PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI | NÚMERO 042 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE MARÇO DE | 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Glodner Luiz Pauletto (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 105/2023-TJRO

Altera a Instrução n. 020/2017-PR, que dispõe sobre o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia por magistrados(as), advogados(as), servidores(as) ativos(as) e inativos(as), residentes judiciais, estagiários(as), prestadores(as) de serviço, visitantes e autoridades.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos de controle de acesso, identificação, circulação e permanência de servidores, residentes judiciais, estagiários, prestadores de serviço, visitantes e autoridades nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o decoro e as formalidades, que são inerentes ao ambiente forense, aliados à conveniência de serem evitados constrangimentos e possíveis conflitos nas relações entre os que acorrem à instituição e os que zelam pela sua segurança;

CONSIDERANDO os Processos n. 0015411-87.2022.8.22.8000 e n. 0017597-83.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1° Alterar a Instrução n. 020/2017-PR, de 22/12/2017, que dispõe sobre o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia por magistrados(as),

advogados(as), servidores(as) ativos(as) e inativos(as), residentes judiciais, estagiários(as), prestadores(as) de serviço, visitantes e autoridades.

Art. 2º A Instrução n. 020/2017-PR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

II - Integrantes de escolta de presos(as), segurança de autoridades e integrantes do Gabinete de Segurança Institucional que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal.

.....

Art. 10.....

.....

e) Anexo VIII - Aluno(a) Emeron;

f) Anexo IX – Convênio Sejus.

.....

Art. 11. Para solicitar a expedição do cartão de acesso, os(as) servidores(as) ativos(as), inativos(as), residentes judiciais e estagiários(as) deverão acessar o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (e-Gesp), na área restrita do Portal Gestão de Pessoas, disponível no sítio do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os cartões de acesso dos(as) servidores(as) brigadistas (Anexo I) deverão ser solicitados via SEI à Dipes, com o preenchimento do Formulário PJ-012 – Informações para a confecção do cartão de acesso.

.....

CAPÍTULO VII

DOS CARTÕES DE ACESSO DE "ADVOGADO", "VISITANTE", "A SERVIÇO", "ALUNO(A) EMERON" e "CONVÊNIO SEJUS"

Art. 22. Os cartões de acesso de "visitante" , "a serviço", "Aluno(a) Emeron" e "Convênio Sejus", para uso nas dependências das unidades do Poder Judiciário, serão de guarda e controle do Nuseg, que solicitará à SGP quantidade necessária para disponibilização." (NR)

Art. 3º Os Anexos II, VIII e IX da Instrução n. 020/2017-PR passam a vigorar conforme os Anexos I, II e III desta Instrução.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ANEXO I
INSTRUÇÃO n. 105/2023-TJRO

(Altera o ANEXO II - INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR)

MODELO DE CARTÃO DE ACESSO FUNCIONAL – RESIDENTE JUDICIAL E ESTAGIÁRIO(A)
Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm.
COR PREDOMINANTE: azul claro (residente judicial)
Verde (estagiário)

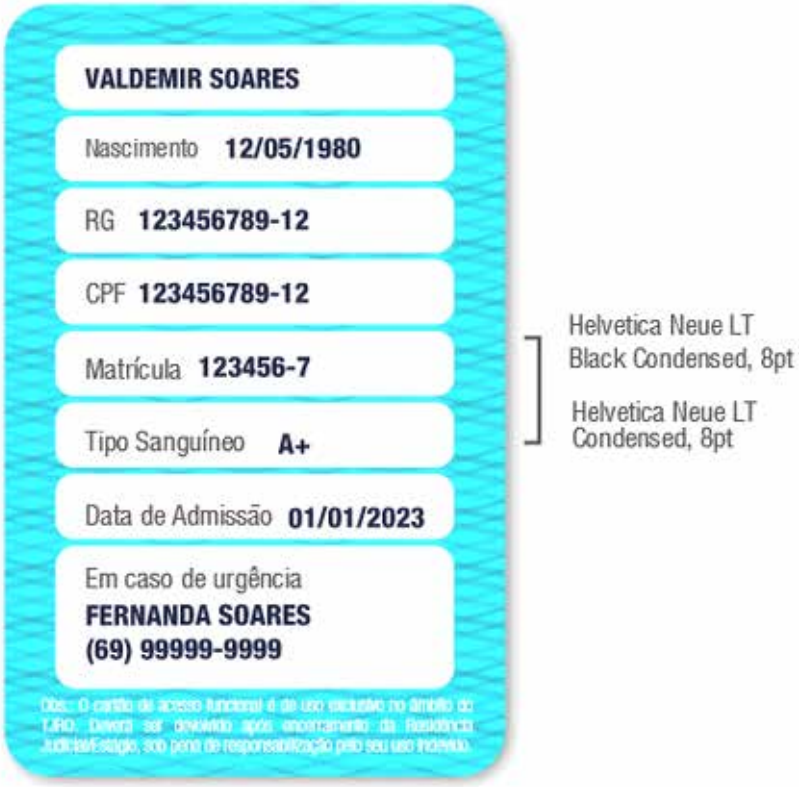

GUILHERME
NOGUEIRA
ESTAGIÁRIO(A)
Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
35x14 mm
Helvetica Neue LT
Black Condensed,
20pt
Helvetica Neue LT
Medium Condense
12pt

GUILHERME NOGUEIRA
Nascimento 12/05/1987
RG 123456789-12
CPF 123456789-12
Matrícula 123456-7
Tipo Sanguíneo A+
Data de Admissão 01/01/2022
Em caso de urgência
MARIA DA SILVA
(69) 99999-9999
Obs.: O cartão de acesso funcional é de uso exclusivo no âmbito do TJRO. Deverá ser devolvido após encerramento da Residência Judicial/Estágio, sob pena de responsabilização pelo seu uso indevido.
Helvetica Neue LT
Black Condensed, 8pt
Helvetica Neue LT
Condensed, 8pt

ANEXO II

INSTRUÇÃO n. 105/2023-TJRO

(Altera o ANEXO VIII - INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR)

MODELO DE CARTÃO DE ACESSO – ALUNO(A) EMERON
Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm.

COR PREDOMINANTE: Laranja

ANEXO III
INSTRUÇÃO n. 105/2023-TJRO

(Acrescenta o ANEXO IX - INSTRUÇÃO n. 020/2017-PR)

MODELO DE CARTÃO DE ACESSO – CONVÊNIO SEJUS
Medidas: Altura: 8,5cm; largura: 5,4cm.

COR PREDOMINANTE: Verde escuro

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 02/03/2023, às 08:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 02/03/2023, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3185022e o código CRC 36609445.

ATO CONJUNTO

Ato Conjunto n. 005/2023-pr-cgj

Altera o Ato Conjunto n. 026/2021-PR-CGJ e o Ato Conjunto n. 028/2021-PR-CGJ, que dispõem sobre a instalação do Fórum Digital de Mirante da Serra e do Distrito de Extrema.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 271/2023-TJRO, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria dos Fóruns Digitais, altera o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 026/2021-PR-CGJ, que dispõe sobre a instalação do Fórum Digital de Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto o Oeste;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 028/2021-PR-CGJ, que dispõe sobre a instalação do Fórum Digital do Distrito de Extrema, Comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0007939-35.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

Art. 1º O Ato Conjunto n. 026/2021-PR-CGJ, de 18/11/2022, que dispõe sobre a instalação do Fórum Digital de Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto o Oeste, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1° .....

Parágrafo único. O Fórum Digital de Mirante da Serra (FDG-MSE) fica vinculado diretamente à Coordenadoria dos Fóruns Digitais (COFDIG)." (NR)

Art. 2º O Ato Conjunto n. 028/2021-PR-CGJ, de 17/12/2021, que dispõe sobre a instalação do Fórum Digital do Distrito de Extrema, Comarca de Porto Velho, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1° .....

Parágrafo único. O Fórum Digital de Extrema (FDG-EXT) fica vinculado diretamente à Coordenadoria dos Fóruns Digitais (COFDIG)." (NR)

Art. 3º Este Ato entrar em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 28/02/2023, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/03/2023, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3199016e o código CRC 77424EE0.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 55/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, incisos XXIII e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1°, inciso II e §1° da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,

CONSIDERANDO o Curso Oficial de Formação Inicial para Magistradas e Magistrados provenientes do XX Concurso Público para Provimento de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia que constitui etapa obrigatória no processo de vitaliciamento, conforme art. 17 da Resolução ENFAM 2/2016;

CONSIDERANDO o módulo prático (exercício da Atividade Judicante Supervisionada) que ocorrerá no período de 23 de fevereiro a 19 de maio de 2023, com a carga horária mínima diária de 4 horas-aula, bem como a necessidade de garantir o cumprimento das horas mínimas nas diversas competências jurídicas, conforme Projeto Pedagógico 6 (3120034);

CONSIDERANDO o ATO Nº 30/2023 (3113530), publicado no DJe n. 7, do dia 11/01/2023, que nomeou o Bacharel em Direito FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA, para exercer o cargo de Juiz Substituto da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes;

RESOLVE:

Art. 1° ALTERAR PARCIALMENTE a PORTARIA N. 031/2023-CGJ, publicada no DJe n. 34, de 22/02/2023, que designou o juiz substituto FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar remotamente as unidades judiciárias no período de 23 de fevereiro a 19 de maio de 2023, nos itens a seguir descritos, mantendo inalterados os demais itens da portaria:

Onde se lê:

06/03/2023	segunda-feira	Criminal Genérica (3/9)	2º Juízo da Vara Única de Machadinho do Oeste	Gleucival Zeed Estevão
07/03/2023	terça-feira	Criminal Genérica (4/9)	2º Juízo da Vara Única de Machadinho do Oeste	Gleucival Zeed Estevão

Leia-se:

06/03/2023	segunda-feira	Criminal Genérica (3/9)	3ª Vara Criminal de Ariquemes	Márcia Regina Gomes Serafim
07/03/2023	terça-feira	Criminal Genérica (4/9)	3ª Vara Criminal de Ariquemes	Márcia Regina Gomes Serafim

Art. 2° Os acessos aos sistemas da unidade judiciária serão solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/03/2023, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3202721e o código CRC CBAA5288.

DECISÃO

Decisão - CGJ Nº 180/2023

Assunto: Ata de Inspeção realizada no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ariquemes/RO

Vistos.

Homologo a ata de inspeção presencial realizada no dia 28 de fevereiro de 2023 no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ariquemes/RO, designada pela Portaria Corregedoria n. 45/2023-CGJ, publicada no DJE n. 26 de 8/2/2023, conforme processo SEI 0003924-48.2022.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/03/2023, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3208637e o código CRC 0832A7A4.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal
Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0810930-26.2021.8.22.0000
Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Jorge Leal
Opostos em 14.10.2022
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Representante da Câmara Municipal de Porto Velho para manifestação quanto aos embargos de declaração acostados ao id. n. 17631253 diante do expresso pedido de efeitos infringentes.
Após, colha-se parecer da Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal
Direta de Inconstitucionalidade n. 0801021-23.2022.8.22.0000
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Rodrigo da Silva Roma (OAB/RO 11.989)
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: Desembargador Jorge Leal
Data de distribuição: 11/02/2022
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Ordinária nº 1.292, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.
Destaca que a Lei impugnada dispõe sobre matéria de competência privativa da União ao legislar sobre direito civil, já que transfere ônus financeiro do particular ao poder público ao prever internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais quando ausente vaga na rede pública, o que padeceria de vício de inconstitucionalidade por usurpar competência da união.
Alega que a norma impugnada afrontar diretamente os parágrafos 1º e 2º do art. 199 da Constituição da República e artigo 239, §1°, da Constituição Rondoniense, sendo que este último estabelece: “O setor privado, em caráter suplementar de prestação de serviços de saúde, pode colaborar na cobertura assistencial à população, sob condições estabelecidas em contrato de Direito Público, tendo preferência e tratamento especial as entidades sem fins lucrativos.”
Destaca também afronta ao art. 1º; art. 8º, caput e art. 8º, inciso I e II, alínea “c” ; art. 11, art. 235, §4º, bem como art. 243, todos da Constituição Rondoniense. Aduz que, embora a Constituição Estadual preveja a participação das instituições privadas no Sistema Único de Saúde (mediante contrato de direito público ou convênio), esta participação seria de forma complementar, devendo prevalecer a preferência das entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
Assevera ainda ser vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, sendo que a Lei n° 5.292/2022 oportuniza a inobservância da Constituição Estadual, uma vez que simples prescrição médica tornaria hospital privado em participante do Sistema Único de Saúde, prescindindo de contrato de direito público ou convênio.
Por fim, afirma que o art. 1º da Lei n° 5.292/2022 põe em risco a própria política de saúde pública, uma vez que a norma não fixa um teto de gastos ou limita a quantidade de vagas a serem financiadas pelo Sistema Único de Saúde, tampouco traz requisitos subjetivos ao paciente, como a hipossuficiência, sendo que esse tipo de omissão, colocaria em risco a eficácia não só da norma em si, mas a eficiência do próprio Sistema Único de Saúde, pois seria imperiosa uma fonte de custeio para execução da norma estadual.

Neste sentido, conclui que a norma estadual afronta o art. 1º; art. 8º, caput e art. 8º inciso I e II, alínea "c" ; art. 11, art. 235, §4º, bem como art. 243, todos da Constituição Rondoniense; ante a completa ausência de previsão ou dotação orçamentária para subsidiar a internação ilimitada de pacientes na rede privada de saúde.
Alegando haver elementos que evidenciam a plausibilidade jurídica da medida e o perigo da demora, requer a concessão de medida cautelar, com imediata suspensão da eficácia da norma impugnada, até decisão de mérito.
Em despacho acostado ao id. n. 15120829, determinei a manifestação da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado de Rondônia, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 1º, caput, da Lei n. 9.868/99, bem como do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado, quanto à suspensão dos efeitos da lei.
As autoridades e a Assembleia Legislativa manifestaram-se quanto ao pedido cautelar.
É o relatório.
Decido.
Considerando ter se encerrado o período crítico da pandemia do COVID-19, com a vacinação em massa da população, e em não havendo notícia nos autos de que a rede pública de saúde esteja com seus leitos em limites preocupantes de ocupação em razão da doença, que ensejasse a aplicação imediata da referida norma impugnada, converto o presente feito no rito abreviado, previsto no art. 12, da Lei 9.868/1999, visando o julgamento definitivo do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.
Sendo assim, requisitem-se informações à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia sobre o mérito da ação constitucional, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 12, da Lei n. 9.868/99.
Além disso, nos termos do art. 10, §1º, da mesma Lei 9.868/99, colham-se manifestações do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral da Justiça e, no prazo de 03 (três) dias.
Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para que o pedido seja levado à apreciação do Colegiado, para julgamento definitivo da ação.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0809255-91.2022.8.22.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Polo Ativo: P. D. M. D. P. V.
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO propõe a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 2.47/2022 que "Autoriza o Poder Executivo a criar espaços públicos de estacionamento, repouso e descanso para motoboys e ciclistas que realizam entregas por aplicativo em Porto Velho".
Em face da relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.
Solicitem-se informações definitivas do Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho, na pessoa na pessoa de seu Presidente, para apresentar informações, no prazo de 10 dias.
Em seguida, abra-se vista, no prazo de cinco dias, ao Procurador-Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 01 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança n. 0801537-43.2022.8.22.0000
Impetrante: Associação dos Servidores da Justiça do Estado de Rondônia - ASSEJUS
Advogados: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7.860) e Paulo Henrique Valério (OAB/RO 12.600)
Impetrado: Secretário-Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Peticionante: Sindicato dos Trabalhadores, Ativos, Inativos, Pensionista e Transpostos para o quadro da União, no
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia – SINJUR
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)
Relator: Desembargador Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 23.02.2022
DECISÃO
Vistos.
Este processo está inserido na pauta de julgamento do dia 06/03/2023, momento em que seria analisado o pedido de intervenção como amicus curiae do SINJUR – Sindicato dos Trabalhadores, Ativos, Inativos, Pensionistas e Transpostos para o Quadro na União, no PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

No entanto, considerando o pedido de sustentação oral formulado pelo patrono do SINJUR, avoquei a conclusão do feito a fim de julgar antecipadamente este pedido, o que pode ser feito monocraticamente nos termos do art. 138, do CPC, in verbis:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O STF tem jurisprudência pacífica no sentido de ser irrecorrível a decisão na qual o relator indefere pedido de ingresso de amicus curiae na ação. (STF. Plenário. ADO 70 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/07/2022).

In casu, não há que se falar em "relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia", a fim de permitir o ingresso do sindicato nos autos como amicus curiae.

A matéria tratada nesta demanda não tem a especificidade técnica requerida que autorize a busca de informações fora das vias ordinárias de instrução. Da mesma forma, a repercussão social do caso não teve seu alcance excepcional demonstrado nos autos.

Além disso, não é admissível a figura do amicus curiae na hipótese em que o interesse da entidade pretenda ao resultado do julgamento favorável a uma das partes. Isso porque a participação dos amicus curiae, repito, tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

Por fim, não pode o amicus curiae assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. OMISSÃO E NULIDADE DE JULGAMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO AMICUS CURIAE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM EM PROCESSO SUBJETIVO NO INTERESSE ESPECÍFICO DE SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA. EFETIVA CONTRIBUIÇÃO DO AMICUS CURIAE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO QUE NÃO SE ESTENDE À QUESTÃO DE ORDEM QUE APENAS DECLARA O OBJETO DA DELIBERAÇÃO ANTERIOR. OMISSÃO OU NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO EM PAUTA E PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AMICUS CURIAE ACERCA DA QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE. PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA QUE DISPENSA INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1- O relevante papel exercido pelo amicus curiae consiste em apresentar subsídios, informações e diferentes pontos de vista da questão controvertida, inclusive oralmente, a fim de qualificar o debate e o contraditório, os quais serão considerados pelo órgão julgador no momento da prolação da decisão, não sendo sua função, contudo, a defensa de interesses subjetivos, corporativos ou classistas, sobretudo quando a sua intervenção ocorrer nos processos ditos subjetivos, isto é, que não sejam recursos especiais repetitivos ou nos quais não tenham sido instaurados incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência. 2- A intervenção do amicus curiae em processo subjetivo é lícita, mas a sua atuação está adstrita aos contributos que possa eventualmente fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo, todavia, assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio. Precedente. 3- Ocorrida a efetiva participação do amicus curiae antes do julgamento, mediante manifestação escrita e sustentação oral, descabem, por ausência de legitimidade, os embargos de declaração por ele opostos ao fundamento de que deveria também participar do julgamento de questão de ordem que tão somente declarou o exame objeto de anterior deliberação da Corte de que participou. 4- Inexiste nulidade no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP pela Corte Especial pela ausência de inclusão em pauta e intimação do amicus curiae, tendo em vista que, nos termos do art. 91, II, do RISTJ, as questões de ordem independem de pauta, não se aplicando, na hipótese, a exceção contida no art. 91, parágrafo único, do Regimento Interno, que somente trata de audiências públicas para formação ou alteração de tese repetitiva ou enunciado de súmula. 5- A ausência de indicação, nas razões recursais, acerca da existência de prejuízo concreto decorrente da ausência de intimação que o próprio Regimento Interno prevê ser dispensável, não acarreta a nulidade do julgamento em virtude da observância do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. 6. Embargos de declaração não conhecidos; se superada a preliminar, embargos de declaração rejeitados. (EDcl na QO no REsp n. 1.813.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 20/8/2021.)

Por fim, alinho-me à jurisprudência tradicional no sentido de que a natureza subjetiva e a celeridade preconizada no rito do mandado de segurança não se coadunam com os procedimentos de intervenção de terceiros (MS nº 26.552-AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 22/11/2007, p. 16/10/2009; MS nº 27.939/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, j. 11/06/2010, p. 17/06/2010; MS nº 28.547/MG, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, j. 22/03/2010, p. 26/03/2010).

Sendo assim, indefiro o pedido de intervenção do SINJUR no presente feito.

Intimem-se as partes e aguarde-se o julgamento do presente mandamus em plenário.

Porto Velho, 3 de março de 2023

Desembargador JORGE LEAL

RELATOR

Opostos em 21.06.2022

Julgado em 06.02.2023

Embargos de Declaração em Arguição de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000

Origem: Apelação n. 7055550-10.2016.8.22.0001-1ª Vara da Fazenda Pública/1ª Câmara Especial – Coordenadoria Especial da CPE2G

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7. 770)

Embargado/Interessado (Ativo): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)
Embargada: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 638), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946) e Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966)
Amicus Curiae: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO
Advogados: Fernando Facury Scaff (OAB/SP 233.951), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7.119)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
EMENTA
Embargos de Declaração. Omissão. Erro material. Inexistência. Desprovimento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
3. Embargos desprovidos.
Decisão: "REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGADA PREJUDICADA A SUA REITERAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança n. 0804887-73.2021.8.22.0000
Impetrante: Danielle Rosas Garcez Bonifacio de Melo Dias
Advogados: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5.136), George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8.515), Danielle Rosas Garcez Bonifacio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)
Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro
DECISÃO
Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela suposta prática de ato coator consistente no indeferimento do pedido de pagamento antecipado de valores de honorários dos quais é credora no Precatório n. 0009262-05.2011.8.22.0000.
Alega em razão de estar acometida por doença grave, devidamente comprovada nos autos do precatório, requereu o recebimento superpreferencial de seu crédito, que são originários de valores devidos a título de honorários de advogado.
O impetrado indeferiu o pedido sob o fundamento de que o credor originário do presente precatório não seria a advogada, quanto aos honorários contratuais, mas sim a parte autora. Aduziu ainda que a Resolução n. 303/2019-CNJ veda a expedição autônoma de honorários contratuais.
Por fim, esclarece que referido precatório foi formado em 30/08/2011, portanto, na vigência da Resolução n. 006/2017 do TJ/RO e Resolução n. 115 de 29/06/2010 do CNJ. Portanto, no momento de formação do precatório era possível o destaque dos honorários contratuais para recebimento em precatório autônomo.
Requer a concessão de liminar para que o pedido de antecipação seja analisado sob a égide das normas vigentes à época da formação do precatório e, alternativamente, seja suspensa a determinação do impetrado para que fosse cancelado ou retificado o referido precatório.
A liminar foi indeferida (id. 12473761).
O Presidente do Tribunal de Justiça prestou informações (id. 13372674).
O Estado de Rondônia manifestou-se, preliminarmente, de forma contrária ao valor da causa estipulado, pois o valor precisa estar em consonância com o real valor econômico pretendido e, a seu ver, isso não foi obedecido pela impetrante. No mérito, pela denegação.
A Procuradoria de Justiça decidiu não se manifestar (id. 13655910).
Após, foi proferido despacho (id. 15882179), a fim de que a impetrante corrigisse o valor da causa para corresponder ao real valor econômico pretendido por ela, sob pena de indeferimento da inicial.
É o relatório. Decido.
Os art. 290 e 485, IV, ambos do CPC, preveem:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
Conforme legislação acima, a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo torna inviável o julgamento do mérito.
No caso, a impetrante foi intimada para corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas. Contudo, em que pese a intimação desta, a impetrante não se manifestou, nem apresentou o recolhimento da respectiva diferença.
Logo, em razão do desrespeito das regras legais acima expostas, há fundamentação suficiente para indeferimento desta inicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7002794-97.2021.8.22.0017 AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7002794-97.2021.8.22.0017 - ALTA FLORESTA DO OESTE / VARA ÚNICA
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB15013
ADVOGADO: GUILHERME ULYSSES DE OLIVEIRA - PB30113
AGRAVADO: KAIQUE CALDATO
ADVOGADA: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 02/03/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 17/2022 (DJe n. 233, de 15/12/2022, págs. 4 a 6), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0807800-91.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0015155-66.2014.822.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO (A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM – RO9216
ADVOGADO (A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
EMBARGADOS: ROSÂNGELA GULLICH E OUTROS
ADVOGADO (A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 15/09/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREENÇÃO EM 16/08/2022
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se os embargados para se manifestarem, em especial acerca da necessidade de sobrestamento do feito, matéria afetada pelo STJ - Tema 1169.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de março de 2023
Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0801579-58.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: EDGAR AUGUSTO GISCH
ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401A
Polo Passivo: CASA DO ADUBO S.A
ADVOGADOS DO AGRAVADO: MONIZE ALBERTI CARRECO, OAB nº ES33922A, ROBERTA BORTOT CESAR GARCIA, OAB nº SP258573A, LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edgar Augusto Gisch em face da decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial de nº 7041807-54.2021.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada por Casa do Adubo Ltda em desfavor do agravante.
A decisão agravada rejeitou a impugnação e condenou o executado ao pagamento de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça que arbitrou em 2% sobre o valor da causa, sem prejuízo de majorações diante da reiteração desta conduta tumultuadora.
Inconformado, o agravante pleiteia, em suma, a reforma da decisão e a concessão da Justiça Gratuita, ao fundamento da impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual.
É o relatório.
Decido.
Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).
Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:
O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn
Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação dos requerentes do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.
O fato do agravante estar respondendo a diversas ações de execução, por si só não é capaz de evidenciar que passa por dificuldades financeiras e a impossibilidade de recolhimento das custas.
O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do requerente.
Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício.
Pelo exposto, indefiro a Justiça Gratuita, e determino que, no prazo de 5 dias, o agravante promova o recolhimento do preparo.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0801689-57.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC4251
Polo Passivo: MARISELMA SANTOS DE AVILAR
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho nos autos da ação de busca e apreensão de nº 7004970-29.2023.8.22.0001, proposta pelo agravante em desfavor de Mariselma Santos de Avilar.
A decisão agravada determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, o recorrente emendasse a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
Inconformado, o agravante recorre relatando que ingressou com ação de busca e apreensão do bem descrito na exordial, que se encontrava em poder do agravado, preenchendo todos os requisitos necessários para a propositura da ação, comprovando a mora do financiado com as contraprestações avençadas e sua notificação extrajudicial.
Alega que o agravado está ciente do débito, pois antes do ajuizamento da ação tentou por diversas formas receber o valor pela via administrativa, mas o recorrido manteve-se inerte às propostas de negociação.
Afirma que, não cabe agora, depois de ajuizada a ação, e por meio diverso do que trata o Decreto-Lei 911/69 no qual se fundamenta a ação de busca e apreensão, disponibilizar ao recorrido formas que o ajudem a ocultação do bem dado em garantia do negócio jurídico.
Argumenta que, a fim de cumprir o disposto no § 2º do art. 2º do Dec. Lei 911/69, enviou ao devedor fiduciante, por e-mail, notificação extrajudicial devidamente assinada eletronicamente e com carimbo de tempo pelo Observatório Nacional, conferindo ao ato eficácia absoluta de integridade, autenticidade e validade jurídica, conforme dispõe a Medida Provisória n° 2.200, de 24 de agosto de 2001.
Colaciona a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que deferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 0310585-78.2017.8.24.0008 , apreciado pela 1ª Câmara de Direito Comercial e, após, deferiu também a liminar de busca e apreensão, em caso idêntico ao debatido no presente recurso.
Defende que é plenamente admissível e válido no nosso ordenamento jurídico a utilização de endereço eletrônico como meio de comunicação/notificação e que a simples entrega da notificação digital devidamente válida para o endereço eletrônico fornecido pela devedora mostra-se suficiente para configurar a mora.
Pondera acerca da possibilidade da notificação ser realizada em data posterior ao ajuizamento da ação, conforme entendimento do art. 2 do Decreto-Lei 911/69.
Dessa forma requer o deferimento de liminar em antecipação de tutela e, ao final, o provimento do recurso para considerar válida a notificação amealhada aos autos, deferindo a medida liminar pleiteada.
É o relatório.
Decido.
O agravante se insurge do despacho que determinou a emenda à inicial para comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção.
De início, convém ressaltar que não cabe agravo de instrumento contra despacho sem carga decisória.

Assim, como de despacho não cabe qualquer recurso (art. 1.001, CPC), falta ao agravante interesse recursal.
Cito julgado do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1987884 MA 2022/0056424-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) gn
No mesmo sentido:
Agravo de instrumento. Despacho sem carga decisória. Ausência de prejuízo à parte. Recurso não conhecido.
Não cabe Agravo de Instrumento contra despacho sem carga decisória. (TJRO, Agravo de instrumento nº 0800807-32.2022.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 08/06/2022).
Não obstante, é importante destacar que o art. 1.015 do CPC, não prevê a possibilidade de recurso contra decisão que apenas determinou a intimação do Agravante para emendar a inicial e juntar aos autos notificação extrajudicial assinada ou feita por intermédio de cartório extrajudicial, e portanto, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.
E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo n. 7009397-61.2017.8.22.0007 - Apelação
Origem: 7009397-61.2017.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Aparecida Gonçalves Rosa de Azevedo e Outros
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelada/Apelante: Icatu Seguros S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogado: André Bezerra Parmera (OAB/PE 30862)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Relator : Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 22/06/2021
Vistos.
Após melhor análise dos autos, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a redistribuição, na forma do art. 111, inciso I, do RITJ/RO.
Publique-se.
Porto Velho, 02 de março de 2023.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0801777-95.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: M. A. D. A.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: I. C. D. A.
ADVOGADOS DO AGRAVADO: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810A, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. A. de O. em face da decisão proferida na ação de regulamentação de guarda e visitas de nº 7001373-71.2022.8.22.0006 em trâmite na Vara Única de Presidente Médici, ajuizada por I C. de A em desfavor da agravante e de M. V. A.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"[...]
b) Do pedido de revogação da tutela provisória.
Em sede de contestação, a requerida requereu a revogação da tutela provisória, alegando que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela urgência.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerida não trouxe fatos novos que pudessem insurgir na revogação da tutela concedida nos autos. Nota-se que a requerida não comprovou nos autos que exerce a guarda da menor.
Conforme a decisão de id. 80409919, foi destacado que a autora estava/está na guarda da infante, assim, a fim de regularizar, por ora, a situação da criança, foi deferida a tutela.
Portanto, rejeito a preliminar arguida e passo a saneamento do feito.
[...]"
Inconformada, a agravante recorre pleiteando a revogação da tutela provisória, ao fundamento que foram apresentados fatos novos.
Defende que apresentou nos autos de origem imagens da adolescente nas redes sociais, cujo conteúdo estaria relacionado à bebida alcoólica em frente da residência da agravada enquanto a neta estava sob seus cuidados, bem como que a adolescente teria começado um relacionamento inapropriado com um jovem adulto.
Consigna que, de acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaca que a agravante e a filha sempre tiveram bom relacionamento, não havendo conflitos, tampouco interferência da avó materna/ agravada na educação da adolescente.
Ressalta a agravante que é a genitora da adolescente, sendo legitimada a requerer e a manter a guarda da filha, o que sustenta o requisito "fumus boni iuris".
Dessa forma requer, em sede de tutela antecipada recursal, a reforma da decisão a quo a fim de revogar a tutela provisória que concedeu a guarda da adolescente à avó materna.
É o relatório.
Decido.
O agravo é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, senão vejamos.
A agravante insurgir-se contra a decisão proferida no dia 10/02/2023, oportunidade que o juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da tutela provisória realizado em sede de contestação.
Ocorre que, conforme se extrai dos autos, a decisão que deferiu a guarda provisória da menor M. V. A. à requerente I. C. de A. foi proferida no dia 09/08/2022. Senão vejamos:
"Vistos
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de Ação de guarda, regularização de visitas e alimentos manejada por MICAELY VITÓRIA ALMEIDA, representada por sua avó IRANDI COELHO DE ALMEIDA em face de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA.
Postula a concessão de antecipação de tutela a fim de que seja deferida guarda provisória.
Quanto ao pedido de guarda provisória, a autora esclareceu que se encontra com a guarda de fato da menor Micaely, desde o nascimento da infante. Ao que consta dos autos, considerando que a guarda é medida reversível, visando regularizar a situação da criança, DEFIRO a guarda provisória da menor MICAELY VITÓRIA ALMEIDA à requerente IRANDI COELHO DE ALMEIDA.
CITE-SE parte requerida para tomar ciência da ação, bem como, intime-se acerca da decisão liminar.
[...]."
A agravante foi devidamente citada no dia 17/08/2022 (id 80716244 - Autos nº 7001373-71.2022.8.22.0006) e, representada pela Defensoria Pública, apresentou contestação em 30/08/2022, tendo o seu prazo para apresentação de defesa começado a fluir após audiência preliminar realizada em 12/09/2022.
Considerando que o agravo de instrumento somente fora protocolado no dia 27/02/2023, em prazo superior aos 30 (trinta) dias úteis previstos no CPC – que tange à primeira decisão – o presente recurso é intempestivo.
Neste sentido é o entendimento desta Corte:
Agravo interno. Decisão. Recurso. Requisitos de admissibilidade. Prazo. Contagem. Intempestividade. Agravo de instrumento não conhecido. Evidenciado que o recurso de agravo de instrumento foi interposto de forma intempestiva, pois apresentado após decisão que apreciou pedido de reconsideração da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo, este não pode ser conhecido.(TJ-RO - AI: 08049824020208220000 RO 0804982-40.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Data de Julgamento: 19/11/2020)
Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos. Pedido de reconsideração. Recurso não provido. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para propositura de recurso, de modo que a parte deveria ter interposto o recurso cabível no prazo da decisão recorrida e não do despacho de reconsideração. (TJ-RO - AI: 08035311420198220000 RO 0803531-14.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Alexandre Miguel. Data de Julgamento: 23/07/2020)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS TESES RELACIONADAS À PENHORA DOS IMÓVEIS. DEMAIS MATÉRIAS AINDA NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A parte agravante deve insurgir-se quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso, no momento adequado, implica na preclusão, sendo inviável a discussão da matéria. Não tendo havido ainda a análise, pelo magistrado a quo, das demais teses arguidas, é inviável a sua apreciação por esta Corte, pois caracterizaria supressão de instância. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0801798-81.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2017)
No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse. A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011) O STJ há muito tempo possui posição no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA no 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA No 7/STJ. (...) 4. O pedido de reconsideração formulado pela parte não é

apto a interromper o prazo recursal. Precedentes. (...) 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1135665/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. 2. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1465730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)
Assim, o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se o juízo servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801631-54.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7006992-76.2022.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: THAINA CARDOSO MONTEIRO SANTOS
Advogado: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787
Advogado: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917
AGRAVADO: ROSELI QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado: NEWITO TELES LOVO - RO7950
Advogado: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715
Advogado: POLLIANA DA SILVA ADAME - RO11461
Advogado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 22/02/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thainã Cardoso Monteiro Santos em face da decisão proferida na ação de inventário de nº 7006992-76.2022.8.22.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal, onde consta como inventariante a agravante.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
"[...]
Considerando a propositura da ação de reconhecimento de união estável, ADMITO a participação da postulante nos autos na condição de terceira interessada, podendo praticar os mesmos atos que os herdeiros, porém deixo de determinar a suspensão dos autos, devendo apenas haver a reserva da pretensa meação até o deslinde da causa.
INDEFIRO o pedido de imissão na posse deduzido pela inventariante, uma vez que esta reconhece que no momento do óbito a terceira ocupava o imóvel e, com a propositura da ação de reconhecimento de união estável, não se vislumbra a probabilidade de direito da inventariante, uma vez que na hipótese de haver a união era da companheira o direito de ocupar o imóvel e, inclusive, ser designada inventariante.
Ficam os herdeiros e a terceira interessada intimados, via DJE, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.
[...]"
Inconformada, a agravante recorre alegando a decisão combatida negou o pedido de mandado de imissão na posse com escopo em hipotética existência de união estável entre a Srª Roseli e o falecido genitor da Inventariante, em virtude do direito real de habitação.
Afirma que esse direito de habitação, todavia, é garantido ao cônjuge supérstite ou ao companheiro, desde que ele permaneça residindo no imóvel que era destinado à residência familiar, o que não teria ocorrido no caso dos autos, pois a suposta convivente do de cujus teria deixado de residir espontaneamente no imóvel.
Argumenta que os documentos juntados demonstram que desde junho/2022 o local está abandonado e é a recorrente quem está pagando as contas de energia (Energisa) e água (SAAE).
Ressalta que na petição de habilitação nos autos do inventário consta a informação que a agravada reside em outro endereço.
Defende a agravante a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, ante a evidente extinção do direito real de habitação da agravada, combinado com o art. 1.784 e art. 1.228, os quais garantem à herdeira e Inventariante, ora Agravante, o exercício de todos os atos inerentes ao bem imóvel e o direito de reavê-lo do poder de quem injustamente o tenha, bem como do fato que o imóvel está desocupado e abandonado.
Dessa forma requer a concessão liminar da tutela de urgência para o fim de deferir a expedição de mandado de constatação e imissão na posse do imóvel objeto da ação do inventário, com cláusula de arrombamento e requisição de força, se necessário for, por intermédio do Oficial de justiça e, ao final, o provimento do recurso, com a consequente imissão definitiva na posse do imóvel.
É o relatório.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que indeferiu a imissão da inventariante na posse do imóvel de propriedade do espólio, em razão da informação que companheira do falecido residia no local na data do óbito.
Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do CPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual.

Desta feita, em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.
Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado.
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0010030-56.2010.8.22.0002 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 0010030-56.2010.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL
APELANTES/APELADOS: JULIANA SANTOS RODRIGUES, BRUNA SANTOS, MARIA LAURA SANTOS
ADVOGADO: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318-
APELADO/APELANTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: EMERSON CARLOS DA SILVA – RO1352-A,
ADVOGADO: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076-A,
ADVOGADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO RELATOR DO SISTEMA SDSG EM 02/03/2023
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7006413-65.2021.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943
APELADO/RECORRENTE: JILCILEI ARAÚJO DA FONSECA
ADVOGADO(A): MARLISE KEMPER – RO6865
ADVOGADO(A): THALIA CÉLIA PENA DA SILVA – RO6276
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2022
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA.
Revisão de contrato. Renegociação de dívida. Abusividade. Pedidos de declaração de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito não julgados na sentença. Omissão não impugnada via embargos de declaração. Preclusão da matéria.
Configurada a onerosidade excessiva do consumidor com a renegociação de dívida, anuída em razão do temor de perda do bem imóvel com edificação de residência, declara-se a nulidade contratual, restabelecendo o negócio originário.
Considerando a natureza jurídica dos embargos de declaração e da apelação, a falta de interposição de embargos para suprir a omissão na sentença, faz precluir a matéria, pois a apelação não tem o condão de complementar a sentença, suprindo omissões.
Recursos de apelação e adesivo improvidos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7052839-27.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JOSÉ OLIMPIO LIMA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A): CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798
EMBARGADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
EMBARGADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 25/10/2022

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração rejeitados. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Incabíveis os embargos com o fim de se obter o reexame das razões recursais, debatendo o contexto fático, probatório e jurídico dos autos.
Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7007886-86.2021.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO OLE CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA – MG91567
APELADA : INRIRA SURUÍ
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022
"SENTENÇA ANULADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Anulação da sentença. Falta de fundamentação. Não contextualização das circunstâncias capazes de subsidiar a conclusão do julgamento. Inobservância de precedentes vinculantes do STJ. Retorno dos autos à origem.
É nula, por não estar fundamentada nos termos do art. 489, §1º, do CPC/2015, a sentença que não enfrenta a argumentação capaz de subsidiar a conclusão do julgado, bem assim por ausência de contextualização sobre precedente vinculante do STJ aderente ao caso sub judice.
A questão de fato não cabe ser apreciada no Tribunal, prolatando nova sentença, se não estiver o processo em condições de ser examinado em todos os seus limites, em especial quanto às provas, a fim de se evitar violações dos direitos fundamentais, devido processo e ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7063927-91.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: V. A. S. REPRESENTADA POR B. DA S. S E OUTRA
ADVOGADO(A): JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA – RO10777
ADVOGADO(A): ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR – RO5993
APELADO : J. L. DA S. F.
ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO – RO8658
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação improvida. Dissolução de união estável. Partilha de dívidas. Bens de terceiro. Edificação feita em imóvel de terceiro. Imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial – PAR. Pensão alimentícia. Binômio necessidade e possibilidade.
São partilháveis as dívidas contraídas na constância da união estável, presumindo terem sido feitas em prol da família, salvo se provada terem sido feitas exclusivamente em favor de um dos companheiros.
Edificação feita em imóvel de propriedade de terceiro estranho à lide, sem prova do custeio com o esforço comum do casal, e bem móvel de propriedade de terceiro não devem ser partilhados.
Imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento residencial – PAR, por se tratar de bem público, pelas características do programa habitacional, não pode ser objeto de partilha, ainda que adquirida a posse na constância da união conjugal.
Mantém-se a pensão alimentícia, cujo valor é razoável e proporcional às necessidades da parte-alimentada e compatível com as possibilidades do alimentante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7072131-27.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : DANIEL OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO(A): VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHÔA – RO9233

ADVOGADO(A): TIAGO VINÍCIUS MEIRELES CUNHA – RO9287
ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230
APELADA : OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação não provida. Inscrição indevida. Valor da Indenização por dano moral.
O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, sendo razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7012030-06.2021.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ALEX SANDRO DA COSTA
ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217
ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417
APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica comprovada. Débito decorrente da utilização dos serviços de telefonia móvel. Cobrança legítima. Dano moral inexistente. Recurso improvido.
Os documentos juntados pela empresa de telefonia (telas sistêmicas e faturas) comprovam a dívida que originou a inscrição, oriunda da utilização dos serviços de telefonia móvel, o que se constitui em elemento probatório que obstaculiza o pedido da parte autora.
Comprovado que houve a utilização da linha telefônica móvel, que o apelante alega ter cancelado e não mais feito uso, é legítima a cobrança feita pela empresa de telefonia, referente às faturas em aberto.
Sendo regular o débito objeto da inscrição negativa, inexiste o dano moral alegado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7051510-72.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – RO11519
APELADO : MARIA RAIMUNDA PANTOJA COUTINHO FERREIRA
ADVOGADO(A): JÉFERSON PANTOJA COUTINHO – RO10854
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Negativação indevida. Dano moral configurado. Indenização. Recurso não provido.
A ausência de demonstração da legitimidade da inclusão do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito caracteriza a ilegalidade e enseja o dever de reparação dos danos morais causados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0810114-10.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO – BA16021
AGRAVADOS: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA – RO7670

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Contrato de seguro de automóvel. Pagamento em atraso. Cancelamento do seguro. Notificação prévia. Necessidade. Liminar. Carro reserva. Fornecimento. Requisitos do art. 300 do CPC. Presença. Recurso desprovido.
Eventual atraso no pagamento das parcelas do prêmio não enseja o cancelamento automático do contrato de seguro, sendo indispensável, para tanto, a prévia notificação ao segurado.
No caso, a liminar de fornecimento de carro reserva deve ser mantida ante a prova inequívoca dos fatos narrados pelo agravado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7000550-50.2020.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ESPÓLIO DE VIRIATO FALEIROS BARBOSA REPRESENTADO POR VANDA BATISTA BARBOSA
ADVOGADO(A): LÍDIO LUIS CHAVES BARBOSA – RO513-A
ADVOGADO(A): MÁRCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA – RO3659
APELADA : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Cobrança de seguro. Inadimplência do pagamento do prêmio. Falta de manifestação expressa na continuidade do seguro pecúlio.
A falta de manifestação de vontade do segurado na continuidade do contrato de seguro pecúlio e a inadimplência do pagamento do prêmio impedem o recebimento de indenização pelos beneficiários.
Apelo improvido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7043492-96.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MARIA LÚCIA DE SOUZA LIMEIRA
ADVOGADO(A): SARAH DE PAULA SILVA – RO8980
EMBARGADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 01/12/2022
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração rejeitados. Ausência de omissão.
Inexistindo omissão, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0809794-57.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ BRITO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214
AGRAVADO : ROBERTO REGAZZO
ADVOGADO(A): JOSÉ ELI SALAMACHA – PR10244
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Liminar. Restrição de circulação. Desproporcionalidade. Restrição de transferência. Medida suficiente. Recurso não provido.
O bloqueio de circulação de automóvel é medida excepcional, em especial, quando há certeza de que o possuidor do bem enseja risco de dilapidação ou deterioração do bem, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7062579-38.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO : JOAQUIM RIBEIRO FILHO
ADVOGADO(A): ELISANGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança de consumo não faturado. Não obediência aos procedimentos da agência reguladora. Inexistência do débito. Recurso improvido.
É indevida a cobrança de recuperação de consumo decorrente de inspeção em unidade consumidora de energia elétrica sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora, devendo o débito cobrado ser declarado inexistente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0810634-67.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ZILDA RODRIGUES DE PALMA
ADVOGADO(A): MATHEUS RODRIGUES SILVA – RO11744
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO – RO5825
AGRAVADO : OZIAS DE LIMA GOMES
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Penhora de bens em nome do cônjuge. Comunhão parcial de bens. Proveito econômico em favor da entidade familiar. Não comprovada. Recurso improvido.
De acordo com o disposto no art. 1.559 do CC, no regime de comunhão parcial, há exceção quanto aos bens que se comunicam, de modo que não se presume que os bens em nome exclusivo do cônjuge façam parte do patrimônio comum.
A penhora de bens em nome do cônjuge do devedor, respeitada a meação, exige, necessariamente, a comprovação preexistente de copropriedade sobre o bem e da meação de seu cônjuge, e que houve o proveito em favor da unidade familiar.
Sem a prova de que a dívida contraída pelo agravado foi adquirida em favor da família, ônus que incumbe ao credor, não se fala na penhora dos bens comuns do casal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0808723-20.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ JUNIOR BARREIROS
ADVOGADO(A): JOSÉ JUNIOR BARREIROS – RO1405
AGRAVADO : ZILIO CEZAR POLITANO
ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA AZEVEDO – RO1293
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/09/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Compensação de créditos. Inviabilidade. Recurso improvido.
A penhora de crédito pleiteada em juízo, anotada no rosto dos autos e da qual foram as partes intimadas, impede a realização de compensação entre credor e devedor, a fim de evitar lesão a direito do terceiro diretamente interessado na constrição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7003038-40.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : C. P. DE A. REPRESENTADO POR M. C. P. DE S.
ADVOGADO(A): PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO – RO4700
ADVOGADO(A): NAIANA ELEN SANTOS MELLO – RO7460
APELADA : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Indenização por danos morais. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte aéreo. Alteração de horário não comunicada previamente ao passageiro. Majoração do dano moral. Impossibilidade. Recurso não provido.
De acordo com o apontado no art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, aí incluídos a empresa de transporte aéreo, pelos danos causados aos passageiros, isto é, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7012506-21.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MARIA JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO(A): MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA – RO303
APELADOS : ALCINO FERMINO MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA – RO7811
APELADA : BELEM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2022
"PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Reintegração de posse. Indeferimento de provas. Cerceamento de defesa. Afastado. Requisitos da possessória. Não cumpridos. Recurso improvido.
A prova pericial requerida pelo autor requerida se mostra inútil ao deslinde da questão possessória, desmerecendo acolhida a tese de cerceamento de defesa
A não comprovação da posse, requisito essencial da ação de reintegração de posse, impede a procedência do pedido de reintegração de posse.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7001699-28.2022.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
APELADA : M. L. M. F. A. REPRESENTADA POR L. S. M.
ADVOGADO(A): CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA – RO6390
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Indenização por danos morais. Atraso de voo superior a 24 horas. Manutenção não programada da aeronave. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso improvido.
O fortuito interno faz parte do risco da atividade desenvolvida pela empresa aérea e que não deve atingir o serviço pago pelo consumidor, haja vista ser evento previsível pelo fornecedor e pelo qual somente este é responsável, já que faz parte do risco da atividade comercial que desempenha.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7005456-45.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO : ANDREY ALEXANDRE TEIXEIRA BONFIM
ADVOGADO(A): ADALTO CARDOSO SALES – MS19300
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Demora para a religação do fornecimento do serviço. Requerimentos administrativos. Dano moral. Valor suficiente. Recurso improvido.
Cabível a indenização por dano moral se, após vários requerimentos do consumidor, a concessionária não providenciar a religação do fornecimento do serviço de energia elétrica essencial no prazo regulamentado.
O valor fixado à indenização por dano moral, suficiente para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7011503-38.2022.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA – DF16625
EMBARGADO: MAICON CORTEZ PEREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 12/12/2022
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração rejeitados. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Incabíveis os embargos com o fim de se obter o reexame das razões recursais, debatendo o contexto fático, probatório e jurídico dos autos.
Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7009651-44.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : NAIR RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
APELADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494
ADVOGADO(A): CARLA MARQUES AUGUSTO – BA19307
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação improvida. Contrato de empréstimo. Desconto indevido. Prova da contratação. Recurso improvido.
Comprovada a relação jurídica entre a instituição financeira e a parte consumidora, com a apresentação do contrato de empréstimo e não demonstrada a existência de vício de consentimento, legítimo o desconto efetuado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 211, 28 de Fevereiro de 2023 – por videoconferência
AUTOS N. 0810752-43.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: T. C. DA C. ASSISTIDA POR A. DA S. C.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA : I. C. DE M. REPRESENTADA POR A. C. DA C.
ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR GONZAGA DA SILVA – RO7803
TERCEIRO INTERESSADO: A. M. DE M. J.
ADVOGADO(A): EVERTON BALBO DOS SANTOS – SP206235
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO – RO 6427
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Genitora menor de idade. Responsabilidade em custear pensão. Hipossuficiência. Dependência econômica.
Em sendo a agravante menor de idade, é presumida a sua hipossuficiência econômica, restando claro que não possui rendimentos para suportar o pagamento da pensão alimentícia de sua filha.
Levando em conta que a genitora da infante ainda é menor, estudante e que a responsabilidade por seu sustento é dos seus pais, bem como que a representante legal da agravada possui responsabilidade subsidiária pelo sustento da neta, deve ser afastada a obrigação da agravante para prestar alimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0805356-85.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: FIRMINO GISBERT MOREIRA EIRELI – ME E OUTRA
ADVOGADO(A): FÁBIO CAMARGO LOPES – RO8807
ADVOGADO(A): RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSÁRIO – RO2969
ADVOGADO(A): FIRMINO GISBERT BANUS – RO163
EMBARGADO: LEOCIR FORTES
ADVOGADO(A): JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO – RO6471
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 09/11/2022
"EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausente pressuposto objetivo de admissibilidade. Não conhecimento.
Ausente pressuposto de admissibilidade, não se conhece do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7029768-25.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406
ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572
APELADO/RECORRENTE: DAVI RODRIGUES PIRES
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2022
"PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível e recurso adesivo não providos. Princípios da adstrição e do devido processo legal. Violação ao princípio da dialeticidade não configurada. Nulidade da sentença não configurada. Contrato de consórcio. Vício de consentimento. Rescisão de contrato. Dano moral não configurado.
A declaração de nulidade do contrato requerida, por vício de consentimento, não importa em revisão de ofício de cláusulas contratuais, o que não configura nulidade da sentença por violação ao princípio da adstrição.
O julgamento antecipado não importa em violação ao devido processo legal, quando dadas às partes as oportunidades de comprovarem suas teses aventadas.

Conhece-se do recurso adesivo interposto que atende ao princípio da dialeticidade, rebatendo os argumentos da sentença.
Comprovado vício de consentimento do contrato de consórcio, em relação à promessa de aquisição de cota de consórcio contemplada, declara-se a nulidade do contrato, desvinculando o contratante das cláusulas contratuais, devendo ser restituído integralmente e imediatamente o valor pago pela parte consumidora.
Dano moral não configurado quando constatado que o contratante de certa forma influenciou no resultado, deixando se levar na expectativa de que celebraria bom negócio o qual foi frustrado.
Recursos de apelação e adesivo não providos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7006718-30.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GLAUDECI BISPO DA SILVA
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS FOGAÇA – RO2960
APELADA : UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO(A): ULISSES ACORDI FETTER – SC22427
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação improvida. Desconto indevido. Seguro de vida não contratado. Dano moral não configurado.
Os descontos efetuados de mensalidades de seguro de vida não contratado por si só não geram dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação da repercussão negativa nas honras objetiva e subjetiva. Mantém-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 211, 28 de Fevereiro de 2023 – por videoconferência
AUTOS N. 0803093-80.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: S. A.
ADVOGADO(A): CARLA SOARES CAMARGO – RO10044
ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357
AGRAVADO : T. V. F. A. REPRESENTADO POR E.A. DE A. F.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 25/07/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2022
“AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo interno. Agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade judiciária. Ausência de novos fundamentos. Manutenção da decisão agravada.
Se o agravo interno não apresenta fundamentos suficientes à reforma de julgado que indeferiu a justiça gratuita, mantém-se tal decisum.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 211, 28 de Fevereiro de 2023 – por videoconferência
AUTOS N. 7013906-11.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : NATALINO BASTOS
ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355
APELADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA VIEIRA BARRETO – SE6780
ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Refinanciamento. Inexistência de fraude.
Comprovação da realização de refinanciamento de empréstimo por meio de apresentação de contrato com assinatura semelhante, bem como a comprovação de depósitos na conta do beneficiário de valores inerentes à contratação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0807876-18.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
EMBARGADOS: ARLINDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 18/11/2022
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não há vício relevante a ser sanado no acórdão, que bem explicitou as questões apresentadas, ressaltando-se que o tema apontado como omisso, na verdade, constitui clara insurgência do embargante com o mérito do julgado, denotando pretensão em reabrir a discussão em torno de questões decididas contrariamente aos seus interesses, o que não constitui objetivo dos embargos.
Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0809810-11.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: NILSON LUCIANO PIO
ADVOGADO(A): ROBERTO EGMAR RAMOS – RO5409
AGRAVADO : HELDER NAZARENO TESTONI
ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183
ADVOGADO(A): MAICHE FURLANI ZERMIANI – RO9081
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Liminar de reintegração de posse. Deferimento. Arts. 560 e 5621 do CPC. Requisitos demonstrados. Manutenção. Recurso não provido.
Nos termos dos artigos 558 e 561 do Código de Processo Civil, o possuidor que se julga esbulhado deve demonstrar a existência de posse anterior; o esbulho praticado pelo réu há menos de ano e dia; bem como a perda da posse ou a continuação da posse. Presentes estes requisitos, o juiz poderá deferir a liminar sem ouvir o réu expedindo mandado possessório (art. 562, NCPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7003987-61.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
ADVOGADO(A): KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN – PR32246
ADVOGADO(A): SÉRGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA – BA24143
APELADA : CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2022
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação improvida. Prescrição de 5 anos não configurada. Conta para recebimento de benefício previdenciário. Desconto de tarifa bancária. Dano moral. Valor da indenização.
É de cinco anos o prazo prescricional para o consumidor pleitear reparação decorrente do fato do produto ou do serviço, bem como a repetição do indébito, o qual se conta a partir do último desconto indevido.
O desconto de tarifa bancária não contratada pelo consumidor é suficiente para repercutir negativamente na honra subjetiva, acarretar angústia, sofrimento psicológico, tirar a paz e atingir os direitos de personalidade, causando dano moral indenizável.
Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano.
Deve ser restituído em dobro o valor do desconto a título de tarifa bancária não contratada, em manifesto confronto com as normas de proteção ao consumidor e deveres anexos da boa-fé objetiva.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7001285-39.2022.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO : GENILDO RAMOS MENDONÇA
ADVOGADO(A): RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA – RO7499
ADVOGADO(A): EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança por recuperação de consumo. Inobservância dos parâmetros para a realização do cálculo. Inexistência do débito. Dano moral. Corte. Recurso improvido.
É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, sem a obediência aos procedimentos da agência reguladora e dos parâmetros para a realização do cálculo, devendo ser declarada a inexistência do débito ilegitimamente cobrado.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial.
O valor da condenação fixado pelo julgador, considerado suficiente para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0808577-76.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: N. E. BOUCHABKI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO(A): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A
AGRAVADA : TRANSTERRA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B
AGRAVADA : ROSEMARY RODRIGUES NERY
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/09/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento improvido. Cartório de Registro de Imóvel. Expedição de ofício. Indeferimento. Transferência de imóvel. Partes interessadas. Pagamento das taxas e tributos. Prestação jurisdicional. Exaurimento. Cumprimento de sentença. Arquivamento.
Indefere-se pedido de expedição de ofício para a transferência de imóvel sem o pagamento das taxas e tributos, quando já exaurida a prestação jurisdicional de cobrança.
A transferência do imóvel deve ser feita pelas partes interessadas, com o pagamento dos custos correspondentes.
Cumprida a sentença, mediante o pagamento do valor cobrado em ação de cobrança, o processo deve ser arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0809589-28.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: A. P. D.
ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA – RO685
ADVOGADO(A): NATÁLIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE – RO10382
AGRAVADO : G. P. A.
ADVOGADO(A): ELISABETA BALBINOT – RO1253
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução. Penhora de bem de família. Possibilidade. Crédito oriundo de obrigação alimentar. Art. 3º, III, da Lei 8.009/90. Decisão mantida. Recurso não provido.
Possível a penhora do bem de família se a dívida dispõe sobre pensão alimentícia, conforme disposição do art. 3º, inc. III, da Lei 8.009/1990.
Ausência de elementos e fundamentos que demonstram que a decisão é contrária aos preceitos do ordenamento jurídico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7001439-03.2022.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : A. C. F. E I. S.A
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
APELADO : F. DE O.
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Comprovação da mora. Recurso improvido.
A comprovação da mora é pressuposto específico para a busca e apreensão do bem alienado, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Súmula 72 do STJ.
Não comprovado o recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor, indefere-se a inicial da busca e apreensão de veículo alienado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0810500-40.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ROBERTO CÂNDIDO NUNES
ADVOGADO(A): BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ – SP352718
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Tutela de urgência concedida. Suspensão de descontos na folha de pagamento do benefício previdenciário. Requisitos preenchidos do art. 300, caput, CPC/15. Recurso provido.
Sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0809229-93.2022.8.22.0000 -
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA.
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
AGRAVADO : DIONATAN TATIERI BRAUM
ADVOGADO(A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 17/10/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 26/09/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Agravo interno contra decisão que indeferiu efeito suspensivo. Análise prejudicada. Mérito do recurso pronto para julgamento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Preenchimento. Decisão mantida. Recurso não provido.
Está prejudicada a apreciação de agravo interno que combate decisão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo se o recurso principal encontra-se apto para julgamento.
As alegações e provas apresentadas pela agravante não são suficientes para comprovar eventual equívoco na fundamentação, de forma que, no momento, não se vislumbra dano grave ou de difícil reparação a ensejar a modificação da decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0809801-49.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
AGRAVADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA E OUTRO
ADVOGADO(A): IVI PEREIRA ALMEIDA – RO8448
ADVOGADO(A): LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO – RO10751
ADVOGADO(A): FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO – RO2003
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Extinção do processo sem resolução de mérito. Art. 485, IV, do CPC. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Fixação de honorários sucumbenciais. Ausência. Princípio da causalidade. Não aplicação. Decisão mantida. Recurso não provido.
A extinção sem resolução de mérito da ação principal, por ausência de pagamento das custas processuais, não deduz a possibilidade de condenação da parte-autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois os autos não revelam que a lide tenha sido ajuizada por culpa exclusiva da demandante, inexistindo relação sob o aspecto do princípio da causalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7005592-76.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: R. B. DE N. M. E OUTRA
ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108
APELADO : O. F. S.
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Dissolução de união estável com partilha de bens. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastamento. Patrimônio adquirido na constância da união. Partilha. Recurso improvido.
Inexiste cerceamento de defesa se o juiz singular, após analisar as provas requeridas pelas partes, indeferiu a produção de prova referente à quebra de sigilo bancário e contábil da empresa, bem como de prova pericial contábil da pessoa jurídica, por extrapolarem os limites da lide.
Se o requerido já exercia a atividade empresarial antes do início da união estável, bem como possuía patrimônio pessoal construído anteriormente, tais bens e valores não compõem o patrimônio partilhável.
Determina-se a partilha de bens na proporção da contribuição financeira de cada um.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7033515-80.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO : ODAIR SALVADOR
ADVOGADO(A): MÁRCIA TEIXEIRA DOS SANTOS – RO6768
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação Cível. Energia elétrica. Interrupção imotivada Excludente de responsabilidade. Demonstração ausente. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor suficiente. Recurso improvido.
Da falha na prestação do serviço, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, e sem a demonstração de causa excludente de responsabilidade, decorre o dever de reparar o dano moral causado.
O valor fixado para indenização por dano moral, suficiente para o equilíbrio da reparação e em conformidade com as particularidades do caso, não merece alteração.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0809849-08.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
AGRAVADA : UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Nulidade de negócio jurídico. Pedido liminar. Suspensão da ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Indeferimento. Art. 300 do CPC. Requisitos necessários para a concessão da medida. Demonstração. Ausência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.
Se não foram evidenciados os elementos ensejadores da concessão da medida liminar em sede de cognição sumária, faz-se necessário o exame pormenorizado de provas que ainda serão produzidas, a fim de elucidar a controvérsia.
Nega-se provimento ao agravo se não estiver demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que a decisão agravada venha a produzir.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0810221-54.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADOS: VANESSA CHAGAS GASPAR E OUTRO
ADVOGADO(A): JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONÇALVES – RO4996
ADVOGADO(A): MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA – RO8681
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Exibição de documentos. Liminar. Requisitos. Presença. Legitimidade passiva. Teoria da aparência. Integrantes do mesmo grupo econômico. Descumprimento. Multa. Valor. Razoabilidade. Proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso não provido.
Quando se trata de contrato decorrente das relações de consumo, é aplicável a teoria da aparência, e por ser a seguradora do mesmo grupo econômico da instituição financeira, deve responder à beneficiária, que não tem o conhecimento de qual a atuação de cada seguradora do grupo Bradesco.
É cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer, a qual somente será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte.
Mantém-se valor arbitrado para a multa quando se mostrar adequado, razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023

AUTOS N. 7010214-75.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ROBSON SABINO DE ARAÚJO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS : ROBERTO ALONSO SOBRINHO, R.S DE ARAUJO & CIA LTDA.
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : JADERSON AMARAL DA SILVA
ADVOGADO(A): DANNA BONFIM SEGOBIA – RO7337
APELADO : JEFFERSON LAGOS SANTOS
ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO MICHELETTI
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Inexistência de relação jurídica. Defensoria Pública. Assistência. Intimação pessoal. Descumprimento. Nulidade absoluta. Recurso provido.
A Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo por carga, remessa ou meio eletrônico, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação do princípio constitucional da ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 0810712-61.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BROKER NORTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO(A): LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA – RO4558
AGRAVADOS: ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50 do CC/02. Requisitos. Demonstração. Ausência. Decisão mantida. Recurso improvido.
Para a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, não basta o fato de ela ter sido dissolvida irregularmente ou ter se tornado insolvente. É necessário que se demonstre a existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801779-65.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7003127-29.2023.8.22.0001 - PORTO VELHO / 2ª VARA DE FAMÍLIA
AGRAVANTE: G. S. D.
ADVOGADA: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS – RO8886
ADVOGADA: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
AGRAVADOS: G. S. D., G. S. D., I. D. S. C.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 27/02/2023
Despacho Vistos.
O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 85987114 da origem):
1. Trata-se de ação de modificação de guarda dos menores G. S. D. e G.S.D.O, com pedido de tutela provisória, promovida por G. S. D. em desfavor de I. D. S. C., requerente, pai dos menores, alegou em síntese que realizou acordo no processo n. 0745957-94.2020.8.04.0001 que tramitou na 5ª Vara de Família em Manaus/AM, onde convencionou com a requerida acerca da guarda unilateral dos menores em favor da mãe que mora em Manaus-AM, bem como o pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos; que em novembro de 2021 os pais entabularam um acordo verbal, o que motivou a vinda das crianças a Porto Velho/RO para residir com do pai no dia 18/12/2021; que mesmo com a alteração da guarda fática a requerida se nega a realizar a alteração do acordo judicial, sobretudo acerca dos alimentos aos menores; que quando estavam na guarda da mãe os filhos ficavam constantemente no sítio da avó materna, o que atrasou a filha na escola; que filho mais novo pegou escabiose, tendo o tratamento correto somente quando passou a morar com o pai; que algumas vezes a filha falava que a mãe não estava presente, e que não havia comida naquele momento. Desse modo, requereu em tutela de urgência a a guarda provisória dos filhos, e no mérito, a modificação da guarda dos filhos, passando a ser compartilhada com o lar de referência paterno, bem como a exoneração dos alimentos fixados e seja a requerida obrigada a prestar alimentos em favor dos menores.
2. Defiro a gratuidade.
3. DA TUTELA DE URGÊNCIA: Cediço, a guarda é consectário do poder familiar, existente, em regra, na relação entre pais e filhos. No caso dos autos, a parte autora e a requerida firmaram acordo, em janeiro de 2021, para que os menores passassem a residir com a mãe em Manaus-AM , sendo que houve modificação na situação fática no final daquele ano, quando os menores passaram a residir com o pai

em Porto Velho-RO. Registre-se que, por si só, a mudança de domicílio dos menores para outra cidade não é motivo ensejador para a alteração imediata da guarda. A alteração de guarda ou sua concessão a um dos pais, em sede de provimento liminar, é medida drástica e excepcional, e seu deferimento somente se revela possível quando haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação que o menor esteja em situação de risco caso permaneça sob a guarda anteriormente fixada, não sendo esse o caso dos autos. Assim, considerando que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015) e, ausentes demais elementos concretos para subsidiar o deferimento do pedido de modificação de guarda provisória, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência, sendo mais prudente nesse momento determinar audiência de conciliação.
[...]
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a guarda dos filhos na modalidade compartilhada com lar de referência paterno provisoriamente, ou, não sendo esse o entendimento, que seja deferida em favor do genitor G. S. D.; que haja a suspensão da obrigação do pai de depositar os alimentos da conta da genitora, em razão de os filhos estarem residindo com ele há 1 ano e 1 mês; e que sejam fixados alimentos provisórios no importe de 50% do salário-mínimo, correspondente a R$651,00, a serem depositados na conta corrente do genitor, qual seja: Banco Bradesco, agência 1204-7, conta 0390068-1, titular G. S. D., CPF 005.901.402-48. No mérito, requer o provimento do recurso, confirmando-se a tutela recursal pretendida.
Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois, além de se confundir com o mérito recursal, numa análise perfunctória, não se constata o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 300, caput, CPC/15.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Em atenção ao art. 178, II, CPC/15, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7015877-97.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO : ARTHUR FERREIRA VEIGA
ADVOGADO(A): ARTHUR FERREIRA VEIGA – RO10562
ADVOGADO(A): TIAGO TAKASHI TOMAL – RO6838
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Cancelamento de plano de milhagem. Atendimento online ineficaz. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Demonstração. Sentença mantida. Recurso improvido.
Configura dano moral o descaso da empresa perante o consumidor, que realizou, sem êxito, inúmeras tentativas de cancelamento do plano, e só o conseguiu após o ajuizamento de ação judicial.
Não comporta alteração o quantum indenizatório que foi fixado levando em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7006958-19.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA OAB/PB 23.664.
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA : SILMARA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MARINETE BISSOLI – RO3838
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança por recuperação de consumo. Inobservância dos parâmetros para a realização do cálculo. Inexistência do débito. Corte do fornecimento do serviço. Dano moral configurado. Recurso improvido.
É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora e dos parâmetros para a realização do cálculo, devendo ser declarada a inexistência do débito assim ilegitimamente cobrado.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial.
O valor da condenação fixado pelo julgador, considerado suficiente para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7002448-88.2021.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO : ANDRÉ LUIZ MARQUES MARTINELLI
ADVOGADO(A): EDER MIGUEL CARAM – RO5368
ADVOGADO(A): CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL – RO8923
ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Indenização do seguro DPVAT. Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. Seguradora. Resolução 232 do CNJ. Tabelamento de valores. Não aplicação. Pagamento do prêmio. Inadimplência. Dever de pagamento. Recurso improvido.
Quando a responsabilidade pelo pagamento da perícia for determinada à seguradora, se esta não for beneficiária da gratuidade da justiça, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados em juízo. O valor dos honorários deve ser proporcional às dificuldades deduzidas das especificações técnicas e em conformidade com os critérios estabelecidos na legislação.
Eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização à vítima, mesmo que seja a proprietária do veículo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 209 de 08/02/2023 a 15/02/2023
AUTOS N. 7000807-54.2020.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101
ADVOGADO(A): SILMARA SIQUEIRA PINO – SE9220
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
APELADO/APELANTE: VASTI DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254
ADVOGADO(A): RENATA SALDANHA REGIS DE MELO – RO9804
ADVOGADO(A): LILIAN FRANCO SILVA – RO6524
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2022
"RECURSO DE VASTI DIAS DE ARAÚJO NÃO PROVIDO E DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Recursos de apelação. Servidão administrativa. Quantum indenizatório. Mantido. Honorários de sucumbência em ações expropriatórias. Mínimo de 0,5% e máximo de 5%.
Justo, razoável e compatível com o prejuízo sofrido o valor da indenização fixado, para o fim de cobrir os prejuízos sofridos em razão da passagem da linha transmissora de energia, não cabe ser modificado.
Nos termos do § 1º do artigo 27 do Decreto n. 3.365/41, os honorários devidos nas ações de desapropriação devem ser fixados entre meio e cinco por cento da diferença entre o valor oferecido e aquele fixado na sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801740-68.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7000892-79.2020.8.22.0006 - PRESIDENTE MÉDICI / VARA ÚNICA
AGRAVANTE: E. Q. D. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: J.V. C. Q., REPRESENTADO POR SUA GENITORA N. C. S.
ADVOGADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA – RO3403
ADVOGADA: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 27/02/2023
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 83879122 da origem) que assim versou:
Cuida-se de cumprimento de execução de alimentos sob o rito da prisão civil.
Na decisão de id. 77812115, foi rejeitada a impugnação apresentada pelo executado, aguardando o cumprimento do mandado de prisão ora expedida no id. 75679143.

Distribuída a carta precatória (id. 78214872), a ordem judicial restou infrutífera, em razão da não localização do executado no endereço informado nos autos (id. 83200459).
Na petição de id. 83308834, o executado apresentou justificativa do não pagamento da pensão alimentícia, alegando que não reúne condições de efetuar o pagamento do débito em uma única parcela, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. No mesmo ato, propôs uma proposta de acordo, pagando o débito alimentar em 195 parcelas no valor de R$ 50,08.
Intimado, o exequente manifestou desinteresse na proposta de acordo. Quanto a justificativa apresentada, rebateu as justificativas, informando que o executado é autônomo e proprietário de um açougue de carnes, juntando aos autos prints do comércio (id. 83630147).
Decido.
Como já destacado nestes autos, o dever alimentar é inerente à condição paterna. Compulsando os autos, o executado demonstra um total desrespeito com suas obrigações e seus deveres.
A obrigação alimentar do genitor para com o filho menor decorre do dever de prestar assistência e sustento à prole, e sua fixação, provisória ou não, deve procurar contemplar as necessidades do alimentado, atentando-se as possibilidades do menor (art. 1694, § 1º, e art. 1.566, inciso IV, ambos do CC).
Veja-se que o acordo apresentado demonstra um total descaso por parte do executado para o sustento do seu filho, visto que o valor oferecido, R$ 50,08 (cinquenta reais e oito centavos), se quer cumpriria as necessidades básicas do menor.
Na sua justificativa, o executado afirma que não possui condições suficientes para efetuar o pagamento do débito alimentar em uma única parcela, sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Porém, analisando os autos, a justificativa apresentada pelo alimentante não merece ser acolhida, posto que a alegação de está passando por dificuldade financeira não tem aptidão bastante para obstar a execução e as medidas coercitivas empreendidas. Aliás, o executado não trouxe aos autos nenhum fato relevante ou provas de sua impossibilidade financeira.
Outrossim, na petição no id. 83630147, o exequente apresentou fotos que demonstram que o executado é proprietário de um comércio de açougue de carnes, estabelecido na cidade de Ariquemes/RO.
Desse modo, inexiste razões para a aceitação da justificativa.
1. Ante o exposto, rejeito a justificativa apresentada pelo executado no id. 83308834.
[...]
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja acolhida a sua justificativa.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801786-57.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7000269-68.2023.8.22.0019 - MACHADINHO DO OESTE / 1º JUÍZO
AGRAVANTE: DAMIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA: VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695
ADVOGADA: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
AGRAVADA: SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 28/02/2023
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 18822510) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.
Em suas razões recursais, a Agravante argumenta que a contratação de advogado particular não é razão suficiente para o indeferimento da Justiça gratuita, pois, para gozar do benefício desta, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, o que resta comprovado pelo teor da lei nº 1.060/50 e da Constituição Federal, que garantem o direito à gratuidade de justiça sem esse requisito de representação processual. Igualmente, nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária.
Aduz que restou comprovado que sua renda da agravante é de 1 salário-mínimo mensal oriundo do benefício de pensão por morte que recebe do INSS, valor este responsável pelo sustento próprio e de seus familiares. Ainda, possui diversos empréstimos consignados e empréstimos pessoais devidamente contratados, conforme se verifica no extrato de conta corrente e histórico de crédito do INSS em anexo, e vem sofrendo mensalmente descontos indevidos no valor de R$59,90, tendo como favorecida a Agravada.
Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida.
Examino.
O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.
No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.
A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).
É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.
Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.
A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, a declaração de recebimento de pensão por morte previdenciária (INSS), sendo de R$1.212,00 sua margem de reserva consignável; declaração de isenção de Imposto de Renda; e seus extratos bancários, mediante o que se constata a existência de valores módicos em sua conta corrente.
A documentação apresentada corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.
Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida no país.
Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.
Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.
Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.
1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)
Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.
In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)
Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.
Intime-se.
Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0801874-95.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7000339-85.2023.8.22.0019 - MACHADINHO DO OESTE / 1º JUÍZO
AGRAVANTE: JOVITA SOUZA DE MELO
ADVOGADA: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
ADVOGADA: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
AGRAVADA: SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/03/2023

Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 18820629) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.
Em suas razões recursais, a Agravante argumenta que a contratação de advogado particular não é razão suficiente para o indeferimento da Justiça gratuita, pois, para gozar do benefício desta, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, o que resta comprovado pelo teor da lei nº 1.060/50 e da Constituição Federal, que garantem o direito à gratuidade de justiça sem esse requisito de representação processual. Igualmente, nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária.
Aduz que restou comprovado que sua renda é de 1 salário-mínimo mensal oriundo do benefício de aposentadoria que recebe do INSS, valor este responsável pelo sustento próprio e de seus familiares. Ainda, possui diversos empréstimos consignados e empréstimos pessoais devidamente contratados, conforme se verifica no extrato de conta corrente e histórico de crédito do INSS em anexo, e vem sofrendo mensalmente descontos indevidos no valor de R$59,90, tendo como favorecida a Agravada.
Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida.
Examino.
O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.
No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.
Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.
A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).
É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.
Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.
A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, a declaração de recebimento de aposentadoria (INSS), sendo de R$1.212,00 sua margem de reserva consignável; seu CNIS; e seus extratos bancários, mediante o que se constata a existência de valores módicos em sua conta corrente.
A documentação apresentada corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.
Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida no país.
Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.
Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.
Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.
1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)
Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.
In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)
Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.
Intime-se.
Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2023.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7047946-90.2019.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: WHANDERLEY DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO APELANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659
Polo Passivo: MARCOS NEVES DA SILVA JUNIOR, NEVES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DOS APELADOS: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493A
Vistos.
O apelante peticiona informando a realização de acordo entre as partes (Id 18770240).
Após o julgamento do recurso, compete aos Presidentes das Câmaras praticar todos os atos processuais.
Assim, encerrada a jurisdição do relator, a competência para apreciar as demais questões é da presidência do órgão julgador, conforme art. 141, VI do RI/TJRO.
Remetam-se os autos ao Presidente da 2ª Câmara Cível.
Cumpra-se.
Porto velho, 28 de fevereiro de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 7046589-07.2021.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: EMANUEL NERI PIEDADE
ADVOGADOS DO APELANTE: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336A, KRYS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: RODRIGO NOBREGA FARIAS, OAB nº PB10220, MARILIA MARIA TEIXEIRA NUNES, OAB nº PB28829, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
EMANUEL NERI PIEDADE recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., julgou improcedente o pedido inicial.
Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade judiciária, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.
Intimado para comprovar a hipossuficiência, apresentou cópia das declarações de imposto de renda dos últimos três anos e reiterou o pedido.
Examinados, decido.
O benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.
Intimado para comprovar a incapacidade de recolhimento do preparo, o autor juntou cópias das últimas declarações de imposto de renda no intuito de demonstrar sua hipossuficiência.
Todavia, o patrimônio declarado e os rendimentos percebidos, em detrimento das dívidas informadas ao fisco, conduzem à conclusão de que não há a alegada hipossuficiência, pois restou demonstrada a capacidade de pagamento do preparo.
Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7004777-16.2020.8.22.0002
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: FLAVIA CRISTINA PIRES MARZOLA, GILBERTO CARLOS MARZOLA
ADVOGADOS DOS APELANTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº AC4251
Polo Passivo: ADSON LUIS ROSSATO COSTA
ADVOGADO DO APELADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075A
Vistos.
De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação dos embargados para, caso queiram, apresentem manifestação sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7039118-08.2019.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ROSANGELA LEANDRO DE AZEVEDO
ADVOGADOS DOS APELANTES: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644A, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº AC4959, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Polo Passivo: ROSANGELA LEANDRO DE AZEVEDO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS APELADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº AC4959, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Vistos.
De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, caso queira, apresente manifestação sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7002725-44.2020.8.22.0003
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER
ADVOGADO DO APELANTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO APELADO: EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº SP133091, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541A
Vistos.
A apelante DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação. Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7028687-75.2020.8.22.0001

Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO APELANTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
Polo Passivo: SIRLENE DE MIRANDA JULIAO
ADVOGADO DO APELADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202A
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, caso queira, apresente manifestação sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7008538-74.2019.8.22.0007
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: MARLON LOPES DOS SANTOS, VERA LUCIA LOPES NETO, SANDRA SA DO AMOR DIVINO, ORLANDO SA DO AMOR DIVINO, MANOEL SANTOS DO AMOR DIVINO
ADVOGADOS DOS APELANTES: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054A, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A
Polo Passivo: SANDRA SA DO AMOR DIVINO, ORLANDO SA DO AMOR DIVINO, MANOEL SANTOS DO AMOR DIVINO, VERA LUCIA LOPES NETO, MARLON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS APELADOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054A
Em análise aos autos, verifico que existe Apelação de nº 7012974-13.2018.8.22.0007, sob a relatoria do e. Desembargador Isaias Fonseca Moraes.
Desta forma, há de se aplicar neste caso a redistribuição dos autos por prevenção, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Posto isso, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Publique-se.
Porto Velho, 01 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7009126-96.2019.8.22.0002
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO APELANTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633A
Polo Passivo: JAIRO DA CRUZ LIMA
ADVOGADOS DO APELADO: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913A, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A
Vistos etc.
De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, caso queira, apresente manifestação sobre os embargos opostos.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801634-09.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
AGRAVADO: LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA ALMEIDA
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 23/02/2023
DECISÃO
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP agrava de instrumento da decisão (ID. 85142793 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de cobrança pelo procedimento comum que declarou incompetente o Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste determinando a remessa dos autos para a comarca na qual reside a executada,

por se tratar de demanda contra consumidor.
Sustenta em suas razões que a agravada/executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial e requerido que fosse diligenciado por meio de carta precatória para comarca diversa após pesquisa no INFOJUD, o que foi indeferido.
Salienta que a relação firmada entre as partes não se trata de consumerista, eis que é cooperativa e associado, bem como não há comprovação de que a agravada reside mesmo fora da comarca, ou seja, em Primavera do Leste – MT.
Pede a reforma da decisão agravada para deferir o pedido de envio da Carta Precatória para Citação da agravada no endereço indicado a fim de averiguar se se trata de novo domicílio.
Examinados, decido.
Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento comum, protocolizada em Nova Brasilândia do Oeste, por ser o domicílio da parte requerida, conforme indicado na respectiva petição inicial.
Não sendo localizada para a citação, a pesquisa do Sisbajud apontou outros dois, que também restaram infrutíferas as diligências de localização.
Posteriormente, no ID 80576183, a autora indicou outro endereço, novamente em Primavera do Leste/MT, cujo AR retornou sem cumprimento (ID 83665476), mas neste o endereço constou com erro de grafia no nome da Rua.
Na verdade, em pesquisa no Google Maps, tanto o nome da rua indicada pela parte autora, quanto aquele constante do AR estão com a grafia errada, pois o nome da rua existente na Vila Popular é Rua San Marino, donde é possível visualizar, inclusive, a residência de n. 11.
Portanto, a premissa estabelecida pelo próprio autor é de propositura da ação no foro de domicílio do réu.
Sendo assim, jurisprudência deste Tribunal e do STJ reconhece a possibilidade de incidência dos princípios e regras do CDC às relações entre cooperativa e cooperado - entretanto, essa condição é restrita ao cooperado que satisfizer os requisitos elencados na Lei 8.078/1990.
No caso dos autos a agravada contratou com a agravante a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO, ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PESSOA FÍSICA SICOOBCARD MASTERCARD CLÁSSICO, demonstrando que se trata de relação consumerista.
A propósito esse é o entendimento da Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATIVIDADE FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras. 2. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão atacado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.302.248/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020.) (g.n.)
Portanto, não há dúvida quanto a aplicação do CDC ao caso.
Outro ponto a ser analisado na decisão agravada diz respeito a expedição da carta precatória, que não se presta para averiguações, mas para ato processual concreto e objetivo. A pesquisa sobre se a agravada está residindo em Primavera do Leste – MT não é ato próprio a ser realizado pelo Judiciário, mas sim a parte exequente, que já o fez e indicou o endereço no ID 80576183, embora com nome da rua equivocado.
Portanto, dessume-se que a decisão agravada está a seguir a jurisprudência dominante não merecendo qualquer alteração.
Resta apenas deixar registrado que o endereço da parte agravada deve ser entendido como Rua San Marino, n. 11, Vila Popular, Primavera do Leste/MT.
Posto isso, nego provimento ao recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
PROCESSO: 0801618-55.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7000793-19.2023.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: KLINSMANN ARAUJO HENRICHSEN
Advogado(a): LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO - RO12168
AGRAVADA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(a): FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 22/02/2023
DECISÃO Vistos.
KLINSMANN ARAUJO HENRICHSEN agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária que deferiu a busca e apreensão, nos seguintes termos:
"[...]6. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
7. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
8. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
9. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC."

Em suas razões sustenta que não dispõe de condições financeiras para arcar com o preparo recursal pugnando pela gratuidade.
Salienta que há abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracterizando a mora, onde inobservada a taxa média de mercado do BACEN.
Entende que há que se afastar os juros remuneratórios e a configuração da mora.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para extinção a ação nos termos do art. 485, III, do CPC.
Examinados, decido.
Concedo a gratuidade recursal, uma vez que ainda não houve análise de tal pedido em primeiro grau.
O agravante alega que os encargos para o período de normalidade contratual estão sendo cobrados em patamares superiores a taxa média de mercado, o que configuraria abusividade apta a descaracterizar a mora, nos termos do entendimento do STJ.
No entanto, o STJ já se manifestou no sentido de que "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva." (AgInt no AREsp 1.579.114/RS).
Portanto, referida análise não pode ser realizada em agravo de instrumento, eis que depende de dilação probatória.
Ademais, a decisão agravada se limitou a tratar dos requisitos para a concessão da medida liminar de busca e apreensão do veículo, não se manifestando acerca da abusividade dos encargos contratuais, até porque não se tem como requisito para o deferimento da liminar.
Note-se que o agravante apenas impugnou a constituição em mora em relação aos juros cobrados na normalidade, o que não tem o condão de afastar a liminar deferida conforme entendimento jurisprudencial da Corte Superior.
Por fim, anote-se que no Tema Repetitivo n. 1040 do STJ, a tese firmada foi no sentido de que "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar."
Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801472-14.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7001664-97.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
AGRAVANTE: MAURI CARLOS TEIXEIRA, MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA
Advogado: ELIANA DA COSTA - MT5447
AGRAVADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 15/02/2023
Decisão
Vistos.
MAURI CARLOS TEIXEIRA, MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA agravam de instrumento da decisão (ID. 85975917 - Pág. 1-2) proferida nos autos da tutela cautelar antecedente que não conheceu dos embargos de declaração por entender intempestivo, nos seguintes termos:
"[...]Compulsando os autos, verifica-se que a publicação da decisão objeto do presente embargos foi realizado no diário eletrônico n. 193, no dia 17/10/2022, página 4362, e de acordo o CPC, o início da contagem do prazo é no dia posterior a publicação da decisão, conforme previsto no §3º, do art. 224, do CPC. Diante disso, iniciando a contagem de prazo no dia 18/10/2021, o prazo final para interpor os embargos de declaração é o dia 24/10/2022, sendo que o embargante apresentou o recurso dia 25/10/2022, ou seja, o embargos de declaração de ID 83441233 é intempestivo."
Questionam a contagem do prazo recursal, uma vez que ela se inicia apenas após a data da publicação, sendo que a disponibilização no DJe não se confunde com publicação, que se dá no dia posterior.
Ressaltam que o art. 4º, §§3º e 4º, Lei 11.419/2006 estabelece que considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJe e o início do prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte a publicação.
Acrescem que ao ser disponibilizado no dia 17/10/2022 a publicação ocorreu no dia 18/10/2022 e a contagem do prazo iniciou-se no dia 19/10/2022, findando no dia 25/10/2022 quando opostos os embargos, estando portanto tempestivos.
Pede a reforma da decisão agravada para reconhecer os embargos tempestivos.
Examinados, decido.
Os agravantes questionam a contagem do prazo pelo magistrado singular que entendeu por intempestivos os embargos de declaração opostos, não os conhecendo.
Trata-se de recurso integrativo de decisão de tutela provisória, razão pela qual conheço do presente recurso.
A disponibilização da decisão no DJe se deu no dia 17/10/2022 (segunda-feira), sendo que a publicação conforme a Lei 11.419/1006, que trata da informatização do processo judicial, se dá no dia útil seguinte, ou seja, 18/10/2022 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil seguinte 19/10/2022 (quarta-feira), findando o prazo dos embargos de declaração no dia 25/10/2022 (terça-feira), data em que protocolado o recurso.

Portanto, a decisão que entendeu pela sua intempestividade há que ser reformada.
Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para reconhecer como tempestivos os embargos de declaração opostos pelos agravantes.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 02 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801150-91.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7002131-14.2022.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste - Vara Única
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
AGRAVADO: LUIZ CARLOS CORREIA PAES BARRETO
ADGOVADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023

_____

DECISÃO
Vistos.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação indenizatória que deferiu a antecipação da tutela para determinar que os agravantes/requeridos se abstenham de efetuar descontos discutidos na ação originária, no prazo de 5 dias da juntada da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 por desconto indevido.
Os agravantes sustentam que o agravado efetuou empréstimo consigo e transferiu o valor recebido para terceiro, TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA., o qual não possui qualquer relação com os agravantes, não podendo ser responsável por acordo efetivado com terceiro.
Reclamam a aplicação da multa é desnecessária, uma vez que já cumpriu com a determinação imposta ou, no mínimo seja reduzida.
Pedem a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a tutela deferida ou, excluir a multa cominatória.
Examinados, decido.
A pretensão dos agravantes é o afastamento da tutela que determinou a suspensão dos descontos dos rendimentos do agravado, uma vez que alegou fraude.
A princípio, do que se observa nos autos não houve delimitação do nível de responsabilidade do banco tomador do empréstimo/agravante, que a priori, pela narrativa da inicial, não teria ação direta na fraude.
A meu ver necessário o contraditório a fim de se comprovar que realmente o empréstimo adveio de fraude, pois o agravado afirma que efetivou o contrato com correspondente bancário das agravantes.
Assim, entendo, em cognição sumária, ser temerária a suspensão dos descontos realizados pelos bancos agravantes até que se instaure o contraditório na origem.
Posto isso, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, devendo os valores, dos descontos das parcelas discutidas nos autos, serem depositados em juízo, sendo vedado o levantamento até julgamento do presente recurso.
Intime-se o agravado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7004514-91.2019.8.22.0010 Recurso Especial em Embargos de Declaração e Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7004514-91.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrido/Embargante/Agravado: Banco da Amazônia SA
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada : Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Recorrentes/Embargados/Agravantes: Alessandro de Morais Gonçalves & Irmãos Ltda. - ME e outros
Advogada : Marielle de Matos Soares (OAB/MT 9920/0)
Advogado : Anderson Vatutin Loureiro Júnior (OAB/MT 3876/0)
Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interpostos em 09/02/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0801841-08.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7001995-31.2023.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: J. T. F. M. B, REPRESENTADA POR A. A. M.
ADVOGADA: ANA LIDIA VALADARES - RO9975
ADVOGADO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852
AGRAVADO: J. N. B.
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2023

_____

DECISÃO Vistos.
J. T. F. M. B. REPRESENTADA POR SUA GENITORA A. A. M. agrava de instrumento da decisão (ID. 87195305 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de inventário que indeferiu o pedido de gratuidade, sob o fundamento de que o falecido deixou bens, devendo as custas serem recolhidas ao final.
Em suas razões recursais a agravante, inventariante, afirma não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tampouco ao final, como diferido pelo magistrado singular.
Sustenta que o único bem a inventariar deixado pelo seu genitor/falecido é um imóvel em que desmembrado possuindo uma casa, o qual será utilizado para sua moradia.
Acresce que é menor de idade e sua genitora é aposentada por invalidez, percebendo o equivalente a um salário mínimo mensal.
Assevera que reside de aluguel, onde qualquer gasto além dos que possui influencia demasiadamente na sua subsistência, sendo que mesmo quando da assinatura do formal de partilha não possui recursos para o pagamento das despesas proteladas para o final.
Pede a reforma da decisão agravada para deferir o benefício da gratuidade.
Examinados, decido.
No que se observa dos autos a agravante realmente não possui condições de arcar com as despesas processuais, ainda mais por ser menor de idade, vivendo dos rendimentos de sua genitora que recebe um salário mínimo ao mês, devido a aposentadoria por invalidez.
O fato da agravante ter de abrir o inventário para ver transferido o único bem do falecido é ato obrigatório, entretanto, observa-se que não se trata de espólio de valor considerável, sendo a parte pessoa de baixa renda.
Portanto, entendo que o herdeiro não deve ser obrigado a se desfazer de bem do espólio para pagar custas do inventário e concretizar seu direito de sucessão, até porque para que a venda ocorra necessária a transmissão do bem para o nome da agravante, sendo que o pagamento das despesas devem incidir antes da assinatura do formal de partilha, inexistindo qualquer elemento que evidencie, no momento, a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Tenho por comprovado que as despesas processuais possam causar prejuízo a agravante caso tenha que desembolsar valores no curso do processo, o que justifica a alegada impossibilidade de pagamento.
Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Porto Velho, 02 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7011169-89.2022.8.22.0005
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: JULIANA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO APELANTE: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº AM1542
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO APELADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Vistos, etc.
JULIANA OLIVEIRA DA COSTA recorre da sentença que indeferiu sua petição inicial e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.
Requer a concessão da justiça gratuita, afirmando que não tem recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.
Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar não possuir condições de arcar com o preparo recursal, uma vez que não acostou quaisquer documentos para comprovação de que é hipossuficiente na forma da lei.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 7019911-91.2017.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7019911-91.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: BENTO SAURA SILVA JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

AGRAVADO: COMÉRCIO DE VERDURAS KANIÇO LTDA EPP
Advogado(a): MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
Advogado(a): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 27/01/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 15/02/2023 a 23/02/2023
0001578-06.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0001578-06.2014.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante : Adão Claudino de Medeiros
Advogado : Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)
Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309)
Apelada : Amagnífica Representações, Ind. E Com Importação e Exportação de Produtos Ltda
Curador (a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2022
"RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
EMENTA
Apelação em ação ordinária. Recurso. Admissibilidade. Impugnação específica. Ausência. Dialeticidade. Princípio. Violação.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem viola o princípio da dialeticidade, impondo a negativa de seu conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
7007657-20.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7007657-20.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante : Alexandre Nunes Mota
Advogada : Francisca Jusara de Macedo Coelho Silva (OAB/RO 10215)
Apelada : Cooperativa Mista Roma
Advogada : Nhatalina Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB/SP 287894)
Advogada : Barbara Willians Aguiar Rafael da Silva (OAB/SP 299563)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/11/2022
Redistribuído por Prevenção em 14/12/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Ausência de prova. Restituição imediata das parcelas pagas. Não cabimento.
Na ausência de provas suficientes a comprovar que o autor aderiu ao contrato por acreditar se tratar de financiamento e não de consórcio, não há que se falar em vício de consentimento.
Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
7003256-60.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003256-60.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Rodão Auto Pecas Ltda
Advogado : Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Advogado : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelante : Cristiane Alves de Souza
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Luciene Maria da Silva

Advogado : Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/11/2022
Redistribuído por Prevenção em 12/12/2022
"PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Declaratória de inexigibilidade de débito. Restituição de valores. Pagamento efetuado a representante comercial. Não repasse dos valores. Teoria da aparência. Restituição.
Havendo comprovação de que funcionário da pessoa jurídica recebeu os valores, na qualidade de subgerente, deve ser aplicada a teoria da aparência, cujo objetivo é preservar a boa-fé nas relações contratuais, condenando as requeridas à restituição do valor recebido de forma indevida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
7023995-62.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023995-62.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes : Minas Auto Peças Ltda – ME e outros
Advogado : Petrônio Mendes de Souza Segundo (OAB/MG 94151)
Apelada : Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL
Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/11/2022
Redistribuído por Prevenção em 22/12/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Embargos à monitória. Rejeitados liminarmente. Excesso de cobrança. Não demonstração.
Nos termos do art. 702, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, em sede de ação monitória, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia maior que a devida, deve apontar o valor incontroverso do débito, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
0006903-74.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006903-74.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Ana Pereira Gomes Silva
Advogada : Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Advogado : Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Apelada : Hosp-Cor Hospital do Coração de Rondônia Ltda
Advogado : Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado : Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/10/2022
"RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação em ação ordinária. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Afastada. Recurso. Admissibilidade. Impugnação específica. Ausência. Dialeticidade. Princípio. Violação.
O reconhecimento da nulidade processual exige efetiva a demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem viola o princípio da dialeticidade, impondo a negativa de seu conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
7042341-37.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7042341-37.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda. - EPP
Advogado : José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Embargada/Embargante: Residencial Servilha Incorporações Ltda.
Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Embargada : Cruz Serviços de Terraplanagem e Comércio Ltda. - ME
Advogado : Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Advogado : Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 17/10/2022 e 21/10/2022
"EMBARGOS DE BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ACOLHIDOS E DE RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORAÇÕES LTDA REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processual Civil. Embargos de declaração.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
7004736-43.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004736-43.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Z. de O. V.
Advogada : Robislete De Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogada : Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)
Apelado : V. L. N. V.
Advogada : Naiara da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/11/2022
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. ÔNUS DA PROVA. PARTILHA DE IMÓVEIS. PERMUTA. COMPROVAÇÃO.
Não havendo menção à produção de qualquer prova documental, tão somente a prova testemunhal, não há que se falar em cerceamento de defesa.
O instituto da revelia pode ter seus efeitos relativizados, uma vez que, também, é relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, devendo ser consideradas outras circunstâncias constantes do caderno probatório, pois o Juízo está vinculado ao princípio do livre convencimento motivado.
Na condição de destinatário da prova, compete ao magistrado decidir pela dilação probatória necessária ao amadurecimento da causa, o bastante para dar-lhe um provimento definitivo, podendo indeferir aquelas que entender desnecessárias, com arrimo no art. 464, §1º, II, do CPC.
Deve ser mantida a sentença quando não comprovada a permuta do imóvel e, por conseguinte, a propriedade dos recorrentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 802 – 08/02/2023 a 15/02/2023
7020546-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020546-04.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Brigite Vieira Feitosa
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.
Advogado : Bruno Paes de Almeida (OAB/SP 288147)
Advogado : Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB/SP 182165)
Advogado : Alexandre Fonseca de Mello (OAB/SP 222219)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/09/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização. Dano moral e material. Defeito. Ausência de comprovação mínima do defeito no produto. Improcedência mantida.
Mesmo nos casos de relação de consumo, incumbe a quem alega comprovar os fatos constitutivos mínimos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Comprovado que o mau uso deu causa ao defeito no aparelho, exime-se o fornecedor do dever de repará-lo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 15/02/2023 a 23/02/2023
0012591-48.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0012591-48.2013.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : Canaã Geração de Energia S/A
Advogado : Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogada : Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)
Advogada : Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada : Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada : Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada : Danielle Cristhine Malachini (OAB/PR 39635)
Advogada : Darci Domingues Júnior (OAB/PR 41449)
Advogada : Patricia Matsuda (OAB/PR 41685)
Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Embargados: Antônio Ignácio dos Santos Neto e Outros
Advogada : Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/11/2022
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade.
A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.
Sendo a fundamentação clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, desnecessária qualquer consideração ulterior, tratando-se os embargos, portanto, de mera insatisfação do embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual N. 802 – 08/02/2023 a 15/02/2023
7007329-65.2022.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007329-65.2022.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Zenilda Alves da Silva
Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/10/2022
‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento:
Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
7008523-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008523-60.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Zoghbi Administração de Condomínios e Locação de Imoveis Ltda.
Advogado : Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636)
Apelados : Renato Diniz Dumont e outra
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022
“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória por dano moral e material. Locação de imóvel urbano. Ilegitimidade passiva afastada. Responsabilidade da imobiliária.
Sendo incontroverso o fato de que a imobiliária esteve na administração da locação até o seu término, é legítima para figurar no polo passivo da demanda.
A administradora de imóveis é responsável pelos prejuízos causados ao proprietário do imóvel quando ela não cumpre com os deveres oriundos da relação contratual na gerência da locação do imóvel.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7007802-66.2022.8.22.0002
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: NAYARA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO APELANTE: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856A
Polo Passivo: AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADOS DO APELADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC8158, PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA
Em análise aos autos, verifico que existe Agravo de Instrumento de nº 0806255-83.2022.8.22.0000, sob a relatoria do e. Desembargador Isaias Fonseca Moraes.
Desta forma, há de se aplicar neste caso a redistribuição dos autos por prevenção, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Posto isso, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Alexandre Miguel
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7027764-49.2020.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: FELIPE ACOSTA NETO BORGES
ADVOGADO DO APELANTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940A
Polo Passivo: ESPÓLIO DE JOÃO LEOPOLDO HERTER
ADVOGADO DO APELADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A
Em análise aos autos, verifico que existe Agravo de Instrumento de 0800156-34.2021.8.22.0000, sob a relatoria do e. Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Desta forma, há de se aplicar neste caso a redistribuição dos autos por prevenção, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Posto isso, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
7001021-26.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001021-26.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante : Unimed Ji-Parana – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Embargada : Neuza Ribeiro Braga
Advogada : Andrecéa Aparecida Leal de Souza (OAB/SP 398383)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 25/10/2022
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade.
A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.
Sendo a fundamentação clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, desnecessária qualquer consideração ulterior, tratando-se os embargos, portanto, de mera insatisfação do embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 15/02/2023 a 23/02/2023
7014131-68.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014131-68.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Espólio de Abner Coleta de Barros
Advogado : Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Advogado : Abner Gianizeli de Barros (OAB/ES 15264)
Advogada : Eliane Carneiro de Alcantara (OAB/RO 4300)
Embargados: José Marcelino Schaefer e outra
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/12/2022
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de Declaração em Apelação Cível. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento. Rejeitados.
A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.
Inexiste vício no julgado quando na realidade o embargante busca obter a rediscussão da questão e improcedência da ação, o que é impossível em sede de embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 15/02/2023 a 23/02/2023
7000498-11.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000498-11.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Janderson Prates de Jesus
Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelado : Márcio Macedo da Silva
Advogada : Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 20/10/2022
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Cerceamento de defesa. Testemunha. Não localização. Nulidade processual. Ausência de prejuízo. Princípio da instrumentalidade das formas. Contrato de venda. Pagamento realizado na conta indicada pelo vendedor. Alegação de desatenção na assinatura. Vedação ao benefício pela própria torpeza.
O reconhecimento da nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo jurídico-processual suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).
O ordenamento jurídico civil veda o benefício da parte em razão da sua própria torpeza.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
7003289-31.2022.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003289-31.2022.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogada : Fernando Moreira Drummond Teixeira(OAB/MG 108112)
Apelado/Apelante: Neide Luzia Alves do Nascimento
Advogada : Thais Bona Bonini (OAB/RO 10273)
Advogada : Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/11/2022
Redistribuído por Prevenção em 22/12/2022
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Repetição indébita. Dano moral. Valor da condenação mantido. Apelo improvido. Manutenção do decisum.
Tendo a autora desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e não tendo a instituição financeira, nos termos no art. 373 do CPC, comprovado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Mantém-se o valor do dano moral quando fixado com moderação, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, conforme precedentes da Câmara.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 803 de 15/02/2023 a 23/02/2023
7000372-03.2022.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000372-03.2022.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante : José Francisco
Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 15/02/2023 a 23/02/2023
0808154-19.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021477-02.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante : B. L. C.
Advogado : Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283)
Agravados : T. M. T. C. e outros
Advogado : Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
Advogada : Meirivone Miranda de Souza (OAB/3127)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 01/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. TORRES FERREIRA."
EMENTA
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. DATA DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.
O comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a falta de citação (art. 239, § 1º, do CPC), fluindo a partir daí o prazo para interposição de recurso contra decisão "inaudita altera parte", eis que comprovada a ciência do conteúdo daquele decisório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 15/02/2023 a 23/02/2023
7055125-70.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055125-70.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes : Pilar Engenharia Ltda – ME e outras
Advogado : Fabrício Candido Gomes de Souza (OAB/GO 22145)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/12/2022
Redistribuído por Prevenção em 11/01/2023
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. SOERGUIMENTO. NÃO DEMONSTRADO.
Para o deferimento da recuperação judicial, é imprescindível que a empresa demonstre o preenchimento de todos os requisitos necessários, que englobam, além das condições legais previstas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, a viabilidade de soerguimento da atividade econômica, o que, no caso dos autos, não foi demonstrado.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0011093-83.2014.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)
Origem: 0006640-96.20068220009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
AUTORES: IRES DA SILVA MARCHESAN e OUTROS
Advogada: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
Advogado: JOSE CARLOS DE SOUZA PIRES - MT1938
Réu: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogada: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Advogado: JOAO ANTONIO XIMENES - RO244
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2014 10:54:55
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0800149-08.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (
Origem: 0019370-22.2013.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível
Autora: MARCIA CRISTINA DE SOUSA NICOLLI
Advogado: Roosevelt Alves Ito - RO6678
Réu: Giomaar Marinho Pinheiro
Advogado: Vilson dos Santos Souza - RO4828
Réu: ANTONIO SAN JUNIOR
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 17/01/2022

_____

DECISÃO Vistos.
Marcia Cristina De Sousa Nicolli propõe ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC, que visa combater as decisões proferidas nos autos nº. 0019370-22.2013.8.22.0001, ação monitória movida em desfavor de Geraldo Nicolli Júnior, de quem é viúva, por conta de contrato de confissão de dívida assinado em 11/11/2009.
A autora busca liminarmente a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja suspensa a execução que lhe move a requerida até o julgamento final da presente ação rescisória.
Informa que o requerido é exequente nos autos do cumprimento de sentença de n. 0019370-22.2013.8.22.0001, o qual tem origem em monitória fundamentada em confissão de dívida assinada por Geraldo Nicolli Júnior, de quem é viúva meeira, no valor de R$ 166.622,40 (atualizado em 24/09/2013).
Narra que naqueles autos, embora alegado que a cônjuge desconhecia o contrato de confissão e que por isso a dívida não foi incluída no inventário, tal questão não foi objeto de pronunciamento.
Sustenta que a outorga uxória é condição sine qua non para a validade do negócio jurídico e que tanto a sentença quanto o acórdão violaram o art. 1.647, I, do Código Civil, devendo ser declarada a invalidade do título que embasou a monitória.
Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o deferimento do pedido de tutela antecipada para reconhecer a nulidade do contrato de confissão de dívida que consubstanciou a ação monitória nos autos nº. 0019370-22.2013.8.22.0001 e, no mérito, a procedência da ação.
Em decisão de ID Num. 14534550 foi deferida a gratuidade da justiça.
A requerente emendou a inicial afirmando que busca desconstituir a sentença de ID 12371231 e o acórdão de ID 42961439, a qual foi recebida (id. 15384176).
O requerido Giomar Pinheiro Marinho apresentou contestação (id. 16134816), o requerido Antônio San Junior, por sua vez, foi citado em 06/12/2022, tendo sido requerido por Giomar, em 08/02/2023, o aproveitamento de sua contestação a Antônio em razão de possuir poderes para representá-lo.
Examinados, decido.
Inicialmente, destaco que foi respeitado o prazo decadencial de ajuizamento da rescisória, tendo em vista que o acórdão teve seu trânsito em julgado ocorrido em 25/06/2020 (id. Num. 14472755 - Pág. 5) , sendo ajuizada a presente demanda em 12/01/2022.
Como relatado, a parte autora ajuizou a presente demanda com fundamento no art. 966, V, do CPC, por entender que o julgamento proferido nos autos do processo nº 0019370-22.2013.8.22.0001 violou manifestamente o art.1.647, I, do Código Civil, uma vez que a falta de outorga uxória torna o contrato nulo perante os herdeiros e a meeira.
O cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC/15, que corresponde ao art. 485, V, do CPC/73, pressupõe que o julgado rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal, sendo vedado, portanto, qualquer tipo de inovação argumentativa, sob pena de conversão desse excepcional meio autônomo de impugnação em sucedâneo recursal.
Nesse sentido:
AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 975 do CPC/2015, o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o que foi observado pelo autor. Rejeição da preliminar. 2. O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão

aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, mediante a aplicação errada da norma, não podendo ser a ação utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo para se analisar a aplicação de eventuais óbices de conhecimento no recurso especial objeto acórdão rescindendo. 3. Ação rescisória improcedente.
(STJ - AR: 6047 MG 2017/0124897-4, Data de Julgamento: 09/11/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. TESE NÃO ANALISADA NA DECISÃO RESCINDENDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II A tese em torno dos dispositivos tidos por violados não foi analisada na decisão ora combatida, afastando, dessarte, o cabimento da presente ação rescisória. III Conquanto não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória, é necessário que a questão objeto da controvérsia tenha sido expressamente analisada, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes. IV Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt na AR: 7180 DF 2022/0026303-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 12/04/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/04/2022)
AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. COLUSÃO DAS PARTES PARA FRAUDAR A LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da ação rescisória é de todos os sujeitos que figuravam como parte no processo originário. 2. O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda. Na espécie, em nenhum momento o acórdão rescindendo tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória, tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação. 3. Ao fundamentar a ação rescisória na colusão das partes para fraudar a lei, deve o autor comprovar os fatos alegados, sendo insuficiente a ilação sobre fatos não corroborados pelas provas dos autos, como se verifica no caso vertente. 4. Ação rescisória improcedente.
(STJ - AR: 5980 PB 2017/0036034-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/12/2021)
A fim de verificar o cabimento da rescisória, oportuno transcrever o voto do relator do acórdão rescindendo:
VOTO
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Inicialmente, anoto que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do novo CPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando a garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, e art. 4º do novo CPC.
Trata-se de ação monitória por meio da qual o recorrente pretende o recebimento de R$125.280,00 (R$173.833,85 acrescidos de juros e correção monetária) consubstanciados em contrato de confissão de dívida (Id. 2206026 – Pág. 16/17).
O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que para viabilizar a monitória basta a prova escrita da existência da relação jurídica (REsp n. 1.522.963 – MG)
Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, incs. I e II, do CPC.
A demonstração da causa de emissão do título de crédito sem força executiva é desnecessária na ação monitória, cabendo ao requerido comprovar a inexistência do débito. Sobre o assunto:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. TEMA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Na ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 696.279/PR, Rel. Min. Raul Araújo, quarta turma julgado em 28/02/2012, DJe 30/03/2012).
A apelante juntou recibo de transferência do veículo Ford F250, Placa NCQ 2517 e arguiu que este comprova a quitação do débito declarado no contrato de confissão de dívida, não havendo valores a receber.
Para melhor elucidação, transcrevo as Cláusulas 1.1 e 1.2 do contrato em comento (Id. 2206026 – Pág. 16):
1.1. Entrada no valor de R$ 65.000,00 (Sessenta e cinco Mil Reais), referente ao financiamento da Caminhoneta Ford 13-250 cabine dupla de cor Preta, Placa: NCQ – 2517. CHASSI: 9BFHW20LX4B004578, Ano/Mod. 2004/2004, que o credor fez em seu nome.
1.2. O saldo restante, no valor de R$ 125.280,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil, Duzentos e Oitenta Reais), será corrigido a taxa mensal de 1,5% (Um e Meio Por cento).
Quanto ao mesmo contrato, cito as Cláusulas 2.1.b e 2.2.b, que a apelante afirma ser a comprovação da quitação da obrigação:
2.1.b. O Devedor se obriga a quitar as prestações vincendas do Veículo acima identificado.
[...]
2.2.b. O Credor, quando da quitação total do veículo constante da cláusula 1.1, deverá fornecer o recibo para fins de transferência em nome do devedor ou no nome que o mesmo vier a indicar.
Assim, não restam dúvidas de que razão assiste ao apelado quando afirma que a transferência do veículo, apenas atesta que o devedor quitou a obrigação referente ao veículo que foi dado como entrada, não servindo para comprovar o pagamento do saldo discriminado no contrato.
Ressalte-se que o objeto da presente ação é a cobrança do valor de R$125.280,00 que não foi pago pelo devedor, de forma que, ao contrário do que afirma a apelante, o apelado descreveu em inicial todos os dados do veículo que foi dado como pagamento inicial do negócio, não questionando valores a ele referentes, apenas cobrando o valor remanescente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial ou carência da ação.

Outrossim, no tocante ao mérito da lide em si, não há comprovação ou indicação de elementos que possam indicar a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.
Assim, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso.
Por fim, deixo de aplicar honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, por ter sido fixado em percentual máximo na origem.
É como voto.
Da leitura da decisão verifica-se que a questão atinente à ausência de outorga uxória, prevista na norma apontada como violada, sequer foi objeto de análise, não tendo sido enfrentada pelo tribunal.
Destarte, considerando que para a viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei é imprescindível que o órgão julgador tenha deliberado sobre a questão posta, não tem amparo a pretensão de rescisão do julgado com apoio no inciso V do art. 966 do CPC/2015.
À luz do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva prevista no §3º do artigo 98, do referido Código.
Publique-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de fevereiro de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0811964-02.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO
ORIGEM: 7004762-95.2021.8.22.0007 - Cacoal / Juizado Especial
RECLAMANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN - RO7520
RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2022

_____

DECISÃO
Vistos.
MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA apresenta reclamação contra acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferido na ação de n. 7004762-95.2021.8.22.0007, que negou provimento ao recurso inominado.
Nas razões recursais, defende inexistir relação ou parceria comercial com os vendedores, por ser apenas uma intermediadora de pagamento, não se justificando a devolução dos valores.
Argumenta que a sentença proferida não guarda amparo com as provas produzidas nos autos do processo, inexistindo a prática de qualquer ato ilícito a ensejar sua responsabilização.
Pugna pela reforma da decisão para afastar o dano material arbitrado, ante a flagrante violação aos dispositivos legais.
Examinados. Decido.
A reclamação contra decisão de Turma Recursal é de competência dos Tribunais de Justiça, segundo as disposições da Resolução n. 3/2016, do STJ. Veja-se:
Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acordão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedente.
Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.
Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.
Outrossim, suas hipóteses de cabimento são contempladas no artigo 988, do CPC:
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
No caso, a presente reclamação não se enquadra em nenhuma hipótese do art. 988 do CPC, uma vez que se baseia em mera discordância ao acórdão prolatado pela Turma Recursal.
Apesar de alegar que a decisão trilhou em sentido diverso do entendimento pacífico da Corte Superior, sequer apontou a inobservância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.
Observa-se que as razões apresentadas são pautadas na rediscussão de temas que foram devidamente analisados, por entender que contrariam a realidade fática e as provas apresentadas, sendo inadmissível a interposição como sucedâneo recursal.
Sobre o tema, o STJ já decidiu:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 105, I, f, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCED NEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da CF/88, destina-se tão somente à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões. 2. “A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da

decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). [...]. (AgRg na Rcl 6.572/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 29/06/2016).
PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 105, I, F, DA CF/88). AJUIZAMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO: PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DELAS. UTILIZAÇÃO COMO SUCED NEO RECURSAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg na Rcl 29.234/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 30/08/2016).
Cito, ainda, os seguintes julgados desta Corte:
RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. Deve ser indeferida a inicial da Reclamação por não haver sido demonstradas as hipóteses previstas no artigo 988 do CPC/2015, sendo constatado que o ato reclamado não contraria a jurisprudência dominante do STJ. (RECLAMAÇÃO, Processo nº 0804847-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/05/2021)
AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA. UTILIZAÇÃO COMO SUPED NEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. A admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. (RECLAMAÇÃO, Processo nº 0804168-62.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/06/2020)
À luz do exposto, indefiro liminarmente a presente Reclamação por ser manifestamente inadmissível, o que faço com base no artigo 123, IV, do Regimento Interno desta Corte.
Condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 24 de fevereiro de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0807739-36.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7042709-07.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Paulo Delmiro de Souza
Advogado: Marcos Antônio Araújo Dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/08/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo. Execução Fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Tema 899/STF.
1. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tema 899/STF.
2. Não transcorrido lapso quinquenal entre o trânsito em julgado do processo no âmbito do Tribunal de Contas e o ajuizamento da execução fiscal, não há falar em prescrição.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7050045-04.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7050045-04.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: José Rodrigues Pinho
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Pedro Manoel Bezerra
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Raimundo Ferreira Lopes

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Espólio de Enock Maia da Silva
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 18/10/2022
Decisão:"EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de Declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Limites. CPC.
1. Constatada omissão, mister que seja corrigida a falha no acórdão.
2. Embargos parcialmente providos, sem alteração de resultado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0810571-42.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0212089-75.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Vitor Tomaz Dos Santos
Advogado: Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/10/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Insuficiência de recursos. Não comprovação.
1. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, imperioso que se comprove impossibilidade de arcar com o valor das custas processuais.
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7008863-69.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7008863-69.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Rolim de Moura
Advogado: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 05/10/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo interno. Apelação. Execução fiscal. Indeferimento da inicial. Recurso não provido.
1. Evidenciado que o Município, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0810137-53.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002649-28.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 18/11/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo interno. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Ausência de requisito.

1. O deferimento de antecipação de tutela, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
2. Não demonstrada a probabilidade do direito, tampouco dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que indeferiu postulado efeito suspensivo.
3. Agravo não provido.

ABERTURA DE VISTA
Processo: 0804052-51.2022.8.22.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE
SUSCITANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA - SINTERO
Advogada: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (OAB/RO 641)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/04/2022
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 983 do CPC, fica o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO, INTIMADO, para manifestação, em cumprimento ao despacho Id.1789463, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 03/03/2023
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7038807-80.2020.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7038807-80.2020.8.22.0001/ PORTO VELHO – 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE
RECORRIDO: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB/BA 30972)
ADVOGADO: PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO (OAB/BA 45037)
ADVOGADA: ALANA SILVA SOUZA (OAB/BA 67524)
INTERPOSTO EM 27/02/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte recorrida (VIBRA ENERGIA S.A) intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0810815-68.2022.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível/7002453-58.2022.8.22.0010
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jonathas Siviero
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade.
Sustenta que não há plausibilidade jurídica para lançamento de IPTU de R$6.383,88 sobre o imóvel situado na quadra 40A, lote 32, Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, pois não ocorreu o fato gerador do imposto, considerando que o empreendimento não foi concluído e não está urbanizado.
Esclarece que, em audiência em sede de ação civil pública (proc. 0006366-51.2014), foi autorizada a continuar com a venda dos lotes das quadras 01A à 34A, à exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à área verde e de preservação permanente.
Diz que nada foi feito nas quadras 33A e 34A, portanto está o imóvel ainda sem urbanização e ainda com a vegetação nativa, o que inviabiliza a ocorrência do fato gerador do IPTU e desnuda nulidade da cobrança do tributo.
Destacando que, em casos semelhantes, houve a suspensão da execução até o julgamento da ação civil pública aqui citada, diz que há decisões conflitantes deferindo e indeferindo pedido de efeito suspensivo.
Pontua, ademais, ter sido deferida a penhora sobre o imóvel e que essa restrição o impede de dispor do bem, bem como a incidência de IPTU, tornando nulo, portanto, o título executivo relativo a esse tributo.
Discorrendo sobre fato gerador e os requisitos legais que definem a zona urbana para efeito de tributação do IPTU, sustenta que o imóvel não tem características de urbano, pois nele não houve melhoramentos, tampouco foi urbanizado.
Destaca, ademais, que a escola mais próxima está a mais de 2,3km, não conta com abastecimento de água, tampouco sistema de esgoto sanitário, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública e, por ter postulado o cancelamento do projeto de implementação do imóvel 33A, lote 40, sobre ele não deve incidir esse tributo.
Noticiando ter interposto reclamação e recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário e referindo-se às hipóteses de suspensão do processo executivo, requer que seja deferido efeito suspensivo ativo, considerando que não há fato gerador para lançamento de IPTU, id. 17821670.

Indeferido efeito suspensivo, id. 17849448.
Em resposta, o Município de Rolim de Moura bate-se pela manutenção da decisão, id. 18599485.
É o relatório. Decido.
Como cediço, na dicção do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, a postulada suspensão da exigibilidade de crédito tributário está condicionada a prévio depósito integral e em dinheiro o que não ocorreu no caso em tela.
Lado outro, notícia de interposição de reclamação e recurso administrativo não tem o condão de suspender exigibilidade.
Sobre o tema, aliás, colhe-se da jurisprudência:
[...] 4. Impende consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a apresentação de recurso administrativo contra decisão que não homologa o pedido de parcelamento tributária, não ostenta o efeito de suspender o desenvolvimento do atos processuais na demanda de execução fiscal que visa outrossim satisfazer o respectivo crédito tributário. 5. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp nº 1008523/SP, Min. Mauro Campbell Marques, 2º Tuma, j. 1.05.2017 – destaquei).
Ação anulatória de débito fiscal. Agravo de instrumento. Suspensão da exigibilidade do crédito. Protesto. Depósito do montante integral. Art. 151, inciso II do CTN. Súmula 112/STJ. Recurso provido. 1. Cumprido o requisito do depósito do seu montante integral, cabível é a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n. 112 do STJ. 2. O depósito integral do montante devido, previsto para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, inciso II, do artigo 151 do CTN, é pressuposto para a sustação do protesto. (TJRO, AI 0801353-92.2019.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 27.09.2019).
"EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 6.374/89. Inviabilidade. Inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal. CDA´s e execução fiscal que devem ser adequadas. Condicionamento da suspensão do crédito ao depósito do valor incontrovertido. Execução fiscal. Antecipação de tutela. Depósito em dinheiro do valor da dívida. Possibilidade. Apenas o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário com a consequente suspensão dos efeitos do protesto. Inteligência do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula nº 112, STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AI 2196291-75.2019.8.26.0000, Ac. 12900854, Décima Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 22.09.2019).
Desse modo, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), não há falar em suspensão de exigibilidade.
Ademais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a restrição à utilização da propriedade referente a área de preservação permanente em parte de imóvel urbano (loteamento) não afasta a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja, a propriedade localizada na zona urbana do Município. Cuida-se de um ônus a ser suportado, o que não gera o cerceamento total da disposição, utilização ou alienação da propriedade, como ocorre, por exemplo, nas desapropriações". (REsp 1.128.981/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18.03.2010)
Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, considerando reiterada jurisprudência, monocraticamente mantenho os efeitos da decisão vergastada.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 01 de março de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação n. 7031601-44.2022.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apte/Ação: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier
Apdo/Apte: Povoa & Cia Ltda.
Advogado: Marcel Ibrahin Dacome (OAB/PR 69770)
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Estado de Rondônia e empresa Povoa & Cia Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública que, em sítio de mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem para determinar que o Estado de Rondônia se abstenha de cobrar ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária, bem como de praticar qualquer ato sancionatório relativo a esse tributo, no período do item anterior, utilizando-se como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
Em que pese, em 30.03.2022, tenha ocorrido o trânsito em julgado do Tema 1093/STF, que declarou a necessidade de lei complementar para cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, imperioso levar em conta que há três ações pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal – ADI's 7.066, 7.070 e 7.078 – e com elas se discute a partir de qual ano – se 2022 ou 2023 – os Estados podem passar a cobrar o imposto, já que a lei regulamentadora, a Complementar 190/2022 foi publicada em 04.01.2022.
Ante o exposto, observando-se o princípio da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento destes recursos até que sejam definitivamente julgadas as ADI's 7.066, 7.070 e 7.078 pelo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7001458-20.2019.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001458-20.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste
Apelada: Fabiana dos Santos Oliveira
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Apelada: Vanilde Gomes de Oliveira
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/07/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Apelação Cível. Direito Administrativo e Civil. Responsabilidade civil do Estado (lato sensu). Acidente de trânsito. Veículo pertencente à Administração Pública. Motorista servidor municipal. Culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Não demonstrada. Dever de Indenizar. Dano moral In re ipsa. Dano estético. Sequelas físicas e mentais graves. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Valor. Método bifásico. Precedentes e circunstâncias do caso. Recurso não provido.
1. A responsabilidade civil do Estado (lato sensu), nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, é objetiva, ou seja, deve responder pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, causem a terceiros, bastando a demonstração do dano, da conduta e do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano.
2. Sendo a responsabilidade objetiva e estando a vítima em via preferencial, presume-se a responsabilidade estatal pelo evento lesivo, a qual, entretanto, pode ser afastada, desde que provado pelo Estado a efetiva configuração da excludente de culpa exclusiva da vítima. Precedentes da Corte.
3. No caso, há nexo de causalidade entre os danos experimentados e a acidente de trânsito envolvendo ônibus escolar conduzido por servidor do ente municipal, que não demonstrou excludente ou culpa concorrente, de forma que presente responsabilidade civil e o dever de reparar pelo dano experimentado pela vítima.
4. O dano moral caracteriza-se in re ipsa, em razão das lesões físicas permanentes, redução da capacidade laborativa e para atos da vida, cujo valor indenizatório a ser arbitrado não deve ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de ressarcir a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima e também o caráter punitivo para o ofensor.
5. Diante dos precedentes e visualizando as peculiaridades do caso (método bifásico), bem como observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificado o valor fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A vítima do acidente, além das sequelas físicas permanentes, incluindo da redução da capacidade de desempenhar suas atividades laborais e atividades cotidianas, experimentou a perda de sua irmã.
6. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0808615-88.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002415-46.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)
Agravada: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/09/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Agravo de instrumento. Exceção de Pré-executividade. Execução fiscal. IPTU. Nulidade da cobrança. Ausência de urbanização do imóvel. Entendimento jurisprudencial. Súmula 626/STJ. Recurso não provido.
1. É entendimento jurisprudencial, consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7011339-41.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7011339-41.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Apelada: Geiza Gorete Ribeiro
Advogado: Geiza Gorete Ribeiro (OAB/RO 10594)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/05/2022
Decisão:"RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Apelação Cível. Direito tributário. Loteamento urbano. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. IPTU. Legitimidade passiva do possuidor e do proprietário. Recurso provido.
1. O fato gerador do IPTU é a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e o entendimento do STJ é no sentido de que, tanto o promitente comprador do imóvel, quanto seu promitente vendedor, são contribuintes responsáveis pelo pagamento do imposto sobre IPTU.
2. De acordo com o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Financiamento Imobiliário, a apelada assumiu expressamente a obrigação pela quitação dos IPTUs incidentes sobre os imóveis a partir da data da compra.
3. Na hipótese, os débitos tributários executados são referentes aos anos de 2015 a 2019, e, a aquisição dos imóveis pela apelada ocorreu em meados de 2014, daí porque o contribuinte do IPTU do imóvel é a apelada, que responde pela obrigação tributária enquanto não houver a atualização cadastral diversa perante o ente municipal.
4. Conforme estabelece o art. 123 do CTN, as convenções particulares não são oponíveis ao fisco.
5. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0809319-72.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003503-30.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Embargante: Sebastião Douglas Sorge Xavier
Advogado: Leandro Martinho Leite (OAB/SP 174082)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 23/09/2022
Decisão:"EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de Instrumento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material; jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. É uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação (AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7065423-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7065423-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Servidores do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Cleverson Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas (OAB/RO 7702)
Advogada: Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096 SUST. ORAL
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632) SUST. ORAL
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/03/2022
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Adicional de periculosidade. Armazenamento de objetos perigosos. Perícia. Ausência de habitualidade. Não preenchimento dos requisitos. Recurso não provido.
Conforme legislação sobre a matéria, munição não se confunde com explosivo, a despeito da presença de pólvora na composição do cartucho enquanto elemento propelente.
Conforme estudos de especialistas, a pólvora, quando confinada em recipiente fechado, como o são os cartuchos de arma de fogo, não explode.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0808587-23.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7035869-49.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Levino Lima de Morais
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogada: Thammy Kherullyn Martins Lima (OAB/RO 7909)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/09/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa por infração ambiental. Processo administrativo da SEDAM. Prescrição intercorrente. Previsão contida em Lei e Decreto de aplicação em âmbito federal. Inaplicabilidade estadual. Execução de multa ambiental. Crédito não tributário. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20.910/32. Termo inicial. Término do processo administrativo. Súmula 467/STJ. Prazo não exaurido. Auto de infração regular. Crédito Não Tributário. Notificação da decisão administrativa. Pessoal e via advogado. Regular. Retificação da CDA. Possibilidade. Citação por edital após esgotadas todas as formas de diligências. Penhora. Alegação de impenhorabilidade não comprovada.
1. Não há prescrição intercorrente nos processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito estadual, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentado o entendimento de que as regras prescricionais constantes na Lei Federal n. 9.873/1999 - e, por decorrência lógica, no Decreto Federal n. 6.514/2008 - não se aplicam no processo administrativo de apuração de infração ambiental em âmbito estadual e municipal, eis a referida legislação disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade estadual ou municipal é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, observando-se que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo, conforme súmula n. 467 do STJ.
3. No caso, trata-se de processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito estadual, afastando regra de prescrição intercorrente trienal. Ademais, adotando-se a data da constituição definitiva do crédito como marco inicial da prescrição quinquenal, tem-se por não transcorrido o prazo prescricional.
4. Demonstrada a regular notificação acerca da decisão administrativa não há nulidade a ser declarada, notadamente quando não demonstrado qualquer prejuízo (princípio pas de nullité sans grief),
5. O vício indicado - correção do artigo de lei que prevê os juros aplicados, sem alteração efetiva do montante cobrado - é meramente formal, considerando a prerrogativa conferida à Fazenda Pública de retificar o título executivo, na forma do art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80.
6. Na hipótese, ficou claro que foram realizadas as diligências em busca de endereços alternativos que viabilizassem a comunicação pessoal do agravante, razão pela qual a citação por edital é perfeitamente válida, pois ocorreu sem violação ao dispositivo legal.
7. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o que foi respeitado pela decisão agravada.
8. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0805979-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005519-98.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Hilda Maria Saraiva Silva
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Agravada: Claudineia Saraiva Silva
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Agravado: Edilon Saraiva da Silva

Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Agravada: Laudiceia Saraiva da Silva Maltezo
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Agravada: Rosilda Saraiva da Silva
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Agravada: Edna Saraiva da Silva
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Agravado: Edson Saraiva Silva
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/06/2022
Decisão:“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo de Instrumento. Ação Obrigação de Fazer. Direito à saúde. Matérias não analisadas na origem. Análise. Impossibilidade. Supressão de instância. Internação em UTI particular. Idoso. Descumprimento de tutela provisória. Sequestro de valores. Medida excepcional observada. Ordem dos precatórios não aplicáveis. Cumprimento provisório de obrigação de fazer. Tema 45/STF. Termo inicial. Não comprovação da negativa de atendimento pelo SUS. Dever de ressarcir pelo período após a decisão judicial. Ressarcimento das despesas. Parâmetros do valor. Tabela fixada pela ANS. Repercussão geral. Tema 1033/STF. Recurso parcialmente provido.
1. Se parte da matéria trazida no recurso de agravo de instrumento implica conhecimento antecipada de questão ainda não decidida pelo juízo a quo, a mesma não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Precedentes da Corte.
2. É legítima a condenação do Estado em sentido amplo a arcar com as despesas de um tratamento de saúde na rede privada quando tal terapia não está disponível na rede pública. Para tanto, é indispensável a demonstração de que a primeira opção daquele paciente foi pelo atendimento público.
3. Se o ente público resiste ao cumprimento da ordem judicial, admite-se a determinação de sequestro como medida extrema e hábil a assegurar o direito à vida e à saúde, especialmente quando imposta em favor de idoso, cujos interesses regem-se pelos princípios da proteção integral e prioridade absoluta.
4. Aquele que opta pelo tratamento na rede particular deve arcar com os custos respectivos, visto que não devem os entes públicos serem responsabilizados por tratamento médico do qual não tinham conhecimento e fora do contexto da lide, devendo, portanto, arcar com as despesas somente no período após a decisão judicial. Precedentes da Corte.
5. Nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 1033/STF, o ressarcimento das despesas médicas prestadas em unidades de saúde de natureza privada em prol de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) deve possuir como norteador para pagamento os valores da tabela fixada pela ANS (Agência Nacional de Saúde).
6. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7001080-11.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001080-11.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do IPREGUAM
Apelado: Joaquim Favaro de Paula
Advogado: Jeová Gomes dos Santos (OAB/RO 9584)
Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 14/07/2022
Adiado em 14/02/2023
Decisão:“REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação Cível. Direito previdenciário. Servidor Público Municipal. Aposentadoria especial. Ilegitimidade passiva Município. Inocorrência. Contagem do tempo mínimo de contribuição. Não cumprimento dos requisitos legais. Periculosidade. Não configurado. Eletricidade abaixo de 250V (volts). No mérito, ambos os recursos providos.
1. Não se exime o ente federativo da responsabilidade pelos atos praticados por suas autarquias, em razão da sua vinculação ao ente criador, respondendo o ente político de forma subsidiária, motivo pelo qual possui a municipalidade legitimidade passiva em demanda que visa a concessão de aposentadoria especial.
2. O julgador possui ampla liberdade para apreciar as provas apresentadas pelas partes, independentemente de quem a tiver produzido, devendo fundamentar as razões da formação de seu convencimento (arts. 371 e 372 do CPC).
3. Na inexistência ou omissão de Lei complementar específica do ente municipal que rege e estrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, especialmente quanto à concessão de aposentadoria especial prevista no art. 40, §4º, III, da CF/88, deve ser observado, no que couber, o regramento previsto para o Regime Geral da Previdência Social, art. 40, §4º, inc. III, da CF. Súmula Vinculante 33/STF.

4. O servidor somente fará jus à aposentadoria especial quando comprovada a exposição a agentes insalubres ou o exercício de atividade periculosa que autorizam classificar o labor como especial.
5. A percepção do adicional de insalubridade, por si só, não se apresenta suficiente para caracterizar o tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão da aposentadoria especial.
6. Na hipótese, não há provas que demonstrem de forma inequívoca que o servidor, no período entre 06/01/1992 e 17/02/2006, exerceu as atividades de eletricista de forma a ficar exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, não alcançando assim o tempo mínimo de contribuição em atividades periculosas e insalubres que lhe concedem direito a aposentação especial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0800539-46.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0110132-02.2004.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/02/2020
Decisão:"EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ALTERADO O ACÓRDÃO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Agravo de Instrumento. Direito processual civil. Repercussão Geral. Tema 1.076. Acórdão paradigma do STJ. Honorários de Sucumbência. Critério equitativo. Reapreciação. Juízo de retratação. Acórdão parcialmente reformado.
1. A tese fixada pelo STJ, em sede de Repercussão Geral, nos REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, foi a seguinte: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (Tema 1.076).
2. Na hipótese, não está justificado que as obrigações impostas representam proveito econômico inestimável, razão pela qual entendo que a situação concreta se enquadra nas hipóteses de exceção trazidas durante o julgamento do Tema 1.076, razão pela qual deve ser reformado o acórdão.
3. Juízo de retratação acolhido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7007132-87.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007132-87.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: G. M. D. S. representada por sua genitora M. Z. M.
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/11/2022
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Nulidade da sentença. Violação ao contraditório e ampla defesa. Não ocorrência. Solidariedade dos entes federados. Tratamento de menor. Dever do Estado. Recurso não provido.
1. O magistrado tem o poder-dever de julgar a lide quando as provas colacionadas se mostram suficientes à formação do convencimento a respeito da demanda que lhe é apresentada. Tal agir não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório.
2. O direito à saúde é direito fundamental por imperativo constitucional, portanto o tratamento médico adequado e assistência especializada ao cidadão que necessite se insere no rol dos deveres do Estado (lato sensu).
3. É solidária a responsabilidade dos entes federativos na prestação de assistência à saúde, no fornecimento de medicamentos e tratamento médico aos cidadãos, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja a tutela à saúde.
4. Não se afasta a responsabilidade do Estado de Rondônia para a efetividade do tratamento dos pacientes do município e região, devendo atuar junto ao Município para manutenção do atendimento integral do paciente.
5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0809094-18.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009929-36.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 15/07/2022
Decisão:"EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Apreciação da lide. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Recursos não providos.
1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS).
3. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.
5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0806533-21.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002535-56.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Líder Comércio e Serviços de Telefonia Ltda
Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)
Advogada: Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)
Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87017)
Advogada: Marina Soares Machado (OAB/MG 140243)
Advogada: Paula de Abreu Machado Derzi Botelho (OAB/MG 62016)
Advogada: Juliana Junqueira Coelho (OAB/MG 80466)
Advogado: Eduardo Junqueira Coelho (OAB/MG 93765)
Advogado: Valter de Souza Lobato (OAB/MG 61186)
Advogado: João Flávio Machado Derzi (OAB/MG 162072)
Advogado: Gabriel Prado Amarante de Mendonça (OAB/MG 97996)
Advogado: Guilherme Camargos Quintela (OAB/MG 104603)
Advogado: Tiago Conde Teixeira (OAB/DF 24259)
Advogado: Fernando Daniel de Moura Fonseca (OAB/MG 106495)
Advogado: Arnaldo Soares Miranda de Paiva (OAB/MG 86622)
Advogada: Mônica de Barros (OAB/MG 96446)
Advogada: Patrícia Dantas Gaia (OAB/MG 103073)
Advogado: Frederico Menezes Breyner (OAB/MG 106607)
Advogada: Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)
Advogado: Bruno Mendes de Moreira Renaux (OAB/RJ 140909)
Advogado: Wenceslau Teixeira Madeira (OAB/MG 41640)
Advogado: Henrique Napoleão Alves (OAB/MG 118533)
Advogada: Maíra de Brito Dias Leite (OAB/MG 122008)
Advogado: Alexandre de Castro Baroni (OAB/MG 128317)
Advogado: Rafael Caldeira Almeida (OAB/MG 129340)
Advogada: Letícia Alves Silva (OAB/MG 140149)
Advogado: Eduardo Lopes de Almeida Campos (OAB/MG 134010)
Advogado: Aluízio Porcaro Rausch (OAB/MG 148458)
Advogado: César Vale Estanislau (OAB/MG 151831)
Advogado: André Fernandes Tomé da Silva (OAB/MG 175425)
Advogada: Ana Laura de Paula Lana Souza (OAB/MG 173808)
Advogada: Ana Luísa Ferreira de Avelar Carvalho (OAB/DF 59677)
Advogada: Andréia Gomes Favato (OAB/MG 140253)
Advogado: Arthur Maia Queiroz (OAB/MG 191962)
Advogado: Artur Rodrigues Lima Teles (OAB/DF 61458)
Advogada: Beatriz Alves de Carvalho (OAB/SP 441482)
Advogada: Bruna Cristina Oliveira Fonseca Guimarães (OAB/MG 130789)
Advogada: Bruna Furtado Vieira Machado (OAB/MG 164184)

Advogada: Daniella Vargas Gardengue de Castro (OAB/RJ 208412)
Advogada: Fernanda Fagundes Menezes Neves (OAB/MG 146648)
Advogado: Francisco Magno Mairink (OAB/SP 439686)
Advogado: Gabriel Lucas Carneiro Figueiredo (OAB/DF 57274)
Advogado: Gabriel Rocha Brandão (OAB/MG 191960)
Advogado: Gabriel Alves Barros (OAB/SP 399761)
Advogada: Gabriela Coelho Torres (OAB/MG 185940)
Advogada: Giovanna Troccoli Lopes (OAB/RJ 230598)
Advogada: Hannah Gibaja Ribeiro (OAB/RJ 219353)
Advogada: Isabella Splendore Camacho (OAB/SP 441951)
Advogada: Ingrid Oliveira Almeida (OAB/MG 188579)
Advogada: Isabella Bittar Barbosa (OAB/MG 183258)
Advogado: João Vitor Dande (OAB/MG 201567)
Advogada: Joice Oliveira de Aguiar (OAB/SP 439853)
Advogada: Júlia Furst Nóbrega de Oliveira (OAB/MG 189724)
Advogada: Júlia Vieira Carbonaro Rodrigues (OAB/MG 191961)
Advogada: Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna (OAB/MG 188796)
Advogado: Jônata Souza Guimarães (OAB/SP 433599)
Advogada: Larissa Giarola Pinheiro (OAB/MG 194645)
Advogada: Letícia Leite Vieira (OAB/MG 201606)
Advogado: Lucas Vasconcellos Campos de Aquino (OAB/MG 197775)
Advogado: Luis Felipe Calazans de Oliveira (OAB/MG 192696)
Advogado: Luiz Felipe Mendes Álvares da Silva Campos (OAB/MG 185250)
Advogada: Luniza Carvalho do Nascimento (OAB/MG 57131)
Advogado: Márcio Henrique César Prata (OAB/DF 52545)
Advogada: Mariana Baeta de Almeida (OAB/MG 155301)
Advogada: Melody Araújo Pinto Furman (OAB/MG 195100)
Advogada: Nacie Safar Aziz Antônio (OAB/MG 188325)
Advogada: Najara de Paula Cipriano (OAB/DF 59373)
Advogado: Pedro Campos (OAB/SP 363226)
Advogado: Pedro Henrique Silva Anselmo (OAB/MG 166833)
Advogado: Henrique Neves Antunes (OAB/MG 158039)
Advogado: Saulo Antunes Carvalho (OAB/MG 182758)
Advogada: Tuanny Campos Eler (OAB/MG 154497)
Advogada: Vera Ananda da Silveira (OAB/SP 422849)
Advogada: Victória Milaré Toledo Santos (OAB/SP 439955)
Advogada: Vitória Soares João Günter (OAB/MG 200776)
Advogada: Yann Santos Teixeira (OAB/DF 48658)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 12/07/2021
Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo Interno. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento. Pleito que deve ser objeto de demanda própria. Feito principal extinto sem resolução do mérito. Discussão que deve ser travada em nova lide. Agravo não provido.
Verificado que a tutela pretendida pelo agravante em cumprimento de sentença não consta da sentença proferida nos autos principais, deve o pleito ser objeto de demanda própria.
Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7044174-51.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7044174-51.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 18/08/2022
Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo interno em apelação. Ação de obrigação de fazer. Honorários DPE. Pagamento pelo ente estatal. Impossibilidade. Súmula n. 421/STJ. Agravo não provido.
1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública, quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Inteligência da Súmula n. 421, do STJ.

2. Conforme posicionamento da Corte Superior, esse entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014 e da Lei Complementar n. 132/2009, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94, na medida em que a atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 não produz qualquer alteração no quadro até então analisado, pois, desde o momento da criação do mencionado verbete sumular, teve-se em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão.
3. Agravo interno não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7005663-35.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005663-35.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelada: Creuza de Moura Silva Souza
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/12/2022
Redistribuído: em 03/11/2022
Decisão:"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Apelação. Ação de obrigação de fazer. Direito constitucional. Direito à saúde. Cirurgia Cardíaca. Tema 793. Solidariedade dos entes federados. Necessidade de direcionar o cumprimento da obrigação de acordo com a repartição de competências e determinar o ressarcimento de quem eventualmente suportou o ônus financeiro. Alta complexidade. Atribuição ao Estado. Tratamento fora do domicílio. Dever do Município. Recurso parcialmente provido.
1. É dever do Estado, em sentido amplo - compreendidos aí todos os entes federativos -, fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para efetivo tratamento, de modo que qualquer deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação.
2. Na forma do que foi estabelecido pelo Plenário do STF, apreciando o tema 793 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n. 855.178-RG), a solidariedade não afasta a possibilidade, nem a necessidade, de atribuir a cada um dos entes, sendo possível, a obrigação de fornecer o atendimento segundo o Sistema, que atribui a cada um a sua respectiva obrigação.
3. O fornecimento de procedimento de média ou alta complexidade compete, precipuamente, à direção estadual do SUS, logo, a obrigação deve ser direcionada ao ente estadual, na forma do que dispõe o Tema 793/STF.
4. Na hipótese, evidenciado que se faz necessário procedimento cirúrgico de alta complexidade, deve o Estado efetivar direito fundamental à saúde e o Município custear despesas com deslocamento para tratamento fora do domicílio.
4. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7063241-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7063241-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Rosirene Pereira da Silva
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 31/08/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Apelação cível. Ação de aposentadoria por invalidez acidentária. Direito previdenciário. Juntada de documentos na fase recursal. Impossibilidade. Preclusão. Doença laboral. Incapacidade parcial e permanente. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Requisitos não cumpridos. Aspectos socioeconômicos e profissionais. Possibilidade de exercer outra atividade laboral. Recurso não provido.
1. Não se conhece de documentos juntados após a sentença ou com o recurso, quando não se inserirem no conceito de documentos novos.
2. O beneficiário faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando preenche os requisitos indispensáveis, quais sejam, a incapacidade total e permanente para o labor.
3. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há que se falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir.
4. No caso, inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, com possibilidade de exercer outra atividade laboral, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.
5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0807747-13.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000779-08.2018.8.22.0003 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: Ferrari & Venturini Ltda - Me

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Agravado: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/08/2022
Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Presunção de constitucionalidade. Necessidade de dilação probatória. Via inadequada. Súmula 393/STJ. Ausência de comprovação de plano. Recurso não provido.
1. Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução. Precedentes.
2. Rejeitada a declaração incidente de inconstitucionalidade, impõe-se observar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público e reconhecer a eficácia das leis que embasou o valor cobrado no título executivo.
3. Na hipótese dos autos, as alegações levantadas pela agravante não podem ser comprovadas de plano, de forma que não há como se conhecer da pretensão do agravante por meio da exceção.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0810673-98.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7027722-63.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias
Embargante: Ambev S.A.
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 11/10/2022
Decisão:“EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material; jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0806134-55.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003190-82.2022.8.22.0003 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Damião Alves
Advogada: Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227)
Advogada: Diciane Amaral Gomes (OAB/RO 10819)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/07/2022
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. URGÊNCIA COMPROVADA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Existindo nos autos elementos que demonstrem a urgência na realização da cirurgia, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0804012-69.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518) SUST. ORAL
Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/07/2022
Decisão:“SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS QUE DEVE SER FORMULADO EM VIA PRÓPRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
Não sendo o caso de isenção de custas previstas na instrução nº 009/2010-PR, é caso de se aguardar o trânsito em julgado da demanda e pleitear a devolução pela via própria.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0808071-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013409-65.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Amanda Laray Gama
Advogada: Amanda Laray Gama (OAB/RO 7348)
Agravado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/08/2022
Decisão:“RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Previdenciário. Cumprimento de sentença. Destaque dos honorários advocatícios. Possibilidade. Recurso provido
De acordo com disposição contida no art. 22 da Lei n. 8.906 /94, é possível o destaque dos honorários advocatícios pactuados entre o patrono e seu cliente, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, anteriormente à expedição do ofício requisitório ou mandado de levantamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7000473-37.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7000473-37.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Daniel Vieira dos Santos
Advogado: Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO 11108)
Advogado: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/10/2022
Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Apelação. Previdenciário. Auxílio doença. Indeferido. Laudo pericial judicial. Imparcialidade e correção. Ausência de requisito para benefícios. Sentença de improcedência mantida.
O auxílio-doença será concedido ao segurado, quando este estiver temporariamente incapacitado para desempenhar sua atividade laboral. Constatada por perícia médica imparcial e equidistante não estar o apelante com qualquer incapacidade laboral, é indevido o benefício previdenciário pleiteado.
Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0806105-05.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005936-84.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Teixeira da Silva
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/06/2022
Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”
EMENTA
Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Procedimento cirúrgico ortopédico. Urgência. Necessidade demonstrada. Ilegitimidade passiva. Alegação de alta complexidade. Recurso não provido.
1 - A Constituição Federal, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário pode determinar medidas para efetivá-lo sem que isso represente interferência de um Poder sobre outro.

2. O fornecimento de procedimento de média ou alta complexidade compete, precipuamente, à direção estadual do SUS, logo, a obrigação deve ser direcionada ao ente estadual, na forma do que dispõe o Tema 793/STF.
3 - Recurso não provido

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0808499-82.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001822-39.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: José Guilherme Azevedo Bodanese
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/09/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Excesso na execução. Necessidade de dilação probatória. Via inadequada. Súmula n. 393/STJ. Ausência de comprovação de plano capaz de afastar presunção. Laudo contábil unilateral. Necessidade de submeter a matéria a instrução. Recurso não provido.
1. Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, as alegações levantadas pela agravante não podem ser comprovadas de plano, de forma que não há como se conhecer da pretensão do agravante por meio da exceção.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0801849-82.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JHEURY REGINA GOLDNER VITORIO
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Alta Floresta do Oeste que, nos autos de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta pela agravada, deferiu a tutela provisória de urgência, determinando proceder o necessário para a realização do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CORREÇÃO INTRAÚTERO DA SÍNDROME DE ARNOLD CHIARI, EM FAVOR DA AUTORA, NA REDE PÚBLICA OU PARTICULAR, NO PRAZO DE 24 HORAS, a contar da intimação da decisão, sob pena de sequestro.
Em suma, sustenta que a cirurgia pleiteada deveria ser realizada até a 26ª semana de gestação, o que ocorreu antes do ajuizamento da ação, não estando mais a agravada elegível para o tratamento pleiteado. Junta declaração de Ginecologista explicando a situação e contraindicando a cirurgia. Defende que inexiste documentação médica que comprova a permanência da imprescindibilidade da realização do procedimento cirúrgico.
Ainda, aduz que o prazo fixado não é razoável para cumprir a obrigação. Argumenta ser imprescindível a dilação do prazo para que o agravante possa realizar os procedimentos administrativos necessários para conferir o tratamento postulado.
Destaca, ainda, a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, bem como de eventual sequestro.
Requereu, in limine, a suspensão da decisão de primeiro grau e, ao final, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada.
Examinados, decido.
Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.
Nas palavras do ministro Celso de Mello, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 393175 AgR).
Da mesma forma, insta destacar o entendimento desta Corte, no sentido de que a inobservância da fila do SUS se justifica em caso de urgência. Confira-se:

TJRO - Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito administrativo. Realização de cirurgia. Urgência. Direito líquido e certo. Manutenção.
1. Demonstrado que o tratamento solicitado é necessário à saúde da paciente e que se encontra previsto na lista de procedimentos realizados pelo SUS, é dever do ente público impetrado fornecê-lo.
2. Entende-se por eletivos os procedimentos médicos considerados sem urgência e emergência, que podem ser programados; no entanto, comprovada a urgência é possível avançar na fila.
3. Negado provimento à remessa necessária.
(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7002625-61.2017.822.0014, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/07/2019).
No caso posto, o Estado postula a concessão de efeito suspensivo pois a cirurgia pleiteada não seria mais indicada dado que deveria ter sido realizada até a 26ª semana de gestação da agravante, o que já teria passado.
Pois bem, eis o que constou da decisão agravada proferida em 08/02/2023:
"[...]
Os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, pois a autora encontra-se gestante e a obstetra diagnosticou o feto com PRESENÇA DE MENINGOCELE SACRAL DE MODERADO VOLUME, CEREBELO EM FORMATO DE BANANA, DILATAÇÃO DE VENTRÍLUCOS LATERAIS (13mm) E DE 3º VENTRÍCULO. EXAME COMPATÍVEL COM SÍNDROME DE ARNOLD CHIARI II (CID10 Q05.9). (ID 86862646), confirmado por ultrassonografia obstétrica realizada por outro profissional, especialista em US (86862646 - Pág. 4).
A urgência também é evidente, eis que consoante registro médico, o procedimento deve ser feito até a 26 semana de gestação e a requerente já se encontra com 25 semanas, completando 26 semanas neste dia 10/02/23. Ademais, há nos autos indeferimento do pedido administrativo ao argumento de que o procedimento não é realizado no Estado, nem contemplado pelo SUS (ID 86862646 - Pág. 3).
No caso concreto, a gravidade da situação indica a necessidade de concessão do pleito.
Registre-se que, devido à urgência reclamada (a requerente completará 26 semanas em 2 dias), não há tempo hábil para proceder consulta específica do caso ao NATJUS e ao mesmo tempo propiciar prazo para o requerido cumprir a medida. Assim, valho-me dos documentos contidos nos autos (informações médicas) e de nota técnica emitida pelo NATJUS em processo de caso semelhante (também de síndrome de Arnold-Chiari II), realizado em novembro de 2022, cuja cópia junto em anexo.
Segundo referido parecer, o qual opinou de forma favorável naquele caso, existem evidências científicas robustas de que o reparo pré-natal (cirurgia intra-útero) da mielomeningocele é superior à realização da cirurgia ao nascimento, considerando os desfechos pós-natais dos danos ao sistema nervoso central. Ademais, existem evidências de que os benefícios da cirurgia pré-natal se estendem até a idade escolar, quando comparadas as duas intervenções (cirurgia pré natal x cirurgia ao nascimento).
Registre-se ainda, que embora no caso avaliado pelo NATJUS tratava-se de mielomeningocele (forma mais grave de espinha bífida), tanto a mielomeningocele quanto a meningocele (caso dos autos), tem indicação cirúrgica, conforme inclusive atestado pelos documentos médicos juntados.
Por fim, trata-se de procedimento de alto custo, tendo restado demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, que a família não tem condições de arcar com os custos.
Assim, presentes os requisitos legais e sendo esta medida necessária para se preservar a saúde do nascituro, a concessão da antecipação de tutela é providência que se impõe.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA , por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, proceda o necessário para a realização do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CORREÇÃO INTRAÚTERO DA SÍNDROME DE ARNOLD CHIARI, EM FAVOR DA AUTORA, NA REDE PÚBLICA OU PARTICULAR, NO PRAZO DE 24 HORAS, a contar da intimação desta decisão, sob pena de sequestro de valores em conta do Estado-réu para custear a intervenção médica oriunda do setor privado.
Justifico o prazo exíguo em razão da cirurgia ter que ser realizada até a 26 semana de gestação, a qual está iminente, bem como, ao fato de que o caso já era de conhecimento da Secretaria de Saúde, conforme se verifica dos documentos que indeferiram o pleito da requerente.
[...]"
Verifico que nos autos de origem fora certificado que houve a intimação do Estado da ordem liminar no final do dia 08/02. Ainda, no id. 87635840, consta petição da Defensoria Pública, que atende a agravada, informando que a tutela de urgência foi devidamente cumprida.
Faço os destaques acima para explicitar que embora o Estado mencione no agravo um laudo subscrito pela Dr.ª ginecologista obstetra Larissa Wrobel, afirmando que não seria mais possível a realização do procedimento, não é o que exsurge dos autos e pelo que se vê há evidente probabilidade de sucesso da demanda pela indicação do tratamento e urgência na sua disponibilização.
Dessa forma, por se tratar de procedimento essencial para o tratamento postulado pela parte agravada, com evidente indicação de urgência, se mostra, em um primeiro momento, esvaziada a probabilidade do direito do Estado neste agravo.
Friso, prima facie, falta fundamento para o Estado e sobeja à agravada que demonstrou a urgência no procedimento postulado, não podendo também por isso ser deferido pedido liminar subsidiário para elastecimento do prazo concedido para o cumprimento da determinação do juízo a quo.
Por fim, cediço que o sequestro é uma das medidas previstas no Código para assegurar o direito a que melhor atende demandas de saúde como a presente.
Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.
Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Des. Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0801548-38.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AGRAVANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Pavinorte Projetos e Construções Ltda EPP em relação decisão proferida em cumprimento de sentença n. 7053140-76.2016.8.22.0001 (Id. 77436967, origem) complementada pela decisão que julgou embargos de declaração (Id. 86103295, origem) proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que acolheu impugnação ofertada pelo Município de Porto Velho, homologou os cálculos da contadoria judicial, condenou o agravante ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados (pelo agravante e pela contadoria/homologado), e determinou a formalização de precatório para pagamento do valor devido.
A insurgência restringe-se à ordem para formalização de precatório e fixação de sucumbência.
Em suma, aduz que o valor a ser pago refere-se a reajuste de contrato de obra pública, oriundo de verba de contrato de financiamento, portanto, possui previsão orçamentária para pagamento, cujos valores que são incontroversos, encontram-se disponíveis na conta específica do Contrato de Financiamento de n. 2627.0238.67140/2008, razão pela qual resta afastada a submissão ao regime de precatório previsto no art. 100, da CF/88.
Ainda sustenta o seu pedido foi totalmente procedente, e que, na apresentação dos cálculos, foi sucumbente em parte mínima, pois apresentou a liquidação no valor de R$ 1.789.375,21 (hum milhão, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), enquanto que a municipalidade apresentou o montante de R$ 1.086.748,88 (hum milhão, oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e após indicação dos parâmetros pelo magistrado, a contadoria apresentou o cálculo de R$ 1.582.866,25 (hum milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que fora homologado pelo juízo.
Requereu, in limine, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que o pagamento se dê através de arresto ou sequestro dos valores presentes na conta do Contrato de Financiamento, bem como seja resguardado o valor empenhado no importe de R$ 1.582.866,25 (hum milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), deferindo a suspensão da ordem de precatório até o julgamento final do recurso.
Examinados, decido.
O art. 1.019, do CPC, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Requer o agravante seja antecipado os efeitos da tutela, para o fim de determinar o sequestro/arresto de valores na conta do contrato de financiamento. (CEF – MadeiraMamoré 06327 sob nº 006.1738), bem como a suspensão da emissão do precatório até o julgamento da presente demanda.
Nos autos originários, depreende-se que o cumprimento de sentença decorre de condenação do Município a restabelecer o equilíbrio financeiro e reajustar o valor do Contrato n. 091/PGM/2011.
Denota-se que o juízo de primeiro grau, ao homologar os cálculos da contadoria judicial, determinou a expedição de precatório para pagamento dos valores devidos em favor da agravante sob o fundamento que o processo de conhecimento, e consequentemente a condenação, esteve pautado não acerca de pagamento de valores incontroversos do contrato, ou seja, das medições previstas e os respectivos valores pecuniários inicialmente contratados.
Nos termos da decisão do juízo a quo, o cerne da demanda foi a possibilidade de reajustar os valores contratuais, portanto, quantia maior do que aquela prevista e paga administrativamente pela municipalidade, isto é, que não estavam previstos na dotação orçamentária.
Das suas razões, o agravante, pretende o pagamento sem a submissão ao regime de precatório, todavia, prima facie, não conseguiu demonstrar que há valores disponíveis na conta específica do Contrato de Financiamento de n. 2627.0238.67140/2008.
Nesta análise perfunctória, não identifico fundamentos e elementos capazes de demonstrar lesão grave ou de difícil reparação para levar ao deferimento do pleito antecipado.
A princípio, parece ter razão o magistrado ao dizer que não se trata de condenação ao pagamento de obrigações originárias do Contrato n. 091/PGM/2011, motivo pelo qual o pagamento deveria se submeter ao regime de precatórios.
Quanto ao periculum in mora, como dito pela própria agravante, o contrato foi assinado no ano de 2011, enquanto que cumprimento de sentença foi proposto em meados do final do ano de 2019. Assim, aguardar o julgamento do mérito do presente recurso não gerará danos, mesmo porque, conforme as decisões de mérito da lide, o pagamento contemplará a incidência de juros e correção monetária.
Ao se considerar que para a concessão da liminar, antecipar os efeitos da tutela, é necessária a presença cumulativa do fumus boni iuris e periculum in mora, ausentes estes não é possível deferir, ao menos por ora, o pedido para determinar arresto ou sequestro.
Por outro lado, entendo possível a concessão em parte do pleito liminar tão somente para suspender a decisão que determinou a expedição de precatório até julgamento final deste feito, resguardando-se assim o proveito no provimento final, bem como impedindo tumulto no primeiro grau.
A questão dos honorários será analisada ao final, pois não foi objeto de pleito liminar.
Isso posto, em cognição sumária, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para que o juízo a quo deixe de expedir ofício requisitório de precatório ao Presidente do TJRO, até que sobrevenha o julgamento deste agravo.

Intime-se o (a) agravado (a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo cópia da decisão como ofício/mandado.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0801694-79.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VAGNER VANDERLEI ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste que, nos autos de ação de obrigação de fazer proposta por Vagner Vanderlei Alves das Chagas, deferiu o pedido de tutela de urgência a fim de que o estado disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento NIVOLUMABE 480mg (06 [seis] frascos por mês, sendo necessário 04 [quatro] frascos por mês da fórmula de 100mg e 02 [dois] frascos por mês da fórmula de 40 mg).
Em suma, aduz que o medicamento requerido não está nos protocolos do SUS, o que atrai a responsabilidade da União. Defende que, mesmo que reconhecida a legitimidade passiva do Estado, é necessário o reconhecimento da incompetência da justiça estadual, haja vista que a União necessariamente deve figurar no polo passivo, notadamente por não estar o medicamento integrado à lista do SUS (RENAME). Aponta decisões que fundamentam seu pedido.
Sustenta, ainda, que estão presentes os requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo, suspendendo a decisão até julgamento do recurso, subsidiariamente, requer a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante e declarada a incompetência da Justiça Estadual.
Examinados, decido.
Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como é cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.
Ademais, é sabido que é solidária a responsabilidade dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde, o que foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar ilegitimidade passiva ou obrigação exclusiva de um deles.
O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, por meio da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, e cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando ao atendimento à saúde da população (art. 198, §1º, da CF/88).
Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um desses entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, e qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.
Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:
ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.
1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.
2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.
Agravo regimental improvido.
(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Min. MARTINS, Humberto, julg. 1º/4/2014, DJe 7/4/2014).
Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Tratamento oncológico. REVLIMID (LENALIDOMIDA). Medicamento de alto custo não disponível na rede pública. Solidariedade dos entes. Possibilidade de ressarcimento. Imprescindibilidade demonstrada. Aprovação da ANVISA. Recurso provido.

A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo facultativo, podendo a ação em que se postula o fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária. (RE 855.178, Tema 793).
Demonstrada imprescindibilidade do medicamento oncológico, em detrimento da utilização das alternativas terapêuticas disponibilizadas pela rede pública de saúde e sendo seu uso aprovado pela ANVISA, mostra-se cabível a obrigação de fornecer o fármaco requerido. (APELAÇÃO CÍVEL 7002050-48.2020.822.0014, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/07/2021).
Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Declínio de competência à Justiça Federal. Inviável. Chamamento ao processo de instituto privado. Possibilidade.
O Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde.
[...]
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803944-56.2021.822.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/09/2021).
Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e não pode o Estado furtar-se de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam, alegando ser competência da União o fornecimento dos medicamentos pleiteados.
Ressalto que, o agravado apresentou laudo médico no processo de Origem (ID 86525177) comprovando o diagnóstico de Linfoma de Hodking clássico (CD15/CD30+ - oncohematológico C81), bem como a tentativa de utilização de outras medicações, as quais não surtiram o efeito desejado, sendo necessário outra linha de tratamento (ID 86525177), o que justifica a probabilidade do direito e a urgência do fornecimento da medicação.
Da mesma forma e considerando que se trata de tratamento da saúde do agravado (direito fundamental) com indicação de urgência, 15 dias, conforme fixado na decisão, se mostra, em um primeiro momento, razoável, sob pena de agravar o quadro da paciente.
Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.
Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada e tampouco a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.
Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo cópia da decisão como ofício/mandado.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

Processo: 0801687-87.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 23/02/2023 17:23:21
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: J. T. DE A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em benefício de J. T. de A., condenado em primeira instância no dia 15/02/2023, por violação ao disposto do art. 21 da LCP e art. 232 do ECA, sendo-lhe fixado pena de 09 meses de detenção e 25 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo do 2º Juizado da Violência Doméstica de Porto Velho/RO.
Narra a impetrante que interpôs recurso de apelação em face da referida condenação, uma vez que o Juízo de primeiro grau negou o direito de recorrer em liberdade, bem pelo fato de a sentença apresentar erro evidente quanto à dosimetria da pena.
Alega ainda que ao negar ao paciente o regime inicial de cumprimento de pena aberto, o juiz afirmou que estabelecia o semiaberto, com base no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP, entretanto, aduz que está justificativa é insuficiente, já que a pena não é aquela mencionada nos dispositivos citados.
Também alega que na sentença o juiz afirma que se baseou na folha de antecedentes que instruiu a denúncia e no depoimento do paciente, contudo, a denúncia não foi instruída com folha de antecedentes criminais.
Por fim, afirma que há violação direta e imediata ao direito de ir e vir do paciente por ilegalidade flagrante, ante a manifesta incompatibilidade entre o instituto da prisão preventiva e o regime estabelecido (semiaberto), o que autoriza a concessão da ordem.

Nesses termos, pugna liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, para que, considerada as argumentações acima expostas, conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade (ou que seja colocado em regime de cumprimento de pena adequado à sua condenação), com a imediata expedição do competente alvará de soltura.
Dispenso as informações, nos termos do art. 663, do Código de Processo Penal, vez que se trata de hipótese de indeferimento liminar.
É o relatório.
DECIDO.
O presente writ não deve ser conhecido.
Verifico que a impetração se insurge contra o mérito da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz do 2º Juizado da Violência Doméstica de Porto Velho/RO, que condenou o paciente como incurso nas penas do artigo 21 da LCP e art. 232 do ECA, sendo-lhe fixada pena de 09 (nove) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto por não atender aos critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal.
Não obstante o crime que o paciente foi condenado, o habeas corpus é via célere de conhecimento que exige prova pré-constituída da suposta ilegalidade ou abuso de poder. Não se destina, portanto, a suprir a interposição do recurso legalmente previsto, acelerar sua apreciação, ou discutir o mérito da sentença condenatória.
A discussão aprofundada sobre validade de prova que levou a condenação do paciente, dosimetria e a fixação do regime inicial, não pode ocorrer nesta via estreita do habeas corpus. Ou seja, não se admite questionar o acerto ou não da sentença condenatória, mormente após todo o devido processo legal, porquanto previsto na legislação processual penal recurso específico para tal finalidade.
Ainda que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, o seu emprego deve se submeter às restritas hipóteses de cabimento, sendo imprescindível que haja ilegalidade manifesta, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sob pena de seu manejo imoderado desrespeitar a lógica do sistema recursal.
A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio. Confira-se:
A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício" (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)
No mesmo sentido é o entendimento deste tribunal:
TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012)
Na verdade, essa posição tem sido recorrente nesta Corte.
Ainda que não se negue a possibilidade de utilização do Habeas Corpus para sanar ilegalidades, mesmo em hipóteses nas quais a lei tenha previsto recurso específico para tanto; mas se atentando para a necessidade de limitação desta via, que continua sendo excepcional, tenho que o caso ora tratado não seja daqueles que se amolde ao remédio constitucional como sucedâneo da insurgência efetivamente cabível.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.
P.R.I.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Des. JORGE LEAL - RELATOR em Substituição

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/02/2023
Processo: 7002764-62.2021.8.22.0017 Apelação
Origem: 7002764-62.2021.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Erisson Jones de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 11/08/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Apelação Criminal. Furto. Pena-base no mínimo legal. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução do quantum. Possibilidade. Conduta social com base na reputação no meio policial. Prisões anteriores. Fundamentação inidônea. Arrependimento posterior. Fração máxima. Impossibilidade diante do caso concreto. Recurso parcialmente provido.
I- Havendo duas circunstâncias desfavoráveis, fundamentadas de forma idônea e concreta, inviável a redução da pena-base para o mínimo legal.
II- Verificando-se a fundamentação inidônea do vetor da conduta social, o quantum da exasperação deve ser reduzido, a fim de atender aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da pena.
III- Mostrando-se devidamente justificada a aplicação da diminuição pelo arrependimento posterior na fração mínima de 1/3, uma vez que a devolução da res furtiva somente ocorreu após a chegada da polícia na residência do acusado, não há falar em aplicação da diminuição na fração máxima.
III - Recurso parcialmente provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/02/2023
Processo: 0000538-13.2019.8.22.0006 Apelação
Origem: 0000538-13.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Marlúcia de Melo Morais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 25/08/2022
Adiado da sessão de julgamento realizada em 16/02/2023

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Preliminares. Não oferecimento de acordo não persecução penal. Pena mínima acima do limite legal. Impossibilidade. Nulidade laudo pericial. Quebra de cadeia de custódia. Divergência ínfima entre quantidade apreendida e analisada. Irrelevância. Afastamento. Mérito. Absolvição ou desclassificação para consumo pessoal ou compartilhado. Contexto probatório suficiente. Condenação mantida. Pena-base. Aumento injustificado. Inexistência. Pena pecuniária. Isenção. Impossibilidade. Recurso não provido.
É incabível a oferta de acordo de não persecução penal em processos cuja pena mínima, ainda que consideradas as atenuantes e causas de diminuição da pena genéricas, resulte em pena superior ao limite mínimo definido pelo julgador para obtenção da benesse processual.
Inexiste quebra de custódia nos casos relativos à apreensão de drogas quando a diferença entre a quantidade apreendida inicialmente e a descrita no laudo definitivo é ínfima, mormente por se ter ciência de que, para a realização dos exames, pequena quantidade da droga é retirada para análise.
Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que a agente praticou o crime pelo qual foi condenada, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.
Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28, ou §3º, do art. 33, da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal ou uso compartilhado, ônus que incumbe ao apelante.
A pena-base pode se afastar do mínimo legal desde que o julgador apresente justificativa dentro dos elementos processuais produzidos aptas a permitir o agravamento da reprimenda em sua fase inicial.
A multa é uma espécie de pena – sanção de preceito secundário do tipo penal. Trata-se, portanto, de sanção impositiva, não podendo o julgador isentar ou reduzir seu total em favor do condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
Recurso a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/02/2023
Processo: 0811683-80.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 1000356-53.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: José Ângelo da Silva
Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 22/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de execução penal. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Embargos não providos.
Se não há omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão recorrido, e é nítida a discordância com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
Embargos a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0007270-19.2015.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 11/10/2022 09:17:34
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) APELANTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho
Vistos.
Em análise aos autos verifica-se que, muito embora devidamente intimado para o oferecimento das razões de recurso da apelante, conforme intimação nos id. 18076947, o advogado Lauro Fernandes Da Silva Júnior – OAB/RO 6797, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Dessa forma, reitere-se a intimação do advogado supracitado para o oferecimento das razões recursais no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.
Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões e, posteriormente, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0000866-98.2019.8.22.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 16/11/2022 14:01:41
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) APELANTE: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA - RO436-A, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Em análise aos autos verifica-se que, muito embora devidamente intimados para o oferecimento das razões de recurso do apelante, conforme intimação nos id. 18047694, os advogados Euflavio Dionizio Lima – OABRO436 e Reginaldo Ferreira Dos Santos – OABRO5947, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.
Dessa forma, reitere-se a intimação dos advogados supracitados para o oferecimento das razões recursais no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.
Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões e, posteriormente, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0801273-89.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 13/02/2023 11:43:32
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: ALEX GOMES SOARES e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e contravenções penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu o livramento condicional ao apenado Alex Gomes Soares, sem o pagamento da pena de multa ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo (ID 18690773).
No mérito, alega que o livramento condicional deve ser desconstituído, haja vista que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da medida, uma vez que se reveste de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado. (ID 18690771).
Em contrarrazões, a defesa postula pelo não provimento do recurso (ID 18690772).
O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 18690776).
Em parecer (ID 18767119), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.
É o relatório.
Posto isto. Decido.
O presente agravo em execução foi interposto no dia 15/08/2022, o qual visa desconstituir o livramento condicional concedido para o reeducando Alex Gomes Soares, mesmo diante da inadimplência em relação à pena de multa.
Contudo, compulsando os autos, verifico que posteriormente à interposição do recurso pelo Ministério Público, o agravado foi preso em flagrante pela prática, em tese, de novo crime no curso da execução, o qual tramita sob os autos nº 7001718-18.2023.8.22.0001.
Diante disso, o Juízo das execuções suspendeu cautelarmente o livramento condicional, decisão esta proferida no dia 17/01/2023 (SEEU – mov. 155.1).
Destarte, em que pese a tese ministerial, verifico que o presente agravo em execução perdeu o objeto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 123, inc. V, do atual RITJRO, julgo prejudicada a análise do recurso, em razão da perda do objeto.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000248-13.2020.8.22.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA APELADO: APARECIDO BARBOSA DE SOUZA DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: JOSIMAR SANTOS SILVA APELADO: EDUARDO QUINELATO FERREIRA APELADO: JULIO CEZAR GABRECHT APELADO: EVALDIVINO GONCALVES Advogado do(a) APELADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO, RELATOR NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000248-13.2020.8.22.0022, NA FORMA DA LEI:
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Rua José Camacho, n. 585, 3º andar, salas 310 e 311, bairro Olaria, nesta Capital, os autos supramencionados, em que é parte apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ficando os apelados JOSIMAR SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Generino Pereira Silva e Ana Oliveira dos Santos, nascido aos 13/08/1972, natural de Itanhém/BA; EDUARDO QUINELATO FERREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Natanael Lopes Ferreira e de Eduvirgem Quinelato Lizardo, nascido aos 09/05/1994, natural de Cacoal/RO e JULIO CEZAR GABRECHT, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, filho de Jair Gabrecht e Lucia de Morais Gabrecht, nascido aos 15/08/1987, natural de Córrego Grande/MS, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADOS, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto, tudo em conformidade com o despacho. Este Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dada e passada nesta cidade de Porto Velho, aos 01 (um) dia do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Bel. Gean Carlos Arruda Lemos, Gestor de Equipe da CCRIM - CPE2G, a fiz digitar.
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Relator

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128
http://www.tjro.jus.br – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br
Processo n.: 7004603-39.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ROSARIA PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) APELANTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785-A APELANTE: PABLO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) APELANTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785-A APELANTE: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) APELANTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785-A APELANTE: PAMELLA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
DESPACHO
Vistos.
Os doutos defensores requerem dilação de prazo em cinco dias para apresentação de razões recursais em 09 de fevereiro do corrente. Não obstante, ultrapassado em muito tal prazo, não houve apresentação, demonstrando falta de cuidado para com a tramitação processual e falta de interesse na manutenção da defesa.
Dessa forma, determino seja intimada a defesa para apresentação das razões recursais no prazo de 48 horas, pena de aplicação de multa, a qual já estipulo no importe equivalente a 10 (dez) salários mínimos.
Ultrapassado o prazo das razões e não apresentadas, intime-se o acusado para constituição de novo defensor, no prazo de 48 horas. Não havendo apresentação, desde já nomeio defensor público para a defesa, intimando-se para apresentação das razões recursais. Nesse caso, deverá estar o acusado ciente de que serão arbitrados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 24/02/2023
Processo: 0800207-11.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 5000248-55.2021.8.04.0001 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: José Aldair do Amaral
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 19/04/2022

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de execução penal. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Embargos não providos.

Se não há omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão recorrido, e é nítida a discordância com o entendimento do colegiado e a pretensão do embargante em rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
Embargos a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0801787-42.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 28/02/2023 11:33:09
Polo Ativo: CARLOS CESAR DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510-A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO e outros
Decisão
Trata-se de habeas corpus impetrado por Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510) e Daguimar Lustosa N. Cavalcante (OAB/RO 4120), com pedido de liminar, em favor de Carlos Cesar de Souza Oliveira, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, em virtude de que se encontraria foragido do regime semiaberto.
Afirma o impetrante que na ação penal supracitada, após instrução, sobreveio sentença condenatória em desfavor de Carlos Cesar de Souza Oliveira, pela prática do crime de roubo, contudo o seu paciente não seria a pessoa que praticou o delito.
Sustenta a existência de usurpação de documento por terceiro, afirmando que pode ser verificado na distinção da assinatura do paciente, bem como na diferença física entre o condenado e o paciente, como tonalidade de pele e características físicas distintas, juntando fotografias do agente, na fase policial e de seu paciente.
Aduz que, no caso dos autos, existe ilegitimidade passiva para imputação da prática delitiva, vez que o acusado não foi o responsável pela execução do verbo nuclear do tipo.
Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a determinação imediata de revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, vez que a medida acarreta uma inequívoca coação ilegal. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com exclusão do nome do paciente da ação penal de nº 0002396- 15.2020.8.22.0501.
Relatei. Decido.
Cumpre relembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).
Tendo em conta a natureza excepcional, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-constituídos.
Pois bem.
A ação penal tramitou regularmente, com instrução do feito, sendo prolatada sentença em 03/06/2020, condenando-o pelo crime do art. 157, §20, II, §20-A, I, do Código Penal, por duas vezes em concurso, na pena de 07 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime semiaberto.
Diante da fuga do réu do regime semiaberto em 05/06/2020, pelo Juízo da Execução Penal sobreveio decisão para expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado.
Assim, como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Assim, não constato, neste primeiro momento, a notória ilegalidade aventada.
O caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta pormenorizada em 48h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0801840-23.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 01/03/2023 16:14:25

Polo Ativo: JAMES NICODEMOS DE LUCENA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973-A
Polo Passivo: JUIZ DA VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Trata-se de habeas corpus impetrado por James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973), com pedido de liminar, em favor de A. F. M., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, contra despacho saneador, que foi pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
O impetrante alega a ausência de fundamentação, ainda que de forma sucinta, quanto ao pleito de absolvição sumária, bem como da análise das questões preliminares apresentadas na resposta à acusação.
Destaca que o posicionamento do STJ, acerca do tema, é no sentido de quando apresentadas questões relevantes na defesa do denunciado, deve haver fundamentação em caso de rejeição de absolvição sumária, colacionando julgados.
Aduz constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora, declinando ser o caso de nulidade dos atos praticados após o supracitado despacho.
Requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a imediata suspensão do trâmite processual da queixa crime até o transito em julgado deste objeto. No mérito, a confirmação da liminar, com a nulidade dos atos posteriores ao recebimento da denúncia.
Relatei. Decido.
Colhe-se dos autos que, a paciente foi apresentada como querelada em queixa crime, pela suposta prática do crime do art. 140 do Código Penal e art. 1º. e 20 da Lei 7.716/1989, tendo como querelante o menor G. D. C, representado por sua genitora L. M. P. D.
Após o recebimento da denúncia, a querelada foi devidamente citada e apresentou defesa prévia arguindo ilegitimidade, sustentando ausência de documentos de comprovação da genitora do querelante; inépcia da queixa, alegando ausência de indicação de testemunhas e falta de diferenciação e enquadramento do tipo penal, bem como falta de justa causa, por atipicidade de conduta.
O juízo de primeiro grau assim decidiu:
"Trata-se de Ação Penal movida por G. D. C., representado por sua genitora L. M. P. D. em face da denunciada A. F. M., qualificada nos presentes autos. Citado pessoalmente, A. F. M. apresentou resposta à acusação (Id n. 85474806). Assim sendo, em prosseguimento ao feito com relação a denunciada A., compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 12 de abril de 2023, às 10h30m para audiência de instrução e julgamento, que poderá ser realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link meet.google.com/tce-rasj-zah Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal decisão: 1) Intimar as partes para a audiência. 2) certificar o número de telefone, caso as partes desejam participar da audiência por videoconferência. Caso as partes não possam/desejem participar por videoconferência que compareçam ao Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, no 7º andar, sala 715, bairro Olaria, em Porto Velho-RO, com 30 minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais, tais como exemplo RG, CTPS, CNH, Certidão de Nascimento e outros. 3) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 5) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop). Providências da CPE CRIMINAL: 1) Intimem-se as partes para comparecimento à audiência no dia, horário e meios acima mencionados. 2) Tratando-se de autos eletrônicos, após devidamente cumpridos todos os atos cartórios, o processo deve ser encaminhado a sala virtual "aguardando audiência" para os procedimentos da secretaria do juízo. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO".
Pois bem.
Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Assim, não constato, neste primeiro momento, a notória ilegalidade aventada.
O caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta pormenorizada em 48h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809678-51.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 01/12/2022 11:59:13
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: VALDECIR LOPES

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que concedeu a progressão de regime ao agravado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou sua impossibilidade de fazê-lo.
Em suas razões (Id. 17523341), narra que à época da decisão guerreada, o agravado não preenchia os requisitos para ser beneficiado com regime de pena mais brando, pois pendente o pagamento da pena de multa imposta na sentença condenatória.
Aduz que a não realização do pagamento da pena de multa, quando não se faz prova inequívoca da impossibilidade de com ela arcar, constitui nítido descumprimento a uma decisão judicial e, desse modo, deve ser um obstáculo à progressão de regime.
Postula, assim, pela desconstituição da progressão de regime ao apenado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou a sua impossibilidade de fazê-lo, ainda que parceladamente. Prequestiona a matéria.
Contrarrazões pelo não provimento do agravo (Id. 17523342).
Recebido o recurso, foi mantida a decisão guerreada (Id. 17523344).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se opinando pelo provimento do agravo (Id. 18229525).
Relatados. Decido.
Depreende-se dos autos que o agravado teve a progressão de regime concedida em 25/08/2022.
Cinge-se o recurso do Ministério Público a questionar o não adimplemento da multa ou a comprovação de impossibilidade, impedindo a concessão da progressão de regime.
Eis a decisão agravada, no quanto basta:
[...]
A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo, porém para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (mérito do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (art. 112, LEP).
No caso em tela, infere-se do atestado de pena que o reeducando preencheu o requisito objetivo, isto é, o tempo necessário preconizado em lei para a progressão.
Do mesmo modo, afigura-se presente o requisito subjetivo, estando sedimentado nos autos por meio da certidão carcerária, que classifica o sentenciado como sendo de "bom/ótimo" comportamento com os demais apenados e servidores.
Indefiro o pedido do Ministério Público de sequência 232.1, tendo em vista que a pena de multa não é requisito legal previsto na LEP como necessário para a obtenção do benefício. Ademais, o reeducando a todo tempo em que se encontra segregado sempre foi defendido por Defensor Público, o que faz presumir sua hipossuficiência (Declaração de Pobreza juntada na sequência 211.1)
(...)
Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, CONCEDO a progressão do regime fechado para o SEMIABERTO, a partir desta data, todavia, deverá a escrivania alimentar no SEEU os incidentes e seus reflexos ora determinados.
[...] – destaque diverso do original.
Pois bem.
Esta Câmara decidiu reiteradas vezes que, em que pese seu caráter de sanção penal, o adimplemento da pena de multa ou comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é elencado como critério para a concessão do livramento condicional ou para a progressão de regime.
Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o (in)adimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, por óbvio (à exemplos do AEP 0810621-43.2021.8.22.0000 e AEP 0811126-93.2021.8.22.0000, ambos de relatoria do Des. Osny Claro de Oliveira, j. 10.02.2022, AEP 0812068-28.2021.8.22.0000 e AEP 0812107-25.2021.8.22.0000, ambos de minha relatoria, j. 23.03.2022).
Assim, o apenado também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
Além disso, não se pode olvidar que há a possibilidade de pagamento do importe da multa de forma parcelada.
Não obstante a alteração de entendimento, há de se pontuar que a decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, sendo a intimação deste Tribunal apenas em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.
Portanto, tenho que necessária a modulação dos efeitos do novo entendimento a partir da publicação realizada pelo NUGEPNAC deste Tribunal.
In casu, a decisão foi proferida após a publicação do Tema Repetitivo pelo NUGEPNAC, devendo ser desconstituída a progressão de regime caso o reeducando não pague a multa ou justifique o não pagamento.
Nesse sentido são inúmeros os julgados das Câmaras Criminais. A corroborar:
Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido. 1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional. 2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica. 3. Agravo parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801993-90.2022.822.0000, 2ª Câmara Criminal, de minha relatoria, j. 26/07/2022)
Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido. 1. Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço. 2. O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente. 3. Reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às

concessões de progressão da pena. 4. Recurso parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801829-28.2022.822.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 27/07/2022)
Por fim, a respeito do prequestionamento da matéria alegada, visando a interposição de eventual recurso especial ou extraordinário aos Tribunais Superiores, a meu ver não há qualquer afronta a Lei 7.210/84, ao Código Penal, ao Código de Processo Penal, tampouco a Constituição Federal.
Do exposto, com fulcro no art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC/15 e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para determinar que, no primeiro grau, o reeducando seja intimado para adimplir a pena de multa, ou comprovar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.
Até que seja realizado tal trâmite, deve ser mantido a progressão de regime do reeducando que já obteve o benefício, devendo ser desconstituída apenas caso em que, após intimado, não pague a multa ou demonstre a absoluta impossibilidade de fazê-lo.
Publique-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 7064864-04.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 31/08/2022 11:10:35
Polo Ativo: PORTO VELHO - 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / UNISP e outros
Polo Passivo: JACKSON MARQUES VILELA
Advogados do(a) APELADO: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642-A, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84-A
Despacho
Vistos.
Em que pese a distribuição destes autos por sorteio, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 17282902), entendo que o Desembargador Francisco Borges se tornou prevento para análise do recurso em questão, em razão da distribuição anterior do Recurso em Sentido Estrito n. 7028324-20.2022.8.22.0001.
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

0800116-81.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7088783-85.2022.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Paciente: Ítalo Vander Santiago de Almeida
Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Impetrante(Advogado): Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Impetrante(Advogada): Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 10/01/2023
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Suposta ausência de fundamentação idônea. Gravidade concreta do delito. Modus operandi. Roubos sequenciais. Crimes cometidos mediante violência e grave ameaça. Arma de fogo. Concurso de agentes. Periculosidade. Pendência da instrução processual. Necessidade de se garantir a ordem pública e instrução criminal. Fundamentação adequada quanto à necessidade de prisão do paciente. Condições pessoais supostamente favoráveis. Irrelevância no caso. Medidas cautelares não recomendáveis. Teses defensivas não acolhidas. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.
1. No caso, verifica-se que o decreto preventivo apontou prova da existência dos delitos, indícios suficientes de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e o modus operandi.
2. O modus operandi, evidenciado no inquérito e na denúncia, bem como no decreto preventivo, tratando-se de dois crimes de roubo sequenciais, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, é o bastante a se denotar a periculosidade a demandar a prisão para garantia da ordem pública.
3. Naturalmente, dada a gravidade, com a prisão preventiva, é de se garantir, ainda, a instrução criminal, quando serão ouvidas a vítima e testemunhas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares, quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que, no caso concreto, aquelas seriam insuficientes.
6. Ordem denegada.

0812546-02.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7002068-10.2022.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Paciente: S. F. S.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 21/12/2022
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas Corpus. Ameaça. Suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência. Cárcere privado. Estupro. Violência de gênero e doméstica contra a companheira. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e prova da materialidade. Ciclo da violência doméstica. Presença de fundamentos. Manutenção da prisão preventiva. Garantia da ordem pública e segurança física e psíquica da vítima. Ausência de contemporaneidade não configurada. Medidas cautelares não recomendáveis. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.
1. A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência dos delitos, indícios de autoria e a presença de fundamento válido para a manutenção da prisão.
2. A prática de ameaças, cárcere privado, estupro e suposto descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/06 explicitam a insuficiência das cautelares, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.
3. No caso concreto, resta claro que a situação vivida pela paciente é bastante comum no ciclo da violência doméstica (tensão – explosão – lua-de-mel), devendo ser obstado, sob pena de novas práticas violentas, inclusive sexuais.
4. A análise da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa (Precedente – HC 143.333-PR – STF). Caso em que afastada a tese de falta de contemporaneidade, inclusive pela iminência de novas violências sexuais.
5. Inviável a aplicação de medidas cautelares quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que, no caso concreto, aquelas seriam insuficientes.
6. Ordem denegada.

0811921-65.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7005131-49.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Paciente: Edson Rodrigues Primo
Impetrante(Advogado): Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)- Sustentação oral
Impetrante(Advogado): Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 01/12/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/12/2022
DECISÃO:ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Negativa de autoria. Inviabilidade de análise na via eleita. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.
Inviável em sede de habeas corpus a análise de tese relativa à ausência de prova suficiente de autoria em relação ao delito imputado ante a necessidade de delibação do contexto fático e probatório delineado nos autos, o que é incompatível com a via estreita. Precedente STJ.
Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
Inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
Ordem que se denega.

0812666-45.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7010852-91.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito
Paciente: Adriano Gustavo de Abreu
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 30/12/2022
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Princípio da homogeneidade. Violação. Ausência. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Se há prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Eventual desproporcionalidade da prisão preventiva só poderá ser aferida após condenação, por não caber, na via estreita do habeas corpus, a análise de eventual quantum de pena e o regime a ser aplicado.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
0812636-10.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7014561-37.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Flávio da Silva Pereira
Impetrante(Advogada): Claudia dos Santos Cardoso Macedo (OAB/RO 8264)
Impetrante(Advogado): Dhiony Siebra Duarte (OAB/RO 12554)
Impetrante(Advogada): Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 27/12/2022
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas intermunicipal. Quantidade de drogas relevante. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão adequadamente fundamentada. Teses defensivas não acolhidas. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria e fundada a preventiva em garantia da ordem pública baseada na gravidade concreta, não há que se falar em constrangimento ilegal.
2. A razoável quantidade da droga recebida para transporte de um município a outro (intermunicipalidade), ou seja, modus operandi, serve de fundamento à prisão preventiva para garantia da ordem pública.
3. Caso em que localizada razoável quantidade de droga em compartimento da motocicleta (baú) conduzida pelo paciente entre o município de Ji-Paraná/RO e o de Ouro Preto do Oeste/RO.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares, quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que, no caso concreto, aquelas seriam insuficientes.
6. Ordem denegada.

0812456-91.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7016415-60.2022.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Lucas Stragevitch Schmidt
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Lucas Henrique dos Santos Dias
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 16/12/2022
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Decisão fundamentada (art. 312 do CPP). Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pretensa aplicação de medidas cautelares. Insuficiência. Teses defensivas não acolhidas. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os requisitos da prisão preventiva que, somados à prisão em flagrante por pretenso tráfico de drogas, bem como o contexto em que foi realizada a prisão, denotam elementos a se concluir pela necessidade imperiosa da prisão.
2. É lícito fundamentar a prisão pela variedade de drogas e outros elementos a indicar a possibilidade de reiteração, a teor do art. 312 do CPP. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. Inviável a aplicação de medidas cautelares quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que, no caso concreto, aquelas seriam insuficientes.
5. Ordem denegada.

0800167-92.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7088783-85.2022.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Paciente: André Crhistian Pontes da Silva e Souza
Impetrante(Advogado): Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 11/01/2023
Redistribuído por prevenção em 13/01/2023
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Suposta ausência de fundamentação idônea. Gravidade concreta dos delitos. Modus operandi. Roubos sequenciais. Crimes cometidos mediante violência e grave ameaça. Arma de fogo. Concurso de agentes. Periculosidade. Pendência da instrução processual. Necessidade de se garantir a ordem pública e instrução criminal. Fundamentação adequada quanto à necessidade de prisão do paciente. Condições pessoais supostamente favoráveis. Irrelevância no caso. Medidas cautelares não recomendáveis. Teses defensivas não acolhidas. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.
1. No caso, verifica-se que o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta dos delitos e o modus operandi.
2. O modus operandi, evidenciado no inquérito e na denúncia, bem como no decreto preventivo, tratando-se de dois crimes de roubos sequenciais, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, é o bastante a se denotar a periculosidade a demandar a prisão para garantia da ordem pública.
3. Naturalmente, dada a gravidade, com a prisão preventiva, é de se garantir, ainda, a instrução criminal, quando serão ouvidas a vítima e testemunhas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
5. Inviável a aplicação de medidas cautelares quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que, no caso concreto, aquelas seriam insuficientes.
6. Ordem denegada.

0812336-48.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7016418-15.2022.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Joabe Santos Ávila
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 14/12/2022
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Roubo impróprio. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação. Gravidade concreta. Risco de reiteração. Fundamentação idônea, art. 312 do CPP, quanto à necessidade da prisão do paciente. Medidas cautelares não recomendáveis. Teses defensivas não acolhidas. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada
1. A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença de, ao menos, um dos fundamentos da prisão preventiva, especialmente em face de possível reiteração criminosa, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. O modus operandi, evidenciado no inquérito e na denúncia, bem como no decreto preventivo, tratando-se de crime de roubo com emprego de arma branca (faca) e violência física, é o bastante a se denotar a periculosidade a demandar a prisão para garantia da ordem pública.
3. A tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física, são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. (AgRg no RHC 152.746/RJ – STJ)
4. Inviável a aplicação de medidas cautelares quando presentes fundamentos que ensejam a preventiva e demonstram que, no caso concreto, aquelas seriam insuficientes.
5. Ordem denegada.

0810361-88.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7000232-51.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Paciente: Jefersson Luiz Clementino
Impetrante(Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 20/10/2022
DECISÃO: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACÓRDÃO.
EMENTA: Habeas Corpus. Sucedâneo recursal. Apelação transitada em julgado. Matéria não ventilada nas razões recursais. Impossibilidade da via eleita. Constrangimento ilegal. Inexistência. Não conhecimento.
O habeas corpus não pode ser manejado em substituição ao recurso cabível segundo a legislação processual vigente, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de apelação já transitado em julgado, quando a matéria objeto do writ não foi sequer ventilada nas razões do recurso, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

0811903-44.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7064001-48.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Erivaldo Lima Correa
Impetrante(Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 01/12/2022
Redistribuído por Prevenção em 06/12/2022
DECISÃO: EM QUESTÃO DE ORDEM, HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Lesão corporal grave. Pronúncia. Questão de ordem. Parcial conhecimento. Recurso próprio pendente de julgamento. Segregação preventiva. Manutenção. Fundamentação idônea. Ausência. Requisitos. Presença. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.
1. Se há recurso próprio para dirimir controvérsia, não se conhece de habeas corpus como sucedâneo recursal para tratar do tema, uma vez que é incompatível com a via estreita desta ação.
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência impingida à vítima, reveladores da periculosidade do agente, mormente se houver risco concreto de reiteração na prática criminosa.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicarem que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

0812613-64.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003083-25.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Adonilton Oliveira Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Marcio Gama Machado

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 26/12/2022
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Recebimento de denúncia. Trancamento da ação penal. Nulidade do auto de reconhecimento de pessoa. Inviabilidade. Ordem denegada.
1. Não há elementos suficientes capazes de declarar a nulidade do auto de reconhecimento pessoal e com isso trancar a ação penal, pois depende do revolvimento do material fático-probatório, que já está sendo analisado pelo juízo de primeiro grau na instrução processual.

0811845-41.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 4000106-75.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Paciente: Ewerton Tales Ramos da Paz
Impetrante(Advogada): Francerlânia Santana (OAB/RO 12204)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 29/11/2022
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus criminal. Penal e processual penal. Prisão em flagrante. Embriaguez no volante. Conversão em preventiva. Revogada. Prisão mantida pelo cumprimento de pena em regime semiaberto na execução. Descumprimento das regras do regime imposto. Pedido de liberdade provisória. Designada audiência de justificação. Ocasião em que o pedido de liberdade provisória será analisado. Constrangimento ilegal não evidenciado. Teses defensivas não acolhidas. Ordem denegada.
1. Preso em flagrante enquanto estava em execução de pena, em regime semiaberto, ocasião em que foi solto pela prática do crime do art. 306, do CTB, mas permaneceu preso considerando a execução penal.
2. Caso em que o paciente permanece preso não pela prática de novo crime no curso da execução penal, mas, sim, pelo descumprimento das regras impostas no regime semiaberto.
3. Ordem denegada.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0812599-80.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 26/12/2022 08:33:34
Polo Ativo: VAGNER SPACK DA SILVA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: MAXCILIO BEZERRA LIMA - CE46078
Polo Passivo: MINISTÉRIO PUBLICO DE RONDÔNIA e outros
DR
Vistos.
Considerando a juntada de Alvará de soltura em favor do paciente em ID 18358821, revogando a prisão preventiva, faz-se necessário reconhecer a perda do objeto. Vejamos:
"Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito, em que a magistrada plantonista concedeu liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de cinco salários mínimos (ID 85491043). Até o presente momento não houve o recolhimento da fiança, conforme certificado no ID 85532407. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória sem fiança, pugnando pela fixação das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, inciso I e IV, do Código de Processo Penal. A defesa técnica ratificou o parecer ministerial. É o relatório. Inicialmente, impende registrar que antes da instalação da videoconferência (art. 5º do Provimento Corregedoria n. 025/2020), aportou aos autos manifestação do Ministério Público e da Defesa a respeito da prisão do flagranteado, os quais pugnaram pela concessão da liberdade provisória do custodiado, assim, torna-se inócua e desnecessária a abertura de sala de videoconferência, motivo pelo qual passo à análise da prisão. Ressai dos autos que o flagranteado não preenche os requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual fora concedida liberdade provisória mediante fiança. Nesta senda, considerando que a insuficiência financeira do por si só não é motivo para manter o flagranteado segregado, sobretudo, quando as medidas cautelares se mostram adequadas ao caso, acolho a manifestação das partes. Assim, com fundamento no art. 325, §1º, inc. I c/c 350, caput, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a VAGNER SPACK DA SILVA, brasileiro, nascido aos 04/10/1997, filho de Maria Elei Spack da Silva e Adilson Amâncio da Silva, inscrito no CPF sob n. 114.568.049-60, ficando sujeito ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, do CPP): a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado; b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo; c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial; Intime-se o flagranteado, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. A presente decisão deverá ser cumprida pelo (a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça plantonista. No ato da soltura, o (a) senhor (a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal". G.F
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador JORGE LEAL
RELATOR (em substituição regimental)

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0812645-69.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 28/12/2022 12:52:08

Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA SOUZA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
DR
Vistos.
Em consulta aos autos n. 7000351-56.2023.8.22.0001, consta revogação da prisão preventiva em favor do paciente, faz-se necessário reconhecer a perda do objeto. Vejamos:
"Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança, formulado pela defesa técnica de ANTÔNIO FERREIRA SOUZA, aduzindo ausência dos requisitos necessários para a manutenção da medida e requerendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. A defesa alega a presença de fato novo, considerando o termo de depoimento apesentado pelo proprietário da empresa Pantanal. Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou seus fundamentos e opinou pela revogação da prisão preventiva (Id. 85851096). Em que pese a defesa apresentar pedido de liberdade provisória, recebo o pedido como revogação da prisão preventiva, considerando que o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Passo a análise dos autos. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime definido no art. 17, caput, da Lei n. 10.823/2006, conforme IPL n. 053/2022-2º DRE/DENARC. Conforme manifestação do órgão ministerial, a suposta infração penal fora praticada sem violência ou grave ameaça. Segundo a certidão juntada nos autos o requerente é aparentemente primário e possui residência fixa. Assim, considerando a natureza da infração penal, praticada sem violência ou grave ameaça, entendo que não subsistem circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade de manutenção do decreto preventivo, sendo suficiente, para o caso, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ANTÔNIO FERREIRA SOUZA, brasileiro, portador do RG 74476684 SSP/CE e do CPF 231.948.632-15, nascido aos 30/04/1966, filho de Joaquim Rodrigues de Souza e Marta Deusdete Ferreira Pontes, residente e domiciliado na Rua Angico, n. 3060, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO, e com base no artigo 319, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) proibição de frequentar lugares de má reputação (bares, prostíbulos, casas de jogos, etc) b) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 22 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã; c) comparecer a todos os atos do processo, bem como deverá comunicar seu novo endereço ao juízo, caso mude de residência; Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso". G.F
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador JORGE LEAL
RELATOR (em substituição regimental)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0812471-60.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 28/12/2022 08:07:11
Polo Ativo: GILDO LOPES PORTO JUNIOR e outros
Advogados do(a) PACIENTE: GILDO LOPES PORTO JUNIOR - BA21351, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA61090-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS e outros
BW DECISÃO
Conforme petição em ID 18417587, o impetrante apresentou pedido de desistência do presente habeas corpus.
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Desembargador JORGE LEAL
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0801733-76.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 28/02/2023 07:52:00
Polo Ativo: FERNANDO VIRUEL DE MEDEIROS e outros
Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO VIRUEL DE MEDEIROS - PR95677
Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO e outros
BW DECISÃO Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Fernando Viruel de Medeiros (OAB/PR 95.677) em benefício de Rodrivan Almeida da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.
Narra o impetrante que o paciente teve cerceado sua liberdade no dia 15/02/2023, em decorrência do mandado de prisão sob nº 0000360-61.2019.8.22.0007.01.0004-03, emanado da sentença nos autos sob nº 0000360-61.2019.8.22.0007, onde foi condenado em grau recursal pelo crime incurso no art. 14, da Lei 10.826/2003, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a uma pena de 2 anos de reclusão em regime semiaberto.

Narra ainda, que à época da prisão, o paciente encontrava-se em cumprimento de pena em regime semiaberto, em razão de outro processo (autos de nº 1003250-24.2017.8.22.0007), procedimento o qual, todavia, não mais subsiste, porquanto extinta a punibilidade.
Prossegue afirmando que seja por ausência de estabelecimento prisional adequado, seja pela morosidade administrativa judiciária, o apenado encontra-se em cumprimento de pena em regime mais gravoso que o determinado, ou seja, a pena que deveria ser cumprida em regime inicial de semiaberto, mas está sendo cumprido em regime fechado.
Pontua que o pedido de progressão não foi formulado no Juízo de conhecimento, uma vez que ainda não há processo de execução instaurado em face do paciente, mesmo havendo determinação pelo Juiz de primeiro grau.
Nesses termos, pugna liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja determinando a imediata progressão de regime (do semiaberto para o aberto), assim como sejam determinadas medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o paciente encontra-se com residência fixa e trabalho lícito, com a imediata expedição de alvará de soltura.
Dispenso as informações, nos termos do art. 663, do Código de Processo Penal, vez que se trata de hipótese de indeferimento liminar.
É o relatório.
DECIDO.
O presente writ não deve ser conhecido.
Com efeito, a pretensão do presente remédio heróico deve ser veiculada em recurso próprio, qual seja, o agravo de execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal. Além disso, verifica-se não ser não ser possível a apreciação da pretensão defensiva, uma vez que impetrado sem a documentação atestando os fatos narrados.
Como se sabe, a via do “habeas corpus” não se destina à apreciação de questões relacionadas a incidentes de execução concernentes a benefícios prisionais, especialmente porque a análise de pleitos do jaez demanda aprofundado exame de matéria probatória, providência inviável nesta sede, salientando-se, em reforço a tal entendimento, que o principal questionamento do “mandamus” diz respeito ao alegado preenchimento do requisito objetivo exigido à progressão prisional pelo ora paciente.
Ainda que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, o seu emprego deve se submeter às restritas hipóteses de cabimento, sendo imprescindível que haja ilegalidade manifesta, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sob pena de seu manejo imoderado desrespeitar a lógica do sistema recursal.
A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio, ressalvados casos excepecionais. Confira-se:
A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício” (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)
No mesmo sentido é o entendimento deste tribunal:
TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012)
Na verdade, essa posição tem sido recorrente nesta Corte.
Ainda que não se negue a possibilidade de utilização do Habeas Corpus para sanar ilegalidades, mesmo em hipóteses nas quais a lei tenha previsto recurso específico para tanto; mas se atentando para a necessidade de limitação desta via, que continua sendo excepcional, tenho que o caso ora tratado não seja daqueles que se amolde ao remédio constitucional como sucedâneo da insurgência efetivamente cabível.
Outrossim, o presente habeas corpus foi impetrado sem a documentação atestando os fatos narrados.
E, nesse aspecto, não há como aferir, portanto, a ocorrência do aventado constrangimento ilegal. Ora, a juntada da cópia dos documentos pertinentes é fundamental para se constatar eventual ilegalidade praticada por parte do Juízo de origem.
Frisa-se que foi juntada apenas uma declaração de trabalho (ID 18803406) e comprovante de endereço (ID 18803407), ficando no vazio a narrativa contida do habeas corpus interposto.
Nesse aspecto, bom é registrar salutares e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ - 6ª T. - HC 7.277- rel. Fernando Gonçalves- j. 21.05.98- DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ-RHC 45.829-3- rel. Vicente Cernicchiaro- DJU 23.10.95, p. 35.716).
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Des. JORGE LEAL
RELATOR em substituição

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0801591-72.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 28/02/2023 07:02:10
Polo Ativo: DIEGO ROCHA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A
Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros
Trata-se de habeas corpus impetrado por Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087), com pedido de liminar, em favor de Diego Rocha de Souza, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que condenou o paciente no art. 33, caput, da Lei 11343/06 a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão.
Narra o impetrante que irresignado com a sentença condenatória do juízo de primeiro grau, interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido, mantendo-se a sentença de primeiro grau do paciente.

Afirma que a sentença se trata de flagrante ilegalidade, ante a ausência de reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/06, pois da sua leitura observa-se que o juízo de primeiro grau em momento algum faz menção ou referência, no que diz respeito à minorante, sendo que, ao citar a dosimetria da pena apenas faz referência em se tratar de réu possuidor de maus antecedentes.
Aduz que à época dos fatos, o paciente possuía uma ação penal que não contava com trânsito em julgado quando do cometimento do delito de tráfico desta ação interposta.
Por fim, discorre que a decisão merece reparo, no que diz respeito à minorante do tráfico privilegiado, pois está em desacordo com a Terceira Sessão do STJ, uma vez que, o suposto registro citado na sentença, para impedir a aplicação da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei 11343/06, refere-se a uma suposta reincidência do paciente, entretanto, considerando a inexistência de trânsito em julgado à época dos fatos, mas sim ação penal em trâmite, visto que a utilização de inquéritos ou ações penais em curso é vedada para impedir aplicação da redução de pena no crime configurado como tráfico privilegiado.
Requer: a) de ofício que seja concedido o habeas corpus para reconhecer o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas privilegiado e refazer a dosimetria da pena nos exatos termos acima expostos; b) em sede liminar a suspensão da execução penal
determinada a soltura imediata do paciente e; c) No mérito, requer-se a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da lei 11343/06, por tratar-se de paciente primário e sem antecedentes à época dos fatos, referente aos autos 0002771-08.2014.8.22.0022.
Relatei. Decido.
Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Assim, não constato, neste primeiro momento, a notória ilegalidade aventada.
Neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em 48 h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0801547-53.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/02/2023 09:55:32
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO FERREIRA BRAGA JUNIOR
Decisão Vistos, etc.
Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP, da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu a CARLOS AUGUSTO FERREIRA BRAGA JÚNIOR progressão para o regime semiaberto, sem o pagamento, ainda que parceladamente, ou a comprovação idônea da impossibilidade de adimplemento da pena de multa imposta em sentença.
Nas razões de agravo, o Parquet pugna pela reforma da decisão a quo, a fim de que seja desconstituída a progressão de regime concedida, em razão deste não haver comprovado o pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que constitui causa de impedimento para a concessão do benefício em questão.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (id. n. 18746419).
Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (id. n. 18746420).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (id. n. 18768955).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço do agravo por ser próprio e tempestivo.
O feito comporta julgamento monocrático pelos fundamentos que passo a expor:
Em análise aos autos, o cerne da questão está em se admitir a progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade sem o pagamento da multa penal, em razão da declaração apresentada pelo agravado de ser hipossuficiente como prova da impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.
Acerca do tema destaco que a exigência do pagamento da multa penal para a progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade, encontra exceção na hipótese da comprovação da hipossuficiência do apenado, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, confira-se:
“Agravo regimental no habeas corpus. 2. Negado seguimento a habeas corpus inadmissível, por meio de decisão monocrática. Violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 3. A decisão agravada, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerou válido o condicionamento da progressão de regime de cumprimento de pena ao pagamento da multa. Eventual dispensa só é excepcionada pela efetiva comprovação de absoluta impossibilidade de pagar as parcelas da pena pecuniária. 4. Agravo regimental não provido. (STF - HC 211197 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)”

Na mesma esteira é a jurisprudência da 3ª Seção do STJ, consagrada no julgamento dos REsp's n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021 (Tema 931 do STJ), com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021, quando o STJ fixou tese na necessidade do pagamento da multa penal como requisito para a extinção da punibilidade, progressão de regime e livramento condicional, salvo absoluta e comprovada impossibilidade financeira.

A despeito da comprovação da hipossuficiência do apenado/agravado, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem reiteradamente decidido no sentido de que havendo declaração de hipossuficiência assinada pelo apenado e sendo a defesa patrocinada pela Defensoria Pública, sem que o Ministério Público traga sequer indícios de que haja má-fé ou fraude nessa declaração, cabível a concessão do benefício de progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade. Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021).3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.4. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0807637-14.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Álvaro Kalix Ferro, 2ª Câmara Criminal, j. 14/09/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta a progressão de regime razão pela qual o condenado deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão.2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente – autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, não pode impedir a concessão da progressão.3. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0806286-06.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 17/08/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIDOS. INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE. SITUAÇÃO INDEFINIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão de benefícios na execução da pena quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito, sobretudo, quando comprovada a hipossuficiência financeira do apenado, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), o qual possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.2. A declaração de hipossuficiência financeira, conforme o §3º do art. 99 do CPC, tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, portanto, apresentado o mencionado documento a isenção da pena de multa é medida que se impõe.3.Não há óbice à concessão de progressão de regime ao apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, mas que ostenta em seu desfavor inquérito penal ou ação penal em curso em trâmite, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. (TJRO- AEP 0806574-51.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon, 1ª Câmara Criminal, j. 29/09/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIÊNCIA. 1.Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente - autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. 3.Agravo não provido. (TJRO- AEP 0805120-36.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 03/08/2022

Portanto, o presente caso, se amolda aos precedentes já mencionados, haja vista que o agravante Ministerial, a seu turno, para contrapor-se à condição econômica declarada pelo agravado, deveria se valer de meios para demonstrar o contrário. No entanto, não buscou fazer prova que fundamentasse a sua mera irresignação. Sua postura foi, apenas, de inconformismo genérico com a decisão agravada.

Assim, estando evidenciado que não se está cuidando de proposital inadimplemento, mas de real ausência da possibilidade de fazê-lo, entendo razoável concluir pela veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo apenado/agravado e patrocinada pela Defensoria Pública que declara-se hipossuficiente e incapaz de pagar a pena de multa.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0800198-15.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 17/01/2023 10:48:46
Polo Ativo: FABRICIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES - MT3402/B, ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT15694/O
Polo Passivo: 1ª Vara criminal da comarca de Ariquemes-RO e outros
DR
DECISÃO
Vistos.
A advogada Thelma Aparecida Garcia Guimarães (OAB/MT 3402-B) e o advogado Antonio Silveira Guimarães Junior (OAB/MT 15694) impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Fabricio Ferreira da Silva, preso no dia 06/08/2021, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no art. 121, §2º, II (motivo fútil), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa) e VI (feminicídio), do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Alegam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que o paciente está preso há mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses.
Dizem ainda que não encontram-se mais presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que tem endereço certo e não há indícios que se posto em liberdade colocará em ameaça a instrução criminal.
Aduzem que os fundamentos que levaram à decretação da prisão, como o eventual prejuízo a instrução processual, bem como a aplicação da lei penal, além da garantia da ordem pública – não mais estão presentes.
Acrescentam que apesar de estar presente a materialidade, deve-se levar em estrita obediência o que prescreve o Parágrafo 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, com a nova redação, do qual a prisão preventiva somente será cabível quando não for cabível as medidas cautelares dispostas no artigo 319, bem como existindo os requisitos do artigo 312 e sendo inadequada ou insuficiente as medidas diversas da prisão.
Nestes termos, pleiteiam liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se alvará de soltura, a fim de que responda ao processo em liberdade, com ou sem a aplicação de medidas alternativas à prisão, conforme dispõe o art. 319 do CPP.
É o breve relatório. Decido.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, foi proferida sentença de pronuncia na data de 14/11/2022, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II (motivo fútil), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa) e VI (feminicídio), do Código Penal e determinou que o paciente Fabrício Ferreira da Silva seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
Analisada a questão, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Desembargador JORGE LEAL
RELATOR (em substituição regimental)

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0801272-07.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 13/02/2023 12:03:50
Polo Ativo: JOSE ARILDO LAURINDO LOPES e outros
Advogados do(a) PACIENTE: GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS - RO11714, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A
Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Arildo Laurindo Lopes, preso em flagrante em 02/02/2023, acusado da suposta prática do crime descrito no art. 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003.
Em apertada síntese, sustenta o impetrante que os fundamentos utilizados na homologação da prisão preventiva foram genéricos e desprovidos de elementos que demonstrassem a necessidade da prisão cautelar.
A liminar foi indeferida (id. 18707502).
A autoridade impetrada prestou informações (id. 18768246).
Relatado. Decido.
A autoridade coatora encaminhou decisão que revogou a prisão preventiva do ora paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Logo, considerando que a segregação do paciente fora cessada, resta prejudicada a apreciação do presente writ.
Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0809528-70.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 30/09/2022 10:18:06
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: VALDEMIR ALVES BATISTA
DR
DECISÃO
Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.
A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.
O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.
Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.
Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de agravo em execução Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a reforma da decisão proferida pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu ao apenado a progressão do regime, sem a comprovação do pagamento da pena de multa.
Em suas razões, a agravante objetiva a reforma da decisão para indeferir o benefício, sob fundamento de total ausência de mérito do agravado, porquanto não houve comprovação do pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que, constitui causa de impedimento para a concessão de progressão de regime.
Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento.
O Juiz a quo, manteve sua decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
O d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Figueira, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo.
É o breve relatório.
DECIDO.
A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a progressão de regime.
Para tanto, o Ministério Público sustenta que o apenado não pode ser beneficiado com a progressão de regime, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.
Com efeito, a progressão de regime sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados “crimes de colarinho branco”. A propósito:
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)
No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.
Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa.
Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp nº 1953391; e, ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, exclui-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)
Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feito pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.

À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.
Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que o agravado retorne agora ao regime mais gravoso, já que seria prejudicado com revogação do benefício que não deu causa.
Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo.
Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.
No caso, a decisão agravada foi proferida em 18/06/2022, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.
Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.
Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.
Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0809899-34.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 10/10/2022 13:19:09
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: GILMAR FERREIRA DA SILVA
DR
DECISÃO
Agravo em execução de pena. Livramento Condicional. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.
A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime/livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.
O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.
Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.
Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça, interpôs o presente agravo de execução, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, que concedeu o benefício do Livramento Condicional, ao reeducando, sem que fosse comprovado o pagamento da pena de multa a ele aplicada.
No mérito, o agravante pugna pela reforma da decisão combatida, a fim de que seja revogada a decisão que concedeu o livramento condicional ao apenado/agravado ante o não adimplemento da pena de multa fixada na sentença condenatória.
As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do agravo.
Em sede de juízo de retratação, a decisão a quo foi mantida.
O d. Procurador de Justiça, Francisco Esmone Teixeira, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo (ID 17616486).
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, o Parquet requer a suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento do mérito do recurso.
Todavia, considerando que o mérito já vai ser analisado o pedido de tutela resta prejudicado.
A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a concessão do benefício do Livramento Condicional.
Para tanto, o Ministério Público sustenta que o apenado não pode ser beneficiado com a progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.
Com efeito, concessão do benefício do Livramento Condicional sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados "crimes de colarinho branco". A propósito:
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)
No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que

comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.
Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa.
Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp nº 1953391; e, ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, exclui-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)
Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feito pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.
À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.
Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que o agravado retorne agora ao regime mais gravoso, já que seria prejudicado com revogação do benefício que não deu causa.
Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo.
Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.
No caso, a decisão agravada foi proferida em 17/08/2022, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.
Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.
Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a concessão do benefício até nova decisão daquele Juízo.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0800182-61.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 12/01/2023 10:03:23
Polo Ativo: GILMAR GARCIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR69894
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Em análise ao feito, observo que o agravante interpôs o recurso em face de duas decisões, quais sejam: a decisão do Juízo a quo que requereu a inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal, bem como da que requereu a prorrogação de sua permanência no referido sistema prisional.
Contudo, não foram juntadas nas razões recursais as decisões impugnadas, sendo juntada tão somente a decisão que postergou a análise do pedido da defesa por considerá-lo extemporâneo. (ID 18393453)
Assim, abram-se vistas ao recorrente para providenciar a juntada dos documentos necessários à análise do pleito, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento in limine.
Porto Velho, 24 de fevereiro de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

SESSÃO VIRTUAL N. 216 DE 15-03-2023 A 22-03-2023
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 216 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 15-03-2023 A 22-03-2023

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre as 08h30 do dia 15 de março (quarta-feira) e as 08h30 do dia 22 de março de (quarta-feira) do ano de 2023.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01. AUTOS N. 7076167-15.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. V. O. DE S. REPRESENTADA POR R. A. DE O.
ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717
ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962
ADVOGADO(A): TAINÁ LEÃO FERNANDES MELO – RO11523
ADVOGADO(A): JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA – RO6853
APELADO: S. J. S.
ADVOGADO(A): JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO – RO4990
ADVOGADO(A): JOVINO DA SILVA ALVES – RO8428
ADVOGADO(A): ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS – RO4679
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02. AUTOS N. 7002333-42.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: L. C. DA S. E OUTRO
ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157
APELADO: A. S. DE B.
ADVOGADO(A): DANIEL ANTÔNIO MACEDO NOGUEIRA – CE33946
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03. AUTOS N. 7023673-47.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: T. M. C. S. G. E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: B. L. M. E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2023
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 26/01/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04. AUTOS N. 7016756-07.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: A. G. M. R. REPRESENTADO POR F. T. M. M. R.
ADVOGADO(A): LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699
ADVOGADO(A): NAYLIN NICOLLE PAIXÃO NUNES - RO9228
APELADA/APELANTE: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA - BA69722
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA - RO10903
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 7000729-56.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: JBS S/A
ADVOGADO(A): ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES – RO9232
ADVOGADO(A): BENEDITO ANTÔNIO ALVES – RO947
ADVOGADO(A): AQUILES TADEU GUATEMOZIM – SP121377
ADVOGADO(A): ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS - SP320228
ADVOGADO(A): ANA PAULA JACOBUS PEZZI – SP269754
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/01/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7058393-35.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: A. L. O. B. E OUTRAS
ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): ROGÉRIO ADRIANO SANTIN – RO8430
ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO324-A
ADVOGADO(A): LORENA GIANOTTI BORTOLETE – RO8303
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO – RO1026
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7033023-54.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADO: MARIVALDO LEÃO FEITOSA
ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO – RO8658
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7000896-46.2021.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241
APELADO: JULIO BENICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LUAN FELIPE DA CRUZ – RO11846
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7013846-04.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IVONETE APARECIDA BUSCARIOLI
ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 0812474-15.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): FREDERICO JOSÉ FERREIRA – RJ107016
ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA CONCEIÇÃO – DF56123
ADVOGADO(A): VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO – RJ104227
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/12/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 0811536-20.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – SP286551
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – RO6981
AGRAVADOS: G. A. R. DA S. E OUTROS REPRESENTADOS POR P. S. DA S.
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
TERCEIRA INTERESSADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12. AUTOS N. 0810832-07.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: K. DA S. P.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: F. M. S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/11/2022

13. AUTOS N. 7017143-53.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: P. M. DA S.
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
ADVOGADO(A): JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE – RO7532
APELADA: J. R. DA S.
ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2023

14. AUTOS N. 7018259-97.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARISA CAVALCANTE MACHADO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR – RO5993
ADVOGADO(A): JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA – RO10777

APELADOS: MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/01/2023

15. AUTOS N. 7023414-86.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALIETE SOUZA DE OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: PEDRO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2023

16. AUTOS N. 7002547-30.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: WILSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2023

17. AUTOS N. 7065022-25.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CONCEIÇÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023

18. AUTOS N. 7000303-71.2022.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADO: ALMIR JOSÉ DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

19. AUTOS N. 7000380-31.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: EDUARDO DA COSTA ROCHA
ADVOGADO(A): BASSEM DE MOURA MESTOU – RO3680
ADVOGADO(A): ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU – RO10587
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2023

20. AUTOS N. 7005796-71.2022.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: ROSELI TORRELI EMILIO DO NASCIMENTO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

21. AUTOS N. 7039056-60.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: FRANCISCO JEFERSON MOTA ROCHA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022

22. AUTOS N. 7000729-98.2022.8.22.0016
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023

23. AUTOS N. 7013042-39.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2023

24. AUTOS N. 7004487-30.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADA: ELOISE DANIELE SANTOS POYER
ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

25. AUTOS N. 7045085-63.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: URBANITA OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): FÁBIO JULIO PERONDI SILVA – RO9826
ADVOGADO(A): RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAÚJO – RO11827
ADVOGADO(A): RONILDO FERREIRA DA SILVA – RO11446
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): IHGOR JEAN REGO – RO8546
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023

26. AUTOS N. 7017976-40.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IRANEY GUIMARÃES MARTINS
ADVOGADO(A): LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA – RO10952
ADVOGADO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO – RO7957
APELADA: MEGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): DÉBORA CÂNDIDA DE PAULA – RO7650
ADVOGADO(A): MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO – RO12-B
APELADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022

27. AUTOS N. 7036887-37.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DEUS E A VERDADE E OUTROS
ADVOGADO(A): URYELTON DE SOUSA FERREIRA – RO6492
APELADOS: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTO TAXISTAS DEUS E A VERDADE UNIÃO DA VITÓRIA E OUTRO
ADVOGADO(A): JOVANDER PEREIRA ROSA – RO7860
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022

28. AUTOS N. 0003324-81.2015.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA – DF16625
APELADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO
ADVOGADO(A): EDINARA REGINA COLLA – RO1123
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

29. AUTOS N. 7012539-13.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BELCHIOR GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA – PR63391
ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

30. AUTOS N. 7009178-72.2022.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
APELADA: ANTÔNIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023

31. AUTOS N. 7001477-12.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DULCEIDE NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO(A): FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE – RO12643
ADVOGADO(A): ELIZEU LEITE CONSOLINE – RO5712
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278
ADVOGADO(A): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA – MG91567
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2022

32. AUTOS N. 7000132-73.2019.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
APELADA: CERÂMICA SANTA HELENA EIRILI
ADVOGADO(A): ROBSON AMARAL JACOB – RO3815
ADVOGADO(A): MARCOS DONIZETTI ZANI – RO613
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/11/2022

33. AUTOS N. 7067202-14.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DONIZETE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO(A): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA – RJ237726
ADVOGADO(A): BRUNO MEDEIROS DURÃO – RJ152121
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/01/2023

34. AUTOS N. 7033619-09.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO – SP209551
APELADA: BRUNA ALBUQUERQUE DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2023

35. AUTOS N. 7039388-32.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS
ADVOGADO(A): BRUNO SILVA MATOS – MG99106

APELADA: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR – PE23289
ADVOGADO(A): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE – PE20397
APELADA: IRENE DA SILVA
ADVOGADO(A): ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA – RO9199
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/01/2023

36. AUTOS N. 7049058-60.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
APELANTE: NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163
ADVOGADO(A): ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAÚJO SILVA FERREIRA – RO8252
APELADO: JOSÉ ARLINDO SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO(A): ANDRÉA GODOY – RO9913
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023

37. AUTOS N. 7041570-88.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: J. A. O. J.
ADVOGADO(A): GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA – RO5775
ADVOGADO(A): THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT – RO3581
ADVOGADO(A): DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS – RO8539
EMBARGADA: R. L. R.
ADVOGADO(A): VANÊSSA AZEVÊDO MACÊDO RODRIGUES – RO2867
ADVOGADO(A): IGOR MARTINS RODRIGUES – RO6413
ADVOGADO(A): UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – RO5176
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 24/01/2023

38. AUTOS N. 7005494-85.2021.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: F. S. O. DO B. L.
ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312
EMBARGADOS: J. J. DE O. E OUTRA
ADVOGADO(A): JÚLIO MARIANO FERNANDES PRASERES – RO10886
ADVOGADO(A): ALINE DA SILVA CAMPOS – RO1104
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/01/2023

39. AUTOS N. 7000178-55.2021.8.22.0016
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: V. S. S.
ADVOGADO(A): EDUARDO TALMO DE LAQUILA – RO10204
ADVOGADO(A): WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA – RO10776
EMBARGADA: N. P. M.
ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801
ADVOGADO(A): EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA – RO9248
ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/01/2023

40. AUTOS N. 7005647-74.2019.8.22.0009
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: MARCOS CEZAR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO(A): VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTÓDIO – RO5155
ADVOGADO(A): CEZAR ARTUR FELBERG – RO3841
ADVOGADO(A): HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO – RO3065
EMBARGADO: JOSÉ PINTO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO CANDIDO NETO – RO1826
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 25/01/2023

41. AUTOS N. 7055763-11.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): JÉSSIKA CRISTINA DE LIMA – RO9293
ADVOGADO(A): ROGERIO DE ARAÚJO SILVA – SP418163
EMBARGADO: SULAMITA MENDES BANDEIRA
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
ADVOGADO(A): PAULO MAURÍCIO BADIANI SOBRINHO – RO4719
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 31/01/2023

42. AUTOS N. 7066915-85.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): ALICE BARROS PEREIRA – RO12582
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
EMBARGADO: A. L. M. Z. REPRESENTADA POR T. F. M.
ADVOGADO(A): BARBARA MARTINS LOPES FASCINA – RO10684
ADVOGADO(A): NAYLIN NICOLLE PAIXÃO NUNES – RO9228
ADVOGADO(A): VELUNIA ARDUINI MUNIZ – RO8588
EMBARGADA: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA – PE16983
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/01/2023

43. AUTOS N. 7004280-50.2021.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
EMBARGADAS: LILIANE RIBEIRO GOMES E OUTRA
ADVOGADO(A): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA – RO6536
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 19/01/2023

44. AUTOS N. 7043669-31.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): TRONCOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – GO2335
ADVOGADO(A): DANIELA MATIAS TRONCOSO CHAVES – GO56262
ADVOGADO(A): RAFAELA MOREIRA CAMPELO – GO37281
ADVOGADO(A): LUCAS LIMA RODRIGUES – GO38049
ADVOGADO(A): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO – GO40620
EMBARGADA: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
ADVOGADO(A): IAF AZAMOR BARBOSA – RO3339
ADVOGADO(A): MONICA MARIA TREVISANE – RO2601
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 31/05/2021

45. AUTOS N. 7005270-20.2021.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JBS S/A
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
EMBARGADO: JACKSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): MICHELY DE FREITAS – RO8394
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/01/2023

46. AUTOS N. 7000745-95.2021.8.22.0013
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413

EMBARGADO: GELSON JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO(A): HURIK ARAM TOLEDO – RO6611
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 23/12/2023

47. AUTOS N. 7003996-51.2021.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ANA MARIA DAMASCENO
ADVOGADO(A): ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA – RO6055
EMBARGADA: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – SP221386
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 24/01/2023

48. AUTOS N. 7007918-12.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DANIEL SEGUNDO DA SILVA
ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629
EMBARGADA: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A E OUTRO
ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/01/2023

49. AUTOS N. 7001032-50.2019.8.22.0006
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786
EMBARGADA: MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SÔNIA ERCILIA THOMAZINI BALAU – RO3850
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 17/01/2023

50. AUTOS N. 0809312-12.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: F. S. DE M.
ADVOGADO(A): ISABELA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS – RJ199189
ADVOGADO(A): TAIANE CONCEIÇÃO DE ASSIS SILVA – RJ212310
EMBARGADA: C. D. B.
ADVOGADO(A): BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS – RO10998
ADVOGADO(A): EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS – RO884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/01/2023

51. AUTOS N. 0808772-61.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: SANDRA EMÍLIA DE ARAÚJO FOGOS
ADVOGADO(A): CAROLINA AUGUSTA MARTINS – AM9989
EMBARGADA: CLÁUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA – RO5724
ADVOGADO(A): AMANDA BRAZ GOMES PETERLE – RO5238
ADVOGADO(A): LARISSA BISSOLI DA SILVA PETERLE – RO7208
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 09/01/2023

52. AUTOS N. 0808773-46.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: ACBZ IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
ADVOGADO(A): SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS – RO43/2011
EMBARGADA: IVANIR DE SOUZA
ADVOGADO(A): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO – RO813
TERCEIRA INTERESSADA: C R KEUNECKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EPP
ADVOGADO(A): SOLANGE APARECIDAD DA SILVA – RO1153A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/01/2023

53. AUTOS N. 0809603-12.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648

ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): FELIPE NÓBREGA ROCHA – SP286551
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
EMBARGADOS: JENEIDE PALHETA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
ADVOGADO(A): VINICIUS JACOMÉ DOS SANTOS JUNIOR – RO3099
TERCEIRA INTERESSADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/01/2023

54. AUTOS N. 0807862-34.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: TIAGO MENDES ROMUALDO
ADVOGADO(A): MATHEUS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA – SP387062
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/01/2023

55. AUTOS N. 0807247-44.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADO(A): RODOLFO MEIRA ROESSING – PA12719
EMBARGADA: MARIA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO(A): DENISE PAULINO BARBOSA – RO3002
ADVOGADO(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE – RO1510
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/01/2023

56. AUTOS N. 0807131-38.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
AGRAVADA: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA
ADVOGADO(A): JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO – RO2795
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 24/11/2022

57. AUTOS N. 0810696-10.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS – RO846
ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA – RJ173517
AGRAVADA: LAURA CARLA SANTOS MELO
ADVOGADO(A): CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL – RO11771
ADVOGADO(A): HELEN LUIZE COUTO DOS REIS – RO8886
ADVOGADO(A): NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 29/11/2022

58. AUTOS N. 0811004-46.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: J. P. T. R.
ADVOGADO(A): JOSÉ PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES – RO8798
AGRAVADO: V. E. P. DOS S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: V. S. DOS S.
ADVOGADO(A): OSMAR GUARNIERI – RO6519
ADVOGADO(A): RAFAEL PIRES GUARNIERI – RO8184
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2022

59. AUTOS N. 0811533-65.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANTÔNIO ALVES DE MATTOS
ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933
AGRAVADOS: MARIO DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO(A): WENDER SILVA DA COSTA – RO9177
ADVOGADO(A): NATALÍCIO LOPES DA COSTA – RO4814
TERCEIRA INTERESSADA: EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA – ME
ADVOGADO(A): CELIO SOARES CERQUEIRA – RO3790
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

60. AUTOS N. 0811807-29.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES – RO4952
AGRAVADO: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
ADVOGADO(A): THIAGO DE OLIVEIRA SÁ – RO3889
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/12/2022

61. AUTOS N. 0811196-76.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: HELDER NAZARENO TESTONI
ADVOGADO(A): MAICHE FURLANI ZERMIANI – RO9081
ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183
AGRAVADO: ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA LINHA 603
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/11/2022

62. AUTOS N. 0811220-07.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LUCAS MATEUS FAREL DA SILVA
ADVOGADO(A): ALMANE LIMA MONTE DA SILVA – RO12230
AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO(A): LÁZARO PONTES RODRIGUES – MG40903
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2022

63. AUTOS N. 0811523-21.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: EVA LÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – RO4260
ADVOGADO(A): KAMILA ARAUJO PRADO – RO7371
AGRAVADAS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI – MG71639
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/11/2022

64. AUTOS N. 0811154-27.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ROSA CRISTIANY FERNANDES BRILHANTE
ADVOGADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
AGRAVADA: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.
ADVOGADO(A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – GO17394
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022

65. AUTOS N. 0810508-17.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO(A): GISLENE TREVIZAN – RO7032
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/12/2022

66. AUTOS N. 0811534-50.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – SP286551
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966
AGRAVADOS: N. B. P. DE C. E OUTRA REPRESENTADOS POR A. F. P.
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JUNIOR – RO3099
TERCEIRA INTERESSADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022

67. AUTOS N. 0811689-53.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DZ - TRANSPORTE & TURISMO EIRELI - ME
ADVOGADO(A): WALTER DE CASTRO COUTINHO – DF05951
ADVOGADO(A): FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA – DF36918
AGRAVADA: SPANHOL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR – RO2640
ADVOGADO(A): ROMENIGUE GOBBI GOIS – RO4629
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/12/2022

68. AUTOS N. 0811926-87.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PORTO VELHO VEÍCULOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO(A): WELYS ARAUJO DE ASSIS – RO3804
AGRAVADO: ESPÓLIO DE LUCILÉIA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975
ADVOGADO(A): INGRID OLIVEIRA CASTRO – RO9359
AGRAVADA: JENNIFER REGIA LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA – RO4282
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2022

69. AUTOS N. 0811916-43.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: S.M. SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO(A): CAROLINE CARRANZA FERNANDES – RO1915
AGRAVADO: GONÇALO ARRUDA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2022

70. AUTOS N. 0810140-08.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO – MG103082
AGRAVADA: EDNALVA RODRIGUES DE SÁ TELES
ADVOGADO(A): ADEMILSON BRANDAO – PR81739
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/12/2022

71. AUTOS N. 0811873-09.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S/A
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
AGRAVADA: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUÁRIA LTDA – ME
AGRAVADO: JOÃO ARANTES NETO
AGRAVADO: RICARDO BORGES ARANTES
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

72. AUTOS N. 0811328-36.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ IMTHON – RO625
AGRAVADO: VALDOMIRO REDEMSKI
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/11/2022

73. AUTOS N. 0809793-72.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO(A): CELSO UMBERTO LUCHESI – SP76458
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS – SP166496
AGRAVADO: JEAN PAULO SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
74. AUTOS N. 7062686-82.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: U. DA S. B.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADAS: K. L. N. DE C. E OUTRA REPRESENTADAS POR K. U. C. B.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
75. AUTOS N. 7000376-25.2021.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. J. DO C. A.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: E. V. O. A. REPRESENTADA POR C. DE P. O.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
76. AUTOS N. 7057461-81.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
APELADO: L. H. D. B. M. REPRESENTADO POR C.H.C
ADVOGADO(A): PEDRO NAZARENO JÚNIOR ZIMMERMANN DA SILVA – RO7276
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
77. AUTOS N. 7042475-88.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: T. A. DOS S. E OUTROS REPRESENTADOS POR P. H. S. DOS S.
ADVOGADO(A): ANDREA GOMES DE ARAUJO – RO9401
ADVOGADO(A): ALEXANDRE DO CARMO BATISTA – RO4860
APELADA: VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
78. AUTOS N. 7005813-16.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADO: JOSÉ VIDAL HILGERT
ADVOGADO(A): MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA – RO9237
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
79. AUTOS N. 7009086-10.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ONICI ALVES
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2023

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
80. AUTOS N. 0811784-83.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: A. M. P.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: R. G. DE C. M. REPRESENTADA POR M. M. DE C.M
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO – RO11447
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
81. AUTOS N. 0812173-68.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: S. K. S. DE O. REPRESENTADA POR M. DE O. S.
ADVOGADO(A): OSVALDO PEREIRA RIBEIRO – RO5869
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
82. AUTOS N. 0810081-20.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: FILIZARDO ALVES MOREIRA FILHO
ADVOGADO(A): JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE – RO7532
AGRAVADO: CHAULES VOLBAN POZZEBON
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
AGRAVADO: HELENO LEAO DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: PROGRESSO TRANSPORTES EIRELI
TERCEIRA INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2022
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
83. AUTOS N. 7007151-34.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO(A): ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS – RO8286
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022

84. AUTOS N. 7002609-70.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDUARDO ROSA JORGE
ADVOGADO(A): JOSÉ JOVINO DE CARVALHO – MG38978
APELADA: DENISE BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/12/2022

85. AUTOS N. 7023050-12.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UYARA FRANCO SILVA
ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254
ADVOGADO(A): LILIAN FRANCO SILVA – RO6524

ADVOGADO(A): RENATA SALDANHA REGIS DE MELO – RO9804
APELADO: MILTON SANTANA DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022

86. AUTOS N. 7024795-95.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CECILIANO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A): RICHARD MARTINS SILVA – RO9844
APELADO: CARLOS CEZAR DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2023

87. AUTOS N. 7000223-60.2019.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NEUCIMAR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA – RO1043
APELADA: GERALDA BARBOSA DE OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO(A): VALTER CARNEIRO – RO2466
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2023

88. AUTOS N. 7050364-35.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SALIM CORDOVA SANTOS
ADVOGADO(A): EDSON FURTADO ALVES – RO6288
ADVOGADO(A): FRANCINE DE FREITAS FERNANDE – RO9382
APELADA: EVA SANTOS LOPES
ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2023

89. AUTOS N. 7013264-07.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: É. B. T. REPRESENTADO POR T. A. B. DA S.
ADVOGADO(A): BRENDA ALMEIDA FAUSTINO – RO9906
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/12/2022

90. AUTOS N. 7021807-96.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. G. B. S. REPRESENTADA POR S. L. S.
ADVOGADO(A): KAMILA ARAUJO PRADO – RO7371
ADVOGADO(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – RO4260
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2022

91. AUTOS N. 7023134-76.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: LUCINEIDE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): ELIANA SOLETO ALVES MASSARO – RO1847
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2023

92. AUTOS N. 7043128-95.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO DE ASSIS TORRES – RJ121429
ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – RO11519
APELADA: PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613
ADVOGADO(A): ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA – RO8610

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022

93. AUTOS N. 7003059-86.2022.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JAIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): OZIEL SOBREIRA LIMA – RO6053
APELADA: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

94. AUTOS N. 7013252-24.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS
ADVOGADO(A): XANGAI GUSTAVO VARGAS – PB19205
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

95. AUTOS N. 7008561-30.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: CLEUVES HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO(A): DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO – RO6559
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022

96. AUTOS N. 7013399-53.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J PORTELA DE AGUIAR LTDA.
ADVOGADO(A): JURANDIR JANUÁRIO DOS SANTOS – RO10212
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: ENERGISA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2023

97. AUTOS N. 7042309-56.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA – RO11414
ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO6922
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2022

98. AUTOS N. 7021217-22.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. G. K. S. C. REPRESENTADA POR G. T. S. S.
ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

99. AUTOS N. 7006987-03.2021.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VALERIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2023

100. AUTOS N. 7047465-59.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691
ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO324-B
ADVOGADO(A): IHGOR JEAN REGO – RO8546
ADVOGADO(A): LORENA GIANOTTI BORTOLETE FUNEZ – RO8303
APELADO: LAUDECI GOMES BRAZ
ADVOGADO(A): JOVANA ALVES CANTAREIRA – RO5781
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023

101. AUTOS N. 7074060-95.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: FLORINEI BAPTISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): VICTOR HUGO ALVES DE ALMEIDA SOUZA – RO11710
ADVOGADO(A): JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES – RO10172
APELADAS: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): RAFAELA MOREIRA CAMPELO – GO37281
ADVOGADO(A): LUCAS LIMA RODRIGUES – GO38049
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

102. AUTOS N. 7002075-63.2017.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES/APELADOS: J. E. SERVICOS AUTOMOBILSTICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): MARIA JOSE PEREIRA LEITE – RO9607
APELADO/APELANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO(A): TAISSA DA SILVA SOUSA – RO5795
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2022

103. AUTOS N. 7043015-73.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – RO11677
ADVOGADO(A): CINTIA VERENA SANTOS DE ANDRADE – BA32600
ADVOGADO(A): VINICIUS AUGUSTO DA SILVA VASCONCELOS NUNES – BA62221
APELADO: FRANCISCO JONATHAS BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2022

104. AUTOS N. 7006808-63.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELZA SALES VIEIRA
ADVOGADO(A): KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS – RN15046
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

105. AUTOS N. 7037427-51.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): BRUNO TORRES VASCONCELOS – ES19571
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAÚJO – RN17119
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/01/2023

106. AUTOS N. 7000427-48.2022.8.22.0023
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA APARECIDA CUNHA
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RO9354
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/12/2022

107. AUTOS N. 7074228-97.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): BARBARA NASCIMENTO RODRIGUES – SP234951
ADVOGADO(A): CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI – SP122626
APELADO: EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022

108. AUTOS N. 7002451-76.2022.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – PE21714
APELADO: EUCLIDES OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO(A): ALCIR LUIZ DE LIMA – RO6770
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2023

109. AUTOS N. 7004262-63.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ROSALIA MARTINS BIANCO
ADVOGADO(A): LUIS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790
APELADO/APELANTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
ADVOGADO(A): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA – MG91567
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023

110. AUTOS N. 7008441-46.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE JURUENA - SICREDI, COOPERATIVA DE CREDITO E OUTRA
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
APELADO: CELIO BENEDITO MARTINS
ADVOGADO(A): BRUNA MARCON JACONI – RO10942
ADVOGADO(A): DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS – RO6979
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

111. AUTOS N. 7012741-87.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUCIANA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(A): LAÍS BENITO CORTES DA SILVA – RO11612
APELADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO(A): RAFAEL FURTADO AYRES – DF17380
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023

112. AUTOS N. 7071290-95.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
APELADOS: CECILIA VIZEU DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023

113. AUTOS N. 7011618-35.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR
ADVOGADO(A): TALITA RAMOS ALENCAR – RO9411
ADVOGADO(A): ISABELA CAVALCANTE MEDANHA – RO8540
EMBARGADA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA – SP101180
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/12/2022

114. AUTOS N. 7005262-48.2022.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
EMBARGADO: THIAGO ROBERTO PERONDI VERGILIO
ADVOGADO(A): KELISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 25/01/2023

115. AUTOS N. 7019481-37.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LUCILEIDE DE ASSIS FERREIRA CHARRUFF
ADVOGADO(A): PEDRO VITOR LOPES VIEIRA – RO6767
ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 23/11/2022

116. AUTOS N. 7008212-61.2021.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
EMBARGADO: SEBASTIÃO JORGE ARANTES
ADVOGADO(A): LUCIANA ARANTES GRANZOTTO – RO4316
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/11/2022

117. AUTOS N. 7027808-34.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
EMBARGADA: LILIA MARIA MOREIRA
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 23/11/2022

118. AUTOS N. 7008913-85.2022.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADO: GETÚLIO CARDOSO LOPES FILHO
ADVOGADO(A): TAYNÃ KAWATA RANUCCI – RO9069
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 13/12/2022

119. AUTOS N. 7007902-19.2021.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
EMBARGADA: IRACY DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 16/11/2022

120. AUTOS N. 7054862-72.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI – RO8816
EMBARGADO: FRANCISCO VAZ DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 06/12/2022

121. AUTOS N. 7047582-50.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
EMBARGADO: MARCIO TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 25/11/2022

122. AUTOS N. 7015562-03.2021.8.22.0002
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE) ver
AGRAVANTE: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP
ADVOGADO(A): EDUARDO MELO DE MESQUITA – AM2475
ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009
ADVOGADO(A): LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE – RO731
ADVOGADO(A): GUILHERME LEDO MOREIRA – AM16987
AGRAVADO: NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 01/02/2023

123. AUTOS N. 0811242-65.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SILVIO LUIZ RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO(A): MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO – RO4149
AGRAVADO: SÉRGIO ORTIZ SILVA
ADVOGADO(A): RONALDO ASSIS DE LIMA – RO6648
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 12/12/2022
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

124. AUTOS N. 0811813-36.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: A. DOS S. R.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: P. R. DA P. R. REPRESENTADO POR Q. M. DA P.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

125. AUTOS N. 0807924-74.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: R. O. S. REPRESENTADOS POR L. R. DE O. S. E OUTRO
ADVOGADO(A): MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES – RO5136
ADVOGADO(A): DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS – RO2353
AGRAVADO: R. G. S.
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
ADVOGADO(A): NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO – RO9998
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2022

126. AUTOS N. 0812215-20.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANA CRISTINA FERNANDES LOZER SANTANA
ADVOGADO(A): VICTOR MAGNO DO ESPIRITO SANTO – ES34286
AGRAVADO: ANDRÉ LUÍS DA SILVA REGELIN
ADVOGADO(A): ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI – RO10705
ADVOGADO(A): VALDECINEI CARLISBINO – RO9433
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022

127. AUTOS N. 0812208-28.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ERENEU QUIDO TRENTINI
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA – RO2435

AGRAVADO: JABIS EMERICK DUTRA
ADVOGADO(A): ROBERTO CARLOS MAILHO – RO3047
ADVOGADO(A): HULGO MOURA MARTINS – RO4042
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022

128. AUTOS N. 0800190-38.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADO(A): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE – DF24923
ADVOGADO(A): VANESSA MEIRELES RODRIGUES – DF19541
AGRAVADO: EXPEDITO MOURA DE CARVALHO DANTAS
ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA – RO10627
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2023

129. AUTOS N. 0811159-49.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
ADVOGADO(A): LEANDRO MARCIO PEDOT – RO2022
AGRAVADA: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO(A): VALMIR BURDZ – RO2086
AGRAVADO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
ADVOGADO(A): GREICIS ANDRE BIAZUSSI – RO1542
AGRAVADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE – SP72973
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/11/2022

130. AUTOS N. 0800233-72.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: AM ASSESSORIA DE ORGANIZAÇÃO E METODOS S/C LTDA.
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE RUBENS MOREIRA MENDES FILHO REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DALL AGNOL E OUTROS
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL AGNOL – RO4597
AGRAVADA: FABIANA REPISO NOGUEIRA BRUNI
ADVOGADO(A): FABIANA REPISO NOGUEIRA BRUNI – RO12326
ADVOGADO(A): LUCAS NOGUEIRA BRUNI - RO11548
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2023

131. AUTOS N. 0812345-10.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101
ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE – RO379-B
ADVOGADO(A): VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA – RO3178
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA - RO2200056
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022

132. AUTOS N. 0812482-89.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOAO ADÃO LOURENÇO
ADVOGADO(A): BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS – RO10998
AGRAVADA: J A T ROCHA LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2022

133. AUTOS N. 0811007-98.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ARGEU FARIAS DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO BUOSI - RO12470
ADVOGADO(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): GUSTAVO AMATO PISSINI – RO4567
ADVOGADO(A): CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO – RO2592
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/11/2022

134. AUTOS N. 0811770-02.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADA: AVELINA LACHOS DE PAULA
ADVOGADO(A): DORIHANA BORGES BORILLE – RO6597
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022

135. AUTOS N. 0811056-42.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADA: MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022
REDISTRIBUPÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/12/2022

136. AUTOS N. 0812295-81.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADO: ALZIRO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022

137. AUTOS N. 0812646-54.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADA: ANA ANANIAS DO AMARAL
ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS – RO5518
ADVOGADO(A): ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS – RO11405
ADVOGADO(A): HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA – RO11530
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/12/2022

138. AUTOS N. 0811922-50.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
AGRAVADA: MONICA MARIA DE JESUS ROSA
ADVOGADO(A): PRISCILA MENGATTI NOVAIS – RO12607
ADVOGADO(A): ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI – RO3977
ADVOGADO(A): GUIDO SUMECK CARMINATTI – RO11683
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2022

139. AUTOS N. 0812520-04.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADO: ERONILDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MILENE DOS SANTOS MONTEIRO – RO12039
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/12/2022

140. AUTOS N. 0811640-12.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DIONE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO(A): VLADIMIR ARAÚJO DE MESQUITA – RO10560
AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE – RO10951
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
TERCEIRA INTERESSADA: KER E KER LTDA - ME
TERCEIRA INTERESSADA:GLEICIELE DE OLIVEIRA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

141. AUTOS N. 0811203-68.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – GO31757
AGRAVADO: JOSE HOSTERNES SILVA
ADVOGADO(A): PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR – GO48403
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

Porto Velho, 02 de março de 2023.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 201

Ata da sessão de julgamento realizada de forma mista, conforme Ato 148/2023 deste Tribunal, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e Desembargador Glodner Luiz Pauletto.

Procurador de Justiça, Flávio José Ziober.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0807935-40.2021.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0010320-25.2002.8.22.0001 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: E. M. de P.
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravante: A. M.
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 20/04/2022
Decisão: JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DE E. M. de P. E DEFERIDO A TUTELA PROVISÓRIA EM FAVOR DE A. M. PARA SUSPENDER O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO NO QUE SE REFERE TÃO SOMENTE À PERDA DA FUNÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS ADIADOS

n. 02 0810523-83.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7009800-69.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial
Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/10/2022

n. 03 0803991-30.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)
Origem: 7001472-84.2017.8.22.0016 Turma Recursal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado: J. C. S. Z. Representado por seu genitor Júlio César Zambrana Hurtado
Defensor Público: Ricardo de Carvalho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 14/06/2022
Impedimento: Des. Glodner Luiz Pauletto

n. 04 0005785-37.2012.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0005785-37.2012.8.22.0000 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Autora: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Réu: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/04/2022

n. 05 0801476-85.2022.8.22.0000 Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PJe)
Origem: 7017311-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Suscitante: Bader Massud Jorge Badra
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Suscitado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data da Distribuição: 22/02/2022

Ao término da sessão, os pares se pronunciaram conforme a seguir:

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Desejo um profícuo trabalho ao desembargador que assume hoje a presidência das Câmaras Especiais Reunidas e me dispor para tudo que for necessário para que os trabalhos transcorram sempre no juízo perfeito.

PROCURADOR DE JUSTIÇA FLÁVIO JOSÉ ZIOBER

Gostaria também de parabenizá-lo e desejar um profícuo trabalho e dizer da minha felicidade de vê-lo à frente da presidência das Câmaras Especiais Reunidas. Meus parabéns! E muito obrigado.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Desejar a vossa excelência uma condução tranquila na condução dos destinos das nossas câmaras, da segunda câmara e das Câmaras Especiais Reunidas e que continuemos com esse destaque que tem nos distinguido no cenário nacional. Com serenidade e com tranquilidade que sempre se pautou.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Tanto eu tenho como o Desembargador Lagos temos uma sessão logo em seguida no Conselho da Magistratura, mas não poderia deixar de fazer o nosso registro de boas-vindas como novo presidente da Segunda Câmara Especial, o Desembargador Hiram Marques, como quem já tivemos juntos integrando a Segunda Câmara Especial, de onde terminou indo ter outras experiências e como o bom filho sempre retorna à casa, retornou e agora a sua vez presidir, o que nos honra. Nós que temos algumas afinidades desde quando eu lá na Quarta Vara Cível,

há mais de vinte anos e vossa excelência presidente da OAB por duas vezes ou três vezes, depois fomos colegas no curso de Metodologia do Ensino Superior da UNIR em convênio com a Faro onde tivemos mais contato ainda, e sempre demonstrando bastante interesse e preocupação com o direito, com as letras jurídicas, tudo com o fim de fazer justiça, de modos que todos irmanados, com dedicação chegamos ao selo diamantes por quatro vezes consecutivas. Assim, vamos continuar seguindo a trajetória fazendo a diferença, vamos continuar cumprindo metas, preocupados, cada um fazendo a sua parte, dando o melhor de si para a nossa justiça modelo e destaque Nacional. Parabéns ao colega, agora presidente, seja bem-vindo e será um prazer ser presidido por vossa excelência.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Obrigada, Desembargador Roosevelt. Sempre generoso com as palavras. Obrigado, Desembargador Daniel Lagos. Igualmente obrigado. Igualmente Desembargador Pauletto e Procurador de Justiça doutor Flávio.
Sinto-me honrado também de estar aqui hoje iniciando a Presidência das Câmaras Reunidas e me sinto à vontade, Desembargador Roosevelt, porque o nosso Tribunal faz escola e foi observando vossas excelências longamente no exercício da Presidência, quer do Tribunal, quer das Câmaras que me tornei capaz. Copiando os exemplos, a postura e decisões que sempre foram tomadas em prol do Tribunal da Justiça. Então para mim hoje, estar aqui é uma satisfação grande porque estou entre mestres e essa Câmara, perdão às outras, é distinguida pela lealdade entre os seus membros, respeito, cordialidade, amizade e cumplicidade como deve ser um colegiado e procura distribuir Justiça a uma sociedade.
Então me sinto muito à vontade, não por me entender autossuficiente, mas por estar ladeado de pessoas que certamente contribuirão para o exercício da presidência cada dia mais, com seu elevado grau de competência, eficiência e dedicação. Repito, estou muito à vontade, não por mim, mas por saber aonde estou e com quem eu estou e saber ter certeza que nunca estarei sozinho aqui, sempre terei o companheirismo, o apoio e a solidariedade de todo esse colegiado, muito obrigado.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Ainda por oportuno e não poderíamos jamais esquecer aquilo tantas vezes feito aqui de público, elogios, o reconhecimento dos imprescindíveis servidores dos gabinetes, do departamento, Karen, Valeska e toda a equipe, incluindo os da taquigrafia que nos dão apoio integral para o bom funcionamento das sessões, que contribuem com a harmonia e boa administração da justiça. Mais uma vez parabéns a todos.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

A presença marcante da Karen e da Valeska e de todos os que nos cercam em nos atender é de uma fidalguia e eficiência que não cessa nunca. O tempo passa e eles continuam sempre dedicados, sendo motivo de orgulho, elogio e admiração de todos nós, não poderíamos deixar passar em branco essa menção.

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 08h33, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

Exmo. Des. Hiram Souza Marques
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014341-35.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de elementos de decoração (vaso em vidro, cachepot e plantas) para atender à revitalização dos Gabinetes dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 06/03/2023 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 17/03/2023 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2023. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 03 de março de 2023.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por AZARIAS PASSOS RODRIGUES, Pregoeiro (a), em 03/03/2023, às 10:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3206251e o código CRC C6B261AF.

Extrato de Contrato
Nº 253/2022
1 - CONTRATADA: PEDRO ROBERTO MONTEIRO LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0015118-20.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Fornecimento e instalação de Sistema de captação de energia solar, com uso de placas fotovoltaicas, para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na Comarca de Colorado do Oeste/RO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 035/2022.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado de 09/12/2022, data de emissão da Nota de Empenho 2022NE001725, ressalvada a garantia do sistema, que seguirá os prazos mínimos do Anexo I do Termo de Referência n. 17/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.
6 - VALOR: R$ 440.432,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001725.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1506.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pedro Roberto Monteiro – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 02/03/2023, às 14:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3207127e o código CRC 587EAE60.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 18/2023
1 - CONTRATADA: IMPÉRIO DO SUPORTE LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0015275-90.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (livro físico), para atender à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.
5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2023, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 01/03/2023.
6 - VALOR: R$ 677,40.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE000472.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2451.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 - ASSINAM: Juíza Karina Miguel Sobral - Diretora da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em Substituição – EMERON e Luiz Carlos de Oliveira Junior – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 02/03/2023, às 14:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3206057e o código CRC 5EC57D29.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 15/2023 AO CONTRATO Nº 53/2022
1 - CONTRATADA: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0000101-07.2023.8.22.8000.
3 - OBJETO: Acréscimo ao Contrato de Contrato de Prestação de Serviços n. 53/2022.
4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 02/03/2023.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado de R$ 422.685,00 para R$ 434.685,00.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE000506.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 53/2022.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maria Linete Paiva – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 02/03/2023, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3208983e o código CRC D71B4436.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

ESCALA DE PLANTÃO

Escala de Plantão Nº 10 / 2023 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Juiz Diretor do Fórum Desembargador César Montenegro, da Comarca da Capital, Dr. SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 6 a 13 de março de 2023, realizado em dias e horários em que não houver expediente forense:

ÁREA A (Cível; Fazenda Pública e 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal)
2ª VARA CÍVEL
Juiz: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Secretário de Gabinete: SAULO DE TARSO SMITH MACIEL
Fone: 98444-8882
Oficial de Justiça: RAFAEL MARTINS DE AZEVEDO
Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Execuções Fiscais; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude e 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia).
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: ENIO SALVADOR VAZ
Assessora de Juiz: MAHANA LEITE DUARTE
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça: RAFAEL MARTINS DE AZEVEDO
Fone: 98407-3226

ÁREA C (Criminal; Juizado Especial Criminal; Criminal e Infracional da Infância e Juventude)
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Juiz: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Assessor de Juiz: THIAGO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Assistente de Juiz: FRANCLIN MIRANDA FALCÃO
Fone: 98444-8880
Oficial de Justiça: AUGUSTO CÉSAR DE SÁ SOBREIRA
Fone: 98454-0432

OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTÃO RURAL
Plantão rural 1 – BR 364, sentido Cuiabá (MT)
Oficial de Justiça: JUIARA NICÁCIO DOS SANTOS BIESEK- Fone: (69)98454-1611
Plantão rural 2 – BR 364, sentido Rio Branco (AC)
Oficial de Justiça: PAULO RICARDO VIGA RAMOS - Fone: (69)98479-8530
Plantão rural 3 – Baixo Madeira, BR 319 e Assentamento Joana D'arc
Oficial de Justiça: MICHAEL DOUGLAS DE ALCÂNTARA ROCHA - Fone: (69)98473-4130

Porto Velho, 1º de março de 2023

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA
Diretor do Fórum

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 01/03/2023, às 13:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3200790e o código CRC B56ADD70.

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual e Telepresencial
Sessão 139/2023

1. O Presidente da 1ª Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Arlen José Silva de Souza, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária híbrida, virtual e telepresencial, a ser realizada entre as 8:30 horas do dia 15 de março de 2023 e as 23h59min do dia 17 de março de 2023.

2. A sessão será aberta dia 15/03/2023 às 08:30 horas de forma telepresencial, apenas para julgamento dos processos em que houver inscrição para realização de sustentação oral, ficando os demais processos para julgamento na sessão virtual.

3. ATENÇÃO!. O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá realizar inscrição através do e-mail turmarecursalsessoes@tjro.jus.br, informando todos os dados do processo e o advogado que realizará a sustentação oral no PRAZO DE 48 HORAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA PAUTA no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos destacados para a abertura da sessão conforme o item 2 desta pauta.

3.1. Outro meio e e-mail diverso do item 3, não será conhecido para efeito de inscrição.

3.2. Solicitamos aos advogados que desejarem realizar inscrição em mais de um processo que nos envie apenas um e-mail, com os dados de todos os processos a serem inscritos.

4. Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

5. Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
01 - 7001585-14.2021.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTES: DANIEL DUARTE DE ARAUJO, CPF nº 19106092268, CLAUDINEIA NUNES GONCALVES DUARTE, CPF nº 86281577272 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923A, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 14/03/2022 12:55

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
02 - 7001766-84.2017.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTE: JOAO FIRMINO DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 19332602204 ADVOGADO DO RECORRENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463A
RECORRIDOS: WILLIAMSMAR FIDENCIO LOPES, CPF nº 05123439188, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 30/08/2019 15:19

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
03 - 7001828-31.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
AUTOR: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
AUTOR: LAURITA MARIA RAMOS DO ROSARIO, CPF nº 00235882763 ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 19/10/2021 15:48

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
04 - 7001089-18.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar , Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: LOURDES JANUARIA FERREIRA, CPF nº 73185051220 ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A
RECORRIDO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 21/07/2022 09:29

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
05 - 7002252-61.2021.8.22.0023
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: VERA LUCIA CAMILO DA SILVA, CPF nº 40909417253 ADVOGADOS DO RECORRIDO: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 15/07/2022 07:16

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
06 - 7006214-49.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, CDT MULTI BANCOS P & B EIRELI, CNPJ nº 37427084000154, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS RECORRENTES: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
RECORRIDO: GENADIR MACHADO ALVES, CPF nº 23985100934 ADVOGADOS DO RECORRIDO: INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 19/07/2022 11:52

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
07 - 7057743-22.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDO: ANTONIO GOMES DE SOUZA, CPF nº 16192869200 ADVOGADO DO RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 09/05/2022 22:19

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
08 - 7011500-42.2020.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 66713595200 ADVOGADOS DO RECORRIDO: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838A, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 10/12/2021 14:23

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
09 - 7029588-09.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: JOELES MARTINS, CPF nº 23796260225 ADVOGADO DO RECORRENTE: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320A
RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 05/04/2022 19:21

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
10 - 7000580-30.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTORES: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 51990695000137 ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL11816, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
AUTOR: ORONIDES BARBOSA DA SILVA, CPF nº 26377438168 ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406A, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 19/10/2021 18:06

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
11 - 7000279-04.2021.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cartão de Crédito
RECORRENTE: OSILA GOMES DE ABREU, CPF nº 46885285234 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189A
RECORRIDOS: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 13/04/2022 11:41

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
12 - 7002994-98.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Depoimento
RECORRENTE: JOSE GOMES SANTANA, CPF nº 38822288904 ADVOGADO DO RECORRENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 24/02/2022 08:25

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
13 - 7003204-69.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Alimentos, Fixação
RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: COSME DUTRA GUIMARAES, CPF nº 11448636515 ADVOGADO DO RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 23/05/2022 08:33

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
14 - 7011995-46.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTES: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, HERONDINA MIRANDA DA SILVA, CPF nº 28225368991 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A
AUTORES: HERONDINA MIRANDA DA SILVA, CPF nº 28225368991, BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADOS DOS AUTORES: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A
Relator: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Distribuição: 17/03/2022 12:25

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
15 - 7003097-56.2021.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTORES: MARIA HELENA GARCIA DE QUEIROZ, CPF nº 09049428215, BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS AUTORES: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359A
AUTORES: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, MARIA HELENA GARCIA DE QUEIROZ, CPF nº 09049428215 ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Relator: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Distribuição: 17/11/2021 19:34

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
16 - 7003201-30.2021.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: EUNICE CARLOS SOARES, CPF nº 38122880797 ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A
AUTOR: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Relator: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Distribuição: 03/11/2021 09:04

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
17 - 7003556-40.2021.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS MORAES, CPF nº 35066296204 ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A
AUTORES: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: GILVAN MELO SOUSA, OAB nº CE16383A, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 07/12/2021 21:27

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
18 - 7004144-47.2021.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A., ISABEL CRISTINA ABATI, CPF nº 31667597272 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
RECORRIDOS: BANCO PAN S.A., ISABEL CRISTINA ABATI, CPF nº 31667597272, BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 24/02/2022 10:20

PROCESSOS COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
19 - 7009057-69.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ALTANIR DE MIRANDA, CPF nº 30269725920 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 11/05/2022 07:49

PROCESSOS COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
20 - 7018897-67.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE MAURICIO DE MORAIS, CPF nº 11387785400 ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646A
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 14/10/2021 14:14

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
21 - 7069194-44.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA JOSE DOS REIS, CPF nº 69632790200 ADVOGADO DO RECORRIDO: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 27/04/2022 09:18

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
22 - 7001909-94.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: LUZIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 14314207272 ADVOGADO DO RECORRENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 23/08/2022 10:16

PROCESSOS COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
23 - 7005795-29.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: GETER CORREIA MIRANDA, CPF nº 11530391253 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 12/05/2022 11:30

PROCESSOS COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
24 - 7000947-42.2021.8.22.0023
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 44619677949 ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
AUTORES: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 14/10/2021 14:58

PROCESSOS COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
25 - 7028906-25.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: HELENA ZACARIAS MOTA, CPF nº 28307445272 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508A
PARTE RE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000200, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120 ADVOGADOS DOS PARTE RE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 01/04/2020 17:14

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
26 - 7001323-46.2021.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 40914399268 ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757A
AUTORES: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 20/10/2021 13:16

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
27 - 0800256-18.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
IMPETRANTES: SILVANEI AMADIO DE FELIPPE, CPF nº 62030876291, SILVANILDA AMADIO, CPF nº 08533377215, SIRLEI PIGNANELI, CPF nº 27641270816, SILVANILDO AMADIO, CPF nº 18332676215, SIDINEI AMADIO, CPF nº 05847540272, SIDINEIA AMADIO MELLO, CPF nº 25751777824, MARCOS CLEITON AMADIO, CPF nº 38906120249, JUSSARA VIEIRA AMADIO, CPF nº 22799157823 ADVOGADO DOS IMPETRANTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884A
IMPETRADO: J. D. D. D. 1. J. E. C. D. C. D. A. -. R. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 30/03/2022 17:42

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
28 - 7000301-10.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: VALDECIR FERNANDES, CPF nº 57569355253 ADVOGADOS DO RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 20/06/2022 12:30

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
29 - 7004685-44.2021.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: CONIAS PACHECO QUEIROZ, CPF nº 13897675234 ADVOGADO DO RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 22/06/2022 18:14

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
30 -7001669-76.2021.8.22.0023
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 74588940910 ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123A, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 18/02/2022 05:25

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
31 - 7002077-79.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
AUTOR: ALCIDES ALVES DA COSTA, CPF nº 24173088949 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 24/11/2021 12:01

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
32 - 7069949-68.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 08456569291 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 09/06/2022 01:31

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
33 - 7069944-46.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: ISMAEL MARTINS MENDONCA, CPF nº 32590776934 ADVOGADOS DO RECORRENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380A
RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 22/04/2022 11:59

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
34 - 7004592-35.2021.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
RECORRENTES: LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI, CPF nº 57972842272, ZULMIRA SABAINI BROSEGHINI, CPF nº 13665987253 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 20/06/2022 05:37

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
35 - 7015431-28.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 35445378500 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539A, LUCIANA SILVA DE SOUZA, OAB nº RO11450A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 07/06/2022 09:52

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
36 - 7029977-57.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Preparo/Deserção
RECORRENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EUGENIO VITAL PEREIRA FILHO, CPF nº 27463540472 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 25/10/2022 09:58

PROCESSO COM VISTAS AO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
37 - 7055571-10.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 87636760282 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 29/06/2022 16:53

38 - 7001013-54.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ARLAN WENSING FERREIRA, CPF nº 75960915200 ADVOGADO DO RECORRENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 21/10/2022 12:38

39 - 7001439-51.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
RECORRENTE: IVANILDO CARDOSO DE SA, CPF nº 62332180206 ADVOGADOS DO RECORRENTE: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495A, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652A, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693A, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 13/12/2022 21:36

40 - 7001679-89.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de declaração
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSEANE LAUTHARTH, CPF nº 80442820259 ADVOGADO DO AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/11/2021 11:41

41 - 7002261-90.2020.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTORES: DAVID JANRRE TORRES DE OLIVEIRA, CPF nº 67626068220, MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, CPF nº 00422748269 ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A, MILENI ALVES PEREIRA, OAB nº RO10274A REPRESENTANTES PROCESSUAIS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 19/10/2021 15:18

42 - 7000650-29.2020.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: MARINA MARTINS MARQUES, CPF nº 23799340297 ADVOGADO DO RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/07/2022 17:44

43 - 7013085-73.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: LOURDES JUSTINIANO CUELLAR, CPF nº 08451494234 ADVOGADO DO RECORRIDO: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

44 - 7024734-35.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: MARCIA TATIANA ARSA NASCIMENTO MARQUES, CPF nº 42056411253 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000111 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

45 - 7035753-38.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDOS: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS, CPF nº 02380396256, JOYCE MARIA SILVA MARTINS, CPF nº 07033534388, ANTONIA JANAINA SILVA MARTINS, CPF nº 60353585351, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS, OAB nº RO11764A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 09:48

46 - 7037431-88.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: QUELE ALEXANDRE OLIVEIRA, CPF nº 73868140204 ADVOGADO DO RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/01/2023 08:29

47 - 7044576-98.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: OI S.A., CNPJ nº 76535764032347, PROCURADORIA DA OI S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
RECORRIDO: MEUNIM PAZ OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 78218357220 ADVOGADO DO RECORRIDO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/11/2022 10:54

48 - 7069538-25.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: WAGNER SANTOS DA SILVA, CPF nº 35095245272 ADVOGADO DO RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/12/2022 11:04

49 - 7004155-06.2022.8.22.0021 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: HILDA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
RECORRIDO: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/12/2022 10:01

50 - 7038233-86.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ADEGILDO MENEZES DE AZEVEDO ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
RECORRIDA: OI S.A.
ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/02/2023 09:57

51 - 7027953-27.2020.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDA: KELLY TATIANE GALVAO DE AMORIM CRUZ
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/02/2023 10:33

52 - 7003861-05.2022.8.22.0004 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARCIA MARIA LOURENCO MIRANDA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
Recorrida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 08:00

53 - 7002020-63.2022.8.22.0007 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: FRANCISCO BARBOSA LINHARES
ADVOGADO DO RECORRENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447A
RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 10/01/2023 11:29

54 - 7044945-92.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: THAIRES SOUZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 11/01/2023 17:46

55 - 7009163-06.2022.8.22.0007 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: MARTA MARGARETE BANDURKA
ADVOGADO DO RECORRENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279A
RECORRIDA: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC8158
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/02/2023 14:26

56 - 7001704-53.2022.8.22.0006 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE/RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA EDINA CATRINCK SOARES
ADVOGADO DO RECORRIDO/RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 13/02/2023 12:37

57 - 7030403-69.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: SAMUEL NUNES DA SILVA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933A, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/02/2023 11:37

58 - 7077835-21.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: SAMIR BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A
EMBARGADO: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 28/07/2022 11:50

59 - 7030498-36.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: GILMARIO SOUSA VIEIRA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A
EMBARGADO: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 30/03/2022 10:19

60 - 7072879-59.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: VANDERLEY TIBOBAY DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A
EMBARGADO: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/08/2022 06:57

61 - 7004419-83.2022.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MARIA EMILIA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A
EMBARGADO: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 11/08/2022 07:23

62 - 7011471-04.2020.8.22.0001 – Embargos de declaração
Embargante: CONDOMINIO EDILICIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING
Advogado da Embargante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Embargada: VALDECIR PUTTON
Advogado da Embargada: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/04/2021 12:22

63 - 7076219-11.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: JOHN MOURA CAMPOS, INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713A, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204A, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/09/2022 09:51

64 - 7074039-22.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
EMBARGADA: EDICLEUPA VIANA CAPUCHO
ADVOGADO DA EMBARGADA: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 21/11/2022 09:29

65 - 7033755-35.2022.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
EMBARGADO: MARIO SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/11/2022 12:57

66 - 7054333-53.2021.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: DALIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027A
EMBARGADO: BANCO PAN S.A
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/08/2022 17:55

67 - 7004942-35.2022.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): MARIA IVANETE BERG
ADVOGADO DA RECORRIDA: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/02/2023 07:28

68 - 7009298-24.2022.8.22.0005 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: GUSTAVO ARISAAR
ADVOGADO DO RECORRIDO: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS, OAB nº RO6058A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 09:10

69 - 7011425-41.2022.8.22.0002 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RECORRIDO: LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/02/2023 08:26

70 - 7002386-20.2022.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: RONI ELIO CORREIA SERRA, ROSELI BARBOSA SERRA, ROSEANE BARBOSA SERRA, ROGERIO BARBOSA SERRA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRIDA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/02/2023 10:43

71 - 7011594-13.2022.8.22.0007 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: KARINA APARECIDA DE SOUZA MATOS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/02/2023 11:42

72 - 7017390-03.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: LEONORA LOBO MOREIRA
ADVOGADO DO RECORRENTE: TAINA LEAO FERNANDES MELO, OAB nº RO11523A
RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 20/02/2023 22:31

73 - 7004554-35.2022.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): CARLITO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/02/2023 12:36

74 - 7031477-61.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: JOSIMAR NUNES FERREIRA
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/02/2023 15:13

75 - 7007287-34.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: KELEN CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A
RECORRIDA: OI S.A., PROCURADORIA DA OI S/A
ADVOGADO DA RECORRIDA: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/02/2023 15:13

76 - 7000533-61.2022.8.22.0006 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDA: ROSINEIDE DA SILVA SANTOS
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/02/2023 18:06

77 - 7022522-75.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: LUIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765A
RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DA RECORRIDA: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 17/02/2023 11:03

78 - 7005943-18.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDA: JOELMA ALVES DE ARAUJO PAIXAO
ADVOGADOS DA RECORRIDA: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514A, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 21/02/2023 15:21

79 - 7036563-13.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ALEXANDRE DA COSTA PINTO
ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358A
RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/02/2023 10:31

80 - 7001829-91.2022.8.22.0015 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: JOSE FERREIRA MALAQUIAS
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RECORRIDO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/02/2023 12:39

81 - 7074487-92.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: MARCOS SANTOS TOMICHA DA SILVA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/02/2023 09:22

82 - 7004567-34.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/02/2023 11:20

83 - 7001443-03.2022.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MARCIO INACIO SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA EMBARGADA: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/09/2022 12:38

84 - 7001568-65.2022.8.22.0003 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: EDUARDO RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800A, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233A, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 08:31

85 - 7076879-05.2021.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: HERLAN DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/02/2023 15:50

86 - 7078154-86.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: RAFAEL DE OLIVEIRA RITA
ADVOGADO DO RECORRIDO: GEORGE CREMONESI SIQUEIRA ALVES, OAB nº RO10308A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/02/2023 23:43

87 - 7014329-34.2022.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTES: HELENA BATISTA NOLASCO, GENAIR NOLASCO
ADVOGADO DOS RECORRENTES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/02/2023 07:47

88 - 7000232-67.2020.8.22.0012 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTES: JOSE FARIA CAMPOS, JOSE LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A
EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/02/2023 09:36

89 - 7065399-93.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ARACY FARIAS PINTO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, LUIZ FERNANDO SANTOS ARAUJO, OAB nº RO12532, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/02/2023 13:43

90 - 7004320-53.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: VIVIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/02/2023 22:32

91 - 7041829-78.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: DENIZIA FERREIRA TEJO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228A, JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES, OAB nº RO5638A
RECORRIDA: OI S.A.
ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/02/2023 10:11

92 - 7007449-11.2022.8.22.0007 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: HEDMAR EUGENIO DE BESSA
ADVOGADO DO RECORRIDO: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/02/2023 13:14

93 - 7001537-42.2022.8.22.0004 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE/RECORRIDA: EUNICE APARECIDA DE FRANCA
ADVOGADOS DA RECORRENTE/RECORRIDA: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A
RECORRIDA/RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRIDA/RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 10/11/2022 10:25

94 - 7056402-58.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ELIZEU ARAUJO CUNHA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 25/02/2023 16:44

95 - 7002377-86.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO
EMBARGADA: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADOS DA EMBARGADA: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 17/03/2022 07:40

96 - 7001642-77.2022.8.22.0017 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
RECORRIDO: CLOTILDE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/02/2023 06:28

97 - 7001415-87.2022.8.22.0017 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDA: JOICE SCHMOOR
ADVOGADO DA RECORRIDA: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/02/2023 06:36

98 - 7008233-06.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDA: GEISIANE ANDRADE SILVA
ADVOGADO DA RECORRIDA: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11529A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 12:18

99 - 7001662-65.2022.8.22.0018 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
RECORRIDO: RAIMUNDA TEODORA ROCHA
ADVOGADO DO RECORRIDO: PATRICK MACHADO DE ESPINDOLA, OAB nº RO12293A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 20:06

100 - 7000811-57.2021.8.22.0019 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
RECORRIDA: ANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DARECORRIDA: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/07/2021 09:23

101 - 7003026-60.2022.8.22.0022 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DE LANES
ADVOGADO DO RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 19:02

102 - 7006242-65.2022.8.22.0010 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DA RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RECORRIDO: AMOS DE BARROS ELER
ADVOGADO DO RECORRIDO: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/02/2023 15:56

103 - 7003644-08.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ROBSON THIAGO FIALHO
ADVOGADO DO RECORRIDO: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/01/2023 18:35

104 - 7000610-65.2021.8.22.0019 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
RECORRIDA: MARIA APARECIDA BERNARDES DA COSTA
ADVOGADO DA RECORRIDA: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/07/2021 16:09

105 - 7005485-86.2022.8.22.0005 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: EDUARDO RAMALHO CARDOSO
ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 07:47

106 - 7001269-46.2022.8.22.0017 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RECORRIDO: BENVINDA DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/02/2023 21:44

107 - 7000316-70.2022.8.22.0021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
EMBARGADA: RITA DE CASSIA CABRAL
ADVOGADO DA EMBARGADA: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 11/11/2022 10:08

108 - 7010164-26.2022.8.22.0007 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDA: JORGE ELLER
ADVOGADO DA RECORRIDA: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 23/02/2023 14:28

109 - 7005332-65.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818
RECORRIDA: LUCIANA PERGHER PINTO
ADVOGADO DA RECORRIDA: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 11:16

110 - 7003363-52.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ELIEL PEREIRA MEIRELES
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 07:42

111 - 7043736-88.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE/RECORRIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA SIMOES BRITO
ADVOGADO DO RECORRIDO/RECORRENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 27/02/2023 17:28

112 - 7001690-30.2022.8.22.0019 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ANSELMO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 10:14

113 - 7002179-67.2022.8.22.0019 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DA RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: PAULO GOMES JUSTINO
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 09:57

114 - 7038537-85.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548A, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A
RECORRIDO: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 10:42

115 - 7022990-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: GERSON ZEMIRO KRAINE
ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
Recorrido (a): PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO RECORRIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/07/2021 16:11

116 - 7018268-25.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ANASTACIO GOMES
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A
RECORRIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DA RECORRIDA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 01/03/2023 10:24

117 - 7040049-11.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: DARCI DE FREITAS CHAVES, CPF nº 34562206268 ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A
AUTORES: JOSÉ EVARISTO, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 01072076000195 ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 30/11/2021 01:32

118 - 7006825-43.2019.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: GUILHERME LUIZ DA SILVA, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 01072076000195 ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PARTE RE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADOS DOS PARTE RE: IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO, OAB nº RO11296A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/05/2021 09:18

119 - 7008942-29.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: ADRIANE OLIVEIRA DE PAULA, CPF nº 99229005215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 14:20

120 - 7043051-18.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: HELENO MAIA TAVARES, CPF nº 20484933272 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, CNPJ nº 00904951000195 ADVOGADOS DO RECORRIDO: MANOEL JOAQUIM POLYCARPO LIMA FILHO, OAB nº PE34668, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL1064
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/07/2022 19:41

121 - 7049946-92.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: JOSE AILTON MAGALHAES, CPF nº 13657933204 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A
RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, CNPJ nº 00904951000195 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL1064
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 04/08/2022 10:31

122 - 7037476-29.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 02341467000120 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, PATRICIA DA SILVA MELO, OAB nº AM8172
RECORRIDO: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA, CPF nº 22023410215 ADVOGADOS DO RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/07/2022 18:33

123 - 7034142-84.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
RECORRENTES: JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 64703592304, ALISON LISBOA PEREIRA, CPF nº 05935876264, JERONIMO JUNIOR BATISTA DE MELO, CPF nº 62502743249 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981A, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257A, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814A
RECORRIDOS: JERONIMO JUNIOR BATISTA DE MELO, CPF nº 62502743249, ALISON LISBOA PEREIRA, CPF nº 05935876264, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 64703592304 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981A, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257A, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814A, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/06/2022 13:46

124 - 7022851-53.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: LUNNA MARIA DE SOUZA SILVA, CPF nº 04268411232 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027A
RECORRIDOS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 10/02/2023 20:06

125 - 7021228-85.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
RECORRENTE: EDINEUTER PEREIRA DE MORAES, CPF nº 35132760287 ADVOGADO DO RECORRENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
RECORRIDO: MARIO DIAS MARTINS, CPF nº 03785640803 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/02/2023 16:52

126 - 7008384-69.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000111, PROCURADORIA DA OI S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
RECORRIDO: MARILISA LISBOA BENINCASA, CPF nº 16390507879 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065A, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 19/01/2023 13:51

127 - 7016025-11.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDOS: UELITON SILVA MAXIMIANO, CPF nº 00181122260, GILVANETE TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 01306594367 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/01/2023 17:33

128 - 7033047-19.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: LETICIA FERREIRA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 92987109253 ADVOGADOS DO RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO, OAB nº RO7994A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/04/2022 12:22

129 - 7043303-84.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: JAQUELINE DINIZ DE MATOS TEIXEIRA, CPF nº 02372183214 ADVOGADO DO RECORRENTE: VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA, OAB nº RO11919A
RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000692727, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 30/11/2022 12:12

130 - 7072261-17.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo
RECORRENTE: HIGOR RODRIGUES ABATI, CPF nº 00421724200 ADVOGADO DO RECORRENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/08/2022 14:48

131 - 7076400-12.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Turismo
RECORRENTE: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 47909390220 ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/08/2022 15:38

132 - 7061730-66.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: SIMONE VALERIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 92465315234, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., SIMONE VALERIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 92465315234 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/12/2022 10:27

133 - 7001827-06.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº 87163234000138, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304A
RECORRIDO: ALZIRA BISPO, CPF nº 31566669200 ADVOGADO DO RECORRIDO: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

134 - 7001463-37.2022.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Liminar
RECORRENTE: ILDA MENDES, CPF nº 59272830206 ADVOGADO DO RECORRENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817A
RECORRIDO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

135 - 7002744-61.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: JACIRA DE PAULA NEVES, CPF nº 31686710291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A
RECORRIDO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

136 - 7004554-57.2020.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 71178643204 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
PARTE RE: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO PARTE RE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

137 - 7045147-74.2019.8.22.0001
Classe: Embargos de declaração
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: ANTONIA LUCINEYDE LEITE AUGUSTO, CPF nº 21058180215 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A
RECORRIDO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

138 - 7003091-28.2021.8.22.0010
Classe: Embargos de declaração
Assunto: Desconto em folha de pagamento
RECORRENTES: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS RECORRENTES: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
RECORRIDO: URSULA DUARTE DA SILVA, CPF nº 80148247253 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

139 - 7000149-59.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: JOSINA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 47094834268 ADVOGADO DO RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PE21449A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

140 - 7016499-79.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: ELIANE DA GUARDA COSTA, CPF nº 55825303200 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
RECORRIDO: BANCO PAN S.A ADVOGADOS DO RECORRIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

141 - 7035043-18.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: FERNANDA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 05289898204, ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, FERNANDA KELLY LIMA FREIRE, OAB nº SE8110A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDOS: ITAU UNIBANCO S.A., FERNANDA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 05289898204 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, FERNANDA KELLY LIMA FREIRE, OAB nº SE8110A, IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

142 - 7033652-28.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: EDLLA MAYANE DE SOUZA BARATA, CPF nº 03785354207 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDOS: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000111, PROCURADORIA DA OI S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

143 - 7009582-44.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ERIC GOMES PANTOJA, CPF nº 01892764288 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000111 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

144 - 7002275-73.2022.8.22.0022
Classe: Embargos de declaração
Assunto: Cartão de Crédito
RECORRENTE: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO
RECORRIDO: VALDECI FARIAS DA SILVA, CPF nº 89792220178 ADVOGADO DO RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

145 - 7008747-44.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar
RECORRENTES: GERALDINA MARIA DA MATA, CPF nº 13984470215, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RECORRIDOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., GERALDINA MARIA DA MATA, CPF nº 13984470215 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

146 - 7005437-15.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RECORRIDO: JOSE REI DA SILVA, CPF nº 32659024200 ADVOGADO DO RECORRIDO: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

147 - 7002846-23.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: GENTIL MARQUES DA COSTA, CPF nº 16260090234 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579A, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884A
RECORRIDOS: BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO DENTAL S.A., CNPJ nº 09060348000149 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564A, PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

148 - 7005381-79.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTE: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
RECORRIDO: ORIZIA CALIXTO BARBOSA, CPF nº 20423586220 ADVOGADO DO RECORRIDO: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

149 - 7010330-58.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar
RECORRENTES: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, MARIA ALVES DA SILVA, CPF nº 53429729220 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A
RECORRIDOS: MARIA ALVES DA SILVA, CPF nº 53429729220, BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

150 - 7008195-88.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários
RECORRENTES: JOVENIL PAULO AMARAL, CPF nº 42432278534, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A, BRADESCO
RECORRIDOS: JOVENIL PAULO AMARAL, CPF nº 42432278534, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

151 - 7006237-67.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948043270, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDO: EUNICE TELLES, CPF nº 49748076253 ADVOGADOS DO RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

152 - 7008687-80.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
RECORRENTES: BANCO BRADESCO S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, BRADESCO, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
RECORRIDO: TEREZA GOIS DE OLIVEIRA, CPF nº 42084482291 ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

153 - 7053729-58.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971, ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº AM5219A
RECORRIDO: MAISA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01703287240 ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

154 - 7053777-17.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ROSITA MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 02186665271 ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

155 - 7001878-90.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: APARECIDA ALVES DOS ANJOS, CPF nº 35168153291 ADVOGADO DO RECORRENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946A
RECORRIDOS: BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

156 - 7002370-46.2021.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Liminar
RECORRENTE: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
RECORRIDOS: LEONILDA JORGE FERREIRA, CPF nº 91196299234, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES, OAB nº RO4195A, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

157 - 7018992-29.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: WAGNER LEITE COELHO, CPF nº 00572734212 ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II ADVOGADOS DO RECORRIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

158 - 7042306-04.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: NUBIA TATIANE SANTOS DOS REIS, CPF nº 01639511288 ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
RECORRIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

159 - 7040290-48.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 03467756204 ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
PARTE RE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I ADVOGADOS DO PARTE RE: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235A, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

160 - 7078469-17.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02410746225 ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103 ADVOGADOS DO RECORRIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

161 - 7052055-79.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº AC5532, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: MARIA ALCIONE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 77007794220 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

162 - 7005552-51.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº SP369267A, LUCIANA DA SILVA FREITAS, OAB nº ES33275, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: LIDIANY APARECIDA SCUSSEL ROPELATO, CPF nº 75639564253 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 12/12/2022 12:00

163 - 7003121-90.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: BELMIRIA BORCHARTT DA SILVA, CPF nº 42170826220 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

164 - 7005301-41.2019.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: M. D. O. P. D. O., MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MANOEL MARIO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

165 - 7006202-13.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., CNPJ nº 59438325000101 ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510
RECORRIDO: FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF nº 38948010263 ADVOGADO DO RECORRIDO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

166 - 7033011-40.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Dano Ambiental, Direito de Imagem
RECORRENTE: ALIANA ANTUNES DE SA, CPF nº 61933775734 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A, MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950A
RECORRIDOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000123, BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº RO8004A, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

167 - 7025744-51.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTES: JOSEMBERG DE SOUSA SANTOS, CPF nº 80278051200, JOSEMBERG DE SOUSA SANTOS, CPF nº 80278051200 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A, MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A
RECORRIDOS: LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056004489, LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056004489 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

168 - 7019812-48.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO, CPF nº 08494417908 ADVOGADOS DO RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A
RECORRIDO: LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056000149 ADVOGADO DO RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

169 - 7001375-02.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDO: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66253160249 ADVOGADO DO RECORRIDO: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

170 - 7001680-65.2021.8.22.0004
Classe: Embargos de declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOAZIR PEREIRA BARBOSA, CPF nº 28027850100 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

171 - 7017004-70.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: MARIA SEBASTIANA FELIX BARAO, CPF nº 82152942272 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

172 - 7046383-56.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II ADVOGADOS DO RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
RECORRIDO: ROSEMAR DE SOUZA CAMPOS, CPF nº 73579122215 ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

173 - 7007525-53.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ELIANE SANTANA RIBEIRO, CPF nº 02522544225 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

174 - 7017832-66.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ADRIANA BENICIO ARAUJO, CPF nº 70818665220 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

175 - 7003889-71.2021.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
RECORRIDO: MURILO MELOCRA, CPF nº 00325273227
ADVOGADOS DO RECORRIDO: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332A, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/05/2022 08:19

176 - 7005625-85.2020.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Arras ou Sinal, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar
AUTOR: MIRIAN RUTH DE OLIVEIRA SOUSA FARIAS, CPF nº 05136436212 ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A
PARTE RE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117
ADVOGADO DO PARTE RE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 30/03/2021 17:12

177 - 7002042-18.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: JOSE PERES, CPF nº 47380691600
ADVOGADO DO RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 28/09/2022 10:00

178 - 7000190-84.2021.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: PAULO INACIO LEITE, CPF nº 17426758168
ADVOGADO DO RECORRIDO: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 04/08/2021 11:17

179 - 7003828-06.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: CLEIDE TERESINHA DE ABREU, CPF nº 86004735272
ADVOGADOS DO RECORRENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327A, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 10/10/2022 11:00

180 - 7001221-61.2020.8.22.0016
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: VICTORINA FREI DE MORAES, CPF nº 71131043200
ADVOGADO DO RECORRENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 21/09/2022 09:22

181 - 7006951-12.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: I. F. D. O., CPF nº 60435178253
ADVOGADOS DO RECORRENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327A, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950A
RECORRIDO: E. D. R.
ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 10/11/2022 12:48

182 - 7066642-72.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: A. D. D. S. A. D. E. D. R. I.
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO IDARON
RECORRIDO: DEUSIVAN ROCHA DE SOUZA, CPF nº 85488330259
ADVOGADO DO RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB nº RO11743A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 15/02/2023 09:18

183 - 7027692-28.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Bancários, Práticas Abusivas
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR: EDUARDO DALMASO BARBOSA, CPF nº 00444739238
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 10/02/2022 11:31

184 - 7017879-11.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: TARCIO HIROSHI ISHIMINE SKIBA, CPF nº 22906737810
ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI, OAB nº RJ199031, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/03/2021 14:43

185 - 7002866-81.2021.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR: LINDAURA PAIXAO DA COSTA, CPF nº 24211451200
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/02/2023 15:49

186 - 7000111-77.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: YOLANDA DOMINGOS DE SOUZA, CPF nº 16243250253
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 10/11/2022 11:16

187 - 7005241-54.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EDILEUSA LINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 71858016215
ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 10/10/2022 11:19

188 - 7000230-47.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: IZABEL FELIX DA SILVA, CPF nº 16225651268
ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 20/09/2022 11:14

189 - 7062806-28.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: SINEZIO GOMES DA SILVA, CPF nº 16182162287
ADVOGADO DO RECORRENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/08/2022 06:51

190 - 7001217-18.2020.8.22.0018 - Embargos de Declaração
Assunto: Obrigações
AUTOR: CLEIDIANE KLABUNDE MARIANO, CPF nº 01575081296
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, CNPJ nº 84744994000221, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 04/01/2022 12:01

191 - 7006600-64.2021.8.22.0010 - Embargos de Declaração
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: JOSIANE CAMBUY SIQUEIRA, CPF nº 80097073253
ADVOGADOS DO RECORRENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A
RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/09/2022 11:55

192 - 7000954-39.2022.8.22.0010 - Embargos de Declaração
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: ERICA GARAY PEREIRA, CPF nº 70493723234
ADVOGADOS DO RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A, LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A
RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 03/08/2022 11:32

193 - 7065473-50.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: A. D. D. S. A. D. E. D. R. I.
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO IDARON
RECORRIDO: FERNANDO MIGLIORANZA, CPF nº 73932604253
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 13/02/2023 11:42

194 - 7014557-46.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Preparo/Deserção, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
AUTOR: LUZIA CLARA ALVES DE SOUZA, CPF nº 83494910278
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CNPJ nº 05865048000186, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 23/11/2021 12:58

195 - 7004281-60.2020.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: CRISTIANE ALVARENGA TOMAZ, CPF nº 53230370678
ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 07/05/2021 08:41

196 - 7035483-14.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ROSIENE SILVESTRE MARTINS, CPF nº 00160109221
ADVOGADOS DO RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 07/02/2023 12:19

197 - 7036891-11.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: IVAN MOISEIEV PINHO LACERDA, CPF nº 01405053267
ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547A, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
PARTE RE: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS PARTE RE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 28/01/2021 15:17

198 - 7027812-08.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Valor da Causa
AUTOR: CARLOS DE CARVALHO LIMA, CPF nº 89230930768
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, GLEIDSON BENFICA FERNANDES, CPF nº 80851312268
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 13/08/2021 14:22

199 - 7019390-07.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Serviços
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA ODETE DO CARMO GUZO, CPF nº 14289776272
ADVOGADOS DO RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 27/02/2023 00:11

200 - 7006639-36.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DIONATAN ANDERSON SANTOS CARDOSO, CPF nº 87895404253
ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 17/11/2022 12:16

201 - 7056054-06.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, CPF nº 31636640087
ADVOGADOS DO RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A
RECORRIDO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01664910000131, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS PARTE RE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/12/2022 14:36

202 - 7010946-85.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Preparo/Deserção
RECORRENTE: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA, CPF nº 08450501253
ADVOGADOS DO RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzzini
Distribuição: 16/03/2022 11:05

203 - 7045768-66.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: TAIS MINELE PINHEIRO DOS ANJOS, CPF nº 01428585281 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A
RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 11/01/2023 18:37

204 - 7000124-70.2022.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Prestação de Serviços
RECORRENTES: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
RECORRIDO: BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS, CPF nº 08452601204
ADVOGADOS DO RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 13/02/2023 00:34

205 - 7035037-11.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: DINAEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 24204846220 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 26/01/2023 18:09

206 - 7023770-42.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ALESSANDRO SOUZA GODOY, CPF nº 53123417204
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A
RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 01/03/2023 09:12

207 - 7001381-30.2022.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
RECORRENTES: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RECORRIDO: LUIZ OTAVIO MARTINS DE LAZARI, CPF nº 03966260255 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/02/2023 13:33

208 - 7012490-74.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ELENA CAPELLI, CPF nº 37011626972 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230A
RECORRIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622 ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/02/2023 16:27

209 - 7006707-32.2021.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: NILTON DE MELO GARCIA, CPF nº 28229924953 ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RECORRIDO: ENERGISA S/A ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/02/2023 11:55

210 - 7054742-92.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: LUIS GUILHERME BERTUCI SOARES, CPF nº 02911480260 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/02/2023 10:58

211 - 7013902-40.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDOS: RAPHAEL CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 04559664439, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/02/2023 12:46

212 - 7077119-91.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: MANOEL DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 11318686253 ADVOGADOS DO RECORRIDO: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722A, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290A, MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11289A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/02/2023 15:47

213 - 7006587-31.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ANDERSON LUIZ GRANDIOLI WEDEKIN, CPF nº 36570073850 ADVOGADOS DO RECORRIDO: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776A, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/02/2023 19:57

214 - 7064277-45.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDO: MURILO LUIZ BRUZADIN, CPF nº 02862586250 ADVOGADO DO RECORRIDO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/02/2023 09:21

215 - 7044359-55.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDOS: ALEXANDRE CAMARGO, CPF nº 22028538201, MARIA APARECIDA CAMARGO, CPF nº 49856928249 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/02/2023 09:31

216 - 7004960-92.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
RECORRENTE: EDER ZAGO, CPF nº 65426525234 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982A
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/02/2023 08:27

217 - 7013104-79.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: ALZIRA DE SA PIRES, CPF nº 16282965268 ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/02/2023 10:01

218 - 7061258-65.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: QUELI SOARES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, CPF nº 89385829220 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656A, GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO12281A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/11/2022 18:24

219 - 7077719-15.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ROSELI ESPOSITO, CPF nº 45745277220 ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/10/2022 11:55

220 - 7003663-62.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
RECORRENTES: NICOLE CRISTINA COSTA PEREIRA, CPF nº 03682100229, FERNANDO AMARAL HENRIQUE, CPF nº 01900952297 ADVOGADO DOS RECORRENTES: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889A
RECORRIDOS: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 13:33

221 - 7000045-55.2022.8.22.0023
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Erro Médico
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: SIRLEI MARIA MARTINI, CPF nº 31673929249 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 05/10/2022 09:16

222 - 7008655-78.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA DAS DORES PINHEIRO MAIA, CPF nº 14280361215 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 21/11/2022 13:05

223 - 7004218-85.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., VALTER ALVES NETO, CPF nº 40801020204 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: VALTER ALVES NETO, CPF nº 40801020204, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/02/2023 11:46

224 - 7006487-76.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ELIZANGELA CODINHOTO, CPF nº 63250721204 ADVOGADOS DO RECORRIDO: CLEIDE MARIA DE LUNA, OAB nº RO12291A, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586A, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177A, CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO, OAB nº RO11945A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 27/02/2023 21:06

225 - 7006517-14.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: TAIS SENA DA ROCHA, CPF nº 00602622220 ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/02/2023 19:37

226 - 7004893-48.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ABIDORAL JUNHO DA FONCECA, CPF nº 13940910287 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 28/02/2023 19:30

227 - 7003099-71.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: AILTON HOLANDA, CPF nº 56980779249 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 08:36

228 - 7018963-76.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTES: MARCOS MAIA DE SOUSA, CPF nº 78035252291, REBECA MARCELINO PEREIRA, CPF nº 86623664220 ADVOGADO DOS RECORRENTES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 10:02

229 - 7011011-28.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, EMILIA CEREJA BATALHA, CPF nº 47897937291, DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL, CPF nº 11365048268, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289A, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925A, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624A, SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ, OAB nº RO12356A

RECORRIDOS: EMILIA CEREJA BATALHA, CPF nº 47897937291, DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL, CPF nº 11365048268, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289A, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925A, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624A, SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ, OAB nº RO12356A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator:
CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 11:54

230 - 7011516-37.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: MARA RUBIA FIGUEREDO DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 51042649200 ADVOGADO DO RECORRENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565A
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 12/02/2023 15:47

231 - 7036914-83.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARLENE DO NASCIMENTO VIEIRA, CPF nº 13941100220, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933A, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: MARLENE DO NASCIMENTO VIEIRA, CPF nº 13941100220, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933A, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 12/12/2022 17:51

232 - 7075179-91.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: LENILDA LEITE MALTA, CPF nº 82612072268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913A, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 21/11/2022 09:34

233 - 7041162-92.2022.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: ZELILIA ALMEIDA GOMES, CPF nº 49801350210 ADVOGADOS DO RECORRENTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466A, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 18/11/2022 17:57

234 - 7078516-88.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: JOAO BATISTA SCHOVANCH MAGGI, CPF nº 45707090282 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 09/11/2022 07:48

235 - 7008932-91.2022.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Assunto: Direito de Imagem, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 58212299287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553A, CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 18/11/2022 09:35

236 - 7002199-52.2022.8.22.0021 - Embargos de Declaração
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: CLAUDIO APARECIDO DOMINGOS, CPF nº 59624183287 ADVOGADO DO RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 03/10/2022 14:13

237 - 7069832-77.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Perdas e Danos
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ADENILSON RIBEIRO, CPF nº 77006500206 ADVOGADO DO RECORRIDO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 01/11/2022 12:36

238 - 7066504-08.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RECORRIDOS: JOAO FERNANDO MARCONATO DA COSTA, CPF nº 05516225205, NEIDE APARECIDA MARCONATO DE SANTE, CPF nº 32661975268, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 12:27

239 - 7014926-37.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: PAULO SERAPIAO E SILVA, CPF nº 36776777934 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/02/2023 10:21

240 - 7056883-84.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação
RECORRENTE: KAVILLIN MALTA BARBOSA, CPF nº 01973768275 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/02/2023 10:11

241 - 7010533-20.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: TATIANE ALVES MARTINS, CPF nº 04285250241 ADVOGADO DO RECORRIDO: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 01:17

242 - 7006334-58.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
RECORRENTE: MARIA CRISTINA VILLA SIQUEIRA, CPF nº 06626632841 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/02/2023 09:13

243 - 7000916-54.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: EDAILSON DE ALCANTARA CORREA, CPF nº 38550725234, MARCIA DE FATIMA BARBOSA CORREA, CPF nº 63079798104 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824A, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 21/02/2023 14:31

244 - 7024281-40.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: LIGIA KARLA DE SOUSA OLIVEIRA GOMES, CPF nº 79651003200 ADVOGADO DO RECORRENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 20/02/2023 22:46

245 - 7049491-93.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação
RECORRENTE: PEDRO EDMUNDO STRAMOSK, CPF nº 62445162904 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 20/02/2023 22:35

246 - 7006569-37.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, DIEGO COSTA DE BRITO, CPF nº 98518534291, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDOS: DIEGO COSTA DE BRITO, CPF nº 98518534291, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/02/2023 16:22

247 - 7001438-24.2022.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: NELCILENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF nº 77678940297 ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/02/2023 12:16

248 - 7006417-86.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Preparo/Deserção
RECORRENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: DANIELE DA SILVA VIEIRA, CPF nº 84213426220 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/02/2023 11:55

249 - 7001650-45.2022.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS VELOSO, CPF nº 76199320204 ADVOGADO DO RECORRENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002103, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 10:47

250 - 7004781-65.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
RECORRENTE: SILVINO LUIZ CASANOVA, CPF nº 02562430930 ADVOGADO DO RECORRENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR6095
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 12:24

251 - 7065822-53.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: LENILDA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 39062090249 ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 17:48

252 - 7054472-68.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDO: JANE MARIA DE VASCONCELOS CARNEIRO, CPF nº 10511393334 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 17:47

253 - 7062621-53.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RECORRIDOS: PAMELA GONSALVES BENFICA, CPF nº 00493656227, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO12281A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 11:30

254 - 7064446-32.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDO: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, CPF nº 97708984491 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471A, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 11:11

255 - 7063546-49.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
RECORRENTES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, ABILIO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 27639924200, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 07575651000159 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDOS: ABILIO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 27639924200, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/02/2023 20:07

256 - 7007247-40.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, CPF nº 00695478230 ADVOGADO DO RECORRENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507A
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 13:06

257 - 7010104-71.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: JUACIR DA SILVA TELES, CPF nº 71287230210 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656A, IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 23:40

258 - 7001255-59.2022.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00938869264, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05914650000166 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00938869264, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 20:09

259 - 7005016-40.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
RECORRENTE: JANAINA DA SILVA LUCIO SANDRIN, CPF nº 82808961200 ADVOGADO DO RECORRENTE: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº PA26525A
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/02/2023 08:23

260 - 7004826-89.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
RECORRIDOS: ANDREIA LUCIANA BRAZ NOBREGA, CPF nº 77444256268, LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 11:15

261 - 7054583-52.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: MARIA DAS DORES TAVARES DE LIMA FREITAS, CPF nº 32644574234 ADVOGADO DO RECORRENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/02/2023 21:36

262 - 7008870-42.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
RECORRENTE: DANIEL DA SILVA DOURADO PAIVA, CPF nº 04103225556 ADVOGADO DO RECORRENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 12:16

263 - 7020702-84.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RECORRIDOS: EMANUELLE CRISTINA BOAVENTURA MIRANDA, CPF nº 04852144150, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528A, MESSIAS DO COUTO RAMOS, OAB nº PR110690
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/02/2023 17:37

264 - 7031221-21.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RECORRIDO: FRANCINEIDE ARAUJO CAMARA, CPF nº 40483452220 ADVOGADOS DO RECORRIDO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/02/2023 08:59

265 - 7034850-03.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTE: JERBESON VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02584509245 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374A, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552A, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/03/2023 09:08

266 - 7011123-15.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, LUCAS BEZERRA SILVA, CPF nº 90676181287 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
RECORRIDOS: LUCAS BEZERRA SILVA, CPF nº 90676181287, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/02/2023 12:02

267 - 7020285-05.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, CPF nº 71877711268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
RECORRIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., CNPJ nº 12954744000124, POLLYANNA CARVALHO CAVALCANTI DE MIRANDA EIRELI - ME, CNPJ nº 05217683000157 ADVOGADO DO RECORRIDO: OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 11/02/2022 14:54

268 - 7027950-38.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, CNPJ nº 14793552000109 ADVOGADO DO RECORRENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A
RECORRIDO: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA, CPF nº 74068369291 ADVOGADO DO RECORRIDO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 21/03/2022 18:19

269 - 7001856-19.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: BRUNO GOMES ERPIDIO 02634214227, CNPJ nº 32500301000170, RAIMUNDO RODRIGUES LEITE, CPF nº 20263660206 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107A, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027A
RECORRIDOS: RAIMUNDO RODRIGUES LEITE, CPF nº 20263660206, BRUNO GOMES ERPIDIO 02634214227, CNPJ nº 32500301000170, GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027A, PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/08/2022 20:53

270 - 7003756-78.2020.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários
RECORRENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193 ADVOGADO DO RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MG133406A
RECORRIDO: WALTER FERNANDES, CPF nº 17706467104 ADVOGADOS DO RECORRIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576A, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO7022A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/12/2020 10:05

271 - 7007225-96.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DO RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
RECORRIDO: RONDOQUIME S/S LTDA - ME, CNPJ nº 05854618000132 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 18/05/2020 17:10

272 - 7009570-80.2020.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06233460000146, QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A., CNPJ nº 13612214000160 ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A, REJANE DA SILVA SANCHEZ, OAB nº SC15469
AUTOR: JULIANA MELO GONCALVES, CPF nº 69404828220 ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH MAY, OAB nº RO4372, VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/10/2021 11:48

273 - 7037418-60.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: JENNIFER CRISTINA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 02468497201 ADVOGADO DO RECORRENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966A
RECORRIDO: SR IPHONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DO RECORRIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/10/2022 11:40

274 - 7025850-13.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ROSA ANALIA DE SA FONSECA, CPF nº 28631293253 ADVOGADO DO RECORRENTE: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875A
RECORRIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001140 ADVOGADO DO RECORRIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/08/2022 11:14

275 - 7001378-42.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP, CNPJ nº 06943073000101 ADVOGADO DO RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594A
AUTOR: TAILA ALVES FREITAS, CPF nº 01470480280 ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 20/10/2021 16:37

276 - 7000221-38.2020.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTES: ROSA MARIA DE LIMA SILVA, CPF nº 42005019291, DARA DANIELA DE LIMA SILVA, CPF nº 02437919252 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A.
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788.
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 05/10/2020 17:19

277 - 7001908-12.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: DANIEL RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 45737347249 ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 19/07/2022 21:45

278 - 7048485-85.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: DENIS GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 98899015287 ADVOGADO DO RECORRENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 13419034000167, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO, OAB nº RS71530A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/06/2022 11:12

279 - 7070208-63.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000442704, ELIZABETE PIRES DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 34093885249, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824A, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019A
RECORRIDOS: ELIZABETE PIRES DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 34093885249, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000442704, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824A, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019A, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 11/08/2022 17:26

280 - 7026846-11.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 53768663272 ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/03/2022 09:06

281 - 7001643-90.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários
RECORRENTE: NEUSA DE MOURA LUNARO, CPF nº 70174903200 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406A, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A
RECORRIDOS: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO, CNPJ nº 70372131000185 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS:: MILENA CALORI DA SILVA, OAB nº SP328617, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº SP184674A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/11/2021 12:53

282 - 7030240-26.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ nº 04996600000102 ADVOGADO DO RECORRENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510A
RECORRIDO: EMERSON TERAMOTO, CPF nº 45745781220 ADVOGADO DO RECORRIDO: KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/10/2022 00:16

283 - 7045730-25.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Compra e Venda
EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL, CPF nº 26176807115 ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
EMBARGADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 09162632000126 ADVOGADOS DO EMBARGADO: HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331A, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 19/06/2022 17:16

284 - 7001708-27.2021.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Acessão, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: PEDRO PAULO DE ASSIS, CPF nº 28398190230 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 29/09/2022 14:06

285 - 7074298-17.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: MATEUS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00347165214 ADVOGADO DO RECORRENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695A
RECORRIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167 ADVOGADO DO RECORRIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/09/2022 12:06

286 - 7000285-89.2022.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161 ADVOGADO DO RECORRENTE: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF38874
RECORRIDO: ALVARO CLISTENES DA FONSECA COELHO, CPF nº 92056636204 ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327A, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996A, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/09/2022 11:01

287 - 7002375-73.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: EVA VANDERLEA FLORES, CPF nº 39041042253 ADVOGADOS DO RECORRENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950A, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327A, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715A
RECORRIDOS: LJ BORTOLUSSO RUIZ POCOS ARTESIANOS - ME, CNPJ nº 20114094000137, A. M. BOMBA INJETORA E POCOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ nº 84654771000192 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 29/09/2022 12:00

288 - 7001417-21.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RECORRIDO: MAGNA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 91926815220 ADVOGADOS DO RECORRIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/10/2022 21:55

289 - 7035056-17.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: DAVI GARCIA AGUIAR, CPF nº 00802578284 ADVOGADO DO RECORRENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555A
RECORRIDO: FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 59546515004555 ADVOGADO DO RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 21/10/2022 15:06

290 - 7003680-29.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
EMBARGANTE: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 02974456001230 ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705A
EMBARGADO: RICARDO DE ASSIS SOUZA, CPF nº 94745820259 ADVOGADO DO EMBARGADO: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/11/2021 09:36

291 - 7000439-42.2020.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: DENILSON DAMAS SILVA, CPF nº 04376795607 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746
RECORRIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DO RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 21/08/2020 10:32

292 - 7015292-79.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: MARIA GERALDA MITOZO DE LIMA, CPF nº 35037741220 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/07/2022 18:22

293 - 7029318-82.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: JOSE ROBERTO AQUINO DE SOUZA, CPF nº 88928152291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
RECORRIDO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/11/2022 18:23

294 - 7005711-40.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: THIAGO SOUZA COSTA, CPF nº 98141449249 ADVOGADO DO RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A
RECORRIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000123 ADVOGADO DO RECORRIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº RO8004A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/03/2022 14:07

295 - 7030215-13.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: SEBASTIANA CABRAL BORGES MACHADO, CPF nº 72688270249 ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132A
AUTOR: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490016159 ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, OAB nº PR33390A, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/11/2021 11:12

296 - 7040188-89.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
RECORRIDO: LUCIANO DIAS DA SILVA, CPF nº 87091046234 ADVOGADO DO RECORRIDO: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/04/2022 14:44

297 - 7013506-34.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: DUARTE COMERCIO E SERVICOS BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, CNPJ nº 14737321000188 ADVOGADO DO RECORRENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
RECORRIDO: WESLEN VELOSO PASSOS, CPF nº 01588352200 ADVOGADO DO RECORRIDO: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/07/2022 14:12

298 - 7005027-76.2021.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: OI S.A., CNPJ nº 76535764032347, PROCURADORIA DA OI S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: M. E. R. SILVA ROSIN, CNPJ nº 12348133000132 ADVOGADO DO RECORRIDO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/10/2022 21:49

299 - 7061107-02.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764032347 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA, CNPJ nº 04689734000180 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 19/10/2022 12:17

300 - 7001872-64.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161 ADVOGADO DO RECORRENTE: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF38874
RECORRIDO: DIRCEU FORTES CORTIJO, CPF nº 26728915249 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/11/2022 11:11

301 - 7000246-29.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161 ADVOGADO DO RECORRENTE: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF38874
RECORRIDO: WAGNER VILLAMARIM GUERRA, CPF nº 53853652620 ADVOGADO DO RECORRIDO: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/10/2022 11:22

302 - 7001047-20.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, CNPJ nº 34459933000163 ADVOGADO DO RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378
RECORRIDO: DANIEL VICENTE FERREIRA, CPF nº 60945826915 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/11/2022 19:00

303 - 7003223-40.2020.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTORES: MAURICIO DORNELLAS TABBAL CHAMATI - ME, CNPJ nº 11351086000113, MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA., CNPJ nº 18213434000135 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA, OAB nº PE44627, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON, OAB nº SP292422A, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A
AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 41912586215 ADVOGADO DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/01/2022 08:24

304 - 7067787-03.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000155 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº RJ110501A
RECORRIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 42130387268 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/04/2022 14:18

305 - 7036632-16.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: VANDERLEA DA SILVA, CPF nº 59606002268 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654A
PARTE RE: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608 ADVOGADO DO PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/06/2021 15:04

306 - 7007448-72.2021.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
RECORRIDO: ALLAN DOUGLAS GOMES DE LIMA, CPF nº 00319840298 ADVOGADO DO RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 10/08/2022 11:00

307 - 7069077-53.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A
RECORRIDO: THIAGO RIBEIRO FREITAS EMERICK SANTOS, CPF nº 02956279211 ADVOGADO DO RECORRIDO: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/06/2022 09:30

308 - 7036811-13.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: JOSIMAR MESQUITA DE SOUZA DIOGENES, CPF nº 83025987200, JHEISSON LUCIANO DA ROCHA, CPF nº 01235043258 ADVOGADO DOS RECORRENTES: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514A
RECORRIDO: COLOSIMO & SANTOS HOSTEL LTDA, CNPJ nº 31327480000123 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO WERNER FEITOSA, OAB nº CE21574
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/11/2022 12:16

309 - 7074204-69.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000103 ADVOGADO DO RECORRENTE: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795A
RECORRIDO: CHARLES ALVES DE MELO, CPF nº 55185185449 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/08/2022 13:53

310 - 7049718-20.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: BELO DENTE ODONTOLOGIA LTDA, CNPJ nº 02918461000173 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL1064, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A
RECORRIDO: ALICE QUEDES DE SOUSA, CPF nº 23915900320 ADVOGADO DO RECORRIDO: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/09/2022 15:00

311 - 7054254-45.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Veículos
AUTOR: HELEN PRISCILA CABRAL MEDEIROS DE MENEZES, CPF nº 78178568268 ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A
PARTE RE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000204, SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 15635814000846 ADVOGADO DOS PARTE RE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº RO8004A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 04/02/2021 14:57

312 - 7005697-56.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: ANDERSON PEREIRA CRUZ, CPF nº 00429008244 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407A
RECORRIDO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370002605 ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 04/03/2022 15:50

313 - 7042169-56.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: GENEVIEVVE MIRANDA SILVA ME - ME, CNPJ nº 16904713000110 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A
RECORRIDOS: C6 BANK TV1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 29828733000109, PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06167186000154 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/12/2022 10:32

314 - 7031399-04.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000259 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº RO10825, VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979A
RECORRIDO: NATALIA BRUNA FERREIRA DE ASSUNCAO, CPF nº 02807166210 ADVOGADO DO RECORRIDO: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA, OAB nº RO10544A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/11/2022 12:33

315 - 7003462-76.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157023707 ADVOGADO DOS RECORRENTES: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
RECORRIDO: VALERIA GARCIA MARTINS, CPF nº 68563779249 ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 30/01/2023 09:58

316 - 7000408-78.2022.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização do Prejuízo
RECORRENTES: ENI PAIVA DE PAULA, CPF nº 51365685187, BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, ISABELA PAIVA MARTINS, OAB nº MT18751A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDOS: ENI PAIVA DE PAULA, CPF nº 51365685187, BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ISABELA PAIVA MARTINS, OAB nº MT18751A, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/12/2022 01:13

317 - 7001066-72.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ALZIRA BISPO, CPF nº 31566669200 ADVOGADO DO RECORRENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858A
RECORRIDOS: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/01/2023 18:29

318 - 7012371-32.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
RECORRENTES: CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, CPF nº 47854863253, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05561160000123 ADVOGADO DOS RECORRENTES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011A
RECORRIDOS: MARIA JULIETA RAGNINI BERNARDO, CPF nº 23877294987, CARTORIO DE PROTESTOS DE TITULOS, CNPJ nº 63611024000105, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/11/2022 12:38

319 - 7004594-59.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: BRUNO ROCHA ZEFERINO BORELA, CPF nº 02349711269 ADVOGADO DO RECORRENTE: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11932
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 05/10/2022 07:45

320 - 7002075-42.2021.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: J. O. R. V., CPF nº 04575295809 ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416A, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800A, JOSEFA ODILON RIBEIRO VELOSO, OAB nº RO10043A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: B. D. B. S., CNPJ nº 00000000000191, B. D. B. S., CNPJ nº 00000000158224 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 19/10/2021 18:38

321 - 7002168-86.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541A
RECORRIDO: LUCILEIDE TAVARES DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 86996975204 ADVOGADOS DO RECORRIDO: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481A, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 20/09/2022 17:11

322 - 7004179-53.2020.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, CNPJ nº 18940045000101 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A
PARTE RE: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO, CPF nº 27202860287 ADVOGADO DO PARTE RE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 04/05/2021 15:42

323 - 7078245-79.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade
RECORRENTES: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA, CNPJ nº 04080776000110, Estado de Rondônia ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CLAUDIA BUENO CORREA, CPF nº 49911171272 ADVOGADO DO RECORRIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/09/2022 07:33

324 - 7003007-88.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
AUTORES: ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CNPJ nº 15042194000165, RAULLY ALVES ALMEIDA, CPF nº 77121180278 ADVOGADO DOS AUTORES: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/12/2021 22:32

325 - 7000221-10.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: DEVILSON JOSE DA SILVA, CPF nº 88826910120 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215A
AUTORES: ROBERTO CARLOS COSTA BIGNAMI, CPF nº 44688253249, R A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 02991484000103 ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/10/2021 11:59

326 - 7052552-64.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: JOSE ALVES FILHO, CPF nº 01368982204, BENEDITA SEBASTIANA SANTANA COSTA, CPF nº 16196570234 ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839A
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/10/2021 14:39

327 - 7070527-31.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: JOSE BENTO PEREIRA, CPF nº 59547634291 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
RECORRIDO: VIA SEMINOVOS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ nº 34985429000105 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 31/08/2022 14:42

328 - 7003563-90.2021.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTES: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ELAYNE MARIA PEDROSKI, CPF nº 00181116294 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
RECORRIDOS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ELAYNE MARIA PEDROSKI, CPF nº 00181116294 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 06/05/2022 15:05

329 - 7000883-50.2021.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
PARTE RE: EVA FATIMA KLOSS, CPF nº 64751090291 ADVOGADOS DO PARTE RE: EDUARDO CANDIDO DA SILVA, OAB nº MT25980A, ELIANE PALUDO, OAB nº MT24269A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 17/08/2021 14:12

330 - 7001251-59.2021.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: RAFAEL LOOSE GRONER, CPF nº 00818651202 ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460A
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436000747 ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 20/10/2021 13:12

331 - 7024479-48.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: VANESSA PACHECO VIEIRA, CPF nº 00429586280, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170 ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175A
PARTE RE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, VANESSA PACHECO VIEIRA, CPF nº 00429586280 ADVOGADOS DOS PARTE RE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/05/2021 12:02

332 - 7003667-21.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 66800307220 ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/10/2021 16:21

333 - 7000603-79.2021.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material
AUTORES: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 33337122000127, GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 04010130000328 ADVOGADOS DOS AUTORES: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373A, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247A
AUTOR: MAGNO RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 94746354200 ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA, OAB nº RO7948A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 18/01/2022 16:18

334 - 7001424-87.2019.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Recurso
RECORRENTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000314 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338A, EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452A
RECORRIDO: ROBERTO DA SILVA ALVES, CPF nº 76215709204 ADVOGADO DO RECORRIDO: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 26/05/2022 12:12

335 - 7004320-41.2021.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Prestação de Serviços
RECORRENTE: EXPRESSO SATELITE NORTE LTDA, CNPJ nº 01031060000134 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALESSANDRO INACIO MORAIS, OAB nº GO26951, LETICIA MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS, OAB nº GO47650
RECORRIDOS: ANA PAULA GONCALVES MARQUES, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 01072076000195 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 15/07/2022 06:17

336 - 7000528-39.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA, CNPJ nº 07355714000181 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A
RECORRIDO: GIOVANNA LOPES TORETE, CPF nº 05164789230 ADVOGADO DO RECORRIDO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 26/08/2022 14:59

337 - 7042870-17.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: MARIA SIMONE BEZERRA CANELA, CPF nº 05290734473 ADVOGADO DO RECORRENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539A
RECORRIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 29981580000127 ADVOGADO DO RECORRIDO: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/08/2022 08:30

338 - 7072248-18.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Prescrição e Decadência
RECORRENTES: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO: EVA BELEZA DE SOUZA SA, CPF nº 16179080291 ADVOGADOS DO RECORRIDO: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290A, ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA, OAB nº RO2045A, MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11289A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 23/11/2022 12:44

339 - 7001214-16.2022.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
RECORRENTE: ANTONIO AGUIAR MOURA, CPF nº 14304295268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: KAROLINE PEIXOTO OURO PRETO BARBOSA DE SOUZA, OAB nº BA72160, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/12/2022 04:57

340 - 7034824-05.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: VANDERLEI JUNQUEIRA FRANCO DIAS, CPF nº 34360166249, BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS, OAB nº MG98575A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A
RECORRIDOS: VANDERLEI JUNQUEIRA FRANCO DIAS, CPF nº 34360166249, BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A, SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS, OAB nº MG98575A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/02/2023 10:58

341 - 7043136-04.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: FRANCISCO BRASIL BARROS, CPF nº 42169674268 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO BRADESCO, PROCURADORIA RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235A, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A, BRADESCO, PROCURADORIA RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 17/10/2022 17:02

342 - 7004013-35.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783A
RECORRIDO: DENISE VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 01723938254 ADVOGADOS DO RECORRIDO: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694A, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698A, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 27/10/2022 08:57

343 - 7051358-29.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CNPJ nº 05897963000404 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 22064966234 ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO2326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 13/12/2021 13:35

344 - 7021778-17.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA NAZARE NONATO DE SOUZA, CPF nº 16281683234 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
PARTE RE: ADRIANO F OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 04972989000156 ADVOGADOS DO PARTE RE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546A, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES, OAB nº RO8638
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/06/2021 11:21

345 - 7009616-98.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Bancários
RECORRENTES: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., CNPJ nº 01181521000155, VALDINEI RAMOS, CPF nº 04031929196 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JAIR CARLOS CRIVELETTO, OAB nº MT4917O, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
RECORRIDOS: VALDINEI RAMOS, CPF nº 04031929196, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., CNPJ nº 01181521000155 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JAIR CARLOS CRIVELETTO, OAB nº MT4917O
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 23/02/2023 14:21

346 - 7001562-43.2022.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: VALDECI SCHULTZ, CPF nº 83178759204 ADVOGADO DO RECORRENTE: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958A
RECORRIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934000146 ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 28/11/2022 11:29

347 - 7005597-67.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108 ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF40542
RECORRIDO: RAIANE CAROLINE COSTA DA SILVA, CNPJ nº 31853038000130 ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 10/11/2022 13:34

348 - 7033003-97.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: JOSE DELSON RIBEIRO, CPF nº 52876691604 ADVOGADO DO RECORRENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355A
RECORRIDO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/03/2022 23:49

349 - 7002277-46.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDO: JOSE DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 23601213915 ADVOGADO DO RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 04/11/2022 15:02

350 - 7044866-84.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, CPF nº 75897067287 ADVOGADO DO AUTOR: IASMIN TABOSA DE MENDONCA, OAB nº RO8729A
AUTOR: FIORI & DALSSASSO LTDA - ME, CNPJ nº 00957619000199 ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/11/2021 09:01

351 - 7011607-52.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
RECORRIDO: PABLO DE SOUZA MELO, CPF nº 03973861250 ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO AUGUSTO OJEDA COSTA, OAB nº GO62059A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/07/2022 14:58

352 - 7044082-39.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: VALMIR PEDRO DA SILVA, CPF nº 42160693200, C&A MODAS LTDA., CNPJ nº 45242914021102 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851A, RAFAELA DA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO11898, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
RECORRIDOS: C&A MODAS LTDA., CNPJ nº 45242914021102, VALMIR PEDRO DA SILVA, CPF nº 42160693200 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851A, RAFAELA DA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO11898
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 04/12/2022 23:43

353 - 7000788-51.2020.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, CNPJ nº 00389101000015, SILVIA RACHID, CPF nº 20195806832 ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A, BRADESCO
AUTORES: SILVIA RACHID, CPF nº 20195806832, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 19/10/2021 18:47

354 - 7001387-50.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RIZZO NUNES, CPF nº 96749903215 ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406A, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 29/10/2021 08:53

355 - 7017805-20.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIANO BACELAR PEIXOTO, OAB nº RJ1100140, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781A, MARIA ODETE MIRANDA, OAB nº RO1353A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: GERONILSON DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 01153863359 ADVOGADO DO RECORRIDO: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/06/2022 12:37

356 - 7000799-57.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159 ADVOGADO DO RECORRENTE: NAYARA ROMAO SANTOS, OAB nº MG159276A
RECORRIDO: ANA PAULA VAZ AIRES, CPF nº 94620628204 ADVOGADOS DO RECORRIDO: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481A, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/07/2022 11:02

357 - 7069744-39.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000442704, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº PA11471A
RECORRIDO: TICIANE RODRIGUES TICIANELLI, CPF nº 00831145218 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805A, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/11/2022 08:34

358 - 7000491-70.2017.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários
RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175 ADVOGADO DO RECORRENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A
RECORRIDO: MARIA JOSE APARECIDA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 67423884200 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/09/2022 10:31

359 - 7041762-50.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: FABIANA DE OLIVEIRA MELO, CPF nº 70026779269 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514A, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688A
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000709719 ADVOGADOS DO RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 12/04/2022 23:09

360 - 7006910-63.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: CREUZA DA SILVA PEREIRA DE MENEZES, CPF nº 68345011268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A
RECORRIDOS: BANCO CBSS S.A., CNPJ nº 27098060000145, BANCO BRADESCARD S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933A, BRADESCO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 10/01/2023 19:30

361 - 7000372-45.2022.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
RECORRENTE: MAURO BUENO GONCALVES, CPF nº 35017570268 ADVOGADO DO RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
RECORRIDO: BANCO GMAC S.A., CNPJ nº 59274605000113 ADVOGADO DO RECORRIDO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº AL14166
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 19/09/2022 13:21

362 - 7002060-76.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00784329281 ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/07/2022 09:28

363 - 7002604-76.2021.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: CREUZA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 25842650282 ADVOGADOS DO RECORRENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A
RECORRIDOS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 29/03/2022 15:22

364 - 7032509-72.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: NATIELE DA SILVA MENEZES, CPF nº 00521347254 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703A, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787A
RECORRIDOS: J DA SILVA BRAGA EIRELI, CNPJ nº 09141319000101, BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001200 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329A, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 10/05/2022 17:37

365 - 7023573-58.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ALBERTO JUNIOR VELOSO SOUZA, CPF nº 97835684268 ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
PARTE RE: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, CNPJ nº 08187134000175, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ADVOGADOS DOS PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARIA BEATRIZ RODRIGUES OLIVEIRA, OAB nº MA16884, BRADESCO, BRADESCO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 18/05/2021 15:50

366 - 7029696-72.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTORES: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 07707650000110 ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº SP369267A
AUTOR: CRISTIANO MOURA DE JESUS, CPF nº 46941754249 ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/10/2021 12:58

367 - 7003192-34.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ nº 36588386000141 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A
RECORRIDO: SARA FERNANDA GOULART SILVA, CPF nº 05916161220 ADVOGADO DO RECORRIDO: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/11/2022 14:36

368 - 7037934-46.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, CPF nº 04978434556 ADVOGADOS DO RECORRENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984A, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076A
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 19/08/2022 09:07

369 - 7059701-43.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ROSIMARE DE PAULA REIS, CPF nº 91216826234 ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 19/09/2022 19:03

370 - 7007279-73.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTES: MIRIAN ETELBA HERNANDEZ ANTUNEZ, CPF nº DESCONHECIDO, EWERTON JUNIOR SANTANA DE SOUZA, CPF nº 01378054202 ADVOGADO DOS RECORRENTES: TAINA SANTANA SOUZA, OAB nº RO10012A
RECORRIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADOS DO RECORRIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 04/05/2022 13:09

371 - 7040555-16.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
RECORRENTES: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº PE16983A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A
RECORRIDO: JAKELINE LEITE DA MATA, CPF nº 04594252265 ADVOGADOS DO RECORRIDO: VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588A, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 01/07/2022 11:46

372 - 7019102-96.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença
RECORRENTE: BAIRRO NOVO AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 05357865000123 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E
RECORRIDOS: PAULA ADRIELE REINALDO TAVARES, CPF nº 97266612268, FABIANO SARA FARIAS, CPF nº 58507752268 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 28/04/2022 07:27

373 - 7004162-55.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: ILDA SOARES ROCHA, CPF nº 46926704287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/11/2022 07:29

374 - 7004384-55.2020.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ nº 24241659000106 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIANA DIAS DA SILVA SANTOS, OAB nº CE25742
RECORRIDO: NUNZIO GRASSO JUNIOR, CPF nº 35150815268 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 30/03/2022 15:23

375 - 7055677-69.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ADRIANO OLIVEIRA BORGES, CPF nº 42559421100 ADVOGADO DO RECORRENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929A
RECORRIDOS: FABRICA DE ESTAMPAS LTDA, CNPJ nº 33579583000106, DESCOMPLICA TECNOLOGIA E EDUCACAO S.A., CNPJ nº 10393366000121 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RJ145412
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/11/2022 19:15

376 - 7014265-43.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: AILTON LABENDZ, CPF nº 07959214204 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051
RECORRIDOS: BRADESCO SAUDE S/A, IBRASA ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPRESARIOS E TRABALHADORES DA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 31088535000190 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE, OAB nº RJ100614, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 30/11/2022 13:40

377 - 7057732-90.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
RECORRIDO: ANACLETO DE MARCO GOMES, CPF nº 45727775272 ADVOGADO DO RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 25/01/2023 18:51

378 - 7002662-53.2019.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120 ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
AUTOR: DIRCEU ANTONIO BRANDALISE, CPF nº 51651408904 ADVOGADO DO AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 11/02/2022 16:47

379 - 7058249-95.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDO: IVA DE OLIVEIRA PINHEIRO, CPF nº 42167930291 ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 12/01/2023 13:24

380 - 7001138-17.2021.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565A
RECORRIDOS: ALEX SANDRO DE JESUS ANDRADE, CPF nº 98120883268, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255A, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 25/01/2023 09:33

381 - 7070785-41.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ANELIO ABADIA MAIA, CPF nº 94645353268, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: ANELIO ABADIA MAIA, CPF nº 94645353268, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 19/01/2023 12:31

382 - 7001228-31.2021.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
RECORRIDO: MARILDA NUNES DA SILVA, CPF nº 42005043249 ADVOGADO DO RECORRIDO: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561E
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/01/2023 18:38

383 - 7004424-08.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA EGUEZ, CPF nº 07903553291 ADVOGADO DO RECORRENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 29/11/2022 09:23

384 - 7005188-91.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
RECORRENTE: ALESSANDRO LUBIANA, CPF nº 69400016204 ADVOGADO DO RECORRENTE: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 12/12/2022 16:19

385 - 7016721-47.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: HENRIQUE LYNEKER VILARIM DE SA LIMA, CPF nº 02561375285 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A, CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673A
RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/01/2023 16:59

386 - 7000612-55.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: THAISSA EVELYN GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00660081237, RODRIGO VIANA DE MEDEIROS, CPF nº 01040603289 ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 26/01/2023 17:46

387 - 7003189-97.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: FRANCISCO ABRAAO ANJOS DA CRUZ, CPF nº 01145140203, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº BA65397, ENERGISA RONDÔNIA
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 27/01/2023 10:11

388 - 7003257-35.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A
RECORRIDO: MARIA CRISTINA OLIOSI AMANCIO, CPF nº 03458161708 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/01/2023 14:36

389 - 7034247-27.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, JESSICA NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00748274219, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDOS: JESSICA NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00748274219, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/01/2023 21:01

390 - 7024308-57.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: MARIA EMIDIA MILHOMEM MELO, CPF nº 15011780325 ADVOGADOS DO RECORRENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795A
RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/07/2022 16:02

391 - 7008654-90.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Pagamento Indevido, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Liminar
RECORRENTE: ELIETE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 95589783291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061A, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784A, ALISSON SANTOS DA COSTA, OAB nº RO11993A
RECORRIDOS: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, PROCURADORIA DA AEGEA - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 27/01/2023 21:46

392 - 7009804-09.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: UELINTON SILVA DE SOUZA, CPF nº 69745307220 ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/01/2023 22:34

393 - 7005893-55.2019.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE MANUEL RAMOS FERNANDES, CPF nº 32601158204 ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304A, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255A
PARTE RE: IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA, CNPJ nº 11833377000148 ADVOGADO DO PARTE RE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 10/08/2021 08:36

394 - 7006532-06.2019.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ nº 10656452007435, BELLUNO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 15222567000180 ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA ASTUTO PEREIRA, OAB nº RJ80696, EDSON RITTER, OAB nº MT15465, ALEX ROECE ONASSIS, OAB nº MT17933A
PARTE RE: WILIAN A T DA SILVA TRANSPORTES, CNPJ nº 33821643000155 ADVOGADOS DO PARTE RE: CIRO COUTO PARANHOS, OAB nº GO54320, SAID BOUTROS YAGHI NETO, OAB nº GO61063
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 04/08/2021 08:57

395 - 7008415-60.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: AGAILSON DA CRUZ SILVA, CPF nº 60805650210 ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546A, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232A, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300A
PARTE RE: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº 15895196000105 ADVOGADO DO PARTE RE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 06/07/2021 19:27

396 - 7008821-06.2019.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: PET SHOP PEQUENOS AMIGOS LTDA - ME, CNPJ nº 05663983000160, ROSANA PEREIRA LIMA, CPF nº 62145207449 ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A
PARTE RE: WILAN DE CAMPOS CHAVEZ, CPF nº 68019521291 ADVOGADO DO PARTE RE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/04/2021 11:40

397 - 7017190-64.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTORES: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 16614075000100, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 09578514000101 ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471A, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331A, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451A
AUTORES: EUNICE NAZARE DOS SANTOS BESERRA, CPF nº 43832822291, RAFAEL DOS SANTOS BESERRA, CPF nº 74984080230 ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/02/2022 18:40

398 - 7046322-06.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
AUTORES: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, CPF nº 52994848287, FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 11498808000167, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, CPF nº 52994848287, FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 11498808000167 ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510
PARTE RE: RADUAN MORAES BRITO, CPF nº 89175905272, RADUAN MORAES BRITO, CPF nº 89175905272 ADVOGADOS DOS PARTE RE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069A, RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 19/05/2021 20:14

399 - 7036619-17.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Compra e Venda, Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
AUTORES: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12771819000131, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, CNPJ nº 00446918000169 ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417A
PARTE RE: NAIANE ESTEFANE SOUZA GOMES, CPF nº 01849434263, LEONARDO DE MORAES SALES, CPF nº 79924794249 ADVOGADO DOS PARTE RE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/06/2021 19:23

400 - 7000582-57.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
RECORRENTES: OI S.A., CNPJ nº 76535764032347, PROCURADORIA DA OI S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: PETER ALISSON BORGES, CPF nº 89452232234 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/10/2022 11:33

401 - 7004483-69.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cartão de Crédito
RECORRENTE: CELSO PIRAI, CPF nº 10654682291 ADVOGADO DO RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527A
RECORRIDO: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150 ADVOGADO DO RECORRIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/01/2023 11:24

402 - 7014214-18.2019.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTES: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: WILSON FEITOSA DOS SANTOS, CPF nº 63088665200 ADVOGADOS DO RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2020 08:51

403 - 7031021-48.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, BRADESCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRADESCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME, CNPJ nº 20369827000184 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/04/2022 10:14

404 - 7045054-43.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: BARBARA MOURA LOPES, CPF nº 02592578269 ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173A
RECORRIDO: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, CNPJ nº 11309576000151 ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENISE MARIN, OAB nº SP141662A, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 12/05/2022 17:00

405 - 7042298-61.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161 ADVOGADO DO RECORRENTE: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MG103082A
RECORRIDOS: EMILY KAREM PAZ RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 02600357262, OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR, CPF nº 00288161297, HUALISSON PATRIQUE DE SOUSA ALENCAR, CPF nº 01806476282 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/05/2022 09:57

406 - 7062669-46.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: VAGNER SANTOS, CPF nº 00148299245 ADVOGADOS DO RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
RECORRIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/07/2022 11:09

407 - 7002070-29.2021.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA DEMUNER, CPF nº 38624818249 ADVOGADOS DO RECORRIDO: GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964A, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/07/2022 10:43

408 - 7046623-79.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTES: JOSE IVA FREIRE DA SILVA, CPF nº 07734819826, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, JOSE IVA FREIRE DA SILVA, CPF nº 07734819826 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/07/2022 15:09

409 - 7009387-81.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: ILMA DE ALMEIDA DE PAULA, CPF nº 71109625200 ADVOGADO DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/07/2022 13:56

410 - 7027571-97.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, PAYMEE BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA, CNPJ nº 28683892000191 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MG103082A, EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO, OAB nº SP33420
RECORRIDOS: EXTREMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 02984305000100, JULIANA MARIA MASSERA, CPF nº 72416432249, AYRES EDUARDO SERVO RAUEN, CPF nº 51274981204 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 04/08/2022 12:11

411 - 7024674-96.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: MARINALVA LIRA DE ARAUJO, CPF nº 40628647387 ADVOGADO DO RECORRENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CNPJ nº 10760260000119 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/05/2022 22:56

412 - 7000292-05.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: ISRAEL MORAIS DA SILVA, CPF nº 80638864291, ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/09/2022 00:10

413 - 7015145-19.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: AUCENIRA FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 20445830204 ADVOGADOS DO RECORRENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7469A, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/09/2022 15:58

414 - 7057353-52.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Cláusulas Abusivas
RECORRENTES: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 04545690000115, AMYNA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21456463000132 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
RECORRIDO: ANA PAULA OLIVEIRA DO ROSARIO, CPF nº 94756040225 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689A, ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA, OAB nº RO10329A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/09/2022 22:29

415 - 7001018-16.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143, PROCURADORIA DA OI S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: SILAS ERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 31257739204 ADVOGADO DO RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/10/2022 11:21

416 - 7004127-78.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDO: MARIA DE CARVALHO VELOSO, CPF nº 65187997220 ADVOGADO DO RECORRIDO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2022 06:14

417 - 7000646-21.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: CEZAR DUTRA DA ROCHA, CPF nº 75444968215 ADVOGADOS DO RECORRIDO: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 21/10/2022 18:33

418 - 7002159-58.2021.8.22.0004 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, PEDRO MARINHO DOS SANTOS, CPF nº 23740043920, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
RECORRIDOS: PEDRO MARINHO DOS SANTOS, CPF nº 23740043920, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 27/04/2022 04:31

419 - 7013328-33.2021.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Assunto: Enriquecimento sem Causa
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, CPF nº 07916418215 ADVOGADO DO RECORRIDO: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 20/06/2022 06:48

420 - 7019165-87.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: ANA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 93731159287 ADVOGADO DO RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 06/09/2022 11:30

421 - 7029182-85.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORES: ISAIAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 38958635215, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A, JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
AUTORES: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, BANCO ITAUCARD S.A., ISAIAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 38958635215 ADVOGADOS DOS AUTORES: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A, JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 18/01/2022 17:28

422 - 7004067-33.2019.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Perdas e Danos
RECORRENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, CPF nº 00628384238 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752A
RECORRIDO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000259 ADVOGADO DO RECORRIDO: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 07/10/2019 09:32

423 - 7015399-60.2020.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS RECORRENTES: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
RECORRIDO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 28645600200 ADVOGADO DO RECORRIDO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 12/04/2022 20:02

424 - 7002121-92.2021.8.22.0021 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: IRENE SIMAS ASSUMPCAO DOS SANTOS, CPF nº 27965188848 ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 10/01/2022 10:17

425 - 7005028-71.2019.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
RECORRENTE: RONALDO CASTRO BEZERRA, CPF nº 14313502220 ADVOGADOS DO RECORRENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A
RECORRIDOS: AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ nº 36212637000199, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000220396 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº RJ110501A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 26/11/2019 10:20

426 - 7033480-23.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544010290 ADVOGADO DO RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
RECORRIDO: REGINO PEREIRA LIONEL, CPF nº 11150785268 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 19/07/2022 14:14

427 - 7031004-12.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTES: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS RECORRENTES: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
RECORRIDO: VALDIR DA SILVA SANTOS, CPF nº 82781869287 ADVOGADO DO RECORRIDO: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 06/06/2022 23:28

428 - 7002181-67.2022.8.22.0009 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: SIMONE VERGINIA PELOSI PINTO, CPF nº 41933567287 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 06/10/2022 09:31

429 - 7004308-18.2021.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551A, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
AUTOR: EULA CRISTINA ALVES MIGUEL, CPF nº 85265250263 ADVOGADOS DO AUTOR: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865A, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/10/2021 11:41

430 - 7007644-48.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem
RECORRENTES: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, CPF nº 53053486253, GRAZIELA LIMA SILVA, CPF nº 88819523272 RECORRENTES SEM ADVOGADO(S)
RECORRIDO: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231 ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº AM663
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 03/03/2022 07:36
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

431 - 7018312-78.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANGELINA RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº 72407778200 ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 26/11/2021 18:06

432 - 7000326-57.2021.8.22.0019 - Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Depoimento, Liminar
AUTOR: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
AUTOR: ISAIAS LOPES MACHADO, CPF nº 65679466791 ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933A
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 19/10/2021 18:47

433 - 7000799-46.2021.8.22.0018 - Embargos de Declaração
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: RAMAO JOSE MARTINS, CPF nº 29596246291 ADVOGADOS DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A
AUTOR: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/11/2021 09:51

434 - 7001659-02.2020.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
AUTOR: IRINEU ANTONIO CANALE, CPF nº 16256875249 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 04/11/2021 21:48

435 - 7025989-28.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: DIEGO MUZUCO BAYLAO, CPF nº 52709175215 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A
RECORRIDOS: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 25/11/2022 10:22

436 - 7009039-75.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Turismo
RECORRENTES: EMILI RODRIGUES PORTO DO CARMO, CPF nº 01301068284, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 07575651000159 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232A, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546A, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300A, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, EMILI RODRIGUES PORTO DO CARMO, CPF nº 01301068284 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300A, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546A, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/04/2022 07:12

437 - 7001631-73.2021.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTE: ANDRE TIAGO DE OLIVEIRA, CPF nº 92152520297 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889A, LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917A
RECORRIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 25/05/2022 09:12

438 - 7007937-52.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
RECORRIDO: JOSE ARISSON DA SILVA COELHO, CPF nº 98518690234 ADVOGADO DO RECORRIDO: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/06/2022 11:53

439 - 7005805-61.2021.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: CAMILLA DO VALE JIMENE, OAB nº SP222815A, RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM, OAB nº RJ182238, RONY VAINZOF, OAB nº SP231678A, PEDRO LUIZ PESSOA DE CARVALHO, OAB nº SP356812
RECORRIDO: OLAVIO DO NASCIMENTO RAMALHO, CPF nº 67306551272 ADVOGADOS DO RECORRIDO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/07/2022 12:33

440 - 7016608-64.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE CASTRO, CPF nº 35182288204 ADVOGADOS DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553A, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/05/2021 19:32

441 - 7004066-43.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000382027, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADO DOS RECORRENTES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
RECORRIDO: CARINA SOUZA DE OLIVEIRA LUNA, CPF nº 84193034291 ADVOGADO DO RECORRIDO: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/11/2022 08:45

442 - 7002971-48.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: DANIEL PEDRO DA CUNHA, CPF nº 03976640280 ADVOGADO DO RECORRENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A
RECORRIDOS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/10/2022 20:36

443 - 7005426-13.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação
RECORRENTE: ANA MARIA MEDEIROS RODRIGUES, CPF nº 91238625215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 26/09/2022 23:29

444 - 7004441-15.2021.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
RECORRENTES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDO: RONAIR JOSE DE SOUZA, CPF nº 56738560168 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/10/2022 12:52

445 - 7004179-67.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A
RECORRIDO: CREUZA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 52816079953 ADVOGADOS DO RECORRIDO: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404A
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 11/11/2022 14:11

446 - 7015029-44.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
RECORRENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, CPF nº 01075513227 ADVOGADO DO RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A
RECORRIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 01/04/2022 08:08

447 - 7004616-63.2021.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cartão de Crédito
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676
RECORRIDO: ROSICLEIA FARIAS DA COSTA SOBREIRA, CPF nº 03398249213 ADVOGADO DO RECORRIDO: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/11/2022 15:04

448 - 7003310-07.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, PROCURADORIA DA AEGEA - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A
RECORRIDO: TIAGO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 89190009215 ADVOGADO DO RECORRIDO: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778A
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 10/11/2022 12:26

449 - 7060801-33.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: JOAO BATISTA JANUARIO DE FARIAS, CPF nº 13434578404 ADVOGADOS DO RECORRIDO: CELIO OLIVEIRA CORTEZ, OAB nº RO3640A, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169A
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 18/11/2022 17:19

450 - 7004205-84.2021.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Prescrição e Decadência
RECORRENTE: DIEGO MARTINS DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 90160126215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824A, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019A
RECORRIDOS: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143, BANCO BRADESCO, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/04/2022 09:07

451 - 7038465-98.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: BIANCA VALIM GREGORIO, CPF nº 46993477890 ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443A
RECORRIDOS: BANCO PAN S.A, BANCO PAN S.A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/11/2022 13:17

452 - 7071860-18.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, CPF nº 63310856291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A
RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 23/11/2022 19:07

453 - 7000942-86.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: M. D. P. P., CPF nº 74133098234 ADVOGADO DO RECORRENTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº BA65397
RECORRIDO: B. B. D. B. A., CNPJ nº 00000208000100 ADVOGADO DO RECORRIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA47095
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 25/11/2022 06:40

454 - 7033511-43.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161 ADVOGADO DO RECORRENTE: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF38874
RECORRIDO: NANDERSON KLEIN, CPF nº 00545989230 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232A, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/08/2022 17:07

455 - 7002662-37.2021.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTES: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000111, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764032932 ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: MARIA IMACULADA DE MAGALHAES FERREIRA, CPF nº 83485880272 ADVOGADO DO RECORRIDO: JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 04/08/2022 11:15

456 - 7000114-90.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161 ADVOGADO DO RECORRENTE: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF38874
RECORRIDO: KAMILA RESENDE DOS SANTOS, CPF nº 03308876299 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/11/2022 05:57

457 - 7002245-17.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: GILVANE LUZ DA HORA MELO, CPF nº 01041388233 ADVOGADOS DO RECORRENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908A, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394E
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, BANCO BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, BRADESCO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 25/10/2022 11:21

458 - 7002233-03.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: REGINALDO SILVA PEREIRA, CPF nº 68613989268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908A, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394E
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948043270, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, BRADESCO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/11/2022 14:48

459 - 7004405-33.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ALISSON DA SILVA STOINSKI, CPF nº 53765451215 ADVOGADO DO RECORRENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368A
RECORRIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/03/2022 11:45

460 - 7048071-87.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
RECORRENTE: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A
RECORRIDO: CLEIDIANE DA SILVA VIEIRA, CPF nº 01580015247 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/09/2022 13:51

461 - 7077081-79.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ALEX APARECIDO DA ROSA, CPF nº 84052830210 ADVOGADOS DO RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
RECORRIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/08/2022 08:49

462 - 7002759-36.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ nº 07549414000113, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 04568726204 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289A, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925A, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624A
RECORRIDOS: CAMILA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 04568726204, SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ nº 07549414000113, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736A, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 12/12/2022 07:32

463 - 7002974-43.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161 ADVOGADO DO RECORRENTE: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF38874
RECORRIDO: JOSE DA SILVA MILAGRE NETO, CPF nº 89975634249 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/12/2022 11:00

464 - 7010058-64.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ILVA PELIN, CPF nº 31263046215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A, RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936A
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO, BRADESCO
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/01/2023 06:29

465 - 7078085-54.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: OI S.A., CNPJ nº 76535764032347 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, CPF nº 00739441221 ADVOGADOS DO RECORRIDO: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/12/2022 10:39

466 - 7004358-65.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 94589569272 ADVOGADO DO RECORRIDO: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213A
Relator:Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 01/12/2022 13:31

467 - 7065022-59.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: KAILA FERNANDA FEITOSA CASTRO DE ABREU, CPF nº 02371362280, UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000178 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A
RECORRIDOS: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000259, UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000178 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432A, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432A, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160S, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632A, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº RO10825
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/06/2022 15:34

468 - 7042610-37.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03007331000141 ADVOGADO DOS RECORRENTES: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971
RECORRIDO: HENRIQUE COELHO PETTENUCI, CPF nº 39235184800 ADVOGADO DO RECORRIDO: THAYS GONDIM DE SOUZA, OAB nº RO9377A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/07/2022 16:51

469 - 7002585-67.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 04012436002529 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
RECORRIDO: CLAUDEMIR ALVES BATISTA, CPF nº 01428661212 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 19/05/2022 22:56

470 - 7014232-37.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: LUCIANO DA SILVA NACHTIGAL, CPF nº 03304945032, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 7461, - DE 3286/3287 A 3569/3570 CUNIÃ - 76824-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 19/01/2023

471 - 7005470-88.2020.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Dano
RECORRENTES: LENITA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO, PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR, CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA, DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME, CNPJ nº 07121127000108 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07672177000183 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/03/2022 09:50

472 - 7028872-16.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTE: ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA, CPF nº 51217449272 ADVOGADOS DO RECORRENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536A, LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764A
RECORRIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120 ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 16/03/2022 18:20

473 - 7011641-21.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: LIMA E CIA LTDA, CNPJ nº 05935671000320, LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, CNPJ nº 22846455000165 ADVOGADO DOS RECORRENTES: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A
RECORRIDO: GABRIELI IVI MARTINS DE JESUS, CPF nº 04758784264 ADVOGADO DO RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 11/04/2022 16:47

474 - 7000826-38.2021.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MIRAMAR DE FRANCA OLIVEIRA, CPF nº 13132799866, MERCIA DE FRANCA OLIVEIRA, CPF nº 00814773257, AMYNA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21456463000132 ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019A, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824A
AUTORES: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CNPJ nº 10760260000119, TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862000160 ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 20/10/2021 22:56

475 - 7072593-81.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01694757277 ADVOGADO DO RECORRENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195A
RECORRIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AC4050
Relator: {CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/09/2022 09:43

476 - 7070401-78.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: RAIRA VLAXIO AZEVEDO, CPF nº 97322580206 ADVOGADOS DO RECORRENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO, OAB nº RO7994A
RECORRIDOS: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A
Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 29/08/2022 14:23

477 - 7028468-28.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: RAYANE MARQUES COSTA, CPF nº 02013575262 ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173A
RECORRIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 45543915084695 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A
Relator: {CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/08/2022 11:49

478 - 0800635-56.2022.8.22.9000
Classe: Petição Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59104760000191 ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5014A
REQUERIDO: ANTONIO STRINGHI, CPF nº 58871080963 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/06/2022 15:39

479 - 7011507-12.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: LUCIANE ZAGO, CPF nº 58150935215, TATIANA PISCHKE PELLICEL, CPF nº 97990531020, ALEXANDRE LUIZ PELLICEL, CPF nº 78883750063, JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE, CPF nº 47858583204 ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982A
RECORRIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MG103082A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/03/2022 09:16

480 - 7014086-30.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: IRINALDO PENA FERREIRA, CPF nº 89242700282 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692A
RECORRIDO: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120 ADVOGADO DO RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/02/2022 12:56

481 - 7001199-63.2021.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187 ADVOGADO DO RECORRENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551A
RECORRIDO: FLAMARION DA SILVA BARBOSA, CPF nº 71106839234 ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/06/2022 17:56

482 - 7013986-72.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI - ME, CNPJ nº 24352877000100 ADVOGADO DO RECORRENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484A
RECORRIDOS: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 03499243000104 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIANA YUMI HIANE MINADA, OAB nº RJ233983, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/12/2022 10:54

483 - 7040893-87.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
RECORRENTE: SIMEI MATOZO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 84437367200 ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679A
RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191 ADVOGADO DO RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 10/01/2023 10:10

484 - 7000692-93.2016.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., CNPJ nº 63063689000113, ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE, OAB nº SP270368A, FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO, OAB nº SP430717, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUTOR: GILSON ROSA DA SILVEIRA, CPF nº 29011876253 ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 17/12/2021 11:47

485 - 7024596-73.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: LENILDA DA SILVA GOUVEIA, CPF nº 91687756287 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658A
PARTE RE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510 ADVOGADO DO PARTE RE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 17/12/2019 08:21

486 - 7038563-54.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: VANESSA SOUSA ARAUJO, CPF nº 79621481287 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000178, UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000178 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/12/2021 08:20

487 - 7029138-03.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Erro Médico
RECORRENTES: JOSE ALVES DE LIMA FILHO, CPF nº 13557742415, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, CNPJ nº 00894710000102, AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A., CNPJ nº 84638345000165, FERNANDA RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES, CPF nº 75662760268 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133A
RECORRIDOS: JOSE ALVES DE LIMA FILHO, CPF nº 13557742415, FERNANDA RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES, CPF nº 75662760268, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, CNPJ nº 00894710000102, AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A., CNPJ nº 84638345000165 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/11/2021 17:22

488 - 7006887-62.2019.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154 ADVOGADO DO AUTOR: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A
PARTE RE: HENDERSON ALEX BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 69102473291 ADVOGADOS DO PARTE RE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295A, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 21/06/2021 10:45

489 - 7015088-66.2020.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: EDILANE SCHWANTZ, CPF nº 76436411291 ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/11/2021 09:57

490 - 7000204-49.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Recurso
RECORRENTES: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EMANUEL LEITE DE CALDAS, CPF nº 03653946450 ADVOGADO DO RECORRIDO: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 31/10/2022 09:56

491 - 7000332-69.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: ANDREIA TATYANA BOARIA, CPF nº 58208208272 ADVOGADO DO RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A
RECORRIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/09/2022 11:14

492 - 7001893-37.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: CLAUDIA MARA DE ANDRADE, CPF nº 42111978272 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/11/2022 11:33

493 - 7001289-76.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Seguro
RECORRENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 29582385200 ADVOGADOS DO RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
RECORRIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/10/2022 00:56

494 - 7002107-56.2021.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL ROCHA, CPF nº 19022751449 ADVOGADO DO RECORRIDO: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 11/10/2022 08:51

495 - 7002086-80.2021.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON
RECORRIDO: LECILENE CUNHA DE SOUZA, CPF nº 69319715220 ADVOGADO DO RECORRIDO: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 07/10/2022 13:55

496 - 7000221-27.2018.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro
RECORRENTES: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, BARBARA BASSANI DE SOUZA, OAB nº SP292160A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA DO CARMO ALMEIDA, CPF nº 32546530259 ADVOGADO DO RECORRIDO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/06/2020 09:25

497 - 7002073-81.2021.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON
RECORRIDO: CLARICE VIRGINIA QUIOVETTI DO NASCIMENTO, CPF nº 68379048849 ADVOGADO DO RECORRIDO: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 03/02/2023 14:26

498 - 7006080-22.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
RECORRENTE: ELIZANGELA GORETTE DE LIMA, CPF nº 48623482204 ADVOGADOS DO RECORRENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 02/03/2022 13:44

499 - 7000918-88.2022.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Pagamento Indevido, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SAMIA DE LIMA SOUZA, CPF nº 46749098304 ADVOGADO DO RECORRIDO: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 09/02/2023 11:02

500 - 7006628-41.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: FABIANA ALVES MEIRELES DE SOUSA, CPF nº 01709468270 ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FRANCO, OAB nº MT14743O
AUTORES: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000665, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 20/10/2021 22:49

501 - 7001022-18.2020.8.22.0023
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ESTADO DE RONDONIA, MARGARETE JARA, CPF nº 80362567204 ADVOGADOS DOS AUTORES: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RE: ESTADO DE RONDONIA, MARGARETE JARA, CPF nº 80362567204 ADVOGADOS DOS PARTE RE: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/06/2021 10:35

502 - 7012817-41.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CORREIA, CPF nº 53329368420 ADVOGADOS DO RECORRENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/01/2023 10:15

503 - 7002541-12.2021.8.22.0017
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADO DOS RECORRENTES: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A
RECORRIDO: MARIA TERESA DA SILVA COELHO, CPF nº 40879828234 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 26/01/2023 17:31

504 - 0801527-62.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto:
AGRAVANTE: DIRCE MORAES FRAGA, CPF nº 40901530263 ADVOGADO DO AGRAVANTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091A
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/02/2023 17:40

505 - 7004076-34.2020.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: CAMILA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 03146036207 ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART, OAB nº MT26935A
PARTE RE: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS PARTE RE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 12/05/2021 07:34

506 - 7000257-86.2020.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Responsabilidade Fiscal
AUTOR: MARIA LIRIECE DA SILVA, CPF nº 56030274449 ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL, OAB nº RO3874A, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 25/01/2021 14:07

507 - 7002099-85.2021.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CLEBER DAMACENA PINTO, CPF nº 59535563220 ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/03/2022 11:56

508 - 7000831-87.2021.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDOS: MARLUSE STRELOW DOS SANTOS, CPF nº 31981011234, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/06/2022 14:37

509 - 7004158-43.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ELISANGELA DE PAULA SILVA HERMSDORF, CPF nº 58218955291, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, ELISANGELA DE PAULA SILVA HERMSDORF, CPF nº 58218955291, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 17/11/2021 08:49

510 - 7008496-20.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: CLODOALDO PEREIRA ALVES, CPF nº 42103223268 ADVOGADO DO RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/02/2023 08:16

511 - 7004635-32.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SANDRA FRANCISCA ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 42257522249 ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 10/02/2023 14:09

512 - 7001240-14.2022.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas
RECORRENTES: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SE8318A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A
RECORRIDOS: JOSE STOFEL, CPF nº 83800778734, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852A, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/02/2023 17:48

513 - 0800023-84.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Fornecimento de medicamentos
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS, CPF nº 09176827267 ADVOGADOS DO AGRAVADO: ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 11/01/2023 20:40

514 - 0800038-53.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Liminar
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: LUCAS CARDOSO INACIO ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/01/2023 10:12

515 - 0800141-60.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Tutela de Urgência
AGRAVANTE: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 19116420225 ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996A, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327A, EDERSON SENHORINHA COSTA, OAB nº RO11532A
AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO DO AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 24/02/2023 10:40

516 - 7001801-59.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: IVETE DEL PIERO SPEROTTO, CPF nº 62291793772 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 28/11/2022 12:12

517 - 7003111-03.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Seguro
RECORRENTE: AZENIR ALVES LOURENCO, CPF nº 19140916200 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
RECORRIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 08/02/2023 00:42

518 - 7004243-77.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: ELIANE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 40922405204 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A
RECORRIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/01/2023 09:59

519 - 0800120-84.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Efeitos, Liminar
AGRAVANTE: ROBSON WILLES DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 53188748272 ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A
AGRAVADOS: J. D. 1. V. D. J. E. C. D. C. D. O. P. D. O., UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 07241136000132 AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/02/2023 16:22

520 - 0801322-33.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Liminar
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 05/12/2022 19:59

521 - 0801268-67.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Fornecimento de medicamentos
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: VANESSA SIMOES FERREIRA ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/11/2022 16:31

522 - 7012006-49.2015.8.22.0601
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ALBERTO SOUSA CASTROVIEJO, CPF nº 46083995604 ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124A, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 27/02/2018 14:44

523 - 7061729-81.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: MARILIA ALMEIDA MAGALHAES, CPF nº 89617061287 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913A
RECORRIDO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUACU LTDA, CNPJ nº 03097823000175 ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº RO16780A, PAULO TRENTO GORSKI, OAB nº PR58474
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 23/11/2022 08:31

524 - 7036486-38.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179 ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
RECORRIDO: MARILENA PEREIRA DA SILVA BICAS, CPF nº 98049593215 ADVOGADO DO RECORRIDO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 01/04/2022 09:30

525 - 0801390-80.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Assunto: Liminar
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: ALCIDES DO CARMO FREIRE ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 29/12/2022 10:10

526 - 7000199-47.2020.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Juros, Obrigação de Entregar
AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, CPF nº 64027775287 ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
PARTE RE: ISAIAS VALERIO VITORIANO, CPF nº 64521532268 ADVOGADO DO PARTE RE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 10/02/2021 14:30

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
527 - 7012892-92.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(a): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A
Recorrido (a): JOAO BATISTA NAVA FILHO
Advogado(a): KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/12/2021

528 - 7070014-29.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: BERNADETE MORAIS
Advogado(a): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a): MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

529 - 7065782-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): LEIS FERREIRA DE SOUZA, L. F. D. S.
Advogado(a): MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829A, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA AQUINO, OAB nº RO10905A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/06/2022

530 - 7056746-05.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ROSELENI MARQUES PRUDENCIO
Advogado(a): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

531 - 7046641-66.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: OI S.A.
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Recorrido (a): WALDILEY ALVES GARCIA, PROCURADORIA DA OI S/A
Advogado(a): DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

532 - 7045013-42.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Recorrido (a): ANAZILDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(a): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

533 - 7045003-95.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Recorrido (a): JESSICA HELENA SANT ANA BENEDITO
Advogado(a): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

534 - 7037816-36.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOAO BOSCO MACEDO BITENCOURT
Advogado(a): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a): MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição:16/02/2023

535 - 7034600-72.2019.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: L.A.M. FOLINI - ME, EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA
Advogado(a): BIANCA APARECIDA ARTICO BARBOZA, OAB nº SP441099, BRUNA CAROLINE VALENCIO, OAB nº SP417559A
Recorrido (a): MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/06/2021

536 - 7028874-15.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: EDNA ALVES DE SOUZA
Advogado(a): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a): MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

537 - 7022982-28.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): TATIANA GAMA ALVES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

538 - 7011577-60.2020.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: EMERSON DA SILVA CARTAXO, RENATO RODRIGUES PIRES, JOSE NILTON FRANCISCO CAETANO
Advogado(a): JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/11/2021

539 - 7011310-21.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, WILSON MACEDO FOSTER
Advogado(a): FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, WILSON MACEDO FOSTER
Advogado(a): FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/10/2021

540 - 7008724-44.2021.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., EVERALDO FALCAO METZKER ANDRE, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): EVERALDO FALCAO METZKER ANDRE, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

541 - 7008711-48.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): CEZAR ROBERTO NOVAIS
Advogado(a): ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/12/2021

542 - 7005805-39.2022.8.22.0005 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a): CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Recorrido (a): ANA LUCIA SILVA DE JESUS
Advogado(a): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

543 - 7002568-46.2022.8.22.0021 - Embargos de Declaração
Embargante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG SA, OLIMPIO AGOSTINHO DE SOUZA, ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
Advogado(a): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Embargado (a): OLIMPIO AGOSTINHO DE SOUZA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG SA, ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
Advogado(a): MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/11/2022

544 - 7002338-08.2020.8.22.0010 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Advogado(a): OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036A
Recorrido (a): NOEMIA ALVES PESSOA
Advogado(a): ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149A, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 04/02/2021

545 - 7001801-62.2022.8.22.0003 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

546 - 7001721-48.2020.8.22.0010 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC
Advogado(a): AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON
Recorrido (a): ARSENIO DE MOURA CORREIA GUEDES
Advogado(a): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/01/2021

547 - 7001492-90.2022.8.22.0019 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Recorrido (a): IRACI SILVA COSTA
Advogado(a): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

548 - 7003486-76.2019.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOSEMAR FERNANDES ALVES
Advogado(a) do(a) Recorrente: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588A, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
Recorrido(a): CKS INTERNATIONAL COMERCIO LTDA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ACACIO OLIVEIRA SANTOS, OAB nº SP242468
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/08/2021

549 - 0801020-04.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): JANETE MARIA WARTA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/09/2022

550 - 0801138-77.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Recorrente: LUZIA MENDES DA CONCEICAO
Advogado(a) do(a) Recorrente: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A
Recorrido(a): 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V. -. R.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/10/2022

551 - 0801156-98.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): ELIAS LEANDRO DE MELO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/10/2022

552 - 0801388-13.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/12/2022

553 - 7000229-87.2021.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LOURDES AURELIA PRIMAO
Advogado(a) do(a) Recorrente: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862A
Recorrido(a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/07/2021

554 - 7000277-05.2019.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido(a): GILDETE SANTOS DO CARMO CORSI
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/03/2021

555 - 7000859-43.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ALMA MUTZ DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149A
Recorrido(a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/08/2021

556 - 7003162-30.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: TATIANE DE CASTRO BOLETTI
Advogado(a) do(a) Recorrente: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A
Recorrido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/10/2021

557 - 7019571-11.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CLAUDIO MARCELO ALVES
Advogado(a) do(a) Recorrente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078A
Recorrido(a): CONSULTT SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/11/2021

558 - 7021075-86.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO
Advogado(a) do(a) Recorrente: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
Recorrido(a): ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/05/2021

559 - 7024570-07.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARIA SANTOS MESQUITA, ALCEBIADES MESQUITA, ALCEBIADES JUNIOR SANTOS MESQUITA, ALDAIR SANTOS MESQUITA, CAIO WENDEL SANTOS MESQUITA, EDILENE SANTOS MESQUITA, EDILEUZA SANTOS MESQUITA CRUZ DA SILVA, EMILENE SANTOS MESQUITA DA SILVA, NUBIA SANTOS MESQUITA, UILIS SANTOS MESQUITA
Advogado(a) do(a) Recorrente: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
Recorrido(a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/11/2021

560 - 7037760-03.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: SARA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(a) do(a) Recorrente: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
Recorrido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401A, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/01/2023

561 - 0801067-12.2021.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Recorrente: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO
Advogado(a) do(a) Recorrente: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A
Recorrido(a): J. D. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V. -. R.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/11/2021

562 - 7006232-07.2020.8.22.0005
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado (a): MARIA GORETTI CORDEIRO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado(a): FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/03/2021

563 - 7000101-03.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido(a): EDSON PESSOA ORLANDINI
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

564 - 7000653-65.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO PAN S.A
Advogado(a) do(a) Recorrente: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Recorrido(a): ARNALDO MARINHO DE ANDRADE
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

565 - 7001863-66.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido(a): JOSE OTAVIO VALIANTE
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/12/2022

566 - 7001991-28.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Recorrido(a): OSMAR NUNES DOS SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

567 - 7002184-14.2021.8.22.0023
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Recorrido(a): ANITA LIMA DOS SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882A, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/10/2022

568 - 7002981-65.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: EDVALDA COELHO ARAUJO FREIRE
Advogado(a) do(a) Recorrente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S
Recorrido(a): BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

569 - 7002545-97.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrente: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Recorrido(a): SELMA APARECIDA MEDINA DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

570 - 7003102-84.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Recorrido(a): MARIA DE LURDES DEBONA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

571 - 7003704-78.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOAO DOS SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145A
Recorrido(a): BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

572 - 7004223-16.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Recorrido(a): KEVIN OLIVER DURAN
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/01/2023

573 - 7004434-28.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LINDAURA SALGUEIRO CAROLINO
Advogado(a) do(a) Recorrente: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A
Recorrido(a): BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

574 - 7004448-18.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: SEBASTIAO FERNANDES NETO
Advogado(a) do(a) Recorrente: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164A, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

575 - 7004720-67.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido(a): VERONISA PEREIRA DUARTE
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/02/2023

576 - 7004996-37.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOAO VITOR LIMA MACEDO
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

577 - 7006444-69.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LOURIVALDO FRANCISCO BREVES
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098A, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A
Recorrido(a): BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

578 - 7006896-76.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ALTAIR FAGUNDES
Advogado(a) do(a) Recorrente: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262A
Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

579 - 7007055-19.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Recorrido(a): APARECIDA CANDIDO SANTIAGO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

580 - 7009915-81.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LUAN GABRIEL SILVA DAS NEVES
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

581 - 7010087-23.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OSVALDINA DE SOUZA BARROS
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Recorrido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

582 - 7010835-67.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AUXILIADORA NUNES TAVARES
Advogado(a) do(a) Recorrente: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
Recorrido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/02/2023

583 - 7010970-67.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: EDSON RIBEIRO ALVES
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

584 - 7011481-77.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: TAUANE SILVEIRA CAMINHA
Advogado(a) do(a) Recorrente: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689A
Recorrido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

585 - 7012123-50.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: FRANCISCO CESAR DE PAIVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A
Recorrido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/01/2023

586 - 7012992-13.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCARD S.A., BANCO BRADESCO
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
Recorrido(a): DANIEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

587 - 7016627-02.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ELIANE ALVES RIBEIRO
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656A, IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023
RELATÓRIO.

588 - 7017918-37.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: NATIELY SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

589 - 7018179-02.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Recorrido(a): PATRICIA DE MELO TRIVERIO LIMA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164A, LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

590 - 7018381-76.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ALDENILSON JARLISON RODRIGUES DE MESQUITA
Advogado(a) do(a) Recorrente: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

591 - 7019896-49.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A, GOL LINHAS AÉREAS SA
Recorrido(a): JANAINA BARRETO RODRIGUES
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

592 - 7020005-63.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A, BRADESCO
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
Recorrido(a): KEYLA FERREIRA DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/02/2023

593 - 7020991-17.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): LAURA MORAIS COSTA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725A, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA, OAB nº RO6002A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

594 - 7023363-36.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LUCENIRA SILVA DAS CHAGAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

595 - 7024844-34.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Recorrido(a): ELISANGELA MARCIA SILVA DE SOUSA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

596 - 7026781-79.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ALEFE SALES DE SOUZA
Advogado(a) do(a) Recorrente: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
Recorrido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

597 - 7032957-74.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a) do(a) Recorrente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
Recorrido(a): LUCAS RODRIGUES DIAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/12/2022

598 - 7034589-38.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AMANDA FERREIRA NEGRI
Advogado(a) do(a) Recorrente: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

599 - 7034787-75.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ZAIRA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS
Advogado(a): RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Embargado (a): BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/11/2022

600 - 7034872-61.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JUANE ALENCAR GOUVEIA CRUZ
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Recorrido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/02/2023

601 - 7037363-41.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, ALESSANDRA MOREIRA ALEXANDRE, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A
Recorrido(a): ALESSANDRA MOREIRA ALEXANDRE, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

602 - 7037432-73.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: DILSON GOMES DA COSTA
Advogado(a) do(a) Recorrente: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373A
Recorrido(a): BANCO BMG SA, BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

603 - 7040341-88.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: INES DA SILVA ROCHA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Recorrido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303A, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

604 - 7042485-35.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: IZIANE JANETE FREY
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Recorrido(a): BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

605 - 7042669-88.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JAQUELINE NOBERTO DE LIMA
Advogado(a) do(a) Recorrente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Recorrido(a): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/01/2023

606 - 7044493-82.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Recorrido(a): CLEBSON SOARES DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

607 - 7052114-33.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LEIA DOS SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A
Recorrido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

608 - 7057163-55.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ADILA DA SILVA CARNEIRO
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639A
Recorrido(a): CARTAO BRB S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY, OAB nº DF58403A, GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, OAB nº MG190549A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/01/2023

609 - 7057835-63.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GLEIKSON DE JESUS BEZERRA
Advogado(a) do(a) Recorrente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Recorrido(a): TELEFONICA BRASIL S.A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/02/2023

610 - 7057853-84.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: TALISON BARBOSA DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Recorrido(a): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

611 - 7058076-37.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANTONIO FIRMINO DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
Recorrido(a): TELEFONICA BRASIL S.A, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/02/2023

612 - 7062079-35.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, EMANOEL DE MACENA SIMOES, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Recorrido(a): EMANOEL DE MACENA SIMOES, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

613 - 0800001-26.2023.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): ARTHUR GAEL CORREA DA SILVA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/01/2023

614 - 0801170-82.2022.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado(a): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414A
Agravado (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 26/10/2022

615 - 0801261-75.2022.8.22.9000 - Mandado de Segurança Cível
Impetrante: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(a): MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589A
Impetrado (a): J. D. D. D. 1. J. E. C. D. P. V.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/11/2022

616 - 0801311-04.2022.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): MARIA LUCILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 30/11/2022

617 - 0801351-83.2022.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): JANETE MARIA WARTA
Advogado(a): JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/12/2022

618 - 0801352-68.2022.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): WENDER MATEUS DA SILVA GOMES
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/12/2022

619 - 0801380-36.2022.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): PAULO BENEDITO MOREIRA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/12/2022

620 - 0801381-21.2022.8.22.9000 - Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): ANDRESSA SOARES GOMES
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/12/2022

621 - 0811882-68.2022.8.22.0000 - Mandado de Segurança Cível
Impetrante: ALDAIR JOSE MONTEIRO
Advogado(a): ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
Impetrado (a): J. D. D. D. J. E. D. F. P. D. C. D. G. -. R.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/01/2023

622 - 7000113-48.2021.8.22.0020 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: FAGNER ESPINOSA FOLE
Advogado(a): JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº AM1686
Recorrido (a): VALDEMIR DOS SANTOS
Advogado(a): SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093A, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/11/2021

623 - 7001176-65.2022.8.22.0023 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): LAMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

624 - 7001225-60.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GILBERTO BATAIOLI PASQUALOTO
Advogado(a): PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA, OAB nº RO7171, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº RO11199A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/02/2023

625 - 7001233-77.2021.8.22.0004 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: FABIANA ARAUJO SILVA
Advogado(a): GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE, MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/08/2021

626 - 7001686-19.2019.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OTAVIO MISSIAGGIA
Advogado(a): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/07/2020

627 - 7001828-30.2022.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: FRANCISCO AMARO DO NASCIMENTO
Advogado(a): ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597A, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394E
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

628 - 7002202-04.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrido (a): PAULO ROBERTO PAULISTA
Advogado(a): ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/10/2022

629 - 7003969-80.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): WALCY MARCAL
Advogado(a): SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

630 - 7004540-08.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES TARILANDIA LTDA
Advogado(a): THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

631 - 7004719-82.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ROSANGELA BARBOSA SILVA
Advogado(a): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

632 - 7005544-68.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: FABIANO DA SILVA SOUZA
Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

633 - 7006031-44.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ERMMESON COSTA LEMOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ERMMESON COSTA LEMOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/02/2023

634 - 7007002-23.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): VALERIO MOURA DIAS
Advogado(a): ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

635 - 7007586-81.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

636 - 7003201-11.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA BARROS
Advogado(a) do(a) Recorrente: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

637 - 7005276-32.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO
Advogado(a) do(a) Recorrente: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328A, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281A
Recorrido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

638 - 7005645-26.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): AIRTON DE JESUS FALQUETI
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

639 - 7007806-09.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
Recorrido(a): JEFERSON SANTANA DA COSTA, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 26/02/2023

640 - 7013697-11.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: VAGNER EGIDIO VELHO JUNIOR
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/02/2023

641 - 7019856-67.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): OLIMPIO ROCHA RODRIGUES MOREIRA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

642 - 7021623-43.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
Recorrido(a): FRANCISCA MARIA DE CASTRO EVANGELISTA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

643 - 7024327-29.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: NAFTALI OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(a) do(a) Recorrente: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

644 - 7030413-16.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANDRESSA CAROLINE BANDEIRA TEIXEIRA
Advogado(a) do(a) Recorrente: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A
Recorrido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

645 - 7046595-77.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Recorrido(a): IRENE MAYLA SILVA MENDONCA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

646 - 7053189-10.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): ERASMO MOREIRA DE CARVALHO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

647 - 7056323-45.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ALINE ANIZIO DE SOUZA
Advogado(a) do(a) Recorrente: JUSSARA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO9400, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

648 - 7057206-89.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Recorrido(a): RAIMUNDO LEMOS SOUZA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

649 - 7064996-27.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: IZABEL VIANA
Advogado(a) do(a) Recorrente: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
Recorrido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA187360, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

650 - 7007648-24.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANICETO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

651 - 7007659-53.2022.8.22.0010
Classe:Recurso Inominado Cível
Recorrente: ARLETE SCHERRER
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

652 - 7007717-56.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: NOEMY DOS SANTOS GABRY
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

653 - 7008152-30.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARIA IMACULADA RIBEIRO
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

654 - 7009243-58.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARCIA INEZ DE ALMEIDA
Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

655 - 7010045-20.2021.8.22.0001
Recorrente: MAKRO ATACADISTA S.A
Advogado(a): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC5784
Recorrido (a): CARLOS WALBERT ALVES ASCENCO
Advogado(a): LEYCE DE PAIVA ALVES, OAB nº RO8781A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/11/2022

656 - 7010443-12.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): ELIAS FLEGLER
Advogado(a): CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

657 - 7010698-67.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): IZABEL MANTOVANELLI VENTORIN
Advogado(a): YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/03/2023

658 - 7018992-60.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GIOVAM GOMES
Advogado(a): ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/02/2023

659 - 7046698-55.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LEIDIANE DA SILVA SANTANA
Advogado(a): FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(a): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/07/2021

660 - 0800660-69.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: N. D. P. D. E. D. R.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Agravado (a): ILDA DAS GRACAS GREIN
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 29/06/2022

661 - 0800925-71.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): GABRIEL LIMA SOARES
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/08/2022

662 - 0801031-33.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/09/2022

663 - 0801094-58.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): DILSON KOZAK VALCARENGHI
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/09/2022

664 - 0801183-81.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): NICOLAS SANTANA ALEXANDRE
Advogado(a): DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/10/2022

665 - 0801313-71.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): VANESSA DE OLIVEIRA TOSTA
Advogado(a): FABIANA FARIAS VON RONDOW, OAB nº RO12627A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/12/2022

666 - 0801343-09.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): JOANA ROZENG MACKOWIAK
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/12/2022

667 - 0801353-53.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): MARCOS BERTI CAVALCANTI
Advogado(a): Lucas Henrique da Silva Gil de Oliveira, OAB nº RO11998, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/12/2022

668 - 0800285-68.2022.8.22.9000
Classe: Conflito de competência cível
Suscitante: J. E. C. C. O. P. D. O.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Suscitado (a): 1. J. E. C. D. C. D. J.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/04/2022

669 - 7014220-39.2021.8.22.0007
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: TERCILIO SOARES DE MACENA, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Embargado (a): MUNICIPIO DE CACOAL, TERCILIO SOARES DE MACENA, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado(a): FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/07/2022

670 - 0800214-66.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: SERGIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado(a): EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
Impetrado (a): E. S. D. J. D. D. D. V. U. D. F. D. C. D. N. B. D. O.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/11/2022

671 - 7000222-31.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): KATE MAYONE MUTZ DE OLIVEIRA
Advogado(a): DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

672 - 7000549-73.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): JOSE CUNHA
Advogado(a): MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

673 - 7001314-44.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): LAUCIR BERNARDINO RIGONI
Advogado(a): SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

674 - 7001438-09.2021.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: FARMACIA PRECO BAIXO DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP
Advogado(a): MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370A
Recorrido (a): SUELLEN CRISTINA ARAUJO MUNIZ
Advogado(a): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854A, MIRIAN ANTUNES, OAB nº RO11550A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/10/2021

675 - 7001675-59.2020.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GEORGE ANTONIO SOARES
Advogado(a): MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO7022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576A
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/10/2021

676 - 7002113-87.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): GERALDO JOSE CUSTODIO
Advogado(a): ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

677 - 7002908-87.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CICERO ANDRE DE SOUZA
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/02/2023

678 - 7003613-21.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ALEXANDRO ALVES FERREIRA
Advogado(a): ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865A
Recorrido (a): ENERGISA S/A
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

679 - 7003677-95.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: NATANAEL PENA
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

680 - 7003693-49.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LILIANE MENDES PEDRO
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/02/2023

681 - 7004059-88.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/02/2023

682 - 7004063-28.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MERIELI DE SOUZA BEZERRA
Advogado(a): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

683 - 7004246-96.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): EDILSON BELEZA SOUZA JUNIOR
Advogado(a): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

684 - 7004511-03.2018.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOSE CARLOS CHADDAD
Advogado(a): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
Recorrido (a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/02/2019

685 - 7006602-97.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., E. R. -. D. D. E. S.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): MARLENE DOS SANTOS LOURENCO
Advogado(a): ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/02/2023

686 - 7008074-36.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): LUCIMAR PEREIRA
Advogado(a): DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567A, JOEL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12104A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

687 - 7009544-34.2019.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ITAIR MARTINS DUTRA
Advogado(a): ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270A, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A
Recorrido (a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369A, SEGURADORA LÍDER - DPVAT, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/10/2021

688 - 7011682-37.2020.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: FRANCISCO ERNANDES GUERRA MOTA
Advogado(a): GRACILENE MARIA DE SOUZA, OAB nº RO5902A
Recorrido (a): MILEIDE SOUZA SANTANA
Advogado(a): BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/08/2021

689 - 7016723-19.2019.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JAIR PIO DA SILVA
Advogado(a): WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548A, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO5330, NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498A
Recorrido (a): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 05/08/2021

690 - 7022000-14.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LUIS CARNEIRO JUNIOR
Advogado(a): LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/02/2023

691 - 7023986-37.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CREUZA CLARINDO DA SILVA
Advogado(a): VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845A
Recorrido (a): CLARO S.A., CLARO S.A.
Advogado(a): RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 24/11/2021

692 - 7039365-81.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., VILMA FRANCA SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a): VILMA FRANCA SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/02/2023

693 - 7043706-24.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ALEX CARLOS CEZAR EDUARDO RODRIGO CALDAS DA SILVA, MARIA MARLI CALDAS DA SILVA
Advogado(a): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804A
Recorrido (a): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/05/2021

694 - 7046267-21.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA
Advogado(a): ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
Recorrido (a): TIM S/A
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/12/2021

695 - 7059747-32.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Recorrido (a): ROSILEIA RAMOS NOGUEIRA MOTA
Advogado(a): LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/02/2023

696 - 7057228-55.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Recorrido (a): RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA MOTA JUNIOR
Advogado(a): CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/11/2021

697 - 7054725-61.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH
Advogado(a): LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH, OAB nº RO1359A
Recorrido (a): GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/11/2021

698 - 7049072-78.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GEORGE PAULO MAR
Advogado(a): WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
Recorrido (a): LELIS MISAEL VIEIRA JUNIOR
Advogado(a): MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA, OAB nº SP295708A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/11/2021

699 - 7042199-62.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ISAAC UCHOA DE CARVALHO
Advogado(a): LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095A, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656A, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283A
Recorrido (a): HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado(a): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 26/02/2021

700 - 7036949-48.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LORENA KEMPER CARNEIRO, RAILINSON BAUMANN LOPES
Advogado(a): MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865A, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497A
Recorrido (a): ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA., VANESSA VILARINO LOUZADA
Advogado(a): VANESSA VILARINO LOUZADA, OAB nº SP215089, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/06/2020

701 - 7033539-45.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA.
Advogado(a): FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, OAB nº SP253271, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA, OAB nº SP184858A, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, OAB nº SP157370A, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO
Recorrido (a): EVALDO DA ROCHA MAIA EIRELI - EPP
Advogado(a): AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/07/2021

702 - 7031376-92.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARLOS DOUGLAS DA SILVA FERREIRA
Advogado(a): LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836A, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957A
Recorrido (a): ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/12/2021

703 - 7028718-95.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado(a): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/08/2021

704 - 7018737-76.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANDRESSA SCARLLAT ZAMBON, JAIR ROBERTO ZAMBON
Advogado(a): IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Recorrido (a): GUSTAVO GEROLA MARSOLA
Advogado(a): LUANA SILVA FRANCO, OAB nº RO10178A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/12/2021

705 - 7016665-82.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOUANAN DEIVES COSTA OLIVEIRA, CPF nº 00733295258 ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
PARTE RE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000220396 ADVOGADO DO PARTE RE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676
Relator: José Augusto Alves Martins
Distribuição: 09/06/2021 13:28

706 - 7012768-43.2020.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GENI TEM PASS
Advogado(a): OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A
Recorrido (a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/10/2021

707 - 7009871-27.2020.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CELIA ISABEL DA SILVA AMARAL
Advogado(a): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A
Recorrido (a): L.A.M. FOLINI - ME
Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/10/2021

708 - 7009012-58.2018.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado(a): JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/10/2021

709 - 7008505-68.2020.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante e embargado (a): SOUZA AGENCIA & CONSTRUCOES EIRELI
Advogado(a): GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A
Embargante e Embargado (a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 21/10/2020

710 - 7006123-84.2020.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
Advogado(a): ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR, OAB nº AP294A, PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ, PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ
Recorrido (a): CLEBERSON MENDES MORENO
Advogado(a): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/10/2021

711 - 7004863-09.2015.8.22.0601
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: E. D. R., G. B. I. L., G. S. P. A. I. L. -. M.
Advogado(a): FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK, OAB nº SP147715, MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO, OAB nº BA4873, FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): A. B. S.
Advogado(a): TAIS BRINGHENTI AMARO SILVA, OAB nº RO5234A, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/08/2021

712 - 7004844-42.2020.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): ADERILTON RIBEIRO SILVA
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944A, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050S
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 11/11/2021

713 - 7004084-98.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ANTONIO VANDERLEI HUCHOA DA SILVA
Advogado(a): JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795A
Recorrido (a): ODONTOPREV S.A., LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(a): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/10/2021

714 - 7002742-25.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CLAUDIA POLLYANA MEINHART
Advogado(a): ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149A, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/10/2021

715 - 7001780-87.2016.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO
Advogado(a): LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653A
Recorrido (a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/08/2018

716 - 7001054-26.2020.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: EDILSON DOS SANTOS
Advogado(a): GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
Recorrido (a): AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, A. D. D. S. -. I.
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/09/2021

717 - 0801180-29.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado(a): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 27/10/2022

718 - 0801089-36.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 26/09/2022

719 - 0801034-85.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): GILBERTO PALCA FERNANDES
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 12/09/2022

720 - 0800879-82.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: E. D. R.
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): P. G. D. S. G.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 04/08/2022

721 - 7011309-38.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RECORRIDO: LORENA RIOS CASTRO, CPF nº 07969914640 ADVOGADO DO RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 09/11/2022 10:51

722 - 7000572-13.2022.8.22.0021
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 22682384404 ADVOGADO DO RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 03/08/2022 18:36

723 - 7003124-94.2021.8.22.0017
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 42010233204 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 24/08/2022 22:17

724 - 7002895-37.2021.8.22.0017
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: JOSE XAVIER VIEIRA, CPF nº 55838901772 ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 01/09/2022 21:21

725 - 7049252-94.2019.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, CPF nº 09064974268 ADVOGADO DO RECORRENTE: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789A
RECORRIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608 ADVOGADOS DO RECORRIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565A, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 07/12/2020 12:31

726 - 7039897-26.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 00436042004752 ADVOGADO DO RECORRENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A
AUTOR: JACKLENIA ATILA DA SILVA, CPF nº 63200600268 ADVOGADOS DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 26/01/2022 11:50

727 - 7051472-94.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Turismo
RECORRENTE: MARIA EDUARDA MEDEIROS BARROS, CPF nº 08369825257 ADVOGADO DO RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., CNPJ nº 04020028000141, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 30/08/2022 21:15

728 - 7000508-36.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A, DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976A
RECORRIDO: MARIA KETILA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 99378558291 ADVOGADOS DO RECORRIDO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 16/08/2022 20:23

729 - 7000300-64.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189 ADVOGADO DO RECORRENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A
RECORRIDO: ANGELO MARCIO DE PAULA ALVES, CPF nº 73555576291 ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 26/08/2022 14:41

730 - 7022840-58.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MG103082A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDO: LARISSA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 02217656201 ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837A, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 27/05/2022 11:11

731 - 7001643-84.2021.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: MUNICIPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RECORRIDO: TEREZA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 49747797291 ADVOGADO DO RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 06/06/2022 19:45

732 - 7006963-78.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: KAREN GOMES TUESTA, CPF nº 00601254201, FELIPE ANIBAL PEREIRA ALVES, CPF nº 00825108225 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 16/05/2022 16:46

733 - 7005775-50.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Turismo
RECORRENTES: AMYNA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21456463000132, GESSICA PAIXAO ALVES, CPF nº 00892361220, MARCIA CRISTINA QUEIROZ DE PINHO, CPF nº 82281254291 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966A
RECORRIDOS: GESSICA PAIXAO ALVES, CPF nº 00892361220, MARCIA CRISTINA QUEIROZ DE PINHO, CPF nº 82281254291, AMYNA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21456463000132, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 14/06/2022 15:43

734 - 7014422-16.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, ANGELA LEONICE VILCZAK, CPF nº 00171136284, LUCAS DA SILVA FERREIRA, CPF nº 00171138228, MATEUS DA SILVA FERREIRA, CPF nº 00171137256, JOAO RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 69976872968, FELIPE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 00171139208, EDINEIA ONORIO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 50973800291, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: ANGELA LEONICE VILCZAK, CPF nº 00171136284, LUCAS DA SILVA FERREIRA, CPF nº 00171138228, MATEUS DA SILVA FERREIRA, CPF nº 00171137256, JOAO RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 69976872968, FELIPE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 00171139208, EDINEIA ONORIO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 50973800291, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 22/07/2022 14:08

735 - 7015302-26.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: ALVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO, CPF nº 71843132249 ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES, OAB nº RO10883A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 12/11/2021 17:24

736 - 7032941-23.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA
RECORRIDOS: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 92693873215, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115A, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927A, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 25/09/2022 16:56

737 - 7003827-52.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RECORRIDO: CLEANE RODRIGUES RICARDO, CPF nº 17756111249 ADVOGADOS DO RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 20/09/2022 09:40

738 - 7000423-23.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
AUTOR: ELIZEU TRINDADE DE OLIVEIRA, CPF nº 72577584253 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 27/09/2022 17:01

739 - 7002910-98.2019.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JOAO FERNANDO OSTINI, OAB nº SP115989A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: HELEM DE OLIVEIRA ARAUJO NASQUEZ, CPF nº 83008470220 ADVOGADO DO RECORRIDO: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 13/10/2022 10:45

740 - 7003029-52.2021.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: AGRINALDO DE SOUZA JACINTO, CPF nº 88179672204 ADVOGADO DO RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 17/10/2022 15:31

741 - 7003243-03.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: OTACILIO JACINTO GOTARDO, CPF nº 47316438991 ADVOGADO DO RECORRENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368A
RECORRIDOS: DONIZETE CASAGRANDE, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 01072076000195 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 28/04/2022 11:53

742 - 7073284-95.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: NICIANE ARAGAO DE ARAUJO, CPF nº 20402899253 ADVOGADO DO RECORRENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 13/07/2022 14:45

743 - 7000391-12.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: VALCIR MARIA MONCAO, CPF nº 56933665291 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO764
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 20/10/2022 10:28

744 - 7002178-37.2021.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDOS: ELISANE OLIVEIRA SILVA, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 01072076000195 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 14/10/2022 16:12

745 - 7002590-98.2021.8.22.0002
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: VANESSA SILVA VIOLA, CPF nº 74376071234 ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684A
AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 14/12/2021 17:07

746 - 0800651-10.2022.8.22.9000
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
IMPETRADO: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 27/06/2022 17:58

747 - 7036564-32.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: DAIANE ALVES DE SOUZA, CPF nº 00447607286 ADVOGADO DO RECORRENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, Estado de Rondônia ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 09/08/2022 11:34

748 - 7036574-76.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: IAGO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, CPF nº 00569987245 ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862000160 ADVOGADO DO AUTOR: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 02/02/2022 17:32

749 - 0800365-32.2022.8.22.9000
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
IMPETRADO: 2. J. E. C. D. C. D. P. V. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 25/04/2022 15:53

750 - 7013029-62.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: ADALBERTO GADELHA MENESES, CPF nº 59529458215 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 26/07/2022 12:52

751 - 7014839-50.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA ANTONIA DA CUNHA PAIXAO, CPF nº 43799744215 ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 10/08/2022 08:54

752 - 7008588-21.2019.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTE: ZULEIDE APARECIDA CATANHA RIBEIRO, CPF nº 56541279268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 26/09/2019 08:02

753 - 0800398-22.2022.8.22.9000
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
IMPETRADO: 2. J. E. C. D. C. D. P. V. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 28/04/2022 16:26

754 - 0801188-40.2021.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
IMPETRADO: 1. J. E. C. D. C. D. P. V. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 16/12/2021 12:58

755 - 7000620-29.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: MARTA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 70844020206 ADVOGADO DO RECORRIDO: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 10/08/2022 12:58

756 - 7014274-05.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: MUNICIPIO DE CACOAL, LUIZ CARLOS SEMCZYSZYM, CPF nº 74945939268, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RECORRIDOS: LUIZ CARLOS SEMCZYSZYM, CPF nº 74945939268, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 22/07/2022 13:55

757 - 0800644-18.2022.8.22.9000
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
IMPETRADO: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. -. R. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 27/06/2022 16:16

758 - 0800340-19.2022.8.22.9000
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
IMPETRADO: 2. J. E. C. D. C. D. P. V. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 22/04/2022 11:26

759 - 7012730-10.2015.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: LUCIVALDO CHAGAS DOS SANTOS, CPF nº 24253685234 ADVOGADOS DO RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 05/10/2022 13:25

760 - 7014801-38.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RECORRIDO: CLAUDENORA FERREIRA BATISTA ARRIAZA, CPF nº 16274180249 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 03/11/2022 15:26

761 - 7012632-12.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: EDMILSON ALVES DA SILVA, CPF nº 55035671291 ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 01/11/2022 14:02

762 - 7001068-45.2022.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: MOISES ADRIANO RAEL DE LIMA, CPF nº 01244428205 ADVOGADO DO RECORRIDO: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 08/11/2022 08:15

763 - 7033945-95.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
RECORRENTE: MICHAEL SANTANA LIZE, CPF nº 06393559276 ADVOGADO DO RECORRENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A
RECORRIDOS: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 08/11/2022 07:58

764 - 0801063-38.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
IMPETRANTE: MILTON DOS SANTOS, CPF nº 48565369234 ADVOGADO DO IMPETRANTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789A
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04293700000849 IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 19/09/2022 19:18

765 - 0801114-49.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA, CPF nº 34827676291 ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A
IMPETRADO: J. D. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V. -. R. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 05/10/2022 10:40

766 - 7012764-38.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA LIMA, CPF nº 14286912272 ADVOGADO DO RECORRENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 31/10/2022 11:36

767 - 7002254-85.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02485144000291 ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 18/01/2022 10:13

768 - 7015170-66.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Cláusulas Abusivas
RECORRENTE: UILIAN EUGENIO COSTA, CPF nº 83974393234 ADVOGADO DO RECORRENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 20/06/2022 20:32

769 - 7004961-83.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
RECORRENTE: JUMA DE OLIVEIRA HAKOZAKI, CPF nº 77076559234 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865A, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A
RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 24/10/2022 14:09

770 - 7000291-54.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDOS: JACOMO CARLOS TEOTONIO, CPF nº 32692137272, JOSE BENJAMIM DE JESUS, CPF nº 32546149253 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 24/10/2022 17:51

771 - 7011064-09.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Polo Passivo: NIVALDO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

772 - 7065372-47.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: SUELY MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB no RO3495A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

773 - 7063120-37.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSINEIDE RODRIGUES SABARA DE OLIVEIRA, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

774 - 7062107-37.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: SUELY BENTES ALECRIM
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB no RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB no RO8058A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

775 - 7025036-98.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES
ADVOGADOS DO RECORRIDO: LETICIA LIMA MATTOS, OAB no RO9661A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB no RO6202A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

776 - 7004112-69.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BENJAMIM MANOEL DE LAIA, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

777 - 7001431-29.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA GERALDA DE ANDRADE
ADVOGADO DO RECORRIDO: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB no RO9854A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

778 - 7000750-10.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: IDEZILDA ELIAS SAMPAIO DE NOVAIS, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

779 - 7019090-45.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
RECORRENTE: MARLY STOPASSOLI, CPF no 28601890253 ADVOGADO DO RECORRENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB no RO1057A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 21/06/2022 10:24
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

780 - 7001837-32.2021.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
RECORRENTES: LURDE LUZIA SOARES BRAZ, CPF no 51927144272, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ no DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB no RO7354A, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB no RO5810A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Distribuição: 14/09/2022 06:50
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

781 - 7069180-26.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DIEGO LOPES DOS SANTOS, CPF no 01649830076 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
Distribuição: 18/10/2022 09:20
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

782 - 7042293-05.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RODRIGO CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF no 68959230200 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 25/10/2022 10:04

783 - 7052993-74.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FLAVIA AKEMI D AMORIM, CPF no 85529737153 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 11/11/2022 08:36

784 - 7023912-46.2022.8.22.0001
Classe: Recurso em Sentido Estrito
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ no DESCONHECIDO, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ELIEZER OLIVEIRA SILVA, CPF no 17819938315 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 25/10/2022 10:21

785 - 7002463-60.2021.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTE: ANA RAQUEL DOS SANTOS, CPF no 33050848987 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB no RO1765A
RECORRIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 01/06/2022 07:28

786 - 7000379-31.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: JURACI LOPES, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CNPJ no 01072076000195 ADVOGADO DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 14/07/2022 11:48

787 - 7070963-87.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: SIDNEI MARCOS ALVES DE FARIAS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB no RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB no RO8288
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

788 - 7056133-82.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB no DF28507A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

789 - 7042458-86.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: WASHINGTON DE LIMA MATOS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB no RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB no RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB no RO6547A
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

790 - 7069416-75.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE MILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB no RO11743A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

791 - 7067995-50.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO HENRIQUE ZAMPIERI
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

792 - 7067958-23.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANNY VICENTE DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB no RO11743A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

793 - 7066628-88.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA
ADVOGADO DO RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB no RO11743A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

794 - 7031669-91.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ PEREIRA BARROS
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

795 - 7070876-97.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLEUZA ALMEIDA BENTO CHAVES
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

796 - 7070874-30.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WALTAIR VIANA ANDREATTA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

797 - 7069187-18.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GEOVANI DE OLIVEIRA IRBER
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

798 - 7067984-21.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FERNANDO VIEIRA GUILARDUCCI
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

799 - 7066314-45.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDECIR FELIX DE PAULA
ADVOGADO DO RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB no RO11743A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

800 - 7066057-20.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDREIA LUCIANE LINDNER
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

801 - 7065992-25.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARLI JANUARIO FREITAS
ADVOGADO DO RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANTOS GENERO, OAB no RO11743A
RELATÓRIO.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

802 - 7065537-60.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDER LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB no RO10680A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

803 - 7004918-07.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ADRIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

804 - 7003614-88.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA LUIZA DE MELO SOUZA
ADVOGADO DO RECORRIDO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

805 - 7002796-21.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JOZILENE ALVES MARTINS
ADVOGADO DO RECORRIDO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO764
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

806 - 7001586-80.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: BENHUR ZAVATINI ALVES
ADVOGADO DO RECORRIDO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

807 - 7021523-88.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: UALISON AUGUSTO MACEDO SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

808 - 7063376-77.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: EDWILSON DE JESUS FABIANO JUNIOR
ADVOGADO DO RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

809 - 7072375-19.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: VANUSA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

810 - 7037803-37.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: GABRIEL FERNANDO DE DIO ARMANDO
ADVOGADOS DO RECORRIDO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

811 - 7008027-50.2022.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Polo Passivo: ANGELINA GESSER MULLER FRANZOI
ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773A, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

812 - 7073666-88.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: EDUARDO FELIPE DE MORAIS LUNATO
ADVOGADO DO RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

813 - 7063256-34.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: ALVINO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO RECORRIDO: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

814 - 7012816-16.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: SEBASTIAO REZENDE CAPACIO
ADVOGADO DO RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA, OAB nº RO4216A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

815 - 7006618-60.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: EMILLY SOARES VASCONCELOS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

816 - 7005544-62.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: LUIZ GUSTAVO NUNES GUIMARAES
RECORRENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

817 - 7005333-50.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
RECORRENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: DIEGO ROBERTO SEVERINO
ADVOGADOS DO RECORRIDO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

818 - 7001372-47.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA S/A
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: NELSON LORBIESKI
ADVOGADO DO RECORRIDO: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

819 - 0801318-93.2022.8.22.9000
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: OTAVIO MONTEIRO PAGANINI
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

820 - 0800919-64.2022.8.22.9000
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO DE SOUZA NETO
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

821 - 7025383-97.2022.8.22.0001
Polo Ativo: MARILENE MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

822 - 7038323-94.2022.8.22.0001
Polo Ativo: SUZANE DA SILVA DIAS, DEMES ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DO RECORRIDO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303A, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

823 - 7020793-77.2022.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

824 - 7037632-80.2022.8.22.0001
Polo Ativo: GABRIELA DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO DO RECORRENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

825 - 7032770-66.2022.8.22.0001
Polo Ativo: JESSICA LIMA PAZ
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

826 - 7023832-82.2022.8.22.0001
Polo Ativo: BIANCA LEMOS XAVIER
ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

827 - 7013998-86.2021.8.22.0002
RECORRENTES: ADENILSON FLAUZIMO SOBRAL, CPF nº 84603771215, SIDINEY FLAUSINO SOBRAL, CPF nº 62381733272, PAULO CEZAR SOBRAL, CPF nº 47916621215, LUCILENE FLAUZINA SOBRAL, CPF nº 96248971234, JHONATAN GUEDES DE SOBRAL, CPF nº 70398140219, GLEICIANY GUEDES DE SOBRAL, CPF nº 03305927267 ADVOGADO DOS RECORRENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Distribuição: 17/03/2022
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

828 - 7001546-68.2022.8.22.0015
RECORRENTE: WALTER OLINDA DA ROCHA, CPF nº 62031996215 ADVOGADO DO RECORRENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Distribuição: 24/10/2022

829 - 7001830-89.2021.8.22.0022
RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: REGIANE DAVEL DE SOUZA, CPF nº 07079919789 ADVOGADO DO RECORRIDO: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138A
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 17/10/2022

830 - 7001450-92.2022.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA DOLARIA DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

831 - 0801263-45.2022.8.22.9000
Polo Ativo: EDIVALDO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Polo Passivo: 2. V. J. E. F. P. B. P. S. C.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

832 - 0801253-98.2022.8.22.9000
Polo Ativo: ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327A
Polo Passivo: M. E. F. R. D. O.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

833 - 0800884-07.2022.8.22.9000
Polo Ativo: PEDRO RODRIGO SANTOS FEITOSA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580A, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302A
Polo Passivo: 4. J. E. C. D. C. D. P. V.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

834 - 0801349-16.2022.8.22.9000
Polo Ativo: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A
Polo Passivo: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

835 - 0801332-77.2022.8.22.9000
Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA MELO DIOGENES
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

836 - 0801291-13.2022.8.22.9000
Polo Ativo: ROSIANE LORENCO BATISTA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
Polo Passivo: 2. V. J. E. F. P. B. P. S. C.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

837 - 0801301-57.2022.8.22.9000
Polo Ativo: JOSE ALBERIANO DE MEIRELES SILVA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A
Polo Passivo: J. D. 2. J. E. C. D. P. V. D. Ê. S. V.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

838 - 0800076-65.2023.8.22.9000
Polo Ativo: DENIVALDO OLIVEIRA NOZA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A
Polo Passivo: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. -. R.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

839 - 0801335-32.2022.8.22.9000
Polo Ativo: ANDRE LUIS SANTOS MORAIS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A
Polo Passivo: J. 2. J. E. C. P. V.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

840 - 0801252-16.2022.8.22.9000
Polo Ativo: KEVYN JUAN BARRETO DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
Polo Passivo: J. D. D. D. A. K. P. D. 4. J. E. C. D. C. D. P. V.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

841 - 0800053-22.2023.8.22.9000
Polo Ativo: ENOQUE GOMES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119A
Polo Passivo: J. 2. J. E. C. P. V.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

842 - 0801226-18.2022.8.22.9000
Polo Ativo: DAVID GABRECHT
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Polo Passivo: 1. J. E. C. D. C. D. E. D. O. R.
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

843 - 7013613-10.2022.8.22.0001
Polo Ativo: JOISE SANTOS DIAS
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

844 - 7024613-07.2022.8.22.0001
Polo Ativo: MARICELIA MARAES RODRIGUES
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

845 - 7009744-73.2021.8.22.0001
Polo Ativo: DULCINEIA GOMES DA GAMA
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

846 - 7013225-44.2021.8.22.0001
Polo Ativo: DEIVE BRAZ
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

847 - 7008875-76.2022.8.22.0001
Polo Ativo: DAMIAO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

848 - 7010522-43.2021.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

849 - 7009010-25.2021.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDIO AMORIM DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

850 - 7009000-78.2021.8.22.0001
Polo Ativo: FRANQUES CARDOZO BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

851 - 7007421-95.2021.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

852 - 7066112-05.2021.8.22.0001
Polo Ativo: AURICELIA AMARAL DA ROCHA
ADVOGADO DO RECORRENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

853 - 7036883-63.2022.8.22.0001
Polo Ativo: SEBASTIAO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

854 - 7007408-96.2021.8.22.0001
Polo Ativo: CHARLES BATISTA CARDOSO
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

855 - 7046658-73.2020.8.22.0001
Polo Ativo: MARTINIANO ASSUNCAO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

856 - 7003701-86.2022.8.22.0001
Polo Ativo: GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
ADVOGADO DO RECORRENTE: ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA, OAB nº RO11546A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO DO RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

857 - 7005761-05.2022.8.22.0010
Polo Ativo: FRANCIELE APARECIDA QUIEZA
ADVOGADO DO RECORRENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

858 - 7036808-24.2022.8.22.0001
Polo Ativo: PROCURADORIA DA OI S/A, OI S.A.
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Polo Passivo: MAHANA LEITE DUARTE
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

859 - 7027641-80.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

860 - 7041488-52.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MAURICIO SOBREIRA REGO
ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

861 - 7040958-48.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MARIA NAZARETH DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

862 - 7001818-62.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: REGINALDO KOURY GOES
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

863 - 7009689-70.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

864 - 7006040-52.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: TEREZA IUMO KUIETE MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO PARTE RE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

865 - 7001248-55.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: CLAUDINA SOARES GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

866 - 7021150-57.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MANOEL MAURO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

867 - 7004805-53.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

868 - 7001222-54.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: TOMAZIA LUIZ
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

869 - 7010765-84.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: JOSE MARIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

870 - 7035372-30.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: IRIS LUCENA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

871 - 7004704-52.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

872 - 7010773-61.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: JUSTO JIMENES ZUNHEGA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

873 - 7011655-39.2020.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA, JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A
Polo Passivo: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, BANCO BMG SA
ADVOGADOS DOS PARTE RE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

874 - 7001399-30.2022.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Polo Passivo: DEUSIMAR DOS SANTOS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

875 - 7000593-81.2020.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Polo Passivo: ZILMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO PARTE RE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

876 - 7007232-80.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Polo Passivo: CLEMENTINA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

877 - 7005716-25.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO DO RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

878 - 7000811-26.2022.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Polo Passivo: ZILDA MARIA FERREIRA FUZARI
ADVOGADOS DO RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

879 - 7008112-72.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Polo Passivo: ADELAIDE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

880 - 7001452-14.2022.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Polo Passivo: MARTA PRUDENCIO EVANGELISTA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

881 - 7008053-84.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Polo Passivo: MARIANO ALVES DOS REIS
ADVOGADO DO RECORRIDO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

882 - 7001499-79.2022.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Polo Passivo: CLAUDETE MACHADO MAESTA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

883 - 7002733-90.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Polo Passivo: EMERSON CAPISCH
ADVOGADO DO RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

884 - 7003122-75.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Polo Passivo: AURICENA JOSELI POCHAPSKI
ADVOGADO DO RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

885 - 7001539-88.2022.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Polo Passivo: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

886 - 7008432-25.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
ADVOGADO DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Polo Passivo: DIVINO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO DO RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

887 - 7000348-18.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Polo Passivo: ESTELINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

888 - 7004248-02.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Polo Passivo: VALDELICE DOS SANTOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

889 - 7000238-19.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Polo Passivo: JUDITE SEVERINA DE ARAUJO
ADVOGADO DO PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

890 - 7000055-48.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Polo Passivo: MANOEL LISBOA DUARTE
ADVOGADO DO PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

891 - 7000898-79.2022.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Polo Passivo: ARLINDO PEDRO SELESTINO
ADVOGADOS DO RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

892 - 7001225-24.2022.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Polo Passivo: MARIA DA PENHA JORGE
ADVOGADO DO RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

893 - 7000905-77.2022.8.22.0016
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
ADVOGADO DOS RECORRENTES: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Polo Passivo: TEREZA DE MELLO DA SILVA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

894 - 7001776-40.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA, GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
Polo Passivo: GIVALDO DOS SANTOS, BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

895 - 7003119-23.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Polo Passivo: MARIA NERY DOS SANTOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

896 - 7001086-02.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Polo Passivo: JULITA BARBOZA DA MOTTA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

897 - 7003079-41.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Polo Passivo: VANDERLEY BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

898 - 7003074-19.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Polo Passivo: FRANCISCO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

899 - 7000547-18.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Polo Passivo: ZEQUIAS PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

900 - 7002743-37.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Polo Passivo: VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

901 - 7007677-98.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Polo Passivo: LUCIMAR MARETO DE SOUZA
ADVOGADO DO RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

902 - 7000438-16.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Data distribuição: 17/10/2022 17:19:01
Data julgamento: 29/11/2022
Polo Ativo: DEUSENIRA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

903 - 7003665-24.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Data distribuição: 14/01/2022 08:46:42
Data julgamento: 29/11/2022
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: EJINALDA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

904 - 7001263-24.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/09/2022 18:12:40
Data julgamento: 21/10/2022
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Polo Passivo: LOURDES MARIA TRASPADINI ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

905 - 7002274-88.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Data distribuição: 27/10/2022 22:10:52
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: SALETE BOHNENBERGER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

906 - 7060217-29.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: DOUGLAS SILVERIO GOMES
ADVOGADO DO RECORRENTE: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

907 - 7000031-25.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

908 - 7000097-11.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/10/2022 12:51:45
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: GERALDO GILSON SAMPAIO GOMES
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194-A, ADEMAR LUIZ DE FREITAS – RO9286-A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

909 - 7000110-71.2022.8.22.0016 - Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: CLEITON OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

910 - 7000941-37.2022.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: GELCINHA APARECIDA DUARTE NEVES
ADVOGADO DO RECORRIDO: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

911 - 7000966-54.2021.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2022 11:27:33
Data julgamento: 15/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ORIVALDO CAMARGO ILHEUS
Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO – RO10024-A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

912 - 7001000-04.2022.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: SAVIO TEIXEIRA LAURO
ADVOGADO DO RECORRIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

913 - 7001459-39.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MILTON PEREIRA BORGES
ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

914 - 7001746-54.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/09/2022 12:22:15
Data julgamento: 09/11/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: NILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A, ESTEFANI APARECIDA MOUZA – RO10197-A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

915 - 7002078-42.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MAURILIO FERNANDES DE ABREU, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Polo Passivo: MAURILIO FERNANDES DE ABREU, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

916 - 7002241-04.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: EDSANGELA GOSLER CASCIANO
ADVOGADO DO RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

917 - 7002305-14.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: NIDELINA AZEVEDO ROCHA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

918 - 7002917-83.2021.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ADAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

919 - 7003900-48.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ADEVALDO VENANCIO DOS SANTOS, ERLEY DE SOUZA LEITAO
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

920 - 7004340-44.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: EVERALDO RUTSATZ
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

921 - 7004351-54.2018.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

922 - 7004523-15.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NAIR APARECIDA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

923 - 7004676-48.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIEL BARBOSA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

924 - 7004849-72.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: RELVALINO RODRIGUES
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

925 - 7005298-87.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., RODRIGO ALVES FIGUEIREDO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064A, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: RODRIGO ALVES FIGUEIREDO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064A, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

926 - 7005564-51.2021.8.22.0021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Polo Ativo: F L GUIMARAES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (3)
Advogado do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (3)
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/11/2022 10:40:35
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

927 - 7005597-07.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo:ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: OCLIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

928 - 7005718-95.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARIA DIVA ARAUJO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA DIVA ARAUJO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

929 - 7005725-61.2021.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: RAUL RIBEIRO NETO
ADVOGADO DO RECORRIDO: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

930 - 7006501-87.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCIANO PIAZZA
ADVOGADO DO RECORRIDO: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

931 - 7008423-66.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., IDEVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: IDEVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

932 - 7008911-18.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/11/2022 09:31:39
Data julgamento: 08/12/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: EUNIVA DE PONTES MACIEL
Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093-A, CAMILLA DA SILVA ARAUJO – RO8266-A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

933 - 7010057-84.2019.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., OSNEI PINTO MARTINIANO, SERASA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: SERASA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., OSNEI PINTO MARTINIANO
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579A, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

934 - 7011050-38.2021.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: CLEVERSON ROBERTO PALHARIN
ADVOGADO DO RECORRIDO: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

935 - 7013534-31.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: RAIMUNDA ANIVALDA MARTINS DE LIMA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

936 - 7018418-40.2021.8.22.0001 – AGRAVO INTERNO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/03/2022 13:37:52
Data julgamento: 13/05/2022
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo: ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRESSA DIAS TAVARES – RO11208-A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

937 - 7018798-68.2018.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: WAGNER FRANCISCO UCHOA DE OLIVEIRA, CPF nº 76388280200, SILVANIA SANTOS FREIRE TABORDA, CPF nº 73589918268, RUDINEI FREIRE DE ARAUJO, CPF nº 53488326268, JOSE MARQUES DE AZEVEDO, CPF nº 74567985249, IVAN CARLOS DONDE, CPF nº 02876725908, FRANCISCO SENA SANTOS, CPF nº 59968036234, FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE SOUSA, CPF nº 22256539253, FABIO ALVES SUSZEK, CPF nº 70971196249, ELMAR LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 69402183272, EDSON DE SANTANA LEITE, CPF nº 46886834215, CLEINICE MACHADO DA CUNHA, CPF nº 70079978215 ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº MT29893B
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Arlen Jose Silva de Souza
Distribuição: 08/02/2022 10:55

938 - 7033790-92.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

939 - 7053106-28.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ALISSON COUTINHO SENA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ALISSON COUTINHO SENA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

940 - 7060409-93.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JORGE DE CARVALHO CAIRES
ADVOGADO DO RECORRIDO: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

941 - 7060599-56.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA S/A
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: UGLANE MARIA DAMASCENO MARTINS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311A, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

942 - 7060831-68.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: TAINA CUNHA DE AGUIAR, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380A, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

943 - 7061341-81.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ISABEL CRISTINA SILVA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4244A, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO11480, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

944 - 7073093-50.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: CLEONEIDE ARAUJO DA CUNHA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

945 - 7073276-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA BERNADETE NEVES MENDES, RUA GRUTA AZUL 2123 CASTANHEIRA - 76811-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

946 - 7074308-61.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

947 - 7046592-25.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: FATIMA MOTA SOUZA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

948 - 7005844-48.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: TAIANE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

949 - 7042166-67.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: UILIAN MAIA SOARES
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471A, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378A
Polo Passivo: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº AM663, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

950 - 7024191-32.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Polo Passivo: WILIAN COSTA LOPES
ADVOGADO DO RECORRIDO: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

951 - 7058330-10.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: VANESSA DANIELE GONCALVES
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

952 - 7011152-65.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., PAULA JANAINA DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355A, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A
Polo Passivo: PAULA JANAINA DOS SANTOS PACHECO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355A, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

953 - 7041509-28.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A
Polo Passivo: AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

954 - 7056097-40.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: BRUNA PATRICIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

955 - 7005389-59.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AMILCAR CREMONESE
ADVOGADO DO RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

956 - 7053133-74.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
ADVOGADO DO RECORRIDO: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

957 - 7016803-78.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Polo Passivo: WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO DO RECORRIDO: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3565A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

958 - 7012291-52.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Polo Passivo: ROGERIO CORREA DE LELES, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

959 - 7046516-98.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO DO RECORRIDO: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

960 - 7016593-27.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Polo Passivo: MARIA LIDUINA BARROZO VARGAS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656A, GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO12281A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

961 - 7033933-81.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: LEIDIANA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

962 - 7033163-88.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Polo Passivo: ROBERTO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADOS DO RECORRIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

963 - 7034361-63.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A
Polo Passivo: MIRELA CORREIA LIMA CAVALCANTE, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066A, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280A, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

964 - 7012539-18.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Polo Passivo: LUIZ CONCEICAO COSTA RODRIGUES
ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

965 - 7030443-51.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Polo Passivo: MARCOS ANTONIO FROTA DA SILVA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN, OAB nº RO11852A, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

966 - 7023313-10.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: SAMALEI LUZ NATAL MALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

967 - 7017667-19.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A
Polo Passivo: PAULO SERGIO DE CARVALHO LOBATO JUNIOR
ADVOGADOS DO RECORRIDO: NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11789A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

968 - 7005179-32.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: IVANIA DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

969 - 7077881-10.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ADSON HIGO MENEZES CORREA
ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

970 - 7039154-45.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: LARA BRONDANI
ADVOGADO DO RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

971 - 7053245-77.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: DANIELA SANTOS DA SILVA MOTTA
ADVOGADO DO RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

972 - 7045161-53.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: GIKELE AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO9196A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

973 - 7034562-55.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: RENATA DE FIGUEIREDO MACIEL
ADVOGADO DO RECORRENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

974 - 7001516-12.2022.8.22.0022
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A
Polo Passivo: JEAN FABER MOUZA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197A, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

975 - 7007782-78.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: LUIS GUILHERME DA SILVA NERY, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: CARINA SILVA CAMPOS, OAB nº RO7356A, JULSIMARA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO10872A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

976 - 7001654-33.2022.8.22.0004 - Embargos
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/11/2022
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado: CIRLEY ESTEVAM DE FARIAS
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

977 - 7003361-18.2022.8.22.0010 – Embargos de declaração
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/10/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MARIA MARQUES BUBULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO PATRIK BOM FIM - RO10921

978 - 7002437-28.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: LUANA PRISCILLA DA SILVA RAMOS GOMES
ADVOGADO DO RECORRIDO: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

979 - 7002628-55.2022.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MAVILTO LEAL ALENCAR
ADVOGADO DO RECORRIDO: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

980 - 7002782-37.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: IVANETE MAUESCKI MILIORANSA
ADVOGADO DO RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

981 - 7003038-14.2021.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ANGELITA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

982 - 7003188-15.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCO ABRAAO ANJOS DA CRUZ
ADVOGADO DO RECORRIDO: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº BA65397
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

983 - 7003469-68.2022.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

984 - 7003559-73.2022.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: EDIBERTO BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

985 - 7003655-55.2022.8.22.0015
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO DO RECORRIDO: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

986 - 7003712-55.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ADELSON RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

987 - 7003913-07.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: BRICIO CARDOSO LIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

988 - 7004008-77.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: EDSON MAURO BURGORELLI
ADVOGADO DO RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

989 - 7004348-81.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JULIO CESAR ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

990 - 7004545-73.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JULIANO BOLSANEL MOREIRA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

991 - 7004869-63.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA ROSA ROGERIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

992 - 7004994-31.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MOACIR RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RECORRIDO: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

993 - 7005146-79.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: PROCOPIO TEIXEIRA CALDEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

994 - 7008215-82.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO GUSTAVO ARAUJO MACIEL
ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

995 - 7013299-64.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: RAFAEL BISPO MONTEIRO
ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

996 - 7024656-75.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: THIAGO FERNANDES SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

997 - 7033685-18.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: SOLANGE TORRES DE ASSIS
ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

998 - 7042908-92.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

999 - 7043549-80.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: XISTO PEREIRA PINHEIRO NETO
ADVOGADOS DO RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1000 - 7044764-91.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ADEMIR PINTO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1001 - 7051877-33.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: LUZINETE MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1002 - 7056074-31.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ELMA GAMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RECORRIDO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1003 - 7056130-64.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: EXPEDITO JOSE MONTEIRO
ADVOGADO DO RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1004 - 7062906-80.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSA ANGELICA FARIAS VIEIRA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO624A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950A, ENERGISA RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1005 - 7077930-51.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA BARROSO
ADVOGADOS DO RECORRIDO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO624A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1006 - 7077934-88.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: LINDALVA FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO DO RECORRIDO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1007 - 7000672-68.2022.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE LUIZ DOS ANJOS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157A, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1008 - 7001271-07.2022.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIO OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1009 - 7002164-92.2022.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE INACIO DA FONSECA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1010 - 7006105-83.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: SILVANIA DIAS CAMARGO
ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1011 - 7010435-35.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: EGIDIO FURLAM
ADVOGADO DO RECORRIDO: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1012 - 7012036-19.2021.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MATHEUS OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO DO RECORRIDO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1013 - 7013419-89.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ARCANJO DE PAULA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA, OAB nº RO4216A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1014 - 7014413-54.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: EVANDRO SOPELETTO
ADVOGADO DO RECORRIDO: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918A
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Porto Velho/RO, 03/03/2023

Juiz Arlen José Silva de Souza
Presidente da Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7047780-53.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 02/12/2022 06:33:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JULIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.
Na origem, o Juízo julgou improcedente o pedido de dano moral.
Inconformada, a autora interpôs recurso inominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a indenização por danos morais.
É a síntese do necessário.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.
O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.
Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.
A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.
Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, entendo que o valor citado acima deve ser arbitrado, eis que justo e proporcional para o caso em apreço.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil) à título de danos morais.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7010153-10.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 09:06:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MARIA FLORENTINA MESSIAS SOARES
Advogado do(a) RECORRIDO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.
Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.
MÉRITO
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade do débito.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7010313-40.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/12/2022 17:21:05
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A
Polo Passivo: AYRES EDUARDO SERVO RAUEN
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320-A, RENATA FABRIS PINTO - RO3126-A, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO121-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida por danos causados em sua mala quando do transporte aéreo
Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foi apresentados com a inicial o RELATÓRIO DE IRREGULARIDADE DE BAGAGEM (ID 18185599), com a descrição do bem e do tipo de danificação.
No entanto, entendo que o valor ali exposto é insuficiente para aferição do dano, pois não se sabe se foi preenchido pelo autor ou pela empresa aérea, inclusive com cores de canetas diferentes. Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, notas fiscas ou orçamentos para que se pudesse quantificar a extensão da lesão.
Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:
AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).
AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).
Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção não comprovam ou quantificam o dano do qual se pretende ver reparado, razão pela qual a manutenção da sentença, neste particular, é medida que se impõe.
Com relação a reparação por dano moral, devido ao fato do cancelamento do voo ser questão incontroversa, entendo que ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo reforma a sentença de origem.
Nesse sentido, VOTO para DAR PARICAL PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela parte requerida para tão somente REFORMAR a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de indenização por dano material, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Bagagem danificada. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Inversão do ônus da prova que não desunera o consumidor de realizar prova mínima dos fatos alegados. Ausência de prova da extensão do dano. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008993-83.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/10/2022 11:53:29
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: SOLANGE CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A recorrente aduziu em sede de recurso inominado a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa. Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas demandadas BANCO BRADESCO S.A. não pode prosperar, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito da demanda
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"SENTENÇA
Justifico a demora em sentenciar este feito, face o grande volume de processos que tramitam neste Juizado, ocasionando inevitável acúmulo de serviço.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a análise das preliminares levantadas.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO BRADESCO S.A.
O requerido aduz ser ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não concorreu para qualquer dano supostamente suportado pela parte autora, tendo esta sido vítima de suposto estelionatário. Contudo, a lide discute a liberação de valores realizada pela instituição fiunanceira em nome da requerente, respondendo, portanto, pelos atos praticados por suas agências, razão pela qual é legítima para figurar nesta ação.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
O requerido diz que a petição inicial é inepta, pois a requerente não trouxe aos autos comprovante de residência. Entretanto, em análise aos documentos juntados aos autos pode-se perceber que a requerente juntou seu comprovante de endereço em sua inicial ID 59875048, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
O requerido aduz que jamais fora comunicado administrativamente acerca da situação questionada nos autos, impossibilitando, assim, que o mesmo adotasse as medidas necessárias para a análise da situação. Contudo, em análise aos autos do processo, pode-se perceber que a requerente contactou uma de suas agências objetivando a resolução do problema, entretanto não obteve resposta.
Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery,
[...] existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático [...] Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v. G., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor) [...] (JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 526)
Ademais, a teor do que dispõe o art. 5º , inciso XXXV da CF , não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de flagrante violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário.
Desse modo, rejeito a preliminar em apreço.
MÉRITO
Da análise dos autos, verifica-se que a autora afirmou ter sido realizado empréstimo de R$2.100,00 em seu nome que o mesmo não usufruiu e jamais contratou, sendo o valor transferido para uma terceira pessoa de nome de Gabriela Faris de Araújo Garcia para uma agência do Município de São Caetano – SP. Assim, o ônus de provar o contrário seria da parte ré, porque no ordenamento jurídico brasileiro não existe prova negativa.
A propósito, sobre a distribuição do ônus da prova, CELSO AGRÍCOLA BARBI in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 90, leciona: "Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial". Desse modo, não sendo possível a autora fazer prova negativa, no sentido de que não teria realizado o empréstimo, caberia ao réu comprovar a regularidade da contratação, o que, todavia, não ocorreu, pois não fora apresentado qualquer documento assinado pelo autor.
Registre-se que o Banco Bradesco possui responsabilidade no caso em questão, pois, na qualidade de cessionário do crédito estava obrigado a certificar-se sobre a existência, origem e validade do negócio subjacente.
E, ao contrário do que fora sustentado pelo réu, os fatos narrados na inicial ultrapassaram a esfera dos meros aborrecimentos, pois tomou conhecimento da realização de um empréstimo e transferência a terceira pessoa, tendo que arcar com o valor, sem contar que esta foi obrigada a ingressar em juízo para ver seu direito resguardado.
Com efeito, o réu tem o dever de agir com cuidado e prudência na prestação de seus serviços; entretanto, no caso em tela, foi negligente ao efetuar cobrança da autora por empréstimo que sequer foi contratado.

Destarte, é incontroverso o dano moral sofrido pela autora, uma vez que os aborrecimentos decorrentes da cobrança excederam a normalidade, gerando danos de natureza extrapatrimonial.

A propósito, sobre o tema:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE - ERRO DE CONDUTA, RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E NEXO CAUSAL - DEVER DE REPARAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO. A cobrança pela instituição financeira, em conta corrente de clientes, de valores incorretos, vindo a causar-lhe intranqüilidade, com reflexos psicológicos nefastos, caracteriza conduta ilícita indenizável. (...)”(TJMG - Apelação Cível nº. 1.0241.05.015432-7/001, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Sebastião Pereira de Souza, J. 04 de fevereiro de 2009). Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça a valorização prévia das indenizações por dano moral:

“Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR.”(Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

Nesse contexto, o entendimento majoritário da atualidade, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, a corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres: um compensatório para a vítima e outro punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

“A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...; B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensancha de reparação da afronta...”(Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242). Nada obstante, a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc.

Nessa linha de ideias, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns casos específicos, tem aplicado o chamado” método bifásico “para quantificar o dano moral, pelo qual, primeiro,” arbitra-se o valor básico da indenização, considerando o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria “.

Posteriormente,” na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. “(Vide REsp. nº 710.879; REsp. nº 959.780; REsp. nº 1.197.284; REsp. nº 1.152.541 e REsp. nº 1.243.632.)

Ante essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, o valor pleiteado na exordial revela-se desproporcional às particularidades do caso concreto, de modo que, em sede de fixação dos danos morais, entendo adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Restituição em dobro

Quanto a devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A doutrina analisando citado dispositivo legal destaca que:

[...] para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar “em excesso” dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança ... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499). O TJRO firmou entendimento que na hipótese de desconto indevido, é cabível a devolução em dobro. Veja-se:

Apelação. Consumidor. Empréstimo quitado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral configurado. A continuidade de descontos mensais das parcelas após o adimplemento do contrato configura cobrança indevida, enseja restituição em dobro do valor cobrado a maior e condenação em dano moral . (TJ-RO - AC: 70119970220198220002 RO 7011997-02.2019.822.0002, Data de Julgamento: 04/11/2020 - Grifei) Apelação cível. Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul. Gratuidade deferida. Descontos nos vencimentos da parte autora. Descontos indevidos. Restituição em dobro. A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se a concessão da benesse. Inexistindo evidências da contratação do empréstimo e constatando-se a ilegalidade dos descontos, é adequada a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro . (TJ-RO - AC: 70081784720168220007 RO 7008178-47.2016.822.0007, Data de Julgamento: 06/06/2019 - Grifei) Restaram evidenciados nos autos os dois requisitos supracitados, que a cobrança foi indevida, porque não há nenhuma evidência de que a parte autora tenha anuído ou tomado conhecimento da contratação do empréstimo, assim há prática abusiva por parte da ré. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Nesta seara, restando evidenciada a presença dos dois requisitos supracitados, conclui-se que os eventos combatidos na lide foram considerados pelo Juízo como inexistentes por vício insanável, sendo devida a restituição em dobro da quantia indevidamente paga, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros legais em face do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:
a) CONDENAR a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
c) CONDENAR o réu a devolver a autora em dobro, todos os valores descontados em virtude do contrato declarado inexistente, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
Determino que em sede de cumprimento de sentença sejam compensados os créditos depositados pela ré em favor da autora, a fim de evitar o enriquecimento sem causa ou que os valores sejam consignados em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito."
Em respeito às razões recursais, ressalto que, com razão o juízo de origem não há nenhuma evidência de que a parte autora tenha anuído ou tomado conhecimento da contratação do empréstimo, o que foi impugnado pela autora em sede de réplica. Portanto, tem-se que a parte requerida/recorrente não logrou êxito em comprovar a regularidade do contrato de empréstimo que afirma ser lícito.
Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. FRAUDE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005273-05.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/11/2022 09:20:30
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Polo Passivo: RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO
Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a controvérsia em verificar a licitude do empréstimo supostamente contratado junto ao banco requerido.
O requerido em contestação alegou preliminar de incompetência do juizado ante a necessidade de prova pericial. Desnecessária prova pericial ao deslinde da questão, uma vez que os documentos juntados são suficientes à comprovação do alegado.
Alega também a ausência de pretensão do requerente em resolver a situação de maneira administrativa, não sendo, no entanto, requisito para demandar em juízo. Preliminares afastadas.
Em análise, verifico não possuir nos autos comprovação de anuência do requerente à realização do empréstimo. Conforme documento de ID 79188302, apesar da ocorrência de transferência para conta digital em nome do requerente, este sequer sabia de sua existência, bem como não usufruiu dos valores que até o momento permanecem junto ao Pagseguro.
A imposição de iminente desconto no benefício, sem consentimento do consumidor, denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores. Assim, ausente a prova de consentimento da requerente ao negócio jurídico impugnado, pertinente a declaração de inexistência do contrato e por conseguinte, eventuais débitos em benefício do autor.

Passo à análise do dano moral.
A retenção da verba alimentar, imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário e deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendo razoável a importância de R$3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por RAIMUNDO ROSA DE ARAÚJO em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A para declarar a inexistência do contrato n.010111615732 ,e condenar o requerido à compensação pelo dano moral ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitivo a liminar.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, oficie-se o Pagseguro a fim de que deposite em conta judicial vinculada a estes autos a quantia presente na Agência 0001, Conta: 22229630-3, de Titularidade de Raimundo Rosa de Araújo.
Após, intime-se o Banco réu a fim de que informe nos autos sua conta bancária para devolução dos valores. Desde já consigno que, caso queira, o requerido poderá efetuar a compensação de sua dívida.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de setembro de 2022
Glauco Antonio Alves Juiz de Direito.”
Em respeito às razões recursais, ressalto que, diferentemente do alegado pelo recorrente, de fato se observa que os valores referente ao empréstimo supostamente contratados, se quer foram utilizados pela parte autora, conforme consta-se na resposta do ofício da empresa PagSeguro (ID Nº 17931203). Ademais, com razão o juízo e origem em apontar que apesar da ocorrência de transferência ter sido realizada para conta digital em nome do Autor, este sequer sabia de sua existência, bem como não usufruiu dos valores que até o momento permanecem junto ao Pagseguro, e foi impugnado pelo autor em sede de réplica.
Portanto, tem-se que a parte recorrente não logrou êxito em comprovar a regularidade do contrato de empréstimo consignado que afirma ser lícito.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005423-53.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/11/2022 10:45:12
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: NELSO JOAO STOCO JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: KHEROLYN SANGALLI - RO10383-A, CAMILA PAZ GALBIATI - RO7150-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.

Decido.
Do mérito
Pretende a parte requerente que a requerida seja compelida a indenizar pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em virtude da falta de energia por 03 dias.
A requerida alega que não cometeu qualquer ato ilícito causador de danos morais à parte requerente. Que a falta de energia na unidade consumidora da parte requerente se deu por questões climáticas, portanto, alheia a sua vontade. Afirma que não houve prova dos danos materiais que efetivamente teria sofrido.
Diante disso, há que se perquirir se virtude da falta de energia ocorrera os danos alegados pela parte requerente.
Certo é que a unidade consumidora da parte requerente ficou sem o fornecimento de energia por 03 dias. E, embora a requerida alegue que a interrupção se deu por questões climáticas caberia a ela restabelecer o fornecimento de energia logo após detectada a falha, como o fez nas unidades vizinhas da residência da parte requerente. Contudo, não o fez.
Assim, a conduta da requerida é causadora de danos morais porque privou a parte requerente de serviço essencial somente prestado por ela, cessionária e, mesmo após comunicada sobre a falta de energia elétrica na propriedade da parte requerente não tomou as providências devidas para o restabelecimento. Somente o fez, após decorridos mais de 03 dias e após diversas reclamações.
Na vida contemporânea em que muitas necessidades são supridas por aparelhos movidos a energia elétrica, a interrupção total do fornecimento por mais de 03 dias causa severos transtornos, especialmente na situação de perecimento de alimentos e na rotina da família que utiliza esse serviço. A parte requerente ficou todo esse tempo sem energia na sua propriedade, situação que impossibilitou de seguir com as atividades que desenvolve no local, isso provoca sentimentos ordinários de angústia, revolta e tristeza, abarcados pelo conceito de dano moral.
Disso conclui-se que a conduta da requerida é causadora de danos morais. Restando a ela, requerida, o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, que aliás, é conduta reiterada, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa.
Assim, a interrupção do fornecimento de energia elétrica e não restabelecimento dentro de prazo razoável, em localidade em que há anos a requerida vem explorando tal serviço, por si só, é caracterizador do dano moral, sendo daqueles casos que enseja reparação, não se exigindo outras comprovações.
Resta, então, a fixação do valor indenitário e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro. STJ-0615735) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de danos morais é irrisório, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 860.514/SE (2016/0033072-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 26.04.2016, DJe 19.05.2016).
No caso concreto, inegável é a condição econômica da requerida pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, fixo a indenização no equivalente a R$4.000,00 (quatro mil reais), sendo razoável para sancionar a conduta lesiva cometida pela requerida e, tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a parte requerente, tal quantia não é exagerada diante do dano que suportou ao longo de três dias sem energia elétrica.
Dos danos materiais
A parte requerente alega que sofreu danos materiais no importe de R$500,00. No entanto, não anexou aos autos comprovantes de mencionados danos.
Não ignorei de ficou 03 dias sem energia e, portanto, teria perecido os mantimentos que ficavam sob refrigeração. Todavia, caberia à parte requerente o ônus de comprovar que efetivamente teria sido esse o prejuízo que sofreu por decorrência da falta de energia, contudo não o fez. Ateve a juntar uma única foto da geladeira que armazenava os alimentos.
Assim, não houve comprovação de que os danos materiais teriam sido naqueles narrados na inicial. Motivo pelo qual é improcedente.
Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC julgo procedente em parte os pedidos do requerente NELSO JOÃO STOCO JUNIOR e, por consequência, CONDENO a requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$4.000,00 (quatro mil reais), devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.
Julgo improcedente o pedido de danos materiais, conforme acima fundamentei."
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004933-33.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/12/2022 14:09:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidores atingidos com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência pleiteando a condenação da recorrida a pagar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, para cada autor.
LEGITIMIDADE ATIVA
Com respeito ao consumidor por equiparação, no caso concreto, é possível estender a condição de consumidor para o cônjuge, pois é presumido que residem no mesmo endereço e sofreram o mesmo problema.
Ainda, a fim de comprovar, foi juntado aos autos a certidão de casamento ID 18313443.
Desse modo, apenas para que não pairem dúvidas sobre o assunto, entendo pela legitimidade de ambos os Recorrentes.
MÉRITO
Superada a questão da ilegitimidade, passa-se a análise dos danos morais em relação aos recorrentes. Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação das partes autoras, já que as provas dos autos dão conta de que houve a interrupção.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, reconhecendo a incidência dos danos morais.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, o que justifica a fixação do valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.
Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a recorrida Energisa ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar os consumidores recorrentes, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto
EMENTA
RECURSO INOMINADO CÍVEL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008773-25.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/04/2022 09:06:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANA LUCIA DE SANTIAGO SARMENTO
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Em síntese a parte autora menciona que exerceu a função de Telefonista, admitida por meio de Concurso Público 01/TJ/RJ/1998, aprovada nas fases de exame médico e psicológico. Que foi cedida para o Corpo de Bombeiro para exercer Cargo em Comissão e devolvida para a Administração do Governo do Estado em 10 de abril de 2003, e que desde então foi impedida de trabalhar sem qualquer justificativa apresentada. Postula a reintegração no cargo.

A demanda teve início na Justiça do Trabalho. Foi instruída com informação do Corpo de Bombeiros que informa ter sido a requerente exonerada de cargo em comissão em 2003 por meio de publicação no Diário Oficial, desconhecendo outro tipo de vínculo existente entre a ex-servidora e a corporação. Consta ainda ficha financeira com a descrição do cargo de Assessor - CDS.

Na reclamação trabalhista, o Estado de Rondônia defende a ausência de vínculo empregatício, considerando que as provas não deixam dúvidas de que não se tratava de servidora efetiva, e por isso, incabível a reintegração. Alegou preliminarmente a incompetência material da Justiça do Trabalho, que foi acolhida nos termos do id. 15282423.

Os autos foram distribuídos para a 1º Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que por sua vez, determinou a remessa para o Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do não atendimento do despacho que determina a emenda a inicial. Em sede de juizados, a Defensoria Pública foi cientificada e requereu a intimação pessoal da requerente para aditamento da inicial, em razão do conflito de opiniões e quebra da relação de confiança.

Intimada, a autora solicitou assistência do Sindicato dos servidores do Tribunal de Justiça, e na sequência, veio aos autos o Ofício nº 3365 / 2021 – Secaf/Dipes/DPPS/SGP/PRESI/TJRO (id. 15282488) informando que “a requerente prestou concurso público para o cargo de auxiliar operacional, na especialidade de telefonista no ano de 1998, no qual foi classificada” e que “apesar de terem sido ofertadas 10 (dez) vagas para o cargo de auxiliar operacional, na especialidade telefonista, nenhum candidato foi nomeado durante o período de vigência do concurso”.

O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento que a pretensão autoral encontra-se prescrita.

Em recurso inominado a parte autora pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de tratar-se de natureza declaratória.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO Analisados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cinge-se a controvérsia à análise do direito da parte recorrente faz jus a reintegração aos quadros de servidores públicos do Estado de Rondônia após a exoneração ocorrida no ano de 2003, que teria ocorrido sem motivo justificado. O juiz de primeiro grau entendeu por reconhecer a prescrição no caso concreto, posicionamento no qual me filio pelos seguintes fundamentos.

O prazo para propositura de ação objetivando a reintegração de servidor no cargo é de 05 (cinco) anos, a contar do ato que originou, nos termos do Decreto 20.910 /32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido segue a orientação jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTÁVEL SOB A ÉGIDE DA ADCT. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSO DA ADMINISTRAÇÃO. REQUERIMENTO PROPOSTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em conformidade com o Princípio da Actio Nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. 2. Caracterizada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o ato de demissão e a propositura da presente ação. 3. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo” (AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014). 4. Não há falar em prazo prescricional suspenso quando o requerente peticiona à Administração após o lapso temporal previsto no Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1490976 PA 2014/0142988-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2015)

Segundo a autora, não houve comunicação sobre a ventilada “impossibilidade” de continuar o exercício das funções do cargo que ocupava. Por outro lado, resta incontroverso que a requerente foi admitida em 17/08/2000 e data de desligamento de 31/12/2002 (documentos de id. 15282422), sendo este o ato administrativo de efeito concreto que gerou o afastamento, marcando o início do prazo prescricional.

Como bem ressaltado pela sentença, a requerente não comprova qualquer causa suspensiva/interruptiva da prescrição ao longo dos 17 anos até a propositura da ação, de modo que não há como esta não ser acolhida o pedido de reintegração em cargo, sobretudo quando ausente a mínima evidência de qualquer vínculo efetivo com a administração.

Assim, prazo para propositura de ação objetivando a reintegração de servidor no cargo é de 05 (cinco) anos, sendo o marco inicial a partir da exoneração e a ação ter sido proposta apenas em 09/01/2020, resta prescrita a ação.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95, observando a Gratuidade de Justiça concedida em seu favor.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. O DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32 DISPÕE QUE O PRAZO É DE CINCO ANOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPROVADA A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005233-92.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 17:39:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: RUBENS JARDIM
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007063-93.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/12/2022 10:39:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406-A, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito oriundo de recuperação de consumo R$ 9.621,44 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).
Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado.
Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Subsidiariamente, requer redução do valor da condenação.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005143-27.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 09:27:59
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: LUCINEIA MARIA DA ROSA
Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade da perícia no medidor desconstituindo o débito em relação a diferença de recuperação de consumo.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005263-30.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/12/2022 15:29:40

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: MARCIO DORE GONCALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade. Passo a análise do mérito.

Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm- se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida e posteriormente corte de energia, justificam a indenização pleiteada.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DECLARAR a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R$ 3.734,26 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) e para CONDENAR ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004053-81.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 09:26:20
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARLON BRANDO SOUZA DA LUZ
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora alega, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio-alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedente os pedidos contidos na inicial.
A Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:
Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei. Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.
A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio-alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.
A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.
Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.
Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”
Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.
Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.
Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.
Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.
Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.
Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor para CONDENAR o Município de Buritis a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auxilio Alimentação. Previsão legal. Implementação e retroativo. Sentença reformada.
O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7052068-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/08/2022 12:42:34
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
Polo Passivo: MARIA EDILEUZA FERREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003643-23.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/01/2023 21:14:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: LUIS ANTONIO SANTOS E SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência de débito.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003543-31.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 09:57:29
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: WENDEL SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRENTE: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho SÃO PAULO – PORTO VELHO, com saída em 17/12/2021 às 21h55min e chegada ao destino final às 00h35min.
Todavia, ao chegar ao aeroporto foi informado sobre o cancelamento do voo e alteração de forma unilateral, embarcando para Porto Velho apenas no dia 18/12/2021 às 14h40min e chegando 17h15min, ou seja, um atraso de aproximadamente 15 horas.
Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.
Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Condições Climáticas não comprovada. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7074338-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/08/2022 12:44:23
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA MADALENA CASTANHO PEREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002034-59.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/08/2022 10:58:25
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ZEFERINO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
Polo Passivo: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000778-30.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/01/2023 08:27:34
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: IVONE NAZARO DE FARIAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
"(…) Vistos, etc.
Relatório dispensado com fundamento no caput do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer ajuizada em face da empresa ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, na qual a requerente aduziu que requereu junto à requerida o fornecimento de energia elétrica para sua residência.
Tem-se que um dos fundamentos inseridos no artigo 1º da Constituição Federal diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana se materializa, dentre outros direitos, pelo acesso ao fornecimento de energia elétrica, devendo, pois, o Estado facilitar o exercício dessa importante garantia constitucional.

Releve-se que o acesso a energia elétrica constitui num elemento indispensável na vida cotidiana, seja ela no seio residencial ou no exercício de uma atividade econômica. No caso em tela, a autora ajuizou a ação objetivando a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de energia elétrica.

Assim, calcado na Constituição Federal, não resta dúvida que o direito assiste à requerente. O que precisa ser desvendado é se a requerida agiu nos conformes da lei, ou se deve ser responsabilizada por falha eventualmente praticada.

Discorre a exordial que a requerente pleiteou administrativamente a ligação da energia elétrica, isso no dia 30 de julho de 2021. Como não recebeu resposta da concessionária em prazo razoável, no dia 13 de maio de 2022 ajuizou a presente demanda.

Em decisão liminar este Juízo determinou à requerida que, em 24 horas, promovesse as tratativas necessária para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora dos requerentes, sob pena de multa no equivalente a R$ 2000,00. Saliente-se que a decisão liminar foi cumprida no dia 21 de julho de 2022.

foi fixada no dia 04 de julho de 2022 id 78993532, sendo cumprido no dia 21 de julho de 2022. Assim, considerando o atraso no cumprimento da ordem foi em torno de doze dias.

Logo, como o lapso temporal, entendo como pedagógico multa aplicada, desta feita para o equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Do dano moral

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, se encontram presentes, tendo em vista que a falta de fornecimento de energia na residência da parte autora.

A conduta da requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o demandado deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.

Ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente na ligação de energia elétrica na unidade consumidora, condenando-a ainda no pagamento das multas aplicadas, conforme metodologia explanada na fundamentação acima. Sobre cada uma das verbas condenadas deverão incidir correção monetária (exigível a partir do decurso do prazo de cumprimento de cada uma das ordens judiciais proferidas), de acordo com o índice do TJRO, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta decisão (…)".

Em respeito às razões recursais, destaco que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Sobre a prova colacionada pelo recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentindo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Considerando, pois, que a recorrente deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Desta forma, em razão da demora em proceder com o fornecimento de energia, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Suspensão. Demora no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença mantida.
Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000771-92.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/06/2022 08:03:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MAURILIO PEREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A, CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do embargo oposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002413-79.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/08/2022 15:02:45
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CICERO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A sentença de origem julgou procedente em parte os pedidos iniciais nos seguintes termos:
Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por CICERO DOS SANTOS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para:
01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 1.035,00 e R$ 417,08, datado 06/11/2015 e 05/09/2019. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora;
02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.
Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.
Resolve o mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado.
Pois bem.
Destaca-se que, no caso em análise, sequer houve a juntada do contrato assinado. Ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório, permanecendo inerte.
Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.
Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, cito: “https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros”.
No caso em análise, de acordo com a informação da data de contratação e condição de aposentado da parte autora, deve ser aplicado o percentual de juros de 2,01 % a.m. e 26,91 % a.a.
Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Destaca-se que a recorrente traz o contrato assinado em sede de recurso, nesse ponto, ressalta-se a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO no sentindo de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao aposentado/pensionista/servidor;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e

d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Isento de custas e honorários a parte autora, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.
2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.
3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000960-28.2022.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/01/2023 20:15:26
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ONDINA DE JESUS RIBEIRO
Advogados do(a) RECORRENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida por metodologia RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, IOF e CET.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7059144-22.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/01/2023 18:26:46
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANTONIA LUCIA LOPES FARIAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré, em contestação, não nega os fatos, atribui a responsabilidade aos fenômenos da natureza.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a interrupção de energia, o valor a título de dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a parte recorrida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000994-85.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/09/2022 20:27:58
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LEANIR DA SILVA BANASESKI
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001072-94.2022.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/01/2023 21:05:37
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: MARIA IZABEL WALFRAN
Advogados do(a) RECORRENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A
Polo Passivo: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida por metodologia RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, IOF e CET.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001540-73.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2022 23:29:55
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A
Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 17959787, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA
Recurso Inominado. Cartão De Crédito Consignado. Legalidade. Ausência De Vício De Consentimento. Contratação Comprovada. Sentença De Procedência Reformada.
– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7040124-45.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 25/11/2022 10:14:31
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FRANCISCO ERNANDO DE LEMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos específicos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas dizem respeito a reportagens e reclamações de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, reclamações de outros moradores e referentes a outras casas na região, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INCORRÊNCIA
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7061797-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/12/2022 10:08:38
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA SENNA PIMENTEL SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.
Irresignada, a parte autora recorrente, pretende a reforma integral da sentença para julgar procedente o pedido inicial e declarar inexigível o débito oriundo de recuperação de consumo, bem como o reconhecimento do dano moral suportado no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) em razão do corte indevido.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Por se tratar de matéria com entendimento pacificado por esta Turma Recursal, passo ao julgamento monocrático em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil, no qual estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência.
Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pelo recorrido.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de a parte autora ter tido sua energia suspensa, justifica a indenização pleiteada.
No que se refere ao quantum, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.
Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, o quantum indenizatório de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e razoável, de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.
Além disso, o valor fixado esta de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, em razão da suspensão indevida.
Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a Requerida ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001250-85.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/09/2022 13:17:53
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: LUIZ CAETANO
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com ausência de fornecimento de energia elétrica de 27/12/2021 até a noite de 28/12/2021, bem como ocorreu a falta de energia na tarde de 11/01/2022 até a noite de 12/01/2022, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré, em contestação, não nega os fatos, atribui a responsabilidade aos fenômenos da natureza.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a parte recorrida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7065375-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/10/2022 17:42:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSE DEONICIO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, entendo que a sentença merece ser anulada. Explico.
Como se trata de mera análise documental, ou seja, sendo cotejado a fatura de recuperação de consumo dos últimos 19 (dezenove) meses, sem as condições de legalidade previstas pela ANEEL, o reconhecimento de sua ilegalidade é medida que se impõe. Caso a concessionária de energia não seja capaz de se desincumbir do seu ônus de provar a regularidade da cobrança, a fatura de recuperação de consumo dentro dos parâmetros indicados pela agência reguladora deve ser declarada nula e, as consequências dali advindas. Neste sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70486093920198220001 RO 7048609-39.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Logo, não há necessidade de prova pericial quando a mera apresentação de fatura correspondente a 19 (dezenove) meses desacompanhada de outros elementos é suficiente para dirimir a contenda. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica para o julgamento da lide em contexto, o que impõe a anulação da sentença vergastada.

No mais, considerando que o feito está apto a julgamento, em atenção a Teoria da Causa Madura, passo a análise do mérito.

A parte consumidora recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, pleiteando pela total procedência da demanda com o reconhecimento dos danos morais.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DECLARAR a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R$ 9.587,79 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) e para CONDENAR ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto

EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002752-35.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/09/2022 13:47:43
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: BANCO PAN S.A
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: ORIDES GONCALVES JOAO
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa, por ausência de envio de ofício para instituição financeira, com intuito de verificação de saque da quantia disponibilidade ao consumidor. Rejeito a preliminar, pois entendo que a realização do saque de valor disponível na conta do consumidor é irrelevante para o deslinde do feito. Adentro mais quanto a isso no mérito.
MÉRITO
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
Pois bem.
A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo ao banco recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco não prova a regularidade de sua conduta, pois não traz aos autos nenhum documento comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, não cumprindo com seu dever de informação, sequer traz cópia do contrato celebrado em sede de defesa.
Ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório, permanecendo inerte.
Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.
Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, cito: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros.
Aqui, examinando o caso posto, de acordo com a informação da data de contratação e condição de pensionista da parte autora, deve ser aplicado o percentual de juros da data da contratação.
Quanto à repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:
“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.
Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser MINORADO para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ainda, sendo o caso, autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco com valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Por fim, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica com os juros correntes.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

a) DETERMINAR que proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS, o percentual de juros da data da contratação;

b) DETERMINAR que os efeitos da sentença/acórdão se apliquem apenas sobre os valores do pré-saque, sendo devidas as eventuais despesas realizadas com o cartão de crédito, pois provenientes de relação jurídica diversa do empréstimo;

c) CONDENAR o banco, quando da conversão, a devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7018376-54.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 10:58:12
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: MARIA DA GRACA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A, IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a cancelamento unilateral do voo, a empresa recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Aduz a consumidora que adquiriu passagem aérea de ida e volta, com saída de Porto Velho com destino a Recife, no dia 14/02/2022 às 22h40 e chegada dia 15/02/2022 às 07h10. Volta marcada para o dia 21/02/2022, saindo às 22h15 de Recife e chegada prevista em Porto Velho às 04h35 do dia 22/02/2022. No entanto, ambos os trechos foram alterados unilateralmente pela requerida. A ida antecipada para o dia 14/02/2022 as 14h05 com chegada às 11h10 e a volta, remarcada para as 02h30 do dia 22/02/2022 chegando somente as 13h00min, No trecho de ida, a alteração gerou atraso de 4 horas e no trecho de volta, atraso de 9 horas
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração na malha aérea.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor do autor o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a títulos de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelos recorridos. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento e alteração unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Contrato de Transporte Aéreo. Malha Aerea. Excludente não configurada. Danos Morais. Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7063956-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/09/2022 17:31:29
Data julgamento: 10/01/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: LUANA SORAYA GABRIEL NETO
Advogados do(a) RECORRIDO: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir . (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006829-33.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 14:53:45
Data julgamento: 02/12/2022
Polo Ativo: OSMAR LOURENCO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO.
Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a tempestividade.
O recurso inominado foi julgado pelo Colegiado, em sessão plenária e publicado o inteiro teor em 14/10/2021 (Id. 15757115). A parte autora apresentou embargos de declaração tempestivos que não foram acolhidos (Id16008467 – 19/07/2022).
A parte autora apresenta novos embargos de declaração em face daquele acórdão que julgou o recurso inominado.
Conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, os embargos declaratórios intempestivos não devem ser conhecidos, nos termos da lei, in verbis:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer de decisão proferida pelo Colegiado da Turma Recursal fluirá da data do julgamento; 2. Conforme art. 49 da Lei 9.099/95, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. (RI 0004053-27.2013.8.22.0601, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 18/03/2015).
Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER dos embargos de declaração, eis que protocolados fora do prazo legal.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N.º 9.099/95 C/C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. – Conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, os embargos declaratórios intempestivos não devem ser conhecidos, nos termos da lei.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 23 de Novembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7042182-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/12/2022 18:19:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: HILARIO GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial para declarar a inexistência/inexigibilidade da dívida de R$ 565,21, referente a recuperação de consumo, bem como nulo o Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento n. 00032505.
A insurgência da parte autora, ora recorrente, se refere ao dano moral não reconhecido pelo Juízo de origem. Alega que em razão da suspensão indevida da energia elétrica de sua unidade consumidora, deve a ré ser compelida ao pagamento da indenização pleiteada.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A inconformidade da parte autora cinge-se quanto a indenização por danos morais não acolhida na origem.
Verifica-se dos autos que a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.
Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma, a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Corte de energia por débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001620-52.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/11/2022 10:09:59

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: RUBENS GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

O embargante argumenta que houve OMISSÃO diante da ausência de fixação de honorários advocatícios no acórdão provido.

Verifica-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo. São devidos honorários sucumbenciais e custas processuais, quando o recorrente for VENCIDO (art. 55, CPC). No caso provimento, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Assim, a tese levantada pelo embargante não encontra respaldo na lei ou jurisprudência.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7054944-69.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/11/2022 10:20:00
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: REGINA MARQUES CAVALCANTE
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que não possui/não autorizou o contrato com a instituição financeira/requerida, as provas demonstram o contrário. Nos contratos de ID 18086732 pág. 02 a 06, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos argumentos acima expostos não merecem guarida a pretensão de nulidade e inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002332-91.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/09/2022 21:27:53
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: VALTER BRAUN
Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012354-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 13:32:43
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: FABIANA RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir . (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 27 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003345-91.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/12/2022 16:59:43
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: NEUZA DE CARVALHO PIRES VEDANA
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Recorre a recorrente pretendendo a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela sua reforma para ver majorado o quantum indenizatório.
Aduz o conumidor que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser prejudicado por cancelamento do voo que sairia de Recife, dia 13/01/2022 às 11h40min, com destino a Porto Velho. Alega que a empresa aérea apenas consegiu realocá-lo em voo no dia seguinte, chegando ao destino com um atraso de 7h.
Pois bem. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela empresa aérea em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo a sentenaça se reformada apenas neste particular.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor, reformando a sentença com o intuito de MAJORAR a condenação para R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7045274-07.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 30/11/2022 02:14:26
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: DANIELE CRISTIANE STEGMANN
Advogado do(a) RECORRIDO: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem preliminares, passo para a análise de mérito.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato e das obrigações da relação de consumo. A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, esse argumento não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui o dever de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos e precauções para atender o autor, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UN NIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a r. sentença inalterada.
Sucumbente, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7056086-11.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 01/12/2022 22:45:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANDREIA VERENA GOMES DE FIGUEIREDO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024-A, LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024-A, LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Trata-se de ação que afirma que após o cancelamento de passagem houve a aplicação de multa de 100% do valor da passagem. O Juízo a quo julgou parcialmente procedente a sentença, determinou a aplicação de multa no valor de 20% e determinou a devolução de parte do dinheiro da passagem.
Irresignada a parte interpôs recurso pleiteando indenização por danos morais.
Afirma que a sentença não condenou a empresa requerida no pagamento de danos morais e, por esta
É o relatório.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser parcialmente reformada e isso porque proferida em contrariedade ao entendimento desta Turma Recursal.
Em caso análogo, entendeu-se pela razoabilidade da condenação da empresa recorrida ao pagamento de danos morais pelo transtorno ocasionado ao aplicar multa totalmente desproporcional e desarrazoada (multa excessiva), causando humilhação e angústia à consumidora.
Vale frisar que, em situações como a dos autos, o consumidor se sente impotente, o que lhe gera um sentimento de angústia, incapacidade e frustração, que termina, em última análise, minando a própria força da lei perante o cidadão comum.
Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano, sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.
Levando em conta estas considerações, in casu, o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 para cada um dos recorrentes, montante que se mostra justo e condizente com os fatos narrados na inicial, eis que não houve outras consequências.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, a fim de condenar o Recorrido ao pagamento de R$ 5.000,00,para cada um dos recorrentes, a título de danos morais, mantendo-se inalterados os demais termos da r. Sentença. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do ARBITRAMENTO (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora devem ser contados a partir da CITAÇÃO
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA AÉREA. MULTA EXORBITANTE NO CASO DE CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. QUANTUM FIXADO EM R$ 5.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7043381-78.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 23/11/2022 20:12:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: RUBIA MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.
A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7074295-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/11/2022 10:21:18
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A
Polo Passivo: HILAY CAMPOS DE MACEDO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora requer a parcial reforma da sentença para que a concessionária seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica por dívida oriunda de recuperação de consumo. Já a concessionária, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito no valor de R$ 13.994,03

RECURSO DA PARTE HILAY CAMPOS DE MACEDO

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003788-79.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 09/12/2022 07:28:58

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: DEJANIRA MARIA SPACK

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, o destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos i e ii do §1º do artigo 1º daquele diploma.
Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido o princípio do pacta sunt servanda
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7074891-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 23/11/2022 16:05:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: PAMELA FREIRE FARIAS
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.
A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003120-53.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2022 09:07:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROMILDO BATISTA DE MELLO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo à análise em conjunto.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006290-51.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 13/12/2022 11:05:44
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MONIQUE BRENER DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) RECORRENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea alegando que houve alteração do voo e atraso na chegada.
O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.
Irresignada, a parte consumidora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.
Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo, entendo que o valor de R$10.000,00 para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para condenar a empresa ao pagamento de R$10.000,00, pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Isentos de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVISA. SENTENÇA REFORMADA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7037848-41.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 01/12/2022 14:09:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: JOSINA MONICA MATTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.
A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7030060-73.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 28/11/2022 16:49:05
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: FRANCISCA LEONILIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.
A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003125-51.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/01/2023 16:30:59
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: JACIR SOARES LARA
Advogados do(a) RECORRIDO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência dos débitos nos valores de R$ R$7.013,20 e R$401,45.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015767-98.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 07/12/2022 10:35:49
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: MARIA ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.
A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008040-76.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 30/11/2022 21:57:17

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA MACHADO MIRANDA PIOVEZAN

Advogado do(a) RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizada pelo abalo extrapatrimonial suportado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível e reconhecendo o dano moral suportado pelo consumidor.

Inconformada, a empresa requerida busca a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Por fim, tenho que o dano moral reconhecido na origem também deve ser mantido, posto que houve suspensão indevida de fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, justificando o reconhecimento in re ipsa do dano extrapatrimonial.
De igual modo, o quantum indenizatório está condizente com os recentes julgados desta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento. A propósito:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043817-08.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/06/2022
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferido.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDEVIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005356-93.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 01/12/2022 22:37:30
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: NILSON NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.
A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003107-12.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 30/11/2022 11:36:50

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EDIANE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizada pelo abalo extrapatrimonial suportado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível e reconhecendo o dano moral suportado pelo consumidor.

Inconformada, a empresa requerida busca a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Por fim, tenho que o dano moral reconhecido na origem também deve ser mantido, posto que houve suspensão indevida de fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, justificando o reconhecimento in re ipsa do dano extrapatrimonial.
De igual modo, o quantum indenizatório está condizente com os recentes julgados desta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento. A propósito:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043817-08.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/06/2022
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferido.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDEVIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004740-09.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 27/01/2023 15:00:47
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: REBECA CARMO PORTILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea alegando que houve alteração do voo.
O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.
Irresignada, a parte consumidora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.
Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo, entendo que o valor de R$ 10.000,00 para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para condenar a empresa ao pagamento de R$ 10.000,00, pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Isentos de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVISA. SENTENÇA REFORMADA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003257-29.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 14/12/2022 22:06:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: VAGNER GUNCHOROWSKI CAVALCANTE
Advogado do(a) RECORRENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea alegando que houve alteração do voo e atraso na chegada.
O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.
Irresignada, a parte consumidora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.
Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo, entendo que o valor de R$ 8.000,00 para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para condenar a empresa ao pagamento de R$8.000,00, pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Isentos de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVISA. SENTENÇA REFORMADA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7062142-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 16/11/2022 13:53:27
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: SABRINA PAULINO AGUIAR
Advogado do(a) RECORRENTE: VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES - RO11147-A
Polo Passivo: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/atrasar o voo originalmente contratado.
Na origem foi reconhecido o dano moral, sendo arbitrado valor indenizatório condizente com o dano.
Inconformadas, ambas as partes recorrem da decisão.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos. sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
Em relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor de R$7.000,00 (sete mil reais) fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida a parte autora.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7023002-19.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 22/11/2022 13:30:24
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ANTONIA DO SOCORRO AZEVEDO FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.
A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.
A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7022642-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/11/2021 19:41:40
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A
Polo Passivo: EMILE PANTOJA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que declarou inexistente o débito apontado nas empresas arquivistas, bem como condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a parte recorrente que a autora possui contrato de financiamento com a ré, tendo realizado o pagamento das respectivas parcelas de forma equivocada, restando em aberto a parcela n° 02 do contrato, o que gerou a negativação discutida nos autos. Por essa razão pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou subsidiariamente, minorar o valor da indenização.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Verifica-se que apesar da aplicabilidade das regras consumeristas, deixou a parte autora de apresentar o mínimo de provas do direito alegado, descumprindo inclusive o ônus instituído pelo art. 373, I do CPC.

A autora possui contrato de financiamento com a ré no valor total de R$ 3.256,50, sendo este valor parcelado em dez vezes de R$ 325,65 e a primeira parcela com vencimento em 28/12/2020.
O débito negativado tem como data de vencimento 28/01/2021 (ID 13957347), referindo-se, portanto, a segunda parcela do contrato. A parte autora afirma que realizou o pagamento da referida parcela negativada em 04/01/2021, ou seja, de forma adiantada (ID 13957348 – pág. 1).
Ocorre que, apesar de constar nos autos o comprovante de pagamento da segunda parcela. A ré, esclarece que a autora deixou de pagar a primeira parcela. Consequentemente, houve a inversão desse pagamento efetuado em 04/01/2021 para a primeira parcela que estava em aberto desde 28/12/2020. Passando a constar como pendente nos sistemas da ré, a segunda parcela.
A autora junta nos autos comprovante de pagamento das parcelas subsequentes: parcela n° 03, com vencimento em 28/02/2021, foi quitada em 01/03/2021; parcela n° 04, vencimento em 28/03/2021, paga em 04/03/2021; parcela n° 05, com vencimento em 28/04/2021, paga em 05/04/2021 (ID 13957348).
Todavia, observa-se que não há nos autos comprovante de pagamento da parcela vencida em 28/12/2020 (primeira parcela), a qual a ré afirma que não foi quitada e que deu a causa a inversão realizada com o pagamento efetuado pela autora em 04/01/2021.
A parte autora sequer refuta de forma específica a alegada ausência de pagamento da parcela n° 01. Não traz o respectivo comprovante. Portanto, evidente que a requerente deu causa a negativação impugnada nos autos.
Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.
Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.
Assim, deixando a parte requerente, de atender minimamente encargo probatório (comprovar a ausência de débitos junto a ré), impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, afastando-se dessa forma, a responsabilidade da recorrente.
A respeito, o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS MÍNIMOS DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Depende, sim, da presença da verossimilhança das alegações trazidas pelo consumidor, sem o que o prevalecerão as regras de distribuição ordinárias estabelecidas na legislação processual cível. 2. Não comprovando a ocorrência de ato ilícito apto a ensejar a condenação do fornecedor em indenização por danos morais, a improcedência é medida que se impõe. 3. Recurso improvido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7048562-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 13/11/2020).
Por tais considerações, VOTO no sentindo de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. DÉBITOS EM ABERTO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7011825-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/03/2020 18:57:48
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990-A, RODRIGO MONTEIRO PORTELA - CE24870-A, PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA - CE20541-A
Polo Passivo: OCTAVIO PINTO DE AZEREDO JUNIOR
Advogado do(a) RECORRIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação de rescisão sem ônus do contrato cumulada com declaratória de nulidade de cláusula contratual, restituição de valor pago na cifra de R$ 3.425,00 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) e indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor de BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA e RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. Narra que firmou com as rés "Contrato de Cessão de Direito de Uso de Imóvel em Sistema de Tempo Compartilhado", pelo valor de R$ 12.405,50 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), em 24 de dezembro de 2017, auferindo 37.500 pontos. O contrato previa a possibilidade de fazer uso dos pontos para hospedagens em diversos hotéis mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.
Ocorre que, segundo consta, por reiteradas vezes tentou reservar hotéis por intermédio das rés sem êxito, deparando-se com altas taxas extracontratuais e indisponibilidade de datas e de hotéis nas cidades para as quais pretendia viajar. Por esta razão, em 23 de outubro de 2018 solicitou a rescisão do contrato, todavia, reputa abusiva a multa cobrada pelos réus no importe de R$ 7.174,90 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) para efetivar o distrato.
O réu BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA em defesa alega que o autor utilizou o serviço efetuando reserva junto ao Hotel Le Canton, contudo, fazendo exigências que não eram de seu direito e insatisfeito porque só havia disponibilidade de quarto para quatro pessoas e não cinco. Sustenta não ter o consumidor cumprido com a exigência de transferência de pontos para a corré, bem como não ter respeitado o prazo de antecedência mínima para reserva em alta temporada. Anexou prints para supostamente demonstrar a existência de vagas para alguns destinos mencionados pelo autor e argumenta que a exigência para destinos não credenciados é indevida e sem previsão contratual. Por fim aduz que o consumidor não provou ter solicitado as reservas narradas na inicial. Pugna pela condenação do autor em litigância de má-fé, condenação do autor ao pagamento de multa contratual e pela improcedência dos pedidos iniciais.
A ré RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA apresentou defesa em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter relação com o contrato de cessão firmado pelo autor com o corréu, bem como não ter o autor lhe procurado em nenhum momento para solicitar reservas de hotéis ou rescisão. Afirma que de fato não possui acomodações em alguns lugares específicos mas que isso não induz que tenha agido de má-fé. Defende que todas as taxas cobradas possuem previsão em contrato. Acredita que não incorreu em qualquer falha na prestação do serviço e o instrumento não está eivado de vício de consentimento. Não se opõe ao cancelamento do contrato que ocorreu a título gratuito, sendo os valores mencionados na inicial pagos diretamente ao Brasil Tropical. Requer a improcedência do pedido inicial.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da RCI BRASIL
Em que pese as assertivas lançadas em defesa pela corré (RCI), os ajustes quando da feitura do contrato de prestação de serviços fornecidos por ambas as empresas agregam valores, já que ambas se beneficiam no momento de atrair clientes. Eventual configuração de sua responsabilidade é questão de mérito e como tal será resolvida oportunamente.
Legítima, portanto, sua permanência no polo passivo da ação para responder solidariamente pelos serviços defeituosos, independentemente de não ter recebido valores diretamente quando da contratação pelos serviços realizados pelos autores.
Do mérito
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Por essa razão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, diante de sua vulnerabilidade, ainda mais quando restritivas de direito e dispostas em contrato de adesão, impondo-se, ainda, a inversão do ônus probatório em seu favor.
O contrato em tela trata da modalidade de condomínio denominado tempo compartilhado, ou time-sharing, por meio do qual o consumidor efetua pagamento antecipado pelo gozo de férias futuras, mediante a aquisição de um título de afiliação e o pagamento de uma taxa de manutenção periódica. Assim, o consumidor tem direito a converter os montantes pagos em diárias de hotéis em várias localidades do Brasil e/ou do exterior.
Nas práticas comerciais e nos contratos, deve haver a harmonia das relações de consumo, que também é um princípio básico, onde deve ser sempre buscado o equilíbrio contratual e os fins sociais dos contratos, como bem demonstram as disposições do art. 39, incisos V, X e art. 51, incisos IV, XXIII, XV e parágrafo 1º, incisos I, II e III. O que não ocorreu na relação havida entre as partes conforme exposto a seguir.
A questão central para o deslinde do feito está em aferir, primeiro, acerca da legalidade das cláusulas contratuais estipuladas no contrato de adesão firmado.
A forma como se deu a abordagem empreendida pelas rés para a concretização do contrato firmado entre as partes evidencia a sua inadequação. O autor estava em momento de férias e foi submetido à cansativa explanação dos prepostos das rés, imposição de "brindes" e supostos benefícios, o que dificultou a análise pragmática dos termos avençados e de eventuais consequências jurídicas.
O contrato assinado (ID Num. 25850312 - Pág. 1) além de extenso não apresenta a clareza necessária, não especificando de forma precisa as condições dos serviços adquiridos, os valores e as multas rescisórias, colocando o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, pois desembolsa altos valores mas ficará sempre a mercê de todas as imposições de datas e disponibilidade de hospedagem das requeridas. Sem deixar de analisar a multa rescisória completamente abusiva representando quase a totalidade do valor do contrato.
As rés não demonstraram a presença de nenhuma das excludentes legais (culpa do autor ou cumprimento do serviço), não demonstraram no feito a regularidade da atividade e dos procedimentos adotados.
A falha na prestação dos serviços das rés é evidente o que autoriza a concessão do pedido de rescisão contratual, nulidade da Clausula 2ª, inciso IX do contrato e reembolso das quantias pagas, restituindo as partes ao status quo ante.
O pedido de dano moral, entretanto, não deve prosperar.
É certo que o episódio causou aborrecimento ao autor, que encontrou dificuldades para o cancelamento do contrato, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa, o que houve foi um mero descumprimento contratual.
Apesar de afirmar na exordial que NUNCA encontrou reservas, deixou de apresentar provas nesse sentido. Apresentou prova de somente de uma tentativa frustrada por ocasião da reserva no Hotel Le Canton.
Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não continuar com a assinatura de pontos com as rés foi o próprio consumidor.

Em decorrência da conduta ilícita das rés, por óbvio não deve ser acolhido o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, tampouco deve ser apreciado o pedido contraposto pois a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante no Juizado Especial, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) Declarar a resolução do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO IMÓVEL EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO" firmado entre as partes, bem como todos os seus anexos.
b) Condenar as rés a restituírem, solidariamente, ao autor, a quantia de R$ 3.425,00 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
c) Determinar a nulidade da multa prevista na cláusula 2ª, inciso IX, do contrato objeto de rescisão no presente feito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.(...)".
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESCISÃO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ABUSIVA. CONSUMIDOR EM DESVATAGEM EXAGERADA. NULIDADE DE CLÁUSULA. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004438-29.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2022 08:39:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
"Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVESem face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na inscrição indevida dos dados da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$6.806,23 (Seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas pelo DJe.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquive-se."

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGISA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003162-60.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/01/2023 10:50:06
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA OLIVEIRA DE SOUZA - RO12412-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência dos débitos nos valores de R$ 812,13.
O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.
(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantido.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7054939-47.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 25/11/2022 10:17:46
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: RAIMUNDO LEAL MENDES
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, o destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos i e ii do §1º do artigo 1º daquele diploma.
Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido o princípio do pacta sunt servanda
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002834-79.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 24/11/2022 21:50:44
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: JOSE ANTONIO CARDOZO
Advogado do(a) RECORRIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é importante destacar que o Banco NÃO JUNTOS AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO.
O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.
O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infindável dívida junto à Instituição Financeira.
A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.
Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.
Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente.
No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.
Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.
Em situação semelhante já decidiu a Câmara:
Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.
A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.
Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)
Igualmente:
Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.
É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrida não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpre asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapa-

cidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)
Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7021609-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 16/12/2022 16:57:30
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOAO BARROZO DE ARAUJO
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos específicos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas dizem respeito a reportagens e reclamações de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, reclamações de outros moradores e referentes a outras casas na região, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INCORRÊNCIA
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009291-41.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 09/12/2022 10:45:02
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: OTAVINA MARTINS DE SOUZA FRANCA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada
Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.
– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003633-76.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 16/01/2023 19:23:44
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
• O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.

EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.
1 – A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7034781-68.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/11/2022 16:04:21
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A
Polo Passivo: LUCAS GARCIA DIAS
Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Quanto a preliminar arguida juízo 100% digital se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 20 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações, mudança de programação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 20 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).(...)”.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso do voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011273-93.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/01/2023 12:53:36
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANDREIA CRISTINA CARDOSO GALLETTI
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18445127, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7010223-32.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 15:31:02
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROGERIO ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALCIR ALVES - RO1630-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos na inicial.
Irresignada, a parte autora recorrente, pretende a reforma integral da sentença para julgar procedente o pedido inicial e declarar inexigível o débito oriundo de recuperação de consumo que resultou no valor de R$ 10.590,57 (dez mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), bem como o reconhecimento do dano moral suportado no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da cobrança indevida, e repetição de indébito.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pelo recorrido.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, justificam a indenização pleiteada.
No que se refere ao quantum, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, o quantum indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e razoável, de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.
Além disso, o valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) esta de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, em razão da cobrança indevida.
Por fim, quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta da concessionária recorrida, uma vez que compeliu a parte consumidora a assumir débito gerado de forma irregular, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro. Salienta-se que deverá ser restituído em dobro o valor das parcelas devidamente pagas pelo consumidor que no total perfazem o total de R$ 6.385,67.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DECLARAR a inexistência do débito de recuperação de consumo no valor de R$ 10.590,57 (dez mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos); DETERMINAR que a empresa recorrida proceda com a repetição, em dobro, do valor pago a título de entrada/parcelamento da dívida (R$ 6.385,67), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ e CONDENAR ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7040171-19.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/01/2023 21:22:15
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.
Pois bem.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

As provas produzidas dizem respeito a reportagens e reclamações de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, reclamações de outros moradores e referentes a outras casas na região, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita ora deferida.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INCORRÊNCIA
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7071016-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/12/2022 22:45:59
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOAO LUCAS ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do valor referente ao dano moral.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário MACEIÓ-PORTO VELHO com previsão de chegada as 12 h 50 min do dia 18/11/2021, contudo, diante cancelamento, a chegada se deu as 17 h 50 min, gerando atraso de cerca de 5 h e danos de ordem moral.
Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.
Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000113-65.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/12/2022 10:00:49
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GIDERSON BARROS FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284-A, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, promovida por GIDERSON BARROS FERREIRA em face de ENERGISA S/A, na qual pretende:
a) A declaração de inexistência de débitos no valor total de R$ 811,05, referente às faturas de consumo de energia elétrica durante o período de 05/2021 a 10/2021.
b) A condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de danos morais.
Foi deferida tutela de urgência, determinando que a requerida retirasse o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
A requerida apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de carência da ação e necessidade de esgotamento das vias administrativas. Ao final requereu a total improcedência da ação.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.
Preliminares
Da carência da ação
A requerida alegou que os débitos são exigíveis, razão pela qual não haveria interesse de agir.
A preliminar arguida se confunde com o mérito e será analisada em tópico próprio.
Afasto a preliminar.

Da necessidade de esgotamento das vias administrativas
Aplica-se ao presente caso o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo qual é dispensável o esgotamento das vias administrativas. Afasto a preliminar.
Mérito
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de pedido de declaração de inexistência de débitos, na qual o autor alegou que é titular da unidade consumidora rural 20/1024455-6, que fica sob os cuidados e usufruto de terceiros. Alegou que em abril/2021 a requerida fez a troca do relógio medidor e passou a emitir fatura em nome de terceiro desconhecido, com significativa alteração na contagem da energia consumida. Em razão disso, passou a não efetuar mais os pagamentos das faturas de energia, tendo seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito em outubro de 2021, pela inadimplência das faturas referentes aos meses de maio/2021 e junho/2021.
Tratando-se de inequívoca relação de consumo, o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC não é absoluta, competindo à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito da autora (art. 373, inciso II do CPC).
Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora é improcedente.
a) Da emissão de faturas em nome de terceiro e da troca do aparelho medidor
O autor alegou que a partir do mês de maio/2021 passou a receber faturas em nome de terceiro desconhecido. Alegou que tal fato se deu em razão da requerida ter realizado a troca do relógio medidor, instalando em sua residência equipamento pertencente à unidade consumidora diversa da sua.
Pois bem.
Verifico que as faturas que o requerente alegou ter recebido em sua residência, estão em nome de Joaquim Avelino Barbosa e possuem endereço e unidade consumidora diversos dos do requerente (ID 67032356).
O fato do equipamento ter sido trocado, não é capaz de gerar, por si só, alterações na contagem da energia consumida pelo requerente. Prova disso são os extratos apresentados pela requerida no ID 68375137 - pág. 4, que demonstram consumo de energia diverso do consumo indicado nas faturas em nome de Joaquim e são condizentes com as as guias de pagamento anexadas pelo requerente no ID 67032363, emitidas em seu nome e unidade consumidora.
Portanto, mesmo com a troca do aparelho medidor, houve faturamento normal de sua unidade consumidora durante o período contestado e não daquela na qual o aparelho estava instalando anteriormente, inexistindo incorreções que impedissem o respectivo pagamento.
Por fim, o extrato apresentado pela requerida no ID 68375137 - pág. 4, demonstra que a alteração no valor e no consumo do requerente, se deu em razão da requerida passar a fazer a efetiva leitura do relógio medidor a partir de abril/2021, o que não fazia anteriormente, sendo o faturamento realizado pela média, com amparo nos arts. 85 e seguintes, da Resolução 414/2010, tendo em vista tratar-se de imóvel situado em área rural.
b) Da inscrição no cadastro de inadimplentes
Verifico do comprovante de ID 67032359 que a negativação do nome do requerente se deu em razão da inadimplência das faturas de maio/21 e junho/21, no valor de R$71,89 e R$ 85,90, respectivamente.
O próprio requerente afirmou que deixou de pagar as faturas referentes aos meses de maio/2021 a outubro/2021, em razão de não as ter recebido em sua residência. Alegou que as faturas entregues pela requerida em sua residência, eram de outra unidade consumidora e estavam em nome de terceiro desconhecido.
Todavia, conforme esclarecido em tópico anterior, o fato de não ter recebido as faturas em sua residência, não legitima o consumidor de se esquivar do pagamento.
A boa-fé objetiva impõe-lhe procurar a concessionária para obtenção da segunda via do título. Se assim não procede, dando causa a eventuais interrupções do serviço e inscrição no cadastro de inadimplentes, os danos daí decorrentes devem ser imputados ao próprio consumidor, na medida em que sua conduta negligente configura causa do resultado danoso.
Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO e de outros tribunais:
Contratação de seguro. Valor e vencimento das parcelas contratadas de conhecimento do devedor. Atraso no pagamento. Alegação de não envio do boleto pela seguradora. Inadimplência injustificada. Cancelamento devido. Exercício regular de direito. A omissão no envio do boleto bancário de pagamento não justifica a inadimplência da dívida quando o devedor tem ciência do valor e do dia do vencimento, pois a obrigação de pagamento lhe pertence. Se comprovado o inadimplemento das parcelas contratadas, o cancelamento do seguro constitui exercício regular do direito do credor, descabendo cogitar-se em responsabilidade civil da seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026046-51.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA FATURA E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CORTE – AUSÊNCIA DE CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA – BOA-FÉ OBJETIVA – CARACTERIZAÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E VEDAÇÃO AO SUJEITO DE BENEFICIAR-SE DE UM FATO CAUSADO PELO PRÓPRIO – AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a usuária sabedora da deficiência de sua residência no que tange a entrega de correspondências, e também da necessidade de pagamento da fatura, incide em venire contra factum proprium e busca beneficiar-se de uma situação causada pela própria, ao afirmar que não recebeu a fatura que continha a notificação prévia do corte do serviço, razão pela qual não há como se imputar a prática de conduta ilícita à concessionária, afastando-se, consequentemente, a sua responsabilidade civil. (TJ-MS - AC: 08037349120208120008 MS 0803734-91.2020.8.12.0008, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 17/12/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2022)
Assim, a mera afirmação do autor quanto à ausência de envio do boleto em seu nome, não o isenta da sua responsabilidade, visto que incontroversa a relação contratual entre as partes, sendo o requerente sabedor do ônus que lhe incumbia, deixando de demonstrar a efetiva tentativa de realizar o pagamento das faturas em seu nome por qualquer outro meio disponibilizado pela requerida.
Há que se ressaltar que o requerente reconheceu que deixou de pagar as faturas em maio/2021, mas somente procurou a requerida para informar a suposta troca nos medidores e dos titulares, em 26/10/2021 (ID 67032361), mês em que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

Portanto, sabedor da obrigação de pagar mensalmente pelos serviços de fornecimento de energia elétrica, deveria o requerente ter procurado a requerida no primeiro mês em que observou o suposto equívoco, o que não fez.
Dessa forma, considerando que o requerente não provou minimamente o emprego de tentativas para saldar a dívida, seja pedindo a segunda via do boleto em seu nome ou por qualquer outro meio, entendo que ausente falha na prestação dos serviços ou prática de conduta ilegal pela requerida, capazes de causar danos indenizáveis ao requerente.
De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Dispositivo
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.
Revogo parcialmente a decisão de ID 67136598, apenas em seu item 1, que trata da tutela antecipada.
Sem custas e honorários nesta instância.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru, 16 de junho de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível."
Em respeito às razões recursais, ressalto que, coaduno do convencimento do juízo de origem, que entendeu pela legitimidade da inscrição pela ausência de pagamento das faturas pela parte autora, restando provado pela concessionária de energia/requerida a origem do débito e a devida negativação.
Aliado a isso, o próprio autor afirmar ter deixado de pagar as faturas referentes aos meses de maio/2021 a outubro/2021. Logo, do conjunto probatório pode-se aferir que os pedidos autorais devem ser mantidos improcedentes.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, o qual suspendo em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DÉBITO EXISTENTE. FATURAS NÃO PAGAS. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA.. PRETENSÃO QUE IMPROCEDE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000293-60.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/10/2022 16:42:27
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Polo Passivo: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório, na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
O pedido foi julgado parcialmente procedente em favor da parte autora para cessação dos descontos e restituição dos valores pretéritos atinentes ao seguro pecúlio.
Sustenta a autarquia pela ilegitimidade passiva.
De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)
Vale acrescentar que não consta nos autos o termo de adesão, no qual autorizaria os descontos na remuneração do servidor, o que é ilícito, uma vez que não poderia o Estado ter efetuado compulsoriamente os referidos descontos a título de seguro de vida pecúlio sem a aquiescência do beneficiário.
Assim, mediante a inexistência de termo de adesão nos autos que comprove a concordância do beneficiário e persistindo os descontos compulsórios nos vencimentos da parte autora, incontestável a ilegalidade das deduções. Com efeito, resta incontroverso nos autos que o procedimento adotado pelo Estado se deu de forma ilegal.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pelo IPERON, mantendo-se inalterada a sentença.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Estado de Rondônia. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido.
O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000.
Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000463-90.2022.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 06:27:26
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MANOEL DA PAZ PINHEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada movida por MANOEL DA PAZ PINHEIRO em face de BANCO BRADESCO S.A, sob a alegação de que seu nome foi inserido no SISBACEN (SCR), o que causou sérios danos, especialmente, por não ter sido informado do registro.
Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação (id. n. 76810395).
A parte autora apresentou réplica à contestação (id. n. 76892168).
Breve relatório. Decido.
FUNDAMENTO
Da preliminar.
Da inépcia da inicial.
A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do §1º, do art. 330, do CPC.
Assim, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado.
Portanto, afasto a preliminar.
Do mérito.
A ação de indenização tem respaldo na responsabilidade subjetiva do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, na qual a obrigação de indenizar tem como pressuposto o reconhecimento da culpa do agente.
A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do CC).
Suficientes as provas produzidas, passo ao conhecimento direto do pedido.
A ação é improcedente, explico.
É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC).
No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência em relação ao réu, nos termos do art. 6º, inciso VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever do requerido comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pelo autor.

Inicialmente, cabe aclarar do que se trata e como funciona o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR. Este, é um instrumento utilizado pelo Banco Central com o escopo de prestar consulta acerca das transações de crédito avais e fianças prestados, além de limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas, o qual é utilizado para acompanhar as carteiras de crédito das instituições financeiras.

O envio e cadastro de informações no referido sistema não caracteriza restrição de crédito ao consumidor, além de não desabonar o nome daquele que nesta lista figurar, mormente por não possuir caráter público.

Analisando a contestação apresentada nos autos, a empresa ré conseguiu demonstrar a existência de fato modificativo do direito do autor. Explico: é alegada em inicial a ilegalidade da conduta da ré em registrar o consumidor junto ao Banco Central, no sistema SCR, entretanto é cediço que tal sistema não tem cunho depreciativo da imagem do consumidor, eis que visa somente registrar as operações efetuadas.

Verifica-se que a existência do saldo devedor não foi sequer questionada pelo requerente. Além disso, as informações são recentes, não sendo hipótese de dívida prescrita.

Ainda, é de se ressaltar que o sistema de informações de crédito, conforme explicado, não tem caráter público e não trata-se de cadastro de inadimplência, não servindo como base para restrição ao crédito por instituições bancárias.

A parte autora manifestou-se nos autos informando que o cadastro, embora não se destine para tanto, vem tendo suas informações utilizadas como mecanismo de controle para disponibilização de crédito. Entretanto, não fez nenhuma prova do alegado, de modo que, tais alegações não tem o condão de modificar o resultado da demanda.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO SEU NOME EM CADASTRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/SISBACEN), O QUAL CONSTITUI UM BANCO DE DADOS DE CARÁTER RESTRITO PARA USO DO BACEN, DO BANCO E DO SEU CORRENTISTA, NÃO EQUIVALENTE AO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POIS VISA APENAS AFERIR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO CORRENTISTA ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS. AUTOR QUITOU A PENDÊNCIA MOTIVADORA DA ANOTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE CRÉDITO POR CONTA DE TAL INFORMAÇÃO, CUJO ACESSO DEPENDIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008724882, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 23-07-2019).

Quanto ao dever de informação, não merece prosperar, pois o autor agiu de forma a causar o dano, visto que deixou de adimplir suas dívidas, vejamos:

Recurso inominado. reclamação c/c indenização por danos morais. inscrição indevida. 1 – inscrição de informações do consumidor no scr. ausência de notificação. desnecessidade. prévia autorização contratual: Havendo prévia autorização contratual, a anotação de informações relacionadas ao consumidor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) prescinde da realização de qualquer notificação formal. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA DEMANDANTE. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0000954-18.2017.8.16.0038 – Fazenda Rio Grande – Rel.: Renata Bolzan Jauris – J. 10.12.2019).

Desse modo, tendo a ré demonstrado que a inscrição junto ao SCR não configura ato ilícito, tanto o pedido para declarar a inexistência da dívida como o de dano moral devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 06 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito.(…)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Destaca-se que a irresignação do recorrente consiste no histórico do sistema de informação de crédito utilizado pelo banco.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO – SISBACEN/SCR. LEGITIMIDADE DA INFORMAÇÃO. MANUTENÇÃO DO HISTÓRICO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

– Considerando a própria natureza dos sistemas de informação de crédito e sua utilização pelas instituições financeiras visando a avaliação de risco do tomador do crédito a determinada pessoa e estipular a taxa melhor adequada ao risco assumido, a manutenção do histórico do cliente com informações legítimas e corretas não é capaz de ensejar dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000583-05.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 07:35:04
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: MARIA BERNADETE DE LIMA FERREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.
Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.
Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, como as faturas relacionadas ao suposto consumo. Ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nrº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019
Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.
- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000533-28.2022.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/01/2023 08:27:42
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: VALDEVINO GOMES LEAL
Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O banco recorrente alega a incidência da prescrição conforme artigo 206 §3º, IV, alegando que o contrato em questão foi efetuado a mais de três anos, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.
MÉRITO
Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18404034, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7002564-61.2021.8.22.0015
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., OSVALDO JESUS GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data da distribuição: 24/02/2022
DESPACHO
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.
Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7013396-95.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/12/2022 09:39:28
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: EUNICE TELLES
Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que o projeto elétrico está datado em 2002.
Nesse contexto, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. E no mesmo sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão" (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalta-se novamente que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de RECONHECER DE OFÍCIO a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

- Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011547-57.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/01/2023 12:03:14
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a cancelamento unilateral do voo, a empresa recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.
Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença para majorara o quantum indenizatório.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que é suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
A justificativa da readequação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de janeiro de 2022, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do Recorrente.
In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo Recorrente.
Vejamos nesse sentido os julgados:
EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de
fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.
(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, fixo o quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo suficientes para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.

EMENTA
CONSUMIDOR. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. ATRASO CONSIDERÁVEL. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002652-47.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/09/2022 12:27:12
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ELVIRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002928-78.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 08:04:46
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: EDSON DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0801171-67.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/10/2022 18:43:25
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: JANAINA HELCA PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO,
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 27 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7062407-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/07/2022 08:04:26
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ALAN BERTOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir . (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018278-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/08/2021 09:15:53

Data julgamento: 27/02/2023

Polo Ativo: ANTONIO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS SERRATE - RO7646-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração, ocorrendo a análise detida dos pontos necessários no julgamento, para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo.

Ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, o acórdão assinalou que não há nos autos qualquer documento que comprove ter o autor arcado com os custos de construção da subestação de energia, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento. O dano material não se presume, deve ser comprovado, uma vez que a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil.

Desse modo, ausente vício que macule a decisão objurgada, impõe-se sua manutenção. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão. O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 27 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016970-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/05/2022 10:50:51
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: EDSON ROBERTO REIS
Advogados do(a) RECORRIDO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 27 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7025328-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2021 17:54:14
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: ARINALDO INACIO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 27 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7039610-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/07/2022 14:59:42
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: MARIA VITORIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OI MOVEL S.A., sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido em relação ao erro material no acórdão que condenou o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95
É o breve relatório.

VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Conforme art. 1.022 do NCPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual o juízo devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, e/ou corrigir erro material.
O embargante aponta a existência de erro material, pois ao condenar o recorrente em sucumbência, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. Todavia, entende que o mais correto seria a fixação em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Vejamos o que dispõe o art. 55 da lei 9099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Ao que se vê, o artigo 55 é o que prevê expressamente que em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação. Por isso, deve ser sanada o erro material no Acórdão, para estabelecer a fixação das custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, eis que os pedidos autorais fora julgados improcedentes.
Desse modo, onde se lê:
"Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual."
Leia-se:
"Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual."
Com efeito, diante de todos os fundamentos lançados e dispositivo no julgamento do colegiado, é cristalino que a sentença de origem foi mantida inalterada.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados, permanecendo os demais termos do acórdão conforme prolatado.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 27 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007451-84.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2022 11:30:13
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JAQUELINE RIGON DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de Indenização por danos morais, ajuizada em razão do extravio de bagagem por aproximadamente 26 horas e 30 minutos.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.
O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pela requerente, extraviou a bagagem da autora, a qual somente chegou 26 horas e 30 minutos de atraso.
No caso vertente, a parte autora contratou os serviços da Companhia Aérea no itinerário de Guarulhos/SP - Ji-Paraná/RO, com saída prevista para o dia 19.06.2022, às 08h55m e chegada às 13h30m do mesmo dia. Ocorre que na chegada ao destino final (Ji-Paraná/RO), a bagagem da requerente havia sido extraviada, a qual somente foi restituída no dia 20.06.2022.
Insta salientar, para que se caracterize falha na prestação de serviço, bem assim o direito a indenização moral decorrente de extravio de bagagem é necessário a superação do prazo legal de restituição, conforme a Resolução 400/16 da ANAC, em seu artigo 32, ao dispor que:
Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.
§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.
§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:
I – em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou
II – em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.
§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.
§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento. § 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:
I – reparar a avaria, quando possível;
II – substituir a bagagem avariada por outra equivalente;
III – indenizar o passageiro no caso de violação.” (grifou-se)
Nesse passo, conforme documentos juntados aos autos, o Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB ao id. 78649551, comprova que na data de 19/06/2022, constatou-se que a bagagem da requerente havia sido extraviada, fato que inclusive fora confirmado pela própria requerida quando de sua contestação id.81323145, restando, portanto, incontroverso tal fato.
Entretanto, para que se caracterize a falha na prestação de serviço é necessária a superação do prazo estabelecido para que se efetue a restituição das bagagens ao proprietário, conforme as normas estabelecidas na resolução 400 da ANAC, art. 32, §2º, I, a qual prevê que, em voos domésticos, a bagagem extraviada será restituída em até 7 (sete) dias, o que não se verificou in casu, pois, conforme a própria autora a bagagem foi entregue no dia 20.06.2022, por volta das 16h00, inexistindo, portanto, violação aos direitos da personalidade, não sendo cabível reparação por danos morais. A propósito:
Recurso Inominado. Contrato de transporte aéreo. Extravio temporário de bagagem. Menos de 01 hora. Danos morais não configurados. Mero dissabor. Recurso improvido.
Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há que se falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036063-49.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/05/2020) (grifou-se)
Neste sentido, a medida que se impõe é o não conhecimento das alegações autorais, e via de consequência a improcedência da demanda.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em respeito às razões recursais, consigno ainda que a Recorrente promoveu a juntada do comprovante emitido pela Companhia aérea – TERMO DE RECEBIMENTO DE BAGAGEM 19/06/2022 – a mesma confessa que recebeu a bagagem 01 dia após a chegada do voo, dentro do prazo estipulado na Resolução 400, da Anac, uma vez que a parte autora teve sua bagagem restituída em até 07 dias.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 55 da lei 9.9099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ENTREGA DA BAGAGEM NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA NÃO VERIFICADA. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003091-58.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/01/2023 19:25:14
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: OLZILETE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.
Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.
MÉRITO
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade da perícia no medidor desconstituindo o débito em relação a diferença de recuperação de consumo.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para rejeitar a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004541-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/12/2021 16:19:55
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: HISHAN HASSEN HIJAZI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do embargo oposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007372-15.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 09:49:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: JEFFERSON OURIBES FLORES
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBERTO JOSE GIANNASI - RO11209-A, VICTORIA ARANDA GIANNASI - RO12504-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
A título de esclarecimento, quanto aos danos morais entendo que ele não é presumido quando se trata de pessoa jurídica, diferentemente do dano suportado por pessoa física. Tendo em vista haver apenas recurso da parte autora, mantendo a sentença inalterada neste particular.
Por fim, sendo os valores cobrados decorrentes de procedimento ilegal, devem ser declarados inexigíveis, e os valores efetivamente pagos devolvidos em dobro.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau para tão somente condenar a empresa requeria a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados efetivamente pagos, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007377-42.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/10/2022 12:04:39
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CARLOS HERBERT DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrente, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, ocasionando atraso de 12 horas na chegada.
Ressalte-se que a empresa recorrente não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada de reestruturação da malha aérea não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Desse modo, não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, a alteração unilateral do itinerário resta configurado o dano moral suportado pela parte recorrente.
Em relação ao pedido por danos materiais, a empresa aérea deve indenizar o autor, posto que restou devidamente comprovado o gasto no valor de R$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais).
Em relação ao quantum indenizatório, entendo que a sentença deve ser reformada condenando a companhia aérea ao pagamento a título de danos morais. Levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), revela-se justo e proporcional ao caso em concreto.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ), bem como o ressarcimento a título de dano material no valor de R$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Recurso Inominado. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento do voo. Malha Aérea. Alteração unilateral de voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano Material. Devido. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006634-14.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/01/2023 12:15:49
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MICHAEL JOSE DA SILVA ALVES
Advogados do(a) RECORRENTE: LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494-A, JHONE FERREIRA ALVES - RO8344-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pela autora em face da empresa ré.
Aduz o requerente que houve atraso excessivo de seu voo.
O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
Irresignado, o autor interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar ao autor indenização por danos morais e materiais.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte recorrida adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso do voo, com chegada ao destino final cerca de mais de 12 horas após o programado.
Segundo o autor, o atraso do voo lhes gerou danos de ordem moral.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrente, em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.
Aduz o consumidor que, adquiriu bilhetes de passagens da companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para o transporte aéreo, com saída de Belém/PA no dia 22/06/2021 as 17hrs:55min, com conexão em Manaus/AM as 19hrs:00, e destino final em Porto Velho/RO, chegando as 04hrs:55min, no dia 23/06/2021. Ocorre que, o avião não conseguiu pousar em Porto Velho devido as condições climáticas em Rôndonia naquela data, sendo necessário que o piloto retornasse para o aeroporto de Manaus/AM. Após muitas horas de espera e sem assistência, o autor conseguiu embarcar em novo voo e chegar em Porto Velho com um atraso de mais de 12 (doze) horas após o inicialmente contratado.
Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir eu serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
Em relação ao quantum indenizatório em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Portanto, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, portanto, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se faz suficiente para as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Deixo de condenar a empresa aérea pelos danos materiais, pois, como dito pelo juiz na sentença, a relação entre as partes se faz do trajeto até Porto Velho, passando disso, não existe mais relação entre as partes. Portanto, a carona ou pegar um ônibus, era por conta própria do autor.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reconhecer o dano moral e arbitrá-lo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento).
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL RECONHECIDO. DANO MATERIAL INDEVIDO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006891-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/11/2022 08:00:04
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: LEONARDO DE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual (restrições creditícias), com consequente inexigibilidade de débito (R$ 34.052,80), cumulada com indenização por danos morais (R$ 5.000,00), decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte é dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a concessionária de energia elétrica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias de energia elétrica reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a empresa ré observar que o(a) requerente informou que solicitou o desligamento da energia elétrica no ano de 2016, pelo motivo de mudança de endereço para outro Município, sendo surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado a empresa que continuou prestando serviços por anos sem o devido corte da energia elétrica.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, de modo que o pleito declaratório deve vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros, que, a toda evidência e publicidade são compensatórios.
Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.
O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade do requerente.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.
Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: desempregado / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento; restrição creditícia indevida), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS;
B) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE..”
Consigno ainda que, embora a parte requerida argumente que não existe prova do pedido de desligamento da unidade consumidora, não é razoável exigir que o consumidor detenha documentos tão antigos, bem como que a unidade tenha se mantido ligada mesmo após tantos débitos gerando ainda outros.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA. DÉBITOS GERADOS APÓS O PEDIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006724-40.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 10:13:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: QUESSIA DE OLIVEIRA GIMENES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A
Advogados do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidores atingidos com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência pleiteando a condenação da recorrida a pagar o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, para cada autor.
LEGITIMIDADE ATIVA
Com respeito ao consumidor por equiparação, no caso concreto, é possível estender a condição de consumidor para o cônjuge, pois é presumido que residem no mesmo endereço e sofreram o mesmo problema.
Ainda, a fim de comprovar, foi juntado aos autos a certidão de casamento ID 18428269.
Desse modo, apenas para que não pairem dúvidas sobre o assunto, entendo pela legitimidade de ambos os Recorrentes.
MÉRITO
Superada a questão da ilegitimidade, passa-se a análise dos danos morais em relação aos recorrentes. Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação das partes autoras, já que as provas dos autos dão conta de que houve a interrupção. Ademais, em sede de contestação a recorrida não nega a interrupção, apenas sustenta que a situação experimentada pelos recorrentes não é capaz de gerar dano moral, não debatendo diretamente a respeito da interrupção ocorrida na residência dos consumidores. Pelo contrário, junta na contestação acórdãos que confirmam interrupção de energia.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, reconhecendo a incidência dos danos morais.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, o que justifica a fixação do valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.
Por tais considerações, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a recorrida Energisa ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar os consumidores recorrentes, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO CÍVEL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006741-76.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/01/2023 13:46:23
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROSA MARIA DE SANTANA LOPES
Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a cancelamento unilateral do voo, a empresa recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença para majorara o quantum indenizatório.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que é suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
A justificativa da readequação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de janeiro de 2022, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do Recorrente.
In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo Recorrente.
Vejamos nesse sentido os julgados:
EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de
fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.
(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, fixo o quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo suficientes para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. ATRASO CONSIDERÁVEL. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007131-46.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/11/2022 11:55:25
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: MARLICE SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Defiro a gratuidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 91,36 (noventa e um reais e trinta e seis centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A parte requerida em sua defesa preliminarmente alega ausência de interesse processual, prescrição, inépcia da inicial e ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou que o débito é devido com base nos serviços prestados.
É o relatório. Decido.
Da preliminares
Da ausência de interesse processual
A ré defende que a autora, ingressou com a presente ação judicial somente em 05/02/2022, ou seja, deixou transcorrer mais de 04 (quatro) anos desde que seu nome foi negativado, quando poderia ter comunicado os fatos aqui narrados muito antes, minimizando a extensão do dano e o agravamento da situação.
Afasto a preliminar, pois a requerida não comprova a inércia da autora somente pelo lapso temporal. Embora a negativação tenha ocorrido quatro anos antes do ajuizamento da ação, a requerida não comprovou que a autora possuía ciência da negativação desde a inscrição, logo, não há como comprovar que a autora teria se mantido inerte no decorrer dos anos ou ainda, a data de sua ciência inequívoca do dano.
Não há que se falar em prescrição cujo termo inicial é a data em que a parte toma conhecimento da negativação e não do momento de seu lançamento.
Da inépcia da inicial
A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora apresentou devidamente o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).
Da ausência de pretensão resistida
A parte não está obrigada a buscar os meios administrativos para solução de conflitos, ante o princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição.
Do mérito
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é improcedente.
A operadora trouxe para os autos faturas com registros de pagamentos e endereço idêntico ao registrado perante o SERASA, além de gravação de voz, fato este não impugnado pela autora.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.
As faturas são antigas e apresentam consumo variado. É impossível acreditar que a requerida tenha forjado as faturas para alicerçar o débito em desfavor da autora
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora. Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Do Pedido Contraposto
O pedido contraposto, assim como a reconvenção, é ação e, como tal, não pode ser formulado por pessoa jurídica perante o Juizado Especial, devido à vedação legal do art. 8º da Lei 9.099/1995, a não ser que a requerida estivesse elencada dentro das exceções legais (microempresas/empresas de pequeno porte), o que não é o caso dos autos, sob pena de flagrante violação aos princípios que regem os Juizados Especiais. A requerida poderá valer-se da Justiça Comum para cobrança de eventuais débitos do consumidor. Desta forma, não admito o pedido contraposto.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC,EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida.
Por outro lado, reconheço que a autora litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos.
Em face da má-fé, condeno a autora a pagar à requerida multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, bem como verba honorária aos advogados da requerida no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, além das custas processuais.
Intimem-se.
A autora deverá ser intimada pessoalmente. (...)"
Em respeito às razões recursais, ressalto que, de fato, restou provada a contratação, há existência de pagamentos anteriores realizados pela parte autora, e não se mostra crivo a Autora alegar inexistência de relação consumerista e realizar pagamentos das faturas, tão logo, as faturas que não foram pagas são as que baseiam a negativação. Logo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, o qual suspendo em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. PRETENSÃO QUE IMPROCEDE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007241-45.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/01/2023 17:44:44
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: ANA PAULA BEZERRA SCHAEFER
Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95
VOTO
Cinge-se a análise do presente recurso em razão do cabimento de danos morais em decorrência de extravio temporário de bagagem.
Sem maiores lucubrações, analisando as provas aos autos colacionadas, entendo que a sentença dada pelo juízo de origem deve ser reformada, posto que não há prova de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, porquanto houve apenas o extravio temporário de bagagem da parte autora, tendo sido devolvida dois dias depois.
Pois bem.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, tem-se que não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
É questão incontroversa que a bagagem foi devolvida no destino final com apenas dois dias do extravio, muito antes do limite de 7 DIAS previsto na resolução N. 400 da ANAC. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. EMPRESA AÉREA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DEVOLUÇÃO NO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 400/2016 DA ANAC. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DEVOLUÇÃO DOS PERTENCES EM 03 (TRês) DIAS. NÃO DESCRIÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004615-09.2021.8.16.0056 - Cambé - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 16.05.2022) (TJ-PR - RI: 00046150920218160056 Cambé 0004615-09.2021.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 16/05/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/05/2022)
Por tais razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, com a consequente reforma da sentença, julgando improcedente os pedidos contidos na inicial.
Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Extravio Temporário de Bagagem. Dentro do Prazo de 7 dias. Dano Moral não comprovado. Recurso da Companhia. Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007295-11.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/09/2022 10:31:07
Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: ANA CAROLINE PIMENTEL LOBATO MUCZFELDT
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702-A
Polo Passivo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Defiro a gratuidade a parte recorrente, eis que comprovou ser hipossuficiente conforme ID 17206442 e não possuir condições de arcar com as custas processuais.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida em razão de atraso em viagem de ônibus de Porto Velho a Rolim de Moura de cerca de 3 (três) horas.
A requerida disse que o ônibus teve um pneu furado às 05h07 do dia 08/01/2022 entre os municípios de Jaru e Ouro Preto. O motorista teve de trocar o pneu, o que teria levado 1h28min. Depois, o ônibus teve nova parada em Ji-Paraná para troca do estepe, item obrigatório.
De acordo com a Resolução nº 1.383/2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em seu art. 6º, XV, é direito do passageiro “receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, ou interrupção ou retardamento da viagem, por mais de 3 (três) horas, em razão de defeito, falha ou outro motivo de responsabilidade da transportadora”.
No caso dos autos o atraso foi justamente no prazo de tolerância da resolução da ANTT.
Os atrasos em viagens, seja terrestre, seja aérea, são comuns. No entanto, o que se espera é que as empresas atuem de maneira a assegurar os direitos dos passageiros, e evitar atrasos muito longos, sob pena de ter de indenizá-los.
Porém no caso dos autos, não ficou verificado motivo para indenização. O atraso ocorreu por caso fortuito. Furar um dos pneus pode ocorrer com qualquer veículo. A requerida agiu dentro de um tempo razoável para o reparo do problema. Não foi demonstrando neste caso qualquer dano a direito da personalidade da parte requerente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida a recorrente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE TERRESTRE. ATRASO NÃO SUPERIOR A TRÊS HORAS. FALHA MECÂNICA. DANO MORAL. INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007399-73.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 19:42:38
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: NAIR MARTINS
Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS - RO6058-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

S E N T E N Ç A
O “lacre” junto ao ID: 80760948, não impugnado, ressalte-se, e dando conta de que em 21 de dezembro último houve suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em que habita NAIR MARTINS comprova o suficiente a alegação segundo a qual “a Requerente viajou no dia 20 de dezembro de 2021 e retornou no dia 03 de janeiro de 2022, quando voltou percebeu que estava sem energia. Ao entrar em contato com a Requerida a mesma informou que realmente não havia débitos em aberto e que o corte tinha sido um erro e que iriam religar a energia no dia seguinte, contudo a energia só foi ser religada no dia 04 de janeiro, ou seja 48 horas após a solicitação.”.
Em termos diversos, não haveria como admitir aqui a tese da concessionária de que “…se houve falta de energia na residência da parte autora na data informada, certamente esta foi provocada por problemas localizados APÓS O PONTO DE ENTREGA, pelos quais, à luz do que prevê a legislação setorial vigente, a concessionária não pode responsabilizada.”(82198628).
A respeito do tema, pacífica a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO quanto à irregularidade do corte quando inexiste inadimplemento de dívida atual, concernente ao mês do consumo (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017448-40.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021).
Desse modo e uma vez que, conforme a própria ré esclarece pelo relatório anexo ao ID: 82198629, estavam pagas as faturas de outubro e novembro de 2021, verifica-se na espécie o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que a autora afirma que experimentou e a interrupção do serviço.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. (…)
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Energia Elétrica. Corte de Energia. Demora no Restabelecimento. Danos Morais. Ocorrência. Recurso Improvido. Sentença Mantida
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008940-71.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 23/11/2022 19:09:44
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: LUZIA ABADIA PESSOA
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789-A, MARCELO FONTES SANTOS - MG181184-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.
Trata-se de recurso interposto por Azul Linhas Aéreas, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a empresa requerida ao pagamento de dano material no valor de R$1.325,25 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) e R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória de danos morais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 24 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de aproximadamente 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)";
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização.(TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).(…)."

Em respeito as razões recursais, acrescento que a falha na prestação do serviço está configurada, na medida em que atrasou o voo do Autor, sem prestar qualquer informação ao consumidor.

O autor cuidou de demonstrar por meios dos documentos juntados a exordial a data e horários contratados (ID Nº 18068268), bem como os bilhetes do atraso (ID Nº 18068270). Diante disso, as justificativas apresentadas não são capazes de elidir a responsabilidade da empresa, evidenciando ato ilícito passível de indenização por danos morais.

A propósito, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (cinco mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, em muito se aproxima ao aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos recurso inominado interpostos pela requerida, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo em relação a parte autora fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE BILHETES. REEMBOLSO DE PASSAGEM. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009872-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/01/2023 12:19:11
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: SUELLEN PINTO LOPES
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
" SENTENÇA
Aos 18 de outubro de 2022 às 9h, em sala de audiência virtual do 4º Juizado Especial Cível, na presença do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e de Bráulio Penha Bidá, este secretariou os trabalhos. Feito o pregão, Verificou-se a presença de ambas as partes. As partes não apresentaram testemunhas. Presente a acadêmica Daniele Costa Martins. Na sequência, foram reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram infrutíferas. Em seguida pelo juiz foi proferida a seguinte sentença: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral. ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. Alega que a inscrição em nome da autora remonta a cobrança das faturas não pagas de serviços fornecimento de energia. Sustenta que não há que se falar em danos morais, pois agiu no exercício regular de um direito. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos. PRELIMINAR: Considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida. PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Nos autos, é incontroverso a existência de débitos em nome da parte autora, bem como a inscrição comandada pela requerida, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança. Como a autora nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação. No entanto, a requerida não produziu prova da existência do contrato, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC. A contestação não traz sequer o endereço em que instalada a Unidade Consumidora (UC). Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 164,99 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove). Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida. No caso dos autos, devidamente intimada para apresentar a certidão de inscrição emitida pelo pelos cadastros de inadimplentes SPC, SERASA e SCPC a fim de demonstrar o efetivo abalo ilegítimo do crédito e afastar a incidência da Súmula n. 385 do STJ, a requerente não se manifestou. Na realidade, o documento juntado pela autora para comprovar a inscrição (id nº 68681949) é uma consulta a um site privado, sem idoneidade para o fim pretendido. Sobre o tema é o enunciado nº 29 do FOJUR e a jurisprudência de nossa Turma Recursal: "Enunciado 29 FOJUR - Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)" "Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório". (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020). É importante ressaltar que a autora possui outras quatro negativações, todas feitas pela requerida. Se tivesse questionado todas os apontamentos nesta ação, em tese, poderia se livrar dos efeitos de ter o nome incluído nos cadastros de inadimplentes. A tática utilizada só evidencia o uso predatório da ação, pois, aparentemente, o patrono pretende questionar cada débito individualmente, a fim de tentar maximizar os valore de eventual indenização por danos morais. Em resumo, a parte continua com o crédito restrito, mesmo sendo declarada a inexistência do débito discutido nestes autos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 162,33 (sessenta e dois reais e trinta e três centavos). Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais. Considerando que a audiência foi realizada via videoconferência, a presente ata será incluída nos autos sem assinatura das partes. Nada mais. Eu, Bráulio Penha Bidá, secretário de gabinete, digitei a presente ata.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Por respeito as razões recursais, consigno que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 18475970, sendo insuficiente para o reconhecimento do dano moral. Inclusive, caso de improcedência em sede de primeiro grau.

Por ser o entendimento desta Turma Recursal, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É com voto.
EMENTA
Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente parcialmente provido.
1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007881-48.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/09/2022 16:09:31
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BRENDON BRUNO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO
Defiro a justiça gratuita.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
“Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 214,18 (duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida em sua defesa preliminarmente alegou inépcia da inicial e ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou que o débito é devido com base nos serviços prestados. Deve ter aplicação da Súmula 385 do STJ. Fez pedido contraposto.
Da preliminares
Inépcia da inicial - A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora apresentou devidamente o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Ausência de pretensão resistida - Não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
Do mérito
De início afirmo pela desnecessidade de audiência de instrução e julgamento. A prova é substancialmente documental. A realização da audiência para depoimento pessoal da autora revela-se improdutiva.
A operadora de telefonia requerida trouxe a comprovação de que a autora tem negativação anterior no SERASA por dívida junto à OI S.A. e por isso em um primeiro momento já se teria a aplicação da Súmula 385 do STJ, que não reconhece o dano moral por conta de negativação anterior.
Por outro lado, não menos importante, a requerida trouxe o histórico de pagamento dos serviços que prestou à autora, com faturas emitidas. O mesmo endereço de cobrança daquele fornecido na inicial pela autora. Relatório amplo de chamadas, comprovando o consumo.
Daí que não tenho nenhuma dúvida de que existiu vínculo contratual entre a autora e a requerida.
Não há que se falar em dívida indevida, muito menos em negativação indevida.
Rejeito o pedido contraposto de cobrança do débito, uma vez que a parte requerida não pode assumir o polo ativo nos juizados especiais cíveis.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. (...)"
Em respeito às razões recursais, ressalto que, de fato, restou provada a contratação, há existência de pagamentos anteriores realizados pela parte autora, e não se mostra crivo a Autora alegar inexistência de relação consumerista e realizar pagamentos das faturas por débito automático (ID Nº 17278792 a 17279425), tão logo, as faturas que não foram pagas são as que baseiam a negativação. Logo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, o qual suspendo em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. PRETENSÃO QUE IMPROCEDE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009719-14.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/01/2023 13:17:53
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: FLORENTINO HENRIQUE DAS CHAGAS
Advogados do(a) RECORRIDO: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar inexistente débito oriundo de recuperação de consumo de R$ 2.785,80 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), ressalvando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à recuperação.
Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.
Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 80418255 - Pág. 4), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 25 meses - ID 80418255 - Pág. 4).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (certidão de ID 80418256 - Pág. 1). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por FLORENTINO HENRIQUE DAS CHAGAS em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R$ 2.785,80 (fatura de ID 82269488 - Pág. 3), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pela tabela oficial do TJRO e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.(…)

Por tais considerações, voto para rejeitar a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007597-40.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/01/2023 13:39:31
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: EDNA MOREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA DE SA SALES - RO10605-A, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA DE SA SALES - RO10605-A, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Defiro a justiça gratuita pleiteada pela autora.
A parte consumidora recorre da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pleiteando pela total procedência da demanda com o reconhecimento dos danos morais. A Requerida, por sua vez, pleiteia a improcedência total dos pedidos.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, razão pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar nulo o processo administrativo de recuperação de consumo bem como inexigível o valor apurado.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado (ID 18386901), o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Inominado interposto pela parte consumidora, para condenar a recorrida Energisa ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente Energisa ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008062-49.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/12/2022 12:59:02
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LEILA NASCIMENTO DE MELLO
Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Recorre a empresa aérea pretendendo a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela reforma da para julgar totalmente improcedente os pedidos alegados na inicial. O autor, por sua vez, recorre buscando a majoração do quantum indenizatório.
Aduz o conumidor, que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser prejudicado por cancelamento do voo que sairia de Porto Velho, dia 21/12/2022 às 4:50, com destino a Presidente Prudente. Alega que a empresa aérea não conseguiu realocá-lo em voo da mesma empresa ou de companhia aérea diversa, tendo que adquirir bilhete aéreo da empresa aérea AZUL. Não conseguiu o reembolso do valor da passagens originárias.
Pois bem. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela empresa aérea em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestaçao do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo a sentenaça se reformada apenas neste particular.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor, reformando a sentença para condenar a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantenho os demais termos da sentença inalterados.
Sucumbente, condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Recurso da requerida não provido. Recurso autoral parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008245-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 12:50:35
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: REBECA BARROS RODRIGUES
Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte consumidora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por dano moral em razão do corte indevido de energia em sua residência.
Irresignada, pleiteia pelo reconhecimento dos danos morais sofridos.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando o corte indevido de energia elétrica por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há preliminares, motivo pelo qual passo ao julgamento.

Pois bem.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão da suspensão de energia em fevereiro de 2022 na localidade onde mora, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.
Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.
Isto porque a requerente apenas narra que houve o corte indevido de energia, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta do serviço em sua unidade consumidora no ano de 2022.
Com efeito, as provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte autora é incumbida de comprovar que a energia elétrica de sua residência foi suspensa na data dos fatos.
Competia a demandante e consumidora comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.
Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e on-line, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se apenas de boletim de ocorrência, o que, por si só, não é suficiente a comprovar as alegações autorais.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.
A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Veja-se a orientação jurisprudencial recente:
“ EMENTA RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA EM MATÉRIAS JORNALISTICAS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM CAMAÇARI. CONSUMIDORA ALEGA TER SUPORTADO DANOS EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. CONSUMIDOR QUE VEM A JUÍZO INDIVIDUALMENTE REQUERER REPARAÇÃO DO DANO DEVE COMPROVAR QUE FOI ESPECIFICAMENTE ATINGIDO PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALEGADA. DANO MORAL INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPORCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1]. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente, ANA CRISTINA CARVALHO DE ASSIS pretende a reforma da sentença lançada nos autos que JULGOU IMPROCEDENTE a sua queixa. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO No mérito, afirma a parte autora que consumidora do serviço de energia elétrica fornecido pela demandada, e que, no dia 03 de dezembro de 2019, a empresa interrompeu o fornecimento do serviço na localidade da autora sem qualquer aviso, lhe causando danos morais. A ré se defende alegando que houve um desligamento programado em datas previamente divulgadas aos consumidores, e que, no dia alegado pela autora não houve qualquer interrupção do serviço na unidade da autora. Sendo assim, aduz inocorrência de qualquer dano indenizável. Pois bem. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingindo pela interrupção do serviço de energia elétrica. Em outras palavras, o pedido indenizatório é formulado com base na suposta má prestação cometida pela concessionária de serviço público aos seus usuários, por não promover o adequado fornecimento, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que também foi prejudicada pela conduta apontada como abusiva. Em que pese as matérias jornalísticas trazidas aos autos, tais documentos são genéricos, inaptos a provar que a parte autora teve qualquer dano de forma específica. Ademais, a consumidora não amealhou qualquer reclamação administrativa porventura realizada perante a empresa ré, ou mesmo, prova testemunhal que corroborasse com a suposta falha na prestação de serviços na sua residência. Acrescente-se que, a empresa ré, ao colacionar histórico de consumo evidencia não ter ocorrido queda significativa na utilização do serviço de energia pela autora. Logo, em conformidade com o entendimento do Juízo de primeiro grau, concluo que não restou minimamente demonstrado o problema de falta de energia na sua unidade consumidora, fato que poderia ser demonstrado com números de protocolos com reclamações da falta de energia. Apesar de aduzir perda de alimentos perecíveis, por exemplo, não há nos autos uma fotografia sequer desses alimentos estragados pela falta de energia alegada. Com efeito, entendo que as provas trazidas em Juízo (reportagens genéricas) são insuficientes para demonstrar a responsabilidade da Concessionária. Ressalte-se que, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somando ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão indenizatória, nos termos do art. 373, I do CPC. Sobre o tema, colhe-se da doutrina: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26ª ed., v. 1, p. 423). De tal modo, no caso dos autos, são desprovidas de verossimilhança as alegações da autora de que houve má prestação do serviço, quando ausente lastro probatório mínimo hábil a atestar que o Acionante também foi atingido pela conduta da ré. A inversão do ônus da prova não é um direito absoluto concedido ao consumidor. De acordo com o art. 6º, VIII do CDC, para o deferimento do pedido, além de estar submetido a um critério de avaliação do julgador, é preciso que esteja presente a verossimilhança das alegações ou comprovada a hipossuficiência do consumidor. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pela autora. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar, pois incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Com isso, agiu com acerto o MM. Juíza a quo ao rejeitar a pretensão da Recorrente, não se observando a prática de qualquer ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Pelas razões expostas

e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada em todos os seus termos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, pela parte autora. Suspenso o pagamento, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Salvador, Sala das Sessões, 27 de abril de 2021. Juiz (a) Relator (a) ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada em todos os seus termos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, pela parte autora. Suspenso o pagamento, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Salvador, Sala das Sessões, 27 de abril de 2021. Juiz (a) Relator (a) ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente [1] Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.(TJ-BA - RI: 00079234720208050039, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/05/2021)";

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos danos morais causados em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, situada na Ilha Grande em Angra dos Reis. 2. No caso, o período de interrupção da energia elétrica que embasa o pedido de indenização formulado é de 16 dias, segundo narra o Autor em sua exordial. Contudo, o demandante não fez prova mínima de suas alegações, pois os documentos acostados fazem prova genérica dos fatos, não comprovando, efetivamente, a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia 25/09/2015, muito menos que ela tenha perdurado pelo período de 16 dias. 3. Tampouco as declarações acostadas nos autos por moradores da ilha possuem valor probatório suficiente para embasar o pedido autoral 4. Resta evidente que a população se encontra insatisfeita com o serviço público de energia elétrica prestada pela Ré, porém tais fatos não autorizam a fixação individual de danos morais no presente feito. 5. Mesmo se tratando de relação consumerista, não estaria a parte autora, consumidora, dispensada de comprovar minimamente tais fatos em nome da prerrogativa da inversão do ônus da prova. 6. Provimento do apelo da parte ré para julgar improcedentes os pedidos autorais. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela autora, diante da improcedência da ação.(TJ-RJ - APL: 00058685220178190003, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 10/04/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)" (grifo nosso)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Em respeito as razões recursais, verifica-se que a parte consumidora não traz na inicial, provas do corte de energia em sua residência, e em sede de contestação a recorrida nega que tenha havido a suposta interrupção do serviço na residência da recorrente. Ademais a recorrente juntou após a apresentação da contestação, vídeo com demonstração da ausência do serviço em sua unidade consumidora, na qual não deve ser aceito, pois, considera-se inovação recursal, portanto, é necessário que se afaste da análise do presente recurso os documentos juntados pela parte consumidora na fase recursal, em atenção ao disposto no art. 434 do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente. Como bem observado, a prova juntada com o embargo não pode ser apreciada, vez que se trata de documento novo ou fato superveniente, em razão da vedação legal, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Deixando a parte embargante de apresentar justificativa para a juntada extemporânea de documentos na fase recursal, tal documentação não pode ser levada em consideração por ocasião do julgamento do recurso inominado.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 30 e 33 da Lei n. 9.099.

Vejamos:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Nesse sentido:

DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM O APELO E COM AS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. Não podem ser carreados novos documentos após a prolação da sentença, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Nos termos da Súmula 08 do c. TST, a juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, o que não é o caso dos autos.

(TRT-3 – RO: 00105449720145030147 MG 001054497.2014.5.03.0147, Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/10/2015.)

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Trata-se em verdade de argumentação inovadora, sendo portanto, incabível em sede de recurso.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida ao recorrente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL INDEVIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008917-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/01/2023 17:38:17

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: AFONSO CELSO SOBRINHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou no atraso do voo.

Aduz o consumidor que firmou contrato com companhia aérea AZUL a fim de viajar no trecho de Porto Velho para Maceió para o dia 06/01/2022 chegando ao destino final as 20h55min, no entanto, teve a surpresa de constatar que seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela companhia. Chegando ao seu destino somente 21h00min do dia 09/01/2022, aproximadamente 3 dias de atraso.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.

A sentença foi julgada procedente em parte, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que é suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, tenho que o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008186-32.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/01/2023 16:48:10
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIANA CONSTANTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Alega a consumidor que adquiriu passagem aérea da companhia aérea GOL, para saída em 06/12/2021, às 16h15m, da cidade de Porto Velho/RO, com destino à cidade de Porto Seguro, com previsão de chegada às 01h30m, do dia seguinte. No entanto, foi informado que seu voo teria sido cancelado, sendo oportunizado somente para embarcar em 07/12/2021 chegando ao destino final às 17h40m, causando desse modo, danos morais presumidos e indenizáveis.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de dezembro de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do recorrido.
O consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrida disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inercia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.
Vejamos nesse sentido os julgados:
EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de
fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.
(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Por tais considerações voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora para:
a) CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais, MAJORANDO para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.
No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008888-09.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/12/2022 11:46:41
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084-A, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto por JOSE FERREIRA DOS SANTOS, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.
Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprovem o seu direito.

Compete à parte autora, ora recorrente, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que por não ter a recorrente se desincumbido de demonstrar a culpa da recorrida, máxime as provas constantes nos autos serem excessivamente frágeis, impõe-se o julgamento em seu desfavor.
Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa transcrevo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.
Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal ; Julgado em 22/02/2017).
Nesse viés, a parte recorrente poderia produzir diversas provas, todavia, nada trouxe aos autos. Sequer apresentou recibos e/ou notas ficais, ou qualquer prova capaz de legitimar o ressarcimento e desconstituir a r. Sentença.
Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciaria gratuita.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009497-58.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/01/2023 23:01:34
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidores atingidos com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência pleiteando a condenação da recorrida a pagar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, para cada autor.
LEGITIMIDADE ATIVA
Com respeito ao consumidor por equiparação, no caso concreto, é possível estender a condição de consumidor para o cônjuge, pois é presumido que residem no mesmo endereço e sofreram o mesmo problema.
Ainda, a fim de comprovar, foi juntado aos autos a declaração de união estável ID 18436929.
Desse modo, apenas para que não pairem dúvidas sobre o assunto, entendo pela legitimidade de ambos os Recorrentes.
MÉRITO
Superada a questão da ilegitimidade, passa-se a análise dos danos morais em relação aos recorrentes. Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação das partes autoras, já que as provas dos autos dão conta de que houve a interrupção. Ademais, em sede de contestação a recorrida traz argumentos contraditórios, alegando primeiramente que não houve interrupção no período mencionado, e posteriormente que a energia foi reestabelecida em prazo razoável confirmando a interrupção do serviço.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, reconhecendo a incidência dos danos morais.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, o que justifica a fixação do valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.
Por tais considerações, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a recorrida Energisa ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar os consumidores recorrentes, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO CÍVEL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005635-79.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/09/2022 16:21:24
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: PLICIA JAQUELINE CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005406-80.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 24/11/2022 10:28:13
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: NAIR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A, DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, o destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.
A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos i e ii do §1º do artigo 1º daquele diploma.
Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido o princípio do pacta sunt servanda
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007695-95.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 06/12/2022 14:34:38
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ALTAMIRO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
A sentença merece ser mantida.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção, bem como as respectivas notas fiscais da obra comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034982-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2022 00:16:21

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: LUCAS CASTILHO LOCK e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
O valor arbitrado na origem em R$ 5.000,00(cinco mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida.
CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
Juiz ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006061-73.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2022 13:33:35
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ISAC GUSTAVO DE LEMOS LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: SINARA DUTRA - RO8002-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Departamento estadual de Trânsito (Detran/RO),no pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Alega o recorrente que foi surpreendido com ação de execução fiscal por débito inscrito em dívida ativa. Ocorre que a cobrança era indevida, posto que comprovado nos supracitados autos, a irregularidade da cobrança. Por essa razão pugna, pela reforma da sentença para majoração do dano moral.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Resta comprovado nos autos que a ação de execução fiscal em face do autor referente a multa de veículo automotor, foi fundada em débito inexistente, o que justifica a indenização por danos morais. Essa questão está pacificada nos autos.

A matéria devolvida a análise desta Turma Recursal, refere-se, tão-somente, ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, entendendo o recorrente que o valor fixado pelo juízo sentenciante encontra-se aquém do entendimento fixado por esta Turma.
Assim, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico do recorrido e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.
Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu nome inscrito em dívida ativa, bem como executado por dívida que não era sua.
Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1 – A inscrição indevida em dívida ativa ocasiona dano moral ao demandante.
2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005843-07.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/05/2021 10:39:30
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FERNANDO NUNES MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, pelo qual alega a existência de erro material em razão do lançamento de acórdão diverso da matéria/recurso apresentado nos autos.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que assiste razão à parte embargante, pois houve erro quando do lançamento no acordão de ID 14015128. Razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta.
Com efeito:
“RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória e Condenatória promovida por Fernando Nunes Madeira em desfavor do DETRAN-RO.
Alega o autor que é servidor público efetivo no cargo de procurador autárquico.
Menciona que a Lei 1000/2008 no seu artigo 5º outorgou aos procuradores da autarquia o direito de 30 dias de férias por semestre, porém, limitou o terço constitucional a um só período de trinta dias.
Discorre que o pagamento desse terço reduzido somente a metade dos dias de férias não possui amparo constitucional, informando que pleiteou o pagamento da verba sobre os dias totais de férias na seara administrativa, o que foi negado.
Assim, requer a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º da Lei 1000/2008, a implantação do terço sobre todo o período de férias e o pagamento retroativo.
O juízo sentenciante julgou procedente o pedido.
A parte autora interpôs o presente recurso apenas questionando que não houve menção expressa do juízo de origem quanto ao pagamento do terço das férias futuras.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Em apertada síntese, quando a Constituição deu advento ao terço adicional, a base de cálculo deve ser sobre todo o período das férias remuneradas e não sobre parte delas. Assim, norma que limita o pagamento do terço a parte do período de férias está em desacordo com a ordem constitucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. LEI Nº 2.123/53. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO SOBRE CADA PERÍODO DE FÉRIAS. NÃO PAGAMENTO DE UM TERÇO SOBRE PERÍODO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - O acréscimo de um terço é devido sobre todos os períodos de férias a que faziam jus os Procuradores Autárquicos, na forma da Lei nº 2.123/53. 2 - Quando a Constituição Federal estabelece o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, refere-se ao salário do período de férias. 3 - Constitui ato ilegal, da autoridade averbada de coatora, os descontos, nos vencimentos dos impetrantes, dos valores do um terço referente à remuneração sobre período de férias. 4 - Sentença confirmada. Recurso e remessa não providos (TRF-2 - AMS: 15197 96.02.07106-0, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 27/05/2002, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU – Data: 19/09/2002 – Página: 260).

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ. SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO. TERÇO DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA MANTIDA. O § único do art. 23 da Lei Municipal 647/99 prevê que as férias dos membros do magistério, com regência de classe, serão de 45 (quarenta e cinco) dias, e coincidirão, sempre, com os períodos do recesso escolar. No entanto, o Município limita o pagamento do terço constitucional ao período de 30 dias de férias, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Aliás, o Tribunal Pleno do TJRS discutiu amplamente a questão quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70011465416, oportunidade em que declarou a inconstitucionalidade de norma disposta no Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, a qual limitava o pagamento do terço constitucional de férias ao período de 30 dias. Precedentes das Turmas Recursais da Fazenda Pública. Sentença de procedência mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009993445 RS, Relator: Daniel Henrique Dummer, Data de Julgamento: 12/06/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 21/06/2021).

Ne mesma direção é o entendimento aplicado pela Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE LIMITA O INSTITUTO SOMENTE A PARTE DO PERÍODO DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000545-97.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 23/11/2021).

Assim, além do pagamento dos valores retroativos consignados em sede de sentença, deve a parte requerida arcar com o terço constitucional sobre todos os períodos de férias que venham a ser usufruídos pela parte requerente, previstas no “caput” do 5º da LCE nº 1000/2018.

Por tais razões, VOTO no sentindo de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora para condenar a parte requerida no pagamento dos demais terços de férias com referência a todos os períodos que o servidor vier a usufruir.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos para a origem.

É como voto.”

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, a fim de sanar o erro material apontado, para dar provimento ao recurso inominado interposto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. LANÇAMENTO DO ACÓRDÃO REFERENTE A RECURSO INOMINADO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE LIMITA O INSTITUTO SOMENTE A PARTE DO PERÍODO DE FÉRIAS. RETROATIVO E PAGAMENTO DEVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049090-02.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/02/2020 14:30:01

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: GILDEAN ADAO SAN MARTIN DUTRA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido indenizatório contido na exordial.

Sustenta o recorrente que realizou curso formação e aperfeiçoamento, nos termos da Lei 1063/2002, merecendo, neste caso, ser indenizado conforme legislação pertinente.

Em contrapartida, o Estado de Rondônia sustenta que o curso de formação que o autor realizadou foi na modalidade de ensino à distância, havendo expressa proibição legal da realização de pagamento de bolsa de estudo para tais casos, conforme especificado no Decreto 18168/2013.

Vieram os autos conclusos.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente a legislação aplicada ao tema, verifica-se que o recorrente não faz jus ao recebimento de qualquer valor indenizatório pelo curso de formação realizado.

Isto porque, conforme bem especificado pelo Estado de Rondônia, o autor realizou o referido curso de formação especial a Cabo da Polícia Militar do Estado de Rondônia sob a modalidade de ensino à distância, sendo certo que, em tais casos, a expressa vedação legal para o pagamento de indenização e/ou bolsa de estudo, haja vista que todo o custo recai sobre a própria administração, vejamos:
Art. 11 páragrafo único do Decreto nº 18.168/13 - . Considerando-se que todas as despesas decorrentes das atividades escolares de implantação, manutenção e execução dos programas correrão à custa do Poder Executivo, os alunos matriculados em atividades de ensino e instrução ofertadas na modalidade de Educação a Distância não farão jus a bolsas de estudo ou qualquer outra indenização, excetuando-se o direito de eventuais diárias decorrentes de deslocamentos para comparecimento às atividades de ensino presenciais.
Importante esclarecer que, em recurso, o recorrente não impugnou o fato de realmente ter participado de curso na modalidade EAD, se limitando a reprisar os argumentos jurídicos já aduzidos na exordial.
Assim, entendo que, por expressa vedação legal, o recorrente não faz jus ao recebimento de bolsa de estudo e/ou qualquer outra quantia tida a título indenizatório pelo curso realizado.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Curso de formação de Cabo da Policia Militar. Bolsa de estudo. Modalidade de ensino à distância. Vedação legal.
Sendo o curso de formação da PM realizado na modalidade de ensino à distância, não faz jus o militar ao recebimento de bolsa de estudo, conforme expressa vedação legal contida no Decreto nº 18.168/13.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7049091-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/02/2020 17:07:27
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS GALDINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido indenizatório contido na exordial.
Sustenta o recorrente que realizou curso formação e aperfeiçoamento, nos termos da Lei 1063/2002, merecendo, neste caso, ser indenizado conforme legislação pertinente.
Em contrapartida, o Estado de Rondônia sustenta que o curso de formação que o autor realizadou foi na modalidade de ensino à distância, havendo expressa proibição legal da realização de pagamento de bolsa de estudo para tais casos, conforme especificado no Decreto 18168/2013.
Vieram os autos conclusos.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente a legislação aplicada ao tema, verifica-se que o recorrente não faz jus ao recebimento de qualquer valor indenizatório pelo curso de formação realizado.
Isto porque, conforme bem especificado pelo Estado de Rondônia, o autor realizou o referido curso de formação especial a Cabo da Polícia Militar do Estado de Rondônia sob a modalidade de ensino à distância, sendo certo que, em tais casos, a expressa vedação legal para o pagamento de indenização e/ou bolsa de estudo, haja vista que todo o custo recai sobre a própria administração, vejamos:
Art. 11 páragrafo único do Decreto nº 18.168/13 - . Considerando-se que todas as despesas decorrentes das atividades escolares de implantação, manutenção e execução dos programas correrão à custa do Poder Executivo, os alunos matriculados em atividades de ensino e instrução ofertadas na modalidade de Educação a Distância não farão jus a bolsas de estudo ou qualquer outra indenização, excetuando-se o direito de eventuais diárias decorrentes de deslocamentos para comparecimento às atividades de ensino presenciais.
Importante esclarecer que, em recurso, o recorrente não impugnou o fato de realmente ter participado de curso na modalidade EAD, se limitando a reprisar os argumentos jurídicos já aduzidos na exordial.
Assim, entendo que, por expressa vedação legal, o recorrente não faz jus ao recebimento de bolsa de estudo e/ou qualquer outra quantia tida a título indenizatório pelo curso realizado.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.

EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Curso de formação de Cabo da Policia Militar. Bolsa de estudo. Modalidade de ensino à distância. Vedação legal.
Sendo o curso de formação da PM realizado na modalidade de ensino à distância, não faz jus o militar ao recebimento de bolsa de estudo, conforme expressa vedação legal contida no Decreto nº 18.168/13.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7054379-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/02/2021 14:58:05
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: RAIDSON MARQUES DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Implementação e Pagamento Retroativo de Adicional de Insalubridade interposto por Raidson Marques de Sena em desfavor do Estado de Rondônia.
Alega ser técnico em enfermagem, lotado no Hospital João Paulo II, e que apesar de exercer suas atividades em ambiente insalubre, a administração nunca pagou a verba no grau que entende ter direito.
Assim, requer a implementação do instituto e o pagamento retroativo no grau máximo.
O juízo de origem julgou procedente em parte do pedido, determinando a implementação e o pagamento retroativo a partir do laudo da perícia judicial no grau médio.
Isso posto, o servidor interpôs o presente recurso com o objetivo das verbas pretéritas ter como parâmetro ao laudo juntado na inicial.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
O recurso da servidora merece prosperar em parte.
Em primeiro lugar porque a Perita Judicial, em janeiro de 2020, prescreveu que o servidor exerce suas funções em ambiente insalubre, o que configura o dever de pagamento da verba no grau médio. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Em segundo lugar, apesar de concluído em 2009, o laudo juntado pelo recorrente, também descreve o ambiente insalubre do trabalho.
Por outro lado, as argumentações do servidor de que merece ter a implementação e pagamento retroativo da verba em grau máximo não merecem prosperar. Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial, e não aos laudos e casos análogos juntados pela parte autora. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)
Todavia, em vista da ausência de provas por parte do Estado de Rondônia capazes de afastar o pagamento da verba retroativa no grau máximo, deve ser reconhecido o direito do pagamento retroativo à perícia judicial o pagamento da verba em 30%, respeitada a prescrição quinquenal.
Nessa toada, o recurso interposto pelo Estado de Rondônia não prospera, haja vista que na instrução desta demanda não teve diligência por sua parte de carrear provas para afastar o seu dever de pagamento da verba pleiteada.
Por fim, por não vislumbrar ilegalidade por parte da perita judicial, indefiro o pedido o pedido de remessa da cópia dos autos ao Ministério Público para fins de apuração de possível Improbidade Administrativa, haja vista que os autos são públicos, e que cabe ao servidor recorrente apresentar a devida Notícia de Fato ao Parquet.
Por tais considerações VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso do Servidor para que as verbas pretéritas ao Laudo da Perita Judicial sejam com base no laudo juntado na exordial, excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADCIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR E ESTADOD E RONDÔNIA RECORREM. CONFLITOS ENTRE LAUDOS DA PERÍCIA JUDICIAL E DA PERÍCIA AUTORAL. GRAU DE INTENSIDADE. DIREITO RECONHECIDO, IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO CONFORME O LAUDO AUTORAL. SENTENÇA REFORMADA.
Cabe ambas as partes trazerem aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove ou afaste o fato constitutivo da verba pretendida, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre pelo servidor na exordial e ausência de prova que refute o direito pretendido por parte do ente demandado, as verbas retroativas ao laudo da perícia judicial devem ter por base o percentual verificado pelo laudo juntado pelo autor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7058001-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/04/2021 13:15:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431-A, NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A
Polo Passivo: ANA PAULA GOMES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PARTE RE: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431-A, NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Implementação e Pagamento Retroativo de Adicional de Insalubridade interposto por Ana Paula Gomes dos Santos em desfavor do Estado de Rondônia.
Alega ser técnica em enfermagem dos quadros do ente réu desde agosto de 2007, lotada no Hospital de Base, e que apesar de exercer suas atividades em ambiente insalubre, a administração nunca pagou a verba no grau que entende ter direito.
Assim, requer a implementação do instituto e o pagamento retroativo no grau máximo.
O juízo de origem julgou procedente em parte do pedido, determinando a implementação e o pagamento retroativo a partir do laudo da perícia judicial no grau médio.
Isso posto, a servidora interpôs o presente recurso com o objetivo das verbas pretéritas ter como parâmetro ao laudo juntado na inicial.
Por sua vez, o Estado de Rondônia também recorre pela improcedência dos pedidos
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
O recurso da servidora merece prosperar em parte.
Em primeiro lugar porque a Perita Judicial, em maio de 2020, prescreveu que a servidora exerce suas funções em ambiente insalubre, o que configura o dever de pagamento da verba no grau médio. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Em segundo lugar, apesar de concluído em 2012, o laudo juntado pelo recorrente também descreve o ambiente insalubre do trabalho da servidora.
Em vista da ausência de provas por parte do Estado de Rondônia capazes de afastar o pagamento da verba retroativa no grau máximo, deve ser reconhecido o direito do pagamento retroativo à perícia judicial o pagamento da verba em 30%, respeitada a prescrição quinquenal.
Nessa toada, o recurso interposto pelo Estado de Rondônia não prospera, haja vista que na instrução desta demanda não teve diligência por sua parte de carrear provas para afastar o seu dever de pagamento da verba pleiteada.
Por tais considerações VOTO no sentido de:
a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da Servidora para que as verbas pretéritas ao Laudo da Perita Judicial sejam com base no laudo juntado na exordial, excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.
b) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Estado de Rondônia.
Juros e Correção monetária conforme o prescrito no Tema 810 do STF.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADCIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR E ESTADOD E RONDÔNIA RECORREM. CONFLITOS ENTRE LAUDOS DA PERÍCIA JUDICIAL E DA PERÍCIA AUTORAL. GRAU DE INTENSIDADE. DIREITO RECONHECIDO, IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO CONFORME O LAUDO AUTORAL. SENTENÇA REFORMADA.
Cabe ambas as partes trazerem aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove ou afaste o fato constitutivo da verba pretendida, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.
Comprovado o exercício de atividade insalubre pelo servidor na exordial e ausência de prova que refute o direito pretendido por parte do ente demandado, as verbas retroativas ao laudo da perícia judicial devem ter por base o percentual verificado pelo laudo juntado pelo autor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7077554-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/01/2023 09:29:29
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: ELIDIANE LOPES DE OLIVEIRA FERNANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Implementação de Pagamento de Adicional de Insalubridade manejada por Elidiane Lopes De Oliveira Fernandes em desfavor do Município de Porto Velho/RO.
Informa o autor, servidor efetivo no cargo de Agente de Limpeza Escolar lotado na escola municipal Jose Augusto da Silva, que apesar de exercer sua jornada de trabalho em ambiente insalubre, não recebe o adicional no grau que entende ter direito.
O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido.
Irresignado, o Município Réu interpôs o presente recurso em busca pela improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Com efeito, no relatório de constatação ID 18405662, a perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, as alegações do Município de que o servidor faz jus ao pagamento da verba no grau médio não merecem prosperar.
Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)
Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas Processuais.
Sucumbente, condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de Honorários de Sucumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004317-74.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/01/2023 11:00:55
Data julgamento: 15/02/2023
Polo Ativo: MAURO APARECIDO BISERRA
Advogados do(a) RECORRENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706-A
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA COMAR NUNES - RO3139-A
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo servidor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento de contribuições previdenciárias incididas sobre verbas não incorporáveis realizadas pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste.
Pontuou o juízo de origem que a legislação municipal permite que o servidor opte pela contribuição sobre verbas decorrentes de cargo em comissão ou função de confiança, opção feita pelo servidor conforme comprovada pela autarquia demandada.
Assim, requer a reforma da sentença e procedência dos pedidos.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A sentença deve ser reformada. Explico.
No julgamento do RE 593068-SC, o Supremo Tribunal Federal prescreveu que no regime próprio de servidores dos municípios é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentaria:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (STF - RE: 593068 SC, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2019)

No mesmo caminho, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

EMENTA RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA –CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE CARGO/ FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA – POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE CARGO EFETIVO – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – MATÉRIA PACÍFICA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. É assente na jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança/gratificada. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos relativo ao exercício de função comissionada – Recurso Extraordinário nº 463.348/PR, relator ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2006; Processos Administrativos nº 316.794 e nº 316.170, sessão administrativa de 18 de dezembro de 2002. (Outros: AI 799026 AgR / PE, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15-05-2014). A Lei Complementar Estadual n.º 266/2006, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências, no parágrafo 2º do artigo 15, estabelece que: "Art. 15 o servidor civil ou militar, titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica ou fundacional, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela do anexo v desta lei complementar, acrescido ao seu subsídio mensal atual. § 2º os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão não se incorporam ao subsídio mensal nem serão auferidos na disponibilidade, na cessão e na aposentadoria". Com efeito, não integrando o subsídio mensal e não se incorporando à aposentadoria, mostram-se indevidos os descontos previdenciários sobre o cargo comissionado, função e confiança ou função gratificada, qualquer que seja a designação, sendo devida a restituição dos valores descontados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10015722720198110001 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 09/03/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 01/06/2021)

Portanto, restou incontroversa a inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias de verbas decorrentes de função comissionada, de modo que a devolução dos valores não alcançados pela prescrição quinquenal é a medida que se impõe.

Por tais razões, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado com o objetivo da reforma da sentença vergastada, para que sejam ressarcidos ao recorrente os valores atrelados aos descontos previdenciários cuja base de cálculo foi sobre verbas de função comissionada não alcançadas pela prescrição, corrigidas nos termos do Tema 810 do STF.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7013253-75.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: DIRCEU FURTUOSO

Advogado(a) do(a) Recorrente: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Recorrido(a): INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Data da distribuição: 13/01/2023

Despacho

Vistos.

Analisando os autos verifico que o Gabinete 03 é prevento, porquanto tenha proferido decisão em sede de Mandado de Segurança.

Configurada, portanto, a prevenção do eminente magistrado titular da Vaga TR-03, determino a redistribuição deste processo à sua relatoria.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7056601-46.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 11/01/2023 18:10:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: MARIE MONICA VASCONCELOS VALADARES
Advogado do(a) RECORRIDO: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA - RO3565-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de companhia aérea, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.
O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida em indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) – a título de danos morais.
Irresignada, a companhia aérea recorre no sentido de que seja reformada a sentença, para exclusão da condenação ou subsidiariamente, para redução do valor arbitrado a título indenizatório.
Por outro lado, contrarrazoa a parte autora pugnando pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da sentença que a condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou para a chegada da recorrida ao destino programado.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em virtude da necessidade de manutenção extraordinária da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, em muito se aproxima ao aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
É como voto.
EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Manutenção extraordinária da aeronave. Excludente não configurada. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.
A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7014980-69.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 13/12/2022 10:22:07
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: JANICE PICOLI ALTOMAR
Advogado do(a) RECORRIDO: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$18.000,00, e danos materiais no valor de R$ 301,46, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamentos e alterações de voos das requeridas. Narra que adquiriu passagem aérea, partindo de Fortaleza com destino à Porto Velho, no entanto o voo foi cancelado e alterado unilateralmente pelas requeridas.
A primeira requerida, alegou, preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, aduziu que o voo cancelado fora operado pela empresa AZUL, sendo a mesma responsável pelos transtornos. E que o voo no qual a autora foi realocada para a empresa aérea GOL sofreu alteração em virtude de nevoeiro no aeroporto de Manaus, razão pela qual o voo foi redirecionado para a cidade de Boa Vista. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
A segunda requerida arguiu preliminar de suspensão do processo por força maior, em virtude do período pandêmico e, no mérito não negou o cancelamento informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois reacomodou em novo voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Desse modo, rejeito-a.
Da preliminar de suspensão do processo
Verifica-se dos autos que a parte requerida postulou a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.
Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
Do mérito
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.
A autora adquiriu passagem aérea partindo de Fortaleza com destino à Porto Velho, com saída dia 23/12/2021 às 20h e chegada às 03h10 do dia 24/12/2021. No entanto, o voo adquirido atrasou e a AZUL realocou a parte autora em novo voo da GOL, partindo às 22h45 (id. 73346373), voo este que deveria ter feito conexão em Manaus, mas foi deslocado para Boa Vista, onde foi informada que não haveria voo no mesmo dia, tendo sido realocada em voo no dia seguinte partindo às 11h. Ao desembarcar em Manaus na noite do dia 24/12/2021, foi informada que não tinha voo para Porto Velho naquela data, somente no dia seguinte, dia 25/12/2021, com chegada em Porto Velho às 21h30. Irresignada, a autora procurou outro voo para embarque o mais rápido possível após todos os atrasos que já havia suportado e assim adquiriu passagem aérea junto à LATAM, saindo dia 25/01/2021 às 16h30.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento dos voos restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A versão das defesas não merecem acolhimento, porque as requeridas, que desenvolvem atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. De fato a GOL não foi contratada para operar o transporte aéreo da autora. Contudo, aceitou transportar a autora, a pedido da empresa AZUL e deve assumir solidariamente a falha havida no transcurso do itinerário.
Além do que, não há prova acerca da prévia comunicação à autora, a respeito das alterações e cancelamentos dos voos, de modo que fica rechaçada, também, tal alegação deduzida em defesa.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Destarte, comprovado os cancelamentos e alterações dos voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que não chegou ao destino pretendido na data contratada, bem como enfrentou diversos transtornos para finalmente chegar em sua cidade.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização das empresas aéreas, o valor do dano moral deve ser fixado em patamar que de fato sirva de lenitivo ao consumidor e ao mesmo tempo com efeito pedagógico para a empresa aérea. O valor constará da parte dispositiva.
Também procede o pleito quanto ao dano material no valor de R$ 301,46 (trezentos e um reais e quarenta e seis centavos), referente ao gasto com nova passagem durante a conexão, conforme comprovante apresentado na inicial. Esse valor complementa a falta de assistência material plena por parte das companhias aéreas requeridas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR as requeridas a pagar, solidariamente, à autora:
a) a título de dano moral o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão;
b) a título de dano material o valor de R$ 301,46 (trezentos e um reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
(...)
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço. Cancelamento/alteração de vôo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800167-58.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): STEFANY EUSTAQUIO TRINDADE
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: José Augusto Alves Martins
Data da distribuição: 02/03/2023
DECISÃO
Vistos.
O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.
A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de cumprimento da liminar nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando-se ainda o Enunciado nº 8, da 1ª Jornada de Direito da Saúde, a diretriz constitucional prevista no art. 198, inc. I (descentralização), os ofícios n.º 534/SEMUSA/2019 e n.º 17258/2019/SESAU-GRS5 e a solicitação anexa ao ID: 86610591 p. 6/8, defiro o pleito urgente, determinando ao Estado de Rondônia que, de plano, forneça o tratamento sub judice.
O agravante alega que não há urgência no caso e que o prazo determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros.
Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em no mínimo 30 dias para o cumprimento da tutela de urgência.
É o relatório essencial. Decido.
O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou o agendamento de consulta com médico especialista, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.
Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem determinou o fornecimento do tratamento de plano, o que se mostra razoável, mediante a situação da parte autora que sofre com cisto pineal medindo 1,2 cm com disgenesia comissural, além de histórico de hipoxia perinatal, deficiência intelectual e esquizofrenia em tratamento psiquiátrico, e que desde dezembro de 2021, vem solicitando junto ao ente o agendamento da consulta sem sucesso. Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.
Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.
Intime-se o agravante.
Oficie-se ao juízo de origem.
Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.
Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008169-93.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 13/01/2023 17:08:01
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO
Advogados do(a) RECORRIDO: SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB22246-A, IVON JOSE DE LUCENA - RO251-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de itinerário.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7021766-32.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 17/01/2023 10:24:43
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578-A, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
O valor arbitrado na origem, encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7007649-18.2022.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): VILMA DE JESUS CARDOSO
Advogado(a): LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A
Relator: José Augusto Alves Martins
Data da distribuição: 15/02/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença que julgou parcialmente procedente na ação de cobrança de revisão geral anual sobre vantagens pessoais.
Todavia, o referido assunto foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por meio dos autos n. 0808902-85.2021.8.22.0000 com a seguinte questão submetida a julgamento:
Tema/IRDR n° 07-TJRO - Revisão Geral Anual prevista na Lei n.3.343/2014, incidente sobre a vantagem da Gratificação de Atividade Específica-GAE e ao Adicional de Insalubridade, relativo aos servidores que ingressaram no serviço publico após a vigência da referida lei.
No caso, considerando que o pedido inicial do autor trata-se de “retroativo de Revisão Geral Anual de 5,87% previsto pela Lei n. 3.343/2014 sobre a Gratificação de Atividade Específica”, é de rigor a suspensão deste recurso e providenciadas as anotações necessárias para o sobrestamento do feito junto a CPE, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão.
Havendo o trânsito em julgado do incidente apontado acima, retorne os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7012828-48.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 29/11/2022 10:05:28
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A
Polo Passivo: MARIA BARNABE DE BARROS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95 .
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento de voo. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015382-84.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/07/2022 05:15:28
Data julgamento: 27/02/2023
Polo Ativo: THAIS BARBOSA CARDOSO
Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por THAIS BARBOSA CARDOSO sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir . (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 27 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013341-16.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/01/2023 18:13:28
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: ALTINA PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela recorrente em face de sentença que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial. Inconformada, requer a procedência do pedido.
Pois bem.
A alteração do voo é questão incontroversa. Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário narrado na inicial, contudo, houve cancelamento unilateral em que as opções de alterações apresentadas não condiziam com as contratadas. Conseguiu ser realocado apenas dois dias depois em outro voo.
Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA com aviso prévio, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Em que pese as alegações de aviso prévio, trata-se de afirmações sem provas.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra justo para compensar os infortúnios experimentados pela recorrente.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela recorrente, mantendo a sentença inalterada em sua integralidade.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável em decorrência da desídia da empresa aérea, deve ser mantida a sentença de improcedência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011057-35.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 11/01/2023 11:58:10
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JURANDI JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.
Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou na alteração unilateral do itinerário de voo, situação a qual levou a parte consumidora a permanecer por várias horas aguardando pacientemente no aeroporto.
Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.
Ocorre, entretanto, que o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfativo ao consumidor prejudicado.
Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013374-06.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/01/2023 19:54:09
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: NABILA CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais decorrentes de alteração unilateral do voo e trajeto por via terrestre. A sentença foi parcialmente procedente para condenar a empresa ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais a autora.
Irresignada, a autora pleiteia a majoração do dano moral.
Contrarrazões pela manutenção da sentença
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pela consumidora, houve a alteração do voo e trajeto por transporte terrestre, fazendo com que a recorrente fosse impedida de viajar no horário ofertado. Ainda ocorreu que, a autora teve que viajar 247 quilômetros por via terrestre, com aproximadamente 3 horas e meia de viagem, fazendo com que chegasse 7 horas após o que inicialmente havia sido contratado.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente de alteração unilateral e trajeto por via terrestre, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade da viagem.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.
Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, para MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDORA. ALTERAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS MAJORADOS. TRANSPORTE TERRESTRE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003433-20.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/01/2023 12:54:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: RICARDO RODRIGUES RIGON e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290-A
Advogados do(a) RECORRIDO: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290-A, NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Alegam os consumidores que, adquiriram passagens aéreas de ida, saindo de Porto Velho/RO, 03/01/2022 com saída às 14hrs:05min, com chegada em São José do Rio Preto/SP, às 23hrs:20min do mesmo dia. Ocorre que, chegando ao seu destino final os requerentes foram até a esteira para poderem retirar suas bagagens (4 volumes de bagagens, sendo 1 (uma) mala grande, 2(duas) malas menores e 1 (um) volume 1 que eram dois assentos de criança), depois de algum tempo aguardando perceberam que suas bagagens não estavam ali. A empresa aérea informou que, por conta do excesso de peso no bagageiro, as malas foram colocadas em outras aeronaves, sem antes avisar os passageiros/ donos das bagagens. As malas só chegaram no dia 06/01/2022, o que fez com que os autores tivessem que gastar com roupas, materiais de higiene, hotel, alimentação, entre outros.
Em contestação, a empresa aérea confirma que as bagagens só foram devolvidas no dia 06/01/2022.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. Alegam os requerentes que adquiriram passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Porto velho/RO - São José do Rio Preto /SP e ao chegarem em seu destino final, houve extravio de bagagens.
A requerida, por sua vez, alega em preliminar, o pedido de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.
Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais e materiais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.
A demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do contratado pelos requerentes, tiveram suas bagagens extraviadas (Registro de Irregularidade de Bagagem-RIB, junto ao sistemas da Azul (ID 75296992), a qual somente chegaram com aproximadamente 40 horas de atraso.
Em síntese da inicial : " Os requerentes adquiriram passagens com trecho aéreo, Porto Velho/RO X São José do Rio Preto/SP, em 03.01.2022 com saída às 14hr05min, chegando às 23hr20min. No destino final foram informados que decorrência do excesso de peso no bagageiro as malas foram colocadas em outras aeronaves . Por fim Por fim, suas bagagens foram entregues somente no dia 06.01 às 14 horas."
Neste caso, as partes autoras sofreram transtornos por culpa da requerida, em que pese não ter demonstrado nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável em virtude do atraso, demonstrou a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado (extravio de bagagem).
A bagagem representa a extensão da casa do consumidor, eis que contém peças de vestuário e artigos íntimos de higiene e beleza, para que se mantenha bem longe do lar e com o mínimo de amparo material e de conforto em lugar estranho ou diferente. Deste modo, é inquestionável o abalo moral decorrente do extravio da bagagem.
O fato de ficar somente com a roupa do corpo, ter que eventualmente efetivar gastos com outras vestimentas, aguardar ansiosa a solução do caso e a localização da bagagem perdida, apontam o abalo moral da requerente.
Portanto, comprovou-se os fatos (extravio), o dano (abalo moral e sentimento de perda e impotência, aliados à revolta com o descaso e negligência/imprudência da empresa) e a relação de causalidade (a bagagem extraviou-se durante a prestação do serviço de transporte aéreo). Entendo que os requerentes lograram êxito em demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica.
A empresa requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos a que der causa. A transportadora aérea deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Sendo assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, §2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva, cabendo eventual direito de regresso em favor da empresa, caso ela assim entenda, comprove e identifique os responsáveis. Há nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o extravio de bagagens e volumes causa inegável instabilidade emocional e psicológica no passageiro e consumidor. Trago jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a matéria em análise:
Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo nacional. Extravio de bagagem. Código de Defesa do Consumidor. Observância. Código Brasileiro de Aeronáutica. Inaplicabilidade do regime tarifado. Responsabilidade objetiva. Dano material e moral. Verificação. Obrigação de indenizar. Quantum a título de danos morais. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. O transporte aéreo de passageiro, nacional ou internacional, encerra relação de consumo. O valor do dano material não está limitado em função do código da aeronáutica, pacto de Varsóvia ou protocolo de Montreal. Com o advento do código de defesa do consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço a consumidor é de ordem objetiva, para todas as empresas de serviço de transporte aéreo, cuja característica é a irrelevância da presença da culpa, prova que se dispensa. Apelação 0006383-56.2010.8.22.0001. Relator Desembargador Moreira Chagas.
Portanto, diante dos fatos narrados e prova produzida, conclui-se que os constrangimentos e ansiedade suportados caracterizam-se como danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.
No tocante ao quantum indenizatório pleiteado à título de danos materiais, não se desobriga a requerida de indenizá-lo em razão da não ocorrência de declaração de bagagem pelo autor, pois a obrigação de que se incumbiu é de resultado, devendo arcar com o risco da deficiência na prestação do serviço.
Se não foi exigida a declaração antes de iniciada a execução do contrato de transporte, não há como fazê-lo após o descumprimento da obrigação de entrar a coisa transportada.
Como os autores não tem condições de demonstrar a afirmação, admissível a inversão do ônus da prova, competindo à requerida produzir conjunto probatório que afaste suas afirmações.
Ademais, as partes autoras comprovaram a aquisição de roupas e calçados (ID 75296889) em decorrência dos fatos cujos comprovantes foram juntados aos autos comprovando as despesas suportadas. Outrossim, juntou despesas com hospedagem (ID 75326289). Porém, em relação a diária de apartamento em Riviera de São Lourenço, os requerentes somente anexaram comprovante de pagamento (ID 75296987), sem maiores informações do comprovante de reserva, dados do hotel, data reserva, não se desincumbindo do ônus que lhe competiam.
Sendo assim, entendo cabível a restituição do valor de R$ 1.905,26 à título de danos materiais.
A fixação do quantum devido a título de danos morais, à falta de critério objetivo, há de obedecer prudente critério que ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento para o ofendido. Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Por isso e tendo-se em conta também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero adequado o valor de R$ 4.000,00.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar aos autores a quantia de:
a) R$ 1.905,26 à título de danos materiais, cuja correção monetária será pela tabela do TJRO (IGP-M) a partir do efetivo prejuízo e juros simples de 1% ao mês a partir da data de citação;

b) R$ 7.000,00 à título de danos morais,, com juros e correção monetária a partir desta data.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil."
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0801336-17.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/12/2022 19:35:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANA FARIAS VON RONDOW - RO12627-A
Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade à parte agravante.
É o breve relatório.
VOTO
Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação ordinária junto a Juizado Especial Cível, seara na qual inexiste previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).
Esta Turma já se firmou entendimento sobre o assunto:
Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).
Ressalto ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.
Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.
Com essas considerações, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO.
Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7078684-56.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/01/2023 10:06:16
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FRANCISCO PAIS DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A
RELATÓRIO
Trata-se ação que discute a legalidade dos descontos realizados com a sigla RMC.
O Juízo a quo declarou a incompetência dos juizados especiais e extinguiu o feito sem a análise do mérito por entender que se trata de demanda complexa que necessita de perícia contábil.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Sem maiores lucubrações, entendo que a sentença merece ser anulada. Explico.
Os contratos como no em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
Como se trata, portanto, de mera análise documental, ou seja, sendo cotejado o contrato pelo banco, com as condições de legalidade supracitadas, o reconhecimento de sua legalidade é medida que se impõe. Caso o banco não seja capaz de se desincumbir do seu ônus de provar a regularidade contratual, o contrato deve ser declarado nulo e, as consequências dali advindas, serão liquidadas por mero cálculo. Neste sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1.Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender pela necessidade de realização de perícia técnica contábil, afastando a competência do Juizado Especial para solução da demanda que versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Em suas razões recursais, o autor requer a anulação da sentença, aduz a desnecessidade de realização de perícia, sendo as provas apresentadas suficientes para o deslinde da controvérsia e o Juizado Especial competente para tanto. Alega ainda a possibilidade de enfrentamento da controvérsia em sede recursal (art. 1013, § 3º, CPC) e no mérito pugna pela procedência dos pedidos iniciais. 2. Preliminar de Competência do Juizado Especial. Os Juizados Especiais orientam-se pelos princípios informadores da celeridade e simplicidade (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual compete-lhes o processo e julgamento da maneira menos dispendiosa para as partes, em termos financeiro e temporal. A perícia só é exigível quando for o único meio de prova para elucidação da lide, o que não é o caso. 3. A matéria tratada nos autos não difere de muitas outras ações já apreciadas pelas Turmas Recursais, em que se discute a validade das contratações de cartão de crédito consignada com reserva de margem (RMC). Portanto, é com razão o apelo do autor/recorrente para que a sentença, ora combatida, seja anulada diante da inexistência de complexidade da causa. 4. O entendimento firmado é o de que não há complexidade em se analisar se o contrato a título de RMC é legítimo ou não. Precedentes: BANCO BMG SA versus DEUZIMAR BATISTA MARINHO CELESTINO Acórdão 1308955, 07236545720208070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no PJe: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. BANCO DAYCOVAL S/A versus PEDRO GEDEAO BENTO Acórdão 1295884, 07073149020198070010, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D?ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Preliminar acolhida. 5. Todavia, impende destacar que o caso em apreço não é passível de aplicação da teoria da causa madura. Isto porque adentrar ao mérito da questão importaria em supressão de instância, além do que tal procedimento pode ter o indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular. Destarte, a sentença deve ser anulada com o retorno do processo para seu regular processamento. 6 . Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Turma: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA versus BANCO BONSUCESSO S.A. Acórdão 1135201, 07027728120188070004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Preliminar de Competência dos Juizados Especiais Acolhida. Sentença anulada com retorno dos autos à origem para regular processamento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios porque o recorrente venceu. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.
(TJ-DF 07020473020208070002 DF 0702047-30.2020.8.07.0002, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Logo, não há necessidade de perícia contábil quando a mera apresentação de cálculos aritméticos é suficiente para dirimir a contenda Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica para o julgamento da lide em contexto, o que impõe a anulação da sentença vergastada.
Ante o exposto, Voto no sentindo de ANULAR a sentença recorrida e determinar o retorno do feito para o seu regular processamento.
Sem custas e honorários advocatícios.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO À ORIGEM.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013376-73.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2023 11:39:07
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: NAVILA KELLY RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, com saída de Porto Velho as 14hrs:05min, do dia 17/01/2022, fazendo conexões em Cuiabá/MT e Confins/MG, com destino final em Maceió/AC às 00h:10min do dia 18/01/2022. Ocorre que, no dia da viagem, a autora não conseguiu realizar seu check-in, tendo então, que se deslocar até o aeroporto de Porto Velho para verificar o que havia acontecido. Ao chegar no aeroporto, a autora foi informada de que seu voo havia sido alterado unilateralmente, sem aviso prévio. O voo seria de Porto Velho/RO as 13hrs:25min, para Recife/PE, e lá, pegaria outro voo para Maceió/AL. Sem opções, a autora embarcou no voo que a empresa aérea havia lhe colocado. Ao chegar em Recife/PE as 18hrs:45min do dia 17/01/2022, a autora foi colocada em grande espera, e somente as 21hrs, a autora foi informada de que teria que esperar até as 03hrs:30min da madrugada do dia 18/01/2022, e que ela viajaria de Recife/PE para Maceió/AL de VAN (transporte terrestre). A autora somente chegou em seu destino por volta das 7hrs:00min, da manhã do dia 18/01/2022, ou seja, a autora só chegou em seu destino 7 (sete) horas após o que foi inicialmente contratado.
Quanto à alteração do voo, a empresa recorrida invoca que, por alteração na malha aérea, o voo precisou ser mudado.
Em que pese as justificativas apresentadas pela empresa, os motivos de alteração na malha aérea que levaram ao cancelamento e alteração do voo, seja em razão de manutenção da aeronave ou de problemas com a tripulação, configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.
Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:
Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida ser condenada ao pagamento dos danos morais.
Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, entende-se por certo majorar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra justo e razoável para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:
INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.
O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)
Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora e reformo a sentença para majorar o quantum indenizatório e condenar a companhia aérea ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento).
Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDORA. TRANSPORTE AÉREO. TRANSPORTE TERRESTRE. ALTERAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009157-96.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/01/2023 14:59:40
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: OSMAR SCHRAMM e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
Com respeito ao consumidor por equiparação, no caso concreto, seria possível estender a condição de consumidor para o cônjuge caso anexasse certidão de casamento ou declaração de união estável, pois é presumido que residem no mesmo endereço e sofreram o mesmo problema. No entanto, a consumidora Maria Geize Braga Gomes Schramm, não anexou aos autos qualquer comprovante de que reside no mesmo endereço que o senhor Osmar Schramm, devendo ser afastada sua legitimidade. Mesma condição se aplica a Adair Junior Gomes da Costa, filho do recorrido, visto que, não junta aos autos comprovação de que reside no mesmo endereço do titular da unidade consumidora atingida pela interrupção de energia elétrica. Ademais, os únicos documentos que anexa, são comprovantes de identificação e procuração, não sendo consideradas como provas hábeis a comprovar que reside no mesmo endereço de seu genitor, razão pela qual é parte ilegítima na presente ação.
Desse modo, apenas para que não pairem dúvidas sobre o assunto, entendo pela legitimidade somente de Osmar Schramm. Razão pela qual, deve ser afastada a condenação por danos morais dos demais recorridos.
Mérito
Evidencia-se a relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência dos recorridos frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas a eficiência e segurança.
Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço sem motivo aparente; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por quaisquer outras razões que não o justifiquem.
Apesar das insurgências da recorrente, esta não comprovou a inadimplência da parte consumidora, ou ainda, algum outro motivo capaz de ensejar o corte.

Alega em contestação e em sede de recurso inominado que o corte de energia na residência da parte autora se deu por inadimplemento, sem contudo, mencionar de qual fatura seria. Ocorre que, o consumidor anexa aos autos, comprovante de pagamento das faturas, não havendo débito em aberto com a recorrente.
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), deve ser mantido.
Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa dos recorridos Maria Geize Braga Gomes Schramm e Adair Junior Gomes da Costa conforme artigo 485, inciso VI do CPC, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar a recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7018864-09.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/07/2022 14:55:25
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Polo Passivo: LAURIANE RABELO AIRES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Aduz a consumidora que, adquiriu passagens aéreas de volta, saindo de Curitiba no dia 19/02/2022, às 04hrs:55min, tendo conexão em São Paulo, e chegada ao destino final Porto Velho, às 10h45m, do mesmo dia. Ocorre que, no dia do embarque a autora grávida de 11 semanas e acompanhada por seus dois filhos, foi impedida de embarcar, pois o voo havia sido cancelado unilateralmente pela empresa aérea ré e sem aviso prévio. A empresa aérea ofereceu novo voo após algumas horas aguardando no aeroporto de madrugada, sendo ele: saída de Curitiba, no dia 19/02/2022, as 10hrs:20min, com conexão em São Paulo e Manaus, e chegada em Porto Velho, as 17hrs:55min, do mesmo dia, totalizando mais de 9 (nove) horas de atraso.
Em contestação, a empresa aérea alega que o voo necessitou sofrer alteração por motivo de malha aérea.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Curitiba/PR para Porto Velho/RO, cujo voo estava previsto para 19/02/2022, com chegada ao destino final às 10h45min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo, chegando ao seu local de destino somente às 17h55min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso superior a 7 horas em sua chegada.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso superior a 7 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e
"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)."

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea LATAM AIRLINES GROUP S/A, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO / ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019370-82.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/01/2023 16:39:53

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: WANDER SANTOS CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Consta dos autos que o nome do consumidor fora supostamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrente e não adimpliu com a dívida gerada.

Embora a empresa tenha alegado nos autos que o débito é legítimo, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Portanto, não comprovou a utilização dos serviços pela parte consumidora, apenas juntou telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante.

Nesse sentido, cito precedente no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratar de meios probatórios unilaterais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020). (grifei)
Por conseguinte, deve ser mantida a declaração da inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do consumidor.
Passo a análise dos danos morais.
Sustenta o consumidor, em síntese, que foi surpreendido ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, visto que nunca firmou negócio jurídico com a empresa recorrente. No entanto, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia oficial, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 18380108, sendo insuficiente para o fim pretendido.
Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia. Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos outros documentos do Serasa/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Portanto, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão do juízo sentenciante.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020
Portanto, é o entendimento desta Turma que a consulta online, em canal não oficial dos principais órgãos de proteção ao crédito, é incapaz de comprovar a negativação indevida e o abalo creditício, não sendo passível, assim, de reparação moral.
Diante do exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa recorrente, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar a empresa recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000869-77.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2022 14:05:10
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ROQUE RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.
A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora, pugna pela reforma da sentença para que os juros sejam contados a partir do desembolso.
É o relatório.

VOTO
DA PRESCRIÇÃO
De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o documento apresentado pela parte recorrente, colacionado ao ID 18139500 é datado do ano de 1995, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).
Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:
RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)
DECISÃO
Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:
"Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão" (fl. 13 e-STJ).
(...)
Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.
Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.
Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).
Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.
Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.
Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.
Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.
Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2020.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
É como voto.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

EMENTA
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.
Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.
O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7045374-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 28/11/2022 13:02:15
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIO GARCIA DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogados do(a) RECORRENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548-A, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
DA PRESCRIÇÃO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista projeto de rede de subestação devidamente aprovado pela concessionaria de energia, anotação de responsabilidade técnica (ART), termo de compromisso de manutenção e carga instalada, termo de intenção de doação de subestação, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).
Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:
RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)
DECISÃO
Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:
“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).
(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.
Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.
Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).
Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.
Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.
Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.
Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.
Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2020.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.
Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.
Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.
O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801163-90.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 24/10/2022 11:50:34
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ADEMIR DE FREITAS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A
Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da lei n. 9.099/95.
VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.
A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.
Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.
No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.
Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.
Comunique-se o juízo de origem.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
É como voto.
EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.
Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020910-68.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/01/2023 10:57:08
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: SUEDES DA SILVA CORREA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18375492, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7015594-08.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2022 14:22:34
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.
Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 18275299 é datado do ano de 1995, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).
Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:
RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)
DECISÃO
Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:
"Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão" (fl. 13 e-STJ).
(...)
Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.
Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.
Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.
Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.
Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .
Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.
Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2020.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.
– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.
– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003435-39.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/01/2023 14:43:05
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JOSE MARCOS SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao ressarcimento. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista projeto e anotação de responsabilidade técnica datados com o ano de 2011, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a prejudicial de mérito arguida para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7021313-37.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/12/2022 14:27:00
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ABGAIL DE PAULA SANTOS AVELINO
Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RELATÓRIO
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Defiro a gratuidade.
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.
Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%.
Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 31 de outubro de 2022."
Em respeito às razões recursais, destaco que, de fato, as provas acostadas aos autos fazem crer que existe a contratação por parte da autora da demanda, uma vez que as contas enviadas ao endereço, e devidamente pagas até o inadimplemento que resultou no cancelamento da linha, é o mesmo nos registros no SERASA. Assim, entendo que restou devidamente comprovada a contratação, o inadimplemento, e a legitimidade da negativação do nome da consumidora, motivo pelo qual mantenho a sentença vergastada incólume.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, as quais suspendo em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA:
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PLEITO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7035651-16.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 23/11/2022 20:05:04
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FRANCINEIDE PANTOJA MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95
VOTO Trata-se de recurso inominado interposto por FRANCINEIDE PANTOJA MONTEIRO DA SILVA, pois inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizado pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela interrupção de água por 7 (sete) dias em sua unidade residencial, no Cristal da Calama.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido.
Pois bem.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas e juntadas com a Petição Inicial, dizem respeito a reclamação de outros moradores em redes sociais, noticiários locais e julgamentos de casos semelhantes, sendo por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo condomínio e/ou bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe pela ausência de comprovação mínima do direito de forma individualizada.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.

É como voto.

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022094-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/01/2023 08:56:10

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: GILMAR SILVINO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A parte consumidora recorre da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pleiteando pela total procedência da demanda com o reconhecimento dos danos morais.

Já a parte requerida pleitei pela improcedência dos pedidos autorais.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte consumidora, para condenar a empresa Energisa ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar o consumidor em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

CONDENO a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033431-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/07/2021 12:52:17

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: UBIRATON FIGUEIREDO DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - RO7469-A, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.

Ante o exposto, VOTO para rejeitar a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7034400-60.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/01/2023 10:34:28
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815-A
Polo Passivo: ZUILA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação de culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
Em síntese, a parte autora alega que nunca contratou com a ré e que, mesmo diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, a recorrida efetuava cobranças relativas a empréstimos não contratados. Cabia à empresa recorrida comprovar a regular contratação, prestação do serviço e a origem do débito cobrado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
Diante disso, verifica-se que a instituição financeira recorrente cometeu ato ilícito e deve responder pelos prejuízos causados a autora, pois realizou contrato de empréstimo sem sua solicitação ou autorização.
Logo, está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos causados a autora, devendo o banco recorrido reparar os danos materiais e morais suportados pela recorrente, pois, é inegável os transtornos sofridos em razão da conduta lesiva. A situação demonstrada nos autos, ultrapassa o mero dissabor do cotidiano, o que enseja a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.
Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R$ 10.000,00) dez mil reais deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte requerida apenas para REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
CONSUMIDOR, DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
Ausente a prova de contratação do empréstimo é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020923-67.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/01/2023 09:49:29
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: SILVANA BEZERRA DE ABREU
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Defiro a gratuidade.
No mais, considerando que o feito está apto a julgamento, em atenção a teoria da causa madura, passo a análise do mérito.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do "produto", é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.

No contrato de ID 18372881, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

"Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021)."

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para conhecer do recurso interposto e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO para julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, os quais mantenho suspensos em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022179-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/08/2021 19:28:49

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: FRANCISCA EURIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do "produto", é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 14335297, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033182-94.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/01/2023 16:12:31

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: CLEIDE DA SILVA MACIEL

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade.

Sem maiores lucubrações, entendo que a sentença merece ser anulada. Explico.

Como se trata de mera análise documental, ou seja, sendo cotejado o contrato pelo banco, com as condições de legalidade previstas em resolução do BACEN, o reconhecimento de sua legalidade é medida que se impõe. Caso o banco não seja capaz de se desincumbir do seu ônus de provar a regularidade contratual, o contrato deve ser declarado nulo e, as consequências dali advindas, serão liquidadas por mero cálculo. Neste sentido:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1.Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender pela necessidade de realização de perícia técnica contábil, afastando a competência do Juizado Especial para solução da demanda que versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Em suas razões recursais, o autor requer a anulação da sentença, aduz a desnecessidade de realização de perícia, sendo as provas apresentadas suficientes para o deslinde da controvérsia e o Juizado Especial competente para tanto. Alega ainda a possibilidade de enfrentamento da controvérsia em sede recursal (art. 1013, § 3º, CPC) e no mérito pugna pela procedência dos pedidos iniciais. 2. Preliminar de Competência do Juizado Especial. Os Juizados Especiais orientam-se pelos princípios informadores da celeridade e simplicidade (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual compete-lhes o processo e julgamento da maneira menos dispendiosa para as partes, em termos financeiro e temporal. A perícia só é exigível quando for o único meio de prova para elucidação da lide, o que não é o caso. 3. A matéria tratada nos autos não difere de muitas outras ações já apreciadas pelas Turmas Recursais, em que se discute a validade das contratações de cartão de crédito consignada com reserva de margem (RMC). Portanto, é com razão o apelo do autor/recorrente para que a sentença, ora combatida, seja anulada diante da inexistência de complexidade da causa. 4. O entendimento firmado é o de que não há complexidade em se analisar se o contrato a título de RMC é legítimo ou não. Precedentes: BANCO BMG SA versus DEUZIMAR BATISTA MARINHO CELESTINO Acórdão

1308955, 07236545720208070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no PJe: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. BANCO DAYCOVAL S/A versus PEDRO GEDEAO BENTO Acórdão 1295884, 07073149020198070010, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D?ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Preliminar acolhida. 5. Todavia, impende destacar que o caso em apreço não é passível de aplicação da teoria da causa madura. Isto porque adentrar ao mérito da questão importaria em supressão de instância, além do que tal procedimento pode ter o indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular. Destarte, a sentença deve ser anulada com o retorno do processo para seu regular processamento. 6 . Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Turma: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA versus BANCO BONSUCESSO S.A. Acórdão 1135201, 07027728120188070004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Preliminar de Competência dos Juizados Especiais Acolhida. Sentença anulada com retorno dos autos à origem para regular processamento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios porque o recorrente venceu. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.(TJ-DF 07020473020208070002 DF 0702047-30.2020.8.07.0002, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Logo, não há necessidade de perícia contábil quando a mera apresentação de cálculos aritméticos é suficiente para dirimir a contenda Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica para o julgamento da lide em contexto, o que impõe a anulação da sentença vergastada.

No mais, considerando que o feito está apto a julgamento, em atenção a Teoria da Causa Madura, passo a análise do mérito.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora não nega que possui vínculo com a instituição bancária. Contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Pois bem.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo ao banco recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco não prova a regularidade de sua conduta, pois não traz aos autos nenhum documento comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, não cumprindo com seu dever de informação, sequer traz cópia do contrato celebrado em sede de defesa.

Ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório, permanecendo inerte.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, levando-se em conta a data da contratação, cito: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros.

Aqui, examinando o caso posto, de acordo com a informação da data de contratação e condição de pensionista da parte autora, deve ser aplicado o percentual de juros da data da contratação.

Quanto à repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver

recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)"

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. "CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)"

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ainda, sendo o caso, autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco com valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Por fim, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica com os juros correntes.

Por tais considerações, VOTO para, preliminarmente, afastar a incompetência dos juizados e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

a) DETERMINAR que proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos servidores públicos, o percentual de juros da data da contratação;

b) DETERMINAR que os efeitos da sentença/acórdão se apliquem apenas sobre os valores do pré-saque, sendo devidas as eventuais despesas realizadas com o cartão de crédito, pois provenientes de relação jurídica diversa do empréstimo;

c) CONDENAR o banco, quando da conversão, a devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior;

d) Condenar a instituição financeira a indenizar a título de danos morais sofridos no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7022801-27.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 22:15:22
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: LUCIANO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da L 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade.
Sem maiores lucubrações, entendo que a sentença merece ser anulada. Explico.
Como se trata de mera análise documental, ou seja, sendo cotejado o contrato pelo banco, com as condições de legalidade previstas em resolução do BACEN, o reconhecimento de sua legalidade é medida que se impõe. Caso o banco não seja capaz de se desincumbir do seu ônus de provar a regularidade contratual, o contrato deve ser declarado nulo e, as consequências dali advindas, serão liquidadas por mero cálculo. Neste sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1.Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender pela necessidade de realização de perícia técnica contábil, afastando a competência do Juizado Especial para solução da demanda que versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Em suas razões recursais, o autor requer a anulação da sentença, aduz a desnecessidade de realização de perícia, sendo as provas apresentadas suficientes para o deslinde da controvérsia e o Juizado Especial competente para tanto. Alega ainda a possibilidade de enfrentamento da controvérsia em sede recursal (art. 1013, § 3º, CPC) e no mérito pugna pela procedência dos pedidos iniciais. 2. Preliminar de Competência do Juizado Especial. Os Juizados Especiais orientam-se pelos princípios informadores da celeridade e simplicidade (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual compete-lhes o processo e julgamento da maneira menos dispendiosa para as partes, em termos financeiro e temporal. A perícia só é exigível quando for o único meio de prova para elucidação da lide, o que não é o caso. 3. A matéria tratada nos autos não difere de muitas outras ações já apreciadas pelas Turmas Recursais, em que se discute a validade das contratações de cartão de crédito consignada com reserva de margem (RMC). Portanto, é com razão o apelo do autor/recorrente para que a sentença, ora combatida, seja anulada diante da inexistência de complexidade da causa. 4. O entendimento firmado é o de que não há complexidade em se analisar se o contrato a título de RMC é legítimo ou não. Precedentes: BANCO BMG SA versus DEUZIMAR BATISTA MARINHO CELESTINO Acórdão 1308955, 07236545720208070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no PJe: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. BANCO DAYCOVAL S/A versus PEDRO GEDEAO BENTO Acórdão 1295884, 07073149020198070010, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D?ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Preliminar acolhida. 5. Todavia, impende destacar que o caso em apreço não é passível de aplicação da teoria da causa madura. Isto porque adentrar ao mérito da questão importaria em supressão de instância, além do que tal procedimento pode ter o indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular. Destarte, a sentença deve ser anulada com o retorno do processo para seu regular processamento. 6 . Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Turma: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA versus BANCO BONSUCESSO S.A. Acórdão 1135201, 07027728120188070004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Preliminar de Competência dos Juizados Especiais Acolhida. Sentença anulada com retorno dos autos à origem para regular processamento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios porque o recorrente venceu. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.
(TJ-DF 07020473020208070002 DF 0702047-30.2020.8.07.0002, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Logo, não há necessidade de perícia contábil quando a mera apresentação de cálculos aritméticos é suficiente para dirimir a contenda Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica para o julgamento da lide em contexto, o que impõe a anulação da sentença vergastada.
No mais, considerando que o feito está apto a julgamento, em atenção a Teoria da Causa Madura, passo a análise do mérito.
Pois bem.
Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18496951, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da sentença de origem e, julgando o mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, julgando totalmente improcedentes os pedidos autorais
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, as quais suspendo em razão da gratuidade deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Incompetência. Perícia contábil. Desnecessidade. Teoria da Causa Madura. Julgamento do mérito. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos n
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7030711-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/09/2022 17:15:43
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ERICLEI SOARES SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
MÉRITO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
“ SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma não possuir débitos junto a parte requerida, requerendo declaração de inexistência, declaração de inexigibilidade do débito e reparação em danos morais pela inscrição indevida.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que o débito teve origem em contrato firmado com o Tricard Cartão de Crédito, e que foi objeto de cessão de crédito, conforme documentos em anexo. Sustenta não ter praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a cobrança em nome da parte autora.
Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
In casu, a parte autora nega ter débitos em aberto com a parte requerida, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia.
De outro lado, a parte requerida não comprova ser devida a cobrança, pois, sequer apresentou o contrato celebrado entre a autora e o Banco, bem como demonstrar o saldo devedor ou origem do débito.
Desta feita, merecem procedência os pedidos declaratórios de inexistência do valor de R$ 879,00 e, por consequência, de inexistência/inexigibilidade do débito decorrente dessa relação jurídica.
No caso em apreço, embora devidamente cientificada de que deveria apresentar as certidões de balcão, não demonstrou o abalo de seu crédito, o que demandaria a apresentação das certidões da SERASA,SPC e SCPC (decisão de id. 62526695), a parte autora não juntou as certidões.
É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais).
No caso dos autos, ante à sua inércia, a parte autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.
Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da ré, e, por via de consequência DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito (R$ 879,00) que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini "
Por respeito as razões recursais, consigno que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 17184625, sendo insuficiente para o reconhecimento do dano moral. Inclusive, caso de improcedência em sede de primeiro grau.
Por ser o entendimento desta Turma Recursal, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É com voto.
EMENTA
Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente parcialmente provido.
1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7036707-84.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/12/2022 11:45:05
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, para declarar inexistência do débito discutido no processo, além de condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, ou redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
MÉRITO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Sustenta a recorrente que o débito é legítimo e devido, pleiteando pela improcedência dos pedidos autorais.
Compulsando os autos, verifica-se que houve a contratação e a parte recorrida veio a inadimplir. As provas trazida pela parte recorrente, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte consumidora não trouxe nenhuma comprovação documental de que buscou a recorrente para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da consumidora de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido à ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, a empresa recorrente juntou aos autos prova de que houve a utilização regular dos seus serviços, houve juntada de histórico de diversos pagamentos de faturas (ID 18249294 pág. 07) bem como demostra as faturas de ID's n. 18249297 e 18249298.
Muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da recorrida de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.
Passo a análise dos danos morais.
Sustenta o consumidor, em síntese, que foi surpreendido ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, visto que nunca firmou negócio jurídico com a empresa recorrente. No entanto, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 18249285, sendo insuficiente para o fim pretendido.
Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia. Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos outros documentos do Serasa/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Portanto, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da recorrente para julgar improcedente os pedidos autorais.
Deixo de condenar a empresa recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente provido.
1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7037103-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/08/2022 18:04:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: IRENE BEZERRA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777-A, RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842-A
Polo Passivo: SEBASTIAO FRANCISCO FILHO e outros (2)
Advogados do(a) RECORRIDO: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429-A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779-A
Advogados do(a) RECORRIDO: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429-A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779-A
Advogados do(a) RECORRIDO: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463-A, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. A parte autora alega ter tido seu veículo atingido pela traseira pelo veículo do requerido enquanto trafegavam pela Avenida Jorge Teixeira, nesta cidade de Porto Velho.
O requerido Sebastião Francisco Filho, condutor do veículo, além das demais requeridas, relacionadas ao evento em razão de contrato de seguro mantido pelo réu, foram devidamente citados e apresentaram contestação. Todas as requeridas defendem a improcedência da ação, argumentando que não restou evidenciado no processo a responsabilidade do requerido em relação a colisão dos veículos. Houve a apresentação de pedido contraposto pela requerida HDI Seguros.
A requerida HDI Seguros apresentou preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial.
É a síntese dos argumentos das partes.
Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que a causa prescinde de realização de prova pericial para julgamento, por envolver simples colisão de veículos.
Passo ao exame do mérito.
O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência em parte.
Isto porque, de todo o apurado no feito, restou incontroverso que veículo conduzido pela requerida colidiu na traseira do veículo da autora.
A parte requerida tenta afastar sua responsabilidade atribuindo a fala contraditória da autora, que ora disse que os fatos teriam acontecido enquanto estava parada no semáforo, ora teria acontecido enquanto realizava manobra para mudança de faixa.
Pelas fotografias do acidente juntadas aos autos verifica-se que os veículos estavam no meio da quadra entre as ruas Jacy Paraná e Raimundo Cantuária. Constata-se ainda que o veículo do requerido atingiu a traseira do veículo da autora, evidenciando falta de atenção ao conduzir seu veículo. Independentemente das alegações contraditórias da inicial, por não ter sido comprovado pelo requerido nenhuma prova de conduta imprudente da autora, a medida que se impõe é o reconhecimento de responsabilidade do requerido em relação ao acidente e danos decorrentes.
Acerca da colisão tratada no caso, o entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que, embora não absoluto, em regra, a responsabilidade deve ser atribuída ao motorista que colide pela traseira, até mesmo porque se afigura previsível a ocorrência de frenagens.
O código de trânsito brasileiro, em seu art. 29, II, dispõe que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local. Isso obviamente para prevenir acidentes, fazendo parte da direção defensiva a que todos obriga.
A presunção de culpa é amplamente acolhida na jurisprudência e perfeitamente aceitável, mormente porque a norma de conduta manda guardar distância segura e a colisão pelo veículo que trafega atrás, a princípio, acontece pela falta de cuidados ou ação indevida do seu condutor.
Nesse sentido:
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - COLISÃO NA TRASEIRA - CULPA PRESUMIDA - FALTA DE CUIDADO DO VEÍCULO QUE ABALROU NA TRASEIRA. No direito privado, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizando-se a violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, tendo como pressupostos necessários o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre tais elementos. Age com culpa o Motorista que não guarda a devida distância de segurança entre o seu veículo e o que trafega à sua frente, em flagrante desrespeito às normas insculpidas nos artigos 28 e 29, II, do Código e Trânsito Brasileiro, e que, em decorrência do tráfego existente no local onde se encontra, não consegue evitar abalroamento na traseira. (Recurso Inominado, Processo nº 1002180-48.2008.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Data de julgamento: 27/04/2009). - destaquei

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Culpa. Em acidente de trânsito, é presumida a culpa do motorista que colide contra a traseira de outro veículo. (APELAÇÃO, Processo nº 0004053-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/08/2018). - destaquei

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. FALTA DE CUIDADO. CULPA COMPROVADA. CULPA PRESUMIDA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREÇÃO DEFENSIVA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. ORÇAMENTOS. LEGÍTIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É inquestionável a culpa do condutor que colide na traseira de veículo que trafega regularmente pela via, com prova documental do ocorrido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046682-72.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 19/05/2021) - destaquei

É presumida a culpa do motorista que abalroa na traseira do veículo que trafega à sua frente, eximindo-se da responsabilidade de indenizar apenas quando, por meio de prova firme, demonstrar que a culpa foi do outro condutor, o que não ocorreu na hipótese vertente. Portanto, tenho por legítima a pretensão do autor com relação ao referido dano material, no importe de R$ 6.403,89 (seis mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), conforme comprovado através do orçamento ID 59995261.

O dano moral vindicado pelo autor não merece procedência.

A inicial narra apenas um dissabor, em razão do acidente de trânsito ocorrido, o fato de ter que se socorrer do Judiciário, não configura dor e sofrimento com a profundidade necessária para configurar o dano moral. Há situações em que este está latente, e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. Mas, no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo indenizável, a título moral.

É certo que o episódio causou algum aborrecimento para a requerente, consistente na ansiedade em aguardar resposta quanto à solução do problema. Porém, não restou demonstrada ofensa de maior relevo, que justifique condenação por dano moral. Acidentes são corriqueiros, infelizmente e fazem parte do cotidiano dos motoristas.

Está assentado na jurisprudência que são indenizáveis quando o evento danoso atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil. Procede apenas o pleito reparatório referente aos danos materiais suportados ante o nexo de causalidade da conduta do motorista abalroador.

Por corolário, rejeito o pedido contraposto apresentado pela requerida HDI Seguros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e improcedente o pedido contraposto, a fim de condenar as requeridas a pagarem à autora, de forma solidária, o valor de R$ 6.403,89 (seis mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), a título de danos materiais, com juros e correção monetária aplicáveis a partir da data do acidente (06/06/2019), com fundamento nas Súmulas 43 e 54 do STJ, observando os índices estabelecidos pelo TJRO. (...)

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DA SEGURADORA.. DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022117-05.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/12/2022 12:14:57

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: JANEIDE ZARCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré, em contestação, não nega os fatos, atribui a responsabilidade aos fenômenos da natureza.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a interrupção de energia, o valor a título de dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a parte recorrida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7040160-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/03/2022 12:55:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MATHEUS FELIPE PEREIRA BARBONAGLIA e outros (2)
Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820-A, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122-A
Polo Passivo: SMILES S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820-A, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
PRELIMINARES
Rejeito a alegação de conexão, tendo em vista que demandas com mesma causa de pedir e pedido não serão necessariamente prejudicadas por julgamento diverso. Ademais, o dano moral envolve direito personalíssimo, de sorte que cada indivíduo pode sofrer diversa extensão do dano pelo mesmo ao lesivo.
Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, pois todos os requeridos são participantes da mesma cadeia de fornecimento, podendo eventualmente responder de forma solidária.
Quanto a petição de ID 15207484 que comunica suposta transação entre as partes, verifico que foi colacionada sem acordo escrito assinado p
elas partes e/ou seus procuradores, trazendo apenas suposto comprovante de pagamento que, eventualmente, poderá ser abatido do valor da condenação. O autor se manifesta no ID16193840 requerendo seguimento do feito. Assim, deixo de apreciar o pedido de homologação de acordo. Passo a analisar o mérito.
MÉRITO
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, tendo sido ele cancelado de forma unilateral. O autor deveria embarcar às 21h55min do dia 16/06/2021, saindo de Buenos Aires com destino a São Paulo, chegando às 00h30min do dia seguinte. Não conseguiu reacomodação em outro voo, tampouco reembolso. Para não perder voo de conexão, teve que se deslocar via transporte terrestre. Juntou comprovação Quanto à alteração do voo, a empresa recorrida invoca o motivo de alteração da malha aérea ocasionada pela pandemia.

No entanto, a alegação de caso fortuito ou força maior correspondente à calamidade sanitária COVID-19 não vinga mais, posto que as empresas tiveram tempo suficiente para se reorganizar e manter os itinerários e horários contratados.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Assim, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa aérea, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor e reformo a sentença para condenar as requeridas, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Majorado. Sentença parcialmente reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035693-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/01/2023 10:45:36

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: LILIANE SILVA ABREU

Advogado do(a) RECORRIDO: ELISVALDO MENDES RAMOS - MT19438-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar a inexistência dos débitos nos valores de R$ 217,65, R$ 200,95, R$ 195,93, R$ 198,44 e R$ 202,14 e danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, ou redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Consta dos autos que o nome do recorrido fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrente e não adimpliu com a dívida gerada.

Embora a empresa tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Portanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pelo consumidor, apenas juntou prints de suas telas sistêmicas com supostos dados da unidade consumidora, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante.

Nesse sentido, cito precedente no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratar de meios probatórios unilaterais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020). (grifei)

Por conseguinte, deve ser mantida a declaração da inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do consumidor.

Logicamente, não havendo demonstração de regularidade nas cobranças, têm-se que a negativação em nome do recorrido se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida e posteriormente negativação de seu nome, justificam a indenização pleiteada.

Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nrº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Demais disso, destaca-se que a parte recorrente apresentou documento legítimo comprovando a inscrição, conforme ID 18374768, sendo esta a mais antiga, não havendo outras dívidas preexistentes.

Desta forma, o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO
- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7037627-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/09/2022 23:46:48
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: ANTONIO ALEXANDRE FREITAS DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pelo banco/requerido em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais em razão da cobrança de tarifas bancárias que alega não ter contratado.
Destaca-se que a parte requerida pugna pela reforma da sentença sob argumento de que houve a utilização dos serviços cobrados.
Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).
Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II). Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.
Assim, todo cliente tem direito a uma conta-corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.
Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente. Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço. É o que dispõe o referido dispositivo:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (grifei)
Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:
Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.
§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.
§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:
I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e
II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.
§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.
Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.
Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:
I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e
II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. (grifei)

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes ou "cestas" com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.
Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato especifico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:
I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou
II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. (grifei)
É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:
Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.
Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos. (grifei)
No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços (Cesta Básica Bancária Expresso 4). Comprovada a cobrança discutida e verificado que não houve a contratação expressa pela parte autora do referido pacote de serviços, contrariando a legislação supra, de forma que restam configurados os danos morais e a sentença merece permanecer inalterada.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, a sentença de origem não merece reforma. Em razão dos valores arbitrados a título de danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), se mostra justo e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida mantendo-se todos os termos da sentença inalterados.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não
houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;
O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7040455-27.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/01/2023 20:28:03
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: FRANCIELY LIMA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.
Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade da perícia no medidor desconstituindo o débito em relação a diferença de recuperação de consumo.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, VOTO para rejeitar a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7037073-26.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/01/2023 18:26:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que, em 26/05/2022, a requerida realizou o corte indevido do fornecimento de energia elétrica em sua residência, o que lhe causou grandes transtornos. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Narra que houve a suspensão do fornecimento em 20/01/2022, conforme OS 827.923.40, em razão do não pagamento do mês 11/2021, no valor de R$ 355,95, que venceu em 08/11/2021, mas só foi paga dia 13/04/2022, e não ocorreu a solicitação de religação. Sustenta ainda que nos dias 11/03/2022, 26/05/2022 e 30/05/2022 foi identificada a unidade autorreligada e nas três vezes foi deixada cortada. Pretende a improcedência da demanda.
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.
Analisando detidamente os autos, verifico que à época do corte realizado na unidade consumidora do autor em 26/05/2022, ele se encontrava inadimplente com as faturas dos meses de fevereiro de 2022, março de 2022 e abril de 2022, o que certamente autoriza o corte de energia elétrica.
Ademais, o autor não pode alegar a ausência da notificação, uma vez que na fatura com vencimento em 03/05/2022, consta o aviso de corte.
Ressalta-se que o documento anexo ao id 77560548 não comprova o adimplemento do autor em relação às faturas questionadas pela requerida, visto que foi emitido em 29/05/2022, ou seja, após o corte de energia realizado em 26/05/2022, o que facilmente poderia ser demonstrado através do comprovante de pagamento das faturas.
Ora, a situação vivenciada pelo Requerente decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu com as faturas de energia elétrica dos meses utilizados e não pagos.
Não há nos autos qualquer elemento que comprove que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida.
Assim, não há que se falar em dano moral, já que não restou demonstrado a prática de ato ilícito por parte da requerida.
Por tudo isto, e, analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLÊNCIA E PRÉVIA CIÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CORTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
- Configurada a inadimplência do consumidor e a devida notificação prévia, à luz da Resolução 414/2010 da ANEEL que regulamenta o fornecimento e suspensão nos casos de inadimplência, não se vislumbra conduta ilícita da concessionária demandada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7038362-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/08/2022 21:18:17
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: FRANKLIN DE MENDONCA NONATO
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443-A, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.
Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.
Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a requerida não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, trazendo apenas a fatura que teria sido inadimplida. Ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nrº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019
O autor em sua exordial afirma que em outubro de 2017 solicitou cancelamento do plano que utilizava. Trouxe os boletos de débitos pendentes fornecidos pela requerida e comprovação de pagamento.
A empresa de telefonia, por sua vez, afirma que não houve cancelamento da linha, e sim alteração para plano pré-pago, sendo o débito apontado passível de negativação por ausência de pagamento.
Entretanto, da tela sistêmica anexada pela recorrida, observo que há um indicativo de solicitação de “troca de serviço” datado de 27/01/2017, um dia posterior aos comprovantes de pagamento anexados pelo autor. Ainda, entendo que a mudança para plano pré-pago não é capaz de gerar débitos posteriores, tendo em vista que a utilização da linha é mediante recarga. Logo, entendo que as alegações do autor são verossímeis e, por consequência, reconheço que a cobrança do valor apontado é indevida.

Nesse contexto, é clara a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, coaduno do entendimento pacificado nesta Turma que o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, declarando inexistente o débito cobrado, condenando a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais sofridos, crescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO
- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após encerramento do contrato, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.
- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7040346-13.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2022 12:50:33
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SARAIVA
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SARAIVA, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.
Pois bem.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial e juntada de certidão negativa de débitos, não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da Gratuidade de Justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, devolva-se para a origem.

É como voto.

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040564-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/07/2021 11:16:00

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JHONATTA DA SILVA AIRES

Advogado do(a) PARTE RE: MAURICIO M FILHO - RO8826-A

RELATÓRIO

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 8.402,01 (oito mil, quatrocentos e dois reais e um centavo) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela cobrança indevida.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.
Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.
É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.
Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.
Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1°, I a IV, da Resolução Normativa n° 414/2010, da ANEEL. Veja-se:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n° 479, de 03.04.2012).
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;
Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.
Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.
De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.
Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.
Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R$ 8.402,01 (oito mil, quatrocentos e dois reais e um centavo.
Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrazoado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.
Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.
Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.
A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R$ 8.402,01 (oito mil, quatrocentos e dois reais e um centavo), referente a fatura com vencimento em 21/9/2020.."
Em respeito as razões recursais, ressalto que é entendimento consolidado por estar Turma que o procedimento de recuperação de consumo fundado em perícia unilateral é eivada de ilegalidade, devendo os débitos dali decorrentes serem declarados inexistentes, motivo pelo qual a manutenção da sentença vergastada é medida que se impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto

EMENTA:
RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000443-62.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/10/2022 13:12:00
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000870-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/09/2022 14:24:54
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: MANOEL REIS DE MENESES
Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n° 9.099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Não assiste razão a parte embargante.
Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.
Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).
Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada no acórdão.
Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.
Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7039636-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/07/2021 19:44:28
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Polo Passivo: LUCIMAR AZZI DA ROCHA
Advogado do(a) PARTE RE: ELISA COGHETTO - RO9558-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais na ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais decorrentes de alegada cobrança em duplicidade, considerando que o pagamento da fatura do cartão de crédito foi feito mediante boleto e posteriormente descontado em débito automático.
Pois bem.
A sentença de origem considerou que houve inegável falha na prestação do serviço e condenou a requerente ao pagamento da quantia de R$ 496,86 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), a título de repetição do indébito e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.
Todavia, a sentença merece ser reformada em parte.
Compulsando os autos verifica-se que a instituição financeira se desincumbiu do ônus que lhe cabia, à luz do artigo 373, II do CPC, porque comprovou que os descontos em débito automático foram autorizados pelo cliente no momento da contratação do serviço e que ocorria dessa forma há anos. Dessa forma, tem-se que a parte autora pagou a fatura mediante boleto bancário, quando havia contratado o débito automático, o que teria gerado todo o imbróglio.

Ademais, não há comprovação nos autos de que o autor tenha solicitado a devolução administrativa dos valores.
Assim, realmente é devido a restituição dos valores, de forma simples.
Também, não se vislumbra nos fatos narrados o abalo psíquico alegado, motivo pelo qual os danos morais devem ser afastados.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, reformando a sentença de origem para
A) CONDENAR a requerida ao ressarcimento da quantia de R$ 241,75 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde o ingresso da ação, e com juros legais de 1% a.m. a partir da citação;
B) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação pelos danos morais.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerida, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. Vício de consentimento Não comprovaDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
Desconto automático indevido em conta-corrente, sem autorização do consumidor, de valores pela prestação de serviços já quitados por boleto bancário configura falha na prestação dos serviços. Todavia, existindo autorização ou informação clara ao consumidor acerca da modalidade dos descontos de pagamento, subsiste tão somente o ressarcimento dos valores pagos em duplicidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7042676-80.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/01/2023 07:40:45
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ERMISSON SOUZA MARTINS
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da requerente e declarou inexistente o débito, bem como condenou ao pagamento de indenização a requerente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Ocorre que, no caso em análise, as provas apresentadas pela requerida são demasiadamente genéricas.
Lado outro, a parte autora não se mostrou minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, tendo em vista que deixou de apresentar a certidão oficial de negativação creditícia a fim de verificar a eventual existência de outras restrições anteriores.
Diante disso, entendo que a sentença deve ser mantida em relação a inexigibilidade do débito, ao passo que a condenação em danos morais deve ser afastada.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida para julgar improcedente o pedido de danos morais, afastando sua condenação.
Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7018215-44.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/01/2023 18:40:32
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ROBSON JOSE AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento (R$ 1.398,16), com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ R$ 4.100,20), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, não sendo concedida a tutela antecipada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de nulidade do termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos (R$ 1.398,16), com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 4.100,20) e retirada das parcelas do faturamento mensal, posto que o autor os considera ilegítimos e indevidos.
E, neste norte, contudo, constato que em relação a nulidade do termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos (R$ 1.398,16) a improcedência deste pedido é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer “coação” para a assinatura dos “termo de confissão de dívida”, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura do demandante e consumidor em referidos termos.
A mera alegação de que o autor não concorda com os débitos cobrados e que, em razão da possível suspensão do fornecimento de energia elétrica, tenha sido “coagido pela ré a admitir tais débitos” não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.
Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (o “Termo de parcelamento” é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando o autor de comprovar que teria sido coagido a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na “loja” da requerida, mediante procura pelo próprio consumidor, sendo certo que não consta nos autos prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.
Ademais, o autor sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não havendo nos autos nada que impeça referidos “Termos” de vingar seus efeitos legais, posto que, não concordando com os valores cobrados, o autor tinha à sua disposição os remédios legais para eventualmente suspender as cobranças.
A mera alegação de que ficaria impossibilitado de utilizar os serviços da requerida caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a “coação”, como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.
A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apensa está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)”

Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida realizada pelo autor.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o autor da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora de inexistente/inexigibilidade de débito objeto da confissão de dívida e a devolução dos valores já pagos.
Com relação a inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 4.100,20), tenho que esta merece prosperar, visto que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1000/2021).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1000/2021.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
A requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"CERON. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMIDOR. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECUPERAÇÃO ILEGÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. (Recurso Inominado, Processo nº 1000115-58.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 06/11/2019)".;
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.
Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição.
Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito de inexistente/inexigibilidade de débito do valor de R$ 4.100,20 (quatro mil, cem reais e vinte centavos).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O autor recebeu a fatura de recuperação de consumo em 24 de fevereiro de 2022 e o corte ocorreu em 28 de março de 2022, após mais de 30 dias de vencimento, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Desse modo e como parte autora não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, a cobrança era lícita e exigível, não havendo que se falar em ato ilícito (corte), ante a ausência de causa suspensiva de sua exigibilidade.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R$ 4.100,20) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 4.100,20, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.”

Consigno ainda que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o responsável pelo relógio de energia é a concessionária de energia e não o consumidor, pois é quem detém poder de manutenção dos aparelhos e maior aparato técnico para verificar qualquer irregularidade.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033308-47.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/01/2023 07:49:37

Data julgamento: 17/02/2023

Polo Ativo: SACHA RITA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado.

VOTO Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Recorre a parte autora pretendendo o reconhecimento de todos os seus pedidos com a total procedência da ação. A parte requerida, por sua vez, requer a retificação dos valores reconhecidos a título de termo de confissão de dívida.

Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pelo recorrido.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de a parte autora ter sido cobrada por débito indevido, sofrendo com a ameaça de corte e negativação, demonstra o dever de indenizar.

No que se refere ao quantum, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, o quantum indenizatório de R$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e razoável, de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.

Quanto a anulação do termo de confissão de dívida, entendo que deve ser anulado, posto que a empresa requerida se aproveitou do estado de vulnerabilidade do consumidor, sob a ameaça da suspensão do serviço.

Ainda, sendo declarado inexigível a fatura discutida, os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos em dobro.

No mais, prejudicado o recurso da parte requerida.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a Requerida ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; declarar o débito cobrado inexigível, anular o termo de confissão de dívida e determinar a devolução dos valores pagos na forma dobrada.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

EMENTA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7018815-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/01/2023 20:30:21
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: MARCELO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, para declarar inexistência do débito discutido no processo, além de condenar a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida no juízo a quo, ou redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
MÉRITO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Sustenta a recorrente que o débito é legítimo e devido, pleiteando pela improcedência dos pedidos autorais.
Compulsando os autos, verifica-se que houve a contratação e a parte recorrida veio a inadimplir. As provas trazida pela parte recorrente, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte consumidora não trouxe nenhuma comprovação documental de que buscou a recorrente para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da consumidora de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido à ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, a empresa recorrente juntou aos autos prova de que houve a utilização regular dos seus serviços, houve juntada de histórico de diversos pagamentos de faturas (ID 18448101 pág. 07) bem como demostra as faturas de ID's n. 18448104 e 18448105.
Muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da recorrida de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.
Passo a análise dos danos morais.
Sustenta o consumidor, em síntese, que foi surpreendido ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, visto que nunca firmou negócio jurídico com a empresa recorrente. No entanto, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 18448093, sendo insuficiente para o fim pretendido.
Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia. Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos outros documentos do Serasa/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Portanto, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da recorrente para julgar improcedente os pedidos autorais.

Deixo de condenar a empresa recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente provido.
1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7018588-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/11/2021 01:11:09
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOSE EDMAR ANDRADE JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando a ocorrência de omissão no Acórdão combatido.
Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de revisão do valor da condenação do dano moral.
É o sucinto relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7018715-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/08/2021 10:07:12
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: JOCIMARA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 18432259, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0801061-68.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado(a): ALCENOR BATISTA EVANGELISTA JUNIOR
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Data da distribuição: 19/09/2022
Despacho
Cumpra-se o despacho de ID 18774990.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002674-08.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/11/2022 15:55:22
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A
Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
DA NECESSIDADE DE PERÍCIA
Na petição inicial a parte autora afirma que não contratou em nenhum momento empréstimo consignado. Na contestação, o requerido trouxe o contrato assinado, todavia, a autora é firme na alegação de que jamais assinou o documento.
No caso em análise verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.
Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.
Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).
Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a necessidade de realização de prova pericial e, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo.
- Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003227-09.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/11/2022 12:22:31
Data julgamento: 17/02/2023
Polo Ativo: DALMEZIO ESTORARI
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
DA NECESSIDADE DE PERÍCIA
Na petição inicial a parte autora afirma que não contratou em nenhum momento cartão de crédito, acreditando se tratar de empréstimo consignado que adimpliria através de descontos mensais em seu benefício previdenciário. Na contestação, o requerido trouxe o contrato assinado, todavia, a autora é firme na alegação de que jamais assinou o documento.
No caso em análise verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.
Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.
Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS.
1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).
Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a necessidade de realização de prova pericial e, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo.
- Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2023
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Processo nº 7000867-78.2021.8.22.0023
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: EVA BORGES DE JESUS
ADVOGADO DO RECORRENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539A
RECORRIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACÓRDÃO
Compulsando os autos, verifico que, devido a problemas técnicos, houve erro material quando da disponibilização do acórdão, razão pela qual, passo a colacioná-lo em seu inteiro teor.
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Sustenta o recorrente que o auto de infração foi lavrado por servidor incompetente para a realização do serviço, sendo, portanto, nulo de pleno direito.
Sem maiores delongas, entendo assistir razão ao recorrente. Explico.
A legislação atinente ao caso, deixa clara que a lavratura de auto de infração por irregularidade no ramo agropecuário é de competência do Fiscal Estadual Agropecuário, veja-se.
Art. 5º. A Categoria Funcional Fiscalização da Defesa Agropecuária, do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, é composta pelas seguintes carreiras:

I - Fiscal Estadual Agropecuário, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atividades laborais exigem formação superior, em nível de graduação, na área de Agronomia, ou Engenharia Florestal, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia, tendo como atribuições privativas:
(...)
lavratura de notificações e autos de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos; prestação de assessoria técnica para elaboração de instrumentos de cooperação técnica e científica com a União, Estados e Municípios, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo, quando solicitado por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública;
No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado por assistente estadual de fiscalização agropecuária, cujas atribuições são diversas, conforme estabelecido na Lei Estadual 665/2012.
Esclareça-se, que a própria Lei afirma que os atos do assistente de fiscalização se restringirão àqueles de menor complexidade, vejamos.
"II - Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atividades laborais, de menor complexidade que àquelas destinadas aos Fiscais Estaduais Agropecuários, exigem formação de Nível Médio de Técnico Agrícola ou Técnico em Agropecuária, tendo como atribuições"
Continua a legislação atribuindo ponto a ponto quais as atribuições do assistente de fiscalização agropecuária, sem mencionar em momento algum a possibilidade de delegação de função privativa de outro cargo.
Assim sendo, demonstrada a incompetência do servidor que lavrou o auto de infração ora discutido na presente de demanda, sua anulação é medida que se impõe.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, anulando o auto de infração discutido nesta demanda.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
VOTO DIVERGENTE – GABINETE 1 - JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI
Com a devida vênia, divirjo do voto do Relator pelas razões a seguir.
Trata-se de Ação de Anulação de Crédito Tributário em desfavor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, onde a parte autora afirma ter sido autuada por infração a norma prevista no artigo 16, inciso I, alínea "d", da Lei Estadual 982/2001, com alteração dada pela redação da lei 1.367/2004.
Entende que o ato foi praticado por agente incompetente, haja vista que essa atividade é de competência privativa do Fiscal Agropecuário e não do Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, autoridade que lavrou o Auto de Infração em debate.
Com o julgamento improcedente do pedido pelo juízo sentenciante, foi interposto o presente Recuso Inominado.
Em detida análise aos autos, verifico que a r. Sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.
Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão:
"Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de anulação de infração proposta por EVA BORGES DE JESUS em face da IDARON – Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.
A parte autora alega que foi autuada indevidamente pelo demandado, sustentando que o Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária não tem competência para lavrar o auto de infração, afirmando que este ato é de competência privativa do Fiscal Agropecuário.
Em contestação o requerido afirmou que todos os Assistentes Estaduais de Fiscalização Agropecuária possuem delegação para lavrar auto de infração, por meio de portaria. Assim requereu a improcedência da ação.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Portanto, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Não restam dúvidas de que o autor foi multado pelo Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária por vender semoventes sem a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).
Assim, o cerne do litígio consiste em verificar sobre a competência do Assistentes Estaduais de Fiscalização Agropecuária, tornando nula ou não a penalidade discutida.
Nesse sentido, a Lei Estadual nº 982/01 institui e o Decreto nº 9735/01 prevê aplicação de penalidade aos que não cumprirem as determinações legais, neste caso específico a venda de animais sem a emissão de GTA.
Sobre a competência para lavrar auto de infração, o art. 5º, inciso I, alínea i da Lei Estadual nº 665/212 estabelece que é atribuição privativa do Fiscal Estadual Agropecuário.
No entanto, o artigo 5º inciso II, alínea f da Lei Estadual nº 665/212 prevê a possibilidade de delegação aos Assistentes Estaduais de Fiscalização Agropecuária efetuar diligências no sentido de fiscalizar e realizar outras atividades inerentes à defesa agropecuária.
Posteriormente, o Presidente da Idaron no uso de suas atribuições legais instituiu a Portaria nº 042/2014/IDARON/PR-GAB de 22 de janeiro de 2014, publicada no DOE n. 2.394 de 05 de fevereiro de 2014, a qual delega aos Assistentes Estaduais de Fiscalização Agropecuária a formalização de auto de infração.
Dessa forma, por estar devidamente habilitado para proceder com a fiscalização, reconheço a competência do servidor para o ato aqui discutido, razão pela qual entendo que a referida multa questionada não possui de vício.
Ressalte-se, ainda, que mesmo que se tratasse de vício de competência, esse poderia ser convalidado, pois segundo o administrativista Helly Lopes Meireles, o vício de competência pode ser convalidado, quando não há prejuízos para terceiros ou ao interesse público.
Nesse sentido, o autor confessou que vendeu semoventes sem a emissão de GTA, e o auto de infração foi aplicado por causa disso, o que denota não haver prejuízos, pois o ato atendeu a finalidade.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se."
Em respeito as razões recursais, assinala-se que a legislação pertinente ao caso, estabelece a atividade fiscalizatória e o dever de autuar aquele que não observar as disposições da Lei n. 982 de 2001, como no presente caso, em que a parte autora não observou a exigência de Guia de Trânsito Animal para comercialização de animais:
Lei Complementar 982 de 2001
Art. 3º Os proprietários possuidores, detentores ou transportadores de animais suscetíveis de contraírem as doenças a que se refere esta Lei ficam obrigados a:
IV – prestar à Agência de Defesa Sanitária Agrovilpastoril do Estado de Rondônia – IDARON, nos prazos por ela estabelecidos, informações cadastrais sobre os animais em seu poder, assim como de interesse da Defesa Sanitária Animal;
(…)
Art. 6º O trânsito e a movimentação dos animais, pelo território de Rondônia, somente serão admitidos se estes estiverem acobertados por documentos zoosanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal.
Sobre a penalidade, vejamos o que se aplica no caso em espécie:
Art. 16. Aqueles que cometerem infrações contra a presente Lei serão punidos com multas, na seguinte graduação:
I – 2,50 UPF:
(...)
e) aos vendedores de animais sujeitos ao controle oficial, que não fornecerem aos adquirentes os documentos zoosanitários e outros previstos na legislação sanitária vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais comercializados, por cabeça;
A mesma lei atribui aos servidores da agência a possibilidade de lavrar Auto de Infração e Multa, sem restringir o cargo. No mesmo sentido é o Decreto nº 9.735/0, permitindo a realização daquele ato por "funcionário da Agência IDARON", conferindo-o o poder de polícia administrativa quando designado para as ações de inspeção e fiscalização do cumprimento dos dispositivos contidos na Lei nº 982, de 06 de junho de 2001.
Conclui-se portanto pela ausência de vício de competência na confecção do auto de infração por "funcionário" e "servidor" da Agência, como é o caso do Assistente de Fiscalização, dada a inexistência de violação a qualquer dispositivo da norma de regência. Por esse motivo, não procede o pedido de anulação.
Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo se a r. Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95, ressalvada a gratuidade processual.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Auto de infração. Lavratura por servidor incompetente. Anulação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI.
Porto Velho, 09 de Novembro de 2022
Juiz ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0801357-90.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade de tratamento cirúrgico, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.

Entende-se, portanto, que o procedimento em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0801368-22.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SALETE BLANCK
ADVOGADO DO AGRAVADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade de tratamento cirúrgico, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.
Entende-se, portanto, que o procedimento em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0801362-15.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IRENE MALAQUIAS DO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADOS DO AGRAVADO: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415A, JESSICA BIANCA DE JESUS MATTIA, OAB nº RO12262A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.

DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade de tratamento cirúrgico, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.
Entende-se, portanto, que o procedimento em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0801382-06.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADILSON AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade de tratamento cirúrgico, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.
Entende-se, portanto, que o procedimento em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0800002-11.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AURILDA DALCOQUIO STEDILE
ADVOGADO DO AGRAVADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579A

RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade de UTI Cardiológica, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.
Entende-se, portanto, que a medicação em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 7001891-77.2021.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ANTONIO MACHADO
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Ativo: ANTONIO MACHADO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Juiz Cristiano Gomes Mazzini do Gabinete 01 proferiu o voto vencedor, tornando-se o relator para o acórdão, a ele compete a análise dos embargos de declaração interpostos.
Nesse diapasão, determino a remessa do feito ao Gabinete 01 para análise do recurso.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Arlen José Silva de Souza
Juiz de Direito
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Servirá esta decisão como mandado/carta de intimação.
Porto Velho/RO, data da assinatura
Arlen José Silva de Souza
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0801350-98.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDRESSA CARLA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade de tratamento cirúrgico, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.
Entende-se, portanto, que o procedimento em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0801363-97.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZA RAQUELE
ADVOGADO DO AGRAVADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade de tratamento cirúrgico, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.
Entende-se, portanto, que o procedimento em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0800008-18.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: KAUA AMORIM PRESTES
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade de tratamento cirúrgico, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.
Entende-se, portanto, que o procedimento em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 0800165-88.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: VICTOR NOAH OLIVEIRA MESQUITA, M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS AGRAVANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
DECISÃO
Conforme prescrito na Lei 12.153/2009 o presente Recurso só é cabível contra decisão interlocutória que antecipe a tutela ou que defere liminar.
Como no caso dos autos não houve deferimento de tutela provisória de urgência, não é possível a interposição do presente recurso. A propósito:
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MÁRCIA CÉSAR LOURIVAL VEIGA contra decisão proferido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municípios de Goianira ? FUNPREG. É o relatório. Decido. Consoante interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/09, nos casos em que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes deferir providências cautelares ou antecipatórias no curso do processo, caberá agravo de instrumento no intuito de evitar dano de difícil ou de incerta reparação, ou seja, o recurso contra decisão interlocutória é situação excepcional e admissível tão somente contra a decisão que antecipa a tutela ou que defere liminar. Considerando que não houve deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, não é possível a interposição do agravo de instrumento tal como feito. Ante todo o exposto, por não cabível, não conheço do agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento. Intime-se o agravante e comunique-se ao juízo de primeiro grau, via ofício, remetendo cópia desta decisão. Oportunamente, determino a baixa e arquivamento dos autos. Goiânia, assinado eletronicamente nesta data. ROZANA FERNANDES CAMAPUM. Relatora RSL (TJ-GO 55604102320218090064, Relator: ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 09/11/2021)
Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do art. 932, III do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0801374-29.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ARTHUR MIGUEL MOURA MARTHOS
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade de tratamento cirúrgico, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.
Entende-se, portanto, que o procedimento em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0801387-28.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCIO FERREIRA
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade fornecimento de tratamento cirúrgico para revisão de prótese e traqueoplastia., fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.
Entende-se, portanto, que a medicação em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0800014-25.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DECIO KLOCH LEITE
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade de tratamento cirúrgico, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.
Entende-se, portanto, que o procedimento em comento é indispensável e urgente.
Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).
No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0800022-02.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROGERIO VALENTIM LOPES
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para suspender a determinação do Estado a fornecer o tratamento cirúrgico a parte interessada.
É o relatório.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não restou demonstrado que o não deferimento importará em dano de difícil ou de incerta reparação.
Acresço ainda que caso a sentença seja desfavorável a parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC)
Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Notifique-se o recorrido, inclusive para prestar informações no prazo legal.
Na sequência abra-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer.
Após as manifestações voltem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Processo nº 0800034-16.2023.8.22.9000
Assunto: Competência da Justiça Estadual
Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
IMPETRADO: M. F. B. D. S.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.000,00
DECISÃO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
DECIDO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).".
No caso dos autos, verifico ser o caso de indeferimento da petição inicial do presente mandado de segurança.
Isso porque, consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, sufraga pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, regra esta que pode ser mitigada em casos de decisões ilegais ou teratológicas.
A propósito, veja-se:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE RECURSO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA APLICADA PELO PLENÁRIO. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada. Precedentes: MS 31.019-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/6/2014, RMS 31.214-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/12/2012. 2. À luz da Súmula 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. 3. In casu, o ato impugnado foi praticado por membro do Supremo Tribunal Federal, ao julgar monocraticamente o MS 27.960 AgR-ED-ED-ED-AgR. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (MS 33397 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 16-06-2016 PUBLIC 17-06-2016).
AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDOS REITERADOS EFETUADOS PELA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO.
INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula n. 267 do STF, regra que pode ser mitigada em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado. 2. No caso em exame, a impetrante teve indeferidos seus reiterados pedidos de justiça gratuita, sempre com base em elementos indicativos de que aufere boa renda mensal, de modo a não necessitar do benefício, e não houve comprovação de modificação de sua situação econômica. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no RMS 59.185/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)
Ao analisar a documentação coligida pela parte impetrante, bem como a decisão tida como coatora, não se vislumbra qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que enseja a impetração do presente remédio constitucional.
Dessa forma, inexistindo comprovação da existência de decisão ilegal ou teratológica, o indeferimento da inicial é medida de rigor.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
RELATOR
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0800018-62.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCAS RODRIGUES GURGEL
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para suspender a determinação do Estado a fornecer o tratamento cirúrgico a parte interessada.
É o relatório.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não restou demonstrado que o não deferimento importará em dano de difícil ou de incerta reparação.
Acresço ainda que caso a sentença seja desfavorável a parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC)
Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Notifique-se o recorrido, inclusive para prestar informações no prazo legal.
Na sequência abra-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer.
Após as manifestações voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0800006-48.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para suspender a determinação do Estado tratamento cirúrgico, a parte interessada.
É o relatório.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não restou demonstrado que o não deferimento importará em dano de difícil ou de incerta reparação.
Acresço ainda que caso a sentença seja desfavorável a parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC)
Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Notifique-se o recorrido, inclusive para prestar informações no prazo legal.
Na sequência abra-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer.
Após as manifestações voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0800024-69.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para suspender a determinação do Estado a fornecer o tratamento cirúrgico a parte interessada.
É o relatório.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não restou demonstrado que o não deferimento importará em dano de difícil ou de incerta reparação.

Acresço ainda que caso a sentença seja desfavorável a parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC)
Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Notifique-se o recorrido, inclusive para prestar informações no prazo legal.
Na sequência abra-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer.
Após as manifestações voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0800040-23.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BENEDITA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, para que seja atribuído efeito suspensivo, faz-se necessário que a agravante demonstre a presença dos requisitos, o fumus boni juri e periculm in mora.
Contudo, não satisfez os requisitos supra, o argumento de que a manutenção da medida, violaria o Princípio da Isonomia e que acarretaria despesas não prevista pelo Ente Público.
Assim sendo, não restou demonstrado que o não deferimento importará em dano de difícil ou de incerta reparação.
Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).
Outrossim, o art. 461, §5º do Código de Processo Civil, possibilita ao juiz determinar as medidas assecuratórias que entenda necessárias diante das circunstâncias do caso concreto, sendo perfeitamente possível a apreensão de verba pública para assegurar o cumprimento da tutela de prestação unificada de saúde.
Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.
Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0800068-88.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LARISSA FERREIRA VIGILATO
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para suspender a determinação do Estado a fornecer a uti neonatal a parte interessada.
É o relatório.
DECISÃO
No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não restou demonstrado que o não deferimento importará em dano de difícil ou de incerta reparação.
Acresço ainda que caso a sentença seja desfavorável a parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC)
Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.
Notifique-se o recorrido, inclusive para prestar informações no prazo legal.
Na sequência abra-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer.
Após as manifestações voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7010824-09.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GLAUCIA D APARECIDA SILVA
Advogado(a): CALEB RABELO ROSA, OAB nº DF39780
Recorrido (a): ANA MARIA LESSA MARIACA
Advogado(a): WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Data da distribuição: 27/06/2021
RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.
VOTO
Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal. Contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.
Dessa forma, não comprovada a hipossuficiência financeira, tampouco o recolhimento das custas processuais recursais, o reconhecimento da deserção do recurso é medida de rigor.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).
Por fim, ressalto que a parte recorrente poderia ter comprovado sua situação de hipossuficiência anexando inúmeros documentos como por exemplo: Declaração de Imposto de Renda, Comprovantes de pagamentos de contas pessoais, etc.
Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.
Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.
Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Número do processo: 0800166-73.2023.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: MELISSA BORGES LANZONI, M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS AGRAVANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
DECISÃO
Conforme prescrito na Lei 12.153/2009 o presente Recurso só é cabível contra decisão interlocutória que antecipe a tutela ou que defere liminar.
Como no caso dos autos não houve deferimento de tutela provisória de urgência, não é possível a interposição do presente recurso. A propósito:
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MÁRCIA CÉSAR LOURIVAL VEIGA contra decisão proferido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municípios de Goianira ? FUNPREG. É o relatório. Decido. Consoante interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/09, nos casos em que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes deferir providências cautelares ou antecipatórias no curso do processo, caberá agravo de instrumento no intuito de evitar dano de difícil ou de incerta reparação, ou seja, o recurso contra decisão interlocutória é situação excepcional e admissível tão somente contra a decisão que antecipa a tutela ou que defere liminar. Considerando que não houve deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, não é possível a interposição do agravo de instrumento tal como feito. Ante todo o exposto, por não cabível, não conheço do agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento. Intime-se o agravante e comunique-se ao juízo de primeiro grau, via ofício, remetendo cópia desta decisão. Oportunamente, determino a baixa e arquivamento dos autos. Goiânia, assinado eletronicamente nesta data. ROZANA FERNANDES CAMAPUM. Relatora RSL (TJ-GO 55604102320218090064, Relator: ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 09/11/2021)
Por tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do art. 932, III do CPC e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

NÚCLEO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7011161-90.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA ROSIMEIRE GADELHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1387912-7. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R$ 506,95 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança não se mostra legítima por não ter sido observado o procedimento para apurar a irregularidade e o cálculo da energia a recuperar ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega vir sofrendo danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora não seja restabelecida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida restabeleça o fornecimento de energia da UC 20/1387912-7 (localizada na Rua Japim, 9756, Bairro Lagoa Azul) no prazo de 4 (quatro) horas, decorrente da fatura no valor de R$ 506,95 (quinhentos e seis reais e noventa e cinco centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) por atraso, até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7038585-44.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSELIENE DA SILVA MELO
ADVOGADO DO AUTOR: BIANOR SALLES COCHI, OAB nº RO8817
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB nº DF29340, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.683,14
Data da distribuição: 30/11/2022

DECISÃO
JOSELIENE DA SILVA MELO, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 85197990, alegando que a referida decisão é contraditória, pois a extinção pela perda superveniente do interesse processual é contrário ao despacho de ratificação que recebeu o processo. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
Intimada, a parte embargada ficou inerte.
É a síntese necessária.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante discorda da decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por JOSELIENE DA SILVA MELO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7010497-59.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 18.128,60
Data da distribuição: 27/02/2023
DECISÃO
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/3280-5 e seu nome se encontra cadastrado no SERASA, tendo a requerida como credora de R$3.128,60 (três mil e cento e vinte e oito reais e sessenta centavos), vencida em 05/10/22. Sustentou que a cobrança é abusiva por dever tal importância e ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, e excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, e seja mantido seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a exclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias, assim como se abstenha de interromper fornecimento de energia da UC 20/3280-5 (localizada na Rua Tenreiro Aranha, 2114, Apto 304, Centro), decorrente da fatura no valor de R$ 3.128,60 (três mil cento e vinte e oito reais e sessenta centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002291-53.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.090,89
Data da distribuição: 24/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende a revisão de faturas elétricas e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Alegou ser morador do imóvel situado na Rua Limeira, 2841, Bairro Jardim Paulista, Ariquemes, sendo titular da unidade consumidora n. 20/1373473-6. Afirmou que a fatura elétrica referente ao mês de junho de 2017 no valor total de R$ 1.090,89 é exorbitante. Informou que antes era o valor de R$ 4.853,14. Asseverou que sua casa estava em construção no período de de 08/2016 a 12/2017 e não havia ninguém residindo nela. Que somente realizou a mudança para a nova casa em 01/2018, quando o consumo de energia passou a ser regular.
Discorda totalmente da cobrança que está sendo realizada, e está com seu nome negativado por esses valores questionados. Informou não ter condições de arcar com o pagamento desse valor por ser pessoa hipossuficiente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida exclua seu nome do cadastro de inadimplentes, e se abstenha de suspender a energia, sob pena de multa. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documento.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre do questionamento das faturas emitidas, assim como da essencialidade do serviço.
Não é possível saber se os valores cobrados foram aferidos corretamente pelo medidor instalado na unidade consumidora da parte autora pelo fato de na época afirmar que a sua residência estava em construção, e ninguém residia na casa, fato que começou a ocorrer a partir de 01/2018.
Os argumentos apresentados devem ser considerados em atenção ao princípio da veracidade relativa dos fatos alegados.
Além do mais, o fornecimento de energia elétrica configura-se como serviço público essencial às atividades básicas dos indivíduos que convivem em sociedade.
Nesse sentido:
“Agravo de instrumento. Revisional de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0803486-73.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 28/08/2020).
Por outro lado, considerando que houve efetivo consumo, a parte autora deve promover o depósito judicial do valor que entende incontroverso.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora.
A providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida que proceda com a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n. 1373433097975153, no valor de R$ 1.090,89, vencido em 11/07/2017 e disponível em 19/02/2018 (ID n. 873334111), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e DETERMINO que o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Ariquemes suspenda os efeitos dos protestos lavrado contra a parte autora, referentes aos títulos n. 443662, valor R$ 1.090,89, vencimento em 14/03/2018 (ID n. 87333412).
A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§3º do art. 26 da Lei 9.492/97 e Of. n. 072/07-DI CSEN/DECOR/CG de 12/02/2007).

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, promover o depósito judicial do valor que entende incontroverso, sob pena de revogação da tutela quanto a cobrança/inscrição.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002676-98.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCIMAR FELIPE
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.084,13
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 169994-1. Alegou ter sido notificado pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou faturas nos valores de R$ 291,60 e R$ 792,53 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica. Pleiteou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes ou retirar, no caso de já ter providenciado o registro, assim como de restabelecer o fornecimento de energia da UC 20/169994-1 (localizada na Rua Honduras, 1167) decorrentes das faturas nos valores de R$ 291,60 (duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e R$ 792,53 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) advindas de Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) por atraso, até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente às faturas objeto da lide indicadas nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001897-52.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADRIANA MORIZ DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação cominatória cumulada de reparação de danos em que a parte autora pretende ver a condenação da parte requerida na obrigação de fazer consubstanciada na troca de titularidade do imóvel localizado na Rua João Pedro da Rocha, 2519, Apto 3, Bairro Embratel e indenizar por ofensa moral. Afirmou que realizou contrato de locação. Aduziu ter solicitado a troca de titularidade da unidade consumidora em 15/02/2023, porém a concessionária não cumpriu o prazo de cinco dias informado. Sustentou que a conduta da requerida está lhe causando prejuízos, inclusive de ordem moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida instale o medidor e promova o fornecimento de energia elétrica. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da solicitação administrativa de fornecimento de energia elétrica.
Consta que a parte autora solicitou religação em 15/02/2023 a ser atendido em vinte e quatro horas (ID n. 84143839), porém depreende-se da petição inicial que não se trata de religação, mas troca de titularidade.
Nos termos do art. 138 da Resolução n. 1.000/2022 da ANEEL, a distribuidora deve alterar a titularidade quando houver solicitação ou pedido de conexão de novo consumidor ou dos demais usuários para instalações de contrato vigente, observadas as condições do art. 346. Os §§ 4º e 5º daquele dispositivo dispõem que a distribuidora deve realizar a alteração de titularidade no prazo de até 3 (três) úteis na área urbana, devendo o indeferimento ser fornecido por escrito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora em razão da não alteração de titularidade.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a alteração de titularidade da UC 20/2169300-7 (localizada na Rua João Pedro da Rocha, 2519, Apto 3, Bairro Embratel) para o nome de Adriana Moriz de Souza, inscrito no CPF n. 02.989.332-88, assim como como promova o fornecimento da energia elétrica, ambos a serem cumpridos no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) por atraso, até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7011192-13.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCA EDNA FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.059,72
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1241893-5. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI n. 107277398), que gerou fatura no valor de R$ 1.059,72 referente a recuperação de consumo, pelo período de 21 meses. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/1241893-5 (localizada na Rua Francisco Barbosa de Souza, 7605, casa fundos) decorrente da fatura no valor de R$ 1.059,72 (mil cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 107277398, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002574-76.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SALETE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.617,06
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
A parte autora ao indicar o valor da causa não levou em consideração o proveito econômico perseguido.
Com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 10.771,34. Retifique-se no sistema.
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou que era titular da UC 20/134180-6. Alegou que solicitou o cancelamento da UC em 09/2020 por se tratar de contrato de locação, porém o seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes por débito no valor de R$ 154,28. Aduziu ter procurado a requerida para resolver a situação, quando tomou conhecimento da cobrança de recuperação de consumo no valor de R$ 617,06 por suposta irregularidade no medidor. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de exclua o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (contrato 000700168220210, valor de R$ 154,28, vencido em 06/11/2020 - ID n. 87531803) no prazo de 5 (cinco) dias, assim como se abstenha de cobrar a fatura no valor de R$ 617,06 (seiscentos e dezessete reais e seis centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 046970, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente às faturas objeto da lide indicadas nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002576-46.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TARCISO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Trata-se de ação de reparação de danos em que a parte autora pretende ver a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/2238505-8. Alegou que no dia 23/02/2023 foi indevidamente interrompida. Asseverou que não tem dívidas perante a demandada. Sustentou que a conduta da requerida lhe causando prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova a religação do fornecimento de energia elétrica. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da interrupção do fornecimento da energia elétrica da sua unidade consumidora, eis que se trata de serviço essencial à sociedade.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora. O art. 6º, § 3º, inciso II da Lei n. 8.987/1995 estabelece a possibilidade da interrupção do serviço após prévio aviso no caso de inadimplemento do usuário.
Nos termos do art. 356, incisos I e II da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, a concessionária de serviço público pode suspender o fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplementos, precedida da notificação do art. 360, dentre outras, no caso de não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e serviços cobráveis.
Além disso, a suspensão efetuada sem observância do disposto na Resolução caracteriza-se como indevida, nos termos do art. 361, inciso II daquela Resolução.
Deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia da UC 20/2238505-8 (localizada na Avenida Marechal Cândido Rondon, 2885, Setor 03) no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária por atraso no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7009558-79.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALEFE MARCIO FERREIRA SOARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Data da distribuição: 27/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação de reparação de danos em que a parte autora pretende ver a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/2254400-1. Alegou que, no dia 16/02/2023, a energia de sua residência foi indevidamente interrompida, pois não foi notificado previamente da diligência, tendo os técnicos da requerida informado que havia desvio de energia, ou seja, furto. Que a requerida agiu de forma abusiva e grosseira, tendo suspenso o fornecimento de energia elétrica. Que se dirigiu até a empresa requerida com a finalidade de resolver o problema da falta de energia, mas até o momento a energia não foi religada. Que passa a maior parte do dia fora de sua residência, de modo que não tem justificativa o argumento dos técnicos da requerida que informaram o requerente de que o consumo estava muito baixo. Sustentou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova a religação do fornecimento de energia elétrica. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Inicialmente, pondero que absurdo seria ter a requerida, como distribuidora da energia elétrica, ter que avisar previamente o consumidor de que irá realizar diligências no sistema de aferição de energia, quando constatado um desvio ou outras irregularidades. Ora, desvio de energia é descrito na legislação penal como crime de furto (art. 155, §3º, do Código Penal). Logo, a intervenção da requerida nessas situações pode e deve ser imediata, independentemente de prévio aviso e presença do consumidor e de terceiros e, inclusive, poderia prender o sujeito em flagrante, nos termos do art. 301, do Código de Processo Penal. Portanto, a ação da requerida se encontra no exercício regular de um direito, ou seja, pode e deve fiscalizar o sistema. Do mesmo modo, a energia elétrica também pode ser suspensa.
Analiso o pedido de tutela urgente.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da suposição de inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da interrupção do fornecimento da energia elétrica da sua unidade consumidora, eis que se trata de serviço essencial à sociedade. Efetivamente, durante o andamento do processo, não se mostra justo que a parte autora fique sem o serviço até a solução do processo.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora. Deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia da UC 20/2254400-1 (localizada na Rua Travessa Mamoré, 77, Apto 01, Bairro Mocambo) no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) por atraso, até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7010645-70.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIZA SANCHES FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.668,78
Data da distribuição: 27/02/2023

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1361747-7. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI n. 100367353), que gerou fatura no valor total de R$ 2.668,78 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/1361747-7 (localizada na Rua Plácido de Castro, 8716, casa C) decorrente das faturas de R$ 1.883,98 (mil e oitocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) e outra com o valor de R$ 784,80 (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), totalizando R$ 2.668,78 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 100367353, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente às faturas objeto da lide indicadas nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7006765-70.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIRNA FORTES DAS CHAGAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.883,35
Data da distribuição: 15/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1025460-5. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R$ 883,35 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é indevida em razão de vícios no procedimento para apurar a irregularidade e determinar o cálculo de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a exclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias, assim como se abstenha de interromper fornecimento de energia da UC 20/1025460-5 (localizada na Rua Neuza, 6333) decorrente da fatura no valor de R$ 883,35 (oitocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 98814880, cuja cobrança fica suspensa até o final desta ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) por atraso no cumprimento da ordem, até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7082060-50.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: VILSON TALEVI
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
.
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7012300-11.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: FABIO FERNANDES SOARES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
FABIO FERNANDES SOARES
Rua Taubaté, 5376, - lado ímpar, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes - RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001901-89.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NAYARA FERREIRA JORDAO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 944,12
Data da distribuição: 01/03/2023

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1197481-3. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R$ 944,12 referente a recuperação de consumo. Sustentou ser irregular o procedimento para apuração da irregularidade e do cálculo da energia a recuperar, por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica. Pleiteou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/1197481-3 (localizada na Rua Olavo Bilac, 3700, Setor 06) decorrente da fatura no valor de R$ 944,12 (novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 103906871, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7073107-97.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.300,79
Data da distribuição: 23/11/2022
DESPACHO
Desnecessária a manifestação da parte autora acerca do despacho de ID n. 83826213, visto que apenas determinou o cumprimento da decisão inicial de ID n. 82677154, da qual a parte foi devidamente intimada.
Atente a parte autora que a réplica não é regra no sistema processual civil, aplicável apenas no caso de defesa indireta ou alegações de preliminares/prejudiciais de mérito (arts. 350 e 351 do CPC).
Por outro lado, para fins de evitar alegação de eventual nulidade, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação (ID n. 83790864).
Após, intime-a para tomar ciência do despacho de ID n. 84734900.
Por fim, venha concluso para julgamento.
Dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7009498-09.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO BERNARDO SOUZA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 8.913,18
Data da distribuição: 27/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 1382901-5. Alegou ter sido notificado pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R$ 2.913,18 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de exclua o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega que sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida que promova a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, assim como se abstenha de interromper fornecimento de energia da UC 20/1382901-5 (localizada na Avenida Prefeito José Pereira de Assis, S/N, Qd 11, Lote 10) decorrente da fatura no valor de R$ 2.913,18 (dois mil novecentos e trezes reais e dezoito centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção n. 101405941, sob pena de multa diária por atraso no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7010774-75.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSEANE SHIRLEY MARQUES LENZI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 13.962,63
Data da distribuição: 27/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade, cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/2019865-1. Alegou ter recebido duas faturas elétricas referente ao mês de janeiro de 2023 (R$ 2.110,45 e R$ 1.350,50) ambas com o vencimento para a mesma data. Argumentou ter entrado em contato com requerida para resolver a situação, porém não obteve êxito. Apontou que na fatura de fevereiro de 2023 consta o valor de R$ 114,15 a título de parcelamento. Sustentou que as cobranças são abusivas por não ter justificativa, sequer foi notificada da irregularidade e não participou da realização de perícia. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/2019865-1 (localizada na Rua José Camacho, 2051, casa 03), decorrente das faturas nos valores de R$ 2.110,45 (dois mil cento e dez reais e quarenta e cinco centavos) e R$ 1.350,50 (mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), ambas vencidas em 26/02/2023, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7010610-13.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AFONSO CELSO SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.993,76
Data da distribuição: 27/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/62552-5. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor total de R$ 1.993,76 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral e sequer foi apresentado perícia do medidor. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, e de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/62552-5 (localizada na Rua Algodoeiro, 5141 A), decorrente das faturas no valor total de R$ 1.993,76 (mil novecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 106850267, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente às faturas objeto da lide indicadas nesta decisão.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7010935-85.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JORGE DOMINGOS DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 18.914,39
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/61691-2. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, e a título de recuperação de consumo gerou fatura no valor de R$ 8.914,39, e trata-se de crédito ilegítima. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se exclua o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a suspensão a cobrança e a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias (ID n. 87567279), assim como se abstenha de interromper fornecimento de energia da UC 20/61691-2 (localizada na Rua Sucupira, 5217, Nova Floresta, nesta cidade), decorrente da fatura no valor de R$ 8.914,39 (oito mil novecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos) sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7010570-31.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SETH RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO PIRES ATALA, OAB nº MT6062O
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Data da distribuição: 28/02/2023
DECISÃO
A parte autora ao indicar o valor da causa não levou em consideração o proveito econômico perseguido.
Com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 43.197,40. Retifique-se no sistema.
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar ofensa moral. Afirmou ser proprietário de imóvel rural que foi alugado para a imobiliária Paiaguás Ltda instalar/funcionar um canteiro de obras do empreendimento imobiliária de fracionamento do solo – popular loteamento – denominado Cancun, que teve início em maio de 2020. Que o empreendimento exigia a instalação de um sistema trifásico, já que o que havia no local era monofásico. Que até a instalação do sistema trifásico valeu-se de um motor estacionário, à diesel. Que o sistema trifásico foi instalado somente em 11.01.2022, e que de maio de 2020 à janeiro de 2022, o consumo de energia do canteiro de obras foi suprido, quase que exclusivamente pelo referido gerador estacionário. Que o autor recebeu carta ao cliente, em 16/11/2022, protocolo 9-0-4325, cobrando suposta diferença de consumo não faturado, no valor de r$ 33.197,40. Que segundo o termo de ocorrência e inspeção - TOI n. 103135081, foi constatado desvio de energia, mas não lhe foram apresentadas provas desse desvio. Que interpôs recurso administrativo que foi indeferido, tendo a requerida efetuado o parcelamento para pagamento em parcelas de R$ 2.788,18 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), vencendo a primeira em 07/03/2023, em um total de 12 parcelas. Que essa energia a recuperar não é devida pelo fato de ter se valido de energia gerada por motor estacionário e ser irregular a apuração da irregularidade apontada. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega que sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/312950-9 (localizada na Estrada 15 de Novembro, 933), decorrente da fatura no valor de R$ 33.197,40 (trinta e três mil cento e noventa e sete reais e quarenta centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 103135081, sob pena de multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 2 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7016614-97.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: PAULO FELIPE

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE - RO11855
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes - RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7001668-89.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
.
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7073034-28.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ALISSON MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
.
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7081856-06.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: THIAGO MENDES MORAIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
.
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7004045-70.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7087008-35.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: PETALA MORAES COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
.
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7073327-95.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ANTONIO ROBERTO MIRAIA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000590-60.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MICHELLE MONGE DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA), no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000001-71.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA NOBERTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a)s patrono(a)s, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7074597-57.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: OSIAS MARQUES DA COSTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7074601-94.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: WALDOMIRO DA SILVA LEITE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7081977-34.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ANDREI FELIPE FIGUEIREDO RODRIGUES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 3 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7081781-64.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA MARTINS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7063247-72.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: DEBORA SOLANGE NAIRNE DE CARVALHO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000405-25.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: NIUZETE RAMOS PIMENTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000633-97.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: DIRCEU PADILHA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000813-13.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7001143-47.2022.8.22.0000 Requerente: REQUERENTE: WELLINGTON SILVEIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7079981-98.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JOSE DEOLINDO PIRES NETO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO6600
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 3 de março de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7001002-85.2023.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO SCHADECK COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7000970-23.2022.8.22.0000
Requerente: ADINERYSON BOTELHO BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7021681-46.2022.8.22.0001
Requerente: DEBORA MARQUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7013143-76.2022.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO MONTEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7002088-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDINAILCE DA SILVA DUARTE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº: 7007986-25.2022.8.22.0001
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIA: O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.3309-7034
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
7038187-34.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALISON LUIS ZANDONAI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão inicial proferida em 12/08/2021 foi deferida a antecipação de tutela nos seguintes termos:
“Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome do requerente no rol de maus pagadores, bem como de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, concernente às faturas em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).”
A sentença foi proferida em 25/11/2022 confirmando a antecipação de tutela deferida e ainda declarando inexistência do débito.
Mesmo diante de sentença confirmando a antecipação de tutela, a parte autora em 16/12/2022 noticia o descumprimento da liminar, apresentando Certidão de Protesto, que foi lavrado em 08/07/2022, referente exatamente aos débitos discutidos nos autos. Ou seja, enquanto vigente a liminar, a requerida negativou a autora junto ao Cartório de Protesto, em clara afronta à determinação judicial.
Não bastasse isso, mesmo intimada por duas vezes, uma delas pessoalmente e por Oficial de Justiça, no ID Num. 86971187 a requerida se manifesta nos autos defendendo que:
“Não houve descumprimento da ordem judicial, pois as faturas não estavam negativas, bem como informar que não é possível cancelar as faturas enquanto o processo não transitar em julgado. Para isso estar sendo mantido a mesmas bloqueadas de corte e negativação, conforme anexo.”
Esta informação é totalmente inverídica havendo comprovação documental de que a fatura aqui discutida está negativada junto ao Cartório de Protesto. A requerida, além de descumprir manifestamente decisão judicial, ainda distorce os fatos do processo, negando condição documentalmente comprovada.
Muitas são as demandas em que a requerida Energisa tem deixado de cumprir ordem judicial sem justificativa, exigindo movimentação desnecessária da máquina judiciária, pois em vários casos é necessário a sua intimação pessoal – expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, e em muito casos, mesmo assim, insiste em descumprir determinação judicial, conduta que caracteriza grave ofensa à estrutura judiciária, classificada, inclusive, como crime de desobediência pelo Código Penal.
Se a letra fria da Lei fosse imediatamente aplicada, inúmeros seriam os casos possíveis de prisão por desobediência. Mas este não é o posicionamento primário deste juízo, visto que há outras medidas coercitivas aproximadamente eficazes.
Pois bem. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil que o juiz conduzirá o processo, incumbindo-lhe utilizar-se de todas as medidas coercitivas necessárias para o cumprimento da ordem judicial. Dessa forma, frente aos inúmeros atos de descumprimento da ordem judicial, especialmente, em relação ao caso destes autos necessário fixar a multa por descumprimento da ordem judicial, a qual fixo em R$ 20.000,00, valor proporcional a conduta desidiosa da requerida nestes autos.
Quanto a providência para que a liminar seja cumprida, considerando o claro desinteresse da requerida, mas que isso não pode continuar causando prejuízo à parte, OFICIE-SE diretamente ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos para que suspenda os efeitos do protesto contra AUTOR: ALISON LUIS ZANDONAI - ME, referente aos débitos de R$ 4.183,33 e R$ 4.245,55, os quais já foram declarados inexistentes por sentença.
Eventuais custas devem ser pagas pela parte requerida, podendo a parte autora arcar com elas e posteriormente ser restituído em sede de cumprimento de sentença.

DETERMINO a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público para conhecimento de situação de fato recorrente que atenta contra direitos difusos consumeristas, devendo este, acaso entenda necessário, adotar as medidas e prerrogativas necessárias para manutenção da ordem pública local e garantias dos consumidores residentes em Porto Velho – RO.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Cópia da sentença de ID Num. 84567134 e do documento de ID Num. 8539576 devem ir em anexo a presente.
Porto Velho ,3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7004374-16.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ARCEU ALVES MARIANO
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos em que a parte autora alega uma discrepância incomum nas faturas de consumo de energia elétrica em alusivas aos meses de novembro/dezembro de 2019 - R$ 1.021,26 e junho/julho de 2020 - R$ 2.361,19, ao argumento de que nos meses anteriores aos questionados sua média de consumo era de 250Kwh. Todavia, as faturas de novembro/dezembro de 2019 e junho/julho de 2020 apresentaram um consumo/valor exorbitante que não condiz com a realidade de seu consumo. Em razão disso, requer a declaração de inexigibilidade do débito discutido, bem como danos morais.
O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo determinado que a requerida se abstivesse de negativar o nome do autor, bem como suspender o fornecimento de energia elétrica do autor em razão das faturas discutidas no feito no valor de R$ 1.021,26 e 2.361,19. Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. ID 55337662 - Pág. 4.
Por outro lado, em defesa, a requerida alega que tanto a leitura quanto a cobrança seguiram dentro da legalidade pois refletem a realidade, tendo em vista que os valores constantes nas faturas questionadas foram auferidos por meio de média de consumo, tendo em vista que não foi possível acessar o medidor de energia localizado na unidade consumidora do requerente, conforme demonstrado nas imagens anexas ao feito. ID 57613528 - Pág. 1.
Foi realizada audiência preliminar, sem realização de acordo pelas partes. ID 57628416 - Pág. 1.
Intimada, o autor apresentou réplica no ID 57929284 - Pág. 5.
Despacho para indicação de provas das partes. ID58695097 - Pág. 1.
O autor no ID58962670 - Pág. 1, requereu a produção de prova pericial e testemunhal.A empresa requerida, por sua vez, informou que não tem mais provas para produzir ID 58994751 - Pág. 1.
No ID62242735 - Pág. 2, o autor informou a expedição de nova fatura em valor indevido, requerendo a sua inclusão na presente ação. Analisado o pedido, foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para requerida manifestar-se acerca do aditamento. ID67127929 - Pág. 1.
A empresa requerida impugnou a inclusão do pedido de inclusão da fatura de Julho de 2021, alegando a ocorrência de preclusão consumativa.
O juízo indeferiu o pedido de aditamento da inicial. ID 68096912 - Pág. 2.
Houve decisão saneadora no ID 76438228 - Pág. 3. Fixados os seguintes pontos controvertidos: I – A aferição do real consumo da unidade consumidora do requerente; II - A legalidade da cobrança consubstanciada nas faturas de novembro/dezembro de 2019 - R$ 1.021,26 e junho/julho de 2020 - R$ 2.361,19; III – A regularidade do procedimento adotado pela requerida para calcular a média de consumo do requerente, de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL; e IV – Outros pontos que eventualmente surgirem durante a instrução processual e os que farão parte dos quesitos formulados por este juízo. Determinada realização de perícia elétrica e oportunizada apresentação de quesitos.
No ID 82491312 - Pág. 1 foi proferido despacho recebendo os autos no núcleo 4.0.
Realizada perícia, o laudo fora anexado no ID 84990064 - Pág. 12.
Intimado acerca da conclusão da perícia, o autor manifestou-se acerca do laudo anexado, requerendo a continuidade do feito com o acolhimento do pedido autoral.ID 86522716 - Pág. 1.
É o breve relatório, decido.
DA FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, ante o requerimento das partes no tocante ao julgamento antecipado.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Do mérito
No mérito, a razão assiste a parte autora, pois caberia a empresa requerida comprovar que a energia faturada foi, de fato, consumida pelo autor, fazendo, antes, o levantamento de carga no imóvel e verificando o funcionamento normal do medidor para justificar a cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.
Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º,2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.
Há de se observar, ainda, que o aumento estratosférico foi pontual, acenando para falhas na medição, o que, por sinal,foi confirmado pela perícia.
Nesse sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA. COBRANÇA DESTOANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. AUMENTO REPENTINO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.
Aumento repentino e excessivo no consumo de energia elétrica, sem qualquer razão aparente, desincumbindo-se a consumidora do ônus da prova mínima, a saber, que sua média de consumo era inferior àquela constante nas faturas impugnadas, afastando-se a presunção de veracidade da cobrança. Há de se observar, ainda, que o aumento estratosférico foi pontual, acenando para falhas na medição o que, por sinal, não foi negado pela demandada.
Incidência dos arts. 2°, 3° e 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a inversão do ônus da prova, revelando-se incumbência da empresa de energia demonstrar que houve o efetivo consumo. Tendo havido impugnação das faturas pela usuária do serviço essencial, cabia à concessionária comprovar que a energia faturada foi, de fato, por ela consumida, ônus do qual não se desincumbiu.
Sob outra perspectiva, não assiste razão à autora em sua apelação, postulando o pagamento em dobro dos valores quitados das faturas cobradas erroneamente. Posteriormente às leituras lançadas de modo inadequado, o medidor não apresentou qualquer equívoco em sua funcionalidade, bem como não há indicativos nos autos de que a quantia a maior cobrada seria oriunda de agir doloso ou má-fé da concessionária de energia. Assim, reconhecida a inexigibilidade dos débitos, far-se-á necessário realizar a média dos doze meses anteriores à fatura que desbordou do razoável a fim de promover cálculo da diferença a ser devolvida.
Ainda, não se vislumbra a ocorrência de dano moral objetivo (in re ipsa), na medida em que não houve ofensa a direito de personalidade – dano cuja caracterização do abalo moral ou transtorno da tranquilidade psíquica do indivíduo independe de comprovação do prejuízo, como acontece nas situações de corte/suspensão/interrupção ilegal do fornecimento, sob pena de ser alimentada a tão coibida "indústria do dano moral". Nessa direção, é ônus da parte interessada a comprovação de elementos que identifiquem o prejuízo de ordem moral, traduzidos na dor, humilhação ou aflição, que exacerbem os dissabores do cotidiano, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça compreende que, para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, o ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, sofrimento ou lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos (AgR no REsp 1346581/SP). Sendo assim, a cobrança de recuperação de consumo feita indevidamente não acarreta, por si, dano moral. A configuração da lesão imaterial depende da consideração das particularidades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Na hipótese presente, não argumenta a autora em sua petição inicial a ocorrência de fatos que lhe teriam infligido sofrimento moral, apenas aponta que a inadequação do serviço prestado com a recuperação de consumo indevida (ilícito) e aduz presumível a ocorrência do dano moral. Logo, descabida tal condenação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS, Apel. Cível Nº 70080322761 (Nº CNJ: 0004185-13.2019.8.21.7000), Rel. DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, D.J. 29/05/2019).
Além disso, foi designada perícia técnica, o perito concluiu que: "Portanto, de acordo com os dados históricos de consumo, dos dispositivos instalados e utilizados segundo os hábitos apurados, é coerente afirmar que o consumo regular da UC em 30 dias pode variar entre de 200 e 350 kWh/mês."
Diante da explicação técnica, verifico que as faturas em discussão possuem 1.846 kwh e 4.227 kwh de consumo, o que nos leva a conclusão de que o débito é indevido, pois, calculado muito acima da média real utilizada pelo consumidor.
In casu, considerando o valor apurado pelo perito, as faturas de Julho de 2020 e Dezembro de 2021 deverão ser revisadas, por simples cálculos, a fim de se chegar a média devida pelo autor, sendo realizado os devidos ajustes e compensando com eventualmente pagos, a fim de eventual enriquecimento ilícito da parte.
Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido, em uma situação análoga, vejamos:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)
No caso em tela houve apenas a mera cobrança, o que não enseja danos morais. Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015 JULGO PROCEDENTE, com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, para:
1) Determinar que as faturas dos meses de Julho de 2020 e Dezembro de 2021, referente ao imóvel descrito na inicial, código único 1025138-3,. sejam revisadas e emitidas pela média apontada pelo perito de 350 kWh/mês.
2) Confirmo a liminar, para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, em relação aos débitos mencionados acima, até que seja adequado a cobrança ao consumo.

3)Condenar a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de novembro de 2022.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Número do processo: 7014855-98.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CECILIA INES KUHN, GETRUDES MARIA KUHN DE SOUSA, MARIA HELENA KUHN, PAULO ANTONIO KUHN, MARIA ISABEL KUHN BRUSTOLON, JOAO ANTONIO KUHN, CLARICE TERESINHA KUHN, IRMA MARGARIDA KUHN, BERNARDETE LURDES KUHN DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO KUHN
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.
3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7002716-80.2023.8.22.0002
Assunto: Direito de Imagem, Liminar
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 12.569,88
DESPACHO
Vistos.
A parte autora no item “h” dos seus pedidos já constou expressamente o desinteresse da remessa dos autos para o Núcleo de Justiça Energisa. Retornem os autos ao Juízo de origem.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7001907-96.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IVONETE DA SILVA MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora. Diz que a suspensão do serviço e a negativação decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(s) UNIDADE(s) CONSUMIDORA(s) nº 20/1064481-3, REFERENTE AO DÉBITO DE R$ 379,80 e 392,29 com vencimento em 20/01/2023 e ainda o débito de R$ 312,74 com vencimento em 15/022023, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afasto provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, visto que a liminar refere-se exclusivamente ao débito acima indicado (Recuperação de Consumo - R$ 379,80 e 392,29 com vencimento em 20/01/2023 e ainda o débito de R$ 312,74 com vencimento em 15/022023). O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente decisão e, se acaso ocorrer inadimplência, não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.
IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE).
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito - Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 7011716-41.2022.8.22.0002
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: CELESTE BATISTA, CPF nº 46910352220, RUA CAMPO MOURÃO 2673 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o necessário para que o valor depositado nos autos seja transferido para a conta bancária indicada no ID 87702418 . Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
, 3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7011411-26.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MICHELMA DANTAS DO NASCIMENTO HIGA, MARIA IOLANDA DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:
1.1 concordância das duas partes.
1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.
2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.
3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.
4. Havendo discordância expressa de qualquer das partes o processo deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Saliento que o silêncio da partes será interpretado como concordância tácita quanto a permanência do processo neste Núcleo, retornando os autos conclusos para DESPACHO EMENDA .
5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
6. No presente caso a parte autora pretende seja a UC transferida para seu nome, pois a proprietária do bem, requerendo ainda em sede de antecipação de tutela que os débitos da UC sejam transferidos para a parte requerida. Apresenta a negativa da requerida na transferência administrativa.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de probabilidade, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou prejulgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
No presente caso, não há óbice que ao pedido de transferência de titularidade da UC para a parte autora, pois findo o contrato de locação. Por outro lado, transferir a dívida para a parte requerida significa avançar no mérito da demanda ou prejulgar. Assim, neste ponto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida transfira a titularidade da UC localizado no imóvel Rua Emídio Alves Feiosa, n. 1954, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade e Comarca para o nome de Maria Iolanda Dantas Nascimento.
Prazo de 5 dias para o cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 2.000,00, podendo ser majorada, em caso de descumprimento.
7. Atente-se a CPE quanto ao prazo do item 3 e quanto aos termos do item 4 e após tornem os autos conclusos.
3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7081170-14.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE ALTOMAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A
Polo Passivo:
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 1.378,60 (mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos). além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que a fatura possui como data de vencimento 03/11/2022, mês ao qual já teria quitado outra fatura com a mesma data, no valor de R $1.252,09, portanto entende ser indevida a emissão de duas faturas referente ao mesmo mês.
A parte requerida em sua defesa sustenta que a fatura de R$ 1.252,09 refere-se ao serviço prestado no mês de 09/2022, já a fatura de R$ 1.378,60, refere-se ao mês 10/2022. Ocorre que ambas faturas teriam em comum a mesma data de vencimento, qual seja: 03/12/2022.
Alega que tal conduta da requerida, não é ilegal, logo, não há que se fala em inexigibilidade do débito. Requer a improcedência da demanda.
DOS FUNDAMENTOS
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é improcedente.
As faturas discutidas, embora possuam a mesma data de vencimento, referem-se a períodos distintos. A fatura no valor de R $1.252,09 refere-se ao mês de Setembro de 2022. A leitura teria ocorrido em 16/09/22, ao passo que a fatura de R$ 1.378,60, refere-se ao mês de Outubro de 2022 com a leitura ocorrida em 18/10/2022, ou seja, período diverso da outra fatura discutida.
A controvérsia se resume na legalidade da cobrança de dois períodos distintos com vencimento na mesma data.
Neste sentido não há apontamento específico na legislação, por outro lado, a resolução 1000/2021 da ANEEL, dispõe que o período mínimo de cobrança para o vencimento das faturas é de 5(cinco) dias, o que pode ser aplicado no caso em concreto para resolver a lide, vejamos:
ART. 337. O PRAZO PARA VENCIMENTO DA FATURA, CONTADO DA DATA DA APRESENTAÇÃO, DEVE SER DE PELO MENOS:
I - 10 DIAS ÚTEIS: PARA UNIDADE CONSUMIDORA ENQUADRADA NAS CLASSES PODER PÚBLICO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇO PÚBLICO; E
II - 5 DIAS ÚTEIS: NAS DEMAIS SITUAÇÕES."
No caso dos autos foi concedido prazo superior ao mínimo indicado para pagamento das faturas em discussão, embora tivesse a mesma data de vencimento, não há qualquer ilegalidade, pois, não se trata de faturas referente ao mesmo mês, ou seja, não se trata de uma cobrança dúplice.
Nos meses de Setembro e Outubro houve a utilização do serviço de energia elétrica, isso não se contesta, logo, o débito de ambas as faturas é devido, a questão é que venceram na mesma data.
O prazo concedido pela ré é razoável, pois supera o período mínimo legal, assim não visualmente qualquer óbice pela cobrança da ré.
Por consequência lógica, não há que se falar em danos morais, visto que não há constatação de ilegalidade e dano.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC,EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.
Revogo os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida.
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7002665-69.2023.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Decisão
1. A tramitação de processos eletrônicos pelo "Núcleo de Justiça 4.0" depende de:
1.1 concordância das duas partes.
1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.
2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.
3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.
4. Havendo discordância expressa de qualquer das partes o processo deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Saliento que o silêncio da partes será interpretado como concordância tácita quanto a permanência do processo neste Núcleo, retornando os autos conclusos para DESPACHO EMENDA.
5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
6. Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que seu nome seja excluídos dos cadastros de inadimplentes. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:
a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R$ 1.478,20, com vencimento em 01/11/2022 , sob pena de multa de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento;
b) Determinar a retirada do CPF da REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE LIMA, CPF nº 45611343520 dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos - R$ 1.478,20, com vencimento em 01/11/2022 , sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afasto provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, visto que a liminar refere-se exclusivamente ao débito acima indicado (Recuperação de Consumo - R$ 1.478,20, com vencimento em 01/11/2022). O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente decisão e, se acaso ocorrer inadimplência, não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.
7. Atente-se a CPE quanto ao item 3 e 4 desta decisão e após tornem os autos conclusos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Porto Velho, 3 de março de 2023
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7004676-76.2020.8.22.0002
Assunto: Servidão Administrativa
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO DO REU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
Valor: R$ 10.393,63
DESPACHO
Vistos.
Face aos argumentos apresentados pelo requerente no ID 86032592 - Pág. 5, manifeste-se o requerido, no prazo de 5(Cinco) dias.
Com a manifestação, volte-me concluso.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7016843-57.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: DAVINO ALVES MACEDO, FERNANDA ALMEIDA ROBERTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7000565-50.2023.8.22.0000 Requerente: REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA ZEED
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7085843-50.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7001353-98.2022.8.22.0000 Requerente: REQUERENTE: ANA LUCIA SOUZA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS ROBERTO NITIBAILOF - RO11687, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
null
Número do processo: 7020290-56.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUZIA DE ALMEIDA MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, MARIA EDUARDA SANTOS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10553
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
I – RELATÓRIO
LUZIA DE ALMEIDA MELO, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença exarada ao id. 85909162, alegando que a referida decisão fora contraditória, omissa e apresentou erro material acerca do pedido de repetição do indébito e a concessão dos danos morais. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
A parte embargada devidamente intimada, manteve-se inerte.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são procedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há a ocorrência da omissão levantada, haja vista que houve omissão quanto a restituição do valor pago a título de parcela de Confissão de dívida no valor de R$ 989,00, bem como aos danos morais em relação a suspensão de energia da unidade consumidora da autora.

Desta forma, a correção quanto à restituição e ao dano moral deve ser alterado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados por LUZIA DE ALMEIDA MELO. A sentença passará a ter as seguintes disposições:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (Lei n. 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência, e inexigibilidade, de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida parte da tutela antecipada reclamada para a concessionária se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica e de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (id 74906234, inicial; 74930133, decisão liminar).

Alega a parte requerente, em síntese, que é consumidora titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/2063919-1 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendida com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo dos meses de junho/2018 a novembro/2018 (6 meses), no valor de 4.032,23 (id 82978677), somada à do período de novembro/2020 a janeiro/2021 (3 meses), no valor de R$ 906,07 (id 82978682), que com a aplicação dos juros em 2021 totalizou o valor de R$ 6.588,07 (id 74906246).

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada para acompanhar qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação aduzindo que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito importa ressaltar que eventual dúvida quanto à legitimidade ativa da requerente ficou suprida pelas provas dos autos, quais sejam, Termo de confissão de dívida no nome da autora onde consta o número da Unidade Consumidora em questão, 20/2063919-1 (id 74906246), originalmente no nome de Raimundo Pereira dos Santos, Termo de Audiência de Conciliação sem acordo tida no Procon por ela assinada (id 74906248), Aviso de Recebimento (id 82978678) e Termo de Ocorrência e Inspeção por ela recebido (id 82978682 e 82978687) e as contas a partir do ano de 2022 passaram para o nome dela (id 74906249).

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida, referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado dos meses de junho/2018 a novembro/2018 (6 meses), somada à do período de novembro/2020 a janeiro/2021 (3 meses), que com aplicação de juros totalizou o valor de R$ 6.588,07 (id 74906246), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de n. 82978674 (ano de 2018) e n. 042997 (ano 2021), o qual alega “MEDIDOR DANIFICADO/DESTRUÍDO e DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA” respectivamente, (id 82978674 e 82978682).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não apresentou laudo, perícia ou qualquer documento com a defesa, apto a amparar a tese de irregularidade.

Aqui vale destacar que o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI n. 042997 (ano 2021), que atestou “DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA”, (id 82978682), também indica que “a Unidade Consumidora foi normalizada após o ato da inspeção”. Assim, considerada essa regularização no ato da inspeção e analisados os consumos efetivos dos meses subsequentes, fevereiro/2021 a outubro/2021 (id 82978693 - Pág. 3), se constata a diminuição do consumo, portanto a correção do medidor operada pela concessionária, do período de 2021, se reverte em favor da parte requerente, ou seja, antes da regularização a apuração do consumo estava incorreta em prejuízo do consumidor.

Insta salientar que as fotos produzidas não são suficientes para amparar a cobrança de 9 meses de suposto desvio de energia (id 82978695).

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado dos meses de junho/2018 a novembro/2018 (6 meses), somada à do período de novembro/2020 a janeiro/2021 (3 meses), que com aplicação de juros totalizou o valor de R$ 6.588,07 (id 74906246).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.
Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.
Neste sentido têm entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça deste Estado:
TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCív 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)
TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).
A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na unidade da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.
Sendo declarada a inexistência da fatura de recuperação de consumo, resta analisar o pedido de restituição de valor na forma dobrada.
Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Ressalta-se que a consumidora, em razão da conduta ilícita da Energisa, viu-se obrigada a pagar débito cobrado indevidamente. Desse modo, verifico estarem configurados os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. Logo, deve a concessionária de serviço público restituir o valor pago, em dobro.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO APURADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004677-04.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021)
Quanto ao valor a ser restituído, na inicial a parte autora alega que já pagou à requerida o valor de R$ 989,00. A requerida, por sua vez, não controverte o referido valor. Assim, deve ser reconhecido o valor pretendido, e qualquer outra parcela paga que decorra do Termo de Confissão de Dívida de ID 74906246, desde que comprovadamente pago pela parte autora. Saliento que a restituição deve se dar na forma dobrada, conforme fundamentação supra.
Dos danos morais
Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica.
Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.
Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:
"(...) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (...)". (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019).
Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:
a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo não faturado dos meses de junho/2018 a novembro/2018 (6 meses), somada à do período de novembro/2020 a janeiro/2021 (3 meses), que com aplicação de juros totalizou o valor de R$ 6.588,07 (id 74906246), bem como declarar inexigível o Termo de Confissão de Dívida (id 74906246);
b) CONDENO a parte requerida a restituir o valor de R$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais) na sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. A atualização deve se dar desde cada desembolso e acrescido de juros desde a citação válida de acordo com o que consta no documento Id 74906247.
c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.
Porto Velho, 1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
null
Número do processo: 7056120-83.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ZILDA MARIA GOMES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se, na verdade, de ação revisional de faturas de energia elétrica, no valor total de R$ 2.187,32 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), referentes aos meses de fevereiro a junho de 2022. A parte autora pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, prova pericial no medidor, bem como consignação em pagamento das faturas vencidas e danos morais .
A requerida alega que as faturas impugnadas são legítimas, bem como que as variações de consumo estão dentro da média. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Na reconvenção, a Energisa pugna pela condenação da parte reconvinda ao pagamento das faturas supracitadas.
Intimadas a especificar provas requereram o julgamento antecipado da lide.
Breve relatado, decido.
A questão do mérito deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente as faturas impugnadas pela parte requerente combinado com o histórico de consumo (ID 79805928 - Pág. 17), verifico que o pleito revisional merece ser acolhido. Explico.
Nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A inicial encontra-se lastreada com elementos verossímeis quanto ao pleito da parte autora, haja vista que juntou as faturas mensais relativas a fevereiro a junho de 2022, as quais demonstram valores e consumo mensal.
O ponto controvertido é se a acumulação de consumo é devida, haja vista que a autora sempre teve uma histórico de consumo baixo, apresentando fotos dos eletrodomésticos de sua residência não justificando o valor exorbitante da fatura.
Contudo, oportunizada a ré ENERGISA a produção de novas provas, dentre elas a perícia junto ao relógio medidor a fim de comprovar suas alegações e demonstrar que fez a leitura correta do consumo, esta informou que não havia provas a produzir.
Importante destacar que a apuração de valores referentes a débitos de energia elétrica deve se pautar no que foi efetivamente consumido pelo usuário do serviço. Atrelado a isso também está o direito à informação daquele que fornece o serviço para com aquele que o consome, de maneira exata e transparente, de forma a permitir que o consumidor possa controlar seus débitos. A importância do atendimento destes requisitos vem da guarda do princípio da boa-fé nas relações de consumo, que garante ao consumidor que ele pague apenas por aquilo que de fato usufruiu.
Assim, em não sendo possível a visualização e comprovação da regularidade da aferição do consumo apontado, merece resguardo o pleito e revisão da referida fatura. Neste sentido:
Apelação cível. Ação revisional de fatura de energia elétrica. Fatura emitida com consumo exorbitante. Ausência de comprovação de regularidade. Revisão devida. Recurso provido. Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001464-89.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021).

Nesse sentido, considerando-se que se trata de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova nesses casos, bem como a inércia da requerida, deve o pleito da autora ser julgado parcialmente procedente.
Danos morais
No que tange ao pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofensa a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.
No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.
O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA).
Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só não configura dano moral indenizável.
É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial do para o fim de:
I - DETERMINAR A REVISÃO DAS FATURAS NOS VALORES DE R$ 1.340,65, R$ 338,43, R$ 322,67, R$ 250,49, R$160,08, dos meses de fevereiro a junho de 2020, confirmando-se a tutela de urgência deferida.
II - JULGAR IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pela parte requerida e, por consequência, CONDENO a parte requerida/reconvinte ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da reconvenção, consoante art. 85, §2º, do CPC.
III - Arcará a requerida/reconvinte, ainda, com o pagamento das custas devidas em relação à reconvenção.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
Intimem-se.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
Processo nº 7047790-97.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TACIANI RAIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada.
Intimem-se às partes se possuem interesse na produção de provas.
Não havendo interessa, voltem conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7010597-14.2023.8.22.0001
AUTOR: BMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica, ao argumento de que a parte requerida procedeu a emissão de fatura correspondente a recuperação de consumo no valor de R$ 1.053,45 e R$ 514,80.
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa, e ainda seja declarada a inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP ,
PROCESSO: 7000612-58.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ASSOCIACAO CRISTA AGAPE, CNPJ nº 00825957000177
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.518,27
SENTENÇA
Noticiada a quitação extrajudicial da dívida fiscal representada pelas CDA's anexas, mediante petição apresentada pelo ente exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ASSOCIACAO CRISTA AGAPE, CNPJ nº 00825957000177, RUA RIO BRANCO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
PROCESSO: 7002448-66.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
VALOR DA CAUSA: R$ 4.027,49
DESPACHO
Conforme manifestação retro, o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Assim, oportunizo à executada o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer o que de direito, sob pena de sequestro.
Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tornem conclusos para decisão.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A10 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

PROCESSO: 7002451-21.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
VALOR DA CAUSA: R$ 4.024,87
DESPACHO
Conforme manifestação retro, o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Assim, oportunizo à executada o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer o que de direito, sob pena de sequestro.
Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Caso contrário, tornem conclusos para decisão.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A10 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7012180-73.2019.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
AUTOR: Sob sigilo
Adolescente: Sob sigilo
Advogados do(a) REU: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogados do(a) REU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogados do(a) REU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogados do(a) REU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogados do(a) REU: MAURICIO M FILHO - RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogados do(a) REU: MAURICIO M FILHO - RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
Intimação
Fica a Defesa do requerido intimado a se manifestar nos termos do despacho ID 85804967.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7051118-35.2022.8.22.0001
Termo Circunstanciado Injúria
QUERELANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO
ADVOGADO DO QUERELANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
QUERELADO: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2564, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO QUERELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamentação.
Ed Carlos Dias Camargo ofereceu queixa-crime contra Adilson Oliveira Saraiva, por violação aos artigos s 140 c/c 141, § 2º, do CP .
O tipo do art. 140 do CP, constitui ataque contra a honra subjetiva ou interna de outrem. Atinge o seu sentimento de dignidade, a sua honorabilidade, a estima própria. O decoro é o sentimento de decência, o respeito que a pessoa merece.
A título de esclarecimento, a queixa-crime foi recebida em audiência de ID 84727515, iniciando-se a instrução probatória.
Neste caso, o crime foi cometido por meio de áudio encaminhado à terceira pessoa, pelo aplicativo de mensagens whatsApp, conforme testemunhas ouvidas em juízo, portanto, a prova testemunhal adquire vultoso papel nesta lide.
O Código de Processo Penal preceitua que o onus probandi incumbe a quem fizer a alegação (art. 156). Com esse mandamento legal em mente, constato que as provas amealhadas pela acusação trouxe à tona elementos do fato típico e da autoria criminosa em relação ao crime do art. 140 do CP.
Não obstante os argumentos declinados pela defesa, o pedido formulado na queixa crime deve ser julgado procedente, pois as provas produzidas nos autos têm o condão de excluir qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria do crime, senão vejamos.
O querelante afirma na exordial acusatória, que no dia 20 de fevereiro de 2022 tomou conhecimento de que o querelado enviou mensagem de áudio ao senhor Francinaldo Moreira Braga, proferindo injúrias contra o querelante no intuito de denegrir sua honra subjetiva, se referindo ao querelante como “merda”, sendo muito incisivo em repetir e destacar essa questão, conforme áudios de ID 79283467 e 79283468.
Tais fatos foram corroborados pela oitiva das testemunhas Francinaldo Moreira Braga e Simone Marques dos Reis (ID 84727515), que declaram que os fatos ocorreram conforme narrado na queixa crime. Francinaldo afirma que os áudios anexados aos autos foram enviados pelo querelado para o seu celular, que era frequente o envio de áudios em que o querelado xingava e denegria a honra do próprio Francinaldo, bem como, a do querelante, que na época era advogado de Simone Marques, ex-esposa do querelado Adilson.
Embora devidamente citado/intimado às (ID 84636082), o querelado não compareceu à audiência designada, ocasião em que foi decretada sua revelia (ID 84727515).
Em que pese a alegação da defesa do réu, de que as provas anexadas aos autos se resumem aos áudios de ID 79283467 e 79283468, e que o querelante não apresentou perícia técnica necessária que comprovasse a veracidade do conteúdo, registre-se que o querelado não questionou a autenticidade dos áudios nem em defesa prévia, tampouco durante a audiência de instrução e julgamento, portanto, não há que se falar inexistência de perícia em alegações finais, uma vez que, o teor dos áudios apresentados pelo querelante, foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo e servem para solapar qualquer dúvida acerca da autoria e materialidade do delito.
O querelado não compareceu para apresentar sua versão dos fatos, as testemunhas não foram contraditadas pela defesa ou mesmo pelo Ministério Público em tempo oportuno, portanto, a prova é válida.
Infelizmente as redes sociais tornaram-se terreno fértil para as pessoas extrapolarem o limite da urbanidade e respeito. Embora os comentários proferidos pelo querelado não tenha ocorrido pessoalmente, é certo que o imediatismo da rede social suprime a necessidade da presença física, uma vez que torna-se visível a todos os integrantes da rede, o que atribuiu uma publicidade muito maior às ofensas proferidas pelo querelado, quando se refere ao querelante como “merda”.
Assim, demonstrado pelas provas documentais e testemunhais que o querelado teve a intenção de ofender o querelante, configurando o crime de injúria.
Pelas razões expendidas, reconhecidas a autoria e materialidade delitiva e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, bem como todos os elementos da culpabilidade, já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa, impõe-se o decreto condenatório.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da QUEIXA-CRIME e, condeno ADILSON OLIVEIRA SARAIVA, nas penas do artigo 140 c/c 141, § 2º, do CP .
Critérios de fixação da pena Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.
No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois ofendeu a honra do querelante, a qual não deu motivo aos fatos. O réu é primário, não tem contra si condenações. Personalidade e conduta social não aclarados. O motivo é normal à espécie do crime, razão pela qual não deve influir na exasperação da pena-base. As circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.
Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.
Na segunda fase da dosimetria, não há incidência de circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
Constata-se a causa de aumento da pena prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal, assim, torno a pena definitiva em 3 (três) de detenção.
Assim, fica o acusado ADILSON OLIVEIRA SARAIVA condenada, definitivamente, à pena de 03 (três) meses de detenção.
O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições sócio-econômicas do acusado, aplico o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.
Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.
P.R.I.C.
Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.
Porto Velho sexta-feira, 3 de março de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7081922-83.2022.8.22.0001
Termo Circunstanciado
Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: OTONIEL JOSE PENA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
Vistos, etc.
Com a juntada da fotocópia do Certificado de Registro do Veículo (ID 87026835), nos parece suficientemente provada a propriedade do caminhão carroceria fechada, marca M. BENZ/1718, placa HJU5C20, ano 2008/2009, cor branca, chassi n° 9BM6931869B630012, apreendido por força destes autos.
Dessa forma, em afinação com manifestação ministerial de ID n. 87313627 e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição do caminhão acima descrito ao Sr. OTONIEL JOSÉ PENA, inscrito no CPF sob o nº 843.311.786-68, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente, DEVENDO A CARGA PERMANECER APREENDIDA.
Intime-se para retirada do veículo. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7011203-42.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Furto , Roubo Majorado, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa DEPRECANTE: J. D. C. D. C. M. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: YEYSON HURTADO AZAHAR, EDVALDO DOS REIS SANTOS, ROSANGELA SOARES DORMIRO, ANDERSON RENEN NEVES DA FONSECA, JEFFERSON ALVES DE SOUZA, ROMARIO HENRIQUE DA SILVA, ANA CAROLINE DA SILVA, JALMIR VITOR, EDGAR DORADO MENACHO, EMILIO SIYE RIBEIRO, ANDRE CANDIDO CALADO ADVOGADOS DOS REU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO/DECISÃO D. R. e A.
Trata-se de carta precatória com a finalidade de inquirir as testemunhas J. de O. C. e A. G. L..
Constato que a carta precatória é de réu preso.
Considerando as Resoluções nºs 354/2020 e 481/2022 do CNJ, designo audiência por videoconferência para para o dia 27 de março de 2023, às 09h00min.
Requisitem-se e expeça-se mandado de intimação. Conste no mandado: 1) a necessidade que o oficial de justiça colete número de telefone para contato com os intimados; 2) seja disponibilizado no mandado todos os meios de contato disponíveis para que as testemunhas, querendo, possam contactar este juízo; 3) as instruções passo a passo para instalação do aplicativo (Hangouts Meet do Google) pelo acusado; link da audiência: https://meet.google.com/akf-gvuf-gia; 5) caso as testemunhas não tenham meios para participarem da audiência por videoconferência, deverá comparecerem ao Fórum Geral Des. César Montenegro. Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria, nesta cidade.
Havendo possibilidade de contato com a testemunha/acusado por qualquer meio, fica dispensada a expedição do mandado de intimação.
Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 0000044-55.2018.822.0016, intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual, será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários.

OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br.
Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play(https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings) ou Apple Store (https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.
No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência.
Diligencie-se pelo necessário.
Publique-se no DJe do TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória, se houver.
As partes poderão impugnar a realização da audiência virtual por videoconferência. Ou seja, poderão requerer na forma presencial. MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM 05 DIAS.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7003806-29.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: N. D. J. D. D. E. F. E. 4. -. E. D. M. G. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: G M DE OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO A tentativa de cumprimento do ato deprecado restou infrutífera (ID 87357815). Considerando que a parte autora é o ESTADO DE MATO GROSSO, sendo a precatória distribuída pela origem, sem a indicação do representante processual e não sendo possível a intimação via sistema PJE, em razão da ausência de habilitação no presente feito, devolva-se a carta precatória à comarca de origem com as homenagens de estilo para providências cabíveis. Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7000482-86.2023.8.22.0015 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA DEPRECADO: CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Custas recolhidas (ID 86567714) Cumpra-se o ato deprecado (ID 86567713) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7002654-43.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: M. -. M. P. D. E. D. S. P. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REPRESENTADO: ABEL PACHECO DE ANDRADE REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO A tentativa de cumprimento do ato deprecado restou infrutífera (ID 87363408), sobrevindo informação de que ABEL PACHECO DE ANDRADE está atualmente custodiado no Presídio Federal de Brasília. Considerando a impossibilidade de remessa em caráter itinerante ao TJDFT em razão da exigência de distribuição no PJE o que acabará vinculando este juízo ao ato deprecado, razoável devolução da carta precatória à comarca de origem com as homenagens de estilo para providências cabíveis. Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7059619-75.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Suspensão condicional da pena DEPRECANTES: 1. J. E. C. E. C. D. H. -. A., Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DOS DEPRECANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ALICE BARRETO LEAL REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO A beneficiária Alice Barreto Leal não se apresentou no mês de janeiro/2023, conforme consta na certidão ID 85871027. Determinado sua intimação para justificar a ausência (ID 85895650), no entanto, o Oficial de Justiça não a localizou (ID 86073535) e as tentativas de contato, por outros meios, foram infrutíferas (ID 86422834), razão pela qual em 02/12/2023 determinou-se a devolução da precatória (ID 86442397). Todavia, antes da devolução, em 09/02/2023, a beneficiária compareceu em cartório e justificou que: “estava em Humaitá, residência de sua genitora que estava com problemas de locomoção e estava a auxiliá-la. E ainda que havia mudado de número de telefone. Comprometeu-se mais uma vez a não atrasar. (...)” bem como indicou telefone e endereço atualizado. Com vista do autos acerca da sua ausência, o Ministério Público anotou que dentre as condições fixadas em juízo e aceite pela beneficiária, para o cumprimento da Suspensão

Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, constava, seu comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente (item 3), no entanto, no mês de janeiro de 2023, não compareceu em juízo, tendo apresentado a justificativa, comprometido a não atrasar e apresentando endereço. Acrescentou que "Apesar da justificativa apresentada pela beneficiária, têm-se que não juntou nenhum documento comprovando suas alegações, no entanto, considerando ser a primeira falta e, pelo fato de ter se comprometido em dar continuidade com as obrigações judiciais, o parquet não se opõe a justificativa apresentada, desde que haja seu devido cumprimento, sob pena de revogação, bem como requer seja aumentado o período de prova em mais um comparecimento em juízo, a fim de compensar a falta no mês de janeiro de 2023" (ID 87559321).
Acolho a justificativa apresentada pelo acusada, bem como a manifestação ministerial.
Determino que seja aumentado o período de prova acrescendo-se mais 01 (um) comparecimento da beneficiária, ou seja, embora o término esteja previsto para 01/07/2024, conforme consta na ata de audiência, deverá comparecer também em cartório no mês de agosto/2024, como forma de compensar a sua falta referente ao mês de janeiro/2023. Anote-se na folha de frequência.
Comunique-se ao beneficiária, por qualquer meio, acerca do acolhimento da justificativa, advertindo-o que nova intercorrência poderá ensejar a revogação do benefício concedido.
Ciente ao Ministério Público. Prossiga a fiscalização das condições impostas.
Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7032823-81.2021.8.22.0001
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: CLENILDO ROMAN PINHEIRO
Advogado(s) do reclamado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO
Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB: RO1909 Advogado: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB: RO1552
Intimação da defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto a realização do ato de forma virtual ou presencial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7007365-50.2021.8.22.0005 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADOS: COMPANHIA DAS MAQUINAS E EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SIMONE ALVES DOS SANTOS DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO O ESTADO DE RONDÔNIA requereu a devolução de precatória ao juízo de origem. Diante do pleito da petição acostada ao ID 87724766, devolvam-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7000417-39.2023.8.22.0000
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Assunto: [Atos executórios]
Polo ativo: DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB: RO0004867A Endereço: desconhecido
Polo passivo: DEPRECADO: RAFAEL ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 87548899, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7005808-69.2023.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Assunto: [Atos executórios]
Polo ativo: DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: SERGIO SCHULZE OAB: SC7629 Endereço: desconhecido
Polo passivo: REPRESENTADO: JOANDERSON ARAUJO SILVA
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 87543278, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7011859-96.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher AUTORIDADE: M. P. D. E. D. P. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) REU: ALCEO JOHANN REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória expedida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra a Crianças, Adolescentes e Idosos de Cascavel/PR, nos autos da ação penal nº 0032165-50.2022.8.16.0021, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas a ALCEO JOHANN (precatória ID 87746556). Cumpra-se o ato deprecado nos exatos termos requeridos pelo juízo de origem. Intime-se o acusado para que tome ciência acerca da distribuição da presente carta precatória e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, compareça no cartório deste juízo deprecado para dar prosseguimento às condições impostas em audiência. Com o comparecimento em cartório, deverá ser cientificado que este juízo deprecado adota o calendário para que as apresentações ocorram nos 10 (dez) primeiros dias do mês. Fiscalize-se o cumprimento das condições impostas pela comarca de origem (cautelares), advertindo-o que estas deverão ser rigorosamente cumpridas, sendo que o não cumprimento poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Registre-se que o comparecimento mensal foi determinado pelo prazo de 01 (um) ano. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7085645-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente DEPRECANTE: JHONE DE SOUZA BARRETO ADVOGADO DO DEPRECANTE: KLEYDSON GARCIA FEITOSA, OAB nº MS21537 REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA OFÍCIO Nº 163/2023 VAM/PJRO DESPACHO Carta precatória cível oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Campo Grande/MS com a finalidade de "a realização da perícia médica no requerente abaixo qualificado. Autor, JHONE DE SOUZA BARRETO" (ID 84966389 - Pág. 1). Autor beneficiário da justiça gratuita, uma vez que, na missiva expedida pelo juízo de origem consta tal informação, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Por se tratar de precatória oriunda de outro Estado, não é possível a nomeação de perito nos termos da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR -CGJ por expressa vedação legal: "Art. 7º Não será deferido o pedido de pagamento: (...) III - quando o trabalho for objeto de carta precatória, sendo o deprecante situado em território de outra Unidade da Federação". Assim, necessário seja oficiado ao Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para que indique profissional apto (especialidade médico ortopedista traumatologista) para realizar perícia, o qual será nomeado como perito no presente feito. Após a indicação retornem os autos conclusos para formalizar a nomeação do perito bem como determinar intimação das partes para, querendo: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos. Cumpridos os requisitos acima, o Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU será novamente oficiado com o encaminhamento das informações necessárias como assistente técnico e quesitos a fim de que proceda o agendamento da perícia. Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO ao Chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para que indique o profissional a ser nomeado (especialidade médico ortopedista traumatologista). Anoto que por ora não é necessário o agendamento da perícia, sendo que o agendamento será solicitado posteriormente após eventual indicação de assistente técnico e quesitos. Remeta-se cópia integral da precatória apenas para conhecimento prévio. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7001396-98.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação, Citação, Diligências, Atos executórios DEPRECANTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS ADVOGADO DO DEPRECANTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015 DEPRECADO: JOELITO DE MESSIAS LIMA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Trata-se de embargos à penhora de imóvel suscitando questão de ordem para arguir bem de família e vícios no cumprimento da precatória distribuídos por dependência aos autos n. 7041805-50.2022.8.22.0001.(ID 86827540). O feito gerou uma nova distribuição com a classe de carta precatória cível, no entanto, não há ato deprecado no presente feito. Extraia-se cópia integral e junte-se a carta precatória nº 7041805-50.2022.8.22.0001 no qual o ato deprecado está em cumprimento. Após, arquive-se este . Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7037118-30.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação DEPRECANTE: MARIA ANTONIA OJOPI COIMBRA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A REPRESENTADO: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADO DO REPRESENTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A DESPACHO Após o indeferimento de penhora online via SISBAJUD e intimação para prosseguimento do feito (ID 87608714), MARIA ANTONIA OJOPI COIMBRA peticionou nos autos consignando que as últimas tentativas de constrição nas contas do Executado restaram infrutíferas e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Indefiro o pedido formulado, visto que trata-se de um lapso temporal extenso no âmbito de uma carta precatória. Registre-se que eventual pedido de suspensão poderá ser formulado ao juízo de origem e a até mesmo o pedido de penhora via SISBAJUD outrora formulado, sendo o juízo deprecante competente para decidir sobre a suspensão e penhora online. Outrossim, sobrevindo informação acerca de localização de bens passíveis de penhora poderá requerer a expedição de nova carta precatória. Ante o indeferimento e considerações acima, devolva-se ao juízo de origem para providências que entender cabíveis. Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7008660-03.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137 DEPRECADOS: UILSON ROQUE DA COSTA, UELEN COSTA DE FREITAS DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Em razão da diligência negativa (ID 86518720), FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED e AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. - AELBRA peticionou nos autos requerendo a expedição de novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em face do devedor UILSON ROQUE DA COSTA, no endereço indicado. Requereu ainda a juntada da procuração a fim de que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do procurador LUCAS TASSINARI OAB/RS 94.512 (ID 87391473). Nos termos do art. 2º, §2º cc art. 19 do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) a renovação de diligência deve ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória.
Observo que não houve recolhimento de custas quanto a renovação de diligência por oficial de justiça e não se trata de beneficiário da Justiça Gratuita. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas quanto à diligência a ser renovada (Cód. 1008.2 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urbana Comum/Simples), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados (ID 68534001). Quanto a retificação, já atendido conforme consta na certidão ID 87435706, Endereço para cumprimento do ato: UILSON ROQUE DA COSTA - RUA JOAQUIM BRITO, Nº: 8211 CEP: 76825-200, Cidade: PORTO VELHO, Estado: RO (ID 87391473). Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7023404-03.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros
REU: ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082
ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado intimado para ciência da Decisão de id. 87740773.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0010376-13.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REU: DAYANE LOPES DO NASCIMENTO e outros (17)

Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, ELTON JOSE ASSIS, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, RICHARD MARTINS SILVA, NOE DE JESUS LIMA, IRINALDO PENA FERREIRA, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ELTON JOSE ASSIS - RO631, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692
Advogado do(a) REU: NOE DE JESUS LIMA - RO9407
Advogado do(a) REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118
Advogado do(a) REU: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, ficam V. Sas. intimadas para apresentação de alegações finais dos réus, por memoriais.
Porto Velho, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0005857-29.2019.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WELISSON NUNES DA SILVA, ANTONIO VITALIANO FILHO
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 10/08/2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/nwh-abwj-dxd ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederam a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
ANTÔNIO VITALIANO FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 05/04/1991, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG n° 861206 SSP/RO e do CPF n° 012.839.712-83, filho de Maria Donizete da Silva Vitaliano e de Antônio Vitaliano Sobrinho, que Q presença de advogada, ser motorista, ser usuário de drogas e residir na rua Hebert de Azevedo, n° 3223, no bairro Embratel, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, usuário do telefone n° (69) 99354-4914,
WELISSON NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/12/2000, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG n° 144531 SSP/RO e do CPF n° 043.800.082-07, filho de Maria Luciane Nunes de Sousa Silva e de Elizer Ferreira da Silva, que declarou, na presença de advogada, ser atendente, ser usuário de drogas e residir na rua Grafita, n° 5029, no bairro Cidade do Lobo, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, usuário do telefone n° (69) 99216-5013,
Atribuo força de requisição do Ministério Público ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas abaixo descritas:
Testemunha(s) servidores públicos:
1. PM Gersen Dheme Pinto da Silva;
2. PM Helderson dos Santos da Chaga.
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Devido a data longínqua da audiência de Instrução e Julgamento marcada, determino a suspensão da presente ação penal até dia 10-05-2023 momento em que deverá ser retirado da suspensão e realizados os expedientes de audiência.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br.
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
3 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7019661-19.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDUARDO BRANDAO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 03/05/2023 às 08:30, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/tma-vrrm-tuq ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederam a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
EDUARDO BRANDÃO DO NASCIMENTO SANTOS, brasileiro, nascido em 07/06/2000, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Sheila Brandão Nascimento e de Romão Paula de Santos, portador do RG n.º 1417793/RO e do CPF nº 040.759.802-27, residente na Rua Vasco da Gama, nº 1644, no bairro Três Marias, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, Fone: (69) 99272-8891.
Atribuo força de requisição do Ministério Público ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas abaixo descritas:
1. PM Sérgio Augusto Couteiro – MAT. 100051528
2. SGT PM Massilon Marques de Castro - MAT 100073318
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7037039-51.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: LARISSA MENDONCA MOREIRA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 18/04/2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do meet.google.com/jce-kyst-hmf ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederam a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu
LARISSA MENDONÇA MOREIRA, brasileira, nascida aos 18/03/1996, na cidade de Porto Velho/RO, filha de Terezinha Mendonça dos Santos e Lindomar Braz Moreira, portadora do CPF n. 033.019.492-58, a qual declarou ser solteira, convive em união estável, residente na Rua Laurimar, 8774, Bairro Socialista, nesta capital, podendo ser localizada também pelo número de telefone (69) 99233-4329.
Atribuo força de requisição do Ministério Público ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas abaixo descritas:
1. APC Rogério P. Pinto – DENARC de PVH/RO;
2. DEPOL Jó L. Souza – DENARC de PVH/RO;
3. PP Luana Pinheiro de Souza– Matr. 300137921;
4. PP Francisca Jordana Lima Barros – Matr. 300088424.
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
Kerley Regina Ferreira de Arruda
sexta-feira, 3 de março de 2023
Porto Velho

7045164-08.2022.8.22.0001
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Inquérito Policial
AUTORES: M. P. D. E. D. R., P. F. -. S. R. E. R.
INVESTIGADO: A. A. -. C. D. S. -. N. A.
ADVOGADOS DO INVESTIGADO: AIRAM ISRAEL DA SILVA, OAB nº PR114060, GISLAINE DE OLIVEIRA, OAB nº SP172064, JOAO EVANGELISTA GENEROSO DE ARAUJO, OAB nº AM12394, CRISTIANE GAMA GUIMARAES GENEROSO, OAB nº AM4507
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de HIGOR ALEXANDRE CASTRO, NILTON RODRIGUES BARDO, SAMIR LEÃO AMUD, ALTEMIR DA LUZ, LEONARDO SAID, JAMILE SANTOS SILVA, EDMILSON LIMA DOS SANTOS JÚNIOR, WILSON JOSÉ DA SILVA MORAES JÚNIOR, MAICON CANESIN DE LIMA, LEANDRO FIGUEIREDO SIMÃO, HENRIQUE MOTA DE ARAÚJO, EWERTON MARIANO FERNANDES, RAIMUNDO NONATO FARIAS DE SOUZA, ELIEMAR ESQUIVEL FUZARI, ISAAC FÉLIX DE SOUZA, BRUNA VINHORTE GOMES, THAYANE BRANDÃO DE CASTRO, FABIELLI DA SILVA NUNES, ELLEN LORRANE MELO PIMENTEL e MARIA TEREZINHA CANESIN DE LIMA, todos já qualificados, por terem cometido, em tese, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, c/c 40, V, da Lei n.º 11.343/06; art. 2°, caput, da lei 12.850/13, art. 1°, da Lei 9.613/98 e 12, caput, da Lei 10.826/03.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada as respostas à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outros endereços disponíveis para suas localizações, certificando tal providência. citem-no(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integrem o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Com foco no princípio da economia processual, determino à defesa que se manifeste, já na resposta à acusação, quanto ao modo de realização de audiência de instrução, se não for o caso de absolvição sumária. Tal manifestação deverá estar devidamente justificada. Em caso de omissão, entender-se-á a pretensão pela forma virtual.
Os acusados HIGOR ALEXANDRE CASTRO, NILTON RODRIGUES BARDO, SAMIR LEÃO AMUD, ALTEMIR DA LUZ, LEONARDO SAID, MAICON CANESIN DE LIMA, HENRIQUE MOTA DE ARAÚJO, RAIMUNDO NONATO FARIAS DE SOUZA e ELIEMAR ESQUIVEL FUZARI estão presos preventivamente por envolvimento nas condutas de integrar organização criminosa, lavagem de dinheiro e tráfico interestadual de drogas e, considerando o tempo de prisão provisória, hei por bem proceder a reanálise da necessidade da medida constritiva.
MAICON CANESIN DE LIMA é tido como líder da ORCRIM e, além de responsável direto pela movimentação de expressiva quantidade de droga entre Estados da Federação, ainda há fortes suspeitas de operacionalizar um esquema de lavagem de dinheiro por meio da organização criminosa que lidera, o que afronta não só a ordem pública como a ordem econômica. Não bastasse isso, o acusado é condenado em crime de porte de arma de fogo, nos autos do processo de execução n. 00224208-15.2019.8.04.0001, um claro indicativo de sua periculosidade. Vale ressaltar, ainda, que mesmo condenado por crime da Lei de controle de armas de fogo, foi denunciado nestes autos por crime da mesma lei, o que demonstra que sua condenação não surtiu qualquer efeito inibidor de reiteração da prática delitiva. Por essa razão, é de se manter a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP.
HENRIQUE MOTA DE ARAÚJO, apesar de não se verificar condenações anteriores, tal qual o codenunciado MAICON integraria a cúpula da ORCRIM, sendo o responsável pela logística do transporte de grandes quantidades de droga, especialmente cocaína. Henrique utilizaria de sua empresa para realizar o transporte da droga por meio de serviços de transporte de carga, onde a droga e colocada junto a uma carga lícita, a fim de dificultar a ação dos órgãos de segurança. É Henrique quem trata diretamente com os motorista, auxiliando desde o acondicionamento da droga até o acompanhamento das viagens, prestando auxílio material aos funcionários do crime, custeando as despesas operacionais, tudo isso sob a supervisão de MAICON e LEANDRO, seus comparsas nas empreitadas. A movimentação dessa quantidade de droga não é feita de forma amadora, exige-se profissionalismo em todas as etapas do processo e, do que se verifica dos autos, Henrique gerencia todas as etapas do processo, inclusive a segurança. Há trechos em que discute com MAICON medidas de proteção quando for receber o dinheiro da venda da droga. Vê-se, pois, que que não se trata de um mero peão, mas a pessoa que dá as diretrizes da ação criminosa, o que afronta a ordem pública. Ademais, o acusado também opera esquema de lavagem de capitais, onde se apresenta como Laranja de uma empresa que, na realidade pertence a seu comparsa MAICON, o que também está a por em risco a ordem econômica, o que reforça a necessidade da manutenção de sua prisão, nos termos do art. 312, do CPP.
HIGOR ALEXANDRE CASTRO foi flagrado realizando o transporte de 200 (duzentos) kg de cocaína em favor da ORCRIM. Não bastasse o flagrante de expressiva quantidade de droga, é certo que o acusado goza de posição de destaque na súcia, dando suporte a HENRIQUE e MAICON na cidade de São Paulo. Consta que o acusado ao ser flagrado na posse da droga destruiu seu aparelho celular a fim de acobertar os demais envolvidos na ORCRIM. Não bastasse isso, dá suporte a MAICON nas idas dele ao estado de São Paulo, inclusive acompanhando-o em visitas ao sul do país em encontros com potenciais fornecedores e/ou compradores de droga. Em seu interrogatório, Higor confessa a prática de lavagem de capitais ao ocultar um bem em nome de terceiros, fato este, inclusive, confirmado pelo terceiro que, no caso era sua própria mãe. Observa-se, assim que, o agir do denunciado evidencia grave risco à ordem pública e à ordem econômica, consubstanciados na periculosidade do agente e no risco de reiteração da conduta delitiva, bem como na movimentação ilícita de grande numerário produto da ação delitiva e que causam sérios prejuízo à economia nacional. Assim, temerária é sua soltura neste momento processual, pois, em liberdade, há fortes indicativos da reiteração delitiva, pelo que, com fulcro no art. 312, do CPP, deve ser mantida a sua prisão preventiva.
NILTON RODRIGUES BARDO foi flagrado no transporte de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) kg de cocaína à serviço da ORCRIM. Contudo, seu envolvimento não se limita a esta apreensão, pois, do que se pôde apurar, há indícios de seu envolvimento em outras remessas de droga em proveito da ORCRIM. Ainda, no dia de sua prisão, o acusado foi flagrado na posse de aproximadamente 06 (seis) quilos de maconha, além da expressiva quantidade que já transportava para a ORCRIM. Essas informações foram levantadas após a apreensão de seu aparelho celular, no momento de sua prisão e posterior extração de dados. Consta, ainda, que, em sua residência, foi apreendido: 01 (uma) Pistola calibre .380 de Marca Salsirmaz sem numeração; 01 (um) carregador contendo 12 (doze) munições calibre .380; 10 (dez) munições calibre .38 lacradas; 01 (um) carregador de Glock – 9 mm contendo 03 (três) munições 9 mm; 01 (um) simulacro de Pistola; e 01 (um) par de algemas. A quantidade de droga movimentada pelo denunciado demonstra gravidade de sua conduta, o que já seria motivo para a manutenção de sua prisão. Ocorre que, além disso, o acusado foi preso na posse de armas de fogo, para as quais não apresentou documentação de posse ou porte o que reforça a sua periculosidade e de que, estando em liberdade, não cessará a conduta delitiva, pelo que a manutenção de sua prisão é medida necessária, nos termos do art. 312, CPP.
SAMIR LEÃO AMUD apesar de não ter sido flagranteado, integra o núcleo financeiro da ORCRIM, entabulando eventos de lavagem de dinheiro utilizando-se de pessoas físicas e jurídicas interpostas a fim de dar aparência lícita ao dinheiro movimentado pela ORCRIM, como é o caso da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) RIOMAZON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL e da já mencionada NORTE EXPRESS, vinculada ao líder da ORCRIM MAICON CANESIN. Há vários trechos de conversas interceptadas em que o denunciado instrui depósitos em contas vinculadas a pessoas interpostas, em seu benefício. Em uma das conversas interceptadas, o denunciado conversa com a investigada Bruna, ela lhe envia documentos em nome de outras pessoas, mas com a fotografia do denunciado. Vale ressaltar que consta a execução penal em desfavor do denunciado sob o n. 0007738-86.2014.4.01.3200, onde cumpre pena pelo crime de uso de documento falso. Pois bem, o grau de envolvimento do denunciado, aliado ao seus histórico criminal evidencia periculosidade exacerbada e, considerando a envergadura da ORCRIM da qual o denunciado faz parte e o volume de dinheiro e bens movimentados, tenho que as condutas praticadas são graves e merecem uma resposta enérgica do estado, razão pela qual a prisão preventiva do denunciado deve ser mantida em razão da garantia da ordem pública e, principalmente, da ordem econômica, bem como para evitar a reiteração delitiva, pois o denunciado já demonstrou que a condenação sofrida não lhe causou qualquer efeito inibidor, muito pelo contrário.

ALTEMIR DA LUZ, vulgo “NEGUIM” é diretamente envolvido na apreensão de 442 kg de cocaína na cidade de Guarulhos-SP, em conluio com os demais investigados MAICON CANESIN e HENRIQUE MOTA. O acusado atua como funcionário da empresa NORTE EXPRESS, pertencente ao acusado Henrique, por direito, mas que, de fato, pertence a Maicon Canesin, sendo responsável pelo acondicionamento de drogas em caminhões para posterior transporte, atividade esta que ocorre no galpão da referida empresa, na cidade de Guarulhos-SP , de lá, partem para diversos pontos do território nacional. Foi verificado o acompanhamento pessoal do acusado da droga que chega ao galpão da empresa NORTE EXPRESS e dali é distribuída a outros Estados, sob a supervisão do acusado que age em subordinação ao corréu Henrique. Vê-se, pois que o acusado não se trata de mero funcionário da ORCRIM, mas de um verdadeiro capataz, coordenando recebimento, guarda e distribuição da droga, ciente de todas as etapas do processo, detendo plena confiança dos líderes da súcia. A periculosidade do acusado está evidenciada na quantidade de droga movimentada, o que também está a indicar perigo concreto da conduta e, portanto, a necessidade da manutenção de sua prisão e de bom alvitre. Não vejo modificação no quadro fático apta a ensejar a revogação da prisão do denunciado, pelo que mantenho a sua prisão, nos termos do art. 312, do CPP.

ELIEMAR ESQUIVEL FUZARI já teve sua prisão reanalisada nos autos de n. 7003033-81.2023.8.22.0001, razão pela qual deixo de proceder a reanálise, pois ausente modificação no quadro fático.

Como se vê, os denunciados integram ORCRIM, cujo escopo é o envio de grandes quantidades de droga entre estados da federação, o que é motivação idônea para a manutenção de suas prisões preventivas em preservação da ordem pública e econômica. Colha-se nesse sentido:

“A necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar e a garantia da ordem pública.

STJ. 6ª Turma. HC 730.721-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/08/2022 (Info 746).”

Em relação aos denunciados LEONARDO SAID e RAIMUNDO NONATO FARIAS DE SOUZA, não verifico mais presentes os requisitos que embasaram o decreto prisional.

Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos custodiados, verifico que, no momento, não estão mais presentes.

Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

No caso dos autos, observo que os réus não registram antecedentes. A investigação realizada pela polícia federal, em que pese ter apreendido expressiva quantidade de droga, não se verifica participação direta dos investigados no núcleo central da ORCRIM, ou mesmo que detenham função de comando na hierarquia, de forma que a participação deles, em que pese o volume de droga operacionalizado, resume-se, ao menos a priori, a núcleos satélites.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que os segregados, mesmo sem liberdade, tenham coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexiste nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.

Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Isso posto, em reavaliação “de ofício”, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, CONDICIONADA A CITAÇÃO PESSOAL, de LEONARDO SAID, brasileiro, empresário, nascido em 12/02/1990, natural de Manaus/AM, filho de Maria Nila Pinheiro Said e José Said Filho, portador do RG nº. 20960450 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 882.930.252-04, com endereço na Rua Raimundo Nonato de Castro, nº. 773, Torre C, Apto. 1205, Bairro Ponta Negra, CEP 69037-042, cidade de Manaus/AM e RAIMUNDO NONATO FARIAS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02/02/1974, natural de Carauari/AM, filho de Mirian Farias de Souza e Manoel Araújo de Souza, portador do RG nº. 11301007 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 584.847.792-20, com endereço na Rua Santa Marta, nº. 317, Cidade Nova, CEP 69099-269, cidade de Manaus/AM , atualmente recolhidos no sistema prisional, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG, CPF ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;

b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

d) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Considerando a manifestação ministerial de ID 87418650, nos termos do art. 316, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCIO DE SOUZA FRANCISCO RG 17163668 - MT, CPF 022.163.231-01, filho de APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO e MAURILIO PEREIRA FRANCISCO, natural de GLORIA D OESTE, nacionalidade Brasil, sexo masculino, pele Branca, nascido em 11/11/1986, com 35 de idade, estado civil Casado, profissão Faxineiro(a), grau de instrução 1º Grau incompleto, residente no endereço RUA PRESIDENTE CAMPOS SALES, 261 , JARDIM ZEFERINO I, S.JOSE QUATRO MARCOS - MT , telefone(s) celular (65) 99639-8386; FRANCISCO DIOGO MATIAS DE OLIVEIRA RG 265092 - RO, CPF 006.992.492-95, filho de JOSE ADALBERTO BRASILEIRO DE OLIVEIRA e MARIA FRANCISCA FERNANDES MATIAS, natural de PORTO VELHO, nacionalidade Brasil, sexo masculino, pele Branca, nascido em 21/03/1981, com 41 de idade, estado civil Solteiro, profissão Comerciante, grau de instrução 2º Grau completo, residente no endereço RUA GUITARRA, 1644 , CASTANHEIRA, PORTO VELHO - RO , telefone(s) celular (65) 99222-9665; e MARCOS ARAÚJO DE AGUIAR JÚNIOR, RG 17130620 - AM, CPF 815.464.592-00, filho de MARIA BENEDITA NUNES DE CABRAL e MARCOS ARAÚJO DE AGUIAR, natural de MANAUS, nacionalidade Brasil, sexo masculino, nascido em 25/12/1985, com 37 de idade, residente no endereço TRAVESSA ENOCK REIS 435- PAZ , MANAUS - AM.

Determino:
a) quanto à droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) Os bens e valores apreendidos e que não estejam com cautela das forças de segurança deverão ser encaminhados ao SENAD ficando a disposição da referida secretaria até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores e bens nos moldes de praxe.
c) DETERMINO à CPE que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo. Caso a parte junte pedidos nos autos principais de natureza incidental ou cautelar, certifique nos autos e intime a requerente, via sistema, para distribuir na forma indicada, sob pena de não conhecimento do pedido.
Advirto à defesa acerca de pedidos incidentais que deverão ser autuados de forma apartada, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e, posteriormente, conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA.
1. HIGOR ALEXANDRE CASTRO, brasileiro, empresário, nascido em 08/10/1981, natural de Araputanga/MT, nascido em filho de Jucelia Carleto Castro e Adalto Aparecido Castro, portador do RG nº. 12062952 SSP/MT e inscrito no CPF nº. 829.466.632-72, com endereço na Rua Jorge Chaves, nº. 3384, CEP 76824-510, cidade de Porto Velho / Rua José Mandotti 43, Apto. 131 A- Vila Augusta, CEP 7025190, Guarulhos/SP;
2. NILTON RODRIGUES BARDO, brasileiro, nascido em 29/01/1980, natural de São Paulo/SP, filho de Marcia Rodrigues Bardo e Gilberto Bardo, portador do RG nº. 29608529 SSP/SP e inscrito no CPF nº. 290.002.328-99, com endereço na Rua Emílio Serrano 00218, Apto. 51C, CEP 8253030, cidade de São Paulo/SP;
3. SAMIR LEÃO AMUD, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 01/12/1977, natural de Manaus/AM, filho de Raimunda Leão Amud e Francisco Fauzer Modesto Amud, portador do RG nº. 18985394 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 634.312.542-68, com endereço na Rua Padre João Ribeiro 94, Cidade Nova, CEP 69097000, na cidade de Manaus/AM;
4. ALTEMIR DA LUZ, alcunha “NEGUIM/NEGUINHO”, brasileiro, solteiro, empregado no setor privado, nascido em 13/07/1984, natural de Santa Helena/PR, portador do RG nº. 43414276 SSP/SP e inscrito no CPF nº. 334.509.068-60, filho de Ana Luiza da Luz e Nelson Gonçalves da Luz, com endereço na Rua Maria Paula Motta, nº. 563, Jardim Presidente Dutra, CEP 07171-140, cidade de Guarulhos/SP;
5. LEONARDO SAID, brasileiro, empresário, nascido em 12/02/1990, natural de Manaus/AM, filho de Maria Nila Pinheiro Said e José Said Filho, portador do RG nº. 20960450 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 882.930.252-04, com endereço na Rua Raimundo Nonato de Castro, nº. 773, Torre C, Apto. 1205, Bairro Ponta Negra, CEP 69037-042, cidade de Manaus/AM;
6. JAMILE SANTOS SILVA, brasileira, nascida em 08/05/1986, natural de Salvador/BA, filha de Cristina Maria Santos Silva e Joselito dos Santos Silva, portadora do RG nº. 789523361 SSP/BA e inscrita no CPF nº. 022.666.005-24, com endereço na Rua Engenheiro de Jesus, Casa 16, São Caetano, cidade de Salvador/BA;
7. EDMILSON LIMA DOS SANTOS JUNIOR, alcunha “ARTHUR CAPOEIRA”, brasileiro, apontador, nascido em 18/12/1993, natural de Salvador/BA, filho de Ducinalva Alves Menezes e Edmilson Lima dos Santos, portador do RG nº. 1381030467 SSP/BA e inscrito no CPF 044.844.865-39, com endereço na Rua Sergio Olivaes, Fazenda Coutos II, CEP 40730-590/Rua Carvalho Pinto, 29, Fazenda Grande I, Boca da Mata, CEP 41347075, ambos endereços na cidade de Salvador/BA;
8. WILSON JOSÉ DA SILVA MORAES JUNIOR, brasileiro, nascido em 15/09/1983, natural de Belém/PA, filho de Cristina de Fátima Almeida e Wilson José da Silva Moraes, portador do RG nº. 4151523- SSP/PA e inscrito no CPF nº. 525.967.292-53, com endereço no Beco do São Pedro, Casa C, 50 A, Bairro Coroado, CEP 67033-215, cidade de Manaus/AM,
9. MAICON CANESIN DE LIMA, alcunhas não informada, brasileiro, empresário, nascido aos 24/05/1983, natural de Arapongas/PR, filho de Maria Terezinha Canesin de Lima e Natal Vaz de Lima, portador do RG nº. 80679688 SSP/PR e inscrito no CPF nº. 741.863.532-04, com endereço no Condomínio Itaporanga 3, Quadra P, Lote 9, Av. do Turismo, nº. 1997, Ponta Negra, cidade de Manaus/AM;
10.LEANDRO FIGUEIREDO SIMÃO, brasileiro, empresário, nascido em 26/10/1985, natural de Manaus/MA, filho de Sebastiana de Figueiredo Simão e Francisco Evangelista Simão, portador do RG nº. 16942248 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 802.152.542-87, com endereço na Rua 11, nº. 201, Casa 24. Bairro Flores, Manaus/AM;
11. HENRIQUE MOTA DE ARAÚJO, brasileiro, empresário, nascido em 16/06/1993, natural de Manaus/AM, filho de Maria Lucia Silva Mota e Aias Carlos de Araújo, portador do RG nº. 25772813 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 012.584.932-09, com endereço na Avenida Cosme Ferreira, nº. 2240, Aleixo, Manaus/AM;
12. EWERTON MARIANO FERNANDES, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 31/12/1985, natural de Manaus/AM, filho de Cleide Mariano Fernandes, portador do RG nº. 18041779 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 897.631.062-49, com endereço na Rua Epaminondas Baraúna, 36, Parque Dez de novembro, cidade de Manaus/AM;
13. RAIMUNDO NONATO FARIAS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02/02/1974, natural de Carauari/AM, filho de Mirian Farias de Souza e Manoel Araújo de Souza, portador do RG nº. 11301007 SSP/AM e inscrito no CPF nº. 584.847.792-20, com endereço na Rua Santa Marta, nº. 317, Cidade Nova, CEP 69099-269, cidade de Manaus/AM;
14. ELIEMAR ESQUIVEL FUZARI, alcunha “MAZINHO”, brasileiro, empresário, nascido em 08/01/1988, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Maricelia Dantas Esquivel e José Carlos Fuzari, portador do RG nº. 2084227 SSP/ES e inscrito no CPF nº. 058.945.337-83, com endereço no Condomínio Piazza Di Fiori, Bloco Lírio, Apto. 404, Rua Ademar Flores, CEP 69058-852, cidade de Manaus/AM;
15. ISAAC FELIX DE SOUZA, brasileiro, empresário, nascido em 11/04/1991, natural de Blumenau/SC, filho de Adriana Pinheiro Felix de Souza e Euripedes Soares de Oliveira Felix de Souza, portador do RG nº. 20084206947 SSPDS/CE e inscrito no CPF nº. 057.842.467-39, com endereço Rua Salem José, nº. 976, Casa 2, Japim, cidade de Manaus/AM;
16. BRUNA VINHORTE GOMES, brasileira, enfermeira, nascida em 10/01/1997, natural de Manaus/AM, filha de Marilete Ferreira Vinhorte e Almi da Silva Gomes, portadora do RG nº. 27886069 SSP/AM e inscrita no CPF nº. 023.475.262-94, com endereço na Rua Ametista, 465, CEP 69087-045, cidade de Manaus/AM, atualmente se encontra;
17.THAYANE BRANDÃO DE CASTRO, brasileira, nascida em 28/05/1988, filha de Rosilane Brandão de Castro, inscrita no CPF nº. 948.583.302-49, com endereço na Rua Epaminondas Baraúna, 36, Quadra H, Shangrilá 2, Parque Dez, CEP 69054-691, cidade de Manaus/AM;
18. FABIELLI DA SILVA NUNES, brasileira, nascida em 07/04/1993, natural de São Paulo/SP, filha de Maria Helena da Silva e Josafa Nunes, portadora do RG nº. 4944548 e inscrita no CPF nº. 417.594.888-01, com endereço no Residencial Fatto Morumbi, Bloco B, Apto. 153, Rua Alexandre Benois, nº. 17, Villa Andrade, cidade de São Paulo/SP;

19. ELLEN LORRANE MELO PIMENTEL, brasileira, solteira, nascida em 01/05/1994, natural de Itaituba/PA, filha de Leila Inacia Soares Melo e Ezequiel Pimentel dos Reis, portadora do RG nº. 7478158 SSP/PA e inscrita no CPF nº. 031.225.922-07, com endereço na Rua Juvenal Ferreira Lima, nº. 825, bairro Bela Vista, CEP 68180-360, cidade de Itaituba/PA;
20. MARIA TEREZINHA CANESIN DE LIMA, brasileira, nascida em 03/02/1963, nascida em Astorga/PR, filha de Maria Cavallini Canesin e Ernesto Canesin, portadora do RG nº. 46360230 SSP/PR, com endereço na Rua Zacarias Vicente Santos, nº. 144, Bairro União, CEP 76.860-000, Candeias do Jamari/RO;
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito e situação prisional dos denunciados.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
3 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
INVESTIGADO: A. A. -. C. D. S. -. N. A., CPF nº 11111111111 ADVOGADOS DO INVESTIGADO: AIRAM ISRAEL DA SILVA, OAB nº PR114060, GISLAINE DE OLIVEIRA, OAB nº SP172064, JOAO EVANGELISTA GENEROSO DE ARAUJO, OAB nº AM12394, CRISTIANE GAMA GUIMARAES GENEROSO, OAB nº AM4507

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 7004099-33.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JULIAN PRESTES COUTINHO
ADVOGADO DO REU: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Designo audiência para o dia 09/08/2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/dst-khqo-vau ou QR Code abaixo:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
JULIAN PRESTES COUTINHO, brasileiro, nascido em09/10/1994, RG 1133819 SSP RO, CPF 013.317.912-51, CNH06354946034, filho de Altair Monteiro Prestes e Orlandino Ferraz Coutinho, o qual declarou ser solteiro, motoboy, residente na Abatita(Apatita), nº 17.335 (13.333), Residencial Cristal da Calama, nesta capital e comarca de Porto Velho/RO, celular nº (69) 98472-9307.
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
1. SGT PM Márcio José dos Santos Azevedo - MAT 100069264;
2. CB PM Jeffrey Correa Fernandes- MAT 100092785.
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Devido a data longínqua da audiência de Instrução e Julgamento marcada, determino a suspensão da presente ação penal até dia 10-05-2023 momento em que deverá ser retirado da suspensão e realizados os expedientes de audiência.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
3 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0004625-45.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: EZIO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado acima mencionado da decisão de ID 87130068 que determinou, no prazo máximo de 48 horas, a entrega dos autos nº 0004625-45.2020.8.22.050 ao cartório da 1º Vara de Delitos de Tóxicos, sob pena de multa.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7003033-81.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: ELIEMAR ESQUIVEL FUZARI
Advogado do(a) REQUERENTE: LOVE MAI KANEKIYO MIYAZAKI - AM10391
REQUERIDO: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
Porto Velho, 3 de março de 2023
Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0001580-33.2020.8.22.0501
RÉU: CRISLAN DE JESUS GOMES, brasileiro, nascido em 11/11/2000, natural de Porto Velho/RO, filho de Selma Regina Brito de Jesus e Zenilton Souza Gomes
Endereço: Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: O Ministério Público denuncia CRISLAN DE JESUS GOMES pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.° 11.343/06, requerendo que recebida e autuada esta, instaure-se a competente ação penal para que ao final seja o denunciado condenado nas penas do artigo violado.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
NAYARA DOS SANTOS MARTINS
Técnico(a) Judiciário(a)
Porto Velho

7012088-56.2023.8.22.0001
Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
FLAGRANTEADO: VITOR HUGO MESQUITA DA CUNHA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O presente auto de prisão em flagrante está concluso para agendamento da audiência de custódia.
O preso não foi apresentado a este Juízo na data de hoje, considerando que a audiência seria designada para o próximo dia útil, ou seja 06-03-2023, homologo a prisão em flagrante e passo a analisar a necessidade de converter em prisão preventiva.
O réu foi preso em flagrante no dia 02-03-2023, por ter praticado, em tese, as condutas delitivas descritas no o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.
Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.
Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.
Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito se trata aproximadamente de 12 gramas de drogas apreendidas, o que não pode ser considerada como grande quantidade.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que o segregado, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.
Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram presentes.
Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexiste nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.
Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, entendo desnecessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concedo liberdade provisória mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.
Isso posto, Concedo liberdade provisória a VITOR HUGO MESQUITA DA CUNHA, nascido em 14/07/1998, filho de Regiane Mesquita Barbosa, natural de Porto Velho, residente no rua Peruíbe, 120, São Sebastião 2, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:
a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG, CPF ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
d) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.
O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
3 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
FLAGRANTEADO: VITOR HUGO MESQUITA DA CUNHA, RUA PERUÍBE 42 SÃO SEBASTIÃO - 76801-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Porto Velho

7007843-02.2023.8.22.0001
Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Auto de Prisão em Flagrante
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADO: MARQUILENE DA SILVA E SILVA
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que não há nos autos notícia da realização da audiência de custódia de Marquilene da Silva e Silva, designo audiência de custódia para o dia 06-03-2023, às 10h30. A acusada deverá ser apresentada de forma presencial a este Juízo.
A audiência será realizada pelo Google Meet link https://meet.google.com/yxy-raqv-ejs
Serve a presente decisão como ofício ao presídio Feminino para requisitar MARQUILENE DA SILVA E SILVA, filha de MARIA JOSE DA SILVA, CPF 045.688.272-30.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
A CPE cadastre o mandado de prisão no BNMP.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
3 de março de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda
FLAGRANTEADO: MARQUILENE DA SILVA E SILVA, RUA RAIMUNDO GOMES SN POERINHA - 69983-000 - MARECHAL THAUMATURGO - ACRE ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0006740-78.2016.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: WILLIAMS NEGREIROS DE AQUINO e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
Advogado do(a) REU: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
Advogado do(a) REU: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a defesa sobre a certidão de ID. 84954965.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7007843-02.2023.8.22.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADO: MARQUILENE DA SILVA E SILVA
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, fica V. Sa. intimada da designação da audiência de custódia, conforme decisão ID 87796040.
Porto Velho, 3 de março de 2023

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7002589-48.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: GIGILENE FELIX DA SILVA, CLAUDIO SOBREIRA REGO
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I. Do recebimento da denúncia:
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 87540967) contra GIGILENE FELIX DA SILVA, CLAUDIO SOBREIRA REGO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Citem-se os réus, pessoalmente, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, do referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso os denunciados declarem não ter recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, nomeio a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Na mesma peça deverá manifestar, fundamentadamente, eventual oposição à realização da audiência de instrução e julgamento pelo modo virtual (via google meet ou similar), restando desde já consignado que o silêncio implicará em admissão da prova oral virtual.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

II. Outras determinações:
a) Em relação à droga apreendida e aos petrechos (sacos plásticos, rolos de insufilme e balança de precisão), determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) Em relação aos objetos apreendidos (cadernos e celulares), por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual.
c) O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida Secretaria até decisão ulterior. Proceda-se à transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
d) Os documentos pessoais (Cartão Bancário, RG, CPF, CTPS e outros) deverão ser devolvidos aos interessados.
Junto, nesta oportunidade, a decisão que revogou a prisão do réu Cláudio Sobreira Rego nos autos de n. 7004173-53.2023.8.22.0001.
Ao cartório que somente proceda à nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
quinta-feira, 2 de março de 2023
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0009367-50.2019.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JANAINA SILVA CUNHA, BRUNA SILVA CAMPOS, BRENDA SILVA CAMPOS, ENDERSON SILVA CAMPOS, EDINHO BATISTA CAMPOS
ADVOGADOS DOS INDICIADOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Considerada a citação por edital das acusadas BRUNA SILVA CAMPOS e JANAÍNA SILVA CUNHA, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se, querendo, acerca de eventual necessidade de antecipação da prova ou outras providências que entender convenientes.
Depois, com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação e designação da audiência de instrução.
3 de março de 2023
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7057460-96.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JOSE CARLOS LOPES MARTINS e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO VINICIUS DE SOUZA, RICHARD MARTINS SILVA, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
Advogados do(a) REU: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, PAULO VINICIUS DE SOUZA - RO10121
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se os advogados acima mencionados acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2023, às 08h30, bem como do despacho de ID. 87699171.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7022234-93.2022.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os advogados acima mencionados intimados do Despacho de id. 87699168.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7004956-45.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: MARCELO ALCANTARA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA12660, DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, fica V. Sa. intimada da decisão de ID 87193081.
Porto Velho, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0001657-76.2019.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: PRONUNCIADO: ABRAAO BORGES BRITO DA SILVA, FRANKNILDO VENTURA PAES DA COSTA, CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO, MARCELA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859, WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho, Abraão Borges Brito da Silva, Marcela Soares da Silva e Franknindon Ventura Paes da Costa, pela prática do crime tipificado no art. 35, caput, Lei 11.343/06, assim narrado na exordial:
Em data que não se pode precisar, porém sabendo-se que anterior a 09/07/2019, na Comarca de Porto Velho/RO e Guajará-Mirim, CLEUDSON GONÇALVES PINHEIRO FILHO (DINHO/DEPUTADO), ABRAÃO BORGES BRITO DA SILVA, MARCELA SOARES DA SILVA e FRANKNILDON VENTURA PAES DA COSTA (VERDUREIRO), associaram-se para a prática de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente.
Inicialmente, em razão da informação n. 020/2018/GISE/SR/PF/RO, foi deferida a interceptação telefônica nos autos n. 0015947-33.2018.8.22.0501, em que alguns suspeitos foram apontados como líderes e membros da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital no âmbito do Estado de Rondônia, sobrevindo, em seguida, a representação pela prisão preventiva dos infratores, bem como pela busca e apreensão domiciliar, o que foi deferido por este Juízo nos autos 0008849-60.2019.8.22.0501.
Registre-se que, durante as investigações, foi observada a existência de dois grupos, “o primeiro e maior grupo é formado por investigados associados à facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital), responsáveis pelo tráfico de drogas e armas nesta capital, bem como outros delitos associados,sendo suas ações controladas por membros que se encontram reclusos em unidades prisionais e, ainda assim, mantém controle sobre pessoas que se encontram em liberdade, sobretudo as esposas,para colocarem em prática os planos criminosos”, e o segundo, objeto dos presentes autos, “formado pelos investigados CLEUDSON GONÇALVES PINHEIRO FILHO, ABRAAO BORGES BRITO DA SILVA, MARCELA SOARES DA SILVA e FRANKNILDON VENTURA PAES DA COSTA, atuantes nesta capital de Porto Velho/RO e envolvidos em uma série de crimes de tráfico de drogas, armas, além de furto, roubo e receptação de veículos e outros bens, utilizados como moeda de troca na aquisição das drogas e armas.” (Relatório n. 531/2018-SR/PF/RO, constante à fl. 67/90, ID 59644054)
A operação “Irmandade” foi deflagrada em 09.07.2018, com o respectivo cumprimento dos mandados autorizados pelo Juízo, inclusive com a prisão de Cleudson, Frankinildon e Abraão, além de diversos outros investigados, com exceção de Marcela, que não foi localizada.
Por ocasião da denúncia, o representante do Parquet pugnou pelo declínio de competência no tocante ao crime de organização criminosa do 1º grupo (art. 2ª, caput c/c §§2º e 4º, incisos I e V, da Lei n. 12.850/2013) em favor da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Vilhena, argumentando que, naquela Comarca, 03 (três) dos investigados já respondiam por um processo sobre os mesmos fatos e, portanto, caberia àquele Juízo deliberar sobre os demais investigados por integrar o PCC nesta Comarca, visando evitar eventual bis in idem, motivo pelo qual a denúncia foi apresentada apenas em relação aos réus Franknildon, Marcela, Cleudson e Abraão por associação para o tráfico.
Acolhido o pedido de declínio em relação aos demais fatos (fls. 39/41, ID 59644056), os réus foram notificados às fls. 92 (ID 59644056), com exceção de Franknildon, que foi notificado inicialmente por edital (fl. 93 - ID 59644056), constituiu defesa particular (fls. 99/100 do ID 59644056), sendo notificado ao ID 59644059.
Todos apresentaram defesas preliminares (fls. 94/98 do ID 59644056, fls. 04/06 do ID 59644059 e fls. 42/47 do ID 59644062), a denúncia foi recebida e os réus citados (fls. 48/52 e 65/67do ID 59644062).
Em audiência de instrução realizada dia 27 de janeiro de 2020, foi colhido o depoimento de Jorge Alberto Mello Figueiredo (fls. 73/74 do ID 59644062), ocasião em que a prisão preventiva de Cleudson e Frankindon foi revogada, além de expedido o contramandado de prisão contra Marcela.
Em 17.01.2020, o réu Franknildon foi interrogado em audiência de instrução e julgamento. Em 29.05.2020, ocorreu a oitiva da testemunha policial Isac Cavalcante Andretta (fl. 67 - ID 59644063) e, no dia 05.08.2020, a oitiva da testemunha policial Jonas Keiti Ando (fl. 65/66 - ID 59644063)
O feito foi chamado a ordem em 11.06.2021 para que fossem intimados para interrogatório os réus Cleudson, Marcela e Abraão (fls. 80/81 ID 59644063), o que ocorreu no dia 07.07.2021, sendo revogada a prisão preventiva de Abraão (ID 59684428).

Insta mencionar que o Juízo da Comarca de Vilhena entendeu não ser o competente para deliberação quanto aos demais envolvidos na ORCRIM e determinou o envio dos autos para este Juízo, ocasião em que, considerando que a instrução desse processo já estava em uma fase conclusiva, o Parquet requereu o desmembramento do feito em relação àqueles, o que foi feito (fls. 61/62 do ID 59644063).
Em suas alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus na forma da exordial (ID 62974297).
A defesa dos réus, por seu turno, requereram a absolvição diante da insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID's 63381387, 63392543, 66281151 e 80625321).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Passo ao mérito
Informam os autos que há grupo criminoso formado pelos investigados CLEUDSON GONÇALVES PINHEIRO FILHO, ABRAAO BORGES BRITO DA SILVA, MARCELA SOARES DA SILVA e FRANKNILDON VENTURA PAES DA COSTA, atuantes nesta capital de Porto Velho/RO e envolvidos em uma série de crimes de tráfico de drogas, armas, além de furto, roubo e receptação de veículos e outros bens, utilizados como moeda de troca na aquisição das drogas e armas.
Embora não se possa afirmar, com a certeza necessária, que estes denunciados supra referidos façam parte da facção criminosa PCC, restou patente nos autos, como se verá abaixo, que tais investigados se encontram associados há longa data para o fim exclusivo de cometer delitos, constituindo, sem sombra de dúvidas, uma organização criminosa própria, contando com o auxílio de terceiros. (59644054 p. 70),
O art. 35 da Lei n. 11.343/06 assim tipifica o delito de associação para o tráfico:
Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa".
Nas lições de Guilherme de Souza Nucci "a advertência feita no tipo penal (reiteradamente ou não) quer apenas significar que não há necessidade de haver habitualidade, ou seja, não se demanda o cometimento reiterado das figuras típicas descritas nos arts. 33 e 34, bastando a associação para o fim de cometê-los". (Leis Penais e Processuais comentadas. 7ª Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 337).
Trata-se, portanto, de crime comum, de perigo abstrato, permanente, que se consuma com a efetiva associação, de forma estável e duradoura, sendo exigido o dolo como elemento subjetivo do tipo. No tocante ao assunto, diz o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tráfico de entorpecentes. Preliminar de nulidade. Violação de domicílio. Provas obtidas por meio ilícito. Inocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Mercancia demonstrada. Desclassificação do tráfico para uso. Improcedência. Associação para o tráfico. Não configuração. Ausência de vínculo permanente. Crime de receptação. Alegação de desconhecimento da ilicitude do bem. Res em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Restituição de bens. Descabimento. Revogação da prisão preventiva. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Réu preso durante toda a instrução criminal. Substituição por prisão domiciliar. Ausência dos requisitos. […] 3. Impõe-se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, quando não ficar comprovado nos autos o vínculo associativo permanente e duradouro dos agentes na mercancia. […] (Apelação, Processo nº 0001560-52.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 09/02/2022).
A materialidade dos fatos ficaram comprovadas por meio dos documentos e perícias, com destaque para a interceptação telefônica deferida pela 1ª Vara de Delitos de Tóxicos nos autos nº 0015647-33.2018.8.22.0501, a qual encontra-se juntada no Apenso I (ID 59659374).
Com efeito, no tocante à autoria delitiva, analisando as provas produzidas nos autos, infere-se ser segura a condenação dos infratores, principalmente pelo que foi averiguado durante a interceptação telefônica, em que não deixam dúvidas de que os réus estavam em associação para o tráfico de drogas e para a prática de diversos outros delitos, dentre os quais destaco crimes contra o patrimônio, como receptação, além de cederem armas de fogo para que terceiros efetuassem roubos e furtos de motocicleta.
Vejamos, pois, o que a prova dos autos destaca:
Em Juízo, a testemunha policial, Isac Cavalcante Andretta (fl. 67 - ID 59644063), aduziu ter participado da investigação policial envolvendo os réus, recordando-se que, durante a interceptação telefônica de "Verdureiro" e do "Deputado", constataram conversas sobre bens furtados/roubados, bem como sobre receptação, tanto que Franknildon (Verdureiro) foi preso em flagrante ao tentar atravessar um veículo de procedência ilícita em Guajará-Mirim.
No mais, recorda-se que, durante a operação Irmandade, constataram, também, várias conversas entre os investigados com pessoas interligadas com facções criminosas.
Por seu turno, a testemunha Jonas Keiti Ando (fl. 65/66 - ID 59644063), também participou das investigações, recordando-se de ter ouvido a conversa interceptada entre Cleudson e Abraão sobre tráfico de drogas e receptação de veículos.
No tocante ao Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho, assim consta na exordial:
"O denunciado Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho (Dinho/Deputado) realiza negociações de drogas e de outros materiais ilícitos, incluindo-se minérios (topázio e ouro, áudio de índice n. 31536551, veículos e motocicletas roubadas, áudio de índice n. 31071442, além de compra e venda de armas e munições, áudio de índice n. 31542343). Sobre o tráfico de armas, o próprio denunciado em seu interrogatório afirmou que na ligação de índice 31999634 o termo "camisa" refere-se a armas de fogo.
Nas interceptações telefônicas, DINHO aparece negociando diversos veículos roubados e furtados, que são usados como moeda de troca para aquisição de droga na Bolívia. No Auto Circunstanciado n. 004, a equipe policial verificou que havia um "barraco" situado na Estrada 13 de Setembro, KM 11, que servia para armazenar mercadorias e veículos furtados e roubados (fl. 370/31 dos autos do processo n. 0015947-33.2018.8.22.0501).
Além de ter demonstrado ter acesso fácil a armamentos e munições, bem como ser comum a prática de receptação de diversos itens, sobretudo, veículos, DINHO mantém contato constante com traficantes visando aquisição de drogas, fatos esses evidenciados em vários áudios, destacamos os áudios de índices n. 3199563 e 32054315.
Seus maiores comparsas identificados durante as investigações são Abraão e Verdureiro."

Interrogado em ambas as fases da persecução penal, Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho negou a autoria delitiva. Informou, entretanto, que conhece Abraão, pois ele o auxiliava na angariação de votos na época em que era candidato a deputado, todavia não tinha qualquer relação econômica ou negócio de qualquer tipo com Abraão. Mencionou que sua renda era da comissão de compra e venda de motocicletas e veículos com documento inadimplente, mas que não se tratavam de bens de origem ilícita, tampouco eram comercializadas em Guayaramerín. Sobre o suposto barracão em sua propriedade, apontada no relatório policial como um local destinado a armazenar veículos e motocicletas de origem espúria até serem transportados ou vendidos, disse que sequer existe o referido galpão em sua propriedade, trata-se, em verdade, de uma espécie de "chapelão", sem parede ao redor. Sobre Marcela, afirma que não manteve nenhum contato com ela; e, em relação ao réu Franknildon, disse que conheceu por intermédio de Abraão, de forma que, eventualmente, se precisasse de alguém para conduzir veículo para Guajará-Mirim, Franknildon era contatado e prontamente aceitava.

Não obstante a negativa do acusado Cleudson, convém trazer nos autos algumas transcrições dos telefonemas recebidos e realizados por este, demonstrando que a versão apresentada pelo réu é isolada nos autos, inclusive no que diz respeito a sua relação com os demais investigados.

Acresço, por importante, que o teor das conversas é esclarecedor e conduz mesmo à imputação contida na denúncia.

Menciono a ligação de índice 3166057, em que "Dinho pede para Abrahão desenrolar um raio (drogas) pro Negão (Rafael) para ele dar um tiro, mais uns cinquenta, cem contos, Abrahão comenta que não tá tendo raio agora. Pede para Dinho dar dinheiro para Rafael procurar RAIO em outro lugar. Dinho diz que não tem dinheiro e que Rafael só vai sair mais tarde. Abrahão diz que Rafael pode passar lá depois, pois desenrola toda hora." (fl. 8, ID 59682502, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Ainda, foi interceptada a conversa de índice 3166849, em que Dinho e Abrahão falam sobre Franknildon levar uma motocicleta para Guajará-Mirim, onde cruzaria, venderia e depositaria o dinheiro para eles, inclusive Dinho apresentou certa resistência em Franknildon ir sozinho, dizendo a Abraão que deveriam ir juntos, de carro (fl. 8, ID 59682502, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Em mais um diálogo relacionado no índice 3170144, Dinho liga para Abraão e informa que comprou uma Teneré (moto), pagando quinhentos reais para o menino e cem para tuba, totalizando seiscentos reais. Pergunta se Abraão se lembra daquele corre que tinha mais cedo, da menina lá… Aquela meia lata de tinta (meio quilograma de droga). Abraão diz que sabe. Dinho diz que pegou uma fechada nela. Abraão diz que precisam botar pra cima para poder levar (atravessar para a Bolívia). Pergunta se Dinho vai mandar guardar lá. Dinho responde que não porque o cara não sabe chegar lá. Abraão diz que está a pé. Pede para Dinho ligar para Rafael. Dinho diz que está com quatrocentos e setenta em mãos. Abraão pede para Dinho dizer para Rafael ir até ele buscar o restante e depois ir lá buscar o cara. Dinho diz que vai tentar falar com Rafael (fl. 74, ID 59682502, 0015947-33.2018.8.22.0501).

No índice 3161604, "DINHO liga para HNI e diz que até agora está esperando o NEGÓCIO DOS BOMBONS. HNI diz que enviou mensagem para o MOLEQUE e ainda não visualizou. DINHO comenta que está sem energia elétrica em casa. HNI diz que saiu para dar uma volta com a família" (fl. 99, ID 59682501, 0015947-33.2018.8.22.0501).

No índice 3162048, "DINHO liga para ABRAHÃO e comenta que o DENARC está na frente do BOCÃO e vão dar o bote. Informa que estão num GOLZINHO CINZA e que a PM apareceu como um raio."

Na ligação de índice 3164933, uma pessoa telefona para Dinho e "diz que viu quatro viaturas da polícia federal. Pergunta se a Federal não foi até a casa de Dinho atrás dele. Dinho pergunta onde foi isso. HNI responde que foi na Estrada do Japonês, que viu quatro viaturas da Polícia Federal. Na ocasião, Dinho diz que ficou preocupado com a presença da Polícia lá, que o negócio está "chapa quente" (fl. 61, ID 59682501, 0015947-33.2018.8.22.0501)".

Diante dessas conversas, cujo conteúdo indica envolvimento ilícito entre Abraão e Dinho, a autoridade policial representou pela interceptação do telefone de Abraão, surgindo novos indícios do envolvimento dos réus, merecendo destaque as seguintes:

Índice 379409: "MNI liga para DINHO e pergunta se SÓ TEM DAQUELE (DROGAS). DINHO RESPONDE QUE SIM E INFORMA QUE DO OUTRO ACABOU. MNI COMENTA QUE SÓ GOSTA DE QUALIDADE E PARA PEGAR UM NEGÓCIO DAQUELE E FICAR empancado não tem jeito. Dinho informa que vai aparecer um de qualidade boa, só QUE MEIO VAI SAIR NO MÍNIMO POR NOVECENTOS E CINQUENTA. MNI DIZ QUE NÃO TEM PROBLEMA QUE SE IMPORTA MESMO COM A QUALIDADE E NÃO COM A QUANTIDADE. DIZ QUE QUER SABER DE COISA BOA. DINHO diz para MNI esperar CHEGAR o MATERIAL DE QUALIDADE MELHOR QUE ELE VAI AVISÁ-LA"

Índice n. 3160948, entre Cleudson e uma mulher identificada como Kátia, em que ela informa que o "parente das régias" quer falar com ele, porque estava faltando R$150,00 (cento e cinquenta reais), então Dinho pergunta se é 150g, e Kátia responde que sim e que o "moleque" jogou no "relógio" (balança) e mandou foto, então Dinho responde que o "moleque" tinha "cortado meio lá" e pede para que o "moleque" busque às 16h (p. 98, ID 59682501, autos n. 0015947-33.2018.8.22.0501). Menos de 1h depois, Kátia liga novamente (índice 3160960) e diz que os "caras não vão querer o "corre", então Dinho responde que está tudo bem e manda a mulher passar R$650,00 reais para o homem.

Índice 3182587 - Dinho liga para Abraão e diz "não bota a cara para fora não, negão. Abraão diz que está na ativa lá. Dinho informa que na Rua de baixo tem uma viatura de cada lado. Abraão pergunta em qual das ruas. Dinho Responde que nas duas. Dinho comenta que o Punto continua atrás dele. Abraão diz que tudo bem e pede para Dinho tomar cuidado. (p. 98, ID 59682501, autos n. 0015947-33.2018.8.22.0501)

Índice 3172670 - HNI liga para Abraão e pede para que providencie uma transferência bancária para ele pagar algumas despesas. Abraão pergunta o valor da transação. HNI responde que milão está de boa e que iria enviar o número da conta por foto para Abraão. Abraão diz que vai se deputado (Dinho) tem como realizar a transferência para ele (fl. 9, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Índice 3205431: Menor diz que tem 50 gramas de pó do "louco" para vender e pergunta se Dinho ou Abraão seguram. Dinho pergunta ao fundo se alguém quer 50 gramas de "peruano", então passa o telefone para Abraão. Menor afirma que está com um bolivianozinho lá e que ele trabalha bonito com as mercadorias e que ele (BOL) queria levar umas ideias com eles mais tarde ou amanhã, para que eles peguem umas motinhas para ele e que ele pagaria o frete para levar. Abraão pergunta se ele tem mercadoria aqui. Menor responde que aqui ele só trouxe um quilo e que é do colombiano e que ele está lá e que é o louco e que ele teria dito que só ele consegue trazer droga dentro do ônibus e que ninguém estaria passando com a droga. Abraão responde que é para ele encostar neles mais tarde para trocarem uma ideia e que é para ver quanto ele vai cobrar nestes 50 reais (50g) (fl. 85, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Neste ponto, convém registrar que, na fase inquisitorial, foi questionado especificamente sobre este diálogo, ocasião em que disse que "uma pessoa teria ligado oferecendo drogas, mas como o declarante não faz uso ou venda, teria ofertado para terceiros", não negando, nesta ocasião, ter intermediado a venda de drogas.

Pela transcrição das conversas acima apresentadas, não há margem para dúvida do envolvimento de Cleudson na associação para o tráfico.

Da mesma forma, quanto ao réu Abraão Borges da Silva, a exordial assim dispôs sobre sua conduta:
"Abraão foi preso anteriormente a deflagração da Operação, sendo flagrado de posse de duas armas de fogo sem permissão. Na presente associação, o denunciado aparece sendo um dos fornecedores de entorpecentes, bem como atuando na aquisição de armas, além da realização de furtos e receptação de diversos bens de origem ilícita. Os áudios de índice 3182074, 3177666, 3177699, 31777606 são exemplos que comprovam sua participação ativa no tráfico de drogas, inclusive conferindo e pesando as porções de entorpecentes".
Interrogado em Juízo, Abraão também negou a autoria delitiva, dizendo que embora estivessem associados para "umas coisas lá", nunca trataram sobre drogas, e sobre a arma que possuía, era para sua própria defesa.
Aduziu ter conhecido Cleudson durante a campanha política, então passou a vender veículos com documento atrasado e até mesmo sucata para Cleudson.
Sobre Franknildon, vulgo "Verdureiro", embora o conhecesse, afirmou que não mantinham qualquer contato.
Entretanto, apesar da tentativa de safar-se da imputação, constata-se das conversas interceptadas que, de longe, Abraão é o que mais se destacou pelo envolvimento no tráfico de drogas, de forma que, enquanto Cleudson atuava apresentando contatos e enviando dinheiro, Abraão representava na distribuição das drogas para os varejistas "boqueiros".
Convém destacar a conversa de indíce n. 3182339, em que observou uma negociação de drogas entre Kauan, Abraão e Marcela: "KAUAN liga para ABRAÃO e pergunta SE TEM PRETO (DROGAS). ABRAÃO responde que tem. KAUAN pergunta o valor. ABRAÃO responde que vai cobrar MIL CONTOS, QUE É CINQUENTA POLEGADAS, QUE só NÃO PEGA INTERNET, E HD, NÃO SMART. KAUAN diz que está caro para ele. ABRAÃO pergunta se a MOTO dele ainda está com KAUAN. KAUAN responde que sim. Após, conversam sobre o homicídio de PROBLEMÁTICA e de um Faccionado do COMANDO VERMELHO- CV. KAUAN pede para verificarem direitinho quem está participando dos GRUPOS DE WHATSAPP que eles fazem parte. ABRAÃO pergunta se KAUAN vai querer o LADO. KAUAN responde que não e comenta que CHEGOU UM TREM PARA O CARA LÁ. ABRAÃO diz que quase não trampa no LADO de KAUAN. KAUAN diz que o CARA vai fazer a SEIS REAIS. ABRAÃO repete que quase não vai para AQUELE LADO. COMENTA QUE PODE MANDAR UM LADO PARA KAUAN ATÉ COMPLETAR UNS DEZ E DEPOIS MANDA BUSCAR A SITUAÇÃO LÁ. KAUAN diz que tem uma mixaria guardada. ABRAÃO DIZ QUE QUER COMPRAR UMA COSPE COSPE (ARMA) BONITA PARA ELE. COMENTA QUE O PESSOAL DA FACÇÃO ESTÁ ATRÁS DE RIVAIS E NÃO TEM NEM SAÍDO DE CASA. Voltam a conversar sobre o homicídio de PROBLEMÁTICA (fl. 49, ID 59682502, 0015947-33.2018.8.22.0501).
Índice 3180977, "DIEGO liga para ABRAÃO e pergunta se vai dar certo. ABRAÃO responde que sim e quer saber se a parte de DIEGO vai dar certo. DIEGO diz que vai demorar no máximo quinze dias e já era para ter começado hoje, pois hoje foi dia de visita. ABRAAO pergunta se DIEGO pode diminuir o prazo de quinze dias para dez dias. DIEGO diz que fará o possível, que o CARA vai pagar o frete. ABRAÃO diz que tudo bem e informa que VAI MANDAR VINTE E CINCO PARA DIEGO POR QUINHENTOS. DIEGO diz que tudo bem. ABRAÃO pergunta qual a CASA que DIEGO se encontra. DIEGO responde que está na A2 do ÊNIO (PRESÍDIO ÊNIO PINHEIRO). ABRAÃO comenta que MEDSON, filho de SERAFIM, está LÁ também. DIEGO comenta que deve estar lá no B, pois se estivesse no A teriam topado um com o outro. PERGUNTA COMO FAZ PARA PEGAR (DROGAS). ABRAÃO diz que vai mandar DIEGO pegar lá embaixo, no CARECA lá. DIEGO diz que tudo bem e pergunta se AQUELE MANO PAGOU O FM (FUMO = MACONHA) para ABRAÃO. ABRAÃO responde que já pagou tudo. DIEGO pergunta se PAPALÉGUAS pagou o que devia. ABRAÃO responde que sim. DIEGO diz que vai ligar novamente às 15:00 horas (fl. 84, ID 59682505 p. 84, 0015947-33.2018.8.22.0501).
Índice 3177607 - HNI liga para conversar com Abraão. Abraão pede para HNI dar uma passada na casa dele por volta de 13hrs. HNI comenta que está sem dinheiro e pede uma atenção (drogas) para poder vender lá na boca (ponto de comércio de drogas). Abraão comenta que está só com fanta (droga de baixa qualidade), não está com o bom. HNI informa que lá no morro, lá no São Francisco não tem nada. Abraão pede para HNI ligar daqui a pouco, pois vai buscar dinheiro agora para poder pagar um mototáxi para HNI ir até seu encontro. HNI diz que lá não tem nem CEM GRAMAS para ele vender e ter dinheiro para comprar comida. Diz que está sem nada agora, sem dinheiro até para o pão. Abraão diz que vai desenrolar algo para HNI para ir se adiantando (fl. 85, ID 59682505, 0015947-33.2018.8.22.0501).
Índice 3173533 - HNI liga para Abraão e pede para deixar separado o dele lá, por mais que chegue alguém para comprar tudo, é para deixar a parte dele separada. Abraão diz que tudo bem. HNI pergunta se o outro está melhor que aquele uns vinte por cento. Abraão responde que cerca de vinte por cento melhor mesmo. HNI pergunta se foi testado. Abraão responde que foi testado e que já vendeu quase a metade. HNI diz que conforme for vai até lá pegar mil reais. Abraão diz que tudo bem. Pede novamente para Abraão deixar a parte dele separada. Abraão diz que tudo bem (fl. 97, ID 59682505, 0015947-33.2018.8.22.0501).
Índice 3183736 - HNI liga para Abraão e diz que está no galo. Pede para Abraão ir ao encontro dele para conversarem. Abraão pede para HNI ir até sua casa para poder mostrar uma tela. Comenta que chegou novidades (drogas), que chegou uma coisa boa para ele. HNI diz que está sabendo e pede para Abraão ir ao encontro dele. Abraão diz que tudo bem (fl. 97, ID 59682505, 0015947-33.2018.8.22.0501).
Índice n. 3178070. "Anderson (Candeias do Jamari/RO) liga para conversar com Abraão. Abraão pergunta se HNI achou um tabacozinho (maconha) melhor. Anderson responde que naquele mesmo dia encontrou. Abraão pergunta o valor. Anderson responde que naquele dia pagou oitocentos, igualzinho ao que tinha pego com Abraão (fl. 100, ID 59682505, 0015947-33.2018.8.22.0501).
Há, ainda, vários índices relacionados às transações de drogas, podendo ser observado ao ID 59682506 dos autos da interceptação telefônica (0015947-33.2018.8.22.05010), e embora utilizem várias gírias para despistar a polícia, já suspeitando de que poderiam ser alvos de interceptação telefônica, em alguns momentos foram mais específicos, como na ligação de índice 3177527, em que Abraão e um sujeito não identificado falaram sobre peso, grama e skunk (fl. 35, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).
Assim como Cleudson, ficou devidamente comprovado, por intermédio das ligações telefônicas interceptadas, o envolvimento de Abraão no cometimento da prática criminosa.
Por seu turno, a respeito de Franknildon Ventura Paes da Costa (Verdureiro), assim consta na exordial:
"Franknildon Ventura Paes da Costa atuava na receptação de veículos, no tráfico de drogas e armas. Em seu interrogatório, confessou atuar na receptação de veículos. Após apreensão de seu aparelho celular, verificou-se a presença de diálogos tratando nitidamente de negociação de entorpecentes, além dos áudios provenientes do monitoramento eletrônico. Verdureiro e Dinho são contatos frequentes nas tratativas da aquisição e venda de drogas (áudio de índice n. 3171962, 3174089 e 31860979)."
Ao ser interrogado, Franknildon negou a autoria delitiva, mas confirmou que conhecia Abraão porque, certa vez, conduziu uma motocicleta de Porto Velho a Guajará-Mirim mediante promessa de que ele pagaria, não mantendo contato após os fatos.
Questionado sobre o teor das conversas registradas na interceptação telefônica, confirma que realmente ocorreram, mas que não se tratavam de algo ilícito, negando ter questionado sobre tabaco.
Não obstante a negativa, convém mencionar as transcrições das conversas de índices 3171962 e 3174089:

Na primeira: Abraão liga para conversar com verdureiro. Verdureiro diz que quer uma. Abraão diz que vai encomendar com o mano lá. Verdureiro diz que está com vento (dinheiro) e quer uma. Abraão pergunta quanto verdureiro tem, se tem mil. Verdureiro responde que está na mão [...] (fl. 24, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Na segunda: Verdureiro liga para Abraão e o chama de Marieta. Abraão atende e diz que está correndo atrás de uns progressos para comprar alguma coisa para verdureiro estar… Verdureiro pergunta pelo tabaco (maconha). Abraão responde que está no progresso do tabaco e quando soltar Verdureiro quer soltar com alguma coisa. O Verdureiro diz que é para aqui mesmo. Abraão informa que está correndo atrás e após meio dia vai ligar para Verdureiro (fl. 24, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Merecem destaque, ainda, os seguintes áudios:

Índice n. 3177998 - Dinho, fazendo uso do telefone de Abraão, liga para Verdureiro e diz que Mano (Abraão) não está na ativa e quando sair da sala de reunião vai pedir para dar um salve para Verdureiro. Pergunta se de hoje para amanhã HNI vai descer. Verdureiro responde se já. Dinho responde que sim (fl. 25, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Índice n. 3179928 - Abraão liga para Verdureiro e comenta que o moleque está querendo falar com ele para pegarem lá. Verdureiro pergunta sobre o negócio lá. O F (fumo=maconha). Abraão diz que a mulher chegou do presídio e precisa rastreá-la para agora. (...) (fl. 25, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Não bastassem os diálogos acima, seguem mais ligações relacionadas à comercialização de drogas entre Abraão e Franknildon nos índices 3185914, 3186097 e 3174781 (fls. 26 e 40, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Sem descurar dos dados obtidos a partir do telefone celular do réu, apreendido por ocasião da busca e apreensão, cujo relatório está às fls. 225/252 do ID 59659386, em que também há diálogos sobre tratativas de crimes voltado ao tráfico de drogas, receptação e organização criminosa.

Por fim, em relação à Marcela Soares da Silva, esposa de Abraão, consta o seguinte:

"Marcela é a esposa de Abraão e tem total conhecimento das atividades ilícitas do marido, inclusive, auxiliando-o no tráfico com conferência das porções de droga e guarda. Os áudios de índice n. 31752227 e 32892168 comprovam a participação da denunciada nas ações da presente organização".

Quando interrogada, Marcela negou a prática delitiva, dizendo que teve pouco contato com Cleudson e "Verdureiro", embora saiba que eles, em conjunto com Abraão, seu esposo, trabalhavam com uns "negócios de carros".

Mais uma vez, a negativa de autoria vai de encontro às prova dos autos, merecendo destaque os seguintes áudios:

Índice 3182491 - "HNI liga para Abraão e informa que foi até a casa dele deixar AQUELE LADO (Drogas) que Abraão pediu para dar para Marcela. Abraão diz que tudo bem. Pergunta se HNI está de boa lá ou já está no vermelho. HNI diz que estava dando um tempo, pois estava embaçado lá e passou a semana todinha sem mexer. [...] (fl. 90, ID 59682505, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Índice 3173989 - Abraão liga para sua esposa e avisa que Najara está indo levar o lado. A esposa pergunta da chave de casa. Abraão diz que está com uma chave e que a esposa vai ter que pegar a chave do portãozinho. A esposa diz que tudo bem. Abraão pede para esposa deixar tudo engatilhado, que a menina está lindo levar o lado e é para a esposa passar direto para o velho, já no automático. A esposa diz que tudo bem. Abraão diz que daqui a pouco estará em casa (fl. 2, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Índice 3177031 - Abraão liga para Najara e comenta que o que recebeu lá (drogas), já provou e não é novidade, é o mesmo. Pede para Najara explicar para Wilian. Najara comenta Wilian disse a ela que era novidade. Abraão diz que estava achando que era novidade e comenta que foi uma confusão grande para pegar aquele lado lá (drogas). Najara pergunta se está bom. Abraão comenta que vai devolver, pois não está bom. Informa que a biqueira que for forte sai, mas a biqueira que for fraca não sai. Pede para Najara reportar a situação para Wilian e que amanhã vai dividir e acelerar. Najara diz que tudo bem (fl. 6, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).

índice 3175222 - HNI liga para conversar com Abraão. Marcela atende. HNI pede para Marcela, esposa de Abraão, perguntar para Gordão se o negócio está pronto para ele ir até lá buscar. Marcela responde que está pronto (fl. 29, ID 59682506, 0015947-33.2018.8.22.0501).

Pelo exposto, os réus se associaram de forma permanente e estável para a prática do crime de tráficos de drogas, inclusive com a divisão de funções. Enquanto Cleudson possuía os contatos necessários e a facilidade de aquisição de armas de fogo, Abraão ficava responsável pela distribuição dos entorpecentes, com auxílio de sua esposa, Marcela, e Franknildon pelo transporte da droga, de forma que se encontram preenchidos os requisitos para a configuração do delito.

Transcrevo ementa sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DOSIMETRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MANTIDO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas exige demonstração de dolo de se associar com estabilidade e permanência com a finalidade de cometer os crimes previstos nos arts. 33 ou 34 da Lei de Drogas. No caso, a condenação se lastreou em elementos concretos que demonstram o animus associativo, inexistindo, assim, ilegalidade quanto à condenação pelo delito do art. 35 da Lei de Drogas. [...] 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 798.871/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

Também é importante mencionar que é desnecessária a apreensão de drogas para fins de caracterização do crime, podendo ser comprovado por outros meios, desde que evidenciada a finalidade do tráfico de drogas - como os diversos diálogos acima mencionados, em que havia a comercialização e distribuição de entorpecentes - e a estabilidade e permanência da associação - também demonstrada pelo vínculo duradouro e com divisão de tarefas entre os réus.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA PREVENTIVA. EVENTUAL IRREGULARIDADE SUPERADA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE ADOLESCENTES, COM APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DE DROGAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.4. 5. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do paciente não afasta a prática do delito ou sua flagrância, eis que demonstrada sua ligação com os corréus e adolescentes, além de sua relação com os demais alvos da busca e apreensão. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 441.712/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019).

Outros precedentes no mesmo sentido: RHC 93498/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018; HC 432738/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018; HC 137535/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 07/08/2013; HC 148480/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 07/06/2010.

Outrossim, convém mencionar que, no tocante às produzidas durante a interceptação telefônica, atenderam aos requisitos legais, de forma que, enquanto em fase investigativa, foram realizados sob sigilo, todavia, após sua finalização, fora concedido acesso às partes para fins de viabilizar o contraditório diferido, direito devidamente exercido quando do interrogatório em Juízo, não se verificando qualquer irregularidade em sua tramitação.

Por fim, nos termos do art. 155 do CPP, não obstante o juízo não possa formar sua livre convicção exclusivamente sobre elementos informativos colhidos na investigação, consta a ressalva, no mesmo dispositivo, quanto às provas cautelares, antecipadas e não repetíveis. Nesse sentido, ensinam ALEXANDRE CEBRIAN ARAÚJO REIS e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES:

"O livre convencimento do magistrado é limitado, porém, pela proibição de o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155, caput, segunda parte), já que em tal etapa não é garantido o exercício do contraditório, prerrogativa de estatura constitucional (art. 5º, LV, da CF). (...)

Essa limitação, porém, não atinge o objeto das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, em relação às quais o contraditório é exercido, de modo diferido, por meio do exame das referidas provas durante a instrução." ('Direito Processual Penal', 5ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016 – p. 258/259).

No caso da interceptação telefônica, trata-se de procedimento cautelar visando a produção de provas não repetíveis, porquanto colhidas em momento único, e quando submetidas ao crivo do contraditório, por ocasião da instrução processual, torna-se revestida de amplo valor probatório.

Importante, neste ponto, trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PERSONA. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE MERCADORIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS PELO PARQUET. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP. CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA EM PROVAS INDICIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IV - Não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP quando a condenação não se lastreou exclusivamente em elementos indiciários, sendo que esta Corte legitima o chamado contraditório diferido, em casos de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas que embasaram o édito condenatório, posteriormente à submissão ao crivo do contraditório sendo de todo descabida a alegação defensiva de que o magistrado de piso não fez qualquer referências a esses meios de provas na medida em que toda a instrução probatória tem como destinatário final o Juízo prolator da sentença, o qual analisa todos os meios probatórios produzidos, não sendo necessário se manifestar a respeito de cada um na formação de sua convicção, desde que a condenação seja fundamentada na certeza da autoria e materialidade do delito, o que foi sobejamente atendida na longa sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.771.698/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Diante do exposto e de todas as provas produzidas, a condenação é medida que se impõe em desfavor dos acusados, por estar comprovado que se associaram, de forma permanente e estável, para o cometimento do crime de tráfico de drogas.

IV - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho, Abraão Borges Brito da Silva, Marcela Soares da Silva e Franknildon Ventura Paes da Costa, pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei de Drogas.

Passo à dosimetria da pena.

III.a- Do réu Cleudson Gonçalves Pinheiro Filho:

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que não merecem destaque a qualidade e quantidade da droga, uma vez que não houve a apreensão de entorpecentes, não havendo provas suficientes para indicar um montante a ser apreciado nesta fase; Culpabilidade – Acentuada, isso porque a associação utilizava objeto de outros crimes, como veículos e motocicletas provenientes de furto/roubo neste Estado para serem moeda de troca, inclusive possuíam armas de fogo para ceder para terceiros praticarem o delito, tudo na finalidade de manter o lucro no meio criminoso, havendo diálogo entre os envolvidos dos mais variados tipos delitivos, desde indícios de envolvimento em tentativa de homicídio até o empréstimo de arma de fogo; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, verifico que o réu ostenta condenação por fatos anteriores ao delito em apreço, com trânsito em julgado posterior (execução penal n. 4001148-72.2022.8.22.0501), motivo pelo qual passo a valorá-la nesta fase, como circunstância judicial prejudicial (STJ, AgRg no REsp 1498851/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016); Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - São os normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação aos mencionados vetores, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além de 900 (novecentos) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 04 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, 900 (novecentos) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, qual seja, o valor de R$ 29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais).

Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais.

Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a culpabilidade acentuada (STJ, AgRg no HC 646.231/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

III.b- Do réu Abraão Borges Brito da Silva:

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que não merecem destaque a qualidade e quantidade da droga, uma vez que não houve a apreensão de entorpecentes, não havendo provas suficientes para indicar um montante a ser apreciado nesta fase; Culpabilidade – Acentuada, isso porque a associação utilizava objeto de outros crimes, como veículos e motocicletas provenientes de furto/roubo neste Estado para serem moeda de troca, inclusive possuíam armas de fogo para ceder para terceiros praticarem o delito, tudo na finalidade de manter o lucro no meio criminoso, havendo diálogo entre os envolvidos dos mais variados tipos delitivos, desde indícios de envolvimento em tentativa de homicídio até o empréstimo de arma de fogo; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, verifico que o réu ostenta duas condenações nos autos da execução penal n. 2000669-21.2019.8.22.0501, uma por fatos anteriores ao delito em apreço, com trânsito em julgado posterior, motivo pelo qual passo a valorá-la nesta fase, como circunstância judicial prejudicial (STJ, AgRg no REsp 1498851/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016). A outra será avaliada como reincidência na 2º fase da dosimetria; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - São os normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação aos mencionados vetores, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além de 900 (novecentos) dias-multa.

Presente a agravante da reincidência, majoro a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019), perfazendo 05 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão, 1.050 (novecentos) dias-multa.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 05 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 1.050 (novecentos) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, qual seja, o valor de R$ 34.930,00 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais).

Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei, sobretudo porque existem indicativos quanto a sua insuficiência econômica.

Com base no art. 33, “caput”, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a culpabilidade acentuada (STJ, AgRg no HC 646.231/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

III.c- Do réu Franknildon Ventura Paes da Costa:

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que não merecem destaque a qualidade e quantidade da droga, uma vez que não houve a apreensão de entorpecentes, não havendo provas suficientes para indicar um montante a ser apreciado nesta fase; Culpabilidade – Acentuada, isso porque a associação utilizava objeto de outros crimes, como veículos e motocicletas provenientes de furto/roubo neste Estado para serem moeda de troca, inclusive possuíam armas de fogo para ceder para terceiros praticarem o delito, tudo na finalidade de manter o lucro no meio criminoso, havendo diálogo entre os envolvidos dos mais variados tipos delitivos, desde indícios de envolvimento em tentativa de homicídio até o empréstimo de arma de fogo; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, verifico que o réu ostenta condenação por fatos anteriores ao delito em apreço, com trânsito em julgado posterior (execução penal n. 4000288-71.2022.8.22.0501), motivo pelo qual passo a valorá-la nesta fase, como circunstância judicial prejudicial (STJ, AgRg no REsp 1498851/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016); Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - São os normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação aos mencionados vetores, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além de 900 (novecentos) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 04 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, 900 (novecentos) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, qual seja, o valor de R$ 29.940,00 (vinte e nove mil , novecentos e quarenta reais).

Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei, sobretudo porque existem indicativos quanto a sua insuficiência econômica.

Com base no art. 33, “caput”, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a culpabilidade acentuada (STJ, AgRg no HC 646.231/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

III.d- Da ré Marcela Soares da Silva:

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que não merecem destaque a qualidade e quantidade da droga, uma vez que não houve a apreensão de entorpecentes, não havendo provas suficientes para indicar um montante a ser apreciado nesta fase; Culpabilidade – Acentuada, isso porque a associação utilizava objeto de outros crimes, como veículos e motocicletas provenientes de furto/roubo neste Estado para serem moeda de troca, inclusive possuíam armas de fogo para ceder para terceiros praticarem o delito, tudo na finalidade de manter o lucro no meio criminoso, havendo diálogo entre os envolvidos dos mais variados tipos delitivos, desde indícios de envolvimento em tentativa de homicídio até o empréstimo de arma de fogo; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, verifico que a ré é primária; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - São os normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da culpabilidade acentuada, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação aos mencionados vetores, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, 800 (oitocentos) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, qual seja, o valor de R$ 26.613,00 (vinte e seis mil, seiscentos e treze reais).

Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei, sobretudo porque existem indicativos quanto a sua insuficiência econômica.
Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO à ré para o cumprimento da sanção imposta, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a culpabilidade acentuada (STJ, AgRg no HC 646.231/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).
IV. Demais deliberações:
IV.1) Do cabimento da substituição de pena.
A condenada Marcela preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação; b) Interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do CP.
Os demais, por seu turno, foram condenados à pena superior a 4 (quatro) anos, fazendo jus à benesse.
IV.2) Do direito de recorrer em liberdade.
Considerando que os réus estão em em liberdade, concedo-lhe o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso nessas condições, deixando de decretar eventual prisão preventiva.
IV.3) Da destinação dos bens/valores apreendidos.
Proceda-se a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas e, ainda, decreto a perda dos telefones apreendidos (fls. 6 e 44 do ID 59659386), diante dos indicativos de que utilizados como meio para tratativas sobre a associação para o tráfico.
Sobre o certificado de registro de arma de fogo n. 002583790 (SINARM n°2016/008673028-10), pertencente à Cleudson, encaminhe-se à Polícia Federal, diante do envolvimento do réu em práticas delitivas desde a apreensão do registro da arma de fogo, estando sujeito à cassação, na forma do art. 27 do Decreto n. 11.366/2023, cabendo à autoridade policial a deliberação quanto à restituição ou não, a depender do trâmite de eventual procedimento administrativo.
Após, com o trânsito em julgado:
1) Comunique-se ao TRE;
2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo mandado de prisão, conforme o caso;
3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021).
4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0005371-10.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: DENUNCIADOS: LETÍCIA SILVA DE SOUZA, ARIADNE SUELLEN RODRIGUES BARROSO
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da alteração do endereço da acusada Ariadne Suellen, que passou a residir na rua Azaury Nabão, nº 223, R CI, Parque Ester, na comarca de Cosmópolis/SP.
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta das acusadas alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição das requeridas, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 01 de agosto de 2023, às 8h30, às horas, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/zxk-pchz-avw
DETERMINAÇÕES À CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência.
a)Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
b) Intime-se o Advogado Silvio Machado, via sistema, para ciência da audiência.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado a requerida a seguir indicada da designação da audiência de instrução: LETÍCIA SILVA DE SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 27/07/2001, na cidade de Porto Velho/RO, filha de Adina da Silva e Leonardo Alves de Souza, residente na rua Airton Dias, nº 2690, (telefone 69 99309-2585).
3) Encaminhe-se cópia deste despacho à comarca de COSMÓPOLIS/SP para que, SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA, seja intimado e cientificado seja intimado e cientificado a requerida a seguir indicada da designação da audiência de instrução: ARIADNE SUELLEN RODRIGUES BARROSO, brasileira, divorciada, nascida em 15/10/1982, na cidade de Guajará-Mirim/RO, filha de Maria Aparecida Rodrigues Barroso. Por ocasião da intimação, deverá o Oficial de Justiça certificar nos autos o número do telefone celular da requerida, informando-lhe que será contatada pelo Secretário deste Juízo na data acima designada.

3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, ao DEPEM/RO (Departamento Penitenciário). Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Penais deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. Danielle Endlish Rocha (Policial Penal)
2. Adriane da Silva Menezes (Policial Penal)
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0008226-30.2018.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: UILLIAME MORAES ROCHA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 23 de maio de 2023, às 8h30, às horas, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/btw-iiar-gxz.
DETERMINAÇÕES À CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência.
a) Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: UILLIAME MORAES ROCHA, vulgo “MACACO”, brasileiro, nascido em 13/07/1993, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Maria Marinete Nonata Morais e João Batista Maciel Rocha, residente na rua Registro, nº 2915, no bairro Vila Eletronorte, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca,
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, ao Sistema Prisional da Capital. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
1. Alcinei Mota dos Santos;
2. Carlos Magno Paiva Costa.
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
Porto Velho, 03 de março de 2023.
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7076788-12.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros
REU: ANDERSON DA SILVA GONCALVES e outros
Advogado(s) do reclamado: IRINALDO PENA FERREIRA
Advogado do(a) REU: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa da decisão de ID 84184503.
Porto Velho, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7011295-20.2023.8.22.0001
Classe: Relaxamento de Prisão
Polo Ativo: ACUSADO: DYWLLEN DA CRUZ DOS SANTOS
Polo Passivo: AUTORIDADE: 2. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
O requerente DYWLLEN DA CRUZ DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública de Rondônia, ingressou com pedido de Revogação de Prisão Preventiva, alegando, em síntese, que o requerente foi preso, em flagrante no dia 07/10/2022, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, os quais estão sendo apurados nos autos n.7073935-93.2022.8.22.0001.
Em resumo, a defesa afirma que a revogação da prisão provisória é cabível em razão da inexistência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Ainda, alega o excesso de prazo da prisão preventiva.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID. 87711430).
É o relatório. Decido.
Em análise aos autos originais, verifica-se que durante patrulhamento na zona sul desta Capital, foi realizada abordagem de uma motocicleta, onde havia dois ocupantes. Ao perceber a presença policial, o passageiro (Dywllen da Cruz dos Santos) lançou uma sacola transparente na rua. Após a abordagem, um policial dirigiu-se ao local em que foi lançada a sacola, onde localizou-se uma porção grande de substância aparentando ser crack.
Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontrarem presentes os requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.
Conforme o artigo 316 do CPP, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justifiquem.
No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, verifico que não estão mais presentes.
Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.
Nessa linha, portanto, não verifico a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte) na medida em que inexiste nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nos autos originais.
Outrossim, em consulta aos autos principais (n.7073935-93.2022.8.22.0001), infere-se que, desde a prisão do infrator, já se decorreu prazo superior ao previsto na Lei de Tóxicos para conclusão do IPL e oferecimento de denúncia, sem qualquer justificativa ou pedido de prorrogação.
Assim, atento ao que dispõe os artigos 311,312,316, e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da Lei penal, a instrução processual e a ordem pública.
Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de DYWLLEN DA CRUZ DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 06/09/1984, natural de Candeias do Jamari/RO, filho de Elizabete Almeida da Cruz e Vandir Nunes dos Santos, atualmente recolhida no sistema penitenciário desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consiste no seguinte:
Comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
Comunicação a este juízo, pelo acusado, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
Não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias desta comarca, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes do tipo;
O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.
Certifico que em consultas aos sistemas PJe - Processo Judicial eletrônico, BNMP - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, constatou-se haver uma execução penal nº 1000705-54.2017.8.22.0015.
O Sistema Penitenciário poderá realizar novas pesquisas.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais nº 7073935-93.2022.8.22.0001.
Ciência ao Ministério Público e Defesa.
Intime-se.
Passado em julgado, arquive-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7074044-44.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA, FABIO GOMES DE ARAUJO, JOSEANE VIANA DAS CHAGAS
ADVOGADO DOS REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de Fábio Gomes de Araújo, Joseane Viana das Chagas e Pedro Henrique Gama e Souza, qualificados nos autos, como incursos no delito tipificado nos art. 33, caput e art. 35,caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, c/c arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso assim descrito na denúncia:
1º fato: tráfico de drogas.

Extrai-se do incluso inquérito policial que, no dia 04 de dezembro de 2021, no período da tarde, na rua Matrizeira, nº 1206, no bairro Nacional, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, os denunciados FÁBIO GOMES DE ARAÚJO e JOSEANE VIANA DAS CHAGAS, previamente mancomunados, em unidade de desígnios e domínio final dos fatos, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 25 (vinte e cinco) porções de substância entorpecente do tipo MACONHA, pesando cerca de 23.875,02 g (vinte e três mil oitocentos e setenta e cinco gramas e dois centigramas).

Infere-se também que, nas mesmas circunstâncias de tempo, na rua Matrizeira, nº 1216, no bairro Nacional, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, o denunciado PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA, previamente mancomunado, em unidade de desígnios e domínio final dos fatos com os denunciados FÁBIO GOMES DE ARAÚJO e JOSEANE VIANA DAS CHAGAS, guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 21 (vinte e uma) porções de substância entorpecente do tipo COCAÍNA, pesando cerca de 7,70 g (sete gramas e setenta centigramas), bem como 01 (uma) porção de substância entorpecente do tipo MACONHA, pesando cerca de 163,95 g (cento e sessenta e três gramas e noventa e cinco centigramas), conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 5/6 – ID 66086953) e Laudos Toxicológicos Preliminar (fls. 4 – ID 66086953) e Definitivo (fls. 7/9 – ID 67623937).

2º fato: associação para o tráfico de drogas.

Em data que não se pode precisar, sendo-se apenas que anterior à data do 1º fato, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, os denunciados FÁBIO GOMES DE ARAÚJO, JOSEANE VIANA DAS CHAGAS e PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA, em comum acordo de vontades e domínio final dos fatos, associaram se, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas.

Na ocasião, os réus Fábio Gomes de Araújo e Joseane Viana das Chagas foram presos em flagrante delito e, em audiência de custódia, tiveram suas prisões em flagrante delito convertidas em prisão preventiva.

Em sede de Habeas Corpus, perante o Superior Tribunal de Justiça, foi concedida ordem, de ofício, para conceder prisão domiciliar para Joseane Viana das Chagas (ID.66366285).

Apresentada a exordial (ID 68144481), foi recebida a denúncia (ID 75346618) adotando-se o rito ordinário. Na sequência, os réus foram devidamente citados (ID 80670708) e apresentaram as respostas à acusação (ID 81400480 e 82127312). Posteriormente, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 82732683) e, durante a solenidade, ocorrida por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas Rogério Pimenta Pinto e Francisco Cavalcante Guanacoma, bem como foram colhidos os depoimentos dos réus, conforme ata de audiência (ID 84999626).

Em suas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da peça acusatória, para condenar Fábio e Joseane pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06, bem como condenar Pedro Henrique pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06 por um fato independente e por fim, requer a absolvição de todos os réus pelo art. 35, caput, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas com base no art. 386, VII, do CPP.

A defesa de Josiane, em suas alegações finais, pugna pela absolvição de todas as acusações, por insuficiência de provas com base no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e aplicabilidade do parágrafo 4º, e consequentemente a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requer a isenção de custas processuais.

Com relação a Fábio, a defesa pugna pela absolvição pelo art. 35, caput, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas com base no art. 386, VII, do CPP. Por outro lado, não se opõe a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06, no entanto, requer aplicação da pena no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria da pena, requer a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Requer ainda, a fixação do regime semiaberto. No mais, pugna pela isenção das custas processuais.

Por fim, a defesa de Pedro Henrique, em suas alegações finais, pugna pela absolvição de todos os crimes a ele imputados, por insuficiência de provas com base no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

II - DO MÉRITO

II.a - Tráfico de Drogas:

O art. 33, "caput" da Lei n. 11.343/06 assim tipifica o crime de tráfico de drogas:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa".

Trata-se de crime de perigo abstrato, de múltiplas condutas, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, tendo por objeto material o entorpecente e como objeto jurídico a saúde pública.

Assim, para sua consumação basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas no referido tipo penal, não tendo autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade dos fatos ficaram comprovadas por meio dos documentos que instruem o IPL n. 050/2021/1ª DRE/DENARC, especialmente com espeque no Auto de Apresentação e Apreensão (ID.66086953, Pg.5/6), e o Laudo pericial de Exame Toxicológico Definitivo (ID.67623937, Pg. 7/14), em que atestaram a apreensão total de 24.038,97g (vinte quatro mil e trinta e oito gramas e noventa e sete centigramas) de manconha e 7,70 g (sete gramas e setenta centigramas) de cocaína.

Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.

Em seu testemunho, Rogério Pimenta Pinto disse que as investigações policiais começaram através de denúncia anônima, a qual apontava que Fábio e Pedro Henrique estavam comercializando drogas no bairro Nacional. Diante das informações, realizaram investigações prévias para identificar os acusados. Afirmou que o local é de difícil acesso e dominado pelo tráfico. A partir do momento em que houve a identificação dos acusados, passou-se a ser realizado o monitoramento do local. Afirmou ainda que receberam informações privilegiadas, de modo que foi possível elaborar um relatório para embasar a representação pela busca e apreensão, que posteriormente fora concedida. Com relação ao modus operandi, afirmou que Pedro Henrique era responsável por guardar a droga e controlar a saída do ilícito, porém o real proprietário era Fábio. Explicou ainda que no dia dos fatos houve um desentendimento entre Fábio e Pedro Henrique e que por esse motivo a maior quantidade de droga foi localizada na casa de Fábio. No dia dos fatos, ao darem cumprimento aos mandados

de busca e apreensão, encontraram grande quantidade de droga na casa de Fábio, especificamente no quarto do casal. Explicou que a droga encontrava-se exposta. Com relação aos petrechos, afirmou não se recordar do local em que foram encontrados dentro do imóvel. Afirmou ainda que, simultaneamente, outra equipe deu cumprimento ao mandado de busca na casa de Pedro Henrique. Indagado sobre o envolvimento de Josiane, o policial esclareceu que durante as investigações nada foi constatado sobre o seu envolvimento, no entanto explicou que no momento do cumprimento do mandado de busca, a mesma encontrava-se dentro do quarto, local em que a droga estava exposta, motivo pelo qual a acusada foi conduzida para o departamento de polícia. Indagado pela defesa sobre o envolvimento de Pedro Henrique com Fábio e como foi constatado o envolvimento dos mesmos, a testemunha disse que se deu por meio de informações privilegiadas. Disse ainda que durante as diligências foi possível visualizar movimentação na casa de Pedro Henrique.

Por sua vez, em seu testemunho, Francisco Cavalcante Guanacoma esclareceu que no dia dos fatos adentrou na casa de Pedro Henrique para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão, informou que a droga encontrada na casa de Pedro estava na cozinha, no entanto não se recorda da quantia e onde foi localizado o dinheiro. Afirmou ainda que quando do cumprimento da medida cautelar, o acusado Pedro Henrique não encontrava-se no imóvel, mas que logo após a chegada da equipe policial o irmão de Pedro chegou ao local e acompanhou as buscas. Indagado pela defesa sobre as circunstâncias em que localizou-se o entorpecente, bem como se deduziu ser de propriedade de Pedro Henrique, a testemunha esclareceu que havia informações de que a droga lhe pertencia, bem como a residência era de propriedade de Pedro Henrique, aliado ao fato de que o mandado de busca era direcionado a pessoa de Pedro, motivo pelo qual deduziu-se ser o entorpecente encontrado do acusado Pedro. Afirmou que em nenhum momento, durante as investigações, viu Pedro Henrique vendendo o entorpecente, porém havia outros elementos que apontavam para tanto, como pessoas que não foram identificadas pelo policial que delataram o modus operandi dos acusados. Por fim, esclareceu que as investigações iniciaram-se por conta de denúncia anônima, e que após diligências e conversas com pessoas próximas aos acusados, tiveram informações sobre a atuação delituosa.

Em seu interrogatório, em fase judicial, o réu Fábio Gomes de Araújo inicialmente confessou estar sob a guarda do entorpecente encontrado em sua residência, no entanto negou o vínculo associativo com o réu Pedro Henrique. O interrogado afirmou que recebeu a droga na manhã em que ocorreu os fatos. Afirmou que o ilícito foi entregue por um indivíduo, que não foi identificado, e ficaria sob sua guarda até o momento em que a droga fosse resgatada por outras pessoas. Afirmou ainda que não possuía relação conjugal com a ré Josiane, apenas dividiam a mesma casa, no entanto, cada um em seu quarto. Aduz que a ré Josiane não tinha conhecimento do entorpecente guardado em seu quarto. Alegou que no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a polícia o encontrou sozinho dentro de seu quarto e que Joseane encontrava-se nos fundos da residência estendendo roupas. Indagado pela defesa sobre sua relação com o réu Pedro Henrique, Fábio disse que o conhecia apenas de vista.

Em seu interrogatório, em fase judicial, a ré josiane Viana das Chagas disse que não viu o momento em que a droga chegou em sua casa, no entanto, teve conhecimento da droga minutos antes da chegada da polícia e ao questionar o réu Fábio obteve a resposta que “não era para ela se meter nos negócios dele”. Afirmou que ela e o réu Fábio dormiam em quartos separados e que a droga foi encontrada no quarto de Fábio. Afirmou que a droga chegou em sua casa no dia dos fatos e que em nenhum momento o pacote, que encontrava-se o ilícito, foi aberto. Por fim, disse que Pedro Henrique sempre foi seu vizinho, porém não frequentava sua residência e o oposto também não acontecia.

Pedro Henrique Gomes Souza, no seu interrogatório judicial, afirmou que a maconha encontrada em sua casa era para seu consumo, todavia negou a propriedade da cocaína. Com relação à associação para o tráfico, negou envolvimento com o réu Fábio, tampouco conversava com o mesmo. Por fim, disse que comprou a maconha para uso, e que talvez por engano, “a cocaína foi junto”.

Como bem apontou o Ministério Público em suas Alegações Finais, trata-se de fatos independentes, ou seja, Fábio e Josiane respondem pela droga encontrada em suas residência (aproximadamente 23 kg de maconha), enquanto Pedro Henrique, pelo que foi encontrado em sua residência (aproximadamente 163g de maconha e 7g de cocaína).

Pois bem, passo para análise individual das condutas dos réus.

Fábio Gomes de Araújo - Tráfico de drogas.

O réu Fábio Gomes de Araújo, diferente do silêncio mantido em sede policial, confessou a prática do crime de tráfico de drogas em juízo, afirmando que estava sob a guarda da droga e, para tanto, receberia R$100,00 por cada porção.

Nesse cenário, é fácil concluir pela condenação de Fábio, posto que sua confissão está devidamente amparada nas demais provas produzidas, especialmente na apreensão do entorpecente em seu quarto, o depoimento da ré Josiane, e, ainda, com observância ao depoimento policial.

Assim, diante do arcabouço fático-probatório angariado nos autos, constata-se que o infrator efetivamente guardou substância entorpecente (maconha), nitidamente destinada à comercialização, sem que o mesmo tivesse qualquer autorização legal para tanto, elementos estes que são suficientes para lhe impingir um édito condenatório. A propósito:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Redução do quantum da agravante da reincidência. Inviabilidade. Redução ou isenção da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido. I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes, se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido. II. O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. III. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, em especialmente quando feito com proporcionalidade. IV. Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das atenuantes e agravantes, cabe o juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções em eventuais casos de manifesto abuso. V. Não há na legislação pátria previsão de isenção ou redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal. VI. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Criminal n. 0014485-46.2015.8.22.0501, publicado em 10/12/2021).

Logo, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a sua culpabilidade, sendo o réu dotado de condições para compreender a ilicitude de sua conduta, a sua condenação é medida de rigor.

Josiane Viana das Chagas - Tráfico de drogas.

Com relação a ré Josiane, não há provas suficientes para a prolação do édito condenatório, conforme passo expor.

Em fase judicial, a testemunha policial disse que durante as investigações não havia qualquer indício do envolvimento da ré, no entanto a mesma foi presa por estar dentro do quarto em que estava localizado o entorpecente.

Josiane, em fase judicial, afirmou que tomou conhecimento do entorpecente momentos antes da entrada policial e que ao indagar Fábio, este disse para ela “não se meter nos negócios dele”.

No mesmo sentido, Fábio, em juízo, disse que Josiane não tinha qualquer envolvimento com a droga, tampouco tinha conhecimento do ilícito.
Pois bem, o fato da ré ter visto o entorpecente em sua casa por si só não é suficiente para sustentar uma condenação, uma vez que residia na mesma residência de Fábio (traficante confesso). Com efeito, durante as investigações prévias não constatou-se qualquer envolvimento de Josiane na empreitada criminosa, e que a mesma foi presa por estar no mesmo cômodo em que a droga foi apreendida.
Repisa-se, não se desconhece que as circunstâncias dos fatos são suspeitas, todavia os pontos acima mencionados trazem dúvida sobre a autoria delitiva.
Registre-se que o art. 155 do Código de processo Penal estabelece que: "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". (grifo nosso)
Assim, diante do constante dos autos, não há como impingir a ré um édito condenatório, uma vez ser demasiadamente frágeis os elementos probatórios existentes no caderno processual, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.
Pedro Henrique - Tráfico de drogas.
Com relação ao réu Pedro Henrique, o mesmo assumiu, em fase judicial, que era o proprietário da maconha encontrada em sua casa, afirmou que era para seu consumo. Por outro lado, disse que a cocaína não era sua, "veio por engano".
Muito embora o réu alegue que a droga era destinada ao seu consumo pessoal, as circunstâncias de como se desenvolveu a ação caminha em sentido oposto. Ademais, o fato de o réu declarar-se usuário, por si só, não elide a traficância, sendo essa situação bastante comum em nosso Estado, onde o viciado se confunde com traficante.
Importante ressaltar que foi encontrado, na residência do réu, considerável quantidade de maconha (aproximadamente 165 gramas), bem como 21 invólucros de cocaína prontos para a comercialização.
Os depoimentos policiais são bastante seguros e coesos, indicando que o local é dominado pelo tráfico de drogas. O acusado tinha em sua residência várias porções de cocaína acondicionada em pacotes distintos, situação típica do comércio e não do uso, além de uma grande porção de maconha incompatível com a alegação de posse para uso.
Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico de drogas ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à sua difusão na sociedade, como é o caso dos autos.
Vale ressaltar que o réu já possui uma condenação por tráfico e, ainda, responde a outro processo nesta unidade judiciária por tráfico de drogas.
Assim, diante do arcabouço fático-probatório angariado nos autos, constata que o infrator efetivamente tinha em depósito substância entorpecente (maconha e cocaína), nitidamente destinada à comercialização, sem que o mesmo tivesse qualquer autorização legal para tanto, elementos estes que são suficientes para lhe impingir um édito condenatório. A propósito:
Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Redução do quantum da agravante da reincidência. Inviabilidade. Redução ou isenção da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido. I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes, se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido. II. O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. III. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, em especialmente quando feito com proporcionalidade. IV. Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das atenuantes e agravantes, cabe o juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções em eventuais casos de manifesto abuso. V. Não há na legislação pátria previsão de isenção ou redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal. VI. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Criminal n. 0014485-46.2015.8.22.0501, publicado em 10/12/2021).
Logo, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a sua culpabilidade, sendo o réu dotado de condições para compreender a ilicitude de sua conduta, a sua condenação é medida de rigor.
II.b - Associação para o tráfico
No que tange à associação, em que pese a narrativa policial, verifico que as provas coligidas não são suficientes para ensejar o decreto condenatório.
Muito embora os relatos policiais apontem o envolvimento de Fábio e Pedro Henrique na comercialização de entorpecentes, não há nos autos qualquer evidência concreta do vínculo associativo entre os réus, a chamada societas sceleris, ao menos de forma pretérita, estável e permanente. Existe apenas o testemunho dos policiais apontando o recebimento de informações privilegiadas quanto a atuação dos réus.
Portanto, quanto aos réus nada foi provado que indique a atuação na associação, ainda mais porque durante as investigações, eles sequer foram vistos pelos policiais em atuação criminosa.
Dessa forma, em que não restando comprovado o vínculo associativo estável, pretérito e duradouro entre os denunciados, a absolvição é medida certa.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus FÁBIO GOMES DE ARAUJO e PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. ABSOLVO a acusada JOSIANE VIANA DAS CHAGAS, já qualificada, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Por fim, ABSOLVO todos os denunciados pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
Passo a dosimetria da pena
III.a) Do réu FÁBIO GOMES DE ARAÚJO:
Considerando as diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a quantidade da droga era consideravelmente significante, tendo em visto tratar-se de 23.875,02 (vinte e três mil e oitocentos e setenta e cinco gramas e dois centigramas) de maconha a qualidade não merece destaque Culpabilidade - Inerente ao ilícito praticado; Antecedentes - Observo que o réu registra execução (autos n. 1015878-18.2017.8.22.0501), com, ao menos, 02 (duas) condenações anteriores aos fatos apurados. Dessa forma, passo a valorar um dos referidos apontamentos nesta fase, como circunstância judicial desfavorável; o outro, por sua vez, será considerado na fase subsequente da dosimetria, por configurarem a agravante da reincidência, nos termos dos arts. 61, I e 63, ambos do CP;; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - Normais que cercam o tipo; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da quantidade da droga, aplico a fração de 3/10 (três décimo) em relação ao referido vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada. Com relação a reincidência, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação ao vetor, fixando a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

No tocante à exasperação relativa a grande quantidade de droga, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerá-la como circunstância judicial apta para elevação da pena-base. A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. AUMENTO DA PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017). 1.1. No caso, as penas-bases foram aumentadas diante da grande quantidade de drogas apreendidas (mais de 88 Kg de maconha), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n.11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal - CP. 2. É incabível a inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa, bem como o pedido de concessão de habeas corpus de ofício como forma de burlar o não conhecimento do apelo especial ou de seus respectivos recursos. Precedentes . 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp n. 1.878.116/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Na segunda fase da dosimetria da pena, reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65,III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias (Apelação Criminal, Processo nº 7001240-54.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA, Data de julgamento: 31/03/2022).

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição a influenciar no cômputo.

Ausentes outras causas modificadoras, torno a pena DEFINITIVA em RECLUSÃO por 9 (nove) anos e ao pagamento de 900 dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos que, após liquidado, perfaz o valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Em consonância com o disposto pelo artigo 33,§ 2º, alínea “a” do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

III.b) Do réu PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA:

Considerando as diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a quantidade da droga era consideravelmente significante, tendo em vista tratar-se de 163,95g (cento e sessenta e três gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha, bem como 21 invólucros de cocaína perfazendo a quantidade 7,70g (sete gramas e setenta centigramas) e a qualidade não merece destaque Culpabilidade - Inerente ao ilícito praticado; Antecedentes - Observo que o réu registra execução (autos n. 2001259-95.2019.8.22.0501), com uma condenação anterior aos fatos apurados; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - Normais que cercam o tipo; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da quantidade da droga e da reincidência, aplico a fração de 1/10 (um décimo) em relação a cada vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, de igual modo, não há casa de diminuição ou aumento de pena a influenciar no cômputo.

Ausentes outras causas modificadoras, torno a pena DEFINITIVA em RECLUSÃO por 7 (sete) anos e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos que, após liquidado, perfaz o valor de R$ 25.666,00 (vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e seis reais).

Em consonância com o disposto pelo artigo 33,§ 2º, alínea “b” do Código Penal, por tratar-se de condenado reincidente, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

IV - DEMAIS DELIBERAÇÕES:

IV.a) Da revogação da prisão:

A ré Josiane Viana das Chagas respondeu o processo em prisão domiciliar.

Considerando a absolvição de todas as acusações, REVOGO a PRISÃO DOMICILIAR de JOSIANE VIANA DAS CHAGAS, brasileira, nascida em 02/03/1994, natural de Manicoré/AM, filha de Francilene Viana da Costa e Ézio Almeida das Chagas, residente na rua Matrizeira, nº 1206, no bairro Nacional, nesta Comarca.

Server a presente decisão como alvará de soltura.

Intime-se a parte.

IV.b) Do direito de recorrer em liberdade.

No mais, infere-se como necessária a manutenção da prisão preventiva do infrator Fábio Gomes de Araújo, porquanto ainda presentes os pressupostos previstos no art. 310, II c/c art. 312 do CPP, vez que evidente o periculum in libertatis, consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública, posto que, embora estivesse cumprindo pena , o infrator retornou a delinquir, sendo inclusive, reincidente específico em tráfico de drogas, de forma que, caso em liberdade, poderá incorrer novamente na prática criminosa.

Ainda, há de se observar a quantidade de droga, bem como as circunstância dos fatos.

Assim, com relação a Fábio Gomes de Araújo, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhado ao regime constante na condenação, ou seja, o FECHADO.

Norte outro, quanto ao infrator Pedro Henrique Gama e Souza, considerando que encontra-se em liberdade, concedo-lhe o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso nessas condições, deixando de decretar eventual prisão preventiva.

IV.c) Da destinação dos bens/valores apreendidos.

Proceda-se a incineração das substâncias entorpecentes, bem como dos petrechos apreendidos.

Decreto, ainda, a perda da quantia em dinheiro de R$185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), uma vez que, ausentes indicativos de proveniência lícita, ressaltando que este valor deve ser utilizado para pagamento de multa.
Por outro lado, em relação aos demais bens, devem ser restituídos, uma vez que não ficou devidamente comprovada a proveniência ilícita, tampouco sua utilização na prática dos crimes. Dentre os bens a serem restituídos, destaco:
a) 01 (um) aparelho celular marca Samsung, cor escura, com tela trincada;
b) 01 (um) aparelho celular marca Motorola, cor azul escuro, com tela trincada;
c) 01 (um) aparelho celular marca Motorola, cor cinza;
d) 01 (uma) motocicleta HONDA FAN 150, cor preta, placa NEE 9072;
Isento de custas.
Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de Fábio Gomes de Araújo, Pedro Henrique Gama e Souza e Josiane Viana das Chagas.
Em caso de eventual recurso:
1) Expeça-se a guia de execução provisória de Fábio Gomes de Araújo.
Após, com o trânsito em julgado:
1) Comunique-se ao TRE;
2) Expeça-se Guia definitiva, conforme o caso;
3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021).
4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7033309-32.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
Polo Passivo: REU: LUCIMAR CONCEICAO DA SILVA, DIONATAN UILEI SANTOS DE SOUZA, FERNANDO MENDONCA ARAUJO
ADVOGADOS DOS REU: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta dos acusados Lucimar, Dionatan e Fernando nenhuma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, razão pela qual deve o feito prosseguir com a instrução. Desconsiderarei a menção feita pela Defensoria Pública a terceiros não denunciados.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição dos réus, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 03 de maio de 2023, às 8h30, às horas, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/his-bmmq-yfw.
Determino à CPE que adote as seguintes providências:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Intime-se o advogado Edivaldo Soares da Silva, via sistema.
3) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado os réus a seguir indicados da designação da audiência de instrução: LUCIMAR CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira, filha de Maria Martins da Silva, nascida aos 05/04/1974, portadora do RG 762879 SSP-RO e inscrita no CPF nº 863.520.592-87, residente na Rua Emídio Feitosa, nº 1580, no Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhida no sistema prisional desta comarca; DIONATAN UILEI SANTOS DE SOUZA, brasileiro, filho de Maria do Rosário Ferreira dos Santos e Antônio de Paula, nascido aos 11/02/1989, natural de Porto Velho-RO, portador do RG nº 985383 SSP-RO e inscrito no CPF nº 994.896.512-49, residente na Rua Jaci Paraná, nº 3626, no Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca; e FERNANDO MENDONÇA ARAÚJO, brasileiro, filho de Edicleison Rodrigues Araújo e Regiane da Silva Mendonça, nascido aos 04/06/2022, natural de Porto Velho-RO, portador do RG nº 1765663 SSP-RO, residente na Rua das Avestruzes, nº 81, no Residencial Tropical, no Bairro Cidade Nova, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.
4) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado a testemunha MARCOS JANIS ALVES DE LIMA, residente na Rua/Avenida RUA DOIS, 1474, bairro AGENOR DE CARVALHO, nesta capital, da designação da audiência de instrução. O Oficial de Justiça deverá informar na certidão o número do telefone de contato da testemunha e dar-lhe ciência que na data acima mencionada será contatada pelo Secretário do Juízo, que lhe dará as instruções necessárias para participara da audiência audiovisual.

3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, ao Sistema Prisional da Capital. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição para apresentação dos presos LUCIMAR CONCEIÇÃO DA SILVA, DIONATAN UILEI SANTOS DE SOUZA e FERNANDO MENDONÇA ARAÚJO para participarem da audiência. Na data e hora da audiência os presos deverão ser escoltados à sala designada para o ato e apresentados no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
a) PM Wanderley Soares da Silva;
b) PM Antônio Rodrigues de Matos.
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7033309-32.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros
NÃO DENUNCIADO: DIONATAN UILEI SANTOS DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado acerca do despacho de id 87797026.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7002610-24.2023.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: DIOGO DE ASSIS PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
REU: DIONATAN DIAS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a defesa da decisão de ID. 86482282.
Porto Velho, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0015365-96.2019.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REU: VALDEMIR SOARES FERREIRA
ADVOGADO DO REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 25 de maio de 2023, às 08h30, às horas, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/yjo-wysp-tfc
Defiro a oitiva da testemunha, Magno Sérgio de Oliveira Ferreira CPF: 002.698.792-93, independente de intimação, visto não ter sido apresentado endereço nos autos, devendo a Defesa apresenta-la no dia da audiência.
DETERMINO A CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: VALDEMIR SOARES FERREIRA, vulgo “Vavá”, brasileiro, nascido em 02/07/1987, natural de Salto do Céu/MT, filho de Maria Celma Soares e Valdecidio Vieira Ferreira, RG n° 18170773, CPF n° 356.160.298-31, residente na Rua Cedro Rosa com Rua do Sol 33, n. 107, Centro, Distrito de Triunfo, cidade de Candeias/RO. atualmente em liberdade provisória, atualmente em liberdade Provisória.

3) Intime-se, via oficial de Justiça, a testemunha, Ronison Reis Martins - Nascido em 21/07/1900, filho de Valter Florencio Martins e Maria de Jesus Ferreira Reis, portdor do RG 1102308 SSP/RO, inscrito no CPF 008.211.162-66. natural de Nova Aripunã/AM. residentee domiciliado na zona rural Linha 27. km 35. Fazenda Ouro Verde, Candeias do Jamari/RO
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
a) Helinton Riva Feitosa Moraes (5° BPM)
b) Jailson Viamonte de Brito (5° BPM)
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
A PRESENTE DECISÃO SERVE DE CARTA/OFICIO/MANDADO
sexta-feira, 3 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7045787-72.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
Polo Passivo: REU: FELIPE ARAUJO PESTANA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 09 de maio de 2023, às 10h30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/ejc-ojco-vbu.
DETERMINO A CPE
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: FELIPE ARAÚJO PESTANA, brasileiro, casado, nascido em 06/06/1994, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG 1686989/RO, filho de Adão Batista Pestana e Edilene Ramos Araújo, o qual declarou ser residente na Rua Jamaica, nº 6248, no bairro Cidade Nova, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, Atualmente em liberdade provisória.
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
a) PM CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
b) PM YVES KAUÊ DA SILVEIRA SEUBERT
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7011098-65.2023.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA GATO NETO
Polo Passivo: REQUERIDO: 2. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva requerido por JOSE LUIZ DE SOUZA GATO NETO, preso em flagrante no dia 19/09/2022, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº11.343/06 e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03. (ação penal nº. 7028679-30.2022.8.22.0001).
Em resumo, a defesa alega a ausência de contemporaneidade, vez que o requerente foi preso em virtude de fatos ocorridos no passado e inexistência dos pressupostos processuais para a manutenção da prisão preventiva, vez que alega que, apesar de estar cumprindo pena no regime semiaberto, está cursando ensino superior, trabalhando e possui residência fixa nesta cidade, bem como que inexiste evidência de que estando em liberdade irá furtar-se da aplicação da lei. Afirma nunca ter emprestado seus dados bancários a qualquer pessoa para tal desiderato e, mesmo que tivesse fornecido, alega que sua participação é de menor importância. Alega que sua prisão preventiva já foi decretada há mais de um ano sem que até o momento houvesse formação de culpa, razão pela qual requer a sua revogação sob o pretexto de constrangimento ilegal.

Pondera, ainda, que exerce atividade lícita, possui residência fixa e não oferece qualquer perigo à sociedade.
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 79680788).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório necessário. DECIDO.
A revogação da prisão preventiva, prevista no artigo 316 do CPP, será concedida quando não mais estiverem presente os fundamentos da custódia provisória, in verbis:
Art. 316.O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Ocorre que, em análise aos autos da ação penal nº 7028679-30.2022.8.22.0001, observa-se a existência de elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, de modo que a permanência da segregação preventiva se mostra necessária, mormente para garantia da ordem pública e saúde pública.
Isso porque, de acordo com o apurado, até o presente momento, existem indícios, em tese, de que o requerente é membro do PCC ligado ao quadro da INTERNA conhecido pela alcunha de "Pivete" e que foi encontrada uma nota de 04/04/2021 citada no item 5.41 onde contém os dados de diversos integrantes do PCC para solicitar a aquisição de aparelho celular, quando então identificaram que o responsável pela conta bancária é de sua titularidade.
Desse modo, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, é por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.
Convém ressaltar que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tai como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presente os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva", mormente quando presente os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal."
Não há que se falar, igualmente, em constrangimento ilegal na segregação cautelar do requerente, pois, diversamente do alegado, sua prisão ocorreu em 19/9/2022, estando preso há pouco mais de 6 meses.
A par disso, nota-se que no dia 17/11/2022 a denúncia foi recebida, o que afasta sua alegação acerca do constrangimento ilegal.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.
Dê-se ciência ao MPE e a defesa.
Cumpra-se, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7024953-48.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
Polo Passivo: FLAGRANTEADO: MARIANA GEBER ORTIZ
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527
DESPACHO
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
Considerando o requerimento do Ministério Público e a ausência de oposição do réu, a instrução se realizará por videoconferência.
Designo o dia 04 de maio de 2023, às 08h30min, para a realização do ato, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/fzm-jdnn-nhh.
DETERMINO A CPE:
1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública para ciência da audiência. Cientifique-se à Defensoria Pública que poderá, querendo, se entrevistar com o réu, no mesmo link acima indicado, em horário que antecede à audiência, mediante mera solicitação ao Secretário do Juízo.
2) Encaminhe-se este despacho à Central de Mandados para que, SERVINDO DE MANDADO, seja intimado e cientificado o réu abaixo indicado da designação da audiência de instrução: MARIANA GEBER ORTIZ, brasileira nascida em 03/12/1982, na cidade de Porto Velho/RO, portadora do RG nº 692053/RO, CPF nº 710.017.432-53, CNH n.º 07776885016, filha Elizabete Geber Ortiz e Mariano da Graça Ortiz, residente na Rua Francisco Fontenele, n º 28, Bairro Vila Princesa ou Rua União, nº 38, Vila Princesa, todos na cidade e município de Porto Velho/RO, telefone (69) 99264-5812 ou (69) 99304-2284, estando em gozo liberdade provisória.
3) Encaminhe-se este despacho, via e-mail, à Corregedoria da Polícia Militar. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas, de quem requisito a apresentação para participarem da audiência, na qualidade de testemunhas. Na data e hora da audiência os Policiais Militares deverão ingressar no link acima indicado, permanecer on-line e aguardar o contato deste juízo.
a) Pedro Augusto Clavero de Souza
b) Francisco de Assis Galdino
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
sexta-feira, 3 de março de 2023
sexta-feira, 3 de março de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0000019-71.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: P. D. B. J., Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas para apresentar razões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
EWERTON SA MOREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7007251-55.2023.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: F. F. A.
REQUERIDO: ROSIMAR FREITAS DE AMORIM, filho de MARIA NILDA FREITAS
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, ROSIMAR FREITAS DE AMORIM, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima F. F. A. em desfavor de Rosimar Freitas Amorim.
Consta no Boletim de Ocorrência Policial juntado aos presentes autos que o requerido, irmão da vítima, é usuário de drogas e costuma ir até a casa dela, para importuná-la, assim como a mãe de ambos, pedindo dinheiro, comida etc. Narra, também, que no dia 07/02/2023, quando a vítima chegou na residência dela, deparou-se com o requerido já no referido local. Em razão do importuno, a vítima ordenou que ele se retirasse da casa dela, o que não foi atendido pelo requerido, o qual passou a gritar com a vítima, xingando-a, fazendo gestos com um dos dedos e mandando-a “tomar no cú”.
De acordo com Formulário de Risco/Violência, a vítima assinalou que já foi agredida verbal e fisicamente pelo requerido, com socos, chutes e empurrões, bem como enforcamento, sufocamento e estrangulamento, além de o requerido a perturbar/perseguir/vigiar, por ciúme excessivo, tentando controlar a vida e as coisas dela.
Arrematou destacando que o requerido faz uso excessivo de drogas.
Temendo por sua integridade física e psicológica, pede medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340/2006.
O pedido veio informado com cópia do Boletim de Ocorrência Policial nº 1369/2023-A01 e de Formulário de Risco/Violência.
É o relatório. Decido.
Extrai-se dos presentes autos que o fato em apreço assemelha-se a caso típico de violência doméstica, sendo noticiadas ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-esposa/companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência Policial nº 1369/2023-A01.
A Lei Federal 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do lar, domicílio ou local de convivência comum, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com eles por qualquer meio de comunicação (artigo 22, II e III, alíneas “a” e “b”).
O caso em voga permite o deferimento parcial dos pedidos formulados pela vítima/requerente, uma vez que o desequilíbrio emocional do requerido é patente, especialmente pelo fato de que o requerido é usuário de drogas, conforme relato constante no Boletim de Ocorrência Policial supra citado.
O perigo da demora é notório, visto que o risco à vítima é atual e iminente.
Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja reiteração de condutas da mesma espécie, já que há notícia de que o requerido já praticou outros atos de violência doméstica contra a vítima.
Desta forma, acolhendo, em parte, o(s) pedido(s) da vítima/requerente, DEFIRO a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s), as quais poderão ser reavaliadas pelo Juízo competente, quando da análise e julgamento do caso:
a) proibição de o requerido aproximar-se da requerente, dos familiares dela e das testemunhas do caso, a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de o requerido entrar em contato com a requerente, com os familiares dela e com as testemunhas do caso, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; e
c) proibição de o requerido frequentar a residência da requerente, estando ela presente ou não nesses locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento de alguma dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Deixo de encaminhar o requerido a programa de recuperação ou reeducação ou acompanhamento psicossocial, posto que as reuniões de grupos dos projetos desenvolvidos pelo NUPSI (Abraço e Semeadura) estavam suspensas temporariamente, o que poderá ser analisado em eventual ação penal, pelo Juízo da causa.

Servirá a presente decisão como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
O Sr. oficial de justiça, ao intimar a vítima/requerente, deverá solicitar/certificar possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do(s) celular(es) atualizado(s), possibilitando intimações virtuais futuras.
ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48h para localizá-lo no endereço informado por ela.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Acaso não seja frutífera a intimação das partes por mandado, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação, pelo Juízo da causa.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.
Havendo mudança de endereço da requerente, deverá ser comunicado ao Juízo natural da causa.
O cartório/CPE, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.
Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 98485-9602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).
Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados mais de 6 (seis). O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para decisão que julgar pertinente.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2023
Edvino Preczevski
Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7044381-84.2020.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: S. D. S. B., MPRO
REQUERIDO: JONAS MINELE, Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão ID. 87748249.

2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 7008354-34.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
DENUNCIADO: Robson Rocha Ferreira, Advogado do(a) DENUNCIADO: TAINA AMORIM LIMA - RO6932
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h)
Telefone: 69 3309-7107 | E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br | Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/eei-rmum-age
0008490-76.2020.8.22.0501
Leve
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: T. D. D. S.

Despacho
Aguarde-se suspenso os autos a realização da audiência de instrução e julgamento, até o dia 07/11/2023.
Cabe à serventia o controle do prazo de suspensão e/ou levantamento da suspensão em data anterior para a expedição dos atos de comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
10 (Dez) Dias
Processo : 1007177-68.2017.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
CONDENADO: ELISEU NASCIMENTO DA SILVA, Advogado do(a) CONDENADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 10 (dez) dias):
Despacho
Considerando o teor das certidões de id. 87724631 e 87774665, intime-se a Defesa do acusado, via DJe, para apresentar o endereço atualizado da parte para a expedição da Guia de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício concedido.
Com a vinda das informações requisitadas ou decurso o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
05 (cinco) dias
Processo : 7038709-61.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: F. C. M. F., Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita:
"... DECISÃO
Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante da decisão de id. 84652862.
Assim, onde consta:
"No caso dos autos, a sentença foi publicada em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16/11/2022, quando dela saíram as partes intimadas (id. 84181816). O ingresso das razões de apelação se deu no dia 25/11/2022 (id. 84566703), ou seja, no dia subsequente ao término do prazo, em 25/11/2022".
Leia-se:
"No caso dos autos, a sentença foi publicada em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16/11/2022, quando dela saíram as partes intimadas (id. 84181816). O ingresso das razões de apelação se deu no dia 25/11/2022 (id. 84566703), ou seja, no dia subsequente ao término do prazo, em 24/11/2022.
Assim, ao tempo em que indefiro o pedido de id. 86560844, mantenho a decisão proferida para o não recebimento das razões recursais, vez que ausente um dos pressupostos recursais, qual seja, o da tempestividade.
Intime-se a Defesa, via DJe.
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença prolatada.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7000016-37.2023.8.22.0001
Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO
INDICIADO: CLEDSON CONCEIÇÃO SOUSA, Advogado do(a) INDICIADO: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
"DECISÃO
Recebo a denúncia, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o acusado para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas.
Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal).
Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento, resguardando os direitos da defesa apresentar defesa prévia, para o dia 15/03/2023, às 09h30min, data em que será interrogado o réu (artigo 400 do Código de Processo Penal) e inquiridas vítima e testemunhas arroladas na denúncia. As partes têm ciência de que a audiência é una e que deverão proceder às alegações finais, após a instrução, por força da legislação em vigor.
Apenas excepcionalmente, em caso de eventual reconhecimento de nulidade ou de absolvição sumária, a audiência do item anterior será expressamente suspensa por decisão fundamentada deste Juízo, expedindo-se novo mandado.
Atenda-se a cota do Ministério Público. Notifique-se o NUDEM quanto ao teor da Cota Ministerial. Providencie-se o necessário ao acesso pela DEAM à integra dos autos. Proceda-se o cadastro da vítima no polo respectivo. Retifique-se a classe processual.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação.
Sirva-se da presente como mandado de Citação e Intimação. Prazo: 03 (três) dias.
CITAR E INTIMAR: CLEDSON CONCEIÇÃO SOUSA, brasileiro, convivente, nascido aos 11.081983, em Senador Guiomar/AC, filho de Arimá de Sousa Semeão e de Maira José Conceição Sousa.
Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, indagar e certificar o número do celular da parte a ser intimada, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência .
Oficie-se à SEJUS para disponibilizar o réu CLEDSON CONCEIÇÃO SOUSA, brasileiro, convivente, nascido aos 11.081983, em Senador Guiomar/AC, filho de Arimá de Sousa Semeão e de Maira José Conceição Sousa., para a referida audiência por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.
Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando os policiais militares Mauricio Coutinho Nascimento e Petterson da Silva Santos Aguillera, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link https://meet.google.com/ead-qteb-ejp, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.
2. A sala de audiências por meio do Link disponibilizado acima deverá ser acessada com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O requerente, por meio da Defesa constituída, pede a revogação da prisão preventiva, alegando – em síntese - a ausência dos requisitos ensejadores de sua custódia cautelar (87329245). Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão (ID 87635027). Pois bem. O requerente foi preso no dia 01/01/2023, por ter, supostamente, agredido e ameaçado sua companheira. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva. Após a conclusão do apuratório, sobreveio aos autos denúncia oferecida pelo Ministério Público imputando ao acusado a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 213, caput, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP, artigos 129, §13 e 147, caput, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11340/06. Consta dos autos que após um ataque de ciúmes, o requerente passou a agredir a vítima com puxões de cabelo, jogando-a no chão. Em seguida, a arrastou pelos cabelos até uma cerca e começou a agredi-la com socos e chutes, ordenando que ela se levantasse para irem para casa, pois caso contrário ele a mataria. A vítima conseguiu se desvencilhar das agressões e correu em direção a um grupo de pessoas pedindo ajuda, porém o requerente ignorou a presença dessas pessoas e deu continuidade nas agressões, desferindo chutes, puxões de cabelo e ameaças. A vítima contou que não se trata da primeira violação que sofre por parte do requerente, narrando que por diversas vezes Cledson insiste em manter relações sexuais com ela contra a sua vontade e a ameaça de morte caso não realize o ato com ele, além de agredi-la e por muitas vezes até mesmo amarrar a vítima na cama a fim de consumar todas as modalidades do sexo. Os fatos narrados nos autos demonstram a periculosidade e a necessidade da segregação cautelar do flagranteado para resguardar a integridade física da vítima, bem como a Ordem Pública. A teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, verificam-se presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de

autoria do crime de lesão, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, torne a agredir as vítimas, haja vista os indícios nos autos de que não é a primeira vez que o requerente pratica violência doméstica, inclusive contra a mesma vítima. Assim, tratando-se de violência doméstica e presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade para o delito perpetrado (lesão corporal), a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal. A situação dos autos demostra a necessidade de cuidado especial por parte do Estado, que tem o dever de zelar pela vida da mulher, vítima de violência doméstica. Forçoso concluir, no atual momento, que a ordem pública necessita ser acautelada e a integridade física e psicológica das vítimas resguardadas, sobretudo das menores que presenciaram as agressões, que inclusive ainda não foram ouvidas por equipe especializada, garantindo-se, ainda, a aplicação da lei penal. Conforme jurisprudências das Cortes Superiores, a presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. (HC: 110735/ MG. Rel. Min. Cármen Lúcia. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em: 27/11/2012. Publicado em: DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). Neste sentido, a declaração de trabalho apresentada pelo requerente, comprovante de residência e certidão de nascimento dos filhos, não obstam a manutenção de sua prisão, sobretudo quando presentes os elementos autorizadores constantes dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis). É este o entendimento deste Tribunal de Justiça de Rondônia: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (HC 0005142-40.2016.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valdeci Castellar Citon. Julgado em: 05/10/2016) (grifou-se)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICABILIDADE DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (HC 0006293-41.2016.822.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 01/12/2016) (grifou-se)

Em que pese existir medida protetiva concedida em favor da vítima, a garantia da integridade física da vítima é motivo relevante para a manutenção da prisão do requerente, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar, mantendo-a, por ora. Isto posto, INDEFIRO o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerente, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado na audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 15/03/2023. Intime-se. Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)"

Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Processo : 0002785-97.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: ANCELMO LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS, Advogados do(a) REU: MICHELE ABIORANA DO NASCIMENTO - SP456848, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2023 às 11h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arrolada na defesa (id. 65362187).
Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, indagar e certificar o número do celular da parte a ser intimada, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação.
Cumpra-se.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link https://meet.google.com/xxm-vweu-bqw, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.
Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu dispositivo e escaneie o Código QR:
2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2022.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2° Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, Porto Velho/RO
0003028-75.2019.8.22.0501
Lesão corporal. Violência contra a mulher
Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
REU: M. L. A.
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
MÁRCIO LEÃO ALENCAR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, com as consequências da Lei n. 11.340/06. Consta, também, pedido expresso que o réu seja condenado a indenizar a vítima, um valor mínimo, a fim de repará-la pelo dano moral sofrido, conforme o art. 387, IV do Código de Processo Penal.
A denúncia foi recebida em 16/12/2019 (fl.41 – id 62867298) e o réu citado em 28/08/2020 (fl. 44). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 46 - id 62867298).
Designada audiência de instrução para o dia 14/11/2022 (id 77667955), na qual a vítima e o acusado foram ouvidos. Poe não haver outras diligências na fase do art. 402 do CPP, abriu-se prazo e, na forma de memoriais, as alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público (id 84288046) e pela defesa (id 85047265).
Instruem este processo o laudo de exame de corpo de delito (fl. 26 – id 62867298) as folhas de antecedentes criminais do réu (id 85066197).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Ultimada a instrução processual, os fatos descritos na exordial acusatória serão analisados adiante, de forma pormenorizada.
2.1- Do crime de lesão corporal – art. 129 § 9º, do CP
Narra a denúncia que, no dia 07/06/2018, durante a madrugada, na rua União, bairro Conceição, nesta Capital, o réu ofendeu a integridade física da vítima, companheira dele, ocasionando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito.
Na audiência de instrução e julgamento, a ofendida explicou que manteve um relacionamento amoroso de aproximadamente 04 (quatro) meses com o réu. Disse que se recordava, no dia dos fatos, ter tomado medicamento ansiolítico denominado Rivotril, e, quando acordou, o esposo não estava em casa.
Ao telefonar para o réu, soube que ele estava numa conveniência na zona sul (Original Pub), mas estava de saída para outra (anexa ao posto do garimpeiro). Então, ela se deslocou para o último local, no qual o réu pagou a conta e o casal saiu, cada qual no seu veículo. Todavia, durante o trajeto, a gasolina do carro do acusado acabou, a vítima estacionou, ofereceu ajuda e o réu entrou no carro dela. Nesse momento, dentro do carro, iniciou-se uma discussão, durante a qual o réu desferiu um tapa no rosto da ofendida, além de socos na cabeça, enforcamentos e puxões de cabelos se intensificaram.
A ofendida lembrou que arranhou bastante o corpo do acusado, na tentativa de se desvencilhar dele. Segundo ela, o veículo parou, ela desceu, mas o réu continuou agredindo-a com chutes e socos, que a levaram ao chão e a perda de consciência momentânea.
No depoimento do acusado, ele negou a versão da ofendida. Narra que, no dia do episódio ocorrido, a vítima tinha tomado remédio controlado, estava muito alterada e ela o agrediu fisicamente primeiro. Ele confirmou tê-la agredido com um tapa, justificando que foi para contê-la, mas nega ter causado as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito.
A despeito do réu ter negado a prática das lesões e justificado que se tratou de agressões recíprocas, além de fragilidade probatória, a versão por ele narrada não se sustenta, pois isolada e desacompanhada de elementos probatórios mínimos que a ratifique. Tampouco, se coaduna com o depoimento da vítima e com a prova técnica constante nos autos (fl. 26 – id 62867298):
(..) equimose violácea na região frontal com 1,5cm de diâmetro, na região mento com 2,0 cm diâmetro, na região do braço direito no terço distal com 2cm de diâmetro, no antebraço esquerdo no terço distal com 1,0cm de diâmetro e na região do quadril esquerdo com 7x4cm com escoriação associada e na face anterior do joelho esquerdo com 2x1cm e dorso na mão direita com 5x3cm. Escoriação no braço direito com 2,5cm linear e na região cervical com 4x3cm e no ombro esquerdo com 2x1cm. Discussão: não há. Conclusão: há lesão corporal.
A ofendida descreveu minuciosamente os locais do seu corpo que foram machucados pelo réu: rosto, ombro, pescoço, quadril, joelho, mão, cujas lesões foram ratificadas pela prova pericial. Não é crível que as lesões decorreram de autolesão apenas para incriinar o réu. Ademais, é cediço que, em crimes praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima tem especial relevância (Precedente do STJ - HC 318976, rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo).

Além disso, há o entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que, existindo coerência entre o que foi dito pela vítima e o laudo de corpo de delito, não há que se cogitar em legítima defesa e absolvição:
Apelação Criminal. Lei Maria da Penha. Lesões Corporais. Insuficiência probatória. Legitima defesa. Requisitos. Absolvição Impossibilidade. Desclassificação. Vias de fato. Laudo pericial. Inviabilidade.
1 – A palavra da vítima, coerente ao laudo pericial e corroborado por testemunha ocular, é suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.
2 – A inexistência dos elementos essenciais e indispensáveis para caracterizar a causa excludente de ilicitude da legítima defesa, em especial o uso de meios moderados, impossibilita o acolhimento da pretensão absolutória.
3 – A existência de provas incontroversas da existência de lesão corporal, atestada por laudo, inviabiliza a desclassificação do crime para a contravenção de vias de fato. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0001806-65.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 26/07/2021.
Ainda que considerasse a versão do réu de ter desferido um tapa no rosto da vítima para contê-la, as lesões detectadas pelo laudo pericial revelam o uso de meios imoderados para refrear a suposta injusta provocação por parte da vítima, com claro excesso doloso ou culposo, que também é punível, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal.
Pelo exposto, o acolhimento da pretensão punitiva, aduzida na denúncia, é medida que se impõe, a fim de condenar o réu, pela prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, § 9º do Código Penal.
2.2. Da indenização prevista no art. 387, IV do Código de Processo Penal
O Ministério Público requereu expressamente que o réu fosse condenado a pagar indenização pelos danos morais sofridos pelas vítimas, em decorrência das condutas criminosas.
É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de crimes praticados no âmbito doméstico ou familiar, o prejuízo é in re ipsa, ou seja, presume-se do próprio fato criminoso contra a ofendida. (Recurso Especial repetitivo - Tema 983).
Nesse contexto, analisando a posição social do acusado e da vítima, a capacidade econômica do causador do dano e a extensão da dor sofrida, arbitro o dano moral no valor mínimo de R$ 700,00 (seiscentos reais) a ser pago pelo réu à vítima Valderlice Soares Braga.
III – DO DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal aduzida na denúncia (fls. 01-02 – id 62867298), para o fim de CONDENAR o réu MÁRCIO LEÃO ALENCAR, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal.
Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pelo Ministério Público e condeno o réu M.L.A a pagar à vítima V.S.B a importância de R$700,00 (setecentos reais), a fim de indenizá-la e compensá-la pelos danos morais por ela sofrido, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.
Passo à dosimetria da pena, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal e as circunstâncias que considero relevantes.
A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração, em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. O condenado é reincidente, conforme as folhas de antecedentes criminais anexas ao id 85066197. Por sua vez, não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que, na falta de melhores informações, presumem-se boas. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos crimes cometidos. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para os resultados delitivos.
Em face do exposto, para reprovação do crime de lesão corporal, art. 129, § 9º, do CP, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.
Atento ao disposto no art. 68 do CP, não constam nos autos circunstâncias atenuantes, mas milita contra o réu a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I do CP. Também, não há evidências de causas de aumento ou diminuição da pena. Isso posto, torno a pena definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
O regime será o aberto (art. 33, § 2º, "c" do Código Penal).
Com base no disposto no art. 44 do Código Penal, e entendendo que seja suficiente para a prevenção e repreensão dos crimes, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, mediante a participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste juizado, para o qual o acusado deve ser intimado a comparecer em cartório para dar início em até 10 dias e ser acompanhado pela VEPEMA.
Das demais deliberações
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nesta condição vem sendo processado e julgado.
Devido as condições econômicas do réu, isento-o do pagamento das custas.
Intime-se a vítima e o condenado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.
Sirva-se da presente como Mandado de intimação.
Ciência ao Ministério Público e à defesa.
P. R.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)
[1] HC 685255 (2021/0249226-2 - 13/08/2021). STJ. Publicado em 13/08/2021; REsp 1.863.977. STJ. Publicado em 18/11/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0002180-79.2019.8.22.0601
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA e outros, Advogado do(a) REQUERIDO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

"DECISÃO
Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a defesa do réu quedou-se inerte (id. 87661750).
Acerca do abandono de causa, o Código de Processo Penal determina em seu artigo 265: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis" (grifou-se). Além da multa, referido dispositivo faz referência às demais sanções cabíveis em relação ao advogado, entre as quais a prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 34, XI, c/c artigos 35, I e 36, I).
As alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico para que apresente memoriais defensivos em favor do acusado. Permanecendo inerte novamente o advogado Clemilsson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420), comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil para conhecimento e providências que o caso requerer, pois inadmite-se que o defensor possa abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz da causa.
Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado sobre a desídia do seu patrono para, querendo, em 24 horas constituir advogado de sua inteira confiança.
"[...] O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da persecutio criminis, específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu." (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO).
Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeia-se desde já o Defensor Público que atua neste Juizado. Intime-o, oportunamente.
Diligencie-se pelo necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)"
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7065014-48.2022.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: V. G. C., MPRO
REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES, Advogado do(a) REQUERIDO: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão ID. 87721406.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
10 dias
Processo : 0007560-58.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,
REQUERIDO: ELIAN SANTO DA SILVA,
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 61, II, "f" do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
15 dias
Processo : 0000240-54.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,
REQUERIDO: PEDRO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO,

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal com as consequências da Lei n. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0014484-22.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: Jose Ricardo Barros da Silva
Advogados do(a) REU: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 19 de Julho às 08h30, conforme decisão de Id 87323010.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7059122-95.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: LACI RIGOTTI e outros (2)
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642
Advogado do(a) REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534A
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87739319.
Porto Velho, 2 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0007269-92.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
RECORRIDO: Paulo César de Souza Oliveira e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
Advogado do(a) RECORRIDO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 84462112.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7078258-44.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
RECORRIDO: DIOSLEY DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 86281557
Porto Velho, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7006857-82.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANGELO GOMES DE FREITAS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
DECISÃO
Vistos.
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu DENÚNCIA perante este Juízo contra o acusado ÂNGELO GOMES DE FREITAS, identificado e qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, §2°, inciso II [fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido] (fato 1) e art. 15 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 (fato 2), ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:
Fato 1 - "[…]Consta nos inclusos autos que no dia 01 de janeiro de 2022, por volta das 03h30min, na Estrada do Rio Preto, Linha 2, Lote 13, "Sítio Renascer", Assentamento Flor do Amazonas, no Município de Candeias do Jamari/RO, nesta comarca, o denunciado ÂNGELO GOMES DE FREITAS, vulgo "NEGÃO DO MARRECO", com vontade de matar e utilizando uma arma de fogo, por motivo fútil, em razão de uma discussão banal, em virtude de ter a vítima desferido um tapa em seu rosto, durante uma confraternização, e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (surpresa), considerando que horas depois chegou na casa onde estava a vítima e, sem dizer nada, efetuou disparos contra ERIVALDO ALBANI PROCÓPIO, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico (fls. 48/54 do pdf.), as quais foram causa suficiente de sua morte.
Na noite do dia 31/12/2022, durante uma confraternização na casa de Alzira, estavam a vítima e o denunciado ingerindo bebidas alcóolicas, sendo que me determinado momento, ERIVALDO se aproxima de ÂNGELO e desfere um tapa em seu rosto, oportunidade em que ele cai ao chão e ERIALDO vai para dentro da residência. Ato contínuo, ÂNGELO sai em disparada afirmando que vai matar a vítima, azo em que foi a casa de seus pais pegar a arma, em seguida saiu em busca da vítima, indo inclusive na casa de seus pais. A vítima, durante a madrugada, foi a casa de Daniel Gauto, pedir abrigo, azo em que ÂNGELO, chega no portão e ao entrar, encontra a vítima, a qual estava sentada na varanda, e, ao levantar indo em direção ao denunciado este efetuou os disparos, os quais foram a causa eficiente da morte de ERIVALDO[...]".
Fato 2 - "[…] Na madrugada no dia 1º-1-2022, na residência localizada na Linha 3, Poste 91, Assentamento Flor do Amazonas, zona rural de Candeias do Jamari, nesta comarca, o denunciado ÂNGELO GOMES DE FREITAS (vulgo "Negão do Marreco") disparou arma de fogo em lugar habitado. O denunciado, antes de realizar as condutas descritas no fato 1, foi à residência dos pais do ofendido Erivaldo e disse que o mataria, e na sequência desferiu tiros com duas armas de calibres 28 e 22. na varanda da casa, acertando o teto do imóvel (conforme Relatório, Auto de Apreensão de id 67726299 e Laudo de constatação em anexo). Pelo exposto, o denunciado ÂNGELO GOMES DE FREITAS (vulgo "Negão do Marreco") praticou os crimes do art. 121, §2º, II e IV, do CP (fato 1); e art. 15 da Lei nº 10.826/03 (fato 2), na forma do art. 69 do CP. "[…]
O réu foi preso por preventiva em 24/03/2022 [id. n. 75006750–fls 09 do pdf].
A denúncia foi recebida em 05/04/2022 [id. n. 75354052], momento que foi indeferido pedido de revogação da preventiva. Aditamento da Denúncia em 31/08/2022 [id. n. 81267434].
O réu Ângelo Gomes de Freitas, foi devidamente citado em 06/10/2021 [id. n. 75556535] e apresentou resposta à acusação em 18/04/2022 [id. n. 76015966].
Em audiência realizada por videoconferência em 29/08/2022 [id. n. 81133837], as testemunhas Maria Alzira Alves, Daniel Araújo Gauto, Roseli Aparecida Alves, Nelson Gomes Pereira e Agenor Tavares. Os informantes Rick Albani Nunes e Erotildes Procópio Albani, foram ouvidas em ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas Edson Gomes da Silva e Eliene Almeida da Silva. Na sequência, a testemunha Ademilton Natalício Teodoro foi ouvido.
Já em audiência realizada por videoconferência em 02/09/2022 [id. n. 81361868], o réu Ângelo Gomes de Freitas foi interrogado. Em ato contínuo, a defesa dispensou a vista do Réu aos registros audiovisuais das testemunhas Maria Alzira e Daniel Araújo.
Em sede de alegações finais o Ministério Público [id. 86071504], pugnou, em síntese, pela pronúncia do acusado, sustentando que o conjunto probatório, possibilitou a coleta de elementos de convicção aptos à individualização da conduta do acusado.
Em alegações finais [id.n.87534125], a defesa do réu, requereu a absolvição sumária do réu e pugnou pela impronúncia, alegando legitima defesa, alternativamente, pugna pelo afastamento das qualificadoras descritas na denúncia, diminuição de pena e requer ainda a concessão da liberdade provisória.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal do réu ÂNGELO GOMES DE FREITAS, identificado e qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, §2°, inciso II [fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido] (fato 1) e art. 15 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 (fato 2), ambos do Código Penal.
Sabido é que, para a pronúncia, é necessário que haja prova convincente do crime e existência de indícios suficientes de autoria [CPP, art. 413, caput], sendo ela um ato provisório, não tendo, por fim, tornar certa a responsabilidade do (a) denunciado (a) pelo fato criminoso apurado.
2.1. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA DO RÉU ÂNGELO GOMES DE FREITAS [id. n. 87534125]
Com relação a preliminar arguida [em sede de alegações finais] pela defesa do acusado ÂNGELO GOMES DE FREITAS, onde esta requer o afastamento da qualificadora descrita no artigo 121, §2°, inciso II [fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido] do Código Penal, para artigo 121, §1º do Código Penal, entendo estar prejudicada, pois se trata de questão de mérito.
Assim, em se tratando de matéria de mérito, REJEITO a preliminar em questão.

2.2. DO CRIME DE HOMICÍDIO

2.2.1. DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito acha-se demonstrada no laudo de exame tanatoscópico nº 002/2022, que atestou a morte da vítima ERIVALDO ALBANE PROCÓPIO [id. n. 67726299-fls 46/52 do pdf].

2.2.2. DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

A decisão de pronúncia reclama, na dicção do artigo 413, do Código de Processo Penal, que esteja demonstrada a materialidade da infração e haja indícios de autoria, à luz de um juízo de mera deliberação. Por indícios suficientes, tem-se que são aqueles os quais, apesar de ainda não constituírem prova, já são capazes de possuir aspectos de verossimilhança com a prova.

Contudo, conforme ensina Renato Brasileiro:

"[...] a submissão de um acusado a julgamento pelo tribunal do júri pressupõe a existência de lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas, ainda assim, dependente da preponderância de provas incriminatórias. Logo, constatada a preponderância de provas no sentido da não participação de determinado acusado na prática de um crime doloso contra a vida, a impronúncia é de rigor. Aliás, ainda que se reconheça a existência de estado de dúvida diante de lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Isso porque, se houver dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o in dúbio pro reo, e não o in dúbio pro societate, cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal, e tem o condão de acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvitar o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a própria decisão de pronúncia" [LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1253-1254].

No caso vertente, as oitivas realizadas em audiência apontam indícios de autoria que rumam em direção aos acusados. Vejamos.

Inicialmente, Maria Alzira Alves disse:

"Que não tem nenhum parentesco e nem conhecia a vítima e nem com o acusado, apenas soube que houve uma briga entre os dois e teve uma questão de tapa no rosto. Que apenas escutou um tiro e foi lá fora, para verificar quando viu um rapaz caído ao chão. Disse que estava dentro de sua residência e que não viu nada o fato ocorrido. "[id n. 81133837].

Por sua vez, Daniel Araújo Gauto declarou:

"Que, estava em sua casa, sentado e conversando com a vítima, mas que não conhecia ele, a vítima se identificou, informando o nome de sua irmã e de seu pai os quais disse conhecer. Disse ainda que em determinado momento, o ÂNGELO chegou na porteira e me chamou, fui atender e nesse momento houve um disparo de tiro e quando olhei para trás o ERIVALDO já estava no chão, informou ainda que percebeu que o acusado estava de posse de duas armas, sendo uma espingarda e um Revólver. Que ficou sabendo que o motivo da brigo foi por brigas entre eles, anteriormente" [id n.81133837].

Na seguência a testemunha, Nelson Gomes Pereira informou:

"Que, informou que conhecia a vítima e o acusado. Que chegou na casa de sua tia e depois se deparou com ÂNGELO e ERIVALDO brigando, que um desferiu um tapa no outro, que por conta disso ÂNGELO disse que ia matar o cabelo."[id n. 81133837].

De seu turno, Erotildes Procópio Albani, mãe da vítima, afirmou:

"Que, conhecia a vítima e o acusado, os dois eram amigos, que depois soube que os dois se estranharam e que ÂNGELO, ficou dizendo que ia matar o ERIVELTON. Que ÂNGELO foi até sua casa, para avisar que ia matar o "Cabelo". Que depois ele foi até a casa do pai e da mãe para avisar também. "Depois ele ficou atirando em tudo que era lugar, tocando o terror" [id n. 81133837].

Já a testemunha, Roseli Aparecida Alves disse:

"Que não tem nenhum parentesco e nem conhecia a vítima e nem com o acusado, apenas soube que houve uma questão de um tapa no rosto e desentendimento entre os dois. Disse ainda que estava na casa de sua mãe cozinhando. Que em determinado momento avisaram do ocorrido e quando foi verificar, teve a notícia da morte de ERIVELTON." [id. n. 81133837].

De outro lado, Rick Albani Nunes informou:

"Que passou na casa de sua avó, e foi avisado que o "Negão deu vários tiros por lá". Que de imediato ligou para seu tio, para tomar cuidado por lá, devido saber que Negão estava alcoolizado, armado e fazendo ameaças por aí. Mas não falou do acontecido, para seu tio. Foi quando avistou um homem em uma moto, mas não sabia quem era. Porém momentos depois soube que era o "Negão", foi quando ao chegar teve a notícia do homicídio" [id. n. 81133837].

Por fim, a testemunha Adenilton Natalício Theodoro esclareceu:

"Que conhecia os envolvidos, mas não tinha parentesco. Disse que no dia do fato, foi até a casa do Sr Daniel visitá-lo, que havia mais pessoas lá e que todos ficaram conversando do lado de fora e em determinado momento se recolheram, mas ali soube que houve um desentendimento entre os envolvidos que um deu um tapa na cara do outro e ali se encontrava o "Negão" apelido de ÂNGELO que estava ao chão caído, que dona Alzira pediu para tirar ele de lá, que ÂNGELO também me pediu levar ele pra casa, mas disse que não ia levar, mas coloquei ele no carro dele e ele foi embora. E eu também fui embora. Disse ainda que o "Cabelo" apelido de ERIVELTO, ficou na residência de dona Alzira" [id. n. 81133837].

De outra banda o réu, ÂNGELO GOMES DE FREITAS, em juízo, declarou:

"Que ele e a vítima, eram amigos. Disse que no dia do fato, o "Cabelo", o chamou para beber e passaram o dia bebendo, adentrando a noite. Que em determinado momento "Cabelo" viu uma mulher na casa da dona Alzira e ele se interessou. Que "Cabelo" foi em direção de "ÂNGELO" dizendo que ele estava querendo aquela mulher. "ÂNGELO" disse que não estava afim dela, pois estava muito bêbado, e passados alguns minutos "Cabelo", foi em sua direção e lhe desferiu um tapa no rosto e "ÂNGELO", caiu ficando por um instante desacordado. Disse ainda, que as pessoas o chamaram e pediram para "ÂNGELO" ir embora, isso por volta das 23hrs. Que mais tarde, retornou, em seu carro e desceu com uma espingarda 28, chamou pelo Sr Daniel, que abriu o portão, seguidamente chamou o "Cabelo" para conversar, que "Cabelo" avistou a arma em sua mão e foi correndo em sua direção, para tomar a arma de sua mão e neste momento, "Cabelo" puxou a arma e o tiro saiu, que não sabe dizer em que direção, mas atingiu o "Cabelo", isso por volta das 03h30min da madrugada. Negou que no dia do fato esteve na casa de dona Alzira, efetuando disparos pela casa e no telhado. Negou a informação, que seu pai chegou a ficar escondido, negando também que não estava de posse de duas armas. Informou que nesse dia não viu o Rick e que na casa, havia cinco pessoas. " [id. n. 81361868].

Dessarte, o conjunto probatório permite a reunião de indícios suficientes de autoria quanto ao réu, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual impronúncia, desclassificação e/ou absolvição.

Por seu turno, as alegações do réu de que a vítima de que a vítima ERIVELTON, inicialmente provocou o disparo e que não foi sua intenção causar a morte, é de bom alvitre, que seja apreciado pelo Júri Popular, após o debate amplo e minucioso de todas as circunstâncias que rodearam o evento.

De sua vez, sob pena de prejudicar a defesa do acusado, é vedado ao magistrado, nesta fase processual, aprofundar-se na verificação das provas para contrariar a tese defensiva, cabendo ao juiz natural, o Egrégio Tribunal do Júri, a análise de tal questão.
Por essa razão, sem jamais afastar a possibilidade de serem verdadeiras as alegações do acusado, tenho que a melhor solução é submetê-lo a julgamento pelo Tribunal Popular desta Comarca.
2.2.3. DAS QUALIFICADORAS
De outra banda, o Ministério Público invoca as qualificadoras previstas no artigo 121, §2°, inciso II [fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido] do Código Penal.
Compulsando os autos, verifico que a qualificadora do motivo fútil, se encontra presente quando na fala do denunciado em que "consistente no fato em que "Cabelo" lhe desferiu um tapa no rosto, devido achar que "Negão estava querendo a mulher pela qual ele se interessou". [id. n. 81361868].
Já quanto a qualificadora do inciso IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido], tenho que há indícios desta, quando o réu ÂNGELO declarou que "chamou o "Cabelo" para conversar, que "Cabelo" avistou a arma em sua mão e foi correndo em sua direção, para tomar a arma de sua mão e neste momento, "Cabelo" puxou a arma e o tiro saiu, que não sabe dizer em que direção, mas atingiu o "Cabelo". [id. n. 81361868].
Deste modo, as qualificadoras devem ser mantidas, para que o Júri avalie da aplicação, visto que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso, já que as provas nos autos não são contundentes e cabais para o afastamento.
Assim sendo, devem os acusados serem submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, na forma requerida na exordial acusatória.
2.2. DO CRIME CONEXO
Quanto ao delito de crime por disparar arma de fogo em lugar habitado e conforme as determinações legais [artigo 15 da Lei nº 10.826/03 (fato 2), os índices de autoria e a materialidade estão presentes, conforme depoimentos anteriormente oferecidos.
Pois bem!
Por ser delito conexo, deve também ser transportado para o Juiz Natural [art. 78, inc. I, e do art. 81, ambos do CPP].
Aliás, havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular eventual crime conexo, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade.
Caberá, pois, aos jurados analisar a materialidade e a prova da autoria. Não tem cabimento o magistrado pronunciar pelo crime da sua competência e impronunciar pela infração conexa, cuja avaliação não lhe pertence.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, na forma do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONÚNCIO os réus ÂNGELO GOMES DE FREITAS, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri esta Comarca, como incursos nas sanções do artigo 121, §2°, inciso II [fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido] (fato 1) e art. 15 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 (fato 2), ambos do Código Penal.
IV – DEMAIS DELIBERAÇÕES
O pronunciado ÂNGELO GOMES DE FREITAS responde ao processo preso, tendo em vista que os motivos que ensejaram a sua prisão ainda persistem, assim, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser reafirmado o mandado de prisão, agora, em decorrência da sentença de pronúncia.
Ressalta-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do CPP, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.
Preclusa esta decisão tal como proferida, o Cartório deverá, independentemente de nova conclusão, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com a defesa.
Intime(m)-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7068550-04.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: OSCAR ELOY OROPEZA RUIZ
Advogado do(a) REU: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87796239.
Porto Velho, 3 de março de 2023

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0009983-64.2015.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

RECORRIDO: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85857276.
Porto Velho, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0000771-09.2021.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
Vistos em ORDENAMENTO:
No dia 02 de março de 2023 o advogado do acusado, Dr. JHONATAN KLACZIK, renunciou ao mandato, requerendo a retirada do feito de pauta (sessão do júri designada para a data de 06 de março de 2023).
Registre-se, a propósito, que o entendimento adotado pelo STJ e pelo STF, nos termos da lei, é de que o advogado que renunciar ao mandado continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se substituí-lo antes do término desse prazo (art. 5º, §3º, da Lei 8.906/1994).
Destarte, mantenho a sessão de julgamento designada para o dia 06 de março de 2023, anotando-se, por oportuno, que todo o trabalho de logística, preparo, bem como as intimações das testemunhas/acusado foram devidamente ultimados, e ainda que o fato de “residir no Distrito de Extrema” – não se constitui motivo justificado para que seja adiada a sessão de julgamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 03 de março de 2023.
Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0000771-09.2021.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
Vistos em ORDENAMENTO:
No dia 02 de março de 2023 o advogado do acusado, Dr. JHONATAN KLACZIK, renunciou ao mandato, requerendo a retirada do feito de pauta (sessão do júri designada para a data de 06 de março de 2023).
Registre-se, a propósito, que o entendimento adotado pelo STJ e pelo STF, nos termos da lei, é de que o advogado que renunciar ao mandado continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se substituí-lo antes do término desse prazo (art. 5º, §3º, da Lei 8.906/1994).
Destarte, mantenho a sessão de julgamento designada para o dia 06 de março de 2023, anotando-se, por oportuno, que todo o trabalho de logística, preparo, bem como as intimações das testemunhas/acusado foram devidamente ultimados, e ainda que o fato de “residir no Distrito de Extrema” – não se constitui motivo justificado para que seja adiada a sessão de julgamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 03 de março de 2023.
Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7064449-84.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: ALEX SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) REU: PATRICIA CORDEIRO COSTA PAIVA - AC5510
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 86705235
Porto Velho, 3 de março de 2023

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0008436-13.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERIDO: CARLINDO MARIANO BRAGANCA
Advogado do(a) REQUERIDO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da decisão de ID. 87743089
Porto Velho, 2 de março de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo n. 0005235-13.2020.8.22.0501
RÉU: Nome: LIDIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, nascida aos 20.04.1998, filha de Madalena Ferreira dos Santos e Virgilio da Silva, RG nº 1084408 SSP/RO, CPF de nº 035.948.992-33.
Endereço: atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Multa: R$ 695,53 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Custas: R$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).
Observação: Demais informações sobre boletos para pagamento devem ser obtidos no endereço e e-mail abaixo. E os respectivos comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 2 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000867-49.2020.8.22.0601
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
REU: JAIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: WESLEN ZANDONA DE OLIVEIRA MATTOS - RO11706
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87743088.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7078387-49.2022.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: DAVID CARDOSO ARRUDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87743453.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7047247-31.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: JANETE APARECIDA FACCIOLI CONDELI
Advogado do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do complemento do valor integral da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Multa (valor remanescente): R$ 12,65 (Doze reais, sessenta e cinco centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7033419-65.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERIDO: UELITON XIMENES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Custas: R$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), mediante pagamento do boleto anexo
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7010783-37.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: CILAS DE SOUSA SILVA, CPF n. 944.210.052-15
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da decisão de Id 87791377.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7087047-32.2022.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: CLAUDIO CORREIA DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO (A) REQUERENTE: RUY MAGNO SOARES CARNEIRO - OAB RO11823 - CPF: 021.484.732-20
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado (s) da decisão de Id 85696171.
Porto Velho, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7061224-56.2022.8.22.0001
Assunto: Roubo Majorado
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, D. -. D. E. E. R. A. E. R. E. F.
REU: ANDERSON PEREIRA DA FONSECA, CPF nº 02625839252, WILLKYSON PETRICKY FERNANDES DA COSTA, CPF nº 03858220221, EDER ALVES DE MORAES, CPF nº 02722481260, CARLOS EDUARDO LIMA DAMASCENA
ADVOGADOS DOS REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a impossibilidade de acesso à mídia, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a respectiva senha de acesso, no prazo de 5 (cinco) dias.
A senha deverá ser encaminha diretamente para o e-mail do Gabinete da 1ª Vara Criminal: pvh1crimgab@tjro.jus.br
Serve o presente como OFÍCIO.
Diligencie-se pelo necessário.
Porto Velho - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 349, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 E- mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
7008323-77.2023.8.22.0001
Inquérito Policial
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F., 7 DE SETEMBRO, INEXISTENTE CENTRO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

INDICIADOS: ANDRESSA VIANA MENDES, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8775, - DE 8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, RUA ELVIS MAIA 07, - DE 1266/1267 A 1644/1645 JARDIM SANTANA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INDICIADOS: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos, etc.
ANDRESSA VIANA MENDES, LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, foram presos em flagrante delito no dia 13/02/2023 pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo e de direção perigosa.
Em audiência de custódia (14/02/2023), o Juízo converteu a prisão em flagrante de LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA em prisão preventiva e concedeu a liberdade provisória com medidas cautelares à ANDRESSA VIANA MENDES.
Expediu-se o mandado de prisão nº Mandado n. 7008323-77.2023.8.22.0001.01.0001-01 em desfavor de LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA e deu-se cumprimento ao alvará de soltura em favor de ANDRESSA VIANA MENDES.
O Ministério Público apresentou sua promoção de arquivamento do presente inquérito policial e, em suma, pugnou pela concessão da liberdade de LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA .
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I - Postergo a análise do pedido de arquivamento dos autos após a vinda do relatório final e do laudo de exame pericial em arma de fogo.
II - REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, nestes autos, de LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, natural de Porto Velho/RO, nascido em 04/01/2000, filho de Renildo Alves Pinheiro e Benedita Alves Pinheiro, RG n. 1758672 - SSP/RO, atualmente recluso no sistema penitenciário desta urbe.
SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso (Observação: Luciano permancerá preso em razão da execução penal nº 2000648-79.2018.8.22.0501 da VEP - Vara de Exec. e Contravenções Penais de Porto Velho - Meio Fechado e Semiaberto).
Distribua-se, com urgência, em regime de plantão (se necessário).
Em pesquisa realizada no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, verificou-se que não constam mandados de prisão em face de LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA . Ainda, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, consta execução penal nº 2000648-79.2018.8.22.0501 da VEP - Vara de Exec. e Contravenções Penais de Porto Velho (Meio Fechado e Semiaberto) em LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA encontra-se preso. Essa informação não desincumbe a Administração da Unidade Prisional de realizar pesquisas em seus próprios assentamentos.
Comunique-se a Vara de Exec. e Contravenções Penais de Porto Velho (Meio Fechado e Semiaberto) acerca da soltura de LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA nos presentes autos.
Cumpridas as determinações supra, os autos deverão permanecer, em pasta própria, aguardando a juntada do IPL devidamente relatado.
Após, o feito deverá ser novamente remetido ao Ministério Público para manifestação e/ou requerimentos que entender pertinentes.
Por fim, conclusos para análise do pedido pendente de arquivamento do inquérito policial.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 349, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 E- mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
7007797-13.2023.8.22.0001
Restituição de Coisas Apreendidas
REQUERENTE: RODNEY ZACARIAS DOMINGOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 10101/10102 A 10309/10310 JARDIM SANTANA - 76828-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUY MAGNO SOARES CARNEIRO, OAB nº RO11823
REQUERIDO: 1. V. C. D. C. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777, FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas e/ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.
No caso em exame, os parcos documentos apresentados pelo requerente não comprovam, inequivocamente, a propriedade dos bens e a proveniência lícita.
Na linha do parecer do Ministério Público, entende-se que o pedido de restituição não deve ser acolhido.
Diante do exposto, forte no art. 120, do Código de Processo Penal, e restando dúvidas acerca da licitude e propriedade, INDEFIRO o pedido de ID 87013409.
Intime-se o requerente, por meio de seu advogado.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Translade-se cópia desta ao processo n. 7032692-72.2022.8.22.0001.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7074620-03.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: CLAUDIO CORREIA DE CASTRO JUNIOR e outros
Advogado do(a) REU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal.
Porto Velho, 3 de março de 2023

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0008206-68.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e das das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Multa: R$ 445,955 (quatrocentos e quarenta e cinto reais e noventa e cinco centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56.
Custas: R$ 674,94 (seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), mediante pagamento do boleto id 87759363.
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br com o número do processo no assunto do e-mail.
Porto Velho, 2 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7026598-45.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: VANILDO NASCIMENTO DA SILVA e outros (6)
Advogado do(a) DENUNCIADO: RUY MAGNO SOARES CARNEIRO - RO11823
Advogados do(a) DENUNCIADO: RENATA FEITOSA NUNES - RO7612, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal.
Porto Velho, 2 de março de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7011764-66.2023.8.22.0001
RÉU: Nome: ARGENIS FERNANDO SILVIO LOUCAO, nascido em 06/07/1993 na Venezuela, filho de Isabel Margarita Loucao Estredel e Alonzo Amado Silvio Cedeho, CPF nº 707.520.512-96, morador de rua, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: “Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ARGENIS FERNANDO SILVIO LOUCAO como incurso no artigo 155, §4, II c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.”
3 de março de 2023.

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 0013955-03.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: Thiago Fernandes Rodrigues de Oliveira
Advogado do(a) DENUNCIADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87742580.
Porto Velho, 2 de março de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7012081-64.2023.8.22.0001
Auto de Prisão em Flagrante, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F. - ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
FLAGRANTEADO: ALECSANDRO PEREIRA MIRANDA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALECSANDRO PEREIRA MIRANDA, decorrente de suposta prática do crime de roubo majorado.
Não sendo caso de concessão imediata de liberdade, expeça-se o necessário para realização de audiência de custódia em 03.03.2023, às 10h00min, via Google Meet.
Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública ou advogado constituído, se houver.
Requisite-se o custodiado.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7007050-63.2023.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo simples
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: LEONIDAS GUIZONE DOS SANTOS - ADVOGADO DO DENUNCIADO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de LEONIDAS GUIZONE DOS SANTOS.
Compulsado o feito, verifica-se que o pleito foi protocolado nos autos principais, o que prejudica a celeridade do processo, em especial pela necessidade de manifestação do Ministério Público.
Assim, e com vistas à preservação da celeridade, medida especialmente exigível em procedimentos que envolvam réus presos, fica a defesa intima a protocolar o pedido em autos apartados, distribuído por dependência a este processo.
Após, encaminhe-se os autos para audiência.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7007050-63.2023.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo simples
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: LEONIDAS GUIZONE DOS SANTOS - ADVOGADO DO DENUNCIADO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de LEONIDAS GUIZONE DOS SANTOS.
Compulsado o feito, verifica-se que o pleito foi protocolado nos autos principais, o que prejudica a celeridade do processo, em especial pela necessidade de manifestação do Ministério Público.
Assim, e com vistas à preservação da celeridade, medida especialmente exigível em procedimentos que envolvam réus presos, fica a defesa intima a protocolar o pedido em autos apartados, distribuído por dependência a este processo.
Após, encaminhe-se os autos para audiência.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 0004991-84.2020.8.22.0501
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: DEIVID DO NASCIMENTO SOUSA e outros
Advogado do(a) INVESTIGADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado para se manifestar acerca da decisão de Id 86439285.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7001920-92.2023.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERIDO: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO e outros
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FOGACA - OAB RO2960
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado da decisão de Id 86915687.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7001633-24.2022.8.22.0015
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
INDICIADO: KELMY KEVEN RIBEIRO FARIAS e outros
Advogados do(a) INDICIADO: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentação de alegações finais por memoriais.
Porto Velho, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7007050-63.2023.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: LEONIDAS GUIZONE DOS SANTOS
Advogado do(a) DENUNCIADO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado da decisão de Id 87780357.
Porto Velho, 3 de março de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7033736-29.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Despenalização / Descriminalização, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F. - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
REU: NACLAUDIO BATISTA DE MORAIS, ALEXANDRE BALAREZ ZAMIAN - ADVOGADOS DOS REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 29 de maio de 2023 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
https://meet.google.com/yrh-haix-yai
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial, via whatsapp. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7007848-24.2023.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ANDRE PIETRO DE ASSUNCAO BENTES
Advogado do(a) REU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87568554
Porto Velho, 3 de março de 2023

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7061767-59.2022.8.22.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
INVESTIGADO: JOSIVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87741523.
Porto Velho, 2 de março de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7001519-93.2023.8.22.0001
RÉU: EUZEBIO DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/04/1994, filho de Marinalva Ferreira da Silva e Francisco Raimundo Ferreira da Silva, natural de Porto Velho/RO, declarou ser morador de rua atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "No dia 12 de janeiro de 2023, por volta de 05h21min, na Rua Sucupira, n. 3827, bairro Floresta, nesta capital, o denunciado, durante repouso noturno, tentou subtrair para si, coisa alheia móvel, pertencente à José Caetano Louzada Rios Filho, somente não consumando o crime dada a intervenção da polícia militar. Assim agindo, o denunciado praticou o crime definido no art. 155, § 4º, I c/c art. 14, II, do Código Penal, razão pela qual requer que recebida e autuada esta, seja citado para responder a ação penal e, ao final do processo, condenado. Por oportuno, pugna pela oitiva das pessoas abaixo arroladas."
2 de março de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7000432-05.2023.8.22.0001
RÉU: Nome: THAYNAN DONAVAN FARIAS ARRUDA, brasileiro, natural de Rio Branco/AC, RG n.º 12465410, SEPC/AC, CPF 072.286.132- 01, nascido em 06/10/2000, filho de Emerson Arruda da Cruz e Cristiane Farias da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "...o denunciado praticou o crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, razão pela qual requer que recebida e autuada esta, seja citado para responder a ação penal e, ao final do processo, condenado..."
3 de março de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7079235-36.2022.8.22.0001
RÉU: brasileiro, solteiro, filho de Maria Pedira Lopes da Cruz e Luiz Henrique dos Santos, nascido em 10/03/1993, portador do RG n. 1076892 SSP/RO, CPF n. 006.201.232-06, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP).

Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "...o denunciado infringiu o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) e artigo 330, do Código Penal, razão pela qual, requeiro que, recebida e autuada a presente, seja citado para responder a ação penal e, ao final do processo, condenado..."
3 de março de 2023.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7005745-44.2023.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: DARCI LUCAS PASSOS, LINHA 34, LOTE 16 E LOTE 17 DO SETOR 04 S/N, FAZENDA SANTA FÉ, BAIRRO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do Ministério Público e determino:
1) Ao Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO e ao Cartório de Registro Civil de Candeias do Jamari/RO que envie a este juízo cópia da folha do livro de assento de nascimento e óbito, respectivamente, de Coríntio Medeiros Silva nascido aos 02.09.1960, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria da Conceição Oliveira, falecido aos 22.09.2018;
2) Ao Cartório de 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO que envie a este juízo cópia da folha do livro de assento de óbito existente em nome de Emília Maria da Conceição de Souza, sob matrícula nº 095729 01 55 2016 4 00031 278 0011073 19;
3) Intime-se a autora, por intermédio de sua advogada, para que, em cinco dias, junte aos autos declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que o conheça há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial;
4) Ao Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de Coríntio Medeiros Silva, nascido aos 02.09.1960, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria da Conceição Oliveira (RG n°000135884 SSP/RO).
Com a informação, dê-se vista dos autos ao MP para se manifestar em cinco dias.
Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
Porto Velho, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7035345-47.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO FEITOSA MENDES FILHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o autor, por intermédio de seu patrono, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que, em quinze dias, apresente o comprovante do pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá juntar extrato de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Decorrido o prazo, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de fevereiro de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7084459-52.2022.8.22.0001
JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Joelma Alberto OAB/Ro 7214

DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Uma vez que o requerimento de gratuidade de Justiça não se fez acompanhar de qualquer elemento hábil a se verificar a hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido.
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Comprovante do recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento). Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Observa-se que o feito é de jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), portanto desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberia à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.
II- Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.
III - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
IV - Certidão de antecedentes de JOSÉ ITAMAR DE OLIVEIRA (cível, criminal e da Justiça Federal).
V - Serve o presente de Ofício para encaminhar JOSÉ ITAMAR DE OLIVEIRA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7062874-41.2022.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Antes da citação, a Fazenda Pública requereu a extinção pelo cancelamento administrativo das CDAs.
Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7021654-05.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7017112-75.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIO CALIXTO FILHO, MILENE RIVA CALIXTO, MARIO CALIXTO NETO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a credora para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7011583-65.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS FILHO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. R. -. M. P. D. R. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Vista ao MP para manifestações em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012035-80.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA RODRIGUES GOMES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar se houve o adimplemento do acordo firmado administrativamente, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024885-35.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUIZ FERNANDES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de LUIZ FERNANDES DA SILVA, para recebimento de créditos tributários (IPTU/TRSD), descritos nas CDAs n. 3273/2021, 3277/2021, 3274/2021, 3278/2021, 3275/2021, 3279/2021, 3276/2021 e 3280/2021.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7025028-87.2022.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA LOCIO DE ALMEIDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
- REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Conforme apontado pelo MP/RO, há divergência no nome dos avós paternos da requerente, porquanto a certidão de nascimento consta “Joaquim Lócio D´Almeida” e “Josefa Maria da Conceição” (ID 75605581 - pág. 7) ao passo que a certidão de óbito do genitor consta “Joaquim Sousa de Almeida” e “Antônia de Almeida” (ID 75605581 - pág. 14).
Assim, defiro o pleito ministerial.
Dê-se vistas à requerente Maria Lócia D´Almeida, mediante intimação pessoal ao órgão da Defensoria Pública de Rondônia, para esclarecer a divergência dos nomes dos avós paternos, no prazo de 15 dias.
Apresentadas as documentações supra, dê-se vistas ao MP/RO para apresentar o parecer ministerial ou requerer as diligências que entender pertinentes, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/1973).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7072074-72.2022.8.22.0001
EMBARGANTES: BICHARA ABIDAO NETO, ANTONIO BICHARA - ADVOGADO DOS EMBARGANTES: BICHARA ABIDAO NETO, OAB nº RJ84931
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0001536-70.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SEVERINO RIBEIRO DANTAS, MARIA DAS DORES LOPES DANTAS - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000

DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” junto ao sistema PJe.
2. O Município de Porto Velho foi condenado a ressarcir a despesas da leiloeira nos termos da sentença (ID 76937472): “condeno a Fazenda Pública municipal ao pagamento das despesas realizadas pela leiloeira que atuou neste processo (Vera Maria Aguiar de Sousa – JUCER n. 18/2013), referente aos custos dispendidos no ato da arrematação/hasta pública ID 55943664 (anulada), cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença e na forma dos artigos 509-512 do CPC.”
3. Assim, intime-se a leiloeira Vera Maria Aguiar de Sousa para que, em quinze dias, apresente a planilha de cálculos conforme o dispositivo da sentença supramencionado.
4. Após, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.
5. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
6. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se a leiloeira a para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
7. Em caso de resposta negativa, à Fazenda Pública para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7020786-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: LEONILSON DE SOUZA FELIX, ASSOCIACAO SAO TIAGO MAIOR - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566
DESPACHO/ALVARÁ
Vistos,
1. Determino a transferência do valor disponível em conta judicial à exequente, por meio da da ferramenta “alvará eletrônico”, pois se trata de honorários advocatícios.
2. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
3. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.
4. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
5. Satisfeita a determinação, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
DADOS DO ALVARÁ: Conta judicial N.01674794-7; Favorecido: Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - CNPJ 06.047.135/0001-99, 001 - BANCO DO BRASIL S. A., conta de nº 67772-8, agencia nº 2290-X.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7027735-33.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: GABRIEL XIMENES DA ROCHA SOUZA, ARISTEU FERREIRA DE CARVALHO
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
b) R$ 399,11 a título de honorários advocatícios, para a conta de nº 67772-8, agencia nº 2290-X - Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho, (CNPJ nº 06.047.135/0001-99);.

3. O não pagamento das verbas enseja no prosseguimento da execução fiscal, inclusive com medidas constritivas como Sisbajud, Renajud, SREI, Infojud.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: RUA VANICE BARROSO, 2221, BAIRRO TRÊS MARIAS, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:7001816-08.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARCIA QUEIROZ DE MAGALHAES REZENDE
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para análise do pedido de penhora de ativos financeiros.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7005601-75.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação da motocicleta de placa OHR4885, pertencente à executada Maria Aparecida Pereira.
2. Intime-se o executada acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: LH 03, KM 02 SN, 0000, SITIO. PA BURITIS. BURITIS/RO. CEP: 76880-000, Telefone: 993662104.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.178.431,80
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7008188-41.2018.8.22.0001
MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGENIVALRO LOPES CORTEZ, OLHO VIVO MONITORAMENTO DE IMAGEM DIGITAL LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta “teimosinha”, resultou em bloqueio parcial.
2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de três dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.
3. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

5. Os comprovantes seguem juntados sob sigilo.
6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 2157, SALA 01, BAIXA UNIÃO, 76805-865, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença : 7009274-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELLISA ROSSI GOULART, OAB nº MG100890, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. D. Á. E. E. D. R. -. C. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a CAERD para comprovar o pagamento da RPV em cinco dias.
Silente, dê-se vista à credora para requerimentos pertinentes em idêntico prazo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7029201-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO, para recebimento de créditos tributários (IPTU / TRSD) descritos nas CDA´s n. 7854/2018 7902/2018 7868/2018 7917/2018 7884/2018 7933/2018.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Havendo constrições, liberem-se. Inexiste valor em conta judicial pendente de levantamento.
À CPE: Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0038682-82.2007.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MAURILIO PEREIRA CARDOSO, PNEUMINAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, especialmente no que se refere às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, DJe 16/10/2018.
Após, retornem conclusos para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000395-57.2012.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA EUNICE DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de MARIA EUNICE DA SILVA, para recebimento de créditos tributários (IPTU/TRSD), descritos nas CDAs n. 1892/2012, 1890/2012 e 1891/2012.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.
Custas processuais e honorários advocatícios pagos.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: considerando a renúncia expressa ao prazo recursal (vide petição ID 81067138), certifique o imediato trânsito em julgado na data de publicação desta sentença e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7054622-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FRANCIANE ALVES DA SILVA DO CARMO, E.C COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201
DECISÃO
Vistos,
Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 7 de março de 2022.
Aguarde-se o término do prazo da suspensão até 7 de março de 2023.
Após, encaminhe-se ao arquivo provisório até março/2028.
À CPE: ao remeter o processo ao arquivo observe-se o movimento processual da TPU “861/245”.
A credora poderá requerer o desarquivamento dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7017180-49.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EDUARDO ROBERTSON DE CARVALHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de EDUARDO ROBERTSON DE CARVALHO, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 4058/2022, 4057/2022, 4059/2022.
O exequente noticiou (ID 84222027) o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção da ação.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7055513-70.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FLAUDENICE ALECRIM NAJE - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA - SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: reitere-se a determinação de ID 84034576 junto ao 3º Ofício de Registro Civil e Manaus/AM.
Em caso de inércia, retorne concluso para providências junto à Corregedoria do TJAM.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7010511-43.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA LIMA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA - SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Vista ao MP para manifestações em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0029891-02.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RACHED MOHAMOUD ALI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Fazenda Pública do Estado de Rondônia com objetivo de indicar possível omissão e obscuridade na sentença que julgou extinta a cobrança por baixa administrativa da CDA. A sucumbência foi imputada ao Fisco. Sustenta que o ajuizamento da demanda ocorreu em período que os débitos oriundos de ressarcimento ao erário eram imprescritíveis, entendimento alterado posteriormente pelo STF no julgamento do tema 899. Defende que o ajuizamento se deu com base na legislação vigente à época, razão pela qual a sucumbência não deve ser suportada pelo ente.
Pede a reforma da decisão para que os honorários sejam imputados ao executado.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na decisão. Os argumentos da Embargante apenas demonstram seu descontentamento com os fundamentos da sentença.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0078822-27.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SELMA GONCALVES DE OLIVEIRA ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido de consulta ao Sisbajud.
Intime-se a atual proprietária do imóvel para que informe sobre a intenção de pagamento/parcelamento do débito.
Há Programa de Regularização Fiscal (REFIS) aberto até 31 de março de 2023 (Lei Complementar 923/2022), que possibilita aos contribuintes inadimplentes condições especiais de pagamento, com redução de juros e correção monetária.
Destaca-se que a ausência de pagamento acarretará na venda judicial do imóvel objeto da dívida.
Com vistas aos princípios da cooperação e menor onerosidade, sem perder de vista a economia processual, concedo prazo de quinze dias para que a devedora comprove o parcelamento ou quitação da dívida.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Municipal para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.
Endereço: R ILHA DE PAQUETA, 726, PORTO SEGURO, 85807-726 - CASCAVEL - PR.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7015437-38.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA EUNICE LOPES DE GOES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Renajud foi infrutífera (espelho em anexo).
Condiciono a consulta ao Sisbajud à apresentação da planilha atualizada do crédito remanescente.
Intime-se a Fazenda Pública municipal para apresentar a planilha atualizada do crédito remanescente, em dez dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 80993635.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013653-60.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, 1. CITE-SE ANTÔNIO JORGE DE AZEVEDO BARBOSA (CPF: 217.361.382-00) residente à Estrada São Francisco, n° 1.003, bairro São Francisco - CEP 69901-516, Rio Branco/AC.
; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”. Dados: CDAs n. 20170200012815; 20170200016121; 20170200020321; 20170200020921; 20170200019724; 20170200020114; 20170200020156; 20170200020681;

Valor da Ação: R$ 85.837,29. Anexos: Inicial, CDA, Petição (ID 82165320) e Termo de Cooperação Técnica.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0019284-81.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715
DECISÃO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, determino que a Caixa Econômica Federal transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01741788 -6), nos seguintes termos:
a) R$ 114, 60 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) R$ 229,18 para o pagamento de honorários advocatícios, para a conta de nº 67772-8, agencia nº 2290-X - Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho, (CNPJ nº 06.047.135/0001-99); e
c) o remanescente, referente ao valor principal, para a conta de nº 15.907-7, agência n°. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho - CNPJ 05.903.125/0001-45.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se o Exequente para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7011086-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADOS: ER COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, EDSON ROBERTO MUTTI VARGAS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial (ID 78984792) no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Anexo: despacho (ID 78984791), Sisbajud (ID 78984792).
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia Barat, 36, CEP. 82.820-490, Bairro Alto, Curitiba/PR.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7000451-84.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO, DULCINEIA APARECIDA BARLATTI PINHEIRO, B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078
Despacho
Vistos,
Em anexo o extrato de consulta ao sistema Sisbajud, juntado sob sigilo.
À CPE: autorize a visualização do documento às partes.
Intime-se a Credora para manifestações em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho,3 de março de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026645-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUIZ CASAGRANDE NETO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito principal e pugnou pela intimação do executado para pagamento dos encargos legais.
Consta na certidão do Oficial Justiça (ID 66925039) que o atual proprietário do imóvel é o sr. Álvaro Luiz Casagrande e o devedor descrito no título executivo foi citado por edital (ID 57052654).
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7002011-90.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido de penhora do imóvel.

Tendo em vista que o devedor responde com a totalidade dos bens e das rendas nos termos do art. 184 do CTN, assim como à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, diga a exequente quanto a consulta aos convênios à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud), no prazo de dez dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7007101-74.2023.8.22.0001
REQUERENTE: IRENE BANDEIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA - SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Para fins de instrução do pedido de retificação de registro civil, determino que no prazo de dez dias:
1) O 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes/RO envie a esse Juízo de cópia legível da folha do livro do assento de nascimento de Irene Bandeira dos Santos, nascida aos 23.08.1969, natural de São Bento-MT, filha de José Nábio Bandeira e Luzia Maria dos Santos;
1.a) No mesmo sentido, que o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes/RO envie a esse Juízo de cópia da folha do livro do assento de nascimento de Luzia Maria dos Santos, nascida aos 20.09.1947, filha de Joaquina Maria dos Santos;
2) Ao instituto de Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de Irene Bandeira dos Santos, nascida aos 23.08.1969, filha de José Nábio Bandeira e Luzia Maria dos Santos (RG n° 00000292068 SSP/RO – ID 86757633- fl. 9;
3) Por fim, que autora apresente, no prazo indicado:
3.a) Declarações da genitora e/ou de duas testemunhas, com firma reconhecida, que possam confirmar os fatos narrados na inicial quanto à naturalidade alegada;
3.b) Por fim, esclareça a divergência encontrada acerca do local de seu nascimento, posto que alega ser natural do Estado do Mato Grosso (ID 86757632 – fl. 5) e no RG consta Mato Grosso do Sul (86757633- fl. 9).
4) Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP para manifestações em cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 1000144-43.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se o término da suspensão até 29 de abril de 2023.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7018889-56.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, AVANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA, OAB nº RO909

DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal, e o executado apresentou comprovante de pagamento dos honorários.
2. Intime-se a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7070818-31.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EUDES MARQUES LUSTOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de EUDES MARQUES LUSTOSA, para recebimento de créditos tributários (IPTU / TRSD), referentes aos exercícios 2019-2020 e incidentes sobre o imóvel de inscrição imobiliária n. 03020070107001, descritos nas CDA´s n. 79380/2021, 79382/2021, 79381/2021 e 79383/2021.
A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual (ID 85452364).
Custas processuais e honorários advocatícios pagos (ID 68308382).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Procedimento Comum Cível : 7021144-50.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DALVA DE SOUZA BARBOSA - ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7016851-13.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias intimada para que indique a conta bancária para devolução de saldo remanescente (ID 86053882).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014388-93.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FANNY ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001707-23.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: LUCICLEIA GALDINO DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011113-68.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VICTOR LEANDRO DE SENA SILVA, IRISLANE DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
REQUERIDO: NAIMY DA SILVA MACHADO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7054843-32.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059343-44.2022.8.22.0001
Requerente: JORGIENE CAMILA CANDIDA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031558-10.2022.8.22.0001
Requerente: TAYANE ZEBALOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004418-98.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NIVEA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA - RO11837, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7078588-75.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: LENICE PINTO DOS PASSOS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087803-41.2022.8.22.0001
AUTOR: YASMIN SOARES DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045558-83.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARROS PEREIRA - DF44209, KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798
EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037958-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ARIELY AUXILIADORA BARRETO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050188-51.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JAIME PADULA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: SONIA APARECIDA DAVE
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005238-54.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALDO DE PAULA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034478-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JAMILSON FERREIRA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre ID 87380652, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008033-33.2021.8.22.0001
Requerente: AMAURY AZEVEDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030398-47.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: GRIFF POPULAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
EXECUTADO: JACQUELINE NASCIMENTO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033637-93.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CAIO WESLEI SILVA MORAIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044957-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MAIARA ALMEIDA FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7070032-84.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA ELENILCE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7086203-82.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO JUNIOR LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008503-93.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
REU: AZUL S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/04/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047347-49.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MERCIA REGINA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016438-97.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINEUDO MENEZES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS - RO6418-A, EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7075935-03.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA BENEDITA GOMES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029502-38.2021.8.22.0001
AUTOR: ELENILDA CAETANO DA CONCEICAO
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020774-71.2022.8.22.0001
AUTOR: HELIO GALDEANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024937-94.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALMIR APARECIDO DE CARLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
REU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011725-06.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALBA TEREZA OLIVEIRA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7054948-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
REQUERIDO: ELIEL NOBRE DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022625-82.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCY KELLY EVANGELISTA FLORENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7020774-71.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELIO GALDEANO DE BRITO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco, Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7015957-95.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS 43829767234
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972
REQUERIDO: MARCIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Processo nº: 7053748-69.2019.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: ROSALINA GALDINO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, BLOCO 09 - 404 - CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 1, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Telefone: (69) 99386-1756
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)
Balcão virtual: https://meet.google.com/nva-rupg-cre
Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7011725-06.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALBA TEREZA OLIVEIRA LOPES DA SILVA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Bran, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014238-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NILCEANE NAYARA REIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A, MARIA NUNES DE MACEDO - RO5305
EXECUTADO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE WALDERSON PEREIRA PRESTES, JANAYNA AMORIM PRESTES
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se sobre ID 86058146 no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018458-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCELIA MARQUES MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7075486-45.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação A REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 87151996 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7060744-15.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISELLE BEZERRA FEITOSA, GIOVANA DE SOUZA CASSIANO
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
LATAM AIRLINES GROUP S/A
Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004757-23.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EVELYN RIRY SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
REQUERIDO: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA, TRANSBRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 87725658 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7060744-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GISELLE BEZERRA FEITOSA, GIOVANA DE SOUZA CASSIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063634-24.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA NIEVE AMARO DA SILVA VERAS, ANNELISE AMARO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015614-65.2022.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053477-89.2021.8.22.0001
AUTOR: DELEIDIS DOS SANTOS, DELSON ARTUR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias a respeito de petição de ID 87299141

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7038942-92.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WESLEY MARTINS LOURENCO, CPF nº 02403541176, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos e etc…,
O executado comprovou nos autos a transferência de valores para a conta do exequente (ID 85301598).
Assim, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, intime-se o exequente VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS para informar se está satisfeito com a quantia ou apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente que entender cabível, fazendo-se cópia desta servir como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via DJE/PJE (LF 11.419/2006).
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos posteriores deliberações.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 15 de dezembro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013134-17.2022.8.22.0001
AUTOR: LUAN HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042577-81.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NILCELEA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7013134-17.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUAN HENRIQUE DO NASCIMENTO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, SN, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7029412-30.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GONCALVES E OLIVEIRA COM. DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 22468293000179, AVENIDA MAMORÉ 3128, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY EUNIZIA JENSEN, OAB nº SP431249, VALDIR DE ASSIS, OAB nº SP224491
REQUERIDO: ERICK MARQUES DO NASCIMENTO, CPF nº 02131287216, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8645, - DE 8542/8543 A 8924/8925 SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINA BEZERRA MORAES, OAB nº RO12416
Vistos e etc...,
Não conheço da "impugnação" oposta por ERICK MARQUES DO NASCIMENTO, posto que não houve a necessária segurança do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117)."
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO ofertada por ERICK MARQUES DO NASCIMENTO, REJEITANDO-A, e determino que o cartório, após o trânsito em julgado, intime o credor para apresentar, em 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, planilha de cálculos devidamente atualizada, para posteriores diligências via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000317-18.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCINEIA LOBO MOREIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004187-71.2022.8.22.0001
AUTOR: RIVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057887-93.2021.8.22.0001
AUTOR: KESSYA PINTON SCHULZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7025876-74.2022.8.22.0001
Requerente: VITOR CORREA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA COSTA ABDO - MT20817/O
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040996-60.2022.8.22.0001
AUTOR: ROSA RIBEIRO DE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008389-91.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CASSIA ARAGAO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castello Branco Office Park- Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087651-90.2022.8.22.0001
AUTOR: HELBER DE SOUZA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040580-92.2022.8.22.0001
AUTOR: ELISSAMIA GUIMARAES JOHNSON
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7040580-92.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISSAMIA GUIMARAES JOHNSON
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edificio castelo branco torre Jatobá, 9 andar Alf, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7059442-14.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ROSANGELA SOUSA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009616-87.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798, SAMUEL BARROS PEREIRA - DF44209
EXECUTADO: WENDELL FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009716-08.2021.8.22.0001
AUTOR: NILDA DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
AUTOR: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7005986-52.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TAYNA KEMBERLY NASCIMENTO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Praça Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041948-39.2022.8.22.0001
AUTOR: RAILAN RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: ZOOP TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP136461
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001198-29.2021.8.22.0001
AUTOR: CEZAR LUIZ MAGALHAES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008338-80.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FELIPE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONCA - PE01085B, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088591-55.2022.8.22.0001
AUTOR: SIDNEY CID MELO, DENISE BASTOS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7057149-71.2022.8.22.0001
Requerente: MICHELLE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005986-52.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TAYNA KEMBERLY NASCIMENTO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007368-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELINA INACIO DE LIMA DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7000336-24.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIANA UCHOA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
TAM LINHAS AÉREAS S/A
Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003799-37.2023.8.22.0001
AUTOR: DIANA PEREIRA PERES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046956-65.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A
REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7046956-65.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A
REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A
SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Rua Beatriz Larragoiti Lucas, Ala Sul 2 Andar, 121, Sul América - Cia Nacional de Seguros, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000336-24.2022.8.22.0001
AUTOR: JULIANA UCHOA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004396-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MADSON DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7004396-40.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MADSON DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Oi Móvel S.A
Edifício Telebrasília, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7017960-23.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PRISCILA RIBEIRO HONORATO, CPF nº 91027144268, RUA DA PAZ 290, CASA FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539
REQUERIDO: ALEX PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 59811544204, RUA CECÍLIA MEIRELES 5695, REDES CLIMATIZAÇÃO SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Intime-se a credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada do crédito exequendo, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7064280-97.2022.8.22.0001
AUTOR: MURILO LUIZ BRUZADIN
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida, posto que se confunde com o mérito, valendo ressaltar que a responsabilidade da companhia aérea é solidária com os demais fornecedores do serviço.
Sendo assim, afasto a preambular e passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Curitiba para Porto Velho/RO. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, com itinerário prejudicial em relação ao original.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a mudança do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)";

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Contudo, realizando consulta pública no sistema PJe, verifiquei que a parte autora ingressou com ação contra a empresa ré (autos nº. 7064277-45.2022.8.22.0001), em razão de falha na prestação do serviço envolvendo o mesmo contrato/localizador (YFIG7P), de modo que, em que pese se tratar de vício do serviço em momentos distintos do cumprimento contratual, estes decorreram do mesmo localizador e reserva de transporte aéreo (mesmo contrato - mesma causa de pedir), devendo, portanto, a situação fática ser considerada para fins de arbitramento de indenização, dano moral único.
Os consumidores têm adotado referida prática de cingir a responsabilidade civil em dois momentos - trecho de ida e trecho de volta - o que evidencia a vontade de "ganhar duas vezes", o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.
Sendo assim, levando-se em consideração a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento ilícito, DEIXO DE FIXAR NOVA INDENIZAÇÃO, considerando proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ocorrida no processo acima referenciado, como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, atingindo-se, desta forma, indenização justa e evitando-se o enriquecimento sem causa.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor arbitrado naquele feito já está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que, embora reconheça ocorrência de dano moral, deixo de fixar nova indenização, entendendo como suficiente o valor já fixado no processo nº 7059722-19.2021.8.22.0001 para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), reconhecendo a ocorrência de danos morais, DEIXANDO DE FIXAR NOVA COMPENSAÇÃO MONETÁRIA, POSTO QUE O CONTRATO FORA ÚNICO, ASSIM COMO O DANO MORAL, JÁ TUTELADO FINANCEIRAMENTE PELA INDENIZAÇÃO FIXADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 7059722-19.2021.8.22.0001 (R$ 10.000,00).
Por conseguinte, dou por cumprida e satisfeita a responsabilidade civil imputável e imputada à companhia aérea.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7070976-52.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000205, AVENIDA RIO MADEIRA 2815, CNA RIO MADEIRA EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: ADRIANA FARIAS DA SILVA, CPF nº 32650779268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6167, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo a multa de 10% (dez por cento), mas que sequer foram estabelecidos no comando inicial, ou mesmo no título exequendo.
Assim, INTIME-SE o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo a multa.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7083556-17.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIZA CLEIA CARDOSO, CPF nº 81959923234
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Em atenção ao pedido da parte autora (ID 87698463), DETERMINO que a CPE inclua novamente o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE perante o magistrado (Audiência de conciliação, instrução e julgamento – dia 19/04/2023, às 08h30, na sala de audiência do 1º Juizado Especial Cível, 8º andar, sala 843, FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO), expedindo todo o necessário.
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

_____
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42 , LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19 , §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7040706-45.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, CNPJ nº 33213314000121, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: JOSIANE SOUZA ANDRADE, CPF nº 00176248277, RUA JOSÉ FAID 1375, APTO 31 BL 10 JARDIM SANTANA - 76828-325 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo débitos vencidos posteriormente ao ajuizamento da execução (junho a dezembro/2022 e janeiro/2023).
Assim, INTIME-SE o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo (débitos descritos na planilha de ID 78085637), excluindo as parcelas vencidas após o ajuizamento.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para consultas eletrônicas.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7007786-18.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES TRINDADE, LAIS MONTENEGRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7009620-90.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GRETTY BARBERY OLIVEIRA, CPF nº 11416424253, RUA ELIAS GORAYEB 2773-B, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
REQUERIDO: TRIPADVISOR CONSULTORIA EM PUBLICIDADE DE VIAGENS E TURISMO LTDA. (EM LIQUIDACAO) EM LIQUIDACAO, CNPJ nº 19432675000138, ALAMEDA SANTOS 1773, SALAS 1408 A 1411 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Tendo em vista a informação constante no AR (id. 83673969), remetido ao mesmo endereço onde a devedora foi citada, a executada deve ser tida como intimada, nos termos do art. 19, §2º da Lei 9.099/95.
Portanto, intime-se o credor a atualizar o crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se manifestar sobre a situação da devedora, que consta no sistema PJe "em liquidação".
Com as informações, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7066788-16.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIAS FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
S E N T E N Ç A
Vistos e etc…,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 81680811), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Por conseguinte, a revelia impõe-se, à luz do art. 20, da LF 9.099/95, devendo o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao Poder Judiciário é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada em sua residência causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora (apenas juntou protocolo genérico), havendo meros print's de conversa de terceiros e do noticiário local.

Com efeito, as provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que compete ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA, MAS NÃO OS SEUS EFEITOS E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7068713-47.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MICHELLI DA SILVA UMBELINO, CPF nº 77452348249, RUA PORTO VELHO 3405 LAGOINHA - 76829-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328
EXECUTADOS: RENAN GARCIA DE PAULA OLIVEIRA, CPF nº 84584750220, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1493, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN GARCIA DE PAULA OLIVEIRA 84584750220, CNPJ nº 17099449000151, RUA BENJAMIN CONSTANT 2307, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.
Com a conta retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7071692-16.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LORENA DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 94069867287, ESTRADA JATUARANA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos, ficando desde logo autorizada a eventual transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte indique conta para essa finalidade).
Sem embargo, intime-se a companhia de energia elétrica:
a) a promover o pagamento do crédito residual apurado pelo credor, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on line; ou
b) ofertar impugnação, caso assim entenda e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, garantindo o juízo, sob pena de não conhecimento da manifestação e efetivação de penhora on line.
Sirva-se a presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via DJE/PJE (LF 11.419/2006).
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos posteriores deliberações.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7078286-12.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CELIO MAROJA DI PACE SEGUNDO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares pela ré, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

E, verifico que a preliminar de incompetência territorial não merece prosperar, já que o autor e consumidor declarar residir nesta capital e comarca, bem como o voo teve como partida a cidade de Porto Velho/RO.

Sendo assim, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 12 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 12 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)";

"CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)";

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 12 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
O pleito de reparação por danos materiais também prospera, devendo a empresa requerida a restituir à autora, o valor referente aos gastos com transporte e alimentação no importe de R$ 355,59 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) .
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
B) CONDENAR A REQUERIDA a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 355,59 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043847-09.2021.8.22.0001
AUTOR: MARINES PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SILVA DA COSTA - RO11292
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7001040-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: JOSE MARIA SILVA FREITAS, CPF nº 00057138206, RUA MARECHAL DEODORO 53 CENTRO - 69005-000 - MANAUS - AMAZONAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
Intime-se a parte credora a se manifestar acerca das informações colacionadas nos autos pela CPE, em finais 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da execução por ausência de citação e bens do devedor.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7041123-66.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA PAULA FEDERISSI, CPF nº 32191225829, RUA CLEA MERCES 4537, APTO 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860
REQUERIDO: MARIA CONCEICAO CAMBARA DA SILVA, CPF nº 47768568249, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4418 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.
Com a conta retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via RENAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7021719-92.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: RADDA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, CNPJ nº 20636469000129, AVENIDA CARLOS GOMES 2504, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
EXECUTADO: JOEL NEVES COSTA, CPF nº 01982530286, AV. RIO MADEIRA (AV. PREF. CHIQUILITO ERSE) 3288, LOJA BROOKSFIELD, 1O PISO, (69) 99967-3433 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente informa que os valores decorrentes da penhora de salário ainda não haviam sido integralmente repassados pela empregadora do executado.
Considerando, no entanto, que há nos autos ofício-resposta do jurídico interno da empresa informando que o desconto fora implantado em contracheque no mês de dezembro/2022 e última manifestação do exequente nos autos deu-se em janeiro/2023, DETERMINO a intimação do exequente para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve ou não, nesse ínterim, novo(s) depósito(s) e se efetivamente resta ainda remanescente para a quitação do débito, devendo a manifestação vir acompanhada de extrato bancário referente ao período de dezembro/2022 a março/2023, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007786-18.2022.8.22.0001

AUTOR: ODAIR JOSE GOMES TRINDADE, LAIS MONTENEGRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7076138-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RIVIANY ARAUJO COELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.
Deste modo, citada e ciente do ônus probandi inverso de comprovar o justo motivo para a frustração da viagem contratada pela (ou em prol) do requerente, apresentou a requerida em contestação, esclarecimentos quanto à suposta negativa de embarque.
E em referida defesa técnica, revela-se que o filho da requerente não possuía documento válido para o embarque (identificação com foto), razão pela qual foi realocada em outro voo (ID 84483403, p.07)
Por conseguinte, não tendo a parte autora em réplica comprovado que compareceu no aeroporto munida de toda documentação necessário para o embarque de seu filho (obrigação especifica) ônus próprio e totalmente possível e ao respectivo alcance (hipótese que afasta a hipossuficiência e a inversão do ônus neste aspecto), deve a pretensão externada ser julgada improcedente, já que consumidora deu causa a alteração do voo inicialmente contratado.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa, vingando a tese da requerida de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, inciso II do CDC).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7068198-12.2022.8.22.0001

AUTOR: VALDUINO JOSE MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)";
"CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)";
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7071929-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 00254170293, RUA MIGUEL CERVANTE 203 AEROCLUB - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Em atenção ao pedido da parte autora (ID 87682937), DETERMINO que a CPE inclua novamente o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE perante o magistrado (Audiência de conciliação, instrução e julgamento – dia 19/04/2023, às 09h, na sala de audiência do 1º Juizado Especial Cível, 8º andar, sala 843, FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO), expedindo todo o necessário.
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de março de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42 , LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19 , §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7011510-93.2023.8.22.0001
AUTOR: ALAN CARLOS LUCAS DA SILVA, CPF nº 98851578249, RUA SERRA DA COTIA 2825, - ATÉ 2943/2944 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., ACF INTERLAGOS 4300, AVENIDA INTERLAGOS 2290 JARDIM MARAJOARA - 04660-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, e havendo apenas anotação inserida pela empresa requerida, ora impugnada, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A CPE REALIZE "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique "ciente" da liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 31/03/2023, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016066-75.2022.8.22.0001
AUTOR: CLEIDE DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7057356-75.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DERLIANE TALITA LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO - RO8365
REQUERIDO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, HOTEL BR 364 LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Rua Joaquim Floriano, 413, Andares 10, 18 e 19., Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-011
HOTEL BR 364 LTDA - ME
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7062290-71.2022.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA RIVERO MAGALHAES, CPF nº 20479034249, RUA RUI BARBOSA 1636, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293
REU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 84308980000931, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 374, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540
Vistos e etc...,
Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 04/04/2023, às 08h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/gbj-kfzt-xjz , o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados.
Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42 , LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19 , §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016656-52.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA SOLSOL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057356-75.2019.8.22.0001
AUTOR: DERLIANE TALITA LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO - RO8365
REQUERIDO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, HOTEL BR 364 LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7016656-52.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANAINA SOLSOL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005576-91.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, IVONE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014893-16.2022.8.22.0001
AUTOR: GIL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023666-84.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ZEGARRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
AUTOR: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074513-56.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALDIR ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006146-77.2022.8.22.0001
AUTOR: MICHELE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012003-70.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA CELIA SILVA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO - RO7616
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029246-61.2022.8.22.0001
Requerente: THAIZA TAINA DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7017078-27.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MONICA PAZ BARROS, CPF nº 04982557276, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 5138, - DE 207/208 A 578/579 CIDADE NOVA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053016-83.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL SILVA DE MELO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 281 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2.001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059900-31.2022.8.22.0001
AUTOR: LUIZ FERNANDO BRAGA DAMASCENO, RUA ANARI 5358, BLOCO 11, APT. 304 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7053618-74.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DAIANI SACRAMENTO DE LIMA, CPF nº 01244498246, BECO DO PP 8287, - DE 207/208 A 578/579 VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013751-74.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA BARROS, RUA JOAQUIM NABUCO 1500, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015630-19.2022.8.22.0001
AUTOR: RODOMILSON DA CUNHA MORAES
ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088476-34.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIANE LOPES ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007741-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELLY MAIA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7032454-53.2022.8.22.0001
AUTOR: VANESSA GOMES SUARES, CPF nº 50996673253, RUA JARAQUI 5501, CA1, LAGOA LAGOA - 76812-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000891-41.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSELAINE MEDINA, RUA EQUADOR 1947, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001193-70.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA, ÁREA RURAL 132, VILA DO DNIT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006830-02.2022.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO QUINTO DA SILVA FILHO, RUA SÃO TOMÉ 1383 NOVA FLORESTA - 76807-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004695-17.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GEDOVAL DA SILVA PANTOJA, RUA JOSE FAID 7 JARDIM SANTANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024711-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SHIRLEY CARMO MATOS, RUA LUIZ GAMA 8071 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042860-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MATHEUS ALESSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7014530-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 19144520204, RUA MURICI 1190, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7040605-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELI PEREIRA MONTESSI, CPF nº 20440782287, RUA SALGADO FILHO, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005376-84.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA ZAIRA SCHEIFELE WIETHOLTER, RUA OSWALDO RIBEIRO 1375 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055020-93.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIMAR FERREIRA DE SOUZA, RUA UNIAO 3764, - DE 207/208 A 578/579 SOCIALISTA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055825-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO BARBOSA MARQUES, RUA SHEILA REGINA 5261 ESP DA COMUNIDADE - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7055831-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DIAS, CPF nº 26424665234
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7038508-35.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RARISSON AFONSO DE OLIVEIRA, CPF nº 02673697276, RUA ANTONIEL ALVES 8817, - DE 207/208 A 578/579 MARIANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7011559-71.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DELSON CARVALHO REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
A parte foi instada a recolher as custas do preparo e deixou expirar o prazo sem fazê-lo.
Declaro deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059530-52.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 01931444250, RUA CANÁRIAS 1453, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7037828-50.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDVAN SOUZA SANTOS, CPF nº 64019608253, RUA VIA 6 16 INDEFINIDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7069561-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA SALVADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002351-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA SOARES DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230, MARIANA IARA SILVA - RO10241
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7011683-20.2023.8.22.0001
AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, CPF nº 00581595254, RUA MIGUEL CHAKIAN 2710, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
REU: BANCO DO BRASIL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
A parte autora, na exordial, afirma que é correntista do banco requerido, que lhe bloqueou, indevidamente, valores de sua conta bancária referente ao recebimento de salário. Requer, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio de sua conta salário.
Contudo, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Isto porque, as circunstâncias em torno dos fatos necessitam de avanço em juízo probatório, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante a ausência, até aqui, da probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 09/05/2023 - Hora: 9h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7015144-34.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIDA IRMGARD EHRHARDT, CPF nº 45888922072, RUA DÉCIMA AVENIDA 4704, - DE 4507/4508 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
DESPACHO:
Discute-se nestes autos o reembolso de auxílio funeral, por conta de seguro contratado com a requerida.
A requerida apresentou o recibo do ID 82389858, onde consta o depósito na conta da filha da autora, Tatiane Ehrhardt, no valor de R$ 3.060,89, efetuado antes mesmo do ajuizamento da ação e afirma ser o referido reembolso.
Diga a autora sobre o documento em 5 dias.
Após, concluso para caixa de urgentes.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000576-76.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ESTEFANY COSTA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7057366-51.2021.8.22.0001
Requerente: LIGIANNE DOS SANTOS AGUIRRE
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7078256-11.2021.8.22.0001
Requerente: PAMELLA POLIANNY RATES DE SOUSA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029376-51.2022.8.22.0001
Requerente: JOBENALDO DE JESUS MORAES
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7054622-49.2022.8.22.0001
Requerente: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004656-83.2023.8.22.0001
AUTOR: ROSELY FEITOZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7011906-70.2023.8.22.0001
REQUERENTE: AGOSTINHO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 69113297287, AVENIDA CALAMA 556770, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO:
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A parte autora requer a suspensão da exigibilidade da cobrança de empréstimo consignado, o qual reputa indevido.
Contudo, em que pese seus argumentos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para justificar a concessão da tutela pleiteada. A ausência de contemporaneidade em que iniciaram os descontos (2017) afasta o alegado periculum in mora.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 24/04/2023 - Hora: 08h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7011956-96.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: SONAIRA JULIANA BATISTA LOPES, CPF nº 83008420206, RUA BUENOS AIRES, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 1.904,75 (mil, novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7052456-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ODILA SOUSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7011933-53.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA, CPF nº 60048212253, RUA MARIO ANDREAZZA 7689, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR JK II - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 2.075,70 (dois mil, setenta e cinco reais e setenta centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7012076-42.2023.8.22.0001
AUTOR: GECIRLANE ARAUJO SILVA, CPF nº 01331812275, RUA JORGE ROUMIER 3687, COND NICOLADELLI SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que a requerida seja compelida a providenciar a abertura de processo, via requerimento simples, sem prévia exigência para que a autora assuma os custos operacionais da instalação e reparação asfáltica a ser feita após a ligação nova para fornecimento de água.
Contudo, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Isto porque, as circunstâncias em torno dos fatos necessitam de avanço em juízo probatório, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante a ausência, até aqui, da probabilidade do direito. Há que se possibilitar o contraditório e a análise mais aprofundada das normas que regem a natureza do serviço a ser executado.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 11/05/2023 - Hora: 9h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007136-68.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GUILHERME CORREIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047236-02.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3924, - DE 3624 AO FIM - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: VANDERSON JOSE MATIAS DOS SANTOS 02917862270, JOSE VIEIRA CAULA 6961, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANCA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora afirma ser credora da parte requerida, no valor de R$ 791,12, referente a venda de produtos e de peças para motos, consoante consta do documento de ID 61791206.
A parte ré, embora devidamente citada (ID 75308433) não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou defesa, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz."
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial, em especial o de ID 61791206, ampara a versão da parte autora sobre a existência da dívida.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos e os documentos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo por conta da revelia.
Conclui-se, portanto, que incumbe à parte requerida pagar à parte autora, o valor vindicado no pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a PARTE REQUERIDA A PAGAR À PARTE REQUERENTE, a quantia de R$ 791,12 (setecentos e noventa e um reais e doze centavos), corrigida monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e a partir do ajuizamento da ação, bem como acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte autora pessoalmente.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038823-63.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JUNIOR COSTA DA SILVA, RUA DOS LÍRIOS 5465 FLORESTA - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATA LEITE DE ALMEIDA, OAB nº PB22651, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403
SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da requerida visando a declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que desconhece por completo a origem da dívida.
A parte requerida, na contestação, apresenta questões preliminares e, no mérito, sustenta a legitimidade do débito. Esclarece que se trata de crédito adquirido do Banco Bradesco S.A., por meio de cessão de crédito. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Das preliminares.
Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.
A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de exame grafotécnico não merece prosperar, porquanto o autor não questiona assinatura em qualquer documento. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.
Da impugnação ao pedido de justiça gratuita.
Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado. Assim, rejeito a impugnação apresentada.
Da impugnação ao valor da causa.
O valor da causa revela-se correto, pois representa o valor total do benefício patrimonial almejado pelo autor.
Da necessidade de intimação pessoal da parte autora.
Entendo ser desnecessária tal providência, porquanto o autor participou da audiência de conciliação, o que revela sua ciência inequívoca da presente demanda.
Do mérito.
Os pedidos iniciais são improcedentes.
O requerido esclareceu que o débito teve origem em contrato firmado pelo autor com o Banco Bradesco S.A e que posteriormente foi objeto de cessão de crédito.
Em análise ao conjunto probatório, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos iniciais, uma vez que o requerido é credor do valor cobrado em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Está provado, por meio da certidão do registro do Contrato de Cessão de Crédito de ID 81949867, que a parte requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a instituição financeira mencionada, de modo que competia ao requerente a demonstração da cobrança de valor indevido e descabido, bem rebatendo os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A parte autora, por seu turno, não comprovou o pagamento da dívida junto ao Banco Bradesco S.A.
Está comprovada por prova documental idônea, a existência da dívida contraída pela parte autora com a instituição financeira cedente do crédito a terceiro.
Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.
Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, inc. I, do Código Civil).
A respeito da notificação da cessão de crédito, em face do disposto no art. 290 do Código Civil, cujo enunciado normativo é o seguinte: “Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”, a ciência do devedor é somente para que a cessão produza plenos efeitos em relação ao correto pagamento.
Apenas se efetuar indevidamente o pagamento diretamente ao cedente, ficará o devedor também liberado perante o cessionário, em face da presunção de boa-fé no adimplemento efetuado perante o antigo credor.
Não fica impedido, porém, o cessionário de praticar atos de conservação do crédito cedido em caso de inadimplemento do devedor.
Fica claro que o cessionário pode praticar atos de conservação do crédito cedido não sendo constatado o adimplemento da parte devedora.
A jurisprudência do egrégio STJ se firmou no sentido de que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, afetando, apenas, o plano da eficácia da cessão em relação ao devedor, ou seja, a notificação da cessão não é requisito de existência ou validade do crédito cedido. Com isso, não haveria impedimento ao registro do nome do devedor, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.
O pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo o requerido agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil e a dívida é exigível.
A parte requerida apresentou provas que impedem o direito pleiteado pela parte requerente, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Em relação ao pedido contraposto para cobrança do débito em questão, conquanto a pessoa jurídica possa ser parte ativa para pleitear o pedido, no caso concreto a pessoa jurídica pleiteante não está no rol daquelas que podem propor demandas no juizado especial por não estar no rol do art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a requerida não pode propor ação no juizado especial e o pedido contraposto é uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. E em sendo assim não conheço o pedido contraposto.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do PEDIDO CONTRAPOST, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença sem requerimento das partes, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7046152-29.2022.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO SERGIO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 00159023238, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126
REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
DECISÃO:
Considerando que as partes pretendem produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2023, às 11h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/uxe-umri-cxr
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intimem-se as partes por seus Patronos via DJE.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/ IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016767-36.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAMIRO DE JESUS, RUA LUCILO 2661 CASTANHEIRA - 76811-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor dar requerida visando à declaração de inexistência do débito (R$ 449,94) apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais (R$ 10.000,00). Sustenta que a cobrança constante da certidão da SERASA é referente a um contrato inativo existente junto à requerida, do qual a parte consumidora não mais se utilizava há anos.
A requerida apresentou defesa sustentando a regularidade da contratação. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.
A requerida apresentou o contrato de prestação dos serviços devidamente assinado pelo consumidor (ID 81825432).
Para se desvincular de qualquer débito referente ao contrato cabia à parte autora apresentar o comprovante de pagamento da fatura ou o protocolo/pedido de cancelamento do contrato anterior à cobrança realizada.
Não é porque a parte consumidora mudou de endereço ou firmou outro contrato que se presume o cancelamento do anterior.
Comprovada a contratação e inexistente prova do pagamento ou cancelamento do contrato, não há como declarar a inexistência do débito.
Via de consequência, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido.
Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A empresa de telefonia produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080113-58.2022.8.22.0001
AUTOR: GILSON VIRGILIO DIAS, CPF nº 31294618253
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7086764-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 47909390220, RUA ENRICO CARUSO 5827, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000851-25.2023.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7041186-23.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MAICON GUIMARAES KOBINSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Foi concedido prazo para comprovar a hipossuficiência econômica, mas a parte não apresentou a respectiva comprovação, deixando expirar o prazo.
Declaro deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7066350-87.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: JOCICLEBE REIS DA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027711-97.2022.8.22.0001
AUTOR: CASSIA DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7042574-58.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSANIA GOMES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
DECISÃO
A parte autora interpôs recurso inominado sem recolher as custas do preparo e requereu a gratuidade recursal ou então prazo para recolher as custas.
Foi indeferida a gratuidade recursal e deferido o prazo de 48 horas para recolhimento das custas.
A parte não comprovou o recolhimento das custas.
Declaro deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031232-84.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014052-21.2022.8.22.0001
AUTOR: JOILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962A, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A
REU: RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7003086-33.2021.8.22.0001
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 14958554220, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA, - DE 3645/3646 A 4076/4077 TANCREDO NEVES - 76829-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009852-68.2022.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, RUA LAZULITA 12036 TEIXEIRÃO - 76825-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7012916-86.2022.8.22.0001
AUTOR: VALDIVA DE ANDRADE FACUNDES, CPF nº 07856334215, RUA DOS BURITIS 3584, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7053758-11.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA CARNEIRO ROCHA, CPF nº 03841702260, RUA DA AMIZADE 89 PORTO CRISTO - 76806-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7017391-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA VIEIRA VILARIM DE SA, CPF nº 04799754262, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2175, - DE 2120/2121 A 2454/2455 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046471-94.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NOVA UNIAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
REQUERIDO: CLEDISON FREITAS DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/POSITIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7038366-31.2022.8.22.0001
Requerente: CELIR MEDIM LEITE
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7044506-18.2021.8.22.0001
AUTOR: MICHEL MARTINS OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 94563640204, RUA URUGUAI 836, - DE 794/795 A 998/999 NOVA PORTO VELHO - 76820-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
REQUERIDOS: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, CNPJ nº 15200930000166, AVENIDA PL 3 - TORRE COMERCIAL I BUSINESS LOZARDES 83, QUADRA H4, LOTE 01/03, LOT PARK PARK LOZANDES - 74884-115 - GOIÂNIA - GOIÁS, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14568066000197, RUA T 55 930, EDIFÍCIO WALK BUSINESS BUENO - SALA 1701 SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058657-86.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VALDENIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 11833, - DE 8130 A 8302 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7073976-94.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CAMPOS FIGUEIREDO, CPF nº 11586699253, RUA OLAVO BILAC 1377, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7032500-42.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO THIAGO GOMES DE FREITAS, CPF nº 91635969204, AVENIDA PINHEIRO MACHADO S/N, BLOCO 13, QUADRA 585, APTO 101 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7007315-02.2022.8.22.0001
AUTOR: CELIO ANDRADE DA SILVA, CPF nº 86502883249, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7013142-91.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 05859354320, RUA GUARANI, - ATÉ 6324/6325 TRÊS MARIAS - 76812-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7057901-43.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA SOUZA DE MELO, CPF nº 01944717218, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N MARIANA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078158-26.2021.8.22.0001
REQUERENTES: SAMAEL NATAN ANDRADE DE MELLO, RUA DA ESMERALDA 3712 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA CARDOZO DE LIMA, RUA TOURO 11674 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7070107-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JULIANA NASCIMENTO GOMES DA SILVA, RUA GÊNOVA 2350 FLORESTA - 76806-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Certifique-se. Arquive-se. Intime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003124-11.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JANUSA BELARMINO DE FREITAS, RUA MARIA DE LOURDES 7698, - DE 7555/7556 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010018-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NEURAILDES SANTOS OLIVEIRA, RUA ANAPOLIS 171 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7063735-61.2021.8.22.0001
AUTOR: SILVERNANE NEIVA GONCALVES, CPF nº 52970779234, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4454, AP. 03, BLCO A. INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001787-84.2022.8.22.0001
AUTOR: ERNANI ORSINI WEBER, RUA NOVA ESPERANÇA 2399, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006784-13.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AURICELIA MARQUES DE OLIVEIRA, RUA APAPÁ 68 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005160-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MAICON PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9796 JARDIM SANTANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7041181-98.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LUIZA VIEIRA DE ALENCAR, CPF nº 64457060291, RUA DALVA FRAGA MOREIRA 7953, - DE 207/208 A 578/579 TANCREDO NEVES - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012956-68.2022.8.22.0001
AUTOR: SUEDNEY GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7043572-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO AURELIO DA SILVA, CPF nº 00568154258, RUA LUIZ ANTÔNIO MIOTO S/N VISTA ALEGRE - 76828-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
A parte autora interpôs Recurso Inominado e requereu a gratuidade recursal.
Entretanto não comprovou a hipossuficiência econômica para gozar do benefício.
Concedo 48 horas para a comprovação de impossibilidade financeira em pagar as custas do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014862-93.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINE GUIMARAES TEIXEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1902, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7005100-53.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FELIPE FONTENELE ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Ed. Jatobá, Cond Cast Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005100-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO FELIPE FONTENELE ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007000-71.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRA CAROLINE NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046152-29.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO SERGIO LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126
REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação
Considerando que as partes pretendem produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2023, às 11h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041821-04.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BL 9, APTO 221, CONDOMINIO PORTO BELO IV SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
REQUERIDO: CLENIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO, RUA OSWALDO RIBEIRO, APTO 12, BL 15 S/N, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora alega que emprestou seu crédito na Loja Bemol para a Requerida, para que realizasse uma compra no valor de R$ 4.476,80, parcelada em 4 vezes de R$ 683,53, sendo que ela não pagou nenhuma parcela, resultando na negativação do seu nome.
A Requerida contestou, confirmando que se utilizou do crédito da Autora, porém, em razão da enfermidade do seu filho, não teve condições de cumprir com os pagamentos. Afirma que só não houve solução em razão da divergência quanto ao pagamento dos juros. Propôs acordo no sentido de pagar o valor da compra diretamente à Loja Bemol.
Por sua vez, a Autora informou que repactuou a dívida com a Loja Bemol para que seu nome fosse retirado dos cadastros de inadimplentes, concordando em receber da Requerida os valores da forma como foi repactuado (entrada de R$ 952,10 e parcelas de R$ 370,26, total de R$ 3.173,66), mais o dano moral pela negativação indevida do seu nome.
Decido.
Como a Requerida reconheceu a dívida, não há divergência nos autos quanto à sua existência, muito menos quanto ao dever de quitá-la. Assim, a condenação da Requerida em indenizar a Autora por danos materiais, no valor da dívida repactuada de R$ 3.173,66 (ID 80708652) é a medida que se impõe.
Quanto ao dano moral, ficou patente que em razão da desídia da Requerida, a Autora teve seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes (ID 78100402), o que configura dano moral presumido, dispensando a comprovação do dano. Neste sentido, temos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇAO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSAO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1- (...). 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, julg.: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).
Nesta mesma linha é entendimento das decisões proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital:
RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARCELA QUITADA. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Proc. nº 1004157-65.2014.822.0601, TJRO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 03/02/2016).
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade; não devendo tal valor ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, como também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 1.000,00, porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da Autora e sem empobrecer a Requerida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para:
a) CONDENAR a Requerida a pagar à Autora o valor de R$ 3.173,66 (três mil cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, atualizado monetariamente pelos índices do TJRO, desde o desembolso, conforme consta no ID 80708652, mais juros de 1% ao mês, a partir da citação, e
b) CONDENAR a Requerida a pagar à Autora o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.
No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042621-32.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLAYANE CAMPOS DOS SANTOS MELO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO, OAB nº RO9130
REQUERIDO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, RUA SEBASTIÃO JESUS 3085 JARDIM BELA VISTA - SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NAYARA DA SILVA SOUZA, OAB nº SP398574
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais em face da Requerida, por ter encontrado um corpo estranho no fundo do pote de manteiga. Esclarece que só encontrou o objeto após ter usado quase todo o produto. Assim, em face desta situação, entende que sofreu danos morais.
A Requerida contestou a ação, afirmando que a requerente não consumiu o produto, bem como, sequer provou algum dano ou ainda que este estava impróprio para consumo, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.
Decido.
Diante dos fatos apresentados, cumpre primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.
Nesse sentido, compreende-se que à parte autora cabe provar minimamente a existência de seu direito, enquanto à parte requerida a inexistência deste, ou demonstrar fatos que o modifiquem, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.
A Autora pretende tão somente indenização por danos morais, atribuindo à Requerida falha encontrada no produto produzido por ela (manteiga) contendo corpo estranho.
Não há nos autos provas concretas que o “corpo estranho” encontrado na manteiga foi responsabilidade da Requerida, pois nem a Autora soube informar do que se tratava, já que consumiu quase todo o produto sem lhe causar mal. Também não há nos autos comprovação de que a manteiga estava acondicionada numa refrigeração eficiente ou que permanecia sempre na geladeira.
Por outro lado, a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo, por força da presença de objeto estranho, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação, consoante a jurisprudência pacífica do STJ (REsp. nº 1.395.647 - SC – 2013/0247590-2, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).
Portanto, não havendo a ingestão do produto impróprio para o consumo, não há que se falar em danos à esfera extrapatrimonial da Autora pelo simples fato que teria ficado impressionada com presença de corpo estranho no alimento.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014454-05.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LAZARO FRANCISCO HOLZ FALTANIN, AV. ABUNÃ 2074 SÃO JOÃO BOSCO OU SÃO CRISTÓVÃO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que o autor pede condenação do requerido no valor de R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), referente a débito de contrato de aluguel. Narra que o requerido ficou inadimplente nos meses de julho a fevereiro de 2022, ou seja 7 (sete) meses totalizando o valor de R$ 2.450,00, mais a multa de descumprimento do contrato no valor de 700,00 (setecentos reais).
O requerido não compareceu à audiência de conciliação, embora regularmente citado e intimado (aviso de recebimento - ID 81400777) e se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz"..
O requerido não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e compareceu a audiência, conforme esperado.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, há prova consistente no contrato anexo ao ID 72942317, devidamente subscrito pelo devedor, que demonstra a relação negocial havida entre as partes.
Soma-se a isto o fato de que o réu é revel e, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade a afirmação da empresa autora de que é credora na quantia almejada no pedido inicial.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pelo autor, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.
Conclui-se, portanto, que incumbe ao requerido a pagar ao autor, a quantia referida na petição inicial, no importe de R$ 414,45 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), atualizada monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7021072-63.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE WELDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença por entender que o dano moral fixado em R$ 3.000,00 deve ser reduzida.
Pois bem.
A sentença fundamentou a razão pela qual impunha o dano moral, com a seguinte argumentação: “A indenização deve ser fixada por arbitramento pelo juiz. Para este fim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais da parte autora e da requerida, a intensidade da culpa, a gravidade do fato, as consequências do dano, dentre outros fatores.Deve também o juiz pautar-se pela equidade, agindo com equilíbrio, pois a indenização não tem o objetivo de enriquecer o autor, mas não deve ser irrisória para quem irá pagar, para não perder sua função punitiva, pedagógica e profilática.A indenização tem natureza compensatória para o consumidor, já que o dano moral não pode ser reparado. A indenização, ao mesmo tempo, deve desestimular a requerida à repetição do fato. Na espécie, justa a fixação do quantum indenizatório descrito no dispositivo a seguir. “
Daí que está mais que fundamentado na sentença o arbitramento.
Essa pretensão de redução do valor do dano moral, contudo, desafia recurso inominado.
Diante disto, por não vislumbrar a omissão apontada, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7035111-65.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA KELLY LIMA FREIRE, OAB nº SE8110, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
A parte autora interpõe Embargos de Declaração, alegando que os documentos apresentados pela parte requerida não comprovam o efetivo cumprimento da decisão judicial concernente a exclusão do seu nome do SPC/Serasa e do cadastro de inadimplentes e devedores da Cecom.
Pois bem.
A sentença confirmou a tutela antecipada. Na fase de cumprimento da decisão essa questão de ter ou não sido cumprida a obrigação de fazer imposta na tutela antecipada será motivo de análise.
Não vejo necessidade de se manifestação nesta fase a esse respeito.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.
Todavia, a fim de instruir o processo, se necessário na fase de cumprimento de sentença, oficie-se desde logo para o Governo do Estado (CECOM), para que exclua a averbação do contrato de empréstimo consignado nº 531313581, em nome do autor. Caso já tenha feito, que informe a data em que ocorreu.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7065445-82.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROZILDA FALCAO PIMENTA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962A, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
Embargos da Autora
A embargante afirma ter sido omissa a sentença ao não ter analisado os documentos que comprovam que a ligação de todos os apartamentos fora feito em um só relógio, ou seja, no da embargante, daí o aumento do consumo em sua conta.
Pois bem.
A inspeção detectou o desvio de energia no ramal de entrada, conforme fotografias juntadas à contestação.
A própria autora reconhece e afirma na inicial que foram tomadas as providências pela requerida para ligação correta dos fios, ou seja, foi sanada a irregularidade até o mês de setembro de 2022, quando a fatura de energia elétrica foi calculada no valor de R$ 127,37.
Então a questão de ter sido ligada a energia anterior num só relógio, o da autora, não influenciou mais a partir de setembro de 2022, quando foi regularizada a situação.
Mas não se pode imputar à requerida a ligação em um único medidor, uma vez que a inspeção constatou a irregularidade no ramal de entrada, ocasionando a falta de registro de consumo, que deve ser arcada pela autora.
Embargos da ENERGISA.
A embargante alega omissão da sentença por entender que o dano moral fixado em R$ 5.000,00 deve ser reduzida.
Pois bem.
A sentença fundamentou a razão pela qual impunha o dano moral, com a seguinte argumentação: “No entanto, conforme se depreende das provas, a parte autora requereu a religação da energia elétrica e a demora na religação teve como mote a recuperação de consumo, reconhecida indevida pela sentença. Ora. A parte autora realmente ficou sem energia elétrica por 11 (onze) dias por falha na prestação do serviço da requerida, que deixou de proceder à religação em face da recuperação de consumo.”
Daí que está mais que fundamentado na sentença o arbitramento.
Essa pretensão de redução do valor do dano moral, contudo, desafia recurso inominado.
Diante disto, acolho os embargos da autora apenas para suprir a omissão, sem efeito modificativo.
Por não vislumbrar a omissão apontada pela ENERGISA, não acolho os seus embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7043187-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IVO LIMA DE MORAES, CPF nº 97132527215, RUA ERNANDES INDIO SN PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MICHELE MIRANDA DIAS OLIVEIRA, CPF nº 88819566249, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5790, - DE 5850 A 6140 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.
A parte autora não promove o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51, da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Além disso, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c com o Enunciado Cível FOJUR nº 09 c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte autora, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7053275-78.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LANA PRISCILA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
A parte autora alega omissão da sentença, que não reconheceu a consulta de balcão que apontou anotação da autora na Serasa.
Pois bem.
A sentença analisou o documento juntado à inicial - ID 79459302- “consulta crednet light”.
A consulta de balcão só foi juntada após a contestação - ID 83692150. Bem de ver que a contestação impugnou o documento do ID 79459302.
O documento juntado após a contestação é intempestivo. Não se trata de documento novo. Deveria acompanhar a inicial. A parte só trouxe aos autos porque a requerida impugnou o outro documento imprestável.
Não há omissão na sentença que apreciou o documento que tempestivamente foi juntado aos autos.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.
Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7069957-11.2022.8.22.0001
AUTOR: SIVALDO MORAIS DE OLIVEIRA, R ECA DE QUEIROZ 8561, - DE 8302/8303 A 8744/8745 SAO FRANCISCO - 76813-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DAVILE DA COSTA OLIVEIRA, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5373, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Certifique-se. Arquive-se. Intime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7007284-45.2023.8.22.0001
AUTOR: OLIVAL DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO, CPF nº 66933692272, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1882 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA, OAB nº MG202196
REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., CNPJ nº 10371492000185, , RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O autor requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que a requerida altere o valor das parcelas do contrato de financiamento para o valor incontroverso de R$ 395,76, tendo em vista os princípios de prevenção e tratamento do superendividamento.
Não obstante os fundamentos apresentados pelo autor, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, visto que para deferimento é imprescindível o mínimo de dilação probatória, inviabilizando a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 04/05/2023 - Hora: 12h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7006360-34.2023.8.22.0001
AUTOR: JOAO IVO MONTEIRO DA COSTA, CPF nº 19354118291, RUA BOLÍVIA 72 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO:
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A parte autora requer a suspensão da exigibilidade da cobrança de empréstimo consignado, sob alegação de que a operação decorreu de fraude.
Contudo, em que pese seus argumentos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para justificar a concessão da tutela pleiteada. A ausência de contemporaneidade em que iniciaram os descontos afasta o alegado periculum in mora.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 14/04/2023 - Hora: 09h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011640-88.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WANDERSON DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
REQUERIDO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078461-06.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, AVENIDA AMAZONAS 4303, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
EXECUTADO: SUELI FREIRE DE OLIVEIRA, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, APTO 304 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7003718-88.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RENATO FRANCA DE ANDRADE, CPF nº 03596820227
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007519-12.2023.8.22.0001
AUTOR: MARCELO BARROS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, PAULO SOARES FEITOSA JUNIOR - RO12708
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7062398-03.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GILSON BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe Embargos de Declaração, alegando omissão da sentença que não reconheceu a violação de lei federal que proíbe a interrupção de energia elétrica nas sextas-feiras, sábado, domingo, véspera de feriado e feriado. Além disto, deixou de enfrentar a lei estadual 4660/2019, que veda o corte de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada, contando que as contas posteriores estejam quitadas.
Pois bem.
De fato a energia elétrica foi suspensa em uma sexta-feira (dia 17/06/2022) e não poderia tê-lo sido, em face da lei federal nº 14.015/2020, art. 3º, § 4º.
Essa circunstância não foi enfrentada na sentença, sendo flagrante a violação por parte da requerida, fato que dispensa a sua manifestação quanto ao caráter infringente dos embargos de declaração.
É presumível o dano moral pela suspensão do fornecimento de energia elétrica em dia que não poderia ter havido a suspensão, independente de se discutir se o consumidor estava ou não inadimplente. O valor do dano será fixado na parte dispositiva.
Não conheço do pedido contraposto de cobrança, uma vez que a parte requerida não pode estar no polo ativo da demanda, ainda que seja para cobrança de débito dentro dos mesmos autos.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho, com efeito modificativo para o fim de alterar a sentença anterior, especialmente na parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e NÃO CONHEÇO O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7046163-58.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TELMA DE SOUZA LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A CAERD alega contradição da sentença que reconheceu a necessidade de expedir-se RPV e ao mesmo tempo impôs a atualização do débito diverso daquela aplicável à fazenda pública.
Pois bem.
Não há nenhuma incongruência nisso, eis que o STF reconheceu o direito da CAERD de te seus bens impenhoráveis. Só isso. Ela continua sendo sociedade de economia mista sem os demais privilégios da fazenda pública.
Por isso não constato contradição na sentença.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053150-18.2019.8.22.0001
AUTOR: THAIS GIANNA MEDEIROS NAVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A
REU: SMILES FIDELIDADE S.A., LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REU: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014694-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: KARLA ANTONIO ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486
EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007886-36.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA MONTEIRO GUARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022178-94.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DARLESSON UMBELINO FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007322-57.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE HENRIQUE CRISTINA
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7025774-52.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LILIAN LIMA GUIMARAES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora, por meio de embargos de declaração, alega omissão da sentença que não se pronunciou sobre a ausência de notificação do usuário para acompanhar a inspeção e a ausência de perícia para afastar o suposto desvio.
Pois bem.
Passo a suprir a omissão.
Como esclarecido pela requerida, o inquilino do imóvel estava presente por ocasião da inspeção e se recusou a assinar o TOI. Ora. Não há como impor à concessionária a obrigação de descobrir onde reside a autora para notificá-la do procedimento. O inquilino não estava obrigado a assinar o TOI, mas estou convencido de que ele estava presente no momento da inspeção e cabia a ele informar a locadora do imóvel sobre o procedimento que estava sendo realizado.

Posteriormente, a documentação do TOI foi enviada para a autora que a recebeu, conforme AR juntado pela requerida no ID 84045077, p. 4.
Não foi realizada a perícia por razões óbvias. Havia desvio de energia de 2 fases dentro da caixa auxiliar indo direito para o imóvel.
E justamente esse desvio é que fez com que houvesse a necessidade da recuperação do consumo, em que, conforme apontado na sentença:
"Analisando a documentação apresentada nos autos, mais precisamente o histórico de consumo (ID 84045090), nota-se que, após a inspeção em 20/12/2021, com a regularização do desvio do ramal de entrada, o consumo da Autora saltou de 50 kWh para 374 kWh, tendo inclusive uma fatura com consumo de 8.277 kWh. Portanto, resta incontroverso que no período recuperado pela Requerida, a medição do consumo na UC da Autora registrava consumos abaixo do que realmente consumia e pagava, confirmando a existência da falha encontrada.
Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo."
Daí que não vislumbrei nenhuma irregularidade no TOI, mas sim irregularidade no medidor que energia elétrica que redundou na perda de contagem de consumo.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, os acolho para suprir a omissão, sem efeito modificativo.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7079207-68.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
EXECUTADO: JACILDA ALVES ARAUJO, RUA PRINCIPAL 850, QUADRA 03 CASA 14 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7058302-42.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO OLIVEIRA MORAES FONTES, CPF nº 07452631609, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, APT 704 BLOCO A RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA, OAB nº RO12540
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.
PROCESSO: 7011545-53.2023.8.22.0001
REQUERENTE: AUGLINESIA SANTANA DA SILVA, CPF nº 03932812301, RUA COPAIBA CASA 05 QUADRA R2 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024598-48.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NELIO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
EXECUTADO: MARACY COTA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491A, SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES - RO4900
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, a se manifestar, acerca da impugnação à penhora (ID 86005996) apresentada pela parte executada.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080615-94.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RANGEL VIEIRA DE MIRANDA, CPF nº 71090177291, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 4 APT 03 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA, OAB nº RO12540
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080026-05.2022.8.22.0001
AUTORES: ANDREIA GREGIANINI, CPF nº 00793462274, RUA IJAD DID, - DE 3363/3364 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-608 - CACOAL - RONDÔNIA, VITORIA KARINA ANTUNES DIAS, CPF nº 04449389239, AVENIDA AMAZONAS, - DE 3442 A 3754 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA ALESSANDRA ANTUNES COATTI, CPF nº 02451118245, RUA SALVADOR DA PÁTRIA 600 NOVA ESPERANÇA - 76821-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7013375-25.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ESMERALDA DA SILVA BATISTA CORDEIRO, CPF nº 82334293253, RUA BORGES DE MEDEIROS 9094, APTO 01 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793O
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, KM 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se.
ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7002264-73.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DEIZIANE MOURA DE SOUZA, CPF nº 01809527228, RUA JESUS CRISTO 10 JARDIM SANTANA - 76828-053 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO andares 3 ao 6, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7034875-50.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CHIRLENE PASSOS GIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A ENERGISA apresenta impugnação à astreintes, requerendo sua exclusão ou redução.
Restou claro na decisão do ID 85404396 a necessidade da manutenção da astreintes e sua adequação. Inicialmente o valor arbitrado estava em R$ 50.000,00 e foi reduzido ao patamar de R$ 10.000,00.
Não há mais que se discutir, pelo menos nesta instância, o valor da astreintes.
Aliás, o prazo para recurso da decisão do ID 85405396 já expirou.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento da astreintes arbitrada na decisão referida, em 5 dias, sob pena de penhora via Sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7014084-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, CPF nº 64734803234, RUA MESTRE GABRIEL 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483, EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO8484
REQUERIDO: SELMA SANTOS DOMINGUES, CPF nº 08544174272, RUA NEUZIRA GUEDES 4011, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
A devedora insurge-se quanto a penhora em percentual de seu salário, conforme postulação datada de 08 de fevereiro de 2023.
Ocorre que em 26 de junho de 2022 foi decidida a penhora sobre o percentual de salário da devedora - ID 78651351, quando se solucionou a pretensão resistida da devedor de embargos à penhora que, naquela oportunidade recaía sobre bloqueio judicial de ativos.
E em 27 de julho de 2022, a executada compareceu nos autos, propondo-se pagar a dívida parceladamente.
Daí que, inequivocamente, tomou conhecimento da existência da decisão que determinou a penhora em seu salário.
E o desconto de salário passou a ser realizado a partir de janeiro de 2023, junto ao contracheque da executada.
Daí que a nova impugnação à penhora é extemporânea.
De qualquer modo, em face da alegação de superindividamento, diga a parte credora em 5 dias.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7011621-77.2023.8.22.0001
AUTOR: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 62266632191, RUA MOÇAMBIQUE 4764, - ATÉ 4813/4814 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pretende a antecipação da tutela, para que seja determinado à Requerida que lhe expeça certidão ou outro documento atestando que sobre o seu lote não há qualquer impedimento, para que inicie a construção da sua residência.

Analisando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela específica reclamada, pois, além de não comprovar que o único impedimento para se iniciar a construção é a certidão de nada consta, o lote foi adquirido em 18/10/2021, estando até meados de 2022 sem iniciar as obras.

Dessa forma não existe nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora, deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Portanto, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), a melhor instrução da causa e a oitiva das partes são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua marcha regular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 5/5/2023 - Hora: 8 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7004224-98.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JULIO CEZAR LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Do recurso dos AUTORES
Os autores interpõem Recurso Inominado afirmam, em declaração, falta de recursos para recolherem as custas do preparo, mas não apresentam nenhuma comprovação da hipossuficiência econômica.
É necessário comprovar tal condição.
Recurso da 123 VIAGENS.
O Recurso Inominado da 123 Viagens e Turismo Ltda. é tempestivo e está preparado.
Recebo tal recurso no efeito devolutivo.
Houve contrarrazões pelos autores.
Assim, concedo o prazo de 48 horas para que os autores comprovem a hipossuficiência econômica, em 48 horas, sob pena de deserção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080457-39.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS AIRES CAVALCANTE OLIVERA, CPF nº 68070357215, RUA OSWALDO RIBEIRO 15 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080087-60.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA, CPF nº 18351557234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6609, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO MARTINS DA COSTA, OAB nº SC31881
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007629-11.2023.8.22.0001
AUTOR: ANA CLARA SCHOLZE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043324-60.2022.8.22.0001
AUTOR: TAINARA INEZ VELASCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES - RO11690
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007069-69.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GISLAINE PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7030394-78.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HUDSON VIEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: SUELLEN LUNGUINHO PEREIRA - DF60821, GUSTAVO LOPES DE SOUZA - DF24801
KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Quadra QS 9 Rua 123, lote 03, Areal (Águas Claras), Brasília - DF - CEP: 71977-720

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088705-91.2022.8.22.0001
AUTOR: NICOLAS PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7083760-61.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804
EXECUTADO: JOSIEL FERNANDES SOARES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006270-60.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MR 2 - ENGENHARIA & CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA MELO TOZZO - RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028949-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO6320-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REQUERIDO: FRANCISCO JERONIMO DA FROTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 86780969 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088315-24.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VITORIA HELEN DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076690-27.2021.8.22.0001
AUTOR: OSCAR MOREIRA DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A
REU: ADEMILTON ALVES DA SILVA JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7086245-34.2022.8.22.0001
AUTOR: MARILEUSA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008874-57.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ROZILENE DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046775-64.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MONIQUE NAIAME BARBA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
REQUERIDO: GABRIEL E COSTA LTDA - ME, ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7054055-18.2022.8.22.0001
Requerente: MARLEINE FERREIRA PRADO registrado(a) civilmente como MARLEINE FERREIRA PRADO
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002779-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ISABELLA FERREIRA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO - RO7356, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A RECOLHER O PREPARO, no prazo 48 horas, sob pena de deserção.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7021605-90.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FABRIO FALCAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7083744-10.2022.8.22.0001
AUTOR: RONILSON QUADROS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA VIEIRA DE AZEVEDO - RO12394, JOSE ITALO SANTOS PRESTES - RO12610
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7053150-18.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THAIS GIANNA MEDEIROS NAVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A
REU: SMILES FIDELIDADE S.A., LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REU: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
LOCALIZA RENT A CAR SA
Avenida Bernardo de Vasconcelos, 377, - até 2000/2001, Cachoeirinha, Belo Horizonte - MG - CEP: 31150-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005648-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HUMBERTO SILVA VILLELA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022212-69.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019242-96.2021.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO VACARO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019242-96.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RODRIGO VACARO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
NU PAGAMENTOS S.A.
Rua Capote Valente, 39, - até 325/326, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05409-000
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050002-28.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA JOSELY MENDES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., VAI VOANDO VIAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE MARIN - SP0141662A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011552-50.2020.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO CELESTINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011552-50.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEANDRO CELESTINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
LEANDRO CELESTINO DE JESUS
Rua Antônio Nogueira, 2574, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-170
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7038162-84.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA, CPF nº 17016606287, RUA ATAULFO ALVES 8722, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, OAB nº RO12467
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045544-31.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADRIANO OLIVEIRA BORGES, AVENIDA CARLOS GOMES 2480, ACADEMIA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 1271, BANCO BRADESCO CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
O autor afirma que possui com o requerido uma conta poupança e utiliza o aplicativo fornecido pelo Banco exclusivamente através de seu celular. No entanto, informa que em 22/06/2022 foi realizado um PIX de sua conta-poupança, no valor de R$ 99,95 (noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), para a conta de um terceiro desconhecido. Aponta que a transferência foi feita em nome de Marlon Paulo Torres dos Santos. Defende que a transferência é indevida já que sequer conhece a pessoa para quem foi realizado o PIX. Relata ter entrado em contato com o Banco requerido solicitando abertura de chamado na plataforma de fraudes do banco e após tentativas administrativamente, a contestação do PIX foi negada por não estar nos parâmetros do Banco Central. Requer seja determinada a restituição do valor em dobro transferido indevidamente via PIX, além de condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
A requerida apresentou contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que está impossibilitado de devolver o valor da transferência, tendo em vista que para isso é necessário aplicar a funcionalidade de Mecanismo Especial de Devolução. Para que o estorno seja possível, é necessário que seja atestada a ocorrência de fraude e os valores ainda se encontrem nas contas bancárias dos beneficiários, o que não ocorreu no presente caso. Pugna pela improcedência da ação.
Da preliminar de inépcia da inicial
A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida não comporta acolhida, pois o feito trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Mérito
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Alegando a parte autora fato negativo, de que não efetuou a transferência via Pix da quantia de R$ 99,95 (noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) em favor de terceiro desconhecido, Sr. Marlon Paulo Torres dos Santos, e, portanto, indevida a transferência, incumbe ao Banco requerido provar a regularidade da operação.
Restou demonstrada a transferência via PIX da quantia de R$ 99,95 (noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) da conta do autor, em 22/06/2022, conforme comprovante de ID 78747441. Assim como provou que a transferência foi enviada para a conta corrente de Marlon Paulo Torres dos Santos.
Sustenta a autora que não efetuou a operação supra mencionada e que não conhece a pessoa de Marlon, para quem foi feita a transferência. Nesse sentido, tentou solucionar a questão com o Banco requerido na via administrativa, porém, sem sucesso.
O Banco requerido trouxe cópia do formulário de tratamento de ocorrência de fraude (ID 81789954) em que consta extrato e outros documentos do requerente.
Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na segurança das operações bancárias que oferece, no caso, em especial via aplicativo PIX, o que não restou demonstrado. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão.
Com isso, devida restituição do valor para o autor de forma simples, devendo o requerido realizar a devolução do valor de R$ 99,95 (noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) ao autor.
A autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos materiais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços em sua conta poupança, já que fora realizada transferência via PIX sem sua autorização e, em decorrência disto, sofreu também danos morais.
Apesar da parte requerida alegar a ausência do cuidado por parte do consumidor, nota-se que, em verdade, os fatos narrados e provas constantes dos autos deixaram claro que o atuar do requerido foi falho, sendo inegável que a fraude perpetrada por terceira pessoa somente se consolidou porque o serviço prestado pelo banco não tem a segurança esperada, tanto o foi, que a conta da autora foi invadida e a fraude perpetrada.
Tanto o é que a própria requerida reconhece a suposta fraude, todavia, pelo fato de o valor não estar mais disponível na conta de destino, negou o estorno.
Vale ressaltar que o autor percebendo o engano, entrou em contato rapidamente com a instituição financeira, informando o ocorrido na mesma data.
Como prestador de serviços bancários eletrônicos, deve o requerido garantir a segurança necessária para a realização de transações financeiras, o que não se observou na espécie.
É importante esclarecer que a relação existente entre as partes é regrada pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo o consumidor objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, materiais ou morais, ocasionados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Ressalte-se que a possibilidade do consumidor ter sido vítima de terceiros em ambiente eletrônico, traz à lume a aplicação da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Sobre o tema é a melhor jurisprudência:
"RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Pagamento de boleto fraudulento cujo valor não foi recebido pelo credor – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Documento emitido pelo réu - Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ – Restituição do valor pago – Recurso nesta parte provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral inexistente ante a inocorrência de imposição de gravame – Dano moral que não existe – Recurso nesta parte improvido." (Apelação Cível nº 1027491-41.2019.8.26.0602 - 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. J. B. Franco de Godoi – publicado em 08/09/2020).
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ré não demonstrou nos autos.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:
a) CONDENAR a parte requerida a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R$ 99,95 (noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) corrigidos monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso (20/06/2022);
b) CONDENAR, o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015339-19.2022.8.22.0001 - Petição Cível
REQUERENTE: CLEUDO CLEBER DA SILVA NASCIMENTO, RUA ESFÊNIO 11160 TEIXEIRÃO - 76825-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A
REQUERIDOS: ODONTOPREV S.A., ALAMEDA TOCANTINS 125, 15 ANDAR, CENTRO EMPRESARIAL DE ALPHAVILLE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO, Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NUCLEO ADMINISTRATIVO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor narra ter sido compelido a realizar plano odontológico para obter empréstimo no valor de R$ 6.739,42 (seis mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos). Alega que a primeira Requerida somente liberou o crédito negociado, segundo as condições impostas de taxa de juros de 1,80% a.m., mediante também a contratação do serviço de plano odontológico, no valor de R$ 499,00. Requer a rescisão do contrato de plano odontológico e a restituição em dobro do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a condenação de ambos os requeridos ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.
O requerido BANCO BRADESCO S.A., em contestação, alega que o autor recebeu todas as informações pertinentes à aquisição do serviço de plano odontológico, concordando com seus termos. não é devida a devolução dos valores pagos referentes ao seguro, até pelo motivo dele ter usufruído do serviço, permanecendo coberto enquanto contribuiu com o prêmio. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
A requerida ODONTOPREV S.A. arguiu preliminar de falta de interesse de agir e no mérito alega que sobre os juros do empréstimo adquirido pelo Autor, essa Acionada não possui qualquer responsabilidade, pois, apenas fornece/disponibiliza serviços odontológicos. A acionada não pode responder pelos juros e nem pela oferta do plano, sendo a contratação negociada exclusiva e reconhecidamente com o Banco Bradesco. A parte autora apenas se vinculou ao presente plano odontológico por livre e espontânea vontade, por vontade específica de contratação deste plano, pois como dito, não há exigência para adquirir qualquer empréstimo, a necessidade de contratar o plano odontológico em questão.
Da preliminar de falta de interesse de agir
Deve ser afastada a preliminar arguida. A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.
Extrai-se das provas juntadas que a questão trata-se de mais uma ação versando sobre “venda casada”, senão vejamos.
O autor afirma que para obter empréstimo junto à instituição financeira fora compelido a realizar a contratação de plano odontológico.
O requerido BANCO BRADESCO S.A. sustentou genericamente que o requerente fora informado de todos os procedimentos do empréstimo, bem como concordou com a contratação.
Conclui-se que a contratação de plano odontológico tratou-se do procedimento chamado “venda casada”. Com efeito, o autor está amparado pelo Código de Defesa do Consumidor e foram violados os princípios:
Princípio da devida informação: segundo o qual o consumidor tem direito a todas as informações necessárias para adquirir um produto ou serviço, não podendo a apresentação do produto ou serviço enganar ou induzir a erro as pessoas às quais é dirigida. Tal princípio visa à proteção do consumidor na hora da aquisição de qualquer produto ou e serviço.
Princípio da liberdade de escolha: é um direito subjetivo que possui o consumidor em escolher o momento exato para contratar, segundo as suas necessidades, o tipo de negócio pretendido e a pessoa com quem irá contratar.
É evidente a prática abusiva, pois retira do consumidor a opção de escolher o momento exato de contratar. A prática do réu fere o disposto no art. 6º, VI do CDC, que dispõe ser direito do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como, contra prática abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.
Dispõe ainda, no art. 39, I: “É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: ‘condicionar o fornecimento de produto ou serviço de outro produto ou serviço, bem como, justa causa, a limites quantitativos”. Esta foi exatamente a conduta do requerido, o condicionamento de um serviço à aquisição de outro com o agravante de que o serviço verdadeiramente almejado – empréstimo no valor de R$ 6.739,42.
Ao condicionar o fornecimento de um produto, o requerido desrespeitou um dos direitos básicos do consumidor - a liberdade de escolha - garantido pelo artigo 6º, inciso II, do CDC, além de aproveitar de sua vulnerabilidade, qual seja a necessidade econômica.
Com relação à requerida ODONTOPREV S.A., esta atua em parceria com Banco requerido, sendo esta a beneficiária do valor de R$ 499,00 pago pelo autor, conforme comprovante de ID 73619660.
Desta forma, deve ser declarado rescindido o contrato de plano odontológico no valor de R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais). Igualmente, deve ser devolvido em dobro ao autor o valor pago pelo plano no importe de R$ 499,00, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 73619660, totalizando R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.
Ressalta-se que o valor deverá ser devolvido pela requerida ODONTOPREV S.A., pois esta foi a beneficiária do valor recebido.
O pedido de indenização por danos morais merece acolhimento em parte.
No caso concreto, a falha do serviço fez-se evidente ao condicionar um serviço à aquisição de outro, inclusive sem a disponibilização do serviço verdadeiramente almejado, ao submeter o consumidor à via sacra administrativa e mesmo assim não solucionar o problema apresentado e condicioná-lo a refinanciamento de dívida gerada pelo seu próprio erro.
A empresa requerida não demonstrou ser beneficiária de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º, art. 14, do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Os incômodos suportados pelo autor foram demonstrados pelo descaso com que a financeira tratou da questão. Está amplamente caracterizado o abalo moral vindicado.
Por sua atitude negligente e culposa, merece o requerido BANCO BRADESCO S.A. ser responsabilizado pelo dano moral. A atitude merece ser coibida, inclusive no que tange ao aspecto pedagógico, evitando assim, sua reiteração.
Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar ao autor um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. O valor fixado constará no dispositivo.
O autor provou, em parte, o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 I do Código de Processo Civil, de modo que a procedência em parte dos pedidos iniciais, é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR rescindido o contrato de plano odontológico no valor de R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), conforme comprovante anexo ao ID 73619660, formulado entre autor e a requerida ODONTOPREV S.A., objeto de discussão no feito.
c) CONDENAR a requerida ODONTOPREV S.A. a restituir, já em dobro, ao autor, a quantia de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), corrigida monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO a partir da data do desembolso (26/11/2021), e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
d) CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S.A., a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros legais, ambos a partir desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053631-10.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, SÃO JOSE SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais, em que o Autor afirma que o Requerido continua lhe cobrando um débito que fora declarado inexigível numa ação judicial que tramitou neste juízo em 2016.
A Requerida contestou, arguindo a preliminar de inadequação da via processual eleita e, no mérito, ateve-se apenas a combater o pedido de indenização por danos morais.
Da preliminar
Sendo a cobrança atual do débito, que fora anteriormente declarado inexigível, surge um fato novo inatingível pela coisa julgada. Portanto, rejeito a preliminar.
Do mérito
A documentação vinda com a inicial comprova que o Autor está sendo recobrado por um débito que já fora declarado inexigível numa ação judicial anterior (7033936-46.2016.8.22.0001), referente ao contrato nº 202230368.

A Requerida, ao alegar tão somente que não houve irregularidades na cobrança e que em razão disso não surge o dever de indenizar o Autor, admite tacitamente que o débito em questão, é originado daquele que fora anteriormente declarado inexigível. Portanto, a insistência injustificada da Requerida na referida cobrança é ilegítima e indevida. Sobre a questão, temos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DIVIDA DECLARADA INEXISTENTE POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.

1- A injustificada e reiterada atitude da demandada/apelante em insistir na cobrança de dívida declarada judicialmente inexistente, acarreta à parte autora danos que ultrapassam o estágio de mero dissabor do cotidiano. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

2 - Sopesando os transtornos de o autor/apelado ter que socorrer-se, uma vez mais, ao Judiciário para afastar a cobrança de dívida reconhecidamente ilegítima, bem assim considerando a reiterada conduta ilícita praticada pela apelante que, além disso, descumpriu ordem judicial proferida em processo anterior, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrados na sentença mostra-se justo, vez que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO A QUO.

3 - Na hipótese de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula n° 54 do STJ e a correção monetária deverá incidir a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ), conforme delineado pela juíza sentenciante. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC TJGO – 0387520-80.2017.8.09.0044 – 3ª Turma – 4ª Câmara Cível - rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, j. 6/12/2018).

Assim, a injustificada e reiterada atitude da demandada em insistir na cobrança de dívida declarada judicialmente inexistente, acarreta à parte autora danos que ultrapassam o estágio de mero dissabor do cotidiano, exigindo a declaração de inexigibilidade do débito de R$ 75,93 e a condenação da Requerida em indenizar o Autor por danos morais, é a medida que se impõe.

Nesse sentido, sopesando os transtornos de o Autor ter que socorrer-se, mais uma vez, ao Poder Judiciário para afastar a cobrança de dívida reconhecidamente ilegítima, bem assim considerando a reiterada conduta ilícita praticada pela Requerida que, além disso, descumpriu ordem judicial proferida em processo anterior, o valor pleiteado de R$ 6.000,00 mostra-se justo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para:

a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R$ 75,93 (setenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme consta no ID 62621013, referente à insistência da Requerida na cobrança de dívida declarada anteriormente inexigível, vinculada ao contrato nº 202230368, e

b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Após o trânsito em julgado, a Requerida deverá excluir de seu sistema o débito ora declarado inexigível, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal (vide Súmula 410 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063459-30.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: PAULO EDUARDO DE SOUSA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 239, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL APARECIDA DE SOUSA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 239, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913
REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Os autores ajuizaram a presente ação em desfavor da empresa requerida com o objetivo de receber indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito, em virtude dos dissabores enfrentados com cobranças que estão sendo realizadas em nome de sua esposa falecida de linha já cancelada após o seu falecimento. Requerem indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A requerida, em contestação, alega que não foi localizada nenhuma cobrança indevida, e não há comprovação de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Quanto ao mérito, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A requerida não apresentou provas da cobrança devida em nome da esposa falecida do autor, limitando-se a afirmar que a situação experimentada pelo autor não ocasiona dano moral.
Ressalte-se que o autor apresentou o boleto de cobrança (ID 75941233) que foi emitido em nome de sua esposa, mesmo após o cancelamento da linha (ID 63864260) e pagamento dos débitos em aberto (ID 63863187).
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do autor.
A requerida não comprovou a existência de relação jurídica, cujo ônus processual não se desincumbiu no momento oportuno que lhe fora concedido (art. 373, inc. II, CPC).
A dívida deve ser declarada inexistente e o contrato rescindido, o autor não deve ser obrigado a pagar por serviço que já havia solicitado o cancelamento.
O pedido de danos morais, entretanto, não merece prosperar.
Não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Ora, por mais que a conduta da requerida tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.
Não foi apresentada certidão dos órgãos de proteção ao crédito aptos a demonstrar o abalo psíquico. Igualmente, não restou demonstrado o desgaste do autor perante a administração da requerida.
A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros ou de forma subjetiva.
O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, esta pretensão não merece acolhida.
Diante do reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, por óbvio que o pedido contraposto é improcedente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) Declarar rescindido o contrato registrado no sistema da requerida como de titularidade da esposa falecida do autor referente ao terminal registrado sob o nº (69) 99277-8403.
b) Declarar inexistente o débito no importe de R$ 40,00 (quarenta reais) apontado pela requerida como devido, conforme documento de (ID 75941233).
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO

(ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042021-11.2022.8.22.0001 - Petição Cível
REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, RUA ELIAS GORAYEB 1717, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, DAIANE BERTOZO ALVES, OAB nº RO12215
REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais contra a Requerida, por ela ter danificado seu veículo quando lhe prestava serviços de alinhamento e balanceamento de rodas. Alega que a Requerida descumpriu o acordo de levar o veículo à concessionária e de substituição de peças originais. Assim, em face de toda esta situação e do desvio produtivo, requer indenização por danos morais.
A Requerida contestou arguindo preliminar de decadência e da prescrição. No mérito, reconhece o dano causado, procedendo com o devido reparo, não se manifestando a Autora quanto à qualidade do serviço.
Da preliminar
O caso se amolda perfeitamente ao prazo da prescrição do art. 27, do CDC, por se tratar de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, in verbis: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o os fatos ocorreram em 10/9/2019, não houve a prescrição.
Do mérito
A questão cinge-se apenas na percepção de indenização por danos morais pela Autora, decorrentes do dano material sofrido em seu veículo, no momento em que estava sendo submetido a outros serviços, o qual foi devidamente reparado.
A Autora afirma que o combinado com a Requerida era que o serviço de reparo fosse efetuado pela concessionária, a fim de evitar prejuízos futuros. Porém, a Requerida reparou o dano com outra empresa especializada e não substituiu as peças danificadas.
Primeiramente, houve o devido reparo do veículo, já que em nenhum momento a qualidade do serviço efetuado foi questionada. Analisando a fotografia do dano causado (ID 78260706), nota-se não ter sido de natureza grave, não exigindo a substituição de peças, mas somente serviço de funilaria, o que foi feito. Portanto, o fato de o serviço ter sido feito em outra empresa diversa da concessionária e sem a substituição da peça, não tem o condão de gerar danos morais, já que, pelo que depreende dos autos, a Autora ficou satisfeita com a qualidade do reparo e não se tem notícia de outros danos eventualmente sofridos. Obviamente que em relação à garantia do serviço, independentemente de nota fiscal, quem deverá suportar é a requerida.
No que concerne ao desvio produtivo alegado pela Autora, para justificar seu pedido de indenização, embora assente na doutrina e em parte da jurisprudência a teoria da perda do tempo útil, no caso concreto não vislumbro ter ocorrido, justamente pela falta de provas. O que gera essa perda é a luta inglória do consumidor buscar seus direitos antes de ingressar em juízo, com reclamações pela via administrativa, esperas infindáveis na fila de atendimento das empresas, SAC, audiências no Procon etc. Ou seja, tempo útil perdido é o desperdício de tempo valioso para o consumidor exercer seus direitos. O que não está demonstrado no caso dos autos.
Portanto, não houve demonstração de sofrimento, transtornos ou qualquer outro dano que pudesse ensejar a condenação da Requerida em indenização por abalo moral. A discussão travada entre as partes, assim como os eventuais aborrecimentos ocasionados pelo incidente, não passou de meros dissabores cotidianos, sem o condão de gerar a referida reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044109-22.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: MONICA DE SOUZA COSTA, RUA JOAÇABA 6474, CASA 2 AEROCLUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOZIAS FERREIRA DA SILVA NETO, RUA JOAÇABA 6474, CASA 2 AEROCLUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., ABB LTDA 1496, AVENIDA DOS AUTONOMISTAS 1496 VILA YARA - 06020-902 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de restituição em de valor pago por produto adquirido e não entregue ao consumidor, bem como indenização por danos morais. Alegam que realizaram pedido de comida pelo aplicativo Ifood no dia 28/03/2022 no valor de R$ 46,99. Ocorre que, com a demora do pedido o autor pediu o cancelamento, não conseguindo contato com a preposta da empresa. No aplicativo consta que o pedido foi entregue o que não é a realidade. RequerEM a restituição do valor pago bem como indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A requerida, em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alega genericamente que prestou os esclarecimentos necessários à parte autora. O autor não seguiu com as tratativas administrativamente, de modo que deixou de responder o canal “Fale Conosco”. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar arguida pelo requerido deve ser afastada, porque o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda.
Quanto ao mérito, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
É incontroverso no feito que os autores adquiriram produto na plataforma ifood, efetuando o pagamento pelo pedido de comida no valor de R$ 46,99 , os quais lhe prometeram a entrega, contudo, não houve a entrega de comida e nem a restituição do valor pago.
Com efeito, há entre as partes relação de consumo já que os autores utilizaram o serviço do réu como destinatário final o que leva a que se considere abusiva cláusula que exima o fornecedor de responsabilidade (art. 51, I, do CDC), sobretudo em se tratando de documento que não foi firmado pela consumidora e que, por isso, não chega a se caracterizar como contrato. Tratam-se de termos e condições genéricos.
A responsabilidade do requerido é objetiva em que se mostra despicienda qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços defeituosos efetuados.
Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”
Desta forma, o requerido deve restituir aos autores o valor pago pelo pedido, no importe total de R$ 46,99 (quarenta e seis e noventa e nove reais), conforme comprovante anexo ao ID 78532340 – pág. 7.
O dano moral e improcedente.
Não foi possível visualizar que a situação narrada tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Isto porque, trata-se de mero descumprimento contratual.
Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.
A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade da pessoa mediana de forma presumida, uma vez que o produto adquirido não é essencial para a vida cotidiana. Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida, sequer foi demonstrada humilhação pela via administrativa.
A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial que não é o caso narrado no feito.
O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a conclusão de que o ofendido merece ser indenizado, deste modo, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar o requerido a pagar aos autores, a título de danos materiais, a quantia de R$ 46,99 (quarenta e seis e noventa e nove reais), corrigida monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) a partir da data do desembolso (28/03/2022) e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045396-20.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WALDIR SILVA DO CARMO, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1155, - DE 1095/1096 A 1274/1275 AGENOR DE CARVALHO - 76820-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875
REQUERIDOS: SKY Brasil Serviços, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora narra que a requerida Sky Brasil Serviços procedeu ao desconto indevido na fatura de seu cartão de crédito mantido pelo requerido Bradesco Cartões, referente a serviço que não contratou. Requer, por fim, a restituição em dobro do que foi descontado, bem como indenização por danos morais.

A requerida Sky Brasil Serviço, na contestação, suscitou questões preliminares e, no mérito, alegou que não localizou assinatura nem dados cadastrais do autor, bem como não se beneficiou financeiramente do valor questionado.

O requerido Bradesco Cartões, na contestação, apresentou questões preliminares e, no mérito, alegou que o questionamento do débito está fora de prazo, bem como defendeu a legitimidade do desconto reclamado, já que não há indícios de operação fraudulenta.

Sucintamente relatado, decido.

Das preliminares.
Da ausência de pretensão resistida.
Não acolho tal preliminar, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante. Além do que, não é necessário que a parte autora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
Da ilegitimidade passiva.
Não acolha a preliminar. O débito ora questionado pelo autor está intitulado como "Sky" e foi realizado por meio da fatura do cartão de crédito que ele mantém com o requerido Bradesco Cartões. Logo, ambas as partes requeridas devem permanecer no polo passivo da demanda para apuração de eventual responsabilidade civil pelos fatos narrados na exordial.
Do mérito.
Os pedidos iniciais merecem parcial provimento.
O autor sustenta que identificou um débito no valor de R$ 631,34 referente a "SKY", na fatura de seu cartão de crédito que mantém junto ao requerido Cartões Bradesco, o qual reputa indevido, já que nunca contratou os serviços oferecidos pela requerida Sky.
Dos autos, vejo que as partes requeridas não demonstram a legitimidade do desconto reclamado pelo autor.
A requerida Sky, em favor de quem foi realizado o desconto, nada trouxe para demonstrar a existência de contratação de serviço oferecido pela empresa. Em defesa, esclareceu que não foram localizados dados do autor, comprovando que, de fato, o autor não mantinha relação comercial com a empresa a justificar o desconto ora reclamado. Também, não prospera a tese de que "a despesa está fora do prazo de contestação". Não se operou a prescrição do direito vindicado pelo autor.
De igual forma, vejo que o requerido Bradesco Cartões de Crédito não logrou êxito em comprovar ser legítimo o valor cobrado na fatura do cartão. Não trouxe documento a demonstrar que o autor autorizou tal desconto. Revela-se conveniente ao réu Bradesco Cartões de Crédito, único titular dos riscos do negócio e da atividade que exerce, imputar à parte autora, a exclusiva responsabilidade pelo débito contestado, eximindo-se da responsabilidade.
De outro giro, não se pode exigir do autor a comprovação de fato negativo, sob pena de constituir-se em verdadeira "prova diabólica" ou seja, de que não teria autorizado o débito mencionado.
Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer prova demonstrando que houve a efetiva compra e/ou contratação dos serviços pela parte autora, resta demonstrada a falha na prestação de serviço das partes requeridas.
A restituição do valor debitado indevidamente deve ser feita em dobro, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se tratou de cobrança indevida de serviço não contratado.
Destarte, vejo que as partes requeridas devem restituir ao autor, o valor já em dobro de R$ 1.262,68 (um mil e duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).
Por outro lado, os danos morais pleiteados não devem ser acolhidos.
Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa, nem qualquer outra situação de abuso que supere a alçada do mero aborrecimento cotidiano.
Não visualizo que o desconto de valor, ainda que indevido, tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Ora, por mais que a conduta das partes requerida tenha causado desconforto ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.
Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. Improcede, pois, o pedido de indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para:
CONDENAR as partes requerida, solidariamente, a pagarem à parte autora, a título de restituição já EM DOBRO, o valor de R$ 1.262,68 (um mil e duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e a partir da data do desconto (13/10/2020 - ID 78707578), e acrescido de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7038143-78.2022.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO NERY, CNPJ nº 07137940000176, RUA PAULO FORTES 6537, - DE 6307/6308 A 6594/6595 APONIÃ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
REU: AW CONCEPT SERVICOS DE EMBELEZAMENTO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, CNPJ nº 36687535000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1625, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de imposição dos efeitos da revelia à parte requerida (por ora), pois não se pode afirmar, somente com base no “espelho” de rastreamento de ID 82042203, que houve a entrega válida e pessoal da carta de citação/intimação ao requerido.
À CPE para a juntada do AR/MP (físico) de citação.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7047920-58.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SERGIO ALVES GALDINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A ENERGISA alega, em impugnação ao cumprimento de sentença, excesso de execução. Apresenta o cálculo que entende correto no valor de R$ 10.475,77. O cálculo apresentado pelo credor foi de R$ 13.456,70.
Posteriormente o credor apresentou outro cálculo no valor de R$ 13.994,48, defendendo o seu acerto.
Pois bem.
No primeiro cálculo do autor havia a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC. No entanto ela é indevida. No segundo cálculo, ela foi extirpada, mas mesmo assim o valor do débito foi superior ao do cálculo anterior.
Não há dificuldade alguma para realizar-se o cálculo.
O acórdão condenou a requerida a pagar R$ 10.000,00 de dano moral. Acrescido de correção monetária pelo INPC (conforme embargos de declaração ao acórdão). O termo inicial da correção monetária foi fixado como a data da citação (10/12/2020) e os juros de mora a partir do arbitramento (13/05/2022). O acórdão transitou em julgado assim.
Na última planilha apresentada pelo credor, este quase acertou (ID 87154486), no entanto, o termo inicial da correção monetária da planilha foi de 26/01/2021 quando deveria ser 10/12/2020. O termo inicial dos juros de mora deveria ser a partir de 13/05/2022 e constou 18/06/2021.
De qualquer modo, entendo não ter havido o excesso pretendido pela devedora. Explico: o cálculo que apresentou na impugnação constou corretamente a data de 13/05/2022 para os juros, mas constou erroneamente a data inicial da correção monetária, que deveria ser 10/12/2020 e não 13/05/2022.
Consigno que a remessa dos autos à contadoria do juízo para a realização do cálculo importará em atraso de cerca de 60 dias, em face da grande demanda existente no setor. E o juízo tem priorizado a remessa de processos para cálculo de partes que não estão assistidas por advogado.

Em face ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, por não vislumbrar excesso, todavia, há necessidade de ajuste do cálculo a ser apresentado pelo credor, conforme os parâmetros aqui delineados.
Esgotado o prazo recursal, desde logo considero intimado o credor a ofertar nova planilha de cálculo, em 5 dias, observados os parâmetros do acórdão e dos embargos de declaração que o integrou.
Em seguida, intime-se a devedora para se manifestar sobre o cálculo, em 5 dias. No mesmo prazo, se de acordo com o cálculo, efetue o depósito do valor correspondente, intimando-se o credor para efetuar o levantamento, mediante alvará, juntamente com seu patrono, se tiver poderes nos autos.
Após conclusos para extinção do cumprimento de sentença ou outras providências.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7055711-44.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE ALVARO ARAUJO ARAGAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO - Embargos de Declaração
A embargante alega omissão da sentença por entender que o dano moral fixado em R$ 5.000,00 deve ser reduzida.
Pois bem.
A sentença fundamentou a razão pela qual impunha o dano moral, com a seguinte argumentação: "
"O dano moral, in casu, é presumido e, no que pertine ao quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, que são a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida. O valor fixado constará no dispositivo. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte."
Daí que está mais que fundamentado na sentença o arbitramento.
Essa pretensão de redução do valor do dano moral, contudo, desafia recurso inominado.
Diante disto, por não vislumbrar a omissão apontada, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7013451-15.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PAULO CAETANO
ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A
Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
O requerido interpõe Embargos de Declaração, alegando omissão da sentença que não se pronunciou sobre a antecipação de tutela concedida, apesar de ter extinto o processo sem julgamento do mérito, por incompetência do juizo.
Pois bem.
A extinção do processo tem como corolário a revogação de qualquer medida incidental, pois desaparecendo o principal (o processo), deve desaparecer o acessório (as decisões nele proferidas).
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho para revogar a tutela antecipada e seus efeitos (ID 72498405).
Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7080749-24.2022.8.22.0001
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME, JULIA 6530, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPE - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: JOSE EDUARDO MENDES ARAUJO, RUA CLARA NUNES 6031, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Certifique-se. Arquive-se. Intime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080164-69.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCHIELI PASSARINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 88444694215, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1357, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURALTA OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 02671673000107, AVENIDA WALDEMAR HADDAD 801 RESIDENCIAL QUINTA DO GOLFE - 15093-300 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: THIAGO BRAGA LIMA BERTINI, OAB nº SP428472, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, MARCELO POLI, OAB nº SP202846, PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006345-02.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DINAEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7011541-16.2023.8.22.0001
AUTOR: E. P. D. S., CPF nº 02165504244, RUA PADRE MORETTI 3287, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO, OAB nº RO12165
REU: B. V. S., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir o requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.
A tutela da evidência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (prints de conversa e videos com a inicial) e as tentativas extrajudiciais de solução do problema. O banco não apresenta um motivo para o bloqueio, dizendo somente que sua equipe está verificando e entrará em contato.
Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar o desbloqueio da conta nº 1237197-1, ag. 0655, vinculada ao CPF do Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Fixo multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de R$ 6.000,00, no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O cumprimento dessa decisão deve ser comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/5/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como mandado/comunicação.
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir o requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.
A tutela da evidência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (prints de conversa e videos com a inicial) e as tentativas extrajudiciais de solução do problema. O banco não apresenta um motivo para o bloqueio, dizendo somente que sua equipe está verificando e entrará em contato.
Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar o desbloqueio da conta nº 1237197-1, ag. 0655, vinculada ao CPF do Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Fixo multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de R$ 6.000,00, no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
O cumprimento dessa decisão deve ser comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/5/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como mandado/comunicação.
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir o requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.
A tutela da evidência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (prints de conversa e videos com a inicial) e as tentativas extrajudiciais de solução do problema. O banco não apresenta um motivo para o bloqueio, dizendo somente que sua equipe está verificando e entrará em contato.
Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar o desbloqueio da conta nº 1237197-1, ag. 0655, vinculada ao CPF do Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Fixo multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de R$ 6.000,00, no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
O cumprimento dessa decisão deve ser comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/5/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como mandado/comunicação.
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir o requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.
A tutela da evidência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (prints de conversa e videos com a inicial) e as tentativas extrajudiciais de solução do problema. O banco não apresenta um motivo para o bloqueio, dizendo somente que sua equipe está verificando e entrará em contato.
Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar o desbloqueio da conta nº 1237197-1, ag. 0655, vinculada ao CPF do Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Fixo multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de R$ 6.000,00, no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
O cumprimento dessa decisão deve ser comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/5/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como mandado/comunicação.
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir o requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.
A tutela da evidência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (prints de conversa e videos com a inicial) e as tentativas extrajudiciais de solução do problema. O banco não apresenta um motivo para o bloqueio, dizendo somente que sua equipe está verificando e entrará em contato.
Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar o desbloqueio da conta nº 1237197-1, ag. 0655, vinculada ao CPF do Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Fixo multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de R$ 6.000,00, no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
O cumprimento dessa decisão deve ser comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/5/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como mandado/comunicação.
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir o requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.
A tutela da evidência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (prints de conversa e videos com a inicial) e as tentativas extrajudiciais de solução do problema. O banco não apresenta um motivo para o bloqueio, dizendo somente que sua equipe está verificando e entrará em contato.
Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar o desbloqueio da conta nº 1237197-1, ag. 0655, vinculada ao CPF do Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Fixo multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de R$ 6.000,00, no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
O cumprimento dessa decisão deve ser comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/5/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como mandado/comunicação.
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir o requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.
A tutela da evidência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (prints de conversa e videos com a inicial) e as tentativas extrajudiciais de solução do problema. O banco não apresenta um motivo para o bloqueio, dizendo somente que sua equipe está verificando e entrará em contato.
Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar o desbloqueio da conta nº 1237197-1, ag. 0655, vinculada ao CPF do Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Fixo multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de R$ 6.000,00, no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
O cumprimento dessa decisão deve ser comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/5/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como mandado/comunicação.
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir o requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.
A tutela da evidência será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (prints de conversa e videos com a inicial) e as tentativas extrajudiciais de solução do problema. O banco não apresenta um motivo para o bloqueio, dizendo somente que sua equipe está verificando e entrará em contato.
Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar o desbloqueio da conta nº 1237197-1, ag. 0655, vinculada ao CPF do Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Fixo multa diária no valor de R$ 300,00, até o limite de R$ 6.000,00, no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O cumprimento dessa decisão deve ser comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/5/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como mandado/comunicação.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004498-62.2022.8.22.0001
Requerente: MICHELLE MONGE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689
Requerido(a): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080401-06.2022.8.22.0001
AUTOR: ZENITH DA GRACA CLARO CAMPOS, CPF nº 28607660225, RUA PADRE AUGUSTINHO 3061, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7082984-61.2022.8.22.0001
AUTOR: ELZA SANTIAGO DA CRUZ, CPF nº 34095748249, RUA PERNAMBUCO 2669, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
REQUERIDO: TRANS CARLOTTI TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04782896000169, IPORANS 716, FUNDOS CENTRO - 17601-170 - TUPÃ - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008894-48.2023.8.22.0001
AUTOR: KAIO NOGAROTO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7060000-83.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JOAO LUCAS DAMASCENO CABRAL BORGES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018148-79.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7015616-35.2022.8.22.0001
AUTOR: DAVID RICHARD MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007389-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GIULIANO QUINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043929-06.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, RUA CLEA MERCES 4682, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da requerida e requereu tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência dos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida por dívida posterior ao pedido de cancelamento do contrato que mantinha junto à operadora de telefonia.

A requerida em contestação afirma que O Requerente foi cliente da empresa Requerida através do terminal nº 69110395458, PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, tendo seu cancelamento realizado no dia 08/12/2021. O autor alega que desconhece a dívida, porém não passam de meras alegações pois o autor não trouxe demais provas em sua exordial. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Em análise aos fatos e aos documentos juntados verifica-se que a pretensão da autora merece ser acolhida em parte.
De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e a autora a consumidora final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva da autora ou terceiro. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.
Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."
O contexto fático recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da demandante.
Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à prestadora justificar o porquê de não ter promovido o encerramento do contrato em 07/12/2021 conforme solicitado, entretanto, a requerida alegou que foi realizado o cancelamento, mas a dívida cobrada é devida, sem nenhuma comprovação.
Deste modo, não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou ter o autor usufruído dos serviços após dezembro do ano de 2021.
Diante do cancelamento do contrato, o consumidor não está obrigado a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).
Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito indevido. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.
Falhou o serviço prestado pela requerida e sua responsabilidade deve ser apurada nos moldes do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.
Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor fixado constará no dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) Declarar inexistentes todos os débitos existentes junto a requerida posteriores a 07/12/2021, mormente o inscrito na SERASA, no importe de R$ 101,26 (cento e um reais e vinte e seis centavos) com vencimento em 20/01/2022 (certidão - 78511551).
b) Determinar que a requerida cancele definitivamente o contrato em questão.
c) Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros legais a partir desta decisão.
d) Tornar definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO

PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011726-54.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ABILMAR NASCIMENTO CORCINO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007876-89.2023.8.22.0001
AUTOR: ITALO RODRIGUES GIANESINI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BORGES PINTO - RO12987
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011992-41.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DAMIAO DO NASCIMENTO MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016307-49.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDINEIA BALDIN JAWORSKI, ESTRADA DA PENAL 6439, QUADRA 11, CASA 02 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845
REQUERIDO: CIELO S.A, ALAMEDA XINGU, 512 21 ao 31 anda ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-914 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da parte requerida visando, em sede de tutela de urgência antecipada, o restabelecimento das máquinas de cartão da CIELO, as quais teriam sido bloqueadas sem qualquer justificativa. Requereu, igualmente, indenização por danos morais de R$ 5.000,00 pela falha na prestação do serviço.
A tutela de urgência antecipada foi indeferida no ID 75943330.
A requerida em defesa alega que não deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que descredenciou a parte autora por desinteresse em manter o contrato e a notificou a respeito. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
Ao contrário do que pleiteia a requerida, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, a ensejar a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, mormente quanto à facilitação da defesa do consumidor em juízo, por meio da inversão do ônus da prova. São evidentes a hipossuficiência técnica e a vulnerabilidade da parte autora frente à parte requerida. Trata-se da aplicação da Teoria Finalista Mitigada, sedimentada na jurisprudência pátria, que apresenta a definição de consumidor de forma mais ampla. No caso concreto, é notória a disparidade técnica da autora, pessoa física, perante a empresa requerida, a qual se trata de intermediadora de pagamentos de âmbito nacional.
Passo ao mérito.
Em relação ao descredenciamento promovido pela requerida não vislumbro conduta abusiva.
Quanto à possibilidade de resilição unilateral do contrato.
De acordo com o princípio da autonomia da vontade, não há como se impor a obrigação de as partes manterem o vínculo anteriormente estipulado ad eternum. Cediço que “ninguém pode ser forçado a celebrar um negócio jurídico, pois isso importaria em um vício de consentimento a macular a validade da avença” (Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. Manual de Direito Civil Volume Único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020).
Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ser “princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório” (Rec. Esp. 534.105/MT, 4ª T., Rel. Min.Cesar Asfor Rocha, DJU 19.12.03).
Nesse sentido, não há como obrigar a parte requerida a manter o contrato de prestação de serviços com a parte requerente.
Por outro lado, a empresa REQUREIDA não comprovou ter notificado previamente a parte consumidora, conforme alegou em defesa. Não apresentou nos autos a devida notificação.
Nesse ponto, considero que a conduta foi abusiva, pois, diferente do alegado, não permitiu que a parte consumidora contratasse outra empresa do mesmo ramo para realizar normalmente suas atividades de venda.
O encerramento da operação de máquina de vendas da parte autora de forma abrupta, sem que tivesse ciência para se reestruturar, diminuindo suas vendas é situação imprevisível que configura a angústia, sofrimento e ansiedade que superam o limite do mero aborrecimento.
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
E no caso dos autos, sopesadas as circunstâncias, a falha na prestação do serviço, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE

RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045883-87.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: A. M. DA SILVA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2384 C, (69) 3224-1121 / 98444-5441 / 99251-9849 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ALDA CAMPELO BORGES OLIVEIRA, RUA TAPEREBA 38 NOVA MUTUM/RO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora afirma ser credora da parte requerida, no valor de R$ 509,22, referente a venda de joias folheadas, consoante consta da nota promissória que instrui a inicial.
A parte ré, embora devidamente citada (ID 79708647) não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou defesa, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/1995, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, por força da revelia, a nota promissória que instrui a petição inicial (id 78803654), ampara a versão da parte autora sobre a existência da dívida. Vejo que a referida nota promissória se trata de prova hábil a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos e os documentos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo por conta da revelia.
Conclui-se, portanto, que incumbe à parte requerida pagar à parte autora, o valor vindicado no pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a PARTE REQUERIDA A PAGAR À PARTE REQUERENTE, a quantia de R$ 467,17 (quatrocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), corrigida monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acrescida de juros de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento da nota promissória.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte autora, via carta com AR/MP.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA

SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071122-30.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 2100, - DE 1978/1979 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857
REU: L. R. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2775 sala A, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
A empresa autora ajuizou a presente ação de cobrança em face da empresa requerida, em que visa receber o valor atualizado de R$ 43.264,28, referente a contrato verbal de prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil.
A empresa requerida nega ter formulado contrato mensal fixo com a parte requerente, asseverando que a contratou de forma pontual e para serviços específicos, cujos pagamentos se deram por meio de permutas. Requer a improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
A parte autora não apresentou nos autos qualquer prova a fim de amparar sua pretensão e corroborar o negócio jurídico mencionado na petição inicial.
A alegação de transação verbal implica, automaticamente, em ônus probatório de quem a aduz, conforme preceitua o art. 373, inc. I, do CPC.
A empresa contratada assumiu um alto risco ao firmar contrato verbal, porquanto é necessária a prova dos termos da avença, valor e regras do que foi acertado em caso de desavença. Em contratos de tal jaez há peculiaridades que não condizem com o contrato verbal.
Principalmente no caso em comento em que a parte adversa alega ter a contratado apenas de forma pontual, não havendo como este Juízo, somente com base nos recibos de entrega de escrituração fiscal em nome da empresa requerida, carreados à inicial, reconhecer um vínculo de pagamento mensal entre as parte que resultaria na vultosa quantia estampada na inicial.
A autora sequer impugnou a contestação apresentada.
Nesse sentido, colaciono os julgados da Turma Recursal Única do Poder Judiciário de Rondônia:
CONSUMIDOR. CONTRATO VERBAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AVOCADO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL (Processo nº 7029121-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: José Torres Ferreira, Data de julgamento: 24/11/2020).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL. (Processo nº 7004945-52.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/05/2020).
O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi requerido pela empresa autora em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7046052-74.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JENNYFER DE LIMA BARROS LICHEVSKI, CPF nº 92311326287, RUA SENADOR DANTAS 117, SALA 411 CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JENNYFER DE LIMA BARROS LICHEVSKI, OAB nº RO10147
REQUERIDO: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, CPF nº 01741816394, RUA MARTINICA 24, B COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768
DECISÃO:
A autora já havia ajuizado ação, com mesma causa de pedir, em desfavor do requerido, a qual fora distribuída por sorteio ao 4º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 7046052-74.2022.8.22.0001), tendo aquele juízo extinto o feito sem resolução de mérito, essa circunstância impede o processamento e julgamento do feito por este Juízo.
A causa deveria ser renovada perante o aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe: “Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]”.
Via de consequência, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele proposto anteriormente em outra Vara. O juízo acima citado firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta demanda.
Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 4º Juizado Especial Cível (competência por dependência), devendo a CPE promover as baixas e compensações de estilo.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017552-95.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAYANE KARINE ROSA XAVIER, RUA AROEIRA, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente demanda em face do banco requerido cuja pretensão fundamenta-se na suposta falha da prestação de serviços da instituição financeira, a qual teria facilitado a ação de estelionatários, com consequente utilização indevida de cartão de titularidade da parte autora em razão de fraude intitulada “golpe do motoboy”. Requer a declaração de inexistência de débitos com restituição em dobro da quantia de R$ 5.350,65 e indenização pelo abalo moral na cifra de R$ 10.000,00.
O banco requerido suscitou preliminares. Quanto ao mérito, em resumo, pugna pelo reconhecimento de excludente de responsabilidade - culpa exclusiva da parte autora - e afirma que as transações foram feitas com dados pessoais disponibilizados por ela própria. Argumenta que a situação fática ocorreu fora de suas dependências, de modo que a atuação de criminosos seria de responsabilidade do Estado. Pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.
Brevemente relatado, passo a decidir.
Da Dispensabilidade da Audiência de Instrução e Julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelas partes, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).
Indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a oitiva da autora será irrelevante para comprovação dos fatos narrados.
Do Pedido de Decretação de Segredo de Justiça
Indefiro a decretação de sigilo, posto que não há possibilidade de terceiros terem acesso à documentação do processo. Na versão atual do PJe, somente têm acesso ao detalhamento dos autos os servidores deste Poder Judiciário, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tornando despicienda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Da Preliminar de Incompetência em Razão da Matéria
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela parte requerida, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.
Passo ao mérito.
O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão da autora é desprovida de razão.
Da narrativa inicial, constata-se que a parte autora entregou seu cartão com a senha para terceiros que não eram prepostos do banco requerido.
O banco requerido alega culpa exclusiva da parte consumidora, porque ela cedeu de maneira espontânea o cartão de crédito em questão e as operações foram realizadas senha, tese que merece acolhimento.
A parte autora confiou em terceiros via telefone entregando a senha e demais dados pessoais e intransferíveis, além de sua guarda ser de responsabilidade da consumidora.
A parte requerente não comprovou que a ligação foi realizada por funcionários da requerida ou por eles facilitada, o que afasta eventual fortuito interno a ser atribuído à instituição financeira. É importante pontuar que essa prática de enviar “motoboy” à residência do cliente não é praticada por nenhuma instituição financeira, o que poderia ter levantado dúvida à consumidora.
É lamentável a conduta praticada por terceiros alheios aos autos, porém não se pode atribuir à parte demandada tal conduta, posto que em nada contribuiu para a situação narrada. Foge ao controle da instituição financeira eventuais ligações realizadas por criminosos.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal Única do Poder Judiciário de Rondônia:
CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. GOLPE BANCÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. – Não há responsabilidade por lesão extrapatrimonial decorrente de ato ilícito praticado por terceiros e não vinculado ao serviço bancário ou falha de segurança em face do dever de guarda do cartão e senha do usuário. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007700-42.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/09/2022).
CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RECOLHIMENTO DO CARTÃO POR SUPOSTO PREPOSTO DO BANCO. ENTREGA DO CARTÃO. GOLPE. FORNECIMENTO DE DADOS. CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA PARA PERPETRAÇÃO DO GOLPE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. NÃO COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO DA RÉ PARA O RESULTADO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CAUTELA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004318-87.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 03/03/2021).
Entendimento este que se coaduna com o do colendo Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO MAGNÉTICO. FORNECIMENTO PELO CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS, INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários” (RESP 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.8.2002). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de culpa concorrente da vítima e pela ausência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2009646 SP 2022/0188961-0, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2022) - Destaquei.

Está demonstrada a culpa exclusiva da consumidora pela situação narrada na inicial (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017087-86.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA NERI DAUDT CHAGAS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1578, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1354, 4 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/1995.
A parte autora propôs a presente ação em desfavor do banco requerido com o objetivo de ser restituída em dobro na cifra de R$ 540,00 e de receber indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de compras realizadas por criminosos que furtaram seus documentos pessoais.
A requerida apresentou defesa pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão da autora é desprovida de razão.
Da narrativa inicial, não se constata que houve facilitação por parte da empresa requerida pelo crime praticado por terceiros.
Além disso, a parte autora não tomou nenhuma medida no sentido de comunicar à instituição financeira do furto, apenas registrou boletim perante a delegacia.

Não é o caso de fortuito interno apto a ensejar a responsabilidade civil da parte requerida.
É lamentável a conduta praticada por terceiros alheios aos autos, porém não se pode atribuir à parte demandada tal conduta, posto que em nada contribuiu para a situação narrada. Foge ao controle da instituição financeira condutas criminosas realizadas fora de seu estabelecimento.
A requerente deveria de imediato, ter contatado a instituição financeira a qual mantém vínculo, para informar do furto e, automaticamente, bloquear o cartão no aplicativo digital disponibilizado pela requerida. Contudo, vê-se que só comunicou a instituição financeira depois de verificar a compra pelos criminosos.
Está demonstrada a culpa exclusiva de terceiros pela situação narrada na inicial (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).
PROCESSO: 7011576-73.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS SOUZA COLARES, CPF nº 00787881295, RUA ITATIAIA 7935, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO11440, LARISSA RAFAELA DE OLIVEIRA PORTAL, OAB nº RO12171
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7069840-20.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO, CPF nº 32111525120, RUA CADIZ 653 VILA ALBA - 79100-420 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS, OAB nº RO825A
REQUERIDOS: FABRICIA FERNANDES DE AQUINO, CPF nº 95064885253, AVENIDA CAMPOS SALES 4497, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIDEO KOIKE LTDA, CNPJ nº 20755366000188, CAMPOS SALES 4497, SALA A ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7016543-98.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A CAERD alega contradição da sentença que reconheceu a necessidade de expedir-se RPV e ao mesmo tempo impôs a atualização do débito diverso daquela aplicável à fazenda pública.

Pois bem.
Não há nenhuma incongruência nisso, eis que o STF reconheceu o direito da CAERD de te seus bens impenhoráveis. Só isso. Ela continua sendo sociedade de economia mista sem os demais privilégios da fazenda pública.
Por isso não constato contradição na sentença.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.
Intimem-se.
PROCESSO: 7011734-31.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SORIS, CPF nº 22056050200, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5050, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.
PROCESSO: 7011689-27.2023.8.22.0001
AUTOR: ELIZABETH LEITE MACIEL RIBEIRO, CPF nº 42065119268, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7252, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080460-91.2022.8.22.0001
AUTOR: RICHARD YUMBATO RIOS, CPF nº 53781600220, RUA PANAMÁ 1925 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080137-86.2022.8.22.0001
AUTOR: MARCELO CORA, CPF nº 62870246234, LINHA 6 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080208-88.2022.8.22.0001
AUTOR: EMANUELLI GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 63472414200, RUA CUIABÁ 707 EMBRATEL - 76820-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO SOARES MONTEIRO, OAB nº RO12545
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7080445-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRA ROBERTA SOUZA MARINHO, CPF nº 65854764253, AVENIDA RIO MADEIRA 39, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035600-05.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7001155-58.2022.8.22.0001
Requerente: ROSANA CAVALCANTE RIBEIRO
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7068590-49.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: GRIFF POPULAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924
EXECUTADO: MARLON SANTOS LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042530-39.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: LETICIA BEILLA VASCONCELOS DE SA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036269-63.2019.8.22.0001
AUTOR: MAURICIO SOBREIRA REGO
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047134-43.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
EXECUTADO: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para posterior pesquisa SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003025-46.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ROMEU MORENO GOMES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003125-93.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA ARRUDA DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7046434-04.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA
Rua Reverendo Elias Fontes, - até 1635/1636, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-272
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046434-04.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030394-78.2020.8.22.0001
REQUERENTE: HUDSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7012085-04.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: KARIME CORREA DA SILVA, CPF nº 03027558293, RUA MALDONADO, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Valor da Execução: R$ 1.076,70 (mil, setenta e seis reais e setenta centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7011976-87.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: EDIMAURA DO VALE FRANCO, CPF nº 48588121204, RUA GOIABEIRA 6453 CASTANHEIRA - 76811-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:
Valor da Execução: R$ 1.264,14 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7011995-93.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: IVANEUDA GONCALVES BRASIL, CPF nº 42033047253, RUA TAMAREIRA 3698, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Valor da Execução: R$ 1.100,67 (mil, cem reais e sessenta e sete centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7017656-87.2022.8.22.0001
Requerente: IVO MATEUS MUGRABI BARROS
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7061375-56.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SARA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O processo ainda está pendente por conta da obrigação de fazer contida na sentença, transitada em julgado, que visa a baixa no sistema da requerida acerca da recuperação de consumo considerada indevida.
A baixa no sistema foi comprovada.
Acontece que, apesar da baixa, nas faturas mensais ainda constam a observação (no campo “situação de débitos”) de que o débito da fatura de recuperação de consumo está em atraso. Sabe-se que isto não implica cobrança direta ou ameaça de corte, mas é um desconforto desnecessário para o usuário que se depara todo mês com a pendência que deveria ter sido extirpada.
A requerida deve ajustar seu sistema para que tal não mais ocorra neste e em outros processos (centenas) que estão em andamento.
Concedo o prazo de 10 dias para que a requerida ENERGISA junte aos autos fatura atual em que NÃO conste mais a fatura de recuperação de consumo no campo “situação de débitos”.
Intime-se pessoalmente por carta com AR.
Após voltem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7011074-37.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: RICARDO DA SILVA SOBRINHO, AUTO POSTO RT IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159
Polo Passivo: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A alçada do juizado é de 40 salários mínimos (R$ 52.080,00) art. 53, caput, da lei 9099/1995.
O valor da execução é de R$ 57.636,00.
Diga o credor, em 5 dias, pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017901-69.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA LEMOS MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012702-32.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EVANDRO MONTENEGRO PEREIRA, JULIANE CHAGAS DE OLIVEIRA MONTENEGRO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível 7008930-90.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS GOMES DE ARRUDA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, BLOCO H - APTO 401 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADANS DA SILVA, RUA EURIDES FERNANDES 1246, MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel, em face de imóvel comercial.
Pois bem!
A regra estabelecida no art. 3º da lei 9099/1995 só contempla ação de despejo para uso próprio (inc. III).
As demais ações de despejo, ainda que dentro do valor da alçada, tem rito especial próprio contido no CPC, incompatível com o rito dos juizados especiais cíveis.
Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.
Portanto, a competência absoluta, é aquela em que independe da vontade das partes.
Sendo assim, o Juizado Especial Cível é absolutamente incompetente em razão da matéria e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art 3º, combinado com art. 51, II, todos da Lei 9.099/1995
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Intime-se a parte autora.
Com o trânsito em julgado, feitas as baixas de praxe, arquive-se o processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7011090-88.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: RICARDO DA SILVA SOBRINHO, AUTO POSTO RT IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159
Polo Passivo: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora deverá, em 15 dias, comprovar o enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 8º, inc. III, da lei 9099/1995), bem como juntar o título executivo extrajudicial, revestido das formalidades legais, conforme enumerado no art. 784 do CPC.
Ressalto que na petição inicial de execução de título extrajudicial o credor afirmou que os incs. I e II do art. 784 do CPC destaca como título executivo, alegam da nota promissória, a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor. Contudo, esqueceu-se que a redação completa do inc. II do art. 784 é a seguinte:
II - a escritura pública ou outro documento PÚBLICO assinado pelo devedor.
Intime-se, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7017257-58.2022.8.22.0001
Requerente: DALVA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008837-30.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO - RO12726
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016927-61.2022.8.22.0001
Requerente: MAICON DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7036791-22.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA ELIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A
Polo Passivo: JOAO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
DESPACHO
O pagamento voluntário da dívida, em 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado, independe de nova intimação - vide item 5 das advertências contidas na parte final da sentença.
O prazo vence hoje - dia 03/03/2023.
Não havendo pagamento, desde logo determino a atualização do débito, com o acréscimo de 10% de multa de que trata o art. 523, §1º do CPC.
Concedo o prazo de 5 dias para a credora apresentar a planilha de cálculo, utilizando-se a tabela do site do TJRO.
Após conclusos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7045287-06.2022.8.22.0001
Requerente: GILDETE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7036791-22.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA ELIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A
Polo Passivo: JOAO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
DESPACHO
O pagamento voluntário da dívida, em 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado, independe de nova intimação - vide item 5 das advertências contidas na parte final da sentença.
O prazo venceu no dia 01/3/2023.
Há necessidade de atualização do débito, com o acréscimo de 10% de multa de que trata o art. 523, §1º do CPC.
Concedo o prazo de 5 dias para a credora apresentar a planilha de cálculo, utilizando-se a tabela do site do TJRO.
Após conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067719-19.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078
EXECUTADOS: TIAGO NUNES RIBEIRO, RUA PRINCESA IZABEL 2269, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA LOBO AMAECING, RUA PRINCESA IZABEL 2269, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATIVUS GOURMET LTDA - ME, PRINCESA IZABEL 2269, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
A parte exequente não indicou bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo assinalado.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Intime-se. Após, arquive-se.
PROCESSO: 7002064-66.2023.8.22.0001
AUTOR: LUAN ROBERTO ALCANTARA COSTA, CPF nº 01229255214, RUA SILAS SHOCKNESS 2678, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, digam as partes, no prazo comum, de 5 dias, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo 4.0. Caso positivo que indiquem telefones celulares e e-mail's respectivos para o processo tramitar pelo juízo 100% no Núcleo 4.0.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7028201-56.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MOISES MAIA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Constato que a requerida cumpriu a obrigação de fazer, antes mesmo de imposição de astreintes.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7058258-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
7070722-79.2022.8.22.0001 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CATIA COSTA DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
POLO PASSIVO
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Da coisa julgada
A parte autora está a repetir demanda já julgada e que se encontra em fase de cumprimento de sentença neste juizado (Processo nº 7042686-27.2022.8.22.0001).
Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC, ante a existência de coisa julgada.
A litigância de má fé, inclusive, foi reconhecida naquele processo, cuja execução dos consectários está em curso.
Ainda estou a refletir melhor sobre eventual má fé do próprio Advogado que vem repetindo demandas predatórias, com procuração de pessoas humildes.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7069756-53.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LARISSA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A antecipação de tutela, confirmada por sentença, transitada em julgado, determinou o restabelecimento de energia elétrica, dentre outras obrigações de fazer. A decisão é datada de 17/01/2022.
Estranho que até agora, passado mais de ano, a religação não tenha sido procedida e a autora só tenha vindo reclamar em setembro de 2022.
De qualquer modo o despacho do ID 85615337 não se cumpriu.
Expeça-se carta com AR, visando intimar a ENERGISA para que, em 5 dias, comprove a religação da energia elétrica na residência da requerente, sem prejuízo da astreintes já imposta na antecipação de tutela deferida.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7005091-57.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ CLAITON DOS SANTOS, CPF nº 50028430263
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1314085-0, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 5.891,66, referente a janeiro ea setembro de 2022. Requer tutela antecipada para abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.
O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
No que se refere ao pedido para suspensão do débito e abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à Requerida que se ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1314085-0), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, a qual deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Os expedientes necessários decorrentes desta decisão serão elaborados pela CPE na nova unidade para onde o processo for distribuído.
Cancele-se a audiência designada, uma vez que a requerida é uma das grandes litigantes e caso queira poderá formular nos autos proposta de acordo que possibilitará designação de audiência de conciliação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão.
A contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, com a réplica em igual prazo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7030306-06.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: GEOVANNA ORIANE BORGES SALAZAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A requerida juntou a comprovação de que cumpriu o comando do acórdão, inclusive, cancelou o débito da recuperação de consumo anterior.
Não houve cobrança efusiva da recuperação de consumo, conquanto ainda estivesse pendente o registro em faturas posteriores.
A autora deverá efetuar o pagamento da fatura refeita conforme o acórdão, administrativamente.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7029526-03.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES, ODILO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Ante ao desinteresse do credor no prosseguimento do processo, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7059776-82.2021.8.22.0001
AUTOR: ROSIMA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 81846240263, RUA TUCURUÍ 4816 CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Arquive-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7034029-96.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241
Polo Passivo: SARAH CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO DO REU: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº AP1574
SENTENÇA
A requerente objetiva indenização por danos morais e materiais, em razão de danos ocasionados por omissão da requerida.
Narra ser proprietária de um apartamento, locado para a requerida, e que no dia 04 de janeiro de 2022 a locatária teria deixado uma torneira aberta, fato que motivou danos no apartamento do andar de baixo e outros prejuízos. Alega que a requerida estava fora do estado e que foi autorizada a entrada no apartamento, momento em que constatou-se que o piso estava totalmente alagado e vazando agua pelo corredor do andar de baixo, tudo decorrente da água que escorria pela torneira, que estava semi aberta.
Na contestação, a requerida aponta preliminar de incompetência dos juizados, face a necessidade de perícia. No mérito, alega que não há provas de que todo o prejuízo apresentado pela requerente tenha se originado da torneira, além da responsabilidade pela manutenção da instalação hidráulica ser da proprietária.
De início, convém salientar que os prejuízos supostamente causados pelo vazamento já foram recompostos pela requerente, de modo que impossível a realização de qualquer perícia posterior, o que justifica o afastamento da preliminar de incompetência dos juizados especiais.
Passo a apreciar as provas.
Dos autos constam vídeos que registram o momento em que o chaveiro ingressa no apartamento locado para a requerida. Até chegar a porta do apartamento, não se nota qualquer alagamento no corredor. Após a abertura da porta, no exato momento em que a câmera chega à torneira da pia, nota-se que a água jorrava pelo cano da torneira, que, ao contrário do que afirma a autora, não estava ligada. A agua jorrava pelo registro da torneira, e foi estancada no momento em que o registro é fechado (ID 76988563).
A requerida, por meio do vídeo de ID 797752988 apresenta a mesma torneira cotejando e várias mensagens enviadas pelo condomínio, em agosto de 2021, fevereiro, março, abril e maio de 2022, com informação sobre o desligamento da água para manutenção hidráulica. Por fim, sustenta vício oculto na instalação hidráulica e falta de manutenção por parte da proprietária.
Conforme narrado na contestação, a torneira defeituosa não foi trocada pela proprietária e permaneceu no imóvel até sua efetiva entrega, em 30/06/2022.
No caso dos autos, os vídeos bem demonstram o defeito no registro da torneira. No entanto, não há como precisar o momento em que tal defeito teve início, ou quando foi percebido pela requerida, ou, se ocorreu durante sua ausência do apartamento.
Em sendo o defeito gerado, aparentemente, pela ausência de manutenção da parte hidráulica, e não tendo a requerente feito prova efetiva de que o dano ocorreu por conta da ação de sua inquilina, além da impossibilidade de maior dilação probatória, não há que se falar em reparação pelos danos materiais e morais causados pelo vazamento.
Dispositivo
Isto posto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Sai a presente sentença devidamente publicada e registrada.
Intimem-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7065950-73.2022.8.22.0001
Requerente: MICHELLY SOARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001420-26.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089510-44.2022.8.22.0001
AUTOR: ERASMO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089000-31.2022.8.22.0001
AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087300-20.2022.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7067551-17.2022.8.22.0001
Requerente: RAPHAELLA VICTORIA SOUZA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000470-17.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GUTTO FREIRE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088690-25.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCILENE FELIX DOS SANTOS DUARTE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7022450-54.2022.8.22.0001
Requerente: JIULIO PEREIRA MAIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031200-45.2022.8.22.0001
Requerente: VITORIA SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7023550-44.2022.8.22.0001
Requerente: TANCREDO JOSE AMARAL MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021940-75.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROBSON DE MORAES VILELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296
REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARISSOL JESUS FILLA - PR17245
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042321-07.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCIA GUARATE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7021940-75.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROBSON DE MORAES VILELLA
REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARISSOL JESUS FILLA - PR17245
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087049-02.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088360-28.2022.8.22.0001
AUTOR: SAULO RADUY BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006769-10.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GEOVANI MARGOT BRAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035040-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS AUGUSTO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003881-05.2022.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANO JACONIAS VIANA, LUCILENE GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088310-02.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE VALMIR PINTO MELO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087390-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TAYNAH OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087790-42.2022.8.22.0001
AUTOR: TEOFILO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088440-89.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7017279-19.2022.8.22.0001
Requerente: ITALA RIBEIRO DA SILVA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006090-44.2022.8.22.0001
AUTOR: SHIRLEI HOLANDA NERY
Advogados do(a) AUTOR: IGOR LOURENCO FERREIRA - RO9728, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087325-33.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LAIRTON MAURICIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - MT12918/O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006970-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LETICIA EVELYN AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089005-53.2022.8.22.0001
AUTOR: CARLOS HUILTON RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7085155-88.2022.8.22.0001
AUTOR: RENATA BARBOZA MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037550-83.2021.8.22.0001
AUTOR: MATEUS MOREIRA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088425-23.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCIMAR GOMES PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7061320-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MOISES FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871,
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002489-93.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA JAMES ARAUJO, BEATRIZ SILVA REIS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088469-42.2022.8.22.0001
AUTOR: CLENI DE DEUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001670-59.2023.8.22.0001
AUTOR: CICERO EVANDRO LOPES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA - RO11302, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7085140-22.2022.8.22.0001
REQUERENTE: YGOR DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087400-72.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIEL PAIVA DIAS DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7000226-88.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cancelamento de vôo
REQUERENTE: FABIO GOMES, RUA BENTO GONÇALVES 2857 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da causa:R$ 10.750,73
DEPACHO
Vistos.
Considerando que a petição inicial foi juntada, intime-se a requerida para juntada de contestação.
Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.
Serve a presente de intimação.
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063389-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA PACHECO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi suspenso em razão de supostos débitos em aberto referente aos meses de julho e setembro de 2019. O corte de energia ocorreu dia 04/05/2022.
A requerida, em contestação, sustentou a legalidade no corte e disse que já havia realizado o aviso de corte. Ainda, alega que o corte decorreu do não pagamento da fatura ref. 03/2022 (venc. 25/03/2022). Em suma, pediu pela improcedência da ação.
Sobre o corte, não se verifica abusividade da requerida. O consumidor teria recebido reaviso de corte em fatura entregue dia 18/04/2022, com alerta de que o fornecimento de energia elétrica poderia ser suspenso a partir de 04/05/2022 (ID 83038675).
O pagamento foi feito após o corte, conforme pode se verificar pelos comprovantes de pagamento colacionado pela parte autora, bem como pela tela sistêmica da requerida. Após a data constante no aviso de corte, o consumidor está em risco de sofrer a suspensão do serviço de forma devida.
Sobre a notificação em fatura, compartilho interessante julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA PELA CONSUMIDORA. COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM FATURA MENSAL DE CONSUMO. LEGALIDADE. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, quando demonstrado o inadimplemento do pagamento das faturas. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora basta que conste aviso em fatura mensal de consumo prévio ao ato realizado. (TJ-RS - AC: 70046516985 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 05/03/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2012)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERRUPÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO LEGALIDADE AÇÕES CAUTELAR E DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Lícita a suspensão do fornecimento, seja de água, seja de energia elétrica, quando, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente com as respectivas faturas de cobrança. (TJ-SP - APL: 9240963402005826 SP 9240963-40.2005.8.26.0000, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 08/08/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2011)
O pagamento das dívidas foi realizado justamente no estouro do prazo de antecedência do aviso de corte, que visa conceder tempo ao consumidor para quitar o débito. Sabe-se que o sistema bancário (não a requerida) exige um prazo de 24 a 48 horas úteis para baixa de um pagamento. A requerida agiu dentro do exercício regular de seu direito como credora.
Ademais, verifico que a negativação em nome da parte autora foi em decorrência de faturas pendentes, sendo o pagamento feito, também, apenas após o corte.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7085369-79.2022.8.22.0001
AUTOR: NUCLEO DA DIVINA LUZ IRRADIANTE SEM LIMITES
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7071771-58.2022.8.22.0001
Requerente: ESTEVAO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7089365-85.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847A
REU: TOP GRAIN REPRESENTACOES, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025061-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a manifestar-se quanto aos valores remanescentes apontados pela exequente no ID.85392715, no prazo de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008182-92.2022.8.22.0001
Requerente: CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros (2)
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000072-70.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA GUARESQUI DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088990-84.2022.8.22.0001
AUTOR: JULIANA DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027331-74.2022.8.22.0001
Requerente: VALCENILTON DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088681-63.2022.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ARDARIOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049214-77.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DA SILVA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007964-64.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RAYLAN MARTINS DE SOUSA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031874-28.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN CORREIA LIMA, MARCILIO TAKETA RIBEIRO, RAFAEL REALTO DA CRUZ, CARLOS MAGNO SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251
REQUERIDO: RODRIGO REIS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659A
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7038924-03.2022.8.22.0001
Requerente: MAYARA PAULINO LIMA BERNARDO registrado(a) civilmente como MAYARA PAULINO LIMA BERNARDO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060419-06.2022.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REQUERIDO: LUIZA MONTEIRO DE OLIVEIRA QUEIROZ, RUA DANIEL NERY 729 NOVA FLORESTA - 76807-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R$ 751,37 (setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 751,37 (setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)., acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001198-92.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: DANDARA LIMA DA SILVA, BARÃO DO AMAZONAS 9036 SOCIALISTA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Em atenção ao pedido da parte autora, procedeu-se ao bloqueio via SISBAJUD dos ativos financeiros da parte Executada, em todas as contas disponíveis no sistema, cujo bloqueio foi parcial, com posterior expedição do alvará judicial em favor do Exequente (ID Num. 79752240).
Devidamente intimado, o Executado deixou de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Conforme já mencionado na decisão de ID Num. 76699997, já foram realizadas demais diligências como RENAJUD, INFOJUD e expedição de mandado de penhora, as quais restaram infrutíferas.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Deixo de expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO, uma vez que a parte possui o título para que possa promover os meios extrajudiciais de execução.
Após as baixas pertinentes, arquive-se.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7084540-98.2022.8.22.0001
AUTOR: NIDIA APARECIDA MIRANDA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008984-90.2022.8.22.0001
AUTOR: MANOEL DEMEVAL VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088570-79.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DARLEM SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040521-41.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005485-35.2021.8.22.0001
AUTOR: MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANA RAFAELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REU: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024104-13.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SANADA ROCHA
EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088580-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA EDUARDA AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7063223-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JONH ITALO PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7076220-59.2022.8.22.0001
Requerente: LUIZ LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003761-25.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA MATOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063550-23.2021.8.22.0001
AUTOR: DEMETRIUS ROBERTO DE OLIVEIRA ESTEVAM
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004841-58.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NATALINO JADIR TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054041-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO PEREIRA AFONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071658-07.2022.8.22.0001
AUTOR: APARECIDA TOMAS DE LIMA, RUA LIBERDADE 397 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais face alteração do voo de São Paulo para Porto Velho, que tinha embarque o dia 20 de maio de 2020, às 07:40 e chegada ao destino ás 10:25.
Afirma a autora que foi impedida de embarcar no voo adquirido, mesmo tendo chegado no horário previsto e que foi realocada em outro voo, 18 horas depois, com conexões.
Na contestação, a requerida alega que o atraso decorreu da necessidade de retirada de bagagens de passageiros por ocorrência de "no show". Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Nestes autos restaram incontroversas a contratação firmada entre as partes.
No entanto, a requerente não trouxe provas da remarcação do voo inicialmente adquirido, apenas ticket de bagagem que não indica o horário do embarque, nem a conexão, nem a chegada á Porto Velho (ID 82390972).
É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo ou aumento de horas da viagem, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
A parte autora não trouxe provas do abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7021063-04.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAIMUNDA MARTA PINTO ABADIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Polo Passivo: D F DOS SANTOS LTDA, ADELANTOS CAPITAL PARTICIPACOES E TECNOLOGIA BRASIL LTDA., MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO LEME PASSOS, OAB nº SP164584, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE, OAB nº SP167107
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais promovida por Raimunda Marta Pinto Abadias em face de DF dos Santos Ltda, Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda e Adelantos Capital Participações e Tecnologia Brasil Ltda.
Afirma a inicial que o autor comprou um aparelho celular Realme C11 em 02/02/2022 na loja Casa do Celular (DF Santos), no valor de R$ 1.726,00, sendo uma entrada de R$ 450,00, mais nove parcelas de R$ 149,00. Afirma que as parcelas foram feitas por meio da financiadora de aparelhos smartphones Money Plus e os boletos seriam emitidos diretamente pelo aplicativo da Adelantos. Diz que a primeira parcela era para dia 03/02/2022, mas que o aparelho foi bloqueado antes do vencimento, de modo coercitivo para que o autor realizasse o pagamento, deixando o autor com o celular sem funcionalidade alguma.

Em sua contestação, a requerida Money Plus suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo invocando em seu favor que realizou no mesmo ato da concessão do crédito para compra do celular, o endosso do crédito à requerida Adelantos e, portanto, não é mais detentora do crédito ora discutido nos autos. Junta anexo ao contrato, carta de endosso (id 79745189) que desobriga o endossante de qualquer coobrigação referente ao crédito transferido. Na contestação da ré Adelantos, há pedido para alteração do nome para PayJoy Tecnologia e Serviços Financeiros bem como a concordância com a ilegitimidade da ré Money Plus requerendo sua exclusão do polo passivo. Assim, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade da ré Money Plus, determinando sua exclusão do polo passivo.
No mérito, a ré PAYJOY (Adelantos) afirma que a autora realizou o pagamento da parcela na data do vencimento, porém fora do horário bancário, por isso, o celular, conforme previsto em contrato, foi bloqueado. Afirma ainda que tão logo a autora entrou em contato informando acerca do pagamento do boleto, o aparelho foi imediatamente desbloqueado. Pede a improcedência da ação.
A requerida DF Santos apresentou argumentos em sua defesa alheios aos discutidos nos autos, mencionando sobre questionamentos de juros da compra e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade. Apesar da confusa contestação, tenho que no presente caso, a única legitimada para responder ao presente caso é a PAYJOY (ADELANTOS) por disposição expressa no contrato bem ainda pela indicação de que ela realizará o bloqueio no aparelho. Assim, acolho também a preliminar de ilegitimidade da ré DF SANTOS e determino sua exclusão.
Não há outras questões preliminares, portanto, conforme exposição do art. 355, I, CPC, deverá o juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
Do contrato juntado pela requerente (id 75010377) é possível verificar que as parcelas já tinham data de vencimento previstas, sendo a primeira parcela com vencimento em 02/03/2022.
Diante disso, mesmo que a autora tenha juntado suposto boleto com vencimento em 03/03/2022 (id 75010376) se depreende que a autora já sabia da data correta para o pagamento desde a assinatura do contrato, inclusive na própria inicial a autora afirma que os pagamentos seriam realizados dia 2 de cada mês.
O tal boleto com vencimento para o dia 03/03 sequer é acompanhado de código de barras para o pagamento, não sendo possível atestar que o mesmo foi emitido pela ré.
Em análise às provas constato que, embora haja um certo aborrecimento e infortúnio pelo bloqueio do celular, não chega o presente caso a configurar um dano moral. Isso porque a autora já sabedora que dos termos do contrato, tinha ciência que em caso de não pagamento o aparelho seria bloqueado por dispositivo instalado pela requerida e mesmo assim aderiu livremente ao contrato.
Aliado a isso, após o contato da autora informando o pagamento o aparelho foi prontamente desbloqueado.
Assim, não se vê qualquer conduta ilícita da requerida que atuou conforme contratualmente estipulado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. § 1º do CPC.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008201-98.2022.8.22.0001
AUTOR: VALMIR RECH, JOSABETH SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7053644-09.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIELE VIEIRA TELES
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000830-83.2022.8.22.0001
AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR - RO8296, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7069600-65.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE MILTON DE AGUIAR ARAUJO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7069600-65.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE MILTON DE AGUIAR ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008101-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ALZINEIDE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012039-15.2023.8.22.0001
AUTOR: R & R COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LABORATORIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041561-58.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DIAS NETO
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7025896-65.2022.8.22.0001
Requerente: APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA DIAS
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7033656-65.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE GONTIJO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.
ALEXANDRE GONTIJO BARBOSA
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7073990-44.2022.8.22.0001
Requerente: DANIELA SARAIVA AGUILERA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7003162-57.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO ALVES DE CARVALHO CORREA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO, OAB nº RJ109486
SENTENÇA
Cuida-se de ação consistente na obrigação de fazer e pagar, proposta por Maria do Socorro Alves de Carvalho Correa, inicialmente, em face de BV Financeira e, após pediu a inclusão da ré Cardif do Brasil Vida e Previdência.
A autora é viúva do Sr. Rubens Costa Corrêa, falecido em 03/06/2020, e visa com o ajuizamento da presente demanda o recebimento de capital segurado para quitação de financiamento adquirido pelo seu marido em vida.
Afirma que o contrato de financiamento foi feito em 11/11/2019 junto com seguro proteção financeira automotivo, que garantia o adimplemento contratual em caso de morte. Que está deveras prejudicada ante a não resolução administrativamente, pois após o falecimento do marido está arcando sozinha com as despesas familiares, inclusive a parcela do veículo.
Nota-se que para resolução da presente demanda será necessário percorrer critérios dos quais é vedado no procedimento sumaríssimo, isso porque envolve questões a serem resolvidas na Vara de Família. Mesmo se admitido o pedido da autora para inclusão dos demais herdeiros, ainda esbarraria na no fato de que se trata de ação sobre patrimônio de falecido, cuja competência é das Varas de Família.
Em réplica, a autora sugere a inclusão dos demais herdeiros, contudo, não vislumbro possibilidade de julgamento da presente neste juízo, sendo regra de competência absoluta em razão da matéria.
Nesse sentido,
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO PRESTAMISTA. HERANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS ENQUANTO NÃO FINALIZADA A PARTILHA. EXTINÇÃO. 1. O seguro prestamista, diferentemente do seguro de vida, integrará a herança em caso de falecimento do segurado (princípio da saisine). 2. Os herdeiros não têm legitimidade ativa para pleitear em juízo o pagamento do capital segurado, salvo se já finalizada a partilha. Enquanto a partilha estiver em aberto, a legitimidade é do espólio. 3. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07023038720188070019 DF 0702303-87.2018.8.07.0019, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/03/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.
Posto isso, em razão da integração do seguro prestamista na herança do de cujos, a ação deverá ser extinta ante a incompetência absoluta em razão da matéria.
DISPOSTIVO
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil e 51, II, da Lei I9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007386-67.2023.8.22.0001
AUTOR: WALDEMARINO LOPES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7087816-40.2022.8.22.0001
AUTOR: VALDIRENE GOMES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7063070-11.2022.8.22.0001
Requerente: ACACIO FERNANDES DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO BATISTI - RO2535, ARY BATISTA BATISTI - RO10744, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007536-48.2023.8.22.0001
AUTOR: JOAO VITOR DO CARMO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA - RO11192
REQUERIDO: RUDNEI BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e com isso a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027451-20.2022.8.22.0001

Requerente: DORIANE DE CARVALHO MARCELINO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009026-08.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARILEIDE CORDEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e com isso a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041341-94.2020.8.22.0001
AUTOR: BENILDA DIAS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043030-76.2020.8.22.0001
AUTOR: VAGNER KLUTCHEK DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7088406-17.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIDIO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
REU: MARCELO JACQUES KERSTING 19219059215
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo da carta de citação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7088386-26.2022.8.22.0001
AUTOR: S. A. MILANI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo da carta de citação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7070500-14.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HINGREED APARECIDA SOUZA RUIZ - RO12222
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7077571-04.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NELI CUSTODIO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009056-77.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: FABIO JUNIOR GURGEL DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011226-85.2023.8.22.0001
AUTOR: ADEMIR PESSOA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499, ICARO SOARES DE OLIVEIRA - RO12525
REQUERIDO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e com isso a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019326-34.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CAMILA DE JESUS CASTRO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARIA COSTA AGUIAR - RO6701
REQUERIDO: MARI KAROLINE DA CRUZ SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7009068-91.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCAS SALES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI COSTA MEDEIROS, OAB nº RO10110
Polo Passivo: CVE TRANSPORTE E SERVICOS DE MUDANCAS EIRELI
Sentença
O requerente objetiva indenização por danos morais e ressarcimento de valores face atraso e avarias ocorridas no transporte de sua mudança, realizada pela empresa requerida.
Afirma que contratou a empresa para a desmontagem, embalagem, carga, transporte e descarga, de Garanhuns/PE para Porto Velho/RO, sendo a coleta realizada no dia 10/11/2021, e prazo de entrega entre 15 a 18 dias. No entanto, segundo afirma, os objetos chegaram somente no dia 25/12/21.
Diz que teve gastos com alimentação pronta, além de alguns móveis e eletrodomésticos chegarem quebrados e/ou danificados (rack, aparador, armário, cadeira, mala) e outros extraviados (garrafões de agua, botijão de gás), além das condições precárias que teve que sobreviver com sua família, com prejuízo total de R$ 5.783,87 .
Na contestação, a empesa aponta inépcia da inicial e incompetência dos juizados, em razão da matéria, como preliminares. No mérito, afirma que os prazos foram cumpridos, não houve comprovação das avarias, nem do pagamento pelo serviço.
De início, convém afastar a preliminar de incompetência dos juizados, pois não vejo a complexidade apontada. De igual sorte, também não há inépcia da inicial, sendo os fatos bem delineados e congruentes com os pedidos.
Dos autos consta o contrato de prestação de serviço de mudança, datado de 27/09/2021, no valor de R$ 7.000,00 (ID 68588828). Também consta extrato de cartão de crédito, com várias compras assinaladas, que o autor imputa terem sido realizadas por conta do atraso na entrega na mudança (ID 68588830).
Desde já, afasto o pedido de ressarcimento de tais compras. Trata-se de gastos com alimentação, que de qualquer forma seria realizado, pois o requerente e a família alimentam-se todos os dias, com ou sem móveis e eletrodomésticos. De igual sorte, gastos com utilidades domésticas não podem ser transferidos à transportadora, devendo ser salientado que o requerente recebeu R$ 900,00 da empresa requerida (ID 68588829).
A afirmação do extravio de 2 galões de água e uma botija de gás também não foi possível demonstrar. Dos autos, não consta a relação dos móveis que foram embarcados no caminhão da empresa requerida. As fotos de ID 68588832 não são suficientes para provar o extravio, sequer o embarque.
De igual sorte, os danos narrados (copos quebrados, furo no estofado de uma cadeira, quebra de parte de um roupeiro, um rack e uma mala) também não podem ser reconhecidas, seja pela ausência de prova do estado dos referidos bens antes do embarque, seja por ter sido realizada uma valoração “média”, dada pelo próprio requerente, sem qualquer parâmetro de preço com objetos similares.
Por fim, o requerente também não fez prova do pagamento pelo serviço e nem da data da entrega da mudança. A alegação constou da inicial, mas não há qualquer prova de que a mudança foi, de fato, entregue no dia 25/12/21.
Caberia ao requerente produzir prova do que alega (art. 373, I, do CPC), de modo que, não o fazendo, ou sendo insuficiente, não há como acolher a pretensão inaugural.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
Desde já, fica indeferida a gratuidade judicial.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036386-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
Intimação À PARTE EXEQUENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021556-78.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7042119-93.2022.8.22.0001
AUTOR: MARCELO PRATA RODRIGUES, CPF nº 83323732200, RUA OSVALDO ARANHA 1561, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA., AV. PAULISTA - BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A, RUA DA MORA 692 ESPINHEIRO - 52020-015 - RECIFE - PERNAMBUCO
SENTENÇA
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter pago o débito que tinha com a empresa requerida e que mesmo assim consta proposta de acordo no aplicativo SERASA, no valor de 44,84, valor que teria sido pago em 03/02/2022.
Alega que referida anotação diminui seu score e trouxe abalo à sua moral.
Em sua defesa, a requerida aponta a legalidade do débito, bem como negativação feita em 28/08/2020, referente à não devolução de uma máquina de cartão de crédito, devidamente baixada em 05/07/2021.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo indicação de débito (sem negativação) no site SERASA.
Noto que o pagamento do valor de 44,84 foi feito em 19/05/2022, um dia após a acostada na proposta de acordo.
No entanto, não há comprovação nos autos da situação creditícia da parte requerente, nem mesmo da manutenção da proposta, após o pagamento atrasado, condição necessária à verificar o alegado dano, qual seja, a diminuição de seu score.
Alias, nem mesmo prova do score imputado à sua condição financeira foi apresentado neste feito.
Diante de ausência de prova da alegação, não cumpriu a autora seu ônus, de modo que seus pedidos devem ser rejeitados.
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016299-72.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA VASCONCELOS LIMA, RUA RUI BARBOSA 2049, - DE 1800/1801 AO FIM PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659
REQUERIDO: ALINE OKABE, RUA ALMIRANTE BARROSO 2115, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA A requerente objetiva a restituição do valor de R$ 1.200,00, pagos por um curso de formação de terapeuta, cancelado em virtude da pandemia, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, notadamente em razão das conversas acostadas no ID 74109515. No entanto, não restou demonstrado abalo moral passível de indenização, pois mero descumprimento contratual não enseja dano moral, via de regra. Na hipótese, não se pode vislumbrar que a situação seja capaz de abalar o psíquico do homem médio. Estando o pleito referente ao dano material amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de r$ 1.200,00, acrescidos de correção monetária desde a data do pagamento e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7061859-71.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDGAR GERALDO TEIXEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: REPRESENTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.REPRESENTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459
SENTENÇA

A parte requerente objetiva indenização por danos morais, por falha na prestação de serviço da empresa requerida.

Alega que efetuou a compra de passagens aéreas, ao preço de R$ 2.274,00, com embarque para o dia 10/08/2021. No entanto, por motivos pessoais, precisou remarcar a data da viagem, de modo que solicitou os créditos que não puderam ser utilizados.

Na contestação, a requerida alega que o crédito encontra-se disponível, e que o cancelamento ou remarcações são de responsabilidade da companhia aérea. Narra, ainda, que solicitou informações sobre o voo desejado pelo autor, em 14/03/2022, sendo o procedimento encerrado em 19/03/2022, face a falta de retorno.

Dos autos constam provas da relação de consumo, consistente na compra de 2 (duas) passagens aéreas diretamente no site da requerida de Brasília para Porto Alegre, com data de embarque para 10/08/21 (ID 63755444).

Também constam provas de que autor solicitou o cancelamento da compra via e-mail, em 08/08/2021, e que optou por crédito, mantido por meio do localizador RJCP8F (ID 80229509, pag. 4). Em 31/08/21, o requerente noticiou, por e-mail, a impossibilidade de simular a remarcação do bilhete, devido à atualização do sistema da companhia aérea (ID 80229510). Em nova solicitação, em 10/09/21, o requerente pergunta sobre seu pedido de remarcação, e novamente, em 22/12/21 (ID 80229524) também sem resolução do seu problema.

O procedimento instaurado no Procon, em outubro de 2021, também não teve resultado positivo, pois a requerida não compareceu na audiência (ID 63755446)

Constatado, portanto, que a requerida negligenciou totalmente a situação do autor, deixando de promover a devida resolução do problema no tempo oportuno apesar dos insistentes reclames, sendo que somente foi resolvida com a propositura da presente demanda.

Convém a transcrição da Lei 14.034/20, aplicável ao caso:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)
§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.
No caso em apreço, em que pese o autor ter solicitado a remarcação dois dias antes do embarque, ainda assim deveria prevalecer as condições gerais aplicáveis ao transporte, o que não se percebe pelas provas dos autos.
A ação, o nexo de causalidade e o dano foram devidamente comprovados, notadamente pela perda de tempo útil e desvio produtivo, já que o autor procurou resolver a questão de forma administrativa, inclusive com reclamação junto ao Procon, sem resultado por absoluta inércia da requerida.
A empresa requerida, por sua vez, não apresentou provas que afastasse a pretensão a parte autora, nem demostrou, a contento, ter creditado os valores pagos pelo requerente.
Neste feito, o autor objetiva somente dano moral, que restou configurado, pois é certo que sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro.
A conduta da empresa requerida, de grande porte e de abrangência nacional é reprovável. A empresa não comprovou ter disponibilizado os créditos e contribuiu, sobremaneira, para que o consumido passasse por verdadeira via crucis para obter uma simples remarcação.
Por força de sua atividade, deve a empresa ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido da parte autora com relação à devolução do dinheiro, de forma integral.
O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.
Em observação a tais parâmetros, fixa-se a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar à requerenteR$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velh
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velh
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velh
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velh
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velh
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007082-39.2021.8.22.0001
REQUERENTE: WESLEY ARAUJO SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, TATIANE NASCIMENTO BARRETO, OAB nº SE11928, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Sentença
O requerente objetiva indenização por danos morais e exibição de documentos, face finalização de conta corrente que mantinha com o banco requerido.

Narra que tem certeza de que a conta possuía saldo e pugna pela apresentação dos extratos, a fim de comprovar o dano moral sofrido.
O pedido do requerente tem procedimento previsto no Código de Processo Civil, diverso do estabelecido na Lei 9.099/95.
Tendo em vista que o dano moral apontado tem relação com a existência de saldo na conta encerrada, entende-se que a solicitação dos extratos deve ser processada mediante ação específica (artigos 396 a 404 do CPC/2015), cuja competência escapa à prevista na Lei 9.099/95.
Assim, reconheço a incompetência deste juízo, para apreciar o presente feito, e julgo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art.51, II, da Lei 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039713-02.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RENATHA CRISTHINA FRAGA DO NASCIMENTO, ESTRADA DA PENAL 156, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de alteração de voo de Porto Velho a Recife, culminando na chegada na capital pernambucana com cerca de 12 horas de diferença em relação à reserva original.
Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que ocorreu necessidade de reajustar sua malha aérea, o que afetou o voo feito pela requerente. No entanto, teria enviado aviso por e-mail 12 dias antes da viagem, em cumprimento à determinação da ANAC.
Nos autos, consta tela sistêmica com os dados da reserva e a anotação do dia em que houve modificação, por alteração da malha aérea, e envio de notificação por e-mail à parte requerente.
Demonstrado nos autos que houve prévio aviso e que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/2016 da ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.
Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.
É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.
Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
O STJ firmou posição no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).
A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043974-10.2022.8.22.0001
AUTOR: EVELLYN CAROLINE ARAUJO DE ANDRADE, RUA AFRODITE 4203 TIRADENTES - 76824-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, SALA A - AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DA FIGUEIRA 501, BAIRRO JARDIM STO ANDRÉ - 8 ANDAR BRÁS - 03003-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALAN H. C. DA SILVA - ME, RUA TREZE DE SETEMBRO 1294, APTO 01 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Intime-se as executadas da petição de Id 86576966 da parte exequente, para que paguem o valor residual em até 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.
Ressalte-se que o dano moral, imposto constante do acórdão da Turma Recursal, foi somente em face da executada Gol Linhas Aéreas. As demais, solidariamente com a empresa aérea, receberam somente a condenação pelos danos materiais, constante da sentença deste juízo.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011693-64.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO HERMES GILIET
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031835-60.2021.8.22.0001
AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
REU: TIAGO OLIVEIRA SOUZA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/05/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7079340-13.2022.8.22.0001
AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, KARINE AMARAL NESTOR
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506
REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/05/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028132-87.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILDA LOBATO GOMES, RUA EDGAR GRAEFF 5003, - DE 4807 A 5071 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-751 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001458-72.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DOUGLAS RAFAEL LINS DE SOUZA, RUA JOAQUIM NABUCO 2602, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora alterado, chegando em seu destino 05 (cinco) horas do inicialmente contratado.
A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que comunicou com a antecedência necessária e que disponibilizou toda assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Suscitou ainda preliminar de ilegitimidade passiva a qual afasto, uma vez que tanto a agência, como a companhia aérea, possui responsabilidade solidária perante o consumidor.
Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, verifico que a requerida cumpriu o que preceitua o art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, já que comunicou a parte requerente com mais de 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data do embarque.
Destarte que a comunicação se deu com mais de 01 (um) mês de antecedência (10/11/2021), havendo tempo suficiente para reprogramação de sua viagem ou o pedido de reembolso.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7007245-82.2022.8.22.0001
AUTORES: RODRIGO DE ARAUJO MONTEIRO, THAIS FERNANDA NUNES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente ou advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com as devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, desde já fica determinada a transferência do valor para a conta centralizadora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto aos valores remanescentes apontados pela parte exequente. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte Executada, remetam-se os autos à contadoria para melhor análise de eventuais remanescentes e julgamento de embargos. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009321-45.2023.8.22.0001
AUTOR: EMANUELA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009270-34.2023.8.22.0001
AUTOR: ARGEMIRO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009541-43.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048083-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 87482890 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7069793-46.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA ELENA LEITE DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025283-79.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLINGE SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7085761-19.2022.8.22.0001
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7084881-27.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7086341-49.2022.8.22.0001
AUTOR: NILTON ALVES DE ANDRADE NETO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN14990
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7083820-34.2022.8.22.0001
AUTOR: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088461-65.2022.8.22.0001
AUTOR: MARCELA PEREIRA FRELIK
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7084791-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LOREN DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7084843-15.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
DEPRECADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7000406-41.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ARIADENE DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Há pedido de oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2023 às 08:30 horas, a ser realizada via presencial ou por videoconferência, através do link: https://meet.google.com/ccu-kffw-gez.
Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.
Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007399-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DANIEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053870-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FABIOLA RODRIGUES SARAIVA, RUA MALITA 11694 CRISTAL DA CALAMA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071320-33.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ROSILENE ARAUJO DE MELO CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053785-91.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALDACIO BATISTA DOS SANTOS, RUA SHEILA REGINA 5261 ESP. DA COMUNIDADE - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Tim Celular, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005733-30.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Em análise aos autos, verifico que o proprietário do imóvel faleceu e a parte executada do processo é a sua genitora, estando a inicial em desconformidade com o artigo 991, inciso I, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo ativa e passivamente, pelo inventariante. Diante disso, deve a parte autora alterar os polos do processo e inserir o espólio como parte executada, visto que o espólio pode ser parte do processo , Enunciado nº 148 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038440-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSINEIA LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038480-67.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, RUA FERRARI 9, - DE 207/208 A 578/579 AIRTON SENA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão
Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065659-73.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ CONCEICAO ROSAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072930-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANO DA SILVA FERREIRA, RUA ITAUNAS 1600, - DE 207/208 A 578/579 NOVA FLORESTA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007295-74.2023.8.22.0001
AUTOR: PEDRO MEDEIROS ARAUJO, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2196, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA ROSA FONSECA LOPES, OAB nº RO11689
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de faturas pela média, após furto de medidor de consumo.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água encanada é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de água encanada na residência da parte requerente (matrícula 211945-5), COM INSTALAÇÃO DO MEDIDOR DE CONSUMO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026780-94.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RUTH COSTA DE CASTRO SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 102, - DE 207/208 A 578/579 MARIANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.
Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 3 de março de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012835-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: SINONE DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017033-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO EVARISTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009788-29.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA SARA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038251-78.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS VARNOU DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACIELE VARNOU DA SILVA, OAB nº RO12229
REQUERIDO: MICHAEL VANI DE MEDEIROS 01342694201
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049006-64.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GEOVANE RODRIGUES SANTOS
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: JOAO PEREIRA FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060982-34.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
REQUERIDO: EDINEIA ARAUJO FERNANDES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040690-91.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: VANELI DE OLIVEIRA BRAGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7069825-51.2022.8.22.0001
Requerente: MARILENE PAIVA DA SILVA
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7046592-59.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REGINALDO BORTOLIN
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894
Polo Passivo: MAGNO MICHEL GOMES
ADVOGADO DO REU: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
SENTENÇA
Trata-se em ação indenizatória consistente na reparação por danos morais promovida por Reginaldo Bertolin contra Magno Michel Gomes.
A pretensão indenizatória do autor é referente às ofensas que o autor alega ter recebido do requerido em conversas do Whatsapp durante negociação a respeito da entrega de animais arrematados pelo réu em leilão beneficente do Hospital do Amor.
Em defesa, o requerido argumentou que em 13/04/2021 tentou buscar o gado, porém não foi possível pois o autor não se encontrava no local e que posteriormente, em julho de 2021, novamente entrou em contato para receber os semoventes sem que o autor tenha mencionado acerca de ressarcimento do pasto, tendo tão somente se negado a entregar os animais. Afirma que as conversas ocorreram de forma privada, portanto, incapazes de gerar ofensas que tenham exposto a público o autor, pedindo a improcedência da ação.
Não há questões preliminares, portanto, conforme exposição do art. 355, I, CPC, deverá o juiz julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
IMPORTANTE MENCIONAR QUE O HOSPITAL DO AMOR ARCOU COM AS DESPESAS. HÁ ELEMENTOS DE QUE O REQUERIDO SEJA MUITO RICO? ACHEI 5 MIL MUITO... eu escrevi na mente e nao digitei, pois podia jurar q tinha colocado, rs tanto que fiquei procurando na sntença onde tava
ele é um veterinário dono do hospital pronto dog... achei que ele ficou se gabando na contestação...
Importa mencionar que a pretensão indenizatória é somente em relação aos danos extrapatrimoniais, pois conforme comprovado nos autos o Hospital do Amor arcou com as despesas com os animais.
Da ocorrência policial registrada pelo autor (id 61673657) se extrai que o mesmo só entregaria o gado ao requerido mediante autorização dos responsáveis pelo Leilão e ainda que recebeu ofensas de “ladrão de gado”, “vagabundo e bandido”.
Verifico que na contestação o requerido não desmente o autor, porém tão somente alega que as ofensas não poderiam gerar dano moral por terem sido feitas de forma privada, sem qualquer compartilhamento das mensagens com terceiros.
Nesse sentido, é preciso fazer diferenciação entre os crimes contra a honra. Sabe-se que a calúnia, prevista no art. 138 do CP é atribuir falsamente crime. Por sua vez, a difamação, prevista no art. 139 do CP é ato praticado com intuito de tirar a boa fama da vítima, publicamente. Já a injúria, que mais amolda-se ao caso concreto, dispensa ser praticada de forma pública, visto que o objetivo é atingir a honra e a moral do indivíduo.
O caso concreto, tem-se que o requerido se deslocou em 13/04 para buscar o gado, porém nada foi combinado, conforme descrito na inicial e ratificado pelo silêncio do requerido. Em segunda tentativa, já em julho de 2021 quando o autor informa sobre a necessidade de ressarcimento material pelo tempo em que o gado permaneceu em seu pasto é que ocorreram as desavenças, vindo o requerido a proferir as seguintes palavras: “bandido e ladrão, ladrão de gado é o sr., entendeu? Eu comprei e paguei, o gado é meu. Se o sr. estava criando aí, o problema é seu. [...] o sr. tá achando que está lidando com gente besta? Vai, vai comprar gado pro sr. se o sr. quiser ter gado, rapaz! Tem umas merdinhas aí e acha que tem alguma coisa? O sr. é um bosta! Sabe o que que é bosta? O sr. é um bosta n’ água! Entendeu? O sr. não sabe com quem o sr. está mexendo não! Agora o sr. vai aprender com quem o sr. Está mexendo. Filho de uma égua.” (doc. 12 – Id 61705322).
Em que pese a alegação do requerido de que não tinha o intuito de ofender o autor, as comprovações juntadas nos autos demonstram o contrário, pois ofensivas e provocativas contra o autor.
É evidente que se o requerido pagou pelo gado, este lhe pertence, da mesma forma que é clarividente que existem despesas para manter o gado e que era mais do que necessária a indenização ao autor, conforme art. 936 do CC, o dono ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.
No entanto, ao contrário disso, o requerido passou a ofender a honra e a dignidade do autor, ultrapassando a esfera do mero dissabor, posto que alimentava os animais de boa-fé, enquanto aguardava a retirada dos animais após o leilão.
Assim, mesmo que as ofensas tenham sido privadas, foram capazes de atingir o íntimo do requerente, uma vez que teve sua honradez questionada e recebeu palavras extremamente ofensivas e desabonadoras, além de ser acusado de ladrão de gado enquanto na verdade estava cuidando do mesmo, em benefício do autor.
Posto isso, entendo que o dano moral deve ser reparado e o quantum indenizatório deverá ser nem extremo, para gerar enriquecimento ilícito, nem ínfimo a ponto de incentivar a continuidade de condutas como esta.
Assim, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com relação ao pedido contraposto, não se vislumbra acolhimento pelas razões expostas ao decorrer da sentença e a consequente procedência da presente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 a títulos dos reconhecidos danos morais causados ao autor, acrescidos de juros e correção monetária a partir desta data e juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042149-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: LAURO XAVIER PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA, OAB nº MS13715
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024205-50.2021.8.22.0001
AUTOR: WENDERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REQUERIDOS: MAICON DE DEUS BENICIO, ANTONIO SEIXAS DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000788-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
REQUERIDO: PEDRO DOS ANJOS SOARES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061441-36.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BELTAN RIBEIRO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA, OAB nº RO11873L
REQUERIDO: FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012060-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
EXECUTADOS: RANY KELLY FERREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME DE MOURA MELO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7015333-46.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOELSON ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146, MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041
REQUERIDO: WALDINEY SOUZA LUZ, DARCY SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030271-12.2022.8.22.0001
Requerente: SEBASTIAO BRUNO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025831-07.2021.8.22.0001
AUTOR: SUELEN MILENE MENDONCA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7061191-66.2022.8.22.0001
Requerente: ANTONIO SOBRINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7002201-82.2022.8.22.0001

Requerente: ADIEL DE PAULA SANTOS AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039001-12.2022.8.22.0001
Requerente: KELLEN GEBER ORTIZ NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
Requerido(a): sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7040211-98.2022.8.22.0001
Requerente: ANTONIO ROBERTO MENINE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7000681-87.2022.8.22.0001
Requerente: ANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7028731-26.2022.8.22.0001
Requerente: HEUNATA DE LIMA ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000811-43.2023.8.22.0001
REQUERENTE: OSVALDO EDSON BARROS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS - RO7127, FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR - RO11760, MAURO MAIA DA SILVA - RO12004
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000131-58.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ITAMAR PRESTES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000141-05.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS CARLOS TEJO SARUDAKI
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7088691-10.2022.8.22.0001
AUTOR: FORLAM ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7070091-38.2022.8.22.0001
AUTOR: LIGIA FELICIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022971-96.2022.8.22.0001
AUTOR: ZAMIR MELO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014581-74.2021.8.22.0001
AUTOR: CARLOS HUILTON RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7086204-67.2022.8.22.0001
AUTOR: WESLISON DENNER GARCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7070134-72.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004511-27.2023.8.22.0001
AUTOR: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7058678-62.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MAISSON LIMA FREITAS, IRES SILVA LIMA FERNANDES, IASMIN CINIRA SILVA LIMA, ADONAI GABRIEL SILVA PEREIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7064995-42.2022.8.22.0001
Requerente: LEANDRO VIEIRA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004665-45.2023.8.22.0001
AUTOR: REJANE MARIA CORREIA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7074916-25.2022.8.22.0001
Requerente: CELENE FONSECA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027210-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE DA VITORIA BARBOSA, ELIANE BISPO DE SOUZA, LUCAS DA VITORIA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
REQUERIDO: FELICIANO FERNANDES MORENO FILHO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 30/05/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007746-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014936-50.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KEZIA BELO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7019505-94.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7051275-42.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA KARINA DIAS SALMAN
Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A
REU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006848-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009555-27.2023.8.22.0001
AUTOR: ALTAIR SCHRAMM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024091-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LIANA MARIA GHEDIN
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034830-46.2021.8.22.0001
AUTOR: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003711-33.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DOUGLAS SMITH FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012017-88.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIANA GUSMAO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor (Decisão id 87742596- servindo do alvará judicial) e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003417-78.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ED CARLO COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor (Decisão id 87742593 - servindo de ordem de pagamento) e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063756-03.2022.8.22.0001
AUTOR: PEDRO ORIGA NETO, ROSALINA D ANDREA ORIGA
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação
Sentença
Excepcionalmente, defiro o prazo de 10 dias para a habilitação de eventuais herdeiros.
Transcorrido o prazo, venham os autos cls.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 24 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004725-18.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002290-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LAILA VARGAS BARBOSA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028900-13.2022.8.22.0001
AUTOR: KEVILLYN MARIA NAVA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7063365-48.2022.8.22.0001
Requerente: WALACE ALEXANDRE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7060316-96.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA VIVIANE DE LIMA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7074590-02.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009640-47.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA MARQUES BRIGIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001556-23.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS MESSIAS SHOCKNESS
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010806-80.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO MOURA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006246-95.2023.8.22.0001
AUTOR: ANGELICA SEMBARSKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004646-39.2023.8.22.0001
AUTOR: WENDER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005866-72.2023.8.22.0001
AUTOR: VANESSA FRANCA AMORIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7079060-42.2022.8.22.0001
AUTOR: REGINALDO NUNES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 29/05/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070080-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LAUDECI GOMES BRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra as cobranças nos valores de R$2.074,18 (dois mil e setenta e quatro reais e dezoito centavos) e R$1.143,87 (mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que as cobranças foram apuradas pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.
Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças.
Com efeito, a concessionária emitiu os Termos de Ocorrência em que apontaram as irregularidades, culminando nas recuperações impugnadas.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.
No entanto, verifica-se que as diferenças de faturamento foram calculadas com base na média dos 3 (três) maiores faturamentos dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade (documento de id. 8423052 e 84230518), não atendendo aos parâmetros supramencionados.
Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R$2.074,18 (dois mil e setenta e quatro reais e dezoito centavos), referente ao período de 12/2021 a 06/2022 e R$1.143,87 (mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), referente ao período 01/2022 a 06/2022.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, vez que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R$2.074,18 (dois mil e setenta e quatro reais e dezoito centavos), referente ao período de 12/2021 a 06/2022 e R$1.143,87 (mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), referente ao período 01/2022 a 06/2022.
Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007806-72.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MURILO CELSO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DERLI SCHWANKE - RO0005324A
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/06/2023 09:00 (horário de Rondônia) - AUDIÊNCIA REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039815-24.2022.8.22.0001
Requerente: ADRIANA APARECIDA BAILAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7064413-76.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
EXECUTADO: AURINO LEITE RIBEIRO
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de Exceção de Pré-executividade.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7058837-68.2022.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: DAIANE DE LEAO CORREIA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7009640-47.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA MARQUES BRIGIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco, Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018682-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELIRLANDIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011993-26.2023.8.22.0001
AUTOR: CATIA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
REQUERIDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da requerida FUNDACAO CARLOS CHAGAS, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e com isso a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043563-64.2022.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO PADILHA MORAIS LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7077692-32.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: ANDERSON VIEIRA DANTAS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
AUDIÊNCIA REDESIGNADA
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 05/05/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012027-98.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE HENRIQUE DA CRUZ SANTOS, ALESSANDRA ROCHA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012067-80.2023.8.22.0001
AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007316-50.2023.8.22.0001
AUTOR: EDNA LUCIA SANTANA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - SC59319
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/06/2023 11:00 (horário de Rondônia) - AUDIÊNCIA REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7073290-68.2022.8.22.0001

Requerente: ANGELICA DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO - RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7079710-89.2022.8.22.0001
Requerente: ANDRESSA CAROLINA CAVALCANTE ALBERCA
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013100-42.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DARLEI MENDONCA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,10 de fevereiro de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030745-17.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004515-64.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ASELUCIA PAULISTTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7075628-15.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963
EXECUTADO: DEBORA GLEICIANE DA SILVA RIBEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7061838-61.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: BEZERRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ROSANA BARROS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7073138-20.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: RUAN ROGER VIANA DE ALBURQUERQUE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046275-27.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7056048-96.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
EXECUTADO: FRANCISCO MAICON COSTA DE ARAUJO 53595742249, FRANCISCO MAICON COSTA DE ARAUJO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030008-77.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FP MODA MASCULINA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
EXECUTADO: RANIERE ALMEIDA DE FREITAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027398-39.2022.8.22.0001
AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: JOSECLEY MOURA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7070974-82.2022.8.22.0001
Requerente: ELIZIARIO MICHEIAS ALVES
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7011977-72.2023.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: DAMIANA MAGALHAES SOARES, AVENIDA NICARÁGUA 2839, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, desde que a suspensão dos serviços tenha decorrido da FATURA: R$ 1.607,12 (mil e seiscentos e sete reais e doze centavos), UC nº 20/1225406-6 , com vencimento em 23.12.2022 , sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Cite-se e Intimem-se as partes da decisão.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012065-13.2023.8.22.0001
AUTOR: ROGER ZAPATA LOPEZ, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6873 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA DOS SANTOS BAPTISTA, OAB nº RO12218
REU: BANCO BS2 S.A., , - ATÉ 1179/1180 - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A
Decisão
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de cartão consignado perante o requerido, e que desde 2009 vêm sendo descontado e acredita já ter quitado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.
Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos há anos e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.
Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.
Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011271-89.2023.8.22.0001
AUTOR: ALBERIS DA SILVA FERREIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 859, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Decisão/Tutela
O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet sob o Código minha Oi nº 402196042866, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.
Cite-se e intimem-se as partes da decisão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7011568-96.2023.8.22.0001
AUTOR: LUCAS GOMES RIBEIRO, RUA URUGUAI 2366, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que "A REQUERIDA FORNEÇA ALGUMA ALTERNATIVA PARA QUE O REQUERENTE BUSQUE O SEU ARMAMENTO DE TRABALHO EM GOIÂNIA/GO.".
Aduziu que "no dia 30 de janeiro de 2023, realizou o procedimento para despacho de sua arma, ou seja, a confecção e validação da Guia de Despacho de Arma de Fogo junto a Polícia Federal de número 20230130009763, para ser despachado junto a Latam linhas aéreas conforme reserva/código localizador de número WQKXZU. Ocorre que ao iniciar o check-in e tão logo o despacho da arma de fogo com todos os documentos necessários emitidos pela Polícia Federal, o REQUERENTE foi chamado pela colaboradora da Latam, que informou que não poderia ser despachada a arma de fogo, mesmo já entregue a arma de fogo desmuniciada e lacrada no envelope e realizado todo o procedimento de despacho exigido pela Requerida. Desta forma, a Ré negou realizar o transporte da arma de fogo do Requerente, que foi entregue ao Policial Federal que estava de plantão naquele dia, e posteriormente entregue a uma viatura da Polícia Militar do estado de Goiás e encaminhada para uma reserva de armamento de um Batalhão.".
Pois bem. Sabe-se que o transporte de armas de fogo além de possuir regras específicas editadas pela ANAC é um bem de uso pessoal e de responsabilidade exclusiva do seu portador/responsável.
No presente caso, a priopri, não entendo conveniente o deferimento do pedido de tutela de urgência, considerando que a arma de fogo não foi despachada junto à companhia aérea, quando só então lhe traria obrigação de guarda e transporte, já que não se trata de perda ou extravio do bem, que sequer ficou com a sua posse.
Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob

pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de março de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7011837-38.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ALMIR FERREIRA CAMPOS, RUA OBOÉ CASTANHEIRA - 76811-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA BEZERRA MORAES, OAB nº RO12416

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidões de balcão emitidas pelos órgãos oficiais), para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de março de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012004-55.2023.8.22.0001
AUTOR: JOANA DARC CARDOSO DA SILVA, RUA VESPAZIANO RAMOS 3419, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Remetam-se os autos ao Núcleo 4.0.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7012121-46.2023.8.22.0001
AUTOR: GABRIELLE MONTEIRO VIEIRA, RUA JULIUS JULIEN 5133 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Da análise da petição não consta pedido de tutela antecipada, desta forma, encaminhe-se a CPE.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7040676-10.2022.8.22.0001
Requerente: ALEXIS WARLEM FERREIRA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011454-60.2023.8.22.0001
AUTOR: AUSINETE MOREIRA FRANCA, RUA MARINEIDE 6165, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO, OAB nº RO11008
REQUERIDOS: VIVA A VIDA SAUDE LTDA, AVENIDA CALAMA 2715, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, AVENIDA CALAMA 2715-A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADOR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Pretende a autora a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida ASTRACAVA reative o plano de saúde, bem como as requeridas realizem o procedimento cirúrgico.
Consta dos autos que contratou plano de saúde junto à primeira requerida, sendo que a operadora responsável para prestar os serviços de plano de saúde era a Ameron. Afirma que desde 2018 vem realizando exames contínuos em razão do tratamento do câncer de estomago. Ainda, que sempre cumpriu com suas obrigações firmadas no contrato, no entanto, em 16/12/2022 recebeu uma mensagem da empresa GERMANO, a qual é responsável pela venda de planos de saúde para associações, informando da rescisão contratual da AMERON com a primeira requerida.
A parte autora informa que recebeu uma mensagem onde menciona que os associados residentes em Porto Velho/RO, salvo manifestação expressa em contrário, a partir do dia 01/01/2023 iriam ingressar no quadro de beneficiários do plano de saúde na modalidade SEM CO-PARTICIPAÇÃO da operadora AME VIDA, bem como recebeu mensagem de texto com as boas vindas a operadora Viva Vida.
Ocorre que no dia 03/02/2023 se dirigiu a AMERON, para confirmar a realização da cirurgia autorizada desde a data 22/09/2022, e agendada para o dia 04/02/2023, onde tomou conhecimento que não estava mais vinculada ao plano de saúde AMERON.

Por fim, a autora narra ter sido informada que seu plano não havia sido migrado para o novo plano de saúde em razão da ação judicial, e que por este motivo seu plano estava cancelado. E que o valor pago referente ao mês de janeiro/2023 havia sido repassado para AMERON, e que deveria resolver junto a operadora.
Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se a parte autora ingressou com uma demanda em 27/12/2022, em desfavor do plano de saúde AMERON, que tramita neste Juizado (autos nº 7089300-90.2022.8.22.0001), onde a tutela pleiteada foi indeferida, pois, aparentemente, houve uma falha de informações, o que pode ter ocasionado a não migração do plano, assim, subsistem dúvidas quanto à probabilidade do direito vindicado pela parte requerente e se mostra temerária a concessão da tutela pretendida sem a oitiva da parte adversa.
Por outro lado, a indisponibilidade do plano de saúde é capaz de configurar o perigo de dano a requerente.
Diante dos fatos e em atenção à urgência do caso concreto, com vistas a reunir elementos que melhor amparem a decisão do juízo e com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, determino a citação e intimação da requerida para que se manifeste quanto ao pedido de antecipação da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias, após os quais haverá a apreciação do pleito.
Ressalva-se que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Provimento Corregedoria n. 018/2020.
Cite-se e intimem-se as partes quanto ao presente despacho, bem como da audiência de conciliação designada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7011554-15.2023.8.22.0001
AUTOR: SANDRIANA MORAIS FARINELLI, AVENIDA RIO MADEIRA 05064, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NORIEH LESSA SOARES DIAS, OAB nº RO12388, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REQUERIDOS: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA, AVENIDA RUI BARBOSA 4110, BLOCO 1 E 22 PARQUE DA FONTE - 83050-010 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, DOURADO ASSESSORIA EM CREDITO E COBRANCA LTDA, EBANO PEREIRA 163, CONJ 21 ANDAR 02 COND RUMO ED CENTRO - 80410-240 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão das inúmeras e insistentes ligações realizadas pela ré, de modo que atrapalha sua vida social e profissional, uma vez que ocorrem em diversos horários do dia, prejudicando seu rendimento em atividades rotineiras; não cabendo apenas as ligações, a importunação ocorre de forma veemente no email, bem como no próprio sue Whatsapp.
Assim, pretende a concessão da tutela de urgência para que a ré venha SUSPENDER AS CONSTANTES LIGAÇÕES ao seu número telefônco (69)992074610, sob pena de multa diária não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo esse valor condizente com a realidade financeira da requerida, de forma a coibir a perpetuação da prática danosa.
Pois bem. Em que pese a argumentação da autora, e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, constato que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidencia quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar.
Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, verifico que é necessária a manifestação da parte contrária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.
Porto Velho, 3 de março de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004632-55.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA VITOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A
REQUERIDO: FABIO RIBEIRO BALDUINO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 18/04/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7081843-07.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO JUAREZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010394-86.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar comprovante do recolhimento de custas finais, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001824-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição da exequente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7068464-96.2022.8.22.0001
Requerente: LEIDIANE SANTOS PINHEIRO
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7026813-84.2022.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO ALVES NOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008924-83.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA EDUARDA COLACIOPPO MIRAGAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REQUERIDO: AIR CANADA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033542-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PANIFICADORA E LOJA DE CONVENIENCIA SAO MIGUEL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7052032-02.2022.8.22.0001
Requerente: MAURO SERRATI DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402
Requerido(a): CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030165-50.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA ALEXANDRA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004614-34.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DA COSTA MARINHO
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) por todo conteúdo da inicial para responder a presente ação e apresentar as provas cabíveis, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS , nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia, bem como fica Vossa Senhoria INTIMADA quanto à tutela de urgência deferida . OBSERVAÇÕES:
Em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO, a parte fica ciente de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada.
Fica a parte requerida, ainda, devidamente cientificada de que, poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões desde que haja manifestação das partes nesse sentido.
As provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas na peça de contestação.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
Caso haja designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte fica advertida de que nos termos do que dispõe o art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. Neste caso, o advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
No caso mencionado no item 1 se houver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG); Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
Se houver designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte autora fica advertida de que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
Se houver designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte requerida fica advertida de que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
Se alguma das partes não comparecer na audiência virtual eventualmente designada nestes autos, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
Se na hipótese do item anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, se for o caso. (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
Ficando advertida acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar na contestação os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004614-34.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DA COSTA MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011964-73.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011914-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JUAREZ SANTIAGO ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7062496-85.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLENILSON DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
CLENILSON DE SOUZA BRITO
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o “1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 3 de março de 2023.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7044706-25.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: LEIA VIEIRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/ Acórdão, no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011193-95.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDRESSA MARA MARQUES CORREA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de ECOCARDIOGRAMA FETAL, de acordo com a solicitação médica.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A parte requerente comprova pela documentação médica – subscrita por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que a requerente apresenta diabetes gestacional, o que pode implicar em prejuízo à saúde do nascituro.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita do exame neste momento, já que a gravidez está em curso e não pode aguardar o julgamento do mérito, sob pena de evidente perecimento do direito. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 5 dias, forneça o EXAME DE ECOCARDIOGRAMA FETAL, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, a parte requerente deverá apresentar nos autos três orçamentos para sequestros, acompanhado dos dados bancários do menor valor encontrado.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como expediente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7011563-74.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JESSICA JERONIMO DA CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de TC de crânio adulto c/contraste s/sedação.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Consigno, em tempo, que a mera anotação do termo “urgente” no pedido de exame não é suficiente para o reconhecimento de tal hipótese.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Reserva Remunerada
Processo 7011503-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7021272-07.2021.8.22.0001
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA ANEZIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada (ID 84547841), tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO do valor de R$ 15.819,60 (quinze mil oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos).
Assim, EXPEÇA-SE Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.
Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.
Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, levando-se em conta, ainda, se tratar de pessoa idosa.
Assim que o Precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Publique-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7007242-98.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CLEITON LEONAM BARROS FLORES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 13/03/2023, às 10h15.
Link para participação da audiência:
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Intimem-se, nos termos da decisão anteriormente prolatada.
Cumpra-se
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7063098-13.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VANUZIA AMORIM DE SALES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/ Acórdão, no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011707-48.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA ANGELICA SILVA GUEDES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de TC de crânio adulto com contraste sem sedação.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Consigno, em tempo, que a mera anotação do termo “urgente” no pedido de exame não é suficiente para o reconhecimento de tal hipótese.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7005858-66.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação ao cumprimento de sentença ID 85456320, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7021508-56.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIETE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/ Acórdão, no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7048768-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELICA DE PAULA DOURADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/ Acórdão, no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7069606-72.2021.8.22.0001
AUTOR: JONAS BARRETO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para comprovar o pagamento da RPV (ID 79536048), no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
Comprovado o pagamento e nada mais querido, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7004990-20.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ADELINO FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
REQUERIDO: M. D. P. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe. Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional

nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Número do Processo: 7011736-69.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RICHARDE MALTA LAMARAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 17/03/2023, às 9h15.

Link para participação da audiência:

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe

Intimem-se, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7048075-27.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: PROCURADOR: ROBISSON EUGENIO DORNER
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A
Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 17/03/2023, às 10h15.
Link para participação da audiência:
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Intimem-se, nos termos da decisão anteriormente prolatada.
Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7075204-07.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: PROCURADOR: B. M. T.
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445
Requerido/Executado: PROCURADOR: E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 17/03/2023, às 11h15.
Link para participação da audiência:
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Intimem-se, nos termos da decisão anteriormente prolatada.
Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011700-56.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: PEDRO BEZERRA TELES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em neurocirurgia – coluna e o exame de ressonância magnética de coluna lombo-sacra.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Consigno, em tempo, que a mera anotação do termo “urgente” no pedido de exame não é suficiente para o reconhecimento de tal hipótese.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011184-36.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIA ADRIANA ARAUJO DE MENDONCA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de ultrassonografia de tireoide e consulta em endocrinologia.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Consigno, em tempo, que a mera anotação do termo “urgente” no pedido de exame não é suficiente para o reconhecimento de tal hipótese.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011241-54.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSIMAR DE OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de VITRECTOMIA + IMPLANTE DE ÓLEO DE SILICONE + ENDOLASER + FAIXA + PEELING DE MEMBRANAS EM + AVALIAR EXPLANTE DE LIO OLHO DIREITO.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 87624873) – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento de VITRECTOMIA + IMPLANTE DE ÓLEO DE SILICONE + ENDOLASER + FAIXA + PEELING DE MEMBRANAS EM + AVALIAR EXPLANTE DE LIO OLHO DIREITO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.
Cópia da presente servirá como mandado/precatória.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7047579-95.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IRANEIDE CABRAL FORTES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/Acórdão, no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7057948-51.2021.8.22.0001
AUTORES: ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, GENILDA LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/ Acórdão, no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7024116-61.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIO RUY PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação e, ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remeta-se ao a contadoria judicial para apuração dos valores da execução.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7078596-18.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROMUALDO SOUZA DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a documentação juntada pelo requerido, notadamente o mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio de ID 85355573 - Pág. 1, requerendo na oportunidade o que entender de direito.
Agende-se decurso de prazo, após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo nº: 7086940-85.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: SANDRA MARIA SAMPAIO ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio juntado pela requerida.
Agende-se decurso de prazo, após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7016934-87.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: HELENO LUIZ DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 13/03/2023, às 11h15.
Link para participação da audiência:
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Intimem-se, nos termos da decisão anteriormente prolatada.
Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7001441-36.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIANO BELO DE VASCONCELOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 17/03/2023, às 8h15.
Link para participação da audiência:
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Intimem-se, nos termos da decisão anteriormente prolatada.
Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7011702-26.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO ANDRADE SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011570-66.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCINEIDE MARIA DE MORAIS SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em neurocirurgia - dor, em endocrinologia - geral - retorno e os exames de eletroneuromiograma (ENMG) membros superiores e TC de coluna lombo-sacra adulto s/contraste s/sedação.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Consigno, em tempo, que a mera anotação do termo “urgente” no pedido de exame não é suficiente para o reconhecimento de tal hipótese.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Urgência
Processo 7075835-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, tendo em vista que efetivamente não houve deferimento do pedido de tutela de urgência, todavia, o Estado aparentemente chegou a agendar atendimento do autor para o dia 14/12/2022, todavia, a cirurgia não foi realizada e que aparentemente a cirurgia não seria mais indicada, tendo o paciente que prosseguir no tratamento ambulatorial (ID 85479610 e 85479611), logo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse fundamentado no prosseguimento do feito em relação ao procedimento cirúrgico, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7007518-95.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/Acórdão, no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7067209-40.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ENISSON FRANCISCO DE SOUZA MARINHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 13/03/2023, às 9h15.
Link para participação da audiência:
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Intimem-se, nos termos da decisão anteriormente prolatada.
Cumpra-se
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7020914-08.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JULIO CEZAR DA SILVA AZEVEDO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 13/03/2023, às 8h15.
Link para participação da audiência:
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Intimem-se, nos termos da decisão anteriormente prolatada.
Cumpra-se
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7062042-42.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: DIZOLETE DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7003087-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Reserva Remunerada
Processo 7011551-60.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LURDILENE MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011577-58.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia cabeça e pescoço - geral.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Consigno, em tempo, que a mera anotação do termo “urgente” no pedido de exame não é suficiente para o reconhecimento de tal hipótese.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quinta-feira, 2 de março de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7021272-07.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ANEZIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEON - RO10528
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7010306-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIA NAZARIO DA SILVA, MARIA DAS NEVES RAMOS, MARIA DE NAZARE MELO PEREIRA, MARIA DE NAZARETH BITTENCOURT, MARIA EUNICE MAGALHAES DOS SANTOS NAPOLIAO, MARIA NELI SILVA MONTES, MARILU GONCALVES REIS, MARLUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, ORLANDINA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o Patrono da parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) de ORLANDINA DA SILVA ARAUJO, mas sim de Vanessa Carla de Miranda, pessoa estranha aos autos. E por fim apresentar dados corretos referente às contas bancárias das partes Maria de Nazareth Bitencourt e Maria Eunice, porque os informados são idênticos. Sendo assim promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7043425-05.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: V. Y. D. L. D. S., VANESSA DA LAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA MAIA GAION - RO8251, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA MAIA GAION - RO8251, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(s) do reclamado: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7060136-17.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
AUTOR: FRANCILENE VITALIANO DOS SANTOS, WEBER DAYLER RODRIGUES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7003395-88.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOEL JOSE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7027636-92.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGIMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7025867-15.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582-A
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7063266-15.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
REU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7006976-43.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FABRICIO BRAGA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7043096-90.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIA ELIZANGELA SILVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E, TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7029306-05.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ ATTIE - RO9564
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7027787-58.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEORGE SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========

Processo nº: 7012967-68.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARISA SANTANA BULHOES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7003417-15.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAVANE FERNANDES LIMA, MACILENE PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7003417-15.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAVANE FERNANDES LIMA, MACILENE PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7031659-81.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCA MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7038757-83.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARO - AMERICEL S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ094238, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - RJ163879
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para recolher as custas complementares. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0018307-69.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILSON PONTES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Prazo: 5 dias . Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7038757-83.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARO - AMERICEL S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ094238, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - RJ163879
REU: Estado de Rondônia
Intimação
(audiência)
Por ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência deste processo a ser realizada neste juízo, conforme informações abaixo:
DATA E HORA: Dia 18/04/2023, às 11 horas, no Fórum Geral, 3º Anda.
OBS: Quem não quiser vir fisicamente, poderá comparecer apenas virtualmente acessando a sala de audiência virtual digitando o link meet.google.com/cnd-ojdf-yya.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7076435-35.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA BRIGIDA TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENILSON GOMES DOS SANTOS - RO10859
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7055788-19.2022.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O Estado apresenta preocupações e pontua cuidados a serem observados no cumprimento. Para decidir sobre a melhor forma de assegurar o cumprimento, designo audiência para o dia 22/03/2023 às 9:30h (horário de Porto Velho), a ser realizada na sala de audiências do juízo (Fórum Geral, 3º Andar). Quem não quiser comparecer fisicamente, poderá comparecer virtualmente (art. 3º, Resolução 354/2020/CNJ) acessando a sala de audiência pelo link meet.google.com/axg-sfjw-xzr . No horário da audiência a parte que quiser comparecer virtualmente deverá: a) digitar o link acima e solicitar participação na audiência; ou, b) contactar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar. Parte autora intimada via DJE, por seu(s) patrono(s). Parte requerida via PJE. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 5 e agende audiência no sistema.
Porto Velho , 2 de março de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7021490-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7023830-20.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Estado de Rondônia
REU: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) REU: THIAGO AARAO DE MORAES - ES12643, THIAGO SOARES ANTUNES MENDES - ES15005, RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR - ES16201
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7006627-45.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REQUERIDO: IPAM e outros
Intimação
(AUDIÊNCIA)
Por ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência deste processo a ser realizada neste juízo, conforme informações abaixo:
DATAVE HORA: Dia 16/03/2023, às 8:15h (horário de Porto Velho) no juízo (Fórum Geral, 3º Andar).
OBS; Quem não quiser comparecer fisicamente, poderá (incluindo testemunhas) comparecer virtualmente acessando a sala de audiência pelo link meet.google.com/hdz-ttgy-vdg
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0024520-81.2013.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: Estado de Rondônia e outros
REU: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
Advogados do(a) REU: POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO8493, VIVIANE SODRE BARRETO - RO7389, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Advogados do(a) REU: GUILHERME TORTELLI FIRMO - PR59050, VIVIANE SODRE BARRETO - RO7389, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583
Advogado do(a) REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7001393-14.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL KEVENY PEREIRA DE QUEIROZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464
REU: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SEMAD e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 87715333 e seguintes.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7047003-68.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Estado de Rondônia
REU: RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA
Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7036347-57.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCEMAR FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES - RO10074
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0023267-29.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Ramires Andrade registrado(a) civilmente como RAMIRES ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201
REU: Estado de Rondônia
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Prazo: 5 dias . Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7004377-97.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LIDIANA CRISTINA SALES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO830
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição juntada pelo requerido.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7010177-77.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7021647-71.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA - DF67285, TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS - DF49648, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da impugnação juntada pelo requerido. .
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0219030-36.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI VALENTIN MORO - RO156, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.87605106
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7029376-85.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LOJAS RENNER S.A e outros (2)
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
IMPETRADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7033826-71.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CLAUDEMAR TIMOTEO TEICHMANN
Advogados do(a) APELANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
APELADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7007858-68.2023.8.22.0001
AUTOR: BARTOLOMEU VITORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498
REU: S. D. E. D. S. -. S., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais. Assim, deve o autor apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça. Considerando a urgência do pedido, para que o processo não fique parado esperando o atendimento anterior, vou diferir para o final o recolhimento das custas. Assim, não é necessário recolhimento das custas agora. Se depois do atendimento da determinação acima houver deferimento da justiça gratuita, no final não terá obrigatoriedade do pagamento das custas. Ainda, antes de apreciar a liminar, INTIME o Estado para em três dias dizer sobre o pedido inicial e o que impede seu atendimento (saúde é dever de todos). No mesmo prazo acima (três dias), parte autora deverá manifestar sobre a Tese 793/STF* e as declinações de competência para a justiça federal para os casos de doença oncológica (vide julgado do E. TJRO ao final)**. Parte autora intimada via DJE. Serve esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu para cumprimento do item 4. O Mandado deverá ser cumprido pelo(a) oficial(a) plantonista. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

*Tese 793/STF: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
**Apelação. Ação obrigação de fazer. Direito constitucional e administrativo. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. Nova interpretação conferida ao Tema 793. Necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Federal. Ressalva de entendimento. Princípio da colegialidade. Segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais. Inclusão da União na lide. Remessa à Justiça Federal. Conservação da decisão que determinou o fornecimento. Art. 64, §4º, do CPC. Entendimento majoritário no STF e da Corte. Baixo custo do medicamento. Irrelevância. Recurso provido. Determinada remessa à Justiça Federal.
1. É dever do Estado, em sentido amplo - compreendidos aí todos os entes federativos -, fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para efetivo tratamento, de modo que qualquer deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação (STJ, REsp 1805886/SP/2019/0065050-7).
2. Nos termos da nova interpretação conferida ao Tema 793 da repercussão geral, que, a despeito da solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum, deve ser observado o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida, de modo que o cumprimento seja direto e o eventual ressarcimento seja eficaz (STF, Rcl 50481 AgR).
3. A intervenção da União justifica-se independentemente do fármaco ser de baixo custo (STF, RE 1365647/PR).
4. Na hipótese, identificada a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, por consequência, remessa dos autos para a Justiça Federal, sem, contudo, haver interrupção no fornecimento do medicamento, é o caso de dar provimento ao recurso.
5. Recursos providos para incluir a União no polo passivo e determinar a remessa à Justiça Federal.
(APELAÇÃO CÍVEL 7007221-49.2021.822.0014, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 31/01/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7044218-75.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TERMAGEO GEOREFERENCIAMENTO E AGRIMENSURA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7045648-28.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA ANTONIA BRITO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA - RO1139
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7082298-69.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEIEL CANELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308A
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7004384-89.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMEN DE FATIMA PONTIARI ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-87761534.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7034296-68.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCIONE GUIMARAES FERREIRA e outros (9)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE nº 200 de 26/10/2018). Link (https://drive.google.com/file/d/1zPDmmp5OvHpBvoROXj2fUY-kcbN4MDiB/view?usp=sharing)
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7021690-42.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DARCILVAN ROCHA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
IMPETRADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7024750-57.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: FELIPE JOSE PESSOA CUNHA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A
Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA - RO2667
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.87729341
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7022350-36.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUSIRENI GONCALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7004734-77.2023.8.22.0001
AUTOR: REDEVALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Retornaram os autos conclusos em razão da manifestação ID n. 87574251.
Dos autos, tem-se que razão assiste ao requerente em sua manifestação, considerando que, no caso sob análise, sequer houve apreciação do pedido de tutela de urgência formulado, não havendo que se falar em manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Entretanto, dos autos tem-se que a demanda foi distribuída inicialmente em 16/05/2022, autuada sob o n. 7033687-85.2022.8.22.0001, para o Juízo da 1a Vara de Fazenda Pública, restando proferida decisão de incompetência e determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal.
Contudo, quando do retorno dos autos da Justiça Federal, a distribuição correta seria para a 1a Vara de Fazenda Pública por dependência ao anteriormente registrado no PJE.
Portanto, sem efeito a decisão ID n. 87510431.
Redistribua-se COM URGENCIA os autos a 1a Vara de Fazenda Pública para analise do pedido de tutela pelo juiz competente.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7021550-76.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7024750-57.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: FELIPE JOSE PESSOA CUNHA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A
Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA - RO2667
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.87729341
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7009436-42.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDILICIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000345-13.2020.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ADAIL COSTA MARINHO
Advogado do(a) REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87643009.
Porto Velho, 2 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000444-51.2018.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Jairo da Rosa Pinheiro
Advogado do(a) REU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87445647.
Porto Velho, 2 de março de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0002223-46.2015.8.22.0701
RÉU: Nome: Celso Lucas Nascimento da Silva
Endereço: RUA RIO BRANCO, Em frente Fogás (vila de apartamentos), Centro, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000
CELSO LUCAS NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar em serviços gerais, natural de Rio Branco/AC, nascido em 25/03/1993, filho de Francisca das Chagas Araújo do Nascimento e de Celso Edivan Vieira Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação do art. 217-A, “caput”, do Código Penal e uma vez no artigo 217-A, “caput”, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 71, “caput”, do Código Penal. Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br, 3 de março de 2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo n. 7022168-16.2022.8.22.0001
Taliane Rocha Bentes (vítima), brasileira, filha de Alice Rocha Bentes e de pai não declarado, nascida em 05/07/2005, em Manicore/AM, portadora do RG nº 1726969, por sua representante legal.
Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a requerido acima qualificado, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO:
“Considerando o narrado pela requerente no momento de sua intimação, de que tem interesse na prorrogação da medida protetiva, PRORROGO as medidas protetivas protetivas deferidas à id. 75207149, as quais vigorarão por mais 06 (seis) meses, consistentes, portanto, nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido de se aproximar da vítima T. R. B. (17 anos) a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido de entrar em contato com T. R. B. (17 anos) por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência em que vive T. R. B. (17 anos) ;
Tudo isso sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Assim, fica ciente que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no supracitado, que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.”.
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7035768-07.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: C. R. D. L. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
REQUERIDO: C. E. D. C. T. D. P. M. D. P. V.-U. I e outros
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 0000831-66.2018.8.22.0701
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: C. A. G., RUA TANCREDO NEVES 1950, PROPRIETÁRIO DO COMERCIAL BAHIA/99278-5435 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
DESPACHO
Trata-se de ação penal movida Pelo Ministério Público em face do denunciado CECILIO ARAUJO GOIS, este qualificado nos presentes autos.
Citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação.
Assim sendo, em prosseguimento ao feito com relação ao denunciado CECILIO, compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Designo o dia 5 de junho de 2023, às 12h00m, para audiência de instrução e julgamento, que poderá ser realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link: meet.google.com/oyi-sfef-cse solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).
O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência pelo aplicativo Google Meet ou presencialmente. Caso ocorrá por videoconferência será necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.
As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência, devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store em seu celular e, caso necessário, entrarem em contato com a Secretária de Gabinete através do App WhatsApp (69 99908 2264) para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. Ressalta-se que a permissão para testemunhas ingressar na sala virtual, seguirá ordem de oitiva, sendo necessário aguardar aviso da secretária.
As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 minutos de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.
Deverá a vítima ser ouvida por Depoimento Especial.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU CECILIO ARAUJO GOIS, Endereço: Rua Tancredo Neves, 1950, Bairro Centro, Proprietário do Comercial Bahia. Telefone: 69 99278-5435.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: ROL DE TESTEMUNHAS:
a) Acusação:
1) Dayane Bezerra de Souza (vítima). Endereço: constado em IPL nº 22/2018/DPCIO/RO.
2) Tamires Claudio (vítima). Endereço: constado em IPL nº 22/2018/DPCIO/RO.
3) Viviane Bezerra de Souza (irmã da vítima Dayane). Endereço: constado em IPL nº 22/2018/DPCIO/RO.
4) Angelita Salvina da Conceição (avó materna da vitima Dayane). Endereço: Rua Tancredo Neves, 24 ou 1578, Bairro Centro, Itapuã do Oeste/RO.
5) Erica R. C. Matos (testemunha). Endereço: Pode ser localizada no CREAS de Itapuã do Oeste/RO.
b) Defesa:

1) Sindiara Correia Cruz. Endereço: Rua 15 de novembro, 2530, Centro, Itapuã do Oeste.
2) João Ribeiro da Cruz. Endereço: Rua Marechal Deodoro, 789, Centro, Itapuã do Oeste.
3) Pedro Messias da Cruz. Endereço: Rua Maria Italiana, 1754, Centro, Itapuã do Oeste.
Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, caso o Réu não tenha advogado constituído.
Cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, terça-feira, 28 de fevereiro de 2023
Flávio Henrique de Melo
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7047488-39.2020.8.22.0001
Classe : ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: R. M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
REQUERIDO: M. J. M. D. S.
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, bem como da audiência designada no despacho ID 87692874.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7035158-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTES: ZAQUEU EUFRASIA DA SILVA, RUA JOÃO NUNES 348 FLORESTA - 76806-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAQUE SAMUEL DA SILVA EUFRASIA, RUA JOÃO NUNES 348 FLORESTA - 76806-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizado pela defensoria pública em favor de IZAQUE SAMULE DA SILVA EUFRÁSIA, representado pelo seu genitor ZAQUEU EUFRASIA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, narrando que a criança possui diagnóstico de TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (CID F84), razão pela qual necessita realizar CONSULTA EM FONOAUDIOLOGIA-INFANTIL, CONSULTA EM TERAPIA OCUPACIONALINFANTIL E CONSULTA EM PSICOLOGIA-INFANTIL.
A liminar foi indeferida à id. 78055158 .
Os requeridos foram devidamente citados e apresentaram contestação. (id. 78994077 e 79000393)
Apresentada impugnação à contestação à id. 84793903 .
O MP apresentou manifestação informando que realizou diligências, restando apurado que as consultas pretendidas na inicial foram agendadas pelo Estado de Rondônia. Opinou pela extinção do feito em razão da perda do objeto. (id. 85147339)
A parte requerente informou que realizou as consultas e continua sendo atendido pelo Psicólogo Eduardo Sarmento de Rezende, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, em razão da perda do objeto processual. (id. 87522395).
É a síntese do necessário.
No caso concreto os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, dispensando, assim, a produção de outras provas, estando o processo perfeitamente hábil ao julgamento de mérito.
Em que pese o pedido tanto da parte autora quanto do Ministério Público consistente na extinção do feito, em razão da perda do objeto processual, é cediço que somente ocorre perda do objeto quando a parte ré cumpre o pedido da ação de forma espontânea antes de ter sido citada. Contudo, quando isto ocorre após a citação, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido.
Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.:
É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu - se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, CPC-73”. (DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol 1, 16ª edição. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 236).
E ainda, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DO PEDIDO DA AÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO RÉU - APÓS A CITAÇÃO - PERDA DE OBJETO - IMPOSSIBILIDADE. Ocorre perda do objeto quando a parte ré cumpre o pedido da ação de forma espontânea antes de ter sido citada, contudo, quando isto ocorre após a citação, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido. (TJ-MG - AC: 10024180166225001 Belo Horizonte, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 21/02/2019, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2019)

Portanto, não há de se falar em perda superveniente do objeto, tendo em vista que ocorreu o agendamento e realização das consultas pleiteadas, somente após a citação do requerido no presente processo, o qual, entendo, que reconheceu de forma espontânea o pedido inicial.

Já no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Porto Velho, tenho que deve ser afastada, tendo em vista o disposto no artigo 196, da Constituição Federal, o qual dispõe que o fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, não havendo se falar em ausência de solidariedade ou divisão de responsabilidade. Assim, superadas as preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da CF/88) e estabeleceu como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I da CF/88).

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF/88. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tem sido reconhecida a necessidade de fixação de certos parâmetros, a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira; e c) necessidade da intervenção estatal, por meio do produto postulado, para a manutenção da saúde.

Não se pode negar o direito à vida tampouco ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 6º, afirma o direito social à saúde e, nos termos do art. 196, é “direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Constituição do Estado de Rondônia, de igual modo, prevê que:

Art. 241 - O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social da União e dos Municípios, além de outras fontes.

Por sua vez, o art. 236, do mesmo diploma normativo, dispõe que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação.

Nem se argumente, ainda, que é vedado ao Poder Judiciário formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa existe no ordenamento jurídico positivo, elaborada sem a participação desse honroso Poder, sob pena de ofensa a efetiva garantia dos direitos fundamentais.

A promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), são reconhecidos como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Ressalta-se que há limites à intervenção jurisdicional, especialmente aqueles relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada “reserva do possível”. No entanto, a existência de limites, deve ser avaliada dentro do parâmetro da razoabilidade, verificando-se, por exemplo, se os procedimentos pretendidos têm custos muito elevados ou são experimentais, hipóteses não configuradas no caso em análise.

Por igual, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, quando obedecido o parâmetro indicado, por serem bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

[...] Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

[...] Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

No que tange à comprovação de hipossuficiência, é notória sua presença diante da qualificação da autora, das condições em que se encontra por consequência da enfermidade que lhe padece e também pelo patrocínio da causa pela Ilustre Defensoria do Estado, cujos elementos se apresentam hábeis a caracterizar a excepcionalidade e a necessidade da medida invocada.

Há nos autos, ainda, indicação médica expressa satisfatória acerca da urgência na realização das consultas pleiteadas pela parte autora, conforme se observa nas guias de encaminhamento anexadas à exordial assinado por profissional competente e regularmente habilitado.

Com efeito, comprovada a necessidade do procedimento, a urgência e a hipossuficiência do beneficiário, o Estado (lato sensu), ao negar a proteção nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, desdenha da cidadania, descumpre o seu dever constitucional e prática reprovável conduta atentatória à dignidade e à vida do indivíduo.

Aliás, o próprio requerido reconheceu o direito do autor no momento em que cumpriu a obrigação pleiteada, de forma espontânea, após a citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho à obrigação de fazer de fornecer CONSULTA EM FONOAUDIOLOGIA-INFANTIL, CONSULTA EM TERAPIA OCUPACIONALINFANTIL E CONSULTA EM PSICOLOGIA- INFANTIL, pleiteadas pela parte autora.

Por fim, considerando o cumprimento da obrigação pelo Estado de Rondônia, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Isento de honorários nos termos da súmula n.º 421 do STJ c/c art. 927, inciso IV do CPC/2015.

Intimem-se o Estado de Rondônia e a Defensoria Pública acerca da presente sentença.

Transitada em julgado e após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO.

Porto Velho - Rondônia, sexta-feira, 3 de março de 2023

Flávio Henrique de Melo

Assinatura digital

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0000840-91.2019.8.22.0701
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: TAILANA FIRMINO DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, natural de Porto Velho/RO, nascida em 18/05/1999, filha de Fabiano Nunes dos Santos e Romilda Fermina Costa, RG 1588696/RO, CPF 060.536.192-48.
Endereço: Rua Plácido de Castro, n.º 8948, bairro Socialista, OU RUA MAMORÉ, 2803, TRES MARIAS, Porto Velho/ RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 133, §3°, incisos II, do Código Penal. Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7072502-88.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: N. P. D. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Diante da duplicidade de peças acusatórias distintas - id. 67039121 e id. 66620376 -, torno os autos ao MP, para manifestação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARIA RAIMUNDA NUNES LOPES CPF: 049.535.752-96, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a Requerida acima qualificada nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7048111-35.2022.8.22.0001
Classe:ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Requerente:R. N. D. S. L., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 01.072.076/0001-95
Requerido: J. B. D. S. P., M. R. N. L.
DECISÃO ID 87765633: "(...) Observo que foram realizadas duas tentativas de citação da requerida, uma no endereço indicado na inicial (ID: 80748698) e outra tentativa no novo endereço apresentado pela parte autora à id. 82080168. (id. 84028708) Desse modo, entendo como esgotados todos os meios para a localização da requerida, razão pela qual determino a CITAÇÃO POR EDITAL de MARIA RAIMUNDA NUNES LOPES, nos termos do art. 256, §3º, do CPC, para que apresente resposta escrita, rol de testemunhas e documentos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
FLÁVIO HENRIQUE DE MELO
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)
DE: DAIANE SOUZA MENEZES, brasileira, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 13/09/1995, filha de Marilene Souza da Silva e Perpétuo Socorro Menezes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo:7047856-77.2022.8.22.0001
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia CPF: 04.381.083/0001-67
Requerida: Daine Souza Menezes
FINALIDADE: intimar a requerida acima qualificada para tomar ciência da sentença com ID n. 85213708.
DESPACHO ID N. 87768134: "(...) Considerando que a requerida não foi localizada para intimação da sentença decretou sua destituição do poder familiar em relação a infante E.S.M, e diante das informações contidas na certidão do oficial de justiça de que, de acordo com os vizinhos, a requerida morava de aluguel no local, mas se mudou há aproximadamente mais de um ano, não sabendo informar a atual localização, proceda-se sua intimação por edital.(...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Técnico Judiciário
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7035398-33.2019.8.22.0001
Classe : HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)
REQUERENTE: MARCELA BELEZA BRUNHARI e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ARDILES GIMAX HENRIQUE - RO12199, MARCOS DANIEL SANTOS - RO12178
REQUERIDO: NÃO HÁ POLO PASSIVO
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada da Sentença ID 87784434.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000696-20.2019.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: SERGIO CEOLIN BAIA
Advogado do(a) REU: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência da audiência remarcada.
Porto Velho, 3 de março de 2023

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000587-63.2023.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. G. P.
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REU: M. I. R. P.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87734891: "[...] 4. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte requerente para indicar o contato telefônico da parte requerida, a fim de que o Setor Técnico possa contatar para realização do estudo. Prazo: 2 (dois) dias. Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7070572-98.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. A. C. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
EXECUTADO: W. D. P. A.
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052130-89.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. C. R.
Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REU: I. D. R. L.
Advogados do(a) REU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7011817-47.2023.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: H. M. A. P.
REU: A. F. F. P.
DECISÃO
HERZIO M. A. P., por meio de advogado constituído, propôs a presente de revisão de alimentos em face de ADRYAN FELYPE F. P., menor impúbere, representado por sua mãe JESSICA F. DO N., qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7045930-66.2019.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7004326-67.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. A. D. O. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
EXECUTADO: E. F. D. S. S. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO GOMES LAGE - GO15001, MARIANA DA ROCHA LAGE LOPES - GO24954, FILLIPE CESAR VILLELA LOPES - GO28874
Advogado do(a) EXECUTADO: HERLY PIRES DE MORAIS TRINDADE - GO9493
Intimação PARTES - CERTIDÃO OFICIAL
Ficam as PARTES intimadas para se manifestarem acerca do ofício juntado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024059-09.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: C. N. B. A. e outros
Advogado do(a) RECLAMANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
RECLAMADO: J. M. A.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7040268-87.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: V. P. D. A. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
EXECUTADO: J. A. D. L.
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7086513-88.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT - RO12111
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT - RO12111
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7076740-19.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ARAO MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193
REU: CAMILLY VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7035501-35.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEILA CRISTINA VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: ANAILA VERONEZ NERY e outros (7)
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7011465-89.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: RIDETSE FLORENCIO FREIRE, RENIRA FLORENCIO FREIRE LIMA, JOSUEL FLORENCIO FREIRE, JOSIEL LOURENCO FREIRE, JOSIAS FLORENCIO FREIRE, GEREMIAS FLORENCIO FREIRE, DORALICE FLORENCIO FREIRE, DEJANIRA FLORENCIO FREIRE, NILVA GOMES DE MORAES FREIRE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ITALO RENAN FERRAZ FREIRE, OAB nº RO11535
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
Emende-se a inicial para:
a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa;
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar certidão negativa emitida pelos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e pela Prefeitura, assim como, declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Cível-CAC); e
d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084059-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSANDRA BARBOSA LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A
REU: EDENÍLSON BARBONI ALBINO
Advogado do(a) REU: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7056336-78.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA DA SILVA e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
REU: MARIA NAZARETH DE ALMEIDA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados.1. Feito já sentenciado (Num. 81422998). 2. Intimada a testamentaria para assinatura do termo, não houve a manifestação nos autos. 3. Assim, intime-se novamente a herdeira ROSIMAR ALMEIDA DA SILVA GAIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar o termo de testamentaria, informando se aceita ou não o encargo. Após a assinatura do termo, terá a testamenteira, na forma do § 5º do mesmo artigo retro, o prazo de 60 (sessenta) dias para prestar contas de que requereu o inventário em cumprimento fiel do testamento - artigo 1.978 do Código Civil. 4. Após, ao Ministério Público e conclusos. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7011834-83.2023.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: L. G. M. B., A. A. B., M. T. M. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
REQUERENTES: L. G. M. B., A. A. B., M. T. M. B.
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
DEVE A CPE RETIRAR O SEGREDO DE JUSTIÇA DO NOME DAS PARTES.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor ânuo dos alimentos pleiteados.
Tudo na forma do art. 282, V, do CPC.
2. Ainda, deve a parte autora trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de cada autor, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Sendo o caso, o profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:
Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
Extrato do seu banco dos últimos três meses;
Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.
2.1. Tais documentos são importantes, para aferição do pleito de gratuidade - vide penalidade do artigo 100, Parágrafo único do CPC/2015 - pagamento até o décuplo das custas judiciais. Não havendo adequação fática à previsão legal para a concessão da benesse da Justiça Gratuita, no mesmo prazo da emenda, recolha as custas iniciais.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506
REQUERIDO: MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES e outros (7)
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
Advogado do(a) REQUERIDO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
Intimação AUTOR - CERTIDÃO e ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de 87763650: [...]: Certifico, para os devidos fins, que promovo a juntada do boleto para recolhimento das custas processuais, emitido através do Sistema de Controle de Custas Processuais, considerando o valor atualizado da causa, nos termos do despacho de ID: 86976355: "(...) Em que pese mencionar custas de 2%, tem-se que no processo de inventário as custas são de 3%. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo a CPE a expedição do boleto e juntada aos autos (...) Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito". [...]
Ainda, fica a parte autora INTIMADA do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029250-69.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR BALTAZAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REU: IGOR BALTAZAR BUCH e outros
Advogado do(a) REU: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321
Advogado do(a) REU: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7048998-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELENA SOARES OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143
REU: certidão de nascimento
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060205-15.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GABRIELA VOLPATTO DE RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MONYK ANGELICA DA SILVA - RO12287
REQUERIDO: ARI SAMPAIO SILVA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7048941-35.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: WLLYANA MACHADO BEHENCK, WILLYAN MACHADO BEHENCK
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL DIAS ABDALLA, OAB nº GO47279, PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, OAB nº GO44419
INVENTARIADOS: JUAREZ MODEL BEHENCK, RUTE BESSA DE SOUZA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a companheira do falecido, RUTE BESSA DE SOUZA, não representada pela inventariante, para manifestação quanto às primeiras declarações e quanto aos valores atribuídos aos bens (art. 627 do CPC/2015).
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7034082-77.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA KELLY DA SILVA LIMA - RO10610
REU: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 485, IV, e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7020648-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: A. V. L., M. A. F.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, JESSICA EMILLE SILVA LIMA, OAB nº RO8787, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
EXECUTADO: S. C. V. L.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Vieram os autos conclusos com certidão no evento Num. 86075214 na qual consta que este Feito está suspenso, até decisão do incidente n.º 7081358-07.2022.8.22.0001 (CPC, art. 134, §3º).
2. Desse modo, determina-se, o lançamento da suspensão deste cumprimento de sentença por 04 (quatro) meses.
3.Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do processo acima, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
4. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá o processo tornar concluso.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7047952-29.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: DAIANY LILIAN DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
INVENTARIADO: ELEANA DE CASTRO RIBEIRO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de dilação de prazo para o cumprimento do item 2 do despacho Num. 85989439, concedendo prazo de mais 10 (dez) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deverá a parte requerente manifestar-se no inventário, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7011194-80.2023.8.22.0001
Classe: Alteração de Regime de Bens
INTERESSADOS: MARIA DO CARMO NOGUEIRA MELO, BRUNO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Quanto ao objeto do processo, em si, possível a mudança do regime de bens na constância do casamento, todavia, está submetida ao atendimento de requisitos, constituídos para a preservação de interesses de terceiros e dos próprios consortes. São eles: 1) pedido formulado por ambos os cônjuges; 2) autorização judicial, em procedimento de jurisdição voluntária; 3) indicação do motivo relevante; 4) inexistência de prejuízo de terceiros e dos próprios cônjuges.

Relativamente a não implicação em prejuízo, tem-se que a alteração terá eficácia relativa em relação a eventual terceiro prejudicado (in Direito das Famílias. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. 2ª ed. Ed. Lumen Juris. RJ, 2010).
Assim, deve ser promovida a citação de credores e terceiros, com publicação de editais, prevalecendo interesses de outrem, promovendo-se a perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza (inclusive perante ente público), exigida, assim, a ampla publicidade.
Também em decorrência de tal preocupação de resguardo de terceiros, a sentença que modifica o regime de bens deve ser registrada em livro especial e averbada no Cartório de Registro de Imóveis (art. 167, II, 1, da LRP).
Dessa forma, a alteração do regime de bens passa a valer a partir do trânsito em julgado da sentença, mas a eficácia perante terceiros depende do registro imobiliário. Antes dele, o ajuste opera entre os cônjuges; ao depois, sua eficácia atua erga omnes. Inclusive, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, os mandados de averbação deverão ser apresentados não só aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis, mas, também, ao Registro Público de Empresas Mercantis.
Quanto aos efeitos, se ex nunc ou ex tunc, dependerá do pedido dos consortes e do caso concreto, notadamente se o regime do momento do casamento foi obrigatório. Não havendo pedido expresso sobre a vigência da modificação pleiteada, os efeitos fluem do trânsito em julgado da sentença.
Menciona ainda a doutrina ser necessária a intimação do Ministério Público, em razão do interesse público determinado pela natureza do processo, em consonância com o art. 82, III, em combinação com o art. 1.105, ambos do CPC (idem).
2. Portanto, para a regularidade do Feito e julgamento do pleito, deverão os requerentes:
a) apresentar certidão/declaração de anotações negativas, ou sua inexistência, do SPC/SERASA;
b) apresentar certidões dos cartórios de registro de imóveis, da Prefeitura, e do Incra, a fim de demonstrarem a existência, ou não, de bens imóveis em seus nomes;
c) apresentar certidão de cadastro ou não junto ao Registro Público de Empresas Mercantis;
d) apresentar certidão do órgão de trânsito (DETRAN-RO) quanto a veículos existentes em seus nomes;
e) indicar o motivo relevante para o pleito de alteração de regime de bens;
2.1. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
3. Cumprido, voltem conclusos para determinação de expedição de editais de citação, estes com prazo de 60 (sessenta) dias. Após demonstradas pelos requerentes as regulares publicações, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030252-40.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA ORMARINTINS BARBOSA e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7009990-06.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: WANIA DE OLIVEIRA PINHEIRO, COLLINS RIBEIRO DE OLIVEIRA, THEMIS RIBEIRO DE OLIVEIRA, TELMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, HERMES RIBEIRO DE OLIVEIRA, GINA CARLA MARQUES BISPO, CARLOS RIBEIRO MARQUES BISPO, NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA, LEANDRO GADELHA DE OLIVEIRA, CLEIDISSON CARDOSO RIBEIRO, ALCIONE DOS SANTOS TOME, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, HERLAN MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229
INVENTARIADOS: ZENEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos e examinados.
- I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de inventário conjunto dos bens deixados por CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA (óbito em 12/08/1993) e ZENEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA (óbito em 16/06/2005), tendo como herdeiros:
a) HERMES RIBEIRO DE OLIVEIRA (filho pós-morto, óbito em 08/06/2020), tendo como herdeiros:
a.1) Alcione dos Santos Tomé - cônjuge;
a.2) Herlane Moreira de Oliveira Abade - filha;
a.3) Herlan Moreira de Oliveira - filho.
b) TELMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (filha);
c) THEMIS RIBEIRO DE OLIVEIRA (filha);
d) COLLINS RIBEIRO DE OLIVEIRA (filho);
e) WANIA DE OLIVEIRA PINHEIRO (filha);
f) CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (filho pós-morto, óbito em 08/02/2016), tendo como herdeiros:
f.1) Gina Carla Marques Bispo - companheira.
f.2) Carlos Ribeiro Marques Bispo - filho menor.
f.3) Naiara Gadelha de Oliveira Matos - filha.
f.4) Leandro Gadelha de Oliveira - filho.
f.5) Cleidisson Cardoso Ribeiro - filho.
1.1. Bem que integra ambos os espólios:
* um imóvel com duas edificações de alvenaria, situado na Rua Major Amarantes, 953, Arigolândia, Porto Velho - RO, avaliado em R$ 250.000,00 (Certidão informativa no Num. 48712334 - Pág. 1 - somente posse).
1.2. Os espólios não deixaram dívidas.
1.3. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 38765831 e Num. 38765836 (municipal), Num. 38765833 e Num. 38765834 (estadual) e Num. 38765832 e Num. 82645294 (federal)
1.4. Esboço da partilha apresentado no Num. 38765820 - Pág. 5.
1.5. DIEF apresentada no Num. 38765837.
1.6. Instada a se manifestar, a Fazenda Estadual indicou a existência de débitos em aberto, pugnando pela intimação dos herdeiros para efetuarem o pagamento (Num. 76688977).
1.7. Intimada, a inventariante manifestou-se no Num. 82645292, alegando que não há dívidas em nomes dos falecidos CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA e ZENEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA, e que os débitos indicados pela Fazenda Pública estão no nome da herdeira Themis Ribeiro de Oliveira, ou seja, não são dívidas dos espólios.
1.8. Instada a se manifestar, a Fazenda Pública afirmou que os débitos indicados na petição Num. 76688977 são referentes ao ITCMD, que não foi pago integralmente.
- II - DELIBERAÇÕES.
2. Da análise dos autos, vê-se que razão assiste à Fazenda Pública Estadual, uma vez que os débitos indicados na tabela da petição Num. 76688977 são os mesmos indicados como de ITCMD devido por cada herdeiro, na DIEF juntada no Num. 38765837 - Pág. 3.
3. Posto isso, intime-se a inventariante para comprovar nos autos o pagamento integral do ITCMD, em 10 (dez) dias.
4. Cumprido o item 3, à Fazenda Estadual para manifestação.
5. Conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7068112-41.2022.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: H. T. D. O. M., P. R. D. O. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: R. E. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A realização do exame de DNA restou prejudicada, uma vez que a autora não compareceu na data designada para a coleta do material genético, alegando que no dia não tinha condições financeiras de arcar com o custo do exame (Num. 86002605).
2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da informação prestada pelo Laboratório Bio Check - Up no Num. 86002605, em 10 (dez) dias.
3. Conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7043043-12.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: APARECIDA IRIS DE CARVALHO ALBUQUERQUE, FRANCISCO SANTOS CARVALHO, GILMAR SANTOS CARVALHO, GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO, WILSON DOS SANTOS CARVALHO, ROSANGELA DOS SANTOS CARVALHO SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958
INVENTARIADO: MARIA CLAUTILDE DOS SANTOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se os requerentes para trazer aos autos últimas declarações com esboço de partilha, em PEÇA ÚNICA, com todos os requisitos do artigo 620 do CPC/2015, a fim de viabilizar posterior homologação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação (inclusive quanto a remessa à Fazenda Pública).
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030953-64.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. D. S. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
EXECUTADO: C. H. F. B.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 87457748.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.

Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.

- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.

4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506

REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência

Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.

Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.

Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.

- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.

4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506

REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,

Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".
Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037006-66.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GILCELIO GOMES SILVA, VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, SIDCLEY DA SILVA NEVES, CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, CLAUDEMIR MARQUES DAS NEVES, CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES, MARIA MARQUES DE MOURA, SEBASTIANA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506
REQUERIDOS: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ, MARIA GOMES QUARESMA, CLOVIS GOMES DAS NEVES, RAIMUNDO GOMES DAS NEVES, CREUSA GOMES SAMPAIO, ENILZA ARAUJO DAS NEVES, MARIA IVETE ARAUJO DAS NEVES, MARIA LOPES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
DESPACHO/SERVE COMO OFÍCIO
- I – DAS INFORMAÇÕES EM AGRAVO.
Ofício n. 002/2023/GAB/1ªVFS
Referência
Processo originário n. 7037006-66.2019.8.22.0001
Agravo de Instrumento n. 0801607-26.2023.8.22.0000
Agravantes: MARIA GOMES DAS NEVES e outros
Agravados: SEBASTIANA GOMES PEREIRA e outros
Excelentíssimo Senhor Relator,
Diante da solicitação de informações por Vossa Excelência, passa-se a prestá-las, conforme segue.
Insurge-se a parte agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da venda do imóvel inventariado.
Pois bem.
Após autorizada a venda do imóvel inventariado e passados aproximadamente dois anos da sua citação nos autos, peticionou a herdeira Maria Gomes das Neves no Num. 85943676 manifestando sua irresignação com a venda do bem.
Cumpre salientar que o artigo 346, § único do CPC dispõe que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

Portando, dispensável a intimação pessoal dos herdeiros acerca do pedido de venda do bem, vez que foram citados e não se manifestaram nos autos.
Ademais, em que pese o noticiado no agravo, no processo constam 14 herdeiros, sendo que 8 deles são representados pela inventariante, ou seja, mais de 50%.
Por fim, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil acerca da possibilidade da venda e repartição do valor apurado após a alienação de imóvel indivisível.
Embasando a decisão, diversas jurisprudências foram juntadas.
É o que tínhamos a informar.
Para qualquer novo esclarecimento, desde logo este Juízo coloca-se à disposição.
Respeitosamente.
- II- DO EFEITO SUSPENSIVO.
1. Considerando a informação de Num. 87790912 - Pág. 5, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses.
Transcorrido o prazo consignado, independente de novo despacho, deverá a CPE certificar o andamento atual do agravo, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso.
2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
3. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
4. Deverá a inventariante SEBASTIANA GOMES PEREIRA comunicar ao comprador do imóvel, ENOCH DIAS MASSELI, acerca da discussão envolvendo o imóvel por ele adquirido, vez que a venda poderá ser desfeita, ante o ajuizamento do recurso por parte dos demais herdeiros.
5. Considerando que o malote digital fora juntado aos autos somente em 03/03/2023, 11h14, anteriormente havia sido expedido o alvará judicial para pagamento das custas processuais, o qual já fora excluído do sistema. Todavia, esteve no Sistema PJE até seu cancelamento/exclusão.
Portanto, fica a inventariante advertida para o não levantamento do valor até que o processo retome a marcha processual devida.
7. Intimem-se todos do presente despacho, via DJ e PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7066678-17.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
REQUERIDO: A. M. A. D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Realizada pesquisa de endereço via SISBAJUD, retornou resposta positiva (demonstrativo anexo).
1. Considerando que a parte autora reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação.
2. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.
Consigne-se, no ato de citação, as advertências dos artigos 341 e 344, do CPC/2015.
2.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDA: ANTÔNIA MERCEDES ALVES DO BONFIN - TELEFONE: 99237-0176 (via Whatsapp),
ENDEREÇOS: Avenida Jatuarana, 4685, Nova Floresta, Porto Velho/RO;
Avenida Jatuarana, 1151, (Gustavo Modas), Nova Floresta, Porto Velho/RO;
Rua Tancredo Neves, 3084, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO;
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7006390-69.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: L. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684
REQUERIDO: S. C. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
Intimação AUTOR
Decorrido o prazo para apresentação de resposta(a) pelo(a) executado(a), abre-se vista à parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7068362-74.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: F. E. D. S. N.
Advogado: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A
Requerido: R. L. D. S.
Advogado: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
DESPACHO
1. Defiro o requerimento de ID 87659421. Excluam-se os documentos juntados sob os ID's 87659423, 87659424, 87659425, 87659426, 87659427, 87659428, 87659429, 87659430 e 87659431.
2. A parte requerida apresentou contestação no ID 84528546 e a parte autora apresentou réplica (ID 87659421).
3. Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, determino a realização de estudo psicossocial do caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao NUPS para elaboração.
5. Com o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.
6. Após, dê-se vistas ao MP para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7009310-16.2023.8.22.0001
Divórcio Consensual
C. L. D. S., T. H. R. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210
CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 095703 01 55 2011 3 00004 208 0001108 83
3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO
SENTENÇA
C. L. D. S. e T. H. R. D. S., qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda compartilhada do(a) filho(a). Alegaram, em síntese, que se casaram em 28/02/2011, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; informaram que não amealharam bens passíveis de partilha. Que da união adveio o nascimento de uma filha E.Y.R.D.S. Convencionaram a guarda e alimentos da filha menor. Requereram a decretação do divórcio e a homologação do ajuste quanto à guarda e alimentos. Juntaram documentos.
Houve manifestação do Ministério Público (ID87686272 - Pág. 1-2), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos ao(a) filho(a).
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial ID87276160 - Pág. 1-6. Declaro que na constância do casamento não adquiriram bens passíveis de partilha, conforme declarado pelas partes. Extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o mandado de averbação/inscrição e, após, arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.
P. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012746-51.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: C. R. A.
R. E. O. R.
P. A. R.
Advogado: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335
Requerido: R. E. O. R. J.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido RUI ELISEU OLIVEIRA RAMOS JUNIOR.
2. As impugnações já foram analisadas (ID76016348).
3. Mantenho a decisão, mormente porque o requerimento de prestação de contas e alegação de sonegação de bens não deve ser realizada no bojo destes autos de inventário, onde apenas se apuram o patrimônio, pagam-se as dívidas do falecido e se promove a partilha do saldo. Outrossim, acaso alguns dos herdeiros pretendam, poderão promover a ação própria para essa finalidade, mormente por que é da lei que o inventariante tem o dever legal de prestar contas da sua administração, conforme previsão do art. 618, VII, do CPC, todavia, sequer havia nomeação de inventariante.
3.1. Consigne-se que, de acordo com a previsão legal, não será autorizada prestação de contas nos autos do inventário, devendo as partes direcionar-se às vias próprias para essa finalidade em ação independente, de modo a não tumultuar ainda mais este processo.
3.2. Quanto a suposta alegação de sonegação de bens, é comezinho que tal discussão, deve ser remetida às vias ordinárias, e também deve ocorrer em autos próprios e independentes, com dilação probatória devida, e no juízo competente, não neste inventário, nos termos do art. 612, CPC/15.
4. Decorrido o prazo sem manifestação dos demais herdeiros acerca da presente decisão, deverá ser apresentada a DIEF e comprovado o recolhimento do ITCMD e das custas processuais remanescentes, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oportunamente será dada vista à Fazenda Pública para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7040745-76.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: ENZO LUIZ DA SILVA ALBUQUERQUE
IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES
CAMILA ALBUQUERQUE DE NOVAES
ANDERSON GOMES DA SILVA
Advogado: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
Requerido: HUDSON LUIZ DA SILVA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens de HUDSON LUIZ DA SILVA.
Em razão dos requerimentos de id.82792624 e id.86701205, dê-se vistas ao MP para que se manifeste, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7023642-22.2022.8.22.0001
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Requerente: T. P. D. F.
Advogado: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871A, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A
Requerido: J. D. D. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da pesquisa realizada via SISBAJUD (ID 87222867), requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073232-65.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: D. B. D. O. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO - RO12041
REQUERIDO: I. M. G.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7026607-70.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: EVANILDA SOUZA DA COSTA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: MACLEVERTON BELARMINO DA SILVA
Advogado: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289
DESPACHO
1. Trata-se de ação de modificação de guarda do menor M. B. de S. (9 anos), promovida por E. SOUZA DA COSTA em face de M. BELARMINO DA SILVA.
1.1. O requerido foi citado no id.80465072 e apresentou contestação no id.81070270.
1.2. Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id.80690102).
1.3. Consoante informação de id.81527184, a autora e o menor participaram da Oficina de Pais e Filhos, que aconteceu no Serviço de Apoio Psicossocial ás Varas de Família. O requerido não compareceu.
1.4. A autora manifestou-se em réplica no id.86688997.
2. Visando instruir o feito e subsidiar a audiência de conciliação e instrução, caso seja designada, determino a realização de estudo técnico do caso, no prazo de 30 dias. No estudo devem ser ouvidos os pais do menor e parentes que residam na unidade familiar.
2.1. O NUPS fica autorizado a promover a mediação familiar caso as partes assim o desejem, bastando comunicar este juízo caso seja aceita.
2.2. Encaminhem-se os autos ao Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família. Se necessária a dilação de prazo, os técnicos deverão formulá-la a este juízo.
3. Com o laudo, manifestem-se as partes e após, o MP, devendo a CPE providenciar as intimações como ato ordinatório.
5. Ao requerido:
Sem prejuízo da determinação anterior, providencie o requerido, a juntada de procuração atualizada. Prazo: 05 dias.
5.1. À CPE:
A juntada do documento (procuração), por si só, não enseja a conclusão do feito. Aguarde-se a realização do estudo e manifestações das partes e MP.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7005881-41.2023.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Requerente: E. M. L.
C. D. O. L.
G. S. F. D. S.
D. H. M. L.
D. P. F. M. L.
Advogado: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de ação de guarda consensual.
Cediço que ações de tutela, guarda, etc., dependem de situação fática consolidada, de modo que há necessidade da instrução do feito para se verificar a existência dos requisitos legais. Caso inexistentes, não é possível chancela de ato que pode, no futuro, se evidenciar simulado.
Assim, elabore-se estudo social do caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após a apresentação do laudo, manifeste-se o MP, e tornem para designação de audiência.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 7170- Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007363-29.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: A. S. L.
R. S. D. O.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: E. T. D. O.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: EDVAN TEODORO DE OLIVEIRA - CPF: 052.922.034-24, RUA MARTINHO MORENO DA SILVA, N. 822, BAIRRO NOVA OLINDA, SOLEDADE/PB
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE PRISÃO
1. Trata-se de cumprimento de sentença, pelo rito da prisão, em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida ao menor R.S.D.O. Considerando que o executado não efetuou o pagamento da pensão e nem justificou o motivo da mora, é caso de decretação da prisão civil, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do §4º, do art. 528, do CPC.
2. Se assim, ante a apresentação de novo endereço do requerido e valor atualizado do débito, defiro o requerimento de ID 86874263 e determino a realização de nova diligência, nos termos da decisão de ID 76905429, DETERMINANDO A PRISÃO DO EXECUTADO, nos termos infra:
FINALIDADE: Manda ao Oficial de Justiça ou à Autoridade policial a quem este for apresentado que PRENDA e recolha à Cadeia Pública à ordem e disposição deste Juízo, O EXECUTADO ACIMA QUALIFICADO, POR 03 MESES, A SER CUMPRIDA EM CELA OU SALA FECHADA COM CHAVES, SEPARADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos, SENDO QUE AQUELE QUE INFRINGIR ESTA DETERMINAÇÃO INCORRERÁ NAS PENAS DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. APÓS O RÉU CUMPRIR A PENA INTEGRALMENTE, DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. O executado poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.
OBSERVAÇÃO: CASO HAJA PAGAMENTO, PODERÁ SER EXPEDIDO INCONTINENTI O ALVARÁ DE SOLTURA. SÓ SERÁ ACEITO PAGAMENTO EM ESPÉCIE, NÃO SENDO ACEITO DEPÓSITO EM AUTO-ATENDIMENTO. SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO EM CHEQUE, O ALVARÁ DE SOLTURA SÓ SERÁ EXPEDIDO APÓS A COMPENSAÇÃO DO MESMO.
VALOR DO DÉBITO: R$ 19.878,90 (dezenove mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), referente ao débito da pensão alimentícia dos meses de novembro/2019 a janeiro/2020 E MAIS AS PARCELAS QUE VENCEREM DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO (art. 528, § 7º, CPC). A pensão alimentícia mensal equivale 37% do salário mínimo, com vencimento mensal todo dia 20. Pensão alimentícia fixada nos autos n. 0001198-88.2011.8.22.0102.
3. PROMOVA-SE a inscrição do executado no BNMP com prazo e validade para cumprimento de 06 (SEIS) MESES.
3.1. Determino a SUSPENSÃO do processo no prazo concedido para o cumprimento do mandado e inscrição no BNMP (06 meses). Aguarde-se no arquivo.
4. Decorrido o prazo sem comunicação de prisão, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, declinando meios efetivos para possibilitar a prisão ou requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
Serve o presente como carta precatória de prisão.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7036301-34.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. L. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REU: R. B. J. e outros
Advogados do(a) REU: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
Advogado do(a) REU: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 1. Defiro o requerimento de ID 87263740. 1.1. Torno sem efeito o despacho de ID 86772463. 2. Expeça-se mandado de averbação ao 4º Ofício de Notas e Registro Civil desta comarca [...] Após, arquive-se. Servirá cópia do presente despacho como mandado de averbação/inscrição. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de março de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7087276-89.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDA MARUCIA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO DOREA SALDANHA BORGES - MT17632/O
INVENTARIADO: CARLOS EDUARDO CASTRO DE GOES
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] DESPACHO 1. Trata-se de inventário dos bens deixados por CARLOS EDUARDO CASTRO DE GOES, falecido em 07/03/2020, promovido por RAIMUNDA MARUCIA MOTA e outros. 2. As primeiras declarações foram apresentadas no ID87383559. 3. Considerando que os herdeiros estão todos representados nos autos, não há citações a serem determinadas. 4. Determino à inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias: 4.1. A apresentação da Certidão Negativa Federal de débitos em nome do falecido; 4.2. Junte aos autos a DIEF e comprove o recolhimento das custas processuais e do ITCMD. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de março de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7034836-19.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: K. M. D. S. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
REQUERIDO: A. DOS S. F.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 87746184:
"Trata-se de cumprimento de sentença.
Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial (ID86398279).
Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.
Arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019548-65.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: CARLA CAROLINE ALVES FRANCO
ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ
CAMILA CRISTINA ALVES FRANCO TEIXEIRA
CARINA DE SOUZA FRANCO
PATRICIA APOLINARIO
Advogado: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111, EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10437
Requerido: ESPÓLIO CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados por CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO.
Manifeste-se a inventariante acerca da petição de ID86878016, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, manifestem-se TODAS as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventual interesse em participação de audiência de conciliação, considerando a petição de ID86877401.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7085361-05.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: DAVI DA SILVA PEREIRA
DARLAN RODRIGUES DIAS
Advogado: MARINA BEZERRA MORAES, OAB nº RO12416
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifestem-se os interessados acerca do resultado da pesquisa realizada via SISBAJUD (ID 87221685), requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011470-14.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. R. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326A
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326A
REU: L. C. R.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87681063: "[...] 1. Trata-se de ação alimentos promovida por I.R.R, representada por I. R. S., em face de L. C. R. 1.1. A ação é de alimentos, cujo rito é especial, nos termos da da Lei 5.478/68. 2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor do menor no valor de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do Sr. L. C. R.. - inclusive sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor (BANCO DO BRASIL, agência xxx, conta corrente xxxx, de titularidade de I. R. S., CPF xxx). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias). 3.1. Determino a intimação do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2023, às 11h45min (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação. Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). 5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - ttps://www.defensoria.ro.def.br). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 01/03/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7009708-60.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: E. V. F. R., RUA DOS ANDRADES 8615, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Z. R. F. S. C., RUA DOS ANDRADES 8615, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
C. J. R., RUA EÇA DE QUEIROZ 8919, - DE 8878/8879 A 9359/9360 SÃO FRANCISCO - 76813-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial de guarda e alimentos.
1.1. Promovi alteração da classe para procedimento comum cível.
2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
2.1. Fundamentar a gratuidade requerida, uma vez que, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, para a concessão do benefício pleiteado, é insuficiente a simples alegação de pobreza, já que o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Não havendo adequação fática, deverá ser efetuado o recolhimento das custas processuais.
2.2. Promover a readequação do valor dos alimentos, constando no termo do acordo o índice de atualização monetária dos alimentos, estipulando os alimentos em percentual do salário mínimo ou dos rendimentos líquidos do alimentante, correspondente ao valor da obrigação que se pretende assumir, a fim de assegurar, periódico reajuste, conforme estabelece o artigo 1.710 do Código Civil.
2.3. Estabelecer os termos da guarda, se compartilhada, se alternada e o domicílio de referência.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7040185-03.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: INGLIDE FABIANE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958
Requerido: FABIELE SOUZA DE OLIVEIRA FERRO
FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205A
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens de Nelson Bispo de Oliveira, falecido em 03/05/2020, promovido por INGLIDE FABIANE SOUZA DE OLIVEIRA.
As herdeiras FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA E FABIELE SOUZA DE OLIVEIRA apresentaram impugnação às primeiras declarações no id.87086945.
Se assim, manifeste-se a inventariante, acerca da impugnação, em 15 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008779-27.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. J. C. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, defiro o pedido, homologando o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de id.87186257, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.
Sem custas finais. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o ofício ao empregador, que está em anexo, após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7004739-02.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
REU: E. V. L. M.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87578332 : "[...] 1. Trata-se ação de exoneração de alimentos promovida por S. D. S. M. em face de E. V. L. M. 2. Os documentos acostados à inicial, em especial a certidão de nascimento, demonstra que a requerida atingiu a maioridade, tendo atualmente 19 anos. No entanto, não há informação acerca da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos. Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, entendo que se mostra inviável a exoneração liminarmente. Nesse sentido, consoa o entendimento do c. STJ, que assevera "é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência" (REsp 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF- 4ª Turma). Ademais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual a indefiro. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2023, às 11:00 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 4. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação. INTIME-SE O AUTOR POR SEU ADVOGADO. Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). 5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br). Serve o presente como mandado de citação e intimação da requerida. Porto Velho-RO, 27/02/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076388-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. G. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
REU: F. G. D. S.
Advogado do(a) REU: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas da sentença "Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontade das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de ID83242505 p.1/4 e petição de emenda de ID83386592, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a união estável havida pelas partes no período compreendido entre os anos de 2004 até 2022, ficando ela dissolvida.
Destaco que a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.
Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
As partes deverão promover a anotação da dissolução no cartório onde celebrada a escritura pública, valendo cópia da sentença como mandado.
Arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069770-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. G. G. D. S.
REU: JONADABE ALVES DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos para: 1) FIXAR a guarda compartilhada do menor, com lar de referência o materno, sendo resguardado o direito de convivência com o pai, nos seguintes termos: a) Nos dias dos pais; b) Nos aniversários do genitor; c) Aniversários do menor, nos anos ímpares com a mãe, nos pares com o pai; d) Nas festas de finais do ano: natal com o genitor e ano novo com a genitora, alternando no ano seguinte. e) Quando o menor estiver em idade letiva, metade do período das férias escolares passa na companhia do genitor e a outra metade com a genitora, comprometendo-se em devolver o menor após transcurso da metade do período de férias.; 2) CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo. Os valores deverão ser pagos mediante recibo, pix ou depósito em conta bancária em nome da representante do menor até o dia 30 de cada mês.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7058930-65.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: V. D. C. F.
D. C. D. C. O.
D. P. D. E. D. R.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: W. C. D. F.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se cumprimento de sentença pelo rito da prisão.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da manifestação ID87643272.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7053728-78.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: CELI CRISTINA MARTINS DA ROCHA
CRISTINA MARIA MARTINS DA ROCHA
Advogado: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793
Requerido: ISMAR FERREIRA DA ROCHA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados por ISMAR FERREIRA DA ROCHA.
Considerando as informações de ID86460467, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações.
Oportunamente a Fazenda Pública do Estado de Goiás será intimada a se manifestar acerca dos pagamentos realizados no ID84826741.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7009030-16.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: WAGNER DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
Requerido: JOSE MACEDO DA SILVA
Advogado: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA, OAB nº MT13519
DESPACHO
Manifeste-se o autor acerca da petição de ID 86561514. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7017079-46.2021.8.22.0001
Classe: Inventário

Requerente: ELOISA DA SILVA COSTA
ADRIAN WALLERY OLIVEIRA DA SILVA
NAYARA COSTA SILVA
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196
Requerido: WAGNER LUIZ DA SILVA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Wagner Luiz da Silva.
Intime-se a inventariante para que dê prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do despacho de id.83840038, em 15 dias.
Após, vistas ao MP.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018553-18.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: J. C. S.
L. S. C. P. M.
Advogado: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
Requerido: C. L. P. M.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da pesquisa realizada via SISBAJUD (ID 87222852), requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7037549-35.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: K. M. D. O., RUA CANOAS 11.259 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: F. C. D. O. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CORONEL PAZ 371 CENTRO - 69260-000 - NOVO ARIPUANÃ - AMAZONAS
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
CEF: Av. Nações Unidas, NUM 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
DESPACHO
1. Se foi tentada a penhora on line e não se conseguiu êxito, novas tentativas de penhora eletrônica somente serão possíveis se o exequente (credor) apresentar ao juízo provas ou indícios de que a situação econômica do executado (devedor) foi alterada, isto é, se o exequente indicar que há motivos concretos para se acreditar que, desta vez, poderá haver valores depositados em contas bancárias passíveis de penhora.
Deste modo, indefiro, por ora, a repetição da diligência.
2. Promova-se a penhora de saldo de FGTS e PIS em nome do requerido (FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA FILHO, CPF n. 001.270.172-67), até o limite da execução (R$ 32.809,17), transferindo-se o valor encontrado (se superior a R$ 100,00) para conta judicial a ser aberta pela CEF.
2.1. Após, intime-se o devedor da penhora, para que, querendo, ofereça, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo na forma do art. 346 do CPC.
3. Sem prejuízo das determinações anteriores, providencie a CPE a inscrição do devedor no SERASAJUD/CNJ.
Cumpra-se, servindo cópia como Ofício requisitório.
Int.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7000223-41.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: JUACERMA TRINDADE PINHEIRO
ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ALFREDO TRINDADE DE OLIVEIRA
NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA
IRONILDO SOARES DE OLIVEIRA
MAISA SOARES DE OLIVEIRA
IRANI SOARES DE OLIVEIRA FROTA
Advogado: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, LUCAS VIEIRA CARVALHO, OAB nº AC3456, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, OAB nº AC3131
Requerido: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido ANTONIO DE OLIVEIRA NETO.
2. Em prosseguimento, deverá a inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias:
2.1. Apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha;
2.2. Comprovar o pagamento das custas processuais, no importe de 3% sobre o monte-mor;
2.3. Proceder ao cálculo e ao pagamento do ITCD e a juntada da DIEF, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.
3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005184-20.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. P. H.
Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
REU: L. H.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: "[...] DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Trata-se de ação revisional de alimentos, cujo rito é especial, nos termos da da Lei 5.478/68. 2. Deferida a gratuidade judiciária. 3. No caso em análise, não vislumbro a presença de todos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado na exordial para majoração dos alimentos. Em um juízo sumário, o requerente não cuidou de trazer aos autos documentos capazes de comprovar a alteração do binômio alimentar necessidade/possibilidade, indispensáveis para a revisão de alimentos. Ressalto que, em que pese os argumentos lançados pelo requerente, a simples alegação de que o valor anteriormente fixado não atende a todas as necessidades do menor não é, por si só, fator suficiente para obrigá-lo a majorar à prestação de alimentos, vez que não há nenhum indício de ter tido aumento em sua renda após a fixação do valor. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2023, às 11:00 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação. Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). 5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 01/03/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012002-85.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. M. V. D. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REU: J. M. D. L.
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: http:\\www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco).
Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.
2. No mesmo prazo, haja vista que o requerente é maior de idade e a alegação de que é representado por sua genitora nos atos da vida civil, deverá juntar nos autos documento comprobatório nesse sentido.
3. Ainda, esclareça o autor se os alimentos fixados nos autos n. 015.2001.002279-6 encontram-se em vigor ou foram exonerados, procedendo à juntada da cópia da sentença daqueles autos, bem como, da respectiva exoneração, caso tenha ocorrido.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011446-83.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: L. R. S. M., RUA MARECHAL DEODORO 644, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102
Requerido: M. R. D. S. M., RUA PANDEIRO 1624, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos vencidos desde fevereiro de 2021.
Com relação aos demais requerimentos, sabe-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação executiva, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC.
Alerte-se que os dois ritos não podem correr nos mesmos autos, sob pena de ocasionar tumulto e consequentemente morosidade no presente feito.
Considerando que não há opção expressa na petição inicial, o feito não pode prosseguir nos moldes propostos, vez que não haverá cumulação de ritos.
Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo manifestar sua escolha do rito que pretende seja adotado nos presentes autos, adequando as prestações, o pedido, a planilha do débito, e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal (rito da penhora).
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7006726-73.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: FERDINANDO FERNANDES NETO, RUA PIRATINI, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019
Requerido: MARTA AUXILIADORA COSTA MESQUITA, RUA TAMAREIRA 2760, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944
DESPACHO
1. Trata-se de ação de dissolução de união estável c.c. partilha de bens.
1.1. Promovi alteração da classe para procedimento comum cível.
2. Indefiro a gratuidade judiciária, pois a despeito de suas alegações, o requerente não apresentou nenhum documento comprobatório da situação de miserabilidade.
3. Não é o caso de divórcio, já que as partes possuem união estável, e não casamento, de modo que os pedidos devem ser retificados.
4. Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo:
4.1. Apresentar nova inicial, adequando-se os fatos aos pedidos, considerando que aparentemente pretende a dissolução da união estável havida entre as partes;

4.2. Apresentar os documentos dos bens que compõe a partilha. Com relação aos veículos, o documento pertinente é o CRV ou extrato do veículo; e, em relação aos imóveis indicados, o documento pertinente é a Matrícula do imóvel ou não sendo registrado, e em caso de posse, a Certidão Narrativa/Informativa, expedida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO;
4.3. Efetuar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a impossibilidade.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7002728-97.2023.8.22.0001
Inventário
REQUERENTE: C. A. B. C.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA, OAB nº RO10807
INVENTARIADOS: A. B., C. J. B.
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido CASEMIRO JOSÉ BATISTA e AUREA BATISTA, promovido por CARMERINA AUREA BATISTA CAMPOS, nomeada inventariante, e outros.
Não obstante o prazo concedido, até a presente data, sequer foram apresentadas as primeiras declarações, tendo os interessados se limitado a requerer novo prazo para a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários ao prosseguimento do feito. Está evidente nos autos que a parte não tem interesse no prosseguimento do feito.
Os interessados são maiores e capazes, de modo que podem proceder ao inventário extrajudicial ou renovar o pedido neste juízo (art. 610, §1º, CPC), quando estiverem aptos a atender os comandos judiciais previstos pelo rito próprio do inventário. O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.
Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.
É verdade que o entendimento majoritário, anterior ao advento do CPC/2015, era no sentido da não extinção do feito, até porque o juiz, de ofício, poderia determinar a abertura de inventário (art. 989, CPC1973). Todavia, tal possibilidade foi afastada com o novo CPC, concluindo-se que o prosseguimento do feito depende da demonstração de interesse por parte dos herdeiros e sucessores, que devem cumprir fielmente as determinações legais.
Nesse passo, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo, pois é comezinho que ao ingressar com a ação, os interessados devem atender requisitos legais mínimos, não justificando a paralisação do feito para obtenção dos documentos que já deveriam ter sido juntados, mormente se não há nos autos demonstração de razoável motivo que impediu a emenda no tempo concedido.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Custas na forma da lei pelos requerentes.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7002705-54.2023.8.22.0001
Arrolamento Comum
REQUERENTES: LUCIANO SANTOS FELTZ, ANDRESSA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
REQUERIDO: GILMARIO SCHROEDER FELTZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de inventário, sob o rito do arrolamento comum (art. 665, CPC), dos bens deixados por Gilmario Schroeder Felt.
Determinada a emenda (id.86007196), sobreveio petição de id.87112727 com cumprimento parcial das determinações.
É o relatório.
O rito do arrolamento comum, que foi o escolhido pelos interessados, pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Escolhido o rito para o processamento da ação, devem as partes atentarem-se para as exigências e requisitos legais dispostos na lei adjetiva. Nesse sentido, a lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald acerca do arrolamento:
"Apresenta-se para ao juiz para homologação uma proposta de partilha dos bens deixados pelo de cujus, com a petição inicial, atribuindo-lhes valor e acompanhada da comprovação de quitação tributária e da certidão de óbito do extinto. Vê-se portanto, que as partes devem providenciar a quitação fiscal antes da propositura do arrolamento, comprovando-a com protocolo da ação, condição à homologação" (in Curso de Direito Civil, Sucessões, 2ª Edição, Ed. Juspodium, pág.511).
Se assim, considerando que a inicial e a petição de emenda não atendem aos requisitos exigidos pela legislação processual civil, visto que o autor não providenciou a juntada das certidões negativas de tributos estaduais e federais do falecido, mesmo sendo oportunizada à parte a devida correção, o caso é de indeferimento da inicial.
Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC.
Registre-se que, a qualquer tempo, de posse de toda a documentação necessária e atendendo aos requisitos legais, poderá promover novo pedido.
Custas na forma da lei pelos requerentes.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011827-91.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: CLAUDIO JAMES RAMALHO DOS SANTOS, RUA ITATIAIA 8973, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
Requerido: BANCO DO BRASIL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
Advogado: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
CLAUDIO JAMES RAMALHO DOS SANTOS requereu alvará judicial visando ao levantamento de saldo de PASEP deixado por ODETE RAMALHO DOS SANTOS junto ao Banco do Brasil, conforme extratos acostados no id 87736718 - Pág. 4. Informou que os demais herdeiros, MARIA RAIMUNDA RAMALHO DOS SANTOS, CARMELUCIA RAMALHO DIAS, WANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, ANTONIO MARCELO RAMALHO DIAS, ANA LUCIA RAMALHO DIAS e WANDERLEIA RAMALHO DOS SANTOS procederam ao levantamento dos respectivos quinhões nos autos 7012051-05.2018.8.22.0001 e 7046647-10.2021.8.22.0001, consoante sentença anexada no id.87736727 - Pág. 2.
É o relatório. DECIDO.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifico que o pedido de alvará é procedente. Isso porque os demais filhos, com exceção de FRANCISCO AFONSO RAMALHO DIAS, já pleitearam o levantamento dos valores deixados por Odete, nos autos 7012051-05.2018.8.22.0001 e 7046647-10.2021.8.22.0001 (WANDERLEIA RAMALHO DOS SANTOS).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o requerente a levantar sua quota-parte, equivalente a 1/8 do valor inicialmente depositado no Banco do Brasil (R$5.919,20, id.87736718 - Pág. 3/4), devidamente atualizado, referente ao PASEP da falecida ODETE RAMALHO DOS SANTOS (CPF 025973062-91 / PASEP 1009969026-5).
Oportunamente, caso o herdeiro (FRANCISCO AFONSO RAMALHO DIA) pretenda o levantamento de sua quota parte, deverá promover outro pedido de alvará judicial em autos próprios.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.
Expedido o alvará, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO,sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7006352-57.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. J. L. F., RUA TOMÉ DE SOUZA 5513 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
Requerido: L. P. L., RUA PASQUALE DI PAOLO 400, - DE 375/376 AO FIM PEDRINHAS - 76801-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. P. L., RUA PASQUALE DI PAOLO 400, - DE 375/376 AO FIM PEDRINHAS - 76801-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S. P. S. D. A., RUA PASQUALE DI PAOLO 400, - DE 375/376 AO FIM PEDRINHAS - 76801-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Defiro a gratuidade.
2. Trata-se de ação de guarda compartilhada com regulamentação de convivência e oferta de alimentos promovida por MOISÉS JUNIOR LOPES FERREIRA em face de STÉFANY PEREIRA SILVA DE AQUINO, por si e representando as menores AYLA PEREIRA LOPES (04 anos) e LAVÍNIA PEREIRA LOPES (02 anos).
3. Fixo alimentos provisórios no valor ofertado pelo requerente, devidos a partir desta data.
3.1. O art. 1.584, §2º, do CC, determina que, quando ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar e não houver acordo entre eles quanto a guarda do filho, esta deve ser compartilhada, pois é a modalidade que melhor atende os interesses da criança e do adolescente.
Portanto, considerando as alegações do autor, bem como, que a visitação do pai é direito da filha e dever do genitor, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida, para:
3.1.2. fixar a guarda compartilhada das menores AYLA PEREIRA LOPES e LAVÍNIA PEREIRA LOPES, com referência no domicílio materno;
3.1.3. definir a visitação do pai às filhas, nos seguintes termos: a) as crianças passarão o dia das mães com a mãe, e dia dos pais com o pai; b) nas festas de final de ano, as crianças passarão o natal com a mãe e ano novo com o pai, nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares; c) em finais de semanas alternados, o pai pegará as filhas no sábado às 08h30 e devolverá no domingo até às 18h00, na residência da mãe; d) nas férias escolares, as crianças passarão metade de cada período com cada um genitor, sendo o período de férias fixados pelo calendário escolar; e) considerando que a mãe ficará com a custódia física das filhas, determino que a mãe deverá viabilizar a convivência das das filhas com o pai durante a semana, inclusive, por meio de ligações, videochamadas etc.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2023, às 10:15 horas. Cite-se a requerida e intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que cumpram as determinações supra e compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).
4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.
5. Cite-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Serve o presente como mandado de citação e intimação.
Porto Velho-RO, 03/03/2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7011759-44.2023.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: G. B. B. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097A
EXECUTADO: R. D. S. F.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A sentença cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7005406-27.2019.8.22.0001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008577-50.2023.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Requerente: V. A. G. D. S.
M. S. D. S.
Advogado: ALAIN JONES MARQUES SARAIVA, OAB nº RO12775
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual.
Providenciei a alteração do valor da causa para R$ 15.447,49, consoante informação de id.87678937.
Providenciem os autores, o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004962-52.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerentes: REQUERENTES: F. C. R. B., S. A. B. B.
Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 14.811, fls. 87, Livro B-62
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO
SENTENÇA
SILVIA ANICETO e FRANCISCO CARLOS RAMOS BRAGA, qualificados na inicial, requereram a conversão de sua separação em divórcio, afirmando que estão separados judicialmente. Informaram que, quando da separação, constou na sentença que a mulher voltaria a usar o nome de solteira, bem como, convencionaram acerca da guarda dos filhos, alimentos e partilha de bens.
É o relatório. DECIDO.
A documentação apresentada revela o preenchimento das exigências legais.
A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, tornou desnecessária a comprovação do lapso temporal da separação, ou mesmo a separação judicial para decretação do divórcio, bastando a livre manifestação de vontade das partes, de modo que a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e converto em divórcio a separação judicial do casal.
Isento de custas finais. Honorários pelas partes.
Transitada esta em julgado, encaminhe-se o mandado de averbação, após, arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.
P.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7069092-85.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: I. M. C. T.
P. H. C. D. C.
Advogado: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
Requerido: D. D. D. C.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID 87664025.
É dever da parte, que conta com auxílio de profissional qualificado e que detém o monopólio da postulação judicial, o endereço do requerido, não devendo tal ônus recair sobre o Poder Judiciário.
Se assim, manifeste-se a parte autora, informando o endereço atualizado do requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7073623-20.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: Q. R. R. E. S.
K. W. R. E. S.
Advogado: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936, MAIQUE NELSON CASTRO DE CARVALHO, OAB nº RO11999
Requerido: F. R. D. S.
Advogado: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318
DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos promovida por KHALLYL WITALOROCHA E SILVA, menor, representado por QUELI ROBERTA ROCHA E SILVA, em face de FRANCISCO REGINALDO DA SILVA.
O requerido apresentou contestação no ID 87422217 e a parte autora apresentou réplica (ID 87435728).
Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de preclusão.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011802-78.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: V. A. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
REU: D. D. S. A., H. A. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: http:\\www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco).
Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7010305-29.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
Requerido: G. B. D. N. J.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nesta data procedi à alteração da Classe da Ação no sistema Pje, para Procedimento Comum Cível.
Trata-se de ação de modificação de guarda e visitação consensual.
Dê-se vistas ao MP, para manifestação, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042785-31.2021.8.22.0001
Classe: Inventário

Requerente: FRANKLIN BRUNO SEMANI SILVA
GABRIELA SEMANI SILVA
ELIAS SEMANI NOVISKY JUNIOR
Advogado: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228
Requerido: ELIAS SEMANI NOVISKI
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário sentenciado (id.86275817).
Não consta nos autos, procuração com poderes especiais para levantamento e saque de alvará, em relação ao herdeiro Franklin Bruno. Se assim, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono providencie o necessário para a regularização.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, defiro e determino a expedição do alvará, constando o nome das partes e dos advogados, somente em relação aos herdeiros ELIAS e GABRIELA.
Após, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7037057-82.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: G. D. O.
Advogado: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO, OAB nº RO2578
Requerido: A. C. M. M.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A certidão de nascimento do menor A. C. R. M. M., com a paternidade do falecido reconhecida, foi juntada no id.87139957.
2. Mantenho, por ora, o indeferimento do pleito para nova tentativa de avaliação do imóvel “Terrazzas Home Service”, situado em João Pessoa/PB, ante a dificuldade da realização da diligência, o que vem causando atraso e tumulto no feito. A inventariante poderá apresentar estimativa particular agilizando o feito.
3. Defiro o requerimento final da petição de id.87138499 e concedo o prazo de 15 dias para que a inventariante providencie a juntada das certidões pendentes (Certidão Negativa fiscal da Fazenda Pública de Recife/PE, João Pessoa/PB e Porto Velho/RO).
4. Em igual prazo, visando complementar a documentação das empresas, deve a inventariante providenciar a juntada das alterações contratuais e apuração de haveres das empresas META – MEDICOS DE TRAFEGO ASSOCIADOS LTDA e Expertise Engenharia, Projetos Construção, nos termos do art. 620, §1º, II, do CPC, a fim de que seja possível aferir, com precisão, o valor atualizado da participação societária do decujo nas referidas empresas.
5. Após, vistas ao MP.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7034762-62.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ERICA BRUNA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ARTUR ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito visando à satisfação do débito remanescente. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7012028-83.2023.8.22.0001
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: M. F. O. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN, OAB nº RO12841
REQUERIDO: E. O. D. C. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
A sentença cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7045407-20.2020.8.22.0001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7026015-31.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: D. M. R., RUA 06 (ORGULHO DO MADEIRA) Ap. 103, Bl 03, RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. M. R., RUA 06 (ORGULHO DO MADEIRA) Ap. 103, Bl 03, RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. M. R., RUA 06 (ORGULHO DO MADEIRA) Ap. 103, Bl 03, RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J. M. R., RUA 06 (RES. ORGULHO DO MADEIRA) Ap. 103, Bl 03, RES. ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. M. R., RUA 06 (ORGULHO DO MADEIRA) Ap.103, Bl 03, RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: L. C. D. S. R., CPF nº 90640667287, RUA ÁGUA AZUL 537 MANICOREZINHO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
Advogado: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve bloqueio parcial por meio do SISBAJUD (R$ 616,61 - id.87222862), razão pela qual o converto em penhora.
1. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado/defensor (art. 854, §2º, CPC), para que e querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.
3. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0006422-02.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
Requerente: RUDMA RAMOS DE SOUZA
Advogado: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698
Requerido: Vagner Boscato de Almeida
Espólio de Carlos Vieira Telles
Kaio Lucas Vieira Telles
CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR
Advogado: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452
DESPACHO
Manifestem-se os herdeiros Carlos Vieira Teles Junior e Kaio Lucas Vieira Teles acerca da petição de ID 83491935. Prazo: 5 dias.
Após, dê-se nova vista ao MP para manifestação.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024727-14.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: E. E. N. C.
Advogado: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645
Requerido: E. G. G.
Advogado: FLAVIA VASCONCELOS TEIXEIRA, OAB nº BA37444
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7064216-87.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: B. S. A. S.
Advogado: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
Requerido: J. P. F.
Advogado: JESSICA RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9695, LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos que segue pelo rito ordinário.
O requerido apresentou contestação no ID84978101 e a parte autora apresentou réplica (ID86674920).
Antes do saneamento, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de preclusão.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - E-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019723-25.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: V. L. E. S. C.
B. L. C.
B. L. C.
Advogado: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499
Requerido: A. F. C.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra a inventariante o item 3, do despacho de ID 81782790, depositando o valor remanescente da venda do veículo em conta judicial vinculada ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7059176-27.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: V. P. F.
Advogado: GISLAYNE KLEFITA SOARES DE SOUZA, OAB nº PE42230
Requerido: A. V. M.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. O feito prossegue apenas em relação ao período de convivência do filho com o pai.
1.1. A requerida apresentou contestação no ID83165914.
2. Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, pena de preclusão.
4. Cumpridos os itens 2 e 3, vistas ao Ministério Público para manifestação, em 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7029687-13.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: MAURO CELIO DA SILVA
MARCOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
MARCELO SOARES DA SILVA
MARISSON ALEX SILVA
Advogado: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se alvará sentenciado.
Considerando o recolhimento das custas iniciais, providencie a CPE, o cumprimento da sentença de id.81822800 e determinação de id.83292244, expedindo-se os respectivos alvarás.
Após, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7089786-75.2022.8.22.0001
Divórcio Litigioso
REQUERENTES: A. S. C. C. C., G. E. C. C. C., O. C. C. C.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199
REQUERIDO: E. C. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7048541-55.2020.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: N. M. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTERESSADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

3ª VARA DE FAMÍLIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7023022-10.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953
REQUERENTES: L. G. P. B., M. N. D. S. P.
REQUERIDO: F. D. S. B.
DESPACHO:
Anoto que o valor remanescente da conta judicial é de R$ 68,48, e não de R$ 6.666,55 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), como apontado na petição de id n° 86229966.
Assim, cumpra a CPE a segunda parte do item 1 do despacho de id n° 85964153, expedindo-se o respectivo alvará. Prazo: 30 dias.
Após o levantamento, retornem os autos ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7067010-81.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: A. B. D. F., I. D. F. C.
REQUERIDO: P. S. C. D. C.
Vistos e etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença em que I. D. F. C. , menor, representado (a) por sua mãe A. B. DE F., promove em face de P. S. C. DA C., todos qualificados.
A parte exequente pretendeu a satisfação do débito referente aos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2022, no valor total de R$ 2.225,32, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ).
O executado não foi citado (id nº 86074155).
Veio aos autos petição informando a existência acordo entre as partes, cujo termo é assinado pela representante da parte exequente e sua advogada, bem como pelo executado e seu advogado na fase de conhecimento, GIAN DOUGLAS VIANA - OAB/RO 5939 (ID N° 86216542).
Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (ID N° 86216542), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7051902-46.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. P. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
REQUERIDO: G. C. P. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87744157: "[...] Trata-se de inventário dos bens do falecido F. I. P. N., em que foi nomeada inventariante A. P. D. A. A inventariante juntou petição nominada como primeiras declarações, informando dívidas, bens a serem partilhados e requerendo a citação por edital dos herdeiros (id. nº 85964771). Ocorre, porém, que a petição supramencionada não preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 620 do CPC, porquanto não indica os nomes, o estado civil, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros. No tocante ao requerimento de citação por edital, esclareço de plano, que somente poderá ocorrer quando esgotadas todos os meios de obtenção do endereço da parte. Assim, reabro o prazo de 15 dias para que a inventariante complemente as primeiras declarações, trazendo as informações necessárias sobre os herdeiros, nos termos do art. 620, inc. II do CPC. Int. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7086800-51.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LORRAINY CAMPOS DA SILVA, OAB nº RO10884
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: L. S. C., R. C. M.
REQUERIDO: A. S. M.
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para dizer se aceita os termos propostos pelo executado, em 05 dias.
Em caso positivo, vista ao MP.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7011789-79.2023.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: J. C. A. R., N. S. L.
Despacho
Intimem-se os interessados para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclareça a respeito do índice de reajuste da pensão alimentícia, sob pena de ser estabelecido o do salário mínimo nacional;
b) regularize a representação processual da filha maior EDUARDA DE L. R., ante a oferta de alimentos.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7071114-53.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA, OAB nº RS124330, PEDRO JACINTO XAVIER, OAB nº GO37788
ADVOGADO DO EXCUTADO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
REQUERENTE: B. J. X.
EXCUTADO: S. M. S.
Despacho:
Manifeste-se a parte exequente a respeito da impugnação e documentos, em 15 dias.
Após, vista ao MP.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7010627-83.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERENTES: A. S. B., H. I. S. D. R.
REQUERIDO: J. P. F. D. R.

DESPACHO:
Manifeste-se a parte exequente a respeito da justificativa e documentos, em 15 dias.
Após, vista ao MP.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7065781-86.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VITORIA ANDRESSA SEREJO ROBERTO, OAB nº RO11686
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXEQUENTES: L. C. P., M. E. C. F.
EXECUTADO: P. H. F.
Despacho:
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha com a inclusão da multa e honorários, bem como informar os dados do CPF do executado, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005865-87.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE - SP366845
REU: DANILO FELIPE LINHARES SOMBRA GALVÃO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
“Vistos e etc.
A. C. G. M., por meio do seu advogado, propôs a presente ação de alimentos gravídicos em face de DANILO F. L. S. G., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 86446651).
Juntou documentos.
Decisão indeferindo os alimentos provisórios (id. nº 86510282).
O requerido foi citado e intimado (id. nº 87351693).
A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, com anuência do requerido na própria petição.
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 1 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005865-87.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C.G. M.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE - SP366845
REU: D. F. L. S. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 87712658:
“Vistos e etc.
A.C. G. M., por meio do seu advogado, propôs a presente ação de alimentos gravídicos em face de D. F. L. S. G., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 86446651).
Juntou documentos.

Decisão indeferindo os alimentos provisórios (id. nº 86510282).
O requerido foi citado e intimado (id. nº 87351693).
A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, com anuência do requerido na própria petição.
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 1 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7084025-63.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. S. M. M. e outros
REU: IRLANDO DE AGUIAR MACHADO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, I. S. M. M., menor impúbere, representado por sua mãe T. DA S. M. e IRLANDO DE AGUIAR MACHADO, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 87615650).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7082202-54.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. O. F. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REU: J. N. F.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 877423984:
"Vistos e etc.
K. O. F., representado por sua mãe C. A. DE O., propôs a presente ação de revisional de alimentos em face de JOSÉ N. F., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que determinada a emenda para juntada do título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, o requerente deixou o prazo decorrer sem manifestação.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se..
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011430-32.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEGLANDE S. T.
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122
REU: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como JÚLIO CÉSAR F. D. S. e outros (4)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito. Por fim esclarecer se o falecido era funcionário público e a que órgão estava vinculado. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009628-96.2023.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ESTRELA SOCORRO FREITAS CABRAL e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
INVENTARIADO: ZENEIDA ALVES DE FREITAS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de ZENEIDA ALVES DE FREITAS. Inclua a CPE as herdeiras PATRÍCIA DOS REIS CABRAL DE SOUZA e GIOVANA C. C. no polo ativo. 2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Difiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo. 3. Nomeio inventariante a requerente ESTRELA SOCORRO FREITAS CABRAL, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário. 4. Recebo a petição como primeiras declarações, pois preenche os requisitos legais para esse fim. Ademais, foram juntados os documentos referentes aos bens, certidões negativas de débitos com Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e documentos pessoais dos herdeiros. 5. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros da falecida ZENEIDA ALVES DE FREITAS, CPF n° 006.352.782-00, protocolo nº 20230002207700, que restou POSITIVO, ocorrendo o bloqueio de R$ 84.365,67, conforme relatório anexo a esta decisão. Anoto que o valor da diligência referente ao bloqueio pelo sistema SISBAJUD, no valor de R$ 20,24 (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 017/2022), será cobrado ao final do processo. 6. CITEM-SE as herdeiras PATRÍCIA DOS REIS CABRAL DE SOUZA e GIOVANA C. C.. 6.1 Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a herdeira deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. 6.2 Sirva-se de precatória para citação da herdeira GIOVANA C. C. no juízo da Comarca de Manaus/AM, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que o espólio não é beneficiário da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. A inventariante deverá comprovar a distribuição da carta precatória, em 15 dias. 7. Intime-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público, para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e seguintes do CPC. 8. Após, intime-se a inventariante para que, em 20 dias, providencie o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br. Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7072722-52.2022.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: EDUARDA ALVES CASTRO DA SILVA, IZABELLY ALVES CASTRO DA SILVA, ARTHUR ALVES CASTRO DA SILVA
Vistos e etc.
ARTHUR A. DE C. DA S., menor impúbere, IZABELLY A. C. DA S., menor impúbere, e EDUARDA A. C. DA S., menor púbere, representados e assistida por sua guardiã ENI MARIA CABRAL DE PAULA, todos qualificados nos autos, por meio de advogado constituído, requereram a expedição de alvará, para o fim de levantamento de valores, referente a FGTS e saldos bancários, deixadas em razão do falecimento de CARLIANE ALVES DE PAULA.
Sustentaram, em síntese, que são filhos de CARLIANE ALVES DE PAULA, falecida em 06/03/2022, fazendo jus ao recebimento dos valores supramencionados.
Declaração de inexistência de bens a inventariar (id. nº 82594583).

A Caixa Econômica confirmou a existência do crédito no valor de R$ 149,28 referente a FGTS e procedeu à transferência para conta judicial vinculada a este processo (id. n° 84423694).
Foi promovido, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros da falecida CARLIANE ALVES DE PAULA, CPF n° 919.874.232-91, protocolo nº 20230000373796, o qual restou parcialmente frutífero, sendo realizada a transferência do valor de R$ 390,62 para a conta judicial vinculada a este processo (id. nº 86203450).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, com o levantamento dos valores referentes a saldos bancários e FGTS, partilhados em cotas iguais, sem a necessidade de reserva da cota-parte dos menores (id. nº 86216691).
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A pretensão dos requerentes é o levantamento de valores deixados pelo falecimento de CARLIANE ALVES DE PAULA.
As razões expendidas na inicial estão comprovadas pela documentação apresentada, portanto, eles têm direito a receberem os valores supramencionados.
À luz dos documentos juntados, o valor existente é de R$ 545,98, que se encontra depositado nas contas judiciais nº 2848-040-01800043-1 e 2848-040-01806311-5, conforme relatório atualizado que segue em anexo, e se referem a saldo de FGTS e saldos bancários, com adequação ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80, podendo ser sacado sem a necessidade de abertura de inventário, na forma do que dispõe o art. 666 do CPC.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, DEFIRO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes ARTHUR A. DE C. DA S., IZABELLY A. C. DA S. e EDUARDA A. C. DA S., a receberem, em quotas iguais, o valor supramencionado referentes a saldo de FGTS e saldos bancários, deixado em decorrência do falecimento de CARLIANE ALVES DE PAULA, que se encontra depositado nas contas judiciais nº 2848-040-01800043-1 e 2848-040-01806311-5, incluídos os rendimentos.
Deixo de determinar retenção do valor referente aos menores, em razão de tratar-se de quantia de pequena monta e de estarem representados e assistida pela guardiã. Assim, os valores levantados, certamente, serão melhor administrados pela guardiã e utilizados em favor dos menores.
EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os contemplados a procederem ao saque dos valores depositados nas contas judiciais (extrato anexo).
Consigne-se que após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.
Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Oportunamente, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I.C.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7077994-27.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: A. R. D. A. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7071521-59.2021.8.22.0001
CLASSE: Sobrepartilha
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: SARA LOPES RIBEIRO DE ARAUJO, CLAUDIA MARIA GALDINO DE ARAUJO, CLAUDINO GALDINO DE ARAUJO, CLAUDIO GALDINO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO CARVALHO, CLAUDEMIR GALDINO DE ARAUJO, JOICEQUELE NASCIMENTO DE ARAUJO
REQUERIDO: C. E. F. -. C.

DESPACHO:
Anoto que o herdeiro CLAUDEMIR, foi efetivamente citado (id n°85951193).
Assim, cumpra a CPE a segunda parte do item 3 do despacho de id n°84060351, dando-se vista ao Curador Especial para promover a defesa da herdeira JOICEQUELE, no prazo legal.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7051074-55.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KHRYS S. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A
EXECUTADO: TARCISIO M. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160, LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA - RO573-A, MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimada acerca do despacho :
"[...] Em face do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado e DETERMINO a realização de nova avaliação do bem imóvel. Em consequência: a) NOMEIO o Perito, Engenheiro Civil, GUILHERME G. D. O. L., residente à RUA ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, N°4405, BLOCO 03, APTO 105, CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA, PORTO VELHO/RO, para que proceda à avaliação do seguinte bem imóvel: Apto. 1102, Bloco 03, Condomínio Residencial "Águas do Madeira Residencial Clube", localizado na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Bairro: Rio Madeira, em Porto Velho/RO - CEP: 76821- 300. b) Intime-se o Perito para informar nos autos, em 5 (cinco) dias (art. 465 do CPC); 1) proposta de honorários; 2) currículo, com comprovação de especialização; 3) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais; c) as partes, querendo, poderão tomar as providências descritas no art. 465, § 1º do CPC, em 15 dias. d) Com a proposta de honorários, intime-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias (art. 465, § 3°); Intime-se o perito nomeado, pessoalmente. Int. Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7085916-22.2022.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: J. R. D. O.
REU: J. H. N. M.
Despacho:
PETIÇÃO DE ID Nº 87474962: Para a análise do requerimento é necessário que o autor cumpra o despacho de id nº 86335810, bem como, ante a conversão da ação litigiosa em consensual, deverá regularizar representação processual de JOSÉ HENRIQUE N. M.;
Int.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009003-96.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: I. C. C. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - AP1574
REQUERIDO: R. E. C. D.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029389-50.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SAVIO M. G. P.
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: ANA LETÍCIA S. M. M.
Advogado do(a) REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença:
"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO inserto na petição inicial e IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO constante da reconvenção. Em consequência, DEFIRO A REDUÇÃO da pensão alimentícia, estabelecendo que pai SÁVIO MAYER G. P. passará a pagar à sua filha ANA L. S. M. M. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 13% (treze por cento) dos rendimentos líquidos, incidentes sobre as férias, 1/3 de férias e 13º salário, excluídos da base de cálculo apenas os impostos obrigatório por lei (imposto de renda e previdência militar), sendo que os alimentos deverão ser descontados diretamente na folha de pagamento do pai e depositados, mensalmente, na conta bancária de titularidade da mãe da alimentanda. Houve sucumbência recíproca, porém o autor/reconvindo decaiu de parte mínima, de modo que a requerida suportará o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, na forma do que estabelece o art. 86, parágrafo único do CPC. Assim, condeno a ré/reconvinte no pagamento das custas e dos honorários ao advogados do autor, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre 12 vezes a diferença entre o valor da pensão alimentícia anterior e o valor da pensão alimentícia atual, somada ao valor dado à reconvenção, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários fica suspensa nos termos das disposições expressas no art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código, pois a requerida/reconvinte é beneficiária da gratuidade da justiça. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7033703-39.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. H. E. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
REU: LUCEMI M. D. S. e outros
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :
"[...] Intimem-se os requeridos para, querendo, manifestar-se sobre o requerimento de desistência (id. nº 80997267). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência. Int. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7043493-47.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO R. D. O. G.
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376
REU: NAIANA P. R. D. S.
Advogado do(a) REU: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :
"[...] Defiro parcialmente o requerimento de id. nº 86219023, concedendo à requerida o prazo de 15 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, manifestando-se sobre a informação e laudo psicológico de id. nº 85448383. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte. Int. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7085593-17.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANDREIA P. D. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369
REU: MATEUS S. A.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Aguarde-se a audiência designada para o dia 06 de março de 2023, às 09h30 (id. nº 85199912). Int. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7027929-62.2021.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Comum
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337, ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: HELOA LORRANA SENA DO NASCIMENTO, PABLO HENRIQUE SENA NASCIMENTO, LOHANY BEATRIZ SENA NASCIMENTO, ANA PAULA ALCANTARA NASCIMENTO
REQUERIDO: RONALDO SENA SILVA
DESPACHO
1. PETIÇÃO DE ID N° 86900213: Apesar dos esclarecimentos apresentados pela inventariante, no tocante a isenção do ITCD alegada, o art. 27 do Decreto n. 15.474/2010, dispõe que o processamento da isenções ou da não incidência, dar-se-á com base nas informações apresentadas pelo contribuinte por meio da DIEF na internet. Assim, deve a inventariante anexar a declaração de não incidência/isenção ou se for o caso, proceder a retificação da DIEF e a complementação do pagamento do ITCD, em 15 dias.
2. Cumprido o item anterior, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para manifestação a respeito da regularidade da DIEF e do pagamento do ITCD, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7078695-85.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: R. J. M. D. C.
REU: C. R. D. S. D. S., R. E. D. C. O.
DESPACHO:
Defiro o requerimento do Ministério Púbico (id nº 87729515).
Assim, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser encaminhado em 30 (trinta) dias.
Com relatório, intimem-se as partes para se manifestar a respeito, em 5 (cinco) dias.
Após, nova vista ao Minitério Público para sua manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7020377-80.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555A, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
ADVOGADO DO INVENTARIADO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932
REQUERENTES: GUSTAVO HENRIQUE PATRICIO VIRMOND, BARBARA RENATA PATRICIO OLIVEIRA, MARIA EDUARDA DE SOUZA VIRMOND, MATHEUS BRUNO DE SOUZA VIRMOND
INVENTARIADO: RODINEI DE JESUS VIRMOND
DESPACHO
Manifeste-se o herdeiro Gustavo Henrique Patricio Virmond a respeito da proposta apresentada pelo inventariante Matheus Bruno de Souza Virmond Menezes (id n° 87251035), em 15 dias.
Decorrido o prazo assinado, ante a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7045447-02.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: MARLENE FROTA DOS SANTOS, ROSILENE FROTA DOS SANTOS, LAZARO FROTA DOS SANTOS, MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, JOSE IVAN DOS SANTOS, ANTONIO FROTA DOS SANTOS, JOSE PAZ DOS SANTOS, IVANETE FROTA DOS SANTOS
INVENTARIADOS: ADELAIDE FROTA DOS SANTOS, AIRTON FROTA DOS SANTOS
DESPACHO
Defiro o requerimento de id nº 87264562, concedendo a inventariante o prazo de 15 dias para promover os atos necessários para o prosseguimento do inventário.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024584-54.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PERCEU B. B.
Advogado do(a) AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621
REPRESENTADO: A. F. B. e outros
Advogados do(a) REPRESENTADO: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
Advogados do(a) REU: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca da sentença:
"[...] Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência: a) INDEFIRO a redução da pensão alimentícia paga por PERCEU B. B. a sua filha ANTONELLA F. B. b) ESTABELEÇO que a convivência entre o pai PERCEU B. B. e sua filha ANTONELLA F. B. ocorrerá da seguinte forma: b.1. em domingos alternados, retirando a filha na residência da mãe, às 9h da manhã e entregando-a, no mesmo local, às 19h. b.2. todas as quartas-feiras, retirando-a na escola no final das aulas, e entregando-a na residência materna às 19h; b.3. o natal e o ano novo a filha passará com a mãe e com o pai, de forma alternada, observando-se que no Natal a retirada ocorrerá no dia 24/12, às 17h, e a entrega no dia 25/12 até às 17h; no Ano Novo a retirada ocorrerá no dia 31/12, às 17h, e a entrega no dia 1º/01 até às 17h. Neste ano de 2023, a filha passará o Natal com o pai e o Ano Novo com a mãe, invertendo-se nos anos seguintes; b.4. a filha passará o seu aniversário com o pai, nos anos ímpares; com a mãe, nos anos pares; b.5. o dia dos pais, a filha passará com o pai; o dia das mães, com a mãe; b.6. no dia do aniversário da mãe, a filha passará com a mãe; no dia do aniversário do pai, a filha passará com o pai; b.7. Após o período de um ano e verificada a situação de estabilidade da convivência, poderá ocorrer o aumento do período de convivência, com pernoites, observando-se sempre o interesse da criança. b.8. as partes poderão, em conjunto, estabelecer forma diversa de convivência entre o pai e a filha, observando-se sempre o interesse da filha comum. Processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC. Houve sucumbência recíproca, porém a ré decaiu de parte mínima, de modo que o autor suportará, por inteiro, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único). Assim, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.302,00 o que faço com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º e 8º-A do CPC. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes pelo autor ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7075224-95.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: THIAGO O. C.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC - RO11704
REU: DANAYLLA S. P.e outros (2)
Advogados do(a) REU: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041
Advogado do(a) REU: ABIDA DIAS - RO9197
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, THIAGO O. C. e DANAYLLA S. P., no interesse das filhas comuns, menores impúberes, CELINA O. P. C. e AYLLA S. P. C., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo extrajudicial (id nº 83971641 pp. 1-5). Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida (id. nº 66903153). Sem honorários de sucumbência, ante o fato de processo ter assumido o caráter consensual. Junte-se cópia desta sentença na ação de execução de alimentos nº 7024164-49.2022.8.22.0001. Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026172-33.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. D. F. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE G. D. C. - RO8177
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO0001270A, DION CHAGAS DUARTE BEZERRA - RO12210, ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
REU: PAULO S. C. D. C.
Advogados do(a) REU: WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA - RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação (id. nº 84659073 pp. 1-4). Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado, cumpra-se os termos da SENTENÇA (id. nº 76125900) e acórdão. No tocante ao acordo extrajudicial relacionado ao débito referente a pensão alimentícia em atraso (id. nº 86216549), a questão deverá ser analisada no cumprimento de sentença nº 7067010-81.2022.8.22.0001. Observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. Int Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005195-49.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TAYNA M. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B
EXECUTADO: FLAVIO G. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Em face do exposto: a) ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e DETERMINO o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. b) RECONHEÇO os pagamentos realizados pelo executado (id n° 63714202 - Pág. 6 - 8), totalizando R$ 900,00 (novecentos reais); c) NÃO RECONHEÇO os demais gastos (in natura) pois estranhos à obrigação fixada em sentença, constituindo liberalidade da sua parte; d) DETERMINO que a exequente apresente cópias legíveis e em tamanho adequado, dos recibos de pagamento das despesas extraordinárias elencadas na sentença (REMÉDIOS, TRATAMENTO DE SAÚDE, DENTÁRIO, UNIFORME e MATERIAL ESCOLAR), excluindo-se as despesas estranhas, incluindo-se aqueles do plano de saúde, e, ainda, deduzindo as despesas que executado teve na Clínica Dr. ERICK H. P. GONÇALVES (id n° 63714202 - Pág. 6 - 8), no prazo de 15 (quinze) dias. e) Com a apresentação do cálculo, intime-se o executado para comprovar o pagamento, sem a inclusão da multa e honorários, em 5 dias; f) decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a exequente para acrescer ao cálculo a multa e honorários (art. 523 do CPC), bem como indique bens à penhora ou requeira o que entender de direito, em 5 dias; g) Havendo pagamento, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 1 de março de 2023 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7031673-70.2018.8.22.0001
Classe : SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653
REQUERIDO: ESPÓLIO DE GUILHERME DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Intime-se o inventariante para trazer aos autos as informações necessárias a respeito do trâmite do documento de id. nº 82871457 perante o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. Porto Velho (RO), 3 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7039013-31.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. D. D. O. L. e outros
EXECUTADO: EVANDRO LOPES DE LIMA
Intimação REU - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :
"[...] 1. Defiro o requerimento. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do EXECUTADO: E. L. D. L., CPF nº 00181920255 , protocolo nº 20230002327823, com resultado parcialmente frutífero, conforme relatório anexo. 1.1. Convolo em penhora o bloqueio do valor de R$ 96,72 (noventa e seis reais e setenta e dois centavos), em penhora. Nesta data, pelo sistema SISBAJUD, procedi à transferência do valor para a CEF. 1.2. Sobre o valor convolado em penhora, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC. 1.3. Não havendo impugnação pela executada, expeça-se alvará em favor da exequente, autorizando-a a levantar os valores, incluídos os rendimentos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o débito remanescente, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias. Int. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7070962-68.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVO CONCEICAO MALTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Os valores ainda não foram disponibilizados para este juízo, conforme relatório em anexo. Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a transferência do crédito para conta vinculada a este processo, conforme decisão juntada pelos interessados (id. nº 87680761). Int. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7065209-67.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. A. M. D. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
REU: ANDERSON M. D. N.
Advogado do(a) REU: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca da sentença:
"[...]DISPOSITIVO Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA dos pedidos insertos na petição inicial e na reconvenção.. Houve sucumbência recíproca, de modo que as partes suportarão o pagamento das custas na proporção de 50% para cada uma delas e dos honorários advocatícios, na forma do que dispõe o art. 86 do CPC. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor-reconvindo ao advogado do réu-reconvinte, no equivalente a 10% sobre o valor dado à causa na ação. De igual forma, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu-reconvinte ao advogado do autor-reconvindo no equivalente a 10% sobre o valor da causa na reconvenção. Tudo isso, conforme disposições expressas no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC. A exigibilidade de pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com relação ao autor-reconvindo, fica suspensa, nos termos do que estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, pois ele é beneficiário da gratuidade da justiça (id nº 65170700). Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes pelo réu-reconvinte ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia , arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008154-27.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA R. A. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605
REU: MARCIA C. A. A.
Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Em face do exposto: a - INDEFIRO a pretensão da autora na tomada o depoimento da criança ARTHEMIS A. A. A.. b - POSTERGO a análise dos demais requerimentos para ocasião da audiência designada. Aguarde-se o ato designado para o dia 06 de março de 2023, às 8h30min. Int. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7022802-12.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: F.D. S. F.
EXECUTADO: NEILDO DE OLIVEIRA SANTOS
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 87790518: "[...]
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça.
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7077933-69.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE STEVANELLI - RO6729
EXECUTADO: ELVIS S. D. C. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
"[...] Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id n° 86171708), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 2 de março de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7028307-81.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº AC3538
REQUERENTES: H. I. D. M. P., S. D. M.
REQUERIDO: J. K. D. S. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N° 87757089:
O executado se manifestou por meio de advogado, informando sobre a efetivação da prisão e requerendo a remessa dos autos à contadoria, para o fim de apresentar planilha do quantum devido, Após a apresentação, requereu que seja intimado para pagar o montante, e, ato contínuo que seja expedido o alvará de soltura.
Da análise dos autos, verifica-se que advogado subscritor da petição sequer tem procuração no processo.
Com relação à remessa dos autos à contadoria, INDEFIRO, pois é dever do executado proceder aos cálculos do valor devido. É de se destacar que se trata de simples cálculo aritmético (pensão alimentícia no equivalente a 55% do salário mínimo, conforme sentença de id n° 76094971, débito relativo ao período de FEVEREIRO DE 2022 A FEVEREIRO DE 2023 (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), devidamente atualizado, deduzindo o valor pago (R$ 2.073,83) (id n° 81585992).
Assim, intime-se o advogado RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA, OAB/RO AC/3538, para regularizar a representação com relação ao executado, em 05 dias, sob pena de ser desabilitado, pois trata-se de processo que tramita sob sigilo. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada e comprovante de pagamento do valor integral, devendo ser priorizado o pagamento diretamente na conta da representante legal da parte exequente (conta bancária n° 0001475-3, agência 0427-8, BANCO BRADESCO)
Observe-se o executado que a pensão alimentícia tem dia de vencimento no dia 05 de cada mês (sentença de id n°76094971), de modo que, se for o caso de pagamento após o dia 05, deverá comprovar o pagamento da parcela relativa ao mês de MARÇO/2023.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7005128-84.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: L. R. B. D. S.
REU: L. L. D. S.
Vistos e etc.
LETICIA R. B. DA S., por meio de sua advogada, propôs a presente ação de dissolução de união estável c/c alimentos gravídicos, em face de LEANDRO L. D. S., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 86301801).
Juntou documentos.
Decisão concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 86318593).
Audiência de conciliação prejudicada, em razão da ausência de citação do requerido (id n. 86908592).
A autora requereu a desistência do feito (id n. 87383603).
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Revogo os alimentos provisórios fixados na decisão de id n. 86318593. Retire-se de pauta a audiência designada na decisão de id n. 86908592.
Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7011659-89.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: ALICE TEIXEIRA COELHO
REU: AGNALDO DE JESUS COELHO, ZILMA TEIXEIRA RAMOS
DESPACHO
Intime-se a autora ALICE T. C. para emendar a inicial, adotando as seguintes providências:
a) regularizar o polo passivo da demanda, que nas ações declaratórias de reconhecimento de maternidade socioafetiva post mortem deve ser composto por todos os descendentes da falecida e na ausência destes, os ascendentes;
b) juntar cópia da sua certidão de nascimento ou casamento.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7014156-47.2021.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: EROS SILVA SANTOS, EMIR DA SILVA SANTOS
Despacho:
PETIÇÃO DE ID Nº 87657429: Defiro, parcialmente, o requerimento. Sobresto o feito por 60 dias no aguardo da manifestação dos interessados.
Decorrido o prazo sem manifestação o feito será extinto e arquivado, independentemente de nova intimação.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7029158-57.2021.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Comum
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, PEDRO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR, OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A, PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: THAWANA HOLDER SILVA, ARAIAM HOLDER DE SOUZA, TAHYNÃ NAIARA HOLDER SILVA, JOEL HOLDER, MARSSEL AUGUSTO ODOVAL HOLDER DE SOUZA
REQUERIDO: JUDITH HOLDER
Despacho:
1. Ante o teor da manifestação da Fazenda Pública Estadual, intime-se o inventariante para cumprir o despacho de id nº 84161720, tomando as seguintes providências, em 30 dias:
a) retificar a DIEF;
b) comprovar o pagamento do ITCD;
c) comprovar o pagamento das custas remanescentes (3% sobre o valor do bem que pretende partilhar R$ 380.000,00 - art. 12, incs. I e III c/c art. 20 da Lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custas TJ/RO);
d) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil (art. 653 do CPC).
2. Cumpridas a determinações supra, intime-se a Fazenda Pública Estadual.
3. Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7024470-86.2020.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO APELANTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
ADVOGADOS DOS APELADOS: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181
APELANTE: J. H. N. M.
APELADOS: J. R. D. O., M. V. M.
Despacho:
PETIÇÃO DE ID Nº 87474956: Processo findo, conforme sentença de id nº 83063342 - pp. 1-3. Considerando que já houve sentença nestes autos, bem como o referido acordo foi juntado nos autos de revisão de alimentos, autos nº 7085916-22.2022.8.22.0001, não é possível a análise do pedido nos presentes autos.
Cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7024470-23.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: E. R. M.
REU: B. F. M., J. D. S. C. M. F., M. F. M. C., M. R. M. C.
Despacho:
PETIÇÃO DE ID Nº 87376009: Considerando que o autor comprovou o recolhimento da taxa remanescente de distribuição da carta precatória, aguarde-se por 30 dias o cumprimento da carta precatória.
Decorrido o prazo sem a devolução da carta precatória, intime-se o autor para manifestar-se, comprovando a fase em que se encontra a carta precatória, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7024958-41.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
ADVOGADOS DOS REU: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213
AUTOR: M. E. A. D. O.
REU: A. F. D. S., N. F. D. S., V. F. D. S., W. F. D. S., C. E. G. D. O., T. F. S., B. D. D. E. S., V. F. D. S.
DESPACHO:
1. Considerando que a requerente apresentou apelação e os requeridos as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
2. Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7018340-12.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
ADVOGADO DO REU: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921
AUTOR: I. F.
REU: E. F. D. S. S.
DESPACHO:
1. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, em 15 dias, conforme dispõe o § 1º do art. 1.010 do CPC.
2. Decorrido o prazo ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
3. Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7031896-57.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE JORGE DA SILVA, OAB nº RO5839A, HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958, NEYDSON DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO1320A
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: LUIZ CARLOS ALVES DE ARAÚJO, ANDRÉ RICARDO ALVES DE ARAÚJO, MOISES ALVES DE ARAUJO, CARLOS DANTAS RAMOS, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, JOSE ALVES DE ARAUJO, RENILDA ALVES DE ARAUJO, SERGIO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
INVENTARIADOS: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO, NILDE ALVES DE ARAUJO
DESPACHO
1. Retifique a CPE o valor da causa, R$ 220.000,00.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 87357777: Defiro o requerimento, expeça-se novo alvará, com prazo de 60 dias, em substituição ao alvará de id nº 85652842.
3. PETIÇÃO DE ID Nº 86353529: Ainda não é possível a expedição de alvarás, tendo em vista que não foi homologada a partilha em razão de não terem sido cumpridas todas as determinações do despacho de id nº85409352.
4. PETIÇÃO DE ID Nº 86213886: Apesar de o inventariante ter apresentado as últimas declarações e o esboço de partilha, requereu alvará para o pagamento das custas. Assim, DEFIRO o requerimento. EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 15 dias, autorizando o inventariante FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO a sacar o valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) da conta judicial nº 2848-040-01802923-5, CEF para pagar as custas processuais. A prestação de contas deverá ser realizada em 10 dias a conta do levantamento dos valores.
4.1 No mesmo prazo da prestação de contas o inventariante deverá juntar as certidões negativas de débitos tributários da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) da falecida, porquanto juntou comprovante Nilde Alves de Araújo de que o CPF está suspenso (id nº 14091648).
5. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestação quando à DIEF e o ITCD.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008689-53.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CARLA JESSICA INACIO HOLANDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
"[...] Em face do exposto, DEFIRO o pedido, autorizando os requerentes CARLA JÉSSICA INÁCIO HOLANDA DA SILVA, por si e representando o menor impúbere, CARLOS EDUARDO H. J. a procederem ao levantamento dos valores existentes na conta judicial n° 2848-040-01796377-5, Caixa Econômica Federal, referentes às verbas rescisórias deixadas pelo falecimento de Ulisses Junior Alves Jansen. Deixo de determinar o bloqueio da quota-parte do menor, isso porque não se trata de valor de grande monta e porque ele está representado pela própria mãe, a qual, certamente, saberá dar a destinação adequada em prol do filho. Sem custas, pois concedo a gratuidade aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Expeça-se incontinenti alvará em favor do requerentes, com prazo de 30 dias. Após, arquivem-se. P. R. I.C. Porto Velho (RO), 28 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7009975-32.2023.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN, OAB nº RO12841
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: A. D. O. P., M. I. D. O. P.
REU: A. J. P.
Decisão SERVINDO COMO MANDADO
1. Recebo a complementação à inicial (id n° 87746552 - pp. 1-2 e id n° 87746553 - pp. 1-2). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.
3. A revisional de alimentos deve demonstrar o binômio necessidade/possibilidade e inexiste prova inequívoca a comprovar a verossimilhança da possibilidade do alimentante na majoração, pois apesar da possibilidade da renda do requerido ter aumentado, os alimentos foram fixados em percentual dos rendimentos líquidos, logo havendo aumento no rendimento haverá aumento no valor da pensão alimentícia. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2023, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.
4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
4.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
4.4. As requerentes deverão ser intimadas para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

ENDEREÇOS:
REQUERENTE:
AUTORES: A. D. O. P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4935, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. I. D. O. P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4935, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO:
REU: A. J. P., RUA DUQUE DE CAXIAS 1687, IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR - SUPERVISÃO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.
DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7063311-82.2022.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS, OAB nº RO1788, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
ADVOGADOS DO REU: RAPHAEL QUINTILIANO PAZUELLO, OAB nº AM8881, MARIA KATIA BATISTA MARTINS, OAB nº AM9581
AUTOR: M. A. L.
REU: R. L. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 87759322: Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029144-10.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K.V. S. N. e outros
EXECUTADO: M.S.N.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença id 87765608: "[...]
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça.
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009628-96.2023.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. S. F. C. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
INVENTARIADO: Z. A. D. F.
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca da expedição do termo de Compromisso do Inventariante .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052660-88.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. L. M. D. S.
EXECUTADO: JOSE ORLANDO PESSOA DOS SANTOS
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 87765302: "[...]
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023
Assinado Eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7084195-35.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334
ADVOGADOS DO REU: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
AUTOR: L. C. D. S.
REU: O. L. R.
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e oferta de alimentos, proposta por LEILSON C. DE S. em face de OLGAIDE L. R.
Decisão concedendo alimentos provisórios, designando audiência de conciliação e determinando a citação da requerida (id n° 85214370 - pp. 1-2).
A requerida foi citada e intimada (id n° 85924778).
Após a citação, veio aos autos petição intermediária devidamente assinada pelo requerente LEILSON C. DE S., pela requerida OLGAIDE L. R. e pelo Advogados PABLO TAVARES NUNES - OAB/RO 10.332 e RODRIGO AFONSO ROFRIGUES DE LIMA - OAB/RO 10.332, em que as partes requerem a conversão da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e oferta de alimentos litigiosa para consensual, transigindo a respeito da partilha de bens, da guarda, do direito de convivência e dos alimentos do filho comum. Requereram a homologação do acordo e a gratuidade da justiça (id n° 78208028 - pp. 1-2).
É BREVE O RELATÓRIO.
DECIDO.
1. Atento ao termo de acordo apresentado pelas partes, retire-se o processo da pauta de audiência do dia 06 de março de 2023, às 12h30min.
2. Ante a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público para sua manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7009435-18.2022.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: MAISA MADER BRANDAO SOUSA, MARA RUBIA BRANDAO AMAZONAS
INVENTARIADO: RAIMUNDO NONATO FONSECA DE SOUSA
Despacho
1. Manifeste-se a inventariante a respeito dos questionamentos apresentados pelo Ministério Público (id n° 86102720 - pp. 1-2), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7068269-14.2022.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: E. R. T.
REQUERIDO: D. H. D. M. T.
DECISÃO
PETIÇÃO DE ID. N° 87673642 : Considerando que já foram realizadas as pesquisas de endereço nos cadastros dda Receita Federal e TRE/RO, pelos sistemas INFOJUD e SIEL (id n° 81972720 - pp. 1-2 e id n° 841971450), defiro o requerimento apresentado pelo autor. Assim, cite-se o ré por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal.
Caso a ré não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7009627-48.2022.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: L. C. N. X. S. D. A.
REQUERIDO: A. T. D. A.
DESPACHO
1. O requerente apresentou petição intermediária e juntou documentos novos (id n° 84368556 - pp. 1-5, id. n° 84368557 - pp. 1-12)., sendo é imprescindível que o réu se manifeste a respeito das alegações e dos documentos apresentados pela autora. É certo que o réu já praticou ato no processo após a juntada da petição de id. n°84368556 - pp. 1-5, porém, para evitar eventual nulidade, INTIME-SE o réu para que, querendo, apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 3 de março de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008355-82.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. F. O. R.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841
REU: E. O. D. C.R.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade.Trata-se de ação revisional de alimentos.A requerente sustenta que foram acordados à titulo de alimentos o valor de 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo no processo nº 7045407-20.2020.8.22.0001 e que o valor não é suficiente para arcar com suas despesas gerais. Pede a tutela antecedente de urgência para aumentar os alimentos para 30% (trinta por cento) de 2 salários mínimos.Nas ações revisionais de alimentos, enquanto não se demostrar o contrário, presume-se que a pensão alimentícia vigente livremente acordada entre as partes é suficiente para atender o binômio necessidade/possibilidade. Por isso, não se evidenciado de plano que se alterou essa situação, não há que se falar em fixar alimentos provisórios para aumentar de imediato o valor da pensão que vem sendo paga, sendo prudente aguardar a instrução do processo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa para formar uma convicção segura do Juízo. Por essa razão, indefiro o pedido de fixação dos alimentos provisórios.Designo o dia 19 de abril de 2023, às 8:45 horas, para a realização de audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.478/68.Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o

início da audiência e intimem-se as partes.O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia.As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação.A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.Intimem-se o Ministério Público pessoalmente. O (a) autor (a) fica intimado (a) da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada de forma presencial no CEJUSC, localizado no 9º andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838. É OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA.À CPE, cumpra-se o determinado no despacho de ID. 87519069.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA ARMP / CARTA PRECATÓRIA.Porto Velho/RO, 2 de março de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052088-69.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. V. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853
REQUERIDO: G. V. G. D. O.
Advogados do(a) REQUERIDO: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7087402-42.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: E. P. D.S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "[...]SENTENÇA E. P D S e A F R propuseram ação de divórcio consensual, já qualificados. Intimada a cumprir o despacho de ID Num. 85408875 e proceder à emenda à inicial, a parte autora se quedou inerte.Assim, indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora.P.R.I.C.Porto Velho/, 24 de fevereiro de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7083939-92.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PINTO DE SOUZA - RO923
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PINTO DE SOUZA - RO923
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87689200: "[...] Vistos, Emende o autor a inicial nos intes itens: a) nos termos do art. 731 do CPC, a petição inicial deve ser assinada por ambos os cônjuges. b) nos termos do art. 320 do CPC, deve a parte autora juntar comprovante de residência de ambos os requerentes, bem como o documento de Cadastro de Pessoa Física da requerente INACIA DIAS DE LIMA. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho / , 1 de março de 2023 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7087621-55.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. O. V. D. C.A e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO3355
REU: E. N. D
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos,Em segredo de justiça.Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos pelo requerida, até o dia 10 (dez) de cada mês ao(s) filho (s), por intermédio de depósito na Caixa Econômica Federal, Agencia 2748, OP 013, Conta poupança 00063672-4 em nome de J. O. V., até a decisão final.Designo audiência PRESENCIAL preliminar de conciliação para o dia 02 DE MAIO DE 2023 ÀS 9:30 HS.Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento.Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC.A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.Intimem-se o Ministério Público e a parte requerida pessoalmente. O (a) autor (a) fica intimado (a) da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada de forma presencial no CEJUSC, localizado no 9º andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA ARMP / CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 2 de março de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7049591-82.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIVONALDO DE SOUZA SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício de ID 87755706, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001980-65.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: J. B. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
REQUERIDO: G. D. O.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025574-79.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. D. R. T.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607
REU: P. T.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]SENTENÇA Y. D. R. T., representada por sua genitora S. D. R., propôs revisional de alimentos em face de P. T., já qualificados.Determinada a citação pelo Juízo, não foi a parte requerida encontrada, e instada a parte autora para manifestação, diante do disposto no art. 240, § 2º, do CPC/2015, nada requereu quanto à citação.Devem ser aplicadas as regras dos artigos 240, § 2º, e 485, IV, ambos do CPC, pois se verifica a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, porquanto a parte requerente não providenciou o necessário para a viabilização da citação regular da requerida.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.P.R.I.Porto Velho , 25 de fevereiro de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7027173-24.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: BENILDO DE DEUS E SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
INVENTARIADO: ALDINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7051304-92.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
REU: em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0003962-76.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: RAIMUNDA DJANIRA DA COSTA SILVA, ISRAEL FERRAZ DA SILVA, ISRAELITA FERRAZ DA SILVA CABRAL, MOISES FERRAZ DA SILVA, JOSE ARIMATEIA FERRAZ DA SILVA, FIRMINO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO10837, GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539, FABIO JORGE ANGELO SILVA, OAB nº RO1949, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSE RAIMUNDO DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Venha em 15 dias uma promessa de compra e venda assinada pelo promitente comprador e pelo inventariante como promitente vendedor vinculada a posterior deferimento ou indeferimento a venda sem a existência de cláusula penal, que seja depositado em juízo o valor da promessa de compra e venda e cumpra o inventariante o despacho no id 16013506.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0009038-81.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: Lucas de Lima Magalhaes, Gustavo Braga da Trindade, Agatha Pereira Magalhães, Samara Matos de Oliveira, BRENDA CAROLINE BORGES NEVES, DAVI RODRIGUES MENDES, FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES, FRANCILENE MUNIZ MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862A, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

INVENTARIADO: FABIANO MUNIZ MAGALHAES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Pretende a requerente vender neste autos bens arrolados em outro inventário? Em relação ao id 85922152 não entendi o que foi requerido.
Manifestem-se os demais herdeiros quanto as ultimas declarações apresentadas no id 85922158 em 15 dias, após ao MP.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0224759-77.2008.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: N. L. P. B.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE
REU: C. R. M. D. A., A. C. A. P.
ADVOGADOS DOS REU: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA, OAB nº PA12136
Vistos,
Aguarde-se a juntada da precata por 30 dias.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004796-25.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: VICTOR QUEIROGA DE ALMEIDA, ESTHER SOUZA ALMEIDA, LUANA QUEIROGA DE ALMEIDA, EVELY VIEIRA GOUVEIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
INVENTARIADO: FRANK ARAGAO DE ALMEIDA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Ao arquivo com baixa até que se cumpra a determinação no id 79032273.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7030239-46.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JOSE ADAO DA SILVA, JOSILEIA MOURA DA SILVA, JOSECLEY MOURA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, JOAO JOSEMAR DA SILVA, AUXILIADORA IARA DA SILVA PIMENTA, FRANCLIN ESTEFANI MENDES DURAES, FRANCISCO ELAIN MENDES DURAES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE PEDRINA BISPO DA SILVA, ESPÓLIO DE CELESTINO PEREIRA DA SILVA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Aguarde-se por 30 dias.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0109587-92.2005.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: NUHARA DE HOLANDA AGRA CAVALCANTI DE SA, JOAO JAMENSON DE HOLANDA AGRA, INARA CERQUEIRA AGRA, IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA, MARLENE GOMES CERQUEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560, MARIA ODETE MIRANDA, OAB nº RO1353A
INVENTARIADO: ALFREDO DA COSTA AGRA NETO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Venha o boleto do recolhimentos da custas, em 15 dias ou este processo vai pra o arquivo.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7044357-22.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JOAO LUCAS DA SILVA BEZERRA RODRIGUES, EDILEUZA FARIAS ALVES, RODRIGO FERREIRA RODRIGUES, MARIA SEBASTIANA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, GABRIELA FERNANDA COSTA MENDES, OAB nº AC4857
INVENTARIADO: TAIGUARA DE JESUS RODRIGUES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se Fazenda Pública e MP.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7047024-78.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARILENE GALDINO LIMA, BRUNA GALDINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ODICLEIA MESQUITA COSTA, OAB nº RO10218
INVENTARIADO: EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias diga o inventariante quanto o documento no id 87719697.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7024198-97.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: LARA GIL DE ASSIS, ROSA AMÉLIA DE ASSIS SOBRAL, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL, SEBASTIAO DE ASSIS SOBRAL, PATRICIA RAMOS DE ASSIS, ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL, ANA ROSA DE ASSIS SOBRAL, LUIZ FELIPE FREITAS PIMENTEL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, MARCELO DA SILVA CARLOS, OAB nº AM7366, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ESPOLIO DE SEVERINA RAMOS DE ASSIS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Ao arquivo até que se cumpra o determinado no id 80280126,
Novo desarquivamento sem o cumprimento do determinado implicará na aplicação a quem desarquivar o processo em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7047729-47.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: WILLAMY SANTANA CARVALHO, LARISSA CARVALHO SEVERO, DAIRO CARVALHO SEVERO, ALISSON DIEGO CARVALHO SEVERO, JOSE SILVA SEVERO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929, CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359, MARIZETE ALBINO MARTA, OAB nº RO8350
INVENTARIADO: MARIA CLERES SANTANA CARVALHO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Expeça-se novo mandado de avaliação devendo o inventariante auxiliar e acompanhar o oficial de justiça na diligência.
Conste tal determinação no mandado.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7060099-63.2016.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
REQUERIDO: em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS
Ficam as partes AUTORA/RÉU intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7011685-87.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. D. D. D. L. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Emende-se a inicial:
a) atribuindo valor a causa, conforme art. 291 do CPC.
b) apresentando o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /RO , 3 de março de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7050316-13.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. A. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205A
EXECUTADO: A. R. D. O.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TUANE ALVES SILVA, OAB nº SP398940, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício e dê prosseguimento ao feito em 5 dias.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7048718-87.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784
REU: em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170
INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7010797-94.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: E. D. J. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627
EXECUTADO: M. C. M. D. M.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Processo sentenciado.
Sobrevieram aos autos valores a título de penhora no rosto dos autos do processo nº 7034109-65.2019.8.22.0001.
O processo foi extinto em virtude do falecimento do executado, oportunidade em que se expediu certidão de crédito em favor da exequente para habilitação no processo de inventário.
Na petição de ID Num. 84317338, o espólio do executado requer a liberação dos valores em seu favor.
Para análise do pedido, deverá informar primeiramente o número do processo de inventário dos bens deixados pelo executado em 5 (cinco) dias.
Após, com a informação, tornem os autos conclusos também para apreciação da petição da exequente de ID Num. 84794664.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7006608-97.2023.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: R. N. D. S., J. N. D. S., J. A. N. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FREDERICO REIS VERSALLI, OAB nº RO12217
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Trata-se de ação consensual de revisão de alimentos.
Compulsando os autos, verifico haver pendência de documentos essenciais para a análise do pleito.
Assim, traga a parte autora a sentença que fixou os alimentos devidamente assinada por quem de direito, bem como indique o órgão empregador do genitor para que os alimentos sejam descontados em folha de pagamento, conforme requerido na inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7074399-20.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: D. A. D. S., D. F. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Regularize a representação processual da requerida, juntando a procuração devidamente assinada por ela, conforme já determinado no Despacho de ID Num. 87492539.
Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005287-61.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: D. N. D. N. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 87790843: “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar o requerente ..., representado por ..., a levantar os valores depositados em nome da de cujus, RITA DE CASSIA RODRIGUES SANTOS, na quantia de ... referente ao BPC do menor deficiente, já transferidos para a conta judicial 2848 / 040 / 1782247-0 junto à Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações legais. Custas pelo autor, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária. Nesta data, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal em favor do advogado do requerente para levantamento dos valores depositados na conta judicial, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas. OBSERVAÇÕES: 1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência 2848 - Nações Unidas), no caixa presencial, munida de documento de identificação com foto para saque do valor creditado. 2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento nº 016/2010 PR-TJ/RO, o que desde já determino. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 3 de março de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010807-65.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. D. S. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
REQUERIDO: C. F. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87791391 : “[...] Vistos, Emende a inicial adequando o polo ativo, pois o infante não possui capacidade de exercício, devendo ser representado por sua genitora, no mesmo prazo, regularize a representação processual do alimentado, trazendo aos autos procuração outorgada por este. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 3 de março de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito .

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7005470-08.2017.8.22.0001
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA, LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506
Valor: R$ 4.701,57
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA, LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7020264-58.2022.8.22.0001
Assunto: Práticas Abusivas
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAYANE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor: R$ 20.000,00
DESPACHO
Cumpra-se integralmente a decisão de ID 84512602.
Intime-se o perito para que se dê início à realização da prova pericial.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
AUTOR: DAYANE LIMA DOS SANTOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7029671-25.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SUPERMERCADO COMPRE BEM EIRELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Nos eventos anteriores a parte requerida, após bloqueio pelo sistema Sisbajud, impugnou o cumprimento de sentença interposto pela parte autora, alegando, em síntese, divergências nos cálculos apresentados.
A parte exequente apresentou sua manifestação, concordando com os valores apresentados pela parte executada.
É o relatório essencial, decido.
No caso dos autos, após a interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou concordância, sem qualquer ressalva ou oposição quanto ao modo de apuração e valores.
Desta forma, os cálculos apresentados pela parte requerida estão em consonância com o título exequendo.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado ou a própria parte, deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Conta judicial : 1806121-0 ; R$ 9.301,80.
Autorizo, da mesma forma, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte executada, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo relativo ao depósito de id. 83027079. O advogado ou a própria parte, deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Conta judicial : 1797425-4 ; R$ 42,58.
Custas finais nos termos da lei.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7063960-47.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SORAIA FREITAS TEJAS
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451, MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR, OAB nº MG172048
Valor: R$ 50.000,00
DESPACHO
Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7006951-30.2022.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ANILCI PINHEIRO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7000460-70.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: ANA CLARA RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Intimem-se as partes.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7012151-52.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: WELITON TOTA DOMINGUES, W T DOMINGUES DROGARIA EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: WELITON TOTA DOMINGUES, RUA JOSÉ RODRIGUES 774 DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, W T DOMINGUES DROGARIA EIRELI - ME, RUA JOSÉ RODRIGUES 774 DISTRITO JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7074216-49.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS MELO VARJAO
ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417
REU: T. W. DE OLIVEIRA GOMES EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento do acordo realizado e homologado nos autos.
Deste modo, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio AR/mandado.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: T. W. DE OLIVEIRA GOMES EIRELI, GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003493-68.2023.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TERRA LUZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM - PA18199
EMBARGADO: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
Despacho
1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva 7070740-03.2022.8.22.0001 .
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.
3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Pagas as custas, cumpra-se o item 4.
4. Recebo os embargos à execução para discussão, com atribuição de efeito suspensivo aos autos da ação executiva 7070740-03.2022.8.22.0001 , vez que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e que a execução está garantida através da penhora realizada de forma positiva, conforme preleciona art. 919 §1º do CPC. Junte esta decisão nos autos da ação executiva.
5. Indefiro o pedido de substituição da penhora, por ora, uma vez que a parte embargada ainda não foi ouvida, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
6. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EMBARGADO: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, RUA PIABA 6070, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho27 de janeiro de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022599-89.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7009415-90.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
EXECUTADO: 36.745.281 UILLIAN PEREIRA ORTEGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.116,63
SENTENÇA
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
As custas iniciais já foram recolhidas, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7072795-58.2021.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: LUANA DOS SANTOS BERNARDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 6.008,15
DESPACHO
Em atenção ao princípio da cooperação, AUTORIZO à parte exequente que providencie a expedição de ofícios às concessionárias solicitando informação sobre eventual registro de endereço da parte executada.
NOME DA EXECUTADA: LUANA DOS SANTOS BERNARDO; CPF: 946480692-34
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, com a juntada do expediente, bem como seu protocolo.
Em caso de inércia do exequente, tornem os autos conclusos para análise se caso de suspensão ou arquivamento.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: LUANA DOS SANTOS BERNARDO
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7025737-25.2022.8.22.0001
Classe:Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
Assunto: Correção Monetária
AUTORES: JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR, WALNICE NEVES CAMPOS, IASMIN NEVES ERASMO
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A
Valor da causa: R$ 448.564,28

DESPACHO
Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação apresentada. Prazo de 15 dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7071075-22.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Água
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ELISANGELA SANTOS SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 15.877,25
DECISÃO
Considerando a ausência de autocomposição entre as partes, bem como o fato da parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o recolhimento da segunda parcela das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, consoante dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ELISANGELA SANTOS SOUZA
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7081194-42.2022.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: SULIANE BARROS TEIXEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076122-74.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: MARCEL GOMES DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7005929-34.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: MAURICIO JUNIOR DA SILVA CASTRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 11.134,39
DECISÃO
Diante da inércia da parte autora, por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: MAURICIO JUNIOR DA SILVA CASTRO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0302687-07.2008.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: H. V. R. MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO, OAB nº RO3306
EXECUTADO: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.514,68
DESPACHO
Diante da inércia da parte, transfiram-se os valores constantes nos autos para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7037767-29.2021.8.22.0001
Monitória

AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047
REU: ADALBERTO MOREIRA LOPES JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: ADALBERTO MOREIRA LOPES JUNIOR, RUA MARIA LURDES 7214 IGUARAPE I - - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7057399-41.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA, OAB nº RO5431
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a classe processual.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7026807-14.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LOURISNEI LIMA DE ABREU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 2.450,43
DESPACHO
A parte autora requer a citação por edital.
Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).
Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a)EXECUTADO: RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
Expeça-se ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a)EXECUTADO: RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: LOURISNEI LIMA DE ABREU, RUA DOS LÍRIOS 5255 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO, RUA JOAQUIM NABUCO 2368, SEDE BANDA DO VAI QUEM QUER SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7006777-84.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807
EXECUTADOS: ARI CLEBER MOREIRA SILVA, ARI CLEBER MOREIRA SILVA 03037121203
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a emenda juntando apenas documentos que não se encaixam no rol taxativo do Art. 784 do CPC.
Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331 § 3º: Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).
Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.
Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado.
Intimação de: EXECUTADOS: ARI CLEBER MOREIRA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3700, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARI CLEBER MOREIRA SILVA 03037121203, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3700, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7019052-02.2022.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANTONIO SILAS DE PAULA PIMENTEL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para fins de promover a citação da parte requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7049453-81.2022.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despejo por Inadimplemento
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: JANE BENTO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
REU: JOSIVALDO GOMES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 21.600,00
DECISÃO
Procedida a citação e intimação da parte requerida, o mesmo se manteve inerte quanto a apresentação de contestação, desocupando o imóvel no prazo concedido, conforme o termo de recebimento das chaves do apartamento juntado pela parte autora (ID 86267376).
Diante disto, DECRETO a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC, podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.
Pois bem.
A exigência de caução visa assegurar que o locatário não seja despejado de forma injusta ou, caso seja, possa ser compensado por tamanho transtorno. Entretanto, considerando que a desocupação foi realizada sem qualquer resistência e sem manifestação nos autos, presume-se que não houve prejuízo para a parte requerida. Neste ínterim, a retenção da caução por mais tempo que o necessário pode ser onerosa para a parte autora, que além de ser credora de aluguéis em atraso despendeu recursos financeiros para garantir em juízo.
Assim, determino a liberação dos valores depositados em caução em favor da parte autora.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte autora e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
Favorecido: AUTOR: JANE BENTO DA SILVA
Valor: R$ 5.577,56 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino
Após, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a extinção do feito como sinaliza a sua petição de evento anterior ou se prefere prosseguir com o feito para fins de efetuar a cobrança dos alugueis não pagos, hipótese em que deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: JOSIVALDO GOMES
AUTOR: JANE BENTO DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000482-65.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: FLAVIANO SELVINO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Considerando a Carta Precatória já se encontra expedida e que a mesma fora devolvida, por falta de pagamento de custas. Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7023816-02.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
EXECUTADOS: LARA AGATHA MEDEIROS GUERRA, LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 52.386,57
Despacho
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.
Como a parte autora não apresentou nenhum requerimento, é o caso de se proceder à suspensão do processo, na forma do art. 921 do CPC.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7008443-91.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: NELSON GONTIJO LUCAS
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
REU: DAVID DE ALECRIM MATOS, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, ROZILDA GUIMARAES DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432, ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970A
Valor da causa: R$ 89.119,36
DECISÃO
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7007387-86.2022.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486
Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
ADVOGADOS DO REU: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486, RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468
DECISÃO
Retifique-se o polo passivo da ação para constar: LEONARDO GOMES DA SILVA , ANIZIO CARLOS DA SILVA CPF 027.560.397-05 , JORGE LIMA DE ALMEIDA , GILVAN DOS SANTOS DE ALEMIDA , SAMUEL ANDRADE DE OLIVEIRA e CLEISSON ANDRADE DE OLIVEIRA CPF 811.241.982-53.
Promova o Cadastro dos procuradores mencionados no IDs 81954662 e 81954665.
Exclua-se dos autos o procurador CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA , conforme Decisão de ID 77995925.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Após, faça-se concluso para deliberações.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7043359-20.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: NASSER ULISSES GRANGEIRO MONTEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 31.025,05
DECISÃO
Diante da inércia da parte autora, por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: NASSER ULISSES GRANGEIRO MONTEIRO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7055071-07.2022.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
AUTOR: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REU: RICARDO VIANA DE OLIVEIRA MOURA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.
POSTO ISTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7065403-33.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo
AUTOR: JHULLYA BRENDA TORRES CUNHA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS movida por J. B. T. C., representada por CLEONICE APARECIDA TORRES, em face de GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, alegando em síntese que adquiriu passagem aérea junto à empresa requerida para voo saindo da Cidade de Maceió/AL com destino à cidade de Porto Velho/RO.
Assevera que o voo inicialmente contratado foi cancelado e o novo voo remarcado com uma diferença de de 17h50m (dezessete horas e cinquenta minutos), no dia seguinte.
Por conta da alteração, requereu ao final, a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, além das verbas de sucumbência.
Vieram os autos com procuração e documentos.
Audiência de conciliação infrutífera.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo preliminarmente conexão dos presentes autos com os processos de n. 7065388-64.2022.8.22.0001, 7065383-42.2022.8.22.0001 e 7065395-56.2022.8.22.0001, alegando que foram distribuídas ações idênticas e com o único intento de se majorar eventual condenação em danos morais.
No mérito, aduziu que o transtorno narrado pela requerente não se deu por culpa da empresa requerida, pois que a necessidade de alterar o voo, foi devido alto índice de tráfego na malha aeroviária, acarretando em “efeito cascata”, no pouso e decolagem das aeronaves, ensejando o atraso em questão.
No mesmo sentido, salienta que a autora também não comprovou nos autos os danos morais alegados na inicial, não havendo que se falar em indenização, discorrendo ainda sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Houve réplica.
Intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos para elaboração da sentença.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Dessa forma, a prova documental produzida é suficiente para o julgamento do mérito da lide.

De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado “Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ” (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).
Superadas as considerações acima, passo a análise das preliminares.
A requerida conexão dos presentes autos com os processos de n. 7065388-64.2022.8.22.0001, 7065383-42.2022.8.22.0001 e 7065395-56.2022.8.22.0001.
Compulsando os autos, é possível verificar que as ações foram ajuizadas por partes diferentes, sendo importante ressaltar que o dano moral possui caráter personalíssimo, exercitável apenas por seu titular, não havendo, portanto, configuração de litispendência, no presente caso.
Dessa forma, afasto tal preliminar.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a requerente é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à produção de provas, com base no artigo 6º, VIII, do mesmo código, mostra-se adequada a distribuição do ônus da prova, invertendo-se em favor da requerente, em razão da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência.
A parte requerida não nega o atraso do voo e se limita a alegar que o fato se deu em razão do alto índice de tráfego na malha aeroviária, acarretando, assim, um verdadeiro “efeito cascata” no pouso e decolagem das aeronaves, ensejando, com isso, o atraso em questão.
Contudo, é possível depreender que a requerida não traz provas suficientes de suas alegações e, além disso, os fatos por ela narrados são previsíveis e não são suficientes para configuração de hipótese excludente de responsabilidade. Nesse ínterim, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.
Assim, a simples afirmação de alteração na malha aérea não é fundamento suficiente para o afastamento da responsabilidade quanto aos danos causados ao consumidor, não sendo possível a configuração de hipótese de força maior, mas sim de falha na prestação de serviço.
Verifica-se que o presente caso trata-se, portanto, de fortuito interno, que integra o risco da atividade comercial exercida pela empresa aérea, sendo cabível a compensação por dano moral quando este atingir o serviço contratado pelo consumidor. Sobre o tema, é o entendimento deste Tribunal:
Apelação Cível. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Restruturação da malha viária. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Indenização devida. Eventual cancelamento de voo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. Muito embora não haja uma tarifação para as indenizações decorrentes de danos morais, essas devem levar em conta três parâmetros básicos, a saber, compensação da vítima, desestímulo ao ofensor e exemplaridade para a sociedade. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 17 de Novembro de 2021. Gabinete Des. Alexandre Miguel / Desembargador(a) ALEXANDRE MIGUEL RELATOR.
Apelação cível. Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Alteração da malha aérea. Fortuito interno. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Configuração. O cancelamento de voo sem justificativa comprovada afasta a presunção de que ele ocorreu por motivo de forma maior, mas configura falha na prestação de serviço pela empresa aérea, que deve compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de Outubro de 2021 Gabinete Des. Rowilson Teixeira / Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA RELATOR.
Tribunal de Justiça de Rondônia - TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: Recurso inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, para reparar os abalos suportados pelo consumidor. Porto Velho, 30 de Julho de 2019. Juiz de Direito Jose Augusto Alves Martins - Relator para o Acórdão.
Vale ressaltar, ainda, que a responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, em face dos danos causados aos seus passageiros, independente de culpa, assim como preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.
A requerente instruiu os autos com documentos que comprovam a ocorrência do efetivo atraso em seu voo e os transtornos experimentados em razão das situações narradas.
Devem ser cumpridas cláusulas contratuais compreendendo data, horário de embarque, conexão, escala, desembarque e itinerário. Afinal, o passageiro programa a sua viagem de acordo com as suas necessidades, e a frustração desse compromisso gera desgaste, desconforto, alteração do estado psíquico e infortúnio ao consumidor.
Ocorre que inexistindo qualquer excludente de responsabilidade, conforme o caso em tela, a ré deve arcar com os danos suportados pela parte autora.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
A parte autora requereu a reparação dos danos morais, em razão da má prestação do serviço. O nexo causal ficou comprovado, já que os danos alegados na exordial decorreram imediatamente do atraso do voo operado pela ré.

Na hipótese dos autos, o dano moral (in re ipsa) deriva do próprio fato ofensivo, máxime porque os desdobramentos mencionados na inicial demonstram gravidade suficiente para afetar a paz e a tranquilidade dos autores, na medida em que repercutiram sobre o seu bem-estar físico e emocional, violando-lhes a paz de que são credores, e de que procurou se assegurar contratando os serviços profissionais da ré.
Configurada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Na fixação do valor da reparação por dano moral deve ser observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida do autor, bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado monetariamente e com juros de 1% a partir do seu arbitramento.
Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
A atualização dos valores, deve se dar com base nos índices monetários da Tabela do TJ-RO.
Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018792-22.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: ESTELA SOUZA DE ALMEIDA 03946648258 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Para cada endereço requerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043792-58.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484
EXECUTADO: SANDOVAL DE ABREU SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019635-21.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: TATIANE GUIMARAES DA SILVA
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077257-24.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987, ELINEY GUIMARAES DE ARAUJO JUNIOR - RO11818
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogados do(a) REU: TATIANE NASCIMENTO BARRETO - SE11928, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023712-10.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: SILVINO ANTONIO ETIENE
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053966-92.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B
EXECUTADO: JOHN AMBROSIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Em cumprimento ao Despacho (ID 87760358), fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070072-32.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: GUALTER LIMA CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 84341603 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060727-76.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento e a manifestar-se no feito no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição com proposta de acordo juntada pela parte adversa no ID 85717160.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072267-87.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: EUNICE COSTA DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008075-14.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: DANIEL ALMEIDA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87749177 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7012215-96.2020.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trabalho, Acidente de Trânsito
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA LIMA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A
EXECUTADOS: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943
Valor: R$ 62.491,40
DESPACHO
Atenta aos pedidos da petição anterior, primeiramente defiro a penhora on line pelo sistem a SISBAJUD. Assim, considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Com o recolhimento das custas, faça-se conclusão JUDS para realização do ato.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA LIMA LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7013961-62.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: LILIAN ROSEIRA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: FRANCISCA CORTEZ NOGUEIRA, VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
LILIAN ROSEIRA CARVALHO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE e FRANCISCA CORTEZ NOGUEIRA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que no dia 15/12/2020, ao aguardar a parada obrigatória em um semáforo com sinalização vermelha, foi atingida pelo primeiro requerido VANDERLAN, que trafegava com veículo de propriedade de segunda requerida FRANCISCA, vindo, com o impacto, atingir o veículo que estava à sua frente. Juntou documentos.
Inicial recebida e concedida a gratuidade de justiça à autora (id. 56804437).
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (id. 67224970).
Citadas as partes, a requerida FRANCISCA CORTEZ NOGUEIRA deixou de apresentar sua contestação.
O requerido VANDERLAN apresentou sua contestação (id. 75048523), aduzindo, em tese, que não há o dever de indenizar diante da ausência de laudo pericial apontando de fato quem deu causa ao acidente e a extensão do nexo causal. Pugna pela improcedência ou que seja reconhecida a culpa concorrente da vítima, por não trafegar em velocidade compatível com o local. Postulou os benefícios da gratuidade de justiça.
Réplica apresentada tempestivamente (id. 77421730), reiterando os termos declinados na inicial.
Após intimação das partes para manifestação quanto ao interesse à produção de outras provas, foi determinada a realização de audiência instrução.
Feito saneado, com agendamento de audiência de instrução (id. 82809957).
Audiência de instrução (id. 84665420).
É o relatório. Decido.
Primeiramente passo a analisar o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerida VANDERLAN, representada pela Defensoria Pública, e postula os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Em análise aos documentos juntados, corroborados ao fato de estar a parte representada por Defensor Público, faz jus à concessão do benefício diante da condição de vulnerabilidade econômica e a impossibilidade de arcar com as custas processuais e demais encargos sem prejuízo próprio ou da sua família.
Defiro a gratuidade de Justiça ao requerido VANDERLAN.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada devido a acidente de trânsito.
Alega a requerente, em síntese, “4. No dia 15 de Dezembro de 2020, às 09 horas e 27 minutos, na Avenida Carlos Gomes, no município de Porto Velho, a parte Requerente conduzia normalmente seu veículo, de marca Ford, modelo Fiesta, cor vermelha, placa NCB-4934, RENAVAM 540625833 e chassi 9BFZD55J6EB650, quando diminuiu a velocidade e efetuou a parada obrigatória, mantendo distância segura para o carro à frente, em respeito a sinalização vermelha do semáforo. 5. 5. No referido momento, o primeiro Requerido, conduzindo o automóvel de propriedade da segunda Requerida, de marca Volkswagen, modelo Gol, cor prata, placa OHQ-1614, RENAVAM 1159638192 e chassi 9BWAG45U4KT008564, colidiu com a parte traseira do carro da parte Requerente, que, por sua vez, se chocou com o veículo à frente, consoante atesta o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil, em anexo.”
Por fim, requereu indenização por danos materiais e morais em decorrências das consequências advindas do acidente de trânsito causado pelo requerido.
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida FRANCISCA efetivamente foi citada, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Ademais nem sempre o condutor do veículo é o proprietário. Por outro lado, o proprietário tem deveres com o bem e com a própria sociedade ao deixar outrem guiar seu automóvel. A escolha do condutor, portanto, é questão fundamental para fixar a responsabilidade civil, bem como a culpa ou não dele pela ocorrência do acidente. E nesse caso, se o escolhido para dirigir veículo de sua propriedade, causou danos, ambos devem ser responsabilizados por eventuais prejuízos causados.

Remansa a jurisprudência sobre o tema:

"Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa)."

Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019.

Em sede de contestação, o requerido alegou, em síntese, que não foi o responsável pelo acidente, inexistindo, portanto, o dever de indenizar, aduzindo, ainda, que deve haver o reconhecimento de culpa recíproca.

Quanto ao mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à(s) parte(s) requerida(s) cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O exame do mérito é simples e será apreciado com a objetividade. As partes se envolveram em acidente de trânsito, advindo consequências decorrente do evento.

Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pela requerente.

Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Entendo, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, o dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

Nesta seara, os veículos trafegavam pela avenida. Houve parada no fluxo. O veículo da autora avistou a parada do veículo que lhe seguia à frente e por conta disso também parou. Todavia, a parte ré não conseguiu parar em tempo hábil o veículo que conduzia e acabou, como dito, por colidir na traseira do veículo da autora, lançando-o, fazendo com que colidisse com o veículo que se encontrava parado à frente.

Em audiência, houve a oitiva da testemunha ULISSES ANDRÉ DE OLIVEIRA ROSA, o qual declarou que esteve envolvido no acidente, e estava também parado, tendo o seu veículo atingido pelo veículo da autora, o qual foi atingido pelo veículo do requerido, que não conseguiu parar. Disse ter tentado receber do requerido VANDERLAN, de forma amigável, pelos danos causados em seu veículo, sem êxito, desistindo das tentativas. Afirmou que no momento do acidente o próprio VANDERLAN admitiu que estava distraído usando o celular. Declarou ainda que também atingiu o veículo que estava à sua frente, diante do impacto que sofreu na parte traseira do automóvel, mas que o veículo atingido, preferiu ir embora, pois os danos foram de pequena monta.

Embora não tenha havido perícia no local do fatos, que não foi, inclusive, requerida qualquer tipo de prova nesse sentido, o histórico e dinâmica do acidente automobilístico estão bem relatados na Ocorrência Policial, nas fotografias e vídeo apresentado, onde constata-se que o veículo conduzido pelo requerido veio a colidir de forma imprudente no veículo da requerente, ocasionando os danos materiais constatados pelos orçamentos, sem impugnação específica do(s) requerido(s) neste ponto.

Nem há se falar que o acidente foi provocado pela frenagem repentina do veículo da autora, uma vez que tal fato apenas ocorreu por conta do trânsito à sua frente.

Tivesse o condutor do veículo do requerido em distância segura, dirigindo com as cautela suficientes, a colisão na traseira do veículo da autora certamente não ocorreria, tanto que todos os envolvidos seguiam pela rua, e nem por isso o veículo da autora colidiu ao parar, com o veículo à sua frente, o que só ocorreu após ser abalroada pelo veículo da parte ré, sendo lançada ao veículo que estava à frente.

Da análise do conjunto probatório, verifico que estão presentes os requisitos legais para condenação do(s) requerido(s), visto que está claro que a conduta deu causa ao acidente e, via de consequência, aos danos sofridos pela autora.

Em decorrência do acidente a vítima sofreu danos de ordem material, conforme demonstrado nos autos, pelo que concluo que está claro o nexo causal entre a conduta do requerido e os danos sofridos.

Quanto à alegação do requerido de culpa concorrente da parte autora, não passaram de meras alegações, desprovidas de qualquer prova nos autos.

O ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir ou afastar direitos.

Ademais, importante ressaltar que no depoimento da testemunha em audiência de instrução, o requerido se distraiu com o celular, e tal fato tem grande relevância no caso em tela, pois nos termos do art. 265 , V e VI do Código de Trânsito Brasileiro, o uso do celular ao volante configura-se infração de trânsito, pois a atenção de todo e qualquer condutor de veículo automotor é reduzida com o uso do celular.

Porém, o requerido, por colidir no veículo da autora e provocar um engavetamento, responde pelos danos advindos da conduta, por total infringência ao preconizado no artigo 29, II do CTB..

Destaco jurisprudência nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ENGAVETAMENTO - AVERIGUAÇÃO DA CULPA - ABALROAMENTO DA TRASEIRA - VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANUTENÇÃO DE DISTÂNCIA DE SEGURANÇA - RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA ATRÁS - "O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" - art. 29, II, do CTB - Se o motorista não observa a distância de segurança frontal em seu deslocamento, causando acidentes consecutivos (engavetamento) pelo impacto no veículo dianteiro, é responsável pela reparação dos danos causados aos demais automóveis envolvidos.
(TJ-MG - AC: 10000221600158001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 23/11/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2022)
Cabe, assim apurar os danos sofridos.
Relativamente aos danos materiais, de acordo com o art. 402, CC, abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.
Nos termos da inicial a autora comprovou danos emergentes relativos ao conserto com o veículo e peças ainda pendentes de aquisição, nos termos dos documentos juntados nos id's 56095125 e 560951280, no valor total de R$ 11.749,32 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).
Não houve insurgência do requerido quanto aos orçamentos juntados aos autos, o que se presume que são reais e proporcionais ao dano causado.
É assente, inclusive, na jurisprudência que mesmo que fossem impugnados os orçamentos apresentados não bastaria para afastar a obrigação, sem que haja produção de provas para elidi-los.
No que tange à pretensão de indenização por danos morais, sabe-se que acidente automobilístico sem vítima depende de comprovação, o que não é o caso dos autos, porquanto não demonstrado a ocorrência de fatos idôneos a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima da parte autora.
Inclusive, ao ser indagada a testemunha sobre o estado da autora no momento dos fatos, disse que estava nervosa, mas de uma forma esperada para aqueles que se envolvem em um acidente de trânsito.
Nesse sentido, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero aborrecimento advindo do acidente, sem maiores repercussões no cotidiano da parte autora, é dizer, os fatos são insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial, e, via de consequência, condeno as partes requeridas VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE e FRANCISCA CORTEZ NOGUEIRA a pagarem à parte autora LILIAN ROSEIRA CARVALHO, o montante de R$ 11.749,32 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) à título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do prejuízo (súmula 43 do STJ) e juros de mora à razão de 1% ao mês, contados do evento danoso (súmula 54 STJ), corrigidos com base na tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a autora foi sucumbente em parte da demanda, em obediência ao principio da causalidade arcará com os honorários do patrono do réu, no percentual de 10%, sobre o valor que deixou de auferir nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja inexigibilidade fica suspensa em decorrência de ser beneficiária da gratuidade de justiça..
Condeno a(s) parte(s) requerida(s) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja inexigibilidade fica suspensa em relação ao requerido VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.
Custas processuais pro-rata, com observância à gratuidade deferida à autora e requerido VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intimem-se a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7038871-95.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443, ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO
REQUERIDO: C. P. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Valor da causa: R$ 105.484,81
DECISÃO
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Dessa forma, diante da inércia da parte exequente, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7053966-92.2022.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito, Análise de Crédito
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B
EXECUTADO: JOHN AMBROSIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
Valor: R$ 33.487,04
DESPACHO
Expeça-se mandado de avaliação do veículo Honda Pop (ID 80858445). Após, cumpra-se a decisão de ID 87237606 para prosseguimento do feito com relação a expropriação do bem.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: JOHN AMBROSIO DE ALMEIDA
EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0023629-26.2014.8.22.0001
Classe:Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: PAULO FERREIRA CALIXTO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REPRESENTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS, OAB nº SP198088, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
SENTENÇA
Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte autora e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7027185-04.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
REU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS DO REU: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO2562, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0156916-42.2001.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO1080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400
REU: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS DO REU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121
Valor: R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação extinta pela satisfação da obrigação.
Em certidão anexada no ID 86776331, verificou-se que há saldo remanescente existente nos autos.
Intimadas as partes para se manifestarem, permaneceram silentes.
Sendo assim, determino o envio do saldo remanescente para a conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Após, retorne os autos para o arquivo.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7033514-32.2020.8.22.0001
Assunto: Perda da Propriedade
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RENATA QUEIROZ CAMURCA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975
REU: Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor: R$ 317.160,69
DESPACHO
INTIME-SE a(o) perita(o) para, no prazo de 15 dias, esclarecer a divergência alegada pelas partes no laudo juntado no ID 85418769.
Com os esclarecimentos, dê-se vista as partes.
Após, faça-se conclusão para julgamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: Santo Antônio Energia S.A
AUTORES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RENATA QUEIROZ CAMURCA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7081019-48.2022.8.22.0001
Assunto: Vícios de Construção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WANUZIA DE SOUSA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972, FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor: R$ 27.330,55
DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por WANUZIA DE SOUSA GOMES em face de BANCO DO BRASIL S/A. Narra ter adquirido um imóvel pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, com problemas de caráter progressivo, decorrentes de vício construtivo, pretendendo sejam reparados os danos materiais, no valor de R$ 17.330,55 (dezessete mil e trezentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) e morais sugerindo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos.
Citada a parte requerida apresentou sua defesa, Id 86555980 arguindo preliminares e no mérito pugnando pela improcedência da ação.
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, Id 86587555.
Réplica no Id 86807013.
Oportunizado às partes a produção de outras provas, a parte autora formulou pedido de realização de perícia e a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado.
É o relatório. Decido.
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC).
Passo ao enfrentamento das preliminares suscitadas pela parte ré.
Da ilegitimidade passiva
Afirma a parte requerida que não possui responsabilidade quanto aos fatos narrados na inicial, pois se trata, tão somente de instituição financeira, sendo mero agente financeiro atuante quando da realização do financiamento.
Verifica-se que a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, haja vista que consta nos autos documentos aptos a justificar a legitimidade passiva do Banco, demonstrando figurar como agente executor e não somente instituição financeira, o que importa, nessa primeira análise, o reconhecimento de que a parte ré é legítima para figurar no polo passivo da ação.
As demais análises quanto a eventual responsabilidade ou não quanto ao objeto da lide, serão analisadas no mérito da demanda,
Rejeito a preliminar.
Da inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios
A parte autora juntou aos documentos que entendeu suficientes para comprovar suas alegações, não havendo que se falar em inépcia da inicial pelas razões ventiladas pela parte ré.
Rejeito a preliminar em apreço.

Da preliminar de falta de interesse de agir
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional.
A autora ajuizou a presente ação visando a reparação dos danos materiais e morais decorrentes de vícios no imóvel adquirido.
Evidente a existência de relação contratual controvertida entre as partes.
Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Ademais, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido na via administrativa, porquanto, não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela instância.
Rejeito a preliminar ora apreciada.
No mais, legítimas as partes e estando bem representadas, nada havendo mais a sanar, dou o feito por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação que autorizam a marcha processual à fase probatória.
Fixo como pontos controvertidos: a existência de vícios de construção no imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, bem como a origem de eventuais danos constatados, se decorrentes da construção ou uso do bem.
Verifico que a relação jurídica ora em análise é de consumo. Dispõe o artigo 2º do CDC explica o conceito de consumidor: “É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
Desse modo, havendo patente hipossuficiência técnica da parte autora frente à expertise da(s) requerida(s) e conforme autoriza o art. 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova.
Considerando, portanto, o pedido da parte autora determino a produção de prova pericial, atribuindo à parte requerida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais..
Nomeio para o encargo o engenheiro civil LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, com dados para contato inseridos no Cadastro Sistema Eletrônico de Peritos, o qual deverá ser intimado por e-mail, telefone e sistema, para tomar ciência da presente nomeação e no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários e currículo.
Caso aceite a nomeação, intime-se as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistentes e apresentar quesitos.
Apresentada proposta de honorários, vista à(s) requerida(s) para ciência e pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias.
Pagos, deverá o perito agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar o juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim da CPE viabilizar a intimação das partes. Desde logo, expeça-se alvará de 50% dos honorários ao expert.
Agendada, cabe as próprias partes comunicarem seus respectivos assistentes técnicos.
Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos apresentarem parecer no mesmo prazo.
Se nada for requerido com relação aos questionamentos ou esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se alvará do restante dos honorários.
O laudo pericial deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início do trabalho. O perito poderá prestar esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto da quesitação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: BANCO DO BRASIL
AUTOR: WANUZIA DE SOUSA GOMES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7011740-38.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Overbooking
AUTORES: FRANCISCO CLAIRTON SOUSA, MARIA CLARA BERNARDINO SOUSA
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL PEREIRA ROCHA, OAB nº RO11737
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da causa: R$ 15.000,00
Despacho
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- juntar cópia de cartões de embarque.
No mesmo tempo, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Intime-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7053464-90.2021.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCCAS GABRIEL RAVANI AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PAOLA KASSIA FERREIRA SALES, OAB nº PA16982
Valor: R$ 8.464,21
DECISÃO
(Alvará Eletrônico)
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte autora e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, TAM LINHAS AÉREAS S/A
AUTOR: LUCCAS GABRIEL RAVANI AGUIAR
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0149584-14.2007.8.22.0001
Assunto: Pagamento
Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363
REQUERIDO: JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380
Valor: R$ 6.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os valores contidos em conta judicial vinculada aos autos.
Prazo: 10 (dez) dias.
Com a manifestação, faça-se conclusão para deliberações.
Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA
REQUERENTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0013977-19.2013.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALERIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, OAB nº RO4211
REU: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA, OAB nº ES15134, EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311
Valor: R$ 1.055,12
DECISÃO
Diante da inércia da parte, transfiram-se os valores constantes nos autos para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após retorne os autos para o arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
AUTOR: VALERIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058419-38.2019.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REQUERIDO: JOSE HELIOMAR ALVES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 4.249,38

DECISÃO
Apreciando o pedido da parte, constato que o sistema SNIPER, apesar de disponível, necessita de treinamento de pessoal, inserindo-se nesse mister, treinamento da equipe do gabinete, e dessa Magistrada, tendo em vista que todos estão na fase de realização curso específico para esta finalidade.
Diante da situação que se apresenta, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até que se finalizem todos os atos necessários para colocar em prática a pesquisa junto ao sistema SNIPER ao jurisdicionado.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: JOSE HELIOMAR ALVES
REQUERENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7074761-22.2022.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JHONATAN AUGUSTO TENARELLE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 95.252,30
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada no evento anterior pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
EXECUTADO: JHONATAN AUGUSTO TENARELLE
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7022738-36.2021.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REU: WAGNER VITOR GARCIA, W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.063,28
Sentença
O autor AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face de REU: WAGNER VITOR GARCIA, W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, pretendendo o recebimento da quantia de R$ 5.063,28 (cinco mil, sessenta e três reais e vinte e oito centavos) atualizados até 10/05/21, decorrente de compras junto a parte autora. Informa que houve inúmeras tentativas de receber, mas que a parte requerida se manteve inerte. Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos.
a parte requerida foi citada via Edital, sendo defendida por Curador de Ausentes.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos embargos monitórios, verifico que não houve impugnação expressa em relação a existência e exigibilidade do débito cobrado nesta demanda,.
A resposta genérica do Curador de Ausente não se contrapôs de maneira eficaz à prova documental acostada aos autos.
Na ação monitória, visa a parte credora/Embargada a cobrança na quantia atualizada de R$ 5.063,28 (cinco mil, sessenta e três reais e vinte e oito centavos) atualizados até 10/05/21, representado por cheques, sem força executiva, onde a parte requerida não honrou com o pactuado e não adimpliu com suas obrigações.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.
Os sobreditos documentos comprovam que a parte autora efetivamente firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, lhe recai a obrigação de proceder a devida contraprestação.
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título, sendo que a resposta por negativa geral apresentada pela Curadoria de Ausentes em nada altera a situação do débito.
Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que são improcedes os embargos monitórios.
Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e confirmo a existência da dívida descrita na exordial. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523 do CPC/2015.
Sucumbente, condeno o(a) Embargado dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de sentença.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Intime-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7061991-31.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: HELDER ANDRE DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio de Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: HELDER ANDRE DA SILVA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3932, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0187291-21.2004.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.090,63
DECISÃO
(Alvará Eletrônico)
Trata-se de processo extinto, no qual há valores bloqueados, depositados em conta judicial vinculada estes autos.
Intimadas as partes para manifestação, mantiveram-se silentes.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, e diante da análise detida dos autos, determino o levantamento da referida quantia pela parte autora e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. Conta judicial: 1507553-8, R$ 5.249,10.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
EXEQUENTE: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0001762-11.2013.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, BRADESCO
EXECUTADOS: JOACIR ROBERTO DE SOUZA, .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
Valor: R$ 122.516,76
DECISÃO
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo. Conta judicial: 1582150-7 - Valor: R$ 2.886,66.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: JOACIR ROBERTO DE SOUZA, .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0023173-76.2014.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553
REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
Valor: R$ 3.375,00
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.
Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após, como já houve o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7005264-91.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA THAISA LUZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326
EXECUTADOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ELCIONE JOSE SALES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 18.018,99
DESPACHO
Há disposição legal expressa no CPC autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de proceder a penhora de créditos existentes em nome do devedor (art. 860 do CPC).
Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente, para determinar a penhora de eventuais créditos existentes em nome do executado ELCIONE JOSE SALES, CPF 438.075.182-15 nos autos do processo nº 7024582.26.2018.8.22.0001, que tramita no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho, até o limite de R$ 10.661,02.
Quando liquidado, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este autos.
Intime-se o executado acerca da penhora, via edital.
Cumpra-se.
Após, determino a suspensão do feito, que deverá aguardar em arquivo, ante a inexistência de outros bens penhoráveis.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ELCIONE JOSE SALES
EXEQUENTE: ANA THAISA LUZ VIEIRA DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7041978-74.2022.8.22.0001
Classe:Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: ENA MARIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
A parte autora ENA MARIA ARAÚJO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que possui conta corrente a cerca de de 2 anos com a requerida, e que no dia no dia 21 de maio de 2022 sua casa foi assaltada, por volta das 23:30, tendo os assaltantes obrigado a Autora a entrar no seu aplicativo bancário do celular para fazer compras e transferências, tendo solicitado e utilizado um crédito pessoal de R$ 15.630,00 (quinze mil, seiscentos e trinta reais) que o banco fornece.
Informa que no mesmo dia, quando os policiais chegaram, foi bloqueado o aplicativo, assim como seu cartão de crédito. Relata que no dia seguinte se dirigiu a agência bancária, tendo sido orientada a enviar um e-mail relatando o ocorrido. Discorre que a requerida respondeu o e-mail aduzindo que a autora deveria pagar todo o valor referente ao crédito pessoal depositado em sua conta, tendo recebido 5 boletos no valor de R$ 1.653,28 (hum mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) para quitar o débito. Por isso requereu a declaração da inexigibilidade do débito e danos morais.
Foi deferida Tutela de urgência determinando a suspensão da cobrança do empréstimo realizado em 25.05.2022 no valor de R$ 15630,00 (quinze mil seiscentos e trinta reais) no ID 79525321.
Audiência de conciliação infrutífera, ID 82074147.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, requerendo a realização de audiência de instrução e Julgamento; impugnando a gratuidade da justiça; requerendo a revogação da tutela antecipada e no mérito rebateu a alegação da autora, aduzindo que não pode ser garantidor universal do evento danoso ocorrido em face da parte autora; impugnou os danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada (ID 86901773).
É o relatório. Decido.
Preliminarmente - Gratuidade da Justiça
A parte requerida pugnando a gratuidade da justiça concedida a parte autora.
Mantenho a decisão de concessão do Benefício da Justiça Gratuita a parte autora, uma vez ter comprovado nos autos sua hipossuficiência.
Passo a análise do mérito.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora nega a existência de relação jurídica formalizada com o banco requerido e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização do dano moral suportado.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, verifica-se que o caso é de procedência da inicial.
De forma categórica, a parte autora demonstrou nos autos que no dia no dia 21 de maio de 2022 sua casa foi assaltada, por volta das 23:30, tendo os assaltantes obrigado a Autora a entrar no seu aplicativo bancário do celular para fazer compras e transferências, usando um crédito pessoal que o banco fornece , asseverando que tal empréstimo foi realizado de forma ilícita.
Nessa senda, embora a modalidade de empréstimo tenha amparo legal, as circunstâncias em que se deu a contratação de forma fraudulenta também demonstram a onerosidade excessiva a que ficou submetida a parte autora.
Em sede de contestação, o banco réu não nega o fato, contudo, aponta que o autor teria contratado operação de crédito utilizando-se de token com assinatura digital, no entanto, não traz sequer o documento de contratação do referido sistema de assinatura digital que daria acesso a operações bancárias.
Pois bem. A parte autora autora cumpriu seu encargo processual previsto no artigo 373 I do CPC e coligiu ao feito comprovação de que houve contratação de crédito no importe de R$ 15.630,00 (quinze mil, seiscentos e trinta reais) no dia 22/05/2022, disse que no dia seguinte ao assalto entrou em contato com a ré através da agência bancária, relatando o acontecimento, tendo sido orientada a enviar um e-mail formalizando a notificação para solução de problema.
A parte autora juntou aos autos, Boletim de Ocorrência (ID 78252720) demonstrando ter acontecido o respectivo assalto em sua residência, e o extrato bancária de sua conta demonstrando o empréstimo.
Em sede de contestação (ID 83042490 pag. 5), a parte requerida colacionou tela no sistema em que demonstra o empréstimo realizado no dia 22/05/22 às 02:23 da madrugada, o que demonstra no mínimo alguma suspeita de irregularidade na transação. Ou seja, o autor provou movimentações que fogem ao padrão de suas movimentações bancárias anteriores ao período em que houve a operação em sua conta bancária.
Ademais na audiência de Instrução e julgamento a parte autor confirmou o assalto em sua residência na qual culminou no empréstimo realizado de forma fraudulenta.
Tal fato evidencia que o sistema de empréstimos do requerido foi utilizado por fraudadores de forma que a segurança objetivamente esperada do serviço prestado pelo banco requerido não foi suficiente para evitar o dano causado à requerente.
Como cediço, considerando a cadeia de consumo verificada na espécie, o banco requerido responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14, §1º, do CDC.
Aplica-se também ao caso a Súmula 479 do STJ:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Sobre o tema vejamos a jurisprudência neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE. O autor foi vítima de roubo. Empréstimo pessoal seguido de 32 transferências por meio de Pix para conta de terceiros. Operações questionadas que foram realizadas em uma única noite a partir da conta do autor. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Operações fraudulentas perante o Banco Santander e Caixa Econômica Federal que solucionaram a questão na esfera administrativa. Não há evidências de que o autor facilitou o acesso à sua senha e código secreto. Se por um lado se propaga a atuação dos falsários, na mesma proporção dever-se-ia desenvolver infraestrutura técnica e operacional de segurança do banco, no sentido de evitar a invasão de seu ambiente cibernético. Exercendo atividade de lucro, é do réu o dever de fornecer sistema seguro, apto a evitar atos como os narrados na inicial. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Verossimilhança nas alegações do requerente. Nexo de causalidade entre a conduta do apelante e o prejuízo experimentado pelo autor. Fragilidade do sistema que viabilizou o acesso dos fraudadores. A vulnerabilidade do sistema é risco da própria atividade que exerce e da qual aufere lucro, não podendo o prejuízo ser repassado ao consumidor. Não há qualquer elemento indicativo de que as operações contestadas foram realizadas pelo autor ou de ter ele contribuído, de qualquer modo, para a ocorrência da fraude. Falha na prestação de serviços caracterizada. DANOS MORAIS. Inocorrência. Anotação desabonadora preexistente. A situação reclama a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Indenização afastada. Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AC: 10058202120218260010 SP 1005820-21.2021.8.26.0010, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 03/10/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2022).

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O artigo 19 inciso I do Código de Processo Civil assim preconiza: “Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;”

Nesse trilhar, considerando o conjunto de provas carreados aos autos, o pedido autoral deve ser acolhido para declarar a nulidade do empréstimo pessoal indicado na inicial destes autos, devendo ser restituído a parte autora os valores que foi cobrado pelo banco e pago pela parte autora referente a este empréstimo.

Quanto ao pedido de dano moral, entendo que não há prova de que o autor foi exposto à situação constrangedora ou vexatória, certo que com a concessão da tutela de urgência a exigibilidade da dívida foi suspensa.

Além disso, não houve cobrança vexatória, nem lançamento de restrição desabonadora do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

No presente caso, não existiram provas conclusivas acerca da conduta lesiva à honra e imagem do autor, sendo assim, resta prejudicado tal pedido.

Transtornos e dissabores advindos da necessidade de buscar a tutela do Judiciário para a defesa de seus interesses, por si só, não implicaram em reflexo mais sério na vida do autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC para o fim de:

a)DECLARAR a inexistência da relação jurídica relativo ao contrato de empréstimo pessoal objeto dos autos e consequente inexigibilidade do débito, evendo ser restituído na forma simpeles a parte autora os valores que foi cobrado pelo banco e pago pela parte autora referente a este empréstimo. Sobre tais valores incidirá correção monetária com base na tabela prática do TJRO a contar do desembolso e juros de 1% ao mês até seu efetivo pagamento;

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

CONFIRMO a tutela antecipada concedida no ID 79525321.

Condeno requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerida, que arbitro em 10% do valor sobre o valor do pedido de dano moral não concedido (proveito econômico obtido pelo réu), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, cumpridas as determinações legais e com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7023705-18.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. J. N. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REU: U. D. R. -. C. D. T. M., I. N. E. N. D. R. E. -. M., M. A. G. M.

ADVOGADOS DOS REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

Valor: R$ 150.000,00

DESPACHO
Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7072472-53.2021.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996)
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOSE FIDELIS BRAGA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE FIDELIS BRAGA, OAB nº AM460, GERALDO BORGES DE ALMEIDA, OAB nº MG158794, EDUARDO WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO7225, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
REQUERIDO: JOSE OLIMPIO DE MIRANDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 472.593,22
SENTENÇA
A parte autora, no evento anterior, formulou pedido de desistência do prosseguimento da presente Execução de Sentença Arbitral, não havendo, portanto, mais interesse na presente demanda.
Posto isso, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução, devendo o processo ser arquivado.
Consta no processo que a parte autora, não recolheu as custas iniciais, nos termos do art. 90 do CPC, as custas serão pagos pela parte autora:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
O Regimento de Custas Judiciais (Lei nº 3896/2016), por sua vez, dispõe que o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação:
Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.
Deverá recolher, ainda, a multa arbitrada nos autos (id. 74201337), nos termos do artigo 777 do CPC.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais e multa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7071884-12.2022.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
EXECUTADOS: MARIA ISABEL DOS SANTOS PEREIRA, ROBERTO DE CARVALHO BORGES, R DE CARVALHO BORGES COMERCIAL PET SHOP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a)de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7059556-50.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTORES: JOSUE BARBOSA DE CASTRO, DAVI BARBOSA DE CASTRO, MOISES BARBOSA DE CASTRO, ANA BARBOSA DE CASTRO, EDIMILSON DE SOUSA SILVA, MIRIAM BARBOSA DE CASTRO, MILTON ADOLFO DE JESUS NETO, ELIZABETE BARBOSA CASTRO DE JESUS, LAUDICEA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO DOS AUTORES: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862A
REU: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS DO REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa: R$ 28.000,00
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se e após o decurso do prazo, cumpra-se o já determinado na decisão de ID 86578445.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTORES: JOSUE BARBOSA DE CASTRO, DAVI BARBOSA DE CASTRO, MOISES BARBOSA DE CASTRO, ANA BARBOSA DE CASTRO, EDIMILSON DE SOUSA SILVA, MIRIAM BARBOSA DE CASTRO, MILTON ADOLFO DE JESUS NETO, ELIZABETE BARBOSA CASTRO DE JESUS, LAUDICEA BARBOSA DE CASTRO
REU: ITAU SEGUROS S/A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008226-19.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO MELO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A
EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOELMA ALBERTO - RO7214
Intimação EXEQUENTE- MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089458-48.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021021-52.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
REU: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056291-40.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: TAINARA LENARA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044002-75.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: JOSE KLEITON ALECRIM DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82560962 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070621-42.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: MARIA JOSEFA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7035755-42.2021.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO ARLES BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor: R$ 3.725,00
DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo período de 90 (noventa) dias.
Após, intime-se a parte autora pra informar se o procedimento cirúrgico foi realizado ou se a cirurgia foi marcada.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
AUTOR: JOAO ARLES BRITO DO NASCIMENTO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7069354-69.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
REU: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 10.943,01
DECISÃO
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital.
Prazo do edital: 20 dias.
Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7012657-91.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REU: TRANSPORTADORA MENEGASSI LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: TRANSPORTADORA MENEGASSI LTDA - ME, RUA SETE 0, QUADRA 06, LOTE 03 JARDIM DOS IPÊS - 78088-610 - CUIABÁ - MATO GROSSO
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7086945-10.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: B. H. C. B. S. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Polo Ativo: M. R. S. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO EMENDA
Custas iniciais recolhidas no ID 85421137
Da notificação por email
Segundo entendimento firmado pelo STJ, para que seja válida a constituição em mora do devedor via e-mail, será necessário o atendimento de 3 requisitos, de forma concomitante, quais sejam:
a) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato;
b) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado;
c) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor.
Transcrevo a íntegra da recente ementa do STJ, acerca do caso em tela:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962984 - SC (2021/0255883-9) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 168-170) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 126): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I E IV, DO CPC. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE ANTE O NÃO PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DE TRÊS REQUISITOS, QUAIS SEJAM: (1) O ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CONSUMIDOR DEVE ESTAR EXPRESSAMENTE INFORMADO NO CONTRATO; (2) PRESENÇA DE CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONSUMIDOR PELO E MAIL INFORMADO NO PACTO; E (3) COMPROVAÇÃO EXÍMIA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICOU OBEDIÊNCIA AOS REFERIDOS REQUISITOS. AVENTADA, AINDA, A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DO PROTESTO PARA CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA OU MEIO ELETRÔNICO, DO PROTESTO DO TÍTULO OBJETO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 15, DA LEI N. 9.492/97 COMBINADOS COM O ART. 876, § 3º DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969; e 246, 319 e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015. Sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido. Defendeu a validade da notificação enviada para o e-mail do recorrido. Frisou que a comunicação é idônea para atestar a inadimplência do devedor. Asseverou que é prerrogativa do credor a escolha da forma adequada para constituição em mora do devedor. Destacou que a recalcitrância do agravado foi formalizada também por protesto. Aduziu que todas as tentativas de notificação pessoal do recorrido foram esgotadas. Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 168-170). Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 174-181). Brevemente relatado, decido. De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Preliminarmente, quanto à análise da violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, da apreciação dos autos, constata-se que o citado dispositivo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, visto que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração na origem. Dessa forma, inexistindo o prequestionamento, aplica-se o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Quanto à constituição da mora e à notificação do recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 121-124): Extrai-se do evento 10 que o Magistrado singular não considerou válida a intimação efetuada por e-mail, razão pela qual determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, “emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora da parte requerida, requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da petição”. Ato contínuo, a instituição financeira emendou a inicial e juntou aos autos notificação via AR devolvida pelo motivo “não procurado” e certidão de protesto (evento 13). Pois bem. Em situações como a do caso em tela, esta Câmara entende que, em relação à notificação extrajudicial por meio de correspondência eletrônica - via e-mail devem ser observados três requisitos de forma concomitante quais sejam: 1) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato; 2) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado e 3) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor, de sorte que a desobediência a qualquer um dos três requisitos não tem o condão de constituir o devedor em mora. No caso em tela verifica-se que a Instituição Financeira juntou, com a peça de abertura do feito, o contrato celebrado entre as partes com a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço eletrônico informado pelo devedor, porém não há no pacto cláusula expressa autorizando a notificação do consumidor por endereço eletrônico. [...] No mais, a instituição financeira defende que realizou a intimação do devedor por meio do Cartório de Protestos, o que é suficiente para a constituição da mora. O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estabelece que para a comprovação da mora basta a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do consumidor. No entanto, caso frustrada a tentativa de localização, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.492/1997, é possível a constituição em mora do devedor pela via editalícia, por meio do protesto do título, que deverá ser afixado no Tabelionato de Protestos e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, nos termos do § 1º do referido art. 15 da Lei 9.492/1997, in verbis: [...] Na hipótese em comento, a

instituição financeira juntou cópia do instrumento de protesto lavrado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Sombrio. Com efeito, tem-se que o documento de protesto e a correspondente publicação por edital devem preencher os requisitos dos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, combinados com o art. 876, § 3º do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça de Santa Catarina, o qual dispõe que: [...] Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico disposto no instrumento do protesto através da validação do protocolo, sobreveio a mensagem "Protocolo inválido!" e, ainda, ao tentar visualizar o jornal do dia em que supostamente ocorreu a publicação, 21/10/2019, a mensagem trazida era a "Atenção! Este Jornal não teve edição publicada!". Desta forma, porque não preenchidos os requisitos anteriormente citados, a manutenção da extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Do excerto acima transcrito, depreende-se que a instância originária reconheceu a inexistência de constituição em mora do recorrido pelo fato de considerar inidônea a notificação expedida para o e-mail do devedor, visto que não observados os critérios para sua validade, entre os quais, a existência de autorização expressa no contrato. Ainda segundo o Tribunal originário, o protesto apresentado pela agravante teve seu protocolo invalidado. Todavia, analisando os argumentos expostos nas razões do recurso especial, constata-se que a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos mencionados pelo acórdão recorrido, especificamente acerca da ausência de cumprimento dos requisitos para envio da notificação por e-mail e a invalidade do protocolo do protesto, situação que impede o prosseguimento do recurso excepcional. Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - AREsp: XX SC XX/0255883-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 14/12/2021).

No caso dos autos, a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a validade da notificação por e-mail, razão pela qual não pode ser considerada válida para fins de constituição em mora do requerido/devedor.

Diante do exposto, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo comprovar a regular constituição em mora da parte requerida, requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Do sigilo

Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

Decorrido o prazo de emenda, retorne para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7053422-80.2017.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO, OAB nº RO8630, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

EXECUTADOS: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI, LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A

Valor: R$ 65.479,62

DESPACHO
Para ajuste da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência de conciliação designada no id. 85881763, para o dia 21 de março de 2023, às 11:00h cabendo à(s) parte(s) acessar(em) o seguinte link para ingressar na videochamada: meet.google.com/uks-metk-xus , conforme orientações da decisão de id. 85881763.
Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/uks-metk-xus, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comparecer presencialmente na sala de audiência da 1ª Vara Cível localizada no Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Av. Pinheiro Machado, nº 777, B. Olaria.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI, LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
EXEQUENTES: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7032269-15.2022.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos, Busca e Apreensão
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAYME SINCLAIR GRITTI
ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169
REU: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI, ALCEU BELINI
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 57.000,00
DECISÃO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa, determino que a parte autora promova o pagamento das custas processuais devidas para a realização de consulta junto aos sistemas disponíveis e/ou solicite expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público.
A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI, ALCEU BELINI
AUTOR: JAYME SINCLAIR GRITTI
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7011812-25.2023.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: RODRIGO EDGAR DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.064,76
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
REU: RODRIGO EDGAR DOS SANTOS, RUA ESCORPIÃO 11946, - DE 11648/11649 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010323-50.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REU: ILTON BERTO BRITO TOMAS
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Considerando a certidão de ID 87784324. Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará no indeferimento da inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7066349-39.2021.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
EXECUTADO: PORTO GRAMADOS - COMERCIO E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 12.711,43

DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: PORTO GRAMADOS - COMERCIO E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI - EPP
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7077715-41.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: ROBERTO DA ROCHA MATIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7079785-31.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: GEAN DA SILVA AMURIM, MARIA LIONEI PELOZATTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7028276-32.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362
REU: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7077952-75.2022.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: LA SPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEHI MARTINS VIEIRA, OAB nº SP290879
REQUERIDOS: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME, LANA REGIANE FONSECA DE SOUZA, ESTER DE ALMEIDA MAIA, MARINA BARROS DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK, WALTER ALVES MAIA NETO, VALCINEY MACIEL DO NASCIMENTO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7038226-65.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7076554-93.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LOREN GISELE DE LIMA NICACIO, OAB nº AM5211, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044, FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA, OAB nº AM15241
EXECUTADO: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7004037-95.2019.8.22.0001
PROCURADOR: Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, ,14261 ALA A 21 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
PROCURADOR: KADNEY CARDOSO SOARES, CPF nº 88355659287, RUA FÁBIA 7761, - DE 7301 AO FIM - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.
Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7026026-26.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
REQUERIDO: ELEN DAYANA DIAS PEREIRA SANTANA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7011950-26.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REQUERIDO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA 00189800232
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7024058-34.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: S. C. DA ROCHA AUTO MECANICA - ME, CLECIO FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158
EXECUTADO: ISRAEL ADUNES ZENATTI
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A

DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações, cientificando ao credor que o Sr. CLECIO FREITAS DE SIQUEIRA não possui nenhuma relação bancária (comprovante anexo).
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031400-86.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DO CARMO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87785615 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2023 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7080451-32.2022.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARIA LUCIMAR CARMO COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de MARIA LUCIMAR CARMO COSTA, ambos já qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que a parte requerida possui um débito decorrente de "CONTRATO DE CONFISSÃO, RECONHECIMENTO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA", no valor integral de R$ 2.847,09, com entrada de R$ 406,72, além de 06 parcelas iguais e sucessivas de R$ 406,72. O acordo não foi cumprido integralmente, remanescendo um débito de R$ 2.440,36. Juntou documentos.
Citada, a requerida (id. 86510811)não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos.
E o relatório. DECIDO.
Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo, de modo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, inciso II, do CPC.
Implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como por não aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".
A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para pagar a dívida ou apresentar embargos, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
Destaco que ficou devidamente demonstrado, através dos documentos juntados (id. 64607536), sendo eles contrato de repactuação de dívida, termos da renegociação, boleto(s) emitido(s) (id. 83966577) e planilha do débito (id. 83966579), que a parte requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

Desta forma, a pretensão autoral merece procedência.
Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R$ 5.524,89 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizados até a propositura da presente (09/11/2022), os quais devem ser acrescidos a correção monetária e juros mora até a data do efetivo pagamento.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7075565-87.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELIENI DUARTE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
EXECUTADO: JOACELIO DE AQUINO REGO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721
Valor: R$ 95.934,98
DESPACHO
Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7010313-06.2023.8.22.0001
Assunto: Imissão
Classe: Imissão na Posse
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MEDEIROS LOPES, OAB nº RO2949
REQUERIDO: ROBERTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 20.000,00
DECISÃO
A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê, configurando erro grosseiro o protocolo de pedidos de reconsideração.
No mais, após reanálise das alagações do autor, não vejo motivos para modificação do que foi decidido.
Aguarde-se pela interposição de eventual recurso cabível.
Não sendo interposto, pratique-se o determinado na decisão de ID 87583498.
Intime-se. Promova-se o necessário.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: ROBERTO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7089156-19.2022.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MESSIAS MAXIMO MORAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 208.879,75
DESPACHO
Custas recolhidas.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADO: MESSIAS MAXIMO MORAIS, LINHA 09, KM 03,, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7088285-86.2022.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Requerimento de Apreensão de Veículo
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO JOSE CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077
REU: IVANILDO VARGAS DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.000,00
DECISÃO
A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da lide.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.
Além disso, destaco que conforme discorrido na inicial pelo autor não foi realizado um contrato de compra e venda entre as partes para comprovar a realização do negócio jurídico celebrado.
Reforço que trata-se de questão de mérito e que não pode ser analisada nesta fase de cognição sumária, sob pena de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.
Dessa forma, cumpra-se a decisão de Id 86117706.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: IVANILDO VARGAS DE SOUZA
AUTOR: EDUARDO JOSE CARDOSO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7026258-04.2021.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REQUERIDO: MARLUCE DA SILVA GONCALVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.881,17
DECISÃO
Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, contudo, revendo posicionamento pessoal dessa Magistrada em outros processos análogos, acolho como sendo praxe a consulta de vínculos empregatícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
Assim, defiro pedido de consulta ao CNIS e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe nestes autos, no prazo de 10 dias acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do executadoa ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO , CPF 584.723.982-34, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Com a juntada do documento, dê vistas a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: MARLUCE DA SILVA GONCALVES
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7021355-91.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANDER PATRICK TENORIO PENA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046167-32.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ITAMAR UBIALI
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO0002355A
REQUERIDO: SERVIO FERREIRA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87786076 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/04/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031973-61.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REQUERIDO: JANE CRISTINA OLIVEIRA MAIA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:0021668-21.2012.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
EXECUTADOS: RAPHAELA CRISTYNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, RAPHAELA CRISTYNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA 88882047253
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 7.831,28
Decisão
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, no qual foi determinado a suspensão do feito por 1 ano.
Assim, diante da inércia da parte credora, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7022688-49.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADOS: JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA, GUIBSON B. P. P. ARRUDA COMERCIO DE CONFECCOES - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação de que o endereço da parte requerida é em comarca fora do Estado de Rondônia, defiro por hora a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos veículos, localizados na consulta de ID 65328181 e 65328182, conforme requerido no ID 87503095
Após, intime-se a parte autora para distribuir e recolher as custas da carta precatória no juízo deprecado, ficando ao encargo da autora o acompanhamento da carta precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7004053-10.2023.8.22.0001
Assunto: Comodato
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE NUNES MARQUES, OAB nº PI9508, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669
REQUERIDO: DALTEIR BRASIL DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.360,73
DECISÃO
Defiro o pedido formulado no ID 87362052.
Analisando a certidão de ID 87085407, verifico que a Oficiala não cumpriu a determinação da liminar concedida no ID 86912769, e promoveu tão somente a citação do réu.
Desta maneira, distribua-se novo mandado à Oficiala MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA, para que cumpra integralmente a decisão de ID 86912769, reintegrando o autor na posse dos bens móveis indicados na inicial.
A expedição ocorrerá sem custas à autora, tendo em vista que a parte não deu causa à repetição da diligência.
Cumpra-se os demais itens da decisão anterior, aguardando-se o decurso dos prazos ali especificados.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: DALTEIR BRASIL DA SILVA
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041460-21.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

REU: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA e outros (3)
Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, IGOR MACEDO FACO - CE16470
Advogado do(a) REU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A
Advogado do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A
Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
INTIMAÇÃO Ficam a partes HELOI MARTINS DE SOUSA JUNIOR e DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem acerca da petição 86512297 e apresentarem seus quesitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072744-13.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7014079-72.2020.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: V. M. D. A. R., C. A. A. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645
REQUERIDO: J. D. S. R. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor: R$ 48.000,00
DECISÃO
(Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, e conforme ata de audiência de ID 87773748, autorizo o levantamento da referida quantia de e R$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) , sem acréscimo, pela parte requerente CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA e a quantia de R$ 15.523,47 (quinze mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) pela parte requerida JOYCE DE SOUSA RAMALHO NOGUEIRA ou seu procurador constituído nos autos, e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Arquive-se os autos, conforme determinação contida na ata de audiência no ID 87773748.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: J. D. S. R. N.
REQUERENTES: V. M. D. A. R., C. A. A. S.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7015397-56.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDA SONIA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7012031-38.2023.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: RONDONIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.585,57
DESPACHO
Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

Citação de:
REU: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, RUA CARLOS MENDONÇA 1752 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7041142-04.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: VALERIA FELIZARDA DOS SANTOS, TIAGO DAMBROS COSTA BEBER
ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670
REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, incorporadora porto velho ltda
ADVOGADOS DOS REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049
Valor: R$ 309.952,38
DESPACHO
Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042213-12.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIEGO KERBER RECH
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
REQUERIDO: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, RAFAEL LARA MARTINS - GO22331
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA - GO39092
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7006738-97.2017.8.22.0001 - Inadimplemento
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: CARLOS MACEDO DIAS, RUA JÚLIO DE CASTILHO 465, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E S P A C H O
À CPE: Anexar aos autos extratos das contas judiciais vinculadas a este processo.
Após, intime-se a para se manifestar do extrato juntado no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7021086-18.2020.8.22.0001
Assunto: Rescisão / Resolução
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: C. A. A. S., V. M. D. A. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
REQUERENTE: J. D. S. R. N.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645
Valor: R$ 122.548,96
DESPACHO
Considerando o valor bloqueado está vinculado no processo 7014079-72.2020.8.22.0001, os alvarás eletrônicos serão expedidos naqueles.
Assim, arquive-se o feito.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERENTE: J. D. S. R. N.
REQUERENTES: C. A. A. S., V. M. D. A. R.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7035185-22.2022.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REU: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em face de CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, ambas as partes qualificadas nos autos.
Relatou a parte autora que o requerido celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da requerente, obrigando-se a efetuar em benefício desta, a mensalidade do plano e a coparticipação.
Alegou que o requerido deixou de pagar resíduos de rateio principal (mensalidade), bem como, custeio complementar (utilização/coparticipação), bem como deixou de honrar a negociação de confissão de dívida, totalizando o débito de R$ 3.987,48 (três mil e novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Citado, o requerido apresentou embargos à monitória (ID 26963487), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito apenas se manifestou no sentido de não concordar com proposta de acordo apresentada pelo autor.
Impugnação aos embargos monitórios (ID 87015269).
A parte autora impugnou os embargos (ID 87474474).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O embargante/requerido alega a ocorrência de prescrição do débito cobrado, todavia, tais alegações não merecem prosperar, pois, tratando-se de ação lastreada em contrato particular de confissão de dívida, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Assim, o termo inicial é contado a partir do vencimento da última parcela da dívida, regra que não se modifica ante o vencimento antecipado. Portanto, considerando que a última parcela venceu em 30/10/2017 e a ação foi ajuizada em 22/05/2022, não há se falar prescrição, motivo pelo qual afasto a prejudicial de mérito.
O embargante/requerido fundamenta a ilegitimidade ativa no fato de não haver nos autos qualquer comprovante que prove vínculo dele com o autor, uma vez que o contrato apresentado nos autos fora firmado com a UNIMED JI-PARANÁ.
No entanto, tal argumento não merece prosperar, pois o autor comprovou, por meio de prova documental, que é atribuição exclusiva da ASPER a cobrança dos valores devidos pelos associados e o devido repasse à UNIMED JI-PARANÁ.
Portanto, a parte autora se tornou responsável pelos planos de saúde da UNIMED JI-PARANÁ e pela cobrança de seus débitos, razão pela qual afasto tal preliminar.
O processo comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.
A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.
Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".
A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
A parte autora de posse do termo de adesão, relatório de boletos, detalhamento financeiro e de utilização sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, formado o título executivo judicial.
Por ocasião dos embargos à monitória o requerido atacou tão-somente a ocorrência de prescrição e legitimidade do autor, o que já restou superado.
Com isso, atinente ao mérito, razão assiste o autor.
Observa-se pela leitura dos autos que o embargante/requerido não nega a existência da prestação de serviço, ou seja, tinha ciência que deveria custear o contratado.
Sendo assim, improcedentes os embargos monitórios acolhendo o pedido de constituição do título executivo ante o crédito apontado na peça inaugural, conforme previsão do atual art. 702, § 8º, CPC.
Logo, não tendo a parte embargante logrado êxito em demonstrar o pagamento total do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 700 e seguintes do CPC, não acolho os embargos monitórios, e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL (ASPER) na ação monitória ajuizada em face de CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e, por conseguinte, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 3.987,48 (três mil e novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora 1% ao mês, ambos a contar da data do inadimplemento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7007749-54.2023.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807
REU: JOSUE SOARES DA SILVA 46908030210
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 17.224,40
DESPACHO
Custas recolhidas.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
REU: JOSUE SOARES DA SILVA 46908030210, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3153, - DE 3113/3114 A 3283/3284 TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072744-13.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7001648-69.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PONTO CAFE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, BRUNO LEITE DE ALMEIDA, OAB nº RJ95935
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CENTRO EMPRESARIAL 637, TOKIO MARINE CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7052519-06.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO ROBERTO RESKY DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Retifique-se a classe processual.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072472-53.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)
REQUERENTE: JOSE FIDELIS BRAGA registrado(a) civilmente como JOSE FIDELIS BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, JOSE FIDELIS BRAGA - MG6769, GERALDO BORGES DE ALMEIDA - MG158794
REQUERIDO: JOSE OLIMPIO registrado(a) civilmente como JOSE OLIMPIO DE MIRANDA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010932-09.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
EXECUTADO: CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE TAVARES DAS NEVES - RO7477
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7005136-71.2017.8.22.0001
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADRIANO AURELIO DOS SANTOS, OAB nº SP119264, DANIEL YUITI MORI, OAB nº SP339630
EMBARGADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Valor: R$ 660.305,44
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestar acerca dos documentos juntados no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EMBARGADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME
EMBARGANTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020550-36.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: JOSE CARLOS PIRES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87791686 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024805-40.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REQUERIDO: MANOEL LEONARDO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020397-06.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON GONCALVES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - SC59319
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - SC59319
EXECUTADO: GENILTON DIAS SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Despacho (ID 85860297): “caso o valor do bem adjudicado exceda o valor da execução, o exequente deverá ser intimado a depositar o valor da diferença. Somente após o depósito da diferença deverá será expedido auto de adjudicação, vencido o prazo para manifestação da parte executada (art. 876, §4º do CPC). “.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7063632-30.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: AMANDA RUFINO DA SILVA, CARLOS OMAR LOPES DA SILVA, FRANCISCA RUFINO DA SILVA, GABRIEL JUSTINO DA SILVA, EDUARDA RUFINO DA SILVA, IGOR RUFINO DA SILVA, NICOLLY JUSTINO DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
Valor: R$ 28.220,00
DESPACHO
Nos eventos anteriores há informação da interposição de Agravo de Instrumento pela parte executada, com decisão (id. 87466393), suspendendo o trâmite regular do feito até julgamento do recurso interposto.
Consta no id.87778188, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0801435-84.2023.8.22.0000.
Em razão disso, deve ser mantida a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso.
Com o pedido de informações, esclareço que se trata de Cumprimento de Sentença, no qual a parte executada argui inexigibilidade do débito, sob o argumento de que a sentença foi reformada quando do julgamento do recurso de Apelação na Instância Superior.
Ambas as partes apresentaram suas razões quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, expondo cada um seus motivos, consubstanciados em lei e jurisprudências, diante do que consta dos autos.
Após análise detida aos autos, essa Magistrada realmente constatou que há divergências entre os votos colacionados, declaração dos votantes e ementa publicada.
No entanto, diante da incompetência jurisdicional para dirimir eventuais erros materiais em decisões exaradas em grau de recurso, posicionou-se no sentido de reconhecer como válido o inteiro teor do voto divergente juntado aos autos, com a declaração do voto dos demais Desembargadores, pois a ementa, nesse caso, não faz coisa julgada.
Em razão da possibilidade de retratação, a decisão agravada foi reanalisada, entendendo este juízo, por sua manutenção.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto.
Encaminhe-se cópia das informações aqui prestadas por Malote endereçado ao Tribunal de Justiça.
Aguarde-se em suspensão, o julgamento do agravo.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
REQUERENTES: AMANDA RUFINO DA SILVA, CARLOS OMAR LOPES DA SILVA, FRANCISCA RUFINO DA SILVA, GABRIEL JUSTINO DA SILVA, EDUARDA RUFINO DA SILVA, IGOR RUFINO DA SILVA, NICOLLY JUSTINO DE CARVALHO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7026377-33.2019.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCILENE GALDINO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281A
REU: ELTON CASTRO PEREIRA, SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 46.260,90
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM POSTERIOR OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA.
A parte autora informa que, em 20 de junho de 2014, celebrou com os requeridos "contrato de compromisso de compra e venda", referente a casa residencial, localizada na rua João Paulo I, n.º 2501, Bairro Novo Horizonte, com área total de construção de 44,56m², matriculado sob o n.º 22.340, livro 2, RG 2º, datado de 03/09/2008, da comarca de Porto Velho.
Sustenta que ficou consignado que após o pagamento da última parcela (30/09/2014), os requeridos teriam que entregar todos os documentos necessários para a transferência do imóvel, bem como entregar o imóvel livre e desembaraçado de todos os débitos, inclusive das parcelas vincendas do arrendamento num total de 115 (cento e quinze), junto a Caixa Econômica Federal.
Relata que a parte requerida não cumpriu com suas obrigações.
Requereu a tutela antecipada de urgência para determinar a indisponibilidade do imóvel, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover atos constritivos devido ao débito constatado no imóvel que foi indeferida na Decisão de ID 29002750.
A parte autora juntou nos autos documento de ID 87210928 que demostra que o imóvel, objeto da lide, encontra-se com saldo devedor junto a Caixa Econômica Federal.
Tendo em vista que, o negócio realizado entres partes pode atingir terceiro (Caixa Econômica Federal) que aparentemente não participou do contrato. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se tem interesse na causa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ELTON CASTRO PEREIRA, SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA
AUTOR: FRANCILENE GALDINO SOUZA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012450-34.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
EXECUTADO: RENAN ALCANTARA BRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0022881-96.2011.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, L. & A. ENGENHARIA LTDA, ALECIR ANTONIO DE PAULA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491A, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902
Valor: R$ 1.294.771,75
DESPACHO
Intimem-se as partes, para manifestação quanto às certidões de id. 87779156 e id. 87779164 no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, L. & A. ENGENHARIA LTDA, ALECIR ANTONIO DE PAULA
EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7057208-64.2019.8.22.0001
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADO: ELDENILSON GOMES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA, OAB nº RO7263
Valor: R$ 8.652,73
DESPACHO
A parte autora requer a Penhora no Rosto dos autos de nº 7000343-79.2023.8.22.0001, em trâmite na 4º Vara Do Juizado especial Cível desta comarca de Porto Velho/RO.
Defiro o pedido, nos termos do artigo 860 do CPC/2015.
Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.
Recolhidas as custas, prossiga-se:
Expeça-se ofício à 4ª Vara Do Juizado Especial Cível, desta Comarca, a fim de que promova a penhora no rosto dos autos, até o montante de R$ R$ 8.652,73.
Vindo a resposta do ofício, intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a penhora realizada.
Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho – RO; 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: ELDENILSON GOMES DE SOUSA, RUA CAJUEIRO 6317 CASTANHEIRA - 76811-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7007765-42.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: MIRIAN CHAGAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7015703-59.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EXECUTADOS: MARINEUZA LIMONIO, PEDRO PORTEL, RONDONIA EXTINTORES E AUTO ELETRICA LTDA - ME, SILVEIRA & LIMONIO COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) , no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0004732-47.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCIVALDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104
EXECUTADO: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7066213-42.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA, OAB nº AM15241, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044
REQUERIDO: BIGFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL EIRELI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7044187-84.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença

REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
REQUERIDO: BARBARA DANTAS DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7065682-19.2022.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDCLEI ARAUJO BEZERRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.980,36
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDCLEI ARAUJO BEZERRA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7038294-15.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: GUILHERME GOMES JACINTO, GUILHERME GOMES JACINTO 01134431295
ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO PEREIRA CARDOSO, OAB nº SP278931
REU: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA, BRASIL 364 SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI, SAMUEL COSTA MENEZES, EULELIO BRITO LADEIA
ADVOGADOS DOS REU: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7074865-14.2022.8.22.0001
Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7081946-14.2022.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 16.697,48
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente apresente o comprovante de pagamento de custas referente à solicitação (ID 86664718).
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada.
Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7079177-33.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: AILTON OLIVEIRA RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7045568-30.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA, LEONARDO GOMES DA SILVA, THAIS SANTANA CAMURCA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7045897-42.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DENNIS DE OLIVEIRA SOARES ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
REQUERIDOS: CARLOS ROSA ALVES, CLAUDIO ROSA ALVES
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7039752-67.2020.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

EXECUTADOS: BRUNO LUIS DURAES GOMES, LEIDIANE GONCALVES DE SOUZA DURAES, CENTRO DA BELEZA LEIDIANE DURAES EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 58.615,68
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida (ID 86034030), deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: BRUNO LUIS DURAES GOMES, LEIDIANE GONCALVES DE SOUZA DURAES, CENTRO DA BELEZA LEIDIANE DURAES EIRELI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7047379-25.2020.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REQUERIDO: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215
Valor: R$ 12.195,10
DECISÃO
Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7018513-36.2022.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALERIA GUEDES COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor: R$ 15.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar da petição de ID 87770605 no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
AUTOR: VALERIA GUEDES COSTA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7010772-08.2023.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ACECY ALMEIDA GOMES, CPF nº 79499376291, RUA PADRE CHIQUINHO 2270 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
Nos eventos anteriores a parte autora anexa aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais.
No entanto, verifico que comprovou apenas o "agendamento" para o pagamento das custas iniciais.
Intime-se a parte autora para comprovar o efetivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Após, cumpra-se a despacho de id. 87552520, até que sobrevenha informações da parte requerida quanto à falta de interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, diante do principio conciliatório que deve sempre reger as demandas.
Porto Velho3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7071903-18.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: RICARDO GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Valor: R$ 27.521,51
DECISÃO
Indefiro aplicação de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do atraso para restituição do bem.
Sabe-se que há certa complexidade na entrega do bem após a purgação da mora, devendo ser levado em consideração os trâmites burocráticos para a efetivação da medida.
A restituição já foi comprovada nos autos (ID 87145839) e o autor não demonstrou a existência de prejuízos em razão do atraso, tampouco foi excessiva a demora.
Assim, entendo que a aplicação de multa neste caso constitui fato de enriquecimento sem causa.
Desta maneira, defiro o pedido de ID 87145838 formulado pela parte autora e autorizo a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada nos autos.
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Tudo cumprido, arquive-se.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: RICARDO GUIMARAES FERREIRA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0003056-98.2013.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIANA LEITE NUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 24.873,28
DECISÃO
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AUTOR: SEBASTIANA LEITE NUNES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088152-44.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87795581 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 09:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7044385-24.2020.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 38.830,84
DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
REU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7069860-45.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEILDES PEREIRA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a classe processual.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7013661-66.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
REU: CLAUDIO LUIZ DA SILVA SANTOS 46936130291
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, ajuizou ação de cobrança em face de CLAUDIO LUIZ DA SILVA SANTOS 46936130291, ambos qualificadas no processo, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de débito referente a fornecimento de combustível e derivados de petróleo. Sustenta que a parte requerida deixou de pagar algumas faturas, totalizando uma dívida no valor de R$ 8.790,18 (oito mil e setecentos e noventa reais e dezoito centavos), requerendo a condenação da parte requerida, ao pagamento do respectivo débito. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
Regularmente citada (id. 85231609), a parte requerida não apresentou contestação.
É o relatório. Decido.

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo, de modo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, inciso II, do CPC.
Implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como por não aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Com efeito, no que pertine à distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
No caso em tela, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo, pelos documentos coligidos aos autos, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine, consubstanciado em fornecimento de combustível e derivados de petróleo
De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial, dentre eles destacamos requisições assinadas, faturas, notas fiscais, boletos, comprovantes de envio ao cliente e relatório dos débitos.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Assim, são devidos devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o valor de R$ 8.790,18 (oito mil e setecentos e noventa reais e dezoito centavos).
O valor deverá ser atualizado desde o vencimento de cada obrigação, acrescido de juros moratórios a partir da citação.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME em face de CLAUDIO LUIZ DA SILVA SANTOS 46936130291, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.790,18 (oito mil e setecentos e noventa reais e dezoito centavos). O valor deverá ser atualizado conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o vencimento da obrigação, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação
CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7000093-46.2023.8.22.0001
Assunto: Liminar
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: DERLANE VALERIA ASSUNCAO PEREIRA NOGUEIRA, CALEBE PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
Valor: R$ 12.000,00
DESPACHO
Conclusão indevida.
Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/03/2023 às 08:30 (ID 85899458).
Remetam-se os autos ao CEJUSC.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
AUTORES: DERLANE VALERIA ASSUNCAO PEREIRA NOGUEIRA, CALEBE PEREIRA NOGUEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7067723-56.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DELCIMAR FRAGOSO PIMENTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998
REQUERIDO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REQUERIDO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, RUA GUANABARA 3365, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7013754-97.2020.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARIANE ALENCAR ALCANTARA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: ADRINE SOARES MARQUES DA SILVA LIMA, ROBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO, OAB nº RO8359, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
Valor: R$ 49.948,04
DESPACHO
Indefiro o pedido de desconsideração dos quesitos apresentados pelas partes, pois é possível a apresentação de quesitos fora do prazo estabelecido, desde que antes do início dos trabalhos, tendo em vista que o prazo previsto no artigo 465,§1º, II e III, do CPC que tem natureza não preclusiva. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERÍCIA. QUESITOS. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. Tratando-se de prova pericial, a parte pode apresentar os quesitos fora do prazo legal, desde que antes de iniciada perícia. (TJ-MG - AI: 10145073999628002 Juiz de Fora, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 30/01/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2008).
Intime-se a perita para entregar o laudo, devendo responder os quesitos de ambas as partes. Caso a perícia não tenha sido realizada em razão da manifestação das partes quanto aos quesitos, fica intimada a expert para designar nova data, ocasião em que as partes deverão ser intimadas.
No mais, cumpram-se as determinações da decisão de ID 81654849.
Intimem-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: ADRINE SOARES MARQUES DA SILVA LIMA, ROBERTO MARQUES DA SILVA
AUTOR: ARIANE ALENCAR ALCANTARA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7034807-71.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.936,78
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
EXECUTADO: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7009891-31.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: G N FROTA - DROGARIA FARMAPLUS - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.082,95
DESPACHO
A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Intimem-se as partes.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Citação de:
REU: G N FROTA - DROGARIA FARMAPLUS - ME, AVENIDA JATUARANA 4444, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7049852-23.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES DE SOUZA, OAB nº SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA, OAB nº SP333834A
EXECUTADO: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7069857-90.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DERCIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7008881-30.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: E. R. -. D. D. E. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: C. M. P. M.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7005793-03.2023.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: NELSYCLEIA NUNES GRASSI
ADVOGADO DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 15.775,62
DESPACHO
A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Intimem-se as partes.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Citação de:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063366-67.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004037-95.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Mapfre Seguros
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
PROCURADOR: KADNEY CARDOSO SOARES
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7017154-27.2017.8.22.0001
Assunto: Espécies de Contratos
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ROSAN RODRIGUES OLIVEIRA BARBOSA, FRAN NASCIMENTO SANTOS APURINA, LEONILIA SOUZA DO NASCIMENTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 3.663,42
DECISÃO
A parte exequente no evento anterior pretende a pesquisa ao sistema SNIPER, em decorrência da implantação do sistema.
Apreciando o pedido da parte, constato que o sistema SNIPER, apesar de disponível, necessita de treinamento de pessoal, inserindo-se nesse mister, treinamento da equipe do gabinete, e desta Magistrada, tendo em vista que todos estão na fase de realização curso específico para esta finalidade.
Diante da situação que se apresenta, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até que se finalizem todos os atos necessários para colocar em prática a pesquisa junto ao sistema SNIPER ao jurisdicionado.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: ROSAN RODRIGUES OLIVEIRA BARBOSA, FRAN NASCIMENTO SANTOS APURINA, LEONILIA SOUZA DO NASCIMENTO
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7060790-67.2022.8.22.0001
Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPAULISTA - SEMENTES E NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596A
EXECUTADO: GRAFHEL BATISTA GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 85.713,03
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: GRAFHEL BATISTA GOMES
EXEQUENTE: AGROPAULISTA - SEMENTES E NUTRICAO ANIMAL LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7035538-33.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088216-54.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
EXECUTADO: NAJARA NERY DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042634-31.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELTA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
REU: DINAIR FRANCISCA RIBEIRO DE LARA
Advogado do(a) REU: BEATRIZ MADALENA OTERO MIGUEL DE ARAUJO - RO12010
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0211128-71.2005.8.22.0001
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MICHELE ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MENEZES DA SILVA, CRISLANE SILVA FARIAS, ANDRE MALAQUIAS DE FARIAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADOS: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA, TITO SOARES PAZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO3794A, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452
SENTENÇA
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7009651-13.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REU: ROBSON ALVES BARBOSA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 60.449,15
DECISÃO
A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo e citação no novo endereço abaixo transcrito:
Rua GERONIMO DIONELA Nº 7091, BAIRRO: BEIRA RIO, CIDADE: PORTO VELHO - RO.
Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7021295-50.2021.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
EXCUTADO: ALDISANDRA SALDANHA MENEZES
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 3.031,82
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXCUTADO: ALDISANDRA SALDANHA MENEZES
REQUERENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7052481-67.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXCUTADO: GEILSON DUARTE DA COSTA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038660-83.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO WILSON VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Considerando a nova representação, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para dar cumprimento ao despacho de ID 82722531.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051418-94.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: HINGRID SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar cumprimento ao despacho de ID 85672491.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070078-39.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELSO CECCATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077812-41.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
EXECUTADO: ISALINO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença distribuído de forma autônoma.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 14 de novembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004314-72.2023.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO MODESTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
EMBARGADO: NILTON GONCALVES e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: BLUCY RECH BORGES - SC59319
Advogado do(a) EMBARGADO: BLUCY RECH BORGES - SC59319
INTIMAÇÃO PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000376-69.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
EXECUTADO: FRANCISCO EVALDO FROTA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035365-09.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: ANDERSON LIMA ROCHA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025822-45.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: MARIA VILMA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080334-41.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: W. L. MAQUINAS LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050954-12.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CANDIDA DE MELO - MG116450, ERASMO HEITOR CABRAL - MG52367
EXECUTADO: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003176-70.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: HENRIQUE DE CARVALHO CORREA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007859-29.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478
EXECUTADO: TULANY PATRICIA FERRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884, MARIO PASINI NETO - RO1075
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025637-07.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: CLAIR REBELO SCHIAFFINO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073187-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e outros (2)
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REU: ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO - PE30286
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020715-88.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
EXECUTADO: ADRIANA SANTANA SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069675-07.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTENOR LOPES FERREIRA
REU: MARLIANE CHAVES LUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002315-84.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: ISMAEL DE SOUZA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031164-71.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
REU: DIOGO DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LEANDRO DA SILVA - CPF: 858.953.772-20, EVANDRO DA SILVA - CPF: 879.482.902-06 e IVO RAUBE - CPF: 297.529.579-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 84896716, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7051351-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: BANCO DO BRASIL
Executado: LEANDRO DA SILVA e outros
DECISÃO ID 84896295: "(...) 2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de dezembro de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
12/12/2022 14:12:47
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2402
Caracteres
1931
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
47,33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051351-71.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013747-76.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
EXECUTADO: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA registrado(a) civilmente como JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Advogados do(a) EXECUTADO: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Advogados do(a) EXECUTADO: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Advogados do(a) EXECUTADO: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017274-41.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072076-42.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: MATEUS APARECIDO ARAUJO SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086463-62.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: FABIANO ARAUJO DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042982-20.2020.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004364-98.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025716-49.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA E COMERCIO IZEL EIRELI - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074473-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMULO DA CUNHA SA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005089-87.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
REU: GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87765064 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010662-77.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
APELADO: ROBERTO WAGNER AMORIM
Advogado do(a) APELADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais (90% a cargo do autor e 10% a cargo do requerido). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048096-37.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTONIETA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) APELANTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054850-58.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: FRANQUITO COSTA DA SILVA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
(
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073553-37.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE NILTON SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031664-06.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SANTANA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025773-04.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080814-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA CONSTANTINO DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 13:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 87774260.
OBS.: Caso haja desinteresse na audiência deverá manifestar-se nos termos do despacho id 87460350.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080814-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA CONSTANTINO DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87774260 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049272-80.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: J V COMERCIO EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009582-78.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSICLEIDE MENDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015070-77.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: GEISON TORRES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando as informações acerca da localização do réu na certidão de ID n. 83687844, bem como todos os termos e prazo do Despacho de ID n. 87097838, fica a parte AUTORA intimada para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045025-56.2022.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: ALEX FRANCA DE QUEIROZ 64344789253 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012759-53.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DOS SANTOS - SP259045, CLAUDIA KRAUSKOPF - SP275365, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015
EXECUTADO: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7088512-76.2022.8.22.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ENIO PONTES DE MENEZES registrado(a) civilmente como ENIO PONTES DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP299179, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886
REQUERIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 13:30
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 87797061

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7038128-17.2019.8.22.0001
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
REQUERIDO: MARINEIDE DIAS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte executada apresentou impugnação ao bloqueio de valores sob o fundamento de que se trata de dinheiro pertencente a terceira pessoa, para a qual estava realizando favores. Diz que Em 01 de setembro de 2022 recebeu uma transferência de Rebecca Balbina, no valor de R$5.000,00 para que realizasse o pagamento de algumas contas atrasadas e urgentes.

Se de fato se trata de bloqueio decorrente de valores de terceira pessoa, a parte executada não tem legitimidade para impugnar a penhora. Outrossim, sequer há prova de que a parte exequente estava realizando pagamento de contas de terceira pessoa como favor. Assim, sem maiores esforços, a impugnação deve ser rejeitada.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo a expedição de alvará do valor bloqueado em favor da parte exequente.
Sem prejuízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 03/03/2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7026992-62.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
REQUERENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES, OAB nº PA15729
REQUERIDO: HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Segue minuta de consulta junto ao SIEL.
Prazo de 10 dias, para a parte exequente dar andamento regular ao feito.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7022754-58.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
PROCURADOR: RICARDO JOSE PAES GASSI
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao Serasajud, pois é utilizado por esta unidade apenas para dar mais celeridade às suspensões/inscrições de anotações negativas, logo, não possui a finalidade de buscar endereços das partes, sendo está uma obrigação da parte exequente.
II - Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no CPF da parte requerida e após o decurso do prazo, os sistemas SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentaram as respostas que constam na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7024473-75.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7049900-40.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 225.725,00
Requerente: FLAVIO ROMERO DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 65089391220, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5064, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB, BLOCO 11, APAR CONDOMÍNIO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A
Requerido: LAILTON ANDRADE FREIRE, CPF nº 79461905220, ESTRADA DA PENAL 4405, COND BRISAS DO MADEIRA, BL01, APTO 1205 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO, CPF nº 28669525291, ESTRADA DA PENAL 4405, APT. 1205, TORRE I RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A
Sentença
Vistos.
FLAVIO ROMERO DO NASCIMENTO JÚNIOR propôs ação de imissão de posse em face de GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO e FRANCISCO INÁCIO PINTO NETO aduzindo que é o atual proprietário do imóvel arrematado em leilão extrajudicial, com contrato de compra e venda firmado em 16/10/2020. Aduz que foram realizadas as tentativas de notificação extrajudicial com o ocupante do imóvel para a desocupação amigável, contudo, todas restaram infrutíferas. Afirma que os requeridos permanecem no imóvel, usufruindo às custas do autor, sem pagar aluguel mensal ou taxa condominial. Defende que lhe são devidos aluguéis desde a notificação extrajudicial, em 16/11/2020 até a efetiva desocupação do imóvel. Requer a procedência do pedido de imissão na posse do bem, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de R$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) referente a taxa de ocupação mensal, acrescido do valor proporcional até a efetiva desocupação. Junta documentos.
A tutela de urgência foi deferida no ID nº 52980046.
Regularmente citado, o requerido LAILTON (ID nº 58533768) não apresentou defesa.
A requerida GIOVANA compareceu espontaneamente no feito (ID nº 60379103), tomou conhecimento da audiência de conciliação (ID nº 60424152), mas também não apresentou defesa.
Oportunizada a especificação de provas (ID nº 62850967), as partes nada requereram.
Manifestação dos requeridos informando que já desocuparam o imóvel (ID nº : 78173877) e do autor confirmando o ocorrido e pugnando pelo prosseguimento do feito com relação a obrigação de pagar (ID nº : 78173877).
É o relatório do necessário.
Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, ambas sequer se manifestaram com relação ao conjunto probatório constante no processo.
Quando ambas as partes silenciam quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.
Não bastasse, a parte requerida não apresentou peça de defesa, estando sujeita aos efeitos da revelia, constante nos arts. 344 e 345 do CPC.
Portanto, ante o posicionamento expresso das partes e a revelia da parte requerida, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil, eis que não houve requerimento de produção de outras provas.
Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).
DOS FUNDAMENTOS
Trata-se de ação de imissão de posse de imóvel adquirido pele parte autora em leilão de instituição financeira, com cobrança de taxa de ocupação, pela permanência indevida da parte requerida no bem.

Com relação a imissão de posse, os documentos juntados com a inicial comprovam o direito alegado na inicial, em especial, a certidão de inteiro teor, a qual demonstra que a parte requerente arrematou o imóvel cuja aquisição encontra-se registrada na matrícula do imóvel (ID 52868421).
A parte requerida, por sua vez, não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado procedente.
Por fim, no tocante aos débitos relativos à aluguel pelo período indevido de ocupação do imóvel em litígio, conforme as informações trazidas pela parte demandante no ID nº 80331528, a parte demandada apenas desocuparam o imóvel em 18/11/2021, o que não foi impugnado.
No caso em análise, está devidamente demonstrado que a parte requerida, ao permanecer no imóvel leiloado e adquirido pelo demandante, impediu-o de usufruir de sua propriedade, estando, portanto, demonstrados os requisitos necessários para configurar o dever de indenizar. Atrelado a isso, está o fato de que foi notificada pelo requerente para que saísse do imóvel e não o fez.
Na sua inicial o autor traz como base de valores pretendidos o importe mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês de ocupação irregular, contados a partir da notificação extrajudicial feita, em 16/11/2020 até a efetiva desocupação. Instruiu o seu pedido ainda com anúncios de aluguéis de outros imóveis no mesmo condomínio, com padrões parecidos com o seu, estando plausível, portanto, o pedido.
Ademais, o próprio TJ/RO reconhece o direito do proprietário ao recebimento de valores referentes ao pagamento de aluguéis ou de taxa de ocupação pela integralidade do tempo de permanência indevida, conforme se lê da jurisprudência abaixo transcrita:
Apelação cível. Indenização por danos materiais. Direito de propriedade. Dever do possuidor de má-fé de indenizar.
Reconhecida a rescisão do contrato de compra e venda em ação própria, é cabível ao proprietário pleitear a recomposição da sua situação ao status quo ante, devendo ser indenizada pelo período em que não pôde usufruir do seu imóvel.
A utilização do imóvel pelo possuidor de má-fé enseja o pagamento de aluguéis ou de taxa de ocupação pela integralidade do tempo de permanência, pois se trata de meio de evitar o enriquecimento ilícito do possuidor pelo uso de propriedade alheia. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006014-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/06/2022)
Assim, condeno as requeridas ao pagamento do importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada mês de permanência indevida no bem, iniciando da notificação extrajudicial, em 16/11/2020, até a efetiva desocupação (18/11/2021), com correção do vencimento de cada uma das parcelas, aqui estabelecido como parâmetro, a cada dia 16, a partir do mês seguinte da notificação, e juros da citação válida.
Outras teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:
Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).
DO DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido inicial formulado por FLAVIO ROMERO DO NASCIMENTO JÚNIOR em face de GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO e FRANCISCO INÁCIO PINTO NETO para:
a) CONFIRMAR a tutela de urgência de ID 52980046 e DETERMINAR a imissão definitiva do requerente na posse do imóvel mencionado na exordial. Deixo de determinar a desocupação do imóvel, tendo em vista que este já ocorreu;
b) CONDENAR as requeridas a pagarem a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada mês de permanência indevida no bem, iniciando da notificação extrajudicial, em 16/11/2020, até a efetiva desocupação (18/11/2021), com correção do vencimento de cada uma das parcelas, aqui estabelecido como parâmetro, a cada dia 16, a partir do mês seguinte da notificação, e juros da citação válida.;
Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (item b), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7035132-46.2019.8.22.0001 Cheque
EXEQUENTE: RIO GRANDE PRODUCAO FLORESTAL LTDA, CNPJ nº 04670469000199, AVENIDA PADRE AGOSTINHO CABALLERO MARTIN SANTO ANTÔNIO - 69029-120 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

EXECUTADO: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 20825514000193, JOSÉ BENEDITO CLEMENTE S/Nº, SETOR INDUSTRIAL s/n INDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Segue em anexo o resultado negativo das diligências junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (última declaração disponível na Receita Federal).
Retornem os autos ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá o feito ser desarquivado para extinção.
VIA DESTE SERVE DE CARTA, OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7009528-49.2020.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
REU: IVAN JOHNE CAMPINA BISPO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.953,13
DESPACHO
Vistos.
A parte autora se manifesta nos autos pugnando pela retratação da sentença proferida ao argumento de que é possível a suspensão do processo nos termos do art. 791 do CPC.
Não há nada a ser reconsiderado. Não se trata de processo em fase de execução, mas sim de procedimento comum, na qual se encontra pendente a citação do réu. A parte autora deixou de promover o regular prosseguimento do feito e por este motivo o processo foi extinto.
Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7009367-05.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, JAMIL ALVES DE SOUZA, OAB nº MT12880
REU: PAULO ALVES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 13.754,34
DESPACHO
Vistos.
I - Altere-se o polo ativo da lide devendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, conforme os dados de ID Num. 85433428 - Pág. 3.
II - Exclua a CPE a anotação de segredo de justiça junto a capa dos autos.
III - Após, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br - email: pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7041417-50.2022.8.22.0001

Assunto: Despejo por Inadimplemento
Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Valor da causa: R$ 26.136,00
AUTOR: NEUTON SABO OLIVEIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A
REU: PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
NEUTON SABO OLIVEIA propôs ação de despejo cumulado com cobrança em desfavor de PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA alegando, em síntese, que é proprietário e locador do imóvel no qual ocupam os Inquilinos requeridos, em razão de ter recebido por Herança de sua filha a DE CUJUS NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA. Diz que o imóvel foi locado à requerida que, após o falecimento de sua filha, deixou de pagar os aluguéis, no valor mensal de R$ 900,00. Diz que o débito atinge o montante de R$ 26.136,00 , referente aos meses de 06/2020 até 06/2022, já acrescido de multa e honorários. Requer liminar de despejo e ainda a condenação da parte requerida no pagamento do referido valor. Junta documentos.
No ID Num. 79771612 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a liminar.
Citada a parte requerida não apresentou contestação.
É o breve relatório.
Decido.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, o que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.
Assim, tendo em vista que a requerida foi citada e, por consequência, ciente dos termos da inicial, quedou-se inerte, deixando de contestar o que em seu desfavor fora alegado, inclusive no que se refere à purgação da mora, entendo como incontroversa a relação ex-locato, assim como a existência do débito reclamado, devendo, por tudo isso, ser reconhecida a procedência da pretensão deduzida pela requerente da ação quanto a cobrança dos aluguéis em atraso, condenação em custas e honorários e decretação do despejo.
É de se registrar que a presunção de veracidade, diante da revelia, é relativa, contudo, no caso dos autos, considerando os elementos nele constantes, inexiste elemento algum para que se forme conclusão oposta à pretensão da requerente. A propósito:
PROCESSUAL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. REVELIA. NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A ausência de contestação no prazo legal, acrescida do não depósito do débito remanescente, apesar da efetiva intimação do locatário, acarreta a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento. 2. Recurso não provido. (20080710348725APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 25/11/2009, DJ 11/01/2010 p. 57).
APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. PROPOSTA DE ACORDO INEXITOSA. Mesmo que não apresentada contestação, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois não dispensa a presença nos autos de elementos necessários para convencer o julgador. No entanto, os requeridos nada trouxeram a desconstituir as alegações da parte autora, limitando-se, o que não se admite, a teor do artigo 333, inciso II, do código de processo civil, que sempre foi a sua intenção celebrar o acordo, reconhecendo estarem inadimplentes. Inexitosa a proposta de acordo, resta mantida a presunção de veracidade acerca do inadimplemento. Pretensão de afastamento da revelia, desconstituição da sentença, designação de audiência para celebração de acordo rejeitada. Expedição de ofício ao município de Gramado para devolução de cheques e manifestação acerca da situação do proprietário perante o fisco desnecessária. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055906812, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 18/09/2013).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados por MARILOURDES FREIRE PASSOS na presente ação de despejo e cobrança de aluguéis movida em desfavor de REU: PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA, e, por consequência:
1 - DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;
2- DECRETO o despejo dos REU: PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA referente ao imóvel descrito no contrato, fixando o prazo de 15 dias (art. 63, § 1º, a e b, da Lei 8245/91) da intimação (independente do trânsito) para desocupação espontânea;
3 - CONDENO os requeridos ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 10/06/2020 até a efetiva desocupação, com incidência de multa de 10%, acrescidos de correção monetária – INPC e juros de 1% ao mês - a contar do vencimento de cada parcela por ser obrigação líquida, positiva e certa.
4- CONDENO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% da condenação.
Serve esta sentença como MANDADO para o(a) oficial(a) realizar:
a) INTIMAÇÃO DO RÉU para desocupação voluntária em 15 dias da intimação, e;
b) DESOCUPAÇÃO FORÇADA (despejo) com auxílio de força policial (se necessário) se no 16º dia o requerido não tiver desocupado voluntariamente o imóvel. O local de cumprimento do mandado é do imóvel locado, rua Humberto Correa, 1591, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76.806-712.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Porto Velho sexta-feira, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7072403-84.2022.8.22.0001
Dever de Informação
AUTOR: CAMILA MEDEIROS DE CASTRO NEVES, CPF nº 89459628249
ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540
REU: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, AVENIDA MACHADINHO 4349 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106
ADVOGADO DOS REU: LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049
Despacho
Vistos.
Tendo em vista a manifestação da parte requerida de que houve a perda do objeto, diga a parte autora Camila sobre a petição de ID n. 87016577, prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7065846-81.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
REU: GEORGE LANE LUIZ DO NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida/executada e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010310-51.2023.8.22.0001
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTORES: NACILDA SLIVINISKI DA SILVA BARQUES, CPF nº 05097734190, RUA JOANA ALVES DE OLIVEIRA S/N CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, YASMIN SLIVINISKI BARQUES, CPF nº 10878973192, RUA JOANA ALVES DE OLIVEIRA S/N CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 3 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7010642-18.2023.8.22.0001
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: GEOVANNA MAGRIN ALBUQUERQUE, CPF nº 07401882248, ESTRADA DO BELMONT 2925, - DE 8238/8239 A 9977/9978 NACIONAL - 76801-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Ficam ambos os genitores da parte autora intimados a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).
Esclareço que, embora a parte autora seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN , no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.
Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CTN). Neste sentido:
Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.
Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7050715-08.2018.8.22.0001
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EDSON LUCAS DA SILVA, CPF nº 38635682220, RUA ELIAS GORAYEB 3198, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a estimativa do valor informada pela parte autora, ARBITRO os honorários de sucumbência no percentual de 10%, nos termos do artigo 85, § 3, inciso I do CPC.
Diante da impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 86235287, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7039245-72.2021.8.22.0001
Concessão
AUTOR: RONAN DE SOUZA, CPF nº 84662999200, RUA SALVADOR 1335 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito total do valor exequendo, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: RONAN DE SOUZA contra REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará/transferência em favor da parte credora para levantamento dos valores depositados nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7034317-15.2020.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: THIAGO DO NASCIMENTO, ANGELA DA CONCEICAO NASCIMENTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 128.757,99
DESPACHO
Vistos.
Promova o recolhimento da complementação das custas no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7039084-62.2021.8.22.0001
Evicção ou Vicio Redibitório
AUTOR: MARIA CAROLINA PEREIRA COITINHO, CPF nº 01642119261, RUA JOAQUIM NABUCO 2418, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A
REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação de ID nº 87472298, DOU POR ENCERRADA A FASE INSTRUTÓRIA.
Assim, ficam as partes intimadas a, no prazo comum de quinze dias, apresentar suas alegações finais, sob pena de preclusão.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7047115-71.2021.8.22.0001
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: IDA MARIA CHAVES TERCO, PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA, OAB nº RO7529
EXECUTADOS: LORENA LEINA FERREIRA DIAS, ANDRE TRINDADE DIAS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
Valor: R$ 107.109,54
DESPACHO
Vistos.
É incumbência da parte comunicar a revogação do mandato. Assim, indefiro o pedido de " que se digne em comunicar ao Dr. JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA e aos demais indicados na Procuração (ID 61772554) a revogação do mandato que lhes foi conferido. ".
Aguarde-se o depósito dos valores decorrente de penhora de salário em cartório.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7074936-50.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: SUANE MARIA FERREIRA MANASFI 51922100200, SUANE MARIA FERREIRA MANASFI, JEAN CARLOS SOARES MONTEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida/executada e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7054675-40.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
REQUERIDO: PATRICK FERNANDO REGO, CPF nº 98682350220
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em cumprimento ao que disciplina o artigo 841, § 2º do CPC, EXPEÇA-SE ARMP para intimação do executado quanto à penhora de ID nº 87038640-Pág.4, mediante a indicação do endereço e recolhimento das respectivas custas pela parte exequente.
Sem prejuízo, por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas de bens, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Consigno que encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055092-90.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: GUALBERTO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 59969644220, RUA JACY PARANÁ 1411 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095
EXECUTADOS: POTENCIAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, CALÇADA DOS JASMINS 20-22, CENTRO ALPHAVILLE ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-023 - BARUERI - SÃO PAULO, BRIIDGEE BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPCARD BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPPAY BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, STEPMONEY BRASIL S/A, AVENIDA AMINTAS BARROS 3700, 18 ANDAR, SALAS 1801 1803 NOVA DESCOBERTA - 59075-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSSARA DE MATOS SILVA, OAB nº SP383534, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 60737215.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, tornem os autos para o arquivo.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7012048-11.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: EDILENE SILVA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 45.415,90
DESPACHO
Vistos.
I - Altere-se o polo ativo da lide, devendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), conforme informações de petição de ID Num. 85690433.
II - Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço R. Crato, 7065 - Parque CearaPorto Velho - RO, 76829-656.
Cópia da decisão inicial deve ir em anexo a presente.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002908-16.2023.8.22.0001
Fornecimento de Água
Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, RUA 22 DE DEZEMBRO 203 JARDIM SANTANA - 76828-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, RUA 22 DE DEZEMBRO 203 JARDIM SANTANA - 76828-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 3 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016863-61.2016.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 40960455272, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A
EXECUTADOS: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO, CPF nº 28669525291, RUA PIEDADE 2024 AEROCLUBE - 76811-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO INACIO PINTO NETO, CPF nº 31275079253, RUA PIEDADE 2024 AEROCLUBE - 76811-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não é possível o arquivamento de autos com valores vinculados, autorizo a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, considerando o tornem os autos ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do artigo 921 do CPC.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7050935-06.2018.8.22.0001
Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: ANNE FREITAS MARTINS, CPF nº 48634786234, RUA FRANCISCO OTERO 5554 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a estimativa do valor informada pela parte exequente (ID nº 75725329), ARBITRO os honorários de sucumbência no percentual de 12%, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.
INTIME-SE o INSS para apresentação do CONBAS, conforme solicitado na certidão de ID nº 85765186. Prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF).
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, ao INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais da parte exequente.
Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7022248-19.2018.8.22.0001
Assunto: Concurso de Credores
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 3.622,87
DESPACHO
Vistos.
O executado ainda não foi intimado da penhora, por isso, indefiro o pedido de liberação de valores.
Deve a parte exequente promover a sua intimação, devendo observar que o AR deve ser direcionado para o mesmo endereço em que foi citado, para que, sendo o caso, seja possível aplicar a regra do art. 274 do CPC. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7036903-59.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING, CNPJ nº 34482232000145, RUA AFONSO PENA 161 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA, CPF nº 11511400234, RUA BILL CARTAXO 1331, CASA 05 SAPIRANGA - 60833-185 - FORTALEZA - CEARÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado no ID nº 60679393 nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.
Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.
Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão, que fixo em 2% do valor da avaliação.
Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.
Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.
A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.
A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.
Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação
Com a alienação, considerando que a penhora de fls. 142 se deu em segundo grau e diante da necessidade de respeito à ordem de preferência dos créditos, tornem os autos conclusos.
Fica desde já advertido que, em caso de oferecimento de proposta parcelada, nos termos do art. 895 do CPC, o ônus das custas cartorárias com o registro da hipoteca prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, é do proponente.
Intimem-se.
Porto Velho , 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002798-27.2017.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, EDIFÍCIO CASA DE SÃO PAULO loja 79, SBS QUADRA 2 BLOCO A LOTE 19 ASA SUL - 70078-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, SADI BONATTO, OAB nº MT10011
EXECUTADO: ELAIDIA RODRIGUES REINALDO ABEN ATHAR, CPF nº 40861651200, RUA DO AMANHECER 7661 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
I - Diga a parte exequente quanto ao veículo objeto de restrição via RENAJUD no prazo de 5 dias, sob pena de liberação da restrição.
II - Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7078430-20.2021.8.22.0001
Fornecimento de Água, Energia Elétrica
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 69104352220, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5698 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
SENTENÇA
Vistos.
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERDpropôs ação de cobrança em face de JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA alegando, em síntese, que forneceu água tratada ao requerido e que não recebeu a devida contraprestação da fatura relativa ao período de 12/2011, 01/2012 e 06/2013, totalizando o montante de R$ 2.758,57 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), valor este atualizado. Afirma que a relação é oriunda de contrato tácito entre as partes, não existindo, assim, título executivo. Requer seja reconhecida à autora os mesmos privilégios da Fazenda Pública e a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento do referido valor. Junta documentos.
Sob o ID nº 67361613 foi indeferida a isenção tributária à autora e o diferimento do recolhimento das custas.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 79394343).
A parte requerida apresentou contestação no ID nº 80200316 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a residência na Rua Almirante Tamandaré, nº 5698, São Sebastião, Porto Velho/RO, foi vendida para Cinara Joana da Silva de Oliveira, em 03/02/2011, sendo que logo após a venda o requerido procedeu com a devida transferência da conta de água, não possuindo mais o protocolo, em virtude do lapso transcorrido. Como prejudicial de mérito defende a ocorrência da prescrição, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos do prazo do inciso I do § 5º do art. 206 do CC. No mérito, assevera que não deu causa alguma à cobrança. Requer a improcedência dos pleitos autorais. Junta documentos.
Houve réplica no ID nº 81655775.
Oportunizada a especificação de provas (ID nº 82840579), a parte requerente afirmou que não possuía mais provas a produzir (ID nº 83525509) e a parte requerida pugnou pela oitiva da atual proprietária do imóvel (ID nº 83846477).
É o relatório.
Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A parte requerida pugnou pela oitiva de uma única testemunha, para dizer que o demandado não tem legitimidade para estar no polo passivo. Contudo, após a apresentação da sua defesa, o principal ponto em discursão é se houve ou não o pedido de transferência de titularidade. Assim, não há motivos para estender a tramitação do feito, pois não há outras provas requeridas pertinentes a serem produzidas.
Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).

Quando não há requerimento de provas pertinentes e necessárias para o deslinde do processo, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.

Portanto, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR

A preliminar arguida pela parte requerida se confunde com o mérito da demanda e com ela será analisada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

A parte requerida alega prejudicial de mérito sob o fundamento de que houve prescrição para a cobrança dos débitos, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos do prazo do inciso I do § 5º do art. 206 do CC. Contudo, a cobrança das tarifas de água e esgoto sujeitam-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme o estabelecido no art. 205 do Código Civil e entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Cobrança de fatura de água. Prescrição quinquenal. Incidência de prazo decenal. Inadimplência. Dívida exigível. Manutenção da sentença.

A ação que discute a cobrança de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Demonstrado que não houve cumprimento da obrigação por parte do consumidor, o qual não efetuou o pagamento da fatura de fornecimento de água, exigível a cobrança dos valores devidos, devendo ser mantida a sentença de procedência do pedido inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053788-80.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/09/2022)

Assim, afasto a referida prejudicial.

DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora alega que forneceu água tratada à requerida, no entanto, não recebeu a contraprestação, existindo débito em aberto referente a fatura com vencimento em 12/2011, 01/2012 e 06/2013, no valor de R$ 2.758,57 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Em contrapartida, a parte requerida defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que desde 03/02/2011 o imóvel pertence a Sra. Cinara Joana Silva de Oliveira, conforme Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel Urbano (ID nº 80200317).

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisado, mas, antes de adentrar no mérito da questão, é necessário asseverar que, no caso sob análise, a relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicadas as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem! A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição da cobrança realizada em relação ao requerido, pois alega ter comparecido na sede da demandada e realizado a transferência de titularidade da unidade consumidora.

É certo que a relação obrigacional entre consumidor do serviço público e a concessionária é de natureza pessoal e não propter rem, pois o fato gerador da obrigação é decorrente da utilização do serviço.

Sendo assim, o vínculo que se estabelece é entre a empresa responsável pelo fornecimento de água e o consumidor, que se beneficia dos serviços.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que, no caso, vejo demonstrado pelo extrato do débito de ID nº 66770488, em nome do requerido, o qual sustenta ausência de responsabilidade pelo pagamento do débito em discussão, pois realizou a venda do imóvel no ano de 2011 (ID nº 80200317).

Todavia, a tese levantada pelo requerido não tem o condão de afastar a sua obrigação em proceder junto a concessionária a transferência da titularidade da unidade consumidora, assim que realizada a alienação, a fim de se isentar de qualquer responsabilidade, o que não restou comprovado nos autos, pois, mesmo quando instado a especificar provas, o requerido restringiu a requerer a oitiva da compradora do imóvel explicando a pertinência da oitiva da seguinte maneira: 'reside-se no fato de ser a verdadeira responsável pelo suposto débito, haja vista que conforme narrado anteriormente o Requerido é parte ilegítima.' (ID nº 83846477)

Contudo, a discursão principal cinge-se na prova da comunicação da venda do imóvel, ao tempo da geração do débito, para a requerente. Não se discute o fato de que houve a venda do imóvel. A simples oitiva de uma única pessoa, especialmente sendo ela interessada no deslinde do feito, desacompanhada de qualquer outro meio de prova, não é suficiente neste caso.

Ademais, limita-se a trazer simples protocolo de atendimento após o ingresso da ação (11/08/2022 - ID nº : 81213259) , alegando que se tratava de tentativa de mudança de titularidade por parte da atual proprietária.

Ora, destaca-se que, se após a formalização da venda do imóvel, o requerido tivesse cientificado a autora, ao tempo da sua realização, esta poderia rescindir o contrato até então vigente e transferir a titularidade da prestação do serviço para o adquirente do imóvel.

Não há como exigir da concessionária o conhecimento da alienação do imóvel sem que fosse devidamente informada, daí porque o requerido permanece responsável pelas faturas mensais de fornecimento de água até a atualização cadastral, subsistindo o débito apontado na exordial. Neste sentido:

Apelação cível. Cobrança. Fornecimento de água potável. Venda imóvel. Ausência de comunicação junto à concessionária. Responsabilidade contratual.

Em caso de alienação de imóvel, não sendo comunicada a venda e/ou alterada a titularidade da unidade consumidora, permanece a responsabilidade pelo pagamento débito ao antigo proprietário, cujo registro cadastral permanece ativo na base de dados da Caerd. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040308-35.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 30/08/2022)

Outrossim, não teria como a autora realizar a cobrança do débito ao adquirente do imóvel, se com este não possui relação contratual e em seus cadastros continua registrado como titular da unidade consumidora o requerido.

Desse modo, para comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, o requerido deveria demonstrar o pagamento ou a efetiva transferência de titularidade, porém não o fez, ônus que lhe competia e não se desincumbiu.
Assim, o fato de o requerido ter feito contrato de venda do imóvel para terceiro, sem a devida comunicação à concessionária, ou mesmo sequer demonstrado o registro para dar conhecimento público de sua avença, não lhe exime do pagamento do débito, merecendo acolhimento o pedido inicial.
Consigne-se que o requerido pode se valer de ação de regresso para receber aquilo que pagou pela sua obrigação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD para CONDENAR JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA ao pagamento da importância de R$ 2.758,57 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizada monetariamente da propositura e com juros de mora desde a citação. CONDENO, ainda, o requerido nas custas e honorários, fixando estes no correspondente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7009823-81.2023.8.22.0001
Assunto: Rescisão / Resolução
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADO: VALERIA JOVANIA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010432-64.2023.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: CENTRAL MOTOS LTDA, JOSE AMADOR DOS REIS 2853, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Apesar da propositura da ação, a parte autora ainda nem expediu guia para o recolhimento de custas iniciais.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Porto Velho , 3 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7011402-64.2023.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09529939000112, RUA DOM PEDRO II 291, - ATÉ 369/370 GONÇALVES DIAS 290, CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
EXECUTADO: ABRAILSON LOPES DA CRUZ, CPF nº 65664205253, RUA PARAGUAI 4014, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema de controle de custas, a guia emitida para o presente feito ainda está pendente de pagamento.
Fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais, comprovando o seu recolhimento, no prazo de 15 dais, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7025721-13.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414
EXECUTADOS: BRUNO FERREIRA BERGE, CPF nº 10842417737, RUA MARIA DE LOURDES 6127, CONJ. IPANEMA IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER, CPF nº 90999118234, RUA MARIA DE LOURDES 6127, CONJUNTO IPANEMA IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA, CNPJ nº 12697434000171, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte manifestar-se quanto ao item II do id n. 80732446. Quanto ao item III, saliento que encontram-se a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, prestação jurisdicional justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7036496-24.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
EXECUTADO: CLAUDIA LIMA DA MOTA, CPF nº 49756397268, RUA VENEZUELA 559, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Despacho
Vistos.
O feito foi suspenso nos termos do art. 921 do CPC, pois restou infrutífera as diligências realizadas.
Considerando que a exequente não demonstra a realização de nenhuma diligência extra autos, requerendo apenas a repetição de diligências já realizadas e infrutíferas, e não havendo justificativas para as repetições, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7021748-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: JOELMA SANTANA ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES SILVA ZAGATO, OAB nº SP274635
DECISÃO
A parte executada apresentou impugnação ao bloqueio de valores sob o fundamento de que se trata de penhora de salário. Requer anulação ato jurídico em espécie, de pronto invalidando o ato de constrição do numerário constante em sua conta poupança, qual usa para receber proventos de seu labor.
Há manifestação da parte exequente requerendo a rejeição da impugnação e ainda que seja a executada reconhecida como litigante de má-fé, além da majoração dos honorários de execução.
É o necessário relatório.
DECIDO.
À parte executada é legitima a impugnação ao bloqueio de dinheiro de aplicações financeiras, desde que fundamentado em impenhorabilidade ou excesso.
Assim, necessário transcrever o que seria quantias impenhoráveis.
O legislador, no artigo 833 do Código de Processo Civil elencou os casos de impenhorabilidade dos valores:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
[...]
No caso dos autos, a executada alega que ocorreu o bloqueio de dinheiro inerentes ao salário.
Ocorre que não há qualquer prova do alegado, e o ônus de produzir tal prova é seu, pelo que versa o artigo 373 do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Apresenta recibos que indicam recebimento de valores correspondentes a serviço de cuidador, nos valores de R$ 850,00, R$ 840,00 e de R$ 1.680,00, todos referente ao mês de novembro de 2022. Apresenta o extrato bancário referente ao período de 07/11/2022 até 23/11/2022, mas este extrato não comprova que os valores bloqueados são os indicados nos recibos.
Desta forma, pelo fundamento exposto, não acolho a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados ao ID 65923847.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID 65923847.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 03/03/2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7005547-12.2020.8.22.0001
Empreitada, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: PET SHOP ANIMALIS LTDA - EPP, CNPJ nº 18345043000174, AVENIDA RIO MADEIRA 4478, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
REU: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA, CNPJ nº 28862782000197, AVENIDA RIO MADEIRA 950, SALA B AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIMESSON CASTRO DA SILVA 81592329268, CNPJ nº 33387527000170, JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PRISCILA DE CAMPOS OKIMOTO, OAB nº RO10441

DESPACHO
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte REQUERIDA realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Reforço que, nos termos da jurisprudência apresentada, a realização de apenas uma das diligências não será suficiente para eventual pedido de citação por edital, por isso, IMPRESCINDÍVEL a realização das três diligências ao mesmo tempo.
O processo será extinto em relação a Jaimesson Castro Silva caso a parte REQUERIDA insista na realização de apenas uma diligência.
Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação em relação a Jaimesson Castro Silva.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7038948-02.2020.8.22.0001
Assunto: Imissão
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: MARSSEL AUGUSTO ODOVAL HOLDER DE SOUZA, ARAIAM HOLDER DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A
REQUERIDO: AMAZONITA GUIMARAES AMORA LACERDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA, OAB nº RO1870A
Valor: R$ 389.615,41
DESPACHO
Vistos.
Os autores/sucumbente são beneficiários da justiça gratuita e na sentença proferida constou a ressalva das circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC. Arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7035741-58.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Agência e Distribuição
AUTOR: NISSEY MOTORS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
REU: GISELE SOARES DIAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de busca de endereço ao Serasajud.
Vieram os autos conclusos.
O Serasajud é utilizado por esta unidade jurisdicional, apenas para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Portanto, não possui a finalidade de buscar endereços de requeridos. Sendo está uma obrigação do autor.
Como já determinado no despacho de id n. 85261637, deve o autor promover a citação da requerida nos endereços já indicados. Mostrando-se infrutíferas, possível a análise da citação por edital.
Assim, indefiro o pedido do autor, ficando este intimado para promover a citação da parte querida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0013701-51.2014.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE DO ROSARIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2707, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928A, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA, OAB nº RO5801A, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149, Procuradoria da OI S/A
Valor: R$ 6.000,00
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo a manifestação da parte executada quanto a alegação trazida no id n. 85420446 e os documentos juntados, atinentes a possibilidade de pagamento do saldo remanescente em favor da parte exequente, podendo depositá-lo em conta judicial vinculada aos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de início de atos executórios.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7088478-04.2022.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KERLYSON DHEYCOB BORGES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO, OAB nº DF43090
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intimado a regularizar a representação processual, eis que apresentada procuração da genitora em seu nome para que o advogado ajuizasse ação em favor da criança, o causídico apresenta agora procuração do genitor, em seu nome, para ajuizar ação em favor da criança. Verifica-se assim incompreensível irregularidade de formalização do instrumento procuratório, uma vez que os pais logicamente devem conferir procuração na condição de representantes da criança, e não em nome próprio como fizeram reiteradamente.
Assim, oportunizo nova emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para que a parte autora regularize a sua representação processual.
No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deve a parte autora:
1. informar a data de formalização do contrato;
2. esclarecer o pedido de item “f” uma vez que pretende a conversão do contrato em empréstimo consignado (não sendo o caso de rescisão do contrato), de modo que em qualquer uma das modalidades há descontos a serem realizados;
3. caso insista no item “f” deve dizer expressamente o valor descontado até o presente momento;
4. dizer quais as taxas pretende sejam fixadas no empréstimo na modalidade consignado, pois somente cita a Instrução Normativa n. 28 do INSS, apresentando quadro comparativo das cláusulas que pretende alteração.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7089193-46.2022.8.22.0001
Cartão de Crédito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSIANE MACIEL BATISTA XIMENES, CPF nº 62380869200, RUA BIDU SAIÃO 6331, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA CRISTALDO DA SILVA ALENCASTRO, OAB nº MT13926O, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos.
DA TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência.
Sustenta que realizou contrato de cartão de crédito consignado e realizou um empréstimo na ordem de R$ 3.000,00. Afirma que mesmo após o pagamento da dívida por vários anos os descontos mensais ainda persistem em seu contracheque. Afirma que entrou em contato com o requerido e que lhe foi informado que os descontos mensais no contracheque se referiam ao pagamento da taxa mínima do crédito a ela disponibilizado e gasto com um cartão de crédito. A parte autora afirma que nunca gastou com o tal cartão de crédito, que sequer foi desbloqueado, motivo pelo qual o débito é indevido. Requer antecipação de tutela para que os descontos sejam cessados.
Pois bem.
Muito embora a autora alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos.
Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, ainda que não seja possível deferir o pedido liminarmente, considerando que a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 3 de março de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7007417-87.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. G. S., CNPJ nº 59274605000113, RUA: ROGÉRIO WEBER 4289, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857
REU: A. B. D. S., CPF nº 76752810206, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3073, APTO 01 COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7007417-87.2023.8.22.0001 REU: A. B. D. S., CPF nº 76752810206, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3073, APTO 01 COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7011407-86.2023.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460
EXECUTADO: VICENTE KLEBER DE MELO OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.832,84
DESPACHO
Vistos.
Recolha-se as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7012071-20.2023.8.22.0001
Perdas e Danos, Compra e Venda, Busca e Apreensão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: OTAVIO LUIS BATISTA, BR 319 KM13 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: EVIDILANE SIMIAO DO NASCIMENTO, CPF nº 85157945272, RUA BEIRA SUL 7356 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e busca e apreensão, com pedido de tutela provisória, proposta por OTÁVIO LUIZ BATISTA em desfavor de EVIDILANE SIMIÃO DO NASCIMENTO.
Alega o requerente ter sido vítima de possível golpe/estelionato quando da venda do veículo MOTOCICLETA CG 160 FAN, cor vermelha, ano/modelo 2018/2019, Placa: QTE0C99, RENAVAM n. 01167982557, Chassi n. 9C2KC2200KR006097, no valor de R$ 14.000,00. Diz que o Sr. Francisco entrou em contato com o autor com interesse quanto a moto vendida por ele, celebrando contrato de compra e venda verbal em 27.02.2023 . Afirma que de modo ardiloso, o Sr. Francisco teria dito a Sra. Evidilane que o autor seria irmão dele e que estava intermediando a venda da moto (conforme boletim de ocorrência). O mesmo Sr. Francisco informou ao autor que a compradora seria a Sra. Edivilane e que deveria providenciar a transferência da documentação para ela. Por sua vez, após ocorrida a transferência veicular, a requerida informou ao Sr. Otávio, requerente, que quem iria transferir os valores seria o Sr. Francisco.
Diz que após a transferência veicular a requerida evadiu-se do local e não mais o atendeu, ficando sem o pagamento do valor contratado.
Requer em sede de liminar a busca e apreensão do veículo MOTOCICLETA CG 160 FAN, cor vermelha, ano/modelo 2018/2019, Placa: QTE0C99, RENAVAM n. 01167982557, Chassi n. 9C2KC2200KR006097, ou não sendo este o entendimento do juízo, o bloqueio do veículo. No mérito, requer a rescisão do contrato de compra e venda celebrado, voltando as partes ao estado anterior da data de celebração da avença.
Passo a analisar o pleito de tutela provisória de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e os documentos juntados, decide sobre a conveniência a concessão – exercendo assim o juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Aparentemente o autor foi vítima de um golpe aplicado por terceiro, não havendo indícios de que a requerida soubesse ou tenha tido participação no engodo.
Sendo assim, e considerando que a boa-fé deve ser presumida, não é possível retirar da posse da requerida o veículo, ao menos por ora, pois aparentemente o pagamento não foi compensado em sua conta e sim em conta de pessoa diversa.
Se o terceiro que recebeu o valor via transferência bancária era golpista, infelizmente o que se depreende neste momento processual é que o autor foi vítima do golpe aplicado. Por outro lado, como já dito, não há elementos suficientes para suspeitar da conduta da requerida.
Cautelarmente, contudo, até o melhor esclarecimentos dos fatos, impõe-se a ordem de restrição à transferência do veículo, evitando-se que a cadeia de danos estenda-se a mais pessoas. Assim, a requerida não poderá dispor do veículo enquanto a questão estiver sub judice, permanecendo como depositária do bem , responsabilizando por eventuais perdas ou danos que este sofrer
Ante o exposto, presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a ordem de restrição à transferência veicular e circulação, conforme minuta anexa, ficando a requerida como depositária do bem.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: OTAVIO LUIS BATISTA, BR 319 KM13 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: EVIDILANE SIMIAO DO NASCIMENTO, CPF nº 85157945272, RUA BEIRA SUL 7356 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 3 de março de 2023 .
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7078643-26.2021.8.22.0001
Bancários
REQUERENTE: APERCIDA MARTINS FONTES, CPF nº 17108632691, AVENIDA CARLOS GOMES 2289, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO MINARI FILHO, OAB nº RO292A
REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SIMPLE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, CNPJ nº 28133506000198, AVENIDA RIO BRANCO 20, - ATÉ 20 - LADO PAR CENTRO - 20090-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Despacho
Vistos.
Conforme despacho de ID n. 76050536, a tutela de urgência foi deferida porque de acordo com o pedido do item 17.3 da petição inicial, a parte autora depositaria nos autos o valor de R$ 56.046,78 e por isso os descontos de R$ 1.524,96 deveriam cessar.
A contestação do Banco Santander está no ID n. 77255572.
A requerida Simple, apesar de citada, não apresentou contestação.
A parte autora apresentou "aditamento" da inicial no ID n. 72638958, retificando alegado erro material e complementando seus pedidos, alterando o pedido de danos morais de R$ 10.000,00 para R$ 60.000,00.
Foi determinado no ID n. 83372607 que a parte autora apresentasse, em razão do pedido de aditamento da inicial de ID n. 72638958, sua nova petição inicial, a qual serviria de contrafé, devendo adequar seus fundamentos e pedidos, bem como o valor dado à causa e o consequente complementação do recolhimento das custas iniciais. Também, ante a modificação significativa do pedido, a antecipação de tutela seria reanalisada.
Ao invés de cumprir o que foi determinado, a parte autora apresenta petição no ID n. 84380219, dizendo que na prática houve o reconhecimento espontâneo de que os réus praticaram ilegalidades em desfavor da autora e que estes estornaram em sua conta corrente os valores que haviam sido descontados de sua aposentadoria. Alega ter havido perda de objeto na declaração de nulidade do negócio, persistindo a discussão sobre o reconhecimento dos danos morais e materiais causados pelos atos praticados e que tornaram necessários a contratação de advogado para a busca da prestação jurisdicional. Diz ainda que os danos morais estão implícitos e permeiam todo o contexto das ocorrências desde 09.11.2021 e os prejuízos e danos materiais decorrem da necessidade de pagamento de custas e honorários do advogado da autora, mas apresenta o seguinte pedido, que está na petição de aditamento, senão vejamos:
17.4 – Seja, ao final, julgada a ação procedente, declarando-se a nulidade da operação e respectivo contrato impostos inescrupulosamente pelos réus, o quais deverão ser condenados ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, e ainda, ao pagamento da indenização pelos danos morais em favor da autora, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Continua na mesma petição, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Pretende sejam consideradas satisfatórias as custas processuais já pagas, cujo valor se mostra compatível com o valor do dano moral pleiteado.
Constata-se que a parte autora não cumpriu o despacho anterior.
A petição apresentada é muito confusa.
O aditamento da inicial ainda não se aperfeiçoou, pois como já dito anteriormente, a contestação da parte requerida Banco Santander foi juntada aos autos no mesmo dia em que a parte apresentou tal pedido.
Mas antes mesmo de regularizar o feito e cumprir a determinação anterior, a parte autora requer o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tal pretensão mostra-se manifestamente descabida diante desse cipoal de circunstâncias, pretensões conflitantes e alegações dissociadas da realidade processual.
Assim, excepcionalmente, defiro o prazo de 10 dias, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.
Caso a parte autora não cumpra o despacho anterior, e assim exauridas as tentativas de saneamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Porto Velho3 de março de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002875-31.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA ASSIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047487-20.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REU: THALYS BRUNO COSTA ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057014-69.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REU: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492A, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492A
Advogados do(a) REU: ANA AMELIA RIBEIRO SALES - MG140649, PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO - MG55456, MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG55454, JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG10907
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID 87150863 apresentado pela perita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080081-53.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: MARINETE MOTA KELLER e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003018-49.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MAIA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7063079-70.2022.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica, Liminar
REQUERENTE: MARIA CELIA SOARES PARENTE, CPF nº 59299037272, RUA ARARA GALO 418 JAÇANA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
REQUERIDOS: L C DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 36207902000140, AVENIDA IVAN MILAN 119, CIDADE CANDEIAS DO JAMARI UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 92209807204, RUA IVO MILAN 119, SALA 01 WHATSSAPP 69 99333-4840 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, CPF nº 42215919272, RUA CASTELO BRANCO 1278 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766
DECISÃO
Vistos.
MARIA CÉLIA SOARES PARENTE apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa em face de LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS e L C DOS SANTOS & CIA LTDA, vindicando seja atingido o patrimônio da empresa L C DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 36.207.902/0001-40, alegando que no Cumprimento de Sentença nº 7000195-78.2017.822.0001 é credora da importância atualizada de R$ 13.776,69, encontrando-se o feito arquivado pela ausência de bens passíveis de penhora em nome do executado Leudo Ribamar Souza Silva. Informa que nos anos de 2018 a 2022 o executado foi proprietário da empresa BIGFORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL EIRELI (CNPJ 30.274.593/0001-45), mediante inscrição na Junta Comercial de Rondônia datada de 15/04/2018, tornando-se inapta junto à Receita Federal desde o dia 05/01/2022, embora esteja em pleno funcionamento em atividade idêntica, contudo, mediante o CNPJ nº 36.207.902/0001-40 (L C DOS SANTOS & CIA LTDA), em outro local e pertencendo à Luiz Fernando Costa Silva e Luciana Cristina dos Santos, esposa do executado. Salienta que o executado teve o seu registro suspenso pela OAB/RO, contudo, passou a substabelecer sua esposa em processos antigos que se encontravam arquivados e pendentes de execução, o que reforça a certeza de que o executado está atuando através da sua esposa e continua exercendo livremente a atividade comercial em nome da empresa BIGFORT. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja efetivada a penhora no rosto dos autos nº 0004857-78.2015.8.22.0001 e nº 7004177-71.2015.8.22.0001, dos valores que o executado tem a receber através de sua esposa substabelecida e que não atuou em referidos processos eis que inscrita na OAB apenas em Setembro/21, até o limite da dívida exequenda, de R$ 13.776,69. Restando infrutífera, pugna pelo bloqueio online via Sisbajud através da ferramenta teimosinha em face da empresa L C DOS SANTOS E CIA LTDA (CNPJ nº 36.207.902/0001-40), da sócia LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS (CPF nº 922.098.072-04) e do executado LEUDO RIBAMAR DOS SANTOS (CPF nº 422.159.192-72). E m sendo negativa ambas as diligências, requer a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção a ser realizado junto à empresa BIGFORT AGROPECUÁRIA, situada na Rua Ivo Milan, nº 119, Bairro União, Candeias do Jamari/RO. Pleiteia ainda pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID nº 81313002 foi deferida a tutela para se proceder a penhora no rosto dos autos nº 0004857-78.2015.8.22.0001 e nº 7004177-71.2015.8.22.0001, dos honorários advocatícios que o executado Leudo Ribamar Souza Silva tem a receber através de sua esposa substabelecida, Sra. Luciana Cristina dos Santos, até o limite da dívida exequenda, de R$ 13.776,69.
Citados, os requeridos apresentaram impugnação ao pedido de desconsideração arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos requeridos. No mérito, defende a ausência de requisitos para decretação da desconsideração da personalidade, pois é público que a desconsideração da personalidade jurídica é medida totalmente excepcional, devendo haver devida comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos legais indispensáveis, o que não foi demonstrado autos. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID nº 83852558.
É o relatório.
Decido.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS
Não merece ser acolhida a ilegitimidade passiva dos requeridos, visto que o objetivo da presente demanda é o alcance de bens da Pessoa Jurídica L C DOS SANTOS & CIA LTDA , que tem no quadro societário as pessoas de Luciana e Luiz, sendo aquela esposa do devedor Leudo Ribamar, sob o fundamento de que supostamente teriam praticado sucessão empresarial fraudulenta, visto que faticamente a empresa é de propriedade e gerida pelo executado Leudo.
Para tanto, necessário se faz a análise de documentos acostados aos autos para análise de responsabilidade da referida empresa, ante a alegação de sucessão empresarial fraudulenta, bem ainda se isso caracteriza abuso de personalidade. Esses fatos, porém, somente poderão ser avaliado junto ao mérito. Desse modo, a ilegitimidade passiva dos requeridos (alcance de responsabilidade) deverá ser avaliada na decisão final, pois confundem-se os temas.
Por essas razões, REJEITO a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa em que a autora MARIA CÉLIA SOARES PARENTE visa alcançar o patrimônio da pessoa jurídica LC DOS SANTOS & CIA LTDA, nome fantasia BIGFORT AGROPECUÁRIA, CNPJ sob o n.º 36.207.902/0001-40, tendo como sócios LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO COSTA SILVA, visto não ter conseguido encontrar bens da pessoa física devedora LEUDO RIBAMAR DOS SANTOS, nos autos de execução nº 7000195-78.2017.8.22.0001.
A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que visa permitir alcançar os bens patrimônios dos sócios, coibindo a fraude ou o abuso de direito e reforçar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a preservação da empresa. Neste sentido cito Fábio Ulhôa Coelho: “teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam”.(COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito comercial: direito de empresa, p. 61)
A desconsideração inversa ou invertida visa o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária, com o fito desta responder pelas obrigações adquiridas pelos seus sócios administradores, tendo previsão legal no artigo 133, § 2º do CPC/2015.

De outro passo, o art. 50, do Código Civil Brasileiro, dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O art. 50, do Código Civil, consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.

3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.

4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.

5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório.

6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.

7. Recurso especial conhecido e provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.362 - SP (2017/0004072-0), Ministra NANCY ANDRIGHI, 03/08/2017)

No caso sub judice a exequente/autora é credora na ação cumprimento de sentença de nº 7000195-78.2017.8.22.0001, da quantia de R$ 13.776,69 em face da pessoa física LEUDO RIBAMAR DOS SANTOS, conforme último cálculo apresentado naqueles autos.

Ainda sobre a ação de cumprimento de sentença, houve tentativa de penhora de bens em nome da pessoa física da executada junto ao BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, todos negativos.

Assim, a parte exequente distribuiu pedido de desconsideração de personalidade inversa, visto que não logrou êxito em localizar bens da parte executada que pudessem garantir a execução.

Afirma que o executado Leudo Ribamar transferiu todos os seus bens à nova pessoa jurídica L C DOS SANTOS E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.207.902/0001-40, de propriedade de sua esposa, configurando verdadeira confusão patrimonial, além, é claro, do desvio de finalidade, ante a ausência de bens em seu nome.

Cinge-se a controvérsia no fato da empresa LC DOS SANTOS & CIA LTDA, razão social BIGFORT AGROPECUÁRIA, CNPJ sob o n.º 36.207.902/0001-40, ter sido constituída em sucessão fraudulenta pelos sócios LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO COSTA SILVA, visto a alegação de que a primeira é cônjuge do executado e o último sócio “fantasma”.

A sucessão empresarial fraudulenta caracteriza quando uma empresa é constituída ou adquirida por outra, passando a atuar no mesmo ramo de atividades comerciais, mesmo endereço, sócios comuns ou no mesmo meio familiar, com intuito de burlar seus credores.

Nesse sentido TJRO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL PRESUMIDA. ART. 1.146 DO CÓDIGO CIVIL. Há a sucessão empresarial quando há vínculo entre as empresas como vendedora e adquirente do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, o que nem sempre requer a formalidade, sendo admitida sua presunção quando existentes indícios para tanto (TJ-RO - AI: 08021122720178220000 RO 0802112-27.2017.822.0000, Relator Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 21/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JBS S/A E AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Redirecionamento da dívida. Recurso provido. Reconhecida a sucessão empresarial, com a instalação da empresa sucessora no mesmo local da empresa sucedida e com prática de mesma atividade, autorizado fica o redirecionamento da dívida fiscal de uma para outra, já que se trata de empreendimento jurídico único (TJ-RO - AI: 08009981920188220000 RO 0800998-19.2018.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 30/04/2019).

No caso em comento, restou demonstrado que o executado Leudo Ribamar era proprietário da empresa com nome de BIGFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL EIRELI, contrato social acostado no ID nº 80933633, constituída em 15/04/2018, que atualmente está inativa, bem ainda que posteriormente em 29/01/2020, foi constituída a empresa L C dos Santos & CIA , tendo como sócios a esposa do executado senhora Luciana Cristina dos Santos e a pessoa de Luiz Fernando Costa Silva (ID nº 80933643).

Nesse caso, chama atenção o fato da referida empresa ser de propriedade do cônjuge do executado, conforme certidão de casamento de ID nº 80933635 e também atuar no ramo varejista de nutrição animal. Destaco ainda que o executado Leudo Ribamar, em suas redes sociais identifica-se como “Léo da Bigfort”, gerando indícios que encontra-se atuando na empresa de sua família (ID nº 80933644-Pág.2).

Foram acostados ainda diversas cópias de processos judiciais em que o executado Leudo está sendo demandado por débitos.

Desse modo, há provas da existência de grupo familiar atuando na mesma empresa, na mesma atividade comercial, pois a sócia Luciana é esposa do executado Leudo Ribamar e que o mesmo apresenta-se publicamente como dono, conforme fotos de suas redes sociais, sendo aparentemente proprietário de fato acompanhado de sua esposa, o que caracteriza sucessão empresarial, com fim de burlar credores.

Nesse sentido TJRO:

CIVIL E PROCESSO. SUCESSÃO EMPRESARIAL CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. Sucessão empresarial é a passagem do poder e do capital da atual direção de uma pessoa jurídica para a próxima que continuará exercendo as funções econômicas anteriores. A sucessão empresarial não precisa ser sempre formalizada, podendo ser simplesmente herdada por um membro da família por questão de morte ou invalidez. Ela pode ocorrer também para algum sócio ou alguém que queira comprar o investimento […]. A sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, ainda que com outra razão social, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão (Flávio Tartuce). Comprovado nos autos, com robusta prova, que houve sucessão empresarial de forma fraudulenta, é cabível o redirecionamento da execução para a nova empresa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803534-66.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/04/2020)

Dessa forma, restou evidenciado que a parte executada transferiu todo seu patrimônio e lucros para pessoa jurídica LC DOS SANTOS E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.207.902/0001-40, a fim de impedir o recebimento de débitos em seu nome, caracterizando assim, a confusão patrimonial da pessoa física executada e pessoa jurídica, o que permite acolher a desconsideração da personalidade inversa.

Considerando que restou demonstrado o uso da pessoa jurídica para fins fraudulentos, DEFIRO a desconsideração da personalidade inversa, devendo a empresa LC DOS SANTOS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.207.902/0001-40, ser incluída no polo passivo do Cumprimento de Sentença nº 7000195-78.2017.822.0001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores vinculados aos autos. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após, translade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 7000195-78.2017.822.0001 e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 3 de março de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7087925-54.2022.8.22.0001

Empreitada

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMBRACE PARTICIPACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 16939417000154, 14 S/N, QUADRA11 LOTE 01-E SALA 01 MODULO 1-5 POLO EMPRESARIAL GOIAS - 74985-220 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO, OAB nº DF58812, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EMBRACE PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A alegando, em síntese, que firmou com a requerida os contratos de empreitada parcial nº 2020001401 e nº 2020001501, com data de início para prestação de serviços em 01/12/2020 e de conclusão em 01/10/2021, mas ao longo da execução dos serviços, diversos aditivos foram celebrados entre as partes, com a prorrogação dos prazos, alterações do objeto e reajustes do valor a ser pago à requerente e, em razão de diversas alterações do cenário de execução dos serviços, as obras não puderam sem concluídas pela requerente, restando valores em aberto que ocasionaram um absurdo descontrole no fluxo de caixa da requerente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento do importe de R$ 15.742.280,60. Junta documentos.

No ID nº 85675099 foi indeferida a gratuidade judiciária, pelo que a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0801186-36.2023.8.22.0000.

A requerida compareceu antecipadamente aos autos no ID nº 86906500, apresentando contestação no ID nº 87330689.

No ID nº 87469633 a parte autora pugnou pelo parcelamento das custas iniciais e a concessão de tutela de urgência para determinar a interrupção do pleito da requerida de acionar e receber a indenização estampada pela apólice de seguros contratada pela requerente.

A requerida vem aos autos manifestando interesse na realização da audiência de conciliação.

É o relato do necessário.

Decido.

I - A parte autora juntou documentos para comprovar a sua impossibilidade momentânea em arcar com o pagamento integral das custas iniciais, calculadas sobre R$ 15.742.280,60.

O artigo 12, §1º da Lei de Custas prevê que o valor máximo a ser recolhido corresponde a R$ 50.000,00.

Assim, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais no valor de R$ 50.000,00 em 08 parcelas mensais e sucessivas, e em consequência o processamento da pretensão inicial.

A CPE: Cadastre-se o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais, o acompanhamento também será realizado pela CPE, eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, INTIME-SE a parte autora para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, e a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Comunique-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0801186-36.2023.8.22.0000.

II – INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, diante da presunção de boa-fé da requerida, pois seu comparecimento voluntário manifestando interesse em possível conciliação com a autora é contraditória com eventual prosseguimento da alegada liquidação do sinistro. Assim, não se evidencia utilidade de imposição judicial de cessar o procedimento junto à seguradora.

III – Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data mais breve possível a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Considerando o comparecimento espontâneo da requerida no ID nº 86906500, ficam as partes intimadas via Diário da Justiça Eletrônico para tomarem ciência da audiência, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, eis que manifestamente intempestiva a contestação de ID nº 87330689, pois juntada antes mesmo da inicial ser recebida.
Saliente-se que é necessário que os advogados informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(…)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
Porto Velho3 de março de 2023
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000326-75.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018081-61.2015.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 96.289,48
EXEQUENTE: JBS SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIAN LENZI NERBASS, OAB nº SC15459, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADOS: U T FERREIRA - ME, UILSON TEODORO FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Antes de proceder as pesquisas nos sistemas Sisbajud e Renajud em nome do executado Uilson Teodoro Ferreira, nos termos da decisão id. 86097063, oportunizo o exequente a apresentar planilha de cálculo atualizado, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, conclusos para Decisão JUD's.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADOS: U T FERREIRA - ME, CNPJ nº 63777494000135, RUA SERRA DA COTIA 2675 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILSON TEODORO FERREIRA, CPF nº 17996597200, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3328, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010879-52.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, BRADESCO
REQUERIDO: A. J. S. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. em desfavor de ANDRÉ JUNIOR SANTIAGO FANDINHO, ambos qualificados.
Compulsando-se os autos, foi verificado que existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência.
A litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
No caso em tela, o mesmo pedido foi distribuído duas vezes, sendo o primeiro sob o nº 7000899-10.2021.8.22.0015 , distribuído no sistema PJE em 14/04/2021 à 1ª vara cível da comarca de Guajará-Mirim, e após, este, sob o de nº 7010879-52.2023.8.22.0001, da comarca Porto Velho- 3ª vara cível, dando início a uma nova lide.
Visando a segurança jurídica, embasada no princípio "non bis in idem", não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de causa idêntica.
Posto isso, tendo em vista a constatação de litispendência destes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do Art. 485, V, do Código do Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
PRI
Porto Velho1 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010943-62.2023.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: FILIPE DE BEM COUTINHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 2.211,91, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022711241193400000084083953 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: FILIPE DE BEM COUTINHO, RUA MIGUEL CALMON 4037, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026597-02.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: PIARARA TRANSPORTES LTDA, Mapfre Seguros
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
REQUERENTE: FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
Valor da Causa: R$ 140.000,00
Data da distribuição: 03/07/2017
DESPACHO
Vistos,
Por ora, deixo de apreciar o pedido de consulta ao SISBAJUD formulado pelo exequente (id. 85101891), pois, compulsando os autos, verifica-se que o despacho que determinou o pagamento voluntário o fez com o Sr. Francisco Claiton Ramos da Silva como requerente, e não como executado.
Trata-se o presente de cumprimento de sentença que o advogado da parte requerida move em face da parte autora, tendo em vista que a sentença condenou este ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais àquele.
Assim, por prudência, necessário a adequação dos polos da ação e a republicação do despacho para oportunizar ao executado o seu pagamento voluntário.
Sendo assim, à CPE para promover a alteração dos polos do cumprimento de sentença, de modo a constar como exequente o procurador do requerido (CHARLES BACCAN JUNIOR), conforme petição de id 83274735, e o autor como executado, republicando o presente.

Após, seja republicado o despacho, oportunizando prazo para o executado pagar voluntariamente o débito. Não o pagando, concluso para deliberação acerca do pedido de SISBAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010998-13.2023.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 79.272,96, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022713523083600000084097136 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA - Rua José de Alencar nº 2.225, Bairro Baixa União, CEP: 76.805-860, Porto Velho – RO
Porto Velho1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031776-38.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDGAR DE MELO BRILHANTE e outros
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REU: EDMILSON DE MELO BRILHANTE
Advogados do(a) REU: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011009-42.2023.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: GILMAR PEREIRA NOGUEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 23.425,71, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022714263316200000084097754 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what’s app) e 9 9273-1658 (fone e what’s app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: GILMAR PEREIRA NOGUEIRA, RUA JOSE PEREIRA DA COSTA 650, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7043657-22.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Requerente/Exequente:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do requerente: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: LUIZ JOEL OLIVEIRA PEDROZO, ESTRADA DO TERMINAL 346, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 7010991-21.2023.8.22.00017010991-21.2023.8.22.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
AUTOR: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: J. C. S. C., D. P. D. E. D. R.J. C. S. C.
ADVOGADOS DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. C.
ADVOGADOS DO RÉU:
Despacho
Vistos.
À CPE, retifique-se a classe para “procedimento comum cível”.
Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R$ 180.000,00, todavia, no caso em tela, busca a condenação do requerido em R$ 200.000,00, portanto não se coaduna com o valor da causa imposta ao pedido.
Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.
Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de adequar o valor da causa, levando em consideração o pedido de condenação, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho- RO, 1 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7038851-31.2022.8.22.0001
AUTOR: GILBERTO ANTONIO ANDRETTA VIGIATO, CPF nº 22051430268
ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946
REU: ARIADNES PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 35020423220
ADVOGADO DO REU: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação possessória.
Inicialmente, defiro o pedido constante no id. 85142648, quanto a modificação do polo passivo, assim determino à CPE que promova as devidas alterações no sistema PJe para retirar ADRIADNES PEREIRA DE FREITAS do polo passivo e incluir ARYANNE PEREIRA DE FREITAS.

Necessário a citação da parte requerida.
Assim, diante da necessidade de expedição de carta rogatória, eis que a requerida ARYANNE PEREIRA DE FREITAS possui o seguinte endereço: 454 N, 600 W, 84003, American Fork, Utah, Estados Unidos da América.
Logo, considerando que a requerida é residente e domiciliado em Portugal, expeça-se carta rogatória para sua citação.
Para expedição da Carta Rogatória aos Estados Unidos é necessária a tradução desta para a língua inglesa antes de seu envio ao Ministério da Justiça.
Assim, de acordo com a lista de tradutores públicos disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, nomeio o(a) tradutor(a) SUELEN LOPES DA SILVA, especialista em língua Inglesa, residente e domiciliado(a) na Rua Presidente Hermes da Fonseca, nº. 1814, Nova União 03, Ariquemes/RO, contato telefônico 69 98423-8478, e-mail: suelenlopees@hotmail.com.
Intime-se o(a) referido(a) tradutor(a) para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta do valor de seus honorários, cujo pagamento será suportado pelo autor.
Anoto que, além da carta rogatória, deverá ser traduzida a presente decisão, a petição inicial, bem como a procuração.
Com a juntada da proposta de honorários, intime-se o autor para que, caso queira, se manifeste nos autos e recolha os honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância quanto aos honorários, expeça-se carta rogatória. Caso haja impugnação, tornem os autos conclusos na caixa "decisão urgente".
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Porto Velho quarta-feira, 1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7011053-61.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADO: IVANILDA DE SOUZA ANDRADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de março de 2023 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023830-15.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: MARIO PABLO SOUSA E SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080751-91.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
EXECUTADO: YASMIN SUAREZ MONTEIRO LOBATO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053671-55.2022.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: SAULO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO0006574A
REPRESENTADO: M. MENDES LELIS EIRELI - (PORTO LOG EXPRESS)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005894-40.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: LAIS MONICA DA SILVA SERRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083244-41.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
REU: EDUARDO GIL HURTADO FILHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041062-50.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: CANANDA MENDONCA RIBEIRO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037856-57.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da Causa: R$ 547.275,00
Data da distribuição: 19/09/2018

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de impugnação apresentada pela CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - nos autos da ação de cumprimento de sentença que lhe move SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI.
Alega, em síntese, que seu objeto social é a prestação de um serviço público e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Manifestação do exequente no id 69232527.
Os autos foram remetidos à contadoria a fim de que se apurasse o valor devido pelo executado.
Vindos os cálculos (id 85890978), foi oportunizado às partes a se manifestarem sobre os mesmos.
O exequente concordou com o cálculo da contadoria e o executado quedou-se inerte.
Pois bem.
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o sistema de precatório e RPV assegurado à Fazenda Pública pode ser estendido a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
Inicialmente, ressalto que este juízo adota o entendimento do excelso STF do TJ e da Turma Recursal, para quem a requerida deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatórios/RPV, consoante ementas abaixo:
Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.
Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela executada, reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatório à Caerd, bem como homologo os cálculos da contadoria (id 85890978). Via de consequência, determino:
a) expeça-se RPV/PRECATÓRIO sendo este último por meio do sistema pertinente (arts. 3º e 7º da resolução 153/2020-TJRO) devendo o exequente ser intimado para providenciar a documentação necessária para expedição de RPV/PRECATÓRIO. Se não for cumprida, arquivem-se.
d) Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Sem custas e honorários por se tratar de decisão interlocutória.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 1 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0179571-37.2003.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 389.013,09
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL KALIL HABR FILHO, OAB nº AM166590, LIDIANE LELES PARREIRA COSTA, OAB nº GO24165, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515, ALAN SHATNER FERREIRA, OAB nº SP376943
EXECUTADOS: JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, PORTOVIAS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452
DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos, verifico que já houve levantamento de valores (id 69204905), portanto, fica a parte exequente intimada para esclarecer, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos apresentada no id. 85078133, vez que não foram identificados os valores já deduzidos, ou apresente planilha correta com a dedução de valores já levantados nos autos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A., CNPJ nº 59128553000177, AVENIDA PAULISTA 1754, 7 ANDAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADOS: JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, CPF nº 47650001687, RUA FRANCISCO OTERO, Nº 5564 5564, RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTOVIAS CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 03221855000130, RUA ELIAS GORAYEB,2101 SALA 4, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011062-23.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 136.987,33
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: R. V. D. M. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Verifico que a parte requer a decretação de sigilo dos autos.
Considerando que a regra é a publicidade dos atos processuais e que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de segredo de justiça contidas no artigo 189 do CPC, indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto--Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022715544858400000084104277_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: RENAVAM: 468473203, CHASSI: 9BWLB45UXDP025484, ANO/MODELO: 2012/2013, PLACA: NBP0235 - RO. VW SAVEIRO 1.6 CE CROSS. FLEX. PRETA
RÉU: RESTAURANTE VISTA DO MADEIRA LTDA REU: R. V. D. M. L., CNPJ nº 33763580000128, BELIZARIO PENA 9600 TRIANGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011043-17.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 60.323,99
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: S. M. D. O.
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Recusado o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=a449edd658675700eb8205655e0e7847c619b3bf3ae970f75624a74977da49b5ee44911c0ddd435974a0597993b41972cdfb80032f05faf2&idProcessoDoc=87585638&idBin=84100952&exibirAssinaturas=true (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL 1.0 12V ETA.GAS. 4P Ano: 2022 Cor: BRANCA Placa: RSW2G17 RENAVAM: 01304758122 CHASSI: 9BWAG45U5PT016843
RÉU: SIMONE MARIA DE OLIVEIRA , REU: S. M. D. O., CPF nº 51584662204, RUA CHIRLEANE 7254, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012156-40.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ELOA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 22/02/2022
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, que foi transferida à conta bancária indicada pelo patrono da parte exequente, que possui poderes para tanto (id 70312164), com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Informações do alvará: Agência n. 4326, Conta Corrente n. 00001340-2, Caixa Econômica Federal, titularidade ALMEIDA E CORTES ADVOCACIA - CNPJ 28.843.566/0001-02.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supra-citada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, nada mais havendo, arquive-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Porto Velho, 1 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7018693-86.2021.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Polo Ativo: ELZI APARECIDA SIMOES
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
Polo Passivo: MARLENA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS OLIVEIRA LEMOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço da parte requerida igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 12 de abril de 2022 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7031902-25.2021.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Polo Ativo: MARIA MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida juntou acordo assinado no ID 86357923.
No entanto, restam dúvidas quanto ao beneficiário dos valores existentes em contas judiciais vinculadas aos autos, para realização de alvará eletrônico.
Dessa maneira, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecerem para quem deverá ser liberado os valores vinculados aos autos, conforme anexo.
Após, conclusos para homologação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 1 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7071929-50.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 1.226.236,00
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, NACOES UNIDAS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

DESPACHO
Vistos,
Vieram os autos conclusos com informação de que o Agravo de Instrumento nº 0801306-79.2023.8.22.0000 foi julgado intempestivo, mantendo-se, portanto, a decisão de ID. 85850917.
Sendo assim, fica a parte exequente intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 1 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7038053-75.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADO: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 10 dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7000777-68.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 31.132,39
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: WALMIR DE SOUZA, CPF nº 77622901253, TIAGO RABELO DOS SANTOS, CPF nº 97349844204
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.
Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.
Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre à parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de pelo menos dois atos mínimos pelo autor.
Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.
No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.
Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 1 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0092224-44.1995.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUDMA MARIA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, OAB nº RO2860A
Polo Passivo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
DECISÃO
Vistos,
Infere-se dos autos que a condenação da parte executada ocorreu na via recursal, conforme id. 22308744 - fl. 230, com trânsito em julgado certificado no id. 22308744 - fl. 253.
Houve bloqueio judicial nas contas da executada (id. 22308775 - fl.558).
A partir de então passou-se a discutir os cálculos, com encaminhamento do feito à contadoria, que apresentou os cálculos no id. 39713295.
Houve impugnação por ambas as partes, motivo pelo qual os autos retornaram ao contador que se manifestou no id. 57775248.
Proferida Decisão acostada ao id. 63322592, a qual indeferiu a impugnação da parte exequente e acolheu parcialmente a impugnação da parte executada, condenando a parte exequente por litigância de má-fé à multa no valor de R$ 1.100,00.
Na mesma decisão também foi determinado: apresentação de exame atualizado pela parte exequente (item 4); expedição de alvarás na forma apontada pela Contadoria (item 5); expedição de alvará, em favor da exequente, dos demais valores depositados nos autos, pois se tratam das mensalidades de pensionamento depositadas antes da determinação de fls. 825/828 – id. 22308803 (item 06); apresentação de exame atualizado pela parte exequente anualmente (item 7).
À CPE:
1. Verifica-se que o último exame apresentado pela exequente consta datado de 15/10/2021(id. 63790677), sendo assim, intime-se para que apresente o documento atualizado, conforme determinado no item 7 do id. 63322592
2. Considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial, certifique se houve o integral cumprimento dos itens 5 e 6 do Despacho de id. 63322592.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010199-67.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: G. ROSSI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021033-42.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: JESSICA REGIANE BARBOSA DO CARMO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003785-87.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: NATANY PEREIRA DE ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077891-20.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0002745-20.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VICENTE DE SOUZA LELIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A
Polo Passivo: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA, OAB nº PE17598, JOAO ANDRE SALES RODRIGUES, OAB nº PE19186, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO, OAB nº SC39613, NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS, OAB nº RS79844, JULIA TRESOLDI, OAB nº SC40188, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DECISÃO
Vistos,
A parte autora notícia que propôs Embargos de Declaração com efeito infringente em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0801475-03.2022.8.22.0000 e requer a suspensão dos autos até o julgamento do referido Recurso (ID 82930354).

Considerando que o objeto do recurso trata de item essencial para o desenrolar da ação, aguarde-se em cartório o resultado do julgamento a fim de evitar atos desnecessários.
Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte autora/embargante responsável em transladar cópias para este feito.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 1 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044940-12.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
O exequente pleiteia penhoras no "rosto dos autos" nos feitos 7020342-57.2019.8.22.0001 (9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho) em que o executado é autor e possui crédito a ser levantado.
O pedido de penhora "no rosto dos autos" dos processos indicados deve ser acolhido, já que "Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de sua obrigações[...]."
Nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, Araken de Assis, Daniel Assumpção e Min. Nancy Andrigui, respectivamente:
"Penhora no rosto dos autos é penhora de bens que poderão ser atribuídos ao executado em algum processo no qual ele figure como demandante ou no qual tenha a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável. (...)" (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 530).
"o objeto da penhora (...) não é o direito material, nem sequer a pretensão à tutela jurídica, mas o direito litigioso. Trata-se de direito incerto, em constante devir, à espera de inexorável superação pela sentença" (DE ASSIS, Araken. Manual da Execução. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 689-690).
"Essa espécie de penhora se presta a dar ciência ao juízo da demanda em que se discute o direito, evitando-se a entrega do produto de alienação de bem penhorado diretamente ao vencedor da ação, considerando-se que esse crédito já está penhorado em outra demanda judicial." (Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1366).
"tem-se que a penhora no rosto dos autos deve se dar, obrigatoriamente, num contexto em que há duas demandas: uma da qual tenha partido a ordem judicial para a realização da constrição e outra na qual o devedor figure credor de terceiro. Se porventura vier a ser reconhecido direito de crédito em prol do devedor, a penhora passará a recair sobre eventual bem adjudicado ou que couber ao executado."(REsp n. 1.862.676/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)
Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo 7020342-57.2019.8.22.0001 (9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho), eis que o crédito pode minorar substancialmente o prejuízo do exequente.
Expeça-se Ofício a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho a fim de que averbe a penhora.
A seguir, promova-se a intimação do executado para manifestação desta decisão no prazo de 15 dias.
Quedando-se inerte e nada sendo requerido, retorne-se ao arquivo ao aguardo de eventual transferência bancária pelo(s) citado(s) juízo(s); quitação da dívida ou prescrição intercorrente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quarta-feira, 1 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006797-83.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: MARLY QUIRINO DE LIMA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010809-43.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG118304, ROBERTO VENESIA - MG103541-A
REU: ADONEL GUILHERME DA SILVA e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Conforme previsto em sentença (ID 22309695 - Pág. 96-98) fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024451-20.2011.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562
REU: EDNA VITORIA DIAS BARROS e outros (3)
Advogados do(a) REU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO0003637A, LENIERTAN MARIANO - RO0000380A
Advogados do(a) REU: AYLA MARIA DOS SANTOS - RO0003637A, LENIERTAN MARIANO - RO0000380A
INTIMAÇÃO PARTES - VALORES EM CONTA
Tendo em vista a remessa dos autos para a Justiça Federal e a existência de valores depositados em conta judicial vinculada a este feito (id. 87777148), ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009564-86.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERA REGI ALVES SOBRINHO registrado(a) civilmente como CICERA REGI ALVES SOBRINHO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REU: GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87779539 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011655-52.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAINAN BATAGLIN
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87780636 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011394-87.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UROTECH SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175
REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87780612 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034257-08.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONE WEIRICH
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos do Acórdão (ID 75283460).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064460-16.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JACO EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321
EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059810-33.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927
EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES registrado(a) civilmente como MARIA MARCIA FERNANDES NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO0004933A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que entender de direito, informando a situação da penhora nos autos n. 0035100-45.2007.5.14.0005 em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045284-27.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ZAIRA MARIA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046447-71.2019.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ENOQUE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043917-94.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961
REU: G.R. DOS SANTOS BAR - ME
Advogado do(a) REU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039297-73.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
REQUERIDO: WANDERSON GEOVANE MARTINS MALTA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da Sentença (ID 60275367). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008468-70.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA MARIA SALES DE ALMEIDA FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039
INTERESSADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para manifestar-se acerca do ofício de ID 87786389.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7034447-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
REQUERIDOS: NAIR INEZ BRAMBILLA VIEGAS, ELVIS ELTON BRAMBILLA DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474
DESPACHO
Vistos,
Considerando que até o momento não decisão de mérito nos autos n.º 7024269-94.2020.8.22.0001, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de id 66444670.
Suspenda-se o feito até o trânsito em julgado de decisão de mérito nos autos n.º 7024269-94.2020.8.22.0001.
Havendo julgamento do referido feito e consequente trânsito em julgado, junte-se cópia da decisão neste feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056159-85.2019.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R$ 17.763,84
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
REU: EMILLY DE JESUS GONCALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
REU: EMILLY DE JESUS GONCALVES, RUA ORLANDINA 5253, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001616-40.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO LINO BISPO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 2.000,00
Data da distribuição: 14/01/2016
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença promovida por ANTÔNIO LINO BISPO COSTA em face de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo o contador judicial confeccionado cálculos, conforme id 85940542.
Ambas as partes foram devidamente intimadas para se manifestar, sendo que somente o exequente concordou com os cálculos da contadoria (id 86303784) e a requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, fazendo presumir sua concordância com tais cálculos.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Diante manifestação do Exequente concordando com os valores apresentados pela Contadoria, a inércia da executada e, ainda, considerando que a contadoria judicial é um órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, entendo que a presente demanda é pela homologação dos cálculos.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentado no id 85940542.
Requisite-se o pagamento do valor ora homologado através de RPV.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;
b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;
Não sendo apresentado número de conta bancária:
c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7020156-73.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compra e Venda, Acessão, Correção Monetária
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA GOMES, RUA TENREIRO ARANHA 2812 OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A
EXECUTADO: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME, EST LINHA P35 KM 1 DISTRITO DE NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 189.193,02
DECISÃO
Vistos.
1- Ante a certidão do oficial de justiça, Intime-se a parte exequente para fornecer os endereços onde tais bens poderão ser localizados para viabilizar a penhora, avaliação e remoção, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de liberação do bem.
2. Quanto aos bens “fita completa e carrinho pneumático”, cumpra-se conforme já determinado nas decisões de id 43081809 e 67231931.
No mais, fica a parte exequente advertida que não sendo indicada a localização do veículo para expedição de mandado de avaliação e penhora ou apontadas medidas concretas aptas à satisfação do crédito, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0003487-64.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: IZAIAS BORCK DA SILVA, CPF nº 40841693234, LINHA 631, KM 40, LOTE 04, GLEBA 03, TRIUNFO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A REQUERIDO: RMA AGROPECUARIA LTDA, RUA GERALDO BARBOSA 556, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando as tentativas não exitosas de localizar bens do executado e inércia do credor quando intimado, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Oportuno esclarecer que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o/a credor(a) não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação e desde que haja indicação de bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano, arquivem-se, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente, conforme §§2º e 3º do mesmo artigo.
Cumpra-se de imediato.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021417-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente/Exequente:Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
Requerido/Executado: FRANCINALDO PEDRO SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2484, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
Determino à CPE que proceda a adequação dos polos da execução, e respectivos advogados, observando-se que FRANCINALDO PEDRO SILVA é parte exequente e ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR é a parte executada.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049869-25.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$ 57.178,14
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, ANA CLARA SOUZA DE SA, OAB nº AC5560
EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010638-18.2014.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 15.000,00
EXEQUENTES: ANDERSON FABIANO SANTOS, ANA KARLA DA SILVA FEITOZA SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840
EXECUTADOS: LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465, LARISSA LEITE SANTANA, OAB nº BA61027
DECISÃO
Vistos,
1. DEFIRO pedido id. 86186880. Proceda a CPE com a exclusão no Pje.
2. À CPE. Cadastre a Advogada do executado “Bairro Novo” - Dra Cynthia Tavares, OAB/BA n. 12589.
3. Comprovado que o imóvel de matrícula n. 29.249 foi vendido ao Sr. Yuri de Alcantara Evangelista, id. 87001871, cuja transferência no registro de imóveis não foi realizada pelo adquirente, REVOGO a decisão id. 82821334.
4. Indique a credora bens aptos à penhora em 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7044473-96.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Polo Passivo: ALEXANDRE GOBI SAPATERA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Executado devidamente intimado (ID 82809140).
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de ID 86157956 e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: ALEXANDRE GOBI SAPATERA, CPF nº 77579062291, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7007008-19.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
EXECUTADO: DANIEL MOREIRA LOPES, CPF nº 69231079204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido retro e suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, arquivem-se em definitivo, ocasião em que iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas de bens patrimoniais, devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046926-98.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557
EXECUTADO: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579
Valor da Causa: R$ 214.479,48
Data da distribuição: 20/11/2018
DESPACHO
Vistos,
Em atenção às determinações necessárias e diante do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, despacho no presente feito apenas para regularizar esta situação.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041138-40.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 36.024,75
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CELINA GREN PEREIRA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A
REQUERIDOS: EDER DA SILVA THOMAS - AMAZÔNIA PEIXES, EDER DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

DECISÃO
Vistos,
1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud e Renajud.
2. Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
4. Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora. Intime-se a credora para indicar seus dados bancários em 5 dias para expedição de alvará eletrônico e após, conclusos para despacho-alvará.
5. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
6. INDEFIRO pedido Infojud. Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.
Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.
Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:
"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.
Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.
SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024819-94.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 216.838,83
REQUERENTES: BRUNNO CORREA BORGES, ALESSANDRA MORAES DE SOUZA BORGES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768
REQUERIDOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., incorporadora porto velho ltda
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO como requerido - item "4", id. 86555208.
Recolha-se custas do Ofício a ser enviado em 5 dias e após Oficie-se a serventia registral, registrando-se que eventual recolhimento de emolumento(s) deverá ser suportada pelo interessado.
Custas finais recolhidas, id. 87631196.
Oportunamente, arquivem-se.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0022552-16.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B
Polo Passivo: VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101

DESPACHO
Vistos.
Remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito, devendo atentar-se aos parâmetros fixados:
- Na sentença (ID 41335288):
" 83. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) HOMOLOGAR o acordo das partes com relação ao valor de ressarcimento do veículo furtado; b) CONDENAR a empresa requerida VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS ao pagamento de indenização ao autor por danos materiais no valor R$ 2.908,66 com correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO e juros moratórios de 1%, ambos devidos do desembolso; e, c) CONDENAR a parte Requerida VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS a pagar a parte Autora R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos desta data.
84. Confirmo a liminar. Devendo em liquidação de sentença ser resolvido o valor e os dias de eventual descumprimento da liminar. Ressalto que em eventual execução da multa por descumprimento da tutela de urgência arbitrada por este juízo, deverão ser observados os termos do agravo de instrumento ID 21577300 (reduziu a multa para R$ 500,00).
85. Condeno a requerida nas custas e honorários que fixo em 15% do valor de condenação (art. 85, § 2º, CPC).
86. Ainda, no tocante à lide secundária da denunciação, CONDENO a denunciada a ressarcir a requerida VIA PINHEIRO pelo veículo do autor furtado em sua loja, no valor estabelecido no contrato de seguro, lembrando que na apólice consta contrapartida da requerida VIA PINHEIRO. Esse valor deverá ser definido em liquidação de sentença, com as ressalvas do item 66.
87. Condeno a denunciada nas custas (se devido) e honorários que fixo em 15% do valor da restituição."
- No acórdão (ID 75122107):
"3. Dispositivo
Ante o exposto, nego provimento ao apelos.
Majoro a verba honorária devida pelas apelantes em 2% (dois por cento), (CPC, art. 85, §11).
É como voto."
- Nos embargos de declaração em face do acórdão (ID 75122124):
"Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão quanto a correção da apólice, passando a parte dispositiva da decisão ser a seguinte: "dou parcial provimento ao recurso de apelada de VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME apenas quanto a necessidade de correção do valor da apólice, com índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização a partir da assinatura do contrato, até o efetivo pagamento.
Por consequência, afasto a majoração da verba honorária em relação a embargante, remanescendo em relação a corré.
É como voto."
Com os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se requerendo o que de direito.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011579-28.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 15.352,78
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
REU: DHEKSON THUELMER RENATO OLIVEIRA MARTINS DE SOUSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030112191561700000084196699 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: Automóvel – Marca: PEUGEOT – Modelo: 207 - (PEUGEOT) Placa: OLW3559 – CHASSI: 9362NKFWXDB010538 Ano/Modelo: 2012/2013 – Cor: PRATA
REU: DHEKSON THUELMER RENATO OLIVEIRA MARTINS DE SOUSA, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4145, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7011645-08.2023.8.22.0001
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTE: IDALETE VENTURA BRAGA PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO, OAB nº RO43852
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
DECISÃO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, bem como comprove renda, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
Após conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033431-50.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00
REQUERENTE: WESLEY RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos,
A parte exequente afirma haver saldo remanescente, requerendo a realização de pesquisa Sisbajud (id. 87704401).
Antes de analisar o pedido de pesquisa no sistema Sisbajud, entendo necessário oportunizar a parte executada para pagamento voluntário, uma vez que o executado efetuou o pagamento de forma voluntária.
Assim, intime-se o executado para pagamento voluntário do saldo remanescente indicado no id. 87208438, no prazo de 15 dias, ou requerer o que entender de direito.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: WESLEY RIBEIRO DE QUEIROZ, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2579, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7027042-15.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANGELICA MARTINS PENA RODRIGUES, CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS, RICARDO SANTOS, RONIZE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201, KATIA SIQUEIRA SALES, OAB nº AC4264
Polo Passivo: RIVANILDO MEAZZA, JOAO PERES SOUSA, RAIMUNDO ARAUJO RODRIGUES, LUIZ PERES SOUZA, VALDIRENE PEREIRA ALVES, FABIO VAILATTI
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
SENTENÇA
Vistos,
A parte exequente informou a satisfação da dívida (ID 86506712).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).
Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046797-25.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
Valor da Causa: R$ 47.211,18
Data da distribuição: 03/12/2020
DESPACHO
1. Em 19/01/2023, foi lançado o protocolo no sistema SISBAJUD com a “teimosinha”, conforme minuta anexa no id 85947504.
2. Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.
3. No mais, considerando que simples pedido de pesquisa nos sistemas conveniados não possui o condão de obstar a suspensão/ manutenção do arquivamento provisório, o retorno dos autos ao arquivo é medida de rigor.
Assim, mantenho a suspensão do feito, nos termos das decisões de id’s 69198089 e 74876214, até que sejam indicados bens passíveis de expropriação ou que ocorra a prescrição intercorrente, o que vier primeiro.
4. Transcorrido o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008657-53.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757
EXECUTADO: EVANILDO ABREU DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANINE ROSA PIAS LEUCK, OAB nº RS56208
Valor da Causa: R$ 200.463,81
Data da distribuição: 08/03/2019
DECISÃO
Vistos,
1) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.
Entretanto, considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.
2) Noutro giro, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A informação não retornou resultado/restrição já existente."
3) Quanto ao pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.
Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.
Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:
"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.
Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.
4) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos para suspensão.
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007728-49.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 112.770,02
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Expedi alvará eletrônico, conforme dados bancários - item "1", id. 87411361.
2. DEFIRO pedido "2". Antes, porém, recolha-se as custas em 5 dias.
Cumprido, oficie-se o TRT-14ª Região para que os valores penhorados sejam transferidos diretamente ao credor:
"Banco 756 (BANCOOB), Ag 0001, C/C 330600001-9, de titularidade da Exequente (COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURÍDICAS E DOS SERVENTUÁRIOS DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA E AFINS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CREDJURD – CNPJ: 04.751.713/0001- 48)".
3. Com a resposta do Órgão Empregador e não havendo valores depositados nos autos, arquivem-se até a satisfação da dívida.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7060319-85.2021.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 1.565,22
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: JEFERSON ALVES DA FROTA SANTOS
ADVOGADOS DO REU: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228
DESPACHO
Vistos,
1. Conforme parte dispositiva a parte autora deve recolher as custas finais (1004.1) já que sucumbente.
De outra banda, em sede de reconvenção, a parte requerida é a responsável pelo pagamento das custas da lide secundária (inicial e final).
Portanto, não há se falar em custas pro rata, e por isso, INDEFIRO pedido id. 87044104, devendo a autora recolher as custas (1004.1) integralmente, em até 5 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
2. Conforme id. 85312098 o réu foi intimado para recolher as custas da reconvenção, todavia, quedou-se inerte. Assim, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
3. Oportunamente, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7019604-64.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: RUY SANTOS PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado da Sentença (id. 87721358), Intime-se a parte autora para promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 03 de fevereiro de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7023486-44.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Requerente/Exequente:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do requerente: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: GUILHERME DIAS GRANJA NETO
Advogado do requerido:FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769A
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026974-02.2019.8.22.0001
Assunto: Mútuo
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 282.654,09
EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A
EXECUTADOS: LAURO ALVES DE LIMA, MARCELO ALVES DE LIMA, ORTENILA MARIA DE LIMA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Infere-se dos autos que já foram realizados bloqueios, via Sisbajud, nas contas dos executados Lauro Alves de Lima, no valor de R$11.025,83, e Marcelo Alves de Lima, no valor de R$ 271,74 (id. 77123272), com expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados (id. 78980091).

Quanto à pessoa jurídica Lauro Alves de Lima EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.520.750/0001-10, o exequente já requereu penhora nas quotas pertencentes ao executado Lauro Alves de Lima, medida que foi deferida, resultando na anotação do ato constritivo na Junta Comercial do Estado de Rondônia (ID 81354165 / 82616201 / 82616205 / 82616206 / 82616204).

Ao ser intimado a esclarecer sua pretensão com relação a este último ato, o exequente alegou que o patrimônio do empresário individual e da pessoa natural do empresário se confundem não havendo óbice nas investidas contra o patrimônio registrado no CNPJ do empresário individual, na oportunidade pleiteou outras medidas constritiva (id. 85205409), as quais foram indeferidas (id. 85701213).

Vieram os autos conclusos com petição do exequente pleiteando novamente medidas constritivas, por meio dos sistemas Renajud e Sisbjud, em face da pessoa jurídica Lauro Alves de Lima EIRELI (CNPJ n. 02.520.750/0001-10), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço da empresa.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos explicitados pela parte autora, verifica-se do documento acostado ao id. 82616203 que a empresa Lauro Alves de Lima EIRELI (CNPJ n. 02.520.750/0001-10) possui natureza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), neste caso o patrimônio da sociedade não se confunde, diretamente, com o patrimônio dos sócios, impossibilitando, desta forma, as medidas pleiteadas.

A título de esclarecimento, para que sejam atingidos os bens particulares do sócio, por substituição, é necessária a prova de dissolução irregular da sociedade ou da prática de atos ruinosos de administração, nos termos do art. 50 do CC, o que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno em agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Empresa individual. Responsabilidade limitada. EIRELI. Desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade. Há separação de patrimônio e responsabilidade entre a pessoa jurídica na modalidade EIRELI e física, com o registro na Junta Comercial. É permitida a desconsideração da personalidade jurídica da EIRELI se houver indícios de abuso da autonomia patrimonial, que deve se dar por meio de incidente próprio. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807906-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/03/2022. (grifei)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Empresa individual. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Imprescindibilidade. Para a inclusão de empresa individual no processo, a fim de permitir que o seu patrimônio seja atingido, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800431-46.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/05/2022. (grifei)

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. NECESSIDADE. 1. Ação de execução de títulos extrajudiciais proposta em 31/03/2016. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao Gabinete em 06/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da possibilidade de penhora de bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu, independentemente da instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.441/2011, com vistas a sanar antiga lacuna legal quanto à limitação do risco patrimonial no exercício individual da empresa. 5. O fundamento e efeito último da constituição da EIRELI é a separação do patrimônio - e naturalmente, da responsabilidade - entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02. 6. Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais. 7. Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1874256 SP 2020/0027587-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021). (grifei)

Com essas considerações, não se mostra adequada a pretensão do exequente, por não haver elementos para justificar o deferimento das medidas almejadas, sem prejuízo de, se for o caso, eventual ajuizamento de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, para verificar possível responsabilização do titular da empresa em relação ao crédito reclamado.

Ante o exposto, indefiro as medidas pleiteadas no id. 86086910.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7007013-07.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Polo Passivo: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR, COMERCIAL SEREJO LTDA - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038490-48.2021.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 44.000,00
AUTOR: TANIA MARA MONTEIRO AFONSO COELHO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158, LANA CAROLINE AMORIM GOMES, OAB nº RO10060, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276
REU: IBRASA ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPRESARIOS E TRABALHADORES DA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
ADVOGADOS DOS REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, OAB nº PB13040, YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA, OAB nº PB23230, HERMANO GADELHA DE SA, OAB nº PB8463
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer cominada com danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por TÂNIA MARA MONTEIRO AFONSO COÊLHO (idosa) em desfavor de IBRASA ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS, ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS EMPRESÁRIOS E TRABALHADORES DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS, UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A E FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA.
Em síntese, alega a Requerente que era beneficiária do plano de saúde coletivo por adesão por meio da requerida IBRASA, desde 09.12.2020. Afirma que a contratação foi efetivada através do plano de saúde junto à segunda requerida UNIMED SEGUROS com validade até 31.08.2021.
Afirma que em 29.06.2021 foi surpreendida com a informação da impossibilidade do atendimento por parte do plano de saúde devido ao seu cancelamento, apesar do adimplemento das mensalidades.
Narra a autora que entrou em contato com a administradora do plano (IBRASA), para resolver a situação e, em 03.07.2021, obteve a informação de que seu nome havia sido incluído erroneamente na lista de cancelamento da Unimed Seguros, o que ocasionou a exclusão do plano. No entanto, foi informada que seria incluída em um plano provisório com a mesma cobertura e abrangência, sem qualquer custo adicional, permanecendo o mesmo valor da mensalidade, com início da vigência em 10.07.2021 e posteriormente, após a normatização, ocorreria o cancelamento.
Todavia, alega a requerente foi incluída em plano com cobertura diversa da que havia contratado, razão pela qual requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do contrato de plano de saúde, possibilitando-a de usufruir dos serviços inicialmente contratados, sem carência, bem como a condenação das requeridas em danos materiais e morais.
Recolhimento das custas iniciais (ID. 60367418).
Deferimento do pedido da tutela de urgência para restabelecimento do plano de saúde na modalidade anteriormente contratada pela autora (ID. 61574858).
Devidamente citada, a requerida IBRASA não apresentou contestação (ID. 63700186).
Citada, a requerida UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A (ID.63696447) apresentou defesa alegando ser parte ilegítima uma vez que é a APM Assessoria Comercial e Corretora de Seguros LTDA a administradora de benefícios correspondentes aos planos de saúde, sendo dela a autonomia para administrar apólices e realização de procedimentos de cancelamento, inclusão e reativação, não tendo a Unimed Seguros ingerência nestas atividades. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Realizada a audiência para a tentativa de conciliação, restando esta infrutífera (ID. 63726799).
A requerida UNIMED SEGUROS informou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 7038490-48.2021.8.22.0000 em face da decisão do deferimento da tutela de urgência, porém julgado improcedente (ID. 75378296).
Em decisão, considerando que não foi possível efetivar a citação dos réus Lopes e Albuquerque Facilities Conservação Eireli e L F Albuquerque Silva – Comércio por culpa da parte autora, foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito em face destas requeridas (ID. 79947499).

Regulamente citada, a FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÕNIA – FAMA juntou habilitação nos autos, no entanto, sem a apresentação de defesa (ID. 63723198).
Intimadas para apresentar réplica à Contestação, a parte autora manifestou-se (ID. 82063060).
A requerente manifestou que não há mais provas a produzir, mantendo-se a requerida inerte (ID. 82653581).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. Em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de outras provas, de modo que se promove o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DA PRELIMINAR
DA ILEGITIMIDADE DA UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
A parte requerida (UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A) suscitou em manifestação ilegitimidade passiva afirmando que não tem competência administrativa para cancelar, ativar e reativar os segurados no sistema interno, bem como realizar as transferências de apólices, não tendo a requerida ingerência nestas atividades, razão pela qual requereu a sua exclusão do polo passivo e o reconhecimento da sua ilegitimidade.
Não assiste razão, tendo em vista que a requerida está na cadeia de fornecedores de serviços. Logo, ausente a excludente de responsabilidade e caracterizada a falha na prestação de serviço, constitui causa de reparação pelos danos suportados pelo consumidor. Ademais, a relação jurídica também é com a requerida UNIMED já que é esta quem lhe presta o serviço o qual foi negado atendimento, assim, é legítima para figurar no polo passivo.
"Obrigação de fazer. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Carência. Legitimidade passiva. Solidariedade. Dano moral. Quantum.Há responsabilidade solidária entre as operadoras de plano de saúde e a administradora do benefício, sobretudo porque compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados. A recusa indevida/injustificada da operadora de plano de saúde é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica. Quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002308-11.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/12/2020 (TJ-RO - AC: 70023081120188220020, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 21/12/2020)."
"CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRADORA E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por negativa de autorização para cirurgia na coluna. A operadora de plano de saúde tem legitimidade para integrar o polo passivo da lide, porque participa da relação contratual de consumo e porque a causa de pedir e o pedido a ela se dirigem. A relação jurídica entre as partes se caracteriza como de consumo, submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98. Por integrarem a mesma cadeia de prestação de serviço, as Rés respondem objetiva e solidariamente pelos danos impostos aos consumidores, ônus do qual apenas se eximem com a prova da inexistência de defeito, fato exclusivo da vítima ou de terceiro. A Autora foi diagnosticada com hérnia discal lombar, nível L4-L5 e necessidade de tratamento cirúrgico que não foi liberado por inércia das Rés. Manifesto o dano moral pela frustração e angústia da Autora em razão da recusa em liberar o procedimento cirúrgico, a consubstanciar ilícito passível de reparação. O valor da reparação deve considerar a capacidade das partes, o evento e suas consequências, conforme o princípio da razoabilidade. Quantia fixada na sentença a merecer incremento. Recurso provido.(TJ-RJ - APL: 02794089220168190001, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 12/02/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL). "
Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte.
DO MÉRITO
DA RELAÇÃO DE CONSUMO – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
A relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão ao plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9656/98 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo.
Inicialmente, importante consignar que o cerne da questão diz respeito ao cancelamento do plano de saúde em favor da requerente sem prévia notificação, estando a autora com as mensalidades devidamente pagas.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento por meio da Súmula 469 que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".
No caso em análise, a requerente alega que o plano contratado foi cancelado, ante a informação que de maneira equivocada foi dado baixa no sistema, porém afirma que estava com as mensalidades pagas. Alega que trata-se de pessoa idosa e esteve sem cobertura contratual de plano de saúde no período de 11.06.2021 (data mencionada pela Unimed Seguros como a da inatividade do plano) a 13.07.2021 (data em que recebeu informação de nova carteirinha).
A parte requerida Unimed Seguros, por seu turno, alega ser parte ilegítima, não podendo ser responsabilizada pelo cancelamento.
Já a requerida IBRASA, não compareceu a audiência e nem apresentou contestação.
Pois bem.
Em que pese os efeitos da revelia da requerida IBRASA e, considerando que a presunção de veracidade é relativa, cabe analisar neste momento se há elementos mínimos necessários a estear o pedido dos autores.
Desse modo, analisando os autos, a demanda merece prosperar, pois restou provado nos autos que a autora estava adimplente perante as requeridas à época da negativa de atendimento, sendo inclusive reconhecido pelas mesmas que diante da falha na prestação de serviço, a requerente faria jus a uma carteirinha provisória a ser utilizada nos mesmos termos de uso da anterior.
Configurado, portanto, o nexo causal que une as duas requeridas na prática da conduta lesiva, que enseja a responsabilidade solidária das rés nesse caso, conforme legislação consumerista.
Em que pese as alegações da requerida UNIMED SEGUROS, a documentação anexada aos autos prova que os boletos referentes as parcelas do plano de saúde foram realizados em sua integralidade, não se justificando ao cancelamento prematuro de contrato.

Cumpre observar, ainda, que não consta dos autos prova de que a requerente tenha sido notificado formal, específica e previamente sobre o cancelamento do plano de saúde, em plena contrariedade ao que dispõe o artigo 13, da Lei n. 9.656/98. In verbis:
Art. 13.Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
[…]
II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. (grifei)
[…]
Nos documentos juntados pela requerida em sede de contestação, não resta demonstrado que foram enviados a autora notificações de um possível cancelamento dos serviços oferecidos pelo plano de saúde. A ré não trouxe prova da notificação específica sobre o cancelamento do plano de saúde e a consequente interrupção dos serviços, conforme exige a legislação.
Ademais, consta nos autos dois boletos de junho e julho de 2021 emitidos pela requerida, sendo os mesmos pagos pela autora, o que permitiu a ela presumir que o plano de saúde estava vigente (ID 60329669 e ID.60329671), ocorrendo a negativa do atendimento em 29.06.2021.
Logo, o cancelamento promovido pelas rés foi indevido, devendo a tutela antecipada ser confirmada nesta sentença e o plano de saúde ser restabelecido.
Provados a conduta ilícita das requeridas, o dano suportado pelo autor, e o nexo causal entre ambos, configurado está o instituto da responsabilidade civil com o consequente dever de indenizar danos materiais e morais.
Nesse sentido, segue o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANCELAMENTO DA APÓLICE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a empresa prestadora do plano de saúde é parte legitimada passivamente para a ação indenizatória movida por filiado em face da rescisão unilateral do contrato"" (AgRg no AREsp 239.437/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe de 04/02/2013). 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior assinala a possibilidade de resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário, com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). 3. O entendimento do acórdão recorrido de que seria indevido o cancelamento do contrato de plano de saúde, por não ter sido observada a exigência de notificação prévia, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a justificar a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1791560 RJ 2019/0012621-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).
DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA. DANO MORAL. DIMINUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7 do STJ). 3. No caso, entendeu o Tribunal de origem que, no contexto em que negado o custeio paciente com saúde em estado frágil, haveria dano moral a ser indenizado. Alterar esse entendimento exigiria reexame do acervo probatório dos autos, providência incabível em recurso especial. 4. "A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020). 5. A argumentação suscitada no recurso especial, de ilegitimidade da operadora de planos de saúde para responder por danos causados a seus usuários pela administradora de benefícios, contraria a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo a qual, há responsabilidade solidária na cadeia de consumo dos serviços de plano de saúde. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1952396 RJ 2021/0231126-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).
Além disso, a autora apresenta vulnerabilidade técnica e jurídica em relação às requeridas, o que desequilibra as forças do contrato, necessitando, portanto de proteção que harmonize os interesses dos participantes da relação de consumo com base no princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 4º, III do CDC. Ou seja, incumbe às rés preservar o direito de informação adequada e clara ao consumidor, na forma prevista no art. 6º, III da norma consumerista.
Destaco que os contratos de plano de saúde, individual ou coletivo, possuem um fim social muito relevante, que é o de complementar a atividade estatal para a garantia do direito fundamental à saúde. Essa função social possui extrema relevância para os usuários à medida que são pactos cativos de longa duração, motivo pelo qual devem observar a preservação do tratamento de saúde em detrimento única e exclusivamente do mero interesse financeiro envolvido nessa relação jurídica.
Em relação ao dano material, verifico que a parte requerida deve ser condenada ao pagamento de R$ 1.795,50 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) correspondente ao mês em que a requerente efetuou o pagamento da mensalidade, no entanto, ficou sem a cobertura assistencial no período de 11.06.2021 a 12.07.2021.
Quanto aos danos morais, entendo devidos, todavia, em valor inferior ao postulado pela autora. Vejamos.
No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente entendo ser devida a indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da requerente TÂNIA MARA MONTEIRO AFONSO COÊLHO em desfavor de IBRASA ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS EMPRESÁRIOS E TRABALHADORES DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS, UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A E FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA para:
CONFIRMAR a tutela antecipada concedida para restabelecer o contrato de plano de saúde;
CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento do valor de R$ 1.795,50 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) a título de indenização por danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação;
CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento do valor R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido a partir da data do arbitramento e com juros a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Ante a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Havendo pagamento voluntário, libere-se o valor depositado em favor da parte autora.
Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009158-02.2022.8.22.0001
Assunto: Pagamento
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por INSTITUTO JOAO NEORICO em desfavor de FABIO FREITAS DA SILVA.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº 87164005 que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, na forma do art. 924, inciso III e 925 do CPC, extingo a presente ação.
Recolha-se o mandado distribuído ao Oficial de Justiça Guilherme Cesar Benitez.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento a parte executada do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquive-se de imediato.
P. R. I
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7009054-73.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
Polo Passivo: CLEONELSON COSTA CAMPOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
1. Custas recolhidas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 2.093,70 (dois mil e noventa e três reais e setenta centavos) , contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: 2.093,70 + 10% de honorários + custas.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021610530322100000083767456 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
CLEONELSON COSTA CAMPOS, CPF nº 326.395.542-04, endereço rua João Paulo I, 2400, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Porto Velho-RO, CEP: 76810-154.
Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7010803-28.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARY DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébitos, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, promovida por MARY DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S.A., objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo (desde o ano de 2018), o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022614494042800000084060976 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de março de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011806-18.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: LORENNA TEIXEIRA DUARTE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1.Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024851-94.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$ 1.402.340,00
AUTORES: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, MARCELY LUANA SIMOES NICCHIO BONACHE
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824
REU: JACKSON PIRES DE OLIVEIRA, RACHEL FRANCISCA CHAGAS
ADVOGADO DOS REU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
DECISÃO
Vistos,
1. Considerando a revogação da procuração dos patronos pela parte ré Rachel Francisca Chagas (id 87411335), determino a retirada dos advogados do sistema PJe.
2. Indefiro o pedido de id. 87154667, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado.
3. Ante a interposição de recurso de apelação, com o oferecimento das contrarrazões, e tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTORES: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELY LUANA SIMOES NICCHIO BONACHE, RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: JACKSON PIRES DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 32, CONDOMINIO SAN MARCOS INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RACHEL FRANCISCA CHAGAS, RUA AMAZONAS 507, APARTAMENTO 1 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7075089-49.2022.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 38.898,01
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste o credor quanto ao informado na certidão do Oficial de Justiça, em 5 dias.
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7075447-14.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS MATHEUS PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508A
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.451,65
Data da distribuição: 17/10/2022
DESPACHO
Trata-se de autos findos em que vieram conclusos para análise da petição da parte autora de levantamento de valores consignados nos autos.
Compulsando os autos, verifico que o autor juntou comprovantes de depósitos dos valores que entendia devido, conforme comprovantes de id 83177209 e 84020628.
Quanto ao pedido de dedução das custas iniciais, considerando que as custas processuais são recolhidas pelo sistema de custas por meio de guia própria, indefiro pedido.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, que foi transferida à conta bancária do patrono da parte exequente, que possui poderes para tanto (id 86021074). com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Informações do alvará: Agência n. 6389, Conta Corrente n. 03332-2, Itaú Unibanco, titularidade ANDRÉ VINICIUS DE BARROS - CPF 367.432.848-82.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Tendo em vista que os autos já estão findos, após o levantamento/transferência do alvará, observado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7086370-02.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Água
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 10.998,98
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: SILVIO ALVES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, em face de SILVIO ALVES DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos aos autos.
Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas iniciais. O prazo transcorreu in albis.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que neste ato concedo.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível 7011857-29.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO ADVOGADO DO AUTOR: ANA PATRICIA DIONIZIO QUEIROZ, OAB nº RO11420
REU: CLARO S.A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Práticas Abusivas, Vendas casadas
Procedimento Comum Cível
Sentença
Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO em face de REU: CLARO S.A
A parte autora distribuiu a presente ação e, antes de ser proferido o despacho inicial, requereu a desistência (id 87749201).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas e honorários.
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
Após, não havendo pendências, arquivem.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 3ª Vara Cível
7080330-04.2022.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO, CPF nº 29029090200
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: EVALDO P S JUNIOR LTDA, CNPJ nº 41849972000132
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. De acordo com entendimento jurisprudencial, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, o autor junta seu comprovante de rendimentos, que demonstra que sua renda mensal é incompatível com a hipossuficiência alegada. Além disso, há demonstração de que possui elevados gastos, principalmente relacionados à construção do imóvel objeto da lide, conforme se observa nos documentos juntados no id. 83941946.
Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.
Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo, concluso para despacho emendas.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7073412-81.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: RAICLEUSON RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DYONE DIAS LUZINI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização proposta por AUTOR: RAICLEUSON RODRIGUES MORAIS em desfavor de REU: DYONE DIAS LUZINI - ME.
Juntou documentos aos autos.
Foi determinada a intimação do(a) autor(a) para apresentar emenda à inicial, para manifestar-se acerca da cláusula de eleição de foro, observando-se a comarca que ficou previamente estabelecida pelas partes no contrato para processar e julgar eventual ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Oportunizada a emenda, a parte autora quedou-se inerte.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.
Sem custas. Sem honorários.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034727-39.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SOLANGE SANTOS COUTO
Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos do Acórdão (ID 87613742).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045767-18.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 54.176,13
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: THIARLLES GARDEL BORGES, JUANIRDES AQUINO DA SILVA, ORLANDO DIAS DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).
No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas (id 81240783), pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
Além disso, verifica-se dos autos que o autor/exequente realizou pesquisas apenas nos sistemas conveniados, contudo, ainda há disponível as concessionárias de serviço público e telefonia.
Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização dos executados (art. 256, § 3º do CPC).
Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: THIARLLES GARDEL BORGES, LINHA F KM 25 S/N, TRAVESSA UNIÃO DA VITÓRIA, SÍTIO BOITUVA STR UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUANIRDES AQUINO DA SILVA, RUA DOM PEDRO I S/N CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ORLANDO DIAS DA SILVA, RUA DOM PEDRO II S/N CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011936-08.2023.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE NUNES MARQUES, OAB nº PI9508, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761
REQUERIDO: EVANDRO OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.047,47
Data da distribuição: 02/03/2023
DECISÃO
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Transcorrendo in albis, voltem-me conclusos para extinção.
Recolhida as custas, cumpra-se os demais itens desta decisão.
2- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, ajuizada por CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, em desfavor de EVANDRO OLIVEIRA COSTA, partes qualificadas nos autos.
Alegou o autor, em síntese, que firmou com o requerido o contrato de comodato de bens móveis. No entanto, o autor manifestou interesse na rescisão do referido contrato de comodato e realizou duas tentativas de notificar pessoalmente o requerido para proceder a devolução dos bens, contudo, o requerido não fora localizado para receber referidas notificações.
Discorreu sobre as cláusulas do contrato que autoriza a rescisão do contrato por qualquer das partes desde que comunicada à outra parte, bem como de multa não compensatória de 20% do valor total do bem e de pagamento de aluguel diário de 0,5% do valor dos bens comodatados em caso de não devolução dos bens.
Requereu a concessão de liminar para reintegração de posse dos bens descritos na inicial. Ao final, requer a procedência da ação para confirmar a liminar, bem como a condenação do requerido no pagamento de multa contratual e a pagar o aluguel diário dos bens. Juntou documentos.
Pois bem.
O contrato de comodato se encontra acostado no id 87751900, onde se constata previsão de rescisão por qualquer das partes desde que comunicada a outra parte.
Vê-se, ainda, a notificação extrajudicial do requerido sobre a rescisão contratual e devolução dos equipamentos (id 87753401).
A matéria do Comodato, como espécie contratual de empréstimo que representa, está disciplinada pelo Código Civil, a partir do artigo 579.
É, portanto, o contrato unilateral, a título gratuito, pelo qual se entrega a outra coisa infungível, para ser usada temporariamente e depois restituída.
Após o término do contrato do comodato firmado pelas partes e a não restituição do bem ao autor, a posse do requerido que era legítima passa a ser precária.
Ocorre que, em comodato por prazo indeterminado, como no presente caso, é imprescindível a prévia notificação do comodatário, pondo termo ao contrato, para se configurar o esbulho.
Sobre o fim do comodato possessório e a consequente precariedade da posse, colaciono entendimento jurisprudencial:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL. CONTRATO DE COMODATO. ESBULHO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O comodato é empréstimo gratuito de coisa não fungível para ser utilizado pelo beneficiário por tempo determinado ou determinável. Nos contratos de comodato por prazo indeterminado, incorre em mora o comodatário que, notificado a restituir o imóvel, deixa de desocupá-lo no prazo estipulado, permanecendo na posse precária do bem até o exercício da pretensão de reintegração de posse do legítimo titular, nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a posse originária e a propriedade do imóvel em favor do autor, bem como a ocorrência do esbulho, o deferimento liminar da pleiteada na ação de reintegração de posse é medida que se impõe. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07099843420198070000 DF 0709984-34.2019.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 26/09/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2019) - grifei.

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Contrato de comodato verbal. Ausência de prova de doação imobiliária, que exige escritura pública ou instrumento particular para que seja formalizada. Posse precária que deve ser restituída quando denunciado o contrato. Esbulho configurado. A autora afirma ser proprietária de imóvel e ter permitido que a ré nele residisse. Todavia, ao requerer a devolução do mesmo, a demandada se recusou alegando usucapião. De acordo com as provas dos autos e reconhecido pela própria apelante, ela ocupava o bem a título de comodato, o qual é uma modalidade de contrato de empréstimo essencialmente gratuito e, no caso, sendo firmado por prazo indeterminado, pode ser requerida sua devolução por simples interesse do comodante mediante denúncia do contrato, efetuada por prévia notificação extrajudicial. A posse indireta nunca deixou de ser exercida pela apelada na medida em que essa autorizou o uso do imóvel por parte da apelante, em espécie de comodato verbal, como permite o art. 579 do Código Civil. Conclui-se então que, sendo precária a posse, uma vez não restituída a coisa quando solicitada, a comodatária passa a praticar o esbulho e não poderá recobrar da comodante as despesas feitas com o uso e o gozo da coisa emprestada, a teor do art. 584 do Código Civil. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00366119320188190202, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18) - grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS PRESENTES. COMODATO VERBAL. PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO DO COMODATÁRIO. MORA CONSTITUÍDA. POSSE PRECÁRIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALUGUEL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No contrato de comodato possessório, por prazo indeterminado e celebrado verbalmente, a notificação premonitória torna precária a posse do comodatário, autorizando a reintegração do proprietário/comodante no imóvel cedido. Precedentes do STJ. 2. A teor do art. 582 do Código Civil, existindo contrato de comodato verbal sem prazo determinado, a notificação extrajudicial possui o condão de constituir o comodatário em mora, devendo, a partir de então, ser pago aluguel ao comodante. (TJ-MG - AC: 10000220430409001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 27/04/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2022) - grifei.

Conforme se extrai dos documentos anexados ao feito, o requerido não foi localizado para ser notificado acerca da rescisão do contrato de comodato e devolução dos bens. Logo, não há demonstração do esbulho.

O artigo 1.210 O art. 1.210 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”.

Consoante dispõe o art. 561 do Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dos elementos de provas carreados aos autos paira dúvida quanto ao segundo e terceiro elementos, tendo em vista que segundo narrado, a parte ré detêm a posse dos bens decorrente de contrato de comodato por tempo indeterminado e não foi notificado acerca da rescisão do contrato, portanto, a prima facie, os requisitos para concessão da liminar não se fazem presentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse, posto que ausentes os requisitos legais.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC

3.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

3.3- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela não realização da audiência conciliatória. A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).

3.4- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.5- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de março de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011791-49.2023.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOMAR MARINHO PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828
REU: MARCIA CRISTINA DE SOUSA NICOLLI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.
Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: MARCIA CRISTINA DE SOUSA NICOLLI, RUA THALES BENEVIDES RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008771-21.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 3.000,00
AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040179-64.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 58.120,01

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: THIAGO GIDEON ALVES PAPASSONI, CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se mandado, id' 86458792 e 86991407.
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7062302-85.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 06185537000150
Advogado do requerente: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
REQUERIDO: VETERINARIA V & B LTDA, CNPJ nº 41125591000100
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos;
Recebo o presente cumprimento de sentença.
À CPE, inclua-se a devedora solidária/fiadora FERNANDA MAFORTE MÁXIMO - CPF: 522.938.152-34 no polo passivo da lide.
Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045253-41.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 15.389,08
REQUERENTE: LOURDES BORIN DE MEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: SILAS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
Constato a intimação válida por edital do executado (ID 81089832).
1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado SILAS SANTOS, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da intimação em relação ao executado (ID 81089832), CONVOLO-O em penhora.
2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
6. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035831-42.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.000,00
EXEQUENTE: HUGO LEANDRO AGRA LEAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos, verifico que a própria parte executada requereu o desarquivamento dos autos para emissão da guia referente a honorários (id. 85738127).
Assim, defiro o pedido de id. 87365036, determino a intimação da parte executada para pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais indicados na referida petição, no prazo de 15 dias.
Ressalto que a intimação é referente apenas aos honorários, por tratar-se de crédito extraconcursal.
Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para dar quitação, em 05 dias, sob pena de presumir-se cumprida a obrigação.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: HUGO LEANDRO AGRA LEAL, CPF nº 07274507435, RUA CAPITÃO JOSÉ SÍLVIO CUSTÓDIO 12 MILITAR - 76804-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7012063-43.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KALINY DE LIMA CARDOSO, CPF nº 01650037236
Advogado do requerente: IDAILDO SOUZA DA SILVA, OAB nº AC5291
REQUERIDO: JOEL HENRIQUE MIRANDA, CPF nº 69810729200
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo em divórcio, consistente em obrigação de pagar.
Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039437-05.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ALICE ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, A V L VIAGENS LTDA, IAGO MACIEL MENDES 03129431217
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que M.A.R.N. move em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVL VIAGENS LTDA e IAGO MACIEL MENDES. PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVL VIAGENS LTDA e IAGO MACIEL MENDES, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição da requerida CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens SA, noticiando a quitação do débito (ID 86923155).
Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará (ID 87026907).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Nesta data, expedi alvará eletrônico para levantamento das quantias depositadas em juízo, na modalidade alvará eletrônico, mediante transferência para conta bancária do patrono da parte exequente, que possui poderes para tanto (id 60482564), com as seguintes informações: Agência n. 5885-8, Conta Corrente n. 27753-3, Banco do Brasil, titularidade THIAGO ROSA MARTINS - CPF 748.621.032-00.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Porto Velho,3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018201-97.2013.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 203.400,00
AUTORES: CLIUCE SANTOS DE SOUZA, Pedro Christian Santos de Souza, ANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
REU: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA, HOSP-COR - Hospital do Coração de Rondônia Ltda, Jose Loura Neto, Jose Augusto de Oliveira
ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157
DECISÃO
Vistos,
Considerando que as partes indicaram médicos de outros Estados para realizarem a perícia, faço a nomeação para prosseguimento do feito.
Assim nomeio o médico GERALDO DOS PASSOS BARCELOS FILHO (id 87210888), Av. Dr. Neto, 524, quadra 76, lote P267, Centro, Iporá - GO, CEP 76.200-000, para atuar neste feito como perito nos termos do despacho de id. 55428118.
Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.
Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se a Sra. Perito para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, de acordo com art. 465, §2º, do CPC.
Com a apresentação da proposta de honorários pela expert, intimem-se as partes para, querendo, impugná-la no prazo de 05 dias (art. 465, §3º, CPC), sendo o silêncio entendido como aceite. Havendo o aceite da proposta ou o decurso do prazo sem impugnação, intimem-se os requeridos para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista ao perito para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.
Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.
Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC). Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários. Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTORES: CLIUCE SANTOS DE SOUZA, RUA JOAQUIM NABUCO, N. 1329, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Pedro Christian Santos de Souza, RUA JOAQUIM NABUCO 1319, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA, RUA JATUARANA 5695, CONDOMINIO RIO BONITO APTO. 203 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA, AV. RIO MADEIRA 5780 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSP-COR - Hospital do Coração de Rondônia Ltda, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jose Loura Neto, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jose Augusto de Oliveira, RUA MARECHAL DEODORO 1947, HOSPITAL PRONTOCORDIS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024700-31.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$ 415.215,84
AUTOR: PAULO CESAR GUIMARAES SIQUEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662
REU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, MAURO ALVES BARBOSA, LEOMAR ALVES BARBOSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Diante das informações apresentadas pela parte autora (id 86947743), quanto ao encaminhamento dos ofícios às concessionárias de serviço público, sem que houvesse resposta, necessário o prosseguimento do feito com o cumprimento do disposto na parte final da decisão anterior.
Assim, determino à CPE que providencie o cumprimento do item 10 e seguintes da decisão de id. 86118415.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: PAULO CESAR GUIMARAES SIQUEIRA, RUA PROJETADA 4088 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1233-A, COM 13 DE JANEIRO BAIXA UNIÃO - 76805-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO ALVES BARBOSA, RUA OSWALDO DA COSTA 2580 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOMAR ALVES BARBOSA, RUA PIRINÓPOLIS 4105, - ATÉ 4010/4011 JARDIM SANTANA - 76828-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031747-56.2020.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 52.460,24
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADO: CELCIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
2) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: “A informação não retornou resultado/restrição já existente.”
3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos para suspensão.
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CELCIANE DE SOUZA SILVA, RUA GUITARRA 1605 CASTANHEIRA - 76811-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003581-82.2018.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 6.380,14
EXEQUENTE: LUIZ BURITI DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DESPACHO
Vistos.
Considerando o documento acostado aos autos pelo exequente em que consta a data da negativação (id. 87362014), remetam-se os autos à contadoria.
Esclareço que, para elaboração dos cálculos, devem ser considerados os termos do acórdão de id. 57678077.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se .
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027657-73.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIVELTON DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
Advogados do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046209-47.2022.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ANIVALDO DE DEUS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A
REU: JOSIVALDO GOMES e outros (2)
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061630-77.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: CESAR ADILSON BANDEIRA PINHEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890
REQUERIDO: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação PARTES - PROVAS e CUSTAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Fica a parte AUTORA, considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011957-81.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 18.696,79
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: R. D. L. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recusado o pedido de sigilo dos autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses do artigo 189 do CPC.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030215421575900000084261879 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: marca/modelo HONDA/HR-V EXL 1.8 FLEXONE, Gasolina, placa NCT6E42, chassi 93HRV2870HZ223851 ano/modelo 2017/2017, cor PRATA
RÉU: ROSIANE DE LIMA ARARIPE.REU: R. D. L. A., RUA JARDINS 906 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037685-66.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: PABLO INACIO SILVA DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 7.665,66
Data da distribuição: 30/08/2019
DECISÃO
Vistos,
1) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line.
Entretanto, considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.
2) Noutro giro, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
Consultei o sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre o veículo encontrado (tela anexa).
Manifeste-se a credora quanto à consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer o que pretende quanto ao prosseguimento da execução e o que pretende em relação ao veículo.
3) Quanto ao pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.
Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.
Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:
"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.
Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.
4) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos para suspensão.
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7034158-38.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Polo Passivo: NILSON DIAS, NILSON DIAS 68746660291
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA em desfavor de REU: NILSON DIAS, NILSON DIAS 68746660291.
Narra, em síntese, que o requerido é devedor da empresa na importância de R$ 7.763,44, referente à fatura de cartão de crédito. Requer, o pagamento do débito pendente.
O autor apresentou documentos e prova documental da divida.
Com a ausência de êxito na tentativa de localizar a parte requerida, foi determinada a citação por edital (id.79941014)
Citada por edital (id. 81417010/82169652) a parte requerida não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou defesa (ID 85328297).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.
Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitórios através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada, por negativa geral.
Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.
Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com faturas bancárias da dívida inadimplidos, consoantes id's. (59434398/59434399/59434400/59434751) .
Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.
Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial no valor de R$ 7.763,44, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora no índice ajustado, ao mês, desde a última atualização operada pelo autor, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se as partes.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7060777-05.2021.8.22.0001
ASSUNTO:Pagamento
CLASSE PROCESSUAL:Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: R N DE SOUZA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI, RISOMAR NEVES DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste o autor sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD que localizou endereço dos requeridos igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011885-94.2023.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: THEO WUILSON DE OLIVEIRA GOMES, T. W. DE OLIVEIRA GOMES EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 159.716,16, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030214074568900000084254817 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what’s app) e 9 9273-1658 (fone e what’s app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: THEO WUILSON DE OLIVEIRA GOMES, RUA JOSE CAMACHO 183 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. W. DE OLIVEIRA GOMES EIRELI, GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7012010-62.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: RONDONIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Polo Passivo: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Em razão do pedido de desistência formulado por EXEQUENTE: RONDÔNIA PARAFUSOS E FERRAGENS e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por EXEQUENTE: RONDÔNIA PARAFUSOS E FERRAGENS em face de EXECUTADO: DENIS AURELIA DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais. Sem honorários.
O feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012078-12.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 4.632,38
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: DOUGLES GOMES DA SILVA, KETLEN RAYANI DE SOUZA MIRANDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 4.632,38, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 4.632,38 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030300451903100000084275510 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADOS: DOUGLES GOMES DA SILVA, CPF nº 00206918828, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA s/n, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KETLEN RAYANI DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 03958568254, ESTRADA DO BELMONT 1957, - DE 1561/1562 A 2058/2059 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041889-51.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031395-06.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 46.753,39
EXEQUENTE: CLEITON PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
EXECUTADOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
DESPACHO
Vistos,
Atualize-se a dívida em 2 dias.
Após, conclusos para decisão-jud's.
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7063392-65.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESCON SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014
Polo Passivo: JOAO RUFINO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requer a penhora salarial do executado, sob o argumento que este é servidor público estadual (ID 86795984).
Faculto à parte exequente, no prazo de 5 dias, juntar aos autos comprovantes de rendimentos do executado, haja vista que as informações podem ser facilmente obtidas.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Decorrendo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para inclusão do movimento de suspensão, ante o determinado na decisão retro.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002770-93.2016.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$ 15.606,16
AUTOR: GABRIEL DA SILVA SPANIOL
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,

Ante o novo sistema de expedição de alvará por meio eletrônico e, considerando o valor a ser levantado, intime-se a parte autora para apresentar dados bancários para transferência dos valores constantes nos autos.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: GABRIEL DA SILVA SPANIOL, CPF nº 02004007206, RUA PARANÁ 1612 FLORESTA - 76806-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7004986-51.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:ANDERSON TORRES CAETANO, RUA PRESIDENTE MÉDICE 1876 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039564-74.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 25.197,04
APELANTE: GERCINO MOREIRA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos após provimento do recurso interposto pela Defensoria Pública, reformando a Sentença de id. 77857327.
Deste modo, acatando o Acórdão de id. 87685400, determino o retorno dos autos à fase instrução a fim de que seja viabilizada a produção de prova pericial.
1. Intime-se o perito para agendar a data, o horário e local para a realização da perícia, observando a necessidade de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da pessoal das partes.

2. Com a informação acerca do agendamento, intime-se a parte autora, nos termos do Acórdão.
2. Fica, desde já, estabelecido ao perito o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da realização dos trabalhos, para entrega do Laudo (Art. 477, CPC), conforme decisão saneadora de id. 61924850.
3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011844-30.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: OLIRDES BATAGLIN
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
1. Custas recolhidas em 1% (id. 87742414/87742415).
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030212265147700000084249144 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011896-26.2023.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 115.510,78
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA, JONAS RODRIGUES DE PAULA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 115.510,78, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 115.510,78 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030214202893100000084256622 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADOS: LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 48623121287, PA FLOR DO AMAZONAS 2 LOTE 39, PA FLOR DO AMAZONAS 2 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JONAS RODRIGUES DE PAULA, CPF nº 61876569204, SITIO RANCHO ALEGRE SN, FLOR DO AMAZONAS 2 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030886-12.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
REQUERENTE: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 16/06/2016

DESPACHO
Vistos,
Por ora, deixo de apreciar o pedido de consulta ao SISBAJUD formulado pelo exequente (id. 85429055), pois, compulsando os autos, verifica-se que o despacho que determinou o pagamento voluntário o fez com o Sr. Mario Marcione da Silva Rolin como requerente/ exequente, e não como executado.
Por prudência, necessário a republicação do despacho para oportunizar ao executado o seu pagamento.
Sendo assim, à CPE para promover a alteração dos polos do cumprimento de sentença, constando a requerida da ação de conhecimento como exequente e o autor como executado.
Após, seja republicado o despacho, oportunizando prazo para o executado pagar voluntariamente o débito. Não o pagando, concluso para deliberação acerca do pedido de SISBAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050419-44.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066951-93.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONAN FELIPE DINIZ LEGRAMANTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REU: CLARO S.A
Advogado do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005180-17.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082373-11.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PANIFICADORA NOVA ROMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: Mapfre Seguros
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016483-72.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: NATANAEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044351-78.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: MATOS COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURACAO DE MOVEIS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009477-04.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ONILDO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019750-81.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057991-61.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO TUFIC MATNY e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: J. D. DE BRITO UNIFORMES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003598-19.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062887-74.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A
REU: Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação da parte executada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da quantia remanescente apontada pela parte exequente (ID 84621844).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060969-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO DA SILVA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA ELHAGE DE CARVALHO - RO12035, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
REU: EVERTON GENTIL BELTRAME e outros (2)
Advogado do(a) REU: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870
Advogados do(a) REU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Advogados do(a) REU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060969-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO DA SILVA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA ELHAGE DE CARVALHO - RO12035, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
REU: EVERTON GENTIL BELTRAME e outros (2)
Advogado do(a) REU: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870
Advogados do(a) REU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021145-35.2022.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA - RO9397
REU: ISRAEL SILVA LEITE
Advogados do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007761-39.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: FERREIRA E CUNHA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088616-68.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: RAIMUNDA NONATA GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027141-82.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
EXECUTADO: METRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007519-56.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELY SOARES DA SILVA
REQUERIDO: FRANCISCO JEFFERSON SOUSA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011484-95.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI GATTI CAMPOS ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87775814 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/03/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026659-66.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DONATO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
REU: ETELVINA LEOPOLDINO DOS SANTOS BRASIL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060969-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO DA SILVA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA ELHAGE DE CARVALHO - RO12035, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
REU: EVERTON GENTIL BELTRAME e outros (2)
Advogado do(a) REU: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870
Advogados do(a) REU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020023-21.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARLI FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBS: Parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051110-92.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REQUERIDO: ROSINEIDE NOGUEIRA LIMA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTOR, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para esclarecer quanto a petição de ID 87438036, visto que o processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença e o réu foi intimado para pagamento espontâneo e deixou transcorrer o prazo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043457-78.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
REU: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA
ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, ANA AMELIA RIBEIRO SALES, OAB nº MG140649
DECISÃO SANEADORA
Vistos,
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A parte autora requereu a produção de prova pericial ID 78876510.
Fixo como ponto controvertido a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados; eventual conduta da requerida, eventual dano suportado pelo requerente, sua natureza e extensão; eventual nexo de causalidade entre a constatação e o resultado.
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.
Nomeio para realização dos trabalhos o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte AUTORA para manifestação, em 5 (cinco) dias.
A parte AUTORA deverá apresentar os documentos originais para viabilizar o trabalho do profissional, no prazo 15 (quinze) dias, entregando-os na Central de Atendimento Cível do Fórum Geral de Porto Velho/RO (endereço no cabeçalho), mediante recibo.
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para designar data, local e horário para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão manifestar se ainda possuem interesse na produção de prova oral.
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não apresentação dos documentos originais e/ou não comprovação dos honorários periciais, os autos deverão seguir para julgamento, considerando desde logo remissivas as alegações finais ao conteúdo das peças: exordial e contestação.
Int.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015346-50.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021211-54.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: RAFAELA FARIAS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062109-70.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELTON DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br 0000562-95.2015.8.22.0001
AUTOR: REGINALDO ALBUQUERQUE DE FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER
ADVOGADO DO REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A
Despacho
Vistos,
Em análise dos autos, constata-se que ainda não estão aptos ao julgamento, motivo pelo qual, sob o fundamento do art. 370 CPC, converto-o em diligência, para que, com o intuito de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se optam pelo julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Pratique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032827-26.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Adjudicação Compulsória, Aquisição
AUTORES: SUELI APARECIDA DA SILVA, EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO DOS AUTORES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Vistos.
EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão pois a sentença não fixou honorários de sucumbência e responsabilizar a parte vencida ao pagamento de custas e/ou despesas processuais.
SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO também apresentou Embargos de Declaração requerendo a cassação da Sentença para que haja a complementariedade ao laudo pericial.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Assiste razão nos seus argumentos o embargante, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, pois realmente não houve arbitramento dos honorários de sucumbência no dispositivo da sentença.
Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 82593532 e determino:
AONDE SE LÊ:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
LEIA-SE:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos em percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado para cada um, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, que por ora deixam de ser cobrados por ser beneficiário da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Quanto as alegações realizada pela embargante SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, pois verifico que tenta atacar decisão de mérito que na verdade, deve ser discutido em Recurso de Apelação.
No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença. E, após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011965-58.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Duplicata
AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REU: EVERSON FERNANDES BOER
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1 - Custas inicias de 2% recolhidas no ID 87756713. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.
Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.
5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: EVERSON FERNANDES BOER (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 6.185,78 seis mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0016784-12.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Polo Passivo: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS, OAB nº RJ92843, JULIANO NICOLAU DE CASTRO, OAB nº MG172651, CLEA MARIA GONTIJO CORREA, OAB nº SP194695
DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos, as petições pendentes de análise e as últimas decisões de recursos do TJ/RO que influenciam no trâmite deste processo observo que, o Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação manejado pela empresa BJ Projetos e Empreendimentos (autos de apelação - TJ/RO n. 7055125-70.2022.8.22.0001), o qual buscava reformar a decisão de primeiro grau (da 6ª Vara Cível de PVH) que julgou extinta a segunda recuperação judicial proposta no judiciário de Rondônia. Neste acórdão, cuja cópia foi juntada a estes autos pelos advogados interessados e conferido por este juízo, o relator Desembargador Paulo Kiyochi Mori revogou a tutela antecipada deferida nos autos n. 0810977-63.2022.8.22.0000, do qual também era relator.

Desta forma, não há mais impedimento para o cumprimento da decisão do juízo desta 4ª Vara Cível que determinou os pagamento/ transferências das penhoras no rosto destes autos aos respectivos juízos conforme ordem de antiguidade.
Observo que quanto ao despacho de Id nº 82931725, já foi cumprido o primeiro item que determinava o pagamento em primeiro lugar na ordem de preferência os valores referentes a 11% a título de honorários sucumbenciais, e do saldo remanescente após o desconto da verba sucumbencial acima, mais 20% de honorários contratuais, tendo como beneficiário o advogado Romilton Marinho Vieira, OAB-RO n. 663.
Quanto ao segundo credor na ordem das penhoras, Dr Guilherme Erse Moreira Mendes, observo que fora juntado aos autos ofício do juízo da 2ª Vara Cível PVH- 7026977- 59.2016.8.22.0001 no Id nº 86429450, atualizando o crédito que passa a ser de R$ 1.865.838,69.
Assim determino que prossigam as transferências na seguinte ordem, até que haja saldo:
1 - Em primeiro lugar na ordem de preferência, também com reserva de crédito deferida no Id nº 78173220, estão os valores referentes a 11% a título de honorários sucumbenciais, e do saldo remanescente após o desconto da verba sucumbencial acima, mais 20% de honorários contratuais, tendo como beneficiário o advogado Romilton Marinho Vieira, OAB-RO n. 663, JÁ REALIZADO.
2 - Penhora no rosto dos autos deferida - 2ª Vara Cível PVH- 7026977-59.2016.8.22.0001, ofício de Id nº 76226697, em que aquele juízo informou o valor atualizado do débito de R$ 1.865.838,69.
3 - Penhora no rosto dos autos deferida - 5ª Vara Cível PVH– 0023422-27.2014.8.22.0001 no valor de R$ 75.710,41, ofício no Id nº 76252926.
4 - Penhora no rosto dos autos deferida - 2ª Vara Cível PVH - 7031507-38.8.22.0001 no valor de R$ 725.922,99, qual já foi autorizada no Id nº 78173220.
5 - Penhora no rosto dos autos deferida - 7ª Vara Cível PVH - 7020699- 66.2021.8.22.0001 no valor de R$ 1.805,484,26, Id nº 79287233,
6 - Penhora no rosto dos autos deferida - 8ª Vara Cível PVH - 0022408-42.2013.8.22.0001, Id nº 79721797, no valor de R$ 209.209,52.
7 - Penhora no rosto dos autos deferida - 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - autos n. 1033625-43.2016.8.26.0100, Id 82541162 , no valor de R$25.278.759,15.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7043427-72.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA, MAILA SAMEA OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769A
Polo Passivo: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, MAX BRASIL CAMARGO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
Atento ao contido no s autos verifico que na Decisão do ID 75579180, item 02 o patrono da requerida, Sr. João Batista Paulino de Lima foi intimado para apresentar procuração.
Ademais no item 03 da mesma Decisão os requeridos foram intimados os requeridos para cumprir o determinado no ID 63368320, bem como informarem se ainda pretendem a homologação do acordo firmado no ID 35426913.
Ocorre que o advogado acima mencionado não acostou a procuração nos autos e ainda o oficial de justiça não localizou os requeridos para efetivar a intimação da Decisão retro.
Assim constato que os autos não estão aptos ao julgamento, motivo pelo qual, sob o fundamento do art. 130 CPC, converto-o em diligência para intimar a requerida, via oficial de justiça, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir um novo advogado e ainda se manifestar da Decisão do ID 75579180.
Não sobrevindo manifestação, torne os autos para julgamento no estado em que se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7049799-03.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas
REQUERENTE: ANGELO DANIEL GIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 84119150.
2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7015931-34.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: ROBSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0015262-47.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE LIMA, BRUNO RENATO FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação no ID 20174999 pág. 48/98 da executada Maria do Rosário Ferreira de Lima para pagamento voluntário e no ID. 20174999 pág. 57/98 do executado Bruno Renato Ferreira.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 87423831.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7059676-93.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: ALMERINDO NERY BRITO, RAYMARA DE CASTRO BRITO NOBRE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039082-97.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Acidente de Trânsito
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS, OAB nº SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741
EXCUTADO: VALDEMIR EDUARDO MORAES GONCALVES MENEGUS, REGINA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO DOS EXCUTADO: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
Vistos,
1 - Consta intimação dos executados para pagamento voluntário nos IDs n. 62526211 e 63725530.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 86346892.
3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043662-10.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: VANESSA LOPES CARVALHO, CLARCK PETERSON MACIEL, PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto aos CPF dos executados, VANESSA LOPES CARVALHO, CLARCK PETERSON MACIEL, PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA.
Defiro o pedido postulado pela parte autora, uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Custas recolhidas no ID 87468258.
Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.
Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049268-43.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRANCO MARTINS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0135290-54.2007.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
Polo Passivo: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EZEQUIEL DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS demanda em face de SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EZEQUIEL DE LIMA
Defiro o requerido no ID 85469784, habilite os novos advogados no exequente nos autos e devolva o prazo da Sentença ID 85245860.
Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado em sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7002303-51.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FABRICIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
DESPACHO
Vistos,
Considerando que até a presente data não ocorrera o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença proferida nos autos, oficie-se ao Detran, a fim de que proceda o registro do Contrato de Financiamento para Aquisição de Veículo – Prefixado n. 08008040-1 ou indique a impossibilidade de não fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0050238-13.1995.8.22.0001
Classe: Usucapião
Polo Ativo: ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA, LHUGO TANAKA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARILENE MIOTO, OAB nº RO499A
Polo Passivo: MAYLA MIKAELA OLIVEIRA SURUBI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Usucapião em que ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA, LHUGO TANAKA demanda em face de MAYLA MIKAELA OLIVEIRA SURUBI
Julgada procedente a ação no ID 85155976 pág. 94.
Requerida a expedição de mandado ao cartório de registro de imóveis, no ID 85155976 págs. 128 e 137.
Autos digitalizados.
Defiro a expedição de mandado competente requerido no ID 85155976 págs. 128 e 137.
Com a expedição dê vistas aos autores, após retornemos os autos para o arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7035020-43.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DANIEL MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
Polo Ativo: ELIAS DE MOURA BEZERRA
ADVOGADO DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por Daniel Moraes de Souza em face de Elias de Moura Bezerra, nela narra que no dia 20 de agosto de 2014 comprou do requerido um reboque/carretinha 704302- R/ FEDERAL DF (Nacional), ano FAB/MOD 2010/2011, cor Prata de placa NDZ-3521, RENAVAM 274877104, chassi 9A9DF01CPBBDT6160, juntamente com o Jet-Sky, modelo MIDNIGHT III, número de inscrição 0010209818, e que pagou pelos bens móveis o valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).
Afirma que, em março de 2019 celebrou contrato de compra e venda dos bens móveis com o Sr. Marcus Henrique Vasconcelos, pelo valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), mas após 08 meses, teve que devolver a quantia dada como entrada e as parcelas pagas para o Comprador, já que ao tentar transferir o bem junto à Capitania dos Portos de Porto Velho, o Sr. Marcus verificou que a documentação se encontrava irregular.
Afirma que, devolveu os valores pagos pelo comprador, e além de ter perdido a venda também foi chamado de "trambiqueiro e picareta" pelo Sr. Marcus Henrique, diante de vários clientes que se encontravam em seu estabelecimento comercial.
Diz que, após tomar ciência da irregularidade dos documentos dos bens móveis (25 de outubro de 2019) procurou a Capitania dos Portos pessoalmente para efetuar a transferência do Jet Sky para o seu nome, mas a documentação foi recolhida e o funcionário certificou que havia fortes indícios dos documentos serem falsificados, sendo que além de ficar sem a documentação da embarcação ainda teve que suportar um grande constrangimento.
Afirma que a Capitania dos Portos encaminhou a documentação para a Marinha em Manaus, para averiguar o que de fato aconteceu, já que houve a troca da numeração de inscrição do bem móvel que antes era 0010209818, e foi adulterada para 001M2008000250, e o bem móvel encontra-se registrado em nome de WALDERY AREOSA FERREIRA JUNIOR.
Ao final pugnou pela condenação da parte requerida na obrigação de fazer de entregar a documentação regularizada do bem móvel objeto da lide, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de indenização por danos materiais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Foi exarado despacho inicial ID 48212936 determinando a designação de audiência de conciliação, bem como a citação da parte requerida.
Realizada audiência ID 52368605 a tentativa de conciliação restou infrutífera.
A parte requerida apresentou contestação ID 53561402 arguindo em preliminar ausência de interesse processual em relação ao pedido de obrigação de fazer. No mérito afirma que o objetivo principal do Requerente é a obtenção de vantagem financeira sem justo motivo, uma vez que está se aproveitando de um fato para tentar obter vantagem indevida. Pugnou pelo acolhimento da preliminar quanto ao pedido de obrigação de fazer e pela improcedência dos pedidos de indenização.
Foi exarado despacho ID 57396014 intimando a parte autora para apresentar réplica, bem como intimando as partes para especificação de provas.
A parte requerida apresentou petição ID 58831901 arguindo a ocorrência da prescrição, e pugnando pela extinção do feito.
Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da prescrição alegada pela parte requerida ID 61411834, mas permaneceu inerte.
Despacho saneador no ID 67196256, rejeitou as preliminares arguidas pelo requerido e determinou a expedição de ofício para a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, solicitando a informação sobre o registro do bem imóvel objeto da lide.
Agravo de Instrumento interposto pelo requerido não provido (ID 76621486).
Decisão ID 80695801 designando audiência de Instrução e Julgamento para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes.
Em audiência de instrução e julgamento realizada (Ata de ID 82892412), foram colhidos os depoimentos das partes, ocasião em estas acordaram com a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias úteis para que ambos comparecessem na Marinha e cartório para verificação da autenticidade dos documentos e a realização da transferência do bem.
Petição do requerido ID 82564484 informando o cumprimento do compromisso celebrado em audiência, juntando o DUT de transferência da embarcação preenchido em nome do autor, bem como informando o recebimento do documento pelo autor, bem como levado a Marinha que certificou a autenticidade do documento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, com relação ao pedido de obrigação de fazer, consistente na entrega definitiva da documentação original e verdadeira do Jet Ski, para que ocorra a transferência da embarcação para o nome do autor, verifica-se que perdeu o objeto, pois no curso do processo, as partes resolveram essa questão, tendo sido efetivada a transferência do bem para o nome do autor, conforme comprovado através do documento de ID 83832354.
Restou incontroverso nos autos a venda do bem imóvel: jet ski, em 2014, feita pelo requerido ao autor.
Evidenciado também que o autor ficou em posse do bem por mais de 5 anos após a venda, sem ter providenciado a transferência, bem como sem ter tido qualquer outro problema.
Relata o autor que ao tentar transferir o bem para um terceiro, em 2019, descobriu que os documentos que possuía, referente ao bem, entregues pelo requerido no momento da compra e venda, estavam em desconformidade, pois foi constatado pela Marinha, que se tratava de documento falso, diante da diferença existente entre as numerações da embarcação com as numerações existentes no documento apresentado.
Aduz que por conta deste fato teve vários problemas, pois teria deixado de auferir lucros com a venda do bem. E ainda teve o aborrecimento de ter sido chamado de "trambiqueiro" e "picareta" pelo possível comprador do Jet Ski.
Todo o lastro probatório existente nos autos, indicam que ambas as partes foram vítimas de um despachante, que realizou os procedimentos referentes a documentação do bem, na ocasião da compra pelo requerido, na cidade de Manaus.

Restou ainda demonstrado nos autos, que o requerido diligenciou no sentido de resolver a situação, buscando esclarecimentos com o vendedor inicial, bem como na Marinha.
Assim, não restou configurada a conduta ilícita mencionada no art. 186 do Código Civil, que disciplina que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Insta destacar que ambas as partes prestaram depoimento no inquérito aberto na polícia federal para investigar a fraude apontada nos documentos, e de acordo com o narrado em audiência pelo advogado do requerido, foi informado pelo delegado que tal prática costuma ser corriqueira, diante do números de casos semelhantes existentes, ocasionados por erros de despachantes.
De acordo com o relatado pelo autor em audiência, o jet ski encontra-se na posse de outro comprador, pois o autor vendeu o bem móvel para um terceiro. Deste modo, não restou comprovado nos autos prejuízos de ordem material, já que o bem foi vendido, mesmo diante da ausência de regularização dos documentos de transferência.
O requerido sustentou em audiência que tentou entregar novamente a documentação para o autor, mas este se recusou a receber, alegando que a documentação seria novamente falsa.
Assim, diante todo contexto apresentado nos autos, chego à conclusão de que as partes, tanto o requerente, quando o requerido, foram vítimas neste caso. Não restando comprovado ilícito, má fé ou omissão do requerido em resolver a questão no momento em que foi informado pelo autor das irregularidades existentes quanto a documentação do jet ski.
Cumpre ressaltar que as partes, utilizaram o bem por muitos anos, sem qualquer tipo de problema, conforme aduziram em seus depoimentos na audiência perante este Juízo. Somente na hora da transferência do bem, posto que o autor vendeu para outra pessoa, as partes aqui litigantes tomaram conhecimento do erro contido no documento do jet ski.
Insta ainda mencionar que ambas as partes não foram diligentes na ocasião da compra do bem, eis que não verificaram a autenticidade dos documentos que receberam.
Os documentos da marinha acostados aos IDs 74781182 e 74781183 indicam que o jet ski se encontra em nome do requerido sr. Elias. E no referido documento consta a transferência da propriedade do Sr. Waldery Areosa Ferreira Junior para o requerido Sr. Elias de Moura Bezerra na data de 28/02/2020.
Portanto, verifico que o requerido diligenciou objetivando resolver a questão. E ainda que a transferência foi devidamente realizada para o autor, conforme documento de ID 83832354, tendo sido cumprida a obrigação de fazer requerida nos autos.
Com relação ao pedido de indenização por dano material, decido pela improcedência, visto que o autor não comprovou efetivamente nos autos prejuízos materiais que tenha sofrido em decorrência dos fatos. Ainda mais, que nem se encontra mais em posse do bem, eis que este já foi vendido a outra pessoa, estando apenas ainda pendente a regularização da transferência.
Sobre o pedido de indenização por danos morais não vislumbrei que restou caracterizado nos autos nenhum abalo capaz de ensejar a ocorrência de sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico ao autor, culminando no abalo da dignidade e honradez do mesmo, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.
Ressalto que não se está concluindo que os fatos não ensejaram aborrecimentos por parte do autor.
Contudo, ausentes circunstâncias especificas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do autor, deste modo o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.
Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ABORRECIMENTO. NÃO INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A demora na transferência do veículo, por si só, não configura dano moral a ser indenizado. 2. Cuida-se, na verdade, de aborrecimento, chateação, inconvenientes os quais todos almejamos sejam evitados numa sociedade ideal, que em razão da profusão de negócios jurídicos travados e da complexidade das relações pessoais, tais inconvenientes ocorrem, e o Judiciário não se esquiva da análise jurídica desses fatos. 3. Nesse contexto, o Judiciário deve estar atento ao equilíbrio das relações particulares, coibindo abusos, efetivando direitos, e cuidando para que não haja a instrumentalização dessa função constitucional com o objetivo de obter lucro fácil. 4. Vale repisar que a chateação advinda da conduta da apelada é patente. Contudo, não é qualquer aborrecimento que gera o dever de indenizar. 4.1. O aborrecimento deve ensejar, pela análise dos fatos, o reconhecimento do abalo aos direitos de personalidade da parte - o que não se vislumbra no caso sob exame. 5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. Majorados os honorários advocatícios fixados na r. sentença em desfavor do apelante de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 11 do CPC). Suspensa sua exigibilidade, já que o apelante desfruta dos benefícios da gratuidade de justiça. (TJ-DF 07002956420188070011 DF 0700295-64.2018.8.07.0011, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 03/10/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização por danos materiais e morais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
RECONHEÇO a perda do objeto em relação ao pedido de obrigação de fazer diante da satisfação integral dos pedidos no curso da ação, conforme comprovado pelo requerido resolvendo o mérito do pedido nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004224-35.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Dano Ambiental
AUTORES: ODAIR MARQUES, LUCIMAR TEMOTEO BEZERRA
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Vistos.
PETIÇÃO INICIAL (ID 54029788), ODAIR MARQUES, LUCIMAR TEMOTEO BEZERRA e outros promovem AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A, narrando, em síntese, serem moradores em áreas impactadas pelo empreendimento requerido sendo insustentável vier de forma digna, local afetado diretamente pela praga de mosquitos do tipo mansonia.
Nela, conta o autor, em síntese, que o represamento de águas realizado pelas requeridas provocou diversas alterações na fauna de mosquitos, comprometendo o ecossistema e refletindo em enfermidades nos moradores das comunidades vizinhas às barragens construídas pelas empresas, além do incômodo e dores experimentadas pela população atacada com inúmeras mordidas dos mosquitos. Assevera também, ser impossível viver nas condições alegadas, vez que a quantidade de insetos é demasiadamente alta, causando desequilíbrio capaz de gerar consequências desastrosas, já experimentadas pela população atingida pela construção das UHEs de Santo Antônio e Jirau. Ao final, com base nessa retórica, pugna pela procedência do pedido de danos morais no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), custas e honorários advocatícios. Requereu gratuidade judiciária.
Com a inicial apresentaram procuração e documentos.
DESPACHO INICIAL (ID 54069182), deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação dos requeridos.
CONTESTAÇÃO (ID 56589857), a parte requerida Santo Antônio energia apresentou contestação arguindo em preliminar inépcia da inicial, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, continência, litisconsórcio passivo necessário do IBAMA e necessidade de suspensão nos termos do art. 313, v, “a” e “b”, do CPC. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Com a contestação também apresentou procuração e documentos.
CONTESTAÇÃO (ID 56602210), a parte requerida Energia Sustentável do Brasil, apresentou contestação, instante em que suscitou as preliminares de litisconsórcio do IBAMA, conexão com ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100, necessidade de suspensão do processo, inépcia da inicial, ausência de individualização dos danos sofridos, inutilidade da pretensão autoral, prescrição e imprestabilidade das provas. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA (ID 57202225).
Intimação para especificação de provas no ID 57489680. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (Id nº 58408422). A requerida Santo Antônio, requereu a produção de prova pericial e testemunhal (Id nº 58434064) e igualmente a segunda requerida, consoante petição de Id nº 58472195.
Acolheu-se a preliminar de prescrição, vindo o feito a ser extinto (Id nº 60503792), cuja sentença foi anulada, consoante acórdão de Id nº 84480196 página 06.
É o relatório do necessário.
DAS PRELIMINARES
I – Da inépcia da Inicial
Alegou ser inepta a inicial em razão dos autores não terem juntados aos autos documentos de comprovação de endereço.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto os autores indicaram e afirmaram o local de residência.
II – Da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Alegou ser inepta a inicial em razão de não ser possível extrair nexo de causalidade entre os fatos e a conclusão. Pois fundamenta o pedido de danos morais com base em alegações genéricas, sem individualização do dano alegado e também não apresenta qualquer prova técnica ou científica para demonstrar a conclusão lógica.
Em análise dos fatos narrados e demais argumentos jurídicos, bem como dos pedidos, é possível visualizar que a demanda está pautada na reparação moral em decorrência da alegada afetação da área sobre a qual o autor exerce domínio. Portanto, evidente o nexo de causalidade. Quanto a falta de provas alegada pelo requerido, é sabido que o processo civil possui momento oportuno para produzi-las, tratando-se assim de mérito. Motivo pelo rejeito tal preliminar.
III - Da preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual
A requerida alega ilegitimidade ativa aduzindo interesses difusos e coletivos que têm como característica a não individualidade do bem jurídico tutelado.
Em que pese a requerida levantar a hipótese do art. 129, III da Magna Carta, extrai-se dos autos que o autor não pretende reparação de danos ambientais, e sim danos morais decorrentes da atividade comercial da requerida
Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa e de interesse processual.
IV - Da conexão com a ação civil pública
Alegou a requerida que há conexão da presente ação com os autos da Ação Civil Pública que tramita sob o n. 0005710-93.2016.8.22.0001, no juízo federal.
Há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, conforme art. 55 do CPC. No causo em tela, apesar de evento causador de ambas as ações ser o mesmo, os pedidos são diferentes, motivo pelo qual entendo não haver conexão entre as ações. Rejeito assim a preliminar.
V - Da continência

Segundo o art. 56 do CPC: “Dá-se continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.
Na ação civil pública busca-se apuração de eventual responsabilidade da requerida sobre a proliferação dos mosquitos da espécie mansonia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, com pedido certo e determinado para controle e monitoramento em toda a sua extensão dos reservatórios e/ou áreas por ela afetadas, resta caracterizado o instituto da continência.
No processo em tela, como já dito, o autor busca reparação por danos moral. Em que pese a causa de pedir seja baseada no mesmo evento danoso, não há como um pedido abranger outro, sem falar que as partes são distintas, razão pela qual indefiro a continência.
VI – Do litisconsórcio passivo necessário com o Ibama.
Argumenta o requerido que deve o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) integrar a lide, por meio de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que se trata de órgão licenciador do empreendimento hidrelétrico e gerador dos diversos Programas integrantes do Plano Básico ambiental - PBA da UHE Santo Antônio, dentre os quais o Programa de macrófitas aquáticas e o Programa de Saúde Pública, que também estariam vinculados às condicionantes das Licenças de Operação das Usinas de Santo Antônio e Jirau, além de ser a autarquia responsável por acompanhar e realizar medidas mitigadoras relacionadas ao mosquito mansonia.
Pois bem, apesar do empreendimento ter precedido licenciamento ambiental do “IBAMA” é fato que esta demanda não tem o objetivo de cuidar de interesse público, tampouco discute-se o licenciamento em si, o objeto da lide é, portanto, a discussão de danos morais supostamente sofridos pelo autor por uma proliferação de mosquitos causada pela instalação da usina hidrelétrica.
Logo, não vejo correlação entre o pedido do autor e a necessidade do IBAMA em integrar a lide, motivo pelo qual afasto tal preliminar.
VII - Da suspensão do processo - art. 313, V, “a” e “b” do CPC
Argumenta o requerido que o processo necessita suspender os autos em razão da tramitação de Ação Civil Pública na Justiça Federal, conforme o artigo abaixo transcrito:
“Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;”
Alega ainda que aquela ação é mais abrangente que esta, havendo lá, inclusive, pedido específico para que a requerida promova o controle e monitoramento em toda a sua extensão dos reservatórios e/ou áreas por ela afetada.
Pois bem, o que se extrai do artigo supramencionado é que quando uma sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou haver a necessidade de aguardar a produção de prova de outro juízo, o processo deverá aguardar suspenso.
Fatos estes que não se aplicam ao objeto desta demanda.
Estes autos não necessitam aguardar o resultado do processo que tramita na Vara Federal, já naquela ação o bem tutelado refere-se a coletividade, discute-se o dano ambiental, enquanto que aqui deverá provar o autor que sofreu dano moral e o nexo causal entre o fato e a conduta da Usina requerida, logo, estes autos não dependem de sentença ou prova produzida em outros processo, por isso, rejeito a preliminar.
Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo.
VIII - Da ausência de individualização dos danos sofridos, inutilidade da pretensão autoral e imprestabilidade das provas.
Rejeito a preliminar, porquanto seu acolhimento ensejaria cerceamento de defesa.
Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindíveis à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pelas empresas requeridas, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a suposta proliferação de mosquitos em grandes proporções que os autores afirmam existir; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensões dos supostos danos materiais apontados pelos autores.
DA PERÍCIA
Da análise dos autos depreende-se serem os autores notadamente hipossuficientes – conclusão ratificada pela concessão do benefício da gratuidade judiciária – fator que torna excessivamente onerosa aos autores a produção de prova pericial e, por via oblíqua, onera seu direito de acesso à justiça.
Nomeio para realização dos trabalhos o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (Rua Roberto de Souza, nº 1.006, bairro Novo, Porto Velho/RO), o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a resposta, intime-se em seguida a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.
Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
Agendada a data da perícia, intimem-se as partes e suspenda o feito até a conclusão do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.
O laudo deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início dos trabalhos.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Desde já defiro o levantamento de alvará pericial em favor do perito sendo: 50% quando do início dos trabalho, e o restando quando da entrada do LAUDO DEFINITIVO.
Após a entrega do laudo pericial definitivo, intimem-se as partes pra se manifestarem sobre o interesse de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas.
Não havendo interesse em outras provas, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7073171-44.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LEANDRO SILVA LEAL LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730
REU: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA, VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AMANDA NOGUEIRA OLIVEIRA DE MORAES, CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
Vistos,
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela EMPRESA E SEUS SÓCIOS (ID 875882597)
De início, no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 18 do CDC, todos os fornecedores são legitimados para figurar no polo passivo da lide, respondendo, assim, de forma solidárias por eventuais prejuízos causados a seus consumidores.
Portanto, afasto a preliminar em comento e passo ao exame do mérito.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
Desta forma, defiro as produções dos meios de prova testemunhal requerido em audiência (ID 84935087) considerando a necessidade e a pertinência.
1 - DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08/04/2023, ÀS 08h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso. A solenidade se realizará de modo HÍBRIDO, ou seja, tanto de modo presencial, quanto de modo virtual, ficado a critéria da parte e seu advogado o modo como deseja participar.
A realização da audiência por videoconferência se dará mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo linke segue abaixo. Já para realização de modo presencial, deverá a parte ou advogado comparecer na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br em dia e hora acima designados.
1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/kom-pziz-nzw
2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas por meio virtual (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.
2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.
2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.
3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
4 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Intimem-se. Cumpra-se.
Intime-se a DPE via sistema.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011997-63.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cancelamento de vôo, Acidente Aéreo
AUTORES: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA DE MENEZES, TEREZINHA STHEFANY AGUIAR DE MENEZES, MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR
ADVOGADO DOS AUTORES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - Custas inicias de 1% recolhidas no ID 87758929. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037746-92.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: CAPRI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, AGNALDO DA SILVA ZERI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.60900182.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 84168523.
3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.
Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
3.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033959-50.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
REU: JORGE LUIZ DA CUNHA, JOSE OLAVO PEREIRA
ADVOGADO DOS REU: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME em face de JORGE LUIZ DA CUNHA, JOSE OLAVO PEREIRA aduzindo, em síntese, que não foram encontrados bens em nome da empresa executada para saldar o débito cobrado na ação principal (n. 7047197-78.2016.8.22.0001) e que a empresa deixou de funcionar de forma irregular, o que possibilita atingir os bens dos sócios.
Com base nesta retórica, pugna pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.
Com a peça, vieram procuração e documentos.
Consta citação de José Olavo Pereira no ID 81101893, que apresentou resposta no ID 81768980 afirmando que o exequente não se utilizou de todos os meios para ver saldado o seu débito, tendo requerido apenas uma pesquisa Sisbajud e uma Renajud.

Além disto, afirma que não ser nem nunca ter sido empresário, já que sempre trabalhou com carteira assinada até que finalmente se aposentou.
Menciona que conhece o outro réu Jorge Luiz da Cunha, sendo que este foi seu vizinho por um período, que em determinada ocasião ele solicitou que assinasse um documento que não sabia do que se tratava, tão pouco, que por ter assinado um papel teria se tornado sócio de uma empresa, e poderia ser condenado a pagar dívidas altíssimas.
Argumenta que o contrato social é eivado de vício de consentindo, pois nunca teve a intenção de participar de um empreendimento comercial, qualquer que fosse ele, muito menos de uma empresa de comércio de colchões conforme consta no contrato social de ID 48026173.
Relata, ainda, que a assinatura aposta no documento não está reconhecida, pois não sabia que se tratava de ato solene e importante como o de constituição ou de ingresso em uma sociedade empresaria.
Afirmou ser parte ilegitima para figurar a presente demanda, e ao final com base nesta retórica pugna pelo julgamento improcedente do pedido e concessão de gratuidade judiciária.
Réplica no ID 83104690.
Intimadas as partes para produção de provas, apenas o autor informou no ID 84421586 que não pretende produzir provas, o requerido José Olavo Pereira nada manifestou.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando que o requerido Jorge Luiz da Cunha não foi citado até o momento, converto o julgamento em diligência e determino a sua citação.
Para tanto, fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, promover a citação do requerido não citado, sob pena de extinção do feito.
Quanto ao pedido de AJG do requerido José Olavo Pereira, este deverá acostar nos autos documentos que comprovem a sua hipossufciência, tais como comprovante de renda (contra-cheque), declaração de IR, extratos de movimentações financeiras, entre outos, já que a simples declaração de pobreza não é suficiente para comprovar hipossuficiência financeira.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7027246-64.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LIDIANE LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que LIDIANE LIMA DE SOUZA demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em análise dos autos vejo que há três depósitos em conta judicial vinculada a estes autos.
Sendo o depósito 049284800022210219 referente aos honorários do perito João Paulo Cuadal Soares (laudo pericial no ID 29676941), RPV 0487.10.2022 expedido no ID 82768590.
Cujo valor depositado, juntamente com seus acréscimos legais devem ser transferidos para o banco: SICOOB (756), agência: 5018, conta:1173-8, favorecido: João Paulo Cuadal Soares, CPF 418.737.852-91.
Nesta oportunidade expeço ofício de transferência eletrônica para o perito, nos termos acima expostos.
No tocante ao depósito dos honorários sucumbenciais (Depósito 049284800122301046) e do valor principal (Depósito 049284800062301045), estes podem ser levantados, com os acréscimos legais, conforme requerido no ID 86562818 se houver procuração com poderes para tal.
Feitos os levantamentos, lembrando que a conta judicial deverá restar zerada, retornem os autos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Favorecido: JOAO PAULO CUADAL SOARES, CPF/CNPJ: 41873785291, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011426-92.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: ALISSON BRUNO MAIA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875
REU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7005369-58.2023.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Polo Ativo: GILIO CONSTRUTORA E CONCRETAGEM EIRELI - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
Polo Passivo: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Embargos de Terceiro Cível em que GILIO CONSTRUTORA E CONCRETAGEM EIRELI - ME demanda em face de WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA
Considerando que o acordo firmad no ID 87503935 se deu apenas entre Gilio Construtora e Concretagem Eirelli - EPP, sendo esta representada por Edijano do Nascimento Silva, determino que as demais partes, Bairro Novo e Welgess, se manifestem nos autos informando se concordam com a homologação do acordo.
No mais, para homologação de acordo no processo principal (7042750-08.2020.8.22.0001) a minuta de acordo deve ser protocolada naqueles autos também.
Prazo: 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006605-45.2023.8.22.0001
Classe Embargos de Terceiro Cível
Assunto Acessão
EMBARGANTE: ENIVELTON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PRISCILA MENGATTI NOVAIS, OAB nº RO12607, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO
EMBARGADO: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Compulsando os autos verifico que a parte autora não acostou nenhum documento comprobatório da posse regular do veículo, além de imagens com o automóvel.
Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de juntar documentos necessários para a comprovação da compra do veículo como:
a) Comprovante de pagamento do IPVA em nome do autor;
b) Contrato de compra e venda;
c) Recibo de pagamentos do veículo em nome do autor; ou
d) Qualquer outro documento que comprove a propriedade do veículo.
Sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos na pasta emenda.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038369-20.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAIMUNDA LUCIMAR DA SILVA SABOIA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: VANIA MARIA DE SOUZA BICHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057267-52.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: TERRAPLANAGEM GRAVA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o endereço completo para diligência de citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 0014185-66.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO, DANILZA RODRIGUES SOARES, Marcos da Silva Frigo, IVANILDA RODRIGUES DA SILVA, MARCELO DA SILVA FRIGO, MARIA EUNICE TEMOTEO TECCHIO, ANTONIO PIMENTA DA SILVA, MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA, NEUZA LUIZA DE GOVEIA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DUARTE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
Polo Passivo: HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, PRISCILA KEI SATO, OAB nº DF40849
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o andamento e eventual decisão exarada no recuso em que há determinação de suspensão dos feitos até os presentes dias.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7054336-76.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
REU: CIELO S.A, ERCILDO SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS DOS REU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618
DECISÃO
Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, e estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
Embora as partes não tenham se manifestado quanto ao interesse na produção de prova pericial, é o Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda.
No caso dos autos conveniente se mostra a realização de perícia, uma vez que é necessário averiguar se os reparos, argumentados em sede de contestação, realizados do veículo objeto da lide, decorreram da má prestação de serviço executada pela empresa autora
Da análise dos autos depreende-se que nenhuma das partes são beneficiária da gratuidade judiciária. Assim, determino a realização da prova pericial, inclusive determinando que neste caso os honorários sejam suportados pelas partes no percentual de 50% para cada um, ficando consignado que, a parte sucumbente restituirá o valor despendido com a prova pleiteada à parte que arcou.
Fixo como ponto controvertido saber: se o os reparos do veículo é fruto de desgaste natural, e/ou se foi em razão a má prestação de serviço executada pela empresa autora.
Defiro a realização de prova pericial de engenharia mecânica, único meio de prova requerido pelas partes.
Para realização da prova técnica de engenharia, nomeio perito o Sr. JOSÉ FURTADO FILHO, Engenheiro Mecânico, de acordo com o cadastro de peritos do Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de termo de compromisso, o qual deverá apresentar seu currículo e comprovante de especialização. Em sua diligência, o Sr. Perito deverá se manifestar nos termos dos pontos controvertidos ora fixados, bem como em resposta aos quesitos formulados.
Ficam as partes intimadas a apresentar seus quesitos no prazo de 5 dias.
Com a apresentação dos quesitos, intime-se o expert para dizer se aceita o encargo e indicar o valor dos honorários periciais, observando os seguintes termos:
A Resolução nº 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016, estabelece valores padrões de honorários periciais pagos pelo Poder Público aos peritos que trabalharem em processos cujas partes possuem assistência judiciária gratuita, bem como os limites de elevação destes valores. Conforme anexo desta última resolução, no caso da perícia a ser realizada nestes autos, temos o valor da perícia padrão de R$ 370,00, podendo chegar a cinco vezes esse valor mediante fundamentação.
Quanto ao ônus do pagamento dos honorários periciais, o Art. 82. do Código de Processo Civil dispõe que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Conforme o art. 95 do CPC a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia.
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais pelas partes, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. No laudo pericial deverá conter as respostar para os quesitos apresentados, bem como o que o perito achar relevante mesmo que não tenha sido perguntado.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo necessidade de laudo complementar, intimem-se para alegações finais, após retornem os autos conclusos para sentença.
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011209-49.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAULO GUIMARAES BELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
REU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87798861 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7023691-97.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAYTON LUIZ MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A
Polo Ativo: Allianz Brasil Seguradora S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos por acidente de trânsito ajuizada por CLAYTON LUIZ MIRANDAem face de Allianz Brasil Seguradora S.A, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro com a requerida, cuja vigência da proteção compreende o período entre a 24:00 horas do dia 28/07/2020 e às 24:00 horas do dia 28/07/2021, sendo o veículo segurado um automóvel marca BMW, modelo 318IA 2.0 16V 136CV 4P, ANO 2012, Chassi: WBAPF7102CF104279, placas BMW-8758.
Assevera que no dia 20 de Setembro de 2020, por volta das 20h00min, o autor trafegava com seu veículo pela Avenida Prefeito Chiquilito, e que naquele dia, havia chovido bastante. Afirma que após passar em um quebra molas onde havia uma poça d'água, o veículo do autor parou repentinamente no meio da pista, não sendo possível fazer com que o veículo funcionasse, permanecendo parado.
Descreve que o veículo teve que ser guinchado, sendo enviado para a concessionária da BMW em Porto Velho. Em fevereiro de 2021 (sete meses após o incidente), a analista da requerida concluiu que o virabrequim do veículo trincou em razão do desgaste normal. Em razão disso, a requerida negou a cobertura do sinistro.
Alega que pagou uma perícia independente para que fosse diagnosticado o problema no veículo. A perícia concluiu que possivelmente houve o chamado calço hidráulico, ou seja, invasão de água no motor (nos compartimentos de combustão), o que ocasionou uma trinca no virabrequim.
Descreve que requereu uma vistoria complementar, a qual foi realizada em 26/03/2021, onde se concluiu que os danos questionados no veículo não estão sendo considerados no orçamento para reparos pois, conforme a vistoria, as avarias não foram relacionadas com o sinistro. Destaca que está sem seu veículo, por culpa exclusiva da requerida, que demorou 05 (cinco) meses para dar o primeiro parecer acerca do sinistro, o pedido inicial foi em setembro de 2020 e somente em fevereiro de 2021, houve a primeira negativa de cobertura.
Ressalta a necessidade danos morais decorrentes da conduta desidiosa, que privou o autor da utilização do bem, desde 20/07/2020, por mais de 10 (dez) meses, visto que demoraram 07 (sete) meses somente para fazerem a primeira avaliação e se negaram ao pagamento sem justificativa plausível e fundamentada.
Com base nessa retórica, requer seja julgada procedente a presente ação, para o fim de condenar a requerida a indenização por danos materiais no valor correspondente a 100% do valor da tabela FIPE no valor de R$ 57.187,00 (cinquenta e sete mil cento e oitenta e sete mil reais) e; indenização pelos danos morais experimentados, visto terem sido violados os direitos subjetivos do autor, tendo como parâmetro o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) além de juros e correção monetária desde a data do citação até a data do efetivo pagamento.
Com a peça trouxe procuração e documentos.
Despacho inicial no ID 59715600. Custas inicias de 1% recolhidas no ID 57707562.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 59791332, arguindo preliminar de retificação do polo passivo. No mérito, aduz que o sinistro teria ocorrido em 20/09/2020 e o aviso de sinistro somente fora
aberto cinco dias depois em 25/09/2020, onde imediatamente foram iniciadas as tratativas para a reparação do veículo.
Afirma que o veículo fora recolhido pelo Segurado para a oficina BMW Munique Motors, em Porto Velho, que não é da rede referenciada pela Seguradora, mas não se opôs por entender que se tratava da própria concessionária revendedora da marca. Pois bem, então após a comunicação do sinistro em 25/09/2020 foi feita uma vistoria e os reparos foram autorizados em 09/10/2020 (14 dias após a comunicação do sinistro).
Descreve que em 09/10/2020, seguindo o orçamento realizado pela própria BMW, os reparos foram autorizados no valor de R$ 12.860,24 (doze mil oitocentos e sessenta reais e vinte quatro centavos), conforme orçamento inicial realizado em 06/10/2020.
Informa que 21/12/2020 a oficina solicitou aditamento no orçamento, para inclusão de outras peças, incluindo a troca do Virabrequim do veículo Segurado. Houve a autorização da inclusão no orçamento da troca de duas chapas vedantes e um jogo de anéis de segmento, mas não fora autorizada a troca do Virabrequim, isso porque, foi realizada uma vistoria complementar pela Seguradora para saber se o motivo da troca teria nexo causal com o sinistro, constatando-se que na realidade, a avaria no Virabrequim fora causada por desgaste natural de trabalho do veículo sem relação com o sinistro.
Alega que em 19/01/2021, o próprio Segurado solicitou que os reparos no veículo fossem paralisados e que, quanto à negativa de cobertura, essa se deu tão somente em relação à peça de Virabrequim, pois como visto, não possuía nexo causal com o acidente.
Por fim, aduz que está garantido apenas o reembolso, ou seja, a Cia somente estará obrigada a reembolsar o segurado caso fique devidamente sua obrigação, cobertura do evento danoso e nos limites contratuais, posto que as seguradoras são gestoras de recursos arrecadados junto ao público, seus segurados e que não há conduta ilícita pela requerida que fundamente indenização por danos morais.
Ressalta que no caso de indenização pela perda total do veículo, que seja fixada no valor do veículo na tabela FIPE à época do sinistro, no valor de R$ 52.844,00 e que seja condicionada à entrega do salvado e de toda a sua documentação livre e desembaraçada de ônus para que possa ser transferido para o nome da Seguradora.
Ao final, requer a total improcedência da ação.
Réplica à contestação no ID 62183344.
Intimadas acerca da produção de provas, as partes se manifestaram nos IDs 63207885 e 63583773, requerendo produção de prova pericial.
Despacho saneador no ID 78700787, deferindo a produção de prova pericial.
Laudo técnico pericial no ID 81882900.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do julgamento antecipado.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Da preliminar de retificação do polo passivo.
Não obstante o pedido de retificação do polo passivo para constar o nome atualizado da seguradora ré, qual seja, Allianz Brasil Seguradora S.A., verifico que já consta tal alteração, não havendo necessidade de retificação, razão pela qual afasto tal preliminar.
Do mérito
Trata-se de Ação de Cobrança Regressiva cumulado com pedido de indenização por danos morais.
Cuida o cerne da demanda em aferir a existência de responsabilidade da parte requerida acerca dos argumentos lançados pelo requerente, atinente a negativa de arcar com os danos vinculados ao veículo segurado.
A Requerida rebate os argumentos da Autora afirmando que o caso da Autora não é passível de cobertura e, além disso, que não houve prática de ato ilícito, motivo pelo qual seria indevida indenização por danos morais.
Pois bem.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A regulamentação quanto ao contrato de seguro está prevista no Código Civil, artigos 757 a 802.
Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.
O seguro consiste em uma operação pela qual, mediante o pagamento de contribuições mensais, o segurado, promete para si próprio ou para outrem, no caso da ocorrência de determinado evento (risco), uma prestação a ser realizada pelo segurador, que, assumindo um conjunto de riscos, os compensa de acordo com as leis da estatística e o princípio do mutualismo.
Sobre o dever de indenizar, o art. 776, do Código Civil é claro ao estabelecer que o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa. Portanto, a finalidade precípua do contrato de seguro é o pagamento de quantia certa, a fim de que, em caso de sinistro, a seguradora cubra o prejuízo experimentado pelo segurado.
Assim, os elementos indispensáveis para a instituição do seguro são: (1) sinistro – é o risco ocorrido; (2) segurador – é a pessoa que assume a responsabilidade do risco; (3) segurado – é a pessoa em relação a quem se assume a responsabilidade do risco; e, (4) prêmio – é a remuneração que o segurado paga ao segurador para que este assuma a responsabilidade do risco.
Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou cópia da respectiva apólice do segurado e documentos relacionados ao sinistro. A requerida confirmou em contestação a apólice de seguro registrada sob o nº 381127-0, com vigência de 28/07/2020 a 28/07/2021, sustentando que somente estarão englobados na indenização paga, os danos efetivamente sofridos em decorrência de sinistro previsto.
Portanto, entendo que resta incontroverso o negócio jurídico havido entre as partes.
Em relação ao sinistro, a parte autora descreve que alega que pagou uma perícia independente para que fosse diagnosticado o problema no veículo. A perícia concluiu que possivelmente houve o chamado calço hidráulico, ou seja, invasão de água no motor (nos compartimentos de combustão), o que ocasionou uma trinca no virabrequim.
Destaca que está sem seu veículo, por culpa exclusiva da requerida, que demorou 05 (cinco) meses para dar o primeiro parecer acerca do sinistro, o pedido inicial foi em setembro de 2020 e somente em fevereiro de 2021, houve a primeira negativa de cobertura.
A requerida Allianz Brasil Seguradora S.A. confirma os fatos alegados na inicial, bem como o fato de que não foi autorizada a troca do virabrequim, que, conforme vistoria complementar pela seguradora, a avaria na referida peça teria sido causada por desgaste natural de trabalho do veículo, sem relação com o sinistro.
Analisando o laudo pericial técnico acostado aos autos (ID 81882900), no quesito 2 pela requerida, foi perguntado se os danos apresentados do virabrequim do veículo são compatíveis com os eventos narrados pelo autor na inicial. O Perito informou que “não são compatíveis, haja vista que o que foi narrado pelo autor caracterizaria um calço hidráulico pequeno, onde não deveria acontecer todos os danos encontrados. Durante a perícia o questionei sobre o assunto e ele informou que a água chegou ao capô do veículo após passar pela lombada”.
Assim, concluiu o perito que “da forma como o incidente foi narrado na Petição Inicial e da forma como encontramos o eixo virabrequim, as bielas e um dos pistões, concluímos que realmente o motor sofreu calço hidráulico. Porém, pela forma como o incidente foi narrado, o calço hidráulico deveria ser pequeno e não deveria ter causado avarias tão graves, até porque a velocidade do veículo não era elevada (além do alagamento o Requerente estava passando em uma lombada)”.
Nos quesitos 4 pela autora e pela requerida, a lubrificação do veículo foi questionada. O perito concluiu que “Problemas de falta de lubrificação não necessariamente danificam todo o motor, ou seja, pode danificar somente o local onde a falta de lubrificação foi mais intensa e/ou ocorreu primeiro.” e que “Não nos foi fornecido os casquilhos de mancal e de biela para análise, o que poderia informar melhor sobre lubrificação irregular, porém, o bloco e os mancais do eixo virabrequim se encontram íntegros, indicando que não houve lubrificação irregular grave”.
Dessa forma, é possível depreender que a ocorrência do sinistro narrado na inicial se deu em decorrência de calço hidráulico, contudo, conforme as conclusões do laudo pericial, a intensidade do dano gerado pelo sinistro não condiz com o narrado na inicial, de modo que não é possível atribuir a responsabilidade da requerida pela perda total do veículo, visto que, conforme as conclusões do Perito “pela forma como o incidente foi narrado, o calço hidráulico deveria ser pequeno e não deveria ter causado avarias tão graves.
Outrossim, no quesito 3 pelo requerente, o Perito afirma que segundo seu entendimento, trafegar com um veículo em uma área alagada pode ser considerado mau uso, de forma que o calço hidráulico pode ser causado pela passagem do veículo em áreas alagadas.
Ademais, conforme nota técnica do laudo pericial, “a entrada de água começa a ser um perigo para o funcionamento do veículo quando o seu nível está acima da metade das rodas”, não sendo recomendada a continuidade da condução por tal trecho. No entanto, o autor reconheceu em manifestação (ID 82888605 - Pág. 3) acerca do laudo pericial que “em razão da frente do veículo baixar após a passagem pela lombada, a água subiu por cima do capô do carro”, ou seja, acima da metade das rodas.
Cumpre ressaltar que, apesar da parte autora alegar em manifestação sobre o laudo (ID 82888605 - Pág. 3) que a via estava seca, na própria inicial o mesmo aponta que a maior parte da rua quase não estava alegada, contradizendo o argumento posterior, confirmando que este tomou o risco de prosseguir no trajeto alagado, configurando o mau uso do veículo segurado.
Dessa forma, no caso dos autos, ainda que haja inversão do ônus da prova, incumbia à parte demandante a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373 , I , do CPC.

Quanto aos danos morais, entendo não ser cabível, visto que não restou comprovada a conduta ilícita da requerida que configurasse falha na prestação dos serviços. Assim, o descumprimento contratual, por si só, não é apto a proporcionar abalos psíquicos e transtornos indevidos e se equiparam a meros aborrecimentos; trata-se de mero descumprimento contratual sem ofensa à esfera dos direitos da personalidade do autor, tais como honra, bom nome e dignidade.
Nessa linha, entendeu o STJ que: Pugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral é criar fonte de enriquecimento sem causa. Para o descumprimento contratual existe a reparação do dano material e bem dos lucros cessantes. Basta que se os provem os interessados. Extrair o dano moral de quaisquer descumprimentos contratuais é forma de se furtar a essa prova, de maior dificuldade, reconheça-se. O dano moral não é sucedâneo do dano material, e nem deve ser assim interpretado. Ademais, é preciso que o dano seja provado e jamais presumido (STJ - Agravo em Recurso Especial n. 1.203.677 - SP).
Diante disso, pelos fundamentos acima expostos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por CLAYTON LUIZ MIRANDA em face de Allianz Brasil Seguradora S.A.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0002943-13.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Consta citação da executada no ID 20131166 - Pág. 46.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 87486262.
3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032101-18.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JOEL PEREIRA ROLIM, CPF nº 34097430220
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REQUERIDO: ARLEISOM CARLOS RIBEIRO, CPF nº 51397730234
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
Vistos,
Sustentando a executada existir excesso na execução (ID 82706949), ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de liberação do valor incontroverso constante no ID 82708852 e demais pedidos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.
Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7075201-18.2022.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Polo Ativo: LGP MAXX LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE, OAB nº RJ128686
Polo Ativo: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP, PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DOS REU: CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL, OAB nº RJ221540
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Ação de Exigir Contas em que LGP MAXX LTDA - EPP demanda em face de ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP, PORTO VELHO SHOPPING S.A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a autora que as partes celebraram contrato de locação de espaço comercial no Porto Velho Shopping, loja n° 210 no 2º piso, e pactuaram, além do aluguel, pagamento de condomínio (privativo e comum) e fundo de promoções e propaganda.
Relata que, no tocante ao pagamento das despesas relacionadas ao fundo de promoções e despesas condominiais (privativa e comum), surgiram diversas dúvidas quanto aos valores cobrados e bases de sustentação, motivo pelo qual postula a prestação de contas não abrangido pela prescrição de 10 anos. Juntou documentos.
A parte requerida apresentou contestação (ID 84193645). Arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. Aduz que a autora formulou pedido genérico e não realizou delimitação temporal sobre o pedido de prestação de contas.
Expõe que a autora está inadimplente em relação aos aluguéis e encargos locatícios, totalizando o valor de R$ 918.711,10.
Pugna a requerida pela improcedência dos pedidos autorais e pelo acolhimento das preliminares. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 84471324).
É o relatório. Fundamento e Decido.
Primeiramente, consigno que a ação de exigir contas é bifásica, sendo que na primeira fase discute-se apenas se a parte autora tem o direito de exigir a prestação de contas e a parte requerida tem o dever de prestá-las.
Na segunda fase, apura-se o saldo devedor ou credor, sendo que, os cálculos devem ser prestados pormenorizadamente, com a exposição dos componentes de débito e crédito, conforme a relação havida entre as partes, concluindo-se pela apuração aritmética da existência de eventual saldo positivo ou negativo.
Da preliminar de ausência de interesse processual
Dispõe o § 1º do art. 550, do CPC que na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade.
No caso dos autos, tenho que não restaram demonstradas as razões pelas quais a requerida deve prestar contas.
Percebe-se que, na realidade, o autor pretende a revisão da relação contratual, sendo genérica a indicação de necessidade de prestação de contas desde o início do contrato de aluguel.
Há entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de ser necessário que o pedido da demanda não seja genérico, devendo especificar o período que pretende esclarecimentos, não bastando a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação (AgRg no REsp 1503238/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).

Ainda sobre o tema:
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO STJ. É necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Na ação de prestação de contas, exige-se, ainda, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação (TJ-MG - AC: 10525140188844003 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 20/10/2015, Data de Publicação: 06/11/2015) [grifo meu].
O procedimento especial de prestação de contas exige a demonstração de situação no mínimo aparentemente irregular sobre a qual a parte adversa deve prestar os esclarecimentos devidos, o que não restaram demonstradas no presente caso.
No caso, não há nenhuma ocorrência duvidosa nas cobranças realizadas pela parte requerida. Desta maneira, caso a autora considere abusivos os encargos relativos a cobrança de aluguel e condomínio, deverá ingressar com pedido revisional em demanda própria, na qual poderá, inclusive, obter a repetição de eventual indébito.
Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e, assim, extingo a demanda sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7088802-91.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Capitalização / Anatocismo
AUTOR: FERNANDA CARNOSKI
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro parcialmente o pedido do ID 87210217 .
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte executada possa juntar aos autos a regularização da OAB do Estado de Rondônia.
Por fim, não está claro na inicial o motivo de requerer a consignação de R$ 713,50 (Setecentos e treze reais e cinquenta contatos) relativos às parcelas vincendas, sendo que o contrato acostado nos autos ID. 85466761, o valor mensal da parcela é no total de R$ 488,02 (Quatrocentos e oitenta e oito reais e dois centavos). Diante das considerações acima, intimo a parte autora, via advogado, para esclarecer o valor da consignação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7081166-74.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: MATEUS MAIA DE SOUSA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda à petição inicial (ID 85369841), a parte requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado relação processual.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036433-91.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONE COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado do(a) REU: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373
Advogados do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008491-79.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Incapacidade Laborativa Permanente, Acessão
AUTOR: VAGNER KLUTCHEK DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE ACIDENTE DE TRABALHO RURAL, em que VAGNER KLUTCHEK DOS SANTOS demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Segundo o art. 109, I da CF/88 é competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem partes, salvo as de acidentes de trabalho, entre outras.
Portanto, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, sendo elas:
a) Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91);
b) Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92);
c) Pensão por morte por acidente do trabalho (B93);
d) Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94).
Dito isto, esclareço que um dos requisitos essenciais para a propositura de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho é a comprovação ou, no mínimo, a evidência de que as mazelas sofridas pela parte autora ocorreram em virtude de suas atividades laborais. Assim, a parte autora, no momento da propositura da ação, deverá acostar aos autos ao menos um dos seguintes documentos: comunicação de acidente de trabalho (CAT), boletim de ocorrência de acidente, perícia médica ou laudo médico que indique que as lesões suportadas pela parte autora foram desenvolvidas em razão do seu trabalho, não se tratando, portanto, de doença degenerativa, ou qualquer outro documento que evidencie suas alegações.

Em relação a emissão da CAT, esclareço que esta deve ser emitida pelo empregador logo após o acidente. Mas, estando ausente a comunicação por parte da empresa, podem emiti-la o próprio acidentado, seus dependentes, o sindicato ao qual o trabalhador é filiado, o médico que o atendeu, ou qualquer autoridade pública.
Muito embora a CAT não seja o único documento responsável por comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e o labor em si, sua emissão é obrigatória.
Além dos documentos acima, para a propositura da ação, são necessários: documento de identificação com foto; número de CPF; comprovação da condição de segurado; comprovante de endereço atualizado (emitido em até três meses); procuração; negativa administrativa do INSS para o benefício que pretende receber; exames e laudos médicos atualizados (emitidos até seis meses antes da propositura da ação) atestando a incapacidade da parte autora para o labor, para análise de eventual pedido de tutela antecipada e recolhimento de custas iniciais ou comprovação de renda, para eventual análise de pedido de gratuidade judiciária.
Em análise dos autos verifico que a parte autora apresentou nos autos apenas: a associação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Velho- RO, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais.
Do pedido de gratuidade judiciária.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
O prazo para cumprimento de todas as emendas necessárias é de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7087996-56.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: MARIA CLARA MARCON FALQUETI
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda à petição inicial (ID 85703378), a parte requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado relação processual.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006939-60.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: CHARLES FRANCA BRAGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.
Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
A suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7033495-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GABRIELE MOREIRA GASPAR
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
Polo Ativo: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Gabriele Moreira Gaspar, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente "Ação de Danos Materiais e Morais" em face de Faculdade Integrada de Goiás – FIG e Instituto Educacional Vanguard e BR Educ Ciência e Tecnologia Ltda Me. Alega, em síntese, que em 03 de novembro de 2014 firmou contrato de prestação de serviço especializado em mestrado profissional em saúde com as requeridas. Que restou estabelecido que o autor pagaria no ato da matrícula o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) e 30 (trinta) parcelas mensais de R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), totalizando um valor de R$ 37.500 (trinta e sete mil e quinhentos reais).
Afirma que estava frequentando o mestrado normalmente, contudo surgiram boatos quanto ao reconhecimento do curso. Que os representantes estiveram presentes em Porto Velho para esclarecer os rumores e informaram que a situação estava sendo regularizada perante os órgãos competentes. Que no encerramento do curso receberiam os certificados reconhecidos pelo MEC. Assevera que nesse interregno novamente surgiram especulações acerca da validade do curso, razão pela qual o requerente passou a se informar com outros alunos e descobriram que o mestrado realmente não estava reconhecido e inexistia processo de regularização. Que havia, inclusive, decisão judicial em Ação Civil Pública que tramita perante a Justiça Federal do Estado de Goiás, registrada sob o nº.9391-28.20164.01.0035, onde se questiona tais fatos. Que manteve a presença no curso até o término por acreditar na importância do título para sua vida profissional. Relata que após finalizar o mestrado não conseguiu obter o diploma em razão do não reconhecimento pelo Ministério da Educação.

Ao final, em sede de tutela provisória de urgência pugnou " Seja concedida a tutela provisória de urgência antecipada incidente para impedir que o Réu proceda a cobrança de qualquer forma relativa – inscrição nos órgãos de restrição do crédito, cobrança judicial ou qualquer outra conduta que importe em cobrança em face da Autora - as prestações descritas no contrato a serem pagas nos meses de novembro/2016 a abril/2017, que ficam suspensas por força da liminar ora pleiteada." No mérito, requereu "Seja a liminar exarada nos autos, em decorrência destes pleitos aqui realizados, tornada devidamente definitiva; - Declarar rescindido o contrato de prestação de serviços firmados pelas partes, ante a atuação culposa dos Réus de abrirem curso de mestrado sem que tivesse recomendação/ autorização da CAPES/MEC; - Para declarar nulo de pleno direito o item 6.2 do contrato firmado entre as partes por estarem em desacordo com as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor; - Sejam os Réus condenados a devolver à Autora os valores pagos a título de matrícula, mensalidades/parcelas e taxas cobradas durante o curso, sendo os valores a devolver no importe de R$ 30.830,00 (trinta mil, oitocentos e trinta reais) a serem devidamente atualizados deste o seu efetivo desembolso; - Sejam os Réus condenados a indenizarem a Autora pelos danos morais causados em decorrência dos fatos descritos na exordial, devendo estes serem fixados no importe de em R$ 20.000,00 (vinte mil reais); - Seja os Réus condenados ao pagamento do valor de 32.853,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais) a título de lucro cessante e perdas e danos causados pelo Réu à Autora, em decorrência de gratificações que esta deixará de receber até a sua aposentadoria por não alcançar a titulação de mestre, o que lhe garantiria um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base."

Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela de urgência (Id nº 12461810).

Audiência de conciliação infrutífera - Id nº 13263902.

A requerida Instituto Superior de Educação e Cultura Vanguard Eireli - Me, foi citado por AR (Id nº 17603803 e Id nº 76043112).

A requerida Faculdade Integrada de Goiás - FIG, foi citado por AR (Id nº 38976458).

A requerida BR Educ Ciência e Tecnologia Ltda Me, foi citado por AR (Id nº 55702078, Id nº 57151184 e Id nº 79297770).

Contestação por negativa geral no Id nº 82469052.

Réplica no Id nº 83107248.

Intimadas as partes a respeito do interesse na produção de provas (Id nº 83475789), á parte autora informou não ter provas a produzir (Id nº 83657412).

É o relatório. Decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do Mérito

A discussão versa sobre transtornos causados ao autor que matriculou-se no Programa de Mestrado Profissional em Saúde para a formação de Mestres oferecido pelas requeridas. Contudo, no decorrer da curso obteve informação que o curso não foi autorizado pelo MEC, impossibilitando e emissão do diploma.

A parte autora celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com as partes rés no ano de 2014 com intenção de instruir-se, realizando em contrapartida o pagamento das mensalidades do curso conforme recibos juntados com a inicial.

De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica apresentada é uma relação consumerista. A autora é destinatária final do serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)

Ademais, o §1º do artigo 14 do mesmo código explica que o serviço é defeituoso no momento que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. É dever do fornecedor disponibilizar serviço de qualidade e adequado aos fins que dele se tem expectativa. Caso contrário, nasce a obrigação de responder pelos vícios de qualidade.

Dessa forma, fica evidente a responsabilidade objetiva da instituição, tendo em vista a imprescindibilidade de informação a respeito da não autorização do curso. Houve, portanto, descumprimento do dever de informar, devendo ser rescindido o contrato firmado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento acima exposto:

Súmula 595-STJ: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 25/10/2017, DJe 06/11/2017.Súmula 595-STJ: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 25/10/2017, DJe 06/11/2017.

Para corroborar, o autor comunicou a existência da propositura de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Faculdade Integrada de Goiás e da União (autos n. 0009391-28.2016.8.01.0035). Segue a decisão:

Do dano material

Destarte, consoante se depreende da análise dos autos, os documentos nele contigo, quais sejam: contrato de prestação de serviços educacional, comprovação do pagamento de boletos e declaração de vínculo com a faculdade, entendo que o pedido de indenização por dano material merece tal amparo.
A parte autora informou em sua exordial a quitação do contrato de prestação de serviço no valor de R$30.830,00 (trinta mil, oitocentos e trinta reais), o que restou comprovado por meio da "tabela demonstrativo de pagamento" no Id nº 12004145.
No que tange ao pedido de condenação das rés ao pagamento do valor de R$ 32.853,00 a título de lucro cessante e perdas e danos, não merece amparo, porquanto a parte autora não demonstrou que com a finalização do mestrado seria automática auferir gratificações.
Do dano moral
No que diz respeito ao dano moral, não há como negar o sentimento de frustração e engodo daquele que, após um período de dedicação ao estudo, é surpreendido pela impossibilidade de obter o diploma em decorrência da não autorização do curso de mestrado pelo Ministério da Educação. É indiscutível o descumprimento da obrigação contratual e a incidência do dano moral demonstrados na própria conduta lesionadora provocada pelas requeridas. Nesse contexto, a indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
CARLOS ALBERTO GONÇALVES ensina que:
Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação".
Outrossim, em demandas semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu:
É devida a pretensão indenizatória deduzida por aluno que cursou e terminou na instituição educacional privada curso de mestrado, o qual não reconhecido pelo MEC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042161-21.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/03/2020.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o infortúnio experimentado pela parte autora.
III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:
a) Declarar rescindindo o contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre as partes, bem como declarar nula a cláusula 6.2 disposta no mesmo; e
b) Condenar solidariamente as requeridas ao pagamento referente ao dano material no montante de R$ R$30.830,00 (trinta mil, oitocentos e trinta reais) a serem atualizadas a partir do desembolso e também ao pagamento do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, já estão atualizados na data de hoje. E, via de consequência confirmo a liminar de Id nº 12461810.
Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência constatada, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado pela CPE, arquivem-se os autos oportunamente.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7029533-29.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834
EXECUTADO: EDMAR NAZARIO DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação por edital válida do executado por edital no ID n. 40620471.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 86762905.
3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7045325-52.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
REQUERIDO: CAMILA PAULA DOS SANTOS MACEDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no IDs 83051800 e 87436826.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 85196401.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7061793-57.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADOS: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP, ARMANDO NOGUEIRA LEITE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
Retirar o sigilo para a parte autora.
Intimar a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003848-78.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA VITORIA MOREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87789580 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011426-92.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALISSON BRUNO MAIA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON VASCONE CAPUCO - RO10875
REU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87798893 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7023801-33.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: VANESSA PAULA NEVES
ADVOGADOS DO REU: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº AC4501, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A demanda em face de VANESSA PAULA NEVES
Em análise dos autos verifico que a sentença proferida no ID 81137424, transitou em julgado em 30/08/2022, conforme certidão de ID 82466295.
Indefiro os pedidos requeridos na petição de ID 84134871 pela parte requerida, posto que conforme já exposto em sentença, transitada em julgado, pedido de prestação de contas deverá ser feito em autos apartados, conforme entendimento jurisprudencial recente sobre a matéria, uma vez que tal pedido é incabível neste processo, tendo em vista que esta ação visou tão somente o julgamento do pedido de busca e apreensão do veículo, sendo que as questões quanto à prestação de contas para apuração do valor obtido pelo banco com a venda extrajudicial do bem devem ser discutidas, a princípio, pela via administrativa. Caso a requerida tenha seu pedido administrativo resistido, deverá ingressar com ação de prestação de contas, em autos apartados.
Indefiro o pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé, pleiteado pelo requerente na petição de ID 84468193, por entender que não restou configurado as hipóteses dispostas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7078408-59.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Água, Energia Elétrica
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: REGINALDO BARROS DE MORAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Trata-se de pedido de pesquisa junto aos sistemas judiciais (RENAJUD/SIEL) onde não recolheu as taxas das diligências.
Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo:7059054-14.2022.8.22.0001
Classe:Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
EMBARGADO: CRISTIANE COSTA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496
SENTENÇA
EMBARGANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. opôs o presente Embargos à Execução em face de EMBARGADO: CRISTIANE COSTAambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a de Ação de Execução de título extrajudicial a parte embargada busca receber valores relativos a indenização por danos morais e ainda condenação da embargante na obrigação de fazer consistente ao pagamento de IPTU oriundo do imóvel situado no Condomínio Reserva do Bosque, Plants, apto 606, nesta cidade.
Ao final, afirma existir carência da ação por ausência dos pressupostos de admissibilidade, por não haver título de obrigação certa, líquida e exigível. Ademais, requereu seja declarado excesso de execução no importe de 62.006,17.
A parte embarga apresentou impugnação instante em que requereu a improcedência dos Embargos à Execução, para que seja dada continuidade a execução.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da lide
Atento aos autos, vejo que nele há elementos de provas suficientes a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, cumulado com o art. 920, incs. I e II, do CPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.
Inicialmente, constato que o processo de execução extrajudicial de obrigação de fazer em apenso (autos nº 7019151-69.2022.8.22.0001), encontra-se lastreado por meio de documentos que demonstram crédito decorrente de taxas de IPTU.
Busca o embargante, com os presentes embargos à execução, o reconhecimento de excesso de execução, consistente na totalidade dos valores pleiteados pela parte embargada.
A execução tem como embasamento o crédito referente as taxas de IPTU, imputação de multa pela descumprimento contratual e ainda condenação da embargante ao pagamento de danos morais.
Consoante comprovação de Id nº 81604567 página 44, nota-se que a embargante reconheceu que é de sua responsabilidade o pagamento dos IPTUs.
Assim sendo, caberá a parte embargante providenciar a regularização do IPTU até a data de compra do imóvel pela parte embargada.
No que tange aos pedidos de danos morais e multa pelo descumprimento contratual, estes serão analisados em ação própria, não sendo possível analisá-lo em sede de embargos de execução, caindo por terra análise do pedido de excesso à execução.
Dessa forma, a responsabilidade pelo pagamento das taxas de IPTU deverá recair sobre o proprietário do imóvel, em cujo nome figura o registro imobiliário, levando-se em conta tratar-se de obrigação propter rem, ou seja, ligada à propriedade, a indicar a responsabilidade do atual proprietário pelos débitos afetos ao condomínio. Podendo a parte embargante, eventualmente, fazer a cobrança de tais valores em ação regressiva em demanda própria.
III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à Execução, extinguindo processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução, em seus ulteriores termos, declarando-se a regularidade do processo executivo.
Ante a sucumbência constatada, condeno a parte embargante/autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº. 7019151-69.2022.8.22.0001.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7026287-59.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: LUZIA PINHEIRO DE FRANCA, ROGERIO ALVES DE QUEIROZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 84215516.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 83276750.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7018897-33.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167A
Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,
ADVOGADOS DOS REU: DJALMA SILVA JUNIOR, OAB nº BA18157, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SAMANTA SALLY DE MEDEIROS MARINHO, OAB nº RJ164259, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO demanda em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,
A pedido do juiz titular, que assumirá este juízo a partir do dia 10/03/2023, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/05/2023, ÀS 9h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, permanecendo inalterado os demais termos do DESPACHO id. 86097855.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053017-68.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673
REPRESENTADO: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REPRESENTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Advogado do(a) REPRESENTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048901-53.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REQUERIDO: W G DA SILVA CONVENIENCIA E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041185-43.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAUDENIR DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
REQUERIDO: LEIDMAR BARBOSA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089806-66.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: ROMILDA GALVAO MODESTO FEITOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089827-42.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: JANAINA LEITE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060187-28.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ELIZEU CANDIDO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005587-67.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALMIR DA CUNHA FRANCA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075533-19.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CLECILDE DUARTE LIMA DE MEDEIROS
Advogados do(a) APELANTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
APELADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075533-19.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CLECILDE DUARTE LIMA DE MEDEIROS
Advogados do(a) APELANTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
APELADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017130-91.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443
EXECUTADO: TULLIO DOS SANTOS NUNES e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito , sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036949-77.2021.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELIEL CAMARGO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437
REU: DANIEL NUERNBERG MASIERO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075586-63.2022.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: JAIR LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
REU: MELQUINADBAI DE SOUZA COSTA 84767880297
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004534-41.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MARCELO DE JESUS 65953371268
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que pretende de direito acerca dos ofícios juntados nos autos, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067455-02.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REU: EDMILSON ALMEIDA DE SOUZA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000355-93.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REU: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7086970-23.2022.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: RODRIGO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462, GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252
Parte requerida: EMBARGADO: Banco Bradesco S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.
3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
quinta-feira, 2 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029879-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRARI e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
REU: PAULO SERGIO AMARAL GONDIM e outros (4)
Advogado do(a) REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002234-38.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A
REU: MARILEIA MONTEIRO RIBEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, devolvido com motivo “falecido e mudou-se”. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011055-65.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
EXECUTADO: FABRICIA SILVA MEDEIROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062340-34.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatórial negativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068463-48.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REQUERIDO: DANIELE MONTEIRO SALLES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031734-86.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: THIAGO SILVA SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo e devolvido com motivo "AUSENTE" .. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005284-09.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MENDONCA & TESTONI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
REU: CARLOS HELDER TEIXEIRA MEDEIROS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002730-67.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
REU: ESPOLIO DE OLIVIR GALLINA e outros (6)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020499-25.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401, IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005110-34.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ILDA PACH e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009856-76.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS MADALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
EXECUTADO: GILBERTO ASMAR e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020309-02.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732
EXCUTADO: ADALCY DE JESUS GOMES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046399-10.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636
REU: BANCO J. SAFRA S.A e outros
Advogados do(a) REU: CLAUDIA RAMOS DA SILVA - SP80216, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
Advogados do(a) REU: CLAUDIA RAMOS DA SILVA - SP80216, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ADBEEL ABISAI DA SILVA CPF: 004.645.042-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 14.340,01 (nove mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) atualizado até 20/10/2020.
Processo:7041609-51.2020.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR CPF: 143.631.108-05, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CPF: 47.458.153/0001-40
Executado: ADBEEL ABISAI DA SILVA CPF: 004.645.042-44
Despacho ID 85185246: "(...)determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC,(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
20/01/2023 14:12:48
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2464
Caracteres
1993
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
48,85

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031599-50.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 86605341.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032859-89.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: JESSE PAULO VILHENA DE AMORIM FILHO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038511-87.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULA DAIANE DA SILVA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012076-76.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. R. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006912-77.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEANDRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A
EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no prazo de 15 dias, para atualizar a planilha de crédito, abatendo-se os valores levantados e indicando o eventual saldo remanescente, sob pena de satisfação da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089490-53.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LENI DE SOUZA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019331-22.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
REU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012076-76.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. R. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008868-84.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
REU: HELGA TERCEIRO DE MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024883-02.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

REU: ESPÓLIO DE HILARIO RAIMUNDO SIQUEIRA MATOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033961-49.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONORA ESTANCIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637
REU: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081918-46.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: 2MR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: PORTOFLEX IND. E COM. DE MOVEIS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002974-93.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: EDIVALDO DOS REIS RABELO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017355-43.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar no feito acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025760-73.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REGINA MARIA ALVES AVELINO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
REQUERIDO: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048875-89.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757
REQUERIDO: KELITON VIANA GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004279-83.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: ELIAS MARTINS COELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036319-55.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089376-17.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: CESAR BRITO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064525-21.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JANDES DA SILVA EDUARDO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 10 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 222,67
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 143,41
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036905-29.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: EDMILSON REZENDE SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041555-27.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LADISLAU CZARNECKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
EXECUTADO: JORGE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
INTIMAÇÃO PARTES - CERTIDÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça ID 87658699.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034434-69.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALZENIRA DANTAS COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074894-98.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLEY CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538
REU: BANCO BMG S.A. e outros
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogados do(a) REU: FERNANDA KELLY LIMA FREIRE - SE8110, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa, ID. 87781461.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066724-40.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: RODRIGO APONTES ZIBETTI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7041074-64.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: WALDIMIR GOMES DE FARIAS, RUA MURIAÉ 10892, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Em que pese a manifestação da parte executada (ID 87149688), tem-se que o persente Cumprimento de Sentença possui como objeto tão somente o recebimento dos honorários sucumbenciais, os quais, conforme já dito na decisão de ID 86433478, possuem natureza extraconcursal, na medida em que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente) é o ato processual que qualifica o nascimento do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, não se sujeitando, portanto, ao plano de recuperação.
Assim, considerando que já transcorreu o prazo para pagamento voluntário, bem como para impugnação, DEFIRO o pedido de ID 87698464.
INTIME-SE a parte executada, em última oportunidade, para que pague o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ato expropriatório.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Após, somente então volvam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 0005161-82.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: VINICIUS MOURA GOMES, RUA PEDRO ALBERNIZ, 6305, APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, HERBERT DE AZEVEDO 1369, CASA OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932, AVENIDA BARÃO DE STUDART, - ATÉ 1045/1046 MEIRELES - 60120-000 - FORTALEZA - CEARÁ, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, VICENTE LINHARES 1389, APT 602 ALDEOTA - 60135-270 - FORTALEZA - CEARÁ
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao SEI 0000509-23.2023.8.22.8800, verifica-se que estão sendo adotadas as medidas necessárias para a realização do 2º Mutirão - Escritura na Mão, no qual se enquadra a presente demanda.
Sendo assim, determino a suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Sobrevindo novas informações quanto à realização do mutirão, tornem-me conclusos.

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

Comarca de Porto Velho - 5ª Vara Cível
Autos n. 7012251-75.2019.8.22.0001 -
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 02/04/2019
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: FERNANDA MARIN, RUA BUENOS AIRES 2440, - EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo, a integração dele ainda está em fase de implementação, de modo que é impossível a consulta neste momento.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Porto Velho,RO, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7017164-03.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Valor da causa: R$ 17.382,75 (dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS 1792, RUA HUMBERTO CORREIA 1792 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA IDA GATO DIAS, RUA MANDI 327, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARIANE GATO DIAS, RUA APARECIDA 252, - TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido da parte exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Após, volvam os autos conclusos na pasta “Decisão Jud’s”.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044141-32.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Parte requerida: EXECUTADO: DENILSON PADILHA NUNES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte credora (ID87709867) concedo, excepcionalmente, o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Pena de arquivamento provisório/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057931-83.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Parte requerida: PROCURADOR: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas buscas de endereços via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, sendo constatado o mesmo endereço daquele indicado nos autos no site da Receita Federal.
Lado outro, foram encontrados endereços diversos do constante da inicial no site do DETRAN-RO e na pesquisa via Sisbajud. Demonstrativos anexos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados. Pena de extinção do feito.
Esclareço, oportunamente, que este Juízo não utiliza o sistema de busca pretendido SIEL.
Cite-se; Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010331-95.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte exequente: AUTOR: RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Parte executada: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de ID87709239, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a Escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7089513-96.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT
Parte autora: AUTOR: ANA ROSA SOUSA RIBEIRO DE SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ALEX DA SILVA MAGALHAES, OAB nº PA27040, REBEKA VILAROUCA PEREIRA E SILVA, OAB nº PA26588
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Autarquia Previdenciária, na pessoa do Procurador Autárquico - via sistema -, para que dê fiel cumprimento à determinação de ID85765923, mormente porque o pedido de tutela de urgência foi deferido nos autos.
Prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento.
Em tempo, aguarde-se o agendamento da data de audiência a ser realizada pelo CEJUSC, ocasião em que é também realizada a perícia médica na autora.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014943-13.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Parte autora: REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Analisando detidamente os autos, verifiquei que, por um lapso, este Juízo procedeu à busca de endereços da requerida/executada via Sisbajud (ID87128613/87127800), quando deveria ter efetuado o bloqueio em ativos financeiros da devedora.
Neste sentido, em atenção ao pedido de ID87683127, concedo à credora o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do comprovante de recolhimento das custas das duas diligências online requeridas - pesquisas de bens via Infojud e Renajud.
Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, voltem conclusos para Sisbajud (penhora online), Renajud e Infojud.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7010103-23.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: ANILTON BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Parte requerida: REU: GENTE SEGURADORA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
DESPACHO
Vistos,
À CPE:
Pratique-se o necessário em atenção às atas de audiência de tentativa de conciliação - que não foram realizadas pelo CEJUSC -, conforme se extrai do teor dos movimentos de ID83511711 e ID81807394.
Cumpra-se, ainda, conforme determinado no despacho de ID76671169.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7086751-10.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Parte requerida: REU: DANIEL PASSOS LEMOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas buscas de endereços via sistemas Renajud e Infojud, sendo encontrado o mesmo endereço constante na inicial/já indicado nos autos no site da Receita Federal e no site do DETRAN-RO. Demonstrativos anexos.
Cientifique-se a parte autora sobre as pesquisas realizadas na data de hoje e, após, voltem conclusos para a consulta via Sisbajud.
Em tempo, esclareço que este Juízo não utiliza o sistema de busca pretendido SIEL.
Intime-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7029343-03.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRA GOMES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da credora, contudo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Proceda a Escrivania à suspensão do feito no sistema pelo prazo de 30 dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para despacho.
No silêncio da credora, arquivem-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017829-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: APELANTE: JOSE OSENIR FERREIRA GAMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO APELANTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Parte requerida: APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a petição de id. 87612650, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação correta do benefício no prazo legal, consoante acórdão de id. 84767621. Ressalte-se que na petição de id. 87083410 a autarquia federal diz tão ter solicitado à CEAB o cumprimento da obrigação de fazer.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022961-23.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: NILDSON CORTEZ PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
Considerando que as partes nada requereram, mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.
Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011866-88.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Parte requerida: REU: ARAO ROCHA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011900-63.2023.8.22.0001
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: MARIA GONCALVES PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231
Parte requerida: REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Ademais, deve trazer o requerimento da solicitação na via administrativa apontada na exordial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060523-32.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
REU: GEAN FABIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020080-39.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
Parte exequente: REQUERENTES: SAULO SULLIVAN DOS SANTOS COSTA, RAYNE LAUANI DOS SANTOS COSTA, SUNAMITA SILVA DOS SANTOS, RAIMUNDO JOSE COSTA DOS SANTOS
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
Parte executada: REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 87619345, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTES: SAULO SULLIVAN DOS SANTOS COSTA, RAYNE LAUANI DOS SANTOS COSTA, SUNAMITA SILVA DOS SANTOS, RAIMUNDO JOSE COSTA DOS SANTOS em face de REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 87426181).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 86203407).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7019474-74.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 111.308,25 (cento e onze mil, trezentos e oito reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Parte requerida: RODOLFO LENTZ CORREA, DO PALACIO 4532 CLODOALDO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 87209656.
Conforme se infere dos autos, tem-se que fora expedido mandado para citação da parte executada com endereço à Rua do Palácio, 4532, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO (ID 82362030), contudo, da diligência de ID 85405323, tem-se que o Oficial de Justiça responsável diligenciou endereço diverso, qual seja a numeração 4328, diversa aos autos.
Assim, sem a necessidade de novo recolhimento de custas, EXPEÇA-SE novo mandado de citação da parte executada, a ser cumprido à Rua do Palácio, 4532, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO, nos termos da decisão de ID 76098357.
Com a juntada da diligência, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7029339-24.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Parte autora: AUTOR: AUZIVANIA VIEIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a petição de id. 86541295, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação correta do benefício no prazo legal, consoante despacho de id. 76374386. Prazo de 15 dias.
Outrossim, deve a CPE cumprir com urgência o despacho de id. 83003615 em razão do lapso temporal decorrido.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003149-87.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: AUTOR: FELIPE FERRAZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE SOUSA CABRAL, OAB nº RO10997
Parte requerida: REU: ELIANE MARCIA RIBEIRO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro o pedido de id. 87326638, e mantenho incólume a decisão de id. 86380202.
Além dos argumentos que fundamentam a decisão de id. 86380202, como bem pontuado pelo Egrégio (id. 87228195) em sede de agravo de instrumento, a tutela se confunde com mérito e numa análise superficial não se constata a probabilidade do direito.
Considerando o recebimento da carta de citação (id. 87333843), aguarde-se a realização da solenidade designada (id. 86457830).
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011873-80.2023.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
Parte autora: AUTOR: Santo Antônio Energia S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Parte requerida: REU: NEURACY MONTEIRO DO NASCIMENTO, MARIO CHARLES MATOS DA ROCHA, LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA ROCHA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, visto que, aparentemente, tratam os autos da mesma causa de pedir e pedidos formulados na ação de n. 7035407-24.2021.8.22.0001 - distribuída por dependência ao processo de n. 7012628-75.2021.8.22.0001 -, autos que tramitaram na 1ª Vara Cível desta Comarca.
Lado outro, é cediço que, nos casos de reiteração do pedido, deve a parte autora distribuir nova ação por dependência ao processo que fora extinto sem resolução do mérito, in casu, naquela unidade jurisdicional.
Prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos.
Pena de indeferimento da inicial.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011922-24.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. R. B. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
Parte requerida: REU: H. S. K.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023071-85.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: GUSTAVO MORETTE DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
Parte requerida: REU: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA, RAIMUNDO JORGE BARBOSA LACERDA, S. C. COELHO DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Foram realizadas diligências via Infojud e Renajud para localização de endereços do réu (últimas no ID76531806), bem como expedidos ofícios para duas operadoras de telefonia fixa e móvel e para a Energisa (ID66453851).
Aparentemente, a parte autora não promoveu a citação da parte adversa indicando todos os endereços encontrados/fornecidos.
Assim, por ainda não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia, por ora.
Fica intimado o requerente a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se houve tentativa de citação dos réus em todos os endereços encontrados/fornecidos e para apontar endereços válidos para a citação dos requeridos ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias à sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas pertinentes.
Com a resposta, voltem conclusos para decisão, ocasião em que será também realizada a consulta via Sisbajud - anteriormente requerida -, para busca de endereços dos réus (custas já recolhidas).
Intime-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043160-32.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ, EDINOR JOSE LIMA PIMENTEL, ELIAS GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO DE SOUZA SALES, FRANCISCO PANDOLFI, JAIR MARCOLONGO, JOSE CARLOS ALVES GOVEIA, JOSE CELIO PEDROSA, JOSE FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, JOSE SERRAO DOS SANTOS, ILDA CAVALCANTE VASQUES, PEDRO PINHEIRO DE LIMA, RAIMUNDO DA SILVA ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257
Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Considerando a ata de audiência de id. 79304575, bem ainda a decisão saneadora de id. 76666797, designo nova data para concretização da audiência de instrução e julgamento na forma remota para que sejam colhidos os depoimentos pessoais do autor e representante da requerida, bem ainda a arguição da testemunha substitutiva arrolada no id. 86180314, qual seja: Carlos Eduardo Afonso Gonçalves, residente na SCEN, trecho 2, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP: 70.818-900.
À CPE: EXPEÇA-SE carta precatória para intimação a testemunha Carlos Eduardo Afonso Gonçalves acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, no endereço retromencionado. O link de acesso deve constar na carta. Autor beneficiário da gratuidade processual.
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 02/05/2023, às 08h:30min, link da solenidade: https://meet.google.com/vdy-mjna-fgr ou disque (BR) +55 41 4560-9573, PIN: 110 828 483#.
3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
4. A sala criada para conferência no Google Meet (https://meet.google.com/aya-yzou-dwg), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 0228074-84.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 335,17 (trezentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUAN CARLOS CORREIA DE FREITAS, OAB nº RO10990, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: LUIZ GONZAGA COSTA E SILVA, RUA DA FLORESTA, 132, SIT. ZECA GORDO - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme se infere dos autos, tem-se que fora realizada penhora on-line junto às contas bancárias da parte executada, com resultado parcialmente positivo (ID 83281884).
Em razão disto, fora determinada a intimação da parte executada para que, querendo, se manifeste, nos termos do artigo 525, §11, do CPC.
Todavia, em que pese o AR expedido no ID 86420631, tem-se que ele fora enviado à endereço diverso daquele em que a parte executada fora devidamente citada, na fase de conhecimento.
Sendo assim, considerando que a parte executada não possui advogado cadastrado no feito, EXPEÇA-SE nova carta de intimação, a ser enviado ao endereço em que citada a parte executada (ID 77817956 - pág. 21).
Em caso de não apresentação de impugnação, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência da quantia penhorada nos autos (ID 83281789) para conta bancária indicada pela parte exequente (ID 83634122).
Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Efetuada a transferência acima descrita, encaminhem-se seus respectivos comprovantes a este juízo.
Outrossim, busca a parte exequente a realização de pesquisa de bens imóveis, em nome da parte executada, junto ao sistema SREI (ID 87756102).
Contudo, esclareço que o SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.
Até porque o Sistema Arisp, operador do CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens/indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Ademais, acresço que este Juízo não possui convênio com tal sistema, razão pela qual INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao SREI.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7064241-03.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Benfeitorias
Parte autora: AUTOR: SCB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
Parte requerida: REU: GLEISON MUNIZ DE SOUZA, PAULO TIMOTEO BATISTA, BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Analisando detidamente os autos, verifica-se que razão assiste à autora (ID86605107).
Extrai-se do caput do art. 15 da Resolução n. 151/2020-TJRO, que regulamenta a Lei n. 4.721/2020 e autoriza o parcelamento de custas, que, ocorrendo a mora, a parte beneficiária deve ser intimada na pessoa de seu advogado para efetivar o pagamento das parcelas de forma integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Observa-se que a parte autora não fora intimada e, por um lapso, sobreveio a extinção do feito sem resolução de mérito no ID86328289.
Neste sentido, reconsidero a sentença proferida nos autos e, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento das custas complementares no ID86605109, dou regular prosseguimento ao feito nos autos desta Ação Monitória.
Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa de ID86187651, promovendo a citação dos réus PAULO TIMOTEO BATISTA e GLEISON MUNIZ DE SOUZA, bem como atendendo à determinação de ID85366039 com relação à ré BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, no prazo de 10 (dez) dias, vez que nenhum dos três réus foi citado até o momento. Pena de extinção do feito.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7089446-34.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 95.560,29 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: B. T. D. B. S., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 10º ANDAR, CONJ. 1002, SALA A BROOKLIN - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296
Parte requerida: L. F. M. S., RUA TILÁPIA 3370, - ATÉ 3380/3381 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A em face de LUIZ FERNANDO MOREIRA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Antes da citação da parte requerida, a parte requerente atravessou petição informando a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito (ID 87745732).
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas n. 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007331-19.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Liminar

Parte autora: AUTOR: KARLLA TEODORO DA ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Parte requerida: REU: NOVOS SERVICOS PARA AUTOMOVEIS - EIRELI, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Desnecessária a conclusão dos autos.
Aguarde-se a citação da parte adversa e a realização da audiência designada para o dia 15/05/2023 às 09:30h.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7072021-28.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370
Parte requerida: EXECUTADO: ENI PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em atenção à manifestação de ID87217415, hei por bem determinar que a parte credora primeiramente esclareça se ainda pretende seja realizada a consulta ao site do DETRAN-RO, a fim de buscar veículos registrados em nome da devedora, possibilitando a inclusão da restrição de circulação, conforme requerido no ID85111980.
Note-se que já houve pronunciamento judicial acerca do pedido (despacho de ID86249496).
Caso a parte credora reitere o pleito, deverá recolher as custas pertinentes (da diligência online requerida - Renajud), nos exatos termos do despacho retro.
Prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062013-55.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: Aline F. Schmitz Borges - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798, SAMUEL BARROS PEREIRA, OAB nº DF44209
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas buscas de endereços via sistemas Infojud e Renajud. Demonstrativos anexos.
Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos no site da Receita Federal. Lado outro, a pesquisa via Renajud retornou negativa não encontrando dados para o CPF do réu no site do DETRAN-RO.
Em tempo, procedi novamente à pesquisa via Sisbajud juntando o resultado com dois endereços diversos.
Esclareço, oportunamente, que este Juízo não utiliza o sistema de busca pretendido SIEL, razão por que indefiro o pleito.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027611-84.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
Parte requerida: EXECUTADOS: PATRICIA DANIELE ALVES BARBOSA, PATRICIA DANIELE ALVES BARBOSA 84917148200
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Deferindo o pedido da credora (ID87707437), determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.
Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo (provisório).
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis das executadas, conforme art. 921, §3º do CPC.
O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização das devedoras ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.
Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.
Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.
Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7069042-59.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 26.854,75 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: ROBERTO LINDOLFO SOUZA MUNIZ
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO ANTONIO COELHO MELO, OAB nº PI9421
Parte requerida: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de ID 87749783 porquanto, em que pese a alegação de incapacidade financeira, a parte autora não colacionou ao feito qualquer documento capaz de corroborar suas alegações, além de que, quando da distribuição do feito, procedeu com o recolhimento das custas iniciais (ID 83101822), fato este que contradiz a alegada hipossuficiência.
Assim, considerando a ausência de autocomposição entre as partes, bem como o fato da parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover o recolhimento da segunda parcela das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, consoante dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7089451-56.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. V. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
Parte requerida: REU: R. D. L. F.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de ID86471059, e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: B. V. S. em face de REU: R. D. L. F., ambos qualificados nos autos.
Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo nº: 7069723-63.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:LOURDES MARIA MOCCELLIN TESSER, RUA MONALISA 5378, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Conforme demonstrativo do Sisbajud, anexo, não foi encontrada nenhuma conta bancária vinculada ao CNPJ da devedora de n. 05.914.650/0001-66 (CERON).
Assim, efetuei, na data de hoje, o protocolo de pesquisa junto ao Sisbajud no CNPJ da ENERGISA de n. 00.864.214/0001-06, consoante a minuta anexa.
Dito isto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7050621-21.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: EXECUTADOS: ELVACI NASCIMENTO SANTOS, MARIA SUELY FERREIRA ALVES
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), para citação de MARIA SUELY FERREIRA ALVES. Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.
Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.
Frise-se que ELVACI NASCIMENTO SANTOS já foi citada (ID84345727).
Cite-se; Intimem-se.
Local da diligência: AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, 3142, n° 3974, CENTRO, NOVA MAMORÉ/RO, CEP: 76.857-970
ESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICADO/NOTIFICAÇÃO
Porto Velho 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008753-29.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: B. V. S.
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Parte requerida: EXECUTADO: R. M. A. E.

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recebo a competência.
Emende-se a inicial recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito.
Intime-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052689-75.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: WESCLEI ALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038433-06.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS - SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL WEBER THOMAS - RO12328, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO deste processo NA MODALIDADE PRESENCIAL, a qual será realizada na sala de audiências, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 20/04/2023 Hora: 08:30 Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível
- Endereço da Audiência: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.
OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037769-33.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
REQUERIDO: EDIGERSON DURAN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017624-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7085229-45.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: JOEL SOUTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785A
REQUERIDO: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038942-24.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: GABRIELA BATISTA MITOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083412-43.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ROCA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025365-86.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021972-51.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067276-05.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

REU: SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REU: DIEGO RODRIGUEZ VIANNA - RS51750
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7037275-03.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE LEONARDO GOMES DONATO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº MG140673, ITALO DE SOUZA CORREIA, OAB nº SE8972, GABRIELLA ROLEMBERG ALVES, OAB nº BA34560
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Decisão
JOSE LEONARDO GOMES DONATO opõe embargos de declaração contra sentença de ID n.84182498 proferida por este juízo alegando contradição e omissão.
A parte ré pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Alega a parte embargante que houve omissão e contradição na sentença ao julgar o feito nos termos do art. 355, II, do CPC e ao não considerar outros fatores que ensejam a revisão do contrato apontados no laudo pericial anexo à petição inicial.
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo ela clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar improcedentes os pedidos da ação.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7037275-03.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE LEONARDO GOMES DONATO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº MG140673, ITALO DE SOUZA CORREIA, OAB nº SE8972, GABRIELLA ROLEMBERG ALVES, OAB nº BA34560
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Decisão
JOSE LEONARDO GOMES DONATO opõe embargos de declaração contra sentença de ID n.84182498 proferida por este juízo alegando contradição e omissão.
A parte ré pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Alega a parte embargante que houve omissão e contradição na sentença ao julgar o feito nos termos do art. 355, II, do CPC e ao não considerar outros fatores que ensejam a revisão do contrato apontados no laudo pericial anexo à petição inicial.
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo ela clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar improcedentes os pedidos da ação.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037356-88.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BRITO DE ALCANTARA CAVALCANTE e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
REU: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado do(a) REU: MICHELLE CAROLINE SODER - PR85864
Advogado do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041047-71.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
REU: RONICLEI BORGES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064915-78.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. A. O. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008869-35.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
EXECUTADO: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069879-17.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: LEONARDO LIMA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR O endereço apresentado para citação já foi encaminhado conforme, ID 83922809, que retornou negativo. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar e apresentar novo endereço ou solicitar por oficial de justiça, no prazo de 05 dias.
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060087-39.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: CLEUCIANE ALBUQUERQUE DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87652233 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082958-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO PABLO SOUSA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REU: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO
Advogado do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027350-80.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ROBERVAL PESTANA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063249-42.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: EROILDA XAVIER PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87652239 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027911-51.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JULIANO MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o NOME do órgão empregador da executada, visto ser requisito para expedição do ofício de penhora salarial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7048338-59.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ANTONIA LUCIA LOPES FARIAS
ADVOGADO DO REU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de ação de cobrança que COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD move em face do ANTONIA LUCIA LOPES FARIAS.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente fornece água tratada à requerida, no entanto, não vem recebendo a importância devida quanto ao pagamento das faturas referente à contraprestação pelo fornecimento de água. Afirma que os débitos cobrados nesta ação são relativos ao período de 11/2011 e totalizam o montante de R$ 14.943,81 (quatorze mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos). Sustenta que a dívida decorre de um contrato tácito firmado entre as partes e, por não existir um título executivo, a requerente utiliza como prova os extratos de débitos que instruem a demanda. Diante do exposto, pugna pela procedência da ação, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de R$ 14.943,81, acrescido de juros, multa e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação no ID 75021552. Sustenta preliminares de prescrição, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alega que sempre foi proprietária da unidade consumidora n. 10456, localizada na Rua Senador Álvaro Maia, 307, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, ou seja, não tem qualquer relação com o débito que originou esta demanda, razão pela qual a cobrança é abusiva. Formula pedido reconvencional, visando a condenação da requerente em indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da cobrança indevida. Juntou documentos.

A requerente impugnou a contestação e contestou a reconvenção no ID 76911486.

Na fase de especificação de provas, a requerente disse não ter outras provas a produzir (ID 77520584) e a requerida postulou pela produção de prova documental e testemunhal (ID 77549620).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir. Contudo, existem preliminares a serem analisadas.

I. Prescrição

Analisando o extrato de débitos de ID 61873889, verifica-se que a requerente cobra fatura vencida em 22/11/2011, no valor de R$ 14.943,81.

Conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a dívida oriunda de prestação de serviço de fornecimento de água segue a regra do prazo decenal de prescrição, de acordo com o art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE FATURAS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADEQUAÇÃO DO RITO. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. 1. A nulidade de atos processuais na ausência de intervenção do Ministério Público depende da efetiva demonstração de prejuízo por prevalência do princípio pas de nullité sans grief. 2. É decenal o prazo prescricional para a cobrança de crédito oriundo do inadimplemento de tarifa por prestação de serviço de água e esgoto. Precedente sob o rito dos recursos repetitivos. 3. A prova exigida pelo art. 700 do CPC não é aquela que faz surgir um direito líquido e certo, mas sim aquela que traz um juízo de probabilidade do direito do credor. No caso, além das contas de água e esgoto, o feito foi instruído com documento de parcelamento de dívida, na qual a parte não só reconhece a obrigação, como postula o seu parcelamento. 4. Apelação conhecida e provida. (TJ-DF 00226679520168070018 DF 0022667-95.2016.8.07.0018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). [grifo nosso]

Apelação cível. Execução fiscal. Não tributário. Fornecimento de água. Prescrição. Não ocorrência. Prazo decenal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Extinção. Possibilidade. 1. O débito referente ao fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa. 2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 00108908120068220007 RO 0010890-81.2006.822.0007, Data de Julgamento: 09/11/2021) [grifo nosso]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA CONTRAÍDA NOS ANOS DE 1996 A 1999 PELA AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORAVA, À ÉPOCA, O SERVIÇO MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICABILIDADE. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RESP 1.117.903/RS JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A falta de demonstração clara e objetiva de violação de dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, firmou entendimento de que os débitos discutidos foram repassados pelo poder concedente do Município para a nova concessionária. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 415317 RJ 2013/0341197-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014) [grifo nosso]

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 02/09/2021 e tendo em vista a data de vencimento do débito, a fatura não foi atingida pela prescrição decenal.

II. Inépcia da inicial

A requerida alega a inépcia da inicial em razão da ausência de juntada do contrato de prestação de serviços que originou a cobrança.

Contudo, conforme mencionado pela requerente na exordial, o débito decorre de contrato tácito firmado entre as partes. Ademais, a existência da dívida pode ser provada pelos demais documentos juntados pela requerente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial.

III. Falta de interesse de agir

Quanto ao interesse de agir, este resta devidamente comprovado, tendo em vista que a requerente, concessionária de serviço público de fornecimento de água, visa o recebimento de valores devidos em razão do inadimplemento de fatura referente ao serviço prestado.

Ademais, a fundamentação apresentada na contestação pela requerida para justificar a arguição dessa preliminar não guarda relação com o objeto da ação.

Diante do exposto, rejeito as preliminares acima.

Postergo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, para ser feita por ocasião da sentença, tendo em vista que a tese se confunde com o próprio mérito da demanda. Ademais, somente será possível aferir melhor a responsabilidade da requerida pelos débitos cobrados nesta ação, após a dilação probatória.
Quanto ao pedido de gratuidade formulado pela requerida, tem-se que os documentos acostados com a petição de ID 82724107 demonstram sua hipossuficiência financeira, razão pela qual concedo a justiça gratuita em seu favor.
Superadas as considerações acima, passo ao saneamento e organização do feito, analisando-o para fins de instrução processual.
O ônus da prova deve seguir as regras previstas no art. 373, I e II CPC. Ou seja, ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) a responsabilidade da requerida pelo pagamento da dívida cobrada na inicial; b) se a requerida era a titular da unidade consumidora n. 296996 na época da cobrança; c) a prática de ato ilícito pela requerente; d) a existência de danos morais sofridos pela requerida e sua extensão; e) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde.
Defiro a produção da prova documental apresentada pelas partes e defiro a produção de prova testemunhal, postulada pela requerida (ID 77549620).
Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.
Diante do exposto, determino o seguinte:
1. Nos termos da Resolução n. 481/2022 e do Ato Conjunto 4/2023-PR-CGJ/TJRO, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 dias, manifestarem se possuem interesse na realização da audiência na modalidade virtual. Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a realização da audiência por videoconferência.
Por fim, esclareço a impossibilidade de realização da solenidade de maneira híbrida, tendo em vista que este Juízo, por ora, não dispõe dos equipamentos necessários para tanto, os quais estão sendo providenciados.
2. Realizado o saneamento e decorrido o prazo de 5 dias sem que as partes solicitem ajustes ou esclarecimentos, a presente decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC.
3. Por fim, a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, FICAM AS PARTES advertidas de que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial, podendo as propostas de acordo ser apresentadas por intermédio de petição simples pelos procuradores das partes.
4. Decorrido o prazo de 5 dias, venham conclusos em pasta específica para designação de audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7010865-68.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 105.300,00
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDIR PEREIRA CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1. Custas iniciais recolhidas.
2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente ao contrato mencionado na inicial, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, visto que não se pactuou referido contrato nos moldes cobrados.
Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a autora alega que não realizou o contrato de empréstimo em testilha nos moldes cobrados. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende da aposentadoria para sobreviver.
Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da autora parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Intime-se o requerido da decisão.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
8. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7020217-21.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAQUIM JOAO RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975
REU: DOMINGOS PASSOS BELEZA
ADVOGADO DO REU: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse do imóvel, ajuizada por JOAQUIM JOÃO RIBEIRO contra DOMINGOS PASSOS BELEZA, ao argumento de que o réu não adimpliu todas as parcelas do pagamento. A parte autora objetiva que o negócio seja rescindido e que o bem seja reintegrado à posse do vendedor, bem como visa ser indenizada por perdas e danos. Atribuiu à causa o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente ao valor do contrato (ID 57122782 - Pág. 7).
Com efeito.
Postergo a fase de organização e saneamento, em vista das questões preliminares que devem ser analisadas prioritariamente.
I. Acolho a impugnação ao valor da causa sustentada pela parte ré (ID 65854601 - Pág. 3-4).
Observa-se que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora, representado pelo valor do imóvel a ser reintegrado, pelas parcelas pagas que não almeja restituir, somados às perdas e aos danos alegados.
Neste ponto, aliás, o autor não fundamentou no que consistem as perdas e os danos mencionados na relação de pedidos da exordial, razão pela qual a parte, em tempo, deverá promover a emenda e correção para fins de registro do valor da causa.
De acordo com o CPC, a causa deve ter o seu valor quantificado nos seguintes termos:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(...)
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
(...)
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
(...)
Por tais motivos, a parte autora deverá realizar a retificação do valor da causa consoante as disposições legais aplicáveis.
II. Rejeito a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor, eis que a parte ré não desconstituiu os elementos trazidos pela parte autora, a respeito da hipossuficiência financeira para suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 98 do CPC.
III. Defiro a gratuidade em favor da parte ré, considerando a demonstração de insuficiência de recursos para pagar as custas, eventuais despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei (art. 98 do CPC) (ID 83034749).
Assim sendo, nos termos do art. 10 do CPC, visando evitar possível futura alegação de decisão surpresa, DETERMINO:
1. INTIME-SE a parte autora para promover a emenda e correção do valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpridas as determinações acima, retornem conclusos para saneamento do feito em relação à ação e reconvenção (ID 65854601 - Pág. 13-14, 67251590 e 67261517).
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005397-26.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULINO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7011163-60.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HERBSON SOUSA E SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo deferimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de concessão do benefício em questão teria sido indeferido ao fundamento de não constatação da incapacidade laborativa.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudos médicos, bem como exames, receitas e outros que comprovam a incapacidade laboral do requerente.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações do requerente, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.
Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando ao requerido que implemente/mantenha o benefício auxílio-doença acidentário em favor do requerente, até o julgamento da presente ação.
O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/manutenção do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte da requerida.
Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:
Segurado(a): HERBSON SOUSA E SILVA, CPF nº 00989890228
Espécie: B91 DIP: Data da presente decisão
DCB: até o julgamento da ação
4. Em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, as Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser realizada por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, que poderá ser nomeado/indicado pela CEJUSC/Cível, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
6. Em caso de impedimento do médico perito inicialmente nomeado, poderá a CEJUSC/Cível destinar a realização da perícia por outro médico que encontrar-se no local.
O agendamento da data, horário e local da realização da perícia ficarão a cargo da CEJUSC/Cível, em regime de mutirão.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, sendo que a data, o horário e o local ficarão à cargo da CPE providenciar o agendamento e intimação prévia da partes para comparecimento.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se a CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
9. Esclareço que, caso o requerido apresente contestação nos autos, por ocasião de sua intimação para cumprir a tutela de urgência concedida em favor do requerente, este será considerado como CITADO nesta oportunidade, sendo dispensada a formalização da citação após a juntada do laudo pericial.
Na hipótese do item 9, após a juntada do laudo, o requerido deverá ser somente INTIMADO para se manifestar sobre tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta de acordo.
11. Caso o requerido não compareça à audiência de conciliação, com a entrega do laudo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao requerido, cumpra-se conforme determinado nos itens 9 e 10 da presente decisão.
12. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7067936-62.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ANDRESSA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA, AFS DE OLIVEIRA COMERCIO
Decisão
1. Fica esta intimada a parte exequente/autora para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como no mesmo prazo, acoste planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013432-80.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONFREDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070206-59.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIA COELHO DA SILVA SARAIVA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7011033-70.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILSA BIGUINATTI
ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154
REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA , CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7006540-60.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO MENDES RAMOS, OAB nº RO12353
DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA move em face de CARLOS PEREIRA RAMOS.
Foi realizada tentativa de penhora de valores em conta bancária de titularidade da parte executada via Sisbajud, tendo esta sido parcialmente frutífera, consoante extrato em anexo. .
Em seguida, sobreveio ao feito petição do executado, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de conta poupança e de aposentadoria, sendo a quantia destinada ao seu sustento (ID 87577276).
Decido.
Compulsando os autos, observa-se que foi realizada a penhora de valores pelo Sisbajud em nome da executada, contudo, esta se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.
O art. 833, IV e X do CPC, “São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.
No caso em apreço, em que pese o executado tenha alegado a impenhorabilidade, não foi comprovado que o valor penhorado está depositado em sua conta poupança, nem que seja oriundo de proventos de aposentaria.
O extrato da conta bancária acostado no ID 87577289 não possui qualquer indício de vinculação à conta poupança, assim como o contracheque de ID 87577290 demonstra que o executado está aposentado, no entanto, não há liame qualquer comprovado nos autos entre a conta de recebimento dos proventos e as indicadas sob o ID 87577289.
Assim, considerando a ausência de documentação probatória a confirmar o alegado à impugnação protocolada, mantenho o valor penhorado.
Portanto, rejeito a alegação de impenhorabilidade da quantia penhorada e mantenho a penhora.
Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento dos valores.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contraproposta de acordo ofertada pelo exequente, no sentido de que o débito seja parcelado nos moldes definidos pelo art. 916 do CPC.

Em caso de inércia ou discordância, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7060931-23.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, OAB nº AM980
REU: TSC INCORPORADORA LTDA, HUDSON MAGALHAES DA ROCHA
ADVOGADO DOS REU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que na fase de impugnação à contestação, o requerente juntou novos documentos aos autos, sobre os quais a requerida não teve oportunidade de se manifestar.
Ademais, verifica-se contradição na manifestação do requerente quanto à produção de provas, visto que, ao mesmo tempo em que postula pelo julgamento antecipado da lide, pede a produção de prova pericial, a fim de constatar as alegadas benfeitorias do imóvel.
Diante do exposto, determino o seguinte:
1. Fica a parte requerida INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo requerente nos IDs 85176777 a 85176787, no prazo de 5 dias.
2. Fica a parte requerente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende o julgamento antecipado da lide ou requer dilação probatória, ficando advertido de que seu silêncio será interpretado como dispensa da produção de provas.
3. Após, retornem conclusos em caixa específica (Decisão – urgente).
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ: 16.889.064/0001-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7055651-71.2021.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:RAFAELA GEICIANI MESSIAS registrado(a) civilmente como RAFAELA GEICIANI MESSIAS CPF: 794.564.132-68, RONALDO CARROCIA CPF: 808.270.989-87
Requerido:J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ: 16.889.064/0001-25
DECISÃO ID 86922589: (...)1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/02/2023 08:56:20
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2341
Caracteres

1870
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
45,83

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ: 24.368.232/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 30.452,08 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) atualizado até 24/08/2021.
Processo:7045671-03.2021.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:RENATO FIRMO DA SILVA CPF: 801.461.632-49, GILSON CORDEIRO ALMEIDA CPF: 658.487.052-91
Requerido: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ: 24.368.232/0001-65
DECISÃO ID 87286676: (...)1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073466-47.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA VELOSO SILVA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros
Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066868-77.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A
REU: DANIEL SACCHI
Advogado do(a) REU: MARCELO BARBOSA - RO10818
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: LEONARDO JEFERSON UGOLINI CPF: 006.776.782-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.644,65 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 21/02/2022.
Processo:7012072-39.2022.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA CPF: 645.741.052-91, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34
Executado:LEONARDO JEFERSON UGOLINI CPF: 006.776.782-66
DESPACHO ID 86973060: (...)1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/02/2023 08:38:55
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2899
Caracteres
2428
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
59,51

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CONFINANTES: Maria de Lourdes Alves de Souza, Maria da Páscoa Souza de Oliveira, Diovane César Prior, Erisson, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7059231-85.2016.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
Requerente:LEILIANE BORGES SARAIVA CPF: 632.653.972-20, ROMUALDO SOUZA DE LIMA CPF: 569.167.792-68, MARCIA HELENA FIRMINO CPF: 578.909.352-34

Requerido: GAMA ENGENHARIA LTDA
DESPACHO ID 86424664: "(...)Ante a certidão negativa do oficial de justiça (ID 77040891), converto o julgamento em diligência para determinar a citação por edital dos confinantes, com prazo de 20 dias.Vindo manifestação dos confinantes, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
08/02/2023 11:54:51
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2271
Caracteres
1800
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
44,12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7013628-76.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A
REU: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO DO REU: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, OAB nº AM980
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que o TJRO, em sede de julgamento de agravo de instrumento interposto pela requerente, revogou o benefício da gratuidade da justiça concedido por este Juízo ao requerido/reconvinte, razão pela qual ele deve ser intimado para recolher as custas referentes ao pedido reconvencional.
Além disso, tem-se que até a presente data o requerido não cumpriu a tutela de urgência concedida pelo TJRO em abril de 2022, determinando a retirada dos seus pertences deixados no imóvel objeto da lide.
Já houve intimação pelo Diário da Justiça e intimação pessoal (por hora certa), inclusive com majoração da multa aplicada, contudo, o requerido apresenta conduta de reiterado descumprimento do comando judicial.
A última tentativa de intimação pessoal do requerido restou infrutífera, consoante certidão do ID 81526474, contudo, por força do art. 274, parágrafo único do CPC, é possível o reconhecimento de sua intimação tácita.
Diante do exposto, determino o seguinte:
1. Fica o requerido INTIMADO para, no prazo de 15 dias, emendar a reconvenção, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de indeferimento, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
2. Fica o requerido mais uma vez INTIMADO, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desocupe o imóvel objeto da lide, retirando os bens que lá foram deixados, sob pena de multa diária que MAJORO para R$ 1.000,00 (um mil reais), com limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento.
Advirto mais uma vez ao requerido de que é dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, nos termos e penas do art. 77, IV, §2º, do CPC, podendo sua conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e punida com multa de até vinte por cento do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.
3. Caso haja manifestação do requerido quanto ao cumprimento da tutela de urgência, intime-se o requerente para conhecimento e requerimentos pertinentes, no prazo de 5 dias.
4. Após, venham conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7002636-22.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: P. V. A. C. J.
SENTENÇA
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: A. C. F. E. I. S. em face de REU: P. V. A. C. J..
Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 86342580). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.
Sem custas finais.
RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004485-29.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARLITON SANTOS DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCELY OSSES NUNES, OAB nº MG137801
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Trata-se de ação de revisão promovida por ARLITON SANTOS DE BRITO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Compulsando os autos, verifico que no despacho de ID 86267978 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovantes de sua hipossuficiência financeira ou no mesmo prazo comprovar o pagamento das custas processuais iniciais.
Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7076440-57.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOAO VITOR DUARTE TORRES, CEZAR DUARTE BARBOSA
ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
1. Tendo em vista a convenção realizada entre as partes, defiro, o pedido do requerente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, o requerente deverá dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/julgamento.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007130-95.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: CECILIANO JOSE DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7012763-53.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ESTEFANI FREITAS FLORES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 5.594,79(cinco mil, quinhentos e noventa e quatro, setenta e nove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.
Caso haja informação pelo Correios ou Oficial de Justiça acerca de alteração de residência/domicílio (mudou-se) em relação ao local em que a parte foi citada , sem comunicação ao juízo acerca da mudança, atente-se a parte exequente quanto à eventual configuração de intimação tácita, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, in verbis:
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará/ofício de transferência, independentemente de nova conclusão, a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: ESTEFANI FREITAS FLORES, RUA CARPA 2492 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7042246-65.2021.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: CLEVIS CALADO FERREIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 14.616,17 (quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais e dezessete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7034657-22.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
PROCURADOR: ISMAEL SARAIVA DA COSTA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vieram os autos conclusos em virtude do descumprimento do acordo homologado por este juízo.
Verifica-se que a decisão homologatória constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, II do CPC, o que, consequentemente, desafia o início do cumprimento nos moldes do art. 523 e seguintes, cuja determinação inicial é a de que o devedor seja intimado para pagamento voluntário.
Neste sentido, cito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITAR - SENTEÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA SENTENÇA - NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO. - Considerando a natureza terminativa da decisão que indefere o pedido de cumprimento de sentença e determina a baixa e arquivamento dos autos, é cabível o recurso de apelação, razão pela qual não há falar-se em inadequação da via eleita - O douto Julgador sentenciante, em momento algum, foi além ou aquém dos limites em que a lide foi deduzida em juízo, motivo pelo qual a preliminar de julgamento extra petita deve ser rejeitada - Verificado o descumprimento do acordo homologado na fase cognitiva, faz-se necessário o processamento do cumprimento de sentença.
Desta forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, adequar o pedido referente aos requerimentos após o inadimplemento do acordo, atentando-se aos termos do art. 523 e seguintes.
Vinda a manifestação, voltem os autos conclusos para despacho.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado (se for o caso) e, após, arquive-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7012253-11.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
REU: DAVID DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo os autos e ratifico os despachos e decisões proferidos.
Em análise aos autos, observa-se que resta pendente a citação nos termos do despacho de ID 36093235.
Assim, fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7024248-26.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: JANAINA MELLA FERRARI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 2.858,62 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.
Caso haja informação pelo Correios ou Oficial de Justiça acerca de alteração de residência/domicílio (mudou-se) em relação ao local em que a parte foi citada , sem comunicação ao juízo acerca da mudança, atente-se a parte exequente quanto à eventual configuração de intimação tácita, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, in verbis:
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará/ofício de transferência, independentemente de nova conclusão, a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: JANAINA MELLA FERRARI, Rua Europa, 2850, Bairro Brasília, Cascavél/PR (endereço da minuta de acordo, último apresentados nos autos);
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7044618-21.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 2.949,27 (dois mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7039250-31.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ANTONIO SIMAO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 2.312,85 (dois mil trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7008783-35.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 2.354,07 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040450-10.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077
EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 87743205.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7002780-93.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSALINA MOTA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO
O requerente reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Analisando os argumentos do requerente e os documentos juntados ao feito, observa-se que existem indícios de que ele não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.
Contudo, conforme dito na decisão anterior, o Poder Judiciário disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.
Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.
Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).
Pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Portanto, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7085594-02.2022.8.22.0001
Valor da causa: R$ 124.000,00
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROGERIO DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO CORREIA DOS SANTOS, OAB nº GO48008
REU: ANDERSON CORDEIRO CORREA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Processe-se com gratuidade.
Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que bloqueio de transferência do caminhão objeto da lide ou de valores em contas do requerido" para assegurar o recebimento do crédito.
A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.
Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que a antecipação solicitada necessita de maior dilação probatória a fim de não comprometer o andamento dos autos e evitar imbróglio processual e fático quanto ao alegado.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO COM TUTELA DE URGÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA DENTRO DO ÔNIBUS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar. Não demonstrada a probabilidade do direito invocado pela parte, visto que a causa demanda maior dilação probatória, deve ser indeferida a tutela de urgência. Em respeito ao devido processo legal e demais princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, oportunizar a instrução do feito afigura-se medida necessária neste momento processual.(TJ-MG - AI: 10000211116637001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)
Ademais, ante ausência do contraditória, não é possível vislumbrar, por ora, a boa ou má-fé do requerido quanto ao narrado à inicial.
Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: ANDERSON CORDEIRO CORREA, RUA ARUANÃ 304 LAGOA - 76812-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7003801-07.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JHONATAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
REU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
DECISÃO
Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.
Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
"Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.
É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.
Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.
(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.
Ademais, é de se ponderar que atualmente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conta com diversas formas de pagamento das custas, inclusive, via cartão de crédito e com possibilidade de parcelamento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais no prazo de 15, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000440-50.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALOMAO ICARO AUGUSTO MOREIRA RATZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006370-20.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7085655-57.2022.8.22.0001
Valor da causa: R$ 1.212,00
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MILENA GABRIELA SANTOS DA SILVA, JOSIANE MEDEIROS DOS SANTOS, CLOTILDE PERES DE MORAES, ANA MARIA MEDEIROS, GIOVANA SANTOS PERES
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703
REU: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A
Decisão
Processe-se com gratuidade.
1. Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que seja determinado ao requerido a exibição do contrato apontado na inicial.

A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.
A tutela de urgência pode dar-se de forma a antecipada ou acautelatória, o que não é o caso dos presentes autos, conforme abaixo exposto.
Percebe-se que se concedida em sede de antecipação, confundindo-se com o mérito, haveria incompatibilidade, visto que a exibição de documento como pedido principal dá-se pelo rito do art. 381 (produção antecipada de provas) ou 396 (exibição de documento ou coisa), ambos do CPC.
Na hipótese de eventual concessão como tutela de urgência cautelar, observa-se que se trataria, em verdade, de inversão da fase instrutória, pois estar-se-ia condicionando ao requerido a produção de provas em momento diverso da contestação e/ou especificação de provas, configurando afronta ao princípio do contraditório e do devido processo legal.
Ademais, não há prejuízo quanto à não apresentação do documento em questão nesta fase processual, visto que a ausência de exibição dos documentos no momento oportuno possui efeitos processuais relacionados ao ônus da prova de cada litigante.
Assim, em análise aos fatos alegados pela parte autora na inicial, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida.
Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
8. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: Bradesco Seguros S/A, ALAMEDA TOCANTINS 779 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083181-16.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDERLAN CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040534-40.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87735504, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7043470-04.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REU: BEJAMIN SHOCKNESS SOUZA, FILIPE DE SOUSA SHOCKNESS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido da parte exequente e DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por videoconferência, salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 3 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052071-33.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REQUERIDO: SERGIO COSTA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 87754552 - Proposta de Acordo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7022470-50.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ARNALDO TEIXEIRA, RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO, PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 55.863,14 (cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028549-74.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecida pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7014064-74.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADOS: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME, MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA
Decisão
1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta negativa, conforme resultado a frente.
2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/ arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7071577-58.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: JOSE DAS NEVES XIMENES
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7004970-29.2023.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: M. S. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Conforme teor do despacho de ID 86310364, verifica-se que o o autor notificou o executado por meio de e-mail registrado e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor, conforme se depreende dos vários julgados relativos ao tema, com jurisprudência recente consolidada acerca da matéria.
O entendimento decorre, notadamente, em virtude dos outros meios existentes para a comprovação da mora, como, por exemplo, o protesto.
Assim, depreende-se dos autos em questão que não houve esgotamento das vias usuais para encontrar o devedor.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSAO - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENVIO POR MEIO ELETRÔNICO (E-MAIL REGISTRADO) - INVALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA MORA - RECURSO DESPROVIDO. - Não demonstrada a regular constituição do devedor em mora, uma vez que a notificação juntada aos autos foi enviada por e-mail, e não por carta com aviso de recebimento ao endereço do contratante, como determina o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, incabível o deferimento liminar da busca e apreensão do veículo - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 10000220351480001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/05/2022)
E M E N T A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – COMPROVAÇÃO DA MORA – REQUISITO ESSENCIAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR E-MAIL – MORA NÃO CONFIGURADA – DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. A comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, nos termos da Sum. n. 72, do Superior Tribunal de Justiça. A notificação via e-mail não é meio idôneo e capaz de constituir o devedor em mora. A remessa de mensagem eletrônica através de “e-mail registrado” não atende aos requisitos do artigo 2º, § 2º, do DL911/69 à validade da comprovação da mora. (TJ-MT 10198909020218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 23/02/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2022) Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.
Dessa forma, indefiro o pedido de ID 87551956.
Fica a parte requerente para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado de forma válida, por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem os autos para despacho emenda ou julgamento extinção, conforme o caso.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0012437-96.2014.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
REU: SILVANA ESTEVES DE SOUZA
DECISÃO
RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Lado outro, considerando que o feito encontra-se extinto, conforme sentença de ID 12882067, pág. 87, arquive-se com as baixas devidas.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7065527-50.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: KAREN FERNANDES DOS SANTOS
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecida pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0008727-68.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, OAB nº AM7080, LEANDRO SOUZA BENEVIDES, OAB nº AM491M
EXECUTADOS: FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO, PAULA RODRIGUES SANTOS, E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 84869863 e 86019038 que as partes anunciaram celebração de acordo, atentando-se o executado os dados bancários de ID 86019038 para depósitos/pagamento e o prazo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7041430-83.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA ARAUJO BRASIL
Despacho

Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7080503-28.2022.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
AUTOR: OLAVIO HIDEKI KASSAOKA
ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512
REU: IZAIAS CHAVES BEZERRA FILHO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar promovida por OLAVIO HIDEKI KASSAOKA em face de IZAIAS CHAVES BEZERRA FILHO.
Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de ID 83988275 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se é ou não proprietário do imóvel em questão, bem como proceder às adaptações necessárias em caso de ratificação de dados apontados na inicial.
Em petição de emenda, a parte informa que é legítimo proprietário do imóvel, informação esta corroborada pela certidão de inteiro teor de ID 84852286.
Conforme exposto no despacho de ID 83988275 e ratificado pelo autor em petição de emenda, observa-se que não se trata nestes casos de ação possessória em seu aspecto formal, mas sim petitória, visto que se fundamenta na titulação do bem (certidão de inteiro teor do imóvel e consequente propriedade do bem).
Desta forma, tem-se configurada situação de direito que autoriza ao autor a defesa da posse com fundamento no título, que a ele confere a propriedade do imóvel, não apenas na posse, conforme exposto no despacho anterior.
O art. 554 do CPC aduz que a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provas (princípio da fungibilidade).
Ocorre que o princípio da fungibilidade alcança somente as ações possessórias entre si, não havendo que se falar em fungibilidade quando em contraste com as ações petitórias.
Desta forma, verifica-se que no caso destes autos, inviável o prosseguimento da ação como ação possessória, bem como impossibilidade de conversão/fungibilidade ante ausência de previsão legal.
Neste sentido, cito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS ART. 561 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS - NÃO SE ABRIGA POSTULAÇÃO PETITÓRIA DE PROPRIETÁRIO EM FACE DE AÇÃO POSSESSÓRIA QUE TEM PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS - AÇÃO REIVINDICATÓRIA E AÇÕES POSSESSÓRIAS - FUNGIBILIDADE IMPOSSÍVEL DOS RITOS. - Enquanto as ações possessórias têm como causa de pedir o jus possessionis (posse como fato) e as ações reivindicatórias o jus possidendi (propriedade de fato). Não se confunde recuperação de posse com base em propriedade com pretensão de reintegração com postulação possessória própria que presume exercício de fato exteriorizado de exercício de posse sobre o objeto. Para procedência da Reintegração de Posse, necessário que o interessado demonstre preencher todos os requisitos constantes do art. 561, do CPC, especialmente posse precedente. Ausentes os requisitos, indefere-se a pretensão eivada de intenção petitória própria da ação reivindicatória. Não há de prosperar ação possessória com intenção e fundamento de ação petitória por ser impossível a fungibilidade dos ritos.(TJ-MG - AC: 10000221599053001 MG, Relator: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 23/08/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO PETITÓRIA - ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. - É certo que as ações possessórias tratam da posse como fundamento do pedido e da causa de pedir, enquanto as ações petitórias têm fundamento assentado no direito de propriedade, da titularidade do domínio - Quando se busca não mais discutir a posse pura e simples, mas o direito de propriedade sobre o bem imóvel, seria cabível a ação de natureza petitória - É vedada pelo ordenamento jurídico a aplicação do princípio da fungibilidade para converter a ação de reintegração de posse em ação reivindicatória tendo em vista a diferença da natureza jurídica das ações. (TJ-MG - AC: 10284160013397001 Guarani, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Sem custas finais. Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7072146-59.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANRLEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 86022277), no prazo de 15 dias.
INTIME-SE o executado para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do perito FERNANDO ANTONIO PEREIRA - CPF: 000.092.102-53, sob pena de sequestro.
Comprovado o depósito dos honorários, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do expert, para levantamento da quantia.
Caso não ocorra o saque no prazo legal, destine-se para a conta centralizadora.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024243-96.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: FERNANDA DE MAGALHAES ZARANZA
DECISÃO
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7012335-08.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese o pedido formulado pelo executado no ID 85232963, a prática forense aponta que os honorários periciais são pagos pelo INSS por meio de depósito judicial.
Portanto, INTIME-SE mais uma vez o executado para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito judicial dos HONORÁRIOS PERICIAIS devidos ao expert JOAO ESTENIO CANGUSSU NETO - CPF: 853.681.642-20, sob pena de sequestro
No mais, fica a parte exequente INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado (ID 87763118), no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7084660-44.2022.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: BRUNO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DO REU: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI, OAB nº RO12663
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 87729592 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

7002817-28.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
ALVARÁ DE SOLTURA: BRUNA TALYSSA MOURA DI CREDICO
DECISÃO
1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. RENAJUD e INFOJUD infrutíferos, conforme comprovantes em anexo.
3. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7083158-70.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, ELISEU PINHEIRO DE ARAUJO

Decisão
1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029838-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ELISANGELA NOLETO BARROS
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SERASAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

7071439-91.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
EXECUTADOS: EXPEDITO SABINO DA COSTA FILHO, E S DA COSTA FILHO - ME
DECISÃO
1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. RENAJUD e INFOJUD infrutíferos, conforme comprovantes em anexo.
3. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7025342-72.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADO: FARMACIA MAXX POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
DECISÃO
1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.
2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/ arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7016353-43.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXCUTADO: FELIPE ANTONIO ALVES ALBARELLI LEDA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br _____
PROCESSO Nº: 7089701-89.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELBA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199
REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO REU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A
DESPACHO
1. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.
2. Consta dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. n° 0801224-48.2023.8.22.0000), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.
3. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 85663760.
4. Intimem-se as partes desta decisão.
5. Cumpra-se.
SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

_____
EXPEDIENTE
Ofício/Processo n° 7089701-89.2022.8.22.0001- 6ª Vara Cível
Porto Velho-RO, 3 de março de 2023.
Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU
Agravo de Instrumento n° 0805971-12.2021.8.22.0000
Agravante: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Agravado: ELBA PEREIRA
Processo de origem: 7089701-89.2022.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Excelentíssimo Senhor Relator,
O agravo de instrumento interposto pela exequente, ora agravante, desafia decisão proferida no ID 85663760 do Pje 7089701-89.2022.8.22.0001 e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pela postulante.
Explico. Este juízo deferiu o pedido de “manutenção do carro reserva alugado, sob suas expensas, até a solução em definitivo da presente lide” (ID 85537826 - pág. 17)

A decisão foi fundamentada, no sentido de que houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade de direito ante análise dos documentos em anexo à inicial.
Ademais, restou comprovada a urgência alegada à inicial, visto os reflexos fáticos quanto à obrigação decorrente do contrato pactuado.
Ante a informação de indeferimento do do efeito suspensivo concedido por esse eminente Relator, esta Vara Cível continua a dar regular tramitação ao feito.
Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
Ao Excelentíssimo Desembargador
Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA
1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015112-63.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
EXECUTADOS: GERALDINO FERREIRA FILHO, ROSENIR DE SA GOIZ, G. F. FILHO - ME
DECISÃO
1. Indefiro o pleito de medidas de constrição, tendo em vista que a triangularização processual não foi formada, considerando que o executado Geraldino Ferreira Filho não foi citado da presente ação.
2. Desta forma, fica o exequente intimado para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
3. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
4. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
5. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7069889-61.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: SABRINA MAYRA LIMA GASSI
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003774-24.2023.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: JACELINE FRANCA PEPELASCOV XAVIER
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

1. Consta dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. n° 0801577-88.2023.8.22.0000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.
1.1. Mantenho a decisão de ID 87296734 por seus próprios fundamentos.
2. No entanto, por verificar elementos que podem subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo e influir no prosseguimento do feito, determino a suspensão do feito até informação acerca do trânsito em julgado do recurso interposto.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004171-54.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
REU: MARIA EDUARDA ASTRE DE CASTRO INACIO e outros
Advogado do(a) REU: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
Advogado do(a) REU: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87706141, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7029115-57.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDOS: CLAUDINEA GODINHO QUEIROZ, WELLINGTON DA SILVA QUEIROZ, W.S.C DRYWALL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Ordem de indisponibilidades de bens (CNIB) inserida nesta data, conforme resultado a frente.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001021-94.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIELA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: ABIGAIL FAGUNDES MACHADO, OAB nº RO12340
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016991-71.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
EXECUTADO: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Complementação de Custas: R$ 33,96
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7081921-98.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDO MAURO DE TOLEDO PRADO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: S N BRANDAO, SUZANA NOGUEIRA BRANDAO
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 87142362 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7006301-17.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI
Despacho
Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
7041170-79.2016.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: CRISTIANE LOPES DE PAIVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: Íngride Farias, RODOVALDO GALLI, PAULO CESAR SANTOS LIMA, Adson Clei Pereira Bentes, Cleto de Souza Magalhães
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434A
DESPACHO

I. Consta dos autos que a advogada, Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), renunciou ao mandato outorgado pelo réu, PAULO CÉSAR SANTOS LIMA, e juntou ao processo cópia de notificação, porém, sem comprovação de envio ao remetente (ID 24389870 e 24389871).

Retaram infrutíferas as tentativas de intimação do réu (PAULO), via postal e oficial de justiça.

A Defensoria Pública se manifestou no ID 82997522.

Pois bem.

Nos termos do art. 112 do CPC, o advogado tem a prerrogativa de renunciar ao mandato, devendo comprovar que comunicou a parte, para que esta nomeie sucessor.

No ID 24389871 percebe-se que a notificação endereçada a PAULO possui aposição de assinatura no canto esquerdo inferior do documento, demonstrando-se ciência sobre o encerramento da prestação de serviços advocatícios.

Diante das tentativas frustradas empreendidas por este juízo para localizar o réu, vale lembra que, nos termos do art. art. 77, V, do CPC, é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão suas intimações.

Consoante o STJ, "... comprovada a ciência da parte quanto à renúncia ao mandato pelo advogado, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação para constituição de novo patrono (...)" (AgRg no AREsp 584.842/SP, Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/3/2018).

Ressalta-se que, a despeito do pedido da DPE, o réu não será considerado revel, considerando que apresentou contestação, quando era representado por sua advogada à época (ID 7426634 e 7426626).

Posto isso, ante a inércia da parte, o feito prosseguirá a sua tramitação regular sem necessidade de intimação do réu (PAULO CÉSAR), podendo, ele, comparecer aos autos mediante a constituição de novo advogado, se assim o desejar, retomando o processo conforme o estado em que se encontrar.

II. Outro ponto a ser destacado, em tempo, refere-se ao pedido de habilitação dos herdeiros/sucessores do réu RODOVALDO GALLI (ID 31079248 e 44032218).

Não consta nos autos documentação pessoal da herdeira Fátima da Silva Galli nem informação sobre a (in)existência de inventário tramitando em face da morte de RODOVALDO, diante do decurso de tempo desde o óbito informado (ID 31079248 - Pág. 2-3).

Outrossim, DETERMINO:

1. INTIME-SE o advogado subscritor do pedido de habilitação dos herdeiros/sucessores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar ao processo cópia da documentação pessoal da herdeira Fátima da Silva Galli; b) esclarecer se há inventário instaurado em nome do falecido (Rodovaldo Galli) e, em caso positivo, se já foi encerrado ou se está em trâmite, devendo, neste caso, informar os dados do inventariante.

2. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de habilitação de herdeiros e demais deliberações para o regular andamento do feito (ID 70433857).

VIA DESTE SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de março de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004720-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAMILA CORASSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

ALVARÁ DE SOLTURA: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

Decisão

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R$ 66.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7019391-92.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: RAMON BENJAMIN DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD e SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7045221-60.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: VENCESLAU GOMES SILVA
DECISÃO
1. Indefiro os pedidos de diligências junto aos sistemas REANJUD e INFOJUD, vez que realizadas recentemente conforme comprovantes de ID 86269027 e 86269026.
2. Lado outro, quanto ao pedido de SISBAJUD, fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, bem como no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas processuais da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7047521-63.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: ROSILDO COSTA LOPES
DECISÃO
1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.
2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7065761-95.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: AYRTON LINCONL SILVA MESQUITA
Decisão
1. Fica esta intimada a parte exequente/autora para que, no prazo de 5 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010521-87.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SALES NORONHA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133, VANESSA BARROS SILVA - RO8217
REU: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87659258 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011357-60.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: DENER BATISTA QUINUPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 120.287,66
Data da distribuição: 28/02/2023
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de melhor esclarecer o endereço do executado DENER BATISTA QUINUPES, apresentando especificações e pormenorizações capazes de auxiliar o oficial de justiça a encontrar a localidade em que reside mencionado requerido, sob pena de indeferimento.
No mais, no mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá apresentar comprovante de pagamento das custas iniciais (2%), por tratar-se de procedimento especial que não admite a audiência de conciliação no início do processo.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011044-02.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: KAUAN BARBOSA MENDES, MARCELO BARBOSA MENDES, VANDERSON DOS SANTOS MENDES, NAINDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Data da distribuição: 27/02/2023
Despacho
Nos termos da Resolução n. 246/2022 do TJRO, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da remessa deste processo para o Núcleo de Justiça 4.0 – Energia, com competência específica para matérias que envolvem a concessionária de energia requerida. Prazo de 05 (cinco) dias.
Destaque-se que a escolha pela tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 é de caráter irretratável (art. 2º da Res. n. 246/2022 do TJRO) e deverá, obrigatoriamente, ocorrer na modalidade do “Juízo 100% Digital” (§2º do art. 1º da Res. n. 385/2021 do CNJ).
Se a parte assim pretender, portanto, deverá apresentar, no mesmo prazo acima concedido, obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte e/ou seu preposto e de seu(sua) advogado(a).
Manifestando pela concordância e apresentados os dados acima especificados, desde logo, determino a remessa do processo para redistribuição, via sorteio, para um dos Gabinetes do Núcleo de Justiça 4.0 – Energia.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo na pasta “Despacho Urgente”.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040609-21.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IZABEL LIMOEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010833-63.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA - MG190729
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão 87746577 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035779-12.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975
REU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047168-86.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGRA BERNARDES PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
Advogados do(a) REU: MARTINIANO PEREIRA MATOS FILHO - MT10269/O, DELCI BALEEIRO SOUZA - MT10246/O
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais por memoriais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004534-75.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FABIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009983-09.2023.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE NUNES MARQUES - PI9508, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669
REQUERIDO: ROGERIO ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87750186 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022629-56.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
APELANTE: MARIANGELA SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) APELANTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539
APELADO: MARIA DOROTEIA COLARES JATI
Advogados do(a) APELADO: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
2) Fica a parte EQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065122-87.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENIVALDO AGUIAR BATALHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do desarquivamento do processo para emissão de guia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069369-04.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: PAMELA CRIS DE SOUZA COITINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016534-15.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DAVI ARTUR DE SOUZA BOTELHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026664-59.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILMA DE SOUZA FAMILIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFER - AC3575
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7083405-51.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DALZITA FERREIRA SANTOS
REU: HELIO PRESTES SANTOS
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, REQUERENTE: DALZITA FERREIRA SANTOS, CPF: 589.467.642-87 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 08:00
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008495-87.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros
Advogado do(a) APELANTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
Advogado do(a) APELANTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
APELADO: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO
Advogados do(a) APELADO: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015704-73.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR30375
REQUERIDO: NORTE EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049314-03.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA REBELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011224-18.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
REU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 35.344,91
Data da distribuição: 28/02/2023
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Unnesa - União Superior da Amazônia Ocidental Ltda
Endereço: Rua das Araras, n. 241, Prédio Azul Eldorado, CEP n. 76811-678, Porto Velho/RO.
Porto Velho 3 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011101-20.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 17.836,33
Data da distribuição: 27/02/2023
DESPACHO
Nos termos da Resolução n. 246/2022 do TJRO, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da remessa deste processo para o Núcleo de Justiça 4.0 – Energia, com competência específica para matérias que envolvem a concessionária de energia requerida. Prazo de 05 (cinco) dias.
Destaque-se que a escolha pela tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 é de caráter irretratável (art. 2º da Res. n. 246/2022 do TJRO) e deverá, obrigatoriamente, ocorrer na modalidade do “Juízo 100% Digital” (§2º do art. 1º da Res. n. 385/2021 do CNJ).
Se a parte autora assim pretender, portanto, deverá apresentar, no mesmo prazo acima concedido, obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a), bem como da parte requerida.
Manifestando pela concordância e apresentados os dados acima especificados, desde logo, determino a remessa do processo para redistribuída, via sorteio, para um dos Gabinetes do Núcleo de Justiça 4.0 – Energia.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052239-35.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: MARIA FARIAS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008657-14.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: MARIA ISANDRA DUARTE DE CARVALHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019286-81.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ALEXANDER FLEMING PEDRO COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000305-72.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAM JHONATHAN MORAIS UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
REU: MARIVALDO CORDEIRO DE SALES e outros (2)
Advogado do(a) REU: CLEBER DOS SANTOS - RO3210
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025235-62.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027000-97.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001504-32.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIOVANE FARIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011588-87.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MIGUEL RAMOS E SILVA ASSIS, ARTUR RAMOS E SILVA ASSIS
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 01/03/2023
Despacho
Para o processo tramitar com juízo 100% digital deve o autor, em 15 (quinze) dias, apresentar seu e-mail e número de linha telefônico móvel, com aplicativo WhastApp, de seu advogado, bem como da requerida, sob pena de não adoção de referido juízo neste feito.
Os pais, por estarem no exercício do pátrio poder são os usufrutuários e administradores naturais dos bens dos filhos menores (art. 1689, do CC), portanto, podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direitos dos filhos menores, atuando como substituto processual, além de poderem também atuar como representantes ou assistentes, conforme o caso.
Emende-se a inicial. Prazo de 15 dias.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7010997-28.2023.8.22.0001
Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: VALDENIRA IRINEU DE FARIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 37.516,53

Distribuição:27/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá a, Cohab, presentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento:
Parte executada: Valdenira Irineu de Farias
Endereço: Rua Alfazema, n. 5449, Cohab, CEP n. 76807-546, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008404-94.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MOISES DAVI DUTRA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000005-06.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011201-72.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELMA DE SOUZA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: OTÁVIO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 28/02/2023
Decisão
Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.
ELMA DE SOUZA TAVARES PEREIRA, qualificada no processo, ajuizou ação cominatória, cumulada com reparação de danos contra OTÁVIO, pretendendo que o requerido seja compelido a realizar conserto no encanamento de sua cisterna e a indenizar danos morais. Segundo a autora, a sua residência fica ao lado da casa do requerido. Menciona que está sofrendo com as infiltrações, pois a calha da casa do requerido escorre água para a parede da residência da autora, inclusive ocorre alagamento. Argumenta que tentou diversas vezes resolver de forma amigável o problema, mas o requerido sempre se manteve inerte. Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido seja compelido a impermeabilizar e encanar o escoamento da água excedente da cisterna de sua residência. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar danos morais (R$5.000,00). Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Indefiro a tutela de urgência, considerando a ausência do contraditório, bem como o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado ao se conceder a tutela.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Considerando que a autora informou que desconhece as demais qualificações do requerido, por isso somente apresentou o prenome de referida parte, a citação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça, o qual deverá anotar o nome completo e número do CPF do requerido, caso localizado.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:
Parte requerida: OTÁVIO
Endereço: RUA AFONSO 3305 AEROCLUBE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017607-17.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REQUERIDO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088197-48.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: ELANE ASBECK LEAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002247-37.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. M. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
REU: GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87778183 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026778-61.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7075998-28.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERGIO KASSIO DA SILVA AZEREDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
EXECUTADOS: MARIA FERNANDA ABATI, ANA CAROLINA ABATI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11789, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
Valor da Causa: R$ 250.917,34
Data da distribuição: 14/12/2021
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 86393506 e ID n. 86414186) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SÉRGIO KASSIO DA SILVA AZEREDO contra MARIA FERNANDA ABATI e ANA CAROLINA ABATI, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar informações bancárias para transferência direta dos valores já depositados no processo. Apresentados os mencionados dados, venha concluso na pasta "Despacho Alvará".
Custas finais pela parte executada.
Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 3 de fevereiro de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011650-64.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. R. D. S. R.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046007-41.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
REQUERIDO: LUIZ CARLOS FLORES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando que Vossa Senhoria requereu a intimação da requerida, através do endereço informado na inicial, conforme petição ID 87786116, item 4, fica intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais de acordo com a modalidade da diligência requerida. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME - CNPJ: 84.617.653/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 97.477,20 (Noventa e sete Mil, quatrocentos e setenta e sete Reais e vinte centavos) atualizado até 30/01/2023.
Processo:7056510-63.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: OSMIR JOSE LORENSSETTI CPF: 627.945.319-72, OSMIR JOSE LORENSSETTI CPF: 627.945.319-72
Executado: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME - CNPJ: 84.617.653/0001-04
DECISÃO ID 86878706: "(...)Expeça-se edital de intimação acerca do cumprimento da sentença, uma vez que a parte requerida foi citada por edital.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/02/2023 17:09:44
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2452
Caracteres
1981
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
48,55

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033069-43.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
EXECUTADO: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA registrado(a) civilmente como ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KRYS KELLEN ARRUDA - RO10096
Advogado do(a) EXECUTADO: KRYS KELLEN ARRUDA - RO10096
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024547-27.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ROSE CLAUDIA SILVA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011409-56.2023.8.22.0001
Compromisso Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460
EXECUTADO: RODRIGO FONSECA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.783,93
Distribuição:28/02/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: RODRIGO FONSECA COSTA, RUA PARTICULAR, 4712, APTO 403, BLOCO C, BAIRRO RIO MADEIRA, PORTO VELHO, RONDÔNIA - CEP 76821-494
Porto Velho, 3 de março de 2023.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011499-64.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: RONDONIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: TEREZA MOTA DE SOUZA
Valor da causa: R$ 126.035,51
Distribuição: 01/03/2023
DESPACHO
Vincule-se ao processo a guia de custas iniciais, anexada no ID n. 87673428.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: TEREZA MOTA DE SOUZA
ENDEREÇO: Rua Nova Iorque, n. 5119, CEP n. 76.807-816 - Cohab, em Porto Velho/RO. Tel. (69) 9.9967-9571.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011522-10.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: ITALO RAFAEL DE PAULA PIMENTEL
Valor da causa: R$ 3.490,58
Distribuição: 01/03/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Italo Rafael de Paula Pimentel
Endereço: Rua Goiás, n. 241, CEP n. 76860-000, Candeias do Jamari/RO.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011748-15.2023.8.22.0001
Despejo
AUTOR: JOEL GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489
REU: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA, THAIS AMANDA FEITOSA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 8.820,47
Data da distribuição: 01/03/2023
DESPACHO
Trata-se de ação endereçada ao Juízo do 4º Juizado Especial Cível por, em tese, prevenção.
REDISTRIBUA-SE, servindo a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011511-78.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: MAXIMO JOSE RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 14.430,93
Data da distribuição: 01/03/2023
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando demonstrativo atualizado do débito, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 798 do CPC, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, venha concluso o processo para extinção.
Apresentados os documentos, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011667-66.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LETICIA CRISTINA FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Valor da Causa: R$ 0,00
Data da distribuição: 01/03/2023
DESPACHO
Retifique-se o valor da causa no sistema conforme indicado na petição inicial.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para quantificar o valor do dano material (repetição de indébito) e retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento.
O valor da causa deve levar em consideração o disposto no art. 292, inciso II e VI do Código de Processo Civil.
Além disso, a parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho integral, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo, se nada for apresentando, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor ficando, desde logo, intimada referida parte para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Cumpridas as especificações, venha concluso a pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho 3 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011162-75.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ELIZETE CELESTINO HOLANDA, LUIS CELESTINO HOLANDA, FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA
ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833
REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE
Valor da Causa: R$ 102.982,66
Data da distribuição: 28/02/2023
DESPACHO
O feito comporta emenda.
Em análise à petição inicial, verifica-se que a ação foi ajuizada por FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA, representado por seu irmão e curador LUIZ CELESTINO HOLANDA.
Entretanto, denota-se que, além de não haver documentos contemporâneos que evidenciem a incapacidade de FRANCISCO, apta a evidenciar a necessidade de sua representação processual, não há no processo termo de curatela conferindo a LUIZ tal múnus público e tampouco documentos que revelem o seu grau de parentesco com a parte.
O inciso III do art. 4º do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 13.146/2015, prevê que são relativamente incapazes à prática dos atos da vida civil aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Nesse raciocínio, conforme o disposto no art. 71 do CPC, o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.
Logo, eventualmente existente termo de curatela, decorrente de incapacidade relativa de FRANCISCO e o qual confere a LUIZ a sua representação legal, o referido documento deverá ser apresentado no processo.
Na eventual hipótese de não haver termo de curatela, deverão ser apresentados no processo os elementos/documentos contemporâneos, hábeis a demonstrar que FRANCISCO, por causa transitória ou permanente atualmente não possa exprimir sua vontade.
Além disso, destaque-se que embora pleiteiem a condenação por dano moral, as partes requerentes não apresentaram a respectiva causa de pedir, vinculada aos fatos/danos experimentados tanto por FRANCISCO quanto por ELIZETE e, portanto, também neste ponto deverão emendar a petição inicial.

Cumpridas as determinações, conclusos à pasta “DESPACHO EMENDAS”.
Caso contrário, “JULGAMENTO EXTINÇÃO”.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011412-11.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460
EXECUTADO: SAEL JOSE PARREIRA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 12.859,67
Data da distribuição: 28/02/2023
DESPACHO
Os honorários sucumbenciais não devem integrar o valor da causa.
Em razão disso, nos termos do §2º do art. 292 do CPC, de ofício, corrijo o valor da causa para constar tão somente o valor do débito principal informado pelo exequente no importe de R$ 11.711,49. Promova-se a alteração no cadastro do processo.
Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando o demonstrativo de débito (alínea “b” do inciso I do art. 798 do CPC) sem a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte exequente comprovar o pagamento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.
Decorrido o prazo, se não cumpridas todas as determinações, venha concluso o processo para extinção.
Cumpridas as determinações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011730-91.2023.8.22.0001
Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ANGELICA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 56.588,83
Distribuição:01/03/2023
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida:MARIA DE FATIMA ANGELICA, CPF nº 23344660268, LINHA 01 Lote 127, FLOR DO AMAZONAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011784-57.2023.8.22.0001
Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: ADRIANA MOREIRA ALVES, PEDRO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 28.917,52
Distribuição:02/03/2023
Despacho
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: ADRIANA MOREIRA ALVES, CPF nº 03390587900, RUA VENEZUELA 2132, APTO 102 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 64958655204, RUA MARLOS NOBRE 5529 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011358-45.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: GABRIEL BATISTA BARBOSA, BIBIANE BATISTA, RAIMUNDO NONATO BATISTA
ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 54.486,60
Data da distribuição: 28/02/2023
DESPACHO
DEFIRO às partes requerentes os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
Caso haja interesse de que o ato seja realizado na forma presencial, as partes deverão apresentar requerimento neste sentido.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.,
ENDEREÇO: Av.Getulio, n. 1420, andares 5 e 6, salas 501 a 505, CEP n. 30.112-021 - Dos Funcionários, em Belo Horizonte/MG.
Porto Velho 3 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043919-35.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: ENADIO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070007-71.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: JAIR JORGE DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001277-08.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Ante a ausência de citação e o escorço fático narrado na petição de ID.87656224, defiro a emenda à inicial com retificação e substituição do polo passivo da lide.
Proceda-se com a retificação do polo passivo para que, em substituição da pessoa jurídica atualmente cadastrada, conste:
INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Vilhena, estado de Rondônia, na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, nº 7.471, Parque São Paulo, CEP 76980-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.793.899/0001-06 e com registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER sob o NIRE 13900244578;
LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., atual denominação de Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Álvares Penteado, nº 87, 9º andar, Sala 4, Centro, CEP 01012-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.262.743/0001-53 e com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 3530019294.
Após, prossiga-se o feito com a citação das rés nos termos do despacho inicial.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048655-91.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTORES: FATIMA GONZAGA DE MOURA, LUANA GONZAGA DE MOURA, THAIS GONZAGA DE MOURA ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID MOURAO LOPES, OAB nº RO8366, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905A, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580 REU: LEOMAR LAMARCA PADUA RIBEIRO ADVOGADO DO REU: JOSE MAURICIO GONTIJO, OAB nº MG90676 DESPACHO
1. Procedi a evolução da classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027304-96.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: WILLIAN PEDRO HOLANDA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7082410-38.2022.8.22.0001 Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JANE MARIA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADOS DO REU: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573 D E S P A C H O
Vistos.
Retire-se os advogados JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - OAB RO10573 e MARCIO CALADO DA SILVA - OAB RO10945, do cadastro do polo passivo.
Cite-se a requerida por carta/AR no endereço (C.E.M.E.I Jamil Vilas Boas, situada na Rua Dr. Jamil Vilas Boas, nº 106 - Duque De Caxias, Ji-Paraná/RO, CEP 76908-018), indicado sob. ID 85755871.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7056515-80.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Juros REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 REQUERIDO: NATASHA DA SILVA NEVES ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a consulta postulada.
Para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, PREVJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 20,24. Sendo assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009816-89.2023.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: BARBARA INGRID TEIXEIRA QUARESMA
ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
REU: ENOCH DIAS MASSELLI FILHO
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1) Fica intimada a requerente quanto às informações trazidas pelo requerido no sentido de estar novamente acessível o imóvel, e estar em andamento o pedido de religação de energia.
2) Agende-se data para solenidade de audiência de conciliação por videoconferencia, como pedido pelo requerido.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007462-91.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87717463 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001908-78.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDERLEY SILVA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA - RO10807, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A
REU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA, CLEITO JOSE AMARO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87744882 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058031-67.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE MENEZES JUNIOR
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.
Processo nº: 7028395-56.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mandato, Prestação de Serviços EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542 EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA, OAB nº BA12589, NARIENE BRITO PIMENTEL, OAB nº BA52255, LARISSA LEITE SANTANA, OAB nº BA61027 D E S P A C H O
Vistos.
Para cada diligência virtual pelo SNIPER em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 20,24.
Fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061500-24.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente Aéreo AUTOR: DANTE FERNANDES CASTIEL ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235 REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA ADVOGADO DO REU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377 DESPACHO
1. Procedi a evolução da classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003643-49.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891
EXECUTADO: MARIA DE JESUS GITTENS BATISTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001044-79.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094
EXECUTADO: S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019602-34.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRIZANTO COSTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Ficam os patronos do exequente INTIMADOS acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054430-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FATIMA MOTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
REU: ERIC ROBSON MELO ARAUJO e outros
Advogado do(a) REU: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A
Advogado do(a) REU: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011899-49.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUNIOR SUN EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061693-05.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSENILDA MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056
EXECUTADO: BANCO BPN BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039688-96.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA, OAB nº RO5191, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.

Diga o endereço para o qual, pretende seja feita a diligência de citação da mãe do aluno devedor.
Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, o processo será arquivado, podendo retramitar mediante simples petição.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001356-84.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato AUTOR: SOLANGE PATRICIA CABRAL NASCIMENTO BARROS ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075 REU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417 DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026251-75.2022.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA, CPF nº 11521759200, RUA JOSÉ ARIGÓ 4852 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
1. Indefiro citação por edital, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 256, do CPC.
2. Defiro a consulta de endereço do requerido perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.
O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038180-08.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILMA ALVES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015888-63.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: SIDINEI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030016-88.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879
EXECUTADO: ANDERSON EDUARDO DA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41 (código 1008.3 - urbana composta)
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45 (código 1008.2 - urbana simples)
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada, qual seja R$ 33,96.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA, CPF: 074.076.372-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 86426458, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7018322-59.2020.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:IDAETE MORAES DOS ANJOS CPF: 807.791.742-91
Executado: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA, CPF: 074.076.372-53

DECISÃO ID 86426452: "(...)Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. 2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado. 3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera. Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/02/2023 09:54:11
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2470
Caracteres
1999
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
49,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023421-15.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0022561-41.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: CONSTRUTORA ATERPA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, OAB nº MG88304
EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTROL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Foi retificada a consulta no sistema SNIPER.
As informações que aparecem disponíveis ao juízo estão no documento em anexo.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070265-47.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: MAHANA LEMES DE SOUZA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar qual sistema judicial pretende ser consultado, considerando a petição ID 87775749, bem como as custas recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020763-42.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: MEIRI ALVES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034669-07.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REQUERIDO: JULIO CESAR DESIDERIO RODRIGUES e outros (2)
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES
Certifico que os executados ANA RODRIGUES DE JESUS e JOAQUIM RODRIGUES LIMA foram citados na fase de conhecimento no seguinte endereço: Rua Eloy de Carvalho, n. 2373, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP: 76900-970, conforme IDs 30637184 e 30637189, contudo na fase de conhecimento as cartas de intimações foram expedidas para endereço diverso da citação, qual seja Av. Marechal Rondon, 721, 2373, Centro, 76900-970, Ji-Paraná/RO (IDs 82321534 e 82321537).
Ainda, certifico que a parte exequente requereu no ID 86445426 a intimação dos executados Ana e Joaquim via oficial de justiça para endereços diversos, sendo o Distrito de Nova Londrina que pertence à Comarca de Ji-Paraná/RO e o Município de Urupá que pertence à Comarca de Alvorada D' Oeste/RO e recolheu as custas referente à duas diligências de oficial de justiça urbanas simples.
Entretanto, para realização de diligências por Oficial de Justiça em Comarcas do Interior, a custa para o ato é de Carta Precatória (Código 1015) e deve ser recolhida uma custa para cada comarca diversa.
Diante disso, fica a parte EXEQUENTE intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1025. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 809,92 (Código 1015 - carta precatória)
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 218,90 (Código 1008.2 - oficial de justiça - urbana simples)
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada, qual seja R$ 591,02.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008570-92.2022.8.22.0001
Classe : INTERPELAÇÃO (12227)
REQUERENTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
REQUERIDO: NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7063253-79.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: GABRIELA DA SILVA PIRES
ADVOGADO DO REU: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490 D E S P A C H O
Vistos.
Arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7065260-44.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: FERNANDO VELASQUES GONCALVES REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e honorários conforme acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016883-42.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento, Protesto Indevido de Título
AUTOR: ALFREDO DE BARROS CORREA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
ADVOGADOS DO REU: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos apresentados pelo Banco Santander em ID. 87220911.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7066752-08.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLAUDIANA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o perito Thiago Souza Franco para apresentação do laudo pericial da perícia realizada em 25/10/2022, no prazo de 05 (cinco) dias.
Há petição renunciando ao mandato conferido pela autora. Considerando que o instrumento de procuração foi outorgados a outros advogados, dispensa-se o procedimento previsto no caput do art. 112 do CPC, devido o § 2º do referido artigo.
Exclua-se do cadastro a advogada Lucélia de Lima Negreiros.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7040876-85.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: VITORIA KAROL BERNARDES REGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
EXECUTADOS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, NAYARA MARA MACIEL CALDEIRA ALVES, OAB nº MG198571, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078 D E S P A C H O
Vistos.
Deposite a exequente o valor que entende correto a título de devolução do excesso em execução, conforme sua última manifestação. Prazo: 5 dias.
Oportuniza-se que os executados, caso queiram, se pronunciem quanto a última petição da exequente.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046462-45.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADO: EDNA FIGUEREDO SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
O credor se posiciona não indicando bens do devedor passíveis de penhora, nem outras providências úteis, não havendo perspectivas por ora, de novos atos executivos/constritivos/expropriatório úteis a se praticar neste processo.
Assim, arquive-se este processo executivo por falta de impulso, execução frustrada e falta de utilidade prática na sua manutenção ativa no sistema de informações PJE. Diferente do processo em papel, no qual a suspensão tem a utilidade de deixá-lo disponível, acessível ao advogado, posto que se arquivado fosse seria encaminhado para outro lugar que não a própria Vara, no caso de autos virtuais como o presente, a disponibilidade e acessibilidade é ampla, não havendo distinção prática para as partes entre suspender ou arquivar, em casos como este.
O processo poderá retramitar a qualquer momento mediante simples petição, antes de prescrita a dívida.
A contagem do prazo prescricional segue o art. 921 do CPC, incluindo sua suspensão de contagem por 1 ano.
A execução tramita sobre a responsabilidade e risco do credor, vale dizer, se seus atos praticados no processo executivo importarem em prejuízo de terceiro ou abuso de direito sobre o devedor, é o credor o responsável, funcionando o juízo como espécie de moderador para garantir o exercício do direito de crédito de avançar sobre o patrimônio do devedor, para satisfação da dívida, e ao mesmo tempo conter eventuais excessos no uso deste direito que prejudiquem direitos de terceiros ou garantias mínimas do devedor. Assim, a conferência sobre se há bloqueio/restrições feitas anteriormente neste processo e que necessitam de baixa, deve ser feita pelo credor, e indicar ao juízo, como SISBAJUD's, bloqueio de valores parciais que necessitam de encaminhamento, e principalmente CPF suspenso do devedor, mediante ofício deste juízo, que pode implicar em bloqueio eterno de atos da vida comercial, consumerista e acesso a programas governamentais para o devedor.
Verifique-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos, a cobrança das custas processuais da fase de conhecimento, então, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060422-58.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
EXECUTADOS: MARISA REGINA BRANDALISE, JESSE BRIGIDO MACHADO, MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE, GERALDA FERNANDA COSTA SILVEIRA, NORTE - PRODUTOS E PESCADOS NATIVOS DA AMAZONIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Proceda-se à citação dos executados como solicitado pelo exequente em ID. 86055672.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032883-54.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas
AUTOR: DJEIMI CHEURIE MUNIZ
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476
REU: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, OAB nº MS16481, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, GUILHERME GUAITOLINI, OAB nº ES18436 D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se alvará de transferência referente aos honorários remanescentes (50%) em favor do perito José Furtado Filho, cujo dados bancários encontram-se na petição de ID. 87333473.
Após, volvam conclusos para julgamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7068623-39.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS 40933318634
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
EXECUTADO: MARLOS FERNANDO DE LIMA MELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora on line antes da efetivação da citação, eis que o deferimento desta medida está condicionada à demonstração dos requisitos próprios das medidas cautelares.
Assim, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias promover a citação do executado., sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7084192-80.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Empréstimo consignado
AUTOR: JOSE FERNANDES FONSECA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias quanto a petição de ID. 87618166.
Após volvam conclusos para sentença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7083211-51.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Móvel
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: MARCIO LIMA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7079133-14.2022.8.22.0001 Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: ALAN FERNANDES CARNEIRO 78918529287
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Promova-se a citação do requerido nos endereços apresentados pelo autor em ID. 87327574, devendo ser observado pelo Oficial a possibilidade por citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação do requerido.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056618-82.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: EDNEI DOS SANTOS LUCIANO ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Como a doença limitante do autor não decorre de acidente de trabalho, pelo que disse em sua última petição, não há competência deste Juízo Estadual para apreciar a demanda, a competência é da Justiça Federal.
Deixa-se de adotar a providência de remeter os autos à Justiça Federal, vez que, há incompatibilidade entre os sistemas de informações nos quais tramitam os processos virtuais deste Justiça Estadual e o daquela Justiça Federal. Assim, é mais interessante para a parte que ela própria ajuize nova ação naquela Justiça Federal do que aguardar os trâmites de conversão de arquivos entre plataformas de tramitação de processos virtuais e remessa, considerando-se o fator tempo que se reduz com o ingresso imediato pela parte, naquela Justiça Federal.
Extingue-se o processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual para desenvolvimento válido (art. 485, IV do CPC), nesta jurisdição que se monstra incompetente para a temática.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000246-14.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035585-36.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ALEXANDRA CORREIA JUSTIN
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065188-57.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA ALMEIDA 04250021289 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7010040-27.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: FRANCISCO CANAVIEIRA BARBOSA, RUA PAULO LEAL 1399, . NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Custas iniciais recolhidas sob. ID 87767003.
Cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23022223375329900000083946569 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
7. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7011125-48.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 163.943,69
EXEQUENTES: AISSA ZAHRARA MORAES PEDROSA, RUA PAULO FORTES 5844, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTAIR JORGE DE CASTRO PEDROSA, RUA PAULO FORTES 5844, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
EXECUTADO: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Km 1, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO EXECUTADO: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - OAB BA56347 - CPF: 360.806.258-06
D E S P A C H O
Vistos.
1) À CPE:
Cadastre-se os patronos da executada.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença - 157, conforme tabela processual unificada do CNJ.
2) Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC, eis que qualquer quantia somente será levantada nos autos mediante caução.
A inicial está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Id 87596921), nos termos do art. 524 do CPC.
O executado deverá ser intimado para pagar o débito (R$ 163.943,69), acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513, c/c art. 520, §2.º, ambos do CPC.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 513 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º).
3) No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, c/c art. 520, §1.º, ambos do CPC.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074198-28.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A
REU: LUIZ ALBERTO MUTTI BENITES
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7022319-84.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7083008-89.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: S. E. SCZCZEPANIAK LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNA DESIREE ORTOLAN DILL, OAB nº RS100578
REU: ARI BARBOSA DE PAIVA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Concede gratuidade da justiça à empresa autora.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7085901-53.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Dever de Informação AUTOR: EVA PEREIRA DE JESUS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A REU: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
EVA PEREIRA DE JESUS ajuizou a presente ação denominando-a como “ação de exibição de documentos c/c tutela de urgência cautelar em desfavor de ITAU UNIBANCO S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, informando que possui conta bancária junto à instituição requerida, e recentemente notou desaparecimento de suas economias depositadas na conta bancária. Verbera que também obteve informação de quitação de 02 (dois) empréstimos em sua conta que não teria realizado, bem como pagamento de seguro e de 03 (três) títulos de capitalização que não contratou. Suscita que é pessoa idosa, não sabendo ler e nem escrever. Conta que solicitou cópia dos documentos bancários, mas lhe foi negado pelo Banco requerido.Narrou que para exercer seu direito de conferência das movimentações realizadas em seu conta, precisa ter acesso aos dados que somente a requerida possuiria
Decisão inicial determinando a citação do banco para exibir os documentos (ID 85031858).
Regularmente citado via sistema PJE, o requerido não apresentou defesa.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
De princípio pontuo que a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, dessa forma, não é absoluta, o juízo deve se ater às alegações da autora, às provas já produzidas e pode inclusive determinar a produção de provas se entender que não se operaram os efeitos da revelia.
Assim, a revelia em si, não significa procedência automática da demanda, em que pese apresentar-se como situação processual vantajosa à parte autora.
Outra questão é que, à revelia se opera em relação aos fatos que a autora alega e pretendia provar através da produção de provas, e não tem efeitos diretos em relação à consequência jurídica esperada. Assim mesmo que considerados presumivelmente verdadeiros os fatos, o juízo pode entender que a consequência jurídica é outra.
No caso em testilha, objetiva-se tão somente saber se a autora possui o direito de acessar as informações e documentos que exige serem exibidos.
No antigo CPC havia duas formas de exibição judicial, a autônoma, via cautelar, como no presente caso, e a incidental, em que para fins de instrução de um processo o juiz determina a medida de exibição.
Na exibição incidental, a consequência do seu não cumprimento é a presunção relativa de veracidade dos fatos que se pretendia provar com a coisa a ser exibida, dessa forma, influenciando significativamente a análise do conjunto probatório e consequentemente, influenciando o julgamento (art. 400 do CPC).
Na antiga exibição autônoma – que hodiernamente, com a vigência da nova ordem processual civil erigida com o CPC/2015, traduz-se em ação de obrigação de fazer, que é o presente caso – a consequência do seu não cumprimento era a medida coercitiva de busca e apreensão, eis que, não se poderia gerar presunção de veracidade para futura ação principal que vincularia outro Juízo.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 1.094.846-MS, Repetitivo Tema 47, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado TRF 1ª região), julgamento 11/03/2009, publicação 03/06/2009

(...) O descumprimento da ordem incidental de exibição de documentos (CPC, art. 355), ônus processual, poderá ter consequências desfavoráveis ao réu, reputando-se como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), o que será avaliado pelo Juiz da causa, ao prolatar a sentença, com base nas alegações das partes e no conjunto probatório. Daí a inaplicabilidade desta presunção de veracidade no âmbito da ação cautelar de exibição, proclamada pela 2ª Seção, em acórdão repetitivo (REsp. 1.094.846-MS, relator o Ministro Carlos Fernando Mathias), mas sua plena pertinência no caso de recusa de apresentação de documentos em incidente da fase de instrução de ação ordinária. (...) (Fragmento de inteiro teor do AgRg no AI 1.179.249/RJ, STJ, Quarta Turma, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento 14/04/2011)

Além do mais, mesmo com a presunção relativa de veracidade decorrente de eventual ordem exibitória não cumprida, há diversos outras situações processuais que poderão ocorrer na ação principal e obstar este efeito:

"(…) nos casos em que: (i) for inadmissível a confissão como meio de prova (p. ex., quando os fatos presumidos como verdadeiros disserem respeito a direitos que não admitam conciliação – art. 351 do CPC; (ii) o único meio de prova admissível for o instrumento público (art. 366, CPC); (iii) por outro modo o documento ou a coisa foi exibida (p. ex., outra pessoa o juntou aos autos); (iv) o pedido de exibição foi impugnado por um litisconsorte, no caso de a exibição ter sido pedida contra mais de uma pessoa; (v) houver, nos autos, elementos de prova suficientes para afastar a presunção de que são verídicos os fatos que se queria provar." (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Curso de direito processual civil. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 196).

Dessa forma, no presente caso, a revelia decretada não possui o condão de reconhecer a presunção de veracidade dos fatos que pretende provar a autora, valendo-se dos documentos aos quais pretende acessar, até porque para esse processo não produziria efeitos pela ausência lógica da aptidão de se transportar eventual presunção para um novo processo que venha eventualmente a ser ajuizado.

A presunção de veracidade aqui erigida é tão somente em relação à existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, reconhecido o direito de exibição são cabíveis duas providências, a busca e apreensão dos documentos e/ou multa em caso de não exibição.

Quanto à busca e apreensão, já no código civil anterior era pacífica sua possibilidade, já a multa era discutível, havendo inclusive Súmula 372 que vedava a multa: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. (STJ, Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)", todavia, já haviam decisões dissonantes dessa súmula, no próprio STJ, antes do advento do novo CPC:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS. MENSAGENS AGRESSIVAS ENVIADAS ATRAVÉS DO SERVIÇO DE SMS ("SHORT MESSAGE SERVICE") PARA O TELEFONE CELULAR DA AUTORA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372/STJ. TÉCNICA DAS DISTINÇÕES ("DISTINGUISHING"). 1 - Ação de exibição de documentos movida por usuária de telefone celular para obtenção de informações acerca do endereço de IP ("Internet Protocol") que lhe enviou diversas mensagens anônimas agressivas, através do serviço de SMS disponibilizado no sítio eletrônico da empresa de telefonia requerida para o seu celular, com a identificação do nome cadastrado. 2 - Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 372/STJ, em face da ineficácia no caso concreto das sanções processuais previstas para a exibição tradicional de documentos. 3 - Correta a distinção feita pelo acórdão recorrido, com a fixação de astreintes, em montante razoável para compelir ao cumprimento da ordem judicial de fornecimento de informações (art. 461 do CPC). 4 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, Resp 1.359.976/PB, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento 25/11/2014)

Recordo que o voto do Ministro Luís Felipe Salomão, no repetitivo REsp. 1.094.849, no qual se assentou não caber, em ação cautelar de exibição de documentos, a aplicação da confissão ficta prevista no art. 359, do CPC (inerente às ações de conhecimento), ressaltou que embora também não sendo cabível a multa, em face da Súmula 372, "não há de ficar sem sanção o descumprimento da ordem do Juiz", aventando, então, a possibilidade de ordem de busca e apreensão e até mesmo de apuração criminal da conduta do recalcitrante. (Fragmento de inteiro teor do AgRg no AI 1.179.249/RJ, STJ, Quarta Turma, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento 14/04/2011)

Com o advento do novo CPC, tanto a busca e apreensão do objeto que se pretendia a exibição, quanto a multa cominatória são possíveis pelo disposto no parágrafo único do art. 400: "Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido."

III - Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual condeno a requerida à obrigação de fazer consistente na exibição dos documentos abaixo relacionados, dentro de 15 dias, sob pena de busca e apreensão e aplicação de multa de R$ 200,00 por dia, até que o autor tenha acesso aos documentos, observado o limite de R$ 2.000,00:

a) Extratos da Conta-Corrente nº 94.630-9 e Conta Poupança: 000736-7 - Agência 0663 e Conta nº 43300-5 – Agência 1592, referente aos últimos 10 (dez) anos;

b) Cópia do Contrato do Consórcio nº 0032929201 – Proposta 0002868443 e respectivas movimentações;

c) Cópias de Contratos de Seguros e de Títulos de Capitalizações e respectivas movimentações financeiras, relativas as contas mencionadas acima;

d) Dados e extrato do Consórcio vinculado à Conta 0000736-7 – Ag. 0663 – Grupo 40011 –Cota 607;

e) Dados e extrato do Consórcio vinculado à Conta 0043300-5 – Ag. 1592 – Grupo 40056 – Cota 022;

f) Contrato de Crediário Automático Itaú nº 000001865790438;

g) Imagens e áudio do interior da Agência 0663, do dia 08/11/2022, que visualize dos Caixas de Atendimentos Pessoais entre os horários 11h55 a 12h10min, horário de Porto Velho, Rondônia.

Por dever geral de cautela, indefiro exibição Imagens e áudio do interior da Agência 0663, do dia 08/11/2022, que visualize o Gerente Rafael Pinheiro, entre os horários 11h50 a 12h15min, horário de Porto Velho, Rondônia; uma vez que o pedido é relativo a pessoa física que sequer consta no polo passivo da ação.

Condeno, a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2, do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Ressalto que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 382, §4º do CPC).
Pontuo à autora que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).
Extingo o processo com resolução de mérito.
P.R.I.
Porto Velho / , 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo nº: 7048653-63.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414 EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou frutífera.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7079428-51.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compra e Venda AUTOR: AKZO NOBEL LTDA ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI, OAB nº SP312973 REU: BRILHANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA propôs de Ação Monitória em face de REU: BRILHANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 105.131,68 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7035435-60.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inadimplemento AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A REU: RICLES JORDAN DA SILVA SANTANA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Indefiro medida constritiva, uma vez que o processo se encontra na fase de conhecimento e nem sequer houve análise do mérito.
Aguarde-se o prazo de defesa do requerido.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028821-34.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária
AUTOR: JAKSON DE PARIS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1. Na proposta de acordo apresentada pelo INSS sob. ID 78360703, constou que " O INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno".
Intime-se o INSS via sistema PJE, para apresentar os cálculos do pagamento retroativo, no prazo de 15 dias.
2. Vindo os cálculos, dê vistas ao autor, no prazo de 15 dias.
3. Com a concordância dos cálculos, expeça-se RPV em favor do autor com prazo de 60 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057788-89.2022.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição
AUTOR: E. D. E. A. D. L.
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
REQUERIDO: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1) A Defensoria Pública está associada ao requerido neste processo, por força da providência indicada em decisão de emenda de ID 81353878:
3) Como nos autos 0010229-47.2011.822.0001, João José Ferreira de Melo, é assistido pela Defensoria Pública, cadastre a instituição como representando-o também neste processo e dê-lhe conhecimento de sua existência pelo PJE. Esta providência não implica em citação, a qual será providenciada posteriormente, de forma pessoal, se superadas as questões de item 1 e 2 acima, além da questão da gratuidade. Em ata de audiência de conciliação constou: "a Defensoria Pública pede pela intimação pessoal para apresentar contestação". Assim, intime-se a Defensoria via PJE que está fluindo seu prazo de defesa, desde a solenidade de audiência de conciliação. Também expeça-se carta de intimação pessoal ao requerido para que compareça à Defensoria Pública pra formular sua defesa junto com o Defensor.
2) Defere-se a gratuidade da justiça pedida pelo Defensor em ID 87468607, ao requerido.
CÓPIA DESTE SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044408-33.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: WILLIAN FERNANDO EIDANS FARIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS, OAB nº RO8917
EXECUTADOS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA , CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802 D E S P A C H O
Vistos.
1) Desassociem-se deste processo no PJE os dois advogados renunciantes dos poderes cedidos pelos executados, que pedem esta providência em ID 87388195.
Como é obrigação do advogado orientar o cliente quando do término da relação contratual, desnecessária a intimação no processo para que os devedores constituam novo advogado, vez que, presume-se já tenham recebido esta orientação dos advogados renunciantes. Menciona-se que na condições de executados, não há exigência de que tenham advogado constituído para a continuidade do processo executivo, é uma faculdade do devedor constituir ou não advogado.
2) Concede-se o prazo de 15 dias, para que o exequente impulsione o feito. Em caso de silêncio, será o processo arquivado, podendo retramitar a qualquer momento mediante simples petição.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7061492-13.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: FERNANDO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
EXECUTADO: DMS EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, dentre outros) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
2. Cumpre esclarecer também que a realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP/SREI, pode ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
*http://www.oficioeletronico.com.br
* https://www.registradores.org.br/
* https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu
* https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx
Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.
Após obtenção das informações pela parte interessada, acerca da existência de bens hábeis à penhora online, devem ser informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á do convênio ARISP/SREI, para através de ofício online informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Portanto, deverá a própria parte realizar a diligência, extrajudicialmente, e manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7005266-61.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTES: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
EXECUTADO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1) Indefere-se pesquisa e/ou constrição de saldos de PIS e FGTS por tratarem-se de programas governamentais de cunho social, sendo absolutamente impenhoráveis, conforme art. 2º, §2º da Lei 8.036/1990 e art. 4º da Lei Complementar 26/1975.
2) Impulsione o exequente o feito, como nova medida útil executiva. Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, o processo será arquivado, podendo retramitar a qualquer momento, mediante simples petição, antes de prescrita a dívida.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7048546-14.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Busca e Apreensão
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO PROCURADOR: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
PROCURADORES: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME, JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, GONCALO CASSIO FIGUEIREDO
PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.
O prazo de pagamento e de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7083360-47.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Pagamento AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 REU: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO propôs de Ação Monitória em face de REU: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 10.590,14 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011998-48.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Duplicata
AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REU: FRANCISCO OLIVEIRA CAVALCANTE JUNIOR, RUA BENJAMIN CONSTANT 3225, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. À CPE: retifique-se a classe judicial do processo para constar “Execução de Título Extrajudicial”, tendo em vista o teor da ação e a nomenclatura em peça exordial (Id. 87758533).
2. Custas Iniciais Pagas (Id. 87760331).
Cumpra-se o item 3.
3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 14.879,59 (quatorze mil e oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$20,24 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23030216522800700000084266425 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7083508-58.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: NELI MARIA DE MOURA REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs de Ação Monitória em face de REU: NELI MARIA DE MOURA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 13.303,39 .
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7050172-97.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cláusulas Abusivas REQUERENTE: LUCAS JORDAN CARVALHO ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205 REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO

1. Fica intimado o executado/requerido, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
2. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 3. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 4. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Expeça-se ofício à Cárdio Cirúrgica Serviço de Assistência Média Eirelli, com sede na Av. Transcontinental, nº 1022, sala 28, Bairro Casa Preta, CEP 76907-564, Jí-Paraná/RO, para que seja informada que o executado Bradesco Saúde S/A foi condenado ao pagamento integral dos gastos com as despesas médico-hospitalares da segurada Carla Jeane Carvalho da Silva, no valor de R$ 178.800,00. Deverá ser anexada cópia do acórdão de ID. 85320023 (ementa, relatório e voto).
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7065339-23.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: 21.710.012/0001-80
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE, OAB nº RJ128686
Polo Passivo: MAGNA MARIA SIMOES PRESTES QUEIROZ 00356618285
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
I - Relatório
MGM COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA propôs de Ação de Cobrança em face de MAGNA MARIA SIMOES PRESTES QUEIROZ 00356618285, outrora denominada BRAVA BRASIL FRANCHISING EIRELI, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega ter firmado relações comerciais com a requerida consistente na compra e venda de produtos, e essa quedou inadimplente com o pagamento do valor de R$ 88.690,51. Alegou ter realizado diversas negociações com a requerida, que somente teria realizado pagamentos parciais, remanescendo um débito de R$ 70.439,73. Requer a condenação da parte ré ao pagamento do débito de R$ 70.439,73. Juntou documentos.
Citada, as partes compareceram em audiência conciliatória e informaram a entabulação de acordo extrajudicial, e postularam pela suspensão do feito.
Sobreveio petição da autora juntando aos autos o instrumento de confissão de dívida sob o ID. 85642510, estabelecendo como valor do débito o montante de R$ 61.314,38 e informando que a ré teria pagado apenas a primeira parcela, restando um saldo de R$ 52.555,18.
O prazo para contestar transcorreu in albis.
É o Relatório. Decido.
II - Fundamentos
Primacialmente, cumpre registrar que não fora apresentada defesa, e não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada sua revelia que, além de autorizar o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do Estatuto Processual Civil Pátrio, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do códex.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende receber os numerários que diz ter direito em razão de sua condição de credora perante a parte requerida.
A parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesses, ao demonstrar que de fato é credora do valor pleiteado, o que resta corroborado pela confissão de dívida e pagamentos no curso do processo, que inclusive reduziram o valor cobrado.
Por outro lado, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento devido na integralidade.
Decorre não somente pelo alegado e provado pela autora, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar sua isenção, ou impor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado.
Em verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos.
A ausência de contestação torna este fato incontroverso, razão pela qual reconheço o direito da autora e o dever de pagar do requerido.
Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados pela parte autora.
III – Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento do valor de R$ 52.555,18 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

Em sede de cumprimento de sentença deverá ser observada a incidência de correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais de horários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025464-17.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296
REU: PABLO ARRUDA LEMOS
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Providencie à CPE:
1. Publique-se o edital de citação (Id 83130895).
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
3. Intime-se a requerente para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição de dívida ativa.
4. Sobrevindo manifestação da Defensoria, concluso para sentença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7023899-23.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419 EXECUTADOS: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME, EDNA ROSA CESTARO SANTOS, MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA, MARCIO LOPES MENDONCA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7015371-92.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REQUERIDO: RAFAELA DE MENEZES SOUZA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0020095-11.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE BARROS, SANDRA FERREIRA DE BARROS PINHEIRO, ANTONIO DAS CHAGAS PINHEIRO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607 D E S P A C H O
Vistos.
01. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto ao veículo, no endereço indicado pelo exequente petição (Id 87396146).
02. Recolhidas as custas, cumpra-se o item 01.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054704-80.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
REU: JOSIEL RODRIGUES DOS PASSOS
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Indefiro a dilação do prazo (Id 87330661), providencie a citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7065744-59.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: JESSICA CALANJE DOS SANTOS SCARIOT, CALANJE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) Diante da diligência citatória negativa autoriza-se que a exequente providencie, em nome deste Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, o requerimento de informações junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia elétrica deste Estado, se tem em seus bancos de dados cadastro com endereço atual da requerida.
Executada: JESSICA CALANJE DOS SANTOS SCARIOT - CPF: 959.506.052-68.
Tal providência atende às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.
Conste nos requerimentos que a reposta deverá ser encaminhada a esta 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Os requerimentos deverão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.
2) Fica autorizada também a consulta de endereço atual da requerida nos sistemas de informações disponíveis em convênio a este juízo, a saber, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, que além de suas funções principais cada qual, também realizam a consulta de endereços nos bancos de dados respectivos do BACEN, Receita Federal, DETRAN RO, SERASA e TRE. Para tanto, o requerente deve indicar qual ou quais destes sistemas quer que o juízo consulte recolhendo-se as respectivas custas de R$20,24, para cada consulta em sistema e CPF/CNPJ a ser consultado, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2023, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº nº 017/2022, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 15/12/2022.
3) Impulsione o requerente o feito demonstrando as diligências que está adotando na busca de endereço atual da requerida, juntando aos autos cópia de que providenciou os requerimentos mencionados em item 1 ou atendendo ao item 2.
Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, será extinto o processo por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida, ou impulso para esta.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7054027-55.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7025932-44.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
REU: NILVA BORGES DA ROSA WUNSCH, N. B. DA ROSA WUNSCH
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009944-12.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. B. K.
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008772-35.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Imputação do Pagamento, Compromisso
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 31 QUADRA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 7.748,68 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$20,24 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: : 23021511542102600000083718180 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7071138-81.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ROSIMAR GOMES PASSOS ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.
5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053687-43.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO40620, LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO40620, LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO40620, LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 13:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7026025-41.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADO: SD - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Noticiada propositura de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 7009758-86.2023.8.22.0001 (Id 87671649), assim suspendo o feito até a decisão meritória daquela lide ou pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7076745-75.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: GESSICA LANA CORIOLANO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA DORIA DA SILVA, OAB nº AL15829, ARTHUR JOSE OLIVEIRA SOARES FERRO, OAB nº AL15810
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH da executada e dos cartões de crédito, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou meios para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens da executada, arrastando-se esta execução há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica de suspensão da CNH da executada e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.
Ademais, em sede da ADI 5941, o Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 09/02/2023, declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.
2. Em razão do exposto:
a) DEFIRO o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da parte executada a saber:
EXECUTADA: GESSICA LANA CORIOLANO DOS SANTOS - CPF: 946.836.892-00
Para tanto, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito à parte executada. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio assim como o recolhimento da taxa judicial respectiva para cada ofício a ser emitido (R$20,24). Com estas informações e recolhimento expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio.
Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome da executada.
Sirva-se esta decisão de ofício.

Cumprirá ao exequente apresentar esta decisão às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço 8civelcpe@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.
Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da decisão, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.
b) DEFIRO a suspensão da CNH do(s) EXECUTADO: GESSICA LANA CORIOLANO DOS SANTOS - CPF: 946.836.892-00
Oficie-se à CIRETRAN.
3. Recolha a parte exequente as custas para realização da diligência, correspondente a R$ 20,24, para cada expediente pretendido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2023, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2022, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 15/12/2022.
Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.
4. Recolhidas as custas, expeçam-se as comunicações necessárias relativas à alínea “b”, dando-se preferências para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054164-32.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA
ADVOGADO DO REU: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264 D E S P A C H O
Vistos.
Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que especifiquem provas que pretendem produzir.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, concluso para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027073-69.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: KARIME PEREZ DINIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
1. Certifique-se quanto ao pagamento da RPV pelo Estado dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00.
3. Expeça-se alvará em favor da parte autora referente às astreintes no valor de R$ 3.000,00 e atualizações do valor penhorado em ID. 82391565.
Quanto ao valor de honorários não lhe assiste razão, conforme manifestação de ID. 75450989.
4. Deverá a executada cumprir a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do acórdão:
Dessa forma, os débitos discutidos nos autos não podem ser cobrados da apelante da forma apresentada pela concessionária, no entanto, é possível a realização da recuperação, se observada a média de consumo referente ao ano de 2018, correspondente a 150 kwh.
Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto para revisão dos valores arbitrados na recuperação de consumo da unidade consumidora, referente aos meses de 02/2018 a 04/2018 devendo, para apuração do débito, ser considerada a média de consumo apurada no ano de 2018, no valor de 150 Kwh.
Para tanto, deverá demonstrar o cálculo realizado, sob pena de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021926-91.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: MARIA GERALDA MITOZO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Ante a informação de não pagamento do RPV (atraso), envie-se e-mail para rpvacidentariapfro@gmail.com, com cópia do RPV, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 164 / 2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ :
Quanto ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor que estão em atraso, os pedidos poderão ser enviados ao e-mail (rpvacidentariapfro@gmail.com), desde que preencham todos os requisitos a seguir: (...) 2) Já tenha havido intimação anterior da procuradoria para pagamento do requisitório. 3) Faz mais de 45 dias desde a intimação do INSS para o pagamento da RPV sem que ela tenha sido paga. - Assunto do e-mail: (...) RPV parte xxxx e advogado xxxx acidentária - processo xxxx No assunto já informar o número do processo judicial e anexar a sentença e os requisitórios (nos casos de pagamento de parte e advogado) e nos casos de perito, anexar decisão que designou o perito e estabeleceu o valor da perícia (...) Conste no corpo do e-mail o nome completo da(s) pessoas beneficiárias do RPV e seu(s) CPF's, haja vista poder contribuir com a facilitação do atendimento no INSS.
Prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, sob pena de sequestro.
Intime-se também o INSS quanto a este despacho, pelo PJE.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7068673-65.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: ADANS DA SILVA 71863796215, RUA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513, de forma pessoal, como na fase de conhecimento, já que o devedor não tem advogado constituído nos autos.
Utilize-se o endereço em que a citação foi concretizada.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
2. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
4. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.
SERVE A PRESENTE COMO: Carta/Mandado de intimação da parte executada; ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014395-85.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, OAB nº PR16440, DANIEL GATZK DE ARRUDA, OAB nº PR60856
REQUERIDO: KELLE CRISTINE SILVA DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 185,00 HDI SEGUROS S.A. 29980158000157 1805150 - 8 Sim Banco Santander (Brasil) S.A. (033) Ag.: 2271 C.: 13023658-4 R$ 47,88 Arruda E corsi sociedade de advogados 42811751000138 1805150 - 8 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 0053 C.: 26308-7O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
2. Quanto ao pedido de negativação da executada, deverá a parte solicitar certidão de crédito judicial e apresentar diretamente nos órgãos de proteção ao crédito.
3. Acerca do pedido a seguir: “Em pesquisa realizada via RENAJUD, foi localizado o veículo HONDA/CG 150 TITAN – PLACA NBS-6262, tendo sua circulação restrita no r. Despacho, diante disso, requer que, além da restrição de circulação, seja o veículo localizado transferido para a exequente”.
Verifico que não houve sequer pedido de penhora e avaliação do veículo, somente restrição de circulação, logo, inviável à transferência do bem.
4. Fica intimada a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar com medida hábil e útil a execução, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029194-02.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro, Seguro AUTORES: ANGELA MARIA PIRES DO NASCIMENTO, GILMARA RODRIGUES DE SOUZA, GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, GILMAIRA PIRES FILGUEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010 REU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU SEGUROS S/A ADVOGADOS DOS REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.
5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0006226-49.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Imissão
EXEQUENTES: ESPOLIO DE ISAAC BENAYON SABBA, ESPOLIO DE ISAAC BENAYON SABBA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
EXCUTADO: Santo Antônio Energia S.A, Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, OAB nº SP349564, PAULO VITOR LOPES BEZERRA, OAB nº AM9660, PEDRO STENIO LUCIO GOMES, OAB nº AM2604, JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE, OAB nº AM29M, ROBERTA SOUZA SILVA, OAB nº AM11429, JORGE ALBERTO SILVA DE MELO, OAB nº AM5916, MIRIANE BATISTA CORREA, OAB nº AM11343, DEBORAH SABBA GALVAO, OAB nº AM3048, ROBSON BORGES MOREIRA, OAB nº RO4398A, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998 D E S P A C H O

Vistos.
A última petição da parte exequente está invisível. Oportuniza-se que reapresente sua manifestação, conferindo a regularidade do arquivo juntado, quanto a sua visibilidade. Prazo: 5 dias.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027572-82.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTORES: KAUANY ALVES ANDRADE, AYLA LIMA DE MOURA ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337 REU: ROBSON LEITE DE ARAUJO ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, cumulado com pedido de pensão, proposta por A.L.D.A., menor impúbere, representada por sua genitora Sra. SUZIANE LIMA DE MOURA, e KAUANY ALVES ANDRADE, em face ROBSON LEITE DE ARAÚJO, partes devidamente qualificadas nos autos.
Argumenta a autora que, no dia 15/12/2019, por volta das 04h00min, seu genitor sofreu um grave acidente de trânsito juntamente com uma passageira, sendo levado às pressas para o hospital João Paulo II, passando por cirurgia, mas que veio a óbito. Sustenta ainda que, à época, não foi fornecida uma conclusão ao caso concreto de quem de fato avançou o sinal e teria provocado o acidente. No entanto, frisa que o condutor do veículo automotor avançou o sinal vermelho ocasionando o acidente. Ainda em exordial, a requerente aponta a responsabilidade solidária entre o requerido e a empresa Urbano Norte Tecnologia Limitada.
Nos pedidos, requereu a procedência total da ação, para condenar os réus ao pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) à título de danos morais e o pagamento do montante de R$ 277.200,00 (duzentos e setenta e sete mil e duzentos reais) à título de pensionamento à requerente, até esta completar 24 anos de idade (Id. 58365587).
Juntada de procuração de nova herdeira habilitada aos autos (Id. 61521846).
Deferido gratuidade da justiça (Id. 61727621).
Despacho de inclusão no polo ativo de Kauany Alves Andrade, e no polo passivo, de Urbano Norte Tecnologia Limitada - Urbano Norte (Id. 61727621).
Audiência de conciliação, realizada no dia 21/10/2021 às 10h30min, restou infrutífera (Id. 63646574).
Em sede de contestação, a requerida Urbano Norte, destacou preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Sustentou ainda pela falta de conteúdo probatório e consequente ausência do dever de indenizar, suscitando ainda litigância de Má-Fé e de Ato Atentatório, requerendo, por fim, o acolhimento das preliminares e a total improcedência da demanda, frisando a condenação por litigância de má-fé (Id. 74529683).
A parte autora apresentou réplica à contestação (Id. 75548024).
Partes devidamente intimadas para especificar provas, a parte requerida Urbano Norte manifestou-se pela produção de prova testemunhal e depoimento do requerido, Sr. Robson Leite de Araújo, em momento de instrução e julgamento e, alternativamente, o julgamento antecipado do mérito. Já a parte autora requereu, de igual modo, a oitiva de testemunhas e a elaboração de laudo técnico judicial (Ids. 75631392, 75716658 e 75546574).
Posteriormente, foi apresentada a peça contestatória do Sr. Robson Leite de Araújo, argumentando pela culpa exclusiva da vítima e inexistência de compensação por danos morais, e, alternativamente, suscitando pela culpa concorrente. Nos pedidos, pugnou pela total improcedência da demanda (Id. 76563603).
A parte autora apresentou réplica à contestação (Id. 77793824).
Partes devidamente intimadas para especificar provas, as partes requerentes e a requerida Urbano Norte reiteraram as manifestações anteriores. Já a parte autora requereu, de igual modo, a oitiva de testemunhas e a elaboração de laudo técnico judicial (Ids. 80501499, 80594787, 80943146 e).
Decisão Saneadora no sentido de: concessão do benefício da justiça gratuita ao requerido Robson Leite; afastamento da preliminar de inépcia da inicial e o acolhimento de ilegitimidade passiva da Urbano Norte. Elencando ainda o deferimento da produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, e o indeferimento do pedido de prova pericial. Fixando, em resumo, como ponto controvertido a dinâmica do acidente e quem o causou, sendo ônus das partes (Id. 82673087).
Audiência de Instrução de Julgamento realizada no dia 29/11/2022, às 08h30min (Ids. 84653248 e 84654552).
Alegações finais das autoras (Id. 85226457).
Alegações finais do requerido (Id. 85495272).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, cumulado com pedido de pensão, proposta pelas autoras em face do demandado, sob o argumento de que o requerido, o condutor do veículo automotor, avançou o sinal vermelho ocasionando o acidente e, posteriormente, o falecimento do genitor das requerentes.
Buscam as requerentes a condenação do requerido em compensação por danos morais e pedido de pensão, argumentando ser o demandado o causador do acidente de trânsito, que resultou no falecimento do Sr. Ely da Silva Andrade.
Importante ressaltar ainda que, o instituto da responsabilização civil subjetiva pauta-se pela presença da conduta, dano, culpa e nexo de causalidade.
O dano é requisito essencial para a existência da responsabilidade em qualquer espécie de responsabilidade civil. E, para o nascimento do caráter compensatório deve-se observar o conjunto das provas anexadas aos autos para formação do convencimento motivado do Juízo, e, nessa linha, frisa-se o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.
Pois bem.

Em um primeiro momento, há de se ressaltar que, em análise à possibilidade de eventual embriaguez, noto que no Boletim de Acidente de Trânsito (Id. 58365599, fl. 2), emitido pela Polícia Rodoviária Federal, no item que se refere a alteração da capacidade motora do requerido, aduz que:
V1C - Alterações da Capacidade Motora
Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim
Visíveis sinais de embriaguez: Não
Resultado obtido: 0,00 mg/l
Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não
(sem grifos no original)
No que diz respeito ao Sr. Ely da Silva Andrade, no mesmo Boletim fl. 03, a autoridade policial dispõe que seus dados foram preenchidos com as informações prestadas pela equipe hospitalar, posto que "no momento em que a equipe PRF chegou ao Hospital, o condutor se encontrava no centro cirúrgico" [sic], desta forma não é possível verificar nos presentes autos a possibilidade de sua eventual embriaguez.
Entretanto, compreendo ser importante ressaltar o depoimento colhido em sede de instrução e julgamento, no qual a Sra. Marilza explana que:
Magistrada: A senhora presenciou o acidente?
Marilsa Holanda Test.: Eu estava com ele
Magistrada: O que foi que aconteceu? A senhora poderia explicar?
Marilsa Holanda Test.: Olha, o que eu me lembro é que a gente vinha andando normalmente e aí quando eu fui lembrar de mim eu já estava dentro do João Paulo. Ele não vinha correndo, ele não tinha bebido muito, ele tinha bebido 2 cervejas, e só isso. [...]
Magistrada: Quanto tempo vocês ficaram na confraternização? Ele ficou
Marilsa Holanda Test.: Ele chegou lá onde eu tava era 2h da manhã, aí terminou lá a festinha, a gente ficou conversando e viemos embora. Pedi carona e ele me trouxe.
Magistrada: Onde que era a festa que vocês estavam?
Marilsa Holanda Test.: Era no nacional
Magistrada: Quando chegou ali perto da Lauro Sodré, vocês estavam parados no semáforo, como é que era?
Marilsa Holanda Test.: Eu não lembro essa parte aí, não lembro.
Magistrada: A senhora não sabe o que aconteceu minutos antes, é isso? A senhora não se lembra
Marilsa Holanda Test.: Não, eu lembro que a gente vinha andando normalmente e aí é só o que eu lembro, quando eu fui lembrar eu já estava no João Paulo e eu não me lembro mais de nada não.
Adv. requerido: Quanto que ele ingeriu de bebida alcoólica?
Marilsa Holanda Test.: Lá quando ele tava comigo, ele bebeu 1 copo de cerveja só, quem tava bebendo era eu, aí ele chegou lá e eu comprei.
(Audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 29/11/2022 às 08h30min - Link via PJe)
Afirmam as requerentes que em peça inaugural que o requerido efetuou a travessia na transição do sinal amarelo para o vermelho (Id. 58365587, fls. 3 e 4).
Entretanto, em análise aos documentos probatórios anexados aos autos, noto que não resta evidente tal afirmação, posto que, de acordo com o Termo de Depoimento da testemunha, o Sr. Amarildo Leal de Souza, que estava presente no dia do sinistro, anexado ao Inquérito Policial (Id. 58365602, fl. 3) aponta:
No dia dos fatos (15.12.2019) eram por volta das 04h30min, quando eu estava indo para casa, conduzindo minha motocicleta Honda Titan Branca de cor branca, trafegando pela Av. Imigrantes sentido balsa, bem devagar, em razão do pneu estar furado e eu estar procurando uma borracharia, instante em que nas proximidades do cruzamento com a rua Lauro Sodré presenciei acidente envolvendo um veículo Ford KA de cor escura que vinha na mesma via e sentido que eu e uma motocicleta com duas pessoas que vinham pela rua Lauro Sodré sentido centro. Quando o Ford KA passou o cruzamento o sinal estava "pulando" do verde para o amarelo, logo eu concluo que a motociclista passou o sinal vermelho. Que o acidente foi bem feio, sendo que o motorista da moto foi arremessado e ficou ao chão em cima do meio fio. Que aconteceu a mesma coisa com a passageira o qual foi arremessada no outro meio fio, ficando um do lado do outro. Que eu parei e fui ver como eles estavam e então percebi que eles não estavam respirando, sem demonstrar nenhum sinal de vida, razão pela qual rapidamente acionei o SAMU. Que o motorista do Ford KA ficou no local e estava bem assustado. Que depois da colisão o carro dele prosseguiu e ficou na contramão, tendo o motorista o estacionado no posto de gasolina. Que estiveram no local uma pessoa que trabalha na borracharia que ficou no posto e os porteiros do hotel Slaviero. Que eu ouvi pessoas comentando que o motociclista tinha passado o semáforo vermelho. Que eu posso afirmar que o motociclista estava bem devagar. Que o motorista do Ford KA também não estava rápido, cerca de 40/50 Km/h. Que eu fiquei surpreso quando fiquei sabendo que o motociclista morreu, uma vez que ele estava lúcido no momento do atendimento. Que o SAMU chegou rapidamente e levou os feridos. [...] (sem grifos no original)
O requerido aduz ainda, em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 29/11/2022 às 08h30min (Id. 84654552), que:
Adv. Autoras: Teve um depoimento juntado no processo, no ID 58365602, na qual no dia do fato uma testemunha, na delegacia, relatou que no dia ele estava atrás do senhor, que aparentemente o senhor estava ultrapassando do verde para o amarelo. Como é o verde para o amarelo? Quando o senhor passou tava no amarelo?
Req. Robson Leite: Não, estava no verde.
Adv. Autoras: Como que ele viu o amarelo?
Req. Robson Leite: Porque eu fui passando, não sei. E assim, o verde está aberto, amarelo é atenção, mas eu passei no verde.
Adv. Autoras: E na hora que o senhor cruzou, que o senhor falou que a moto invadiu a preferencial, o senhor estava a média de 50 quilômetros por hora, isso?
Req. Robson Leite: Isso
(Audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 29/11/2022 às 08h30min - Link via PJe)
De igual forma, há de se ressaltar que as testemunhas não souberam informar o que de fato aconteceu, in verbis:
Magistrada: O que a senhora sabe sobre esse acidente?
Repres. Suziane: Quando eu recebi a notícia ele já estava no hospital. Então do acidente eu não sei muita coisa. Quando eu cheguei no hospital ele já estava passando por cirurgia.
Magistrada: A senhora chegou a conversar com alguém que presenciou o acidente ou falou sobre o acidente?

Autora Kauany Alves: Não, só o que a gente ouve, assim, que a gente conversava entre família, só comentários, porque até então ninguém sabia nada ao certo, só muitas dúvidas, ao certo nunca, ninguém teve certeza de nada.
Magistrada: Dona Selma, como é que a senhora ficou sabendo do acidente?
Test. Selma Abreu: Eu fiquei sabendo porque eu liguei para o celular dele e não tocava mais, e tipo assim, nós conversava tanto pelo WhatsApp e depois, assim de tarde, do outro dia já no domingo, ele não entrou em contato comigo e nem nada, aí eu liguei liguei e nada. Liguei na segunda feira e nada também e aí eu fui no trabalho dele, só lá no trabalho dele que eu vim saber o que tinha acontecido, porque eu não tive contato com nenhuma das meninas, eu não conhecia a Suzi, eu só conhecia a Ayla por telefone e a outra filha dele por telefone também, assim, que ele mandava foto né, mas eu não tive contato com nenhuma delas.
Magistrada: A senhora não sabe o que aconteceu minutos antes, é isso? A senhora não se lembra
Test. Marilsa Holanda: Não, eu lembro que a gente vinha andando normalmente e aí é só o que eu lembro, quando eu fui lembrar eu já estava no João Paulo e eu não me lembro mais de nada não.
(Audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 29/11/2022 às 08h30min - Link via PJe)
Nessa mesma linha, este Juízo, por meio de consulta pública ao sítio eletrônico PJe, verificou o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, por meio do processo n. 0001434-89.2020.8.22.0501, o qual foi acolhido pela magistrada da Vara Criminal em Out/2021, teor da decisão transcrito abaixo, em sua literalidade:
Trata-se a presente de promoção de arquivamento pelo Ministério Público do presente inquérito policial.
A representante do Ministério Público sustenta que o laudo de exame de acidente de tráfego com vítima restou inconclusivo, pois a área periciada é um cruzamento sinalizado por semáforos, impossibilitando afirmar qual veículo tinha preferência no momento do acidente, requerendo o arquivamento do presente feito.
Por não vislumbrar irregularidade na manifestação ministerial e para que surtam seus efeitos jurídicos ACOLHO o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro nas disposições dos artigos art. 395, II do CPP. (grifo nosso)
Se as provas trazidas aos autos e a dinâmica vislumbrada no sinistro apontam o réu como responsável pelo acidente de trânsito, forçoso a reparação do ilícito. Ocorre que, no caso dos autos, não resta transparente o agente causador do abalroamento.
Assim, diante das devidas fundamentações e o livre convencimento motivado deste juízo, entendo que não resta comprovado o nexo causal entre a culpa do motorista e o dano ocasionado à vítima.
Neste segundo momento, passo a análise do pedido de pensão realizado pelas autoras.
O instituto do pensionamento relaciona-se a uma espécie de benefício monetário pago mensalmente aos dependentes do falecido, assim dizendo, uma forma de substituição aos auxílios que o de cujus oferecia aos seus dependentes.
Nessa sequência, entendo que o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso é requisito imprescindível à configuração da responsabilização civil, bem o pensionamento aos descendentes do falecido.
No caso da demanda, o liame entre fato e dano não restou configurado, portanto, o nascimento do direito indenizatório e a concessão de pensionamento às requerentes restou prejudicado.
À vista do exposto, entendo pela improcedência total dos pedidos formulados pelas autoras.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, com percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §2 do Código de Processo Civil.
As verbas acima mencionadas restam suspensas em virtude do deferimento da justiça gratuita para parte autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7037044-44.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
REU: SUELI SARA FARIAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027329-41.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXCUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO DO EXCUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144 D E S P A C H O
Vistos.
1. Defiro a tentativa de penhora e avaliação dos veículos constantes do mandado (ID.82933811) no novo endereço apresentado sob o ID. 86205880:
Av. Governador Jorge Teixeira, Terminal Rodoviário, complemento, Sala 34, nº 1296, Bairro: Embratel, em Porto Velho/RO.
A distribuição do mandado ficará condicionada ao recolhimento das custas de diligência composta do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Recolhidas as custas, proceda-se ao necessário.
3. Intime-se a executada na pessoa de sua sócia administradora MARILDA AUGUSTA DA SILVA, residente e domiciliada ,a Rua Trinta e sete, quadra 02, casa 31, Bairro Santa Terezinha II, CEP: 78.089-790, na cidade de Cuiabá/MT, para apresentar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 2% sobre o débito exequendo (art. 774, V, CPC).
Custas para remessa do AR já recolhidas.
Cópia deste despacho serve de CARTA/MANDADO
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058434-02.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 EXECUTADO: EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA, RAFAEL VAZ E SILVA 3435, SALA B LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
1. Iniciada a fase de cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513, de forma pessoal, como na fase de conhecimento, já que o devedor não tem advogado constituído nos autos.
Utilize-se o endereço em que a citação foi concretizada.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.
SERVE A PRESENTE COMO: Carta/Mandado de intimação da parte executada; ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039175-60.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171
EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH da executada e dos cartões de crédito, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou meios para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens da executada, arrastando-se esta execução há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica de suspensão da CNH da executada e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.
Ademais, em sede da ADI 5941, o Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 09/02/2023, declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.
2. Em razão do exposto:
a) DEFIRO o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da parte executada a saber:
EXECUTADA: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS - CPF: 721.535.202-15.
Para tanto, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito à parte executada. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio assim como o recolhimento da taxa judicial respectiva para cada ofício a ser emitido (R$20,24). Com estas informações e recolhimento expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio.
Por esta feita, determino a suspensão dos cartões de crédito em nome da executada.
Sirva-se esta decisão de ofício.
Cumprirá ao exequente apresentar esta decisão às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço 8civelcpe@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.
Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da decisão, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.
b) DEFIRO a suspensão da CNH da EXECUTADA: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS - CPF: 721.535.202-15.
Oficie-se à CIRETRAN.
3. Recolha a parte exequente as custas para realização da diligência, correspondente a R$ 20,24, para cada expediente pretendido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2023, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2022, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 15/12/2022.
Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.
4. Recolhidas as custas, expeçam-se as comunicações necessárias relativas à alínea "b", dando-se preferências para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.
Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030814-49.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: EUNILSON RIBEIRO DE LIMA FILHO
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Ante a ausência de resposta de ofício pelas concessionárias, indique o autor demais providências de citação do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035052-48.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO, OAB nº RO7070, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183
REQUERIDO: ALANA HELENA NUNES FERREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Indefiro o pedido de ofício ao CCS, eis que se mostra ineficiente para o prosseguimento da execução. As pesquisas pretendidas não demonstrarão a existência de crédito para satisfação da dívida, o que, aliás, é feito com mais efetividade por intermédio do sistema SISBAJUD. Ademais, sua aplicação é excepcional:
Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020).
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064221-46.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: SAULO MARCOS CAMPOS LIMA ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A DESPACHO
1. Procedi a evolução da classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI CPF: 011.123.121-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documentos IDs 86266876 e 86315450, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034934-72.2020.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:ANA PAULA COSTA SENA CPF: 008.341.542-42, FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP CPF: 34.765.941/0001-38
Executado: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI CPF: 011.123.121-37
DECISÃO ID 86266876: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2023
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010884-74.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA ALVES DE ALMEIDA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057984-59.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAETANO DA SILVA - MS22393
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87690368, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053506-13.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CLEDSON FERREIRA BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009816-89.2023.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: BARBARA INGRID TEIXEIRA QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
REU: ENOCH DIAS MASSELLI FILHO
Advogado do(a) REU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035536-29.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ODETE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (impugnação ao cálculo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011150-61.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, VANEIDE PEREIRA FERNANDES ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87801299 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 10:30

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0002157-03.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de impugnação ao preço da avaliação acolhida por este juízo no despacho de ID. 86541138.
A executada colacionou aos autos 03 (três) avaliações.
Entretanto, conforme pontuado pela própria executada “as avaliações anexas, foram realizadas há um período de tempo considerável”, entre dezembro/2020 e fevereiro/2021.
A avaliação constante do laudo elaborado no bojo dos autos nº 0016268-89.2013.8.22.0001 (ID.86405739) foi realizada em janeiro/2023. Portanto, em valor atual, considerando o preço hodierno.
Assim, rejeito a impugnação ao preço da avaliação.
2. Decorrido o prazo recursal sem comunicação de interposição recurso, intime-se a exequente para impulsionar o feito nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047386-85.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio
EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557
EXECUTADOS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, KAROLINA DIAS DUARTE, OAB nº RS101887, AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI, OAB nº PR96504, ANA CLARA FOLEISS VALONE, OAB nº PR99561 D E S P A C H O
Vistos.
Fica o credor intimado das informações trazidas pelo Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitório, acerca de nova penhora sobre imóvel já com ônus de penhora gravado mediante este processo desta 8ª Vara Cível.

Rearquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0007803-62.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268
EXCUTADO: GILBERTO DA SILVA ROSALINO
ADVOGADO DO EXCUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793 D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da exequente em nome de sua advogada Neidy Jane dos Reis.
Deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para que os valores sejam depositados diretamente em sua conta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057849-47.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011
EXECUTADOS: ELIO MACHADO DE ASSIS, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320 D E S P A C H O
Vistos.
1. A exequente pretende a realização de nova diligência para citação do executado VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR por hora certa nos endereços constantes do último mandado expedido:
RESIDENCIAL: Rua Abunã, nº 1475, Apto 501, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-273
COMERCIAL: Rua Dimarci Oliveira, 1465, Casa, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-692
Note-se que a citação por hora certa não é modalidade de ato autônomo, mas de hipótese que depende da constatação de requisitos legais (art. 252, CPC) por parte do Oficial de Justiça no ato da diligência.
Assim, defiro a nova tentativa de citação via Oficial de Justiça.
2. A distribuição do mandado ficará condicionada ao recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, proceda-se ao necessário.
3. Impropriamente exequente recolheu custas para expedição de correspondência/consulta, o que poderá deixar como saldo para diligências futuras ou poderá formular pedido de restituição à Presidência do E. TJRO.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064830-05.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADOS: JOAO BOSCO REIS FERREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A D E S P A C H O
Vistos.
Considerando o pedido do exequente para pagamento de saldo remanescente em relação ao executado João Batista da Silva, oportunizo a manifestação no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056662-04.2022.8.22.0001 Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: LAIZA BARROSO DE SANTANA SOUZA, VITORIA DISTRIBUIDORA DE DOCES E SALGADOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se a requerida por carta, no endereço apresentado: R PORTO RICO 3496, BOA ESPERANÇA JI-PARANÁ, RO, CEP: 76909-524.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008485-72.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso, Serviços Profissionais, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, PINHEIRO E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
L C FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2414, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
1. Custas recolhidas (Id 87653233).
2. Trata-se de ação de cobrança com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia o adimplemento de honorários contratuais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente informa categoricamente que não houvera assinatura dos contratos advocatícios, apesar disso, outorgou procuração para atuação nos processos da requerida. Temerário deferir a medida pleiteada em sede de cognição sumária, até porque, o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, poderia conduzir o juízo rumo a probabilidade do direito. Assim, não preenchido os requisitos da probabilidade do direito, sem o devido contraditório e ampla defesa.
Acerca do perigo de dano, não havendo qualquer indício de dilapidação de patrimônio ou iminente insolvência, revela-se totalmente descabido o pedido de bloqueio de valores e demais medidas constritivas de bens para garantir a eficácia de eventual provimento jurisdicional favorável, notadamente quando a ação ordinária esteja em fase inicial de tramitação.
Assim, indefere-se a antecipação de tutela.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23021415223554000000083674829 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064589-21.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário, Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Remetam-se a RPV (ID.83356644) ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7078513-02.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: FABIANA FARIAS DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DOS REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021784-87.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO FERREIRA, LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, LOYOLA & PAIN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FABIO HELENO ALMEIDA LOYOLA, CHACARAS AREIA BRANCA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Com o fito de organizar o processo, vejamos:
1.1 A requerida Loyola Serviços de Incorporação Eireli habilitou-se nos autos através de seu representante, Sr. Fábio Heleno Almeida Loyola (Id 62680863), tendo como patronas a Drª Sônia de Souza e Silva e Valéria Patrícia dos Santos Maia. Assim, inconteste a citação de ambas as partes, afinal, se a parte demandada compareceu indicando a outorga de poderes a advogado para que este atue no processo, é porque já tem ciência sobre sua existência.
1.2 Realizado arresto prévio (Id 67592829) aduzindo que o aperfeiçoamento dar-se-á com a citação e transcurso do prazo para pagamento, somente assim, o arresto será convertido em penhora.
1.3 Loyola e Pain Empreendimentos LTDA foi devidamente citada, conforme (Id 83765571).
1.4 Chácaras Areia Branca Empreendimentos citada conforme (Id 83765591).
1.5 Acerca do executado Carlos Eduardo Ferreira, fora apresentado Embargos à Execução distribuído por dependência destes autos, sob o número 7005298-90.2022.8.22.0001, onde combate a presente execução, logo, devidamente citado, inclusive os embargos foram arquivados sem resolução do mérito.
2. Exaurido o prazo para as requeridas apresentarem impugnação ou embargos à execução, converto o arresto em penhora.
3. Manifeste-se o exequente acerca da proposta de acordo (Id 75474034).
4. Impulsione a execução com medida hábil e útil, sob pena de arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7037535-22.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Seguro EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843 EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7035725-70.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID EXECUTADOS: PEDRO GUSTAVO LEOCADIO DA SILVA, RAIMUNDA VALE DA MOTA PIMENTEL, FRANCISCO GUILHERME MACEDO RIBEIRO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7077071-98.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: LUZIA FRANCISCO GUALBERTO REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7010107-26.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
EXECUTADO: M. F. DOS REIS EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
Nos termos do acordo, expeça-se alvará de transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, em favor da exequente à conta indicada sob o ID. 87684905:
Caixa Econômica Federal Agência 1831 Conta Corrente 28718-0 Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - CPF 881.828.192-53 No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7019658-35.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213 SENTENÇA
1) Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação do acordo produzido em solenidade de audiência de conciliação ocorrida na CEJUSC, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento.
A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.
Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
2) Indiquem as partes qual o endereço, físico ou virtual (e-mail institucional), do empregador do requerido, para o qual desejam seja remetido o ofício para implantação das parcelas do acordo, com desconto na folha de pagamentos, e transferência para a conta do credor. Com esta informação, proceda a CPE com a expedição do ofício.
3) Por força do acordo, resta isenta as custas finais da fase de cumprimento de sentença, fase na qual o acordo foi produzido. Todavia, persistem as custas finais da fase de conhecimento. Assim, recolha-as o requerido. Prazo: 15 dias, do contrário poderá ser inscrito em protesto e dívida ativa.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7049584-32.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta
AUTORES: JEAN ÍTALO PAZ RODRIGUES, ANGÉLICA ALVES DA COSTA, EDNEY DAVI ALVES DA COSTA, JÚLIA JENNIFER ALVES DE FREITAS, JOSEANA MATOS ALVES, GEOVANE PAZ DE ANDRADE, ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE, RITIANE DA SILVA EVANGELISTA, JULIANO PAZ DE ANDRADE, EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR, ROBSON PAZ DE ANDRADE, MONICA ROSA TIBURCIO PINHEIRO, JEAN PAZ ANDRADE, ELINEIDE RODRIGUES MAIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
1. Ante a conclusão das diligências periciais, defiro levantamento dos honorários em favor do perito engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz.
Os valores serão remetidos à conta bancária do perito informada no cadastro CPTEC e CELC do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 14.891,40 LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ 086.287.868-30 1687345 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 28841-6Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se o perito via sistema PJE, para ciência quanto à ordem de transferência.
2. Considerando as manifestações anteriores dando conta de que os autores não dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência e, ainda, a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de julgamento para o dia 26/04/2023, às 10h30, que ocorrerá por videoconferência na modalidade híbrida, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

Ressalto que os autores prestarão seus depoimentos presencialmente, na sala de audiências da 8ª Vara Cível (7º Andar), no Fórum Geral da Comarca de Porto Velho (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria n° 013/2021), cujo acesso às dependências deste Fórum desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum Geral para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria n° 013/2021) até o dia anterior à audiência.
Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, através do link indicado abaixo.
As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.
Para os casos de depoimentos pessoais das partes, na forma presencial, fica facultada a presença do respectivo advogado para acompanhá-las, independentemente de qualquer formalidade.
Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
Observações:
a. Os usuários externos ((partes, testemunhas, peritos, advogados, defensores públicos, procuradores, promotores de justiça, etc) deverão apresentar seus respectivos documentos de identificação com foto para cadastramento e liberação de acesso junto à portaria/ recepção do Fórum Geral César Montenegro;
b. Considerando o disposto no Ato Conjunto n. 25/2021-PR-CGJ, que enquadrou todas as comarcas na 3ª (terceira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e, também, considerando o disposto no Ato Conjunto n. 24/2021-PR-CGJ, que determina o retorno dos atendimentos presenciais ao público externo, mediante as condições estabelecidas por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça, e a exigência contida no art. 5º do Ato 861/2021-PR:
3. A solenidade instrutória ocorrerá na seguinte sala virtual:
meet.google.com/hcm-kswj-riz 4. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.
Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.
Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.
No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.
O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.
5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:
a) Balcão virtual: https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc
b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7007939-90.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: UNIRON ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 PROCURADOR: PRISCILA LIMA SILVA ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7036749-41.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Honorários Advocatícios, Juros EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, OAB nº RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, o requerente/exequente deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 20,24, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020.
Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7046114-90.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357 D E S P A C H O
Vistos.
Para cada diligência virtual (SNIPER) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 20,24. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7037778-58.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA REQUERIDO: CHEDASA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7077596-17.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Acidente Aéreo AUTOR: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: CLEZIA AGUIAR CARDOZO, CLAUDIO SANTOS PINTO REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 20,24. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7089003-83.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: MARIA VALENTINA VANZELLA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A D E S P A C H O
Vistos.
Cadastre-se a parte autora como M.V.V.S, após, intime-se o Ministério Público em razão de interesse de incapaz nesta demanda.
Com o retorno, volvam concluso para julgamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002787-56.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ANTONIO RIBAMAR PORTELA AGUIAR ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON, OAB nº RO10278, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.
5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062192-86.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546 D E S P A C H O
Vistos.
O processo já fora extinto, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7060025-33.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Nota de Crédito Comercial, Câmbio EXEQUENTE: COXINHA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS EIRELI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407 EXECUTADOS: NONNA NUTRI SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI, ROSILEA BORGES DE OLIVEIRA MERCEARIA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou frutífera.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012139-67.2023.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Honorários Advocatícios EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014 EXECUTADO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença relativo aos autos nº 7003393-21.2020.8.22.0001.
Pois bem.
A legislação processual pátria em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei nº 11.232 de 2005.
Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença.
Somente devia ser distribuída nova ação para cumprimento de sentença em autos autônomos virtuais, diante de ações que tiveram início por meio de autos físicos e foram sentenciados ainda nessa via física, sem migração para o PJE.
Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Arquive-se de imediato.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7041905-05.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: JOSE DARIO GUSMAN DANTAS REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7089732-12.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: RONALDO SILVA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi notificada para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009529-29.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ALMIR BRASIL DE SOUZA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de inicial manifestando a pretensão de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
A inicial fora instruída com comprovante de recebimento, para comprovação da constituição do devedor em mora.
Todavia, resta límpido que a carta de notificação extrajudicial sequer fora recebida pelo requerido, nem mesmo por terceira pessoa, vez que consta o registro “não existe o número”.

Ainda que se trate do endereço declinado no contrato, a correspondência negativa deve ser suprida por diligência via cartório de protestos do local da residência do devedor que se constatasse a inexistência fática do número deveria proceder com notificação por edital para caracterizar a mora do ora requerido.

O Decreto-Lei nº 911/69 dispõe:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Note-se que a notificação do devedor é requisito essencial à evidenciação do interesse do credor em manejar a ação de busca e apreensão, ao passo que a ausência deste atrai a aplicabilidade dos artigos do Códex Processual Civil pátrio:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(..)

III - o autor carecer de interesse processual;"

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(..)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Em consequência, com fundamento nos artigos 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual do autor.

As custas iniciais são devidas, pois seu fato gerador é a distribuição da ação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Sem custas finais.

Em sendo interposto recurso de apelação, cite-se o réu para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJRO com nossos cordiais cumprimentos.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7068985-41.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: EDERSON FEITOSA PEREIRA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho / , 3 de março de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019281-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIO NASCIMENTO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
REU: SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED
Advogado do(a) REU: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011591-79.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAR MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035965-93.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR GOYA RAMOS - SP371952, RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO LOPES GODOY - MG77167
EXECUTADO: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011398-27.2023.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: WALDENEY LIMA RESKY
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEY LIMA RESKY - RJ181745
REQUERIDO: PEREIRA CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87747247 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004544-95.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: JOAO ADEMAR DOS REIS e outros (6)
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA - RO7901
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK - RO9338
Advogados do(a) EXECUTADO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA - RO7901
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando os termos da Decisão de ID n. 81909069, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito para informar se há saldo remanescente e, em caso positivo, apresente planilha de débito atualizada, deduzindo os valores levantados, uma vez que a exequente ainda não apresentou planilha com os devidos abatimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016489-06.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS MENEZES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015272-59.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: LIMA & PAIVA LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004155-03.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KATIA CILENE FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011039-87.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXCUTADO: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018889-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA BORGES ALVES GURGEL DO AMARAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254, ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254, ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013072-11.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE POLIANA GONCALVES FONSECA - MG216010, MARIANNA KELLER LIMA COELHO - MG205564, CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO - MG176769, FAUSTO SETTE CAMARA - MG120265

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018389-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775
EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088232-08.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANDRA MARIA DE OLIVEIRA BEBER
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIUCCI PEREIRA - PR95331
REU: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062960-12.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DONATO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
REU: RAFAEL ROCHA DE SANTANA
Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088366-35.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879
REU: RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043371-05.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REU: SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: GETULIO GABRIEL KAYSER COMIOTTO - RS103743
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais adiadas e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083234-94.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: VALERIA SOARES DA SILVA RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000288-41.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014826-85.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HINGRID SPIRLANDELI NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164,
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008374-59.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
EXECUTADO: RUTH SIMPLICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000637-68.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS SILVA LIMA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros

Advogados do(a) REU: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494, CIRO MORANDO - SP313668, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040716-26.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA DANDARA ARAUJO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REU: BRUNO BUENO DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024085-46.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016661-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058216-76.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABIMAEL NERY DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007317-06.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: A. R. P. DE ARRUDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015016-48.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000069-57.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047767-88.2021.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ROSIMERE FEITOSA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: INAIA TRICIA DUARTE MOREIRA - RO8641
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAL.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044545-15.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: RENE SILVA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082279-63.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: ERBERSON HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073209-22.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: PANIFICADORA J NOGUEIRA EIRELI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055184-63.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
APELANTE: RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) APELANTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
APELADO: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011704-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S
EXECUTADO: E A MARIN - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008299-83.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. A. D. O. e outros
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015185-69.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho
A parte autora realizou o pagamento voluntário dos honorários de sucumbência (86510459).
A parte requerida pugnou pela transferência do valor (87200417).
1- Determino por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que a Caixa Econômica Federal realize a transferência do valor depositado em Juízo em favor da conta indicada pelo requerido BANCO BMG, no ID: 87200417, no prazo de 5 dias.
2- A CPE deverá aguardar o prazo e, após, certificar se houve a transferência do valor por meio de consulta à Conta Judicial.
3- Desde já, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Havendo remanescente deverá indica-lo e requerer a medida equivalente para a satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
OFÍCIO ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA:
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1725476-6, Saldo: R$ 1.286,54
REU: BANCO BMG S.A.
Porto Velho , 3 de março de 2023 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7019432-59.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TAINARA DA SILVA PASSOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348, MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021
Sentença
Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que o REQUERENTE: TAINARA DA SILVA PASSOS move em face de REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A.
A parte executada foi intimada e realizou o pagamento voluntário do crédito e das custas finais.
Intimada, o exequente requereu expedição de alvará, informando que o depósito satisfaz o crédito (86810452).
Diante da quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Registra-se que as custas finais já foram pagas (86156345).
1- Autorizo, via este ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seus advogados, realizem o saque do crédito depositado em Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 5 dias.
2- Realizado o saque e não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.
P.R.I. Cumpra-se.
ALVARÁ ELETRÔNICO:
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1803971-0, Saldo: R$ 9.618,05
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348, MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712
Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036362-26.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NUBIA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785
REU: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000783-12.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO CORREIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais inicias e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, portanto caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002453-22.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MARCOS FELIPPE MENDES
Advogados do(a) AUTOR: TALES MENDES MANCEBO - RO6743, TULIO MENDES MANCEBO - RO9118
REU: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
Advogado do(a) REU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
)
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7011433-84.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: KENNER GRANADO JUNQUEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, CLAUDIO WOLFF HARGER, CLAUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER
Decisão
KENNER GRANADO JUNQUEIRA move a presente ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de CLÁUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER, CLAUDIO WOLFF HARGER e ALLIANZ SEGUROS S.A., todos devidamente qualificados, afirmando em síntese, que no dia 17/12/2022, quando transitava com seu veículo (MODELO HILUX, MARCA TOYOTA, PLACA NCQ-3143) pela via preferencial - Rua Dom Pedro II, veio a colidir com o veículo de propriedade do segundo requerido (MODELO FRONTIER, MARCA NISSAN, PLACA QTB-5G47) o qual estava sendo guiado pela primeira requerida, quando transitava pela Rua Joaquim Nabuco, vindo a cruzar a confluência das vias citadas, invadindo inadvertidamente a referida via preferencial, ocasionando assim a colisão dos veículos, conforme narrado na inicial.
Informou que seu veículo foi encaminhado à oficina autorizada da seguradora requerida, com prazo de previsão de entrega do veículo em 02/02/2023 e que ao se dirigir à oficina para verificar a evolução da situação, fora informado que o seguro (terceira requerida), não havia condenado o veículo em “perda total” e que seria feita a recuperação, onde seria trocada a parte frontal do chassis. Que no dia 13/02/2023, ao comparecer à oficina para verificar a evolução do conserto surpreendeu-se negativamente com as condições dos consertos empregados sendo reparos visivelmente grosseiros em partes “vitais” na estrutura do automóvel.
Relatou que em razão do sinistro ficou privado da utilização do seu veículo, requerendo em sede de tutela de urgência que as rés forneçam carro reserva, enquanto o veículo de propriedade do autor não for devidamente indenizado, sob pena de aplicação de multa diária.
É o necessário relato.
Tratando-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Da leitura do contrato firmado entre o autor e a seguradora Allians Auto (Id 87656061, páginas 1/6), observa-se da cobertura contratada a disponibilização de carro reserva pelo prazo de 7 dias.
Por certo, a demora na realização do conserto pode decorrer de várias circunstâncias que fogem ao controle do consumidor - contratante do seguro – todavia, embora se trate de oficina credenciada da seguradora, não se registra da contratação a previsão de cobertura de carro reserva da data da entrega do veículo até a liberação pela oficina do automóvel consertado.
De outro lado, também se extrai da narrativa inicial que a seguradora, ora requerida, possui contrato com o segundo requerido. Todavia, não se pode precisar, por ora, a responsabilidade extensiva ao autor, no que tange ao fornecimento de carro reserva.
Por oportuno:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VEÍCULO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE CARRO RESERVA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CARRO RESERVA DO SEGURO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA APÓLICE. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006252647, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 25/10/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006252647 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 25/10/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2016) grifo nosso
Assim, resguardadas as limitações inerentes à cognição sumária, ausentes os requisitos contidos no artigo 300 caput e §3º do CPC, motivo pelo qual, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, formulado pela parte autora.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1- Custas iniciais recolhidas (1%).

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
3- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
4- Caso não haja acordo, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.
5- O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
6- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
7- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, CLAUDIO WOLFF HARGER, CLAUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho 3 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7011076-07.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS NEIVA
Despacho
Custas iniciais pagas (2%).
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS NEIVA
Porto Velho, 3 de março de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014911-71.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMARCO RODRIGUES e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026304-61.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047290-02.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012857-98.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALINE KATTER FLOR
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ANDRE DOS SANTOS - RO11658, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040596-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: FRANKLIN BENIGNO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício 87792996.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011433-84.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KENNER GRANADO JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
REU: CLAUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER, CLAUDIO WOLFF HARGER, ALLIANZ SEGUROS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87800286 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2023 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009289-48.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: OSINEIRE MACEDO DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
EXECUTADO: VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050426-07.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A
EXECUTADO: RENATO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077637-81.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDEIR TEIXEIRA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
REU: JOSIMAR LELO SANTIAGO
Advogado do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022329-94.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028020-60.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006908-93.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: DANIEL NUNES DA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031717-89.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201A
REQUERIDO: JOAO MARCELO DO CARMO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042010-16.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXCUTADO: ALICE MORAIS MOREIRA
Advogado do(a) EXCUTADO: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS - AC2336
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055503-26.2022.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: N L JUCHEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS DE GESTAO IMOBILIARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7014769-33.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
REU: SEBASTIAO FERREIRA BRITO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (ID 87467912).
Em consulta ao PJe 2º grau verifico que o agravo 0801683-50.2023.8.22.0000 ainda se encontra concluso para decisão.
Ante a ausência de decisão concedendo efeito suspensivo, fica a parte autora para cumprir integralmente o determinado no ID 86480209.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057035-35.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. K. E. T.
Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REU: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039821-31.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA BARROS MONTEIRO registrado(a) civilmente como PRISCILA BARROS MONTEIRO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO - RO11008
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO - RO11008
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO - RO11008
REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado do(a) REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041425-61.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
REU: DIONIZIO DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) REU: THIAGO SILVA DE FARIAS - SP385536
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036440-20.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
EXECUTADO: MANOEL ANTONIO CORREA
DESPACHO
1. Intime-se SAGA ÁSIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, por meio do advogado subscritor da petição de ID 86039201 para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de cessão de crédito formalizada por instrumento público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042126-61.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
EXECUTADO: RAFAELA DA SILVA PEREIRA REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084292-35.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. L. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014309-80.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE BANDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052229-59.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DE MENEZES
INTIMAÇÃO Fica a parte credora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à certidão de id. 87771188, bem como informar se houve satisfação do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026457-31.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO FONSECA - GO38281, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: EIBOM TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001827-03.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ANTONIO RUFINO DE MELLO CPF: 043.280.861-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 44.544,78 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).
Processo:7045307-65.2020.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO CPF: 288.595.238-50, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CPF: 03.632.872/0001-60
Executado: ANTONIO RUFINO DE MELLO CPF: 043.280.861-20
Despacho ID 86281773: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7048248-85.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar REQUERENTES: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIPPERT ADVOGADOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTORIA TONIN CARMINATI, OAB nº RO107082, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, LUCAS PAHL SCHAAN NUNEZ, OAB nº RS88998 REQUERENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA MALLMANN LIPPERT, OAB nº RS35570

SENTENÇA
Ante a concordância das partes (IDs 87145178 e 87488240) sobre os cálculos da contadoria, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 86805571) e determino a expedição de ofício de transferência em favor da parte credora referente aos honorários sucumbenciais determinado na sentença de ID 75225706, sendo no valor correspondente de R$ 1.446,31 e seus devidos acréscimos legais, com dados bancários para transferência informados no ID 87145178. Após, expeça-se ofício de transferência do valor devido a parte devedora de R$ 109,92 e seus devidos acréscimos legais, com dados bancários para transferência informados no ID 87488240.
Assim, diante satisfação da obrigação informada nos autos (ID 87145178), julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se a parte devedora para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, comprovação das transferências, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088337-82.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: CANDIDA PEREIRA TICO
INTIMAÇÃO Intimação da parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075077-35.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: SUELI REIS PIUCCO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043483-37.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTOFER EVANGELISTA COLARES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159, FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA - RO10902
REU: LUCAS DA SILVA RESENDE
INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES
Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000125-51.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. P. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA - RO12017
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87775404 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017336-11.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSY TELMA RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO - RO990, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250A, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ID 87441889

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002048-83.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
EXECUTADO: LAUDICEIA MOREIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A
INTIMAÇÃO Fica a parte credora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar cumprimento ao item 02 do despacho de id. 86978976.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016676-77.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ROMILDO BASILIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: DANIEL LOURENCO DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002886-55.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNILSON FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87778003 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049890-59.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: FRANCE PAULA FURTADO BANDEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA (endereço indicado - ID 78289554)
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015042-12.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87779429 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027860-69.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A
EXECUTADO: ANA GOMES DA SILVA SOUSA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença
2) Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.
3) Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.
4) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
5) Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
6) Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS
02/03/2023 13:51:21
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 87748244

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7022490-75.2018.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO REU: VALDECIR CAPPELLI WACHTEL REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL VI – Não Padronizado ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Valdecir Cappelli Wachtel, ambos devidamente qualificadas nos autos.
O autor apresentou petição (ID: 85767956 - Pág. 1) requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4° e 5°, do Decreto Lei n° 911/69.
Pois bem.
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.
Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.
Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.
1) O Cartório deverá promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial.
2) Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on-line, visto que a parte executada ainda não foi citada.
2) Fica o banco autor intimado para, no prazo de 05 dias, informar endereço atualizado da parte executada.
Com este:
a) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
b) Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

c) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
d) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
e) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
f) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
g) Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
h) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016597-98.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: JAQUELINA SHOCKNES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Infere-se dos autos que a parte autora adotou como base de cálculo do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais o valor da causa e não o valor da condenação, conforme estipulado no acórdão (ID75592034).
Desta forma, considerando que o valor relativo ao pedido declaratório não compõe o valor da condenação, o qual é constituído apenas da quantia indenizatória (R$2.000,00) em razão da natureza declaratória do pleito de inexigibilidade do débito, não merece prosperar o cálculo realizado pela exequente. Assim entende a jurisprudência, vejamos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO INVIÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL . SÚMULA Nº 54/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85 DO CPC. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, tanto para a indenização, por danos materiais, como por danos morais, nos termos da Súmula 54 do STJ.
Os honorários sucumbenciais foram fixados com observância aos critérios de arbitramento previstos no art. 85 do Código de Processo Civil, devendo, por isso, ser mantido o percentual fixado em 20% sobre o valor da condenação.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009582-94.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/02/2023)
Logo, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinto o feito com resolução do mérito por satisfação do débito (art. 924, II, CPC).
Constatada a expedição de alvará pela parte credora, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, devendo ser inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, e arquive-se com as baixas e anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046010-59.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: JESSICA COSTA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87781880 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 12:00

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042069-43.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Inadimplemento EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A EXECUTADO: JUCIMAR BELINI ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
DESPACHO
A parte executada JUCIMAR BELINI apresenta impugnação ao bloqueio realizado em sua conta, nos valores de R$ 78,51 e R$ 363,67, R$ 181,80, alegando que os valores referem-se à pensão do menor M.G.P.B.S, conforme acordo entabulado na 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital nos autos 0012899-75.2013.8.22.0102 (ID 27914380).
Considerando constar nos autos cópia da ata de homologação e extratos sob o ID 27914380, imperiosa a desconstituição da penhora realizada por tratar-se verba do menor impúbere e não de sua genitora.
Determino portanto a expedição de alvará/ofício de levantamento/transferência em favor da parte EXECUTADO: JUCIMAR BELINI CPF nº 629.343.252-53 Banco Bradesco Ag. 2167 CC: 8429-8, para levantamento dos valores bloqueados nos autos.
Determino ainda que a parte exequente promova o regular andamento do feito no prazo de 15 dias.
Serve a presente de ofício.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039968-33.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414 EXECUTADO: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para acostar aos autos, no prazo de 05 dias, a decisão mencionada na petição de ID: 87616099 - Pág. 1 acompanhada da certidão de trânsito em julgado.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054828-97.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária REQUERENTE: CONCIONILO TRINDADE MIRANDA ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, comprovar a implantação do benefício do autor.
2. Decorrido o prazo, a CPE deverá intimar o autor para se manifestar.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001025-05.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA BORGES ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R$ 8.474,49, indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073065-48.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compra e Venda, Correção Monetária EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994 EXECUTADO: AMALIA BARROS SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e honorários na forma do acordo.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045177-12.2019.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Inadimplemento, Correção Monetária AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068 REU: BRAGANCA & SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória, ajuizada por FEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIREL em desfavor de BRAGANCA & SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME.
Narra a inicial que a requerida realizou a compra de alguns produtos da requerida no valor de R$ 14.600,14 (quatorze mil e seiscentos reais e quatorze centavos), conforme nota fiscal nº 000.664.715.
sustenta que foram emitidos 2 (dois) boletos bancários no valor de R$ 4.866,71 (quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo que o primeiro com vencimento em 28/09/2017 foi pago de forma parcial e o boleto com vencimento em 05/10/2017 não foi pago, estando o débito em R$ 7.826,61 (sete mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos). Portanto, tendo em vista a inadimplência, requer a constituição de pleno direito do título apresentado na forma do art. 701, §2º, do CPC.
O requerido não foi localizado para citação pessoal, visto que todas as tentativas de sua localização nos endereços localizados pela parte autora ou pelo Juízo restaram infrutíferas, pelo que, foi determinada a citação por edital e diante do não comparecimento nomeou-se curador especial, este que manifestou-se no ID 86421055 - Pág. 1, aduzindo a impossibilidade de oposição de embargos à monitória, sob o fundamento de que não há lastro fático mínimo que dê margem para oposição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação monitória fundada no art. 700 do Código de Processo Civil em que a parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, alega ter direito de exigir da parte ré o pagamento de quantia em dinheiro.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.
A parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 7.826,61 (sete mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao inadimplemento do contrato de compra e venda realizado entre as partes.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
Exige-se, portanto, a presença de elementos que demonstrem indícios da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.
A presente ação é fundada na nota fiscal (ID: 31596589 - Pág. 1), sem eficácia de título executivo, referente a compra de venda de bebidas em 31/08/2017 no valor de R$ 14.600,00.
Desta forma, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar ao requerente a importância de R$ 7.826,61 (sete mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040834-41.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: LUZIMAR BARROS AQUINO VIDROS - ME
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025972-36.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: IOLENE FAREL CORREA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que, em 22 setembro de 2020, foi deferido o pedido de penhora do salário da executada Iolene Farel Corrêa (ID: 47939866 - Pág. 4), com determinação de intimação da mesma acerca da penhora.
Ocorre que o AR de intimação retornou negativo, com a informação "Endereço Insuficiente" (ID: 53063877 - Pág. 1). Ao ser intimada para se manifestar, a parte exequente requereu a renovação da diligência no local de trabalho da parte executada (ID: 55667169 - Pág. 1), que também restou infrutífera (ID: 59522803 - Pág. 1, ID: 70592146 - Pág. 1 e ID: 75951126 - Pág. 1).
Posteriormente, a parte exequente requereu a expedição de ofício à SESAU para que indicasse o local de lotação da executada, o que foi deferido, estando o feito até o presente momento aguardando a referida resposta.
Entretanto, desnecessário a adoção da referida medida, visto que a parte deve ser intimada no local em que foi citada ou no local do último endereço informado no processo.
No caso dos autos, o último endereço informado pela parte exequente é aquele descrito no documento "Cadastro Assistido" de ID: 36080880 - Pág. 9, mesmo endereço para o qual foi enviada a Carta de Intimação, cujo AR retornou com a informação de "Endereço Insuficiente", uma vez que não foi indicado o número do apartamento da executada, informação que encontra-se descrita no documento de ID: 36080880 - Pág. 9.
1. Assim, a fim de promover o regular andamento do feito, determino a expedição de mandado de intimação a fim de cientificar a executada acerca dos termos da decisão de ID: 47939866 - Pág. 4, que deverá ser encaminhado para o último endereço da executada informado nos autos, qual seja, o endereço de ID: 36080880 - Pág. 9, fazendo constar o número de celular que também foi indicado no referido documento.
2. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.
3. Caso o mandado retorne negativo com a informação de mudança de endereço, a parte executada será considerada intimada nos termos do art. 513, §3º, do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071648-60.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: HANILTON MARTINS NOLETO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de HANILTON MARTINS NOLETO, ambas as partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, que o requerido adquiriu o veículo da marca Volkswagen, Modelo Polo 1.0 12V Eta./Gás. 4P, ano 2020/2020, cor preta, Placa QTE6J85, Renavam 01228922214, Chassi 9BWAG5BZ6LP130892, mediante financiamento com alienação fiduciária do bem, cujo contrato nº 44441540 que seria pago em 52 parcelas de R$ 1.638,22 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos). Todavia, o réu está inadimplente desde maio de 2022. O valor do débito do requerido corresponde a R$ 49.761,91 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos).
Requer a concessão de liminar para buscar e apreender o veículo descrito e citação do requerido para pagar a integralidade da dívida.
DECISÃO - ID83006285. Concedida a medida liminar para busca e apreensão do bem, com inclusão de restrição via RENAJUD (ID83006286).
PETIÇÃO - ID85048310. A parte autora requereu em caráter de urgência o aditamento do mandado para oficial de justiça de plantão e que seja concedido ao oficial de justiça ordem de arrombamento e autorização para requisição de força policial.
DESPACHO - ID85100991. Deferido pedido de arrombamento e reforço policial para cumprimento da liminar.
CITAÇÃO - ID85187143.
AR POSITIVO - ID853523078.
PETIÇÃO - A parte autora solicitou o julgamento antecipado da lide e retirada da restrição RENAJUD ID85458977.
CONTESTAÇÃO/DEFESA – O requerido, apesar de citado (ID85187143 e ID853523078), não apresentou defesa.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Observações Quanto a Ordem Cronológica
Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação de busca e apreensão) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.
Da Relação de Consumo
O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).
Julgamento Antecipado do Mérito
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Código Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Do Mérito
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC) eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Preliminarmente, diante da citação válida e ausência de contestação, decreto a revelia do réu nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
No mérito, trata-se de ação em que o autor objetiva a busca e apreensão de objeto garantidor de contrato de financiamento, por inadimplemento contratual o qual teria dado causa à ré.
O autor alega ser credor da requerida em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária do veículo da marca Volkswagen, Modelo Polo 1.0 12V Eta./Gás. 4P, ano 2020/2020, cor preta, Placa QTE6J85, Renavam 01228922214, Chassi 9BWAG5BZ6LP130892. O contrato nº 44441540 seria pago em 52 parcelas de R$ 1.638,22 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), porém, desde a parcela com vencimento no mês de maio/2022, não é adimplido.
Em face da dívida e por não ter se manifestado sobre a notificação extrajudicial, requereu a presente ação de busca e apreensão para ter consolidado a posse do bem em seu favor.
Para que haja desenvolvimento válido e regular de processos com esta natureza, é sabido que os pressupostos necessários são: inadimplemento de prestações vencidas e constituição do devedor em mora, o que foi devidamente comprovado pelo requerente.
A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, e não somente as parcelas vencidas, vejamos:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
2. Recurso especial provido.
(REsp 1.418.593/MS, SEGUNDA SEÇÃO. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014).
No caso dos autos, o requerido não adimpliu a dívida quando notificado extrajudicialmente, tampouco cumpriu a determinação judicial de pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento firmado entre as partes. Diante desse quadro fático, entendo que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a liminar e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora, retirando a restrição RENAJUD.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo: 7057307-34.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE QUEVEDO PINZON
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada a pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada, esta restou frutífera, conforme espelho anexo.
Insta esclarecer que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas sim consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012590-63.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios AUTOR: IDILA MIGUEL BOHRER ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO 01. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do autor, no prazo de 10 dias, bem como para apresentar os documentos solicitados na certidão de ID: 86975607 - Pág. 1 .
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0024719-69.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DIAS FLAVIO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302 EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711
DECISÃO
01. Trata-se de pedido do credor, para que este juízo expeça certidão de execução da decisão que constituiu a dívida ora exequenda, para viabilização de lavratura de protesto em desfavor do devedor. (ID 87678330)
02. Requerido pela parte credora, ficada desde logo deferida a expedição de certidão , nos termos do art. 517 do CPC, na forma como solicitado na petição de ID 87678330.

03. De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, em relação a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
04. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047901-52.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: CALEBE GONCALVES AMORIM
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044575-84.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Práticas Abusivas AUTOR: ALINE FALCAO DE GOES ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA, OAB nº SP361873 REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA ADVOGADO DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
DESPACHO
1. Ante a recusa reiteradas de peritos (ID 61575283, ID 64605343, ID 74224545, ID 84607803), nomeio como perito o Dr. Heinz Roland Jakobi, CRM 579, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para informar se aceita o encargo, nos termos do despacho de ID: 61575283 - Pág. 1, que deverá ser encaminhado como anexo.
Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta em igual prazo.
Serve a presente de ofício/AR/mandado.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020621-72.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Concessão REQUERENTE: MAGNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Considerando que os cálculos apresentados no ID 74681198 estão desatualizados, fica a parte exequente para apresentar novos cálculos no prazo de cinco dias.
2. Com os cálculos, intime-se o INSS nos termos da decisão de ID 74781645 e, não havendo impugnação, expeça-se RPV.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7070530-49.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Duplicata AUTOR: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 REU: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI ADVOGADO DO REU: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, juntar procuração assinada (ID: 87707337 - Pág. 1).
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049511-84.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MEDEIROS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte REQUERIDA intimada do aceite do Perito e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047982-69.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527
DECISÃO
1. Antes de deliberar sobre o pedido de penhora, esclareça a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, a existência dos autos de nº 7031036-85.2019.8.22.0001, que tramita na 8ª Vara Cível, com as mesmas partes, pedido e tendo como objeto o mesmo imóvel desses autos.(Quadra 13 Lote 14).
2. Deverá ainda trazer aos autos documento em que assentiu a parte requerida como usuária dos serviços da Associação no referido condomínio ou qualquer outro documento que comprove que a responsabilidade do pagamento das taxas associativas , visto que o imóvel ainda encontra-se registrado em nome de terceiros(contrato de compra e venda/ assinatura em ata de reunião)
2. Após retornem conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008011-48.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167
EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005481-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87783897 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047117-07.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ROBSON ANDRADE
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 222,67
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 143,41
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047457-53.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: JOSE ROBERTO LAMARAO BEZERRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87785820 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051478-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
EXECUTADO: CLOVIS SANTANA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067939-51.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA ODETE MOIZES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037026-52.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: RAIMUNDA NONATA DE LIMA BARBOSA E SILVA
Advogado do(a) REU: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028013-34.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
EXECUTADO: MATHEUS BRASIL DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ e a cada endereço deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LAURO XAVIER PEREIRA CPF: 322.402.101-25 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 70.500,69 (setenta mil, quinhentos reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 06/08/2021
Processo:7042139-21.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA CPF: 007.185.502-50, MARCELLO JOSIAS DE MOURA FRANCA CPF: 007.581.042-51
Requerido : LAURO XAVIER PEREIRA CPF: 322.402.101-25
DECISÃO ID 78566057 : “Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário”.
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/02/2023 09:27:01
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2541
Caracteres
2070
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
50,74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027618-37.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. L. S. M.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024094-37.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: EDILAURA PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012020-09.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo AUTOR: MURILLO MAXIMIANO MAIA ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073 REU: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
01. Determino que a representante legal da menor emende a petição inicial para :

a) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), sobretudo considerando que na inicial a mãe não declara a sua profissão ou vínculo empregatício. Deverá, com a documentação incluir a última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
b) De outro passo, considerando que a parte autora é menor de idade, os genitores deverão esclarecer a esse juízo se também ingressaram com açao contra a empresa ré e em caso positivo, a data do ajuizamento e juízo em que estariam tramitando os feitos.
A emenda deve ser feita com relação a todos os itens acima nominados sob pena de extinção, por inépcia.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020451-66.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 EXECUTADOS: NAZARENO DA SILVA VIRIATO - ME, NAZARENO DA SILVA VIRIATO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A DESPACHO Analisando os acordos apresentados (IDs 87182793 e 87182794), verifico que o acordo de ID 87182793 referente aos honorários advocatícios não consta assinatura de ambas as partes. Em que pese ter sido anexado aos autos pelo advogado dos executados, não consta assinatura da parte exequente.
Ademais, insta ser esclarecido pelas partes se a renegociação apresentada no id 87182794, refere-se a um acordo ou uma novação de dívida.
Assim, manifestem-se as partes, sobre as divergências apontadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação e prosseguimento da execução
Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7041557-55.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Direito de Imagem, Liminar REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE FREITAS ARAUJO ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A REQUERIDO: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Ante a concordância da parte credora (id 87746321) sobre os cálculos apresentados pela parte devedora no id 82527681, determino a expedição de alvará em favor da credora no valor correspondente de R$ 13.866,34 com seus devidos acréscimos legais, referente ao valor depositado pela devedora na conta judicial n. 01795690-6. Após, expeça-se alvará em favor da parte devedora no valor de R$ 7.962,92 com seus devidos acréscimos legais, dos valores vinculados ao feito na conta judicial n. 01795690-6. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento dos alvarás, implicarão na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Assim, diante da satisfação da obrigação informada nos autos (id 87746321), julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Deverá a CPE analisar as custas finais informada pelo devedor no id 82537403.
Após o trânsito em julgado, comprovação de levantamento dos valores, convalidação das custas pagas ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: VANDERLEI BENTO DE MEDEIROS CPF: 271.693.672-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.206,89 (cinco mil e duzentos e seis reais e oitenta e nove centavos).
Processo:7035841-81.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04
Executado: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS CPF: 001.267.352-80, VANDERLEI BENTO DE MEDEIROS CPF: 271.693.672-20
Despacho ID 85668045: "(...) Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070431-79.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: HAITI DA SILVA SILVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, cumprindo o despacho de ID 86918946, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049323-91.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE OSCAR PEREIRA MONEGATE registrado(a) civilmente como OSCAR PEREIRA MONEGATE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005966-32.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678 REU: WARDSON STEWARTT MELO BARBOSA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Considerando a informação de que a parte requerida encontra-se residindo em novo endereço informado no ID87079553, expeça-se também novo mandado de busca e apreensão e citação.
2. Concedo prazo de 5(cinco) dias para que a pare autora recolhas as custas de diligência.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0024854-52.2012.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cheque EXEQUENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511 EXECUTADOS: ELEICAO 2012 PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR VEREADOR, PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES, OAB nº RO6371A
DECISÃO
1. Razão assiste a parte exequente quanto a impugnação aos cálculos apresentado no ID87329647, ao fato de ter sido omitido o valor referente ao segundo cheque na quantia de R$ 2.950,00, também objeto da demanda.(ID 12632222 - Pág. 7)
2. Desse modo, retornem os autos para contadoria judicial, para que se refaça os cálculos, devendo ser incluído os dois cheques, o primeiro, no valor de R$ 2.950,00 e o segundo, no valor de R$ 5.000,00.
3. Com retorno, vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7012057-36.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: D. G. C.
ADVOGADOS DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196, JENNIFER FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO12803
Decisão
Versam os presentes sobre pedido de danos morais por abandono afetivo praticado pelo réu que seria pai dos menores,que são autores do processo.
A falta de norma expressa do Código de Organização Judiciária não desloca a competência da Vara de Família para a Vara Cível, se a matéria ventilada no processo tem pertinência com a relação familiar.
Tendo sido atribuída à causa dos danos materiais e morais o descumprimento de deveres decorrentes do poder familiar, ou seja, por ser matéria concernente ao direito de família, tendo como pano de fundo a pretensão do autor, observa-se a competência das Varas Especializadas em Família para o deslinde da causa.
Cito alguns precedentes de outros tribunais de justiça, nos quais se compreende que a competência é da vara de família:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ABANDONO AFETIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PREVISÃO NO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITOS E DEVERES DO GENITOR EM RELAÇÃO À SUA PROLE PARA AFERIÇÃO DE EVENTUAIS DANOS MORAIS. PREVALÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO SOBRE O JUÍZO CÍVEL COMUM. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - CC: 05007987220208020000 Maceió, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 29/08/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2022)
Processo: 0000416-33.2017.8.06.0000 - Conflito de competência Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM FAMÍLIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA CONHECER E JULGAR A QUESTÃO. 1. A falta de norma expressa do Código de Organização Judiciária não desloca a competência da Vara de Família para a Vara Cível, se a matéria ventilada no processo tem pertinência com a relação familiar. 2. Tendo sido atribuída à causa dos danos materiais e morais o descumprimento de deveres decorrentes do poder familiar, ou seja, por ser matéria concernente ao direito de família, tendo como pano de fundo a pretensão do autor, observa-se a competência das Varas Especializadas em Família para o deslinde da causa. 3. Afinal, se o Juízo de Vara de Família tem a competência até para suspender e extinguir o poder familiar, entendo que o referido Juízo possui naturalmente a competência para versar sobre todos os seus aspectos. 4. Precedente desta Egrégia Corte, em conformidade com a jurisprudência pátria. 5. Conflito de competência conhecido e não provido. Declarando o Juízo suscitante competente para processar e julgar o feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de conflito negativo de competência, acordam os Desembargadores da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente conflito para julga-lo improcedente, declarando competente o Juízo de Direito da 8ª Vara de família da Comarca de Fortaleza. Fortaleza, 28 de junho de 2017 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (TJ-CE - CC: 00004163320178060000 CE 0000416-33.2017.8.06.0000, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2017)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, E NÃO CÍVEL, POR ENVOLVER AFETO E QUESTÃO FAMILIAR. A ação envolvendo pedido de condenação do genitor ao pagamento de indenização por dano moral/afetivo decorrente de suposto abandono da filha, em termos de afeto, é de competência de Vara de Família ante a evidência de que essa compensação civil invade intrinsecamente o domínio das relações familiares. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - CC: 03581634920158090000 GOIANIA, Relator: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2A SECAO CIVEL, Data de Publicação: DJ 1947 de 13/01/2016)
Diante do exposto e observando a jurisprudência nacional, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor das Varas de Família e de Sucessões desta Capital e caso não seja acolhida, , poderá ser suscitado conflito negativo de competência.
Distribua-se por sorteio a uma das varas de família da Comarca de Porto Velho/RO.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004189-75.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Dano Ambiental AUTOR: EDINEIDE DE ALMEIDA CASTRO ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Tomo conhecimento da decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto para desconstituir a sentença em face dos menores impúberes J.P.S.D.O. e A.S.D.O., determinando a remessa dos autos para processamento (ID: 87530651 - Pág. 5).
Intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos e requeiram, no prazo de 05 dias, o que entenderem de direito a fim de promover o regular processamento do feito.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039889-15.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Prestação de Serviços, Locação de Móvel REQUERENTE: SILVA NETO & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993 REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA ADVOGADOS DO REQUERIDO: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526, JOAO PAULO PROTASIO MUSSE, OAB nº GO38639, FLAVIO CORREA TIBURCIO, OAB nº DF42484
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de e R$ 62.328,96 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) , indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071277-96.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA EXECUTADOS: JEILSON ALENCAR DINIZ, PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Considerando que a Pessoa Jurídica Plenus Comércio e Serviços de Informática teve sua citação na pessoa de seu único sócio Jeilson Alencar Diniz, conforme contrato social juntado no ID 86813875, dou como válido o referido ato.
2.Prossiga-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020465-26.2017.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prazo, Provas AUTOR: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A REU: MADEIREIRA CASTOR LTDA - EPP, GILCELIO RODRIGUES DE PAULA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se novo mandado de intimação do executado Gilcélio Rodrigues de Paula a ser cumprido no endereço de ID: 84983080 - Pág. 1, mesmo endereço em que a parte foi citada na fase de conhecimento (ID: 48502293 - Pág. 1).
Caso o mandado retorne negativo em virtude de mudança de endereço não comunicada previamente no processo, a parte será considerada intimada nos termos do art. 513, §3º, do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em Dívida Ativa, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, o processo deverá ser arquivado.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018113-56.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância REQUERENTE: RAFAEL ALVES SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217 REQUERIDOS: SARAIVA F B AZEVEDO TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA, BRUNO SARAIVA LOPES, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, UALESSON SILVA DE AZEVEDO, JOAO BERNARDES PIRES NETO, GEORGENAN MONTEIRO SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRO PIMENTA PEREIRA, CHARLES DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID: 86736281 - Pág. 1, bem como sobre o item 3 do despacho de ID: 86310878 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7007918-41.2023.8.22.0001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: KERLANGE CELESTIN SEPTEMBRE

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Despacho

1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 3 de março de 2023

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058105-24.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: ANTONIA MACHADO DE SOUSA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para fins de se manifestar acerca do andamento de carta precatória.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067737-74.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Mútuo EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A EXECUTADO: EVALDO RAMOS CARDOSO ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
DESPACHO
Desde que recolhidas as custas da diligência no prazo de 10 (dez) dias, defiro o pedido de ID86750291.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000165-04.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS WILSON LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054114-16.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: WILLIAM SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050592-68.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADOS: JOSE RICARDO VASQUES MELO, SIMAO DE SOUZA E SILVA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
DECISÃO
1. Considerando a justificativa da parte exequente, concedo a dilação de prazo em 10(dez) dias para manifestar-se quantos aos comprovantes de pagamentos juntados pelos executado. (ID85583420)
2. Após retornem conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7019114-76.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
REQUERENTE: GILDO PESTANA BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício e apresentar os cálculos do valor retroativo devido ao autor.
Caso não apresente, intimem-se pessoalmente (via oficial de justiça) o INSS por seu representante da Advocacia Geral da União para cumprir o determinado.
Apresentados os cálculos, intime-se o autor para se manifestar.
Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Discordando o autor e apresentando os próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder os cálculos do valor devido.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054873-77.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ, THAIS DA SILVA FERLA, RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do executado, no endereço indicado no ID 86520205.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051481-22.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: JAIANE TRINDADE RIBEIRO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.
Esclareço a parte requerente que o sistema SERASAJUD encontra-se inoperante. Assim, deixei de realizar busca de endereço da requerida em referido sistema.
Por conseguinte, observando o princípio da celeridade, realizei consulta de endereço da requerida por meio do sistema informatizado SIEL, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036715-95.2021.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: LUCIANA PAULA CARVALHO SEVERINO ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666 REU: PEDRO AMARILDO CLEMENTE, ROSANE RODRIGUES CLEMENTE REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa, determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e INSS para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (10civelcpe@tjro.jus.br). A CPE deverá promover a expedição e envio dos ofícios indicadas neste item, devendo a autora efetuar o recolhimento das custas para realização das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7085296-10.2022.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça AUTOR: ROQUE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247 REQUERIDOS: MARCIO DE ALMEIDA SANTOS, DANIEL DA SILVA BASTOS, ALTAIR PEREGRINO DE OLIVEIRA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o requerido MÁRCIO DE ALMEIDA SANTOS já foi citado (ID 86360847).
A CPE deverá expedir o necessário para fins de citação dos requeridos ALTAIR PEREGRINO DE OLIVEIRA e DANIEL DA SILVA BASTOS nos endereços indicados no ID 87039036.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011888-49.2023.8.22.0001
Ação Civil Pública
AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressa com ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE.
Conforme o disposto no art. 97, inciso I do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é dos juízes das Varas da Fazenda Pública.
Ante ao exposto, DECLINO da competência e, com fundamento no art. 64, §3º, do CPC, determino que sejam os autos redistribuídos no âmbito das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
Porto Velho - RO, 3 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016359-55.2016.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA DINARDI DE ALMEIDA ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442 REU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME ADVOGADO DO REU: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para se manifestar acerca da petição de ID: 86456967 - Pág. 1, no prazo de 10 dias.
Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067131-46.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I ADVOGADO DO EXEQUENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370 EXECUTADO: FRANCISCA NUNES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados
Em razão do exposto, defiro e determino a suspensão do processo por um ano (art. 921, CPC).
Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Além de que, decorrido o prazo de suspensão, o feito já seria automaticamente remetido para o arquivo provisório, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, CPC).
Por esses motivos, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar o decurso do prazo da suspensão por um ano e, posteriormente, o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Destaco que se requerido o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Expeça-se certidão de crédito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012393-45.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: CLARO S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, PROCURADORIA DA CLARO S.A. EXECUTADO: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244
DESPACHO
Fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar nova conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual também será revertida em proveito do exequente.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028523-42.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Duplicata AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 REU: ARQUIMEDES NASCIMENTO SIQUEIRA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7085149-81.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: JAIRMEIRI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
EXECUTADO: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. DEFIRO a citação por hora certa da parte requerida, haja vista a informação de que o endereço também funciona seu local de trabalho e que a pessoa que atendeu o Oficial de Justiça é sua secretária, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
2. Ressalto que a citação por ora certa deverá ser melhor avaliada pelo Oficial de Justiça, que cerificará a suspeita de ocultação.
3. Atente-se o cartório quanto ao recolhimento das custas de diligência.
Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
POLO PASSIVO MOISES DA SILVA LOPES Endereço: Rua J. P. Alencar, 4960, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-550
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7012470-88.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: LUCAS ALVES DA SILVA
Advogado: AURIMAR LACOUTH ADVOGADO OAB/RO nº602
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo executado Lucas Alves da Silva, qual houve penhora em conta bancária de 1.699,74 do total de débito de R$ 14.367,38, sob o fundamento de que a quantia de R$ 850,87 bloqueado na Caixa Econômica Federal é oriundo de verba salarial, sendo portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833 inciso IV do CPC.
Para tanto acostou aos autos procuração carteira funcional de Enfermeiro, comprovante de residência, extrato financeiro ano /2022, extrato bancário(ID . 83568619 - Pág. 1 a 83568624 - Pág. 1)
Intimada a se manifestar , a parte exequente restou silente (ID 84219431)
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).
2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.
5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.
6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.
7. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto):

"Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (…)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao " o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017.

No caso dos autos, conforme extrato financeiro acostado ao ID 83568623 a parte executada percebe mensalmente o valor de R$ 3.500,00 e que foi realizado o bloqueio de R$ 1.699,74, conforme extrato SISBAJUD juntado no ID 84219432 - Pág. 1, na conta bancária da Caixa Econômica Federal. O valor bloqueado, corresponde a 50% do salário da parte devedora, o que não atende o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Ressalto que parte executada foi intimada a trazer seu contracheque no ID 84219431 , mas restou silente, razão pela qual considero o valor indicado em seu extrato financeiro como rendimentos líquidos.

Assim mantenho a penhora de forma parcial, para que seja mantida a penhora do valor no patamar de 30% do salário da parte executada que corresponde a R$ 1.050,00, devendo o excesso ser liberado em favor da parte executada.

Desse modo, após decurso de prazo para recurso, expeça-se Alvará em favor da parte CREDORA INSTITUTO JOAO NEORICO da quantia de R$ 1.050,00, a fim de possibilitar o levantamento dos valores. O saldo remanescente foi liberado/restituído em favor da parte executada LUCAS ALVES DA SILVA.

Expeça-se e cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7076055-46.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESMERALDA CAVALCANTE DA SILVA E SILVA ADVOGADO DO REU: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

SENTENÇA

MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais Tutela de Urgência em face de ESMERALDA CAVALCANTE DA SILVA, ambas qualificados.

Informa que a Requerente era proprietária do veículo marca HONDA/CG 150 FAN ESI, Placa OHQ1160, Renavam 402723643, ano 2011, cor VERMELHA. E que Em meados de 2015, a Requerente vendeu a veículo para a Requerida, promoveu a assinatura do DUT e entregou à requerida para que realizasse a transferência.

Narra que a ausência da transferência do bem por parte da Requerida vem causando transtornos graves a Requerente, que vem recebendo multas e cobranças dos licenciamentos, inclusive, teve seu nome inscrito em dívida ativa, conforme faz prova os valores das dívidas anexas, totalizando um valor de R$ 2.390,72 (dois mil, trezentos e noventa reais e setenta e dois centavos).

Afirma que à vista disso, após diversas tentativas frustradas de conciliação, em que a requerida além de negar-se a informar seu nome completo, diz à requerente para que esta "se vire e busque seus direitos na justiça", não resta alternativa senão buscar auxílio junto ao Poder Judiciário para composição do litígio.

Desse modo requer a procedência da demanda para determinar a transferência do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, Placa OHQ1160, Renavam 402723643, ano 2011, cor VERMELHA, para o nome da Requerida e condenação em danos morais na quantia de R$ 10.000,00. Junta documentos e procuração (ID66424614 - Pág. 1/13). Deferida Gratuidade da Justiça. (ID67022843 - Pág. 1)

CITAÇÃO – A parte requerida foi citada via Mandado (ID67266548 - Pág. 1).

CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera (ID. 75861702 - Pág. 1)

CONTESTAÇÃO – A parte requerida manifestou-se em contestação no ID76766203 - Pág. 1 , alegando que não recebeu toda documentação necessária para que realizasse a transferência da moto junto ao DETRAN na época dos fatos. Sustenta que a obrigação de comunicação ao DETRAN era de responsabilidade da autora e que não houve a entrega do DUT assinado a parte ré, assim subsistindo qualquer ilegalidade por parte do Contestante, não cabe a ela arcar com qualquer responsabilidade, pois não enquadrado em qualquer ilicitude. Defende inexistência de danos morais e pugna pela gratuidade da Justiça. Requer a improcedência.
Junta documentos e procuração. (ID76766214 - Pág. 1)
RÉPLICA – Reiterou os termos da inicial. (ID. 76843725 - Pág. 1)
DECISÃO SANEADORA – Deferida Gratuidade da Justiça em favor da parte requerida, fixados pontos controvertidos e abriu-se prazo para produção de provas (ID80128282)
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Realizada em 15/02/2023, conforme ata acostada no ID87244944, houve dispensa da oitiva de testemunhas e concedido prazo para Alegações Finais.
As partes não manifestaram-se em Alegações Finais e autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas acostadas aos autos.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA em face de ESMERALDA CAVALCANTE DA SILVA, com objetivo de transferir a propriedade e débitos do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, Placa OHQ1160, Renavam 402723643, ano 2011, cor VERMELHA para requerida, visto que essa comprou o veículo em meados de 2015.
Sustenta a autora que em meados de 2015 firmou a venda do veículo retro citado para requerida, com a devida assinatura do DUT, no entanto até a presente data a parte ré não procedeu a transferência de propriedade para seu nome, passando assim, a sofrer cobranças referentes a multas e licenciamento e que esses fatos causaram-lhe danos morais. Requer a obrigação de fazer para transferência de titularidade do veículo e condenação em danos morais no importe de R$ 10.000,00
A parte requerida/ compradora, defende a inexistência de danos morais, haja vista que procedeu a transferência em razão da falta do DUT assinado pela autora.
Cinge-se a controvérsia no fato de ter havido a falta de algum documento para se proceder a transferência de propriedade do veículo junto ao DETRAN/RO, se os débitos referente a multas e licenciamentos são de responsabilidade da parte ré e se esses fato causaram danos morais a parte autora e sua extensão.
Cumpre esclarecer que o negócio jurídico firmado entre as partes se deu na forma verbal, o qual é expressamente admitido em nosso ordenamento jurídico, desde que possua os requisitos que validam o negócio jurídico, a saber: agente capaz, objeto lícito e determinado.
Neste aspecto, cumpre esclarecer que entende-se por contrato verbal ou tácito aquele feito a base da confiança entre o tomador e o prestador de serviço (modalidade empreitada), onde não há documento que possa comprovar o acordado.
Ainda de acordo com o art. 107 do Código Civil:
“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Portanto, não existindo exigência legal para formalizar um determinado acordo, o mesmo será valido, mesmo que não esteja esmiuçado em um contrato escrito.
Salienta-se ainda que o contrato verbal integraliza-se pelo mútuo consentimento, ou seja, pela vontade das partes, sendo lhes inclusive resguardado aos contratantes formularem as condições e parâmetros do contrato celebrado, desde que o objeto e disposições não sejam proibidos e nem contrários a lei.
Além disso, deve ater-se ao princípio do pacta sunt servanda, ou seja, os pactos devem ser cumpridos principalmente na obrigatoriedade que abrange os contratos, visando à ampla proteção ao patrimônio e à vontade das partes, garantindo um negócio jurídico justo e equilibrado.
Vale lembrar que o Código Civil em seus artigos 113 e 422, os contratantes devem prezar pelo princípio da boa-fé nos negócios jurídicos, seja na conclusão do contrato, como em sua execução.
No caso em tela, embora não tenha sido acostado aos autos o Documento Único de Transferência - DUT, considerando a confissão da parte requerida quanto aquisição do veículo em sua contestação, aplica-se o artigo 1.267 do Código Civil em que reconhece a transferência de bem móvel mediante a tradição ou entrega da coisa:
Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. DANOS MORAIS E MATERIAIS – Contrato verbal de transferência de veículo em que o adquirente se responsabilizou pelo pagamento dos débitos pendentes referentes ao automóvel – Tradição do automóvel e do respectivo documento (em branco) efetivada – Responsabilidade do adquirente pela comunicação ao DETRAN. Inteligência do art. 123, do CTB – A ausência de comunicação aos órgãos de trânsito tem o condão apenas de erigir corresponsabilidade do alienante pelos débitos relativos ao automóvel (art. 134, do CTB)– Assunção privada, pelo adquirente, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos pendentes tem valor jurídico para fins de ressarcimento – Danos materiais e morais EM PREJUÍZO DO ALIENANTE configurados – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - APL: 10100480720148260003 SP 1010048-07.2014.8.26.0003, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 30/08/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2016)
Desse modo, incontroverso nos autos que as partes celebraram, em meados de 2015, contrato verbal de compra e venda de veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, Placa OHQ1160, Renavam 402723643, ano 2011, cor VERMELHA, visto que esse fato foi confessado pela requerida em sua contestação.
Ocorre embora o negócio jurídico tenha sido comprovado nos autos, o mesmo não pode ser dito quanto a responsabilidade da parte requerida, visto que à parte autora/ proprietária recai o ônus de entrega da documentação que permite a transferência do veículo junto DETRAN.
Nesse sentido:
COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DISCUSSÃO SOBRE A COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CRV/DUT. Emissão de cheques para realizar a compra do veículo. Art. 333, II, do CPC. Responsabilidade pela entrega da documentação é do proprietário do veículo. Honorários advocatícios. Valor excessivo. Redução. Honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 10% do valor da condenação. Sentença mantida, no essencial. Recurso provido em parte, no tocante aos honorários advocatícios. (TJ-SP - APL: 00007293920128260185 SP 0000729-39.2012.8.26.0185, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 29/04/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2015)

No caso concreto, a parte autora não desincumbiu do ônus de demonstrar fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 inciso I do CPC, pois não logrou êxito em comprovar que realizou a entrega do Documento Único de Transferência assinado para o nome da requerida, a fim de viabilizar a referida transferência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Deverá a parte autora ser beneficiada pela suspensão de exigibilidade do pagamento, face a Gratuidade da Justiça.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário(apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.
Após, a CPE deverá verificar se : a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015235-03.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA AMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036874-38.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: WESLLEY GOMES DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar quais diligências pretende realizar com as custas juntadas no id. 87494897.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000686-80.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MISS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818
EXECUTADO: ANNE LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 5 (cinco) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054372-16.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Overbooking AUTOR: MARLENE MARIA MORAIS PAIXAO ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
M.M.M.P menor, representada por sua genitora ELIENE MORAIS SIQUEIRA, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial que a parte autora adquiriu bilhetes aéreos junto à requerida, para realizar o seguinte itinerário de viagem:
a) embarque em Porto Velho às 22h20 do dia 07/06/2022;
b) chegada ao destino Santarém para o dia 08/06/2022 às 13:55.
Afirma que ao chegar no aeroporto foi surpreendida com a alteração de seu voo, momento em que a requerida teria informado que só teriam voos disponíveis novamente 6(seis) dias depois. Discorre que o voo contratado AZU2654/AD2654 teria sido realizado normalmente, portanto, tratando-se de prática de Overbooking. Assim requer a condenação da parte requerida ao pagamento no valor de R $10.000,00 a título de danos morais.
DESPACHO - ID 79643397 - fl.29, determinando a intimação a parte autora a emendar a exordial para juntar documentação necessária que demonstre a hipossuficiência financeira do grupo familiar (rendimentos e despesas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
PETIÇÃO DE EMENDA – A autora juntou contracheque de sua representante, bem como justificou suas despesas, reiterando o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita ID 80663649 - fl. 38.
DESPACHO- Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a designação da audiência de conciliação.
AUDIÊNCIA - Tentativa de conciliação restou infrutífera. ID 84238047 - fl. 70.
CONTESTAÇÃO DA REQUERIDA – ID84963624 -fl. 82. Alegou que a autora teria solicitado a alteração de seu voo, bem como a ocorrência de no-show, pois, a requerente não teria comparecido no embarque na data do voo contratado. Ausência de responsabilidade e inexistência de danos morais. Por fim, requereu a improcedência.
RÉPLICA - Reiterando os termos da inicial. ID 86089275 - fl.114.
Por fim, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Observações Quanto a Ordem Cronológica
Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (indenização por danos morais, cancelamento e atraso de voo) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.
Da Relação de Consumo
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica(transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa(in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT). Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre; marítimo ou aéreo e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas.
Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.
Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.
Do Mérito
A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão da alteração sofrida no voo originalmente contratado.
O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na mesma premissa, o art. 927 do daquele códex determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por fim, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade.
Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Resta incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagens aéreas com a empresa ré saindo de Porto Velho às 22h20 do dia 07/06/2022, chegada ao destino Santarém para o dia 08/06/2022 às 13:55, conforme itinerário de viagem colado na petição inicial.
Contudo, alega que não teria embarcado no voo contratado em razão da prática de overbooking.
Diante da alegação acima, caberia ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, ainda que dentro da relação de consumo e com o bônus da inversão do ônus probatório.

Mesmo com o caráter excepcional da inversão do ônus da prova, cabe ao autor a demonstração de requisitos: (a) da hipossuficiência do consumidor na produção de determinada prova; (b) da verossimilhança de suas alegações em relação a fato cujo ônus de provar seria do consumidor.
De acordo com as lições do professor Araken de Assis: “Os requisitos são cumulativos, apesar do emprego da conjunção alternativa ‘ou’ no dispositivo. A hipossuficiência é noção relacional concreta. O juiz comparará as posições das partes e definirá qual delas se encontra em melhor situação inclusive financeira, mas o dado não é determinante da inversão, importando mais a dificuldade de coligir subsídios probatórios para produzir a prova (v.g., a proximidade da fonte da prova). Isoladamente, porém, esse requisito não é bastante. A ele precisa somar-se verossimilhança da alegação de fato”.(Araken de Assis, in Processo Civil Brasileiro, vol. II, parte geral: institutos fundamentais, p. 208-209.) Nesse sentido o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança da alegação e da demonstração da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A Corte de origem concluiu que a parte autora não apresentou mínima prova da ocorrência do fato e a verossimilhança das alegações. 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1134599 RS 2017/0169793-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017)
No caso em comento, em que pese os argumentos da parte autora, a verossimilhança dos fatos alegados não restou evidenciada, porque não logrou êxito em comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado em sua inicial.
A autora se conteve em apenas dizer que não houve o embarque, não demonstrou eventual tentativa de check-in, bilhete de embarque, ainda que fosse do voo remanejado. Desta forma, não se pode aferir com precisão o motivo da não realização do embarque.
O print colacionado pela empresa acerca da ocorrência de no-show está vinculado ao passageiro Elmo Silva, que possuía o mesmo localizador da autora, ou seja, o motivo da não realização do embarque ficou controvertido, cabendo à autora esclarecer e provar o direito alegado.
Assim, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, sobretudo pela ausência de provas do direito alegado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por M.M.M.P.
Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2o, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, §3o, do CPC, por serem os sucumbentes beneficiários de justiça gratuita.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053251-60.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o decurso de prazo sem manifestação das partes, cumpra-se a decisão de ID87512619 com urgência, observando como resposta ao ofício de ID86814014.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017661-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTORES: REGIANE MENDES DA SILVA, RUAN GABRIEL SILVA DE SOUSA ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Não acolho a manifestação de ID85762471, uma vez que não se trata de pedido de desistência. Ademais, a oportunidade de manifestação se deu em audiência de conciliação, precluindo o direito de irresignação da parte ré.
Em audiência de mutirão DPVAT, na qual é realizada perícia e tentativa de acordo, e conduzida pela NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), houve pedido da parte autora de renúncia ao direito pretendido nesta ação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença a renúncia formulada pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Julga-se extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
Caso necessário expeça-se alvará em favor do perito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012192-48.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: JOUCINEIA LOPES DA CONCEICAO RIBEIRO, JOUCIVANIA LOPES DA CONCEICAO ADVOGADO DOS AUTORES: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628 REU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7009395-36.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço , Cancelamento de vôo AUTORES: MAURIZANGELA DE OLIVEIRA MAIA RESENDE, RAFAELA GONCALVES ALMEIDA MOURA, CARLOS ALVES DOS SANTOS ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Fica intimada a parte autora para comprovar, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei n. 4.721/2020, a impossibilidade, momentânea ou permanente, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única, sob pena de indeferimento do benefício, e, como consequência, indeferimento da petição inicial.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014990-50.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça PROCURADOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO PROCURADOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD PROCURADOR: JULIENE ALMEIDA DE LIMA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. A fim de evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte exequente no prazo de 5(cinco) dias, como obteve a informação de que a executada é colaboradora em empresa privada, que pudesse justificar o pedido de penhora salarial.
2. Após retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025069-88.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A
EXECUTADO: GABRIELE SILVA SOARES
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO
Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012198-55.2023.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: ROMILDO ANTUNES DA SILVA, FRANCILENE ALVES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 130.842,14, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
9- Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC). No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CERTIDÃO.
Porto Velho 3 de março de 2023
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043675-33.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
REQUERIDO: DEBORA ANA PARADELO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003037-21.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: ANTONIA ALVES FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872 REU: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
01. Recebo a inicial, defiro o parcelamento do pagamento das custas processuais em 04 vezes, e determino a prioridade na tramitação em virtude da parte autora ser idosa.
02. Da tutela de urgência
Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por ANTONIA ALVES FERREIRA em face de FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADA, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo Prev. Privada - FUTURO, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira, constatando que em sua conta bancária houve o depósito de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 28.08.2020.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores de sua aposentadoria, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo (desde o mês de agosto de 2020), e ainda teria recebido em sua conta bancária o depósito de R$ 30.000,00, não esclarecendo o que foi feito com esse valor.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
03. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
04.Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
05. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
06. Após, ficam as partes intimadas para produção de provas.
07. Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 03 de março de 2023.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7089034-06.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: ELIZABETE DA SILVA BATISTA ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Fica a parte autora/requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 48h(quarenta e oito) horas acostar aos autos cópia do atestado médico anexado a petição de emenda, aos autos para que possa ser feita a leitura do mesmo.
2. Decorrido o prazo conclusos na pasta emenda a inicial.
Porto Velho/RO, 3 de março de 2023 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066270-26.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: DIAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022913-30.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: GABRIEL SALVATIERRA MERUBIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007383-83.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: AUGUSTO CEZAR CRUZ DE FRANCA
Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027837-89.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS 01241038201
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050829-78.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028866-72.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG25225, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
EXECUTADO: EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075293-30.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. W. R. C. C. A. V. W.
Advogado do(a) AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
Intimação AO AUTOR - CUSTA INICIAL ADIADA - 1%
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075293-30.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. W. R. C. C. A. V. W.
Advogado do(a) AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089416-96.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: MAGNA BORGES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041103-07.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. H. D. J. C.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089740-86.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: MARCUS ARTUR PERES CARDOSO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055351-75.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINEZ PIAZZA CARLI e outros
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
REU: JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001996-07.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ELIAN MARCOS MOULAZ REIS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BALLUZ DA CUNHA SANTOS AROSO - MA16313, JOSE MAURICIO PONTIN - MA15733 Requerido(a): REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001406-30.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: KLEYSON CELLA DE QUEIROZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001236-58.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MORIGLIANE PINHEIRO BERTOLIN
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013064-85.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: WILDISLANE SILVA MENDONCA LUZ
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 31/03/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7004677-52.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DO BOMFIM
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: intimar a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003365-07.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1001473-49.2013.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ROZALINA GOMES DE MELO
Advogado: Requerido(a): AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado: Advogados do(a) REU: SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA - SP137687, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Despacho (ID 87695236).
Ji-Paraná, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003591-75.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA PATRICIA PORTO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7008806-32.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PAIXAO
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7013816-57.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7012285-33.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BERENICE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7012085-26.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADROALDO FREITAS SALDIA
Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA YOUNES HERRMANN - RO8090, DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA - RO10861
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7011760-51.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIZABETH DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7012547-85.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EUGENIO FERNANDES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DO AMAZONAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: THIAGO ARAUJO REZENDE MENDES - AM9416, EUGENIO NUNES SILVA - BA29650
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: SERGIO AUGUSTO GRACA CAVALCANTE - AM4895
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: intimar a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 1001740-26.2010.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE HILTON WAGMACKER DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A
Intimação
INTIMAÇÃO DE:
Banco Cruzeiro do Sul S A
Rua Dom Pedro II, 637, Centro Empresarial, 7º andar, sala 709, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76823-010
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.
Ji-Paraná, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7007337-82.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NILDA ROSA DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 86794852.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7006365-15.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
NÃO DENUNCIADO: ILDETE LIMA DA CRUZ
Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7011950-48.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7012525-22.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SONIA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7012520-97.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BERENICE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7011745-82.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SIENES NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001486-91.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, MARIA UMBELINA BATISTA DOS SANTOS, JAILTON TORATTI DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/04/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7011030-11.2020.8.22.0005
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Parte autora: EXEQUENTE: EDINEI JOAQUIM, CPF nº 47926155268, RUA SÃO CRISTÓVÃO 644, - DE 550/551 A 856/857 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a petição do executado (Id. Num.84765924), intime-se o exequente para manifestação.
Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão/homologação..
Cópia do presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7004036-93.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JACY ALVES LOPES JUNIOR, JOSIVANIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
Requerido(a): REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, MAXIMOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado: Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
Advogado do(a) REU: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
INTIMAÇÃO À PARTE
JOSIVANIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Rua José Procópio da Silva, 3381, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-450
JACY ALVES LOPES JUNIOR
Rua José Procópio da Silva, 3381, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-450
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7011755-29.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001446-12.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: KAMILA RAQUEL DEICKE BENICIO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014406-34.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
Requerido(a): REQUERIDO: S.K.R. RAMOS TRANSPORTES - ME
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1002146-81.2009.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ADRIANO BEZERRA DA SILVA
Advogado: Requerido(a): REU: FRANCISCO RODRIGUES MORAES
Advogado: Advogado do(a) REU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7004476-89.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA SINISIA PEIXOTO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE
MARIA SINISIA PEIXOTO
Rua Francisco Pereira dos Santos, 3098, - de 3022/3023 a 3415/3416, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-634
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000136-68.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 10/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7000408-62.2023.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO
Assunto : [Desacato, Perturbação do trabalho ou do sossego alheios]
AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO : ADRIANO VENÂNCIO DE SOUZA
Advogados : RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS OAB/RO 12628; DAYANE FERNANDES DIAS OAB/RO 11382; CARLOS FERNANDO DIAS OAB/RO 6192
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor do fato mencionado acima, por intermédio da defesa constituída, dos termos da sentença (ID. 87732023) transcrita abaixo, que procedeu a devolução do objeto apreendido ao autor do fato (apresentar referida sentença na unidade policial para fins de restituição).
SENTENÇA: “Acolho manifestação ministerial (ID-87408608) por seus próprios fundamentos, pelo que determino o arquivamento dos autos. Proceda a devolução do objeto apreendido ao autor do fato, devendo ser intimado para que faça a retirada em 10 dias. Não sendo possível a localização do autor do fato ou que este não a retire, desde já, DECRETO a perda do objeto apreendido (Caixa de Som Automotiva) em favor da Primeira Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná para uso/destruição ou doação para uma entidade beneficente. Procedidas as anotações de praxe, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, 2 de março de 2023 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011257-64.2021.8.22.0005 Requerente: SALETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
Requerido(a): BANCO BMG S.A. Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002402-62.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELAINE FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários, tendo solicitado o destacamento do valor de 20% à patrona da causa. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7002827-26.2021.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SELMA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO BRADESCO S.A.
Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000877-45.2022.8.22.0005 Requerente: CLAUDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 1001117-25.2011.8.22.0005 Requerente: RAQUEL MATOS DE LIMA BENTO
Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608A Requerido(a): PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7004048-10.2022.8.22.0005
AUTOR: REGIANE FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO8319

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7010617-61.2021.8.22.0005
REQUERENTE: EDUARDO HETKOWSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015312-24.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: NELSON MORAIS ESCUDERO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 1002340-81.2009.8.22.0005
AUTOR: ANTONIO CABRAL NETO
REU: BANCO FINASA S/A.
Advogados do(a) REU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, PEDRO ORIGA - RO1953, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, ALESSANDRA CRISTINA MOURO - SP161979, CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Intimação
INTIMAÇÃO DE:
BANCO FINASA S/A.
Av. Alphaville - Piso-3, 1500, Empresarial, Barueri - SP - CEP: 06472-010
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000470-39.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: KENEDY ARCANJO BIZI
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE LEAO PEREIRA - RO10780, GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
Requerido(a): EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., SV VIAGENS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poder específico para o(s) advogado(s) levantar (em) alvará (“receber e dar quitação”,”levantar alvará”, ou “receber quantias/valores”, a simples expressão “ad judicia et extra” não serve), no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7001005-31.2023.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR(A) DO FATO : G. R. FERNANDES - ME e outros
Advogados : CARLOS FERNANDO DIAS OAB/RO 6192; RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS OAB/RO 12628; DAYANE FERNANDES DIAS OAB/RO 11382
FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO do laudo pericial juntado aos autos supracitados mediante (ID. 87780799 PJe); II) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 08/03/2023 às 10h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato fone nº 69 99955-9197).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011859-26.2019.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
EXECUTADO: GEAN DOS ANJOS SILVEIRA

Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da certidão emitida (ID 87499151), no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 1001540-19.2010.8.22.0005
REQUERENTE: ADAUTO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO: HC COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI - RO0003880A
Intimação
INTIMAÇÃO DE:
HC COMERCIO DE MOTOS LTDA
Avenida Aracajú, 1132, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7014697-34.2022.8.22.0005 Requerente: ELIAS FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013260-55.2022.8.22.0005 Requerente: P. S. DOS ANJOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da

prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7010795-78.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GIDEAO ANTONIO DA CRUZ PESSOA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007128-50.2020.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: REQUERENTE: JOAO NUNES DO VALE, CPF nº 16172264249, AV, RIO BRANCO 597, 01 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O executado peticionou informando que a obrigação foi cumprida.
Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná,sexta-feira, 3 de março de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009144-74.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: THAYNARA JASHAR MARTINS BASTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal em Ji-Paraná (agência 1824), por meio de oficial de justiça, assinalando prazo de 72 horas, contadas a partir da intimação, para cumprimento da ordem judicial, advertindo-se que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência, além de multa pessoal desde logo fixada em R$ 500,00, até o limite de R$ 2.000,00.
Decorrido o prazo, o oficial de justiça comparecerá novamente à repartição, certificando se houve o cumprimento da ordem.
Após, conclusos.
SERVE DE ORDEM.
Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006995-71.2021.8.22.0005
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: LUCIA DAL BOSCO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
Parte requerida: REQUERIDOS: JOAO FELIPE DA COSTA RODRIGUES, IVAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Despacho
Defiro o pedido de id. 83717502.
Cite-se por oficial de justiça.
Após, encaminhem-se os autos à CPE para redesignação da audiência de conciliação.
Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte para o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7008895-89.2021.8.22.0005
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: CIDIANE DA ROCHA LEMOS, CPF nº 03340394440
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000276
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
DESPACHO
O oficial de justiça de justiça deverá recolher o produto e realizar a entrega na sede de empresa. Diligencie-se junto ao oficial de justiça (se for o caso).
Pratique-se o necessário.
Após, arquive-se.
SERVE DE ORDEM.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011304-38.2021.8.22.0005
Assunto:Anulação, Remissão das Dívidas
Parte autora: REQUERENTE: KARINA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
Parte requerida: REQUERIDO: CHARLES DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 92622623291, RUA CAETANO COSTA 31, ENDEREÇO COMERCIAL - URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Enunciado n. 97 do Fonaje: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).".
Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.
Int. Cumpra-se.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000586-45.2022.8.22.0005
Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, I L P COUTINHO - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969
DESPACHO
Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, momento em que a parte executada poderá depositar eventual diferença, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 13:36
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010046-56.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: JULIO HENRIQUE GERMANO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942
Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 85289968.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
It.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7010228-13.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA VICENTE, VALDIRENA SOARES GRONER VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
VALDIRENA SOARES GRONER VICENTE
Rua Padre Adolfo Rhol, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
MARCIO DA SILVA VICENTE
Rua Padre Adolfo Rhol, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002267-16.2023.8.22.0005
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: EVA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
Parte requerida: REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S.
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R$ 3.087,43, (fatura ID 87753719); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, relacionado à fatura discutida nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7007655-31.2022.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: REQUERENTE: UELTON AMORIM ARAUJO JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608
Parte requerida: REQUERIDO: FABIANO RODRIGUES
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7006886-57.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Parte autora: EXEQUENTE: CLEIDINEIA GOMES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002186-67.2023.8.22.0005
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: AUTOR: JOSSENILDA RIBEIRO MONTE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, nos valores de R$ 1.215,00 e R$ 337,51; b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, relacionado à fatura discutida nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, cumprindo-se no Plantão, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002284-52.2023.8.22.0005
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: REQUERENTE: MARCOS ERCULANO GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MENDES LEAL SILVA, OAB nº RO12251, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Verifica-se dos autos que a parte autora apenas juntou certidão do (SPC), destarte deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA e SCPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Ademais, se a situação tratar de recuperação de consumo, torna-se indispensável a apresentação da carta ao cliente, que é o documento idôneo a demonstrar o procedimento de recuperação de consumo, bem como o critério utilizado e o período.
Para tanto, concedo o prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de liminar.
Int.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7011176-18.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 12.701,84
EXEQUENTE: CLAUDIA CICERA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023 .
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010266-59.2019.8.22.0005
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALESSANDRO LUIZ DE LIMA, LINHA 25 KM 2,5 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
EXECUTADO: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 638, - DE 601 A 701 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-063 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007292-78.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: MARCIO REGUELIN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804
Parte requerida: EXECUTADO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
DECISÃO
1. Registro nova tentativa de penhora de valores sem êxito conforme anexo. Assim, defiro a venda judicial do móvel penhorado. Em atenção ao disposto no art. 883 e 884 do Código de Processo Civil, e ainda, a ausência de indicação pelo exequente de leiloeiro oficial, assim, para as práticas do ato de venda judicial nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688/98134-5859, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Fica a encargo do arrematante o ônus quanto aos honorários da leiloeira.
2. Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
3. Anota o juízo que tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leiloeira, caso o Devedor resolva adimplir a divida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a presente execução e continuidade do feito para cobrança dos honorários.
4. De qualquer forma, após as intimações e expedição do necessário, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providencias pertinentes para a realização das hastas públicas.
5. Cumpra-se.
Ji-Paraná/, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013180-28.2021.8.22.0005
Assunto:Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: FATIMA NEIRES OMENA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
Parte requerida: REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DESPACHO
Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Em petição juntada no id. 80801189 a executada arguiu que o cálculo abarcou parcelas prescritas.
Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004986-05.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: WENDELL MULLER MARTINS DOS SANTOS, LUANA PEGO DANTAS ARAUJO MULLER
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997A
Parte requerida: REQUERIDOS: THE ROYAL WINDVILLAGE, WATERFRONT HOLIDAY HOMES, GARDEN & SPA, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA
Despacho
Defiro o pedido de id. 84973968.
Cite-se por oficial de justiça.
Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7006576-85.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 14.604,62
AUTOR: NAUDEMIR DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023 .
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7001675-40.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 10.899,13
EXEQUENTE: ADRIANA RUEZZENE MOREIRA FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023 .
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009335-85.2021.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária, Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: RS PET SHOP LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Parte requerida: REQUERIDO: ITAMAR MANGAROTTI
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Após consulta ao Infojud, a parte requerida não foi localizada para ser citada.
Em que pese pedido de novas diligências, indefiro o pedido, pois incumbe à parte requerente diligenciar na busca pelo endereço atualizado do requerido.
Intime-se a parte demandante para, no prazo de 5 dias, dar o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002826-07.2022.8.22.0005
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: GLEICE KELLY GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
A obrigação deve ser cumprida conforme acordado (id. 78094636). Assim, fica a parte executada intimada para esclarecer a respeito do pedido da parte exequente de id. 85689894, pois aparentemente assiste razão a exequente.
Prazo: 10 dias.
Int.
Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 13:36
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7000227-95.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ADENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006289-25.2020.8.22.0005
Assunto:Adicional de Horas Extras
Parte autora: REQUERENTE: ELIO JOSE LIMBERGER, CPF nº 43869092904, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1454, - ATÉ 1510/1511 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O executado peticionou informando que a obrigação foi cumprida.
Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná,sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008550-31.2018.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: ROSELI DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Parte requerida: EXECUTADO: VALDENIR DE SOUZA COSTA 59947543234
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A
DESPACHO
1. Em consulta ao Sisbajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003262-34.2020.8.22.0005
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
EXECUTADO: ERICA MATOS RENNO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Consulta ao Infojud anexa, sem resultado positivo para outros endereços.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via DJE.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001302-48.2017.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: AGREDISON ANTAO DA SILVA, CPF nº 76054985272, RUA ESTRADA VELHA, - ATÉ 1211/1212 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372
Parte requerida: EXECUTADO: WILSON ROMUALDO, CPF nº 36611549153, CASA MADEIRA AMARELA NO FINAL DA RUA PADRE ADOLFO S/N, BEIRA DO RIO MACHADO NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Consulta ao Renajud no anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
6. Após, conclusos.

Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000532-55.2017.8.22.0005
Assunto:Remissão das Dívidas, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Telefonia, Cobrança indevida de ligações , Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: FABIANO FERNANDES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A
Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Considerando aviso do TJ/RJ n. 78/2020, datado de 17-09-2020 (doc. anexo), indicando novas diretrizes para pagamento de débitos pela empresa Oi S/A, determino:
1. Intime-se a parte executada, por seus advogados, em publicação no DJE, para pagar o débito, no prazo de 15 dias.
2. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
3. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens.
4. Fica advertida a parte exequente a apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Execução de Título Extrajudicial
7002262-28.2022.8.22.0005
EXEQUENTE: B. & L. CONFECCOES LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
EXECUTADO: ANANIAS LIMA PEREIRA DE SOUZAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Conforme art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95: “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”.
Realizada consulta no Infojud, plataforma digital vinculada à Receita Federal, não foi localizado endereço da parte executada.
Na sequência, o exequente não demonstrou a realização de nenhuma diligência, limitando-se a pleitear pesquisas eletrônicas.
Consoante dispõe o Enunciado 25 do II Fojur “Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.”.
Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95.
Sem ônus.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012620-86.2021.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: EXEQUENTE: EVERALDO LEAL DE ASSIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003422-88.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTES: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
Parte requerida: REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente (ou ofício de transferência à CEF, conforme tenha sido requerido).
3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003421-06.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIOMAR FELBERG COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001312-19.2022.8.22.0005
Assunto:Acessão, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTES: DEODATO FELIPE MEIRA JUNIOR, MARIA DA PENHA MEIRA, DEOMAGNO FELIPE MEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Petição comprovando o pagamento no id. 83081003.
Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004903-86.2022.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos
Parte autora: REQUERENTE: LUIZ BERNARDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro o pedido do id. 84328151, concedendo à executada o prazo de 10 dias para depósito do valor exequendo atualizado e acrescido da multa de 10%, prevista no art. 523 do CPC, sob pena de penhora eletrônica de valores e bens.
Sobrevindo depósito do valor, expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008393-87.2020.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: SILVIA LETICIA LIMA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002942-13.2022.8.22.0005
Assunto:Cumprimento Provisório de Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: SILVANO GONCALVES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Consta que a requerida foi intimada regularmente.
Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012212-66.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Tutela Provisória, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNESEXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AEXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Aplico à executada multa pelo cumprimento tardio da ordem.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
Int.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004391-74.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar , Tutela de Urgência
Parte autora: EXEQUENTE: ELIZANETE DE OLIVEIRA TIBURCIOEXEQUENTE: ELIZANETE DE OLIVEIRA TIBURCIO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AEXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006070-12.2020.8.22.0005
Assunto:Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA NANTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997A
Parte requerida: EXECUTADO: ALCEU BELINI
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Em consulta ao Sisbajud (teimosinha) não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006933-65.2020.8.22.0005
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
REQUERIDO: IRACI NUNES STACH, RUA CASTANHEIRA 468, - DE 896/897 A 931/932 JORGE TEIXEIRA - 76912-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Realizadas diligências (Sisbajud, Infojud, Renajud e oficial de justiça - id. 45415606), não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Execução de Título Extrajudicial
7002020-06.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - MEADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MARLON FELIPE LABORDA BAIMAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Conforme art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95: “Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”.
Realizada consulta no Infojud, plataforma digital vinculada à Receita Federal, não foi localizado endereço da parte executada.
Na sequência, o exequente não demonstrou a realização de nenhuma diligência, limitando-se a pleitear nova pesquisa eletrônica.
Consoante dispõe o Enunciado 25 do II Fojur “Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.”.
Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95.
Sem ônus.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007671-82.2022.8.22.0005
Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078
Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO, CINTIA CAROLINA GIMENEZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Proposta de parcelamento apresentada no id. 83781338.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias. Em caso de concordância, apresentar conta bancária para depósitos.
Havendo concordância, a executada deverá ser intimada para iniciar os pagamentos, em conta bancária a ser informada pela exequente.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007310-65.2022.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: REU: JOSIVAM MIROSMAR DE JESUS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta ao Infojud, não foi localizado endereço diverso do já diligenciado, conforme anexo.
Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento da execução, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Execução de Título Extrajudicial
7013350-97.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DA SILVAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Conforme art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.".
Realizada consulta no Infojud, plataforma digital vinculada à Receita Federal (id. 81711824), não foi localizado endereço da parte executada.
Na sequência, o exequente não demonstrou a realização de nenhuma diligência, limitando-se a pleitear nova pesquisa eletrônica.
Consoante dispõe o Enunciado 25 do II Fojur "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.".
Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95.
Sem ônus.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Execução de Título Extrajudicial
7004283-74.2022.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: FABIO JUNIOR GOMES DA SILVAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Conforme art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.".
Realizada consulta no Infojud, plataforma digital vinculada à Receita Federal, não foi localizado endereço completo da parte executada.
Na sequência, o exequente não demonstrou a realização de nenhuma diligência, limitando-se a pleitear penhora eletrônica.
Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95.
Sem ônus.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001802-12.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: EDERSON TIAGO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Renajud sem êxito, conforme anexo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da LJE).
Intime-se.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006282-96.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: LAERTE PEREIRA, CPF nº 32563434220, AVENIDA GUANABARA 3065, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para se manifestar quanto à baixa dos débitos declarados inexigíveis, no prazo de 10 dias.
Após, vista à parte exequente.
Em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007894-69.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: JARBAS ALEXANDRINO MORENO ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Defiro o pedido de transferência dos valores, conforme petição de id. 87799198.
3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006401-23.2022.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866
Parte requerida: REQUERIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.
Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.
Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme informação do Infojud anexa.
Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).
No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).
Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 64, § 1º, do CPC), dispensando-se intimação da parte para manifestação, conforme artigo 51, §1º, da LJE.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo.
SOLICITE-SE A DEVOLUÇÃO/ARQUIVAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO (CASO EXPEDIDA).
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 3 de março de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7002270-68.2023.8.22.0005
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: M. B. X. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0005587-14.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: RUTH NOGUEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 627,81
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A Fazenda foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
Decido.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005991-62.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
REU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA
Advogados do(a) REU: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002266-31.2023.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Eletiva, Urgência
IMPETRANTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 77 PARK AMAZONAS - 76907-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
IMPETRADO: G. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 35.000,00
DESPACHO
Em observância ao princípio da não-surpresa, fica a impetrante intimada a se manifestar sobre a competência do juízo, uma vez a autoridade apontada como coatora é de âmbito estadual, bem como o impetrado Estado de Rondônia.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012753-94.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: EDERSON OLIVEIRA ALECRIM
Advogado do(a) REU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011850-93.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: J. A. S. D. A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
RECORRIDO: A. A. I. D. A.
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001059-94.2023.8.22.0005
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JEAN RICARDO JORGE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO0003364A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para autorizar a expedição de alvará em favor dos requerentes J. R. J. e J. D. S. J., a fim de que recebam os valores provenientes da rescisão contratual existentes em nome da falecida F. M. D. J. S. – CPF n. xxx.xxx.xxx-04, perante a SEAD, em sua integralidade. Extingo o processo na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios, a advogada deve efetuar o recebimento diretamente dos seus clientes e não de forma destaca. CPOPIA DA SENTENÇA SERVE DE ALVARÁ. Sem custas finais. Publique-se, registre-se e oportunamente, arquive-se Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2023. Jose Antonio Barretto Juiz(íza) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014582-13.2022.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: Y. R. E.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
REQUERIDO: Y. G. R.
Advogados do(a) REQUERIDO: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS - RO12628, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio de Y. R. E. e Y. G. R.. Em consequência, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Ao Cartório de Registro Civil para que providencie as devidas averbações. Sem custas e sem honorários. P.I. SIRVA A PRESENTE SENTENÇA DE TERMO DE GUARDA E MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0003752-88.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: OESTE MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME, RUA TEREZA DE JESUS 80 2 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 6.191,10
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A Fazenda foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
Decido.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013739-82.2021.8.22.0005
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FABIO RAMOS DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A
REQUERIDO: SIRLENE RAMOS DO CARMO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: SIRLENE RAMOS DO CARMO
Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-770
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que FABIO RAMOS DO CARMO, requer a decretação de Curatela de SIRLENE RAMOS DO CARMO , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e o faço para nomear FABIO RAMOS DO CARMO como curador de SIRLENE RAMOS DO CARMO, limitada a curatela aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo previdenciários, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, vedada a disposição ou aquisição de bens vultosos sem autorização judicial. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirto que o curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instado, venha a prestar contas, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Cópia da sentença servirá de mandado para cumprimento junto ao Cartório de Registro Civil (art. 105, LRP), sem cobrança de taxas e emolumentos em razão da gratuidade. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. CÓPIA DA SENTENÇA SERVIRÁ DE TERMO DE CURATELA. Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná (RO), 14 de dezembro de 2022
Apoio Técnico -CPE
(assinado digitalmente)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0002904-04.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: PEDRO VANZELLA, RUA CEDRO 2790, E/OU RUA-T 23, N. 2790 BAIRRO-JK JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.456,78
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A Fazenda foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
Decido.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0002062-92.2012.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: VALDELIRIO P DE CARVALHO - ME, RUA AMAZONAS, 150 VILA JOTÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.243,84
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A Fazenda foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
Decido.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003207-49.2021.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDNEI PEREIRA LAIOLA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE APARECIDA PEREIRA LAIOLA registrado(a) civilmente como APARECIDA PEREIRA LAIOLA e outros
Intimação INVENTARIANTE
Considerando que os comprovantes indicados na petição de ID: 86565499 são referentes ao recolhimento das custas para buscas de endereço, determinada no despacho de ID: 76957592, fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a promover o recolhimento das custas de edital, calculada no ID:82884059, no valor de R$ 47,66 (quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010928-18.2022.8.22.0005
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
REQUERENTE: LIONS CLUBE JI PARANA CENTRO, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 16.816,60
DECISÃO
As preliminares não merecem prosperar, porquanto dissociadas do contexto fático retratado nos autos.
Em primeiro lugar, os documentos necessários à propositura da ação foram anexados, inexistindo óbice à tramitação.
De igual forma, não há razão para impugnação à gratuidade, uma vez que as custas foram recolhidas.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Fixo como pontos controvertidos a regularidade e legalidade dos procedimentos adotados pela ré na aferição de supostas fraudes e/ou defeitos no medidor de energia titularizado pela parte autora e, por conseguinte, a legitimidade da cobrança.
As partes devem esclarecer de forma clara e objetiva quais provas pretendem produzir, justificando-as.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009348-55.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
REQUERIDO: BANCO RODOBENS S.A., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Consta que o processo 7010192-05.2019.8.22.0005 está em fase recursal, sem penhora ativa.
Consta que no processo 7002175-48.2017.8.22.0005 foi deferida a penhora no rosto destes autos (ID 81475656).
Assim, cópia deste despacho serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia de R$ 1.155,48 (mil e cento e cinquenta e cinco reais e quarente e oito centavos), mais seus eventuais rendimentos, da conta judicial n. 1824/040/01533085-2 a uma conta de depósito judicial vinculada ao processo 7002175-48.2017.8.22.0005.
A comprovação da transferência deve se dar de forma eletrônica (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.
Cópia deste despacho serve de ofício a juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001382-36.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: JOSE LUIZ PINTO DA PAIXAO, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 24.611,02
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ LUIZ PINTO DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Sustentou ser segurado da Previdência Social e que ingressou com pedido administrativo para concessão de auxílio-doença acidentário em 13/10/2021, o qual foi negado.
Alega que exercia a função de trabalhador rural e após sofrer um acidente ficou com contusão no punho e na mão direita, não exercendo atividade laborativa desde então.
Pugnou pela condenação da ré para implantar o benefício previdenciário indenizatório - auxílio-doença e a pagar o retroativo desde a data da incapacidade (10/06/2021).
A petição inicial foi recebida, a liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidas e determinada a citação da autarquia previdenciária.
Em contestação, a ré discorreu sobre prescrição quinquenal, necessidade de prévio requerimento administrativo, bem como requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência do pedido.
O autor apresentou réplica.
O processo foi saneado e nomeado médico para realização de perícia.
A perícia foi realizada e o laudo pericial juntado.
O autor manifestou quanto ao laudo, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), da data do início da incapacidade (10/06/2021 até 10/12/2021), a partir de quando deverá o referido benefício ser convertido em auxílio-acidente (espécie 94).
É o relatório.
DECIDO.
Para a concessão do auxílio-doença acidentário é necessário que haja a qualidade de segurado por parte do autor cumulado com a existência do nexo causal entre a doença incapacitante e o exercício laboral.
Na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, o autor acostou ao processo prova documental o suficiente para comprovar a sua qualidade como segurado especial da Previdência Social, tais como: Contrato de Comodato, datado de 14/01/2016, o comprovante de cadastro do agricultor familiar (DAP) e as notas fiscais da venda de leite resfriado datadas desde 2019, que comprovam o exercício da atividade rural (ID 68662707).
Logo, está de acordo com o que determina a Lei n. 8.213/91:
Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (...)
Assim, por ser o autor trabalhador rural, de economia familiar, fica caracterizada a qualidade de segurado obrigatório, conforme art. 12 da Lei 8.213/1991. Logo, a contribuição previdenciária, neste caso, incide sobre a porcentagem de 1,3% do valor bruto da comercialização da produção rural, de modo que cabe a empresa que compra os produtos realizar esse desconto na nota fiscal emitida e repassar ao INSS, consoante o Decreto 10.410/2020.
Sendo assim, preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado especial) passo a analisar o segundo requisito (nexo causal).
O art. 59 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Ainda, no art. 61 da mesma lei afirma que o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
Sabe-se que para que o auxílio-doença acidentário seja concedido é necessário que a lesão incapacitante sofrida pelo segurado esteja diretamente relacionada ao exercício da sua atividade.
No laudo pericial o perito reconheceu que está caracterizada a natureza acidentária da incapacidade do autor, inclusive entendeu que após a cessação do benefício do auxílio-doença acidentário, o segurado faz jus a implantação do auxílio acidente (ID 83281529).
Em que pese o autor não ter feito constar em seu pedido inicial a concessão de auxílio acidente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social.
O Auxílio-Acidente é um benefício previdenciário previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção.
Consequentemente, estão devidamente comprovadas a condição de segurado especial e o nexo causal entre a incapacidade e o labor exercido pelo autor, de forma que o segurado faz jus ao benefício.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder em favor de JOSÉ LUIZ PINTO DA PAIXÃO o benefício de auxílio-doença acidentário, da data do início da incapacidade, qual seja, 10/06/2021, até 10/12/2021, a partir de quando deverá o referido benefício ser convertido em auxílio-acidente (espécie 94), no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de benefício do segurado, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.
Sem custas.
Expeça-se RPV para pagamento do perito.
Publique-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001440-05.2023.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Vendas casadas
REQUERENTES: OSMAR NOGUEIRA, RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 1250, - DE 1181/1182 AO FIM CASA PRETA - 76907-580 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDECI NOGUEIRA, RUA RIO MACHADO 113 COLINA PARK II - 76906-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIRCE MARIA NOGUEIRA, JORNALISTA ALBERTO FRANCISCO TORRES 39, AP 303 ICARAI - 24230-000 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIRCE MARIA NOGUEIRA, OAB nº RJ80660
REQUERIDO: CAMPINA DA LAGOA CARTORIO DE REG. CIVIL TIT. DOC. E PES, BRASIL S/N CENTRO - 87345-000 - CAMPINA DA LAGOA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 500,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de retificação de registro de nascimento proposta por DIRCE MARIA NOGUEIRA, VALDECI NOGUEIRA e OSMAR NOGUEIRA.
Alegam que em relação à autora Dirce, constou erroneamente em sua certidão de nascimento o nome da genitora como Erondina Maria de Jesus, quando deveria constar Irondina Iausne Nogueira; que o nome do avô materno constou Lucas Santos, quando deveria constar Lucas Iausne; e que o nome do avô paterno constou Franscisco Vergilio, quando deveria constar Francisco Verginio Nogueira.
Em relação ao autor Valdeci, constou erroneamente em sua certidão de nascimento o nome da genitora como Erondina Maria Nogueira, quando deveria constar Irondina Iausne Nogueira, e que o nome do avô materno constou Lucas Lannes dos Santos, quando deveria constar Lucas Iausne.
Já com relação ao autor Osmar, constou erroneamente em sua certidão de nascimento o nome da genitora como Erondina Maria Nogueira, quando deveria constar Irondina Iausne Nogueira, e que em sua certidão de casamento constou também erroneamente o nome da genitora como sendo Erondina Maria Nogueira.
A petição inicial foi recebida.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório.
DECIDO.
A Lei de Registros Públicos estabelece em seu artigo 109 a possibilidade de restaurar, suprir ou retificar assentamento no Registro Civil mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
Os documentos trazidos comprovam que o nome da genitora dos autores é Irondina Iausne Nogueira (ID 86952779), filha de Lucas Iausne.
Também comprovaram os autores que o avô paterno destes é Francisco Verginio Nogueira (ID 86952785), motivo pelo qual a procedência da demanda é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos dos autores, e o faço para DETERMINAR a retificação do assento de nascimento/casamento dos autores, devendo constar como genitora dos requerentes: Irondina Iausne Nogueira, como avô paterno: Francisco Verginio Nogueira, e como avô materno: Lucas Iausne. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Cópia desta sentença servirá de mandado, devendo a parte interessada levá-lo ao cartório de registro civil para cumprimento, mediante o recolhimento de custas e emolumentos.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011373-46.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Direito de Imagem
EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA, RUA RIO NEGRO 1340, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A
FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 25 JARDIM GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, OAB nº SP128462
Valor da causa:R$ 18.182,40
DESPACHO
A venda judicial será realizada pela leiloeira MARTA SIMONE SHIOKAWA, leiloeira oficial cadastrada junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, podendo ser realizado o leilão judicial de forma eletrônica.
Fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão antes do leilão.
Estabeleço como preço mínimo para segundo leilão 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.
Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC.
Intime-se a parte executada, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Não sendo localizada, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Efetuada a alienação, deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
JI-PARANÁ/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011960-92.2021.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
REQUERIDO: G. F. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 86587748.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011960-92.2021.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
REQUERIDO: G. F. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença ID 86587748.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008143-83.2022.8.22.0005
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
REU: ANA MACIEL DA SILVA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) REU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A
Advogado do(a) REU: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272
Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EMITIDA
Fica a parte AUTORA intimada da da certidão de objeto e pé emitida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7056062-80.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
REU: I. L. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 86584649.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010057-56.2020.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
REU: RICARDO PEREIRA DA SILVA, RUA DIVINO TAQUARI 2342, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 130.993,05
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais necessárias à expedição dos ofícios, sendo uma para cada diligência solicitada.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006259-53.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. V. O. D. C. e outros
EXECUTADO: A. B. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DOS REIS MACEDO - PA32092
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 86614732.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009836-05.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. R. T.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
REU: J. G. T.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0007227-18.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
BRADESCO
EXECUTADOS: JOIANDRO OLIVEIRA DEODATO, PEDRO DEODATO SEBASTIAO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 37.336,57
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004610-53.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. T. R.
REQUERIDO: O. A. G. R.
Advogado do(a) REQUERIDO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] .

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002244-70.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: MARCOS HENRIQUE BITENCOURT RODRIGUES, AVENIDA DOM BOSCO 1025, - DE 1450 A 1540 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628
DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 A ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.729,35
DESPACHO
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.
Orientações para a audiência de conciliação:
1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13). 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado). 3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):
Sala virtual: https://meet.google.com/acr-byba-vhe
(69) 9-9956-0027 Varas Cíveis (Somente WhatsApp)
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000417-92.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ANA PAULA DE JESUS SOUZA, RUA RIO MAMORÉ 682, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLECIO ROBSON DA SILVA, RUA RIO MAMORÉ 682, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.315,04
DESPACHO
Em relação à executada Ana Paula de Jesus não consta informação para o período solicitado.
Em relação ao executado Glecio Robson da Silva consta informação apenas no exercício de 2022.
A CPE deve impor sigilo sobre os documentos em anexo para possibilitar a visualização somente pelas partes.
Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011623-69.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 289, - DE 254/255 A 566/567 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU SILVA, OAB nº RO9252
WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Os danos morais decorrentes de corte indevido no fornecimento de energia elétrica decorrem do próprio fato.
Logo, em caso de acolhimento da pretensão, a ocorrência de danos prescinde da produção de provas, salvo se demonstrado que o fato excedeu os prejuízos comuns decorrentes do corte no fornecimento de energia elétrica.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para que informe se o dano extrapatrimonial informado extrapola aquilo que normalmente se espera da falha na prestação do serviço.
Em sendo positiva a resposta, deverá ser indicada a testemunha e justificada a imprescindibilidade de seu depoimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007325-34.2022.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: HENZO PIETRO FREITAS SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 1728 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
INVENTARIADOS: MAILYN MARTINS SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 40 UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MILENA MENDES NUNES DA SILVA, RUA DOM AUGUSTO 893, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PEDRO MENDES NUNES DA SILVA, RUA DOM AUGUSTO 893, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIA DE FATIMA MENDES NUNES BARBOSA, RUA DOM AUGUSTO 893, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.212,00
DESPACHO
Intime-se a inventariante para que recolha as custas processuais para a repetição da diligência.
Sendo recolhida, citem-se os herdeiros, na forma do despacho de ID 81019660.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012352-95.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
REU: LIENI BONIFACIO DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.814,25
SENTENÇA
HOMOLOGO a desistência.
Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006484-10.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1059, - ATÉ 1207/1208 CENTRO - 76900-105 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON
Valor da causa: R$ 263.860,84
DESPACHO
Intime-se o autor para pagar as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa, os quais desde já autorizo.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008387-22.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
BRADESCO
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, RUA ALFREDO DOS SANTOS 205 URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 62.114,16
DESPACHO
Indefiro o pedido de intimação do executado, eis que é ônus da parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora, aliado ao fato de o executado não ter sido localizado nas últimas tentativas de intimação.
Intime-se para dar efetivo andamento ao processo, sob pena de suspensão/arquivamento.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0003627-23.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: D. DE MORAIS COMERCIO DE MOVEIS, AV BRASIL, 338 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.089,86
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
DECIDO.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008413-10.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação
PROCURADOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A
JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
PROCURADOR: INES GONCALVES BECALLI, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3919, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.845,81
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte executada, por via postal, a fim de que tome ciência do bloqueio e, querendo, impugne-o no prazo de 5 dias úteis.
Cópia do despacho serve de mandado.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012708-90.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA NARMI DOS SANTOS SILVA, RUA EUCLIDES ALEXANDRE DE LIMA 3260 ALTO ALEGRE - 76909-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A
JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Valor da causa: R$ 11.218,62
DECISÃO
Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, o que ora determino.
Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, a teor dos artigos 2º e 3º dessa lei, sendo evidente, ainda, a condição de hipossuficiente da demandante frente ao requerido.
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pela parte requerida, com fundamento na teoria da carga dinâmica da prova.
Como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, para realização dos trabalhos de perícia, nomeio ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS MIRANDA, perita grafotécnica, podendo ser localizada na Rua Corumbiaria, n. 5186, Apto, Centro, Rolim de Moura, e-mail: rosanesampaiodossantos@gmail.com, que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 60 (sessenta dias) para a entrega do laudo, que deverá conter dos elementos constantes do art. 473 do CPC.
A CPE poderá intimá-la pelo modo mais célere e econômico, a fim de que declare seus honorários periciais, em dez dias, devendo o requerido ser intimado para depósito, no prazo de dez dias.
A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil.
O réu deverá apresentar o contrato original para ser periciado.
A Perita deverá, com antecedência de 15 (quinze) dias, dar ciência da data e do local designados para início da produção da prova (CPC, art. 474). Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, a perita tem o dever, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002298-36.2023.8.22.0005
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GLADSON EDUARDO DE SOUZA POLONIO, RUA LEONARDO ALVES COSTA 1051, CASA COLINA PARK I - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
REU: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520, JOTÃO PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.181,83
DESPACHO
A ação está direcionada ao Juizado Especial Cível mas foi distribuída por sorteio.
Intime-se o autor para que esclareça se a opção é pela tramitação no juizado ou na vara cível comum.
Prazo de 5 dias.
Caso a opção seja pela vara cível comum o autor deve recolher as custas processuais.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007251-14.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Água
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, RUA EQUADOR 1912, - ATÉ 779/780 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.154,61
DESPACHO
Conforme estabelecido no art. 77 do Código de Processo Civil é dever da parte manter o endereço atualizado, sob pena de ter considerada válida a intimação.
Encaminhe-se para protesto e posterior remessa para inscrição em Dívida Ativa.
Cumpridas tais etapas, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001299-54.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: WEVERSON PAULO SILVA, RUA JUIZ DE FORA 93 CENTRO - 35160-031 - IPATINGA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
EXCUTADO: ARLINDO ALVES, RUA IMBURANA 2093, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CLEDER ALVES, RUA IMBURANA 1770, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 450.027,44
DESPACHO
Intime-se o exequente para recolher as custas processuais para a repetição da diligência.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7014887-94.2022.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Aquisição, Requerimento de Apreensão de Veículo
EMBARGANTE: LUIZ PEROTE DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA SETE DE SETEMBRO 1802, - DE 1644/1645 A 1822/1823 CASA PRETA - 76907-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

EMBARGADOS: LEUCI ENEAS MILESKI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1090, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALMOR GRIDTNER NETO, RUA RIO GUAPORÉ 966 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO IVO SOBREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1650, AO LADO DA EMPRESA MATSUDA CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627
Valor da causa: R$ 115.000,00
DESPACHO
Além do endereço indicado pelo embargante (Rua Rui Barbosa, nº 298, Bairro Alvorada, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920-000) constam outros dois endereços do réu Francisco no processo 7009097-03.2020.8.22.0005:
ENDEREÇO 1 : RUA EDSON LOPES, N. 569, BAIRRO NOVO HORIZONTE, OURO PRETO DO OESTE/RO - CEP: 76.920-000
ENDEREÇO 2: RUA JOÃO FELDE, N 38, MONTE CARLO, PONTA GROSSA/PR - CEP: 84.072-307.
Indique em quais pretende que se tente a citação e recolha as custas pertinentes.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012183-45.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: JEFERSON MOREIRA PEREIRA, RUA PAULO FREIRE 1831, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON INSS, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 24.491,40
DECISÃO
O autor opõe embargos de declaração, sustentando a existência de erro material na sentença proferida, no que tange à base de cálculo para incidência do auxílio-acidente.
Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar a respeito dos embargos.
Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Analisando a sentença combatida verifico razão assiste à parte embargante, uma vez que no dispositivo constou que o auxílio-acidente deveria ser calculado sobre o salário mínimo, quando o correto seria cinquenta por cento do salário-de-benefício.
Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos e o faço para retificar o dispositivo, de modo que onde conste:
“Ante o exposto, procedente o pedido, e o faço para condenar a ré a conceder o benefício de auxílio-acidente, retroagindo a 31/12/2020, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.”
Passe a constar: “ Ante o exposto, procedente o pedido, e o faço para condenar a ré a conceder o benefício de auxílio-acidente, retroagindo a 31/12/2020, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.”
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009258-42.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA, LINHA 86, KM 40, LOTE 04, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20.886,90
DECISÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação de omissão quanto à tese defensiva de prescrição.

Intimada, a parte contrária defendeu a manutenção da sentença e consequente rejeição dos embargos declaratórios.
Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Analisando a sentença combatida verifico que não assiste razão à parte embargante pois, em verdade, pretende rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença.
Não há omissão, uma vez que a preliminar suscitada foi analisada e rejeitada na decisão saneadora de ID 85804997, decisão sobre a qual a embargante não apresentou recurso.
Os embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
No caso vertente, infere-se que os embargos declaratórios foram opostos com a exclusiva intenção de demonstrar inconformismo com o resultado da decisão.
A irresignação é perfeitamente possível e compreensível, no entanto, deve ser manifestada em recurso apropriado, já que os embargos de declaração não têm essa finalidade.
Se a embargante entende que não houve análise adequada de seus argumentos e não se conforma com a decisão, deve interpor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002444-19.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: LUMA MAGALHAES FERREIRA, RUA AUGUSTO FORMIGHIERI 10 JARDIM SANTA MARIA - 85903-150 - TOLEDO - PARANÁ, JOSE EMIDIO FERREIRA JUNIOR, AVENIDA ARAUCÁRIA 5629, APTO 202, BL37 PILAR PARQUE CAMPESTRE - 85862-285 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 2.157,07
DECISÃO
Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, porquanto não impugnados.
Expeça-se RPV para pagamento do valor devido.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010039-06.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha, Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade
AUTOR: C. S. G. M., RUA JOAQUIM NABUCO 202, - DE 131/132 AO FIM IPANEMA - 22080-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
REU: T. T. D., ESTRADA GERAL s/n SUBSTAÇÃO GARAJUVA - 88915-000 - MARACAJÁ - SANTA CATARINA, C. R. W., ESTRADA GERAL s/n, GARAJUVA PRÓXIMO À SUBESTAÇÃO - 88915-000 - MARACAJÁ - SANTA CATARINA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 65.380,03
DESPACHO
Uma das requeridas informou ao oficial de justiça através do aplicativo whatsapp o endereço que residem atualmente.
Ocorre que a informação não merece muita credibilidade, uma vez que em processo que tramita noutro juízo uma das requeridas informou que não reside no local.
A contradição gera, por evidente, presunção de que as requeridas não serão localizadas no endereço mencionado.
Não há razão para obrigar a parte autora a arcar com mais despesas visando a citação, inclusive porque trata-se de processo que tramita desde 2018.
Assim, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, com prazo de 30 dias, e intime-se a parte autora para recolher as custas e providenciar a publicação.
Prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004573-94.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANESSA QUEIROZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Fica a parte exequente INTIMADO(A) sobre a RPV expedida ID-87619224.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002311-35.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA GOMES, RUA SEBASTIÃO BORGES 29, RESIDENCIA PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2701, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Emende a inicial para correção do valor dado à causa, o qual deve corresponder à soma dos valores dos pedidos.
Não há comprovação alguma da alegada hipossuficiência.
A simples alegação não é suficiente para assegurar a gratuidade, devendo ser comprovada documentalmente.
Comprove ou recolha as custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sem prejuízo, desde já indefiro a antecipação da tutela. A uma porque a restrição é data de 20/10/2019, não havendo comprovação de que o autor somente agora teve ciência. A duas porque o autor não junta documentos que permitam visualizar a presença de elementos que gerem a presunção de probabilidade do direito.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007516-16.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DEBORA VIEIRA DE CARVALHO MORAES e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente INTIMADO(A) sobre a RPV expedida ID-87621535.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011138-69.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ANDREIA DONADEL MACHIAVELLI, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 46, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.137,89
DESPACHO
O advogado já está habilitado no processo.

Aguarde-se pelo prazo de cinco dias por eventual manifestação.
Decorrido o prazo, torne o processo concluso para sentença.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005508-66.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: WALTER ESTRELA CABRAL SOBRINHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROZIMAR AZEVEDO CABRAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 417, APTO 15, ALTOS CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036
JOSE DE ARIMATEA SANTIAGO, OAB nº CE9215
JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A
INVENTARIADO: TEREZINHA DE JESUS AZEVEDO CABRAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000.000,00
DESPACHO
No processo de inventário não há espaço para debates sobre questões de alta indagação, nem tampouco para que herdeiros se ataquem mutuamente.
Também não há espaço para discussão sobre a falsidade ou validade de testamento.
Se os herdeiros pretendem continuar a debater sobre tais questões, o processo de inventário será suspenso até que tais questões sejam resolvidas pelas vias ordinárias.
Fixo o prazo de 15 dias para que as primeiras declarações sejam corretamente prestadas, observando-se as disposições do art. 620 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010189-45.2022.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: DAVID LUCAS DE JESUS SAMPAIO, RUA T-29 COM K03 s/n NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MARIA SAMPAIO, PRIMEIRO DE MAIO 1007, - DE 558/559 AO FIM DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEX SAMPAIO, 2000 2521 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: NEUSA ROSA SAMPAIO, RUA ARAUCÁRIA 2360, - ATÉ 2069/2070 VALPARAÍSO - 76908-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 80.000,00
DESPACHO
Esclareçam quem vai exercer a inventariança.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003540-35.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Equivalência salarial, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: R. DO NASCIMENTO ENGENHARIA EIRELI, RUA DA AVENCA, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para manifestar sobre a petição da parte exequente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009497-80.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIANA BOFF, RUA GONÇALVES DIAS 1389, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A
Valor da causa: R$ 32.447,59
DESPACHO
À exequente para se manifestar sobre os documentos anexados.
Prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000732-91.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
EXECUTADO: LEILIANE DE FREITAS FERREIRA
INTIMAÇÃO PARTES - REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
Certifico que as sentença de id. 65187559 foi publicada sem constar o nomes dos patronos das partes. Portanto, com a finalidade de sanar tal irregularidade procedo a sua republicação:
"SENTENÇA
As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Apenas ressalvo que o acordo firmado na fase de cumprimento de sentença não isenta do pagamento da parcela de custas previstas no inciso III, do art. 12 da Lei de Custas.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Intime-se a executada pelo correio, com aviso de recebimento, a recolher as custas finais em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, o que desde já fica determinado.
Para encaminhamento da intimação a CPE deve observar o endereço indicado no Termo de Acordo (ID 651846950.
Publique-se, intime-se e arquive-se oportunamente.
Ji-Paraná, 19 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito"

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009294-84.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANGELIA FURTADO PRATOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 73.540,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano material e moral proposta por ANGELIA FURTADO PRATOS em face do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná-RO.
Narra a parte autora que na data de 26/05/2022 foi submetida a um exame de ressonância magnética da coluna lombar, verificando a necessidade de um procedimento cirúrgico e, diante da inexistência de previsão para o custeio do procedimento na rede pública de saúde, realizou a cirurgia na rede de saúde privada.
Requer a condenação dos requeridos a pagarem R$ 28.540,00 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais), a título de ressarcimento e R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de danos morais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
A inicial foi recebida e deferida a gratuidade de justiça.
Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando que a autora abdicou-se do tratamento público pelo atendimento particular sem demonstrar o caráter de urgência ou a negativa do atendimento público, não fazendo jus a qualquer ressarcimento. Requer a improcedência da ação.
Citado, o Município de Ji-Paraná-RO apresentou contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e no mérito defende a improcedência da ação pela ausência de prova de negativa das requeridas no atendimento público.
A parte autora apresentou impugnação às contestações.
O processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gira em torno da opção da autora pelo tratamento privado, a responsabilidade dos réus em reembolsar a autora em razão de falha na prestação do serviço público de saúde, o dano moral, o nexo de causalidade.
Pois bem.
Consta o comparecimento da autora na unidade pública de saúde na data de 26/05/2022 queixando-se de dor na perna direita (ID 80028285) e o encaminhamento posterior ao hospital de Cacoal-RO (p.5).
Consta no relatório médico do neurocirurgião que atendeu a autora que a cirurgia mencionada é realizada na rede de saúde pública, possui caráter urgente, mas que dependia de abertura de vaga no sistema de regulação de pacientes do Sistema Único de Saúde (ID 81836772, p. 23).
Conforme se extrai dos autos, antes mesmo do cadastro da paciente no sistema de regulação para o encaminhamento da autora à cirurgia a que necessitava, a autora decidiu realizar o procedimento cirúrgico na unidade particular, por livre e espontânea vontade.
Não foi comprovada a omissão no atendimento médico por parte dos requeridos na via administrativa, sequer foi comprovado que a espera pelo procedimento na rede pública acarretaria maiores prejuízos para a autora.
É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF), mas isso não pressupõe automaticamente o ressarcimento dos valores despendidos pelo paciente para a realização do procedimento. Em que pese a demonstração da necessidade do mencionado leito de UTI, ausente a comprovação da omissão específica (desídia) do ente estatal na recusa de internação e o regular e razoável cumprimento das normas administrativas.
As provas existentes dão conta que a autora optou livremente pelo atendimento em hospital particular em caráter privado, sendo que por isso não deve ser ressarcida por tal escolha.
Pelos mesmos motivos é que não está comprovada a existência de danos morais que ensejem reparação.
Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência de nosso tribunal:
JUIZADOS ESPECIAIS. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA EM HOSPITAL PARTICULAR. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Incabível a condenação do ente público ao ressarcimento das despesas decorrentes de despesas médicas quando inexistir prova de negativa de atendimento pelo sistema único de saúde. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001284-55.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.
Apelação cível em ação de cobrança. Saúde. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Despesas médicas. Ressarcimento. Os entes federativos têm obrigação de prestar atendimento à saúde e ressarcir as despesas médicas em rede particular quando impossibilitado o atendimento pelo sistema único de saúde. Apelação. Ressarcimento de despesas médicas. Prova. Possibilidade. Cumprimento da liminar. Quando imposto o custeio das despesas em rede privada desde o deferimento da liminar, a sentença deve manter o valor do ressarcimento desde a data daquela. Recurso do Estado não provido e de particular provido em parte. (TJ-RO - APL: 70082648720178220005 RO 7008264-87.2017.822.0005, Data de Julgamento: 06/03/2019)
Saliente-se que o Poder Público obriga-se a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais. Admitir o procedimento - escolha livre de instituições ou profissionais médicos particulares - é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma “concorrente” também pelos pacientes que, como a autora, escolheria a instituição que melhor lhe aprouvesse, sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso público que imposto ao Administrador em benefício dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo ser gerida de forma individualizada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas ficam suspensas em razão da gratuidade judiciária concedida.
Publique-se, intime-se e arquive-se oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012933-18.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: CARINA DALLA MARTHA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 389, APTO 206 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
Valor da causa: R$ 46.769,82
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo inicial de 60 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007497-78.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: ADAO FAGUNDES DE SOUZA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS INICIAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008427-91.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ELIAN VICTOR DUARTE MOREIRA, RUA BRASILÉIA 2504, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1.251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS, COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA HYUNDAI, 777 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Valor da causa: R$ 119.704,58
DESPACHO
Antes de decidir sobre a pertinência das provas pleiteadas, intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré Cometa.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000592-18.2023.8.22.0005
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RODRIGO CAMPOS DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
REQUERIDO: DOCTOR & NURSE LTDA e outros (10)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE E NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE” e “NEGATIVO”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010772-30.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: EDSON FREITAS PIO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006455-86.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915A, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335
REU: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA
Advogado do(a) REU: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002383-90.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: MARIA REGINA FONTINELLI MOURA COUTO, RUA NORUEGA 1809 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A., RUA JAMES HOLLAND 422, 432 BARRA FUNDA - 01138-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO BARBOSA VINHAS, OAB nº RJ200781
Valor da causa: R$ 10.668,40
SENTENÇA
A parte executada comprovou o pagamento da obrigação remanescente via depósito judicial, e a parte contrária concordou com os valores requerendo o levantamento.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Cópia desta sentença serve de ALVARÁ, com validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do saldo de R$ 256,39, e seus acréscimos legais, depositados na conta n° 1824/040/01533787-3, Caixa Econômica Federal, favor da exequente MARIA REGINA FONTINELLI MOURA COUTO, CPF n. 139.141.382-20, representada por seu advogado, DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, devendo a conta ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte executada a pagar as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa, que desde já autorizo.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, arquive-se.
CÓPIA DA SENTENÇA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000243-15.2023.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CLAUDIO LUCAS DE ARAUJO, RUA CURITIBA 424, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533
EMBARGADO: DIANA PAULINO GALVAO, RUA CIRO ESCOBAR, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.995,23

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000243-15.2023.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CLAUDIO LUCAS DE ARAUJO, RUA CURITIBA 424, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533
EMBARGADO: DIANA PAULINO GALVAO, RUA CIRO ESCOBAR, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.995,23
SENTENÇA
O embargante requereu a desistência da ação.
Desnecessária a anuência da parte embargada com o pedido, tendo em vista que sequer foi citada.
HOMOLOGO pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007275-08.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: WELINTON FABRICIO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010055-23.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 01, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A
Valor da causa: R$ 268.579,28
DESPACHO
Indefiro o pedido de intimação do executado para indicação de bens à penhora, eis que compete à exequente a localização de bens penhoráveis.
Para a consulta junto ao SNIPER, deve o exequente recolher as custas processuais.
Prazo de 15 (quine) dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001667-97.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: JOSEANE WILLE, RUA CURITIBA 1106, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILBERTO MARCHETTO, RUA SEIS DE MAIO 422, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, RUA CURITIBA 1106, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A
Valor da causa:R$ 776.198,94
DESPACHO
A parte exequente deve informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, conforme abaixo.
Prazo de 15 (quinze) dias.
01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado:
11. O executado é o único proprietário do imóvel?
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)?
13. Valor da dívida:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone celular e email do advogado:
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (ID da decisão que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita (ID da decisão de concessão).
Int.
JI-PARANÁ/RO, 3 de março de 2023.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002342-26.2021.8.22.0005
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WELBY GONCALVES DE ANDRADE
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EMBARGADO: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011322-25.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAJUA MAIPRE DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
REU: RIO MACHADO REPRESENTACOES LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003215-94.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PERFILON MONTAGENS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DURIGAN - SP231914
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão expedida de ID 87506485.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008815-96.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO CRUVINEL BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A
EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca da certidão expedida de ID 87494971.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ALESSANDRO DOS ANJOS CPF: 648.414.722-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais adiadas e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7003203-12.2021.8.22.0005
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Exequente:FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO CPF: 289.173.244-87
Executado: ALESSANDRO DOS ANJOS CPF: 648.414.722-15
DECISÃO ID 81716599: "(...)Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000162-37.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: REGILEILA PAULINO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007439-41.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ALESSANDRO DANTAS GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010546-25.2022.8.22.0005
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ILZA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE MELECHCO SILVA - RO0006201A
REU: MARIA PEREIRA BUIM e outros (6)
Advogado do(a) REU: CAROLINA GASPAR MIGUEL - SC48330
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008102-19.2022.8.22.0005
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REU: NEUSA CASEMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos da Sentença ID-85213730, bem como se manifestar acerca da petição ID-85648246 juntada pela parte adversa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003952-29.2021.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: Espólio de Edelvio Lucca registrado(a) civilmente como EDELVIO LUCCA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Autos n. 7011805-55.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Embargos de Terceiro Cível
Complemento: Aquisição
Autor(a)/Autores: EMBARGANTE: J. H. G. DE SOUZA MENEZES EIRELI
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB nº RO2325
Réu/ré/réus: EMBARGADOS: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA, CPF nº 55658466920, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2678 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA, WAGNER PINTO DA SILVA, CPF nº 50947168672, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2678 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 175.000,00
DECISÃO
A natureza da causa se conforma com a competência deste Juízo. Custas iniciais devidamente recolhidas. A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a); o(s) pedido(s) é/são certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos seus fundamentos jurídicos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora/embargante. O(a) autor(a) manifestou interesse na solução consensual do conflito (autocomposição). Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial. Nada recomenda que este processo tramite sob segredo de Justiça (CPC, art. 11 e art. 189, caput, primeira parte). Dessarte, tanto os atos já como os doravante praticados serão públicos, salvo no caso de decisão ulterior que justifique a imposição de sigilo ao feito. Do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada de caráter incidental.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por J. H. G. DE SOUZA MENEZES EIRELI contra a exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB CENTRO e os executados WAGNER PINTO DA SILVA e OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA. A embargante busca a desconstituição das constrições que, em processo de execução de título executivo extrajudicial ajuizado pela exequente contra os executados, recaem sobre os veículos tipos caminhões e reboques ou semirreboques, marcas/modelos: 1) caminhão trator Scania G-420-A6X4, placa IPE-6403, cor branca, ano/modelo 2008/2009, Renavam n. 00985648198; 2) caminhão trator Scania G-420-A6X4, placa IOX-2C46, cor branca, ano/modelo 2008, Renavam n. 973495162; 3) semirreboque SR/GUERRA AG GR, placa AKN-8946, ano/modelo 2002/2003, cor prata, Renavam n. 00793056101; 4) semirreboque SR/GUERRA AG GR, ano/modelo 2002/2003, cor prata, placa AKN-8947, Renavam n. 00793049482; 5) semirreboque SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2002/2002, cor vermelha, placa MBZ-2921, Renavam n. 00774502460; 6) semirreboque SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2002/2002, cor vermelha, placa MBZ-2J61, Renavam n. 00774504153; 7) semirreboque SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2002/2002, cor cinza, placa MBZ-2931, Renavam n. 00774503432.

De acordo com a inicial, a empresa J. H. G. DE SOUZA MENEZES EIRELI seria a legítima proprietária dos veículos que descreve, todos adquiridos em dezembro de 2021, data anterior às restrições lançadas nos autos da execução n. 7003603-26.2021.822.0005. Diz ainda que ao tempo da aquisição dos bens encaminhou ao DETRAN/RO as devidas comunicações de venda. Já as restrições judiciais teriam sido incluídas em 15/7/2022.

Aduz que não pode transferir os veículos para seu nome em virtude das restrições judiciais que as impedem (ID 79453583, autos 7003603-26.2021.822.0005). De igual modo, não pode circular com os veículos que menciona.

Entende ainda a embargante que a execução principal (autos n. 7003603-26.2021.822.0005) estaria garantida por penhora de crédito havida nos autos n. 7005774-87.2020.8.22.0005.

Emendas à inicial determinadas pelo Juízo no ID n. 83134471.

Manifestação do embargante no ID n. 84146620.

Nova determinação de emenda (ID n. 84465636).

Petição informando o valor dos veículos (ID n. 85401319).

Retificação do valor da causa (ID n. 85792575).

Recolhimento das custas e pedido de desconstituição da restrição judicial que recai sobre o veículo de placa AKN-8946, Renavam 00793056101, transportando carga de grãos de soja (ID n. 87484215), apreendido pela PRF no dia 17/2/2023.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. A DECISÃO.

Analiso o pedido de tutela provisória de urgência e o requerimento anexo à petição vinculada ao ID n. 87484215, ora deduzidos pela embargante.

Via de regra, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, salvo nos casos que envolvam pedidos de concessão de tutela provisória de urgência, tutela da evidência e no processamento da ação monitória (CPC, art. 9º, parágrafo único, inc. I).

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294). A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (parágrafo único).

Contudo, a tutela provisória de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (verossimilhança do direito, fumus boni juris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Demais disso, na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (CPC, art. 298).

Vale destacar que, para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (CPC, art. 300, § 1º).

É certo ainda que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (CPC, art. 300, § 2º).

Por sua vez, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Considerando que a alienação de bens móveis ocorre pela tradição e uma vez que a petição inicial veio acompanhada de documentos (contratos e recibos) que comprovam a aquisição, pela embargante, dos veículos em momento anterior às constrições/penhoras efetuadas na execução 7003603-26.2021.822.0005, ressoa, em juízo de cognição sumária, manifesta a probabilidade do direito alegado pela embargante.

A rigor, as constrições sobre esses veículos datam de 15/7/2022 e os documentos anexados aos autos evidenciam, ainda em que juízo de cognição rarefeita, que os bens foram alienados à embargante ainda em 2021 e possivelmente regularizados até abril/2022, mas não junto ao DETRAN/RO.

Verifico ainda que os veículos são utilizados como ferramenta de trabalho pela embargante, motivo por que a não concessão da medida pleiteada é causadora de perigo de dano à autora, à vista da manifesta possibilidade da demandante sofrer lesão econômica a título de dano emergente e/ou lucros cessantes. Deve se considerar ainda que a embargante utiliza os veículos no transporte de grãos para terceiros.

Ademais, não se vislumbra má-fé da embargante.

Registro também que nos autos n. 7003603-26.2021.822.0005 existem outras penhoras garantindo a obrigação devida à COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB CENTRO.

A medida ora concedida também não se mostra irreversível, já que novas restrições eletrônicas poderão ser feitas em momento oportuno, se necessárias.

ISSO POSTO, determino a exclusão das restrições judiciais impostas por este Juízo sobre os seguintes bens: 1) caminhão trator Scania G-420-A6X4, placa IPE-6403, cor branca, ano/modelo 2008/2009, Renavam n. 00985648198; 2) caminhão trator Scania G-420-A6X4, placa IOX-2C46, cor branca, ano/modelo 2008, Renavam n. 973495162; 3) semirreboque SR/GUERRA AG GR, placa AKN-8946, ano/modelo 2002/2003, cor prata, Renavam n. 00793056101; 4) semirreboque SR/GUERRA AG GR, ano/modelo 2002/2003, cor prata, placa AKN-8947, Renavam n. 00793049482; 5) semirreboque SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2002/2002, cor vermelha, placa MBZ-2921, Renavam n. 00774502460; 6) semirreboque SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2002/2002, cor vermelha, placa MBZ-2J61, Renavam n. 00774504153; 7) semirreboque SR/RANDON SR CA, ano/modelo 2002/2002, cor cinza, placa MBZ-2931, Renavam n. 00774503432.

Diga a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB CENTRO, nas pessoas de seus advogados, se tem interesse na manutenção das constrições ora suspensas, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o disposto nos artigos 4º e 6º do CPC. Eventual anuência ao pedido de revogação das constrições Renajud resultará na extinção do feito sem exame do mérito, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais.

Esta decisão não interfere em eventuais restrições administrativas impostas sobre os veículos acima indicados, de modo que possíveis apreensões oriundas de tributos vencidos, multas ou outras infrações administrativas e tributárias deverão ser objeto de discussão nas vias próprias.

Acaso a embargada COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB CENTRO pretenda o prosseguimento do feito, determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC. Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º). Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021), salvo se já tiverem cumprido esta diligência, ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, pelo mesmo aplicativo de mensageria, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP). As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail's) para eventual comunicação entre o CEJUSC, esta Vara e as partes. Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP). Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP). O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP). Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021). As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de Internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados. Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogado(a)(s) ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º). Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º). O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79). Quanto à solução consensual do conflito, a melhor dentre todas, atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90. O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único). São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC. Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351). Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC. Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação). Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º). Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021. Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes. Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício, bem como alvará para recebimento de algum veículo citado nesta decisão apreendido por determinação deste Juízo. Cumpra-se.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se. Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EMBARGANTE: J. H. G. DE SOUZA MENEZES EIRELI, CNPJ nº 35439358000108, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 560, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADOS: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA, CPF nº 55658466920, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2678 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA, WAGNER PINTO DA SILVA, CPF nº 50947168672, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2678 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
“Justiça e participação. Direito e brevidade”
Autos n. 0011813-79.2007.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Penhora / Depósito/ Avaliação
Autor(a): EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Patrono(a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Réu/ré: EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 52346820130, AV. SALGADO FILHO 1.820, SEDE DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a): ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 35.514,59
DECISÃO
A pesquisa de bens no Renajud restou infrutífera.
Foi encaminhada a ordem de indisponibilidade de bens, via CNIB, com o número de protocolo 202303.0217.02583001-IA-230.
Aguarde-se por 10 dias, conforme prazo previsto na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973, art. 188), eventuais respostas dos registros de imóveis de âmbito nacional.
Findo o prazo, venham os autos conclusos para juntada da resposta ou confirmação de inexistência de imóveis do executado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Autos n. 7002209-13.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: cancelamento de voo
Autor(a)/Autores: AUTORES: MATHEUS LACERDA DA ROCHA, ANSELMO FERREIRA DA ROCHA, LURDE FERREIRA LACERDA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA VITORIA DA ROCHA GOMES, OAB nº RO10288, PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844
Réu/ré/réus: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 24.079,81
DECISÃO
1. Os autores apresentaram recolhimento parcial das custas processuais iniciais (ID n. 87707198), devendo realizar o pagamento remanescente caso a conciliação seja infrutífera, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual 3.896/16.
2. A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): as partes demandantes são aparentemente legítimos e estão bem representados por advogado (teoria da asserção); os pedidos são certos e determinados, sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto e os autores manifestaram interesse na solução consensual do conflito (autocomposição). Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.
3. Nada recomenda que este processo tramite sob segredo de Justiça (CPC, art. 11 e art. 189, caput, primeira parte). Dessarte, tanto os atos já como os doravante praticados serão públicos, salvo no caso de decisão ulterior que justifique a imposição de sigilo ao feito.

4. Há pedido para inversão do ônus da prova.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Vale lembrar que o CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e "hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Face a isso, desde já inverto o ônus da prova, visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
5. Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
6. Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).
7. Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
8. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo WhatsApp, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
9. As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail) para eventual comunicação entre o CEJUSC, a VARA e as partes.
10. Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
11. Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
12. O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
13. Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).
14. As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
15. Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
16. Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
17. O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
18. Atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
19. O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.
20. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).

21. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
22. Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/ contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.
23. Apenas se a ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, estes serão ouvidos no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer as partes autoras no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
24. Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
25. Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).
26. Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
27. Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
28. Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
29. Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
30. Nada pendente e observado o necessário contraditório e as necessárias intimações, venham-me os autos conclusos ou prossiga-se, nos termos da lei.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jcs e gms
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: MATHEUS LACERDA DA ROCHA, CPF nº 04899185227, RUA IPÊ 1583, - DE 1568/1569 A 1828/1829 NOVA BRASÍLIA - 76908-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANSELMO FERREIRA DA ROCHA, CPF nº 69075549253, RUA IPÊ 1583, - DE 1568/1569 A 1828/1829 NOVA BRASÍLIA - 76908-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LURDE FERREIRA LACERDA, CPF nº 69081441272, RUA IPÊ 1583, - DE 1568/1569 A 1828/1829 NOVA BRASÍLIA - 76908-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7011630-32.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos
Autor(a)/Autores: AUTOR: TORNEARIA OMEGA LTDA - ME
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
Réu/ré/réus: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 626.021,31
DESPACHO
Não obstante a nova legislação processual tenha dispensado a abertura de prazo dilatório para juntada de documentos pretéritos, nos termos do art. 435, visando evitar alegação de cerceamento de defesa ou de proferimento de decisão surpresa, permitindo a completa instrução do feito, entendo pela necessidade de apresentação de documentos não juntados pelas partes.
Verifico que a parte autora não juntou a competente ordem de serviço, a qual teria formalizado o início do trabalho pela empresa autora. Ademais, constata-se que todos os documentos dos veículos indicados pela autora, nos IDs n. 61677246 e seguintes, estão em nome da empresa Nacional Freios e Peças Eireli, pessoa estranha aos autos, sendo que deverá ser esclarecido tal ponto.
Quanto ao Município, entendo necessária sua manifestação no sentido de comprovar que não recebeu o repasse dos valores atinentes ao referido contrato com a autora, tudo devidamente documentado, ou ainda, solicitar ao Estado de Rondônia, a comprovação de não que houve tal repasse ao Município.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: TORNEARIA OMEGA LTDA - ME, CNPJ nº 03801502000100, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 350, CENTRO UNIÃO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7011865-62.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA, DAIANY BISTAFFA RODRIGUES DA SILVA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 5.183,04
SENTENÇA
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que fora efetuado o sequestro em contas da parte requerida.
Sobreveio a prestação de contas apresentada pela requerente, tendo o valor total sequestrado efetivamente utilizado.
Houve a ciência do Município quanto à prestação de contas apresentada pela requerente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pela homologação.
Assim, satisfeita a obrigação, devendo o feito ser extinto.
Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Homologo a prestação de contas.
Sem custas.
Decisão não sujeita a reexame necessário.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA, RUA JOSÉ SARNEY 1119, CASA 02 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANY BISTAFFA RODRIGUES DA SILVA, RUA JOSÉ SARNEY 1119, CSA 02 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Autos n. 7002208-28.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Carta Precatória Cível
Complemento: Diligências
Autor(a)/Autores: DEPRECANTE: O. T. D. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874
Réu/ré/réus: REU: E. B. B. D. S., CPF nº 03089021145, AVENIDA ITIQUIRA S/N PADRE DUÍLIO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se de carta precatória que busca cooperação judiciária no sentido de realização de estudo psicossocial.
Cumpram-se integralmente e com presteza o ato deprecado, devendo a Central de Processamento Eletrônico – CPE 1º Grau valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Assim, haja a CPE conforme o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 203, § 4º, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumprida a determinação, proceda a CPE na forma do art. 232 do CPC.
Após o cumprimento do ato deprecado, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias junto ao sistema PJe.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
DEPRECANTE: O. T. D. S., CPF nº 58540571234, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1186, QUADRA 12, LOTE 08 BOSQUE DOS IPÊS II - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: E. B. B. D. S., CPF nº 03089021145, AVENIDA ITIQUIRA S/N PADRE DUÍLIO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
"Justiça e participação. Direito e brevidade"
Autos n. 7002621-46.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a): EXEQUENTE: JOAO VITOR SILVA SOUZA
Patrono(a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847
Réu/ré: EXECUTADOS: MARCO ANTONIO MENEZES, CPF nº 28958861215, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 560, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 04777010000199, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 622, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 12.175,77
DECISÃO
Em relação ao pedido de consulta(s) junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não é necessário o esgotamento dos demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD QUE INDEPEDENTE DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. 1. A consulta ao sistema Infojud independe do total esgotamento diligências para localização de bens passíveis de penhora, em observância dos princípios da celeridade, economia e efetividade, consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0042729-88.2021.8.16.0000 - Palmas - Rel.: JOSE RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 31.01.2022).
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu diligências para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes tão somente aos bens da(s) pessoas físicas executadas.
Procedi, pois, à consulta via INFOJUD, conforme espelho anexo.
O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s).
Disponibilize-se a visualização dos documentos às partes.
Considerando que a pesquisa junto ao Infojud já contempla todos os bens em nome dos executados, deixo de promover as demais diligências para localização de bens.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj.
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Autos n. 7002475-34.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Práticas Abusivas
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: JISELLY VITORIA ALVES FERREIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103
Réu/ré/réus: REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 6.000,00
DECISÃO
Nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Confira-se a respeito decisão proferida nos autos de Conflito de Competência de n. 190106 - RS (2022/0220661-5).
O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.
Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.
Pelo exposto, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até informação quanto o recebimento ou não da ação de recuperação judicial de n. 7000026-69.2023.8.22.0005, que tramita na 5ª Vara Cível.
Intimem-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: JISELLY VITORIA ALVES FERREIRA, CPF nº 08671666220, RUA JOSÉ BRASIL NETO 278 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7007562-68.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: HANNA KATARYNA RAMOS DA SILVA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10785
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 19.616,25
DECISÃO
Com a petição da parte autora apresentada no ID n. 87708765, intimem-se os requeridos para, em 5 dias, manifestarem-se acerca da prestação de contas, requerendo o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: HANNA KATARYNA RAMOS DA SILVA, CPF nº 10117187232, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 1481, - DE 1481/1482 A 1632/1633 SÃO FRANCISCO - 76908-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Autos n. 7008889-48.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Guarda, Regulamentação de Visitas
Autor(a)/Autores: AUTORES: K. A. S., A. A. A. S., S. S., D. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REU: U. A. P., CPF nº 88793974272, RUA PARAÍSO 148 ORLEANS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 7.200,00
DECISÃO
Procedi a pesquisa de endereço do requerido junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (anexo).
Quanto ao sistema SIEL, não foi possível a realização da pesquisa devido a problemas de acesso.
Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.
Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.
Declinado o endereço, expeça-se o competente mandado/precatória para fins de citação e demais atos expropriatórios.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: K. A. S., RUA DA PROCLAMAÇÃO 687, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. A. A. S., RUA DA PROCLAMAÇÃO 687, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. S., RUA DA PROCLAMAÇÃO 687, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: U. A. P., CPF nº 88793974272, RUA PARAÍSO 148 ORLEANS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7002223-94.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Complemento: Revisão
Autor(a)/Autores: AUTORES: I. V. D. S. D., E. C. D. S. D., D. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REU: O. D. S., CPF nº 83699953220, RUA TICO TICO 1814, LINHA B90 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 4.687,20
DECISÃO INICIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por I.V.S., representada por sua genitora ELAINE CRISTINA DA SILVA DIAS em face de OZIEL DOS SANTOS.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a) (teoria da asserção); o(s) pedido(s) é/são certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto e o(a) autor(a) manifestou interesse na solução consensual do conflito (autocomposição). Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.
O feito deverá tramitar sob segredo de Justiça (CPC, art. 11, parágrafo único e art. 189 e incisos). Dessarte, o direito de consultar os autos do processo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Pois bem. Como é cediço, o pedido revisional de alimentos tem previsão no art. 1.699 do CC, o qual estabelece como pressuposto a alteração da condição financeira das partes envolvidas, veja-se: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega que o genitor não vem cumprindo com a obrigação de arcar com a metades dos gastos, pagando apenas a pensão, ficando a requerente genitora responsável por todos os gastos extras.
Assim, considerando que o binômio necessidade x possibilidade, ainda, que o valor da majoração não é valor exorbitante, tendo em vista que há quase 10 anos o genitor paga o mesmo valor.
Desse modo, por restarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pleiteada, entendo que o pleito liminar merece prosperar.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de majoração dos alimentos outrora arbitrados e FIXO provisoriamente os alimentos em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
No mais determino:
Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).
Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo WhatsApp, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail) para eventual comunicação entre o CEJUSC, a VARA e as partes.
Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).
As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).
O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
Atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.
O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).
São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.

Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).
Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
Cumpra-se.
Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
Endereço para citação do réu/ré: OZIEL DOS SANTOS, CPF n. 836.999.532-20, RG desconhecido, residente na Rua Tico Tico, Setor 02, nº 1814, Linha B90, Zona Rural, CEP 76864-000, na cidade e Comarca de Cujubim/RO .
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: I. V. D. S. D., JULIO PRESTES 1042 SAO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. C. D. S. D., JÚLIO PRESTES 1042 SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: O. D. S., CPF nº 83699953220, RUA TICO TICO 1814, LINHA B90 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Autos n. 7010242-60.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Erro Médico, Erro Médico
Autor(a)/Autores: AUTORES: L. M. D. S., F. J. A. M. D. S., M. R. D. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Réu/ré/réus: REU: T. S. S., CPF nº 33340608881, RUA FERNANDÃO 1152, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. A. M. G., CPF nº 15185568844, RUA DORIVAL BERNADES 780 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-463 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. -. C. D. A. D. J. L., CNPJ nº 10928626000116, AVENIDA ARACAJU 1301, SALA 01 NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. N. U. -. C. C., CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, C. D. S. M. E. H. -. C., CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, HOSPITAL HCR CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 2.685.934,25
DECISÃO
O requerido Thiago Siqueira Serra manifestou-se na peça de ID. 84545732 pleiteando ajustes ao “despacho de saneamento e organização do processo”. Contudo enganasse o requerido visto que não se trata de decisão saneadora, que será proferida em momento oportuno, mas como alertado pelo Juízo na decisão de ID. 84132570 foram resolvidas questões e pedidos que necessitavam de análise prévia do Juízo, a fim de tão somente após citação da denunciada e outras providências determinadas, estarem os autos prontos para saneamento.
A requerida COOPMEDH e requerido Francisco Aparecido Marcelo Gozi apresentaram os documentos determinados pelo Juízo (ID. 84570677 a 84576998), encartando aos autos um total de mais de 3000 (três mil) documentos, bem como na peça de ID. 84964438 impugnaram o pedido de prova emprestada, referente a perícia médica realizada nos autos de n. 7006803-41.2021.8.22.0005, pleiteando que seja realizada nova perícia médica no presente feito. No mesmo sentido deu-se a manifestação da requerida Central Nacional UNIMED (ID. 85171330).
O Hospital Santa Rosa, terceiro intimado para apresentação de documentos, encartou aos autos os documentos pleiteados (ID. 86003115 a 86003126) num total de 280 (duzentos e oitenta) documentos.
Isso posto, tratando-se a exibição de documentos de pedido dos autores, intimem-se acerca de sua apresentação.
Retornou negativa a carta de citação da denunciada ARGO (ID. 85971676) diante do exposto tratando-se de denunciação promovida pelo requerido Francisco Aparecido Marcelo Gozi intime-se para apresentação de endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias. Advindo pedido e recolhimento de custas do ato, CITE-SE.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTORES: L. M. D. S., CPF nº 05935370255, RUA NEREU RAMOS 396, - DE 351/352 A 671/672 RIACHUELO - 76913-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. J. A. M. D. S., CPF nº 60392509253, RUA NEREU RAMOS 396, - DE 351/352 A 671/672 RIACHUELO - 76913-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. R. D. S., CPF nº 62629182215, RUA NEREU RAMOS 398, - DE 351/352 A 671/672 RIACHUELO - 76913-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: T. S. S., CPF nº 33340608881, RUA FERNANDÃO 1152, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. A. M. G., CPF nº 15185568844, RUA DORIVAL BERNADES 780 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-463 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. -. C. D. A. D. J. L., CNPJ nº 10928626000116, AVENIDA ARACAJU 1301, SALA 01 NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. N. U. -. C. C., CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, C. D. S. M. E. H. -. C., CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, HOSPITAL HCR CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7004767-89.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Complemento: Fixação
Autor(a)/Autores: AUTOR: S. R. V.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA, OAB nº RO9323
Réu/ré/réus: REU: W. B. D. S., CPF nº 73193801291, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2503, CASA SÃO FRANCISCO - 76908-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 10.800,00
DECISÃO
Com a informação apresentada nos autos nos IDs n. 86744432 e 87113101, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: S. R. V., CPF nº 02666942252, RUA DOS ESTUDANTES 410, CASA FUNDOS BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: W. B. D. S., CPF nº 73193801291, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2503, CASA SÃO FRANCISCO - 76908-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7008559-51.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: EDITE DE SOUZA, SANSAO DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1,22
DECISÃO
Nos termos do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, “A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.
Assim, considerando os esclarecimentos prestados pela DPE, defere-se o requerimento, pelo que se DETERMINA a intimação pessoal da parte requerente, para que compareça a Defensoria Pública de Ji-Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias, para que tome conhecimento da intimação no ID n. 86485370.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na rua Segatto, n. 304, Bairro Novo Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, CEP n. 76900-348, telefone (69) 99322-9392
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.
Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: EDITE DE SOUZA, RUA SEGATTO 304 NOVO URUPÁ - 76900-348 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANSAO DE SOUZA, RUA SEGATTO 304 NOVO URUPÁ - 76900-348 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7002303-58.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Homologação da Transação Extrajudicial
Complemento: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: KEVEM GOMES MOREIRA, HERYCA DA SILVA LANA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus:
Patrono(a)(s): SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 4.150,00
DECISÃO
Diante do acordo apresentado, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos para homologação.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: KEVEM GOMES MOREIRA, RUA ESTRADA VELHA - DE 1743/17 1814, - DE 1743/1744 A 2000/2001 PRIMAVERA - 76914-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HERYCA DA SILVA LANA, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 3254, AP 02 BAIRRO NOSSA SE - 76908-378 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008851-36.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA 34884670230
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004903-23.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
EXECUTADO: CLEMERSON DA SILVA PONTES DACAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010561-91.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEYDSON KLISMMAN SODRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172
REU: ANTONIO F LEITE MANON MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEICULOS
Advogado do(a) REU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC, conforme determinado no item XIII de ID 81310037.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013091-68.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
EXECUTADO: PEDRO DE JESUS SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para manifestar-se acerca da proposta de parcelamento apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011760-22.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: JLR ROCHA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001360-41.2023.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: WANDERLAN DANIEL BUENO
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para tomar ciência da certidão de ID 87494426.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010571-72.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PATRICIA CAVALCANTE - PR83545
REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
“Justiça e participação. Direito e brevidade”
Autos n. 7012195-25.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Requerimento de Apreensão de Veículo
Complemento: Alienação Fiduciária
Autor(a): REQUERENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Patrono(a): ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
Réu/ré: REQUERIDO: BRUNO TURETA ARAUJO, CPF nº 02490573284, AV. CASTELO BRANCO 3467, - DE 3260 A 4000 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76909-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 34.387,30
DECISÃO
Trata-se de requerimento de busca e apreensão formulado por PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face BRUNO TURETA ARAUJO considerando que o veículo não foi localizado na comarca de Presidente Médici, onde tramitam os autos principais de nº 7000264-22.2022.8.22.0006.
Tendo em vista o mandado negativo, a parte autora manifestou-se pela desistência dos autos, com continuidade da ação principal.
Sem custas.
Assim, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj.
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
"Justiça e participação. Direito e brevidade"
Autos n. 7012215-50.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Alienação Fiduciária
Autor(a): EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Patrono(a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Réu/ré: EXECUTADO: JULIO EDUARDO SOUZA LANDIM, CPF nº 00579941299, RUA CAUCHEIRO 2578, . VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 9.971,26
DESPACHO
Cite-se nos termos da decisão inicial, no endereço indicado na petição retro, a seguir transcrito:
*Rua CAUCHEIRO 2578 (CASA), BAIRRO VALPARAÍSO JI-PARANA - RO 76908-706.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Autos n. 7002117-35.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Honorários Advocatícios
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO MALTA RIBEIRO DOS SANTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO, OAB nº SP231528
Réu/ré/réus: EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA, CNPJ nº 11828089000103, QUADRA SCRN 704/705 BLOCO C Quadras 704/705 ASA NORTE - 70730-630 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 49.700,00
DESPACHO INICIAL
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, proposta por SMITH MARTINS ADVOGADOS em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SETOR DE ENERGIA "EVIDA - ASSISTÊNCIA A SAÚDE, objetivando o recebimento de R$4.970,00. Retifiquem-se os dados dos autos.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO MALTA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 09193001207, RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR COLINA PARK II - 76906-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA, CNPJ nº 11828089000103, QUADRA SCRN 704/705 BLOCO C Quadras 704/705 ASA NORTE - 70730-630 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
"Justiça e participação. Direito e brevidade"
Autos n. 7001778-13.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Patrono(a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu/ré: EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 00278292275, RUA TENENTE BRASIL 511, - DE 479 A 645 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 7.279,20
DECISÃO
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO, para transferência dos valores restantes em conta judicial, conforme dados informados na petição retro.
Procedi a pesquisa de bens passíveis de penhora junto ao sistema Infojud, contudo não foram localizados bens.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito (Art. 921, III, do CPC).
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj.
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7012884-69.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EXECUTADO: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.
As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.
Considerando que os valores foram tornados indisponíveis, intime-se a parte devedora quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.
Ato contínuo, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R$108.130,84), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97 representada pelo sócio minoritário ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, em nome dos Advogados Arlindo Frare Neto inscrito na OAB/RO n.º 8.983, Michael R. S. Peres inscrito na OAB/RO n.º 5.497, Marcus Vinícius da Silva Siqueira inscrito na OAB/RO n.º 10.703, integrantes da sociedade de advogados ARLINDO FRARE NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS com registro na OAB/RO n.º 210/0143, com escritório localizado no endereço Rua Fortaleza, 2.153, Setor 03, 1ª andar, Ariquemes/RO, CEP 76870-505, telefone 3536-3185 e e-mail escritorio@frareadvocacia.com.
Decorrido o prazo legal do executado, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000291-08.2022.8.22.0005- Perdas e Danos, Compra e Venda
AUTOR: JOSE LUIZ TAVARES, CPF nº 27161285291
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329
REU: OZFOUR INVESTIMENTOS S A, CNPJ nº 44683045000183, IVL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 06038123000106, ANTONIO CARLOS FAITARONI, CPF nº 07034895856, VALTENIR JOAO RIGON, CPF nº 68044534920, VALDEMIR AIMI, CPF nº 27249107291, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 07108300842, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, THIAGO LEITE DE MATOS, CPF nº 78516986268, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ nº 42438700000102, JOSE AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES, CPF nº 33562451806, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, CPF nº 75867044904, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CPF nº 38024246899, FABIANO PASSOS DA CRUZ, CPF nº 25771112828
ADVOGADO DOS REU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Sentença
Trata-se de ação de Cobrança ajuizada por JOSE LUIZ TAVARES em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, em razão de ordem de compra n. 15.422 e nota fiscal que acompanha a inicial, tendo sido fixado o valor de venda em R$ 202.420,49, cujo vencimento se deu em 12/01/2022.
Posteriormente a parte autora requereu a citação de JOSÉ AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES, THIAGO LEITE DE MATOS, FABIANO PASSOS DA CRUZ, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, J.E.F. HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÃO S/A, OZFOUR INVESTIMENTOS S/A, ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, VALTENIR JOÃO RIGON, VALDEMIR AIMI, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA e LUCAS MACKIEVICZ.
Os requeridos FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e ANTÔNIO CARLOS FAITARONI foram devidamente citados.
A parte requerida FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA apresentou Contestação (Id n. 1784445) alegando preliminar de conexão com os autos 7005261-51.2022.8.22.0005 e "denunciação à lide" visando a imputação da responsabilidade de gestores, empresas e grupos econômicos e, bem como sua exclusão do feito e, ainda, requerendo o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos requeridos indicados pelo autor.
Requereu, ainda, a concessão de justiça gratuita.
Os requeridos ANTÔNIO CARLOS FAITARONI e FAITARONI HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA também apresentaram Contestação (ID n. 81785906), com as mesmas alegações e pedidos da Contestação elaborada pela pessoa jurídica, inclusive quanto ao pleito de justiça gratuita, conexão com os autos principais em trâmite na 5ª Vara Cível desta comarca, exclusão do contestante, denunciação da lide e condenação dos responsáveis em custas e honorários.
Após a réplica da parte autora, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado (ou imediato), uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, a questão de mérito envolve tema de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, mormente diante dos documentos anexados aos autos pelos demandantes.
No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração de questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, formulado por ANTÔNIO CARLOS FAITARONI e FAITARONI HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA verifica-se que não se tratam-se de pessoas pobres nos termos legais, havendo diversas ações judiciais, inclusive formuladasOs requeridos alegam preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do feito, tendo em vista a responsabilidade dos gestores da empresa, à época dos fatos.
Contudo, não há que se falar em sua exclusão ou ilegitimidade passiva, considerando que foi a própria pessoa jurídica que emitiu a ordem de compra que instrui o feito, restando flagrantemente configurado ser a devedora principal.
O requerido ANTÔNIO CARLOS FAITARONI não é pessoa pobre, sendo empresário conceituado na região.
Ademais, conforme petição de sua autoria nos autos de n. 7013347-45.2021.8.22.0005, tem-se que teria ele adquirido apartamento nesta cidade, pelo valor de R$250.000,00, pago praticamente à vista, utilizando-se de materiais fornecidos pela empresa CONCIV construção civil, informando, por exemplo, que já teria pago, mediante a referida empresa, o valor de R$ 654.688,25, ao requerido daqueles autos.
Alega, ainda, nos mesmos autos, que o apartamento indicado, teria sido usado na aquisição, por permuta, em outro imóvel, agora no valor de R$980.000,00.
Portanto, considerando o vulto das negociações firmadas pelo requerido, sem maiores pesquisas em outros feitos, considerando a quantidade de ações judiciais envolvendo o requerido, tenho como evidente e cabalmente demonstrado não fazer jus à justiça gratuita.
Considerando a natureza da requerida FAITARONI HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, empresa controladora das empresas, tendo capital social em R$ 6.200.000,00 (https://www.valor.srv.br/empresa.php?cnpj=42438700000102&empresa=faitaroni-holding-de-gestao-e-participacoes-societarias-ltda), bem como, considerando que não há qualquer indicação de estar em recuperação judicial ou falência, também não há que se falar em concessão de gratuidade judiciária.
Firme nestas conclusões, indefiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelos requeridos.
Preliminarmente, ambos os requeridos alegam necessidade de reunião deste feito por conexão com a ação n. 7005261-51.2022.8.22.0005, em trâmite no Juízo da 5º Vara Cível desta comarca, buscando, declarar a responsabilidade exclusiva dos diretores e gestores que praticaram os atos lesivos, bem como do acionista controlador e do administrador de fato, tendo em vista que os contestantes não teriam qualquer responsabilidade pelos atos ilícitos praticados.

Contudo, não se vislumbra tal reunião dos feitos por conexão ou prejudicialidade, eis que aquela decisão não interfere na regularidade do crédito constituído, já que cabe ao requerido, como devedor principal, responder pela dívida contraída com a parte autora, podendo, aquele, que pagar a dívida, eventualmente, buscar a responsabilização dos alegados diretores e demais envolvidos por meio de ação de regresso, visto que posteriormente estaria na condição de credor sub-rogado nos direitos do credor original.

Assim, rejeito a alegação de prejudicialidade ou conexão no presente feito.

Confundem-se os requeridos ao alegarem necessidade de denunciação da lide, mas requererem "seja declarada a responsabilidade exclusiva dos administradores e gestores" e, ainda, "excluindo-se os contestantes do polo passivo da demanda".

Ora, conforme consabido, a denunciação da lide não tem o condão de excluir o devedor principal do polo passivo do feito, mas apenas permitir que denunciante e denunciado respondam, no mesmo procedimento, considerando a relação legal ou obrigacional do garantidor, com consequente e eventual direito de regresso do eventual sucumbente, dentro dos próprios autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO – ACOLHIMENTO – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – SENTENÇA QUE EXCLUI INDEVIDAMENTE O DENUNCIANTE DO POLO PASSIVO – PRECEDENTES DO STJ – CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO – RETORNO PARA O JUÍZO A QUO – NATUREZA REGRESSIVA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Merece guarida o pleito de error in procedendo (aduzido pelo Apelante), tendo em vista que o juiz não observou o procedimento correto ao excluir da lide o denunciante e manter apenas o denunciado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (TJ-AM 02461485120108040001 AM 0246148-51.2010.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 04/06/2018, Terceira Câmara Cível).

Outrossim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ÚNICO RÉU. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ERRO IN PROCEDENDO. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Considerando que a ação possuía apenas um réu e tendo sido reconhecida sua ilegitimidade passiva, o ato judicial efetivamente pôs fim a lide, procedendo o julgamento sem apreciação do mérito nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, não havendo falar em continuidade do processo em relação aos denunciados, quando o próprio denunciante já foi excluído da lide por ilegitimidade passiva, consoante hermenêutica do art. 129, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O instituto da denunciação da lide, quando o denunciante é o réu, não torna os litisdenunciados réus na ação proposta pelo autor, mas estabelece nova relação processual entre o litisdenunciante e os litisdenunciados. 3. Agravo conhecido e provido (TJ-DF 07161788420188070000 DF 0716178-84.2018.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 12/12/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 28/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Nos termos acima e de acordo com as provas dos autos, o frigorífico é devedor legítimo e, portanto, deve figurar no polo passivo da execução, até porque não houve qualquer discussão ou alegação de irregularidade da dívida ou inexistência do débito e do negócio jurídico que deu substrato fático ao crédito aqui perseguido.

De fato, a extinção do feito em relação ao requerido principal ou sua exclusão do feito, causaria verdadeiro vilipêndio às regras procedimentais estabelecidas, transformando a denunciação da lide em meio para substituição do polo passivo, o que foge à determinação legal.

Não há qualquer previsão legal para a formação de litisconsórcio necessário, ou mesmo unitário, no caso em tela, ou mesmo que seja por decorrência da natureza do objeto.

Ainda, tenho que o pedido de denunciação da lide, conforme fora formulado, trata de típico caso de litisconsórcio facultativo, em que o devedor alega a necessidade de inclusão de todos os administradores e empresas ligadas ao requerido, configurando verdadeiro litisconsórcio multitudinário, o que somente causaria infinitas discussões e decisões nos autos, com prejuízo à parte autora e atrasando injustificada e imoderadamente o trâmite processual.

Apenas a título de demonstração, o requerido pretende a inclusão das seguintes pessoas: JOSE AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES, THIAGO LEITE DE MATOS, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, TECHMEAT LOGISTICA E INOVACAO LTDA, CASA ZANCHETTA, FP2 INVESTIMENTOS, LAD CAPITAL, FABIANO PASSOS DA CRUZ, VÊNUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S.A. e CASA ZANCHETTA FACTORING FOMENTO MERCANTIL SERVIÇOS LTDA, de modo que, pela simples leitura da extensa relação acima, já se revela evidente a formação de litisconsórcio multitudinário que, como expresso acima, somente retardaria o feito com sucessivas contestações, impugnações, incidentes, agravos, etc., eternizando o feito sem solução hábil e efetiva, emperrando o Poder Judiciário e trazendo, por tabela, ainda mais prejuízos ao autor que, evidentemente, já sofreu com a perda do gado vendido, despesas processuais, dentre outros.

A autorização de litisconsórcio multitudinário é prerrogativa do juiz, considerando os elementos processuais e visando evitar a propositura de ações sucessivas quanto à mesma responsabilidade, nos termos do art. 113 do CPC. Veja-se.

Art. 113. [...]

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Evidente que a pretensão do autor e do requerido se amolda perfeitamente à vedação legal, visando incluir diversos requeridos para fins de discutir contratos, atos de gestão, aquisições, etc., fatos que não impedem a análise do mérito da devedora principal e, inversamente, atrasariam sobremaneira a condução e resolução do feito.

Ainda, que restasse confirmada, em ação própria, a obrigação legal ou contratual dos denunciados para fins de indenizar a requerida (o que não restou comprovado), há de se esclarecer que também a denunciação da lide, pode ser indeferida pelo juiz, nos termos do art. 125 do CPC. Veja-se.

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Portanto, considerando a discricionariedade do juízo quanto ao deferimento da denunciação, e considerando o grande número de denunciados, bem como a ausência de comprovação cabal do dever legal ou contratual dos denunciados em indenizar a requerida, INDEFIRO a alegada inclusão ou denunciados e requeridos, até mesmo para evitar grave comprometimento da solução e efetividade deste feito.

Vale anotar que a rejeição do pretendido litisconsórcio e denunciação da lide não impede eventual direito de regresso ou formulação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica se assim reconhecido, inclusive, porque já consta, conforme mencionado pelo requerido, ação em trâmite em que se discute a responsabilidade pelo atos notórios praticados pela requerida, que poderão ser buscados, se confirmados, pelas vias processuais próprias.

Considerando que houve tão somente a citação dos requeridos FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e ANTONIO CARLOS FAITARONI, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e economia dos atos processuais, mantenho estes requeridos no polo passivo do feito, até porque já foi apresentada suas contestação.

Restam excluídos os demais requeridos não citados, tendo em vista a já mencionada desnecessida de formação de litisconsórcio necessário, sem prejuízo, de eventual interesse do autor em ingressar com incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como ao requerido, em decorrência de eventual ação de regresso, a depender do resultado da ação de n. 7005261-51.2022.8.22.0005.

Quanto ao mérito, os requeridos não trouxeram qualquer prova apta a desconstituir a dívida cobrada nos autos, devidamente instruída com ordem de compra do gado e nota promissória, de modo que é notória a revelia dos requeridos.

As contestações resumiram-se em alegar matérias de reunião de feitos por prejudicialidade, denunciação da lide e responsabilidade dos gestores da empresa, sequer tendo ingressado no mérito da causa, ou seja, na regularidade ou legitimidade do crédito perseguido pelo autor.

Não se vislumbra nos autos, qualquer causa para não incidência dos efeitos da revelia, já que a ação circunscreve-se em matéria de direitos disponíveis, e as provas dos autos são coesas quanto à existência, validade e eficácia do débito contraído e do não pagamento no tempo oportuno.

Neste sentido:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Além do efeito material, a revelia desencadeia a precipitação temporal do encerramento da causa.

Dispõe, a propósito, o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, que: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:... II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Atribui-se, assim, ao juiz, de forma aparentemente cogente, a incumbência de conhecer desde logo do pedido. É sempre oportuno lembrar que, a despeito da cognição sumária que se verifica nessa situação, a sentença, por ser de mérito, reveste-se excepcionalmente de coisa julgada material.

De qualquer forma, o julgamento antecipado a favor do autor nunca será “automático”, uma vez que este somente tem lugar se o juiz estiver absolutamente convencido da veracidade dos fatos articulados na petição inicial, justificando a sua convicção, em particular, na prova documental já constante dos autos, “ou se a investigação dos fatos for totalmente irrelevante para o julgamento do pedido (v. g., se for caso patente de improcedência, pois daqueles fatos narrados — ocorridos ou não — não se pode extrair a consequência jurídica pretendida pelo autor)” (Umberto Bresolin, Revelia e seus Efeitos, São Paulo, Atlas, 2006, p. 156); ou ainda, na dicção do artigo 355, inciso I, “se não houver necessidade de produção de outras provas”.

Caracterizada a revelia, desde que coexistentes os pressupostos que viabilizam a apreciação do mérito e que não incidam as exceções do artigo 345, verifica-se o chamado efeito material, que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como se extrai da redação do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É de se destacar, contudo, que os efeitos que advém da revelia e da presunção relativa das alegações do autor não impõem, por si só, a procedência do pedido,devendo o juiz reconhecer como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, na petição inicial, somente à falta de contrariedade àqueles, portanto, verossímeis e se estiverem adequados e juridicamente qualificados. Tal circunstância só não ocorrerá se os fatos deduzidos pela parte autora exsurgirem inverídicos ou contraditórios entre si.

Nesse sentido: STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: “Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor”).

Em sentido análogo, a 3ª Turma, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 537.630-SP, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deixou patente que: “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas”.

Assim, tenho como comprovado que houve a regular aquisição do gado para abate pela empresa requerida, aliada à revelia dos demais requeridos em comprovar qualquer elemento mínimo em sentido contrário.

Diante do exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo requerente, para condenar os requeridos FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, ANTONIO CARLOS FAITARONI e FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA ao pagamento da quantia de R$ 202.420,49, com juros e correção monetária desde a citação.

Excluam-se os demais requeridos dos autos.

Ante o princípio da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Deveras, a causídica atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela advogada desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Com isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e intime-se o autor em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

wj

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
"Justiça e participação. Direito e brevidade"
Autos n. 7004461-33.2016.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Espécies de Títulos de Crédito
Autor(a): EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Patrono(a): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Réu/ré: EXECUTADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES, AVENIDA DOIS DE ABRIL 275 URUPÁ - 76900-213 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 1.491,76
DECISÃO
Considerando a penhora de ativos financeiros e a ausência de impugnação do curador especial quanto ao bloqueio de valores do executado.
Determino a transferência do(s) valor(es) bloqueados para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.
Assim, SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO, conforme dados informados na petição de ID n. 85973296.
Verifico, ainda, que há valores em conta judicial, os quais não estão disponibilizados no módulo de alvará eletronico.
Portanto, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO para transferência dos valores constantes na conta judicial 1824/040/01528139-8, da Caixa Econômica Federal, da agência 1824, operação 040, para a conta bancária do Sicoob (0756), agência: 3337, conta corrente nº 4146- 7, em nome de GEOVANE CAMPOS MARTINS - CPF 572.132.402-34, devendo o gerente encerrar as contas judiciais e informar o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.
Desde já, fica a parte credora a, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento do valor penhorado e dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Em havendo, deverá apresentar memória discriminada do quanto ainda julga devido receber, requerendo também o que entender de direito e indicando sobretudo bens passíveis de penhora.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
"Justiça e participação. Direito e brevidade"
Autos n. 7003810-64.2017.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu/ré: EXECUTADOS: CRISTINA TONATTO DE OLIVEIRA COSTA, GLEBA 3 LOTE 07 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA, GLEBA 3 LOTE 7 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 11.601,86
DESPACHO
Defiro o pedido.
SIRVA-SE OFÍCIO ao INSS para que informe eventual vínculo empregatício do requerido, bem como cópia das 3 últimas remunerações recebidas pelo executado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
"Justiça e participação. Direito e brevidade"
Autos n. 7001842-57.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial

Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu/ré: EXECUTADOS: FRANCISCA OSMARINA BEZERRA DE MOURA, CPF nº 82510814249, RUA GUANAMBÍ 103 AÇAÍ - 76907-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DOUGLAS RODRIGUES DUCATI, CPF nº 88267245200, RUA GUANAMBÍ 103 AÇAÍ - 76907-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 13.242,46
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para atualização do valor da causa.
Após, desentranhe-se o mandado de ID n. 84873650, conforme o valor informado pelo exequente.
Endereço para a diligência:
DOUGLAS RODRIGUES DUCATI - CPF 882.672.452-00 e FRANCISCA OSMARINA BEZERRA DE MOURA, ambos casados, residentes e domiciliados na Rua Guanambi, 103, Açaí, Ji-Paraná /RO – CEP: 76.907-006.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Autos n. 7004154-69.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Nota Promissória
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: PEDRO ANTUNIS DE SOUZA FILHO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
Réu/ré/réus: EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 66.862,93
DECISÃO
Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.
As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.
Considerando que os valores foram tornados indisponíveis, intime-se a parte devedora quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.
Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: PEDRO ANTUNIS DE SOUZA FILHO, CPF nº 46387200644, LINHA 58, GB 50, LOTE 62 sem número ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
“Justiça e participação. Direito e brevidade”
Autos n. 7005425-55.2018.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Alienação Fiduciária

Autor(a): EXEQUENTE: EDMILSON ITERANDUZORO
Patrono(a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré: EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-902 - OSASCO - SÃO PAULO
Patrono(a): ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 20.000,00
DECISÃO
Defiro em parte o pedido.
Desnecessária a intimação do autor para juntada dos comprovantes de pagamento do financiamento, se tais dados também são comuns à requerida, que deve conter todas as informações do pagamento, parcelas pagas, etc..
Intime-se a requerida para detalhada comprovação das despesas e valores obtidos com a alienação do veículo indicado nos autos, com notas fiscais, comprovantes das despesas e outros encargos.
Ademais, deverá ser indicado o valor das parcelas quitadas pelo autor, demonstrando o abatimento dessas parcelas sobre eventual saldo devedor.
Prazo de 10 dias.
Após, intime-se o autor, com prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj.
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Autos n. 7011616-87.2016.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Defeito, nulidade ou anulação
Autor(a)/Autores: AUTOR: PAULO ROBERTO LIMA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A
Réu/ré/réus: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
A sentença de ID. 37667158 que julgou improcedente o pedido e condenou o autor em custas processuais e honorários advocatícios, foi mantida em sede de recurso de apelação, tão somente determinada a redução dos honorários advocatícios.
Com o retorno dos autos da Instância Superior e trânsito em julgado a procuradoria do Município foi intimada e não pleiteou pelo cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, razão pela qual diante do desinteresse da interessada ARQUIVE-SE.
Intime-se a parte devedora para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo recolhimento espontâneo das custas, após o trânsito em julgado, proceda a Central de Processamento Eletrônico na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG, inscrevendo-se o nome do devedor na dívida ativa e protesto.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: PAULO ROBERTO LIMA, CPF nº 80295975172, RUA ALMIRANTE BARROSO 2057 CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
“Justiça e participação. Direito e brevidade”
Autos n. 7010051-88.2016.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Locação de Imóvel
Autor(a): EXEQUENTE: FABRIZIO RENATO BIGATAO
Patrono(a): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A
Réu/ré: EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA, CPF nº 02660803161, RUA DOM AUGUSTO 1012, SALA 02 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 3.177,80
DECISÃO
Em recente decisão proferida em 09/02/2023, na ADI 5941, o Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente o pedido inicial daquela ação, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, e a validade da aplicação de medidas atípicas tendentes a compelir o devedor à satisfação do crédito perseguido nos autos.
Consta, na página do STF (disponível em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&ori=1), o seguinte teor:
"Ao votar pela improcedência do pedido, o relator ressaltou que a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às decisões e não amplia de forma excessiva a discricionariedade judicial. É inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados. Ele destacou, contudo, que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado. Segundo Fux, a adequação da medida deve ser analisada caso a caso, e qualquer abuso na sua aplicação poderá ser coibido mediante recurso.".
Assim, considerando o recente entendimento do excelso pretório, o qual, inclusive, tem caráter vinculante (art. 927, I do CPC), defiro o pedido do exequente para: suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do executado EDUARDO ALVES DA SILVA - CPF: 026.608.031-61.
Sirva-se a presente de ofício ao DETRAN-RO para cumprimento da ordem de suspensão dos documentos acima indicados.
Quanto ao andamento do feito, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Autos n. 7006467-13.2016.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Violação dos Princípios Administrativos
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: Luiz Wagner Vigatto Bonilha, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2420, - ATÉ 149/150 PRIMAVERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Alexandra Ortiz Shumaher, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PAZ 4037, ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CELSO ROCCO HABITAR BRASIL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 30.809,96
DECISÃO
Em atenção à petição apresentada no ID n. 86431078, intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: Luiz Wagner Vigatto Bonilha, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2420, - ATÉ 149/150 PRIMAVERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Alexandra Ortiz Shumaher, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PAZ 4037, ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CELSO ROCCO HABITAR BRASIL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
"Justiça e participação. Direito e brevidade"
Autos n. 7008251-83.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Duplicata
Autor(a): EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Patrono(a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Réu/ré: EXECUTADO: M. A. SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 19443673000144, AVENIDA EDMUNDO PINTO 1151 CENTRO - 69915-014 - RIO BRANCO - ACRE
Patrono(a): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 6.455,10
DECISÃO
Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica nestes autos, tendo em vista que, até o momento, a exequente não indicou expressamente quem seria a pessoa a ser incluída no polo passivo do feito, requerendo genericamente "a inclusão do seu Representante", sem que se saiba contra quem seria direcionada a presente execução.
Tal informação, relativa à pessoa representante da empresa, poderia ser obtida na JUCER-RO ou Receita Federal, contudo, a parte exequente não procedeu à diligência necessária para indicação da pessoa responsável pela pessoa jurídica e que deveria compor o polo passivo do feito.
Ademais, já houve a citação da empresa, estando o feito na fase expropriatória, de modo que, deferir o processamento da desconsideração da personalidade jurídica, nestes autos, causaria regressão indevida do feito, com retorno à fase citatória, desprestigiando princípios basilares como a economia dos atos processuais, efetividade da jurisdição, dentre outros.
Assim, deverá a parte exequente iniciar, caso queira, o competente incidente previsto no art. 133 do CPC.
Prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj.
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
"Justiça e participação. Direito e brevidade"
Autos n. 7000874-90.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré: EXECUTADO: CLODOALDO KRUGUEL, CPF nº 79282415287, RUA RIO BRANCO 675, - DE 595/596 A 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 21.258,97
DESPACHO
Procedi a pesquisa de bens passíveis de penhora junto ao sistema Infojud, contudo não foram localizados bens.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito (Art. 921, III, do CPC).
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj.
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
"Justiça e participação. Direito e brevidade"
Autos n. 0088764-85.2005.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Penhora / Depósito/ Avaliação
Autor(a): EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Patrono(a): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Réu/ré: EXECUTADO: GIOVANI IND. E COM. DE FRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 84616713000174, RUA TEREZINA 168, NOVA BRASILIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAZARITH XAVIER GAMA, OAB nº RO95A, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512, MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 81.774,26
DECISÃO
O feito tramita há 17 anos sem resolução da dívida, sem proposta de acordo ou parcelamento pelo executado que, tão somente, limita suas manifestações a interpor recursos, impugnações e pedidos para reavaliação do imóvel.
Não houve interesse do credor em adjudicar o imóvel, apesar das alegações do executado de que o credor teria obrigação legal de adjudicar o bem.
Trata-se de imóvel alagadiço, conforme se verificam das fotos e laudo apresentados pela avaliadora oficial.
Tal precariedade do imóvel é confirmada pelas diversas hastas públicas frustradas nestes autos (27/03/2008, 04/05/2009, 09/06/2011, 11/03/2016 e 18/04/2017).
Novamente, nesta data, não houveram interessados no bem.
Verifico que no laudo de avaliação de ID66738796, a avaliadora judicial indicou o valor do imóvel, em mercado, pela quantia de R$1.336.300,00.
Considerando os princípios da efetividade da jurisdição, cooperação, segurança jurídica e razoável duração do processo, necessário que se promovam as medidas necessárias visando a finalização do feito e, especialmente, a entrega do bem jurídico tutelado, o direito de crédito da parte exequente.
Assim, e tendo em vista que já decorreram 2 anos da avaliação oficial, expeça-se mandado para nova avaliação do imóvel e intimação do executado acerca da avaliação.
Com o juntada do auto, intime-se a parte autora para eventual adjudicação do bem, pelo valor da avaliação.
Não havendo interesse do exequente, encaminhem-se os autos à leiloeira, para realização de 3ª hasta pública, onde ficará autorizada a arrematação do bem por valor igual ou superior a 50% do valor da avaliação, nos termos do art. 891, parágrafo único do CPC.
Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: GIOVANI IND. E COM. DE FRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 84616713000174, RUA TEREZINA 168, NOVA BRASILIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
"Justiça e participação. Direito e brevidade"
Autos n. 7006385-40.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Autor(a): REQUERENTE: CLAUDEMIR GOMES LOPES
Patrono(a): ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
Réu/ré: REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a): ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 15.258,28
DECISÃO
Sem considerações a serem feitas quanto à petição retro que visa a reconsideração parcial da decisão de ID n. 83238938, eis que já ocorreu a preclusão temporal sobre a referida decisão questionada.
Verifico que já houve o encerramento da recuperação judicial da executada, desde a data de 14/12/2022.
Contudo, intimada em 24/01/2023 para pagamento do débito em 5 dias, não o fez, sendo que, encerrada recuperação judicial, não há mais obstáculo ao livre pagamento pela executada ou necessidade de autorização daquele juizo universal.
Assim, considerando que não houve o pagamento do valor remanescente, conforme relatório de ID84034286, apesar do encerramento da recuperação judicial, considero adequados os cálculos do exequente, com a aplicação de multa e honorários, conforme previsão do art. 523 do CPC, tendo em vista a desídia da executada ao pagamento da dívida já confirmada.
Intime-se a parte executada para pagamento do valor indicado pelo exequente no ID86238669.
Prazo de 5 dias.
Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
“Justiça e participação. Direito e brevidade”
Autos n. 7013668-80.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré: EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 99137879200, RUA SÃO LUIZ 1130, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 8.671,90
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido.
Não há que se falar em pesquisa de benefícios previdenciários, já que tratam-se de verbas impenhoráveis por expressa previsão do art. 833, IV do CPC.
Assim, SIRVA-SE OFÍCIO ao INSS para que informe eventual vínculo empregatício, bem como cópia das 3 últimas remunerações recebidas pelo executado DANIEL DE OLIVEIRA GOMES - CPF: 991.378.792-00.
SIRVA-SE, ainda, de ofício ao diretor do Idaron - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados em nome do executado DANIEL DE OLIVEIRA GOMES - CPF: 991.378.792-00, bem como a respectiva localização da propriedade rural onde se encontram.
Determino desde já, caso existam semoventes, que inclua restrição de venda/transferência ou movimentação do plantel, até final decisão.
Com as respostas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj.
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
“Justiça e participação. Direito e brevidade”

Autos n. 7000522-35.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Duplicata
Autor(a): EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
Patrono(a): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273
Réu/ré: EXECUTADO: TAISON RENAN DE OLIVEIRA GALINDO 01325236209, CNPJ nº 35330396000110, LINHA ITAPIREMA LOTE 55, ZONA RURAL ZONO RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 2.715,69
DESPACHO
A parte autora já comprovou o recolhimento das custas do mandado.
Expeça-se o referido mandado conforme decisão inicial.
Instrua-se o mandado com as informações da diligência anterior sobre a localização do requerido (ID n. 84211839).
Após, a diligência intime-se o exequente, em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006690-24.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PATRICIA BARROSO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005910-84.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REQUERIDO: FRANCISCO EUCLIDES ARRAIS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

Autos n. 7009639-21.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu/ré/réus: EXECUTADO: ALEXANDRE DINIZ DA COSTA, CPF nº 91090563272, RUA MATO GROSSO 123, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 10.059,43
DESPACHO
Aguarde-se o prazo requerido pelo exequente até 15/03/2023.
Após, intime-se em termos de prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEXANDRE DINIZ DA COSTA, CPF nº 91090563272, RUA MATO GROSSO 123, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 0042951-93.2009.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: JOSUE BREVES PAULINO, CONGREGACAO DAS TESTEMUNHAS DE YEHOSHUA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183A, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Réu/ré/réus: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Em atenção à petição apresentada no ID n. 85971646, intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTES: JOSUE BREVES PAULINO, CPF nº 13799223134, NOVA JERUSALEM 411 PARQUE SAO PEDDRO - 76907-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CONGREGACAO DAS TESTEMUNHAS DE YEHOSHUA, CNPJ nº 01391943000155, RUA NOVA JERUSALÉM 411 SÃO PEDRO - 76907-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Autos n. 7006109-43.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: ILMA MENDES
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607
Réu/ré/réus: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 21.141,70
DECISÃO
Diante do erro ao tentar efetivar o alvará eletrônico em favor do perito judicial efetivei nova solicitação de transferência de valores em favor do perito em outra conta bancária informada ao Juízo, consoante minuta que segue.
Comprovada a transferência dos valores, arquive-se.
Acaso novamente ocorra erro, desde já determino que a CPE realize a transferência dos valores de forma convencional conforme autorizado pelo art. 4º, inciso II do Ato Conjunto n. 024/2020-PR-CGJ.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: ILMA MENDES, CPF nº 39034917215, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2836, - DE 2509/2510 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7010840-82.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Autor(a)/Autores: AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO GOMES
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
Réu/ré/réus: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 21.463,77
DECISÃO
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, DETERMINO:
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e INTIMEM-SE a executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
3. Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
3.2. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
3.3. No prazo deve a exequente e seus patronos informarem conta bancária para oportuna transferência de valores.
4. Nada sendo apresentado em contrário, incluam-se as requisições no sistema SAPRE, para pagamento.
5. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.
6. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção e expedição de alvará eletrônico.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO GOMES, CPF nº 73834149268, AVENIDA SÃO PAULO 91, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 0063050-21.2008.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução Fiscal
Complemento: Penhora / Depósito/ Avaliação
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: J. F. M., CPF nº 25671583837, RUA BOA VISTA JK - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 25.608,62
DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JANAINA FAVARO MOREIRA, para o fim de obter a quantia de R$ 25.608,62, oriunda de débitos com ICMS.
Citação por mandado negativa (ID n. 11157430 - Pág. 14).
Deferida a citação por edital em novembro/10 (ID n. 11157430 - Pág. 26).
Decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (ID n. 11157430 - Pág. 29).
SISBAJUD e RENAJUD infrutíferos (ID n. 11157430 - Pág. 35 a 36).
Deferida a suspensão dos atos processuais por sessenta dias (ID n. 11157430 - Pág. 40).
Inexistência de reses junto ao IDARON (ID n. 11157430 - Pág. 45).
Marcha processual sobrestada na forma do art. 40 da LEF em março/13 (ID n. 11157430 - Pág. 47).
Processo extinto no ID n. 11157430 - Pág. 55.
Interposição de recurso de apelação (ID n. 11157430 - Pág. 58).
Recurso provido pelo TJ/RO (ID n. 11157430 - Pág. 81).
Processo migrado para digitalização (ID n. 11157965 - Pág. 1).
Nova suspensão e um ano determinada em setembro/17 (ID n. 13504069).
Intimação da executada no ID n. 29721612.
Aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (ID n. 31295612).
Informação de parcelamento pela executada (ID n. 31724789).
Sobrestamento por seis meses a pedido do exequente (ID n. 36075307).
Negativa da parte autora ao pedido de parcelamento de honorários (ID n. 39214502).
Informação de inadimplência do parcelamento (ID n. 47590674).
Juntada de comprovante pela executada (ID n. 51686033).
Renovação da suspensão por cento e vinte dias (ID n. 56218163 - Pág. 1).
SISBAJUD parcialmente frutífero (ID n. 61466335).
Conversão do arresto em penhora (ID n. 63753123).
Manutenção da penhora e suspensão (ID n. 75158808).
Novo pedido de sobrestamento (ID n. 84503301).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que a citação por edital da empresa executada – deferida no ID n. 11157430 - Pág. 26 – foi realizada após uma única tentativa de citação pessoal, conforme se denota pelo ID n. 11157430 - Pág. 14.
Nota-se, portanto, que a citação da empresa executada é nula, posto que não foram esgotadas as vias ordinárias, condição expressa no § 3º do artigo 256 do CPC, o qual estabelece que: "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".
Da mesma forma, não houve diligências junto as concessionárias e demais sistemas na busca do paradeiro de JANAINA FAVARO MOREIRA, tornando nula a citação ficta por ausência de exaurimento de outros meios de busca, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. Se não esgotadas as diligências para a localização do devedor, é nula a citação por edital, por violar as regras do devido processo legal. Acolhe-se o apelo para anular a citação por edital e demais atos posteriores, bem como a sentença. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003387-02.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/06/2022) e;
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. SÚMULA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A citação por edital na execução fiscal é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades (artigo 8º, inc. III, LEF). 2. Constatado que não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, palmar a nulidade de citação ficta. 3. Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000392-25.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/05/2022).
Desta feita, considerando que se trata de matéria de ordem pública, torno nula a citação editalícia da JANAINA FAVARO MOREIRA.
Após, considerando a natureza da demanda e decisão que anulou a citação editalícia, vislumbro a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80), quando interpretada na forma da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Consigno que a demanda teve início em setembro de 2008 e o primeiro parcelamento ocorrera dez anos após sua propositura (ID n. 31724789).
Desta feita, com fulcro no parágrafo único do art. 487 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias:
quanto à extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente antes do parcelamento, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80);
quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.
Com ou sem manifestações, conclusos para deliberação.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
gms
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: J. F. M., CPF nº 25671583837, RUA BOA VISTA JK - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 0125764-56.2004.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Ato / Negócio Jurídico
Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: COMRREL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA, APARECIDA CREUSA DE OLIVEIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
Réu/ré/réus: EXECUTADOS: ANTONIO FELIX DE FIGUEREDO, CPF nº 05917433372, RUA CINTA LARGA 186, URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIA LUCIA LEITAO DE FIGUEREDO, CPF nº 17256887434, RUA DOS CINTA LARGA 186 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A, SEBASTIAO CHAVES GODINHO, OAB nº RO1107, FERNANDO AZEVEDO CORTES, OAB nº RO6312A
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 3.000,00
DECISÃO
Diante das dificuldades certificadas pela Central de Processamento Eletrônico para expedição de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE para destinação dos valores acerca do crédito inscrito na CDA nº 20060309867684 em favor da Fazenda Estadual, inclua-se o estado de Rondônia como terceiro interessado para que emita DARE acerca do débito citado ou informe conta bancária para transferência dos valores, intimando-se para cumprimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, encaminhe-se os valores para a Conta Centralizadora e ARQUIVE-SE.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTES: COMRREL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 00702724000187, RUA 22 DE NOVEMBRO 351, CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, APARECIDA CREUSA DE OLIVEIRA, CPF nº 23802561287, RUA 22 DE NOVEMBRO 351, OU RUA 21 DE ABRIL, 8L9 - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIO FELIX DE FIGUEREDO, CPF nº 05917433372, RUA CINTA LARGA 186, URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIA LUCIA LEITAO DE FIGUEREDO, CPF nº 17256887434, RUA DOS CINTA LARGA 186 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7010361-55.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: APELANTES: J. L. R. S., Y. R. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: APELADOS: M. D. J., E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 7.050,00
DECISÃO
Em atenção ao acórdão no ID n. 87638071, que declarou nula a sentença, intimem-se as partes para, em 10 dias, manifestarem-se.
Decorrido o prazo, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
APELANTES: J. L. R. S., AVENIDA ARACAJU 3031, CASA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Y. R. S., AVENIDA ARACAJU 3031, CASA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
APELADOS: M. D. J., E. D. R.

Autos n. 7013965-53.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Incapacidade Laborativa Permanente
Autor(a)/Autores: AUTOR: WELLISON PEREIRA NUNES OLIVEIRA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
Réu/ré/réus: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio acidente movida por AUTOR: WELLISON PEREIRA NUNES OLIVEIRA em desfavor de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sob o argumento de que sofreu acidente de trabalho no dia 11/07/2017 tendo sofrido amputação do dedo indicador da mão direita (CID 10-S68), motivo pelo qual passou por tratamento médico conservador. Contudo, concluído o tratamento o autor teve sequelas, visto que as limitações advindas do acidente passaram a lhe exigir maior esforço físico para o exercício de sua profissão. Pleiteou lhe seja concedida gratuidade judiciária, diante do valor de sua remuneração e ao final que o pedido seja julgado procedente.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Concedo a gratuidade judiciária diante da comprovação de sua necessidade, consoante Carteira de Trabalho de ID. 84367891 em que se comprova o valor de sua remuneração R$ 1.622,83.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o DR. JOAQUIM MORETTI NETO, inscrito no CRM 3012, CRM/RO 3012 arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Devendo indicar, data, hora e local da realização da perícia no mesmo prazo, em caso de aceitação.
Fica a parte autora intimada, por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho oriunda de acidente de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram anexo à esta decisão, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.. Deverá responder os quesitos apresentados pelas partes, se houve, devendo estes serem encaminhados ao perito em anexo a esta decisão.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Não havendo impugnação pendente em razão da elaboração do laudo pericial, desde já, determino que solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: WELLISON PEREIRA NUNES OLIVEIRA, CPF nº 03769657209, RUA IPÊ 2753, APTO. 02 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7002184-97.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Processo de Apuração de Ato Infracional
Complemento: Difamação
Autor(a)/Autores: AUTOR: M. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: ADOLESCENTE: Y. L. D. O., CPF nº 08831365207, RUA CAPITÃO SÍLVIO 939, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.380,60
SENTENÇA
O Ministério Público, em audiência para oitiva informal, advertiu a adolescente Yasmin Lima de Oliveira das consequências de seus atos infracionais, tendo sido concedida remissão como forma de exclusão do processo, requerendo a homologação da remissão aplicada.
Tendo em vista a natureza do ato infracional atribuído ao representado, e as condições pessoais do adolescente, após ponderar a manifestação da ilustre representante do Ministério Público e nos moldes dos artigos 112, inciso I, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, RATIFICO a remissão judicial cumulada com a medida socioeducativa de ADVERTÊNCIA concedida a adolescente Yasmin Lima de Oliveira, como forma de extinção do processo. Desnecessário o prosseguimento da demanda, razão pela qual determino sua extinção.
Considerando que a medida aplicada é de advertência, não estando cumulada com nenhuma outra, desnecessária a expedição de guia de execução conforme disposto no art. 38 da Lei 12.594/2012 (SINASE) e ofício circular CNJ-OCI-2014/003 do Conselho Nacional de Justiça.
Procedimento isento de custas.
Ciência ao Ministério Público.
Publicada e registrada automaticamente via PJe, intimem-se e, independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
l.r.r.

Autos n. 7003459-18.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Práticas Abusivas
Autor(a)/Autores: AUTOR: PEDRO HENRIQUE NEVES
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
Réu/ré/réus: REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 6.000,00
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1) Intime-se o executado POR SEU ADVOGADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pela exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios de 10% na forma do art. 523, § 1º do CPC.

2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. Salvo, beneficiário da justiça gratuita.
5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6) Após, voltem conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NEVES, CPF nº 06803566226, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 504 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7014134-40.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Monitória
Complemento: Cédula de Crédito Bancário
Autor(a)/Autores: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu/ré/réus: REU: MAXUEL NEVES OSOWSKI, CPF nº 03545489213, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4859 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, M. N. OSOWSKI EIRELI, CNPJ nº 23784950000150, CIRO ESCOBAR 100, SALA A DOIS DE ABRIL - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 39.382,04
DECISÃO
Trata-se de ação monitória proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário e ficha gráfica de operação. A petição inicial está de acordo com o previsto no art. 700, § 2º, do CPC.
Diante da evidência do direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa.
O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória (CPC, art. 702).
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, hipótese em que o exequente deverá proceder na forma do art. 513 e art. 523 do CPC.
Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente com o valor atualizado da dívida, intime-se o executado para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido de custas.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
REU: MAXUEL NEVES OSOWSKI, CPF nº 03545489213, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4859 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, M. N. OSOWSKI EIRELI, CNPJ nº 23784950000150, CIRO ESCOBAR 100, SALA A DOIS DE ABRIL - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7002157-17.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: WANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO, WILLIAM DE OLIVEIRA MACHADO, WAGNER OLIVEIRA MACHADO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Réu/ré/réus: INTERESSADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, 2 DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 12.068,94
DESPACHO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior (CF) deste país (CF/88), de modo que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitem, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte. In verbis:
“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Já o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Decorre do texto constitucional e do CPC que o jurisdicionado que pretender o benefício da gratuidade da justiça deverá comprovar a sua condição de hipossuficiência econômica. Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. A interpretação aqui, como decomposição do Direito e em sua perspectiva prescritiva ou prática, voltada para a redução de erros, incompreensões e mal-entendidos, deve ser teleológica ou finalística e sistemática.
Deveras, não é verdade que in claris cessat interpretativo. A interpretação dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF obriga o Juiz a uma busca por critérios de certeza e objetividade no ato de compreensão e de sentido das expressões neles contidas de maneira a não beneficiar aqueles que dispõem de recursos para arcarem com as despesas de um processo, quase sempre dispendioso para o Estado.
Assim, o Juiz deve fazer um mapeamento das circunstâncias concretas e sociais que motivaram o legislador a elaborar o texto jurídico (aspecto psicológico), sem prejuízo de uma interpretação como fenômeno histórico e da nossa realidade sociocultural acerca de tais normas.
A Constituição de 1934 (art. 113, item 32) e a Lei n. 1.060/50 já previam a hipótese do Juiz averiguar se a parte “necessitada” poderia gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou do acesso à justiça.
É bem verdade que “[...] as facetas do direito ao acesso à justiça possuem um caráter evolutivo e devem compreender, atualmente, ao menos: (i) a existência de um Poder Judiciário; (ii) a assistência jurídica técnica; (iii) a possibilidade de se litigar sobre o maior número de direitos, incluídos os difusos; (iv) acesso prático e humanizado; (v) garantias processuais; (vi) término do processo em tempo razoável e (vii) decisão justa e eficaz”.
Hoje, com a judicialização da vida e a existência de demandas de massa, ações indignas e demandas predatórias, o exame acerca da possibilidade de se arcar com as custas e despesas de um processo judicial se mostra ainda mais necessário e rigoroso, mesmo em Estados fundados nas bases do “Sozialer Rechsstaat” ou no “Welfare State”.
Não se trata de sonegar aos carentes o acesso à justiça, mas de exigir daqueles que não são hipossuficientes financeiramente tributo vinculado que constitui receita do Estado capaz de manter os serviços forenses, as atividades específicas da Justiça e a estrutura do Poder Judiciário em razoável funcionamento, tal como definido na Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia).
Portanto, a interpretação sistemática de todas essas normas exige uma visão do contexto social atual e em conjunto com outras normas, sem prejuízo da busca pela finalidade desses textos legais.
Pode então o magistrado exigir que o pretendente à gratuidade do acesso ao Poder Judiciário prove, por meio de documentos, sua incapacidade financeira quando do ajuizamento da demanda, não bastando à parte dizer apenas que é “pobre nos termos da lei”, devendo ela trazer aos autos elementos mínimos capazes de permitir que o Juiz avalie tal condição.
Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado do eg. TJRO:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
A propósito, a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade da justiça tem potencial de tornar inviável o funcionamento do Poder Judiciário, que tem nas custas judiciais e extrajudiciais a fonte de manutenção de sua estrutura, salvo a folha de pagamento.

Quanto mais se conceder a gratuidade da justiça de forma indiscriminada, mais oneroso serão os serviços forenses para o Estado e para a sociedade. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que manter o Judiciário apenas com recursos orçamentários significa tirar recursos voltados à infraestrutura, à segurança, à educação, à saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, os jurisdicionados coloquem tal ônus àquele que não está demandando ou que resolve seus conflitos de modo consensual e extrajudicial.
Logo, não está provada a condição de insuficiência econômica das partes requerentes e, como eles optaram pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, ou comprovar, de forma contundente, que não dispõem de recursos bastantes ao pagamento dessa taxa, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
j.c.s e l.s.v.c.
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: WANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 01387129210, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2962, - DE 3030/3031 A 3336/3337 VALPARAÍSO - 76908-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAM DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 03493823282, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2962, - DE 3030/3031 A 3336/3337 VALPARAÍSO - 76908-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAGNER OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 01013821203, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2962, - DE 3030/3031 A 3336/3337 VALPARAÍSO - 76908-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, 2 DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7002168-46.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Complemento: Dissolução
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: Z. F. B., D. P. D. E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: REQUERIDO: G. B. B., CPF nº 20426364287, COMUNIDADE SANGRADOURO S/N ZONA RURAL - 78180-000 - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MATO GROSSO
Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 1.302,00
DESPACHO INICIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça (CPC, art. 98, caput).
Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO proposta por ZENI FERREIRA BARBOSA em face de GAUDÊNCIO BISPO BARBOZA.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a) (teoria da asserção); o pedido é certo e determinado, sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos dos pedidos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora. À causa foi atribuído valor aparentemente correto. Logo, nos termos do art. 3º, caput, do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, recebo a petição inicial.
O feito deverá tramitar sob segredo de Justiça (CPC, art. 11, parágrafo único e art. 189 e incisos). Dessarte, o direito de consultar os autos do processo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
Vieram-me os autos conclusos.
No mais determino:
Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, limitador da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca. Intime-se o autor para o ato na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023 e do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência será realizada pelo aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021) ou informar o número do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, via aplicativo, no terminal n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca pode ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe.
Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

Recomenda-se às partes, prepostos, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a indispensável leitura do que disposto nos artigos 24 e 25 do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º).
Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU (CPC, art. 334, § 8º).
O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
Atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). A parte ré deverá obedecer rigorosamente ao princípio da eventualidade.
O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial (CPC, art. 341, parágrafo único).
São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo observarem o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória, mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.
Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, diga a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível.
Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
Cumpra-se.
Endereço para citação do réu/ré: GAUDÊNCIO BISPO BARBOZA, brasileiro, separado judicialmente, CPF n. 204.263.642-87, residente e domiciliado na Comunidade Sangradouro, Zona Rural do Santo Antônio do Leverger – MT - CEP 78.180-000, na cidade de Cuiabá/MT.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTES: Z. F. B., RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVE 2593, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: G. B. B., CPF nº 20426364287, COMUNIDADE SANGRADOURO S/N ZONA RURAL - 78180-000 - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MATO GROSSO

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
“Justiça e participação. Direito e brevidade”
Autos n. 7002176-23.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Complemento: Alienação Fiduciária
Autor(a): AUTOR: C. A. D. C. S. A.
Patrono(a): ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
Réu/ré: REU: F. L. D. B., CPF nº 08536171200, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1395, - DE 1200/1201 A 1442/1443 DOM BOSCO - 76907-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a): REU SEM ADVOGADO(S)

Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 4.741,03
DESPACHO
Intime-se a parte autora para protesto do título, visando confirmar a mora do devedor, tendo em vista a afetação do Tema 1132, pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário".
Portanto, considerando que, ainda, não há definição desta tese, e que, no caso dos autos, a notificação foi recebida por pessoa diversa do devedor, visando regularizar a mora e evitar eventual nulidade dos atos processuais, com possível entendimento superior pela não constituição em mora do devedor, deverá o autor promover a notificação do devedor por meio de protesto por edital.
Prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj.
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

Autos n. 7002202-21.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Carta Precatória Cível
Complemento: Diligências
Autor(a)/Autores: DEPRECANTE: G. F. D. S.
Patrono(a)(s): DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Réu/ré/réus: REU: R. D. S. A., CPF nº 27421778845, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 212 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 29.183,92
DECISÃO
Trata-se de carta precatória que busca cooperação judiciária.
Cumpram-se integralmente e com presteza o ato deprecado, devendo a Central de Processamento Eletrônico – CPE 1º Grau e o sr Oficial de Justiça encarregado da diligência valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Assim, haja a CPE conforme o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 203, § 4º, do CPC e art. 33 das DGJ.
Realizada a determinação, proceda a CPE na forma do art. 232 do CPC.
Após o cumprimento do ato deprecado, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante.
Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias junto ao sistema PJe.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
DEPRECANTE: G. F. D. S., CPF nº 43652783808, RUA VICENTE GARCIA CABRERA 348 PARQUE RESIDENCIAL JULIETA - 17512-783 - MARÍLIA - SÃO PAULO
REU: R. D. S. A., CPF nº 27421778845, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 212 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7002738-03.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Genética / Células Tronco
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: RENATA BARBOSA DOS SANTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PATRICIA CAVALCANTE, OAB nº PR83545
Réu/ré/réus: REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Consoante consta na sentença de extinção do feito por pagamento (ID. 87190945) foram depositados valores excedentes nos autos, assim diante da indicação de conta bancária para transferência dos valores em favor do executado, efetivei pedido de transferência de valores via Alvará Eletrônico para a conta indicada na peça de ID. 87263986, consoante minuta anexa.

Comprovadas as transferências, ARQUIVE-SE.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
j.b
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: RENATA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 00504477269, RUA DUQUE DE CAXIAS 2949 SÃO MIGUEL - 97502-772 - URUGUAIANA - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7006229-86.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SMECELATO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A
Réu/ré/réus: EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 13.972,00
DECISÃO
O patrono da exequente apresentou dados para expedição de RPV com destaque dos honorários advocatícios contratuais (ID. 85016983 pág. 03). Entretanto, indefiro o destaque dos honorários contratuais, haja vista a impossibilidade de fracionamento do crédito principal, conforme jurisprudência:
MANDADO SE SEGURANÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. ORDEM DENEGADA. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800885-31.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/05/2020
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR RPV. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO.
1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo.
2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente
4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal.
5. Agravo não provido.
(Agravo de Instrumento, 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30/05/2019)
No mais, sequer há nos autos contrato de honorários, não sendo atendida assim a determinação disposta no art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994.
Expeça-se RPV/Precatório com os valores principais e de honorários sucumbenciais, sem destaque de honorários contratuais.
Cumpra-se. Intimem-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SMECELATO, CPF nº 28969871268, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1982, - DE 1820/1821 A 2170/2171 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7006692-91.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: JAQUELINE SANTIAGO DA FONSECA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Réu/ré/réus: REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 25.000,00
DECISÃO
Nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Confira-se a respeito decisão proferida nos autos de Conflito de Competência de n. 190106 - RS (2022/0220661-5).
O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.
Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.
Pelo exposto, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até informação quanto o recebimento ou não da ação de recuperação judicial de n. 7000026-69.2023.8.22.0005, que tramita na 5ª Vara Cível.
Intimem-se.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jb
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
REQUERENTE: JAQUELINE SANTIAGO DA FONSECA, CPF nº 00510969275, RUA BENTO ALVES DA SILVA 166 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7010272-32.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Alimentos
Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: L. B., T. I. B. S.
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: F. O. S., CPF nº 84881437291, MONTE CASTELO 1199, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JD DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro(a) interessado(a):
Valor da causa: R$ 740,53
DECISÃO
Em atenção a petição da parte autora, no ID n. 86522197, para conversão de rito que tramita pelo rito da prisão civil, na forma do art. 528 do CPC para o rito expropriatório (art. 523), defiro.
Isso posto, converto o rito para o constante no art. 523 do CPC.
Ante a permissão legal estampada no artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Desde logo consigno que, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, recaindo a penhora em dinheiro, eventual atribuição de efeito suspensivo à impugnação não obstará que a parte exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ainda, sem comprovação do pagamento, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1.º e 3º, do CPC), acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, e INCLUSÃO JUNTO AO SERASAJUD desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.
Cumpra-se.
Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
lsvc
*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):
EXEQUENTES: L. B., RUA FEIJÓ 2337, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SÃO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, T. I. B. S., RUA FEIJÓ 2337, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SÃO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: F. O. S., CPF nº 84881437291, MONTE CASTELO 1199, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JD DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Genérica e Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
“Justiça e participação. Direito e brevidade”
Autos n. 7013927-41.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Autor(a): AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO
Patrono(a): ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
Réu/ré: REU: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a): ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Terceiro interessado:
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
A parte autora foi intimada em 23/11/2022 para apresentação de documentos relativos à alegada hipossuficiência, até porque a simples aposentadoria por idade não comprova a condição de pobreza do autor, que pode possuir outras rendas, a exemplo de aluguéis, pensão, saldos em títulos privados, etc.
Contudo, a parte autora não atendeu o comando judicial, de modo que foi indeferido o benefício da justiça gratuita em 30/01/2023, e intimado para pagamento das custas, no prazo de 15 dias.
Novamente, a parte autora apresenta pedido de concessão da justiça gratuita, sem a juntada dos documentos determinados pelo Juízo.
Assim, mantenho a decisão retro.
Muito embora já intimado e decorrido o prazo para pagamento das custas iniciais, concedo derradeira oportunidade para pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se com prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
wj
Avenida Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0011854-36.2013.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
REU: ESPOLIO DE JUNIOR ABREU JORDANI registrado(a) civilmente como JUNIOR ABREU JORDANI e outros (2)
Advogados do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A, JOSE CARLOS LAUX - RO566
Advogados do(a) REU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003614-21.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008184-84.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ILSON MARTINS DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0006047-69.2012.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VR MARTINS TRANSPORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE CAROLINA VIEIRA - MT24838, IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - MT14801/O
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012046-39.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILVAN BRITO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto a prévia do precatório expedido, bem como informar os dados bancários do exequente para finalização do cadastro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000864-46.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUPERCIO DALLA MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
REU: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogado do(a) REU: MARISTELA MASSIGNAN MARTINS - MT9248/O
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009074-57.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INEZ AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SOUZA SILVA - RO10583
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003970-16.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO BALTAZAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A
REU: SOLPAC COMPANY LTDA
Advogado do(a) REU: MARCIRIO DA SILVA PEDROSO - AP2880
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010011-33.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRINA EVELYN TUPAN e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e outros
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003778-20.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENISLAINE DE ANDRADE CLERES
Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
REU: RUBENS DIAS DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a manifestar acerca do croqui apresentado no Id. 86296637 tendo em vista que este apresenta endereço localizado no Município de Alvorada do Oeste-RO, sendo que a determinação de avaliação (Id. 81392932, item 1) indica endereço localizado no Município de Ji-Parana-RO. Neste mesmo ato, fica a parte autora intimada da juntada da certidão de diligência (constatação) realizada no Município de Alvorada do Oeste-RO, Id. 82255751.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010636-43.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ENI ALVES DIAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALVES MENDES - RO2233
EXECUTADO: ROSILENE LEMES DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO7989
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012804-08.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A
REU: MARCELA BUENO DE LIMA RESENDE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 312.569.452-34 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7011842-19.2021.8.22.0005
Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente:KARINE MEZZAROBA registrado(a) civilmente como KARINE MEZZAROBA CPF: 975.370.042-34, IRENE MACARIO DA SILVA CPF: 350.135.082-15, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA CPF: 351.071.112-20
Requerido : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 312.569.452-34
DECISÃO 83845606 : "(...) Cite-se por edital. Expeça-se o necessário.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002070-32.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A
REU: ANA VITORIA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REU: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da manifestação apresentada no Id. 87078066.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013510-93.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 87784396, no prazo de 05 dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009013-65.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: LEILA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) REU: ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais adiantadas pela requerente, bem como nas custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010057-90.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IZABEL HERZOG DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto a prévia do precatório expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003867-09.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO LUIZ DEL VECHIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada, conforme determinado em Despacho de Id 85746693, para informar se o débito do contrato constante no ID n. 78817123 foi pago ou se há saldo devedor, nos termos do despacho de ID n. 81087765.
No mesmo prazo, deverá informar se ainda pende negativação em desfavor do requerente, apresentando documento do comprovante da baixa, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004815-48.2022.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ANASTACIO VICENTE REGUEIRA e outros (5)
Advogada dos REQUERENTES: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
INVENTARIADO: CEZAR VICENTE

INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERENTE intimada, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Registra-se que após a comprovação do recolhimento das referidas custas será expedido o formal de partilha indicado na Sentença ID 86471211.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0003520-81.2011.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Polo Passivo: EXECUTADO: ELIAS AVILA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e aprensão com pedido liminar posteriormente convertido por execução de crédito, em que é autor Banco Safra S.A, em face de Elias Avila dos Santos.
Os autos foram colocados em arquivo provisório, em razão da inexistência de bens penhoráveis, bem como falta de citação do requerente, decorrendo-se em arquivo o prazo de 05 (cinco) anos.
Decorrido o prazo, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, requerendo o reconhecimento da não ocorrência da prescrição intercorrente pelas rezões exposta na petição de ID n. 85759226.
É o relatório. DECIDO.
As arguições do patrono do exequente na petição de ID n. 85759226, não merece prosperar, considerando que nada interfere a ausência de intimação do curso do prazo de suspensão, bem como de digitalização, posto que incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.
Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
A execução funda-se no inadimplemento do executado em contrato de alienação fiduciária.
O artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil dispõe que prescreve em 03 anos “a pretensão para haver pagamento de título de crédito”.
A suspensão do feito ocorreu em 28/04/2017, de forma que a migração dos autos do sistema de automação processual para o PJe, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, perfazendo 05 (cinco) anos em que os autos se manteve arquivado.
Desta forma, verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 28/04/2022 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001983-08.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: JOAO AIRAN COSTA FERREIRA, RUA B 325, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
Polo Passivo: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ - CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, §1°, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe que "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada umas das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) e R$ 50.970,00 (cinquenta mil novecentos e setenta reais), respectivamente''.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013782-19.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: ADILSON SOARES, RUA RICARDO CATANHEDE 2772 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082
Polo Passivo: REU: MARIA UMBELINA BATISTA DOS SANTOS, RUA DOIS DE ABRIL 280 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Id. 87102778, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais, nos termos da sentença Id. 80055362, e se não recolhidas, intime-se a requerida para fazê-lo, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Se não recolhidas, promova-se o necessário para a negativação do débito e após, arquivem-se.
Recolhidas, arquivem-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001704-22.2023.8.22.0005
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Polo Ativo: REQUERENTES: A. P. R. F., RUA INDIANA, 3441 3467 BOA ESPERANÇA - 76909-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REQUERIDO: R. F. L., RUA HONDURAS 422, CASA JARDIM DAS SERI - 76913-485 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes Ana Paula Ruas Ferreira e Robson Farias Lira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Servirá a presente decisão como mandado de averbação ao 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná, para que seja promovida a averbação do divórcio dos requerentes na matrícula do assento de casamento n° 095810 01 55 2019 2 00015 075 0004275 04, realizado em 27 de junho de 2.019, sendo que não houve alteração nos nomes.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ‘’b’’, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiça.
Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do transito em julgado, ante a ausência de conflito de interesses.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7006323-05.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA FILHO, RUA BELÉM 2872, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206
Polo Passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determinou-se a expedição de ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do exequente José Santos de Oliveira Filho, mediante transferência para a conta bancária indicada ao ID nº. 87365145 do valor total de R$47.076,65 (quarenta e sete mil e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com as devidas correções e atualizações monetárias.
Ainda, determinou-se a expedição de ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da patrona do exequente, IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 1213, mediante transferência para a conta bancária indicada ao ID nº. 87365145 do valor total de R$4.705,57 (quatro mil setecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com as devidas correções e atualizações monetárias.
Comprovado o levantamento, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007702-39.2021.8.22.0005
Classe: Curatela
Polo Ativo: REQUERENTE: RUTH GOMES DE SOUZA ALVES, LINHA 6 LOTE 57 GLEBA G SN, SITIO ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
Polo Passivo: REQUERIDO: JUAREZ GOMES SOUZA, LINHA 6, LOTE 57, GLENA G SN, SITIO ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de substituição de curatela c/c pedido de antecipação de tutela, proposto por Ruth Gomes de Souza Alves visando à substituição da curatela exercida por Maria Laurisa de Souza em favor do interditado Juarez Gomes de Souza, irmão da requerente, em virtude do óbito de sua genitora ocorrido em 30/06/2021, sendo ela a curadora anteriormente nomeada.
Alega, em síntese, que desde o óbito da curadora, é a requerente quem tem sido responsável pelo irmão, assumindo todos os encargos de cuidado deste, motivos pelos quais pretende que a curatela lhe seja transferida, liminarmente.
Juntou procuração e documentos.
A decisão Id. 60385274 deixou de apreciar o pedido liminar e determinou a realização de estudo social e posterior vista ao Ministério Público.
Realizado o estudo social (Id. 63171292), a decisão Id. 71397648 deferiu o pedido liminar, determinando a citação do requerido.
Cientificado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (Id. 84650870).
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Trata-se de ação de substituição de curatela, na qual pretende a requerente a modificação da curatela de seu irmão tendo em razão do falecimento da curadora anteriormente nomeada.
Verifico que a situação existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida.

É o que se infere do relatório social, onde consignou-se que" A sra. Ruth já vinha exercendo os cuidados com o irmão há aproximadamente um ano, ainda antes de sua mãe falecer. Ela expressa grande preocupação e empenho nos cuidados com ele e não enfrenta dificuldades financeira".
Por fim asseverou que "o interditado apresenta laços familiares (irmão e irmã) e afetivos com a requerente, bem como sentimentos de pertencimento. Ele vem recebendo os cuidados de que necessita, não sendo identificado nada que o desabone".
Vê-se que a modificação pretendida atende ao melhor interesse do curatelado, sendo que nova curadora indicada se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do Código Civil, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, sendo o deferimento do pedido medida que se impõe.
À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o interditado for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).
Igualmente, registro que não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e, em consequência, julgo extinto processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I do Código de Processo Civil e declaro removida do encargo de curadora atribuído à falecida Maria Laurisa de Souza nos autos nº 0003221-41.2010.8.22.0005, e neste ato nomeio definitivamente para o encargo a Sra. Ruth Gomes de Souza Alves como curadora especial do Sr. Juarez Gomes de Souza.
Sem custas e honorários ante a gratuidade concedida..
Transitada em julgado, expeça-se mandado para retificação do registro de interdição do curatelado, incluindo-se o nome da curadora neste ato nomeada.
Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002241-18.2023.8.22.0005
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: RECORRENTES: I. V. D. S. D., JULIO PRESTES 1042 SAO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. C. D. S. D., JÚLIO PRESTES 1042 SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RECORRIDO: O. D. S., RUA TICO TICO 1814, LINHA B90 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, no importe de R$37.276,27 (trinta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), sob pena de penhora.
Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.
Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora de bens, avaliação e remoção, de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7000525-53.2023.8.22.0005
Classe: Ação de Partilha
Polo Ativo: REQUERENTE: ROSENEIDE DO CARMO DE ARAUJO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047
Polo Passivo: REQUERIDO: ERALDO CELSO DE BARCELLOS JUNIOR, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de alimentos proposta por ROSINEIDE DO CARMO DE ARAÚJO em face de ERALDO CELSO DE BARCELLOS JÚNIOR, onde alega que conviveu em união estável com o requerido por aproximadamente 10 anos; dessa união adveio o nascimento de um filho; atualmente encontra-se separados; durante o convívio adquiriram diversos bens móveis e imóvel; exercia suas atividades laborativas na empresa do casal, sendo que atualmente encontra-se impedida de continuar exercendo tais funções; requer a fixação de alimentos provisórios em seu favor no importe de 02 salários mínimos.
Apresentou procuração e documentos (fls. 13/31).
É o relatório.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência, necessário a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.
A requerente pretende a fixação de alimentos em seu favor no importe de dois salários mínimos.
A probabilidade do direito está consubstanciada na própria relação familiar, bem como o perigo de dano, na necessidade da requerente em receber alimentos, já que durante a união dependia do requerido para seu sustento, já que eles exerciam atividades laborativas no mesmo local.
No entanto, o valor deve ser fixado em 01 salário mínimo, vez que a requerente, conta com 53 anos de idade, sendo certo que poderá se inserir no mercado de trabalho assim que sentir apta.
Por tais razões, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios para determinar que o requerido promova o pagamento dos alimentos em favor da requerente no importe de 01 salário mínimo, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à parte requerente a partir da citação.
Em relação ao pedido de indisponibilidade dos bens, indefiro.
Isso porque, é indispensável a demonstração de fatos que representem risco concreto à atividade satisfativa, tais como indícios fundados de dilapidação patrimonial ou de insolvência manifesta do requerido.
Assim, não indicados, tampouco comprovados atos de dilapidação patrimonial, alienação ou oneração de bens, indefiro o pedido de indisponibilidade.
Em relação as custas, diante dos documentos juntados a partir do id Num. 86269241, defiro o recolhimento ao final, dado o vultoso patrimônio a ser partilhado.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001811-66.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ANTONIO SOUZA DA SILVA, RUA DO SOL 2207, - ATÉ 1977/1978 UNIÃO II - 76913-271 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Polo Ativo: REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração (ID n. 87568420) e mantenho a decisão de ID n. 87455632.
Cumpra-se a referida decisão (ID n. 87455632).
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002549-25.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA GONTARK, RUA CEDRO 2381, - DE 2241 A 2401 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926
Polo Ativo: INVENTARIADO: NESTOR GONTARK, RUA CEDRO 1234, - DE 2241 A 2401 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
Não consta em decisão de ID. 83352898, menção sobre levantamento de valores diversos daquele referente ao título de Plano VGBL, de forma que em análise processual, verificou-se que consta diligência a ser cumprida de pedido de consulta junto ao sistema Sisbajud.
Nesse sentido, intime-se a inventariante para o recolhimento de custas para diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013164-40.2022.8.22.0005
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Polo Ativo: REQUERENTES: W. A. B., RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 157, - ATÉ 1929/1930 SANTIAGO - 76901-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. T. M., RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 157, - ATÉ 1929/1930 SANTIAGO - 76901-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID nº. 83797955, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002193-64.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: WESLEY DA SILVA COSTA, RUA OLIVEIRA 1311 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
Polo Ativo: REQUERIDOS: SEBASTIAO MAYNARDES DA SILVA, BR 364 KM 13, LOTE 09, GLEBA 2 J s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Mapfre Seguros, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, OAB nº BA15664
DESPACHO
Considerando a apresentação de acordo parcial ao id nº 87142306 e retificação ao id nº 87519660, intime-se o exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7006952-71.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: EXECUTADOS: MORENO & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU - N:2970, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO MORENO, AVENIDA ARACAJU 895, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Id. 85624723) Como se verifica da certidão Id. 85245889, o imóvel localizado possui em sua matricula registros de alienação fiduciária e de indisponibilidade oriundo da execução fiscal que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca e cujo exequente é também o Estado de Rondônia, de modo que a diligência neste ato requerida, relativa a avaliação do bem e novo registro de penhora sobre o mesmo deverão ser justificadas, visto que aparentemente inócuas ante a impossibilidade de alienação do bem em razão das restrições já incidentes e tanto assim o é que naquela execução o exequente sequer pleiteou tal diligência.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80.
Int.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002326-72.2021.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: AUTOR: D. E. S. B., RUA DIADEMA 179 ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408
Polo Passivo: REU: C. B., AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 62, - ATÉ 247/248 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670A
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada e intime-a para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de R$ 1.414,59 (mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetuá-lo, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003360-19.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Polo Ativo: REQUERIDO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA BR 364, KM 06 S/N, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A
Considerando que já teve início o cumprimento de sentença dos honorários neste processo (ID n. 78663982), inclusive com alteração dos polos da ação (ID n. 60624576), para não tumultuar o feito, uma vez que interposto RESE, pendente de julgamento, o cumprimento de sentença da obrigação principal deverá ser promovido em processo autônomo, associado a estes autos.
Assim, fica o exequente intimado para promover o cumprimento de sentença da obrigação principal em processo autônomo, juntando com a petição os documentos necessários para tanto.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002069-76.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ROBERTO AGUIAR DE ALMEIDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2589, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Polo Passivo: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBA COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como motorista, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.
Int.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007772-61.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: REONIDES PEZZIN, RO 460 KM 10 LOTE 142 PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
Polo Ativo: REU: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA., RUA ORESTES MATANA 690, - DE 100 A 1026 - LADO PAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAIRO BROZEGUINI, C-95, TB0 DA BR 421, 00 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PASOLINI CAETANO, LINHA 25 KM 15 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALDEIR OLIVEIRA DOS SANTOS, AC JI-PARANÁ, LH 86, LT 22, GLEBA 39, SETOR RIACHUELO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZELIA BRUSTOLON DE CARVALHO, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20 LOTE 25, GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO
Redistribua-se o mandado constante no ID 61648224, a fim de que seja cumprido no seguinte endereço: Linha 86, Lote 22, Gleba 39, Zona Rural, Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007335-49.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, RUA JATUARANA, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Polo Passivo: REU: WILSON TICO, AVENIDA DOM BOSCO, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 19.559,21 (dezenove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001480-21.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: NICE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, RUA IDELFONSO DA SILVA 1463, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Polo Ativo: REU: C.N. CAMARGO MEDICAMENTOS, RUA IPÊ 2435, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Considerando que a Sra. Rosangela Máximo de Souza, inventariante dos bens deixados pelo falecido Cristiano Nobre Camargo, não apresentou autorização judicial para a realização do acordo de ID 77350265, conforme mandado de ID 83089313, intime-se a requerente para complementar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012064-50.2022.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: AUTORES: I. A. L., LINHA B DO ITAPIREMA S/N GLEBA S/N ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. A. L., LINHA B DO ITAPIREMA S/N GLEBA S/N ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. A. D. S., LINHA B DO ITAPIREMA S/N GLEBA s/n ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: E. B. L., RUA TRAVESSÃO B LOTE 33 ANEL VIÁRIO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Homologo o acordo celebrado entre as partes, no que tange a guarda, visitas e alimentos, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência de id nº 86164855, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011139-59.2019.8.22.0005
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO PAULO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
REU: MILTON SOUZA PEREIRA e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 0014695-67.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EPAMINONDAS PEREIRA DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, para o envio dos ofícios determinados na decisão de ID 87300072, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010487-71.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELEIDE RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
REU: MARCUS VINICIUS DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000164-36.2023.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: D M DA SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para que emende a inicial acostando nos autos o comprovante de recolhimento do restante das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013683-49.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) PROCURADOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
PROCURADOR: CELI RUFINO TEIXEIRA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR
Considerando o transcurso do prazo sem manifestação da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005370-36.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NALDINEI DOS SANTOS MEDINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000271-17.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADIEL ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar os dados de conta bancária para a eventual transferência de valores em seu favor. .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010441-48.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA SARAIVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, GABRIELA CRISTINA MORETTO ALVES - RO12595
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 86834904, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012927-06.2022.8.22.0005
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: ESPÓLIO DE FERNANDO FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
REU: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) REU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004697-09.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILMA WOLFRAN
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
REU: ROZANE WOLFRAN
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Despacho de Id 78439077, para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos Id 85792136 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006004-61.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VET CLIN COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
REQUERIDO: JOYCE ANGELICA DA CUNHA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.nderecoCompleto} - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009452-42.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOAO AMARO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE BORGES PARIS - RO11663
EXECUTADO: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008492-17.2021.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
REU: ANGELICA APARECIDA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009052-28.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: MARCIANO ALVES DE MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013782-19.2021.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADILSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082
REU: MARIA UMBELINA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006741-98.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXCUTADO: RODRIGO ALVES PEREIRA DE ASSIS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 104,68
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015135-60.2022.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: L. A. D. O. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, homologo o acordo do id. 85423357, e o faço para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL de L. A. D. O. e P. T. G. R.. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas. A gratuidade abrange os atos notariais.
Cópia da sentença servirá de mandado de averbação.
Intime-se e arquive-se oportunamente.
Ji-Paraná, 7 de fevereiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005174-95.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ARZITO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011753-59.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: ROBERTO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013226-85.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FLAVIA JAQUELINE FERREIRA DE MELO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REQUERIDO: DIANATON ALVES DE MELO FRANCA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 0007206-42.2015.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERCI FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002886-77.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A
EXECUTADO: F D CRUZ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006701-53.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
REQUERIDO: VANDEILTON RIBEIRO XAVIER
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014836-83.2022.8.22.0005
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) REU: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004041-18.2022.8.22.0005
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: RODOLFO LENTZ CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI AKEMI TAKAKI - PR98891
REQUERIDO: Caixa Econômica Federal e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR FACCIM BONINE - ES22654, JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX - DF19562
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 0001601-52.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SIQUEIRA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
EXECUTADO: RENATO DA CUNHA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BORBA BRITTO PASSOS - PE16434
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013081-24.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: BRENO DE SOUZA TENORIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004011-51.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXCUTADO: DINAIR CAVALHEIRO COSTA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para ciência da certidão de ID 87784388, podendo requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003801-29.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LECI VIEIRA PEDRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003387-02.2020.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: MARCELA DE JESUS ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012993-83.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. T. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REU: KEILA RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007475-15.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: C. C. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
HOMOLOGO a desistência.
Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Levantei a restição junto ao sistema renajud, conforme anexo.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e, oportunamente, arquive-se.
Ji-Paranásexta-feira, 3 de março de 2023
Jose Antonio Barretto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000565-35.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NEUZINHA ROSA DE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONNY RICARDO TIEM, OAB nº MT27235A
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Ciente da interposição de agravo de instrumento.
Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a decisão recorrida.
Quanto ao prosseguimento do feito, em consulta aos autos do agravo de instrumento n. 0800132-98.2023.8.22.9000, observo que não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo, devendo, portanto, a decisão recorrida ser integralmente cumprida.
Comprove a concessão de efeito suspensivo ou recolha as custas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7011747-23.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Polo Passivo: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, SANDRO DUARTE LOPES, JEONAN PENHA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizada pesquisa no sistema Sisbajud na modalidade repetição programada, aguarde-se até 02/04/2023.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7015175-42.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ CARLOS DE SOUZA, TRANSPORTES MARIA CLARA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cite-se a parte executada para que no prazo de 3 (três) dias pague o débito, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 19.500,12 (dezenove mil, quinhentos reais e doze centavos) ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do Código de Processo Civil.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Serve de mandado de citação.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0016201-40.1998.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS, OAB nº SP350651, GUILHERME OLIVEIRA AFONSO, OAB nº SP328863, CAIO DIAS KOSHIAMA, OAB nº SP446509, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO, OAB nº SP318809
Polo Passivo: JOSE MAURO ALONSO CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, ROMAVE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
DECISÃO
A parte exequente manifesta pela desistência da penhora sobre o imóvel matrícula n. 10.316 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Ji-Paraná pela parte exequente (ID 87590202). Portanto, defiro a baixa do registro de penhora sobre o imóvel, servindo esta decisão de ofício.
Além disso, o exequente ainda postula por penhora de valores (ID 85078303). Considerando obedece à ordem de preferência insculpida no art. 835, do Código de Processo Civil, determino a penhora no rosto dos autos n. 0012378-92.1997.8.22.0005, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, até o limite do valor atualizado do débito.
Sirva-se de ofício para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, solicitando a penhora e o bloqueio do valor de R$ 8.030.008,84 (oito milhões, trinta mil e oito reais e oitenta e quatro centavos) (cálculo ID 86217662), devendo tal valor ser disponibilizado em Conta Judicial vincula a este Juízo.
Efetuada a penhora, intimem-se as partes.
Cópia desta decisão serve ofício.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002931-18.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ARLEIA PAULINA MAXIMO GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
Polo Passivo: JOAO AVELINO CARDOSO MOTA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874
DESPACHO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.
Suspendo o processo até a data limite da repetição (02 de abril de 2023).
Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para verificação do resultado.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7009559-62.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).
Informado o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7013336-79.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB nº BA46138
Polo Passivo: NATIVA DENTAL COM DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo do id. 86013538, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002175-38.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Polo Passivo: JOSE ELIAS STINGHEL, LUANA MEIRELES DE CANDIDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas, observando-se os limites dispostos na Lei de Custas, sob pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008331-18.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620
Polo Passivo: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o ofício ID 79458387, procedi a retirada da restrição de transferência do veículo de placa NDK-7863, junto ao sistema Renajud, conforme adiante se vê.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Serve de ofício à 2ª Vara do Trabalho desta comarca, processo n. 0000215-15.2019.5.14.0092.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008030-32.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILSON ADRIANO PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei o desbloqueio dos valores no Sisbajud, conforme adiante se vê.
Em relação a restrição no Renajud, não há qualquer restrição, conforme despacho ID 86492284.
Intime-se e arquivem-se oportunamente.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010232-79.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: MONZA TINTAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849
Polo Passivo: WELLINGTON GONCALVES VIEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO a citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie a CPE a expedição do edital de citação.
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no DJE, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004091-83.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Polo Passivo: MILVA HELENA NUNES RIBEIRO, AILTON RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A
DESPACHO
Ante saldo remanescente em favor dos executados (ID 87121544), cópia deste despacho serve de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 7.122,26 (sete mil, cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), com seus devidos acréscimos, depositados na conta judicial (1824/040/01535034-9), em favor dos executados AILTON RIBEIRO SOBRINHO, CPF: 450.572.067-53 e MILVA HELENA NUNES RIBEIRO, CPF: 700.963.412-20; ou sua patrona NILCEIA SILVA COIMBRA – OAB/RO 4882A, CPF: 861.744.102-00.
A conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a CPE diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento no prazo de 10 (dez) dias.
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 7001138-81.2020.8.22.0004.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002046-72.2019.8.22.0005
Classe: Recuperação Judicial
Polo Ativo: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A, PAULO IWAKAMI - ME, METALURGICA MOR SA, MULTIFACTO FACTORING LTDA - ME, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, MARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, XALINGO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ELGIN SA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME, XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LIMITADA, YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA, KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, COPAG DA AMAZONIA S A, ABR ART BAG RIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ALLPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLAS LTDA - ME, BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA, May Transporte e Logistica Eireli - EPP, DISMAT - INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, FA MARINGA LTDA, ARGE LTDA.
ADVOGADOS DOS REU: CRISTIAN MINTZ, OAB nº RJ181670, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, MANUELA BRAGA, OAB nº RS62024, SANDRO EDUARDO GROODERS, OAB nº RS97069, DANIELA FOIATO MICHEL, OAB nº RS112342, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº RO5859, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, ANGELINE KREMER GRANDO, OAB nº RS110255, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
DESPACHO
Intime-se o administrador judicial para que informe se houve o total cumprimento do plano de recuperação no prazo de cinco dias.
Em seguida encaminhe-se os autos ao Ministério Público.
Após, concluso.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008497-50.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376A
Polo Passivo: PAULO SERGIO CROCE, JOSIMAR CROCE, FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Inscreva a CPE os executados no SERAJUD, intime-os para recolhimento das custas no prazo de cinco dias, bem como adeque a representação processual alterando a OAB do advogado atuante no processo.
Inclua a CPE sigilo nos extratos de id 86300983
Indique a parte exequente bens à penhora, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7014217-56.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAYTON ALVES AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI, OAB nº PR87889
Polo Passivo: LUCAS DE PAULA MONTANINI, JEFFERSON SIQUEIRA BALIVO, JEFFERSON SIQUEIRA BALIVO TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS DIGITAIS LTDA, BLU INSTITUICAO DE PAGAMENTO E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADOS DOS REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, OAB nº SP152900, CRISTIANO APARECIDO QUINAIA, OAB nº SP305412
SENTENÇA
CLAYTON ALVES AGUIAR, por meio de sua advogada, ajuizou a presente ação em face de BANCO BS2 e outros.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais ou comprovar a hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete a parte autora adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008135-09.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA, ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 dias para a parte exequente informar endereço atualizado da parte executada.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0012831-91.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: IZAEL GABRIEL LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498
DESPACHO
Ante a decisão do ID 78267076. (p. 72/75), lanço o movimento de suspensão do processo.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010420-14.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: MERYONE DA SILVA HONORATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A
Polo Passivo: JOEL DE SOUZA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consoante os documentos acostados no ID 58754716, no imóvel matrícula n. 2.791 inexiste registro de penhora.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008967-76.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEONARDO FIGUEIREDO SILVA, POLYANA ALEJANDRA VILLALVA 00678396140, POLYANA ALEJANDRA VILLALVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VINICIUS FALCAO DE ARRUDA, OAB nº MT14613O
DESPACHO
Diante da ausência de levantamento por meio do alvará de id 75180000. Serve esta decisão de cópia de alvará judicial para transferência/ levantamento do valor de R$ 20,61, R$ 14,67, R$ 0,97 e R$ 34,73, e seus acréscimos, ID do depósito 072022000005390530, 072022000005390549, 072022000005390557, 072022000005390565, e R$ 657,97, e seus acréscimos, ID do depósito 072022000005898810, todas da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do procurador do exequente Conta corrente: 12766-3; Agência: 3337 Banco: 756; Titularidade: Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados; CNPJ 04.188.990/0001-94; CHAVE PIX: 04188990000194.
Realizei pesquisa no sistema Renajud, nada foi encontrada.
Manifeste-se a parte exequente indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Não havendo manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010559-58.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: OTICA PRISMA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que comprove a baixa da restrição no Serasa/SPC no prazo de cinco dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010506-82.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
Polo Passivo: JOSE MARCELO PINTO, SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do comunicado da Justiça do Trabalho acerca da venda judicial do veículo placa NDK 7863, realizei o desbloqueio no sistema Renajud. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho acerca do levantamento da restrição.
Retorne o processo ao arquivo.
Serve esta decisão de ofício/carta.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7012185-88.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Polo Passivo: SILVA METAIS LTDA - ME, UILSON RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para dar andamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7010027-50.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SONIA MARIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A
Polo Passivo: N L M CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Renajud e nenhum bem foi localizado.
Realizei pesquisa no sistema Sisbajud, aguarde-se o prazo de 48 horas para juntada do resultado.
Defiro o pedido de emissão de certidão admissão de execução, conforme artigo 828 do Código de Processo Civil. Efetuada a averbação no registro de imóveis pela parte exequente, deverá no prazo de 10 dias comunicar a este juízo as averbações efetivadas.
Outrossim, defiro o pedido de penhora dos imóveis urbanos de matrícula nº 11.194 (Id n. 80711526), 14.386 (Id n. 80711527), 17.904 (Id n. 80711528),17.906 (Id n. 80711525), 11.193 (Id n. 80711529) e 17.903 (Id n. 80711530)do 2º Ofício do Serviço de Registros de Imóveis desta comarca.
Para que a penhora seja averbada no ARISP, deverá a parte exequente, no prazo de cinco dias, informar os seguintes dados:
1) Proprietário:
2) cartório em que o imóvel está registrado:
3) Matrícula:
4) Endereço do imóvel:
5) Tipo de constrição (penhora/arresto/sequestro):
6) Percentual a ser penhorado:
7) Percentual do imóvel pertencente ao executado:
8) Valor atualizado da dívida:
9) Nome, telefone, e-mail e OAB do advogado solicitante:
10) Data e id da decisão que concedeu justiça gratuita (se houver):
Informado os dados, determino à CPE que lavre o Termo de Penhora dos imóveis identificados na, nos termos do art. 838 do CPC.
Cumprido o ato supra, conclusos para realização da penhora junto ao sistema ARISP.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0003409-58.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
Polo Passivo: LUISMAR PORTILHO REZENDE, FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300

DESPACHO
Intimada a parte exequente não se manifestou.
Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7014050-39.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Polo Passivo: ADEVIR DIAS DE CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Na decisão ID 84689169 foi indeferida a gratuidade judiciária determinando o recolhimento das custas processuais.
Intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial (art. 82, § 1º do CPC).
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I, c/c 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7012179-76.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
Polo Passivo: SALATIEL RODRIGUES SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da petição de id 86593075 suspendo o feito até 03/04/2023.
Em seguida intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em cinco dias.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008497-11.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548
Polo Passivo: R. MACENA CABRAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA-ME, por meio de sua advogada, ajuizou a presente ação em face de R. MACENA CABRAL.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
A parte autora agravou da decisão, porém o recurso não foi provido. (id 85159129)
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete a parte autora adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.
Indefiro o pedido de atenuação da multa de id 87153630, eis que proporcional ao deslealdade processual praticada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7006362-31.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Polo Passivo: JOSE MARCELO PINTO, SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A
DESPACHO
A restrição do veículo de placa NDK - 7863 já foi levantada, conforme anexo.
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.
Suspendo o processo até a data limite da repetição:02/04/2023.
Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7012985-09.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: A C AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A
Polo Passivo: LUCIENE OLIVEIRA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento correspondente a taxa de repetição da diligência para citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o pagamento, cite-se a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do Código de Processo Civil, no endereço informado pela parte exequente, qual seja, Rua à direita da “casa do agricultor”, sendo uma casa verde sem muro, no Projeto de Jacinópolis na Região de Buritis – RO, mencionada na certidão do oficial de justiça (id. 86016523).
Serve de mandado.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7000061-29.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: E. M. P., J. L. M. A., V. L. M. A.
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
Polo Passivo: L. A. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Os infantes não podem demandar pela própria guarda.
Portanto, emende a inicial para inclusão da genitora no polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido relativo à guarda.
Ji-Paraná, 09 de fevereiro de 2023.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7006202-98.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: SERGIO PRIORI CRUZ e outros
Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7008233-91.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CELSO ALVES GOMES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7004417-04.2022.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Roubo Majorado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADOS: CLAUDEIR OLIVEIRA COSTA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 000, CASA DE DETENÇÃO DE JI-PARANÁ CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAUL DE MELO GERALDO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, ESPETINHO AO LADO DA RODOVIÁRIA INTERESTADUAL NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 39/2022, ofereceu aditamento à denúncia em face de RAUL DE MELO GERALDO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Ezequiel Geraldo Filho e Edivanilda de Melo Souza, nascido em 27/02/1998, natural de São Paulo/SP, inscrito no CPF sob o n.º 433.568.608-01, residente na rua Manoel Pinheiro Machado, s/n.º, nesta comarca; e CLAUDEIR OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Eliseu Costa e Maria de Lourdes Oliveira da Costa, nascido em 16/11/1986, natural de JiParaná/RO, portador do RG n.º 880073 SSP/RO, residente na rua Cambé, n.º 2316, bairro JK, nesta comarca, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 157, §2.º, incisos II e VII, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:
Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 23 de abril de 2022, na rua Manoel Franco, próximo ao n.º 1698, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, RAUL DE MELO GERALDO e CLAUDEIR OLIVEIRA DA COSTA, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, mediante violência física e grave ameaça, exercida com o emprego de facões, tentaram subtrair, para eles, 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo Bros 160, cor vermelha, placa NCV-44322 , pertencentes a Claudemir Inácio Moreira, não logrando consumar o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.
Segundo restou apurado, a vítima trafegava pela via pública com sua motocicleta quando foi interceptada pelos denunciados, os quais, empunhando os facões, anunciaram o assalto, constando que, além de ameaçarem a vítima, RAUL e CLAUDEIR também a agrediram fisicamente.
Encontra-se demonstrado, ainda, que o arrebatamento da motocicleta foi frustrado porque os denunciados não conseguiram dar partida no motor. Insatisfeitos com o ocorrido, RAUL e CLAUDEIR lançaram o celular da vítima ao solo, causando danos na tela, e empreenderam fuga.
Indicam os autos que a Polícia Militar foi acionada e logrou êxito em deter os denunciados momentos após a prática do crime.
A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2022 (ID 76616594) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (ID: 78003805, e 78003811). Em audiência foi ouvida uma testemunhas e os acusados foram interrogados (Mídia no PJE).
O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (ID 86302454).
A Defesa, por sua vez, requereu, para ambos os acusados: a) sejam absolvidos por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII do CPP; b) subsidiariamente, seja fixada a pena-base no mínimo legal; c) regime inicialmente aberto; d) seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, seja dispensado o pagamento das custas processuais.
É o relatório.
Decido.
Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo pericial e depoimento das vítimas e testemunhas.
Passo a analisar a autoria.
A testemunha Policial Militar Robert Tramontina Gravena informou que estava em patrulhamento e foi solicitado pela Central de Operações para ir até um estabelecimento onde teria ocorrido um furto. Ao chegar no local, uma vítima que estava de motocicleta e bastante desesperada, informou que tinham acabado de tentar roubar a moto dele, e descreveu que eram dois elementos e que bateram nele. Que colocou a vítima dentro da viatura e foram até o local indicado da tentativa de roubo. Que a vítima visualizou os agentes num bar. Informou que com os agentes foi encontrado dinheiro e faca. Que conseguiu conter apenas um dos acusados e o outro fugiu. A vítima informou que os agentes não chegaram a subtrair a motocicleta porque não conseguiram ligar a moto.
O acusado RAUL DE MELO GERALDO negou os fatos. Disse que Claudemir estava caído no chão com a moto em cima dele, então ele e CLAUDEIR foram ajudá-lo, mas que quando a vítima viu eles com um facão se assustou e pensou que fosse um assalto. Informou que estava com um facão pois era pessoa em situação de rua e usuário de drogas, então tinha o instrumento para se defender. Disse que levantou a moto e tentou dar partida, mas não ligou. Disse que jogou o celular na vítima pois ficou com raiva dele porque Claudemir estava imaginando que eles estavam tentando roubá-lo quando na verdade eles só estavam ajudando. Afirmou que furtou o açougue anteriormente.
O acusado CLAUDEIR OLIVEIRA DA COSTA disse que estava na rua com RAUL e que eles tinham acabado de consumir entorpecentes. Que encontraram a vítima caída no chão com a motocicleta por cima, então foram tentar ajudá-lo, mas como estavam com uma faca, a vítima pensou que fosse um assalto. Disse que não viu RAUL furtando um açougue.
De acordo com a denúncia, os acusados, mediante violência física e grave ameaça, exercida com o emprego de facões, tentaram subtrair, para eles, 01 (uma) motocicleta pertencente à Claudemir Inácio Moreira, não logrando consumar o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades.
A vítima foi ouvida durante a fase inquisitorial e informou que estava trafegando com sua motocicleta quando foi abordada por dois homens armados com um facão que o agrediu e o ameaçou de morte, tentando subtrair a motocicleta. Informou que os acusados não conseguiram ligar a moto e por isso não a subtraíram.
Claudemir saiu do local e quando virou a esquina se deparou com a guarnição da Polícia Militar e retornou ao local da tentativa de roubo junto com os policiais e avistou os infratores enquanto eles ainda estavam com os facões e os reconheceu, sem sombra de dúvida, como sendo os autores do crime.
Em Juízo os acusados negaram os fatos e informaram que estavam passando pela rua e encontraram a vítima caída, com a motocicleta por cima, e então resolveram ajudá-lo. RAUL informou que estava com um facão e por isso a vítima pensou que fosse um assalto.
A defesa alega que as provas são frágeis para embasar a condenação, já que a vítima foi ouvida apenas na fase inicial e que a testemunha ouvida em Juízo foi o policial militar responsável pelo flagrante.
Analisando as provas dos autos, constato que são hábeis para embasar a condenação dos acusados pelo crime descrito na denúncia, pois o depoimento prestado pelo policial em Juízo é harmônico com as declarações prestadas pela vítima na fase inquisitiva.
Em que pese a vítima não tenha prestado depoimento na fase judicial, este fato, por si só, não acarreta a absolvição dos acusados, dado existirem outros elementos de provas, em especial o depoimento do agente público, o qual enfatizou que a vítima quem visualizou os acusados num bar, após os fatos, e com eles foram encontradas as facas utilizadas no crime.
A respeito da credibilidade do depoimento dos agentes públicos, destaco o entendimento deste E. Tribunal:
Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Conjunto probatório suficiente. Depoimento dos policiais. Credibilidade. Pena-base. Redução parcial. Pena de multa. Proporcionalidade. Recurso não provido.
(...)
2. Os depoimentos dos policiais que realizam a prisão em flagrante do réu merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos.
(...)
(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0008117-45.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 23/02/2023)
Ainda, o depoimento dos acusados destoam completamente da lógica tendo em vista que se a vítima tivesse realmente caída ao solo com sua motocicleta ela não iria interpretar tal “ajuda” por parte dos agentes como uma tentativa de roubo.
Outro ponto que merece destaque, como confessado pelo próprio acusado RAUL, ele tinha acabado de furtar um açougue então não parece lógico que ele pararia para ajudar alguém logo após o cometimento de um crime.
Portanto, não há que se falar em absolvição dos acusados.
Com efeito, há de se reconhecer as causas de aumento de pena referentes ao concurso de pessoas, vez que plenamente comprovado que os acusados agiram em conjunto para a prática delituosa e a referente ao emprego de arma branca, pois confirmada pelo depoimento da vítima, pelo policial ouvido em Juízo e pelo auto de apreensão de fl. 15 ID 76515045.
Por fim, em observância ao delito em tela, entendo que deve ser reconhecida a circunstância prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, uma vez que, embora comprovada a grave ameaça, não houve a inversão da posse do bem subtraído, nem de forma temporária, tendo em vista que os acusados não conseguiram ligar a motocicleta, fato que os impediram de consumar o crime em questão.
De todo o exposto, os acusados sendo perfeitos conhecedores de suas condutas ilícitas, serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

Sendo assim, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR os acusados RAUL DE MELO GERALDO e CLAUDEIR OLIVEIRA DA COSTA, já qualificados, como incursos nas penas do artigo 157, §2.°, incisos II e VII, do Código Penal

Passo a dosar suas penas

1. DO ACUSADO RAUL DE MELO GERALDO

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, possui duas condenações com trânsito em julgado, sendo que uma será valorada nesta fase e a outra será considerada como reincidência para não incorrer em bis in idem . Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade, tem-se que o acusado estava cumprindo pena nos autos de execução n. 4000226-92.2021.8.22.0005 e mesmo assim voltou a delinquir nestes autos, portanto, também será valorada nesta fase. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas será objetos de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não há atenuantes a serem consideras. Reconheço a agravante da reincidência (cumpria pena no regime aberto -- ou deveria cumprir --nos autos de execução 4000226-92.2021.8.22.0007 de Cacoal, hoje redistribuído para esta comarca) e agravo sua pena em 1/6, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Em razão da majorante prevista no §2º, inciso VII, do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, totalizando a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa

Há de se considerar a causa especial de diminuição de pena pertinente à tentativa prevista no artigo 14, inciso II, sendo aplicada a fração de 2/5, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, que chegou a ameaçar a vítima, não conseguindo subtrair a res por razões alheias à sua vontade. Em razão disso, redimensiono a pena do sentenciado para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa a qual torno definitiva.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R$ 513,46 (quinhentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizado desde a época dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente SEMIABERTO, em razão do quantum da pena e de sua reincidência.

Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação e a premeditação para a sua prática, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores.

1.2 DO ACUSADO CLAUDEIR OLIVEIRA DA COSTA

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, possui três condenações com o trânsito em julgado, sendo que uma será valorada nesta fase e as demais serão consideradas como reincidência, para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado estava cumprindo pena nos autos de execução n. 1001565-85.2017.8.22.0005, e mesmo assim voltou a delinquir, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, portanto será valorada nesta fase. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas será objetos de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não há atenuantes a serem consideras. Reconheço a agravante da reincidência (vez que cumpria pena no regime aberto nesta comarca - ou deveria cumprir - nos autos de execução 10015658520178220005) e agravo sua pena em 1/6, perfazendo-a em05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Em razão da majorante prevista no §2º, inciso VII, do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, totalizando a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa

Há de se considerar a causa especial de diminuição de pena pertinente à tentativa prevista no artigo 14, inciso II, sendo aplicada a fração de 2/5, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, que chegou a ameaçar a vítima, não conseguindo subtrair a res por razões alheias à sua vontade. Em razão disso, redimensiono a pena do sentenciado para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa a qual torno definitiva.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R$ 513,46 (quinhentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizado desde a época dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente SEMIABERTO, em razão do quantum da pena e de sua reincidência.

Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação e a premeditação para a sua prática, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores.

Demais deliberações:

Determino a destruição do cadeado e do alicate apreendido.

Comunique-se esta decisão ao Juízo da Execução da comarca de Ji-Paraná (Autos n. 1001565-85.2017.8.22.0005 e Autos n. 4000226-92.2021.8.22.0007).

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia definitiva para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.
Considerando que os sentenciados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais.
Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.
Após, arquivem-se os autos.
Oficie-se para a imediata remoção dos presos, observando-se o regime prisional SEMIABERTO a eles ora determinado
P.R.I, recomendando-se os réus nas unidades prisionais em que se encontram
sexta-feira, 3 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, 595, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3411-2927
Processo nº 0002206-85.2020.8.22.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: CHARLES ISAIAS DE LIMA, MARCELO UBALDINO
Vistos.
Considerando a licença médica do titular e o conflito de agendas com o seu substituto legal, voltem estes autos conclusos quando do retorno daquele e/ou com a chegada de juiz substituto, oportunidade em que será designada nova data, devendo o feito ficar suspenso, por ora. Intimem-se.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: tribunaldojurijiparana@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: MOISES ALVES RAMALHO, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, inscrito no RG n° 152996 SSP/RO, inscrito no CPF n° 103.135.832-34, residente e domiciliado na 4° Linha, Gleba G, município de Ji-Paraná/RO - Telefone: 9 9934-1867.
Finalidade: INTIMAR o pronunciado MOISES ALVES RAMALHO, para comparecimento presencial perante o Plenário do Tribunal do Júri na comarca de Ji-Paraná/RO, a ser realizado no dia 28 de março de 2023, às 08h:30min., perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., CEP: 76900-261. Telefones: 69 99947-2176 WhatsApp / 69 3411-2907. E-mail: tribunaldojurijiparana@gmail.com
Processo nº: 0007124-70.1999.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciado: MOISES ALVES RAMALHO
Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Finalidade: INTIMAR o denunciado ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/04/2023 ás 08h30min., perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.
Processo nº: 0009497-54.2011.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Peculato]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: JONATHAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, diarista, filho de Enoque Pereira da Silva e de Geovana da Silva, natural de Cujubim/RO, nascido em 10/02/2003, portador do RG. n. 1.673.231 SESDEC/RO e CPF 006.053.324-00, em situação de rua na cidade de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção em Ji-Paraná/RO.

Finalidade: INTIMAR o denunciado JOAO DOS SANTOS FOGASSA e outros, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/04/2023 08:30h, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.
Processo nº: 7000085-57.2023.8.22.0005
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOAO DOS SANTOS FOGASSA e outros
Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 0002287-34.2020.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ALDENES PEDRO DA COSTA, RUA TOLEDO, 1640, MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONATHAN MARQUES DE FARIAS, RUA RIO BRANCO 1552, RUA SENA MADUREIRA 3441 JORGE TEIXEIRA JARDIM DOS IMIGRANTES - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO VALDIVINO DA PAIXAO, RUA MATOGROSSENSE 117, OU RUA MATO GROSSO, 745 BAIRRO SANTIAGO SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAIME RODRIGUES DA PAIXAO, ANTONIO LAZARO 909, ESQ COM RUA TOLEDO JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A
Vistos.
A matéria alegada na resposta à acusação de ID 83618088 diz respeito ao mérito e, por esse motivo, será eventualmente analisada no momento oportuno.
Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.
Considerando a licença médica do titular e o conflito de agendas com o seu substituto legal, voltem estes autos conclusos quando do retorno daquele e/ou com a chegada de juiz substituto, oportunidade em que será designada audiência de instrução, devendo o feito ficar suspenso, por ora. Intimem-se. Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: HENRIQUE KAUÃ DA SILVA TOSCANO, brasileiro, solteiro, nascido aos 26.12.2003 (com 19 anos de idade na data do fato), natural de Ji-Paraná/RO, filho de Lucas dos Santos Toscano e Fabiani Nunes da Silva, portador do RG n. 1.665.062 SSP/RO e CPF n. 032.239.172-50, residente na rua Amazonas, n. 1361, bairro Primavera, cidade de JiParaná/RO, atualmente preso preventivamente nesta comarca, telefones (69) 99399-4145 e 99281-1169;
TIAGO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, lavador de carros, nascido 28.04.1988, natural de Ji-Paraná/RO, filho de João Aranha da Silva e Ivene Antonia Moreira, portador do RG 916.990 SSP/RO, residente no apartamento 02, próximo ao Bar Amarelinha, bairro Novo Ji-Paraná, cidade de Ji-Paraná/RO, atualmente preso preventivamente nesta comarca.
Finalidade: INTIMAR o denunciado HENRIQUE KAUA DA SILVA TOSCANO e outros, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/04/2023 09:50h, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.
Processo nº: 7015368-57.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: HENRIQUE KAUA DA SILVA TOSCANO e outros
Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 7015319-16.2022.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Furto
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: WELLINGTON MARTINS FIRMINO, RUA PATO BRANCO 257 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Considerando a decisão do STJ de ID 87794254, expeça-se alvará de soltura em favor de WELLINGTON MARTINS FIRMINO, brasileiro, serviços gerais, filho de Paulo Aparecido Firmino e Marilúcia Martins, nascido aos 21/08/1995, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1.371.515 SESDEC/RO e do CPF n. 008.142.122-20, residente na rua Pato Branco, n. 257, bairro Parque São Pedro, nesta cidade , se por outro motivo não deva permanecer preso.
Retifique-se imediatamente a autuação do feito, notadamente quanto à classe e situação prisional do investigado.
Promova-se o necessário no BNMP e demais sistemas pertinentes.
Intime-se as partes.
SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO.
Com a juntada do cumprimento do alvará de soltura, conclusos para prestar as informações requeridas.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 0001715-78.2020.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
RECORRIDOS: GABRIEL OZANICH VIEIRA DA SILVA, RUA RIO XINGU 1285 DOM BOSCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Paulo Henrique Martins Honório, RUA RIO XINGU 1285 DOM BOSCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008
DESPACHO
Defiro a habilitação do advogado Dr. Evandro da Silva Dias.
Ao Ministério Público para que se manifeste, com urgência, sobre o item 3 do ID87753188.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 3 de março de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7013715-20.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REQUERIDO: WILLIANS PEREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: JAKELINE GELLA DE OLIVEIRA - MT25497/B
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supracitado da sentença proferida nos referidos autos para, querendo, interpor recurso de apelação, no prazo legal.
Ji-Paraná, 2 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7012946-12.2022.8.22.0005
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: HELSIKA LUANA STOCCO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO - RO10148
REQUERIDO: IVAN MARTINS DE MELO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a requerente, através da sua advogada, acima mencionada, para ciência da r. decisão de ID 87778686.
Ji-Paraná, 3 de março de 2023

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7000346-31.2023.8.22.0002
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: JOSIVALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão ID 87746419 “DESPACHO
Defiro o pedido da defesa e concedo o prazo de trinta dias, como requerido no ID 87433401.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito”
, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0002102-05.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: VANDERLEY VIEIRA RESENDE
ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de Acordo de Não persecução Penal oferecido pelo Ministério Público a VANDERLEY VIEIRA RESENDE, o qual concordou com os termos, sendo homologado por este Juízo na decisão de ID 79739469.
O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo (ID 87472110).
Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEY VIEIRA RESENDE, pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitado em julgado nesta data.
Intimem-se.
Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFICIO.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7011240-71.2020.8.22.0002
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: EDMAR ALTOE

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Réu: EDMAR ALTOE, brasileiro, RG nº 693.072 SSP/RO, CPF nº 793.534.107-97, nascido em 07-12-1963, natural de Itapemirin/ES, filho de Marilace Luzia Fassarella Altoe e Luiz Agrizzi Altoe, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR os acusados acima qualificados, para no Prazo de 10 dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar até cinco testemunhas. INTIMAR ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de Defesa Preliminar, fica desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo). Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do art. 50, da Lei nº. 9.605/98.
Regiane Tovo de Souza
Téc. Jud.
, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7000616-55.2023.8.22.0002
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADO: CARLOS DA SILVA CAMPOS e outros
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO
Vistos.
Notifique-se o(a) acusado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas.
No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:
1. Notificar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do mandado (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.
Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.
Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, no prazo de até 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, em local a ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, preservando-se amostra suficiente para o laudo definitivo e, de tudo, lavrando-se auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia.
Tomo esta decisão, eis que a preocupação central da reforma legislativa promovida pela novatio legis é eliminar o mais pronto possível as drogas apreendidas, eis que o Estado que não dispõe de local seguro para a guarda das substâncias apreendidas, aliado ao risco de desvio das drogas.
- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 2 de março de 20232 de março de 2023
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7001676-97.2022.8.22.0002
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : THIAGO UILHANS GAZOLLI DE ALMEIDA
Defesa Téc. :
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
CITAÇÃO DE: THIAGO UILHANS GAZOLLI DE ALMEIDA, nascido aos 26/11/1995, filho de Eliane Gazolli de Almeida, CPF n. 023.791.132-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no artigo 331 do Código Penal.
Ariquemes/RO, aos 3 de março de 2023.
JEFERSON ALVES DA SILVA

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 – e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0002087-07.2018.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : DHIONI COSTA DOS SANTOS e outros (3)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: WINDSOR JACONIAS YAMADA, vulgo “Japa”, brasileiro, convivente, nascido aos 03/06/1993, natural de Ariquemes/RO, filho de Solange Maria Jaconias e Paulo Massamy Yamada, portador do RG n.9 1278971 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 017.838.242-63, residente na Rua 33, n.9’2247, Bairro Zona Sul, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO; atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
1) INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento da multa processual, no valor de R$ 888,49 (oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, no prazo de 10 dias, a contar desta intimação, independente de nova intimação, sob pena de encaminhamento ao órgão do Ministério Público para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU (art. 269-A, § 4º, Provimento n. 011/2021-CGJ). CÁLCULO DA MULTA EM ANEXO.
2) INTIMAR o réu acima, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 809,90 (oitocentos e nove reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, independentemente de nova intimação, sendo que decorrido o prazo, será encaminhado para protesto, cobrança e inscrição em dívida ativa perante a Vara de Execução penal competente.
OBSERVAÇÃO: apresentar o comprovante do pagamento no cartório desta 1a vara criminal, que não poderá ser depósito por envelope no caixa eletrônico.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 03 de março de 2023.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761.

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0004925-83.2019.8.22.0002
Réu : GILMAR MAX DE OLIVEIRA e outros
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o réu GILMAR MAX DE OLIVEIRA , para que tome ciência do despacho abaixo:
“Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática da infração penal prevista no artigo 180, do Código Penal, praticado, em tese, por
GILMAR MAX DE OLIVEIRA.
O Ministério Público nos termos do artigo 18, do CPP, requereu o arquivamento destes autos, em suma, sustentando faltar justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III).
Por não vislumbrar irregularidade na manifestação ministerial e para que surtam seus efeitos jurídicos acolho o pedido e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.
Cópia desta decisão servirá de Ofício à Delegacia de Origem, Instituto de Identificação e à Polícia Federal.
Proceda-se a restituição da motocicleta e da fiança recolhida nos autos ao investigado, expedindo-se o necessário para o cumprimento do ato.
Cumpra-se, expedindo o necessário.”
Ariquemes/RO, aos 3 de março de 2023.
Hugo Costa Fernandes
Técnico Judiciário

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0001281-98.2020.8.22.0002
Réu : MARCELO DE OLIVEIRA MANGOLO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s) MARCELO DE OLIVEIRA MANGOLO (Réu), para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 809,92 (oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos) - (retirar boleto no cartório da primeira vara criminal, podendo ser realizado contato prévio por meio do fone.: 3309-8125), no prazo de 15 (quinze) dias) ou emitir no site do TJRO, independentemente de nova intimação, nos termos do Provimento Conjunto Nº 02/2017, Art. 2ª, § 2º.: "Antes de proceder-se ao arquivamento do processo, o devedor será intimado, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) ou no portal do PJe, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa".
Ariquemes/RO, aos 3 de março de 2023.
JEFERSON ALVES DA SILVA
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
- Fone:(69)
Processo nº 7017205-93.2021.8.22.0002
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: DIAN SAIMON DE SOUZA BRAGA
REU: DAVI SAVIO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Ciente do expediente retro (ID n° 87614185), intime-se novamente a procuradora dos réus DIAN SAIMON DE SOUZA BRAGA e DAVI SÁVIO DE SOUZA BRAGA, constituída nos autos, para que providencie a notificação destes a cerca da renúncia do mandato, bem como para apresentar o rol das testemunhas que irão depor em plenário (art. 422 do CPP), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de ID 865756646, sob pena de ser caracterizado o abandono processual injustificado (Art. 265 do CPP), com aplicação de multa, uma vez que já houve intimação da causídica neste sentido e esta não se manifestou.
Após, em não havendo a apresentação, intimem-se os réus para que indiquem novo(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar o rol das testemunhas que irão depor em plenário (art. 422 do CPP), sob pena de não o fazendo, os autos serem encaminhados para Defensoria Pública do Estado para regular apresentação da defesa.
Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminham-se os autos a DPE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7017478-72.2021.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : NILTO RIBAS
Defesa Téc. : Advogado: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB: RO0004108A Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 3 de março de 2023.
MARIA ANDRESSA VELOSO
Técnica Judiciária

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7006422-08.2022.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : COSME LOPES MONTEIRO
Defesa Téc. : Advogado: BELEN CAMILA RODRIGUEZ ROSALES OAB: RO11974 Endereço: Rua Jacy Paraná, 3625, - de 3366/3367 a 3965/3966, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-170
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para informar se deseja a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial ou por videoconferência.
Ariquemes-RO, 3 de março de 2023.
MARIA ANDRESSA VELOSO
Técnica Judiciária

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7017402-48.2021.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : EDSON FIGUEIREDO
Defesa Téc. : Advogado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB: RO2736 Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 3 de março de 2023.
MARIA ANDRESSA VELOSO
Técnica Judiciária

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 25 dias
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 0002680-36.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: brasileiro, solteiro, filho de Elisângela Sabina Lopes, nascido aos 06/10/1996, natural de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do réu acima qualificado, para nos termos do Art. 396, do CPP, “responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias” e art. 396-A, “o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Art. 396-A, § 2§: “Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la...”.
“ Resumo da Denúncia” ... Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia VITOR AFONSO LOPES e CLAUDIVAN FRANCISCO DE SOUZA, pelo delito tipificado n artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Ação Penal - Procedimento Sumário
Prisão em flagrante
7005406-53.2021.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: RAFAEL DE ARAUJO, ALBINO HENRIQUE 217, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 MARECHAL RONDON - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso interposto pelo sentenciado RAFAEL DE ARAUJO.
Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Ação Penal - Procedimento Sumário
Crimes de Trânsito
0002454-31.2018.8.22.0002
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: CARLOS EDUARDO MOUNIC SILVA, CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ciente da digitalização dos autos.
Cientifique-se a defesa sobre a digitalização dos autos.
O feito encontra-se aguardando julgamento de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.
Considerando a sistemática do TJ/RO, na qual somente o magistrado pode fazer a movimentação de suspensão do feito, suspendo o feito até o julgamento do recurso.
Aguarde-se.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Ação Penal - Procedimento Sumário
Apropriação indébita
0004037-51.2018.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, CPF nº 52147142204
ADVOGADO DO REQUERIDO: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB nº PR56300
DESPACHO
Trata-se de pleito da defesa da condenada Vanessa Angélica de Araújo Clementino se manifestando que entende que nada tem a se manifestar a respeito da condenação referente ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.
Considerando que a condenação para reparação dos danos causados à ofendida exige a devida execução para o seu pagamento, não cabe a este Juízo quaisquer antecipação para seu recolhimento.

Ante o exposto, com razão a defesa, não havendo em se falar em manifestação ou pagamento da condenação no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal neste Juízo.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes de Trânsito
0002577-92.2019.8.22.0002
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JEVERSON BARBOSA ALEIXO, CPF nº 00004130200, ADSON LAERCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 06076702150
ADVOGADOS DOS REU: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Decisão
Trata-se de inquérito policial onde se apura eventual delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 c/c artigo 29 do Código Penal praticado, em tese, por JEVERSON BARBOSA ALEIXO, e eventual delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 c/c artigo do Código Penal, e artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado, em tese, por ADSON LAÉRCIO DE OLIVEIRA.
Relatado o IPL, o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal aos investigados, os quais, após serem notificados, compareceram na Promotoria de Justiça acompanhados pelo advogado e celebraram o acordo, confessando a prática do crime e concordando com todas as condições.
Em seguida, os autos foram encaminhados a este juízo para homologação do acordo, nos termos do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tendo as partes entendido ser desnecessária a realização de audiência (Cláusula 7ª).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista especialmente a voluntariedade dos agentes, sem prejuízo da análise documental quanto a legalidade, fulcrada nos princípios da celeridade processual, da eficiência e instrumentalidade das formas, especialmente ante a concordância das partes, afastando qualquer arguição de nulidade, passo a análise do presente, independentemente da realização da audiência (CPP, artigo 28-A, §4º).
No mérito, considerando que as infrações penais não ostentam violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e tendo em vista a confissão formal dos investigados, sem prejuízo do cumprimento do inciso IV do artigo 28-A do CPP, conforme se afere do acordo de não persecução penal acostado, não vislumbro qualquer ilegalidade nas condições ajustadas entre as partes.
Ademais, por meio do cotejo do termo de confissão e acompanhamento de advogado, os indiciados aderiram voluntariamente às condições estabelecidas (CPP, artigo 28-A § 4º).
Assim, homologo os acordos (ID n.º 87265251 e 87265252) nos termos propostos.
Considerando que o investigado ADSON LAÉRCIO DE OLIVEIRA renunciou ao valor pago a título de fiança, a qual é uma das condições do Acordo de Não Persecução Penal (Cláusula nº 2), sendo que o valor deverá ser destinado para o financiamento de projetos sociais a ser indicada pelo Juízo da Execução, encaminhe-se o montante recolhido para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos n 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8.
Cumpra-se e intimem-se.
Devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.
Cumpra-se, observando o disposto no artigo 2º, §7º do Provimento Conjunto n. 01/2020 -CGJPJRO e CGMPRP.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juíza de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Ação Penal - Procedimento Sumário
Crimes de Trânsito
0000558-79.2020.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
SUSPENSO O PROCESSO: ACONIAS MOREIRA DA SILVA, CPF nº 01315842270, RUA MARANHÃO 2017 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
DECISÃO
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ACONIAS MOREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, dando-o(a) como incurso(a) na(s) pena(s) do art. 306, caput, c/c § 1º, I, todos do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia foi recebida e a(o) ré(u), citada(o), apresentou resposta à acusação.
A manifestação judicial, nesta fase processual, em relação à teses defensiva, limita-se a eventual demonstração, indiretamente, da (in) admissibilidade da ação penal, sob pena de indevido prejulgamento.
A ação penal em relação ao réu deve prosseguir, em confirmação, portanto, à decisão de recebimento da denúncia, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395, I a III, do CPP.
Não se cuida, também, de hipótese de absolvição sumária da(o) ré(u), porquanto não se extrai dos autos a existência de elementos relativos às hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP.
Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito.
Determino a realização de audiência de Instrução e Julgamento.
Para tanto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gabinete para agendamento do ato.
Considerando o retorno gradual das audiências presenciais, dê-se vistas à defesa para que informe se deseja a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial ou por videoconferência.
Optando pela realização de forma presencial, intime-se PESSOALMENTE as partes e testemunhas para comparecerem na 3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, localizado à Avenida Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, Ariquemes/RO, munidas de documento de identificação com foto, para realização da solenidade, na data e horário designados. Consigno que o não comparecimento das testemunhas poderá ensejar na sua condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.
Optando pela realização de forma virtual, intime-se PESSOALMENTE as partes e testemunhas para comparecerem à Sala de Audiência Virtual a ser realizada na data supracitada pelo aplicativo Google Meet, cujo link será encaminhado por meio do Whatsapp. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deverá certificar o contato telefônico atual das partes e testemunhas a fim de viabilizar a realização da solenidade.
Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links:
https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop). Consigno ainda que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato por videoconferência, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.
Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência ou de forma presencial, de acordo com a opção do patrono.
Determino que a secretária de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.
Havendo necessidade, expeça-se carta precatória.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Pratique-se o necessário.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ATO CARTORÁRIO.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 7001691-32.2023.8.22.0002
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: MAICON DIEGO ANDRADE DE JESUS
Advogados: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - OAB/RO 4452A, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - OAB/RO 4075
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor da Decisão a seguir transcrita:

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E/OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO formulado pela defesa técnica de Maicon Diego Andrade de Jesus (ID 87537256), que teve a medida cautelar decretada nos autos em epígrafe, em razão de sua prisão em flagrante delito pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Alega a defesa que o investigado possui trabalho lícito, residência fixa e pai de uma criança recém-nascida, condições estas que indicariam sua permanência no distrito de culpa. Sustenta, ainda, que é o único responsável pela criação da sua única filha e que "a acusação do crime de tráfico de substância entorpecente vem se mostrando fragilizada". Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Pois bem.

A manutenção da medida é necessária à garantia da ordem pública.

O crime imputado ao denunciado é bastante grave (art. 33 da Lei nº 11.343/06).

A decisão que decretou a prisão dos requerentes foi respaldada em fatos concretos extraídos dos autos risco real de reiteração delitiva, gravidade concreta do delito em decorrência de tráfico de entorpecentes, a contribuição com o comércio ilícito de drogas, sendo que em sua posse foi apreendida quantidade de "cocaína", conforme laudo pericial de exame toxicológico, distribuída em 100 porções individuais, destacando ainda que o réu possui condenação por crime doloso, transitada em julgado (autos nº 1000412-26.2017.8.22.0002 - crime previsto no artigo 121, do Código Penal), fatos que indicam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

A existência de condenações anteriores ou mesmo de processos ou de procedimentos policiais anteriores pode ser valorada neste momento, porquanto indica concretamente a conduta delitiva reiterada. Não há, no ponto, violação ao princípio da presunção da inocência, porquanto a presente análise não se refere à fixação de pena, mas sim de medida cautelar.

Conforme já dito alhures, o delito em questão é por demais gravoso ao tecido social, uma vez que é responsável pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação), motivos que comprovam o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente.

Assim, justifica-se a prisão para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva e garantia da ordem pública/ aplicação da lei penal.

Reforço que o requerente foi preso em flagrante, sendo que a droga se encontrava distribuída em papelotes, evidenciando que seria comercializada.

Convém ainda ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (RHC 112.720 – SC, 6.ª T., rel. Laurita Vaz, 25.06.2019).

Ainda no mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 […] 3 […] 4- […] 5- […] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). - Grifei.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, conveniência criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.

No artigo 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Por tudo isso, tenho que a prisão preventiva se mostra necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a prisão do acusado. Ariquemes-RO, 3 de março de 2023.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Ariquemes, 3 de março de 2023

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008300-75.2016.8.22.0002
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: NILCERIA MARIA DOS SANTOS RIBAS, CPF nº 63662477653, RUA RIO NEGRO 3470, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA
AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ALBERTO DIAS STANGUE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
VALOR DA CAUSA: R$ 45.116,54
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se os executados, em quinze dias, quanto à petição de id 84281156.
Ariquemes, 03/02/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7016466-86.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDVALDO MACIEL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005238-27.2016.8.22.0002
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 71638903620, RUA TUCANO 2525, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO, OAB nº SP228657
VALOR DA CAUSA: R$ 18.393,12
DESPACHO
Vistos.
Considerando o novo valor apresentado pelo exequente, intime-se o executado para comprovar o respectivo pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, tornem conclusos para bloqueio de valores.
Do contrário, intime-se o exequente.
Ariquemes, 06/02/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002785-15.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: EVAGNO CARVALHO VICENTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Considerando a manifestação expressa da parte autora (ID 87653860), redistribua-se o feito ao Juizado Especial Cível.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7015510-70.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELISETE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002434-42.2023.8.22.0002
AUTOR: ELIOMAR SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7001614-33.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GISLAINE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030A, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, EVANETE REVAY - RO1061
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7010075-91.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREIA INACIA ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7011899-12.2022.8.22.0002
Requerente: ARGENTINO BORGES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANE NASCIMENTO BARRETO - SE11928, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016059-51.2020.8.22.0002
REQUERENTE: BENEDITA BARRETO LUCENA, CICERO LUCENA VICENTE, SILVANO LUCENA VICENTE, JONAS LUCENA VICENTE, ROZIMEIRE LUCENA VICENTE DOS SANTOS, ROZILEIDE LUCENA VICENTE, CIRLEIDE LUCENA VICENTE BARREIRA, KATIA LOANA LUCENA VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000370-93.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CAMILA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000370-93.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CAMILA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7012920-23.2022.8.22.0002
Requerente: IVANETE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 3 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016460-16.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016460-16.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011263-17.2020.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE GARCIA NAVES, MARIA JOSE VITOR NAVES
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar cálculo do débito atualizado e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001440-48.2022.8.22.0002
AUTOR: LIANE ANTONIO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001440-48.2022.8.22.0002
AUTOR: LIANE ANTONIO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005279-52.2020.8.22.0002
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO, SIRLEI ALVES RIBEIRO, MARIA CAROLINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para promover a juntada do Termo de Acordo assinado por credor e devedor para fins de homologação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001930-70.2022.8.22.0002
AUTOR: TIAGO JUNIOR VIEIRA MONTEIRO, CPF nº 02814443232, RUA PARANÁ 3960, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Os autos vieram conclusos para sentença.
Ocorre que tem pedido de produção de prova oral interposto pela parte autora ID 78997685.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 19/04/2023 ÀS 11:00 HORAS
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/rhy-ptpu-ziy
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001930-70.2022.8.22.0002
AUTOR: TIAGO JUNIOR VIEIRA MONTEIRO, CPF nº 02814443232, RUA PARANÁ 3960, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Os autos vieram conclusos para sentença.
Ocorre que tem pedido de produção de prova oral interposto pela parte autora ID 78997685.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 19/04/2023 ÀS 11:00 HORAS
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/rhy-ptpu-ziy
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016569-64.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: SILVANA INES CASAGRANDE
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GANDRA & MARTINS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 3 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002743-63.2023.8.22.0002
AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na

resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002713-28.2023.8.22.0002
AUTOR: OSVALDO JOSE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000863-07.2021.8.22.0002
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar cálculo do débito atualizado e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Autos nº : 7016943-12.2022.8.22.0002
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): ROBERTO DOS REIS MATOS
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO - RO12360
Intimação DA PARTE - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da homologação do benefício, conforme Sentença de ID. 87747047.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002883-97.2023.8.22.0002
AUTOR: M. L. O.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015973-80.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar cálculo do débito atualizado e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015689-72.2020.8.22.0002
REQUERENTE: BACK & BACK COMERCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
REQUERIDO: VAGNER PEREIRA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 3 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7004260-40.2022.8.22.0002
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA MOURA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na

resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7003103-32.2022.8.22.0002.
REQUERENTE: SHANIA JESUS DIAS DE FREITAS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para dar cumprimento a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. O pagamento do valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC).
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008090-14.2022.8.22.0002
AUTOR: MARLI RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846
REU: ELETROLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, ELETRO J. M. S/A.
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004637-11.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS, DIRCE GONCALVES GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7001423-75.2023.8.22.0002
REQUERENTE: NATHALIA PANTANO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/07/2023 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000590-57.2023.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ARIELERSON DA CRUZ SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 3 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017537-26.2022.8.22.0002
AUTOR: JOILSON NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REU: SIDNEI GODOY
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001597-21.2022.8.22.0002
REQUERENTE: THALIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001597-21.2022.8.22.0002
Requerente: THALIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7001964-11.2023.8.22.0002
REQUERENTE: SAMIR MAIA VISA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7014927-85.2022.8.22.0002
Requerente: MARCIO INACIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 3 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002723-72.2023.8.22.0002
AUTOR: KATIA PADILHA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes

da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002564-32.2023.8.22.0002
AUTOR: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA - PR103094
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7001974-55.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ALEXSANDRO AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/07/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001337-75.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015042-77.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EUNICE ETSUKO MARUTANI OCHIAI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7004539-60.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: DIOGO PIRETTE VENDRAMEL FERNANDES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 3 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002164-18.2023.8.22.0002
AUTOR: NATALIA DE PAULA LIMANA, J. V. D. O. L.
Advogado do(a) AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na

resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002744-48.2023.8.22.0002
REQUERENTE: RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7012707-17.2022.8.22.0002
AUTOR: RICARDO FIORESI FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A, LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942
REQUERIDO: SERGIO, E. V. MARKETING & SISTEMAS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008732-84.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA DA PENHA ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008732-84.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA DA PENHA ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015042-77.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EUNICE ETSUKO MARUTANI OCHIAI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7003799-05.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ELFRIDA BALENSIEFER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Imigrantes, 4137, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014949-17.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: EDMUNDO PAULINO DE MORAIS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016037-27.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VALDENIR EMILIAO SODRE
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7016329-07.2022.8.22.0002
Requerente: EDSON ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 3 de março de 2023.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002960-09.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: DAVID RAIMUNDO GOMES, CPF nº 47020032915, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003004-28.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: FABIO JESUS DE LIMA, CPF nº 00698556259, LH 100 TB B 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e

movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7011853-23.2022.8.22.0002
REQUERENTE: AURA GONZAGA DA SILVA, CPF nº 38955679220, LINHA MC-07 s/n, RAMAL ATALAIA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002965-31.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARCIO INACIO SILVA, CPF nº 03475750210, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003006-95.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA DOLARIA DE JESUS DE LIMA, CPF nº 67678459220, LC 100, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7012624-35.2021.8.22.0002
Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência
REQUERENTE: ETELVINO DE JESUS BATISTA, CPF nº 19198078291, AVENIDA JARU 2103 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO.
Intimada para se manifestar, e oportunizado duas vezes à parte autora a apresentar cálculos específicos/recálculo, a mesma não atendeu a determinação.
Cumpre salientar que cabe ao contador judicial apenas a verificação e eventual correção dos cálculos apresentados pelas partes.
Desta feita, como transcorreu “in albis” o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela REQUERIDA para o fim de determinar o prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Como já houve depósito do valor devido em ID 79825251, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
7016493-40.2020.8.22.0002

AUTOR: DIEGO TONI DA SILVA, CPF nº 94903387291, LINHA C-45, GLEBA 54, LOTE RECANTO DA FELICIDADE SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014059-44.2021.8.22.0002
REQUERENTE: RUIJONES LIMA DE AGUIAR, CPF nº 03341507280, AVENIDA CANAÃ 4225, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, CNPJ nº 16668076000120, RUA GILBERTO SABINO 215 PINHEIROS - 05425-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.
Sem condenação em custas.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7012993-92.2022.8.22.0002
AUTOR: WILSON GONCALVES DA SILVA, CPF nº 80744001234, RUA SÃO PEDRO 5688 RAIO DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, SALA 02 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7001559-53.2015.8.22.0002
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Perdas e Danos
EXEQUENTES: ROSELI APARECIDA DYBALSKI, DAVI MARTINS DYBALSKI, GABRIELI DYBALSKI BERNARDI, GEISE ALINE DYBALSKI, ELIBIA DYBALSKI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº

RO3140
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTES: ROSELI APARECIDA DYBALSKI, DAVI MARTINS DYBALSKI, GABRIELI DYBALSKI BERNARDI, GEISE ALINE DYBALSKI, ELIBIA DYBALSKI manejam o presente cumprimento de sentença contra EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA.
Intimado, o executado comprovou o pagamento do débito diretamente na conta fornecida pelos exequentes.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas nem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA
Vilhena, 3 de março de 2023 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002961-91.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: FATIMA CAETANO, CPF nº 93968493249, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002968-83.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA LUIZA COUTINHO INACIO, CPF nº 75815281204, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-

CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002966-16.2023.8.22.0002
AUTOR: YAGO DALTIBA RABELO, CPF nº 00198101210
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação

de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: YAGO DALTIBA RABELO, CPF nº 00198101210
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014489-59.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EURIDES FARIAS GUAREZ
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Sentença
I. RELATÓRIO
Vistos.
EURIDES FARIAS GUAREZ ajuíza ação declaratória c/c tutela antecipada e indenização por danos morais em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA. Ressai dos autos que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente pela ré, a qual lançou várias faturas em seu nome sem que houvesse pactuado negócio jurídico. Alega que não é usuário dos serviços da requerida, pois tem poço em sua residência e não há hidrômetro instalado. Assim, postula pela tutela provisória de urgência para excluir as negativações, bem como requer a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais. Junta documentos.
Em despacho inicial, foi concedida a tutela de urgência para retirar o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.
Citada, a requerida apresenta contestação, alegando que, em razão da notificação da Agência Municipal de Regulação e da Lei Municipal 1.658/2011, o ocupante do imóvel está sujeito a tarifa ou taxa de esgoto referente ao serviço público de abastecimento de água técnica ou esgotamento sanitário. Desse modo, alega que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, posto que as cobranças não passaram de exercício regular do direito, pois há rede de água instalada na rua do requerente, ou seja, a cobrança trata-se de tarifa pela disponibilidade. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos.
Réplica.
Cuida-se de ação com base em suposta negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
b) Do mérito
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, bem como interesse processual e legitimidade das partes, avanço no mérito.
Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.
Quanto à nulidade da dívida, o autor narrou que não contratou os serviços da ré, jamais utilizou dos seus préstimos e que nem mesmo possui instalação de rede para utilização do hidrômetro, razão pela qual as faturas lançadas e negativadas pela concessionária são ilícitas e devem ser anuladas.
Sobre o tema, a Lei Federal 11.445/2007 dispõe acerca da necessidade de conexão para a sujeição ao pagamento de tarifa:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
Ressalta-se que, em razão das Medidas Provisórias 844 e 868/2018, o referido artigo teve seu texto alterado no período 16.07.2018 a 19.11.2018, e de 27.12.2018 a 03.06.2019, passando a dispensar a conexão como requisito:
Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.
Ocorre que, a par das normas existentes, a Lei Municipal 1.658/2011 dispôs sobre o assunto nos seguintes termos:
Art. 8º. Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível. [...]
§ 2º. Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.
§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º:
I - o ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;
II - o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;
III - interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;
Como se vê, em razão da legislação em comento, para a cobrança da tarifa/taxa, apenas dois requisitos devem ser preenchidos pela concessionária: possuir rede pública de abastecimento de água e proceder à comunicação da existência da rede.
Isto é, atendendo ou não ao caput do art. 8º, após o prazo estabelecido na comunicação, o consumidor estará sujeito ao preço do serviço.
Logo, não há ilegalidade na cobrança de tarifa mínima, por mais que não haja consumo ou não possua hidrômetro instalado no imóvel, de forma a impossibilitar o préstimo.
É justamente com base nessas premissas que o pleito é improcedente.
In casu, a requerida procedeu à comunicação da existência da rede à parte autora por meio da notificação geral juntada aos autos com a contestação, a qual foi publicada em 29/10/2018, consignando o prazo de 90 dias, ou seja, acarretando a autorização de cobrança a partir desse período.
Nesse contexto, por mais que o usuário se oponha ao pagamento, fato é que as normas que regulamentam especificamente o tema autorizam a cobrança pela disponibilização do serviço, independentemente de conexão.
Assim, como as faturas negativadas foram lançadas após 30/11/2018, verifica-se que não há ilicitude ou nulidade na conduta da ré, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.
Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. ÁGUA. COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE. HIDRÔMETRO.
Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos na norma específica, sendo-lhe assegurada a cobrança de valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002346-38.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 03/10/2022. Grifei.
Gize-se, ainda, que o artigo 77, do CTN, disciplina, in verbis: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Destarte, considerando a disponibilidade do serviço ao contribuinte, viável a cobrança, nos termos legais.
Desta feita, considerando que não restou configurada a cobrança indevida pela requerida da taxa mínima do serviço posto à disposição, incabível a condenação em danos morais, pois tal fato decorreu do exercício regular do direito da requerida. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EURIDES FARIAS GUAREZ em desfavor da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida;
Sem custas nem honorários.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,3 de março de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016654-79.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: MADEIREIRA MASIEIRO LTDA, N 117 480 VL BEATRIZ - 88915-000 - MARACAJÁ - SANTA CATARINA, J. P. B. SOUZA TRANSPORTES, LOTE 18 QUADRA31 LOTE 18 QUADRA31 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ALAMEDA UIRAPURU 604 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, BRUNO ZAGO, CB ALCY FRANCISCO ANDRADE 76, CASA SANTA LUZIA - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face dos AUTORES DOS FATOS: MADEIREIRA MASIEIRO LTDA, J. P. B. SOUZA TRANSPORTES, F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, BRUNO ZAGO.
Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.
Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.
Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.
Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.
Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.
Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000364-52.2023.8.22.0002
DEPRECANTE: 1. J. E. C. D. P. V., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: 1. J. E. C. D. C. D. A., . . - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Cumprida a diligência, bem como, devidamente devolvida à origem, proceda-se a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7002987-89.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME, CNPJ nº 01488044000175, TRAVESSA MARACATIARA 3991 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942
REQUERIDO: SIMONE DE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 15323583851, RUA ROSA 2105, TELEFONE (69) 3536-5711 JARDIM PRIMAVERA - 76875-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.
5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.
AriquemesAriquemes11:4811:48
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003007-80.2023.8.22.0002
REQUERENTE: RAIMUNDA FURTADO DE ARAUJO, CPF nº 35072121291, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3437, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CNPJ nº 08812425000107, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND sala 20, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CNPJ nº 08812425000107, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND sala 20, SRTVS CONJUNTO L LOTE 38 ASA SUL - 70340-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: RAIMUNDA FURTADO DE ARAUJO, CPF nº 35072121291, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3437, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002866-61.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LIANE ANTONIO MOTA, CPF nº 01088632203, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002770-46.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANA MENDES DE AZEVEDO, CPF nº 87188066272, AV. DOS DIAMANTES 1626, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR 25 DE DEZEMBRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, EDIFÍCIO CARTACHO 530, RUA DOS CAETÉS, 530, SALA 405 CENTRO - 30120-908 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, EDIFÍCIO CARTACHO 530, RUA DOS CAETÉS, 530, SALA 405 CENTRO - 30120-908 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: ROSANA MENDES DE AZEVEDO, CPF nº 87188066272, AV. DOS DIAMANTES 1626, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR 25 DE DEZEMBRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002776-53.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCA E NOVAIS LTDA, CNPJ nº 32968831000148, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2274, LOJA C EDIFÍCIO GIRASSOL SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
EXECUTADO: DONIZETE CASAGRANDE, CPF nº 14285894220, ÁREA RURAL tb-65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Ação de Execução de Título extrajudicial.
Ocorre que a parte exequente não anexou o título que pretende a execução, apenas reportou o print do título na petição inicial.
Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, para fim de adequar à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
sexta-feira, 3 de março de 2023
11 horas e 48 minutos
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002956-69.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: APARECIDO LOPES DA SILVA, CPF nº 28660242220, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003002-58.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SADI JOSE SOARES, CPF nº 52399664949, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7017019-36.2022.8.22.0002
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, CPF nº 27170349272, RUA DAS ORQUÍDEAS 2303, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002808-58.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIONE DIAS FERREIRA, CPF nº 58938907287, DAS TURMALINAS 2349, - DE 2265/2266 A 2358/2359 NOVA UNIAO - 76875-673 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ELISANGELA DO CARMO SANTOS, CPF nº 05566446469, SÃO VICENTE 81, (65) 8116-9241 BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: ELISANGELA DO CARMO SANTOS, CPF nº 05566446469, SÃO VICENTE 81, (65) 8116-9241 BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: ALCIONE DIAS FERREIRA, CPF nº 58938907287, DAS TURMALINAS 2349, - DE 2265/2266 A 2358/2359 NOVA UNIAO - 76875-673 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7002876-08.2023.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JUNIOR CESAR COSTA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15330328000143, AVENIDA CANAÃ 1522, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
EXECUTADO: JOSE ALMIRO TAVARES, CPF nº 33612862987, RUA RIO NEGRO 2599, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.
5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.
AriquemesAriquemes11:4811:48
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002879-60.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ALDA ALVES DE SOUZA, CPF nº 22018654268, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002791-22.2023.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RANIELLI DE MELO DA SILVA, CPF nº 00915887231, RUA ALBINO HENRIQUE 950, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7002801-66.2023.8.22.0002
DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
DEPRECADO: ELIZABETH MARIA DA SILVA ALVES COUTINHO, CPF nº 11100068880, RUA RECIFE 2773, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.
Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.
Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002861-39.2023.8.22.0002
AUTORES: HELOISA RIBEIRO LENK RAMALHO, CPF nº 96573996291, JUSTINO LUIZ RONCONE 1981 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELISA LENK RAMALHO, CPF nº 08274970241, RUA JUSTINO LUIZ RONCONE 1981 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Trata-se de ação interposta ELISA L. RAMALHO
A inicial demonstra que a parte autora é menor de idade representada por sua genitora.
Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".
Assim, como o(a) requerente é menor de idade e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
sexta-feira, 3 de março de 2023
11 horas e 48 minutos
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7002948-92.2023.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JUNIOR CESAR COSTA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15330328000143, AVENIDA CANAÃ 1522, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
EXECUTADO: JACKSON PEDRO DA SILVA, CPF nº 74797174234, RUA PAULO COELHO 3802 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002955-84.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ANTONIO CARPES, CPF nº 47093625215, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002991-29.2023.8.22.0002
REQUERENTES: SOLINEIA BENING, CPF nº 00692097236, RUA PORTUGAL 3134, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WEVERTTON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 01068137223, RUA PORTUGAL 3134, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALISSON SANTOS DA COSTA, OAB nº RO11993, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 06, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do

Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 06, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTES: SOLINEIA BENING, CPF nº 00692097236, RUA PORTUGAL 3134, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WEVERTTON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 01068137223, RUA PORTUGAL 3134, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7017424-72.2022.8.22.0002
AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, CPF nº 43810080225, RUA SÃO VICENTE 2886, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002772-16.2023.8.22.0002
AUTORES: RICARDO JOSE SALES, CPF nº 78441218234, AVENIDA MACHADINHO 4077, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTA DE LIMA SILVA, CPF nº 94224617234, AVENIDA MACHADINHO 4077, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEGILA FREITAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO13025, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTORES: RICARDO JOSE SALES, CPF nº 78441218234, AVENIDA MACHADINHO 4077, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTA DE LIMA SILVA, CPF nº 94224617234, AVENIDA MACHADINHO 4077, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002925-49.2023.8.22.0002
AUTOR: THIAGO DE CARVALHO ALMEIDA, CPF nº 00683691317, RUA TUCUMÃ 1562, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA SCHULZ CALADO, OAB nº RO8833
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: THIAGO DE CARVALHO ALMEIDA, CPF nº 00683691317, RUA TUCUMÃ 1562, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002930-71.2023.8.22.0002
AUTOR: ANA MARIA HOLANDA FILHA JORDAO DOS REIS, CPF nº 09645543215, RUA SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690
REU: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: ANA MARIA HOLANDA FILHA JORDAO DOS REIS, CPF nº 09645543215, RUA SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7002787-82.2023.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, CPF nº 03174283221, PAPOULAS 2173, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
EXECUTADO: MATHEUS FELIPE GOMES FERRAREZI, CPF nº 03543361260, RUA SÃO VICENTE 2675, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002865-76.2023.8.22.0002

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUIZ CAETANO, CPF nº 22143700210, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002877-90.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: DARCI CARPES, CPF nº 94052980204, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002880-45.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO MOTA, CPF nº 27170888220, LC 100, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002748-85.2023.8.22.0002
AUTOR: DILMA DA SILVA SANTOS, CPF nº 48559270230, ALAMEDA DO SABIÁ 1876, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-282 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, CNPJ nº 07164985000130, AVENIDA PAULISTA 1159, 15 ANDAR - CONJUNTO 1503 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, CNPJ nº 07164985000130, AVENIDA PAULISTA 1159, 15 ANDAR - CONJUNTO 1503 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: DILMA DA SILVA SANTOS, CPF nº 48559270230, ALAMEDA DO SABIÁ 1876, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-282 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002765-24.2023.8.22.0002
AUTOR: ODAIR JOSE MATIASSI, CPF nº 87611147234, RUA PARAGUAI 1957 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
REQUERIDO: ROMARIO LEITE CONSOLINE DE SOUZA, CPF nº 00772152225, RUA DO TOPÁZIO 1751, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: ROMARIO LEITE CONSOLINE DE SOUZA, CPF nº 00772152225, RUA DO TOPÁZIO 1751, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: ODAIR JOSE MATIASSI, CPF nº 87611147234, RUA PARAGUAI 1957 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002858-84.2023.8.22.0002
AUTOR: HELIO RICARDO DOS SANTOS RAMALHO, CPF nº 35962494814, RUA JUSTINO LUIZ RONCONE SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: HELIO RICARDO DOS SANTOS RAMALHO, CPF nº 35962494814, RUA JUSTINO LUIZ RONCONE SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002867-46.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA, CPF nº 90197062253, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002753-10.2023.8.22.0002
AUTOR: ARISTONILDO PAIVA DA SILVA, CPF nº 51628775220, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3315, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6430, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6430, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: ARISTONILDO PAIVA DA SILVA, CPF nº 51628775220, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3315, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002786-97.2023.8.22.0002
Indenização por Dano Material
AUTOR: ORIVELTON DE ANDRADE, CPF nº 72199075249, ÁREA RURAL RODOVIA RO 257 S/N KM 50 LOTE 22 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002794-74.2023.8.22.0002
REQUERENTE: RODRIGO JOSE PAES, CPF nº 06596291944, ÁREA RURAL, LINHA C65, B40- BR 421 - LOT-06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MARTINS DE AZEVEDO, OAB nº RO12815
REQUERIDO: G. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002806-88.2023.8.22.0002
REQUERENTE: JESSICA VIEIRA CRISPIM, CPF nº 03949305254, RUA TAPEJARA 2506 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA N 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002884-82.2023.8.22.0002
AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, CPF nº 01075513227, RAMAL LINHA C 65 5606, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, CPF nº 01075513227, RAMAL LINHA C 65 5606, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002840-63.2023.8.22.0002
AUTOR: PEDRO BUENO DE LIMA, CPF nº 03068510244, LINHA GAÚCHA chácara 13 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, EDIFÍCIO CARTACHO 530, RUA DOS CAETÉS, 530, SALA 405 CENTRO - 30120-908 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, EDIFÍCIO CARTACHO 530, RUA DOS CAETÉS, 530, SALA 405 CENTRO - 30120-908 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: PEDRO BUENO DE LIMA, CPF nº 03068510244, LINHA GAÚCHA chácara 13 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002844-03.2023.8.22.0002
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES NOVAIS, CPF nº 03419780869, ZONA RURAL LINHA 105, LOTE 20, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, EDIFÍCIO CARTACHO 530, RUA DOS CAETÉS, 530, SALA 405 CENTRO - 30120-908 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, CNPJ nº 00100451000109, EDIFÍCIO CARTACHO 530, RUA DOS CAETÉS, 530, SALA 405 CENTRO - 30120-908 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: OSVALDO RODRIGUES NOVAIS, CPF nº 03419780869, ZONA RURAL LINHA 105, LOTE 20, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002868-31.2023.8.22.0002
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES NOVAIS, CPF nº 03419780869, ZONA RURAL LINHA 105, LOTE 20, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, BLOCO F, SALAS 203 E 205 salas 203 e 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, BLOCO F, SALAS 203 E 205 salas 203 e 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: OSVALDO RODRIGUES NOVAIS, CPF nº 03419780869, ZONA RURAL LINHA 105, LOTE 20, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002863-09.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: GUSTAVO ANTONIO MOTA, CPF nº 06232320220, AC ALTO PARAÍSO LC 100, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002910-80.2023.8.22.0002
AUTOR: NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 88179630200, RUA LONDRES 5489 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
REU: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, CNPJ nº 33177148004738, RUA JOÃO PESSOA 100, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, CNPJ nº 33177148004738, RUA JOÃO PESSOA 100, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 88179630200, RUA LONDRES 5489 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002985-22.2023.8.22.0002
AUTOR: NELSON JARBAS DE OLIVEIRA, CPF nº 44954204968, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3037, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942
REQUERIDO: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., CNPJ nº 19208022000170, RUA SINTRA 50, JARDINS MARILEUZA (LOTEAMENTO) GRANJA MARILEUSA - 38406-643 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., CNPJ nº 19208022000170, RUA SINTRA 50, JARDINS MARILEUZA (LOTEAMENTO) GRANJA MARILEUSA - 38406-643 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: NELSON JARBAS DE OLIVEIRA, CPF nº 44954204968, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3037, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003003-43.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: NELSON PULIDO DE LIMA, CPF nº 27214699249, LC 100, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002812-95.2023.8.22.0002
AUTOR: VALMIRA BISPO SOUZA, CPF nº 71978429215, RUA LIBERDADE 5810, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELIZ CIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRADESCO, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRADESCO, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
AUTOR: VALMIRA BISPO SOUZA, CPF nº 71978429215, RUA LIBERDADE 5810, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELIZ CIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002918-57.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, CPF nº 46909583272, ÁREA RURAL LC100 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002926-34.2023.8.22.0002
REQUERENTE: BALDOINO MIGUEL DA SILVA, CPF nº 14309050263, RUA DO TOPÁZIO 1557, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JOSE ALVES DE MENEZES, CPF nº 32682956572, RUA DO TOPÁZIO 389, TEL. 69.9.9328-7969 PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: JOSE ALVES DE MENEZES, CPF nº 32682956572, RUA DO TOPÁZIO 389, TEL. 69.9.9328-7969 PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: BALDOINO MIGUEL DA SILVA, CPF nº 14309050263, RUA DO TOPÁZIO 1557, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008681-10.2021.8.22.0002
AUTOR: JAIME BENTO DE MEDEIRO, CPF nº 13258699100, ÁREA RURAL LC 10, MONTE NEGRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e negou provimento ao recurso apresentando pelo autor, sem condenação em custas, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017941-14.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NEUZA FREGONA DE JESUS, CPF nº 11447613520, BR 364, LOTE 09, GLEBA 26, KM 25 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado reconhecendo a prescrição dos pedidos do autor, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002878-75.2023.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: LUCIANA TEIXEIRA SILVA, CPF nº 82395969249, RUA CASTELO BRANCO 3357 SETOR 02 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000226-22.2022.8.22.0002
REPRESENTANTE: GILBERTO SOUZA SOARES, CPF nº 38679230278, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2316 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTANTE: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN, CPF nº 32486499920, AVENIDA CANAÃ 3200, EMPRESA HOLLYWASS CAMBIO E TURISMO SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deREPRESENTADO: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, como já houve cumprimento da medida, faça-se conclusão do processo para extinção da punibilidade.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000123-71.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOSE ANDERSON AGUIAR GOMES, CPF nº 86438484253, RUA CANARIO 2242, NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, K. S. GUIDAS - ME, KEURI SARAIVA GUIDAS
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de JOSÉ ANDDERSON AGUIAR GOMES.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato de JOSÉ ANDDERSON AGUIAR GOMES, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001048-74.2023.8.22.0002
AUTOR: JOSE SOARES PRIMO, CPF nº 09057455234, RUA RONILSON MEDEIROS 3225 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REQUERIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 38075234000170, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, SALA 404 B JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a emenda à petição inicial.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação, sob pena de decretação da revelia.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7008388-06.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ALVARO SILVA SANTOS, RUA ANISIO TEIXEIRA 4084, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REU: VIDIGAL & BRITO LTDA - ME, TRAVESSA MARACATIARA 3373, JB MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS AO LADO DA GAZIN SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para impugnar, em quinze dias, a Contestação apresentada.
No mesmo prazo, deve contestar a Reconvenção.
Após, intime-se o reconvinte para, em quinze dias, impugnar a Contestação à Reconvenção.
Somente então tornem conclusos para julgamento.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
7008702-49.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOEL DA SILVEIRA, CPF nº 08441898200, RUA BAHIA 3535, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA VITIELLO WINK, OAB nº RS54018, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?!
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004242-53.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ROSIMARI DA SILVA, RUA ROMA 5276, 69 3536-1547 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: ROSIMARI DA SILVA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: ROSIMARI DA SILVA, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7009328-68.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA, RUA DO LÍRIO 2111, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068
ANGELA KARINE LIMA SILVA, OAB nº RO11451
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Tentei pesquisar pelo nome do requerente junto ao sistema PJe para localizar o Inquérito Policial instaurado com base no boletim de ocorrência acostado à exordial, contudo não logrei êxito
Por isso, determino que o autor acoste, em quinze dias, cópia integral do Inquérito Policial originado da Ocorrência Policial 178644/2021.
Após, intime-se o requerido para manifestação, em igual prazo, e tornem conclusos para julgamento.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017017-66.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LINDOMAR LIMA DE OLIVEIRA, ALAMEDA JURITI 1145, - ATÉ 1464/1465 - 69-99291-0960 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: LINDOMAR LIMA DE OLIVEIRA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: LINDOMAR LIMA DE OLIVEIRA, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018918-69.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GILMAR BERNARDO, KM 16, LADO NORTE S/N, ZONA RURAL LINHA 09 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: GILMAR BERNARDO.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: GILMAR BERNARDO, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Dê-se vistas dos autos para análise do pedido de restituição do bem apreendido nos autos e após faça-se conclusão dos autos
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015642-64.2021.8.22.0002
AUTOR: ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA, CPF nº 22166688500, RUA CURITIBA 2795, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e negou provimento ao recurso apresentado pelo autor, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7010483-09.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA NINA DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 27170381249, RUA TICO TICO 2006 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?!

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.

No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7010902-29.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ZENILDA LISBOA DE SOUZA, CPF nº 51841967220, AC MONTE NEGRO 510, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?!

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7016098-77.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETO, CPF nº 11322144249, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2780, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7010788-90.2022.8.22.0002
AUTOR: JANDIRA MIRANDA PETIK, CPF nº 29574560287, AVENIDA RIO PARDO 1767, - DE 1431 A 1951 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LACERDA, OAB nº RO7625
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7002496-82.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZABETH IGLESIAS, CPF nº 31303463253, ÁREA RURAL S/N, ZONA RURAL LH C 60 S/N ST 10 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OLIVERIO DE SOUZA MAIA, OAB nº RO12885, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de pedido interposto em face do Estado de Rondônia, tencionando a declaração de ilegalidade da cobrança de ICMS incidente sobre o uso do sistema de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) de energia elétrica de sua unidade consumidora.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação, fatura de energia elétrica, dentre outros, e pleiteou a restituição, em dobro, da diferença do valor de ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS e SERVIÇOS) que lhe fora cobrado nos últimos cinco anos.
Por fim, requereu a concessão da tutela provisória de evidência para o fim de determinar imediatamente a readequação da base de cálculo do ICMS cobrado atualmente nas faturas de energia elétrica de sua unidade consumidora, devendo para tanto ser considerado apenas o custo envolvido no efetivo consumo da energia elétrica.
Ocorre, que a parte autora NÃO juntou planilhas com os cálculos necessários referente a cada um dos meses questionados na inicial e NÃO quantificou o valor de cada um desses meses nem o valor total que pretende receber com seu pedido. Não bastasse isso, atribuiu o valor da causa de forma genérica, desobedecendo ao disposto no art. 291 do CPC.
Inicialmente é importante destacar que nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/09, aplica-se ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o Código de Processo Civil e as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais sinalizam para a necessidade de EMENDA da inicial.
Nos termos dos artigos 292, § 3º do CPC c/c 3º, 6º e 51, II da Lei nº 9.099/95, o valor atribuído à causa é um dos fatores de definição da competência dos Juizados e como tal, pode ser verificado de ofício pelo juiz.
Especificando a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o artigo 2º da Lei nº 12.153/09 estipula sua competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, para o recebimento da inicial, importa que o valor da causa seja atribuído em sua integralidade, contendo a exata pretensão da parte pois isso será levado em conta para fixar a competência.
Além disso, o artigo 39 da Lei nº 9.099/95 dispõe que é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida em Lei e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 12.153/09, por sua vez, estipula que “não se admitirá a sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.
Portanto, para o recebimento da inicial é ESSENCIAL que a parte apresente os cálculos e especifique exatamente o valor pretendido, inclusive com os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária aplicada à espécie, a fim de que esse valor componha o valor da causa e atue como fixação de competência do Juizado e norteie o Juízo para evitar eventual condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 491 do CPC).
Assim, como em sede de Juizado Especial NÃO é cabível o incidente de liquidação de sentença, devido à simplicidade, celeridade e informalidade que permeia seu rito e devido a proibição expressa contida no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 12.153/09, é essencial que a parte autora junte o cálculo exato da quantia pretendida, especialmente no caso em tela em que na qualidade de consumidor(a), a parte autora necessariamente teve acesso a cada uma das faturas de energia elétrica referente aos 60 (sessenta) meses pleiteados (últimos 5 anos). Logo, não há como aplicar o disposto no art. 401 do CPC, razão pela qual INDEFIRO eventual pedido de requisição/exibição de documento pela parte requerida.
Posto isso, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/09 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de que apresente os cálculos e especifique na petição inicial exatamente o valor pretendido referente aos 60 (sessenta) meses pleiteados (últimos 5 anos), inclusive com os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária aplicada à espécie, bem como, para que retifique o valor da causa, o qual deverá ser composto da somatória de todos os cálculos.
Intime-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7010042-67.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: CATIELI COSTA BATISTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Indeferimento das RPV's, nos termos em que postuladas (separando do crédito principal os honorários contratuais, que podem ser apenas destacados e o total respeitado o limite legal do pagamento por RPV).
Com a expedição de 2 (duas) RPV's (a do crédito principal e a do crédito de honorários contratuais e sucumbenciais), estará superado o valor de 10 salários-mínimos, previsto como limite para o pagamento por RPV na Lei nº1.788/07. Se o pagamento for realizado conforme as RPV's solicitadas na execução, data vênia, importará em fracionamento indevido entre a condenação principal e os honorários contratuais, a ensejar violação ao art. 100, § §3º e 8º da Constituição Federal.
No ordenamento jurídico Brasileiro, só é admitida a expedição autônoma de RPV para o pagamento de honorários sucumbenciais, todavia, quando se tratar de honorários contratuais, estes deverão acompanhar o crédito principal.
É consabido que, o pagamento dos honorários contratuais são destacados do valor principal e somente serão pagos no momento em que o credor principal receber o pagamento por meio da liquidação do precatório ou RPV, situação diversa do que está acontecendo nos autos, em que o crédito principal da parte exequente estar por ser liquidado por meio de uma RPV, enquanto que, os honorários contratuais por outra RPV.
Sabe-se ainda que, a verba honorária contratual integra a própria condenação principal, pois corresponde a uma obrigação contratual pactuada entre o credor e o seu patrono, contrato de natureza privada que não pode se sobrepor ao disposto no artigo 100 da CF.
Nesse sentido, o Enunciado nº 19 do III FOJUR/TJRO é expresso ao dizer que não será possível a expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, conforme a seguir transcrito:
"Nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível a expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançada pela Súmula Vinculante n. 47".
No caso em questão, não há que se falar em violação a Súmula nº 47 do STF, que dispõe "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".
Nesse sentido é o entendimento firmado pela Corte do STF:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC." (RE 968116 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)"
Da análise da decisão supracitada, denota-se que, a decisão do Juízo de primeira instância que não admitir o fracionamento da execução, para que o pagamento do valor principal do exequente seja pago por RPV e os honorários contratuais por outra RPV, superando o teto legal, não violará a Súmula Vinculante 47 do STF.
Vale destacar que os honorários contratuais não estão abrangidos pela sentença transitada em julgado, logo, carecem de título executivo para serem executados.
O Estado de Rondônia ajuizou a Reclamação nº 26.243 perante o STF questionando a decisão judicial proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno, a qual determinou a expedição de RPV referente aos honorários contratuais quando o crédito principal será pago por precatório, em total ofensa à Súmula Vinculante º 47 do STF.
A Reclamação nº 26.243/RO foi julgada parcialmente procedente, ratificando a liminar anteriormente concedida, para determinar ao juízo reclamado a integração dos honorários contratuais à requisição de pagamento com o valor da dívida.
Por fim, é importante ressaltar o entendimento da 1ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO, que indeferiu o pedido de expedição de RPV para satisfação de honorários contratuais no Processo nº 7010416-57.2016.8.22.0001:
"Quanto a expedição de RPV em separado de honorários contratuais, observe o patrono que todos os precedentes trazidos relacionam-se expressamente a honorários sucumbenciais e não contratuais.
Quanto a súmula vinculante 47, denota-se que na proposta de súmula vinculante 85, da qual é originária, houve manifestação favorável da Procuradoria Geral da república com relação aos honorários de sucumbência porém, ressalvou expressamente a ausência de precedentes relativos ao destacamento dos honorários oriundos do contrato.
(...)
Nesse sentido é a atual jurisprudência do STF.
"5. Este Supremo Tribunal assentou não ser possível fracionar o crédito de honorários advocatícios em diversas execuções por frustrar o regime do precatório: (...) Honorários advocatícios. Verba de natureza alimentar, a qual não se confunde com o débito principal. Ausência de caráter acessório. Titulares diversos. Possibilidade de pagamento autônomo. Requerimento desvinculado da expedição do ofício requisitório principal. Vedação constitucional de repartição de execução para fraudar o pagamento por precatório. (...) (RE n. 564.132, Relator o Ministro Eros Grau, do qual fui redatora para o acórdão, DJe 10.2.2015). (RE 949383, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Decisão Monocrática, julgamento em 3.3.2016, DJe de 9.3.2016)".

Portanto, a interpretação dada pelo Supremo é a de que os honorários contratuais seriam “destacados do montante principal” apenas no momento da satisfação do crédito, sem possibilidade de satisfação por via diversa do crédito principal.
Portanto, indefiro a expedição de RPV para satisfação de honorários contratuais, deverá a requerente apresentar os dados para expedição do precatório” (Processo nº 7010416-57.2016.8.22.0001 – José Freitas Atallah x Estado de Rondônia) (grifei).
Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, os honorários contratuais não poderão ser pagos mediante a expedição de RPV autônoma, devendo ser pagos juntamente com o crédito principal, sob pena de configurar hipótese de fracionamento vedado no artigo 100, §8º, da CF/88.
INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre eventual interesse na renúncia ao excedente ao limite legal (para o pagamento do crédito principal e dos honorários contratuais na mesma RPV);
Caso haja a expedição de novas RPV’s, que seja observado limite legal de 10 salários mínimos da RPV do crédito principal (onde se pode apenas destacar o valor devido dos honorários contratuais) e outra RPV contendo apenas os honorários sucumbenciais, pois estes sim integram condenação autônoma e cujo valor enquadra-se no limite legal.
Cumpra-se. Intimem-se.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7015543-31.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: JOLAR VIEIRA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de sentença promovida por JOLAR VIEIRA LOPES contra MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, acerca da condenação fixada em sentença.
A parte autora peticionou questionando os parâmetros de índices e taxas a serem aplicadas na correção monetária e juros de mora.
Antes porém, mister fixar os termos de incidência dos juros e correção monetária, cuja atualização não foi fixada no acórdão, no qual apenas determinou que sobre as verbas retroativas, deveriam ser acrescidos juros e correção monetária.
Pois bem. Conforme amplamente divulgado, o STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947 firmou as balizas para atualização de valores devidos pela Fazenda Pública, como no casos dos autos.
Assim, a atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela, a partir de quando se tornaram devidos.
Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).
Fixados os termos para fins de correção, transcorrido o prazo de eventual recurso ou com a manifestação das partes de desistência do prazo recursal.

INTIME-SE a parte autora, a fim de que proceda com a atualização da execução, observando os parâmetros supra.
Com os cálculos, INTIMEM-SE a parte executada para conhecimento e, havendo interesse em impugná-los, o que deverá ser feito em 10 dias.
Em seguida, conclusos para decisão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7007783-31.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ZILMA PIMENTEL DA CONCEICAO, CPF nº 59229799220, RUA ARACRUZ 2244 JARDIM VITÓRIA - 76871-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema PJE/2ºG e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7016040-74.2022.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ELISIA MARIA DE SOUZA, CPF nº 19102968215, RUA FRANCISCO GOMES 3614, INEXISTENTE JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002765-24.2023.8.22.0002
AUTOR: ODAIR JOSE MATIASSI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REQUERIDO: ROMARIO LEITE CONSOLINE DE SOUZA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002002-91.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Decisão

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exeqüente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS , Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS , Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual, nesse caso, é indevido o fracionamento do crédito exequendo (TRF-4 - AG: 50034615220144040000 5003461-52.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2014).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.

Ante o exposto, considerando o valor do crédito do autor, e a ausência de impugnação pelo requerido, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Precatório.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, 28 de fevereiro de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002985-22.2023.8.22.0002
AUTOR: NELSON JARBAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942
REQUERIDO: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7002925-49.2023.8.22.0002
AUTOR: THIAGO DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SCHULZ CALADO - RO8833
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/07/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: MAURICEIA GONCALVES DE OLIVEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISOADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
7016312-10.2018.8.22.0002
DECISÃO
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, 28 de fevereiro de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7015662-89.2020.8.22.0002
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES, SANTOS DIAS 3333 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
DESPACHO
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Considerando que o executado foi devidamente intimado para cumprir com a obrigação de fazer para a implementação do quinquênio da Exequente conforme ID 76849808
Sendo assim, DETERMINO:
I - Fica INTIMADA a parte executada PESSOALMENTE (Súmula 410/STJ), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em implementação do quinquênio da Exequente.
Visando a efetivação da tutela específica fixo multa diária no valor de R$ 300,00 limitado ao valor de R$3.000,00(três mil reais), (CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;
III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE DESDE LOGO, A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S).
Ariquemes- RO, 3 de março de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de direito

7007979-64.2021.8.22.0002
AUTOR: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 12126924000118, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
AUTOR: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 12126924000118, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7019373-34.2022.8.22.0002
REQUERENTES: JULIANA MATOS DA SILVA, RUA BOU GAIN 2332, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentar prestação de contas do valor recebido por meio de alvará judicial expedido em seu favor.
Desta feita, considerando os argumentos expostos, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 30 (trinta) dias para a apresentação de prestação de contas, contados a partir da intimação da parte autora.
Intime-se a parte autora e após o decurso do prazo, ocorrendo a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
PROCESSO Nº 7002549-97.2022.8.22.0002 CLASSE: Petição Cível ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: JOANICE STOPAZZOLI ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9099/95.
Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que não há necessidade da produção de outras provas.
Trata-se de ação em que pleiteia a autora indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.
O artigo 2º da Lei n.º 8.078/90 define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora, e a requerida, como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).
Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.
Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
A autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo.
Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida.
Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo original da autora, foi realocada em um voo no dia posterior e perdeu um dia de trabalho.
Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.
Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. Nenhuma prova restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC). Vejamos.
Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:
Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016).
No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”
Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
No caso concreto há de registrar que a situação não foi resolvida pela requerida e que a autora chegou a seu destino final somente no dia posterior.
Sopesado tais vetores, considerando que se trata de cancelamento de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 82, § 2º, e 85 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

7009824-97.2022.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: CARINE OLIVEIRA AMARAL, CPF nº 02997507286, RUA SANTA CATARINA 3384 SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001907-27.2022.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 14932814291, LINHA C-15, TV B40 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e negou provimento ao recurso interposto pelo autor, sem condenação em custas, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017336-34.2022.8.22.0002
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES, CPF nº 15203824215, ÁREA RURAL LC 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fora realizado o pagamento do valor ACORDADO pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003552-24.2021.8.22.0002
AUTOR: MANOEL DA ROCHA SILVA, CPF nº 28038177487, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
AUTOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e não houve condenação em custas, assim como as partes não requereram o início do cumprimento de sentença, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010239-80.2022.8.22.0002
REQUERENTE: BARBARA RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 19136285234, RUA DO SABIÁ 1601, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado e nada mais foi requerido, restando comprovado o cumprimento da obrigação, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011763-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NEUZA MOREIRA VAZ, CPF nº 68305966291, RODOVIA RO 205 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Sem condenação em custas.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7013227-11.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S, CNPJ nº 01527104000111
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
REQUERIDO: NEMEZIO SILVA, CPF nº 16271378234, VIA DAS ARARAS VISTA ALEGRE CHACARA TRIANGULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002209-27.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 22789982000185, AVENIDA JARU 1680, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
REQUERIDO: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77885660206, AVENIDA HUGO FREY, 1164 SETOR EXPANSÃO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
Intime-se o exequente para manifestação quanto as alegações/ pedidos do executado apresentados em ID 84260716, no prazo de 10 dias.
Após, faça-se conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001449-10.2022.8.22.0002
AUTOR: VALMIR GAYARDO, CPF nº 88744043287, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e negou provimento ao recurso interposto pelo autor, este que teve concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001161-62.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: GANINGA SURUI, CPF nº 00416265243, AC BURITIS 1488, AMARAL E SURUÍ ADVOGADOS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01138404209, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 786, - DE 704 A 794 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-892 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui “alienação fiduciária”. Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.
Quanto ao pedido de restrição de circulação, em razão da alienação fiduciária do veículo encontrado em nome da devedora, indefiro o requerimento para a inclusão de restrição total sobre o mesmo, por meio do sistema Renajud.
Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA RENAJUD. IMPOSSIBILIDADE. BEM CONSTRITO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIOS. PROPRIEDADE DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. RECURSO PROVIDO. Na alienação fiduciária, a propriedade do bem alienado pertence ao credor fiduciário e somente é transferida para o devedor após o pagamento integral da dívida. O bem gravado com alienação fiduciária não pode ser bloqueado em execução fiscal, pois integra o patrimônio de pessoa estranha à relação jurídico-tributária. Não se impõe a anotação de impedimento no prontuário do veículo alienado fiduciariamente, por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário – terceiro alheio à lide – e não ao devedor. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801131-32.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 06/07/2016.)
Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012321-55.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: AQUIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CNPJ nº 31240511000104, RUA CALÊNDULAS 138 JARDIM BOA VISTA - 13187-044 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951A, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235
EXECUTADO: E. KRAIESKI DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 29997674000194, CANDEIAS 2475, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR AREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Quanto ao pedido de pesquisa do endereço, tenho que consulta aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito, inclusive indicação do paradeiro da parte executada, já que busca a satisfação de um crédito.
No mais o presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II Fojur a manifestação da autora não se aplica no presente caso, que deve ser indeferido.
Enunciado 25 do II Fojur: Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.
Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Apresentada as informações quanto ao endereço e qualificação dos referidos sócios, façam-se conclusão dos autos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003963-33.2022.8.22.0002
AUTOR: JURACI BARBOSA, CPF nº 63327244200, RUA PARANÁ 2289 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e negou os pedidos iniciais da parte autora, sem condenação em custas, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7014917-41.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA DUCILENE BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 34868356291, RUA PORTO VELHO s/n SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 13660104000174, RUA MARIANTE 25, ANDAR 10 E 11 RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001530-22.2023.8.22.0002
AUTOR: PAMELA TEOFILO DE ALMEIDA, CPF nº 02377774288, RUA MACUCO 4821 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-635 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33448150000111, AVENIDA RIO BRANCO, - DE 64 A 100 - LADO PAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial e a emenda.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33448150000111, AVENIDA RIO BRANCO, - DE 64 A 100 - LADO PAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: PAMELA TEOFILO DE ALMEIDA, CPF nº 02377774288, RUA MACUCO 4821 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-635 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7014279-08.2022.8.22.0002
AUTOR: EVANDO VAZ, CPF nº 33682364900, RUA JOAQUIM BATISTA 3548 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
PROCESSO Nº 7001928-03.2022.8.22.0002 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Citação AUTOR: SILVIAMAR CORREIA PEREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que não há necessidade da produção de outras provas.
Trata-se de ação em que pleiteia a autora indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo.
O artigo 2º da Lei n.º 8.078/90 define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora, e a requerida, como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).
Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.
Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
A autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo.
Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida.
Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo original da autora e que os dias dos voos foram remarcados unilateralmente.
Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.
Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. Nenhuma prova restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC). Vejamos.
Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:
Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016).
No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”
Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
No caso concreto há de registrar que a situação não foi resolvida pela requerida, a qual antecipou em um dia o voo de ida e postergou quatro dias o voo de retorno, o que causou inúmeros prejuízos financeiros à autora.

Sopesado tais vetores, considerando que se trata de cancelamento de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 82, § 2º, e 85 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7006548-92.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIANA COSTA MARTINS, AVENIDA CANAÃ 2604, (32) 9 8804-4261 (WHATSAPP) / (69) 9 9233-9062 SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: KETLER CRISTIANE MARTINS, RUA SÃO VICENTE 2394, APTO 05, FONE (69)98442-6010 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
Narra a autora que contratou a ré para realização de sessão de depilação a laser e que, após a primeira sessão, sofreu queimaduras na região das pernas. Requer a devolução dos valores pagos e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos estéticos e morais.
A materialidade do fato é incontroversa, demonstrada com os documentos acostados à petição inicial, isto é, fotografias e conversas das partes por aplicativo.
Ainda, foram inquiridas testemunhas na audiência de instrução.
Por essas razões, resta comprovado que o serviço está comprovado. Além da robusta quantidade de provas, pesa em desfavor da ré sua incapacidade de se desincumbir do ônus probatório ope legis (CDC, art. 14, § 3º). Assim, fica claro o reconhecimento do inadimplemento contratual.
O cenário retratado nos autos é de fato de prestação de serviços, cujo ônus da prova é invertido por determinação legal (ope legis), conforme art. 14, § 3, do Código de Defesa do Consumidor. Cabia à ré, pois, provar que o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva de terceiro (incluindo a vítima).
Inegável que tratamentos de cunho estético são obrigações de resultado e, por isso, a responsabilidade dos prestadores de serviço que os realizam é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo.
Dessa maneira, deve a requerida devolver à autora os valores pagos pelas duas sessões de depilação, isto é, duas prestações de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).
Não se pode ignorar, por outro lado, que a situação retratada nestes autos causa imensos transtornos à consumidora que, a fim de solucionar o problema, normalmente foi obrigada a realizar inúmeras ligações, comparecimento na clínica de estética, em dias e horários diferentes, com perda de tempo de trabalho e lazer.
Destarte, pela gravidade da falha na prestação de serviços e pelos transtornos gerados que, sem dúvida, ultrapassaram o mero aborrecimento, é devida a indenização por danos morais.
Nesse sentido:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nulidade da citação Inocorrência Citação que ocorreu no endereço constante do contrato entabulado entre as partes Teoria da aparência Citação válida Prestação de serviços Tratamento estético Depilação a laser Queimaduras em decorrência do serviço prestado e mal sucedido - Responsabilidade objetiva - As queimaduras provocadas não constituem o resultado que se espera do procedimento Danos materiais Devolução do valor efetivamente pago pela autora/apelada Danos morais configurados
Quantum indenizatório fixado em primeiro grau a título de dano moral que se pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos Sentença mantida Recurso não provido, com majoração dos honorários recursais Art. 85, parágrafo 11º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1006181-40.2020.8.26.0344; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34a Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021). Grifei.

No tocante ao valor, importante ressaltar que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida e nas condições econômicas das partes.
Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, “A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade” (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4a edição, pág. 199).
Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, “importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (cf. Sérgio Cavalieri Filho, “Responsabilidade Civil”, pág. 116).
Desse modo, mostra-se adequado, portanto, ao caso em análise, a fixação da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que condiz com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com atualização monetária da data da publicação do acórdão e Juros legais da citação.
As fotografias encartadas aos autos também são suficientes para comprovar o dano estético sofrido pela autora, que com o dano moral não se confunde, sendo medida de rigor sua fixação em R$ 1.000,00 (mil reais), que não se ostenta exagerado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida KETLER CRISTIANE MARTINS a pagar à autora MARIANA COSTA MARTINS:
a) Indenização por danos materiais de R$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), com correção monetária da data do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.
b) Indenização por danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais), com com correção monetária a contar da data deste julgado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.
c) Indenização por danos estéticos de R$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a contar da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.
Sem custas nem honorários.
Intime-se a autora pessoalmente sobre a Sentença.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido e intime-se a requerida para pagamento, em quinze dias, por meio de seu patronos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento).
Não havendo pendências, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO
REQUERENTE: MARIANA COSTA MARTINS, CPF nº 08044254692, AVENIDA CANAÃ 2604, (32) 9 8804-4261 (WHATSAPP) / (69) 9 9233-9062 SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
7007057-86.2022.8.22.0002
AUTOR: JOAO PEDRO NOLASSO, CPF nº 14001179504, AVENIDA JARU 2253 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006807-87.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: RAISSON RODRIGUES FERRANDO ALVES, RUA MARABÁ 3566, 041 991185433 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HERIKA RAFAELLA ORTIZ DE CARVALHO, CPF nº 04039622260, RUA DO TOPÁZIO 1253, 984259633 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS SAPIRAS DE OLIVEIRA, CPF nº 97480851200, MARABA 3566, PQ TROPICAL I 993420000 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

CARLOS HENRIQUE FERRANDO DA SILVA, CPF nº 04730783255, ALAMEDA MACEIÓ 2289, 999742727 SETOR 03 - 76870-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO HENRIQUE SAPIRAS DE OLIVEIRA, CPF nº 97480843291, MARABA 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CAROLINA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 03887882245, RUA UIRAPURU 1772, 981497810 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOMINIQUE FERRAZ PEREIRA, CPF nº 04982694265, TRAVESSA CORDONA 3853, 999007879 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHARLIE DARTHANHA LINDENBERG, CPF nº 54558867204, RUA PADRE CHIQUINHO 413, 984718596 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRESSA VERISSIMO COSTA, CPF nº 04237793206, RUA PORTO ALEGRE 210, 993078391 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAN PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 70159429250, AVENIDA TANCREDO NEVES 2535, 999945631 CONDOMINIO DUQUE DE CAXIAS - 76871-307 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO PEDRO BOTELHO DO NASCIMENTO, AVENIDA JAMARI 3106, 999795489 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de Raisson Rodrigues F. Alves e João Pedro B. do Nascimento.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato Raisson, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato RAISSON RODRIGUES F. ALVES a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Quanto ao acusado João Pedro B. do Nascimento determino vistas do processo ao Ministério Público para manifestação quanto a prescrição arguida pela Defensoria.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000400-87.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JARDEL MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENNA 2766, TELEFONE 9.9382-9376 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANO APARECIDO LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIRANTE DA SERRA s/n, TELEFONE 9.93265-6954 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que na audiência preliminar a vítima renunciou ao direito de representar criminalmente em face do(a) autor(a) do fatoAUTORES DOS FATOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JARDEL MARQUES DE OLIVEIRA, ADRIANO APARECIDO LEITE.

É o relatório.

Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representar contra o autor do fato e considerando ainda que a representação é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JARDEL MARQUES DE OLIVEIRA, ADRIANO APARECIDO LEITE, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; sexta-feira, 3 de março de 202313 horas e 36 minutos

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7005877-35.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 02085314244, RUA GUERRINO ZANARDI 4070 SOL NASCENTE - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado interposto por ambas as partes.
Ante o pedido da parte recorrente (autora), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003012-05.2023.8.22.0002
AUTOR: EDINALDO DA SILVA SALDANHA, CPF nº 03467321232, AVENIDA CANDEIAS 2803, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: JL INOXIDAVEIS LTDA, CNPJ nº 30828783000167, DEMEZIO NABARRETI 747 CIDADE JARDIM - 13614-300 - LEME - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: JL INOXIDAVEIS LTDA, CNPJ nº 30828783000167, DEMEZIO NABARRETI 747 CIDADE JARDIM - 13614-300 - LEME - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: EDINALDO DA SILVA SALDANHA, CPF nº 03467321232, AVENIDA CANDEIAS 2803, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001389-76.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84738368000141, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDO: ELISSANDRO ALVES BRITO, CPF nº 87802864291, RUA SÃO JORGE 1106 SETOR SÃO GERALDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Face a juntada do ofício do Ciretan de ID 84170697, intime-se o exequente para se manifestar com urgência no prazo de 05 dias, sob pena de liberação/levantamento da restrição realizada em ID 20757121.
Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para baixa da restrição inserida e resposta ao órgão competente.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 3 de março de 2023
13 horas e 36 minutos
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016506-39.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DJAIR JOSE DA SILVA, CPF nº 59629118220, RUA BAHIA DE GUANABARA 4083 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO, haja vista que efetuou dois depósitos a título de GARANTIA e os mesmos foram liberados à parte autora indevidamente.
Incialmente consigno que quanto aos valores de R$ 5.253,12 a questão já fora decida em ID 78508537, portanto não há o que se falar em levantamento indevido.
Quanto ao segundo depósito, de R$ 839,48, de fato assiste razão a parte requerida posto que a mesma se encontrava dentro do prazo para impugnação e os valores foram liberados ao credor.

Intimada para se manifestar em ID 81171720, a parte autora manteve-se inerte.
Desta feita, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CERON S/A.
Por conseguinte, relativamente ao valor recebido em excesso, intime-se a parte autora para que proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante depósito do valor de R$ 839,48, diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7006240-22.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE CARLOS VIANA FILHO, CPF nº 06562523249, LINHA C70, 0221, LOTE 06 Gleba 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7011982-28.2022.8.22.0002
AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 04904958187, RUA CIRUS 4915, APTO 01 ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Procedimento do Juizado Especial Cível 7005848-82.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CRISTIANA FERNANDES ROSA, AVENIDA CAMPINAS 4611 JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9099.95.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
É importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora.
Feitas tais considerações passo a análise do mérito.
Em síntese, alega o autor que dirigiu até o comércio local na intenção de efetuar um crediário, onde ficou sabendo da impossibilidade de efetuar a compra, em virtude da inscrição negativa de seu nome nome junto ao SERASA pela empresa requerida.
Aduz que procurou saber a origem da inscrição tendo sido informado de que foi inscrita junto ao órgão de proteção - SERASA, pela requerida, embora tenha adimplido as prestações referentes a dois empréstimos pessoais realizados junto ao requerido, mesmo que com atraso.
De outro lado, a empresa requerida impugna os fatos alegados pela requerente, apresentando telas sistêmicas junto à sua peça contestatória. Alega a ausência de dano moral e enfatiza a obrigação contratual como ato jurídico perfeito, que as partes em comum acordo celebraram contrato de prestação de serviço. E por fim pleiteia seja julgada improcedente a presente ação.
A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito com reparação de danos morais, decorrentes de cobrança indevida referente a contratos de empréstimos pessoais realizados junto à requerida, os cujas prestações alega terem sido adimplidas.
À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito dela.
Nesta seara, a requerida não comprova suas alegações nem faz prova contrária às alegações da autora no sentido de que efetuou o pagamento das prestações em questão, mesmo que com atraso, conforme comprovantes juntados.
Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.
Passo a análise do dano moral.
Configurado que inexiste o débito ora cobrado pela requerida, resta incontroverso que houve a negativação do nome da autora, inserido indevidamente pela requerida nos cadastros pertencentes aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou danos, pois o simples fato de ter sido negativado por dívida que não contraiu, por si gera o abalo moral.
O dano moral neste caso restou configurado, pois é certo que a autora sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter que suportar cobranças por dívidas que não contraiu, e ainda ter o seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO CADASTRO DE MAUS PAGADORES - DÉBITO INEXISTENTE - CONTRATO - DANO MORAL – CARACTERIZADO. QUANTUM A inscrição em cadastro de devedores inadimplentes por dívida inexistente é suficiente para impor a reparação por danos morais. A responsabilidade da instituição financeira por celebrar contrato sem averiguar a autenticidade dos dados fornecidos, é objetiva, por configurar defeito na prestação de serviços, resultando em obrigação de indenizar. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJMG. ProcessoAC 10024102488707001 MG Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL Publicação 11/04/2014. Julgamento3 de Abril de 2014. Relator Evangelina Castilho Duarte).
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001677-41.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 06/06/2019.
Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: CRISTIANA FERNANDES ROSA em face de BANCO DO BRASIL S.A., para o fim de:
a) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência.
b) DECLARAR inexistentes os débitos de R$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais) referente ao contrato de n.º 926281971, e R$ 764,99 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao contrato de n.º 911778305.
c) CONDENAR a requerida a pagar à requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Sem custas nem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Sirva a presente de Mandado de Intimação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Ariquemes, data certificada.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

7019584-70.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME, CNPJ nº 07886566000101, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362
REQUERIDO: CECILIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 05540144244, RUA MARTIN LUTHER KING 2944 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1- Recebo a inicial e a emenda.
2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.
5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.
AriquemesAriquemes13:3613:36
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7017374-46.2022.8.22.0002
REQUERENTE: EDRIELLY SAMILA BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 02228852201, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3153, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063
REQUERENTE: EDRIELLY SAMILA BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 02228852201, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3153, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7011490-36.2022.8.22.0002
AUTOR: JAIME DE ANGELO, CPF nº 35034521253, RUA BEIJA FLOR 822, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7014993-65.2022.8.22.0002
AUTOR: SADI JOSE SOARES, CPF nº 52399664949, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000309-04.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: DARCILA MARIA ROSSI - ME, CNPJ nº 11903258000114
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978
EXECUTADO: ANDREIA RIBEIRO, CPF nº 91881714268, RUA PARANÁ 4080, PRÓXIMO A AVENIDA MACHADINHO SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A parte exequente requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com o executado.
Considerando que o exequente pugnou pela desistência do feito ID 86453906, conforme o art. 485, VIII do Código de Processo Civil extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto e, considerando a manifestação de vontade do exequente, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Arquivem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002058-90.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível Abatimento proporcional do preço
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL ADVOGADO DO REQUERIDO: SOFIA COELHO ARAUJO, OAB nº DF40407

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art.38 da Lei 9.099/95).
Verifica-se que a requerida acostou cópia de suposto contrato entabulado com a autora.
Seguindo os novos precedentes da Turma Recursal de nosso Estado, reconheço dos juizados especiais cíveis ante a necessidade de realização de pericia grafotécnica.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO
Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020.
Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA EXTINGUIR O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Não se viabiliza, no Juizado Especial Cível hipótese de declinação de competência ao juízo competente (CPC, art. 64, § 3º), pois que sobre o tema, há regra específica, ou seja: o art. 51 da Lei n.º 9.099/95.
De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, sexta-feira, 3 de março de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7008745-83.2022.8.22.0002
AUTORES: RENILDA DELFINO DE OLIVEIRA, CPF nº 65842340291, RUA HONDURAS 1035, CASA SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELENO JULIO DOS SANTOS, CPF nº 33658633972, RUA HONDURAS 1035, CASA SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545, AGUAS DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7012143-38.2022.8.22.0002
REQUERENTE: NITA CELESTINA BARBOSA, CPF nº 64380602249, LINHA CP-28 Lote17, GL-01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, , - DE 271/272 A 499/500 - 04521-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7008588-47.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: THAYNARA PAZ SOUZA GOMES, RUA DOM PEDRO II 542, CASAS POPULARES MINHA CASA MINHA VIDA MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947
REU: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Segundo o requerido, foi enviado erroneamente para a conta da autora o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 27 de julho de 2020.
Contudo, a requerente somente anexou extrato bancário de 27 a 31 de julho de 2020 e 1º a 31 de junho de 2021.
Assim, determino que a autora acoste, em dez dias, cópia integral do extrato bancário relativo ao mês de julho de 2020.
Após, intime-se o requerido para manifestação, no mesmo prazo, e voltem conclusos para julgamento.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
PROCESSO Nº 7002378-43.2022.8.22.0002 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: JOSE ROMILDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631 REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9099/95.
Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que não há necessidade da produção de outras provas.
Do que consta dos autos, o requerente comprou da ré DECOLAR somente as passagens aéreas, ou seja, não houve pacote turístico (traslado do aeroporto/hotel, hotel, passeios etc).
Se assim o fosse, a requerida DECOLAR responderia de forma solidária. Não houve falha na prestação dos serviços por esta requerida.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.
1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens.
2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).
Da análise integral do acórdão supra mencionado (AgRg no REsp 1453920/CE) visando eventual superação do precedente com as técnicas processuais, constata-se que do acórdão mencionado, o Ministro Relator pontuou: “esta Corte Superior firmou entendimento de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas.”.
Logo, sem maiores delongas, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida DECOLAR.
Trata-se de ação em que pleiteia a autora indenização por danos morais em razão da alteração de voo.
O artigo 2º da Lei n.º 8.078/90 define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora, e a requerida, como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida.

Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo original do autor e que ele viajou somente uma semana depois, tendo, inclusive, se deslocado a Porto Velho para embarque.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. Nenhuma prova restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC). Vejamos.

Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016).

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

No caso concreto há de registrar que a situação não foi resolvida pela requerida, que não deu nenhum tipo de suporte ao autor, realocando-o em voo com uma semana de atraso.

Sopesado tais vetores, considerando que se trata de cancelamento de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida DECOLAR.COM e julgo EXTINTO o feito em relação a ela.

No mais, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AEREAS ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 82, § 2º, e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vilhena/RO, 3 de março de 2023 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002983-52.2023.8.22.0002

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DANIELA PEREIRA, CPF nº 92044379287, LH 100 TB B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7003991-98.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARTA SANTANA DE MENEZES
ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Antes da análise do mérito, passo à análise da preliminar arguida pela parte ré.
Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações a luz do CDc, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.
Assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido a mudança de temporada e datas festivas, realizando mudanças nas programações de voos.
Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.
Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial
Neste diapasão, transcreve-se:
“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado .É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]
Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do cancelamento e mudança de data do embarque ao destino contratado.
A propósito, colhe-se da jurisprudência:
“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei] .
Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
Resta, portanto, caracterizado o dever de indenizar.
Por fim, o NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.
Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida), conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela parte requerente.
Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela parte autora.
Quanto à compensação material, verifica-se que esta é devida, nos termos do art. 24 da Resolução 400/2016 da ANAC. Contudo, o valor deve ser reduzido para R$ 1.000,00 em respeito as princípio da adstrição aos pedidos autorais.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, e condenar a requerida ao pagamento de R$1.000,0 (um mil reais) a título de danos materiais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7015063-87.2019.8.22.0002
EXEQUENTES: MANOEL MARIA SIQUEIRA, CPF nº 40871380200, BR 421, LOTE 30, GLEBA 58, LINHA C35, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEMOCIR PAZINI, CPF nº 11242906215, BR 421, LINHA C35, KM 09, LOTE 29, GLEBA 56 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004192-61.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA PÁSSARO PRETO 1160, JARDIM JORGE TEIXEIRA SETOR CHACAREIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ante a ausência de documentos junto a manifestação da Defensoria Pública (id 83881275), intime-se a parte autora via DPE para no prazo de 05 (cinco) dias, com o intuito de apresentar recibos e/ou notas fiscais dos exames/medicamentos/procedimentos adquiridos.
Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido os prazos, faça-se a conclusão dos autos.
Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018820-84.2022.8.22.0002
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: ACRE TRANSPORTES LTDA, BR-364 (RIO BRANCO-PORTO VELHO) - DE 12003 SN, (RIO BRANCO-PORTO VELHO) - DE 12003 A 99999 - LADO ÍMPAR BELO JARDIM II - 69908-080 - RIO BRANCO - ACRE
2790 MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI, PADRE GUILHERME DECAMINADA 2790 SANTA CRUZ - 23575-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
CDMAR COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA, GONCALVES DIAS 238 POSSE - 26020-330 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO
MADEREIRA DOIS IRMAOS EIRELI, RURAL 801, RAMAL CINCO MIL ESTRADA AC-10 KM 15 AREA RURAL DE RIO BRANCO - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE

WANDERLEI CAMPOS, LH 78 KM 14 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público.
Ariquemes, data certificada.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7019569-04.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME, CNPJ nº 07886566000101, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362
REQUERIDO: MICHELE CRISTINA MELLO, CPF nº 66320887249, RUA C 996 PARK TROPICAL - 76876-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1- Recebo a inicial e a emenda.
2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.
5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.
AriquemesAriquemes13:4613:46
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7000934-38.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CEPPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME, CNPJ nº 10420009000105, GONCALVES DIAS 1047, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REU: ANDERSON KISTEMACHER DA SILVA, CPF nº 96309083287, AVENIDA CANAÃ 5673, - DE 5772 AO FIM - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
1- Recebo a inicia e a emenda.
Retifique-se o valor da causa no Sistema PJE.
2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.
5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.
AriquemesAriquemes13:4613:46
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019564-79.2022.8.22.0002
Liminar , Análise de Crédito
AUTOR: MARIA ALICE CARDOSO CIPRIANO, CPF nº 61584142634, RUA SAMAMBAIA 2093, - ATÉ 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000436-39.2023.8.22.0002
Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito
AUTOR: GLEISON SERAFIM JUSTINO, CPF nº 02751654266, RUA DO SABIÁ 995, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONAS PINHEIRO SILVA, OAB nº RO12519, VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018949-89.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RODRIGO SARAIVA DE SOUSA, CPF nº 70746421265, RUA JACAMIM 2566 INDEFINIDO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: EDNEA APARECIDA MARCHIORI DE COURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.
Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Juiz de Direito
7007216-29.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: ALLAN DA SILVA FREITAS, CPF nº 04888070261, RUA DISTRITO FEDERAL 3531, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978
EXECUTADO: WEMERSON DE OLIVEIRA LAURENCO, CPF nº 70346382254, RUA LIBERDADE 5578, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7019854-94.2022.8.22.0002
AUTOR: JAQUELINE CAROLINE MEDEIROS DE SIQUEIRA, CPF nº 53755723204, ALAMEDA PAINEIRA, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-113 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCINEIA SOUZA SANTOS, OAB nº GO67091
REU: DANIELI TAIS NOBRE, CPF nº 04156016226, ZONA RURAL LINHA C80,BURAREIRO, FAZENDA BRASÃO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a emenda a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: DANIELI TAIS NOBRE, CPF nº 04156016226, ZONA RURAL LINHA C80,BURAREIRO, FAZENDA BRASÃO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: JAQUELINE CAROLINE MEDEIROS DE SIQUEIRA, CPF nº 53755723204, ALAMEDA PAINEIRA, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-113 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
7019066-80.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JHONY GREY DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 94116440230, AVENIDA TABAPOÃ 4065, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
REQUERIDO: JESSICA ARAUJO ROCHA ALMEIDA, CPF nº 01064929265, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva em razão de conflito familiar encaminhado a este Juízo pela vítima JHONY GREY DE SOUZA ALMEIDA em face de JESSICA ARAUJO ROCHA ALMEIDA, sob o argumento de que sofrera ameaças e necessita de medidas protetivas para salvaguardar a própria vida e integridade física.
O pedido veio acompanhado de termo de Boletins de Ocorrência Policial, fotografias, áudios, vídeos e alguns documentos que sugerem a materialidade e indícios suficientes de autoria.
De acordo com o art. 282 do Código de Processo Penal o juiz pode aplicar medidas cautelares sempre que estiverem presentes os requisitos ensejadores da medida, qual seja, NECESSIDADE para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais e ADEQUAÇÃO da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do(a) indiciado(a) ou acusado(a).
Conquanto o crime de ameaça seja punido com pena de detenção e contenha pena deveras diminuta, na prática, o crime de ameaça é o primeiro estágio que culmina em crimes graves contra a integridade física e contra a vida. Logo, urge agir com rapidez e ponderação, a fim de assegurar a integridade física da vítima e restabelecer a paz social.
Além de vislumbrar a vulnerabilidade psicológica decorrente do término do relacionamento entre o ofendido e a agressora, contudo, fato é que há notícia nos autos do comportamento obsessivo por parte da suposta agressora, além de indícios de que esta estaria perseguindo e ameaçando o ofendido, conforme se depreende do print das telas das mensagens de WhatsApp trocadas entre os envolvidos.
Verifica-se, portanto, que estão presentes os requisitos do art. 282 do CPP, na medida em que os elementos contidos nos autos, especialmente as conversas travadas entre o ofendido e a ex-companheira, constituem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.
A medida cautelar pleiteada é, assim, o meio adequado para resguardar a integridade física e psicológica do ofendido, bem como, proteger o seu patrimônio, tendo em vista as circunstâncias em que se deram os fatos levados à autoridade policial.
Logo, o deferimento de medidas protetivas é o meio adequado para reparar essas situações e evitar a decretação de prisão preventiva ou outras medidas mais severas em face da representada. Assim, o caso realmente justifica a aplicação das medidas protetivas descritas nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, com base nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, APLICO MEDIDA CAUTELAR PROTETIVA em face da acusada/representada JESSICA ARAUJO ROCHA ALMEIDA, proibindo-lhe o acesso, frequência e aproximação do local de trabalho e da casa da vítima/ofendido JHONY GREY DE SOUZA ALMEIDA, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre a vítima e a representada, salvo para a realização de atos processuais, como a audiência a ser eventualmente designada para apurar os fatos (ameaça), bem como, proíbo-lhe de manter contato com a vítima, seus familiares e eventuais testemunhas por qualquer meio de comunicação, exceto por intermédio de advogado, determina-se, inclusive, que a acusada/representada se retire, imediatamente, dos locais nos quais, ao chegar, se depare coincidentemente com a presença do ofendido.
Em caso de descumprimento dessa determinação, a representada JESSICA ARAUJO ROCHA ALMEIDA ficará sujeita às sanções previstas no art. 282, § 4º do Código de Processo Civil, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva.
Intime-se a acusada JESSICA ARAUJO ROCHA ALMEIDA para cumprir essa determinação, via Oficial de Justiça.
Notifique-se a vítima, por seu advogado constituído, e dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se a presente decisão, servindo-se como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o(a) acusado(a) e NOTIFICAÇÃO para a vítima.
Após, considerando o caráter satisfativo da medida, aguarde-se o ingresso do Termo Circunstanciado envolvendo as partes, certifique-se o teor dessa decisão naqueles autos e arquive-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002484-68.2023.8.22.0002
AUTORES: EVELLYN VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 06479850203, RUA GRACILIANO RAMOS 3112, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JHONATAN VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 06479865235, RUA GRACILIANO RAMOS 3112, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA VIEIRA BORGES, CPF nº 98308793215, RUA GRACILIANO RAMOS 3112, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDERSON LEITE DE SOUZA, CPF nº 92145272291, RUA GRACILIANO RAMOS 3112, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643
REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, CNPJ nº 11309576000151, AVENIDA JURUÁ 641, ANDAR TÉRREO, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Trata-se de Ação endereçada ao Juizado em que foi constatado que dois dos autores são menores.
Após determinado a emenda à inicial a parte requereu a remessa dos autos ao Juízo comum.
Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
sexta-feira, 3 de março de 2023
13 horas e 46 minutos
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011392-51.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NILSA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 71122826249, LINHA BABAÇU, ESQUINA COM CA 14 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7017856-28.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANGELA YAMADA, CPF nº 84789832287, RUA SÃO FELIPE 1798 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e manifestou sua concordância quanto aos valores depositados pela requerida.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7013333-07.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA, CPF nº 67208401268, LOTE 79A s/n, GLEBA 41 LINHA C-100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Considerando a informação de ID 83682137, tem-se que o pagamento fora tempestivo.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7015693-12.2020.8.22.0002
REQUERENTE: BACK & BACK COMERCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA, CNPJ nº 36328662000132, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REQUERIDO: TAYLON GODEZ AGUILAR, CPF nº 03748264208, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1462 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7005960-85.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502
Polo Passivo: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME, MARCOS DA SILVA GOMES FILHO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se pretende a realização de restrição de circulação/transferência dos veículos encontrados, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção por inércia.
Ariquemes/RO, data e hora certificadas pelo sistema PJE.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009180-91.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GOMES PATRIARCHA, CPF nº 42122724234, RAMAL LINHA C 65 4853, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L, ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A
REQUERIDO: CLAUDIO LUIZ GARCIA, CPF nº 21975353234, ALAMEDA JANDAIAS 1886, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que o veículo HONDA/CG 125 TITAN, PLACA NBC9340 cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui “alienação fiduciária”. Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.
Quanto ao pedido de restrição de circulação, em razão da alienação fiduciária do veículo encontrado em nome da devedora, indefiro o requerimento para a inclusão de restrição total sobre o mesmo, por meio do sistema Renajud.
Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA RENAJUD. IMPOSSIBILIDADE. BEM CONSTRITO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIOS. PROPRIEDADE DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. RECURSO PROVIDO. Na alienação fiduciária, a propriedade do bem alienado pertence ao credor fiduciário e somente é transferida para o devedor após o pagamento integral da dívida. O bem gravado com alienação fiduciária não pode ser bloqueado em execução fiscal, pois integra o patrimônio de pessoa estranha à relação jurídico-tributária. Não se impõe a anotação de impedimento no prontuário do veículo alienado fiduciariamente, por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário – terceiro alheio à lide – e não ao devedor. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801131-32.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 06/07/2016.)
Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019073-09.2021.8.22.0002
REQUERENTE: WELLINGTON MELO DA SILVA, CPF nº 91407508253, RUA JI-PARANÁ 1793, CASA SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
REQUERIDOS: JOAO MARIA DOS SANTOS, CPF nº 73993174291, LC 25, LOTE 88, GLEBA 37 SN, SITIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA CREMILDA DOS SANTOS, CPF nº 62475509287, LC 25, LOTE 88. GLEBA 37 SN, SITIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que JÁ existe restrição judicial os veículos cadastrados no CPF/CNPJ indicado - REQUERIDOS: JOAO MARIA DOS SANTOS, CPF nº 73993174291, MARIA CREMILDA DOS SANTOS, CPF nº 62475509287, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), haja vista que, Embora tenham sido localizados veículos de propriedade dos executados todos constam com diversas restrições previamente lançadas, razão pela qual deixei de restringi-los, conforme espelhos em anexo.
Como nos autos já há pedido de restrição SERASAJUD, passo à análise do pedido.
Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.
Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.
Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:
NÚMERO DO PROCESSO: 7019073-09.2021.8.22.0002
PARTE AUTORA DO PROCESSO: REQUERENTE: WELLINGTON MELO DA SILVA
NOME DO DEVEDOR E CPF: REQUERIDOS: JOAO MARIA DOS SANTOS, CPF nº 73993174291, MARIA CREMILDA DOS SANTOS, CPF nº 62475509287
VALOR DO DÉBITO: R$ 7.977,36
DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 15/12/2021
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
CUMPRA-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.
Ariquemes – RO; 3 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002096-05.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GARDENIA GABRIELA VERONEZ DE LIMA, CPF nº 53063295272, RUA OBADIAS CAMPOS, 131, AO LADO CONDOMINIO ANA TERRA (RESIDENCIAL RAMOS GRANDES AREAS - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7004382-53.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CATIA SOARES CRUZ, CPF nº 96116501249, AVENIDA SÃO PAULO 2246, - JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.
Assim, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7013186-10.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: DARCILA MARIA ROSSI - ME, CNPJ nº 11903258000114, RUA SERGIPE 3960, SALA 01 SETOR 05 - 76870-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978
EXECUTADO: SILVIO CEZAR FERNANDES, CPF nº 42021448215, RUA RICARDO CANTANHEDE 3731, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000846-97.2023.8.22.0002
AUTOR: SANDRA DUARTE DE SANTANA, CPF nº 83735976204, AVENIDA FARQUAR 02606, SETOR 03 CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: SANDRA DUARTE DE SANTANA, CPF nº 83735976204, AVENIDA FARQUAR 02606, SETOR 03 CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7016783-21.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447, AC ALTO PARAÍSO 3448, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO: RONALDO MATOS DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ, OFICINA FÓRMULA SETOR 11 - 76873-775 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7000242-73.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANA CIDEMAR MACIEL, CPF nº 48307050944, LC 00 S/N, ZONA RURAL TB 65 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a decisão da turma recursal concedendo a gratuidade recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001129-23.2023.8.22.0002
AUTOR: KLEVELIN FELIX GOULART, CPF nº 79657486220, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2128, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
1. Recebo a inicial e a emenda.
Homologo o pedido de exclusão do menor do polo ativa da ação.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: KLEVELIN FELIX GOULART, CPF nº 79657486220, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2128, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002663-02.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Liminar
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DIAS, CPF nº 03827412269, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2777, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, . SETOR 4 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7009526-81.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 01204000000176, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238
EXECUTADO: LUIZ PAULO FONTINELE, CPF nº 59293098253, RUA PARANÁ 4037, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Decisão
Os autos vieram conclusos face o pedido de baixa de restrição RENAJUD.
Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que NÃO HÁ restrição ativa sobre o veiculo do executado, no que diz respeito a este juízo, desde 27/10/2020, conforme extrato em anexo.
Como inexistem pedidos pendentes e já há sentença nos autos, extinguindo o feito, arquive-se.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Despacho
Quanto ao pedido de pesquisa do endereço, tenho que consulta aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito, inclusive indicação do paradeiro da parte executada, já que busca a satisfação de um crédito.
No mais o presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II Fojur a manifestação da autora não se aplica no presente caso, que deve ser indeferido.
Enunciado 25 do II Fojur: Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.
Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007559-25.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: MAGNO GONCALVES LIMA, AVENIDA ESPIGA 4950, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.165,00
DECISÃO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.
Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.
Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.
Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).
Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.
Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, arquive-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7007176-86.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDO: ALENCACIO ANDRADE CONDAQUI, CPF nº 02214374280, RUA ZÉLIA GATAI 3.488, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida.
Todavia, em que pese as buscas tenham sido na modalidade teimosinha, no prazo de 30 dias NÃO foram encontrados valores em nome do(s) executado(s), conforme consta no extrato em anexo.
Total bloqueado R$ 0,00
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000623-47.2023.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Administração de herança
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: EUNICE DOS SANTOS MATOS, RUA SARACURA-DO-BANHADO 141 JARDIM BRASIL - 86707-865 - ARAPONGAS - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE FRANCIELLE BRANCO, OAB nº PR108297
Parte requerida: CIRO SILVA MATOS, AVENIDA MARACANÃ 2020, - DE 1567/1568 A 2899/2900 VILA BERNARDES - 86705-280 - ARAPONGAS - PARANÁ
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento
1.1- Retifique-se o assunto para “Inventário e partilha (7687)”.
2- Defiro o recolhimento das custas ao final.
3- Nomeio inventariante o cônjuge sobrevivente EUNICE DOS SANTOS MATOS (art. 617, inciso I, CPC).
4- Expeça-se termo de inventariante e intime-se o (a) inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, CPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do CPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.
4.1- Sem prejuízo, com relação aos herdeiros pré-mortos, deverá indicar os sucessos, descendentes, ascendentes ou colaterais, com endereço para citação, ou requerer a busca de endereços nos sistemas disponíveis ao juízo.
4.2- Deverá ainda, no mesmo prazo, para análise do pedido de gratuidade de justiça, acostar aos autos comprovante da hipossuficiência, juntando aos autos Declaração de IR, contracheque ou outro documentos que demonstrem a renda mensal.
Ariquemesquinta-feira, 2 de março de 2023
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002721-39.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque, Busca e Apreensão, Liminar
Valor da causa: R$ 20.831,73 (vinte mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos)
Parte autora: K. S. A. M., ALAMEDA BRASÍLIA 2165, SALA A SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
Parte requerida: M. D. C. M. D. S., RUA CORA CORALINA 3678, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança que K S AYRES MOURA ajuizou em desfavor de MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS, com vistas ao recebimento, acrescidos de juros e correção monetária, da quantia de R$ 9.670,00, representada pela folha de cheque datada de 08.05.2020.
O feito teve o seu trâmite regular com a prolação de sentença de mérito no ID 87687081.
Todavia, observo que o dispositivo da sentença contém erro material, posto que invertidos os nomes das partes na condenação.
É cediço que ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre o ofício jurisdicional, sendo-lhe lícito alterá-la, ex officio ou a pedido das partes, apenas para corrigir inexatidões materiais, como é o caso dos autos (art. 494, inciso I, CPC).
Assim, RETIFICO o dispositivo da sentença de ID 87687081, que passa a ter a seguinte redação:
“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para o fim de condenar MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS a pagar à K S AYRES MOURA a importância de R$ 9.670,00 (nove mil, seiscentos e setenta reais), acrescidos de correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula e juros de mora contados da data da primeira apresentação do cheque à instituição financeira sacada. [...]”
Fica assim, corrigido o erro material.
No mais, intimem-se as partes acerca da presente decisão e aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015963-65.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais)
Parte autora: E. A. L., POSTE: 03, LOTE: 03, ZONA RURAL, EM MONTE NEGRO/RO 4208, 4208 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041
Parte requerida: J. V. A. D. L., ÁREA RURAL 1121, LINHA C-65, N. 1121, ZONA RURAL DE ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Designe-se nova audiência de conciliação.
2- Expeça-se mandado de citação, constando as informações trazidas na petição retro.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003817-60.2020.8.22.0002
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 2.153,76 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: ANTONIO FRANCISCO DO PRADO, PAR-TINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES-RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIZETE MARTINS DO PRADO, MATO GROSSO 4031, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, xx - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Cumprida voluntariamente a sentença, bem como satisfeitas as formalidades legais para levantamento da indenização, expedi alvará eletrônico de transferência, conforme requerido no ID n. 84529004.
2 - Providencie-se as diligências finais e arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018504-08.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 46.377,43 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
Parte requerida: SIDINEI ALVES DE ALMEIDA, AVENIDA GUAPORÉ 2573, BAR DO SADAM SETOR 05 - 76870-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO11113, AV. RIO BRANCO 4532 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito por 30 dias.
2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
4 - Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
VARA CÍVEL
Processo n.: 7015589-54.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 4.519,80 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Parte requerida: R. EVANGELISTA PEREIRA, AVENIDA CUJUBIM 2347 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Tratando-se de empresário individual (ID 86757835), em que o patrimônio da pessoa física e jurídica se confundem, desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica.
2- Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento no termos do artigo 921, III.
Ariquemes/RO, 2 de março de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007801-66.2022.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 38.645,29 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
Parte requerida: KLEBER NANTES CACEREZ, AVENIDA SÃO PAULO 2835, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada, em especial considerando que a pesquisa Infojud, que não foi acostada oportunamente aos autos, apontou endereço ainda não diligenciado nos autos.
2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos custas para expedição de citação via carta AR.
3- Com o pagamento das custas, expeça-se carta de citação para o endereço do espelho anexo.
4- Restando negativa a diligência, com os resultados “mudou-se” ou “desconhecido”, voltem os autos conclusos para deferimento da citação por edital.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010936-04.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: MARIZE OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA MARINGÁ 3756 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, nos termos da sentença, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) pelo período máximo de 10 dias.
2- Considerando que ainda não houve a efetiva implementação do benefício, e que a depender da data da implementação haverá outras parcelas retroativas, aguarde-se a implementação.
3- Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para ratificar a petição e cálculo retro, devendo em caso de inclusão de outras prestações, apresentar novo cálculo, em 05 dias.
4- Após, concluso.
Espécie 31 CPF 956.007.362-15 DIB 25/04/2022 DIP 11/2022 TC Cidade pagamento Alto Paraíso
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013886-20.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Municipais
Valor da causa: R$ 21.675,61 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ROGERIO SPAGNOL, RUA BASILIO PEREIRA GOMES 2756, ARIQUEMES/RO SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAURA HOLANDA ANUNCIACAO, OAB nº RO11650, TEREZA AMELHIA 9324, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SAO FRANCISCO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON CESAR ANUNCIACAO, OAB nº RO5423, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Fica a parte executada/excipiente intimada a indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), para a expedição de alvará eletrônico de transferência dos valores depositados nos autos, em 05 dias.
2- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para pesquisa de conta.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000975-05.2023.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Benefício de Ordem
Valor da causa: R$ 48.403,89 (quarenta e oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: RYAN AUGUSTO THEODORO ROCHA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4075, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO PEREIRA ROCHA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Parte requerida: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, AV. DOM BOSCO 1767 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça para este feito.
2- Colha-se o parecer do Ministério Público.
3- Após, concluso.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002869-16.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: ELZA ROZARIO SANTOS, RODOVIA BR 364 S/N, VILA NOVA - ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, AVENIDA COSTA E SILVA 2002, ESQUINA COM TREZE DE MAIO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
Parte requerida: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7017088-68.2022.8.22.0002, cuja causa de pedir é idêntica à presente, ou seja, a interrupção do fornecimento de energia elétrica no período de 20 a 22/10/2020. Além disso, a própria parte autora trouxe a baila a preliminar de prevenção dos autos.
Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”
Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.
Neste sentido, em consulta ao PJE, noto que o Juízo do Juizado Especial Cível desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de n. 7017088-68.2022.8.22.0002, foi distribuída primeiro (28.10.2022), o que torna o juízo 4ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.
Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.
Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.
Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005325-12.2018.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$ 201.395,16 (duzentos e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos)
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ROGERIO DA CONCEICAO TELES - ME, AV. CANAÃ SETOR ÁREAS ESPEICIAIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO DA CONCEICAO TELES, RUA FLORIANÓPOLIS 2598 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HERLAN MONTEIRO GAMBARINI, ALTO PARAÍSO 1679 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAXSUEL FALCAO METZKER, RUA TUPY 2230 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALEXANDRE MARTINS REIS, RUA JOÃO FALCÃO 2353 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA, AC CACAULÂNDIA 2130, AVENIDA JOAO FALCÃO, SETOR 01 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANTONIO IZIDRO DA SILVA, CENTRO 2119 AVENIDA JOÃO BOAVA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, RUA MARÍLIA 4540 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA N. 2529, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, 11 2356 SETOR 03 - 76870-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, ALAMEDA INGAZEIRO 1951 SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973, BURITIS 1830 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALAMEDA FORTALEZA 2425, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518, AV. TIRADENTES SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, OAB nº MS16481

Vistos e examinados.
Trata-se de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, HERLAN MONTEIRO GAMBARINI, MAXSUEL FALCÃO METZKER, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES ME, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES, DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA., GILSIMAR RAPOSO COELHO, ALEXANDRE MARTINS REIS, ANTÔNIO IZIDORO DA SILVA e JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA.
O autor narrou que os requeridos, em comunhão de esforços, causaram lesão ao erário com a aquisição repetida de peças de veículos em pouco tempo, com superfaturamento e aquisição em quantidade excessiva. Alegou malbaratamento do patrimônio público, para beneficiar todos os requeridos, em prejuízo do interesse municipal e coletivo primário. Assim, pleiteou liminarmente a indisponibilidade de bens dos demandados e requereu o ressarcimento do dano e a condenação dos requeridos às penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92. Juntou documentos.
No ID 23846604 foi deferido o pedido liminar.
Os requeridos EDMAR, HERLAN, ROGÉRIO, RONDOBRAS, GILSIMAR, ALEXANDRE e ANTONIO, bem como o Município de Cacaulândia, foram notificados no ID 25047528. MAXSUEL foi notificado no ID 26871168 e JOÃO PAULO no 29269365.
ANTÔNIO IZIDORO DA SILVA apresentou defesa prévia no ID 25446348. Preliminarmente, defendeu a inépcia da inicial e a arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, negou a prática de ilicitudes. Disse que era Diretor de Transporte Escolar, sendo certo que nem mesmo lhe era possível a prática de improbidade descrita na exordial. Ressaltou que a inicial foi imprecisa na descrição das condutas ímprobas. Assim, requereu o não recebimento da ação com a juntada de documentos.
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA. e GILSIMAR RAPOSO COELHO apresentaram defesa prévia nos IDs 25570993 e 34814461. Preliminarmente, arguiram a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e impugnaram o valor da causa. Quanto ao mérito, alegaram a inexistência de condutas ímprobas. Ao final, arguindo a imprecisão na descrição das condutas ímprobas, postularam o não recebimento da ação e a revogação dos bloqueios deferidos liminarmente, juntando documentos.
No ID 25577597 foi deferido efeito suspensivo parcial em sede de agravo de instrumento, em relação à restrição de circulação deferida liminarmente no ID 23846604. Posteriormente, no ID 29546624 o recurso foi provido.
ALEXANDRE MARTINS REIS apresentou defesa prévia no ID 26015961. Alegou que o autor não demonstrou e nem explicitou as práticas ilegais. Assim, argumentando sobre a imprecisão da exordial, pleiteou o não recebimento da ação e a revogação dos bloqueios deferidos liminarmente.
ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES ME. e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES apresentaram defesa prévia no ID 26040777. Preliminarmente, arguiram sua ilegitimidade passiva e impugnaram o valor da causa. Quanto ao mérito, alegaram a inexistência de condutas ímprobas e a regularidade de sua atuação. Ao final, arguindo a imprecisão na descrição das condutas ímprobas, requereram o não recebimento da ação, juntando documentos.
JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA apresentou defesa prévia no ID 29370888. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, negou a existência de ilícitos de sua parte. Disse que nem mesmo foi arrolado como responsável na auditoria do TCE/RO. Eis que recebeu umas poucas peças as quais são incapazes de acarretar a configuração de improbidade. Assim, pleiteou o não recebimento da ação e a revogação do bloqueio deferido liminarmente. Juntou documentos.
Manifestação do Ministério Público sobre as defesas preliminares no ID 30054689, pleiteando o recebimento da ação.
Decisão de ID 38521615, informando a correção do valor da causa e do polo passivo em relação à Rondobras, determinando a modificação das restrições de circulação de veículo para transferência, rejeitando as preliminares de inépcia e acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva apenas de GILSIMAR RAPOSO COELHO, de modo que a inicial foi recebida em relação aos demais requeridos.
Os requeridos foram citados nos IDs 38888950, 43763264 e 64904751.
JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA apresentou contestação no ID 39840316, rebatendo o pleito autoral. Negou a prática de conduta ímproba, tendo em vista que sua responsabilidade era tão somente receber produtos e não analisar a regularidade do processo de compra. Ressaltou que não sabia de ilícito e não colaborou com ilegalidades. Asseverou ter recebido apenas cinco das dezessete notas, sendo certo que duas são de pequeno valor e três são de médio valor. Destacou que apenas três dos 485 itens foram repetidos e que houve tempo considerável entre os recebimentos, de modo que, enquanto membro da Comissão de Recebimento, não configurou dolo, culpa ou má-fé. Inclusive não lhe foi imputado pelo TCE/RO responsabilidade. Assim, argumentando sobre a ausência de prejuízo ao erário, requereu a improcedência da ação.
ANTÔNIO IZIDORO DA SILVA contestou no ID 40024592, impugnando os termos da exordial. Disse que, na qualidade de Diretor de Transporte Escolar, não era gestor e nem acesso às licitações, de modo que não era responsável pelos supostos ilícitos, afinal, a conferência alegada na inicial não era de sua competência. Negou a prática de conduta indevida, seja culposa ou dolosa. Disse que vistou somente sete das dezessete notas indicadas pelo autor, sendo certo que somente três itens apresentaram duplicidade e que houve tempo relevante entre os recebimentos. Por isso, requereu a improcedência da ação.
ALEXANDRE MARTINS REIS ofereceu contestação no ID 40132158, negando a ocorrência de conduta lesiva, má-fé e enriquecimento ilícito. Alegou que, mesmo sendo componente da Comissão de Recebimento, não via os bens adquiridos, pois era o requerido João Paulo (Presidente da referida comissão) quem conferia os recebimentos. Informou que figurou na comissão apenas formalmente. Por fim, requereu a improcedência da ação.
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA. apresentou contestação no ID 40591205 alegando a inocorrência de ato ímprobo de sua parte. Disse que não tinha a competência de fiscalizar o município e nem os contratos licitatórios, de modo que sua conduta se limitava a entregar as peças descritas na proposta e na Ata de Registro de Preço e não pode ser responsável pela conferência da Ordem de Compra emitida para outra pessoa jurídica e pela efetiva entrega dos produtos. Negou ligação ou parceria com outra pessoa jurídica. Informou que o município atribuiu valor errado à peça no momento da emissão da Ordem de Compra, acarretando erro material nos atos seguintes. Finalmente, alegando a inocorrência de dano ao erário, má-fé e dolo, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
HERLAN MONTEIRO GAMBARINI contestou a pretensão no ID 45253661. Disse que foi Secretário da Educação de 2013 até 27.04.2015, mas não praticou ato ímprobo. Alegou que o processo administrativo n. 316/2013 observou a legalidade, especialmente porque a frota do município é velha e apresentava muitos problemas. Informou que sua atuação era focada na questão pedagógica e que a aquisição de peças e o conhecimento sobre isso era do pessoal que estava no transporte escolar, servidores da garagem e mecânicos. Asseverou que não tinha a atribuição de observar os valores do certame, pois eram baseados na pesquisa de preços e passava pelos servidores responsáveis pelos procedimentos, observando a legalidade. Disse que não há vedação legal ao recebimento de bens pelo gestor da pasta. Assim, negando a ocorrência da dolo, má-fé e lesão ao erário, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

EDMAR RIBEIRO DE AMORIM ofertou contestação no ID 66080113, rebatendo os argumentos da parte autora. Negou a prática de ato ímprobo, má-fé, dolo, culpa ou ilegalidade de sua parte. Disse que atuou com base nos princípios da legalidade e da segregação de funções, de modo que não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade. Alegou que não existe prova dos ilícitos, especialmente diante da frota do município. Ressaltou que o TCE/RO constatou a inocorrência irregularidades atribuíveis a si. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES ME. e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES apresentaram contestação no ID 66090107, refutando as acusações do Ministério Público. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva do representante legal da empresa. Quanto ao mérito, negaram a prática de ato ímprobo, má-fé, dolo, culpa ou ilegalidade. Disseram que as formalidades do pregão foram cumpridas, observando a legalidade, de modo que inexistiu irregularidades. Alegaram que não são responsáveis pela gestão da aquisição, guarda e conservação dos materiais que são vendidos, cabendo tal obrigação aos gestores do município. Arguiram a inexistência de prova de duplicidade indevida, superfaturamento ou dilapidação de veículos. Finalmente, argumentando sobre a falta de conhecimento do autor acerca do ramo de peças, requereram a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 67616966, impugnando os termos das contestações e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 68628220 e 68628221), as partes postularam a produção de prova testemunhal, pericial, juntada de documentos e a coleta de depoimento pessoal (ID 68710333, 70478471, 70582306, 70759608, 70858381 e 70874737).

Decisão saneadora no ID 75938479, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, decretando a revelia do requerido MAXSUEL FALCÃO METZKER, deferindo às partes a produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos e a coleta de depoimento pessoal.

Audiência de instrução realizada no ID 78839251, ato em que foi colhido o depoimento pessoal de Antônio Izidoro da Silva e foram inquiridas as testemunhas Juraci de Paula, Nericelma da Costa Conceição, Nivaldo Rodrigues dos Santos, Alexandre Pereira, Gilmar Antônio Sá Teles, Nilda Moret da Silva Alquieri, Diogo Bagatim de Lima e Geraldo Cardoso Oliveira.

Alegações finais das partes nos IDs 79303886, 80420440, 80474347, 80475714, 80476657, 80477485 e 80479506.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que o Ministério Público busca a condenação dos demandados às penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, sob a alegação de que os referidos praticaram atos de improbidade administrativa tipificada no art. 10, V, do mesmo diploma.

De proêmio, observo que o requerido Maxsuel Falcão Metzker foi declarado REVEL, todavia, não se submeterá aos seus efeitos, com fulcro no art. 17, § 19, I, da Lei n. 8.429/92.

Em adição a isso, destaco que a análise fático-jurídica submetida a juízo tem por base o entendimento assentado pelo STF no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento do Mérito: 18/08/2022) na qual fixou a seguinte tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Isto é, para os novos casos e os em andamento a pretensão deve abarcar o elemento subjetivo (condutas dolosas – art. 1º), não comportando estado anímico diferente disso, enquanto os casos com trânsito em julgado não serão atingidos pela norma em comento. A Lei deverá retroagir para abranger ato culposo sem trânsito em julgado, de forma que o juiz deverá avaliar se há dolo ou culpa, e se houver culpa, será extinto o processo. Já os novos prazos prescricionais, não há retroatividade, e só valerão da data da publicação da lei em diante, de forma que os novos prazos da prescrição geral e da prescrição intercorrente passam a contar da vigência da Lei nova (26.10.2021).

Por conseguinte, a PREJUDICIAL DE MÉRITO da prescrição interfases arguida por Edmar, Antônio, João Paulo, Rogério e Alexandre, em sede de alegações finais, não merece acolhida, afinal, a partir de 26.10.2021 não se consumou o prazo quadrienal.

Quanto ao MÉRITO, após detida análise dos autos, verifico que o pleito autoral deve ser julgado improcedente. Explico.

IMPROBIDADE é uma espécie qualificada de imoralidade, conforme ensina o professor José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014). É a imoralidade associada ao dolo e à lesividade, sinônimo de desonestidade administrativa. Assim, ímprobo será o agente que violar (art. 37, § 4º, CF) o Princípio da Moralidade (art. 37, caput, CF). Não havendo qualificação, não haverá improbidade, mas mera imoralidade.

Sobre improbidade, a Constituição Federal em seu art. 37, § 4º, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ocorre que o artigo em questão é classificado como norma constitucional de eficácia relativa complementável, uma vez que depende de suplementação legislativa para implementar o direito previsto no texto constitucional. Por consequência, a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades ficou por conta de diploma infraconstitucional, no caso a Lei n. 8.429/92, a qual nos artigos 9º, 10 e 11, além de definir, relaciona as condutas que caracterizam a improbidade administrativa.

Ressalto que o sujeito ativo do ato de improbidade é o agente investido de função pública, seja ela qual for, temporária ou efetivamente, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública (art. 1º e 2º da Lei n 8.429/92), que obtenha os seguintes resultados: enriquecimento ilícito (art. 9º); lesão ao erário (art. 10); violação de princípios da Administração Pública (art. 11). É ímproba, portanto, a conduta que se subsume a qualquer das citadas hipóteses.

Nesse contexto, a prática dos atos acima capitulados acarretará a submissão do agente público às penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;
II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;
III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;
É importante ressaltar, neste ponto, que a jurisprudência assentada no âmbito do STJ é no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa e os severos gravames que dela decorrem visam punir o administrador desonesto, e não o inábil (REsp 213994/MG).
E não basta a subsunção da conduta praticada às hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa, deve haver a reprovabilidade da conduta viciada pela má-fé, pois é isso que caracteriza o agir ímprobo:
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. RECURSOS DO FNDE. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. DIVERGÊNCIA DE VALORES APONTADOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. APELAÇÃO IMPROVIDA. […] 3. Para a prática de ato ímprobo não é suficiente o enquadramento da conduta praticada nas hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Para tanto, deve-se atentar para a existência de inequívoca intenção desonesta, vontade do agente voltada à corrupção, sendo exatamente quanto a esses aspectos que reside a distinção entre irregularidade e o agir ímprobo. […] 5. "Uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu." (STJ, 1ª Turma, REsp 1026516/MT, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 07/04/2011) 6. Apelação não provida. (TRF5. Processo n. 00123460520104058100, Apelação Cível n. 559612, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 4ª Turma, julgamento: 20/08/2013, publicação: DJE - Data:22/08/2013 - Página:445)
Aliás, sobre a subsunção da conduta à Lei, cito que a tipologia da improbidade envolve preceitos abertos, passíveis de complementação pelo Poder Judiciário, especialmente fulcrado no emprego da expressão "notadamente" no caput dos arts. 9º e 10, mas no art. 11, após modificação recente, comporta rol taxativo "caracterizada por uma das seguintes condutas". Ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho em seu Manual de direito administrativo (31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017):
O legislador optou por referir no caput dos dispositivos a conduta genérica configuradora da improbidade e nos diversos incisos as condutas específicas, que nada mais são – diga-se a bem da verdade – do que situações jurídicas exemplificadoras da conduta genérica estabelecida no caput. Portanto, as condutas específicas constituem relação meramente exemplificativa (numerus apertus), de onde se infere que inúmeras outras condutas fora da relação podem inserir-se na cabeça do dispositivo.
Quanto ao elemento subjetivo, a atual redação da LIA demanda a comprovação do dolo (art. 1º, §§ 1º a 3º), excluindo a regra excepcional da culpa no art. 10 da Lei n. 8.429/92, de modo que o simples erro, a falta de zelo, a negligência, não caracterizarão atos de improbidade. Sendo assim, o mero exercício da função pública, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade. Nesse sentido, a doutrina:
Há de se ter em mente que o dolo, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, poderá e deverá ser tratado como não apenas a vontade livre e consciente, mas a vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira, que vão além do ato praticado sem cuidado, sem cautela, e sim com a ausência de cuidado deliberadas de lesarem o erário. Então o dolo específico, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade. Será considerado, portanto, dolo específico não aquela ausência de diligência em se praticar o ato, mas de não atuar com a diligência necessária e assim possibilitar o ato. O dolo não é de atingir, mas equivalente a atingir de modo a ser considerado desdém ao exercício da função. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Comentários à Lei de improbidade administrativa: Lei 8.249/1992, com as alterações da lei 14.230/2021. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)
No concernente ao sujeito ativo da improbidade - sujeito passivo da ação de improbidade (art. 17), o art. 1º da Lei n. 8.429/92 prescreve que o ato de improbidade administrativa pode ser praticado por qualquer agente público, servidor ou não, sendo que o referido diploma ainda esclarece que:
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.
Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.
Assim, sujeitam-se às sanções da Lei de Improbidade os agentes públicos vinculados à conduta ímproba (art. 2º) e os não agentes, partícipes ou beneficiários da conduta (art. 3º). Se não "colaborou" dolosamente com a conduta ímproba de agente público, o particular, sozinho, não poderá figurar como réu em ação de improbidade (REsp 1155992/PA).
Destaco que as pessoas jurídicas também poderão figurar como sujeito ativo do ato de improbidade (art. 2º, parágrafo único), sendo ainda possível buscar a responsabilização pessoal dos sócios, não porque simplesmente componente do quadro societário, mas por causa do envolvimento direto na formação do agir da sociedade:
Art. 3º, § 1º. Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.
Art. 3º, § 2º. As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Aliás, neste ponto observo que a pessoa natural que exerce atividade empresarial é denominada de empresário individual e a pessoa jurídica que exerce empresa é denominada de sociedade. Isso quer dizer que empresário individual (requerido ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES ME, ID 18044469, p. 2) não tem personalidade jurídica diversa da pessoa física, são uma coisa só. Assim, ainda que possua número de CNPJ e de CPF diversos, não significa que tenham personalidade jurídica diferentes, mesmo porque o CC (art. 44) não prevê a firma individual entre as pessoas jurídicas de direito privado. Logo, em que pese isso, ainda assim terá relevância a manutenção de ambos os nomes no polo passivo a fim de possibilitar o alcance dos efeitos das sanções previstas em lei, no caso de eventual responsabilização.

Assim, preenchidos os requisitos legais, o julgador definirá quais sanções aplicar e em que patamar, levando em conta a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12 e §§), assim como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. […] as sanções têm por finalidade prevenir o uso da função pública de forma ímproba, o que somente se atingirá com a inibição do agente quer ao seu exercício quer ao seu acesso por período que o reeduque à prática dos princípios da administração. Sob estes aspectos as sanções de perda de função pública e suspensão dos direitos políticos são de aplicação compulsória aos agentes públicos. Se, no caso concreto, o agente público já não mais exerce qualquer função pública, por evidente não se decretará a perda, mas se aplicará a suspensão dos direitos políticos, evitando-se que volte a ter acesso a mesma por período de tempo compatível com a gravidade da infração. Por outro lado, a sanção de proibição de contratar e receber benefícios ou incentivos fiscais não guarda qualquer relação com a atividade do agente público na prática de improbidade. Em verdade, tem relacionamento direto e imediato com o beneficiário do ato, que, em não sendo agente público, fica a salvo da perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. […] 9. É cediço Nesta Corte de Justiça que: No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (RESP 505068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003). (REsp 1113200/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 06/10/2009)

E sendo o réu agente político, exceto as sanções de natureza política serão aplicadas, conforme indica o professor Daniel Amorim Assumpção em seu Manual de improbidade administrativa (2a. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014).

Não há que se falar em imunidade do agente político à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico demonstra que a intenção do legislador constituinte foi a de estabelecer regras especiais para os agentes políticos que cometerem atos de improbidade/crimes de responsabilidade em relação exclusivamente à aplicação de sanções políticas (perda do cargo e inabilitação temporária para o exercício de função pública), mas não no tocante às demais sanções que não possuem caráter político e que estão previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992. Destarte, o agente político pode ser responsabilizado, pelo mesmo fato, com fundamento na legislação especial, que trata do crime de responsabilidade, e na Lei 8.429/1992, ressalvada a aplicação de sanções políticas, sem que isso configure bis in idem. […] No processo e julgamento por crimes de responsabilidade serão aplicadas as sanções políticas (perda do cargo e inabilitação temporária para o exercício de função pública), enquanto na ação judicial de improbidade administrativa o magistrado aplicará as demais sanções elencadas na Lei 8.429/1992 (ressarcimento ao erário, multa civil etc.)

Nesse cenário, ressalto a questão referente à não obrigatoriedade de incidência de todas as cominações legais, eis que a atual redação do art. 12 da Lei n. 8.429/92 “apenas deixou claro o que já era reconhecido pela jurisprudência do STJ: a desobrigação da aplicação cumulativa das sanções legais” (AgRg no Ag 1356691/SP).

Deve-se ter em mente também que, atualmente, a sanção da perda do cargo público está relacionada ao cargo que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita (REsp 1766149/RJ), o que atualmente ficou limitado ao art. 9º e ao art. 10. No entanto, a Lei prevê hipótese excepcional:

Art. 12, § 1º. A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

A Lei de Improbidade atualmente estabelece a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para a aplicação das sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos (art. 20), bem como as demais penalidades do art. 12:

Art. 12, § 9º. As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

As condenações em pecúnia, inclusive quanto à multa civil - em interpretação extensiva -, têm como beneficiária a pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18), ainda que não tenha integrado a lide. (TRF1, AC 0000278-89.2008.4.01.3901, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra De Macêdo Costa (conv.), 3ª Turma, e-DJF1 08/11/2019).

Finalmente, quanto aos ônus sucumbenciais, não se pode impor ao Ministério Público a condenação em honorários advocatícios ou custas, ressalvados os casos em que o autor for considerado litigante de má-fé (REsp 577804/RS). Por critério de simetria, quando vencedor o Ministério Público, não caberá a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios (EREsp 895530/PR).

E quanto as demais despesas processuais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/85, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública (REsp 551418/PR).

Feitos os referidos apontamentos gerais, passo às questões jurídicas específicas quanto às condutas descritas na inicial.

Nos termos da Lei n. 8.429/92, constitui ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSE PREJUÍZO AO ERÁRIO condutas de gravidade intermediária, as quais não produzem enriquecimento do agente público, mas provocam lesão financeira aos cofres públicos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: […] V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Então, a exigência de prejuízo efetivo e comprovado impede a condenação ao ressarcimento por dano hipotético ou presumido, isto é, o dano in re ipsa. Resumidamente, a caracterização do ato exigirá prova: - da atuação do agente público para permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bens ou serviços; - que o valor praticado seja superior ao usualmente utilizado no mercado (causando dano efetivo e comprovado ao erário); - ciência de que o ato é ilícito (dolo do agente).

É justamente com base nessas premissas que o pleito autoral não merece guarida. Eis que as denúncias (ID 18044449, p. 5, 18044452, p. 8, 18044452), as quais se mostraram plausíveis em um primeiro momento, acabaram não confirmadas pela ausência de prova cabal do prejuízo e do dolo. Não existiu o conluio doloso ou má-fé dos demandados, pois tudo ficou limitado à atuação individual, sem nada que extrapolasse a simples irregularidade nos atos apurados.

In casu, o conjunto probatório é composto pelo Inquérito Civil Público de n. 20140010100013896 (ID 18044449), guarnecido de cópias dos Processos Administrativos n. 101/2013 - Secretaria de Saúde (ID 18044580) e n. 316/2013 - Secretaria de Educação (ID 18044888), instaurado com o fito de apurar: a) aquisição em duplicidade das mesmas peças no mesmo dia ou em curto espaço temporal; b) superfaturamento nestas aquisições; c) dilapidação de veículos pertencentes ao Poder Público.

Em razão da DUPLICIDADE (a) de produtos adquiridos e da periodicidade das aquisições, o demandante alegou os prejuízos abaixo descritos, conforme o veículo destinatário das peças:

- Ônibus M.Benz, placa JNW-1292, ano 1991/1992, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 18.923,85 (ID 18044475, p. 2, 18044494, p. 8);
- Ônibus VW, placa CBS-2258, ano 1996/1996, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 6.834,52 (ID 18044477, p. 4, 18044495, p. 3);
- Minibus Fiat Ducato, placa NCL-7306, ano 2002/2002, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 13.807,27 (ID 18044474, p. 5, 18044495, p. 6);
- Ônibus M.Benz, placa KUM-9370, ano 1991/1991, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 48.720,18 (ID 18044477, p. 6, 18044497, p. 6);
- Automóvel Fiat Uno, placa NDB-2263, ano 2007/2007, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 582,00 (ID 18044474, p. 3, 18044498, p. 6);
- Automóvel Fiat Uno, placa NDV-0790, ano 2008/2009, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 52,00 (ID 18044480, p. 4, 18044498, p. 9);
- Ônibus M.Benz, placa CDM-5220, ano 1998/1998, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 33.940,60 (ID 18044478, p. 2, 18044502, p. 4);
- Ônibus Iveco Cityclass, placa NCJ-8171, ano 2010/2010, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 10.321,78 (ID 18044475, p. 6, 18044504, p. 2);
- Ônibus M.Benz, placa BYF-1842, ano 1995/1995, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 31.960,40 (ID 18044475, p. 4, 18044504, p. 5);
- Ônibus Marcopolo Volare, placa NBZ-0574, ano 2002/2002, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 8.771,96 (ID 18044478, p. 3, 18044505, p. 3);
- Ônibus VW, placa NEB-7908, ano 2010/2011, vinculado à Secretaria de Educação, o total de R$ 5.623,90 (ID 18044477, p. 2, 18044505, p. 5);
- Minibus Fiat Ducato, placa NDB-3968, ano 2007/2008, vinculado à Secretaria de Saúde, o total de R$ 2.522,00 (ID 18044488, p. 5, 18044498, p. 2);
- Caminhonete Mitsubishi L200, placa NDW-0387, ano 2007/2008, vinculado à Secretaria de Saúde, o total de 6.026,72 (ID 18044480, p. 6, 18044499, p. 2);
- Ambulância GM S10, placa NCK-9877, ano 2004/2004, vinculado à Secretaria de Saúde, o total de R$ 7.144,20 (ID 18044488, p. 2, 18044499, p. 5);
- Caminhonete Toyota Bandeirantes, placa NBX-6085, ano 2001/2001, vinculado à Secretaria de Saúde, o total de R$ 1.164,74 (ID 18044488, p. 4, 18044499, p. 8);
- Ambulância Fiat Ducato, placa NCL-7368, ano 2004/2004, vinculado à Secretaria de Saúde, o total de R$ 4.999,00 (ID 18044479, p. 4, 18044502, p. 2).

Ocorre que as aparentes irregularidades, de fato, não têm lastro probatório robusto. Em verdade, nem o prejuízo e nem o dolo restaram demonstrados.

Os documentos carreados indicam que a frota do município era composta por quase trinta veículos, conforme ID 18044474 a 18044488 e ID 18045110, p. 3, os quais serviam aos munícipes, mas eram velhos e desgastados e ainda utilizados diariamente em estradas vicinais marcadas pela precariedade comum da região.

Justamente por isso que foram instaurados os processos de n. 101/2013 (Saúde) e n. 316/2013 (Educação) para a aquisição de peças e a manutenção da frota, em que as empresas rés Rogério da Conceição Teles ME e Distribuidora de Auto Peças Rondobras LTDA foram as vencedoras.

Face ao exposto, tenho que a duplicidade de peças e aquisições de per si são incapazes de confirmar indício de irregularidade ou prejuízo. Destaco, a simples comprovação das compras duplicadas, diante da situação da frota e da praxe do local, não tem a aptidão de comprovar prejuízo, pois a acusação se limitou às formalidades (data de compra, item e valor) e deixou de lado o fato que o Município de Cacaulândia é pequeno, atende basicamente zona rural, que as empresas vencedoras estão sediadas em outro município (Ariquemes), que houve alegação de estoque no município e que os mecânicos servidores prestavam os serviços. Aliás, as compras se deram em quantidade compatível com o previamente especificado nos Termos de Referência.

Nesse cenário, observo que as testemunhas Juraci e Selma, em audiência, narraram sobre irregularidades embasadas somente em informações de terceiros, por ouvir dizer, derruindo a credibilidade das denúncias. Inclusive, considerando o fato de foi a controladora que participou dos processos administrativos, Selma informou que os referidos atendiam os pressupostos legais. Em adição a isso, a testemunha Nivaldo informou que a testemunha Juraci perdera a licitação dos ônibus e era adversário político do réu Edmar, embora vice-prefeito.

Não é demais ressaltar neste ponto que Juraci asseverou que se desentendeu com o réu Edmar quando o município tirou o serviço da empresa do seu filho, eis que a família de Juraci era a prestadora dos serviço de ônibus, mas acabou perdendo a licitação e sendo prejudicado politicamente pelo referido demandado.

E não é só, as testemunhas Nivaldo e Alexandre, mecânicos à época dos fatos, informaram que os veículos quebravam bastante, que pediam aquisições para estoque e que as peças foram efetivamente empregadas nos veículos. Disseram que geralmente as peças não passavam pelo almoxarifado por conta do horário de funcionamento e de necessidade de atendimento fora da mecânica, mas no local de quebra do veículo. Alexandra ainda disse que é possível trocar a mesma peça no mesmo dia, principalmente se vier com defeito, fato que não é incomum.

Então, não merece guarida o pleito autora, pois o conjunto probatório ficou aquém do necessário, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual.

Quanto ao SUPERFATURAMENTO (b), a parte autora alegou que a divergência de preços entre Ata de Preços e os valores faturados deveriam acarretar a imputação de improbidade à parte ré, no entanto, tenho as provas não confirmaram isso.

O conjunto probatório informa que o processo n. 101/2013 abrangeu o total de 1.005 itens (ID 18044588, p. 4), enquanto o processo n. 316/2013 comportou 1.371 itens (ID 18044927, p. 3), totalizando 2.376 itens, sendo que somente uma pequena fração disso acabou sendo apresentada com valor diferente, apenas 37 itens.

Destaco, quase a totalidade das faturas/aquisições tiveram os valores compatíveis com as atas de registro de preços de ID 18044763, p. 7, 18045629, p. 5, e somente uma parte dessas divergências apresentaram valores relevantes que pudessem suscitar dúvida quanto à credibilidade das faturas, mas nada robusto o suficiente para acarretar a caracterização do dolo para o fim de improbidade.

As planilhas a partir do ID 18044494, p. 8, resumiram bem a situação apurada e detalharam situação que considero inapta a ensejar a configuração de ato ímprobo:

- Ônibus VW, placa CBS-2258, ano 1996/1996, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044477, p. 4, 18044495, p. 3), por discrepância em um item, tubo saída: no dia 23.07.2014 custou R$ 347,37, enquanto em 20.08.2014 teve o valor de R$ 247,37;
- Ônibus M.Benz, placa KUM-9370, ano 1991/1991, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044477, p. 6, 18044497, p. 6), por discrepância em um item, cola silicone: em 11.12.2013 custou 35,00, mas em 14.04.2014 passou a custar R$ 19,75;
- Ônibus Iveco Cityclass, placa NCJ-8171, ano 2010/2010, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044475, p. 6, 18044504, p. 2), por discrepância em sete itens: bomba vácuo nos valores de R$ 1.110,30 e R$ 1.642,69; catraca freio custando R$ 133,86 e R$ 280,33; flange saída com valor de R$ 391,40 e 535,00; hélice ventilador nos valores de R$ 190,63 e 855,27; mangueira intercooler custando R$ 427,63 e R$ 155,42; mola 1” nos valores de R$ 330,97 e R$ 402,53; rolamento roda de R$ 196,91 e R$ 183,33;
- Ônibus MB, placa JNW-1292, ano 1995/1995, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044475, p. 4, 18044504, p. 5), por discrepância em um item, cola de silicone: no dia 11.12.2013 o valor foi R$ 24,00, mas no dia 09.07.2014 custou R$ 30,91;
- Ônibus M.Benz, placa CDM-5220, ano 1998/1998, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044478, p. 2, 18044502, p. 4), por discrepância em um item, mola 2”: no dia 30.01.2014 custava R$ 201,26, mas em 23.07.2014 teve o valor reduzido para R$ 183,37;
- Minibus Fiat Ducato, placa NCL-7306, ano 2002/2002, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044474, p. 5, 18044495, p. 6), por discrepância em três itens: no dia 23.07.2014 a cruzeta teve dois valores, R$ 6.133,00 e R$ 865,00; no dia 07.10.2013 a engrenagem teve dois valores, R$ 1.473,45 e 1.069,00; nos dias 23.07.2014 e 30.01.2014 a mola 2” tiveram valores de R$ 335,44 e R$ 1.225,47;
- Ônibus M.Benz, placa BYF-1842, ano 1995/1995, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044475, p. 4, 18044504, p. 5), por discrepância em cinco itens: cola silicone nos valores de R$ 31,50 e 27,48; grampo mola de R$ 12,36 e R$ 24,72; junta motor de R$ 155,85 e 157,14; kit embreagem de R$ 167,98 e R$ 678,98; mola 2” de R$ 195,00 e 219,15;
- Minibus Fiat Ducato, placa NDB-3968, ano 2007/2008, vinculado à Secretaria de Saúde (ID 18044488, p. 5, 18044498, p. 2), por discrepância em cinco itens: disco de freio com os valores R$ 191,00 e R$ 125,00; pastilha de freio custando R$ 72,00 e 62,00; pivô LD com os valores de R$ 43,00 e 90,00; pivô LE custando R$ 43,00 e 95,00; e sapata de freio no valor de R$ 104,00 e R$ 74,00;
- Caminhonete Mitsubishi L200, placa NDW-0387, ano 2007/2008, vinculado à Secretaria de Saúde (ID 18044480, p. 6, 18044499, p. 2), por discrepância em quatro itens: arr polia custando R$ 45,00 e R$ 55,00; bandeija sup nos valores de R$ 110,00 e 380,00; óleo litro de R$ 37,36 em 21.03.2014 para R$ 20,00 em 30.07.2014; e pistão com anéis no valor de R$ 255,00 em 26.03.2014 e custando R$ 225,00 em 23.07.2014;
- Ambulância GM S10, placa NCK-9877, ano 2004/2004, vinculado à Secretaria de Saúde (ID 18044488, p. 2, 18044499, p. 5), por discrepância em um item, kit rol rodas: R$ 205,20 em 01.04.2014 e R$ 99,00 em 23.07.2014;
- Caminhonete Toyota Bandeirantes, placa NBX-6085, ano 2001/2001, vinculado à Secretaria de Saúde (ID 18044488, p. 4, 18044499, p. 8), por discrepância em três itens: flange pinhão custando R$ 72,99 e 113,68; pino central com o preço de R$ 182,09 em 01.01.2014 e no valor de R$ 31,00 em 23.07.2014; rol ts pinhão nos valores de R$ 93,92 e R$ 100,06;
- Ambulância Fiat Ducato, placa NCL-7368, ano 2004/2004, vinculado à Secretaria de Saúde (ID 18044479, p. 4, 18044502, p. 2), por discrepância em cinco itens: disco de freio no valor de R$ 110,00 e 93,00; pastilha de freio custando R$ 87,00 e R$ 79,00; pivô LD nos valores de R$ 46,00 e 60,00; pivô LE custando R$ 46,00 e R$ 67,00; sapata de freio custando R$ 90,00 e R$ 72,00.

Conforme exposto, os referidos itens abrangeram poucas peças, sendo certo que alguns tiveram o valor reduzido, embora outros majorados, mas, no fim, o fato é que não demonstraram a verificação do dolo, a intenção e a ciência de que os atos seriam ilícitos. Podem até caracterizar descontrole ou atuação descuidada dos agentes, mas não improbidade.

Por isso, a pretensão deve ser julgada improcedente.

Finalmente, quanto à DILAPIDAÇÃO (c) de veículos pertencentes ao Poder Público, a parte autora informou que os relatórios de ID 18044508, p. 6 (Relatório n. 38/2016, datado de 20.05.2016) e ID 18044514 e 18044566 (datado de 09.11.2016) testificam a improbidade em razão da existência de veículos:

- Abandonados: - Ônibus Marcopolo Volare, placa NBZ-0574, ano 2002/2002, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044478, p. 3, 18044505, p. 3); - Ônibus M.Benz, placa CDM-5220, ano 1998/1998, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044478, p. 2, 18044502, p. 4); - Automóvel Fiat Uno, placa NDB-2263, ano 2007/2007, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044474, p. 3, 18044498, p. 6);
- Em situação de desmanche: - Ambulância Fiat Ducato, placa NCL-7368, ano 2004/2004, vinculado à Secretaria de Saúde (ID 18044479, p. 4, 18044502, p. 2); - Ônibus M.Benz, placa BYF-1842, ano 1995/1995, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044475, p. 4); - Ônibus M.Benz, placa KUM-9370, ano 1991/1991, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044477, p. 6, 18044497, p. 6); - Minibus Fiat Ducato, placa NCL-7306, ano 2002/2002, vinculado à Secretaria de Educação (ID 18044474, p. 5, 18044495, p. 6).

Da análise dos autos, no entanto, tenho que não ocorreu ato de improbidade ou prejuízo aos cofres públicos por lesividade.

Os relatórios foram elaborados em 2016, passados mais de dois anos da aquisição de peças, e coincidiram com o período posterior ao recebimento de veículos novos pelo município, indicando apenas o óbvio, que a maioria da frota deveria ser renovada, situação a qual acabou ocorrendo parcialmente.

Com feito, a testemunha Nivaldo asseverou que o município recebeu sete ônibus novos e, por outro lado, o próprio relatório ressaltou que quatro veículos foram consertados e voltaram a circular (ID 18044514, p. 2).
Então, com base nos relatórios, tenho por configurado uma administração lenta com frota desgastada e velha, mas não que isso deva ser tratado como ato de improbidade. Eis que a demora no conserto, por si só, não é ato que cause prejuízo ao erário ou mesmo uma conduta intencionalmente maliciosa para o fim de improbidade.
Inclusive, considero que a inexistência de procedimento de baixa definitiva de bem, seja por motivo de destruição por uso ou por desmanche voluntário (sucata), é incapaz de configurar a hipótese de ato ímprobo. A rigor, inexiste impedimento de colocar fim à utilização dos veículos velhos ou inaptos ao uso, sendo certo que a demora na elaboração da baixa não acarreta improbidade de per si.
Logo, a pretensão não merece acolhida.
Destarte, como a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, os pedidos devem ser julgados improcedentes pela fragilidade do conjunto probatório.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por ato de improbidade formulado na presente ação civil pública pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, HERLAN MONTEIRO GAMBARINI, MAXSUEL FALCÃO METZKER, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES ME, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO TELES, DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA., ALEXANDRE MARTINS REIS, ANTÔNIO IZIDORO DA SILVA e JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
REVOGO a decisão liminar concessiva de indisponibilidade de bens dos demandados (ID 23846604).
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009123-49.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais)
Parte autora: J. M. A. F., RUA BENTO CORREA DA ROCHA 387 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: JEAN LIMA DE PAIVA JUNIOR, OAB nº MA18618, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: R. R. F.
ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1 - A par do pedido do ID n. 86036941, mantenho a decisão do ID n. 83088254.
2 - Intime-se.
3 - Caso silente, arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003364-65.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$ 3.201,24 (três mil, duzentos e um reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Parte requerida: L. J. CONSTANTINO EIRELI, AC CEREJEIRAS 1315, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
2- Intime-se a parte executada, por edital, com prazo de 20 dias, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 4.330,81, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
3- No mesmo ato, intime-a de que, caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Intime-se, ainda, a comprovar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
5- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004531-49.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 89.022,76 (oitenta e nove mil, vinte e dois reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: B. T. D. B. S., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 3 ANDAR BROOKLIN - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989
Parte requerida: V. T. D. S., RUA BARRETOS 2817, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Suspendo o andamento do processo por 15 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7010295-16.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$ 35.819,64 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: CARLOS REIS DE SOUZA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2744, - SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS PEREIRA DA SILVA, LINHA C 105, TB A, LOTE 17, - ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1-O resultado da pesquisa de endereços nos sistemas requeridos encontram-se nos IDs 86389114, 86388819, 86388820,86388821.
2- Seque anexo a pesquisa INFOJUD de MARCOS PEREIRA DA SILVA.
3- Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços informados.
Ariquemes/RO, 2 de março de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002281-09.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. V. F. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REPRESENTADO: J. M. D. S. X.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 29/05/2023 Hora: 09:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002344-34.2023.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. M. C. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
REU: A. M. C.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 29/05/2023 Hora: 10:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001004-55.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
EXECUTADO: VALDECI GONCALVES AGUILAR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005622-48.2020.8.22.0002
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: DANIEL ALVES MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REU: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de ID 87677544

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007819-78.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 13.740,73 (treze mil, setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA, RUA CAMPO BELO 3942, PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA, RUA CAMPO BELO 3942, PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito por 30 dias.
2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
4 - Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005988-24.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 25.621,82 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: ENIR MARTINS APOLINARIO, RUA GONÇALVES DIAS 3226, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Indefiro a expedição de mandado para o endereço indicado na petição retro, pois o AR id 85729876 informa que o executado mudou-se do endereço.
2- Intime-se a exequente para dar andamento em 05 dias, providenciando a citação da executada.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014047-64.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 183.433,62 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
Parte requerida: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, RODOVIA BR-364, KM 515 517, FUNDOS DA DISTRIBUIDORA RONDÔNIA TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA MINAS GERAIS 1.608 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens, a parte exequente requereu suspensão por 01 ano.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006101-07.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Limitação de Juros, Cláusula Penal, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 21.771,62 (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: MARIA CICERA QUIMAS, RUA FRANÇA 3116 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, RUA UIRAPURU 1592, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594
Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Compulsando os autos, verifico que o pedido de cumprimento de sentença (ID 78773954), foi parcial, haja vista a ausência de liquidação do valor devido a repetição do indébito (alínea “e” da sentença), posto que não detinha os parâmetros para a base de cálculo.
2- Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito com vista ao processamento do cumprimento de sentença com relação ao valor devido a repetição do indébito.
3- Considerando que a sentença, fixou como devida a multa em 2%, condenando a parte ré ao pagamento em dobro do que a autora pagou em excesso (acima de 2%), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos pedido de cumprimento de sentença referente a repetição do indébito, com a apresentação da planilha de cálculo.
4- Vindo o o cálculo, voltem os autos conclusos para recebimento do cumprimento de sentença.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010224-14.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Sustação de Protesto, Desconto em folha de pagamento, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Pagamento Indevido, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.649,20 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos)
Parte autora: RAIMUNDO SIQUEIRA GOMES, RUA PARANÁ 3105, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
Parte requerida: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUAL ALMIRANTE BARROSO 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, ALEXANDRE GUIMARAES 1927, CENTRO UNIVERSITARIO SÃO LUCAS AREAL - 78916-450 - NÃO INFORMADO - ACRE, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RUA BETIM 992, - DE 932/933 A 981/982 FLORESTA - 76806-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Compulsando detidamente os autos, verifico que trata-se de cumprimento de sentença em que intimado a efetuar o pagamento do valor devido o executado somente compareceu aos autos na data de 02/02/2023, comprovando o depósito no valor inicialmente cobrado pela exequente.
2- Todavia, vislumbro que a intimação para pagamento foi disponibilizada no Diária da Justiça em 28/11/2022, considerando como data da publicação dia 29/11/2022, iniciando-se a contagem do prazo aos 30/11/2022, cujo termo para pagamento ocorreu na data de 24/01/2023, segundo o disposto no art. 523, caput, do CPC, que prevê o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação.
3- Desta forma, restou plenamente demonstrado que a comprovação de pagamento apresentada pelo executado é intempestiva, pois acostada aos autos somente na data de 02/02/2023, após o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação. Registre-se, por oportuno, que até mesmo as datas de realização das transferências bancárias são intempestivas.
4- Portanto, impõe-se na espécie a incidência da multa legal e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor do crédito apurado pela parte exequente.
5- Registre-se que o executado não ofereceu impugnação, o que torna hígido o cálculo de atualização apresentado pela exequente, a considerar em especial que o primeiro depósito apresentado corresponde ao exato valor calculado pela parte exequente. Assim, não há abertura para discussões acerca da forma de atualização do crédito, data de início de juros e correção monetária, que está correta, vez que não impugnada tempestivamente.
6- Desnecessária a remessa à contadoria do juízo, pois basta a apresentação do cálculo atualizado da dívida pela exequente, com incidência da multa legal e honorários sobre o valor total do débito.
7- Ante o exposto, declaro que não houve cumprimento voluntário da obrigação, face a intempestividade do depósito apresentado pelo executado para este fim. Determino a incidência da multa legal e honorários em cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

8- Fica a parte exequente intimada a acostar o cálculo atual relativo ao saldo remanescente, em 05 dias, e após, voltem os autos conclusos para penhora on line.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001391-41.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 68.009,39 (sessenta e oito mil, nove reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA - EPP, RUA VALDEMIRO VALASKI 2140 GUATUPÊ - 83065-400 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANE GONCALVES DA SILVA, OAB nº PR67973, PEDRO GUSSO 4300, LT 3 APT32 CIC - 81315-000 - CURITIBA - PARANÁ
Vistos.
1-Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, em 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
2- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se provisoriamente.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000862-27.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 1.568,38 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: PANIFICADORA 5 PAES E 2 PEIXINHOS LTDA - ME, AVENIDA TABAPOÃ 3960 SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCILENE GOMES DA SILVA, AVENIDA TABAPUÃ, PANIFICADORA 5 PÃES E 2 PEIXINHOS, AO LADO LANCHONETE CANECÃO SETOR 4 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, AVENIDA MACHADINHO, 4349 SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4- Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
Intime-se
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003655-43.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da causa: R$ 17.700,22 (dezessete mil, setecentos reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: FABIO DE MATOS SOUZA, RUA CANÁRIO DO REINO 349, SETOR 04, QUADRA 07, LOTE 011 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO, OAB nº GO14000
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre ação previdenciária que FABIO DE MATOS SOUZA ajuizou em desfavor do INSS.
É o breve relato.
Analisando os autos, verifiquei que se trata de ação de concessão de benefício previdenciário em que a parte autora reside no município de Rio Branco/AC, conforme comprovante de endereço em seu nome ID 87657858 pág 77.
É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é de natureza absoluta da Justiça Federal, que excepcionalmente, permite o processamento perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88.
Assim, em se tratando de competência absoluta cujo desaforamento somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, reconheço ex officio a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito que deve ser remetido a uma das varas da Justiça Federal de Rio Branco-AC.
Ante o exposto, declino da competência e determino ex officio, a remessa do presente feito para uma das Varas da Justiça Federal de Rio Branco-AC.
Fica a parte autora intimada da presente decisão, na pessoa de seu advogado.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001240-07.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Liminar
Valor da causa: R$ 23.728,51 (vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: ALESSANDRA DA SILVA LEAL, RUA CLAUDIO COUTINHO 2846 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO MIGUEL LEAL DE FREITAS, RUA CLAUDIO COUTINHO 2846 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Concedo mais 5 dias, para que a parte autora cumpra na íntegra a decisão de emenda, acostando extrato do CNIS e CTPS do genitor e extrato CNIS da genitora da parte autora, bem como laudo pericial realizado pelo INSS, sob pena de indeferimento.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002239-57.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: MARTA DIAS ALMEIDA, ÁREA RURAL, RO 257, KM 51 GLEBA BURAREIRO, LOTE 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Fica a parte autora intimada a cumprir integra e efetivamente da decisão do ID 87443340, considerando que o CadÚnico juntado no ID 87629968 não consta o nome dos integrantes do núcleo familiar, além disso o CNIS dos integrante do núcleo familiar não foi juntado, somente o da autora. Concedo 10 dias para cumprimento.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002907-28.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 4.687,20 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: F. G. S., RUA MARIO QUINTANA - DE 3978/3 3733, CASA SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. S. D. S., RUA MARIO QUINTANA - DE 3978/3 3733, CASA SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. A. G. D. S., RUA DOZE 6077, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
1.1- Considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providenciei a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.
2.1- Defiro o pedido de alimentos provisórios a favor da autora FERNANDA GOMES SANTOS, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 390,60, que corresponde atualmente a 30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
2.1.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito na Cooperativa SICOOB, Agência 3315, Conta 242950, de titularidade da genitora dos menores Sra. LACIELE SANTOS DA SILVA, CPF 006.146.432-07 ou pelo pix 69992858326, que deverão ser pagos ATÉ 10 DIAS APÓS A CITAÇÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1- Intime-se as partes da audiência designada.
4.2- Intime-se a Defensoria da audiência designada.
4.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-As partes deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
7.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000901-82.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 157.137,00 (cento e cinquenta e sete mil, cento e trinta e sete reais)
Parte autora: ADRIANA TACK, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMINIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NICOLAS TACK BRONDANI, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMINIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIANI BRONDANI, RUA JÚPITER 3361, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEBORA BRONDANI, RUA CORONEL RAMALHO JÚNIOR 00002 A, (NÚCLEO 3) CIDADE NOVA - 69094-350 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Parte requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A parte requerida depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte credora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará de transferência. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique-se o pagamento das custas e intime-se, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso não tenham sido pagas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Procedi a transferência eletrônica dos valores depositados a favor da parte autora conforme dados bancários indicados.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001162-13.2023.8.22.0002
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Guarda, Dissolução
Valor da causa: R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais)
Parte autora: I. R. M., RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVEIRA 2075 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, A. P. D. S., RUA ALAGOAS 2117 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
Vistos e examinados.

ADÃO PEREIRA DOS SANTOS e IVONETE ROSA MACIEL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital não adquiriram bens passíveis de partilha e que da união adveio o nascimento da filha Ester Maciel dos Santos, cuja guarda pretendem regulamentar na modalidade compartilhada, tendo o lar materno com lar de referência. Por fim, postularam pela decretação do divórcio do casal, permanecendo o cônjuge virago a usar o mesmo nome de solteira, vez que não houve alteração na ocasião do casamento.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento e nascimento da filha.
Ministério Público opinou pela homologação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ADÃO PEREIRA DOS SANTOS e IVONETE ROSA MACIEL, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo o cônjuge virago com o mesmo nome vez que não houve alteração, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Cacaulândia/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 095760 01 55 2017 2 00003 106 0000506 13, o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.
Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001352-73.2023.8.22.0002
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: V. S. D. S., RUA SANTO ANTÔNIO 1027, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. D. D. S. B., RUA CAARAPÓ 4341 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados
Trata-se de ação homologatória de acordo de guarda compartilhada em relação à filha Agatha Sophia Savedra Boleta em que os requerentes seus genitores, pretendem a regulamentação da guarda compartilhada tendo como lar de referência a residência do genitor, e visitação livre, nos termos da petição inicial.
Os requerentes instruíram o feito com a documentação necessária sendo que o pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse da criança, especialmente porque acordado entre os pais, cuja guarda natural decorre do poder familiar. Assim, é de rigor a sua homologação, consoante parecer Ministerial favorável
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 86456653, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º III da Lei 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005344-18.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILLIAS BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
ALVARÁ DE SOLTURA: LUCENIR ANTUNES ALVES COSTA
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006694-07.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSONI e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
REU: PROVINO POZZA NETO
Advogados do(a) REU: MARINALVA DE PAULO - RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006311-58.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIDA CRISTINA DALPIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
REU: DECIO SOUZA DE LIMA e outros
Advogado do(a) REU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

Advogado do(a) REU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002314-33.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO AUED BRAGA FARINAZZO
Advogado do(a) AUTOR: KAIO CAVASSANI CISCONI - SP359482
REU: MERZ FARMACEUTICA COMERCIAL LTDA.
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013562-93.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECIR SPADOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0013502-60.2013.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) APELANTE: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
APELADO: MARQUES RODRIGUES ALVES e outros
Advogado do(a) APELADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A
Advogado do(a) APELADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015334-91.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005140-66.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016061-50.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE SA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017621-27.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 8.668,73 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos)
Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784, RUA ACÁCIA 1686, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALISSON SANTOS DA COSTA, OAB nº RO11993
Parte requerida: RAFAELA MARQUES DA SILVA, RUA SÃO VICENTE 2202, APTO 02 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. Consigno que a pesquisa SIEL e SERASA estão indisponíveis por ora.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017798-88.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 15.848,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA CONCEICAO ROSA NERES, RUA JOINVILLE 5202, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MARTINS DE AZEVEDO, OAB nº RO12815
Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Vistos.
1- A parte ré arguiu em preliminar de contestação acerca do vício de representação processual da parte autora, haja vista que apresentou procuração sem subscrição.
2- Assiste razão à parte ré, uma vez que o instrumento procuratório para ter validade possui forma prescrita em lei, exigindo para sua validade a subscrição do outorgante, segundo o disposto no art. 654, do Código Civil, não havendo no instrumento procuratório carreado aos autos a devida subscrição da outorgante (ID 84125184).
3- In casu, a parte autora, indicada em sua identidade como analfabeta, deve apresentar, com vistas à regularização de sua representação processual, instrumento procuratório público.
4- Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para acostar aos autos instrumento público procuratório, com vistas à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011629-85.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais)
Parte autora: M. A. D. F., RUA VITÓRIA-RÉGIA 2729, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. E. C. D. A., RUA VITÓRIA-RÉGIA 2729, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada pela menor M. E. C. A, representada pela guardiã e avó materna Maria Aparecida de Farias em desfavor de seu genitor MARCELO ALVES DE ALMEIDA, postulando por alimentos necessários à sua manutenção, os quais não tem sido dispensados pelo requerido.
Em audiência de conciliação, o requerido alegou ter firmado acordo com a própria guardiã e avó materna que estaria abrindo mão da sua parte da pensão por morte de sua companheira, e genitora da menor, a favor desta e da outra filha da falecida, fato este confirmado pela guardiã, que por sua vez postulou pela desistência da ação, a cujo pleito não se opôs o requerido.
A menor trouxe à baila notícia de agressão pela guardiã e que atualmente encontra-se residindo com uma tia, motivo pelo qual pretende que seus recursos sejam geridos pela tia Clarice.
O Ministério Público postulou pela nomeação de curador especial à menor, tendo em vista o conflito de interesses entre si e sua representante legal.
É o relatório. DECIDO.
Analisando a questão registro que o pleito ministerial deve ser rejeitado. Explico.
Os limites objetivos da lide consiste no pedido de alimentos da filha em desfavor do pai.

Todavia, com a audiência de conciliação, o conflito de interesses então existentes entre pai e filha foi resolvido, à medida que tomou conhecimento que os alimentos teriam sido substituídos pela parte do genitor no direito à pensão por morte de Clauria. A partir daí, estabeleceu-se conflito novo entre guardiã e a menor, que deve ser dirimido em ação própria a ser promovida pela atual guardiã de fato com vistas à modificação da guarda, e por consequência obter o controle da gerência dos recursos destinados à adolescente.
Neste cenário, acolho o pedido de desistência desta ação de alimentos proposta contra o genitor, haja vista a não oposição deste nos autos.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Intime-se pessoaalmente a avó guardiã de que os valores recebidos a título de pensão por morte de titularidade de Maria Eduarda Coutinho de Almeida deve ser integralmente destinado para atender às necessidades da adolescente, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
Intime-se pessoalmente a atual guardiã de fato - Tia Clarice, para tomar as providências necessárias à regularização da guarda e gerenciamento dos interesses da menor, posto que a atual situação desta em lar diverso ao da guardiã mostra-se irregular.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008600-61.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)
Parte autora: MARCILENE ALVES DE CARVALHO, RUA YACI 3787, - ATÉ 3419/3420 SETOR 09 - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, RUA SABIÁ 1760, 5ª RUA SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013048-77.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Municipais
Valor da causa: R$ 1.890,87 (mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 2135, - DE 2033 A 2235 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001206-32.2023.8.22.0002
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 4.687,20 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: JAMPIERRE CORREA PEREIRA, RUA PEDRO NAVA 3841, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAROLAYNE AGUIAR DOS ANJOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Concedo, excepcionalmente, 10 dias para o cumprimento do item 1 da decisão 86440168 - " regularizar o polo ativo da ação para incluir a criança Ítalo Miguel Aguiar Corrêa, bem como para acostar procuração em nome da criança, devidamente assinada por seu representante legal "
2- Vindo a procuração, proceda a CPE a inclusão da criança no polo ativo da ação
3- Após, intime-se o Ministério Público.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
VARA CÍVEL
Processo n.: 7001589-10.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar
Valor da causa: R$ 24.560,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: JOAO BATISTA MOREIRA, BR-421, TB-0, LOTE 03, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.
1.1- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4- Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002859-69.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 18.649,19 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Parte requerida: JASI FERNANDO DE OLIVEIRA LACERDA, AVENIDA RIO BRANCO 3359 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JASI FERNANDO DE OLIVEIRA LACERDA LTDA, CANAA 2825, SALA B SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
1.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7- Decorrido o prazo sem pagamento, nem oposição de embargos, voltem os autos conclusos.
8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002919-42.2023.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: SERGIO ALVES DE LACERDA, LINHA PONTO 06, LOTE 52 GLEBA MANOA S/N, ZONA RURAL CUJUBIM SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Verifico que tramita na 2ª vara cível desta comarca o processo de curatela sob o n. 7000666-81.8.22.0002, com deferimento da tutela de urgência;

1.1- Fica a parte autora intimada a regularizar a representação da parte nestes autos, adequando o instrumento procuratório e o polo ativo da ação, bem como com a juntada do termo provisório de curatela, em 15 dias;
2- Após voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE COMUNICAÇÃO AOS REFERIDOS CARTÓRIOS.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002645-78.2023.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro, Abono de Permanência
Valor da causa: R$ 500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: G. P. B., AVENIDA TANCREDO NEVES 2915, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: R. D. S. Q., AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. D. A. P., , INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Vistos e examinados.
1- Indefiro a gratuidade da justiça, por não vislumbrar demonstrada a hipossuficiência da parte autora em arcar com os custos processuais, a considerar o valor de sua renda mensal proveniente de um de seus vínculos empregatícios frente ao baixo valor da causa.
1.1- Fica a parte autora intimada a comprovar nos autos, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas iniciais, em 2% sobre o valor da causa, sob o código 1001.3, considerando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação.
1.2- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, os documentos correlatos à decisão obtida perante a administração pública de Monte Negro/RO referente ao pedido administrativo de redução de carga horária.
1.2- Decorrido o prazo, sem recolhimento das custas, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.
1.3- COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO.
2- DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo de n. 1-2442/2022, que indeferiu o pedido de revisão de carga horária formulado pela impetrante e DETERMINAR ao impetrado que promova, no prazo de 48 horas, as providências administrativas necessárias com vistas à redução da carga horária de trabalho da impetrante em 20% (vinte por cento), sem prejuízo ou redução de sua remuneração, com fundamento na aplicação por analogia do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.112/1990, em aplicação à Tese firmada no Tema 1097 do STF, em julgamento ao RE 1237867. A concessão do writ é devida, haja vista a demonstração nos autos de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data e o ato abusivo praticado pela autoridade coatora, consistentes na fumaça de seu bom direito. A autora demonstrou ser servidora pública municipal, pertencente ao quadro de servidores do Município de Alto Paraíso/RO, bem como demonstrou que possui dependente (filha) diagnosticada como portadora de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, subtipo desatento, associada a Transtorno Específico de Aprendizado – Dislexia, Disortografia e Discalculia, necessitando de acompanhamento multidisciplinar de caráter imediato, ininterrupto e por tempo indeterminado, o que se enquadra no conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 2º, da Lei n. 13.146/2015. O ato abusivo da autoridade coatora também restou demonstrado, haja vista a prolação de decisão negativa ao pedido administrativo apresentado perante a administração pública através do PA n. 1-2442/2022. O direito à redução da carga horária de trabalho, apesar de não previsto no regimento legal dos servidores do citado Município, está amparado por analogia, mediante aplicação do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.112/1990, em aplicação à Tese firmada no Tema 1097 do STF, em julgamento ao RE 1237867, que concedeu aos servidores municipais e estaduais o gozo dos direitos dispostos no artigo supra, que prevê a possibilidade de redução da carga horária em razão da necessidade de acompanhamento de dependente portador de deficiência de longo prazo. O perigo na demora está demonstrado em razão da necessidade de tratamento médico multidisciplinar indicado por profissional médico especialista, com necessidade de caráter imediato e ininterrupto. Todavia, verifica-se que a redução da carga horária foi pleiteada pela impetrante em 50%, graduação máxima de redução possível segundo o entendimento jurisprudencial. Na hipótese, verifica-se que a redução da carga horária de trabalho visa permitir à impetrante conciliar a locomoção com vistas a propiciar o atendimento das terapias multidisciplinares indicadas, não havendo indicação de dependência total do dependente quanto a cuidados de rotina, o que afasta a necessidade de concessão da redução máxima, sendo razoável a concessão de redução em 20%, nesta fase liminar, a considerar em especial que informado na exordial que a impetrante já obteve êxito em obter a redução de sua carga horária perante outro órgão da administração pública com quem também possui vínculo, apesar de não acostar aos autos a documentação correlata.
3- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).
4- Dê-se ciência do feito ao Município de Alto Paraíso/RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)
5- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).
6- Após, voltem os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR E DE NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014164-84.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 40.697,94 (quarenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: OZORIO LUCIO DOS SANTOS, RUA CRISTAL 4337, GARIMPO BOM FUTURO VILA EBEZA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial LOAS - Idoso ajuizada por OZORIO LUCIO DOS SANTOS em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 85439432, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID. 86845204, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID. 85439432 e 86845204, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 85439432, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.
Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.
Honorários incluídos na proposta de acordo.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Espécie B88 CPF 308.350.112-91 DIB DIP TC Cidade pagamento Ariquemes Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001550-13.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 59.501,88 (cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: E. S. D. S., RUA LONDRINA 2165 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. V. S. S., RUA LONDRINA 2165 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. S. S., RUA LONDRINA 2165 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. S. S., RUA LONDRINA 2165 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAELA STEFANNY BARBOSA NEVES, OAB nº RO12992, RUA APUCARANA 2727 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINETE ALVES FERREIRA, OAB nº RO11954
Vistos e examinados.
EDMILSON SOUZA DOS SANTOS e GENI SOUZA SANTOS ajuizaram a presente ação de divórcio consensual c/c guarda e alimentos, alegando que estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Afirmaram que da união adveio o nascimento de 02 filhos menores, cuja guarda pretendem regulamentar na modalidade compartilhada, ficando o filho João Vitor com o lar materno como referência e o filho Rodrigo, terá o lar paterno como lar de referência e visitação livre; cada genitor arcará com as despesas integrais de cada filho que está residindo consigo. Alegaram que durante a convivência marital adquiriram um imóvel, financiado, um veículo, o consórcio de uma motocicleta e móveis que guarnecem a residência, que serão partilhados na forma descrita na inicial. Por fim, pela decretação do divórcio do casal, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes vez que não houve alteração na ocasião do casamento.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento, nascimento dos filhos, contrato de financiamento do imóvel e CRLV do veículo.
Ministério Público opinou pela homologação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA e MARIA DE JESUS BATISTA DE SOUZA, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo o cônjuge virago a usar o mesmo nome vez que não houve alteração com o casamento, e, HOMOLOGO o acordo descrito na inicial, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096479 01 55 2023 2 00002 221 0000521 81, o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários face a gratuidade da justiça.
A transferência da dívida do financiamento para o nome do cônjuge varão deverá ser requerida administrativamente perante a Caixa Econômica Federal.
Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007523-80.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 24.664,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: SANTA LOPES DA SILVA, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3366, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SANTA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora narrou que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.
Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela e designada pericia médica.
Laudo pericial.
Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
A parte autora apresentou pedido de reconsideração da tutela provisória de urgência.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.
Quanto a qualidade de segurada e carência, esta restou plenamente demonstrada, haja vista que a parte autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença de 26.08.2019 até 08.02.2021.
Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual foi realizada na data de 25.08.2022 e concluiu haver incapacidade total e permanente desde 2016. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.
O perito esclareceu ainda que a parte autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades diárias.
Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Consequentemente, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo na data de 05.07.2021, bem como a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica 25.08.2022.
Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.
Em tempo, quanto ao pedido de reconsideração do pedido de TUTELA PROVISÓRIA requerida nestes autos (ID 87669897), uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido o pedido.
Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelo laudo pericial. Ainda presente o perigo de dano, visto que até o trânsito em julgado sérios prejuízos poderão sofrer a parte autora, já que se acha impossibilitada de laborar para manter sua subsistência.
Salienta-se, por fim, que esta tutela não alcança os valores atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por SANTA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (05.07.2021), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (25.08.2022), no prazo de 15 dias;
b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;
c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo na data de 05.07.2021, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Espécie B 31 CPF 420.835.082-20 DIB 05.07.2021 Converte em B 32 25.08.2022 DIP 01.03.2023 Cidade pagamento Ariquemes - ROAriquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013951-15.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001099-85.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064, GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008127-41.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERICA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017736-48.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRLANE DE SOUZA GONZALES BOGORNI
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000829-95.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: W. G. N. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0005674-13.2013.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
EXECUTADO: SELINO PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001480-64.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMAR ROGAL ORIENTE
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016234-74.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELQUIOR PANDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
REU: ANGELIN SALLA
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SALLA FETTER - RO5897
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014039-19.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 62.746,06 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos)
Parte autora: M. R. S. D. S., RUA PASSARO BOI 30, CASA SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. L. D. S. D. S., RUA PASSARO BOI 30, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 SETOR 096 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. L. D. S., RUA TICO TICO 2083, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
1.1- Retificado o valor da causa para R$ 67.925,33.
1.2- Proceda a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença de Obrigação de pagar Alimentos.
1.3- Verifico que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, procedi a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.
2- Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 67.925,33, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
6- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016546-84.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Deficiente
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: ADALTO ALVES DA SILVA, RUA RUBENS PAIVA 2877 SETOR 08 - 76873-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002813-80.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 5.699,61 (cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: RAFAELA MORAES SIQUEIRA, AVENIDA CANÁRIO 1943, SETOR 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/n, PREDIO NOVISSIMO 4° ANDAR VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018591-27.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança indevida de ligações
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARLUCE EUSEBIO, TRAVESSA 03 2581, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO JAMARI - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
Parte requerida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADO 71 ANDAR 2, BAIRRO CENTRO - 21010-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARLUCE EUSEBIO em desfavor da OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
A parte autora narrou que fez uso dos serviços da requerida e teve seus dados negativados indevidamente. Disse que efetivou o pagamento da fatura de R$ 549,95 em 17.05.2022, antes do vencimento da mesma. Alegou que tal pagamento se deu em função de renegociação da dívida no valor de R$ 999,94, porém, mesmo após o pagamento, a parte requerida manteve a negativação dos dados da parte autora. Assim, pleiteou a concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da negativação e no mérito a condenação da requerida na indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferido o pedido de justiça gratuita.
Concedida a Tutela Antecipada de Urgência.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora, alegando que o procedimento que originou a dívida é lícito. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica pela parte autora, impugnando os argumentos da demandada e postulando pelo julgamento antecipado do feito.
As partes informaram não pretender a produção de outras provas. Pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação indenizatória na qual a parte requerente pretende a reparação por danos morais, alegando a negativação de seus dados pela ré.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Quanto ao mérito, em relação à atuação da concessionária e o consequente dever de indenizar, alegou a parte autora que, embora tenha efetivado o pagamento da renegociação da dívida, a parte requerida manteve os dados negativados, indevidamente.
A demandada, por sua vez, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, em vista de que a parte autora não juntou aos autos comprovante da negativação. Todavia, a razão está com a parte autora.
Para comprovar suas alegações a parte demandante juntou aos autos o extrato do SPC/SERASA onde consta a manutenção da negativação na data de 18.11.2022, mesmo tendo efetivado o pagamento da dívida no valor de R$ 549,95 em 17.05.2022, antes do vencimento da mesma. Juntando também comprovante de renegociação da dívida de R$ 999,94, que ficou no valor de R$ 549,95.
Nesse cenário, nada falou a requerida na contestação sobre a manutenção da negativação, nem juntou documentos ou pretendeu a produção de provas, assim, tenho por claro que praticou conduta ilícita, que a parte autora demonstrou ter sido vítima da conduta negligente da ré.
Por conseguinte, a conjuntura justifica a indenização por danos morais. Afinal, a negativação indevida configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.
Na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela manutenção da negativação dos dados da parte autora ilicitamente, visto que pagou a dívida na data de 17.05.2022 e o relatório do SPC/SERASA demostra que em 18.11.2022 continuava a parte autora com os dados negativados.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece um prazo de cinco dias úteis para o credor retirar o nome do cliente da inadimplência. A contagem começa a partir da data do pagamento da dívida.
In casu o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifico assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física, vulnerável na relação. A manutenção da negativação dos dados da parte autora foi desprovida de licitude e decorrentes da ingerência da ré.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLUCE EUSEBIO em desfavor da OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e por essa razão:
Torno DEFINITIVA a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência.
CONDENO a parte requerida a dar baixa no sistema da fatura no valor de R$ 999,94 relativa ao contrato 0005093747777953.
CONDENO a requerida a pagar à parte requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado;
Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011462-73.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
EXECUTADO: CERAMICA BOARO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7019061-58.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 13.087,23 (treze mil, oitenta e sete reais e vinte e três centavos)
Parte autora: ILZA HELENA VIANA, RUA VILHENA 2212, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo a emenda.
1.1- Retifique-se os autos quanto a gratuidade de justiça.
2- Defiro em parte pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida RESTABELAÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas OU se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento e energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 566454-2, situada na Rua Vilhena, 2212 Setor 07 em Ariquemes, desde que o mesmo seja decorrente do Termo de Ocorrência 85135445, no valor de R$ 3.087,23, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como se abstenha de de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento parcial do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. É certo que eventual ordem de suspensão do fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo é, a princípio, indevida, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). A suspensão da negativação também é devida, vez que impõe restrição ao crédito, sendo tal medida necessária para resguardar o direito da parte autora enquanto discute em juízo a legalidade dos valores cobrados, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
2.1- Indefiro o pedido de se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como a religação, caso já tenha sido suspensa, e a exclusão dos dados da autora no cadastro de registros de inadimplência, CASO O MESMO SEJA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DA FATURA DE CONSUMO MENSAL, por não vislumbrar na hipótese a probabilidade do direito à abstenção ou à religação, bem como a exclusão dos dados no cadastro de registro de inadimplentes, pois não há início de prova documental que demonstre que a referida fatura decorra de cobrança indevida, mas de faturamento regular de consumo mensal, o que torna devido o seu pagamento, ou caso pretenda a medida de urgência para religação em decorrência da mesma, que deposite em juízo o valor da referida fatura, cuja legalidade será objeto de discussão no trâmite do feito.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE VIA SISTEMA.
ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA .
Ariquemes quarta-feira, 1 de março de 2023 às 12:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7009150-22.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 10.802,33 (dez mil, oitocentos e dois reais e trinta e três centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte requerida: WILLIAN HERCULANO COUTINHO, LINHA C 75 VILA EBEZA SN, CS GARIMPO BOM FUTURO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. Consigno que as pesquisas SIEL e SERASA estão indisponíveis por ora.
Ariquemes/RO, 2 de março de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7019292-85.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 38.267,44 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, RUA JOÃO PESSOA 2529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
Parte requerida: EULLER FERNANDO DA SILVA, RUA SABIA 1.071 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, AV.MARACANÃ 2487 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. As pesquisas SIEL e SERASAJUD estão indisponíveis por ora.
Ariquemes/RO, 2 de março de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005678-52.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 6.669,92 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Parte requerida: IVAN GOMES PINHEIRO, MARECHAL DEODORO 2799, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Atenda-se o pedido retro e arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000710-71.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 13.670,57 (treze mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, ÁREA RURAL br 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, RUA RECIFE 2768, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 3 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: AMADO & RIBAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5415, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
1 - À vista da procuração com poderes especiais para receber citação, datada anteriormente ao ajuizamento desta demanda e desprovida de informação de renúncia formalizada perante a mandante, reconsidero a decisão do ID n. 86019502 e o faço para declarar válida a citação e intimação da empresa Amado e Ribas Ltda na pessoa da patrona procuradora - Ledaiana Sana de Freitas.
2 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
4 - Intime-se a procuradora.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009732-22.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: CLEUZA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO RIBEIRO, LINHA B86, KM 22, GLEBA 03 Sn, SITIO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON BOAVENTURA INACIO, OAB nº RO11478, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 2945, CASA SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
2- Considerando que a parte autora já apresentou o pedido de cumprimento de sentença com o cálculo dos honorários da fase de execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013174-30.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 16.500,00 (dezesseis mil, quinhentos reais)
Parte autora: GERALDINA MACHADO, RUA RIO PRETO 3460, 3460 BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Chamo o feito à ordem.
2- Declaro prejudicado a impugnação de ID 84857774, posto que não houve decisão iniciando a fase de cumprimento de sentença.
3- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento de sentença, apresentando o cálculo da verba retroativa, nos termos da proposta de acordo homologada, sem incidência de multa, haja vista que este juízo deixou de aplicar a multa por descumprimento.
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para início da fase de cumprimento de sentença.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018850-22.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 52.128,81 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: E. G. G., RUA CASTELO BRANCO 2828 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
Parte requerida: L. G. D. C., AV CANAA 2170, MAIA VEÍCULOS SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
E. G. G., ajuizou a presente Ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos em desfavor do L. G. D. C..
Despacho inicial proferido determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de excluir as prestações alimentícias executada nos autos 7003048-52.2020.8.22.0002.
Intimada a parte requerente compareceu aos autos informando que as partes então em tratativa de acordo amigável para quitação do débito requerendo a suspensão do feito por 30 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora requerer novamente a suspensão do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a parte requerente postulou pela suspensão do feito.
Em que pese a noticia de que as partes estão em tratativas de resolução amigável, indefiro o pedido de suspensão, haja vista que o feito sequer foi recebido, não houve citação do executado, tampouco comparecimento espontâneo.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 321, do CPC, posto que a parte autora, não apresentou emenda à inicial, com a exclusão do débito executado nos autos 7003048-52.2020.8.22.0002, sendo de rigor o indeferimento da inicial.
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas antes a gratuidade que defiro a parte autora.
Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Observada as formalidades legais.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000400-65.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 10.406,64 (dez mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Parte requerida: BRUNO LACHI ROCHA, RUA UMUARAMA 4913, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos e examinados
BRUNO LACHI ROCHA interpôs impugnação à penhora em desfavor de CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, alegando a impenhorabilidade de parte de seus vencimentos, pois se trata da sua única fonte de renda. Requereu a declaração de impenhorabilidade da verba salarial.
Intimado, o exequente apresentou defesa, postulando pela rejeição do pleito.
É o relatório. DECIDO.
A questão posta em julgamento não requer maiores digressões. O executado aduziu que este juízo determinou a penhora de 20% de seus vencimentos junto à Assembléia Legislativa, e que por se tratar de verba impenhorável, essencial ao seu sustento e de sua família, postulou pela liberação da constrição.

Referente a este pleito, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à previsão preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, que referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adotou a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (…)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente

cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que efetivamente foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017.

Todavia, no caso em destaque, as alegações do executado ficaram adstritas no campo das ilações. O percentil penhorado se mostra razoável por não inviabilizar o sustento do executado, e está condizente com a conjuntura da execução, cujas tentativas de expropriação pelo credor já datam há mais de 2 anos. Mesmo ciente de sua obrigação e impugnando a penhora, sequer formulou proposta de pagamento ou acordo, levando a cre que a constrição forçada consiste em medida necessária para garantir o pagamento da dívida perante o credor.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Sem honorários por se tratar de incidente processual.

Considerando que encontra-se depositado nos autos o valor de R$ 2.187,00 relativo aos descontos já efetivados, intime-se a parte exequente para indicar os dados bancários para transferência do montante.

No mais, aguarde-se a comprovação dos depósitos judiciais relativos à penhora formalizada nos autos.

Intimem-se.

Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014490-78.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R$ 1.150.534,25 (um milhão, cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: DANILO FERNANDO BORGES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GIRLANE TAVARES DOS SANTOS, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR FERNADO BORGES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447, RUA GOIAS 47-N, ESQUINA JARDIM MATO GROSSO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito por 15 dias.

2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000278-81.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão, Liminar
Valor da causa: R$ 10.296,00 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais)
Parte autora: E. M. D. M. P., RUA TUCANOS 591, - DE 448/449 A 590/591 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460, AVENIDA TABAPOÃ 2447, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THAIS DE CAMPOS, OAB nº RO11796
Parte requerida: S. P. D. S., SERRALHEIRIA MASIERO 0000 RUA JURITI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
1.1- Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escrivania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.
12- Indefiro o pedido de antecipação de tutela haja vista que não há nos autos início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito à majoração dos alimentos, posto que, não restou demonstrada de forma inequívoca a necessidade do autor em ter os alimentos majorados.
2- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
3- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3.1- Intime-se as partes da audiência designada.
3.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- A PARTE RÉ deverá informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
6.1- A parte autora deverá informar nos autos OU ao Oficial de Justiça no ato da intimação, o telefone com whatsapp e e-mail (parte e advogado), para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.
10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001121-46.2023.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 72.847,78 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: CARLOS ROBERTO BLAFERT, ALAMEDA BEM-TE-VI 1937, 1 ANDAR SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2594, SALA 01 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Parte requerida: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos à execução ajuizada por CARLOS ROBERTO BLAFERT em desfavor de CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.
Informa a parte autora erro material contido na decisão de recebimento da ação (ID 87645683).
Observo que, de fato o item contém erro material no “item 7” da decisão, posto que se constou o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, quando na verdade houve a concessão do efeito suspensivo.
Ante o exposto, acolho o embargos de declaração e RETIFICO o item 7 da decisão de ID 87645673, que passa a ter a seguinte redação: “[...] “Certifique-se nos autos de n. 7005057-16.2022.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento COM EFEITO SUSPENSIVO.” [...]”
Fica assim, corrigido o erro material.
Cumpra-se a decisão de ID 87645683.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017400-49.2019.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos reais)
Parte autora: MARIA IZABEL DA COSTA, TRAVESSA CEDRO ROSA 3366 SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
Parte requerida: YVES GALLI JUNIOR, AVENIDA JAMARI 2446, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos.
1- Suspendo o andamento do processo por 180 dias ou até o trânsito em julgado do AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp 2250306 (2022/0366578-5).
2- Decorrido o prazo, intimem-se as partes para informarem o andamento do recurso, devendo requerer o que entender por direito, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014592-66.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: VALTER BARBOZA, 3ª LINHA lote 34, ZONA RURAL DE CUJUBIM ASSENTAMENTO RURAL “GALO VELHO” - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer a verba executada, haja vista a petição retro apresenta como devido somente o valor de R$ 136,46, sem contudo esclarecer se o valor refere-se a honorários de sucumbência ou verba retroativa, em especial considerando que smj. a verba retroativa foi paga administrativamente.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007568-94.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão
Valor da causa: R$ 81.760,58 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
Parte requerida: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH, BR 421, KM 50 s/n INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - À vista da juntada dos comprovantes das respectivas taxas de pesquisas de bens, atenda-se o pedido retro.
2 - Caso silente, suspendo o feito por 1 ano, na forma do art. 921 do CPC, cujo feito deverá, desde já, ser arquivado, porque não representar prejuízo a quaisquer das partes.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014399-22.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar
Valor da causa: R$ 1.189,50 (mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)
Parte autora: M DE FATIMA FIGUEIREDO ARGUELHO BOGORNI - ME, AVENIDA TABOCA 3854, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal da empresa executada, para que promova o cancelamento do débito declarado inexistente nestes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa cominatória que majoro para R$ 5.000,00 por dia até o limite de 5 dias, sem prejuízo da responsabilização pessoal por crime de desobediência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
VARA CÍVEL
Processo n.: 7013210-38.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 6.833,06 (seis mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: E. G. PRENZLER EIRELI, TABAPOA 3048, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
1- Considerando que o requerido sequer foi citado, indefiro o pedido de suspensão do processo.
2- Fica a parte autora intimada a providenciar a citação da parte requerida em 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Ariquemes/RO, 2 de março de 2023.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001018-39.2023.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 10.896,00 (dez mil, oitocentos e noventa e seis reais)
Parte autora: DAMARIS BARBOSA DA SILVA DE QUEIROZ, AVENIDA CANAÃ 5772, - DE 5772 AO FIM - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MURILIO CORREIA DE QUEIROZ, AVENIDA CANAÃ 5772, - DE 5772 AO FIM - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002286-31.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 46.481,20 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte centavos)
Parte autora: MARILENE MEDEIROS, RUA APUCARANA 2671 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Vistos.
Concedo, excepcionalmente, 05 dias, para cumprimento do item 2 da decisão de emenda.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002800-81.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio
Valor da causa: R$ 24.972,21 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)
Parte autora: MARCELO ALGO JUSTO MARIN, URUMUTUM 24, SETOR 3 CS POPULAR INDUSTRIAL II SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUTO DINIZ CINTRA, OAB nº GO27310
Parte requerida: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).
1.1 - Em pesquisa junto ao sistema Renajud foram localizados uma pluralidade de veículos junto ao nome do requerente, de forma que, respeitando o contraditório, deverá o autor justificar comprovadamente o alegado estado de hipossuficiência. Espelho Renajud em anexo.
2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002887-37.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: PALOMA MARRY RIBEIRO SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
Parte requerida: ABRAAO OLIVEIRA DA SILVA, Z/N, RO 140 KL 02 ENTRADA DE CACAULÂNDIA 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Recebo os autos para processamento.
2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
3- Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, eis que não restou demonstrada situação fática que possa causar dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a regulamentação da guarda seja deferida ao final ou após a realização da audiência de conciliação, em especial considerando que a criança está sob a guarda de fato do genitor desde a separação, não havendo qualquer indício de violência ou maus tratos contra a infante.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
5- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
5.1- Intime-se as partes da audiência designada.
5.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001141-37.2023.8.22.0002
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas, Guarda
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: C. M. D. L., RUA ABEL COUTO 2770 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. D. S. G., AVENIDA CANAÃ 4553, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. A. M. D. S., ABEL COLTO 2778, CASA SETOR08 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064
Vistos e examinados.
NAYARA DA SILVA GODOY e CLEBSON MOURA DE LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital não adquiriram bens passíveis de partilha e que da união adveio o nascimento do filho Pietro Arthur Moura da Silva, cuja guarda pretendem regulamentar na modalidade compartilhada, tendo o lar paterno como lar de referência, e alimentos no tocante às despesas complementares, tudo na forma descrita na inicial. Por fim, postularam pela decretação do divórcio do casal, permanecendo o cônjuge virago a usar o mesmo nome de solteira, vez que não houve alteração na ocasião do casamento.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento e carteira de identidade do filho menor.
Ministério Público opinou pela homologação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal NAYARA DA SILVA GODOY e CLEBSON MOURA DE LIMA, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo o cônjuge virago com o mesmo nome vez que não houve alteração, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 157503 01 55 2017 2 00003 217 0000817 22, o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.
Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002267-25.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 11.451,76 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS, SETOR 03 2990 AV. JK - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, AV. JORGE TEIXEIRA 2419 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, UNIMED SEGURADORA S/A, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 346, UNIMED SEGUROS CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RS62718, CAVALHADA 3559, 408 C CAVALHADA - 91740-001 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Vistos e examinados.
As partes RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS e UNIMED SEGUROS SAUDE S/A entabularam acordo conforme termo de ID n. 87593406, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito em relação à requerida UNIMED.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 87593406, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil em relação à empresa UNIMED SEGURADORA S/A.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito com relação ao requerido Banco Bradesco, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016538-73.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 10.301,02 (dez mil, trezentos e um reais e dois centavos)
Parte autora: LURDES DA ROSA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3757, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177
Parte requerida: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS 80 ITAPOA - 31710-230 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por LURDES DA ROSA em desfavor do UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.
A parte autora alegou que a parte requerida, de forma ilícita, lançou em seu nome um contrato e passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Assim, propôs a presente ação requerendo a declaração de nulidade da dívida, a repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça
Deferida a tutela provisória de urgência antecipada.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
A parte autora informou que não possui interesse na produção de novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
O Ministério Público disse não ter interesse na demanda.
Vieram conclusos. DECIDO.
A relação jurídica sub judice é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.
Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Quanto à inexistência de débito, a parte autora comprovou que a parte requerida lançou parcelas de uma dívida vinculada ao seu nome e passou a descontar em seu benefício previdenciário.
Verifica-se, que, de forma categórica, a parte requerente negou ter entabulado qualquer negócio jurídico para com a parte requerida, afirmando a ilicitude da averbação dos descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Nesse caso, cabia à parte ré provar que houve, de fato, as contratações pela demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova da existência de relação jurídica entre as partes, sequer apresentou defesa.

Nesse cenário, deve-se concluir que as operações foram irregulares, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade na relação e porque não se comprovou qualquer negociação entre as partes, ônus que cabia ao réu, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC.
Assim sendo, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão do requerente. O pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes é procedente, devendo a parte requerida restituir os valores cobrados indevidamente.
No que se refere à repetição do indébito na forma dobrada, verifica-se que a alegação da parte se adéqua ao que dispõe o CDC:
Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e dos descontos do valor indevidamente cobrado, especificamente no benefício previdenciário da parte autora, três descontos de R$ 49,57, resultando no valor de R$ 148,71.
Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, não comprovou a licitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição da parte requerida na restituição em dobro.
Nessa mesma linha, para corroborar o raciocínio, cita-se que a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável - circunstância ausente no presente caso.
Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da parte autora, o que resulta em R$ 297,42.
Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de descontos sem sua anuência em seu benefício previdenciário.
In casu, restou claro que a conduta do réu configura dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.
De forma ilícita a parte requerida acessou os dados da parte autora, constituiu várias operações, gerou dívida e a lançou em seu nome; averbou o desconto das parcelas no benefício previdenciário da parte requerente, descontando por vários meses, prejudicando sua saúde financeira, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.
Ora, das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.
A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da parte autora gera perplexidade, insegurança e até mesmo dificuldade no orçamento familiar. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.
A questão extrapola um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade na contratação.
Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:
DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório.
Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento, como a casuística dos autos, não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidora aposentada por invalidez. Os débitos descontados ilicitamente e decorrentes da ingerência do requerido afligiram a parte autora moralmente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LURDES DA ROSA em desfavor do UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, e por essa razão:
TORNO definitiva a tutela provisória de urgência;
DECLARO inexistente o negócio jurídico ilicitamente lançado no nome da parte autora pelo requerido, bem como todos os débitos dele decorrentes;
CONDENO o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, no montante de R$ 297,42, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;
CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;
CONDENO o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta;

Expeça-se OFÍCIO ao INSS para que cesse de forma definitiva os descontos no valor mensal de R$ 49,57, código 259, a título de CONTRIBUIÇÃO UNASPUB no benefício previdenciário da parte autora (NB 179.265.006-7);
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002821-57.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
EXECUTADO: CLAIR ALMEIDA OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002267-25.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495
REU: UNIMED SEGURADORA S/A e outros
Advogado do(a) REU: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA - RS62718
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, para o que entender de direito com relação ao requerido Banco Bradesco.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001121-46.2023.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 72.847,78 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: CARLOS ROBERTO BLAFERT, ALAMEDA BEM-TE-VI 1937, 1 ANDAR SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2594, SALA 01 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Parte requerida: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos à execução ajuizada por CARLOS ROBERTO BLAFERT em desfavor de CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.
Informa a parte autora erro material contido na decisão de recebimento da ação (ID 87645683).
Observo que, de fato o item contém erro material no “item 7” da decisão, posto que se constou o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, quando na verdade houve a concessão do efeito suspensivo.
Ante o exposto, acolho o embargos de declaração e RETIFICO o item 7 da decisão de ID 87645673, que passa a ter a seguinte redação: “[...] “Certifique-se nos autos de n. 7005057-16.2022.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento COM EFEITO SUSPENSIVO.” [...]”
Fica assim, corrigido o erro material.
Cumpra-se a decisão de ID 87645683.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002504-59.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. V. D. O. L.
Advogado do(a) AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/05/2023 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005733-95.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 34.640,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais)
Parte autora: ANTONIO DA SILVA JUSTINO, ÁREA RURAL, BR 421, LINHA C 60, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009554-10.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 17.600,00 (dezessete mil, seiscentos reais)
Parte autora: ELZA MARIA DE JESUS, RUA MARACANÃ 1207, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009244-04.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.670,06 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais e seis centavos)
Parte autora: JULIA IGNACIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA PEITO ROXO 1250 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SINGRID LORRANIA SANTOS MARQUES, RUA CAJAZEIRA S/N, AG 107 EXTREMA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EWELLIN KATIUSCIA SANTOS MARQUES, RUA PEITO ROXO 1250 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003010-69.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão, Liminar
Valor da causa: R$ 5.873,61 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: MARINEZ ASSIS DE SOUSA, LOTE 32/A1 GLEBA 53/C, B,, ZONA RURAL BR 421, KM 37 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011419-44.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 6.371,76 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: DOMINGOS NOBREGA DE AZEVEDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Fica a parte autora intimada a indicar os dados bancários para expedição do alvará eletrônico, em 05 dias.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010627-80.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 21.816,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: MANOEL IZAIAS ALVES DOS SANTOS, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL IZAIAS ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora narrou que é segurado especial e foi acometido por doença renal, com dependência de diálise três vezes por semana (em fase terminal), patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente em 20.01.2022, mas decorreram cinco meses e ainda não teve seu pedido analisado. Em razão disso, requereu a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.
Deferida a gratuidade de justiça e designada pericia médica.
Laudo pericial.
O demandado apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.
Réplica, impugnou os termos da contestação.
Parte ré quedou silente quanto a especificação de provas.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.
E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.
Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência.
Nesse cenário, verifico que se tornou despicienda a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos. Não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residiu e laborou em imóvel rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo.
Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade total e permanente desde 01.08.2021, não havendo prognostico de cura da doença renal em estágio final. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.
Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor. Consequentemente, tratando-se de incapacidade total e permanente desde o início da doença, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde o requerimento administrativo na data de 20.01.2022.
Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MANOEL IZAIAS ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora;
b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (20.01.2022), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
c) DECLARO a natureza alimentar das parcelas vincendas;
d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC;
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I);
g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Aposentadoria por Invalidez (por Incapacidade Permanente) B32Espécie B32 CPF 348.304.212-15 DIB 20.01.2022 DIP 01.03.2023 DII 27.08.2021 CIDADE DE PAGAMENTO ARIQUEMES - RO
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011856-46.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LOURDES RODRIGUES DA SILVA, ÁREA RURAL 0000, LINHA C-50, POSTE 1848 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001643-10.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: JARLEI PEREIRA BEZERRA, RUA TRÊS MARIAS 4963, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008847-08.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Liminar
Valor da causa: R$ 16.968,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: ELIZABETE CASTRO DA SILVA, LINHA C-20, TRAVESSÃO B-40, LOTE 11, GLEBA 21 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, AVENIDA JK, SALA 03, EDIFÍCIO GIRASSOL 2274 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Certidão de débito judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018150-80.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: ELOIR JESUS RODRIGUES BUENO, RUA MACAÚBAS 5226, CASA SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK ANDAR 26, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA ANTÃO MANOEL DA SILVA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos e examinados.
A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique a CPE o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso não tenham sido pagas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expedido alvará.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017998-32.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: FRANCISCO EDSON DE ALMEIDA, RUA GONÇALVES DIAS 3515, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013748-53.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 26.270,99 (vinte e seis mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: ELAINE CAMPOS SIQUEIRA DA ROCHA, AV. PERIMENTAL LESTE 4400, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO DOS PASSOS SIQUEIRA DA ROCHA, ÁREA RURAL s/n, LINHA C 50, 0901 / PST 68 - ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZETE FERREIRA CAMPOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4400, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, PRÉDIO B SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, MANDARIM 91 SAO BRAS - 82315-270 - CURITIBA - PARANÁ
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009488-93.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ANA CLAUDIA GUIMARAES DE SOUZA, LINHA C-40, KM 35 0646 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, , - ATÉ 1053/1054 - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015780-31.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais)
Parte autora: RAIMUNDA SILVA SANTOS, RUA ABEL COUTO 2893 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016291-34.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 87.253,83 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: NILTON PEDRO CORREA, ALAMEDA PAPOULAS, 2687 SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para autorizar a emissão de alvará judicial para levantamento dos valores descritos no ID 86754301, mediante transferência em favor da conta bancária de titularidade da associação de advogados indicada no ID 86992346, pois, segundo as justificativas apresentadas faz jus o peticionante ao levantamento da verbas de destinadas aos seus clientes, adequando-se a situação, por analogia, ao disposto no art. 85, §15, do CPC, tratando-se de questão de ordem prática.
2- PROVIDENCIE A CPE a emissão de alvará judicial para levantamento dos valores descritos no ID 86754301, mediante transferência em favor da conta bancária de titularidade da associação de advogados indicada no ID 86992346.
3- Cumprido o determinado, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009253-34.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 8.898,45 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2315, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
Parte requerida: DIONE SIVAL ALVES DA SILVA, RUA 57 1290 MARECHAL DUTRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Expedido alvará eletrônico conforme anexo.
2- Considerando que com o valor levantado nesta oportunidade, soma a quantia de R$ 13.494,81, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a extinção do feito pelo pagamento ou requere o oportuno. Consigno que o silêncio importará em anuência, e o feito será extinto pelo pagamento.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007642-12.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Valor da causa: R$ 6.343,59 (seis mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: NELSON FELIX DE PAULA, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADEMIR FELIX DE PAULA, BR 421 KM 60 0, CASA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CELSO FELIX DE PAULA, BR 421 KM 68, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135, MARECHAL CANDIDO RONDON, SN CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032, REVELINO CAMPOS AMOEDO 3760, JOBIM CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A parte executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando novo cálculo, reconhecendo ser devedora da importância de R$ 13.12,65, bem como efetuou o depósito judicial.
Intimada a manifestar sobre a impugnação, a parte exequente requereu a remessa dos autos a contadoria do juízo.
Realizado o cálculo judicial, as partes concordaram com o cálculo e apresentaram conta para transferência dos valores devidos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de sentença em que realizado o cálculo judicial, apurou que houve depósito a maior, no valor de R$ 1.534,43, anuindo as partes com o cálculo da contadoria o qual homologo.
Considerando que houve excesso, conforme cálculo, impõe-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, não havendo a incidência de honorários na hipótese, uma vez que se trata de mero incidente processual, sob o qual não incide honorários de sucumbência.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela parte executada para declarar como devido o importe de R$ 12.078,22, e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique a CPE o pagamento das custas finais.
Sem honorários por se tratar de mero incidente processual..
Expedido alvará conforme anexo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007617-62.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 23.100,00 (vinte e três mil, cem reais)
Parte autora: LUCAS NUNES DA SILVA, RUA DA SAFIRA 2028, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006224-05.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)
Parte autora: LAIR RIBEIRO, LINHA C-105, TRAVESSÃO B-40, GLEBA 39 S/N, LOTE 08, SÍTIO PARAISO, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, AV. JAMARI 2604, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002397-49.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: JOSE SOARES RIBEIRO, LINHA CA-14 s/n KM 1.5, STR. P.A, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002946-25.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 164.119,17 (cento e sessenta e quatro mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos)
Parte autora: SAPEC AGROPECUARIA LTDA, ROD RO 257 KM 42 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901
Parte requerida: VINICIUS FRANCO, RUA GOIÁS 3380, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termo do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.
4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em especial o veículo CAMINHÃO TRATOR IVECO STRALIS 600544T, ano/modelo 2016/2017, placa PAW5E49, RENAVAM 001110317562, CHASSI 93ZM2SSHOH8829027, cor branca, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
10- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002969-68.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 830.142,00 (oitocentos e trinta mil, cento e quarenta e dois reais)
Parte autora: M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ROBERTO LIMA DOS SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1589, 69.98482-0921 SETOR 02 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002644-30.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEBERSON LUCAS LAUER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014192-91.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: LAURI JOAO BONASSI, LOTE 66A LINHA 03 PA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001991-91.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 15.570,73 (quinze mil, quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos)
Parte autora: B. B. F. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: V. B. D. C., RUA ROLIM DE MOURA 2671, CASA BNH - 76870-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de VANDERLEI BRAGA DA COSTA. A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, mediante distribuição por sorteio. Todavia, aquele juízo declinou de sua competência em favor deste juízo suscitante ao argumento de que se trata de repetição de ação com mesmo pedido, extinta sem julgamento de mérito, anteriormente distribuída sob n. 7007321-74.2020.8.22.0002, que tramitou perante este juízo, o que torna o juízo prevento segundo a regra de competência prevista no art. 286, inciso II, do CPC.
Não obstante, não concordando com o declínio da competência, suscito conflito negativo nos seguintes termos:
É cediço que a regra de competência absoluta prevista o art. 286, inciso II, do CPC se caracteriza pela repetição de ação com mesmo pedido, extinta sem julgamento de mérito, o que não se vislumbra demonstrado na hipótese dos autos. Veja-se que a ação anteriormente extinta, que tramitou perante este juízo sob n. 7007321-74.2020.8.22.0002, apesar de envolver as mesmas partes e contrato de financiamento, tinha a causa de pedir e pedido decorrentes do vencimento das parcelas correspondentes ao período de fevereiro a junho/2020.
A ação em comento tem por causa de pedir situação fática nova, decorrente do inadimplemento de outras parcelas diversas das perquiridas na ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, vencidas no período de janeiro/2022 a janeiro/2023, não se caracterizando na hipótese a repetição de ação, tratando-se de causa de pedir diversa, decorrente de novo inadimplemento contratual. Neste sentido cito a jurisprudência deste Tribunal em ação com matéria idêntica. Vejamos:

EMENTA: Conflito de competência. Busca e apreensão. Ação. Extinção sem resolução do mérito. Nova propositura. Reiteração do pedido. Ausência. Causa de pedir diversa. Prevenção. Competência. Juízo suscitado. Quando a ação anteriormente ajuizada perante o juízo suscitante do conflito negativo de competência tiver sido extinta sem resolução do mérito e o novo pedido não for reiterado tal como contido no processo anterior que foi extinto e, ainda, quando a causa de pedir for diversa, não se operará a prevenção do primeiro juízo. Competência do juízo suscitado. VOTO: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, por entender que a competência para processar e julgar a Ação de Busca e Apreensão n. 7042697-27.2020.8.22.0001 é do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Pois bem. De acordo com o que consta nos autos, foram ajuizadas duas ações de busca e apreensão de bem móvel, nas quais a autora é AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e a ré MARIA ENTINEIA DA SILVA ALHO, trata-se dos autos do Processo n. 7018822-28.2020.8.22.0001 e 7042697-27.2020.8.22.0001. É certo, também, que a primeira ação de busca e apreensão foi distribuída ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e que a segunda ação foi distribuída ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Importa ressaltar que o Processo n. 7018822-28.2020.8.22.0001 foi extinto sem resolução do mérito, em razão de o autor haver desistido da ação. Posteriormente, o autor daquele processo ajuizou a nova ação (Processo n. 7042697-27.2020.8.22.0001) distribuída ao juízo suscitado. Diante disso, é certo que não existe no segundo processo reiteração do pedido, de sorte que o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho é competente para apreciação do feito. Portanto, não se trata de reiteração do que foi anteriormente requerido nos autos do Processo n. 7018822-28.2020.8.22.0001, circunstância que afasta a incidência da regra processual estabelecida no art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil. À luz do exposto, acolho o conflito para declarar a competência do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para processar e julgar o Processo n. 7042697-27.2020.8.22.0001. É como voto. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0803661-33.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/08/2021) (grifo meu)

Registre-se que cumpre ao juiz, no exercício da jurisdição, a aplicação da lei segundo os princípios gerias de direito e analisando a finalidade teleológica da lei.

In casu, a regra de competência expressa no art. 286, inciso II, do CPC, visa evitar a violação ao princípio do juiz natural, impedindo que as partes ao ajuizarem a ação façam escolha do juízo mediante simples extinção do feito com posterior repropositura de ação idêntica.

A situação exposta não caracteriza a repetição de ação idêntica, com o mesmo objeto, pois, a causa de pedir decorre de fato novo e posterior ao que deu causa ao ajuizamento da ação anteriormente extinta, não atingindo a lei a sua finalidade, caso interpretada de forma literal, pela simples repetição do pedido de busca e apreensão, sem considerar a causa de pedir que ensejou o ajuizamento da ação, situação que feriria por completo o princípio do juiz natural, direcionando ao mesmo juízo toda e qualquer oriunda de relação contratual que envolvesse as mesmas partes da qual desse ensejo ao pedido de busca e apreensão, fugindo tal aplicação da finalidade teleológica pretendida pelo legislador.

Posto isso, requeiro o acolhimento deste conflito negativo de competência para declarar competente o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO para o processamento válido e regular do feito, face a distribuição por sorteio.

Suspendo o trâmite processual do feito por noventa dias no aguardo do julgamento do conflito negativo de competência ora suscitado.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PROVIDENCIE A ASSISTENTE DE GABINETE O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE OFÍCIO acompanhado de cópia da petição inicial e dos extratos de parcelas vencidas das ações citadas nas informações.

Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001711-23.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R$ 22.660,00 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais)

Parte autora: KEILA RESENDE DE JESUS, ALAMEDA DO SABIÁ 1121, APARTAMENTO 01 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1882, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIANE SANTOS TROCZINSKI, OAB nº RO12656

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

KEILA RESENDE DE JESUS opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra sentença proferida por este juízo alegando contradição e omissão bem como requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

No presente caso, razão assiste à parte embargante eis que a decisão guerreada extinguiu o feito em razão do fenômeno da falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo atual, sem observar que nos autos foram juntados o agendamento da perícia médica atual da autora para a data de 22/11/2023 (ID 86905161).

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 e §2º do art. 1023 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar a sentença proferida (ID 87615939) determinando o prosseguimento do feito.

Posto isto, passo ao recebimento da ação.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.2- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento, devendo a parte autora, comprovar a decisão administrativa no curso do processo. Consigno que caso o este processo não finde até a data da perícia agendada pelo INSS, a parte autora deverá comparecer a perícia designada pela autarquia ré e, se aquela autarquia prolatar decisão administrativa antes de findar este processo, deverá a parte juntar a decisão nestes autos.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2023 ÀS 16h45min, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO ACIDENTE

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5- .Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004402-44.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reivindicação
Valor da causa: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
Parte autora: THIAGO TEIXEIRA, ESTRADA PROJETADA 7, KM 6 LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
Parte requerida: EDINALDO ALVES DE SOUSA, AVENIDA ALVORADA 4047 ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, , - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados em saneador.
Trata-se de ação reivindicatória proposta por THIAGO TEIXEIRA em desfavor de EDINALDO ALVES DE SOUSA, postulando pela declaração do domínio sobre o Lote n. 08, Setor Manoa/08, Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, localizado em Cujubim/RO.
Pessoalmente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo em preliminar a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, postulando pelos benefícios da gratuidade da justiça.
Passo a enfrentar as preliminares:
INÉPCIA DA INICIAL. O pedido inicial se mostra inepto quando impossível de ser processado diante da presença de quaisquer dos vícios do art. 330§º do CPC. No caso em destaque, o requerido alegou que a demanda tem natureza real imobiliária, e sendo o autor casado, torna-se imperioso o estabelecimento do litisconsórcio ativo necessário com a esposa.
Com efeito. Na escritura pública e matrícula do imóvel, o autor ostentava o estado civil de solteiro. No pedido inicial o autor omitiu seu estado civil, mas na procuração e substabelecimento dos ID´s 75136741 e 75136742, datados de março/2022, consta como “casado”. Nos termos do art. 73 do CPC, o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime da separação absoluta de bens. Neste cenário, em se tratando de ação reivindicatória, cujo objetivo é obter a declaração do domínio de bem imóvel, mostra-se obrigatório o litisconsórcio necessário entre o autor e sua esposa, haja vista que a sentença terá reflexo direto no direito imobiliário do casal.
No entanto, antes de reconhecer a preliminar de inépcia da inicial, em razão da falta de elemento essencial para processamento da demanda, qual seja, o estabelecimento de litisconsórcio ativo necessário, notadamente diante da possibilidade de regularização, cumpre ao autor adequar o pólo ativo da ação, incluindo seu cônjuge ou companheira, e acostando aos autos certidão de casamento/escritura de união estável.
ILEGITIMIDADE PASSIVA - o requerido alegou ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação porque foi esbulhado da posse do bem por Jailton Ferreira da Silva e Jorge da Silva Neto, tanto o é que postulou judicialmente reintegração de posse que tramita neste juízo sob n. 7019578-97.2021.8.22.0002.
O autor, por sua vez, anuiu com o reconhecimento do pedido de exclusão do requerido do pólo da demanda, mediante inclusão de Jailton e Jorge.
Não obstante a anuência do autor, registro que tanto o requerido Edinaldo, quanto Jailton e Jorge devem figurar no pólo passivo da presente ação petitória, à medida que os três litigam pela posse do imóvel em ação judicial diversa, cuja declaração de propriedade se requer. Ora, a ilegitimidade de Edinaldo não se sustenta ao argumento de que sagrou-se perdedor na ação possessória em 1º grau, notadamente porque não houve trânsito em julgado e a relação jurídica daquela ação é completamente outra. O objeto deste pedido consiste em declarar a propriedade do imóvel rural, cuja posse e também propriedade é disputada em outra ação por Edinaldo, Jailton e Jorge, de modo que qualquer decisão a ser proferida em caráter definitivo nestes autos impactará na seara jurídica de direitos de todos os envolvidos no litígio, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada.

Considerando que o requerido já utilizou a faculdade do art. 338 do CPC, verifico que o autor já requereu a inclusão de Jailton Ferreira da Silva e Jorge da Silva Neto no pólo passivo da ação, o que deve ser deferido para delimitar subjetivamente a demanda.
GRATUIDADE AO REQUERIDO - Diante dos documentos acostados com a contestação, bem como diante da falta de impugnação ao pleito pelo autor, registro que o requerido ostenta a condição de hipossuficiente, razão pela qual defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.
Diante das providências necessárias para saneamento do feito determino:
1) A intimação do autor para regularizar o pólo ativo da demanda, providenciando a anuência do cônjuge e incluindo-a nos autos, mediante juntada de documentos pessoais, procuração e certidão de casamento ou escritura de união estável se for o caso, em 5 dias.
2) A intimação do autor para alterar a petição inicial para incluir no pólo passivo da ação JAILTON FERREIRA DA SILVA e JORGE DA SILVA NETO, e seus respectivos cônjuges, qualificando-os e indicando os endereços para citação.
3) A intimação do autor para incluir no pólo passivo da ação o cônjuge do requerido, sua qualificação e endereço para fins de citação, diante da premência de se estabelecer o litisconsórcio passivo necessário, pois trata-se de demanda que se discute direito real imobiliário (CPC, art. 73).
Prazo para o autor: 15 dias.
Sem prejuízo das providências anteriores determino:
1) A requisição de CÓPIA da FOLHA do livro de procuração n. 115 do livro n. 08, outorgada em 20/09/2005 de Francisco Bastos de Oliveira a favor de Rodiney Campos Mendonça, junto ao Cartório de Notas de Theobroma/RO.
2) A requisição junto ao INCRA de cópia de todos os documentos que instruíram a expedição do título de propriedade n. 232.2.01/1.070 tendo como proprietário Francisco Bastos de Oliveira - CPF n. 665.432.905-87, especialmente documentos pessoais e certidão de casamento, se houver.
3) A requisição junto ao INSS da existência de eventual benefício previdenciário em nome de Francisco Bastos de Oliveira - CPF n. 665.432.905-87, ou seus dependentes.
Prazo para resposta das requisições: 5 dias.
DA RECONVENÇÃO
Recebo a reconvenção e o faço para determinar a citação do autor/reconvindo para contestá-la no prazo legal de 15 dias.
Após, intime-se o réu/reconvinte para réplica e provas.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009214-03.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 255.347,95 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA, RODOVIA LINHA C-50, BR 421 SN MINA DE MASSANGANA, RUA DOS BURITIS 2226 LINHA C-50 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226, - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4 - Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
5- Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002937-63.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 1.547,77 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: R. R. S., RUA MASSANGANA 3744, CASA JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, G. S. C., AVENIDA MASSANGANA 3744, INEXISTENTE BAIRRO ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, P. H. S. C., AVENIDA MASSANGANA 3744, INEXISTENTE BAIRRO ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: A. C., RUA ESMERALDA 4685, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos, objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo de alimentos nº 002.2007.005813-8 , que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.
Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Redistribua-se o feito por dependência.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002975-75.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 14.544,00 ()
Parte autora: RENATO BANDEIRA DE SOUZA, RUA DO LÍRIO 2181, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.
Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:
1 - acostar aos autos os seguintes documentos:
a) procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;
b) cópia do processo administrativo;
c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.;
2 - especificar na petição inicial:
a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
c) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008313-64.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Acessão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
Parte autora: ENEIDE DUARTE DA SILVA, GLEBA 01 S/N, LOTE 03, PST 87, 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Parte requerida: ELCY DA SILVA DUARTE, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A, AVENIDA MANOEL FELIX 4931, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 78906-610 - NÃO INFORMADO - ACRE
Vistos.
Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte requerida, pelos fundamentos declinados nos autos quanto a não comprovação do estado de hipossuficiência.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7019323-08.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 8.265,03 (oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos)
Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Parte requerida: GLEY MARCIO PEREIRA SILVA, GREGORIO DE MATOS 3833 SETOR 06 - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, RAMAL LINHA C 65 4575, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 87671987, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 87671987, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica o exequente intimado para indicar dados bancários para a transferência eletrônica dos valores depositados.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0056251-68.2008.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: GOIS & JESUS LTDA - ME, DOIS DE JUNHO 3503, - DE 3427 A 3703 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-603 - CACOAL - RONDÔNIA, STEPHANY GOIS LINO, DOS EUCALIPTOS 107, LOTE 07 ED ADV APTO 5 AGUAS CLARAS NORTE - 71920-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALVERINA MAGALHAES GOMES, TIRADENTES 416 SABAK - 65300-000 - SANTA INÊS - MARANHÃO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A exequente informou que a certidão de dívida ativa objeto da presente execução foi remitida, nos termos da Lei Estadual n. 3.511/2015, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a remissão da dívida.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o principio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002024-81.2023.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: ARLINDA MARIA ALVES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3365, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
ARLINDA MARIA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido postulando pela retificação dos dados no assento de óbito de Sebastião Alves, seu falecido esposo para retificar o nome do falecido e de seu genitor, passando a constar corretamente 'Sebastião Alves' filho de 'José Alves'. Aduziu que necessita do provimento judicial pois é beneficiária da pensão por morte de seu falecido esposo, sendo que o INSS em revisão de benefício, solicitou documentos para juntada num prazo de 60 dias, em especial o CPF do falecido, o que não foi possível atender por impossibilidade de emissão de CPF post mortem pela Receita Federal, diante de divergências de nome apresentadas com certidão de nascimento/casamento e de óbito. Declarou que apenas a CTPS e o registro de óbito constam os nomes como 'Sebastião Alves de Souza e José Alves de Souza'. Postulou pela procedência do pedido de retificação do assento de óbito.
Manifestação ministerial pugnando pela procedência do pedido
É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.
O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973. As alegações da parte requerente mostram-se verossímeis, portanto, suficientes para o deferimento, eis que diante dos elementos de convicção trazidos a baila com o pedido inicial, em especial a certidão de casamento atualizada ID. 87137287 e a certidão de nascimento ID 87137291 emitida em junho de 1952, constam o nome do falecido como 'Sebastião Alves' e de seu genitor 'José Alves'. Ademais, como ressaltado pelo Parquet: o único documento com foto que a requerente possui do falecido é a CTPS, e provavelmente foi utilizada para a realização do registro de óbito, impondo-se o deferimento do pedido.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com vistas a retificação do assento de óbito para a retificação quanto ao nome do falecido e genitor, passando a constar SEBASTIÃO ALVES, filho de JOSÉ ALVES, e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de JARU/RO para que retifique os assento de óbito termo n. 3970, fl. 139, Livro C-08, passando a constar corretamente o nome do falecido como SEBASTIÃO ALVES e do genitor como JOSÉ ALVES, permanecendo inalterados os demais dados e sem cobrança de custas e emolumentos, porque a parte requerente é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, §1º inciso IX, do CPC.
Instrua-se com os documentos necessários.
Sem honorários sucumbenciais por se tratar de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (CPC, art. 1.000), ante a procedência do pedido.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008295-77.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 402.107,88 (quatrocentos e dois mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, GLEBA 41, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-40 sn ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, AV JK Nº 2712 2712 , - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, ALAMEDA DO IPÊ, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 CENTRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA apresentou embargos de declaração face a sentença de ID 85260104, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do CPC, alegando que há contradição em seu conteúdo na fundamentação e face a decisão saneadora de ID 67217025 visando a modificação do indeferimento da inversão do ônus da prova.
Manifestação do embargado pugnando pelo não acolhimento dos embargos.
Após, vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais, merecendo no mérito o seu acolhimento, segundo passo a explanar.
Assiste razão ao embargante em seus argumentos, posto que a sentença nitidamente apresenta em sua fundamentação erro ao afirmar que não existe nos autos prova formal da incorporação, vez que foi registrada pela perícia que a provável data da ligação da rede foi em 2010 (ID 83786064, pag. 10).
A correção deve ocorrer pois não altera o mérito da decisão.
Portanto, acolho os embargos para eliminar a contradição existente na sentença, alterando a redação da seguinte forma:
Onde se lê: “Nesse trilhar, não há que se falar na pretensão de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida e consequente início do prazo prescricional, pois tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida.
Já o curso do prazo prescricional tem início a partir do dispêndio de valores ou, não se comprovando a data do dispêndio de valores, da data de ligação na rede, uma vez que não existe nos autos prova formal da incorporação.”
Leia-se: “É justamente com base nessas premissas que o pleito autoral está prescrito.”
Fica desta forma, corrigida a contradição.
Quanto à apresentação de embargos visando modificação da decisão saneadora de 20.01.2022 para reconsiderar o indeferimento da inversão do ônus da prova, ficou prejudicada porque operada a preclusão temporal.
Posto isso, ACOLHO em parte os embargos de declaração, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.
Intimadas as partes, aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se, cabendo à parte interessada apresentar oportunamente o pedido de cumprimento de sentença.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003529-44.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 120.550,00 (cento e vinte mil, quinhentos e cinquenta reais)
Parte autora: LUCAS OLIVEIRA KRUMENAUR, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA JAMARI, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483, AVENIDA INDEPENDENCIA 5220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A, R D AUGUSTO, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A, RUA SAO JOAO, 437, CASA PRETA - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação indenizatório ajuizada por LUCAS OLIVEIRA KRUMENAUR em face de UNIMED DE ARIQUEMES – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

O autor narrou que faz acompanhamento psiquiátrico, psicológico e psicoterapêutico há alguns anos, com tratamento farmacológico e com provável diagnostico de Autismo e quadro compatível com transtorno esquizoafetivo em razão de sua situação neural depressiva. Alegou que, apesar de ser beneficiário do plano de saúde da requerida, esta recusou a cobertura de exames e tratamento especializado para o seu quadro de saúde, mesmo diante da indicação por médico especialista, ao argumento de que não constam do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. Assim, arguindo a ilicitude da conduta da parte ré, requereu a condenação da parte ré ao ressarcimento das despesas (R$ 100.550,00) e ao pagamento de indenização por danos morais (R$ 20.000,00). Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 77773782.
A requerida apresentou contestação no ID 78149743, rebatendo os argumentos da autora. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, alegou que o contrato não tem cobertura para procedimentos não reconhecidos no rol da ANS, doenças não codificadas no CID10 ou procedimentos experimentais. Ressaltou que não há cobertura contratual de serviços prestados por não cooperados ou entidade não pertencente à rede contratada, salvo em caso de urgência ou emergência. Disse que ao autor não é possível escolher rede e profissionais fora daqueles credenciados ou cooperados e depois postular o reembolso integral. Asseverou que não houve abusividade, mas sim exercício regular do direito previsto em contrato por cláusula expressa. Destacou que não pode existir ampliação, por intervenção judicial, de riscos particularizados na avença, muito menos incluir na cobertura outros serviços além daqueles descritos no contrato. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, impugnou os documentos e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 53974427.
Gratuidade da justiça concedida à parte autora no ID 78719893.
Réplica no ID 78994209, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Transcorreu in albis o prazo (ID 78476854) para as partes especificarem provas.
Decisão saneadora no ID 81912319, rejeitando a preliminar, indeferindo a inversão do ônus da prova.
A parte autora apresentou manifestação no ID 82274781 e tal foi impugnada no ID 85393131 pela parte ré.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação indenizatória decorrente de recusa de cobertura de plano de saúde.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão autoral deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.
É incontroverso que a relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista e que o beneficiário de plano de saúde tem legitimidade para postular o cumprimento do contrato ou para discuti-lo em juízo.
Não menos incontroverso é o fato de que o contrato entre as partes estava vigente, sem qualquer óbice quanto à carência, e que o requerente suportou as seguintes despesas: - R$ 96.250,00 no período de 22.06.2021 a 19.01.2022 com tratamento de EMT - Estimulação Magnética Transcraneana (ID 74526248); - R$ 900,00 em 22.06.2021 com consulta médica - Dra. Ivete Contieri Ferraz (ID 74526245); - R$ 3.400,00 em 08.07.2021 com exame FDG PET CT Neurolócio (ID 74526246); todavia, a demandada negou a cobertura com base no contrato vigente entre as partes e incompatibilidade com a lista da ANS.
Versa, pois, o litígio, sobre a caracterização ou não de ato ilícito por conta da limitação de cobertura imposta à parte autora pela ré (ID 74526249) e consequente dever de indenizar os danos daí decorrentes.
Nesse trilhar, quanto ao REEMBOLSO, por mais que a demandada negue, verifico claramente que tem a obrigação de cobrir/reembolsar o tratamento do requerente.
De fato, o contrato dispõe acerca da exclusão de cobertura dos procedimento não reconhecidos no rol da ANS, doenças não codificadas no CID10, procedimentos experimentais e serviços prestados por não cooperados ou entidade não pertencente à rede contratada, com exceção de urgência ou emergência, fatores esses arguidos pela requerida para fundamentar a negativa de cobertura. Todavia, entendo que o feixe de normas e regras contratuais apresentados são incapazes de afastar a cobertura pretendida.
Os fatos em litígio ocorreram no período de 22.06.2021 até 19.01.2022, tempo em que a jurisprudência considerava que os procedimentos elencados pela Agência Nacional de Saúde não eram exaustivos, consistindo em referência mínima a ser observada pelos planos privados de assistência à saúde. Nesse sentido, a jurisprudência reafirmada pela Terceira Turma do STJ em 2021:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL. ABUSIVIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. […] 9. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão - e dos que não estão - incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo. Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde. 10. No atendimento ao dever de informação, deve o consumidor ser clara, suficiente e expressamente esclarecido sobre os eventos e procedimentos não cobertos em cada segmentação assistencial (ambulatorial, hospitalar - com ou sem obstetrícia - e odontológico), como também sobre as opções de rede credenciada de atendimento, segundo as diversas categorias de plano de saúde oferecidas pela operadora; sobre os diferentes tipos de contratação (individual/familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial), de área de abrangência (municipal, grupo de municípios, estadual, grupo de estados e nacional) e de acomodação (quarto particular ou enfermaria), bem como sobre as possibilidades de coparticipação ou franquia e de pré ou pós-pagamento, porque são essas as informações que o consumidor tem condições de avaliar para eleger o contrato a que pretende aderir. 11. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo. 12. Para defender a natureza taxativa do rol

de procedimentos e eventos em saúde, a ANS considera a incerteza sobre os riscos assumidos pela operadora de plano de saúde, mas desconsidera que tal solução implica a transferência dessa mesma incerteza para o consumidor, sobre o qual passam a recair os riscos que ele, diferentemente do fornecedor, não tem condições de antever e contra os quais acredita, legitimamente, estar protegido, porque relacionados ao interesse legítimo assegurado pelo contrato. 13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida. 14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. […] (REsp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021)

É importante observar neste ponto que, em meados de 2022, o STJ decidiu que o Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista (EREsp 1886929/SP e EREsp 1889704/SP), todavia, já no mês de setembro do mesmo ano foi publicada a Lei n. 14.454/2022 a qual removeu do ordenamento jurídico o vácuo legal que autorizava interpretações divergentes e acabou estabelecendo a não taxatividade do rol da ANS (art. 10, § 12, da Lei n. 9.656/98).

Outrossim, as doenças da parte autora (ID 74526240, 74526218 e 74526214) encontram-se inseridas na lista de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde e o Conselho Federal de Medicina (ID 78994213) reconhece o tratamento de EMT como ato médico válido cientificamente por eficácia.

Em adição a isso, os documentos carreados tornaram patente a necessidade de realização do procedimento apontado pela médica da parte autora, indicação a qual se deu em conformidade com a literatura sobre o tema, mas acabou sendo desconsiderada pela ré, ensejando a recusa de cobertura (ID 74526249). Nesse sentido, a literatura especializa:

Situação da EMTr no Brasil e no mundo - A EMTr foi aprovada pelo FDA para tratamento de depressão nos EUA no ano de 2008. Em 2 de maio de 2012, o Conselho Federal de Medicina publicou uma resolução sobre a EMT; reconhecida como ato médico válido para a utilização na prática médica nacional, seu uso foi autorizado exclusivamente para a realização em casos de depressão unipolar, depressão bipolar e alucinações auditivas na esquizofrenia. O uso para auxílio no planejamento de neurocirurgias também foi aprovado. A Comissão Nacional de Honorários Médicos e Sociedades Brasileiras de Especialidade comunicou, através da Resolução Normativa 13/2013, a inclusão do procedimento de EMTr na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos de 2012. Os diagnósticos autorizados para tratamento foram depressão e alucinações auditivas em esquizofrenia. Os pacientes com depressão não respondedores a uma droga antidepressiva por um período de 4 semanas já têm direito ao procedimento. (MONTENEGRO, M. C.; CANTILINO, A. Estimulação magnética transcraniana: o que o psiquiatra deve saber?. Debates em Psiquiatria, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 23–36, 2016. DOI: 10.25118/2236-918X-6-3-3. Disponível em: https://revistardp.org.br/revista/article/view/131. Acesso em: 3 mar. 2023).

Sendo assim, claro está que o procedimento apontado não foi escolhido ao arbítrio do paciente ou mesmo seria o caso de hipótese puramente experimental.

Nesse trilhar, a disposição contratual limitativa do necessário tratamento é medida ilegal, pois vai de encontro à própria natureza do contrato do plano estipulado, que possui a finalidade de garantir a saúde em sua integralidade, não apenas fração dela. Aliás, em razão das disposições do CDC, havendo expressa indicação médica, será abusiva a negativa de cobertura e de custeio de tratamento:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: […] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; [...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: […] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

Em arremate, cito o entendimento assentado pelo STJ, para o qual não devem os planos e seguros privados de assistência à saúde restringirem o tipo de medicamento/tratamento para as doenças cobertas pelo mesmo:

SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265)

Com efeito, é natural que tratamento sub judice não seja prestado pela própria ré ou por ela contratado, credenciado ou referenciado (art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98), afinal, a percepção da operadora quanto ao que é pertinente para o tratamento dos usuários é demasiadamente restritivo e impede o acesso, de forma que não pode ser considerado obstáculo aos pedidos da autora. Ademais, as notas fiscais se mostraram razoáveis como parâmetro apto a estabelecer o valor de ressarcimento até então despendido, mas de cobertura recusada, no patamar de R$ 100.550,00.

Por conseguinte, deve ser abrandada a força obrigatória do contrato em detrimento da requerida, uma vez que a conjuntura tutelar do consumidor acarreta a interpretação mais favorável ao aderente vulnerável e hipossuficiente na relação, com o fim de resguardar o princípio da isonomia entre os contratantes.

Ante o exposto, deve ser julgado procedente o pedido de desembolso formulado na inicial.

Nesta toada, como causa direta, a conjuntura vivenciada pela autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento. O DANO MORAL é patente, pois a conduta da ré passou longe do exercício regular de direito. O entrave administrativo causado ao não abranger a cobertura e refutar o ressarcimento gerou situação excepcional em prejuízo da parte autora, já abalada pelo desgaste, evidenciando que a requerida praticou inequívoco abuso, um ilícito civil (art. 187 do CC).

A atitude da parte ré submeteu o demandante à situação penosa e imerecida, gerando perplexidade, insegurança e revolta pela quebra da confiança que lhe foi depositada. Frustrou as legítimas expectativas advenientes da relação contratual, sobretudo, em um momento tão delicado e angustioso conforme descrito nos autos.

O retratado inadimplemento da prestação contratual em situações deste jaez são de extremada gravidade para o consumidor, seja em razão do objeto do contrato, seja pela óbvia situação aflitiva vivenciada, pois estão naturalmente abalados, o que interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana. E isso não pode ser ignorado por quem atua no ramo da requerida, conforme a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. [...] 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combalido pela própria doença. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1619259/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Nesse raciocínio, está claro que a conduta da ré configurou dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifico, assim, o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os fornecedores adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência em sua atuação, enquanto que a parte autora é simples consumidor pessoa física que esteve em situação em que a opção de não contemplar o tratamento pela ré, acabou impedindo de usufruir de seu plano, forçando o consumidor a pagar pelo tratamento para profissionais não conveniados e a enfrentar negativa ilícita de reembolso quando do pedido administrativo perante a requerida. Assim, a ingerência da ré afligiu a parte autora moralmente e a extensão do dano ultrapassou sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS OLIVEIRA KRUMENAUR em face de UNIMED DE ARIQUEMES – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e por essa razão:

a) CONDENO a requerida a pagar/ressarcir ao autor o importe de R$ 100.550,00 (cem mil quinhentos e cinquenta reais), atualizado do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

b) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 10% das custas processuais, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC, e a parte ré a pagar os 90% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001150-96.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 121.506,83 (cento e vinte e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, BRADESCO
Parte requerida: EVA EMANUELY CARBONARO SAMPAIO, RUA SÃO PAULO 4106, CASA SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou em face de EVA EMANUELY CARBONARO SAMPAIO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 20/10/2022, sendo devedor do montante total de R$121.506,83, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 20/10/2022, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA Toyota; ANO 2012/2012; MODELO Hilux CD4X2, cor prata, CHASSI 8AJEX32G8C4033238; RENAVAM 00458820776; PLACA NAE2B52, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003323-98.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)
Parte autora: MARCILENE REGIS DE SOUZA, RUA CASTANHEIRA S/N DISTRITO DE VISTA ALTO ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009075-80.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 19.400,00 (dezenove mil, quatrocentos reais)
Parte autora: JEFERSON MAYLON CARDOSO, RUA LAJES 4679, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SILVA DE SOUZA, OAB nº RO11450, AVENIDA RIO BRANCO 261, - DE 2201/2202 A 2469/2470 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539, AVENIDA RIO BRANCO 2631, - DE 2201/2202 A 2469/2470 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELEINE FELICIO DE SOUZA, OAB nº RO11641
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
JEFERSON MAYLON CARDOSO ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alegou a parte autora ser portador de incapacidade para o trabalho. Disse que, diante dos impedimentos que a enfermidade lhe acarreta, requereu benefício assistencial, porém decorrido o prazo de análise, não houve decisão administrativa. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.
Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Deferida a gratuidade da justiça, bem como designada perícia médica e social.
Laudo médico e social.
A parte requente concordou com os laudos.
O demandado ofertou proposta de acordo, bem como apresentou contestação, aduzindo que a parte requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.
A parte autora recusou a proposta de acordo e apresentou réplica.
As partes quedaram silentes quanto a especificação de provas.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido administrativo por ser pessoa portadora de deficiência.
A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:
Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.
Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.
Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.
In casu, quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social constatou situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício postulado.

Pelo que constou do relatório, a situação de baixa renda é incontroversa, pois a descrição do ambiente onde vive a parte autora, bem como sua rotina, marcada pela clara ausência de renda, não deixam dúvidas de que realmente sobrevivem em condição de hipossuficiência, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.
Já no concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial constatou a existência de incapacidade de caráter permanente desde 26.12.2021. Esclareceu ainda o perito medico que a parte autora não necessita de auxílio de terceiros para a realização das atividades básicas diárias.
Face ao exposto, considerando a comprovação dos requisitos para o BPC/LOAS, a procedência do pedido é condição que se impõe, devendo ser implantado desde o requerimento administrativo em 01.02.2022.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JEFERSON MAYLON CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15 dias;
b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (01.02.2022), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
c) DECLARO a natureza alimentar das parcelas vincendas;
d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC;
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I);
g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Espécie B 87 CPF 019.957.302-62 DIB 01.02.2022 DII 26.12.2021 DIP 01.03.2023 Cidade pagamento Ariquemes - ROAriquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015587-79.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: MC LIMA AUTO ELETRICA LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, quando ao AR NEGATIVO de ID n. 87451119.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017349-33.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORDANA FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182
REU: JAIR BELARMINO CAMILO
Advogado do(a) REU: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014207-21.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: FERNANDO ROCHA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011757-42.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUNIOR SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002973-08.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: JOSE DA SILVA BRASIL, ANYSYO DA ROCHA COMPASSO 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Tratando-se de pedido de benefício do INSS de aposentadoria por idade rural, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos ou estão desatualizados:
1- Comprovante de endereço atual (2023);
2- CNIS atualizado (2023).
Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
Ariquemes , sexta-feira, 3 de março de 2023
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000380-74.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Valor da causa: R$ 32.492,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos)
Parte autora: ANDERSON SIQUEIRA DE SOUZA, RUA FORTALEZA 3517, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, RUA PIMENTA BUENO 2033, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009742-66.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 498,58 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: V. V. D. J., RUA PADRE LUDOVICO 3962 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
Parte requerida: J. N. D. J., RUA FORTALEZA 3214 ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, 3536-0978 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241
Vistos.
1- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente de janeiro, correspondente a R$ 27,00 (vinte e sete reais).
2- Sem prejuízo, fica desde já intimado, de que o valor dos alimentos deve ser atualizado conforme alteração do salário mínimo, utilizado como base para cálculo. Assim, para o ano de 2023 ou até a próxima alteração, o valor correspondente aos alimentos é de R$ 390,60.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para manifestar sobre a extinção do feito o requerer o que entender oportuno.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001134-45.2023.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda
Valor da causa: R$ 120.685,05 (cento e vinte mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos)
Parte autora: AGUINALDO VIEIRA CARDOSO, ESTRADA MUNICIPAL s/n, AO LADO DO ESCRITÓRIO AMADELE ZONA RURAL - 15150-000 - MONTE APRAZÍVEL - SÃO PAULO, DELZITA RAMALHO E SILVA, ESTRADA MUNICIPAL s/n, AO LADO DO ESCRITÓRIO AMADELE ZONA RURAL - 15150-000 - MONTE APRAZÍVEL - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
Parte requerida: CLAUDINEIA DA SILVA ABILIO SOARES
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1 – Recebo a inicial.
2- Defiro a gratuidade da justiça a favor da parte autora.
2.1 - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porque inexiste prova inequívoca da probabilidade do direito vindicado, especialmente diante da ausência de elementos e constituição em mora que convençam o suposto inadimplemento culposo do contrato.
3- Cite-se a parte requerida pelo meio eletrônico whatsapp +1 (267) 343-2994 (Estados Unidos da América). dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da certificação da realização da citação nos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- Apresentada defesa pela ré, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6 - Postergo a designação de audiência de conciliação após a formação da relação jurídica processual.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013092-62.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$ 279.575,03 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e três centavos)
Parte autora: MARIA GODOI DE PAIVA, LINHA A-24, LOTE 94 DA GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES DE PAIVA, LINHA A-24, LOTE 94 DA GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855
Parte requerida: NAYARA SANTOS TRINDADE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2162, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARIANE SANTOS TRINDADE, RUA VINICIUS DE MORAIS 75 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452, DA PAZ 3390, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Vistos em saneador.
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
3- Intimada a especificar provas, a parte ré, manifestou pela provas documentais já acostadas aos autos, restando preclusa a produção de outra provas.
4- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.
5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.
7- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010543-50.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 41.077,74 (quarenta e um mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: MARCOS SILVA CAMPOS, RUA BEIJA FLOR 2495, VILA SÃO FRANCISCO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015069-26.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA C-90 TB-20 LOTE 19, GLEBA 68 KM 06 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito , os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016175-86.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: PEDRO ANDRADE ARAUJO, RUA CRAVO 2261, - DE 2125/2126 A 2267/2268 JARDIM PRIMAVERA - 76875-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ajuizada por PEDRO ANDRADE ARAUJO em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 87372413, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 87693066, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 87372413 e 87693066, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’ do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 87372413, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 87372413.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.
Proceda a CPE o necessário para o pagamento do Perito Médico via AJG.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.
Honorários incluídos na proposta de acordo.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Espécie B 31 CPF 758.056.933-72 DIB 27.07.2022 DIP 01.02.2023 DCB 12 meses a partir da data de realização do laudo pericial (27.10.2022) Cidade pagamento Ariquemes - ROAriquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016525-45.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 17.765,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais)
Parte autora: VERA LUCIA LEMOS, RUA MONTE NEGRO 2356 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1 ANDAR - SALA 101 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729, 1 ANDAR - SALA 101 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 11:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007610-36.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAIMUNDO GERALDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011912-79.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDNALVA DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003249-10.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VALDECIR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BATISTI - RO2535, ARY BATISTA BATISTI - RO10744
EXECUTADO: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017023-10.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MOISES RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009648-55.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Liminar
Valor da causa: R$ 16.310,28 (dezesseis mil, trezentos e dez reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: REGINALDO SILVA RODRIGUES, ÁREA RURAL 2163, RUA SÃO JORGE, QD-BL LT-04, SITIO BOA VISTA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, LOTE 01 LOTE 01, GLEBA 065 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o INSS, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, para que se manifeste, em 15 dias, acerca da petição de ID 81837871, em que noticia erro quanto ao valor do benefício, inclusive, acostando os documentos correspondentes à sua justificativa ou cumprimento, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAIS.
2- Vindo a informação, voltem os autos conclusos para análise.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003015-57.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 49.802,20 (quarenta e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte centavos)
Parte autora: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: DAYANE KEROLLEM PETTENON, RUA PARANAVAÍ 4847, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005815-29.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 38.677,00 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais)
Parte autora: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1187, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA, OAB nº RO8416
Parte requerida: ISAEL TEIXEIRA GOUVEIA, RUA MACAÚBAS 5147, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALAMEDA PIQUIÁ 1529, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a exequente requereu a suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015996-55.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R$ 1.825,90 (mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, RUA JOÃO PESSOA 2.529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
Parte requerida: FABIANA FERREIRA DE LIMA, RUA CASTRO ALVES 3.233, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito por 30 dias.
2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
4 - Intime-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016439-45.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 15.055,58 (quinze mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: MACAPA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, BR 421 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARISTIDES LORENCO DE CORDUVA, AVENIDA TIRADENTES 1666 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Inverta-se os polos.
2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7002167-46.2018.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Vistos.
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008144-77.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: PATRICIA WERNER, LHC 25, S/N, TV/LH 30 LHC 25, S/N, TV/LH 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000789-16.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ABNER VENTURA DA SILVA JUNIOR, AVENIDA GARÇA 1597, SUB ESQUINA COM RUA ROUXINOL SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000647-51.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R$ 15.587,66 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ELEICAO 2012 LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM PREFEITO, RUA TUCUMÃ 1647 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante a anuência da parte executada com o cálculo, expeça-se requisição de pequeno valor ao Município de Ariquemes.
2- Aguarde-se em arquivo.
3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
4- Altere-se a classe do feito para execução contra fazenda e retifique-se os pólos.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005543-35.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: PAULO SILVA DOS SANTOS, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3035, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832
Parte requerida: CLOTILDE LEITE DA SILVA, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3035, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIA SILVA SANTOS, AVENIDA RIO BRANCO 4572 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 04 AP 104 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALAMEDA PIQUIÁ 1529, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- As diligências quanto a dívidas e créditos em nome do de cujus constituem ônus do inventariante, cujo acesso é irrestrito considerando os poderes decorrentes do encargo de inventariante assumido, razão pela qual indefiro o pedido de novo ofício ao Banco do Brasil S/A, cabendo ao inventariante as providências cabíveis.
2- Oficie-se ao departamento de recursos humanos do Município de Ariquemes, solicitando informações acerca da existência de verbas rescisórias em nome do de cujus, decorrente do encerramento de vínculo empregatício por óbito do servidor, providenciando, em caso positivo, a informação do valor apurado e o seu respectivo depósito judicial em favor deste juízo. PROVIDENCIE A CPE
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018392-39.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: SUELIMAR LEANDRO PERES, RUA COLINA VERDE 1780 COQUEIRAL - 76875-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
1- Intime-se o INSS, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, para que se manifeste, em 10 dias, acerca da petição de ID 33970455, em que noticia a DESÍDIA DO ENTE em IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS AUTOS, cuja intimação sob pena de multa ocorreu há 4 meses, inclusive, acostando os documentos correspondentes à sua justificativa ou cumprimento, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAIS.
2- Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo da verba retroativa, em 05 dias.
3- Após, concluso.
Espécie B - 87 CPF 332.169.242-20 DIB 04.06.2021 DIP 01.09.2022 Cidade pagamento Ariquemes
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008579-51.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 343.297,12 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e treze centavos)
Parte autora: P. A. J. G., BR 421 km 50, FUNDOS POSTO SÃO VICENTE CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, L. H. J. G., BR 421 km 50, FUNDOS POSTO SÃO VICENTE CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, I. F. J. G., BR 421 km 50, POSTO SÃO VICENTE CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, A. G. G., BR 421 km 50, FUNDOS POSTO SÃO VICENTE CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
Parte requerida: J. F. J. G., BR 421 km 50, FUNDOS POSTO SÃO VICENTE CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Concedo ao inventariante mais 60 dias para que diligencie com vistas à apresentação da melhor proposta de compra do veículo inventariado, conforme decisão de ID 81874465.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002837-11.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 6.151,74 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA Km214, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Parte requerida: EVANDRO BRAZ CORREA, RUA DA PROSPERIDADE 1654 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou em face de EVANDRO BRAZ CORREA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 28/08/2022, sendo devedor do montante total de R$6.151,74, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 28/08/2022, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA Yamaha; ANO 2019/2019; MODELO Crosser S FLEX; CHASSI 9C6DG2560K0009545 ; PLACA OHM5B12 , diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001289-48.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: MIGUEL ALVES MAIA, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VICTOR HUGO ALVES HAUT, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DA SILVA, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NAIARA ALVES DA COSTA, BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, PRESIDENTE MÉDICE 1400 CENTO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, AV TERESINHA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
Parte requerida: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 PARTE - CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Mantenho a decisão de declínio de competência de ID 86916738, ressalvando que o posicionamento do juízo é decorrente da caracterização de conexão e prevenção daquele juízo, regras de modificação de competência cujo reconhecimento deve ser declarado ex officio, razão pela qual determino a devolução do feito ao Juizado Especial Cível, conforme deliberado no despacho de ID 87179343.
PROVIDENCIE A CPE
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018152-16.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 4.624,25 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: ARIPREV SERVICOS FUNERARIOS LTDA, AMERICA 868, LOTE ESQUINA AV. JAMARI SETOR 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
Parte requerida: VANDERLON FRANCISCO DA SILVA, RUA DO SABIÁ 2166, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Considerando a inconsistência do sistema de custas, postergo o pagamento das custas iniciais adiadas pelo exequente, devendo a CPE cobrá-las quando ocorrer a resolução do problema.
2- Cite-se o executado nos termos do despacho inicial.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018679-65.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 30.840,34 (trinta mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: CAROLINE LIMA DA CUNHA, RUA UMUARAMA 5481, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, RUA CEREJEIRA 1765, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- O requerido apresentou contestação no ID 87722242, fica, assim, a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar provas que pretende produzir.
2- Após, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001727-50.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 1.917,42 (mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, RUA GONÇALVES DIAS 3458, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH TOSTA ALVES, OAB nº BA23257, SAO DOMINGOS SAVIO EM FRENTE A LADEI 55, AP12 NAZARE - 40050-520 - SALVADOR - BAHIA
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos pelo devedor, conforme noticiado pela parte exequente (ID 87437726), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Incabível a fixação de honorários de sucumbência, haja vista que os embargos não foram recebidos/processados.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.
PROVIDENCIE A CPE a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Os honorários fixados pelo juízo em favor da exequente já foram pagos.
Libero o bloqueio de valores de ID 79998436, cujos valores devem ser devolvidos à executada, após compensação com o débito apurado nos autos relativo às custas devidas no processo, caso decorrido o prazo para pagamento a mesma se mantenha inerte.
Fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono a informar nos autos, em 05 dias, conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados no ID 79998436, após pagamento das custas processuais. PROVIDENCIE A CPE
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010639-02.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 4.780,80 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e oitenta centavos)
Parte autora: A. L. R., RUA PRIMAVERA 39, SETOR 04 (PARA BAIXO DA CONGREGAÇÃO CRISTÃ) CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: A. S. B. F., RUA DOS BURITIS 2781, 99276-1362, 69 9 8108-8917 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de investigação de paternidade com pedido de retificação de assento de nascimento e alimentos movida por ANA LUIZA RAMOS, representada por sua genitora Adriana Pereira Ramos em face de ALEX SANDRO BARBOSA FONSECA.
Narrou a parte autora que sua genitora teve um breve relacionamento com o demandado, e que após o nascimento o requerido se recusou a fazer o seu registro. A genitora assumiu sozinha a criação e manutenção da criança. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo o registro da filiação paterna e os alimentos de 40% do salário-mínimo. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça.
Citação do requerido.
Audiência de conciliação realizada. As partes acordaram sobre a realização de exame de DNA, ficando marcado a data e o local.
Juntada aos autos do exame pericial, com exclusão da paternidade.
As partes foram intimadas e nada manifestaram.
O representante do Ministério Público opina pela improcedência do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação para correção da filiação paterna, segundo o vínculo biológico, cumulada com pedido de alimentos.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.
O exame do conjunto probatório traz a lucidez necessária para o deslinde do julgamento.
É certo que a prova documental produzida, Exame de DNA, construída a partir de amostras do material sanguíneo coletado das partes, fornece a convicção e o marco seguro para a apreciação do feito, notadamente por, ao excluir, com probabilidade absoluta, a possibilidade de o requerido ser pai da parte autora.
Atualmente, o exame de DNA mostra-se como o indicador mais seguro na investigação e desvendamento de paternidade e maternidade, demonstrando exatidão singular em suas conclusões, com tolerância de uma margem de erro ínfima, o que confere prestígio e segurança à técnica utilizada.
Consta da conclusão do exame de ID 83136042 que a paternidade imputada ao requerido foi excluída:
"[...] o suposto pai, o Sr. ALEX SANDRO BARBOSA FONSECA não é o pai biológico de ANA LUIZA RAMOS, que tem por mãe a Sra. ADRIANA PEREIRA RAMO [...]"
Em adição a isso, a parte autora não fez oposição ao resultado do exame quando oportunamente intimada.
Assim, realizada a análise de DNA, torna-se despicienda a produção de outras provas, sendo apta à formação do convencimento do juízo a prova encartada aos autos, a qual, ante o resultado NEGATIVO apontado, impõe a improcedência do pedido de reconhecimento de paternidade biológica.
Por fim, não se confirmando o vínculo da paternidade, resta prejudicada a análise do pedido de alimentos.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de paternidade formulado por ANA LUIZA RAMOS em desfavor de ALEX SANDRO BARBOSA FONSECA, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários ante a gratuidade de justiça concedida às partes;
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquivem-se os autos;
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012099-24.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata

Valor da causa: R$ 4.226,88 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Parte requerida: SAMUEL SOARES DE AZEVEDO, BR 421, LINHA C 65, KM 70, FAZENDA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.
2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, entre outros, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.
3 - Fica a parte autora para comprovar a expedição dos ofícios, em 10 dias.
4- Decorrido o prazo, intime-se a parte a impulsionar o feito, em 05 dias.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007457-37.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Liminar
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: ADILMA LIMA BARBOSA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3377, CASA COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Concedo o prazo prazo de 15 dias, para que o INSS, se manifeste sobre o valor do RMI. Intime-se.
2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o oportuno, em 05 dias.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001846-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 17.084,00 (dezessete mil, oitenta e quatro reais)
Parte autora: CLEUZA FAUSTINO ALVES DO VALE, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 lote 65, LINHA C-85, BR 421 TB 30 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA s/n, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida:
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária em que Cleuza Faustino Alves do Vale move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
A parte requerente postulou pela desistência da ação, após a citação da parte requerida.
Intimada para manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia condicionou sua anuência à renúncia expressa, pela parte autora, ao direito a que se funda a ação, tendo a autora manifestado expressamente sua renúncia quanto aos diretos oriundos do requerimento administrativo realizado em 15/05/2017sob o NB 177.838.268-9 (ID 16300811).
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001192-48.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SUELY RIBEIRO DE ALMEIDA, AVENIDA GARÇA 2568 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, RUA BENJAMIN CONSTANT 232, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
SUELY RIBEIRO DE ALMEIDA, ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de benefício assistencial LOAS Deficiente em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovante de endereço e extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar.
Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício assistencial em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, procuração por instrumento público.
Apesar de devidamente intimada, a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art .485, inciso I, do CPC.
Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006241-75.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 9.684,28 (nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281
Parte requerida: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ABC DO SABER LTDA - ME, RUA RIO MADEIRA 3960, LOTE 03, QD 11 SETOR - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1- Indefiro a alteração de polo para inclusão do espólio, haja vista que trata-se de execução em face de pessoa jurídica, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, para que seja possível a inclusão/substituição de polo.
2- Expeça-se carta precatória para citação da parte executada ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ABC DO SABER LTDA - ME, na pessoa de sua sócia ANA BEATRIZ DE ASSIS PACHECO ANDRADE, no endereço da petição retro.
3- Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente para comprovar a distribuição no juízo deprecado, em 10 dias.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013710-07.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 1.005,54 (mil, cinco reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: S. G. L. C., A. C. L. C.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
Parte requerida: J. D. S. G., RUA ALECRIM 3146 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos
1- Considerando a recusa na proposta de acordo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 05 dias, comprove o pagamento do débito alimentar, sob pena de prisão.
2- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo do débito, em 05 dias.
3- Após, concluso;
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002041-59.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 6.678,00 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais)
Parte autora: ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, CHÁCARA PARANÁ s/N LINHA C-15, LOTE -30 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006159-10.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

Parte autora: GINOVIL PEREIRA DE SOUZA, LOTE 39-C Travessão B-40 BR 421, GLEBA 49 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003010-35.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Valor da causa: R$ 61.508,23 (sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e vinte e três centavos)
Parte autora: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: CLOVES GOMES DE SOUZA, RUA PAPOULAS 2121, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010932-06.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 6.011,47 (seis mil, onze reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ISAC DE BRITO SIQUEIRA, RUA MACAL 5368, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, RUA SALVADOR 2090, TRABALHA NA RONDOMOTOS, SETOR 03 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos de Terceiro n. 7008519-78.2022.8.22.0002, promovi o desbloqueio do veículo nesses autos.
2- Intimado a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens, a exequente ficou inerte.
3- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
5 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
6- Intime-se.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013203-17.2020.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais)
Parte autora: JOHNAR WILSON OLSEN, AVENIDA DOS FLAMBOYANTS 155, (CONDOMÍNIO PENÍNSULA) - BLOCO 01, APARTAMENTO 120 BARRA DA TIJUCA - 22776-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JUSSARA MARIA OLSEN HEIKKINEN, RUA JUVENAL DOS SANTOS 12, CASA CASCATINHA - 82025-030 - CURITIBA - PARANÁ, BEMABRA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS - EIRELI - ME, RUA DO SEMEADOR 305, ENDEREÇO COMERCIAL CIDADE INDUSTRIAL - 81270-050 - CURITIBA - PARANÁ, FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU 526, 15 ANDAR, SALA 1501 CENTRO CÍVICO - 80530-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A
Parte requerida: JOAO CARLOS VENANCIO, GLEBA JACUNDÁ Lt 20, St 05, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA SETOR MANOA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NOLI ELISEU MARAFIGA, RUA ÁGUIA BRANCA 1876, RESIDENCIAL CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JANDREI MARAFIGA, AV CUJUBIM 3569, RESIDÊNCIA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARCOS ROGERIO DE SOUZA, LINHA 144 Km 14 - Sul, IMÓVEL RURAL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JAIR DIAS DOS SANTOS, RUA PAPAGAIO 1980, RESIDÊNCIA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO SETOR MANOA, LINHA AREIA BRANCA SETOR 09, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA SETOR MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JÚNIOR ROSSI VULGO MULAMBO, ESTRADA BRANCA Lote 39, St. 08, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA PF. ALTO MADEIRA, SETOR MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALDEMIRO BARBOSA EVANGELISTA, ESTRADDA 16.8 C ESTRADA BRANCA Lotes 6 e 7, SETOR MANOA - SOLDADO DA BORRACHA PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SERGIO BARBOSA EVANGELISTA, RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 6125, RESIDENCIAL CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANDREIA MARAFIGA DE ANDRADE, LOTE 38, SETOR MANOA/18, GLEBA JACUNDÁ, PROJETO, FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO MACIEL DE ANDRADE, LOTE 38, SETOR MANOA/18, GLEBA JACUNDÁ, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA, GLEBA JACUNDÁ, PF S LOTES 6B E 7B, SETOR MANOA/13, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CELSO BARBOSA EVANGELISTA, LINHA T-02, LOTES 07, SETOR MANOA/13 GLEBA JACUNDÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, OZIEL DURVAL ALVES, AVENIDA CAMPINAS 4280, - ATÉ 4419/4420 JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO CARLOS CANDIDO, AV. CASTELO BRANCO 329 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIEL CAMARGO PEREIRA, GLEBA JACUNDA S/N, AREA RURAL SETOR MANOA - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CICILIO ROSA NETO, AC MACHADINHO DO OESTE S/N, FAZENDA SÃO MIGUEL - CUJUBIM CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTÔNIO ROSA, FAZENDA 03 CACHOEIRAS Lote 33 MANOA 10 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ITACIR FRANCISCO CHAGAS FARIAS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR FERNANDO PACINE, ÁGUA BRANCA 1537 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEX DOS REIS FERNANDES, OAB nº AC2365A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683, 513, RUA 7 DE SETEMBRO, ESQUINA COM RUA DA BEIRA - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744, RUA BRASÍLIA 3278, ST 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o reforço policial para cumprimento da ordem.
Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar do 7º Batalhão para prestar apoio necessário.
Ariquemes sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017650-77.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETE SOSSAI DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Inventário dos bens deixados por MARLEIDE GLICÉRIO DA CRUZ DE MIRANDA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 1521283 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº 939.091.875-87, falecida em 13/02/2021. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7017292-15.2022.8.22.0002
Classe:INVENTÁRIO (39)
Requerente:GINARA ROSA FLORINTINO CPF: 950.338.072-34, ADAIL ALVES DE MIRANDA CPF: 414.243.282-68, A. D. C. D. M. CPF: 060.813.222-54, JAQUELINE DA CRUZ MIRANDA CPF: 060.815.292-74, BRENO LUCAS DA CRUZ DE SOUZA CPF: 060.814.512-24
Requerido (conferir estes dados): ESPÓLIO DE MARLEIDE GLICÉRIO DA CRUZ DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARLEIDE GLICERIO DA CRUZ DE MIRANDA CPF: 939.091.875-87
DECISÃO ID XX: “(...) (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 30 de janeiro de 2023.
(assinado digitalmente)
Data e Hora
30/01/2023 17:42:10
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2261
Caracteres
1790
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
43,87

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008491-18.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLEBER DE SOUZA NUNES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000487-21.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Partes - RPV Expedida
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006477-90.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
REQUERIDO: ATAIDES DE SOUZA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão
07- impugnação ao cumprimento de sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017543-33.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELIAS PEDRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262
REU: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010570-33.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Partes - RPV Expedida
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015622-78.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011965-26.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOBSON JANUARIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001896-32.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEUZA PEREIRA DA SILVA GASPARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Partes - RPV Expedida
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000138-47.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005622-19.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALTER BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que WALTER BATISTA FERREIRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 86125081).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002826-79.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: P. E. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REQUERENTE: R. P. G.
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002873-53.2023.8.22.0002
Classe: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTE: A. S. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225
REQUERIDO: L. G. C. S.
DESPACHO
Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe “guarda” é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis,.
Intime-se.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002941-03.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: VERA LUCIA LOURENCO DE OLIVEIRA, VALDEMIR XAVIER DE LIMA, BENEDITO ANTONIO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004409-41.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 917,97
Última distribuição:05/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: L C DA SILVA - ME, CNPJ nº 05735200000378, AVENIDA CANAÃ 3320, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002371-17.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DEPRECADOS: CIRENI CRIVELARI, ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO, MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA
DESPACHO
Expeça-se novo mandado para citação do executado no endereço abaixo identificado, para o mesmo oficial de justiça identificado na certidão ID 87536308, atentando-se a CPE ao encaminhamento dos documentos necessários para cumprimento da diligência pelo meirinho.
No mais, cumpra-se os comandos da decisão.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
Endereço do executado: Rua Ariquemes, Setor 01, nº 3410, Alto Paraiso/RO, CEP 76862-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000180-67.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ALI KALIL DIB JUNIOR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ALI KALIL DIB JUNIOR move em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 86076364).
Expedido ofício de transferência em favor do exequente (ID 86961297).
Após a transferência dos valores, a parte exequente foi intimada, mas quedou-se inerte.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003404-52.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
REQUERIDO: ANA MARIA BRAGANHOL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que REQUERENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA move em face de REQUERIDO: ANA MARIA BRAGANHOL, partes qualificadas no feito.
Após a expedição do alvará, a parte exequente requereu a extinção do feito.
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7018235-32.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ILSON VIEIRA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Vistos.
Certifique a CPE o andamento dos autos de Agravo de Instrumento nº 0812481-07.2022.8.22.0000.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007544-95.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LEONARDO SOUSA ELER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012416-17.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PEROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
No ID 87415498 a parte exequente peticionou informando o falecimento da executada.
DECIDO
O artigo 110, do Código de Processo Civil, disciplina que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 313, §§1º e 2º do CPC.
Nesse toar, o artigo 313, do CPC, consigna que o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes, devendo o magistrado seguir o disposto no art. 689 do mesmo código.
Desta feita, com fundamento nos dispositivos acima mencionados, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dia, em razão da morte do autor e, desde já, fica intimada a parte autora para, no prazo da suspensão, promover a citação/intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (art. 313, §2º, I), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá, no mesmo prazo, qualificar os herdeiros, indicando endereço suficiente para localização dos sucessores.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001851-28.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: SUPPLEMENT BEST, DRAGON PHARMA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e restituição de valor pago proposta por Claudinei Silva de Queiros em face de Dragon Pharma, ambos qualificados nos autos.
A sentença de ID 86356546 julgou extinto o presente feito, ante o abandono da causa.
Intimada, a parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, juntou aos autos Recurso de Apelação (ID 87657422).
Deste modo, considerando a interposição de Recurso de Apelação, e tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, nos termos do § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003583-10.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: L. D. J. P.
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196
REU: A. C. C., M. D. C. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem", proposta por LECI DE JESUS PINTO em face de AGNALDO CONCEIÇÃO COSTA E MARIA DO CARMO SILVA, em virtude do falecimento do filho, ADEILDO SILVA COSTA, todos qualificados nos autos.
Consta na inicial que a Requerente conviveu materialmente com Adeildo por cerca de 22 (vinte e dois) anos, pelo período do ano de 1999 até a data do óbito ocorrido em 22/12/2021, sendo a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Alega que ao longo do relacionamento, não foram constituídos bens comuns e nem filhos, contudo exerceu o papel paterno sobre os seus filhos.
Como forma de comprovação da relação do casal, juntou aos autos, fotos ao ID 74592557, certidão de óbito que consta o nome da requerente como companheira ao ID 74591148, cópia dos autos do benefício previdenciário que consta seu estado civil como união estável bem como comprovantes de endereço em nome do de cujus.
A inicial foi recebida em ID 74622455, ocasião em que foi determinada a citação do Requeridos.
Os requeridos foram citados ao ID 76782257, deixando transcorrer o prazo para apresentação de contestação.
Intimada, a autora requereu a decretação de revelia dos requeridos por não se manifestarem nos autos mesmo devidamente citados e posterior o julgamento antecipado da lide.
Em ID 85665218, Ministério Público manifestou-se não possuir interesse na demanda.
Vieram os autos conclusos.
É um breve relato dos fatos. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
a) Do Julgamento Antecipado
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STFRESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
b) Do Mérito
Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem", proposta por LECI DE JESUS PINTO em face de AGNALDO CONCEIÇÃO COSTA E MARIA DO CARMO SILVA, em virtude do falecimento do filho, ADEILDO SILVA COSTA, todos qualificados nos autos.

O acervo juntado aos autos, o pedido deve ser julgado procedente, explico;
A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar.
O Código Civil, em seu art. 1.723, estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. [destaquei]
A prova documental é farta neste sentido, comprovando que a convivência era pública, contínua, vindo a romper-se com o falecimento do de cujus, tendo as partes residido juntas, descrição em sua certidão de óbito a convivência da requerente, bem como as fotografias do casal.
Portanto, pode-se extrair das provas constantes nos autos que a convivência entre a autora e o de cujus cumpria todos os requisitos exigidos pela lei infraconstitucional, razão pela qual merece acolhimento o pedido formulado pela autora no que tange ao reconhecimento da união estável.,
Ademais, os requeridos, genitores do falecido, devidamente citados para contestar a presente ação, quedaram-se inertes, na qual a aplicação da revelia é medida que se opõe.
Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a autora e o de cujus conviveram em união estável. Eis que os requisitos indispensáveis restaram claramente demonstrados.
Para corroborar o raciocínio, cito a jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - REQUISITOS DEMONSTRADOS - PROCEDÊNCIA. - O reconhecimento da união estável pressupõe a comprovação de terem as partes estabelecido uma entidade familiar duradoura e contínua, dotada de estabilidade, notoriedade e com vínculo e projetos de vida em comum - Não cuidando a apelante de desconstituir as provas da autora no sentido de que vivia em união estável com o falecido filho da requerida, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10000222503302001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/12/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. Reconhecimento de união estável post mortem. Sentença de procedência bem fundamentada que enfrentou todas as insurgências dos ora apelantes. Prova robusta documental e testemunhal da existência de longevo relacionamento more uxório, que não pode ser confundido com simples namoro, mormente ante o nascimento de dois filhos comuns. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10030976820188260322 SP 1003097-68.2018.8.26.0322, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 30/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022).
Porquanto, bem delineada a fundamentação supra e reconhecida o vínculo conjugal entre a parte autora e o de cujus, deve ser julgada procedente a inicial.
III - DISPOSITIVO
Posto isso e, em observância as ponderações supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial para declarar a existência de união estável entre, LECI DE JESUS PINTO e o de cujus ADEILDO SILVA COSTA, pelo período compreendido entre o ano de 1999 até o dia 22/12/2021; com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o feito com resolução de mérito.
Condeno a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC, bem como das custas processuais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVERVAÇÃO/INSCRIÇÃO para retificar a certidão de óbito para constar o reconhecimento da União Estável entre LECI DE JESUS PINTO e ADEILDO SILVA COSTA, cujo início se deu em 01/01/1999 e marco final em 22/12/2021, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
NOTIFICAÇÃO DE: GRUPO DE VOLUNTARIOS DE ARIQUEMES E REGIAO - CNPJ: 63.761.241/0001-73, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:0005311-89.2014.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:Fazenda Nacional CPF: não informado
Executado: GRUPO DE VOLUNTARIOS DE ARIQUEMES E REGIAO - CNPJ: 63.761.241/0001-73
Ariquemes, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002914-20.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA LUCIA ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM/SC 29606 / CRM/RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 03 de MAIO de 2023, às 16h15min (16:15), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.
10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
14. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002824-12.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. C. N. B.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819
REQUERIDO: R. F. R.
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002912-50.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDA NASS DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS NOGUEIRA BRUNI, OAB nº RO11548
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira ou requerer a remessa dos autos para a Vara do Juizado Especial Cível. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na oportunidade, fica a parte autora intimada a providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado em seu nome ou certidão declaratória com firma reconhecida.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018576-58.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAISSA VALADARES DA SILVA PACHECO
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
REU: I. -. I. N. D. S. S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, interposta por RAISSA VALADARES DA SILVA PACHECO em face do INSS, ambos qualificados nos autos.
Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.
DECIDO
O artigo 321 do CPC dispõe:
“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009386-13.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004102-87.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.720,09
Última distribuição:02/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: J. V. TRUCK LTDA - ME, CNPJ nº 03178786000120, AC ARIQUEMES 0000, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013537-85.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VALDEMIR MENDES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
EXECUTADO: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
Vistos.

Considerando que as custas já foram protestadas (ID 87445973), indefiro o pedido de parcelamento, ante a falta de previsão legal.
Não havendo pendências, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Processo n. 7004207-64.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EVALDO LUIZ DA SILVA MELO, COLINA VERDE 1658 COQUEIRAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, conforme despacho ID 87318940, foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse o interesse de tramitação do presente feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob pena de seu silêncio importar em anuência.
Assim, considerando a inércia processual da parte quanto à remessa, bem como o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO cc. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, providencie a CPE a redistribuição do presente feito junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 deste Tribunal.
Em caso de não concordância, deverá ser suscitado conflito de competência.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005235-67.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: W DE SOUSA REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011655-20.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANA MARIA SARAIVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014424-74.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 511,58
Última distribuição:05/12/2016
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JOAO CARLOS PAZ 45733660244, CNPJ nº 12080591000133, AVENIDA GUAPORÉ 2737, - DE 2513 A 2617 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013351-57.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LUCIANO HONORIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011799-57.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARINALVA PEREIRA ROCHA, JOSE CAMILO, KAMILLA STHEFANY CAMILO ROCHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
KAMILLA STHEFANY CAMILO ROCHA, JOSÉ CAMILO e MARINALVA PEREIRA ROCHA ingressaram com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, sob o argumento de que nos dias 13, 14, 19 e 20 de março de 2022, houve a interrupção do serviço de energia elétrica ofertado pela requerida, o que acarretou a perda de 400 litros de leite, 150 kg de carne suína e 45 kg de carne bovina, totalizando um prejuízo no valor de R$ 4.700,00 (quatro mil setecentos reais). Juntaram documentos.
Indeferida a gratuidade judicial (ID 80136149).
Custas recolhidas no ID 80322696.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 81662913, oportunidade em que não arguiu preliminares e no mérito, protestou pela improcedência do pedido inicial sob o argumento de que as interrupções do fornecimento do serviço essencial ocorreram por um motivo de força maior, diante das fortes chuvas ocorridas na região. Juntou documentos.
Os autores impugnaram a contestação (ID 82180933).
As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID's 82695978 e 82672387).
Conforme decisão de ID 85508837, foi determinada a intimação dos autores para juntarem novamente o documento de ID 80114686. Em seguida, os autores apresentaram manifestação no ID 85949345.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em que os autores tencionam a restituição de prejuízo material e a fixação de indenização pelos danos morais sofridos em virtude da interrupção do serviço essencial e demora no restabelecimento.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental". (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
b) Mérito

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
A responsabilidade do prestador de serviços públicos é sempre objetiva por danos causados a usuários ou a terceiros, não importando se a prestação está a cargo do próprio Estado, entidades da Administração indireta, particulares, concessionários ou permissionários, tratando-se pois de responsabilidade civil estatal, com fundamento na teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, §6° da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Nesse sentido, também, o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
(...)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
O cerne da lide reside em saber se houve ou não demora no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, bem como se os autores sofreram danos materiais e morais em razão da demora.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.
b.1) Indenização por danos materiais
A concessionária responde pelos danos causados aos seus usuários, por defeito no serviço, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, eximindo-se da responsabilidade quando demonstrado fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor.
Com efeito, os autores demonstraram, através das fotografias e documentos apresentados, os alimentos perdidos em razão das interrupções do serviço e a demora no restabelecimento.
Embora a requerida tenha alegado que a interrupção recorrente do serviço nos dias 13, 14, 19 e 20 de março de 2022 tenha ocorrido por motivo de força maior, não juntou provas capazes de amparar o alegado. Isso porque a requerida apresentou apenas telas sistêmicas, extraídas de seu sistema interno, as quais são insuficientes para comprovarem a alegação de que a interrupção do serviço ocorreu em razão das fortes chuvas.
Registre-se que o pedido inicial, além de estar fundamentado na interrupção recorrente do serviço essencial sem justo motivo, também é fundamentado na demora da concessionária em restabelecer o serviço.
Os protocolos de atendimento formalizados evidenciam que os autores mantiveram contato com a requerida, buscando o restabelecimento do serviço.
Desse modo, inobstante a concessionária tenha alegado em sua defesa a ocorrência de motivo de força maior, não há o que se falar na configuração de tal excludente, uma vez que a alegada falha da prestação do serviço consiste também na demora do restabelecimento da energia, e não apenas na interrupção do serviço.
Nesse sentido, as provas apresentadas demonstram que a requerida não provou as alegações declinadas na contestação e, como há a inversão do ônus probante, há se presumir a boa fé dos autores.
A respeito dos prazos para o restabelecimento do serviço de energia elétrica, dispõe o art. 362 da Resolução 1.000 da ANEEL:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.
§ 1º Em caso de suspensão indevida:
I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; e
II - a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a compensação disposta no art. 441.
§ 2º Em caso de religação normal ou de urgência:

I - a contagem do prazo de religação inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente; e
II - o consumidor e demais usuários devem comprovar a quitação dos débitos se esta não tiver sido detectada no sistema da distribuidora.
A requerida não se desincumbiu de demonstrar que empreendeu esforços para a solução do fornecimento da energia no prazo legal previsto na Resolução 1.000 da ANEEL, o que fez com que os autores permanecessem sem o referido serviço essencial.
O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor prevê que as, concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.
No mesmo sentido dispõe também o art. 4 da Resolução nº 1.000 da ANEEL:
Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.
§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, a melhoria e expansão do serviço.
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção:
I - em situação emergencial, assim caracterizada como a deficiência técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou o caso fortuito ou motivo de força maior;
II - por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários; ou
III - pelo inadimplemento, sempre após prévia notificação.
Diante disso, evidente a responsabilidade da requerida, restando demonstrada a conduta praticada.
Com efeito, as provas dos autos amparam a presunção da veracidade. No caso em tela, o fato gerador do dano material ficou provado por meio de boletim de ocorrência e protocolos anexados.
Infere-se dos documentos anexados que os problemas constantes na rede elétrica e a consequente interrupção recorrente do serviço decorreram da prestação de um serviço deficiente por parte da requerida.
Como se trata de causa consumerista, competia à requerida provar que no dia dos fatos não houve problemas em sua rede de energia elétrica ou que o fato inexistiu. Todavia, a requerida nada provou, ao contrário, quedou-se inerte.
A interrupção do serviço essencial ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), exclui a responsabilidade da concessionária de energia elétrica quando ocorrem danos aos consumidores. Ocorre que a requerida não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito.
Ademais, as provas aliam-se ao fato de que em sede de relação consumerista incumbe ao consumidor trazer prova da verossimilhança de suas alegações e hipossuficiência, o que permite a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII do CDC), de modo que incumbiria a requerida provar situação diversa, o que não ocorreu no caso em exame.
Seja como for, a matéria em debate é pacífica na jurisprudência, no sentido de que o defeito na prestação do serviço está na ineficácia do sistema de proteção da rede da recorrente às eventuais falhas no fornecimento do serviço.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO QUE NA MADRUGADA DO DIA 15/02/2018 HOUVE UMA QUEDA DE ENERGIA EM SUA RESIDÊNCIA, SENDO O SERVIÇO NORMALIZADO POR VOLTA DAS 22 HORAS. RELATA QUE, NO DIA SEGUINTE PELA MANHÃ, NOTOU QUE O SEU REFRIGERADOR NÃO ESTAVA FUNCIONANDO, POIS A ÁGUA ESTAVA QUENTE E OS ALIMENTOS PERECÍVEIS ESTRAGADOS. ADUZ QUE, COMO NÃO PODIA FICAR SEM O REFRIGERADOR POR MUITO TEMPO SEM FUNCIONAMENTO, O AUTOR CONTATOU A ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, QUE CONSTATOU QUE O COMPRESSOR HAVIA QUEIMADO EM RAZÃO DA QUEDA DE ENERGIA, E REALIZOU O REPARO NO REFRIGERADOR, COBRANDO PELO SERVIÇO O VALOR DE R$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR, QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE CARACTERIZA FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL QUE NO CASO EM TESTILHA DECORRE DE FORMA IN RE IPSA. VALOR FIXADO EM R$ 4.000,00 QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, ANTERIORMENTE FIXADOS EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO, PASSANDO-OS A 15% (TJ-RJ - APL: 00322362520188190210, Relator: Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO, Data de Julgamento: 14/05/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-18).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSISTENTE NA FALTA DE ENERGIA. DETERIORAÇÃO DE PRODUTOS (LEITE E QUEIJO) POR FALTA DE REFRIGERAÇÃO. PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO PRODUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA FRENTE AO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. Restou incontroversa nos autos a falha na prestação de serviços da concessionária consistente na falta de energia no imóvel do autor. Tal fato acarretou a deterioração de produtos, tais como leite e queijo, por falta de refrigeração, trazendo prejuízos ao produtor na medida em que os produtos tornaram-se imprestáveis para a venda. O nexo de causalidade entre o fato (falta de energia) e o dano (deterioração dos produtos) restou comprovado, pois, inclusive, os alimentos estragados foram vistoriados pela concessionária, como se vê do termo de fl. 15. Ainda, os danos materiais foram devidamente comprovados pela documentação de fls. 16/18. Em sendo a responsabilidade da concessionária pela falha na prestação de serviços objetiva, estando comprovado o nexo causal entre o fato e o dano, impõe-se à concessionária o dever de indenizar. Diante disso, nenhum reparo comporta a sentença, devendo ser mantida na íntegra. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005232012, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 16/12/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005232012 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2014).
O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que a suspensão do serviço e demora no restabelecimento motivou os prejuízos materiais sofridos pelos autores.
Quanto aos danos, os autores tencionam o reembolso de R$ 4.700,00 (quatro mil setecentos reais) relativamente aos alimentos que estragaram em razão da suspensão do serviço e demora no restabelecimento.

Como a requerida não impugnou o valor pretendido, tampouco apresentou provas capazes de demonstrarem que os autores não sofreram os prejuízos informados, procede o pedido de indenização por dano material no importe de R$ 4.700,00 (quatro mil setecentos reais).

b.2) Indenização por danos morais

No caso em tela, os autores alegaram falha na prestação do serviço da parte requerida consistente na demora do restabelecimento de energia elétrica, requerendo, assim, a condenação da concessionária ao pagamento de indenização a título de danos morais com fundamento no desgaste sofrido por sua família durante o período em que permaneceu sem o serviço.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Quanto ao dano moral causado pela conduta da requerida, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR PERÍODO SUPERIOR A 48 HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME PREVISÃO LEGAL. 1.A responsabilidade civil da concessionária é objetiva, uma vez pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço de natureza pública, nos termos do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição da República. Aplicável, também, o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo. 2.As alegações da demandada não são suficientes para afastar a existência de nexo causal entre a omissão da concessionária e o resultado sofrido, no caso o prejuízo moral decorrente, eis que a interrupção da energia elétrica se deu por 175 horas e 30 minutos. 3.Descabido o acolhimento de excludente de responsabilidade pela ocorrência de evento climático extremo, o que caracterizaria força maior ou caso fortuito, eis que fenômenos climáticos do tipo são previsíveis, diante da possibilidade de detecção pelos inúmeros serviços meteorológicos, sendo que deveria a concessionária ter estrutura suficiente para o atendimento das ocorrências em prazo hábil e previsto na resolução da ANEEL. Dever de indenizar configurado. 3.Cabível a majoração do quantum fixado a título de dano moral, eis que o valor deve compensar, em tese, os danos extrapatrimoniais, observando, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restando que o valor fixado se encontra abaixo dos parâmetros utilizados em julgamentos semelhantes. Valor majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4.No tocante aos honorários sucumbenciais, em princípio, restou observado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ou seja, a fixação se deu com base no valor da condenação, não sendo o caso, portanto, de fixar na forma a que se refere o § 8º do referido artigo, o qual se aplicaria nas hipóteses de o proveito econômico ser inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa foi muito baixo. Desta forma, nada a reformar na sentença. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE DEMANDADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70083169680, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, JULGADO EM: 05-12-2019.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Trata-se de ação através da qual a parte autora, ora apelante, pretende que a recorrida seja condenada a realizar o pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude da falha na prestação de serviço e da interrupção de energia elétrica durante nove dias, no período de 15 a 28 de outubro de 2015, julgada improcedente na origem. A responsabilidade da empresa apelada, na condição de concessionária de energia elétrica e prestadora de um serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelo que, responde pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação ou omissão. A concessionária de energia elétrica, por possuir responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem discussão a respeito de culpa, apenas se exime do dever de indenizar os prejuízos suportados pelos consumidores quando comprovar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior), tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. Inteligência do artigo 22 do Código Consumerista. No caso em comento, descabe afastar o dever de indenizar da concessionária, haja vista que a ocorrência de intempéries climáticas não enseja o reconhecimento de caso fortuito ou força maior, de modo a isentar a responsabilidade da apelada, uma vez que esta é responsável pelo fornecimento de energia elétrica e com o devido recebimento da contraprestação do consumidor, deve manter suas instalações aptas a suportar eventos da natureza, como temporais e vendavais, bem como deve possuir equipamentos para prever fenômenos climáticos e evitar danos a terceiros. Precedentes. Além disso, a prova testemunhal confirmou que o tempo de interrupção do serviço de energia elétrica foi bem superior a dois dias. Assim, comprovada a falha na prestação do serviço e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, ônus que recaia a apelada, nos termos do artigo 373, inc. II, da legislação processual, deve a concessionária ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela ora recorrente. No que tange ao "quantum" indenizatório, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, fixa-se o valor de R$ 10.000,00 (...), em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta feita, imperiosa a reforma da sentença recorrida, para ficar de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça e rente aos fatos deduzidos na origem. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70083273862, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NIWTON CARPES DA SILVA, JULGADO EM: 05-12-2019.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falta de energia elétrica por longo lapso temporal. Caso fortuito não configurado. O mau funcionamento do serviço público que causa prejuízo a particulares gera a obrigação de indenizar os danos sofridos. No caso concreto, a falha no serviço prestado teve repercussão relevante na esfera patrimonial do autor, produtor de fumo que fazia a cura do fumo no momento da queda da energia. Danos materiais e morais caracterizados. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo do autor provido. Apelo da ré não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70082757485, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NEY WIEDEMANN NETO, JULGADO EM: 05-12-2019.

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇAO INDENIZATÓRIA. AUSENTE EXCLUDENTE DE NEXO CAUSAL. CANGUÇU. AGOSTO DE 2017. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA POR 07 DIAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na condição de concessionária de serviço público essencial, a ré responde de forma objetiva pelos danos que provocar em face da má prestação do serviço, porquanto incidentes as regras constantes nos arts. 37, § 6º, da CF/88; 6º, da Lei 8.987/95, e 14 e 15 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, não restaram comprovadas as excludentes de caso fortuito ou força maior, tampouco demonstrada a razão da demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica à unidade consumidora do autor. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70083591040, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: EUGÊNIO FACCHINI NETO, JULGADO EM: 05-02-2020.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo código dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, o TJ/RO considera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas neste juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade ressai da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória em favor de cada parte autora.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por KAMILLA STHEFANY CAMILO ROCHA, JOSÉ CAMILO e MARINALVA PEREIRA ROCHA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e por esta razão:

a) CONDENO a requerida a pagar R$ 4.700,00 (quatro mil setecentos reais), a título de danos material, mediante atualização monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de 1% a partir da citação.

b) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada parte autora, incidindo a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 2 de março de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005663-78.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JEDIEL FERREIRA PEROTTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Recebo para processamento na fase de Cumprimento de Sentença. Classe processual já retificada.
2. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
3. Considerando a concordância do INSS com os valores apresentados pelo exequente, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, venham os autos conclusos para extinção.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018557-52.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAAOBI LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANDREIA SILVANIA DE AZEVEDO CPF: 070.316.806-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7015040-39.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: NILTON LEITE JUNIOR CPF: 531.919.352-15, DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME CPF: 04.707.839/0001-15
Requerido: ANDREIA SILVANIA DE AZEVEDO CPF: 070.316.806-11
DECISÃO ID 86868766: "(...) Cite-se a parte requerida, por edital, no prazo legal, intimando-se o exequente para efetuar o pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 17 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002718-84.2022.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE e outros (14)
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PEDRO ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a inventariante, por meio de seu advogado, intimada a manifestar nos termos do item 6 do despacho Id. 73340932.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005828-62.2020.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MICHELY LORRAINY MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
REU: CARLOS PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a cumprir, nos termos do item 2 da decisão (Id. 85169822), indicar em QUAL ENDEREÇO deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas, se o caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017292-15.2022.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADAIL ALVES DE MIRANDA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARLEIDE GLICÉRIO DA CRUZ DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MARLEIDE GLICERIO DA CRUZ DE MIRANDA
INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada a manifestar nos termos do item 5 da decisão Id. 85105159.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007627-72.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: B. G. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
REQUERIDO: PEDRO FORTI VIEIRA
INTIMAÇÃO À exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: IRAILTON GONCALVES DE JESUS CPF: 013.125.195-33, atualmente em lugar incerto e não sabido, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7013849-90.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ALENITA LIMA DE SOUZA CPF: 697.071.892-15
Requerido: IRAILTON GONCALVES DE JESUS CPF: 013.125.195-33
DECISÃO ID 86133461: "[...] Cite-se a parte requerida, por edital, no prazo legal. [...]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 31 de janeiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001585-70.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
REU: ROBERTO ROCHA DE FREITAS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017659-39.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: AREAL JAMARI LTDA - ME, F. QUINTANAS SERVICOS E LOCACAO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87734502 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000110-79.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433
REU: FABIANA DE OLIVEIRA SIMÕES
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002777-38.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037
REU: A. V. F. S.
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002889-07.2023.8.22.0002
REQUERENTE: F. D. S. B., CPF nº 77375785287
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585
REQUERIDO: M. L., CPF nº 70877660239
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 402.102,38
DESPACHO
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Procedimento Comum Cível, visto que não se trata de Divórcio.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e obrigação de fazer c/c tutela de urgência de natureza cautelar, ajuizada por FERNANDO DA SILVA BÓSIO em face de MEILIAN LI, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas ou comprovar sua hipossuficiência.
Na oportunidade, fica o requerente intimado a providenciar a juntada de procuração devidamente assinada e atualizada, bem como comprovante de endereço contemporâneo em seu nome ou certidão declaratória com firma reconhecida.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, quinta-feira, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005275-54.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 27.594,87 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Parte requerida: ANTONIO FRANCISCO, RUA RONDÔNIA 3492 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO em face de ANTONIO FRANCISCO, ambos qualificados nos autos.
Face a procedência do recurso de apelação interposto pelo exequente, conforme acórdão juntado no ID 87454306, determino o prosseguimento do feito.
Como a parte exequente apresentou petição no ID 87454312 requerendo a realização de diligências junto ao SISBAJUD e RENAJUD mas não recolheu o valor das diligências, determino sua intimação para recolher as custas no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 16:00 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001086-96.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, OAB nº BA21310
EXECUTADO: MARIA ELIANE COSTA DE MOURA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando o teor do Acórdão (ID 87300162), intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002301-34.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. D. S. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogados do(a) REU: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA - MS23419, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência acerca do trânsito em julgado, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002301-34.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. D. S. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogados do(a) REU: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA - MS23419, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008970-40.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA VIEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
REU: FABIO MALLORQUIN PEQUENO BARROS
Advogados do(a) REU: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais adiadas e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002117-44.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. J. C. S. C. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012091-13.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: P F DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005
EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003781-86.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: F. Q. D. B. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, OAB nº DF32870
EXECUTADOS: M. V. G. &. C. L., M. V. G.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ANDRE COSTA DE FRANCA, OAB nº PR83764
DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009702-53.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA . FRIGORÍFICO SANTA MARINA, JBS S/A
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009276-14.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: B M NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013406-08.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 27.504,65
Última distribuição:23/08/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, CNPJ nº 08930235000194, BR 364 4514 P.A.D. MARECHAL DUTRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009153-16.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRACILDA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais promovida por IRACILDA DE JESUS FERREIRA em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ambos qualificados nos autos.
Extrai-se dos autos que a perícia fora realizada em 11/04/2020 juntada ao ID 37713426.
Intimados para se manifestarem acerca do laudo, a parte autora requereu a nulidade da perícia, alegando que não apresentou seus quesitos.
Em ID 47607891 a decisão deferiu o pedido autoral e determinou a apresentação dos quesitos pelas partes, bem como a intimação do perito encarregado para designar nova data da perícia.
Em ID 53263519 foi informado a impossibilidade de designação de nova perícia em face do estado de calamidade na saúde pública.
Portanto, após diversas tentativas de intimação do perito nomeado a fim de complementar o laudo e/ou reagendar nova perícia, não se manifestou.
Considerando a natureza da ação que prescinde de laudo de profissional para o deslinde do feito bem como a ausência da manifestação do Dr. Eder Aparecido Bueno CRM 2110/RO, revogo a sua nomeação.
Portanto, nomeio em substituição o Dr. Caio Scaglioni Cardoso, CRM - SC / 29606, 45371 que deverá ser intimado se sua nomeação nos termos da decisão de ID 28446558, se aceita o cargo, e, aceitando, designar dia e hora para o início dos trabalhos.
Ficam as partes intimadas acerca da nova nomeação para que, caso queiram, manifestem a respeito, em 15 (quinze) dias e ainda sobre os respectivos quesitos.
Proceda a CPE a substituição do perito no sistema, bem como, encaminhe-se cópia deste despacho ao perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO a fim que de tome conhecimento da revogação de sua nomeação nos presentes autos.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004716-87.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
REU: FRANCIMARA WINGERT DA SILVA, TIAGO FELIPE DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que a requerida foi citada por edital (ID83361684), assim, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012700-59.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLAUDENIR PINTO MOREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011699-73.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 8.313,50 (oito mil, trezentos e treze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: SENHORINHA FELISMINO DA SILVA, ZONA RURAL/ MONTE NEGRO 1605, LH C-52 ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
Parte requerida: BANCO BMG S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 BANCO BMG CONSIGNADO CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.
SENHORINHA FELISMINO DA SILVA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face do BANCO BMG S/A, ao argumento que vem sendo cobrada por dívida decorrente de empréstimo não contratado.
Pois bem.
Como a parte autora apresentou um documento novo no ID 87559024, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a este documento e lhe seja oportunizado impugná-lo, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação ao documento juntado pela parte requerida no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 16:00 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016784-06.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
EXECUTADO: OZIAS DA SILVA RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa proposta por ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA em face OZIAS DA SILVA RODRIGUES, ambos qualificados nos autos.
O executado por intermédio da Defensoria Pública habilitou-se nos autos e manifestou-se na fase de audiência de conciliação ao ID 81154623.
Audiência de conciliação restou infrutífera ao ID 81910792.
Sobreveio portanto o prosseguimento da execução, com a devida intimação do executado por intermédio de seu procurador.
Em ID 87557565 a DPE manifestou-se pela intimação pessoal do executado, sob o argumento de que trata-se de ordem de pagamento da execução.
É o relato. DECIDO.
Pois bem.
Indefiro por ora o pedido de intimação pessoal do executado, eis que não cabe ao Poder Judiciário intimar a parte para entrar em contato com a Defensoria Pública, visto que cabe à parte assistida manter tal contato, bem como cabe à Defensoria Pública manter contato com seus assistidos. Ademais, desde o início, trata-se de execução de quantia certa, não obstante a DPE atuar com a defesa do executado desde então.
Ademais, conforme despacho dos autos de embargos à execução, não fora atribuído efeito suspensivo deste, por isso, prossiga-se nos termos da decisão de ID 83314494.
Intime-se o exequente para o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011311-05.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho

Vistos.
1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (rol ID 83128943), designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2023, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), a medida se faz necessária eis que as audiências estão sendo designadas na modalidade mutirão.
2. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.
3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4. Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017503-51.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
EXECUTADO: ROMILDO FERREIRA SOARES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007530-72.2022.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: DAUTER RENATO TROMBINI
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO FARES DECKER, OAB nº PR26745
DEPRECADO: SAMARA CARLA RODRIGUES DA SILVA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a presente Deprecata já foi devolvida ao Juízo de origem (ID 78634369), informo à parte que novas diligencias deveram ocorrer mediante nova distribuição de Carta Precatória.
Assim, indefiro o pedido de (ID 86102051), não havendo pendências arquive-se.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: PREMIUM PHOTO STUDIO PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME - CNPJ: 13.742.841/0001-16, DAVID AGUIAR DE ALMEIDA CPF: 853.691.602-87, DEZENILDA DE JESUS AGUIAR CPF: 565.615.395-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7001611-73.2020.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16
Executado: DAVID AGUIAR DE ALMEIDA e outros
DECISÃO ID 85305293: "Vistos. Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADOS: PREMIUM PHOTO STUDIO PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, DEZENILDA DE JESUS AGUIAR, DAVID AGUIAR DE ALMEIDA, partes qualificadas no feito. O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 85284723). Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC). Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD. P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se. Ariquemes, 15 de dezembro de 2022. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juiz(a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001972-27.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REU: JOSE OLIMPIO CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Advogado do(a) REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da informação apresentada pelo Registro Civil de Ariquemes informando acerca da não apresentação das Certidões de Estado Civil das partes, Id. 85732195.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018416-67.2021.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOÃO AILSON PIRES DA SILVA
INTIMAÇÃO Buscando dar integral cumprimento ao item 5 do despacho (Id. 67470370) e tendo em vista a informação apresentada no Id. 85347144 (2° parágrafo) fica inventariante intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento/recolhimento - ITCD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000809-75.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004477-59.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DOMINGOS ROMAN GARCIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0003096-14.2012.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$ 38.738,90 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO APELANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, AV DOS IMIGRANTES LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: GENOÁRIO SENA JATOBÁ
APELADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Face a procedência do recurso de apelação interposto pelo exequente, conforme acórdão juntado no ID 87303272, determino o prosseguimento do feito.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 16:00 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008833-97.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON HENRIQUE GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Providencie a CPE o necessário para remessa do presente feito ao TJRO, via sistema PJe, para análise e julgamento do Recurso interposto, nos termos da informação ID 83896733.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015061-83.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELEI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Partes - RPV Expedida
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004212-18.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXECUTADO: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002342-64.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: GILDEZIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: LEONARDO ALENCAR DE LIMA JUNIOR
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000388-90.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008860-17.2016.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EVA LUIZ DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOBBES DASHIELL SOMAVILLA - RS76624
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019447-25.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: FERREIRA E MOREIRA STUDIO HAIR LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015277-73.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: LUAN CARLOS WESSLING
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001846-35.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. C. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REPRESENTADO: ITALO TRENTINI VIAGENS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87770146 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016440-88.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: PRANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001666-19.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
REU: NANTES & NANTES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012013-19.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B
REU: CONSORCIO DE PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA e outros (12)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002190-16.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: A. CUSTODIO CASARIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
REU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87774798 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000704-93.2023.8.22.0002
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA MOTTER PINHEIRO - RO9026
REQUERIDO: Y. F. A.
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do mandado negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0000085-98.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO RICARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNO NOVACK JUNIOR - RO11385, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
EXECUTADO: HISTON DUARTE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001101-65.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: VANESSA VALERIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87774800 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008545-52.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA LARAY GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729, AMANDA LARAY GAMA - RO7348
EXECUTADO: MARIA DO ROZARIO RANZULI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003925-21.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 4.363,20
Última distribuição:22/03/2022
Autor: S. C. R., CPF nº 05116752240, RUA MUTUM 469, - DE 469/470 A 618/619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB nº RO4087A
REU: W. R. O., RUA YACI 3540, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Guarda c/c Pedido de Tutela de Urgência movida por SAILE C. R., menor, representado por seu genitor, ELIAS CONCEIÇÃO DA SILVA em face de WANDERLEIA ROCHA OSCAR, todos qualificados nos autos. As partes entabularam acordo e almejam a sua homologação (ID 87655023). Em suma, acordaram no seguintes termos:
01. As partes acima especificadas tem 01 (um) filho e pretendem regulamentar a guarda, as visitas e alimentos em favor deste. 02. Da Guarda: As partes estão de comum acordo de que a guarda do filho em comum Saile Conceição Rocha , será exercida de forma compartilhada, de forma regulamentada, tendo como residência fixa da criança a moradia do genitor. 03. Das Visitas: Fica acordado que o direito de visitas será exercido da seguinte forma: As visitas serão exercidas de forma livre, devendo apenas comunicar previamente. A genitora pegará o filho em finais de semana alternados, às 18:00 horas na sexta-feira, entregando-o na segunda-feira na escola, respeitando o horário de início das aulas, iniciando no dia 03/03/2023. Havendo feriados prolongados a genitora poderá pegar o filho no dia anterior ao feriado, às 18:00 horas, bem como devolvê-lo-á no primeiro dia útil posterior ao feriado, na escola respeitando o horário de início das aulas. Nos períodos de férias (julho, dezembro e janeiro) a criança passará metade com cada genitor, ajustados com o calendário escolar em que estiverem submetidos, alternando e intercalando entre o período inicial e final, inclusive entre o natal e ano novo. De tal sorte que no primeiro ano o Natal de 2023 será com a mãe e o ano novo com o pai, sempre observando as possibilidades e o bem-estar da criança. Dias festivos como: Dia das mães e aniversário da mãe, passará com a genitora; dias dos pais e aniversário do pai, passará com o genitor. 03. Dos Alimentos: A alimentante Wanderleia Rocha Oscar pagará ao filho Saile Conceição Rocha , mensalmente, a importância de 15,24% do salário mínimo, o que perfaz atualmente a quantia de R$ 200,00 (Duzentos reais); 04. Os alimentos serão pagos todo dia 24 de cada mês, com vencimento da primeira parcela em 24/03/2023; como complemento, a genitora arcará 50% das despesas médicas, hospitalares e medicamentos, além de 50% das despesas com material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibo/nota fiscal. 05. Os alimentos deverão ser pagos mediante depósito na conta bancária em nome do genitor do alimentado, conforme os seguintes dados: ELIAS CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF 007.168.065-92, conta n. 60645431-5, agência 0001, banco NuBank . O alimentado e seu representante aceitaram a proposta de acordo e deram quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo. Na sequência, as partes informaram que dispensam posterior intimação pessoal da sentença homologatória, resguardando o direito de irem ao Fórum para tomar ciência, caso tenham o interesse. Devido a modalidade da audiência ter sido por videoconferência ficam as partes dispensadas de assinatura nesse termo, ficando o ciente no chat do grupo do aplicativo onde foi realizada a audiência ou o silencio após 60 minutos do envio da ata, considerados como concordância com os seus termos. DELIBERAÇÃO: “Ante o acordo entabulado entre as partes, devolvo o processo ao Juízo de origem para manifestação do Ministério Público e eventual homologação”.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 87552705).
É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas, bem como que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012325-58.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Autor: K. V. F. S., LINHA C 04 KM 32 ASSENTAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: L. S. S.
Advogado do(a) RÉU: THAIS BRUNELLI CAMPOS, OAB nº RO8489, FRANCIELE LISE, OAB nº AM5053, EVERTON CARLOS LISE, OAB nº AM10411
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos, a qual tramita sob rito prisão, movida por KYMBERLLY VITORIA FERREIRA DA SILVA em face de LUCAS SOARES SILVA.
Intimado para pagamento dos alimentos, o executado manteve-se inerte, sendo expedido mandado de prisão em seu desfavor.
O mandado foi devidamente cumprido, estando o executado recolhido no presídio na Comarca de Apuí/AM (ID 87359855).
Aportou aos autos a informação de realização de acordo entre as partes (ID 87702687).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela sua homologação (ID 87750880).
É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas e que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Determino a imediata soltura do executado LUCAS SOARES SILVA, salvo se por outro motivo estiver preso, o que deverá ser certificado perlo carcereiro.
Expeça-se o necessário.
Em caso de descumprimento do acordo, deverá a parte requerer o desarquivamento do feito com as atualizações necessárias para prosseguimento da execução.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de Apuí- AM, referente ao processo n. 0601224-25.2023.8.04.4400.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e ALVARÁ DE SOLTURA do réu/ executado LUCAS SOARES DA SILVA - CPF 051.589.922-40.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7015005-16.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/10/2021
Valor da causa: R$ 10.594,00
AUTOR: GERINALDO FRANCISCO MUNIZ, RUA BRUSQUE, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES, OAB nº PE38343
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito, manejada por AUTOR: GERINALDO FRANCISCO MUNIZ em face de REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, partes qualificadas nos autos.
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 87749580).
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 87749580, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.
Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Ariquemes, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007500-71.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEYDSON CLAUDIO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013278-85.2022.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: J. F. D. S., M. F. D. S., T. D. F., A. F., F. E. F., C. F. D. S., A. F., A. F. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934
REQUERIDOS: E. F. D. S., A. D. M. D. S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação inventário, interposta por ANGELITA FREIRE DA SILVA, em razão dos bens deixados por ESMERINDO FREIRE DA SILVA e ANA DOMINGOS MACEDO DA SILVA, partes qualificadas nos autos.
Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos procuração em nome de Antonio Freire.
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte.
DECIDO
O artigo 321 do CPC dispõe:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017318-13.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: NERITON DE CASTRO inscrito sob o CPF n. 816.099.062-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7004087-50.2021.8.22.0002
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
Requerente: M. V. G. C.
Requerido: NERITON DE CASTRO CPF: 816.099.062-68
DESPACHO ID 87571984: "(...) Verifico que já houve tentativa de citação do requerido não sendo localizado (ID 76009900).
Portanto, cite-se a parte requerida, por edital, no prazo legal. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Ariquemes-RO, 1 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7015574-80.2022.8.22.0002
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: E. R. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ALVES LACERDA - RO5874
REQUERIDO: M. P. R. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A
Intimação PARTES - ESPECIFICAR PROVAS
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008281-30.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: JEFFERSON MONTEIRO DE MELLO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001389-42.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470
EXECUTADO: RAIELISON BULCAO SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013320-42.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC4586, DANTE AGUIAR AREND - SC14826
EXECUTADO: ERGINA B DE OLIVEIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006576-60.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
REU: ALLISSON BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) REU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A-A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do perito informando data, local e hora da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006369-61.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINONITA SOARES DO NASCIMENTO
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001305-75.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
EXECUTADO: FATIMA ANDRADE ALVES
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006866-17.2017.8.22.0002- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: JOAO VALENTIN SILVA, CPF nº 28330544753
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: IVO BARCE, CPF nº 28303830953, ANTONIO TADEU SCOTTA, CPF nº 68180918734
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801
Vistos.
1. Deferiu-se o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada ‘’Teimosinha’’, via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011748-22.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$ 86.502,75
Última distribuição:29/09/2017
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu: ROBSON ALVES RODRIGUES, CPF nº 88232689234, RUA SÃO PAULO, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAMILA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 94973598291, RUA APOIO BR-364 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida ROBSON ALVES RODRIGUES, CPF nº 88232689234, JAMILA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 94973598291bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.
Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002738-17.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
EXECUTADOS: RICARDO MEDEIROS, FRANCIELLI XAVIER, RUA MARACANÃ 1949, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando as diligências pretendidas (SISBAJUD “TEIMOSINHA” de dois executados) deve a parte exequente recolher as custas COMPLEMENTARES referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e provimento da Corregedoria n. 17/2022, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011528-82.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FRANCISCO FRANCO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7010135-59.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: DEUSMAR NUNES RODRIGUES, ALAMEDA ANDORINHAS 1976, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. N. RODRIGUES - ME, AVENIDA CANAÃ 4100, - DE 3960 A 4168 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes- RO, 3 de março de 2023 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0005883-79.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARTA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS DOS REU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
Vistos.
Considerando que o valor executado é irrisório frente ao valor dos veículos, e que a restrição existente pode afetar terceiros passageiros da empresa de transporte, defiro o pedido ID 87788554.
Procedo, nesta data, com a liberação dos veículos constritos neste feito, conforme espelho ID 87562185.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do comprovante de pagamento da obrigação (ID 87788571), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017656-84.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa: R$ 10.931,77
Última distribuição: 10/11/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: TALISSON RAFAEL GOMES DA SILVA, CPF nº 37981769817, RUA TUCUMÃ 1922, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO LORRAN SILVA, CPF nº 00040346277, RAMAL LINHA C 65 4585, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
7005398-18.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GERALDO CEZAR FAGUNDES, RUA ITAÚBA 1870 SETOR: 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISA DA SILVAS FAGUNDES, RUA ITAÚBA 1870 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME, RUA RIO DE JANEIRO 2062, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, verifico junto ao sítio oficial do CNJ as seguintes informações (https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/):
Os dados disponíveis para consulta estão vinculados aos seguintes órgãos:

Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados; Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência; Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro; Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro; e CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.
Ainda, consta que algumas bases de dados encontram-se em processo de integração, para tanto, a referida pesquisa não está disponível através do Sniper, devendo ser requerida no módulo específico de pesquisa, quais sejam: INFOJUD: dados fiscais e SISBAJUD: dados bancários.
Portanto, determino:
Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda persiste o interesse para a realização da pesquisa junto ao sistema SNIPER, em caso positivo, deverá recolher a diligência individualizada.
Caso não possua interesse na realização da diligência da maneira como disponibilizada pelo CNJ, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora ou requerendo as diligências pertinentes, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002942-85.2023.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
INTERESSADOS: R. D., M. P. A., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Miqueias Pereira Alves e Rosiane Dias Alves, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual.
Os requerentes sustentam que se casaram em 25 de janeiro de 2019, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, não desejam continuar casados. Desta união não houve prole, nem bens a serem partilhados.
Houve alteração do nome da requerente.
Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.
É o relatório. DECIDO
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e JULGO EXTINTO feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com gratuidade e em segredo de justiça.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ROSIANE DIAS.
Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da cidade de Cujubim/RO matrícula 130328 01 55 2019 2 00004 072 0000972 78.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R . I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002964-46.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MOGNOBRAS INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA - ME, CURIMATA 2389, - DE 2200/2201 A 2803/2804 AREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória ID 87755296 , servindo como mandado ou expedindo-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004141-55.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: CELSO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, AUTO AR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0014597-91.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: CONSTRUTORA OPEL LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016446-37.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: MADALENA DE LAZARI - ME, MADALENA DE LAZARI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017180-20.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ARIQUEMES LTDA SEDUAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008565-38.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: W. A. DA SILVA - ME, WILDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002954-02.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a requerente para , no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de enderenço com firma reconhecida em cartório.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002962-76.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LORENZO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo anexar aos autos comprovante de residência em nome da genitora, eis que o endereço informado na Petição Inicial (ID 87754860) se encontra incongruente ao anexado em (ID 87754873).
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009097-80.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: T. T. L. -. M., N. A. P. M. C.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000480-63.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SONIA BORGES MONTEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013920-92.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: A LOPES SILVA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002945-40.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
REU: BANCO BRADESCO SA, BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011759-85.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLAUDIANA DE JESUS LOPES CASTRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002958-39.2023.8.22.0002
AUTOR: VAGNER FOSTER, CPF nº 87270064253
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
REU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
VALOR DA CAUSA: R$ 83.806,42
DESPACHO
Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e danos morais, ajuizada por VAGNER FOSTER em face de BRADESCO, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar a hipossuficiência alegada ou efetuar o pagamento das custas iniciais.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002967-98.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 23.958,00
Última distribuição:02/03/2023
Autor: DAVILLA VALENTIM DA SILVA, CPF nº 00751077240, RUA RECIFE 2307, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496
Réu:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não vislumbro a existência de documentos suficientes a comprovar que o requerente é hipossuficiente e não pode arcar com as custas do processo.
Em que pese seja possível a concessão de gratuidade da justiça em favor de pessoas que demonstrem ser hipossuficientes, entendo que o requerente não se enquadra em tal conceito.
Portanto, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Após, retornem o autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017040-12.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIC ALEF NUNES DE AMORIM BONFIM e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002981-82.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOLANGE ALVES BRUM
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449
REU: EDILEIA ALVES CASSOLI
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Recebo a inicial bem como defiro a gratuidade judiciária requerida.
1.1. Providencie a CPE a retificação da classe processual para Interdição/Curatela.
2. Remetam-se os autos ao Ministério Público quanto ao pedido de tutela requerida nos autos.
3. Com a juntada da manifestação ministerial, retornam-se os autos conclusos para análise do pedido.
4. Cumpra-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GILMAR MERLIM CPF: 106.664.272-91 e JAMARI CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 04.293.874/0001-35 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7015720-58.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Requerido: GILMAR MERLIM CPF: 106.664.272-91 e JAMARI CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 04.293.874/0001-35
DECISÃO ID 87250147: "[...] defiro o pedido de citação por edital. [...]".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 24 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002971-38.2023.8.22.0002
AUTOR: SUZANA APARECIDA LOPES NASCIMENTO, CPF nº 38939606272
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A
REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 20.605,86
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de rescisão contratual de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel c/c restituição de valores pagos e pedido liminar, ajuizada por SUZANA APARECIDA LOPES NASCIMENTO em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, sexta-feira, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002978-30.2023.8.22.0002
Classe: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTES: J. P. D. S., E. G. A. P.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594
REQUERIDO: S. S. A.
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe “guarda” é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis,.
Intime-se.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018272-59.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GRETCHEN FALCAO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON BOAVENTURA INACIO, OAB nº RO11478, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM/SC 29606 / CRM/RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 03 de MAIO de 2023, às 16h30min (16:30), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de março de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002603-29.2023.8.22.0002
Classe: Despejo
AUTOR: MARIA DE LOURDES HONORATO
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
REU: EDUARDO ALVES ALENCAR
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação de despejo c/c pedido de desocupação c/c pedido de liminar, movida por MARIA DE LURDES HONORARTO em face de EDUARDO ALVES ALENCAR, ambos qualificados nos autos, com pedido liminar, objetivando a desocupação imediata do imóvel residencial de sua propriedade, situado na Rua Espírito Santo, nº 3841, Setor 05, Ariquemes/RO, o qual foi alugado pelo réu pelo prazo de 12 meses, pelo valor mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), com pagamento todo dia 05 de cada mês, iniciando-se em 05/01/2022, com término 05/01/2023.
Sustenta que o réu não cumpriu com suas obrigações e se encontra em mora em relação aos aluguéis desde fevereiro/2023, recusando a se promover o pagamento ou a entrega do imóvel, o que justifica a sua pretensão para que seja emanada ordem de desocupação.
À inicial acosta mandato e documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
Custas iniciais integralmente recolhidas e comprovadas nos autos.
Recebo a inicial.
A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:
"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (…) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.
A liberação do mandado ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da antecipação de tutela.
2. Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.
Este despacho servirá como mandado sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar o juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Proceda o Sr.(a) Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Decorrido o prazo sem pagamento ou desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.
Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
3. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
3.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
4. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
5. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013966-47.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MILSON GONCALVES SIMOES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
REU: WASHINGTON RIBEIRO BORGES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SANEADOR
Vistos.
MILSON GONÇALVES SIMÕES propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedidos de Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência em face de WASHINGTON RIBEIRO BORGES, alegando em síntese que é revendedor de produtos de suplementos para bovinos na região e em 04/02/2020 realizou a compra de 10 (dez) unidades do produto denominado, RUMIFÓRMULA - CONFINA TAPERÃO, 200 unidades de Nutrimax Maxpastagem Foliar - 5kg e 120 unidades de HCPU 500- Higienização Casco Pulverização 500 ml - Uso veterinário, conforme nota fiscal n. 000.000.137 que segue anexo.
Narra que a após adquirir os produtos e repassar aos seus clientes, começou à receber diversas reclamações sobre a qualidade do produto e sua procedência. Diante da situação, recolheu todos os produtos repassados aos clientes e encaminhou à Empresa e Comércio de Produtos Veterinários CB SILVA, para constar sua procedência, sendo constatado a adulteração nos produtos, estando ali aparentemente diante de uma fraude. Diante do ocorrido, registrou Boletim de Ocorrência e em sequência sustou os cheques que havia repassado como forma de pagamento dos produtos, a fim de evitar mais prejuízos.
Aduz ainda que um dos cheques, o de n. 35, já encontrava-se para ser compensado junto ao banco, o que restou como única alternativa retirar o saldo de sua conta para evitar ser lesado quanto ao valor referente ao título, qual seja, R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), vindo o cheque a ser devolvido, conforme juntado nos autos ao ID 81138032.
Por fim, relatou que passados 21 dias do ocorrido, as partes lavraram um termo de declaração a fim de que o requerido entregasse todos os títulos em seu nome, ficando pendente apenas o título/cheque de n. 35 no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Após diversos contatos com o requerido, sem êxito, o autor ficou impossibilitado de solucionar tal impasse junto ao banco, uma vez que não está na posse do referido cheque. Assim, não havendo outra alternativa, ajuizou a presente ação para resolver o litígio. Requer portanto por meio de tutela que o requerido entregue o cheque sacado em seu nome, a procedência da ação, declarando a inexigibilidade de qualquer débito junto ao requerido, a confirmação da entrega do título, e ainda a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
Despacho inicial de ID 81265164 indeferiu a tutela pretendida bem como designou-se audiência de conciliação.
Citado, o requerido apresentou contestação e arguiu preliminarmente pela ilegitimidade passiva e no mérito requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não fez provas da suposta adulteração dos produtos e que foi o responsável pelo cheque ter sido devolvido, uma vez que retirou o saldo de sua conta. Alegou que não está na posse do referido cheque uma vez que repassou para empresa. Juntou documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera ao ID 83844767.
Houve réplica ao ID 84695951.
Intimados para produção de novas provas, a parte autora requereu oitiva de testemunhas (ID 85131785) e a parte requerida o julgamento antecipado da lide e caso o deferimento da designação de audiência de instrução, a oitiva de testemunhas (ID 85806947).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório o necessário. DECIDO.
Trata-se de de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedidos de Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência

DA PRELIMINAR
a) Da Ilegitimidade Passiva
O requerido alegou ilegitimidade passiva na presente ação, uma vez que o autor juntou aos autos nota fiscal dos produtos em nome de WASHINGTON RIBEIRO BORGES, pessoa jurídica de direito privado. Logo, o autor confundiu-se a pessoa física com a pessoa jurídica que lhe vendeu os produtos.
Diante disso, requer o acolhimento da preliminar elencada com a consequência da extinção do feito.
Pois bem.
É cediço que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Pressupõe, ainda, a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré.
E, para que se possa verificar a existência desse vínculo, não é preciso que se configure, ao final, a relação jurídica descrita pela parte autora. É preciso, sim, que o Juiz possa vislumbrar esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da ação.
Assim, de conformidade com o sistema consagrado no nosso ordenamento processual, constitui parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em juízo.
Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior, citando Arruda Alvim, que “a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença” (in Curso de Direito Processual Civil; Vol. I; 44ª. Ed; Forense; pág. 67).
Nesse teor, em análise perfunctória, vislumbra-se que consta na nota fiscal da venda dos produtos o nome da empresa do requerido, uma vez que possui o mesmo nome, logo não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a pactuação do negócio se deu com a pessoa física em nome de sua empresa.
Assim, considerando que prevalece em nosso ordenamento a teoria da asserção, de forma que a legitimidade de parte e o interesse processual são verificados à luz das afirmações deduzidas na inicial e, ainda, que os documentos juntados sinalizam a atuação do requerido na relação de compra e venda, configurada está a condição da ação, pois presente a relação entre o sujeito e a causa, eis que os requeridos sustentam a qualidade para estarem em juízo no polo passivo da demandado.
Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
b) - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DO ÔNUS PROBATÓRIO
O feito encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO.
Portanto, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de responsabilidade do requerido pela nulidade do negócio jurídico; b) a existência de motivos para devolução do cheque; c) a existência de abalo extrapatrimonial; e d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.
No caso em apreço, segue-se a regra, quanto a distribuição do ônus probatório, do disposto no art. 373 do CPC, qual seja, cabe à parte demandante a demonstração do fato constitutivo do seu direito e a parte requerida a comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.
DA AUDIÊNCIA
Da análise atenta dos autos e alegações formuladas pelas partes, defiro a produção de prova testemunhal por ambas as partes, arroladas aos ID’s 85131785 e 85806947.
Designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2023, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).
1. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.
2. Ficam os advogados das partes advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
3. Intime-se, expedindo-se o necessário.
4. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010029-05.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANDERLEI CAVALHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001101-55.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845A, ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123
EXECUTADO: CINTIA MISSAE ARAGAO KANESHIGUE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho inaugural.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014393-83.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
REQUERIDO: JANINE DE SOUZA BONIFACIO SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006455-71.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M. D. C., E. S. A., F. B. A. S. S., Z. M. P. P., J. Z. D. S., J. D. S. M.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pretendida pelo parquet (ID 86312510), por trinta dias.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016244-21.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
REU: JOSE CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O exequente pugnou pela citação por edital da parte executada.

DECIDO
O art. 256 do CPC estabelece, in verbis: “A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei”.
Nesse toar, a citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente.
Desse modo, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo a citação do executado, sob pena de arquivamento.
Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003367-20.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REU: LUCIMAR BUENOS AIRES CANDIDO SOUZA 68070020253
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de manifestar acerca do pedido apresentado, providencie a CPE a certificação do trânsito em julgado da sentença.
Considerando que a parte foi citada por edital, providencie a CPE a intimação do requerido, por via editalicia, para pagamento das custas processuais.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003197-48.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REU: VALDIRENE DA SILVA 01639678220
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de manifestar acerca do pedido apresentado, providencie a CPE a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como a cobrança das custas processuais, nos termos do ID 85491013.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003898-38.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: IRINEU ANTONIO ALVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de receber o cumprimento de sentença, se faz necessário a regularização do requerido, ainda no procedimento monitório, o qual foi citado por hora certa, conforme certidão de oficial de justiça (ID 85393476).
Assim, nos termos do artigo 254 do CPC, providencie a CPE a expedição de carta de intimação ao requerido para devida ciência no endereço informado na inicial.
Com a comprovação da remessa do expediente e certificação do decurso do prazo para manifestação, vistas a Defensoria Pública nos termos do Artigo 72, II, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento do procedimento monitório.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002244-79.2023.8.22.0002
Classe: Tutela Infância e Juventude
REQUERENTE: R. M. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805
REQUERIDO: 2. C. T. D. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Como bem pontuado pelo Ministério Público, a atual guardiã da infante não encontra-se figurando no polo da ação.
Portanto, determino que a parte autora proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial para que conste a atual guardiã da infante, devendo a parte proceder com a qualificação completa, inclusive endereço válido.
Com a emenda, voltem os autos conclusos com urgência para análise do pedido de antecipação de tutela.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014526-62.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: MARCEL ANTONIO INOCENCIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas, referente ao pedido de ID 87662747.
Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para deliberação.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002788-09.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TEREZINHA MACENTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.
Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:
1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015005-16.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERINALDO FRANCISCO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) REU: PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES - PE38343, THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014611-48.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ONERI MARTINI
REQUERIDO: FABIO ANDRE CAVICHIOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que impulsione o feito, em dez dias, requerendo o que entender oportuno.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: HELIET NAZARE FERNANDES , CPF n. 719.851.402-25, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7011285-41.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: HELIET NAZARE FERNANDES
Valor da Dívida: R$3.850,11- atualizado até 18/08/2021
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora “on-line”, realizada pelo sistema SISBAJud, ID 87431987 do feito em referência, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: “(...)1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital. Nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do executado, se for o caso.(...)”.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012101-86.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA JESSICA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015425-84.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON ROSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição ID 84848074 do Perito Daniel Marques.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012558-60.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES APOLINARIO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca da Certidão de ID 87749446.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015706-74.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0051004-09.2008.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 1 de março de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011429-78.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA BORTONE
Advogado do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015383-35.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003256-65.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO DE SOUZA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0005525-90.2008.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080, BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
EXECUTADO: U. Alves Oliveira Me
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0014874-06.1997.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: Serraria Nova Vida Ltda
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0060590-07.2007.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: ALVEVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 1 de março de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013123-53.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEDSON RIBEIRO FERREIRA - SP275853, ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA - SP187303
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INTIMAÇÃO Intimações das credora para, cientes do expediente acostado aos autos sob id. 87756253, que noticia o pagamento do remanescente sucumbencial, requererrm o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015287-20.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: LOAN DA SILVA DOMIGUES REPRESENTACOES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7019916-37.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001428-97.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
EXECUTADO: RENE RAUB DA ROCHA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7007126-55.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
EXEQUENTE: M. G. M. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - OAB/RO9507
EXECUTADO: EDROBERTO SCHMITT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINDIA FORESTER GOSCH - OAB/SC42545
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da resposta da CEF (ID 86942576), requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002486-38.2023.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
AUTOR: IZAIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026
REU: MOACYR GOMES PEREIRA, ADRIANE MARIA DE LARA, MARIA RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando a manifestação expressa da parte autora, redistribua-se o feito ao Juízo da 3ª Vara Cível, em dependência aos autos nº 7014326-16.2021.8.22.0002 e 7013177-82.2021.8.22.0002.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 2 de março de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7019667-86.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: MARCOS MESQUITA ROCHA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008158-37.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: MARTA CAETANO DE PAIVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7000759-78.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALIANIO OSVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI - PR85357
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7017572-83.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: ALISON CONCEICAO DOS SANTOS
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010727-69.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CEZAR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, MARCELO BARBOSA - RO10818, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REU: VALDENIR SANTOS DE MATTOS e outros
Advogado do(a) REU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7008273-82.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ELAINE IANES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - OAB/RO0001842A
REU: MARIA APARECIDA SOUSA RODRIGUES e outros
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação, Data: 06/06/2023. Hora: 08h.
Considerações Relevantes:
"3.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.
3.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.
3.3 Em sendo infrutífera a audiência, deverá a parte autora proceder com o pagamento das custas processuais iniciais remanescentes (1%), sob pena de indeferimento da inicial.
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014661-98.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATRIZ ALENCAR MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0000191-31.2015.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Valdemir Suhre
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca do Precatório pré-cadastrado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016062-74.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JURANDI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7018222-33.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018257-27.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: AMADO & RIBAS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016702-38.2022.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002392-90.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO SILVESTRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
REU: TORRES ENGENHARIA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87778934 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018219-15.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIZIA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7002042-39.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILSON JESUS BISPO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960
REU: RONY DE SOUZA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014912-53.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HILDA ROZA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008807-65.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
EXECUTADO: JONAS MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
INTIMAÇÃO Intimação do credor para extrair tantas vias quanto necessárias do Ofício expedido nos autos sob id. 87781814, instruindo-o com as peças necessárias para fins de cumprimento, considerando a existência de custas e emolumentos a pagar junto ao registrador.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019436-59.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454
REU: ZILDA DOS SANTOS MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017005-52.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: ROMILDO FERREIRA SOARES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005627-75.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANGLECIO PEREIRA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271
EXECUTADO: CLAUDIO LEO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7009768-64.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
REU: CARLOS HENRIQUE COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7019252-40.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLARICE DE OLIVEIRA VIEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
REQUERIDO: DENISAR DA SILVA RAPOSO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dais , intimada para indicar novos dados bancários, sob pena dos valores serem enviados para a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7013772-81.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: FLORENCIO BATISTA DA ROCHA NETO
CDA's : 4179/2021
CITAÇÃO DO EXECUTADO: FLORENCIO BATISTA DA ROCHA NETO
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.397,73 - Atualizado até 14/09/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO: "(...) 3.Caso a diligência retorne negativa, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.(...)".
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
Michelle Sayuri Nakata
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS do Espólio de ALDABERTO DE ANDRADE, brasileiro, convivia em união estável, inscrito no CPF sob o n.º 162.849.922-20 e RG 524.816 SSP/RO, residente e domiciliado no município de Monte Negro/RO.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de Espólio de ALDABERTO DE ANDRADE da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 75199528: "Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC)".
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7004423-20.2022.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO
Inventariante: DANIELA PEREIRA DE ANDRADE e outros
Advogado: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - OAB/RO 4108A
Espólio de: ALDABERTO DE ANDRADE
Ariquemes/RO, 27 de fevereiro de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010131-51.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDA ALVES QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA RABELO CASTILLO - RO12050
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016397-25.2020.8.22.0002
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Valor da Causa:R$ 1.635,95
Última distribuição:21/12/2020
Autor: G. N. T. J., CPF nº 01975954211, RUA TRÊS MARIAS 4049, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. N. T. J., CPF nº 01975906241, RUA TRÊS MARIAS 4049, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
Réu: D. S. J., CPF nº 02812740884, LINHA 90 Km 04 SÍTIO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002908-13.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.468,40
Última distribuição:02/03/2023
AUTOR: M.R.O.
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: D.D.A.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de regularização de guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não há justa causa para a guarda unilateral da prole, razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo, em razão da idade dos filhos, o lar de referência na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor, visando garantir a manutenção do vínculo durante a instrução processual, provisoriamente fixado da seguinte forma:
a) Finais de semana intercalados, correspondendo ao genitor o 1º e 3º de cada mês, quando poderá buscar a prole às 18h00min da sexta-feira correspondente e entregá-la no domingo, no mesmo horário;
b) feriados intercalados, desde às 18 horas do dia anterior até às 18 horas do feriado;
c) Dia dos Pais com o genitor e Dia das Mães com genitora, com visitação assegurada desde a data anterior, às 18 horas, até o dia seguinte à data comemorativa, às 8 horas, devendo o genitor observar o compromisso escolar da criança, quando o caso;
d) Natal e Ano Novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o Natal será com o pai e o ano novo com a mãe, sempre observando as possibilidades e o bem-estar da criança, cabendo ao genitor, nas datas que lhe couber, buscar a criança às 9h00min do dia correspondente e entregar um dia após a data comemorativa, às 18h00min; e
e) O período de férias será partilhado igualmente ente os genitores, cabendo ao genitor a escolha da primeira ou segunda metade.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Intimem-se os procuradores que deverão estar acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante sentença.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 3 de março de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000757-74.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000892-86.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONEL SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7011827-59.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 664.104,00
Última distribuição:24/08/2021
AUTOR: M. E. P. M., ALAMEDA JANDAIAS 1286, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. V. P. M., ALAMEDA JANDAIAS 1286, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800
RÉU: S. G. D. S., AVENIDA SÃO LUIZ 5734, PODENDO SER ENCONTRADO POSTO MIRIAM CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com óbito do genitor dos requerentes.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) requisitos para configuração da responsabilidade civil, tratando-se de: conduta, dano, culpa e nexo de causalidade; b) existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor: alta velocidade; culpa exclusiva da vítima; c) o dever de indenizar da parte ré em relação à parte autora; d) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Atento à RESOLUÇÃO n. 481/CNJ, registro que, em sendo postulado prova oral/testemunhal, a solenidade, a priori, será PRESENCIAL, podendo as pessoas ouvidas/advogados, participarem do ato por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, de suas residências/escritórios, desde que:
I) seja previamente declinada a opção expressa pela modalidade híbrida/VIRTUAL;
II) seja indicada a qualificação completa com indicação do LOCAL de onde referida pessoa será ouvida;
III) e, NÃO haja impugnação pela parte adversa, quanto a oitiva na modalidade virtual.
Assim, concito às partes a se manifestarem, nos termos dos requisitos explicitados acima, apontando expressamente, desde já, eventual interesse na modalidade virtual, sob pena de preclusão.
Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Após o decurso do prazo de especificação de provas, caso seja postulada prova oral/testemunhal, havendo pedido e indicação pela opção VIRTUAL, INTIME-SE a parte adversa para impugnação, no prazo de 05 dias.
Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias (CPC, art. 179, I).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO: 7005392-53.2018.8.22.0009
CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
ASSUNTO: ALIMENTOS, DISSOLUÇÃO, RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: R. V. C.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB Nº RO7861, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB Nº RO6049
REQUERIDO: R. D. S. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB Nº RO3841
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ajuizada por D. B. de O. em desfavor de J. F. B., ambos qualificados nos autos.
Narra a autora que conviveu com o requerido por aproximadamente 05 (cinco) anos, de 06 de setembro de 2016 até 16 de maio de 2021, sob o ângulo jurídico de união estável, ou seja, de forma exclusiva, pública, continuada e duradoura, com o objetivo de constituir família.
Afirma que desta união não tiveram filhos, tendo o casal apenas um único bem imóvel em comum para partilhar, adquirido em 02/08/2019, registrado em nome da autora.
Trata-se de um imóvel urbano localizado na rua H, S/N, distrito de Bom Futuro, Município de Ariquemes – RO. Imóvel que foi adquirido pelo valor de 13.000,00 (treze mil reais), mas que atualmente teve uma valorização o qual pode valer mais de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Pleiteia pela procedência dos pedidos formulados na inicial, visando o reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens e a fixação de aluguéis, haja vista que o réu vem fazendo uso exclusivo do bem. Juntou documentos.
Recebida a inicial, o pagamento das custas iniciais foi diferido ao final. Indeferido, de plano, o pedido de fixação de aluguéis e determinou-se a realização de audiência de conciliação, a qual por duas oportunidades, restou infrutífera ante o não comparecimento do réu (ID's 75864779 e 83896462).
Citado (ID 83573380), o réu não apresentou contestação.
Ministério Público apresentou parecer pelo desinteresse no feito, ante a ausência de interesse de incapaz.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Ante a revelia, julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
No mérito, o pedido é procedente.
Verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se no reconhecimento e dissolução da união estável, partilha dos bens.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Pois bem.
Inicialmente, a primeira questão a ser analisada no caso dos autos é se houve efetivamente a união estável, bem como o seu termo inicial e final.
Para reconhecimento da união estável, a convivência deve ser duradoura e estável e de forma pública, com a intenção de constituir uma família (animus familiae).
Nesse sentido, inconteste, pois não há contrariedade do réu, que estes conviveram em união estável, bem como de sua dissolução.
Os documentos juntados aos autos, em especial as fotografias (ID 67177741), comprovam a relação.
Quanto ao pedido de partilha de bens, os efeitos patrimoniais da união estável decorrem do art. 1.725 do CC, in verbis:
Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Entram na comunhão parcial os bens adquiridos durante a convivência a título oneroso ou eventual, excluídos os bens já existentes à época do início da vida em comum, assim como aqueles sub-rogados em seu lugar (artigo 1.659, I, do Código Civil).
Por outro lado, os bens adquiridos antes da convivência e adquiridos gratuitamente (doação e herança) não se comunicam.
Logo, são incomunicáveis os bens particulares adquiridos anteriormente à união estável. Contudo, a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/96) não afeta a comunicabilidade dos frutos, conforme previsão do art. 1.660, V, do Código Civil.
Salienta-se que na união estável há uma presunção absoluta de colaboração, tendo em vista que cada companheiro não poderá provar que o outro não colaborou para a aquisição.
No caso dos autos, a requerente alega que há o seguinte bem a partilhar: um imóvel urbano localizado na rua H, S/N, distrito de Bom Futuro, Município de Ariquemes – RO, avaliado em R$25.000,00.
Der igual forma, o réu não contesta tal informação, não levantando nenhuma objeção quanto à aquisição em tempo em comum.
Ademais, o documento de ID 67177740 indica a compra do bem durante o período da união estabelecida entre as partes.
Assim, é incontroversa a necessidade da partilha do bem na proporção de 50% para cada.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por R.V.C em desfavor de R.D.S.M, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:
1. DECLARAR a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes no período de 06 de setembro de 2016 até 16 de maio de 2021;
2. RECONHECER e DETERMINAR a partilha do seguinte bem, na fração de 50% (cinquenta por cento) cada:
a) um imóvel urbano localizado na rua H, S/N, distrito de Bom Futuro, Município de Ariquemes – RO, devendo ser apurado o valor venal do bem, realizando a sua liquidação, para fins de partilha nos termos desta sentença.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005818-47.2022.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
REU: FRANCISCO LACERDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REU: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
Interessado - Diones Marcos Fernandes
Advogados - Luís Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476), Rafael Lemos Rezende (OAB/RO 9193) e Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
DESPACHO
Vistos. Compulsando os autos, nota-se que o Sr. DIONES MARCOS FERNANDES, representando pela advogada MARINALVA DE PAULO -OAB/RO 5142) requereu sua habilitação no presente feito (ID 76712432), mas não esclareceu de que forma pretende ser habilitado nos autos. Destarte, intime-se o peticionante DIONE MARCOS FERNANDES, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer a que título pretende ser habilitado nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 2.03.2023 (a) Marcus Vinicius dos Santos Oliveira, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009964-68.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 74.085,00
Última distribuição:28/07/2021
Autor: EDSON JORGE KER, CPF nº 69099987234, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015528-91.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.968,00
Última distribuição:27/09/2022
Autor: DILSE CAETANO DE PAULA, LINHA C40 LOTE 08 GLEBA 52, PROJETO MARECHAL DUTRA RODOVIA BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
DILSE CAETANO DE PAULA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 86269584).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 86559849).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 86269584), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (DIB: 31/07/2022, DIP: 01/01/2023, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000645-42.2022.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO
REQUERENTE: GILMAR ALVES DE MACEDO SOARES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
INVENTARIADO: ESPOLIO DE MANOEL ALVES SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como adotar as medidas pertinentes junto ao Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000453-75.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA VIDAL BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7018633-76.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESLAINE JERONIMO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266
REU: ALESSANDRO RODRIGUES FRANCISCO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010209-16.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GABRIEL GOTARDI SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
REQUERIDO: WICTOR DA SILVA RAMOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA VIEIRA MONTES - RO9881
INTIMAÇÃO Intimação do exequente para, ciente do contido na petição id. 87707144, requerer o que de direito.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0006863-26.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 37.306,76
Última distribuição:17/05/2013
AUTOR: F. N.
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
RÉU: LUZEIR SANTANA GUEDES, - 76870-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte executada é patrocinada por advogado constituído, bem como não localizei nos autos revogação da procuração outorgada em favor destes, intime-a na pessoa de seu representante legal, para que informe dados bancários para que possa ser procedido a expedição de alvará eletrônico na modalidade de transferência, em virtude do grande índice de alvará com prazo expirado, sem o devido levantamento.
Prazo 10 dias.
Sobrevindo informação dos dados bancários, voltem os autos concluso.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7002990-44.2023.8.22.0002
Classe: Interdição/Curatela
Valor da Causa:R$ 1.320,00
Última distribuição:03/03/2023
Nome REQUERENTE: ROSA DOMINGOS RIBEIRO, CPF nº 35076089287, RUA PORTO ALEGRE 2441, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525
NomeREQUERIDO: MARINETE APARECIDA PUMES, CPF nº 01086680960, RUA PORTO ALEGRE 2441, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Defiro a justiça gratuita.
2. Cuida-se de ação de substituição de curatela entre as partes em epígrafe, relatando a autora ROSA DOMINGOS RIBEIRO que o curador da ré (Valdir dos Santos) faleceu e precisa da regularização da situação, porquanto a irmã continua incapacitada da prática dos atos que especifica.
2.1. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a legitimidade e a necessidade da continuação da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015m bem como o falecimento de Francisco de Souza em 19/11/2019, defiro o pleito para substituir o encargo da curatela do REQUERIDO: MARINETE APARECIDA PUMES pelo REQUERENTE: ROSA DOMINGOS RIBEIRO, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
2.2. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Cite-se a parte ré, na forma e fins do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.
Designo entrevista para o dia 05/04/2023, às 10h00min, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.
Na hipótese de superveniente incapacidade da parte ré de deslocar-se, será procedida a sua entrevista no local onde estiver.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a parte ré poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Nomeio, desde já, para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos Defensores Públicos Estaduais da Comarca, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC).
O Ministério Público interverá como fiscal da ordem jurídica.

4. Registro, por oportuno, que na audiência será avaliada a necessidade da realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), onde poderá ser incluída, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Poderá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.
5. Intimem-se as partes, o MP e a DPE.
Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013510-97.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 5.389,79
Última distribuição:24/08/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: MARIA SALETE LIMA GOMES, CPF nº 85043281200, AVENIDA CANAÃ 4644, - DE 4556 A 5000 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017173-54.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.788,27
Última distribuição:31/10/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: RONJACKSON DA SILVA MEIRA, CPF nº 01668032279, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2643, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R DA S MEIRA ATIVIDADES PAISAGISTICAS EIRELI, CNPJ nº 24493129000147, RUA GAVIÃO REAL 4847, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Atento ao pedido do credor, esclareço a parte que este juízo tem o entendimento que duas diligências são suficientes para esgotar os meios de localização do executado, valendo-se dos sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, uma vez que tem se mostrado mais eficazes, o que diversamente ocorre com o Sisbajud.
Por tal motivo, indefiro o pedido de diligência via Sisbajud, sendo que as custas pagas para diligência poderão ser utilizadas em eventual pesquisa futura.
Assim, intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, notadamente quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013578-81.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 6.931,36
Última distribuição:09/12/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: OTAVIO PASSARELLI, RUA I 768 PARK TROPICAL - 76876-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011769-56.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 5.736,68
Última distribuição:24/08/2021
Autor: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
Réu: MARCIA SANDRA NOBREGA, CPF nº 70771707215, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1932, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004224-95.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 24.240,00
Última distribuição:25/03/2022

Autor: FRANCISCO DA SILVA MARTINS, RUA MASSANGANA 4158 BAIRRO JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO DA SILVA MARTINS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 87067800).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 87685155).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 87067800), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002592-97.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.832,00
Última distribuição:26/02/2023
Autor: EDUARDO CESAR DUARTE DA SILVA, ÁGUIA BRANCA 2062 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. EDUARDO CESAR DUARTE DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.
5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO (CRM-RO 4233, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9995-2525, e-mail: danielfranco.med@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
5.1 A perícia será realizada no dia 24/3/2023, às 16h., sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
5.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
5. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO (semdesestudosocial@gmail.com), para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
6.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditagem, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
6.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.
6.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
6.3 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.
6.4 Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
8. Em seguida, ao Ministério Público.
9. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
EDUARDO CESAR DUARTE DA SILVA, ÁGUIA BRANCA 2062 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:
I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)
Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA
a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.
n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.
c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?

d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.
e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?
A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.
f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?
g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?
k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?
l) É possível estimar a data do início da incapacidade?
m) A incapacidade é temporária ou permanente?
n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?
o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011262-61.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.293,65
Última distribuição:22/07/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ALESSANDRA DURVAL MOREIRA, CPF nº 51825732272, RUA NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em divida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009493-18.2022.8.22.0002
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$ 60.000,00
Última distribuição:27/06/2022
Autor: ESTER LOPES DOS SANTOS DIAS, CPF nº 03383013219, RUA GUAJARÁ MIRIM 3317 BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO BERNARDO SANTANA, CPF nº 51466589272, RUA GUAJARÁ MIRIM 3317 BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
Réu: ROSA SOARES RODRIGUES, CPF nº 34937668900, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO S/N, S/N LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE SEVERIANO RODRIGUES, CPF nº 17331463934, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO S/N, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação proposta por ESTER LOPES DOS SANTOS DIAS, MARCIO BERNARDO SANTANA em desfavor de ROSA SOARES RODRIGUES, JOSE SEVERIANO RODRIGUES

Realizada diligência para citação da parte ré, José Severiano Rodrigues, sobreveio informação de seu falecimento (ID 82446219).
É o que me cabia relatar. Decido.
Como é cediço, a morte é causa de suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual, nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I, do art. 313, e seu § 1º, do CPC.
Assim, ocorrendo o falecimento da parte demandada no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC, in verbis:
Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.
Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja juntada a certidão de óbito e procedida a habilitação dos herdeiros de ROSA SOARES RODRIGUES, JOSE SEVERIANO RODRIGUES, a fim de dar prosseguimento à demanda, providências estas a serem tomadas pela autora.
Intimem-se.
Diligencie-se com as formalidades legais.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n. 7007879-75.2022.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: FERNANDO ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.516,90
Data da distribuição: 26/05/2022
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas sim consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme espelhos anexos.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001144-65.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.371,31
Última distribuição:31/01/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: CLETO LOPES DA COSTA, CPF nº 08473781287, RUA ALBINO HENRIQUE 461, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documento anexo.
RENAJUD já realizada nos autos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005235-96.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 56.314,81
Última distribuição:03/05/2021
Autor: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Réu: GLEYSON GOMES KER, CPF nº 97767409287, AC ARIQUEMES 12, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE SOUZA, CPF nº 92937900763, LOTE 13 A GLEBA 43 LINHA C 90 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SÍTIO BOA SORTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002659-96.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.556,25
Última distribuição:28/02/2022
Autor: ELIZANGELA DE SOUZA SIMAO, CPF nº 03973171238, RUA BRASIL 11 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença

Vistos.
ELIZANGELA DE SOUZA SIMAO, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas - lesão em seu membro superior direito, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 74919878). Impugnou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde da causa. No mérito, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve Réplica - ID 75080141.
Decisão determinando a realização de perícia judicial (ID 75080141).
Sobreveio o Laudo pericial (ID 84848072).
As partes foram intimadas para impugnarem o laudo, sobre o qual ambas as partes se manifestaram (ID's 85359077 e 85359077) .
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instrui-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, não tendo a parte ré apresentado outras provas que comprovem alteração da condição econômica do autor, o benefício deve ser mantido por não evidenciar que o autor sustente condição incompatível com àquela que autoriza a concessão do benefício.
Do mérito:
No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente .
Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.
Atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde do(a) requerente, alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da aludida prova.
Determinada a realização de prova pericial, o expert apurou que houve acidente típico (automobilístico), reconhecendo o nexo causal. Em seu Laudo, o profissional médico atestou que (ID 84848072):
" Deformidade no terço médio clavícula direita, limitação amplitude movimento, lesão ombro direito média em 50%.(...) Já realizou tratamento conservador .(...) Dessa forma é do entendimento do perito, que o periciado tem histórico de acidente carro x motocicleta, em 25/05/2020, acidente ocasionou fratura clavícula direita, realizou tratamento conservador, deformidade no terço médio clavícula direita, limitação amplitude movimento, o dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte, ou seja, o segmento corporal acometido parcial incompleto, segmento anatômico lesão ombro direito média em 50% "
Indicou, ainda, o expert que o quadro clínico demonstra incapacidade "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima) ".
Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da vítima perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.
A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.
No caso específico, a parte reconhecidamente já recebeu o importe de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), administrativamente, sendo que reclama judicialmente a quantia remanescente que entende fazer jus, qual seja, R$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) .
Ocorre que, com o Laudo Pericial acostado, restou claro que o valor recebido satisfez a pretensão, nada havendo a infirmar tal convicção. Tanto é verdade que em sua manifestação à perícia, a parte autora declarou expressamente que " instaurada a perícia médica, o perito observou lesão de 50% no ombro direito, totalizando o valor de R$ 1.687,50. Como na esfera administrativa a autora recebeu o valor de R$ 2.531,25, o processo encontra-se quitado. Pelo fato de ter sido realizada a perícia médica e comprovada a lesão, não tem mais provas a produzir".
Assim, considerando que a parte autora já recebeu aludida quantia pela via administrativa, conclui-se que ainda que sua pretensão restou satisfeita administrativamente.
Não obstante tenha o perito indicado a inexistência de valor a receber pelo autor, isso não invalida o trabalho desenvolvido pelo profissional, tampouco o laudo que amparou este juízo ao julgamento.
Certo é que todos os quesitos foram respondidos de forma clara, congruente.
Esclareço ainda que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja cobrança deverá ser feita sob a observância do art. 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se, com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002810-28.2023.8.22.0002
Classe: Ação de Partilha
Valor da Causa:R$ 111.704,00
Última distribuição:01/03/2023
Autor: CLEIDIANE FERREIRA MARQUES, CPF nº 80507549287, RUA BURITIS, 1856, CASA SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
Réu: M. P., AV. BRASIL 1770 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo ação para processamento.
Face à justificativa apresentada no ID 87671459, retifique-se o cadastro processual, EXCLUINDO-SE o Ministério Público do polo passivo e INCLUINDO a pessoa de FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, RG. 106259 SSP/RO, CPF. 327.031.392-68 no polo passivo da ação.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.
Nomeio inventariante, CLEIDIANE FERREIRA MARQUES que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011578-79.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.414,46
Última distribuição:13/08/2019
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Réu: RAIANE AMORIM MARREIRA, CPF nº 03522280245
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
RENAJUD já realizado nos autos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002857-36.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.774,35
Última distribuição:04/03/2022
Autor: JULIANA MAIA RATTI, CPF nº 46968385287, NEREU RAMOS 515, TERREO CENTRO - 88380-000 - BALNEÁRIO PIÇARRAS - SANTA CATARINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280
Réu: FILIPE DE ALMEIDA LIMA, CPF nº 02064806288, RUA INGAZEIRO 1560, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002158-55.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.508.708,00
Última distribuição:09/12/2022
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO JOSE VIEIRA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O exequente pugnou pela penhora do imóvel descrito no ID 78844982.
Intimado para apresentar a certidão de inteiro teor do referido imóvel, informou que o bem não possui certidão de inteiro teor registrada em cartório (ID 86531487) e reiterou o pedido de penhora e avaliação.
A certidão de inteiro teor é documento essencial para comprovar a atual situação do imóvel, especialmente quem é o atual proprietário e quais são os ônus que eventualmente recaem sobre o bem.
Destarte, diante da ausência de certidão de inteiro teor, indefiro a penhora do imóvel indicado.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7019361-20.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 160.133,80
Última distribuição:16/12/2022
AUTOR: ERNANE MARIO JORDAO NETO, RUA RIO NEGRO 2365, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
RÉU: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS, AVENIDA MASSANGANA, - DE 2426 A 3066 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSENBERG LUIS DOS SANTOS, RUA MARAJÉ 424, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
2. Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III), devendo eventual pedido de diligências vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento deduzido, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Advirto que, em sendo postulada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Na oportunidade, ESPECIFIQUE o CFP/CNPJ sobre os quais pretende que recaia a diligência, sob pena de indeferimento.

3. Desde já, em caso de inércia, inexistindo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova decisão.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se, via DJe.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de março de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013057-78.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$ 740,42

Última distribuição:31/10/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EUZI NOGUEIRA GEREMIAS, CPF nº 81793200220, RUA UMUARAMA 5511 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD já realizada nos autos e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de março de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002093-16.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 955,75

Última distribuição:15/02/2023

Autor: LUCAS SOUZA SENA, BR 421 LC 52 LT 16 GB 09 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
Réu: DIONELIO BRAGA DA SILVA, RUA RAPOSO TAVARES 432 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração.
Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.
Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na Decisão de ID 87574401, eis que por decorrência lógica, a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa por conseguinte gera a suspensão dos efeitos do protesto.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para acrescentar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
"Expeça-se ofício à SEFIN/RO para suspender os efeitos das CDA 20220200107247 / CDA 20220200248413, remetendo-se à SEFIN as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.
Igualmente, expeça-se ofício ao CARTÓRIO DE PROTESTOS desta comarca, a fim de que suspenda os efeitos do protesto realizado em nome do autor, relativo à cobrança das CDA 20220200107247 / CDA 20220200248413, para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência. Instrua o expediente com cópia do documento de ID 87192501."
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016543-66.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 28.349,36
Última distribuição:30/12/2020
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
Réu: EXECUTADOS: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES, CPF nº 98215043291, HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME, CNPJ nº 11153528000117 ENDEREÇO: RUA LAGOAS, N. 3894, SETOR 05, ARIQUEMES/RO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Considerando que o executado foi citado por edital e não há nos autos endereço onde o veículo possa ser localizado, o pedido do credor sem a indicação do endereço onde o veículo possa ser encontrado torna-se inviável.
Muito embora não vislumbre a efetividade, já que sem a localização do bem não há como se proceder com alienação pública ou mesmo a adjudicação pelo credor, o sistema Renajud possibilita o registro da penhora a ser realizada por termo nos autos, mediante indicação do valor de avaliação mercadológica do bem.
Assim, intime-se o credor para indicar o valor da tabela FIPE do veículo para fins de se consignar a avaliação do bem junto ao sistema.
Prazo de 10 dias, sob pena de suspensão por um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Se inerte, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005817-67.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.470,16
Última distribuição:24/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 00747263000240, RUA COLORADO DO OESTE 1044, - DE 2143/2144 A 2200/2201 BNH - 76870-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ONIWALDO MALDONADO DA SILVA, CPF nº 31446795187, RUA 4 quadra 9, QUADRA 9 JD COSTA DO SOL - 78070-455 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARCOS VANOR BERTHO, CPF nº 36220213149, U 21 11, QUADRA 34 JD N SRA APARECIDA - 78090-726 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).Porém, como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, não há necessidade de encaminhar os autos para manifestação.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004164-59.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 7.034,37
Última distribuição:08/07/2021
AUTOR: LEONILDO SILVA DOS SANTOS, RUA PALMAS 4890, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
RÉU: JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA JUNIOR, RUA CURITIBA 2713, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se com a tentativa de localização pessoal do executado, cumprindo-se integralmente o despacho de ID 87045774.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013711-60.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO RAMOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012586-23.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 116.241,72
Última distribuição:01/09/2021
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: MERCADO TROPICAL LTDA - ME, CNPJ nº 10613239000190, AVENIDA JAMARI S/N, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000073-86.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:05/01/2022
AUTOR: J. M. D. J., RUA DO TOPÁZIO 1795, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
RÉU: R. D. J. D. S., RUA DO TOPÁZIO 1795, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por J. M. D. J.em desfavor de R. D. J. D. S..
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nada obstante não haja a assinatura da patrona da parte ré, como se trata de direito material, disponível, formalizado entre as partes maiores e capazes, não verifico óbice a sua homologação e, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
A jurisprudência reforça esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO - INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS DA PARTE - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. De acordo com o disposto no art. 840 e ss., do CPC, podem as partes transacionar para por fim ao litígio, não sendo nulo o acordo firmado sem a presença de seus patronos. No entanto, a composição não afasta o direito à percepção dos honorários, cujo percentual deve ser fixado nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. De acordo com o princípio da causalidade, havendo transação entre as partes em processo de execução, a verba sucumbencial compete ao executado tão somente. (TJ-MG - AC: 10011120012684001 Aimorés, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 22/10/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. PRESCINDIBILIDADE. I - O acordo entre as partes trata-se de questão de direito material e não processual, podendo ser firmado sem a presença ou assistência de advogado, mormente quando entabulado entre pessoas maiores e capazes. II - Mantém-se a decisão que homologou acordo entre autor e requerido, porquanto não demonstrada a ocorrência de dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controvertida (Inteligência do art. 849, CC). Apelação Cível conhecida mas desprovida. (TJ-GO - AC: 01292914420108090174 SENADOR CANEDO, Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 06/09/2011, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 911 de 27/09/2011)
Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 86033215), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0009088-48.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 76.319,81
Última distribuição:20/07/2015
Autor: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 85490520272, BR 421, LINHA C 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. R. DE SOUZA MADEIRAS - ME, CNPJ nº 08018220000154, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisas de RENAJUD já realizada nos autos e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002860-54.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 50.243,59
Última distribuição:01/03/2023
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
RÉU: JASI FERNANDO DE OLIVEIRA LACERDA, AVENIDA RIO BRANCO 3359 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.
Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.
PARA USO DA CPE:
I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Endereço: JASI FERNANDO DE OLIVEIRA LACERDA, AVENIDA RIO BRANCO 3359 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: R$ 50.243,59.
Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002006-60.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 35.294,88
Última distribuição:14/02/2023
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
RÉU: VANUBIA RAITZ DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 3591, CASA COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por Banco Bradesco Financiamentos S.Aem desfavor de VANUBIA RAITZ DA SILVA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 87701690), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002133-95.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.624,00
Última distribuição:15/02/2023
AUTOR: NATALIA GONCALVES, RODOVIA BR-364 ZONA RURAL, - DE 2931 AO FIM - LADO ÍMPAR BR-364, KM 493, CAJAZEIRA, LOTE 52, GLEBA 35/B, - 76877-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por NATALIA GONCALVES em desfavor de I. -. I. N. D. S. S..
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
POSTO ISSO, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003883-69.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 25.452,00
Última distribuição:21/03/2022
AUTOR: EVERALDO RODRIGUES, RODOVIA BR 421, KM 80, LINHA C-06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
EVERALDO RODRIGUES, RODOVIA BR 421, KM 80, LINHA C-06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013168-28.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.200,28
Última distribuição:16/10/2018
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Réu: KELLY MOREIRA DA SILVA, CPF nº 03163915221, RUA DOS BURITIS 42 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD e RENAJUD, restou negativo.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0012707-64.2007.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 4.641.317,50
Última distribuição:15/01/2007
AUTOR: F. N.
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
RÉU: Empresa Brasileira de Estanho S.a. Ebesa, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TRAVESSA ANUTE 83 CONJUNTO MASCARENHA DE MORAES - 69918-002 - RIO BRANCO - ACRE, Paulo Amâncio Mariano, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Gilberto Hiromi Kubotani, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Gilberto Fernandes de Lima, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo pazo de 30 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7005303-85.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 24,70 COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA 05203605000101 1578184 - 4 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 0001 C.: 331500000-0 R$ 3.013,84 COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA 05203605000101 1578185 - 2 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 0001 C.: 3315000000-0 TOTAL
R$ 3.038,54O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Deverá o credor ser intimado a dar prosseguimento à execução no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.
Se inerte, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Ariquemes/RO, 3 de março de 2023 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001977-10.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 34.942,00
Última distribuição:13/02/2023
AUTOR: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: H. F. D. C.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Promova-se a retificação da autuação, para fins de exclusão do sigilo, haja vista que o feito não contempla quaisquer das hipóteses do art. 189 do CPC.
Trata-se de ação proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de HELITON FREITAS DO CARMO.
Estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 87679368).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
POSTO ISSO, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
As custas iniciais são devidas no importe de 2%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7015914-58.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 86.446,00
Última distribuição:15/10/2021
Autor: LEONARDO LEAL GOIS, AVENIDA PORTO VELHO 2514, AP 602 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387
Réu: VILSON GARCIA RODRIGUES, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE a alteração do polo, fazendo constar Vilson Garcia como exequente e Leonardo Leal Gois como executado.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002938-48.2023.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:02/03/2023
Autor: A.J.F.
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
Réu: J.J.C.
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Versam os autos sobre Termo de Indicação de Paternidade, recepcionado pelo 2º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao registro público, determino a remessa deste feito à 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Ariquemes, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo, a ser analisada pelo nosso Egrégio TJRO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002809-43.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 6.163,12
Última distribuição:01/03/2023
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
RÉU: PEDRO CELSO DE CAMARGO, RUA FERNANDO PESSOA 4400, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
Tendo em vista o adequado recolhimento das custas processuais, nos moldes da decisão LIMINAR exarada no ID 87691748, cumpra-se a determinação adiante exposta:
Como já houve restrição RENAJUD, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, CITE-SE a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.
Como houve comprovado recolhimento das custas iniciais a CPE está autorizada a proceder a distribuição do mandado.
Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: PEDRO CELSO DE CAMARGO, RUA FERNANDO PESSOA 4400, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009648-89.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 22.113,24
Última distribuição:05/08/2020
Autor: GUSTAVO DUTRA APARECIDO, CPF nº 06475580252, AV. MACHADINHO 1579, - JARDIM AMÉRICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho

Vistos.
Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença (ID 76801929) e no despacho de ID 82566857.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002957-54.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 10.803,08
Última distribuição:02/03/2023
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: N. C. D. A., RUA TRIUNFO 4280, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Promova-se a retificação da autuação, para fins de exclusão do sigilo, haja vista que o feito não contempla quaisquer das hipóteses do art. 189 do CPC.
Nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas Judiciais do Egrégio TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais, no momento da distribuição, correspondem a 2% sobre o valor da causa.
Considerando que o procedimento em questão não comporta designação de audiência de conciliação de imediato, INTIME-SE a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no Regimento em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000972-21.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 24.341,12
Última distribuição:02/02/2021
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA ROCHA, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 2841 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará de transferência em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos requerido pela autora.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017865-87.2021.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 4.980,00
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Com pagamento do RPV, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, volte ao arquivo.
Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0015504-66.2014.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 1.971.395,00
Última distribuição:06/02/2020
Autor: JOAO DOMINGOS VENTURIM, CPF nº 45032408700, IZALDINA PAGIO DE ANGELO S/N, EDF LOPES APT 101 ESPLANADA - 29360-000 - CASTELO - ESPÍRITO SANTO, EDWALDA AMERICO DUBOC FAJARDO VENTURIM, CPF nº 76543544791, RIO BRANCO 1401, APTO 601 PRAIA DO CANTO - 29055-643 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JULIO CESAR VENTURIM, CPF nº 65247272749, RIO BRANCO 1401, APTO 601 PRAIA DO CANTO - 29055-643 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, DIEGO AUGUSTO VENTURIM, CPF nº 12146759720, COTOVIAS 100, APT 1101 TORRE01 MD DE LARANJEIRAS - 29166-700 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, SIRLENE APARECIDA GAMA VASCONCELOS, CPF nº 52781615668, ESTUDANTE JOSE JULIO DE SOUZA 1580, APTO PRAIA DE ITAPARICA - 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, ANTONIO CARLOS VENTORIM, CPF nº 32786492734, ESTUDANTE JOSE JULIO DE SOUZA 1580, APTO1102 PRAIA DE ITAPARICA - 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, MARILZA VENTURIM NOGAROL, CPF nº 62086774753, GETULIO VARGAS 36, 406 CENTRO - 29200-180 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO, DALVA RITA SOUZA SA, CPF nº 43773303734, CLEMENTINA 120 CAMPO GRANDE - 23040-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JAYME MARTINS CARDOSO, CPF nº 09936866720, SETE DE SETEMBRO 478 CENTRO - 29015-000 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MARIA SPADETTO CARDOSO, CPF nº 11185883711, JOAO JANTORNO 85 FRADINHOS - 29042-270 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MARIA ANGELICA SOUZA DA SILVA, CPF nº 53181840734, SAO VENANCIO 131, CASA 101 RIC DE ALBUQUERQUE - 21640-330 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VENIZE AMAZONAS DA SILVA SOUZA, CPF nº 96380144749, CORONEL BERNARDINO DE MELO 4705 LUZ - 26262-070 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO, ELIZABETE DE JESUS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 01405910798, BARAO DE UBA 88, CASA 10 PRACA DA BANDEIRA - 20260-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TEMOTEO PAULO SOUZA, CPF nº 82446970753, CAMPOS DA PAZ 112, CASA 03 RIO COMPRIDO - 20250-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, GERALDINO JOAO DE SOUZA, CPF nº 77904770725, BARAO DE UBA 88, CASA 10 TIJUCA - 20260-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SAMUEL LEVI SOUZA, CPF nº 78724392715, CAMPOS DA PAZ 112, CASA3 RIO COMPRIDO - 20250-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DALVA TEREZINHA VENTURIM, CPF nº 32781598704, OTTO RAMOS 291, APT 303 MARUIPE - 29043-031 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CELSO GUTEMBERG SOUZA, CPF nº 40290751772, PARAIBA 31, APARTAMENTO 1013 PRACA DA BANDEIRA - 20271-290 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JEANETE ANTONIA GUIMARAES VENTORIM, CPF nº 69036373700, MARAPENDI 102, CASA MARECHAL HERMES - 21557-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DINAMAR JOSE DE SOUZA, CPF nº 29968429791, 24 DE MAIO 99, APTO. 302 ROCHA - 20950-090 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LUIS CARLOS GUIMARAES PICOLI, CPF nº 26389410697, MARQUES DE LAVRADIO 997 REGINA - 79041-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LOCARINO RUBEM VENTORIM, CPF nº 02128683734, MARAPENDI 102, CASA MARECHAL HERMES - 21557-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANA PAULA PICOLI ZATTAR, CPF nº 53585828949, NOSSA SENHORA DA LUZ 500, CASA 17 BACACHERI - 82510-020 - CURITIBA - PARANÁ, MARIA OZILIA DE SOUZA, CPF nº 60749920700, MARA LUCIA MARTINS CARDOSO, CPF nº 86749943772
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418A, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, OAB nº PR19148, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
Réu: LUIZ HUMBERTO VENTURIM, CPF nº 28263740797, FLORIANOPOLIS 2988, 8408 2801 SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA REGINA DE OLIVEIRA AMARO, CPF nº 17964342215, NATAL 2190, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A
DESPACHO

Vistos.
Diante do exposto na petição retro, EXPEÇO o competente alvará em favor dos patronos do inventariante, LUCIENE PETERLE, OAB/RO 2760, SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO, OAB/RO 437, RODRIGO PERTELE OAB/RO 5272, para levantamento integral do montante depositados:
a) na conta judicial junto à Caixa Econômica Federal 1831/040/ 01536524-7;
b) na conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, agencia 1831, conta corrente 830659417-5, de titularidade do de cujus, Luiz Humberto Venturim, CPF n. 282.637.407-97;
c) na conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, agencia 2848 conta corrente 8299221295-0, de titularidade do de cujus, Luiz Humberto Venturim, CPF n. 282.637.407-97;
d) na conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A, agencia n. 1448-6, conta corrente n. 9519-2, de titularidade do de cujus, Luiz Humberto Venturim, CPF n. 282.637.407-97;
Os valores devem ser disponibilizados com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. Devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Dispensada a prestação de contas, por serem todos os herdeiros maiores e capazes, tal como o patrono possui poderes para levantamento de valores.
Não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013917-79.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.181,00
Última distribuição:20/11/2017
Autor: ERIOSVALDO VIEIRA SANTOS, CPF nº 27174174272, RUA REGISTRO 4885, - DE 4815/4816 A 4933/4934 SETOR 09 - 76876-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000637-02.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.540,00
Última distribuição:26/01/2021
Autor: RICARDO DE OLIVEIRA BUENO, LINHA BABAÇU lote 05, ASSENTAMENTO CHÁCARA DOS PERIQUITOS RAMAL CUPUAÇU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RICARDO DE OLIVEIRA BUENO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (ID 54548074).
Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não mudou de endereço, o que inviabilizou a realização da perícia social (ID 83087917).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de benefício, em virtude de alegada incapacidade.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é improcedente.
Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora mudou de endereço e, diante disso, inviabilizou a realização de perícia social, não procurando a expert para informar o novo endereço e, portanto, perdendo a oportunidade de comprovar o direito alegado. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.
E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.
A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que “Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).
Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.
Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:
ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Apelação para que a ação seja extinta sem julgamento de mérito. Recurso improvido, mantendo-se a improcedência da demanda, com observação de que a autora é isente dos ônus da sucumbência (art. 129 da lei 8213/91).” (Ap. Cível n. 0082824.43.2011.8.26.0224, 16ª câmara de direito público, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30/07/2013).
AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. Pedido julgado improcedente por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações. Sentença de improcedência confirmada. Apelo da autora improvido. Sentença de improcedência mantida. (Apelação nº 4008100-09.2013.8.26.0554, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2015).
No mesmo sentido, colhe-se do Egrégio TJRO:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017)
SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)
Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte viva de fato em contexto de vulnerabilidade social, apta a ensejar o benefício pretendido.
Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
RICARDO DE OLIVEIRA BUENO, LINHA BABAÇU lote 05, ASSENTAMENTO CHÁCARA DOS PERIQUITOS RAMAL CUPUAÇU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002176-32.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:16/02/2023
AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU, OAB nº BA41075, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
RÉU: NELSON LIU PITANGA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Deixo de designar audiência de conciliação, em razão de tratar-se de procedimento especial.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 714 do CPC, juntando aos autos as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.
Decorrido o prazo para contestação, havendo concordância da parte requerida, voltem os autos conclusos.
Havendo discordância, intimem-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, posteriormente, retornem o autos a conclusão para novas deliberação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016925-25.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 29.956,20
Última distribuição:05/11/2021
Autor: JAQUES LEANDRO SCHEFFLER, CPF nº 58135561253, RUA TUPÍ 944 PEDRAS - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009780-15.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 23.719,34
Última distribuição:02/08/2021
Autor: DESIGN HEAD ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA, RUA TEREZA NESTER 293 AFONSO PENA - 83045-290 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, OAB nº PR31117
Réu: GILVANI AMARAL, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5042, - ATÉ 4889/4890 COLONIAL - 76873-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID retro.
2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem indicado, a saber: veículo TOYOTA HILUX 4X4, placa OHL5399, ano 2011/2012, cor BRANCA
Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
3. Nomeio como depositário a parte executada.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002578-16.2023.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANGELIN JOSE BORBA CREMASCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
INVENTARIADO: MARLY MARIA BORBA CREMASCO
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7019113-88.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 14.300,00
Última distribuição:16/12/2021
AUTOR: FABIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 984, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
FABIANE RIBEIRO DA SILVA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 984, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000764-66.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.228,00
Última distribuição:23/01/2023
Autor: MOACIR COSTA, RUA CORA CORALINA, - DE 3969/3970 AO FIM SETOR 11 - 76873-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MOACIR COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO (CRM-RO 4233, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9995-2525, e-mail: danielfranco.med@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
4.1 A perícia será realizada no dia 24/03/2023, às 16h00min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
4.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.
4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.
10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000068-30.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:04/01/2023
Autor: JORGE GONCALVES DE MATOS, RUA DOS RUBIS 2557, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR NOVA UNIÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
JORGE GONCALVES DE MATOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 86095292).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 87761911).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 86095292), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (DIB: 06/07/2022, DIP: 01/01/2023, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002260-33.2023.8.22.0002
Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: IZONI DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA ZINCZUK - RO11833, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como adotar as medidas pertinentes junto ao Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001494-48.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
EXECUTADO: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018357-79.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:02/12/2021
Autor: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, ALAMEDA JURITI 1096, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 87069666).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 87733529).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 87069666), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (DIB: 23/02/2021, DIP: 01/02/2023, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015208-46.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 4.990,00
Última distribuição:30/10/2019
Autor: ISMAL DA FAMA, RUA JOSÉ PREFEITO 280 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença que concedeu o benefício.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002398-97.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 40.000,00
Última distribuição:02/03/2023

AUTOR: MARGARETH SOUZA SANTOS, CPF nº 02501727207, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, CASA NOVA UNIÃO 03 - 76871-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA SOUZA SANTOS, OAB nº GO67091
RÉU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Despacho
Vistos.
A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:
"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, ou, ainda, postular pela remessa do feito ao Juizado Especial Cível.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002605-96.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 50.594,78
Última distribuição:02/03/2023
AUTOR: EDER MARTINS GIMENES, RUA CASTANHEIRA 1939 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, ALVARES PENTEADO 184, - LADO PAR CENTRO - 01012-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos da cientificação devidamente cumprida, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: EDER MARTINS GIMENES, RUA CASTANHEIRA 1939 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: UNIVERSIDADE BRASIL, ALVARES PENTEADO 184, - LADO PAR CENTRO - 01012-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7002834-61.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
REQUERIDO: MELT METAIS E LIGAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DA ASSUNCAO - MG208304, SABRINA APARECIDA REZENDE - MG111588
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015312-67.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 16.500,00

Última distribuição:05/10/2021
Autor: MARILENE DE FATIMA CANDIDO, CPF nº 81864043253, JOAQUIM BATISTA FERREIRA s/n, AVENIDA PARAISO ROTA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002947-10.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 35.353,74
Última distribuição:02/03/2023
AUTOR: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
RÉU: RAMBO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA TABOCA 4064, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RAMBO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA TABOCA 4064, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CASA 19- DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7002974-90.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.624,00
Última distribuição:02/03/2023
Autor: SANDRINHA DE SOUZA SANTOS, RUA SÃO MATEUS 5810 RAIO DE LUZ - 76876-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por SANDRINHA DE SOUZA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI (perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, e-mail: laudo.ro@hotmail.com),, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
4.1 A perícia será realizada no dia 18/04/2023, às 08h15min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
4.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.
4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.
10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7011618-32.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 111.244,00
Última distribuição:27/09/2017
AUTOR: D. R. D. S., RUA 9 5820 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A
RÉU: M. D. A., F. R. D. F., RUA CUJUBIM 1525 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal entre a data que o mandado de ID 83582884 foi cumprido e data em que os autos vieram conclusos, presume-se que a perita nomeada não mais se encontra em gozo de férias.
Destarte, reitere-se a decisão de ID 81913715, retificando-se o nome da profissional para ADRIANE PACHECO BADRA MELOCRA.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7018657-41.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.400,00
Última distribuição:08/12/2021
AUTOR: GERALDO BAPTISTA VIEIRA, RUA VITÓRIA, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4898 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Alterada a classe processual, passando a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a parte executada para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE, a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de março de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
GERALDO BAPTISTA VIEIRA, RUA VITÓRIA, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4898 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011587-36.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCILENE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005995-11.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797
REU: GILSON FRANCISCO SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n.: 7002986-07.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.072,89
Última distribuição:03/03/2023
Nome AUTOR: ELAINE DOS SANTOS MUNDT, CPF nº 95039392249, RUA PÁSSARO PRETO 1125, JARDIM JORGE TEIXEIRA ÁREAS DE CHÁCARA - 76876-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
NomeREU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Recebo a inicial.
2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na decisão do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:
"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionaria utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação."
A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 20/1305347-5, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, de 05 a 11/2022, no valor de R$ 1.072,89 e vencimento 11/2022, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
4.1. Inverto, desde já, o ônus da prova, por versar a matéria relação de consumo, estando presentes os requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial, como já dito, e diante da hipossuficiência técnica da parte autora.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023 , às 11:27 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7008637-88.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MAICON DA SILVA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011806-49.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006541-76.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO GOMES DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 84079578 e ID 86385652.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017476-68.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: S. S. DA CRUZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA, SILAMAR SILVA DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/05/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7012859-02.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 12.058,63
Última distribuição:03/09/2021
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: IAF AZAMOR BARBOSA, RUA PROJETADA 4208 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº RO3339
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014666-91.2020.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MAXIMIANO CEZAR BOVI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
REQUERIDO: JEAN FRANK DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
INTIMAÇÃO Aguardando o depósito da segunda parcela dos honorários periciais pelo requerente, ou decurso de prazo para tal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7003892-31.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REU: DO BOM PRODUTOS E ALIMENTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015025-70.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON MEDEIROS CELESTINO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A, LIZANGELA ASSIS CAPELLI - RO12271
REU: ANTONIO OLIVEIRA CELESTINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para CADA realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias). Observação: o exequente recolheu apenas custas referente a uma diligência, restando ainda o recolhimento de mais duas custas para demais mencionadas na petição id. 87559732.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007304-67.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EILI BENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REQUERIDO: NILSON FRANCISCO DE JESUS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014675-19.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
Advogados do(a) AUTOR: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
REU: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
Advogados do(a) REU: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7002412-81.2023.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: FRANCIELE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO2074
REU: LUIZ FERNANDO GARCIA
Intimação AUTOR / MPE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Ficam a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), e o MPE intimados da audiência deste processo a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, facultando a sua realização pelo meio virtual, via Google Meet ou WhatsApp, cujo acesso deverá ser requerido previamente através dos contatos E-mail: cejuscari@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-8140, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação, Data: 09/05/2023, Hora: 08h30.
Considerações Relevantes:
"3. Designe-se audiência de conciliação, a qual se iniciará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, facultando a sua realização pelo meio virtual, via Google Meet ou WhatsApp, cujo acesso deverá ser requerido previamente através dos contatos E-mail: cejuscari@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-8140. Terá, entretanto, prosseguimento na sala de audiências do Juízo, com endereço no cabeçalho, caso frustrada a composição.
3.1. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a presidência da audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sede do Juízo, onde aguardarão a sua continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, e sendo elas ouvidas em termos de depoimento pessoal ou interrogatório, será franqueada a oportunidade para apresentação das alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
4. Cite-se a parte ré e intimem-se ambas as partes para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito; e do réu, em confissão e revelia, caso não ofereça resposta.
5. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. Não tendo a parte condições de constitui, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Av. Canaã, 2647, Setor 03, Ariquemes/RO – CEP 76.870-417 – Fone 69-3536-8665, de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 13h30).
6. Por fim, cientifique-se que a parte ré deverá trazer à audiência provas da existência de renda do autor e tudo mais do que lhe for conveniente. A parte autora, documentos novos que comprovarem suas alegações.
7. O Ministério Público atuará no feito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002946-64.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: G. D. N. T. J.
Advogado do(a) RECORRENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
RECORRIDO: D. S. J.
Advogado do(a) RECORRIDO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 87018532.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007557-55.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE TADEU DE ALBUQUERQUE REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA RABELO CASTILLO - RO12050
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001086-23.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018274-63.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MISICLEI MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015840-67.2022.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANDERSON VICENTE DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
REQUERIDO: KARLINY TIMANAKAI MARTINS DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 86372907.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015630-50.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE SASSUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003868-71.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISETH DE SOUZA RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002104-16.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DERLI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011918-86.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VICENTE EUZEBIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019777-85.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIMOTEO OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
REU: GIOVANI JOSE KOCHEN
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87751210 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001202-63.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014533-15.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CLECI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Fica o EXEQUENTE, na pessoa do seu Advogado/Procurador, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007438-31.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LINDA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012105-60.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILDILENE DONA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009472-76.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010707-78.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA MARTA SYLVESTRI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 86650757 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016339-51.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005429-33.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
REQUERIDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, acerca do auto de avaliação juntado nos autos pelo Oficial de Justiça. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016499-76.2022.8.22.0002
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: ELIZABETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
REU: MARCOS ANTONIO FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012823-91.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAULO OLINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008303-20.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DAS GRACAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009360-10.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: OLERIANO MATIAS ALMEIDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013268-80.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GREJO - SP52207
EXECUTADO: VALERIA ISABEL BARRON CONROY
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0000015-23.2013.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CLAIR BARCE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004228-35.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARILENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010950-27.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - OAB/RJ 110501
REQUERIDO: ROBSON ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019049-44.2022.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JUNIELTON MATOS DA CRUZ e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
INVENTARIADO: EDOMILSON MARTINS DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelas Fazendas Públicas nos IDs 86532739 e 87105920.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003745-73.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILA VIEIRA SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768
REU: CLINICA DR NETO EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077
Advogado do(a) REU: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077
Advogados do(a) REU: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019775-18.2022.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE BETI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
REQUERIDO: ZELIA DA SILVA PEDROSO BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87748470 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004585-20.2019.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALINE LACERDA MANZOLI DA COSTA e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
INVENTARIADO: ISAAC FIALHO DA COSTA
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000904-76.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA TEREZA BISPO DE ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002871-83.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: ROBERLI FONZAR DOS SANTOS, RODOBIA BR 364 S/N, VILA NOVA - ALTO PARAISO ZONA RURAL - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, AVENIDA COSTA E SILVA 2002, ESQUINA COM TREZE DE MAIO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
Parte requerida: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7017088-68.2022.8.22.0002, cuja causa de pedir é idêntica à presente, ou seja, a interrupção do fornecimento de energia elétrica no período de 20 a 22/10/2020. Além disso, a própria parte autora trouxe a baila a preliminar de prevenção dos autos.
Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.
Neste sentido, em consulta ao PJE, noto que o Juízo do Juizado Especial Cível desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de n. 7017088-68.2022.8.22.0002, foi distribuída primeiro (28.10.2022), o que torna o juízo 4ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.
Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.
Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.
Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 2 de março de 2023 às 18:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013228-93.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008849-12.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO SOUZA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Decisão ID 87616391, devendo constar os honorários de execução arbitrados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014654-09.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: A. A. S. R. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
REQUERIDO: RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da justificativa apresentada pelo executado nos IDs 87291165 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003355-45.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA SALES DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REU: SPA DO VINHO Condomínio Vitivinícola (Autograph collection)
Advogados do(a) REU: JONATHAN PIVA DE ALMEIDA - RS82314, KEILA REICHERT - RS56568, JOSE CLAUDIO GRAVINA FADANELLI - RS56316
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS ADIADAS e CUSTAS FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004406-81.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIANA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016859-45.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONI FERREIRA COSTA CARVALHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014659-31.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. A. S. R. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca da justificativa do executado apresentada no ID 87269085 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008051-22.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634
EXECUTADO: GEISILENE FERRASSO SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca da expedição de certidão (ID 87727653) e para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005391-50.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - OAB/SP 305896 E OAB/RO 6.338
REU: REGINALDO DIAS DA SILVA 09643824829
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019158-58.2022.8.22.0002
Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTES: L N D S e outros
Advogado do(a) REQUERENTES: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018358-30.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. R. D. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723
REU: VALTER SILVESTRE DIAS
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimado da nova data da audiência de conciliação agendada no ID 87780034.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004431-94.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA e outros (2)
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada, por seu advogado, acerca da certidão ID 87780787 e para comprovar o pagamento das custas complementares. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento encontra-se anexada ao ID 87780789.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014442-85.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: FRANCIELI QUINTANAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TITO MARQUES DA SILVA - ME - CNPJ: 04.384.301/0001-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.204,17 (hum mil duzentos e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até 31/03/2022.

Processo:7004592-07.2022.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: SUPER LASHES LTDA CNPJ: 30.702.051/0001-26
Requerido: TITO MARQUES DA SILVA - ME - CNPJ: 04.384.301/0001-17, IVAN PERIASSU DE OLIVEIRA CPF: 251.764.474-87, MAYSA LUANY VASCONCELOS OLIVEIRA CPF: 028.057.422-30
DECISÃO ID 83764806: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital da parte poderia, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as planejadas do despacho inicial. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 2 de março de 2023.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/03/2023 07:19:49
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2499
Caracteres
2028
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
49,71

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017099-34.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILIANO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002302-19.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - OAB/RO 4867-A
REU: DISTRIBUIDORA RAMON LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014482-72.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GLAUBER DAMIAO MAGRO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA - OAB/SP 340407
EXECUTADO: KLEBER NANTES CACEREZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018529-84.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA LUCIA DIAS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87782092 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000159-91.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BORGES - SP181465
EXECUTADO: FLAVIO MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008401-39.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0012695-06.2014.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. V. S. H. e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIA VIEIRA MONTES - RO9881, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, GISLENE TREVIZAN - RO7032, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REU: Vanildo Chagas Hadmann. Espólio
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer acerca da manifestação do Ministério Público juntada no ID 86458368.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000817-81.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALFRIDO FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011452-29.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
EXECUTADO: JUSCELINO NUNES RODRIGUES
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da certidão ID87790265, bem como diligenciar ao empregador do executado para informações quanto ao Interrompimento dos depósitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000639-98.2023.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: GILMAR APARECIDO DIOGO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte Autora INTIMADA acerca da certidão do oficial de justiça, devendo apresentar no prazo de 5 dias, endereço atualizado e válido (rua/avenida, número, bairro, cidade, cep) para tentativa de citação da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018729-91.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007509-96.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ORESTES FERNANDES POLO

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
REU: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA e outros
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, NAIANA CASARIL DA SILVA - RO8622, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006634-29.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: J. E. N. A. F. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: M D R S F
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006634-29.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: J. E. N. A. F. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: M D R S F
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada da sentença de ID 87658471.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014369-50.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA IRANI ALVES CONSTANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANETE REVAY - RO1061
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial (remanescente) comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ROZIMEIRE DE SOUZA CPF: 389.674.562-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7007469-51.2021.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39, IHGOR JEAN REGO CPF: 053.003.299-67
Executado: ROZIMEIRE DE SOUZA CPF: 389.674.562-04
Sentença ID 86210057: "(...) Condeno a requerida ao pagamento das custas(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000574-06.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - OAB/RO 6401
REU: ROSILENE MENDONCA DOS SANTOS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , e-mail, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006538-14.2022.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. G. B. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
Advogado do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
REU: ELIVELTON BARBOSA
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da certidão de ID 87793361 que designou nova data de audiência de conciliação a ser realizada nos termos do despacho de ID 76480337.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018479-58.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: SCHMULLER & BORBA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005055-56.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ANICETO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
EXECUTADO: ADRIANA MARIA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE REIS SILVA - RO3942
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por intermédio de seus advogados, e o Ministério Público Estadual, INTIMADOS acerca do Edital de Leilão confeccionado no ID 86053567.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005055-56.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ANICETO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
EXECUTADO: ADRIANA MARIA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE REIS SILVA - RO3942
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por intermédio de seus advogados, e o Ministério Público Estadual, INTIMADOS acerca do Edital de Leilão confeccionado no ID 86053567.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015069-31.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MARIA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7001527-09.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: BRUNO MARQUES SANDRI e outros (2)
CDA's : 1924/2018, 4062/2015,
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ALINE KUMPEL SANDRI - CPF: 025.116.801-81
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 5.275,20 - Atualizado até 15/07/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO id. 79629779: "2- Não havendo a localização dos executados, desde já defiro a citação por edital."
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016811-52.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. D. O. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE - SP391508, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE - SP391508, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235
REU: A C D S
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada da sentença de ID 87683432.
Erro de intepretao na linha: '

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto
': Error Parsing:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto
Processo : 7016811-52.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. D. O. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE - SP391508, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE - SP391508, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235
REU: A C D S
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada da sentença de ID 87683432.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0006075-80.2011.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AFRANIO CASTANHO RAMOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO5256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO5256, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000744-75.2023.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: EDUARDO JULIO VICHIETI ESTEVAO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 87739306.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0022816-11.2005.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO1143, JERSILENE DE SOUZA MOURA - RO1676
EXECUTADO: Mauro José Moreira de Oliveira e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015989-76.2008.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIS YOSHIAKI KUBOTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0091882-39.2009.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOÃO MIGUEL DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0120343-21.2009.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO
Polo Passivo: VALDECIR BRUNELLI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0059913-11.2006.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: VALDIR CORDEIRO GOMES ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0054068-32.2005.8.22.0002
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NEUSA TERESINHA VIEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0130785-17.2007.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: Agropecuária Caiçara Ltda Me e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte XX, por meio de seu advogado, no prazo de XX, intimada para XX.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0125597-72.2009.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: EDUCA EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0048178-83.2003.8.22.0002
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELETRO MOVEIS BORCIONI LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0039168-25.1997.8.22.0002
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TROPICAL INDUSTRIA E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 2 de março de 2023
Maria Conceição Tanazildo
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

COLÉGIO RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - CEJUSC
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7002190-98.2023.8.22.0007
Classe: Reclamação Pré-processual
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Polo Passivo: ALEXANDRE CASTILHO GOMES
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.
O acordo entabulado refere-se a cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO e ALEXANDRE CASTILHO GOMES, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 87426938.
Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:
"[…] 3 – Compareceram as partes a fim de tentarem um acordo acerca de uma COBRANÇA, as quais compuseram-se amigavelmente entabulando acordo nos seguintes termos:
3.1 – O promovido pagará ao promovente a quantia total de R$ 8.021,51 (oito mil e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), da seguinte forma:
– Entrada no valor de R$ 1.256,51 (mil e duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) em até 05 (cinco) dias após esta audiência mediante boleto que será fornecido ao reclamado;
– 11 (onze) parcelas no valor de R$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) com vencimento todo dia 10 de cada mês, iniciando em 10/04/2023 e com término em 10/02/2024. Os valores serão descontados diretamente na conta do reclamado junto à Cooperantiva, devendo o promovido manter saldo suficiente na conta para débito no dia do vencimento.
3.2 – A parte reclamada ALEXANDRE CASTILHO GOMES, declarou como endereço Av. Castelo Branco, 19.272, Centro, Cacoal/RO – CEP 76.967-439
4 – Para o caso de descumprimento da obrigação de pagar ou de fazer previstas no item 3.1 será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo para a parte que der causa ao descumprimento;
5 – As partes solicitam a homologação do acordo e a consequente extinção do feito; [...]"
Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 87426938), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.
Arquive-se o feito.
Cacoal, 1 de março de 2023
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7015160-67.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: CARLOS ROBERTO TERRIVEL DE CARVALHO CUSTODIO e outros

Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados a se manifestarem nos termos do art. 422 do CPP.
Cacoal, 3 de março de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 15 (quinze) dias
Processo nº 0009534-36.2015.8.22.0007
AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: UILLIAN CUNHA DOS SANTOS, "Japão", brasileiro, Eletricista automotivo, nascido aos 10/05/1986, filho de Laerte Francisco dos Santos e Zilma Cunha dos Santos, portador do RG nº 2354177-6 SSP/MT, CPF n.º 879.826.922-49, natural de Cacoal/RO, residente e domiciliado na Av. Getulio Vargas, n° 535, bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado ou defensor público.
Despacho: "Assim, CITE-SE o acusado acima referido por edital, a fim de que ele ofereça alegações escritas em 10 (dez) dias seguintes ao escoamento do prazo previsto no edital, a ser publicado no Diário de Justiça e no átrio deste Fórum, com prazo de vigência de 15 (quinze) dias.[...]"
Cacoal, 2 de março de 2023.
Lindalva Mendonça de Barros
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7009599-62.2022.8.22.0007
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO: A. A. -. C. D. S. -. N. A., DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido pelo Mp, para conceder prazo de 60 (sessenta dias) para conclusão das análises técnicas.
Cacoal 3 de março de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0008560-33.2014.8.22.0007
Acusado: LUIS CARLOS SIQUEIRA JUNIOR, vulgo "JUNINHO", brasileiro, nascido aos 16.05.1991, natural e Cuiabá/MT, filho de Luis Carlos Siqueira e Vera Regina da Costa Souza, residente na Rua Boa Esperança, n° 45, bairro Jardim Lebrão, na cidade de Cuiabá-MT. Atualmente em local incerto e não sabido.
Endereço: Rua Boa Esperança, 45, casa, Jardim Lebrão, Cacoal - RO - CEP: 76961-644
Finalidade: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: “Consta no presente inquérito policial que, no dia 30.03.2014, no período vespertino, na residência localizada rua Genesio Soares, nº 2505, bairro Eldourado, nesta cidade e comarca, os denunciados, mediante arrombamento, subtraíram, para si, coisa alheia móvel consistente em: 1 (um) televisor Sansung de 42 polegadas, 1 (um) televisor LG de 32 polegadas, 1 (um) forno de micro-ondas Eletrolux e 2 (dois) pares de tênis, todos de propriedade da vítima Delmar José Sepp, Laudo de Exame em Local de Arrombamento às fls. 53/55 e Laudo de Avaliação Merceológica Indireta às fls. 61/62. Por ocasião dos fatos, os denunciados, aproveitando que não havia ninguém no local, utilizaram uma chave de fenda para poder entrar na residência da vítima, adentrando na residência, subtraindo os objetos descritos acima e, evadindo-se logo em seguida. 2º FATO Consta ainda que, no mesmo dia, por volta das 18:00 horas, na residência localizada na Rua Ana Josefa Rodrigues, n° 2370, bairro Eldourado, nesta cidade e comarca, os denunciados, mediante arrombamento, subtraíram, para si, coisa alheia móvel consistente em: um notebook da marca Dell e 1 (um) notebook da marca Acer, todos de propriedade da vítima Bruno Fuzari Silva, Laudo de Exame em Local de Arrombamento às fls.51/52 e Laudo de Avaliação Merceológica Indireta às fls. 61/62. Por ocasião dos fatos, os denunciados, aproveitando que não havia ninguém no local, utilizaram instrumento para poder adentrar na residência, subtraindo os objetos descritos acima e, evadindo-se logo em seguida. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções previstas no art. 155, §4° inciso I (por duas vezes) do Código Penal, em concurso, na forma do art. 71, caput, também do Código Penal,””
3 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0006435-34.2010.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: FERNANDES ALVES DOS REIS BARBOSA
Advogado(s) do reclamado: ALLAN LOPES DIAS FERNANDES
Advogado do(a) REU: ALLAN LOPES DIAS FERNANDES - MT21072/O-O
FINALIDADE: Intimar o patrono do acusado Advogado ALLAN LOPES DIAS FERNANDES OAB-MT 21072/O-O, para tomar ciencia da certidão do ID. 87789591.
Cacoal/RO, 03 de março de 2023
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7013927-35.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: SAMUEL ARAUJO GOMES, CPF nº 05075583245, ANTONIO TREVIZANE FILHO 4040 ALPHAPARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320 DESPACHO
Vistos etc.
O Ministério Público requereu a renovação dos antecedentes criminais juntados, e a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso. Além disso, a apresentação de objetos/coisas apreendidas nos autos para exibição em plenário. Pugnou ainda a intimação das testemunhas arroladas para depor em plenário, sob cláusula de imprescindibilidade (id.65781106).
A defesa constituída, de igual forma, a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso e a oitiva das testemunhas arroladas (id.87753232).
É o relatório. Decido.
Processo em ordem.
Desse modo, designo a sessão do Tribunal do Júri para o dia 11/04/2023, às 07:30 horas, devendo ser intimadas o réu e as testemunhas arroladas pelas partes.
O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis de antecedência do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença.
Não vejo óbice na juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado e da vítima, até porque se trata de processo e julgamento públicos. A folha de antecedentes também é prova e os jurados, como juízes de fato, devem ter acesso, se assim desejarem. Sobre a questão colaciono entendimento do STJ:
“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. LEITURA EM PLENÁRIO DOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata. 2. Constatada que a decisão do Conselho de Sentença veio lastreada em vasto conjunto probatório, especialmente colhido em prova oral, inexistindo, assim, comprovação de que os antecedentes criminais do agravante tenham efetivamente corroborado para o veredicto, não há que se falar em nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. In casu, a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016).”

Assim, defiro o pedido do Ministério Público e da Defesa. Acolho, outrossim, as testemunhas, porventura, excedentes do rol de acusação e defesa como testemunhas do juízo com fundamento no art. 209 do CPP.
Advirto as partes que as testemunhas de fora da Comarca não serão obrigadas a comparecer na sessão plenária. Caso, a defesa ou acusação, insistam na presença deverão fornecer os meios necessários para tanto, lembrando que os áudios/vídeos da fase de instrução estarão disponíveis para reprodução em plenário. O Júri não será adiado pelo não comparecimento de testemunhas de fora da Comarca ainda que arroladas sob cláusula de imprescindibilidade.
Providenciem-se as diligências que foram solicitadas pelas partes.
Segue relatório em peça autônoma, nos termos do inciso II do artigo 423, CPP. Por ocasião do julgamento cópia do relatório e da sentença de pronúncia, ou se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação serão entregues aos jurados (472, parágrafo único, CPP).
A sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Cópia desta decisão servirá de ofício, endereçado a DELEGACIA DE REPRESSÃO A HOMICÍCIO, a ser encaminhando via email dercv.cacoal@pc.ro.gov.br, requisitando apresentação do agente de polícia civil SÉRGIO ROBEIRO SILVA, arrolado como testemunha, no plenário do Tribunal de Júri (enderenço no cabeçalho), no dia e horário acima mencionados.
Cópia desta decisão servirá de ofício, endereçado ao Diretor do Presídio local, a ser encaminhando via email cdcac@sejus.ro.gov.br, requisitando apresentação do preso SAMUEL ARAUJO GOMES, no plenário do júri, no dia e horário acima mencionados.
SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E TESTEMUNHAS INDICADAS EM ANEXO, para comparecerem no fórum local, no Tribunal do Júri (endereço no cabeçalho), no dia e hora acima designado.
O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado pelas testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da sessão plenária.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
0000098-43.2021.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANTONIO CARLOS NUNES PIMENTA, RUA MARQUES DE POMBAL, CASA FLORESTA - 76965-796 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
As razões e as contrarrazões já encontram-se juntadas no processo.
O art. 397, do Código Penal, o juiz deverá absolver o réu quando verificar a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou extinção da punibilidade do agente, hipóteses que não se subsumem à narrativa sustentada pela defesa.
Ademais, não há que se falar em impronúncia, pois foram colhidos elementos suficientes que indicam a autoria delitiva e comprovam a materialidade do fato típico. Portanto, tal tese defensiva deve ser submetida ao crivo de seu juiz natural, qual seja, o Conselho de Sentença, que tem a competência de julgar o mérito do feito, dado que nesta fase cumpre apenas realizar um prévio juízo de admissibilidade.
Por isso, mantenho a decisão de pronúncia pelos seus próprios fundamentos.
Determino a remessa dos autos ao E. TJRO.
Cacoal 3 de março de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
0001963-38.2020.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MAILON JACKSON PEREIRA VICENTE, RUA HEITOR OZIAS 4041, - DE 3203/3204 A 3383/3384 VILLAGE DO SOL I - 76964-354 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Procedo a suspensão do feito até janeiro de 2025, prazo assinalado pelo adimplemento da suspensão condicional do processo.
Prossiga na fiscalização das apresentações bimestrais.
Cacoal 3 de março de 2023
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7002250-71.2023.8.22.0007
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERIDO: MAGDIEL PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO 2736
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes por meio do(s) advogado(s) constituidos acima mencionados da decisão de ID. 87794000, para tomar ciencia da revogação das medidas protetivas.
Cacoal/RO, 03 de março de 2023

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7013499-87.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: LEONARDO DA SILVA GOULART, PORTO VELHO DE 2030 ATE 2362 2301, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO BATISTA GOULART, CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1953 JD BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a informação de id 87745894, retiro o feito de pauta.
Dê-se vistas ao MP para providências, com urgência.
Após, tornem os autos conclusos para regularização do feito.
Ciência às partes.
Cacoal/RO, 2 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001153-63.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: AUCIGLEI FRANCISCO NUNES ADVOGADOS DO REU: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
Vistos.
Não compete ao juízo intervir nas tratativas do ANPP.
Quanto a suposta irregularidade apontada pelo patrono (id 87230558), cabe salientar que na decisão que recebeu a denuncia há a advertência de que a Defensoria Pública seria nomeada para atuar na defesa no réu caso não constituísse advogado(a) para apresentar resposta à acusação ou quedasse inerte (id 75870545).
Sendo assim, não há que se falar em “erro”.
No mais, aguarde-se a formalização do ANPP.
Cacoal/RO, 2 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7010390-31.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: BRENO JULIO LIDUVINO BATISTA, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a impossibilidade da juntada de imagens no módulo gabinete, a íntegra da sentença segue em anexo ao presente, a qual o dispositivo é o seguinte:

“IV- DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar BRENO JULIO LIDUVINO, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 33, caput, por duas vezes, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, e absolvê-lo da prática do crime de organização criminosa, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
Critério de individualização da pena
Art. 33 da Lei 11.343/06 - 17/08/2020
Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.
Ostenta condenação definitiva nos autos 0001244-90.2019.8.22.0007.
Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.
Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.
As circunstâncias e consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.
Não há que se falar em conduta da vítima.
Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, vez que possui condenação definitiva nos autos n. 0001244-90.2019.8.22.0007, pelo que, majoro a pena em 10 (dez) meses e 80 (oitenta) dias-multa, passando para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção e 580 (quinhentos) dias-multa.
Pesa contra o réu a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pelo que aumento e pena em 1/6 (um sexto), passando para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa.
Não há outras circunstâncias a se considerar.
Art. 33 da Lei 11.343/06 - 29/08/2020
Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.
Ostenta condenação definitiva nos autos 0001244-90.2019.8.22.0007.
Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.
Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.
As circunstâncias e consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.
Não há que se falar em conduta da vítima.
Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, vez que possui condenação definitiva nos autos n. 0001244-90.2019.8.22.0007, pelo que, majoro a pena em 10 (dez) meses e 80 (oitenta) dias-multa, passando para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção e 580 (quinhentos) dias-multa.
Pesa contra o réu a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pelo que aumento e pena em 1/6 (um sexto), passando para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa.
Não há outras circunstâncias a se considerar.
CONCURSO DE CRIMES
Reconhecida a continuidade delitiva e tratando-se de dois delitos, nos termos da orientação jurisprudencial sobre o tema e tratando-se de dois delitos, aumento a pena mais grave em .
Neste sentido:
HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE. PENA MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A FRAÇÃO ESCOLHIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INCONTÁVEIS DELITOS DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, “aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações” (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2016). - No caso, ficou suficientemente atestada a continuidade delitiva e a reiteração das infrações contra a vítima, que sofreu a violência sexual durante quatro anos. Assim, tratando-se de incontáveis crimes, o quantum de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, pela configuração do crime continuado, deve ser no patamar máximo legal de 2/3, estando o acórdão recorrido, portanto, alinhado à jurisprudência desta Corte. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (HC 412.651/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)
Com efeito, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.43/06, fica o réu condenado à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) duas de reclusão e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa.
Art. 35, caput, da Lei 11.343/06
Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.
Ostenta condenação definitiva nos autos 0001244-90.2019.8.22.0007.
Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.
Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.
As circunstâncias são comuns ao delito.

As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.
Não há que se falar em conduta da vítima.
Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, porquanto o réu foi condenado definitivamente nos autos 0001244-90.2019.8.22.0007, pelo que, majoro a pena em 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias-multa, passando para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
Não há outras circunstâncias a se considerar.
CONCURSO MATERIAL
Na medida em que os delitos são distintos, resultantes de desígnios autônomos, aplica-se a regra do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.
Assim sendo, promovo a somatória das penas, ficando o réu definitivamente condenado a 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses de reclusão e multa de R$ 55.551,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais), equivalente a 1.604 (um mil seiscentos e quatro) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
IV.2 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA
Fixa-se regime FECHADO em virtude da pena cominada suplantar o patamar de 08 (oito) anos de reclusão, nos termos do art. art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
IV. 3 PRISÃO
Não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente porque respondeu preso ao processo e, condenado, foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
Demais disso, ao réu são atribuídos crimes equiparados a hediondos, e a quantidade de droga envolvida nos autos evidencia a gravidade concreta das condutas, a evidenciar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública e para que a liberdade não sirva de incentivo a prátias similares.
Nego ao réu, portanto, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se ofício ao Diretor da Unidade Prisional para adequação de regime.
V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
DOS BLOQUEIOS DE VALORES DECRETADOS NOS AUTOS CAUTELARES N° 7007352-79.2020.822.0007 e 7008401-58.2020.822.0007
Havendo bloqueio de numerário nas contas do acusado nos autos acima, decreto o perdimento, devendo o valor ser utilizado para o abatimento das custas processuais e, havendo saldo, da multa aplicada.
Tendo em vista que não houve representação para novas consultas ou pela manutenção do bloqueio das contas, determina-se o imediato desbloqueio judicial.
VI DAS CUSTAS E MULTAS PROCESSUAIS
Custas pelo réu, pro rata.
Tratando-se de feito desmembrado dos autos 7007352-79.2020.8.22.0007, o valor das custas deverá ser rateado entre os 28 denunciados.
Intime-se o acusado para o pagamento das custas processuais e da pena de multa, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Havendo recurso, determino, desde já, a expedição da guia de recolhimento provisória.
VII APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:
1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;
2) Expeça-se Guia de Execução Definitiva;
3) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se.
4) PRI.
Cacoal/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito"

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7011970-96.2022.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: J. A. D. REQUERIDO: C. M. U., CPF nº 93859376187, AVENIDA SÃO PAULO 5648, TEL 99337-2007 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944, DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
Vistos.
Considerando a certidão da Oficial de Justiça (id 87685910), intime-se o requerido acerca da advertência de id 87548770, por meio de seus advogados constituídos nos autos.
Inexistindo pendências, arquive-se.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0000472-30.2019.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: ROGELIO DE CASTRO GENILHU, CPF nº 57330808253, ANDREA YASSUKO YAMADA GENILHU, CPF nº 52637530200, NOE RAMOS CLEMENTE, CPF nº 89650972234, JEFFERSON DIEGO DA

SILVA, CPF nº 98384147272, RENATO MARGON, CPF nº 71190236249, ALESANDRO VILVOCK, CPF nº 73340316287, STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO, CPF nº 79899048291, ELIFRAN MEDEIROS COSTA, CPF nº 01818688220 ADVOGADOS DOS REU: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, ALEXANDRE MATZENBACHER, OAB nº PR68726, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A, POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858, JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

Vistos.

1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Os acusados Alesandro, Jefferson, Noé e Renato arguiram preliminares de “falta de justa causa” e “inépcia da denúncia”.

Todavia, em minuciosa análise aos autos, verifica-se que a exordial acusatória preenche todos os requisitos legais elencados no artigo 41 do Código Processual Penal. Demais disso, as alegações das defesas para sustentar a inépcia na denúncia estão relacionadas ao mérito da causa e não especificamente aos termos da peça ministerial. Com efeito, quando da análise do mérito após a produção de provas, as questões será devidamente avaliadas.

Quanto à justa causa para a propositura da ação, observa-se que a denúncia veio instruída com documentos que demonstram claros indícios de autoria e materialidade, não havendo que se falar em ausência de suporte probatório mínimo.

1.2. DA NULIDADE DA DECRETRAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL ARGUIDA PELA DEFESA DE JEFERSON DIEGO DA SILVA (ID 74965364)

A defesa sustenta que “a decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal, no tocante ao denunciado Jefferson, é nula por ausência de fundamentação e provas, mesmo que indiciárias, aptas a justificaram a violação de garantias constitucionais”.

Contudo, não obstante os argumentos lançados pela defesa, não lhe assiste razão.

A representação formalizada pelas Autoridades Policiais da DRACO 2 expôs todo o contexto fático e trouxe elementos informativos suficientes para decretação da medida.

Referida providência, além de útil na busca de demonstrar o enriquecimento ilícito dos investigados, visava identificar seus lucros e as contas que movimentavam, a fim de viabilizar eventuais medidas de arresto e sequestro dos bens.

Nesse sentido, conforme pontuado na decisão “atacada”, verificou-se (através da representação e do relatório de inteligência nº 41/2019) que haviam fortes indícios de prática criminosa por parte dos acusados e, por conseguinte, decretou-se às quebras.

Não obstante, a inviolabilidade constitucional da vida privada (sigilo fiscal e bancário) não é absoluta, podendo ser relativizada pelo Poder Judiciário, em algumas situações legalmente estabelecidas, notadamente quando seu uso se der para a consecução de práticas criminosas, que foi o caso.

A representação e o relatório de inteligência nº 41/2019 foram cirúrgicos em demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Também há que se apontar que as condutas do denunciado JEFFERSON foram devidamente individualizadas. Veja-se:

“7. Nas adjacências, também há colaboradores, como o investigado JEFFERSON DIEGO DA SILVA, responsável pela praça de Presidente Médici, além de outros não identificados...” (trecho extraído da representação formulada pela DRACO 2).

Desse modo, cumpre esclarecer que até então haviam indícios de que existia uma organização criminosa atuando em Cacoal e em comarcas adjacentes e, nesse sentido, durante as investigações, JEFFERSON foi apontado como sendo um dos colaboradores dessa ORCRIM, o qual era responsável por administrar o transporte da droga vinda da cidade de Costa Marques pela Rodovia RO 429, cuidar do abastecimento local de Presidente Médici e dar suporte às negociações do grupo.

Cabe salientar que os crimes que envolvem o tráfico de drogas, são de extrema complexidade e que, portanto, as investigações voltadas à estas situações necessitam de aprofundamento.

Desta feita, diante dos latentes indícios trazidos pela Autoridade Policial e da necessidade de aferição de renda/lucro/transações ilícitos, este Juízo decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal.

Ante o exposto, não há que se falar em nulidade.

1.3. QUANTO AO RITO PROCESSUAL SUSCITADO PELA DEFESA DE RENATO MARGON (ID 75081363)

Inicialmente, a defesa de Renato Margon questionou o rito processual adotado por este Juízo, asseverando que o rito ordinário seria mais benéfico ao acusado.

O crime de financiamento ao tráfico de drogas está previsto em legislação extravagante e dispõe de rito próprio. Sendo assim, em observância ao princípio da especialidade, seguiu-se o rito especial.

Contudo, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, este Juízo valer-se-á do rito híbrido e oportunizará que os acusados apresentem resposta à acusação, quando então poderão expor todas as teses defensivas que julgarem necessárias.

Nesse sentido, haverá uma ampliação para a atuação da defesa, não havendo que se falar em prejuízo ao(s) acusado(s).

Pelo exposto, REJEITO todas as preliminares arguidas pelas defesas.

As demais questões versam sobre o mérito e somente poderão ser dirimidas em momento processual posterior.

2. DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), portanto, RECEBO DENÚNCIA.

Por sua vez, conforme pontuado no tópico “1.4”, intimem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS CONSTANTES NO ROL ANEXO.
Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP).
No mais, ficam os advogados constituídos e a DPE intimados da presente decisão.
3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DO ROL DE TESTEMUNHAS
3.1 AUDIÊNCIA
Dê-se vistas às partes para que se manifestem (justificadamente) quanto à necessidade ou não da realização da audiência de forma presencial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo objeção, a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por videoconferência (via GoogleMeet).
Observação: Eventual discordância deverá ser fundamentada.
3.2. DO ROL DE TESTEMUNHAS
Analisando detidamente os autos, verificou-se que algumas das defesas arrolaram mais de 08 testemunhas e, nesse sentido, a fim de melhor organizar a instrução processual, abram-se vistas às partes para que esclareçam a ligação entre as testemunhas apresentadas e cada fato narrado na exordial acusatória.
Com as respostas dos itens “3.1” e “3.2”, conclusos.
4. DA COMUNICAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA E DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CACOAL
Sr. Diretor e Sr. Delegado, comunico a Vossas Senhorias, para as devidas anotações, que nos autos supramencionados, foi recebida a denúncia contra o(s) acusado(s) abaixo qualificado(s):
I. RÉUS:
ALESANDRO VILVOCK, brasileiro, casado, policial civil, filho de Benjamim Vilvock e Dalina Ahnert Vilvock, natural de Cacoal/RO, nascido em 03/10/1982, RG nº 761370 – SSP/RO, CPF sob n° 733.403.162-87;
ANDREA YASSUKO YAMADA GENILHU, brasileira, casada, filha de Geni de Fátima Yamada e Paulo Keizo Yamada, natural de Mandaguari/PR, nascida em 13/03/1994, portadora do CPF 526.375.302-00;
ELIFRAN MEDEIROS COSTA, brasileiro, filho de Adenilson Marcelino da Costa e de Elisabeth Medeiros Siqueira Costa, natural de Cacoal/RO, nascido em 28/09/1994, RG nº 1272803 – SSP/RO, CPF sob n° 018.186.882-20;
JEFFERSON DIEGO DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Regina Maria da Silva e Lourival da Silva, natural de Presidente Médici/RO, nascido em 26/10/1990, CPF sob o nº 983.841.472-72;
NOE RAMOS CLEMENTE, brasileiro, união estável, filho de Dairdi Guedes Clemente e de Irene Ramos de Jesus, natural de Nova Brasilândia/RO, nascido em 17/12/1987, RG nº 000982701 – SSP/RO, CPF sob nº 896.509.722-34;
RENATO MARGON, brasileiro, casado, empresário, filho de Maria Euzani Margon e José Milton Milli Margon, natural de Cacoal/RO, nascido em 07/08/1982, RG nº 760080 – SSP/RO, CPF sob n° 711.902.362-49
ROGELIO DE CASTRO GENILHU, brasileiro, casado, filho de Flauzima de Castro Genilhu e João de Castro Genilhu, natural de Cacoal/RO, nascido em 14/09/1975, CPF nº 573.308.082-53;
STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de José Estevão Carvalho e de Maria Aparecida de Souza, natural de Presidente Médici/RO, nascido em 26/10/1990, RG nº 916661 – SESDEC/RO, CPF sob n° 798.990.482- 91.
II. Data do oferecimento da denúncia: 17/02/2022
III. Data do recebimento da denúncia: 03/03/2023
IV. Infrações penais:
a) ALESANDRO VILVOCK: art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013; art. 36, caput, c/c art. 40, V e VII, ambos da Lei 11.343/06; art. 4º, “a” da Lei 1.521/51 (oito vezes); art. 1º, caput e § 4º da Lei 9.613/1998 (duas vezes) e art. 1º, § 2º, I e § 4º da Lei 9.613/98;
b) ANDREA YASSUKO YAMADA GENILHU: art. 1º, § 2º, I, e § 4º da Lei 9.613/1998;
c) ELIFRAN MEDEIROS COSTA: art. 1º, § 2º, I, e § 4º da Lei 9.613/1998 e art. 1º, caput, e § 4º da Lei 9.613/1998;
d) JEFFERSON DIEGO DA SILVA: art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013; art. 36, caput, c/c art. 40, V e VII, ambos da Lei 11.343/06 e art. 1º, caput e § 4º da Lei 9.613/98 (duas vezes);
e) NOÉ RAMOS CLEMENTE: art. 1º, § 2º, I, e § 4º da Lei 9.613/1998 (duas vezes) e art. 1º, caput e § 4º da Lei 9.613/1998 e art. 4º, “a” da Lei 1.521/51;
f) RENATO MARGON: art. 2º, caput, c/c §3º, da Lei 12.850/2013; art. 36, caput, c/c art. 40, V e VII, ambos da Lei 11.343/06; art. 4º, “a” da Lei 1.521/51 (duas vezes); art. 1º, caput e § 4º da Lei 9.613/1998 e art. 1º, § 2º, I e § 4º da Lei 9.613/98 (cinco vezes);
g) ROGÉLIO DE CASTRO GENILHU: art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013; art. 36, caput, c/c art. 40, V e VII, ambos da Lei 11.343/06 e art. 1º, § 2º, I e § 4º da Lei 9.613/98;
h) STEFERSON ESTEVÃO SOUZA CARVALHO: art. 2º, caput, c/c §3º, da Lei 12.850/2013; art. 36, caput, c/c art. 40, V e VII, ambos da Lei 11.343/06; art. 4º, “a” da Lei 1.521/51 (duas vezes); art. art. 1º, caput e § 4º da Lei 9.613/1998 (três vezes) e art. 1º, § 2º, I e § 4º da Lei 9.613/98.
V. Inquérito Policial nº 001/2019-DRACO 2.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
5. À CPE:
Pratique-se o necessário.
Ciência ao MP e defesa.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7011970-96.2022.8.22.0007
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERIDO: CLEFERSON MATIAS UBIALI
Advogados do(a) REQUERIDO: LUISA SEABRA CASER - RO11944, DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87787635
Cacoal, 3 de março de 2023
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7008513-90.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: PAULO SERGIO DA CUNHA, CPF nº 00876065264, RUA CASSEMIRO DE ABREU 1478, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
Vistos.
1- Defiro o pedido de parcelamento de custas processuais em 3 parcelas, conforme art. 5°, III, da Resolução 151/2020-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._151-2020-TJRO-Parcelamento_de_custas.pdf).
Prazo de 30 dias para o pagamento da 1ª parcela, sob pena de revogação e inscrição na dívida ativa.
2- À Central de Atendimento:
- Expeça-se os boletos.
3- Não havendo outras pendências, arquive-se.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001822-19.2020.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA REU: JACKSON NASCIMENTO HIPOLITO SILVA, CPF nº 88351467200, ALAGOAS 3999, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212 Vistos.
Apresentada a resposta à acusação pelo réu JACKSON NASCIMENTO HIPOLITO SILVA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.
Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.
Com efeito, cabe ressaltar que geralmente nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar acontecem sem a presença de terceiros/testemunhas e, portanto, a palavra da vítima assume especial relevância.
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2023, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.
2- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar aos acusados e às testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.
Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.
O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.
3- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.
4- Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP e defesa.
Intime-se.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7012782-41.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANDRE NAZARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7012234-16.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LARISSA RODRIGUES CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004251-97.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
EXECUTADO: TIAGO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 dias, indicar,\bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).
Cacoal, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7013021-45.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: ALEXANDRE CASTILHO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA BARROSO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7014328-49.2022.8.22.0002
REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: ESTER DE OLIVEIRA LOURENCO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010257-57.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Autos nº : 7013643-27.2022.8.22.0007
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): LAURA MARIA DE MOURA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARLISE KEMPER - RO6865
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Intimo a patrona da parte para que apresente as alegações finais.
Cacoal, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Autos nº : 7004901-47.2021.8.22.0007
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): SIVALDO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
Intimação DAS PARTES - DJE
Intimo a parte, por meio da sua patrona, para que apresente a comprovação da transação penal.
Cacoal, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7012382-27.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THAIS ROCKENBACH GAONA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7011117-87.2022.8.22.0007
Requerente: EDIVALDO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010773-14.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: HEWERTON DARLAN BARRETO GARCIA, AVENIDA MALAQUITA 2817, . NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte exequente para manifestar se houve desistência da alienação particular do bem penhorado no id. 77447783. Prazo de 15 dias.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012142-72.2021.8.22.0007
REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: ALINE KAROLINE SARAIVA, RUA CEREJEIRAS 13 JARDIM PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013016-57.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NIVALDO FURQUIM PAVAO, RUA SÃO PAULO 2450, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE STECCA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2671, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).
SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009791-92.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS, RUA ANAPOLINA 1638, RUA PADRE ADOLFO, 2191, JARDIM CLODOALDO, NA CIDAD LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS: CARLOS DANIEL MOTA MONTEIRO DA SILVA, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2468 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA, WESLEI DOS SANTOS FRANCISCO, RUA CARLOS SCHERRER 262, - ATÉ 428/429 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
À CPE para que retire do polo passivo o executado WESLEI, deixando-o como terceiro interessado, pois não houve citação deste e o autor pretende a continuidade do feito em face do executado Carlos.
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7011987-35.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS ASSUNCAO, RUA CAJUEIRO 5911 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009531-49.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIO SERGIO GUSUKUMA, RUA ANISIO SERRÃO 1884 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
EXECUTADO: LUIS EDUARDO DIAS PARADA, RUA RONDÔNIA 1156 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório (R$5,93), portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7002247-92.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, AVENIDA PORTO VELHO 2608, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora quanto a proposta de acordo de id. 87203172, para manifestar-se no prazo de 10 dias.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010841-56.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: VIVIANE FERREIRA RIBAS, RUA DAS ORQUÍDEAS, 462N JARDIM PORTAL DAS FLORES - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos
À CPE para que verifique acerca do cumprimento e retorno da precatória de id. 80743702.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7014377-75.2022.8.22.0007
AUTOR: SADRINA SILVA DE OLIVEIRA ALBERTO, RUA MARGINAL 333 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7000643-57.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: Chagas e Rodrigues LTDA , AVENIDA COPACABANA 352, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: LAFAETI ANDRADE RUFINO, RUA DOS PIONEIROS 1709 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7015634-38.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA MARTINS PENA 1243, - DE 1011/1012 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002466-03.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REQUERIDO: PABLO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA KAWANGAWA, AVENIDA MACAPÁ 996 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Nos termos do art. 19, §2º, Lei 9.099/95, considero a parte requerida intimada na data de 23/11/2022, quando não localizado, posto que possivelmente mudou-se e não informou o juízo.
Intimo a exequente (DJ) para apresentar cálculo atualizado.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008927-88.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746
EXECUTADO: MIKEIAS DOS REIS SOUZA, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4062, - ATÉ 3646/3647 VILLAGE DO SOL II - 76964-560 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e IDARON, pois é ônus da parte autora a diligência pela de bens do requerido. Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios mediante pagamento de taxas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002180-54.2023.8.22.0007
AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONCA, RUA H n. 5677, b, JARDIM TROPICAL LOTEAMENTO ASSIS BARROSO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914
REQUERIDOS: Ford Motor Company Brasil Ltda, VIA DE ACESSO SUL KM 34, ANDAR 1, PRÉDIO D100 SALA 1 EMPRESARIAL MIRIM - 07754-200 - CAJAMAR - SÃO PAULO, MEGA VEICULOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19849, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
À CPE retifique-se o valor da causa para R$ 28.520,84 (vinte oito mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), para abranger a monta do valor da obrigação de fazer, bem como, o valor que pretende a título de indenização.
Do pedido de tutela provisória
Inicialmente, narra a parte autora que possui veículo da empresa requerida, sendo que o automóvel apresentou defeito no câmbio na versão “powershift”. Nesse sentido, o requerente procurou a concessionária para realizar a manutenção do automóvel, tendo em vista que a empresa reconheceu o vício em nota oficial, de modo que, criou um programa de extensão de garantia para o veículos dos modelos New Fiesta modelos 2013, 2014 e 2015; EcoSport modelos 2013, 2014 e 2015; Focus modelos 2014 e 2015. Todavia, aduz ainda o autor que a requerida se recusou a fazer o reparo em seu veículo, apresentando ao requerente um orçamento.
Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida forneça ao requerente um carro reserva, até que ocorra a reparação do seu veículo ou deslinde do feito.
DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, tendo apresentado extensão de garantia pela fabricante (id 87412320), orçamento do conserto do automóvel (id 87413554), e outros documentos que noticiam publicamente o fato da empresa ter reconhecido o vício oculto no produto.
Contudo, nessa oportunidade verifico que não restou comprovada a urgência no caso em análise, uma vez que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo decorrente da falta de fornecimento do veículo reserva.
Ademais, cumpre asseverar, não ficou claro o motivo da recusa da concessionária em fornecer o reparo, sendo prudente a formação do contraditório.
A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Outras deliberações:
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016639-95.2022.8.22.0007
AUTOR: KEROLYN GABRIELY BUENO DUARTE, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, APARTAMENTO 201 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009251-78.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: MAIRI SOARES REIS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1255, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
EXECUTADO: JOSE AMARIO DIAS DA SILVA, RUA ALUIZIO DE AZEVEDO 1161, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Pugna a exequente pela inclusão do nome do executado no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - Sniper, porém a referida ferramenta ainda não se encontra habilitada para uso neste gabinete.
Dessa forma:
1. Realizei pesquisa RENAJUD, sendo localizado veículos em nome do executado, conforme resultado em anexo. Intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 15 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
2. Também realizei pesquisa via INFOJUD, anexo, porém este restou negativo.
3. Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7012204-83.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 86077765.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7012204-83.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 82028664.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001400-17.2023.8.22.0007
AUTOR: JOAO VINICIUS VASCONCELOS SANTOS, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, APTO 201 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003582-44.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 449, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: VALTER MIRANDA, LINHA CINTURÃO VERDE, CHÁCARA COLUNA DE BETEL 9-9285.1986, A 800MTS DA CABANA DO PEIXE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014669-60.2022.8.22.0007
QUERELANTE: OSMAR DE SOUZA BRAGA
ADVOGADOS DO QUERELANTE: ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146
QUERELADO: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3568, - DE 3525 A 3803 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-373 - CACOAL - RONDÔNIA
QUERELADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante da certidão informando que não foi possível realizar a intimação da querelada (ID:84480815), a parte autora postulou pela realização de citação por meio do aplicativo whatsapp e a expedição de ofícios aos órgãos públicos, fundamentando o pedido no artigo 256, §3º e artigo 6º, CPC.
Primeiramente, cabe ressaltar que no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, quando não houver previsão na Lei 9099/95 aplicam-se subsidiariamente, no que não forem incompatíveis, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92, Lei 9099/95).

Em relação ao pedido de citação via whatsapp, ocorre que, muito embora, as novidades tecnológicas sejam aplicáveis ao processo, a simples informação do querelante que tal telefone seja da querelada, não consubstancia em verdade sólida, podendo gerar uma querela nulitatis do processo. Ademais, não há no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia regulamentação pertinente a realização de citações/intimações/notificações das partes do processo por meio de aplicativo celular, o que é imprescindível para respaldar eventual decisão judicial e até mesmo o direito das partes.
Incumbe ao querelante proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado da querelada, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da querelada à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 66, parágrafo único da LJE.
Ademais, a busca por endereço atualizado da querelada em sistema informatizado (qualquer que seja), bem como a expedição de ofícios é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao querelante e não a Vara.
Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais.
Assim, indefiro a citação via whatsapp, bem como o pedido expedição de ofícios aos órgãos públicos. Intime-se o querelante para, no prazo de 10 dias, apresentar endereço atualizado para a intimação da querelada, sob pena de rejeição e arquivamento da queixa-crime.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7007043-87.2022.8.22.0007
REQUERENTE: OSNIR JOSE SANTOS DE SOUZA, RUA DOS COMPONENTES 1536 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. D. A. -. S., RUA MACHADO DE ASSIS 2731, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando indenização por danos materiais e morais.
A responsabilidade civil do Poder Público trata-se de uma condição de segurança da ordem jurídica em face do serviço público, de cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.
O que fundamenta a imputação de responsabilidade ao ente público é o nexo de causalidade existente entre o evento danoso ocasionado ao particular, enquanto fato consumado e a ação ou omissão da Administração Pública que ocasionou o dano.
No entanto, esta responsabilidade atribuída ao Estado de Rondônia não é absoluta, devendo verificar se há omissão, atuação deficiente do serviço público ou culpa anônima da Administração por falha em seus serviços.
Nesse sentido, incube ao requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito e demonstrar que a atuação policial foi danosa (CPC 373 I), não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, primeiro porque não se trata de relação consumerista e segundo porque o atos da administração pública são acobertados de presunção de veracidade.
Consta narrativa na petição inicial de que no dia 27/04/2021 foi abordado por uma patrulha da polícia ambiental e na abordagem um funcionário da SEDAM tirou várias fotografias que foram indevidamente divulgadas em grupos de whatsapp, o que resultou em danos morais por exposição indevida da sua imagem.
Ocorre que segundo print do whatsapp apresentado pelo autor, as imagens foram encaminhadas por uma pessoa chamada “Anderson Junior” no grupo denominado “Pesca Sport Lazer”, não havendo provas de que esse que participou da abordagem ou que tenha tido acesso as imagens em exercício da função pública.
Contudo, tais documentos não são capazes de levar a conclusão de que a imagem foi compartilhada por agentes públicos, tampouco um daqueles responsáveis pela autuação, cujo auto consta juntado no id. 77603340 que resultou na apreensão de objetos e aplicação de multa por infração ambiental.
Além disso, observa que nas fotografias o demandante aparece normalmente, não possuem cunho íntimo ou vexatório, sem qualquer referência criminal ou policial.
É fato que houve “vazamento” das fotos tiradas pelo agente público e que essas fotos acabaram sendo publicadas em grupo de Whatsapp. Porém, não há prova de que essa publicação foi feita por telefone celular de agente público.
Não se pode olvidar que o autor da ação estava sim em situação deflagrante delito, tanto é que recebeu a respectiva penalidade administrativa e não houve ilicitude na conduta dos policiais que a realizaram a abordagem e tiraram fotos para demonstrar a autoria e materialidade dos fatos praticados, sendo que as fotos de conteúdo verdadeiro não poderiam gerar dano moral indenizável.
Assim, se danos à imagem da autora houve, esses danos foram causados pela própria conduta do autor e não por atos ilícitos atribuíveis a agentes públicos da polícia militar.
Desta forma, conclui-se que não restou comprovado abuso na atuação da Polícia Ambiental ou agente da SEDAM ao ponto de o requerente sofrer com qualquer dano de ordem moral. O Estado de Rondônia, por meio dos seus agentes, agiu em estrito do dever legal e exercício regular de um direito.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por OSNIR JOSE SANTOS DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL diante da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004132-05.2022.8.22.0007.
AUTOR: FERNANDO MICHELS BERKEMBROCK
REQUERIDO: BANCO A J RENNER SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS SPERB - RS90908, KLAUS ANDRADE TRIA - SP386361
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001397-62.2023.8.22.0007
AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 1721, UNIDADE 01 JARDIM SAÚDE - 76964-167 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de que regularize a sua representação, uma vez que o substalecimento não possui poderes para representação, sendo necessária a outorga de poderes. Embora a autora esteja advogando em causa própria, para constituir advogado requer-se a procuração com a outorga de poderes.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7007041-20.2022.8.22.0007
REQUERENTE: PAULO SCHINEIDER, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2127 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. D. A. -. S., RUA MACHADO DE ASSIS 2731, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando indenização por danos materiais e morais.
A responsabilidade civil do Poder Público trata-se de uma condição de segurança da ordem jurídica em face do serviço público, de cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.
O que fundamenta a imputação de responsabilidade ao ente público é o nexo de causalidade existente entre o evento danoso ocasionado ao particular, enquanto fato consumado e a ação ou omissão da Administração Pública que ocasionou o dano.
No entanto, esta responsabilidade atribuída ao Estado de Rondônia não é absoluta, devendo verificar se há omissão, atuação deficiente do serviço público ou culpa anônima da Administração por falha em seus serviços.
Nesse sentido, incube ao requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito e demonstrar que a atuação policial foi danosa (CPC 373 I), não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, primeiro porque não se trata de relação consumerista e segundo porque o atos da administração pública são acobertados de presunção de veracidade.
Consta narrativa na petição inicial de que no dia 27/04/2021 foi abordado por uma patrulha da polícia ambiental e na abordagem um funcionário da SEDAM tirou várias fotografias que foram indevidamente divulgadas em grupos de whatsapp, o que resultou em danos morais por exposição indevida da sua imagem.
Ocorre que segundo print do whatsapp apresentado pelo autor, as imagens foram encaminhadas por uma pessoa chamada “Anderson Junior” no grupo denominado “Pesca Sport Lazer”, não havendo provas de que esse que participou da abordagem ou que tenha tido acesso as imagens em exercício da função pública.
Contudo, tais documentos não são capazes de levar a conclusão de que a imagem foi compartilhada por agentes públicos, tampouco um daqueles responsáveis pela autuação, cujo auto consta juntado no id. 77603340 que resultou na apreensão de objetos e aplicação de multa por infração ambiental.
Além disso, observa que nas fotografias o demandante aparece normalmente, não possuem cunho íntimo ou vexatório, sem qualquer referência criminal ou policial.
É fato que houve “vazamento” das fotos tiradas pelo agente público e que essas fotos acabaram sendo publicadas em grupo de whatsapp. Porém, não há prova de que essa publicação foi feita por telefone celular de agente público.
Não se pode olvidar que o autor da ação estava sim em situação deflagrante delito, tanto é que recebeu a respectiva penalidade administrativa e não houve ilicitude na conduta dos policiais que a realizaram a abordagem e tiraram fotos para demonstrar a autoria e materialidade dos fatos praticados, sendo que as fotos de conteúdo verdadeiro não poderiam gerar dano moral indenizável.
Assim, se danos à imagem da autora houve, esses danos foram causados pela própria conduta do autor e não por atos ilícitos atribuíveis a agentes públicos da polícia militar.
Desta forma, conclui-se que não restou comprovado abuso na atuação da Polícia Ambiental ou agente da SEDAM ao ponto de o requerente sofrer com qualquer dano de ordem moral. O Estado de Rondônia, por meio dos seus agentes, agiu em estrito do dever legal e exercício regular de um direito.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por PAULO SCHINEIDER em face do ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL diante da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7014389-89.2022.8.22.0007
AUTOR: RONE WILHAM DELARMELINA CHIOATO, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Mérito
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por RONE WILHAM DELARMELINA CHIOATO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 50, Lote 14-09, Setor Roosevelt, Gleba Curumbiara, Zona Rural, CEP 76963-000, no município de Pimenta Bueno/RO (15 kva).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 42.889,88 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015852-66.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: AMANDA CRISTINA BRAZ DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008942-23.2022.8.22.0007
AUTOR: MARILZA TAQUINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA HELLEN FURLAN DA SILVA - RO12373
REQUERIDO: MADERON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias..
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7000982-16.2022.8.22.0007
REQUERENTE: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, RIO GRANDE 1310, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420
REQUERIDOS: SEBASTIANA PIRES, RUA DOS PIONEIROS 2292 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA, ILENICE SANDOVAL LAUTON
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166A
DESPACHO
Vistos
Realizada tentativa de penhora via Sisbajud, fora PARCIALMENTE positivo, bloqueando-se a quantia de R$ 1053,36 (id. 82731172).
A parte executada peticiona pugnando pelo desbloqueio do valor, alegando tratar-se de verba salarial.
É o breve relato. DECIDO.
A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado, sendo que, o valor localizado em conta bancária da executada, não perfaz a quantia total do débito.
É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do CPC.
Esgotadas as demais possibilidades de receber o valor executado, não tendo sido pago o débito de forma espontânea, tampouco a executada ofereceu outros meios aptos a satisfazer a execução, defiro parcialmente o pedido da executada, para o fim de penhorar do valor bloqueado o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido apresentado pela executada ao id. 83689143, que perfaz a quantia de R$ 538,33 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), por ter sido comprovado que o valor total bloqueado, origina-se de verbas salariais recebidas pela parte executada.
O valor remanescente deverá ser devolvido à requerida SEBASTIANA PIRES.
Oportuno ressaltar que a executada não indicou nos autos as despesas inerentes ao seu sustento a fim de embasar o pedido de liberação integral da quantia.
Ante o exposto, CONVERTO o bloqueio da quantia de R$ 538,33 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) em PENHORA.
Expeçam-se os alvarás judiciais de levantamento na forma acima descrita, intimando-os para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 5 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sem prejuízo e verificando que as partes encontram-se dispostas à realização de acordo, conforme determina artigo 53, §1º da Lei 9.099/95, delibero:
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intimem-se as partes;
3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:
3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007831-04.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VALTER MIRANDA, LINHA CINTURÃO VERDE, CHÁCARA COLUNA DE BETEL S/N, 800MTS CABANA DO PEIXE ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos
BANCO BMG S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo vício na sentença exarada (ID: 83091585).
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A sentença proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes, sendo que a discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o embargante entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Deste modo, caso a parte embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Deixo de condenar em multa, posto que não verifico caráter protelatório nos embargos opostos, contudo, fica advertida a requerida que a conduta reiterada em usar o sistema recursal para opor óbice sem justificativa ao cumprimento das decisões judiciais culminarão em sanção por litigância de má-fé.
Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003038-22.2022.8.22.0007
AUTOR: SILVORNEI SEVERO DA SILVA, ÁREA RURAL 0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001953-64.2023.8.22.0007
AUTOR: ELIAS DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1499, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016815-74.2022.8.22.0007
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA FLORENCIO, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1843, - DE 1678/1679 A 1863/1864 FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA FERRACI DOS SANTOS, OAB nº RO11860
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7000499-49.2023.8.22.0007
REQUERENTE: DEBORA GISLENE FOLLI SEPP, RUA ANTENOR BISCONSIN CASA 378 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A; RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264; LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007202-64.2021.8.22.0007
REQUERENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA PORTO VELHO 2719, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566
REQUERIDO: PEDRO FELLIPE DE CASTRO MELGES, RUA PANAMÁ 2195, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o bloqueio integral dos valores da condenação via sisbajud.
Considerando que a parte executada aparentemente mudou de endereço e não informou ao Juízo considero-a intimada na data da diligência (id n. 85249034), nos termos do art. 19, § 2º da Lei n. 9.099/95.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas.
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
MARCIA PASSAGLIA, CPF/CNPJ: 45687722220, Valor: R$ 1.259,78
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1545603-6, Saldo: R$ 1.259,78
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001393-25.2023.8.22.0007
AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, RUA SÃO PAULO 2870, - DE 2802 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 76963-822 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Compulsando os autos verificou-se que o feito apresenta conexão com os autos 7001391-55.2023.8.22.0007, devendo os mesmos serem reunidos para evitar decisões conflitantes. À CPE para que apense os autos, bem como traslade copia desse despacho para os autos 7001391-55.2023.8.22.0007.
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico, se atentando à conexão apontada nos autos.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001401-02.2023.8.22.0007
REQUERENTE: PAULA AGUIAR GABRIEL, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER AP. 33, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, ESTEVAM JORDAN SANCHES GOMES, OAB nº RO12134
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013042-21.2022.8.22.0007
ADJUDICANTE: ORENILDO TEIXEIRA ALECRIM
ADVOGADO DO ADJUDICANTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665
ADJUDICADO: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 942 FUNDOS, FUNDOS NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA
ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: “Como bem apontou o Magistrado do Juízo Comum, o crime previsto no art. 340 do CP se processa mediante ação penal incondicionada, uma vez que a vítima é próprio Estado. Noutro giro, de fato, o querelante, quando da formulação da queixa-crime, indicou a prática do crime de denunciação caluniosa pela querelada. Outrossim, de se destacar que o querelante fez um simples menção disso, necessitando, pois, o aprofundamento das investigações, vez que sequer há menção de quais procedimentos apuratórios teriam sido instaurados com a suposta comunicação falsa da querelada. Assim, o MP pugna pela análise do recebimento da queixa-crime, no que pertine aos crimes descritos nos artigos 138 e 140 do Código Penal. Quanto a suposta prática de crime de denunciação caluniosa (art. 340 do CP), pugna-se pela remessa de cópias dos autos à Delegacia de Polícia, para que apure os fatos em feito específico” (ID:84631854).
Acolho o parecer ministerial e determino que:
A. Em relação aos crimes de calúnia e injúria (art. 138 e 140 CP)
Trata-se de queixa-crime deflagrada por ORENILDO TEIXEIRA ALECRIM em desfavor do(a) querelado(a) VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA imputando-lhe, prima facie, o crime capitulado nos artigos 138 e 140 do Código Penal (calúnia e injúria).
Considerando o que preceitua o artigo 26, III, da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, intime-se o(a) Querelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas processuais iniciais (código 2009), sob pena de extinção do feito.
Com a juntada do comprovante de pagamento, nos termos do art. 520 do CPP, a fim de abrir oportunidade às partes se congraçarem, designo o dia 17 de abril de 2023, às 11h30min para realização de audiência de reconciliação, bem como para oferta de transação penal/composição civil, em autorizando os antecedentes, nos termos do art. 72 da Lei n. 9.099/95. Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg.
A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conforme Ato Conjunto nº020-2020 PR/CGJ conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia.
As partes, serão ouvidas, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora designados, sendo assegurado entrevista prévia à audiência com defensor público ou advogado particular e aludidos profissionais acompanharão integralmente a videochamada de seu escritório ou de sua residência.

As partes, somente devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, e tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios.
A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo as partes comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.
1. Intimem-se o(a) querelante, através de seu patrono constituído nos autos e o(a) querelado(a) pessoalmente:
QUERELADO(A): VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 942 FUNDOS, FUNDOS NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA
2. Juntem-se os antecedentes.
3. Infrutífera a conciliação ou rejeitada a transação, o(a) querelado(a) deverá apresentar defesa preliminar.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Agende-se audiência no sistema.
Em caso de não recolhimento das custas no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
B. Em relação ao crime de denunciação caluniosa (art.340, CP)
Serve o presente ofício à DEPOL para o cumprimento da solicitação do Ministério Público (ID:84631854), para que “Quanto a suposta prática de crime de denunciação caluniosa (art. 340 do CP), pugna-se pela remessa de cópias dos autos à Delegacia de Polícia, para que apure os fatos em feito específico”.
Comunique-se por e-mail. Prazo de 30 dias para cumprimento. Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7000244-91.2023.8.22.0007
REQUERENTE: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006818-67.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LUCAS HERBERTH BUENO GONCALVES, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1655, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, RUA XV DE NOVEMBRO 2285, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO s/n, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado em detrimento ao artigo 38 da Lei 9.099/1995, aplicado de forma subsidiária aos procedimentos do Juizado Especial da Fazenda Pública conforme (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada c/c danos morais proposta por ELSON GUILHERME DA SILVA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA, tendo por fundamento a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c.c os art. 186 e 927 do CC, visando anulação de débito e danos morais.
Da preliminar de ilegitimidade

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia não deve prosperar, pois, a competência da autarquia Detran é apenas de proceder ao recolhimento do valor pago pelas infrações de trânsito, sendo que a inscrição em Dívida Ativa e o protesto é competência do Estado, logo legitimado a responder por sua regularidade e portanto, deve ser mantido no polo passivo da presente demanda.

Mérito

Alega o requerente que foi surpreendido com a informação de existência de protesto em seu nome decorrente da inadimplência de multas de trânsito da motocicleta Honda/BIZ 125 ES placa NCF 7084, renavam 1004037411, contudo, alega que as referidas penalidades foram aplicadas antes de adquirir o bem, tanto que no ano de 2018 o autor obteve decisão judicial proferida em seu favor no processo de nº 7004948-26.2018.8.22.0007 no qual requereu que as referidas multas fossem transferidas para o proprietário anterior da motocicleta.

Pois bem.

Destaca-se inicialmente, a inobservância direta por parte da autarquia estadual ao cumprimento da ordem judicial emanada nos autos de n.7004948-26.2018.8.22.0007 (id. 77411217 - Pág. 21) e informado o cumprimento mediante resposta do ofício (id. 77411217 - Pág. 6).

Contudo, pelo que consta dos autos, os débitos ainda permanecem em nome do autor (id. 77411218 e 78246541) e foram levados a protesto em razão do inadimplemento (id. 83096482).

Desse modo, comprovado que o requerente cumpriu com a obrigação em realizar a transferência do bem e buscou tutela para preservar seus interesses, obtendo decisão judicial para que os débitos anteriores a compra permanecessem em nome da antiga proprietária.

Portanto, verifica-se que o autor cumpriu com a obrigação que lhe competia e confiou na resposta emitida pelo Detran e juntada em demanda judicial de que as multas objeto da presente seriam desvinculadas do seu nome e transferidas para a pessoa de Marta Neves Debernardino (id. 77411217 - Pág. 6), portanto, os débitos tributários que incidiram sob o veículo em data anterior a 08/08/2017 são de responsabilidade da antiga proprietária do bem e não do requerente.

Diante da fundamentação acima, restou demonstrado a ilegalidade na CDA 20180200043959 (referente as infrações dos autos de infração nº 10C0175741, 10C0175742 e 10C0175743 do veículo Honda/BIZ 125 ES placa NCF 7084, renavam 1004037411), em relação ao autor.

Do Dano Moral

Frise-se que a indenização por danos morais não tem como objetivo acalmar o sofrimento com a pecúnia, mas apenas compensar a parte requerente de alguma forma, como reconhecimento dos seus sofrimentos.

Por ocasião da inobservância do comunicado de venda por parte do requerido Detran, o requerente teve seu nome negativado (id. 83096482 - Pág. 3), razão pela qual a pretensão do requerente merece acolhida.

Em virtude do fato, trata-se de pretensão presumida ou “In re ipsa” restando apenas que se comprove o ato ilícito causador do dano.

No caso em comento não há margem para dúvidas quanto ao ato que ensejou no dano, restando apenas quantificar o valor indenizatório e a quem imputar o pagamento.

Nota-se que o ato ilícito praticado pelo Detran ao repassar ao Estado a informação errônea de que o requerente era o responsável pelos débitos, bem como, do Estado ao proceder o protesto e inclusão em dívida ativa sem tomar a devida cautela que lhe incumbia, o que poderia ter sido sanado mediante simples consulta da cadeia dominial do veículo.

Quanto ao valor, necessário levar em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não ocasionar enriquecimento indevido, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Nestes termos, reputo como necessário e suficiente condenar o requerido a pagar indenização por danos morais ao requerente no valor de R$5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCAS HERBERTH BUENO GONÇALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN, para:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na CDA 20180200043959 (referente as infrações dos autos de infração nº 10C0175741, 10C0175742 e 10C0175743 do veículo Honda/BIZ 125 ES placa NCF 7084, renavam 1004037411), em relação ao requerente;

b) condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem ao requerente o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária a partir desta data.

Confirmo a decisão de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo recursal e arquive-se.

Cacoal/RO, 03/03/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006120-61.2022.8.22.0007
REQUERENTE: RAUDINEI SANTANA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013888-38.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARCIO FRAZAO VILANOVA, RUA BARÃO DE LUCENA, 538 NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, GENILTON PEDRO DA SILVA, OAB nº RO12462
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Preliminares
Inicialmente, afasto as preliminares de chamamento ao processo do Estado de Rondônia e incompetência dessa Vara Especialização.
Explico.
O pedido do requerente consiste em emissão de CNH ESPECIAL sob fundamento de suposta incapacidade física, ato de responsabilidade da Autarquia requerida e não do Estado de Rondônia.
Eventual abatimento ou isenção de impostos estaduais e/ou federais, após a emissão dessa CNH, é mera consequência que não exige a inclusão dos entes estadual e federal na lide.
Mérito
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos e a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), visando o reconhecimento de incapacidade física do requerente para fins de emissão de CNH ESPECIAL.
Viável o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o conjunto probatório é suficiente para a análise da questão jurídica debatida.
O requerente alega que possui incapacidade física limitante, por ser portador de rompimento do conjunto de tendões do ombro esquerdo (manguito rotador), sendo classificada medicamente pelos seguintes códigos: CID M-75.1, M-75.0 e T-92.0 e, por isso, fez pedido administrativo para a emissão de CNH Especial, pedido que fora indeferido e baseado em avaliação realizada por Junta Médica do Detran.
Conforme consta dos autos, o Laudo de Avaliação Deficiência Física e/ou Visual atendeu todas as formalidades estabelecidas pela Resolução n. 425/2012/CONTRAN e NBR 14970 da ABNT, sendo a conclusão negativa quanto à necessidade de uso de veículo adaptado.
Eis os dados mais importantes constantes no referido laudo (id 82981339):
HISTÓRICO: Portador de tendinite no ombro esquerdo desde 2009. Em 2013 sofreu ruptura tendínea neste ombro com necessidade de correção cirúrgica em duas oportunidades nos anos de 2014 e 2016. Atualmente refere limitação para movimentos ativos e passivos neste membro.
EXAME: Bom estado geral, bem orientado no espaço e tempo, anictérico, acianótico, afebril, hidratado, eupneico, contactuando bem com o ambiente. Ao exame complementar apresenta-se com limitação leve de abdução de membro superior esquerdo sem comprometimento na capacidade de direção veicular.
CONCLUSÃO: Face ao exposto acima, concluímos que o examinado se encontra com restrição nas categorias A/B, podendo conduzir veículos nas categorias A/B de acordo com as adaptações da resolução 425/2012/CONTRAN.
ADAPTAÇÃO VEICULAR OBRIGATÓRIA: A – obrigatório o uso de lentes corretivas
CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS (CID 10): M75.1 + +M75.2.
CLASSIFICAÇÃO QUANTO A NATUREZA DA DEFICIÊNCIA: adquirida, permanente e progressiva
Diante disso, o requerente não faz jus à obtenção de CNH especial com indicação para uso de veículo adaptado nos termos pleiteado na inicial.
A alegação de que o requerente é pessoa com deficiência não altera o panorama jurídico. Isso porque a emissão de CNH com a observação especial para uso de veículo adaptado não depende unicamente da condição de pessoa com patologia, mas também da confirmação de que há uma deficiência que gera uma necessidade especial que exige, para fins de direção de veículo automotor, o uso de veículo adaptado, dentre os quais com câmbio automático.
Nesse sentido, os exames médicos e o laudo médico apresentado pelo requerente apenas comprova a patologia, mas nada fala sobre deficiência física ou limitação e, muito menos, quanto a necessidade de fazer uso de veículo adaptado. Tais documentos juntados não desautorizam o resultado do exame da Junta Médica Especializada do Detran.
Por outro lado, não seria o caso de determinar a realização de nova perícia, agora em âmbito judicial, pois o requerente não trouxe nenhum elemento de convicção que lançasse dúvida sobre a correção do exame realizado pela Junta Médica no âmbito administrativo, pelo contrário, os novos laudos juntados aos autos não demonstram a existência de incapacidade que necessite de veículo adaptado para locomoção.
O que se vê claramente é um descontentamento do requerente com o resultado da avaliação administrativa, mas isso por si só não autoriza a invalidação do procedimento pelo Poder Judiciário.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por MARCIO FRAZAO VILANOVA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, diante da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA (POR MEIO DE DIÁRIO DA JUSTIÇA) PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO EM 10 DIAS.
Cacoal, data
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7007622-35.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IVETE FARIAS MARIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
FLAVIA LEITE DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7013784-46.2022.8.22.0007
AUTOR: NILZETE GOMES DA SILVA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525
REU: ROZELI VIEIRA MONICA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7015078-36.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ABADIA DOMINGA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
Polo Passivo: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Autora — ABADIA DOMINGA DE JESUS — alega ser beneficiária titular de plano de saúde ofertado pela Ré — GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE — com cobertura completa.
Inicialmente destaca-se que em consideração à Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, dada inexistência de relação de consumo.
Em síntese, aduz Autora que sofreu broncoespasmo grave e necessitou de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) com urgência mas que, em razão de inexistir na comarca de Cacoal hospital com UTI credenciada ao plano, sendo o mais próximo no município de Porto Velho/RO, encaminhou-se ao Hospital de Acidentados e Maternidade São Lucas na comarca de Cacoal/RO.
Dada necessidade de internação em hospital credenciado, fora requisitada providência de UTI aérea para levá-la com segurança a um hospital credenciado ao plano de saúde. Consonante, a Ré informara-lhe que este requerimento seria analisado em 72 (setenta e duas) horas a partir do primeiro dia útil, mas que seria possível transferi-la por via terrestre.
Ao passo seu filho viu necessidade de assumir responsabilidade como devedor solidário para interná-la, assinando termo de compromisso de pagamento e despesas hospitalares e de transporte.
Em defesa técnica, Ré argumenta pela inexistência de ato ilícito cometido já que orientou a família da Autora, que em decisão particular optou por sua transferência. Ressalta a existência de protocolos necessários a analisar o fornecimento do transporte. Salienta ter mecanismos de regulação definidas por lei. E que não foi encaminhado documentação comprobatória para deslocamento via transporte aéreo. Bem como ressalta seu custeio ao tratamento particular sub judice, por meio de decisão proferida em autos 7010764-81.2021.8.22.0007 tramitados na 2ª Vara Cível desta comarca. Pugna pela improcedência do pedido autoral.
DECIDO

A principal causa de pedir autoral reside-se na negativa de transporte de UTI aérea para outro hospital. Insta salientar, em primeiro momento, que apesar da farta comprovação de necessidade de terapia em unidade intensiva, não colaciona o polo ativo aos autos razoável comprovação de que este modal fora solicitado por profissionais de saúde. Sendo, ainda, ofertado já de primeiro momento o transporte por via terrestre.
Deve ser ressaltado que a Ré, conforme os autos nº 7010764-81.2021.8.22.0007 arcou com a responsabilização pelo ônus financeiro do atendimento médico-hospitalar conforme ID 85590498.
De forma que não há conduta ilícita praticada pela Ré, já que esta agiu dentro da legalidade ao analisar o requerimento autoral, sendo a negativa ao transporte aéreo livre exercício de direito, já que os planos de saúde detém autorização para operar seus serviços nos moldes estipulados no pacto assinado entre as partes. Sendo vedada obrigação de prestação não prevista em contrato tal qual o transporte de UTI via aérea, conforme ID 85590493.
Com transporte em UTI terrestre sendo ofertado e a ausência de requerimento médico para modal alternativo, somados ao custeio integral do tratamento por parte da Ré, não encontra amparo a pretensão autoral, pois não há indício capaz de responsabilizar o réu (CPC I, 373), impondo-se a improcedência dos pedidos.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por ABADIA DOMINGA DE JESUS em face de GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7010897-89.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JULIANA DOS SANTOS RANGEL
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a preliminar de ilegitimidade do polo passivo arguida pela requerida, pois se enquadra como prestadora de serviços contratada pela autora e a narrativa dos fatos decorrem de falha de segurança pela requerida, sendo parte totalmente legítima para figurar no polo passivo da ação.
Superada a prejudicial, passo ao mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A autora narra que foi vítima de invasão ao aplicativo de controle financeiro de sua máquina de cartão, administrada pela requerida, cuja conta beneficiária (Banco Sicoob, de sua titularidade e sob sua administração), foi alterada para uma conta do Banco BV - VOTORANTIM (NEON) que, embora esteja em seu nome, não está sob seu controle e sequer possui acesso, afirmando que não procedeu sua abertura e que foi criada por terceiro desconhecido por conta de vazamento de seus dados pessoais pela requerida. Esclarece ainda que tomou conhecimento dos fatos aos 04/04/2021.
Em defesa, requerida afirma que não não houve falha de segurança, pois as alterações ocorridas na conta da autora se deu por acesso com usuário e senha pessoal, alegando fraude perpetrada por terceiro, que já detinha os dados da autora, inclusive com conta bancária em nome da autora, cadastrada como conta destino dos recebíveis, logo, não tendo responsabilidade pelo fato. Também informa que providenciou todos os atendimentos e ações necessárias à autora, não havendo negligência ou omissão de sua parte.
Ao que pese a responsabilidade civil objetiva da ré, o que se ressai dos autos são fortes indícios da ocorrência de fraude por terceiro, não havendo como vincular que os dados da autora tenham de fato sido adquiridos por falha de segurança dos serviços da requerida, pois o acesso à conta da maquineta de cartão da autora foi realizado por meio de usuário e senha pessoal da autora, dados de exclusiva guarda e cuidados pela autora.
Com efeito, embora a autora imputa a responsabilidade do vazamento de seus dados pessoais à requerida, não demonstrou qualquer indício de sua alegação. Isso porque não apresenta nenhuma prova nesse sentido ou traz qualquer informação mais consistente que levam a esse resultado, sendo alegações meramente especulativas, pois sequer há nos autos notícia de que sofreu danos em decorrência dos fatos, como venda não recebida, retirada de valores, realização de empréstimos, etc.
Por fim, a requerida demonstrou que providenciou o necessário para bloqueio da conta da autora assim que foi procurada, procedendo com o atendimento e suporte necessários, pelo que não identifico falha na prestação do serviço ou omissão.
Assim, não há como responsabilizar a requerida por interferência de terceiro, pois ausente o nexo de causa, posto que não houve de sua parte ação ou omissão para influenciar o caso, sendo em ocasião culpa exclusiva do autor de terceiro, aos termos do art. 14, §3º, II do CDC, de forma que não há o que se falar em indenização por danos morais, impondo-se improcedência dos pedidos.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JULIANA DOS SANTOS RANGEL em face de SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011627-03.2022.8.22.0007
AUTOR: WARLEY GABRIEL ENGELS MIRANDA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Inicialmente, o requerente alega que adquiriu passagem aérea com a requerida para viajar de São Paulo até Cacoal, com saída às 08h55min do dia 12/08/2022 e chegada prevista às 12h45min do mesmo dia. Ressalta que um dia antes da viagem a requerida entrou em contato informando sobre o cancelamento do voo inicial e que a nova rota ocasionaria uma espera de 24 horas em Cuiabá, onde faria conexão até o aeroporto de Cacoal. Diante da situação optou por sair de São Paulo no dia 12/08/2022 com destino a Porto Velho, onde chegaria às 13h15min do mesmo dia, precisando realizar o trajeto até Cacoal de ônibus.
Diante da situação, conseguiu viajar até Porto Velho, entretanto, teve que arcar com o custo da viagem até Cacoal-RO, ainda, ocasionou um atraso de mais de cerca de 18 horas em relação ao voo originalmente contratado, tudo isso gerando transtornos e aborrecimentos, razão pela qual requer que seja indenizado.
Por sua vez, em sede de contestação, a requerida Azul arguiu que o voo precisou ser alterado por conta da alteração na malha aérea e que o autor embarcou normalmente sem relatos de intercorrências. Defende ainda que cumpriu o contrato firmado com o requerente, qual seja, realocou o mesmo no próximo voo disponível, bem como, teria cumprido todas as determinações estabelecidas pela resolução 400 da ANAC.
Com efeito, a alteração do voo é incontroverso e nesse sentido, em que pese a requerida alegue que cumpriu as determinações da ANAC, cumpre ressaltar, que conforme depreende-se dos documentos amealhados ao feito, em verdade, resta patente que a requerida descumpriu o artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, em especial no que se refere ao fato de que houve o cancelamento do voo originalmente contratado, sem qualquer aviso prévio, bem como que não deixa claro que tenha de fato reembolsado o requerente no valor pago pela passagem de ônibus.
Dos danos materiais
No caso em análise, observo que o cancelamento do voo originalmente contratado e operado pela companhia aérea ré é fato incontroverso nos autos, pois o requerente demonstra que a requerida, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado e, a controvérsia restringe-se ao valor atribuído a títulos de danos materiais e, em consequência, se a parte ré deve ser responsabilizada.
Certo é que tais ocorrências trouxeram ao consumidor prejuízo material no valor de R$248,89 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme id81128651, valor este gasto com passagem de ônibus de Porto Velho até Cacoal-RO e que deve ser ressarcido, já que representa diminuição do patrimônio do requerente, caracterizando a obrigação de indenizar, efetivamente comprovado (id 81128651), caracterizando a obrigação de indenizar. Assim, resta configurado o dano material.
Do Dano Moral
Evidente que houve descumprimento contratual, haja vista que o transporte aéreo consiste em uma obrigação de resultado para a empresa contratada. Além disso, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, assumindo a ré a obrigação de transportar os passageiros incólumes ao destino nas datas e horários estabelecidos, a teor dos arts. 14,do Código de Defesa do Consumidor, e 730, 734, 737 e 741, do Código Civil. Dessa forma, a situação narrada decorreu de falha na prestação do serviço, tendo causado ao demandante transtorno, desconforto, sensação de impotência e abalo que transbordou a normalidade, inclusive em razão da necessidade de ingressar na esfera judicial para garantir o direito à remarcação da viagem na forma originalmente contratada. Reconhecido o direito da autora de ser reparada, resta o ponto referente ao valor da indenização.
Diante disso, vislumbro dano moral e entendo que a situação foi desagradável, e teve uma gravidade peculiar repercutindo de forma negativa e duradoura no equilíbrio entre as partes. Levo em consideração o fato do requerente ter sido deslocado a uma distância bem maior do que foi contratado e por conta disso, tendo que finalizar o restante da viagem de ônibus, extrapolando assim a razoabilidade.
Entendo também que a condenação à indenização por danos morais não pode servir de pretexto jurídico para gerar o enriquecimento indevido da vítima, mas deve atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos, partindo-se do princípio da razoabilidade e da equidade, em casos como o dos autos e consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, mostra-se prudente a fixação do valor total do dano moral em R$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por WARLEY GABRIEL ENGELS MIRANDA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para condenar a requerida: a) restituir a quantia de R$248,89 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; e b) pagar indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7016162-72.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARLLONN ITALLO SANTOS BORBA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004180-61.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE ROSADO BOECK, PAMELA DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002213-78.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ANA MARIA AVILA DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO, CASA LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas (ID:86549575).
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, CPF/CNPJ: 92888127253, Valor: R$ 10.655,66
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1544102-0, Saldo: R$ 10.655,66
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 02/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7013306-38.2022.8.22.0007
Requerente: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001415-83.2023.8.22.0007
AUTOR: ADIELI GREICI NOVAIS NUNES, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2491 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012615-24.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ELAINE CAETANO DE SOUZA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 988, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
A requerente alega que estava em Aracajú-SE e tinha viagem marcada para Cacoal-RO, no dia 23/05/2022 saindo às 02h30min, com chegada prevista para as 12h45min do mesmo dia e que dois dias antes da viagem recebeu aviso de que seu voo havia sido cancelado, caracterizando assim a prática de overbooking. Em contato com a requerida, conseguiu remarcar a viagem para o mesmo dia, só que em um novo itinerário, com destino ao aeroporto de Ji-Paraná. Ressalta que dessa mudança no voo, teve que pernoitar em Cuiabá-MT, ficando sem nenhuma assistência da requerida e que tais ocorrências ocasionou um atraso de mais de 24 horas em ralação ao voo originalmente contratado, razão pela qual requer que seja indenizada.

Em contestação alega a requerida que o voo precisou ser cancelado por conta de ajustes na malha aérea, o que ocasionou a modificação no voo da autora e que cumpriu as determinações da Resolução 400 de 2016 da ANAC. Defende ainda que não cometeu nenhum ato ilícito que possa gerar a indenização pleiteada, e que a autora experimentou apenas um mero aborrecimento, razão pela qual os pedidos da autora não devem prosperar.
Com efeito, o cancelamento do voo é incontroverso, sendo que a requerida Azul não apresentou justificativa plausível para tanto. Nesse sentido, em que pese a requerida alegar que cumpriu as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC, cumpre ressaltar, que conforme depreende-se dos documentos amealhados ao feito, em verdade, resta patente que a requerida descumpriu o artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, em especial no que se refere ao fato de que houve o cancelamento do voo sem qualquer aviso prévio.
Dessarte, presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar, quais seja, ato ilícito, nexo de causalidade e dano, e diante da ausência de provas por parte da requerida capaz de demonstrar a ocorrência de excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Quanto aos danos morais, resta claro que a situação configurou para além de mero dissabor, verdadeira afronta à paz e tranquilidade, gerando aflição e angústia configuradoras do dano moral. Resta analisar o quantum indenizatório suficiente para compensar os danos suportados.
A quantia arbitrada é suficiente a impor a reparação do dano moral, sopesadas as circunstâncias particulares do caso em questão, o grau de culpa e as condições das partes, bem como o caráter punitivo dos danos a fim de que a ré procure aprimorar seus procedimentos internos para que fatos como estes não mais ocorram. Considere-se ainda o longo deslocamento realizado pela autora, ao sair do aeroporto Ji Paraná até o município de Cacoal.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$10.000,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ELAINE CAETANO DE SOUZA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A. para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais para a requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011707-64.2022.8.22.0007
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DE FREITAS, AVENIDA CASTELO BRANCO 286, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de Ação de Indenização Por dano Moral, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Inicialmente, a parte autora aduz que adquiriu bilhete aéreo em 24/05/2021 junto à requerida para viajar no dia 27/10/2021, saindo de Cacoal/RO com destino à Florianópolis/SC, e chegada programada para às 00h15min do horário local, contudo, salienta que o voo foi cancelado unilateralmente pela requerida, e após várias tentativas, teve o voo remarcado para sair da comarca de Ji-Paraná no mesmo dia (id81186899). Nesse sentido, por ter sido alterado o trajeto contratado, bem como, não houve assistência material pela requerida, a autora pretende a indenização por dano moral.
Em sede de contestação, a Azul defende que o voo da requerente necessitou ser cancelado em razão da pandemia do Covid-19. Portanto, adotou todas as providências cabíveis, bem como, teria cumprido as determinações da ANAC, de modo que inexistiu o dano moral alegado pela autora.

No caso em análise, a controvérsia restringe-se ao fato de que a parte ré deve ser ou não responsabilizada, em razão de falha na prestação de serviço.
Com efeito, os documentos anexados nos ID's id81186899 e 81186900, comprovam a verossimilhança dos fatos narrados pela parte autora, demonstrado que houve a alteração do voo adquirido inicialmente.
Outrossim, prefacialmente, o cancelamento do voo é incontroverso, conforme os documentos amealhados ao feito. Todavia, à época dos fatos estava em vigor a resolução nº 556/2020 da ANAC, nos seguintes termos:
Art. 3º Nos casos de alteração programada pelo transportador (art. 12 da Resolução nº 400, de 2016), atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço (art. 21 da Resolução nº 400, de 2016), ficam suspensas as obrigações de oferecer: (grifo nosso). I - assistência material (art. 27 da Resolução nº 400, de 2016), quando as situações previstas no caput deste artigo forem decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades; II - reacomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade (art. 28 da Resolução nº 400, de 2016), onde houver disponibilidade de voo próprio do transportador; e III - (Revogado pela Resolução nº 640, de 20.10.2021) Parágrafo único. O transportador fica desobrigado de observar a característica de alimentação de acordo com o horário e de fornecer voucher individual (inciso II do art. 27 da Resolução nº 400, de 2016). Art. 6º-A O disposto no art. 3º desta Resolução aplica-se a todos os voos originalmente programados, nos respectivos contratos de transporte aéreo, para o período de 4 de fevereiro de 2020 a 31 de março de 2022. (Redação dada pela Resolução nº 640, de 20.10.2021). Dito isso, apesar da parte autora alegar que em decorrência do cancelamento dos voos, teve frustrada sua expectativa inicial, o próprio requerente informa que após diversas tentativas com a requerida para solucionar o imbróglio, obteve êxito em alterar o voo para comarca próxima, ainda com antecedência em relação a data programada, ou seja, considerando-se a legislação supracitada, a empresa requerida tomou todas as medidas cabíveis, para cumprir sua obrigação, que se tratasse de período excepcional em que foi decretado o estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19. Ademais, é consabido, o fechamento do aeroporto de Cacoal à época teve origem em decreto estadual, inclusive sendo o prazo prorrogado a critério da empresa.
Dessa forma, verifica-se portanto, que a autora experimentou mero aborrecimento comum nas relações contratuais e que não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade, de forma a ensejar a reparação pecuniária.
Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos autorais, haja vista a ausência de conduta ilícita da prestadora dos serviços, descabendo a reparação por dano moral e material.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CRISTIANE RODRIGUES DE FREITAS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011604-57.2022.8.22.0007.
AUTOR: WANDER AGUIAR DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Do mérito.
Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes.
Enquadra-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Incontroverso que o autor esteve na agência do banco réu por duas vezes, um no dia 20/07/2022, tendo retirado a senha de atendimento às 11:16, e a outra no dia 10/08/2022, às 12:11, ambas no horário local. Analisando os comprovantes de atendimento juntados aos ids 81102714 e 81102715, é possível verificar que no dia 20/07/2022 o autor foi atendido às 12:17 e na segunda vez, no dia 10/08/2022, o atendimento se deu às 13:30. Desse modo, conclui-se que o autor permaneceu na agência do requerido aguardando atendimento pelo prazo superior a 60 (sessenta) minutos nas duas oportunidades, dado esse inclusive constante no próprio comprovante de atendimento emitido pelo requerido.
A lei municipal n. 894/98 deste município regulamente um prazo máximo de 30 (trinta) minutos para atendimento. No caso do requerente, a espera ultrapassa o tempo de espera que a legislação acima considera razoável e proporcional, pois permaneceu aguardando por mais que o dobro do tempo estipulado pela mencionada Lei.
No mesmo sentido regulamenta a lei estadual n. 3.522/2015, indicando um prazo máximo de espera por 20 minutos por atendimento em instituição bancária em dias normais.
O desrespeito patente ao trato com o consumidor, a ausência de infraestrutura para atendimento adequado, assim como a ausência de investimentos para realizar o atendimento satisfatório de seus clientes configura ato ilícito indenizável, não havendo como ser o ultraje praticado pelo requerido chancelado pelo Poder Judiciário.

A falha é claramente inexplicável e denota a voracidade da atuação no mercado consumerista pelo requerido em desatenção à qualidade e contento do destinatário final da prestação dos serviços, tolhendo a liberdade de ir e vir do requerente.
É cristalina a existência de nexo causal entre essa conduta e o resultado que bem se expressa pelo incomodo, aborrecimento, frustração e indignação do consumidor, ora requerente, ultrapassando o campo do mero dissabor diário a espera por prazo injustificado.
Estabelecida a responsabilidade do requerido, resta proceder a quantificação do dano moral.
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.
Desta forma, dentro dos limites legais e com vistas à teoria do desestímulo e o tempo despendido na fila, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por WANDER AGUIAR DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 5 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, 07/02/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7013344-50.2022.8.22.0007
Requerente: BEATRIZ GOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Autos nº : 7013042-21.2022.8.22.0007
Autor: ORENILDO TEIXEIRA ALECRIM
Infrator(a): VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Nesta data intimo a parte, por meio do seu patrono, para ciência da audiência de reconciliação.
Tipo: Preliminar Sala: CEJUSC JECRIM Data: 17/04/2023 Hora: 11:30
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001382-30.2022.8.22.0007
REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE ANEAS BOTTA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2197, APTO 3 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDF. JATOBA, COND. CASTELO BRANCO OFICCE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas (ID:85262757).
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1542603-0, Saldo: R$ 11.311,04
CONTA DE DESTINO: Paiva e Valério Advogados Associados, CPF/CNPJ: 28095464000148, Instituição Financeira: Banco Bradesco, Agência: 1294, Nº da Conta: 15778-3
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011123-94.2022.8.22.0007
AUTOR: GUILHERME REPIZO RAGNINI, RUA MARTINS PENA 776, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6940, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por GUILHERME REPIZO RAGNINI em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Afirma a parte autora ter adquirido passagem aérea junto à empresa ré com antecedência de mais de 60 dias para empreender o trajeto de Recife a Vilhena, o qual ficou devidamente marcado para 30/01/2022, com previsão de embarque às 03h40 e pouso em Vilhena/RO às 13h00.
Aduz que dias antes da data prevista se dispôs a realizar o check-in online para marcação de assentos no voo de retorno, todavia, não conseguiu em razão do aplicativo apontar que a aeronave estava com sua lotação máxima. Entretanto, foi informado pela ré de que se tratava apenas de inconsistência no aplicativo e que as reservas seriam feitas normalmente. Contudo, ao tentar embarcar no dia e hora ajustados (30/01/2022, às 03h40), foi surpreendido com a informação de que não poderia embarcar, visto que a lotação da aeronave de fato já havia atingido sua lotação máxima. Assim, foi realocado em outro voo somente dois dias depois e com duração mais longa.
Em contestação, a requerida informa que não houve cancelamento de voo, visto que o nome do requerente constava na lista de passageiros aptos a embarcar, de modo que não há que se falar em danos morais indenizáveis.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação travada entre as partes é de típica relação de consumo, sendo a autora consumidora e a ré fornecedora (CDC, arts. 2º e 3°), motivo pelo qual incide, sobre o caso em análise, a inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência da parte autora (CDC, art. 6º, VIII).
Ademais, a controvérsia deve ser apreciada com base na responsabilidade objetiva da ré (CDC, art. 14).
A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não transportou o autor ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois, mediante análise dos autos, o autor não conseguiu embarcar na data pactuada. Isso porque as passagens juntadas evidenciam que a viagem estava marcada para 30/01/2022 e, em contestação, a ré juntou tela sistêmica apontando que o nome do autor estava na lista de passageiros e que este embarcou normalmente. Contudo, há a comprovação de que a ré solicitou hospedagem para o autor com duração de 2 dias, isto é, do dia 30/01/2022 até 01/02/2022 (ID. 80734222).
Ademais, o requerente demonstrou também que na data 30/01/2022 foi disponibilizado pela ré cupom bônus no valor de R$800,00 (oitocentos reais).
Assim, o conjunto fático probatório apresentado indica a verossimilhança das afirmações feitas pelo autor e a contradição das alegações feitas pela ré no sentido de que o autor teria embarcado na data pactuada entre as partes.
Assim, presente a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a não realização do voo, sobretudo sem a comprovação de que houve aviso prévio ao consumidor e sem a demonstração de que houve uma justificativa para tanto, deu causa a desperdício de tempo do autor e descumprimento do contrato entabulado, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano), sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados, a saber, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, §3°).
Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento de cupom bônus no valor de R$800,00 (ID. 80734224) e hospedagem ao autor (ID. 80734222).
Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por GUILHERME REPIZO RAGNINI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, 01/03/2023
Juíza de Direito – {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010274-93.2020.8.22.0007.
REQUERENTE: ODETE FERREIRA DOS SANTOS
REU: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, MANOEL MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795
Advogado do(a) REU: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004371-43.2021.8.22.0007
AUTOR: DENILSON ALVES DE MIRANDA, RUA TRAVESSA PRATA 552, CASA ARCO-ÍRIS - 76961-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
REU: LINDALVA PINHEIRO DE AZEVEDO, RUA SETE DE SETEMBRO 24 VILA SALLES - 12940-301 - ATIBAIA - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, Rua Deputado Emílio Justo, nº22, Jardim Atibaia, CEP 12.942-180 - Atibaia/SP.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001414-98.2023.8.22.0007
AUTOR: LETTICIA LEONEL DE PAULA CORTES, RUA RIO VERDE 4444 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia, visto que a declaração apresentada não tem validade para comprovação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009640-29.2022.8.22.0007
AUTOR: ROMULO CORNELIO DE OLIVEIRA, AV TANCREDO NEVES 726 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN será apreciada conjuntamente ao mérito, quando analisadas as condutas e responsabilidades de cada ente público (Detran e Estado de Rondônia).
Passo à análise do mérito.
Trata-se de pedido de natureza condenatória tem por fundamento a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto Estadual nº 9.963, de 29/05/2002, e suas posteriores alterações (lei ordinária de instituição e decreto de regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do Estado de Rondônia).
O requerente reclama que seu nome foi protestado/negativado em virtude de IPVA dos anos de 2012 a 2022 incidentes sobre a motocicleta, modelo HONDA CG TITAN 150 ESD, CHASSI: 9C2KC08207R022928, ANO/MODELO: 2006/2007, COR: VERMELHA, PLACA: NDM7579, Cód. RENAVAM 90653057, recolhida para o pátio do DETRAN em razão de um acidente sofrido com o veículo enquanto era pilotado por um agente da polícia militar.
O IPVA é imposto que materializa-se com a aquisição da propriedade de veículo automotor, vale dizer, o elemento material da regra matriz do imposto é pura e simplesmente a propriedade (CF 155, III).
Assim, nas hipóteses em que o domínio útil se descaracteriza, tal como no crime de furto - em que os poderes de uso, fruição e disposição do bem se desnaturam -, dispensa-se o pagamento deste tributo:
Art. 18 do Decreto Estadual n. 9.963/02:

Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou sua posse.
§1º - O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.
§2º - A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.
§3º - Para a dispensa de pagamento de que trata o 'caput' deste artigo, o contribuinte deverá requerê-la caso não seja automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO.
Uma vez recolhido o bem ao pátio do Detran), não há mais relação jurídico-tributária, pois o fato gerador, ou melhor, o elemento material que configura a obrigação tributária ("ser proprietário de veículo") não se constitui por evidente impossibilidade de exercício dos poderes que caracterizam a propriedade.
Assim, é indevida a cobrança do tributo nos exercícios seguintes ao recolhimento do bem, devido à evidente vinculação com o fato de ser proprietário de veículo automotor. Assim, a cobrança deveria ter sido afastada por falta de razoabilidade e de proporcionalidade - princípios de observância cogente pela Administração Pública, nos termos do art. 2º Lei 9.784/99 -, diante da clara inviabilidade e inexequibilidade do pagamento.
Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Veículo furtado. Transferência de propriedade. Dispensa de multa, taxa de licenciamento, IPVA e seguro obrigatório. Exigências legais inexequíveis. Razoabilidade e Proporcionalidade. Precedente do STJ. O proprietário de veículo furtado, e não localizado, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro, sendo devidos, contudo, aqueles contados após a data de recuperação do bem. Exigências previstas no CTB (arts. 123 e 124, VII) são dispensáveis quando ofuscarem a razoabilidade e a proporcionalidade - princípios de observância cogente pela Administração Pública. (TJRO. Apelação. 0013380-21.2011.8.22.0001. Relator Des. Gilberto Barbosa. Julgamento em 19/03/2013).
O Detran deixou de observar o atual estado e localização do bem, entretanto, a parte autora também não demonstrou ter informado ao órgão de trânsito acerca da apreensão do veículo e que não estava mais na sua propriedade, não havendo como agora, após passados mais de 10 anos, arguir existência de danos morais pelo protesto da dívida, motivo pelo qual, a improcedência dos danos morais é medida que se impõe.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROMULO CORNELIO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA (DETRAN) para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos tributários, licenciamento, seguro e multas administrativas da motocicleta de modelo HONDA CG TITAN 150 ESD, CHASSI: 9C2KC08207R022928, ANO/MODELO: 2006/2007, COR: VERMELHA, PLACA: NDM7579, Cód. RENAVAM 90653057, a contar do dia 11/03/2012, quando recolhida ao pátio da Ciretran; b) determinar aos requeridos que promovam a baixa dos protestos que se fundarem na dívida acima indicada; c) confirmar a antecipação de tutela tornando-a definitiva para determinar a exclusão do débito da CDA 20200200114814.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requeridos via sistema Pje).
Transitado em julgado, sem requerimento, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, com cálculos, intimem-se os requeridos para impugnação em 30 dias.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7007042-05.2022.8.22.0007
AUTOR: BRAZ SCHINEIDER, RUA BARÃO DE LUCENA 815, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. D. A. -. S., RUA MACHADO DE ASSIS 2731, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando indenização por danos materiais e morais.
A responsabilidade civil do Poder Público trata-se de uma condição de segurança da ordem jurídica em face do serviço público, de cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.
O que fundamenta a imputação de responsabilidade ao ente público é o nexo de causalidade existente entre o evento danoso ocasionado ao particular, enquanto fato consumado e a ação ou omissão da Administração Pública que ocasionou o dano.
No entanto, esta responsabilidade atribuída ao Estado de Rondônia não é absoluta, devendo verificar se há omissão, atuação deficiente do serviço público ou culpa anônima da Administração por falha em seus serviços.

Nesse sentido, incube ao requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito e demonstrar que a atuação policial foi danosa (CPC 373 I), não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, primeiro porque não se trata de relação consumerista e segundo porque o atos da administração pública são acobertados de presunção de veracidade.

Consta narrativa na petição inicial de que no dia 27/04/2021 foi abordado por uma patrulha da polícia ambiental e na abordagem um funcionário da SEDAM tirou várias fotografias que foram indevidamente divulgadas em grupos de whatsapp, o que resultou em danos morais por exposição indevida da sua imagem.

Ocorre que segundo print do whatsapp apresentado pelo autor, as imagens foram encaminhadas por uma pessoa chamada “Anderson Junior” no grupo denominado “Pesca Sport Lazer”, não havendo provas de que esse que participou da abordagem ou que tenha tido acesso as imagens em exercício da função pública.

Contudo, tais documentos não são capazes de levar a conclusão de que a imagem foi compartilhada por agentes públicos, tampouco um daqueles responsáveis pela autuação, cujo auto consta juntado no id. 77603340 que resultou na apreensão de objetos e aplicação de multa por infração ambiental.

Além disso, observa que nas fotografias o demandante aparece normalmente, não possuem cunho íntimo ou vexatório, sem qualquer referência criminal ou policial.

É fato que houve “vazamento” das fotos tiradas pelo agente público e que essas fotos acabaram sendo publicadas em grupo de Whatsapp. Porém, não há prova de que essa publicação foi feita por telefone celular de agente público.

Não se pode olvidar que o autor da ação estava sim em situação deflagrante delito, tanto é que recebeu a respectiva penalidade administrativa e não houve ilicitude na conduta dos policiais que a realizaram a abordagem e tiraram fotos para demonstrar a autoria e materialidade dos fatos praticados, sendo que as fotos de conteúdo verdadeiro não poderiam gerar dano moral indenizável.

Assim, se danos à imagem da autora houve, esses danos foram causados pela própria conduta do autor e não por atos ilícitos atribuíveis a agentes públicos da polícia militar.

Desta forma, conclui-se que não restou comprovado abuso na atuação da Polícia Ambiental ou agente da SEDAM ao ponto de o requerente sofrer com qualquer dano de ordem moral. O Estado de Rondônia, por meio dos seus agentes, agiu em estrito do dever legal e exercício regular de um direito.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por BRAZ SCHINEIDER em face do ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 03/03/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003380-09.2017.8.22.0007

REQUERENTE: FHS - COMERCIO E DERIVADOS DE CARNES LTDA - ME, SAO PAULO 2837, SALA 04 CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDOS: W. DOS SANTOS ALVES & CIA LTDA - ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 1252, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA, BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RUA ALFIO VITÓRIO DAL PRA 210 DISTRITO INDUSTRIAL - 13505-759 - RIO CLARO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODMAR JOSMEI JORDAO, OAB nº SP141840

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias. A requerida W. DOS SANTOS ALVES & CIA LTDA não possui relacionamentos com instituições financeiras, anexo.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, bem como via RENAJUD, em anexo. Realizada pesquisa via INFOJUD está restou infrutífera.

3- Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 03/03/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7016364-49.2022.8.22.0007
Requerente: DEMILSON MARTINS PIRES registrado(a) civilmente como DEMILSON MARTINS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002370-51.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: RONICLEI RODRIGUES DE LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7002180-54.2023.8.22.0007 AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
REQUERIDO: MEGA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 03/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011810-71.2022.8.22.0007
AUTOR: ALMERINDA LEONOR DALTO SANDOVAL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001417-53.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: MARCOS PAULO DA SILVA SOUZA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 929, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.191,09

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 03/03/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012989-40.2022.8.22.0007
AUTORES: LEILIANE EVELYN LITTIG VIDAL, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 369, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 369, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Narram os Requerentes que adquiriram passagens de ida e volta de Cacoal/RO a Recife-PE, saindo no dia 09/09/2022 e retorno para o dia 17/09/2022. Alegam que a requerida de forma unilateral, cancelou o voo de ida e o de volta e a viagem anteriormente programada, ficou para sair no dia 10/09/2022 e retorno para dia 19/09/2022. Ressaltam que as mudanças trouxeram prejuízos, posto que haviam programado o trajeto com antecedência. Não obstante, afirmam que toda essa mudança causaram transtornos e aborrecimentos, razão pela qual requerem que sejam indenizados.
Em sede de contestação, a requerida afirma que por conta da alteração na malha aérea, fez a mudança na data de viagem dos requerentes e que tudo se procedeu com 62 dias de antecedência e que os autores concordaram com tais alterações, inclusive embarcaram normalmente sem relatos de intercorrência. Defende ainda que em razão disto não cometeu qualquer ilícito passível de gerar indenização pleiteada.
No caso em análise, a controvérsia restringe-se ao fato de que a parte ré deve ser ou não responsabilizada em razão de falha na prestação de serviço.
Pois bem, ao que pese configurar-se relação consumerista, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor quanto ao mínimo probatório apto a corroborar suas alegações.
Não restou demonstrado que os Requerentes deixaram de prosseguir viagem, nem demonstraram com eficácia que sofreram qualquer prejuízo em razão disto. Sem o mínimo probatório, não há o que se falar em ilícito cometido pela Requerida.
Ademais, os autores não perderam nenhum compromisso inadiável (ao menos não comprovou), tampouco sofreram danos irreparáveis.
Com efeito, a requerida Azul apresentou justificativa plausível para tanto cumpriu as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC, em especial os artigos 12 e 21 no sentido de que houve aviso prévio, o que se confirma com o id.82187871, dessa forma, não podendo acolher a pretensão de que ocorreu uma prática ilícita por parte da requerida.
A situação, por óbvio, pode ter causado incômodo e insatisfação, mas, não se pode falar em sofrimento psíquico a ponto de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.
Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso, pois, no voo de ida e volta, o imbróglio foi prontamente solucionado pela requerida, não causando maiores danos aos partes.
Verifica-se portanto, que os autores experimentaram mero aborrecimento comum nas relações contratuais e que não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade, de forma a ensejar a reparação pecuniária.
Considerando a ausência de ato ilícito cometido pela Requerida, não há outro desfecho do feito senão deixar de acolher os pedidos autorais.
De tal forma, deve ser afastada a pretensão indenizatória, pois não há indício capaz de responsabilizar o réu (373,I, CPC), impondo-se a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por STENIO ALVES DE OLIVEIRA e LEILIANE EVELYN LITTIG VIDAL DE OLIVEIRA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Processo n°: 7000503-86.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JHONATA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
CACOAL(RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010283-84.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para que esclareça sobre a númeração correta da residência da executada, na petição de ID: 87588851, para que não reste prejudicado o madado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009640-29.2022.8.22.0007
AUTOR: ROMULO CORNELIO DE OLIVEIRA, AV TANCREDO NEVES 726 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN será apreciada conjuntamente ao mérito, quando analisadas as condutas e responsabilidades de cada ente público (Detran e Estado de Rondônia).
Passo à análise do mérito.
Trata-se de pedido de natureza condenatória tem por fundamento a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto Estadual nº 9.963, de 29/05/2002, e suas posteriores alterações (lei ordinária de instituição e decreto de regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do Estado de Rondônia).
O requerente reclama que seu nome foi protestado/negativado em virtude de IPVA dos anos de 2012 a 2022 incidentes sobre a motocicleta, modelo HONDA CG TITAN 150 ESD, CHASSI: 9C2KC08207R022928, ANO/MODELO: 2006/2007, COR: VERMELHA, PLACA: NDM7579, Cód. RENAVAM 90653057, recolhida para o pátio do DETRAN em razão de um acidente sofrido com o veículo enquanto era pilotado por um agente da polícia militar.
O IPVA é imposto que materializa-se com a aquisição da propriedade de veículo automotor, vale dizer, o elemento material da regra matriz do imposto é pura e simplesmente a propriedade (CF 155, III).
Assim, nas hipóteses em que o domínio útil se descaracteriza, tal como no crime de furto - em que os poderes de uso, fruição e disposição do bem se desnaturam -, dispensa-se o pagamento deste tributo:
Art. 18 do Decreto Estadual n. 9.963/02:
Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou sua posse.
§1º - O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.
§2º - A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.
§3º - Para a dispensa de pagamento de que trata o 'caput' deste artigo, o contribuinte deverá requerê-la caso não seja automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO.
Uma vez recolhido o bem ao pátio do Detran), não há mais relação jurídico-tributária, pois o fato gerador, ou melhor, o elemento material que configura a obrigação tributária ("ser proprietário de veículo") não se constitui por evidente impossibilidade de exercício dos poderes que caracterizam a propriedade.
Assim, é indevida a cobrança do tributo nos exercícios seguintes ao recolhimento do bem, devido à evidente vinculação com o fato de ser proprietário de veículo automotor. Assim, a cobrança deveria ter sido afastada por falta de razoabilidade e de proporcionalidade - princípios de observância cogente pela Administração Pública, nos termos do art. 2º Lei 9.784/99 -, diante da clara inviabilidade e inexequibilidade do pagamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Veículo furtado. Transferência de propriedade. Dispensa de multa, taxa de licenciamento, IPVA e seguro obrigatório. Exigências legais inexequíveis. Razoabilidade e Proporcionalidade. Precedente do STJ. O proprietário de veículo furtado, e não localizado, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro, sendo devidos, contudo, aqueles contados após a data de recuperação do bem. Exigências previstas no CTB (arts. 123 e 124, VII) são dispensáveis quando ofuscarem a razoabilidade e a proporcionalidade - princípios de observância cogente pela Administração Pública. (TJRO. Apelação. 0013380-21.2011.8.22.0001. Relator Des. Gilberto Barbosa. Julgamento em 19/03/2013).
O Detran deixou de observar o atual estado e localização do bem, entretanto, a parte autora também não demonstrou ter informado ao órgão de trânsito acerca da apreensão do veículo e que não estava mais na sua propriedade, não havendo como agora, após passados mais de 10 anos, arguir existência de danos morais pelo protesto da dívida, motivo pelo qual, a improcedência dos danos morais é medida que se impõe.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROMULO CORNELIO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA (DETRAN) para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos tributários, licenciamento, seguro e multas administrativas da motocicleta de modelo HONDA CG TITAN 150 ESD, CHASSI: 9C2KC08207R022928, ANO/MODELO: 2006/2007, COR: VERMELHA, PLACA: NDM7579, Cód. RENAVAM 90653057, a contar do dia 11/03/2012, quando recolhida ao pátio da Ciretran; b) determinar aos requeridos que promovam a baixa dos protestos que se fundarem na dívida acima indicada; c) confirmar a antecipação de tutela tornando-a definitiva para determinar a exclusão do débito da CDA 20200200114814.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requeridos via sistema Pje).
Transitado em julgado, sem requerimento, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, com cálculos, intimem-se os requeridos para impugnação em 30 dias.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001335-22.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ARIEL MENDONCA RONCASALIA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Inicialmente, da análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 01/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7013223-22.2022.8.22.0007
Requerente: JESSICA THAIS SANTOS DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7001415-83.2023.8.22.0007 AUTOR: ADIELI GREICI NOVAIS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 04 Data: 03/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004858-76.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCEL AIRES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000305-49.2023.8.22.0007
REQUERENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
REQUERIDO: IRENE VALDIVINO DA SILVA MONTEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001397-62.2023.8.22.0007
AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 1721, UNIDADE 01 JARDIM SAÚDE - 76964-167 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de que regularize a sua representação, uma vez que o substalecimento não possui poderes para representação, sendo necessária a outorga de poderes. Embora a autora esteja advogando em causa própria, para constituir advogado requer-se a procuração com a outorga de poderes.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7009200-33.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DHANIANI GOMES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010035-21.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
EXECUTADO: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015695-93.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
EXECUTADO: WELTON GOMES DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006097-91.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: GENIRA REINHOLZ, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1097 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 02/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010967-09.2022.8.22.0007
AUTOR: FLAVIO JUNIOR DE SOUZA GOMES, RUA LEONÓRIO PERDOCINI 2011 ELDORADO - 76966-192 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Narra o Requerente que adquiriu passagens de Goiânia/GO para Cacoal/RO ao dia 08/07/2022. Alega o atraso do voo referente ao trecho Goiânia/GO para Cuiabá/MT. Aduz que o atraso de seu retorno à Cacoal/RO, foi superior há 4 (quatro) horas, motivo pelo qual requer a indenização por dano moral.

a Azul defende que o voo da requerente necessitou ser alterado por motivos técnicos operacionais. Nesse sentido, adotou todas as providências cabíveis, bem como, teria cumprido as determinações da ANAC, de modo que inexistiu o dano moral alegado pela autora.
No caso em análise, a controvérsia restringe-se ao fato de que a parte ré deve ser ou não responsabilizada, em razão de falha na prestação de serviço.
Pois bem, ao que pese configurar-se relação consumerista, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor quanto ao mínimo probatório apto a corroborar suas alegações.
Não restou demonstrado que o Requerente sofreu qualquer prejuízo em razão disto. Sem o mínimo probatório, não há o que se falar em ilícito cometido pela Requerida.
No que se refere ao dano moral, o colendo STJ, reconsiderando entendimento anterior, firmou tese no sentido de que devem ser considerados vários fatores para que se possa presumir a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra, apenas pelo atraso/adiantamento superior a 4 horas (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Ademais, a parte autora não perdeu nenhum compromisso inadiável (ao menos não comprovou), tampouco sofreu dano irreparável. A situação, por óbvio, pode ter causado incômodo e insatisfação, mas, não se pode falar em sofrimento psíquico, a ponto de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.
Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso, pois, no voo de volta, conforme consta em declaração de contingência em id 80619523, o atraso foi de 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos, de modo que o imbróglio foi prontamente solucionado pela requerida, não causando maiores danos ao requerente.
Verifica-se portanto, que a parte autora experimentou mero aborrecimento comum nas relações contratuais e que não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade, de forma a ensejar a reparação pecuniária.
Considerando a ausência de ato ilícito cometido pela Requerida, não há outro desfecho do feito senão deixar de acolher os pedidos autorais.
De tal forma, deve ser afastada a pretensão indenizatória, pois não há indício capaz de responsabilizar o réu (373,I, CPC), impondo-se a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIO JUNIOR DE SOUZA GOMES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 02/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012447-22.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JANNAYNA GARCIA RIBEIRO GOMIDES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: STACY DAYANE PITTA SILVA, OAB nº BA48270
REQUERIDOS: QATAR AIRWAYS, ALAMEDA SANTOS 787, 12 ANDAR - CONJ. 122 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Da ilegitimidade passiva
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, pois a parte autora demonstrou ter contratado com a empresa aérea requerida, portanto responsável pela prestação de transporte contratado, e integrante da cadeia de consumo. Assim, não há que se falar em isenção de responsabilidade, independente de ser ou não o transporte sucessivo. Em outros termos, se TODOS LUCRAM com o negócio, TODOS RESPONDEM por ele (quem aufere o bônus, também arca com o ônus), não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Inicialmente, narra a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos junto às requeridas, para realizar viagem com sua família, sendo o destino final a cidade de Dubai, com tempo de duração do voo de 24 (vinte e quatro) horas. Aduz ainda que, comprou um carrinho “It bag”, o qual pudesse levar dentro da aeronave, para melhor conforto do seu filho de 03 (três) anos, durante as conexões entre aeronaves, e até mesmo durante o período de estadia em Dubai. Relata também, ao tentar embarcar com o carrinho de bebê, a requerente foi impedida de levar o carrinho dentro do avião como bagagem. Por sua vez, a requerida haveria afirmado que levaria o “It bag” dentro da cabine do avião.
Dessa forma, quando solicitou o carrinho na primeira conexão, a requerente foi surpreendida, ao ser informada por funcionários da requerida que o objeto havia sido despachado, de modo que a autora só teria acesso ao carrinho no destino final. Assim, a requerente e seu marido teriam ficado revezando os cuidados com a criança, tendo que segurá-la no colo a maior parte da viagem, o que tornou a viagem excessivamente desgastante. Demais disso, asseverou, ao realizar o desembarque, não obteve êxito em retirar o carrinho juntamente com a bagagem despachada, sendo o que o “It bag” somente foi devolvido a autora mais de 2 (dois) dias após sua chegada.
Por sua vez, em sede de contestação, a requerida Qatar Airways, arguiu que inexistência de conduta ilícita, haja vista o mero atraso na na entrega da bagagem não é evento apto a gerar a reparação por moral.
Já a requerida Latam Airlines, consignou que não foi a empresa responsável pelo transporte aéreo, limitando-se a dizer que seria responsabilidade exclusiva de terceiro.
No caso em análise, descabe eventual discussão acerca da culpa das requeridas em relação aos fatos narrados na inicial, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.
Como prestadoras de serviços, a responsabilidade das requeridas é objetiva e o caso de extravio da bagagem é incontroverso em razão do que dispõe o documento de ID’s 81732597 e 81732596. Ademais, acorde nosso diploma civil em seu artigo 734 do Código Civil, a responsabilidade do transportador é objetiva não só com relação a pessoas, mas também com relação a coisas (obrigação de resultado). Assim, cabiam às requeridas, que explora a atividade de transporte de passageiros, prestar de forma segura, eficiente e adequada o serviço contratado, e atentar-se ao dever de cuidado que é pertinente à sua atividade, evitando assim extravio da bagagem de seus clientes. Os fatos em si não demonstram qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui a obrigação de zelar pela presteza dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores passageiros, impõe-se o dever de indenizar.
Quanto ao pedido de dano moral, tenho que o mesmo é presumido e que a situação, configurou assim, transtornos que ultrapassam os meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo, tendo em vista que, a autora se programou para poder propiciar melhor conforto para seu filho, adquirindo um carrinho próprio para a ocasião, e por atitude das requeridas passou por momentos de angústia.
Entretanto, levo em consideração ao fato de que em sua petição inicial, a autora indica que foi uma viagem de curta duração e o carrinho lhe foi entregue, sem gerar maiores prejuízos.
Diante das circunstâncias observadas, não há como se negar o desconforto da situação, os aborrecimentos suportados, restando apenas a fixação do quantum a indenizar, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma decisão com força para influenciá-la a rever sua (s) postura (a) quanto ao zelo na prestação de seus serviços e desestimulo à ilicitudes semelhantes.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00, para cada um dos requerentes.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JANNAYNA GARCIA RIBEIRO GOMIDES em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A e QATAR AIRWAYS, para condenar: a) pagar indenização no valor de pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 02/03/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
=
Processo nº: 7003038-22.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVORNEI SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010127-96.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: TAMIRES PAULO DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Devolução da Carta Precatória, bem como, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7016366-19.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MATHEUS DOLENZ TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015947-96.2022.8.22.0007
REQUERENTE: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

REQUERIDO: GILMAR DE LOGO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7015817-09.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: KELLI DAIANE SILVA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000677-95.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
EXECUTADO: JOAO BATISTA SIMAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7016287-40.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: EMERSON ANTONIO MEZZOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JOSE FERREIRA - PR39977
EXECUTADO: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 3 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008016-76.2021.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. W. G. T. S. e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: LAURO LENZA - DF51874, EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424
Advogados do(a) AUTOR: LAURO LENZA - DF51874, EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424, LAURO LENZA - DF51874

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424, LAURO LENZA - DF51874
REU: M. S.
Advogados do(a) REU: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0059639-61.2008.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: DIONES MANZOLLI MARGOTTO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
Ante a determinação de levantamento de valores, fica a parte autora INTIMADA a apresentar Procuração com poderes para levantamento de valores no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006752-87.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ABNER CORREA THEOTONIO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002006-79.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXECUTADO: C. LOPES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007303-38.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REU: ILEANA BASTOS DO VALE - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005643-72.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
REU: EC CHIEPPE DATAONE TECNOLOGIA - ME e outros
Advogados do(a) REU: LEONARDO BARBIERI - ES16098, MANOELA BARBIERI - ES13056
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015358-07.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAN MUTZ MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 30 de março de 2023, às 11:40 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE CLEIDISON ANTONIO SOARES
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de CLEIDISON ANTONIO SOARES, da abertura do inventário de nº 7012602-25.2022.8.22.0007 e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 84633648: "2. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJe, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7012602-25.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)
Inventariante: JOSIANE PERES DE OLIVEIRA e outros
Advogado:Advogado(s) do reclamante: VALDSON JOSE DOS SANTOS
Espólio de: CLEIDISON ANTONIO SOARES
Sede do Juízo: Cacoal - 1ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal (RO), 2 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003637-92.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEL LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012798-29.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI MACEDO DA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012577-12.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DUTRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011381-07.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. M. A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO, ESTUDO SOCIAL E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL e do RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015353-82.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007221-36.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIOMAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002863-96.2020.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAELSON SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REU: KARINE DALL AGLIO DE ORNELLAS, ORNELLAS E CARLOTTO LTDA
ADVOGADOS DOS REU: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171
DESPACHO
Acolho o pedido de desistência da oitiva da testemunha e declaro encerrada a instrução processual.
Exclua-se estes autos da pauta de audiências.
Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
Ficam as partes intimadas via publicação desta no DJe.
À CPE:
1.Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal, 3 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006572-08.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011952-12.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GLAUCILENE AUGUSTA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004410-16.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011103-11.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DIONEIDE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A
REU: CRISTINA DUTRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID 85921105.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006044-71.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADIR DE OLIVEIRA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011529-23.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001090-55.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: E. R. O. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010235-62.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILENE DA ROSA ROBERTO MARIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
REPRESENTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A, WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003736-38.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
EXECUTADO: MATHEUS DOS SANTOS MIRANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de10 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0113137-72.2008.8.22.0007- Compromisso
REQUERENTE: A. E. D. R.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833
REQUERIDO: T. P. N.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença de ação monitória em que é autor ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, em face de THIAGO PINHEIRO NARDONI.
Verifica-se dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a suspensão dos autos ocorreu na data de 18.12.2014 (ID núm. 77364466 - Pág. 25).
O autor, intimado, manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente (ID núm. 78379848).
É o relatório. DECIDO.
As arguições do patrono do autor na petição de ID núm. 78379848, não merece prosperar, considerando que nada interfere a ausência de intimação do curso do prazo de suspensão, bem como de digitalização, posto que incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar suspenso de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. Conforme o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não para tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.
Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
A execução funda-se em sentença, lastreada por títulos de crédito sem força executiva.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
O artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil dispõe que prescreve em 05 anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.
Assim, suspenso o feito em 18.12.2014 (ID núm. 77364466 - Pág. 25), teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 18.12.2015 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 18.12.2020.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.
EXTINGO o cumprimento de sentença nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002642-16.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILIO COVRE DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000392-05.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
EXECUTADO: M. O. CASTRO LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a recolher os outros 1% das custas, conforme despacho ID 86398827 : " Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais de forma integral (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0041925-64.2003.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
EXECUTADO: ROSANGELA LISBOA CHIODI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7002354-05.2019.8.22.0007- Municipais
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: COMERCIAL ZEPELLIN LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 396, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA JOSE FARIA, TRAVESSA ITAPEMIRIM 25, , NOVA ESPERANÇA - 76961-646 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS JOSE FARIA, RUI BARBOSA 444, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
DESPACHO
1. Ao ID 79126419, a Caixa Econômica Federal informou quanto a inexistência de bloqueio de valor em conta bancária n. 013.00052271-5, da executada MARIA JOSÉ FARIA, CPF n. 033.628.777-10.
2. INTIME-SE a executada, através de sua advogada (via DJe), para ciência com relação a informação supra.
3. INTIME-SE, ainda, o exequente (via sistema PJe) para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito e requer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.
4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010344-13.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA a apresentar dados bancários para emissão de ordem de transferência, nos termos da Decisão ID 86121424.
Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006662-84.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MATILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - RO9269
REQUERIDO: Mapfre Seguros e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002572-62.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIONE PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REU: MILTON GONCALVES DE SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A, PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387
Advogados do(a) REU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
Advogados do(a) REU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
Advogados do(a) REU: PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010810-07.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. H. J.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros (2)
Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais .O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0010393-52.2015.8.22.0007 - Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ENOIR DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE, 3200, - DE 3136/3137 AO FIM CENTRO - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Expedido alvará eletrônico referente aos valores bloqueados (ID 83060011) na modalidade saque direto na agência - CEF através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta judicial e os valores:
Conta judicial 1545015-1; ENOIR DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 223.710.012-87, Valor: R$ 715,45.
A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação, para saque do valor creditado.
B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica ou indicado conta bancária caso expirado o prazo para saque, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
À CPE para posteriormente, juntar extrato da conta judicial, e havendo saldo pendente de destinação, intimem-se as partes para manifestação.
Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho ID 27694584, computando o período em que o processo permaneceu suspenso.
Int.
Cacoal/RO, 2 de março de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012410-92.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
REU: LEANDRO SIMOES PORFIRIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca do ID 87424373.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7004162-50.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LIMOLI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação do órgão empregador, intime-se a parte exequente para informar o valor do débito atualizado, no prazo de cinco dias.
Após, intime-se o órgão empregador, por seu advogado via DJ, para que prossiga com os descontos salariais até o valor do débito atualizado cujos depósitos deverão ser realizados mediante a expedição de guia de depósito judicial no site da Caixa Econômica Federal, devendo informar nos autos a previsão para finalização dos depósitos.
Comprovados os depósitos, desde já defiro a expedição de alvará em favor da parte credora.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011553-80.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: EDUARDO MAIRON ZOCAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002643-98.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEDRO MURILO CARVALHO DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008370-38.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
Advogado do(a) REU: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP0146791A
Advogado do(a) REU: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS CÓDIGO 1004.1 .O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014998-72.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013769-14.2021.8.22.0007 - Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: SILVANA PEREIRA NEVES
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO11778, LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO11778, VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503
REU: MARCIEL DE SANTANA, RUA ARISTIDES FERREIRA 399, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
DESPACHO
A intimação de testemunhas será feita por via judicial nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, CPC.
Entretanto, em que pese a parte autora solicite a intimação pelo juízo das testemunhas arroladas (ID núm. 87747438), justificando que são idosos, com dificuldade de compreensão, e que não comparecerão à audiência caso apenas o patrono as avise, deve o pedido ser indeferido, pois conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, pelo que não valoro que tais circunstâncias caracterizem de imediato a hipótese prevista no artigo 455,§4º, II, CPC .
Posto isto, INDEFIRO o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora por via judicial.
Intimem-se a parte autora e aguarda-se a realização da solenidade.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013185-44.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004414-43.2022.8.22.0007-
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: V. S., PARA 1483 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de Execução de MSE de Internação.
A audiência de reavaliação havia sido designada outrora para o dia 23 de março de 2023 às 9h.
Porém, a fim de adequar a pauta, antecipo a realização da audiência de reavaliação para o dia 16 de março, às 9h30m.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO à DIREÇÃO DA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA de Cacoal (via e-mail: cesecrondonia@hotmail.com) a fim de que providencie:
- A comunicação ao adolescente e sua família com relação a audiência designada, bem como de apresentá-lo para o ato, informando também contato telefônico/whatsapp de familiar responsável pelo sócioeducando, para que também possa ser ouvido no ato;
- Relatório bimestral sobre a evolução do adolescente, com relatório atualizado até a véspera da audiência designada (03 dias antes).
A resposta deverá ser encaminhada para: ijcpepvh@tjro.jus.br.
Intime-se MP e Defensoria da audiência
Intimação via sistema.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0007610-87.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
EXECUTADO: JOSÉ ANTÔNIO DEL SANT RODRIGUES e outros (10)
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Advogado do(a) EXECUTADO: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de advogado.
O valor integral do débito foi penhorado via SISBAJUD (ID 59714501) e o executado, apesar de intimado, nada disse nos autos, deixando decorrer in albis o prazo de embargos/impugnação.
Conforme deliberação ID 75222769 os valores seriam transferidos de forma igualitária (no caso, 50% para cada) em favor do advogado ID 66162474 e da DPE.
O alvará referente a quantia destinada ao advogado foi expedido ao ID 76755490 e o levantamento confirmado conforme manifestação ID 80284773.
E, com relação a quantia destinada a DPE, apesar de o alvará expedido ao ID 76419044, os valores não foram transferidos.
Nesse contexto, considerada a penhora integral dos valores, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
OFICIE-SE a agência bancária local da Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência da quantia em conta judicial 1823 / 040 / 01539041-8 (R$811,48, mais acréscimos, zerando-se a conta - extrato ID 80166209), para a conta bancária de titularidade do Fundo de Aparelhamento e Estruturação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTIME-SE o autor (conforme sentença ID 32996208) para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Intimem-se as partes.
SERVE COMO OFICIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, endereço: Av. Porto Velho, 2301, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-887) para a TRANSFERÊNCIA da quantia de R$811,48, mais acréscimos, zerando-se a conta, da conta judicial 1823 / 040 / 01539041-8 (extrato ID 80166209), para a conta bancária de titularidade do Fundo de Aparelhamento e Estruturação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Conta Corrente 7747-X, agência: 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ 06.188.804/0001-42).
Segue com cópia do documento de ID 80166209 (extrato de conta judicial).
Destacando-se que o comprovante da operação deverá ser enviada ao presente juízo através do e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 15 de novembro de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis
Assinado eletronicamente por: ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS
15/11/2022 12:26:04
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 84152352 22111512234300000000080812676

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7013796-60.2022.8.22.0007 - Revisão
AUTOR: OSWALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDAO, OAB nº SP192535
REPRESENTADO: THALITA PACITTO DA SILVA ALVES, RUA JOSÉ CAMACHO, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação revisional de alimentos.
Em audiência de conciliação realizada no CEJUSC (ata ID 84647594), as partes realizaram transação, nos seguintes termos:
"[...]
2. A guarda da menor será exercida na modalidade compartilhada. A casa de moradia da menor será a residência da genitora;
3. A visitação será exercida livremente pelo genitor bastando que telefone com um dia de antecedência informando que deseja ver a filha;
4. O genitor pagará a título de alimentos a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos e vantagens, deduzidos os descontos legais e obrigatórios. Em caso de desemprego ou trabalho autônomo as partes estabelecerão o valor de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo oficial vigente no país. Os valores serão descontados diretamente da folha de pagamento do promovente e depositados na agência 1823, operação 013, conta poupança 57922-9, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Deuseli Pacitto da Silva, inscrita no CPF 604.235.442-68
5. Pedem as partes que seja homologado o presente acordo renunciando desde já o prazo recursal.
[...]."
Instado, o Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade (ID 85018866).
Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termos aduzidos na ata de audiência ID 84647594, para que produza todos os efeitos previstos em lei. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas (autor beneficiário da gratuidade judiciária, além de a incidência do art. 90, § 3º do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas)).
Sem honorários.
Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se as partes do teor da presente decisão.
Intime-se ainda o autor, através de seu advogado (via DJe), para que indique os dados (endereço completo, nome, CNPJ) do empregador viabilizando a remessa de ofício para descontos dos alimentos no novo patamar convencionado. Prazo de 05 dias.
EXPEÇA-SE: TERMO DE GUARDA compartilhada, constando como residência base da menor o lar materno; OFÍCIO ao empregador do autor(genitor) informando da majoração dos alimentos e para que promova o descontos em folha e repasse a genitora da menor, conforme nova proporção pactuada pelas partes.
Oportunamente, ARQUIVE-SE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA-AR PARA A INTIMAÇÃO pessoal da requerida, quanto aos termos da sentença: THALITA PACITTO DA SILVA ALVES, menor, representada pela genitora DEUSELI PACITTO da SILVA ALVES, CPF n° 604.235.442-68 - endereço: Rua Projetada B, 1890, bairro Alto da Boa Vista, Cacoal-RO, CEP 78968-899.
Cacoal/RO, 24 de fevereiro de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002636-09.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: G. F. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010975-83.2022.8.22.0007
Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
REQUERIDO: J. A. DOS SANTOS MEDEIROS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000146-09.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MILITINO GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIA PIO DA SILVA - RO12102
EXECUTADO: GUEDES ARCANJO TAVARES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014455-69.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682
REU: HERNANI DA SILVA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar entender e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013845-38.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMARIO FABEM
Advogados do(a) AUTOR: TALYNE RIBEIRO SALOMAO - RO10813, JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
REU: CAROLINE RODRIGUES CRUZ 12098934602
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7006942-50.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
REU: JESSICA CRISTINA ELLER
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003692-43.2021.8.22.0007
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: NILCEIA LEAL e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950
Advogado do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950
Advogado do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950
REU: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado do(a) REU: KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO0004202A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 0009223-45.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006522-79.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI - SP193114, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
REU: CARLOS RODRIGO SZUBRIS MAGALHAES
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7012633-79.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. F. JOIAS LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
REQUERIDO: KENNIA VALERIA TITO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013460-56.2022.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: BELARMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
INVENTARIADO: DALVACIR VIEIRA DA CRUZ OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008434-14.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTEIR DISCHER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JESSICA RASFASKI TELES - RO11115
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001993-46.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEIBES REINOSO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7006052-14.2022.8.22.0007
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUCIA SETSUKO OHARA YAMADA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
REQUERIDO: EDSON EZO YAMADA
Intimação CURADOR(A)
Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Observações:
1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005775-32.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCELITA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002162-33.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIVANDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002124-21.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDLEUZA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7011207-32.2021.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLEONICE SOUZA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
INVENTARIADO: Espólio de MARCELO SARTORIO BRAVIN registrado(a) civilmente como MARCELO SARTORIO BRAVIN
INTIMAÇÃO AUTOR - PAGAR CUSTAS DO EDITAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes a expedição do edital de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, pois consta que não há boleto pago.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006824-16.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES EMBARGOS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002002-08.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002093-98.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
REU: INSS
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7016314-23.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE DE LOURDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
REU: HEVERTON LEITE PACIFICO e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002221-21.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO DA CUNHA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7005063-08.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA BRODEL RAASCH
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693
REPRESENTADO: RAQUEL BRODER RAASCH
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
3º Publicação
CURATELA DE:
Nome: RAQUEL BRODER RAASCH
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2520, - de 2289/2290 a 2534/2535, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ELZA BRODEL RAASCH, requer a decretação de Curatela de RAQUEL BRODER RAASCH , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Elza Brodel Raasch ajuizou ação para nomeação de curador. Alega que Raquel Broder Raasch é interditada e tinha como curador seu genitor Valdemar Raasch, falecido em 17/04/2021. Em razão do óbito do genitor/curador, pretende ser nomeada curadora, justificando ser genitora, possuir vínculo afetivo e encontrar-se em melhor posição para exercer o encargo. Nomeada curadora provisória (ID.76013983). Designada audiência, foram ouvidas a autora e uma testemunha. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, entendendo ser a autora a pessoa mais indicada para o encargo. Decido. A requerida Raquel Broder Raasch foi interditada, por sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, em agosto de 2005 (ID. 75829924). Ao tempo da interdição, foi nomeado curador o genitor Valdemar Raasch, o qual veio a falecer em abril de 2021 (ID. 77486745). A requerente provou ser genitora da interditada (ID. 75829920) e possuir condições de exercício da curatela. As provas colhidas confirmam que a interditada está sob os cuidados da requerente, o qual tem lhe dedicado atenção e cuidado, provendo-lhe as necessidades materiais e existenciais. A curatela afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo necessária autorização judicial para alienação de bens imóveis e liberação de quantia superior a dez salários-mínimos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para nomear Elza Brodel Raasch, brasileira, viúva, RG 784.891, CPF 800.447.192-72, curadora da filha Raquel Broder Raasch, nos termos do art. 1.767 do CC, art. 755, I, CPC e art. 85 da Lei n. 13.146/15, a fim de que proveja as suas necessidades materiais e existenciais. Deferida a gratuidade. Sem custas e honorários. Sentença publica em audiência. Presentes intimados. Expeça-se termo de curatela definitiva. Oficie-se o Cartório de Registro Civil para averbação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se.”
Sede do Juízo: Cacoal - 3ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Cacoal (RO), 3 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011580-29.2022.8.22.0007
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JOAO DA SILVA MEDEIROS e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: MARIA ANGELICA DA SILVA MEDEIROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (decisão penhora no rosto dos autos id87402234)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7013823-77.2021.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CRISTIANE ANDREIS SONCELA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANO COLOMBO - PR26043
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANO COLOMBO - PR26043
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANO COLOMBO - PR26043
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANO COLOMBO - PR26043
INVENTARIADO: ROBERTO SONCELA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[Intime-se a inventariante para apresentar a Guia de ITCD pago, Declaração de informações Econômico-Fiscais – DIEF, expedida pela Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN/RO, Gerência de Arrecadação referente ao imposto CAUSA MORTIS, emitida através do site da Sefin/RO, conforme solicitado pelo Estado de Rondônia na petição de ID 80338547.] .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7007487-23.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: ADRIAN GOES CARVALHO
Advogado do(a) RECORRENTE: GENECI LEMOS - RO0006876A
RECORRIDO: MAURO ALVES DE CARVALHO
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7010000-61.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORLINDA MARIA FERREIRA e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
REU: GERONTINO GONCALVES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0006023-64.2014.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIA JUNG
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A
REU: Reinaldo Ponciano e outros
Advogado do(a) REU: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011617-90.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SINVAL MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada para se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002107-82.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAUDINEI KAULZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012921-90.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADNY BRUNO DA SILVA CHESTER
Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE DOMINGUES DE FREITAS - RO11626, LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA - RO11778
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7008547-65.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REU: ABRAAO CESAR PASSOS PEREIRA 00818725265
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7004301-89.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANI MOREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7003236-87.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GOBATHIN SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7004522-09.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ABRAAO SERQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002128-58.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09264950000106, ÁREA RURAL, BR 364, KM 332, LOTE 08B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
EXECUTADO: BRUNNO CESAR IWAMOTO, CPF nº 00528834185, RUA TEODORO VIEIRA LOPES 5517 QUINTO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

2- Foi concedida tutela de urgência cautelar consistente em arresto, consoante decisão do ID. 87454003.
3- Sobreveio Petição (ID. 8773084) informando que não foram localizados bens do executado e sim em nome de seu cônjuge Joyce Daiane Macedo Iwamoto. Argumenta que trata-se de estratégia para ludibriar a exequente. Explica-se ainda que o título de crédito que instrui a execução (Cédula de Produto Rural 763-01/2019) foi subscrita pelo executado e por sua esposa Joyce, de modo que esta tem ciência dos valores devidos. Em nova Petição (ID. 87732118), requer que o arresto recaia sob metade dos produtos depositados em nome do cônjuge, apontando que o produto está sendo colhido no mesmo local.
4- Decido.
5- O exequente requer a extensão do provimento de tutela de urgência cautelar, para que o arresto recaia sob metade dos produtos (bens) em nome do cônjuge.
6- O requerente deve ser deferido porque: a) consta certidão de casamento com adoção do regime da comunhão parcial de bens (ID. 87736712), presumindo-se a comunhão (art. 1.658, CC); b) verifica-se que a esposa consta como emitente no título de crédito (ID. 87379072), de modo que também é devedora; c) o produto depositado em nome da mulher foi colhido no mesmo local dos produtos objeto do título de crédito que deveriam ter sido entregues à exequente (Fazenda São Pedro, LH 145, LT 76, ST 09), conforme dados do SINTEGRA informados na petição.
7- A ementa abaixo expressa o entendimento de que, no regime da comunhão parcial de bens, a metade dos bens comuns compreende a meação, de modo que responde pela dívida do cônjuge.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 970.203/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)
8. Dessa forma, autorizo que a ordem de arresto concedida no ID. 87454003 recaia sobre metade de produtos (sacos de arroz ou de soja de 60kg) depositados/armazenados em nome do cônjuge do executado, Joyce Daiane Macedo Iwamoto.
9. Vias desta decisão servirão de aditamento ao mandado de arresto expedido anteriormente, a ser encaminhando ao Juízo deprecado e/ou Oficial(a) de Justiça para cumprimento.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7003456-96.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALLAN HUPP DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar acerca da impugnação apresentada pela Defensoria Pública

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010871-28.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 3 de março de 2023.
LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 0010020-21.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: DANIELA VIRGINIA CALDATO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7010604-56.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDER BELLO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013711-11.2021.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PRISCILA DA CUNHA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761
EMBARGADO: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007235-54.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRENE BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte auttora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto a petição id 85879826.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010501-25.2016.8.22.0007
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DOMINGOS MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
REQUERIDO: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005174-31.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação a ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015433-46.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON ANTONIO BOSSO
Advogados do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7007044-72.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PERPETUA SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7005804-48.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002066-18.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ANTUNES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 0009716-95.2010.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: GONCALO DORMEVIL DA CONCEICAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7011988-54.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001348-21.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA AMORIM COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002425-36.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112
EXECUTADO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015585-94.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILEUZA NOGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE RONDONIAVIP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, CNPJ 14.040.761/0001-81, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7002705-41.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ:: 09.264.950/0001-06
Requerido : EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP,RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME
DECISÃO ID 87128955: “(...) Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital da requerida RONDONIAVIP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado. Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.(...)’’.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 16 de fevereiro de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
16/02/2023 11:00:09
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2618
Caracteres
2147
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
52,62

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001452-47.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITALO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA - RO9335
REU: IZAILTON ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012292-19.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIRGILIO JUVENTINO SIMONATO NETO
Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0001953-43.2010.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALQUIMAR CARLOS VIANA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros (6)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013391-63.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
REU: VALMIR RODRIGUES DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009540-48.2012.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO VIP - EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, FABIANO MORAES PIMPINATI, OAB nº MT6623, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: ROBÉRIO MARCOS DE ALMEIDA OLIVEIRA
DECISÃO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Verifica-se dos extratos anexos que o requerido veio a óbito no ano de 2022.
Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal-RO, 1 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006182-04.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: REI DO ENXOVAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
EXECUTADO: IVON DE LIMA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015982-56.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLYSSON HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000743-46.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Concessão
REQUERENTE: MARIA ROSA DE ANDRADE, LH 13, LT 15 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714
DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 20.047,50
Decisão
Vistos.
Retifique-se a RPV referente aos honorários, acrescentando-se o valor dos honorários da fase de cumprimento de sentença, na quantia de R$ 1.823,69 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).
Após, suspenda-se o processo pelo prazo de 60 dias ou até a comprovação do pagamento.
Após, voltem os autos conclusos.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008003-14.2020.8.22.0007
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Bem de Família (Voluntário)
REQUERENTES: D. L. D. F. N., RUA PEDRO SPAGNOL 4064, APTO 01 TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA, C. M. E. L., AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 1721, UNIDADE 01 JARDIM SAÚDE - 76964-167 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843A
INTERESSADO: J. P.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 210.000,00
Decisão

Vistos.
Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que a divorcianda voltará a assinar com seu nome de solteira, a saber: CLÁUDIA MIRIANY SOARES ESTEVAM.
Na sequência, arquivem-se estes autos, pois exaurida a prestação jurisdicional.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004579-90.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE GOMES, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 205561 SESDC/RO, inscrita no CPF sob nº 203.455.182-68, residente e domiciliada na Rua Café nº 4704, Bairro Residencial Paineiras, Município de Cacoal/RO, por advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Rua General Osório, nº 500 – Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Aduz a parte autora, em síntese, que conta com 62 anos de idade e que por mais de 25 anos exerceu atividades penosas como cobrador de ônibus coletivo, sob exposição de ruídos e vibrações.
Afirma que até 28 de abril de 1995 exerceu atividade de pedreiro e de servente, atividades que alega enquadrarem-se como especial, conforme Decreto nº 53.831/1964.
Assim, conclui que faz jus ao recebimento de aposentadoria especial em razão das atividades desenvolvidas, daí porque ingressou com esta ação objetivando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista o indeferimento administrativo por parte do requerido.
Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, comunicação de decisão, carteira de trabalho, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), entre outros.
A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação em que disserta sobre os aspectos legais sobre o desenvolvimento de atividades especiais. Assevera que o autor não demonstrou preencher os requisitos para obtenção do benefício.
Em réplica, a parte autora rechaça os termos da contestação e reprisa conteúdo da petição inicial, requerendo a procedência do pedido.
Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas, encerrando-se a instrução processual e oportunizando espaço para alegações finais, que foram feitas de forma remissiva à peça inaugural.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSE GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial(...)
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.
Como se observa, a aposentadoria especial é prevista constitucionalmente e direcionada para aqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
O benefício previdenciário de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição decorrente de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou a saúde do trabalhador.
Tem este benefício a finalidade de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas à sua saúde.
Para tanto, não é indispensável a comprovação de prejuízo físico ou mental do segurado, pois o direito surge do tempo de exposição aos agentes nocivos, sendo a possibilidade de sequela presumida.
O art. 189 da CLT ao definir insalubridade, assim se expressa:
Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Na configuração das atividades perigosas, o art. 193 da CLT assevera:
São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, implique em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
Como se vê, a prestação de serviço sujeita à exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde do segurado, pode implicar no cômputo diferenciado no tempo de serviço.

Em um determinado período, as atividades pré-definidas, onde reconhecidamente havia essa exposição a agentes agressivos, já implicava na contagem diferenciada para a aposentadoria.
O legislador estabelece com clareza as situações em que se é permitida a identificação de determinado trabalho ou tarefa como atividade insalubre ou perigosa de modo a se constituir naquilo que é fixado como condições prejudiciais à saúde, resultando na possibilidade de aposentadoria especial, proveniente de uma contagem diferenciada do tempo necessário à aposentadoria.
O art. 57, da Lei 8.213/90, após estabelecer a indispensabilidade da atenção à carência, exige um período mínimo de 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais para a concessão da aposentadoria naqueles moldes.
Como se verifica de singela leitura dos textos legais aplicáveis ao caso, bem como da Jurisprudência existente a respeito, para que seja reconhecida como atividade especial, essencialmente se exige que o trabalho venha ser desenvolvido em condições próprias que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador.
Antigamente esta condição de atividade especial era identificada mediante o enquadramento do trabalho específico, sendo que na sequência a exposição a agentes nocivos à saúde dependia de formulário padrão e laudo técnico correspondente.
Não se pode ignorar que a prova de desenvolvimento do trabalho em exposição contínua a danos à saúde ou integridade física é encargo inafastável do postulante ao benefício, principalmente quando não existe perfil profissiográfico que fotografe estas condições.
O autor busca em juízo o reconhecimento ao seu direito à aposentadoria especial por entender haver atendido todos os requisitos legais e que a rejeição do pleito na esfera administrativa foi indevida.
Como anteriormente referenciado, para que a aposentadoria especial seja acolhida, o exercício no trabalho em condições absolutamente desfavoráveis e que colocam o trabalhador em exposição constante à agentes nocivos à saúde ou integridade física deve ser demonstrada de modo claro e preciso, sendo vedada a utilização de presunções nesta direção.
A classificação das profissões foi substituída pela exigência dos laudos que indicavam com precisão quais os elementos ou situações que expunham o trabalhador às condições de risco e insalubridade.
Atualmente se mostra indispensável a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.
O autor estava com 62 anos quando ajuizou a presente ação, sendo que a somatória de todos os períodos de trabalho indicados na peça inaugural atingiriam um período um pouco superior à 25 anos, mínimo exigido pela legislação.
Como bem salientou o requerido em sua contestação, o Perfil Profissiográfico se mostra relevante para que possa se aferir as condições laborais, sendo que tal documento não foi trazido aos autos.
Outro aspecto importante é que a exposição alegada deve ser habitual e permanente, sendo que o afastamento no trabalho durante longo e expressivo período deve ser considerado como razão de interrupção dessa contagem.
O autor, após ter trabalhado como servente de pedreiro, permaneceu desvinculado do sistema previdenciário ou de qualquer atividade laboral formal por quase 07 anos, retornando somente no ano de 1993. Nesta época já se aproximava a exigência do enquadramento necessário para reconhecimento de tempo especial, com o preenchimento dos formulários de condições especiais.
Não há prova nos autos que o autor tenha em qualquer período recebido adicional de periculosidade ou insalubridade, aspectos que seriam indicativos de que sua atividade o colocava exposto a esses agentes nocivos externos.
Os documentos juntados aos autos também não são satisfatórios quanto a serrem utilizados como fatores demonstrativos das nocivas condições de trabalho a que o autor era exposto.
Segundo narrativa do próprio postulante, a partir do ano de 2019 ele não mais exerce atividade remunerada e também não mais contribui com o sistema previdenciário.
Os testemunhos ouvidos não puderam trazer dados que reforçassem a postulação do autor, ao contrário, confessam que não recebiam os adicionais, que seria decorrente da exposição à condições inadequadas.
Como anteriormente apontado, a reunião de provas referente às condições insalubres e perigosas pertence ao autor, fato que restou destacado pela rejeição do pedido na esfera administrativa, daí porque era de se exigir um debruçar mais atento para demonstração destes aspectos.
A conclusão extraída pela autarquia requerida quanto a não observância pelo autor dos requisitos fixados pelo legislador deve ser convalidada com a rejeição do pleito.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.213/91, IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por JOSE GOMES, CPF nº 203.455.182-68, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 02 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 0002393-05.2011.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDINEI CORDEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI TERESA MUNARINI, OAB nº AC2297, ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Claudinei Cordeiro, inscrito no CPF sob o nº 819.886.642-68, ingressou com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
A parte autor, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios. Apresentando o cálculo atualizado do débito
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87722326 e 87722327).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009062-37.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: IRANIL SCHRAMM, RUA PASTOR HELENO JOSÉ DE OLIVEIRA 1643 VILA VERDE - 76960-368 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.045,00
Decisão
Vistos.
Se cumprido o comando contido na decisão lançada ao ID: 86439584, suspenda-se o processo pelo prazo de 60 dias ou até a juntada do comprovante de pagamento da RPV.
Após, voltem os autos conclusos.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7000206-21.2019.8.22.0007
EBClasse: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESCRITORIO CONTABIL ETCO S/C LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
Polo Ativo: CACOAL MOTO SERRAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621A
DECISÃO
VISTOS.
Ante à solicitação de informações acerca da penhora de imóvel do presente processo, DETERMINO a expedição de resposta à solicitação, informando ao Juízo Trabalhista que a penhora sobre o imóvel Lote Urbano nº 7, da Quadra 07, Setor 05, com área de 710,42m2, registrada em nome da parte executada, está ativa no presente processo no aguardo da satisfação do crédito executado. Que a presente execução atinge o valor de R$ 231.030,93, atualizados até a data de 28/04/2022.
Atualmente, as partes aguardam pela transferência de crédito do executado penhorado no rosto dos autos tramitando no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e acaso o produto dessa penhora advenha os autos, provavelmente haverá a satisfação do crédito aqui executado e possível levantamento da penhora do imóvel.
Deverá a CPE expedir resposta de Ofício ao Juízo do TRT-14ª Região.
Após expedição acima, considerando a superação do prazo suspensivo, INTIME-SE as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de até cinco (5) dias.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA - OFÍCIO - MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7004999-71.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PAULO BATISTA DE LIMA, PATRICK APARECIDO BATISTA
ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Patrick Aparecido Batista, inscrito sob o CPF nº 013.127.772-30, menor púbere, representado pelo seu genitor Paulo Batista de Lima, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Em sentença com trânsito em julgado, o requerido foi condenado a implantar e promover o pagamento referente ao retroativo do benefício de prestação continuada ao autor e também, ao pagamento dos honorários advocatícios.
A parte autora apresentou o cálculo atualizado, do período devido respeitando o índice de correção monetária.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87718216 e 87718217).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000098-84.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: RONY CARPENA GARCIA, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1511 SETE DE SETEMBRO - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.139,35
Decisão
Vistos.
Defiro o pedido de ID 87649244 .
Assim, determino que a CPE promova tentativas de citação do Executado na forma do despacho inicial nos seguintes endereços: Av. Porto Velho, nº 2441, bairro Centro, Cacoal-RO e Rua Antônio Deodato Durce, nº 1203 - Centro, Cacoal - RO, CEP 78976-784.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo:7004423-05.2022.8.22.0007
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Rescisão / Resolução
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: PABLO ROPKE BRITO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de REU: PABLO ROPKE BRITO, ambos já qualificados nos autos. A parte autora, alega em síntese, que o requerido contratou Crédito Pessoa Física por via de limite de crédito em cartão de crédito 7563271-305493.
Que o débito atualizado corresponde a importância de R$ 3.498,22 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Apesar de todos os esforços da requerente, almejando receber o referido crédito amistosamente, não logrou êxito, razão pela qual, vale-se da presente ação judicial na salvaguarda de seus direitos.
Juntou extrato com a descrição dos débitos ID 75331257.
Citada por mandado pessoal, a parte Requerida deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Inicialmente, DECRETO a revelia da parte requerida, uma vez que pessoalmente citado, praticou seu direito de inércia.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Feita tal consideração, passo ao cerne dos autos.
Trata-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a autora o recebimento, em face da requerida, da quantia deR$ 3.498,22 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), oriunda da inadimplência do contrato crédito pessoal.
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Ora, restando devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteado na inicial, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R$ 3.498,22 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e por consequência, condeno a requerida ao pagamento, em favor da autora da quantia de R$ 3.498,22 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002370-85.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Concessão, Liminar , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
REQUERENTE: MARIA LEAL PONTES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
Decisão
Vistos.
Retifique-se a RPV referente aos honorários de advogado, acrescentando-se o valor dos honorários da fase de execução na quantia de R$ 4.365,15 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos).
Após, suspenda-se os autos pelo prazo de 60 dias ou até a comprovação do pagamento.
Após, voltem os autos conclusos.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 0009803-12.2014.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JULIANO GALDINO DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, FERNANDO DOS SANTOS INACIO, OAB nº RO12631
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Juliano Galdino de Araujo, inscrito sob o CPF nº 005.133.152-76, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87718205 e 87718206).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002089-03.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
EXECUTADO: EDMILSON DE LIMA FERNANDES, RUA PEDRO RODRIGUES 365, CASA 01 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.292,43
Decisão
Vistos.
Intime-se a Exequente para promover o pagamento das custas finais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Comprovado o pagamento das custas, arquivem-se estes autos.
Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000951-30.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar , Causas Supervenientes à Sentença
REQUERENTE: IRINEU WAGNER, ÁREA RURAL LINHA 07, LOTE 6A, GB 7, KM 24 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
Decisão
Vistos.
Tendo a autarquia previdenciária concordado expressamente com os cálculos apresentados parte autora, homologo os cálculos (ID: 81972257 - Pág. 2) , do valor principal (parcelas retroativas) de R$ 17.058,67 e honorários advocatícios de R$ 1.705,87 além dos honorários da fase de execução na quantia de R$ 1.876,45.
Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor, observando os valores indicados.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência das partes em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0012131-46.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Rural (Art. 48/51)
REQUERENTE: JOSE DE MATOS, LINHA 08, LOTE 88, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 4460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 28.000,00
Decisão
Vistos.
O tema da petição juntada aos autos ID 87680459 já foi analisado e decidido na decisão lançada ao ID 86418010.
Retornem os autos à suspensão.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 7017088-53.2022.8.22.0007
Classe:Monitória
Protocolado em: 29/12/2022
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: AGEDSON NUNES, AVENIDA CORONEL NORONHA 634, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Defiro o pedido de pesquisas de endereços da parte executada através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, resultados anexos.
Cumpra-se o despacho de ID 85591830, via CARTA AR MP, no seguinte endereço:
- Avenida Malaquita, n. 2867, bairro BNH, Cacoal-RO, CEP 78900-500.
- Rua Machado de Assis, n. 2260, bairro Novo Horizonte, Cacoal-RO, CEP 78975-195.
- Avenida Cabo Barbosa, n. 1608, bairro Centro, Urupá-RO, CEP 78955-000.
Caso os ARs retornem com resultado negativo, cumprir através de oficial de justiça nos endereços localizados no município de Cacoal-RO.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Juiz de Direito
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0008371-60.2011.8.22.0007
EBClasse: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Ativo: LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
DECISÃO
VISTOS.
Chamo o feito à ordem.
Conforme teor das decisões anteriores (83386158 e 50522412), a legitimidade passiva da execução já restou delimitada em desfavor apenas do Espólio, devendo a viúva ser extirpada do polo passivo da execução.
Assim, complementando tais decisões, remeto os autos à CPE com ordem para que seja excluída a Sra Lourdes Maria Di Diomenico Pereira (CPF 619.791.550-20) do polo passivo da demanda, e em seu lugar, seja cadastrado unicamente o CPF do espólio, qual seja, Espólio de Mildo Jabor Pereira - CPF 619.791.550-20.

Após alteração acima, torne-me concluso para cumprimento da diligência Sisbajud no CPF do Espólio executado.
Nesse ato, suspendi os bloqueios no Sistema Sisbajud em desfavor da Viúva, já liberando os valores bloqueados na conta da parte.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011244-25.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: RUTELEIA SILVA ALVES, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2561, - DE 2395 A 2607 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA, OAB nº RO4797A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
SENTENÇA
Vistos etc.
RUTELEIA SILVA ALVES, brasileira, união estável, CPF/MF sob o nº 511.916.012-34, RG 000274735 SSP/RO, residente e domiciliada na Av. Nações Unidas, 2561, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que requereu junto à autarquia benefício por incapacidade em 20/10/2021, mas não obteve resposta da autarquia no prazo previsto na legislação.
Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade.
A inicial veio instruída com documentos.
Recebida a inicial foi determinada a realização da perícia médica.
O laudo pericial foi juntado ao ID: 83466450.
Citado, o INSS apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Ressalta que a perícia judicial não confirmou a decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral . Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
Apresentada impugnação ID: 84779232
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por RUTELEIA SILVA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em exame, a Aurora comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme documento juntado ao ID: 80826117 .
No que concerne à qualidade de segurada da Autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social restou comprovada através do documento juntado ao ID: 84145920 - Pág. 2 .
No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, em laudo juntado ao ID: 83466450, menciona que a Autora apresenta LOMBALGIA E CERVICALGIA , CRÔNICAS COM ESPONDILODISCARTROSE INCIPIENTE/LEVE CERVICAL E LOMBAR CID: M54.5,M513,M54.2 (quesito 1). Afirma que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesitos 3, 4 e 5). Reafirma que a Autora encontra-se apta ao trabalho (quesitos 10 e 16).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da decisão da autarquia, que confirmou que a autora não apresenta incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a Autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RUTELEIA SILVA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001525-87.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 1780 A 1914 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
EXECUTADO: LAURECI N DE SOUZA CONSTRUCOES, CNPJ nº 28526981000124, AVENIDA MARECHAL RONDON 2054, - DE 3040 A 3270 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-128 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da autora de diligência junto aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, resultados anexos. Conforme informação contidas nas buscas, a parte requerida não possui relacionamento bancário e nem veículos em seu nome.
Intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 02/03/2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0000277-21.2014.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
DECISÃO

A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes nos espelhos anexos.
Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal-RO, 03 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011144-70.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.392,00
SENTENÇA
Vistos etc.
CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER, brasileira, divorciada, lavradora, RG nº 1534517 SESDC/RO, CPF/MF sob nº 053.267.192-90, residente e domiciliada na Avenida Projetada B, 1295, Bairro Buritis, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 08/11/2019 até 31/03/2022. Protocolizou novo pedido de auxílio doença em 11/05/2022, sendo que na perícia médica realizada em 05/07/2022, seu pedido foi indeferido com a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.
Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade.
A inicial veio instruída com documentos.
Recebida a inicial foi determinada a realização da perícia médica.
O laudo pericial foi juntado ao ID: 83461738.
Citado, o INSS apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Ressalta que a perícia judicial não confirmou a decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral . Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
Apresentada manifestação da autora sobre o laudo (ID 83568832).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em exame, a Aurora comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme documento juntado ao ID: 80757994. O benefício foi indeferido, pois o perito da autarquia informou que não foi detectada incapacidade na Autora.
No que concerne à qualidade de segurada da Autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social restou comprovada através do documento juntado ao ID: 80757994 - Pág. 5, que demonstra que a Autora foi destinatária de benefício por incapacidade até 31/03/2022.
No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, em laudo juntado ao ID: 83461738, mencionou que a Autora apresenta SEQUELA DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL LATERAL DO JOELHO ESQUERDO POR SEQUELA DE FRATURA ARTICULAR + ATRITO DE MATERIAL DE SÍNTESE CID: T93 (quesito 1). Afirma que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesitos 3, 4 e 5). Reafirma que a Autora encontra-se apta ao trabalho (quesitos 10 e 16).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da decisão da autarquia, que confirmou que a autora não apresenta incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a Autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014425-68.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: SONIA SAAR SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1429, CASA VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.518,36
Decisão
Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7015213-48.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito
AUTOR: ODINA APARECIDA PIRES RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936
JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Valor da causa:R$ 17.717,10
DECISÃO
Vistos.
Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.
A parte Requerida levantou, preliminarmente, a falta de interesse processual das partes Requerentes, motivo pelo qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Evidentemente, sem razão.
Nesse ponto, não merece acolhida a preliminar arguida. O interesse processual verifica-se, conforme ensinamento de Fredie Didier Jr., quando estão presentes duas circunstâncias: a utilidade a necessidade do pronunciamento judicial.
Nesse sentido, a utilidade da jurisdição é cumprida quando o processo puder proporcionar ao demandante o resultado favorável pretendido. Aqui, com tranquilidade, se extrai o cumprimento deste subrequisito. O processo judicial é meio apto para se requerer e se obter o provimento jurisdicional de concessão de pedido de danos materiais e morais, tendo em vista que a falta do interesse processual só se dá quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado.
Quanto ao “interesse-necessidade”, este fundamenta-se, conforme o referido doutrinador, “na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito”. Ora, verificada a lide – pretensão resistida – há necessidade de se buscar o judiciário para a solução do conflito. Ademais, é pacífica a compreensão dada pela jurisprudência nacional ao tema no sentido de que não é exigida a prévia tentativa de resolução do conflito de forma administrativa perante as empresas privadas e até entidades públicas para que o demandante lance mão do pedido judicial.
Ademais, a aplicação do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 é restrita às lides previdenciárias, descabendo a incidência nesta pretensão, de cunho administrativo.
Quanto à preliminar atacando o deferimento da gratuidade judicial, se constata que a parte Requerida apenas lança argumentos sem qualquer lastro probatório que evidencie a capacidade econômica da parte Requerente, motivo pelo qual, mantenho a gratuidade inicialmente deferida.
Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.
Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o desconto denominado Reserva de Margem Consignável pelo requerido perante o benefício previdenciário do requerente.
Ressalve que, conforme decisão já contida no despacho inicial, caberá ao banco requerido o Ônus da Produção da prova.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se através do DJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012860-35.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: REGINALDO PEREIRA ZUQUIM, RUA UIRAPURU 2165 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595
MONALIZA OENNING DA SILVA, OAB nº RO7004
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
SENTENÇA
Vistos etc.
REGINALDO PEREIRA ZUQUIM, brasileiro, ajudante de obras, solteiro, RG 000782849 SSP/RO, CPF sob o nº 715.897.592-49, residente e domiciliado na rua Uirapuru, 2165, Bairro Floresta, em Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que requereu junto à autarquia benefício por incapacidade em 03/02/2022, porém não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.
Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade.
A inicial veio instruída com documentos.
Recebida a inicial foi determinada a realização da perícia médica.
O laudo pericial foi juntado ao ID: 84397179.
Citado, o INSS apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Ressalta que a perícia judicial não confirmou a decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral . Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
Apresentada impugnação ID: 87084206.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por REGINALDO PEREIRA ZUQUIM contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em exame, o Autor comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme documento juntado ao ID: 82063878 .
No que concerne à qualidade de segurado do Autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social restou comprovada através do documento juntado ao ID: 82063877.
No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, em laudo juntado ao ID: 84397179, menciona que o Autor apresenta LOMBALGIA CRÔNICA com ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR LEVE CID: M54.5,M513 (quesito 1). Afirma que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesitos 3, 4 e 5). Reafirma que a Autora encontra-se apta ao trabalho (quesitos 10 e 16).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da decisão da autarquia, que confirmou que a autora não apresenta incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por REGINALDO PEREIRA ZUQUIM contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013183-74.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: WELINGTON JULIO RODRIGUES, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTENCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA (BPC/LOAS) C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por Welington Julio Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Após sentença prolatada, o exequente instaura o presente cumprimento de sentença, visando a percepção das parcelas retroativas devidas nos autos.
Dessa forma, a parte requerida apresentou os cálculos referentes á execução inversa, em sequência, a parte autora concordou com os valores apresentados, pugnando pela fixação de honorários para a fase de execução.
Expedido RPV'S
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87718234 e 87718235).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal -RO, 3 de março de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7007109-67.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOEL BERTULINO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por Joel Bertulino Gomes, inscrito no CPF sob o nº 488.839.721-04, em face de Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Após tramitação normal do feito, o requerido formalizou proposta de acordo, comprometendo-se a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora e apresentou o cálculo atualizado. Intimada a respeito, por intermédio de sua advogada, a autora externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Houve a implementação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87726066).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Cabe á CPE, se há custas finais.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7004234-27.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, proposta por Jose Feliciano de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 500.777.326-34, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Após tramitação normal do feito, o requerido formalizou proposta de acordo, comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, e apresentou o cálculo atualizado referentes ao débito retroativo. Intimada a respeito, por intermédio de seu advogado, o autor externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Houve a implementação do benefício em favor da parte autora.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87726070).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 7014411-50.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 25/10/2022
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: DENILSON ALVES DA SILVA, AV. CELESTINO ROSALINO 3169 JARDIM ITALIA LLL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Defiro o pedido de pesquisas de endereços da parte executada através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, resultados anexos.
Cumpra-se o despacho de ID 83492227, no seguinte endereço:
- Avenida Copacabana, n. 1116, bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO.
- Avenida Copacabana, n. 1100, Cacoal-RO.
- Rua Inderval José Brasil, n. 682, Cacoal-RO.
- Rua Presidente Médici, n. 3621, bairro Vilage do Sol I, Cacoal-RO.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7008466-87.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PAULO CAMPAGNOLLI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Paulo Campagnolli, inscrito sob o CPF nº 203.239.642-49, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Objetivando a implantação do benefício por aposentadoria rural por idade sendo reconhecidos em Acórdão.
Devidamente intimada a parte requerido, tomou ciência do fato, afirmando que já haviasido alertada em relação a intimação judicial.
A parte autora, apresentou o cálculo atualizado em relação as parcelas retroativas e o valores de honorários. Havendo concordância da parte requerida, sendo, portanto, homologado o acordo entre as partes.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos por parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87727578 e 87757579).
Houve a implementação do benefício favor da parte autor.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011027-79.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NELI JOSE FERRAZ
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
NELI JOSE FERRAZ, brasileira, casada, portadora RG nº M-9.350.566 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 755.909.992-00, residente e domiciliada na Linha 04, lote 26, Gleba 04, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.
Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que em 03/12/2018 apresentou pedido de aposentadoria rural por idade na esfera administrativa, que foi indeferido sob a alegação da falta de período de carência.
Informa que protocolou novamente pedido administrativo em 26/02/2020, desta vez obtendo a concessão do benefício. Salienta que os mesmos documentos instruíram os dois pedidos.
Afirma que em 21/01/2021 requereu, na forma administrativa, a Revisão do Benefício de Aposentadoria Rural por Idade, na qual pretendia ser reconhecido a partir da data de 03/12/2018 seu direito ao benefício por preencher os requisitos para a concessão do benefício desde a data do primeiro pedido, 03/12/2018.
Aduz que o pedido de revisão foi reconhecido, com a data do início em 03/12/2018, mas que somente recebeu seu benefício a partir de 26/02/2020, quando já fazia jus ao benefício em 03/12/2018.
Pleiteia, ao final, o recebimento dos retroativos referentes ao período compreendido entre a data do primeiro pedido, 03/12/2018, e da data do primeiro pagamento do benefício, 25/02/2020.

Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, extrato de benefício, entre outros.
O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que discorre sobre os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Ao final, pleiteia a improcedência da ação.
Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial, rechaça os argumentos apresentados pela autarquia requerida, pugnando pelo prosseguimento do feito e procedência do pedido.
Designada audiência virtual, foi ouvida a autora e colhido o depoimento das testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada a instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais.
O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas à exordial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por NELI JOSE FERRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.
Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher
§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.
§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.
A autora teve que se socorrer da estrutura do judiciário para ver confirmado seu direito ao recebimento de parcelas do benefício que lhe foi concedido de aposentadoria rural por idade e cujo pagamento não foi concretizado na esfera administrativa.
Examinando a documentação juntada aos autos, é fácil perceber, através do conteúdo do despacho de nº 200917995, formalizado em 21/12/2021, que a autarquia requerida, ao analisar a situação da autora, destaca que a insurgência da autora em relação a uma decisão foi acolhida pela junta de recurso, alterando-se, portanto, a DIB, DIP e DER do benefício ativo par a data correspondente ao primeiro requerimento administrativo, qual seja, 03/12/2018, em razão desta alteração foi aferido um débito equivalente à R$ 17.721,04 (dezessete mil, setecentos e vinte e um reais e quatro centavos), mas por várias e inexplicáveis razões, não ocorreu o pagamento daquele montante.
A autarquia requerida teve a oportunidade de, tão logo recebendo a citação deste processo, e estando ciente da legitimidade e exigibilidade dos valores, promover a necessária quitação, mas nada fez nesta direção.
A contestação apresentada, por sinal, não ostenta qualquer relação com o tema tratado nestes autos.
A quantia aferida e identificada naquela oportunidade deve ser paga devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, como determina a legislação.
O INSS não trouxe em seu favor nenhum documento que comprove ter ocorrido pagamento, amortização ou abatimento da dívida postulada pela autora, daí porque o débito reconhecido deve ser integral.
A partir do momento em que se reconhece o direito ao benefício e se fixa o marco inicial de sua fruição, consolidada está a necessidade do pagamento dos valores correspondentes.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por NELI JOSE FERRAZ, CPF nº 755.909.992-00, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o pagamento da quantia de R$ 17.721,04 (dezessete mil, setecentos e vinte e um reais e quatro centavos), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano desde a data de 21/12/2021 até o seu efetivo pagamento.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) a ser calculado sobre o valor devido.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Cacoal/RO, 02 de março de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7014574-64.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AGATHA GABRIELY MOREIRA DA SILVA, EMILY CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Agatha Gabriely Moreira da Silva, menor impúbere, inscrita no CPF sob nº: 075.932.422-00, representada por sua genitora Emily Cristina Moreira da Silva, inscrita no CPF sob nº 053.049.732-83, ingressou com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, contra o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.
Após tramitação normal do feito, com realização das perícias judiciais, que reconheceram tanto a deficiência como a vulnerabilidade social da autora. De acordo com (ID 80537237), a parte requerida apresentou proposta de acordo, na qual, se compromete a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora. Houve concordância da parte autora em relação ao acordo.
Em relação ao (ID 84357094), foi efetuado a implementação do benefício assistencial.
Expedido RPV'S, referentes aos valores devidos da parte requerida, sendo determinada á suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a juntada de comprovante de pagamento.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs, (ID 87739836).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011227-86.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Rural (Art. 48/51)
REQUERENTE: VANTUIL NEITZEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.880,06
Decisão
Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015755-66.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA - RO11444
REU: H A FONTES
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004832-78.2022.8.22.0007
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
AUTOR: JOSE CLOVIS ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REU: TEM - TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000578-28.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
EXECUTADO: W C BONE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008903-36.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HEBER ALEXANDRE FONSECA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
ALVARÁ DE SOLTURA: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca do Precatório pré-cadastrado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012262-81.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO SCHER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da data e horário da perícia ID 87736241. Além de apresentarem os quesitos, conforme despacho ID 86440158.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013619-96.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
REU: GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010792-88.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDECI GRAUNKO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca do Precatório pré-cadastrado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013389-54.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIOS ANGELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, informando data e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001325-75.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURA DUARTE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001989-14.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BRONGEL, RUA PEROBA 4734 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.936,00
Decisão
Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que não ensejando expedição de precatório, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014018-28.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente (s): ROZELI NATALINA SANTANA DA SILVA, CPF nº 63902931272, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2180, CASA PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação de objetiva a percepção de benefício previdenciário.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perita a Dra. Danielly Patricia Padilha dos Santos CRM 4461, endereço Hospital São Paulo, e-mail para intimação danielly_fono@hotmail.com, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008781-52.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: CLAUDEMIR PIPER, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.582,00
Decisão
Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que não ensejando expedição de precatório, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007197-08.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Deficiente
AUTORES: JADSON TAYRON DE PAULA GENELHU, LINHA 04 LT 40 GB 4, FORMOSA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ROSILENE SILVEIRA DE PAULA GENELHU, LINHA 04 LT 40 GB 4, FORMOSA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 38.059,40
SENTENÇA
Vistos.
ADSON TAYRON DE PAULA GENELHU, brasileiro, menor, inscrito no CPF sob n° 056.118.422-40, neste ato representado por sua genitora ROSILENE SILVEIRA DE PAULA GENELHU, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG sob n° 1004029 SSP/RO e inscrita no CPF n° 748.009.062-53, residentes e domiciliados na Linha 04, Lote 40, Gleba 04, Formosa, Município de Ministro Andreazza/RO ,ajuizou ação postulando o estabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal , Pessoa Jurídica de Direito Público, situada na Avenida Presidente Vargas, nº. 1.035, Centro, em Ji-Paraná/RO, objetivando aposentadoria rural por idade.
Recebida a inicial, oportunidade em que determinou-se a citação do requerido e designada perícia médica, sobreveio aos autos informação de que a parte autora não compareceu no dia e horário agendado, mesmo tendo sido intimada e manifestado expressa ciência nos autos. Ademais, não apresentou justificativa para a ausência.
Ante o exposto, considerando o abandono da causa pela parte autora e com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do mérito.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008797-64.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MARIA LIMA DE SOUZA, AVENIDA PARANÁ 1020, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA LIMA DE SOUZA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n° 776966 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 779.789.862-68, residente e domiciliada na Av. Paraná, n° 1020, Bairro Novo Horizonte, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com procuradoria regional localizada na Rua General Osório, 500, Centro, no Município de Cacoal-RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício por incapacidade.
Após tramitação normal do feito, o INSS formalizou proposta de acordo (ID: 84217888), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a pagar a importância de R$ 17.556,27 a título de retroativos. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação.
É o relatório.
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao Autor o direito ao pagamento de retroativos de benefício de PENSÃO POR MORTE, implantado administrativamente comprometendo-se a promover o pagamento de 90% do valor retroativo, que soma a importância de R$ 17.556,27. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. O pagamento dos valores será realizado por meio de RPV. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (ID: 84217888), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R$ 17.556,27 a título de retroativos, conforme termo de acordo.
Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008253-18.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO6865
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007082-21.2021.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DHEISE ALVES MARINHO e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
INVENTARIADO: DOMINGOS ALVES MARINHO
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010740-53.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE BARBOSA, CPF nº 67318045253, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4083, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, apresentou cálculos superiores ao da parte autora, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS no valor de R$4.103,17 a título de retroativos e de R$ 219,09, a título de honorários.
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuRadores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.
Cacoal- , sexta-feira, 3 de março de 2023.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007412-81.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nomeação
Requerente (s): J. F. F., CPF nº 39034771253, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3581, - DE 3549/3550 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL II - 76964-496 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Requerido (s): J. F., CPF nº 39034739287, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3581, - DE 3549/3550 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL II - 76964-496 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Ante a necessidade de administração dos interesses do interditando, concedo a CURATELA PROVISÓRIA de JOÃO FERREIRA em favor de JOVIANO FERREIRA FILHO, que representa-lo em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, especialmente instituições bancárias e previdenciárias, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido pelo prazo de 06 (seis) meses a partir desta data.
Tendo em vista o quadro de saúde do interditando já apresentado no autos, deixo de designar, por ora, audiência de entrevista.
CITE-SE o interditando JOÃO FERREIRA dos termos da inicial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Por ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde aparente da parte requerida, esclarecendo se ela demonstra capacidade de entendimento e se está em condições de locomoção.
Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Esclareça-se, ainda, que não tendo a parte interditanda condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública.
Transcorrido o prazo para resposta (contestação), dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
1 - INTIMAÇÃO da parte autora (por seu advogado);
2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do interditando JOAO FERREIRA, no endereço contido no cabeçalho acima, para que, querendo, apresente resposta a esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002676-25.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DAS GARÇAS 2071, FUNDOS LIBERDADE - 76967-428 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos
Aguarde-se o pagamento da RPV.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011476-76.2018.8.22.0007
REQUERENTE: EDNA MARIA DA SILVA PAIVA, LH 03, LT 34, GL 03., SERRA VALÉRIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos
Autue-se a RPV no TRF1 para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento da RPV.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002667-92.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: TELMA MENDES DA ROCHA SILVA, RUA MATO GROSSO 1446, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 54.908,00
Decisão
Vistos.
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que não ensejando expedição de precatório, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001199-59.2022.8.22.0007
AUTOR: LUCINETE MARIA GOMES LEONEL, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3458, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos
Intime-se o perito já nomeado nos autos para designar outra data para realização dos trabalhos periciais e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Com a informação, intime-se a parte autora para comparecimento.
Caso não compareça, fica desde já, estabelecida multa de R$500,00 (quinhentos reais).
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007215-29.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente (s): ELANE APARECIDA DA COSTA, CPF nº 85710350249, LINHA 11, LOTE 06, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DECISÃO
1. Tendo em vista a certidão de id. 84355690, nomeio novo perito para atuar no feito, nos termos que seguem:

2. Nomeio perito o Dr. Jhoney Feitosa, CRM - 2438, CPF 966.444.192-91, e-mail: jhoneyfeitosa@icloud.com - o qual poderá ser localizado no Hospital SAMAR, situado na Av. São Paulo, 2323 - Centro - Cacoal RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
3. No demais, cumpra-se conforme despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010221-44.2022.8.22.0007
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RELLES KNAAK, LINHA 12 LOTE 37 GLEBA 12 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos
1- Designo o dia 30/05/2023, às 09h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema “Google Meet”, sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;
1.2) As testemunhas deverão ser arroladas, com a qualificação e telefone para contato, até 5 dias antes da data da audiência designada, sendo responsabilidade das partes o encaminhamento do link para a realização da audiência para as testemunhas. Ressalto que as testemunhas poderão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem.
1.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).
1.4) Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contado com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 3443-7607 (whatsapp).
1.5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos. O link para a realização da audiência: meet.google.com/bia-pwzg-nmd
1.6) Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
1.7) Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, caso necessário;
1.8) Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9) Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
1.10) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
1.11) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
1.12) Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;
2- Intimem-se.
Cacoal, 03/03/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007083-06.2021.8.22.0007
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUZIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
REU: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004095-12.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALYSSON FERNANDO BERGER
Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
REU: JOSE MARIA BERTOLIN
Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0009222-02.2011.8.22.0007- Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: DIRCEU FELIX DA SILVA, CPF nº 18884563291
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens dos executados junto ao sistema Renajud, conforme espelhos em anexo.
Embora tenham sido localizado veículo de propriedade do executado, já consta com diversas restrições previamente lançadas, razão pela qual deixei de inserir novos bloqueios.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 03/03/2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005690-12.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012643-31.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
EXECUTADO: EVANDRO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada a informar a resposta de ofício enviada ao Detran, conforme já determinado, no prazo de 05 dias,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010067-02.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXCUTADO: ROBISON SANTIAGO RODRIGUES DO PRADO
DECISÃO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes nos espelhos anexos.
Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal-RO, 03 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Autos n. 0001322-65.2011.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 28/02/2011
Valor da causa: R$ 12.155,48
EXEQUENTE: LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, AV. 1º DE MAIO, Nº 281, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
EXECUTADO: EDIMILSOM PENEAGUA TEIXEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614 NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais, efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB - cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes.
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER).
Defiro o pedido de pesquisa SNIPER, entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes nos espelhos anexos.
Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0003010-23.2015.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta do ofício ID 87718136.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005347-16.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: DALILA SAICK KESTER, ÁREA RURAL PT 118, LINHA 05 LOTE 80 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.400,00
SENTENÇA
Vistos etc.
DALILA SAICK KESTER, brasileira, casada, agricultora, RG 734247 SSP/PR, CPF/MF sob nº 663.062.052-68, residente e domiciliada Linha 05, Lote 80, PT 118, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que estava em gozo beneficio e após realizar pericia revisional seu benefício foi cessado, apesar do grave problema de saúde que a impossibilita de trabalhar. Ingressou com novo pedido, mas o benefício foi indeferido.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com documentos.
Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, determinada a citação do INSS, e nomeado perito para realização de perícia médica.
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 84319725).
As partes foram intimadas a se manifestarem sobro o laudo pericial, mas mantiveram-se inertes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por DALILA SAICK KESTER, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 76016474).
No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada. Ademais, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 19/02/2021 como segurada especial, conforme documento juntado ao ID: 78303516 - Pág. 2 .
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 84319725) que a autora apresenta LOMBOCIATALGIA CID(s): M544 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5).
A conclusão da perícia judicial comprova que a Autora possui incapacidade temporária.
Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 01/04/2021.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DALILA SAICK KESTER contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/04/2021. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.
Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao TRF- 1ª Região para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, fica intimada, a parte autora, para ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014667-90.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ESTER AMORIM DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.756,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ESTER AMORIM DA COSTA, brasileira, casada, agricultora, RG nº 585.035 SSP/RO, CPF/MF sob nº 632.931.372-53, residente e domiciliada na Linha 15,Lote 43B, Setor Abaitará, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que recebeu o benefício de AUXILIO DOENÇA nos períodos de 27/05/2000 até 26/06/2000; 30/08/2018 até 05/11/2018; 06/11/2018 até 31/10/2020; 20/01/2021 até 04/02/2021 e de 14/06/2021 até 19/08/2022. Protocolizou novo pedido de auxílio doença em 21/02/2022, sendo que na perícia médica realizada em 19/08/2022, seu pedido foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.
Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com documentos.
Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia médica.
O laudo pericial foi juntado ao ID: 85132807.
Citado, o INSS apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Ressalta que a perícia judicial não confirmou a decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral . Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
Apresentada impugnação ID: 86115851.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ESTER AMORIM DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em exame, a Aurora comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme documento juntado ao ID: 83625611 .
No que concerne à qualidade de segurada da Autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social restou comprovada através do documento juntado ao ID: 83625611 - Pág. 5. Ademais, a Autora foi destinatária de benefício por incapacidade até 19/08/2022.
No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, em laudo juntado ao ID: 85132807, menciona que a Autora apresenta CONDROPATIA PATELO-FEMORAL LEVE + LESÃO MENISCAL LATERAL GRAU 3, EM JOELHO (quesito 1). Afirma que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesitos 3, 4 e 5). Reafirma que a Autora encontra-se apta ao trabalho (quesitos 10 e 16).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da decisão da autarquia, que confirmou que a autora não apresenta incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a Autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ESTER AMORIM DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 7012855-13.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/09/2022
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: DIONE DIUNIOR BATISTA ANTONIO, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 820, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Defiro o pedido de pesquisas de endereços da parte executada através do sistema SIEL, resultado anexo.
Cumpra-se o despacho de ID 82469721, no seguinte endereço:
- Avenida Carlos Gomes, n. 3139, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014810-79.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: JOSE ALINDO DE SOUZA, RUA PÉROLA 433 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.756,00
SENTENÇA
Vistos etc.
JOSE ALINDO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, frentista, RG nº 206249 SSP/RO, CPF/MF sob o nº 204.280.492-49, residente e domiciliado na Rua Pérola, 433, Bairro Balneário Arco Iris, Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que vinha recebendo benefício por incapacidade, mas após a realização de uma perícia revisional seu benefício foi cessado em 15/09/2022.
Afirma que foi equivocada cessação do benefício e, desta forma, não lhe restou alternativa senão socorrer-se da via judicial para ver garantido seu direito e para ser restabelecido seu benefício, haja vista que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação. Requereu a concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com documentos.
Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia médica.
O laudo pericial foi juntado ao ID: 85043050.
Citado, o INSS apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Ressalta que a perícia judicial não confirmou a decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral . Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
Apresentada impugnação ID: 86740246.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSE ALINDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em exame, o Autor comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme documento juntado ao ID: 83742841 .
No que concerne à qualidade de segurado do Autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social restou comprovada através do documento juntado ao ID: 83742841 . Ademais, o Autor foi destinatário de benefício até 15/09/2022.
No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, em laudo juntado ao ID: 85043050, menciona que o Autor apresenta LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR LEVE CID: M54.5,M513 (quesito 1). Afirma que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesitos 3, 4 e 5). Reafirma que o Autor encontra-se apto ao trabalho (quesitos 10 e 16).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da decisão da autarquia, que confirmou que a autora não apresenta incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSE ALINDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal-RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002630-31.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI 91025206215 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000501-19.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO NUNES PIRES
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000300-27.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012511-32.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Habilitação e Reabilitação Profissional, Restabelecimento
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3977, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A
REU: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.756,00
SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, divorciada, trabalhadora doméstica, RG n. 134388 SSP/RO, CPF 485.678.502-82, PIS 624.170.659-8, residente na Rua Dr. Miguel Ferreira Vieira, 3977, Bairro Teixeirão,Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Relata que recebeu benefício por incapacidade temporária de 24/07/2019 a 11/04/2020 e de 10/12/2020 até 31/12/2021. Protocolizou novo requerimento em 26/01/2022, e o benefício foi concedido até 01/03/2022. Solicitou prorrogação em 23/02/2022, foi concedido benefício até a data da perícia administrativa, 22/08/2022, quando então foi indeferido o benefício.
Assevera que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja implantado benefício em seu favor. Requereu a concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com documentos.
Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeado perito para avaliar a autora.
O laudo foi juntado ao ID 84243587.
Citado, o INSS apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Apresentada réplica ID 86153102.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em apreço, em obediência ao requisito estabelecidos pelos nossos tribunais, a autora formulou prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de decisão juntada o ID 81781485.
A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do documento juntado aos autos (ID 81781485), que demonstra que a Autora foi destinatária de benefício até 22/08/2022.
Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, passando à análise da condição física da parte.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Os laudos juntados pela autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, informou, no laudo juntado ao ID 84243587, que a Autora apresenta LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR MODERADA + CERVICALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE MODERADA CID: M54.5, M513, M54.2. Reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5) Sugere afastamento definitivo das atividades laborais (quesito 16).
Restou comprovado que a Autora se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar o benefício AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação do último benefício (22/08/2022) até a data da perícia judicial (16/11/2022), e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da Requerente o benefício AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação do último benefício (22/08/2022) até a data da perícia judicial (16/11/2022), e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (16/11/2022).
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a Autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 3 de março de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002880-64.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: LAUDICEIA CANDIDO DE SOUZA, RUA MACHADO DE ASSIS 1658, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
LAUDICÉIA CANDIDO DE SOUZA, CPF 694.567.632-34, ajuizou AÇÃO DE ESTABELECIMENTO E CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, autarquia federal, aduzindo em síntese o seguinte:
A Autora vinha recebendo auxílio-doença e, considerando o fim próximo do benefício, em 02/03/2022 requereu a prorrogação para continuar recebendo, todavia após a análise da documentação a autarquia agendou a pericia presencial para a Autora para o dia 26/08/2022, ou seja, 05 meses e 28 dias, após a data do requerimento administrativo.
Menciona não lhe restou alternativa senão socorrer-se da via judicial para ver garantido seu direito a continuar recebendo o benefício.
Recebida a petição inicial, foi determinada a citação do Requerido.
O INSS ofertou contestação e juntou documentos que comprovam a existência de benefício ativo em favor da Autora (ID: 73227804 - Pág. 3 e ID: 80039552 - Pág. 1).
O Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos demonstra que o benefício foi concedido à Autora até a data de 26/08/2022, ou seja, até a data designada para a realização da perícia revisional na esfera administrativa.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A parte autora buscou o restabelecimento de benefício por incapacidade, sob o argumento de que foi agendada perícia para data muito distante, ou seja, dia 26/08/2022.
No caso em apreço, é necessário analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação, porque o benefício encontrava-se ativo, com previsão de realização de perícia em 26/08/2022, objetivando avaliar as condições clínicas da Autora e possível necessidade de prorrogação do benefício.
Ora, a Autora encontrava-se recebendo benefício, sendo realizado pedido de prorrogação e agendamento de perícia a fim de aferir a continuidade da incapacidade e eventual necessidade de prorrogação do benefício, conforme informado pelo documento juntado ao ID: 73227804 - Pág. 3 e ID: 80039552 - Pág. 1). Dessa forma, não houve nenhuma resistência da Autarquia, que necessitasse da interferência do judiciário, sendo correta a decisão da autarquia. O benefício estava sendo concedido normalmente à autora e somente seria cessado caso a pericia agendada para o dia 26/08/2022 demonstrasse a inexistência de incapacidade. Todavia a Autora optou por ingressar em juízo antes mesmo que seu benefício fosse cessado e que recebesse uma resposta da autarquia para seu pedido de prorrogação.
Para Carnelutti “lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.” O Poder Judiciário tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao Poder Judiciário. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:
“É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.” (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, a parte autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer aguardou o prazo concedido ao INSS para responder o pedido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Assim, sendo a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, a extinção da ação é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.
Posto isso, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Cacoal sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:00 .
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009577-77.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011728-50.2016.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193
INVENTARIADO: fulano de tal
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004792-67.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DA CONCEICAO
DECISÃO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes nos espelhos anexos.
Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal-RO, 03 de março de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015177-06.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: SAMARA YARA SOARES DA SILVA 00734872283 e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO/ parcialmente cumprido
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. mandado parcialmente cumprido
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011616-81.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REQUERIDO: VIVIANE DUARTE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre a petição de parcelamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004250-78.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO JAIKER
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007522-80.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, informando data e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013710-89.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial, informando data e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7009858-57.2022.8.22.0007
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RENILDA HAMMER DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
REQUERIDO: ALMA PAUTZ HAMMER
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: Nome: ALMA PAUTZ HAMMER
Endereço: Rua Carmela Pontes, 1214, - até 1460/1461, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-134
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo Cacoal - 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que RENILDA HAMMER DE MENEZES, requer a decretação de Curatela de ALMA PAUTZ HAMMER , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...
Vistos etc.
RENILDA HAMMER, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. º 1120228 SESDEC-ES, inscrita no CPF nº 720.619.282.34, residente e domiciliada na Rua Carmela Pontes, nº1214, Bairro Vista Alegre, no município de Cacoal-RO , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de ALMA PAUTZ HAMMER, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n. º 710.432 SSP/RO, inscrita no CPF nº 685.699.042-15, residente e domiciliada na Rua Carmela ponte, nº1214, Bairro Vista Alegre, no município de Cacoal-RO, buscando a interdição e curatela. Alega em síntese, que a requerida é sua mãe (77 anos de idade), e em virtude da idade avançada cumulada com problemas de saúde (cardiopatia), a interditanda necessita de auxílio e cuidados diários para o exercício de suas atividades habituais. Acerca dos problemas de saúde da requerida, além de problemas cardíacos, a requerida também apresenta eventuais episódios de confusão mental, prejudicando a prática de atos da vida civil, face à perca de capacidade de discernimento intelectual. Finalizou pedindo pela tutela de urgência para a nomeação da requerente como curadora provisória da requerida, e no mérito, pediu pela procedência da ação para o decreto de interdição da requerida, bem como o estabelecimento da requerente como sua curadora. Instruiu a inicial com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, estabelecendo a curatela provisória da requerida em favor da requerene. A requerida foi citada e não levantou objeção aos pedidos. Determinado o estudo social de caso, a Assistente Social ratificou as informações prestadas inicialmente pela requerente, relatando que "buscou-se interagir com a requerida, onde foi possível perceber que esta apresenta confusão mental, desorientada quanto ao tempo e espaço, pouco discernimento ao responder o que lhe é perguntado", finalizando pela conclusão de não haver evidências de impeditivos ao pleito da requerente. Remetido os autos ao Ministério Público, a Promotoria de Justiça juntou parecer favorável aos pedidos iniciais para o decreto de interdição da requerida, com curatela em favor da requerente. Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA ajuizada por RENILDA HAMMER em face de seu filho, ALMA PAUTZ HAMMER. O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela: I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil. II – aqueles que, por outra causa duradoura , não puderem exprimir sua vontade III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos. V - ….
No caso dos autos, restou demonstrada relação de filiação/parentesco entre a interditante, a qual é filha da interditanda. Em visita técnica realizada, a Assistente Social apontou que: Ao que se verificou no atendimento e visita domiciliar, a requerente é a principal responsável pelos cuidados com a requerida, assistindo-a com prestatividade em suas necessidades e conta com ajuda de uma vizinha para auxiliar nos cuidados gerais, como higiene pessoal, roupas e objetos de uso pessoal, dentre outros. Apesar de suas limitações devido a também estar acometida por doença incapacitante, percebe-se que zelo da requerente para com sua mãe fica evidenciado em sua aparência bem cuidada, higienizada, cama e utensílios de uso pessoal organizado e limpo. Buscou-se interagir com a requerida, onde foi possível perceber que esta apresenta confusão mental, desorientada quanto ao tempo e espaço, pouco discernimento ao responder o que lhe é perguntado. No atendimento realizado, ao que parece, não há disputas de interesses em bens patrimoniais por parte dos filhos da requerida, referindo-se que a curatela atende a necessidade de administração dos interesses da interditanda, estando todos de acordo que a requerente, possa representá-la em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, conforme concedido no termo de curatela provisório. Do exposto, neste atendimento, não se evidenciou impeditivos ao pleito Dessa forma, restou demonstrado nos autos ser a interditanda absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeada

curadora que possa zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado A interditante, filha da Requerida, é a pessoa mais indicada para assumir os encargos de curadora, uma vez que já direciona cuidados essenciais à mãe interditanda. O parágrafo 1º do artigo 753 do Código de Processo civil estabelece que "A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado" Ademais a interditanda já se encontra sob os cuidados da interditante, que tem acompanhado e cuidado de sua mãe, dispensando além de carinho e amor, todo o zelo necessário. O Requerido deve realmente ser interditado, visto que ficou comprovado ser ele absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação e DECRETO A INTERDIÇÃO de ALMA PAUTZ HAMMER - CPF 685.699.042-15, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º , II do Código Civil e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo estatuto, nomeando-lhe como curadora sua filha, RENILDA HAMMER - CPF nº 720.619.282.34, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se o necessário, intimando a parte interessada para providências, no momento oportuno. Exauridas as providências, ARQUIVE-SE.Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2023. Mario José Milani e Silva juiz de Direito ....."
Sede do Juízo: Cacoal - 4ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal (RO), 3 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7013922-13.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
REU: DIVINA DA SILVA BATKE e outros
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: LAURA DE JESUS CAO
Endereço: Rua Lemuel Silva Dantas, 3305, - até 3480/3481, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-316
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo Cacoal - 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA APARECIDA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de DIVINA DA SILVA BATKE e outros , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".....
Vistos.
MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 334.212 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 369.486.322-20, residente e domiciliada na Rua Lemuel Silva Dantas, 3281, bairro Village do Sol I, no Município de Cacoal/RO, e DIVINA DA SILVA BATKE, brasileira, portadora do RG nº 111.194 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 840.087.172-34, residente e domiciliada na Rua Lemuel Silva Dantas, 3305, bairro Village do Sol I, no Município de Cacoal/RO propuseram ação consensual de substituição de curador de LAURA DE JESUS CAO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 85.993 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 882.695.906-49, residente e domiciliada na Rua Lemuel Silva Dantas, 3281, bairro Village do Sol I, no Município de Cacoal/RO.
Alega a autora Maria que é irmã de Laura de Jesus Cao e que esta foi interditada, conforme sentença proferida no processo de n.º 0010091-57.2014.8.22.0022, ficando outra irmã de Laura de Jesus Cao, senhora Divina da Silva Batke, como curadora. Todavia, após 16 anos estando a curatelada aos cuidados de Divina, as irmãs acordaram que a senhora Laura, ora curatelada, passaria a ser cuidada pela autora Maria.
Requerem, ao final, a substituição de curador para que a autora Maria Aparecida da Silva de Sousa passe a exercer este mister, liberando-se da obrigação a autora Divina.É o relatório.Decido.
Trata-se de ação consensual de modificação de curatela de LAURA DE JESUS CAO.Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.A atual curadora de Laura de Jesus Cao, Divina da Silva Batke, é irmã da curatelada e já cuida desta há 16 anos, no entanto, com o agravamento de seu estado de saúde, possuindo problemas de coluna e contando com 70 anos de idade, e com a aceitação da outra autora, Maria Aparecida da Silva Sousa, concordaram que a curatela da senhora Laura de Jesus Cao seja exercida por Maria.A curatelada possui outros dois irmãos, mas que também enfrentam problemas de saúde, o que os impossibilita oferecer os cuidados que a curatelada demanda.A curatelada sofreu AVC há aproximadamente 18 anos, o que a tornou acamada e dependente permanentemente da ajuda de terceiros, seja com seus cuidados pessoais, seja para exercer atos da vida civil.Em audiência, a autora Divina afirmou que há dois anos a autora Maria vem cuidando da curatelada, confirmando que Laura vem sendo bem cuidada, sendo atendidas todas as suas necessidades, manifestando concordância com o deferimento da curatela em favor da autora Maria. Com a aceitação das partes, colhidas as provas em audiência, além das constantes dos autos, não há outra alternativa senão o deferimento do pleito no sentido de substituir a atual curadora de Laura de Jesus Cao, Divina da Silva Batke por Maria Aparecida da Silva Sousa.Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro nos dizeres contidos no art.487-I do Codigo de Processo Civil, com resoluçao de mérito, procedente o pedido , para determinar a modificaçao da curatela de LAURA DE JESUS CAO, CPF nº 882.695.906-49, nomeando como sua curadora MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA, CPF nº 369.486.322-20, que deve para tanto firmar compromisso, exonerando-se do encargo ate entao exercido a Sra.DIVINA DA SILVA BATKE

Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, ante a fragilidade econômica do autor. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, BEM COMO ERMO DE CURATELA.Ciência às partes e ao Ministério Público. Cacoal, 03 de fevereiro de 2023. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito ....."
Sede do Juízo: Cacoal - 4ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal (RO), 3 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008964-18.2021.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: NORTE ACO COMERCIO DE ACO RONDONIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739, TALYNE RIBEIRO SALOMAO - RO10813
REU: LUCIANO FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015833-60.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
EXECUTADO: EDINALDO PORFIRIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001399-03.2021.8.22.0007
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SANDRA MARA TAVARES NEGREIROS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, juntando aos autos resposta obtida junto ao órgão DANF/SAMF/SIAPE, requerendo o quê de direito ,sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010887-50.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE FIRMINO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000436-06.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. C. M. P. C.
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
REPRESENTADO: E. C.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - FAMÍLIA - SALA 02 Data: 28/04/2023 Hora: 08:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7000241-21.2023.8.22.0013 AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JUIZADO - SALA 02 Data: 03/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7000255-05.2023.8.22.0013 AUTOR: ADRIELY RODRIGUES BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144
REU: BANCO DO BRASIL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JUIZADO - SALA 02 Data: 27/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000308-20.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALFIM ANTONIO VILETE
REU: Oi Móvel S.A
CERTIDÃO
Certifico que, por equívoco, foram expedidas duas notificações (id 87114591 e 87114590), todavia frisa-se que a notificação de id 87114590 é a comunicação que deve ser considerada, na qual ficou a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas e finais. Neste sentido, visando evitar dúvidas, refaço a notificação por meio desta certidão, para que no mesmo prazo de quinze dias, a requerida recolha as custas devidas (iniciais adiadas e finais). Diante do narrado pela parte quanto á impossibilidade de emissão dos boletos de custas, anexa a esta certidão, encontra-se a guia para pagamento.
Cerejeiras, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002380-77.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLENE VIEIRA DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VALNETE DALA BONA - MT22482/O
REPRESENTADO: JOAQUINA LOURDES DA SILVA (de cujus) e outros
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000341-73.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. D. M. G. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC (contato à AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000), conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - CÍVEL - SALA 02 Data: 04/04/2023 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001768-81.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOLANO DOS SANTOS VEROM
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - GO7847
REQUERIDO: CAULINO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS INICIAIS ADIADAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001768-81.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOLANO DOS SANTOS VEROM
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - GO7847
REQUERIDO: CAULINO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000459-83.2022.8.22.0013
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: GABRIEL HORN
Advogado do(a) REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
REQUERIDO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002232-37.2020.8.22.0013
AUTOR: VALDECI CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7000286-25.2023.8.22.0013 AUTOR: NELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO - RO9334
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JUIZADO - SALA 02 Data: 03/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7000442-47.2022.8.22.0013
VALOR DA CAUSA:R$ 1.300,02
AUTORES: WANGRESSON ANTONIO DE MORAES, AVENIDA CASTELO BRANCO 2717 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: JOHNNY CEZAR DE OLIVEIRA GERMANO BANFI 09273233970
ADVOGADO DO REU: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, RUA PORTUGAL LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Ante o não cumprimento espontâneo do acordo pelo réu, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, pugnando pela intimação e bloqueio de ativos financeiros da ré.
Assim, intime-se o executado, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor total do débito incidindo a multa estipulada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.
Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente, ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo, não havendo quitação do débito, intime-se o autor para atualizar o débito, cujo valor deverá incidir a multa de 10%, previsto no art. 523, do CPC de 2015.
Intime-se. Cumpra-se.
Havendo cumprimento da obrigação, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
Permanecendo a inércia do autor mesmo intimado a impulsionar o feito, determino o arquivamento imediato dos autos
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Cerejeiras,27 de fevereiro de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0002998-59.2013.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$ 4.198,80 ()
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, VIA L/4 - N, SAIN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 70071-125 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Parte requerida: CLEONE LINO DE BRITO, RUA FRANCISCO MENDES NERY, NÃO CONSTA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, 3º' EIXO. KM 6. APÓS A LINHA I I - PIMENTEIRAS DO OESTE/RO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O exequente postulou a juntada de documento nos autos, no entanto não indicou as razões da juntada tampouco formulou algum requerimento ao juízo, assim cumpra-se o ID n. 83079957.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000347-17.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA ALVES GRANVILLE, LINHA 5 da 4, ZONA RURAL, DA 4 PARA 5 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em sentença judicial com trânsito em julgado.
Na hipótese de haver pedido de aplicação de honorários em execução em favor do(a) patrono(a) do exequente, cumpre tecer algumas considerações abaixo registradas.
Na hipótese de o(a) advogado(a) em seu pedido inicial de cumprimento de sentença requerer que sejam aplicados os honorários em sede de execução, no importe de 10% (dez por cento), uma vez que não se aplica o art. 85, § 7º, do CPC, é de dizer que a interpretação corrente é de que apenas não cabe honorários sob a sistemática de pagamento via precatórios, entretanto o presente cumprimento se dá por RPV, ensejando ao pagamento da verba, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Cumpre salientar que apesar do entendimento firmado pelo STF, este Juízo mantém o posicionamento de que não cabe o pagamento de honorários em execução sob o rito da RPV, salvo quando os cálculos forem impugnados pela parte executada, conforme fundamentação que se segue.
Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressalta que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Com efeito, o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário 420.816/PR que não foi apreciado sob a égide da repercussão geral possui entendimento de que é cabível os honorários em pagamento de RPV, mesmo que não haja resistência da Fazenda Pública.

O Juízo só está vinculado ao entendimento dos tribunais superiores quando se trata de Súmula Vinculante do STF, no controle difuso, nos termos do art. 103-A, da CF ou em sede de controle concentrado (ADI\ADC), na forma do art. 102, § 2º, da CF, os outros entendimentos, conquanto apresentem a jurisprudência do tribunal superior, possuem apenas força de persuasão.

Assim, no presente caso, na hipótese de a Fazenda Pública quedar-se inerte, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença.

A execução invertida, até então realizada com o fito de impedir a incidência de honorários em execução, tornou-se inaplicável, em razão da quantidade de execuções sofridas pela Fazenda Pública, inviabilizando que proceda os cálculos de todos os que a executam.

Os honorários advocatícios, seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, deve se pautar pelo trabalho do causídico e o mero pedido de cumprimento de sentença sem impugnação aos seus cálculos não é azo suficiente para o pagamento de honorários advocatícios em execução.

Com destaque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Poder Judiciário a que este magistrado julga processos previdenciários por delegação tem o entendimento de que não cabe honorários nos autos n. 8672-34.2007.4.01.3800 entendeu pela ausência do dever de pagar honorários em execução, pois o relator explicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, o STF concluiu pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. No entanto, "a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária e tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença, destacou ainda que se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.

Deste modo fica a decisão judicial devidamente motivada para os fins recursais eventualmente interpostos pela parte interessada, com o registro de que eventual prazo contar-se-á desta decisão e não de eventual pedido de reconsideração, consentânea jurisprudência neste sentido.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Caso não haja oposição aos cálculos, fica HOMOLOGADO os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula n° 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

Na hipótese de surgimento de dúvida com relação aos cálculos, a homologação tácita judicial será revista e dirimida a dúvida, mediante novos cálculos do exequente ou remessa ao Contador Judicial.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Quando for oportuno, arquive-se os autos, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002538-35.2022.8.22.0013
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 17.997,71 ()
Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, R ALM TAMANDARÉ, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SANTA BÁRBARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
Parte requerida: PAULO CAMILO DE ALMEIDA, RUA FLORIANOPOLIS 470 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de dilação de prazo para o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, considerando que a parte autora é instituição financeira privada de grande capacidade econômica, assim intime-se a parte autora para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o pedido de repetição de diligência, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido e extinção imediata da ação.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001383-02.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.202,15 (dez mil, duzentos e dois reais e quinze centavos)
Parte autora: ALDENIRA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA SÃO `PAULO 520, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919, SEDE DA PREFEITURA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO

Vistos.
O executado informou a necessidade da parte exequente instruir o pedido de expedição de RPV junto ao Município para fins de pagamento, o que não foi feito no presente caso.
Ocorreu que, as intimações das RPV's são realizadas via sistema, sendo que o encaminhamento físico não é mais adotado há anos.
As intimações via sistema tem dado certo com a Procuradoria do Estado e demais procuradorias.
Assim sendo, pela derradeira vez, intime-se a parte executada via sistema para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento da RPV, sob pena de bloqueio de valores para o cumprimento da obrigação.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:17.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001675-50.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Valor da causa: R$ 269,65 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
Parte requerida: JEFFERSON PAVOSKI VALERIO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1918 VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME em face de JEFFERSON PAVOSKI VALERIO, ambos já qualificados nos autos.
Empreendidas diversas diligências, não foram localizados bens em nome do executado.
Diante disso, a exequente requereu o arquivamento do feito e a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futuras tentativas de recebimento e possibilitar a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências, o executado não foi localizado.
Diz o artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95:
Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Em consonância, veja-se o Enunciado nº75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:
A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exeqüente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exeqüente no Cartório Distribuidor.
A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado n. 75 do FONAJE e art. 485, IV do CPC. Sem custas ou honorários, face ao disposto no artigo 54 da lei 9.099/95, que se trata de lei especial e reger o procedimento.
Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a atualização do valor devido pelo executado.
Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), intimando-se a exequente, por seu advogado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001685-92.2015.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Produto Impróprio
Valor da causa: R$ 15.000,00 ()
Parte autora: LUIS EDUARDO GOMES BREMIDE, RUA ARACAJÚ 811-B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A, RUA ARACAJU CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Parte requerida: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1441 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 000 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CAPITÃO CASTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a diligência em comento pode ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (https://censec.org.br/ e http://censec.org.br/cadastro/certidaoOnline/).
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002424-96.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: LEIDIANA RODRIGUES RAMOS ELIAS, LINHA MC 01, Nº 03 sn ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099\95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.
MÉRITO
A ação deve ser julgada procedente em parte.
Quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.
É dos autos que o autor ingressou com pedido de fornecimento de energia elétrica e até o presente momento não logrou êxito em receber energia elétrica em sua residência.
O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89,conforme transcrito a seguir:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população.
Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Neste sentindo, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.
Deste modo, os argumentos da ré não prosperam, pois é seu dever se responsabilizar pelo fornecimento de energia elétrica na residência do autor.
Passa-se a análise do pleito indenizatório.
Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (CAHALI, 2011, pag. 28).
O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injuria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injuria constituem os danos não patrimoniais" (DIAS, 1987, p.852).
Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.
Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.
No caso em apreço, a demora no estabelecimento da energia elétrica, gera o dano moral puro, que independe de prova. No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:
por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n.
Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria.
Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:
a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;
f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;
g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;
h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.
Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para determinar a requerida a obrigação de fornecer o serviço de energia elétrica a autor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem) reais, limitados a R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Cerejeiras sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000455-12.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 30.465,60 ()
Parte autora: CREUZA DE SOUZA NETO, RUA PORTUGAL 2987, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, AV. MARECHAL RONDON 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por CREUZA DE SOUZA NETO em face de BANCO BRADESCO S.A..
Alega a parte autora que percebe benefício de aposentadoria e foi surpreendido(a) com a informação de empréstimo(s) bancário(s) descontando valores diretamente da conta, sob a forma de reserva de margem consignável, assim alega o(a) requerente que não realizou os contratos de empréstimo.
Pede assim que a dívida seja declarada inexiste, a restituição das parcelas descontadas indevidamente e a indenização por danos morais.
É o relatório necessário. DECIDO.
A tutela de urgência deve ser concedida pelo Juízo.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.
A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor. O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.
O perigo do dano se demonstra, uma vez que diminui a capacidade econômica do(a) autor(a), pois desconta mensalmente valor do benefício previdenciário, o qual é de valor ínfimo e se presta apenas a realizar as necessidades mais básicas do(a) segurado(a) da Previdência Social.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de empréstimo não contratado. Suspensão do desconto consignado em folha de pagamento. Possibilidade. Fixação de astreinte. Valor da multa. Razoabilidade. Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no salário da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável. (TJ-RO - AI: 08034145720188220000 RO 0803414-57.2018.822.0000, Data de Julgamento: 15/02/2019)
Assim, não há outro caminho senão a concessão da liminar, a fim de suspender imediatamente os descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a).
Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vincendos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.
Ante o exposto, concedo ao(à) autor(a) o benefício da gratuidade de justiça e DEFIRO a LIMINAR a fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, relativos ao débito discutido nestes autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa que já fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais.
À Serventia para que realize a citação do(s) requerido(s), observando estritamente os itens que se seguem.
I. CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, ato processual em que deverá especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso.
II. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou
especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).
III. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
IV. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000398-91.2023.8.22.0013
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 100,00 ()
Parte autora: C. D. C. G., LINHA 3, KM 2,5, ABATEDOURO SANTOS ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
Parte requerida: N. G. D. S., RODOVIA 133 KM 06 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio ajuizada por CARMINHO DE CARVALHO GARCIA em face de NATHIELY GONÇALVES DA SILVA.
Alega que se casou com a ré em 01/04/16 em regime de comunhão parcial de bens e permaneceu casado de fato até meados de 2018, quando houve a separação fática e não foi amealhado bens durante o convívio.
Aduz que a ré tinha vida conturbada, estando presa na comarca de Machadinho D'Oeste-RO, assim após a separação de fato o autor passou a conviver com a atual companheira e dessa nova união possui dois filhos, o primeiro nascido em 05/11/2020, por nome de Cristiano Henrique Souza Garcia e a segunda, nascida em 01/09/2022, por nome de Jade Vitória Souza Garcia, assim pede que seja concedida tutela de evidência para a separação.
É o relatório. DECIDO.
A tutela deve ser indeferida. Dispõe o CPC:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Com efeito, apesar das alegações do autor, há não se verifica nenhuma prova documental adequada em favor do autor, pedido reipersecutório do contrato de depósito, alegação de fato com comprovação em tese firmada em julgamento repetitivo ou abuso de direito da ré, logo os fatos não se amoldam aos requisitos do art. 311 e incisos do CPC.
Além disso, considerando o princípio da fungibilidade das tutelas provisórias, também não há os requisitos do art. 300 do CPC, pois não foi evidenciado o perigo na demora da prestação jurisdicional, até porque o autor sustenta que no ano de 2019 passou a conviver com a nova companheira, logo há pelo menos quatro anos desde que está em novo relacionamento, o que demonstra que não teve nenhuma pressa para se divorciar da ré, assim não há perigo na demora.
Ante o exposto, por ora, concedo o benefício da gratuidade de justiça ao requerente, no entanto INDEFIRO a tutela da evidência.
CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela e/ou ação e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação, o qual a designará por meio do sistema unificado, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (CPC, art. 334, § 9º).
O Oficial de Justiça que for cumprir o mandado de citação da ré deverá cientificar a direção da penitenciária feminina de Vilhena a fim de que apresente a ré no dia e hora da audiência por videoconferência a fim de que possa exercer seus direitos, considerando a informação dos autos de que a requerida está reclusa.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência suprarreferida, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).
Ressalte-se que na contestação deve o réu especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso (caso não haja acordo na audiência de conciliação), sob pena de preclusão.
Caso sejam designadas audiências de conciliação sucessivas para tentativa de autocomposição, o prazo de contestação fluirá a partir do último ato de audiência (CPC, art. 335, I).
Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação. Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.
Se não houver êxito na tentativa de autocomposição entre as partes, havendo a necessidade de recolhimento das custas adiadas (Lei Estadual 3.896-16, art. 12, I) na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, deve a(s) parte(s) autoras recolhê-las no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da realização da audiência.
Com a realização da(s) audiência(s) de conciliação e apresentada contestação tempestiva pelo(s) requerido(s), de acordo com os prazos do art. 335, I, II e III, do CPC, à Serventia (CPE) para que realize os atos processuais subsequentes de acordo com os itens I, II e III que se seguem.
I. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que,

em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).
II. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
III. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo n.: 7000465-56.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 4.941,81 ()
Parte autora: PAULO ALVES DA SILVA, 4ª EIXO km20, LINHA 5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Parte requerida:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, pelo sistema unificado, promovendo a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida pessoalmente (via carta com AR ou por meio de Oficial de Justiça, caso infrutífera a citação por carta) para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).
Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
A audiência será realizada preferencialmente por meio digital, cabendo ao Núcleo de Mediação e Conciliação informar à parte interessada a forma da realização da solenidade.
Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).
Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III - deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII - o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII - o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX - deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X - a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI - instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras 3 de março de 2023.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002186-48.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 11.128,00 ()
Parte autora: NIVALDO PEREIRA CARDOSO, AVENIDA SÃO PAULO 829 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
À serventia para que certifique quanto à existência de valores remanescentes depositados nos autos.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002693-38.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 19.940,68 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: ONOFRE GERMANO DA SILVA, CHACARA 54, SETOR 3 CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA DA CRUZ VIEIRA ALVES, OAB nº RO12657
Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, BRADESCO
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:17 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000464-71.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 11.065,76 (onze mil, sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: FLAVIO SILVA MARTINS, RUA JOSÉ DE SOUZA NEIVA 1037 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Parte requerida: DAIANA ALFARO DE SOUZA, RUA GOVERNADOR VALADARES, - DE 3480/3481 A 3639/3640 CONCEIÇÃO - 76808-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, pelo sistema unificado, promovendo a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida pessoalmente (via carta com AR ou por meio de Oficial de Justiça, caso infrutífera a citação por carta) para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).
Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, hipótese em que será proferida sentença pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
A audiência será realizada preferencialmente por meio digital, cabendo ao Núcleo de Mediação e Conciliação informar à parte interessada a forma da realização da solenidade.
Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).
Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III - deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII - o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII - o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX - deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X - a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI - instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:18 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000467-26.2023.8.22.0013
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: L. D. S. T., RUA PEDRO RUDY 1227, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707
Parte requerida: F. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Isento a parte autora do recolhimento das custas, pois comprovou o direito à concessão da gratuidade de justiça.
A citação por edital pressupõe os requisitos do art. 256 do Código de Processo Civil, isto é, quando a parte é desconhecida ou incerta, inacessível o lugar em que se encontrar ou nos casos expressos em lei. Com efeito, no caso concreto não há enquadramento do requerido em nenhuma destas hipóteses, logo a medida adequada seria a prévia busca dos endereços por meio de requisições aos órgãos públicos a teor do § 3º, do art. 256 do CPC.
Contudo, a parte autora ajuizou ação de divórcio sem partilha de bens, sob a alegação de que o réu abandonou o lar há mais de 10 (dez) anos e nunca mais retornou ao lar, ambos não tiveram filhos ou amealharam bens, assim excepcionalmente é o caso de citar o requerido via edital, pois a mera formalização da separação de fato não lhe traz nenhum prejuízo pela falta da citação pessoal, já que o único direito em discussão é o divórcio em si, sem qualquer repercussão patrimonial.
Defiro a citação a ser realizada por edital.
Anota-se que o prazo para impugnação, contestação, ou embargos à execução, inicia-se do fim do prazo do editalício, na forma do art. 231, inciso IV, do Código de Processo Civil e o prazo do edital será de 20 (vinte) dias, na forma do art. 257, III, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio Tribunal de Justiça e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Assim os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública para contestação.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002257-79.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos, Estabilidade
Valor da causa: R$ 25.809,84 (vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: GISELE ALVES CAVALCANTE, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 1667 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09).
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso somente em efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000476-61.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 46.402,08 ()
Parte autora: DENIZE NEIVA SOARES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 981 ZONA URBANA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através da DPE, a manifestar-se quanto aos documentos comprobatórios acostados pelo requerido ao ID 87760276 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000792-06.2020.8.22.0013
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 1.680,87 ()
Parte autora: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: VANDERLEI VENANCIO OLIVEIRA, LINHA 3° EIXO, ESQUINA COM A LINHA 03, 3° PARA 4°, S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte requerida acerca da petição da parte autora apresentada ao ID 87657060.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000466-41.2023.8.22.0013
REQUERENTES: J. M. A. B. G., CPF nº 05322043284, L. G. A. B. G., CPF nº 09203936246, F. A. B., CPF nº 00322567289
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, IAN MATHEUS TABORDA, OAB nº RO12427
REQUERIDO: R. E. B. G., CPF nº 00041081242
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pelo requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que tragam aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
REQUERENTES: J. M. A. B. G., CPF nº 05322043284, AVENIDA MARECHAL RONDON 1727 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, L. G. A. B. G., CPF nº 09203936246, AVENIDA MARECHAL RONDON 1727 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, F. A. B., CPF nº 00322567289, AVENIDA MARECHAL RONDON 1727 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. E. B. G., CPF nº 00041081242, AVENIDA PEROBA 1801 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002252-57.2022.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JACIELI CORREA COUTINHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença

Trata-se de cobrança, envolvendo as partes acima indicadas.
Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 86481020, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas e honorários.
Trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Cerejeiras, 03/03/2023
Fabrízio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001906-48.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 44.045,00 (quarenta e quatro mil, quarenta e cinco reais)
Parte autora: HELDER TURCI SIDNEY, RIO GRANDE DO SUL 1244 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
Parte requerida: JOSE MOTA DA SILVA, AVENIDA CATIGUA 1735, AVENIDA CALÓGERAS 2309 PAULO COELHO MACHAD - 79002-970 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LONTANO TRANSPORTES LTDA, AVENIDA ZILÁ CORRÊA MACHADO, 7044 MORENINHA - 79065-900 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI, CIDADE DE DEUS S/N, ANDAR 4 PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS REU: JOSE RIZKALLAH JUNIOR, OAB nº MS6125B, BAHIA 1337, - DE 1021/1022 A 1426/1427 CENTRO - 79010-241 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
A impugnação ao cumprimento de sentença ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:
Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, serve a presente decisão como mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000643-10.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Restabelecimento
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: ANTONIO FLORENCIO PEREIRA, LINHA 3 km 2, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:22 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002111-09.2020.8.22.0013
Valor da Causa:R$ 2.000,00
Última distribuição:03/12/2020
Autor: E. V. Z., CPF nº 87374242204, RUA FORTALEZA 1420 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de ação de guarda, envolvendo as partes supramencionadas.
Realizada audiência de conciliação, as partes pactuaram acordo.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas e que os termos do acordo reflete a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário. Com o cumprimento integral, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras-RO, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000468-11.2023.8.22.0013
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: E. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho de ID 87780352.
Prazo: 15 dias.
Cerejeiras-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000994-12.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. D.S.B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
REU: N. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Nos termos do Ato 26/2022 deste Tribunal de Justiça, quando, em diligência presencial, a pessoa informada no mandado não for localizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça em presença física, mas este(a) conseguir informação de telefone pelo qual seja possível fazer contato, estará autorizado(a) a cumprir a diligência pelo aplicativo WhatsApp. Logo, necessário que a parte autora informe algum endereço para a realização de diligência presencial, pois a citação via WhatsApp somente é possível como continuidade da diligência presencial, e não mais de forma autônoma. Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em 10 dias. Após, diga o MP quanto ao pedido de tutela provisória de ID85315230. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Cerejeiras terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 às 10:33. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001590-64.2020.8.22.0013
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. F. D. O. S.
Advogado do(a) AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216
REU: JOHN BILY SANTANA BARBOSA
Intimação AUTOR - DESPACHO
FicaM as partes intimadas acerca do despacho 83673790: "[...] Após, abra-se vistas às parte e ao Ministério Público.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000640-55.2020.8.22.0013
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
INTIMAÇÃO PARTES - DATA DA PERÍCIA IN LOCO - 29-03-23 às 13h
Ficam AS PARTES intimadas quanto á data e procedimento da perícia, conforme comunicação, via e-mail, apresentada pelo perito nomeado nos autos (fig. 1):
Figura - E-mail do perito informando procedimento e data da perícia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002101-62.2020.8.22.0013
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CICERO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO: APOLONIA JOSEFA CONCEICAO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS - 3ª PUBLICAÇÃO
CURATELA DE:
Nome: APOLONIA JOSEFA CONCEICAO LOPES
Endereço: Linha 4 - 3ª para 4ª Eixo, km 4, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que CICERO LOPES, requer a decretação de Curatela de APOLONIA JOSEFA CONCEICAO LOPES , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos.Trata-se de ação de curatela ajuizada por CICERO LOPES em face de APOLÔNIA JOSEFA CONCEIÇÃO LOPES. Alega aautora que é filho da requerida, a qual foi diagnosticada com alzheimer - CID 10 G 300, impossibilitando que realize os atos da vida civil. Foi realizado estudo psicossocial, cujo laudo foi incluso nos autos. Adveio manifestação da parte requerida. Instado, o Ministério Público manifestou pela procedência da demanda. É, em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O pedido deve ser julgado procedente. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a

impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930). Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "a interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). Constam dos documentos acostados aos autos que a curatelanda, de fato, sofre com doença de alzheimer - CID 10 G 300 – o que o faz experienciar esquecimento para fatos recentes, desorientação temporal e espacial, dificuldade em organizar suas rotinas doméstica, inclusive higiene pessoal, dificuldade em manter diálogo duradouro com perda importante de vocabulário. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela ajuizada por CICERO LOPES em face de APOLÔNIA JOSEFA CONCEIÇÃO LOPES, assim a parte autora está nomeada para todos os efeitos como curadora do requerido, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Anexo à sentença está o termo de curatela definitivo. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MP. Transitado em julgado, arquive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Cerejeiras (RO), 03 de março de 2023.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000640-55.2020.8.22.0013
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, para viabilizar o cumprimento do item n. 2.2.6.b do despacho de id 82371626

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000738-69.2022.8.22.0013
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: J. S. E S. N.
REQUERIDO: E. C. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732
Intimação RÉU - DNA
Fica a parte REQUERIDA intimada para da data marcada para o exame de DNA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002522-81.2022.8.22.0013
AUTOR: JONATHAN HENRIQUE FIGUEIREDO ARAUJO, CPF nº 00924536276
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615
REU: MAGALU PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 17948578000177
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
DECISÃO
Vistos.
Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico que, apesar de acostado boleto de pagamento das custas iniciais ao ID 83634870, junto ao sistema de boleto bancário do site do TJRO o referido ainda encontra-se pendente de pagamento.
Não bastasse, a parte autora deixou de recolher a segunda parcela das custas iniciais [custas iniciais adiadas].
Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada a apresentar o comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
AUTOR: JONATHAN HENRIQUE FIGUEIREDO ARAUJO, CPF nº 00924536276, RUA BELO HORIZONTE 2270, JARDIM SÃO PAULO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: MAGALU PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 17948578000177, RUA AMAZONAS DA SILVA 27, - ATÉ 499/500 VILA GUILHERME - 02051-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000385-63.2021.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: FABIO CANDIDO DA SILVA, CEARA 767, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601, AV. DOS ESTADOS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à autoridade policial, para fins de conclusão das diligências investigatórias necessárias ao exercício da opinio delicti pelo Parquet, confome solicitado ao ID 86776843. Prazo: 60 (sessenta) dias.
Suspenda-se o feito durante o prazo acima indicado.
Após, ao MP.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000485-91.2016.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-transporte
Valor da causa: R$ 25.807,36 ()
Parte autora: MARCIO LEANDRO FERNANDES DE MORAES, RUA GERALDO BIEZECK 1703 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Parte requerida: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
Vistos.
Considerando, que, conforme ofício de ID 87722159, o precatório relativo ao débito constituído nestes autos foi devidamente quitado, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002595-53.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.376,46 ()
Parte autora: MAUREEN MACHRY BLEICHUWELH, RUA CUIABÁ 880 BAIRRO MARANATA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, ressalto que o juízo prévio de admissibilidade do recurso, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, deve ser feito em primeiro grau, conforme preceito estabelecido no Enunciado 166, do FONAJE.
Pois bem.
A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, todavia, não comprovou a alegada hipossuficiência.
Assim sendo, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à gratuidade processual, uma vez que a parte que pretende se beneficiar com a gratuidade de justiça não pode se limitar a alegá-la, devendo comprová-la.
Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intime-se a parte autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001766-09.2021.8.22.0013
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, pelas razões de fato e de direito constantes de seu parecer fundamentado colacionado no evento retro.
Cumpre registrar que após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP. Veja-se:
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
No entanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.
Assim, procede-se a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame.
Com a ressalva prevista no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524, do STF, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com a as devidas baixas no respectivo sistema para todos os fins de direito.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Arquive-se, após as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:36 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001078-47.2021.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 40.000,00 ()
Parte autora: EUNICE XIMENES DA SILVA, RUA PANAMA 2018, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EUDES XIMENES FERREIRA, RUA PANAMA 2018 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RENATA XIMENES FERREIRA BENVENUTTI, AVENIDA EQUADOR 507 SAID SALOMÃO - 69310-753 - BOA VISTA - RORAIMA, QUEZIA XIMENES FERREIRA, RUA MASSARANDUBA s/n DISTRITO DE JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, HAROLDO XIMENES FERREIRA, RUA COBE 1025 BANGU - 21820-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936, AV. XINGU 5079 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: VALFREDO VICENTE FERREIRA, RUA PARAIBA 1433 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA XIMENES FERREIRA, RUA PARAIBA 1433 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o formal de partilha.
Intimem-se as partes, após a conclusão do expediente.
Arquive-se, logo que cumpridas as determinações.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000476-85.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: RONDYSON SOARES RODRIGUES, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, ESTRADA DO CEMITÉRIO, SENTIDO SETOR CHACAREIR - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇOES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência movida por RONDYSON SORES RODRIGUES, representado por sua genitora, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que os requeridos lhe disponibilizem os medicamentos DEPAKOTE ER 500 MG e DESVENLAFAXINA 100 MG.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessário a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.
Em análise dos fatos narrados e documentos anexos aos autos, verifico que não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, o receituário de controle especial de ID 87787065 descreve a probabilidade do direito do autor, contudo, não ilustra a urgência na disponibilização dos medicamentos, tampouco ilustra possíveis riscos ou prejuízos ao quadro apresentado pelo paciente em hipótese de morosidade em seu atendimento.
O agravamento na saúde do requerente em razão da não realização do procedimento pleiteado, por certo, não é presumível. É necessário prova robusta que o autor esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, mormente tendo em vista que eventual descumprimento da decisão poderá acarretar bloqueio de verba pública para custear o procedimento.
Assim, ausente a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por ora, INDEFIRO a tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise caso a parte autora colacione aos autos novos documentos aptos a subsidiarem o pedido.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).
O(s) requerido(s) deverá(ão) ser CITADO(s) por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.
Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possuir provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de mérito, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000076-08.2022.8.22.0013
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: ADEMIR BRESTOT, CPF nº 64343197204
TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado em que foi aplicado o instituto da transação penal ao suposto infrator ADEMIR BRESTOT.
Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme comprovante acostado aos autos (ID 83632207).
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do infrator (ID 85286850).
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ADEMIR BRESTOT, nos termos do artigo 76, §4º, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: ADEMIR BRESTOT, CPF nº 64343197204, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1792 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000415-30.2023.8.22.0013
Classe: Pedido de Medida de Proteção
Assunto: Acolhimento institucional
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: C. T. D. C. E. D. A. D. C., AV. ANTONIO NOVAIS 2365 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: K. L. L. D. S., LINHA ELETRONICA GLEBA RIO PRETO 0000, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos ministeriais.
Depreque-se a realização de estudo psicossocial com JOCÉLIO DA SILVA e LUZIA DOS SANTOS SILVA (Gleba Rio Preto do Baixo Madeira, Distrito Calama, Município de Porto Velho/RO, telefones: (69)93065893; 93340398; 92799270), em caráter de urgência, visando aferir se possuem condições de exercer a guarda e os cuidados da menor KELLY.
Com o aporte do relatório, abra-se vista ao Ministério Público.
Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Corumbiara, solicitando a disponibilização de atendimento à infante, e, caso necessário, a promoção de seu encaminhamento para consulta médica, exames e tratamento. As medidas adotadas deverão ser comunicadas a este juízo em até 10 (dez) dias.
No mais, cumpra-se integralmente as determinações da decisão de ID 8758377.
Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
À Secretária Municipal de Saúde de CORUMBIARA - Endereço: Avenida Olavo Pires, 2129 – CENTRO - Tefone: (69)3343-2192 - semusa@corumbiara.ro.gov.br.
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000475-03.2023.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)
Parte autora: O MIRANDA ALVES SILVA, PORTUGAL 1940, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
Parte requerida: EDNA SERAFINE NUNES, RUA PORTUGAL N°2730 2730, 69 981038919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, serve a presente de mandado de avaliação e penhora, assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da causa constante na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016, salvo se for o caso de isenção legal do pagamento de custas processuais (assistência judiciária gratuita, processo sob o rito da Lei 9.099/95, etc).
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto às providências de direito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000046-36.2023.8.22.0013
Classe: Guarda c/c destituição do poder familiar
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: M. P. D. E. D. M. G., AV. DAS ARAPONGAS 394, N CENTRO - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: J. N. A. D. S. E., RUA RIO GRANDE DO SUL 1322 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de oficial de justiça (ID 87209881) e do termo de informação lavrado pelo NUPS (ID 87681050), restitua-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000707-83.2021.8.22.0013
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: BRUNO PONTES ABREU, RUA CUIABÁ 2089 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a subscrição da Defensoria Pública no acordo, intime-se a DPE RO a fim de que anua com a não realização da audiência de que trata o § 4º, do art. 28, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7000670-56.2021.8.22.0013
VALOR DA CAUSA:R$ 10.000,00
AUTOR: DONIZETE NEVES KLEMANN, CPF nº 01440436290, RUA FLORIANÓPOLIS 2052 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112/2125, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, bem como invertam os polos, colocando o patrono do requerido como exequente e o requerente agora como executado.
Ante o não cumprimento espontâneo do acordo pelo réu, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, pugnando pela intimação e bloqueio de ativos financeiros da ré.
Assim, intime-se o executado, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor total do débito incidindo a multa estipulada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.
Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente, ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.
Decorrido o prazo, não havendo quitação do débito, intime-se o autor para atualizar o débito, cujo valor deverá incidir a multa de 10%, previsto no art. 523, do CPC de 2015.
Intime-se. Cumpra-se.
Havendo cumprimento da obrigação, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
Permanecendo a inércia do autor mesmo intimado a impulsionar o feito, determino o arquivamento imediato dos autos
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Cerejeiras,3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000512-64.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$ 29.088,00 ()
Parte autora: GUSTAVO DE OLIVEIRA NAKAMURA, ESTRADA CHÁCARA s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SINESIA DE OLIVEIRA SILVA, ESTRADA CHÁCARA s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária de pensão por morte proposta por GUSTAVO DE OLIVEIRA NAKAMURA (representado), em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta na inicial que com o falecimento do genitor do infante, foi requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Requereu a procedência da demanda para implantação do benefício indicado.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião que foram ouvidas testemunhas.
O Ministério Público apresentou parecer, opinando favoravelmente à procedência do pedido.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pretensão de benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento do genitor do autor.
As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se insculpidas nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e são considerados beneficiários aquelas pessoas relacionadas no artigo 16 daquela Lei e que tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se esta, para os filhos, cônjuge e companheiros.
De acordo com a Súmula 340, do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Assim, ocorrendo o óbito de NELSON MASSAMI NAKAMURA FILHO, falecido em 31.03.2021, eventual concessão do benefício aos autores deverá se pautar nos seguintes pressupostos legais: a) materialização da contingência prevista em lei; b) comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, e; c) dependência econômica da parte requerente.
In casu, o cumprimento do período de carência está dispensado a teor do artigo 26, I, da Lei 8.213/91.
Como bem explicou o Ministério Público, denota-se que as provas acostadas aos autos, bem como as testemunhas ouvidas em sede de audiência de instrução e julgamento demonstram que o falecido exercia atividade campesina desde sua infância até o falecimento.
Cita-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A instituidora da pensão por morte havia recolhido contribuições previdenciárias na condição de segurada facultativa de baixa renda, com inscrição no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (CadÚnico). 3. Comprovado o óbito, a qualidade de dependente e a qualidade de segurada da instituidora do benefício ao tempo do falecimento, o requerente faz jus à pensão por morte pleiteada. 4. A pensão por morte será devida a contar da DER, quando requerida após 90 dias do óbito, nos termos do parágrafo II, do art. 74, da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5002891-32.2020.4.04.9999, DÉCIMA TURMA, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 16/09/2020) .
A dependência econômica, restou comprovada através das certidão de nascimento. Frisa-se tratar-se de dependência presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8213/91).
A certidão de óbito juntada aos autos noticia o falecimento do genitor do Autor no dia 31.03.2021.
Por oportuno, cito o julgado do Supremo Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. [...] 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. [...] 11. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 690500/RS. Recurso Especial 2004/0137922-1. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador 6ª Turma, data do Julgamento 01/03/2007, data da Publicação/Fonte. DJ 26.03.2007, p. 308).
Desta forma, conclui-se que o de cujus mantinha a condição de segurado. Assim, seu filho possui direito ao benefício previdenciário pensão por morte.
Com relação à data inicial, tratando-se do benefício requerido, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da decisão judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).
No caso dos autos, a Autora requereu administrativamente o benefício em 08.11.2021, ou seja, posterior a 90 dias da morte do segurado, devendo, portanto, ser implantado o benefício a partir da data do requerimento administrativo.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e dispositivos da Lei 8.213/91, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por GUSTAVO DE OLIVEIRA NAKAMURA (representado) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo que o falecido NELSON MASSAMI NAKAMURA FILHO mantinha a qualidade de segurado, fazendo o Autor jus ao benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, retroativo a data do requerimento administrativo [08.11.2021].
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da Autora (PENSÃO POR MORTE), conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7004482-66.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: SILMIA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, RUA JORDÂNIA 690 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em epígrafe para concessão de auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado, porém, o benefício foi negado em sede administrativa sob a alegação de que o(a) autor(a) não possui incapacidade para o trabalho.
Foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
O laudo pericial foi juntado nos autos, abrindo-se vista às partes para manifestação.
O réu apresentou contestação e pediu a improcedência da lide.
Houve réplica.
É o relatório. DECIDO.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
É o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida. Logo, passo ao julgamento do feito.
FUNDAMENTAÇÃO
O pedido inicial é de concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência

A qualidade de segurado da parte autora é inconteste nos autos, ante as guias de recolhimento da previdência social acostada no feito.
Incapacidade
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.
No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, sendo a primeira em outubro de 2017 e a segunda em setembro de 2022.
Ambas as perícias realizadas concluíram que a autora não apresenta patologias que lhe incapacite para o labor habitual:
Periciado refere queixas de dores na coluna difusa, não sabendo localização da dor, dor em joelho esquerdo. Ao exame físico não evidenciado elementos que comprove incapacidade. Não há nos autos exames de imagem atuais ou outros que comprove incapacidade atual.
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.
Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).
Registre-se que a autora não conseguiu fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inciso I, do art. 373, do CPC.
Esclareça-se que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) requerente poderá renovar o pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados pela autora em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
EXTINGO o feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos por 05 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002291-54.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.544,00 ()
Parte autora: DIVA RAMOS PEREIRA, RUA AMAPÁ 2422, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o perito VAGNER HOFFMANN para proceder a entrega do laudo médico, consoante perícia designada ao ID 82613097.
Após, abra-se vistas às partes para manifestação.
No mais, à CPE para que solicite os honorários periciais em favor da Assistente Social BIANCA ROCH XAVIER, junto ao sistema judicial disponível.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0003276-60.2013.8.22.0013
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: FIORINDO JOAO ZANARDI - ME, CNPJ nº 01281650000115
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Vistos.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias.
Não obstante o requerimento supra, registro que, conforme preconiza o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, não sendo localizados bens penhoráveis, como no caso em apreço, a execução deve ser suspensa.
Assim, com fulcro em tal dispositivo, indefiro o requerimento de concessão de prazo e suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, VIA L/4 - N, SAIN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 70071-125 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: FIORINDO JOAO ZANARDI - ME, CNPJ nº 01281650000115, LT. 23, GL 01, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000545-88.2021.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RAFAEL RAMOS DOS SANTOS, RUA INTERNA B 14, NÃO CONSTA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS NOVAIS CARVALHO, RUA RONDÔNIA 1702 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEANDRO CAMPOS POIANI, TERCEIRO EIXO - KM 3 S/N, RUMO LINHA 2 (SÍTIO BURITIS 2) ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao MP para manifestação quanto à justificativa apresentada por LEANDRO CAMPOS POIANI.
No mais, defiro o pedido de intimação pessoal de RAFAEL RAMOS DOS SANTOS.
Assim, intime-se o beneficiário pessoalmente (Rua Interna B, 14, Alvorada, Cerejeiras/RO), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao descumprimento da transação penal, sob pena de revogação do benefício. Para tanto, deverá a parte entrar em contato com o núcleo da Defensoria Pública, na cidade de Cerejeiras/RO, através dos telefones (69) 99241-6038, (69) 99300-6089, (69) 99226-9378.
Outrossim, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual o seu endereço, número de telefone, whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Transcorrendo o prazo in albis abra-se vista à Defensoria Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, empreenda as diligências necessárias para contatar o assistido.
Após, ao MP.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001096-34.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: DOMINGOS KIEDIS, LINHA 02, KM 6, 5, LOTE 480, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, AVENIDA PORTO VELHO 2811, APARTAMENTO 302 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DOMINGOS KIEDIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu que nasceu em 1954 e desenvolveu atividades urbanas até a o ano de 1992, quando passou a desempenhar atividade rural na qualidade de segurado especial, na qual permanece até os dias atuais.
No pedido, requereu a concessão de aposentadoria híbrida.
O requerido foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.
O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas testemunhas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade híbrida ou mista tem os seguintes requisitos:
1) Ser ou ter sido trabalhador rural (contribuinte individual agropecuarista, trabalhador rural eventual, trabalhador rural avulso ou segurado especial);
2) Somar exercício de atividade rural com períodos de contribuição sob outras categorias de segurado em quantidade que corresponda à carência de 180 meses (ou a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991); e
3) Completar a idade mínima para sua concessão, qual seja: a) 65 anos para homens; ou b) 60 anos para mulheres.
Idade Mínima
De acordo com os documentos pessoais juntados, a parte requerente nasceu em 04.07.1954 e completou 65 anos em 2019. Logo, quando do requerimento administrativo o requisito etário já estava preenchido.
Do exercício da atividade rural
Registre-se que a concessão da modalidade aposentadoria híbrida, que se dirige exclusivamente aos trabalhadores rurais, aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento administrativo o segurado não se enquadre como trabalhador rural (art. 51, §4º do Decreto 3.048/99).
Quanto à comprovação do exercício de atividade rural (art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91; c/c art. 54 da Instrução Normativa 77/2015), necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do trabalhador rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no Resp 1.311.495).
Em síntese, avançando para a prova documental, a requerente alega que exerceu atividade rural nos períodos de 31.12.1992 a 01.01.199 [6 anos]; 21.09.2007 a 31.05.2013 [3 anos, 5 meses e 15 dias] e de 01.01.2017 a 14.04.2022 [5 anos, 03 meses e 14 dias].
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a parte autora fez juntar aos autos vários documentos evidenciando ser trabalhador rural.
Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.
Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.
Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o labor rural exercido pela parte autora nos períodos indicados.
Do exercício da atividade urbana
Quanto ao período de atividade urbana, alega a requerente que também filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de Empregado e Contribuinte Facultativo.
As relações previdenciárias indicadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e Carteira de Trabalho indicam que o vínculo de empregado da requerente nos períodos de 03.02.1972 a 31.03.1972 [01 mês e 4 semanas]; 01.04.1974 a 10.01.1977 [02 anos, 9 meses, 1 semana e 2 dias]; 01.02.1977 a 09.09.1977 [07 meses, 1 semana e 1 dia]; 05.05.1978 a 22.08.1978 [03 meses, 2 semanas e 3 dias]; 02.10.1978 a 09.05.1979 [07 meses e 1 semana]; 01.02.1982 a 30.06.1982 [04 meses, 4 semanas e 1 dia]; 01.09.2006 a 15.12.2009 [03 anos, 03 meses e 2 semanas]; 01.06.2011 a 23.05.2013 [01 ano, 11 meses, 3 semanas e 1 dia] e 01.06.2013 a 30.12.2016 [03 anos, 06 meses, 4 semanas e 1 dia].

Assim sendo, verifica-se que a requerente conta com a idade necessária para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, pois há nos autos provas suficientes de que exerceu atividade rural durante um período, bem como de que vinculou-se ao regime geral da previdência social na qualidade de empregada e segurado(a) facultativo(a), completando assim o efetivo exercício de atividade rural e urbana pelo tempo equivalente ao tempo de carência exigido.
O valor do benefício deverá ser apurado nos termos do art. 48, §4º da Lei 8.213/91, devidos a partir do requerimento administrativo (13.01.2022).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a efetivar a aposentadoria por idade híbrida ao autor DOMINGOS KIEDIS, a partir do requerimento administrativo (13.01.2022).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da sentença.
SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.
Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.
Cerejeiras sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:36 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br
0001249-70.2014.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7094, NÃO CONSTA PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
EXECUTADOS: JOSE CARLOS POLIDORO, CPF nº 04946533966, LINHA 02-B s/n, VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, EDUARDO JUNIOR POLIDORO, CPF nº 07799613904, RUA BRASÍLIA 2014 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A
DECISÃO
No presente caso a parte exequente, requer a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e do Passaporte do(s) executado(s), bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito e débito, tendo em vista, que todas as medidas convencionais de localização de bens livres e desembaraçados, restaram infrutíferas.

Pois bem.
A suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do credor/exequente, tampouco se mostra hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(s) executado(s) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do(s) devedor(es)/executado(s), e não o seu patrimônio, além de notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.
Nesse trilhar, cito julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802875- 23.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020. (Grifos próprios).
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803774-55.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020. (Grifos próprios).
Agravo de Instrumento. Execução. Suspensão de CNPJ. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804173-84.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifos próprios).
Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Precedente do STJ. Decisão Reformada. Recurso provido. A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808264- 86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021. (Grifos próprios).
Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo a parte exequente impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Cumpra-se. Intimem-se.
Serve a presente como carta, ofício, mandado.
Cerejeiras/RO, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001456-66.2022.8.22.0013
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JEFFERSA ANOANA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 04398795235
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de termo circunstanciado em que foi aplicado o instituto da transação penal ao suposto infrator JEFFERSA ANOANA SILVA NASCIMENTO.
Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme certificado pela serventia (ID 85269311).
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do infrator (ID 85289206).
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JEFFERSA ANOANA SILVA NASCIMENTO, nos termos do artigo 76, §4º, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JEFFERSA ANOANA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 04398795235, RUA MINAS GERAIS 681 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002185-92.2022.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 14.009,63 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RUA BENTO CORREIA DA ROCHA 411 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Parte requerida: HAYNER ROGGER RECH ALVES, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 986 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para “cumprimento de sentença”, conforme já determinado ao ID 85628822.
No mais, defiro o requerimento de ID 87463839 e concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar que diligencie para colheidt de informações acerca do suposto falecimento do executado.
Decorrido o prazo acima referido, deverá a parte informar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002616-63.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Valor da causa: R$ 4.118,00 ()
Parte autora: ELODOIR CORDEIRO DE FREITAS, LINHA 4 KM 7 DA 3ª PARA 2ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação acerca da prestação de contas e dos documentos apresentados ao ID 86444259 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001525-48.2015.8.22.0012
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADRIANO DA COSTA REGINALDO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILZA SERRA - RO0003436A, GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILZA SERRA - RO0003436A, AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376-B
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000824-40.2022.8.22.0013 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto: Fixação AUTORES: A. P. G. A., RUA JOAQUIM CARDOSO 1714 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: A. G. A., CPF nº 08389169100, RUA RIO GRANDE DO SUL 1411 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946 DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Por ora, indefiro o pedido de produção de prova oral feito pela parte autora, pois a possibilidade do genitor poderá ser melhor comprovada por outros meios.
Sem prejuízo, deverá o autor se manifestar quanto ao pedido de juntada de extratos dos anos de 2020,2021 e 2022- id. 82415954 - Pág. 1 .
Após, conclusos para saneamento/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002167-47.2017.8.22.0013 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto: Levantamento de Valor REQUERENTES: MARIA HELENA RAMOS, ROSINEIDE FERREIRA RAMOS, ROSILENE FERREIRA RAMOS, SIRLENE FERREIRA RAMOS, RONALDO SANTOS RAMOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, FABIO CASSARO PINHEIRO, OAB nº SP327845 INTERESSADO: GESSICA LAIANY OLIVEIRA RAMOS ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 1.806 do CC, “A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.”
As renúncias apresentadas pela requerente o foram por instrumento particular.
No caso de incapaz, a renúncia deverá ser por autorização judicial prévia e consentimento do Ministério Público.
Observo, ainda, que as ações de alvarás judiciais consistem em procedimento de jurisdição voluntária, pressupondo a inexistência de conflito, tendo o Poder Judiciário atuação meramente administrativa, chancelando os direitos já aperfeiçoados que constituem patrimônio jurídico da parte interessada e, caso haja litígio entre as partes, este deverá ser discutido por meio de ação própria, culminando na extinção do feito.
Dessa forma, considerando que o processo já se arrasta há mais de 05 (cinco) anos e com o fim de evitar sua extinção sem resolução do mérito, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de termos de renúncia dos herdeiros maiores por instrumento público.
Quanto à herdeira menor, considerando a impossibilidade de sua renúncia sem autorização judicial e consentimento do Ministério Público, que demandaria análise mais aprofundada, estendendo-se o processar da presente ação, à requerente seria favorável sua inclusão no polo ativo da ação.
Intime-se.
Com ou sem manifestação no prazo concedido, façam-se os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002660-53.2019.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SILVANE SECAGNO - RO5020
REQUERIDO: AZEVEDO & LIMA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000953-72.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: MATHEUS XIMENES PEREIRA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo da Publicação: 30(trinta) dias
Processo: 0000953-72.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: MATHEUS XIMENES PEREIRA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DE: MATHEUS XIMENES PEREIRA, brasileiro, união estável, operador de trator, filho de Darci dos Santos Pereira e Adriana Gomes Ximenes, nascido em 11/11/1998, natural de Cerejeiras/RO, portador da cédula de identidade RG n. 1476983 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 038.138.102-16, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO ao Requerido acima qualificado, para tomar ciência da sentença condenatória e se manifestar em relação esta dentro do prazo de 10 (dez) dias. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
SENTENÇA de ID: 86705209 “III – DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MATHEUS XIMENES PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, bem como no art. 42 da lei 11.343/06, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta.(...)Terceira fase: Não há causas de aumento de pena. Relativamente à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, apesar de aplicável, deve ocorrer na fração mínima (). Isso porque, analisando a natureza e a quantidade da droga (Geralmente a traficância envolve a venda de apenas 1 grama da droga, ou seja, tal droga poderia ser distribuída, em média, a 34 pessoas), bem como os demais objetos apreendidos, é necessária uma resposta mais gravosa do Estado, razão pela qual se justifica o reconhecimento da fração mínima de diminuição do tráfico privilegiado. Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que respondeu o processo nesta condição. O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal. Substituição por pena Ausentes os requisitos elencados nos artigos 44 e 77, do CP, nego ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como a suspensão condicional da pena. DEMAIS DELIBERAÇÕES: Dos bens apreendidos e incineração das drogas. Nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, decreto a perda em favor da União dos bens apreendidos em decorrência da traficância do réu: 01 (um) rolo de plástico filme transparente, estando cortado ao meio e com marcas de uso, 01 (uma) mini balança digital, marca Art House, visor LCD, capacidade de peso de 1g até 500g, em bom estado de conservação, assim como 01 (um) vaporesso, marca Revenger X, completo, cor preta e azul, também, em bom estado de conservação (id: 55813295 – Pág. 14). Determino a incineração da droga apreendida, isso se o procedimento ainda não tiver sido adotado. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme o artigo 175 das DGJ-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, terça-feira, 7 de fevereiro de 2023. (...)”
Cerejeiras, 3 de março de 2023
Elza Batista Rodrigues
Diretora de Cartório
Assina por ordem da MM. Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cjs2vara@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000. Cerejeiras, 12 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7001007-11.2022.8.22.0013
AUTOR: LUIZ CARLOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002181-26.2020.8.22.0013
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CLAUDIR KRAMER
Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A
REU: L C DA CRUZ ARAUJO - ME e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000858-25.2016.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
EXECUTADO: ATHAIDE QUEIROZ FERREIRA 35375248115
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000448-88.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001902-40.2020.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDA RITA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar a cerca do documento ID 87609091 juntado pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0003593-24.2014.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque REQUERENTE: OLIVAN LOPES DE SOUZA, CPF nº 34953060210, RUA TANCREDO NEVES s/n - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650 REQUERIDO: RONELSON TERRES PORTELA, BR 230 KM 180, DISTRITO DE SANTO ANTONIO DO MATUPI - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido formulado pelo exequente (id. 87486176) e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor FIAT/STRADA WORKING CD, ANO FABRICAÇÃO 2014, placa NDQ6426, Chassi 9BD578341F7895847, Ano modelo 2015, na posse do executado, a ser cumprida em seu endereço na RUA POTIGUARAS, N° 4877, ST 43 ALTO DOS PARECIS - VILHENA - RO.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Nomeio o executado como depositário do bem penhorado.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno, devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).
Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC(cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).
De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Cerejeiras-RO, terça-feira, 28 de fevereiro de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0003593-24.2014.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OLIVAN LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
REQUERIDO: RONELSON TERRES PORTELA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001042-68.2022.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Homicídio Simples AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAQUELINE SCHNEIDER BALABAM, CPF nº 07748907978 ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RECORRIDO: EZENILDO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 94488177204, LINHA 6, KM 3,5 PARA 4º EIXO, PRESO NO PRESIDIO DE JARU/RO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261 SENTENÇA
Vistos.
Proferi em apartado sentença em doze laudas, pronunciando o acusado EZENILDO DE OLIVEIRA SILVA.
Ainda, considerando que o réu encontra-se preso preventivamente, procedo à revisão da cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Em 06/03/2022, Houve decretação de prisão preventiva (ID 77668456 - Pág. 9), o mandado de prisão foi cumprido em 10/05/2022, na Comarca de Jaru (ID 77668461 - Pág. 6) e houve o recambiamento do réu para Cerejeiras em 20/05/2022 (ID 77668461 - Pág. 4).
O acusado requereu revogação da prisão preventiva e, em 20/05/2022, o pedido foi indeferido (ID 77668461 - Pág. 12). Notadamente, nada foi trazido de novo que infirmasse os argumentos invocados.
Houve revisão e manutenção da prisão em 19/12/2022 (ID 85412771).
Como se asseverou na decisão de decretação da prisão, há nos autos prova da existência do crime e indícios de autoria.
Além disso, confirma-se a necessidade de manutenção por conveniência da instrução criminal, garantindo-se a segurança das testemunhas que ainda serão ouvidas na segunda fase do procedimento.
Ainda, considerando o modus operandi empregado, o acusado revelou periculosidade concreta. Logo, a manutenção da prisão também se justifica para garantir a ordem pública.
Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu.
Preclusa a decisão de pronúncia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Defesa, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como juntarem documentos e requererem diligências (art. 422, CPP).
Intimem-se. Informo a disponibilidade de pauta (19.04.2023) de inclusão na primeira reunião do Tribunal do Júri, caso preclusa a proinúncia e haja tempo hábil para a intimação de testemunhas para o julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002887-38.2022.8.22.0013
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: DIANE PENGA MUNIZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002855-33.2022.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: J P F FERRO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002918-58.2022.8.22.0013
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
REU: VALDEMAR PIRES DE PAULA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000014-31.2023.8.22.0013
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: PABLO LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002265-90.2021.8.22.0013 Classe: Inquérito Policial Assunto: Crimes de Trânsito AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) INVESTIGADO: JHEMERSON DAVID DE SOUZA PIETRANGELO, CPF nº 99594315253, RUA TIRADENTES 4055, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de embriaguez na direção (art. 306 do CTB).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público ofereceu promoção pelo arquivamento dos presentes autos em decorrência de ausência de justa causa para o exercício da ação penal (Num. 86546966).
Acolho o parecer ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos e, via de consequência, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com espeque no artigo 395, inciso III do CPP, sem prejuízo da autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (artigo 18, CPP).
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o infrator.
Providencie-se/Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000596-70.2019.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002763-89.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGRAIR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446A
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca do acordo ID 87636187.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002763-89.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGRAIR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 1001249-48.2017.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário Assunto: Leve, Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: S. T. S. ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para novas deliberações.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000237-45.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Latrocínio AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: WILLYAN BARBOSA LIMA ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para novas deliberações.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002573-92.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Cancelamento de vôo AUTOR: ELIANE ROSA JULIO MACHRY ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Certifique a CPE acerca da tempestividade do recurso apresentado (id: 87657068).
Sendo intempestivo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Se tempestivo, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001926-73.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Reintegração ou Readmissão EXEQUENTES: ELVITO GONCALVES DA CRUZ, CPF nº 27218600204, PORTUGAL 3348, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIZANE RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 45753741215, PORTUGAL 3375 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELMA RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 47894636215, PORTUGAL 3360, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, HELBER MARCIO RODRIGUES CRUZ, CPF nº 60694815268, RUA CARAVELAS 333 VERA CRUZ - 30285-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MARIA DE LOURDES CHAVES RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 27223060506, PORTUGAL 3342, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 NÃO DENUNCIADO: Municipio de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919, - CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento - id. 74955017 - Pág. 1 .
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001575-27.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: DANIEL CAMILO NEVES ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em relação ao preparo, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei n. 9.099/95:
“O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.
Ainda preceitua o Enunciado 80 do FONAJE:” O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).”
Assim, considerando que não transcorrido o prazo estipulado para recolhimento do preparo, devolvo os autos ao cartório/CPE para aguardar o decurso de prazo, com a devida certificação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001822-08.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar AUTOR: ANTONIO DIAS DAMASCENO, CPF nº 39005607220, LINHA 05, 2ª PARA 3ª EIXO, KM 12, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada de autodeclaração de segurado especial rural (id 866581102), intime-se o requerido para eventual oferecimento de proposta de acordo, conforme solicitado na contestação id 86006136. Prazo: 5 dias.
Ofertada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar se aceita a proposta, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 1 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001023-33.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: MAURIZA DE FATIMA PEREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216 EXECUTADO: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001792-75.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar REQUERENTE: JOSE ADAO ASSIS DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos.
O feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença, altere-se a classe.
1 - Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.
3 - Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
4 - No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
5 - Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002253-42.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: MEIRE LOPES DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Certifique a CPE acerca da tempestividade do recurso apresentado (id: 87657068).
Sendo intempestivo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Se tempestivo, recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0003761-31.2011.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: JOSE MARTINS CARRIZA FILHO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0000795-27.2013.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, RUBENS LAZZARIN JUNIOR - RO4734
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, RUBENS LAZZARIN JUNIOR - RO4734
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, RUBENS LAZZARIN JUNIOR - RO4734
REQUERIDO: VICENTE CAMPAGNOLLI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Advogado do(a) REQUERIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002589-56.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque REQUERENTE: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08070975000106, RUA XINGU S/N, QD.36 LTS 03,04,05 E 06 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A REQUERIDOS: JOSE JORGE NETO, RUA PORTUGAL 2082 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE JORGE NETO IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS, CNPJ nº 27218038000191, MAGNOPOLIS 2082, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente formulou pedido de penhora salarial do executado.
Consigno que penhora é exceção, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra da impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 833 do CPC poderia ser flexibilizada para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.

Ademais, o deferimento do pedido redundaria na indisponibilidade de parte dos rendimentos do executado, podendo, pois, gerar comprometimento do seu próprio sustento e de sua família, do que decorre o indeferimento do pleito.
Assim, INDEFIRO o pedido de penhora da aposentadoria do executado.
O feito tramita desde o ano de 2016 e até o momento não foram encontrados bens passíveis de penhora, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano nos termos do artigo 921, III do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000846-69.2020.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTE: ROSANGELA LUCINDA COSTA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A INVENTARIADOS: ANTONIO BERNARDO DA COSTA, MARIA LUCINDA DA COSTA, GUIOMAR ALVES DOS SANTOS INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Incluam-se os herdeiros a seguir listados no polo passivo da ação: José de Assis Costa, Maria da Penha Costa, Valdecir Bernardo da Costa, Neuza da Costa Ferreira, Laudiceia da Costa, Laudineia da Costa Ferreira, João Batista da Costa, Rosangela Lucinda Costa da Silva, Gilmar Maciel da Costa e Geraldo Bernardo da Costa - id.43026024. Os endereços foram informados nas primeiras declarações.
As procurações juntadas pela autora outorgando poderes para a herdeira Rosangela são antigas e portanto, a fim de evitar alegação de nulidade quanto à futura partilha de bens, entendo necessária a citação dos herdeiros - id. 43026049 - Pág. 2.
Dessa forma, citem-se os herdeiros listados acima para manifestação quanto às primeiras declarações apresentadas pela inventariante, com exceção do herdeiro Geraldo pois já apresentou procuração nos autos - id. 64128929. As procurações juntadas pela autora outorgando poderes para a herdeira Rosangela são antigas e portanto, a fim de evitar alegação de nulidade quanto à futura partilha de bens, entendo necessária a citação dos herdeiros.
Conforme já mencionado, há necessidade de citação da viúva do Sr. Antonio. Assim, intime-se a inventariante para informações quanto ao endereço da Sra. Guiomar Alves dos Santos. Prazo: 10 dias.
Esclareço quanto a possibilidade de juntada de procuração de todos os demais herdeiros, agilizando-se o andamento do feito. A renúncia ao veículo deverá ser informada na proposta de partilha de bens.
Concedo o prazo de 15 dias para diligências da inventariante quanto ao endereço da herdeira Guiomar Alves dos Santos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000949-08.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Benefício de Ordem, Obrigação de Entregar REQUERENTE: ALLAN ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177 EXECUTADOS: MAURICIO CARLOS CORREA, ANASTACIA PROENCA CORREA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MONICA FELIPE ASSMANN BENELI, OAB nº SP233204
DESPACHO
Vistos.
Promovo a regularização do feito, inserindo a movimento de suspensão processual.
Permaneça-se suspenso, nos termos da decisão de ID 84107602.
Oportunamente, certifique-se e retornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0002948-33.2013.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3559, SUPERINTENDENTE BAIRRO COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA EXECUTADO: LEONILDO LONGO, CPF nº 03935809034 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
DESPACHO

Vistos.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado. Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".
1) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, devendo ser justificada eventual negativa.
1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.
3) Em caso de discordância, retornem conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002863-18.2019.8.22.0012 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 EXECUTADO: L C DA CRUZ ARAUJO - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC, a qual restou infrutífera, conforme extrato anexo.
Defiro e implemento, de igual forma, a consulta e restrição de veículos em nome dos executados via sistema Renajud, tendo a mesma restado parcialmente frutífera, conforme comprovante anexo.
Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o móvel, a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo: 7001314-96.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente EXEQUENTE: SOLANGE TIBES DE SIQUEIRA, CPF nº 32608217249, LINHA 3, KM 8 SAIDA PARA CORUMBIARA S/N, AGROVILA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a concordância da parte autora (id 86083676), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado em id 84257518.
Expeça-se os competentes requisitórios. Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais, devendo ser expedido RPV/PRECATÓRIO em nome do advogado.
Em relação aos honorários sucumbenciais, deverá ser expedido em RPV/PRECATÓRIO autônomo, em favor do advogado do exequente.
Sendo insuficiente as informações, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para complementá-las.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.
Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento do RPV/PRECATÓRIO no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Após tudo cumprido, conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002841-49.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: WESLEY FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação ministerial de Num. 87058807, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de oferta da transação penal apresentada pelo Ministério Público.
Na sequência, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0001069-83.2016.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Contravenções Penais, Desacato AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: LOHANNE KETILLEY DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RORAIMA 2503 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JERILEE DEIZIELLE DA SILVA ROCHA, CPF nº 02028285222, RUA MARANHÃO 2503 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado criminal instaurado para a apuração do delito de perturbação do sossego e desacato (art. 42, II da LCP e art. 331 do Código Penal, respectivamente), em razão de fato ocorrido em 02/07/2016, tendo como autoras JERILEE DEIZIELLE DA SILVA ROCHA e LOHANNE KETILLEY DA SILVA.
Sobreveio manifestação do Ministério Público reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (Num. 87058708).
É o relato do necessário. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público.
De fato, em análise ao feito, verifico que os fatos apurados foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao delito, bem como os preceitos estabelecidos no art. 109 do Código Penal.
Isso posto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JERILLE DEIZIELLE DA SILVA ROCHA e LOHANNE KETILLEY DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV cumulado com o art. 109, VI, ambos do Código Penal.
Dê ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado e inexistentes outras providências, proceda-se ao arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 0003802-90.2014.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, CNPJ nº 09381865000110, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733 EXECUTADO: VILSON DA SILVA ALCANTARA, CPF nº 33415072991, LINHA 5, KM. 5,5, 3ª P/ 4ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CENTRAL AGRÍCOLA LTDA objetivando correção de vícios aclaratórios.
É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.
Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.
Sem adentrar ao mérito, esclareço que a penhora foi efetivada no ano de 2019 (id.51360436 - Pág. 15), e dessa forma, cabível a determinação de nova avaliação do bem a fim de corrigir seu valor, evitando-se enriquecimento ilícito. Há de se considerar que o valor do crédito também foi corrigido com o decorrer do processo.
Do mesmo modo, não assiste razão ao embargante quanto ao vício da decisão que não desconsiderou a penhora feita por credor fiduciário. Mostra-se tão somente irresignação quando ao teor da decisão.
Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas “modificar” a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
A finalidade dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.
Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.
A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, CONHEÇO E NÃO ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000035-07.2023.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes Eleitorais AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JOSIANE LOURENCO DA SILVA, CPF nº 01027624227, RUA FORTALEZA 2293 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).
Conforme ata da audiência preliminar (Num. 86426173), a suposta infratora aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.
A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas judiciais (art. 261, §1º, das DGJ/CGJ).
Arquivem-se até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002303-68.2022.8.22.0013 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Acessão EMBARGANTE: WALTER NERIS DE ASSUNCAO, CPF nº 11523573287, RUA GOIÁS 2227 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002009-16.2022.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: KENKO LIGHT PHOTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 11265011000110, JOSE VIEIRA ALVES 61 VILA THOMAZ - 15170-000 - TANABI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI, OAB nº SP336725, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº SP208905, EDVALDO ANTONIO REZENDE, OAB nº SP56266
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA, CPF nº 30395526191, RUA COLÔMBIA 2722 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se necessário.
Considerando o trânsito em julgado, o executado foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento do valor devido. Não ocorreu o pagamento voluntário, razão pela qual o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Verifica-se que o executado já apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 87075972).
Acerca da citada manifestação, os argumentos são impertinentes nesta fase de cumprimento de sentença. Não há comprovação do pagamento antecedente à sentença. O executado alega que efetuou o pagamento à vista ao Sr. PAULO DANIEL, o qual tomou emprestado os 05 (cinco) cheques, confirmando, portanto, a emissão das cártulas. O fato de PAULO DANIEL assinar uma declaração dizendo que deu causa ao processo (ID 87075972) não subsumi que seja ele o verdadeiro devedor, até porque, isso deveria ter sido discutido na ação de conhecimento, na qual o executado foi declarado revel, além do fato de que, neste momento processual, não cabe o chamamento ao processo, porquanto o disposto no art. 130 do CPC tem aplicação apenas na fase de conhecimento.
Isso posto, não acolho a impugnação à execução, conforme ID 87075972 e INDEFIRO os pedidos nela constantes.
Intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7006288-13.2020.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: PAULO VERISSIMO DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES, OAB nº GO27529, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar documentos que comprovem a qualidade de segurado especial rural, no prazo de cinco dias.
Caso sejam juntados documentos, intime-se o requerido para manifestação do prazo de cinco dias.
Após conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001826-14.2015.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Arrendamento Rural EXEQUENTE: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A EXECUTADO: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
DESPACHO

Vistos.
Resta pendente o pagamento devido por Augustinho dos Santos à Sebastião Arli.
Assim, uma vez deferida a compensação com o crédito nos autos 0001446-88.2015.822.0013, em que Sebastião foi condenado a pagar para Augustinho a quantidade de 2.488 sacas de soja - id. 80163286.
Dessa forma, para extinção do feito determino:
a) Ao contador judicial para atualização do valor devido por Augustinho à Sebastião.
b) Com a juntada, vista às partes para manifestação em 05 dias e conclusos para decisão.
Esclareço que havendo a compensação, se dará a quitação do valor nesses autos, prosseguindo somente aquele (0001446-88.2015.822.0013), com o valor deduzido, o que deverá ser informado por pelo credor na ação remanescente.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002316-04.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nota de Crédito Comercial
AUTOR: CLAUDINEI MARCON
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615
REU: GILDA ARAUJO VICENTE, VICENTE CARREIRO DE PAULA, CLEITON ROQUE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória (15 dias).
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000633-92.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
AUTOR: EUCLIDES FREDERICO DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
EUCLIDES FREDERICO DE SANTANA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93, por padecer de moléstia que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. A inicial veio instruída de documentos.
Perícia médica Num. 78957562.
Relatório de Estudo Social Num. 80317630.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação, arguindo as preliminares de prévio indeferimento administrativo e da inscrição/atualização no CadÚnico, requerendo ao final a improcedência do pedido (Num. 86108541).
Impugnação à Contestação Num. 87709481.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Das Preliminares
a) Prévio indeferimento administrativo
A parte autora comprovou o pedido administrativo do benefício, protocolado em 16/12/2019 (id 75132803).
b) Da inscrição/atualização no cadastro único
O comprovante de inscrição/atualização junto ao CadÚnico encontra-se juntado aos autos com atualização em 14/03/2022 (Num. 75132806).

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato do mérito, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.
Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de l (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.
(...)
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.
§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.
Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, ou, na hipótese do §11, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.
No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado pelo laudo pericial Num. 78957562, o qual constata que a parte autora está incapacitada total e permanente. Vejamos:
Doença: CID H40.1 (glaucoma primário de ângulo aberto), H54.0 (cegueira em ambos os olhos).
Discussão: Periciado comprova através de laudos medico que possui cegueira legal Levando em consideração idade, limitação visual e grau de instrução, comprova incapacidade total e permanente.
Conclusão: Comprova incapacidade total e permanente. Data da incapacidade 22/11/2019.
Em relação ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social realizado (Num. 80317630) revela que o autor está em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pois é analfabeto, reside sozinho em casa própria de 32 metros quadrados em estado de ruim de conservação, poucos móveis em péssimo estado de conservação, não havendo parente ou família que o auxilie, pois se perdeu de sua família há mais de 40 anos, sobrevivendo com renda mensal de R$ 400,00 originária do Auxílio Brasil.
Tem-se, portanto, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.
Ademais, a autarquia-requerida não alegou qualquer nulidade ou indicou elementos que induzissem outra conclusão, limitando-se a dizer que a parte autora não preenche os requisitos legais.
Desta forma, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir da data do requerimento, ou seja, 16/12/2019 (id 75132803).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor EUCLIDES FREDERICO DE SANTANA o benefício de prestação continuada, retroativamente, a partir de 16/12/2019 (id 75132803), no valor de 01 salário mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidos de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000454-27.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço AUTOR: CREUZA DE SOUZA NETO, CPF nº 91860148115, RUA PORTUGAL 2987, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, CONJ. 281 BLOCO A COND. WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos.
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar comprovante de endereço legível no mesmo prazo.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001958-73.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação AUTORES: TARCISIO PENA QUINTAO FILHO, CPF nº 91721750282, FRANCISCO MENDES NERI 934 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, GUSTAVO PENA QUINTAO, CPF nº 72120126291, RUA FRANCISCO MENDES NERI 934 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 REU: MARIA DA CRUZ VARGAS QUINTAO 59553847234 - ME, CNPJ nº 11874071000130, RUA FRANCISCO MENDES NERI 997 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, TARCISIO PEDROSO QUINTAO, CPF nº 02043106287, FRANCISCO MENDES NERI 997, FUNDOS CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DA CRUZ VARGAS QUINTAO, CPF nº 59553847234, AVENIDA HELENA JUSTINIANO RAMOS 148, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico de Ascendente à Descendente com Pedido de Tutela de Urgência.
Veio aos autos a informação de que as partes compuseram amigavelmente e todo o estoque do mercado foi devolvido ao pai bem como sua titularidade (id.87372630).
Tal fato foi confirmado pelo requerido pela representação do Sr. Tarcísio Pedroso (id.85041538).
Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas. Intime-se.
Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000282-56.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: CRISTINA POQUIRIQUI ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte autora e também pela requerida (id. 86254856 e id. 86559856 - Pág. 1), CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias a parte embargada, para, querendo, manifestar-se, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.
Após, façam os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001911-65.2021.8.22.0013 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto: Levantamento REQUERENTE: SONIA PAIVA BRAATZ ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO, OAB nº RO11494 INTERESSADO: JOAO BATISTA DA COSTA ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente acerca da manifestação inserida no ID 87422606. Prazo: 10 (dez) dias.
Na sequência, ao Ministério Público.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000644-92.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto: Alimentos RECLAMANTE: E. G. R. L. ADVOGADO DO RECLAMANTE: ALEXSANDRO PEREIRA SANTANA, OAB nº GO34088 RECLAMADO: P. R. L. RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo executado em id 86162902, no prazo de cinco dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001806-59.2019.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTES: FRANCISCA DE SOUZA ORTIZ, CLAUDECI GOMES DE BRITO, GLAUCIENE GOMES DE BRITO, ROSANA GOMES DE BRITO, GLAUCINETE GOMES DE BRITO, MARCIA LAURINETE GOMES DE BRITO, LOURIVAL GOMES DE BRITO, LUCIENE GOMES DE BRITO, LUCINETE GOMES DE BRITO RIBEIRO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361, LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288 INVENTARIADO: FIRMINO DE BRITO INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Oficie-se ao Banco Bradesco S/A mais uma vez para que transfira créditos em nome do falecido para conta vinculada aos autos - id.59276304 - Pág. 1. Prazo: 10 dias.
Do valor depositado em conta vinculada será reservada a quantia para pagamento de custas conforme cálculos de id. 63867405.
O valor da venda do gado R$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos) será enviado para o juízo deprecante da carta precatória 7001981-24.2017.822.0013. Oficie-se ao deprecante daqueles autos para que informe conta para depósito.
Desde já esclareço ser passível de discussão questões sobre o direito de meação da viúva, bem como prescrição do débito tributário.
Assim, nesses autos, serão partilhados os bens e após poderá o credor requerer a penhora da cota parte dos herdeiros para satisfação da dívida.
Desse modo, intime-se mais uma vez a inventariante para que apresente plano de partilha com divisão da cota parte de cada herdeiro. Prazo: 10 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001170-25.2021.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTES: HERCULYS WILLIAN JUNIOR DOS SANTOS, CPF nº 00752133209, RUA EVANDRO JOSÉ LONGO 899 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VERONICA SANTOS CAVALCANTE, CPF nº 93328931287, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3656 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KELLY GOMES DOS SANTOS, CPF nº 96089563153, AVENIDA WASHINGTON LUIZ 910 SETOR AFONSO PENA - 75513-405 - ITUMBIARA - GOIÁS, CATIANE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 01032126124, RUA CLÁUDIO MANOEL 521, AP 903 SAVASSI - 30140-105 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 08320595959, RUA PARAÍBA 1860 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L.G.DA S., CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA 86 -, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL - - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO OLIVEIRA MACEDO, OAB nº MG131978, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, JEFERSON DE SOUSA SANTOS, OAB nº MG212946 REU: FLAVIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 59541903215, LUCILENE MARIA DA COSTA, CPF nº 99198282204, RUA PANAMA 3272 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
DECISÃO
Vistos.
Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).
Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001718-16.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Atos executórios DEPRECANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA DEPRECADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO DO DEPRECADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733
DESPACHO
Vistos.
Renove-se ofício ao deprecante solicitando informações se houve suspensão da determinação de penhora de bens. Prazo: 10 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o ato deprecado e após, devolva-se com nossas homenagens.
A informação de transação deverá ser peticionada no deprecante.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002458-71.2022.8.22.0013 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto: Levantamento de Valor REQUERENTES: AURIENE TAPIOCI GONCALVES, OMICRON DENEB ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
I - Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal para que transfira para conta vinculada aos autos, valores depositados em favor do falecido (MARCELO GONÇALVES CARNEIRO, carteira de identidade n.º 1125987, da SSP/RO e inscrito no CPF n. 005.670.132-27). Prazo: 15 dias.
II - Oficie-se ao INSS, para que informe cadastro de dependentes do falecido. Prazo: 15 dias.
III - Oficie-se ao Banco Bradesco S/A para proceder à transferência de valores depositados em conta-corrente para conta vinculada aos autos no prazo de 15 dias - id. 84386276 - Pág. 1.
Somente após tudo cumprido, façam conclusão dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7001679-53.2021.8.22.0013
REQUERENTE: CLEZIO CLARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002390-24.2022.8.22.0013
EXEQUENTE: ILTON BELCHIOR HERRERA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602
EXECUTADO: JOSEFA MOREIRA DA TRINDADE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Uma vez que a requerida já foi citada,bem como o prazo para pagamento se exauriu em 28/11/2022, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, confrome despacho ID 86245385.
Cerejeiras, 3 de março de 2023.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001418-62.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE
Nome: VALMIR BURDZ
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR BURDZ - RO0002086A
REQUERIDO
Nome: JOSE LINO DOS SANTOS NETO
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, S/N, ESQUINA COM TROMBETAS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Intimação
Intimar a parte, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 623,46, sob pena protesto e inscrição em divida ativa do Estado de Rondônia.

AUTOS 7000298-13.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: ELZO APARECIDO DA SILVA
Endereço: Linha 07, km 9,5 Rumo Escondido, s.n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
REQUERIDO
Nome: RAIMUNDO GERALCI ALFREDO

Endereço: av. tupinambás, 3405, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000540-35.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIUZA DE OLIVEIRA SILVA, RUA XINGU 3084 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561, RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LIBERO BADARÓ 377, EDIFICIO FINASA - 24 ANDAR CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais que move MARIUZA DE OLIVEIRA SILVA, em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Narrou a parte autora, em suma, que notou a existência de descontos em seu benefício previdenciário, e, ao consultar a origem dos débitos, tomou conhecimento que se referia a um contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira ré. Afirmou que não contratou o empréstimo, razão pela qual requer a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, em que arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio, bem como carência da ação pela ausência de documentos essenciais.
Passo ao saneamento do feito.
Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.
O art. 485, incido VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.
Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em "Curso de Direito Processual Civil" – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, "há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante".
Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrado que a parte autora não solicitou o empréstimo, restará configurada a abusividade na conduta da ré.
Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. "O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito".
Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora são indevidos e a parte autora não conseguiu obter uma solução amigável do problema. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto a preliminar de carência da ação, sob argumento de ausência de documento essencial, notadamente o comprovante de endereço, entendo descabida a referida preliminar, uma vez que os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir os autos e conferir à parte a oportunidade de ampla defesa, não havendo que se falar na extinção em julgamento do mérito.
Ademais, os documentos juntados em Ids ns.º 74959882, 74959881 e 74959878, esclarecem que a parte autora é residente na circunscrição da Comarca de Colorado do Oeste, e, além disso segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando do julgamento do AC/7003525-15.2019.8.22.0001/RO, em 04/11/2020, fixou entendimento de que a falta de comprovante de endereço não é causa de indeferimento da petição inicial, entendimento ao qual esta magistrada se filia.
Desta forma, rejeito a preliminar de carência da ação suscitada.
Superada as preliminares, fixo como pontos controvertidos:
a) a existência de relação jurídica entre as partes
b) a existência de débitos
c) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;
d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;
Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), submetido à sistemática de recursos repetitivos (TEMA 1.061) quando o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo de instrumento. Utilização de valores depositados pela parte autora, beneficiária da AJG, para pagamento de honorários periciais. Perícia grafotécnica que interessa a parte requerida. Ônus da prova de quem produziu o documento. Recurso provido. Não é possível a utilização de recursos depositados pela parte autora, beneficiária da AJG, para custear honorários periciais se a prova deve ser produzida pela parte adversa (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808209-04.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2022.)

Logo, melhor razão não há do que determinar o custeio dos honorários periciais pela parte requerida, a quem cabe o ônus de comprovar a veracidade da assinatura aportada no contrato ora discutido.
1- Nomeio como perita para confecção de laudo grafotécnico a Sra. GÉSSICA POSSA, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.
Contate-se a senhora perita (após consulta de seus dados pessoais por meio do link: https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/login2) para dizer se aceita o encargo e indicar conta bancária para pagamento dos honorários.
1.1- Estabeleço os honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).
1.2- Havendo aceitação do encargo, intime-se o réu a efetuar o depósito diretamente na conta bancária indicada pela perita, no prazo de 10 (dez) dias, o que deverá ser comprovado nos autos.
1.3- Concedo, desde já, prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo pericial, a contar do recebimento dos elementos necessários para tanto.
2- DETERMINO ao réu que efetue a juntada do contrato original aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
3- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da sua ficha de assinatura registrada em cartório ou cópia autenticada de seu RG.
4- Após, remeta-se a perita o contrato e os documentos do autor, para análise e confecção do laudo pericial.
5- tudo cumprido e havendo a juntada do Laudo pericial, intime-se as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Defiro a diligência requerida pela ré, via de consequência servirá cópia do presente como OFÍCIO n.º 919/2022, para requisitar ao Banco do Brasil S/A, que encaminhe ao juízo, em dez dias, extrato bancário do mês de janeiro de 2021, da conta 78158, agência 3998-0, em nome da autora Mariuza de Oliveira Silva, sob pena de desobediência.
Intimem-se. Cumpram-se.
Colorado do Oeste- RO, 15 de setembro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002487-03.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: VANDERLEY RAIMUNDO DE LUNA
Endereço: Rua dois mil duzentos e nove, 5959, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76992-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS 7002098-42.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: EIDY ANTONIA BIALESKI
Endereço: LINHA 11 SN KM 1,5, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR - RO11700
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7001748-54.2022.8.22.0012 CLASSE ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE
Nome: MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES
Endereço: Rua Bartolomeu Bueno, 4597, santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: BERNARDO MELO DE MAGALHAES
Endereço: Rua Bartolomeu Bueno, 4597, Santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
REQUERIDO
Nome: MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES
Endereço: Rua Tupi, 3242, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000194-50.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ODALICIO ROCHA, RUA HUMAITÁ 2965, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON BIANCHE, OAB nº RO12288, ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a ação.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela de urgência promovida por ODALICIO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relatou a parte autora que conta com 66 (sessenta e seis) anos e contribuiu com o regime geral de previdência, como trabalhador urbano, por mais de 180 meses, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade. Vindicou a implantação do benefício em tutela de urgência, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que aparte autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento de 180 (cento e oitenta contribuições).
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a efetiva prestação de contribuição pelo período exigido, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, já que, após a análise de todos os documentos apresentados pelo autor, a ré concluiu que o autor apenas prestou 36 meses de carência, não tendo atingido a carência mínima exigida, de 180 meses.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, afastando, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso se entenda pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como se intime para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7002317-26.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Endereço: Km 8, sn, rumo Colorado, Linha 03, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, 4 andar Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO
Intimar o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS 7000416-52.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: IRACI BASSEIO
Endereço: Avenida Tapajós, 3583, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: BANCO BMG S.A.
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
ADVOGADO Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para impulsionar o feito / requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

AUTOS 7001916-56.2022.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) REQUERENTE
Nome: JUCELIA COCHITO DIAS
Endereço: Rua Potiguara, 4062, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: TALINY IASMIN LIMA DIAS
Endereço: Potiguara, 4062, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
REQUERIDO
Nome: GILBERTO EVANGELISTA LIMA
Endereço: LINHA 03/04, parte 5, lote T10, FAZENDA MASUTTI, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000134-14.2022.8.22.0012
CLASSE: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
REQUERENTES: C. O. D. S. L., LINHA EIXO 01 km 3,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, J. L. F., LINHA EIXO 01 km 3,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REQUERIDO: J. S. G. D. S., AV. PRINCESA ISABEL 5610 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aportou aos autos, manifestação do Ministério Público, pugnando pela realização da audiência pelo meio eletrônico, pedido, ao qual a parte autora aderiu.
Vieram os autos conclusos, para deliberação sobre o pedido de intimação pessoal da parte requerida, e considerando que seu endereço é pertencente à Comarca de Guajará Mirim, por prudência, determino a sua intimação via oficial de justiça, no endereço Avenida José Carlos Nery, nº 4928, Bairro Próspero, Guajará-Mirim/RO, cel. (69) 98439-9300, advertindo-a, que no dia 30.03.2023, às 09h:30min, deverá manter seu telefone ligado e com acesso à internet, para viabilizar o recebimento da chamada ou remessa do link da audiência.
Constatado pelo senhor oficial de justiça, a impossibilidade da requerida participar da audiência, por qualquer motivo de acesso à internet, deverá intimá-la para buscar apoio junto à Defensoria Pública de Guajará Mirim.
Sirva cópia do presente como mandado, ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7000273-63.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO
Nome: LOIDE MARIA DA CRUZ
Endereço: Partindo da prefeitura de Colorado do Oeste-RO, SN, Chácara Boa Esperança, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001502-92.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REPRESENTADO: VALTER INACIO FERREIRA, LINHA 133 KM 52, SITIO AGUA BOA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada a pesquisa via sistema SISBAJUD, visando a localização de endereços dos requeridos, consigno que restou FRUTÍFERA, com a localização de novos endereços dos réus, conforme espelho que segue anexo.

Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para fins de realização de audiência de Conciliação/mediação.
No mais, cumpra-se o despacho inicial em sua integralidade.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA ou MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000443-35.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA GLORIA DE SOUZA CORREIA
Endereço: BR 435, trav. do carneiro, km 11, Sitio, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
REQUERIDO
Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Cidade de Deus Prédio Cinza - 1º Andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, xxx, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da sua ficha de assinatura registrada em cartório ou cópia autenticada de seu RG.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001240-79.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: V. E. A., LIMHA 9 KM 3,0 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM, OAB nº SP215398
REU: J. G., LINHA 145 S/N, FAZENDA PAXIUBA RIBEIRÃO GRANDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, L. A. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3465, CADEIA PÚBLICA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478
DESPACHO
Solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de averbação.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001651-54.2022.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO ILDO DE CARVALHO, RUA NORUAGUES 3033 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076
EXECUTADOS: HELIO WILKE MENDES SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3424 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, WELLINGTON FERREIRA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3424 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A diligência junto ao sistema RENAJUD em nome do executado HELIO WILKE MENDES SILVA restou infrutífera, conforme espelho em anexo. Em relação ao executado WEELINGTON FERREIRA SILVA, a pesquisa retornou como resultado veículos antigos (1988, 2001, 2003, 2004e 2013) e com restrições judiciais anteriores, motivo pelo qual deixei de realizar a restrição, a qual será realizada com manifestação expressa da parte autora/ exequente. Ademais, observo que a parte exequente não se manifestou acerca dos valores penhorados (id n. 86504669).
Intime-se a parte autora/exequente a informar se tem interesse na restrição dos veículos encontrados, bem como no valor penhorado junto ao SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso manifeste interesse no valor existente nos autos, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000353-90.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CRISTOFFER BIALESKI DE SOUZA, LINHA 11 Km 1,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.
3 – Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.
3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235).
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 DE ABRIL DE 2023, ÀS 13H, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n. 4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA NÃO HAVER AGLOMERAÇÃO.
Fixo honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.
O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
3.4 Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, nomeio o (a) assistente social KEILA BILAC JORDAO, inscrita no Cadastro eletrônico de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CEAJUS, que deverá realizar estudo social junto a parte autora. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.
O estudo social deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
3.5 Quesitos a serem respondidos pela perita:
A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): 1) nome; 2) filiação; 3) CPF; 4) data de nascimento; 5) estado civil; 6) grau de instrução; 7) relação de parentesco; 8) atividade profissional; 9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 10) renta per capita;
B - Se a residência é própria;
C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
D - Descrever a residência: 1) alvenaria ou madeira, 2) estado de conservação; 3) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); 4) metragem total aproximada; 5) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; 6) Outras informações que considere importantes;
E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
3.6 Após a inclusão dos laudos periciais, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001293-60.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REQUERIDO: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA, RUA TIRADENTES S/N, EM FRENTE DO N 4556 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002529-76.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROMULO RODRIGUES MEDEIROS, DOMICILIADO NA LINHA 7 KM 9 ½ RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
REU: CARLOS HENRIQUE FRANCA ALLES, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3045 CENTRO (S-01) - 76980-124 - VILHENA - RONDÔNIA, GLOBAL VEICULOS LTDA, MARECHAL RONDON 2662 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido, já que a parte autora deverá diligenciar em busca do CNPJ da pessoa jurídica incluída no polo passivo, para viabilizar a inclusão no sistema e a citação. Assim, intime-se a parte autora a apresentar o CNPJ da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão da requerida do polo passivo, por ausência de qualificação.
Após, altere-se o polo passivo no sistema.
No mais, cumpra-se conforme decisão de id n. 85519155.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000388-84.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDREIA DE SOUZA BARBOSA LIMA, RUA DAS CEREJEIRAS 2784 PT 95 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.
Desde já, sirva como Alvará Judicial - Validade 30 (trinta) dias
Sacante: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Valor: R$ 9.283,04 (nove mil duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335/040/ 01506842 -2
Banco: Caixa Econômica Federal.
Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.
Intime-se o exequente a comprovar o saque, bem como manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.
Após, venham-me conclusos.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000981-16.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OLEA GOES DE OLIVEIRA, AV. RIO MADEIRA 4354 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Altere-se a classe.
2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
3 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, determino a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso.
5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, expeça-se alvará judicial e intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000654-71.2022.8.22.0012
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: EDINA NOGUEIRA RIBEIRO, LINHA 3, KM 4 Rumo Colorado ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDO: AMIL TA NOGUEIRA RIBEIRO, NAO TEM 000 NAO TEM - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de registro de óbito tardio proposta por EDINA NOGUEIRA RIBEIRO para emissão da certidão de óbito de sua filha AMILTA NOGUEIRA RIBEIRO, nascida aos 24 de agosto de 1980.
O requerente relata que Amilta, faleceu há 8 dias após seu nascimento, sendo sepultada na pequena propriedade rural da família, onde a autora residia. Afirma, ainda, que por desconhecimento, na época, não foram prestadas as informações devidas às autoridades.
Por se tratar de óbito tardio, requer autorização para ser lavrado o assento de óbito.
A inicial foi recebida e concedida a gratuidade de justiça (ID 75562951).
Ante a ausência de documentos comprobatórios, foi realizada audiência, ocasião em que foram ouvidos 2 informantes e uma testemunha que ratificaram as informações prestadas pela autora no pedido inaugural.
Alegações finais orais pelo Ministério Público, manifestando favorável ao deferimento do pedido.
É o relatório.
Decido.
Ultrapassado o prazo previsto no art. 50 da Lei de Registros Públicos e o prazo do §2º do art. 678 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais para o registro do falecimento, é necessária a autorização judicial para o registro de óbito tardio.
Conforme se denota da petição inaugural, o falecimento ocorreu 8 dias após o seu nascimento, ocorrido aos 24.08.1980, portanto, ocorrido em 01.09.1980.
As testemunhas ouvidas em Juízo, declararam que a criança, além do nascimento prematura, nasceu com problemas de saúde, vindo a óbito alguns dias após, não deixando dúvidas quanto ao falecimento, sendo inarredável a procedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a lavratura do assento de óbito de AMILTA NOGUEIRA RIBEIRO, consoante os dados constantes da Certidão de Nascimento de ID 75517906, cuja cópia deve seguir em anexo.
Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da sentença serve de ofício/mandado de registro de óbito ao Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO.
Consigne-se que a parte é beneficiária da justiça gratuita, da qual os benefícios estendem-se aos emolumentos.
Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7001748-54.2022.8.22.0012 CLASSE ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE
Nome: MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES
Endereço: Rua Bartolomeu Bueno, 4597, santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: BERNARDO MELO DE MAGALHAES
Endereço: Rua Bartolomeu Bueno, 4597, Santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
REQUERIDO
Nome: MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES
Endereço: Rua Tupi, 3242, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intima-la através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Processo nº 7002142-61.2022.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697
REPRESENTADO: JANDIR DE AVILA
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)
FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/as), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 19/04/2023 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO E ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência;
7. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
8. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
9. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
10. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
11. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
12. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
13. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
14. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
15. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
16. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
CONTATOS DO NUCOMED:
gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740
Colorado do Oeste-RO, 2 de março de 2023.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002614-96.2021.8.22.0012
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTE: A. R. M., CPF nº 05203404267, LINHA 184, KM 13,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.
Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 2 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

AUTOS 7000118-26.2023.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Av. Tiradentes, 4710, Setor Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: ELISANDRO MAZURECK
Endereço: Linha 135, KM 6, Capa 140, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de suas advogadas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002422-66.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)
EXEQUENTE: IVONETE DA SILVA COELHO MELO, CPF nº 67568866220, AV. RIO MADEIRA 4560 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer movida por IVONETE DA SILVA COELHO MELO em face de ESTADO DE RONDONIA .
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente informou o cumprimento da obrigação. As partes anuíram com a prestação de contas.
Conforme dispõe o art. 924, II do Código de Processo Civil de que “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”, de rigor a extinção do feito pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo a extinção.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 2 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000152-69.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: E. E. D. S. A., RUA TOCANTINS 3335 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. C. D. A. J., CPF nº 01486970206, RUA CAETÉS 3490 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A
Despacho
Aguarde-se o decurso do prazo da parte exequente. Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público e após tornem os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 2 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000363-08.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: H. D. S. L., CPF nº 02025073275, LINHA 06, KM,5,6 km 5,6 RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Diante das informações trazidas pela parte requerente, deferi e realizei o bloqueio, conforme extratos anexos. Foram bloqueados os valores de R$63.555,40 (sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) para fins de realização da cirurgia para o cumprimento da sentença. Justifica-se esse valor com orçamento cirúrgico do hospital (R$32.360,00), custo da equipe médica (R$12.800,00), transporte de ida e volta (R$10.295,40), bem como hospedagens (R$8.100,00).
Para fins de celeridade, foi realizado o bloqueio e a transferência para conta judicial. Entretanto, a transferência para o hospital, transporte e hospedagem, fica condicionada após a intimação da parte executada.
Compulsando os autos, verifico que não foram intimadas as partes, conforme Id. 87246627.
Para fins de celeridade, entendo desnecessária a intimação da parte requerente, bem como do Ministério Público, pois este manifestou-se favorável ao Id. 85987610.
Portanto, intime-se o Estado de Rondônia, por meio de oficial de justiça plantonista para que, para que querendo apresentem manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
Decorrido o prazo acima descrito tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA para fins de transferência do valor, em caso de inércia do Estado ou desbloqueio da quantia, em caso de agendamento administrativo.
Cumpra-se com urgência. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 2 de março de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7000251-05.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão apresentada pela Contadoria ID nº 87626662.
Colorado do Oeste/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7002491-98.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADALBRAIR BORGES DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Colorado do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
AUTOS 7002592-38.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ISMARILZA FABIANO DE JESUS
Endereço: Rua Tapuias, 3387, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002188-50.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
AUTOR: VANDIRA MARIA DE SOUZA, RUA MAGNÓLPOLIS 3177 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Estado de Rondônia em fornecer o necessário para a realização do procedimento cirúrgico, entendo que a liberação do valor bloqueado para a realização da cirurgia deve ser deferido, mormente diante da corrente negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos em nossa região.
Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado da paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na decisão que concedeu a tutela de urgência, mesmo intimado duas vezes para tanto (IDs nº 83773911 e 87310940), a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.
Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema SISBAJUD, conforme informado na decisão de ID nº 87310940.
Nos termos do ENUNCIADO Nº 82 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal".
Dessa forma, determino a expedição de ofício para transferência da quantia sequestrada.
Sirva o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para proceder à transferência da quantia correspondente a R$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais) depositados na agência 4335 - ID nº 072023000004534860, para a Conta Corrente nº 0121317-2, Agência nº 0002, Banco CREDI SIS JICRED 097, de Titularidade da Cardio Cirúrgica Assistência Médica, CNPJ nº 30.470.602/0001-73, e promova a transferência de eventuais rendimentos para a Conta Corrente nº 10.000-5, Agência nº 2757-x, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuada a transferência, intime-se a parte autora a comparecer no hospital/clínica para a realização da cirurgia, bem como intime-se o representante desta acerca da transferência. Serve o despacho como mandado.
A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do procedimento.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7000059-84.2022.8.22.0008
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Contra a Mulher, Vias de fato]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: LEANDRO SOUZA COSTA
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
Prazo: 15 dias
DENUNCIADO: LEANDRO DE SOUZA COSTA, brasileiro, filho de Maria de Fátima Souza, nascido aos 05/04/1993, CPF nº ***.761.311-**, natural de Ji-Paraná/RO. Residente e domiciliado no endereço incerto e não sabido.
FINALIDADE:
CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. OBSERVAÇÃO: Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 05 de junho de 2021, no período vespertino, na Rua Tocantins, n° 2107, bairro São José , em Espigão do Oeste/RO, o denunciado LEANDRO DE SOUZA COSTA, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente e prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, praticou vias de fato contra sua companheira, S. C. V.. É dos autos que, no dia anterior o casal teve uma discussão motivada pelo uso de drogas por parte do denunciado, razão pela qual a ofendida decidiu sair de casa e terminar a relação. Na ocasião, S. foi até sua casa para retirar uns pertences pessoais quando, irritado por não aceitar o fim do relacionamento, LEANDRO a agrediu com chutes nas costas e nas pernas , na presença dos filhos menores da vítima.
Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia LEANDRO DE SOUZA COSTA como incurso nas penas do artigo 21 da Lei 3.688/41, na forma da Lei 11.340/06. E, para que contra ele se proceda, requer seja recebida e autuada a presente denúncia, instaurando -se o devido processo legal, com a angularização da relação processual por meio da citação do réu, que, em 10 (dez) dias, deverá apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se com a audiência de instrução, até final julgamento.
Espigão do Oeste-RO, 1 de março de 2023.
PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 25/02/2023.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 7002330-03.2021.8.22.0008
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a) : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(a) : TARCIANE APARECIDA CORSINI - OAB nº11324RO
Intimação DE: Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: MARANHAO, 1467, Inexistente, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: CLAUDICEIA FRANCISCA DE AQUINO SANTOS
Endereço: PARANA, 1312-B, Inexistente, JD ESPERANCA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência e manifestação da sentença que absolveu a acusada Claudicéia Francisca de Aquino Santos bem como determinou a restituição do veículo apreendido e com relação ao acusado José Francisco dos Santos para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.
CONTATO COM O JECRIM: 69 3309-7122
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA: (69) 3481-1422
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7002631-47.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: AUTOR: RAIMUNDA ALVES DE LISBOA SIMAO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS:
Nome: CLAUDIO SANTOS MARQUES
Endereço: MARIANO PRADO, 10, B, PQ STO ANTONIO, São Paulo - SP - CEP: 05822-050
Nome: JESSICA DA SILVA BARROS
Endereço: desconhecido
Nome: ROBSON APARECIDO DELMONDES FIRME
Endereço: desconhecido
Nome: VIVIANE SOARES OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: KAROLINE C.C. DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: MONICA ALVES SILVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: GABRIEL DO CARMO SILVA

Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO MACIEL SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: SARA MEDEIROS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: WASHINGTON L. D.S.S MONTEIRO
Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.
MOTIVO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais fomulada por Raimunda Alves de Lisboa Simão em face de Claudio Santos Marques e outros, todos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que mediante anúncios em rede social contratou empréstimo junto a empresa denominada "AC EMPRÉSTIMOS" na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, após a assinatura do contrato, a instituição passou a solicitar que a requerente realizasse depósitos para que o "empréstimo" fosse liberado, e por ser pessoa muito humilde e sem conhecimento, efetuou vários depósitos, que perfazem o valor total de R$ 22.889,82 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em nome dos requeridos. Todavia, o valor do suposto empréstimo nunca foi creditado, razão pela qual pretende a reparação em danos materiais e morais.
Concessão de tutela de urgência Id 62585229.
Citação editalício dos requeridos Id 65392254.
O requerido Cláudio Santos Marques apresentou contestação Id 67394476, sob a alegação de ausência de responsabilidade por também ter sido vítima de golpe.
Impugnação à contestação Id 75700554.
As partes foram intimadas a indicar os pontos controvertidos e provas que pretenda produzir Id 82501538.
É o relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No caso dos autos, alega a parte autora que foi vítima de fraude na contratação de empréstimo bancário, sendo induzida a promover depósitos na conta dos requeridos.
Pois bem. No caso dos autos, tenho que devidamente comprovadas as alegações da autora, eis que demonstrou as operações bancárias, mediante comprovantes colacionados aos autos sob Id 61862838 – 61862838.
Consta ainda boletim de ocorrência Id 61862838 e cópia do referido contrato de empréstimo bancário Id 61862838.
Em que pese as alegações do requerido, de que também foi vítima de golpe, vejo que após sua devida intimação para apresentar provas, restou inerte. Caberia ao requerido, demonstrar que adotou as medidas cabíveis para a solução da lide, e averiguação do suposto golpe que sofreu. Todavia, restou inerte.
Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor/requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu/requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.
Assim, evidenciados depósitos, bem como a fraude que sofreu a parte autora, prospera o pleito para indenização por danos materiais.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 22.889,82 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).
Convolo em definitivo a tutela de urgência concedida.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002127-41.2021.8.22.0008
Requerente: VANDIQUE DOMINGUES e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): GUILHERMINA DA LUZ DOMINGUES
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao formal de partilha expedido nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 3 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003934-96.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Fixação
REQUERENTES: E. D. S. L., RUA PINHEIROS 2508 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. R. D. S. L., RUA PINHEIROS 2508 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
ANA RITA COGO, OAB nº RO660
REQUERIDO: A. B. D. L., RUA TERESINA 454, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.841,49
DESPACHO
Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias,
Realizado consulta Sisbajud, aguarde-se a resposta, decorrido prazo façam conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000709-97.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fixação
AUTORES: L. F. D. S. M., RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO 2203 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. F. D. S. M., RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO 2203 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: L. C. F. D. M., ESTRADA AO LADO DA GLOBOAVES, KM 05 S/N, PODE SER ENC NA EMPRESA ENERGISA, AV 7 DE SETEMBRO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.111,08
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).
2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
3) Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestar, apresentando planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se mandado de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.
5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.
Cumpra-se, servindo cópia de mandado/Carta AR/MP/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003037-34.2022.8.22.0008
Classe: Guarda de Infância e Juventude
Assunto:Guarda
REQUERENTE: M. A. L.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
REQUERIDO: O. C. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO: INIZABETE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO9156
Valor da causa:R$ 1.212,00
DESPACHO
1 - O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.
A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.
Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo de celular, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/EXECUTADA (caso não possua advogado constituído nos autos):
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO: 30/03/2023, às 8 horas.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0010355-18.2007.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. RIO GRANDE DO SUL 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: VALDINEI CORREA PEREIRA, AV. DOS IMIGRANTES 303, NÃO CONSTA CENTRO - 79970-000 - ELDORADO - MATO GROSSO DO SUL, MADEIREIRA PAULISTA LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO, KM 01, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, OLITA JUSTINA SANTIAGO, AV. DOS IMIGRANTES, 303 303, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ODIVIO SEBASTIAO SANTIAGO, RUA ROLIM DE MOURA 153, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229A

Valor da causa:R$ 92.324,61
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o executado pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Alega que após a tramitação por quase 10 anos, determinou-se a suspensão do feito por 01 ano, a qual findou-se em 15/06/2017, passando a correr a prescrição cujo prazo é de 05 anos anos.
Pois bem. Não prospera o pedido do executado.
O Código Civil, art. 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.
Com efeito, decorrendo mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança.
O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, houve a determinação para arquivamento provisório dos autos em 05 de dezembro de 2018, ou seja, o prazo de cinco ocorrer-se-á apenas em 05 de dezembro de 2023.
Desta forma, rejeita a pretensão para reconhecimento da prescrição intercorrente.
Retornem os autos ao arquivo provisório.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002550-64.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cheque, Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: COSENDEI COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BRASIL 1957 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
REU: ANDRÉ FERNANDO TRINDADE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1434, PODENDO SER ENCONTRADO NA CASA DO CONSTRUTOR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCIELE LAURINDO DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 2764 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, RUA BAHIA 1838 BAIRRO MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CINTA LARGA 2523 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 23.596,79
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença , altere-se a classe.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada e R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e REnajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000704-75.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Conversão
AUTOR: CRISNETE NUNES VIANA, PETRÔNIO CAMARGO 2696 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.260,00
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000546-25.2020.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Tribunal de Contas
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: TAIS ALVES CASTELLO, RUA EDSON DUARTE LOPES 2679 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, REINALDO SELHORST, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2150 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO n. 2150 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 490.858,44
DESPACHO
O Ato Conjunto 022/2021-PR-CGJ, nos termos da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".
Assim, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0. O silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
À CARTÓRIO:
Encaminhe-se via desta que serve de carta/mandado de intimação da parte devedora.
Intime-se a Fazenda via Pje.
Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, remetam-se os autos para um dos magistrados que compõem o núcleo (Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022).
Em caso de discordância de qualquer das partes, conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003694-73.2022.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
Requerido(a): J R DA CRUZ SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA e outros
Intimação
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais de expedição de Carta Precatória, no aporte de R$ 404,96, cujo boleto está anexo ao ID 87775005, tendo em vista a expedição direta de mandado para comarca diversa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 3 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004154-65.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto:ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
REQUERENTES: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS, AV. SETE DE SETEMBRO 2563, SORVETERIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARIVALDO VASCONCELOS, RUA ACRE 2740, ARIZINHO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.467,19
DESPACHO
Altere-se o fluxo para Juizado Especial da Fazenda Pública.
Mantenho a suspensão do feito, conforme determinado (id 0 59870608).
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002382-96.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
PROCURADOR: JOSE MELLO OLIVEIRA, AV NAÇÕES UNIDAS 1162 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
DEBORA CAROLINE GIACOMOLLI, OAB nº DESCONHECIDO
PROCURADOR: SEG NORTE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, AVENIDA FORTALEZA 921, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.574,52
DESPACHO
Considerando tratar-se de Ação Monitória o despacho inicial (id 74697773) já consta que item - 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
E, diante da citação por AR do requerido (id76252337), o Cartório solicitou a expedição de Carta Precatória, cumprindo a determinação, todavia, caso o exequente opte pelas buscas junto aos sistemas informatizados para penhora de bens deverá recolher as custas de cada diligência.
Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requere, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê:"o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.
Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004021-18.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2498, CASA SÃO JOSÉ - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737
Valor da causa:R$ 6.075,00
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de seguro DPVAT proposta em face da Caixa Seguradora S/A, ambos qualificados na exordial.
Alega em síntese a parte autora que no dia 31 de julho de 2021 estava pilotando uma motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR 125K, quando se envolveu em uma colisão de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência nº 143.373/2021 e, em virtude do acidente, sofreu Perda Anatômica e Funcional do Membro Superior Esquerdo, em grau máximo.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação pugnando preliminar de ilegitimidade passiva eis que em 24 de novembro de 2020 foi realizou-se Assembleia Extraordinária das Consorciadas do DPVAT, tendo sido deliberado, pela maioria de seus integrantes, a dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT, ou seja, a extinção do consórcio de seguradoras que compunham a Seguradora Líder.
É o breve relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre Ação de cobrança de seguro DPVAT.
É certo que a Caixa Econômica Federal – CEF passou a ser responsável pela gestão e operacionalização das indenizações referentes ao seguro obrigatório DPVAT envolvendo vítimas de acidentes a partir de 1º de janeiro de 2021 , competindo, portanto, à Justiça Federal o processamento e julgamento de feito relacionado a sinistro ocorrido depois da aludida data.
Desta forma, a competência para processamento e julgamento de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal é da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, I , da Constituição Federal e Súmula 150 do STJ.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando a requerida CAIXA SEGURADORA S/A parte ilegítima para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, julgar extinto o presente feito sem julgamento do mérito, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Porém, sucedo suas cobranças, com fundamento no art. 98 da Lei n. §3°, do CPC/2015.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000725-51.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: GIRLE MANSKE SILVA, RUA MARANHÃO 3325 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.215,08
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/05/2023, às 09:00h.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002848-56.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Deficiente
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PEREIRA, LINHA REI DAVI KM 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.452,00
SENTENÇA
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (proposta de acordo - ID 86133239, aquiescência da parte contrária - ID 87537357), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Sentença Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data.
Determino expedição do RPV, no valor que consta na proposta de acordo (ID 86133239) .
Aguarde-se o pagamento. Com a comprovação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do autor e/ou seu advogado.
Comprovem o saque no prazo de 48 horas. Em seguida, arquivem-se.
Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000699-53.2023.8.22.0008
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: ANTONIA ZENEIDE DIAS DOS SANTOS, RUA VICENTE CARLOS PINHEIRO 216 CENTRO - 63560-000 - ACOPIARA - CEARÁ, EVARISTO DIAS DOS SANTOS, DISTRITO DE NUAR NOVA ESPERANÇA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 17.459,93

DESPACHO
DEFIRO o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.
1) Nomeio como inventariante, EVARISTO DIAS DOS SANTOS, agricultor, nascido em Jucás - CE, no dia 29/10/1971, portador do RG N. 211.722.991 - SSP - CE e inscrito no CPF sob o N. 725.441.202-15, residente no Distrito de Nuar Nova Esperança, Zona Rural deste Município de Espigão do Oeste - RO, que deverá ser intimado para as seguintes providências:
2.) O inventariante fica, desde já, compromissado de bem e fielmente desempenhar a função (artigo 617, p. único do CPC);
2.1) O inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC.
3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.
4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:
4.1) CITEM-SE o (a) cônjuge/companheiro (a), os herdeiros e os legatários pelo correio - se for o caso de não haver procuração nos autos (art. 626, CPC).
Não havendo procuração dos herdeiros nos autos, desde de já determino a citação via AR, encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC), desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), hipótese em que deverá ser citado pessoalmente; restando negativo o mandado, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;
4.3) intime-se o Ministério Público, (havendo incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;
5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
9) Determino que o cartório inclua os herdeiros no sistema como terceiro interessado. Vindo a informação de novos herdeiros, fica deferido a inclusão, independente de novo despacho nos autos.
Obs: As determinações deverão ser realizadas, considerando ambos os de cujus.
Intime-se. Cumpra-se.
I.C.
SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE À PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000705-60.2023.8.22.0008
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: AUTO POSTO SILVESTRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2675 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
REU: SALLUA DA SILVA RODRIGUES, RUA ADAUTO BATISTA 1688 BAIRRO BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.921,15
DESPACHO
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).
Consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000713-37.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Correção Monetária
REQUERENTE: J. N. M. KISCHENER MODAS E ACESSORIOS - ME, RUA SURUI 2433 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: GEOVANA ALMEIDA SIMOES DIAS, RUA BOM JESUS 3307 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 890,93
DESPACHO
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 12 de Maio de 2018 (ID 87733327).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000773-78.2021.8.22.0008
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: JULIANA DOS REIS, RIO DE JANEIRO 2908, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EMANUELLY LARA REIS, DA MATRIZ 2359 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTER LARA REIS, SANTA CATARINA 2378 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GILENE LARA BARBOSA, RUA SANTA CATARINA 2378 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLARICE DOS REIS, RUA MARTINHO LUTERO 2837 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE RODRIGUES DOS REIS, RUA RIO DE JANEIRO 2908 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EUNICE RODRIGUES DOS REIS, AV BRASIL 837, AVENIDA AMAZONAS 886 SAO SEBASTIAO II - 78700-970 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, CLARINDA RODRIGUES DOS REIS, LINHA PACARANA, KM 10, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
INVENTARIADO: JOSE ERNESTO DOS REIS, LINHA PACARANA, KM 10, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 100.000,00
DESPACHO
Acolho a manifestação ministerial Id 83918521, da qual peço vênia para ratificar a fundamentação, no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994), o Ministério Público:
1 – Remeta-se à contadoria judicial para reanálise das últimas declarações Id 82268717;
2 – Com a manifestação da contadoria, oportunize-se a manifestação da inventariante dos herdeiros e eventuais outros interessados e, notadamente, ao curador especial dos incapazes;
3 – Após, ao MP.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000127-34.2022.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: L. M. C., RUA GOIAS 1266 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Y. M. D. S., RUA GOIAS 1266 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, C. M. D. S., RUA GOIAS 1266 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
REQUERIDO: E. A. D. S., POSTO ITAPORANGA OFICINA ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771, GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078
Valor da causa:R$ 7.272,00
DESPACHO
Chamo o feito a ordem…
Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.
Intime-se a parte requerida para no prazo de 15 dias indicar o valor da reconvenção e recolher as custas processuais referentes à reconvenção, com guia vinculada ao processo, nos termos do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento das custas, INTIME-SE a parte autora/reconvinda para, no mesmo prazo, se manifestar em RÉPLICA à contestação, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção (contestação), nos termos do art. 343, §1º, do CPC.
Não sobrevindo o pagamento das custas, deixo de receber a ação reconvencional, não havendo necessidade de intimação da parte autora/reconvinda para se manifestar em contestação à reconvenção, podendo os autos tornarem conclusos para saneamento.
Apresentada contestação à reconvenção pela parte autora/reconvinda, INTIME-SE a parte ré/reconvinte para, em igual prazo, se manifestar em RÉPLICA à contestação à reconvenção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001098-19.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: ADILSON EUZEBIO SOARES, RUA ENEDINA DUTRA AMADO JOCHEM 1202 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.711,03
DESPACHO
Considerando que já houve a citação do executado (id : 78886623) , expeça-se mandado de penhora de bens no endereço informado (id 83007045) .
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000695-16.2023.8.22.0008
Classe: Monitória
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 2193 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 20.591,53
DESPACHO
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).
Consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000711-67.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: ELIETE GALAN, RUA AMAPÁ 2731 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: FRANCISCO DE PAULA TOLOMEU, LINHA 14 DE ABRIL, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 524.058,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000717-74.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Correção Monetária
REQUERENTE: J. N. M. KISCHENER MODAS E ACESSORIOS - ME, RUA SURUI 2433 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ANDRE FERNANDES TRINDADE, MATRIZ 2867 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.011,80
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 08/05/2023, às 11:30h.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000731-58.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Conversão
AUTOR: ADAIR ISBRECHT, RUA AÃO LUIZ 3265 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000737-65.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Conversão
AUTOR: JOSE NICACIO BATISTA DE JESUS, RUA ALAGOAS 1675 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.350,00
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000505-92.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: JOZIMAR JARDIM NOVAES, RUA SURUÍ 2561, CASA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO BATISTA DA SILVA, RUA PORTO VELHO 2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
Valor da causa:R$ 26.383,44
DESPACHO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, atualmente com consulta a dados dos seguintes órgãos:
Dados disponíveis nas seguintes bases: Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados. Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência. Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro. Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos. Bases em processo de integração: Infojud: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso) Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso)
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF e CNPJ dos executados, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.

Desta forma, fica o exequente intimado para no prazo de 15 dias, promover o regular andamento do feito., sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002345-69.2021.8.22.0008
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto:Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade
REQUERENTE: VANDERLEIA BAILKE PEREIRA, ESTRADA DO CALCÁRIO S/N, LINHA ASA BRANCA - KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
DEBORA CAROLINE GIACOMOLLI, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, Avenida Antônio Rodrigues, 578 Ap 34, Centro, Cidade De São Vicente/SP, CEP n° 11320-410.
Valor da causa:R$ 15.000,00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença , altere-se a classe.
Antes de deliberar acerca dos valores bloqueados, faz-se necessários os procedimentos para inauguração do cumprimento de sentença.
Desta forma, intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 21.155,61R$ 15.000,00sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, retornem os autos conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000719-44.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Análise de Crédito
AUTOR: LUCAS FLORENCIO DE OLIVEIRA NETO, RUA MARECHAL DEODORO 3066 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 6.000,00
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/05/2023, às 08:00h.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7002630-62.2021.8.22.0008
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor: T. D. S. V., M. P. D. E. D. R.
Réu: E. V.
DECISÃO
Trata-se de pedido de prorrogação de medida protetiva apresentado pela requerente Tatiane da Silva Vaz justificando que ainda sente necessidade de tal proteção.
Verifica-se nos autos em abril deste ano as medidas foram prorrogadas pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme ilustrado na decisão ID 76109188.
Por se tratar de medida excepcionalíssima de proteção a mulher e tendo em vista a ausência de qualquer elemento apto a demonstrar a inexistência de risco a requerente, prorrogo as medidas anteriormente deferidas por mais 6 (seis) meses ou até deliberação posterior.
Intime-se o requerido Elias Vaz para que:
a) Abstenha-se de aproximar ou contatar com a Tatiane da Silva Vaz e eventuais testemunhas, bem como não poderá passar próximo aos locais onde estas pessoas se encontrarem, fixando a observância da distância mínima de 200 metros das mesmas;
2) Abstenha-se de frequentar os mesmos lugares onde Tatiane frequenta, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.
Cientifique-se novamente o requerido de que eventual descumprimento das medidas acima poderão acarretar em sua responsabilização pelo delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.
Fica autorizada a notificação da vítima por WhatsApp.
Diante do teor das informações constantes na certidão ID 76256348, promova-se a intimação do requerido por edital. Caso venham aos autos informações quanto ao paradeiro do mesmo, promova-se a expedição de mandado para intimação pessoal.
Dê-se vista ao MP.
Após, não havendo outros requerimentos, promova-se o arquivamento do procedimento.
Espigão d'Oeste, quarta-feira, 14 de dezembro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002653-08.2021.8.22.0008
Requerente: G. M. D. S.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA - RO11856, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Requerido(a): CICERO DE SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996
Intimação
Intimo a(s) parte(s) requerida a se manifestar sobre a avaliação do bem penhorado (Petição de id. 87752989; 87753000)
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 3 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004375-43.2022.8.22.0008
Requerente: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): MARCOS VINICIUS DE SOUZA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.
Caso não tenha havido pagamento, intimo a parte autora a:
1. Apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de mandado de prisão.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 3 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7003010-51.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: GEICICA AVILA RIBEIRO DA CRUZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000046-51.2023.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857
REU: CAMILA GRIEBLER VILAR, RUA MISERICORDIA 1947 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 16.518,33
SENTENÇA
Trata-se de ação de Busca e Apreensão.
O Autor pugnou pela extinção do feito.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Arquivem-se.
P.R.I.
Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003646-17.2022.8.22.0008
Requerente: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788
Requerido(a): SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
Intimação
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais para renovação da diligência, cujo boleto encontra-se anexo no id. 87783896.
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 3 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004065-71.2021.8.22.0008
Requerente: NATALINA WAIANDT DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 3 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
No dia Sexta-feira, 03 de Março de 2023, às 08:41:11, nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, comigo Assistente de Juiz, ao final mencionado, foi realizada audiência de custódia por videoconferência conforme Provimento Corregedoria n° 009/2021, nos autos de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 7000739-35.2023.8.22.0008, através do sistema Google Meet, sendo as partes informadas de que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 10, das DGJ e art. 8°, § 2°, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02- Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N 001/2012- PR-CG. Participaram do ato o/a Promotor/a de Justiça, Dr/a. Analice da Silva, e o/a Advogado/a, Dr/a. Amanda Garcia Mendes.
Pelo Ministério Público foi requerido a decretação de prisão preventiva,
Pela Defesa, foi requerido o não acolhimento da prisão.
O MM. Juiz de Direito proferiu a decisão nos seguintes termos:
"1) Prisão regular, não havendo notícias sobre incidentes de agressão ou maltrato.

2) Cumpre agora analisar se é o caso de conversão da prisão em prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares alternativas, nos termos dos arts. 282, §2o, 310, II e 311, do CPP. Dito isto, como é cediço, a própria Constituição que prevê, em seu art. 5o, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência. No plano infraconstitucional, as hipóteses que autorizam a prisão preventiva estão delineadas nos arts. 311 a 313 do CPP, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; se tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. É reclamado ainda a ocorrência de, pelo menos, um dos chamados fundamentos da preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). No caso ora em análise, ao flagranteado é imputada a prática dos crimes previstos no art. 129, §13 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, havendo indícios suficientes de autoria e estando provada a materialidade do delito, por meio do Auto de Prisão em Flagrante Nº 549/2023 e termos de declarações constantes deste APF. O crime é grave e resta comprovado neste momento que, em liberdade, o infrator poderá voltar a delinquir, inclusive a vítima relatou aos Policiais que as agressões e os xingamentos são atos recorrentes por parte de DEUSON. Assim sendo presentes estão os elementos para a prisão preventiva do flagranteado. A medida é necessária para a garantia da aplicação da Lei Penal, bem como para a garantia da ordem pública, em especial para a garantia da integridade física e psicológica da vítima. Destarte, com base no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de DEUSON FERNANDES DE MIRANDA em prisão preventiva, diante da presença de prova da materialidade e indícios da autoria, bem ainda como forma de garantir a aplicação da Lei Penal e manutenção da ordem pública. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e ofício à Direção da Casa de Detenção. Expeça-se o necessário."

Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do termo, que foi apresentado para as partes e achado conforme. Restou dispensada ainda qualquer assinatura no termo, diante da realização do ato por videoconferência. Eu, Júlia Barbosa Sena, estagiária, digitei e procedi aos comandos no google meet.

QUALIFICAÇÃO

1. Qualificação

Nome: Deuson Fernandes de Miranda

Nome da mãe: Maria das Dores Fernades

Nome Do Pai: Wandir Fernandes Miranda

Estado Civil: União Estável

Dependentes: sim, 1 filho.

Documento: CPF 020.031.902-79

Nascimento: 25/03/1990

Endereço: Rua Valda Vieira, n° 2077, Bairro Jorge Teixeira

Escolaridade: Ensino Médio Incompleto.

Emprego: Não

Dependente Químico: Não

3. Algemas: Sim

4. Direito de permanecer em silêncio: Preferiu falar.

5. Questionado se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com Defensor ou de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares: Estes direitos não lhe foram negados.

6. Sobre as circunstancias da prisão: foi preso EM CASA;

7. Ocorreu tortura e maus tratos: não;

8. Fez exame de Corpo de Delito: Sim.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

==========

Processo nº: 7001955-02.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: GERUSA GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de março de 2023.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002922-47.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUGUSTINHO CRISTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000556-64.2023.8.22.0008
Requerente: JOCILENE SEIBERT SILVA ZULSKE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 3 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 0014695-05.2007.8.22.0008
Requerente: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Requerido(a): ANIBAL PAGUNG
Advogado do(a) REU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
RENOVAÇÃO INTIMAÇÃO
Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais (código 1007) para cada consulta.
Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.
PRAZO: 5 dias úteis
Espigão do Oeste (RO), 3 de março de 2023.
BRUNO RAFAEL JOCK

2º CARTÓRIO

7000567-93.2023.8.22.0008
Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
R$ 10.000,00
AUTOR: CLAUDETI BASSAN DIEHL, CPF nº 60783729200
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Determina-se a conexão do presente feito com o de n° 7000570-48.2023.8.22.0008 , nos termos do art. 55 do CPC. Registre-se no sistema.
Vincule-se o comprovante de custas ao presente feito.
1 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências de conciliação neste juízo realizar-se-ão por meio de videoconferência, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/ advogado.
2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 26/04/2023 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
2.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: CLAUDETI BASSAN DIEHL, CPF nº 60783729200
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
3 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
4 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
5 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
6 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
7 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
8 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
9 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 33098222
Processo nº 7000147-88.2023.8.22.0008
AUTOR: VALDIANE WAIANDT
REU: THIAGO DA SILVA PINTO DAS NEVES
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedi o envio dos autos, à comarca de salto, via malote digital O certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de março de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7000062-05.2023.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LAURITA OLIVEIRA DA LUZ

Endereço: Linha Ponte Bonita, 28, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito - em vista da petição juntada pela requerida.
Espigão do Oeste, 3 de março de 2023
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000776-67.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: JOSIL BINOW
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
JOSIL BINOW
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir e/ou caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo nº: 7003833-64.2018.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOCIMAR RODRIGUES NASCIMENTO
AUTOR: ELIAS CABRAL DE OLIVEIRA, IZAIAS CABRAL DE OLIVEIRA, JOSIAS CABRAL DE OLIVEIRA, NILSON CABRAL DE OLIVEIRA, NILTON CABRAL DE OLIVEIRA, RUTH CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE RECORRENTE
JOSIAS CABRAL DE OLIVEIRA
Av. 12 de Outubro, 3124, Bairro Cidade Nova,, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
RUTH CABRAL DE OLIVEIRA
IZAIAS CABRAL DE OLIVEIRA
NILTON CABRAL DE OLIVEIRA
NILSON CABRAL DE OLIVEIRA
JOCIMAR RODRIGUES NASCIMENTO

ELIAS CABRAL DE OLIVEIRA
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 0005099-50.2014.8.22.0008
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido(a): VICTOR CLEMENTE e outros
Advogado do(a) REU: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
Advogado do(a) REU: FRANCIS RAIANE KISCHNER - RO6827
Intimação
Intime-se o executado, na pessoa de seu respectivo advogado (inciso I, do §2º, do art. 513 do CPC), oportunizando-lhe a impugnação quanto aos cálculos, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7003171-32.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: SELMA SCHULZ TESCH
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO À PARTE
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7001889-22.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAURO APARECIDO BISERRA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002661-82.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOVENILDA MARTINS MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002616-78.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KEILA CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7004270-66.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MARCOS SANTOS DE ABREU
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002477-29.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCURADOR: CLEIDIANE COSSUOL MENEGUETTI

Advogados do(a) PROCURADOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
PROCURADOR: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000047-07.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002476-44.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DEOSMAR JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7000949-91.2020.8.22.0008.
REQUERENTE: OLIVETE TEREZINHA KRUK
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002593-35.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADILSON ROSSMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 3 de março de 2023.
MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000019-73.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOZIMAR FRANCISCO DA CRUZ
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE
Banco Bradesco Financiamentos S.A
Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de março de 2023.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000641-10.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ELIZABETH MENDONCA CASTILHO, CPF nº 16272595204, AV: PORTO CARREIRO 1246 SÃO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias).
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7005118-32.2022.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: L. F. F. L.
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECEBIMENTO DE DENÚNCIA
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.
Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados, conforme requerido pelo Parquet.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA
quinta-feira, 2 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 0000520-28.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: CLAUDIONETE MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
DESCISÃO
Ciente da manifestação ministerial.
Considerando que o Parquet informou ter encaminhado a certidão de pena de multa à Promotoria com atribuição na execução penal, com a devida observância ao disposto no art. 269-C do Provimento da Corregedoria n. 011/2021, determino a suspensão dos autos até que se tenha notícia de eventual pagamento espontâneo, ou até que o Ministério Público promova a cobrança no Juízo da execução, quando o valor for acima de 05 (cinco) salários-mínimos, ou realize o protesto, quando o valor for inferior ao mencionado.
Assim, suspendam-se os autos por 01 (um) ano, após decorrido, intime-se o Ministério Público para informar se ocorreu algum dos eventos acima mencionados.
Cumpra-se.
quinta-feira, 1 de dezembro de 2022
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7001827-58.2021.8.22.0015
Classe: Embargos do Acusado
Polo Ativo: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADOS DO MASSA FALIDA: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos do acusado com pedido liminar, apresentados por Renan Gomes Maldonado de Jesus, referentes ao sequestro de valores decretado no bojo do feito cautelar n. 0000449-89.2021.8.22.0015.
Em análise aos autos, verifica-se que o pedido inicialmente formulado pela Defesa foi deferido parcialmente, com a liberação de R$ 79.733,14 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e quatorze centavos), uma vez demonstrada a origem lícita de tal montante, permanecendo bloqueada a quantia de R$ 121.127,15 (cento e vinte e um mil e cento e vinte e sete reais e quinze centavos), conforme se infere da decisão de ID n. 60789401.
Na sequência, a Defesa interpôs recurso de apelação contra tal decisum, pugnando pela substituição da penhora do referido montante por 02 (dois) veículos automotores, tendo este juízo indeferido o referido pleito (ID n. 73492572).
Ocorre que após a desistência do recurso interposto, a Defesa requereu o seguinte: 1) a transferência dos valores bloqueados para conta judicial com rendimentos; 2) a substituição de tal montante pela caminhonete Ranger outrora indicada, ou ainda a substituição por bem imóvel indicado (ID n. 86909761).
Instado a se manifestar, o represente do Parquet não se opôs ao pedido de transferência dos valores para conta judicial, pugnando, porém, pela manutenção da penhora, diante da ausência de modificação fática ou jurídica no caso em tela (ID n. 87488500).
Pois bem. A Defesa sustenta que houve mudança no panorama fático-jurídico capaz de determinar o deferimento do pleito, uma vez que na época do indeferimento do pedido de substituição de penhora não havia sequer previsão do início da marcha processual, de modo que existia a real possibilidade de depreciação do veículo indicado pelo decurso do tempo, conforme apontado pelo juízo naquela ocasião. No entanto, alega que já é possível e previsível o desfecho dos autos, em razão da respectiva da ação penal já estar tramitando regularmente, motivo pelo qual requer a liberação dos valores mediante a substituição pelo citado veículo automotor (caminhonete Ranger) ou ainda por bem imóvel de sua propriedade (escritório de advocacia situado em Nova Mamoré/RO).
Apesar dos argumentos apresentados, é possível inferir que, não obstante o Ministério Público tenha apresentado denúncia em face do postulante (e demais investigados) na ação penal n. 7003677-50.2021.8.22.0015, não há previsão sobre o deslinde do feito, que trata de fatos completos e que envolve pluralidade de ilícitos, réus e testemunhas, não sendo possível determinar o tempo necessário para o seu julgamento.
Ademais, vale salientar que os fundamentos apresentados na decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora não estava pautada apenas na possibilidade de depreciação do veículo indicado, mas sobretudo na existência de indicativos de que o valor bloqueado é produto dos crimes ambientais atribuídos ao requerente, sendo inclusive insuficiente para a reparação dos danos ocasionados à Unidade de Conservação atingida. Vejamos o seu teor:
“Compulsando os autos, infere-se que há indícios de que os valores são produtos de crime, diante das informações de que o investigado Renan Maldonado estava à frente da organização para suposta regularização fundiária, pedindo aos invasores que lhe depositassem valores e, em troca, fornecia-lhes “certidões de posse e regularização”, confeccionados em seu próprio escritório, além de constar nos contratos de honorários advocatícios juntados pelo causídico na ação civil pública em trâmite nesta comarca (autos nº 7002381 27.2020.8.22.0015) que a sua atuação estava efetivamente voltada a ingressar com “pedido administrativo de regularização fundiária” do “Bico do Parque”.

Outrossim, de acordo com o relatório FTPEGM/PC/RO que instrui o IPL 158/2020, o investigado Renan Maldonado teria lucrado em torno de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) através do "loteamento" de áreas que integram o "Bico do Parque", considerando nesse cálculo o pagamento do valor de entrada exigido pelo causídico a cada um dos interessados na aquisição do respectivo lote, ou seja, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, visando apurar a extensão da degradação ambiental gerada no denominado "Bico do Parque" até o dia 04/11/2020, a SEDAM elaborou o parecer nº 33/2021/COGEO, incluído no bojo da Ação Civil Pública nº 7002381-27.2020.8.22.0015. Na oportunidade, os técnicos levaram em consideração as viáveis do custo de reposição da área desmatada até a época (1.228,8711 hectares), além da avaliação das perdas sistêmicas ocorridas na região, chegando a um prejuízo ambiental avaliado em R$ 79.166.391,44 (setenta e nove milhões, cento e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).
Convém, ainda, registrar que, em 03/08/2021, este Juízo, após manifestação ministerial, deferiu a restituição do montante de R$ 79.733,14 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e quatorze centavos) à sociedade de advogados, considerando os documentos que mostravam sua possível licitude, mantendo, na oportunidade, a constrição sobre R$69.525,91 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), uma vez que, analisando o relatório ao ID n. 59208263, causou certa estranheza os valores obtidos na denominada "Ação Jacinópolis – Área Branca", especialmente se cruzado esses dados com o extrato bancário apresentado pela Defesa, em que se observava que, a título de pagamento por esta ação, encontram-se pagamentos de Gustavo Teles de Souza e de Zaquel da Silva Pereira, denunciados pela invasão ao Parque Estadual de Guajará-Mirim (0000902-21.2020.8.22.0015) sendo, inclusive, daí que se originou a investigação de Renan Maldonado.
Assim, evidenciado que, além da movimentação de sua conta bancária própria, existem fortes indícios de que o investigado utilizou a conta bancária da sua firma de advogados para receber os valores ilícitos, o que por si, em caso de eventual condenação, já acarretariam sua perda por ser produto de crime, aliado ao valor estimado de prejuízo ambiental, manter a restrição sobre os valores é a medida que melhor garante a reparação dos danos, já que os veículos, em que pese devidamente avaliados por oficial de justiça, estão sujeitos à depreciação, além de que, atualmente, estão bloqueados R$69.525,91 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) na conta bancária da pessoa jurídica da advocacia e R$51.601,54 (cinquenta e um mil e seiscentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)na conta da pessoa física do Renan, totalizando, portanto, uma quantia de R$121.127,15 (cento e vinte e um mil e cento e vinte e sete reais e quinze centavos), nitidamente menor do que o dano causado à área ambiental.
Pelo exposto, indefiro o pedido de substituição da penhora".
Dessa forma, observo que tais fundamentos são válidos e ainda contemporâneos, inexistindo motivos para a reavaliação do mencionado decisum nesse momento, razão pela INDEFIRO o pedido de substituição da penhora formulado pela Defesa de Renan Gomes Maldonado de Jesus, qualificado nos autos.
Por fim, considerando que é pertinente a transferência dos valores bloqueados no SISBAJUD para conta judicial com geração de rendimentos, procedo de tal forma, conforme comprovante de tela em anexo.
No mais, determino a suspensão da tramitação dos autos no sistema, até o deslinde da ação principal (IPL n. 158/2020 - autos n. 7003677-50.2021.8.22.0015), nos termos do art. 130, parágrafo único, do CPP.
Sobrevindo o referido termo, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se, providenciando o necessário.
quinta-feira, 2 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7000289-71.2023.8.22.0015
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Furto
POLO PASSIVO: INDICIADOS: IZAQUIEL GOMES LOPES, CLEIDSON ARAÚJO NUNES
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se e intime-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.
Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite(m)-se e Intime(m)-se: Cleidson Araújo Nunes, atualmente recolhido na casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim/RO;
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos pertinentes.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000858-70.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HERBELLE MAGALHÃES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para fins de regularização, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVARES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DESPACHO
Nada mais pendente, arquive-se.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7000561-65.2023.8.22.0015
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
POLO PASSIVO: INVESTIGADO: G. R. A.
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se e intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.

Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite-se e Intime-se: GABRIEL ROCA ARANDIA, residente na Av. Dom Pedro II, nº 520, Centro, Município de Guajará-Mirim.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos pertinentes.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000929-72.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CAETANO CAZOL PEREIRA
ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000054-75.2021.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JONAS VITAL DO NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para fins de regularização, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 26/01/2025.
Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 7001844-60.2022.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RONALDO REGO DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao Ministério Público, haja vista eventual decretação de prisão preventiva em razão da suspensão do processo pelo art. 366, do CPP.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Telefone- 3516-4524
7000594-55.2023.8.22.0015
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas
REU: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES MENDES, NUBIA CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 98826174253

DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.
Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite(m)-se. Intime(m)-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos convenientes.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000777-26.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 28/02/2023
AUTOR: VAILSON DA SILVA, CPF nº 74255703272, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 1752 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A
REU: BANCO DO BRASIL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada.
Em consulta ao Pje, verifica-se a existência de uma ação anterior, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir e pedido, distribuída ao 1º Juizado Especial Cível sob a numeração 7003517-88.2022.8.22.0015 e que, posteriormente, foi extinta sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.
Diante da inexistência de disposição expressa acerca do instituto da prevenção na Lei específica dos Juizados Especiais Cíveis, aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 286 do CPC, in verbis:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[…] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Assim, por força do artigo supratranscrito, em atenção ao princípio do juiz natural compete ao 1º Juizado Especial Cível processar e julgar o feito, razão pela qual deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele juízo.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7003926-74.2016.8.22.0015

REQUERENTE: RAIMUNDO ANASTACIO LOPES NETO
REQUERIDO: ROGÉRIO DIAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo n°: 7004414-53.2021.8.22.0015
REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA RUBIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004414-53.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA RUBIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Guajará-Mirim/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7000797-17.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): JOAO SORIANO DOS SANTOS NETO, CPF nº 56018908204, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3616 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12018
Requerido (s): ELIAS FILHO QUINTAO, CPF nº 23901888268, AVENIDA DR. LEWERGER S/N, , POSTO DE SAÚDE ALTAMIRO BARROSO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
1- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: REU: ELIAS FILHO QUINTAO, CPF nº 23901888268, AVENIDA DR. LEWERGER S/N, , POSTO DE SAÚDE ALTAMIRO BARROSO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7000805-91.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Requerente (s): MARIA DILCE SALVATERRA CAMARGO, CPF nº 11536535249, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1210 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDOÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
A movimentação da máquina jurisdicional, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, ensejam custos financeiros ao Estado.
Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo e em toda a Unidade Federativa pelo mesmo advogado, antes de designar audiência de conciliação, visando reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual", tenho como necessário a intimação pessoal da parte autora para fins de ratificar a petição inicial.
Assim, INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 15 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no Prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Neste ato, a parte requerente e o procurador ficam cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida, e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.
O presente despacho serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em quinze dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7003646-93.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Requerente (s): PEDRO JAIME MARTINS, CPF nº 06575366287, AV: 01 DE MAIO 4996 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Requerido (s): BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

O Recorrente Pedro Jaime Martins, pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com o preparo recursal.
A simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, ultima declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7004687-32.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de utilização do sistema SISBAJUD.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7000807-61.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Requerente (s): MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, CPF nº 12773603249, AV DOS PIONEIROS 916 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDOÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
A movimentação da máquina jurisdicional, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, ensejam custos financeiros ao Estado.
Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo e em toda a Unidade Federativa pelo mesmo advogado, antes de designar audiência de conciliação, visando reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual", tenho como necessário a intimação pessoal da parte autora para fins de ratificar a petição inicial.
Assim, INTIME-SE pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 15 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no Prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Neste ato, a parte requerente e o procurador ficam cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida, e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.
O presente despacho serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em quinze dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7009510-23.2023.8.22.0001 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente ANAELIA FAUSTINO DE LIMA, CPF nº 10662537220, NOSSA SENHORA DE FATIMA 1824 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A Requerido(a) ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontram.
Verifico que o comprovante de residência encontra-se em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com a parte demandante, além de se encontrar com a data de validade (3 meses) ultrapassada.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (últimos 60 dias - contas de água, luz, telefone ou internet - mera correspondência ou boleto não servem como tal) e em seu nome, ou relação de parentesco com o que fora juntar.
Após, conclusos para análise da liminar.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003727-42.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente JUSCELINA DO NASCIMENTO ESTEVAO, CPF nº 11515597253, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDO 3465 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980 Requerido(a) SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado(a) EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO
A recorrente Juscelino do Nascimento Estevão, pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, ultima declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7004521-63.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente (s): RHAYNE JUNIOR DO VALE, CPF nº 06242048205, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO km 37 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 87698449.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência/saque dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco autorização do juízo para remessa dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, diretamente para conta bancária da parte interessada.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.677,52 ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO 99629216272 1511177 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0102-3 C.: 74166-3SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/ TRANSFERÊNCIA.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência eletrônico à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos acerca da obrigação perquirida, sob pena de presunção de adimplemento da obrigação e consequente extinção do processo.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7004913-03.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 16/11/2022
Requerente: REQUERENTE: CRISTIANE NOBRE RIBEIRO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Requerido: REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral proposta por CRISTIANE NOBRE RIBEIRO em desfavor de OI S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Em razão deste Juízo ter observado muitas ações idênticas que estão sendo propostas pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, fora determinada a intimação pessoal da parte autora para fins de ratificar a petição inicial e os documentos à ela acostados, a fim de tornar indispensável para reprimir demandas predatórias, abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".
Intimada pessoalmente (ID: 86313094), a parte autora quedou-se inerte.
Outrossim, intimada a autora via DJe, através de seu advogado, não cumpriu sequer com as outras determinações de emenda do despacho inicial.
Nesse sentido, disciplina o artigo 17 do Código de Processo Civil que para a propositura de uma demanda é necessário ter interesse e legitimidade.
Sobre o interesse processual, Elpídio Donizetti ensina que: 'Relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela. Em outras palavras, a prestação jurisdicional solicitada em cada caso concreto deverá ser necessária e adequada. Como o processo não pode ser utilizado para mera consulta, a jurisdição só atua no sentido de um pronunciamento definitivo acerca da demanda se a sua omissão puder causar prejuízo ao autor – ou porque a parte contrária se nega a satisfazer o direito alegado, sendo vedado o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (por exemplo, ação de interdição e ação rescisória). O interesse do autor pode limitar-se, ainda, à declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, bem como da autenticidade ou falsidade de um documento (art. 19, I e II).' (Curso de Direito Processual Civil, 23ª edição, ed. Gen. pág. 233)
Ademais, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:
"É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado" (João Batista Lopes, in "o interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
"Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável" (José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Volume 1, página 58).
No caso vertente o interesse processual da parte autora inexiste na medida em que não ratifica o pedido inicial quando determinado por este juízo, para fins de segurança jurídica, assim, a parte autora prescinde de qualquer provimento jurisdicional nestes autos.
Logo, inexiste interesse processual que justifique a tramitação do presente feito, que apenas implica em movimentação desnecessária da máquina pública, em prejuízo de tantos outros processos.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse processual e, como consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intime-se via DJe.
Encaminhe-se cópia ao Ministério Público para apurar eventual uso abusivo do acesso à justiça.
Com o trânsito, arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº : 7004730-32.2022.8.22.0015
Requerente: ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Guajará-Mirim, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002865-08.2021.8.22.0015
REQUERENTE: ROMARIO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZANDONA - MT27677/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, ase manifestar sobre o prosseguimento do feito ou eventual extinção do feito, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7003050-46.2021.8.22.0015
Requerente: B. B. REICO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
Requerido(a): TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ANTONIO BREGUNCI - MG70351
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Guajará-Mirim, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo n°: 7000769-49.2023.8.22.0015
AUTOR: CONCEICAO PEREIRA CABRAL PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ERNESTO BEDNARSKI PEDRASSOLLI - SP388387, BIANCA VENANCIO LOPES DE OLIVEIRA - SP467602
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Guajará-Mirim, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo n°: 7000279-27.2023.8.22.0015
REQUERENTE: NELCINA GUEDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará Mirim (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000732-56.2022.8.22.0015
REQUERENTE: SONIA REGINA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE FONTINELI DE BRITO - RO12197, GLAUCIA NOGUEIRA ROCHA - RO12032, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
REQUERIDO: DENISE DOS SANTOS DAMASCENO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da impugnação à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo nº: 7002769-90.2021.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NAGELA AGUILERA SOLIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
CERTIFICO O DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO EM 28/02/2023. AGUARDANDO DECURSO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo n°: 7005335-75.2022.8.22.0015
AUTOR: HADRYA COSTA HAYDEN
Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará Mirim (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº: 7000554-10.2022.8.22.0015.
REQUERENTE: LYNDA MARILEIS DE SOUZA BARROS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Guajará-Mirim, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo n°: 7000137-23.2023.8.22.0015
REQUERENTE: VALDIR VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará Mirim (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7001801-26.2022.8.22.0015
REQUERENTE: LUCIANA CRISTOVAO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar nos autos a conta bancária para transferência dos valores depositados ou se prefere pela expedição de alvará judicial na sua modalidade saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 2 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000423-98.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Distribuição: 03/02/2023
REQUERENTE: DJAANY LINS DE SOUZA, CPF nº 79548601249, RUA DO SERVIÇO, Nº. 20 20 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Determino à CPE que designe audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como intimando as partes sobre a data.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei n 9.099/1995, para que compareça/participe à audiência de conciliação a ser designada, devendo informar seus dados telefônicos, com antecedência mínima de 5 dias da data agendada.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte requerente poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, para que compareça/participe à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais, devendo informar seus dados telefônicos, com antecedência mínima de 5 dias da data agendada.
Ficam cientes as partes de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc). Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9.099/1995.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7000097-75.2022.8.22.0015
Requerente: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Requerido(a): SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
Advogado do(a) REQUERIDO: IURY ROBERTO BORGES CELLA - AM10410
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Guajará-Mirim, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7004184-74.2022.8.22.0015
EXEQUENTE: JOSABETE LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA MACHADO - RO12018
EXECUTADO: MARIA ROBERTA LAIA MOYA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 2 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000212-96.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 20/01/2022
Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: EXECUTADO: HEIDYCLEI SILVA DE OLIVEIRA, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 7157, CASA DE CARNE DOIS S.S CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
Assim, intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7003869-46.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Distribuição: 02/09/2022
AUTOR: MARLON DIONE TAVARES, CPF nº 01024976130, GOIANIA 4062 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948520469, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3671, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Determino à CPE que designe audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como intimando as partes sobre a data.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei n 9.099/1995, para que compareça/participe à audiência de conciliação a ser designada, devendo informar seus dados telefônicos, com antecedência mínima de 5 dias da data agendada.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte requerente poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, para que compareça/participe à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais, devendo informar seus dados telefônicos, com antecedência mínima de 5 dias da data agendada.
Ficam cientes as partes de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc). Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9.099/1995.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003283-09.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 27/07/2022
Requerente: REQUERENTE: ALAN VIEIRA DE SOUZA BENITEZ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral proposta por ALAN VIEIRA DE SOUZA BENITEZ em desfavor de ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Em razão deste Juízo ter observado muitas ações idênticas que estão sendo propostas pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, fora determinada a intimação pessoal da parte autora para fins de ratificar a petição inicial e os documentos à ela acostados, a fim de tornar indispensável para reprimir demandas predatórias, abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".
Tentada a intimada pessoal da parte autora, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que o autor não reside no local, sendo informada pela atual proprietária que mora há dois meses na casa e desconhece o autor (ID: 84350648).
Ademais, presumo válida a intimação com base no artigo 274, parágrafo único do CPC, em razão de não comunicar o juízo a mudança de domicílio.
Outrossim, intimado o autor via DJe, através de seu advogado, não cumpriu sequer com as outras determinações de emenda do despacho inicial.
Nesse sentido, disciplina o artigo 17 do Código de Processo Civil que para a propositura de uma demanda é necessário ter interesse e legitimidade.
Sobre o interesse processual, Elpídio Donizetti ensina que: 'Relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela. Em outras palavras, a prestação jurisdicional solicitada em cada caso concreto deverá ser necessária e adequada. Como o processo não pode ser utilizado para mera consulta, a jurisdição só atua no sentido de um pronunciamento definitivo acerca da demanda se a sua omissão puder causar prejuízo ao autor – ou porque a parte contrária se nega a satisfazer o direito alegado, sendo vedado o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (por exemplo, ação de interdição e ação rescisória). O interesse do autor pode limitar-se, ainda, à declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, bem como da autenticidade ou falsidade de um documento (art. 19, I e II).' (Curso de Direito Processual Civil, 23ª edição, ed. Gen. pág. 233)
Assim, o conceito de interesse está fundado no binômio da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram respeitáveis lições doutrinárias:
"É caracterizado o interesse de agir pela necessidade de utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado" (João Batista Lopes, in "o interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
"Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável" (José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Volume 1, página 58).
No caso vertente o interesse processual da parte autora inexiste na medida em que não ratifica o pedido inicial quando determinado por este juízo, para fins de segurança jurídica, assim, a parte autora prescinde de qualquer provimento jurisdicional nestes autos.

Logo, inexiste interesse processual que justifique a tramitação do presente feito, que apenas implica em movimentação desnecessária da máquina pública, em prejuízo de tantos outros processos.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse processual e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intime-se via DJe.
Com o trânsito, arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000769-49.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 28/02/2023
AUTOR: CONCEICAO PEREIRA CABRAL PINHEIRO, CPF nº 34941002253, AVENIDA MASCARENHAS DE MORAES 2090 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ERNESTO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, OAB nº SP388387, BIANCA VENANCIO LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº SP467602
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, CNPJ nº 21629430000147, AVENIDA CALAMA 2715, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino à CPE que designe audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como intimando as partes sobre a data.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei n 9.099/1995, para que compareça/participe à audiência de conciliação a ser designada, devendo informar seus dados telefônicos, com antecedência mínima de 5 dias da data agendada.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte requerente poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, para que compareça/participe à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais, devendo informar seus dados telefônicos, com antecedência mínima de 5 dias da data agendada.
Ficam cientes as partes de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc). Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9.099/1995.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000184-94.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Intimação
Distribuição: 18/01/2023
Requerente: DEPRECANTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
Requerido: DEPRECADO: THIAGO SOUZA DE BRITO NOGUEIRA, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3142, POSTA RESTANTE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA -
Advogado (a) Requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não tendo a parte autora atendido à determinação de ID: 85894563, devolva-se a carta precatória sem o devido cumprimento.
Intimem-se.
Arquive-se.
SERVE DE OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000710-61.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Distribuição: 23/02/2023
Requerente: PROCURADORES: ROSIVETE MENDES CORTEZ, D. A. T. CONSTRUTORA EIRELI
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS PROCURADORES: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da Lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere da petição sob ID: 87560423.
Assim, não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, bem como sequer houve o recebimento da ação.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual HOMOLOGO para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data.
Intime-se via DJe.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000804-09.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Distribuição: 02/03/2023
AUTOR: GLEUBER PEDRISCH DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Determino a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJe, a ser providenciada pela CPE.
2. Em seguida, intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95;
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000803-24.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Protesto Indevido de Título
Distribuição: 02/03/2023
REQUERENTE: OSIAS BENTO FRANCO, CPF nº 29034256200, BR 421, LINHA 31C, P 100 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, AV DUQUE DE CAXIAS 1421 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Determino a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJe, a ser providenciada pela CPE.
2. Em seguida, intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95;
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo n.: 7000337-30.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: ARLENI LUZADA MOREIRA, BR 421, LINHA 21 B, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.000,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Homologação de Acordo proposta por ARLENI LUZADA MOREIRA, em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
As partes, extrajudicialmente, entabularam o acordo de ID: 86270576 - Pág. 1-3.
Assim, verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes de ID: 86270576 - Pág. 1-3, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se via DJe
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).
Ante a preclusão lógica prevista no artigo 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
Guajará-Mirim/RO, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000806-76.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Distribuição: 02/03/2023
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.
Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".
Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.
No mesmo prazo, intime-se o requerente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular da fatura de energia apresentada, como parentesco ou contrato de comodato ou de locação.
Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.
O presente despacho serve como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
REQUERENTE: MARIA LUCIA RAMOS, residente e domiciliada à Av. José Cardoso Alves, nº 1742, Santo Antonio. Guajará Mirim/RO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000811-98.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Atraso de vôo
Distribuição: 02/03/2023
AUTORES: VALDECIR CARLISBINO, CPF nº 42240310278, AV 21 DE JUNHO 1542 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, TATIANA PEREIRA CARLISBINO, CPF nº 00620519207, AVENIDA 21 DE JUNHO 1542 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO ERNESTO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, OAB nº SP388387, AV MASCARENHAS 2090 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BIANCA VENANCIO LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº SP467602
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Determino a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJe, a ser providenciada pela CPE.
2. Em seguida, intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95;
3. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002204-29.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Direito de Imagem
Distribuição: 19/07/2021
Requerente: REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, AV. 15 DE NOVEMBRO 3271 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Requerido: REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., LOJA AEROPORTO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada 123 Viagens e Turismo, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Processo: 7000794-62.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.
Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".
Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.
No mesmo prazo, intime-se o requerente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular da fatura, eis que não será considerando o contrato de locação como comprovante de endereço, ainda mais com prazo de locação vencido.
Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.
O presente despacho serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
REQUERENTE: PEDRO PEQUENO DE SOUZA,residente e domiciliado à Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 1210, Santo Antonio. Guajará Mirim/RO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003890-22.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
Distribuição: 05/09/2022
Requerente: REQUERENTE: ISAIAS MACHADO BAESSE
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
Requerido: REQUERIDO: AIRAM LEITE SOARES
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, artigo 38, caput).
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ISAIAS MACHADO BAESSE em face de AIRAM LEITE SOARES.
A parte autora aduz que vendeu uma motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES, placa OHS-1529, renavam 00491719582, ano fabricação 2012, cor preta para o requerido em 12/01/2018, ficando este com a obrigação de transferir o veículo para seu nome, o qual até o momento não foi feito. Informa ainda que há dívidas de IPVA, licenciamento anual e seguro DPVAT posteriores à venda, que vem trazendo constrangimentos e prejuízos, tendo em vista que parte dos débitos encontram-se em dívida ativa, inclusive seu nome já foi protestado perante o tabelionato de notas. Requereu a tutela antecipada para oficiar o Estado de Rondônia a promover a suspensão da cobrança de créditos tributários, referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 20200200207411, de valor atualizado R$ R$ 289,68 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), e à Certidão de Dívida Ativa n.º 20200200307352, de valor atualizado R$ 238,09 (duzentos e trinta e oito reais e nove centavos).

A tutela provisória de urgência foi deferida ao ID: 82547368.
Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo ao ID: 87065490, cujos termos:
TERMOS DO ACORDO em 13/02/2023: Inicialmente, o requerente afirmou que, para “limpar o seu nome” pagou um valor de pouco mais de R$ 306,21 (trezentos e seis reais e vinte e um centavos), porém resolvida a lide, abre mão desse valor. O requerido, AIRAM LEITE SOARES, se compromete a realizar a transferência do bem para o seu nome, tirando-o do nome do autor, no prazo de até 50 (cinquenta) dias a contar desta data e concorda em pagar eventuais débitos remanescentes, gerados após a negociação de compra e venda. Em caso de eventuais débitos anteriores à realização do contrato o autor assume totalmente a responsabilidade. Em caso de descumprimento, multa de 20% sobre valor do bem, avaliado em 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Pedem a homologação do acordo para que esta surta seus jurídicos e legais efeitos.
Pois bem.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Para tanto, em caso de não cumprimento voluntário dos termos do acordo pela parte requerida, encaminhe-se a presente aos destinatários para o fim de:
a) ofício ao DETRAN para que transfira, em seus registros, a titularidade da motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES, placa OHS-1529, renavam 00491719582, ano fabricação 2012 do nome do requerente ISAIAS MACHADO BAESSE, CPF nº 469.013.962-87 para o nome do requerido AIRAM LEITE SOARES, CPF nº 013.014.472-00. Prazo de 10 dias para providências, devendo este juízo ser informado da medida;
b) ofício ao DETRAN que, em relação ao mesmo veículo, transfira todos os débitos e quaisquer tarifas incidentes sobre o veículo motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES, placa OHS-1529, renavam 00491719582, ano fabricação 2012, desde 12/01/2018, para o nome do requerido AIRAM LEITE SOARES, CPF nº 013.014.472-00. Prazo de 10 dias para providências, devendo este juízo ser informado da medida;
c) ofício à SEFIN para que providencie a transferência dos débitos relativos a taxas, tributos e multas decorrentes do uso da motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES, placa OHS-1529, renavam 00491719582, ano fabricação 2012, desde 12/01/2018, do nome do requerente ISAIAS MACHADO BAESSE, CPF nº 469.013.962-87 para o nome do requerido AIRAM LEITE SOARES, CPF nº 013.014.472-00. Prazo de 10 dias para providências, devendo este juízo ser informado da medida;
d) ofício ao ESTADO DE RONDÔNIA para que providencie a transferência dos débitos relativos à Certidão de Dívida Ativa n.º 20200200207411, de valor atualizado R$ R$ 289,68 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e à Certidão de Dívida Ativa n.º 20200200307352, de valor atualizado R$ 238,09 (duzentos e trinta e oito reais e nove centavos) decorrentes do uso desde 12/01/2018 da motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES, placa OHS-1529, renavam 00491719582, ano fabricação 2012, do nome do requerente ISAIAS MACHADO BAESSE, CPF nº 469.013.962-87 para o nome do requerido AIRAM LEITE SOARES, CPF nº 013.014.472-00. Prazo de 10 dias para providências, devendo este juízo ser informado da medida.
OBS.: Deverá ser anexado aos ofícios as cópias dos documentos pessoais das partes e documentos de multas, taxas, tributos e CDA.
Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.
Intimem-se.
Arquivem-se.
SERVE DE OFÍCIOS/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000519-21.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Perdas e Danos
Distribuição: 20/02/2020
Requerente: REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: REQUERIDO: UZIEL NUNES DE SOUZA
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP contra REQUERIDO: UZIEL NUNES DE SOUZA.
Após a prolação de sentença de homologação de acordo, estando em fase de cumprimento de sentença, sobreveio aos autos informação de novo acordo entabulado entre as partes e pedido de sua homologação (ID: 86755158).
Como cediço, a prolação de sentença de mérito em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de

1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo acostado sob ID: 86755164 - Pág. 1-5, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas e/ou honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Arquive-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000802-39.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Distribuição: 02/03/2023
AUTOR: PEDRO PEQUENO DE SOUZA, CPF nº 05142555287, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1210 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDOÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.
Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o “assédio processual”.
Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.
Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.
O presente despacho serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
REQUERENTE: PEDRO PEQUENO DE SOUZA,residente e domiciliado à Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 1210, Santo Antonio. Guajará Mirim/RO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7000034-16.2023.8.22.0015
Requerente: PAOLA TRISTAO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572, PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579
Requerido(a): BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Guajará-Mirim, 3 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000581-30.2013.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 67642470215, AV: H 3, 583 CAETANO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, RUA COSTA RICA 4699, BAIRRO EMBRATEL - PRÓXIMO AO SHOPPING PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):
"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".
Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tributinal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em SETEMBRO/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003552-82.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Liminar Requerente MARIA LUCIENE INUMA BRAGA, CPF nº 58167439291, AV. ESTEVÃO CORREIA 5433 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

__
DESPACHO
Primeiramente, determino a CPE que realize a inclusão da Dra Taissa da Silva Souza - OAB/RO 5795 como patrona da parte requerente, conforme procuração em anexo sob Id. 87477192.
1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Guajará Mirim/RO, 2 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0004828-54.2013.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente SAMAEL FREITAS GUEDES, CPF nº 63085909249, AV CAMPOS SALES 1190, GALERIA MENEZES-SOBRELOJA-S/1 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A Requerido(a) JOEL ORO NAO, CPF nº 20419589287, AV. FIRMO DE MATOS 408 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual pretende o exequente o bloqueio da CNH, bem como dos cartões de crédito da parte executada como meios coercitivos de satisfazer a obrigação de pagar perquirida nestes autos.
Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).
Com base nesse dispositivo legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).
3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.
4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.
5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.
6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)
Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).
Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, além de mostrarem-se ineficazes ao adimplemento de dívida decorrente dos autos, motivo pelo qual as INDEFIRO.
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 2 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000872-66.2017.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº 05429930000189, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 11509356000503, AV. QUINTINO BOCAIUVA 150 B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280, THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

__
DECISÃO
Defiro o pedido de ID87597381.
Face ao requerimento expresso da exequente, determino que o procedimento seja realizado através de venda judicial, nos termos do artigo 881 do Novo Código de Processo Civil, que deverá será realizado pela Empresa Rondônia Leilões.
Intime-se a leiloeira nomeada Sra. Evanilde Aquino Pimentel - JUCER 015/2009, (Id. 65862784) para tomar as medidas necessárias, consigno que a venda objeto dos autos deverá ser realizada conforme laudo de reavaliação realizado sob Id. 85419737.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R$ 300,00.
Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.
Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 dias.
Quanto a penhora do objeto 01(uma) paleteira hidráulica manual, com capacidade para 3.000 kg, sem marca aparente (não foi possível confirmar o nome da marca devido não localizar a etiqueta), defiro o pedido de liberação, devendo a CPE retirar a constrição do objeto.
Intime-se o executado para proceder a retirada do objeto junto ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, determino a suspensão dos autos pelo prazo mencionado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000568-57.2023.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente AYLTON OLINDA PENHA, CPF nº 11534010297, AV. CASTELO BRANCO 1605, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GISELE MARQUES DE JESUS, OAB nº RO10207 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Recebo a emenda.
Proceda a CPE com a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da ação, tendo em vista a apresentação de procurações ad judicia acostadas à manifestação de ID 87470209.
Considerando que não há comprovação de existência de valores em favor da falecida e atento ao pedido de item “b” da petição inicial, oficie-se o INSS para, no prazo de 15 dias, informar se existe saldo pendente a ser recebido por Maria de Jesus Costa Mendes Penha, que era titular de benefício de prestação continuada ao deficiente – NB87/710.238.581-2, CPF nº 596.743.002-44.
Com o retorno do ofício, intime-se os autores para manifestarem o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.
Após, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 2 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002111-71.2018.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Responsabilidade Fiscal Requerente ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IZAIAS SOUSA NERYS EIRELI - EPP, CNPJ nº 18326638000263, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 755 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
D.M.L. RIBEIRO EIRELI ME - ME, CNPJ nº 18326638000182, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1679 NOVA OURO PRETO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestar expressamente acerca da petição de ID87680285, bem como para realizar o pagamento do saldo remanescente indicado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004452-39.2011.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): M. F. SANTOS ESTUDIOS, PRODUÇÕES DE EVENTOS COM. IMP. EXP., CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício,

da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em setembro/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000240-64.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Requerente (s): L. O. N., CPF nº 70468561250, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1139 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A

Requerido (s): R. G. A., OITO 2580 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e oferta de alimentos.

Sustenta a requerente que: a) conviveu com o requerido desde novembro de 2018, até meados de julho de 2021; b) desse relacionamento nasceu a criança Ícaro Gabriel Oro Nao Aguiar (DN 10.02.2019, Id. 67230034); c) durante a constância da união estável adquiriram bens móveis e imóvel.

Requer: i) a homologação da oferta de alimentos no importe de 15% do Salário Mínimo em favor do filho comum do casal; ii) o reconhecimento e dissolução da união estável no período mencionado acima com a partilha dos bens; iii) o direito de visitação ao filho comum.

Determinação de emenda a inicial ao Id. 67272528. A petição de Id. 68540068 informa que: a) as partes ficaram separadas de fato por sete meses, entre agosto de 2019 e março de 2020 e permaneceram juntos até julho de 2021; b) a requerente oferta alimentos ao filho e não postula a concessão.

A decisão de Id. 70462608 concedeu os benefícios da justiça gratuita; determinou a citação do requerido com designação de audiência de conciliação; fixou alimentos provisórios no importe de 15% e determinou a realização de estudo psicossocial.

Citação positiva no Id. 75611956.
Conciliação infrutífera (Id. 76277438).
Contestação por intermédio da Defensoria Pública no Id. 78107729. Sustentam: a) durante a constância da união ocorreram várias separações, inclusive uma ocorrida em maio de 2018, quando teve outro relacionamento; b) em agosto de 2018 a requerente descobriu que estava grávida, quando retornaram até julho de 2019; c) em novembro de 2020 a requerente "refez as malas foi embora"; d) em março de 2021 reataram o relacionamento e ficaram juntos até julho do mesmo ano; e) a maioria dos bens adquiridos foram somente adquiridos pelo requerido; f) a requerente quer obter vantagens em detrimento do ex-companheiro; g) concorda com os alimentos ofertados e que a regulamentação de visita deve ficar livre.
Laudo psicossocial de Id. 81134314.
Réplica de Id. 83882035.
A partes postulas pela produção de prova testemunhal (Id. 84397942 e Id. 84705316).
Parecer do Ministério Público pela homologação da oferta de alimentos pela requerente e pela não intervenção nos demais pedidos (Id. 85833934).
Vieram os autos conclusos em 06.02.2023.
DECIDO
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO
Nos termos do artigo 356, incisos I e II do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado parcial do mérito em relação aos pedidos de fixação de alimentos em favor do filho comum do casal e da regulamentação de visitas.
A presente decisão não altera o que acordado entre as partes na ação de homologação de guarda sob n.º 7003216-49.2019.8.22.0015.
Assim, diante da concordância do requerido e o parecer favorável do Ministério Público JULGO PROCEDENTE o pedido de oferta de alimentos apresentado pela requerente em favor do filho comum do casal que está na guarda unilateral do requerido no importe de 15% do salário mínimo vigente à época de cada pagamento a serem pagos mensalmente até o dia 30 de cada mês, com depósito bancário diretamente na conta em nome do representante legal da criança ou, mediante recibo.
Atentem-se as partes que havendo alteração do valor do salário mínimo, automaticamente, sem qualquer necessidade de intervenção judicial o valor pecuniário sofre alteração quando do pagamento.
No mais, julgo, igualmente, procedente o direito de visitação da requerente em favor do filho comum das partes, de forma livre, mediante prévio ajuste entre as partes.
II - DO SANEAMENTO DO PROCESSO
Os dois pontos controvertidos são: a) o período de início e finalização da suposta união estável; b) a existência de bens adquiridos onerosamente pelas partes a serem partilhados.
Assim, analisando detidamente os autos, vislumbro a ausência de preliminares ou questões prejudiciais de mérito a serem analisadas. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
A distribuição do ônus da prova obedecerá a regra estabelecida pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 373.
Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes.
Nos termos do artigo 193, do Código de Processo Civil, designo audiência de forma híbrida (ou seja, as partes podem optar por videoconferência ou presencialmente no fórum).
Data da audiência: 05 de abril de 2023, ÀS 08:00 horas
Link para acesso: meet.google.com/hwp-iibb-jff
Testemunhas da requerente:
01 - Daiane Medina Male;
02 - Diego Assupa Nascimento
Testemunhas do requerido:
01 - Cleide de Lourdes Ferreira, Rua 08, Santa Luzia, celular: 06998493- 9047;
02 - Levi Jetriri Monteiro, Rua Toufic Melhem Bouchabki, Santa Luzia, celular 98422-4551 e
03 - Gilmar dos Anjos, Avenida Mário Peixe, 2971, Santa Luzia, celular 98472- 3731
Promova a CPE:
a) a intimação pessoal da requerente e requerido para depoimento pessoal, sob pena de confissão;
b) a intimação pessoal das testemunhas arroladas pelo requerido, eis que indicadas pela Defensoria Pública;
c) ciência ao Ministério Público.
A presente decisão serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
OBSERVAÇÕES:
Aos autores e réus, que optarem por acompanhar a audiência de forma virtual, na companhia de seus respectivos advogados, os quais detêm instrumentos e capacidade técnica para acesso ao Google Meet devem estar em ambiente com boa iluminação, munidos dos documentos pessoais e com conexão estável de internet.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).Registro, por fim, que as partes têm o direito de solicitar esclarecimentos e/ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000581-30.2013.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 67642470215, AV: H 3, 583 CAETANO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, RUA COSTA RICA 4699, BAIRRO EMBRATEL - PRÓXIMO AO SHOPPING PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado

inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em SETEMBRO/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002642-60.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, OAB nº RO5467, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) CELIO TARGINO DE MELO, CPF nº 53792912449, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 1001 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO

Diante da informação sob Id. 87652766, de que houve apenas o pagamento parcial da dívida exequenda, defiro o pedido de prosseguimento. Sendo assim, determino a CPE que expeça Ofício ao órgão empregador do executado (Prefeitura de Guajará-Mirim) para que, realize os demais descontos na folha mensal de pagamento do saldo remanescente, até quitação do débito. Conforme determinação retro sob Id. 28380399, verifica-se que ainda faltam o pagamento de 15 parcelas no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e 01 parcela no valor de R$ 193,40 (cento e noventa e três reais e quarenta centavos), que deverão ser depositadas na conta 60.191-8 , agência 0102-3, Banco do Brasil, de titularidade do patrono da exequente , Sr. GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, CPF: 938.547.492-87.

Cumpra-se. Expeça o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 2 de março de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003681-90.2013.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): LEONISA AMORIM DA COSTA, CPF nº 97716723200, AV. BALBINO MACIEL 2036 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em setembro/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000592-90.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Investigação de Paternidade
Distribuição: 28/02/2020
REQUERENTE: A. M. P., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 3388 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: B. F. D. M., ANA NERY 191, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B
DESPACHO
Passo análise do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, para realização de simples cálculos para atualização do débito de saldo remanescente.
Primeiramente, ressalto que não desconheço a estrutrura da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, órgão que exerce importante função social, no entanto, no presente caso, entendo que não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria. O cálculo de atualização do débito alimentar é de natureza simples e pode ser realizado por meio de mero cálculo aritmético.
Além do cálculo ser simples, o TJRO disponibiliza no sitio eletrônico ferramenta prática e simples para o cálculo de débito judicial, exatamente para auxiliar as partes e operadores do direito.
Acrescento ainda, que a remessa dos autos à Contadoria para atualização de cálculo simples, apenas sobrecarregaria as Contadorias Judicias e traria morosidade ao processo, consequentemente, prejudicando à parte exequente que tem interesse na celeridade do tramite para cobrar/receber a pensão alimentícia.
Nesse sentido, colaciono recente julgado do TJRO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. É inapropriada a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito alimentar, porquanto, a fim de auxiliar as partes, há ferramenta de cálculos de atualização de débitos no sítio eletrônico desta Corte. O pedido de remessa à Contadoria Judicial, em ação de execução de alimentos, para a realização de simples cálculos para atualização do débito, traduz-se em atraso no andamento do processo daquele que necessita dos alimentos para sua sobrevivência. (PETIÇÃO CÍVEL 0808869-32.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/04/2021.) (sem grifo no original)
Assim, INDEFIRO o pedido remessa dos autos à Contadoria Judicial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito remanescente, bem como indicando os valores que já foram levantados.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002398-97.2019.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422 Requerido(a) FABIO DE BRITO PAIVA, CPF nº 01754658270, AV. DEZ DE ABRIL n. 1753 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Considerando a inércia em promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 2 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004309-42.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Empréstimo consignado Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA Requerido(a) PAULO ZEED JUNIOR 82695130244, CNPJ nº 27092913000131 Advogado(a) ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

__
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004452-39.2011.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): M. F. SANTOS ESTUDIOS, PRODUÇÕES DE EVENTOS COM. IMP. EXP., CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

_____
SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº

11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em setembro/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003681-90.2013.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): LEONISA AMORIM DA COSTA, CPF nº 97716723200, AV. BALBINO MACIEL 2036 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em setembro/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001471-95.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): ISRAEL CRISPIM RIBEIRO, CPF nº 62948822149, AV. MANOEL MURTINHO 958 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5.

Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em DEZEMBRO/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003023-63.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A Requerido(a) LACI RIGOTTI, CPF nº 28388950282, LINHA 25, KM 52, GLEBA CAPITÃO s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—

DESPACHO
A quantia remanescente não está disponível na aba para a expedição de alvará eletrônico, evidenciando inconsistência entre os sistemas. Desse modo, a fim de evitar a procrastinação desnecessária do feito, determino que a CPE proceda a expedição de alvará de modo tradicional para o levantamento da quantia pela parte autora e seus advogados. Requerida a transferência bancária, desde já fica deferida independentemente de nova conclusão.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se nos demais termos do despacho de ID87679530.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0005048-52.2013.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966A
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Guajará-Mirim, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002135-60.2022.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA LUIZA APARECIDA FOCHESATTO VIEIRA, CPF nº 06701134254, AV RAIMUNDO FERNANDES 4188 CANTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ALISON PEDRO PEDRA VIEIRA, CPF nº 04157199251, AV RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
BARBARA BRENDA FERREIRA FOCHESATTO, CPF nº 02120162298, AV RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
BRADLY CRISTIAN FERREIRA FOCHESATTO, CPF nº 00073734225, AV RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADEMAR FOCHESATTO, CPF nº 21778108253, AV RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194 Requerido(a) MARIA CLEOMAR FERREIRA DA SILVA FOCHESATTO, CPF nº 30861500253, AV RAIMUNDOFERNANDES DOS SANTOS 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos solicitados com as primeiras declarações não foram integralmente anexados, como:
Do(a) falecido(a)
a) Certidão de Testamento (negativa/positiva);
b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
c) Comprovante de residência (último domicílio);
d)) Se era funcionário público, cópia do último recibo de pagamento;
e) Comprovante de contas em bancos (cópia dos extratos/cartões bancários);
f) certidão de casamento;
g) Certidão de dependentes junto ao INSS ou órgão vinculado;
Dos herdeiros
a) Certidão de óbito da herdeira CRICIANE FERREIRA FOCHESATTO VIEIRA
b) Certidão "atualizada" de prova do estado civil (Certidão de Nascimento/Casamento - dentro do prazo de validade de 90 dias), dos herdeiros, se houver;
c) Cédula de identidade (RG, CNH, RNE, etc.) e do CPF dos herdeiros, se houver;
d) Escritura Pública/Contrato de União Estável, Certidão de Registro de Pacto Antenupcial e Certidão de Registro da União Estável junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos herdeiros, se houver; Comprovante de residência;
Dos bens móveis
a) Certificado de Propriedade dos Veículos ou Cópia do Contrato de Financiamento no caso de não estar quitado, comprovação do seu valor, na data do óbito;
b) Extratos de saldo bancário e aplicações financeiras, na data do óbito;
c) Documento relativos as dívidas eventualmente existentes;
Além disso, não foi apontado o valor de cada bem a partilhar, realizada a divisão em cotas, fração e porcentagem dos quinhões, nem comprovada a disponibilidade ou não das supostas verbas devidas pelo Estado.
Quanto a gratuidade, o pedido somente pode ser analisado após retificação das primeiras declarações com a apresentação dos documentos pertinentes. Isso porque, de regra, os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados (respeitada a meação do viúvo), de modo que havendo diferença o valor da causa deverá ser corrigido no final do inventário.
Por fim, ressalto que o inventariante possui poderes para agir em busca de bens e direitos da falecida, atuando junto a qualquer órgão ou instituição. Logo, a intervenção deste juízo somente ocorrerá de forma excepcional e, se comprovada a recusa no fornecimento das informações.
Logo, considerando que o inventariante já havia sido cientificado acerca de seus deveres e, ainda não cumpriu, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando consignado que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado e mediante o saneamento das irregularidades apontadas.
Nas ações de inventário poderá a parte promover o desarquivamento dos autos a qualquer tempo, desde que haja interesse no prosseguimento, uma vez que não corre a prescrição, não se justificando a extinção do feito. Por outro lado, não se justifica o arquivamento provisório.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de fevereiro de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001642-83.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente N. A. N., CPF nº 34932135220, RUA URUGUAI 3122, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938A Requerido(a) M. L. C. P. N., CPF nº 38995883200, PLANALTO 4171 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

__
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso.
Em sede de provas as partes permaneceram inertes. Compulsando os autos, verifica-se que não consta juntada Certidão de Registro de Imóveis do Cartório do imóvel objeto da partilha, desta feita, intime-se o requerente, para fazer a juntada no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de fevereiro de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003171-11.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Fixação Requerente J. G. P., CPF nº 00710303289, DISTRITO DO ARARAS DISTRITO DO ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) W. R., CPF nº 36611549153, CHÁCARA SANTA LUZIA Lote 15, ZONA RURAL LINHA 118-A - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

__
DECISÃO
Trata-se execução de alimentos, onde o executado insurge-se quanto à execução ora proposta, alegando o excesso da execução. Alega que a menor esta sob sua guarda e tutela desde 05/2022 e que os valores cobrados referente aos meses de 01/2021 a 03/2022 não deverão ser pagos.
Instada a se manifestar a exequente refuta os argumentos apresentados, alega que os valores executados são retroativos, sendo então devidos, pois se referem a prestações alimentícias anteriores, pugnando pela continuidade da execução em relação ao remanescente pendente.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Primeiramente, faz-se necessário fixar o termo da obrigação alimentar, tendo em vista que o executado afirma que as prestações não deveram ser pagas, tendo em vista que a menor esta sob sua guarda. Todavia, ainda que tal fato tenha ocorrido, os valores a título retroativo devem ser pagos.
Assim, a cobrança dos meses de 01/2021 a 03/2022 é legítima.
Cabe ao devedor pagar as parcelas vencidas e vincendas, ainda que não incluídas expressamente na inicial, até a efetiva data do pagamento. Com este, se encerra sua obrigação atinente ao pedido inicial.
Vejamos o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quando a retroatividade dos alimentos:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AÇÃO DE EXECUÇÃO ANTERIOR. IRRETROATIVIDADE. 1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor. 2. Os alimentos são devidos até o trânsito em julgado da ação de exoneração. 3. O reconhecimento judicial de exoneração do dever alimentar não dispõe de efeito retroativo, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas de dívida reconhecida judicialmente em ação de execução, sob pena de privilegiar o devedor de má-fé. 4. Recurso ordinário não provido.
(STJ - RHC: 35192 RS 2013/0005873-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2013)
Sendo assim, fica claro que os valores reconhecidos judicialmente a título de pensão alimentícia deverão ser objeto de ação executória, devendo as parcelas vencidas e não pagas serem executadas nas formas previstas no CPC, seja no rito de expropriação de bens, ou de prisão.
Ante todo o exposto, dos argumentos apresentados pelo executado, INDEFIRO o pedido e não acolho a impugnação à execução, vez que não houve comprovação do retroativo pago pelo executado, os quais alcançam a quantia de R$2.838,91 (parcelas vencidas), que deverão ser efetuados em até 03 dias sob pena de constrição patrimonial conforme artigo 523, CPC.
Caso não seja realizado pagamento, no prazo legal, nem apresentada justificativa, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de fevereiro de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000284-20.2021.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente A. G. S. S., SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6007 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. S. L. N., CPF nº 02818925207, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2062 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
01 - Certifique a CPE a inexistência de resposta do Exército Brasileiro ao expediente de ID. 83257040.
Após, em não havendo resposta:

02 - DEFIRO o pedido de ID 85933850.
Determino a expedição de ofício ao COMANDO DO EXÉRCITO para que desconte o valor referente a pensão alimentícia em favor de Anthony Gabriel Siqueira Sena, na proporção de 36,5% (trinta e seis e cinco por cento) sobre o rendimento líquido do requerido AGENOR SENA LEITE NETO - CPF: 028.189.252-07, via Oficial de Justiça.
Deve ser instruída a intimação com cópia da sentença de mérito e certidão de trânsito em julgado.
Devendo, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e multa, comprovar nos autos que os descontos estão sendo realizados ou informar documentalmente o motivo por não estar sendo efetivados.
Os descontos mensais, deverão ser remetidos a conta bancária BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 4745, OPERAÇÃO: 013 CONTA Nº: 00009504-8 TITULAR: ANA PAULA BERNADINO SIQUEIRA - CPF: 055.299.972-52.
Endereço do COMANDO DO EXÉRCITO conforme ID 66878948: AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS, 2329, TAMANDARÉ, 76.850-000 Guajará-Mirim-RO.
Pratique-se o necessário. Serve o presente como ofício.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 7 de fevereiro de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000840-22.2021.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente CAMILA BRITO QUEIROZ, CPF nº 00361320205, AV. 12 DE OUTUBRO 281 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
CARLOS HENRIQUE RAMOS QUEIROZ, CPF nº 81043350225, RUA DA CEREJA 150, AP 102 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO
CAROLINA RAMOS QUEIROZ, CPF nº 69316619220, RUA INTERNACIONAL 3300, - DE 3262/3263 AO FIM LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CARLOS EDUARDO RAMOS QUEIROZ, CPF nº 70441936253, RUA T 44 50, AP 1104 SETOR BUENO - 74210-150 - GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A Requerido(a) CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ LOPES DA SILVA, CPF nº 01374982253, AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 1497 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1- Intime-se a inventariante, para no prazo de 15 (quinze) dias, retificar as primeiras declarações, indicando o rol total dos bens e suas respectivas avaliações, bem como o esboço de partilha, e após apresentar nos autos a DIEF retificada, conforme informação sob ID83264354 da Fazenda Pública.
2- Após, com a juntada, abra-se vistas às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para, querendo, manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
3- Intime-se os demais herdeiros acerca da impugnação apresentada sob ID85333138, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4- Quanto ao pedido sob ID83018296, determino de ofício a avaliação judicial do imóvel objeto deste.
Insta consignar que dispõe o art. 1.750 do Código Civil nos termos abaixo dispostos:
Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.
A despeito do artigo mencionar menores, utiliza-se por analogia o dispositivo legal para os curatelados, conforme demonstrado pela jurisprudência abaixo colacionada:
“A exemplo do que ocorre na tutela, também na curatela deve ser observada a regra de que qualquer disposição acerca dos imóveis pertencentes ao curatelado somente poderá ocorrer em situações que lhe ensejem manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz, conforme o disposto no art. 1.750 do Código Civil. Verificada a perda patrimonial da curatelada, em razão do negócio jurídico celebrado, efetuado o depósito, pelo representante, da diferença financeira em conta bancária aberta especialmente para essa finalidade, inexiste prejuízo àquela no negócio jurídico” (TJDF, Apelação Cível 2016.06.1.014120-8, Acórdão 108.8607, 8.ª Turma Cível, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, j. 05.04.2018, DJDFTE 17.04.2018)”.
4.1- Assim, para expedição do mandado de avaliação do imóvel, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes para realização da diligência, sob pena de não realização do ato.
4.2- Recolhidas as custas, expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto destes autos indicado no ID8301296.
5- Após, remeta-se ao Ministério Público para manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, ante a existência de interesse de incapaz.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 7 de fevereiro de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0002585-11.2011.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente Y. J. A., CPF nº 78901790220, AV. DR. LEWERGER 490 INDÚSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) VICENTE RODRIGUES CUNHA, OAB nº MT3717O Requerido(a) D. R. L., CPF nº 83706208253 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Analisando o feito, verifico que a herdeira beneficiária da herança depositada em Juízo apresentou manifestação requerendo o levantamento de valores ante o alcance de sua maioridade civil.
Desta forma, considerando ainda que a conta bancária indicada é de sua titularidade, não vislumbro impedimentos ao levantamento dos valores decorrentes de sua herança, motivo pelo qual, neste ato, promovo a expedição de alvará eletrônico em seu favor (informações ao final).
Após o decurso de prazo necessário à conclusão da operação de transferência de valores pelo sistema, voltem os autos ao arquivo.
ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Ordem de Transferência
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.116.439,22 ANA BEATRIZ LUCKSIS ATALLA 02513283252 1501772 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3784 C.: 00007360-5 TOTAL
R$ 1.116.439,22SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004284-29.2022.8.22.0015 Classe Alteração de Regime de Bens Assunto Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente CLAUDINEIA RAMOS DA SILVA ABREU, CPF nº 45721580291, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ELIAQUIM VIEIRA, CPF nº 15217027215, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
CPE: proceder com a exclusão da prioridade “pessoas em situação de rua”, considerando que nos autos não consta esta informação.
1. Dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
2. Intime-se a parte autora, para complementar as custas iniciais em 1%, tendo em vista o pagamento parcial, consoante ID83662348. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001861-96.2022.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): A. C. D. L., CPF nº 03344625250, AVENIDA AFONSO PENA 7965 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): G. D. S. T., CPF nº 02267363267, LINHA 25-B KM 23 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, terça-feira, 7 de fevereiro de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003448-56.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adoção de Maior Requerente T. F. A. D. C., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. L. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, CENTRO, LAVA JATO 2 IRMÃO 15 VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a diligência empreendida pela Oficiala de Justiça em ID 86518309, o endereço no qual foi tentada a intimação da parte autora não corresponde com aquele indicado na petição inicial.
Desta forma, desentranhe-se e redistribua-se o mandado anterior para cumprimento, pela mesma Oficiala de Justiça, no endereço Av. João Neto Barbosa, s/n, bairro Centro, Porto Velho/RO.
A contar da intimação pessoal da parte autora, manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias, para que comparecera ao núcleo da Defensoria Pública, com os documentos pessoais. sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0002951-11.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) VARAO & SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 63746713000119, RUA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2838 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A

__
DESPACHO
Defiro o pedido de Id.84883121.
Em 09.02.2023, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD com a “teimosinha”, conforme minuta anexa, pelo prazo de 30 dias. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.

01-SISBAJUD: A resposta da penhora on line foi cumprida integralmente e valor excedido desbloqueado.
Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7025497-36.2022.8.22.0001 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente G. P. B., CPF nº 08108088119, AVENIDA DOM PEDRO I 7310, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
R. M. D. S. A. P., CPF nº 66488362291, AV. DOM PEDRO I 7310 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) THALYTA KATHELLEM LISBOA SANTOS, OAB nº MG197639, LAURA FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG214597, MARINA FONSECA LETRO CASTRO, OAB nº MG191819 Requerido(a) R. D. C. B., CPF nº 02611378240, RUA JOÃO LINO DE OLIVEIRA 514 RESIDENCIAL ESTRELA PARK - 79042-871 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
G. L. P., CPF nº 07352327177, JK 1696 CENTRO - 78810-000 - JUSCIMEIRA - MATO GROSSO Advogado(a) MARINA FONSECA LETRO CASTRO, OAB nº MG191819, LAURA FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG214597

—
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que as partes estão causando tumulto processual com a confusão entre autores e representantes legais.
Anoto que a titular e parte autora da ação é a infante G.P.B., representada por sua avó Rosa Maria dos Santos Atílio Paiva, posto que é esta última quem exerce a guarda de fato da autora, conforme se extrai da manifestação de ID 76017515.
Ademais, em ID 81329939, foi determinado por este Juízo que a CPE realizasse a alteração dos cadastros no PJe para fazer constar, como polo ativo, a infante e sua representante Rosa Maria dos Santos Atílio Paiva, tendo como representantes legais a advogada Thalyta Kathellem Lisboa Santos.
Em que pese a genitora da infante tenha intentado ser sua representante na ação, foi incluída no polo passivo por não exercer a guarda de fato da menor, sendo suas representantes legais as advogadas Laura Ferreira da Silva e Marina Fonseca Letro Castro.
Dessa forma, desde então, a genitora Geisiane Leandro Paiva figura no POLO PASSIVO da ação, não podendo se manifestar nos autos ou comparecer em audiência de conciliação como se fosse representante da menor.
Alerto que a continuidade na tentativa de apresentar-se como representante da autora ensejará aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, incisos I e IV do CPC.
E, considerando que a parte requerida somente informa que as concessionárias e órgãos públicos se recusaram a aceitar a decisão sem que seja enviada pelo próprio Juízo, intime-se a PARTE AUTORA, representada por sua avó Rosa Maria dos Santos Atílio Paiva, para que no prazo de 15 dias e sob pena de arquivamento/extinção, comprove nos autos a tentativa de diligenciar a busca de endereços do requerido Ronaldo de Carvalho Brandão junto aos órgãos públicos e concessionárias de serviço público (DETRAN, ELETROBRÁS, INSS), conforme deferido em ID 85622953, observando que a CAERD já respondeu ofício informando que não possui informações em seu banco de dados.
Comprovada a tentativa pela parte autora, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as respostas dos ofícios pelas concessionárias de serviço público e órgãos públicos.
Após, venham os autos conclusos.
Sendo apresentada manifestação que não seja a comprovação de tentativa de busca de endereço, venham os autos conclusos para deliberação.
PROMOVA A CPE a exclusão das advogadas LAURA FERREIRA DA SILVA - OAB MG214597 e MARINA FONSECA LETRO CASTRO - OAB MG191819 como representantes da parte autora, devendo permanecer como representantes apenas da parte REQUERIDA GEISIANE LEANDRO PAIVA.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003627-87.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente R. V. P. C., AV. BALBINO MACIEL 2727 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA V. P. X., AV. BALBINO MACIEL 2727 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. F. C., CPF nº 01144630266, AV. MIGUEL HATZINACKS 3229 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos em que a parte autora, postulou pela desistência do feito.
É o relatório. Decido.
Não há óbice ao deferimento do pedido, tendo em vista que o Código de Processo Civil assegura a exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, independentemente da anuência do executado.
Além disso, as verbas alimentares são irrenunciáveis, insuscetível de compensação. A desistência da execução não significa a renúncia do crédito, muito menos ao direito material.
A parte exequente tem faculdade de exercê-lo inclusive em data futura, uma vez que a sentença de extinção do processo é SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade anteriormente deferida e a não apresentação de defesa pelo executado.
Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Arquivem-se os autos, observada as baixas devidas.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 7 de fevereiro de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0005842-05.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) SEBASTIAO GOMES BATISTA, CPF nº 40507300653, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 09, LOTE 22, GLEBA TD - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada está representada pela Defensoria Pública, tendo em vista que esta foi nomeada sua curadora especial, contudo, a intimação realizada fora via edital em nome da própria executada.
Deste modo, proceda a CPE a intimação da parte executada, por intermédio da Defensoria Pública, nos termos da decisão de ID79236815.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004549-31.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA Requerido(a) NILTON SOARES DE CARVALHO, CPF nº 70672067234, LINHA DO RIBEIRÃO K 5,5, SITIO 7, SÍTIO ESTRELA DE DAVI 4-MARGEM DIREITA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Sem razões o autor/exequente em ID 87266130.
Conforme se extrai do Diploma Legal, mais especificamente do art. 701, §2º do CPC, não sendo cumprido o mandado de pagamento e não apresentados embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Veja-se:
Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 , observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Dessa forma, a constituição do título executivo judicial prescinde de sentença ou de outro pronunciamento judicial que o declare formado, posto que decorre da própria lei.
Por essa razão, indefiro o pedido de ID 87266130.
Conforme já determinado em ID 83646349 - pág. 2, proceda a CPE com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte autora/exequente para apresentação do cálculo atualizado de seu crédito no prazo de 05 dias.
Após, dê-se cumprimento aos itens 6.2 e 7 do despacho de ID 83646349.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000810-16.2023.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente E. M. M., CPF nº 06894532214, ANTONIO OLIMPIO DE LIMA VISTA ALEGRE DO ABU - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558 Requerido(a) L. P. M., CPF nº 94311722249, 02 DE ABRIL S/N, CASA DE DETENÇÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002853-91.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente NELSON ANGELO DA SILVA MATOS, CPF nº 63810174220, RUA BANDEIRANTE 3559 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

__

DESPACHO
Defiro o pedido sob Id. 87495232.
Intime-se pela derradeira vez, o INSS, via e-mail e também via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e comprovação, em 30 dias, da decisão retro (Id. 81143446), ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, sob pena de aplicação de multa diária de R$100,00 (cem reais), com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, limitada a 30 dias.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000636-75.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Depoimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Provas em geral Requerente VIVIANE OLIVEIRA DO ROSARIO, CPF nº 94673250206, AV. 8 DE DEZEMBRO 5951, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

__
DESPACHO
Defiro o pedido de ID87767425.
Procedi com a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente à conta do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 10.243,43 TAISSA DA SILVA SOUSA 97485578200 1511114 - 9 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2290 C.: 60418-6 TOTAL
R$ 10.243,43
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
No mais, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção pelo pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0001901-18.2013.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ELCI DIAS DOS SANTOS, CPF nº 52213412634
COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CENTRAL NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 05807206000141 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003523-64.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido (s): NAZARE RODRIGUES DE MEDEIROS, CPF nº 20417489234, BR 421 KM 12, DEPOIS DA LINHA 6, SENTIDO NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):
"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".
Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em janeiro/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001523-93.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) J S FERREIRA EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 84622893000105, 08 DE DEZEMBRO 1406 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE SOARES FERREIRA, CPF nº 20413165272, AVENIDA JK 533 DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Consultando os autos verifico que a Defensoria Pública fora nomeada para atuar como Curadora Especial da parte executada, porém até o momento não houve manifestação da mesma.
Sendo assim, determino, a intimação pela derradeira vez desta, para que, em 10 (dez) dias, apresente manifestação nos autos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002089-45.2012.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): K CRISTINA NASCIMENTO FUNERARIA SAO VICENTE - ME, CNPJ nº 07256827000100
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em MAIO/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002270-82.2016.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Concurso de Credores Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10782356000269, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RENATA ROSEANE ESCOBAR LISBOA DE SOUZA, CPF nº 15932928808, ELIAS GORAYEB 1060, ESQ C ALM BAROSO N SENHORA DAS GRACA - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARCELO ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 18148957878, ELIAS GORAYEB 1060, S ESQUINA ALMIRANTE B N SENHORA DAS GRACA - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, bem como ausente pedido que possa garantir/efetivar a continuidade da perseguição ao crédito exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.
Findo o prazo de suspensão, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Atente-se a parte exequente, que o processo somente será desarquivado e retornará ao seu curso, quando demonstrado a efetiva localização de bens ou mudança da situação econômica da parte executada (AgRg no Resp 1254.129/RJ. Min. Benedito Gonçalves, Dje 09.02.2012).
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0077278-05.2007.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDONIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): J S LEITE & CIA LTDA, CNPJ nº 00713540000384, AV. 25 DE AGOSTO, 4.675, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.
Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em junho/2015, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000002-50.2019.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente ROSICLEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE, CPF nº 00653315244, AV. 12 DE JULHO 3050 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) RAIMUNDO ROMAN, CPF nº 05886658947, RUA FRANCISCO OTERO 5563, TEL. 69 9 9257 0407 OU 69 9 3225 9151 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALICE ROMAN, OAB nº SC41705

__
DESPACHO
1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO ADVOGADO DO REU: ALICE ROMAN, OAB nº SC41705, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2675, CASA LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004440-25.2011.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): D. M. DO N. STAFF IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 02539337000105

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do Poder Judiciário é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tributinal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).
A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em março/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.
Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004598-09.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): V. V. B. P., 25 DE DEZEMBRO 4314 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
J. A. D. O. B., 25 DE DEZEMBRO 4314, EM FRENTE A IGREJA ESTRELA DA MANHÃ, CASA ONDE TEM UMA PLACA INFORMANDO SERVIÇOS DE MANICURE PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. M. P., CPF nº 88484882268, RUA CABO VERDE 1991, - DE 1731/1732 A 2049/2050 TRÊS MARIAS - 76812-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DO RECORRIDO: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 10 dias, considerando que os autos versam sobre interesse de menor.
Após, venham conclusos para análise do pedido de expedição de alvará e demais deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0001317-19.2011.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) VEMOL MOVEIS E ELETRODOMSTICOS LTDA, CNPJ nº 09685578000284, MENDONÇA LIMA 840 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o feito encontrava-se arquivado provisoriamente em razão do decurso do prazo de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Considerando que os autos foram desarquivados e não há notícias quanto ao apontamento dos valores exequendos nos sistemas pleiteados em ID 27579821, intime-se a parte exequente para manifestar o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000821-45.2023.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Diligências Requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) ISRAEL OLIVEIRA TICONA, CPF nº 00687914299, RUA TEFÉ 1544 AEROCLUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001061-68.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) CASTELINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05493493000162, AVENIDA NOVO SERTAO - N:978 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Nesta data consultei o sistema PJE e verifiquei que fora deferido o pedido de suspensão, aos Embargos a Execução interposto pelo executado.
Assim, suspendo o presente processo de execução, até o julgamento do embargos n. 7000525-23.2023.8.22.0015.
Após a decisão final naqueles autos, junte-se cópia da sentença nestes, dando-se vista a parte autora.
Em seguida, façam-me conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000461-23.2017.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S
EXECUTADO: JOAO CARLOS ERPEN
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000247-22.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Evicção ou Vicio Redibitório
Distribuição: 21/01/2023
AUTOR: GABRIEL VIDEIRA REIS, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 909 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456
REU: MEGA VEICULOS LTDA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ford Motor Company Brasil Ltda, AV. DO TABOÃO 899, PRÉDIO 6, RUDGE RAMOS TABOÃO - 09655-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Determinada a emenda para comprovar sua hipossuficiência, o requerente acostou cópia da CTPS digital, extrato da conta corrente referente ao mês de JANEIRO/2023 e a declaração do IR referente ao ano calendário de 2019.
Decido.
É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.
Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:
§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Nota-se que o autor informa em sua inicial ser " autônomo" e que comprou, em 25/8/2022, um automóvel Ford Focus SE AT 2.0, câmbio Powershift, ano/modelo 2015/2015, sem maiores detalhes. Pelos documentos acostados, o preço da Fipe na época da aquisição do veículo era de R$ 54.178,000 (cinquenta e quatro mil cento e setenta e oito reais).
Desse modo, a míngua de maiores informações e de análise ao contexto constante dos autos, especialmente pelo fato da inicial narrar transação envolvendo aquisição de veículo, não se sabe se a vista ou financiado, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido, porquanto não se coaduna com a sua finalidade, quando não restou cabalmente demonstrado que sua renda seja insuficiente para o custeio das custas processuais, especialmente quando analisado seu valor.
Por essa razão, IDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002578-84.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal
Distribuição: 15/08/2017
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME, CNPJ nº 08011238000205, AV. DR LEWERGER 4823 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AMELIA ALVES, CPF nº 16285182272, AV. DR. LEWERGER Setor 3 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com razão a CPE na certidão ao ID 87141452, uma vez que por equívoco não constou o anexo da decisão de ID 87068506.
Assim, junto em anexo a baixa da restrição.
Arquivem-se pelo prazo da prescrição, conforme anotação no despacho retro.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001724-17.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução
Distribuição: 16/05/2022

REQUERENTE: B. S. L. M., ESTRADA DO PALHETA 29, RAMAL DO VÓ HÉLIO COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
REQUERIDO: E. P. D. R., ESTRADA DO PALHETA 29, RAMAL DO VÓ HÉLIO COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
DESPACHO
Tendo em vista que ambas partes quedaram-se inertes, deixando de especificar as provas que pretendiam produzir, declaro preclusa sua produção.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Ao final, venham conclusos para sentença.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001657-23.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Sobrepartilha / Anulação
Distribuição: 30/07/2020
REQUERENTES: FRANCISCA MENDES MARTINS, CPF nº 22137041200, RUA JÚLIO GUERRA 2031, - DE 1563/1564 A 1799/1800 CENTRO - 76900-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DARLENE MENDES RIBEIRO, CPF nº 28573218215, RUA MACHADO DE ASSIS 589 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELIO DA LUZ RIBEIRO, CPF nº 14938359200, BECO DO BACURAU 301 VILA SANTA CECÍLIA - 69908-136 - RIO BRANCO - ACRE, JOSE MENDES RIBEIRO, CPF nº 13924230234, QUADRA 5 CONJUNTO G CASA 30 SOBRADINHO - 73030-057 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisito da CPE informações acerca da transferência dos valores vinculados ao processo 0168697-71.1995.8.22.0001 que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO (ID 77984549), abertura de SEI 0002905-07.2022.8.22.8800 (CORREGEDORIA - Pedido de Providências).
Providencie-se o necessário para o andamento do SEI.
Somente após, voltem os autos conclusos para andamento do feito.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005317-54.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Sucessão Provisória
Distribuição: 15/12/2022
REQUERENTES: MARINETE PEREIRA LEITE, DOS PIONEIROS 2187 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JANIELY LEITE FERREIRA, DOS PIONEIROS 2187 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELIVAL NELSON LEITE FERREIRA, RUA DOS PIONEIROS 2187 BAIRRO 10 DE ABRI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196
INTERESSADO: ELIZEU FERREIRA SANTOS
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
À CPE para incluir todos os herdeiros no polo ativo da ação.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de verba rescisória de titularidade do de cujus ELISEU FERREIRA SANTOS, matrícula 300012451, constantes no Processo n. 0029.250539/2019-16.
Nos termos do artigo 723, parágrafo único do Código de Processo Civil, diante da comprovação de falecimento da titular, REQUISITO da SEDUC - Secretaria de Estado da Educação, ou quem suas vezes fizer, a liberação do valor, bem como seus acréscimos legais, se houver, referente ao saldo de R$ 16.096,11 (dezesseis mil e noventa e seis reais e onze centavos), conforme DECLARAÇÃO de Id Num. 85343919, para conta judicial vinculada ao presente processo de Alvará Judicial, n. 7005317-54.2022.8.22.0015, junto à Caixa Econômica Federal, agência 3784 - Guajará-Mirim, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos.
O presente ofício deverá ser instruído com os documentos anexados ao Id Num. 85343917 (certidão de óbito) e ao Id Num. 85343919 (declaração).

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000669-70.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal
Distribuição: 14/03/2018
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. C. A. D. P. A. I. E. E. L. -. M., CNPJ nº 04277814000129, AV DR LEWERGER 3875 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. L. D. S. N., CPF nº 68559240268, 12 DE JULHO 459 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo a citação da parte executada, ou não localizados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o procedimento de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40 da LEF.
Após o referido prazo, inicia-se o curso do prazo da prescrição quinquenal (intercorrente), este é teor da Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Assim, nem o magistrado e nem a Procuradoria da Fazenda Pública determinam ou escolhem o termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput do art. 40 da LEF, somente a lei que ordena no art. 40.
No presente caso, em 02/08/2018 foi deferida a citação por edital da parte executada, oportunidade que o ente público exequente tomou ciência em 11/10/2018, conforme aba expediente.
Logo, em seguida, em 31/10/2018, a Fazenda Pública tomou ciência da tentativa infrutífera de penhora de bens, especificamente via SISBAJUD. Assim, na data de 31/10/2018 iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto na LEF.
Transcorrido o prazo da suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional, ou seja, a partir de 31/10/2019, qual somente será interrompido com a efetiva penhora, fato que não ocorreu, em razão da inexistência de bens em nome dos executados.
Dessa forma, ARQUIVEM-SE os autos pelo prazo da prescrição, que se encerrará 31/10/2024.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004239-25.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuição: 30/09/2022
AUTOR: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA, CPF nº 29053870253, LINHA D S/N, LOTE 12 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293
REU: JOÃO DA VAN, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.
Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, suspendo o feito até o resultado do recurso.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002189-94.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alienação Fiduciária
Distribuição: 30/09/2020
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: MOISES OLIVEIRA GOMES, CPF nº 09623132204, AV MENDONCA LIMA 1507 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano, previsto no art. 921, inciso III, § 1º, do CPC, durante o período de 26/11/2021 a 26/11/2022 (despacho ao ID 65416970), e a parte exequente sequer se manifestou acerca da proposta de pagamento apresentada pelo executado ao ID 84796783, o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição é medida que se impõe.
Anoto, por inclusive, que o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos começou a correr automaticamente a partir de 26/11/2022, na forma do § 4º do art. 921 do CPC.
Assim, determino o arquivamento provisórios do feito pelo prazo prescricional ainda restante, com base no art. 921, III, §§ 2º e 4º, do CPC.
Intime-se.
Aguarde-se no arquivo provisório.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7004691-35.2022.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE CASTILHO BARCELOS, OAB nº RJ162320, DANIELA SOUZA TAVARES, OAB nº SE6686, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
REU: EREMITA ALVES SOARES FERNANDES
ADVOGADOS DA REQUERIDA: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - OAB/RO 8025, MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA - OAB/RO 5932
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória promovida por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face de EREMITA ALVES SOARES FERNANDES.
A parte autora alega, em síntese, que a requerida é titular da unidade consumidora n. 3/275223- 6, situada na Avenida Camelo Cortez, nº 270, Surpresa, Guajará-Mirim/Rondônia, e que a consumidora descumpriu com seu dever contratual de contraprestação pelo serviço utilizado, tendo em vista que até o momento não adimpliu as faturas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, janeiro a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021 e janeiro a junho de 2022. Requer seja o pedido julgado totalmente procedente, constituindo, por sentença, o crédito da autora no valor de R$ 60.694,79 (sessenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) em título executivo judicial.
Com a inicial juntou documentos.
Despacho Inicial ao ID: 83766019, com deferimento da expedição do mandado monitório e designação de audiência de conciliação.
A requerida foi citada pessoalmente (ID: 85235176).
O ato conciliatório restou infrutífero, porquanto não houve proposta da parte requerida (ID: 85331636 - Pág. 1-2).
Em petição de ID: 86927414, a parte requerida requer o arquivamento da presente demanda sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte autora deixou de recolher as custas iniciais adiadas no prazo de 5 (cinco) dias após a realização da audiência de conciliação em que não houve acordo entre as partes, conforme prvisão da Lei nº 3.896/2016.
Por sua vez, a autora apresenta o comprovante de pagamento dascustas processuais iniciais adiadas (ID: 87210790), requerendo o prosseguimento do feito (ID: 87210786).
Novamente, a requerida manifesta-se pelo julgamento do feito sem resolução do mérito (ID: 87256494).
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado.
A exordial veio instruída com faturas de energia elétrica, que são documentos hábeis a aparelhar a ação monitória, na medida em que especificam o crédito buscado e o sujeito passivo da obrigação.
Inicialmente, cabe referir que dispõe o artigo 700 do CPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
A parte autora, de posse dos documentos sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.
Por sua vez, devidamente citada, a requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, limitando-se a requerer o julgamento do feito sem resolução do mérito ao argumento que a parte autora não havia recolhido as custas iniciais adiadas, assim, revelando-se revel.
Não há que se falar em julgamento da lide sem análise do mérito devido o pagamento das custas iniciais adiadas fora do prazo da Lei de Custas, posto que não estamos diante de prazo peremptório.
Nesse entendimento:
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RECOLHIMENTO TARDIO DAS CUSTAS INICIAIS, MAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO DILATÓRIO - VALIDADE DO ATO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA, POR ERROR IN PROCEDENDO - RECURSO PROVIDO. - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial n. 1.133.689/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o prazo do art. 284 do CPC é dilatório, podendo ser ampliado ou reduzido por determinação judicial ou por convenção entre as partes - Havendo o recolhimento tardio das custas iniciais, depois do indeferimento do pedido de concessão de gratuidade judiciária, mas antes da prolação da sentença, deve ser admitida a validade do ato, ademais, em privilégio dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da duração razoável do processo. (TJ-MG - AC: 10000220104871001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 23/08/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2022).
No caso, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R$ 60.694,79 (sessenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros, em face de inadimplemento dos documentos anexados à inicial.
Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Com isso, não tendo a requerida logrado êxito em demonstrar o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos, a procedência do pedido é medida impositiva.
Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fulcro no artigo 487, inciso I c/c artigo 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida EREMITA ALVES SOARES FERNANDES a pagar à requerente à importância de R$ 60.694,79 (sessenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente a partir da última atualização e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Intimem-se.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004386-51.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 10/10/2022
RECORRENTES: G. S. D. S., ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3436 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, K. R. D. O. S., ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3436 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: R. A. D. S., AV. DOM PEDRO II sn JOAO FRACISCO C - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
DESPACHO
Os autos vieram precocemente conclusos para extinção.
Antes de extinguir o feito pelo pagamento, faz-se necessária a intimação dos exequentes para que informem sobre o pagamento integral do feito.
Desse modo, intime-se a parte exequente, primeiramente via correios, mediante AR, para se manifestar sobre o comprovante de pagamento anexado ao Id Num. 85086288, bem como pela extinção do feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.

Restando infrutífera, por qualquer motivo a diligência via correios, intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça.
SIRVA COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7005176-35.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: J. R. S. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A
REQUERIDO: A. N. B. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A
Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte EXEQUENTE intimada a informar se houve cumprimento do débito alimentar ou apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001815-78.2020.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. G. R. R.
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528A
REU: I. F. R. L.
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001330-44.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Y. G. R. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528A
EXECUTADO: I. F. R. L.
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004089-83.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 04/12/2018
AUTOR: NEUSA MARQUES DA SILVA, CPF nº 38640023204, LH 02 S/N PST 172, RIBEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A
REU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07527707000108, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7777 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
DESPACHO
Determino à CPE que altere a classe processual para cumprimento de sentença e providencie a inclusão de HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - OAB RO9510 - CPF: 021.080.282-00 no polo ativo da demanda, visto se tratar de Cumprimento de Sentença de Honorários Sucumbenciais.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento de R$ 58.709,37, referente aos honorários advocatícios de 12% do valor da causa, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005084-60.2014.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem
Distribuição: 26/11/2014
AUTOR: FERNANDO DA SILVA GALVAO, RESERVA DO RIO OURO PRETO, NÃO CONSTA COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AV. SÃO GABRIEL - 1º ANDAR 555 JARDIM PAULISTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864
DESPACHO
Diante da ausência de informações acerca do responsável pelo depósito dos valores vinculados aos autos somado ao fato de ausência de condenação de verba de sucumbência, expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico digital) diretamente à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça.
Efetivada a transferência, retornem os autos ao arquivo definitivo.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002551-28.2022.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. J. R. C.
REU: U. I. C. S.
Advogado do(a) REU: WANNAINA TATIANA SANTOS DE SOUZA - PB27755
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (DPE - 10 dias), manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7056344-21.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JACICLEIDE FERNANDES DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
INVENTARIADO: PEDRO FERNANDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004829-02.2022.8.22.0015
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. D.
REQUERIDO: B. J. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004358-93.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores
Distribuição: 13/10/2016
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, AV. DOUTOR LEWERGER 4443 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, SETE DE SETEMBRO 1276, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, JATUARANA SN, ESQUINA COM RUA ACAI FLORESTA - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, RAFAEL VAZ E SILVA 1347, SALA B NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, NOVA ESPERANCA 4444, ESQUINA C/ JATUARANASALA B CALADINHO - 76808-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO SILVA DO NASCIMENTO, CATIGUA, Q 28 L 01 JD PAULO COELHO MAC - 79072-420 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINA PEPICE FONSECA, OAB nº SP452102
DESPACHO
Realizei ordem de bloqueio das contas bancárias em nome da parte executada por meio do sistema SISBAJUD com reiteração automática do comando de penhora online “teimosinha”, pelo período de 30 (trinta) dias. Entretanto, tal diligência restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se o ente público exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer providências para solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001095-77.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota de Crédito Comercial
Distribuição: 05/05/2021
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA ROSA, - - - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei ordem de bloqueio das contas bancárias em nome da parte executada por meio do sistema SISBAJUD com reiteração automática do comando de penhora online “teimosinha”, pelo período de 30 (trinta) dias. Entretanto, tal diligência restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se o ente público exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer providências para solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002876-37.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 09/09/2021
EXEQUENTE: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA, RUA PROFESSOR ALGACYR MUNHOZ MADER 2800, - ATÉ 2889/2890 CIDADE INDUSTRIAL - 81310-020 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HAMILTON GENRO BINS, OAB nº RS43012
EXECUTADO: A. OLIVEIRA DE MATTOS COM.DE PRODUTOS AGRICOLAS, AV. DR. LEWERGER 3759, GALPÃO C 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema SISBAJUD.

O bloqueio de valores via SISBAJUD, como se vê, restou infrutífero.
A pesquisa junto ao RENAJUD em nome dos executados, igualmente, retornou negativa.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000679-41.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Distribuição: 20/02/2023
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADO: JADILSON FERREIRA PEREIRA 89280385291, CNPJ nº 19353806000191, RAMAL BOM SOSSEGO 345, ZONA RURAL BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
1. Cite-se o executado para que pague a dívida exequenda, no valor de R$ 36.487,67, no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 829 do CPC.
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do art. 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.
SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O

ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)
Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002719-64.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Duplicata
Distribuição: 27/08/2021
REQUERENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, EST. KM 02, LOTE 47, LH ST RITA, SECÇÃO C S/N, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
REQUERIDOS: BRIENNY FAUSTINO COELHO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BRIENNY FAUSTINO COELHO, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2106, CEL- 69-98454-7211 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei ordem de bloqueio das contas bancárias em nome da parte executada por meio do sistema SISBAJUD com reiteração automática do comando de penhora online “teimosinha”, pelo período de 30 (trinta) dias. Entretanto, tal diligência restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se o ente público exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer providências para solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003904-06.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 05/09/2022
AUTOR: TARCILON MENDES BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por TARCILON MENDES BARROSO em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e SABENAUTO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.
O pedido de tutela de urgência foi INDEFERIDO, conforme se infere da decisão de Id Num. 82661729.
Remetidos ao CEJUSC/NUCOMED para tentativa de conciliação, noticiaram as partes a ocorrência de acordo, conforme ATA DE AUDIÊNCIA juntada sob o Id Num.87252686. Pleitearam, ao final, pela sua homologação.
É o que há de relevante. Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em que as partes noticiaram a ocorrência de acordo entabulado perante o CEJUSC.
De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidas (Id Num. 87252684).
Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar o feito, eis que o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
Sem custas finais.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000793-77.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão, Liminar
Distribuição: 02/03/2023
AUTOR: E. S. D. H., CPF nº 82334781215, AV. DOM FRANCISCO FERNANDO PINTO 3296 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721
REU: J. D. R., CPF nº 72946873234, RUA JERÔNIMO SANTANA 2914, - DE 3094/3095 A 3544/3545 COHAB FLORESTA - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por Emerson Souza de Holanda contra E. D. S. D. H., menor, representada por sua genitora Josimeire Dantas Rodrigues.
Na inicial, o autor afirma que a menor e sua genitora são residentes e domiciliadas na comarca de Porto Velho/RO.
Pois bem.
O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o foro competente para dirimir as questões referentes às questões envolvendo menores é o foro do domicílio de quem regularmente exerce a guarda ou tutela (art. 147).
No ponto, dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda”.
Destarte, sendo a competência absoluta, o que deve prevalecer, prima facie, é o interesse da parte mais fraca na relação processual, ainda mais neste caso, em que a infante reside em Porto Velho/RO, devendo lá o pedido de revisional de alimentos ser processado.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e declino-a em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Redistribua-se o feito no sistema PJe.
Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.
Ciência ao autor.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001616-56.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Estaduais
Distribuição: 28/07/2020
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JESSIMAR ALVES APOLINARIO, CPF nº 28958489200, AVENIDA 12 DE OUTUBRO, N. 01 PLANALTO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da inércia do executado, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.
Aguarde-se a efetivação da transferência para a conta do juízo, pelo prazo de 4 (quatro) dias.
Considerando que o valor bloqueado via SISBAJUD não é suficiente para liquidar integralmente a dívida principal, não se afigura correto o pagamento, por ora, de custas processuais e de honorários advocatícios, razão pela qual indefiro o pedido retro, devendo o valor total bloqueado ser destinado ao pagamento do débito principal.
Assim, REQUISITO da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente geral ou de quem suas vezes fizer, para que proceda a transferência integral via DARE dos valores existentes nas contas judicias vinculadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante nos autos, devendo para tanto seguir os seguintes passos, conforme orientações encaminhadas via Ofício nº 3012/2016/ PGE/PF de 17/11/2016:
1 – Acessar o endereço eletrônico http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/ (link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN);
2 – No campo “Selecione DARE” escolher “PGE – Procuradoria-Geral do Estado”;
3 – Preencher os campos mínimos do DARE:
a) Nome do Contribuinte: JESSIMAR ALVES APOLINÁRIO
b) CPF/CNPJ: 289.584.892-00
c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03): 20170200027503
d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5519
e) Processo Judicial: 7001616-56.2020.8.22.0015

Alerto que, após a transferência/ saque dos valores, a (s) conta (s) judicial (is) deverá (ão) ser encerrada (s).
Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa parcial do débito, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40, da LEF.
Cumpra-se.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003987-22.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 13/09/2022
AUTORES: S. V. Q. S., AV. FORTALEZA 434, DT. NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. V. Q. S., AV. FORTALEZA 434 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. Q. S., AV. FORTALEZA 434 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REU: F. D. S. S., LINHA 27 KM04 - LT21, DT. NOVA DIMENSÃO PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido.
Nesta data pesquisei no sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado o mesmo endereço apontado na inicial, portanto, já diligenciado.
Assim, intime-se a parte autora para indicar endereço válido da parte requerida ou requerer outras diligências junto aos sistemas conveniados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004435-92.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Cartão de Crédito
Distribuição: 13/10/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
REU: FERNANDO PREARO
ENDEREÇOS:
1. INFOJUD - R IPUNIMO G LEAL 317, JD SANTA MONICA - PARANAIBA/MS - CEP: 79500-000
2. SIEL - RUA MARECHAL DEODORO, QD. 39, LT. 18A, CENTRO - PALMEIRAS DE GOIÁS/GO - CEP: 76190-000 - TELEFONE (64) 9 9237-3326
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do pagamento das custas, realizei diligências em busca do endereço do requerido junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, os quais retornaram positivos, conforme espelhos anexos.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).
Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado para citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º do CPC).
Conste, ainda, do mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).
SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005124-39.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Dissolução
Distribuição: 05/12/2022
AUTOR: A. L. B.
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REPRESENTADO: D. B. L.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.
A autora pugnou pela concessão da justiça gratuita.
Intimada a recolher as custas processuais, bem como comprovar o pagamento das diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora quedou-se inerte, conforme se infere da aba 'Expedientes'.
É o relatório. Decido.
A parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (§3º do art. 331 do CPC).
Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento.
Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.
Em caso de inércia, proceda-se com o necessário junto ao sistema de controle de custas e Sitafe Web.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Cumpra-se.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000085-35.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 05/01/2012
EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA, PRESO NA CASA DE DETENÇÃO DE G. MIRIM NÃO INFORMADO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Penhorem-se, intime-se e avaliem-se os bens de propriedade da parte executada que guarnecem a sua residência até o limite da dívida no valor de R$ 43.774,53 (quarenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), ressalvados os considerados bens de família, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão, sob pena de desentranhamento do mandado, sem pagamento da produtividade.
Sendo positiva a penhora, intime-se o executado acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Custas pelo exequente.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000074-03.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 13/01/2020
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. DR. LEWERGER 1073 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compete à parte interessada apresentar meios para garantia da execução, razão pela qual indefiro o pedido retro.
Entretanto, em atenção ao princípio da cooperação, faculto à parte exequente que providencie, caso queira, a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Guajará-Mirim - SEMFAZ, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria, localizado na Avenida XV de Novembro, nº 1981, bairro Serraria – Guajará-Mirim/RO, CEP – 76850-000, e-mail: gum2civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante ou indique precisamente quais bens deseja constrição para satisfação da presente execução.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002987-53.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios
Distribuição: 08/07/2015
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
DESPACHO
Considerando que a parte exequente informa que as CDAs foram reunidas nos autos do Processo nº 0005351-98.2015.8.22.0014, conforme informação contida no Id Num. 87032579, e ainda, a solicitação para que se proceda com a remessa destes autos à referida comarca, DECLINO a competência a 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para dirimir a lide.
Encaminhem-se os autos à referida comarca.
Proceda-se as anotações e baixas necessárias.
Ciência a parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/CERTIDÃO DE HONORÁRIOS
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004467-97.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 14/10/2022
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADOS: JOSE RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 43827853320, AV BANDEIRANTES 2427 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DA COSTA, CNPJ nº 24583595000113, DR. LEWERGER 4652 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Esclareço ao exequente que a assinatura digital é um recurso que usa criptografia para validar um documento. Entretanto, no documento acostado ao ID 87007217 sequer há qualquer informação nesse sentido, portanto, não pode ser considerada válida.
Assim, pela derradeira vez, intime-se o exequente para cumprir o determinado no despacho ao ID 87232299, no prazo de 5 dias, sob pena de não homologação do acordo e extinção do feito.
Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0022522-12.2008.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Compra e Venda
Distribuição: 27/03/2008
Requerente: EXEQUENTE: VERA LÚCIA MEJIA HOLDER, AV. DUQUE DE CAXIAS 2271 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
Requerido: EXECUTADOS: DENIS ROBERTO BAU, AV. PINEHEIRO MACHADO, 1981 - APTO. 104, SÃO CRISTOVÃO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, RUA: ÁLVARO MAIA, 797, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, AROLDO ZAMORA ROJAS, RUA CAPIM CIDREIRA 2705, TELEFONE: 9245-7788 COHAB FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
DESPACHO
Defiro em parte o pedido retro (ID: 87597395).
Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte exequente possa dar andamento nos autos.
Ademais, à CPE para expedir o necessário a fim de liberar a penhora do bem imóvel, eis que a sentença dos embargos de terceiro já transitou em julgado (ID: 87448578).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Guajará-Mirim - RO 2ª Vara Civel Processo nº: 7004432-40.2022.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 39.604,02
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL NEVES COSTA, OAB nº SP225061, RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: MAROK LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO REU: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEM S.A em face de MAROK LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
Inicialmente, aduziu o autor que as partes firmaram 1 (um) Contrato denominado Frotista Proposta nº 9630481, para financiamento de bens móveis, por meio do qual o banco demandante concedeu crédito no valor total de R$ 548.929,28 (quinhentos e quarenta e oito mil e novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), ao demandado, que, em contrapartida, obrigou-se ao pagamento através de 10 (dez) contratos garantidos por Alienação Fiduciária mediante Cédulas de Crédito Bancário, quais sejam: 46322336, 46322344, 46322352, 46323502, 46323510, 46323529, 46323537, 46323545, 46323553, 46323561.
Antes da citação da parte contrária, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação em relação aos contratos 46322344, 46322352, 46323502, 46323510, 46323529, 46323537, 46323545, 46323553, 46323561, informando que tramitaria o presente feito somente com o contrato 46322336, conforme manifestação de ID: 83624968 - Pág. 1.
Foi homologado o pedido parcial de desistência, determinando o prosseguimento tão somente em relação ao contrato 46322336 e retificação do valor da causa para R$ 39.604,02, constando ainda que, em que pese o artigo 90, § 1º do CPC, em se tratando de parcial desistência, a responsabilidade pelas despesas seria proporcional à parcela da qual se desistiu, entretanto, as custas iniciais já recolhidas nos autos, ademais, sem custas finais com base no art. 8º, inciso III da Lei n. 3.896/2016 (Decisão de ID: 83765323).
Após, concedida liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado “VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL (COMPOSITION TOUCH) 1, CHASSI 9BWAG45U9NT031567, PLACA QTH7H04, RENAVAM 01262574223, COR BRANCO, ANO 2021/2022, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL”, que em caso de localizado e apreendido, procedesse o oficial de justiça com a citação

da requerida para, em 5 (cinco) dias corridos, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 39.604,02 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Decisão de ID: 84733573).

A parte requerida comparece espontaneamente aos autos, aduzindo que em relação ao contrato 46322336 a transação restou infrutífera, posto que a parte autora condiciona tal possibilidade ao pagamento de R$ 16.634,07 que seria relativo às custas e aos emolumentos, além do valor das parcelas vencidas do contrato, agora, em um total de 4 (quatro) parcelas vencidas em 30/07/22, 30/08/22, 30/09/22 e 30/10/22, no valor originário de R$1.788,85. Informa que depositou judicialmente o valor das 4 parcelas vencidas corrigidas com base no índice do TJRO e mais a parcela vencida dia 30/11/2022, no ttoal de R$ 9.114,16. Defende que a purgação da mora somente deve compreender as parcelas vencidas até a data do depósito, sendo, assim, desnecessário o depósito das parcelas vincendas. Assim, requer a extinção do presente feito por carência da ação, diante da descaracterização da mora e limitação de eventuais custas à proporção do atual valor da causa de R$ 39.604,02 (ID: 84747098 - Pág. 1-5).

Por sua vez, a parte autora diz que o requerido não efetuou a purgação da mora, posto que as parcelas vencidas de n. 15 a 19 totalizam R$ 9.542,36 e as parcelas vincendas de n. 20 a 36 no valor de R$ 30.410,45 e honorários advocatícios de R$ 3.995,28 e custas processuais no valor de R$ 16.634,07, no total de R$ 60.582,76. Requer o acolhimento da presente manifestação, pois não há que se falar em purgação da mora somente das parcelas vencidas no decorrer da lide, uma vez que a lei é clara ao determinar que a purgação da mora corresponde ao débito integral, ou seja parcelas vencidas e vincendas.

A requerida junta o comprovante de depósito relativo à parcela vencida em 30/11/2022 (ID: 85627117).

No pronunciamento de ID: 85947974, embora a parte autora tenha incluído como valores para a purgação da mora as parcelas vencidas e vincendas, acrescidos os honorários advocatícios e as custas processuais, entretanto, a parte requerida não comprovou a mora em sua totalidade com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Nova tentativa infrutífera no cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo e citação (ID: 86043156).

A parte requerida alegar ter purgado a mora na integralidade da dívida em relação ao contrato 46322336 no valor de R$ 39.604,02, porém, em Despacho de ID: 87448186, verificou-se faltar o valor remanescente de R$ 73,53 (setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Em nova oportunidade, a requerida comprova o pagamento do remanescente e requer extinção do feito (ID: 87522065).

É o sucinto Relatório. Decido.

Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do artigo 355, inc. I, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Nesse panorama, efetuados os depósitos do valor de R$ 39.604,02, a título de quitação do seu contrato 46322336, demonstra que ele purgou a mora em sua integralidade, importando com isso em reconhecimento do direito do autor, perdendo, por conseguinte, força executiva específica de perseguição a ele, conduzindo, assim, à extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inc. I, do CPC, bastando, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, apenas revogar a liminar deferida, com a devolução do veículo objeto do contrato para a devedora, se apreendido.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0707.14.025852-6/001, de que foi Relator o Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2016, publicado no dia 23/06/2016:

EMENTA: BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETO-LEI Nº 911/69 – PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PENDENTE – EFEITOS. Em sede de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, o pagamento integral da dívida pendente no prazo legal implica reconhecimento da procedência do pedido e, como tal, desafia extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC/73, vigente à época.

De outra sorte, não prospera a irresignação da parte autora consistente no fato de que a purga da mora não se deu em sua integralidade, em razão de que não constou no depósito os honorários advocatícios e as custas processuais, pois o entendimento firmado atualmente é o de que apenas podem ser incluídas na ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, tratando-se tais rubricas de ônus a serem prescritos em sentença, questão também já debatida na Decisão de ID: 85947974 prolatada em 19/01/2023.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. À luz do disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o devedor fiduciante dispõe de 5 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar para efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente e, assim, purgar a mora. 2. Segundo entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1418593/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a integralidade da dívida consiste no valor integral do saldo do contrato firmado na vigência da Lei Federal nº 10.931/2004, que, por

sua vez, corresponde às parcelas vencidas e vincendas, acrescidas das importâncias contempladas no artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Conquanto haja, no aludido dispositivo, menção expressa à correção monetária e aos juros, não há amparo legal à cobrança de honorários de advogado e custas processuais para fins de restituição do bem apreendido, tratando-se tais rubricas de ônus a serem prescritos em sentença. Precedentes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0002009-37.2017.8.08.0002, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Delio José Rocha Sobrinho. j. 17.07.2018, Publ. 25.07.2018). (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INTEGRAM O MONTANTE DA DÍVIDA. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Incumbe ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgar a mora depositando a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04). 2. O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, não inclui as despesas e custas processuais, porquanto inexistente a sucumbência, sendo que estas serão devidas quando do julgamento do processo em sentença, como foi feito. 3. Na seara recursal, deixou-se de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), diante de recente entendimento do c. STJ: "só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/desprovido ou não conhecido." (STJ: Edcl no REsp nº 1.746.789/RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJE 03.10.2018.) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação nº 5114610-34.2019.8.09.0023, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo. DJ 23.08.2019). (negritei)

Ao abrigo de tais fundamentos, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e, como via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida (ID: 84733573).

Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 320/2009 – CONTRAN, determino a instituição financeira providenciar a baixa do gravame do veículo junto aos órgãos competentes, no prazo de até 15 dias.

Atento ao princípio da sucumbência e da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais do valor da causa retificado de R$ 39.604,02, que é automaticamente corrigido pelo sistema de controle de custas, das despesas em relação ao contrato 46322336 e de honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa de R$ 39.604,02, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.

Em razão dos valores depositados em juízo, considerando a orientação do TJRO, que deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais com a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico. Assim, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.

Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta "despacho alvará".

Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Feitas as devidas anotações, arquivem-se com as cautelas de estilo.

SERVE DE OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 3 de março de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria. Guajará-Mirim/RO. Telefone: 69 35416 4503. E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000164-06.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Auxílio por Incapacidade Temporária

Distribuição: 17/01/2023

AUTORES: ELCI GONZALES DE LIMA, BECO 1 3751 NOSSA SENHORA D - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Cumpra-se conforme o disposto no item 7 da decisão de Id Num. 85870892.
Intime-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000224-13.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Compra e Venda
Distribuição: 20/01/2022
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA, TRAVESSA 219 2082 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757
REU: MILTON CARLOS DOS SANTOS SILVA, GIACOMO CASARA 823 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B
DESPACHO
Por DERRADEIRA VEZ, intime-se o exequente para que indique o valor correto dos honorários, devendo ainda anexar a planilha de débito, sob pena de arquivamento.
Transcrevo novamente o trecho do dispositivo da sentença para subsidiar os cálculos do exequente:
“Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, em favor do advogado da parte ré”.
Fim do prazo, tornem conclusos para análise.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001525-92.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos à Execução / Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Distribuição: 03/05/2022
EMBARGANTE: MANOEL DE OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 270, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 87620319).
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial após a coleta grafotécnica e recebido fisicamente ou em PDF do documento questionado.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001605-27.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Estaduais
Distribuição: 28/07/2020

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D G DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA - N:259 - COMPL:SALA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002444-81.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 21/06/2022
REQUERENTES: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA MEJIA HOLDER, RUA GETÚLIO VARGAS 1493, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997A
REQUERENTE: GUACYARA BARBOSA GORAYEB, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2654, APT 02 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
DESPACHO
Expedi o competente alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 32.549.953/0001-08
Agência: 3784
Conta: 2570-0
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104
VALOR TOTAL: R$ 5.317,53 (cinco mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por 5 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Fica o exequente SAMIR MUSSA BOUCHABKI intimado para se manifestar quanto à extinção da obrigação na parte que lhe cabe da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.
No mais, suspendo o curso da execução por mais 3 (três) meses, enquanto se aguarda o pagamento integral referente à dívida do exequente Eduardo Ceccatto, OAB/RO 5100.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002180-98.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 16/07/2021
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 0, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, BRADESCO
REU: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA, RUA DAS FLÔRES 2282 SÃO CRISTÓVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante das informações contidas na certidão retro, renove-se a tentativa de intimação do requerido CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA, (CPF n. 048.872.152-07), para pagamento das custas na forma estabelecida na sentença de Id Num. 79890829, a ser realizada por Oficial de Justiça no endereço Rua das Flores, 2288 - São Cristóvão - HUMAITÁ/AM - CEP: 69.800-000.
Retornando negativa, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa e em seguida, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000461-57.2016.8.22.0015
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: F. L. C. M. L. -. M., AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4927 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, F. A., RUA CORUMBIARA 5238 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro nova suspensão na forma do artigo 921, §1º do CPC, por já ter sido realizada nos autos sob o Id Num. 12217844, entre o período de 07/08/2017 até 07/08/2018.
Anoto que o prazo da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos começou a correr automaticamente a partir de 08/08/2018, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.
Determino, pois, o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que o arquivamento do feito não impede que o Banco exequente solicite novas medidas e/ou indique bens para garantia do débito.
Intime-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002322-10.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios
Distribuição: 02/08/2018
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: ALFREDO ACELINO DE ASSIS 92434126391, AVENIDA CALAMA 6687, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que no caso de empresa individual há confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, defiro o pedido retro.
Inclua-se ALFREDO ACELINO DE ASSIS, CPF: 924.341.263-91, no polo passivo da ação.

Sem prejuízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das diligências, conforme previsão da Lei Estadual n. 3.896/2016, em seu artigo 17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no qual as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 20,24 cada uma (para cada CPF ou CNPJ, cada sistema), sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002188-75.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 16/07/2021
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: EVA DOS ANJOS GOMES, CPF nº 79854770206, LH 11, PST 025 s/n VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 73604151287, RD BR 421 s/n, PST 104, CASA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A parte exequente pugna pela homologação de acordo extrajudicial e extinção do feito (petição ao ID 87596506 - Pág. 1).
Entretanto, em análise ao documento apresentado pela parte exequente, acostado ao ID 87596507 - Pág. 1-6, verifico que se trata de um novo contrato de abertura emitido aos executados e não de acordo, como alegado.
Assim, intime-se a parte exequente para juntar o acordo realizado com os executados e/ou esclarecer se houve novação (contração de nova dívida que extingue e substitui a anterior), no prazo de 5 dias.
Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000795-47.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Distribuição: 02/03/2023
AUTOR: LANA PATRICIA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizado em desfavor do ESTADO DE RONDONIA e do INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA de valor inferior a 60 salários mínimos.
Por força do que dispõe o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei n. 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, cujo pedido pecuniário seja inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.
Deveras, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei em comento: “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.
Posto isso, nos termos do artigo 113 do CPC; artigo 109, § 3º da CF e artigo 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado da Fazenda Pública desta comarca de Guajará Mirim.
Não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do artigo 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Encaminhem-se os autos com redistribuição no sistema PJe.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003191-36.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Distribuição: 10/10/2019
Requerente: REQUERENTES: C. D. A. C., A. V. R. T.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085
Requerido:
Advogado (a) Requerida: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários de condenação conforme pronunciamento de ID: 64073242.
Após a intimação da executada e tentativas infrutíferas de penhora de bens, a parte exequente informa o pagamento do débito, pelo que requer extinção do feito (ID: 87382004).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução pelo cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
As custas processuais iniciais de 1% diferidas na ação de conhecimento para o final da demanda (Decisão de ID: 32181850), caso estejam pendentes de quitação, fica desde já INTIMADA para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de envio do débito ao cartório de protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.
À parte que pender alguma penhora de bens ou restrição por estes autos, poderá fazer o pedido como simples petição, que a CPE procederá com a devida liberação.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se.
SERVE DE MANDADO DE LIBERAÇÃO/COMUNICAÇÃO/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001049-54.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Duplicata
Distribuição: 30/03/2022
AUTOR: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO, CNPJ nº 60761889000747, AVENIDA DOUTOR MAURO LINDEMBERG MONTEIRO 1003 SANTA FÉ - 06278-010 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODOLFO VITORIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº SP453827, MARCELO SCAFF PADILHA, OAB nº GO33690, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO, OAB nº SP235210
REU: A C LIMIERI - EPP, CNPJ nº 24932416000106, AV. ANA NERY 3140 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A pesquisa de endereço do sócio da ré via SIEL restou infrutífera, pois o endereço encontrado é o mesmo que consta na inicial e o AR retornou negativo, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré e/ou recolher as custas processuais para pesquisas de endereço junto aos sistemas conveniados, no prazo de 5 dias.
Guajará-Mirim sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003644-26.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 19/08/2022
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ANA ROCHA DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, ALBERICO RODRIGUES DE ALENCAR
ENDEREÇOS:
ALBERICO RODRIGUES DE ALENCAR:
1. SIEL - AV. AFONSO PENA 7845, JOAO FRANCISCO CLIMACO - NOVA MAMORÉ - CEP: 76857-000 - TEEFONE: 69 9 9269625
2. RENAJUD - AVENIDA AFONSO PENA, N° 7845, CASA, JOAO FRANCISCO CLIMACO - NOVA MAMORE - RO, CEP: 76857-00
3. INFOJUD - AV AFONSO PENA 7845 - JOAO FRANCISCO CLIMACO, NOVA MAMORE - RO - 76857-000

RENATO DA SILVA:
1. SIEL - LINHA 09 - SITIO N.VIT. KM 22 - VILA PENHA - TAQUARA - PORTO VELHO - CEP: 76843-000
2. RENAJUD - SEM RESULTADO
3. INFOJUD - RUA GETÚLIO VARGAS, 4709 - CENTRO - ALVORADA DO OESTE/RO - CEP: 76930-000
ANA ROCHA DE OLIVEIRA:
1. SIEL - LINHA 09 - SITIO N.VIT. KM 22 - VILA PENHA - TAQUARA - PORTO VELHO - CEP: 76843-000
2. RENAJUD - OITAVA LINHA TRAVESSAO POSTE 0, ZONA RURAL - ALVORADA D'OESTE - RO, CEP: 76930-000
3. INFOJUD - RUA EMÍLIO RIBAS 5327, CIDADE ALTA - ALVORADA DO OESTE - CEP: 76930-000
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprovado o pagamento das custas, diligenciei junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL em busca do endereço dos executados.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 194.017,13 (cento e noventa e quatro mil, dezessete reais e treze centavos), conforme art. 829 do CPC.
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.
SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000801-54.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 02/03/2023
Requerente: AUTOR: B. B. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Requerido: REU: A. M. C.
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016, as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.
Considerando que o valor pago pela parte autora corresponde somente ao percentual de 1%, intime-se a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
À CPE para vincular o boleto de pagamento das custas processuais avulsas de ID: 87748919 ao presente feito.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003471-41.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Causas Supervenientes à Sentença
Distribuição: 18/10/2018
EXEQUENTE: H. D. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. F. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos pelo rito de expropriação ajuizada por EXEQUENTE: H. D. S. S. em face de EXECUTADO: G. F. S.
Intimado o executado para pagar o débito alimentar, o mesmo fez proposta de pagamento de forma parcelada o que restou aceito pela parte exequente, sendo homologado o acordo entre as parte (ID: 29498626).
Os autos permaneceram suspenso por 17 meses, até o termo final de vencimento das parcelas objeto do acordo.
Após o término do suspensão, foram expedidas intimações de forma pessoal ao exequente para dar prosseguimento ao feito, entretanto, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas, inclusive na última com informação de mudança de domicílio.
É o que há de relevante. Decido.
Considerando que a intimação pessoal do exequents restou infrutífera pela mudança de domicílio sem a regular comunicação ao juízo, fato que constitui obrigação da parte, impõe-se a extinção do processo, com fulcro no artigo 274, parágrafo único do CPC.
O feito tramita sem qualquer manifestação válida da parte exequent por mais de três anos e meio, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.
Incumbia à parte interessada, a toda evidência, manter seu endereço atualizado, o que não fora providenciado, demonstrando, assim, completo desinteresse pelo andamento do feito, situação que impõe a extinção do feito por abandono da causa pelo autor.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Com o trânsito, arquivem-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004328-58.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 10/10/2016
Requerente: EXEQUENTE: MARANETE CELESTINO DOS SANTOS, AV. 21 DE JUNHO 1913, TEL 69 98493-2070 OU 69 99969-1556 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
Requerido: EXECUTADOS: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1283 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JARLISON DOS SANTOS, AV. NOVO SERTÃO 1689 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JARDSON DOS SANTOS, RUA LOS ANGELES 5436 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRÍCIA DE CARVALHO DOS SANTOS, RUA CLARINETA 1622 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORBSON CARVALHO DOS SANTOS, RUA ACORDO 5906 COHAB - 76807-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN DAVID DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1283 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDERSON NATALINO PEREIRA DOS SANTOS, KM 07 RUA LINHA 60, INTERNO NO COLÉGIO IAAMO - INSTITUTO ADVENTISTA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, SUELY RODRIGUES DE MENDONÇA, RAMAL ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B

DESPACHO
Com razão a parte exequente na petição retro, posto tratar-se de recurso endereçado ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça do Estado de Rondônia.
Assim, com base no artigo 40, § 1º da Lei n. 3.896/2016, defiro o envio do recurso de ID: 87333992 - Pág. 1-4, via SEI, devendo seguir em anexo o pronunciamento deste juízo de ID: 86735219 e a intimação de ID: 84938435 e o devido acompanhamento do mesmo pela CPE, para juntar o resultado nestes autos.
Considerando que o objeto do recurso trata de itens essenciais para o desenrolar da ação e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se o seu resultado OU a comprovação do pagamento das custas.
Intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004241-92.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80/ Inventário e Partilha
Distribuição: 30/09/2022
REQUERENTES: KEMILLY DA SILVA LIMA, CPF nº 08586948241, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, ZONA RURAL BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, KAUE ALEF DA SILVA LIMA, CPF nº 06714375263, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, ZONA RURAL BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NAIARA RAMOS DA SILVA, CPF nº 01900982285, BR 425, ZONA RURAL 3ª LINHA DO RIBEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2011, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128
INTERESSADO: GEOZANIA MACEDO DE LIMA, CPF nº 02676801201, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, ZONA RURAL BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará ajuizado por NAIARA RAMOS DA SILVA e os menores KAUÊ ALEF DA SILVA LIMA e KEMILLY DA SILVA LIMA para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de GEOZANIA MACEDO DE LIMA.
Todavia, consta na certidão de óbito do de cujus (ID 82535434), que ele deixou bens a inventariar, razão pela qual os requerentes foram intimados a se manifestar.
Entretanto, diante da apresentação dos documentos requisitados, constatou-se realmente a existência de bens, junto ao IDARON, INCRA e DETRAN.
Ademais, em três oportunidades fora determinada a emenda e, ainda assim, faltou o cumprimento na íntegra a exemplo das certidões negativas de tributos nas esferas federal e estadual.
Não bastasse sobreveio pedido de alvará de numerários em conta com informação de existência de dívida em nome do falecido (ID: 87647565).
É o que há de relevante. Decido.
Cumpre esclarecer que nos termos do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, após a morte de uma pessoa, todo o seu patrimônio - bens, direitos e dívidas - passa a ser uma coisa única, a qual é transmitida de imediato aos seus herdeiros, através do processo de inventário que se formaliza a divisão e a transferência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: “O patrimônio deixado pelo falecido permanece indiviso até a partilha, de forma que cada herdeiro é titular de uma fração ideal daquela universalidade e não de qualquer dos bens individualizados que a compõem” (STJ, 3ª Turma, Resp 319.719-SP, DJU 16/09/2002).
Assim, no procedimento de inventário se faz um levantamento de todos os bens, direitos e dívidas deixados pelo falecido para que ocorra a partilha e transferência de todos os bens e haveres para os herdeiros. Vejamos:
Apelação cível. Alvará judicial. Existência de bens e herdeiros. Inadequação da via eleita. Necessidade de inventário. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Havendo a existência de bens e demais herdeiros mostra-se inadequado o uso de alvará judicial para levantamento dos valores pretendidos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052139-56.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/05/2019.
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO (CPC, ART. 1.110) E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO ALVARÁ QUE AUTORIZASSE A TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DO ESPÓLIO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIROS SEM O DOMÍNIO DO BEM INVENTARIADO. Apelo conhecido, porém desprovido. - Somente a partilha é que autoriza o direito do herdeiro. Enquanto ela não se ultima os bens permanecem indivisíveis quanto à posse e o domínio dos herdeiros, daí a impossibilidade de ser alienada parte individuada dos bens do espólio. (TJ – PR – AC: 1469921 PR 0146992-1, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 05/05/2004, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6637)
Ressalto ainda que a forma mais segura para se realizar o levantamento dos valores é mediante alvará judicial no curso do processo de inventário e para tal, o inventariante deve requerer autorização do juiz para enquanto ainda estiver pendente a partilha de bens, justificar o motivo do pedido para saque dos valores.

Assim, verifica-se que tal permissão se trata de excepcionalidade, pois cabível apenas quando isso se mostrar necessário para impedir o perecimento, eventual prejuízo aos herdeiros ou para se levantarem os recursos para as despesas do espólio e para a conclusão do inventário.
A Lei n. 6.858/80 prevê a dispensa de inventário apenas para o levantamento de valores que não foram recebidos pelo titular e que devem ser pagos aos herdeiros ou sucessores, nos casos de FGTS, PIS/PASEP, devolução de imposto de renda e aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, desde que inexistam bens a serem inventariados. Logo, a existência outros bens a inventariar pressupõe a abertura de inventário para possibilitar o levantamento de valores devidos ao de cujus.
Assim, constata-se facilmente que os herdeiros procederam de forma que não há como se acolher o pedido inicial, pois inadequada a via procedimental eleita, porquanto se pretende, em procedimento de jurisdição voluntária, na modalidade de alvará, autorização judicial para levantamento de valores enquanto que, para a espécie, a lei prevê procedimento específico.
Isso posto, em razão da inadequação do rito processual escolhido, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do seu mérito, com fundamento artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem custas processuais, eis que concedo a gratuidade de justiça à parte autora, em razão da comprovada hipossuficiência pelos documentos encartados aos autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004993-64.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ANTONIO LAMEGO BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002076-09.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 12/07/2021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ANTONIO GERALDO DA SILVA, LAUDELINO GONCALVES, ERONDINA GONCALVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes, conforme noticiou o exequente ao Id Num. 87682921.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.
Sem custas finais, tendo em vista o acordo realizado entre as partes.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 3 de março de 2023
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7002653-23.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Jaru/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7003767-65.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
NÃO DENUNCIADO: IONA CRISTINA MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
EXEQUENTE: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Jaru/RO, 3 de março de 2023.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7000069-12.2023.8.22.0003
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
Parte autora: E. D. S. P., RUA JEAN CARLOS 3952, TEL. (69) 9 9218-6033 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: V. P. D. S., SAO PAULO 3564, TEL. (69) 9 8409-9454 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Foram fixadas medidas protetivas em favor de Emili de Souza Pereira e tendo como requerido Vanderson Pereira de Sales, dentre elas a participação de Vanderson e Emili nas reuniões do Projeto Abraço (ID 85609771).

Contudo, através de contato via Whatsapp, o requerido alega que o quadro da empresa onde trabalha está com o número de funcionários reduzido, e que ficou impossibilitado de comparecer a reunião na data de 01/03/2023 (ID 87609848).
O Ministério Público não se opôs a dispensa do requerido da reunião do dia 01/03/2023 (ID 87629949).
O perdido perdeu o objeto considerando que a data indicada já foi ultrapassada. De toda forma, o argumento apresentado serve de justificativa caso o requerido realmente não tenha conseguido comparecer à reunião do dia 01/03/2023.
No mais, verifico que liminarmente foram concedidas medidas preventivas e não houve nenhuma insurgência do requerido nestes autos.
Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, dou por justificada a ausência do requerido na reunião do dia 01/03/2023, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP).
Desnecessária nova intimação das partes dado que não houve nenhuma modificação do conteúdo decisório.
Pratique-se o necessário.
Jaru sexta-feira, 3 de março de 2023 às 11:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004475-13.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER, RUA PARANÁ 2770 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: LEIDIANE NUNES DOS SANTOS, PERNAMBUCO 2007 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
No presente caso, verifico que a parte autora não compareceu em audiência. Houve tentativa de contato, porém as chamadas não foram atendidas (ID.87315914).
Verifico ainda, que a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada da audiência de conciliação, conforme (ID. 87315914-85945286).
Assim, considerando que a parte autora deixou de comparecer em audiência de conciliação e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Convém ressaltar que no Juizado Especial, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000961-52.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Requerente/Exequente:MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, RUA QUARIQUARA 1023, MERCADO DA ROÇA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089
Requerido/Executado: RODRIGO DA SILVA SANTOS, AVENIDA TREZE DE FEVEREIRO 1431, PREFEITURA DE THEOBROMA (LOCAL DE TRABALHO) CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos;
1- Por meio do sistema INFOJUD constatei que a parte executada não declarou bens ou rendas nos últimos anos.
2- Neste ato, efetuei consulta por meio do sistema RENAJUD, consoante minuta que segue.
3- Intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito. No prazo de: 05 dias úteis.
4- Desde já consigno que não será admitida a penhora de veículos ou motocicletas com restrições, sob pena de afetar direitos de terceiros.
5- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer tempo.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000919-03.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Requerente/Exequente: AIDE FERREIRA DE CASTRO, FREI CANECA 955, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: AYARA COSTA GONCALVES, RUA AFONSO JOSE 1099 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizei o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- A parte executada, que não possui advogado habilitado nos autos, compareceu ao Cartório deste Juízo e requereu a liberação dos valores ora penhorados, em favor da exequente, bem como propôs parcelamento do saldo remanescente devido, conforme certidão de ID 87726237.
3- Diante disso, intime-se a exequente para indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados, bem como se manifestar acerca da proposta de parcelamento do saldo remanesce, apresentada pela executada na certidão de ID 87726237.
Prazo: 5 dias.
4- Após, indicada a conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada na minuta em anexo, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
5- Transferidos os valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o saldo remanescente devido.
Cumpra-se
Jaru/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003438-48.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:ALESSANDRA TEIXEIRA DA CRUZ CUNHA 70167354272, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2652 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: REGIANE FLAVIA DA SILVA, RUA CEARÁ 3141 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Intimado sobre a indisponibilidade do saldo bancário, a executada quedou-se inerte, razão pela qual, neste ato, via sistema Sisbajud, determinei a transferência do valor para conta judicial vinculada a este feito, convolando-o em penhora, conforme guia anexa, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5°, do NCPC).
2. Assim, cumpra-se a CPE os itens 4 e seguintes da decisão do ID 79038854.
4. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006266-17.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: EDNEIA BENEVIDES LEAL, RUA PADRE CHIQUINHO 2172 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, ADRIA MARTINS DA SILVA VENTURA, OAB nº RO12835
Requerido/Executado: ROSILAINE QUEIROZ DOS SANTOS, RUA DANIEL DA ROCHA 2467 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de (ID. 87481683), nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7006236-79.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente: MARIA LUCIA SIQUEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3103, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante das certidões de ID 87669607 e 87740527, na qual o Cejusc informou nova data disponível para a realização da conciliação, redesigno a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24/03/2023, às 10 horas, por videoconferência.
Permanecem inalterados os demais termos do despacho de ID 87513666.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002572-40.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, RUA QUARIQUARA 1023, MERCADO DA ROÇA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: RENALDO OLIVEIRA SOUZA, RUA SUMAUMA 2603 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos;
1- O exequente pleiteou as consultas por meio dos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud, mas não apresentou planilha atualizada do seu crédito.
2- Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta e o número de seu CPF.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005289-25.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:ANY K P MATTOS, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: JOSIANE VIEIRA SALES, MARCILIO DIAS 3805 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos;
Procedi a juntada, em anexo, da consulta de endereço via SISBAJUD.
Intime-se a parte requerente a se manifestar.
Prazo de 10 dias.
Jaru/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7002765-55.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:JOELSON DE PAULA NUNES
Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o adimplemento da obrigação, conforme extrato da conta judicial vinculada aos autos (ID. 87281240), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004814-69.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: STILO MOTO PECAS LTDA - ME, AV. BRASIL 2125, 3521-3373 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: GEDEON ALVES FERREIRA, ALMIRANTE BARROSO 1610 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de (ID. 87552278), nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7003179-53.2022.8.22.0003
ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479
ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, JI-PARANA TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A, VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movido por ILSA APARECIDA CARDOSO e JAIME GAMEIRO RODRIGUES em desfavor de JI-PARANÁ TURISMO LTDA, SWISS INTERNACIONAL AIR LINES e TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Sustentam que compraram passagens aéreas de Porto Velho/RO x Lisboa, para o dia 17/11/2021, com alteração do voo e atraso no destino de 7 dias, arcando com todas as despesas durante o período do atraso, com valor total de R$3.260,64. Aduziram que houve problema no sistema de check-in da LATAM e que somente embarcaram no dia 24/11/2021, mediante pagamento de R$3.020,64. Requerem indenização por danos morais de R$20.000,00, para cada um e danos materiais de R$ 3.260,64.
A requerida TAM impugnou o pedido de justiça gratuita, alegou que os requerentes se apresentaram para check-in às 10:45h, sem tempo hábil para verificação dos documentos e que por mera liberalidade reacomodou os autores em outro voo, com perda e atraso do voo por exclusiva dos autores. Requereu a improcedência dos pedidos.
A requerida SWIS INTERNACIONAL AIR LINES sustentou ilegitimidade passiva ad causam, que o embarque no seu voo era distinto e não possui relação com os problemas do primeiro voo. Requereu a improcedência dos pedidos.
A JI-PARANÁ TURSIMO LTDA sustentou ilegitimidade passiva ad causam, que atuou como mera intermediária, não praticou qualquer ato ilícito e requereu a improcedência dos pedidos.
Conciliação infrutífera. Houve réplica.
O feito foi convertido em diligência, com a determinação de juntada de documentos legíveis e comprovação de chegada no horário para embarque.
Os autores não juntaram comprovante de pagamento ao argumento de que não possuem mais relação com banco e juntaram conversa de whatsapp para comprovar a chegada a empe do embarque.
Os requeridos se manifestaram.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial, sendo desnecessária dilação probatória.
Trata-se de ação por meio da qual os autores objetivam indenização por dano moral e material em razão da falha na prestação de serviço, haja vista erro interno, a despeito das passagens adquiridas.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
Nestes termos, afasto a preliminar suscitada pela corré SWISS INTERNACIONAL AIR LINES e JI-PARANÁ TURISMO LTDA.
É que muito embora sustente a requerida que o trecho final da viagem fora operado por companhia diversa TAM LINHAS AÉRES SA sobre a qual não possui qualquer ingerência, verificam-se das passagens aéreas, que os trechos foram operados em sistema de codeshare, que consiste em “um acordo de cooperação pelo qual uma companhia aérea transporta passageiros cujos bilhetes tenham sido emitidos por outra companhia e alguns trechos da viagem sejam feitos em voos de outra companhia aérea”, implicando, pois, em responsabilidade solidária.
Em relação à agência de turismo, vendedora da passagens, do mesmo modo, visto que participou diretamente da cadeia de consumo, auferindo lucro com a venda dos bilhete e com dever de informação.

Deste modo, de rigor que se reconheça a responsabilidade solidária entre as empresas, já que participantes da mesma cadeia de produção do serviço contratado, sendo irrelevante quem tenha efetivamente dado causa ao evento que gerou os transtornos relatados, conforme se infere do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
Apelação. Transporte aéreo. Sentença de procedência. Atraso em voo com perda de conexão. Ré que alega ilegitimidade passiva. Trechos operados por companhias distintas. Voos codeshare. Passagens adquiridas conjuntamente junto à ré. Solidariedade entre as companhias aéreas. Defeito na prestação de serviço comprovada. Responsabilidade da ré é objetiva, conforme disposto no artigo 14, do CDC e artigos 734 e 737, do CC. Danos morais caracterizados. Verba indenizatória mantida, pois em consonância com as circunstâncias do fato, intensidade do dano e finalidade reprovadora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015626-09.2018.8.26.0003; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 20/02/2019).
Superada a preliminar, passo a análise do mérito.
Pois bem.
Analisando o caderno processual, não há nos autos elementos probatórios que comprovem que os autores, efetivamente, tenham observado o horário limite para fins de check-in.
Ora, a requerida LATAM assevera situação de no-show, certo que a parte autora impugnou a contestação, deixando de esclarecer o horário de chegada no aeroporto para o embarque inicial, certo que inviável impor aos requeridos prova neste particular, por impossível (prova negativa).
Neste ponto, outro dois aspectos corroboram a tese defensiva, a primeira a falta de pagamento da remarcação do voo, demonstrando que a requerida pro mera liberalidade remarcou o voo, sem ônus aos autores, que não comprovaram o pagamento das passagens.
No segundo o ponto, as conversas de whatsapp dos autores sobre a recusa do embarque, no qual consta no diálogo que a recusa se deu pela chegada em atraso (ID 83352251, p.1) e não por problema sistêmico interno, como sustentado na petição inicial.
Portanto, afigura-se que, de fato, houve culpa dos autores ao não comparecer no horário adequado para o embarque, dando causa a toda alteração consequente.
Destarte, fato é que houve culpa exclusiva da vítima no caso vertente, o que afasta a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados, nos termos dos artigos 12, § 3º, inciso III e 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:
"O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros".
Importante ressaltar que, não obstante a incidência do Código do Consumidor, incumbe aos autores demonstrar, mesmo que minimamente, a existência de falha na prestação do serviço contratado a responsabilizar o fornecedor pela reparação dos prejuízos suportados.
Todavia, in casu, os autores não se desincumbiram do ônus probatório que lhe competia a teor do artigo 373, I, do CPC, uma vez que não logrou êxito em comprovar que chegou antecipadamente ao local de embarque, não havendo falar em falha na prestação de serviço, ao revés, verifica-se atenção da companhia aérea ao dispor horários outros, a despeito da culpa exclusiva do passageiro.
Deste modo, não havendo culpa da companhia aérea, inviável a responsabilização e reparação consequente.
Nesse sentido:
Ação indenizatória. Relação de consumo. Perda de voo por atraso da passageira. Apelante que alega responsabilidade da empresa aérea pelos custos extras para compra de passagem em agência de viagem, diante da negativa da ré em remarcar a viagem para a data por ela pretendida. Culpa exclusiva da consumidora. Artigo 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000093-93.2020.8.26.0664; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Transporte aéreo – Voo nacional – Perda de voo, em decorrência do não comparecimento de passageiro em tempo hábil para embarque – Hipótese de ocorrência de culpa exclusiva do consumidor – Inteligência do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC – Ausência de falha na prestação de serviços – Danos que se pretende indenizar afastados - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1022005-32.2019.8.26.0002; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2020; Data de Registro: 29/03/2020).
De rigor, pois, a improcedência do pleito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Sem custas e honorários, pois incabíveis nesta fase processual (art. 55, "caput", da LJE).
Após o trânsito em julgado, proceda-se, se necessário, às comunicações pertinentes, e às anotações de praxe
PIC.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002903-22.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente/Exequente:ROSIENE JACO MONTEIRO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2852 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JHONNATAN PEDRO BONFIM, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2852 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
Requerido/Executado: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, AVENIDA RIO BRANCO 2124, MAMTUR SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação na qual a parte autora postula a restituição de valor pago ou remarcação do voo cumulada com indenização por danos morais. Alegaram a compra de duas passagens aéreas com previsão de embarque para o dia 01/02/2022, com necessidade de remarcação pelo novo emprego da parte autora, o que teria sido recusado ao argumento de que as passagens eram promocionais. Sustentam falta de informação e requerem a restituição da quantia de R$1.447,94 e indenização por danos morais de R$7.000,00
A requerida alegou ser mera intermediadora na venda de passagens, que intermediou a remarcação, contudo, pela recusa no pagamento das multas e por discordarem do valor de reembolso, não foi possível o encerramento das tratativas. Requereu a improcedência dos pedidos.
Conciliação infrutífera.
DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado do feito, por dispensar a produção de outras provas.
A controvérsia cinge-se à regularidade da cobrança pelo cancelamento pleiteado pelos autores, consoante o pactuado entre as partes e as normas da legislação aplicável espécie.
Os elementos de prova revelam que os autores fizeram a compra de duas passagens aéreas no valor R$ 1.447,94 e que, em razão do início de um novo emprego por um da passageira, requereram o cancelamento conforme áudio juntada pela requerida, que esclareceu sobre as passagens promocionais e sua condições e que não seria possível a remarcação ou reembolso, ainda que parcial, dos bilhetes.
Pois bem.
Nos moldes do art. 740, caput, do Código Civil, “o passageiro tem o direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada à viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita em tempo de ser negociada”.
Outrossim, era dever da requerida comprovar a prévia informação das condições da venda ao consumidor, na forma do art. 6º, inc. III do CDC, mostrando-se insuficiente a prestação da informação no momento da remarcação ou do cancelamento.
Em contrapartida, verifico não ser cabível a pretensão do autor em devolução integral do valor despendido, uma vez que a desistência ocorreu por motivos pessoais, independentemente de qualquer conduta ilícita da ré.
Sob este prisma, o art. 740, §3° do Código Civil dispõe que “Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.”
Desta forma, cabível a aplicação de multa compensatória de 5% sobre o valor total da compra.
Nesse sentido, recente julgado:
DANO MATERIAL Transporte aéreo - cancelamento de passagem por iniciativa do consumidor – pedido de reembolso - Cobrança de multa excessiva – Abusividade na retenção de mais de 90% dos valores pagos – Cancelamento comunicado com antecedência considerável – Ausência de informação adequada sobre percentuais e valores a serem retidos - Aplicação do disposto no artigo 740, §3, do Código Civil – Devolução integral com abatimento de 5%: - Diante da ausência de informação adequada ao consumidor acerca dos percentuais e valores cobrados em razão de pedido de remarcação ou cancelamento de passagem, mostra-se abusiva a retenção superior a 90% do valor total pago, quando o consumidor solicita com antecedência considerável a remarcação de passagem adquirida por intermédio da empresa ré, devendo ser aplicado o teor do artigo 740, §3º, do Código Civil. DANOS MORAIS – Pedido do consumidor para remarcação de passagem aérea – Retenção de grande parte do valor total dispendido pelo bilhete – Autora que não comprova a impossibilidade de aquisição de novos bilhetes - Danos morais não configurados – Ausência de comprovação de abalo moral ou psíquico e de graves afrontas a direitos da personalidade: - Embora considerado abusivo o valor total retido pela empresa ré que intermedia a aquisição de passagens aéreas, não restou configurado o abalo moral ou psíquico a ensejar a condenação por danos morais. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 1051563-12.2020.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022)
Assim, entendo ser devido a restituição parcial do valor das passagens aos autores, com imposição de penalidade, eis que comunicaram com suficiente antecedência seu propósito à ré.
A multa pelo cancelamento deve ser limitada a 5% desse valor, eis que, reitere-se, os autores comunicaram a ré previamente, conforme áudio do ID 79973643, p.1, o seu desejo de cancelar o contrato, tempo satisfatório para que a empresa aérea lograsse renegociar as passagens.
Assim, considerando que os autores efetuaram o pagamento de R$ 1.447,94, deverá ser descontado o valor de R$ 72,39 a título de multa, devendo a requerida restituírem aos autores a diferença.
Em contrapartida, não merece guarida o pedido de indenização por danos morais.
A iniciativa do cancelamento partiu dos próprios autores, em um cenário que já era conhecido, não sendo de todo imprevisível que pudessem ocorrer mudanças a interferir nos planos de viagem dos passageiros.
Ademais, os danos morais caracterizam-se pela lesão à esfera íntima da pessoa, ferindo os denominados “direitos da personalidade”, tais quais a dignidade, a honra, psiquismo, intimidade, reputação, afeto, dentre outros.
No caso em tela não vislumbro que há algum constrangimento exacerbado que destoasse dos meros aborrecimentos que todos os cidadãos enfrentam no curso da vida.
Caso contrário, estar-se-ia banalizando o instituto do dano moral, o que alguns estudiosos do assunto denominam de “indústria do dano moral”.
Por todo o exposto, e à vista do mais contido nos autos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, para determinar que a ré efetue o ressarcimento do montante de R$ 1.375,55 (hum mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) aos autores, com atualização monetária calculada com base no INPC, desde o desembolso e juros de mora a partir da citação
Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, ao menos nesta fase.
P. R. I. F
3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003852-17.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ELTON JONAS LUCAS, LINHA 621 s/n, KM 17 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANEDE GUEDES, LINHA 621 s/n, KM 17 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta no SISBAJUD, procedi a transferência do valor bloqueado, conforme minuta em anexo.
2- Desta forma, prossiga-se nos termos do despacho do ID 87281425.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002675-81.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:EDJANE CORDEIRO GOMES, RUA PE CHIQUINHO 3039-B, - SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia penhorada. Constatei que a procuração concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.
2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003455-84.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214, ADOLPHO RHOL 2160 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
Requerido/Executado: MARA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA MORAES, AV. TREZE DE FEVEREIRO 1431, PREFEITURA MUNICIAL THEOBROMA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:

DESPACHO
Vistos.
1) Conforme disposição do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço da requerida, pois mudou-se sem comunicar a este juízo.
2) Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.
Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5°, do CPC).
3) Deixo de intimar a executada acerca da penhora porque se mudou.
4) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 37171056), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
5) Intime-se a exequente para indicar bens a penhora, sob pena de extinção
Prazo: 5 dias.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003503-48.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, AVENIDA JK 2771 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A
Requerido/Executado: REQUERIDO: C & C SUPERMERCADO LTDA - ME, AVENIDA 03 DE DEZEMBRO 722, UNIAO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo (“teimosinha”) pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004144-36.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:FRANCISCO GABRIEL DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerida para realizar o depósito do saldo remanescente, ou requerer o que entender de direito.
Intime-se o exequente a indicar conta bancária para transferência dos valores já depositados.
Prazo: 5 dias.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001874-05.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
Requerente/Exequente:LINDOMAR SIQUEIRA ALVES, LINHA 642, KM-75 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Intimado sobre a indisponibilidade do saldo bancário, o executado quedou-se inerte, razão pela qual, neste ato, via sistema Sisbajud, determinei a transferência do valor para conta judicial vinculada a este feito, convolando-o em penhora, conforme guia anexa, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5°, do NCPC).
2) Determina-se a intimação do requerido, via seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar a penhora ora lavrada, no lapso legal de 15 dias úteis.
3) Transcorrido o prazo, intime-se parte autora a indicar conta bancária para transferência dos valores depositados, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta judicia centralizadora do TJRO.
4) Apresentada a conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
5) Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, venham conclusos para extinção.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000085-34.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:OSVALDO MOREIRA SOBRINHO, LINHA 599 KM 5,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
O crédito exequendo já foi levantado pela exequente no ID N. 85930157 - Pág 4.
A Escrivania certificou que os valores depositados nestes autos foram depositados pela executada, que intimada, quedou-se inerte (ID n. 87277163 - Pág. 1).
Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução.
Cumpra-se as seguintes determinações:
Por tratar-se de valore em duplicidade intime-se, por derradeiro, a requerida, para que informe conta bancária para devolução dos valores, no prazo de 5 dias, sob pena de de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), porém quedou-se inerte.
Apresentada a conta bancária oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia para a conta a ser informada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Caso a requerida não apresente a conta bancária no prazo acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a quantia depositada, seja transferida para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, consignando-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000020-68.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora noticiou a desistência da ação, requerendo a sua extinção.
Ao teor do exposto, recebo o pedido e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Após adotadas as providências legais, arquive-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 21 de junho de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001150-98.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Competência dos Juizados Especiais
Requerente/Exequente:RONICE APARECIDA DE SOUZA BRITO, RUA DOMINGOS SIMONATO 2065, CASA JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Não conheço dos embargos de declaração contra despacho.
No sistema do Juizado Especial vigora o princípio da unirrecorribilidade, não havendo previsão de recurso contra as decisões interlocutórias.
Cumpra-se a determinação do ID 87690520.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº: 7004384-88.2020.8.22.0003.
REQUERENTE: ALEX GONCALVES OLIVEIRA 72871865272
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Jaru, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7003808-27.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: FABIANA DA SILVA, ALCIONE FIALHO COSTA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518-A
Requerido(a): REQUERIDO: TRAVEL TUR - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000009-39.2023.8.22.0003
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: ODAIL ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Conforme consta nos autos, o pedido de suspensão dos descontos mensais gerado pelo BANCO PAN S.A.no benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito foi deferido (ID 87000411).
Em manifestação a requerida pretende a reconsideração da decisão, alegando que os clientes se socorrem deste tipo de transação por não mais possuírem margem consignável suficiente para abarcar o valor da prestação de eventual empréstimo, alegando que o desconto é devido requerendo a revogação da medida cautelar.
O pedido de reconsideração, conforme denominado pela requerida, não tem amparo legal, além disso, conforme já fundamentado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para o réu, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, mantenho a decisão combatida.
Cumpra-se os demais termos, aguarde-se audiência de conciliação.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005527-78.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
PROCURADOR: CELIO LUIZ ABRANCHES DA SILVA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991
REQUERIDOS: PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA, CHRISTINE CELIA RIGATO, RONNY PETERSON CELIA RIGATO, KATIUSCIA CELIA RIGATO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme certidão do oficial de justiça (ID 86086575), a intimação da executada retornou negativa em razão da mudança de endereço.
É oportuno ressaltar que a intimação enviada para o endereço anterior considera-se válida, pois é dever das partes informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, sob pena suportar as consequências jurídicas, inteligência do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil.
Além disso, os requeridos compareceram em audiência acompanhados de advogados, devendo ser intimados na pessoa do seu representante judicial, no prazo legal.
Após, decorrido o prazo, certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004693-41.2022.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata
REQUERENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
REQUERIDO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações , diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.
Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7003760-39.2020.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: RUI BENTO BARBOSA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003038-34.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: MIKAELA GONCALVES SOUZA, EMERSON JUNIOR BARROS ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530
REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais proposta por EMERSON JÚNIOR BARROS ARAÚJO e MIKAELA GONÇALVES SOUZA.
Conforme consta os autores contrataram a Requerida TRAVEL TUR para que esta comprasse para eles passagens aéreas, conforme reserva de passagens anexas. Ocorre que no dia da viagem os Requerentes entraram em contato com as Requeridas LATAM e IBERIA que informaram que não foi emitida nenhuma passagem aérea em nome deles e a empresa TRAVEL TUR teria encerrado suas atividades. De acordo com a narrativa da inicial, a agência de viagem deixou de comprar as passagens.
Isto porque a compra das passagens aéreas se deu junto a agência de viagens, desta forma, caso tenha ocorrido algum problema com a emissão do bilhete aéreo em nome dos Autores a responsabilidade é exclusiva da agência emissora do bilhete.
Analisando os autos, infere-se que os autores contratou a agência TRAVEL TUR para comprar as passagens junto a empresa aérea, contudo, a agência de viagem não realizou a compra das passagens junto a LATAM e a IBERIA LINEAS AEREAS. Portanto, não há como responsabilizar a empresa aérea LATAM por omissão da agência em não comprar a passagem aérea. Não há nenhuma prova que a requerida LATAM e a IBERIA LINEAS AEREAS tenha efetivamente integrado essa relação jurídica. A transação se deu apenas entre o autor e a agência de viagem.
Assim, considerando que a requerida e a IBERIA LINEAS AEREAS não foi localizada para citação e a preliminar levantada pela empresa LATAM, faculto uma última oportunidade a parte autora para dizer se pretende prosseguir ação contra as empresas aéreas LATAM e IBERIA LINEAS AEREAS, manifestando a respeito da legitimidade das empresas no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003249-07.2021.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Desconto em folha de pagamento, Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
REQUERENTE: MAURO LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO ROBERTO PEGORER, OAB nº RO2247A, NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854A
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1) Nestes termos, faculto uma última oportunidade ao executado/BANCO BRADESCO sobre a existência do valor depositado e para que efetue o levantamento, caso informe o número da conta, promova-se a transferência.
1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: MAURO LOPES DA SILVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1055 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000932-65.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626
REQUERIDO: MARCIEL JUNIO NEVES DE LIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Faculto uma última oportunidade a parte autora, para no prazo de 10 dias juntar provas e documentos de suas alegações contidas na emenda a inicial, como certidão de imóveis constantes na prefeitura, demonstrando que possui somente o referido imóvel e outros documentos que sirvam para comprovar os fatos alegados.
Realizada a emenda, retornem os autos concluso para recebimento da inicial.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Expeçam-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
PROCESSO: 7002758-63.2022.8.22.0003
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MICAELA FERNANDES SOARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pela executada, considerando o depósito realizado por ela, bem como o levantamento dos valores pela parte autora.
Pois bem.
Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexista nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação apenas tomou ciência da decisão nada sendo requerido.
Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
Autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor do credor, com seus acréscimos legais e/ou a realização de transferência bancária em conta do exequente, se assim for requerido.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
P. R. I.C.
Jaru, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
REQUERENTE: MICAELA FERNANDES SOARES, CPF nº 00365379263, LINHA 634 KM 08 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
PROCESSO: 7003193-08.2020.8.22.0003
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pela executada, considerando o depósito realizado por ela (ID 86018920), bem como o levantamento dos valores pela parte autora.
Pois bem.
Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexista nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação apenas tomou ciência da decisão nada sendo requerido.
Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
P. R. I.C.
Jaru, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 10713387220, AREA RURAL sem numero AREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
PROCESSO: 7003057-74.2021.8.22.0003
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUCIENE ZUQUE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento pela executada, considerando o depósito realizado por ela, bem como o levantamento de valores pelo autor.
Pois bem.
Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexista nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação apenas tomou ciência da decisão nada sendo requerido.
Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
Autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor do credor, com seus acréscimos legais e/ou a realização de transferência bancária em conta do exequente, se assim for requerido.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
P. R. I.C.
Jaru, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
REQUERENTE: LUCIENE ZUQUE GONCALVES DE LIMA, CPF nº 73045705200, RUA CEARÁ 1786 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004390-27.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: RODRIGO SEBASTIAO DA ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
REQUERIDOS: GARAGEM ALFA PREMIUM, ELTON RIGONI
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LANNA DARK FERREIRA, OAB nº RO12116, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: RODRIGO SEBASTIAO DA ROSA, RUA DAS TULIPAS 3080, JARDIM PRIMAVERA SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GARAGEM ALFA PREMIUM, AV. BRASIL 2023 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELTON RIGONI, BR 364 KM428 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000451-05.2023.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante o decurso do prazo para promover as emendas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004431-91.2022.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito
REQUERENTE: MAURA LOPES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
MAURA LOPES DOS SANTOS, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Alega em síntese que é consumidora de energia elétrica, unidade consumidora número 20/1117322-6, relata que a requerida emitiu uma cobrança no valor de R$1.710,77 proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 68730888. Informa ainda que teve seu nome inscrito no SERASA, por conta de uma dívida no valor R$1.045,52.
Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.
Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente incompetência do Juizado Especial. No mérito, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 82540738).
Vieram-me os autos conclusos.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
Do mérito:
De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)
No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte. Explica-se:
Alega a parte autora, em síntese, que é consumidora de energia elétrica, unidade consumidora número 20/1117322-6, relata que a requerida emitiu uma cobrança no valor de R$1.045,52 proveniente da recuperação de consumo.
Compulsando os autos verifica-se que o TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 68730888, diz respeito a recuperação de consumo referente aos meses 07/2021 a 09/2021, no valor de R$1.710,77 (ID 80929936 - Pág. 1), sendo que a inscrição junto ao SERASA refere-se a dívida no valor de R$1.045,52 (ID 80929942 - Pág. 1), ou seja, a dívida diversa do que vem sendo descontado na conta de energia da autora.
A ENERGISA em sua contestação juntou o termo de ocorrência n. 86200163, referente a cobrança que ensejou a inscrição junto ao SERASA, no valor de R$1.045,52. Em razão disso, foi oportunizado prazo para requerida juntar o procedimento administrativo referente ao TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 68730888, recuperação de consumo dos meses 07/2021 a 09/2021, no valor de R$1.710,77, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, precluindo o prazo para constituir prova, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.
Pois bem!.
Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 80929941 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.
Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação que houve necessidade de retirada do aparelho e realização de perícia, alegando que foi constatado irregularidades (medidor encontra-se com o sensor óptico não emitindo pulsos, sendo assim, o resultado do ensaio de marcha em vazio foi comprometido).
Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cuja titular é a parte autora (ID 82540746), observa-se que houve aumento no registro de consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade, chegando a 934KWh no mês de dezembro de 2022, revelando que o consumo faturado no período mencionado na notificação não está compatível com o real, sendo cabível a recuperação de consumo.
Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora da autora, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo (ID 80929936 - Pág. 1) e notificação enviada à autora juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Assim, tenho que o débito no valor de R$1.710,77, apurado pela ré é inexistente.

Lado outro passa a análise quando ao pedido de devolução em dobro.

Conforme dito alhures, é indevida a cobrança do débito, objeto litígio da presente demanda, e sendo assim, considerando que o valor da recuperação de consumo vem sendo descontado de forma parcelada na fatura de energia desde o mês de março/2022, no valor de R$ 285,13 dividida em 6 parcelas, bem como houve o pagamento integral, o pagamento em dobro da cobrança indevida é medida correta.

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO COM ASSINATURA FALSA – DEVER DE RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Age negligentemente o banco que não toma os cuidados necessários, a fim de evitar as possíveis e atualmente usuais fraudes cometidas por terceiros na contratação de serviços, especialmente empréstimo. Cabível a repetição em dobro do indébito, em face da conduta descuidada e lesiva por parte do banco/réu, que resultou em inegáveis danos ao autor. Comprovado que o empréstimo não fora realizado pelo aposentado e que os abatimentos em seus proventos de aposentadoria são indevidos, já se evidencia um dano moral indenizável pela conduta negligente do banco com prejuízo para o autor" (Ap. 2010.025448-4, j. em 31.8.2010 – in site do TJMS).

Aliás, o STJ já firmou orientação "de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produtor na restituição em dobro" (v.g REsp 1250553/MS, j. 07.6.2011, 2a Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.06.2011 e AgRg no REsp 1201367/PR, j. 15.3.2011, idem).

Assim, cediço a devolução em dobro pelo requerido ao autor, do valor pago indevidamente, podendo ser compensado na fatura de conta de energia.

DO DANO MORAL

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista que teve seu nome inscrito no cadastro dos inadimplentes SERASA (ID 80929942 - Pág. 1).

Para retirada do nome da autora do SERASA, precisou ajuizar a presente ação. Evidenciando assim, todo transtorno a que foi submetida.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas.
A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.
Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.
Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.
Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexiste qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.
Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.
Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de mérito para declarar inexistente o debito no valor de R$1.710,77.
CONDENO a requerida a restituir em dobro ao autor o sinal no valor de R$ 1.710,77, cujo valor deve ser corrigido monetariamente segundo os índices divulgados pelo TJRO desde o desembolso e incidir juros mensais de 1% a partir da citação, até o efetivo pagamento, podendo ser compensado na conta de energia;
CONDENO o requerido a pagar em favor da autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia à qual devem ser acrescidos juros legais a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir desta sentença, segundo os índices divulgados pelo TJRO (Súmula 362 do STJ).
Confirmo a tutela concedida no (ID 80963622).
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: MAURA LOPES DOS SANTOS SILVA, LINHA 628, GLEBA 20 LOTE 30, KM 55 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000581-63.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
EXCUTADO: GERALDO GOTARDO
ADVOGADO DO EXCUTADO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036
DECISÃO

Vistos.
Em melhor análise do feito, verifica-se que o valor remanescente pertence a parte exequente (A L Intermediações - ME), em razão disso revogo a decisão (ID 87723541) e faculto uma última oportunidade a parte autora, para promover o levantamento do valor no prazo de 10 dias.
Comparecendo ou manifestando-se pela transferência dos valores, faça-se a entrega do alvará ou oficie-se para a transferência, devendo a agência encaminhar os comprovantes da transação para juntada ao processo no prazo de 10 (dez) dias devendo a escrivania se certificar que de que o valor foi resgatado integralmente, hipótese em que os autos deverão retornar ao arquivo após a respectiva certidão.
Superado o prazo e não realizado o levantamento pela parte interessada, nos termos do artigo 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais, expeça-se ofício à agência bancária requisitando que seja efetuado o levantamento integral do depósito judicial referido e transferida a quantia para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça, destinada ao recebimento de valores oriundos de depósitos judiciais não levantados, devendo a agência encaminhar os comprovantes da transação para juntada ao processo no prazo de 10 (dez) dias, reiterando-se a requisição se for necessário.
Nessa hipótese, deverá a escrivania efetuar as comunicações e cumprir com as demais diligências respectivas, arquivando-se o processo oportunamente.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7005113-46.2022.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço , Análise de Crédito
AUTOR: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
REQUERIDO: MECANICA 61 COMERCIO E SERVICO DE PECAS EIRELI
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458
SENTENÇA
Vistos, etc.,
JOSÉ NILTON SANTOS NASCIMENTO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de MECÂNICA 61.
Aduz, em síntese, que no dia 26/05/2022 o Autor levou sua camionete uma Dodge vermelha, na cidade de Ariquemes para ser consertado na Mecânica 61 de propriedade do Senhor Wanderson Tavares de Lima. Informa que o veículo estava falhando e foi informado que deveria ser feita a troca dos bicos injetores, rolamento do compressor, rolamento alternado, óleo e filtro, além de ser feita uma carga de gás no ar condicionado, no valor total de R$ 2.300,00. Ocorre que após a realização do serviço o automóvel permaneceu com os mesmos problemas, bem como, uma semana após o conserto o ar condicionado parou de funcionar. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00 e danos materiais no valor de R$3.822,00.
O requerido, devidamente citado, ofertou contestação (ID 86039614) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência do Juizado Especial Cível. Rebate os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Requer a improcedência da ação (ID 86039614).
Vieram-me os autos conclusos.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alega a parte requerida que é pessoa jurídica e, para tanto deve ter seu representante legal figurando no polo passivo, sendo assim não se incumbiu de demonstrar o requerente que o representante legal da referida empresa é aquele descrito na exordial.
Rejeito a preliminar, uma vez que a parte requerida juntou, com a contestação o ato constitutivo da empresa e apresentou a versão dos fatos relacionados na inicial. Além disso, o pagamento foi realizado em favor de Wanderson Tavares de Lima (ID 82692130).
DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que seria necessária a realização de perícia técnica, sendo incompetente o juizado para tal processamento, por ser considerada causa de maior complexidade.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça/RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos.
Deste modo, afasto a presente preliminar.
Do mérito:
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de serviços mecânicos em que o autor alega falha na prestação do serviço.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
A questão posta refere-se a falha na prestação dos serviços mecânicos, ocasionando severos transtornos à parte autora configurando danos materiais e morais.
A celeuma é saber se houve falha e se os reparos foram realizados corretamente e se causam dano moral e material ou hipótese de exclusão de responsabilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor colacionou ao feito comprovante de transferência bancaria dos serviços relacionados no orçamento em nome de WANDERSON TAVARES DE LIMA (ID 82692129 - Pág. 1), bem como foram juntados os comprovantes de pagamento relacionados ao conserto realizado posteriormente na oficina mecânica na cidade de Jaru (ID m. 82692131 - Pág. 1).
Em sede de contestação a parte requerida confirma que o veículo foi levado até a sede da requerida, que o veículo estava falhando e lhe foi informado que deveria ser feita a troca dos bicos injetores, rolamento do compressor, rolamento alternado, óleo e filtro e uma carga de gás no ar condicionado, tudo no valor de R$ 2.300,00. Relata que o requerente foi informado que os bicos injetores seriam encontrados no Mercado Livre e demorariam de 10 a 15 dias, sendo que foi aceito pelo autor a colocação de bicos paralelos e que seria necessária uma adaptação nos conectores, já que não eram originais os bicos a serem colocados, sendo aceito pelo requerente.
Analisando as notas fiscais apresentadas tanto pelo autor na exordial como pela empresa ré em contestação, tem-se que os fatos ocorreram da seguinte forma:
Em 26.05.2022 foi emitida ordem de serviço para a troca dos bicos injetores, rolamento do compressor, rolamento alternado, óleo e filtro, além de ser feita uma carga de gás no ar condicionado, sem informar a data prometida para entrega do serviço. O requerido alega em sede de contestação que os bicos injetores seriam encontrados no mercado livre e demorariam de 10 a 15 dias e por conta disso preferiu a colocação de bicos paralelos.
Posteriormente, após persistirem os problemas, o autor procurou um mecânico na cidade de Jaru, e realizou o pedido dos bicos injetores pela internet, com data de entrega para o dia 22.09.2022 (ID 82692132 - Pág. 1).
Sendo certo que desde o primeiro reparo, ocorrido em 26.05.2022 e o segundo em 22.09.2022, transcorreram-se mais de 90 (noventa) dias, não há dúvidas de que as peças substituídas no automóvel, bem como os serviços prestados pela requerida em maio/2022, não se encontravam no prazo de garantia legal quando do acontecimento do segundo defeito.
Assim, constatada a perda da garantia, o reparo fica condicionado à prévia aceitação pelo cliente do orçamento detalhado, o que foi aceito pelo autor, já que o segundo reparo foi realizado por outra empresa.
Sobretudo, não demonstrada falha na prestação do serviço concomitante à expiração do prazo legal da garantia, exclui-se a obrigação da mecânica de refazer o serviço sem custos ou ressarcir os valores pagos, afastando-se a responsabilidade da requerida.
In casu, imperioso destacar que, nos termos do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, a garantia legal pelos serviços mecânicos e trocas de peças e retífica de motores é de 90 (noventa) dias. In verbis:
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
Por fim, sobre o pedido de novos bicos pela internet (ID 82692132 - Pág. 1) e possível vislumbrar que o autor realizou o pedido, somente após a colocação dos bicos paralelos e constatar que os bicos paralelos não estavam funcionando bem. Quando o autor permitiu a colocação de bicos injetores paralelos em seu veículo, assumiu o risco dos defeitos permanecerem, o que de fato ocorreu.
Desse modo, com base no que foi explanado acima, entendo que a improcedência total da demanda é o caminho que se segue.
Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Contrato de compra e venda. Imóvel urbano. Multa contratual. Inaplicabilidade. Dano moral. Improcedência. Sucumbência recíproca. Configuração.
Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual pelos contratantes, é cabível a rescisão do contrato.
Não há que falar em aplicabilidade da multa rescisória prevista no contrato quando ausente a implementação da situação que justifique sua cobrança.
O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois o aborrecimento experimentado pelos contratantes não viola os direitos da personalidade, e quando não provado a ofensa a honra objetiva.
Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011788-63.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019
Sendo assim, não há a prática de conduta ilícita pela empresa requerida, não há que falar no direito à indenização por danos morais.
A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.
Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ NILTON SANTOS NASCIMENTO em face de MECÂNICA 61.
Por fim, declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO, AV. DOM PEDRO I 2815, COMERCIO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: MECANICA 61 COMERCIO E SERVICO DE PECAS EIRELI, CANAA 1185, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR AREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7006431-64.2022.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DO NASCIMENTO FAVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da parte contrária, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.
Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003214-13.2022.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Perdas e Danos
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA RENOKE
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
REU: LOURIVAL PALHANO DE CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.
Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004295-31.2021.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Cheque
REQUERENTE: GERSIONI MARQUES COELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
REQUERIDO: AGNALDO BRAGANCA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: GERSIONI MARQUES COELHO, AV. TIRADENTES, n. 286, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: AGNALDO BRAGANCA, RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1861, SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004694-26.2022.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo
AUTOR: WILIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A
REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO 54586631368
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de restituição de valores proposta por WILIANA SILVA SANTOS em face de LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO (TB TUR TERRA BRASIL VIAGENS E TURISMO) CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e LATAM LINHAS AÉREAS S/A.
Alega o requerente que adquiriu passagens aéreas no valor de R$ 2.782,98, para viajar de Porto Velho para Salvador/BA, na data de março de 2020. Contudo, a empresa ré cancelou a reserva da passagem em decorrência da pandemia covid-19 e ainda não reembolsou a autora, mesmo após solicitação.

A parte autora requereu a restituição do valor atualizado de R$4.366,88, bem como condenação em danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais)

PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva (CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A)

As requeridas alegam ser ilegítimas para figurar no polo passivo da lide e a preliminar deve ser acolhida em relação as requeridas a fim de excluí-las da lide.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que em casos como o dos autos a ilegitimidade deve ser reconhecida em favor da Agência de Viagens.

Isso porque surge a responsabilidade da ré caso o serviço seja o de negociação junto ao consumidor de compra e venda de pacotes de viagens, os quais incluem a hospedagem, alimentação, entre outros serviços que são colocados à disposição do consumidor. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1453920 CE 2012/0117453-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2014)

Com efeito, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, nos casos em que a agência de turismo atua apenas na comercialização das passagens aéreas, não há falar em responsabilidade dessa em relação ao cumprimento do contrato de transporte aéreo. Nesse sentido, confiram-se os seguintes jugados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 09/12/2014, DJe 15/12/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. (STJ - REsp: 1899074 MS 2020/0259988-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 12/08/2021)

No caso em espécie, os autores utilizaram a plataforma eletrônica das requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, tão somente para adquirir passagem aérea da empresa de transporte Latam Linhas AéreasS\A, sendo que até então não houve falha na prestação do serviço, pois a requerida ilegítima forneceu as passagens da forma que fora contratado, não sendo o caso de imputar-lhe a responsabilidade pelo cancelamento de voo ou falha na execução do serviço, haja vista que, apesar da cadeia de consumo, a rigor, não há nenhuma responsabilidade da intermediadora de passagem aérea.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A a fim de determinar a sua exclusão do polo passivo da lide.

Ilegitimidade passiva (LATAM LINHAS AÉREAS S\A)

A parte ré alega ser ilegítima, uma vez que o serviço foi adquirido mediante intermediador e não diretamente com a ré, entretanto não lhe assiste razão.

Isso porque como já foi esposado, a Agência de Turismo, na condição de intermediadora, só responde pelos danos causados ao consumidor ao negociar pacotes de viagens, o que não é o caso, de modo que, apesar de as passagens terem sido adquiridas por meio do site da ré ilegítima, a prestação do serviço se dá diretamente pela ré, pois é quem dispõe dos recursos para o fornecimento de viagens.

O CDC estabelece que o fornecedor responde solidariamente pelos vícios causados pelo produto ou serviço colocados no mercado e que não atendam as qualidades que dele se esperam ou impróprios. Veja-se:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

[…]

§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Assim, não havendo razões para a exclusão da ré do polo passivo da lide, a preliminar deve ser rejeitada, pelo que a afasto para todos os efeitos.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Percebe-se que o cancelamento do voo não se deu por falha na prestação dos serviços da ré ou da companhia aérea, mas em decorrência da situação emergencial ocasionada pela Covid-19. Notório que houve um motivo de força maior em decorrência da pandemia, com o fechamento de aeroportos e cancelamento de voos, causando o desmantelamento de toda a malha aérea.

Daí porque justificado o agir das companhias aéreas, seja em relação ao cancelamento de voos, seja em relação a indefinição quanto à remarcação de passagens, considerada a dimensão da desorganização da malha aérea causada pela situação excepcional da pandemia. As circunstâncias excepcionais vivenciadas levaram à promulgação da Lei 14.034/2020 (conversão da MP 925/2020), que regula o direito de reembolso dos passageiros afetados por cancelamentos de voos.

Segundo o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

O parágrafo primeiro do art. 3º da norma em comento, propugna que em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

No caso em testilha, entende-se que o pedido de restituição dos valores pagos pela autora, referente à passagem adquirida merece procedência, uma vez que pelos e-mails trocados entre consumidor e o intermediário, verifica-se o interesse da parte autora em obter o valor pago pela passagem aérea a título de reembolso do que havia despendido.

A autora adquiriu as passagens na data de março de 2020 (ID 81546521 - Pág. 3), portanto, o prazo para a ré devolver os valores aos autores escoou-se em março/2021, na forma do art. 3º, da Lei 14.034/2020.

Procede, portanto, o pedido de restituição dos valores desembolsados.

Dos danos morais

Em que pese o cancelamento de voo não ter sido ocasionado pela demandada, houve no caso ora analisado falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização por danos morais.

Observa-se no teor das conversas apostas nos e-mails juntados nos autos, que a empresa demandada agiu de forma desidiosa. Por diversas vezes solicitou informações já fornecidas pelo consumidor, a fim de solucionar o problema, assim como faltou com o dever de prestar informações adequadas (CDC, art. 8º).

O fato não poderia ser considerado mero transtorno ou dissabor incapaz de gerar danos morais, ao contrário, a jurisprudência, em casos como estes, tem aplicado a denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que na lição de Marcos Dessaune se configura, quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

[...] Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Tempo utilizado pelo consumidor para a solução de seus problemas junto ao fornecedor, com prejuízo de suas atividades rotineiras, sem que tenha um satisfatório atendimento à sua demanda de consumo. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. [...]" (TJ/SP; Apelação 1004098-03.2017.8.26.0006; Relator (a): Hélio Nogueira; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018).

Disso decorre a responsabilidade da ré pelos fatos, legitimando a pretensão do autor relativa à justa compensação de ordem moral.

Notadamente por ter ele dispendido tempo para a resolução dos problemas junto à empresa ré, sem contudo obter resposta em tempo hábil.

No tocante à quantificação do dano moral, esclareço que não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto, o porte e a conduta da ré e, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo, consolador e educativo, sem configurar enriquecimento sem causa (art. 884, do CC) e de forma adequada à extensão do dano (art. 944, do CC), o valor da verba indenizatória cabe ser fixado no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados pelo(a) requerente WILIANA SILVA SANTOS em face da requerida LATAM LINHAS AEREAS S.A., nos seguintes termos:

a) RECONHEÇO a ilegitimidade passiva dos requeridos CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. Declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. EXCLUAM-SE os requeridos do polo passivo;

b) CONDENO a requerida LATAM LINHAS AEREAS S.A. a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês, contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

c) CONDENO a requerida LATAM LINHAS AEREAS S.A. a reembolsar a autora a quantia de R$2.782,98, com juros legais 1% ao mês, contados a partir do vencimento da obrigação (CC, art. 397), ou seja, do dia em que encerrou o prazo para devolução voluntária e correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo (desembolso), na forma da Súmula 43, do STJ, de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: WILIANA DA SILVA SANTOS, RUA ANITA GARIBALDI, n. 3355 SETOR 6 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11, SALA 111 BAIRRO JARDIM - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO 54586631368, RUA AFONSO JOSE 3033, SETOR 01 ANEXO A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004356-52.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Faculto uma última oportunidade a parte autora, para juntar o histórico de créditos do benefício que consta os descontos de todos os empréstimos e possível RMC, mês a mês desde o início do primeiro desconto informado pela parte autora.
O documento juntado (ID 80727672 - Pág. 1/3), trata-se tão somente dos contratos ativos e suspensos e o descontos de cartão, deixando de informar se é CÓDIGO: 322 ou CÓDIGO:217, uma vez que são situações diferentes, o código 322 trata de RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) já o código: 217 - refere-se a DESCONTO DE EMPRÉSTIMO SOBRE RMC.
Cumpra-se no prazo de 10 dias.
Expeçam-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001039-12.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido/Executado: RONDINEI ROSA ALVES, NILTON VALIN, BELA VISTA SETOR, 7 802 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME, LH MC 3 KLM 3, SAIDA PARA CUJUBIM - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

1- O cartório deverá retificar o polo ativo no sistema PJe, a fim de constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme descrito na Carta precatória.
2- Cumpra-se o ato solicitado.
3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001046-04.2023.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA, BR 470, KM 0,5 S/N, LOTE 18 GLEBA 19 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672
Requerido/Executado: SINVAL FERREIRA FARIA, LINHA 603, KM. 11,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Recebo a inicial.
2. Cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000928-28.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: EDIVANIA SOUZA DE MELO, LINHA 625 lote 029 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- O documento de ID 87594404, nomeado como "Declaração IDARON", trata-se de cópia do comunicado de decisão administrativa do INSS.
2- Concedo prazo de 5 dias, para que a requerente apresente a declaração fornecida pelo Idaron e extrato bancário dos últimos 03 meses, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
3- Após, venham os autos conclusos para análise e decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001045-19.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior
Requerente/Exequente:S. B. D. C., RUA RAIMUNDO BARRETO 1606 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. G. D. N., BR 364, KM 440 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: A. B. D. N., BR 364, KM 440 S/N ZONA RUAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001033-05.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente: ISAAC JOSE SOUZA MENEZES, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1383 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIENE MELLO DE MENEZES, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, 1383 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IANE SOUZA MENEZES, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 1383 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REU: ODAIR SOUZA LOPES, RUA MARECHAL RONDON 1388 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1- Recebo a petição inicial, determino o processamento em segredo de justiça, concedo os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, tendo em vista as declarações de inexistência de outros bens, além do imóvel onde residem (ID 87723642), nos termos do art. 98 do CPC, e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, apenas para fixar os alimentos provisórios em favor dos menores I.S.M e I. J. S.M, arbitrando-os, por ora, em 30% do salário-mínimo vigente, nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68.
O valor dos alimentos provisórios, ora deferidos, deverão ser pagos pelo requerido, por meio de depósito/transferência bancária para a conta da requerente, conforme dados informados na inicial.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.2- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio da defensoria Pública, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
6- Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 178, II e 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001040-94.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente: VANESSA JOAQUIM DE PAULA, RUA RAIMUNDO BARRETO 2969 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, YURI MIGUEL SCHMITZ ZANELLA DE ARAUJO, RUA RAIMUNDO BARRETO 2969 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REU: LUCAS ZANELLA DE ARAUJO, RODOVIA BR 364 Km 3,5, ESTABELECIMENTO COMERCIAL FRIG ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1- Recebo a petição inicial, determino o processamento em segredo de justiça, concedo os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, tendo em vista que a requerente comprovou que aufere renda mensal no valor de R$ 1.785,15 e subsidia um filho menor de idade (ID 87745016), nos termos do art. 98 do CPC, e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, apenas para fixar os alimentos provisórios em favor do menor Y. M. S. Z. A., arbitrando-os, por ora, em 30% do salário-mínimo vigente, nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68.
O valor dos alimentos provisórios, ora deferidos, deverão ser pagos pelo requerido, por meio de depósito/transferência bancária para a conta da requerente, conforme dados informados na inicial.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.2- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.4- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio da defensoria Pública, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
6- Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 178, II e 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001038-27.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte Rodoviário, Irregularidade no atendimento
Requerente/Exequente: PAULA NATIELE DA CRUZ MENEZES SILVA, LINHA 623, S/N KM 35- sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EMMANUELLY KRISTINY MENEZES FERNANDES, LINHA 623, S/N KM 35- ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O Cartório deverá retificar o polo ativo da presente demanda, excluindo a Sra. Paula Natiele da Cruz Menezes Silva, fazendo constar apenas a menor E.K.M.F, visto que apenas esta é parte requerente.
2- Recebo a petição, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, tendo em vista se tratar de menor impúbere, e em atenção ao disposto no art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência e agendada no sistema PJe pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.
2.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida se inicia a partir da citação/intimação.
b) Caso o ato seja cumprido por Oficial de Justiça, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender às peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, devendo ser realizada chamada de vídeo via WhatsApp , observando-se o seguinte:
a) As partes e/ou seus representantes serão comunicadas pelos seus respectivos advogados, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas:
2.5.1- Se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
2.5.2- Na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. Neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.
2.6- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.
2.7- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
3- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
4- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) Da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
5- A parte requerida fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
6- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
7- Ressalto que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
8- Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001173-49.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente: IRAN GOMES LEITE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A
Requerido: RONEY DUTRA DE FREITAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7001047-86.2023.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: L. C. P. M. D. S., CPF nº 66753627200, R TAPAJOS 4381 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.I
Jaru, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000443-28.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado, Tarifas
Requerente/Exequente: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1525 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
1) Recebo a inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos do art. 98 do CPC, visto que demonstrou a insuficiência financeira, por meio dos extratos bancários anexados aos ID 87430940 a 87430946, que a única renda que aufere é aquela recebida como benefício previdenciário, inferior a 1 salário mínimo.
O Cartório deve excluir a anotação de “Juízo 100% Digital” no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - PR - CGJ do TJ/RO.

2) Da tutela de urgência
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, movida por FLAVIO RODRIGUES DA SILVA em face de Banco Bradesco S.A, objetivando, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em sua conta bancária, relativos a dois empréstimos que afirma não ter contratado junto à instituição financeira. No mérito, requereu a declaração da inexistência do débito e a reparação pelos danos morais suportados. Juntou extratos bancários, entre outros documentos.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
A parte autora trouxe aos autos comprovante de que está sendo descontando, entre outros, os importes de R$ 190,00 e R$ 70,92, diretamente em sua conta bancária, nos dias 17 e 20 de cada mês, respectivamente, descontos relativos aos contratos de empréstimo n. 472317266 e 472334271.
Ainda, verifiquei no extrato bancário de ID 86292365, que no dia 20/12/2022 logo que os valores dos empréstimos foram creditados na conta do requerente, no valor total de R$ 2.738,36, foi realizada transferência, via PIX, no exato valor de R$ 2.738,36, para conta de terceiros, identificada como Jr Negocios e Internet Limitada e NPJ 475.422.700/0019-8, o que demonstra a verossimilhança das alegações iniciais.
Ademais, verifico também a presença do requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que a continuação de descontos no valor total de R$ 260,92 na conta bancária do requerente, que recebe apenas benefício previdenciário, inferior a um salário mínimo, poderá gerar situação difícil e desagradáveis consequências. Além disso, submeter a parte autora a uma espera da sentença definitiva, para só então ter a cessação dos descontos, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que os valores recebidos é essencial para o sustento da parte autora e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Por fim, verifico que há divergência sobre a legitimidade do empréstimo em desfavor da parte autora, e transferir a este o ônus processual da espera não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações iniciais e pelos documentos juntados. Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, o banco requerido poderá realizar os descontos na conta bancária da parte autora.
É importante ainda mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).
Pelo exposto, nos termos do §2°, do art. 300, do CPC, CONCEDO a antecipação da tutela pretendida, para determinar a suspensão dos descontos provenientes dos contratos n. 472317266 e 472334271, junto ao Banco Bradesco S/A, no importe de R$ 190,00 e R$ 70,92, respectivamente, no prazo de até 48 horas.
A parte requerida deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
3- Em atenção ao disposto no art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência e agendada no sistema PJe pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.
3.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida se inicia a partir da citação/intimação.
b) Caso o ato seja cumprido por Oficial de Justiça, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
3.3- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender às peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, devendo ser realizada chamada de vídeo via WhatsApp , observando-se o seguinte:
a) As partes e/ou seus representantes serão comunicadas pelos seus respectivos advogados, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5- As audiências somente serão canceladas:
3.5.1- Se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
3.5.2- Na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. Neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

3.6- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.
3.7- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
4- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
5- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) Da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
6- A parte requerida fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
7- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
8- Ressalto que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002069-87.2020.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Requerido: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732, JEISI MACEDO DE ALMEIDA - RO10655, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506
Intimação
Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de pagamento das taxas necessárias à realização das diligências rogadas.
Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
JHONNEI MARK FLORENTINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002801-97.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pessoa com Deficiência]
Requerente: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7003973-79.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento com Sub-rogação]
Requerente:BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Requerido: ALESSANDRO DE LIMA TABORDA
Intimação
Fica a parte requerente intimada da certidão negativa do oficial de justiça, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da parte requerida, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006960-20.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
Requerente: MARILENE MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7006377-98.2022.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
Requerido: DOUGLAS APARECIDO BATTISTELLA 30842627804 e outros (2)
Intimação
Fica a parte Requerente intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004994-85.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005393-17.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: SOUBHIA & CIA LTDA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001807-40.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: MARILEA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Requerido: STEFANY KETTLY GOMES CARVALHO e outros
Advogado do(a) REU: JACINTO DIAS - RO0001232A
Intimação
Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 5 dias Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001807-40.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: MARILEA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Requerido: STEFANY KETTLY GOMES CARVALHO e outros
Advogado do(a) REU: JACINTO DIAS - RO0001232A
Intimação
Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 5 dias Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000475-33.2023.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Promessa de Compra e Venda]
Requerente: MOISES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997
Requerido: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. e outros
Fica o patrono do autor intimado da audiência de conciliação designada para o dia 04/05/2023, às 12h30min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002304-83.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: FABIO DE JESUS BENTO, LINHA 605, KM 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença, movida por FABIO DE JESUS BETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O requerente alegou ser trabalhador rural e portador de Gosnartrose inicial, meniscopatia degenerativa media e lateral, derrame articular, patela alta com sulco troclear raso e displásico, derrame articular com sinovite, o que o torna incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Por estas razões, requereu a condenação da autarquia requerida a concessão do benefício de incapacidade temporária desde à data do indeferimento administrativo, ocorrido em 24/09/2021. E caso a perícia constate a incapacidade total e definitiva, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Pleiteou a concessão da tutela antecipada na sentença. Juntou documentos.
A inicial foi recebida, concedida a justiça gratuita ao requerente, indeferida a tutela designada a perícia e posterior citação do INSS.
Foi realizada perícia médica judicial e juntado o respectivo laudo, onde a Sra. Perita concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária, por 12 meses.
O INSS apresentou contestação, onde apresentou preliminares e discorreu sobre os requisitos para o benefício e alegou que os pedidos iniciais não merecem prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os elementos legais para a concessão do benefício guerreado. Requereu a total improcedência do pedido inicial e, subsidiariamente, em caso de deferimento, a fixação de data para cessação do benefício.
O requerente apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca do laudo pericial.
O feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.
A autora pleiteou o julgamento antecipado dos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença em favor de trabalhador rural, possuindo como principais requisitos, a qualidade de segurado da Previdência e a incapacidade laboral daquele que o pleiteia.
Prescrição quinquenal
A parte requerida alega que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Todavia, o pedido inicial é para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com efeitos a partir da data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 03/11/2021.
Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.
Assim, rejeito a preliminar.
Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação
O caso se trata de restabelecimento de benefício previdenciário e, portanto, é dispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO DO INSS RESTRITO À VALIDADE DO INSTITUTO DA ALTA PROGRAMADA CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. APELO DO AUTOR LIMITADO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, AOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO E AO ADICIONAL À RMI DECORRENTE DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS (ART. 45 DA LEI 8.213/91). 1.O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. 2. A e. Corte ressaltou ser despicienda a anterior formulação perante o INSS quando a pretensão é o restabelecimento de benefícios e/ou caso a posição da autarquia seja notoriamente contrária ao direito postulado (v.g. desaposentação), situações em que o interesse de agir da parte autora é evidenciado. 3. Tenho que assiste razão à demandante, uma vez que é desnecessário pedido administrativo de prorrogação para o ajuizamento da demanda, em se tratando de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente da mesma moléstia que deu origem ao benefício, conforme ressalvas pelo STF ao julgar o RE 631240/MG. Destarte, resta plenamente caracterizado o interesse de agir da parte autora. 4. Sendo a parte autora beneficiária do benefício de auxílio doença, a DIB para a aposentadoria por invalidez será contada a partir do primeiro dia da cessação daquele (art 43, caput da Lei 8.23/91). 5. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 6. Nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. 7. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida (DIB desde a cessação do auxílio-doença, consectários da condenação e acréscimo de 25% ao valor do benefício).(TRF-1 - AC: 10224384720194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 06/04/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/04/2022 PAG PJe 12/04/2022 PAG).

Deste modo, rejeito a preliminar.
Regra transição do RE 631.240
A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.
Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.
Ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/2020
O requerido alega que inexiste interesse de agir, diante do cumprimento dos requisitos formais previstos na Lei 13.982/2020.
Contudo, não há pedido relativo à antecipação de um salário-mínimo, previsto na referida lei.
Dessa forma, rejeito a preliminar.
Do valor dos honorários periciais
Aduz que o CNJ determinou que os valores dos honorários periciais deverão ser de R$ 370,00, valor utilizado no âmbito da justiça federal com base na Resolução 232/2016 do CNJ. Requer, portanto a fixação neste patamar.
O valor da perícia já foi determinado na decisão inicial que fixou os honorários no teto permitido pela Resolução 232/2016 do CNJ.
Portanto, afasto a preliminar.
MÉRITO
Trata-se de pedido para a benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a segurado especial, pois seu pedido administrativo foi indeferido pela autarquia federal.
Inicialmente, é importante destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.
No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanecente da requerente.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
A condição de segurado do autor resta incontroversa, tendo em vista que não foi o motivo do indeferimento administrativo da concessão do benefício (ID 76758500 - Pág. 1) e sua atividade rural sequer foi contestada pela autarquia federal em sua peça de defesa.
No que se refere à incapacidade laborativa de modo definitivo foi constatada quando realizada a conclusão da perícia médica e respondidas todos os quesitos formulados.
No laudo pericial juntado aos autos, a Senhora Perita fez constar (ID 80663309 - Pág. 5 e 6):
"1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?
R.: Incapacidade física parcial, temporária. 12 (doze) meses;
(...)
08. O autor possui incapacidade parcial ou total?
R.: Parcial.
09. O autor possui incapacidade temporária ou permanente?
R.: Temporária.
10. Se a incapacidade do autor for considerada temporária, qual o prazo para sua cura e restabelecimento para o trabalho? Quais os elementos que levam a essa conclusão?
R.:12 meses. Reabilitação e tempo cirúrgico.
11. A legislação determina se não for determinado prazo para o restabelecimento o benefício deverá ser pago por 4 meses. Esse período de 4 meses é suficiente para o restabelecimento da capacidade laboral do autor? Caso não, definir um prazo mínimo para recebimento do benefício.
R.: Não.12 meses."
Diante de todas as anotações feitas pela Sra. Perita, vejo que apesar de ter concluído que acerca de "incapacidade parcial e permanente", no caso o requerente se encontra totalmente impossibilidade de voltar a exercer a sua atividade laboral, que é agricultor.
Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 12 meses, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFOMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais

devem ser reduzidos para R$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram ates da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado.(AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é licita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.(AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por FABIO DE JESUS BENTO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do pedido administrativo ocorrido dia 24/09/2021 (ID 76758500 - Pág. 1), até 12 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 21/07/2022 (ID 80663309- Pág. 2), no valor de 01 salário-mínimo com fundamento no art. 29, §6ºc/c art. 59, Lei n. 8.213/1991.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3°.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002429-51.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:MARIA IVONETE DA SILVA LIMA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 839 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, N. 2097 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Evitando-se arguição de nulidade, o Cartório deve intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo socioeconômico junto a autora, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 15 dias, em atendimento ao comando contido no item 5, da decisão de ID 77100062.
2- Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a requerente não justificou a necessidade e utilidade do depoimento de cada testemunha, como ordenado no item 4, do despacho de ID 84008612.
Além disso, os requisitos para o benefício assistencial pleiteado, são aferidos apenas por meio da perícia judicial e estudo socioeconômico.
3- Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para tomarem ciência.
4- Na sequência, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001416-17.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Requerente/Exequente:JOSE DO CARMOS, RUA MATO GROSSO, 518 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Evitando-se futura arguição de nulidade, intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo socioeconômico junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, atendendo o comando contido no item 5, do despacho de ID 75912384.
O relatório deve ser apresentado em 15 dias.
2- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, dando-lhes ciência.
3- Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000543-80.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: JORDAN MENEGUCI MASSUCATTI, RUA RIO GRANDE DO SUL 1208 BAIRRO SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;
1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte requerida, conforme minuta em anexo.
2- Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e indicar em qual endereço deseja promover a citação, no prazo de 05 dias.
3- Caso seja pleiteado, atualize-se o endereço no sistema PJE e proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida com os comandos do despacho do ID 86578028.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003200-68.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Fiscalização
Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: SOUZA & SPAMER LTDA - ME, AV. JK 1093 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELENIR SPAMER, MAMORE 750, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, MAMORE 750, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se o exequente para:
1.1- apresentar a sua planilha atualizada do crédito.
1.2- A parte credora pretende a penhora do bem imóvel descrito na Certidão de Matrícula de ID 83209463 - Pág. 3.
Entretanto, observo da referida Certidão que o imóvel em questão possui ônus de alienação fiduciária, motivo pelo qual se faz necessária observância ao disposto no art. 799, I do CPC.
Dessa forma, intime-se a parte credora, via seu advogado, para promover a intimação do credor hipotecário, sob pena de indeferimento do pedido de penhora.
Prazo: 10 dias úteis.
2- Atendidos os comandos contidos no item1, expeça-se o mandado para a penhora, avaliação e depósito (em favor dos devedores) do imóvel indicado à penhora.
Intimem-se os executados sobre a constrição e para, querendo, opor embargos em 30 dias (art. 16 da LEF).
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7006047-04.2022.8.22.0003
AUTORES: R. F. M., A. M. G.
ADVOGADO DOS AUTORES: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
REU: M. S. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo sobre guarda, alimentos e visitas em favor da filha menor A.M.G.
HOMOLOGO a composição firmada em audiência, na ata digitalizada no ID 84551240, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” , do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002126-37.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Restabelecimento
Requerente/Exequente:EDMILSON DE MENEZES, LINHA 603, TRAVESSÃO C-54, LOTE 84, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou de concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por EDMILSON DE MENEZES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é agricultor e no ano de 2.009 sofreu acidente com disparo de espingarda que culminou a perda permanente de um dos dedos da mão esquerda, com perda da sensibilidade e outras sequelas. Narrou ter recebido auxílio-doença até 03/11/2021, depois do INSS realizar a perícia revisional. Pediu o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteou que, em sentença, seja concedida a tutela antecipada. Juntou documentos.
O autor emendou a petição inicial.
Foi determinada a realização da perícia médica, e a posterior citação do INSS.
O laudo pericial foi digitalizado, onde a Sra. Perita concluiu que o autor está incapacitado para o trabalho de modo parcial e permanente.
O INSS apresentou contestação, onde arguiu preliminares e discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade; filiação de segurado especial; contribuições, doenças preexistentes e prevalência da perícia administrativa. Pediu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
A parte autora apresentou sua réplica e se manifestou acerca do laudo pericial, onde postulou a concessão do auxílio-acidente e 50% do salário de benefício, desde a data seguinte a cessação do auxílio-doença.
É o relatório. Passo a fundamentação.
PRELIMINARES
Prescrição quinquenal
A parte requerida alega que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Todavia, o pedido inicial é para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com efeitos a partir da data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 03/11/2021.
Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.
Assim, rejeito a preliminar.
Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação
O caso se trata de restabelecimento de benefício previdenciário e, portanto, é dispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO DO INSS RESTRITO À VALIDADE DO INSTITUTO DA ALTA PROGRAMADA CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. APELO DO AUTOR LIMITADO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, AOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO E AO ADICIONAL À RMI DECORRENTE DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS (ART. 45 DA LEI 8.213/91). 1.O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. 2. A e. Corte ressaltou ser despicienda a anterior formulação perante o INSS quando a pretensão é o restabelecimento de benefícios e/ou caso a posição da autarquia seja notoriamente contrária ao direito postulado (v.g. desaposentação), situações em que o interesse de agir da parte autora é evidenciado. 3. Tenho que assiste razão à demandante, uma vez que é desnecessário pedido administrativo de prorrogação para o ajuizamento da demanda, em se tratando de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente da mesma moléstia que deu origem ao benefício, conforme ressalvas pelo STF ao julgar o RE 631240/MG. Destarte, resta plenamente caracterizado o interesse de agir da parte autora. 4. Sendo a parte autora beneficiária do benefício de auxílio doença, a DIB para a aposentadoria por invalidez será contada a partir do primeiro dia da cessação daquele (art 43, caput da Lei 8.23/91). 5. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 6. Nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. 7. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida (DIB desde a cessação do auxílio-doença, consectários da condenação e acréscimo de 25% ao valor do benefício).(TRF-1 - AC: 10224384720194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 06/04/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/04/2022 PAG PJe 12/04/2022 PAG).
Deste modo, rejeito a preliminar.
Regra transição do RE 631.240
A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.
Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/2020
O requerido alega que inexiste interesse de agir, diante do cumprimento dos requisitos formais previstos na Lei 13.982/2020.
Contudo, não há pedido relativo à antecipação de um salário-mínimo, previsto na referida lei.
Dessa forma, rejeito a preliminar.
Do valor dos honorários periciais
Aduz que o CNJ determinou que os valores dos honorários periciais deverão ser de R$ 370,00, valor utilizado no âmbito da justiça federal com base na Resolução 232/2016 do CNJ. Requer, portanto a fixação neste patamar.
O valor da perícia já foi determinado na decisão iniciaç que fixou os honorários no teto permitido pela Resolução 232/2016 do CNJ.
Portanto, afasto a preliminar.
MÉRITO
Tratou-se o pedido inicial de restabelecimento do benefício auxílio-doença a trabalhador rural c/c conversão para aposentadoria por invalidez, por supostamente apresentar incapacidade decorrente de acidente, que lhe acarreta inaptidão para o trabalho.
Após a realização da perícia, o requerente postulou a concessão do auxílio-acidente.
O requerido sustentou que a pretensão não merece procedência.
Pois bem.
Inicialmente registro que há possibilidade de concessão de espécie de benefício previdenciário diverso daquele requerido na petição inicial, desde que os correspondentes requisitos sejam preenchidos.
É o entendimento pacífico da jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MARCO INICIAL. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. PATRIMÔNIO JURÍDICO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ admite o reconhecimento da especialidade do trabalho em período anterior à Lei 3.807/60. 2. Os princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos possibilitam a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso na data de entrada do requerimento - DER, se os requisitos já constavam do patrimônio jurídico do segurado.(TRF-4 - AC: 50797844120144047100 RS 5079784-41.2014.4.04.7100, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2019, QUINTA TURMA).
O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho.
É o que dispõe a Lei n. 8.213/91:
“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”
No caso dos autos, entendo que a alegação da requerente merece acolhimento para a concessão do auxílio-acidente, tendo em vista que as lesões e sequelas decorrentes do acidente resultaram em sequelas que resultam redução de sua capacidade para o trabalho.
A Sra. Perita Judicial, em seu laudo concluiu (ID 80888741 – Pág. 5 e 7):
“1. A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente?
R.: Parcial. Permanente;
(…)
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
R.: SIM.
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
R.: Periciado casado, 38 anos, ensino fundamental incompleto, agricultor, com histórico de sequela de traumatismo de mão punho esquerdo decorrente de acidente com PAF em 2009, onde realizou enxerto cutâneo em região volar do punho, apresentando aumento da sensibilidade local, associado a amputação do 4º quirodáctilo e diminuição da força motora. Apresenta pelo RX artrose de trapézio 1 metacarpo.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
R.: sim.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
R.: limitação em membro superior esquerdo. permanente.
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
R.: sim. Apresentando aumento da sensibilidade local, associado a amputação do 4º quirodáctilo e diminuição da força motora. Apresenta pelo RX artrose de trapézio 1 metacarpo.”
Com efeito, preenchidos dos requisitos estabelecidos pelo art. 86, da Lei nº 8.213/91, impõe-se a procedência da pretensão para restabelecer o benefício previdenciário, sendo o auxílio-acidente, desde a data em que foi cessado o auxílio-doença, consoante a disposição do art. 86, §2°, do CPC.
Nesse sentido,
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO EM CASO DE PERCEPÇÃO ANTERIOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS CONFIGURA O INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão do auxílio-acidente é necessário que restem provados os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) acidente; c) consolidação das lesões dele decorrentes; d) sequelas que

impliquem em comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. No caso em tela, percebe-se que o laudo pericial de fls. 102/104 assevera que o segurado é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho, qual seja, sequela de fratura do segundo, terceiro e quarto metatarso em pé esquerdo, decorrida de acidente de trabalho. No item VI, c, o perito afirma que as sequelas do periciado causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual, por limitação no movimento de extensão do hálux esquerdo, limitação no movimento de prono-supinação do pé esquerdo. As sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura. 3. O auxílio-acidente é benefício previdenciário precedido do auxílio-doença, obrigatoriamente, conforme explica o § 2º do artigo 86 da lei nº 8.213/91, o que torna desnecessária a exigência de pedido administrativo específico perante o INSS. São benefícios decorrentes do mesmo fato, e, havendo a cessação do auxílio-doença, sem conversão na seara administrativa, resta configurado o interesse de agir, posto que o INSS tem obrigação de avaliar se as sequelas do segurado geram redução da sua capacidade laborativa, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 964424/RS). 4. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator (TJ-CE - APL: 01780262420138060001 Fortaleza, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 17/10/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2022).

O valor mensal do auxílio-acidente ao autor, deverá ser de 50% salário de benefício, como estabelece o parágrafo 1°, do art. 86, da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, como autor é segurado especial, consoante o art. 29, §6°da supracitada lei, o salário-de-benefício deve consistir no valor equivalente ao salário-mínimo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Edmilson de Menezes, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no com fulcro no art. 487, I do CPC c/c art. 86, da Lei n. 8.213/91, para condenar o requerido a restabelecer o pagamento ao autor que é segurado especial, do benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício (§ 1º do art. 86 da Lei 8.213/91), desde a data da cessação do auxílio-doença, em 03/11/2021 (ID 7634607).

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3°.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente (86 da Lei 8.213/91).

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____

Processo nº: 7001052-11.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: DORACI PERES ARRUDAS, KM 421 s/n ZONA RURAL - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerente: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626, THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 1821 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1.1- Comprovar com documentos recentes, tais como o extrato bancário dos últimos 03 meses, ficha do Idaron e a declaração de isento de imposto de renda, a alegada hipossuficiência financeira (art. 5°, LXXIV, da CF), ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais;
1.2- Digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário, atual, visto que a declaração de ID 87760515 foi emitida no ano de 2021.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002602-51.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente: A. S. D. O., LINHA 615, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
Requerido/Executado: REQUERIDO: P. A. D. C., LINHA C 05 KM 25 LT 03 GL 19 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo (“teimosinha”) pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e consulta aos sistemas Renajud e Infojud.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003531-11.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente:RAIMUNDA FALCAO SOARES, LINHA 625 kM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Os litigantes pleitearam a produção de prova testemunhal, a qual defiro.
Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
2- DESIGNO audiência presencial para o dia 22/03/2023, às 08h50min, a ser realizada na sala de audiências dessa Vara 1ª Cível, no Fórum da Comarca de Jaru.
3- Na hipótese de existir interesse de que a audiência se realize telepresencialmente, nesse sentido deve ser formulado requerimento, até 10 dias antes do agendamento da solenidade, consoante a disposição art. 4°, Resolução N. 481 de 22/11/2022, do CNJ, sob pena de preclusão.
4- Existindo o requerimento no prazo fixado, desde já defiro a realização da audiência de modo telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet. E será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: https://meet.google.com/woc-pktz-ias . Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
4.1- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
4.2- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
4.3- Fica ao(a) advogado(a), sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
4.4- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
4.5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
5- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
5.1- - Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
5.2- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do CPC).
6- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
7- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
8- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001059-03.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: DJYMISON CARLOS BARBOSA, RUA SÃO PAULO 3378 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar o recolhimento das custas iniciais;
1.2- Comprovar o recolhimento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, para pesquisa do endereço do requerido, via Sisbajud.
1.3- Esclarecer o documento de ID 87767847, que demonstra a existência de outra ação com mesmas partes e pedidos, em andamento no 1º Juizado Especial Cível.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001063-40.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: MADEIREIRA IPE LTDA - EPP, ROD BR 364, KM 428 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O cartório deverá retificar os polos ativo e passivo no sistema PJe, a fim de constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como requerente, e Madeireira Ipe Ltda, como requerido.
2- Cumpra-se o ato solicitado.
3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001054-78.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: JOAO GUILHERME ALMEIDA BORCATT, RUA TAPAJÓS 4411 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), bem como comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas para pesquisa do requerido no sistema Sisbajud.
Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001056-48.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: WEKSCILAINNE CANDIDA MONTEIRO, RUA DANIEL DA ROCHA 1383 BAIRRO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), bem como comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas para pesquisa do requerido no sistema Sisbajud.
Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001058-18.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: CLEIDSON JORDAN LOUREDO DE OLIVERA ANDRADE, RUA MARGARETE FERREIRA COSTA 1771 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar o recolhimento das custas iniciais;
1.2- Comprovar o recolhimento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, para pesquisa do endereço do requerido, via Sisbajud.
1.3- Esclarecer o documento de ID 87766498, que demonstra a existência de outra ação com mesmas partes e pedidos, em andamento no 1º Juizado Especial Cível.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004317-55.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:VANESSA NASCIMENTO BARBARA, AVENIDA SÃO PAULO 1941, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WESLEY FERREIRA DE PAULA, AVENIDA SÃO PAULO 1941, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803, KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646
Requerido/Executado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, AV. BRASIL 1921 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta no SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD, as informações quanto ao endereço da parte requerida, apontaram o mesmo endereço descrito na inicial, conforme minutas em anexo.
2- Em relação ao SIEL, este não se destina a pesquisa de endereços de pessoas jurídicas.
3- No que tange a consulta por meio do Sistema de Automação Processual- SAP, indefiro, pois o referido sistema já foi desativado pelo TJRO.
4- Quanto a expedição de ofício a Energisa e ao Idaron, também fica indeferido, porque não há óbices para a própria parte requerente possa fazer essas consultas e não há indícios de que houve tentativa de obtenção de informações e tenha ocorrido indeferimento ou omissão.
5- A parte requerente fica intimada a comprovar as diligências para a tentativa de localizar o atual endereço do requerido e a promover a sua citação, observando as disposições legais.
Concedo o prazo de: 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001051-26.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges
Requerente/Exequente: E. V. D. S., LINHA 627, KM 85 Lote 14 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. A. D. O., LINHA 627, KM 85 LOTE 14 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Os requerentes apresentaram certidões emitas pelo Idaron, Detran e Prefeitura de Jaru/RO, nas quais verifiquei a existência patrimônio com alto valor econômico, sendo 83 semoventes (ID 87759733), uma motocicleta, um automóvel (ID 87759734) e um imóvel urbano (ID 87759741), além daquele rural, no qual residem (ID 87759730), o que demonstra a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Registro que as custas processuais no presente caso perfazem o valor mínimo exigido, conforme tabela de custas judiciais.
Dessa forma, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar o recolhimento das custas iniciais;
1.2- Digitalizar as certidões negativas de débitos (municipal, estadual e federal), bem como do INSS do local de domicílio das partes, certidões dos tabelionatos de protestos e junto aos cadastros de inadimplentes (SPC e Serasa, a fim de comprovar a inexistência de prejuízos a terceiros.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
3- Recolhidas as custas, dê-se vistas ao Ministério Público.
4- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001062-55.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: WANDERSON JOSE DOS SANTOS, RUA PADRE CHIQUIM 3733 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar o recolhimento das custas iniciais;
1.2- Comprovar o recolhimento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, para pesquisa do endereço do requerido, via Sisbajud.
1.3- Esclarecer o documento de ID 87768540, que demonstra a existência de outra ação com mesmas partes e pedidos, em andamento no 1º Juizado Especial Cível.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002204-75.2015.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal), Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: AGUINALDO DA SILVA LENQUE, AVN RIO BRANCO 1035 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AGUINALDO DA SILVA LENQUE, AVN RIO BRANCO 1035 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
csa
DESPACHO

Vistos.
1- Por meio do sistema INFOJUD constatei que a parte executada não declarou bens ou rendas nos últimos anos.
2- Em consulta ao Renajud foi obtida resposta de que o devedor possui dois veículos registrado em seu nome, ambos com mais de 20 anos de fabricação e um com restrição de roubo, razão pela qual indefiro o pedido de penhora.
3- Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.
4- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.
5- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Jarusexta-feira, 3 de março de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru _____
Processo nº: 7001049-56.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar o recolhimento das custas iniciais;
1.2- Comprovar o recolhimento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, para pesquisa do endereço do requerido, via Sisbajud.
1.3- Esclarecer o documento de ID 87760026, que demonstra a existência de outra ação com mesmas partes e pedidos, em andamento no 1º Juizado Especial Cível.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001053-93.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: EZEQUIEL COSTA DE OLIVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 986 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de:
1.1- Comprovar o recolhimento das custas iniciais;
1.2- Comprovar o recolhimento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, para pesquisa do endereço do requerido, via Sisbajud.
1.3- Esclarecer o documento de ID 87761128, que demonstra a existência de outra ação com mesmas partes e pedidos, em andamento no 1º Juizado Especial Cível.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001057-33.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente:R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: YAGO DOS SANTOS AZEVEDO, RUA JOÃO BATISTA 2353 BAIRRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), bem como comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas para pesquisa do requerido no sistema Sisbajud.
Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006345-30.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: SANTOS E AGUERO LTDA - ME, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2551 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HORACIA GABRIELA DOS SANTOS, RUA DE ACESSO AMERICANA 776 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta no SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minutas em anexo.
Por meio do sistema Renajud não foi encontrado cadastro em nome do requerido.
2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.
3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000541-13.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: ALEXANDRA SAITER BENINCA, RUA CARLOS NOBERTO BEZERRA 3189 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte requerida, conforme minuta em anexo.
2- Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e indicar em qual endereço deseja promover a citação, no prazo de 05 dias.
3- Caso seja pleiteado, atualize-se o endereço no sistema PJE e proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida com os comandos do despacho do ID 86578227.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001055-63.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: VALQUINEI MUNIZ ARAUJO, RUA SERGIPE 1032 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), bem como comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas para pesquisa do requerido no sistema Sisbajud.
Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004480-40.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: WILSON PANOFF, R. ONOFRE DUARTE DE OLIVEIRA 03176 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Atualize-se o endereço do executado em seu cadastro no sistema PJE, consoante a informação contida na peça de ID 87789051.
2- Vejo que o executado compareceu junto ao Cartório deste Juízo e se deu por pessoalmente citado, e também ciente da penhora de 03 saldos em sua conta bancária. E, ainda, disse concordar com os valores bloqueados e requereu a sua transferência para a parte exequente (ID 87789051).
3- Diante disso, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência de todos os saldos penhorados e que estão em contas judiciais vinculadas a essa ação (minuta de ID 73574889 e a que ora junto), para o exequente, por meio de DARE, a ser encaminhado à instituição Financeira.
4- Feito isso tudo, intime-se o exequente, via sua Procuradoria, para dizer se houve a satisfação do crédito. E, em caso negativo, apresente a planilha do crédito remanescente e indique bens à penhora.
No prazo de: 10 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005081-41.2022.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Oferta, Fixação]
Requerente: ANGELICA DO NASCIMENTO CARVALHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880
Requerido: VALTERLA DA COSTA LUZ
Fica o patrono da parte autora intimado da audiência de mediação redesignada para o dia 11/05/2023, às 09h30min.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002349-87.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Seguro, Cláusulas Abusivas]
Requerente: EDILAINE APARECIDA TONETO DELTRINO e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
Requerido: ARUANA SEGUROS S.A. e outros
Advogado do(a) REU: PEDRO CASCAES NETO - SC26536
Ficam os advogados das partes intimados da audiência de conciliação designada para o dia 04/05/2023, às 12h30min.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001685-56.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: FRANCISCO VITORIO DE PAULO
Advogado do requerente: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004104-49.2022.8.22.0003
Divórcio Litigioso
Dissolução
REQUERENTES: L. D. J. C., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. C. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005627-33.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: DAVI VIOTTO PERAL
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000083-30.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002725-73.2022.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: EDSON DE ALMEIDA BAQUE
Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
Requerido/Executado: JORGE BENTO BARBOSA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Assim, intime-se a parte autora para informar novo endereço do requerido ou requerer o que entender de direito para citação, no prazo de 5 dias.
2- A seguir conclusos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA BAQUE, RUA CEARÁ 2926 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: JORGE BENTO BARBOSA, RUA RIO DE JANEIRO 3772 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004743-67.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Requerente/Exequente: GABRIEL GOMES VICENTE DE MATOS
Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004629-36.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Requerente/Exequente: ELENIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do requerente: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar se o INSS promoveu a retificação e para requerer o que de direito.
2- Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003907-94.2022.8.22.0003
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: E. M. D. S., E. C. F. M. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: S. B. D. S.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações , intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000619-07.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária
Requerente/Exequente: NELSON BARBIERI
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: CLARICIO DE ALMEIDA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial.
2- Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora, com fundamento no art. 98 do CPC.
3- CITE-SE a parte requerida e os confinantes descritos na petição inicial, pessoalmente para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC.
4- Citem-se os interessados via edital (Art. 259, inciso I do CPC).
5- Intimem-se as Fazendas Públicas (União, Estado e Município) para dizerem se possuem interesse no feito.
6- Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
7- Em seguida, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: CLARICIO DE ALMEIDA, CPF nº 02481480287, VILA DE ITIMARI, LOCAÇÃO SEGREDO S/N ZONA RURAL - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002364-61.2019.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, ALESSANDRA DE JESUS SILVA, OAB nº SP283304
Requerido/Executado: CLEONE ANTONIO DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo e citação no novo endereço abaixo transcrito:
RUA CARPA Nº 2521, AREIA BRANCA, PORTO VELHO / RO, CEP: 76809-034.
Para deferimento desse pedido, é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.
Assim, defiro o pedido de nova diligência no novo endereço ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
1- Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.
2- Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.
3- Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
4- Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
4.1 Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: CLEONE ANTONIO DA SILVA, RAIMUNDO CATANHEDE 1706 SETOR UM A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001641-37.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente: ELIZABETE LACERDA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001850-11.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Requerente/Exequente: ANTONIO LAGE NETO
Advogado do requerente: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Acolho o pedido da parte requerida e concedo o prazo de 30 dias para apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.
2- Atendido o item anterior, vistas a parte autora e ao requerido Instituto de Previdência Municipal para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se.
3- Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002743-31.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente: ALICE RODRIGUES COSTA
Advogado do requerente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003906-12.2022.8.22.0003
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: E. M. D. S., E. C. F. M. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: S. B. D. S.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004086-28.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges
Requerente/Exequente: JOAO ANTONIO SA
Advogado do requerente: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº CE11229
Requerido/Executado: MARIA JOSE PINHEIRO SA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.
1- Indefiro, por ora, o pedido para realização de perícia média, apresentação de laudo médico particular e estudo psicossocial, estes relacionados com a finalidade de atestar a incapacidade / quadro clínico da requeria, pois este ponto já foi exaurido nos autos do processo onde tratou-se da curatela da ré (Processo n. 7001043-54.2020.8.22.0003). Por este motivo, não há necessidade nova análise neste sentido.
2- O requerimento sobre o afastamento da revelia será apreciado quando da análise do mérito do pedido.
3- Aguarde-se a audiência de instrução.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004768-80.2022.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Penhora / Depósito/ Avaliação , Alimentos
EXEQUENTE: M. A. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
EXECUTADO: L. D. S. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.
Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.
Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006410-88.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: R. C. A.
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: R. F. A.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, conforme documento retro, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do mandado de prisão, caso for.
Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente decisão valer como mandado/alvará.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas finais pela parte executada, conforme art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cientifique-se o MP.
Fica dispensado o prazo recursal.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
REQUERENTE: R. C. A., RUA PADRE CHIQUINHO 1404 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. F. A., RUA GOIÁS 1317 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007103-09.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente: MARCELO MACHADO SOARES
Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001523-61.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Requerente/Exequente: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004850-14.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)
Requerente/Exequente: NEUSA ARANTES ALVES DA SILVA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000439-88.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária, Assembléia
Requerente/Exequente: IGREJA EVANGELICA MINISTERIO RENASCER EM JESUS
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
Requerido/Executado: IGREJA DE CRISTO PENTECOSTAL NO BRASIL EM JARU
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.
2- AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.
2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.
2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.
2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
6- Advirtam-se as partes de que:
a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
7 - Em caso do réu não ser localizado, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias.
7.1- Informado o endereço, proceda da seguinte forma:
a) Havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: IGREJA DE CRISTO PENTECOSTAL NO BRASIL EM JARU, RICARDO CATANHEDE 2366, INEXISTENTE CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002701-16.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 10:19:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REQUERIDO: JOAO DA CRUZ FERNANDES GUEDES
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005374-11.2022.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: CLEIDIANE PAULA PALMA OLIVEIRA MISSIAS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
1 - Relatório
Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO em desfavor de CLEIDIANE PAULA PALMA OLIVEIRA MISSIAS, ambos qualificados na inicial.
A parte requerente alega ser credora da requerida da importância de R$ 13.020,05 representada por Cédula de Crédito Bancário – empréstimo automático e fatura de cartão de crédito.
Petição inicial instruída com os documentos necessários.
Devidamente citada (ID 85885200), a requerida não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.
O autor peticionou requerendo o cumprimento de sentença.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o necessário. Decido.
2 – Fundamentação
Importante esclarecer que é necessário o julgamento do feito para constituição do título executivo judicial.
Do julgamento antecipado
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do mérito
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
É incontroverso o crédito da parte autora, descrito na petição inicial, o qual se comprova por meio da Cédula de Crédito Bancário de ID 83180659 e extratos bancários de ID 83180660 e 83180662.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
3 - Dispositivo
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida CLEIDIANE PAULA PALMA OLIVEIRA MISSIAS ao pagamento de R$ 13.020,05 em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO, atualizado monetariamente a partir da última atualização e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: CLEIDIANE PAULA PALMA OLIVEIRA MISSIAS, ESTRADA LINHA 621, KM 06 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007047-73.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: CELSO DELLARMELINA TREVIZANI
Advogado do requerente: VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A
Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000508-23.2023.8.22.0003
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente: A. C. S. P.
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: V. D. S. J.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, conforme documento retro, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do mandado de prisão, caso necessário.
Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente decisão valer como mandado/alvará.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas finais pela parte executada, conforme art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cientifique-se o MP.
Fica dispensado o prazo recursal.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
RECORRENTE: A. C. S. P., RUA RIO GRANDE DO NORTE 3388, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RECORRIDO: V. D. S. J., RUA MARANHAO 1054 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002581-70.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: JANISSON GOMES FACANHA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A
Requerido/Executado: LEONARDO DE OLIVEIRA GABLER
Advogado do requerido: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido de penhora dos bens de terceiro, pois não há prova nos autos de que a pessoa indicada seja companheira da parte. Outrossim, a penhora de bens de companheiro(a) do devedor é medida excepcional adota em último caso.
2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
3- Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000323-19.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ORLANDO COSTA DOS ANJOS, SIMONE ELIAN VIEIRA DOMINGOS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido para oficiar o IDARON, tendo em vista que trata-se de diligência que pode ser realizada pela parte.
2- Firme no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), SERVE O PRESENTE DESPACHO como autorização para que a parte diligencie junto ao IDARON para solicitar informações sobre a parte executada (ORLANDO COSTA DOS ANTOS - CPF n. 752.010.972-00 e SIMONE ELIAN VIEIRA DOMINGOS - CPF n. 567.567.631-72) quanto a existência de semoventes. A resposta da solicitação deverá ser encaminhada para o e-mail deste juízo descrito no cabeçalho do presente despacho.
3- Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora promover diligências.
4- Com a juntada das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
5- Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004984-41.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
Requerente/Exequente: ISABELY VITORIA DA SILVA GOMES
Advogado do requerente: PRISCILA MENGATTI NOVAIS, OAB nº RO12607, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, por força do art. 178, inciso II do CPC.
2- Após, venham os conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003514-43.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: V. C. S.
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: B. I. C. S.
Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Liberem-se os valores depositados judicialmente, em favor da parte autora, mediante alvará judicial ou transferência.
2- Intime-se a parte requerente para informar satisfação do débito ou postular o que de direito, em 5 dias.
3- Após, voltem conclusos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: V. C. S., RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 3472 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: B. I. C. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 BAIRRO PARQUE JABAQUARA CI PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001888-18.2022.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
REU: SINVAL DOS REIS DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD/ INFOJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004106-19.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Requerente/Exequente: LUZIA MENDES DA SILVA, PAMELLA ESTHEFINY MENDES SILVA
Advogado do requerente: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-0222 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005020-20.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: LUCAS SCHNEIDER PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.
Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2° do CPC).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002740-76.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente/Exequente: JOSE ALVES DA SILVA, GILMAR GONÇALVES DA SILVA, ROSILENE GONCALVES DA SILVA BARBOSA, LUCIENE GONCALVES DA SILVA, ANA LUCIA GONCALVES DA SILVA SOUZA, VALCENI GONCALVES DA SILVA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005592-39.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Requerente/Exequente: RUBENS ANTONIO DA SILVA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV / PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002683-58.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: RENATO SANTANA
Advogado do requerente: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Acolho o pedido da parte exequente e concedo o prazo de 05 dias.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para confirmar se houve a implantação do benefício e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.
3- Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004906-47.2022.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311
Requerido/Executado: LAIZ LOPES OLIVEIRA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Trata-se de ação monitoria ajuizada por UNIÃO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR em desfavor de LAIZ LOPES DE OLIVEIRA.
Requer o recebimento de R$ 7.308,67, decorrente do vencimento de mensalidades da faculdade não paga.
Instrui seu pedido com documentos que atestam sua pretensão.
Devidamente citada (ID 86223863), a parte requerida não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o necessário. Decido.
2. Fundamentação
Do julgamento antecipado
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do mérito
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
A parte autora juntou contrato de prestação de serviços educacionais relativos ao curso de ciências biológicas devidamente assinado pela parte ré (ID 82071902). Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Ademais, não há negativa da autenticidade do contrato pela requerida ou comprovação de pagamento, prova da qual não se desincumbiu.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
3. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por UNIÃO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR em desfavor de LAIZ LOPES DE OLIVEIRA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 7.308,67, os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC..
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: LAIZ LOPES OLIVEIRA, RUA PAU BRASIL 271 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001048-71.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: CIRLENE RIBEIRO DA COSTA PAES
Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.
2- Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas desta vara e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. O que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344, CPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (artigo 350, CPC).
5- Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cite-se. Intimem-se.
CANCELE-SE eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001060-85.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: LUCAS SOUSA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: LUCAS SOUSA SILVA, RUA ROMA 136 BAIRRO JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000935-20.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Requerente/Exequente: CLEONICE VIEIRA DE MELO
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Recebe-se a inicial.
1.1- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória. A parte autora, em síntese, pretende a suspensão da cobrança do valor retroativo de benefício assistencial por ela recebido. O argumento para cobrança decorre de suposta irregularidade no recebimento do benefício. A parte requerente, por sua vez, discorre que não há qualquer irregularidade e que atendia aos requisitos legais para receber o benefício assistencial que lhe era pago.
Pois bem.
No caso em exame, constato a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.
A pretensão da parte refere-se a tutela declarativa negativa, onde, dentre outros casos, a parte afirma inexistir o débito que é objeto de cobrança. É possível concluir que a situação narrada pela requerente se enquadra na tutela negativa. O TJ-RO possui entendimento pacífico ao qual me filio, este baseado na cautela / prevenção que o(a) magistrado(a) deve ter ao se deparar em casos em que a cobrança é questionada.
Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)
O não acolhimento da pretensão liminar pode trazer sérios prejuízos a parte autora, diante da eminência de medidas por parte da autarquia previdenciária.
Com efeito, entendo que existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
O perigo na demora é inerente a situação narrada na inicial, pois, mantendo-se a cobrança, a parte estará sujeita ao abalo de seu crédito, mediante protesto e demais restrições possíveis que podem ser adotadas pela parte requerida.
Neste contexto, constata-se a presença dos requisitos para concessão da liminar, tornando-se medida de rigor acolher a pretensão autoral (Art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão da cobrança do débito objeto dos autos. Em caso de inadimplemento, ou seja, efetivar a cobrança / ameaça de constrições em virtude da cobrança, será aplicada a pena de multa diária que ora fixo no importe de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, exceto em caso de revelia.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001037-42.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do requerente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
Requerido/Executado: T PAZINI
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2- Recolhida as custas, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
2.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
2.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
3- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
3.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
3.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
4- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
4.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
5- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: T PAZINI, CNPJ nº 29828029000148, JUSCELINO KUBITSCHEK 1267 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004397-53.2021.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do requerente: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES, OAB nº MS6367
Requerido/Executado: JOSE ALVES VIEIRA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
1 - Relatório
Trata-se de ação monitória ajuizada por SOUBHIA & CIA. LTDA em desfavor de JOSÉ ALVES VIEIRA, ambos qualificados na inicial.
O requerente alega ser credor do requerido da importância de R$ 9.679,26, consubstanciada em um cheque devidamente assinado, Petição inicial instruída com os documentos necessários.
Devidamente citada (ID 86201855), a parte requerida não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o necessário. Decido.
2- Fundamentação
Do julgamento antecipado
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do mérito
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em cheque(s) regularmente emitido(s) pela parte ré (ID 61846898) e devolvido por insuficiência de fundos.
Noto, por oportuno que, mesmo que não apresentada a cártula para compensação, configura-se título hábil para embasar ação monitória. Veja-se:
CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – PRELIMINAR REJEITADA. MONITÓRIA – COBRANÇA COM BASE EM CHEQUE PRESCRITO PARA A VIA EXECUTIVA – TÍTULO NÃO APRESENTADO AO BANCO - DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO - LITERALIDADE E AUTONOMIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 E 62 DA LEI Nº 7.357/1985 E ART. 700, INCISO I, DO NCPC (correspondente ao art. 1.102-A do CPC/1973) - DESNECESSIDADE DE DECLINAR A RELAÇÃO CAUSAL – SÚMULA 531 DO C. STJ – EMBARGOS REJEITADOS – DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP – APL: 0070299-76.2012.8.26.0100, Relator(a): Lucila Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 05/08/2016).
Com efeito, o cheque é título de crédito abstrato, autônomo e com livre circulação, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual não depende a sua cobrança da comprovação da causa subjacente.
Como é cediço, para elidir a exigibilidade do débito constante na cártula, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de vício que o contamine, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré/embargante (CPC, art. 373, II).
Nesse sentido, transcreve-se:
COBRANÇA. CHEQUE. TÍTULO NOMINAL A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. ENDOSSO. 1. Tendo os cheques alvo de cobrança sido emitidos nominalmente a terceira pessoa, alheia ao processo, e, posteriormente endossados ao portador, não há falar em ilegitimidade ativa. 2. A obrigação de pagar vertida nos títulos de crédito persiste ainda que não comprovada a origem do débito, porquanto não há indícios de que esteja de má-fé a credora. 3. Princípios da abstração e autonomia dos títulos cambiários que se mantêm na ação de cobrança. Quebra da relação negocial que não pode ser oposta à portadora, em nome do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais. Dever da ré de efetuar o pagamento da dívida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003654506, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/02/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. PERDA DA FORÇA CAMBIÁRIA. PROVA LITERAL DE DÍVIDA, QUE DISPENSA A ALEGAÇÃO DE CAUSA SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE AUTORIZE DUVIDAR DA LEGALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. O cheque é título de crédito autônomo e com livre circulação, sendo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, não dependendo a sua exigibilidade da causa subjacente. Nele está incorporado um valor do qual se beneficiou o emitente, que deve honrar seu pagamento. Para descaracterizar o cheque como título de crédito, faz-se necessário prova inequívoca de vício que o contamine, no que não logrou êxito o demandado, que meramente alegou não ter qualquer relação jurídica com o autor/recorrente. Assim, há verossimilhança nas alegações do credor/recorrente que se encontra de posse do título que, ademais, não circulou e foi emitido nominalmente ao recorrente. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71004115200, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 24/09/2013)

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por SOUBHIA & CIA. LTDA em desfavor de JOSÉ ALVES VIEIRA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 9.679,26, os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DANDOS PARA CUMPRIMETO:

AUTOR: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA JK 1279 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: JOSE ALVES VIEIRA, OURO VERDE - LH 04, LT 64, GB 01 S/N, RIO BRANCO VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001061-70.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: PAMELA FELIX GONCALVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: PAMELA FELIX GONCALVES, RUA JOÃO CAVAZIM 3738 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003732-03.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2022 17:01:47
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: NERCI BORDIN LOPES, LUCIA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275
EMBARGADO: EDSON VINICIUS ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112
[]
Documentos vinculados: Despacho/Decisão e Apelação
Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.
Jaru/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002951-78.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: VALERIA GARCIA MARTINS
Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).
3- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV / PRECATÓRIO).

4- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
4.1- Caso a parte requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
4.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.
5- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
6- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7- Com a informação do depósito judicial da quantia, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003687-72.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EDIVALDO DE OLIVEIRA, DENIVER MESSIAS DA SILVA
Advogado do requerido: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intimem-se o executado DENIVER MESSIAS DA SILVA, pessoalmente, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 dias, indicar a localização do veículo denominado VW/NOVO GOL 1.0, placa NDS7598, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 774, inciso V do CPC.
2- Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: DENIVER MESSIAS DA SILVA - . Rua Marechal Rondon, n. 3140, Setor 02, CEP: 76.890-000, Jaru - RO. Telefones: 69 99202-4235 / 69 3521-4670.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000491-21.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento
Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA FERREIRA SARAIVA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.
Os embargos são tempestivos.
A parte requerida, ora embargada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos e no mérito, os acolho dada a omissão.
Com o fito de corrigir o vício ora reconhecido, acrescento a sentença o seguinte trecho:

"[…]
PRAZO SUPLEMENTAR PARA PRORROGAÇÃO
A parte autora solicitou que fosse concedido o prazo de 30 dias, a partir da implantação do benefício, a fim de que seja oportunizada a solicitação de prorrogação, baseando no que restou pacificado pela TNU no tema 246 e 277.
A Turma de Nacional de Uniformização – TNU fixou as seguintes teses:
Tema 246 - I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.
Tema 277 - O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo.
Estas teses fixadas têm sido o norte das decisões de mérito tomadas tanto pela TNU como pelo Eg. TRF-1, senão, vejamos:
PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIR AO SEGURADO PRAZO PARA PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE À TESE FIXADA PELA TNU NO TEMA 246. PROCEDÊNCIA. Conforme a TNU, é preciso que se assegure o prazo mínimo de trinta dias de manutenção do benefício, a partir da implantação, para possibilitar o pedido de prorrogação, oportunidade que não foi dada ao segurado, vez que estabelecida DCB antes mesmo da sentença. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 00000701720184036321, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 16/12/2021, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 17/12/2021)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERCIAL CONCLUSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. AUXÍLIO-DOENÇA. […] 7. Considerando o entendimento firmado pela TNU ao julgar o tema 246, bem como o teor do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, bem assim as conclusões da perícia judicial, fixo o prazo de 36 meses para a cessação do benefício, contados da data do exame pericial. Ao final do período, a parte autora, entendendo que persiste a incapacidade laboral, deverá apresentar pedido de prorrogação do benefício perante a autarquia demandada, consoante inteligência do §9º, art. 60, do Plano de Benefícios. 8. Caso transcorrido o prazo em tela, garante-se à parte autora o direito de apresentar pedido de prorrogação do benefício no prazo de trinta dias, contados da intimação deste comando. 9. Apelação do INSS parcialmente provida (auxílio-doença). (AC 1023023-31.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 03/08/2022 PAG.)
Em momento anterior, esta magistrada adotou linha diversa, mas, a partir desta oportunidade, entendo por mudar a cognição deste juízo e acolher a pretensão autoral para conceder o prazo mínimo de 30 dias, a partir da implantação do benefício, para que a parte autora solicite a prorrogação do benefício.
Justifico a mudança de entendimento não somente na jurisprudência acima indicada, mas nas diversas oportunidades em que, a desídia na implantação do benefício, causou transtornos ao beneficiário que não podia solicitar a devida prorrogação.
Importante consignar que este deferimento não culmina em reconhecimento da incapacidade, por parte deste juízo, em momento posterior ao termo final fixado na sentença. Caberá a parte demonstrar, perante a autarquia previdenciária que a incapacidade se manteve neste período (termo final do benefício e requerimento de prorrogação). A sentença apenas reconhece a incapacidade nos exatos termos por ela fixados.
Diante disto, acolho o pedido e concedo o prazo mínimo de 30 dias, a partir da implantação do benefício, para que a parte autora solicite a prorrogação do benefício."
Acrescento a parte dispositiva da sentença o seguinte trecho:
"[…]
Fica garantido a parte autora o prazo de 30 dias, contados a partir da efetiva implantação do benefício, a fim de que a parte autora solicite a prorrogação do benefício previdenciário perante o INSS.
Retifique-se o registro da sentença, apenas em relação a omissão ora sanada.
Mantenho o restante da decisão inalterada.
Intime-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001587-71.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: LAIDE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Homologo os cálculos da parte autora, tendo em vista a concordância da parte requerida.
2- Apresentado os cálculos, expeça-se a guia para pagamento do crédito da parte autora, no importe de R$ 23.596,88 (95% do valor devido dentro do período indicado na contestação).
3- Aguarde-se o pagamento em arquivo.
4- Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004982-71.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
Requerente/Exequente: LUIZ VASCONCELOS
Advogado do requerente: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade. A ação foi ajuizada por LUIZ VASCONCELOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que solicitou o benefício previdenciário na via administrativa e cessou o benefício deferido posteriormente pelo motivo: Não Constatação de Incapacidade Laborativa. Discorre que encontra-se / continua acometido(a) por doença que a incapacita para o labor. Pediu, ao final, que a parte requerida seja condenada a conceder o benefício por incapacidade, temporário ou permanente, a depender do grau de incapacidade.
Após as emendas, a petição inicial foi recebida, momento em que foi concedida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 82394016).
O laudo pericial foi acostado ao feito (ID 85349452).
A parte requerida apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, abordou sobre a ausência de incapacidade e sobre os requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 85523266).
A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica a contestação (ID 87075094 e ID 87075095).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passa-se a fundamentação.
A presente demanda encontra-se apta para julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Em sendo assim, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC.
Antes adentrar no mérito, é importante tratar da impugnação do laudo pericial.
Rejeito a impugnação apresentada e o pedido de nova perícia, tendo em vista que as razões postas pela parte requerente não possuem fundamentação ou conteúdo técnico para sobrepujar a conclusão do perito nomeado pelo juízo. Também não constato qualquer irregularidade técnica no laudo e na análise feita pelo expert nomeado pelo juízo. Em verdade, a intenção da parte autora é a busca por um resultado que se alinhe as suas pretensões.
No mérito, a presente demanda é improcedente.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Neste ponto, o perito judicial concluiu o seguinte (ID 85349452):
[…] 10 CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS
CID-10: M545
10.1 SOBRE A DOENÇA
Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2021 (referido).
10.2 SOBRE A INCAPACIDADE

Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.
O perito ainda acrescentou o seguinte ao responder os quesitos formulados pelo juízo:
"[…]
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
R.: CID-10: M545 dor lombar baixa.
[...]
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R.: Mediante exame físico médico-legal, anamnese e análise de substrato documental - contido nos autos e trazido à perícia - não é possível corroborar com incapacidade ou aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
R.: Não há incapacidade.
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
R.: Não há incapacidade.
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
R.: Não há incapacidade.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou os indicadores para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)
No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)
A luz da jurisprudência supramencionada, vejo que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que não restou comprovada a atual existência de incapacidade para o labor, uma vez que, de acordo com o médico perito, a parte autora não possui mais incapacidade que justifique a concessão do benefício.
Diante do resultado da perícia e do panorama jurisprudencial, não há como acolher a pretensão inicial, pelo que os pedidos devem ser rejeitados.

Neste sentido, trago o entendimento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL: TOTAL CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora, constatada por prova pericial oficial (fls. 83), não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial: imperativa manutenção da sentença de improcedência. (Precedentes desta Corte). 3. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 5. Apelação desprovida. (AC 1015486-81.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 09/05/2022 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE AFASTADA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 4. Quanto à necessidade de resposta a eventuais quesitos suplementares, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC “Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual” (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000).Recurso especial não conhecido.(REsp 697.446/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 24/09/2007, p. 313) 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 1004980-12.2022.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 09/05/2022 PAG.)

Sobre os demais requisitos para concessão do benefício de incapacidade (qualidade de segurado e carência), deixo de apreciá-los, pois, por se tratar de requisitos cumulativos para concessão do benefício ora pleiteado, a inexistência de um deles dispensa a análise dos demais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ VASCONCELOS na presente ação de concessão de benefício previdenciário, com resolução de mérito e nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Contudo, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98 § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003947-45.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Requerido/Executado: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU, LUIZ CASTRO PINHEIRO

Advogado do requerido: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Considerando a inércia da parte exequente e que o feito permaneceu suspenso por 01 ano, determino o arquivamento dos autos na forma do art. 40 § 2º da Lei 6.830/80.
2- Decorrido o prazo de 05 anos, desarquivem-se os autos e certifique-se.
3- Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.
4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004279-48.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: WELTON BRITO DOS SANTOS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Trata-se de pedido para protocolo de ordem de bloqueio recorrente de forma permanente.
Apesar dos argumentos trazidos pelo exequente, cumpre ao demandante a tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora.
Com efeito, o atendimento ao pleito não atenderia aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que ocorreria uma transferência do ônus do exequente para o Poder Judiciário.
Neste panorama, não há como acolher a pretensão do exequente.
Neste sentido, trago o entendimento da jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO –"TEIMOSINHA" permanente – Descabimento – Funcionalidade própria do sistema SISBAJUD para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias – A imposição de bloqueio de conta de forma permanente, além de não contar com amparo legal, transferiria o dever de diligência sobre a execução ao Poder Judiciário e a terceiros (instituições financeiras), na satisfação do interesse privado dos agravantes – Possibilidade de novos bloqueios periódicos caso necessário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22583275120228260000 SP 2258327-51.2022.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)
Por todo o exposto, indefiro o pedido da parte exequente.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito e indicar bens passíveis de penhora.
3- Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003590-96.2022.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: DIVINO DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios para localizar a parte executada.
1.1- Restam ainda as seguintes medidas: solicitar informações quanto ao endereço junto ao DETRAN, IDARON, CAERD, ENERGISA e PREFEITURA MUNICIPAL, mediante ofício.
1.2- Firme no princípio da cooperação (art. 6º do CPC) SERVE O PRESENTE DESPACHO como autorização para que o ente público solicite informações quanto ao endereço da parte executada, DIVINO DOS SANTOS DE ANDRADE - CPF: 336.288.666-34, perante o DETRAN, IDARON, CAERD, ENERGISA e PREFEITURA MUNICIPAL. A resposta da solicitação deverá ser encaminhada para o e-mail deste juízo que encontra-se descrito no cabeçalho do presente despacho.
2- Concedo a parte exequente o prazo de 15 dias para diligências.
3- Encaminhada a resposta da solicitação de endereço pelo e-mail ou decorrido o prazo do item anterior, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
4- Com a manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004024-85.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Requerente/Exequente: HERBERTO SOARES PINHEIRO
Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA, OAB nº RO12110
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de concessão de benefício de amparo social ao deficiente, ajuizada por HERBERTO SOARES PINHEIRO em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte autora afirma ser portadora de deficiência. Aduz que recebia o benefício assistencial desde o seu nascimento, mas que teve o benefício cancelado de forma indevida. Aponta que o motivo do cancelamento foi o seguinte: Vínculo aberto - exercício de atividade remunerada - renda bruta de trabalho no CADUNICO. Argumentou que preenche todos os requisitos para receber o BPC-LOAS. Requereu a condenação da parte requerida a restabelecer o benefício e pagar as verbas retroativas.
A petição inicial foi recebida. Neste ato, foi concedida a gratuidade judiciária em favor da requerente e indeferido pedido de tutela de urgência. Também foi determinada a realização de exame pericial prévio e de perícia social com a parte requerente (ID 80229199).
A parte requerida apresentou contestação, com preliminares. No mérito, argumentou genericamente os requisitos sobre o benefício pretendido na inicial. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 81430292).
A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 82466299).
O laudo social foi acostado no feito (ID 82550070).
O laudo pericial médico foi colacionado ao feito (ID 84338621).
A parte autora se manifestou sobre os laudos apresentados (ID 84661246).
A parte requerida apresentou proposta de acordo (ID 86293194), esta que foi negada pela parte autora (ID 86917516).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passa-se a fundamentação.
A presente demanda comporta julgamento antecipado, visto que as provas colacionadas no feito são suficientes para análise dos pedidos iniciais. Em sendo assim, há autorização legal para antecipar o julgamento, conforme art. 355, inciso I do CPC.
No mérito, a presente ação é procedente.
Trata-se de pedido de amparo social a parte autora, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem.
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência)
§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização.
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria,

levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário-mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

A perita social consignou à seguinte conclusão (ID 82550070):

[...] Através do estudo social realizado, verificou-se que o autor, Herberto Soares Pinheiro, possui uma renda não fixa, pois é autônomo, no valor de R$ 600,00 reais, proveniente do seu trabalho como ajudante de pintura. O critério econômico para fazer jus ao BPC estabelece a renda per capita familiar inferior a ¼ do salário-mínimo de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) de acordo com o salário-mínimo atual, e com a nova lei do BPC 14.17 que prevê: … ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência). Considerando a renda per capita do requerente, no valor de R$ 600,00, este se enquadra, e o autor não consegue suprir suas necessidades básicas, e nem as ter supridas por sua família.

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Capítulo II, Dos Direitos Sociais, Art. 7º, Inciso IV, define o salário-mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família como "(…) moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim".

Mediante o exposto a autora HERBERTO SOARES PINHEIRO, está vivendo em situação de vulnerabilidade social, não tem supridas todas as necessidades vitais básicas elencados no Capítulo II, Dos Direitos Sociais, Art. 7º, Inciso IV da CF/88.

Portanto o requerente encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com dificuldades para se manter, se enquadrando em todos os requisitos exigidos pela lei e não tendo a quem socorrer, restando então o Estado para ampará-lo. Cumpre ressaltar que, considerando as despesas e receitas do requerente, neste momento, indico que o mesmo, dentro dos parâmetros utilizados pela assistência social, se caracteriza por usuário em situação de vulnerabilidade social, pois não tem acesso aos mínimos sociais.

Em face ao exposto: Sugere-se a concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC (LOAS)."

Denota-se do laudo social que a renda per capita da parte autora supera em pouco 1/4 do salário-mínimo. A luz da jurisprudência da TNU e do STF, a superação do limite em pouco, por si só, não afasta o direito ao benefício, dada a flexibilização do requisito econômico. Neste sentido, trago o entendimento do STF replicado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA. 1. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse ponto, desproveu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoa da posição adotada no julgamento do presente recurso especial. 3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (REsp n. 1.226.027/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/6/2014, DJe de 5/8/2014.)

Com relação a incapacidade de longo prazo / deficiência, o laudo médico concluiu o seguinte (ID 84338621):

10 CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS

CID-10: H541

10.1 SOBRE A DOENÇA

Data Inicial da Doença (DID): 13/06/1992 – data de nascimento.

10.2 SOBRE DEFICIÊNCIA - BPC/LOAS

1. A visão monocular, por se tratar de condição que dificulta plenos hábitos da vida do indivíduo, foi enquadrada como deficiência pela Lei nº 14.126/2021.

2. A constatação de deficiência, para fins de concessão de benefício, remete à data de 04/04/2022..

3. Periciado atinge total enquadramento nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) para caracterização de deficiência

3. Condição permanente.

4. Avaliado não necessita de auxílio de terceiro para desempenho de suas Atividades de vida diária.

10.3 SOBRE A INCAPACIDADE
Há incapacidade parcial multiprofissional.
Data Inicial da Incapacidade (DII): 04/04/2022
Permanente.
Em resposta aos quesitos do juízo, acrescentou o seguinte:
1) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.
CID 10 H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro.
Nota-se que a perícia médica deixou em evidência a deficiência / incapacidade (cegueira de um olho e visão subnormal em outro), bem como que se trata de uma incapacidade permanente, ou seja, de longo prazo. Além disto, a perícia declarou que se trata de uma incapacidade total.
Com efeito, restaram evidenciados os requisitos atinentes a hipossuficiência econômica e a deficiência / incapacidade de longo prazo, pelo que é imperioso acolher a pretensão inicial.
Neste sentido, é o entendimento do Eg. TRF-1:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. PERICIA. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nos termos do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. No caso concreto, o perito afirma que o requerente apresenta retardo mental moderado com déficit de atenção com dislexia, dislalia, disgrafia, discalculia e alteração de fala, sem recuperação e sem reabilitação. Conclui que a parte autora é portadora de retardo mental, caracterizado pelo déficit de atenção, distúrbio da linguagem, dificuldade de aprendizagem, com incapacidade parcial, moderada e permanente para atividade laborativa. 3. A incapacidade da pessoa portadora de deficiência, para fins de reconhecimento do direito à assistência social, deve ser analisada conjuntamente com os fatores profissional e cultural do beneficiário, conforme art. 20, §2º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011 (AgRg no AREsp 147.558/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, primeira turma, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013). 4. O relatório social, realizado em 20/11/2017, informa que a parte autora reside com seus genitores e um irmão. A família possui renda de um salário mínimo mensal, referente ao seguro desemprego, auferido pelo genitor. Conclui-se que o autor é totalmente dependente de sua genitora e vive em situação de verdadeira miserabilidade. 5. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (Precedente: AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 6. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominados amparo social à pessoa portadora de deficiência física (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao REQUISITO DEFICIÊNCIA e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido autoral. (AC 1025788-09.2020.4.01.9999, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 04/05/2021 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. 1. Nos termos do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados. 3. O laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame. 4. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 5. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 6. Apelação do INSS parcialmente provida (consectários da condenação). (AC 1025934-50.2020.4.01.9999, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 04/05/2021 PAG.)
Resta tratar do termo inicial.
Sobre o tema, o STJ já possui entendimento pacificado, ao apontar que o termo inicial do pagamento de benefício de prestação continuada (amparo social) deve iniciar a partir da data do requerimento administrativo ou da citação, conforme o caso. Vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. "(...) o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, da data da citação" (REsp 1.746.544/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1845476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 25/05/2020)
Na mesma linha, vem decidindo o Eg. TRF-1:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, cf. REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. Na hipótese, a incapacidade da parte-autora ao trabalho restou comprovada pelo laudo médico acostado; já a condição de miserabilidade, nos termos alinhavados acima, encontra-se escudada no Estudo Social e documentos catalogados ao feito, autorizando, assim, a concessão do benefício vindicado, conforme deferido pelo juízo a quo. 8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 9. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, em razão do disposto no art. 85, § 11º do NCPC. 10. A correção monetária e os juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida para fixação da DIB, honorários e consectários nos termos dos itens 8, 9 e 1 (AC 0028291-97.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 23/02/2021 PAG.)

No caso em apreço, a parte autora apresentou requerimento no dia 10/06/2022 (ID 80103986).

O laudo pericial deixa claro a data do início da enfermidade que acomete o autor, tendo o perito consignado que:

[...]

2) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

Condição de origem idiopática.

12) É possível estimar a data do início da incapacidade?

04/04/2022.

Nestes termos, reconheço o direito autoral ao benefício de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo - 10/06/2022 (ID 80103986).

DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O RETROATIVO DEVIDO

É necessário tratar dos juros e correção monetária, em razão das recentes alterações do texto constitucional promovidas pela EC n. 113/2021.

Após a entrada em vigor da referida emenda constitucional, as condenações em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (precatório ou RPV), incluindo os processos em curso, com ordens de pagamento já emitidos (precatório ou RPV), devem observar a taxa SELIC em relação a atualização monetária (juros e correção), conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar aqui que o termo “atualização monetária” envolve os juros de mora e a correção. Aliás, o próprio STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADC n. 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

Neste contexto, entendo por fixar o seguinte parâmetro para os juros e correção monetária:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela.

Portanto, com intuito de sanear eventual dúvida sobre os índices, ficam assim estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HERBERTO SOARES PINHEIRO, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC c/c art. 20 da Lei n. 8.742/93, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de amparo social, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo - 10/06/2022 (ID 80103986). Deste valor, deverá ser descontado as parcelas recebidas pela parte requerente administrativamente.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:
- Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);
- No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, incidindo a partir do vencimento de cada uma das parcelas.
Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.
Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006972-34.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: ROSANGELA MOTA RIBEIRO
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Remetam-se os autos para a contadoria judicial elaborar o cálculo do quanto devido de acordo com a sentença de mérito.
2- Apresentado o cálculo, vistas a parte autora para requerimentos, no prazo de 10 dias.
3- Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003978-04.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA, MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Ciente da restituição dos valores ao arrematante.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
3- Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006769-72.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: LUZIA VIEIRA FERNANDES DA COSTA
Advogado do requerido: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Trata-se de execução fiscal.
A parte executada informou a renúncia ao prazo para opor embargos, o que ficou homologado no despacho anterior.
Resta pendente o pedido de alienação via leilão / hasta pública do imóvel penhorado e avaliado.
Desta feita, defiro o pedido de venda do bem penhorado (ID 86973022) por meio de leilão.
1.1- Nomeio a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.
1.2- Fixo o valor da comissão em 5% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.
2- Nos termos do artigo 891 do CPC, considera-se preço vil o valor inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.
3- Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício, consignando-se que esta ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade desta 2ª Vara Cível.
4- Caso ainda não tenha sido realizado, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira, devendo na mesma oportunidade juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel.
4.1- Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
5- Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito até a data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
6- O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
7- O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, inclusive débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
8- Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
8.1- O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito:
a) até o início do primeiro leilão: proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
b) até o início do segundo leilão: proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).
8.2- A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).
8.3- Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).
9- Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
10- Em caso positivo da venda do bem constrito, DETERMINO A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

10.1- Havendo quaisquer impugnações, vistas a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.
10.2- Após, venham os autos conclusos para decisão.
11- Decorrido o prazo para impugnações, expeça-se a carta de arrematação e a respectiva ordem de entrega (bem móvel) ou mandado de imissão na posse (bem imóvel) para o(a) arrematante, conforme dispõe o art. 903 § 3º do CPC.
12- Em ato contínuo, libere-se o valor depositado pelo arrematante, em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência, nos limites do crédito exequendo, ficando o saldo superior a este crédito disponível para a parte executada.
13- Terminado os atos atinentes a arrematação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito e manifestar-se sobre a satisfação do crédito.
14- Caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito e requerer o que entender pertinente.
15- Após, venham os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004955-88.2022.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
Requerente/Exequente: N. D. C. N. C.
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
Requerido/Executado: A. F. D. C.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens e pedido de tutela de urgência ajuizada por NELCI CAMPOS NEVES CASTRO em desfavor de AGRIPINO FERREIRA DE CASTRO.
A autora pleiteia o divórcio e a partilha dos seguintes bens: 1) Veículo Toyota/Etios SDX GM, Placa OHQ7E88; 2) Imóvel Urbano n. 04/A, Quadra 09, Bloco C, Setor 06, Rua 1º de Maio n. 3645, Jaru/RO, com área de 220,90m2, edificado com uma construção medindo 105,29m2. Cadastro municipal n. 007589, inscrição n. 600900413000. 3) 20 semoventes, sendo 10 vacas de aptidão leiteira acompanhada com as crias. 4) Chácara de 4 alqueires, localizada na Rua da Cachoeira, ponto de referente, após o barracão, lado direito, Chácara Ouro Verde, n. 357, Bairro Bom Futuro, município de Machadinho do Oeste/RO; 5) Motocicleta Honda Biz 125 ES, placa NDC0298, cor preta, ano fab./mod.: 2006/2006. 6) Refrigerador 460L Samsung 2P Frost Free Inverter Rt46k6a4ks9/Fz Inox Bivolt.
A ação foi recebida ao ID 82273663, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade dos semoventes em nome do requerido, oportunidade em que determinou-se a citação do réu e designou-se audiência de conciliação.
Consta nos autos que o requerido não foi citado, tendo em vista que o mandado foi devolvido sem cumprimento e com pedido de nova distribuição da oficiala de justiça (ID 86336857).
A audiência de conciliação restou prejudicada face a ausência do requerido, ID 87661312.
A autora requer em sede de tutela provisória de urgência em caráter incidental, que seja concedida a imissão na posse em seu favor, concernente a parte da chácara, uma área de 40.599,85m2, cravada na parte da frente, que é o remanescente após o requerido ter vendido pouco mais da metade, bem como a manutenção da posse sobre o veículo Toyota/Etios SDX GM, Placa OHQ7E88. Fundamenta seu pedido sob a alegação de que o requerido está dilapidando e buscando meios de ocultar o patrimônio a ser partilhado com a requerente, tendo em vista que vendeu parte da chácara pertencente ao casal, tendo inclusive falsificado sua assinatura; além de ter transferido o veículo para o nome de terceiro.
É o relato do necessário. Decido.
É cediço que a concessão da tutela de urgência incidental depende da verificação, sob a égide do juízo cognitivo sumário, da presença dos requisitos estampados no art. 300 do CPC. Por tal motivo, a tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito invocado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Pois bem.
Por ora, verifica-se que não existe a probabilidade do direito no que se refere ao pedido de imissão na posse da chácara, eis que não há nos autos informações de que o bem faz parte do acervo comum do patrimônio a ser partilhado, ou seja, que foi adquirido na constância do casamento do casal.
A autora não juntou nenhum documento que comprova a data da aquisição do imóvel em questão ou outra prova que indique que o bem foi adquirido/comprado/negociado durante a união do casal.
Registra-se que, concernentemente às relações patrimoniais de regime da comunhão parcial de bens é aplicável a previsão contida no artigo 1.658 do CC, pelo que cada companheiro tem direito à meação dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, excluídos legado, doação e herança.

Assim, necessário a prova que a chácara foi adquirida durante a convivência das partes, a título oneroso, ou seja, não foi doação ou herança. Neste condão, o direito invocado pela parte autora demanda maior dilação probatória, a ser produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Outrossim, quanto ao veículo, a autora está na posse do bem, não havendo elementos indicativos do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Importante ressaltar que a autora sequer juntou documento que comprove que o veículo já havia sido transferido para o nome do autor.
1- Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência incidental.
2- Considerando que a parte autora apresentou novo endereço do requerido, Rua Jean Carlos, n. 3840, bairro Jardim dos Estados, em Jaru/RO, DETERMINO a escrivania que retifique o endereço da parte ré no sistema PJE e expeça-se o necessário para sua citação.
3- Ressalto que o cartório deverá observar as disposições da decisão exarada ao ID 82273663, para cumprir a determinação acima – devendo, agendar nova audiência de conciliação, via sistema PJe.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
REQUERENTE: N. D. C. N. C., AV. DIVA ALMEIDA SILVA 4931 JARIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. F. D. C., RUA DA CACHOEIRA (UIRAPURU) 357, CHÁCARA OURO VERDE, APÓS BARACÃO SETOR CHÁCAREIRO - BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005502-34.2022.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente: N. M. S.
Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A
Requerido/Executado: L. S. G.
Advogado do requerido: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando a interposição de recurso de apelação, eventual tempestividade recursal ou ocorrência do trânsito em julgado será aferido pelo Eg. TJ-RO.
2- Aguarde-se o decurso de prazo para o embargante apresentar contrarrazões.
3- Após, remetam-se os autos a TJ-RO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004303-71.2022.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Requerido/Executado: ORLANDO ROSARIO DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo e citação no novo endereço abaixo transcrito:
RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 3351, JARDIM DOS ESTADOS, JARU - RO, CEP: 76890-000.

1- Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.
2- Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, 2º ANDAR S/N RODOVIA PR 082 - KM 01 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002374-37.2021.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido/Executado: SIDINEY RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo e citação no novo endereço abaixo transcrito:
AV DOS IMIGRANTES Nº 4137, BAIRRO: INDUSTRIAL, CEP 76821063, CIDADE: PORTO VELHO RO.
Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.
Assim, defiro o pedido de nova diligência no novo endereço ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
1- Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.
2- Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.
3- Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
4- Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
4.1 Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
Erro de intepretao na linha: ‘
PROCESSO Nº: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}
PROTOCOLADO EM: #{processoTrfHome.dataDistribuicao}
CLASSE: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePassivoAtivoDetalhadoStr}
': could not initialize proxy - no Session
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar quanto: para manifestar em face ao cumprimento da obrigações.
ID:

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003820-75.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/08/2021 00:06:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/20176, da Justiça Federal.
O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005253-80.2022.8.22.0003
MONITÓRIA (40)
AUTOR: LM COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDIR CORREA - RO3461
REU: RS SERAFIM & CIA LTDA
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001963-57.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/04/2022 16:30:59
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA MARIA GOMES CORDEIRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/20176, da Justiça Federal.
O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000597-80.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/02/2022 08:44:00
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALTER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/20176, da Justiça Federal.
O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002861-07.2021.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Alimentos
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SOUZA SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONI SOARES SERAFIM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.
Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.
Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-0222 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001979-21.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Polo Ativo: A L COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Na inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2° do CPC).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001890-95.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
Requerido/Executado: KLEBER FERREIRA DA SILVA
Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requer a extinção do feito e expedição de certidão de dívida, ID 87782938.
Decido.
O artigo 771, do CPC, prevê que a regulamentação acerca do procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença.
Outrossim, o artigo 924, do CPC, pontua as causas de extinção do processo de execução, sendo quando: a petição inicial for indeferida; a obrigação for satisfeita; o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; o exequente renunciar ao crédito; ou ocorrer a prescrição intercorrente).
Pois bem!
Na petição retro, a parte exequente não informa o motivo da extinção do feito.
1- Portanto, antes de apreciar o pedido colacionado ao ID 87782938, intime-se a parte credora para, em 5 dias, fundamentar a causa do pedido de extinção ou postular o que de direito.
2- A seguir, conclusos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001305-38.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente/Exequente: JATIR FRANCISCO ANTUNES
Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
Requerido/Executado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI
Advogado do requerido: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora pleiteou o benefício de parcelamento das custas finais (ID 87628992).
Decido.
Acerca do tema, a Lei n° 4.721, de 23 de Março de 2020 não autoriza o parcelamento de custas finais dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vejamos:
Art. 1°. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei n° 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.
[...]
§ 3°. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.
Desta forma, por não haver autorização legal para o parcelamento das custas finais, INDEFIRO o pedido de ID 87628992.

1- Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias.
2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3896/16.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: JATIR FRANCISCO ANTUNES, LINHA 605, GLEBA 01, LOTE 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REU: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, RUA TUCUMÃ, N. 1930, SETOR 01 ARIQUEMES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003787-51.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/07/2022 18:42:14
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONATHAS SANTIAGO MORET
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/20176, da Justiça Federal.
O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003815-19.2022.8.22.0003
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: DEBORA MOREIRA DA MOTA
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Se for caso de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.
CASO A PARTE AUTORA SEJA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Se sim, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Se a petição requeira mais de uma diligência, comprovar o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004950-03.2021.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Cheque
REQUERENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
REQUERIDO: D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004397-19.2022.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GILNEI SOARES DE QUADROS, ROMILDO VAZ, ROMILDO VAZ 86918524291
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
3 de março de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005809-82.2022.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: ADONIAS RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do requerente: PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº PR22319
Requerido/Executado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo acessório acompanha o principal, remetam-se os autos para o juízo do Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01, para o qual foi redistribuída a ação de execução fiscal (7005807-15.2022.8.22.0003).
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001609-32.2022.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido/Executado: RONDINELLE OLIVEIRA HOTIS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora peticionou informando a desistência do feito ao ID 87399107.
Posteriormente, pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para promover diligências administrativas com escopo de localização do bem, ID 87719214.
Decido.
1- DEFIRO o pedido de suspensão do feito. Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora indicar o atual endereço do réu e a localização do veículo.
2- Outrossim, sem prejuízo da deliberação acima, intime-se a parte autora para, em 5 dias, se manifestar acerca do pedido desistência de ID 87399107.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003822-79.2020.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 86225475), são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
2- Intime-se a parte exequente novamente e nos termos da decisão anterior.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ALUISIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a defesa do réu para retificar ou ratificar os termos da alegação final de ID 87098314 (página 308).
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: FABIO BETINI DE LANA
Advogado do(a) DENUNCIADO: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da decisão de Id. 87777529.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ALEXANDRE JOSE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da sentença de ID n.87781257.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GABRIEL SOARES QUADRA
Advogado do(a) DENUNCIADO: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 23/05/2023 às 10h30min.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000736-92.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA CRUZ
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 03/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000729-03.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA REIS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO0008562A
Requerido(a): REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 9936-3812 Data: 03/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000776-74.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: THATIANE AZEVEDO SANTOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 03/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000076-98.2023.8.22.0004 REQUERENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA, RUA TIRADENTES 944 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - FONE 69-992152788 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) NATALIA GONCALVES DA SILVA, TIRADENTES 944 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE – RONDÔNIA (filha do autor) - SEM ADVOGADO REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 30680829000143, RUA CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 26 de abril de 2023 às 11:00 horas.
2 – A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.
2.1 – O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.
2.2 – O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.
2.3 – No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.
3 – Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
4 – Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
5 – Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
6 – INTIMEM-SE, o autor e a requerida Natália Gonçalves da Silva por mandado/carta, o requerido NU FINANCEIRA S.A através do DJ.
7 - Designe-se a audiência no sistema e aguardem-se a realização do ato.
7 – Cumpra-se servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7003281-09.2021.8.22.0004
REQUERENTE: VALDINEI MARREIRO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação
INTIMAÇÃO DE:
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Imigrantes, 4137, INDUSTRIAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.
Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000707-42.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: VALTAIR CARLOS BUZZO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 9936-3812 Data: 03/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000746-39.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 03/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000751-61.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: LOPES E SCHAFFELEN LTDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO0008562A
Requerido(a): REQUERIDO: RONALDO CRAVO ARAUJO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 03/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)
Processo nº : 7004786-98.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: MARIA HILDA DOS SANTOS XAVIER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7002731-77.2022.8.22.0004
AUTOR: ANGELA MARIA BORGES
REU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação
INTIMAÇÃO DE:
BANCO PAN S.A.
Avenida Paulista, 1374, 16 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.
Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo n°: 7003538-97.2022.8.22.0004
AUTOR: DEUZINA SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004997-71.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVERINDA RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: ENZO EDER GOMES BICALHO - RO12409, ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000683-14.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 9936-3812 Data: 03/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000331-56.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: DANIEL MALHER PINHO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, ENZO EDER GOMES BICALHO - RO12409
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 03/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000733-40.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SOUTO DE JESUS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
Requerido(a): REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MAPFRE SEGUROS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 03/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000743-84.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO 86840169200
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Requerido(a): REQUERIDO: ELIAS FERREIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 03/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000717-86.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: JOSE LUIZ SAKAI MONTEIRO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602
Requerido(a): REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 9936-3812 Data: 03/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000078-68.2023.8.22.0004
REQUERENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA, RUA TIRADENTES 944 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - FONE 69-992152788 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) NATALIA GONCALVES DA SILVA, TIRADENTES 944 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE – RONDÔNIA (filha do autor) - SEM ADVOGADO
REQUERIDO: BANCO DIGIO S.A., CNPJ nº 27098060000145, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 7 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 26 de abril de 2023 às 9:30 horas.

2 – A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.
2.1 – O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.
2.2 – O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.
2.3 – No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.
3 – Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
4 – Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
5 – Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
6 – INTIMEM-SE, o autor e a requerida Natália Gonçalves da Silva por mandado/carta, o requerido Banco Digio pelo DJ.
7 - Designe-se a audiência no sistema e aguardem-se a realização do ato.
7 – Cumpra-se servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000758-53.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO 86840169200
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Requerido(a): REQUERIDO: VERA LUCIA DE MENEZES OLIVEIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 9936-3812 Data: 03/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000777-59.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: HUACKLAS RIBEIRO DA COSTA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 02 - Whatsapp 69 3416-1745 Data: 03/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)
Processo nº : 7004523-66.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO AUGUSTO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO À PARTE
BANCO PAN S.A.
AV. 7 DE SETEMBRO, 508, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78900-005
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001048-05.2022.8.22.0004
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, RUA ALUIZIO FERREIRA 474, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, OAB nº RO10508 REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 72381189000625, AVENIDA DA EMANCIPAÇÃO 5000, EMPRESA PARQUE DOS PINHEIROS - 13184-654 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
DESPACHO
Considerando que o valor da condenação já está depositado em juízo, determino ao exequente que entregue o notebook, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para expedição de alvará judicial eletrônico.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002144-55.2022.8.22.0004
REQUERENTE: REGINALDO GONCALVES, TRAVFESSÃO DA FOZ, CHÁCARA SANTA INÊS sn, ENTRANDO 1,5 KM, EM FRENTE O DIM LEITEIRO SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, DOM PEDRO I 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

1 - Registra-se no rosto destes autos a determinação de penhora realizada pelo juízo da 2ª Vara Cível desta comarca (ID 85213060) - Processo n.º 7002598-69.2021.8.22.0004.

2 - Quanto ao pedido de reserva de parte de um eventual crédito, a causídica deverá peticionar nos autos daquele processo, pois a competência para a apreciação do pedido é daquele juízo.

3 - No mais, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma PRESENCIAL na sede deste fórum no dia 25 de abril de 2023 às 11:00 horas.

4 - A realização da audiência presencial é a regra, todavia, poder-se-á deferir a audiência telepresencial quando o motivo for justificável.

4.1 – O requerimento de audiência telepresencial deverá ser realizado até 10 (dez) dias anteriores a data designada, sob pena de preclusão.

4.2 – O pedido deverá ser motivado e também constar as seguintes informações das partes, advogados e testemunhas: e-mail e telefone.

4.3 – No caso de indeferimento ou na falta de análise do pedido, cabe a parte que realizar o requerimento de audiência telepresencial comparecer na sede do juízo no dia da audiência, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, se o pedido for realizado pelo (a) autor (a), ou decretação da revelia, se o pedido for do réu.

5 – Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.

6 - Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.

7 - Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.

8 - INTIMEM-SE, o requerido pelo sistema.

9 - Designe-se a audiência no sistema e aguardem-se a realização do ato.

10 - Cumpra-se servindo de Carta/Mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003239-23.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DE PAULA, RUA EDSON LOPES 506, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 - 16 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

No mérito, a presente ação consiste em verificar a licitude da contratação de um empréstimo consignado, e por consequência a responsabilidade do requerido quanto à devolução de valores, acrescida por dano moral.

O requerido alega preliminarmente a ausência de interesse de agir do requerente, não sendo este requisito para demandar em juízo.

Quanto à preliminar de incompetência deste juizado especial cível em razão da necessidade de produção de prova pericial, afasto-a. O conjunto probatório anexado nos autos é suficiente para o deslinde da questão em apreciação.

Por essas razões rejeito as preliminares.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade, o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do requerente e deste ônus desincumbiu-se, uma vez que juntou aos autos o instrumento do contrato, no qual se verifica a licitude da relação jurídica, corroborada pela transferência de valores em favor deste.

O requerido juntou aos autos contrato virtual (ID 84692891), formalizado em tais termos (captação biométrica selfie e de geolocalização, documentos disponibilizados, endereço informado),o qual aponta a existência do elemento essencial, no caso, a vontade do autor na contratação do mútuo.

No entanto, o próprio autor juntou aos autos extrato de empréstimo no qual informa que o contrato discutido nos autos (n. 357289741-5) encontra-se excluído pelo Banco em virtude de desistência do empréstimo.

Assim, tendo ocorrido exclusão do empréstimo ante a desistência do consumidor, nada resta a ser buscado nos autos.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por Antonio Ramos de Paula em face do Banco Pan S.A e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004630-13.2022.8.22.0004
AUTOR: ANNA CELIA CUNHA LOPES, AV. DOS IMIGRANTES 2315 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Anna Celia em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a qual tem por pretensão a condenação desta empresa por danos materiais em razão de suposto cancelamento do voo contratado, acrescida de danos morais.
Não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do CPC.
Preliminarmente, verifico a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), porque a situação fática posta em juízo é a reparação de dano resultante da suposta falha acontecido no serviço prestado pela empresa ao autor.
Destarte, toda a situação de consumo concretizada após o início da vigência do CDC passou a ser regulamentada por este diploma, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da LINDB. Por outro lado, naquilo em que a legislação consumerista for omissa, aplicar-se-á supletivamente o CBA.
Por essas razões, afasto a preliminar.
A autora relata ter adquirido passagens aéreas de ida e volta junto à empresa ré para percorrer o percurso entre Porto Velho/RO x Natal/RN. Aduz que o voo de ida estava marcado para o dia 14/01/2022 e volta para o dia 23/01/2022. Contudo, a viagem não foi realizada, visto que antes de embarcar foi surpreendida com a informação do cancelamento de seu voo, ainda, que este só poderia ser reacomodada em outro voo de ida para o dia 23/01,data que estava programada para sua volta.
Em contrapartida, a requerida alega que comunicou à autora sobre o cancelamento e que foi enviado alertas de mudança via e-mail na data de sua partida, bem como que a autora foi acomodada por via terrestre. No entanto, tal informação não ocorreu nos moldes previsto em lei no qual deve ser observada a antecedência de 72horas, não esclareceu como a comunicação foi enviada à autora, tampouco comprovou que a consumidora utilizou, de fato, o alegado transporte terrestre.
Após breve síntese das alegações, passo a julgar.
Ausente prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido. Explico.
A requerente programou suas férias com antecedência observando sua disponibilidade e a de sua família. Contudo, a Companhia aérea agiu com desídia ao realizar o cancelamento do voo de forma unilateral, sem atentar-se à comunicação prévia do consumidor de forma correta.
O cancelamento no voo acarretou à parte requerente prejuízos na esfera material e moral, o qual a parte requerida deve se responsabilizar.
Ademais, a requerente teve que adquirir passagens aéreas em outra companhia aérea, tendo em vista a disponibilidade para férias apenas pelo período originalmente programado. Desta forma, tendo a Azul concorrido para com os prejuízos materiais, entendo devida a condenação aos danos no importe de R$4.737,68 (quatro mil e setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).
Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante o cancelamento do voo sendo sem aviso prévio - por ato unilateral da requerida.
O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.
Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Anna Celia Cunha Lopes em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como aos danos materiais no valor R$4.737,68, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004685-61.2022.8.22.0004
REQUERENTE: GUSTAV GUIMARAES, RUA DOS SERINGUEIROS 1015 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A controvérsia deste fato consiste em saber se o cancelamento do voo 4345, Cuiabá x Porto Velho, na data de 23/10/2022, da empresa ré ocorreu por causa alheia a sua vontade e se essa deve se responsabilizar pelos danos causados à autora.

No caso dos autos, a autora relata que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré no cancelamento do voo, o que lhe gerou um atraso de mais de 5 horas de viagem para chegar ao seu destino final.

A ré, por sua vez, reconhece o ocorrido, mas defende-se alegando que o fato ocorreu em razão de caso fortuito, o qual houve impedimento da partida do voo da autora.

Passo a analisar e decidir.

Em análise ao presente caso, vejo que razão assiste a ré, visto que está esclareceu que o atraso no embarque da autora teve como única causa fortuito externo totalmente imprevisível e inevitável, culminando no impedimento da decolagem do voo da autora.

A ré demonstrou que o cancelamento ocorreu em virtude da infraestrutura aeroportuária que apresentou problemas no anemômetro (aparelho que mede e registra a velocidade dos ventos), equipamento essencial para o pouso e decolagem de aviões.

Assim, a alteração do voo da parte autora tem natureza de caso fortuito externo, derivado de fato a qual a Azul não tem controle ou tenha concorrido para acontecer. Ademais, a Azul apenas segue instruções e determinações da Torre de Controle e da Infraero.

Portanto, o fortuito externo constitui fato excludente de responsabilidade civil, conforme o artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, considero indevido o dano moral, ante a ausência de ilícito contratual.

Posto isso, improcedente os pedidos propostos por Gustav Guimaraes. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000778-44.2023.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIANO RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA CINDERELA 2689 MILÃO - 76901-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: NIVAR TEIXEIRA BATISTA, CPF nº 89598342204, LINHA 22, KM 16, LOTE 18, GLEBA 8-B ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002724-56.2020.8.22.0004
REQUERENTE: SIRLEI URSOLINA FREIRE, RUA APOLINARIO CORTES 453 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004644-94.2022.8.22.0004
REQUERENTE: LUCIANO MOREIRA AYRICKE, RUA JOSE LENCK 213 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.
Trata-se uma ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por Luciano em desfavor de Azul.
A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído.
Neste voo, o autor relata que foi vítima da prática de overbooking, que ocorre quando a companhia aérea vende bilhetes acima do limite de cadeiras disponíveis na aeronave. Diz que o acontecido levou a permanecer por mais um dia em São Paulo, visto que foi realocado em novo voo operado pela GOL, todavia, a viagem não ocorreu e novamente foi sujeito a remarcação para o dia seguinte.
Por outro lado, a ré não nega os infortúnios no voo e afirma que o autor foi realocado em novo voo disponível, alegando que realizou toda assistência necessária, cumprindo conforme o pactuado levando o passageiro até seu destino final. Contudo, vale ressaltar que a controvérsia em questão não consiste na falta de assistência, mas na via crucis que o autor foi submetido a percorrer, passando por duas realocações para conseguir chegar ao seu destino final.

Partindo desse ponto, ainda que tente justificar arguindo que agiu com toda presteza, realizando toda assistência necessária ao passageiro, o que se conclui é que o autor não realizou a viagem que pretendia no dia e horário que contratou, não tendo cumprido com o que lhe era de dever.
Ademais, é certo que o autor comprovou documentalmente o prejuízo material (ID 83525130) que alega ter sofrido, bem como pela responsabilidade civil objetiva da ré pelos danos morais sofridos, uma vez que a ré deveria prezar pela realização da viagem no exato horário contratado.
Dentre esses prejuízos, é evidente o de natureza moral, concernente à angústia, ao aborrecimento e ao nervosismo que o autor sofreu por ter que ficar contra sua vontade e programação em viagem, mas não por motivos de seu interesse profissional ou, mesmo, turístico – em situação que foge, e muito, da rotina.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, fixo a indenização pelos danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais), quantia justa e razoável para tentar compensar o transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
O pedido relativo aos danos materiais inerente ao taxi até o aeroporto também deve prosperar.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial, formulados por Luciano Moreira Ayricke em desfavor de Azul Linha Aéreas Brasileira S.A, para condenar a ré ao pagamento equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que arbitrada a indenização, bem como aos danos materiais no valor R$41,00, (quarenta e um reais) com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária desde a citação. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005176-68.2022.8.22.0004
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO SAKAI DE MELLO, CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUIZ GUSTAVO SAKAI DE MELLO, representado pelo seu genitor, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual tem como principal pedido a condenação do requerido em realizar cirurgia pediátrica.
O representado é cadeirante e foi diagnosticado com criptorquidia bilateral, conforme laudo médico ao ID 84796687. Por isso, necessita de cirurgia de correção.
O protocolo de agendamento de exames e consulta com cirurgião pediátrico através do SUS foi feito em 27/10/2020, conforme documento anexo (ID 84796688).
Três provas são essenciais para a procedência da ação, sem as quais não poderia subsistir: a da necessidade, a da carência e da omissão estatal. Como não restam dúvidas, aliás, como não foram sequer levantadas dúvidas sobre isso, há de se mantê-las.
A Administração Pública não tem discricionariedade quando se trata de direito fundamental e aquele que exige seu direito pela via judicial não esta em detrimento daquele que aguarda atendimento, porque a este subsiste os mesmos direitos.
Nenhuma questão de ordem administrativa se sobrepõe à preservação da vida. A negativa de tratamento é, não só, incompatível com os princípios constitucionais, mas com a própria organização do Estado. O valor de que se precisa para salvá-la ou mantê-la não coloca em risco o orçamento público para a consecução dos fins do Estado.
Se a estrutura da saúde pública não consegue atender a todas as situações, a falha pode e deve ser corrigida pelo Judiciário, dando efetividade ao direito.
Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por LUIZ GUSTAVO SAKAI DE MELLO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar a realização de correção de criptorquidia bilateral, no prazo de 30 (trinta) dias. Via de consequência extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Torno definitiva a liminar concedida.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000790-58.2023.8.22.0004
REQUERENTE: EDINEUSA CANDIDA DE LIMA BENTO, RODOVIA BR 421, LINHA 31C, P 100 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002502-88.2020.8.22.0004
REQUERENTE: ESTER RAMOS REINALDO, RUA JOAO DE OLIVEIRA 761 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRI 1072 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde a empresa executada alega excesso de execução, como a incorreta utilização dos parâmetros utilizados na atualização monetária e juros moratórios, pois o correto, em tese, seriam aqueles utilizados na execução em desfavor da fazenda pública. Também, arguiu-se a incorreta aplicação da multa de 10% prevista no § 1.º, do art. 523, do CPC.
É pacífico o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público em regime de monopólio só goza do benefício de ter a sua execução tramitada no regime de precatório, onde tal benefício não se estende a outras vantagens. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE CONFERIR SOMENTE A PRERROGATIVA DE EXECUÇÃO DAS CONDENAÇÕES NO REGIME DE PRECATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032240-96.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/11/2022
Quanto à aplicação da multa de 10% (§ 1.º, do art. 523, do CPC), este magistrado já se manifestou a respeito e decidiu pela não aplicação (ID 83311205).
Pelas razões expostas, rejeito as arguições trazidas pela empresa executada.
Intime-se a parte exequente para atualizar a planilha de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se a empresa executada para manifestar-se a respeito, no mesmo prazo.
Não havendo divergências, expeça-se a RPV, a fim de satisfazer o crédito exigido.
Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000146-18.2023.8.22.0004
REQUERENTE: ELIZETE MARIA HORTELA, RUA FRACÍLIO FERNANDES DA SILVA 206 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 REQUERIDO: MARLENE F. SALVIANO GUIMARÃES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FRACÍLIO FERNANDES DA SILVA 158, BEIRA DO CANAL LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000794-95.2023.8.22.0004
REQUERENTE: MILENA MIGUEL DA SILVA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1740 OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos

números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002816-97.2021.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE SBSCZK, LINHA 12 DA LINHA 81 s/n, GLEBA 16-B, LOTE 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000793-13.2023.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCIELI DA SILVA IANISKI, RUA GERALDO MARTIR LELES S/N PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
GEICIANE ALVERNAS PERES SILVA, OAB nº RO11732 REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Esclareça a autora a aparente divergência entre o endereço informado na qualificação do polo ativo (Rua Geraldo Martir Leles, sn, Park Amazonas) e o mencionado no alegado equívoco de transferência (Rua João Paulo I, 924, B.Liberdade), observada a prova quanto ao domícilio atual.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000673-67.2023.8.22.0004
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: GABRIEL LEANDRO DOS SANTOS KUTICOSKI, AVENIDA RIO BRANCO 2.265, . CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a constatação de que houve DUPLICIDADE de distribuição de feitos, conforme certidão de ID 87447410, e considerando, sobretudo a falta de justa causa para a manutenção desse procedimento, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, a fim de que o objeto descrito nestes autos seja processado no procedimento que já se encontra instaurado perante essa Vara.
Dê-se as baixas necessárias junto ao sistema e arquive-se independentemente de intimação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001881-23.2022.8.22.0004
AUTOR: ADIA HASTENREITER PIEDADE, LINHA 166 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito da petição ID 86559876, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004632-80.2022.8.22.0004
REQUERENTE: FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO, AV. DOS IMIGRANTES 2315 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Flavio Brilhante em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a qual tem por pretensão a condenação desta empresa por danos materiais em razão de suposto cancelamento do voo contratado, acrescida de danos morais.
Não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do CPC.
Preliminarmente, verifico a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), porque a situação fática posta em juízo é a reparação de dano resultante da suposta falha acontecido no serviço prestado pela empresa ao autor.
Destarte, toda a situação de consumo concretizada após o início da vigência do CDC passou a ser regulamentada por este diploma, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da LINDB. Por outro lado, naquilo em que a legislação consumerista for omissa, aplicar-se-á supletivamente o CBA.
Por essas razões, afasto a preliminar.
O autor relata ter adquirido passagens aéreas de ida e volta junto à empresa ré para percorrer o percurso entre Porto Velho/RO x Natal/RN. Aduz que o voo de ida estava marcado para o dia 14/01/2022 e volta para o dia 23/01/2022. Contudo, a viagem não foi realizada visto que antes de embarcar foi surpreendido com a informação do cancelamento de seu voo, ainda, que este só poderia ser reacomodado em outro voo de ida para o dia 23/01, data que estava programada para sua volta.
Em contrapartida, a requerida alega que comunicou o autor sobre o cancelamento e que foi enviado alertas de mudança via e-mail na data de sua partida e que, ante o não comparecimento do autor ao novo voo reagendado para o dia 23/01/2022, operou-se o no-show. No entanto, tal informação não ocorreu nos moldes previsto em lei no qual deve ser observada a antecedência de 72horas do voo, tampouco comprovou se o consumidor aceitou a reacomodação na data sugerida.
Após breve síntese das alegações, passo a julgar.
Ausente prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido. Explico.
O requerente programou suas férias com antecedência observando sua disponibilidade e a de sua família. Contudo, a Companhia aérea agiu com desídia ao realizar o cancelamento do voo de forma unilateral, sem atentar-se à comunicação prévia ao consumidor de forma correta.
O cancelamento no voo acarretou à parte requerente prejuízos na esfera material e moral, o qual a parte requerida deve se responsabilizar.
O requerente teve que adquirir passagens aéreas em outra companhia aérea, tendo em vista a disponibilidade para férias apenas pelo período originalmente programado. Desta forma, tendo a Azul concorrido para com os prejuízos materiais, entendo devida a condenação aos danos no importe de R$4.737,68 (quatro mil e setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).
Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante o cancelamento do voo sendo sem aviso prévio - por ato unilateral da requerida.
O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.
Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Flavio Brilhante Zeferino em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como aos danos materiais no valor R$4.737,68, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004645-79.2022.8.22.0004
REQUERENTE: JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE, RUA JOSÉ LENCK 213 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.
Trata-se uma ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por Luciano em desfavor de Azul.
A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído.
Neste voo, o autor relata que foi vítima da prática de overbooking, que ocorre quando a companhia aérea vende bilhetes acima do limite de cadeiras disponíveis na aeronave. Diz que o acontecido levou a permanecer por mais um dia em São Paulo, visto que foi realocado em novo voo operado pela GOL, todavia, a viagem não ocorreu e novamente foi sujeito a remarcação para o dia seguinte.
Por outro lado, a ré não nega os infortúnios no voo e afirma que o autor foi realocado em novo voo disponível, alegando que realizou toda assistência necessária, cumprindo conforme o pactuado levando o passageiro até seu destino final. Contudo, vale ressaltar que a controvérsia em questão não consiste na falta de assistência, mas na via crucis que o autor foi submetido a percorrer, passando por duas realocações para conseguir chegar ao seu destino final.
Partindo desse ponto, ainda que tente justificar arguindo que agiu com toda presteza, realizando toda assistência necessária ao passageiro, o que se conclui é que o autor não realizou a viagem que pretendia no dia e horário que contratou, não tendo cumprido com o que lhe era de dever.
Dentre esses prejuízos, é evidente o de natureza moral, concernente à angústia, ao aborrecimento e ao nervosismo que o autor sofreu por ter que ficar contra sua vontade e programação em viagem, mas não por motivos de seu interesse profissional ou, mesmo, turístico – em situação que foge, e muito, da rotina.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, fixo a indenização pelos danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais), quantia justa e razoável para tentar compensar o transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial, formulados por Jovilhiana Orrigo Ayricke em desfavor de Azul Linha Aéreas Brasileira S.A, para condenar a ré ao pagamento equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004684-76.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA ROSA FELIX DE SOUSA GOMIDE GUIMARAES, RUA DOS SERINGUEIROS 1015 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
A controvérsia deste fato consiste em saber se o cancelamento do voo 4345, Cuiabá x Porto Velho, na data de 23/10/2022, da empresa ré ocorreu por causa alheia a sua vontade e se essa deve se responsabilizar pelos danos causados à autora.
No caso dos autos, a autora relata que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré no cancelamento do voo, o que lhe gerou um atraso de mais de 5 horas de viagem para chegar ao seu destino final.
A ré, por sua vez, reconhece o ocorrido, mas defende-se alegando que o fato ocorreu em razão de caso fortuito, o qual houve impedimento da partida do voo da autora.
Passo a analisar e decidir.
Em análise ao presente caso, vejo que razão assiste a ré, visto que está esclareceu que o atraso no embarque da autora teve como única causa fortuito externo totalmente imprevisível e inevitável, culminando no impedimento da decolagem do voo da autora.
A ré demonstrou que o cancelamento ocorreu em virtude da infraestrutura aeroportuária que apresentou problemas no anemômetro (aparelho que mede e registra a velocidade dos ventos), equipamento essencial para o pouso e decolagem de aviões.
Assim, a alteração do voo da parte autora tem natureza de caso fortuito externo, derivado de fato a qual a Azul não tem controle ou tenha concorrido para acontecer. Ademais, a Azul apenas segue instruções e determinações da Torre de Controle e da Infraero.
Portanto, o fortuito externo constitui fato excludente de responsabilidade civil, conforme o artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.
Desse modo, considero indevido o dano moral, ante a ausência de ilícito contratual.
Posto isso, improcedente os pedidos propostos por Maria Rosa Felix de Sousa Gomide Guimaraes. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000796-65.2023.8.22.0004
DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904 DEPRECADO: JOSE COSTA GOMES, CPF nº 62867555272, GETÚLIO VAGAS 1385 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002679-81.2022.8.22.0004
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA, LH 202, KM 24, LT 59, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por OZANEURA ALVES MADEIRA LEÃO em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO e do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, a qual tem como principal a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas.
Aposentada em 17/08/2021, alega a requerente que deixou de usufruir duas licenças-prêmio, do 2º e 3º quinquênio. Busca a tutela jurisdicional para recebê-las de forma indenizada.
No caso presente caso, embora tenha a requerente tenha exercido função no município de Ouro Preto do Oeste, ainda que cedida com ônus, fica submetida ao regime jurídico dos servidores públicos do município de Vale do Paraíso, ente para o qual prestou concurso e tomou posse para o cargo de professora.
Embora a cedência com ônus possa ter abarcado esta responsabilidade, não cabe aqui discutir as obrigações pactuadas entre o ente cedente e o cessionário.
Sendo assim, mantém-se a obrigação originária prevista no regime jurídico do município de Vale do Paraíso e eventual discussão entre o ente cedente e o cessionário sobre isso deverá ser mediante ação própria.
De ofício, reconheço a ilegitimidade do município de Ouro Preto do Oeste e extingo o processo, sem resolução de mérito em seu favor, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, a Lei Municipal n. 676/2009 prevê em seu art. 45 o direito à licença-prêmio aos profissionais da educação básica da rede pública municipal de Vale do Paraíso.
Admitida em 24/03/2003, a requerente completou os períodos aquisitivos em 23/03/2008, 23/03/2013 e 23/03/2018. Juntou provas de que usufruiu apenas do primeiro quinquênio, pouco meses antes da aposentadoria (ID 78859306). Fato não contestado pelos requeridos.
Em se tratando de direito remuneratório adquirido, deveria ter sido realizado o pagamento assim que publicada a aposentadoria, já que não havia mais possibilidade de fruição. Assim como as férias, caso não usufruídas, deveriam ser indenizadas.
A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados. Assim, a requerente deve ser indenizada pela licença-prêmio não usufruída, sob pena de enriquecimento indevido.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
Pelas provas produzidas, depreende-se que a ex-servidora completou três licenças-prêmios e usufruiu apenas de uma. Sendo assim, faz a jus a conversão em pecúnia de duas licenças-prêmio.
Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza remuneratória referentes a última remuneração, são elas: salário base (RS 1.966,94), adicional de tempo de serviço-quinquênio (R$ 295,00), curso no área de educação 300hrs (78,67), adicional de 15% de especialização (R$ 295,00), que multiplicadas por seis meses, obtêm-se a importância de R$ 15.811,86 (quinze mil oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos).
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por OZANEURA ALVES MADEIRA LEÃO em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, para condená-lo ao pagamento do valor de R$ 15.811,86 (quinze mil oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos), correspondente à conversão de duas licenças-prêmio em pecúnia. A correção monetária incidirá a partir da aposentadoria (17/08/2021) e juros legais a partir da citação, valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Interposto recurso, intimem-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, a parte autora deverá atualizar o valor, mediante demonstrativo de cálculo, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003234-98.2022.8.22.0004
REQUERENTE: AMARILIO JOAO DO NASCIMENTO, RUA GERÔNIMO DA COSTA 321 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ROGERIO CARDOSO DE SA, CPF nº 61289108234, RUA JOSÉ DE ANDRADE FILHO 158, PRÓXIMO AO FERRO VELHO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, § 4.º, da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004225-74.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 2618 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940 REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738002707, MACAPA 2287 CENTRO - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA
Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.
A declaração de extravio de bagagem colhida pelo requerido, dispensa a prova de entrega desta.
Desse modo, evidenciado o nexo causal entre o dano material e a conduta da requerida, devida a respectiva reparação, que no caso, observa a assertiva da requerente quanto ao conteúdo da bagagem, no valor total de R$3.480,00 conforme formulário preenchido pela requerente no dia do fato totalizando a quantia de R$ 3.480,00 (ID 85022583).
Nesse contexto, a normativa específica do setor não vincula ou limita a indenização por dano material, que observa os requisitos da responsabilidade civil.
O dano moral, na mesma seara, merece prosperar.
Com efeito, o extravio de bagagem gera grande frustração ordinariamente conhecida, considerado que qualquer pessoa desapossada de seus bens sujeita-se ao constrangimento advindo de tal fato, sobretudo, no caso dos autos, em que a demanda seria resolvida por simples atos de organização e presteza, dada a ausência de necessidade de maiores digressões acerca da recomposição da perda.
Desta forma, o dano emerge cristalino, devendo a requerida responder por sua desídia.
Na fixação do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R$2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos para o fim de condenar a requerida EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo a pagar à requerente Rosilda dos Santos Silva o valor de R$3.480,00, pelos danos materiais, acrescido de correção monetária conforme Prov.13/98/CG e juros legais a partir da citação e a compensá-la pelos danos morais, na importância de R$2.000,00, com juros de mora devidos desde a citação e correção monetária conforme índice sobredito, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70041183020228220004
AUTOR: MARLENE LEOPOLDINO DO CARMO, LINHA 203 LOTE 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ nº 27833136000139, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471 DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004332-21.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ANDREIA GOMES, AVENIDA GONÇALVES DIAS 1848 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366204000401, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, NCPC) e, deste ônus não se desincumbiu na medida em que não comprovou a anuência desta ao contrato e, por conseguinte, a licitude da relação jurídica discutida.
A negativação posterior distingue o caso em comento da hipótese de incidência do enunciado da Súmula 385/STJ.
A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite na hipótese presumir.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Observo ainda a negativação perante terceiro - posterior à questionada nos autos - que não impede a indenização, no entanto, pode ser considerada na fixação da respectiva importância. Assim, entendo razoável R$5.000,00.
Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Andreia Gomes contra Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida ao pagamento do valor de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde o arbitramento. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523,§1º. do NCPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste 7002376-38.2020.8.22.0004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: L. R. A., CPF nº 66368324287, LINHA 205 140, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A
SENTENÇA
Ante o cumprimento integral da pena imposta, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal.
Publique-se e intime-se.
Após, arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001642-19.2022.8.22.0004
REQUERENTE: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 631, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: INSTITUTO FACCIN TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA, CNPJ nº 33883073000128, AVENIDA PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO 849, LOJA 12 CRISTO REI - 80050-370 - CURITIBA - PARANÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS OTAVIO DAL LAGO, OAB nº PR107021, MAYLIN MAFFINI, OAB nº PR34262
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002717-93.2022.8.22.0004
REQUERENTE: CECILIA MARCELINA DA SILVA PORTILHO, RUA DOS SERINGUEIROS 2050 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Intime-se ao cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que junte aos autos planilha de cálculos atualizada.
Em caso de pagamento, dê-se vista ao exequente e, posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003582-19.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, RUA 28 DE NOVEMBRO 2424, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
DESPACHO
Nomeio ELIASMAR DA SILVA DE SOUZA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização da perícia requerida pela autora.
Notifique-se o perito para apresentar nos autos proposta de honorários e informar seus dados bancários, caso aceito o trabalho.
As despesas serão pagas pela autora, vez que é a detentora do ônus da prova. Deverá efetuar o pagamento da metade dos honorários periciais, em cinco dias, na conta informada pelo perito. A outra metade, cinco dias após a entrega do laudo, conforme determina o art. 95 do CPC.
Comprovado o pagamento da metade dos honorários, intime-se o perito para realização do trabalho em até 30 dias. Agendada a perícia, intimem-se as partes da data.
Anexado o laudo, vista as partes para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, momento em que o autor deverá efetuar o pagamento da outra parte dos honorários periciais.
Após, tornem conclusos para sentença.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004431-25.2021.8.22.0004
REQUERENTE: DAYANE DA SILVA, RUA 27 DE DEZEMBRO 2009 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ANETE ALMEIDA CRUZ NETA, CPF nº 94697230230, RUA AMAZONAS, ESQUINA COM A RUA ALUÍSIO FERREIRA OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001712-07.2020.8.22.0004
AUTOR: CLEIDY DE JESUS SILVA, DOM PEDRO II 641 - - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750A REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003581-34.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ADRIANO BISPO PINTO OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 2562, CASA SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
DESPACHO
Nomeio ELIASMAR DA SILVA DE SOUZA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização da perícia requerida pela autora.
Notifique-se o perito para apresentar nos autos proposta de honorários e informar seus dados bancários, caso aceito o trabalho.
As despesas serão pagas pela autora, vez que é a detentora do ônus da prova. Deverá efetuar o pagamento da metade dos honorários periciais, em cinco dias, na conta informada pelo perito. A outra metade, cinco dias após a entrega do laudo, conforme determina o art. 95 do CPC.
Comprovado o pagamento da metade dos honorários, intime-se o perito para realização do trabalho em até 30 dias. Agendada a perícia, intimem-se as partes da data.
Anexado o laudo, vista as partes para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, momento em que o autor deverá efetuar o pagamento da outra parte dos honorários periciais.
Após, tornem conclusos para sentença.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7000074-02.2021.8.22.0004
AUTOR: DANIEL LOPES DINIZ, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 358 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor para que dados bancários para devolução dos valores depositados em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7005432-11.2022.8.22.0004
REQUERENTE: DEIJANIRA MIRANDA DE OLIVEIRA, LINHA 58 DA 81 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A
SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
DESPACHO
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002006-88.2022.8.22.0004
REQUERENTE: LUCIA GOMES TRINDADE, LINHA 47 DA LINHA 81 KM 3 LOTE 15 GLEBA 01, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDOS: ASSESSORIA DE COBRANÇA PAULISTA SÃO PAULO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO WALTER, 51 51 CENTRO - 18110-971 - VOTORANTIM - SÃO PAULO
LUIZ CARLOS ZAMPERONI, CNPJ nº 12901134000162, RUA CORONEL NOGUEIRA PADILHA 2026, - DE 1582/1583 AO FIM VILA HORTÊNCIA - 18020-003 - SOROCABA - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO SILVA FERNANDES, OAB nº MA7273, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016
DESPACHO
Intime-se a autora para que informe o novo endereço da requerida ASSESSORIA DE COBRANÇA PAULISTA SÃO PAULO, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70037031820208220004
REQUERENTE: EBERSON SOARES VAZ, ZONA RURAL LH 201 LOTE 143, GL 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AV XV DE NOVEMBRO 140 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
DESPACHO
O dígito 0 corresponde ao dígito X.
Conforme certidão ID 86201648, o alvará judicial foi levantado.
Sendo assim, providencie-se o envio do saldo restante à conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Após, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002664-15.2022.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. B. V. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: JOAO PAULO RAMOS
Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000619-04.2023.8.22.0004
Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: ARANTES NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814A
REU: ELIAS PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do despacho ID 87307571 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000685-81.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. L. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do despacho ID 87488071 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000508-20.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: UJV ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000279-60.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA ZONTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000928-59.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086
Advogado do(a) AUTOR: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086
REU: LEONARDO IRAIORE CARVALHO
Advogados do(a) REU: GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 07:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003621-16.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO IANISKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002719-05.2018.8.22.0004
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REQUERIDO: LEONILDO ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARTINI - RO10255
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7000775-89.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nomeação Requerente GILMAR DO NASCIMENTO Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A Requerido(a) CESARINO MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 16962591691 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de interdição proposta por GILMAR DO NASCIMENTO contra CESARINO MARTINS DO NASCIMENTO.
Narra o autor, em síntese, que é filho do requerido e que este é portador de Alzheimer (CID 10:G30) em estado avançado, não se lembra de fatos e pessoas e necessita de auxílio para os atos da vida diária.
Informa que o requerido está totalmente impossibilitado de reger sua vida e administrar seus bens e interesses, estando também incapacitado sob o ponto de vista laborativo.
Requer a concessão da tutela de urgência para sua nomeação como curador provisório, informando que sua genitora não pode assumir o encargo porque possui idade avançada e que seus irmãos estão de acordo com a pretensão. Junta documentos.
É o breve relatório. Passo à análise.
Considerando que foram demonstrados indícios da incapacidade de gerir os atos da vida civil através do laudo médico (ID 87733467) e, ainda, justificada a necessidade de nomear curador provisório para administrar o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido liminar e NOMEIO COMO CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) de CESARINO MARTINS DO NASCIMENTO, o requerente GILMAR DO NASCIMENTO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta), eis que logrou êxito em comprovar sua legitimidade inclusa no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Fica AUTORIZADO(A) ao CURADOR(A), tão somente a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) representá-lo(a) junto ao Sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde;
d) outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.
Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
1) Intime-se o(a) curador(a) provisório(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do TERMO de curatela provisória;
2) Noutro giro, DESIGNO audiência para entrevista do(a) curatelando(a) no dia 19/04/2023, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet;
2.1) Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador, como assim preferir, acessando através do seguinte link: https://meet.google.com/vja-zxtm-yxs;
2.2) No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início. Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal;
2.3) Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, para APRESENTAR os números de telefones para contato, caso ainda não o tenham feito;
2.4) Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial;
3) Intime-se a parte requerente por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos;
3.1) CITE-SE o(a) curatelando(a), advertindo-o(a) de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrevista, conforme disposto no artigo 752, caput, do Código de Processo Civil;
4) Fica, desde já, NOMEADA a Defensoria Pública para patrocinar a defesa técnica do requerido, atuando na condição de curadora especial (CPC, artigo 752, §2º), devendo ser dada vista do processo para participar da audiência designada e apresentar a manifestação respectiva no prazo legal. Caso o(a) curatelando(a) constitua advogado a DPE fica desde já destituída do encargo;
4.1) Intime-se o curador especial, para informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, deverá comparecer a entrevista designada;
4.2) Cientifique-se, ainda, ao curador nomeado de que o prazo para oferta de impugnação ao pedido de interdição é de 15 (quinze) dias, contados da data da entrevista, conforme dispõe o art. 752 do CPC;
4.3) Sem prejuízo da nomeação e da atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º);
5) Remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento da parte interditanda no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 45 dias, contados da ciência da designação;
6) Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA PROVISÓRIA
GILMAR DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, lavrador, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF nº 642.427.496-00, portador da CI RG nº MG-4.920.899 SSP/MG, residente e domiciliado na Linha 204, Lote 49, Gleba 29, Distrito de Rondominas, Zona Rural do Município de Ouro Preto do Oeste/RO como CURADOR PROVISÓRIO do interditando CESARINO MARTINS DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI RG nº M-2.491.202 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 169.625.916-91, residente e domiciliado na Linha 203, s/n, Km 31, Lote 122, Gleba 28, zona rural da cidade de Vale do Paraíso/RO.
O(a) curador(a) acima nomeado(a) possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADOR(A), estando autorizado a tão somente:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) representá-lo(a) junto ao Sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde;
d) outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

_____
CURADOR(A)
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE.
Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7000541-10.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda Requerente ANTONIO BARBOSA DA SILVA Advogado(a) GEOVANNA GONCALVES AVELINO, OAB nº RO12258 Requerido(a) PATRICIA PAULA CALAURO ALCANTARA, CPF nº 99924234200, SEMINI JOSE ALCANTARA, CPF nº 93415818853 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda. Vincule-se o boleto aos autos, caso tal providência não tenha sido adotada.
Determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência.
À CPE para que designe audiência de conciliação, de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
Com a designação, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
A solenidade será conduzida pelos conciliadores/mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo as partes se atentarem às instruções abaixo:
Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.
Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.
Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;
Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
Advertências gerais:
As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;
Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;
A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;
Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005450-32.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAWANY BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072
REU: HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0050765-04.2005.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente CLARINO CLAUZO LOURENCO, CPF nº 29244072149, LINHA 613, LOTE 63, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 57555613204, RUA MAIRA ANTIGA MADEIREIRA SANTA JULIA 120, LOTE 368, GLEBA 03, LINHA LJ 22-PA LAJES SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478, YAGO DIAS ARAUJO, OAB nº GO55226

Vistos.
Observando o dever de cautela do magistrado, converto o julgamento da exceção de pré-executividade em diligência.
Intime-se a parte excipiente para informar qual a atividade pecuária especificamente é desenvolvida pela família (criação leiteira, gado de corte), quem a desenvolve, devendo comprovar tal atividade documentalmente.
Deverá, ainda, apresentar sua ficha junto ao IDARON e esclarecer a origem da Guia de Trânsito Animal - GTA juntada ao ID 85697375 - Pág. 2, visto que as pessoas ali registradas são alheias aos presentes autos.
A parte excipiente deverá, ainda, esclarecer de que maneira desenvolve suas atividades de trabalho rural, considerando que o esposo da excipiente informou que esta reside na cidade.
Prazo de até 10 dias.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003492-11.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) AILTON SIPRIANO DA SILVA, CPF nº 47861240282, RUA RUI BARBOSA 103 DISTRITO RONDOMINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 02/04/2023.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005094-37.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S.A, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO Requerido(a) MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, CNPJ nº 15378499000142, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Verifica-se dos autos que a parte requerida, devidamente citada (ID 85358062) não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitórios.
O art. 701, § 2º, do CPC determina que:
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial.
Assim sendo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
Sem prejuízo da determinação supra, considerando que este processo entrou para o cômputo da meta 01 do CNJ no corrente ano, bem como que o novo rito implantado pelo Código de Processo Civil prevê a conversão automática em cumprimento de sentença, o processo permanece sendo computado para a meta 01, estando o feito pendente de julgamento no sistema.
Assim, para fim de correção do sistema, promovo o lançamento do movimento de julgamento adequado para atender à referida meta.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000627-20.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) EDSONEI DA CRUZ SANDER, CPF nº 01972939211, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 400 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 02/04/2023.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004915-40.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04206050005140, RUA JOÃO PAULO I 1176 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ERNESTO JOHANNES TROUW, OAB nº RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES, OAB nº RJ117404
Vistos.
Defiro o pleito de ID 87328210, concedendo o prazo de 10 dias para que a parte executada comprove o recolhimento das custas finais.
Demonstrado o recolhimento, nada mais havendo, arquivem-se.
Caso contrário, promova-se o protesto e inscrição em dívida ativa, arquivando os autos em seguida.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003352-74.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) PAULO ALBINO SOBRINHO, CPF nº 77695690600, AVENIDA JORGE MARCELINO 2181 DISTRITO RONDOMINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 02/04/2023.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005147-18.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente C. E. F. -. C., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) DIEGO MARTIGNONI, OAB nº PA29844A Requerido(a) MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 11686960000173, AVENIDA BRASIL 2426 A CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
OSANA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 59559080210
SERGIO RODRIGUES, CPF nº 48632074253 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que o prazo concedido pelo Juízo para recolhimento das custas transcorreu sem manifestação devolva-se à origem, com as nossas homenagens.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7000818-31.2020.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 25.975,00, vinte e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais

REQUERENTE: CLAUDETE SOUZA GONCALVES MENDES, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 1251 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A
REQUERIDOS: HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP, CASTELO BRANCO 692 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR JOSE DA SILVA, R RITA LOPES CAMARIM 1963 JARDIM NUNES - 15046-817 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, CELIA REGINA DA SILVA GANANCA LEONARDO, CASTELO BRANCO 759, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada - R$ 28.341,84 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Cópia do presente servirá de carta/mandado de intimação.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000835-67.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente A. M. D. S., CPF nº 60920963234, RUA TANCREDO NEVES 2141 NOVA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A Requerido(a) V. F. D. R., CPF nº 67511996787, RUA DIOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA 2156 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390
Vistos.
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição de ID 86202189, em até 10 dias.
Em seguida, conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7006155-69.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 5.358,78, cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos
EXEQUENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2440, SUPERMERCADO ANDRADE CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832
EXECUTADO: ELISANDRA DA SILVA, RUA EDSON DUARTE 3410 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0004534-35.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Requerido(a) JULIMAR FARIAS DO AMARAL, CPF nº 57408661204, LINHA 166 KM 18 LOTE 25 GL. 05 RUA JORGE TEIXEIRA 313, APARTAMENTO 307, 5040 KINGS-OHIO/ EUA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Vistos.
Conforme se verifica ao ID 87066818, o recurso foi incluído em pauta para julgamento.
Deste modo, intime-se a parte exequente para que informe sobre o julgamento do recurso, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, em até 10 dias.
Vinda a manifestação, conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003767-96.2018.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) CESAR BONIFACIO DE SOUSA, MANOEL GARRINCHA 12 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Redistribua-se, com urgência, o mandado de ordem de entrega do veículo arrematado, qual seja: VW, Gol 1000, cor verde, motor 1.0, gasolina, placa JTB4176, ano/modelo 1994, Renavam 620306807 e demais descrições conforme auto de ID 76407442, em favor de Ricardo Edivar Martins Chaves, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuáriaria, 6898, Lagoinha, Porto Velho/RO, telefone: 69 99358-9922 ou 69 3226-0985, e-mail: karcaca27@gmail.com, a quem caberá arcar com as despesas do deslocamento/frete daí advindos.
Considerando que o arrematante reside em outra Comarca e que estará nesta Comarca na data informada ao ID 87427020, a diligência deverá ser cumprida no dia 22/03/2023.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Vias do presente servem de mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004518-44.2022.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 36.001,52, trinta e seis mil, um real e cinquenta e dois centavos
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: ERLI LOPES DOS SANTOS 73514004668, RUA RIO DE JANEIRO 782 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

As diligências realizadas para localização do endereço atualizado da parte requerida restaram infrutíferas.
Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0000558-83.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, 1º DE MAIO S/N 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) EDSON SOARES ALVES, CPF nº 34838546220, RUA PEDRO SALOMÃO, 172 OU 17, NÃO CONSTA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 02/04/2022.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005025-39.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, CPF nº 34973737291, RUA ANA NERY 68 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041
Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, iIntime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003106-78.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 60065850220, URBANO 035 RUA COLIBRI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de até 10 dias, informe se as TED's n. 279620422, n. 292934645, n. 305376972, n. 308349894 e n. 337883870 cujas cópias foram juntadas ao ID 81777760 foram compensadas na conta bancária da requerente Maria Aparecida da Silva Pereira, CPF 600.658.502-20, encaminhando aos autos cópia do extrato bancário que demonstre a compensação, em caso positivo.
Instrua o ofício com cópia dos TED's.
Cópia do presente servirá de ofício para CEF a ser encaminhada para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br, com prazo de 10 dias para resposta.
Oficie-se, ainda o Banco SICOOB para que, no prazo de até 10 dias, informe se a TED n. 263714663, cuja cópia foi juntada ao ID 81777760 - Pág. 1, foi compensada na conta bancária da requerente Maria Aparecida da Silva Pereira, CPF 600.658.502-20, encaminhando aos autos cópia do extrato bancário que demonstre a compensação, em caso positivo.

Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de até 10 dias para resposta.
Com as respostas, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de até 10 dias.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000638-44.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SEBASTIANA MARQUES DE LIMA, CPF nº 74813633234, LINHA 81, KM 24, LOTE 19, GLEBA 20E ÁREA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
CLAUDIONOR MARQUES DE LIMA, CPF nº 08492832215, RUA MATO GROSSO 881 - - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ZAQUEU MARQUES DE LIMA, CPF nº 29387523268, LINHA 81, KM 24, LOTE 19, GLEBA 20E ÁREA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
MIRIAN MARQUES DE LIMA FREITAS, CPF nº 61285501268, LINHA C35, KM 380, GLEBA RIO ALTO, LOTE 39, - ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EDILEUZA NUNES DE LIMA, CPF nº 76958922204, LINHA 81, KM 24, LOTE 6, GLEBA 20D ÁREA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
FABIO NUNES DE LIMA, CPF nº 92067387200, LINHA 81, KM 24, LOTE 6, GLEBA 20D ÁREA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
THIAGO NUNES ALVES, CPF nº 05095545209, LINHA 81, KM 24, LOTE 6, GLEBA 20D ÁREA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
THAILISSON NUNES COSTA, CPF nº 07702638281, LINHA 81, KM 24, LOTE 6, GLEBA 20D ÁREA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) MARTA SILVA GOMES DE SA, OAB nº RO9462 Requerido(a) ANTONIO MARQUES DE LIMA, CPF nº 02764040172, LINHA 81, KM 24, LOTE 19, GLEBA 20E ÁREA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de expedição de alvará e de cedência de fração do imóvel inventariado em favor do herdeiro Claudionor Marques de Lima.
Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido do inventariante (ID 87285668).
O presente inventário tramita de forma consensual, obedecendo ao rito de inventário ordinário em razão da presença de herdeiro adolescente.
Deste modo, defiro os pedidos formulados ao ID 87458748.
Retifique-se o valor da causa, utilizando-se o valor indicado ao ID 85323344.
Defiro o pedido de cessão parcial do imóvel inventariado.
Serve a presente como mandado de averbação de direito de comodato de 11,3597 ha (onze hectares, trinta e cinco ares e noventa e sete centiares) do imóvel denominado Lote 19,9, da Gleba 20-E, situado no município de Nova União/RO, cuja área total é de 90,8776 (noventa hectares, oitenta e sete ares e setenta e seis centiares) registrado no Ofício de Registro de imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO sob Matrícula nº 14.890, de 10/02/2014, pertencente ao espólio de Antônio Marques de Lima em favor de Claudionor Marques de Lima, CPF 084.928.322-15, a qual será resolvida quando da prolação de sentença nestes autos.
Fica o herdeiro advertido que deverá manter o direito que lhe foi cedido em boas condições, durante todo o período em que perdurar o comodato ora deferido.
Neste mesmo ato faço a expedição de alvará eletrônico para levantamento de R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
Fica a parte inventariante intimada a prestar contas da quantia levantada no prazo de até 20 dias, devendo efetuar o depósito judicial de eventual quantia remanescente.
Pratique-se o necessário.
Vias deste servem como alvará/mandado/ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004032-69.2016.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente S. E. D. S., CPF nº 79609902200, LINHA 200, LOTE 145 DA GLEBA 26 145, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
A. R. Q., CPF nº 40927580225 Advogado(a) EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Defiro o pedido de ID 85709688, determinando a expedição do competente formal de partilha.
Com a expedição, intime-se a parte autora para levantamento, em até 5 dias e, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000770-67.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A Requerido(a) FRANCISCO QUIRINO DE LIMA JUNIOR, CPF nº 01827755261, RUA PRINCESA ISABEL 630 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R$ 1.108,13, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: FRANCISCO QUIRINO DE LIMA JUNIOR, CPF nº 01827755261, RUA PRINCESA ISABEL 630 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004687-65.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente OLGA SILVA, CPF nº 38520583920, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2130 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
CLAUDIR PEREIRA, CPF nº 34081003220, LINHA 80 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 54, GLEBA 20-S SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) EURENES ALVES MARTINS SOUZA, CPF nº 72972203291, LINHA 81, KM 60, LOTE 01 A, GLEBA 20-0 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
JESSICA KAREN PEREIRA, CPF nº 02914866224, RUA DOS VOLUNTÁRIOS 3027 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
JACKELINY KELLY PEREIRA TRINDADE, CPF nº 09881384680, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES 365 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
WILLIAN SANCHES, CPF nº 85390402200, RUA PRINCIPAL 2422 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A
Vistos.
Ante a justificativa apresentada pela parte requerida, defiro o pedido de substituição das testemunhas Rosimeire Rosa Pereira e Romildo Teodoro de Souza por Rogério Vaz dos Santos e Marcos Antônio de Souza.
Desde logo informo que incumbe a causídica informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, conforme disposto no art. 455, do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004613-11.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) PAULO CESAR DE SOUZA, CPF nº 69817480291, RUA GUAPORÉ 781 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Oficie-se à IDARON para que informe sobre a existência de animais registrados em nome do devedor PAULO CESAR DE SOUZA (CPF: 698.174.802-91), e, se positivo, bloqueie a transferência dos mesmos, encaminhando resposta a este Juízo em 10 dias.
Com a resposta, ao exequente para que dê andamento ao feito, em até 10 dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE OFICIO.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000914-46.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente ANGELINO MOREIRA, CPF nº 27323919134, RUA MARIA MOREIRA s/n, CHÁCARA MONTE HOREBE SETOR RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARY RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 38563967215, RUA MARIA MOREIRA s/n, CHÁCARA MONTE HOREBE SETOR RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534 Requerido(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, CPF nº 74850741215, JORGE TEIXIERA 1857 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS, CPF nº 35429455873, AUTALINA GOMES 244 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A
Vistos.
Considerando a existência de bens e a afirmativa do desejo de resolução da demanda, observando o princípio da solução consensual dos conflitos, determino a realização de audiência de conciliação entre as partes.
Designo audiência de conciliação para 12/04/2023, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências desta vara.
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa, nos termos do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7000436-33.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento Requerente LUCAS RIBEIRO CAMATTA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) CENTRO DA ONCOLOGIA DA UNIMED, CNPJ nº DESCONHECIDO, UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência.
À CPE para que designe audiência de conciliação, de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
Com a designação, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
A solenidade será conduzida pelos conciliadores/mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo as partes se atentarem às instruções abaixo:
Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.
Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.
Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;
Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
Advertências gerais:
As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;
Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;
A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;
Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001906-75.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215 Advogado(a) ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
Vistos.
A informação do causídico de que não possui mais interesse em representar o executado não é suficiente para o deferimento do seu pedido de renúncia, pois o art. 112, do CPC, estabelece que “o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.”
Deste modo, intime-se o patrono para que comprove a efetiva comunicação sobre a renúncia, observando as formas previstas no CPC, no prazo de até 10 dias.
Com a manifestação, refaça-se a conclusão.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000342-90.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente F. P. V., CPF nº 02507531207, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1353 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242 Requerido(a) K. N. D. S., CPF nº 00935267255
V. N. D. S., CPF nº 61913049272, AV. DANIEL COMBONI 2068 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A
Vistos.

Analisando a certidão de ID 86320336 parece ao Juízo que a executada Valdecir não foi intimada para promover a entrega voluntária da criança, em até 5 dias, sob pena de multa diária, conforme determinado ao ID 86029857.
Deste modo, encaminhem-se os autos à Oficiala de Justiça para que esclareça tal informação e, caso necessário, complemente a diligência.
Oportunamente, refaça-se a conclusão.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO//INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004282-63.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ALCINO FERMINO MOREIRA, CPF nº 30153573953, AVENIDA MARECHAL RONDON 607 NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) GENAIR ALVES FERREIRA, DESCONHECIDO NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408, FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Analisando o processo verifica-se que não foi cumprida a decisão de ID 79920443 no que se refere à determinação de retificação dos polos da ação.
Deste modo, cumpra-se a mencionada ordem.
Considerando que não houve intimação da exequente, não há que se falar em extinção do feito.
É de conhecimento do Juízo que o devedor apresentou seu endereço atualizado em outros processos em trâmite neste Juízo.
Assim, para maior efetividade da presente execução, intime-se a exequente para que apresente o endereço atualizado do devedor, viabilizando intimação pessoal sobre o presente cumprimento de sentença.
Apresentado o endereço, promova-se tentativa de intimação pessoal sobre a decisão de ID 79920443 e prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005399-21.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S.A, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO Requerido(a) MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME, CNPJ nº 15378499000142, RUA TANCREDO NEVES, N 1386 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Verifica-se dos autos que o requerido não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitórios.
O art. 701, § 2º, do CPC determina que:
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial.
Assim sendo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
Sem prejuízo da determinação supra, considerando que este processo entrou para o cômputo da meta 01 do CNJ no ano 2022, bem como que o novo rito implantado pelo Código de Processo Civil prevê a conversão automática em cumprimento de sentença, o processo permanece sendo computado para a meta 01, estando o feito pendente de julgamento no sistema.

Assim, para fim de correção do sistema, promovo o lançamento do movimento de julgamento adequado para atender à referida meta.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005264-09.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Temporária Requerente EDMAR DE FREITAS ABREU, CPF nº 67078966287, LINHA ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL, S/N, GLEBA 4, L ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por EDMAR DE FREITAS ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da incompetência do Juízo, pleiteando pela extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Em que pese a parte autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:
Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (…).
Denota-se da leitura do artigo supracitado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.
Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual e Justiça Federal não se comunicam, EXTINGO o processo, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Isento de custas e honorários advocatícios.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003131-91.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente MANOEL CANDIDO HENRIQUE Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) Banco Bradesco S.A Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
Vistos.
Em que pese a petição de ID 87452250, este juízo já concedeu prazo suficiente para localização e apresentação do contrato solicitado, pelo que concedo prazo de 05 dias para juntada sob pena de inversão do ônus da prova.
Com a juntada prossiga no cumprimento do despacho de ID 82687821.
Do contrário, venham os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7000173-98.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente F. R. D. S. Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Requerido(a) P. D. J. L. M., CPF nº 05200040353, L. V. L. M., CPF nº 01790764343, L. V. L. M. G., CPF nº 91850800391, A. J. A. L., CPF nº 00813873266 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda. Promova-se a retificação processual, para excluir Paulo de Jesus Landim Moraes do polo passivo da lide.
Determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência.
À CPE para que designe audiência de conciliação, de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.
Com a designação, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
A solenidade será conduzida pelos conciliadores/mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo as partes se atentarem às instruções abaixo:
Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.
Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.
Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;
Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
Advertências gerais:
As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;
Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;
A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;
Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002413-94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado(a) JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
A extensão dos efeitos da tutela já foi determinada ao ID 85135026, abrangendo os efeitos da tutela para todas as cobranças posteriores, desde que recolhida a respectiva caução, o que torna desnecessária nova manifestação do juízo. Intimem-se.
Considerando a ausência de resposta dos ofícios encaminhados, intimem-se os peritos Jean Carlo Voigt, Thiago Moreira Caires, Dhunay da Silva Lima, Luiz Henrique Pinheiro Santa Brigida e Fábio José de Carvalho Lima, todos cadastrados no CEAJUS, para, no prazo de 15 dias, apresentarem proposta de honorários nos autos.
A intimação dos peritos deverá ser acompanhada de cópia do processo.
Com a juntada das respectivas propostas, dê-se vista às partes para manifestação.
Após, venham os autos conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000007-66.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Requerido(a) GREICIEL ALVES DA SILVA, CPF nº 02526582210, LINHA 64, KM 25, LOTE 95, GLEBA 20-P s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ANIELI MOURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 05372140208, LINHA 64 DA LINHA 81, TV 60 P/64 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A procuração juntada ao ID 85563897 não está devidamente assinada pela parte outorgante, configurando vício de representação processual.
Assim, intime-se a parte exequente para juntar aos autos procuração regularmente assinada pela parte outorgante, em até 10 dias.
Com a juntada, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000771-52.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A Requerido(a) ODAIR JOSE DE SOUZA, CPF nº 66178860200, SÍTIO LINHA 68 DA LINHA 81 S/N, PX CAMPO RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R$ 100,00.
Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R$ 5.958,94, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz (a) de Direito
REU: ODAIR JOSE DE SOUZA, CPF nº 66178860200, SÍTIO LINHA 68 DA LINHA 81 S/N, PX CAMPO RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001069-83.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) EDIVAN ALBANO PEREIRA, CPF nº 06156562699, LH 60 DA LINHA 81 KM 06 LT 41 GB 20 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Considerando a diligência empregada pelo exequente para localização de bens, concedo-lhe o prazo de 20 dias para que dê andamento ao feito, independentemente de nova intimação.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7006337-26.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Nota Promissória Requerente CRIELYS MODAS LTDA - ME Advogado(a) JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A Requerido(a) LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, CPF nº 45681694291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito, bem como de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Vias do presente servem de carta/mandado de intimação de Lindemberg José Nunes da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 456.816.942-91, residente e domiciliado à Rua 21 de abril, n. 158, Bairro Jardim Bandeirantes, CEP 76.920-000, em Ouro Preto do Oeste/RO.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004770-47.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente LECI ALVES DE SOUZA, LINHA 4 DA 81, LOTE 07, GLEBA 07, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por LECI ALVES DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDONIA e o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE almejando a concessão de leito de UTI.
A inicial foi recebida durante o plantão judicial, concedendo-se a antecipação de tutela pretendida pela parte autora.
Considerando o princípio da não surpresa, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o declínio da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo concordado.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O art. 2º da Lei n. 12.153/09, estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.
O § 1º do supramencionado artigo traz em seu bojo as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado, nos seguintes termos:
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
Assim, considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, que este está instalado nesta Comarca e que o caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções descritas acima, é certo que os autos deverão ser remetidos àquele Juízo para julgamento.
Consigno que a presente decisão visa à celeridade e economia processual, de modo a evitar que o processo seja sentenciado e futuramente a sentença seja anulada e os autos retornem ao primeiro grau para novo trâmite, o que poderá causar prejuízos de incerta reparação à requerente.
Deste modo, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Remeta-se o feito àquela vara, com as baixas e anotações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005219-05.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços Requerente TONY HENRICK VIEIRA OLIVEIRA 03611897299 Advogado(a) BYANCA GOMES SERAFIM BORELA, OAB nº RO11953, FERNANDA FERRAZ, OAB nº RO7643 Requerido(a) LCD LATICINIO ARINOS EIRELI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente apenas a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.
Em relação ao pedido do autor (ID n. 87625940) verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 354, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando a secretaria do juízo ou oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).
Pelos motivos expostos, defiro o pedido da parte requerente.
Assim sendo, deverá o secretário de audiência citar o requerido, via aplicativo, através do telefone informado pelo autor na petição anexa ao ID n. 87625940 e, para fins de comprovação de identidade, deverá solicitar um documento com foto.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001105-91.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00137385269, RUA MAYRA S/N, PROMOVIDA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) BENEDITO DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 11278897291, RUA MAYRA S/N, PROMOVIDA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Em que pese a inventariante ser pessoa idosa residente em instituição de acolhimento, esta não é interditada, tampouco há informações nos autos de processo em trâmite para tal finalidade.
Intime-se o Ministério Público para informar se há diligências no sentido de iniciar processo de curatela da inventariante Maria Pereira dos Santos, ou se há processo já em trâmite, no prazo de até 10 dias.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005617-25.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DOS MIGRANTES 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471 Requerido(a) GILMAR LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 98700995215, LH 62, KM 4,5, LT 34, GB 52, SÍTIO PAIS E FILHOS ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

PEDRO SERGIO VICENTE, CPF nº 47855118268, LH 62, KM 4,5, LT 34, GB 52, SÍTIO PAIS E FILHOS ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
SANDRA CARDOSO CLEMENTE, CPF nº 71594078220, LH 62, KM 4,5, LT 34, GB 52, SÍTIO PAIS E FILHOS ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
GEYDIMAR HONORIO DE JESUS, LH 62, KM 4,5, LT 34, GB 52, SÍTIO PAIS E FILHOS, ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente, e concedo o prazo suplementar de até 10 dias para a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.
Com a juntada, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001695-34.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Interpretação / Revisão de Contrato Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, RUA GUERINO TRAVAIN 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PRAÇA DA LIBERDADE S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido por SINDICADO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, em substituição à servidora Laudicéia Barbosa Ferreira Dias, contra o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.
Foi prolatada sentença de procedência do pedido em 30/07/2021, transitada em julgado em 06/10/2021, na qual foi reconhecido o direito de enquadramento da substituída como professora nível II, retroagindo à data do requerimento administrativo.
Conforme se verifica dos autos, até a presente data não foi efetivado o direito reconhecido na sentença.
O executado afirmou que é necessário o transcurso do período de estágio probatório de 03 anos para então efetivar-se a progressão da exequente.
Ocorre que o estágio probatório é referente ao período de ingresso do indivíduo na carreira pública e não se renova por transposição.
A ressalva contida na Lei refere-se a necessidade de aguardar o estágio probatório para somente então surgir o direito de requerer a transposição, conforme se verifica a seguir.
Art. 7º. A promoção do titular de cargo na carreira, ocorrerá em dois momentos: Transposição ou Progressão.
§1º - A transposição, refere-se a mudança de nível e ocorrerá a partir do momento em que o servidor comprovar a nova habilitação, cumprido o estágio probatório;
§2º - Progressão, refere-se à passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro no nível da carreira, e ocorrerá a cada 02(dois) anos a partir do cumprimento do estágio probatório, após a avaliação do desempenho, considerando-se o período do estágio para primeira progressão, sendo a progressão bienal fixada em 02% (dois por cento) em relação a referência anterior.
Deste modo, intime-se a parte executada para dar cumprimento a sentença, concedendo a substituída os direitos de progressão inerentes a transposição efetivada, sem aplicação de novo estágio probatório, no prazo de até 15 dias sob pena de multa, a qual fixo desde já em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 10 dias, devendo requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000465-83.2023.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente JHEFERSON EVANGELISTA, CPF nº 00185438202 Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) MILTON NOBRE DE OLIVEIRA, CPF nº 14298473287, RUA SÃO PAULO 2109 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda ofertada.
Trata-se de ação reintegração de posse, com pedido liminar formulado por JHEFERSON EVANGELISTA em face de MILTON NOBRE DE OLIVEIRA vindicando seja o mesmo retirado do lote de terras urbano de nº 166, quadra 17, setor 01, localizado na Rua Jorge Teixeira, esquina com a Rua Rio Branco, Município de Mirante da Serra/RO, com área de 469,44m².

Segundo consta da emenda ofertada, apesar de estar residindo fora do país, o autor deixou Jair Paulo Silva Costa, seu tio, como procurador, o qual desempenhava as atividades de zelo pelo imóvel, consistente em mantê-lo limpo.
Afirma o autor que, em 04/05/2022, adquiriu o imóvel ao qual pretende ser reintegrado na posse, e que sofreu turbação de sua posse em 23/06/2022, mediante entrada do requerido em seu imóvel, oportunidade em que efetuou o corte de dois coqueiros e queimou entulhos.
Afirma que após, em fevereiro/2023, o requerido efetuou a contratação de pedreiro e adquiriu tijolos, para realizar edificação no local.
Em face dos fatos supracitados realizou registro de ocorrência policial junto a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Mirante da Serra (ocorrências nº 107187/2022 e 18609/2023).
Informou que o requerido já sofreu ação de reintegração de posse anteriormente, a qual tramitou na 2ª Vara Cível desta comarca, sob nº 0000597-51.2012.8.22.0004, e foi julgada procedente.
Para comprovação de suas alegações, o autor juntou aos autos cópia dos contratos que demonstram a cadeia dominial do imóvel, cópia da sentença prolatada nos autos 0000597-51.2012.8.22.0004, cópia dos boletins de ocorrência registrados e imagens fotográficas de um terreno com tijolos e areia.
É o relatório. Fundamento e decido.
O art. 926 do Código Civil dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".
E consoante o Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos:
"Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".
Logo, a reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado, sendo que a liminar só será concedida se comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título.
A propósito, a respeito da matéria, Alexandre Freitas Câmara ensina que :
"(...) nas 'ações possessórias de força nova' o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (…)" (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).
Em face dos fatos descritos na inicial a perda da posse teria ocorrido em fevereiro/2023. Inconteste que o autor perdeu a posse a há menos de ano e dia e que zelava pelo bem imóvel. Presente assim os dois requisitos supracitados.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e concedo a imediata reintegração de posse ao autor ao lote de terras urbano de nº 166, quadra 17, setor 01, localizado na Rua Jorge Teixeira, esquina com a Rua Rio Branco, município de Mirante da Serra/RO, com área de 469,44m².
A parte ré deverá desocupar o imóvel, no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação, ficando proibida de efetuar qualquer alteração no imóvel a partir daquela data.
No cumprimento da liminar o oficial de justiça poderá, se necessário, requisitar força policial e agir com prudência, devendo lavrar termo circunstanciado, descrevendo a situação do imóvel no momento do cumprimento da liminar e os bens e benfeitorias existentes no local, ilustrando com fotografias.
O requerido fica ciente de que a recusa na desocupação do imóvel constituirá crime de desobediência.
Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:
a) A citação dos invasores que estiverem no local, qualificando-os inclusão no polo passivo, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 183 do CPC);
b) Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados;
Consigno, ainda, que as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 do CPC, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
Intimem-se, cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005308-28.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Petição de Herança Requerente M. V. D. S. S., CPF nº 04248632276, RUA XV DE NOVEMBRO 421 SETOR DE NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

M. D. J. S., CPF nº 03459157208, RUA PADRE ADOLFO RHOL 793 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
M. D. J. S., CPF nº 03459178205, RUA DOS LÍRIOS 469 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
M. D. S., CPF nº 03420200218, RUA ALVORADA 191 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782, ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, OAB nº RO12429 Requerido(a) C. E. F., RUA XV DE NOVEMBRO 316 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
Vistos.
Trata-se de requerimento de alvará judicial formulado por MAYARA DE SOUZA, MAYNARA DE JESUS SOUZA, MAIKSSUEL DE JESUS SOUZA e MARIA VITORIA DA SILVA SOUZA.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o § 1º, do art. 1º, da Lei 6.858/80, “as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.”
No caso os requerentes almejam o levantamento do FGTS, que perfaz o montante de R$ 19.638,44, depositado na conta bancária de titularidade de José de Souza, genitor dos autores, falecido em 19/06/2022, mas não indicam a conta bancária de titularidade da herdeira Maria Vitória Silva de Souza, nascida em 21/03/2014, nem demonstram eventual necessidade de dispêndio da cota parte pertencente à criança para a subsistência e educação desta.
Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de até 10 dias, indicar uma conta poupança de titularidade da criança para a efetivação do depósito de sua cota parte ou comprovar a necessidade do levantamento do quantum.
Sobrevindo manifestação, vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 3 de março de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7002597-84.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente ALEXANDRE FURTADO DA SILVA Advogado(a) ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, OAB nº PR23966 Requerido(a) WILMAR ANTONIO TESTONI, CPF nº 04468600268 Advogado(a) ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221
SENTENÇA
Trata-se de habilitação de crédito promovida por Alexandre Furtado da Silva contra o espólio de Wilmar Antônio Testoni.
Após a prolação de sentença, as partes firmaram acordo nos seguintes termos:
a) O espólio de Wilmar Antônio Testoni reconhece dever a Alexandre Furtado da Silva a quantia líquida, certa e exigível de R$ 294.951,28 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme decisão de ID 65424834 e planilha juntada ao ID 82977610 dos autos de inventário que tramitam sob n. 7001157-53.2021.8.22.0004, crédito esse decorrente da condenação em honorários de sucumbência nos autos n. 0000048-95.1999.8.22.0004 que ensejou a presente habilitação de crédito;
b) As partes concordam que o débito em questão será quitado pelo valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), mediante expedição de alvará judicial vinculado ao processo de inventário supra, cujo valor será transferido para a conta bancária de titularidade do credor Alexandre Furtado da Silva, CPF n. 875.189.969-87, perante o Banco do Brasil, agência 8005-5, conta corrente 105.213-6;
c) O espólio de Wilmar Antônio Testoni desiste do recurso em agravo em recurso especial n. 2218154/RO (2022/0306193-7), do agravo de instrumento n. 0809738-58.2021.8.22.0000 e de todo e qualquer recurso ou demanda judicial relativa ao débito objeto do presente acordo, obrigando-se o mesmo a requerer as baixas dos processos supra, arcando com eventuais ônus e despesas processuais;
d) Para fins de validade e eficácia, o presente acordo deverá ser assinado por todas as partes, pessoalmente ou por seus procuradores, e ser protocolado pelo credor nos autos de inventário n. 7001157-53.2021.8.22.0004 até o dia 10/02/2023, sob pena de ineficácia;
e) Com o efetivo recebimento do valor descrito no item “b”, o credor dá quitação do débito objeto do presente acordo, para nada mais reclamar, a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação; e
f) O presente acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, renunciando as partes, desde já, ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória, de modo a ensejar o seu imediato trânsito em julgado.
Ao final, requereram a homologação do acordo e a expedição do competente alvará judicial.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos dos artigos 318, parágrafo único c/c 487, III, “b”, do CPC.
Isento de custas. Sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC
Junte-se cópia desta sentença nos autos de inventário n. 7001157-53.2021.8.22.0004 eis que o alvará de levantamento deve ser expedido no referido processo.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7005215-02.2021.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Executado: TENDAS SOBREIRA LTDA - ME
CDA’s : 1230/2021
CITAÇÃO DO EXECUTADO: TENDAS SOBREIRA LTDA - ME, CNPJ: 14.183.609/0001-58.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.610,59 - Atualizado até 07/12/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO ID 87725616 : “Vistos. Efetuei pesquisas de endereços junto aos sistemas Sisbajud, Sniper e Renajud, observo que esta última foi em substituição ao requerimento de pesquisa junto ao SIEL, visto que não é possível tal pesquisa atra és de CNPJ, conforme demonstrativos em anexo. Dos endereços encontrados, todos já foram diligenciados. Assim, promova-se a citação por edital. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 09:41. Simone de Melo - Juíza de Direito”.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 03 de Março de 2023.
SILAS DA ROCHA PATROCINIO
(Assinatura Digital)
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0002711-55.2015.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP Advogado(a) EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por G 3 TRANSPORTE LTDA – EPP, devidamente qualificado nestes autos de execução fiscal que lhe é movido pelo ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento, em síntese, de que a dívida é inexigível em razão da nulidade da CDA, ausência de processo administrativo, taxa de juros incorreta e ilegitimidade dos sócios e sócio retirante.
Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação (ID 87127606), alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de instrução probatória. Afirmou que as CDA’s são válidas, sendo desnecessário o processo administrativo para tributos por homologação. Disse ser inaplicável a taxa SELIC e que os sócios não são partes integrantes da lide, devendo a exceção de pré-executividade ser rejeitada.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo dos embargos à execução.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para discutir matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, na obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:
"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).
Assim, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser alegadas pela exceção.
Sobre o tema, o STJ se manifesta no seguinte sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO QUANTO ÀS MATÉRIAS NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM, OBTIDAS MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 393/STJ E RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 1o.4.2009, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS LIMITES PERCENTUAIS DE 10% E 20%, PODENDO SER ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DADO À CAUSA OU À CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973, OU MESMO UM VALOR FIXO, SEGUNDO O CRITÉRIO DE EQUIDADE (RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973 E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob a sistemática do recurso repetitivo, é cabível a exceção de pré-executividade nas situações em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Confira-se, a propósito, o disposto na Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Na hipótese dos autos, em relação à quitação do débito, o Tribunal de origem consignou que a documentação apresentada não é suficiente para aferir o pagamento integral, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência esta vedada em Recurso Especial nos termos da Súmula 7/STJ. [...] (AgInt no AREsp 907.234/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA 393/STJ E NO RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende pelo cabimento da exceção de pré-executividade nas situações em que as questões podem ser conhecidas de oficio pelo Magistrado e que não demandem dilação probatória. 2. O Tribunal de origem, após a análise da documentação acostada aos autos, manteve a rejeição da objeção de pré-executividade, concluindo que a questão arguida pela parte recorrente demandaria dilação probatória. 3. Em conformidade com a orientação desta Corte, a modificação de tal conclusão implicaria adentrar no contexto fático-probatório dos autos, providência esta vedada em Recurso Especial. 4. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1293005/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021)
No caso dos autos, verifica-se que os argumentos do excipiente não podem ser objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade, eis que não são matérias de ordem pública, contudo, passar-se-á a análise individualmente para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.
Inicialmente, da análise dos autos é possível constatar que a execução é movida apenas em desfavor da pessoa jurídica e não contra os sócios, conforme alegado pela excipiente.
Assim, considerando que os sócios, seja administrador ou retirante, não figuram no polo passivo da execução, não há que se falar em ilegitimidade, razão pela qual deixo de analisar o pedido.
Em relação ao pedido de aplicação da taxa SELIC, melhor sorte não assiste ao excipiente, visto que no momento do fato gerador inexistia previsão legislativa que fixasse a SELIC como taxa aplicável aos créditos tributários.
De fato, o Dec. 26005/21 com efeitos a partir de 01/02/2021 passou a estabelecer em seu art. 62 que "O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (Lei 688/96, art. 46-A)".
Entretanto, o crédito buscado nos autos data de 2015, portanto, a legislação aplicável à época era a Lei n° 688/1996, a qual estipulava que o valor do crédito tributário seria atualizado por Unidades Padrão Fiscal do Estado – UPF/RO, além da incidência de juros de 1%. Vejamos:
Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.
[...]
Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
Deste modo, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC para atualização dos créditos tributários anteriores a 31/01/2021, ante a ausência de previsão normativa, conforme julgamento do REsp 1.495.146 (Tema 905) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.
Ainda, a certidão de dívida n. 20150200985324 juntada aos autos ao ID 11619458 - Pág. 3, atende aos requisitos de constituição e validade, visto que especificou com clareza sua origem (refere-se ao crédito tributário lançado através do auto de infração de nº 20142702600010 lavrado em 01/04/2014. Infringência art. 840, IV J do RICMS).

Por fim o ICMS é um imposto cujo lançamento se dá por homologação, porquanto a legislação do imposto permite ao contribuinte adimplir a obrigação tributária ao lhe fornecer todos os elementos componentes da mesma e, ainda, mecanismos ao seu pagamento antecipado. Portanto, sendo imposto por homologação, dispensa-se a abertura de processo administrativo, o qual só é iniciado caso haja divergências ou dúvidas acerca do imposto declarado pelo contribuinte.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento da lide, tendo em vista o resultado negativo da consulta junto ao SISBAJUD.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: ANTONIO BORGES BARROZO CPF: 272.583.192-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.
PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 1005.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
VALOR DA CAUSA: R$ 825,36 atualizado em 03/07/2019.
Processo:7004599-95.2019.8.22.0004
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CPF: 04.380.507/0001-79
Executado: ANTONIO BORGES BARROZO CPF: 272.583.192-04
Despacho ID 87725994: "(...) Vistos. Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de março de 2023. Simone de Melo - Juiz(a) de Direito (...)"
Sede do Juízo: Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000004-14.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS SANTO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000252-77.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDOLFO FELINTO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
Processo : 7000246-70.2023.8.22.0004
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G X D S
REU: JEFERSON DOS SANTOS BART
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Trata-se de ação de alimentos gravídicos proposta por G X D S contra J D S B. O requerido foi regularmente citado para comparecer na audiência de mediação designada para o dia 21/03/2023, às 10h15min. Ao ID 87262202 a parte autora informou que se reconciliou com o requerido, razão pela qual pleiteou pela desistência do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Os autos seguiam em seu trâmite regular, sobrevindo pedido de desistência pela parte autora. Sendo esta a principal interessada na continuidade do feito e, podendo ela ajuizar novamente a ação a qualquer momento, a pretensão deve ser acolhida. Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA do processo, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do Código de Processo Civil. Retire-se de pauta a audiência de mediação anteriormente designada. Sem custas e honorários advocatícios, eis que a requerente se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de março de 2023. Simone de Melo Juiz(a) de Direito".

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7004710-74.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIELLY FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, MARCELO MARTINI - RO10255
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, MARCELO MARTINI - RO10255
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, MARCELO MARTINI - RO10255
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, MARCELO MARTINI - RO10255
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 0003517-27.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO1535
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 87733774, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004731-84.2021.8.22.0004
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROSENILDA PAULO
REQUERIDO: GEORGE LUCAS DE PAULO FRANCO
2ª PUBLICAÇÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: GEORGE LUCAS DE PAULO FRANCO
Endereço: RUA ARI PINHEIRO, 195, JARDIM AEROPORTO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ROSENILDA PAULO, requer a decretação de Curatela de GEORGE LUCAS DE PAULO FRANCO , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos. Trata-se de pedido de interdição ajuizado por ROSENILDA PAULO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG. n. 720016 SSP/RO e inscrita no CPF n.º 690.357.762-91, residente e domiciliada na rua Ari Pinheiro, n. 195, bairro Jardim Aeroporto, no município de Ouro Preto do Oeste/RO em face de GEORGE LUCAS DE PAULO FRANCO, brasileiro, nascido em 06/06/1997, filho da autora e de Gilmar de Souza Franco, portador da Cédula de Identidade RG. n. 1.607.331-SSP/RO e inscrito no CPF n.º 046.554.642-08, residente e domiciliado no mesmo endereço da autora. Afirma a requerente que é genitora do requerido, o qual é portador de paralisia cerebral, com sequelas irreversíveis neuromotoras e psicossocial, necessitando de cuidados de terceira pessoa para realizar quaisquer atividades laborais ou pessoais, conforme laudo médico juntado aos autos, sendo incapaz para os atos da vida civil. Aduz a autora que requer a nomeação de curadora de seu filho para representá-lo em todos os atos da vida civil e, em especial, junto às agências bancárias e ao INSS, para fins de melhor administração de seus interesses. A ação foi recebida, oportunidade em que foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional nos termos do artigo 294 e s.s. c/c o artigo 300 do CPC e nomeada curadora especial (ID. 64281213). No ID. 65028644 o Ministério Público se manifestou acerca da expedição do Termo de Curatela Provisória. O requerido foi citado através de sua genitora (ID. 66369779). Nomeada Curadora ao requerido, a Defensoria Pública apresentou contestação (ID. 54767787). O Ministério Público se manifestou no ID. 81900442. É o relatório. Decido. Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Rosenilda Machado, visando a interdição de seu filho George Lucas de Paulo Franco, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão problemas de saúde. Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente,

não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.", prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, pois, segundo o laudo médico, declara que o interditando é portador de paralisia cerebral, com sequelas irreversíveis neuro motoras e psicossocial, necessitando de cuidados de terceira pessoa para realizar quaisquer atividades laborais ou pessoais, constatado mediante exame físico e clínico médico – CID 10:G80 (ID. 64174520). As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico e a certidão do Oficial de Justiça que constatou que o requerido na ocasião da citação "...não apresentava capacidade/discernimento para receber e entender o conteúdo do r. Mandado e da Petição Inicial, inclusive não foi possível manter diálogo com o mesmo, bem como a sua compleição física demonstrava claramente que o mesmo possuía deficiência mental, o que foi confirmado pela requerente". Assim sendo, não pairam dúvidas que o requerido é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido a patologia que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil). Dispositivo. Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para declarar George Lucas de Paulo Franco como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual decreto-lhe a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Confirmo a tutela deferida, nomeando Rosenilda Paulo como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil, bem como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se. Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2022. Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.Tel.: (69) 3416-1710. e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste (RO), 03 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001708-38.2018.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do ofício encaminhado ao IDARON.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000318-96.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REQUERIDO: LANDERICO SPEROTO
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a realizar o pagamento do boleto de custas referente ao edital (ID 87780051).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005539-60.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por JOSE CARLOS RODRIGUES em face de JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA.
Defiro o pedido de ID - 87761808.
Promova a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD.
Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002169-68.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Dever de Informação Requerente VALDIRENE DA SILVA COSTA
TATIANE PINHEIRO DA COSTA
LUZENIR DA SILVA COSTA
ONANZIO DA SILVA COSTA
JOEL DA SILVA COSTA Advogado(a) NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313 Requerido(a) BANCO BRADESCO S/A Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 Vistos.
Declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006297-39.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Liminar Requerente EDNALVA VIEIRA SANTOS LECIA MARGARETE VIEIRA DOS SANTOS Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por EDNALVA VIEIRA SANTOS, LECIA MARGARETE VIEIRA DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Diante da divergência acerca dos valores calculados pelas partes, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo para que realize o cálculo nos termos da sentença de ID - 59569562.
Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7007034-42.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Dever de Informação, Práticas Abusivas Requerente A. M. DE F
JENNIFER MATIAS DA SILVA Advogado(a) HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115 Requerido(a) GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por A. M. DE F, JENNIFER MATIAS DA SILVA em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.
Há nos autos comprovante de pagamento da condenação do requerido. Em razão disso, conforme print abaixo, expedi alvará eletrônico em favor do autor.
Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela parte exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA, nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001864-21.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ARIADNE FERNANDES ALVES Advogado(a) PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV: DANIEL COMBONI 1156 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.
Trata-se de embargos à execução proposto por ARIADNE FERNANDES ALVES em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.
Alega a autora que no dia 30/01/2020, foi citada da Execução Fiscal proposta pela embargada neste juízo. Afirma a embargante que não reside e não trabalha no município de Ouro Preto do Oeste e sim na cidade de Ji-Paraná/RO. Aduz que atuou no Município de Ouro Preto do Oeste no ano de 2015, no período compreendido entre 25/05/2015 a 24/08/2015. Requer a procedência da ação para que seja julgado procedente o pedido e, consequentemente, extinguindo-se a execução fiscal distribuída sob o n. 7004742-50.2020.8.22.0004.
Citado, o embargado apresentou impugnação através da petição anexa ao ID n. 61252461, argumentando que a parte executada, ora embargante, cadastrou-se junto à Prefeitura Municipal como profissional autônoma em 15/05/2015, cadastro 5136 para exercer atividade de arquiteta e que o referido cadastro foi inativado somente no final do ano de 2019, mais precisamente no dia 17 de junho, quando a mesma encerrou suas atividades na Comarca, sendo que desde o ano de 2016 que a executada não cumpre com seus deveres fiscais junto ao embargante. Pugnou pela improcedência do pedido.
Réplica anexa ao ID n. 62266582.
Na fase de especificação de provas, a embargante pleiteou pela produção de prova emprestada dos autos n. 7002859-68.2020.8.22.0004 e, o embargado, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.
O pedido de prova emprestada (oitiva de testemunha) foi deferido e realizada a juntada no sistema no dia 03/06/2022, conforme certidão anexa ao ID n. 77812278.
Alegações finais apresentadas pela embargante (ID n. 80937554).
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal.
Do Julgamento Antecipado.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

No mérito, o pedido procede.
A questão debatida no presente feito refere-se à cobrança de ISS - Imposto Sobre Serviços, referente a suposto fato gerador ocorrido do período de 2018.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada coligiu aos autos documentos necessários para demonstrar a legitimidade de seu pleito, anexando aos autos as RRTs do período e ainda o relatório de seu conselho de classe (ID - 57761500), onde comprova o alegado na exordial.
Daí se concluir que a municipalidade incorreu em equívoco grave ao lançar de ofício e executar imposto sobre serviços de não estava em débito.
Com efeito, a parte embargante/executada não providenciou a baixa de sua inscrição no cadastro municipal em momento oportuno, contudo, não há cabal demonstração de que tenha prestado serviços nesta Municipalidade durante o período em que foram lançados os tributos.
Nesse contexto, a doutrina já se manifestou:
“Só surge a obrigação tributária de recolher ISS ao Município diante de fato concretamente ocorrido. O imposto que se cuida não pode incidir sobre serviço “potencial”. Aliás,isso rigorosamente, nem precisaria ser consignado, dado que envolve visível redundância. Se o ISS é imposto exigível pela ocorrência de fato (prestar serviço), não há sentido em falar de fato potencial, porque nessa expressão há visível contradição nos termos: sendo fato, jamais poderá ser potencial; potencial é vocábulo incompatível com fato; visto da perspectiva inversa: se for potencial, nunca se tratará de fato. [...] Sumariando o ISS, e bem assim qualquer outro imposto, só pode alcançar o fato concretamente ocorrido no mundo fenomênico” (Barreto, Aires Fernandino: Curso de Direito Tributário Municipal, São Paulo,Saraiva, 2009, pg. 322).
Nesta esteira está posta a jurisprudência:
000006 - Processo nº 7002727-17.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL. Data do Julgamento: 11/11/2021. EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Certidão de Dívida Ativa. Execução. ISS. Médica. Falta de cancelamento do cadastro municipal. Comprovação da não prestação do serviço durante o exercício descrito na CDA. Ausência de fato gerador. Recurso não provido. O dever de requerer a baixa no cadastro municipal é obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo no município não permite a exação se estiver demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS – prestação de serviços. Na hipótese dos autos, o acervo probatório permite concluir que o apelado não exerceu atividade profissional no território de abrangência do município no período específico.
Logo, a despeito da ausência de cancelamento formal da inscrição junto ao cadastro fiscal municipal, não se pode admitir a incidência do ISS quando ausente a efetiva comprovação da ocorrência do respectivo fato gerador, como pretende o Município.
De fato, era de responsabilidade do embargante promover a baixa da inscrição municipal, o que não fez, visto que o fisco somente tem o conhecimento do fim das atividades com a respectiva baixa, o que se efetivou em 17 de junho de 2019 (ID - 57764601), ou seja, data posterior à inscrição do débito (2018).
Não há, pois, como culpar o exequente pela cobrança.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos, o que faço para anular o crédito tributário de ISS representado pela certidão de dívida ativa nº 834 que embasa os autos de Execução Fiscal 7004742-50.2020.8.22.0004, tornando o EXTINTA referido processo de execução.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais pela parte embargante.
Sem custas finais em razão da isenção do Município.
Sem condenação ao Município exequente/embargado, pois o mesmo não tinha conhecimento da inatividade do embargante, restando este omisso quanto à baixa, o que se deu somente após a inscrição do débito.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.
A restituição dos valores depositados para garantia da execução deverá ser solicitada e realizada nos autos em que encontra-se o depósito, ou seja, na execução de nº 7004742-50.2020.8.22.0004.
Nada sendo pleiteado após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006029-82.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente MAGNA GONCALVES LUNA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.
Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.
Vindo a informação de pagamento, faça os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7006559-91.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente ADELSON GOMES, CPF nº 64505294234, RUA GOIAS 105 JARDIM AEROPORTO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) JOSE CARLOS DA LUZ, RUA MASSANRANDUBA 2395 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por ADELSON GOMES e em face de JOSE CARLOS DA LUZ.
Pugna a parte exequente pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaporte do executado (ID - 87716313). Insta salientar que todas as tentativas de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD e RENAJUD retornaram negativas.
Ainda, pugna a parte exequente pela expedição de ofício para penhora de possível crédito existente em favor do aqui devedor José Carlos da Luz, nos autos do processo de nº 7000873-63.2017.822.0004 (ID - 79907600).
1. DA SUSPENSÃO DA CNH
Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:
"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (…)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.
Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.
Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.
O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde o ano de 2016 sem que o executado pague o débito. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz nova proposta de acordo e também não cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.
Todas as tentativas de bloqueio/localização e bens em nome do executado restaram infrutíferas, consoante documentos acostados aos autos.
Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a suspensão da carteira de habilitação nacional não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir, senão veja-se:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. […] 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro o pedido formulado e determino a SUSPENSÃO da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do passaporte, se existente, do executado JOSE CARLOS DA LUZ - CPF: 735.718.492-72, até o pagamento da presente dívida.
Todavia, o pedido para retenção do passaporte do executado se mostra desarrazoado, uma vez que não há nos autos demonstração do benefício efetivo da retenção para o cumprimento da obrigação pelo executado e não havendo benefício para a execução, a medida se mostra apenas punitiva, o que não é o escopo da presente ação.
Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão da CNH do executado acima indicado, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.
2. DA PENHORA DE CRÉDITO
A parte exequente manifestou-se pela expedição de ofício para penhora de possível crédito em favor do executado José Carlos da Luz nos autos de nº 7000873-63.2017.822.0011, que tramita na comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Em análise aos autos indicados, constato que o referido processo fora extinto sem resolução do mérito pelo Juízo de primeiro grau, todavia, permanece pendente de julgamento de recurso de Apelação.
Ocorre que o crédito ainda está em discussão, não havendo efetivo conhecimento acerca da destinação do crédito, o que foge da efetividade necessária para afastar a suspensão do artigo 921 do CPC, se mostrando um pedido genérico.
Todavia, não impede que se tome a medida pleiteada para tentativa de bloqueio de possível saldo do executado.
Dito isto, DEFIRO o pedido para penhora de possível crédito existente em favor do executado JOSÉ CARLOS DA LUZ, nos autos do processo nº 7000873-63.2017.822.0011, que tramita na Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste/RO para que realize a penhora de crédito do executado JOSÉ CARLOS DA LUZ, nos autos do processo nº 7000873-63.2017.822.0011, até o valor de R$ 61.847,05 em favor do ora exequente Adelson Gomes.
3. DA SUSPENSÃO ARTIGO 921, III, §1º CPC
Conforme já delineado alhures, apesar de deferido os pedidos do exequente, tais medidas não demonstram efetividade para garantia do cumprimento da execução, se mostrando medidas possíveis e não concretas para quitação do débito, portanto, não afeta o prazo da suspensão determinada na decisão de ID - 79794106.
Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).
No mais, aguarde-se o prazo da suspensão nos termos da decisão de ID - 79794106, e após, não havendo informações de bens expropriáveis, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º), remetendo os autos ao arquivos.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002928-32.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Regulamentação de Visitas Requerente J. O. D. S.
D. P. D. E. D. R. Advogado(a) OSVALDO COCA JUNIOR, OAB nº AC5483
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. M. A. C. Advogado(a) EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284
ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
ANA CAROLINA LAURIANO LINS, OAB nº RO12048
Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por J. O. D. S., D. P. D. E. D. R. em face de D. M. A. C..
Defiro o requerido pelo Ministério Público em ID 86754392, encaminhem-se os autos ao NUPS para confecção de estudo psicossocial. Prazo 45 dias.
Com o laudo, intimem-se as partes para conhecimento.
Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004025-67.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. S. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REU: JACKSON MARCOS DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca da certidão de ID 87782129.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004524-51.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente GILENE DE OLIVEIRA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, em que a Requerente pretende a diferença de indenização por morte em acidente de trânsito, ocorrido em 07/08/2021, uma vez que houve o pagamento de apenas 50% do valor devido contabilizando o valor de e R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).
A requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, argumentando que a Resolução 400 do CNSP sedimentou a limitação da responsabilidade da Seguradora Líder somente aos sinistros ocorridos até 31/12/2020, seja em âmbito judicial ou administrativo, e autorizou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a contratar a instituição competente para gerir e operacionalizar as indenizações referentes ao Seguro DPVAT. Diante disso, a Seguradora Líder não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, mas sim a Caixa Econômica Federal. Ademais, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública, não resta dúvida de ser, nos moldes do art. 109, inciso I da Constituição Federal, a Justiça Federal competente para apreciar e decidir os litígios atinentes ao tema. Dessa forma, considerando que o o acidente de trânsito, no caso dos autos, ocorreu em 07/08/2021, a requerida torna-se irresponsável e ilegítima para responder a ação. Pediu a extinção do processo em relação à ré e indicou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como correto sujeito passivo para figurar na presente lide.
Pois bem.
A Resolução n. 400/2020 do Conselho Nacional de Seguros Privados determinou que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT será a responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes aos sinistros ocorridos até dia 31 de dezembro de 2020 e para fatos posteriores à referida data, ou seja, 01 de janeiro de 2021, a gestão e operacionalização do seguro DPVAT passa a ser da Caixa Econômica Federal, conforme Contrato 02/2021 assinado com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).
Vejamos:
Art. 1º Ratificar que a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. será a responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes, exclusivamente, aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.
Conforme já mencionado, o acidente de trânsito ocorreu em 07 de agosto de 2021, quando já editada a normativa segundo a qual a gestão do seguro obrigatório passou à Caixa Econômica Federal – CEF. Dessa forma, quando da ocorrência do sinistro a Seguradora Líder não era mais a seguradora responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT, logo, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciação a matéria discutida, na forma do art. 109, I, da CF : Art. 109.
Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 485 , IV do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, e sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto.
CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais iniciais adiada (Código 1001.2) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004924-65.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Comissão de Permanência, Comissão Requerente EDUARDO TINTORI CLARINDO, CPF nº 54111153291, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1588 JARDIM NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A Requerido(a) EDN UTILIDADES DOMESTICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 20758851000105, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 3610, - DE 3222 A 4098 - LADO PAR SETOR CENTRAL - 74055-045 - GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por EDUARDO TINTORI CLARINDO em face de EDN UTILIDADES DOMESTICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Ciente do cumprimento de decisão anexando aos autos adequação da petição inicial à justiça comum (ID n. 87702268).
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais (ID n. 85897408). Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA.
INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que a ser designada pela CPE, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.
Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2°, § 2°, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2°, § 3°, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG),
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000792-28.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O
PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Requerido(a) MIGUEL FONSECA CERQUEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em face de MIGUEL FONSECA CERQUEIRA.
1. Fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1. Não comprovado o pagamento das custas, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
1.2. Com o pagamento das custas, cumpra-se o item 2.
2. Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.
CITE-SE MIGUEL FONSECA CERQUEIRA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.
Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.
Expeça-se certidão nos termos do artigo 828 do CPC.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000539-79.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA
HEBERTH KAUA FIGUEIREDO DE FRANCA
HELTON JOSE FIGUEIREDO DE FRANCA
HEVERTON VINICIUS FIGUEIREDO DE FRANCA Advogado(a) GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007 Requerido(a) SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA, HEBERTH KAUA FIGUEIREDO DE FRANCA, HELTON JOSE FIGUEIREDO DE FRANCA, HEVERTON VINICIUS FIGUEIREDO DE FRANCA em face de SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.
Defiro o pedido de ID - 87720315, para autorizar a vistoria, pela parte exequente e por oficial de justiça, do imóvel penhorado nos autos (ID - 85971874).

A parte deverá recolher as custas para expedição de mando de vistoria, devendo acompanhar o oficial de justiça na diligência, providenciando o necessário contato com o oficial para realização do ato.
Expeça-se mandado para vistoria do imóvel, bem como para intimação do executado para entregue as chaves do imóvel ao oficial de Justiça, com posterior devolução ao executado, acaso o imóvel esteja fechado.
Poderá ainda o executado acompanhar a diligência, caso queira, sem causar embaraço ao trabalho da justiça.
Autorizo o reforço policial, se necessário for.
Com o recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000520-68.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Extravio de bagagem Requerente PIETRO RAFAEL SCARPARO Advogado(a) MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788
KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785
NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 Requerido(a) TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736
FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por PIETRO RAFAEL SCARPARO, representado por sua genitora, em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, em razão de extravio temporário de bagagem. Consta nos autos que o requerente, em janeiro/2022, viajou para Salvador/BA para passar férias, retornando em 10/01/2022. No entanto, ao desembarcar em Porto Velho/RO não conseguiu pegar sua bagagem, pois havia sido extraviada. Afirma que após 29 dias a requerida realizou a devolução da bagagem. Requer a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento da indenização por danos morais. Juntou documentos.
Conforme termo de audiência anexo ao ID n. 76952622, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
Contestação anexa ao ID n. 77695507.
Réplica anexa ao ID n. 78977008.
Intimados a produzirem provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.
Alegações finais apresentadas pelo requerido e pela autora nos ID' n. 80756927, 81072465, respectivamente.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, pleiteando a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
A discussão nestes autos cinge-se na configuração ou não de ato ilícito por parte do transportador no extravio de bagagem do autor e se dela há alguma indenização a ser aplicada.
A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, tampouco o extravio da bagagem. Contudo, impugna o pedido de indenização por danos morais, a bagagem foi devolvida à parte.
A relação jurídica entre as partes têm natureza de consumo, motivo pelo qual são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.
Com efeito, pela orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, ao se apurar a responsabilidade dos prejuízos advindos de eventos ocorridos durante o transporte aéreo, caracteriza-se a relação de consumo e devem ser aplicados os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e não os Tratados e Convenções Internacionais ou o Código Brasileiro de Aeronáutica. Cito:
RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes da Segunda Seção do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 538685/RO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO. QUARTA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 16.02.2004, p. 269).
STJ. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp n. 418.875/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/5/2016).
Vale ressaltar, ainda, que a responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, em face dos danos causados aos seus passageiros, independente de culpa, assim como preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

A indenização que aqui se trata é pela falha na prestação do serviço da empresa requerida que provocou prejuízos de ordem moral à autora, por ter a bagagem extraviada durante o translado, quando a bagagem estava aos cuidados da empresa aérea.
A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelos autores emergem de forma cristalina, uma vez que a conduta da requerida foi o fator decisivo para a ocorrência do fato.
Como prestadora de serviços, a requerida é responsável pelos danos causados aos consumidores decorrentes da prestação de serviços.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, que no caso em tela restaram caracterizados.
O dano experimentado pelo autor é evidente, decorrendo dos fatos em si.
Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, relator - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois não fosse à conduta negligente dela o autor não teria sofrido o dano moral.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor (art. 186, do CC).
Considerando a natureza do ato ilícito, os danos sofridos, o abalo moral e a capacidade econômica das partes, fixo a indenização no valor atual de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
O acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca uma vez que a quantia a ser indenizada depende de instrução probatória, sendo impossível a parte autora determinar no momento da propositura da ação o valor exato à sua pretensão.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade do ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ GO-AC: 02083227620118090175, Relator Dr. EUDELCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: DJ 2218 de 24/02/2017.
III. Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PIETRO RAFAEL SCARPARO em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A.
CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004549-64.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente LAERCIO CARVALHO DE OLIVERIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
LAERCIO CARVALHO DE OLIVEIRA ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra e ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CERON, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº05.914.650/0001-66.
Narra a parte autora, em resumo, que é titular da Unidade Consumidora 20/427720-8 e que no dia 22/09/2021 os funcionários da requerida compareceram em sua residência e realização uma inspeção que gerou o TOI n. 68719916, a partir dai, realização a cobrança no valor de R$ 1.635,74 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavo) com justificativa de recuperação de consumo por estimativa. Assevera que não houve perícia para apuração de irregularidade do medidor da unidade consumidora em discussão, lançando a cobrança de forma unilateral, sem aviso prévio, tendo realizado apenas a inspeção no padrão. Ao final pugna pela total procedência dos pedidos.
Outrossim, foi concedido parcialmente a tutela de urgência (ID n. 83308230) para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, e indefere o pedido de retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Contestação anexa ao ID n. 84430438. No mérito, a requerida assevera que a inspeção foi acompanhada pela Maria Ferreira da Costa de Oliveira que se identificou como esposa do autor, como também assinou o TOI. Ressalta ainda que os cálculos foram realizados conforme as normas e que a cobrança não é uma multa, e sim uma recuperação de consumo não registrado. Ao final pugna pela improcedência da ação.

Houve impugnação (ID n. 86034841) aduz que a esposa do autor tem 49 anos e é semianalfabeta, sendo incapaz de acompanhar e vistoriar tal inspeção.

As partes foram intimadas para especificarem suas provas, justificando a pertinência e necessidade de produção (ID n. 86063178), todavia, requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Passo a análise das preliminares arguidas.

DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LAERCIO CARVALHO DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186 do Código Civil reza:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situam na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito.

Nossa legislação que rege as relações de consumo estabelece com clareza com sendo um dos direitos inafastáveis do consumidor a obtenção constante de informações adequadas e claras sobre os serviços, vislumbro que no presente caso não foi oque aconteceu, uma vez que, a empresa requerida realizou a troca do medidor sem acompanhamento e sem aviso prévio, lançando uma cobrança de forma unilateral.

Do mesmo modo, é garantida a reparação pelos danos eventualmente identificados em razão da desatenção com estes compromissos.

O art. 14, do CDC, especifica a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço por prejuízos provocados por prestação de serviço inadequado.

As concessionárias de serviço publico devem prestar com eficiência, segurança e continuidade as atribuições e missões decorrentes da concessão, daí porque, não havendo rigoroso atendimento a estes deveres, nos termos da lei, pode acarretar a responsabilização pelos danos materiais ou morais dai decorrentes.

Aqui cabe de imediato pontuar e deixar consignado que a concessionária de serviço público destinada ao fornecimento de energia, não pode, de modo algum, arcar com prejuízos decorrentes de fornecimento de energia sem o correspondente pagamento pelo consumo, ela tem o legítimo direito de tão logo seja identificada a fraude ou o artifício que esteja acarretando a redução, a promover o recálculo e efetivar o processo de recuperação dos valores eventualmente sonegados.

Este direito, contudo, para ser exercido, deve seguir rigorosamente um procedimento visando fornecer transparência, certeza bem como da possibilidade de ser aberto um debate e discussão sobre o tema.

O contraditório, o direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa devem ser observados e para que isto seja possível, incontornável que a dinâmica dos fatos seja límpida, explícita.

No caso dos autos, a responsabilidade pela manutenção e conservação de equipamentos de medição que fiquem na parte externa do imóvel, pertence a requerida, que somente pode transferir esta responsabilidade para o consumidor quando demonstre de modo claro e irretocável que houve uma ação, conduta ou intervenção do consumidor de modo a provocar o defeito ou alteração do equipamento.

Existe, portanto, o dever da concessionária em promover esta vinculação fática, não podendo se escorar apenas em meras suposições.

Esta exigência decorre da inflexibilidade a obediência ao princípio da eficiência e da prestação de serviços seguros, inafastáveis para toda concessionária de serviço público.

Ao não cumprir com seu dever de manutenção e demorar muito tempo para a avaliação do aparelho medidor, a requerida desconsiderou e feriu princípios básicos que devem sempre nortear sua atuação, desconstruindo a presunção de legitimidade que vigorava em seu favor.
Também não restaram claros os critérios que foram utilizados para a composição dos valores que seriam retratados pela fatura a ser apresentada a autora a título de diferença de consumo, talvez, iludido pelo fato de que o longo tempo, amainaria qualquer discussão.
O princípio da legalidade não pode ser elastecido ou observado com flexibilização quanto a sua aplicação pelos entes administrativos, daí porque, devem as condutas serem realizadas nos exatos contornos da lei, o que não ocorreu no caso em tela.
Ficou claro com fotos anexado (ID n. 84430447) pela parte requerida que houve a troca do medidor, e ficou patente que não houve perícia no aparelho medidor retirado e, muito menos, identificada com nitidez e certeza qual a estratégia que teria sido utilizada pelo consumidor para burlar a contabilização do consumo.
O fornecedor de serviço é obrigado a obedecer com rigor os compromissos de prestar sua atividade com segurança, eficiência, fornecendo ao consumidor as informações essenciais e necessárias e caso não atenda a tal compromisso pode ser responsabilizado civilmente pelos danos que eventualmente acarretar.
A Requerida poderia e tinha o dever de demonstrar que não ocorreu defeito no serviço ou que a culpa foi exclusiva do consumidor, para se esquivar da responsabilidade pelos danos daí resultantes, mas no caso em tela, não obteve êxito em qualquer uma destas alternativas, tendo restado claro que não justificou adequadamente a necessidade de promover recálculo do consumo e a cobrança da diferença do Autor.
Aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva.
Não tendo sido observados elementos e requisitos indispensáveis para que fosse promovida a recomposição de perdas que se alegava, incabível o lançamento de crédito de modo unilateral e aleatório e, muito menos, sua cobrança e adoção de métodos coercitivos.
Nossa legislação específica que as concessionárias de serviço público devem oferecer serviços seguros e eficientes, e que caso venham a desconsiderar ou desatender a estes deveres, serão responsáveis pelas reparações decorrentes dos danos causados, inclusive aqueles de cunho moral.
A requerida agiu de forma culposa e ineficiente, promoveu e acarretou danos que devem ser ressarcidos na forma da lei e não conseguiu trazer aos autos, o que era seu mister, nenhuma prova que pudesse tisnar tais evidências.
Os acontecimentos com que se deparou a requerente extrapolaram a seara do mero aborrecimento, ensejando a ocorrência do dano moral que é presumido diante das circunstâncias (dano in re ipsa).
Assim, estabelecida a responsabilidade da requerida, passo a quantificar o dano moral.
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar sintonizado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dentro destes balizamentos estabelecer um montante que não provoque enriquecimento indevido, mas que, simultaneamente, tenha alguma expressão e significância para o infrator.
Considero no arbitramento a capacidade financeira das partes, bem como, a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes.
Dentro dos limites legais e atento à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante já atualizado até esta data e que deve sofrer doravante incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o integral pagamento.
Ademais, a anulação do termo de confissão de dívida com a consequente declaração de inexigibilidade da fatura no valor de R$ 1.635,74 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavo), referente a consumo residual da unidade consumidora 68719916, é medida de justiça.
A anulação do lançamento é medida de justiça e decorrência lógica da aplicação das normas em vigor, destacando contudo que a requerida pode e deve exigir eventuais consumos realizados e não aferidos, desde que siga com rigor a régua da legalidade e do contraditório, além das regras que regem as relações de consumo.
Por derradeiro, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido:
[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO CARVALHO DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC e, via de consequência:
1) CANCELO e DECLARO NULO o débito lançado em nome do Autor correspondente a recuperação de consumo no valor de R$ 1.635,74 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavo) com vencimento em 24/02/2022, referente a Unidade Consumidora (UC) sob nº 68719916.
2) CONDENO a requerida ENERGISA RONDÔNIA ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante já atualizado até esta data e que deve sofrer doravante incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o integral pagamento, a partir da data da sentença.
3) CONFIRMO a liminar e DETERMINO a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes SERASA/SPC, referente ao débito discutido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por descumprimento no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a contar da publicação desta sentença.

4) CONDENO em razão da sucumbência, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas processuais (3%) na forma da lei.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo manifestação da autora, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000772-37.2023.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O
PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Requerido(a) EDINEIA PEREIRA LIMA
EDINEIA PEREIRA LIMA 64019403287 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Monitória ajuizado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em face de EDINEIA PEREIRA LIMA, EDINEIA PEREIRA LIMA 64019403287.
1. Fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1. Não comprovado o pagamento das custas, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
1.2. Com o pagamento das custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003668-29.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos Exequente A. V. A. N. Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Executado MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Vistos.
Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos trazidos pelo executado no ID:87565948 e anexos. Prazo de 10 dias.
Após, ao Ministério Público para manifestação, em igual prazo.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004089-87.2016.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRENI DE SOUZA TRINDADE
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613A, ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a RPV e o PRECATÓRIO expedidos nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003395-50.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente C. A. D. S., CPF nº 57945870244, LH 56 DA LINHA 81 KM 11 LT 82 GB 20 N KM 11 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752
GREISON SALAMON, OAB nº RO1881 Requerido(a) B. O. D. A. S., CNPJ nº 09516419000175, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66, LOTE 01 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004346-10.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente EDILMA AUGUSTA DA SILVA, CPF nº 59961015215, RUA DOS MARACUJÁ 2.117 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EDILMA AUGUSTA DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.
Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 86451403 e 86451406, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000797-50.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito Requerente JOSE DA CONCEICAO PEREIRA BARBOSA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Advogado(a) PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por JOSE DA CONCEICAO PEREIRA BARBOSA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..
A inicial está confusa, pois a parte informa que houve um depósito em sua conta, referente a um suposto empréstimo que afirma não ter contrato nº 620032236, junto ao requerido. Informa que o depósito em sua conta ocorreu na data de "08 de outubro do corrente ano", o que é impossível.
Em análise ao ID - 87781391, a data inserida no extrato bancário remete a 08/10/2020.
Ainda, junta aos autos cópia integral de processo idêntico que tramitou no Juizado Especial, todavia, sem esclarecer em sua petição qual a vinculação com estes autos e qual a pertinência jurídica, tampouco nexo de causalidade, incluindo o processo 7003843-52.2020.822.0004 apenas nos pedidos, não havendo clareza alguma acerca do pleito da parte autora.
Outrossim, em detida análise ao processo 7003843-52.2020.822.0004, que ainda está ativo no Juizado Especial desta Comarca, trata-se da mesma causa de pedir, mesmas partes e inclusive o mesmo contrato bancário que se pretende discutir nestes autos, ou seja, o contrato nº 620032236, inclusive com a inicial sendo espelho da protocolada nesta ação.
Naqueles autos o Juízo de primeiro grau julgou improcedente, tendo recorrido a parte autora e obtido provimento em seu recurso, o que torna exequível a sentença/acordão perante o Juizado Especial Cível.
Tudo indica a ocorrência de litispendência, tendo em vista que o cumprimento de sentença nos autos 7003843-52.2020.822.0004 já iniciou após o retorno do segundo grau de jurisdição.
Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer sobre a litispendência, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000024-39.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente V. F. D. P. Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A Requerido(a) J. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 220 N/I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
L. G., CPF nº DESCONHECIDO, DUQUE DE CAXIAS 1048 N/I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
W. G., CPF nº DESCONHECIDO, DUQUE DE CAXIAS 669 N/I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

G. G., CPF nº DESCONHECIDO, PROFESSOR AMADOR 380 S/I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
V. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CELSO CARMINATI 344 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
C. G., CPF nº DESCONHECIDO, DUQUE DE CAXIAS 669 N/I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
C. G. I., RUA CELSO CARMINATTI 344 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação declaratória de união estável c/c dissolução de sociedade de fato pós mortem proposta por VALDEZ FRANCISCO DA PURIFICAÇÃO em face de CLAUDINEI GUIMARÃES, VALDINEI GUIMARÃES SILVA, CLAUDEMIR GUIMARÃES SILVA; GLEICE GUIMARÃES, HALLY GUIMARÃES SILVA, LUCIANO GUIMARÃES e JOCILEY GUIMARÃES. Afirma o autor que conviveu maritalmente com Vera Selma Guimarães Silva, pelo período de 03 (três) anos, o qual encerrou-se em razão do falecimento de Vera. Requer a procedência da ação para que lhe seja reconhecido a união estável. Juntou documentos.
Os requeridos foram citados pessoalmente (ID n. 68527222) e deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, com exceção de Claudemir Guimarães Silva, o qual apresentou contestação através da petição anexa ao ID n. 74681660.
No ato da citação, alguns requeridos informaram a nomenclatura correta de seus nomes e sobrenomes, tendo a Oficiala certificado nos autos (ID n. 68527222).
Impugnação à contestação anexa ao ID n. 75156815.
Intimados a produzirem provas, o autor e o requerido Claudemir, pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.
Alegações finais remissivas apresentadas pelo autor e requerido (ID n. 78724806 e 81911214)
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação declaratória de união estável post mortem promovida por VALDEZ FRANCISCO DA PURIFICAÇÃO em face dos filhos da falecida Vera Selma Guimarães Silva.
A pretensão autoral merece procedência.
Inicialmente decreto a revelia dos requeridos CLAUDINEI GUIMARÃES, VALDINEI GUIMARÃES SILVA, GLEICE GUIMARÃES, HALLY GUIMARÃES SILVA, LUCIANO GUIMARÃES e JOCILEY GUIMARÃES, pois, embora citados pessoalmente, não apresentaram defesa no prazo legal.
Por sua vez, o requerido Claudemir Guimarães apresentou contestação no ID n. 74681660, reconhecendo a convivência do autor e sua genitora Vera Selma Guimarães Silva e, ainda, na oportunidade reconheceu que o único bem pertencente às partes corresponde a uma geladeira.
Aliado aos efeitos revelia, dessuem-se dos autos que o autor realmente conviveu com a falecida em união estável, fato este incontestado por alguns requeridos e reconhecido pelo requerido Claudemir.
Consoante emerge dos autos, não há dúvidas de que o autor estabeleceu uma entidade familiar com a falecida Vera Selma Guimarães Silva, pois a convivência se deu por longo período, de forma pública e contínua.
A Constituição Federal preconiza em seu art. 226, § 3º que:
"Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento"
Na mesma toada prevê o Diploma Civil em seu art. 1.723, senão vejamos:
"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"
Estando bem delineada a existência da união estável entre o autor e a falecida Vera Selma Guimarães Silva, durante o período articulado na preambular, deve a pretensão inicial ser acolhida na íntegra, com os seus consectários.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR que VALDEZ FRANCISCO DA PURIFICAÇÃO manteve união estável com a falecida VERA SELMA GUIMARÃES SILVA, no período declarado na prefacial, correspondente a 20/12/2018 a 20/12/2021, devendo os eventuais direitos constituídos pelos conviventes, neste período, caso existam, serem divididos em partes iguais.
Considerando que os requeridos não criaram embaraços para o deslinde do feito, deixo de condená-las às penas de sucumbência.
Sem custas.
P. I.C.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7000773-22.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente GILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA FIOROTTI
DOMINGOS DE OLIVEIRA Advogado(a) NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771 Requerido(a) Banco Bradesco S.A Advogado(a) BRADESCO
Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005788-16.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. D. B. Advogado(a) BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541 Requerido(a) C. S. H. E.
C. D. O. A.
N. D. S. A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por B. D. B. em face de C. S. H. E., C. D. O. A., N. D. S. A..
Indefiro o pedido de dilação de prazo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001702-60.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 87731742, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7000795-80.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda, Indenização por Dano Material Requerente CARTEGIANE OLIVEIRA SOUZA Advogado(a) LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268 Requerido(a) FRANCISCO IVO SOBREIRA, CPF nº 04544041902 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001034-55.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Fiscal Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente ELISANGELA SANTOS XAVIER CHAVES
LUIZ CARLOS CHAVES Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA UNIAO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO Vistos.
Retifique-se a classe judicial, devendo constar como Embargos de Terceiro.
Trata-se de embargos de terceiro proposto por LUIZ CARLOS CHAVES e ELISÂNGELA SANTOS XAVIER CHAVES em face do MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO.
Converto o feito em diligência.

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 dias manifestar-se quanto ao Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, anexo ao ID n. 83535309, sob o qual os embargantes afirmam que somente em 27 de outubro de 2022 obtiveram conhecimento do referido contrato.
Considerando que o juízo a qualquer tempo pode designar audiência para tentativa de conciliação entre as partes, no prazo supra estabelecido, deverão as partes informarem se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004593-93.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente R. D. S. M., CPF nº 92774725291, APOLINÁRIO CORTEZ 595, AP. 04 BANDEIRANTES - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 Requerido(a) A. H. B., CPF nº 01326896261, RUA GETÚLIO VARGAS 03 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Não há óbice a realização da diligência pleiteada de ID n. 85250054, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora.
Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0001623-50.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente DERLI PEREIRA DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 70387532234, LINHA 612, GLEBA 06, LOTE 29, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 86480637 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição, via sistema EprecWeb, para pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Expedidas as requisições, intimem-se as partes para ciência e correção no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo encaminhem os autos CONCLUSOS para ASSINATURA E MIGRAÇÃO, via sistema EprecWeb, bem como para suspensão pelo prazo de 60 dias, aguardando o pagamento das requisições.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7004969-11.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSEMERI AJUZ MAINARDES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias
Ouro Preto do Oeste-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004528-64.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fraude à Execução Requerente AMELIO FAZOLO
ILDA GUSSON FAZOLO
LAURO FAZOLO
CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS FAZOLO
RONIELE FAZOLO
ANA PAULA SANTOS SILVA
VALDEIR FAZOLO
BANCO DA AMAZONIA SA
BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A
ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) DIHANNES PAULO ESPINDOLA Advogado(a) RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648
FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por AMELIO FAZOLO, ILDA GUSSON FAZOLO, LAURO FAZOLO, CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS FAZOLO, RONIELE FAZOLO, ANA PAULA SANTOS SILVA, VALDEIR FAZOLO, BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DO BRASIL SA em face de DIHANNES PAULO ESPINDOLA.
Atento ao requerido em ID 87590618, ante o acordo entabulado entre as partes, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Vale do Paraíso/RO, para que seja dado baixa nas restrições inseridas nos Imóveis de matrículas números 14.988; 14.989 e 14.990 , referente a estes autos. Prazo 15 dias.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002799-95.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Dissolução Requerente M. D. S. D., CPF nº 01614817286, LH 201 LT 148 GB 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
A. V. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, . ., . . - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
E. K. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, . ., . . - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790 Requerido(a) A. D. S., CPF nº 00860003221, LH 201 LT 127 GB 27 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença em face de A. D. S., nos termos do Art. 523, do CPC.
I. DO PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPENTÊNCIA
O pleito da parte executada para declínio de competência não encontra guarida.
Os documentos acostados nos autos pela exequente comprovam que a filha em comum das partes está matriculada em escola da cidade de Mirante da Serra/RO, que pertence a esta Comarca (Id - 87089165), com data posterior aos documentos anexados pela parte executada.

Portanto, indefiro o pedido para declínio de competência formulado pela parte executada.
II. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1. INTIME-SE O EXECUTADO A. D. S.para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);
3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.
4. Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.
5. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
6. Cumpra-se a sentença, expedindo-se o competente mandado para averbação do divórcio nos termos da petição de ID - 86781659.
7. Expeça-se termo de guarda unilateral dos filhos do casal em nome de genitora/exequente, conforme item “4” da r. sentença.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0005749-12.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente LUZIA JESUS DA ROCHA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A
JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.
Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.
Vindo a informação de pagamento, faça os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003204-63.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo Requerente CHRISTIANO HOTTS BARROS Advogado(a) HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264
PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Vistos.
Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de março de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000011-81.2021.8.22.0009Inquérito Policial
INDICIADO: VINICIUS ZOFF DA CUNHA SANTOS
Trata-se de ação penal proposta em face de VINICIUS ZOFF DA CUNHA SANTOS, onde juntou-se aos autos certidão de óbito informando seu falecimento (ID n. 82998363 - Pág. 2), tendo o representante do Ministério público manifestado pela extinção de sua punibilidade (ID n. 82743989).

Dito isto, cumpre destacar que a morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo (art. 107, I, do CP), sendo a certidão do registro civil constante dos autos prova hábil e suficiente do falecimento do réu.
Outrossim, preceitua o art. 62 do CPP que "no caso de morte do acusado o juiz somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade".
Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator VINICIUS ZOFF DA CUNHA SANTOS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.
P.R.I. Procedidas eventuais baixas, comunicações e anotações necessárias, arquive-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(SENTENÇA)
Intimação DE: Nome: EDVALDO FERREIRA LOPES
Endereço: Av. Cunha Bueno- em frente a Rodoviária, 327, , Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo: 0000776-86.2020.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: EDVALDO FERREIRA LOPES
Finalidade:
I – INTIMAR o réu da r. Sentença condenatória prolatada nos autos supra, conforme cópia anexa.
II – Efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório.
Caso os valores não sejam pagos, serão protestados e inscritos em dívida ativa.
Deverá solicitar os boletos no celular 9-9606-0025, telefone (69) 3452-0923 ou Sala virtual: https://meet.google.com/ycr-fisw-dtk, ou comparecer no balcão de atendimento da 1ª Vara Criminal para retirada.
Obs.: O Oficial de Justiça deverá consultar o réu se este deseja recorrer da sentença, certificando a opção se afirmativa ou negativa.
Pimenta Bueno (RO), 3 de março de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(SENTENÇA)
INTIMAÇÃO DE: Nome: RENATA FERREIRA DA SILVA - Av. Recife, n. 1447, Bairro Nova Pimenta. Telefone: 99983-9308
Processo: 0000776-86.2020.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: EDVALDO FERREIRA LOPES
FINALIDADE:
I – INTIMAR a VÍTIMA da r. Sentença condenatória prolatada nos autos supra, conforme cópia anexa.
Pimenta Bueno (RO), 3 de março de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Contra a Mulher 7002328-30.2021.8.22.0009
REQUERIDO: AMAURY FERREIRA DOS SANTOS, 06 50 VILA OPERARIA - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I) Relatório
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de AMAURI FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da contravenção penal de vias de fato, no contexto de violência doméstica (art. 21, da Lei de Contravenções Penais, com as implicações da Lei n. 11.340/2006).

1º fato da denúncia
De acordo com a peça acusatória:
"No dia 22.05.2021, na Av. Barão do Rio Branco, n° 423, bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, o denunciado AMAURI FERREIRA DOS SANTOS, no contexto de relação doméstica e familiar, praticou vias de fato contra sua genitora, a vítima Ione Lourdes dos Santos. Apurou-se que o denunciado chegou em casa embriagado e praticou vias de fato contra sua genitora, a empurrando e derrubando ao solo, causando-lhe escoriações no braço e cotovelo."
A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 15/06/2021 (ID 58814387). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.
Devidamente citado (ID 60137839), Marcos apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública (ID 60359261). Após designou-se audiência de instrução e julgamento.
Durante a solenidade (ID 75424113), foi colhido o depoimento da vítima, e interrogado o acusado.
Em suas alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da peça acusatória. Por sua vez, a defesa pugnou pela pelo reconhecimento de violência doméstica, e por conseguinte, a anulação dos processo desde o início em razão da falta de representação da vítima, e subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal.
O acusado não registra antecedentes criminais.
É o relatório. Decido.
II) Fundamentação.
II.1) Do crime de vias de fato - Art. 21, da LCP
Assim, dispõe o art. 21, da Lei de Contravenções Penais:
Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.
A materialidade delitiva resta comprovada pelo está demonstrada pelo boletim de Ocorrência nº 72270/2021 (ID 58295434, fls. 04/05) e, ainda, pelos depoimentos colhidos tanto na fase inquisitorial, quanto processual.
Quanto à autoria, observo que há elementos a ensejar a condenação do denunciado.
Ouvida em Juízo – a vítima Ione Lurdes dos Santos narra que no dia, seu filho, o réu Amauri Ferreira dos Santos esteve em sua casa e lá a agrediu com empurrões, tendo lhe causado alguns hematomas, e relata que na ocasião o réu estava bastante alcoolizado.
O réu, por sua vez, afirma se lembrar tão somente do momento em que foi preso.
Corrobora ainda a palavra da vítima, os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, ao afirmarem que foram acionados por vizinhos da vítima, e ao narrar que a vítima lhes informou que o réu esteve no local e a agrediu, tendo inclusive o Policial Militar Alex Sales anexado fotografias da vítima, nas quais aparecem hematomas, que segundo a vítima lhes informou seriam decorrentes das agressões praticadas pelo réu.
Importante ressaltar que o caso tratado nos autos é daqueles típicos de violência doméstica. Nesse cenário, a palavra da vítima recebe maior relevância, notadamente quando ela recorre à força policial e ao Poder Judiciário em busca de proteção, revelando temor real em que se encontra. Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. AUTORIA. AMBIENTE DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. DOLO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na apuração de crimes no âmbito do contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, sobretudo quando em harmonia com outros elementos de convicção. 2. Incabível o pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 129, §6º, do Código Penal, uma vez que as provas dos autos demonstram que o apelante lesionou a vítima de forma dolosa, agindo com vontade consciente de praticar a conduta típica. Apelação, Processo nº 0000138-03.2018.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 03/09/2020.
Quanto à tese da defesa, de que o caso não se amolda ao contexto de violência doméstica, tenho que o réu é filho da vítima, e foi ao local em razão da convivência familiar, logo, trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, como entendimento do Supremo Tribunal Federal.
PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIAS DE FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Firmado pelo STF o entendimento de que a ação penal, na hipótese da contravenção de vias de fato praticada contra a mulher no ambiente doméstico ou familiar, é pública incondicionada, não há que se falar em representação da ofendida ou em decadência desse direito. 2. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em face do disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 588, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e desprovido.
De mais a mais, o art. 5º, II, da Lei n. 11.340/2006 é claro ao dispor que:
Art. 5ª Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
Logo, considerando as declarações da vítima Ione Lourdes dos Santos corroboradas pelos depoimentos das testemunhas policiais militares, que a condenação do réu pelo crime de vias de fato, no contexto de violência doméstica, contra sua mãe, a Senhora Ione, é medida que se impõe.
III) Dispositivo.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado AMAURI FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime de vias de fato, descrito no art. 21, da Lei de Contravenção Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/2006.

Passo à dosimetria das penas.
Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - O réu não ostenta antecedentes criminais; Conduta Social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, Circunstâncias e Consequências do crime - Normais que cercam os tipos penais; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática dos crimes.
III-1) Do Crime de vias de fato no contexto de violência doméstica - art. 21, da LCP
Com base nestas diretrizes, para o delito em apreço, sendo as circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.
Na segunda fase não constam agravantes ou atenuantes.
Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.
V) Demais Deliberações.
Isento o réu do pagamento das custas processuais, visto que assistido pela Defensoria Pública.
Com base no art. 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento da sua pena.
O réu não preenche os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal, uma vez o inciso I do referido artigo impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016).
O réu, respondeu solto ao processo. Logo, poderá recorrer em liberdade.
Intime-se a vítima do teor da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º do CPP.
Por fim, considerando que o réu foi preso aos 22/05/2021, e assim permaneceu até o dia 15/06/2021, declaro extinta sua punibilidade pelo cumprimento da pena, com fundamento nos termos do art. 66, II, da |Lei de Execuções Penais.
Após o trânsito em julgado:
1) comunique-se ao TRE a condenação e a extinção da punibilidade;
2) Proceda-se as baixas necessárias.
Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
Sirva a presente como mandado de intimação de sentença, devendo o Senhor Oficial de Justiça perguntar ao réu se deseja recorrer da sentença.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de março de 2023
Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0001552-23.2019.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: LECIO RICARDO AGUIAR LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
( ) Ciência
( ) Manifestação
( ) Intimação acerca da R.Sentença
( ) Alegações Finais
(X) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 3 de março de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000776-86.2020.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: EDVALDO FERREIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 87735893).
Pimenta Bueno - RO, 3 de março de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: IVONE MASCHEO - CPF: 575.458.472-53
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Processo: 0001549-68.2019.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: IVONE MASCHEO
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de IVONE MASCHEO, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 10/10/2019, na avenida Raimundo Soares, 843, Bairro Vila Nova, nesta cidade, tipificado no artigo 129, §§ 9º (1º fato), artigo 147 (2º fato), ambos do Código Penal e artigo 21 da Lei da Contravenções Penais (3º fato).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 3 de março de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
Nome: GUTEMBERGUE PRESTES - CPF: 014.443.162-90
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Processo: 1001089-35.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: MACIEL CEZARIO DIAS MOURA e outros (2)
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de GUTEMBERGUE PRESTES, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido entre os dias 22/12/2016 e 24/12/2016, em horário incerto, comprou produto de roubo, nesta cidade, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 3 de março de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: JOSE DE SOUZA BARROS - CPF: 558.687.892-53
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0002735-68.2015.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: JOSE DE SOUZA BARROS
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de JOSE DE SOUZA BARROS, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 10/04/2015, no período da noite, na BR 364, Km 214, zona rural, nesta cidade, tipificado no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 3 de março de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: ALAN SAMPAIO DA SILVA
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Processo: 7002449-24.2022.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Delegacia de Policia Civil de Pimenta Bueno e outros
Advogado:
Requerido: ALAN SAMPAIO DA SILVA
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ALAN SAMPAIO DA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 25/09/2017, por volta das 7h40, na avenida João pessoa, 1845, Bairro Nova Pimenta, tipificado no artigo 394 a 405 do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 3 de março de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: CLOVIS HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR - CPF: 023.406.182-07
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7005038-23.2021.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: CLOVIS HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de CLOVIS HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 22/09/2021, na rua Rio Grande do Sul, n. 193, no Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade, tipificado no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 3 de março de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: Gilmar Holanda de Souza
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
,
Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Processo: 0001459-65.2016.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: Gilmar Holanda de Souza
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de Gilmar Holanda de Souza, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 15/09/2016, por volta das 15h, na rua Pedro Simplicio da Mota, Bairro Pioneiros, n. 25, nesta cidade, tipificado no artigo 155, caput, e artigo 307, todos na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 3 de março de 2023
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Número do processo: 1000493-51.2017.8.22.0009
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: JEFFERSON CLAITON DE SOUZA, JANDERSON DE LIMA, DAVID TAVARES GOMES ELIAS
JEFFERSON CLAITON DE SOUZA, JANDERSON DE LIMA, DAVID TAVARES GOMES ELIASADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Avoco os autos
Ante a designação de sessão do Tribunal do Júri para o dia dia 12/04/2023, às 08h30min, bem como considerando as novas alterações em que houve a revogação integral de algumas resoluções vigentes durante o período da pandemia do coronavírus, levando em conta o art. 6º da resolução nº 481 de 2022:
“Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções CNJ n. 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020, 330/2020 e 357/2020.”
À vista disso, portanto, tendo em consideração a retomada das audiências presenciais, determino que a audiência de sessão do Tribunal do Júri, que ocorrerá no dia 12/04/2023, ás 08h30min, seja na modalidade PRESENCIAL. Ademais, considerando as peculiaridades do caso (crime de homicídio qualificado, crime tentado), necessária a adoção de providências quanto a segurança da solenidade.
Assim sendo, fica estabelecido que aqueles que se fizerem presentes ao Plenário para acompanhar o julgamento, não poderão adentrar no recinto portando armas, ainda que autorizados em legislação específica. A única exceção será relativa aos policiais e agentes que participarão da escolta do preso e da segurança do Plenário.
Serve a presente como intimação ao réu para que se apresente na data destinada ao júri.
Por meio do presente, solicito ainda à Polícia Militar, na pessoa do Comandante da PM local, providências para o reforço do policiamento neste fórum nas datas designadas para os júris da 1ª reunião periódica do Tribunal de Júri da Comarca de Pimenta Bueno.

Serve ainda a presente de ofício à Sra. Chefe do Núcleo de Segurança desta comarca, para que escale pelo menos dois agentes de segurança para a solenidade.
Providencie-se o necessário para a intimação de partes e testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade.
Intimem-se os jurados para o comparecimento à Sessão do Tribunal do Júri.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, data certificada.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Número do processo: 0000923-49.2019.8.22.0009
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: EVANDRO MOURA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Avoco os autos
Ante a designação de sessão do Tribunal do Júri para o dia 10 de abril de 2023 , às 08h30min, bem como considerando as novas alterações em que houve a revogação integral de algumas resoluções vigentes durante o período da pandemia do coronavírus, levando em conta o art. 6º da resolução nº 481 de 2022:
"Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções CNJ n. 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020, 330/2020 e 357/2020."
À vista disso, portanto, tendo em consideração a retomada das audiências presenciais, determino que a audiência de sessão do Tribunal do Júri, que ocorrerá no dia 10 de abril de 2023 , às 08h30min, seja na modalidade PRESENCIAL. Ademais, considerando as peculiaridades do caso (crime de feminicídio, crime tentado), necessária a adoção de providências quanto a segurança da solenidade.
Assim sendo, fica estabelecido que aqueles que se fizerem presentes ao Plenário para acompanhar o julgamento, não poderão adentrar no recinto portando armas, ainda que autorizados em legislação específica. A única exceção será relativa aos policiais e agentes que participarão da escolta do preso e da segurança do Plenário.
Serve a presente como intimação ao réu para que se apresente na data destinada ao júri.
Serve a presente como ofício/requisição, dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local, para que apresente na data da audiência e ciência à TESTEMUNHA EMERSON FEITOSA DA SILVA , referente a Sessão de Júri, para ser ouvida em plenário.
Serve a presente decisão como ofício de requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para requisição de participação do Policial Militar Willian de Freitas Alves, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Serve a presente decisão também como mandado de intimação/carta precatória às testemunhas arroladas (ID 53870648 - fls. 103 e fls. 105), em conjunto com cópias das folhas do rol ou termo em separado.
Por meio do presente, solicito ainda à Polícia Militar, na pessoa do Comandante da PM local, providências para o reforço do policiamento neste fórum nas datas designadas para os júris da 1ª reunião periódica do Tribunal de Júri da Comarca de Pimenta Bueno.
Serve ainda a presente de ofício à Sra. Chefe do Núcleo de Segurança desta comarca, para que escale pelo menos dois agentes de segurança para a solenidade.
Providencie-se o necessário para a intimação de partes e testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade.
Intimem-se os jurados para o comparecimento à Sessão do Tribunal do Júri.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, data certificada.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000039-83.2020.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
(X) Ciência
( ) Manifestação
( ) Intimação acerca da R.Sentença
( ) Alegações Finais
( ) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 3 de março de 2023
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7003217-47.2022.8.22.0009
REQUERENTE: ALZIRO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7004507-97.2022.8.22.0009.
REQUERENTE: MARIA LUISA DA SILVA
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7003695-55.2022.8.22.0009
REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
REQUERIDO: JEFFERSON CARLOS DE SOUZA FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.
PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7004141-92.2021.8.22.0009
Requerente: AGENOR DA SILVEIRA
Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar-se quanto à forma de implantação do saldo devedor, quantidade de parcelas e o valor de cada parcela, nos termos da sentença proferida nos autos.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000205-88.2023.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: IZAIAS RAIMUNDO DE LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000065-54.2023.8.22.0009
EXEQUENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO XIMENES HOLANDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006874-94.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: PAULO JOSE DE JESUS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000099-29.2023.8.22.0009
EXEQUENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
EXECUTADO: LAISA VITORIA POSSO NEVES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7004744-34.2022.8.22.0009

Requerente: NUREMBERG JANONES RODRIGUES
Requerido(a): Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7004949-63.2022.8.22.0009
REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO0005755A
REQUERIDO: CLEUSA RIBEIRO GONCALVES PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7004683-76.2022.8.22.0009.
REQUERENTE: MARIA RUTH LOVO DORSCH
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Autos nº : 2000329-98.2019.8.22.0009
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): OSNY MIGUEL DERNER NETO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A
Intimação DA PARTE DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, fazendo constar que a ausência de manifestação, acarretará a aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7004135-85.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAVI LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
DAVI LEMES DOS SANTOS
LH 37, KM 10, gleba 11, lote 23, s/n, zona rural, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7004967-84.2022.8.22.0009
Requerente: ALINE PEREIRA LISIK
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
Requerido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA e outros (2)
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7002418-38.2021.8.22.0009
REQUERENTE: MARIA ANITA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000513-27.2023.8.22.0009 REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
REQUERIDO: MERCADO LIVRE
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 20/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006011-41.2022.8.22.0009 REQUERENTE: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115
REQUERIDO: J. O. CARVALHO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/04/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7005324-64.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: INGRID ALMEIDA ALBUQUERQUE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000502-95.2023.8.22.0009 AUTOR: MAURELIO MARTINS DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000474-30.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BISPO DE BRAZ
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7000943-13.2022.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALLANA CRISTINA RIBEIRO CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, - de 1249 a 1537 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000504-65.2023.8.22.0009 AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000558-31.2023.8.22.0009 REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, LIA SOARES FREITAS 88393402115
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 20/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000930-77.2023.8.22.0009 REQUERENTE: ELIOMAR DESSABADO GOTARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127
REQUERIDO: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000551-39.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A
EXECUTADO: LUCIANO MOREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 20/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000139-11.2023.8.22.0009
REQUERENTE: VILSON BORSUK LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
REQUERIDO: JOSIMAR DE MOURA SANTOS, MICHELLY ALVES AMORIM DE QUEIROZ
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7000943-13.2022.8.22.0009.
REQUERENTE: ALLANA CRISTINA RIBEIRO CORREIA
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7002907-41.2022.8.22.0009
REQUERENTE: ODIVIO SEBASTIAO SANTIAGO, ROSEANE BASTOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006202-86.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: LINCOLN SESTITO NETO
ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA, OAB nº RO11216
POLO PASSIVO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
A pretensão do autor visa à condenação da ré em danos morais e materiais decorrentes da antecipação do voo, cujo retorno estava programado para 12 de outubro de 2022, porém, teve que ser realizado no dia 11 de outubro de 2022, em decorrência da proibição de operações de pouso de aeronaves com motores à reação no aeroporto de Fernando de Noronha. Em decorrência desse fato, o autor pretende ser ressarcido referente ao valor de R$ 721,68 de Taxa de Preservação Ambiental e Taxa de Passe Verde; R$ 2.130,40 correspondente a um dia de hospedagem na Pousada Maria Flor; R$ 432,00 em decorrência da não realização do passeio Trilha do Piquinho Novo e, ainda, R$ 621,00 referente a hospedagem de um dia em recife.
A ré, por seu turno, afirma que a antecipação do voo se deu em razão da Portaria editada pela ANAC, em 05/10/2022, a qual, por questões de segurança, suspendeu todas as operações aéreas com aeronaves turbojato a partir do dia 12/10/2022. Defende que a Portaria tomou a empresa de surpresa, haja vista que no dia 04/10, ou seja, um dia antes da publicação da Portaria, participaram de reunião com representantes da ANAC, sendo que ações estariam em curso para restringir o tráfego no aeródromo, porém, não foi comunicado que no dia seguinte os voos estariam suspensos. Face ao ocorrido, afirma não ser responsável pelos transtornos, não sendo o caso de indenização por danos morais. Aduz, ainda, não haver dever de ressarcir os valores a título de danos materiais, uma vez o autor não demonstrou que houve negativa na restituição dos valores adiantados referente a hospedagem e passeios e que eventual ressarcimento pela ré poderia gerar enriquecimento sem causa e que as taxas devem ser ressarcidos pela empresa DIX Empreendimentos, empresa responsável pela manutenção do aeródromo, que, ao não cumprir sua obrigação, fez com que a ANAC decidisse suspender os voos.
Pois bem, é incontroverso a aquisição das passagens aéreas, bem como os transtornos decorrentes da portaria da ANAC, restante que sejam analisadas as responsabilidades.
A ré alegou excludente de responsabilidade ante a configuração de força maior, uma vez que a ANAC suspendeu as operações de aeronaves com motores à reação (turbojato) no aeródromo de Fernando de Noronha, e demonstrou tal situação, inclusive apresentou que o fato se deu por falha da empresa de manutenção na pista, ou seja, que não foi possível cumprir o que foi contratado por atos omissivos e comissivos praticados por terceiros.
Tal situação se amolda às excludentes de responsabilidade, haja vista estar fora do campo de atuação da empresa aérea, nos termos do previsto no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. BILHETES AÉREOS. ALTERAÇÃO NOS TRECHOS DE IDA E VOLTA COM UMA SEMANA DE ANTECEDÊNCIA. POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE DE POUSO NO AEROPORTO DE DESTINO NO MOMENTO DO VOO DE IDA. AEROPORTO INTERDITADO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADO O DANO MATERIAL PELOS PREJUÍZOS ALEGADOS QUANTO AO TRECHO DE IDA. MODIFICAÇÃO DA DATA DO TRECHO DE VOLTA QUE RESULTOU NO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PASSAGEM ADQUIRIDA. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVOS BILHETES AÉREOS QUANDO JÁ INICIADA A VIAGEM TURÍSTICA. TOTAL DAS NOVAS PASSAGENS SUPERIORES EM QUANTIA SUPERIOR ÀQUELA DEVOLVIDA PELAS PASSAGENS CANCELADAS. DANO MATERIAL. MERO ABORRECIMENTO COM A NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO EM PARTE. (TJ-DF 07450880520208070016 DF 0745088-05.2020.8.07.0016, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não procedem as alegações do autor, no tocante à obrigatoriedade de a empresa aérea ter aviões menores para o transporte, pois não houve tempo para adequação, por parte da ré, e é certo que as empresas não têm aviões estacionados a espera de imprevistos desta natureza.
De mais a mais, ainda que não o fosse, a relação jurídica estabelecida entre o autor e a pousada é diversa desta, estabelecida com a empresa aérea, de modo que, julgar procedente o pedido, acarretaria enriquecimento ilícito à pousada. O pedido de ressarcimento deve ser promovido em face de quem teve o proveito.
No mesmo sentido o pedido de ressarcimento das taxas de Preservação Ambiental, as quais, segundo o próprio autor, são pagas com base na quantidade de dias em que o turista permanece na ilha, obviamente não deveriam ser ressarcidas integralmente, pois a antecipação da viagem foi de um dia.
Anote-se, por oportuno, que, de acordo com o próprio autor, antes de embarcar para Fernando de Noronha foi contatado pela Agência de Turismo e recebeu a informação da proibição e sobre a necessidade de antecipação do retorno, o que foi aceito, ou seja, o autor embarcou sabendo que o retorno se daria no dia 11/10/2022, aceitando, assim, mediante novação, a alteração no contrato de transporte aéreo então celebrado com a ré e que previa retorno no dia 12/10/2022, quando poderia, se quisesse, diante da necessidade de alteração - ainda que por motivo de força maior - rescindi-lo e pleitear o reembolso dos valores pagos pelas passagens.
Assim, não se vislumbra o direito alegado pelo autor.
Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LINCOLN SESTITO NETO em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.
Registrada e publicada eletronicamente.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7002634-62.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861
EXECUTADO: FABIO JUNIO NASS RUBLESKI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000602-50.2023.8.22.0009 AUTOR: FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO POZZA - RO11734
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 03/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000586-96.2023.8.22.0009 AUTOR: ROBSON PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 03/04/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000654-46.2023.8.22.0009 AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/04/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000629-33.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOUZA FAVALESSA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 526 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
POLO PASSIVO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 6.000,00
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória.
Dispõe o artigo 8º da Lei 9.099/95: “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.
Esse dispositivo legal veda a representação ou assistência de incapazes nos Juizados Especiais, não autorizando, portanto, que estes integrem a relação processual nos feitos amparados pela Lei 9.099/95. O legislador não institui nenhuma exceção à regra que criou.
O sentido e o alcance da regra são por demais claros. O legislador simplesmente estabeleceu que os interesses dos incapazes eram de tal relevo que sua proteção não podia prescindir da amplitude e da segurança do rito comum.
Compulsando os autos, constata-se que a autora P.H.S.F., é menor, logo, não pode ser parte no âmbito dos Juizados Especiais.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda a inicial, a fim de retificar o polo ativo da ação, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015.
Publique-se, servindo de intimação.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 9 de fevereiro de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000920-67.2022.8.22.0009
REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: MARCI KELI RODRIGUES DE MORAES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Número do processo: 7005129-79.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: M D S SERVICOS DE CONSULTORIA E COBRANCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
Polo Passivo: F. M. OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
Vistos e examinados.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.
Anoto que em razão da conexão das ações, esta decisão se refere a ambos os processos (processos de n. 7005129-79.2022.8.22.0009 e 7000255-17.2023.8.22.0009), cuja instrução conjunta se deu na data de ontem (02/03/23).
A instrução processual trouxe a lume o que aparenta ter sido um verdadeiro golpe aplicado por um dos representantes comerciais da empresa BIGSAL, sr. Edirlei José Chaves que, valendo-se da boa-fé de seus clientes, enganou a vários com o recebimento por partes destes de cheques que deveriam ser destinados à empresa que então representava, porém, aproveitando-se de que os cheques estavam sem indicação do portador, apropriou-se das cártulas e colocou-as em circulação mediante aval próprio, desaparecendo do mapa, deixando vários clientes atônitos.
Anoto que numa rápida busca pelo Pje, deparei com inquérito policial na Comarca de Cacoal (proc. 7002518-28.2023.8.22.0007) onde várias pessoas se dizem vítimas de estelionato como o narrado na contestação, bem como algumas ações em face da empresa BIGSAL e desta em face de Edirlei e sua empresa de representação.
A testemunha Carlos Alberto Appi informou que foi ressarcido pela BIGSAL doas valores desviados por Edirlei, assim como outras pessoas, sendo que outras, a exemplo do ora réu e da testemunha Rafael Lucas, ficaram até agora a mercê de ações como a destes autos.
Pois bem.
Diante da contestação apresentada, este julgador procurou analisar ainda mais detidamente os fatos, em especial o depoimento pessoal do representante legal da autora.
Após muita insistência deste magistrado, o representante legal da autora disse que tratar-se de cobrança de um débito de Edirlei (o avalista) para com uma pessoa de nome Lucimar Klippel.
Ora, o exequente pleiteia direito alheio em nome próprio, já que confessa se tratar de direito de terceiro, sem ter havido qualquer formalização da cessão desse crédito, ferindo o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, que veda esse tipo de pleito, exceção feita aos casos admitidos no ordenamento jurídico, o que não é o caso.
Não bastasse isso, a rasura no cheque juntado pela autora nos autos de n. 7005129-79.2022.8.22.0009, que apôs carimbo sobre o nome de outro portador ali constante e anteriormente preenchido à mão, coloca em dúvida a boa-fé objetiva, somando-se a isso o evidente cuidado e poucas palavras utilizadas pelo representante legal da autora durante seu depoimento pessoal, demonstrando economia nas palavras, como que escolhendo o que dizer e que pudesse não comprometê-lo.
Não há como reconhecer total boa-fé da autora nesse episódio, muito menos legitimidade ativa ad causam, quando confessa através de seu representante que o crédito perseguido nestas ações pertence a terceiro, pelo que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação.
Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé em razão de que um dos cheques se encontrava sem indicação do portador, portanto, passível de preenchimento por ocasião da sua suposta cessão de terceiro à autora para cobrança, cobrança essa, entretanto, fulminada pela inadequação da via eleita.
Por fim, no pertinente à confissão de dívida e inquérito policial juntados pela autora após a audiência de instrução (ID 87759053), desnecessária abertura de vista à ré, pois só corroboram o que acima expendido, sem o condão, porém, de trazer legitimidade ativa à autora.
Em face do acima exposto, com fundamento nos artigos 18 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.
Publique-se e Intimem-se.
Registrada eletronicamente.
Pimenta Bueno-RO, 03 de março de 2023.
WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Número do processo: 7000255-17.2023.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: M D S SERVICOS DE CONSULTORIA E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
Polo Passivo: F. M. OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
CANCELE-SE A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA ANTERIORMENTE DESIGNADA.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.
Anoto que em razão da conexão das ações, esta decisão se refere a ambos os processos (processos de n. 7005129-79.2022.8.22.0009 e 7000255-17.2023.8.22.0009), cuja instrução conjunta se deu na data de ontem (02/03/23).
A instrução processual trouxe a lume o que aparenta ter sido um verdadeiro golpe aplicado por um dos representantes comerciais da empresa BIGSAL, sr. Edirlei José Chaves que, valendo-se da boa-fé de seus clientes, enganou a vários com o recebimento por partes destes de cheques que deveriam ser destinados à empresa que então representava, porém, aproveitando-se de que os cheques estavam sem indicação do portador, apropriou-se das cártulas e colocou-as em circulação mediante aval próprio, desaparecendo do mapa, deixando vários clientes atônitos.

Anoto que numa rápida busca pelo Pje, deparei com inquérito policial na Comarca de Cacoal (proc. 7002518-28.2023.8.22.0007) onde várias pessoas se dizem vítimas de estelionato como o narrado na contestação, bem como algumas ações em face da empresa BIGSAL e desta em face de Edirlei e sua empresa de representação.
A testemunha Carlos Alberto Appi informou que foi ressarcido pela BIGSAL doas valores desviados por Edirlei, assim como outras pessoas, sendo que outras, a exemplo do ora réu e da testemunha Rafael Lucas, ficaram até agora a mercê de ações como a destes autos.
Pois bem.
Diante da contestação apresentada, este julgador procurou analisar ainda mais detidamente os fatos, em especial o depoimento pessoal do representante legal da autora.
Após muita insistência deste magistrado, o representante legal da autora disse que tratar-se de cobrança de um débito de Edirlei (o avalista) para com uma pessoa de nome Lucimar Klippel.
Ora, o exequente pleiteia direito alheio em nome próprio, já que confessa se tratar de direito de terceiro, sem ter havido qualquer formalização da cessão desse crédito, ferindo o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, que veda esse tipo de pleito, exceção feita aos casos admitidos no ordenamento jurídico, o que não é o caso.
Não bastasse isso, a rasura no cheque juntado pela autora nos autos de n. 7005129-79.2022.8.22.0009, que apôs carimbo sobre o nome de outro portador ali constante e anteriormente preenchido à mão, coloca em dúvida a boa-fé objetiva, somando-se a isso o evidente cuidado e poucas palavras utilizadas pelo representante legal da autora durante seu depoimento pessoal, demonstrando economia nas palavras, como que escolhendo o que dizer e que pudesse não comprometê-lo.
Não há como reconhecer total boa-fé da autora nesse episódio, muito menos legitimidade ativa ad causam, quando confessa através de seu representante que o crédito perseguido nestas ações pertence a terceiro, pelo que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação.
Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé em razão de que um dos cheques se encontrava sem indicação do portador, portanto, passível de preenchimento por ocasião da sua suposta cessão de terceiro à autora para cobrança, cobrança essa, entretanto, fulminada pela inadequação da via eleita.
Por fim, no pertinente à confissão de dívida e inquérito policial juntados pela autora NOS AUTOS DE N. 7005129-79.2022.8.22.0009, após a audiência de instrução (ID 87759053), desnecessária abertura de vista à ré, pois só corroboram o que acima expendido, sem o condão, porém, de trazer legitimidade ativa à autora.
Em face do acima exposto, com fundamento nos artigos 18 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.
Publique-se e Intimem-se.
Registrada eletronicamente.
Pimenta Bueno-RO, 03 de março de 2023.
WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Autos nº : 7005497-88.2022.8.22.0009
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): ELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
Intimação DA PARTE DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita proposta feita pelo Ministério Público na cota de ID. Número do documento: 83085833, qual seja:
a) proposta de pena restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária, em valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo, a ser destinada à entidade pública ou privada com fins sociais;
b) concomitantemente, proposta de composição civil dos danos no valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos;
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
2000037-16.2019.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
AUTOR DO FATO: EDERSON FERNANDES FERREIRA, ROMIPORA 3742, TELEFONE (69)9 9300-0028 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933
7002677
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público de Rondônia, em desfavor de EDERSON FERNANDES FERREIRA, acusado da prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.
Dispõe o artigo supra:
Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.
A Lei 9.605/98, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tutela o meio ambiente, bem jurídico fundamental a todo ser humano, e o artigo 46, em especial, protege a flora, traz previsão de punição dos infratores do meio ambiente na esfera civil e administrativa e, para as condutas mais graves, punição na área penal.
Há de se observar que o artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9605/98 cuida de crime ambiental, na hipótese em que há o transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem ou de armazenamento.
Pois bem.
Quando da formação do auto de infração e Termo Circunstanciado, comunicou-se que no dia dos fatos o denunciado transportava 24,244 m3 de madeiras com essências florestais diversas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.
1) Da Materialidade:
Este requisito restou devidamente comprovado nos termos do auto de infração, Boletim de Ocorrência e Termo Circunstanciado, juntados nos autos.
Para que se exare uma sentença penal condenatória, além da materialidade delitiva, mister se faz mais um requisito, qual seja, a comprovação da autoria criminal.
2) Da Autoria
A autoria do Réu restou devidamente comprovada nos autos, uma vez que as provas demonstram que transportou madeira de forma irregular, pois não tinha autorização para transportar a madeira consigo encontrada quando da abordagem, conforme auto de infração e Relatório de Fiscalização. Aliás, o réu confessou essa prática.
Os depoimentos da testemunha PM Ambiental CB Maria de Fátima corrobora a versão apresentada na denúncia.
Com efeito, referida policial esclareceu que estavam em patrulhamento pela BR 364 e abordaram o caminhão conduzido pelo réu, tendo ele afirmado que não possuía documentação relativa à madeira e assumido a responsabilidade por aquele transporte.
No mesmo sentido o depoimento do CB PM Henrique José Santana, que aduziu que estranharam o fato de um caminhão com madeira estar com uma lona e resolveram abordá-lo, sendo que o réu estava a ao volante do veículo e informou não possuir documentação daquela madeira e também assumiu a responsabilidade pelo transporte, sendo que havia um casal com ele na cabine.
As testemunhas arroladas pela defesa, Débora e Alessandro, apresentaram uma versão única no sentido de que era Alessandro e não o réu Ederson quem dirigia o caminhão, porém, tal versão não encontrou guarida nem mesmo junto ao próprio réu que, instado a se manifestar no interrogatório, preferiu fazer uso do direito ao silêncio, abrindo mão de responder a qualquer pergunta, mesmo que fosse de sua advogada.
Anoto que por se tratarem de irmão e cunhada do réu, as testemunhas não foram submetidas ao compromisso de dizerem a verdade em suas oitivas.
Não há qualquer dúvida que o infrator praticou o delito inserto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Consta como elemento do tipo as condutas de vender (dispor dos produtos mediante contra-prestação, geralmente a título oneroso); expor à venda (ofertar a eventuais compradores); ter em depósito (reter à sua disposição); transportar (deslocar de um local para outro); guardar (conservar os produtos à disposição de terceiro).
Neste caso, não se pune apenas comerciante ou industrial que vende o produto, mas também quem compra, armazena, mantém em depósito, transporta ou guarda ilegalmente a madeira, lenha, carvão ou produto de origem vegetal.
Resta desta forma, cabalmente comprovada a autoria delitiva do acusado, não pairando dúvidas quanto à sua participação no evento criminoso, merecendo reprimenda oriunda do Direito Penal.
Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado EDERSON FERNANDES FERREIRA, já qualificado, pela prática do delito descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.
Passo a dosar a pena em obediência ao princípio da individualização da pena - artigo 59 do Código Penal e artigo 6° da Lei 9.605/98.
Em análise as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código penal, observo que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar.
A sua personalidade diante dos elementos existentes nos autos é normal; os motivos e as circunstâncias também foram as normais nestes casos; as consequências são inerentes ao tipo penal; não há que se falar em comportamento da vítima posto que esta é a própria coletividade.
Passando a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 6° da Lei n. 9.605/98, temos que os crimes ambientais são relevantes nos dias de hoje, pois a gravidade do fato imputado ao Réu traz consequência para flora nativa, uma vez que foram apreendidos mais de 24 m3 de essências florestais diversas, quando do transporte; quanto aos antecedentes específicos, o infrator possui outros processos em razão do descumprimento da legislação ambiental mas não consta condenação em seu desfavor, por último, não temos nos autos nenhum dado sobre a sua situação econômica, para que se possa valorar a pena.
Assim, diante das circunstâncias analisadas, em especial às consequências do crime imputado fixo a pena base, no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar, à míngua de outra causas ou circunstâncias aptas à modificação da pena.
A pena de multa será calculada no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. f
Fixo o regime aberto para cumprimento da pena.

Diante do total da pena, e considerando o Enunciado nº 1 do FOJUR (Enunciado 01 - É admissível a fixação do regime aberto e eventual substituição por pena restritiva de direito, mesmo em caso de reincidência específica desde que o delito não seja praticado com violência ou grave ameaça a pessoa e as demais circunstâncias pessoais e do fato forem relativamente favoráveis e a fixação do regime suficiente para reprovação e prevenção do delito, em observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade), entendo razoável a substituição da privação de liberdade por pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente na data do fato ou, alternativamente, prestação de serviços à comunidade à razão de sete (7) horas semanais, pelo tempo da pena, sem prejuízo da pena de multa aplicada em conjunto com a pena restritiva de liberdade.

Deixo de fixar o valor de reparação do dano causado (art. 20 Lei 9.605/98), em razão de que nos autos não constar qualquer espécie de quantum do prejuízo ocasionado pela conduta lesiva ao meio ambiente capaz de induzir esse magistrado a incidir em tal medida indenizatória.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, bem como a Guia de Execução Penal, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais para a respectiva audiência admonitória.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno-RO, 03 de março de 2023.

WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005492-66.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: FABIANO SILVA DE OLIVEIRA, SÃO FELIPE DO OESTE/RO, s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 LINHA FP 01, LOTE 10, DO PA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, , QD 03, CASA 16, PARQUE DOS BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação anulatória, proposta por FABIANO SILVA DE OLIVEIRA em desfavor do AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, objetivando a nulidade do auto de infração nº 51203, lavrado pelo réu.

Em apertada síntese, argumenta o autor que o auto de infração em questão está eivado de vícios, revelando-se, portanto, nulo.

Argumentou, ainda, que houve cerceamento de defesa na via administrativa.

Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a legalidade do ato administrativo e impugnou a decisão liminar e o pedido de danos morais.

Réplica à contestação apresentada.

É, em síntese, o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, já que o desfecho jurídico colocado em discussão depende exclusivamente da prova documental e de direito, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado, sendo desnecessária produção de prova oral.

De início, cumpre anotar que não está descartada a apreciação do auto de infração pelo Poder Judiciário, o qual valerá pela análise da legalidade do ato em todos os seus aspectos, o que não significa eventual desrespeito ao princípio da separação dos poderes, consoante súmula 473 STF.

Feitas tais considerações, passo à análise propriamente do mérito.

A pretensão anulatória merece ser acolhida.

DECISÃO LIMINAR

De início, importa consignar que houve concessão de medida liminar, ante a presença dos requisitos autorizadores, conforme decisão devidamente fundamentada nos autos, razão pela qual deve ser mantida a decisão atacada.

DA INCOMPETÊNCIA DO SERVIDOR QUE LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO

É incontroverso que o autor foi autuado em 16.05.2013, cujo auto de infração foi lavrado pelo servidor Márcio José Batista, Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária.

Pois bem, sobre a matéria, o art. 5º, I, "i", da Lei Complementar 665/2012, assim preceitua:

Art. 5º. A Categoria Funcional Fiscalização da Defesa Agropecuária, do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, são compostas pelas seguintes carreiras:

I - Fiscal Estadual Agropecuário, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atividades laborais exigem formação superior, em nível de graduação, na área de Agronomia, ou Engenharia Florestal, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia, tendo como atribuições privativas:

[…]

i) lavratura de notificações e autos de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos; prestação de assessoria técnica para elaboração de instrumentos de cooperação técnica e científica com a União, Estados e Municípios, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo, quando solicitado por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública;

Assim, à luz do diploma legal em epígrafe, percebe-se que a Lei estabeleceu ao Fiscal Estadual Agropecuário a atribuição para lavratura de auto de infração.

Desta feita, o Assistente de Fiscalização que lavrou o auto de infração não detinha competência para fazê-lo, de modo que o ato emanado é considerando nulo.

Anote-se que cabia ao Réu produzir prova sem sentido contrário, ou seja, de que foi, de fato, lavrado por Fiscal Agropecuário, o que não ocorreu nos autos, de modo que a mera alegação não lhe aproveita.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

No caso em espécie, tenho que não há direito à indenização por danos morais, ante incompetência do agente para lavratura do ATI, devendo-se considerar as peculiaridades do caso concreto de forma a proferir decisão equânime.

Pelo contexto fático dos autos, consta que o autor fora autuado de acordo com auto por infração ao art. 16, I, alínea G, da LC 982/21, logo presume-se que o autor praticou o fato gerador de lavratura de ato, haja vista a presunção relativa das informações de agentes públicos.

Em que pese o auto de infração tenha sido emanado por agente incompetente, o fato é que não ficou evidenciado nos autos, muito menos comprovado, a efetiva violação a direitos personalíssimos, até porque, conforme relatado na inicial, o autor concorreu para a prática de tais dissabores, já que não informou a transferência de bovinos junto ao órgão competente.

Nesse sentido:

MULTA DE TRÂNSITO. Pedido de anulação de multa e indenização por dano moral. Ação julgada parcialmente procedente apenas para anular a multa. Recurso da autora pleiteando a reforma quanto aos danos morais. Inadmissibilidade. Dano indenizável é aquele que exacerba os fatos da vida. Mero aborrecimento ou desconforto não são indenizáveis, pois, decorrem do cotidiano da vida em sociedade. Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 15754720088260589 SP 0001575-47.2008.8.26.0589, Relator: Antônio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2012).

Assim, considerando, pois, as circunstancias acima traçadas e o precedente jurisprudencial, impõe-se improcedência do pedido de danos morais.

Desta feita, pelas razões acima expostas, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos desta ação.

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FABIANO SILVA DE OLIVEIRA em face da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, e DECLARO a nulidade do Auto de Infração nº 51203 lavrado pelo réu e, consequentemente, com efeitos ex-tunc relativos ao processo administrativo dele decorrente.

Confirmo a decisão liminar concedida nos autos.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra.

Declaro resolvido o mérito (CPC 481, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Serve a presente de intimação/ofício.

Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006285-05.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JUVELINA DA LUZ FONSECA, AV. CASTELO BRANCO 1031 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLLIANA DA SILVA ADAME, OAB nº RO11461
POLO PASSIVO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 7.000,00
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Transitado em julgado esta sentença sem interposição de recurso.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001307-19.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CELINE FERNANDES NEVES, RUA 9 DE JULHO 127 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: PALOMA RAMAIANE ALVES DOS SANTOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 317 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 592,74
DESPACHO
Vistos,
Em que pese os argumentos da parte autora, não existe amparo legal para a concessão do seu pedido, ainda mais quando demorou quase 2 (dois) meses para informar as supostas avarias no aparelho adjudicado e, também não ter trazido nenhum laudo que sustente a sua alegação.
O Artigo 877, §1 do CPC aduz que encerra-se a adjudicação
§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:
I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.
Dessa forma, a devolução do bem, implicaria em perda da segurança jurídica, razão pela qual indefiro o pedido.
Ademais, a parte autora não comprovou o alegado na petição de ID 86018740.
Entretanto, considerando a alegação da Exequente, de que a Executada teria destruído o aparelho adjudicado, e que uma vez comprovado esse fato haverá repercussão na esfera penal, no que diz respeito ao disposto no artigo 179 do Código Penal, nada impede que a adjudicatária promova a respectiva ação penal e, com base nela, busque a reparação do prejuízo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002555-20.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, KP 24, LINHA FP 01, LOTE 12 s/n S/B - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 47.662,69
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO 03/03/2023

A sentença prolatada nos autos, condenou o Município de Primavera de Rondônia/RO a implantação do Piso Salarial mais o acréscimo pecuniário.
A Turma Recursal afastou os reflexos remuneratórios.
O exequente, neste momento, requereu o desarquivamento do feito informando que o executado não cumpriu a decisão judicial no tocante à implementação em folha de pagamento do acréscimo pecuniário determinado na sentença.
Pois bem.
Compulsando as fichas financeiras apresentadas, verifica-se que não foi regularizado o referido benefício em favor do Exequente, razão pela qual, determino:
Que a Secretaria de Administração e Finanças de Primavera de Rondônia/RO, implante/regularize em folha de pagamento da AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (Matrícula 180) o piso nacional do magistério (jornada 20 h) mais o acréscimo do percentual de 20 % (art. 181, § 1º, da Lei 669/GP/2013), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.
Com a resposta do ofício, INTIME-SE a AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA para apresentação de planilha de cálculos do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na sentença.
Decorrido in albis o prazo para resposta do ofício, INTIME-SE a AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
SERVE COMO OFÍCIO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREFEITURA MUNICIPAL - Rua Jonas Antonio de Souza, nº 1466
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006388-12.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JORGE DUARTE NETO, QUADRA 03 Casa 01, NÃO INFORMADO BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 10.000,00
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
PRELIMINARMENTE
Da prescrição
Primeiramente, insta estabelecer que ao negócio jurídico estabelecido entre empresa aérea e passageiro só seriam aplicadas as Convenções de Varsóvia e de Montreal, caso tratar-se de transporte internacional, conforme a decisão do STF.
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República,

as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)

Assim, afasto a preliminar de prescrição alegada, aplicando a prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Da legitimidade passiva

A primeira requerida afirma que é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Porém, de acordo com o que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, as suas são legítimas para responder a ação.

A autora adquiriu passagens aéreas da primeira requerida, por intermédio da segunda e, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, todos os envolvidos na colocação do produto ou serviço no mercado são responsáveis por eventuais falhas.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

A pretensão do autor é a condenação das rés ao ressarcimento do valor pago por passagens aéreas, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente do não reembolso.

Afirma que adquiriu as passagens aéreas, contudo, em razão da pandemia a viagem foi cancelada e que não conseguiu remarcar a viagem ou receber o reembolso.

A ré AZUL contestou a ação afirmando que devolveu o valor das passagens para a segunda requerida, conforme resolução da ANAC. Afirma, também, que o cancelamento do voo decorreu por força maior, qual seja a pandemia de coronavírus.

Quanto a ré Decolar.com, foi citada (documento de ID 87103600), não apresentou representante para a audiência de tentativa de conciliação, tampouco apresentou contestação.

Em que pese o argumento da ré AZUL de que realizou a devolução do valor das passagens para a segunda requerida, não comprovou, tampouco esse fato implica em estar desimcubida de realizar o ressarcimento ao consumidor que não usufruiu do serviço contratado.

Da análise dos documentos apresentados, tem-se que o pleito do autor é parcialmente procedente. O autor não comprovou que tentou remarcar a viagem, assim, a opção que emerge é o ressarcimento.

A Lei Nº 14.174/2020, que trata das medidas excepcionais do período da pandemia, tem previsão de que os valores a serem ressarcidos estão "sujeitos ao pagamento de eventuais penalidades contratuais".

Assim, evidente que há o dever de ressarcir, ainda que não seja de maneira integral.

No tocante ao valor da multa, o regulamento não diz qual o valor a ser descontado e as rés não apresentaram no conjunto probatório, razão pela qual fica arbitrado em 5%, que é um parâmetro utilizado por parte dos Tribunais.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO PELO CLIENTE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. 1. Ficou apurado nos autos que o autor teria adquirido passagens aéreas para viagem com sua família a Orlando, nos Estados Unidos. 2. Afirma que o contrato teria sido cancelado por dois motivos: alteração do horário de partida em razão da pandemia provocada pela Covid-19 e dificuldades financeiras. 3. O cancelamento motivado pela pandemia da Covid-19 configura fortuito externo, vale dizer, evento não relacionado aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou realizar. O que leva ao acolhimento da excludente de ilicitude do dever de reparar. 4. Não vinga, portanto, a pretensão de reparação de danos morais. Faz jus o autor, apenas, ao ressarcimento dos valores pagos, nos moldes da legislação aplicável à espécie. 5. No caso, como o autor preferiu desistir do voo ao invés de aceitar um crédito para gozo oportuno, a companhia aérea tem o direito de lhe restituir as importâncias pagas em 12 parcelas, contadas da data do voo cancelado (no caso, 19.12.2020), com dedução da multa contratual, nos moldes do disposto na Lei 14.034/20 (originada da Medida Provisória 925/2020), que trata de medidas emergenciais para a viação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19 (art. 3º, § 3º). 6. Com relação ao percentual da multa, contudo, entendemos caber sua redução para 5%, como decidido pelo douto julgador de piso. 7. Ora, se até mesmo em período de normalidade o art. 740, do Código Civil, fixa a multa em 5% da importância a ser restituída ao passageiro, com maior razão na presente hipótese, em que a ocorrência da pandemia influenciou a decisão do consumidor. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10608076220208260100 SP 1060807-62.2020.8.26.0100, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 22/02/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2021)

No caso dos autos o cancelamento se deu por força maior, como destaca o autor na exordial, não se vislumbra a ocorrência de danos aos direitos da personalidade, uma vez que o não ressarcimento, por si, não poderia implicar nessa espécie de dano.

Por outro lado, o dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Desta feita, indevido o dano moral.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORGE DUARTE NETO em face AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e DECOLAR.COM LTDA, para condenar as rés a restituírem ao autor, o valor de pago pelas passagens, subtraído a multa, arbitrada em 5%, nos termos do que estabelece as Leis 14.034 e 14,046, de 2020. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000440-55.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV CARLOS DONEJE 101, SALA B SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: EFANOR LUCIO DA CRUZ, AV. MACEIÓ 609 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.913,62
DESPACHO
Diante da manifestação da Exequente, designe-se nova data para audiência de conciliação e renove-se o ato citatório do Executado, nos termos do despacho inicial, ciente o meirinho que fica autorizado a proceder nos termos do enunciado 05 do FONAJE, e, se for o caso, a análise da citação, nos termos do art. 252 do CPC.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial 7004973-28.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXCUTADO: DERILEIDE BARBOZA, RUA LOBO DALMADA 70 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 240,63
SENTENÇA
Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publique-se. Registrada eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006873-12.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CARLOS DORNEJE 245, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: SEGNER HENRIQUE RODRIGUES REICHEMBACH, RUA MARANHÃO 1598 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DAIANE GUEDES, AV. BELEM 1706 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 87682813.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial 7001047-39.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA, RUA DOS INCONFIDENTES 683 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
R$ 10.504,07
SENTENÇA
Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publique-se. Registrada eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
E-mail: pbwjegab@tjro.jus.br
Processo: 7004768-62.2022.8.22.0009
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito, Repetição do Indébito
Valor da Causa: R$ 7.807,36
REQUERENTE: LAUDICEIA RIBAS, CPF nº 61550043234, MAJOR AMARANTES Nº 393 393, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Intimada a Executada SUDASEG vencida depositou o valor correspondente a condenação, conforme comprovante de ID 86374700, tendo o Exequente indicado os dados bancários na movimentação de ID 87352082.
Considerando que os valores encontram-se indisponíveis no sistema módulo gabinete, assim, determino:
TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01518730-9 no valor de R$ 328,12 (trezentos e vinte e oito reais e doze centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 4623-5, Agência 1823, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de OTONIEL BRAZ ODORICO, CPF 420.101.792-34, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpridas as formalidades, tornem os autos concluso para análise do pedido do bloqueio.
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000216-20.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ANDREIA PATRICIO NAZARETH, RUA RICARDO FRANCO 701 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067
POLO PASSIVO
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS 80 ITAPOA - 31710-230 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Mérito
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova testemunhal. Ademais, a parte requerida não compareceu à sessão de conciliação designada.
Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
Ante a ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 e 78 do FONAJE, reputando-se como verdadeiros os fatos quanto a matéria.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (art. 17 do CDC), pelo que, incide ao caso o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.
Em apertada síntese, aduz o requerente que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e que constatou que estava sendo debitado, mensalmente, em folha de seu benefício uma quantia no valor de R$ 49,57, a título de Contribuição Unaspub. Porém afirma que não possui a menor ideia de como originou-se tais cobranças, uma vez que jamais realizou qualquer contrato junto à requerida. Assim, pleiteia a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como pela reparação dos danos morais sofridos.
No caso em análise, restou incontroverso que não há relação jurídica entre as partes, porém, ainda assim, o requerente teve lançamento de descontados em seu benefício previdenciário referente a suposta contribuição sindical.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Pois bem, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pelo requerente, entretanto, não trouxe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a legalidade dos descontos efetuados.
Com efeito, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar o vínculo existente entre as partes, juntando contrato firmado entre as partes, dentre outros documentos, e inexistente a prova da contratação, a cobrança se revela indevida.
Ocorre que, a parte requerente fez prova de que está sendo debitado mensalmente de seu benefício previdenciário a denominada “Contribuição UNASPUB SAC 0800504128”, conforme se denota dos históricos de créditos do INSS.
Nesse contexto, tendo a requerida não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação/filiação, tem-se que merecem prosperar os pedidos autorais.

O pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente deve ser julgado procedente, uma vez que presente seus elementos (cobrança indevida, pagamento indevido e inexistência de engano justificável).
No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar.
O entendimento do eg. TJ/RO é o de que gera dano moral privar o consumidor de parte de seus modestos rendimentos.
Nesse sentido:
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
- Ausente a prova de filiação sindical, os descontos de contribuição são indevidos e capazes de gerar dano moral indenizável.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002445-15.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/11/2022
In casu, a conduta da requerida em proceder com descontos indevidos no benefício do aposentado, certamente lhe gerou abalo moral.
No pertinente ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:
"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".
Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como o montante pleiteado pela requerente, considero razoável a quantia de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.
Dispositivo:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDREIA PATRICIO NAZARETH, para condenar a requerida UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS , para o fim de:
a) Declarar nulos, portanto, inexigíveis os descontos realizados no benefício previdenciário do requerente (benefício nº 152.438.694-1), do serviço denominado "Contribuição Unaspub";
b) Restituir em dobro os valores descontados indevidamente, que serão devidamente corrigidos, a contar do desconto indevido, e juros legais desde a citação;
c) Pagar ao requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ.
d) Torno definitiva a liminar deferida na decisão de ID 85872006.
e) Expeça-se OFÍCIO ao INSS para que cesse de forma definitiva os descontos no valor mensal de R$ 49,57, código 259, a título de CONTRIBUIÇÃO UNASPUB no benefício previdenciário da parte autora (NB 152.438.694-1);
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Em que pese a revelia reconhecida, para o início da fase de cumprimento de sentença, o requerido deve ser intimado, nos termos do art. 513, §2º, II do CPC.
Sendo assim, havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de sentença, independentemente de novo despacho, intime-se o executado para cumprir e comprovar o depósito nos autos, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial 7003488-27.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: EDUARDO AMAURI OLIVEIRA CRIVELLI, RUA TENENTE PORTELA 223 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

POLO PASSIVO
REU: TAUANA GOMES DE ALCANTARA, RUA RICARDO FRANCO 762 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLAURINDO DE DEUS SOBRAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 616 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 15.320,00
SENTENÇA
Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publique-se. Registrada eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004001-58.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: PETERSON LADEIA LOPES, RUA ALVORADA 242 NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REU: GABRIEL SANTOS MELO, DAS MANGUEIRAS 33, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando a transferência de propriedade do veículo para o nome de GABRIEL SANTOS MELO bem como o consequente cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003440-97.2022.8.22.0009
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: HERICKSON BRITO MALINI, AV. PRESIDENTE KENNEDY 646 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos no Id. 87221340, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 87257040).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno3 de março de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7006605-55.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, BRASILIA 211, SALA 02 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
POLO PASSIVO
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC PIMENTA BUENA 276, AV. COSTA E SILVA, 276 - ALVORADA, CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora veio requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito pela perda de objeto.
Com efeito, a tutela jurisdicional clamada na peça de ingresso foi alcançada extrajudicialmente, conforme ofício e petição juntadas aos autos, impondo-se a extinção do feito.
Assim, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por entender que na espécie, ocorreu a perda do objeto.
Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Registrada e Publicada Eletronicamente.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006550-07.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JONATHAS SILVA CUNHA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 71 BAIRRO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA CRISTIANO BISPO, OAB nº RO12873
POLO PASSIVO
REU: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918
R$ 11.895,68
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

PRELIMINARMENTE

Da legitimidade passiva

A requerida afirma que é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

A autora adquiriu passagens aéreas por intermédio da requerida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, todos os envolvidos na colocação do produto ou serviço no mercado são responsáveis por eventuais falhas, assim, não merece prosperar sua alegação, sendo legítima para figurar no polo passivo da ação.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente, indefiro o pedido da ré para que o feito tramite em segredo de justiça, uma vez que a presente demanda não incide nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, de modo que prevalece a regra da publicidade.

A pretensão do autor é a condenação da ré ao ressarcimento do valor pago por passagens aéreas, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma que adquiriu as passagens aéreas, contudo, em razão da pandemia a viagem foi cancelada e que inicialmente optou por remarcar a viagem, e foi cobrada a taxa de remarcação. Contudo, a viagem foi cancelada novamente, de modo que não conseguiu viajar ou receber o reembolso.

A ré contestou a ação afirmando que é apenas intermediária da na venda de passagens e que eventual responsabilidade deve ser apenas quanto a taxa de serviço, qual seja, 15%. Afirma, também, que o cancelamento do voo e a situação a seguir decorreu por força maior, qual seja a pandemia de coronavírus.

Da análise dos documentos apresentados, tem-se que o pleito do autor é parcialmente procedente. O autor comprovou que tentou remarcar a viagem e o reembolso, assim emerge a necessidade de ressarcimento.

Assim, há o evidente dever de ressarcir, ainda que não seja de maneira integral, visto que a Lei Nº 14.174/2020, que trata das medidas excepcionais do período da pandemia, tem previsão de que os valores a serem ressarcidos estão “sujeitos ao pagamento de eventuais penalidades contratuais”.

No tocante ao valor da multa, o regulamento não diz qual o valor a ser descontado e as ré não apresentou no conjunto probatório, razão pela qual fica arbitrado em 5%, que é um parâmetro utilizado por parte dos Tribunais.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO PELO CLIENTE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. 1. Ficou apurado nos autos que o autor teria adquirido passagens aéreas para viagem com sua família a Orlando, nos Estados Unidos. 2. Afirma que o contrato teria sido cancelado por dois motivos: alteração do horário de partida em razão da pandemia provocada pela Covid-19 e dificuldades financeiras. 3. O cancelamento motivado pela pandemia da Covid-19 configura fortuito externo, vale dizer, evento não relacionado aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou realizar. O que leva ao acolhimento da excludente de ilicitude do dever de reparar. 4. Não vinga, portanto, a pretensão de reparação de danos morais. Faz jus o autor, apenas, ao ressarcimento dos valores pagos, nos moldes da legislação aplicável à espécie. 5. No caso, como o autor preferiu desistir do voo ao invés de aceitar um crédito para gozo oportuno, a companhia aérea tem o direito de lhe restituir as importâncias pagas em 12 parcelas, contadas da data do voo cancelado (no caso, 19.12.2020), com dedução da multa contratual, nos moldes do disposto na Lei 14.034/20 (originada da Medida Provisória 925/2020), que trata de medidas emergenciais para a viação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19 (art. 3º, § 3º). 6. Com relação ao percentual da multa, contudo, entendemos caber sua redução para 5%, como decidido pelo douto julgador de piso. 7. Ora, se até mesmo em período de normalidade o art. 740, do Código Civil, fixa a multa em 5% da importância a ser restituída ao passageiro, com maior razão na presente hipótese, em que a ocorrência da pandemia influenciou a decisão do consumidor. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10608076220208260100 SP 1060807-62.2020.8.26.0100, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 22/02/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2021)

No caso dos autos o cancelamento da viagem se deu por força maior, como destaca o autor na exordial, portanto, não se vislumbra a ocorrência de danos aos direitos da personalidade, uma vez que o não ressarcimento, por si, não poderia implicar nessa espécie de dano.

Por outro lado, o dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Desta feita, indevido o dano moral.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JONATHAS SILVA CUNHA em face de DECOLAR.COM LTDA, para condenar a ré a restituir ao autor, o valor de pago pelas passagens e taxa de remarcação, subtraído a multa, arbitrada em 5%, nos termos do que estabelece as Leis 14.034 e 14,046, de 2020. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001737-68.2021.8.22.0009
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA PEREIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 87088071).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno3 de março de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004386-06.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: KASSIELE DA SILVA LIMA 00051573237, RUA PINHEIRO MACHADO, Nº 578 578, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO
REQUERIDO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA, RUA RIACHUELO 254, NÃO INFORMADO APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.422,76
DESPACHO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA
Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 80227287), no valor PARCIAL da dívida, decorrido “in albis” o prazo para impugnação, artigo 854, §2º, do CPC.
Considerando que os valores até a presente data, não se encontram disponíveis no sistema do módulo gabinete, determino:
TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID n 072023000003917529 no valor de R$ 400,02 (quatrocentos reais e dois centavos) e cominações legais, para a Conta Poupança 769768674-1, Operação 1288, Agência 2783, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de FABIANE ALVES SUSZEK, CPF 872.836.032-04 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como no mesmo prazo, requerer o que de direito.
Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005135-23.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: REGINA DITOS, ESTRADO DO CALCÁRIO KM 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Valor da Causa: R$ 2.657,53
DECISÃO
Vistos.
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL para cumprimento de sentença contra fazenda pública.
Tratando-se de cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.
Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias.
Transcorrido ‘’in albis’’ o prazo ou havendo concordância da Fazenda com os cálculos apresentados pelo Exequente, autorizo, desde já, a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para pagamento do valor pleiteado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal, para pagamento do valor pleiteado.
Intime-se. Servirá cópia da presente de intimação.
Publique-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006719-91.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: DELURDES BECALLI AGUIAR, RUA NAÇÕES UNIDAS 537, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO

REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
PRELIMINAR
Da ilegitimidade passiva – ad causam
A ré afirma não ser legítima para figurar no polo passivo da presente demanda ante ao fato de ter participado como intermediária.
Todavia, em que pese a decisão juntada pela ré, no caso destes autos, a autora pretende a condenação da ré na obrigação na praticar os mesmos preços do site para os casos de remarcação, de modo que, considerando que a negociação inicial não se deu com a empresa aérea, somente a ré tem regência sobre o crédito da autora.
Feitas essas considerações, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.
Mérito
A pretensão da parte autora é ser indenizada por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) decorrente do transtorno experimentado. Aduz a autora que adquiriu passagens aéreas no site da ré, no total de R$ 2.072,90, porém, em razão da pandemia da COVID-19, requereu o cancelamento, de modo que fosse gerado crédito para ser utilizado em outra oportunidade. Em razão desse procedimento, houve a cobrança de taxa, remanescendo um crédito de R$ 1.771,44. No entanto, quando a autora foi utilizar seu crédito, realizou pesquisas no site da empresa ré, escolheu as passagens, todavia, na hora de fazer o aproveitamento do crédito, o valor se revelou mais alto.
A ré, devidamente citada e intimada, alegou que responde apenas pela taxa de administração (10% a 15%), pois é apenas intermediadora, não sendo responsável por falhas na execução do serviço de transporte aéreo.
A presente demanda é de singelo deslinde, dispensando maiores digressões.
In casu, é incontroverso o cancelamento do voo e do crédito que foi gerado para a autora. Nesse ponto, nota-se que a ré já descumpriu o que consta na Lei 14.034/2020, pois o §3º do art. 3º é claro ao estabelecer:
3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.
O ônus da prova, segundo o CPC/2015, art. 373, estabelece que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, após o que, compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A responsabilidade se revela presente, uma vez que a ré não contestou a ação no que diz respeito a não vender para a autora, que precisa aproveitar um crédito, as passagens com os preços praticados em seu site. Ou seja, não esclareceu o porquê do tratamento desigual.
Ora, se a autora tem um crédito, é certo que deve ser utilizado para obtenção de produtos comercializados pela própria ré, no preço anunciado ao público. Não consta nos autos que a ré tenha informado o autor que o crédito não poderia ser utilizado para aquisição de produtos promocionais.
Ademais, cobrar o autor por valores acima do anunciado no site, seja promocional ou não, gera dupla cobrança, uma vez que, quando da geração do crédito já houve o abatimento de valores.
Assim, evidente a procedência do pedido do autor, para que a ré comercialize os produtos no preço público, utilizando-se o crédito que foi gerado para a autora.
Quanto ao dano moral, por outro lado, não se vislumbra. Em que pese o inconveniente gerado, por si só, não é suficiente para se concluir que atingiu direito extrapatrimonial. Também não se aplica a tese de perda de tempo útil porque não foi comprovado nos autos que o tempo dedicado na tentativa de solucionar o conflito tenha ultrapassado quantidade aceitável.
Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DELURDES BECALLI em face de SV VIAGENS LTDA (SUBMARINO VIAGENS), e o faço para condenar a dar cumprimento da obrigação, nos termos da oferta, apresentado no site da empresa Requerida, sob pena de arbitramento de multa, utilizando-se o crédito que foi gerado para a autora.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.
Extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
Cumprimento de sentença
7005987-47.2021.8.22.0009
REQUERENTE: FABRILAR IND E COM DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
EXECUTADO: MARCOS REGIS DO CARMO VALE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado, pelo valor da dívida/avaliação, atualizada em R$ 2.700,00, nos termos do art. 876, § 1º do CPC.
BEM PENHORADO:
- 1 Guarda roupa de casa usado em bom estado de conservação, modelo três portas de correr.
Decorrido o prazo do executado, voltem os autos conclusos para análise do pedido.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005043-11.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV CARLOS DONEJE 101, SALA B SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARIA HINA BATISTA DE SANTANA, RUA ULISSES GUIMARÃES 600 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente via Dje.
Dispenso por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002663-54.2018.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA, RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTA n 125 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 3.397,24
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Valdir Rodrigues da Silva em desfavor do Estado de Rondônia.
Consta dos autos que o exequente é pessoa com necessidades especiais (cadeirante), necessitando do uso contínuo e mensal de medicamentos e insumos (fraldas, sacos coletores, dentre outros).
O Senhor Secretário Estadual de Saúde foi intimado pessoalmente da decisão para prestar justificativa quanto ao descumprimento da obrigação, todavia até o presente momento não atendeu a determinação judicial, tampouco informou a disponibilidade dos medicamentos.
Assim, considerando a necessidade de continuidade do tratamento em apreço, bem como tendo em vista que o executado não comprovou o fornecimento dos medicamentos e insumos requeridos, informação essa corroborada pela declaração juntada, DEFIRO o pedido de sequestro de valores.
Por conseguinte, determinei a realização do comando de indisponibilidade de valores no sistema SISBAJUD, na quantia de R$ 4.646,89, em desfavor do Executado, para assegurar o tratamento pelo período de três meses, que resultou positivo.
Em consulta ao Sisbajud, sobreveio resposta positivo, razão pela qual converto o bloqueio em sequestro e determino:
1. A expedição de Alvará Judicial autorizando a parte autora VALDIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 290.487.452-68, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados nas Contas Judiciais de ID nº 072023000004339570, no montante de R$ 4.646,89, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento (conta deverá ser zerada);
2. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL;
3. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e prestação de contas da aquisição nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto à entrega dos fármacos.
Intimem-se as partes. Serve de intimação/alvará/expediente.
Publique-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002749-20.2021.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ILZA CONCEICAO PINHO, AVENIDA ANTONIO R DE LIMA 1354, CASA 03 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando a satisfação do débito da RPV expedida, conforme informação da exequente, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Publique-se. Após, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005153-10.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE PAULA, LINHA P 07, S/N, KM 2,5, LOTE 215 sn ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503
POLO PASSIVO
REU: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, RUA TIRADENTES 359, MIRANDEX JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MONICA SILVA DOS SANTOS 99490277215, AV. RIACHUELO s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 APÍDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043
Sentença
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA BRASIL DE RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS
A ré BRASIL DE RONDONIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando em síntese não ter realizado qualquer tipo de transação comercial com o requerente, até mesmo pelo fato de que seria a ré empresa de atacado, não realizando venda direta ao consumidor.
A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.
A ação outrora movida pelo autor em face das rés reclama a cobrança de valores referente ao contrato de prestação de serviços consistente na aquisição e instalação de vidros, firmados diretamente com a primeira requerida MONICA SILVA DOS SANTOS.
Não consta nos autos vinculação ou participação da ré, tampouco que se trate de mesmo conglomerado econômico, bem como o fato de que a ré não realiza vendas no varejo.
Entendo que a responsabilização do distribuidor ocorreria na hipótese de defeito do produto por ela entregue, contudo sequer consta nos autos o faturamento do produto por ela, vez que o pedido não foi repassado pela ré Mônica.
Desta feita, a ré BRASIL DE RONDONIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA . é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI c.c. Lei nº 9.099/95, art. 51).
MÉRITO
Considerando que a parte autora e a ré Monica Vidros entabularam acordo em audiência.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente via Dje.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
E-mail: pbwjegab@tjro.jus.br
Processo: 7005643-32.2022.8.22.0009
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Seguro, Repetição do Indébito
Valor da Causa: R$ 16.336,38
AUTOR: EDILEUZA DURAES DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 58302603449, AC PIMENTA BUENA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA
A Executada Zurick, devidamente intimada, realizou depósito em conta judicial vinculado ao feito na monta de R$ 4.979,90, tendo a Exequente indicado os dados bancários na movimentação de ID 87188252, contudo apontou a existência de crédito remanescente.
Considerando que o depósito do valor incontroverso, foi realizado na data de 06/02/2023 e até a presente data, encontra-se indisponível no sistema módulo gabinete, assim, determino;

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01518743-0 no valor de R$ 4.979,90 (quatro mil novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 39.692-3, Agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de ANA PAULA SANCHES, CPF 019.229.352-47 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Paralelamente, fica a Executada ZURICK intimada para, por meio de seus advogados,, no prazo de 10 dias, depositar o saldo remanescente apontado pela Exequente na monta de R$ 2.676,54, ou no mesmo prazo requerer o que de direito, sob pena da multa prevista no Art. 523, §1 do CPC.
Findo o prazo da ZURICK, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 dias requerer o que de direito, bem como comprovar o levantamento do alvará.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7006578-72.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: IDALINA CORONADO BETONI, LINHA 35 SETOR PIRAJUÍ, KM 04 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, no qual a autora afirma que, entre os dias 21/10/2022 e 23/10/2023, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica. Aduz que informou a empresa ré, a qual informou que a equipe solucionaria o problema no dia 22/10/2023, porém, o serviço somente se restabeleceu no dia 23/10/2022.
A ré, por seu turno, esclarece que houve dano na rede elétrica decorrente de descarga atmosférica e logo que possível o reparo ocorreu. Defende não ser o caso de dano moral, uma vez que a falta de energia, por si só, não gera dano moral.
Na presente demanda, diversamente de outras semelhantes já apreciadas pelo Juízo, a ré afirma que não a demora no restabelecimento do serviço se deu em razão de condições climáticas (chuvas e descargas elétricas). Apresentou telas sistêmicas com registros de ocorrências, constando que no dia 23/10/2022 foi possível realizar o reparo imediato em razão das descargas atmosféricas.
Registre-se que as partes informaram que indicariam testemunhas, se necessário. Logo, ao não apresentar o rol, entenderam pela desnecessidade.
Pois bem. A presente demanda deve ser ter os pedidos julgados improcedentes, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito e, mesmo que se invertesse o ônus da prova, a ré apresentou as telas que, em tese, são os únicos documentos que registram seus procedimentos.
A autora aduz que no dia 21/10/2023, por volta de 16h, ficou sem o fornecimento de energia elétrica e, ao solicitar reparo, a ré afirmou que no dia seguinte enviaria a equipe, porém, não foi restabelecido o serviço. Contudo, no dia 23/10/2023 o serviço foi normalizado, logo, tem-se que houve a normalização do serviço no prazo de 48h, prazo que se revela razoável para a solução do problema.
Desta feita, necessário que sejam consideradas as telas sistêmicas, as quais, apesar de produzidas pela própria ré, são os únicos documentos, apresentados nos autos, que registraram os fatos, nos autos.

É certo que, enquanto não houver condições climáticas seguras, a rede não é restabelecida, pois trata-se de procedimento de segurança. Ademais, a agência reguladora ANEEL, estabelece o prazo de 48 horas, em zona rural, para religação de energia, causado por temporais1.
Assim, considerando que o processo é a reconstrução dos fatos por meio das provas e, no presente caso, foi essa a conclusão a que se chega analisando o que foram produzidos nos autos.
Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DALINA CORONADO BETONI em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.
Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
Registrada e publicada eletronicamente.
Intime-se.
1https://www.defensoria.rs.def.br/saiba-quais-os-prazos-para-que-companhias-de-energia-normalizem-o-servico-apos-interrupcao-no-fornecimento-de-luz-61eff1ccea0dc
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004463-20.2018.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CICERO LAURENTINO, AC PRIMAVERA DE RONDONIA S/N, KAPA 24, ESQUINA COM LINHA 55 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.004,99
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.
O valor apurado referente à condenação principal, supera o limite estabelecido na Lei Municipal nº 831/GP/2017 que fixa o limite de até 06 (seis) salários-mínimos para os créditos de pequeno valor - RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.
Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de sentença e cálculos apresentados, o Município executado manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal para impugnação.
Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC, determino:
1) O cadastramento do Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor de R$ 26.859,49 referente à condenação principal, em favor da parte Exequente;
1.1) Do respectivo Precatório deverá ser destacado do crédito principal os honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados que integra o patrono do exequente, nos termos da Resolução nº 06/2017/TJ/RO, e observando-se os percentuais de 20 % do contrato juntado (id n. 80595962).
Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.
Assim, se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.
Após, proceda a CPE o cadastramento do PRECATÓRIO/RPV junto ao Sistema, juntando-se cópias nos autos.
2) Em seguida, INTIME-SE o requerido MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA, via sistema PJE para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos, bem como, encaminhe-se o precatório para o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens de estilo.
3) Após cumpridas as providências, intime-se a parte Exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício.
Publique-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002936-96.2019.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MIGUEL SOARES DA SILVA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA n 998,, RUA K 02 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 3.126,57
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.
O valor apurado referente à condenação principal, supera o limite estabelecido na Lei Municipal nº 831/GP/2017 que fixa o limite de até 06 (seis) salários-mínimos para os créditos de pequeno valor - RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.
Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de sentença e cálculos apresentados, o Município executado manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal para impugnação.
Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC, determino:
1) O cadastramento do Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor de R$ 26.193,34 referente à condenação principal, em favor da parte Exequente;
1.1) Do respectivo Precatório deverá ser destacado do crédito principal os honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados que integra o patrono do exequente, nos termos da Resolução nº 06/2017/TJ/RO, e observando-se os percentuais de 20 % do contrato juntado (id n. 80595962).
2) O cadastramento da Requisição de Pequeno Valor no valor de R$ 3.258,33, referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.
Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.
Assim, se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.
Após, proceda a CPE o cadastramento do PRECATÓRIO/RPV junto ao Sistema, juntando-se cópias nos autos.
3) Em seguida, INTIME-SE o requerido MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA, via sistema PJE para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos, bem como, encaminhe-se o precatório para o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens de estilo.
4) Após cumpridas as providências, intime-se a parte Exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício.
Publique-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005136-08.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: REGINA DITOS, ESTRADO DO CALCÁRIO KM 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R$ 3.411,42
DECISÃO
Vistos.
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL para cumprimento de sentença contra fazenda pública.
Tratando-se de cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.
Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias.
Transcorrido ‘‘in albis’’ o prazo ou havendo concordância da Fazenda com os cálculos apresentados pelo Exequente, autorizo, desde já, a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para pagamento do valor pleiteado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal, para pagamento do valor pleiteado.
Intime-se. Servirá cópia da presente de intimação.
Publique-se.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003711-48.2018.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LEONARDO MICHEL PEREIRA BARROS, TRAVESSA MAMORÉ 2723 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, AV. THEODORO RODRIGUES DA SILVA 100, 3445-1099 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando a satisfação do débito do Precatório expedido, conforme ofício de lavra do setor de Gestão de Precatórios, julgo EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Publique-se, servindo de intimação. Após, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005741-17.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: EDNEIA LANGAME PEREIRA SIMOES, RUA ANTÔNIO FRANCISCO 200, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SYLVIE BOECHAT, OAB nº SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Valor da Causa: R$ 14.768,02
DESPACHO ALVARÁ ELETRÔNICO
Considerando que a Executada ZURICK realizou o depósito nos autos no valor do acordo homologado, tendo a Exequente indicado os dados bancários para expedição de alvará na movimentação de ID 86384944.

Assim, nesta data, procedi a transferência dos valores bloqueados judicialmente para conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante juntado aos autos.
Em ato contínuo, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme comprovante anexo.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos no Id. 86384944.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico anteriormente expedido.
Após, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 dias requerer o que de direito quanto as demais executadas.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005908-34.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VANUBIA DE GOES SCHEIBEL, AV. RIACHUELO 13, QUADRA 02 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AZUL LINHAS AÉREAS - AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Transitado em julgado esta sentença sem interposição de recurso.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006763-13.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: A. A. DE TOLEDO RODRIGUES - ME, RUA RIO GRANDE DO SUL 2412 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
POLO PASSIVO
EXECUTADO: YONA THAIS BIAZATTE RODRIGUES, RUA JUAREZ TÁVORA 540, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BAIRRO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 87535933.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 3 de março de 2023 .
Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004901-07.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A
REU: VALNERIO BOA SORTE e outros
Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006542-30.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILDERLEY ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006691-26.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALQUIMAR MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
REPRESENTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogado do(a) REPRESENTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0003552-69.2014.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SCHIRLIS ALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000232-08.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005683-14.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CAROLINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, RICARDO FERRETTO NETO - RO12704
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005394-86.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Consulta via RENAJUD restou infrutífera, conforme anexo.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 24 de fevereiro de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004304-38.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, RODRIGO LELIS RIBEIRO LEITE - MG150292
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que proceda com a complementação das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, respeitado o limite legal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003862-43.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
REQUERENTE: ULISSES DE PROSPERO BELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415, JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO - RO10950
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004504-45.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETE BARBOSA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002912-63.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ANDREIA LUJAN e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001714-30.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DZ - TRANSPORTE & TURISMO EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA BASTOS LEITE PEREIRA - DF58484, FLAVIO KLOOS - RO0004537A, WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF05951, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - DF36918, ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO - DF52834, THAMYRES FARIA LEITE - DF44930
REQUERENTE: SPANHOL TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7003392-12.2020.8.22.0009 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
2) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CNPJ: 04.902.979/0001-44)
EXECUTADO: WENEGLAUBER DE OLIVEIRA ARAÚJO (CPF: 002.451.422-58)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 04 de abril de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 18 de abril de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 231.603,98 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos), em 10 de novembro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de ID. 84204994 - Pág. 1/7. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DO(S) BEM(NS): Item 01)
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote Rural s/ benfeitorias, c/ 4 Hectares, terreno plano e arenoso, lote nº 06, Setor Chacareiro, Primavera de Rondônia, Comarca de Pimenta Bueno-RO, CRI local nº 14.066, a saber: – Lote de Terras URBANO, nº 06 (seis), SETOR CHACAREIRO Com área de 4,0000ha (quatro hectares), encerrando o perímetro de 1.000m (um mil metros), localizado na cidade de Primavera de Rondônia-RO, Comarca de Pimenta Bueno, na Linha Kapa 24, com as medidas e confrontações seguintes: NORTE: Lote 05; SUL: Lote 07; LESTE: Lote 26; OESTE: Kapa 24.- DADOS DO PERÍMETRO: M-210/M-189, Az(v) de 90°12'02" distância de 400,00 m do lado direito com Lote 05; M-189-M-190, Az(v) de 180°09'44", distância de 100,00 m de fundo com Lote 26; M-190/M-211, Az (v) de 270°12'03", distância de 400,00 m do lado esquerdo com o Lote 07; M-211/M-210, Az (v) de 359°54'05", distância de 100,00 m de frente com a Kapa 24. OBS.: não foi encontrado instalação de água ou energia elétrica dentro do imóvel. Cadastro Imobiliário nº 927. Imóvel sob matrícula nº 14.066 no Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Pimenta Bueno-RO.
AVALIAÇÃO: R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 12 de setembro de 2022.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).
Item 02)
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (Uma) Máquina divisora Multicorte, FINAME 2355820, marca ELO EQUIPAMENTOS, modelo Multicorte-20.
AVALIAÇÃO: R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 12 de setembro de 2022.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Item 03)
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (Uma) Modeladora com Alongador MA4R, 2 pares de Rolo, FINAME 1275348.
AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 12 de setembro de 2022.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
6) AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 12 de setembro de 2022.
6.1) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).
7) LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Linha 33, Lote 59 e 55, Setor chacareiro, de frente para a kapa 24 (RO-494 asfaltada), distante cerca de 3 km da cidade de primavera de Rondônia, Pimenta Bueno-RO.
8) DEPOSITÁRIO(A): WENEGLAUBER DE OLIVEIRA ARAUJO, Linha 33, distante 4,5 Km da Kapa 24, Sentido para Novo Paraíso, (Pequena Fábrica De Pão), Pimenta Bueno-RO.
9) ÔNUS: Item 01) Hipoteca em favor do Banco da Amazônia; Eventuais ônus na matrícula Imobiliária poderão ser informados até a data do leilão; Item 02 e 03) Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão;
10) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
11) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação, não ficando o arrematante responsável por valores excedentes, (art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).
12) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
13) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
14) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
15) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
16) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.
Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.
17) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
18) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
18.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
19) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: O pagamento, tanto para o imóvel quanto para os móveis, poderá ser parcelado em até 15 (quinze) vezes de idêntico valor, desde que realizado o depósito à vista de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance;
20) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
21) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
22) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida. Em caso de remição, acordo ou pagamento após a realização do leilão, fará jus o leiloeiro ao percentual de 5% sobre o valor da arrematação, à ser pago pelo Executado, conforme previsão contida no artigo 7º, parágrafo 3º da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça.
23) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.
II - Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
24) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
25) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.
26) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
27) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.
28) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

29) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado WENEGLAUBER DE OLIVEIRA ARAÚJO e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.
DECISÃO ID 85104476: "(...)1. Com supedâneo no artigo 879, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de alienação por leilão judicial, conforme requerido pela parte exequente, observando-se os seguintes critérios: a) Concedo o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta data, para tentativa de alienação particular do bem objeto da lide; b) Em primeira hasta, deverá ser observado o valor da avaliação e, em segunda hasta, observar-se-á o valor de, no mínimo, 60% do valor da avaliação (art. 891, P. U., do CPC); c) O pagamento, tanto para o imóvel quanto para os móveis, poderá ser parcelado em até 15 (quinze) vezes de idêntico valor, desde que realizado o depósito à vista de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance; d) Caberá ao arrematante promover o necessário, às suas expensas, para eventual regularização e escrituração do imóvel, bem como remoção de bens. 2. Para a realização do leilão, NOMEIO a leiloeira oficial, DEONIZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que deverá ser vinculada como leiloeira e posteriormente intimada para informar se concorda com a nomeação. 2.1 Caso aceite o encargo, fixo comissão de corretagem em 5% do valor da venda de cada bem, a ser paga pelo adquirente, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser informado previamente aos interessados. 2.2 Nos moldes do art. 884 do CPC, caberá à leiloeira: a) publicar o edital, anunciando a alienação; b) realizar o leilão, preferencialmente na modalidade eletrônica, ou na Comarca de Pimenta Bueno - RO; c) expor aos pretendentes os bens; d) receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, o produto da alienação; e) prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. 2.3 A publicação do edital de venda, que ocorrerá por conta do leiloeiro nomeado, deverá ser realizada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência a data marcada para o leilão (art. 887, §1º, CPC), poderá se dar através da rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio que permita divulgação suficiente e adequada para obtenção do melhor valor pelo bem penhorado, devendo conter a descrição detalhada e, sempre que possível, a ilustração do bem em alienação (art. 887, §2º, CPC). Ainda, o edital deverá conter: a) a descrição do bem penhorado, com suas características; b) o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e a comissão do leiloeiro designado; c) o endereço do local onde se encontram os semoventes; d) o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der presencialmente, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; e) a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; f) menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. 3. Indicadas as datas para leilão do bem, intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, para ciência da alienação judicial dos semoventes penhorados (art. 889, inciso I, do CPC). 3.1 Caso o executado realize o adimplemento integral do débito, desde já suspendo o leilão, devendo o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. 3.2 Nessa hipótese, tornem os autos conclusos para deliberação. 4. Em sendo adquirido o bem, com arrimo no art. 903 do CPC, expeça-se auto de arrematação, a ser assinado pelo arrematante, pela leiloeira nomeada e por esta magistrada, momento em que a arrematação será considerada perfeita e irretratável. 4.1 Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias após a venda e inexistindo qualquer impugnação, expeça-se carta de arrematação, oportunidade em que desde já DETERMINO A IMISSÃO NA POSSE do arrematante, devendo ser expedido mandado de imissão na posse, se for o caso. (...)
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Sede do Juízo: , 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Pimenta Bueno/RO, 27 de fevereiro de 2023
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006735-45.2022.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: MARCIO CARPANINI NEVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004072-94.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHAEL FELIPE VIEIRA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000923-85.2023.8.22.0009
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital, Recursos Administrativos
IMPETRANTE: TA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
IMPETRADO: P. D. C. D. L. D. P. B.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por TA CONSULTORIA LTDA, representada por RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, em face do ato da autoridade coatora, GÉSSICA DE SOUZA ZANATO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenta Bueno/RO.
Narra, em síntese, que participou da abertura da Tomada de Preços nº 29/2022, que se deu em 08 de dezembro de 2022, cujo objeto consiste na "Contratação de Empresa Pessoa Jurídica Especializada em Construção Civil para Executar o Serviço de Reforma elétrica, implantação de subestação e execução de SPDA, na Escola de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Luiz Cabral de Souza, localizada do Setor Dimba, Br- 364 km 155, no Município de Pimenta Bueno.
Afirma que, após a abertura dos envelopes de proposta das empresas licitantes, houve a desclassificação da impetrante e da empresa L. DE CARVALHO ME, sendo a empresa H²O ENGENHARIA SUSTENTÁVEL EIRELI declarada vencedora da licitação.
Aberto o prazo para apresentação de recursos quanto a desclassificação até a data de 14/02/2023, a impetrante enviou as razões recursais na referida data, via e-mail, conforme comprovante de envio sob ID 87639740.
Posteriormente, ao contatar a CPL por meio de ligação telefônica, foi informado pela presidente que o e-mail enviado pela impetrante não foi recebido e que o processo havia sido encaminhado para homologação, oportunidade em que a impetrante reencaminhou, em 24/02/2023, o e-mail anteriormente enviado, em 14/02/2023, demonstrando o envio tempestivo, conforme comprovado sob ID 87639741.
No entanto, foi informado que o recurso da impetrante não seria apreciado, conforme e-mail de ID 87639742.
Por tais razões, pleiteia, liminarmente, pela:
a) A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, uma vez que restam preenchidos os requisitos exigidos nos artigos 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 c/c 300 do CPC, com o fito de suspender a Tomada de Preços nº 29/2022 - processo administrativo nº 6239/2022, determinando que à Impetrada promova nova sessão pública para recebimento do recurso administrativo da ora Impetrante, abra o prazo de contrarrazões as outras licitantes e depois promova o julgamento do recurso que foi interposto tempestivamente e enviado no e-mail indicado no item 30.9. do Edital, sendo o cpl@pimentabueno.ro.gov.br, só podendo retomar a marcha do procedimento licitatório após o cumprimento das determinações acima, sob pena de multa diária a ser aplicada pelo juízo, apuração de crime de desobediência, improbidade administrativa e possíveis danos ao erário, a serem apurados pelos órgãos de controle;
b) Alternativamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, o acolhimento do pedido insculpido na alínea "a", que haja então a SUSPENSÃO da Tomada de Preços nº 29/2022 - processo administrativo nº 6239/2022, impedindo/tornando sem efeito qualquer ato administrativo que tenha culminado na adjudicação, homologação, assinatura de contrato, emissão de ordens de serviço e empenho, ou eventual prestação de serviço, até o julgamento final do presente writ;

Por fim, pleiteia pela concessão da segurança, com a confirmação em sentença da medida liminar, determinando que a impetrada promova nova sessão pública para recebimento do recurso administrativo da impetrante, abra o prazo de contrarrazões as outras licitantes e depois promova o julgamento do recurso interposto tempestivamente por meio do e-mail indicado no item 30.9. do Edital, sendo o cpl@pimentabueno.ro.gov.br, junto a Tomada de Preços nº 29/2022 - processo administrativo nº 6239/2022, uma vez que o ato coator afrontou direito líquido e certo da ora impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À luz do disposto no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal - CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, precipuamente quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições no poder público. Assim, o Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder oriunda de ato de autoridade pública, sendo regulado pela Lei 12.016/2009.

Para sua concessão, são necessários o preenchimento de quatro requisitos: a) ação ou omissão por parte do poder público; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; d) direito não protegido por habeas corpus ou habeas data. Tais premissas caracterizam o writ of mandamus como um procedimento sumaríssimo, exigindo prova pré-constituída dos preceitos para concessão.

No caso em análise temos a ação da Comissão Permanente de Licitação de não apreciar as razões recursais apresentadas pelo impetrante, em tese, tempestivamente, em face de decisão que determinou sua desclassificação do procedimento licitatório, que, caso confirmada, gera lesão ao direito líquido e certo, direito esse não abrangido por habeas corpus ou habeas data. Dito isso, inobservo hipótese de indeferimento da inicial, razão pela qual recebo a inicial para processamento.

Inicialmente, a impetrante pleiteia pela inclusão da empresa H2O ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.086/0001-95, na qualidade de litisconsorte passivo, para que se possa afastar qualquer ilegalidade, uma vez que, como licitante poderá ter seus direitos afetados pelo resultado da presente demanda.

Destaco que, no mandado de segurança, resta caracterizado o litisconsórcio passivo necessário quando a anulação do ato coator importar modificação na posição de quem foi juridicamente beneficiado pelo ato impugnado ou modificar o direito subjetivo a ele.

Nessa linha de pensamento orienta-se a melhor doutrina, a exemplo de Celso Agrícola Barbi, oportunamente trazida pela recorrente:

"Toda vez que o mandado de segurança implicar modificação da posição jurídica de outras pessoas, que foram diretamente beneficiadas pelo ato impugnado, ou, mais precisamente, quando a sentença modificar o direito subjetivo criado pelo ato impugnado em favor de outras pessoas, haverá litisconsórcio necessário, e a sentença não poderá ser dada sem que esses terceiros sejam citados como partes passivas na ação. (fl. 1.015)"– Mandado de Segurança, 21 ed., Malheiros, p. 62 -.

No caso, a concessão da segurança pleiteada pelos impetrantes atinge de modo inquestionável a esfera jurídica da empresa considerada vencedora da licitação (ID 87639738), podendo prejudicá-la e afetar direito seu subjetivo. Assim, por tais razões, DEFIRO a inclusão da empresa H2O ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA na qualidade de litisconsorte passivo.

No mais, para concessão de medida liminar, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Ademais, há de se observar o preenchimento das prescrições trazidas pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratamos aqui dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora.

Fumus boni iuris, como a própria tradução bem explica, é a fumaça do bom direito. Consiste na existência de elementos que calquem a pretensão formulada, não necessitando de justeza absoluta, cuja essência se contenta apenas com indícios de que o impetrante é titular do direito almejado. Periculum in mora, por sua vez, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, da mesma forma que visa prevenir eventual perda do objeto durante o trâmite processual.

Destaco que, em sede de cognição sumária, deve o Juízo ater-se apenas aos documentos juntados e as informações trazidas pela parte impetrante.

Segundo preceitua o art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas, portanto, considerando que a decisão que determinou a desclassificação do impetrante do procedimento licitatório foi proferida no dia 07/02/2023 (ID 87639738), o prazo recursal se findou, em tese, no dia 14/02/2023.

O impetrante demonstrou, através do comprovante de envio de e-mail carreado sob ID 87639740, que, em tese, apresentou suas razões recursais no dia 14/02/2023, por meio do e-mail disponibilizado no item 30.1 do edital da licitação (ID 87639711), ultimo dia do prazo para interpor recurso contra decisão que o desclassificou, contudo, recebeu e-mail da CPL informando que o seu recurso não foi analisado em razão de sua intempestividade (ID 87639742), o que, ao que tudo indica, não condiz com a realidade fática.

Pelas razões expostas e os documentos juntados nos autos, entendo que restou demonstrada o fumus boni iuris.

Lado outro, também restou demonstrado o periculum in mora, caso espere a decisão final de mérito, consistente no perecimento do direito do impetrante, uma vez que a licitação será homologada, adjudicada, formulado contrato de prestação de serviços e expedidas ordens de empenho e serviço, sem ter sido o seu recurso, em tese, tempestivo apreciado pela CPL.

1. Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, CONCEDO a liminar pleiteada, a fim de determinar a SUSPENSÃO da Tomada de Preços nº 29/2022 - processo administrativo nº 6239/2022, devendo a Comissão Permanente de Licitação se abster de praticar qualquer ato administrativo ao respectivo processo, como homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto à proponente vencedora, assinatura de contrato, emissão de ordens de serviço e empenho ou eventual prestação de serviço.

2. Ante a previsão do art. 1.048, IV do CPC, defiro a tramitação prioritária de matéria de licitações e contratos públicos.

3. Retifique-se a autuação para incluir a empresa H2O ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA na qualidade de litisconsorte passivo.

4. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei nº 12.016/09).

5. Cite-se a empresa H2O ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA), para que, querendo, manifeste-se no feito, no prazo de 10 dias.

6. Dê-se ciência do feito ao Procurador Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/09).

7. Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Códex).
Somente após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA, MANDADO, OFÍCIO, NOTIFICAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002172-47.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: GILMAR BONETTI
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão 87184864.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005529-69.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: L. D. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
EXECUTADO: R. F. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER SANTOS COSTA, OAB nº GO57508
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, proposta por MARIA VITÓRIA DOS SANTOS SUZA em desfavor de RONE FELIX DE SOUZA.
Conforme consta, o devedor adimpliu integralmente o débito, de modo que a exequente pleiteou a extinção da execução (ID 87579486).
1. Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, tão somente em relação ao débito alimentar existente entre Maria Vitória dos Santos Suza e Rone Felix de Souza.
Diante da preclusão lógica, a decisão transita em julgado nesta data.
2. Promova-se a retificação do polo ativo, devendo constar tão somente a causídica Priscilla Christine Guimarães Queruz.
3. Promova-se a exclusão do Ministério Público.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
7. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.
8. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001415-14.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: VALDIR DELFINO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de ação proposta por VALDIR DELFINO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 86081679 e 86268445) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003488-56.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: GLEIKHIANE WEBER CABRAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença movido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de GLEIKHIANE WEBER CABRAL.
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação (ID 87598911).
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 87598911) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.
Retire-se de pauta a audiência designada (ID 87569944).
Na oportunidade, promovi o desbloqueio dos valores penhorados na conta da executada, conforme espelho anexo.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005743-84.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
REU: MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de maio de 2023, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/vxm-fpkf-tmx.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006811-69.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de maio de 2023, às 8h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/xdx-gxzh-acc.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006922-53.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
REU: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/xdx-gxzh-acc.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000336-63.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/ptp-nnkd-hsv.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004906-05.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
REQUERIDOS: LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, JOAO FREDI, CERAMICA ROMANA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando a informação de ID 85980361, entendo que não há necessidade de que o feito permaneça paralisado, visto que há outro imóvel indicado para penhora
1.1. Isto posto, SUSPENDO OS EFEITOS CONSTRITIVOS postos sobre o imóvel Lote de terras rural n. 11-A, desmembrado, da Gleba 04, Setor Barão de Melgaço, Município de Pimenta Bueno/RO, Matricula n. 5.140 (ID 56833094), até o deslinde dos embargos de terceiro (Processo n. 7005634-70.2022.8.22.0009).
1.2. Consigno que cabe a parte exequente o dever de acompanhar o andamento do processo acessório, informando nos autos o seu desdobramento.
1.3. Com o julgamento da ação acessória, tornem os autos conclusos.
2. Ademais, expeça-se novo mandado de PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL indicado no ID 61022204, para garantir a presente execução, devendo a penhora recair somente sobre as frações ideais de cada executado, bem como na porção suficiente para o pagamento da dívida, devendo-se prosseguir nos demais termos do item 2 e seguintes da Decisão de ID 83416177.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE PENHORA/OFÍCIO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIMENTO DA PRESENTE, CASO CONVENIENTE À ESCRIVANIA.
IMÓVEL: Lote de terras rural n. 12- A2, Gleba 4, Setor Barão de Melgaço, Gleba Corumbiara, Pimenta Bueno/RO, Matrícula n. 5.141 (ID 61022204).
EXECUTADOS: CERAMICA ROMANA LTDA - ME - CNPJ: 03.479.587/0001-51; JOAO FREDI - CPF: 726.174.468-9; FLORINDA EUSEBIO FREDI - CPF: 069.823.658-08; E LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI - CPF: 166.015.798-66.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000961-97.2023.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ROSA DE ARAUJO SANTOS, ALESSANDRO JOSE ESPANHOL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.
1.1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.
1.2. Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.
1.3. Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão:
2. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
3. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
4. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
5. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
6. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
6.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
7. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
8. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
8.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
9. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
10. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
11. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
12. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006880-04.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: CLEIR DE FATIMA MESQUITA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por CLEIR DE FATIMA MESQUITA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Aportou pedido de desistência formulado pelo autor (ID 86425564).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil - CPC, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.
Sopesando que o requerido nem sequer foi citado, entendo que inexiste motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.
Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005756-83.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
REU: GERASIMO POLEZE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 9h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/fqo-hicq-uum.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000340-03.2023.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: TRANS-STEFANI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/zge-abkw-efc.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002070-88.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: FIORINDO CHERRI, FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de BANCO DO BRASIL.
Conforme consta, a parte exequente, embora reiteradamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Sopesando que a parte exequente não respondeu às intimações deste Juízo, entendo que houve efetivo abandono de causa, situação que enseja a extinção deste cumprimento de sentença.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para o levantamento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002712-27.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: ZAQUEU GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo em mente que os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo gozam de presunção de veracidade e legalidade, tenho que foram realizados conforme determinado na sentença.
1. Por tais razões, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 84889806.
2. Cumpra-se o determinado no item 3 e seguintes do despacho de ID 79512766.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005090-82.2022.8.22.0009
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária
AUTORES: CLEONICE DE FREITAS PEDROSA ALCANTARA, BARTOLOMEU ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689A
REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em relação ao pedido de ID 87546996, meras declarações não suprem a necessidade de citação dos proprietários ou posseiros dos imóveis confinantes. Oportunamente, no que tange ao pedido de ID 87641443, aos autores não fora garantida a gratuidade da justiça, logo, deverá custear todos os atos do processo, inclusive a publicação de editais.
1. Por tais razões, INDEFIRO os pedidos.
1.1 Expeça-se boleto para recolhimento da taxa relativa à publicação do edital.
2. Cumpra-se conforme determinado no ID 84110699.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006087-65.2022.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REU: PATRICIA CORDEIRO SILVA CAMPOS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação monitória proposta por FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP em face de PATRICIA CORDEIRO SILVA CAMPOS.
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 87708297) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006429-76.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JARDEL SANTOS LOPES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/shf-cxve-fki.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000931-62.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
REU: EUDES MANFARDINI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 de maio de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/dei-eqdg-jvh.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006526-76.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
REU: NOVA VIDA MADEIRAS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/ycp-foao-unf.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006724-16.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: DORVALINO GASPARELLI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Sobreveio nova informação quanto ao impedimento da nova perita nomeada.
Analisando os autos, verifico razão assiste à parte requerente, visto que de fato foi paciente da médica nomeada.
1. Isto posto, REVOGO a nomeação da perita Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira e NOMEIO o médico Danilo de Noronha Nunes, médico perito credenciado neste Tribunal de Justiça, CRM-RO 5569, e-mail: periciasdrdanilo@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais constantes na Decisão de ID 85391268 e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
1.1. Intimem-se ambos, quanto a revogação e nomeação.
2. REDESIGNO a realização da perícia médica, a qual será realizada no dia 24/03/2023, às 14h., na na Clínica Esmeralda, Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, 474, Apidia, Pimenta Bueno/RO, contato: 69-99263-8723, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
Ademais, em que pese a existência de perícia administrativa agendada para a mesma data ao ID 85788268, advirto desde já que não será levada em consideração eventual argumentação quanto a impossibilidade de comparecimento, visto que a perícia administrativa está agendada para às 8h da manhã, com 6h de intervalo até a perícia judicial ora designada.
2.1 Assevero que, em caso de ausência de comparecimento da parte autora em perícia ensejará a declaração da preclusão da prova pericial, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil.
2.2 Outrossim, noto ainda que até o presente momento não há informação nos autos quanto ao pagamento dos honorários periciais determinado na Decisão de ID 85391268, pelo que concedo o prazo suplementar de 05 dias para que a parte comprove o pagamento, sob pena de não realização do ato e a consequente preclusão desta.
3. No mais, cumpra-se os demais termos da Decisão de ID 85391268.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006933-82.2022.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLAUMAN SOARES DE SOUSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de maio de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/dei-eqdg-jvh.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000206-73.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: A. ALVES M.RESTAURANTE LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/gjn-umgf-isg.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000109-10.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: LUCAS CACHOEIRA FREITAS 04761175265
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/oqd-qebs-qfe.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002565-30.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
PROCURADOR: ESIEL SANCHES
ADVOGADOS DO PROCURADOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
PROCURADOR: MARCOS DOS SANTOS
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.
2. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.
3. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005742-02.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A
REU: RICARDO DOS SANTOS CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/vxm-fpkf-tmx.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001172-07.2021.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REU: BRUNA SCHINEIDE PIETROUSKI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme requerido, realizei consultas via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
1. Expeça-se o necessário, desde que recolhidas as custas processuais, para a citação da parte executada, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrada nos seguintes endereços:
a) Rua José Adalberto Ferruci Pereira, n. 459, Bairro Boqueirão, Sobrado 12, Município de Curitiba - PR; e
b) Rua Professor José Mauricío Higgins, n. 369, Casa B, Bairro Boqueirão, Município de Curitiba - PR.
2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.
3. Lado outro, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006226-17.2022.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Despacho
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/suo-tzom-emg.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000298-51.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JEFERSON FERNANDO MINIGUINI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/zzg-hxgc-rsz.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000958-45.2023.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: CONSTRUNORTE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, NORTE STAR CONSTRUCOES LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial movido por AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA em face de NORTE STAR CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUNORTE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
Requereu a citação das empresas executadas preferencialmente por meio eletrônico, via WhatsApp. Recolheu as custas iniciais (ID 87733904).
1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
2. Em sendo infrutífera a tentativa de citação pelos meios ordinários, defiro a intimação eletrônica de NORTE STAR CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUNORTE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, na pessoa de Glauco, ora proprietário das executadas.
2.1. A citação eletrônica realizar-se-á por oficial de justiça, de forma que deverá ser encaminhada via desta que serve de Mandado de Intimação Eletrônica de NORTE STAR CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUNORTE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, mediante aplicativo de mensagens – Whatsapp – para confirmar sua ciência em 2 (dois) dias úteis (art. 246 do CPC).
2.1.2. O(a) oficial(a) de justiça, deverá manter contato com o devedor, mediante aplicativo de mensagens Whatsapp, nos moldes do art. 246 do CPC.

2.2. Por fim, com base na recente decisão do STJ, em âmbito criminal, acerca dos requisitos indutivos para a citação, valho-me dos requisitos ali expostos, a fim de determinar a observância nos termos seguintes, quando da intimação do requerido:
a) número do telefone, nome do contato e endereço atualizado completo;
b) foto do perfil do usuário;
c) confirmação escrita, e sua qualificação pessoal completa;
d) foto individual (selfie) segurando um documento pessoal de identificação.
e) anexar aos autos certidão detalhada de como o executado foi identificado e tomou conhecimento da ação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução 354/20 do CNJ.
2.3. Caso exista dúvida quanto à identidade da pessoa, deverá o(a) oficial(a) de justiça devolver o mandado sem cumprimento.
2.4. Ademais, caso reste sem êxito a intimação por meio eletrônico, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.
3. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
4. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
5. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
6. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
6.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
7. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
8. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
8.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
9. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
10. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
11. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
12. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001766-26.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA, OAB nº SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO, OAB nº SP221042, ANTONIO DE MORAIS, OAB nº SP137659, LUIZ GUSTAVO DALBONI REBELO, OAB nº SP370964, RENATO BARBOSA DA SILVA, OAB nº SP216757, RENATO SANCHEZ VICENTE, OAB nº SP236174, MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº SP289835, CASSIO RANZINI OLMOS, OAB nº SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº SP242313, NADIME MEINBERG GERAIGE, OAB nº SP196331, MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA, OAB nº SP302668
DESPACHO
Vistos.
Considerando a discordância das partes quanto ao valor exequendo, remetam-se os autos à contadoria para a realização do cálculo nos parâmetros mencionados na Decisão de ID 85842844:
a) incidência de juros de mora e correção monetária limitada à data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 21 de julho de 2021;
b) descontados os levantamentos ao ID 25383303.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004892-45.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: R. B. ALVES COMERCIO DE FLORES NATURAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/epz-kjfy-ayk.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006951-06.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: VALDINEIDE DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de maio de 2023, às 09h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/gxb-akwi-des.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006956-28.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: CLERIA APARECIDA ADAO TREVELIN 00825596270
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/pqe-ngir-mdd.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000189-37.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: DIEGO TROMBINI DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/ddj-jtex-hza.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006114-87.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
EXECUTADOS: GUSTAVO STEDILE CAMPOS, GISELE STEDILE CAMPOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que o arrematante tem efetuado o pagamento regularmente, INTIME-SE a leiloeira para informar, no prazo de 05 dias, a previsão para conclusão do pagamento.

2. Com a informação da data prevista, desde já SUSPENDO o feito pelo prazo necessário informado pela leiloeira, devendo os autos permanecerem em arquivamento provisório até a data informada.
Com a conclusão do pagamento ou o decurso do prazo informado pela leiloeira, o que ocorrer primeiro, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005311-65.2022.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: DEIVID GABRIEL RODRIGUES LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de maio de 2023, às 10h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/dei-eqdg-jvh.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006454-89.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: PEDRO MARTINS DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/dei-eqdg-jvh.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006655-81.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ELIZETE DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que a empresa requerida não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.
4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006831-60.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
REU: JULIANO LACERDA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de maio de 2023, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/ozf-eqjb-gpp.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006932-97.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: LIMA SOARES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/xbd-fhfy-msg.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000822-48.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ALBERTO POZZA, OAB nº RO11734
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADRIANO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.
Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Assim, nomeio como médico perito Danilo de Noronha Nunes (CRM/RO 5569), médico especialista em auditoria de saúde e gestão hospitalar, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasdrdanilo@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte autora.
Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 15 dias.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
2.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$500,00 (quinhetos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.
3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.
4. A perícia será realizada no dia 24 de março de 2023, às 14h30min, na Clínica Esmeralda, na Avenida Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, n. 474, Bairro Apidiá, Município de Pimenta Bueno - RO, telefone (69) 9.9263-8723, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.
5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.
Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)
7. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.
8. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2023 AO MÉDICO PERITO.
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome: Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002667-52.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: TATIANE SANTOS ALMEIDA, ROSA DE JESUS SANTOS SOARES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial movido por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA em face de ROSA DE JESUS SANTOS SOARES e TATIANE SANTOS ALMEIDA.
Deferido o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (ID 82731338).
Houve o bloqueio da quantia de R$ 4.073,15 (quatro mil e setenta e três reais e quinze centavos) na conta de titularidade de Rosa de Jesus Santos, bem como foi realizado bloqueio no valor de R$ 699,24 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) na conta de titularidade de Tatiane Santos Almeida.
A executada Tatiane Santos Almeida apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) entrada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga no dia 30/10/2022; e b) em 23 (vinte e três) parcelas, sendo 22 (vinte e duas) parcelas de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e uma parcela de R$ 49,95 (quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme ID 82895199.
A exequente apresentou contraproposta nos seguintes termos: R$ -1.000,00 (mil reais) + 24 parcelas de R$ - 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com validade de até 30 (trinta) dias a contar desta petição, conforme ID 83597720.
Em resposta, as exequentes impugnaram a penhora ao argumento de que o valor penhorado da conta de Rosa de Jesus Santos é frequentemente usado para custear exames, consultas médicas e medicamentos, tendo em vista que a executada Rosa se encontra em tratamento psiquiátrico desde o ano de 2020, decorrente de internação na UTI por 60 dias por pegar Covid 19. Juntou laudo médico (ID 84614085) e, em razão disso, sustenta a impenhorabilidade do referido valor e pugna pela liberação.
Já no que concerne ao valor bloqueado na conta da executada Tatiane, esta não se opôs à penhora e requereu a liberação em favor da exequente para fins de abatimento do valor acordado entre as partes.
No mais, ambas as executadas manifestaram interesse em pagar o débito perquirido, oportunidade em que aceitaram a contraproposta apresentada pela exequente e requereu que a entrada de R$ 1.000,00 (mil reais) seja descontado do valor bloqueado, de forma que se comprometem a pagar as vinte e quatro parcelas de R$ 560 (quinhentos e sessenta reais) todo dia vinte e cinco de cada mês (ID 84614083).
A exequente, por sua vez, opôs-se ao pedido de liberação do valor penhorado ao argumento de que os documentos apresentados pelas exequentes são antigos e não são aptos para comprovar a alegada impenhorabilidade da quantia penhorada.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Verifico não haver resistência das executadas em quitar o débito perquirido nestes autos, além de que os documentos apresentados pela executada Rosa de Jesus Santos Soares demonstram a necessidade de realização de tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado (ID 84614085), bem como o demonstrativo de gastos com exames (ID 84614090), dos quais se infere que, de fato, a executada possui gastos necessários ao cuidado de sua saúde.
Com fundamento no artigo 833, IV, do CPC, especialmente na parte em que se refere à impenhorabilidade das quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, reputo impenhorável a verba que tem como destino o seu tratamento de saúde.
Em última análise, o bloqueio de valores que se destinam ao tratamento de saúde do devedor implica violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF/88, bem como representa afronta ao direito fundamental da saúde, elencado no artigo 6º, igualmente da Constituição.
Vale pontuar, contudo, que tal impenhorabilidade não é absoluta, de modo que é possível a penhora de parte da quantia bloqueada a fim de se resguardar os direitos do credor.
Aliás, as executadas concordaram com a contraproposta apresentada pela exequente (ID 84614083 - pág. 6), de forma que retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Assim, concluo que a melhor forma de conciliar os interesses das partes consiste em manter a penhora do valor de R$ 699,24 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) da conta da executada Tatiane, bem como reter a quantia de R$ 300,76 (trezentos reais e setenta e seis centavos) da quantia penhorada na conta da executada Rosa, a fim de se garantir o pagamento da entrada da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) do acordo firmado entre as partes, liberando-se o remanescente em favor da executada.
1. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação à penhora (ID 84614083) e HOMOLOGO o acordo entabulado (ID 83597720 e ID 84614083 - pág. 6) e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, inciso III, alínea “b”, e 924, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.
1.1. Nesta oportunidade, conforme espelho anexo, desbloqueei do valor de R$ 3.772,39 (três mil e setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) em favor da executada Rosa de Jesus Santos Soares. Quanto ao valor remanescente, promovi a transferência para conta judicial, para fins de cumprimento de parte do acordo entabulado.
2.1. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, para fins de transferência da quantia de R$1.000,00 (mil reais) em favor da parte exequente, com todos os rendimentos decorrentes, para a conta indicada pela exequente no ID 83597720, qual seja, Banco do Brasil S/A, Agência: 0102-3, Conta corrente: 44944-X, Titular: Acrecid RO, CNPJ n. 05.034.322/0001-75, cujo comprovante deverá ser anexado aos autos.

2. Após o cumprimento da diligência acima, em havendo saldo remanescente em conta judicial, intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, indicarem a quem pertence os respectivos valores e, a quem pertencer, deverá fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.
2.1. Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência bancária do valor disponível na conta judicial, com seus acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela respectiva parte, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
2.2. Não atendida a determinação, proceda-se a transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a certificação nos autos, atentando-se ao disposto no artigo 278, § 4º das DGJs.
2.3. Destaco que a prática adotada não causa prejuízo aos interessados considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados, após autorização judicial (artigo 278, § 5º, DGJs).
2.4. Destarte, expeça-se Alvará Judicial para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
3. Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.
4. Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.
5. Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se “zerada”, arquivem-se os autos.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000022-20.2023.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A
REU: MARIA FLAVIANE FAUSTINO BARBOSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/edt-drzq-jet.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000722-93.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: OTILIO AUGUSTO DE MOURA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, movida por OTILIO AUGUSTO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
1. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Assim, nomeio como médico perito Danilo de Noronha Nunes (CRM/RO 5569), médico especialista em auditoria de saúde e gestão hospitalar, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasdrdanilo@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte autora.
Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 15 dias.
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

2.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$500,00 (quinhetos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

4. A perícia será realizada no dia 24 de março de 2023, às 14h15min, na Clínica Esmeralda, na Avenida Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, n. 474, Bairro Apidiá, Município de Pimenta Bueno - RO, telefone (69) 9.9263-8723, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)

7. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.

8. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2023 AO MÉDICO PERITO.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome: Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000959-30.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: ZIRLANDIA OLIVEIRA GOTARDO MOCELIN
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora é proprietária de 39 (trinta e nove) bovinos (ID 87734134), de modo que, certamente, possui condições financeiras suficientes para arcar com os custos do processo.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002541-41.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Alimentos
RECORRENTE: D. R. F. J.
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: D. R. F.
ADVOGADO DO RECORRIDO: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716
DESPACHO
1. INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para atender o despacho de ID 84955312, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono.
2. Apresentada planilha de débito atualizada ou proposta de acordo, cumpram-se as determinações contidas no ID 84955312.
3. Decorrido o prazo se manifestação, conclusos para julgamento.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002958-23.2020.8.22.0009
Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: E. D. V.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: C. A. V.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
DESPACHO
Vistos.
Determino à CPE que retifique o formal de partilha ID 86274988, para fins de constar o acordo entabulado entre as partes ID 75933406 em lugar de petição inicial.
Com a retificação e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005148-85.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: M. K. G.
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
REU: L. C. B. S., A. F. K.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/mpo-xiok-wsu.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
7. Intime-se o Ministério Público da audiência designada.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000037-86.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: RONNE VON GARCIA INACIO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/xrr-nnri-opp.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005742-02.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
REU: RICARDO DOS SANTOS CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Obs.: Intimação do requerida para audiência.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005148-85.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINETE KRUGER GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: ADNER FILIPE KRUGER registrado(a) civilmente como ADNER FILIPE KRUGER e outros
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as partes intimadas acerca do despacho : "[...] Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/mpo-xiok-wsu.1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e

as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.6. Realizada a solenidade:a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.7. Intime-se o Ministério Público da audiência designada.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:a) abra a câmera de seu celular; eb) escaneie o Código QR:Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.Certifico que, em cumprimento ao Despacho de ID-87781235, foi agendada Conciliação para o 27/04/2023 11:00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000279-45.2023.8.22.0009
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
INTERESSADO: JADER DA SILVA PLACA e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado em relação à guarda, aos alimentos e as visitações, bem como DECRETO O DIVÓRCIO de Jader da silva Plaça e Gleisiele Guarnier Plaça, oportunidade em que julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.1. Expeça-se mandado de averbação do divórcio, a ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pimenta Bueno - RO, constando expressamente que Gleisiele Guarnier Plaça voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Gleisiele Guarnier.Custas, com exceção das finais, e emolumentos a cargo das partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.Pratique-se o necessário. SERVE DE CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO n.º_____/2023.Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006140-80.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARINA CHRISTILLA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificada do encaminhamento do recurso para julgamento no 2º grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004393-61.2022.8.22.0009
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VILMA CANDIDA FERREIRA DIAS
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
CERTIDÃO
Certifico, em cumprimento ao determinado na sentença ID Num. 83306418, que encaminhei o Ofício nº 70/2022/1ªVCPB/CPE1G (ID 84127266) ao Cartório de Registro de Imóveis de Mantena - MG, via Malote Digital, conforme comprovante anexo.
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003368-81.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003448-11.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: MAICON HENRIQUE DE SA FREIRE
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000058-62.2023.8.22.0009
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: DIEGO TROMBINI DE JESUS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006528-46.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: LEONARDO MENDONCA DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000298-51.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JEFERSON FERNANDO MINIGUINI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).
Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.
1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. “1”, conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/zzg-hxgc-rsz.
1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. “1”.
1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003979-63.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REQUERIDO: WILIAM DA SILVA NICOLAU
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone:(69) 34512477
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7000055-44.2022.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Executado: RENATO RANIERI BUENO VICENTE
CITAÇÃO DO EXECUTADO: RENATO RANIERI BUENO VICENTE
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.760,42
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " [...] 4. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, seguindo o regramento estampado no art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.[...] "
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone:(69) 34512477
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7000055-44.2022.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Executado: RENATO RANIERI BUENO VICENTE
CITAÇÃO DO EXECUTADO: RENATO RANIERI BUENO VICENTE
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.760,42
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " [...] 4. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, seguindo o regramento estampado no art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.[...] "
Pimenta Bueno, 3 de março de 2023.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005195-59.2022.8.22.0009
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
REQUERENTES: B. M., M. B. M., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. C. B. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos ajuizada por BERNADO MERELLES, representado por sua genitora MARCELA BARBOZA MEIRELLES SIQUEIRAS, em face de JOÃO CARLOS BORGES.
Em sua inicial, narra a parte requerente que é filho biológico do requerido. Destaca que o réu possui ciência da possível paternidade, porém, não presta assistência afetiva e material. Deste modo, requer o reconhecimento do vínculo de filiação com o réu, com a consequente fixação de alimentos no importe de 33% do salário mínimo vigente, bem seja o réu condenado a arcar com 50% das despesas extraordinárias da criança.
Recebida a inicial, deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do requerido (ID 81822051).
O órgão ministerial apenas manifestou ciência nos autos (ID 81901078).
Citado, o requerido apresentou contestação pleiteando pela justiça gratuita, pois argui está desempregado, razão pela qual não consegue se deslocar até a comarca de Pimenta Bueno-RO, também alega que foi surpreendido com a ação de alimentos e acredita que não é o pai biológico do requerente, razão pela qual não se opõe a realizar o exame de compatibilidade genética, no entanto, pede que seja o material genético colhido em Porto Velho-RO, local onde reside, e que os custos sejam suportados pelo Estado. Além disso, pugna no sentido de que, caso seja comprovada a paternidade a pensão alimentícia seja fixada em 13%(treze por cento) do salário mínimo (ID. 82359205).
Instada, a parte autora apresentou réplica à contestação alegando não se opor a realização do exame de DNA, pugnando pela realização às custas do Estado. Quanto a fixação dos alimentos reitera o pedido para ser fixado no valor de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (ID. 84672901).
Instado, o Ministério Público alegou a necessidade de fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório. Por fim, requereu vistas dos autos após manifestações das partes (ID. 86336430).
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Decido.
Verifico que há questão preliminar aventada em sede de contestação, oportunidade em que passo a analisá-la.
O requerido pugna pela concessão do benefício da assistência gratuita, ao argumento de estar desempregado e morando com o seu irmão, razão pela qual não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e do exame de DNA.
No que concerne ao pedido de gratuidade realizado pela requerida, a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerida não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira. Ressalta-se que o fato de ser assistido da Defensoria Pública não faz presunção à sua hipossuficiência, de forma que caberia ao requerido juntar documentos que corroborassem a alegada hipossuficiência, como por exemplo Carteira de Trabalho, Certidão do IDARON, Certidão do DETRAN, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, declaração de imposto de renda dos últimos três anos, extratos de sua(s) conta(s) bancária(s), dentre outros documentos necessários para fins de aferição da capacidade financeira da parte.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade do requerido e AFASTO a preliminar arguida.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
2. Fixo como ponto controvertido da lide: a) existência de vínculo genético entre o requente e o requerido.
3. As partes requereram a realização do Exame de Vínculo Genético (DNA). No caso dos autos, considerando o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível da criança e o caráter alimentar da pensão pretendida, entendo necessária a produção de prova pericial (DNA), razão pela qual defiro o pedido formulado pelas partes.
3.1 Tendo em vista que ambas as partes pugnaram pela realização do exame e o indeferimento da gratuidade da justiça à parte requerida, os honorários periciais serão arcados pelo suposto pai, ora requerido, nos termos do art. 95 do CPC.
3.2. Dessa forma, nomeio o Laboratório LABORMED III, localizado no endereço Avenida Presidente Hermes, número 45, bairro Alvorada, município de Pimenta Bueno - RO, telefone para contato (69) 3451-8566, e-mail: labormed3@hotmail.com, independentemente de termo de compromisso, para a coleta do material genético e encaminhamento ao laboratório conveniado, a fim de viabilizar a realização do exame. Adianto que o valor do exame perfaz o montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado pelo requerido no momento em que as partes comparecerem ao local para a coleta do material genético.
3.3. Oficie-se o laboratório em epígrafe para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar data e horário para comparecimento das partes para coleta do material genético. Com a resposta, intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem ao local na data e horário agendados.
3.4. Advirto que deverão comparecer para coleta do material a criança, a genitora e o suposto pai, ora requerido, na data designada, portando cópias dos documentos pessoais (RG e CPF).
3.5. Em que pese o requerido tenha pugnado pela coleta do material genético na Comarca de Porto Velho/RO, em razão de não possuir condições financeiras, vale dizer que se trata de medida excepcional possível na hipótese de comprovação da impossibilidade de locomoção da parte, o que não vislumbro no caso concreto, uma vez que não demonstradas circunstâncias justificadoras à coleta do material genético do requerido em outra comarca, nem mesmo a alegada hipossuficiência econômica. Nesse sentido, imposta colacionar a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:
Habeas Corpus. Investigação de paternidade. Realização de exame de DNA. Coleta de material. Violação ao direito de ir e vir. Inexistência. A determinação para o comparecimento do paciente a Comarca distinta de sua residência para coleta de material para exame de DNA em ação de investigação de paternidade não importa em violação a seu direito de ir e vir, mas tão somente na incidência da presunção dos arts. 230 e 231 do CC/02. Ordem denegada (STJ HC 126532/SP Terceira Turma Relatora: Ministra Nancy Andrighi 12/05/2009 DJe 26/05/2009).
Sendo assim, dada a ausência de circunstâncias justificadoras da coleta de material genético do requerido em outra comarca, indefiro tal pedido, de forma que deverá comparecer ao laboratório acima nomeado para a realização do exame, sob pena de presunção de paternidade, nos termos da súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça.
3.6. Advirto ao autor que seu não comparecimento para a realização do exame será interpretado como desistência tácita da prova, devendo o feito vir concluso para julgamento conforme o estado do processo.
3.7. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame, de forma que, decorrido o prazo in albis, a CPE deverá entrar em contato com o laboratório.
4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer em 15 (quinze) dias.
6. Somente então, conclusos para julgamento.
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Pratique-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002329-20.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000591-60.2019.8.22.0009
Classe: Ação Popular
Assunto: Liminar
AUTORES: ILSON JACONI, MARIO SHOTARO KINOKAWA, CARLOS GONCALVES GOMES
ADVOGADO DOS AUTORES: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A
REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, TRILHAS NA VEIA
ADVOGADOS DOS REU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO POPULAR, com pedido de liminar, movida por ILSON JACONI, CARLOS GONÇALVEZ GOMES e MARIO SHOTARO KINUKAWA, em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO e TRILHAS NA VEIA.
Os requerentes narraram que são moradores da zona rural do município de Pimenta Bueno, na linha denominada Estrada Velha do Calcário, que as condições da via rural são precárias devido ao grau de abandono do Poder Público em relação às estradas da região e para garantir o seu direito de ir e vir, são os moradores que fazem a manutenção da via pública. Ainda, não bastasse o descaso do poder público para com a população, também existe a ação dos denominados “trilheiros”, pessoas que usam de motocicletas e veículos, e valendo das más condições da via pública, para realizar a prática do esporte denominado “trilha” na via pública e patrimônio comum, esporte esse que causa grades danos na via e a deixa intransitável.
Para comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) autorização municipal para a Associação Esportiva Trilha Veia realizar tráfego de veículos em grupo pela Estrada Velha do Calcário até a Estrada da Asa Branca, município de Pimenta Bueno, no dia 23 de fevereiro de 2019 (ID 24748747); b) reclamação registrada ao Ministério Público (ID 24748749); c) fotografias (ID 24748750); d) vídeo registrando a construção de uma ponte (ID 24749357 e 24749 358).
Assim, pleiteia pela anulação da autorização concedida pelo Município de Pimenta Bueno para a realização do evento “RALLY GRANDE FAMÍLIA” nos dias 23 a 24 de fevereiro de 2019, bem como que o Município de Pimenta Bueno seja impedido de expedir qualquer outra autorização desse tipo de evento, assim como o requerido TRILHAS NA VEIA seja impedido de promover este ou qualquer tipo de evento exposto na exordial. Subsidiariamente, requere que os requeridos sejam compelidos, forma solidária, a promover a restauração da via pública no status a quo do evento “RALLY GRANDE FAMÍLIA”, a fim de possibilitar o tráfego dos moradores da linha denominada ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO.
Na decisão de ID 24802791, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, contudo, a inicial foi recebida em razão da previsão legal de isenção de custas previstas no art. 9º da Lei nº 3.896/16. Ainda, deferiu-se a tutela provisória para determinar ao Município de Pimenta Bueno que promovesse a fiscalização in loco e acompanhamento do evento “Rally da Grande Família” a ser realizado nesta cidade em 23 de fevereiro de 2019, bem como que promovesse a recuperação da Estrada Velha do Calcário, no trecho em que for realizado o evento, caso haja danificação, podendo, caso entendesse cabível, buscar o ressarcimento dos valores despendidos perante os responsáveis pela degradação.
Foi publicado edital de intimação de eventuais terceiros interessados (ID 24832111).
As partes requeridas foram citadas, conforme ID 24876515 e 25024784.
O Ministério Publico juntou termo de informação (ID 25110316).
MARIO SHOTARO KINOKAWA, informou que não tem interesse no prosseguimento da demanda, requerendo sua exclusão no polo ativo (ID 25303192).
O Município de Pimenta Bueno juntou documentos (ID 25446200).
Determinou-se a expedição de mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça relatar as atuais condições da via, inclusive por meio de fotografias (ID 25506962).
Oportunamente, o Município de Pimenta Bueno juntou parecer, sustentando que demonstra que a estrada não sofreu deterioração devido à realização do evento questionado (ID 26129324).
A tentativa de conciliação entre as parte restou infrutífera (ID 26190661).
TRILHAS NA VEIA apresentou contestação alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a total improcedência dos pedidos formulados pelos requerentes, diante da falta de nexo de causalidade (ID 26791541).
Instado, a parte requerente rebateu a preliminar arguida pela parte requerida, bem como sustentou a procedência da demanda, nos termos da exordial (ID 28504140).
A Oficiala de Justiça juntou laudo de constatação (ID 32182673/32182675), concluindo pelas boas condições de trafegabilidade da via.

Em manifestação, o Parquet pleiteou pelo afastamento da liminar arguida pela TRILHAS NA VEIA, bem como pela procedência da demanda no sentido de condenar o Município de Pimenta Bueno no dever de fiscalizar o evento RALLY DA GRANDE FAMÍLIA, a condenação do respectivo ente em perdas e danos, bem como a condenação do Município e Trilhas na Veia na obrigação de reparar a via pública pelo dano causado e, ainda, ao pagamento de indenização aos terceiros que promoveram a reparação da via (ID 34734214).
Saneado e organizado o feito, a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, os pontos controvertidos fixados e deferida a produção de prova testemunhal (ID 39683200).
O Município de Pimenta Bueno se manifestou pela não aplicação dos efeitos da revelia, bem com pela improcedência da demanda (ID 50179825).
O requerente juntou fotografia da via com lixos (ID 58109360).
Realizada a audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal dos autores sr. Ilson Jaconi e Carlos Gonçalves Gomes e oitiva do representante da requerida Trilha na Veia, sr. Carlos Alberto do Amaral. Ainda, foi realizada a oitiva da testemunha Sérgio Martins Silva, Amarildo José Viana e Lécio Ricardo Aguiar Lopes (ID 58138468).
Nas alegações finais por memoriais apresentadas pelos requerentes, ratificaram os pedidos contidos na exordial (ID 59217131).
A requerida TRILHAS NA VEIA, por sua vez, ratificou os pedidos contidos na contestação (ID 60368811).
O Ministério Público ratificou parecer lançado sob ID 34734214 (ID 60864947).
Já o Município de Pimenta Bueno, pleiteou pela improcedência da demanda (ID 61611227).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Fundamento e decido.
1. Pedido de desistência de MARIO SHOTARO KINOKAWA (ID 25303192)
MARIO SHOTARO KINOKAWA, informou que não tem interesse no prosseguimento da demanda, requerendo sua exclusão no polo ativo (ID 25303192) em março de 2019, antes mesmo dos requeridos contestarem a demanda. Contudo, o respectivo pedido não foi analisado.
Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.
Sopesando que os requeridos nem sequer haviam apresentado contestação, entendo que inexiste motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.
Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência.
2. Anulação da autorização nº 003/COMTRAN/2019 expedida pelo Coordenador Municipal de Trânsito (ID 24748747)
De se destacar inicialmente, que a ação popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico, estético e turístico das entidades mencionadas, garantido pela legislação infraconstitucional, no artigo 1º da Lei nº 4.717/65, bem como pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, in verbis:
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
Dessa maneira, a finalidade elementar desta ação constitucional é a declaração de insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores anteriormente enumerados e, consequentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos ao ente lesado.
Pois bem.
Os requerentes pleiteiam pela anulação da autorização concedida pelo Município de Pimenta Bueno para a realização do evento “RALLY GRANDE FAMÍLIA” nos dias 23 a 24 de fevereiro de 2019.
Conforme já relatado, deferiu-se a tutela provisória requerida apenas para determinar ao requerido Município de Pimenta Bueno que promova a fiscalização in loco e acompanhamento do evento “Rally da Grande Família” a ser realizado nesta cidade em 23 de fevereiro de 2019, bem como que o requerido Município de Pimenta Bueno promovesse a recuperação da Estrada Velha do Calcário, no trecho em que fosse realizado o evento, caso houvesse danificação, podendo, caso entendesse cabível, buscar o ressarcimento dos valores despendidos perante os responsáveis pela degradação.
Ainda, o Ministério Público juntou manifestação protocolada nos autos nº 7000424-43.2019.8.22.0009 no sentido de que, em pesquisas realizadas no site “http://romiporafm.com.br/site/espigao-do-oeste-trilha-da-grandefamilia-teve-a-largada-nesta-manha/”, verificou-se que o evento “Rally Grande Família” ocorreu nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, sendo causa de carência superveniente da ação pela perda do objeto. Razão pela qual a respectiva ação Cautelar Inominada foi extinta.
Nesse sentido, mesmo que eventualmente a autorização concedida pelo ente municipal fosse passível de anulação, ato que embasava a presente ação popular, considerando que o evento já foi realizado nos dias 23 e 24 de fevereiro do ano de 2019, verifico a carência superveniente do pedido pela perda do objeto, razão pela qual o julgo improcedente.
3. Impedimento do Município de Pimenta Bueno de expedir autorizações para a realização de eventos de trilhas automobilísticas
Na exordial, os requerentes pleiteiam pelo impedimento do Município de Pimenta Bueno de expedir autorizações para a realização de eventos de trilhas.
Segundo o art. 5º do CTB, o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.
Conforme preceituam os art. 7º, 8º, 24, IX, e art. 95, caput, do CTB:
Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:
[...]
III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
[...]
Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]
IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
[...]
Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
Conforme mencionado durante a audiência de instrução e julgamento na ação de reintegração de posse cumulada com obrigação de fazer ajuizada pelo MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO/RO em desfavor de ILSON JACONI, protocolizada sob o nº 7003699-63.2020.8.22.0009, julgou-se procedente o pedido inicial para reintegrar o autor na posse da vicinal localizada na Estrada Velha do Calcário, km 64, Pimenta Bueno/RO, considerando que se trata devia pública, de competência municipal. A sentença foi mantida pelo tribunal e o acórdão transitou em julgado no dia 02/12/2022.
Portanto, em se tratando de via pública e de competência do Município, o respectivo ente tem a obrigação legal de fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, qual seja, de que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, devendo, portanto, conceder ou não autorizações para os eventos que atendam as exigências e formalidades legalmente estabelecidas.
Sendo assim, pelos fundamentos supramencionados, em destaque a competência Municipal para tanto, julgo improcedente o pedido dos requerentes de impedimento do Município de Pimenta Bueno de expedir autorizações para a realização de eventos de trilhas.
4. Impedimento da Associação Trilha na Veia de promover evento de trilhas automobilísticas
Os requerentes pleiteiam pelo impedimento da requerida Trilha na Veia de promover eventos de trilhas automobilísticas.
Pois bem.
O Código de Trânsito Brasileiro não veda a fabricação, importação, posse e uso de veículos para trilhas, rally, motocross, entre outras práticas esportivas, portanto, não há como se proibir a requerida de eventualmente promover eventos futuros de trilha automobilística.
No entanto, os veículos exclusivamente destinados a essas atividades, não podem transitar em via pública se não possuírem todos os equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código de Trânsito e pelo CONTRAN, nem atenderem aos requisitos e condições de segurança legalmente estabelecidos.
Destaco que, mesmo circulando na área rural, porém em via pública, também é proibido sua circulação, podendo apenas serem utilizadas em terrenos privados, desde que autorizados pelos proprietários, sob condições de disciplina de sons e ruídos, mesmo que durante o dia.
Dito isso, o condutor da motocicleta utilizada para atividade esportiva, meio profissional ou como hobby, não adaptada para trafegar em via pública, deve colocar a moto sobre um reboque e levá-la até a área rural.
Ademais, conduzir, em via pública, veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado, constitui infração gravíssima, tipificada no art. 230, inciso 5º, do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o infrator às penalidades de multa e apreensão do veículo, além da medida administrativa de remoção do veículo.
Os condutores de veículos que atenderem as condições de trafegabilidade em via pública deverão observar todas as normas de trânsito.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de determinar o impedimento da Associação Trilha na Veia de promover evento de trilhas automobilísticas, contudo, ressaldo que, em sendo realizado eventos, a associação deverá realizar as diligências burocráticas, requerendo as autorizações, providenciando as documentações e tomando as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais existentes, incluindo recolher eventuais objetos deixados na via pelos participantes do evento.
5. Obrigação da restauração da via pública
Subsidiariamente, os requerentes requerem que os requeridos sejam compelidos, de forma solidária, a promover a restauração da via pública no status a quo do evento “RALLY GRANDE FAMÍLIA”, a fim de possibilitar o tráfego dos moradores da linha denominada ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO.
O Ministério Público pleiteou pela condenação do Município de Pimenta Bueno e Trilhas na Veia na obrigação de reparar a via pública pelo dano causado.
Verifico nos autos que, após o evento de trilha automobilística realizado na estrada Velha do Calcário, em fevereiro de 2019, a Oficiala de Justiça juntou laudo de constatação (ID 32182673/32182675), concluindo pelas boas condições de trafegabilidade da via, o que foi confirmado pelos requerentes e testemunha Lécio Ricardo Aguiar Lopes em audiência de instrução.
Nesse sentido, considerando que a restauração da via pública já foi realizada após o evento de trilha automobilística no ano de 2019, verifico a carência superveniente do pedido pela perda do objeto, razão pela qual o julgo improcedente de restauração.
Contudo, destaco a obrigação do Município de Pimenta Bueno, por meio de suas respectivas secretarias de obras, cuja atribuição é, dentre outras, o zelo pelo patrimônio público, incluindo as estradas, no dever de fiscalizar eventuais eventos futuros de trilha automobilística, bem como a obrigação de manutenir a via pública de sua circunscrição e competência.
Ainda, destaco a obrigação a Associação Trilha na Veia de registrar as condições da via antes e após a realização de futuros eventos, devendo mantê-la nas condições que se encontravam antes da realização do evento e, em caso de dano ou descarte irregular de lixo, repará-la até que alcance o status a quo.
No mais, considerando a dimensão do evento e suas peculiaridades, destaco a necessidade de registrar a informação da realização do evento ao DETRAN/RO, que deverá fiscalizar o tráfego e a regularidade dos veículos dos participantes.
6. Dever de fiscalização do Município de Pimenta Bueno
O Ministério Público pleiteou pela procedência da demanda no sentido de condenar o Município de Pimenta Bueno no dever de fiscalizar o evento RALLY DA GRANDE FAMÍLIA.
Os requerentes, em audiência de instrução, afirmaram que o evento de trilha automobilística acontece, geralmente, uma vez ao ano, na semana do Carnaval.
Segundo o depoimento prestado judicialmente pelo informante Amarildo José Viana, secretário da associação Trilhas na Veia, houve o acompanhamento por fiscal do Município de Pimenta Bueno no evento realizado em 2019.
Nos termos do art. 24, IX, e art. 95, caput, do CTB, a competência para a fiscalização do evento realizado em via pública de circunscrição do Municipal é, por óbvio, do Município correspondente, em razão do dever de vigilância, inerente à Administração pública, buscando o efetivo cumprimento das disposições legais.
Contudo, considerando que o evento já aconteceu em fevereiro de 2019, bem como que consta nos autos que o ente fiscalizou o evento, verifico a carência superveniente do pedido pela perda do objeto, razão pela qual o julgo improcedente.
7. Perdas e danos

O Ministério Público pleiteou pela condenação do Município de Pimenta Bueno e Trilhas na Veia em perdas e danos, promovendo pagamento de indenização aos terceiros que promoveram a reparação da via.
Pois bem.
Em relação ao evento realizado no ano de 2019, a via foi devidamente manutenida após sua realização. Já em relação aos eventos anteriores, em que pese o requerente Ilson Jaconi tenha informado em audiência de instrução, quando questionado, que acionou o Município diversas vezes para arrumar a estrada e, em razão de sua inércia e necessidade de utilizar a via, já gastou em torno de R$200.000,00 (duzentos mil reais) com manutenção da via, não há comprovações de suas alegações nos autos.
Em relação ao requerente Carlos Gonçalves Gomes, apesar de informar que já custeou a manutenção da via, não soube aferir o valor gasto, nem mesmo juntou comprovação nos autos.
Todos os depoentes confirmaram que, por diversos anos e por razões variadas, a estrada Velha do Calcário esteve em condições críticas de trafegabilidade.
Ante o exposto, não verifico nos autos elementos que demonstrem o estado de conservação da estrada antes da realização do evento, inexistindo, portanto, subsídio para aferir se a estrada foi de fato danificada e para delimitar a respectiva obrigação de reparo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, em relação ao requerente MARIO SHOTARO KINOKAWA, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ILSON JACONI e CARLOS GONCALVES GOMES em face do MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e TRILHAS NA VEIA, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Em relação ao requerente MARIO SHOTARO KINOKAWA, sem honorários e sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ausência de comprovação de má-fé, tendo em vista o comando do art. 5º LXXIII, da Constituição Federal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para o reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4717/65.
Com o trânsito em julgado e não comprovado nos autos o pagamento das custas e despesas processuais pela autora e parte vencida, desde já, fica autorizada a expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006459-14.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO VIEIRA DE CAMPOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para juntar aos autos comprovante do recolhimento complementar das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000149-89.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: EL SHADAY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002803-49.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECIR SOARES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004577-17.2022.8.22.0009
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: RAFAEL DELFINO BEZERRA ISAIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: M. D. I. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Uma vez veiculada, a reconvenção adquire autonomia, de modo que a eventual desistência da ação pelo autor ou a extinção do pedido principal, com ou sem resolução do mérito, não obsta o prosseguimento da reconvenção (art. 343, § 2º). 1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade do requerido e AFASTO a preliminar arguida.2. Intime-se a requerida/reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais referentes ao pedido de reconvenção, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 35 do Regimento de Custas do TJRO.Quanto ao pedido de tutela de fixação de guarda e alimentos provisórios formulados pela requerida/reconvinte, importante analisar se houve o preenchimento dos requisitos legais.Pois bem, a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão. No caso dos autos, está demonstrada a probabilidade do direito da requerida/reconvinte, uma vez que esta é a genitora da criança, conforme certidão de nascimento ID 80415568, logo, detentor do poder familiar. Por outro lado, o periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação. In casu, a partir das alegações aduzidas pelas partes, tem-se que o menor Miguel Dantas Isaías está sob a guarda de fato do requerente/reconvindo e não há comprovações de que a criança esteja em situação de risco a ensejar o deferimento da tutela de urgência em favor da genitora, de forma que, consequentemente, incabível, por ora, a fixação de alimentos em desfavor do requerente/reconvindo.3. Por todo o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, sem prejuízo de futura reanálise dos requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerida/reconvinte.4. Com base no contexto fático apresentado, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de patrimônio comum das partes a ser partilhado; b) qual a forma de exercício da guarda e lar de referência do menor Miguel Dantas Isaías que atendem aos seus interesses; c) possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar; c) qual a forma de visitas que melhor atenda às necessidades da criança.Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo ao autor/reconvindo comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e à requerida/reconvinte comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.5. Dado o estado de beligerância existente entre as partes, verifico que os meios de prova a serem produzidos para a elucidação do caso são a documental e a realização de estudo psicossocial.6. Defiro o pedido de realização de Estudo Psicossocial na residência das partes, conforme requerido pelo Ministério Público (ID 86911810).6.1. Encaminhe-se os autos ao NUPS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar estudo psicossocial junto às partes para fins de esclarecimento dos pontos controvertidos fixados no item "4".6.2. Após a juntada do relatório, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.6.3. Decorrido o prazo das partes, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.7. Faculto às partes a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de esclarecimentos dos pontos controvertidos fixados.8. Cumpridas todas as diligências acima, conclusos para julgamento.9. Por fim, cientifique-se que, uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.Declara-se o feito saneado e organizado.Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.Pratique-se o necessário.SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃOPimenta Bueno/RO, 27 de fevereiro de 2023 Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000972-29.2023.8.22.0009
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: APARECIDO ALVES MALHEIROS
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518, WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077
IMPETRADOS: I. -. I. N. D. S. S., G. E. A. P. B.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança ofertado por APARECIDO ALVES MALHEIROS, insurgindo-se contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL localizada no Município de Pimenta Bueno - RO.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos moldes do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal - CF, aos Juízes Federais cabe processar e julgar os mandados de segurança ofertados contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.
Apesar de o art. art. 15, inciso III, da Lei n. 5.010/1966, atribuir ao Juízo Estadual competência delegada para atuar nas causas em que forem parte a Instituição de Previdência Social e o segurado, cumpre rememorar que a competência para análise do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade tida como coatora, não sobre a matéria tratada na impetração.
Assim, por ser em razão da pessoa, forçoso concluir que se trata de competência absoluta, que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo.
Tal posição encontra arrimo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado.
(STJ - CC: 69016 PR 2006/0185610-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/02/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2007 p. 204) (grifei)
Partindo de tais premissas, é de se notar que a autoridade tida como coatora, no caso o Gerente Executivo da Agência de Previdência Social - APS, localizada no Município de Pimenta Bueno - RO, é autoridade federal, haja vista o disposto no art. 2º da Lei Federal n. 12.016/09, o que, consequentemente, atraí a competência da Justiça Federal.
Cabe destaque que a análise do writ deve ocorrer na sede funcional da autoridade apontada como coatora, de modo que, considerando que a Agência de Previdência Social - APS está localizada em Pimenta Bueno - RO, compete a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vilhena, processar e julgar esta causa.
1. Assim, diante de todo o exposto, sob a égide do art. 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Vilhena, com competência para questões fazendárias.
2. Em caso de entendimento diverso, nos moldes do art. 66 do CPC, deverá ser suscitado conflito de competência.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001149-95.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TATIANE FERREIRA PAULINO
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001809-26.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: MAYKOL HANGLEYBSON DE GOIS SCOPEL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da certidão ID 86232076, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005609-96.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698
EXECUTADO: ADENILSON DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006789-11.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO registrado(a) civilmente como SEBASTIAO CANDIDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
EXECUTADO: SAMAMBAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006529-31.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: FABIANO MENDES DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002449-63.2018.8.22.0009
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CAROLINA FARIA MONTEIRO REIS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
INVENTARIADO: Espólio de Tânia Mara Faria Monteiro
Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001306-97.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. M.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REU: J. L. R. R. e outros
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI - SC10714
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI - SC10714
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002888-40.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. L. D. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
EXECUTADO: E. D. S. B.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos.
INDEFIRO o pedido de inclusão da avó paterna do autor como executada na lide, ante a expressa redação da Súmula 596 do STJ, segundo a qual "a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais."
Em que pese a existência de acordo extrajudicial no sentido de incluir a pessoa de Cleusa Gomes da Silva como codevedora (ID 82418675), não se pode olvidar da normativa geral, na forma do art. 1.696 do Código Civil, a qual determina que o direito à prestação de alimentos é extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação, contudo, nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Do mesmo modo, o art. 1.698 do Código Civil aduz que os demais parentes posteriores de grau imediato somente suportarão o encargo se aquele que deve os alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de fazê-lo.
Logo, os alimentos denominados avoengos somente terão lugar quando comprovada a impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelo genitor, sendo a obrigação, portanto, subsidiária e complementar.
Assim, para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, II, do CPC.
Ao se manifestar, deverá a parte exequente acostar o memorial de cálculos que fundamenta o seu intento, visto que a mera indicação do valor total desacompanhado dos respectivos cálculos, não atende ao requisito do art. 524 do CPC.
Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FELIPE CARMO DE MOURA CPF: 654.166.273-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 81253211, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0001446-71.2013.8.22.0009
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:CICLO CAIRU LTDA CPF: 02.513.526/0001-09, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA CPF: 711.062.782-91
Executado: RAFAEL ALVES GUILHERME CPF: 957.229.123-87, FELIPE CARMO DE MOURA CPF: 654.166.273-87
DECISÃO ID 84609488: "(...) Assiste razão ao exequente quanto a citação por edital do executado Felipe Carmo de Moura. Assim, nos termos da decisão de ID 81253211, INTIMEM-SE os executados por edital e pelo curador especial. (...)

Sede do Juízo: Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2023
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
12/01/2023 11:29:57
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2277
Caracteres
1806
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
40,56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001747-15.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ODETE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003516-24.2022.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: JELES BUENO CONTADINI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000571-98.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003411-57.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. S. O. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0000882-92.2013.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDINEIA DOMINGOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002194-03.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERA DE FATIMA H DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001671-88.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003867-31.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDVAL BARBOZA DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005718-08.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLUCE APARECIDA FRIGINI RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005285-04.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSIMEIRE LAUREANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002583-22.2020.8.22.0009
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MAURO BARBEIRO HERRERA
Advogados do(a) REU: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004395-65.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDNEY CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003055-86.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA CELIA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005762-27.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CICERO SEBASTIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004591-35.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONICE NUNES RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002036-11.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARDEMIR JOAO DA CRUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020
REU: AGNALDO ROSSI DA COSTA e outros
Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338
Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000359-43.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001079-10.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JEOVAN SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005836-47.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. G. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000950-73.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDIR MOTTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003126-88.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOMERO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, pleitearem o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003169-88.2022.8.22.0009
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA PEREIRA COTRIM registrado(a) civilmente como LUCIMAR OLIVEIRA PEREIRA COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801
REQUERIDO: NICACIA VIDAL GUIMARAES registrado(a) civilmente como NICACIA VIDAL GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000409-35.2023.8.22.0009
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: CLEZIO DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre o ID 86300541.
( ) ... "Deve ainda, a parte autora, em igual prazo, aportar aos autos comprovante de residência que seja legível em relação ao endereço descrito. " ...( )

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006407-18.2022.8.22.0009
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: ZENILDA PEREIRA BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A
REU: LUCIANA TAIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, preferencialmente, na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação Data: 19/04/2023 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000909-38.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REQUERIDO: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003578-35.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
Polo passivo: EXECUTADOS: ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 00924675209, ALEX DIONES FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 04701061239
Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 15 (quinze) dias, o a fim de comprovar o devido recolhimento das custas referente a expedição dos mandados, prazo este necessário diante das diligências internas do Banco Autor.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002925-62.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: GLEDSON YANKI DE OLIVEIRA PINHEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MARIA CRISTIANE SILVA ARAUJO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Trata-se de ação de restituição de pagamento indevido c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por GLEDSON YANKI DE OLIVEIRA PINHEIRO em face de MARIA CRISTIANE SILVA ARAUJO.
Intimada para comprovar a hipossuficiência econômica legada ou o recolhimento das custas iniciais, a parte autora quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o artigo 82 do CPC:
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]”
A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.
Nesse sentido, eis os julgados:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107).
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
III - Dispositivo
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente. Intime-se.
Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC) e, transitando em julgado, arquivem-se.
Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002420-47.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, RUA CAIRU 601, 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO ROCHA FONSECA COSTA, CPF nº 30894263315, RUA SANTO ANTÔNIO 10 ESTRELA - 65850-000 - MIRADOR - MARANHÃO, M. DO S. ROCHA FONSECA COSTA - ME, CNPJ nº 03218478000180, AVENIDA FRANCISCO LUIS DA FONSECA 168 CENTRO - 65850-000 - MIRADOR - MARANHÃO, REMI GOMES COSTA, CPF nº 81017049300, RUA SANTO ANTÔNIO 10 ESTRELA - 65850-000 - MIRADOR - MARANHÃO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A busca de ativos financeiros, via SisbaJud, encontrou valores ínfimos, conforme espelho em anexo.
Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa resultou na localização do veículo descrito no espelho anexo, a qual já registra restrição de transferência/circulação em outras Varas, inclusive em outras Comarcas. Foi realizada a restrição de circulação no tocante aos presentes autos.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921 do CPC.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-61117000635-74.2022.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOELI DE ALMEIDA DE MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Conclusão desnecessária.
À CPE, expeça-se alvará judicial e cumpra as demais determinações, observando a decisão de ID 86256758.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7005604-69.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA NUNES, CPF nº 60262869268, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2506 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
Polo passivo: REU: ANTONIO FERNANDO CIRILO DA MOTA, CPF nº 26892286453, RUA PRUDENTE DE MORAES 256 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, a fim de que os Patronos promovam contato com a Autora.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a Autora, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de nova decisão.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7001850-85.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, conforme decisão de ID 86499864, foi determinada a intimação da parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse o interesse de tramitação do presente feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob pena de seu silêncio importar em anuência.
Assim, considerando a manifestação favorável da parte, bem como o disposto no art. 2º, §4°, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.” , visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, providencie à CPE a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 deste Tribunal.
Em caso de não concordância, deverá ser suscitado conflito de competência.
Pratique - se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 0000769-75.2012.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADOS: ASSOCIACAO RURAL DOS CHACAREIROS DO SETOR AEROPORTO ARCA, AMARO MACIEL DA SILVA SOBRINHO, FRANCISCO LOPES DE CAMARGO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 25.654,43vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos
DESPACHO
Vistos.
Ao analisar o ofício e documentos, ora encaminhado pelo INCRA, anexado ao ID 87683040, verifico que as informações prestadas poderá trazer novo rumo processual, consoante o bem penhorado.
Nesse ínterim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Dito isto, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003503-25.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ODETE PEREIRA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Ante a concordância das partes procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nos autos.
2. Proceda-se o arquivamento provisório até posterior informação de pagamento.
3. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
3.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
3.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pela presunção do pagamento.
3.3 Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7000859-17.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADO: GM MOTOS E AUTO PECAS - EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
De início, observo o retorno da lide do Tribunal, com a decisão/ofício que denegou o AGRAVO DE INSTRUMENTO 0811153-42.2022.8.22.0000 (ID 87689779).
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, apresentando o valor atualizado dos bens penhorados, com base nos índices oficiais de correção monetária (INPC), e requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Intime-se o ente exequente, por DJe, eis que, assistido por Advogada constituída.
Decorrido o prazo, à CPE faça os autos conclusos para decisão.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7006028-19.2018.8.22.0009
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: DAKOTA CALCADOS S/A, AV DR HUMBERTO NUNES OLIVEIRA 737 CENTRO - 49480-000 - SIMÃO DIAS - SERGIPE, DAKOTA NORDESTE S/A, AV ANTONIO CORDEIRO 1001 CENTRO - 62900-000 - RUSSAS - CEARÁ
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KARINE DE BACCO GEREMIA, OAB nº RS92961
EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
DECISÃO
Vistos.

Diante da renúncia expressa dos advogados da Executada, observados os requisitos do art. 112 do CPC, intimem-na pessoalmente para constituir novo advogado e regularizar sua representação judicial no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.
Após o prazo de 10 (dez) dias previsto no §1º do artigo 112 do CPC, deverá a CPE desabilitar os advogados renunciantes junto ao sistema PJE.
Decorrido o prazo da parte autora para regularizar a sua representação sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV MARECHAL RANDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7001673-24.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: EDINA VERDEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, em desfavor de EDINA VERDEIRA DA SILVA .
Na petição retro a parte exequente informou o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção do feito.
Neste sentido, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, considerando a petição da exequente informando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único do CPC.
Liberem-se eventuais constrições.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003838-49.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXECUTADO: JULIANA ALVES BRISCHILIARI DE AZEVEDO 04522194935 e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO - PR77898
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO - PR77898
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 0001653-41.2011.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO JESUS GOMES SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Ante a concordância/inércia das partes procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nos autos.
1.1 Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.
2. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
2.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pela parte e/ou advogado, desde que o ultimo possua poderes específicos para tanto.
2.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
2.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7001029-81.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: GENI VOGEL BARRETO
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela "INAUDITA ALTERA PARTS" ajuizada por GENI VOGEL BARRETTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença acidente e a conversão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.
Com a inicial (Id 71234476) juntou procuração (Id 71234479) e os documentos que entendeu pertinentes.
Recebida a inicial para processamento (Id 73267339) e concedidos os benefícios da AJG à autora, foi determinada a realização de perícia médica judicial.
Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (Id 84390918).
Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação, da ausência de interesse de agir. antecipação de um salário mínimo da Lei nº 13.982/2020. cumprimento de requisitos formais, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação, como se vê ao Id 83436158.
Não houve réplica, apenas manifestação do laudo médico (ID 85097633).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. DECIDO.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Das preliminares
Prescrição Quinquenal
A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.
Pois bem!
Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento/prorrogação (Id 71234488), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida, e passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

- Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(…)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

- Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei n. 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei n. 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

- Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Assim, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo.

Não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei n. 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

- Do caso concreto

Este processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficientes as provas documental e pericial produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal há muito já se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Pois bem.

A qualidade de segurado d autor bem como a carência restaram devidamente comprovadas eis que esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período compreendido entre 03/05/2018 à 01/02/2021 (Id 71234487).

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da sentença, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a sentença, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, é dos autos que foi realizada perícia médica judicial sob o crivo do contraditório. A perita nomeada, Dra. Bruna Carolina Bastida de Andrade – CRM/RO 4420, avaliou a parte autora, seus exames e respondeu aos quesitos do Juízo bem como os formulados pelas partes tendo concluído, no laudo juntado ao Id 81958333, que as enfermidades da autora a incapacita de forma permanente e total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação e recuperação.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009).

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GENI VOGEL BARRETTO, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe CONCEDER o benefício auxílio-doença no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a cessação administrativa, nos termos da decisão de ID 71234488.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora (Id 81958333), no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, "b" do Provimento Corregedoria n. 06/2022.
P. R. I.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000963-67.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: LAURENI MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, RICARDO FERRETTO NETO, OAB nº RO12704
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária movida por LAURENI MARTINS DE SOUZA objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega a autora, em síntese, ser segurada da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade permanente, de NB 633.947.241-2, tendo seu pedido de prorrogação sido negado, com a cessação do benefício forma administrativa em 28.02.2023, persistindo contudo a incapacidade.
Por entender fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, promove a presente ação e requer, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência.
A presente exordial é instruída com procuração atualizada e documentos.
É a síntese. Decido.
1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Ademais, a parte anexou os documentos essenciais exigidos por nosso CPC, cumprindo os requisitos da inicial, razão pela qual recebo para processamento.
2. Por entender que a parte preenche os requisitos legais exigidos DEFIRO-LHE a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
3. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..
A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.
Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.
Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.
Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.
Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

4. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

4.1 DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

4.2 Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta os quais, por julgar completos, dispensam outros porventura apresentados pelas partes, atentando-se para as seguintes orientações/advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

4.3 Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

5. Após a juntada do laudo DETERMINO a expedição do necessário para CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

5.1 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

6. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

7. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
Requisitos para o perito médico
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003120-18.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
EXECUTADOS: DELIVERY MOTO PECAS EIRELI, BRUNO PACHECO MARTINS, ALINE ALVES CARVALHO LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Da pesquisa no sistema SisbaJud
A busca de ativos financeiros, via SisbaJud, encontrou valor ínfimo, assim, a liberação foi a medida mais adequada, conforme espelho em anexo.
Da pesquisa no sistema RenaJud
Quanto a busca de veículos, via RenaJud, com alienação fiduciária, conforme documento anexo. Com relação a este, consigno que não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.
No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.
Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 05 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.
Da pesquisa no sistema InfoJud
Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema InfoJud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.
Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.
Com isso, à CPE intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos da lei.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005268-65.2021.8.22.0009
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: PABLO HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
INTERESSADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003303-18.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: PEDRO WILLYAN NARCISO DE SOUZA FARIAS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 19/04/2023 Hora: 09:30 - por videoconferência.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000592-16.2017.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) PROCURADOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
PROCURADOR: MARCOS PAULO BERTOLO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003303-18.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: PEDRO WILLYAN NARCISO DE SOUZA FARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006098-31.2021.8.22.0009
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: D. D. C. e outros
REQUERIDO: R. A. O. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419
INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend
(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 7001871-61.2022.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: IVANETE DOS SANTOS, AVENIDA ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO 670 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Deferi o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-me do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.
Resultado: Sisbajud integralmente positivo. Segue, em anexo, detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores.
Diante do exposto:
I - Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente (1ª tentativa: Carta-AR ou 2ª tentativa: oficial de justiça), e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio, para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da LEF.
II - Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, fica INTIMADO o MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar a satisfação de seu crédito e/ou pugnar pela extinção do feito pelo pagamento (artigo 924, inc. II, do CPC) e b) informar com precisão os dados, para transferência bancária, da conta única do município (obrigação tributária) e da conta da Associação dos Procuradores Municipais (honorários advocatícios), bem como informar expressamente, e não somente em percentual, os valores (montantes exatos) que deverão ser destinados para cada conta.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXECUTADO(S): IVANETE DOS SANTOS, CPF nº 61699225249, AVENIDA ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO 670 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO/RO
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003013-08.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: FRANCIELE ROBERTA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Atendendo ao pedido da alínea 'a' da petição de Id 84778219 este juízo diligenciou junto ao Renajud e localizou uma motocicleta em nome da executada no entanto, conforme detalhamento anexo, sobre o veículo pende anotação de alienação fiduciária o que impede a transferência do bem sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos venda, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.
No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.
Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 05 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.
Caso obtenha informação de que a cláusula de alienação fiduciária foi baixada sem haver contudo atualização pelo Detran deverá o exequente apresentar provas neste sentido a permitir análise de penhora.
2. Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema InfoJud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal via INFOJUD.
3. Indefiro também o pedido de consulta ao E-RIDFT vez que este juízo não tem acesso ao tal e este engloba apenas o Distrito Federal.
4. Com isso, intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos da lei.
Deverá a exequente no mesmo prazo trazer informação acerca do Agravo de instrumento 0811781-31.2022.8.22.0000.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7002740-29.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADOS: KAMILA SANTOS BISPO, ELIANE SILVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera conforme detalhamento anexo.
Ato contínuo, promovi a consulta de veículos no sistema RenaJud, a qual também restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Por fim, a busca no sistema InfoJud, foi negativo, documentos anexados.
Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004711-44.2022.8.22.0009
Classe: Habilitação para Adoção
Assunto: Adoção Nacional
REQUERENTES: M. T. P., M. V. T. R.
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Processo de habilitação devidamente cadastrado no SNA.
2. Ciente dos relatórios apresentados.
3. Aguarde-se a inclusão dos postulantes na próxima turma do curso de preparação para adoção e respectiva certificação nos autos.
Saliento que caberá à equipe do NUPS certificar a data do curso nos autos e informar os postulantes.
3.1 Com a juntada do certificado de conclusão do curso preparatório abram nova vista ao MP e a seguir tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br
Autos n° 7002992-03.2017.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELA ANGELINE MARTINS ROCHA PEREIRA, OAB nº AM13089, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos
DESPACHO
Vistos.
Este juízo diligenciou no sistema de depósitos judiciais e confirmou que os valores bloqueados estão disponíveis em contas judiciais vinculadas a estes autos, conforme detalhamento anexo.
Assim intimem o exequente para ciência e eventual manifestação em 05 (cinco) dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7003328-36.2019.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A
DESPACHO
Vistos.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Nos termos do §4° do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.”
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.
Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1° Núcleo de Justiça 4.0.
Em caso de discordância, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 0003439-18.2014.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
DESPACHO
Vistos.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Nos termos do §4° do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.”
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.
Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1° Núcleo de Justiça 4.0.
Em caso de discordância, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7000488-14.2023.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação
DEPRECANTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
DEPRECADOS: VANDERSON ROGER SANTOS COSTA, THALIA DA ROSA TOME
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 7033411-54.2022.8.22.0001, que tramita no Juízo deprecante, Comarca de Porto Velho - 7ª Vara Cível, envolvendo as partes supracitadas;
A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
A parte autora/requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, concedida pelo Juízo deprecante.
1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a citação de TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, inscrito no CPF: 846.031.512-68, executado naquela ação.
1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.
2. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
2.2. Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES, à critério da CPE.
CITAÇÃO DA REQUERIDA: VANDERSON ROGER SANTOS COSTA, RUA K II 1072, BAIRRO INDUSTRIAL CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, THALIA DA ROSA TOME, RUA K II 1072, BAIRRO INDUSTRIAL CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7003838-20.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: JOSE EUDES BARROSO COSTA - ME, JOSE EUDES BARROSO COSTA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE, OAB nº CE8195
DECISÃO
Vistos.
O feito ficou suspenso por um ano, haja vista a pendência de decisão do RE e REsp, interpostos pelo executado (ID 65356090).
Decorrido o referido prazo, procedida a intimação da Exequente, esta informou que ainda pendente de julgamento, anexando movimento da instância superior indicando a conclusão (ID 86611932).
Com isso, tenho que, diante da imprescindibilidade da decisão do RE e REsp, retorno os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar a decisão, bem como a sua juntada.
Sobrevindo a juntada da decisão, o que fica ao encargo das partes, à CPE fala conclusão para decisão.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7003828-97.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523A
DESPACHO
Vistos.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
Nos termos do §4° do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.
Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1° Núcleo de Justiça 4.0.
Em caso de discordância, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7005458-33.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390
DESPACHO
Vistos.
Instado, o ente Exequente requereu a intimação da empresa Executada, referente a redistribuição do presente feito junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 deste Tribunal.
Em segundo lugar, o ente requereu o prosseguimento do feito, com a realização de leilão.
Pois bem! Defiro o primeiro pedido, assim, intime-se a empresa Exequente, via DJE, por seus Patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da redistribuição do presente feito junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 deste Tribunal.
Enquanto o segundo pedido, postergo a análise para momento oportuno.
Decorrido o prazo da Exequente, com ou sem manifestação, à CPE, faça o feito concluso para decisão.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7005030-51.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A
DESPACHO
Vistos.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4° do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.”.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.
Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1° Núcleo de Justiça 4.0.
Em caso de discordância, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000567-90.2023.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. L. L. T. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797
EXECUTADO: J. T. L.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] d) Decorrido o prazo sem a comprovação no processo do pagamento integral do débito em execução, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já, DETERMINO a intimação da parte exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.[...]” .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7002669-90.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME, ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A
DESPACHO
Vistos.
Instado, o ente Exequente requereu a intimação da empresa Executada, referente a redistribuição do presente feito junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 deste Tribunal.
Em segundo lugar, o ente requereu o prosseguimento do feito, com a realização de leilão.
Pois bem! Defiro o primeiro pedido, assim, intime-se a empresa Exequente, via DJE, por seu Patrono, pois ainda na atividade de assistir a exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da redistribuição do presente feito junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 deste Tribunal.
Enquanto o segundo pedido, postergo a análise para momento oportuno.
Decorrido o prazo da Exequente, com ou sem manifestação, à CPE, faça o feito concluso para decisão.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7000908-19.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
Vistos.
A presente ação de procedimento comum é ajuizada por JOSÉ ALVES CORDEIRO, objetivando a reparação por danos de ordem moral em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Relata a parte autora que contratou junto à empresa ré serviço de transporte aéreo com intuito de realizar viagem de férias à cidade de Maceió/AL, no entanto, alega o Autor que a empresa requerida descumpriu com seu dever, prestando serviço diferente daquele contratado, ocasionando, assim, transtornos ao requerente.
O Autor adquiriu bilhetes de passagem aérea para viagem de Ida, tendo cronograma previsto para tal com embarque originário na cidade de Campo Grande/MS, para o dia 30/11/2022 às 18h45min com destino à cidade de Maceió/AL.
A parte autora aduz que a empresa ré alterou o cronograma de viagem inicialmente contratado sem apresentar prévia justificativa e tampouco prestar a devida assistência, tendo ainda disponibilizado como alternativa para realização da viagem, cronograma com dia diferente daquele inicialmente contratado.
Promove o Autor a presente ação por entender que a conduta da empresa requerida foi indevida e gravou-lhe danos de ordem moral, motivo pelo qual pretende tê-los reparados.
Recolhimento das custas iniciais comprovado ao ID87593646.
É o breve relatório. DECIDO.
Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6°, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1° do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo a empresa ré demonstrar a regularidade de sua conduta, bem como apresentar os documentos relativos ao contrato de transporte aéreo discutido nestes autos, demonstrando como se deu a prestação do serviço em questão.
Considerando a manifestação expressa do Autor pelo interesse na realização de audiência de conciliação, DETERMINO a realização de sessão para tentativa de conciliação e consequente solução da presente lide.
Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada, preferencialmente, na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC, devendo as partes participarem/comparecerem acompanhadas de seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
a) A data da audiência será oportunamente DESIGNADA pela CPE, utilizando-se o sistema automático do PJE, com certificação nos autos.
b) Certificada a data, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, bem como CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
CITE-SE a parte requerida, via PJE, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 , ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7001588-48.2016.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE FREITAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051
EXECUTADO: CLARINDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
DESPACHO
Vistos.
Procedi a baixa da restrição de circulação lançada no veículo do Executado, sr. CLARINDO ALVES DE OLIVEIRA, como se vê no espelho em anexo.
Quanto ao pedido de liberação de valores em conta judicial vinculada no processo, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/CGJ, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, via PJE, apresentar dados bancários (agência, conta e número de CPF do titular da conta), a fim de que, sendo deferido o requerimento, seja determinada a transferência de valores em lugar do saque presencial através de alvará judicial.
Sendo juntada a informação, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003812-51.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: ARLENE OLIVEIRA PIPPER, JERONIMO PIPPER, DROGARIA PIPPER LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
DECISÃO
Vistos.
Na decisão de ID 81116573 este juízo deferiu a penhora via Sistema Sisbajud em nome dos executados na modalidade 'teimosinha', restando parcialmente frutífera com o bloqueio de R$ 1.279,52 (mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) na conta de Jeronimo; R$ 1.547,54 (mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) nas contas de Arlene e R$ 170,97 (cento e setenta reais e noventa e sete centavos) nas contas da Drogaria Pipper.
Ao Id 38399827 o executado Jerônimo apresentou impugnação à penhora aduzindo que a importância de R$1.150,09 bloqueada em sua conta é oriunda de aposentadoria, sendo impenhorável de modo que deve ser desbloqueada.
A executada Arlene também apresentou impugnação (ID 82489908), sustentando, em suma, que a importância de R$ 1.400,84 bloqueada estava depositada em conta poupança (Caixa Econômica Federal, agencia 2783, conta nº. 00020847-2) com saldo inferior a 40 salários mínimos de modo que impenhorável, devendo o valor ser liberado.
Ao Id 83762942 o exequente pugnou por consultas junto ao Infojud, Renajud e Srei na busca de bens penhoráveis.
Já ao Id 85292481 o exequente requereu a habilitação de novo advogado.
É a síntese do necessário. Decido.
Inicialmente cumpre ressaltar que a penhora on-line está em consonância com o disposto no art. 854 do CPC, garantindo maior celeridade e efetividade para a prestação jurisdicional. Ainda, conforme o seu § 3º, inciso I, compete ao devedor comprovar a origem da verba objeto de penhora.
Passo agora a analisar os argumentos de cada impugnante.
A - Da penhora/bloqueio nas contas de Jerônimo
No caso em apreço, compulsando os autos, prima facie, verifico que assiste razão, ao menos em parte, ao impugnante eis que ao analisar as alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, havendo prova manifesta a basear a desconstituição de parte da penhora do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na execução, notadamente o extrato de Id 82488799 que demonstra que parte do valor bloqueado refere-se ao benefício previdenciário recebido pela parte no mês do bloqueio.
O artigo 833, inciso IV, do CPC, estabelece que os proventos de salário são impenhoráveis, havendo previsão de exceção apenas quando envolver "pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" .

No entanto, esse instituto da impenhorabilidade dos proventos, vem sendo mitigado pela jurisprudência pátria no sentido de permitir a constrição de parcela das ditas "verbas impenhoráveis", sempre à luz da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade do devedor.

Em recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, o colegiado julgou embargos de divergência nos quais se discutia se a impenhorabilidade das verbas indicadas no art. 649, IV, do CPC/1973, atual art. 833, IV, do CPC/2015, é excepcionada apenas nas hipóteses legais ou se há possibilidade de formulação de exceção não prevista em lei (EREsp nº 1.582.475/MG). Com efeito, a conclusão da Corte foi no sentido de admitir exceção à impenhorabilidade além das legalmente previstas. Tal entendimento ganhou eco no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no qual passou a ser admitida tal possibilidade, confira-se:

Agravo interno. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do CPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. Atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) realizada em seus proventos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao sustento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806930-80.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2022.)

Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de Verba Salarial. Mitigação. Penhora de Parte do Salário. Ausência de Prejuízo da Dignidade do Devedor. Possibilidade. Recurso provido. 1 – Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente. 2 – O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 3 – Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808088-73.2021.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/04/2022.)

Além do mais o processo civil é orientado pelo princípio da boa-fé, que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais, conforme determina o art. 5º, do CPC/2015.

Logo, considerando o dever das partes de se portarem processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, os litigantes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade. Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina:

"No plano objetivo, a responsabilidade patrimonial é restringida pelas regras que estabelecem a impenhorabilidade de alguns bens (cf. arts. 832 a 834 do CPC/2015, dentre outros). Quando esses limites são estabelecidos em virtude de necessidades naturais do executado, as regras respectivas devem ser interpretadas teleologicamente, de modo que as restrições às medidas executivas se amoldem adequadamente a tais necessidades. Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a situação indigna. No entanto, não se autoriza que o executado abuse desse princípio, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva de um direito. Isso se aplica às limitações à responsabilidade patrimonial estabelecidas pela impenhorabilidade" (MEDINA, José Miguel Garcia, Execução, ed. 2017).

Desse modo, o direito do credor a ver a satisfação de seu crédito não pode encontrar restrição injustificada e desproporcional. Tem-se, portanto, que só se revela necessária e proporcional a impenhorabilidade daquela parte do salário do devedor que seja efetivamente necessária a manutenção de sua dignidade e de seus dependentes.

Nesse sentido, é a lição de Hermes Zaneti Júnior:

"Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas. A doutrina determinou este processo de duplo juízo de proporcionalidade, no primeiro juízo a) a norma é constitucional em abstrato; no segundo, b) a norma poderá ser desaplicada em controle de constitucionalidade difuso em razão das peculiaridades do caso concreto, afastando-se as impenhorabilidades disponíveis já existentes ou criando-se novos casos de impenhorabilidade.

Na primeira hipótese, o exemplo mais citado na doutrina, consistente no caso do executado que ostenta riqueza sem patrimônio penhorável, vivendo em condições luxuosas em 'mansão nababesca' de alto valor imobiliário, serve de parâmetro para o afastamento da regra da impenhorabilidade e a consequente permissão da penhorabilidade do imóvel, desde que reservado valor ou parcela do bem para a garantia da dignidade do devedor. Garantida a dignidade da pessoa humana, salvo a inalienabilidade do imóvel, não há razão para deixar de temperar as regras de impenhorabilidade com o direito à tutela do crédito" ("Comentários ao Código de Processo Civil, v. XIV, ed. 2016").

In casu, vê-se que embora o executado esteja aposentado com renda mensal de cerca de R$2.000,00, ainda mantém a farmácia aberta (Drogaria Pipper) sendo certo que ainda percebe rendimentos também dessa atividade empresarial pois se assim não fora o negócio já teria sido encerrada a empresa. Outrossim o débito ora percebido já alcança a cifra de mais de 1,6 milhão de reais, tramitando esta ação por mais de 3 anos sem o executado se dispor efetivamente à quitação de sua obrigação.

Assim, ACOLHO em parte a impugnação de Jerônimo MANTENDO a penhora sobre 30% do valor bloqueado na conta do Bradesco (Ag. 0483, Conta Corrente 0800346-7) no dia 30.08.2022 no valor de R$1.170,09 (Id 072022000021638533). Assim fica mantida a penhora sobre R$351,03, reconhecendo a impenhorabilidade apenas do remanescente, qual seja R$819,06, os quais deverão ser liberados em favor do executado por corresponder ao saldo do benefício previdenciário percebido naquele mês.

Quanto aos demais valores bloqueados nas contas do executado (Ids de transferência 072022000021638282, 072022000021638290, 072022000021638540 e 072022000021638878) no valor total de R$ 109,43, como não foi comprovada a origem também mantenho a penhora e determino a liberação em favor do exequente.
B - Da penhora/bloqueio nas constas de Arlene
Quanto à Arlene vejo que sua impugnação não merece guarida.
Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
No caso em momento algum a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente a salário ou valor estritamente da conta poupança, tampouco se a manutenção do bloqueio compromete as necessidades básicas pessoais ou de sua família, ou mesmo que o montante depositado seja o único e exclusivo meio de sobrevivência. Outrossim se infere do extrato apresentado (Id 82489910) várias movimentações dos ativos financeiros por meio pagamentos e compras à débito o que evidencia a utilização da poupança como se conta corrente fosse, afastando a proteção legal da impenhorabilidade. A propósito do tema, confira-se precedentes do TJRO:
Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade. A conta-poupança com movimentação típica de contacorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802686-11.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021).
Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação. Ônus da prova. Descaracterização da natureza da conta. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Penhorabilidade. A conta poupança perde a sua natureza, deixando de ser amparada pela regra da impenhorabilidade, quando o executado deixa de demonstrar que a utiliza apenas com esse fim. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, em que não se enquadram os honorários advocatícios. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803692-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/07/2021)
Agravo de instrumento. Penhora conta poupança. Movimentação diária. Descaracterização da natureza da conta. A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803463-30.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/09/2020)
Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à penhora de Arlene por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade da conta poupança, conforme artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil e, consequentemente MANTENHO a penhora sobre os valores encontrados em suas contas (R$ 1.547,54).
Intime-se via Dje.
2. Decorrido o prazo de 15 (cinco) dias sem recurso, DETERMINO que a CPE intime a exequente para que, em 10 (dez) dias, forneça seus dados bancários para fins de expedição de ordem de transferência dos valores bloqueados para sua conta bem como requeira o que entender por direito para prosseguimento.
2.1 Já que os pedidos de Id 83762942 não foram instruídos com o comprovante de pagamento das taxas devidas indefiro-os.
3. Em tempo observo que o advogado subscritor da petição de Id 85292481 já foi habilitado.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO.
Intimem por seus advogados via Dje.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006869-72.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: L. V. S. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Advogado do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REQUERIDO: F. C. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Em análise dos autos, observo que a inicial de execução de alimentos é fundamentada na sentença proferida no processo n° 7002061-63.2018.8.22.0009.
Contudo, não foi acostada ao feito a sentença mencionada, tampouco o seu trânsito em julgado, documentos estes que são essenciais para o recebimento da presente.
Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente acoste aos autos a sentença que fundamenta o presente cumprimento, bem como o seu respectivo trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321 e art. 485, IV, ambos do CPC.
Após, sobrevindo manifestação, conclusos para despacho/emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000074-16.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Limitação de Juros
AUTORES: LEANDRO DA SILVA ARAUJO, L DA SILVA ARAUJO SERVICOS - ME
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº MT31596O
REU: CICLO CAIRU LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato proposta por L. DA SILVA ARAUJO SERVIÇOS – ME e LEANDRO DA SILVA ARAUJO em desfavor de CICLO CAIRU LTDA.
Alegam, em síntese, que firmaram com o requerido contrato particular de confissão de dívida, no qual consta juros mensais de 6% exorbitantes, bem como multa de 20% e honorários advocatícios de 20%.
Continua a narrativa afirmando que pelas condições entabuladas no aludido instrumento particular não conseguiu cumprir com suas obrigações e a requerida ajuizou em 26 de junho de 2018 ação de execução de título extrajudicial, registrada sob o número 7002860-09.2018.8.22.0009 e distribuída à 2ª Vara do Foro da Comarca de Pimenta Bueno/RO, tendo apresentado cálculo alegando ser credora do montante de R$22.099,34 (vinte e dois mil e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), decorrentes do descumprimento do contrato entabulado entre as partes e que fora pago até a parcela de número 12, restando ainda um saldo devedor de R$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) que, com a aplicação das cláusulas contratuais, transformou-se em R$22.099,34 (vinte e dois mil e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) em um período de 05 meses.
Afirma que com o andamento do processo de execução, fora realizada a penhora de mercadorias avaliada em pouco mais de R$13.000,00 (treze mil reais) e que após a realização do leilão dos bens a requerida apresentou saldo devedor atualizado, em 25 de abril de 2022, no montante de R$77.972,69 (setenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).
Continua a narrativa fática narrando que no processo de execução fora penhorado um imóvel urbano avaliado em R$100.000,00 (cem mil reais) e que este aguarda analise e realização de leilão judicial.
Ao final da narrativa fática pleiteou pela concessão da tutela de urgência para suspender o leilão e prática de atos expropriatórios nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 7002860-09.2018.8.22.0009 até o deslinde do presente feito e ao final da lide ser revisado a incidência dos juros de mora para 1% ao mês, de forma simples, redução multa contratual para o percentual entre 2% e 5%, bem como seja afastada a incidência cumulativa dos honorários advocatícios contratuais e judiciais nos percentuais assinalados.
Em decisão de ID 85979487 fora indeferido o pedido de concessão das benesses da Justiça gratuita e deferido o parcelamento das custas processuais.
A parte requerente comprovou o pagamento da primeira parcela das custas (ID 87647150).
É a síntese necessária. Decido.
Ante o pagamento da primeira parcela das custas processuais, recebo o feito.
Passo a análise do pedido de tutela de urgência.
De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida sempre que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos n. 7002860-09.2018.8.22.0009 (ID 80488498 - Pág. 76), fora realizada a penhora de imóvel pertencente ao autor Leandro e que houve pedido para venda judicial deste bem ao ID 86902982
Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a probabilidade do direito vindicado, observo que o autor acostou diversos entendimentos, inclusive deste Juízo que coaduna com a tese ventilada nos autos, qual seja a redução dos juros pactuados em contrato de confissão de dívida para o patamar legal.
Inclusive mesmo entendimento encontra-se sendo aplicado por este Egrégio Tribunal de Justiça:
Apelação cível. Embargos à execução. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Acolhimento do excesso de execução pelo juízo a quo. Redução do débito principal. Recurso não provido. Considerando que nos embargos à execução propostos pelo apelado este alega no mérito a abusividade dos juros de mora e sua tese foi acolhida, para reduzir o percentual dos juros de mora para o percentual pretendido, correta a sentença que condenou apenas o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a não ocorrência de sucumbência recíproca. (APELAÇÃO CÍVEL 7005126-32.2019.822.0009, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/04/2021.)
Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Embargos. Instrumento particular de confissão de dívida. Juros moratórios. Abusividade. Limitação. Possibilidade. Comprovado que as taxas de juros aplicadas no instrumento particular de confissão de dívida estão muito acima da média praticada pelo mercado e adotada pela jurisprudência, mostra-se devida a revisão do contrato com a redução e fixação da taxa de juros, de modo a afastar a cobrança abusiva de juros e evitar a onerosidade excessiva ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7004904-69.2016.822.0009, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2019.)
Em relação ao perigo do dano, notoriamente, na hipótese de ser dado prosseguimento ao feito executivo e, consequentemente, a expropriação do bem penhorado, o autor Leandro poderá ser tolhido do seus direitos em relação a este, mormente se efetivada a alienação, visto que, após isto, a arrematação é considerada pronta e acabada (art. 903 do CPC).
Diante disso, em análise perfunctória do feito, ad cautelam, entendo que na hipótese da venda judicial do imóvel, pode haver prejuízo, visto que, as vendas judiciais dificilmente alcançam o valor da avaliação, portanto, medida de rigor a suspensão das medidas expropriatória sobre o imóvel penhorado nos autos da ação executória de n. 7002860-09.2018.8.22.0009.

1. Pelo exposto, com arrimo no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para o fim de determinar a SUSPENSÃO das medidas expropriatória sobre o bem penhorado nos autos n. 7002860-09.2018.8.22.0009, até a resolução em definitivo da presente ação revisional de contrato.
2. Translade-se cópia da presente decisão nos autos da ação n° 7002860-09.2018.8.22.0009.
3. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada, preferencialmente, na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, cuja solenidade será conduzida pelo CEJUSC, devendo as partes participarem/comparecerem acompanhadas de seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
a) A data da audiência será oportunamente DESIGNADA pela CPE, utilizando-se o sistema automático do PJE, com certificação nos autos.
b) Certificada a data, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, bem como CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.1. A sessão de conciliação será ser realizada por meio virtual por videoconferência;
3.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
3.3. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
3.4. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
3.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “2.2” para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
4. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
5. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
6. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);
7. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
9. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.
10. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado, via DJ-e.
Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, ao requerido que não tiver condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo indicado, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
Requerido: CICLO CAIRU LTDA, por seu representante legal
Endereço: Rua Cairu, 601, Anexo 1, Setor Industrial, no município de Pimenta Bueno/RO
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

7004833-57.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Material
R$ 10.629,62
AUTOR: E. E. D. O., LINHA 32 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601
REU: B. B. S., AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, AND 9,10,14 SL 94,101,102,103,104,141 BL 1-4 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia tal pedido foi indeferido.

A autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento o qual acabou improvido com a manutenção do indeferimento da benesse.
Novamente intimada a parte autora não comprovou a quitação das custas iniciais e pugnou pelo cancelamento da distribuição, conduta que autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.
Neste sentido:
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõe, à luz dos artigos 330, IV e 290, ambos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, e 290 todos do CPC, e determino o cancelamento da distribuição.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos. Intimação pelo Dje. Transitado em julgado e nada mais havendo arquive-se.
Pimenta Bueno, sexta-feira, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002387-52.2020.8.22.0009
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: BRUNA LUANA PEREIRA HERCULANO
ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
REU: LUCIANA ALVES GONCALVES, LAERTE BRAZ GONCALVES
ADVOGADO DOS REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com minuta de acórdão da suscitação do conflito de competência em que declarou este Juízo como competente para processar e julgar a presente demanda.
Em audiência de instrução as parte transacionaram pela suspensão do feito pelo prazo de 30 dias em razão da possibilidade de realização de acordo na ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
O prazo pleiteado há muito já decorreu, assim intimem-se as parte para que informem se houve transação extrajudicial envolvendo o imóvel objeto da presente ação de usucapião e para que pleiteiem o que entenderem pertinente.
Concedo o prazo comum de 15 dias.
Com a apresentação de manifestação conclua-se o feito para análise.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001626-26.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTES: ANDRESSA BELO DE SOUZA, ISABELLY CRISTINE OLIVEIRA BELO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI, OAB nº RO7017, ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A
REQUERIDO: NORTE ENGENHARIA E MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 87457482.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.
Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento e impugnação à execução, após dê-se vista dos autos ao exequente.
Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante/Executado responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 0032162-23.2009.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Improbidade Administrativa
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VOLMIR MATT
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782
DECISÃO
Vistos.
1. Ante a apresentação dos dados bancários da leiloeira nesta data expedi alvará na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o qual transferirá para a conta indicada o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Consigno que expedi o alvará em favor da leiloeira Evanilde de Aquino Pimentel, com transferência para a conta de titularidade desta, CPF: 583.302.329-72, Caixa, Agência 1824, Conta Corrente 22309-4, para levantamento do saldo total depositado na conta judicial n. 1514841-9 (R$ 14.981,00) com as devidas atualizações/correções até a data do saque efetivo.
1.1 A beneficiária deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
1.2 Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem, ficando a leiloeira desde já intimada a comprovar, no mesmo prazo (05 dias) o recebimento dos valores sob pena de presunção de quitação.
1.3 Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
2. Confirmado o levantamento e nada mais havendo arquivem com as baixas devidas.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003884-04.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA, OAB nº RO3638A, LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818
EXECUTADO: UNIVERSAL TIMBER RESOURCES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE DE AQUINO CRUZ, OAB nº SP152651
DECISÃO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos constatei que o executado, em cumprimento à primeira ordem de penhora no rosto dos autos advinda do processo 7003638-76.2018.8.22.0009 (Id 79020096), efetivou em conta judicial vinculada a esse feito o depósito das parcelas 14 e 15 do acordo aqui homologado, e isso tanto do crédito principal quanto dos honorários já que não havia sido delimitado o alcance da penhora.
Posteriormente sobreveio nova decisão do juízo da 1ª Vara Cível nos autos 7003638-76.2018.8.22.0009 (Id 81818296) estabelecendo que a penhora no rosto desses autos deveria limitar-se ao crédito principal da aqui exequente até o limite do débito lá executado, não atingindo os honorários do advogado. Diante de tal decisão este juízo adequou a penhora no rosto destes autos e determinou a transferência de R$ 135.714,29 para a conta judicial vinculada ao processo 7003638-76.2018.8.22.0009 bem como a transferência de R$ 14.285,71 para os patronos da F1.

Juntada sentença prolatada nos autos 7003638-76.2018.8.22.0009, extinguindo o feito e declarando que o débito ali perseguido perfazia o montante de R$225.644,31, devendo ser transferida tal quantia para a exequente naqueles autos, Stemac SA (Id 86437209).
Ao Id 86437205 os advogados do exequente confirmaram o recebimento da quantia de R$ 14.285,71 e requereram o repasse da outra parcela depositada em conta judicial vinculada a estes autos bem como a liberação ao seu cliente do valor penhorado em excesso.
É a síntese. Decido.
1. Remetam OFÍCIO ao(a) gerente da agência local da Caixa Econômica Federal (Ag. 2783) determinando que, em 10 (dez) dias, proceda a transferência de R$ 89.930,02, com seus respectivos rendimentos, da conta judicial 2783 / 040 / 01515749-3 para a conta judicial 2783 / 040 / 01511866-8, remetendo o comprovante a este juízo.
1.1 Ainda remetam cópia da presente servindo de OFÍCIO ao juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, para juntada nos autos 7003638-76.2018.8.22.0009, a fim de informar que o valor penhorado no rosto destes autos (R$ 225.644,31) foi disponibilizado em conta judicial vinculada àqueles autos (conta 2783 / 040 / 01511866-8).
2. Atendendo ao pedido dos patronos da F1 (Id 86437205) nesta data expedi alvará na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o qual transferirá para a conta indicada o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Consigno que expedi o alvará em favor do advogado da parte exequente, WILLIAN RICARDO GRILLI GAMA, CPF: 768.936.502-72, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Conta Corrente: 1060-1, para levantamento de R$ 14.285,71 com as devidas atualizações/ correções até a data do saque efetivo.
2.1 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2.2 Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem, ficando o exequente desde já intimado a comprovar, no mesmo prazo (05 dias) o recebimento dos valores bem como requerer o que de direito, apresentado planilha com eventual remanescente, se for o caso, sob pena de presunção de quitação e extinção.
2.3 Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
3. A liberação do valor dito com penhorado em excesso à F1 e patronos será efetivado após cumprimento das determinações anteriores, quando os autos deverão tornar conclusos, a fim de evitar que reste algum resíduo em conta sem destinação.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003754-43.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483
REU: Mapfre Seguros e outros
Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006215-85.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REU: MARCO CESAR GALICIANO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000378-49.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
EXECUTADOS: ELISEU STABENOW FILHO, ROZINEIDE SOARES, JEOVANE DOMINGOS VIEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O pedido de arresto formulado pelo exequente já fora analisado ao ID 79892080, sendo este indeferido não tendo o exequente apresentado qualquer insurgência quanto ao indeferimento.
Lado outro defiro o pedido da parte exequente para expedição de mandado de citação ROZINEIDE, penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à garantia da dívida, nos termos da decisão de ID 67677623.
Por último, deverá a parte exequente pleitear o que entender de direito para a citação do executado Jeovane.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002614-71.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENESIA DA FATIMA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002014-21.2020.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: VANDERLEI MATIAS SALES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7002279-28.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA.
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, devendo o valor ser levantado com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Dados bancários apresentados pelo exequente no ID 87602147.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
4) Cumpridas as determinações acima, fica o exequente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias confirmar a satisfação e/ou requerer o que entender direito.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 0004839-72.2011.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO, OAB nº AM1069
EXECUTADOS: ZAQUEU DO CARMO DE JESUS, KELY CRISTINA DE MATOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
DECISÃO
Vistos.
1. Ante o fornecimento dos dados bancários nesta data expedi alvará na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o qual transferirá para a conta indicada o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Consigno que expedi o alvará em favor de TOSTES E DE PAULA ADVOCACIAL EMPRESARIAL, CNPJ: 01.567.420/0001-17, Banco do Brasil, Agência: 1229 Conta Corrente 115372-2, para levantamento do saldo total depositado na conta judicial n. 1518678-7 (R$ 330,96) com as devidas atualizações/correções até a data do saque efetivo.
1.1 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
1.2 Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem, ficando o exequente desde já intimado a comprovar, no mesmo prazo (05 dias) o recebimento dos valores bem como requerer o que de direito, apresentado planilha com eventual remanescente, se for o caso, sob pena de presunção de quitação e extinção.
1.3 Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
1.4 Com a informação do levantamento e/ou requerimentos tornem conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7004069-71.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: JOSE HENRIQUE FERRARI, ALPHEU JOSE FERRARI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZONIA SA em face de JOSE HENRIQUE FERRARI, ALPHEU JOSE FERRARI.
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, devendo o valor ser levantado com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Dados bancários apresentados pelo exequente no ID 86172975.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
3.1) Ainda, proceda à CPE a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor do Banco Exequente, consoante o depósito do valor principal (ID 82495891, ID 82495892 e ID 82495894), eis que o valor vinculado no processo, o qual a Magistrada expediu o alvará eletrônico refere aos honorários.
4) Cumpridas as determinações acima, fica o exequente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias confirmar a satisfação e/ou requerer o que entender direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7004160-98.2021.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOEXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: MOACIR DELMONICO 71004254253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de MOACIR DELMONICO .
O processo foi suspenso em 24 de fevereiro de 2022, ante o parcelamento, o qual teve fim em outubro/2022.
Após esse decurso de tempo, o ente exequente mesmo intimada, quedou inerte.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença pelo pagamento.
Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004606-04.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: LINDALVA FERREIRA DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
REU: LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JUNIOR
ADVOGADO DO REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida afirma que o perito não respondeu aos seus quesitos (ID 85200830).
Afim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, considerando que os quesitos foram apresentados dentro do prazo concedido, determino a intimação do perito para que complemente a perícia médica realizada respondendo os quesitos apresentados pela parte requerida ao ID 74880174.
Com a resposta do perito, intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do laudo pericial, sob pena de preclusão na produção da prova.
Caso não haja manifestação das partes, à CPE para que certifique o decurso do prazo e proceda a intimação das partes para apresentação de alegações finais.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001388-70.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito, Nota Promissória
EXEQUENTE: ILSE TEREZINHA JACOBOWSKI DE ABREU
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO SIMPLICIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Atendendo ao pedido retro (Id 85618878) removi a restrição sobre o veículo I/M. BENZ ML 350, placa MET 7768 conforme espelho anexo.
2. Fica o exequente intimado, por seu advogado via DJe, a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos de nº 7002837-58.2021.8.22.0009 bem como requerer o que de direito para prosseguimento do feito, com juntada de memória de cálculo atualizada, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de março de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000951-53.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 0001621-52.2019.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): RONY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a):
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: "SENTENÇA. Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs denúncia em desfavor de RONY PEREIRA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 306, § 1º, incisos I e II, e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. (ID 57487841). A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2019 (ID 57487843 - Pág. 21). O Ministério Público se manifestou pela declaração da prescrição em perspectiva, com extinção da punibilidade do réu (ID 87146420). É o relatório. DECIDO. Observa-se dos autos que a pena em que incorreu o denunciado é de 06 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção, assim, presume-se que, na hipótese de uma eventual condenação, a pena aplicada seria inferior a 01 ano. Assim sendo, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, nos termos artigo 109, inciso VI, do CP. A denúncia foi recebida em 03/10/2019, tendo transcorrido até a data atual, prazo superior a 03 anos. Posto isso, com fundamento no art. 109, VI, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição em perspectiva e, consequentemente, com fulcro no art. 107, IV do referido Código, extingo a punibilidade do denunciado RONY PEREIRA DOS SANTOS, com relação aos fatos narrados nestes autos. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o réu. Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Proceda-se com as comunicações necessárias, após, não havendo pendências, arquive-se. Serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Rolim de Moura/RO, 23 de fevereiro de 2023. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito".
Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 0001291-55.2019.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): MARCOS OKUMURA DINIZ
Advogado do réu: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - OAB/RO - 6946A
Finalidade:
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da DECISÃO proferida, conforme segue: "SENTENÇA. Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs denúncia em desfavor de MARCOS OKUMURA DINIZ, pela prática do crime previsto no artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (ID 56378541). A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2019 (ID 56378542 - Pág. 17). A Defesa se manifestou pela declaração da prescrição na modalidade virtual (ID 81165973). O Ministério Público se manifestou pela declaração da prescrição virtual, com extinção da punibilidade do réu (ID 84422464). É o relatório. DECIDO. Observa-se dos autos que a pena em que incorreu o denunciado é de 06 (seis) meses a 3 (três) anos, assim, presume-se que, na hipótese de uma eventual condenação, a pena aplicada seria inferior a 01 ano. Assim sendo, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, nos termos artigo 109, inciso VI, do CP. A denúncia foi recebida em 17/09/2019, tendo transcorrido até a data atual, prazo superior a 03 anos. Posto isso, com fundamento no art. 109, VI, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição virtual e, consequentemente, com fulcro no art. 107, IV do referido Código, extingo a punibilidade do denunciado MARCOS OKUMURA DINIZ, com relação aos fatos narrados nestes autos. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o réu. Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Proceda-se com as comunicações necessárias, após, não havendo pendências, arquive-se. Serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Rolim de Moura/RO, 23 de fevereiro de 2023. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito".
Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7004944-72.2021.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): ISMAEL CORREAS
Advogados: Dr. LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO 10800, Dr. EDNEI RANZULA DA SILVA - RO 10798
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: "Vistos. O réu, por intermédio de seu advogado, requer a restituição de objetos apreendidos nos autos, sendo um RIFLE SEMIAUTOMÁTICO N.º 7022, MARCA CBC, NÚMERO DE SÉRIE N. EUG4504583, com seus 02 carregadores, e um aparelho celular. Requer a restituição do rifle com posterior doação para a Casa de Detenção desta comarca. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento dos pedidos, por entender que os objetos ainda interessam ao processo. Vieram os autos. Decido. Quanto a arma de fogo apreendida, um rifle, embora não seja o objeto utilizado na prática delitiva, entendo não ser o caso de restituição, ao menos neste momento. Verifico dos autos que quando do registro dos fatos pela autoridade policial e verificação quanto a existência de armas registradas em nome do réu, não houve a devida comunicação à instituição responsável pela emiç ão das licenças, a fim de que se instaurasse o competente procedimento administrativo de que tratava o art. 14 do Decreto 9.847/2019, atual art. 27 do Decreto n. 11.366/2023. Assim, serve a presente de OFICIO à Polícia Federal, a fim de comunicar que ISMAEL CORREAS (CPF: 876.127.472-00) foi pronunciado nos autos da presente ação penal n. 7004944-72.2021.8.22.0010, pela prática do delito previsto no art. 121, §2°, incisos I, IV e VI e §2°A, inciso I, do Código Penal, na forma da Lei n° 11.340/06, para possibilitar a adoção do procedimento previsto no art. Art. 27, §3º, §5º, Decreto 11.366/2023. Informo, ainda, que as armas de fogo (Rifle semi-automático, n. 7022, cal. 22, CBC, n. de série EUG4504583 e Revólver, Taurus, RT 941, n. Série HY54445, cal. 22) registras em nome do investigado encontram-se apreendidas nestes autos. Quanto ao celular do réu apreendido nos autos ao ID 61835239 p. 18, sendo Aparelho Samsung, modelo A71,branco, IMEI 354702110316950, verifico que já foi periciado (ID 61836555 p. 14/16), de modo que sua apreensão não mais se faz necesárias. Portanto, restitua-se. SERVE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL LOCAL. No mais, agaurde-se a sessão do júri designada para 09/03/2023. Ciência ao MP e Defesa constituída." Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Autos nº 7010879-59.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): LEONARDO PENA LIMA, filho de Joevaldo Silva Lima e de Deir Pena Lima.
Advogados do(a) REU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: "Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia e CONDENO o réu LEONARDO PENA LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 24-A da Lei 11.343/2006 (por quatro vezes), em continuidade delitiva (artigo 71 do CP)., com as cominações previstas nos artigos 5º, III e 7º, II, da Lei nº 11.340/06. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), constato que a Culpabilidade se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal. Prosseguindo no exame das circunstâncias judiciais, no concernente aos antecedentes, anoto que o réu possui condenação anterior (autos 0000085-40.2018.8.22.0010 cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/08/2019 conforme Execução Penal que a referida Guia tramitou - 4000086-83.2020.8.22.0010), e por esta razão entendo esta circunstância como negativa. Não existe nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social. Também em relação a Personalidade sem avaliação por profissional. Os motivos do crime nada tenho a valorar; e as circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são as normais do tipo; no mais, não há nada nos autos a valorar sobre o comportamento da vítima. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP e, considerando que uma circunstância judicial foi negativa, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a PENA-BASE em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. O réu confessou o crime. Doutro norte, verifico ainda que ele

tem a agravante da reincidência, pois possui condenação com trânsito em julgado no processo 0000211-90.2018.8.22.0010 - trânsito em julgado em 23/05/2018 (tramitou na execução penal 4000025-28.2020.8.22.0010). Compenso uma com a outra. Ausentes causa de aumento ou diminuição, TORNO A PENA DEFINITIVA para um dos crimes de descumprimento de medida protetiva, em 03 (três) meses de e 15 (quinze) dias de detenção. Da continuidade delitiva: Considerando que, nos termos da sentença, foram reconhecidas a prática de quatro crimes de descumprimento de medida protetiva, levo em consideração a pena atribuída a um dos crimes e, nos termos do artigo 71 do CP e parâmetros estabelecidos na jurisprudência, aumento a pena em 1/4 (STJ - AREsp: 1862150 RJ 2021/0087969-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 17/06/2021). Assim, chego a pena total e final de 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de detenção para todos os crimes. Fixo como o REGIME INICIAL para cumprimento da pena o SEMIABERTO, e faço isso com base no art. 33, §2º, "b", CP. Considerando que o réu encontra-se preventivado há 79 dias; bem como, considerando o artigo 112, inciso II da Lei de Execução Penal, entendo que ele faz jus à progressão de regime, pois tratando-se de reincidente e a progressão necessita do cumprimento de 20% da pena estabelecida, o que já foi alcançado. Assim, já estabeleço que o regime para cumprimento do saldo da pena é o REGIME ABERTO. Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Dada a reincidência e porque as circunstâncias judiciais não foram todas favoráveis, impossibilitada está a substituição ou suspensão da pena. Considerando o lapso temporal que ficou preso preventivamente, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, concedendo ao réu o direito de recorrer em liberdade. (...) DA REPARAÇÃO À VÍTIMA: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1675874/MS e n. 1643051/MS, firmou o entendimento de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória. In casu, restou comprovada a ocorrência do fato danoso e o pedido expresso pela acusação, razão pela qual revela-se cabível a fixação do mínimo indenizatório. Assim, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais/materiais sofridos pela vítima, no valor de R$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. (...) IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado: 1 – Ficam suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inc. III da Constituição Federal. 2 – Expeça-se as comunicações necessárias para fins de antecedentes criminais (INI/DF, TRE, Secretária de Segurança Pública) 3 – Expeça-se carta guia de execução de pena. 4 – Realize-se a detração penal, caso necessário. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7006376-92.2022.8.22.0010
Autor: CLEIDE ALVES DE ALMEIDA
Advogado(a): RENATO CESAR MORARI OAB/RO 10280
Acusado(a): WALTER ARAUJO CAMPOS e outros
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida (id 87756191) nos autos acima mencionados.
Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Autos nº : 7010929-85.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): JONAS APOLINÁRIO, filho de José Apolinário e de Luíza Apolinário
Advogados do(a) Acusado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 10/04/2023, às 10 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7006344-87.2022.8.22.0010
Autor: POLÍCIA CIVIL - ROLIM DE MOURA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
Acusado(a): SILVIA CRISTINA DE LAGUILA CHELLER
Advogada: Dra. CAMILA GHELLER - RO 7738
Finalidade:
1 – Intimar a(s) advogada(s) acima mencionada(s), da Sentença de extinção proferida, conforme segue: “Vistos. Oferecido ao indiciado a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal. A indiciada perante esta Magistrada ratificou a concordância quanto o acordo, o qual foi homologado. Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo celebrado. Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, da reeducanda Silvia Cristina de Laquila Gheller, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica. Proceda a escrivania as comunicações pertinentes. Intime-se a indiciada. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após arquivem-se os autos”. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Autos nº : 7010377-23.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): EVANDO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: “...Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constantes da denúncia, para o fim de CONDENAR o réu EVANDO CARLOS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9°, do Código Penal, na forma da Lei n° 11.340/06 (1° fato) e artigo 129, §9°, do Código Penal (2° fato), ambos na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal....” Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001223-44.2023.8.22.0010 AUTOR: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 04/07/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001493-68.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Honorários Advocatícios
R$ 15.000,00
REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO, CPF nº 61928038204, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intimem-se o autor para juntada de comprovante de residência, no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008507-40.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: EVERTON CRISTIAN VIEIRA DE NOVAES, CPF nº 87346079272
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus EVERTON CRISTIAN VIEIRA DE NOVAES, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação

para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009207-16.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: CLAUDECY PEREIRA FILHO DA SILVA, CPF nº 63674998220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus CLAUDECY PEREIRA FILHO DA SILVA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008540-30.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: IDALINA SILENE LOPES BERNDT, CPF nº 32762941253
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82029849).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus IDALINA SILENE LOPES BERNDT, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento

do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008712-69.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: HAMILTON GUEDES FERREIRA, CPF nº 62765655200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82278247).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus HAMILTON GUEDES FERREIRA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de

vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".

2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".

3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."

4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008932-67.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO DE SENA KEFLER, CPF nº 00477584225
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82566625).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus JULIANA RIBEIRO DE SENA KEFLER ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008938-74.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: AGNA CRISTINA CABRAL DE SOUZA APARICIO, CPF nº 62857428200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81956364).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus AGNA CRISTINA CABRAL DE SOUZA APARICIO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009070-34.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ELISANGELA GOMES DE FARIA CIZMOSKI, CPF nº 77984765200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ELISANGELA GOMES DE FARIA CIZMOSKI, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009162-12.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: REINALDO MACEDO DA SILVA, CPF nº 73556076268
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82871990).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus REINALDO MACEDO DA SILVA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009160-42.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: NAILDA DE SOUZA QUINUPE, CPF nº 63168308234
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82871959).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus NAILDA DE SOUZA QUINUPE, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação

em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008232-91.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: LINDARCI ZANOLLI SILVA, CPF nº 77373979220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81726332).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus LINDARCI ZANOLLI SILVA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008939-59.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: ROSALIA PEREIRA WELMER, CPF nº 47869356204

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81956364).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ROSALIA PEREIRA WELMER, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração

mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009159-57.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MIRIAM GRASIELA PENA ALMEIDA, CPF nº 01956664297
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82871839).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MIRIAM GRASIELA PENA ALMEIDA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008497-93.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: WILTON GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 45683336287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82012964).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus WILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009157-87.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: GEANI SOUZA DE ANDRADE SILVA, CPF nº 89379411200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus GEANI SOUZA DE ANDRADE SILVA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009436-73.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: EDNA MESSIAS DA SILVA, CPF nº 59873515291
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus EDNA MESSIAS DA SILVA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009481-77.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ELIZETE MELO DE SOUZA, CPF nº 70389748234
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83330487).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ELIZETE MELO DE SOUZA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7003749-52.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VAGNER VELOSO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 85617966 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (7003749 52.2021.8.22.0010 COMPROVAR PAGAMENTO DE RPV.pdf).
Rolim de Moura/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004554-39.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.000,00
REQUERENTE: CASA DAS FORMULAS FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 10483434000143, RUA BARÃO MELGAÇO 5082 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, RUA JOÃO BETTEGA 830, - ATÉ 1100/1101 PORTÃO - 81070-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Intime-se a parte autora para requerer o que lhe for de direito.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Prazo: 15 dias
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001000-28.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Duplicata
R$ 2.128,80
REQUERENTE: AGROCENTRO COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84601681000133, AV. 25 DE AGOSTO 4941 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A
REQUERIDO: EDSON GABRECHT, CPF nº 91452228272, LINHA 168 KM 14 - LADO SUL S/N RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal (id 84864365 e 86295082), extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.
Arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008380-05.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.212,00
REQUERENTE: ELIZABETH PINHEIRO COSTA PENGA, CPF nº 29811805253, LINHA 75 Kapa 80, KM 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA IMIGRANTES 4173 INDUSTRIAL - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há se falar em redução da multa compensatória, uma vez que, noutro rumo do que se noticia – id 87287946, pág. 3 de 4) a obrigação principal não foi cumprida, conforme informação no id 87574666.
Ou seja, a executada poderia simplesmente ter realizado a obra, o que, nos termos da Resolução Homologatória nº 2.891/21, haveria que se dar ainda em 2021[1].
Entretanto, valendo-se da prorrogação do ano limite até 2022 (Decreto 11.111/22) quedou-se inerte, quiçá aguardando ainda outra prorrogação para 2025, conforme proposta ora em fase de audiência pública.
Ademais, sequer comprova que, com o valor que entende razoável e proporcional - R$ 500,00 -, pudesse Elizabeth realizar atualmente a obra que a executada teima em postergar até outro limite legal.
Assim, expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 5.092,47 ELIZABETH PINHEIRO COSTA PENGA 298.118.052-53 1527607 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2278 C.: 00041324-0 TOTAL
R$ 5.092,47 A beneficiária deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Comprovado o levantamento e zerada a conta judicial, arquivem-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Satisfeita a pretensão nestes autos, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:25
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/energia-eletrica/copy2_of_programa-de-eletrificacao-rural/normativos/documentos/reh-2-891-2021.pdf
https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/consulta-publica-discutira-plano-de-universalizacao-rural-da-energisa-distribuicao-rondonia#:~:text=A%20distribuidora%20solicitou%20a%20prorroga%C3%A7%C3%A3o,at%C3%A9%202024%2C%20conforme%20tabela%20abaixo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001336-95.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 14.077,82
REQUERENTE: SILVANA ELIAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 76338690200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001340-35.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 14.155,84
REQUERENTE: SANDRA ROGERIA VENTUROSO, CPF nº 71831037220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8o, da Lei n. 12.153/09.
Cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7o e 9o, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta.
Após, intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001350-79.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa
R$ 4.400,92
REQUERENTE: JAIBSON YURI BATISTA SILVA, CPF nº 02513665295, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2006, - DE 1409/1410 A 1814/1815 VISTA ALEGRE - 76960-076 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1893, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: KATIELE MAIA DA SILVA, CPF nº 01137777281, RUA BOA VISTA 4979 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001357-71.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários, Empréstimo consignado, Dever de Informação
R$ 15.827,53
AUTOR: MARLUCIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 63276062291
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001426-06.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 15.119,85
REQUERENTE: ERENILTON GONCALVES DOS REIS, CPF nº 01801613265, AV. CUIABÁ 3468 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001440-87.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 8.079,97
REQUERENTE: GRAZIELLE MOROTI ROPELATTO FEITOSA, CPF nº 68732031220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001477-17.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo
R$ 10.000,00
REQUERENTE: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA, CPF nº 85015849249, RUA BRASFLOREST 5258 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Intimem-se o autor para juntada de comprovante de residência, no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001484-09.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Seguro
R$ 14.326,78
REQUERENTE: JOSEFINA TOZATTI, CPF nº 27224260215
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001338-65.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 21.195,63
REQUERENTE: SANDRA DANIELI DE SOUZA, CPF nº 73673412272
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001355-04.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Cheque, Correção Monetária
R$ 5.116,93

EXEQUENTES: VERONICA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 05514174204, RUA DA PRATA 1506 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, REGINA RIBEIRO COSTA DELMONDES, CPF nº 00213773244, RUA DOZE 0103 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IRANIR RAIMUNDA ALVES, CPF nº 61871605253, RUA ITABERABA 5195 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAYSSA ALVES DE SOUZA, CPF nº 01674078218, RUA ITABERABA 5195 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATILDE GOMES DA ROCHA, CPF nº 34902040263, RUA ITABERABA 5195 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARILENE CELESTRINO DE SOUZA, CPF nº 01997131200, RUA ITAUBA 5770 JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEANDRO CARRASCAR, CPF nº 00878607242, RUA DA PRATA 1506 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZEU DE SOUZA BUENO, CPF nº 82931186287, RUA RIO MADEIRA 3570 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANDREINA CARRASCAR, CPF nº 06819154208, RUA TREZE 2000 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640

EXECUTADOS: NILTON BALBINO, CPF nº 57785368791, AVENIDA CALAMA 1011, 1 ANDAR OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, CNPJ nº 03605136000113, AVENIDA CALAMA 1011, 1 ANDAR OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR, CPF nº 97330086134, RUA PIONEIRO MOACYR ANTÔNIO 896 VILA VERDE - 76960-448 - CACOAL - RONDÔNIA, ELEICAO 2022 PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, CNPJ nº 47369318000108, RUA PIONEIRO MOACYR ANTONIO 896 VILA VERDE - 76960-448 - CACOAL - RONDÔNIA, LEANDRO CARRASCAR, CPF nº 00878607242, RUA DA PRATA 1506 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.

À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.

Intime-se a parte autora.

Cite(m)-se e intimem-se a requerida.

Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008381-87.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação
R$ 7.478,86
REQUERENTE: CHEILA CRISTINA MENDES DE SOUZA BORGES, CPF nº 64426920272
ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044. A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus CHEILA CRISTINA MENDES DE SOUZA BORGES ao ganho de R$ 7.478,86, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre setembro de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008705-77.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ZILO SOARES MACEDO, CPF nº 28254457204
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82277317).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ZILO SOARES MACEDO ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008812-24.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: TEREZINHA DA ROSA PEREIRA, CPF nº 62490389220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82414409).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus TEREZINHA DA ROSA PEREIRA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008851-21.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: SONIA RODRIGUES ROCHA DA SILVA, CPF nº 73732451291
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82463382).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus SONIA RODRIGUES ROCHA DA SILVA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade

exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009125-82.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: RONI CLEITON PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 00973822210, AV. ARACAJÚ 6425 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus RONI CLEITON PEREIRA DE ARAUJO, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009169-04.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA, CPF nº 00544766741
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82873061).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus FATIMA SIRLENA DA SILVA SOUZA FEREIRA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009825-58.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo
R$ 10.386,06
REQUERENTE: ADRIANA PAULA DE LIMA, CPF nº 93873042215, RUA PADRE ANCHIETA 2497 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Nada obstante os julgamentos que vinham sendo aqui proferidos em sentido contrário, a verdade é que a e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que uma vez comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, quais sejam: os do inc. V do art. 77 da Lei Complementar nº 108/20121, a exemplo da pedagoga de educação infantil ADRIANA PAULA DE LIMA, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor. (consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001766-23.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020).
Idem, quanto à alegação de indisponibilidade orçamentária2 não ser suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento de 10.386,06, isto é, o valor que, a título da gratificação “exercício de docência na educação infantil” (10%), deixou de entregar à autora entre março de 2015 (pleito administrativo junto ao ID: 83660424 - Pág. 2) e a incorporação em folha, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Serve esta de carta, mandado, ofício e outros.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA.
2 O ora requerido pugna pela aplicação do princípio da reserva do possível, considerando-se que somente poderia arcar com tal despesa no momento oportuno.. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007491-51.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: CELITO BENETTI, CPF nº 34980202268, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0202 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (80828203).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020¹ e 3.835/2020² mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111³, da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus CELITO BENETTI, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo n°: 7000444-60.2021.8.22.0010
REQUERENTE: LUCILENE APARECIDA FERNANDES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
REQUERIDO: CAMILA DE MELO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins da certidão de dívida.
Rolim de Moura (RO), 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7003970-98.2022.8.22.0010
REQUERENTE: MILTON MARAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A
REQUERIDO: L.G OLIVEIRA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do (ID 87727893) e seus anexos NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7000841-85.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARILEIDE BEZERRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7004231-34.2020.8.22.0010
EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
EXECUTADO: ERLANE BARBOSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7003253-86.2022.8.22.0010
EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
EXECUTADO: SIMONE CLARA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006630-65.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 512,17
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: SALVINA LEMES DA SILVA, CPF nº 69819149215, RUA VANIA DA CRUZ CARVALHO 171 ESPERANÇA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Haja vista a manifestação do exequente[1] e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje[2], verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online[3]. Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).
Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.
2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
3 […] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.
5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005408-33.2020.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Análise de Crédito
R$ 20.000,00
REQUERENTE: NELCI VERONICA DE SOUZA SILVA, CPF nº 62643851234, AV MACEIO 6226 SAO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AV. FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ
Despacho
A expedição de alvará eletrônico nos presentes autos restou prejudicada em razão de falha sistêmica, tendo em vista que não apresenta conta vinculada para a realização da transferência.
Nos autos do processo administrativo (Sei nº 0001705-38.2017.8.22.8800) que implementou a modalidade de alvará eletrônico foram estabelecidas as providências para resolução de possíveis falhas relacionadas à expedição do alvará eletrônico.
Restou determinado em ata que havendo erros as seguintes medidas deveriam ser adotadas: 1 - abertura de chamado para a resolução e 2 - aguardar o prazo de 30 dias para a resolução.
Assim, seguindo o protocolo determinado pela Corregedoria Geral da Justiça, foi aberto chamado em 28/02/2023 (Ticket#: 10579470) para a análise da falha encontrada nesse processo.
Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo ou a resolução do problema.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7011318-70.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito
R$ 10.000,00
REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO CORTEZ FERREIRA, CPF nº 04965157800, AV FLORIANÓPOLIS 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577
REQUERIDOS: PICPAY SERVICOS S.A, CNPJ nº 22896431000110, AVENIDA JERÔNIMO MONTEIRO 1000, SALA 1007 CENTRO - 29010-004 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, ALDO FOCOSI 130, APARTAMENTO 312 IGUATEMI - 14091-310 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
DESPACHO
Intime-se novamente o(a) autor(a) para que forneça o comprovante de endereço.
Após a juntada, prossiga-se nos termos do despacho (id. 85543710).
Serve a presente de Oficio/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007295-18.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 10.389,86
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 50084127104, RUA 16 391 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003314-44.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 271,49

AUTOR: GELCY RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JAGUARIBE 3.353 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4231, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Considerando a notícia (Id. 87544369) do cumprimento da obrigação (entrega de medicamentos), arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009141-36.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: GERICSON TEIXEIRA, CPF nº 75785870215, RUA JAMARI 3617 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82859424).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus GERICSON TEIXEIRA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação

para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009439-28.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ANTONIO JOEL DEGAM, CPF nº 53417372968
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83278426).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ANTONIO JOEL DEGAM, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7006909-51.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ERNESTINA RODRIGUES BRAGA BARTH
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004277-52.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Descontos Indevidos
R$ 15.118,18
REQUERENTE: ELSON LEITE MONTEIRO OLIVEIRA, CPF nº 90016130200, AVENIDA BRASÍLIA 5530 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Compulsando os autos, verifica-se que o autor possui advogados constituídos (78245223).
Assim, retifique-se a autuação para constar Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891 e Estefania Pereira Tomaz OAB/RO 10.297 como procuradores.
Depois, intime-se para apresentação de tréplica, no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura, quarta-feira, 30 de novembro de 2022 às 22:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003566-81.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Erro Médico
R$ 20.189,90
REQUERENTE: CELIA MARTINS DE LIMA, CPF nº 63790629200, RUA URUPÁ 5097 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436000585, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 816, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A, RUA DOS COLEGIAIS 1082, INEXISTENTE PARQUE SÃO PEDRO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
DESPACHO
Intime-se a requerente a apresentar informações bancárias (dados do beneficiário, instituição financeira, agência, tipo e nº da conta) para expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005127-09.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial
R$ 4.528,81
EXEQUENTE: CLEVERSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01404399275
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
EXECUTADO: LUIZ FELIPE MASSANEIRO DA SILVA, CPF nº 70263389278, RUA ESPERANTINA 3359-B OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram que transigiram por meio da novação de dívida (87394737).
Inclua-se RUGIERE MIRANDA DOS SANTOS, CPF 005.303.962-97 no polo passivo.
No mais, haja vista os documentos por meio do que se identificaram (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002897-96.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 12.000,00
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 58157875234, AVENIDA VITÓRIA 5089, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
REU: ELIANA PEDRA TEODORO, CPF nº 34053735220, AVENIDA MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

A patrona da executada, sra. Pamela Cristina Pedra Teodoro, requer a compensação de créditos que possui contra o exequente nos processos n. 7000114-34.2019.8.22.0010 e 7001543-36.2019.8.22.0010 (34151842).
O artigo 368 do Código Civil, no entanto, indica que a compensação só se opera entre duas pessoas, uma sendo credora e reciprocamente devedora da outra, ou seja, entre as mesmas partes e tocante aos respectivos débitos.
Nesse sentido, incompensáveis as dívidas pois, embora Pamela seja credora de Marcos em outros processos, não é a devedora neste, mas tão somente advogada de quem deve pagá-lo (Eliana).
Do exposto, indefiro o pedido.
Inexiste requerimento de cumprimento de sentença. Assim, observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:
1. intime-se a parte sucumbente ao pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição (art. 3º, §2º);
2. havendo pagamento, arquive-se;
3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e arquive-se (art. 4º e parágrafo único);
5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003210-86.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.148,44
REQUERENTE: DIANA PAULA JORGE EVANGELI, CPF nº 01421291274, AV. NATAL 5232, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
As Turmas Recursais têm admitido nos Juizados o recurso interposto contra a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença, na medida em que não há no microssistema desta justiça especial a figura do agravo de instrumento. (TJRS, Recurso inominado 0009094-49.2018.8.21.9000, Quarta Turma Recursal, Rel. Silvia Maria Pires Tedesco, j.: 30.11.2018).
Entendimento referendado pelo FONAJE, enunciado nº 143: “A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado.”
Assim, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001769-70.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Erro Médico
R$ 26.814,08
REQUERENTE: ROBERTO VAGNER NUNES DE ALMEIDA, CPF nº 99980053291, LINHA 196, KM 17, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147A, AV 25 DE AGOSTO 4629 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há informação de que a perícia (id. 74967876) tenha sido concluída.
Assim, manifestem-se as partes, esclarecendo se o exame pericial fora ou não realizado.
Caso seja positiva a resposta, intime-se a perita, a colacionar aos autos tal documento, informando ainda, que deverá fornecer seus dados pessoais e bancários para depósito dos honorários.
Serve a presente de Oficio/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003980-45.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral
R$ 11.999,00
REQUERENTE: ESTELA ALVES DE JESUS, CPF nº 07670552689, AV: ROLIM DE MOURA, 4275 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654, RUA 15 DE OUTUBRO, 79 JARDIM TROPICAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, AILSON CARLOS VIEIRA, OAB nº RO12294
REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490005700, RUA: GUAPORÉ 4923 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, OAB nº PR33390A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, GONCALVES DIAS 1899, APTO 1402 LOURDES - 30320-490 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
DECISÃO
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
No mais, com base nos dados bancários informados (id 85806441 e 86970893), expedida ordem à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará eletrônico na modalidade transferência:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 8.065,03 ESTELA ALVES DE JESUS 076.705.526-89 1527747 - 0 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3271 C.: 99035-3 R$ 727,33 SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA 00.280.273/0001-37 1527747 - 0 Sim Banco Santander (Brasil) S.A. (033) Ag.: 3689 C.: 13002369-0 TOTAL R$ 8.792,36
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Comprovado o levantamento e zerada a conta judicial, arquivem-se.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001369-85.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 14.000,00
REQUERENTE: CRISTIANO ZANETTI, CPF nº 99302160149, AV.: MANAUS 6117 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EDIVALDO PEREIRA DA COSTA, CPF nº 40939561204, LINHA 130 km 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001422-66.2023.8.22.0010
Carta Precatória Cível - Intimação, Citação
R$ 1.892,21
DEPRECANTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, CNPJ nº 26845499000121, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, CAMPOS SALES 320 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, AVENIDA COSTA E SILVA 557, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADO: VALDIRENE HELLMANN, CPF nº 01071761226, TRAVESSA DOS PARECIS 5904 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cumpra-se, servindo esta de mandado; depois, devolva-se.
No mais, cancele-se eventual audiência designada.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001431-28.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino
R$ 10.598,00
AUTOR: NEIDIA COELHO, CPF nº 65928377215, OSIAS SOARES DE OLIVEIRA 2186 CENT - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 SAO CRISTOVAO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001486-76.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
R$ 11.599,00
REQUERENTE: JOSE PEREIRA ROSA, CPF nº 16170776234, LINHA 25 km 5 SETOR CHACAREIRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK MACHADO DE ESPINDOLA, OAB nº RO12293
REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490029722, 25 DE AGOSTO 7462 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AV. DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001489-31.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 3.791,35
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: GEYSON ROQUE PEREIRA, CPF nº 12858606757, RUA PEQUI 5870 BAIRRO JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007485-44.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90

REQUERENTE: ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA, CPF nº 93004958953, RUA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 5118 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008548-07.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ANDERSON LUIZ ROQUE, CPF nº 76249280278
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82034852).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ANDERSON LUIZ ROQUE, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008710-02.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: EVA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 40925005215
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82278224).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus EVA FERNANDES DA SILVA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008529-98.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: RAFAEL DA CRUZ BARBOSA, CPF nº 00480744203
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82025295).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus RAFAEL DA CRUZ BARBOSA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade

exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7008949-06.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA TEZORI DA ROSA, CPF nº 46959459249
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Conforme as fichas financeiras, a renda mensal do(a) recorrente é superior a R$ 2.500,00.
Assim e uma vez que o valor do preparo é de aproximadamente R$ 365,00 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de março de 2023 às 21:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008576-72.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: CLEONICE NUNES FERNANDES FRAGA, CPF nº 87296489200
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus CLEONICE NUNES FERNANDES FRAGA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008936-07.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: LEOCIR ROQUE DE FREITAS, CPF nº 35103744287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (81956364).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus LEOCIR ROQUE DE FREITAS, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009161-27.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 53727908220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82871979).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus BRUNO FERREIRA DOS SANTOS, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009140-51.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARCELO FERNANDO ROMELLA, CPF nº 58071377287, RUA OURO PRETO 5095 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82856172).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MARCELO FERNANDO ROMELLA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação

para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009158-72.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARLI MESSIAS DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 79179240259
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82871592).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MARLI MESSIAS DE OLIVEIRA ROCHA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009437-58.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: SUZAM MACCARI, CPF nº 52822397287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (83278406).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus SUZAM MACCARI ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento

do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001372-40.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio, Estabelecimentos de Ensino, Irregularidade no atendimento
R$ 10.000,00
AUTOR: EVANE SCHRAM, CPF nº 00264160266, AV. 25 DE AGOSTO 4980 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO MADEIRA 5105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, RUA RIO MADEIRA 5105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297
REQUERIDO: SER EDUCACIONAL S.A., CNPJ nº 04986320000113, AVENIDA DA SAUDADE 254 SANTO AMARO - 50100-200 - RECIFE - PERNAMBUCO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.

À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.

Intime-se a parte autora.

Cite(m)-se e intimem-se a requerida.

Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001375-92.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 3.000,00
REQUERENTE: MEIRI CRISTINA BRUNO, CPF nº 00275320200, LINHA 25 KM 1.5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: PAULO BRUNO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 168 KM 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001409-67.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito
R$ 6.000,00
REQUERENTE: GILBERTO ALVES FERREIRA, CPF nº 79868940249, RUA CAPIBARIBE 5543 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001423-51.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 15.120,56
AUTOR: ERENILTON GONCALVES DOS REIS, CPF nº 01801613265, AV. CUIABÁ 3468 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001437-35.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda
R$ 12.049,75
AUTOR: DILSON SEIJI KUMI, CPF nº 39079830178, AVENIDA 25 DE AGOSTO, N° 5585 5585 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: RAFAEL BARBOSA LIMA, CPF nº 00767504267, RUA PARNAÍBA, N° 5287 5287 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001438-20.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 1.441,67
REQUERENTE: NOEMIA POLLETTI, CPF nº 51308983972
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007325-19.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.212,00
REQUERENTE: ZULEIDE DA SILVA MORETO, CPF nº 72278749900, RUA H 4149 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Conforme dados financeiros juntados no id 80651584, a renda salarial média da autora é de aproximadamente R$ 6.000,00.
Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa 5% desse valor (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7008009-41.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
R$ 10.918,86
AUTOR: ANTONIO JANUARIO GOMES, CPF nº 05853630210, AV. FLORIANOPOLIS 5185 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 35635824000112, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3732, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
Veja-se o fundamento do recurso de id 85399289: "...consta na r. Decisão ora embargada, evidente omissão no que diz respeito a condenação em danos materiais, sendo necessária a correção do dispositivo sentencial para que exclua a condenação por danos materiais, tendo em vista o reembolso já realizado e comprovado."
Com referência a alegada omissão, tem-se que o julgado foi bastante claro nesse sentido: "Shopee, por sua vez, alega que o reembolso foi realizado juntando aos autos tela sistêmica para a comprovação. Do documento juntado extrai-se que o reembolso teria ocorrido no dia 28-06-2022, entretanto não há informações suficientes a comprovar que se trata do pedido do autor, mesmo porque no comprovante apresentado não é possível verificar o número do pedido ou outro dado que o pudesse identificar; portanto, devida a devolução da quantia de R$ 918,66."
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 35.635.824/0001-12, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009569-18.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 4.184,35
EXEQUENTE: ARMI E OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 34152271000184, AV. 25 DE AGOSTO 4887 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
EXECUTADO: EDNA APARECIDA SOARES, CPF nº 53986113649, RUA BRASFORESTE 5048 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000371-20.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
R$ 17.426,68
AUTOR: LUZIA MARIA DE ALENCAR, CPF nº 18049998819, AV CURITIBA 5972, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR, OAB nº RO12926
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntada de procuração e documentos pessoais.
Após, retornem conclusos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007986-95.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação
R$ 55.525,82
REQUERENTE: HELENA SAVASSINI, CPF nº 67083153272, RUA TOCANTINS 6.318 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de implantação e cobrança de retroativos de auxílio-alimentação.
Incontroversa a alegação segundo a qual HELENA SAVASSINI, desde dois mil e quatorze, integra o quadro de servidores municipais do Munícipio de Rolim de Moura, na função de pedagoga infantil (termo de posse anexo ao Id n. 81426727 - Pág. 1), também não se pôs em dúvida aqui o direito dela ao recebimento de auxílio alimentação, de que trata o art. 61, da Lei Complementar n. 108/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura).
Inicialmente, a alegação segundo a qual o pedido da requerente não está determinado na via administrativa não merece prosperar. A conclusão do processo administrativo não é requisito a ser observado para a análise do pedido.
Ademais, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, […] não poderia o Judiciário ingressar no mérito administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.
Noutro giro, consultando-se as Leis nºs 3.274/20161, 3.385/20172, 3.508/20183, 3.657/20194, 3835/20205 e 4.024/20216 mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação específica orçamentária para o reajuste nos anos de 2017 a 2022 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 1117, da Lei Complementar nº 003/20048.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer aqui fizesse jus HELENA SAVASSINI a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, tão somente ao implemento do auxílio alimentação, e pagamento dos retrativos (a partir de outubro de 2017) com os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2017”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2018”.
3 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2019”.
4 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2020.”
5 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021.”
6 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2022”.
7 “Art. 111 O Auxílio-Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
8 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008505-70.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO TARTARELLI, CPF nº 38718529291
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82012964).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MARCOS ROBERTO TARTARELLI ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não

impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008704-92.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: GERSON ALVES DA SILVA, CPF nº 58997806220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82276757).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus GERSON ALVES DA SILVA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008715-24.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: QUEZIA DA SILVA DOS ANJOS, CPF nº 65095740206

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82280514).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus QUEZIA DA SILVA DOS ANJOS ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001501-45.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência
R$ 10.575,00
AUTOR: MOACIR PEREIRA DOS REIS, CPF nº 13959751249, AV CURITIBA 5972 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR, OAB nº RO12926
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

A parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste há mais de dois anos, não relatando circunstância alguma a apontar risco concreto e atual.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC).

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.

À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.

Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 21:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001134-55.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Liminar
R$ 20.000,00
REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA, CPF nº 01306376297, AV. MORUMBI 4276 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AV 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 10.171,91 MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA 65444396220 1525667 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1406-0 C.: 8717-3 TOTAL
R$ 10.171,91 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, arquivem-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006045-13.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
R$ 15.000,00
REQUERENTE: GEREMIAS LUIZ DA SILVA, CPF nº 92777120234, RUA X 0957 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, RUA MANOEL BANDEIRA 367 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 710, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 6.249,33 COLONI E WENDT ADVOGADOS 11822931000191 1527279 - 6 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 4334 C.: 202-1 TOTAL
R$ 6.249,33O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, à autora para manifestação em 5 dias.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000205-90.2020.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 43.030,19
EXEQUENTE: SIDNEY DOS REIS, CPF nº 65573757253, AV, URUPÁ 5426, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001205-91.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material
R$ 16.904,00
REQUERENTE: RAMIRO ANDRADE, CPF nº 24967955134, LINHA 128 SUL KM 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do documento:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 25.492,49 ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A 05914650000166 1525873 - 4 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 0275 C.: 20.010-3 TOTAL
R$ 25.492,49 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.
Após, à autora para manifestação em 5 dias.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002702-09.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Abatimento proporcional do preço
R$ 11.916,94
REQUERENTE: ELENICE DOS SANTOS, CPF nº 00564861200, AVENIDA PAULINO ROLIM DE MOURA 6105, CASA JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A
REQUERIDO: MPM CORPOREOS S.A., CNPJ nº 26659061000159, DOS EUCALIPTOS 762, SALA 02 INDIANOPOLIS - 04517-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: IANARA CARDOSO DE LIMA, OAB nº PR62312, CREUZA PEREIRA CAMPOS 1705, APTO 1001 BL 5 GL FAZENDA PALHANO - 86055-653 - LONDRINA - PARANÁ
DESPACHO
Intime-se a requerente acerca do depósito voluntário, bem como a apresentar dados bancários para transferência da quantia via alvará eletrônico.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001391-46.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários, Tarifas
R$ 10.753,74
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS, CPF nº 85875856220, RO-010 KM 2,5 S/N, SAÍDA PARA PIMENTA, LADO ESQUERDO (PAMONHARIA) ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001435-65.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 4.924,18
REQUERENTE: REGIANI GORONCI BONI, CPF nº 85218006220
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001444-27.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 16.009,15
AUTOR: RAMON SAMPAIO DE JESUS, CPF nº 61288292287, RUA C, COAHB 6055, CIDADE BOA ESPERANÇA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se RAMON SAMPAIO DE JESUS, a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001445-12.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 1.774,13
EXEQUENTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03377433000159
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
EXECUTADO: RONILDO NEVES RIBEIRO, CPF nº 76126030206, RUA TOCANTINS 5647 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009124-97.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ALTINO QUIRINO RONCAGLIA, CPF nº 20464517249, AV. NITERÓI 4034 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82838159).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ALTINO QUIRINO RONCAGLIA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009168-19.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO, CPF nº 60057270287
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82873051).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação

para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009196-84.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PONTES, CPF nº 01428582266
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PONTES, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009208-98.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA, CPF nº 62015176268

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82954227).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009441-95.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: ELIANE BORGES HENNIS BONI, CPF nº 85014150225
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83278701).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ELIANE BORGES HENNIS BONI, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009857-63.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: NANCY CARLOS SANCHES PREATO, CPF nº 42212774249
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83699505).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus NANCY CARLOS SANCHES PREATO ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000177-25.2020.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito
R$ 1.571,29
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 80320830225, RUA A 5263 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: DEIBLES LOPES DE JESUS, CPF nº 03168678295, UBIRATA 4221, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000483-57.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.100,00
REQUERENTE: IGOR VANIN GOTARDI, CPF nº 04196909213, LINHA 188 Km 17 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, CONDOMÍNIO LOFT ONE AP 301 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, CONDOMÍNIO LOFT ONE AP 301 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Intime-se CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará eletrônico, para o qual deve o(a) requerente apresentar dados bancários.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7002709-98.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMA RIBEIRO - RO10865
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome do beneficiário, cpf, agência, conta corrente com digito verificador e nome do banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006523-94.2017.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 7.654,19
REQUERENTE: ILDA PAULINO PIO LOPES, CPF nº 29812895272, AV. PORTO VELHO 3136 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385003228, TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
Vieram os autos conclusos em razão da existência de valores depositados, vinculados ao processo, conforme guia de depósito em Id. 78487789.
Intime-se a requerente a informar dados bancários para expedição de ordem eletrônica de transferência.
Rolim de Moura, terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 13:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7001277-10.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: ELIAS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, SAMANTA BARBOSA VILARINHO - RO12290
EXECUTADO: WASHINGTON RIBEIRO BORGES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 07/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000569-91.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo, Análise de Crédito
R$ 10.000,00
AUTOR: CRISTIANI SALES DINIS CAFFER, CPF nº 92701884268, RUA C 0059 CIDADADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15O ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DAS CUSTAS
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:
1. Quanto às custas: aguarde o prazo para pagamento (id. 86409712).
2. havendo pagamento, arquive-se;
3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando- ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e arquive-se (art. 4º e parágrafo único);
5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ
A expedição de alvará eletrônico nos presentes autos restou prejudicada em razão de falha sistêmica, tendo em vista que não apresenta conta vinculada para a realização da transferência.
Nos autos do processo administrativo (Sei nº 0001705-38.2017.8.22.8800) que implementou a modalidade de alvará eletrônico foram estabelecidas as providências para resolução de possíveis falhas relacionadas à expedição do alvará eletrônico.
Restou determinado em ata que havendo erros as seguintes medidas deveriam ser adotadas: 1 - abertura de chamado para a resolução e 2 - aguardar o prazo de 30 dias para a resolução.

Assim, seguindo o protocolo determinado pela Corregedoria Geral da Justiça, foi aberto chamado em 14/02/2023 (Ticket#: 10570852) para a análise da falha encontrada nesse processo.
Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo ou a resolução do problema.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008107-26.2022.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Cheque
R$ 17.103,55
REQUERENTE: M D S SERVICOS DE CONSULTORIA E COBRANCAS LTDA, CNPJ nº 42509374000187, ARISTIDES FERREIRA 399, SALA 01 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: ABILIO MARCOS MONTEIRO, CPF nº 72752564287, A LINHA 182, KM 3,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram M D S SERVICOS DE CONSULTORIA E COBRANCAS LTDA e ABILIO MARCOS MONTEIRO (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010896-95.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 2.270,41
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
EXECUTADO: VERONICA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 01507035209, AVENIDA CUIABA 3061 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010062-92.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 38.169,76
REQUERENTE: TEREZA DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 31651585253, LH: 176; LT: 49; GL:18 S/N, SITIO ZONA RURAL DE ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 4220, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Há sim interesse processual, na medida em que "as condições da ação, dentre elas, o interesse processual, definem-se da narrativa formulada na inicial, não da análise do mérito da demanda, motivo pelo qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares" (REsp 1.609.701-MG).
Pois bem.
No tocante ao ônus probatório (o autor não haveria comprovado nos termos do Dec. 5.163/20041 que da concessionária o dever de indenizar), a posição do o colegiado acima é a de que compete a ela demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício.
Da mesma forma, firmou-se o entendimento (RI nº 7006140-85.2018.822.0009) de que a Resolução nº 229/062 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário, motivo pela qual se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem e dos itens que entendesse que fossem de sua responsabilidade.
Em termos diversos, o valor da indenização deverá traduzir o que de fato se despendeu na obra, ou seja, o das notas fiscais e recibos juntos aos autos, e não o que resultasse do cálculo mencionado no inc. III3 do §1º4 do art. 9º5 da norma supra e outros das Resoluções nºs 414/2010 488/20126, ambas da Aneel.
Assim, atendendo ao comando insculpido nos arts. 947 e 976, do CPC (valorização dos precedentes), tem-se que TEREZA DE BRITO CANJIRANA faz mesmo jus à indenização sub examine.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à entrega de R$ 38.169,76 (notas fiscais anexas ao ID: 83945917), além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação.
Observe-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação inicia-se o prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:30
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.
2Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
3III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: RP=ECx(20-t/20). 20
4§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
5Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
6Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002510-13.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
R$ 16.933,40
AUTOR: ANISIO MONTEIRO LIMA, CPF nº 19085516234, LINHA 188 Km 14, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005718-05.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 11.000,00
REQUERENTE: JANICE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 85558281200, RUA CAPIBARIBE 3582 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, RUA 26 DE NOVEMBRO CASA 02, CONDOMÍNIO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156, ÁGUAS ROLIM CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Intime-se AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., nos termos do art. 523[1], caput, do CPC, para manifestar-se quanto ao pedido (id. 85013490 - execução de multa por descumprimento), em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará eletrônico, para o qual deve o(a) requerente apresentar dados bancários.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001154-17.2020.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral, Erro Médico
R$ 10.000,00
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA GUIMARAES MOREIRA, CPF nº 34053220220, AVENIDA BOA VISTA 4355 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001342-05.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R$ 823,65
EXEQUENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA, CPF nº 88140580244, RUA SÃO LUIZ 605, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646
EXECUTADO: JUSCINEIA ALVES DA SILVA, CPF nº 70014621282, RUA ATALIBA HOFFMAN 6357 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001367-18.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 2.100,00
REQUERENTE: SONIA ANDRELINO, CPF nº 79356168253
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 10651653000194
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001389-76.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento
R$ 8.030,50
AUTOR: FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 01541044266, JOÃO PESSOA 4910 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001392-31.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.554,21
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA, CPF nº 27201341200, AVENIDA BELO HORIZONTE 3591 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119
EXECUTADO: ADELSON DE MORAES, CPF nº 72349085287, AV. BOA VISTA 5920 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Após, serve este de mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada, pelo CEJUSC, na data agendada pela CPE, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001482-39.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Abono de Permanência
R$ 10.132,69
REQUERENTE: CAMILA SALES DOS SANTOS, CPF nº 94198187215
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001488-46.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 1.752,52
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: LUZENILDA PAGUNG FERNANDES, CPF nº 63490200225, AVENIDA NITERÓI 5970 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001490-16.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 1.229,58
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 89797949249, AVENIDA DOS IPÊS 6795 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008765-84.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Nota Promissória
R$ 468,27
REQUERENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
REQUERIDO: TATIENE ANDRADE MOZER, CPF nº 04026326217, LH 25, Km 7, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008237-16.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 69081760297
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008504-85.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: JULIANO DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 01968921206
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82012954).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus JULIANO DOS SANTOS SOUZA ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008506-55.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: VALTER VALERIANO DA COSTA, CPF nº 61500135291
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (81956364).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus VALTER VALERIANO DA COSTA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) .
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o

adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008731-75.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: GILSON DE SOUZA MELO, CPF nº 67016715272, LINHA 204 km 3,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82299720).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus GILSON DE SOUZA MELO ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008814-91.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: ENI VIEIRA DIAS SANTOS, CPF nº 59731745220

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82415103).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ENI VIEIRA DIAS SANTOS ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009033-07.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 3.716,56
REQUERENTE: JOAO DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 99198886800, LINHA 37 KM 01,5 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

Sustenta Águas de Rolim que a dívida objeto do apontamento sub examine (vide extrato anexo ao ID: 82715013) refere-se à ausência de contraprestação monetária pelo serviço efetivamente usufruído por JOAO DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS.

Todavia, em apoio a mencionada tese, limitou-se a afirmar que o autor teria solicitado tardiamente a transferência de titularidade em razão da venda do imóvel. O único documento apresentado foi o emitido por ela própria: tela de seus sistemas (Id. 87524468 - Pág. 2-4) e histórico de consumo (Id. 87524470), onde sequer consta o nome ou qualquer referência ao requerente.

Assim, tem-se por verossímil a alegação do autor no sentido de que os R$ 2.982,40 não traduziriam mesmo remuneração de serviço algum que lhe tivesse sido prestado pela ré, destacando-se nesse ponto que nos termos do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 é direito do consumidor hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiências, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.

Consequência jurídica disso, segundo estabelece o art. 14, da Lei 8.078/90, a responsabilidade de o fornecedor de serviços, indenizar os prejuízos causados aos consumidores, sendo que em relação ao psicológico a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja dano moral in re ipsa (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001535-71.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nulo o débito aqui em comento, condenar AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA à retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e à entrega de R$ 10.000,00, a título de dano moral, atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.

Observe-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação inicia-se o prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009164-79.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: LIGIA MARIA PECINI, CPF nº 62277405272

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82872566).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus LIGIA MARIA PECINI ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração

mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009242-73.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 65325630725
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO

Conforme fichas financeiras e informação prestada pelo próprio recorrente, sua renda mensal do(a) média é de aproximadamente R$3.000,00.

Assim, uma vez que o valor do preparo equivale em torno de 12% de sua remuneração líquida e inexistindo comprovação que esteja impedido de arcar com as custas recursais, indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de março de 2023 às 21:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009147-43.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: LEOMAR PESSOA DE ANDRADE, CPF nº 80508960215, TRAVESSA TABAJARA 5971 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (82861735).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus LEOMAR PESSOA DE ANDRADE ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009149-13.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90
REQUERENTE: RERLISON APARECIDO BARBOSA, CPF nº 65852567272, RUA 1 6433 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (82862619).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus RERLISON APARECIDO BARBOSA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009435-88.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: HOSANA CRISTINA SANDIM CANDIOTO, CPF nº 62099744220

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (83277530).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus HOSANA CRISTINA SANDIM CANDIOTO ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir

de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009440-13.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 7.290,90

REQUERENTE: DILEUZA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 08434130777

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…” (83278437).

De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus DILEUZA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009448-87.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 7.290,90

REQUERENTE: SANDRA MARA DA SILVA SANTOS, CPF nº 63942003953
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R$ 694,55 e sim os R$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R$ 540,01.
Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R$ 818,06…" (83293692).
De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020[1] e 3.835/2020[2] mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111[3], da Lei Complementar nº 003/20044.
A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.
Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus SANDRA MARA DA SILVA, ao ganho de R$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.
Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de março de 2023 às 22:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.
2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.
3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7009702-60.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLA DANIELA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009146-58.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado, Vendas casadas, Repetição do Indébito
R$ 16.524,74
AUTOR: JOAO BARBOSA BENLHZ, CPF nº 39067092215, AV MACAPA 5995 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, RUA MANOEL BANDEIRA 367 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, BRADESCO
S E N T E N Ç A
A e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos i e ii do §1º do artigo 1º daquele diploma. Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido o princípio do pacta sunt servanda (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003108-79.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/02/2023).
Na hipótese em tela o próprio JOAO BARBOSA BENLHZ no ID: 82860000 esclarece “possuir” “...alguns consignados ativos, um deles em nome da requerida, sob contrato de nº 2018031486905085 5000 com a nomenclatura de empréstimo de cartão no valor de R$ 1.144,00…”.
Portanto e na medida em que as suposições dele deixaram de se apoiar em elemento algum dos autos não haveria como admitir na espécie que fora levado a crer maliciosamente pelo banco que o negócio sub examine (termo junto ao ID: 87463709) ao contrário de um empréstimo consignado qualquer se tratava isto sim é de cartão de crédito com reserva de margem consignável.
Fora isso permaneceu incontroverso que “... não houve o desbloqueio e utilização dos cartões, a reserva não passou de mera informação no demonstrativo de recebimento do benefício da parte autora. Inclusive na própria evidência anexada a ação não há qualquer comprovação que o banco tenha deduzido o valor reservado dos proventos.” (87463708).
Em termos outros descabido o raciocínio segundo o qual “...não houve a imprescindível informação ao Autor sendo, portanto, irregular a contratação acerca da modalidade contratada e de seus desdobramentos…” (ID: 87700968) e por conseguinte, a teor dos arts. 145, do Código Civil, 14 e 42, parágrafo único, do CDC, fizesse jus à declaração de inexistência do contrato, reembolso dúplice de valores e dano psicológico.
Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 08:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7001028-93.2022.8.22.0010
Requerente: EDITE BLASIUS FRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010537-48.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 15.000,00
AUTOR: ROGERIO VICENTE BALDO, CPF nº 99523272268, AV 25 DE AGOSTO 4980 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, RUA RIO MADEIRA 5105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO MADEIRA 5105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297
REQUERIDOS: TIM S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO COMÉRCIO - 40010-020 - SALVADOR - BAHIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TIM S.A., Procuradoria da OI S/A
S E N T E N Ç A
É legítima sim a presença da Tim no polo passivo da demanda pois conforme vêm decidindo os tribunais pátrios as empresas TIM, Claro e Vivo, compraram os ativos da rede móvel da operadora Oi Móvel S/A, sendo que a negociação foi concluída em 20/04/2022, conforme notícia que segue https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/04/20/venda-da-oi-movel-para-tim-claroevivoeconcluida.htm Ademais, tem-se que, para que se caracterize a sucessão empresarial, basta que após adquirir ativos de uma empresa, a adquirente permaneça no mesmo ramo de atuação, o que ocorreu no presente caso. Dessa forma, uma vez ocorrida a sucessão dessas empresas, as sucessoras se responsabilizam pelos débitos e obrigações. (TJ-MT 10043994020218110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 17/10/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/10/2022).
Com efeito.
Em que pese a alegação de que "...verificou-se a inexistência de registro de pagamento da dívida, estando ainda em aberto e gerando, assim, a negativação reclamada." (86404888) o recibo junto ao ID: 84525967 comprova o suficiente que "... mesmo após o pagamento do boleto renegociado não houve a exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes no prazo legal, permanecendo, atualmente, inscrito como mal pagador pelo débito já quitado…"(84525961).
Assim, nos termos do art. 14, do CDC, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito entre a omissão da fornecedora em excluir o nome de ROGERIO VICENTE BALDO do Serasa e o dano psicológico que ele sustenta haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece no e. Colégio Recursal do TJ/RO:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PAGA. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7020892-81.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2021.
Ante o exposto, ratificando a decisão que não antecipou efeito da tutela, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência da dívida (R$ 89,19) e condenar OI S/A. e TIM S.A., de forma solidária, à entrega de R$ 10.000,00 a título de dano moral, fora correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de mandado, ofício, carta etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001501-45.2023.8.22.0010
AUTOR: MOACIR PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR - RO12926
REU: BANCO BMG S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 07/07/2023 Hora: 12:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7000662-20.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIO HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS - RO11056
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7010176-31.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EUNICE PEREIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7001125-59.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NOEMY DOS SANTOS GABRY
Advogados do(a) REQUERENTE: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, LETICIA GUEDES MOREIRA - RO12265
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007996-42.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
R$ 25.700,00
REQUERENTE: RONIVAN JOSE CRAVO MILLER, CPF nº 91069343234, AV. BRASIL 1301 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201
REQUERIDOS: RONALDO ROQUE FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AFONSO PENA 6118, CASA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DILSINHO BARCOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AFONSO PENA 6118, CASA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual os réus deixaram de entregar o produto (barco) no prazo fixado para tanto (sessenta dias) embora houvessem recebido todo o valor correspondente ao preço (R$ 5.700,00).
Nada obstante, há prova dela nos autos, consubstanciada sobretudo nos recibos de depósito em conta bancária anexos ao ID: 81439139.
Sobre o tema o art. 35 do CDC estabelece que se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (inc. III).
Assim verifica-se que Ronivan José Cravo Miller faz mesmo jus ao reembolso do montante acima.
Agora quanto ao abalo psicológico1 inoportuna a demanda.
É que a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que falta de entrega da mercadoria por si só não traduz ofensa à honra ou à dignidade da pessoa. (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7000664-87.2018.822.0002, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020).
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar Dilson da Paixão e Ronaldo Roque Ferreira, de forma solidária, à entrega de R$ 5.700,00, fora acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 10:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"...todo cidadão brasileiro sabe o quão perturbador é estar inadimplente com suas obrigações, e o quanto isso afeta os diversos sentidos que as pessoas podem ter. Contudo, mais terrível ainda é o cidadão ser vítima de um descaso como tal, o qual lhe retira o direito de poder realizar seus sonhos e o de sua família por conta da negligencia de terceiros irresponsáveis." (trecho da inicial).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7006045-13.2022.8.22.0010
REQUERENTE: GEREMIAS LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001205-91.2021.8.22.0010
REQUERENTE: RAMIRO ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000594-70.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
AUTOR: ANA PAULA LIMA DE SOUZA, CPF nº 04246401200, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0301 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR , SALA 28 PARAISO - 01018-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
S E N T E N Ç A
Conforme observado na decisão antecipatória de tutela (86275356) ANA PAULA LIMA DE SOUZA demonstrou quantum satis por meio de “prints” de conversas com terceiros (86236882 e 86236890), de solicitação de bloqueio e de boletim de ocorrência (86236889) que sua conta no Instagram fora “hackeada” e que desde então estaria sendo alvo de golpistas.
Além disso, o próprio réu no ID: 86923514 esclarece que “...o Provedor de Aplicações informou que a conta do Autor @aninha___souza7064 (https://www.instagram.com/aninha___souza7064/) apresentava sim sinais de comprometimento, e por esta razão foi colocada em ponto de verificação.”
De outro norte, não há prova aqui de que a autora deixara de observar os “padrões mínimos” de segurança da conta e de “proteção de suas informações pessoais”.
Assim e nada obstante a alegação segundo a qual “...uma das principais preocupações da rede, é – e sempre foi - a de zelar pela segurança e harmonia do serviço Instagram, a fim de prestar a melhor experiência aos seus usuários...” (87235732) não haveria como não reconhecer na espécie, a teor do art. 14, do CDC, o necessário liame de causa e efeito entre o serviço (falho) que se lhe prestou e o dano moral que Ana Paula diz haver sofrido, até porque nesse ponto a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que “...a figura do hacker não tem o condão de isentar a parte recorrente de sua responsabilidade, já que se refere a risco inerente ao desenvolvimento de sua atividade, conforme se infere no art. 927, parágrafo único do Código Civil.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001117-28.2022.822.0007, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 03/10/2022
Ante o exposto, ratificando o despacho que deferiu a liminar julgo procedente o pedido, para condenar FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. à entrega de R$ 10.000,00, fora acréscimo monetário e juros de acordo com a Súmula 362 do STJ, sendo que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para adimplir a sentença.
Serve esta de mandado, ofício, carta etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001495-38.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 11.892,40
REQUERENTE: IVANI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 64441342268, LINHA 184 km 10 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação de danos morais c/c pedido de revisão e tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica diante de cobrança indevida.
Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.
Consumidor. Recuperação de consumo. Corte de energia por débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. A suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos é hábil a justificar a indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063118-04.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 24/01/2023.
De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.
Ante o exposto, antecipo a tutela de urgência para determinar a ré que se abstenha de suspender o serviço na unidade consumidora n. 20/1219459-3, bem como de cobrar a fatura de R$ 1.892,40, até a resolução da lide.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003025-48.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Não padronizado
R$ 3.429,90
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 20423462253, RUA TANCREDO NEVES 432 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente no fornecimento de fármacos.
Antes de analisar o pedido de sequestro de valores, serve este de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com), solicitando deles informações, no prazo de 5 dias, quanto ao fornecimento dos fármacos SACUBITRIL VALSARTANA –97/103 mg c/60 cp (Entresto) e DAPAGLIFLOZINA – 10mg 30cp (Forxiga), em quantia suficiente a seis meses de trato, ao aposentado JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, RUA TANCREDO NEVES, 432, BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA.
Ainda, intime-se, via sistema PJE, o Estado de Rondônia (prazo: 5 dias).
Serve, também, de mandado, carta etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023 às 12:25
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7001495-38.2023.8.22.0010
REQUERENTE: IVANI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 Data: 07/07/2023 Hora: 12:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000294-50.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002156-27.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0003157-79.2011.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037
EXECUTADO: CICERA FRANCISCA CICERO AMARAL e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008494-41.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010424-94.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: LUZITANA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender oportuno para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003844-48.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 50.000,00 Parte autora: JOAO ELIEZER BATISTA, CPF nº 01519738811 Advogado: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que extinguiu a presente ação, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Alega a embargante que houve equívoco na sentença ao condená-las ao recolhimento das custas processuais finais, eis que requereu o cancelamento da distribuição e que não geraria custas e despesas com ingresso.
É o breve relato. Decido.
O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que merece ser conhecido.
De início, observa-se que o houve indeferimento a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A sentença indeferiu a petição inicial porque a parte autora não teria atendido a intimação com fundamento no artigo 321 do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Com efeito, o fundamento para o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da AJG se deu em razão da não comprovação dos requisitos para concessão de gratuidade.
Observo que a decisão está devidamente fundamentada, não tendo a parte atendido a determinação, outro caminho não resta senão a extinção do processo.
Entretanto, quando a parte for intimada para a comprovação dos pressupostos para a concessão do benefício da AJG e não o faz, tampouco recolhe as custas, impõe a aplicação do artigo 290 do CPC, sendo determinado o cancelamento da distribuição e não indeferimento da petição inicial e, por consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC).
Neste sentido, julgado do TJRO:
Apelação cível. Não atendimento de emenda da inicial. Indeferimento do pedido de AJG. Cancelamento da distribuição. Custas judiciais incabíveis. Recurso provido. Quando a parte for para recolhimento das custas iniciais e não o faz, impõe-se a aplicação do artigo 290 do CPC, sendo determinado o cancelamento da distribuição e não indeferimento da petição inicial e, por consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC), sem incidência das custas processuais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001607-05.2022.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/01/2023
Logo, merece acolhida o embargos de declaração e decidir a causa sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC), sem a imposição de recolhimento das custas processuais, mas mantenho a distribuição dos autos.
Assim, com supedâneo na fundamentação supra, ACOLHO os embargos de declaração opostos e, como consequência, julgo extinto o feito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC), sem condenação ao pagamento das custas processuais, por incabíveis.
No mais, permanece a sentença como prolatada.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008320-32.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA BINATI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007902-07.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUANA KALINE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738
EXECUTADO: JOAO DE SOUZA ROCHA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto ao expediente id nº 86216514.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002556-02.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : ROSA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001417-49.2020.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo ativo : FLORISNETO DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) retificada para que querendo, no prazo de10 dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007124-27.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REPRESENTADO: ANDRE CASTRO BRITO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003364-70.2022.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARINA INEZ DE ALMEIDA
REQUERIDO: INGRID GABRIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1° PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: INGRID GABRIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA
Endereço: AV FORTALEZA, 5703, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARINA INEZ DE ALMEIDA, requer a decretação de Curatela de INGRID GABRIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "
Sentença
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de curatela proposta por MARINA INEZ DE ALMEIDA em face de seu filho INGRID GABRIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA. Aduz, em síntese, que o requerido é portadora de SÍNDROME DE DOUWN, TRANSTORNO DE CONDUTA e AUTISMO LIKE desde a mais tenra idade, razão pela qual não possui autonomia para gerir sua própria vida, necessitando do auxílio de terceiros para a prática de todos os atos cotidianos e da vida civil.
Sustenta, ainda, a requerida era a beneficiária da Previdência Social (Benefício nº 136.360.986-3), cessado em 01/02/2022. Informa que enfrenta dificuldades para resolver as questões previdenciárias e bancárias, por não ser sua representante legal.
A inicial foi instruída com documentos essenciais, dentre eles o laudo médico de ID (77002814), que atesta a dependência da requerida para com sua genitora, diante de sua incapacidade de realizar atividades diárias e gerir sua vida.
Relatórios psicossocial ID (77452014).
A Defensoria Pública, na qualidade de curadora, apresentou contestação por negativa geral ID (82232511).
Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido ID (83193792).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela, dentre outros, "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade", os quais, de acordo com a nova redação dada pela Lei n. 13.146/2015 ao art. 4º do referido Código, são considerados relativamente incapazes a certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer.
Em se tratando de pessoa com deficiência, ou seja, com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definição elencada no art. 2º da Lei n. 13.146/2015, é assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, submetendo-se ao instituto da curatela, conforme a lei, tão somente quando necessário (art. 84, caput e §1º, da Lei n. 13.146/2015).
De acordo com o diploma legal supracitado, a curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, que deve se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (arts. 84 e 85, da Lei n. 13.146/2015).
Pois bem. No caso dos autos, a requerida foi diagnosticada com Síndrome de Down, Transtorno de Conduta e Autismo Like, conforme laudo médico. Segundo o médico, o paciente é portador de retardo mental profundo e incapaz de gerir sua vida civil.
Ademais, também restou comprovado nos autos, através de estudo psicossocial ID (77452014) "No momento faz uso forte medicação controlada, não tem consciência do que lhe é falado e não consegue se comunicar. Ingrid é assistida/cuidada no dia a dia
pela genitora, a qual dedica-se exclusivamente aos cuidados com a filha. Ressalte-se que no momento da visita a interditante mostrava-se com aspecto físico de bem cuidada, contudo, não foi possível entrevistá-la em razão das suas limitações para se comunicar. Com base nos aspectos analisados acima, conclui-se que Marina apresenta as condições necessárias para exercer o papel de curadora de sua filha."
Averiguou-se, ainda, que a interditando demonstrou estar bem cuidado e amparada no contexto de sua genitor, não sendo observada qualquer situação que desabone a conduta de Marina para a continuidade dos cuidados dispensados, tanto nos atos do cotidiano, quanto da vida civil. Restou consignado, por fim, que inexistem aspectos impeditivos para que a requerente desempenhe a função de curadora de sua filha, ora requerida.
Nesse aspecto, ressalta-se que nos termos do art. 747, do Código de Processo Civil, a interdição pode ser promovida: (i) Pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e (iv) pelo Ministério Publico. É legítimo, portanto, o pedido da requerente, que demonstrou ser genitora da requerida, conforme carteira de identidade ID (68288539).
Com efeito, as conclusões obtidas através dos estudos demonstram que caminho outro não há senão a interdição de INGRID GABRIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA diante da impossibilidade de exprimir sua vontade, pois evidente está que o requerido encontra-se totalmente incapacitada, necessitando ser assistida até mesmo em suas necessidades básicas.
Assim, em virtude da total dependência da requerida, caberá a requerente exercer sua curatela, protegendo e administrando o patrimônio da requerida, prestando-lhe integral auxílio em seu tratamento de saúde e demais necessidades básicas, representando-a em todos os atos da vida civil de natureza patrimonial/econômico ou negocial, tendo poderes de representação inclusive para (i) receber e administrar vencimentos ou benefícios previdenciários/assistenciais auferidos pela requerida; (ii) representar a curatelada perante órgãos administrativos e judiciais, nesse caso, tanto no polo ativo quanto no polo passivo de eventuais demandas; e (iii) postular por tratamentos de saúde junto aos órgãos públicos em geral.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a INTERDIÇÃO de INGRID GABRIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob n. 928.574.422-20, RG sob o n. 1506908 SSP/RO, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial ou negocial; nomeio-lhe como curadora definitiva a requerente MARINA INEZ DE ALMEIDA, genitora do requerido, a qual deverá ser cientificada das suas obrigações como tal, bem como dos efeitos da curatela.
Ressalta-se: Caberá a requerente exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio da requerida, prestando-lhe integral auxílio em seu tratamento de saúde e demais necessidades básicas, representando-a em todos os atos da vida civil de natureza patrimonial/econômico ou negocial, tendo poderes de representação inclusive para (i) receber e administrar vencimentos ou benefícios previdenciários/assistenciais auferidos pela requerida; (ii) representar a curatelada perante órgãos administrativos e judiciais, nesse caso, tanto no polo ativo quanto no polo passivo de eventuais demandas; e (iii) postular por tratamentos de saúde junto aos órgãos públicos em geral. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores

somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, sendo que a qualquer momento poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter o cuidado de armazenar notas, recibos, comprovantes, entre outros (arts. 1753 e 1755 c/c art. 1781, todos do Código Civil).
Conforme art. 755, §3º, do CPC, a presente sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
SERVE O DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL PARA AS PUBLICAÇÕES DEVIDAS.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE CACOAL/RO (Certidão de nascimento n. 32061, L. A-81, Fls 61), para registro da interdição de INGRID GABRIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA, conforme arts. 755, §3º, do CPC c/c art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Sem honorários advocatícios.
Intime-se a parte autora pelo Diário da Justiça.
Ciência ao MP e DPE.
Transitado em julgado, expeça-se Termo de Curatela Definitivo.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura (RO), 3 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7006642-89.2016.8.22.0010
Exequente: SIDNEIA ALMEIDA SILVA SANTOS e outros
Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado:
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, apresentar cálculos individualizados para cada beneficiário, referente aos valores inclusos nos precatórios ID. 60562558, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE, a fim de finalização do mesmo e prosseguimento do feito
Rolim de Moura, 2 de março de 2023.
JANETE DE SOUZA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000670-94.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 44.431,86 Parte autora: A. A. D. O., R. D. C. G. Advogado: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de homologação de divórcio consensual proposto por RITA DE CASSIA GARCIA e ALISSON ALVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
As partes formularam acordo ao ID. 86318300 quanto à regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos aos filhos menores que têm em comum, bem como quanto a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento.
Com a inicial foram juntados documentos e procurações.
Determinada a verificação do recolhimento das custas e a abertura de vista ao Ministério Público (ID. 86411709).
Custas comprovadas (ID. 86482414).
Parecer favorável do Ministério Público para homologação do acordo (ID. 87105711).
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731, do Código de Processo Civil.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas à pretensão das partes e evidenciado ser da vontade de ambas a dissolução do vínculo conjugal, inexiste razão para não se conceder o pedido.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA a pretensão contida na inicial para fins de:
1) HOMOLOGAR a partilha do(s) bem(ns) adquirido(s) na constância do casamento, na forma descrita ao ID. 86318300 (pág. 04);
2) DECRETAR o divórcio de RITA DE CASSIA GARCIA e ALISSON ALVES DE OLIVEIRA;
3) ESTABELECER a guarda compartilhada entre os genitores com relação aos menores S. G. D. O e T. G. D. O, com endereço fixo no lar materno e direito de visita a ser exercido pelo requerente conforme acordado;
4) FIXAR a prestação alimentícia pelo genitor, em favor dos menores, no importe de 37,9% (trinta e sete vírgula nove por cento) do salário-mínimo vigente, o que atualmente corresponde a R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um deles, totalizando R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, além da contribuição na proporção de 50% (cinquenta por cento) das demais despesas.
Encaminhe-se a presente, que SERVE DE OFÍCIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE ROLIM DE MOURA/RO, a ser instruído com cópias da certidão de casamento e dos documentos pessoais dos requerentes, para que proceda à averbação do divórcio entre ALISSON ALVES DE OLIVEIRA E RITA DE CÁSSIA GARCIA, na certidão de casamento de matrícula n. 095802 01 55 2012 3 00018 056 0003456 52, fazendo consignar que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, RITA DE CÁSSIA GARCIA.
Expeça-se termo de guarda, nos termos expostos.
Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Custas finais isentas (art. 8º, III, da Lei n. 3.896/16).
Intimem-se as partes.
Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: A. A. D. O., CPF nº 63670453253, AVENIDA BOA VISTA 5228 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. D. C. G., CPF nº 81747055204, AVENIDA CATARINO CARDOSO DOS SANTOS 5700 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001368-03.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.524,96 Parte autora: ANTONIO FERNANDES PINTO, CPF nº 16883630848 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 19 de abril de 2023, às12h00, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.

5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.
BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).
A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.
Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006787-38.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.331,78 Parte autora: ANTONIO BORGHI Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que o crédito executado por ANTONIO BORGHI parece ser o mesmo objeto da ação de cumprimento de sentença n. 7006441-87.2022.8.22.0010, o qual foi homologado acordo por este juízo e determinado expedição de alvará judicial.
Sendo assim, intime-se a parte exequente a esclarecer eventual duplicidade de execuções do mesmo crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANTONIO BORGHI, CPF nº 92569498734, LINHA 168, KM 10,5, LADO SUL s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002749-80.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7007496-10.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.400,00 Parte autora: OZANIA FERREIRA SOUZA FARIAS, CPF nº 00233665242 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: OZANIA FERREIRA SOUZA FARIAS, CPF nº 00233665242, LINHA 25, SN, KM, 5.5, ZONA RURAL S/N LINHA 25, SN, KM, 5.5, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006256-49.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: MARILZA VITORINO, CPF nº 63895560200 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Considerando a proximidade do agendamento da perícia junto ao INSS, a saber: 20/03/2023, conforme (ID.79452509), defiro o pedido de (ID 87138221).
Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto a autarquia – o que ocorrer primeiro.
Advirto a parte autora quanto a necessidade de juntada aos autos do comunicado de decisão, tão loga seja realizada a perícia médica administrativa.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARILZA VITORINO, CPF nº 63895560200
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001457-26.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 200.963,59 Parte autora: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. D. D. D. C. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente deprecada, servindo cópia como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa cujos bens a serem penhorados e avaliados tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço da parte, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço para cumprimento das diligências deprecadas.
O mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço: Rua PARANA, 3774, SALA 01, BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA, RO, 76940-000.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008270-06.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 600,31 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LEONILDE NEVES RIBEIRO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de LEONILDE NEVES RIBEIRO.
Ao ID. 87726018 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, ROZINEIZI NEVES RIBEIRO MUSSULIN, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 87726018, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre eventual falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicienda nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas pela parte executada/atual possuidora. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Inclua-se o(a) executado(a) ROZINEIZI NEVES RIBEIRO MUSSULIN no polo passivo da presente execução.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LEONILDE NEVES RIBEIRO, CPF nº 74358944272, RUA TOCANTINS 5647 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009946-86.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 5.985,04 Parte autora: DORGIVAL NICACIO DA SILVA Advogado: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, ANA PAULA MARAN, OAB nº RO12374 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Apesar do depósito noticiado pela parte exequente, em consulta ao sistema SISDEJUD não verificou-se a existência de valores depositados pela executada.
À CPE para que junte aos autos extrato da conta judicial vinculada ao presente feito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: DORGIVAL NICACIO DA SILVA, CPF nº 31057349453, LINHA 5 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, AP 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001430-43.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.443,30 Parte autora: RIVELINO JOSE FRANCISCO, CPF nº 46959238234 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 19 de abril de 2023, às 10h30, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.
5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)
É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.
BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.
Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008682-68.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.672,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DECISÃO
Vistos.
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 24 da QD. 43A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.
Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.
Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.
Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.
O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 87657962)
No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente" (sic, doc. ID: 87657962, p. 3).
Juntou reprodução de processos administrativos.
É o relato do necessário. Decido.
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
Pois bem.
1. Da Ação Civil Pública
O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 43A, Lote n. 24. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.
2. Da alegada falta de melhoramentos
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 83882679). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 83882677), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
4. Da sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)
Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.
5. Conclusão
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008682-68.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários já fixados no despacho inicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005230-26.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 29.037,47 Parte autora: Banco Bradesco S.A Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A Parte requerida: VANILDO ARAUJO DE SOUSA, FARMACIA TROPICAL LTDA - EPP Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a cessão de crédito noticiada, defiro o requerimento formulado ao ID. 87518921.
Retifique-se o polo ativo para que nele passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS NPL II (Cessionário), inscrito no CNPJ/MF sob n. 29.292.312/0001-06. Habilite-se em seu favor o causídico Jorge Vicente Luz, OAB/SP 34.204 (ID. 87518927).
Em seguida, considerando que nada mais fora requerido, retornem os autos ao arquivo provisório.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: VANILDO ARAUJO DE SOUSA, CPF nº 32621639291, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5338 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FARMACIA TROPICAL LTDA - EPP, CNPJ nº 22840805000186, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5243 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7001396-73.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.468,00 Parte autora: DIRLENE DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 61533610215 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: DIRLENE DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 61533610215, AVENIDA VITÓRIA 3116 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0001881-47.2010.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Parte requerida: LEAO PLACAS LTDA - ME Advogado: LEANDRO MARCEL GARCIA, OAB nº RO3003A
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o requerimento formulado ao ID. 87563398, pois a Caixa Econômica Federal já encaminhou a este Juízo o comprovante da ordem de transferência, conforme se extrai do documento de ID. 83104529 (pág. 02).
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: LEAO PLACAS LTDA - ME, CNPJ nº 08691197000164, RUA AFONSO PENA 5398 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005562-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 504,77 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86395464, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008712-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 2.654,46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001388-91.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 99.552,00 Parte autora: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. D. D. D. C. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente deprecada, servindo cópia como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa cujos bens a serem penhorados e avaliados tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço da parte, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço para cumprimento das diligências deprecadas.
O mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço: Rua João Pessoa, nº 5104, Fundos, Rolim de Moura, CEP: 76.940-000.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009654-04.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 10.456,75 Parte autora: JOSE FERREIRA DE SOUZA Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por JOSE FERREIRA DE SOUZA em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Certifique-se quanto a existência de eventual saldo remanescente em conta judicial vinculada aos autos, antes de promover o arquivamento do feito.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 56004907200
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3 , BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA AUGUSTO DE MIRANDA 1107, apto. 123, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7005473-91.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: GERSON PAULINO DA SILVA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: GERSON PAULINO DA SILVA - CPF: 422.421.772-49
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.456,79 - Atualizado até 15/09/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: “(...)2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.(...) “
Rolim de Moura, 2 de março de 2023.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000116-67.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 20.287,50 Parte autora: ANDRESSA SABINA ALENCAR DE OLIVEIRA Advogado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255 Parte requerida: AMANDA TURISMO E TRANSPORTES EIRELI - ME Advogado: EBER DOS SANTOS, OAB nº MT19476
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento de ID. 85523416 e autorizo o levantamento dos valores pela parte exequente.
Para tanto, encaminhe-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de n. 1527021-1; 1526753-9; 1527146-3; 1527147-1; 1527145-5, agência 2755, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da decisão), integralizando a quantia de R$ 5.757,20 (cinco mil e setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta bancária: Agência 1406-0, Conta Corrente n. 14157-7, de titularidade da patrona da exequente MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA (CNPJ sob n. 340.607.072-87) - procuração ID. 33884969.
Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.
Após a vinda da comprovação, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao presente feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito já deduzido os valores recebidos para deferimento do pedido de buscas através do sistema sisbajud.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANDRESSA SABINA ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 00965100219, AV. RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: AMANDA TURISMO E TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 12221088000150, OTAVIANO AZAMBUJA 493 JARDIM PROENÇA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002856-95.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 891,82 Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ESTER PEREIRA DOS SANTOS 99880512200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDAem face de ESTER PEREIRA DOS SANTOS.
Este juízo proferiu sentença ao ID. 63366220 que acolheu o pleito do requerente.
A fase de cumprimento de sentença iniciou-se ao ID. 67635048.
Ao ID. 82966084 os autos foram suspensos em razão de execução frustrada.
Após, as partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 87708261.
É o breve relato. Decido.
Como cediço, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem. O Código de Processo Civil confere ampla autonomia às partes para a composição dos interesses, dispondo, também, que ao juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo.
Assim, ainda que já tenha sido proferida sentença de mérito nestes autos, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, visto que são capazes, estão devidamente representadas e o objeto é disponível.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 87708261, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas finais pela executada, não havendo de se falar em isenção no presente caso uma vez que a transação não se deu antes da prolação da sentença (art. 8º, III, da Lei n. 3896/16).
Notifique-se o executada para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).
Liberem-se eventuais constrições.
Intimem-se as partes.
Nada mais havendo, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 06228348000117, AV. NORTE SUL 4577 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTER PEREIRA DOS SANTOS 99880512200, CNPJ nº 17285098000173, AV PORTO VELHO 5083 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004520-64.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 233.083,50 Parte autora: BANCO DO BRASIL Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471 Parte requerida: CARLOS ROBERTO DA SILVA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado ao ID. 87484484 e oportunizo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 42997313953, SÍTIO BR 429, KM 20, LOTE 03, P 126 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7007116-50.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: NADIR ARAUJO DE MORAIS, CPF nº 31793088268 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Levanto a suspensão anteriormente determinada e dou prosseguimento ao presente feito.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por NADIR ARAUJO DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado. Informa que requereu administrativamente o referido benefício e fora agenda perícia para o dia 25/04/2023, sem nenhuma decisão da autarquia até o momento.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Advirto a parte autora quanto a necessidade de juntada aos autos do comunicado de decisão, tão loga seja realizada a perícia médica administrativa.

9) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: NADIR ARAUJO DE MORAIS, CPF nº 31793088268, KM 2,5, ZONA RURAL LINHA 25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000221-39.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.517,00 Parte autora: BARTOLOMEU SOARES DE MELO Advogado: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, OSMAR FERREIRA LIMA NETO, OAB nº RO12871 Parte requerida: ADRIANA BOARETO VASCONCELOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O requerimento formulado ao ID. 87097184 revela um aditamento à inicial, já que a presente ação visa tão somente o ressarcimento de valores (obrigação de pagar).
Nos termos do art. 329, II, do CPC, é possível que o autor proceda à alteração do pedido ou da causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, até a citação.
Assim, considerando que já expedido o mandado de citação/intimação, à CPE para que certifique quanto ao seu cumprimento.
Após, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: BARTOLOMEU SOARES DE MELO, CPF nº 52356280987, LINHA 78 SUL KM 4,5, 7845 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ADRIANA BOARETO VASCONCELOS, CPF nº 63668521204, AV. FORTALEZA 6341 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009604-75.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.553,89 Parte autora: VITAL BARRETO DOS SANTOS Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por VITAL BARRETO DOS SANTOS em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Certifique-se quanto a existência de eventual saldo remanescente em conta judicial vinculada aos autos, antes de promover o arquivamento do feito.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.

Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VITAL BARRETO DOS SANTOS, CPF nº 11169621104
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3 , BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA AUGUSTO DE MIRANDA 1107, apto. 123, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004286-19.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.140,37 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
1.2. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado, bem como para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se a leiloeira para exercer o seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
4.1. Determino que seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributária, em aplicação analógica ao artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte exequente. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte executada.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA 5 S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7006586-51.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 16.953,95 Parte autora: ALESSANDROFELBERG LORET, CPF nº 91874564272 Advogado: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALESSANDROFELBERG LORET, CPF nº 91874564272, AVENIDA JAGUARIBE 4232 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008282-54.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.747,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada a se manifestar acerca do teor da petição inserta ao ID 87642588. Prazo: 15 dias.
Após, retornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7000527-42.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.600,00 Parte autora: CLAILTON PIRES GOMES DA SILVA, CPF nº 01155816188 Advogado: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Por derradeiro, determino que a CPE certifique o trânsito em julgado da sentença.
A parte executada, apesar de devidamente intimada para cumprimento da ordem de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação do benefício, permaneceu inerte, conforme informação advinda pela parte exequente ao ID.87322265.
Observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa plausível para tanto. Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.
Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia a cumprir com suas obrigações.
Assim, HOMOLOGO a multa já arbitrada ao ID. 85228389.
Por medida de economia e celeridade processual, destaco que os valores a título de multa deverão ser executados na fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em conjunto com as parcelas retroativas.
No mais, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a implantação do benefício, bem como para que tome ciência quanto a homologação da multa outrora fixada.
Intimem-se na pessoas de seus procuradores constituídos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003035-58.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 16.800,00 Parte autora: JOSE VALMIR CARMINATO, CPF nº 56590253234 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifica-se que a perícia administrativa foi realizada em 26/12/2022. Portanto, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, anexar aos autos o laudo da perícia e o resultado do requerimento administrativo.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
R$ 16.800,00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000100-23.2023.8.22.0006 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 7.156,91 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID Parte requerida: KETHELLI CRISTINA PEREIRA MACHADO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a presente Carta Precatória, devolvida pela comarca de Presidente Médici, fora emanada por este Juízo (1ª Vara Cível de Rolim de Moura), referente ao processo de n. 7009095-47.2022.8.22.0010, bem como que o possível endereço da executada, apontado na diligência, está localizado nesta comarca de Rolim de Moura (ID.86683487), não há razão para prosseguimento deste feito.
À CPE para que proceda à juntada de cópia da presente carta precatória ao processo principal (n. 7009095-47.2022.8.22.0010) a fim de que nele sejam adotadas as providências devidas.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: KETHELLI CRISTINA PEREIRA MACHADO, CPF nº 02892077206, D 748 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001480-69.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: ELZI CELESTE, CPF nº 44051733890 Advogado: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ELZI CELESTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, sofrer de epilepsia desde tenra idade, encontra-se em tratamento neurológico e medicamentoso, vive com o irmão, não possui condições de exercer atividade laboral. Postulou o referido benefício administrativamente e a autarquia indeferiu sob a alegação de "não cumprimento de exigências" . Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de

designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social FRANCINETE FERNANDES AMÉRICO TONHOLI (telefone n. 69 98462-9509/3442-6976 e e-mail frafe31@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.
Intime-se a perita nomeada para manifestação.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.
Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.
3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.
5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;
5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
QUESITOS DO JUÍZO
1) PERÍCIA MÉDICA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
b) Qual ou quais?
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois)

anos)?
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria?
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
MODELO LOAS - IDOSO - ESTUDO SOCIOECONÔMICO
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao idoso, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ELZI CELESTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, xxxxxxxxxxxxxxxxxx. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização do estudo socioeconômico, pois a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar não é suficiente para a concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (telefone n. 69 98468-6742 e e-mail leilavalu2012@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.
Intime-se a perita nomeada para manifestação.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.
1) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.
2) A perita deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
2.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
3) O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização do estudo, acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
3.1) Após a realização do estudo socioeconômico e com a entrega do laudo, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando à perita da inclusão.
4) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada do estudo socioeconômico.
4.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado do estudo realizado, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
4.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca do laudo social juntado ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;
4.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
5) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
QUESITOS DO JUÍZO
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria?
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ELZI CELESTE, CPF nº 44051733890, LINHA 180 km 12 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008334-16.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIEGO DADALTO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000950-41.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 100.000,00 Parte autora: ANA PRISCILA CARDOSO BATISTA, LUCAS BATISTA DE SOUZA Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Vistos.
Despicienda nova intimação da parte exequente, conforme pretendido pelo executado, tão somente para fins de declarar que não pleiteia em outro processo judicial a mesma verba, referente aos mesmos períodos aqui tratados, já que, eventualmente ocorrendo a situação relatada, a executada poderá adotar as medidas cabíveis.
Assim, diante da anuência das partes para com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, adotando-se as providências devidas.
Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: ANA PRISCILA CARDOSO BATISTA, CPF nº 86811282215, BOA ESPERANÇA 6518, RUA CAPIBARIBE RUA CAPIBARIBE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCAS BATISTA DE SOUZA, CPF nº 03509174267, RUA CAPIBARIBE n.6518, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 02986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000961-94.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: SILVONEY ANTONIO DA SILVA Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciária, cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal, serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a demonstrar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Nessa linha, considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, oportunizo à parte requerente novo prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado (do mês corrente ou do anterior) em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), já que a declaração de próprio punho apresentada ao ID. 87355187 não é hábil para tanto.
Consigno, ainda, que também não será considerado por este juízo como comprovante de endereço certidão de cadastro eleitoral.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SILVONEY ANTONIO DA SILVA, CPF nº 57620512934, AV. CURITIBA 5340, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001257-19.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 89.465,04 Parte autora: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, CPF nº 79951490263 Advogado: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT26797O, TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante dos documentos juntados aos (IDs.87371056 - Pág. 2/87465565), deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 12 de abril de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de

assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, CPF nº 79951490263, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001380-17.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 80.680,00 Parte autora: SILVANA BEAL, CPF nº 42049253249 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A Parte requerida: VALDEMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 90388151234 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
A petição inicial não fora juntada aos autos.
Assim, intime-se a parte autora para apresentar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá juntar comprovante de residência atualizado (do mês corrente ou do anterior) em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, bem como comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.
Ressalto, desde já, que havendo requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora trazer aos autos elementos comprobatórios da suposta hipossuficiência econômica, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo, sob pena de indeferimento.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SILVANA BEAL, CPF nº 42049253249, RUA JAGUARIBE 4400 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: VALDEMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 90388151234, LINHA 172 km 13 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001413-07.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 49600842604 Advogado: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001467-70.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 2.944,42 Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO Parte requerida: ZULMIRA SUARES GRECO - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente deprecada, servindo cópia como mandado.
À CPE: vincule-se ao SCCP as custas recolhidas avulsa conforme ID. 87682034.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa cujos bens a serem penhorados e avaliados tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço da parte, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço para cumprimento das diligências deprecadas.
O mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço: Av. Norte Sul, nº 4141, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO, CEP: 76940-000 e Av. Goiânia, nº 5075, Centro, Rolim de Moura - RO, CEP: 76940-000.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ABUNÃ 2280, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: ZULMIRA SUARES GRECO - ME, CNPJ nº 05657417000145, AV NORTE SUL 4141 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001420-96.2023.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 15.663,47 Parte autora: B. V. S. Advogado: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A Parte requerida: A. H. T. O., CPF nº 02915194238 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
1) A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial.
1.1) Escoado o prazo acima sem recolhimento das custas, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2) Após o recolhimento das custas iniciais:
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO VOTORANTIM S/A em face de ADSON HENRIQUE TEODORO OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei 911/69.
Juntou cópia do contrato, da memória de cálculo e a comprovação da mora.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente [...]”.
É sabido que, para concessão da liminar, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que se refere ao fumus boni iuris, entendo que a veracidade dos fatos alegados na inicial restou devidamente comprovada pela parte autora através do contrato de financiamento e do aviso de recebimento relativo à notificação da mora, documentos esses que demonstram a pactuação do negócio jurídico, bem como a inadimplência por parte da requerida, a qual, mesmo após notificada, quedou-se inerte, ensejando na adoção da presente medida.
De igual modo, presente está o periculum in mora, sendo certo que eventual indeferimento da presente medida poderá acarretar prejuízo irreparável à parte autora, considerando que inconteste nos autos o descumprimento da obrigação pactuada pela parte requerida.
Assim, a concessão da liminar é medida que se impõe, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo ensejará à parte demandada, eis que possui a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n. 911/69, pois comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.
Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Automóvel – Marca: CITROEN – Modelo: C4 PALLAS EXCLUSIVE(TECNOLOGIQ) - Placa: APT4995 – RENAVAN: 953759598 – Ano/Modelo: 2007/2008 – Cor: PRATA, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A), a ser instruído com cópia dos documentos necessários para o cumprimento da diligência.
Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, fica desde já facultado ao requerente pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o patrono da parte autora, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: B. V. S., AV: DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A 18º ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: A. H. T. O., CPF nº 02915194238, AV FLORIANOPOLIS 6103 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008653-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.361,98 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, “b”, do CPC. Intime-se.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA A13 sn CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 3.361,98

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002643-21.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.082,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 87573527, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel indicado à penhora.
Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato constritivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.
Após, certifique a CPE se houve o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 0808789-97.2022.8.22.0000, juntando aos autos a respectiva decisão.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007356-39.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 21.723,12 Parte autora: ITAU UNIBANCO S.A. Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a interposição de apelação em face da sentença que indeferiu a inicial e os documentos de eventual acordo celebrado entre as

partes acostado pelo requerido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 83259821287, R IPE 6794 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001109-08.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 20.515,33 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: SUZANA ALVES DE OLIVEIRA PENHA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, KAYTLIN STEFANIE DE OLIVEIRA PENHA Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas ao ID. 87145551.
À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas

e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, KM 01, SAIDA PARA SANTA LUZIA D`OESTE RODOVIA 383 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SUZANA ALVES DE OLIVEIRA PENHA, CPF nº 49929089268, LINHA 176 Km 1,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 15657329953, AVENIDA BOA VISTA 5228 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KAYTLIN STEFANIE DE OLIVEIRA PENHA, CPF nº 00577183265, LINHA 176 Km 1,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001209-60.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.412,43 Parte autora: GABRIELA SOARES DA SILVEIRA, CPF nº 05102409255 Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por GABRIELA SOARES DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, se diagnosticada com (ceratocone) CID-10 H18.6 / H54.0, doença que impede a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao postular administrativamente, a autarquia indeferiu o benefício pleiteado sob a alegação de não atender ao critério renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo . Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação

e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social FRANCINETE FERNANDES AMÉRICO TONHOLI (telefone n. (69) 98462-9509/3442-6976 e e-mail frafe31@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.
Intime-se a perita nomeada para manifestação.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.
Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.
3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.
5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;
5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
QUESITOS DO JUÍZO
1) PERÍCIA MÉDICA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
b) Qual ou quais?
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?

j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria?
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: GABRIELA SOARES DA SILVEIRA, CPF nº 05102409255
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001276-25.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 665,16 Parte autora: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ANTONIA THAYS ARAUJO MOREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja o recolhimento das custas no prazo acima, tornem-me conclusos para extinção.
Recolhidas as custas:
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontranda a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 18235272000136, AV NORTE SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIA THAYS ARAUJO MOREIRA, CPF nº 01884688209, AV. TANCREDO NEVES 3070 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009705-15.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 37.823,55 Parte autora: ARMANDO ZIILSKE Advogado: ARIELY ARANTES RICARDO, OAB nº RO12305, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por ARMANDO ZIILSKE em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Autorizo a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, dos valores que foram ou vierem a ser depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.
Certifique-se quanto a existência de eventual saldo remanescente em conta judicial vinculada aos autos, antes de promover o arquivamento do feito.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ARMANDO ZIILSKE, CPF nº 06306292268
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001057-12.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 5.730,51 Parte autora: DURVALINO DONGUE, CPF nº 05094917153 Advogado: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 19 de abril de 2023, às11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.
5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a

existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001491-98.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 3.577,23 Parte autora: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 10047506920 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Considerando o grande número de acordos que vêm ocorrendo nessas demandas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 16 de abril de 2023, às 11h00, a ser realizada pelo CEJUSC via WHATSAPP, conforme art.

23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Com o intuito de dar maior celeridade à solenidade, incumbirá à parte executada participar da audiência portando eventual proposta de acordo por escrito.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para comparecer virtualmente à audiência acima designada.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
1.1) Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
1.2) Registro que ambas as partes deverão informar seu número de telefone nos autos.
2) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e façam conclusos em "Julgamento Homologação".
3) Não havendo acordo em audiência, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de conciliação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento),
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC). Ressalto que a dilatação do prazo para impugnação se dá com fulcro no art. 139, VI, do CPC, diante do grande volume de cumprimentos de sentença - com o mesmo objeto - que tramitam neste Juízo em face da parte executada.
5) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
5.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
5.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
5.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
6) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
6.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
6.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
7) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
8) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
9. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária.

Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)
É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.
BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).
A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.
Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001107-38.2023.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.381,03 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: SUELEN RAMOS DE AGUIAR Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas ao ID. 87144557.
À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente,

à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, KM 01, SAIDA PARA SANTA LUZIA D`OESTE RODOVIA 383 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SUELEN RAMOS DE AGUIAR, CPF nº 95593934215, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5721 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001378-47.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: ADRIANA LOPES DE ARAUJO, CPF nº 87624230291, JOAO VITOR LOPES DE ARAUJO, CPF nº 06817986290 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por J.V. L. D. A. representado por ADRIANA LOPES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser portador de Anquilose congênita do cotovelo esquerdo e deformidades congênitas do punho e mão esquerdos CID S 52, dependente de tratamento médico especial, renda familiar abaixo no necessário a sobrevivência da família. Protocolou o pedido administrativamente e a autarquia indeferiu sob a alegação de “falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único”. Cadunico juntado ao (ID. 86115371). Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o

benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar, inscrição no cadastro único, não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de abril de 2023, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (telefone n. 69 98468-6742 e e-mail leilavalu2012@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.
Intime-se a perita nomeada para manifestação.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.
Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.
3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.
5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;

5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
QUESITOS DO JUÍZO
1) PERÍCIA MÉDICA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
b) Qual ou quais?
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria?
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: ADRIANA LOPES DE ARAUJO, CPF nº 87624230291, LINHA 164, KM 3 NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR LOPES DE ARAUJO, CPF nº 06817986290, LINHA 164, KM 3 NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001386-24.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 38.272,00 Parte autora: OVANI CORDOVA DOS SANTOS JESUS, CPF nº 69462437220 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por OVANI CORDOVA DOS SANTOS JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser diagnosticada com Ardiopatia Hipertensiva, Insuficiência Cardiaca, Arritimia Cardiaca, e Diabetes Melitus, estando incapaz para o labor, possui renda mensal inferior a ¼ do salário-mínimo por pessoa, vive apenas com o valor mensal do programa assistencial bolsa família e eventuais doações. Até o momento não conseguiu encontrar vaga para realização de perícia junto ao inss. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 12 de abril de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (telefone n. 69 98468-6742 e e-mail leilavalu2012@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.
Intime-se a perita nomeada para manifestação.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.
Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.
3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.
5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;
5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
QUESITOS DO JUÍZO
1) PERÍCIA MÉDICA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
b) Qual ou quais?
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria?
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: OVANI CORDOVA DOS SANTOS JESUS, CPF nº 69462437220, RUA CAMPO GRANDE 4071 BAIRRO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001201-83.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: OSCAR NOGUEIRA Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que traga aos autos comprovação da alegada relação familiar existente entre o autor e o titular do comprovante de endereço apresentado, conforme já determinado ao ID. 87416257, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: OSCAR NOGUEIRA, CPF nº 70805075887, AV. TERESINHA 5201 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007857-90.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 10.781,27 Parte autora: SILDIMAR MOREIRA LUCAS Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JBS SA Advogado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721, VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO, OAB nº SP411836
DESPACHO
Vistos.
Apesar do depósito noticiado pela parte executada, no valor de R$ 4.054,22, em consulta ao sistema SISDEJUD verifica-se que há a quantia de R$ 7.985,14 em conta vinculada ao presente feito.
Assim, antes de deliberar acerca do levantamento dos valores, à CPE para que junte aos autos extrato da conta judicial em comento.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SILDIMAR MOREIRA LUCAS, CPF nº 01997647788, LINHA 25 km 0, LOTE 07 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, 3° ANDAR, BLOCO I - JBS S.A VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3 , BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004601-42.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: ROSELAINE FIGUEIREDO FERNANDES MOTA Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSELAINE FIGUEIREDO FERNANDES MOTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada e designação da perícia médica (ID. 82440506).
Laudo pericial juntado ao ID. 83297922, acerca do qual se manifestou a parte autora ao ID. 83687372.
Citado, o INSS formulou proposta de acordo, apresentou contestação (ID. 83821172) e juntou extrato de dossiê previdenciário.
A parte autora informou não possuir interesse na proposta oferecida e impugnou a contestação (ID. 85859590).
Intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para indicação de provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não foram arguidas preliminares em sede de contestação.
Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.
Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
DO MÉRITO
O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.
Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:
a) A qualidade de segurado;
b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).
A condição de segurada e a carência são incontroversas nos autos, seja em virtude da ausência de impugnação específica do requerido a esse respeito, seja pelo fato de a parte autora ter auferido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 631.871.934-6) pelo período compreendido entre 19/06/2019 a 09/06/2022, conforme dossiê juntado pela própria autarquia (ID. 83821175).
Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
No caso em comento, a médica perita atestou em seu laudo que a autora é portadora de “M54.5 Dor lombar baixa, M51.2 Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, F33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F41 Ansiedade generalizada é caracterizada por medo ou preocupação excessiva persistente e M79.7 Fibromialgia”, doenças essas que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho. Não obstante, há possibilidade de reabilitação, tendo a i. perita afirmado que o tratamento multidisciplinar pelo período de 01 (um) ano pode trazer melhora do quadro.
Tem-se, portanto, que a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária n. 631.871.934-6, desde o dia seguinte à data da cessação indevida (DCB: 09/06/2022 - ID. 78521594) e até o dia 11/10/2023 (DCB), considerando a estimativa de recuperação consubstanciada no laudo médico pericial (um ano a contar da perícia judicial que se realizou em 11/10/2022).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por ROSELAINE FIGUEIREDO FERNANDES MOTA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a RESTABELECER o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA n. 631.871.934-6 em favor da autora, desde o dia seguinte à data da cessação indevida (DIB: 10/06/2022 - ID. 78521594) e até o dia 11/10/2023 (DCB), data fixada pela i. perita como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.
As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei

n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida implante/restabeleça o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO.
Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.
Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ROSELAINE FIGUEIREDO FERNANDES MOTA, CPF nº 69084475291, RUA OURO PRETO 3847, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, DIRETORIA ESTADUAL NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001499-75.2023.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R$ 10.000,00 Parte autora: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 84580695000118 Advogado: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
1- Proceda a CPE a vinculação guia avulsa de custas inicial de ID 87740897 no meio do Sistema de Controle de Custas do TJ/RO.
2- Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia - SODERON, em desfavor do Município de Rolim de Moura/RO, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que o requerido publicou Processo Seletivo Simplificado n. 002/2022/SEMSAU, que tem por objetivo o provimento de diversos cargos por tempo determinado na Estrutura Administrativa da Administração Municipal, estando as inscrições prevista para início em 21 de fevereiro de 2023.
Sustentou que a Lei n. 3.999/61 estabelece vencimento básico ao dentista, com contrato de 20 horas, em 03 vezes o valor do salário-mínimo e, portanto, conforme a carga horária do edital do processo seletivo, os vencimentos devem consistir em R$ 3.906,06 aos que exerçam jornada semanal de 20 horas e R$ 7.812,00 aos que exercem 40 horas semanais, porque o oferecido é muito inferior. Arguiu que o estabelecimento do piso salarial em salários-mínimos não viola a súmula vinculante n. 4 do STF, conforme entendimento do próprio STF. Discorreu sobre: grave violação às leis; inaplicabilidade da súmula vinculante 37 ao caso; princípio da segurança jurídica.
Afirmou que além do processo da seleção oferecer vencimento baixo, a baixo do piso salarial, subsidiariamente, ocorre a frustração do objetivo do concurso público de atrair maior número de candidatos para que seja selecionado o melhor possível. Por isso, é preciso impedir que o concurso prossiga dessa forma, porque os candidatos estarão prejudicados e a Administração Pública terá perda da chance de selecionar o melhor em um universo maior de inscritos.
Pleiteou a concessão de liminar para se determinar a a suspensão do concurso público, exclusivamente em relação ao cargo de Cirurgião Dentista, até o julgamento final da demanda, ou até que sejam sanadas pelo Município de Rolim de Moura/RO, as ilegalidades apontadas, a fim de observar o piso salarial mínimo instituído pela Lei Federal n. 3.999/61. Ao final, pediu a confirmação da liminar e, ainda, para determinar a retificação do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO n. 002/2022/SEMSAU, constando como vencimento básico inicial para o cargo de Cirurgião Dentista/Odontólogo, o piso estabelecido na Lei Federal n. 3.999/61, a saber, correspondente à três salários-mínimos e carga horária semanal de 20 horas, assegurando o proporcional nos casos em que ocorra carga horária superior, assim, garantindo o vencimento de R$ 3.906,06 aos que exerçam jornada semanal de 20 horas e R$ 7.812,00 aos que exercem 40 horas semanais. Juntou documentos.
Eis o relatório.
Decido.
A medida liminar é provimento de cautela que só tem cabimento quando forem relevantes os fundamentos da postulação. Portanto, a concessão de liminar depende do concurso de, pelo menos, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se baseiam o pedido inicial, e a evidencia da possibilidade da ocorrência da lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida na decisão de mérito.
Ressalta-se que a liminar não tem o condão de prejulgamento, mas apenas de preservar o autor de lesão irreparável, sustando os efeitos do ato impugnado.

Em um juízo de cognição sumária dos fatos expostos, conclui-se que não se encontram presentes a presença dos elementos necessários para a concessão da liminar pleiteada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de Rondônia – SODERON.
No caso dos presentes autos, a pretensão liminar da autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: "(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (STF - Rcl 2541/SP).
Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008).
Além disso, registra-se que a transcrição feita pela parte autora em sua petição inicial do Rcl 19.130 AgR, DJe de 20.03.2015, tratou-se de uma decisão monocrática do Ministro Luiz Fux.
O STF, recentemente, em decisão colegiada, prolatou entendimento sobre o não cabimento de qualquer espécie de vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Veja-se:
EMENTA. Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Concurso público municipal. Cirurgião-dentista. Remuneração inicial do cargo prevista no edital. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85). (RE 1361341 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08-08-2022 PUBLIC 09-08-2022). Grifei
Com efeito, mesmo que se relativize a possibilidade de se pleitear medida liminar para equivalência de vencimento para servidor público municipal, no caso em apreço, não se encontra indícios do direito neste momento e, ainda, não se constata qualquer risco de irreversibilidade da medida ao final, e essa ausência de elementos, enseja a total rejeição do pedido liminar formulado.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte autora.
3- Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4- CITE-SE o Município requerido dos termos da presente ação e para, querendo, contestar no prazo legal.
5- Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do PC).
6 - Nos termos do artigo 5º, §1º, da LACP, intime-se pessoalmente o MINISTÉRIO PÚBLICO, meio eletrônico (CPC, art. 180 c/c 183, §1º), para intervir no processo como fiscal da ordem jurídica.
Proceda a CPE a inclusão do Ministério Público do Estado de Rondônia como terceiro interessado no PJE.
7 - Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004567-04.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: ZILDA DE OLIVEIRA Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerente conta a sentença (ID. 84273168) que concedeu em parte o pedido da autora e condenou a autarquia previdenciária a implantação do benefício de incapacidade temporária desde a data da cessação do benefício anterior até o dia 06/11/2022, data fixado pelo perito como estimativa para o término da incapacidade.
A embargante alega que a data inicial do benefício deve ser fixada em 18/09/2020, que corresponde a data de entrada do requerimento administrativo e que o benefício deve permanecer ativo até a recuperação ou reabilitação da requerente, impugnando a data para cessação do benefício fixado no decisium.
Intimada dos embargos, a autarquia quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Com relação a fixação da data inicial para pagamento do benefício, de fato, não houve data expressa no dispositivo, in verbis:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ZILDA DE OLIVEIRA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder

o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde a data da cessação do benefício anterioraté o dia (DCB 06/11 /2022), data fixada pelo i. perito como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.
Assim, considerando que a última cessação indevida do benefício ocorreu em 18/09/2020, fixo como data para início do benefício (DIB) o dia posterior a cessação indevida, qual seja, 19/09/2020.
Desse modo, o dispositivo da sentença de ID. 84273168 passará a ter a seguinte redação:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ZILDA DE OLIVEIRA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde o dia posterior a data da cessação indevida do benefício recebido anteriormente (DIB: 19/09/2020) até o dia (DCB 06/11/2022), data fixada pelo i. perito como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.
Por outro lado, quando a alegação da requerente de que o benefício deve ser concedido até a recuperação ou reabilitação da parte autora, não merece prosperar, eis que, o perito do juízo constatou que o período de 120 (cento e vinte) dias era necessário para estabilização do tratamento. Assim, quanto a este ponto, não merece ser acolhido os embargos de declaração.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO EM PARTE, para que passe a constar na sentença a data do início do benefício desde a cessação indevida do benefício anterior, em 19/09/2020.
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA, CPF nº 70102732272, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 3507 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7006527-92.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: LEONIDAS GONCALVES PEREIRA, CPF nº 45720959220 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LEONIDAS GONCALVES PEREIRA, CPF nº 45720959220, RUA AFONSO PENA 5.282 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002458-51.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIGDO ANTONIO BRITES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006331-88.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 5.016,30 Parte autora: R. D. S. Advogado: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669 Parte requerida: F. M. C. Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A
SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO
DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos, proposta em face de FABIO MOREIRA CORDEIRO, ambos qualificados nos autos.
As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, nos termos do Provimento Conjunto n. 010/2022, publicado no DJe n. 091, de 18/05/2022 (ID. 82377998), pugnando pela decretação do divórcio e homologação da transação quanto à guarda e às visitas.
Ao ID. 85653097 o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo entabulado quanto à guarda e às visitas e requereu o prosseguimento do feito, com a fixação de alimentos observando o binômio necessidade e possibilidade.
É o relato do necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se, para a decretação do divórcio, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges, considerando que a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e manutenção, mas também na extinção da entidade familiar.
Trata-se, em verdade, de direito potestativo, que não admite resistência ou contestação.
No caso dos autos, em solenidade conduzida pelo CEJUSC, informaram as partes ser impossível o reatamento da relação conjugal, razão pela qual pugnaram pela decretação do divórcio.
Assim, uma vez que sobre o caso em testilha não recai discussão ou controvérsia de fato, ou de direito, tampouco oposição, já que declarada a vontade mútua quanto a dissolução do vínculo conjugal, nada obsta a homologação do acordo pactuado.
De igual modo, quanto à guarda e às visitas com relação ao filho menor, não se vislumbram ilegalidades ou nulidades, tanto que o Ministério Público não se opôs ao acordo entabulado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 356, I, o Código de Processo Civil, RESOLVO PARCIALMENTE O MÉRITO da demanda e HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID 82377998), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a fim de:
a) DECRETAR O DIVÓRCIO de FABIO MOREIRA CORDEIRO e ROSILENE DOS SANTOS;
b) Estabelecer que a guarda do filho menor L. G. M. S. será exercida unilateralmente pelo genitor, ora requerido;
c) Estabelecer que o direito de visitas será exercido pela genitora, ora requerente, da forma em que delimitado no item 02 do acordo entabulado (ID. 82377998).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ROLIM DE MOURA/RO, para que seja realizada a averbação do divórcio entre FABIO MOREIRA CORDEIRO e ROSILENE DOS SANTOS na certidão de casamento lavrada sob a matrícula de n. 095851 01 55 2015 2 00002 034 0000147 14 (ID. 79503857).
Expeça-se termo de guarda, nos termos do acordo homologado ID. 82377998.
Intimem-se, por intermédio de seus advogados.
Pratique-se o necessário.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

O feito prosseguirá quanto ao pedido de partilha de bens e oferecimento de alimentos em favor do menor L. G. M. S.
1) Para fins de regularização do feito, considerando que há oferecimento de alimentos em favor do menor L. G. M. S. (CPF n. 073.819.032-29 - ID. 79503858), determino sua inclusão no polo passivo da presente demanda.
2) Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas adiadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção;
3) Comprovado o recolhimento das custas adiadas, retornem conclusos.
Intimem-se, por seus representantes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: R. D. S., CPF nº 02461824231, RUA URUPÁ 5998 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: F. M. C., CPF nº 98614592272, RUA ADÃO GMACH 3206 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004901-43.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R$ 797,22 Parte autora: P. N. C., J. S. N. Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954 Parte requerida: F. C. C. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID. 86254098 e SUSPENDO a execução, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora.
Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da credora, desde que traga alguma efetividade, até o decurso do prazo prescricional.
Projeção da Prescrição intercorrente (arts. 197, II, e 205, §2º, ambos do Código Civil): 03/07/2033.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: P. N. C., CPF nº 06367817204, RUA ESPERANTINA 3435 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. S. N., CPF nº 02576483216, RUA ESPERANTINA 3435, B OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: F. C. C., CPF nº 96399457220, RUA DAS PALMEIRAS 3372 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002752-40.2019.8.22.0010
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REU: MARCELINO ALVES LIMA e outros (4)
Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogado do(a) REU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
Advogado do(a) REU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006666-44.2021.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA ALMEIDA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2° PUBLICAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: CRISTIANE DA SILVA ALMEIDA

Endereço: AVENIDA BELÉM, 4241, CASA, OLÍMPICO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA EDILEUZA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de CRISTIANE DA SILVA ALMEIDA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...III - DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora da requerida CRISTIANE DA SILVA ALMEIDA, sua mãe MARIA EDILEUZA DA SILVA ALMEIDA.
Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental da interdita, DECLARO CRISTIANE DA SILVA ALMEIDA, incapaz para, sem a representação da sua curadora MARIA EDILEUZA DA SILVA ALMEIDA, realizar os seguintes atos da vida civil:
a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos;
b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser demandado e praticar em geral atos que não sejam de mera administração;
c) Pleitear, administrar e receber benefício previdenciário e/ou assistencial perante o INSS;
d) Demandar e receber do poder público medicamentos e tratamentos de saúde.
A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R$ 35.000,00, dependerá de autorização judicial.
A curatela da interditada vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou.
A curatelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio.
A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditado.
A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015.
Esta sentença produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC).
O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil.
Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver.
Resolvo a demanda com exame de mérito (art. 487, inc. I, do CPC).
Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente.
Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva sentença (art. 93 da Lei nº 6.015/73).
Assim, esta sentença deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), devendo ainda o Oficial do Registro Civil da comarca proceder as anotações nos registros pertinentes, por se tratar do domicílio e local de nascimento da interditada.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73.
Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web.
Publique-se esta decisão no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela.
Sem custas, eis que a autora beneficiária da gratuidade judiciária.
Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos."...
Sede do Juízo: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura (RO), 3 de março de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001390-61.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: C. B. J.
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS
Fica o AUTOR intimado para apresentar o comprovante de custas iniciais, no percentual de 2% (dois por cento), nos termos da Decisão ID 87720883. Prazo: 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001420-96.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. V. S.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
REU: A. H. T. O.
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS Nos termos da Decisão ID 87775205, fica o AUTOR intimado para apresentar o comprovante de custas iniciais, no percentual de 2% (dois por cento), no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008599-18.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REPRESENTADO: L.C.A COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PLANTAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001430-43.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIVELINO JOSE FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JBS SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006700-82.2022.8.22.0010
Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: ADRIANA BOARETO VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009543-20.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CESAR DE MATOS CHIMINSKI
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA - RO12252
REU: H. R. D. M. C. e outros
Advogado do(a) REU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659A
Advogado do(a) REU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004119-36.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A
REQUERIDO: TOTAL S/A
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, a fim de que seja expedida certidão de crédito, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0001099-64.2015.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
EXEQUENTE: ILSON MARCOS GUIMARAES CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008489-19.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALAIR RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010180-68.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENILTON CEBULSKI LINHARES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação PARTES - PROVAS
Nos termos do Despacho ID 84850875, ficam AS PARTES intimadas para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011187-95.2022.8.22.0010
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELISANGELA NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
EMBARGADO: DEBORA FASHION EIRELI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO CESAR MORARI - RO10280
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0004738-32.2011.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BENJAMIN FRANCISCO BODANESE

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602A
EXEQUENTE: EDNA MARTINES MARTINES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001231-21.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.624,00 Parte autora: HELINALDO DA SILVA, CPF nº 28646622215 Advogado: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por HELINALDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado. Informa que requereu administrativamente o referido benefício e fora agenda perícia para o dia 22/11/2023, sem nenhuma decisão da autarquia até o momento.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19 de abril de 2023, às 8 horas, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Advirto a parte autora quanto a necessidade de juntada aos autos do comunicado de decisão, tão loga seja realizada a perícia médica administrativa.

9) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: HELINALDO DA SILVA, CPF nº 28646622215, AV SÃO PAULO 4366, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006621-79.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118, DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002099-04.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ALVES ZETOLES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009457-49.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2023 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0005137-90.2013.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAILDA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A
EXECUTADO: Associação dos Produtores Rurais de Nova Estrela Aprune
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007857-90.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILDIMAR MOREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
EXECUTADO: JBS SA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID87805116.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7008899-14.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001161-72.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
RPV´s – AGUARDAR PAGAMENTO
Intimados quanto as RPV´s, não houve impugnações. Valores incontroversos.
Ao que consta as RPV´s já foram expedidas, sem oposição.
Encaminhem-se para cumprimento.
Após encaminhadas, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV(´s) e informar nos autos.
Faculto a juntada de contrato de honorários para reservas.
Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, com menor custo e em benefício de todos (maior celeridade processual).
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 2 de março de 2023., 15:18
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005043-42.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: LEONOR HELENA BIANCHINI
Advogado(a) do Requerente/Exequente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A, GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
RPV´s – AGUARDAR PAGAMENTO
Intimados quanto as RPV´s, não houve impugnações. Valores incontroversos.
Ao que consta as RPV´s já foram expedidas, sem oposição.
Encaminhem-se para cumprimento.
Após encaminhadas, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV(´s) e informar nos autos.
Faculto a juntada de contrato de honorários para reservas.
Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, com menor custo e em benefício de todos (maior celeridade processual).
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 2 de março de 2023., 15:17
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0000742-21.2014.8.22.0010
Requerente: SIMONE ALVES DOS SANTOS
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAPROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão DETERMINANDO:
- ESTUDO SOCIOECONÔMICO
- PERÍCIA MÉDICA
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
Dou prosseguimento ao feito.
1) Proceda-se ao estudo das condições socioeconômicas da parte autora.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.
No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).
Assim, nomeio a assistente social Leila Silmara Valu Abreu - Endereço: Av. Belo Horizonte, n. 5452, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura-RO, telefones 98468-6724, e-mail leilavalu2012@hotmail.com, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.
Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie e de RS 300,00, conforme a tabela da Resolução) foi feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da Resolução em comento, dadas as peculiaridades listados acima.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.
Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.
O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, arts. 139, inciso II e 370 do CPC e, ainda, a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: Dia 29 de março de 2023, às 14h e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, n.º 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde,, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
5) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
6) Junto com a resposta e manifestação sobre os laudol, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
6.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
7) APÓS DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO, VISTA À PARTE AUTORA PARA JUNTAR O CADÚNICO E MANIFESTAR-SE, CASO QUEIRA.
8) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:13
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004003-88.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: E. F. D. S., CPF nº 80890903204 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 Parte requerida: REU: L. C. R. F. Advogado: -
DESPACHO
Defiro o pleito deduzido no ID 82462038.
Todavia, para celeridade processual, registro que o causídico poderia ter apresentado na mesma petição o rol do polo passivo a ser retificado.
As partes possuem deveres e obrigações nos autos (arts. 77 e 78 do CPC), sendo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC).
As diligências/informações é ônus que cabe ao autor, a obrigação do Juízo é subsidiária, não substitutiva.
Assim, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, retificando o polo passivo da ação, para inclusão de todos os herdeiros/interessados, com as devidas qualificações, nos termos dos art. 319 a 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:15
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002395-55.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 39.790,91 Parte autora: FRANKCISNEY GONCALVES DE MELLO, CPF nº 98565109291 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão RECONHECENDO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
(e servindo de informações em Agravo de Instrumento ou Conflito de Competência, caso solicitadas)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, que tem por único objeto o reconhecimento de que é indevida a devolução dos valores aos cofres da Previdência, no valor de R$ 39.790,91 referente a período em que a parte autora recebeu o benefício previdenciário quando alegadamente não preenchia os requisitos legais para tanto.
O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência para processar e julgar as ações perante os juízes federais. Resta fixada a competência delegada do Juízo estadual para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária.
Este Juízo Estadual atua em competência delegada, visto que esta Comarca não é sede de Vara Federal nem se enquadra nas hipóteses da Lei Federal 13.876/2019 e Resolução CJF n. 705/2021. A Seção Judiciária mais próxima da Comarca de Rolim de Moura é Ji-Paraná, distante cerca de 108 (cento e oito) quilômetros, conforme pode ser visto em https://br.distanciacidades.net/distancia-de-rolim-de-moura-a-ji-parana.
No presente caso, há de se definir a natureza jurídica da demanda originária para fins de fixação da competência perante o Juízo Estadual, no exercício de competência delegada, ou da Justiça Federal.
O pedido do processo trata somente de inexigibilidade de repetição de indébito contra segurado do INSS, sem nenhuma vinculação com concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

Em síntese, o objeto da lide consiste unicamente em declaração de inexistência de débito.
No que se refere ao pedido que versa sobre declaração de inexistência de débito previdenciário, a jurisprudência tem se fixado no sentido de que é inaplicável o disposto no § 3º do art. 109 da Lei Maior, de modo que a competência, em casos tais, é firmada em obediência às disposições do caput do mesmo artigo.
Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:
TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL. 1 - Pretende a autora compelir o INSS a devolver contribuição previdenciária. Diante disso, é patente a incompetência absoluta do juízo de direito para processar e julgar a ação em foco (art. 109, I, da CF/88), vez que não se trata de causa de causa de benefício previdenciário, hipótese que atrairia a competência delegada do juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88. 2 - Apelação provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG. (AC 0016960-46.2002.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1425 de 30/11/2012).
Seguido pelo TRF3ª Região:
PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I- INEXISTINDO PREVISÃO CONSTITUICIONAL OU LEGAL A AUTORIZAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FACE DO INSS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, É DE SE RECONHECER QUE O MAGISTRADO ESTADUAL CORRETAMENTE ORDENOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, POR SER A COMPETENTE PARA CONHERCER A CAUSA. II- AGRAVO IMPROVIDO. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 75289 SP 95.03.075289-2 (TRF-3)
No mesmo sentido, recentíssimo o entendimento do STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183301 - MG (2021/0321126-9), RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Transcrevo parte do acórdão:
"...CONFLITO NEGATIVO E COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP..."
Outro recentíssimo julgado do STJ:
"...CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185261 - RS (2021/0404297-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE CASCA - RS
INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS em face do Juízo de Direito de Casca - RS, nos autos da ação movida por Cleni de Lima Moreschi contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Originalmente, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Estadual que declinou da competência para o Juízo Federal ao entendimento de tratar-se de benefício de natureza previdenciária.
Por sua vez, o Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS suscitou o presente conflito de competência, entendendo que o benefício pleiteado possui natureza acidentária.
Estando os autos devidamente instruídos com as informações necessárias para julgamento, dispenso a oitiva das autoridades em conflito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte.
Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal (art. 951, parágrafo único, do CPC/2015).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a causas nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
(autarquia da União) figura como parte, seja na condição de autor, réu, assistente ou opoente.
Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".
2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista.
3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (CF, art. 109, I).
4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, o suscitado.

(CC n. 98.476/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 9/12/2008.)
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO QUE OBJETIVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA SEM O DESCONTO DA LEI 8.852/94 (“ABATE-TETO”). CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
1. O caso em apreço é de natureza previdenciária, porque versa acerca dos descontos efetuados sobre os proventos da aposentadoria do autor, em razão da Lei 8.852/94. Precedente da Terceira Seção do STJ.
2. Havendo no polo passivo da demanda o INSS ? autarquia federal ?, a competência é da Justiça Federal, nos termos da primeira parte do art. 109, I, da Constituição.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.
(CC n. 88.399/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 28/6/2010.)...”
E TJRO:
Apelação. Previdenciário. Benefício de ordem não acidentária. Competência da Justiça Comum afastada. Remessa à Justiça Federal. Nulidade ex officio da sentença.
Submete-se à competência absoluta da Justiça Federal o processamento dos feitos que envolvam interesse direto do INSS, que não sejam relacionados a acidente de trabalho, conforme inteligência art. 109, I, da Constituição Federal/88.
Recurso não conhecido. Declarada a nulidade da sentença.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0023137-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 18/12/2019.
Instadas aa partes nos termos da deliberação do ID: 80306585 p. 1 a 6, a autora não se manifestou.
Por sua vez, o INSS postulou reconhecimento de incompetência absoluta, em razão da matéria (ID 82177636), argumentos os quais acolho.
Nestes termos, ACOLHO a manifestação do INSS trazida no ID 82177636, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria e DETERMINO a remessa dos autos à JUSTIÇA FEDERAL Subseção de Ji-Paraná, que é a mais próxima a esta Comarca (cerca de 108km), após adotadas as cautelas de estilo e decorrido eventual prazo para recurso.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Sendo apresentado recurso, suscitado conflito de competência ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos. Havendo agravo, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023.
Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:27
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7008663-28.2022.8.22.0010
Requerente: TATIANE MAIARA DA SILVA BARBARA
Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão DETERMINANDO:
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 84746758), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 84746758).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Junte CNIS e DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO caso tenha fatos novos.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:52
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007881-21.2022.8.22.0010
Requerente: MICHELE ANDRADE SILVA
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão DETERMINANDO:
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 84746786), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 84746786).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência e conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Com a resposta, junte CNIS e DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO caso tenha fatos novos.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:58
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003710-21.2022.8.22.0010
Requerente: PEDRO DOMICIANO MORAES
Advogado(a): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão DETERMINANDO:
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 83742464), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. perito que o requerente NÃO está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 83742464).
Além da perícia judicial ser desfavorável, consultando o sistema PrevJud nesta data, constato que o benefício alegado na inicial (635.373.958-7) foi cessado em 22/08/2022, porém foi concedido um outro benefício após (640.356.532-3), que ESTÁ ATIVO e vem SENDO PAGO REGULARMENTE AO AUTOR na rede bancária !!!
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
JUNTE CNIS e DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO caso tenha documentos novos.
3) Com a contestação, ao autor para impugnação e volte concluso para sentença.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:49
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007979-06.2022.8.22.0010
Requerente: EDNALDO DE JESUS SILVA
Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão DETERMINANDO:
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 84745096), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o requerente NÃO está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 84745096).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Junte CNIS e DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO caso tenha fatos novos.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:54
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000064-37.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Cumpra-se integralmente o despacho de ID. 82551427.
Intime-se o INSS para que no prazo de 10 dias apresente o histórico de contribuições e seus cálculos para chegar ao valor do benefício e não o dossiê previdenciário como apresentou no ID. 83799202.
Repito: o histórico de contribuições do autor e os cálculos do INSS explicando como chegou na RMI de R$ 1.212,00 utilizada para pagamento da Aposentadoria Especial (id. 79289134).
Vindo a resposta, prossiga-se na forma do comando de id. 83093672.
Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 06:07
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000177-20.2023.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: LUCAS DE JESUS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008427-76.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ELIANE FERREIRA ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004987-77.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEDRO SKALSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, tendo em vista o fim da suspensão, a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010755-76.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY KLOSTER - PR71102
REU: STOKER TRANSPORTES LTDA
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006739-16.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: LEODICE DE MELO
Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
RPV´s – AGUARDAR PAGAMENTO
Intimados quanto as RPV´s, não houve impugnações. Valores incontroversos.
Ao que consta as RPV´s já foram expedidas, sem oposição.

Encaminhem-se para cumprimento.
Após encaminhadas, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV(´s) e informar nos autos.
Faculto a juntada de contrato de honorários para reservas.
Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, com menor custo e em benefício de todos (maior celeridade processual).
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 2 de março de 2023., 15:05
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7008364-85.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006185-47.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: GEOVANE ALVES DA SILVA
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7010058-89.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7009298-43.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008105-56.2022.8.22.0010
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE ANDRE PEREIRA LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678
REU: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000415-44.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. K. N. S.
Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A
REU: DEUZITA ANDRE DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000015-25.2023.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
REU: CLEUZA FERNANDES DA SILVA BRAGA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010315-80.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN - RO11076
REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, prazo de 05 dias, diante do transcurso do prazo para manifestação da citação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011375-88.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: WERVTON DA SILVA PONTES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005895-56.2022.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 5.000,00 Exequente: AUTOR: P. G. V. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880 Executado: REU: J. M. P. D. O. Advogado: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a autora reside na comarca de Ariquemes/RO, e a parte requerida na comarca de Presidente Médice/RO, conforme documento comprobatório no ID 85342620, estando a criança sob a guarda de fato do requerido, lá deve ser processado o feito e dirimir a lide instaurada.
Nos termos do art. 147 do ECA e Súmula 383 do STJ, a competência será determinada pelo domicílio de quem regularmente detêm a guarda da criança ou do adolescente.
Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
Súmula 383: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.
Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Modificação de guarda. Foro competente. Detentor da guarda. Antecipação da tutela de urgência. Ausência dos requisitos. Revogação da decisão. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (precedentes do STJ).Deve ser revogada a decisão que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800743-95.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/07/2017
Conflito negativo de competência. Divórcio litigioso. Guarda de menores. Declinação ex officio. Possibilidade. prevalência do interesse do menor. competência absoluta. Conflito improcedente. A competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011).CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801790-41.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2017 .
Repiso, NENHUMA DAS PARTES RESIDE NESTA COMARCA, portanto, não há razão lógica para o feito aqui tramitar.
Isso posto, nos termos do art. 147 do ECA e do art. 64, §1º, do NCPC, declino a competência ao juízo da comarca de Presidente Médice/RO, vez que o juízo competente é o do foro da residência de quem detêm a guarda do menor.
Encaminhem-se os autos à referida comarca.
Proceda-se as anotações e baixas necessárias.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público
Rolim de Moura, quarta-feira, 1 de março de 2023, 09:30
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000195-41.2023.8.22.0010
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: TERRA FORTE COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000475-12.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: WASHINGTON ROZENDO PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000956-09.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUCINEIDE DE ALMEIDA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFICIO À PGM.
Em consulta ao portal da transparência do Município de Rolim de Moura, verifica-se que a servidora (autora) Lucineide de Almeida, Cargo: Agente Comunitário de Saúde, Classe: Celetista, Natureza: Contrato Prazo Indeterminado, Lotação: Policlínica Rolim de Moura, apresenta SITUAÇÃO: AFASTADO – ATESTADO MÉDICO SUPERIOR A 15 DIAS – INSS.
https://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores
Portanto, sirva o presente de ofício à prefeitura de Rolim de Moura para que informe a este juízo a situação da servidora Lucineide de Almeida, CPF n. 717.961.002-00, que exerce o Cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE.
Deverá ser informado se a autora retornou à atividade, se continua na mesma lotação ou se houve readaptação da servidora e se está desenvolvendo regularmente suas atividades. Informe, ainda, a cargo de quem está sendo efetivada a remuneração da servidora/autora.
Intime-se a Prefeitura de Rolim de Moura através de sua procuradoria por meio eletrônico/PJE.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Vindo a resposta, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:29
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7011146-31.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: TIAGO BATHE FAGUNDES
Advogado(a) do Requerente/Exequente: MANUELA BRAGA ARAUJO VASCONCELOS, OAB nº ES15903
Requerido(a)/Executado(a): BANCO PAN S.A., BANCO BS2 S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Caixa Econômica Federal, BANCO DO BRASIL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Intimar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Antes de receber a inicial, o feito deve ser chamado à ordem, em observância às regras de competência:
Conclusão equivocada, haja visto que a Caixa Econômica Federal não fora intimada a respeito da decisão ID: 85388180 p. 1 a 3, devendo ser evitada a “decisão surpresa”.
Portanto, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a respeito da decisão proferida no ID 85388180 p. 1 a 3 e sobre seu eventual interesse na lide.
Consigno que este Juízo atua em competência delegada apenas em matérias previdenciárias, visto que esta Comarca não é sede de Vara Federal nem se enquadra nas hipóteses da Lei Federal 13.876/2019 e Resolução CJF n. 705/2021. A Seção Judiciária mais próxima da Comarca de Rolim de Moura é Ji-Paraná, distante cerca de 108 (cento e oito) quilômetros, conforme pode ser visto em https://br.distanciacidades.net/distancia-de-rolim-de-moura-a-ji-parana.
Da mesma forma, antes da intimação acima, caso o autor pretenda tramitação mais rápida do processo poderia propor a lide diretamente em Ji-Paraná, pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.
Não há nada que impeça o autor de propor esta ação em Ji-Paraná, pois pode fazê-lo de onde estiver, pelo PJE.
Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal.
Prazo: 15 (quinze) dias.
ENDEREÇO da CEF:
sede em Brasília (DF) e
Representação Jurídica na Av. Carlos Gomes, N.º 660

B. Caiari – CEP: 76801-150
Porto Velho/RO
Fone (69) 35339730
jurirpv@caixa.gov.br
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 07:56
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006434-95.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LOURDES SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7008664-47.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005528-08.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
Requerido/Executado: EGMAR DE FREITAS, RENASCER COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
(DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA)
(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2023)
COMÉRCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA pede a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica RENASCER COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, com o fim de se alcançar o patrimônio dos sócios EGMAR DE FREITAS (CPF/CNPJ 751.023.402-63).
Afirma a lide dos autos 7000320-48.2019.8.22.0010 foi ajuizada contra a pessoa jurídica E. DE FREITAS – ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. EGMAR DE FREITAS.
Alega que todas diligências restaram negativas, tendo a ora autora postulado desconsideração da pessoa jurídica E. DE FREITAS – ME para atingir o patrimônio do sócio e de seu representante legal, Sr. EGMAR DE FREITAS, feito este distribuído nos autos 7000374-43.2021.8.22.0010.
Mesmo sentenciado os autos n.º 7000374-43.2021.8.22.0010 as buscas restaram negativas, pelo que pede a extensão da desconsideração da pessoa jurídica para atingir também o patrimônio da RENASCER COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e seu sócio – Sr. EGMAR DE FREITAS.
Citação dos requeridos (ID 80499023), sem apresentação de resposta.
Pedido de decretação de revelia (ID: 81640645 p. 1-2).

E o relatório. DECIDO.
De início, cumpre anotar que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma dos arts. 4.º, 6.º, 139 e 355, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Mérito:
Prescreve o art. Art. 135, do CPC, que:
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
Pela leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
O desvio de finalidade é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.
O caput do artigo 134 do Código de Processo Civil estabelece:
Art.134. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, e na execução fundada em título extrajudicial.
No caso, a requerida pessoa jurídica (RENASCER COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA) e seu sócio EGMAR DE FREITAS foram pessoalmente citados (ID 80499023) e não apresentaram resposta ou contestação, mesmo transcorridos diversos meses da citação, de maneira que maneira devem ser considerados revéis, devendo ocorrer contra si o princípio da eventualidade (não impugnação dos fatos em tempo hábil).
Nos autos principais - 7000320-48.2019.8.22.0010 - a empresa requerida foi devidamente citada/intimada, para efetuar o pagamento do débito, permanecendo inerte, conforme certidão nos autos. Todas as tentativas realizadas para localizar bens do devedor já foram feitas, sendo todas elas não exitosas. Os autos estão suspensos e aguardando a decisão do presente incidente.
Todos os atos expropriatórios para recebimento do crédito da autora foram realizados nos autos principais, como tentativa de penhora de valores pelo Bacenjud/Sisbajud, pesquisa no sistema Renajud sendo que todas restaram infrutíferas.
Na hipótese, nem o requerido ou terceiros resistiram à pretensão da parte autora, mesmo citados.
Além da revelia, as obrigações entre as partes são incontroversas, pois decorrem de cumprimento de sentença que está sendo processado nos autos 7000320-48.2019.8.22.0010; feito este no qual tudo que foi tentado restou negativo (SISBAJUD, RENAJUD, etc). Vistos isso, o direito do credor persiste e deve ser satisfeito, desde que o exequente indique bens para tanto.
Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça inicial.
Nos autos principais - 7000320-48.2019.8.22.0010 - a empresa requerida foi devidamente citada/intimada, para efetuar o pagamento do débito, permanecendo inerte, conforme certidão nos autos. Todas as tentativas realizadas para localizar bens do devedor já foram feitas, sendo todas elas não exitosas. Os autos estão suspensos e aguardando a decisão do presente incidente.
Todos os atos expropriatórios para recebimento do crédito do autor foram realizados nos autos principais, como tentativa de penhora de valores pelo Bacenjud/Sisbajud, pesquisas no sistema Renajud sendo que todas restaram infrutíferas.
Quanto à empresa E. DE FREITAS – ME, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que a referida empresa teve e tem diversos de processos movidos contra si, em sua grande maioria: ações monitórias, execuções e cumprimentos de sentença.
Da mesma forma, a situação do Sr. EGMAR DE FREITAS (consultas ao final da decisão). Visto é isso, é notório que nem a E. DE FREITAS – ME ou seu sócio EGMAR DE FREITAS, que também é sócio-administrador da RENASCER COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 45.666.324/0001-00) pretendem saldar as obrigações, devendo o incidente ser considerado procedente.
Em suma: EGMAR DE FREITAS é o responsável tanto pela E. DE FREITAS – ME (CNPJ 27.521.468/0001-88) como pela RENASCER COMÉRCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 45.666.324/0001-00) e EGMAR DE FREITAS (CPF 751.023.402-63).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Observe-se que não é necessário pronunciamento obrigatório sobre todas ideias trazidas aos autos, notadamente quando ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados. Neste sentido, o E. TJRO em acórdão recentíssimo – de 21/2/2022 - 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO e 21/07/2021 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE O INCIDENTE e DEFIRO o pedido de desconsideração da pessoa jurídica E. DE FREITAS – ME (CNPJ 27.521.468/0001-88), podendo atingir também patrimônio da RENASCER COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 45.666.324/0001-00) e EGMAR DE FREITAS (CPF/CNPJ 751.023.402-63), que é o sócio-administrador de ambas empresas.
Sem custas e honorários neste incidente. Neste sentido, o STJ (embargos de divergência 1.366.014/SP) e o TJSP, no qual a 37ª Câmara de Direito Privado, ao julgar o agravo 2054029-39.2018.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, assentou que "a decisão de rejeição de incidente de desconsideração de personalidade jurídica não enseja o pagamento de honorários advocatícios, por ausência de previsão legal."
No mesmo sentido, recentes decisões do E. TJRO, em:
Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos não preenchidos. Condenação em honorários advocatícios. Não cabimento. Recurso parcialmente provido.
A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.
Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802142-86.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/07/2022
Agravo de instrumento. Relação de consumo incontroversa. Aplicação da teoria menor. Desconsideração da personalidade jurídica de SPE. Encerramento do empreendimento. Esvaziamento da SPE. Possibilidade. Honorários advocatícios. Não cabimento. Recurso parcialmente provido.
Em sendo incontroversa a relação consumerista entre os litigantes, impõe a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.
O esvaziamento da SPE faz com que esta perca sua autonomia e capacidade de cumprimento de suas obrigações pecuniárias perante os consumidores, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica.
No incidente de desconsideração da personalidade jurídica não há condenação em honorários advocatícios.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811411-86.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/06/2022
Da mesma forma, orientação da DD. CGJ do TJRO, no Processo SEI N. 0004255-98.2020.8.22.8800, de 22/10/2020.
Quanto às custas também não incidem, conforme orientação da DD. CGJ do TJRO, no SEI Nº 0004255-98.2020.8.22.8800
Transcorrido o prazo para eventual recurso, junte-se cópia desta decisão nos autos 7000320-48.2019.8.22.0010, no qual os interessados deverão indicar bens penhoráveis
Preclusa a presente decisão e recolhidas as taxas para buscas, defiro a busca de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD e RENAJUD, desde que o pedido venha acompanhado da taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJe de 15/12/2022). Uma taxa para cada busca e CPF pretendidos. Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, é uma taxa para cada busca/sistema e CPF e CNPJ pretendidos.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão ora proferida tendo por base o entendimento acima exposto. Havendo pedido de informações em Agravo de Instrumento, SIRVA-SE esta decisão de informações e ofício – OF/GAB-2VCiv-RM, de ___/___/2023.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Requeridos são revéis, não havendo necessidade de intimação quanto a esta decisão (art. 346 do CPC).
Após cumpridas as fases acima, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 2 de março de 2023., 15:00
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
E. DE FREITAS27.521.468/0001-88 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00
978-93.2022.8.22.0004 Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01 12/09/2022 EXECUÇÃO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE E. DE FREITAS - ME Conclusos para despacho 7001218-44.2022.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível 11/02/2022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA E. S. DE FREITAS - ME Arquivado Definitivamente 7000406-14.2022.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 27/01/2022 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL FOX PNEUS LTDA EGMAR DE FREITAS e outros (1) Arquivado Definitivamente 7037776-88.2021.8.22.0001 Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais 19/07/2021 EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPIO DE PORTO VELHO E.M. DE FREITAS - ME e outros (1) Conclusos para despacho 7003786-67.2021.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível 27/05/2021 EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPIO DE VILHENA E. M. DOS SANTOS DE FREITAS - ME Juntada de Petição de outras peças 7000374-43.2021.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 26/01/2021 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME E. DE FREITAS - ME e outros (1) Decorrido prazo de E. DE FREITAS - ME em 01/02/2022 23:59. 7000704-74.2020.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 15/02/2020 MONITÓRIA AGUILERA & CIA LTDA E. DE FREITAS - ME Decorrido prazo de E. DE FREITAS - ME em 03/12/2020 23:59:59. 7001264-25.2020.8.22.0007 Cacoal - 2ª Vara Cível 04/02/2020 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FOX PNEUS LTDA E. DE FREITAS - ME e outros (1) Processo devolvido à Secretaria 7004945-52.2019.8.22.0002 Ariquemes - Juizado Especial 11/04/2019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EDILSON ARCANJO DOS SANTOS E. DE FREITAS - ME Arquivado Definitivamente

7000470-29.2019.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 05/02/2019 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA E. DE FREITAS - ME Decorrido prazo de AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA em 24/04/2019 23:59:59. 7000320-48.2019.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 28/01/2019 MONITÓRIA COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME E. DE FREITAS - ME e outros (1) Juntada de certidão 7000319-63.2019.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 28/01/2019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTO PECAS FAVALESSA LTDA - ME E. DE FREITAS - ME Arquivado Definitivamente 7000318-78.2019.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 28/01/2019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VALDEMAR FAVALESSA - ME E. DE FREITAS - ME Decorrido prazo de E. DE FREITAS - ME em 24/02/2022 23:59. 7007322-06.2018.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 13/12/2018 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP E. DE FREITAS - ME Arquivado Definitivamente 7007319-51.2018.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 13/12/2018 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP E. DE FREITAS - ME Decorrido prazo de E. DE FREITAS - ME em 01/12/2022 23:59. 7007302-15.2018.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 12/12/2018 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MARCELO FERNANDO REDEL E. DE FREITAS - ME e outros (1) Decorrido prazo de MARCELO FERNANDO REDEL em 05/10/2022 23:59. 7004910-08.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 18/10/2018 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA E. DE FREITAS - ME Decorrido prazo de AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA em 14/07/2022 23:59. 7008046-37.2018.8.22.0001 Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais 05/03/2018 EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPIO DE PORTO VELHO E.M. DE FREITAS - ME e outros (1) Arquivado Provisoramente 7020660-79.2015.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível 06/11/2015 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TATIANE GOMES TEIXEIRA SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME e outros (1) Juntada de certidão 0002138-92.2012.8.22.0013 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica 29/06/2012 EXECUÇÃO FISCAL Fazenda Nacional M. E. V. DE FREITAS MERCEARIA - ME Arquivado Definitivamente
28-08.2022.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 01/07/2022 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME RENASCER COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros (1) Conclusos para decisão 7000406-14.2022.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 27/01/2022 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL FOX PNEUS LTDA EGMAR DE FREITAS e outros (1) Arquivado Definitivamente 7000374-43.2021.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 26/01/2021 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME E. DE FREITAS - ME e outros (1) Decorrido prazo de E. DE FREITAS - ME em 01/02/2022 23:59. 7003822-58.2020.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 14/09/2020 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME THALITA DE ARAUJO e outros (2) Decorrido prazo de CAIXA ECONOMICA FEDERAL em 08/07/2021 23:59:59. 7001264-25.2020.8.22.0007 Cacoal - 2ª Vara Cível 04/02/2020 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FOX PNEUS LTDA E. DE FREITAS - ME e outros (1) Processo devolvido à Secretaria 7000187-39.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 03/02/2020 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ELBER SANDRO CHIQUITO AR FRIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (1) Publicado DESPACHO em 23/02/2023. 7000320-48.2019.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 28/01/2019 MONITÓRIA COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME E. DE FREITAS - ME e outros (1) Juntada de certidão 7007302-15.2018.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 12/12/2018 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MARCELO FERNANDO REDEL E. DE FREITAS - ME e outros (1) Decorrido prazo de MARCELO FERNANDO REDEL em 05/10/2022 23:59. 7008087-45.2016.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 18/11/2016 EXECUÇÃO FISCAL MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA MARIA SALETE FREITAS e outros (1) Juntada de certidão 0005603-50.2014.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 06/11/2014 EXECUÇÃO FISCAL MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA EGMAR DE FREITAS Arquivado Definitivamente 1003029-71.2013.8.22.0010 Rolim de Moura - Juizado Especial 12/12/2013 TERMO CIRCUNSTANCIADO Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO EGMAR DE FREITAS Arquivado Definitivament

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004722-70.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: CRISTIELLY GLOWASKI
Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Ao contrário do que alega a autora, a causa do indeferimento administrativo foi FALTA DE PERÍODO DE CARÊNCIA e não qualidade de segurado (id. 78575343), o que é bem diferente de “suspeição” (id. 84440717), que tem rito próprio.
No caso, a autora apenas alegou, mas NADA trouxe, descumprindo o art. 148, §1.º do CPC, devendo o pedido ser rejeitado de plano, ser manifestamente incabível e proposto de forma inadequada.
MANIFESTE-SE em termos de seguimesto.
Intime-se na pessoa da Procuradora constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:44
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7007494-06.2022.8.22.0010
Classe: Inventário
Polo Ativo: J. A. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157
Polo Passivo: M. P.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Trata-se de Inventário proposto por JURANDIR APARECIDO PAVIN em razão do falecimento de MOACIR PAVIN (Certidão de Óbito – ID 80833479).
O feito tramitará no rito de Inventário, vez que há interesse do incapaz ANTONIO PAVIN NETO (Termo de Compromisso de Curador – ID 80833494), nos termos do art. 610 do CPC.
1) Recebo a inicial com emenda sob responsabilidade dos interessados.
2) Retifique a CPE o polo ativo para também constar: Jandira Zagolin Pavin, viúva, portadora do RG n. 121.622 SSP/RO e CPF n. 589.983.572-91, residente e domiciliada na Linha 188, km 3,5, Zona Rural, Rolim de Moura/RO.
3) O Requerente distribuiu o processo como sendo "sigiloso", o que não deveria ter sido feito. Portanto, determino a CPE a retirada do sigilo dos autos, vez que a matéria objeto da lide não se enquadra nas hipóteses de sigilo, previstas no art. 189 do CPC.
4) Ante interesse de incapaz, o Ministério Público atuará no feito (art. 178, II do CPC).
5) Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do incapaz ANTONIO PAVIN NETO (Termo de Compromisso de Curador – ID 80833494), nos termos do art. 72, I do CPC.
5.1) Dê-se vistas à Defensoria Pública para, manifestar-se nos autos como curadora especial do incapaz.
6) Custas processuais recolhidas (ID 84633757 p. 1 e 2).
7) Nomeio como Inventariante o Sr. JURANDIR APARECIDO PAVIN, que prestará compromisso em cinco dias.
8) Constam dos autos:
8.1) Certidão de Óbito (ID 80833479);
8.2) Certidões negativas das Fazendas Municipal e Nacional do "de cujus" (IDs 80833489 e 80833490);
8.3) Documentos pessoais do "de cujus" (ID 80833481 p. 1 a 4);
8.4) Documentos pessoais da cônjuge sobrevivente (ID 80833480 p. 3 a 6);
8.5) Documentos pessoais dos herdeiros (IDs 80833483, 80833853, 84633758, 80833854 p. 1, 80833856 p. 1 a 4, 80833499, 84633756 e 80833492);
8.6) Documento do bem que pretendem partilhar (IDs 80833484, 80833485, 80833486, 80833487 e 80833488).
9) Apresente o Inventariante:
9.1) As primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC;
9.2) Os documentos de comprovação de posse/propriedade do bem a ser inventariado, bem como, a declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
9.3) Comprovante de quitação dos tributos que incidem sobre os bens;
9.4) Comprove o recolhimento do ITCMD ou junte despacho declaratório de isenção;
9.5) Certidão Negativa da Fazenda Estadual do "de cujus", vez que, não há nos autos.
9.6) Certidão de Casamento atualizada do "de cujus", vez que, não há nos autos.
10) Com a apresentação das primeiras declarações, INTIMEM-SE as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.
11) Dê-se ciência ao Ministério Público, oportunamente.
12) Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Prazo para cumprimento de TODAS deliberações: trinta dias.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 06:06
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7003825-42.2022.8.22.0010
Classe: Inventário
Polo Ativo: P. E. R., C. E. C., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. A. C. D.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Processo quase apto a sentenciamento.
Trata-se de Inventário na forma de Arrolamento c/c Adjudicação proposto por C.E.C., neste ato representado por sua genitora Poliana Egea Ramos, em razão do falecimento de JOSÉ ALEX COSTA DUARTE.
Constam dos autos:
a) Gratuidade de Justiça (ID 79064260).
b) Certidões Negativas Tributárias das Fazendas Estadual e Municipal (ID 77648207 p. 21 e 22).
c) A Fazenda Municipal manifestou desinteresse no feito (ID 81867068). A Fazenda Nacional mesmo intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme expediente dos autos.
d) Documento do bem e/ou prova da existência dele (ID 77648207 p. 15).
e) Comprovante de declaração/recolhimento do ITCMD (IDs 78559018 e 83777487 p. 1 a 4).
f) O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID 79905853).
Pois bem.
1) Apresente a Requerente a Certidão Negativa da Fazenda Nacional, vez que não há nos autos.
2) Intime-se a Fazenda Estadual, para que se manifeste, acerca dos documentos de ID 83777487 p. 1 a 4.
3) A Requerente distribuiu o processo como sendo "sigiloso", o que não deveria ter sido feito. Portanto, determino a CPE a retirada do sigilo dos autos, vez que a matéria objeto da lide não se enquadra nas hipóteses de sigilo, previstas no art. 189 do CPC.

Após, faça-me conclusos.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:08
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001146-69.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: SUELI DOMINGOS PLINA OLIVEIRA
Advogado/Requerente/Exequente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
INSS – TERCEIRA INTIMAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO
TUTELA ANTECIPATÓRIA
(Encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, nelio.bastos@agu.gov.br. pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos)
1) Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as determinações judiciais e tampouco informa ao Juízo!, acarretando resserviço ao Cartório, prejuízos às Partes e Patronos, bem como ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF e art. 6.º do CPC, pois a Autarquia fora intimada há muito. Em resumo, todos perdem com este tipo de conduta: Partes, Cartório e até a própria Autarquia com o pagamento das multas que estão sendo cobradas.
Este Juízo faz o que é possível e imaginável para que os processos tenham andamento mais célere. Pena que nem todos colaboram com a marcha processual.
A OAB local tem plena ciência da demora do INSS em implementar os benefícios, não se tratado de fato isolado o que ocorre nestes autos. Observe-se a recente notícia em https://www.oabro.org.br/oab-e-inss-se-reunem-para-tratar-assuntos-de-interesse-da-advocacia-previdenciaria/, embora este Juízo não tenha sido informado sobre o resultado desta reunião.
A tutela de urgência foi concedida em 6/6/2022 (ID: 77862102), há quase 9 meses !
A Procuradoria do INSS foi intimada em 7/6/2022 (id. 77960140) e em 7/10/2022 (id. 82773803) e desde então não se tem resposta satisfatória do cumprimento da ordem, conforme noticiado pela parte autora (ID: 83626267) e consultado o sistema PrevJud nesta data.
Sendo bem direto: é para implementar o pagamento do benefício da Autora e não suspendê-lo até que haja determinação judicial neste sentido.
Antes que se questione eventual demora processual e para que a “culpa” não recaia sobre este Juízo, cumpre esclarecer ao Autor e seu Patrono que isso não é “exclusividade” destes autos. O INSS simplesmente não implanta os benefícios concedidos pela via judicial. Isso ocorre em diversos processos que o INSS é parte. Para que não haja qualquer dúvida, a título de exemplo menciono os autos:
7004898-88.2018.8.22.0010, 7003018-61.2018.8.22.0010, 7005691-61.2017.8.22.0010,
7004870-23.2018.8.22.0010, 7004898-88.2018.8.22.0010, 7002830-68.2018.8.22.0010,
7003311-31.2018.8.22.0010, 7000145-54.2019.8.22.0010, 7003285-33.2018.8.22.0010,
7006475-04.2018.8.22.0010, 7001952-12.2019.8.22.0010, 7001275-79.2019.8.22.0010,
7000065-90.2019.8.22.0010, 7006759-12.2018.8.22.0010, 7002079-47.2019.8.22.0010,
7007478-91.2018.8.22.0010, 7001273-12.2019.8.22.0010, 7006164-13.2018.8.22.0010,
7001713-08.2019.8.22.0010, 7007360-18.2018.8.22.0010, 7000374-14.2019.8.22.0010,
7000228-70.2019.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7007044-05.2018.8.22.0010,
7001942-70.2016.8.22.0010, 7004778-45.2018.8.22.0010, 7005695-64.2018.8.22.0010,
7002584-38.2019.822.0010, 7002135-80.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010,
7006020-39.2018.8.22.0010, 7000606-26.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010,
7006865-71.2018.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7000595-94.2019.8.22.0010,
7006819-82.2018.8.22.0010, 7006942-80.2018.8.22.0010, 7006020-39.2018.8.22.0010,
7001942-70.2016.8.22.0010, 7003189-81.2019.8.22.0010, 7006940-13.2018.8.22.0010,
7000289-28.2019.8.22.0010, 7007407-89.2018.8.22.0010, 7003479-96.2019.8.22.0010,
7000808-03.2019.8.22.0010, 7006638-81.2018.8.22.0010, 7006777-33.2018.8.22.0010,
7007245-94.2018.8.22.0010, 7001380-56.2019.8.22.0010¸ 7006011-77.2018.8.22.0010¸
7000795-04.2019.8.22.0010, 7002802-66.2019.8.22.0010, 7000195-80.2019.8.22.0010,
7000622-77.2019.8.22.0010¸ 7007032-88.2018.8.22.0010, 7006533-07.2018.8.22.0010,
7000890-34.2019.8.22.0010, 7006687-25.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010,
7006262-95.2018.8.22.0010, 7001997-16.2019.8.22.0010, 7003382-96.2019.8.22.0010,
7001001-81.2020.8.22.0010, 7005489-16.2019.8.22.0010, 7001391-51.2020.8.22.0010,
7000434-50.2020.8.22.0010, 7003496-98.2020.8.22.0010, 7001871-63.2019.8.22.0010,
7002592-78.2020.8.22.0010, 7001014-80.2020.8.22.0010, 7002346-19.2019.8.22.0010,
7000695-15.2020.8.22.0010, 7001338-70.2020.8.22.0010, 7005670-17.2019.8.22.0010,

7006819-82.2018.8.22.0010, 7003899-67.2020.8.22.0010, 7003476-10.2020.8.22.0010, 7000541-94.2020.8.22.0010, 7004032-12.2020.8.22.0010, 7004022-02.2019.8.22.0010, 7004079-20.2019.8.22.0010, 7000810-02.2021.8.22.0010 e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando resserviço e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos. Este tipo de conduta colabora para o que se chama de "morosidade do Judiciário", pois direitos reconhecidos não são efetivados, o que deve ser evitado.

Faço estas ponderações e conclamo a todos em evitar resserviço, prezando pelo serviço público e art. 6.º do CPC. É bom para as Partes (que têm suas pretensões satisfeitas mais rapidamente); bom para o Advogado (que evita de ficar fazendo os mesmos pedidos e já recebe seus honorários); bom para o INSS (que evita de ficar recebendo sucessivas intimações sobre o mesmo assunto – lotando suas caixas de intimações - e pode racionalizar melhor seu tempo); bom para o Poder Judiciário - que já conta com quantidade escassa de juízes e servidores e orçamento contido. Enfim, é bom para todos evitar o resserviço.

INTIME-SE mais uma vez para implementação do benefício, em CINCO DIAS, pois o INSS ja foi há muito intimado.

Quanto a eventual pedido de execução de multa VENCIDA NA TOTALIDADE, apresente planilha.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória para os endereços eletrônicos pfro.tj@agu.gov.br, nelio.bastos@agu.gov.br. e apsdj26001200@inss.gov.br pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.

AGUARDE-SE cumprimento.

Após cumprida venham os autos conclusos para sentenciamento.

2) Havendo pedido de execução da multa isso tem de ser em processado em feito autônomo por uma razão muito simples: se houver interposição recurso os autos vão para o E. TRF1.

Desta forma, não há como dois juízos em graus diferentes terem acesso aos autos no mesmo momento, quais sejam: o TRF1 para julgar o recurso interposto e este Juízo quanto ao pedido de multa.

Ou o processo está na primeira instância ou na segunda. Não há como dois juízos trabalharem no processo ao mesmo tempo.

Desta forma, a execução da multa deverá ser em autos APARTADOS, tramitando neste Juízo e eventual recurso permanece a cargo do E. TRF1 Região.

Caso haja pedido de cobrança da multa, aos Procuradores para instruir a execução com as peças necessárias, devendo se abster de juntar a totalidade dos autos, pois isso só causa tumulto e volume processual.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002104-55.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUIZ CIDRAL

Advogado do Requerente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A, GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Pretensão satisfeita.

Feito distribuído em 3/4/2022.

O benefício 631.166.318-3 havia cessado em 22/10/2021 (id. 75311979).

Tutela de urgência concedida em 6/4/2022 (id. 75405949).

Em 10/6/2022 o INSS ofertou proposta conciliatória oferecendo Aposentadoria por Incapacidade Permanente (id. 78087158).

Em 29/7/2022 implantou novo benefício por incapacidade temporária, n. 640.024.156-0, gerando um PAB/CP a partir da concessão da tutela de urgência - 6/4/2022, cujo valor de R$ 3.452,34 + 1.212,00 foi disponibilizado e sacado pelo autor no Banco, no dia 25/8/2022, seguindo com o pagamento mensal até 30/09/2022.

O acordo foi homologado por sentença em 5/8/2022 (id. 80257928).

Em 21/10/2022 o INSS noticiou que implementou o beneficio NB 32/641.134.708-9, aposentadoria por incapacidade rural (id. 83320028) com DIB a partir de 23/10/2021 (data de cessação do benefício cessado antes do ajuizamento) e como havia implementado outro benefício de auxílio doença, a partir da tutela de urgência, o autor seguiu recebendo mensalmente no banco, sem interrupção de pagamento, até que em 10/11/2022 já sacou o benefício de espécie 32.

Assim, eventual cumprimento de sentença deverá ser executado apenas o período não recebido administrativamente, ou seja, de 23/10/2021 a 5/4/2022.

AnexoS os históricos de pagamentos dos benefícios do autor.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Nada mais sendo requerido no prazo comum de dez dias, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023., 07:35
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002217-09.2022.8.22.0010 Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio Valor da ação: R$ 12.500,00 Exequente: REQUERENTE: C. R. F. D. S. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Executado: REQUERIDO: E. P. D. S. Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
CAMILA RIBEIRO ingressou com ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável contra ELVIO PEREIRA DA SILVA. Disse não ter mais interesse em manter a vida conjugal.
Segundo a interessada, desta união não tiveram filhos, tampouco bens a partilhar.
Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação/mediação, a qual restou frutífera, conforme ata de ID 84600277.
É o breve relatório. A DECISÃO.
A possibilidade de reconhecimento de união estável se encontra no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal e no art. 1.723 do Código Civil, os quais estabelecem os requisitos necessários para o seu reconhecimento:
Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.
DISPOSITIVO:
Isso posto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para, com lastro art. 226, § 3º da CF; art. 1.723 do Código Civil, RECONHECER a existência de união estável entre CAMILA RIBEIRO e ELVIO PEREIRA DA SILVA, no período de julho/2018 a janeiro/2022, DECRETANDO-SE a sua dissolução.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência de ID 84600277, com fulcro no art. 487, III, “a” do CPC.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas nos documentos de ID 84600277 , ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro “E”, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca.
Expeça-se mandado de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários.
Emoumentos para registro e demais atos pelos interessados a serem recolhidos diretamente na Serentia/Cartório. (Sirva esta de Ofício).
Custas processuais recolhidas - ID 85638777.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.
A intimação das partes dar-se-ão por meio de seus Patronos, pois regularmente representadas .
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Proceda-se com o necessário. Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 07:37
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001046-51.2021.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
REU: ALBERIONE PEREIRA DE MORAIS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003786-45.2022.8.22.0010
Requerente: SILAS GUEDES DE MORAIS
Advogado(a): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão DETERMINANDO:
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 83035706), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o requerente está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 3 e 4, laudo de id. 83035706).
Porém, consultando o sistema PrevJud nesta data, constato que o benefício ESTÁ ATIVO e vem SENDO PAGO REGULARMENTE AO AUTOR na rede bancária !!!
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência e conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Vindo a contestação, ao autor para impugnação e volte conclusos pra sentença.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de março de 2023., 14:07
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002346-19.2019.8.22.0010
Requerente: ROSIMARI LOPES DE SOUZA, LUCIANA LOPES PESSOA, IZABEL LOPES
Advogado(a)/Requerente: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO
Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por ROSIMARI LOPES DE SOUZA, LUCIANA LOPES PESSOA, IZABEL LOPES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 56869373) que foi aceita pela sucessoras (id. 87283297).
Isso posto, HOMOLOGO por sentença a composição que chegaram as partes (art. 487,III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro nos arts. 487 e 924, III, do NCPC.
Sem custas e sem verba honorária.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Valor do débito R$ 56.725,59 atualizado até 11/2022.
Expeçam-se as RPVs e encaminhe-se para pagamento:
50% para viúva meeira IZABEL LOPES, portadora do - CPF: 022.598.452-07;
25% para a filha/herdeira LUCIANA LOPES PESSOA - CPF: 980.300.782-34;
25% para a filha/herdeira ROSIMARI LOPES DE SOUZA - CPF: 845.887.132-72.
Da mesma forma, recomenda-se que:
- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
- aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e dos beneficários para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, o que garante maior celeridade processual, em benefício de todos.
P. R. Intime-se na pessoa dos Procuradores.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:32
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007874-29.2022.8.22.0010
Requerente: ANA FRANCISCA SOUSA DIAS
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão DETERMINANDO:
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 84746762), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 84746762).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Com a resposta, junte CNIS e DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO caso tenha fatos novos.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:56
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7008403-48.2022.8.22.0010
Requerente: CLEIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão DETERMINANDO:
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 84746760), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que a requerente NÃO está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 84746760).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Com a resposta, junte CNIS e DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO caso tenha fatos novos.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se, via procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 06:00
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7009638-84.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7010673-45.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 51.676,23 Exequente: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Executado: REU: JOSEMAR APOLINARIO DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
S E N T E N Ç A
Relatório:
Trata-se de pedido de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JOSEMAR APOLINARIO DE OLIVEIRA (CPF nº 020.025.50298), endereço eletrônico josimarapolinario@gmail.com.
Alega que o Requerido descumpriu o Contrato de Abertura de Crédito Bancário com garantia de Alienação Fiduciária n.º 3627709299 – celebrado em 25/03/2022, pedindo a busca e apreensão liminar do bem a seguir descrito:
Marca: HONDA
Modelo: XRE 300 ABS
Ano: 2022/2022
Cor: VERMELHA
Placa: QTH3H82
RENAVAM: 01298085117
CHASSI: 9C2ND1120NR108123
Medida liminar deferida (ID: 84639623 p. 1 a 8), sem oposição de recurso.
Comparecimento espontâneo e apresentação de resposta. O requerido não nega a dívida ou tampouco as obrigações assumidas. Argumenta que os juros e encargos abusivos descaracterizaram sua mora. Pretende prova pericial para apurar os valores que entende devidos. Requer que seja reconhecido pelo juízo que não há urgência na medida e suspensão da busca e apreensão deferida. Pretende a concessão da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de inserir o requerido em cadastros de restrição ao crédito e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (ID 885436149 – Pág. 1/49).
O bem foi não foi apreendido, avaliado e entregue ao Autor (ID: 85361132).
Manifestação do autor contrária ao pleito acima, alegando que agiu dentro dos limites da legislação pertinente, não havendo nenhuma irregularidade na ação proposta. Impugnou todos os argumentos lançados na contestação (ID: 871473877 – Pág. 1/29).
É o relatório. Decido:
O pedido dos autos é busca e apreensão de veículo com garantia de alienação fiduciária regido pelo Decreto Lei 911/1969 e alterações posteriores.
Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento.
Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 4.º, 6.º, 139, inciso II, 355, inc. I e 378, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Absolutamente desnecessária a produção de prova pericial no caso em tela. Isto porque, como dito, a matéria em discussão é exclusivamente de direito. Nesse sentido, os seguintes julgados:
“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não há questões preliminares pendentes de apreciação.
MÉRITO:
Trata-se de busca e apreensão, sendo que o bem não foi apreendido.
O presente feito foi instaurado diante do inadimplemento do Requerido quanto ao Contrato de Abertura de Crédito/Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária, sendo que o Requerido deu em garantia o veículo abaixo:
Marca: HONDA
Modelo: XRE 300 ABS
Ano: 2022/2022
Cor: VERMELHA
Placa: QTH3H82
RENAVAM: 01298085117
CHASSI: 9C2ND1120NR108123
Quanto aos requisitos da busca e apreensão e cumprimento contratual:
A relação contratual entre as partes está provada (ID: 84638642 p. 1 a 9).
A notificação se encontra nos autos (Súmula 72 do STJ), inclusive por meio do Tabelionato de Protestos, o qual tem fé pública (ID: 84638643 p. 1-2), bem como observando o Tema Repetitivo nº 1132/STJ.
A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 84638641 p. 1-2) e documentos trazidos com a inicial.
Portanto, o feito cumpre seus requisitos legais.
O requerido não foi citado, mas compareceu espontaneamente aos autos por meio de Patrono e apresentou contestação, devendo ser aplicado o art. 239, §1.º do CPC.
Consigno que a busca e apreensão tem rito processual próprio, de maneira que deve haver o pagamento integral do débito, conforme prescrito em lei e no contrato (previsão de vencimento integral e antecipado do débito).
Apesar do alegado pelo requerido (ID 885436149 – Pág. 1/49), não podemos deixar de considerar o rito processual da busca e apreensão gravoso (diferentemente da execução de título extrajudicial, que permite parcelamento da dívida – art. 916 do CPC), mas é o rito processual que originou a relação contratual e, desta maneira, deve ser cumprido.
Quanto à pretensão de purgação da mora, eventualmente com as parcelas vencidas, bem como pagamento do débito de forma parcelada, não deve ser acolhida por falta de amparo legal. Observe-se entendimento do C. STJ:
"...Para o relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, no prazo de cinco dias após a busca e apreensão, para o devedor ter direito à restituição, será necessário o pagamento da integralidade da dívida indicada pelo credor na inicial, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus.
"A expressão 'livre de ônus' significa que o pagamento deverá corresponder ao débito integral, incluindo as parcelas vincendas e encargos", acrescentou. O ministro destacou ser essa a interpretação que o STJ vem adotando em relação à alteração decorrente da Lei 10.931/04, que modificou o artigo 3º, parágrafo 2°, do Decreto-Lei 911/69 ("No prazo do parágrafo 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."), devendo o entendimento ser mantido em prol da segurança jurídica.
O relator ressaltou, ainda, a impossibilidade de restituição do bem apenas com o pagamento das parcelas vencidas, para o prosseguimento do contrato em relação às vincendas, e a inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor nessa previsão legal. Destacou também a importância em observar o regramento legal referente ao contrato de alienação fiduciária, que é importante ferramenta de fomento à economia. Com informações da Assessoria de Comunicação do STJ.
ttp://www.conjur.com.br/2012-jul-15/judiciario-analisa-alienacao-casos-financiamento-carro-defeito
O E. TJRO segue o mesmo entendimento, de que não cabe parcelamento em processos de busca e apreensão, que tem rito próprio e a mora somente é afastada com pagamento integral das obrigações. Observem-se três recentes acórdãos:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Purgação da mora. Ausência. Consolidação da propriedade e posse do bem alienado fiduciariamente. Ocorrência.
Compete ao devedor, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Assiste razão ao credor fiduciário ao argumentar que o direito do apelado de purgar a mora resultou precluso se, com o transcurso do prazo de cinco dias após a execução da liminar, não houve o pagamento do débito.
Ante o não cumprimento da purgação da mora nos termos no §2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, deve ser declarada a consolidação da propriedade e posse do bem alienado fiduciariamente em favor do banco credor.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004183-29.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2022
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Purgação da mora. Ausência. Consolidação da propriedade e posse do bem alienado fiduciariamente. Ocorrência. Apelo improvido. Manutenção do decisum.
A Súmula 72 do STJ dispõe que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Compete ao devedor, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Ao caso, o direito do apelante de purgar a mora resultou precluso, tendo em vista que, com o transcurso do prazo de cinco dias após a execução da liminar, não houve o pagamento do débito.
Assim, consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo, inclusive, vender o bem.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000533-34.2022.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2022
Agravo de instrumento. Busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Liminar deferida. Restituição do bem. Purgação da mora. Parcelas vencidas e vincendas. Recurso provido.
O devedor fiduciante, para se manter na posse do bem financiado ou tê-lo restituído, deverá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas).
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800915-61.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/08/2022
Seguidos por:
Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Ausência de quitação. Recurso desprovido.
Não tendo o réu quitado a integralidade da dívida no prazo legal (art. 3º, §2º, Decreto-Lei 911/69), não há falar-se em restituição do bem, sendo correta a decisão que consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia.
Recurso desprovido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001030-63.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/11/2020
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento integral da dívida.
A restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, assim compreendida as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, não se aplicando a teoria do adimplemento substancial do contrato ainda que quitado mais da metade do débito.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001388-65.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/10/2020
Apelação cível. Busca e apreensão. Justiça gratuita. Requisitos. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Consolidação do bem alienado.
Comprovada a situação de hipossuficiência, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido.
A ação de busca e apreensão tem rito especial e, se não for paga a integralidade da dívida, consolida-se a propriedade do bem móvel em nome do alienante. Compete ao juiz determinar a condução do processo e, no curso dos autos, existindo a possibilidade de acordo extrajudicial, cabe ao interessado apresentar a informação.
Após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035309-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/09/2020.
0003600-64.2010.8.22.0010
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
EMENTA
Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.
Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Os desembargadores Raduan Miguel Filho e Sansão Saldanha acompanharam o voto do relator.

VOTO

DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Conhece-se do recurso, porquanto próprio, tempestivo e devidamente preparado.

A controvérsia reside no fato de que se a purgação da mora contempla o pagamento integral da dívida ou somente das parcelas vencidas e daquelas ocorridas ao longo da tramitação processual.

O tema deve ser analisado em conformidade com a jurisprudência do STJ, da qual verifica-se que houve a pacificação da matéria, sob a ótica do novo rito da Lei n. 10.931/2004, no sentido de que não mais existe o instituto da "purgação da mora" visto que, conforme o novo regime da alienação fiduciária, a lei autoriza ao devedor que, no prazo de cinco dias, pague a integralidade da dívida, ou seja, em conformidade com os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituída livre de qualquer ônus decorrente da alienação.

Nesse sentido, vejamos ementa da lavra do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Alberto Menezes Direito, quando ainda atuava no Superior Tribunal de Justiça:

Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei n° 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo §2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (3ª Turma, REsp n. 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 13.2.2006).

No mesmo sentido: REsp n. 1.075.632/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho; REsp n. 1.091.556/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti; REsp 1.093.438/SP, Rel. Min. Massami Uyeda; REsp. n. 1.015.071/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgR-REsp n. 772.797/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; dentre outros.

No caso dos autos, a petição inicial foi clara em requerer o pagamento das parcelas vencidas e das vincendas, ou seja, requereu o pagamento da integralidade da dívida no valor de R$25.296,41 (fls. 3/6), o que não foi atendido pela apelada.

O correto seria o prosseguimento da acão com a consolidação da posse em favor do apelante para a posterior quitação da obrigação oriunda do contrato de arrendamento.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão guerreada, de modo que a devolução do bem somente ocorrerá com o pagamento integral do débito remanescente, devendo o processo ter seguimento até a satisfação do crédito pela apelada, invertendo-se o ônus sucumbencial…"

Para que não venha qualquer alegação de nulidade, por mais que este juízo reconhecesse a possibilidade de purgação da mora e seguisse pagando as prestações do veículo, não há como proceder desta forma. Em uma ou duas oportunidades que concedeu "purgação da mora" (ainda que parcial), as sentenças foram reformadas, inclusive com inversão do ônus da sucumbência, conforme acórdão a ser visto nos autos 0003600-64.2010.8.22.0010 e outros acima mencionados.

Portanto, resta prejudicada a matéria trazida em defesa pelo requerido.

E ainda: a ação de busca e apreensão visa tão-somente a recuperação da posse do bem objeto da garantia fiduciária, não sendo esta a via adequada para o debate a respeito das cláusulas contratuais ou de quaisquer outros aspectos da relação contratual.

As alegadas nulidades e abusividades das cláusulas contratuais são, portanto, questões a serem dirimidas pelas vias próprias.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e Apreensão - Cláusulas contratuais - Impossibilidade de discussão nesta sede - Mora caracterizada e não purgada - Sentença mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 10038577620138260068 SP 1003857-76.2013.8.26.0068, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 22/06/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra decisão que julgou procedente ação de busca e apreensão. A ação de busca e apreensão não serve para se discutir a respeito das cláusulas contratuais ou de quaisquer outros aspectos da relação contratual, diante do seu cunho meramente reipersecutório. Mora que se encontra devidamente caracterizada. Impossibilidade do bem permanecer em poder do apelante. Apelação desprovida". (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1.082.100-00/6 Ituverava).

No mesmo sentido, recentíssimo acórdão do E. TJRO, trazendo fundamentação de que a cognição em busca e apreensão é restrita aos requisitos daquela lide, quais sejam: contrato e pagamento. Vide: Agravo de Instrumento - Gabinete Des. Raduan Miguel Número do processo: 0800600-96.2023.8.22.0000 (DJe de 6/2/2023).

Destarte, considerado que o inadimplemento do requerido encontra-se devidamente caracterizado, sem comprovação da quitação das parcelas devidas contratualmente e tampouco a purgação da sua mora, a procedência do pedido é a medida a ser aplicada.

Como são diversos argumentos, mas a questão de fundo é apenas a busca e apreensão de veículo, cujos requisitos restam demonstrados, a fim de que não sejam opostos embargos de declaração com finalidade de rediscutir fatos, provas e/ou prazos, observe-se que não é necessário pronunciamento obrigatório sobre todas ideias trazidas aos autos, notadamente quando ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados. Neste sentido, o E. TJRO em acórdão recente – 1/6/2022: "2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 27/01/2022 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte. Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses..."

No mesmo sentido, o E. TJRO: 2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (DJe de 1/6/2022); 2ª Câmara Cível/Gabinete Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO e 21/07/2021 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).

E recentíssimo julgado, do TJRO, proferido ontem em:

1ª Câmara Especial Processo: 7057535-09.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472) Embargado: Estado de Rondônia Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Opostos em 31/08/2022 Decisão:"EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Omissão. Embargos não providos. 1. Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição. 2. Caso haja motivo suficiente para proferir a decisão, não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes. 3. Embargos não providos.

(DJ de 2/3/2023)

Processo: 7000086-66.2019.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL Origem: 7000086-66.2019.8.22.0010

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/06/2022 05:35:43

(...)

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem. Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema. Desembargador Torres Ferreira Relator

(DJ de 03/11/2022, p. 58).

Por fim: 0811086-77.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE), Desembargador Torres Ferreira Relator

(DJ de 23/11/2022, p. 61-62).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e:

a) DECLARO rescindido o Contrato de Cédula de Crédito Bancário/CCB com Alienação Fiduciária em Garantia n.º 3627709299 mencionado na inicial (ID: 84638642 p. 2), com base no Decreto-Lei n.º 911, de 1969 (com as alterações das Leis n.º 10.931, de 2004 e 13.043, de 13/11/2014) e art. 66, da Lei Federal n.º 4.728, de 1965;

Sentenciado o mérito da lide CONFIRMO a medida liminar inicial, devendo o veículo ser aprendido e entregue ao autor.

Condeno o/a Requerido/a ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se, em 15 dias.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Ante à causalidade condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da causa. O valor é fixado neste montante atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, local de prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado, bem como o requerido trouxe diversas teses de defesa, não sendo valor excessivo ou abusivo (parâmetros do art. 85 e §§ do CPC).

Como o bem não foi apreendido e o requerido não o apresentou, foi inserida restrição no sistema RENAJUD.

Aguarde-se o veículo ser apreendido. Caso não seja, faculta-se execução por quantia cerca, devendo o exequente indicar bens penhoráveis. Nesta hipótese, para prosseguimento útil do feito, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (DJe de 28/3/2011, pp. 12-13) e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto (DJe n.º 032, de 19/2/2010, p. 10).

Pela redação da Lei n.º 13.043, de 13/11/2014, independente do trânsito em julgado, AUTORIZO o Autor a vendê-lo por iniciativa particular e liquidar parte das parcelas do financiamento, ressalvada a possibilidade de execução por quantia certa, caso persista saldo remanescente do financiamento, a ser apurado mediante planilha.

AUTORIZO o Autor a transferir o bem para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento dos respectivos tributos (vencidos ou vincendos) despesas, taxas, diárias de permanência ou multas, caso existam.

Extingo esta fase do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

O Juízo da Comarca de Alvorada d'Oeste reconheceu existência de conexão entre os autos de busca e apreensão n.º 7010673-45.2022.8.22.0010, ora em sentenciamento, com o pedido revisional trazido nos autos 7002282-98.2022.8.22.0011, remetendo o referido processo para esta Comarca.

À CPE: promova-se a juntada de cópia desta decisão nos autos 7002282-98.2022.8.22.0011.

Julgada procedente esta busca e apreensão e rechaçadas as teses de defesa, em tese, a ação revisional dos autos 7002282-98.2022.8.22.0011 perdeu seu objeto prático. Para não ter ainda maiores custos com a movimentação de dois processos, manifeste-se o ora requerido (que figura como autor nos autos 7002282-98.2022.8.22.0011) sobre seu interesse no prosseguimento daquele feito. Até as petição trazidas em ambos autos são praticamente as mesmas.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 05:06
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO.
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
03/03/2023 - 06:02:52
Placa QTH3H82 Placa Anterior Ano Fabricação 2022 Chassi 9C2ND1120NR108123 Marca/Modelo HONDA/XRE 300 ABS Ano Modelo 2022Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIORestrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70106734520228220010 Restrição Circulação 28/02/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007122-57.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONIRAN GUIMARAES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS / LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, em alegações finais, acerca do laudo pericial apresentado, conforme decisão ID 85105999.
Prazo autor: 15 dias
Prazo autarquia: 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002124-85.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido(a)/Executado(a): SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Aguardar decisão nos embargos – execução fiscal
Município de Rolim de Moura e SÃO TOMÁS
A SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o Município de Rolim de Moura são os maiores litigantes desta Comarca. Apenas entre a SÃO TOMÁS e Município de Rolim de Moura há cerca 2.000 processos em curso ou até mais (basta acessar o PJE).
1) A regra é a não concessão de efeito suspensivo na execução.
Porém, a execução fiscal está segura por penhora on line, não havendo prejuízo para qualquer das partes. Caso rejeitados os embargos, o valor será direcionado ao exequente e, caso contrário, restituído à executada.
Aguarde-se decisão nos embargos.
Após decidido aquele incidente, manifestem-se ambas as partes em termos de seguimento.
2) Sem prejuízo da suspensão acima, aso a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha interesse em realizar alguma forma de composição amigável nas centenas ou até milhares de execuções fiscais que têm contra si, deverá procurar o Município de Rolim de Moura, a exemplo do que já fora feito nos autos 7008697-37.2021.8.22.0010, 7008978-90.2021.8.22.0010, 7008557-03.2021.8.22.0010, 7009445-69.2021.8.22.0010, dentre outros, fato que a SÃO TOMÁS tem plena ciência.
À executada.
Aos Patronos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 08:39
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007302-15.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARCELO FERNANDO REDEL
Advogado/Requerente/Exequente: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577
Requerido/Executado: EGMAR DE FREITAS, E. DE FREITAS - ME
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
AGUARDAR EMBARGOS DE TERCEIROS
De início, deve saber a quem pertence o bem litigioso (retroescavadeira), se aos executados E. DE FREITAS – ME, representada pelo Sr. EGMAR DE FREITAS; à embargante ELIANE DE FRANÇA ou ao embargado MARCELO FERNANDO REDEL, fato em discussão nos autos de embargos de terceiro 7007099-14.2022.8.22.0010.
Nestes autos (7007099-14.2022.8.22.0010) há audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2023, às 11:15h. Caso o Patrono destes autos de execução queira participar da audiência acima designada como terceiro interessado, basta entrar em contato com a Central de Atendimento e CEJUSC de Rolim de Moura e solicitar permissão. Canais abaixo:
RDMCA - CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
central_rolim@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/okh-qxrs-woc
(69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp) ou
Cejusc-RDM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Rolim de Moura/RO
(69) 3449-3740 (Ligações e WhatsApp)
(69) 3449-3741 (Ligações e WhatsApp)
Sem prejuízo dos embargos acima, caso o exequente queira indicar outros bens à penhora poderá fazê-lo a todo tempo, devendo indicar onde estão para eventual avaliação e remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 08:30
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0004670-14.2013.8.22.0010
Polo Ativo: J. M. DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Polo Passivo: J. M. DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 7 de fevereiro de 2023
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002640-08.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado/Requerido/Executado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
Manifestação sobre remessa ao Núcleo de Justiça 4.0
(Ausência de interesse das partes sobre a remessa ao N.J. 4.0)
A SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o Município de Rolim de Moura são os maiores litigantes desta Comarca. Apenas entre a SÃO TOMÁS e Município de Rolim de Moura há cerca 2.000 processos em curso ou até mais (basta acessar o PJE).
Porém, recentemente houve a criação do Núcleo de Justiça 4.0, conforme Ato nº 993/2022, publicado no DJe de 1/8/2022.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Os objetivos deste Núcleo especializado são prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual. Neste Núcleo de Justiça a execução fiscal terá tramitação mais rápida, até pela especificidade da matéria e quantidade de magistrados lá lotados, com competência especial. A título de ilustração, basta ver as decisões proferidas nos autos 7008175-73.2022.8.22.0010, 7008169-66.2022.8.22.0010, 7008187-87.2022.8.22.0010, 7008238-98.2022.8.22.0010, 7008253-67.2022.8.22.0010, 7008256-22.2022.8.22.0010, 7008255-37.2022.8.22.0010, 7008225-02.2022.8.22.0010, todas publicadas no DJE de 29/11/2022, pp. 378-379 e ss. bem como e seu alto grau de especificidade. E também pode ser observado no DJE de 08/12/2022.

Já foram conferidas inúmeras oportunidades para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se manifestar a respeito do interesse na remessa das execuções fiscais distribuídas antes de 1/8/2022 para o 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Porém, tanto o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA quanto a executada SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA manifestaram o desinteresse no envio das execuções fiscais em curso para referido Núcleo. Ambos não têm interesse em que os processos tramitem no referido Núcleo. Isso poderia ser benéfico tanto para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e para a executada SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que poderiam priorizar a tramitação de seus processos e padronizar suas manifestações nos autos. Atentem-se ambos ao art. 6.º do CPC.

Quanto às execuções fiscais mais recentes, o Município de Rolim de Moura já ajuizou outros processos contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA diretamente no Núcleo de Justiça 4.0. A saber, autos:

7002014-77.2022.8.22.0000
7002020-84.2022.8.22.0000
7002076-20.2022.8.22.0000
7002074-50.2022.8.22.0000
7002127-31.2022.8.22.0000
7001995-71.2022.8.22.0000
7002055-44.2022.8.22.0000
7002089-19.2022.8.22.0000
7002003-48.2022.8.22.0000
7002040-75.2022.8.22.0000
7002051-07.2022.8.22.0000
7002022-54.2022.8.22.0000
7002033-83.2022.8.22.0000
7002056-29.2022.8.22.0000
7002068-43.2022.8.22.0000
7002086-64.2022.8.22.0000
7002063-21.2022.8.22.0000
7002447-81.2022.8.22.0000
7002566-42.2022.8.22.0000
7002568-12.2022.8.22.0000 e tantos outros (por ex., vide DJE de 08/12/2022).
7002455-58.2022.8.22.0000
7001247-39.2022.8.22.0000
7001653-60.2022.8.22.0000 e diversos outros (por ex., vide DJE de 1/3/2023).

A propósito, a SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pela Incorporadora Buriti (responsável pelo loteamento conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois do campus da UNIR, lado direito, na saída de Rolim de Moura para BR364. Isso é incontroverso e notório. São mais de 2.000 terrenos este loteamento.

A própria SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA reconhece que o loteamento “Cidade Jardim” e cuja “ÁREA A SER LOTEADA corresponde a 793.546,78m2 (Setecentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e seis vírgula, setenta e oito metros quadrados), composta por 60 (sessenta) quadras, contendo 2.293 (Dois mil, duzentos noventa e três) lotes...”., conforme manifestação feita nos autos de Agravo de Instrumento 0809525-18.2022.8.22.0000, publicado no DJe de 27/2/2023, pp. 137-138 (Rel. Des. HIRAM SOUZA MARQUES) e Agravo de Instrumento 0809029-86.2022.8.22.0000, publicado no DJe de 27/2/2023, pp. 141-142 (ambos de Relatoria do Des. HIRAM SOUZA MARQUES). São mais de dois mil terrenos e execuções fiscais apenas entre estas partes.

É notória a litigiosidade entre o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, o que ocasiona transtornos em ambas Unidades Judiciárias desta Comarca, conforme constatado pelo E. TJRO. Concito a todos: vamos colaborar com o andamento processual, pois este tipo de conduta traz prejuízos tanto ao Município de Rolim de Moura, que deixa de receber boa parte seus créditos em tempo razoável, bem como a SÃO TOMÁS, que vem sofrendo sucessivos insucessos recursais junto ao E. TJRO, fato que pode ser visto em centenas de processos, agravos, exceções de preexecutividade, impugnações, etc. A título de exemplo, vou citar apenas os processos abaixo (de todos Desembargadores relatores), mas poderia citar dezenas de tantos outros:

- 1ª Câmara Especial Processo: 0801879-54.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002644-45.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 18/10/2022);

- 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 0809033-26.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJE 11/10/2022);
- 2ª Câmara Especial Processo: 0801545-20.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002636-68.2018.8.22.0010 - Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO (DJe de 18/10/2022);
- 2ª Câmara Especial Processo: 0801681-17.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002552-67.2018.8.22.0010 - Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO (DJe de 18/10/2022);
- Gabinete Des. Miguel Monico - Número do processo: 0809779-88.2022.8.22.0000 Classe: Agravo de Instrumento Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (DJ de 17/10/2022);
- Gabinete Des. Miguel Monico - Processo: 0809789-35.2022.8.22.0000 AGRAVANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (DJe de 17/10/2022);
- 2ª Câmara Especial Processo: 0804888-24.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002647-97.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda - Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES (DJe 20/10/2022);
- 2ª Câmara Especial Processo: 0804504-61.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002615-92.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda - Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (DJe de 21/10/2022);
- 2ª Câmara Especial Processo: 0804569-56.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002109-19.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394) Agravado: Município de Rolim de Moura Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (DJe de 24/10/2022);
Gabinete Des. Miguel Monico - Número do processo: 0810150-52.2022.8.22.0000 (24/10/2022);
- Gabinete Des. Hiram Souza Marques - Número do processo: 0810888- 40.2022.8.22.0000 Classe: Agravo de Instrumento Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (DJe de 28/2/2023);
- 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa Agravo de Instrumento n. 0807753-20.2022.8.22.0000 Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7002393-85.2022.8.22.0010 Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. (DJe de 1/3/2023) e
- 1ª Câmara Especial Processo: 0811382-36.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002105-79.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda)
Agravado: Município de Rolim de Moura
DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 07/10/2022).
Visto isso, a execução fiscal em questão fora distribuída antes de 1/8/2022 e não está segura.
Superados todos pontos acima, bem como acolhendo reiteradas manifestações do Município de Rolim de Moura e da executada SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA determino o prosseguimento desta execução fiscal no Juízo comum.
Proceda-se na forma abaixo:
1) Ao Município de Rolim de Moura para apresentar o valor atualizado do débito, já com os honorários (10%). À PGM.
2) Caso a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha interesse em realizar alguma forma de composição amigável nas centenas de execuções fiscais que têm contra si, deverá procurar o Município de Rolim de Moura, a exemplo do que já fora feito nos autos 7008697-37.2021.8.22.0010, 7008978-90.2021.8.22.0010, 7008557-03.2021.8.22.0010, 7009445-69.2021.8.22.0010, dentre outros, fato que a SÃO TOMÁS tem plena ciência. À executada.
Como são muitas execuções fiscais, o prazo comum para o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se manifestarem nos termos acima é de trinta dias. Este é um prazo razoável para caso, realmente, a SÃO TOMÁS e o Município de Rolim de Moura queiram resolver as milhares de execuções fiscais que há entre si, evitando sucessivos incidentes, embargos, impugnações, exceções, etc.
Após cumpridas as etapas e prazo acima, venham conclusos.
Postergo a análise de eventuais embargos que tenham sido apresentados.
A Exceção de Pré-Executividade já foi rejeitada, inclusive em grau recursal.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 08:45
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7000548-81.2023.8.22.0010
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: S. A. D. L. e F. P. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
REQUERIDO: R. R. D. P.
Intimação AUTOR - TERMO DE GUARDA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral da Comarca.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.
Rolim de Moura-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006651-51.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado/Requerente/Exequente: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
Requerido/Executado: JUCILENE TONETTA DE FIGUEIREDO
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
JUCILENE TONETTA DE FIGUEIREDO
CPF 022.387.111-71
AV NATAL, n.º 3635
TEL. (69) 84630119
B.
CENTENARIO
ROLIM DE MOURA/RO,
cEP: 78987-000
BEM A SER APREENDIDO, penhorado e avaliado, além de outros para garantia da execução.
Marca: GM CHEVR UTILITARIOS
Modelo: S10 CAB
Ano: 2008
Cor: PRATA
Placa: NED2582
RENAVAM: 129218570
CHASSI: 9BG138JJ09C427017
Valor da causa atualizado até fevereiro de 2023: R$241.104,05 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%)
Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA:
- RECOLHER AS CUSTAS DA EXECUÇÃO;
- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
Feito que tramita há anos resultado algum.
Bem não foi encontrado e requerido/a não foi localizado/a para citação pessoal, embora feitas inúmeras diligências. ATENTE-SE o credor que a requerida nunca foi localizada no endereço acima.
Buscas a SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros não tiveram resultado algum, fato já dito na decisão do ID 58434224.
1) Pedido do ID 76825045: DEFIRO a conversão do feito para execução por quantia certa. Altere-se a classe processual.
2) A parte requerida vem se furtando às obrigações, “consumindo” com o bem outrora financiado (descumprindo os arts. 5.º, 6.º e 378, todos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF). A restrição já está inserida, sendo desnecessário ofício.
3) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII da LOMAN RECOLHAM-SE as custas para conversão do processo em execução por quantia certa, pois há necessidade de novo mandado e demais atos.
O novo mandado é porque será feita nova citação, penhora, avaliação de bens (remoção de bens, caso o credor acompanhe a diligência) intimações e demais atos necessários.
4) Sem prejuízo do acima determinado, o objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.
Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...
Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE DE 15/12/2022). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
5) Após RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
5.1. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
5.2.– A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
5.3 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores, fiadores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
5.4 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
5.5 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
5.6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
5.7 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
5.8 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
5.9 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
5.10 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
5.11 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
5.12 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
5.13 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
5.14 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
5.15- Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
5.16 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5.17- Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
5.18- Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
6 – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Placa NED2582 Placa Anterior Ano Fabricação 2008 Chassi 9BG138JJ09C427017 Marca/Modelo GM/S10 COLINA D 4X4 Ano Modelo 2009
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome BANCO FINASA BMC S.A. CPF/CNPJ 07.207.9960/0001-50 Endereço AV NATAL, N° 3635, , CENTENARIO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000
Dados do Arrendatário
Nome JUCILENE TONETTA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ 07.207.9960/0001-50 Endereço AV NATAL, N° 3635, , CENTENARIO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000
Placa NED2582 Placa Anterior Ano Fabricação 2008 Chassi 9BG138JJ09C427017 Marca/Modelo GM/S10 COLINA D 4X4 Ano Modelo 2009Restrições RENAVAM
ARRENDADORestrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70066515120168220010 Restrição Circulação Data Inclusão 23/11/2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006347-47.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: FABIO AMORIM
Advogado(a): JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Requerido/Executado: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
PAGAMENTO - ARQUIVAR
Tanto o exequente como o executado informaram quitação do débito ora em cumprimento de sentença, pelo que EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há custas nem honorários pendentes de recolhimento.
TORNO sem efeito eventuais constrições. Não há valores restritos.
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Após intimados e não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003210-52.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Polo ativo : HENRIQUE RAMOS DA ROCHA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0004167-56.2014.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido(a)/Executado(a): A DA CRUZ SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A
Valores incontroversos pela decisão do ID: 81539122 p. 1 a 5, contra qual não houve recurso.
1) À executada JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ 03.841.631/0001-21), razão social atual A DA CRUZ SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS LTDA (print abaixo) para pagamento das verbas postuladas pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (ID 83827890).
A DA CRUZ SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA
03.841.631/0001-21
2) Intime-se a Executada JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários, no prazo de 15 dias.
OBS: recomenda-se à Executada que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.
Verba principal:
Conta corrente n° 71027-0
Agência 2755

Operação 006
Município de Rolim de Moura
Caixa Econômica Federal.
CNPJ 04.394.805/0001-18
PGM honorários:
Banco do Brasil
conta 54.137-0
Agência 1406-0
titularidade PMRM Honorários Advocatícios
CNPJ: 04.394.805/0001-18.
3) Não havendo pagamento em 15 dias, ao credor para indicar bens à penhora.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 09:44
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001432-18.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : CRISTIANO FERNANDES BEZERRA
Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 3 de março de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006665-25.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: TEREZA RIBEIRO DA CRUZ
Advogado/Requerente/Exequente: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
Requerido/Executado: ESPÓLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, NELI DA SILVA, MOISES DA SILVA, OSVALDO NANCIR DA SILVA, JOSE LEVI DA SILVA, RUTH NADIR DA SILVA PONTES
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
USUCAPIÃO: decisão saneadora, CITAR HERDEIROS FALTANTES POR EDITAL
Ciência à Defensoria Pública (curadora especial) e demais atos necessários.
Feito deve ser posto em ordem, pois falta pouco para sentenciamento.
1) Ninguém apresentou resposta até esta data, sendo revéis.
De todos herdeiros de CLOVIS NANCIR DA SILVA apenas um foi citado/a (Sra. NELI DA SILVA, inscrita no CPF n. 730.435.912-91 - ID 82801439) e não contestou a lide. Ao contrário, reconheceu a pretensão do autor (ID: 82801441 p. 1).
2) É fato público e notório nesta Comarca que o Sr. "CLOVIS NANCI DA SILVA" é falecido há longos anos - mais de uma década, desde 19/02/2008 data do óbito (certidão n.º 096313 01 55 2008 4 00026 201 0011517 78, juntada nos autos 7006665-25.2022.822.0010 – ID 79897361). Por óbvio que não se cita pessoa morta.
Contra CLOVIS NANCI DA SILVA há centenas de processos, boa parte deles execuções fiscais e pedidos de usucapião. Basta acessar o PJE.
É fato notório que CLOVIS NANCI DA SILVA deixou centenas de terrenos em seu nome no bairro conhecido como Cidade Alta (loteamento iniciado na década de 1980), boa parte deles sem regularização.
Clovis já havia vendido este imóvel a terceiros na década de 1990 (ID: 79897352 p. 1-2).
Por outro lado, até hoje não foi aberto inventário de CLOVIS NANCI DA SILVA (vide Num. 20452089 - Pág. 12 dos autos 7004811-35.2018.822.0010 e tantos outras dezenas de processos que tramitam nesta Comarca) e muito provavelmente não o será, pois os herdeiros nem aqui mais residem (e sequer todos são conhecidos, exceto na forma que se menciona na petição inicial e estão em lugar ignorado).
3) A então companheira de CLOVIS NANCI DA SILVA, Sra. GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, também é falecida. Nos autos a seguir (7000452-37.2021.8.22.0010) foi assim certificado pelo Sr. Oficial de Justiça:

Processo nº: 7000452-37.2021.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 29/01/2021 10:11:03
AUTOR: JOSE DE SEIXAS SILVA, EDINA SILVA SANTOS
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, após diligências no local indicado no mandado, qual seja, Avenida Olavo Bilac, nº 0132, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR Geraldina Klein Brust da Silva, por não a ter encontrado. No endereço indicado, a atual moradora informou que a Srª Geraldina Klein, não mora no endereço, que ela foi moradora no endereço, não é parente, mas sabe que ela faleceu há mais de 15 (quinze) anos. Demais diligências restaram infrutíferas, assim devolvo o mandado para o cartório.
4) Um dos filhos de CLOVIS NANCI DA SILVA, Sr. SILAS DA SILVA, faleceu em 12/10/2011, Assento de óbito no Livro 006, fl. 033, Termo 001433 do Cartório de Registro Civil de São Miguel do Guaporé, ou seja, há mais de onze anos.
5) Também ha notícias de outros filhos, já falecidos, e cujos eventuais herdeiros têm sua qualificação ignorada e estão em lugar ignorado. A saber:
- GEREMIAS DA SILVA, falecido antes do pai, enquanto era solteiro e
- OZÉIAS DA SILVA, também falecido antes do pai, enquanto era solteiro
Os demais filhos estão em lugar ignorado e foram citados por edital.
Todos estão em lugar ignorado, mesmo expedidas precatórias, mandados, AR, etc. tudo que era possível foi feito, pois há centenas de terrenos em nome do falecido CLOVIS NANCI DA SILVA, com diversos pedidos de usucapião.
Nunca houve sequer uma contestação em processos envolvendo os terrenos então deixados por CLOVIS NANCIR DA SILVA.
6) Falta apenas a citação por edital de:
- OSVALDO NANCIR DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG n. 1.464.203 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 283.220.969-68 e
- MOISÉS DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG n. 268.336 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 251.077.392-53, que não foram localizados nos endereços informados tanto neste processo como em dezenas de outros de usucapião que tramitam contra Sr. CLOVIS NANCI DA SILVA e Sra. GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, ambos já falecidos.
7) Citem-se e intimem-se por edital OSVALDO NANCIR DA SILVA (CPF n. 283.220.969-68) e MOISÉS DA SILVA (CPF n. 251.077.392-53) e demais herdeiros por ventura existentes, para querendo, contestar o feito no prazo legal: 15 dias.
7.1) Os autores deverão comprovar os requisitos legais para citação dos herdeiros faltantes e publicações nos autos.
7.2) Havendo esta hipótese e transcorrido o prazo sem defesa, desde já com fundamento no art. 72, inciso I, do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos herdeiros e requeridos que venham a ser citados por edital, como Curadora Especial. Dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.
8) Vindo resposta, manifestem-se os Autores, inclusive especificando outras provas, caso queira.
9) Transcorrido o prazo e nada mais sendo postulado, venham conclusos para sentença.
O processo deverá vir concluso somente após cumpridas todas providências acima, já para sentenciamento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos e DPE.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 10:36
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006170-54.2017.8.22.0010
Exequente: HERMES BRITIS DOS SANTOS
Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Chamo feito à ordem.
Trata-se de erro de digitação quanto ao benefício que constou no dispositivo da sentença de id. 21725204, constando espécie diversa daquela requerida pela autora e constante da fundamentação do julgado.
Assim, corrijo de ofício o erro material, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:
“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo, com exame do mérito e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor de HERMES BRITIS DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros retroativos a 30/5/2017 (dia subsequente à cessação – id. 14119722)”.
Permanecem inalterados os demais termos do comando da sentença.
Publique-se. Intimem-se nas pessoas dos procuradores e voltem conclusos para ulteriores deliberações quanto aos efeitos do comando ora corrigido.
Rolim de Moura/RO, 3 de março de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000107-71.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
REQUERIDO: EDMUNDO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERIDO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais conforme cálculo de ID 87103824. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000295-30.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DAVI IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002693-81.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDIMAR JESUS BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002014-81.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido/Executado: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA BASSO
Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA BASSO
CPF 76338940249

Linha 25, KM 25, Novo Horizonte do Oeste – RO, CEP 7695600.
ou
endereço
LINHA 25, KM 25, lado NORTE
Cidade: NOVO HORIZONTE DO OESTE
Ambos na Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A PEDIDO DO EXEQUENTE
RELAÇÃO DE CONSUMO
DOMICÍLIO DO EXECUTADO
(e servindo de informações em Agravo de Instrumento ou conflito de competência, caso solicitado).
De início, fora deferida citação por edital (ID 82551382).
Depois o exequente informou novo endereço da executada e pediu declínio da competência (ID´s 83946081 e 83511269).
Decido o incidente.
De início, deve ser apreciada a questão da competência territorial.
A Defensoria Pública informou endereço da executada no município de Novo Horizonte d'Oeste (id 59138713), que pertence à Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste.
Com razão o exequente (ID´s 83946081 e 83511269) e Defensoria Pública (id 59138713).
A executada reside na Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, especificamente, no municio de Novo Horizonte d'Oeste.
Além do alegado pela exequente e Defensoria Pública, as informações do SIEL - juntadas abaixo - e INFOSEG (ID 59138716) também revelam que a executada reside em Novo Horizonte d'Oeste.
Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos cujos demandados/executados residem em outras Comarcas. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021).
Desta forma, firmou-se a competência do foro do domicílio do executado, notadamente porque a lide deve ser proposta pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.
Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592- 65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.
De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos à própria exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R$ 400,00 (DJe de 15/12/2022).
É nítido que se trata de relação de consumo.
Assim, com fundamento no art. 64 do CPC e normas do CDC, acolho os pedidos feitos pela exequente (ID´s 83946081 e 83511269) e Defensoria Pública (id 59138713), pelo que DETERMINO remessa dos autos à Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, que é o domicílio da executada, conforme informes do SIEL e INFOSEG constantes dos autos.
Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.
Caso o Juízo de Nova Brasilândia d'Oeste não se dê por competente, que suscite conflito.
Sendo apresentado recurso, suscitado conflito de competência ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, tendo por base o entendimento do E. TJRO acima exposto. Havendo agravo ou suscitação de conflito de competência, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 12:20
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
2ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA RESULTADO DA PESQUISA Voltar PARÂMETROS UTILIZADOS
identificador 76338940249
nome MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA BASSO
data_nascimento 02/10/1975
mae CLARINDA DE ALMEIDA ROCHA
pai NICOLAU MOREIRA ROCHA
endereco LINHA 25 KM 25 NORTE
cep 78991000
cidade NOVO HORIZONTE DO OESTE
uf RO
sexo F
munic_nascimento TERRA ROXA
uf_nascimento PR
cpf 76338940249
titulo 011661822380

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003467-82.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CAREVEL VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
Requerido(a)/Executado(a): NEIDE GOMES MARTINS
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025
Com razão os Patronos das requeridas CAREVEL e DISAL (que executam apenas os honorários). Os honorários então depositados são pro rata, sem prejuízo de posterior diferença caso venha a ser apurada.
CREDITE-SE 50% dos honorários que estão depositados nestes autos em favor de cada conta abaixo, devendo ser encerradas todas contas judiciais vinculadas a estes autos:
Banco Sicoob Credsul
Agencia 3325
Conta Corrente 42.178-2
Abrahão Elias Sociedade Individual de Advogados
CNPJ/MF 10.346.701/0001-30
e
BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA 1204-1
CONTA CORRENTE 43186-9
CNPJ: 19.142.347/0001-05
EDEMILSON KOJI MOTODA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
Oficie-se.
Após cumprido o expediente, aguardem-se os Patronos:
- Apresentar planilha atualizada e
- Indicar bens à penhora, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.
Prazo comum: dez dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 12:31
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0004830-05.2014.8.22.0010
Exequente: MARCOS MACEDO MOISQUER
Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Defiro o requerimento de id. 87754364. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV´s e encaminhem-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores: R$ 16.899,66 retroativos e R$ 1.689,97 sucumbência, ambos atualizados até 3/2023.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 3/2023 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ/TJRO). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se. Prazo comum: dez dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

2) DEFIRO a reserva dos honorários contratados (30% do retroativo do autor) quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

3) Aos interessados para informar CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 12:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002085-20.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO ANEIRTON LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000373-92.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0004683-42.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: NEUZA APARECIDA DA SILVA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Requerido(a)/Executado(a): ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da autora: R$ 39.083,65
Honorários sucumbenciais: R$ 4.690,04
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA o
ESTADO DE RONDÔNIA – VERBA DA AUTORA e HONORÁRIOS
Defiro o requerimento do ID: 87283107 p. 1 a 3: ALTERE-SE a classe para cumprimento de sentença.
Processe conforme art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se. Prazo: 30 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (honorários sucumbenciais) e precatório (verba da autora superior a 10 salários mínimos) encaminhando-os para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Estado, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo Estado ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
1) Recomenda-se que o Estado promova o depósito da RPV dos honorários diretamente na conta Procurador, informando nos autos.
SALVADOR LUIZ PALONI
CPF 042.480.338-01
BANCO DO BRASIL

Agência 1406-0
Conta 10.164-8
2) Quanto ao precatório, quanto de sua expedição a exequente deverá cumprir a Resolução nº 006/2017, arts. 3.º e 10, §2.º (DJE de 17/3/2017), informando conta para recebimento de seu crédito.
Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição da RPV/precatório. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade processual.
Havendo divergência dos cálculos, desde já fica determinado que a CPE promova remessa dos autos à Contadoria do juízo para apuração dos valores (art. 33 das DGJ/TJRO), que deverá utilizar os índices aplicáveis à Fazenda Pública.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 02/2023 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Além do que fora acima exposto, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença contra o Poder Público (não embargada) está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se, sucessivamente.
Após cumpridas todas etapas acima, conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023, 13:30
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Criminal
2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001949-06.2023.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): ARTUR NUNES DA SILVA REGO, AC NOVA VILHENA 905-2057, AVENIDA PARANÁ 1108 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos. (URGENTE - PRESO)
DECISÃO
Recebi no plantão.
Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito, em que é imputado a ARTUR NUNES DA SILVA REGO a prática do delito previsto no artigo 306, § 2º CTB e art. 331, do CP.
A teor do que preceitua o art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), "considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".
No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado dispositivo, havendo notícia da suposta prática de ilícitos penais, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.
Cumpre gizar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.
Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.
Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.
Passo à análise da possibilidade de conversão da prisão em flagrante para preventiva.
Conforme prevê o art. 312 do CPP, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".
Em cumprimento ao disposto no art. 310 do CPP, verifica-se que é imputado ao flagranteado a prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 306, §2º, da Lei 9503/97 e art. 331, do CP, portanto, crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, o flagranteado é tecnicamente primário, não havendo notícias de que se dedica a prática de crimes e, em caso de eventual condenação, cumprirá sua pena em regime diverso do que se encontra. Portanto, não se justifica a manutenção da custódia.
Assim, inexistentes, na hipótese, os motivos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).
Sabe-se que a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando inadequadas quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319.
Assim, com fulcro no art. 319, I, II, III, IV e IX, do CPP, deixo de converter a prisão em flagrante para preventiva, concedendo ao flagranteado ARTUR NUNES DA SILVA REGO a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições:
1) Comparecimento em Juízo sempre que intimado, devendo
manter endereço atualizado nos autos e comunicar qualquer
alteração, apresentando comprovante;
2) Proibição de ausentar-se desta Comarca sem prévia
autorização do Juízo;
Diante desta decisão que concede liberdade mediante cumprimento de medias cautelares diversas da prisão, desnecessária se faz a designação de audiência de custódia.
Cópia da presente decisão serve como alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo estiver preso o flagranteado.
Ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Intimem-se.
Após, aguarde-se a conclusão do IPL.
Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.
sexta-feira, 3 de março de 2023 às 06:20
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito no Plantão Judicial

Vilhena - 1ª Vara Criminal
, nº , Bairro , CEP ,
7001948-21.2023.8.22.0014
Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto
Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EDINARA BRAGANCA TAVARES, 633 510 PARQUE SAO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebi no plantão.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de EDIMARA BRAGANÇA TAVARES, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, caput, da lei 11.343/06.
Fragrante formalmente em ordem.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada nesta data, em horário a ser agendado pelo magistrado titular da Vara.
O cartório deverá adotar as providências para realização do ato.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7008469-16.2022.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: VILMAR OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogados do(a) DENUNCIADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - OAB/RO10894
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, para manifestação nos termos da decisão de ID 87613384, no prazo de 02 dias.
Vilhena, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7001589-71.2023.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto:Crimes de Trânsito, Crimes do Sistema Nacional de Armas
Autor(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado(s): FAGNER DE SOUZA HARTWIG
Advogado/Defensor: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928, AV. TANCREDO NEVES 3741, “RÁDIO POSITIVA FM” JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão efetuado pela Defesa de Fagner de Souza Hartwig (ID Num. 87480910 - Pág. 1/4), o qual conta com o parecer contrário do Ministério Público (ID Num. 87748609 - Pág. 1).
De fato, como bem observado pelo Ministério Público (Num. 87748609 - Pág. 1) não houve alteração fática em relação às razões que ensejaram a prisão preventiva, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, os quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia. Nestes termos, indefiro os pedidos da Defesa pois demonstrado o risco representado pelo estado de liberdade do requerente, o que justifica a segregação e o indeferimento de medidas cautelares diversas.
No mais, determino vistas, com urgência, ao Ministério Público para que verifique a conclusão do inquérito respeitando o prazo legal já que se trata de investigado preso.
Intimem-se.
Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7003375-24.2021.8.22.0014
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
INVESTIGADO: VANDERLEI GIONGO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SANTANA NESTORIO - OAB/RO6100, ARTHUR KIND MAIESKI - OAB/MT30327/O
Intimação
Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, para que indique uma conta bancária com agência e número da referida conta, para que seja providenciada a restituição da fiança, conforme determinado a saber: Considerando que o investigado aceitou acordo de não persecução penal e cumpriu os termos tendo sido extinta a punibilidade, a fiança deve ser a ele restituída. Intime-se para levantá-la no prazo de cinco dias. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de março de 2023 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza”.
Vilhena, 3 de março de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0001722-43.2020.8.22.0014
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: WILLIAN DA SILVA ALVES, brasileiro, solteiro, soldador e pintor, inscrito no CPF 010.252.182-48, nascido aos 03/08/1990, natural de Mantena/MG, filho de Roselene Gomes da Silva e de José Alves Filho, residente e domiciliado à Rua 1707, n. 2081, Bairro Jardim Primavera, Vilhena/RO. Telefone: (69) 9 8453-6914.
Finalidade: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de INTIMAR o denunciado acima qualificado para audiência por videoconferência designada para dia 25 de Abril de 2023, às 10h30min, conforme inteiro teor da decisão de id. 80730314, à saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de abril de 2023, às 10h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/ifg-xtti-byy . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Considerando que está em lugar não sabido intime-se o réu por edital. Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localizada No que concerne às provas, indefiro o pedido da defesa que requereu a relativização do prazo para apresentá-las na audiência de instrução e julgamento quando o réu será interrogado. Isto porque a resposta à acusação é o momento para indicar as provas que pretende produzir e, no caso, o réu foi cientificado de que devia fazê-lo e não se desincumbiu de tal ônus. Assim, declaro precluso seu direito. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Evandro da Silva e Leandro de Jesus de Souza para a audiência por videoconferência Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."
Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada, afixei cópia no átrio e encaminhei para publicação no DJe.
Vilhena, 3 de março de 2023.

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7008330-98.2021.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Contra a Mulher, Violação de domicílio , Violência Doméstica Contra a Mulher
Autor: M. P. D. E. D. R.
Réu(s): C. E. M. D. F.C. E. M. D. F. podendo ser localizado na Rua 1501 com Rua 1506 (Barbearia Medina), bairro Cristo Rei, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, telefone: (65) 99302-8098;
Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E
Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.
Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), sendo que a preliminar apresentada na verdade se confunde com o mérito e, assim, será enfrentada em momento oportuno, razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de abril de 2023, às08h30min.
Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/cbw-zxyv-ain . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas.
Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localiza.
Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Walter Antônio Berlini Anciloto e Fábio Lourenço da Rocha Júnior para a audiência por videoconferência
Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
VALIDADE: 15 Dias
Processo: 7001683-19.2023.8.22.0014
Ação: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: REINALDO DA SILVA, Filho de Onivaldo da Silva e de Ana Maria da Silva, nascimento aos 24/06/1975-CPF 600.701.702-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra da decisão que concedeu as medidas protetivas em favor de Josilene dos Santos Pedroso, conforme decisão a seguir: "Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de urgência formulado por Selma Lima dos Santos em face do representado Reinaldo da Silva, em razão dos fatos narrados no boletim de ocorrência anexo ao pedido. Vieram os autos conclusos em sede de plantão forense. Decido. Diante do relato da vítima, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima Selma Lima dos Santos, aplico ao agressor, Reinaldo da Silva, as seguintes medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 06 (seis) meses: a) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; b) proibição de aproximar-se da ofendida, devendo guardar uma distância mínima de 200 (duzentos) metros. c) Afastamento do lar de Reinaldo da Silva. O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações, bem como do teor desta decisão, ficando advertido que a infração a qualquer dessas ordens implicará em crime de desobediência, devendo ele ser imediatamente preso pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato. Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima. Consigno que a vítima ficará, desde já, intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso. Desde já, determino o arquivamento do feito, que só será desarquivado em caso de pedido expresso da vítima. No mais, decreto o sigilo das informações processuais. Por fim, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi instaurado o respectivo Inquérito Policial, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei 11.340/2006. Ciência ao MP. Intime-se. Esta decisão servirá como: a) Mandado de intimação da vítima; b) Mandado de intimação do requerido, nos endereços constantes nos autos; c) Ofício à Delegacia de Polícia Civil, nos termos acima; d) Carta precatória e) Ofício à Patrulha Maria da Penha. Vilhena, 26 de fevereiro de 2023. (a) Eli da Costa Júnior- Juiz de Direito no Plantão Judicial".
Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada, afixei cópia no átrio e encaminhei para publicação no DJe.
Vilhena, 3 de março de 2023.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000635-25.2023.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): GENILSON ADOLFO DE JESUS, RUA ANNA NERY 6559 ALTO ALEGRE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
Vistos.
Avoquei os autos porque, analisando a pauta de audiências, foi constatado conflito no horário designado para a presente audiência, havendo outra anteriormente designada para o mesmo dia e horário.
Diante disso, redesigno a audiência da presente ação penal para o dia 23/03/2023, às 10h30min.
Ciências às partes.
Intime-se as testemunhas, cumprindo-se todos os demais termos da decisão de mov. 87689403.
sexta-feira, 3 de março de 2023 às 09:43 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7005282-39.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: ROBERTO DIMAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão
Certifico que, analisando os autos constatei que a petição de cumprimento de sentença e cálculos da contadoria, data do ano de 2022 portanto, o teto para pagamento por RPV atinge a quantia de R$ 12.120,00 (Doze mil cento e vinte reais) ou seja, 10 salários mínimos. Em petição de ID nº 85789826 a autora pleiteia expedição de RPV alegando que os valores não ultrapassam o teto para recebimento por RPV ou seja, RPV no valor do principal de R$ 13.167,55 e RPV no valor de R$ 1.316,76 referente aos honorários sucumbenciais. Conforme Tela de Controle de Legislação de RPV'S abaixo, o teto para receber por RPV ainda que fosse em 2023, seria no teto de R$ 13.020,00 (Treze mil e vinte reais), valor menor daquele almejado na petição de ID nº 85789826. Visto o acima exposto, promovo a intimação da parte autora para manifestar se pretende o recebimento dos valores por Precatório ou RPV, devendo para o caso de renúncia de valores, apresentar termo de renúncia devidamente assiando pela parte autora. Justifico a certidão retro para evitar expedientes incorretos bem como, para evitar retrabalho para todos os envolvidos. O certificado é verdade.
Vilhena/RO, 2 de março de 2023.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Gestor(a) de Equipe

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7011482-23.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LAUDECI PEREIRA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 85567302 e anexos.
Vilhena/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7002553-98.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: VANIA APARECIDA ABREU DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Requerido(a): REU: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado: Advogados do(a) REU: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Avenida Celso Mazutti, 5959, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-027
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7006665-13.2022.8.22.0014 Requerente: EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A
Requerido(a): EXECUTADO: ROSILDO DE SOUZA AIRES
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7008771-45.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE BATISTA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 85807240 e anexos, conforme determinado na parte final do despacho de 84805346.
Vilhena/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7002550-46.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: LOC - VILHENA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583
Requerido(a): REQUERIDO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 03/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7011922-19.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FRANCISCA ARDAYA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação às contestações.
Vilhena/RO, 2 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7006327-10.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLENE FROIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 85863084 e anexo(Quitação da RPV), sob pena de extinção e arquivamento do feito pelo pagamento.
Vilhena/RO, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000961-46.2018.8.22.0014
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: KATIANA VIEIRA ARAGAO, RUA SILVANA GONÇALVES 1727 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CACIQUE MADEIRAS LTDA - EPP, LOTE 28 - GLEBA CORUMBIARA, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIO HEINZEN, RUA SILVANA GONÇALVES 1727 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º, da LJECC.
DECIDO.
Ausentes questões preliminares e prejudiciais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A impugnação administrativa intentada pela empresa ré não surtiu os efeitos pretendidos, permanecendo até esta fase incólumes os atos administrativos. A prévia notificação para fiscalização não é pressuposto ou elementar do crime imputado e a hipotética irregularidade da fase administrativa não contaminou a prova judicial, oportunidade na qual se comprovou a grande dissonância entre a quantidade e essência da madeira depositada no pátio da empresa, bem como a venda a descoberto em comparação aos sistema Sisdof, alimentada pela própria empresa ré, sob atuação direta dos outros dois réus.

A testemunha Flávio, que na qualidade de fiscal do Ibama participara da autuação evidenciou em juízo referida dissonância entre a madeira encontrada no pátio e o que constava do Sisdof. Enfatizou que foram realizados os descontos legais de volumetria, de 10% a 30% e mesmo assim a diferença a menor foi de aproximadamente 2.500 cúbicos de madeira. Assim, de modod diverso do que alegado perla defesa, revela-se que Flávio soube explicar como feita a medição, bem como aferição final, inclusive com utilização de planilhas.
Isso infirma por completo a versão dos réus de que teria havido erro de medição, bem como de identificação de essências. Ainda que se considerasse a diferença de volume de alguns lotes em quase 50%, o que segundo os réus decorreria das tabicagem, ou seja, espaçamento livre entre as madeiras medidas, não se alcançaria tamanha diferença.
Tampouco se sustenta a versão dos réus de que o alegado erro quanto à identificação das essências motivara tal dissonância, porque, segundo eles, haveria maior quantidade de algumas essências, erroneamente aferidas pelos fiscais como de outros essências.
Jamais a defesa apontou especificamente qual essência teria sido supostamente confundida por outra e, passo além, que corrigido tal suposto erro, a madeira existente no pátio (e aquela já vendida) corresponderiam ao que constava no sistema Sisdof, alimentado pela própria empresa ré.
Em síntese: ainda que por hipótese livremente se qualificasse uma essência por outro e se aplicasse o desconto de 50% de volumetria (não previsto em lei), não se alcançaria o volume de cada espécie e tampouco o montante total alcançaria diferença de 2.500 metros cúbicos entre a madeira efetivamente constatada e aquela outra indicada no sistema Sisdof.
A testemunha arrolada pela defesa, sr. Paulo Cézar PAULO Cezar, foi anterior cotista da ré Cacique madeiras e apenas disse que vendera a empresa em 2017 com toda documentação regular, madeira oriunda de manejo e admitiu não ter conhecimento detalhado sobre a subsequente fiscalização em 2018, já sob a administração dos réus.
O Sr. Artur, empregado da ré Cacique, foi ouvido como informante, quando apontou questões semelhantes às dos réus: que a madeira era tabicada, o que poderia indicar uma volumetria com diferença de até 50%. Enfatizou que os fiscais pouco conheciam de madeira e que assinara o auto de infração, embora discordasse da medição nele constante. A assinatura do auto não se trata de admissão de fatos, mas sim de simples notificação. Ademais, o informante admitiu que embora seja responsável pela volumetria, não tem acesso ao sistema Sisdof. Disso denota-se que ainda que o informante exercesse grande controle do estoque físico, não pode aferir sobre a apontada dissonância com o sistema Sisdof, porquanto a ele sequer tem acesso. Assim, mesmo sem imputar qualquer falsidade ao depoimento do informante, empregado da ré, verifica-se que sua versão, bastante semelhante a dos réus, não se sustenta pelos mesmos motivos já apresentados: qualquer que fosse a essência das madeiras e mesmo que se aplicasse o desconto volumétrico de 50% (não previsto em lei) e portanto superior aos descontos de 10% a 30% aplicados, não se alcançaria a diferença volumétrica de aproximadamente 2500 metros cúbicos e tampouco o ajuste de essência e volumetria conforme previamente informado pela empresa no Sisdof.
Esse conjunto probatório confirma a aferição pré-processual, não se revelando qualquer necessidade de prova pericial, notadamente porque ainda que por hipótese a versão dos réus fosse integralmente verdadeira, jamais se alcançaria a grande diferença de volume e a correspondência de essências com o que constava do Sisdof.
Incontroverso e também comprovado por documentos que os réus Márcio e Katiana eram responsáveis diretos pela corré Cacique Madeiras, de modo que a conduta dos três acusados é típica, antijurídica e culpável, subsumindo-se ao modelo legal imputado na denúncia, qual seja, parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, nas modalidades vender e ter em depósito madeira sem licença válida:
Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.
Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face dos réus MARCIO HEINZEN, KATIANA VIEIRA ARAGAO e CACIQUE MADEIRAS LTDA - EPP, condenando cada um deles como incursos nas sanções previstas no art. 46, parágrafo único da Lei nº. 9.605/98.
Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP (critério trifásico) e do inc. XLVI, do art. 5º, da CF/88.
Em relação as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade, entendida como juízo de reprovação em concreto, é bastante severa, considerando o dano provocado ao meio ambiente e à regularidade fiscal, considerando a grande quantidade de madeira vendida e mantida em depósito sem licença válida, razão pela qual fixo a pena base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa em relação aos réus Katiana e Márcio, pena que torno definitiva à ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.
Ante a ausência de elementos que indiquem maior capacidade econômica dos réus Márcio e katiana, fixo em relação a ambos o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49, §1º, do CP).
Já em relação à empresa ré Cacique, considerando a reprovabilidade intensa, a repercussão do dano e a capacidade econômica, revelado pelo faturamento mensal de R$ 100 mil, conforme admitido em interrogatório, fixo a pena base em 01 ano de detenção e 20 dias-multa em relação, pena que torno definitiva à ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição. Fixo em relação à ré Cacique o valor unitário do dia-multa em 05 salários-mínimos vigente ao tempo dos fatos (art. 49, §1º, do CP).
O condenado permaneceu em liberdade durante todo o processo, motivo pelo qual deixo de analisar a possibilidade de detração para fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, §2º, do CPP).
Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, "c", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto, em observância das súmulas 718 do STF e 440 do STJ.
Fixado o regime inicial de cumprimento de pena, verifico que os condenados fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito e observada a primeira parte do §2º do art. 44, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) na quantia de 1 (um) salário-mínimo aos réus Márcio e katiana ser destinado à entidade pública com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução.

Já em relação a ré Cacique Madeiras, substituo a pena de prisão, ademais inexequível à pessoa jurídica, por prestação pecuniária equivalente a 100 (cem) salários-mínimos no valor vigente na data do fato, considerando a reprovabilidade e a capacidade econômica já mencionada na fixação da multa.
Deixo de fixar o valor devido no que se refere à reparação mínima em razão da ausência de pedido do Ministério Público (art. 387, IV, do CPP).
Disposições finais.
Condeno os rés ao pagamento pro-rata das custas processuais.
Após o trânsito em julgado a sentença:
lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
Comunique-se ao TER/RO, para cumprimento do artigo 15, III, da CF/88 (suspensão dos direitos políticos);
Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes;
Expeça-se Guia Definitiva de Execução Criminal e, posteriormente, encaminhe-se ao Juízo Competente.
Intimem-se os réus para pagamento da multa, no prazo de 10 dias, conforme art. 50 do Código Penal.
Proceda-se às demais anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expedindo-se o necessário para a realização da audiência admonitória.
Decreto o perdimento da madeira, a ser oportunamente destinada com o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 27 de fevereiro de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7000457-76.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: FRIGOVIL - FRIGORIFICO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7002122-64.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: GELCI ANTONIO DEFFACI
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
GELCI ANTONIO DEFFACI
Avenida Melvin Jones, 1504, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-390
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Vilhena, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001889-33.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: BIANCA DAMARES DINIZ MORENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, AVENIDA s/n CENTRO ADMINISTRATIVO DOUTOR TEOTÔNIO VILELLA - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

R$ 1.302,00
Decisão
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em que pretende a nomeação para cargo de enfermeira, consoante aprovação em concurso publico. Afirma ter sido a 110º colocado no certame, sendo que a princípio eram apenas 10 vagas, todavia, aduz que foram nomeados até a 94ª colocação e realizado outro processo seletivo para suprir temporariamente algumas vagas. Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar sua nomeação/convocação.
Decido.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte requerente, não vislumbro que estejam presentes os elementos que justificam a concessão de medida liminar, eis que o concurso ainda está dentro do prazo de validade, já que foi prorrogado até 2024, bem como sua aprovação não foi dentro das vagas ofertadas pelo certame.
Nesse sentido entendimento consolidado do STJ e STF:
"(...) o candidato aprovado fora das vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à nomeação, ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, seja em decorrência de vacância nos quadros funcionais, seja em razão da criação de novas vagas por lei." (STJ, MS 17.886/DF, Relatora: Ministra Eliana Calmon, julgado em 11.09.2013)… (Processo nº 1633304-7, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 21.03.2017, unânime, DJ 06.04.2017).
PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07 /STJ. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que, na hipótese apresentada, restou demonstrado que apesar de terem ocorrido desistências, exonerações e candidatos que não tomaram posse, não restou alcançada a colocação da parte recorrente. O revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte 2 . Conforme assentado na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o surgimento ou a existência de cargos vagos não gera para o candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital direito subjetivo à nomeação, devendo ser demonstrada de forma cabal pelo candidato a necessidade de suprimento da vaga, o que não se verifica na hipótese (AgRg no RMS 37.695/RO , Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.11.2016; AgRg no RMS 38.540/RO , Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1º.7.2016). 3. Agravo Interno da desprovido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1931447 TO 2021/0102167-8, Data de publicação: 27/10/2021).
Embora a parte requerente alegue fora realizado outro processo seletivo para contratação temporária e que haveria a necessidade de suprir algumas vagas, não há provas de que supostas vagas abarcariam a posição que a autora se encontra. E, mesmo havendo necessidade de nomeação, se as vagas surgiram após a realização do certame há previsão constitucional de contratação temporária pelo ente por intermédio de processo seletivo.
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - PREVISTAS NO EDITAL – CADASTRO DE RESERVA - LIMINAR INDEFERIDA – SURGIMENTO DE VAGAS – NÃO COMPROVADA - PRETERIÇÃO - NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO – DISCRICIONARIEADE E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1 - O candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de nomeação, convolando-se em direito subjetivo à posse somente acaso demonstrada a preterição ilegítima ou a comprovada necessidade de serviço pela Administração. A contratação temporária, por si só, não implica no reconhecimento da preterição do candidato classificado em concurso público, em razão da previsão constitucional de convocação para atendimento de necessidade temporária e excepcional do serviço. 2 - É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas sobrevenham no período de validade do concurso - por criação de Lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 3. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o aparecimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. TJ-MT - 10228017520218110000 MT, Data de publicação: 16/08/2022).
Assim sendo, não vislumbro que esteja presente os requisitos necessários a concessão da medida.
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela apresentado nos autos.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001888-48.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA RESENDE
ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391
REU: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou por documento que o débito cobrado pela ré, sob pena de interrupção do fornecimento do serviço, é decorrente de “recuperação de energia” exigido após aferição unilateral do medidor na sua unidade consumidora. Acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do não fornecimento de energia à parte autora porque se trata de serviço essencial e a ré é a única fornecedora dele.
Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 2.000,00:
a) Determino que no prazo de 24h a ré ENERGISA proceda a religação da energia na unidade consumidora UC nº 9746695-7, de titularidade da parte autora;
b) PROÍBO a ré de cobrar e inscrever nos serviços de proteção ao crédito ou promover qualquer restrição no nome da parte autora referente ao débito de recuperação de faturamento, no valor de R$ 1.989,97, que ora se questiona.
Intime-se a requerida desta decisão.
Torno sem efeito a designação automática da audiência de conciliação, que ordinariamente tem se frustrado porquanto não há proposta de acordo por parte da requerida Energisa, o que impede a imediata resolução do processo, causando demora em vez de celeridade processual.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Servirá esta decisão como mandado/ofício ou expeça-se o necessário.
CUMPRA-SE NO PLANTÃO FORENSE.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001822-68.2023.8.22.0014
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
DEPRECADO: JONI MACHADO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 304,92
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória servindo de mandado. Após, devolva-se à Comarca de Origem.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7013080-12.2022.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SHOP TELHAS MADEIRAS LTDA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA 340 CHACARAS ACARAI - 13187-001 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO
MIL MADEIRAS IACO LTDA, BR 364 KM 105 SN VILA ALBERT SAMPAIO - 69901-180 - RIO BRANCO - ACRE
LUCIANO TEIXEIRA QUIMAS, 7 DE SETEMBRO 1578 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
FERNANDO APARECIDO GONCALVES TRANSPORTADORA, JALES 3276, - DE 3080/3081 AO FIM JARDIM AMERICA - SEGUNDA PARTE - 15703-038 - JALES - SÃO PAULO
ACRE TRANSPORTES LTDA, BR-364 (RIO BRANCO-PORTO VELHO) - DE 12003 SN, (RIO BRANCO-PORTO VELHO) - DE 12003 A 99999 - LADO ÍMPAR BELO JARDIM II - 69908-080 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721
valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar possível delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 imputado aos investigados, desse modo:
1 - Determino a realização de perícia, com urgência, para tanto, nomeio um dos servidores que atuam na Polícia Técnico-Científica – POLITEC, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, a ser indicado pela chefia, para que no prazo de 15 dias, proceda a constatação da volumetria, essência e avaliação mercadológica da madeira apreendida objeto destes autos, devendo o perito promover SEPARADAMENTE (por DOF).
2 – Que a escrivania proceda a inclusão da empresa TURCO E CORREIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 17.078.371/0001-99, no polo passivo e a juntada dos antecedentes criminais.
3 – Que a escrivania proceda a juntada dos antecedentes criminais das empresas ACRE TRANSPORTES LTDA, MIL MADEIRAS IACO LTDA e SHOP TELHAS MADEIRAS LTDA, oriundos da Comarca onde estão sediadas as referidas empresas.
4 – Consoante a documentação acostada aos autos, a empresa FERNANDO APARECIDO GONÇALVES TRANSPORTADORA – ME não é a proprietária do conjunto veicular apreendido, portanto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino que se proceda a exclusão da empresa investigada FERNANDO APARECIDO GONÇALVES TRANSPORTADORA – ME do polo passivo.
5 – Cumprida a diligência do item 2, dê-se vistas ao Ministério Público para que, no prazo de 03 dias, se manifeste quanto aos pedidos de restituição dos veículos (ID 85894309 e 87405843), após venham os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº : 7012230-55.2022.8.22.0014 Requerente: EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
Requerido(a): EXECUTADO: BELARMINO & LISBOA LTDA - ME
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001005-04.2023.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: TRANSPORTES DE CARGAS FELIX LTDA, LINHA 03, GLEBA 04, KM 04, LOTE 65 S/N, TRANSPORTADORA SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
MULTIPLIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARNAUBA ESQUINA C/ RUA SR8 17, QUADRAQR-15 LOTE 01 PARQUE SANTA RITA - 74393-490 - GOIÂNIA - GOIÁS

MASTER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, DAS CASTANHEIRAS S/N, INEXISTENTE DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
GONCALVES DONIZETE MARQUES, RUA DEPUTADO IVAN COTTA BARBOSA 45 CONJUNTO ALFREDO FREIRE - 38056-460 - UBERABA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721
DECISÃO
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado no bojo de procedimento para apuração da prática de suposto crime de transporte irregular de madeira (art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98), visando a devolução do veículo e da madeira.
Encaminhados os autos ao Ministério Público, esse não se opôs à restituição do veículo, porém desde que a liberação seja condicionada a formalização dos encargos de fiel depositário, bem como que o requerente arque com os custos de descarregamento da carga apreendida.
Quanto a madeira, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento da pretensão ante os indícios iniciais da prática do delito.
Decido.
Restou comprovada a propriedade e a posse dos veículos por meio documental.
Verifica-se dos autos que se trata de imputação de cometimento de delito ambiental definido por transporte de mercadoria em desacordo a lei ambiental.
Em casos como tais quando se pretende a liberação de bens apreendidos em processo criminal, a medida a ser requerida é aquela do art. 118 do Código de Processo Penal. Embora não se tenha ainda realizado audiência preliminar relativa ao termo circunstanciado, os elementos presentes autorizaram o Ministério Público a opinar pelo deferimento da liberação do veículo, a título de depósito.
Assim tenho que o pedido da requerente deve ser atendido no que pertine ao veículo e reboque, respectivamente, considerando que não há dúvida quanto à propriedade deles, e ausente qualquer outra utilidade para a investigação ou Termo Circunstanciado.
Assim, se torna temerária a liberação pura e simples dos bens, deve-se aguardar ao término da instrução e prolação da sentença, ficando o proprietário dos veículos, ou seu responsável legal como depositário fiel.
POSTO ISTO, pelas razões já expostas, as quais agrego em parte aquelas ofertadas pelo Ministério Público, INDEFIRO o pedido de restituição dos veículos, porém, CONCEDO A LIBERAÇÃO dos VEÍCULOS APREENDIDOS MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO PROVISÓRIO EM NOME DO PROPRIETÁRIO, DETERMINANDO A ENTREGA, MEDIANTE DEPÓSITO, EXCLUSIVAMENTE DOS VEÍCULOS, portanto, MANTENDO APREENDIDA A MADEIRA referida no auto de infração.
1 - Determino a entrega, do veículo tração caminhão trator, MODELO/MARCA: VW/19 330 CTC 4X2, PLACA: OPT8I53, ANO/FAB: 2012/2012, COR: BRANCA, RENAVAM: 00533848962 e do SEMI-REBOQUE, MODELO/MARCA: SR RANDON SR CS TR, PLACA: BSF1I64, ANO/FAB: 1995/1995, COR: PRATA, RENAVAM: 00641220693 cuja documentação encontra-se nos autos MEDIANTE DEPÓSITO para a requerente 3B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.190.530/0001-65, com sede na Rua Oliveira, 112, São Benedito, Uberaba/MG, representada neste ato por FABIANA BORTOT DE MENEZES, brasileira, casada, empresária, CPF 256.556.668-65, que desde já NOMEIO COMO FIEL DEPOSITÁRIA dos bens acima relacionados, a qual aceitou o encargo de fiel depositário, prometendo não abrir mão do(s) bem(ns) que lhe é(são) depositado(s) sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei, prometendo, ainda, guardá-lo(s) e conservá-lo(s), dispensando-lhe(s) o cuidado e a vigilância que costuma ter com as demais coisas que lhe pertencem, bem como restituí-lo(s), com quaisquer acrescidos, quando lho exigir este Juízo. Salvo irregularidades de natureza administrativa.
2 - Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para apresentar cópia desta decisão que serve como Termo de Compromisso de Fiel Depositário devidamente assinada pelo seu representante legal acompanhada de cópia de seus documentos de identidade.
Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida, deverá ser custeada pela requerente.
Saliento ainda que a madeira objeto apreendida a ser descarregada deverá ser identificada, coberta com lona e depositada na Polícia Ambiental, em local que ela determinar, ou ainda no órgão em que se encontram os bens até então apreendidos. Lavrando-se documento descrevendo o conteúdo depositado, anexando-se aos autos as informações pertinentes com as devidas assinaturas dos responsáveis recebedores vinculados ao órgão em que depositada.
Acaso não haja local para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendido, até ulterior deliberação deste juízo.
Consigno que, em evolução ao entendimento outrora adotado, questionamentos acerca da (in) exigibilidade das taxas de pátio e/ou outros valores decorrentes do período de apreensão do veículo, devem ser veiculados em ação própria.
3 - Determino a realização de perícia, com urgência, para tanto, nomeio um dos servidores que atuam na Polícia Técnico-Científica – POLITEC, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, a ser indicado pela chefia, para que no prazo de 15 dias, proceda a constatação da volumetria, essência e avaliação mercadológica da madeira apreendida objeto destes autos, devendo o perito promover SEPARADAMENTE (por DOF), instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID 86542047.
4 - Cancele-se audiência preliminar.
5 - Que a escrivania promova a inclusão da empresa 3B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.190.530/0001-65) e de sua sócia proprietária FABIANA BORTOT DE MENEZES, CPF 256.556.668-65 no polo passivo da ação e a juntada dos respectivos antecedentes criminais.
6 - Com o cumprimento das diligências, dê-se vista ao Ministério Público.
7 - Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO E TERMO DE DEPÓSITO OU EXPEÇA O NECESSÁRIO.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000406-65.2023.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399, VITORIA SILVA PEREIRA, OAB nº RO12966
EXECUTADO: FABIO MENDES BRITO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.946,66
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
A petição inicial indica o autor como pessoa física, enquanto no título executivo consta pessoa jurídica. Instado a esclarecer a legitimidade ativa, a parte autora requereu a inclusão da empresa.
Determinada a emenda para comprovação da condição para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de ME ou EPP, nos termos do art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.099/95, a parte autora não emendou adequadamente a petição inicial, se limitando a anexar documento de alteração contratual que não comprova o porte da empresa.
Não é o caso de conceder mais prazo para emenda porque tal dilação macularia o direito da parte adversa considerando que desde a inicial a parte autora não juntou documentos essenciais à propositura da causa, tampouco quando instado a fazê-lo.
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação, registro e intimação automáticos/DJ.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena,03/03/2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001833-97.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Estabelecimentos de Ensino
AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394
REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RO 135 KM 01 S/N ESTRADA PARA NOVA LONDRINA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte ré.
No entanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela pretendida porque, embora a parte autora alegue que preenche os requisitos para obtenção do diploma, dos documentos anexados aos autos não consta o edital ou regras a que estaria submetida a autora, participante do processo seletivo de pós-graduação. Portanto, não há como aferir se todos os requisitos foram cumpridos. Até porque, conforme argumentação da própria autora nos e-mails trocados com a instituição requerida, o motivo da não entrega do diploma seria a não conclusão da graduação em período anterior ao da especialização.
Saliento que embora nesse momento processual tenha sido indeferida a tutela antecipada nada impede que, após estabelecido o contraditório e ampla defesa, a parte autora postule pela reapreciação da tutela.
Intime-se a parte requerida.
Procedo à remessa destes autos para realização de audiência de conciliação designada para o dia 26 de junho de 2023, às 10 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009350-90.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VERA LUCIA MARCELINO DA CUNHA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3078, 9-8477-0724 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MARISA FERREIRA NOVAIS, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 2042 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001870-27.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: VAULINDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
REQUERIDO: Municipio de Chupinguaia
R$ 4.833,33
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta eventual audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001374-95.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO EVANDRO DE OLIVEIRA, PROJETO CORUMBIARA (DFF), DA GLEBA CORUMBIARA s/n, DENOMINADA FAZENDA MACUCO LOTE 07, GLEBA 08, SETOR URUCUMACUÀ, - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre sua legitimidade ativa, considerando que a titularidade da unidade consumidora está em nome de terceiro.
Intime-se.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO LIMINAR OU TUTELA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001934-37.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: LINDOMAR APARECIDO BIGONI, AVENIDA DAS VIOLETAS 2046 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 1.339,81
DESPACHO
Que o autor anexe aos autos planilha de cálculos do valor quer pretende receber.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.
Intime-se.
Vilhena, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010002-10.2022.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: R. B. MADEIRAS EIRELI, SARACURA S/Nº SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
MINEIRO FIBRAS TRANSPORTES LTDA, DOS IMIGRANTES S/N, ANEXO AO POSTO MIRIAM KM 7.5 SALA 02 PRIMAVERA - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
C. C. MONTEIRO CARVALHO, BEIJA FLOR 1905, SALA B SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADEMIR LAURINDO DA SILVA, JOAO VICENTE DE PAULA 41 VILA HORTOLANDIA - 13214-213 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
ACAPU COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 700 JARDIM BRASIL - 11750-000 - PERUÍBE - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
A empresa investigada, R. B. MADEIRAS EIRELI, impugnou o laudo pericial encartado ao ID 84723954, asseverando que a fundamentação nele disposta revela-se insuficiente ao esclarecimento dos fatos, devido os DOFs acobertarem o transporte de 15 essências de madeiras, sendo que o laudo não apresentou nenhuma das essências descritas nos DOFs, declarando que pode ter ocorrido o uso de nomenclatura diversa pelos engenheiros responsáveis pelo manejo, razão pela qual pugnou por sua complementação.
Instado o Ministério Público também pugnou pela complementação do laudo pericial.
A prova pericial é indispensável à comprovação do direito invocado pelas partes, portanto, visando a resolução justa do caso, determino a realização de Laudo Complementar, com urgência, para tanto, nomeio um dos servidores que atuam na Polícia Técnico-Científica – POLITEC, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, a ser indicado pela chefia, para que no prazo de 15 dias, proceda a complementação do laudo separando os carregamentos de acordo com cada DOF e tipo de produto, esclarecendo se é passível o argumento da empresa investigada, de que se trata apenas de divergência de nomenclatura/identificação no plano de manejo. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID 82222016 e 84723954.

Defiro o acompanhamento da perícia por assistente técnico, a ser indicado pela advogada Dra. Sindinara Cristina Gilioli, OAB/RO 7721, diretamente a POLITEC. Deverá a POLITEC intimar, com antecedência de 03 dias, a advogada Dra. Sindinara sobre o dia, hora e local que os trabalhos serão realizados, podendo a intimação ser realizada através do e-mail sindinara@hotmail.com ou pela linha telefônica 69-9.8485-6866.
Consigno que eventuais despesas com honorários do assistente técnico ficam a cargo da empresa investigada/requerente.
Quanto a madeira, mantenho a apreensão.
Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010568-56.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GEISI KERLLY FLORENTINA SOUZA, RUA AROLDO HEIDMEN 5593 BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN FELIPE BARBOSA, OAB nº PR101570
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXO 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001042-31.2023.8.22.0014
Base de Cálculo
REQUERENTE: FABIANA COUTO DE MELO MIGIYAMA, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 4039 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação de cobrança de gratificação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA.
Acolho a emenda.
O valor atribuído a causa, é superior ao disposto no artigo 2º, §1º, da lei 12.153/2009, que dispõe que somente causas de até 60 salários mínimos poderão ter curso perante os Juizados Especiais da fazenda Publica.
Assim, considerando a incompetência deste juízo para decidir sobre causas que ultrapassam o teto de 60 salários mínimos, indefiro a petição inicial e, consequentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com apoio no art. 51, II da Lei 9099/95.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Vilhena3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001941-29.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 712,86
DESPACHO
Que o autor anexe aos autos planilha de cálculos do valor quer pretende receber. Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001887-63.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: MARIUZA CARLOS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 1.302,00
DECISÃO
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em que pretende a nomeação para cargo de enfermeira, consoante aprovação em concurso publico. Afirma ter sido a 110º colocado no certame, sendo que a princípio eram apenas 10 vagas, todavia, aduz que foram nomeados até a 94ª colocação e realizado outro processo seletivo para suprir temporariamente algumas vagas. Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar sua nomeação/convocação.
Decido.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte requerente, não vislumbro que estejam presentes os elementos que justificam a concessão de medida liminar, eis que o concurso ainda está dentro do prazo de validade, já que foi prorrogado até 2024, bem como sua aprovação não foi dentro das vagas ofertadas pelo certame.
Nesse sentido entendimento consolidado do STJ e STF:
"(...) o candidato aprovado fora das vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à nomeação, ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, seja em decorrência de vacância nos quadros funcionais, seja em razão da criação de novas vagas por lei." (STJ, MS 17.886/DF, Relatora: Ministra Eliana Calmon, julgado em 11.09.2013)… (Processo nº 1633304-7, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 21.03.2017, unânime, DJ 06.04.2017).
PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07 /STJ. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que, na hipótese apresentada, restou demonstrado que apesar de terem ocorrido desistências, exonerações e candidatos que não tomaram posse, não restou alcançada a colocação da parte recorrente. O revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte 2 . Conforme assentado na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o surgimento ou a existência de cargos vagos não gera para o candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital direito subjetivo à nomeação, devendo ser demonstrada de forma cabal pelo candidato a necessidade de suprimento da vaga, o que não se verifica na hipótese (AgRg no RMS 37.695/RO , Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.11.2016; AgRg no RMS 38.540/RO , Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1º.7.2016). 3. Agravo Interno da desprovido. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1931447 TO 2021/0102167-8, Data de publicação: 27/10/2021).
Embora a parte requerente alegue fora realizado outro processo seletivo para contratação temporária e que haveria a necessidade de suprir algumas vagas, não há provas de que supostas vagas abarcariam a posição que a autora se encontra. E, mesmo havendo necessidade de nomeação, se as vagas surgiram após a realização do certame há previsão constitucional de contratação temporária pelo ente por intermédio de processo seletivo.
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - PREVISTAS NO EDITAL – CADASTRO DE RESERVA - LIMINAR INDEFERIDA – SURGIMENTO DE VAGAS – NÃO COMPROVADA - PRETERIÇÃO - NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO – DISCRICIONARIEADE E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1 - O candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de nomeação, convolando-se em direito subjetivo à posse somente acaso demonstrada a preterição

ilegítima ou a comprovada necessidade de serviço pela Administração. A contratação temporária, por si só, não implica no reconhecimento da preterição do candidato classificado em concurso público, em razão da previsão constitucional de convocação para atendimento de necessidade temporária e excepcional do serviço. 2 - É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas sobrevenham no período de validade do concurso - por criação de Lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 3. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o aparecimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. TJ-MT - 10228017520218110000 MT, Data de publicação: 16/08/2022).

Assim sendo, não vislumbro que esteja presente os requisitos necessários a concessão da medida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela apresentado nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena,03/03/2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

7001458-96.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

REQUERIDO: RENATO PEREIRA ALVES 01456102257

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R$ 1.673,85

DESPACHO

Que a parte autora comprove sua condição para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão da Junta Comercial ou documento atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 3 de março de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001913-61.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JOAO PLENZ DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6788

R$ 12.322,07

Despacho

1- Que a CPE corrija na autuação o polo passivo para constar como requerido o Estado de Rondônia.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001724-83.2023.8.22.0014
Carta Precatória Cível
REQUERENTE: LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES FERRARI MARQUES GONZALEZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória servindo de mandado. Após, devolva-se à Comarca de Origem.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001890-18.2023.8.22.0014
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória servindo de mandado. Após, devolva-se à Comarca de Origem.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001903-17.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO BATISTA DO CARMO RIBEIRO, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3526 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-644 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.000,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
A parte autora postulou pela desistência porque há outra ação idêntica já em trâmite.
Assim, considerando a litispendência das ações, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas, despesas e honorários.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000691-92.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 1901 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584
REU: AGROCAMPO AGROPECUARIA EIRELI, RUA JOAO DOS SANTOS CASTILHO s/n, LOTE 03 SETOR INDUSTRIAL - 78570-000 - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: DEYVID NEVES DELBOM, OAB nº MT23070
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001837-37.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO, RUA DAS FLORES 528 SÃO JOSÉ - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A
REU: BANCO BRADESCO S/A, AGF MAJOR AMARANTE 3498, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 26.825,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Trata-se de Ação de Usucapião, procedimento incompatível com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível, conforme pacífica jurisprudência, como se depreende do julgado abaixo transcrito:
“RECURSO INOMINADO. USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL. PROCEDIMENTO JUDICIAL ORDINÁRIO QUE DEPENDE DE RITO PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ART. 51, II, DA LEI N. 9.099/95. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.” (Recurso Cível nº 71006075451, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 23/06/2016).
Nesse sentido, ainda, é o Enunciado nº 8 do FONAJE:
“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”
Assim, INDEFIRO a petição inicial e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC e art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, despesas e honorários, conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001831-30.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALINE DA SILVEIRA BERNARDES
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
R$ 5.000,00
DESPACHO
A parte requerente alega que tomou conhecimento dos protestos dos valores de R$117,84, R$37,22, R$39,88, R$40,74, R$49,99 e R$50,73, realizados pela requerida em seu nome. Anexou aos autos consulta de débitos feita na SERASA. Postulou em tutela antecipada pelo levantamento do protesto e atribui à causa somente o valor referente aos danos morais.
Não ignorei a mencionada consulta de débitos feita no site da SERASA, no entanto, ela não comprova efetivamente o protesto que pretende ver levantada. Tampouco o valor da causa seria aquele indicado na inicial porque pretende a parte autora a anulação do débito protestado.
Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 sob a consequência de indeferimento, para comprovar nos autos o protesto que alega ter sido realizado em seu nome, bem como corrija o valor da causa que deverá englobar o proveito econômico de todos os pedidos(CPC, art. 292).
Após, tornem-se conclusos para o localizador Decisão Liminar ou Tutela.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009354-30.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VERA LUCIA MARCELINO DA CUNHA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3078, 9-8477-0724 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: PATRICIA DE LIMA LISBOA, RUA ARGEU BERNARDES 878 JARDIM ELDORADO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001564-58.2023.8.22.0014
Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
REQUERENTES: VINICIUS LINDNER DE LIMA, RUA JOSÉ TRAVALON 3001 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIELLA LINDNER DE LIMA, RUA JOSÉ TRAVALON 3001 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA, DEBORA CRISTINE LINDNER DE LIMA, RUA JOSÉ TRAVALON 3001 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCIR LUIZ DE LIMA, RUA JOSÉ TRAVALON 3001 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 20.156,80
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95
Tratam os autos de ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de cancelamento de voo, envolvendo menor de idade, ilegítimo para demandar nesta vara especializada, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.099/95.
Desta forma, este juízo não tem competência para deliberar sobre o pleito ora apresentado.
Assim sendo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e, consequentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, IV da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, despesas e honorários advocatícios, conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7006004-73.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 86106892 e anexo(Quitação da RPV), sob pena de extinção e arquivamento do feito, pelo pagamento.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001034-54.2023.8.22.0014
Restituição de Coisas Apreendidas
REQUERENTE: MADEIREIRA GABRIELENSE LTDA - EPP, RUA SÃO LUIZ 539, - ATÉ 558/559 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
MP
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Consta no ID 87667281 informação de que madeira restituída, por meio da decisão de ID 87532328, continua apreendida devido a SEDAM não ter procedido o trabalho de distinção entre os lotes que serão restituídos com o que permanecerá apreendido.
Assim, oficie-se a SEDAM, via e-mail, para que no prazo de 48 horas justifique o motivo de não ter realizado o trabalho de fiscalização.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7013080-12.2022.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SHOP TELHAS MADEIRAS LTDA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA 340 CHACARAS ACARAI - 13187-001 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO
MIL MADEIRAS IACO LTDA, BR 364 KM 105 SN VILA ALBERT SAMPAIO - 69901-180 - RIO BRANCO - ACRE
LUCIANO TEIXEIRA QUIMAS, 7 DE SETEMBRO 1578 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
FERNANDO APARECIDO GONCALVES TRANSPORTADORA, JALES 3276, - DE 3080/3081 AO FIM JARDIM AMERICA - SEGUNDA PARTE - 15703-038 - JALES - SÃO PAULO
ACRE TRANSPORTES LTDA, BR-364 (RIO BRANCO-PORTO VELHO) - DE 12003 SN, (RIO BRANCO-PORTO VELHO) - DE 12003 A 99999 - LADO ÍMPAR BELO JARDIM II - 69908-080 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721
valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar possível delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 imputado aos investigados, desse modo:
1 - Determino a realização de perícia, com urgência, para tanto, nomeio um dos servidores que atuam na Polícia Técnico-Científica – POLITEC, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, a ser indicado pela chefia, para que no prazo de 15 dias, proceda a constatação da volumetria, essência e avaliação mercadológica da madeira apreendida objeto destes autos, devendo o perito promover SEPARADAMENTE (por DOF).
2 – Que a escrivania proceda a inclusão da empresa TURCO E CORREIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 17.078.371/0001-99, no polo passivo e a juntada dos antecedentes criminais.

3 – Que a escrivania proceda a juntada dos antecedentes criminais das empresas ACRE TRANSPORTES LTDA, MIL MADEIRAS IACO LTDA e SHOP TELHAS MADEIRAS LTDA, oriundos da Comarca onde estão sediadas as referidas empresas.
4 – Consoante a documentação acostada aos autos, a empresa FERNANDO APARECIDO GONÇALVES TRANSPORTADORA – ME não é a proprietária do conjunto veicular apreendido, portanto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino que se proceda a exclusão da empresa investigada FERNANDO APARECIDO GONÇALVES TRANSPORTADORA – ME do polo passivo.
5 – Cumprida a diligência do item 2, dê-se vistas ao Ministério Público para que, no prazo de 03 dias, se manifeste quanto aos pedidos de restituição dos veículos (ID 85894309 e 87405843), após venham os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010002-10.2022.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: R. B. MADEIRAS EIRELI, SARACURA S/Nº SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
MINEIRO FIBRAS TRANSPORTES LTDA, DOS IMIGRANTES S/N, ANEXO AO POSTO MIRIAM KM 7.5 SALA 02 PRIMAVERA - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
C. C. MONTEIRO CARVALHO, BEIJA FLOR 1905, SALA B SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADEMIR LAURINDO DA SILVA, JOAO VICENTE DE PAULA 41 VILA HORTOLANDIA - 13214-213 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
ACAPU COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 700 JARDIM BRASIL - 11750-000 - PERUÍBE - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
A empresa investigada, R. B. MADEIRAS EIRELI, impugnou o laudo pericial encartado ao ID 84723954, asseverando que a fundamentação nele disposta revela-se insuficiente ao esclarecimento dos fatos, devido os DOFs acobertarem o transporte de 15 essências de madeiras, sendo que o laudo não apresentou nenhuma das essências descritas nos DOFs, declarando que pode ter ocorrido o uso de nomenclatura diversa pelos engenheiros responsáveis pelo manejo, razão pela qual pugnou por sua complementação.
Instado o Ministério Público também pugnou pela complementação do laudo pericial.
A prova pericial é indispensável à comprovação do direito invocado pelas partes, portanto, visando a resolução justa do caso, determino a realização de Laudo Complementar, com urgência, para tanto, nomeio um dos servidores que atuam na Polícia Técnico-Científica – POLITEC, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, a ser indicado pela chefia, para que no prazo de 15 dias, proceda a complementação do laudo separando os carregamentos de acordo com cada DOF e tipo de produto, esclarecendo se é passível o argumento da empresa investigada, de que se trata apenas de divergência de nomenclatura/identificação no plano de manejo. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID 82222016 e 84723954.
Defiro o acompanhamento da perícia por assistente técnico, a ser indicado pela advogada Dra. Sindinara Cristina Gilioli, OAB/RO 7721, diretamente a POLITEC. Deverá a POLITEC intimar, com antecedência de 03 dias, a advogada Dra. Sindinara sobre o dia, hora e local que os trabalhos serão realizados, podendo a intimação ser realizada através do e-mail sindinara@hotmail.com ou pela linha telefônica 69-9.8485-6866.
Consigno que eventuais despesas com honorários do assistente técnico ficam a cargo da empresa investigada/requerente.
Quanto a madeira, mantenho a apreensão.
Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7008821-71.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CREUZA MARIA JOSE DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre petição/documentos apresentados pelo requerido, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7001870-08.2015.8.22.0014
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: ESPÓLIO DE MILTON BIANCHINI registrado(a) civilmente como MILTON BIANCHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
REQUERIDO: ADIR LEONILDO THIBES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7007081-54.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DECIO JAMES SALLA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
EXECUTADO: LUCAS CORDEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para retirar o alvará judicial.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 0006975-61.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERONICA PIT PEDOT - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
REQUERIDO: VESTBRASIL MODA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO PAVAN DE SOUZA - ES6506, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para levantar o alvará judicial.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7000980-93.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMARILDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
EXECUTADO: RENAN BATISTA FRITSCH
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para levantar o alvará judicial.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 0013569-52.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO - MT25986/B, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para levantar o alvará judicial.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005492-22.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 07/10/2020
Valor da causa: R$ 25.233,86
EXEQUENTE: G. C. D. O., AV. GOIAS 7718 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
REQUERIDO: G. G. D. S., RUA 27 889 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO, OAB nº MT25601E, ROSSANO FERRARI, OAB nº MT28398O, ANILTON GOMES RODRIGUES, OAB nº MT14443O
D E S P A C H O
Vistos.
Esgotados os meios para localização de patrimônio da parte executada, imperioso a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo, sobretudo devido a sua natureza alimentar.
A ser assim, considerando a situação processual, excepcionalmente, DEFIRO o pedido de suspensão da CNH do executado, caso a possua.
A suspensão da referida habilitação será até o pagamento da dívida executada nestes autos.
Oficie-se ao DETRAN para adoção das medidas cabíveis.
No mais, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena se suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0083808-57.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:InventárioProtocolado em: 15/10/2009
Valor da causa: R$ 150.000,00
REQUERENTES: ELISANGELA BATISTA PEREIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA LARRAYNE PEREIRA NÓIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA MONIQUE WESCHENFELDER, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA KAROLINE PEREIRA NÓIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A
REU: ODILEI NOIA RODRIGUES, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Novamente a inventariante não recolheu o ITCMD, conquanto tenha sido instada mais de uma vez para tanto, alegando que não tem condições financeiras para fazê-lo.
A gratuidade judiciária não abarca os impostos devidos a título de transmissão de bens causa mortis, de modo que não há como o inventário prosseguir sem que haja cumprimento de tal formalidade.
Sendo assim, REMOVO a viúva ELISANGELA BATISTA PEREIRA do cargo de inventariante, com fundamento no art. 622, inciso II, do CPC e nomeio para exercer o cargo a filha do de cujus, Bruna Monique Weschenfelder Rodrigues.
Expeça-se o termo de inventariante e intime-se-a para assinatura, em 05 dias.
Após, concedo o prazo de 15 dias para que a inventariante dê andamento ao feito, efetuando o pagamento do ITCMD e sanando eventuais irregularidades, sob pena de arquivamento dos autos.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005614-64.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Protocolado em: 10/06/2022
REQUERENTES: OSCAR TSUNEJI TAKAHASHI MULLER, AVENIDA CORONEL FRANCISCO JOSÉ LUDOLF GOMES 1272 JARDIM PANORAMA - 85856-580 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, JULIANO AUGUSTO TAKAHASHI MULLER, RUA PROFESSOR DIVA PROENÇA 1075 IVAIPORÃ - 86870-000 - IVAIPORÃ - PARANÁ, VALMOR THEOBALDO TAKAHASHI MULLER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 161 JARDIM AMORIM - 87190-000 - SÃO JORGE DO IVAÍ - PARANÁ, MARIA NOBUKO MULLER, RUA OSVALDO CRUZ 516 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OSCAR TSUNEJI TAKAHASHI MULLER, OAB nº PR59937, RAFAEL MAX DE OLIVEIRA LONGEN, OAB nº PR90085
INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência dos valores informados no documentos anexado ao id. 86493655, em favor do autor.
Após, arquive-se.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7001249-06.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: IVAN LUIZ VIECELLI
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para levantar o alvará judicial.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011750-77.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 02/12/2022
Valor da causa: R$ 2.000,00
REQUERENTE: E. S. D. O., AVENIDA MÁRIO AUGUSTO VIEIRA n. 201 Torre B MORADA DO OURO II - 78053-734 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO NOBRE JUNIOR, OAB nº MT23279O
REQUERIDO: A. P. S. F. D. O., AVENIDA PEDRO ÁLVARES CABRAL Bairro 5 BEC BAIRRO 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MOREIRA RODRIGUES, OAB nº MT21494
S E N T E N Ç A
Vistos.
REQUERENTE: E. S. D. O. ingressou com cumprimento de sentença contra REQUERIDO: A. P. S. F. D. O.
Intimado para adequar a petição inicial, no sentido de, dentre outros comandos, restringir o pedido de cumprimento ao que já foi contemplado na sentença; explicitar o que de fato pretendia ver atendido, esclarecer alguns pontos confusos constantes da inicial, sob pena de indeferimento da inicial, o exequente não se manifestou.
Tal situação torna a peça de ingresso inepta para o devido processamento, razão pela qual dele ela ser ser indeferida de plano.
É o relatório. Decido.
No presente caso, a parte autora formulou pedidos confusos, e até mesmo novos pedidos, na fase de cumprimento de sentença, o que torna inviável o processamento da ação, descumprindo o que estabelece o art. 324 do Código de Processo Civil: “O pedido deve ser determinado.”, sem apresentar qualquer das hipóteses de exceção do parágrafo primeiro, do sobredito artigo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, III, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.
Ante o indeferimento da inicial, deixo de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada.

Pelo princípio da causalidade condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, no valor de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85,§ 2 do CPC.
Sem custas finais.
Intime-se.
Transitada em julgado , arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001496-11.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 17/02/2023
Valor da causa: R$ 52.503,91
AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: A. I. F. L., RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 3603 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, acerca do pagamento integral do valor da obrigação, conforme comprovante de depósito efetuado nos autos(ID 87745190).
Considerando o pagamento da dívida, DETERMINO que o veículo, objeto desta ação, permaneça na comarca, até posterior deliberação.
Sobrevindo manifestação, faça-se concluso/urgente ou concluso/sentença, conforme o caso.
Intime-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001785-41.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 28/02/2023
Valor da causa: R$ 31.546,32
AUTOR: SEBASTIAO PADILHA DOS SANTOS, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2798 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
REU: BBN BANCO BRASILEIRO DE NEGOCIOS S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 4 PARTE D JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Em observância ao princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo. Consigno que inexiste prejuízo processual, pois não há impedimento que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006359-78.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução FiscalProtocolado em: 29/07/2021
Valor da causa: R$ 44.097,89
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LACOVIL LAMINADOS E COMPENSADOS VILHENA LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8477 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, consequentemente, o andamento do processo.
3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003620-98.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/04/2022
Valor da causa: R$ 880,23
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO GONCALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido do Id 86451437, para que se proceda a citação do executado no novo endereço informado, via AR/MP.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 0056916-48.2008.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para levantar o alvará judicial.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001660-73.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/02/2023
AUTOR: IVO ROVER, RUA SALDANHA MARINHO 255 CENTRO (S-01) - 76980-012 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725
REU: CASSIO JOSE DE FREITAS CASTRO, RUA VINTE E QUATRO 3603, RUA 102-24 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se o autor quanto à falta de legitimidade, pois o imóvel consta registrado em nome de Ilse e ela quem figurou como locadora no contrato que se pretende cobrar.
Prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001830-45.2023.8.22.0014
Recebimento de bolsa de estudos
IMPETRANTE: JONES RICARDO CAVALCANTE PEDRACA, CPF nº 53183061287, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3448 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
IMPETRADOS: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000210, RUA CLEBER MAFRA DE SOUZA 8737, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, N. C. F. C. A. D. C. D. M., RUA CLEBER MAFRA DE SOUZA 8735, QUADRA 37 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JONES RICARDO CAVALCANTE PEDRACA contra suposto ato ilegal praticado por NORMADINS CARDOSO FILHO, coordenador do curso de Medicina da Faculdade UNINASSAU UNESC, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, N. C. F. C. A. D. C. D. M. em que houve indeferimento da inscrição do impetrante no curso de medicina, na condição de bolsista (PROBEM), sob alegação de que candidato não preencheu os requisitos constantes do edital, referente ao item 2.1, alínea "f", "ter cursado o ensino médio em escola pública localizada no Cone suel do Estado de Rondônia". O impetrante informa que cursou o ensino médio na cidade de Porto Velho/RO.
Analisando os autos, verifico que a competência para julgar mandados de segurança contra dirigentes de faculdades particulares é da Justiça Federal.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo

a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado se segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua rematrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC: 108466 RS 2009/0206998-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/03/2010).” (grifo proposital).
A ser assim, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e, por conseguinte, DECLINO a competência em favor da Justiça Federal, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA/RO, com as nossas homenagens.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Incumbirá ao impetrante efetuar a distribuição na Justiça Federal.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
, sexta-feira, 3 de março de 2023
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006988-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 21/10/2019
REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXCUTADO: NEURI TIAGO TOGNION, RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 3.764,52
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005213-70.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 07/08/2019
EXEQUENTE: MARINA ALVES, AVENIDA LIRIO DO VALE 2243 JARDIM PRIMAVERA - 76983-219 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ED. WEST POINT, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
R$ 26.476,13
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por EXEQUENTE: MARINA ALVES contra EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7002230-98.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 11/04/2019
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE, RUA AMAPÁ 2495, NÃO INFORMADO SETOR 19 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 521,67
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, haja vista o bloqueio integral do valor executado por meio do Sisbajud, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovido(a) por EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA contra EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES DE ANDRADE, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7008476-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 31/10/2017
AUTOR: ESDRA LIBERATO DOS SANTOS, RUA V-OITO 6644 ARIPUANÃ - 76985-500 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4037 AVENIDA RONY DE CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 40.949,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
O(a) réu(ré) cumpriu espontaneamente a sua obrigação e a parte autora, não impugnou o valor do depósito, portanto a obrigação deve ser declarada satisfeita, com extinção do processo, conforme previsão do art. 526, §3º, do CPC.
Considerando a satisfação da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: ESDRA LIBERATO DOS SANTOS contra REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 526, §3º, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor da parte autora.
Custas na forma da sentença.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7009002-09.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 21/09/2021
REQUERENTE: LISIANE MARIA DE CARVALHO, RUA MANAUS 500 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683, JOSIELE CRISTINA VARELLA ORTIZ HUBER, OAB nº RO12968
REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, AVENIDA BRASIL 1009, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
R$ 50.000,00

S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento integral do valor executado, em conta judicial remunerada, vinculada aos autos, ente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por REQUERENTE: LISIANE MARIA DE CARVALHO contra REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DA EXEQUENTE, PARA A CONTA BANCÁRIA INFORMADA NO ID 87642075.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012103-57.2013.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 28/10/2013
Valor da causa: R$ 13.520,65
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EXECUTADOS: LENIR FATIMA COVATTI BUCCO, AV: BRASIL 6359 JARDIM ELDORADO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, L F C BUCCO TRANSPORTES - ME, AV: BRASIL 6359 JARDIM ELDORADO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido do ID. 87653582 e, por conseguinte, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, a fim de possibilitar diligências pelo exequente.
Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/qng-gopx-hig
Autos n. : 7008012-23.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSDETE APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para levantar o alvará judicial.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Autos n. 0005612-97.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 03/06/2014
EXEQUENTES: VEPESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., RODOVIA BR 364, NÃO INFORMADO SETOR INDUSTRIAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CESAR ESTANISLAU HERMES, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS: ANA PAULA MENDONÇA DA CRUZ, AV. MAJOR AMARANTE 2160 CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA, HUDINALDO DOS SANTOS COSTA, AV. MAJOR AMARANTE 2160, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
R$ 100.000,00
S E N T E N Ç A

Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes referente aos honorários advocatícios(ID 87698226), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 924, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTES: VEPESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., CESAR ESTANISLAU HERMES LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA contra EXECUTADOS: ANA PAULA MENDONÇA DA CRUZ, HUDINALDO DOS SANTOS COSTAEXEQUENTES: VEPESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., CESAR ESTANISLAU HERMESE OUTROS.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, entendo que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Expeça-se alvará ou ordem de transferência dos valores bloqueados em favor dos executados Marly e Olavo.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos da lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001979-12.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 30/03/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: MARCOS TAVERNELLI USSIT, RUA DEPUTADO HITLER SANSÃO 173 S CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, M. T. USSIT CONSULTORIA AGRICOLA - ME, AVENIDA LIBERDADE 3522, PRODUZIR CONSULTORIA CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.754,47
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000666-50.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 05/02/2020
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADO: JESUS DE SOUZA CRUZ, RUA ANA NERI 6680 ALTO ALEGRE - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008911-79.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 25/08/2022
Valor da causa: R$ 1.606,97
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CLEITON DANTAS, RUA IEMBENS 2145 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-018 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: CLEITON DANTAS, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Sem custas.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007847-34.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução FiscalProtocolado em: 02/08/2022
Valor da causa: R$ 1.516,02
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: D. EDUARDO MARTINS E SILVA LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2503, MERCADO OPÇÃO MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 03 (três) meses.
Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, consequentemente, o andamento do processo.
3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007530-70.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 26/08/2021
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA, AVENIDA SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS 455 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-568 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.858,30
D E C I S Ã O
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005591-55.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 13/07/2021
Valor da causa: R$ 2.023,46
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, RUA CARLOS SCHMOLLER 0 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Deferida a penhora de eventuais créditos da executada no rosto dos autos 7008347-76.2017.8.22.0014, o ato foi efetivado (ID 84538142).
A parte exequente postulou pela transferências dos valores, em tese, penhorados naqueles autos para estes, contudo não há informação que, de fato, tal penhora ocorreu. Esclareço que o documento de ID 84538142 afirma somente que a penhora no rosto dos autos foi reduzida a termo e não que, de fato, houve penhora.
Ademais, já constou na decisão de deferimento que eventuais valores penhorados devem ser transferidos para este autos (ID 84240098), devendo a parte exequente, em caso da penhora se efetivar, direcionar seu pedido àquele Juízo.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004539-58.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 24/08/2020
EXEQUENTE: ANGELO MARTINS HERNANDES, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1480 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA DOMINGUES LINHARES 267, CERON S.A. CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 31.684,21
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por EXEQUENTE: ANGELO MARTINS HERNANDES contra EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, nos termos da sentença.

Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004137-06.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 03/05/2022
Valor da causa: R$ 1.224,68
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DIOGO KOZOWSKI ALVES, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6962 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: DIOGO KOZOWSKI ALVES, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Sem custas.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Expeça-se alvará judicial em favor do Procurador Geral do Município para levantamento dos honorários advocatícios depositados aos autos.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007621-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 23/10/2018
REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
REQUERIDO: ELISVALDO APARECIDO DE SOUZA CARDOSO, RUA BAGUE 1218 CIDESAL 02 - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000397-11.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 24/01/2020
Valor da causa: R$ 935,98
REQUERENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1062 BELA VISTA - 76982-058 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CAIO PEREIRA FRANCISCO, RUA CENTO E DOIS-OITO 2634 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Atenda-se o pedido retro, expedindo-se novo mandado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012480-25.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/11/2021
Valor da causa: R$ 15.000,00
AUTOR: JOVAIR RENATO FUCK, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 139 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora.
Assim, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004379-33.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 14/08/2020
REQUERENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A
REQUERIDO: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 765 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 2.544,09
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001877-19.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/03/2023
AUTOR: NEUCILENE APARECIDA RATTI DA SILVA, RUA LAURO WENTZ 5746 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
R$ 16.319,38
D E S P A C H O
Vistos.
Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 10/2021 do TJRO.
DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, por meio do WHatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de MAIO de 2023, às 08 horas, por sistema de videoconferência.
Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.
Desde já segue o link para acesso à audiência, caso realizada pelo “Google Meet”: Identificação da reunião: meet.google.com/cnk-jbqi-axo
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (por meio de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO,3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001658-11.2020.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 18/03/2020
Valor da causa: R$ 1.509,91
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FEIRA CHIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3663 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos
A manifestação anexada no ID 87359476 não pertence a estes autos, portanto, risque-a ou exclua.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da devolução do mandado de penhora, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000708-94.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum CívelProtocolado em: 26/01/2023
Valor da causa: R$ 1.302,00
AUTORES: D. D. L. B., RUA ODILIO RESENDE 3546 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA, E. H. B. R., RUA ODILIO RESENDE 3546 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA, I. A. B. R., RUA ODILIO RESENDE 3546 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA, N. H. B. R., RUA ODILIO RESENDE 3546 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WILMA FERNANDES TRINDADE, OAB nº RO12501
REU: A. R. D. S., RUA EDSON DE OLIVEIRA 8308 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Gratuidade deferida no Id 86372805.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois analisando os documentos acostados aos autos, verifico presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
Ressalto que a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses dos infantes.

Expeça-se o Termo de Guarda Provisória dos menores em favor da autora, genitora deles.

Fixo os alimentos provisórios em 77% do salário mínimo vigente (R$ 1.302,00), atualmente correspondente a R$ 1.002,54, devidos pelo réu em favor dos filhos menores, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.

O pagamento deverá se dar em mãos mediante recibo, ou depósito judicial, até que passem a ser efetuados os descontos em folha de pagamento.

Intime-se a parte autora para informar conta bancária para depósito dos valores. Após, oficie-se ao empregador do réu para que realize os descontos mensais e sucessivos na folha de pagamento do requerido, da pensão alimentícia ora fixada, depositando o valor na conta a ser informada (mediante transferência ou depósito identificado).

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WHatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2023, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 3 de março de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006010-17.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 16/08/2017
Valor da causa: R$ 13.414,74
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A
EXECUTADOS: LUCAS SOARES GARCIA, RUA DAS LARANJEIRAS 788, SETOR 28 SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA, L.S. GARCIA, RUA DAS LARANJEIRAS 788, SETOR 28 SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a manifestação do executado (ID 87719590), determino a transferência do valor penhorado para a conta do exequente.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, anexando acordo para homologação, se for o caso.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001886-78.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/03/2023
AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7350 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
REU: ELEANDRO ARRUDA, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, EDIFÍCIO JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 120.965,59
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7005728-71.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
REU: TAYNA MAYARA VEIBER
Advogado do(a) REU: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001325-54.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/02/2023

AUTOR: CELIANA FIZATO, RUA 1511 , AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1406 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, DORINHA DE FIGUEIREDO SN, ESQ COSTA E SILVA VILA PROGRESSO - 79050-410 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 13.020,00
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, por meio do WHatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de MAIO de 2023, às 09 horas, por sistema de videoconferência.
Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.
Desde já segue o link para acesso à audiência, caso realizada pelo “Google Meet”: Identificação da reunião: meet.google.com/fbk-pkfu-gfi
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (por meio de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO,3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000618-86.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/01/2023
AUTOR: OZAINA REIS DE QUEIROS RODRIGUES, RUA OSWALDO CRUZ 1267 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REU: VANDERLEI NOVAIS DA SILVA, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 54.217,98
D E S P A C H O
Vistos.
Retire-se a marcação do "Juízo 100% Digital" dos autos, pois não preenche os requisitos para tanto.
Ademais, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, promovendo a citação da parte contrária, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Despacho servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007820-56.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 27/11/2019
Valor da causa: R$ 30.092,80
EXEQUENTE: ERIKA ELIETUZE BERNAL IZIDORO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3299 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436A
EXECUTADO: J. & L. MANUTENCAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
O mandado foi devolvido negativo em razão da não localização do número do imóvel na rua, segundo certificou o oficial de justiça.
Contudo, a parte autora já havia juntado aos autos fotos da empresa com identificação dela na rua, onde é possível visualizar o referido número (Id 64943430). Ademais, a empresa tem disponibilizado no Google seu mapa de localização e a autora se dispôs a acompanhar o oficial na diligência, o que viabiliza a renovação do ato.
Assim, desentranhe-se o mandado para prosseguimento da diligência (sem pagamento de nova produtividade), conforme acima, sem a cobrança de custas adicionais.
Para cumprimento da ordem, anexe-se os IDs 64943426 e seguintes da juntada.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002363-09.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 27/04/2020
Valor da causa: R$ 6.477,46
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GERALDO DE FREITAS JUNIOR, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA N970 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
REJEITO a impugnação apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.
Assim, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002413-35.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 29/04/2020
REQUERENTE: NADIA FRITZ DE OLIVEIRA, RUA 623 1027 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071A, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810
REQUERIDO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 224, QUADRA 06 - LOTE 18 JARDIM DA LUZ - 74850-350 - GOIÂNIA - GOIÁS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando que o executado, embora intimado por edital, não se manifestou, nomeio como curador especial a pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, visando promover a defesa dos interesses dele (CPC, art. 72, II).
Vista à DPE.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001893-70.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Protocolado em: 01/03/2023
REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 2447 S-23 - 76985-141 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714
REQUERIDO: MARCELO FERREIRA DE SANTANA, RUA PRINCESA ISABEL 72- A TÉRREO CENTRO (S-01) - 76980-158 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o senhor Marcelo Ferreira de Santana é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste pretensão, pois embora o veículo, objeto da presente ação, se encontre registrado em nome dele, não há relação jurídica entre as partes, mas sim do autor com o senhor Paulo Roberto Evangelista Fantin e a senhora Nilária Chaves de Moura, conforme consta no contrato acostado aos autos no ID. 87710941.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de retificar o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001940-44.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 02/03/2023
AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2153 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
REU: WILMER SIMON JUNIOR, RUA A 101 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, W SIMON JUNIOR RESTAURANTE E HOTEL, DALTOE 101 JARDIM ELDORADO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.100,00
D E S P A C H O

Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001947-36.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Usucapião
Protocolado em: 02/03/2023
AUTOR: WECILEY RODRIGUES FERNANDES, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6462, COMERCIAL BNH - 76987-258 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012
REU: REFRIRON COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Analisando a petição inicial, verifica-se que a informação prestada pelo autor em relação a data de aquisição do bem está incompleta, assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de retificar a petição inicial, informando qual a data de aquisição do bem, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004546-79.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 16/05/2022
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
REU: TRANSPORTADORA MAGANA LTDA - ME, RUA GETULIO VARGAS 5201 CENTRO (S-01) - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, contudo o endereço localizado é o mesmo já constante nos autos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7004218-23.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELSO VIEIRA PINHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
REU: EDINA PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) REU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
Advogados do(a) REU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
Advogados do(a) REU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 3 de março de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos n. 7000351-51.2022.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: GIRAPÉ ESTILOS LTDA - ME - CNPJ: 08.992.243/0001-65
Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - OAB RO0005349A
EXECUTADO: JULIANA SAMPAIO DIAS - CPF: 001.553.102-32, atualmente inativa, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO acima qualificada(s), para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 3.971,30, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Impugnação em 15 dias.
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003230-70.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 10/05/2018
Valor da causa: R$ 708,19
EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES DE JESUS, RUA CINQUENTA E SETE 1006 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
A parte autora postulou pela reconsideração da decisão que indeferiu a repetição da diligências, alegando que a pesquisa postulada - Sisbajud - foi realizada ainda em 2019.
De fato, observa-se que a pesquisa visando a localização de ativos financeiros foi realizada há quase quatro anos; contudo, após isto, somente uma diligência válida foi tentada pela parte interessada, via RENAJUD, pugnando, nesse tempo, pela suspensão do feito, inclusive.
Assim, não é forçoso reconhecer que faltou proatividade pela parte interessada na busca pela satisfação de seu crédito, isto porque entre várias diligências possíveis escolhe repetir uma inexitosa dos autos, de modo que o INDEFERIMENTO da pesquisa é a medida que novamente se impõe.
Mantenho os autos na suspensão, conforme decisão anterior.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007772-92.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 01/08/2022
Valor da causa: R$ 1.791,05
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MAQUILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DUZALINA MILANI 7602 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido.
Observe-se o novo endereço apresentado.
Expeça-se novo mandado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001004-87.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 26/02/2021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADO: MARLI TEREZINHA FETISCH, AVENIDA TAMOIOS 3788, END.2 (R.A 5, N. 452, BAIRRO SÃO JOSÉ-VILHENA-RO) CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Caso as custas sejam recolhidas, a pesquisa pelos sistemas INFOJU e/ou SIEL serão deferidas.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006999-18.2020.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 16/12/2020
Valor da causa: R$ 6.685,50
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CRISTINA DE OLIVEIRA FLORES, AVENIDA GOIÂNIA 5505 CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
A terceira interessada informou a quitação do parcelamento.
Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito pela quitação tácita da obrigação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004999-11.2021.8.22.0014
Classe: Inventário
Protocolado em: 30/06/2021
Valor da causa: R$ 208.686,08
REQUERENTES: GUILHERME TIEGS DOS SANTOS, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1885 CRISTO REI - 76983-398 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANE ANTUNES DOS SANTOS, RUA DAS NAÇÕES 2387 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, VITOR EMANUEL ANTUNES DOS SANTOS, RUA DAS NAÇÕES 2387 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO VINICIUS ANTUNES DOS SANTOS, RUA DAS NAÇÕES 2387 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
INVENTARIADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS, RUA DAS NAÇÕES 2387 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
A parte requerente alega divergência na avaliação realizada pelo oficial de justiça, em relação ao valor apresentado no auto de avaliação acostado no ID. 81573845, pugnando pela adequação.
Desta forma, DEFIRO o pedido de nova avaliação do imóvel (ID. 82276145) e nomeio perito avaliador WILSANET VINICIUS CORDEIRO CARTACHO, perito corretor de imóveis/avaliador, com endereço na Avenida Major Amarante, n. 4119, 2º Andar, Sala 203, Galeria Capra, Centro, na cidade de Vilhena/RO, CEP 76.980-075, Telefone (069)99996-9628, e-mail: wil@wilcartacho.com.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo, bem como para que lance sua pretensão de honorários, os quais serão arcados pela parte requerente.
Intimem-se as partes nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002562-31.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 07/05/2020
Valor da causa: R$ 1.587,25
EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 2555 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
EXECUTADO: RENATO SILVA MIGUEL, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2764 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Proceda-se com a citação via AR, no endereço informado, considerando as custas recolhidas.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006819-31.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/07/2022
Valor da causa: R$ 182,34
AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, NELSON TREMEIA 543, SETOR 01;QUADRA 66;LOTE 19 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310
REU: VANESSA RAMOS DA SILVA ALVARINTHO, RUA PALESTRA ITÁLIA 2598 S-26 - 76986-590 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que já foi preferida sentença (ID 80395891) nos autos, culminando no exaurimento da jurisdição deste Juízo, de modo que deixo de apreciar o pedido de ID 86450247.
Tentava a intimação da parte contrária para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela autora, ela não foi localizada (Id 83666761).
Assim, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Vilhena,RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000695-37.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/02/2019
Valor da causa: R$ 280.000,00
AUTOR: HUGO ARMIN KLAINERT, LINHA 01, GLEBA 01 LOTE 175, ZONA RURAL SÍTIO DOIS IRMÃOS - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ARNILDO VILMAR KLAINERT, LINHA 01, GLEBA 01 LOTE 175, ZONA RURAL SÍTIO DOIS IRMÃOS - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos…
HUGO ARMIN KLAINERT ajuizou ação de passagem forçada contra ARMINDO VILMAR KLAINERT, alegando, em síntese, que no ano de 2008 adquiriu um imóvel rural de seu irmão, ora requerido, e desde que foi morar no referido imóvel com sua família utilizava uma faixa de terras do requerido que dava acesso a via pública, bem como faziam uso da água, cuja nascente fica no imóvel do requerido, e do espaço necessário para instalações elétricas, pois os fios também passam na propriedade deste. Disse que no ano de 2017, após conflitos familiares, o requerido passou a impedir a passagem do requerente e sua família, além de ter cortado os fios da energia elétrica e impedido de utilizarem a água, tornando impossível a permanência do autor e sua família na propriedade, motivos pelos quais requer seja concedido ao autor o direito a passagem forçada física, dos cabos de energia elétrica e uso da água.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 26841331).
Citado, o requerido apresentou contestação no ID. 27447350, refutando os fatos apresentados pelo autor. Preliminarmente requereu a concessão da gratuidade da justiça em seu favor, e o indeferimento do benefício ao autor, sob a alegação de que não apresentou nenhum documento que comprove a sua renda mensal e insuficiência de recursos. No mérito, sustentou a ausência de provas das alegações do autor; ausência de previsão contratual de cedência de passagem; inverdade ventilada pelo autor em relação a privação à obtenção de água e energia; que a passagem utilizada pelo autor tem causado impactos na qualidade do solo da pastagem e estresse aos animais do réu, trazendo-lhe prejuízos financeiros de toda ordem, razão pela qual se dispõe a construir nova passagem e entregá-la ao autor no prazo de 120 dias. Por fim, requereu a improcedência do pedido.
Houve réplica no ID. 27828598.
O feito foi saneado no ID. 30843420.
Na instrução probatória foram colhidos os depoimentos de dois informantes e da parte autora (ID. 76389369).
A parte autora apresentou suas derradeiras alegações no ID. 77417707.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de passagem forçada ajuizada por HUGO ARMIN KLAINERT contra ARMINDO VILMAR KLAINERT, objetivando o direito de passagem forçada física, dos cabos e uso da água.
Antes de enveredar pelo mérito do pleito formulado, impende estabelecer a diferenciação conceitual entre o instituto da passagem forçada daquele da servidão de passagem, tendo em vista que eles não se confundem.
A passagem forçada é instituto jurídico que se vincula ao direito de vizinhança, e encontra respaldo no Código Civil, no art. 1.285, garantindo que o proprietário do imóvel encravado poderá constranger o vizinho a lhe dar passagem para acesso, mediante pagamento de indenização.
Entende-se por imóvel encravado aquele que não tem acesso à via pública, e que para ter acesso é necessário passar por outro imóvel que possibilita a passagem. Desta forma, o proprietário do imóvel que serve de passagem é obrigado a conceder a passagem ao proprietário do imóvel encravado, mediante indenização.
Nesse sentido, necessário se faz mencionar a lição do ilustre Sílvio Salvo Venosa, que preconiza in verbis:
“A propriedade imóvel será inútil, se não possuir saída para a via pública, fonte ou porto. Esse o sentido de terreno encravado, rústico ou urbano. O mais importante é a saída para a via pública. A fonte ou porto dependerá da utilização econômica da propriedade. O vizinho deve suportar a passagem (art. 1.285 do CC). Trata-se de direito do proprietário do prédio encravado ao qual não se pode opor o vizinho. A passagem deve ser fixada no caminho mais curto, no prédio mais próximo e de forma mais onerosa para ambas as partes. A esse propósito, dispõe o Código Civil que constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem (art. 1.285, §1º)”. (VENOSA. Sílvio Salvo. Direito Civil (Direitos Reais). Editora Atlas, 2004, págs. 376/377).

A servidão de passagem está disposto no art. 1.378 do Código Civil, o qual estabelece que: "proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis".

Desta forma, para que a servidão produza efeitos legais e jurídicos, deve ser declarada expressamente pelos proprietários e ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

Conclui-se, portanto, que na passagem forçada o imóvel tem que estar encravado, ou seja, sem acesso algum à via pública, não havendo outra maneira de ter acesso ao imóvel, senão passando por outro. Nessa hipótese, a Lei obriga que o vizinho permita que o proprietário do imóvel encravado passe por suas terras para acessar a dele.

A servidão, por sua vez, é direito real sobre coisa alheia, e não requer a inexistência de outro caminho para atingir-se um prédio distinto ou a via pública, além do que poderá surgir em virtude de contrato que as partes venham a fazer e que deverá constar no Registro de Imóveis.

Feitas todas essas considerações iniciais, passo a analisar os demais elementos de convicção coligidos para o processo, considerando que a lide versa sobre matéria basicamente de fato.

Da prova documental acostada na inicial, ficou demonstrado que o autor é possuidor de parte do imóvel rural denominado Lote 175, localizado na Linha 01, gleba 01, Sítio Dois Irmãos, no Distrito de Nova Conquista, adquirido em 2008 por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel (ID. 24554246 e 24554249), e desde a data da aquisição utilizava uma faixa de terras do requerido, a qual dá acesso a via pública.

Contudo, no ano de 2017 o requerido fechou a via de acesso à propriedade do autor, impedindo-o de usufruir plenamente de sua propriedade, não tendo acesso à energia elétrica e a água, inclusive.

O requerido, em sede de contestação, confirmou que vendeu o imóvel ao autor, o qual se encontra localizado na fundiária de sua propriedade rural, e também vendeu outra parte da propriedade ao senhor Luiz Carlos. Sustentou, ainda, o requerido que há uma estrada na lateral de sua propriedade, que dá acesso à linha principal, a qual é utilizada pelo senhor Luiz Carlos, devendo, também, o autor passar pela referida estrada.

Todavia, em razão das partes serem irmãos, o requerido permitia que o autor passasse por dentro de sua propriedade até a estrada principal, bem como fornecia a água e a energia, porém em razão de desentendimento familiar proibiu o acesso a via pública do autor por meio de sua propriedade, sob o fundamento de que estava lhe causando transtornos agropecuários e danos ambientais (compactação do solo).

Em relação ao fornecimento da água e energia, o requerido alega que não proibiu o acesso, mas apenas solicitou que o autor tomasse algumas providências.

Portanto, a controvérsia no caso em apreço reside, basicamente, na existência e regularidade da alegada passagem forçada, bem como se é a única via de acesso ao imóvel do requerente.

Tratando-se de imóvel encravado, urbano ou rural, conforme mencionado alhures, a lei impõe que o vizinho serviente conceda a passagem forçada, a fim de que o imóvel encravado não se torne inacessível.

Em razão do princípio da função social da propriedade, o direito à passagem forçada deve ser garantido mesmo quando o encravamento não for absoluto, basta, portanto, que o seu acesso seja inadequado ou insuficiente.

Analisando as provas coligidas aos autos, em especial pelo documento acostado aos autos pelo autor no ID. 27626611, constata-se que o imóvel do autor está, de fato, encravado, por localizar-se na fundiária ao imóvel do requerido, bem como a via de acesso pleiteada nos autos é a mais adequada.

O informante ouvido em juízo, afirmou que quando da aquisição da propriedade pelo autor, este acessava a via pública por meio da propriedade do requerido, porém após desentendimento entre as partes, o requerido o proibiu de passar por meio da sua propriedade, com vistas a ter acesso a via pública, utilizando outra passagem que fica na divisa da propriedade do requerido. Disse que o acesso do autor à via pública é somente por meio da propriedade de terceiros, e que o acesso por meio da propriedade do senhor Luiz fica mais longe cerca de 300 metros.

No caso em análise, ficou demonstrado nos autos que a passagem forçada sobre o bem do requerido já era existente, bem como é o caminho mais viável para o acesso à propriedade do autor, o qual, atualmente, voltou a ser utilizada com a permissão do atual possuidor, inclusive, devendo ser regularizada.

Portanto, estando comprovado os fatos deduzidos na peça vestibular, não resta alternativa senão acolher a pretensão inicial.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HUGO ARMIN KLAINERT contra ARMINDO VILMAR KLAINERT, e, consequentemente, INSTITUO o direito a passagem forçada no imóvel do réu, em favor do autor, nos moldes delineados na peça de ingresso, JULGANDO EXTINTO ESTE FEITO, com resolução de mérito.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, porquanto DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerido (art. 98, §3º, do CPC).

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Pulique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 3 de março de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003954-35.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 28/04/2022
Valor da causa: R$ 699,36
AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310
REU: ALBERTO SILVA RIBEIRO, RUA JOSÉ HONÓRIO RAMOS 1413, FONE 69-98426-9613 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-562 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a diligência de citação negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7002130-75.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 0002171-74.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO0005608A, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A
REU: DENES GOUVEIA DALAFINI e outros
Advogado do(a) REU: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR - GO31326
Advogado do(a) REU: JOELMA OLIVEIRA FREITAS - RO0004052A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.
Vilhena(RO), 3 de março de 2023

2ª VARA CÍVEL

7012130-03.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Monitória
R$ 15.830,06
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, AV MAJOR AMARANTES 3824, SALA 02 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: RENATO BARREDO MAKHOUL, CPF nº 91739560230, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3461 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL propôs ação monitória contra RENATO BARREDO MAKHOUL, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O requerido foi devidamente citado e opôs embargos requerendo a concessão da gratuidade judiciária e parcelamento do débito executado nestes autos.
Intimado o autor não concordou com a proposta de parcelamento da dívida nos termos apresentados.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o requerido não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o requerido não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Suspendo a exigibilidade das referidas verbas por ser o requerido beneficiário da gratuidade judiciária.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena2 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7004445-42.2022.8.22.0014
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: S. S. F., ESTRADA PIRACOLINO S/N, CHÁCARA DO RAIMUNDO ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153, HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064
REQUERIDO: L. F. B.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
DESPACHO
Intimadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral e o autor a avaliação do imóvel
Determino a expedição de mandado de constatação e avaliação, para que o Oficial de Justiça verifique o valor do imóvel e eventual indivisibilidade.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Abril de 2023, às 10h a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível/JIJ, desta Comarca de Vilhena/RO, em atenção ao art. 3º da Resolução n. 354/2020 do CNJ, alterado pela Resolução n. 481/2022.
As partes e as testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.
Entretanto, caso as partes entendam pertinente que a audiência seja realizada por videoconferência, desde de já, AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos. Em tais casos, a solenidade será realizada via Google Meet, através do link da videochamada, abaixo transcrito, devendo as partes observarem atentamente as seguintes orientações:
Caso a parte ainda não tenha apresentado o rol de testemunhas, deverá fazê-lo em até 10 (dez) dias antes da data da audiência.

Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
A audiência será gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Serve a presente de expediente.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Link da videochamada: https://meet.google.com/gix-kojx-ydn
Ou disque: (BR) +55 51 4560-7634 PIN: 669 940 842#
Outros números de telefone: https://tel.meet/gix-kojx-ydn?pin=4173443077652
Vilhena-RO, 2 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007754-76.2019.8.22.0014
Inadimplemento
Procedimento Comum Cível
R$ 15.620,21
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS TREZE - AG-13, CNPJ nº 26112881000126
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs Embargos de Declaração para sanar omissão que entende existir na sentença que julgou procedente o pedido inicial.
Alegou que a sentença foi omissa quanto ao laudo de constatação formulado pelo Oficial de Justiça, que menciona que a subestação atende exclusivamente o imóvel do requerente.
Afirmou também a ocorrência de omissão no tocante ao tópico arguido pelo requerido referente à prescrição.
Intimado o embargado manifestou-se nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Não vislumbro obscuridade, omissão, contradição ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) da decisão embargada, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
A matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, devendo a parte ingressar com recurso própria para rever matéria da qual pretende julgamento distinto.
Neste sentido cito precedente:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412).
Destarte, considerando que os embargos de declaração não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena
quinta-feira, 2 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000071-22.2018.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial
R$ 22.485,85
EXEQUENTE: DARI ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02579836000118, AVENIODA LEOPOLDO PERES 4086 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
EXECUTADO: DEVANIR BATISTA GONCALVES, CPF nº 42092183249, AVENIDA LIBERDADE 3510 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi tentada a intimação pessoal do executado acerca da penhora de valores, contudo o executado não foi localizado, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça ID n. 84469900 "...Certifico que DEIXEI DE INTIMAR DEVANIR BATISTA GONÇALVES, pois em diligência a Av. Liberdade, n. 3510, Bairro Centro no dia 11/11/2022, às 11h57min encontrei o local fechado. Certifico que retornei ao local e lá fui informada que funciona a empresa Pro Evento, que achavam que o requerido já havia sido inquilino, porém não sabiam informar o novo endereço. Ante o exposto, suspendi as diligências e devolvo o presente...".
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Assim, considerando que o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
Intime-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 113.
FAVORECIDO(A): DARI ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME CPF: 02.579.836/0001-18
Finalidade: AUTORIZA o favorecido acima qualificado, através do Advogado JOSEMARIO SECCO - OAB/RO0000724A, a proceder o saque da importância de R$ 181,39 (cento e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01543171-9, ZERANDO A CONTA.
Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.
Vilhena2 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001632-42.2022.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
R$ 58.239,00
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE, CNPJ nº 09338836000175
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
REPRESENTADOS: PRISMA PVH COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 34468658000144, MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP, CNPJ nº 04320901000111
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: FABIO FEDRIGO CAMELO, OAB nº GO54493, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
DECISÃO
PRISMA PVH COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA opôs Embargos de Declaração para sanar omissão e obscuridade que entende existir na sentença, ao argumento de ter havido omissão quanto à tese de excludente de responsabilidade aventada pela embargante e obscuridade ao argumento de que a decisão objurgada entendeu que a hipótese dos autos "aplica-se a teoria subjetiva, onde não se admite a presunção de culpa ou a fragilidade da prova, exigindo prova segura o suficiente para justificar a procedência do pedido".
Argumentou que o termo "provavelmente" destacado no excerto do BAT indica incerteza e dúvida sobre o que teria levado o condutor do veículo a frear bruscamente, causando o acidente. Com isso, não restaria caracterizado aquilo que a sentença ostenta como "prova segura o suficiente a justificar a procedência do pedido".
Intimado o embargado manifestou-se nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Não vislumbro obscuridade, omissão, contradição ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) da decisão embargada, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
A matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, devendo a parte ingressar com recurso própria para rever matéria da qual pretende julgamento distinto.
Neste sentido cito precedente:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412).
Destarte, considerando que os embargos de declaração não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena
quinta-feira, 2 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003198-26.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. S. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404
REU: S. G. T., T. G. T. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Luiz Sérgio Gonçalves dos Santos ajuizou ação revisional de alimentos em face de T.G.T.S, representada por sua genitora Solange Gonçalves Teixeira.
Pugnou o autor pela redução dos alimentos fixados no importe de meio salário mínimo mensal, ao argumento e que sua situação financeira sofreu alteração e que a manutenção da pensão nos termos fixados se tornou arduamente pesado para o autor.
Alegou que trabalha como representante comercial, vendendo roupas femininas em geral, sem registro em carteira, não possui salário fixo, auferindo renda mensal por comissões que dependem de venda, totalmente instável.
Disse que além da requerida, possui outros dois filhos menores que necessitam de alimentos e por esta razão requereu a minoração da verba alimentar para o importe de 20% do salário mínimo vigente.
O pedido liminar foi indeferido.
Devidamente citada a requerida não apresentou contestação e não também não compareceu à audiência designada.
O Ministério intimado manifestou por sua não intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Tendo em vista que apesar de citada a requerida não apesentou contestação, decreto-lhe a revelia.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, até porque o requerido é revel.
A falta da contestação induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como autoriza a presunção de que o réu concorda com o pagamento da pensão pedida e que o respectivo valor está de acordo com as suas possibilidades econômicas e financeiras.
Pelo que consta nos autos, o requerido paga à título de alimentos o valor mensal de meio salário mínimo, conforme sentença proferida por este Juízo no ano de 2017.
De acordo com os recibos de pagamento, documentos estes não impugnados pela requerida, a condição financeira do autor sofreu alteração. Assim, é nítida a necessidade de se reajustar o valor dos alimentos.
No entanto, deve-se lembrar das necessidades básicas da requerida e por esta razão, entendo que o valor dos alimentos ofertados na inicial (20% do salário mínimo) é insuficiente para custear as despesas da requerida.
Assim, no intuito de evitar uma sobrecarga ao autor, bem como resguardar os interesses da menor, tenho que os alimentos devem ser fixados em 30% do salário mínimo vigente.
Nesse sentido é a jurisprudência do TJRO, a saber:
Revisional de alimentos. Citação válida. Cerceamento de defesa. Afastada. Redução capacidade econômica. Comprovada. Se os apelados tornaram-se revel, há presunção de veracidade relativa dos fatos alegados na exordial, presunção esta que cede apenas quando colide com a razoabilidade ou com algum elemento de convicção existente nos autos. Na hipótese, os alimentos foram fixados em estrita observância à condição econômica dos litigantes, consoante as diretrizes do binômio possibilidade e necessidade. (ApCiv, Processo nº 7002966-09.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 30/07/2020)

III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ SÉRGIO GONÇALVES DOS SANTOS em face de THAYLLA GONÇALVES TEIXEIRA DOS SANTOS, representada por sua genitora SOLANGE GONÇALVES TEIXEIRA, para minorar os alimentos para o importe de 30% do salário mínimo vigente, com vencimento todo dia 10 de cada mês, a serem depositados em conta a ser indicada pela parte requerida em 05 (cinco) dias.
Sem custas.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, o que poderá ser revisto se comprovado sua hipossuficiência.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 2 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000243-56.2021.8.22.0014
Nota Promissória
Monitória
R$ 89.875,89
AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO, RUA DOM PEDRO I 570 CENTRO (S-01) - 76980-038 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132A
ADVOGADO DO REU: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A
REU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, CNPJ nº 04391967000100
Sentença
I - RELATÓRIO
EDNA APARECIDA CAMPOIO ajuizou ação monitória em face de ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS alegando ser credor da requerida pelos débitos representado pela nota promissória no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor atualizado do débito perfaz a quantia de R$ 89.875,89, (Oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referentes à transação comercial entabulada entre as partes.
A requerida apresentou embargos à monitória pugnando pela denunciação à lide de DARCI AGOSTINHO CERUTTI e MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA PRADO. Relatou a impossibilidade de se responsabilizar pelo débito em razão da ausência de ata ou qualquer outra forma de registro sobre o débito. Argumenta que o débito foi contraído antes da atual composição da diretoria executiva, entendendo ser indispensável a discussão sobre a causa debendi. Requer que a autora busque a satisfação do débito diretamente dos representantes da associação á época da negociação.
Apresentação de impugnação (ID Num. 74728729 - Pág. 1).
Decisão saneadora (ID 76630387 p. 1-2 e ID 78058275 p. 1).
As partes não requereram a produção de outras provas.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Após regular instrução probatória o feito encontra-se pronto para julgamento.
As preliminares arguidas em contestação foram analisadas em decisão saneadora.
Passo a análise do mérito.
Necessário esclarecer que o alcance material do pedido inicial é a exigibilidade do título e sob esta ótica a responsabilidade pelo pagamento do débito representado pela nota promissória.
Pois bem. Passo a analisar a relação negocial existente entre a autora e a requerida e a responsabilidade pelo pagamento dos valores representados pelos cheques.
Em se tratando de demanda monitória fundada em cheque prescrito, descabe falar em necessidade de demonstração da causa debendi que motivou a emissão do título, de sorte que é dispensável a prova de inexistência de relação jurídica entre as partes, pois pelas características de autonomia e abstração, há, com a circulação do título, uma desvinculação dos cheques em relação ao negócio que os originou.
Isso decorre da presunção de validade da dívida correspondente a nota promissória, sendo o ônus do embargante comprovar a inexistência do débito, sem o que não se pode infirmar a validade do título para representar o débito.
Em que pesem as alegações apresentadas nos embargos opostos, o embargante não reuniu provas capazes de desconstituir a existência da dívida representada pela nota promissória, que foi assinada pelos representantes da Associação requerida, em nome desta.
Em regra os representantes não possuem a obrigação pelo pagamento das dívidas da Associação, salvo quando comprovado o ato ilícito no qual o dirigente abusa de seu poder para obter vantagens à custa da associação, deixando de honrar com compromissos da mesma em prol de sua satisfação financeira pessoal e, consequentemente, gerando prejuízos à associação e aos seus credores.
A responsabilização dependerá de comprovação de que o ato tenha sido praticado com dolo ou intenção e se comprovada a má- fé poderá este responder pela dívida da associação. No caso dos autos não foram produzidas provas capazes de demonstrar a ilicitude dos representantes ou a inexistência do débito.
Assim, sendo incontroversa a emissão da nota promissória requerida esta não pode opor-se ao seu pagamento.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por EDNA APARECIDA CAMPOIO em face de ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS para condenar a requerida ao pagamento de R$ 89.875,89, (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com juros e correção monetária a partir da citação, considerando que no ajuizamento da ação foi apresentado o valor atualizado, aplicando-se os índices do ETJRO.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.
Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhenaquinta-feira, 2 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012604-71.2022.8.22.0014
Perdas e Danos
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANDRA MARGARETH DE SOUZA GUIMARAES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6644 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A, YAN MIGUEL FERREIRA DE MELO, OAB nº RO12971
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A parte autora indicou o endereço do outro herdeiro, qual seja Claudiovan de Souza Guimarães.
Assim, determino a intimação deste (Rua Erly Ivan Rigodanzo, n. 23, módulo 01, Juína/MT), para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se possui interesse em integrar a lide.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
quinta-feira, 2 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena AUTOS: 0006293-67.2014.8.22.0014
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA LUIZ MASIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JUSSARA DOS SANTOS, RUA CARLOS STHAL, Nº 5115, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO FONTES SANTOS, OAB nº MG181184, ROBERTO NASSIF PRIETO, OAB nº MG176789
DECISÃO
A executada manifestou-se nesta ação civil pública em fase de cumprimento de sentença requerendo a suspensão do feito com fundamento nos possíveis efeitos retroativos aplicáveis ao processo com base na Lei nº 14.230/21, com repercussão geral reconhecida pelo STF Tema 1199.
O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ao entendimento de que o ato ímprobo atribuído a executada é doloso e portanto não se aplicam as inovações legislativas da lei 14.230/21.
Pois bem. Para sedimentar a questão, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema 1199, de repercussão geral e fixou as seguintes teses:
"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021, revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa , é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ressalte-se que assiste razão ao Ministério Público quanto aos argumentos lançados em sua manifestação, considerando que o ato em questão é doloso e portanto não se enquadra na hipótese de eventual retroatividade. No mais, a nova lei aplica-se aos atos culposos, sem condenação transitada em julgado.
Por este fundamento não se submetem a novo julgamento as ações já transitadas em julgado, sobre as quais os efeitos da Lei são irretroativos conforme disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada.
Nesse diapasão, deve prevalecer a regra da irretroatividade em homenagem ao princípio do tempus regit actum.
Nesse sentido são os recentes julgados do TJCE:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 843.989/PR TEMA Nº 1.199. PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir o acerto ou desacerto da sentença que concluiu pela aplicação retroativa dos §§ 4º e 5º do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, incluídos pela Lei nº 14.230/2021, para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso II, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 843.989/PR (Tema nº 1.199), sob a sistemática da repercussão geral, firmou tese no sentido de que “o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”. 3. Assim sendo, a matéria encontra-se atualmente pacificada, restando superada qualquer discussão, na medida em que, à luz do precedente vinculante supracitado, o novo sistema prescricional, incluindo a normatividade relativa à prescrição intercorrente, não retroage para albergar fatos anteriores à sua vigência. Precedentes do TJCE. 4. Apelação conhecida e provida, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância originária para o regular processamento do feito. (Apelação Cível - 0004967-33.2015.8.06.0095, Rel. Desembargador (a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/09/2022, data da publicação: 06/09/2022).
Por estes fundamentos deixo de acolher os argumentos da executada, determinando o prosseguimento do feito.
Após, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito.
Vilhena , 2 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000348-62.2023.8.22.00147000348-62.2023.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
AUTOR: MEBSUTA OMICRON, AVENIDA LIRIO DO VALE 2130, SETOR 19 RESIDENCIAL MOR - 76983-160 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADERSON JHONATHAN MOURA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar em face do Estado de Rondônia, requerendo seja garantido o seu direito à saúde, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico de que necessita em caráter de urgência.
De acordo com a petição inicial, o requerente sofreu um acidente de trabalho e machucou as costas, não conseguindo mais trabalhar; relata que fez acompanhamento médico pelo SUS e na rede particular.
Fez ressonância magnética da coluna, tomou medicamentos, fez fisioterapia e ainda assim não consegue pegar nenhum peso e anda com muita dificuldade. Aduz que necessita ser submetido a procedimento cirúrgico com urgência para realização de cirurgia ortopédica – artrodese + descompressão lombar L5-S1 , sob pena de não andar novamente, e que não possui meios de custeá-los pela rede particular, já que custam aproximadamente R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna seja determinado ao requerido que realize o PROCEDIMENTO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA – artrodese + descompressão lombar L5-S1.
Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida, bem como a liminar pleiteada concedida, no sentido de o requerido no prazo de 30 (trinta) dias disponibilizasse meios para realização do procedimento de cirurgia ortopédica de que o autor necessita.
Citado o requerido apresentou contestação sustentando que o autor deve ser submetido ao regramento do SUS para realização do procedimento pretendido, seguindo a ordem da fila de espera, não sendo crível a obrigação do custeio na rede particular.
Durante a instrução processual informou a este Juízo que o procedimento cirúrgico havia sido agendado para o dia 23/02/2023.
Vieram os autos conclusos.
RELATEI. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria elencada nestes autos é meramente de direito e dispensa a produção de outras provas.
O feito encontra-se pronto para julgamento após regular instrução. As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Ao analisar os autos, verifica-se que o autor tem seu direito amparado pela Constituição Federal, haja vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado propiciá-la aos cidadãos de maneira digna (art. 6º e CF).

Dispõe o artigo 196 da CF:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
É irrefutável a obrigatoriedade dos entes públicos ao atendimento dessa política na área da saúde pública, alcançando aos carentes aquela medicação e tratamento excepcional e de difícil acesso a quem não pode adquiri-la, cabendo tanto à União, quanto ao Estado ou ao Município, em razão da solidariedade estabelecida entre os referidos entes.
Ainda, importante destacar que restou demonstrado nos autos a hipossuficiência econômica da parte autora, haja vista que esta litiga representada pela Defensoria Pública, o que por si só comprova a sua parca condição financeira.
Destarte, entendo que a autorização do procedimento para o tratamento da autora é imprescindível, mormente por se tratar de direito à vida e à saúde, protegidos constitucionalmente.
Nesse sentido, cito precedente do ETJRO:
Apelação Cível. Direito à Saúde. Ação de obrigação de fazer. Cirurgia. Responsabilidade do Estado. Violação ao contraditório e ampla defesa. Dilação probatória. Desnecessidade. Dilação de prazo. Impossibilidade. Fornecimento do procedimento. Sequestro em contas. Possibilidade. Demanda contra Fazenda Pública Estadual. Honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública. Impossibilidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido.
1. O magistrado tem o poder-dever de julgar a lide quando as provas colacionadas se mostram suficientes à formação do convencimento a respeito da demanda que lhe é apresentada. Tal agir não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório
2. O direito à saúde é direito fundamental por imperativo constitucional, portanto o tratamento médico adequado e assistência especializada ao cidadão que necessite se insere no rol dos deveres do Estado (lato sensu), e havendo comprovação quanto a imprescindibilidade do tratamento, atestada por profissional médico que indica a necessidade do tratamento sob pena de risco de danos graves ao paciente, está correta a sentença que ordena o custeio e disponibilização do tratamento pleiteado.
3. In casu, o prazo concedido para cumprimento da obrigação de fazer é razoável e além aquele requerido pelo Estado, não sendo possível falar que o prazo concedido fere a razoabilidade.
4. Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo, sendo viável impor o sequestro de verba pública, em caráter excepcional, se comprovado de que o Estado não está cumprindo com a ordem expedida.
5. O arbitramento de honorários à Defensoria Pública não é devido quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ, mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014. Precedentes.
6. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000171-72.2021.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/06/2022 "
Oportuno frisar, também, que a demora no tratamento necessário agrava o estado de saúde do paciente, já que a patologia é progressiva e que sua saúde vem piorando a cada dia. Diante das circunstâncias do caso concreto entendo que o autor não pode ficar a mercê da burocracia e dos entraves internos adotados pela administração.
A regra do art. 196 é clara e direta: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Referido artigo não pode ser considerado como mera norma programática a depender de previsão orçamentária para a sua execução, bem como, não há qualquer limitação no artigo seguinte, a determinar serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse sentido decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, Ag. no RE nº 271.286-RS, Rel. Min. Celso de Mello: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado."
Restou evidente a necessidade da autora na obtenção da cirurgia solicitada, visando o tratamento correto das lesões que lhe acometem, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADERSON JHONATHAN MOURA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para determinar que o requerido disponibilize ao autor a realização do PROCEDIMENTO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA - artrodese + descompressão lombar L5-S1, no prazo de 45 dias.
CONDENO o requerido ao pagamento de honorários, observando-se que fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Deixo de condenar o requerido Estado de Rondônia ao pagamento de custas processuais, por ser isento do pagamento, nos termos da Lei 3.896/2016.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
quinta-feira, 2 de março de 2023
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001817-46.2023.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível
R$ 8.208,00
AUTOR: ADNA FERNANDES MONTEIRO PENNO, CPF nº 02574232224, RUA 25 - REGINA POLIZEL ABRÃO 3490 SETOR 33, QUADRA 009, LOTE 01 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IANDARA GALUPO BARROS, OAB nº RO12296, ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952, RUA BALDUÍNO KELM 750 JARDIM AMÉRICA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, decisão que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que a autora possui condições de arcar com o valor das custas processuais.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ DANOS MORAIS E MATEIRAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA que ADNA FERNANDES MONTEIRO, move em face de Ameron- Assistência Médica e Odontológica de Rondônia.
Narra a inicial que é casada com um associado da associação de assistência à saúde dos trabalhadores do comércio varejista e distribuidores da amazônia, e por isso possui plano de saúde há mais de 05 anos, como dependente do plano tipo MASTER V (sem coparticipação) .
Relata que em dezembro de 2022 recebeu um comunicado da AMERON informando que seu plano MASTER V (sem coparticipação) o qual mantinha através de plano coletivo por adesão com a ASTRACAVA estava cancelado, entrou em contato com a associação ASTRACA e foi informada que o plano seguiria normalmente. Informa que a Astrava foi notificada pela Ameron de que iria cancelar todos os planos de sáude sem coparticipação migrando-os para o PLANO FLEX Coparticipativos.
Informa que a requerida está RECUSANDO atender os filiados da ASTRACAVA, mesmo no plano FLEX – COPARTICIPATIVO, e não sabem informar o motivo, como consta na ligação entre a autora com a requerida.
Requer em sede de tutela antecipada a reativação do seu plano de saúde o PLANO FLEX – COPARTICIPATIVO, para que assim possa realizar suas consultas e exames mensais, mormente porque esta em tratamento de saúde utilizando um medicamento chamado Roucutam. Requereu a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida em danos morais a ser arbitrado em R$ 8.000,00 e o ressarcimento do dano material no importe de R$ 208,00, bem como em custas e honorários.
Relatei Decido.
Nos termos do art. 300 do CPC, para antecipar os efeitos da tutela em caráter de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos legais de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), além da reversibilidade da medida.
No caso, é provável o direito invocado pela requerente que teve seu plano de saúde cancelado, inviabilizada a renovação por falta de rede credenciada no município. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da ausência de atendimento poderá trazer dano de incerta reparação à parte requerente, que ficará sem cobertura médica em rede privada.
Por outro lado, caso ao final seja improcedente a pretensão da parte autora, a medida será perfeitamente reversível, e os valores das mensalidades do período coberto por força judicial cobrado normalmente.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São pressupostos da antecipação de tutela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança da alegação da parte. Não é razoável que a operadora do plano de saúde rompa o contrato de modo unilateral, se o consumidor está em tratamento médico indispensável à manutenção da sua saúde. A suspensão do tratamento pode trazer-lhe prejuízos irreparáveis. 2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DFT. 20150020112106AGI, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 21/07/2015. Pág.: 121).
Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o imediato restabelecimento do plano de saúde da parte requerente, no prazo de até 05 (cinco) dias, a ser comprovado nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para 26 de Abril de 2023 com início às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ohc-iqps-dzq ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 41 4560-9714 PIN: 879 539 521#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
quinta-feira, 2 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7012244-39.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 27.479,43
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
Requerido: MARLI DIAS PONTES, CPF nº 58621539268, RUA BEM TE VI 4393, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
BANCO J SAFRA S/A ajuizou ação busca e apreensão em face de MARLI DIAS PONTES, alegando ter concedido à requerida um financiamento no valor de R$ 43.198,08 (quarenta e três mil cento e noventa e oito reais e oito centavos), a ser pago em 48 prestações mensais no valor de R$ 899,96 cada, com vencimento inicial em 22/09/2022 e final em 22/08/2026, mediante contrato de financiamento n. 044082820 para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária celebrado em 18/08/2022, transferindo em garantia o veículo Volkswagen, tipo automóvel, modelo GOL G6 1.6 8V, CHASSI 9BWAB45U3ET004203, COR PRATA, ANO 2013/2014, PLACA NBY7465, RENAVAM 005537749845.
Argumentou que a requerida tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 22/09/2022, incorrendo em mora desde então.
Pugnou pela procedência do pedido inicial e recolheu as custas iniciais.
O pedido liminar foi concedido e devidamente cumprido.
Citada a requerida apresentou contestação e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.
No mérito afirmou que o valor do bem (R$ 40.000,00) é muito superior ao valor da dívida cobrada.
Afirmou que a taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco requerido é abusiva, uma vez que a mesma está em considerável discrepância em relação a taxa média do mercado financeiro.
Disse ter ajuizado ação revisional de contrato, que tramita sob n. 7000785-06.2023.8.22.0014, na qual pleiteia seja afastada a mora, bem como efetuado o depósito judicial das parcelas vencidas e da parcela vincenda em janeiro/23, no valor de R$ 790,62.
Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Intimada a parte autora apresentou impugnação à contestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade judiciária à requerida, considerando que demonstrada sua condição de hipossuficiência financeira.
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria discutida nesta ação dispensa a produção de outras provas provas.
As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, sendo o veículo apreendido através da decisão liminar concedida nestes autos.
Em defesa a requerida aduz que os juros remuneratórios estão acima do permite em Lei, o que onera demasiadamente a requerida.
A autora comprovou a existência do negócio jurídico firmado entre as partes e que a requerida estava ciente de todas as cláusulas contratuais.
Quanto a intenção de discutir as cláusulas do contrato, consoante se infere das disposições contidas no artigo 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004, é permitida a revisão de cláusulas contratuais, no âmbito da Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente.
No entanto, é incabível a revisão das cláusulas contratuais no caso em apreço, uma vez que a requerida não promoveu o depósito integral, referente à mora, de modo a evitar a consolidação da propriedade e posse plena do veículo em favor do credor fiduciário.
Desta forma, procedente a pretensão da autora, diante da inadimplência da requerida, fato não negado por ela.
Ademais, a discussão das cláusulas contratuais está sendo objeto de discussão nos autos de revisão de contrato que tramita sob n. 7000785-06.2023.8.22.0014.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por BANCO J. SAFRA S/A em face de MARLI DIAS PONTES e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba por ser a beneficiária da gratuidade judiciária.
CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º do CPC, vez que concedo os benefícios da gratuidade à requerida.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 2 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005579-41.2021.8.22.0014
Cumprimento de sentença
R$ 1.147,12
REQUERENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME, CNPJ nº 08992243000165, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3307 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A
REQUERIDO: CLAUDINEIDE PINHEIRO DIAS, CPF nº 62084615291, RUA REINALDO GONÇALVES 6242 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise da petição a parte autora, ID n. 87115653, nos termos como segue "...requerer seja realizada inclusão de restrição de circulação no veículo encontrado via sistema Renajud.. Ademais, após a inclusão da restrição no veículo de propriedade do executado, requer sejam expedidos ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério do Trabalho e Previdência para que informem se a devedora possui vínculo empregatício ou recebe benefício...".
Indefiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo autor, pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente no Ministério do Trabalho, por meio de requerimento administrativo.
Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que o veículo possui restrição de Alienação Fiduciária, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Assim, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7009129-10.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: ELIAS PEREIRA SACRAMENTO
ADVOGADO DO REU: MATHEUS VINICIUS WANDERLEY LICHY, OAB nº TO5023
DECISÃO SANEADORA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A propôs ação de busca e apreensão em face de ELIAS PEREIRA SACRAMENTO, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente.
A inicial veio instruída do contrato, da notificação extra judicial e demais documentos.
Foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte. (ID 82547952).
O autor requereu o julgamento antecipado do feito.
O requerido apresentou contestação c/c reconvenção pugnando pela gratuidade. Aduziu que o valor da causa encontra-se em desconformidade com o valor renegociado o qual passou a ser de R$ 14.716,04 (quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e quatro centavos), razão pela qual requer a adequação do valor da causa. Pugnou pela adequação do valor da causa e que seja o autor compelido a apresentar a devida prestação de contas.
Apresentada a contestação à reconvenção e impugnação sustenta a regularidade do débito, o valor correspondente à mora que compreende as parcelas vencidas e vincendas, que compreende o saldo devedor em aberto. Por fim, pugnou pela procedência da ação com a convolação do bem em favor do credor.

O contrato entre as partes é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação a renegociação da dívida cuja alegação do autor é sobre o excesso do valor dado à causa.
Fixo como ponto controvertido: O valor do débito.
Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, em cinco dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005932-47.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
EXECUTADO: E. DA COSTA BRITO LTDA, EDILSON DA COSTA BRITO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 87632928, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..
1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 35,28 Carta 1008.2 R$ 109,45 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 143,41 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 222,67 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 305,70 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 162,29 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 264,18 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010899-38.2022.8.22.0014
Dano ao Erário
Ação Civil de Improbidade Administrativa
R$ 1.138.221,38
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELSO APARECIDO DA COSTA, CPF nº 38548054204, CARMOZINO ALVES MOREIRA, CPF nº 31655793268
ADVOGADO DOS REU: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186
DECISÃO SANEADORA
A presente ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de ELSO APARECIDO DA COSTA e CARMOSINO ALVES MOREIRA visa apurar eventual ato de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito do primeiro requerido, ELSO APARECIDO DA COSTA às expensas do Município de Vilhena, em concorrência com o segundo requerido, CARMOZINO ALVES MOREIRA, que incorporou ao seu patrimônio verbas/valores pertencentes ao Município, atinentes a salários do cargo público comissionado de Assessor Parlamentar I perante a Câmara de Vereadores de Vilhena.
O 1º fato relatado na inicial consta que no período de janeiro de 2007 a julho de 2008 e no primeiro trimestre de 2014, o requerido ELSO APARECIDO DA COSTA enriqueceu-se ilicitamente às expensas do Município de Vilhena, pois, com a permissão e concorrência de CARMOZINO ALVES MOREIRA, incorporou ao seu patrimônio verbas/valores pertencentes ao Município, atinentes a salários do cargo público comissionado de Assessor Parlamentar I, para o qual ELSO fora nomeado perante a Câmara de Vereadores de Vilhena, mas sem efetivamente cumprir a correspondente carga horária laboral.
O 2º fato constante da inicial que os requeridos ELSO APARECIDO DA COSTA e CARMOZINO ALVES MOREIRA, em meados de 2014, mais precisamente entre os meses de abril e maio daquele ano, incidiram em outro ato de improbidade administrativa, desta feita envolvendo a espúria negociação de uma permissão de táxi no terminal rodoviário de Vilhena. Argumenta que segundo apurou-se, em circunstâncias ainda não bem esclarecidas, na sobredita época ELSO havia obtido uma permissão de táxi na Rodoviária do Município de Vilhena, e que algum tempo depois de conseguir a citada permissão de forma não oficial, ELSO resolveu colocá-la "à venda", tudo à revelia do Município e em benefício próprio, como se fosse algo particular e alienável a terceiros.

Alega que o primeiro requerido não cumpria sua carga horária, contando com a colaboração do segundo requerido, seu superior hierárquico, configurando ato ilícito o recebimento do salário do cargo comissionado para o qual fora nomeado. Apurou-se o dano ao erário na quantia de R$ 1.138.221,33 (um milhão, cento e trinta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e três centavos).
Juntou documentos.
Citados, os requeridos arguiram preliminarmente a inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito defende a ausência de dolo e prejuízo material ao erário, aduzindo que o segundo requerido, ao contrário do que alega o autor, prestou os serviços inerentes ao cargo comissionado para o qual foi nomeado e recebeu a remuneração devida a sua contraprestação. Sustenta a inexistência do dolo exigido para a caracterização do ato de improbidade, que é traduzido pelo propósito de auferir vantagem e neste sentido defende que não há prejuízo ao erário passível de ressarcimento. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Manifestação do Ministério Público (ID Num. 84087549 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
Passo a analisar as preliminares arguidas:
DA INÉPCIA DA INICIAL:
A inépcia da inicial não restou caracterizada, tendo em vista que o autor descreveu os fatos da causa, apontou os atos de improbidade que teriam sido praticados pelos requeridos e relacionou as possíveis sanções as quais estariam sujeitos, requerendo a aplicação, pelo Juízo, das penalidades cabíveis no caso concreto. A tipificação dos atos de improbidade, atribuindo em relação ao primeiro fato, as seguintes condutas:
Ao primeiro fato, ELSO APARECIDO DA COSTA, o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º, XI, da Lei 8429/92 e CARMOZINO ALVES MOREIRA, o ato de improbidade descrito no artigo 10, I, da Lei 8429/92.
Ao segundo fato: Em relação ao primeiro requerido ELSO APARECIDO DA COSTA incidiu nas disposições do artigo 10, XII c/c o artigo 3º, ambos da Lei 8429/92 e CARMOZINO ALVES MOREIRA a conduta descrita nas disposições do artigo 9°, I, da Lei 8429/92.
Assim, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A ilegitimidade passiva deve ser afastada.
Os atos de improbidade descritos foram atribuídos aos requeridos não havendo dúvidas quanto à legitimidade em responder pelas imputações que lhes são feitas nestes autos, na qualidade de sujeitos passivos da relação processual.
Dou o feito por saneado, e passo a analisar o ponto controvertido:
Fixo como ponto controvertido:
1) a prática dos atos de improbidade administrativa imputados aos requeridos, a averiguação da ocorrência ou não, sua delimitação, a abrangência do suposto prejuízo ao erário, bem como a irregularidade do montante apurado.
- ELSO APARECIDO DA COSTA, artigo 9º, XI, da Lei 8429/92 (1º Fato) e artigo 10, XII c/c o artigo 3º, ambos da Lei 8429/92 (2º fato).
- CARMOZINO ALVES MOREIRA, o ato de improbidade descrito no artigo 10, I, da Lei 8429/92 (1º fato) e artigo 9°, I, da Lei 8429/92. (2º fato).
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena
quinta-feira, 2 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000732-25.2023.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: E. B. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE GIANNASI - RO11209
REQUERIDO: I. S. T. D. C. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a JUNTADA DE DOCUMENTOS [ID. 87776201 e seguintes], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012129-52.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DO AMARAL WILLERS - RO10683
REU: ATOS ARQUITETURA E ENGENHARIA, JACIR GARBOZZA
Advogados do(a) REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
Advogados do(a) REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 87776218, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Número do processo: 7001824-38.2023.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: G. D. S. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A, PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO12184
Polo Ativo: REU: J. G. S., CPF nº 27200817287, RUA ROSALINA MARANGONI 2856 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Processo sem incidência de custas nos termos do artigo 6º, IV da Lei 3896/2016
Trata-se os autos de ação de cumprimento de sentença (alimentos) ajuizada por GABRIEL DOS SANTOS SOARES , em desfavor de JOSE GERALDO SOARES , aduzindo, em síntese, que foi fixado a obrigação alimentar no importe de 30% (trinta) por cento do salario mínimo vigente a titulo de alimentos, que perfaz o total de R$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) mais 50% das despesas extras com saúde. Relata que o executado não vem cumprindo com sua obrigação adequadamente, desde o mês de setembro/2022.
O exequente esta executando os alimentos devidos de setembro de 2022 a fevereiro de 2023, assim, o processamento do feito deve observar os termos do art. 528, § 8º, do CPC, que remete ao cumprimento de sentença por quantia certa.
CITE-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada no importe total de R$ 3.704,11 (três mil setecentos e quatro reais e onze centavos) , sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, § 3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, § 1º, IX, do CPC.
Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
O pagamento deverá ser efetuado na agencia 4742, operação 013, conta poupança 1083-6, CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome de GABRIEL DOS SANTOS SOARES.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA CÓPIAS DO PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Executado: JOSE GERALDO SOARES, brasileiro, casado, autônomo, RG 323969 SSP/RO, CPF 272.008.172-87 telefone (69) 99396-1242, residente na Rua Rosalina Marangoni n. 2856 – Jardim América – Vilhena/Rondônia - CEP 76.980-000
sexta-feira, 3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004043-68.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
R$ 115.801,79
EXEQUENTE: DIEGO CESAR CORA, CPF nº 88631389234, AV. MAJOR AMARANTES 3843, APTO 03 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A
EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, CNPJ nº 17939151000102, AV. CAPITÃO CASTRO 3711 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, AVENIDA INDEPENDENCIA 6442 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
O autor requereu expedição de termo de penhora nos autos, conforme prevê o Art. 845 § 1º do CPC, sobre o veículo HONDA/CG150 FAN ESDI, Placa OHL8727, bloqueado pelo Sistema Renajud.
Assim, antes da análise do pedido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, para se manifestar das restrições já existentes sobre o veículo em outros Juízos, conforme tela tela anexa.
Serve o presente de expediente.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002470-82.2022.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Reconhecimento / Dissolução AUTORES: JULIANA DE MATTOS AGUIAR, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: GENAILTON BRITO SANTOS ADVOGADO DO REU: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
DESPACHO
Defiro a expedição de mandado de avaliação do imóvel rural residencial construído em madeira, descrito na inicial, devendo o Oficial de Justiça avaliar o valor das terras, bem como das benfeitorias, em especial da residência construída no local.
Com a juntada da avaliação, intimem-se as partes para querendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7010036-92.2016.8.22.0014
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
R$ 1.611,62
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, CNPJ nº 09643154000176, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755A, RUA RONI DE CASTRO PEREIRA 4174, SALA 03 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CRISTINA CATARINA GONCALVES, CPF nº 72526742234, AVENIDA 1812 5162 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID n. 85807839, devendo ser encaminhado ofício ao Detran e Sefin, conforme determinado naquela decisão.
Expeça-se o necessário.
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011492-67.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
BRADESCO
REU: PEDRO HENRIQUE BAZZANELA FERREIRA, RUA JOÃO BERNAL 1497 S-22 - 76985-247 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 22.183,88
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD, ID n. 87118229, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001883-26.2023.8.22.0014
Monitória
AUTOR: LUCAS ROCHA GIORDANI
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO12460
REU: CLEITON RIBEIRO DE MORAIS, AVENIDA MATO GROSSO 3464 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, TORNEARIA CHAPOLIN LTDA - ME, AVENIDA MATO GROSSO 3464 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
R$ 3.965,63

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/05/2023, às 09, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/rwm-nwuo-cxm ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 51 4560-7688 PIN: 622 478 683#
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção dos autos.
O(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002059-39.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. D. S. R.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELY DE FREITAS - RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: J. A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA [ID. 87776228], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008070-84.2022.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: ALINE TEREZA MALACO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 87728899, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..
1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 35,28 Carta 1008.2 R$ 109,45 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 143,41 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 222,67 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 305,70 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 162,29 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 264,18 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001836-52.2023.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
R$ 1.732,43
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 19045139000180, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4174 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: ERIC WILKER COSTA RODRIGUES, CPF nº 03475002183, RUA CENTO E TRÊS-DEZESSETE 5202 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-168 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 1.732,43, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

---

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.
Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.
2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud,e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
Vilhena3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em VILHENA/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ERIC WILKER COSTA RODRIGUES, pessoa física, brasileira, portadora do RG n° 1537250 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n° 034.750.021-83, residente e domiciliada na Rua Cento e Três Dezessete, 5202, Residencial Barão Melgaço III, na cidade de Vilhena/RO, CEP 76.984-168

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ERIC WILKER COSTA RODRIGUES, pessoa física, brasileira, portadora do RG n° 1537250 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n° 034.750.021-83, residente e domiciliada na Rua Cento e Três Dezessete, 5202, Residencial Barão Melgaço III, na cidade de Vilhena/RO, CEP 76.984-168
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Número do processo: 7011748-44.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: ARIETE APARECIDA C. CARLATO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por ARIETE APARECIDA C. CARLATO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA.
Alegou ter a requerida ingressado com execução fiscal afirmando possuir um crédito no valor de R$ 9.132,34, representado pela CDA n. 9274/2021, referente aos créditos de contribuição de melhoria e imposto territorial.
Argumentou que a CDA é nula em razão de ausência de lei e de comprovação prévia de valorização imobiliária pelo ente tributante, o que justifica a exceção de pré-executividade.
Afirmou que a contribuição de melhoria foi instituída por ato unilateral do chefe do Poder Executivo, sem lei autorizando a cobrança, o que viola o art. 82 do Código Tributário Nacional. Além do que, o valor do tributo foi instituído com base no valor global da obra e não por meio da efetiva valorização imobiliária.
Pugnou pela declaração de nulidade do lançamento da contribuição de melhoria, extinguindo a execução fiscal, haja vista que o lançamento não atendeu aos requisitos legais.
Intimada a exequente/excepto alegou que a matéria trazida pela excipiente não é passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade.
É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238).
É admissível, no caso, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelas partes constituem provas bastantes à apreciação, não demandando dilação probatória.
Ademais, a matéria trazida pela excipiente trata-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Isso porque, a questão relativa à ausência de lei específica, além de corresponder à matéria de direito, assenta exclusivamente em documento, já acostado aos autos.
Neste sentido é o enunciado da Súmula 393 do STJ:
"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Ultrapassada a questão relativa ao cabimento da exceção de pré-executividade, passo à apreciar a matéria de mérito elencada na referida peça processual.
A contribuição de melhoria necessita de lei específica para a exigência, conforme dispõe o artigo 82 do CTN.
No presente caso, para a cobrança do tributo, limitou-se a municipalidade a expedir edital n. 001/2016, em que definiu quem seriam os beneficiários da obra, delimitaram a área, subsídio a ser utilizado, forma de pagamento. No entanto, não foi publicado lei específica para a instituição da contribuição de melhoria.
Neste sentido cito procedente:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. Para que seja instituída a contribuição de melhoria, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, necessária a edição de lei específica para cada obra, em atendimento ao art. 150, I, da Constituição Federal, bem como ao art. 82 do Código Tributário Nacional. In casu, não se observa a edição de lei específica para a instituição do tributo impugnado. Apelação desprovida. (TJRS, 21ª Câmara Cível, AC nº 70077174126, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julgada em 09.05.2018).
Assim, não se afigura aceitável, em face do princípio da legalidade, que a atribuição possa decorrer de mero ato administrativo, definindo o Executivo Municipal a imposição contribuição de melhoria quando entender pertinente.
Destarte, em face do que resulta do artigo 82 do CTN, apresenta-se indispensável a edição de lei específica para cada obra, com vistas à cobrança da contribuição de melhoria, sendo insuficientes previsões genéricas relativas ao tributo constantes do Código Tributário Municipal, assim como a mera expedição de edital administrativo.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de declarar a nulidade da cobrança de contribuição de melhoria, devendo o feito prosseguir exclusivamente em relação aos demais débitos cobrados nesta execução fiscal.
Trata-se de mero incidente, no entanto, como encerra parcialmente a execução proposta, o credor deve suportar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o crédito declarado nulo, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC.
Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008706-50.2022.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE :APARECIDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO :SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO5040 ADVOGADO :AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - OAB/RO318-A ADVOGADO :RAFAEL BRAMBILA - OAB/RO0004853A ADVOGADO :TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - OAB/RO5284 EXEQUENTE :E. M. A. D. O. ADVOGADO :SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO5040 ADVOGADO :AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - OAB/RO318-A ADVOGADO :RAFAEL BRAMBILA - OAB/RO0004853A ADVOGADO :TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - OAB/RO5284 EXEQUENTE :GEANS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO :SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO5040 ADVOGADO :AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - OAB/RO318-A ADVOGADO :RAFAEL BRAMBILA - OAB/RO0004853A ADVOGADO :TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - OAB/RO5284 EXEQUENTE :GISELI ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO :SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO5040 ADVOGADO :AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - OAB/RO318-A ADVOGADO :RAFAEL BRAMBILA - OAB/RO0004853A ADVOGADO :TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - OAB/RO5284 EXEQUENTE :JACONIAS ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO :SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO5040 ADVOGADO :AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - OAB/RO318-A ADVOGADO :RAFAEL BRAMBILA - OAB/RO0004853A ADVOGADO :TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - OAB/RO5284 EXEQUENTE :JOSIANE ALVES DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADO :SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO5040 ADVOGADO :AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - OAB/RO318-A ADVOGADO :RAFAEL BRAMBILA - OAB/RO0004853A ADVOGADO :TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - OAB/RO5284 EXECUTADO :ADRIANO PIRES MACHADO ADVOGADO :MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - OAB/RO0006125A ADVOGADO :ANDRE COELHO JUNQUEIRA - OAB/RO6485 ADVOGADO :RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - OAB/RO12156 EXECUTADO :PAZ AMBIENTAL ADVOGADO :MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - OAB/RO0006125A ADVOGADO :ANDRE COELHO JUNQUEIRA - OAB/RO6485 ADVOGADO :RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - OAB/RO12156 EXECUTADO :BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO :PAULO EDUARDO PRADO - OAB/RO4881INTIMAÇÃO DAS PARTES
Tendo em vista as CERTIDÕES DA CONTADORIA [ID. 87748068 e 87748069], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011863-31.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A
REU: TRANSPORTADORA MACHADINHO LTDA
Advogado do(a) REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID87729998).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7009555-22.2022.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: NILCEA JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO0000292A
IMPETRADO: JOSÉ VALDENIR JOVINO, MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 87723063).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7012503-34.2022.8.22.0014
Imissão
Reintegração / Manutenção de Posse
R$ 150.000,00
REQUERENTES: DENILSON MARCIO CARON FILHO, CPF nº 37476617851, KM 20 000, FAZENDA RECANTO GLEBA CORUMBIARA LINHA 85 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DENILSON MARCIO CARON, CPF nº 07043566860, KM 20 0000, FAZENDA RECANTO ÁREA RURAL LINHA 85 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
REQUERIDOS: JOSÉ RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, KM 20 0000, FAZENDA RECANTO GLEBA CORUMBIARA LINHA 85 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ANTONIO EDVALDO CABRAL, CPF nº 08078082886, KM 20 0000, FAZENDA RECANTO GLEBA CORUMBIARA LINHA 85 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA, OAB nº SP399215, PAULO ARAUJO 1740 CENTRO - 15470-000 - PALESTINA - SÃO PAULO
DESPACHO
Diante das alegações trazidas pelos requeridos de que ocupam parte da área que não está contida na área objeto do arrendamento, suspendo por ora a decisão de reintegração de posse e determino a intimação do autor para que se manifeste no prazo de cinco dias.
Serve o presente de expediente para os devidos fins.
Cumpra-se.
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0010767-86.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, JOSE FERNANDO PRATES, JÚLIO CESAR DA SILVA, MAGALHAES & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência [ID 86971529], bem como a certidão [ID 87791040], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004740-16.2021.8.22.0014 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL BARROS SANTANA, OAB nº RO9454 EXECUTADO: PAULO EDSON DE BRITO PEREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 256 e art. 275, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) EXECUTADO: PAULO EDSON DE BRITO PEREIRA, CPF nº 74946528253 para pagar a dívida no valor de R$ 17.938,53dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos referente ao título executado nestes autos, no prazo de 3 dias, contados da citação, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
02 - OBSERVAÇÕES:
Fixado honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011370-54.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. H. D. S. M.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
REU: K. V. D. S. M.
Advogado do(a) REU: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 87755082).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005737-62.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: ANDREIA GISLAINE DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da requerida, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004308-94.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: J. T. L., C. T. L., PERCIA TOMAZELI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: ERIVALDO LENTEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS JUNGES - SC52440
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012245-24.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: SAMUEL MATEUS DO NASCIMENTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 87702231], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7012655-19.2021.8.22.0014
Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
R$ 9.600,00
AUTORES: G. E. C. M., AVENIDA JASMIM 1374 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA, K. G. S. C., AVENIDA JASMIM 1374 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA, C. S. C., AVENIDA JASMIM 1374 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: G. C. A., CPF nº 04163018190, RUA DAS ORQUÍDEAS 43 CENTRO - 78508-000 - NOVA GUARITA - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000074-98.2023.8.22.0014 Classe: Inventário Assunto: Administração de herança REQUERENTES: JONATAN RAFAEL VEIGA DOS SANTOS MINOTTO, MARLON MINOTTO, MAIKON MINOTTO, WILSON MINOTO, SUELY MINOTO DE OLIVEIRA ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559 INVENTARIADO: APARECIDA MARIA MINOTO INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em manifestação nos autos a inventariante informou ter juntado instrumento público de renúncia dos herdeiros. No entanto, não vislumbrei a juntada do referido documento.
Destarte, intime-se a inventariante a suprir a referida irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7001738-67.2023.8.22.0014
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
EXEQUENTES: T. B. M., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NE 5420 JARDIM ELDORADO - 76987-101 - VILHENA - RONDÔNIA, E. B., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NE 5420 JARDIM ELDORADO - 76987-101 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: B. C. M., CPF nº 99586592200, AVENIDA FORTALEZA 4440 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Distribuição:27/02/2023
Valor da causa: R$ 389,47
DESPACHO
Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 6º, inciso IV, da Lei 3.896/2016).
Nos termos do art. 528, §7º, do CPC, “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” No caso dos autos, a exequente está executando os alimentos devidos de outubro de 2022 , portanto não é caso de ser aplicada pena de prisão civil.

Portanto, prossiga-se nos termos do art. 528, §8º, do CPC, que remete ao cumprimento de sentença por quantia certa.
Cite-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$389,47 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.
Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001910-09.2023.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
R$ 45.570,69
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: GERALDO GUIMARAES DE SOUSA JUNIOR, CPF nº 00867277106, RUA MERITI 2417 RESIDENCIAL SOLAR - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais no importe de 2%, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 45.570,69, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____
1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.
2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

_____

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud,e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
Vilhena3 de março de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em VILHENA/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: GERALDO GUIMARAES DE SOUSA JUNIOR, Brasileiro, União Estável, Gerente de Produção e Operações , portador(a) do RG nº. 04981649707 DETRAN - RO, do CPF/MF nº. 008.672.771-06, filiação: LUIZA CLEMENTINO DE AMORIM SOUSA, residente e domiciliado(a) Rua Meriti, 2417, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena, RO,CEP 76980-000

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO:GERALDO GUIMARAES DE SOUSA JUNIOR, Brasileiro, União Estável, Gerente de Produção e Operações , portador(a) do RG nº. 04981649707 DETRAN - RO, do CPF/MF nº. 008.672.771-06, filiação: LUIZA CLEMENTINO DE AMORIM SOUSA, residente e domiciliado(a) Rua Meriti, 2417, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena, RO,CEP 76980-000
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004077-43.2016.8.22.0014
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLAVIO TAVARES, RUA OTAVIO JOSE DOS SANTOS 4061 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV RONDONIA 3753, 1 ANDAR PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
DESPACHO
Considerando a inclusão do nome do executado no SERASAJUD, conforme certificado pela escrivania, ID n. 87786325, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, considerando que o feito poderá ficar no arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 08/02/2024, ficará com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 06 meses - (Execução de Título Extrajudicial -Cheque), a data de 09/02/2024, e tendo como data final 09/08/2024, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001875-49.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/03/2023
AUTOR: E. D. S. P., CRAVARI 335 POR DO SOL - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA, OAB nº MT18744
REU: V. R. F., RUA ERMELINDO BATALHA CRISTO REI - 76983-450 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de processo de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E MANUTENÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA cujo acordo foi homologado nos autos de n.º 7003789-90.2019.8.22.0014 que tramitou na 3ª Vara Cível.
Em se tratando de ação revisional de alimentos a doutrina e a jurisprudência vem entendendo que dentre vários juízes igualmente competentes, fica prevento aquele que conhecer da primeira lide, onde os alimentos foram fixados, em atenção ao requisito de acessoriedade, conforme previsto no art. 61, do CPC.
Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a decisão proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do Poder Judiciário, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de acessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 13/12/2011)
No caso dos autos, tendo em vista que os alimentos foram fixados no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, é ele o prevento para conhecer da presente ação revisional.
Ante o exposto, remetam-se os autos aquele Juízo, com as baixas de estilo.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000750-80.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
APELANTES: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, GILBERTO DONIN JUNIOR, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, VITORIA ALVES DONIN, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTHUR DONIN, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS APELANTES: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A
APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor, nos termos como segue ID n. 87616757 "...Desta forma, se faz devida a instauração da fase de cumprimento de sentença nos autos, referente ao valor remanescente e ainda não quitado pela Executada, no importe de R$ 1.959,26 (um mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), sendo certo que se não for efetuado o pagamento voluntário do valor, deve haver o acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre a quantia devida. Ainda, considerando que a Executada realizou o depósito judicial do valor de R$ 41.561,36 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), requer seja EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ JUDICIAL, em nome da patrona dos Exequentes Dra. GABRIELE BARROS CARRIJO, CPF: 352.319.388-58, ou seja transferido o valor para Banco do Brasil, Agência 1182-7, Conta Corrente 52.272-4, PIX (CPF): 352.319.388-58, de titularidade de da patrona dos Exequentes Dra. GABRIELE BARROS CARRIJO, para que assim proceda o levantamento do valor depositado, e consectários legais...".
Considerando os valores incontroversos referente à condenação, que já se encontram depositados nos autos pela parte requerida, expeça-se alvará/transferência aos autores.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia do valor remanescente devido R$ 1.959,26 (um mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

_____
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 114.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01544468-3, o valor de R$ 41.561,36 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), e seus acréscimos legais, para a seguinte conta: Banco do Brasil, Agência 1182-7, Conta Corrente 52.272-4, PIX (CPF): 352.319.388-58, de titularidade de da patrona dos Exequentes Dra. GABRIELE BARROS CARRIJO, CPF: 352.319.388-58.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000750-80.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
sexta-feira, 3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006513-62.2022.8.22.0014
Guarda
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
R$ 6.006,60
REQUERENTES: W. C. F., RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2853 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA, L. R. C., RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2853 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: W. L. F., CPF nº 83205268172
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR, OAB nº MS7302, RUA SEBASTIÃO ALARCOM CAMPOS 297 JARDIM VISTA ALEGRE - 79400-000 - COXIM - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Acolho o requerimento do Ministério Público.
Encaminhe-se os autos ao NUP"s para realização de estudo social com as partes.
Expeça-se o necessário.
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000351-22.2020.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 761,18
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
EXECUTADO: LUANA DA SILVA, RUA OITO MIL TREZENTOS E DOZE 102 RESIDENCIAL IQUÊ - 76986-810 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 87782319.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Considerando o acordo homologado, procedi ao cancelamento das ordens de repetições automáticas, pelo SISBAJUD teimosinha, conforme tela anexa.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000243-22.2022.8.22.0014
Auxílio por Incapacidade Temporária
Procedimento Comum Cível
R$ 20.673,80
AUTOR: MARCIA CUNHA FREIRE CARVALHO, CPF nº 85801291253, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 6817 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4355 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerido a cumprir os termos da decisão inicial, restabelecendo o benefício previdenciário, nos termos da decisão liminar.
Serve o presente de expediente.
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7011511-73.2022.8.22.0014
Incapacidade Laborativa Permanente
Procedimento Comum Cível
R$ 1.000,00
AUTOR: VANDERLEI RESCAROLLI, CPF nº 72168145920, RUA ALTINO MANOEL DE OLIVEIR 2023 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Verifico que o INSS não foi intimado do laudo pericial .
Assim intime-se o Requerido para que se manifeste no prazo de 15 dias quanto ao laudo pericial e petição de impugnação ao laudo
Vilhena3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001663-28.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
Requerentes: T de S A, E de S S
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA, OAB nº RO12312, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta por T. de S. A, neste ato representado por sua genitora E. de S. S, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA, visando compelir os requeridos a disponibilizarem o medicamento FENOBARBITAL 4%, os exames médicos, como a ressonância do crânio, consultas com o neuropediatra e fisioterapia, e demais procedimento necessários, pelo tempo que se fizer necessário.
No entanto, denota-se dos autos que o autor não comprovou o prévio pedido na via administrativa e, em especial, a recusa do fornecimento do tratamento pleiteado.
Diante disso, intime-se o requerente a proceder a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o esgotamento das vias administrativas.
Após, retornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002990-76.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, FABIANO LOPES BORGES - GO23802
EXECUTADO: LAECIO LOPES DE MATOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012198-50.2022.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
REU: ALESSANDRA SIMONE DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011378-31.2022.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217
REU: CLEBERSON DA COSTA DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011539-41.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: AILTON RODRIGUES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte requerida, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012539-76.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SABRINA CORREIA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A
REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 87638172], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7011467-54.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: LUCAS SANTOS ALMEIDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7001973-34.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:JENOVEVA PIRES BARBOSA CABRAL
Advogado do requerente: GILBERTO JOSE GIANNASI, OAB nº RO11209, VICTORIA ARANDA GIANNASI, OAB nº RO12504
Requerido/Executado: CLAUDIO SAMIR MACHADO - ME
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente, ajuizada por JENOVEVA PIRES BARBOSA CABRAL, em desfavor de S CLAUDIO SAMIR MACHADO-ME, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
Narra a inicial que contratou com o Requerido serviço de confecção de móveis planejados no valor de R$ 16.000,00 a serem pagos em duas parcelas de R$8.000,00 (oito mil reais) cada, sendo a primeira na data do início do contrato e a segunda e última parcela, na data da entrega dos móveis. Ficou claramente estabelecido que o material utilizado seria somente MDF NAVAL branco e que após a entrega dos móveis ficou constatado que o Requerido não cumpriu com o pactuado.
Informa que tentou uma solução extrajudicial na solução do problema, inclusive buscando o PROCON dessa cidade, e foi surpreendida no dia 28 de fevereiro de 2023 com o recebimento da intimação nº 89033, expedida pelo 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, do Município de Vilhena-RO, dando conta do apontamento do título com indicação sem aceite no valor de R$ 8.184,33 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), com vencimento para o dia 03/03/2023, de autoria do réu
Requer a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para fins de sustar o protesto e quaisquer efeitos junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Serventia de Vilhena/RO.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 303, estabelece que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Constato a verossimilhança das alegações com a documentação que instrui a peça inicial, tendo em vista a intimação da empresa requerida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Vilhena/RO, pertinente a suposta dívida vencida em 20 de dezembro de 2022, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como devedor originário o requerido, assim como ante o fato de ter juntado o contrato de prestação de serviços e a ata de audiência do Procon, o que corrobora as alegações da autora.
Evidente que o protesto do nome da requerente acarretará sérios transtornos a sua vida pessoal e a sua imagem. Assim, a determinação para a abstenção ou o cancelamento dos efeitos dos protestos, por ora, são imprescindíveis diante do receio de dano irreparável.
Ademais, sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE).
Estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e também que a medida pode ser reversível.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, com fundamento nos artigos 300 c/c 303, ambos do Código de Processo Civil, e DETERMINO que o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Vilhena/RO SUSTE IMEDIATAMENTE os efeitos do protesto proveniente da intimação n.º 89033, n.º do título CT SN, vencimento 20/12/2022, valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), emissão 01/11/2022, credor/cedente: Claudio Samir Machado ME, devedor JENOVEVA PIRES BARBOSA CABRAL, devendo a autora arcar com o pagamento das despesas do cartório.
Com urgência, oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Vilhena/RO para requisitar o cumprimento da medida ora exarada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Consigne-se que o cumprimento deverá ser informado, via do e-mail institucional do Juízo: vha2civel@tjro.jus.br, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO E OFÍCIO
Cite-se a requerida para, querendo, ofereça contestação e indique provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias úteis, consoante a disposição do art. art. 306 do CPC.
Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (parágrafo único do art. 307).
O prazo para a apresentação do pedido principal é de 30 (trinta) dias (art. 308, do CPC).
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010383-18.2022.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
Advogado(s) do reclamante: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
POLO PASSIVO: ORIEL DE PAIVA SALDANHA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“DESPACHO
(...)
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
(...)
Requerido(a): REU: ORIEL DE PAIVA SALDANHA, CPF nº 51337819115, RUA J-N n 19, QUADRA 39 JARDIM PAULA II - 78135-282 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito”
Vilhena/RO, Quinta-feira, 02 de Março de 2023
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 0020947-74.2005.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MOACIR ANTONIO BARLETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES, FABIANA OLIVEIRA COSTA, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS
POLO PASSIVO: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
Advogado(s) do reclamado: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte ré para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais (diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça).
Sexta-feira, 03 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7009221-85.2022.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
Advogado(s) do reclamante: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
POLO PASSIVO: LAURO HENRIQUE MEURER
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
x( ) 6. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Sexta-feira, 03 de Março de 2023
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001932-67.2023.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: E. N. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.789,20
DESPACHO
Como é sabido, é requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato. Em outras palavras, a comprovação de mora é pressuposto para a busca e apreensão do bem alienado, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e entendimento sumulado no verbete n. 72 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “ad litteris”: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”
No caso, não houve a comprovação de mora do devedor, uma vez que não há demonstração de que a notificação sob o ID. 87754655 foi efetivamente recebida pelo devedor ou terceiro no endereço constante no contrato, tendo o aviso de recebimento sido devolvido ao remetente pelo motivo “ausente”.
Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, a saber: “[...] A mora somente será constituída com o recebimento do AR enviado ao endereço do devedor constante no contrato, não servindo como constituição de mora se o AR voltar com a indicação de ausente”. (Apelação Cível, proc. n. 7016882-91.2021.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 08/02/2022).
Isso posto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando a mora da parte devedora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005960-30.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Polo Ativo: E. B. A., L. D. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
Polo Passivo: A. S. B., C. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.212,00
DESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.
1.1- Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005704-43.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Polo Passivo: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA PINTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 135.261,31
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 86155240.
Aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias a parte exequente para cumprimento do despacho retro.
Decorrido o prazo e não havendo manifestações, o processo será suspenso na forma do artigo 921 do CPC.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006152-79.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento em Consignação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
Polo Passivo: HELENA BATISTA RUSSI
ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
Valor da causa: R$ 33.510,70
DESPACHO
1 - Cuida-se de cumprimento de Sentença, altere-se a classe processual.
2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2.1 - Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, § 2º).
2.2 - Caso advenha o pagamento integral no prazo acima assinalado, desde já fica determinado a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso e após conclusos para sentença de extinção.
2.3 - Não havendo o pagamento ou irresignação do executado, intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante demonstrativo de débito atualizado, devendo recolher custas das diligências requeridas.
3 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após venham os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000349-81.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: DANIEL DE JESUS DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.219,20
DESPACHO

A exegese do art. 792 era aplicada ao Código de Processo Civil de 1973.
No caso em apreço, como pontuado no despacho de ID. 86986897, o objetivo é a homologação do acordo de parcelamento do débito fiscal, não a extinção do feito por perda do objeto.
Portanto, pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o documento do acordo, parcelamento, confissão da dívida ou certidão de adimplemento da obrigação, para que seja sobre ele lançada a homologação do juízo e, por conseguinte extinto o processo com constituição de executivo título judicial ou pelo pagamento.
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL para que MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81, por meio de seu Procurador Geral do Município (Portaria Interna 001/2022/PGM), proceda com o levantamento do valor de R$ 37,92 (trinta e sete reais e noventa e dois centavos) com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local n. 1825, operação n. 040, conta judicial n. 01542672-3, independente do trânsito em julgado.
Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7002327-93.2022.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ADERVAN BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE FRANCA FERREIRA
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 03 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010042-89.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: LURDES DA SILVA PERES, ITAMAR PERES CASIMIRO, ITAMAR PERES CASIMIRO - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 480.651,06
DECISÃO
Acolho a competência, com fundamento nos arts. 55 e 59, ambos do Código de Processo Civil.
Proceda o cartório com a vinculação das custas processuais iniciais ID. 82276303, junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor ID. 82275350.
Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.
Como é sabido, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o § 2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014. Anoto, ainda, que também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.
Desta forma, analisando os documentos carreados à inicial, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o(s) réu(s) efetue(m) o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§ 2º do art. 3º do DL 911/69).
Isso posto, CONCEDO A LIMINAR, a fim de que se proceda com a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito na petição inicial, qual seja: Veículo Volvo, Modelo FH 540 6X4T, RENAVAM: 1183838880, Chassi: 9BVRG40DXKE865420, Ano/Modelo: 2019/2019, Placa: OHP 9531, objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 5 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de 2 (dois) salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes autoras retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por

conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do mandado.
Fica desde já autorizada a ordem de arrombamento, razão pela qual o mandado deverá ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, conforme exigência do art. 536 § 2° e art. 846 § 1°, ambos do CPC.
Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, § 14º, Decreto-lei 911/1969).
Executada a liminar, Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente (STJ - REsp: 1770863 PR 2018/0256845-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo ao(s) réu(s), comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos, o(s) réu(s) poderá(ão) apresentar(em) contestação (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016),
Ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, § 2º do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da petição inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço do(s) réu(s).
REU: LURDES DA SILVA PERES, CPF nº 45702632249, RUA F 5702 BNH - 76987-238 - VILHENA - RONDÔNIA, ITAMAR PERES CASIMIRO, CPF nº 34961402249, RUA F 5702 BNH - 76987-238 - VILHENA - RONDÔNIA, ITAMAR PERES CASIMIRO - ME, CNPJ nº 17598379000186, RUA 20 2, QUADRA 58, BAIRRO BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012408-04.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Polo Ativo: TELMA LUCIA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
Polo Passivo: SILENE BERTINOTI MOREIRA ANDRADE, SADRAQUE BORGE ANDRADE
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.150,02
DESPACHO
1- REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2023 às 12:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte https://meet.google.com/cvg-ngfx-miy, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
4- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007829-47.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: MELLO & GRIEBLER LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.493,06
DESPACHO
Defiro o pedido.
A diligência por meio do sistema SISBAJUD restou infrutífera.
Segue em anexo a diligência no sistema RENAJUD.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e se manifestar a respeito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão (art. 40, da LEF).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010042-26.2021.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: A. C. F. E. I. S., I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: A. M. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.051,16
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão.
O autor indicou novo endereço para que seja procedida diligências.
Serve o presente de MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA, AVALIAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA do veículo descrito na petição inicial, qual seja: Marca VW - VOLKSWAGEN, modelo FOX ROCK IN RIO 1.6, chassi nº9BWAB45Z1E4037965, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor VERMELHA, placa OHU0218,renavam 0567181596, objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 5 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de 2 (dois) salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Instrua o cartório o referido MANDADO com os documentos necessários para o cumprimento do ato.
Fica desde já autorizada a ordem de arrombamento, razão pela qual o mandado deverá ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, conforme exigência do art. 536, § 2° e art. 846 § 1°, ambos do CPC.
Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, § 14º, Decreto-lei 911/1969).
Executada a liminar, cite-se o réu e intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente (STJ - REsp: 1770863 PR 2018/0256845-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo ao réu, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos, poderá o réu apresentar contestação (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016).
Ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, § 2º do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Réu: ADRIANO MENDES MARTINS - CPF: 993.193.812-91, com endereço na R MAJ AMARANTE 741 C, BAIRRO: JD DAS OLIVEIRAS, CIDADE: PIMENTA BUENO, RO, CEP: 76970-000.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0007939-20.2011.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, SOUZA & VOSNES LTDA, MARILENE SOARES VOSNES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANICELY GOMES DE OLIVEIRA SABARA, OAB nº MG176806, GUILHERME DE CASTRO HENRIQUES, OAB nº MG161400
Valor da causa: R$ 876,47
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta por EXEQUENTES: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA em desfavor de EXECUTADOS: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, SOUZA & VOSNES LTDA, MARILENE SOARES VOSNES, objetivando a cobrança de dívida representada pela certidão de dívida ativa que acompanha a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com fundamento no § 2º do art. 40 do mesmo diploma legal.
Intimado, o exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente ID. 87645725.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, conforme decisão de ID. 75598461, p. 13, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de 5 (cinco) anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Por oportuno:
“REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Débito fiscal – Processo que permaneceu paralisado por mais de cinco anos - Reconhecimento de prescrição intercorrente - Precedentes – Recurso de ofício não provido.” (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 90021687720008260014 SP 9002168-77.2000.8.26.0014, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 15/09/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/09/2021).
Entrementes, a prescrição deve ser decretada.
Ante o exposto, RECONHEÇO a incidência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 174 do Código Tributário Nacional.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 921, § 5º, do CPC.
Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.
Pela derradeira vez, proceda o cartório com a retificação do polo passivo, a fim de que conste como executado o Sr. FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 267.275.362-87, desabilitando o terceiro Francisco Pereira de Souza - CPF nº 154.074.918-50.
Arquivem-se os autos definitivamente.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001587-72.2021.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Polo Passivo: VICENTE DE PAULA DA SILVA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 51.428,89
DESPACHO
Nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a sentença vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.
Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 7006364-71.2019.8.22.0014 Classe Cumprimento de sentença Assunto Duplicata Requerente COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 11903962000177, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656 Requerido(a) JULIANA VANESSA DA SILVA, CPF nº 01982646152, ÁREA RURAL s/n, BR 174, KM 38, FAZENDA VITÓRIA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Vilhena, 3 de março de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7004296-51.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: FRANCISCO DE PAULA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES
POLO PASSIVO: FLAVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306, MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625
Advogados do(a) REQUERIDO: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306, MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625
Advogado(s) do reclamado: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, WEVERSON RODRIGUES DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 03 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível Processo n. 7003896-37.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: GILENO ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 16.697,75
Distribuição: 17/06/2019
SENTENÇA
I – Relatório
Gileno Alves da Costa, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença exarada ao id. 83375233, alegando que a referida decisão fora omissão ao condená-lo em consectários legais, supostamente fora dos padrões aplicados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
O Embargado apresentou contrarrazões de embargos ao id.86288646.
É a síntese necessária.
II – Fundamentos
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência da omissão apontada, visto que a análise dos elementos circundantes da possibilidade da condenação em juros e correção fora amplamente difundida na decisão embargada. Os consectários aos quais o embargante foi condenado possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com a condenação em consectários e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Com isso, se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por GILENO ALVES DA COSTA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
1- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões a apelação juntada ao id.84234822.
2- Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo inerte, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004242-51.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse
Polo Ativo: FAGNER DOBRI VASCONCELOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A
Polo Passivo: RUBENILDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO REU: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755A
Valor da causa: R$ 15.600,00
DESPACHO
1 - Cuida-se de cumprimento de Sentença, altere-se a classe processual se necessário.
2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2.1 - Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, § 2º).
2.2 - Caso advenha o pagamento integral no prazo acima assinalado, desde já fica determinado a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso e após conclusos para sentença de extinção.
2.3 - Não havendo o pagamento ou irresignação do executado, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante demonstrativo de débito atualizado, devendo recolher custas das diligências requeridas.
3 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após venham os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007225-52.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Análise de Crédito
Polo Ativo: ANILMA NERIS DA SILVA GEREMIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da causa: R$ 15.848,00
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para determinar a parte autora que consigne judicialmente nos autos o valor de R$ 7.241,94 (Sete mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) o qual alega ter sido depositado indevidamente em sua conta bancária, sob pena de presunção de proveito econômico sobre o valor supostamente não contratado e conseguinte eventuais ônus decorrente dessa presunção.
Tal medida é necessária, porquanto, o pedido inicial é de anulação do contrato. Eventual procedência do pedido impõe a devolução do valor ante a vedação ao enriquecimento ilícito.
Para tanto, defiro prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012865-70.2021.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Polo Passivo: GUILHERME MAIA GRAVE
ADVOGADO DO REU: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401
Valor da causa: R$ 1.011.847,31
DESPACHO
Defiro o pedido de id.87446752.
Determino a suspensão do feito pelo período de 180 dias, em razão do período de blindagem previsto na legislação aplicada à recuperação judicial.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006058-68.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Polo Ativo: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
Polo Passivo: DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.153,39
DESPACHO
Toda e qualquer diligencia para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligencia solicitada e por cada CPF/CNPJ a ser diligenciado.
Assim, intime-se o exequente para que recolha e comprove o pagamento da(s) taxa(s), no prazo de 10 (dez) dias.
Na ocasião, deverá apresentar o valor atualizado da divida.
Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000463-83.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Direito de Imagem
Polo Ativo: ROGERIO SANTINI
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719
Polo Passivo: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, DULCINEIA DE LOURDES KANOPP, VANDERLEI SANTINI, DIOGENES SANTINI, SALETE SANTINI
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 950.000,00
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Como é sabido, a conciliação é o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, 4 de maio de 2023, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link: https://meet.google.com/mkr-atoc-rhu ou disque: (BR) +55 11 4935-5713 PIN: 952 444 183#, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data agendada para a solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, às partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), enquanto a parte autora fica intimada por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (CPC, art. 334. § 8º).
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após, intimem-se a parte autora para se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Contestação, nos termos do art. 350 do CPC.
Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.
REU: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, CNPJ nº 04775029000104, RUA CARLOS STAHL 4901 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DULCINEIA DE LOURDES KANOPP, CPF nº 63090473291, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 765, CLINICA BEM ESTAR JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEI SANTINI, CPF nº 20370350200, AVENIDA PORTO VELHO 3131, LOJA ALUCAL CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA, DIOGENES SANTINI, CPF nº 07956193249, AVENIDA JÔ SATO 2637, LOJA METAL FERRO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA, SALETE SANTINI, CPF nº 16288262234, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4617 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012139-62.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação
Polo Ativo: R. D. L. C.
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928
Polo Passivo: F. T. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.472,00
DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar a respeito do acordo firmado entre as partes, no tocante a guarda e regulamentação de visitas.
Após, tornem os autos conclusos para homologação.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006190-57.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Assunto: Desconto em folha de pagamento
Polo Ativo: G. H. D. S. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725
Polo Passivo: F. D. S. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 46.026,56
DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos valores dos alimentos, tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor apresentado em sede de impugnação à execução. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, o processo prosseguirá em atos expropriatórios ao valor considerado incontroverso.
Após, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003788-03.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Combustíveis e derivados
Polo Ativo: FRANCISMAR BALDIN - ME
ADVOGADO DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847
Polo Passivo: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.186,00
DESPACHO
1- Considerando a Súmula 231 do STF, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003543-31.2018.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ABC EXTINTORES DISTRIBUIDORA DO NORTE EIRELI - ME, FERNANDA KAROLINE CAMPOS SOARES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 523.359,22
DESPACHO
Cumpra-se os demais termos da decisão ID. 76941216, conforme abaixo:
Nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80. Do contrário, não há essa exigência legal.
Após, dê-se nova vista à parte exequente.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011444-45.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA 3 REG FISCAL DE VILHENA RO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 2.769,83
DESPACHO
O exequente informou em 14.03.2022 o parcelamento da dívida fiscal, o qual foi supostamente feito em 06 (seis) parcelas (Id.74242530). Na oportunidade pugnou pela suspensão do processo.
Decorrido quase um ano, o exequente foi intimado para juntar o demonstrativo de parcelamento nos autos (Id.86971538). A seu turno, manifestou ser dispensável a juntada do demonstrativo.
Pois bem. É necessário que o exequente coopere adequadamente para continuidade do processo. Consigno que já decorreu o prazo solicitado para suspensão sem qualquer informação de continuidade, fazendo presumir, dessa forma que houve o adimplemento da obrigação pelo executado.
Da mesma forma ocorre em diversos outros processo suspensos e sobrestados por longos períodos em que o Município de Vilhena, na qualidade de exequente da dívida fiscal, abstém do seu ônus processual de dar o devido andamento ao processo, prestando as informações adequadas ao juízo acerca do adimplemento ou inadimplemento da obrigação.
Consigno que não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer o provimento pretendido e evidenciado a tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo a extinção dos presentes autos. Neste sentido:
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017)
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros tribunais, que têm entendido que “não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).
Assim, intime-se o Município de Vilhena intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o documento do acordo, parcelamento, confissão da dívida ou certidão de adimplemento da obrigação, sob pena de presunção de adimplemento e consequente extinção do feito na forma do artigo 924 do CPC.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000018-02.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente NEUSANDO FERREIRA, CPF nº 32601409215, AVENIDA BEIRA RIO 2397 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

__
DECISÃO
Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença Funcional) c/c tutela de antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
2- Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.
3- A intimação do perito será por meio do sistema PJE com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo médico.
3.1- Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (Invalidez e auxílio-Acidente):
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
4- Fixo os honorários periciais no valor de R$ 484,75 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na forma da Instrução Conjunta nº. 009/2021 TJRO -PR -CGJ, atualizada pelo IPCA-E conforme tabela da contadoria judicial carreada nos autos de

referência (7003923-12.2022.8.22.0015 -Guajará-Mirim).
5- Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer à perícia designada.
6- Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais diretamente nos autos, na forma do artigo 1º, §7º, I e II da Lei 14.331/2022.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer de matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação de audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 3 de março de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001862-84.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Polo Ativo: VILMA ROSA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 7.469,49
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em Réplica (CPC, art. 350).
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000032-93.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AVENILDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS, OAB nº RO6826, NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023
Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
Valor da causa: R$ 41.700,00
DESPACHO
Do que consta dos autos, ainda não houve retorno do ofício encaminhado do Banco do Brasil S/A.
Serve o presente de OFÍCIO ao Banco do Brasil S.A (agência n.º 1182), para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhe para este Juízo os extratos bancários da conta judicial n. 1200119703924, a partir da data de 18/09/2017, momento o qual, houve o depósito do valor de R$ 35.874,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais) contido na guia de depósito em anexo (ID. 13234976), a fim de instruir o presente feito em trâmite neste juízo (3º Vara Cível da comarca de Vilhena/RO), devendo encaminhar para o seguinte e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6º), determino que o patrono da parte exequente proceda, no prazo de 5 (cinco), com o encaminhamento ou entrega do expediente acima, comprovando nos autos.
Aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, após comprovado pelo exequente o encaminhamento/entrega do expediente.
Com a manifestação ou juntada de informações, intime-se a parte interessada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000242-37.2022.8.22.0014
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Imissão
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MOISES DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
Valor da causa: R$ 56.560,58
DESPACHO
O requerido compareceu espontaneamente aos autos ID. 81830214, motivo qual, com lastro no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, considero perfectibilizada sua citação.
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em Réplica.
Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004544-12.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: Grazieli Cavalheiro Baltazar - CPF: 035.535.592-25, ENDEREÇO: TV TREZENTOS E SEIS 7374, PRQ INDUST TANCREDO NEVES, VILHENA/RO, CEP 76987-836.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 36.910,54
DESPACHO
Considerando o novo endereço do requerido fornecido pela parte autora, ratifico a decisão inicial nos seguintes termos, já contendo a atualização no rodapé da decisão.
Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.
Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do mandado.
Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).
Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Requerido(a): GRAZIELI CAVALHEIRO BALTAZAR - CPF: 035.535.592-25
Endereço: TV TREZENTOS E SEIS 7374, PRQ INDUST TANCREDO NEVES, VILHENA/RO, CEP 76987-836.
Veículo: MARCA: FIAT MODELO: UNO VIVACE CELEB. 1. ANO/MODELO: 2011 COR: VERMELHA PLACA: NEB9E21 RENAVAM: 000282214470 CHASSI: 9BD195152B0116915.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008338-41.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: B. V. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Polo Passivo: J. L. C.
ADVOGADO DO REU: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
Valor da causa: R$ 64.394,89
DECISÃO
Compulsando os autos, observo que houve a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil, conforme decisão de ID. 80836404, sendo o veículo restituído ao requerido ID. 80896367.
Assim, sem pendências, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009573-77.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO, WALTER WILLIAN DE FIGUEIREDO, ENERTEX RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 58.203,38
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o atual estágio processual da carta precatória de ID. 77114738 (art. 33, VI, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Proceda o cartório com os demais termos contidos na decisão de ID. 76463505, no tocante a proceder com a citação do executado ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO - CPF: 034.823.819-33, residente na Rua Ricardo Carlos Kollert, 122 - Bloco B2, Apto 103 - Jardim Eldorado - Vilhena/RO, conforme abaixo:
CITE-SE o executado dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código Processo Civil.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.
Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).
Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. No cumprimento da ordem, o Oficial de Justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
De mais a mais, informo que as custas da diligência já foi devidamente recolhida ID. 76430630.
Serve este despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010005-62.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Polo Ativo: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
Polo Passivo: CRISTIANO SOUZA SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.400,00
DESPACHO
Toda e qualquer diligencia para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligencia solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.
Assim, intime-se o exequente para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s), no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de continuidade e validade.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006752-66.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: DAVID SILVA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.358,54
DESPACHO
Considerando que o réu não ofereceu embargos à ação monitória, bem como não houve o cumprimento da obrigação, considera-se constituído de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Retifique-se a classe processual.
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha de débito atualizada.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001413-34.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A
Polo Passivo: JOAO BATISTA SOARES DA CUNHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.122,18
DECISÃO

Indefiro o pedido.
Do que dos autos consta, o feito já foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil. Com efeito, resta impossibilitada nova suspensão, sob pena de o processo se estender indefinitivamente, motivo pelo qual, fica a parte exequente intimada para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo (sem baixa) para continuidade da contagem do prazo de prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo (sem baixa), com lastro no art. 921, § 4º do CPC, pelo prazo de 3 (três) anos (Súmula 150 do STF).
Com o transcurso do prazo assinalado, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Do contrário, havendo manifestação da parte exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006432-50.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: IRMAOS RUSSI LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
Polo Passivo: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.096,89
DESPACHO
Pela derradeira vez, fica a parte autora intimada para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a publicação do edital de citação, sob pena de extinção (CPC, art. 485, IV).
Decorrido o prazo, sem manifestação e/ou comprovação, tornem os autos conclusos.
Do contrário, cumpra-se o cartório os demais termos da decisão de ID. 76209470.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005812-72.2020.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
Polo Passivo: NEURI TIAGO TOGNION
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.639,76
DESPACHO
Do que dos autos consta, resta pendente a publicação do edital ID. 80317161.
Publique-se o edital, procedendo como de praxe. Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil.
Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7010516-70.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
POLO PASSIVO: ALESSANDRA FIGUEIREDO ROCHA e outros
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
[...] "Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, devendo informar conta bancária desde já"
Vilhena/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000623-79.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Polo Ativo: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 8.000,00
DESPACHO
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL para que ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, por meio de seu advogado Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828 - CPF: 568.962.041-68, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o levantamento do valor de R$ 22,70 (vinte e dois reais e setenta centavos) com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local, operação n. 040, conta judicial n. 01542494-1.
Ressalto que não havendo o levantamento do valor, este será transferido para a conta centralizadora deste TJRO, devendo o cartório retornar os autos conclusos.
Comprovado o levantamento, sem mais pendências e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.
Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 0009547-14.2015.8.22.0014 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562 Requerido(a) SIDNEI LEO SILVEIRA, CPF nº 81355505100, UNIÃO Rua 32, INEXISTENTE CENTRO - 78938-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
S. LEO SILVEIRA - ME, CNPJ nº 10779261000105, AV. 622 6773 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, CNPJ nº 15378121000149, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1905 A 1985 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ELISANGELA APARECIDA GONCALVES, CPF nº 77279751253, RUA MARIANO MEDEIROS 2578, TARILANDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Trata-se de pedido de citação por edital.

É cediço que a citação por edital é medida excepcional, adotada se infrutíferas as tentativas de localização do réu, conforme artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos de validade, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré.
Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça: A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. (Apelação Cível, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021).
Do que dos autos consta foram realizadas inúmeras tentativas de citação do réu, restando todas infrutíferas.
Isso posto, defiro o pedido. Cite-se o réu por meio de edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Ciência ao Defensor acerca da nomeação.
Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação e requerer o que de direito.
Serve a presente de EDITAL, conforme abaixo:
Prazo: 20 (vinte) dias.
Finalidade: CITAÇÃO de SIDNEI LEO SILVEIRA (CPF:813.555.051-00), S.LEO SILVEIRA ME (CNPJ:10.779.261/0001-05), E.A GONCALVES - ME (CNPJ: 15.378.121/0001-49 e ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES (CPF:772.797.512-53), atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, desde que o faça por intermédio de advogado.
Advertência: Não sendo apresentada defesa, presume-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000901-17.2020.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.881,05
DESPACHO
Por intermédio da publicação automática, fica a parte autora intimada através de sua advogada, para tomar conhecimento da diligência negativa de citação da parte ré, bem como no prazo de 05 (cinco) dias apresentar novo endereço para implementação da citação, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de continuidade e validade.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7013160-10.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: DANIEL DE FERREIRA NATAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.043,48
DESPACHO
Considerando que houve o decurso do prazo da suspensão e do tempo do parcelamento administrativo do débito fiscal, por intermédio da publicação automática fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de eventual adimplemento da obrigação ou pugnar em sentido de prosseguimento, sob pena de extinção pela ausência de interesse processual de continuidade.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004018-45.2022.8.22.0014
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
Polo Ativo: FRANCIELLE GROSSI RIBEIRO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA/RO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 1.212,00
DESPACHO
Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito do informado no ID. 80270732.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.
Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 0004766-85.2011.8.22.0014 Classe Cumprimento de sentença Assunto Nota de Crédito Comercial Requerente POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167 Advogado(a) JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 Requerido(a) JOAO MANOEL DA SILVA, CPF nº 55575161900 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7005396-41.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: LUCIA SOEDI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 03 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003598-40.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: TAYNARA FERNANDA DA SILVA MOTA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.058,03
SENTENÇA
A parte autora não possui mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que por meio do autos n.º 7003428-68.2022.8.22.0014 foi homologado acordo que engloba estes autos.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Acolho o pedido de desistência.
Considerando que o requerido sequer foi citado, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III da lei nº 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos definitivamente.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003174-66.2020.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Polo Passivo: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, LUCI MARANGONI PACHECO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 312.488,34
SENTENÇA
A ação foi distribuída em 16.06.2020 e até a presente data não foi implementada a citação da(s) parte executada(s), apesar de inúmeras tentativas neste sentido.
Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Embora regularmente intimada da ausência de citação do executado, conforme certidão de intimação constante no id. 80910526, a exequente quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo em 01.09.2022 e até então tem permanecido sem promover pelo andamento da execução.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado a tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos. Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que “não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado” (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PATRONO REGULARMENTE INTIMADO VIA DJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. Intimado o autor a promover a citação do devedor e não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora (TJ-RO - APL: 00165404920148220001 RO 0016540-49.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/03/2019).
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002374-04.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Polo Ativo: WILLIAN FERNANDES COSTA MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Valor da causa: R$ 473,04
DESPACHO
Serve a presente de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, agência local, a fim de proceder com a transferência do valor de R$ 1.134,19 (um mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos) com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta judicial após a transferência, o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, contas judiciais n.º 01538986-0, para a seguinte conta: Banco do Brasil; agência n. 3560-2; conta n. 28.274-X; favorecido BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 35.414.388/0001-51 , encaminhando o comprovante de transferência para o cartório deste juízo por meio do e-mail vha3civel@tjro.jus.br.
Comprovada a transferência, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos definitivamente.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7000856-42.2022.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: VAGNO CRISTIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567A
Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 03 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.
Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 7001438-13.2020.8.22.0014 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente ELIZA MARTHA DE PAIVA BARRETTO, CPF nº 07575164839, RUA CÉLIO NABUCO 93 JARDIM LUCIANA - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO

JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO, CPF nº 01249957800, RUA CELIO NABUCO 93 JARDIM LUCIANA - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO Advogado(a) JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A Requerido(a) MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672, ESTRADA PROJETADA, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
DANIEL RAMOS GARCIA, CPF nº 49965778604, ESTRADA PROJETADA, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CPF nº 82247722253, AV. CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, ESTRADA PROJETADA Km 01 CHUPINGUAIA - ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

__
DESPACHO
Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio da leiloeira pública credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEIRO).
1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei n° 21.981/1932).
2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.
4- O edital dever ser afixado no local de costume.
5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.
Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 7000677-45.2021.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas Requerente VILMAR DE BROBIO, CPF nº 29876990934, RUA MANAUS 40 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618 Requerido(a) ALLIED TECNOLOGIA S.A., CNPJ nº 20247322021810, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2775, SAMSUNG - SHOPPING ESTAÇÃO REBOUÇAS - 80230-010 - CURITIBA - PARANÁ
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

__
DESPACHO
Por intermédio da publicação automática, fica a parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de informação do cumprimento da obrigação de fazer juntada pelo requerido, sob pena de presunção de adimplemento e consequente extinção do feito na forma do artigo 924 do CPC.
Decorrido o prazo, independente de manifestação venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010621-71.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Polo Ativo: KAROLAYN BALESTRIN POSSAS, BRYAN MIKHAEL BALESTRIN DOS ANJOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCAS CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO DO ADITADO A DENÚNCIA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.005,82
DESPACHO
As partes divergem quanto a autorização de pagamento dos alimentos na conta bancária da avó do exequente.
Fica intimada a parte exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, porque não reconhece o pagamento de id 76074703, realizado na conta bancária de Anita Belestrin, considerando que os pagamentos anteriormente realizados naquela (id 67671751) conta foram reconhecidos como quitados, nos termos da petição de id 71463679.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003484-14.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: LOURDES APARECIDA RUELA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
DECISÃO
Diante da inércia da parte exequente e da inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaDECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA Número do processo: 7005674-37.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: AUTOR: WILLIAN SABINO, CPF nº 00402391284, RUA CLAUDIO COUTINHO 115 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
Polo Passivo: REU: SANDRA MARA OLIVEIRA, CPF nº 64967930263- Rua Goiânia, nº 33, Bairro Vista Alegre, Guaratinguetá/SP - CEP 12523-540, Fone (12) 98101-7365.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 120.000,00
Deprecante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP.
Justiça gratuita: Não
Defiro o pedido de id.83806066, ante a indicação de endereço onde o executado possa ser encontrado. Na oportunidade, consigno que cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).
Comprovada a distribuição, aguarde-se em cartório o cumprimento do ato deprecado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinalado, fica a parte autora intimada para comprovar o andamento da carta precatória.

Finalidade: 1- defiro a antecipação de tutela (art. 300, CPC) para determinar que a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sua obrigação de transferir o imóvel Lote 12A, da Quadra 16, do Setor 02, com endereço na Rua Claudio Coutinho, n.º 115, Bairro 5º BEC, na cidade de Vilhena/RO, para o requerente, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), entre outras medidas tendentes à efetividade do provimento judicial.
2- Cite-se e intime-se a parte requerida e intimem-se as partes autoras, por seu advogado constituído. Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados da citação, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Na oportunidade poderá manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.
Endereço da diligência: Rua Goiânia, nº 33, Bairro Vista Alegre, Guaratinguetá/SP - CEP 12523-540, Fone (12) 98101-7365.
Observação: A parte interessada deverá anexar: Cópia da petição inicial, a cópia do despacho inicial, bem como outros documentos de identificação e os tidos processualmente como necessários.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002535-77.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Comissão
Polo Ativo: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939
Polo Passivo: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.959,01
DESPACHO
Considerando a certidão de id.87624967 , DETERMINO.
1 - Cite-se o executado dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do CPC.
2 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.
3 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).
4 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
5 - Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do CPC.
6 - Proceda o cartório com o necessário.
Serve este despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006313-55.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Letra de Câmbio
Polo Ativo: ANA PAULA ALVES DE LIMA GUEZ
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
Polo Passivo: CIRLEIA GARCIA DA SILVA SALDANHA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.962,98
DESPACHO
Acolho a emenda à inicial.
Retifique-se o cartório o valor da causa para que conste R$ 1.394,46 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos).
Anoto que a nota promissória com vencimento em 23/06/2016 será desconsiderada, conforme despacho retro.
DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2023 às 10 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/wgh-uved-mse, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias antes da audiência.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Requerido(a): CIRLEIA GARCIA DA SILVA SALDANHA com endereço na Rua/Avenida JOAO ROSSI, n. 662, VISTA ALEGRE, CEP n. 78.255-000, Cidade de JAURU/MT.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007022-90.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Polo Ativo: R. B. A., D. C. C.
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
Polo Passivo: P. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.600,00
DESPACHO
Ciente da decisão em agravo de instrumento ID. 87562123.
Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
Sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010883-84.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Polo Ativo: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Polo Passivo: ROBERSON RODRIGO LIMA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.471,23
DESPACHO
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD, por 30 (trinta) dias.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, neste ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias. Desta forma, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos para juntar o resultado da diligência.
Oportunamente, segue em anexo o resultado da diligência junto ao sistema RENAJUD para ciência e manifestação.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001652-67.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros
Polo Ativo: NATAN RODRIGUES MORET
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
Polo Passivo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Valor da causa: R$ 8.454,68
DECISÃO
Cumpra-se a parte final do despacho de ID. 79857406, conforme abaixo:
Arquivem-se os autos definitivamente.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005742-84.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Polo Ativo: GENADIR DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290
Polo Passivo: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
Valor da causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
AUTOR: GENADIR DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação em face de REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com o cancelamento da distribuição.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No presente caso, a parte autora foi intimada para para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial com o cancelamento da distribuição. No entanto, embora intimada, quedou-se inerte.
Dessa forma, não cumprida a ordem judicial deve a petição inicial ser indeferida e o processo extinto.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do mesmo diploma legal
Sem custas processuais, devendo a distribuição do feito ser cancelada (art. 290 do CPC).
Com o trânsito em julgado, certifique-se (art. 29 da Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).
Após, arquivem-se os autos definitivamente.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006742-90.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito

Polo Ativo: LUCAS VINICIOS SANTOS LEONARDO IVO
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
Polo Passivo: EDIVALDO TEOTONIO CARDOSO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.317,52
DESPACHO
Cumpra-se a determinação de ID. 75675155, conforme abaixo:
Remetam-se os autos ao Juízo ao TJRO, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7001199-43.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: EUNICE MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Advogado(s) do reclamante: CEZAR BENEDITO VOLPI
POLO PASSIVO: MAPFRE VIDA S/A e outros
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO, DAVID SOMBRA PEIXOTO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 03 de Março de 2023
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005405-95.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Polo Ativo: A. L. G., A. V. G. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: M. S. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.272,00
DESPACHO
Considerando a certidão do oficial de justiça dando conta que não houve tempo hábil para citação do requerido:
1- REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2023 às 11:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte https://meet.google.com/tss-tezd-jxw, ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
4- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, CEP: 76980-702.
Tel. (69) 3316-3603 -E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo 7006817-61.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente CLAUDIO HENRIQUE CRUZ CAMILO DE SOUZA, CPF nº 03061413456 Advogado(a) GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A Requerido(a) MUNICIPIO DE VILHENA, 10 AV RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMERICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

__
DESPACHO
1- Por intermédio da publicação automática, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação.
2- No mesmo prazo as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001621-81.2020.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
POLO PASSIVO: DIECE CAROLINA FERREIRA DIAS
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
...Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004192-54.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Polo Passivo: VIVALDO RIBEIRO MENDES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 17.388,78
DESPACHO
Por intermédio de publicação automática, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7008971-28.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: VILMA DE BRITO ALMEIDA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA, FABIANA TIBURCIO
POLO PASSIVO: DAVID RIBAS FIGUEIREDO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
x( ) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
(
Sexta-feira, 03 de Março de 2023
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7003111-41.2020.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: AMELIA MACHADO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – _____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____
Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da decisão: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _____ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____).
DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:____. Agência:_____, Conta:_____.
Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:
RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do
• título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):
1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:
• Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
• Cópia da Sentença;
• Cópia do Acórdão, se houver;
• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
• Procuração.
2- Peças do Processo de Cumprimento de Sentença/Execução:
• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
• Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;
• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
• Cessão de Crédito;
• Contrato de cessão de crédito;
• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
• Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).
Vilhena/RO, Sexta-feira, 03 de Março de 2023
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7001933-52.2023.8.22.0014
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Protocolado em: 02/03/2023
Valor da causa: R$ 11.000,00
REQUERENTE: GARCIA E RACK COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2543 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTORIA ARANDA GIANNASI, OAB nº RO12504, GILBERTO JOSE GIANNASI, OAB nº RO11209, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A
REU: PAULA BRANDAO WILKE ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebi no plantão.
Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (CPC, art. 305) ajuizada por GARCIA E RACK COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE PRODUTO AGROPECUARIOS LTDA (PROAGRO), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, em face de PAULA BRANDÃO WILKE ALVES.
Alega a representante da requerente que no exercício normal de suas atividades no comando da empresa, ao tentar efetuar a transferência via TED da quantia de R$ 11.000,00 para sua conta particular, visando o pagamento de contas diversas, acabou por digitar incorretamente a conta para depósito, sendo que o correto seria AGENCIA 4268-4 CONTA CORRENTE 14726-5 DO CPF 007.195.172-57 para ELOIZA MOREIRA RACK e o numerário acabou por favorecer a conta AGENCIA 4238-2 CONTA CORRENTE 14726-5, de titularidade de PAULA BRANDÃO WILKE ALVES, de BELO HORIZONTE, ambas as contas do Banco do Brasil.
Aduz que constatado o equívoco, entrou em contato com a gerência do seu Banco aqui nesta urbe, tentando que fosse cancelado o TED, todavia, não foi possível visto que em se tratando de transferência eletrônica tudo se dava automaticamente de imediato.
Requer seja recebida a presente ação cautelar preparatória, determinando-se o bloqueio da quantia de R$ 11.000,00 depositados erroneamente na conta de PAULA BRANDÃO WILKE ALVES,AGENCIA 4238-2 CONTA CORRENTE 14726-5, de BELO HORIZONTE, Minas Gerais.
É o relatório.
DECIDO.
A medida urgência deve ser deferida.
Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela de urgência antecedente, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – fumus boni iuris e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos verifico que os requisitos autorizadores da concessão da tutela urgência se encontram demonstrados.
Dispõe também:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Diante deste contexto, no caso dos autos, verifica-se que a requerente comprovou que realizou a transferência para conta bancária da requerida, alegando que o fez de forma equivocada. Evidente que não havendo relação jurídica com a requerida, conforme alegado pela autora, e desconhecendo maiores informações sobre a requerida, caso a medida não seja deferida, corre o risco da autora não ter a restituição do valor transferido.
Assim, a medida deve ser concedida para assegurar o direito pretendido pela parte.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC) para determinar o bloqueio da quantia de R$ 11.000,00 depositados na conta de PAULA BRANDÃO WILKE ALVES, AGENCIA 4238-2 CONTA CORRENTE 14726-5, de BELO HORIZONTE, Minas Gerais, servindo o presente de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4268-4 e/ou 4238-2, que deverá, após cumprir a determinação judicial, realizar a transferência do valor bloqueado para conta bancária vinculada aos presentes autos, onde deverá permanecer até ulterior decisão.
Ao requerido:
Em pesquisa ao INFOJUD localizei o seguinte endereço:
CPF: 012.504.496-85 Nome Completo: PAULA BRANDAO WILKE ALVES Nome da Mãe: TANIA MARIA BRANDAO ALVES Data de Nascimento: 01/07/1979 Título de Eleitor: 0129819700213 Endereço: R MARQUESA DE ALORNA 10 402 SERRA CEP: 30240-260 Municipio: BELO HORIZONTE UF: MG
Fica desde já ADVERTIDO do constante no art. 304 do CPC, ou seja, caso não haja interposição do recurso respectivo, a decisão tornar-se-á estável em seus exatos termos, sendo o processo extinto, conforme determina o § 1º do art. 304 do CPC.
À requerente:
Considerando o procedimento escolhido, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 303 do CPC, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.
Fica desde já ressalvado que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, caso não seja feito o aditamento, o feito será extinto sem resolução do mérito, com consequente revogação da tutela deferida.

Com o aditamento, tornem os autos conclusos para análise da petição, posterior determinação de citação da parte demandada para a apresentação de contestação, com a determinação de designação de audiência de conciliação e demais providências pertinentes ao rito.
SERVE COMO CARTA/MANDADO e outros expedientes necessários para o cumprimento da decisão, a ser cumprida por plantonista.
Endereço para o cumprimento: PAULA BRANDÃO WILKE ALVES, portadora do CPF n. 012.504.496-85, residente na Rua MARQUESA DE ALORNA, 10 402 SERRA, CEP 30240-260, BELO HORIZONTE/MG.
Cumpra-se.
Vilhena, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0011720-16.2012.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO AMARO
Despacho
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008090-78.2014.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: GILMAR ALVES FARIA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001121-20.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Duplicata]
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002389-75.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
EXECUTADO: ALLAN FERREIRA DA SILVA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado no ID:86523065, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007492-63.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, por intermédio de sua advogada, para preencher o formulário ID 86377098, os dados são fundamentais para que o cartório possa expedir o Precatório/RPV no sistema SAPRE.
Vilhena, 3 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000379-82.2023.8.22.0014
INVENTÁRIO (39)
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIANE COLDEBELLA MAIOLI - RS119814
INVENTARIADO: Em segredo de justiça
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005821-63.2022.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS
Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção, devendo comprovar o recolhimento da taxa de renovação das Custas de Diligência do Oficial de Justiça (Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Vilhena, 3 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008241-80.2018.8.22.0014
Cessão de créditos não-tributários
REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
REQUERIDO: EDUARDO BRAGA MOLINARI
Despacho
Proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos (honorários advocatícios) para a conta do Município de Vilhena, sendo Conta Corrente 71053-6, operação 006, agência 1825.
Após, suspenda os autos por seis meses ou até o pagamento final das parcelas.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006627-35.2021.8.22.0014
Nota Promissória
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A
REU: JULIANO RODRIGO DA SILVA
Sentença
ESTILO DA MODA LTDA, propôs a presente pretensão MONITÓRIA contra JULIANO RODRIGO DA SILVA, alegando ser credor do requerido da quantia de R$ 2.431,73, já acrescido de juros e correção monetária.
O requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador de ausente, o qual apresentou contestação no Id 87697593.
E o relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R$ 2.431,73, (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos).
A pretensão autoral merece procedência.
Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Face do exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância de R$ 2.431,73, (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), atualizados até 04/0/2021, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
0100278-71.2006.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA IGNES BENETOLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 1.000,00
DESPACHO
Diante do ofício de id 87737820, proceda-se ao remanejamento do crédito referente à cessão de crédito entre Maria Ignês Benetoli e Escritório de Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados, no valor de R$12.778,68 (doze mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para o precatório do credor originário de n. 0007986-94.2015.822.000.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7000478-86.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALENTINA MARIN SILVINO
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO REU: ELENY FOISER DE LIZA, OAB nº ES35347
R$ 11.000,00
DESPACHO
Considerando a certidão retro, nomeio como perito O Sr. URBANO DE PAULA FILHO ,com endereço na Rua Avenida Amazonas, 6030, CASA 221, Tiradentes - Porto Velho/RO, 76824536, FONE: 69 99202-1957, E-mail: urbanodpf@gmail.com, nos termos do despacho de id Id 83537862 e 85282763.
Intime-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7013239-86.2021.8.22.0014
Seguro
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
A parte requerida cumpriu a obrigação voluntária.
Assim, pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001871-90.2015.8.22.0014
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588
EXECUTADO: INEZ DE FATIMA FRANK
Despacho
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01520782-7, da agência 1825, no valor de R$ 508,88, com os respectivos acréscimos legais, pela procuradora da parte requerente: CAMILA DOMINGOS, OAB/RO 5567, CPF n. 802.139.362-91.
Com o levantamento do alvará a conta judicial NÃO deverá ser encerrada.
O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7004594-72.2021.8.22.0014
Divórcio Consensual
REQUERENTES: J. B., K. F. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, MICHELLY PINHO, OAB nº RO10966
SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.696,00
DESPACHO
De acordo com o disposto no artigo 531, §1º do CPC, deverá a parte interessada autuar o pedido de execução dos alimentos definitivos em autos apartados, distribuídos por dependência, dessa feita, intimem-se a parte autora para que efetue a distribuição em autos apartados.
Retornem os autos ao arquivo.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001884-11.2023.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Comodato
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: FABIO COELHO MARTINS, CPF nº 70354278215, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1326 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 1.822,29
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23030117082029300000084216078 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Vilhena/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7001978-90.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISABEL NOVAIS DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
REU: H.J.T.T. ODONTOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
R$ 84.100,00
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da petição de id 87704602 .
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010007-32.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 26/09/2022
Valor da causa: R$ 23.600,00
AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDÔNIA 3753, 1 ANDAR - SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: OSNI CARANDA, RUA 8501 S/N, LOTE 15 QUADRA 02 SETOR 93 IPÊ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
No processo 7010206-64.2016.8.22.0014, em tramitação nesta Vara, foi comunicado o óbito do titular da empresa executada Sr. Flavio L. Alves.
Considerando que a executada tem natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e o direito sob discussão é transmissível e que até agora não houve habilitação pelos sucessores, determino que seja suspensa a prática dos atos do procedimento (art. 313, I, do CPC).
A fim de obter dados para intimação dos herdeiros/sucessores, fica intimado o advogado, que até a data da ocorrência óbito representava judicialmente, para que informe dados dos herdeiros e o endereço, a fim de intimá-los para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, INTIME-SE o espólio da parte autora, quem for o seu sucessor e herdeiros para que no prazo de 2 (dois) meses, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, §2º, II, do CPC).
Ciência à parte requerida.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001665-95.2023.8.22.0014
Oferta
REQUERENTES: V. J. G., L. R. G.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
REQUERIDO: H. R. D. S.
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo comprovar a data da citação do executado e apresentar o cálculo dos meses em aberto.
Prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003067-22.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: OZAIAS NOBRE DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
EXECUTADOS: ORLEMAD - MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A
DESPACHO
Expeça-se a respectiva certidão de crédito, voltando os autos conclusos para extinção, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7012084-48.2021.8.22.0014
Pagamento, Serviços Profissionais
REQUERENTE: SIDIMAR KELLER DE CASTILHO 87585758200
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REU: HELITON GARCIA DE MOURA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Carrocerias Castilho Ltda ajuizou ação de cobrança contra Heliton Garcia de Moura, alegando que o requerido é devedor do valor de R$ 3.714,42, referente aquisição de produtos da autora Juntou documentos.
O requerido foi citado por hora certa no Id 81571353, sendo nomeado curador especial, que apresentou defesa no Id 85948085.
Manifestação da parte autora no Id 86428423.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Carrocerias Castilho Ltda contra Heliton Garcia de Moura.
Por não prescindir de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com apoio no art. 355, II do NCPC.
Levando-se em conta os documentos que instruem a inicial, denota-se que realmente o requerido é devedor, possuindo o requerido débito com a autora.
III- DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Carrocerias Castilho Ltda contra Heliton Garcia de Moura para, condenar a ré no pagamento do valor de R$ 3.714,42 (três mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as anotações de estilo, arquive-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008120-13.2022.8.22.0014
Monitória
Contratos Bancários
Requerente/Exequente:AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JULIANA CONSTANTINO RIBEIRO, RUA SEBASTIÃO NETO BELTRÃO s/n DISTRITO BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 54.323,10
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de JULIANA CONSTANTINO RIBEIRO, objetivando o recebimento do valor atualizado de R$54.323,10 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos), decorrente de empréstimo por contrato de crédito automático.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID. 80412896 .
Despacho inicial proferido ao ID. 80344284.
A requerida foi devidamente citada (ID. 85768832), mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oferecimento de embargos.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID.87652923).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cumpre registrar que a lide comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, pois a parte requerida, mesmo após devidamente citada, quedou-se inerte, não tendo efetuado o pagamento da dívida, oferecido embargos ou apresentado qualquer manifestação no presente feito, incorrendo, portanto, em revelia.
Pois bem. De acordo com o art. 700, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com Contrato de Crédito Automático, comprovante de contratação de empréstimo no valor atualizado de R$ 54.323,10(cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos), bem como extrato atualizado do débito, os quais, em conjunto, comprovam a existência da dívida alegada. Além do mais, a inércia da requerida acarreta no reconhecimento da obrigação, uma vez que a parte ré não se desincumbiu em desconstituir o atestado pela prova escrita que subsidia o crédito invocado.
Por fim, segundo inteligência do artigo 701, §2º do CPC, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".
Nessa linha, a procedência da presente ação monitória é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, inadimplido o mandado de pagamento e não havendo oferecimento de embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida JULIANA CONSTANTINO RIBEIRO a pagar à requerente a importância de R$ 54.323,10 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos), acrescida de correção monetária segundo os índices publicados pelo TJ/RO a partir da data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).
Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, notifique-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35, da Lei n. 3.896/16.
Após, intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vilhena - RO, 3 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009217-48.2022.8.22.0014
Fixação
RECORRENTE: E. U. G.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: G. R. G.
ADVOGADO DO RECORRIDO: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A
DESPACHO
Intime-se a parte executada para manifestar sobre a desídia da exequente, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000798-39.2022.8.22.0014
Acidente de Trânsito
AUTOR: BARRETO & BARRETO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037
REU: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES, PRODUTORES E TRANSPORTADORES DO AGRONEGOCIO DE SORRISO/MT A.APTA
ADVOGADO DO REU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
DESPACHO
Designo o dia 05/04/2023, às 10h para audiência de instrução, na forma presencial.
Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte requerida deverá realizar a intimação da testemunha arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhenasexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003720-53.2022.8.22.0014
Eleição
AUTOR: DILEU FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
REU: ARCN - ASSOCIACAO RURAL CORUMBIARA NOVA
ADVOGADO DO REU: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para manifestar sobre a desídia do autor, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007747-79.2022.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: B. T. D. S. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA, OAB nº RO12318
REQUERIDO: J. M. P.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
DESPACHO
Ao que consta nos autos n. 7013157-55.2021.822.0014 (ação de inventário), não há bens em nome do falecido, razão pela qual a inventariante ingressou com ação para arrecadação dos bens.
Assim, considerando que ainda não restou comprovado a existência de bens em nome do falecido, indefiro o pedido de prisão da inventariante.
Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001719-61.2023.8.22.0014
Pagamento, Benfeitorias
AUTOR: TOMAZ RODRIGUES CARMO, CPF nº 20349386315, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5073 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743
REU: LETICIA MARIM GOMES, CPF nº 13914111291, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4407 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA, MARILZA MARIN, CPF nº 41946111287, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4407 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA, VALENTINA MARIN SILVINO, CNPJ nº 20972942000149, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4729 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 24.000,00
DESPACHO
Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda e etc.
Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001911-91.2023.8.22.0014
AUTOR: K. F. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLY PINHO, OAB nº RO10966, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
REU: J. B., RUA SANTA LUZIA 547 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 1.092,89
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Intime-se pessoalmente o executado para, pagar em 3 dias as parcelas da pensão alimentícia anteriores (R$ 1.092,89) ao início da execução e das que vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do título judicial e prisão.
Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, preclusão a ser certificada pelo Cartório, proceda-se o protesto do título e expeça-se mandado de prisão, devendo a medida privativa de liberdade (regime fechado) perdurar por três meses.
O réu será posto em liberdade, uma vez expirado o prazo, ou pagando o equivalente a três meses de pensão devida, mais juros e mora, se por outro motivo não dever permanecer preso.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7002921-78.2020.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A
EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A
DESPACHO
DEFIRO a arrematação do bem penhorado, visto que a proposta (Id 87687356) atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC.
Como se observa nos autos, o arrematante apresentou proposta de entrada no valor de R$ 5.859,63 e o restante em 06 parcelas de R$ 2.929,81.
Intime-se o arrematante para comprovar o pagamento da entrada.
Estabeleço como data de vencimento todo o dia 05 de cada mês, iniciando-se a partir de 02 de abril de 2023.
Advirto ao arrematante que, em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. art. 895, § 4º do CPC).
Expeça-se o auto de arrematação (art. 901 do CPC).
Após, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do auto de arrematação, por força do art. 903, § 2º do CPC.
Decorrido o prazo para manifestação acerca do auto de arrematação, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou ordem de entrega (art. 903, § 3º do CPC).
Lavrada a carta de arrematação, fica autorizada a liberação da comissão da leiloeira por alvará judicial ou transferência bancária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004977-26.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB/SP 200.651
REQUERENTE: JULIANA GARCIA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705
DESPACHO
Inclua-se no sistema os patrono de Id 83371527.
Ao que consta dos autos, os valores referentes aos honorários advocatícios já foram devidamente quitados (cálculo do débito no Id 84104025).
Assim, intime-se o exequente para manifestação em cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000738-32.2023.8.22.0014
Alvará Judicial - Lei 6858/80
Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTES: FABIANA PEREIRA SILVA, MATEUS HENRIQUE PEREIRA SILVA, FABIOLA PEREIRA SOARES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.000,00
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que MATEUS HENRIQUE PEREIRA SILVA e FABIANA PEREIRA SILVA, repr. E assistido por sua genitora e também requerente, FABÍOLA PEREIRA SOARES, postulam a concessão de autorização para levantamento de importância relativa a resíduo de verbas previdenciárias deixado por ANTÔNIO ALVES DA SILVA , genitor dos menores e esposo da última requerente. O Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA faleceu em 27/05/2021 e deixou resíduo previdenciário junto ao INSS. Informaram que os requerentes são herdeiros e dependentes habilitados do falecido junto ao INSS.
O INSS declarou que em nome do de cujus ANTÔNIO ALVES DA SILVA consta resíduo relativo à auxílio-doença a quantia de R$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), bem como informou que constam 3 dependentes habilitados, que são os autores, conforme documentos de id 87609878.
O Ministério Público exarou parecer favorável ao pleito (ID 87716963), com a ressalva de que a divisão do valor entre os autores deverá ser em quotas-partes iguais.
Destarte, entendo que os autores possuem legitimidade para postular o levantamento do valor existente perante o INSS a título de resíduo de auxílio-doença (benefício n. 6337528259).
Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial e autorizo os requerentes MATEUS HENRIQUE PEREIRA SILVA e FABIANA PEREIRA SILVA, repr. E assistido por sua genitora e também requerente, FABÍOLA PEREIRA SOARES, ao levantamento do valor retido a título de resíduo de auxílio-doença em nome do de cujus ANTÔNIO ALVES DA SILVA, em quotas-partes iguais, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Expeça-se o competente alvará, que terá validade de 30 (trinta) dias, autorizando os requerentes MATEUS HENRIQUE PEREIRA SILVA e FABIANA PEREIRA SILVA, repr. e assistido por sua genitora, respectivamente, e também requerente, FABÍOLA PEREIRA SOARES , a proceder ao levantamento da importância supracitada.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (ar. 1.000, CPC).
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Após a expedição e retirada do alvará pela requerente, arquivem-se os autos, com sua respectiva baixa.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0010637-28.2013.8.22.0014
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: BELOTTI COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A
EXECUTADO: MARINA SOFIA RIBEIRO
Despacho
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01530163-7, da agência 1825, no valor de R$ 1.212,26, pela parte exequente: BELOTTI COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n. 01.892.654/0001-30.
Com o levantamento do alvará a conta judicial não deverá ser encerrada.
O alvará tem validade de 30 dias a partir da emissão.
Após, suspenda-se os autos por três meses.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7001938-74.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 02/03/2023
Valor da causa: R$ 1.302,00
AUTOR: TAYLOR PEREIRA DE LEMOS, RUA POEJO 1153 JARDIM ALTAMIRA - 68376-666 - ALTAMIRA - PARÁ
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO IURY MILANSKI FRANCO, OAB nº PA30764
REU: PAULO MODESTO SENN, DISTRITO DE BRAGANTINA 814 ESTRADA MUNHOZ DA ROCHA - 85430-000 - BRAGANEY - PARANÁ, LEO HUGO SENN, DISTRITO DE BRAGANTINA 814 ESTRADA MUNHOZ DA ROCHA - 85430-000 - BRAGANEY - PARANÁ, EMÁ CAMPOS SENN, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4317, APARTAMENTO 03 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28 de ABRIL de 2023, às 10h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/adx-jyqq-oji
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ciência ao Ministério Público.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005725-58.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 19/07/2016
Valor da causa: R$ 40.000,00
EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, RUA 1.707 1.007 JD. PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A, RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753, 1 ANDAR PQ. INDL. NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
DESPACHO
No processo 7010206-64.2016.8.22.0014, em tramitação nesta Vara, foi comunicado o óbito do titular da empresa executada Sr. Flavio L. Alves.
Considerando que a executada tem natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), INTIME-SE o exequente para tomar ciência do óbito e proceder a substituição do polo passivo, pelos sucessores da devedora ou o seu espólio (neste caso deve indicar e comprovar quem foi nomeado inventariante), como dispõe os arts. 75, VII, e art. 110, do CPC, promovendo as suas citações.
Para tanto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 02 meses, com fulcro no art. 313, § 2º , I, do CPC, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003831-42.2019.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIZ CARLOS BORSOS
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REQUERIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EZINALDA LIMEIRA DO AMARAL CAMARGO, OAB nº DF12962, JOAO VITOR CONTI PARRON, OAB nº SP429366, DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES, OAB nº SP301591, MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS, OAB nº SP428892
DESPACHO
Expeça-se a certidão de dívida.
Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7001200-86.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Adjudicação Compulsória
AUTOR: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 60.000,00
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que a efetivação de tal medida antes de realizada pesquisa para a localização da parte requerida é nula, nos termos do artigo 256, § 3º, do CPC.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema SISBAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001583-64.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 22/02/2023
Valor da causa: R$ 17.291,28
AUTOR: DAVI MIGUEL GABRECHT TELES, RUA CENTO E DOIS VINTE E QUATRO 3282 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057
REU: E. G. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, CALAMA 2715, SALA B E C LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AV 7 DE SETEMBRO 2153 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação cominatória cumulada com danos materiais e morais e tutela de urgência proposta por D.M.G.T, representado por sua genitora LUCINEIDE GABRECHT em contra AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA e GRUPO GERMANO, na qual, em síntese, alega que contratou plano de saúde com a primeira requerida e ao requisitar novas seções de psicoterapia ficou sabendo que o plano de saúde havia sido cancelado de forma unilateral, sem comunicação prévia. A justificativa do cancelamento é porque o autor está vinculado a associação denominada Grupo Germano Representações, ou seja, a segunda requerida, cujo contrato foi encerrado com AMERON. Alega o autor que não conhece a segunda requerida, uma vez que o plano foi contratado diretamente no escritório da primeira requerida. Em sede de tutela de urgência, em razão do tratamento psicoterápico que o autor realiza e que não pode ser interrompido abruptamente, requer o restabelecimento do plano de saúde e o fornecimento de autorização para continuidade do tratamento psicoterápico, em especial com a psiquiatra que acompanha o autor.
Determinada a emenda da inicial para apresentar o contrato firmado com AMERON, em resposta informou que não dispõe do referido contrato (ID. 87492022).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
De início, DEFIRO o benefício assistência judiciária gratuita e, diante da hipossuficiência técnica do consumidor, DEFIRO também a inversão do ônus da prova.
Quanto ao pedido de tutela, considerando que a tutela antecipada pode ser deferida, revogada ou modificada em qualquer momento do processo, recomendável postergar a sua análise neste caso para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada, tendo em vista ausência do contrato firmado com o autor.
Assim, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
No mais, CITE-SE a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica a parte requerida advertida de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).
Intimem-se.
Serve como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7000113-66.2021.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ROSA MARIA DA SILVA GONCALVES
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ROSA MARIA DA SILVA GONCALVES CPF: 419.521.702-49 , intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 269,96(Duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), com cálculo em 23/01/2023, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004378-48.2020.8.22.0014
Cheque
REQUERENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A
REQUERIDO: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7006654-18.2021.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. A. B. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA SHIMADA, OAB nº SP322241
EXECUTADO: H. C. C.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140A
R$ 50.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de remoção dos veículos do executado, tendo em vista que os mesmos não foram penhorados, constando apenas restrição no Renajud.
Intime-se
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003091-79.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 05/04/2022
Valor da causa: R$ 4.560,44
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753, SALA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar acerca da petição de ID. 80463981, devendo indicar bem a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora do imóvel descrito na inicial já que pertence a terceiro porque continua em seu nome.
Consigno que, no mesmo prazo, a parte executada poderá apresentar proposta de acordo para parcelamento do débito.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001819-16.2023.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 28/02/2023
Valor da causa: R$ 18.907,04
AUTOR: A. V. D. D. S. K., ROSILENE ARAÚJO DE CASTRO 425 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLY PINHO, OAB nº RO10966, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
REU: A. K., AVENIDA CORAÇÃO DE RONDONIA 2085 COLINA PARK II - 76906-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora propôs ação de execução de alimentos alegando que houve descontos a menor na folha de pagamento do executado, não tendo sido feito de acordo com o determinado na sentença de alimentos. Diante deste contexto, apurou os meses descontados abaixo do arbitrado em sentença e requer a intimação do executado para efetuar o pagamento pelo procedimento de execução.
Pois bem.
Entendo não ser cabível ação de execução, pois não se trata simplesmente de inadimplemento dos alimentos, pois estes foram em tese adimplido com o descontos em folha, mas de apurar se os meses indicados foram corretamente descontado, o que deve ser feito em ação de conhecimento com o devido processo legal e direito de defesa do genitor.
Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial para ação de cobrança.
No mais, compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7012997-30.2021.8.22.0014
Alimentos
REQUERENTES: V. H. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: S. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de sua advogada, para efetuar o pagamento no valor de R$ 6.778,96, referentes aos meses de novembro/2021 à dezembro/2022, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e protesto.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006951-93.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: RAQUEL SIMONE DOLENKEI 90093895100
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0022701-46.2008.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
EXECUTADO: JOAO CARLOS ALLES
Despacho
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01540552-1, da agência 1825, no valor de R$ 293,19, com os respectivos acréscimos legais, pela executado: JOÃO CARLOS ALLES, CPF n. 221.200.682-91.
Com o levantamento do alvará a conta judicial não deverá ser encerrada.
O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.
Oficie-se órgão empregador do executado (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, localizada no Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, Avenida Rony de Castro Pereira, n. 4.177, Bairro Jardim América, em Vilhena/RO, CEP 78.995-000) para que cesse os desconto em folha de pagamento.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005335-78.2022.8.22.0014
Direito de Imagem
REQUERENTE: MILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112A
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Despacho
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC).
Vilhena,sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009057-23.2022.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: P. G. B. D. M., C. H. B. D. M., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. S. D. M.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01544571-0, da agência 1825, no valor de R$ 606,00, com os respectivos acréscimos legais, pelo genitora da parte requerente: AURILANE BARBOZA NEVES, CPF n. 644.159.022-00.
Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.
O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.
Após,arquivem-se os autos.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002446-93.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE e outros
REQUERIDO: ELIAS NASSIF
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Valor: R$ 20,24 para cada ato
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008491-74.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: KAIRO BARRETO XAVIER, BARRETO & BARRETO LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a petição de Id 82621125, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7031794-30.2020.8.22.0001
Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Honorários Periciais, Indenização do Prejuízo

AUTOR: MAICO GOMES COLOMBO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446A, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Maico Gomes Colimbo ingressou com ação de obrigação de fazer c/c danos materiais, morais e pensão vitalícia contra Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, alegando em 08/02/2020 retornando da cidade de Porto Velho-RO com destino Vilhena-RO, no trecho entre a cidade de Presidente Médice e Cacoal, o motorista da empresa requerida passou um quebra-molas em alta velocidade, causando o deslocamento do autor, o qual foi arremessado no teto do ônibus, batendo a cabeça, pescoço e coluna. Disse que sofre machucados, sendo necessário o uso de um colete especial e a realização de fisioterapias, com situação gravíssima.
Relata que em contato com a requerida, a seguradora lhe forneceu o colete para seu tratamento, no entanto, não arcou com os demais gastos do autor.
Requereu em tutela antecipada o pagamento do tratamento e pagamento das taxas extras do plano de saúde. No mérito requereu a condenação em danos emergentes no valor de R$ 1.293,19, lucros cessantes no valor de R$ 13.120,00, pensão vitalícia no valor de R$ 1.731.840,00 e danos morais no valor de R$ 30.000,00. Junta documentos.
Indeferida a tutela no Id 49302740.
Audiência de tentativa de conciliação no Id 52467147, restou infrutífera.
A requerida apresentou contestação no Id 54568260, apresentando denunciação à lide da seguradora e do motorista do ônibus e arguiu preliminar de impugnação a gratuidade processual concedida ao autor. No mérito alega que o autor agiu com imprudência ao não fazer uso do cinto de segurança, o qual é obrigatório, bem como não há que se falar em imprudência do motorista, uma vez que não havia sinalização na via, sendo assim, a responsabilidade do autor pelos danos causados. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.
Impugnação à contestação no Id 55497686.
Acolhida a denunciação da seguradora no Id 57617098.
A seguradora Essor Seguros S/A apresentou defesa no Id 59082939.
Impugnação no Id 61395313.
Despacho saneador no Id 65033694.
No Id 6546559, a seguradora requereu produção de prova pericial médica, a requerida Eucatur no Id 65504674, requereu a prova pericial e depoimento pessoal do autor e o autor pleiteou pela prova testemunhal do Id 66067759.
Laudo pericial no Id 86341271.
Manifestação da Essor Seguros S/A no id 86976501, da requerida Eucatur no Id 87147547 e do autor no Id 76744125.
II – RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais, acerca da responsabilidade da empresa requerida Eucatur, contrata para transportar o autor, referente a danos sofridos no interior do ônibus da requerida.
O autor afirma que no trajeto percorrido com o ônibus da requerida Eucatur sofre acidente, face imprudência do motorista, lhe causando danos, com incapacidade de exercer atividades laborais.
No caso em tela, diversamente do que pretende fazer crer o autor, sua culpa exclusiva restou demonstrada, em especial pelos fatos narrados na inicial, o qual afirma que foi arremessado para o teto do ônibus, no momento que passou por um quebra-molas, o que só poderia ter acontecido por estar o autor sem o cinto de segurança, tendo vista que não foi relatado nos autos que outros passageiras tenham tido o mesmo problema, ao contrário os demais passageiros ofereceram ajuda ao autor.
Assim, a conduta do autor, qual seja, sem o cinto de segurança (que estava a sua disposição e de cuja obrigatoriedade), foi determinante para o evento.
Estivesse o autor com cinto afivelado, tal como os demais passageiros que não sofreram dano, ele não teria sofrido qualquer lesão, uma vez que somente foi arremessado para teto, ante a ausência do cinto de segurança, o que elide a responsabilidade da empresa, por culpa exclusiva da vítima.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PASSAGEM ABRUPTA DE ÔNIBUS EM LOMBADA - LESÃO NA COLUNA DE PASSAGEIRA - NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DE PROVA - INUTILIZAÇÃO DE CINTO DE SEGURANÇA E INADEQUADA ACOMODAÇÃO NA POLTRONA - INCREMENTO DA VULNERABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A responsabilidade do Poder Público/delegatário de serviço público reponta, no caso de prática de uma conduta omissiva, quando o ente não agiu para impedir o dano, embora estivesse juridicamente obrigado a obstá-lo, ou, tendo atuado, procedeu de forma insuficiente, abaixo dos padrões a que estava, de direito, compelido. - A responsabilidade do Município não exsurge apenas com a demonstração da omissão estatal e do dano sofrido. É imprescindível que se comprove o nexo causal entre a lesão e a negligência do ente público, bem como que uma atuação diligente por parte do ente federado seria capaz de impedir o evento danoso. - Ausente a prova do nexo causal entre a omissão do ente municipal e a lesão sofrida pela demandante, inexiste dever de reparação. Ademais, uma vez evidenciado que a passageira não fazia uso do cinto de segurança e estava acomodada em mais de uma poltrona, aumentando, assim, a sua vulnerabilidade, impossível afastar a tese de culpa exclusiva da vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0699.14.011212-8/001, Relator (a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2017, publicação da sumula em 28/06/2017) Grifei
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOFRIDO NO INTERIOR DO ÔNIBUS. PASSAGEIRA QUE DORMIA DEITADA NO BANCO DO ÔNIBUS SEM CINTO DE SEGURANÇA. CONDUTA DETERMINANTE PARA O EVENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. - Aquele que presta serviço de transporte responde objetivamente pelos danos sofridos por seus passageiros - A responsabilidade civil do transportador, entretanto, será elidida caso haja comprovação de alguma causa excludente de responsabilidade, como ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, visto que, em tais situações, afasta-se o nexo de causalidade entre o fato e os prejuízos ocorridos.(TJ-MG - AC: 10271120083792001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: 11/07/2019)

No presente caso, portanto, a situação retratada nos autos não decorreu dos riscos da atividade oferecida, mas sim da conduta inadequada promovida pelo próprio passageiro, que foi determinante para o dano sofrido.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Maico Gomes Colombo contra Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006996-29.2021.8.22.0014
Cheque
REQUERENTE: MARMORARIA CAETANO LTDA - ME, CNPJ nº 06176406000106, AV. RIACHUELO 1212, NÃO INFORMADO APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: DORALICE PEDRO DA SILVA GONCALVES
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.
Serve como carta/mandado.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008861-92.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEVINO ADEVILSON ELLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comprovar o levantamento do do alvará judicial e requerer o que de direito dos autos, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012849-82.2022.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: EVA DANIEL MAFRA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7006304-30.2021.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ARLETE ALVES TOLEDO
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ARLETE ALVES TOLEDO CPF: 401.709.189-04 , intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 269,96 (Duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), com cálculo em 23/02/2023, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011499-59.2022.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: ALVARO DUARTE DIAS
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003206-03.2022.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: YURI STEFANNO DE SOUZA MULLER
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010136-37.2022.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: SILVIO OSCAR PARRA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005709-02.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002326-45.2021.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA e TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO: LILIANE ZANARDI BRUTTI
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003559-43.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: ADRIANA D. SANTOS
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, diante da Certidão do Oficial de Justiça de ID:87025779, devendo juntar, no mesmo prazo, as custas dos sistemas que requerer.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013026-46.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NICHEL GONCALVES e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, NO PRAZO DE 05(cinco) dias, visto que os requeridos foram citados ID:86705217, e transcorreu o prazo em 02/03/2023 sem manifestação dos requeridos. Caso requeira a utilização dos sistemas disponíveis, o exequente deverá recolher as custas pertinentes no mesmo prazo.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7003246-82.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADIR PIETRO BIASI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
REU: JOSE ROBERTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001146-31.2012.8.22.0014
INVENTÁRIO (39)
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ROSANE WAIZEMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A
REU: FRANCISCO ASSIS CRUZ e outros (3)
Advogado do(a) REU: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A
Advogado do(a) REU: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A
Advogados do(a) REU: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901, FLAVIO PINHO FERREIRA - RO0001816A
Interessada: Poliana Angélica Lima CPF: 826.347.932-00.
Advogado(a) da interessada: PAULA H. MANTELI HARTMANN, OAB/RO 5276.
Intimação VIA DJ - PARTE INTERESSADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID:87717283, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000349-52.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

REU: RONALDO DA COSTA LOPES e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 10(dez) dias.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002652-39.2020.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190
EXECUTADO: VALDECIR LUIZ ARALDI
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 87635865, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 3 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001722-21.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: CLECI ISABEL OBREGAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REU: DALANHOL & CIA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto às Correspondências Devolvidas de ID nº 87411219, com a informação “Não existe o número” e ID n°87667151, com a informação “mudou-se”.
Vilhena, 3 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002362-92.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS MARINGA LTDA - ME
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a certidão expedida ID n° 87674090 e para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007408-28.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: ALAIN DAVIDSON DE OLIVEIRA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 87675076, com a informação "Ausente". Querendo citação por Oficial de justiça deverá proceder o recolhimento da taxa de renovação das Custas de Diligência do Oficial de Justiça (Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Vilhena, 3 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7005254-32.2022.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M.
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: A. C. M. V., A. C. M. V. C. D. B.
ADVOGADO DOS REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
R$ 76.208,09
DESPACHO
Procedi a retirada da restrição no Renajud, conforme extrato anexo.
Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7002180-09.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO CLAUDINO
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REU: E A DE BARROS ASSISTENCIA CONTABIL - ME
ADVOGADO DO REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
R$ 50.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perito O Sr. Franclin da Cruz Barros, independentemente de compromisso (CPC, art. 466), para realizar perícia grafotécnica no contrato, pelo que fixo honorários em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Informe ainda ao Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que os honorários periciais serão cobradas do Estado. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar.
Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo.
As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta/ofício.
ENDEREÇO : Av. Jô Sato, n. 2500, Imperial Park, quadra 05, lote 04, nesta cidade (telefone 8413-7536/9921-3862
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7000690-73.2023.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADO: JOSE PELICAO DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.301,42
DESPACHO
Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se o competente mandado, conforme requerido na petição retro.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005697-17.2021.8.22.0014
Seguro
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161
REU: ASSOCIACAO MAIS VIAGENS TURISMO E LAZER
ADVOGADOS DO REU: THIAGO BONACCORSI FERNANDINO, OAB nº MG108925, Lorena Simões Ferreira, OAB nº MG177029
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Alessandro da Silva Gomes ingressou com ação de cobrança contra Associação Mais Viagens Turismo e Lazer, alegando que é associado da requerida e no dia 02/08/2019 teve seu veículo envolvido em acidente de trânsito, que resultou em sua perda total. Disse que o Sr José Lustosa da Silva Junior estava dirigindo o veículo Toyota Corolla Xei, placa JWX 9487.
Afirma que acionou a requerida e teve seu pedido negado, uma vez que o veículo estava com documentação vencida. Requereu em tutela de urgência o bloqueio no valor de R$ 24.095,00. No mérito a condenação em danos materiais no valor da cobertura e danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
Indeferida a tutela de urgência no Id 60695129.
Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (Id 35962983).
A requerida foi citada e apresentou manifestação no Id 68362666.
Manifestação da parte autora no Id 70163098.
Despacho saneador no Id 81263123, sendo decretada a revelia da requerida.
No Id 85497505 afastada a alegação de prescrição e determinada audiência de instrução.
A parte autora desistiu da oitiva da testemunha e requereu julgamento antecipado no Id 86352932.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autor indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito.
A requerida é revel porque devidamente citada não contestou no prazo legal.
A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: “se o contrário não resultar da convicção do Juiz”.
No caso em tela, a negativa ocorreu, uma vez que o autor não ter pagos os imposto do veículo, no tanto, embora esteja com o licenciamento atrasado, não impede o pagamento do seguro, até porque não foi mencionado que estava previsto em cláusula contratual.
A recusa da cobertura só deve acontecer se não houver cobertura para o sinistro, os pagamentos não estiverem em dia ou se o segurado descumprir com alguma cláusula.
Nesse sentido:
A Turma reconheceu a abusividade da cláusula contratual que prevê a isenção da responsabilidade da seguradora na hipótese de veículo estar com a documentação vencida. Segundo o relatório, o autor ocasionou um acidente de trânsito e, ao pleitear a reparação dos veículos, foi surpreendido com a negativa da cobertura securitária, sob o argumento de que o CRLV do carro estava vencido e que tal circunstância afastaria o ressarcimento dos danos. Nesse cenário, o Desembargador afirmou ser incontroverso o fato de que condutor diriga o veículo com o Certificado de Registro e Licenciamento vencido, o que constitui infração de trânsito (arts. 232 e 133 do CTB), todavia a irregularidade da conduta não se mostra suficiente para excluir a responsabilidadde contratual assumida pela seguradora. Para o Julgador, a falta do CRLV não é fator que tenha gerado a elevação dos riscos da ocorrência do acidente de trânsito, como nos casos em que o motorista dirige sobre influência de bebida alcoólica, drogas ou afins, pois a renovação anual do certificado pelos órgãos de trânsito está relacionada precipuamente ao pagamento de tributos e de multas. Além disso, os Desembargadores observaram que a cláusula limitativa dos direitos do contratante não foi redigida em destaque, de modo a permitir a sua imediata e fácil compreensão, o que afronta a regra do art. 54, § 4º do CDC. Dessa forma, evidenciada a abusividade da regra contratual, o Colegiado reafirmou a obrigação da seguradora de realizar o pagamento do seguro. Acórdão n.762162, 20120111077014APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 20/02/2014. Pág.: 134
Dos Danos Morais
Em relação aos danos morais, não restou demonstrado qualquer ofensa à incolumidade física, moral ou mesmo à honra da autora, razão pela qual os danos extrapatrimoniais devem ser improcedentes.

Assim, em que pese a negativa da parte requerida em negar o pagamento da indenização perseguida, tal fato por si só, não enseja o direito à indenização a título de danos morais, tratando-se mero dissabor, o qual não caracteriza dano de ordem moral.
Neste sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. TABELA FIPE. VALOR DE MERCADO NO TEMPO DO SINISTRO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. ÔNUS SUCUMBENCNAIS. REDISTRIBUIÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de veículo, julgada improcedente na origem. Em se tratando de contrato de seguro, mister a aplicação do princípio da boa-fé contratual, expressa no artigo 765 do Código Civil. Outrossim, aplica-se aos contratos como o "sub judice" o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o art. 3º, §2º do CDC. Conforme dispõe a apólice contratada na fl. 27 a parte autora tem direito a indenização securitária pela perda total do bem, em face de acidente de trânsito, no valor corresponde a 100% da tabela FIPE. A ocorrência do sinistro e do dever de indenizar é ponto incontroverso nos autos. No caso telado, não restou comprovado o pagamento da indenização securitária pela seguradora ao segurado na via administrativa. A apólice demonstra a contratação e a previsão de indenização no valor de um veículo zero quilômetro, durante o prazo de 12 meses, a contar da contratação, conforme cotação da FIPE, e de acordo com o código do veículo mencionado na apólice, em caso de sinistro. O veículo da parte autora teve perda total e não lhe fora paga a indenização que lhe cabia conforme a apólice, flutuando a discussão sobre diferenças indenizatórias a ser paga, quando na realidade nada fora pago a segurada pela seguradora. As defesas juntadas pelos réus, em nenhuma linha de argumentação, afirmam o pagamento, muito menos comprovam, posto que não há nos autos sequer um único documento comprovando a liquidação. A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, inc. II, do CPC. A parte autora faz jus ao pagamento de indenização no valor de R$30.047,00 (...), referente ao veículo sinistrado na data do evento danoso, de acordo com a taela FIPE JUNTADA NA FL. 433, descontado o valor de franquia. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde janeiro de 2014, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. No que diz respeito a condenação em danos morais de ser destacado que o instituto do dano moral, data vênia, não pode estar no subjetivismo das pessoas, caso em que vira "loteria" e passa ao perigoso campo das conjecturas e pessoalidades. Ao contrário, para ensejar dano moral deve ficar plasmado nos autos o sentimento de dor, desprezo, menoscabo, diminuição pessoal, sofrimento e um padecimento extraordinário capaz de levar a vítima a ser ressarcida pecuniariamente por esse apequenamento. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer prejuízo moral sofrido com a negativa da cobertura securitária, cingindo-se a alegar que a conduta da demandada lhes causou transtornos APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA(Apelação Cível, Nº 70080131329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-06-2019)
Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE CONVERSÃO À DIREITA. VEÍCULOS QUE SE ABALROAM LATERALMENTE AO EXECUTAREM CONJUNTAMENTE O DESLOCAMENTO LATERAL. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE EXECUTA A MANOBRA PELO LADO DE FORA DA CURVA. REGRAS DE CUIDADO NÃO OBSERVADAS. ART. 38, I DO CTB. DÚVIDAS SOBRE A DINAMICA DO ACIDENTE NÃO ADMITEM ROMPIMENTO DA PRESUNÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONTRAPEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.(Recurso Cível, Nº 71009641325, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 28-09-2020)
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Alessandro da Silva Gomes contra Associação Mais Viagens e Lazer, para:
CONDENAR requerida ao pagamento do valor da cobertura de sinistro referente ao veículo Toyota/Corolla, placa JWX 9487, atualizados a partir do sinistro e juros a partir da citação;
Julgar improcedente o pedido de danos morais.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa.
Retire-se da pauta a audiência de instrução designada.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7011008-52.2022.8.22.0014
Seguro, Seguro
AUTOR: CLEBERTON DE SOUZA BARRO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825
REU: CLUBE DE BENEFICIOS MUTUOS XPRESS
ADVOGADO DO REU: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Cleberton de Souza Barro ajuizou ação cobrança por danos materiais e morais contra XPRESS Proteção Veicular, alegando que é associado da requerida e em 24/06/2022 teve seu veículo envolvido em acidente de trânsito, que resultou em várias avarias.
Afirma que acionou a requerida e teve seu pedido negado. Requereu a condenação em danos materiais no valor de R$ 41.686,00, lucros cessantes no valor de R$ 2.784,19 a e danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 85360246).
A requerida foi citada, deixou o prazo de defesa transcorrer "in albis".
Manifestação da parte autora no Id 87292013.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autor indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito.
A requerida é revel porque devidamente citada não contestou no prazo legal.
A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: "se o contrário não resultar da convicção do Juiz".
No caso em tela, a negativa ocorreu, uma vez que o autor estaria com a habilitação vencida e em alta velocidade, no entanto, não impede o pagamento do seguro, até porque não foi mencionado que estava previsto em cláusula contratual, bem como comprovado a alta velocidade e que o autor estava com habilitação vencida.
A recusa da cobertura só deve acontecer se não houver cobertura para o sinistro, os pagamentos não estiverem em dia ou se o segurado descumprir com alguma cláusula.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR OFERECIDO POR ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SITUAÇÃO ASSEMELHADA AO SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR-RECORRENTE QUE CONDUZIA O VEÍCULO COM A HABILITAÇÃO VENCIDA. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-SP - RI: 00053216020208260278 SP 0005321-60.2020.8.26.0278, Relator: Thiago Henrique Teles Lopes, Data de Julgamento: 23/07/2021, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/07/2021)
AÇÃO DE COBRANÇA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – TOMBAMENTO DE CAMINHÃO – SEGURO DA CARGA TRANSPORTADA – NEGATIVA DO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE – AGRAVAMENTO DOLOSO DO RISCO NÃO COMPROVADO – COBERTURA DEVIDA NOS LIMITES DA APÓLICE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A constatação de que o condutor estava em alta velocidade ao tombar o caminhão de transporte de carga, por si só não constitui óbice ao cumprimento da obrigação da seguradora se não demonstrado que houve agravamento intencional de risco. (TJ-MT - APL: 00002066620168110003 MT, Relator: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 16/10/2018)
Lucros cessantes
O autor pleiteou lucros cessantes no valor de R$ 2.784,19, alegando que seu veículo aufere esta renda por um período de 30 dias, período que alega que o veículo esteve parado pelo conserto.
Conforme contrato juntado pelo autor no Id 83357127, não há cobertura para lucros cessantes.
Assim, indevido o pagamento de lucros cessantes, uma vez que não contratado.
Dos Danos Morais
Em relação aos danos morais, não restou demonstrado qualquer ofensa à incolumidade física, moral ou mesmo à honra da autora, razão pela qual os danos extrapatrimoniais devem ser improcedentes.
Assim, em que pese a negativa da parte requerida em negar o pagamento da indenização perseguida, tal fato por si só, não enseja o direito à indenização a título de danos morais, tratando-se mero dissabor, o qual não caracteriza dano de ordem moral.
Neste sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. TABELA FIPE. VALOR DE MERCADO NO TEMPO DO SINISTRO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. ÔNUS SUCUMBENCNAIS. REDISTRIBUIÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de veículo, julgada improcedente na origem. Em se tratando de contrato de seguro, mister a aplicação do princípio da boa-fé contratual, expressa no artigo 765 do Código Civil. Outrossim, aplica-se aos contratos como o "sub judice" o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o art. 3º, §2º do CDC. Conforme dispõe a apólice contratada na fl. 27 a parte autora tem direito a indenização securitária pela perda total do bem, em face de acidente de trânsito, no valor corresponde a 100% da tabela FIPE. A ocorrência do sinistro e do dever de indenizar é ponto incontroverso nos autos. No caso telado, não restou comprovado o pagamento da indenização securitária pela seguradora ao segurado na via administrativa. A apólice demonstra a contratação e a previsão de indenização no valor de um veículo zero quilômetro, durante o prazo de 12 meses, a contar da contratação, conforme cotação da FIPE, e de acordo com o código do veículo mencionado na apólice, em caso de sinistro. O veículo da parte autora teve perda total e não lhe fora paga a indenização que lhe cabia conforme a apólice, flutuando a discussão sobre diferenças indenizatórias a ser paga, quando na realidade nada fora pago a segurada pela seguradora. As defesas juntadas pelos réus, em nenhuma linha de argumentação, afirmam o pagamento, muito menos comprovam, posto que não há nos autos sequer um único documento comprovando a liquidação. A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, inc. II, do CPC. A parte autora faz jus ao pagamento de indenização no valor de R$30.047,00 (...), referente ao veículo sinistrado na data do evento danoso, de acordo com a taela FIPE JUNTADA NA FL. 433, descontado o valor de franquia. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde janeiro de 2014, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. No que diz respeito a condenação em danos morais de ser destacado que o instituto do dano moral, data vênia, não pode estar no subjetivismo das pessoas, caso em que vira "loteria" e passa ao perigoso campo das conjecturas e pessoalidades. Ao contrário, para ensejar dano moral deve ficar plasmado nos autos o sentimento de dor, desprezo, menoscabo, diminuição pessoal, sofrimento e um padecimento extraordinário capaz de levar a vítima a ser ressarcida pecuniariamente por esse apequenamento. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer prejuízo moral sofrido com a negativa da cobertura securitária, cingindo-se a alegar que a conduta da demandada lhes causou transtornos APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA(Apelação Cível, Nº 70080131329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-06-2019)
Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE CONVERSÃO À DIREITA. VEÍCULOS QUE SE ABALROAM LATERALMENTE AO EXECUTAREM CONJUNTAMENTE O DESLOCAMENTO LATERAL. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE EXECUTA A MANOBRA PELO LADO DE FORA DA CURVA. REGRAS DE CUIDADO NÃO OBSERVADAS. ART. 38, I DO CTB. DÚVIDAS SOBRE A DINAMICA DO ACIDENTE NÃO ADMITEM ROMPIMENTO DA PRESUNÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONTRAPEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.(Recurso Cível, Nº 71009641325, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 28-09-2020)
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Cleberton de Souza Barro contra XPRESS Proteção Veicular, para:
CONDENAR requerida ao pagamento do valor da cobertura de sinistro referente ao veículo Voyage Comf/Highli, placa OXL1J80, ano 2013/2014, atualizados a partir do sinistro e juros a partir da citação;

Julgar improcedente o pedido de danos morais e lucros cessantes.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7003478-70.2017.8.22.0014
Usucapião
AUTORES: MAGNO ALMEIDA CARDOSO, RAIONE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
REU: DUDA IMPLEMENTOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição de id 87225988, no prazo de 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003722-28.2019.8.22.0014
Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS PAES, CPF nº 45356432100, RODOVIA 391, KM 01 km 01 DISTRITO GUAPORE - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REU: ERI MODESTO, CPF nº 22080503200, RODOVIA 391 km 01, BARRACÃO DA SUELI EM FRENTE DELEGACIA DE POLÍCIA GUAPORE DISTRITO DE CHUPINGUAIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037
R$ 93.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável manejada por Carmelita dos Santos Paes contra Eri Modesto.
Houve o julgamento parcial antecipado do mérito no ID 46472923, e não houve recurso das partes. Ne mesma decisão foram fixados os pontos controvertidos, com o seguinte teor:
“Fixo como pontos controvertidos se existem na chácara foram feitos com o auxílio do requerido:
benfeitorias tais como criações, plantações e construção e material de construção nas propriedades tais como: - Galinheiro 50x50 - Mangueirão 50x50 - Barracão de Porco 4x6 - 200 de Galinha e Pato - 14 a 15 Porco - 16 Palanques - Veneno gastou no importe de R$500,00 (Quinhentos reais) - 150 pé de Coco - 400 pés de Mandioca - 15 pé de laranja”.
Audiência de instrução no ID 51952275.
Memoriais pela autora no ID 52191930 e pelo requerido no ID 52617371.
Pedido de habilitação de nova advogada do requerido no ID 76891485.
Manifestação do requerido no ID 77731582.
Nova manifestação do requerido no ID 84993876.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
Houve julgamento parcial antecipado do mérito pelo juízo, restando somente para apreciação, nesta ocasião, das benfeitorias e plantações, especificados no saneamento do processo (ID 46472923).
Antes da apreciação do mérito propriamente dito, há de ser feita algumas ponderações.
O requerido mudou de patrono, e estes recebem os autos no estado em que se encontra. No presente caso, já havia sido encerrada instrução processual, inclusive com a apresentação de memoriais. Assim, determino o desentranhamento dos autos da petição anexada ao ID 77731582, por preclusão consumativa (CPC, art. 223).
Quanto a manifestação do ID 84993876, não há como condicionar o estado de saúde do requerido à procedência do pedidos.
Feito isto, passo à apreciação do pedido que não foi abrangido no julgamento parcial antecipado do mérito.
“Fixo como pontos controvertidos se existem na chácara foram feitos com o auxílio do requerido:
benfeitorias tais como criações, plantações e construção e material de construção nas propriedades tais como: - Galinheiro 50x50 - Mangueirão 50x50 - Barracão de Porco 4x6 - 200 de Galinha e Pato - 14 a 15 Porco - 16 Palanques - Veneno gastou no importe de R$500,00 (Quinhentos reais) - 150 pé de Coco - 400 pés de Mandioca - 15 pé de laranja”.

A contestação apresentada veio desacompanhada de qualquer documento que dê suporte probatório ao direito pleiteado.
Em impugnação á contestação, a autora juntou áudio gravados através do whattsapp, onde a ex-companheira do requerido fala à autora: "se você ficar com o Eri, ele vai te tomar em dobro, não é só um pouco não" - ID 30356926
"aí ele falou pra mim que tá tudo no nome dele e que se está no nome dele ele tem direito. Aí eu peguei e falei para ele, Carmem, direito de que, de ter que ter colocado no seu nome? Você tá fazendo com ela o que você fez comigo?" - ID 30356927
"ele faz tudo pra viver, até conseguir levar o que a gente não tem, e hoje quem não quer o Eri sou eu. Eu não quero e você pode ver nos áudios ai que ele implora" - ID 30356928
"se você afrouxar as cordas ele vai levar seus trem, pode ter certeza. Esses dias pra trás eu atendi o telefone dele, aí eu falei para ele: "oh, se presta atenção de onde você tirou dinheiro pra comprar essa chácara, tu tá querendo tomar metade da chácara dessa mulher, larga a mão cara, larga a mão" - ID 30356929
"hoje ele só tem aquela camionete dele, cara, se acabar aquela camionete, o que é que ele é? É um diva véio que tá rodado lá na praça de Chupinguaia. Porque é que eles não vão correr atrás do irmão deles que tá na nóia? Não, porque eles querem vida fácil" - ID 30356930
"porque se ele for raciocinar, o que é que ele tem hoje? Só o que ele conseguir tirar de você e mais nada, porque o que ele levou de mim eu não sei onde ele enfiou. Tudo ele destruiu, e eu fiquei na época que ele levou os 50 mil e sobrou 32 mil, desses 32 mil graças a Deus" - ID 30356931
"Ele gosta de status, tanto ele que nem a família dele, é status, eu conheço esse povo desde 75" - ID 30356932
Posteriormente forma juntadas pelo requerido as seguintes notas:
1. nota NF-e 58189, no valor de R$17,97,emitida no dia 14/11/2018 (ID 37860234 - pág. 1);
2. nota NF-e 58048, no valor de R$60,61, emitida no dia 09/11/2018 (ID 37860234 - pág. 2);
3. nota NF-e 57721, no valor de R$129,13, emitida no dia 30/10/2018 (ID 37860234 - pág. 3);
4. nota NF-e 57026, no valor de R$16,85, emitida no dia 08/10/2018 (ID 37860234 - pág. 4);
5. nota NF-e 55933, no valor de R$69,70, emitida no dia 13/08/2018 (ID 37860234 - pág. 5);
6.nota NF-e 000.106.963, no valor de R$80,86, emitida em 28/09/2018 (ID 37860234 - pág. 6);
7. nota NF-e 000.107.396, no valor de R$102.04, emitida em 08/10/2018 (ID 37860235 - pág. 1);
8. nota NF-e 000.112.046, no valor de R$780,20, emitida em 21/12/2018 (ID 37860235 - pág. 2);
9. nota NF-e 000.116.225, no valor de R$66,87, emitida em 06/03/2019 ((ID 37860235 - pág. 3);
10. nota NF-e 000.116.757, no valor de R$272,58, emitida em 12/03/2019 ((ID 37860235 - pág. 4);
11. nota NF-e 000.121.397, no valor de R$27,63, emitida em 8/5/2019 ((ID 37860235 - pág. 5);
12. nota NF-e 000.121.398, no valor e R$310,00, emitida em 08/05/2019(ID 37860235 - pág. 6);
13. pedido de venda, no valor de R$314,57, feito em 25/01/2019 (ID 37860235 - pág. 7);
14. pedido de venda, no valor de R$119,20, feito em 22/04/2019 ((ID 37860237 - pág. 1);
15. pedido de venda, no valor de R$195,00, feito em 18/02/2019 (ID 37860237 - pág. 2;
16. pedido de venda, no valor de 91,00, feito em 21/12/2018 (ID 37860237 - pág. 3);
17. pedido de venda, no valor de R$38,40, feito em 04/12/2018 (ID 37860237 - pág. 4;
18. pedido de venda, no valor de R$305,56, feito em 30/10/2018 (ID 37860237 - pág. 5);
19. pedido de venda, no valor de 306,47, feito em 08/10/2018 (ID 37860237 - pág. 6);
20. pedido de venda, no valor de R$259,30, feito em 08/05/2018 (ID 37860237 - pág. 7);
21. pedido de venda, no valor de R$288,79, feito em 03/01/2019 (ID 37860237 - pág. 8);
22. pedido de venda, no valor de R$159,00, feito em 08/05/2019 (ID 37860237 - pág. 9);
23. pedido de venda, no valor de R$125,00, feito em 19/03/2019 (ID 37860237 - pág. 10);
24. nota NF-e 000128960, no valor de R$66,00, emitida em 08/05/2019 (ID 37860237 - pág. 11);
25 nota NF-e 000119140, no valor de R$32,00, emitida em 30/10/2018 (ID 37860238 - pág. 1);
26. nota NF-e 000118005, no valor de R$32,00, emitida em 08/10/2018 (ID 37860238 - pág. 2);
27. comprovante de TED feito para Maria Miguelina da Silva, no valor de R$1990,00, datado de 25/07/2016 (antes da união entre as partes, não guarda relação com o feito);
Total dos documentos apresentados= R$4.266,73 (quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos). Cada parte terá direito a metade desse valor, ou seja, R$2.133,36 (dois mil cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos).
Pela autora foram juntados documentos, sendo:
1. nota NF-e 000118617, no valor de R$82,14, emitida em 03/04/2019 (ID 47871255 - pág. 1); cada parte terá direito a metade desse valor, ou seja, R$41,07 (quarenta e um reais e sete centavos.
A fim de facilitar o recebimento da quantia, o valor será diminuído da parte do requerido para compensação (R$2.133,36 - R$41,07= R$2.092,29 - dois mil e noventa e dois reais e vinte e nove centavos).
As demais notas juntadas são de datas posteriores ao término da união estável já reconhecida pelo juízo.
A autora juntou, ainda, diversos vídeos do whattsapp a fim de dmeonstrar a propriedade (ID 48050925 e seguintes).
Em audiência foi tomado o depoimento do requerido, este disse não se lembrar ao certo quantos pés de mandioca plantou, mas acha que foi beirando três mil pés de mandioca e não sabe como estão, e a mandioca ficou enterrada porque ela não cuidou. Que não sabe dizer como está o chiqueiro de porcos porque nunca foi lá.
Foi ouvida uma única testemunha arrolada pela parte autora, Sr.ª NELZIRA FERREIRA DE SOUZA, e falou que conhece a autora desde 1997 quanto ao requerido, uns três meses quando morou com a autora na chácara. Ela disse que não tem conhecimento sobre plantações ou construções feitas pelo requerido na chácara da autora. Falou que o requerido morou na casa da autora uns três meses. Que não sabe informar se o requerido possuía algum bem. Que não sabe informar porque o requerido saiu da chácara.
Cabia ao requerido o ônus da produção da prova, e não restou demonstrada a existência dos bens no momento da dissolução da união estável, e, conforme fotos, provavelmente as criações foram consumidas na constância da união.
Pelas fotos anexadas, não foi realizada pelo requerido qualquer benfeitoria no imóvel que pudesse valorizá-lo. Ao contrário, a autora juntou notas do gasto que teve para recomposição do solo.
A única prova, ainda que tardia, trazida pelo requerido, suficiente para ensejar a partilha, são as notas especificas acima, e a autora deverá repassar ao requerido a quantia de R$2.133,36 (dois mil cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE a partilha dos valores apresentados, referentes aos valores gastos representados pelas notas, e CONDENO a autora a repassar ao requerido a quantia de R$2.133,36 (dois mil cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos).
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008250-03.2022.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: VALMIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001961-20.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: F. C. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (2%), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001951-73.2023.8.22.0014
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: S. R. R. D. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: D. T. D. A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo adequar a execução (execução de alimentos), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006378-50.2022.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANA PAULA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359
REU: EIUNA BERGA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para regularizar a procuração de Id 85363894, uma vez que está apócrifa, no prazo de quinze dias.
A requerida pleiteou os benefícios da gratuidade processual. Assim, deverá juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência.
Fixo como ponto controvertido: a) há vício oculto no veículo adquirido pela autora; b) o veículo possuia defeitos anteriores à venda; c) cabível o ressarcimento dos valores pagos pela autora.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7011010-22.2022.8.22.0014
Monitória
Cheque
24/10/2022
AUTOR: EZEQUIAS CLAUDIO PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, OSMAR FERREIRA LIMA NETO, OAB nº RO12871
REU: GELCIMAR ALVES NUNES
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 7.356,02
SENTENÇA
EZEQUIAS CLÁUDIO PINTO propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA contra GELCIMAR ALVES NUNES, alegando ser credor do requerido da quantia de R$ 7.356,02, já acrescido de juros e correção monetária.
O requerido foi citado (id. 85729131), permanecendo inerte sem apresentar resposta.
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.
Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R$ 7.356,02 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), já acrescido de juros e correção monetária.
A pretensão autoral merece procedência.
Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Face do exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar a requerente à importância de R$ 7.356,02 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7001031-02.2023.8.22.0014
Correção Monetária
AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REU: PLATAFORMA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 87753297, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.
Custas iniciais são devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7001918-83.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Empreitada
AUTOR: LEILA BENTO DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO12460, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
REU: VALDECIR DA LUZ DA SILVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 76.009,94
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo a que se refere o pedido de condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 6.909,99 (seis mil novecentos e nove reais e noventa e nove centavos) , no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007880-24.2022.8.22.0014
Acidente de Trânsito
AUTOR: JOAO HERNANDES JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725
REU: ADRIANA CRISPIM DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO DO REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
João Hernandes Junior ajuizou ação indenização por danos materiais contra Adriana Crispim dos Santos, alegando que conduzia seu veículo quando a requerida em tentativa de ultrapassagem pela via direita, houve a colisão com o veículo do autor, que perdeu o controle passando pelo meio-fio e parando na calçada. Relata que a colisão causou danos em seu veículo.
Requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 6.296,00. Junta documentos.
A requerida apresentou contestação no Id 84041750, alegando em síntese que o autor não agiu com prudência na condução do veículo, bem como ausência de todo o dano material alegado. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.
Audiência de tentativa de conciliação no Id 84059939, restou infrutífera.
Impugnação à contestação no Id 85224892.
Despacho saneador no Id 85280586.
Manifestação da parte requerida no Id 85974659 e do autor no Id 86953111.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança de valores referente a despesas de reparação de veículo, face acidente de trânsito.
A parte autora alega que a requerido atingiu seu veículo ao fazer uma ultrapassagem pela via direita.
Da análise dos autos e da prova produzida, depreende-se ter restado comprovada a culpa exclusiva da requerida pelo acidente, uma vez que atingiu a lateral do veículo do autor.
Nesse sentido:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS C/C PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. PROVA PERICIAL E ORAL QUE DÃO CONTA DA REAL DINÂMICA DOS FATOS. RÉUS QUE SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO. CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. ULTRAPASSAGEM PELA VIA DIREITA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO (CTB, ART. 29, IV E IX). INDENIZAÇÕES E PENSIONAMENTO INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SC - AC: 00000454020118240045 Palhoça 0000045-40.2011.8.24.0045, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 28/01/2020, Terceira Câmara de Direito Civil)
A parte autora pleiteia a condenação ao dano material, referente as despesas ao conserto do veículo no valor de R$ 6.296,00.
Ao que consta dos autos, devidamente comprovado o dano material, conforme se vê nos documentos juntados aos autos, o que impõe a condenação da requerida ao pagamento de R$ 6.296,00, a título de dano material suportado pela autora (artigo 948,I, cc).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por João Hernandes Júnior contra Adriana Crispim dos Santos, para CONDENAR a requerida ao pagamento R$ 6.296,00 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais) a título de dano material, por conta das despesas do conserto veículo, incidindo juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar desta sentença.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em 10% da condenação, ressalvados os benefícios da gratuidade processual, a qual defiro nesta oportunidade.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009070-61.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ANA CRECENCIA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA KARLA SILVA FERREIRA, OAB nº GO46548
EXECUTADO: ESPÓLIO DE DEJAMIR FERREIRA DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 700,00
DESPACHO
Determino que se proceda à alienação judicial do bem penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, NOMEIO como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.
Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
Vilhena, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0001411-62.2014.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADO: NATAN DONADON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
DESPACHO
Concedo o prazo de quinze dias para manifestação do exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000972-87.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Citação]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 87772469, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 3 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004090-03.2020.8.22.0014
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que não há nos autos os endereços das empresas TIM, VIVO, CLARO, UBER, 99TAXI, CABIFY, WAPPA, INDRIVER, GARUPA, BLABLACAR, TOOK, SITY, MAXIM. WAZE, MERCADO LIVRE, B2W MARKEPLACE.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para informar nos autos os respectivos endereços/email, para posterior envio dos ofícios.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003149-82.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REU: VALDINEIS RODRIGUES CAPITO e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, diante da Certidão da Escrivania de ID:87668509 e 87414105.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7008724-08.2021.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EVANDRO LEUDE TREVISOLI
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada EVANDRO LEUDE TREVISOLI CPF: 276.889.922-49 , intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 269,96(Duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), com cálculo em 31/01/2023, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7000209-52.2019.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: VLADMIR PAGNONCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO.
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO CPF: 325.898.672-04 , intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), com cálculo em 31/01/2023 e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002076-80.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA COSTA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
EXECUTADO: ADMILSON PEREIRA DA SILVA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, diante da Certidão da Escrivania de ID:87667199.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005566-76.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINY KRIGERR VARELA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELY DE FREITAS - RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: HIGOR VEIGA GOMES
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, diante da Certidão da Escrivania de ID:87672794.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0006963-47.2010.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ELENIR APARECIDA CORREA RINALDI e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 3 de março de 2023.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006629-05.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A
REU: LAZARO DONIZETI DA SILVA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, diante da Certidão da Escrivania de ID:87674057.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008277-83.2022.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
REQUERENTE: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115
REQUERIDO: L. KIMBERLY SILVA OLIVEIRA EIRELI
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº87678041, com a informação “Desconhecido”.
Vilhena, 3 de março de 2023.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001137-03.2019.8.22.0014
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Acidente (Art. 86)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo.
Isento de custas.
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial nº 040.01531291-4, da agência 1825, no valor de R$ 1.819,46, com os respectivos acréscimos legais, pelo exequente: LUIZ CARLOS STORCH, CPF n. 667.544.612-68, agência 1182-7, conta corrente 52.414-x, Banco do Brasil.
Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.
O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0005840-38.2015.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
Despacho
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7011847-14.2021.8.22.0014
Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: HELENA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente interpôs embargos de declaração, alegando que houve omissão quanto os honorários advocatícios.
Decido.
Razão assiste a parte exequente, uma vez que na decisão de Id 87059357, não foi mencionado sobre os honorários advocatícios.
Assim, passo acrescentar/alterar para a seguinte redação:
"Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, acréscidos de 10% de multa (não houve pagamento voluntário) e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora."
No mais, persiste como foi lançado.
Intimem-se.
Vilhena sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006572-50.2022.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Oferta e Publicidade
AUTOR: SIMONI CATARINA MACHADO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3914 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
REU: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, FIDENCIO RAMOS 223, CJ. 101 A 104 VILA OLIMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4200 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
R$ 89.900,00
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Trata-se de ação manejada por AUTOR: SIMONI CATARINA MACHADO contra REU: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA, objetivando a devolução do valor pago pelo veículo, bem como o recebimento de indenização por danos morais.
Extrai-se da inicial que o autor adquiriu da empresa requerida 2M Comércio de Veículos Ltda um veículo zero quilômetro o veículo denominado " RENAULT KWID OUTSID 2", sendo o veículo retirado no dia 03/05/2022, e falou que o veículo não estava fazendo a quilometragem proposta pela requeria, e também começou a apresenta oscilação na autonomia do veículo.
Em decorrência de tais fatos, pretende a restituição do valor pago e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Em contestação, a requerida apresentou denunciação da lide da empresa fabricante do veículo e ilegitimidade passiva da concessionária.
É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.
A requerida 2M Comércio de Veículo Ltda pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade.
Em se tratando de relação de consumo, a jurisprudência é firme em dizer sobre a impossibilidade de denunciação da lide na cadeia de fornecimento, como forma de acelerar a solução do processo e a reparação dos danos causados ao autor, e foi normatizado pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 88: "Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide".
Segue jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO FABRICANTE - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de demanda em que se controverte acerca de relação de consumo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 do CDC, deve-se aplicar o disposto no art. 88 do mesmo diploma legal, afastando-se a denunciação da lide, diante da possibilidade do exercício do direito de regresso mediante ação autônoma.
(TJ-MG - AI: 10479110024771001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 26/02/2018)
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a requerida foi quem efetuou a venda do veículo e faz parte da cadeia de fornecimento do produto.
Proceda-se a retificação do polo passivo, pois a autora entrou contra Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda, passando a constar RENAULT DO BRASIL/SA - CNPJ 00.913.443/0001-73).
No mais, presentes os pressupostos processuais e as partes estão devidamente representadas. Dou o processo por saneado.
O ônus da prova quanto ao pedido de dano moral incumbe à autora.
Defiro a inversão do ônus da prova quanto ao defeito no veículo.
Fixo como pontos controvertidos: 1. qual o defeito apresentado pelo veículo; 2- se o veículo faz 15.3 km/l na cidade; 3- se o defeito apresentado é de fabricação; 4- se o defeito apresentado é decorrente do uso (ou mau uso) do veículo pelo autor; 5- se apresenta oscilação na autonomia do veículo.
Desde já, SE AS REQUERIDAS PUGNAREM PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, que já fica deferida.
Nomeio como perito do juízo o Sr. SWILANN MENDES PEREIRA CORREIA, engenheiro mecânico e perito, podendo ser localizado através do telefone 69 99285-0550, com endereço na Rua Norte Sul, 234, Park Amazonas, na cidade de Ji-Paraná-RO, e-mail: pereiraswilann@gmail.com, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do Código de Processo Civil, a saber, apresentar laudo que contenha: "I- a exposição do objeto da perícia; II- a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III- a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV- resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público". Deverá, ainda, o perito atentar-se aos parágrafos do artigo 473, quais sejam:" § 1.º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como

alcançou suas conclusões; § 2.º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; § 3.º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia".
Conste na intimação que a perícia tem por objeto esclarecer a existência de vício/defeito no veículo adquirido que o torna inadequado para o uso.
Desde já consigno os quesitos do juízo:
1. O veículo adquirido pelo autor possui algum vício oculto de fabricação? Caso positivo, quando foi detectado o defeito pelo autor? Qual o defeito?
2. O defeito alegado no veículo é decorrente de mau uso do veículo pelo autor? Com base em quê pode extrair que o defeito é decorrente do mau uso?
3. O veículo possui autonomia de 15.3km/l dentro da cidade?
Determino que o cartório providencie o contato com o perito para que, em cinco dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor dos honorários.
O valor dos honorários periciais deverá ser custeado pela requerida.
Nos termos do artigo 465, § 1.º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, dentro de quine dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I- arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II- indicar assistente técnico; III- apresentar quesitos.
Realizado o depósito, intime-se o perito para designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta dias.
Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos que poderão acompanhar a perícia.
Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao perito.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Ante a fixação dos pontos controvertidos na presente decisão, faculto às partes, no prazo de cinco dias , a se manifestarem nos termos do artigo 357, § 1.º do CPC, findo o qual esta decisão tornar-se-á estável.
Intimem-se.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008266-54.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: F. A. TIRADO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRYAINE LOTICI ROSSATTI - RO12249
REU: WYNICIUS ALLEJANDRO DE ARAUJO PEREIRA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, diante da Certidão da Escrivania de ID:87678023.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006255-52.2022.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTE: REGINA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161
REQUERIDO: ARCIVAL KARLINSKI
Despacho
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000885-92.2022.8.22.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AERO CAFE DA AMAZONIA LTDA - ME
Despacho
Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de conclusão, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.
Intime-se.
Vilhena/RO, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7005957-94.2021.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
REU: EIDIVALDO CUSTODIO ROSA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 85806149, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Vilhena, sexta-feira, 3 de março de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009566-85.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros (2)
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, diante da Certidão da Escrivania de ID:87680608, conforme despacho ID:86284812.
Vilhena, 3 de março de 2023.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005800-56.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GUNDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 87801210.
Vilhena, 3 de março de 2023.
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7001587-63.2021.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARLENE CUNHA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB/RO 249-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado sobre a certidão ID 87692849, que REDESIGNOU AUDIÊNCIA para o dia 10/07/2023 às 10:00 horas em virtude da impossibilidade desta Juíza realizá-la vez que há conflito de horários com as solenidades marcadas na Comarca em que é titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000870-51.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAUDEMIRO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rua Corumbiara com a Avenida Curitiba, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000705-04.2021.8.22.0017
REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar da satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002679-76.2021.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILDA KISTER OTTO VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO0005907A

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: IGOR MACIEL ANTUNES - MG74420
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a cerca da ID 87770527 certidão de saldo em conta..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000209-77.2018.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 0001019-84.2012.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Fátima Aparecida Campõe
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A
EXECUTADO: DANIEL MARTINS DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº : 7002000-42.2022.8.22.0017
Requerente: PAULO ROBERTO MIRANDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480, MARCELO MARTINI - RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar conhecimento da certidão id 87773908.
Alta Floresta D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº : 7002089-65.2022.8.22.0017
Requerente: ANNA MARIA HARDT MACENA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição id 87679142.
Alta Floresta D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000177-33.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: ELAINE ROSA BASONI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001218-45.2016.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada nos termos da Decisão de ID 87370163, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000205-64.2023.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: ARIADNNY MACEDO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000524-66.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEREU RIBEIRO PONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação DA PARTE RECORRENTE
BANCO BRADESCO S.A.
Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000821-73.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRIAN FERRARI
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação DA PARTE RECORRENTE
BANCO PAN S.A.
Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002329-54.2022.8.22.0017
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A C S M
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, ANA PAULA PEREIRA LIMA - SP428647
REQUERIDO: L R D O
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 13/04/2023 Hora: 08:45 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001834-10.2022.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: T. D. J. D. E. D. R., JOSÉ CAMACHO OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: GEANIO GOMES CORTEZ, RUA JOSÉ LINHARES 4718 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PRISÃO PREVENTIVA: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento formulado por GEÂNIO GOMES CORTEZ requerendo vaga na unidade prisional de Alta Floresta D'Oeste, onde atualmente encontra-se recolhido.
Depreende-se dos autos que em 26.08.2022 foi dado cumprimento à ordem de prisão preventiva proferida em sede recursal nos autos n. 0808215-74.2022.8.22.0000.
Realizou-se audiência de custódia (ID 81099990), sendo que na oportunidade a defesa pugnou pelo não recambiamento do custodiado a Porto Velho/RO, aduzindo que em Alta Floresta D'Oeste, residem os familiares, tendo juntado comprovante de endereço ao ID 81107295.
Foi determinada a postulação do pedido ao juízo natural da causa, contudo, decorrido mais de 60 dias do cumprimento da prisão sem qualquer informação quanto à apreciação do pedido, este juízo determinou o recambiamento do preso ao juízo natural, conforme Decisão de ID 83189182, o que até a presente data não foi cumprido pela SEJUS.

Pois bem.
Em consulta aos autos principais da ação penal n. 7034611-33.2021.8.22.0001 que tramita na 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, verifico que em 20.01.2023 foi proferida sentença em que o ora requerente foi condenado à pena de reclusão, por 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses em regime inicial fechado, estando o feito sob aguardo do julgamento do recurso de apelação da defesa.
Assim, considerando o encerramento da fase instrutória, vislumbro, diante da ausência de qualquer prejuízo à persecução penal, a possibilidade de permanência definitiva do custodiado nesta comarca de Alta Floresta D'Oeste, uma vez que não há atos instrutórios pendentes a serem realizados no distrito da culpa.
Convém mencionar que o preso encontra-se custodiado provisoriamente nesta comarca há mais de 180 dias, logo, trata-se em verdade de regularização de vaga que já vem ocupando de fato, pois, caso inexistisse vaga ou houvesse superlotação carcerária, por certo o recambiamento já teria sido efetivado pela administração penitenciária, ao contrário disso, anota-se que a SEJUS manteve-se inerte à ordem judicial de recambiamento do preso proferida em outubro de 2022.
Ademais, na presente fase processual de julgamento recursal, considerando que foi determinado o aprisionamento cautelar, não há óbice à execução provisória da sentença condenatória antes do trânsito em julgado para fins de antecipação cautelar de benefícios de execução penal definitiva, conforme inclusive determina o art. 8° da Res 113/2010 do CNJ, e nesta seara observar-se-á a regra do art. 103 da LEP, devendo o preso, preferencialmente ser recolhido em locais próximos ao domicílio dos familiares.
Neste caminhar o pedido (ID 87771395) encontra-se devidamente instruído com documentação que comprova serem os familiares do condenado domiciliados nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste.
Desta forma, autorizo a permanência definitiva do custodiado nesta Unidade Prisional de Alta Floresta D'Oeste, dado que já encontra-se recolhido nesta comarca por demasiado lapso temporal, desde que haja concordância do Juízo natural da causa.
Assim, oficie-se o juízo sentenciante da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO ou ao juízo da execução, caso já tenha havido a formação dos autos de execução penal provisória de GEÂNIO GOMES CORTEZ, encaminhando-lhe o pedido de vaga apresentado pela defesa, bem como a presente decisão de deferimento deste juízo, para que após procedimento pertinente como oitiva ministerial, informe sua decisão ao pedido de transferência da execução.
Havendo o deferimento do pedido e autorização para a transferência da execução penal provisória, solicite-se a redistribuição dos autos no SEEU.
No mais, oficie-se a SEJUS por meio da Direção Geral da Unidade Prisional de Alta Floresta D'Oeste, quanto ao teor desta Decisão, dando-lhe ciência de que não deverá proceder ao recambiamento do preso até deliberação do juízo da comarca de Porto Velho, o que posteriormente também deverá ser será informado ao órgão.
Ciência à Defesa e ao Ministério Público do Estado.
Por oportuno, junte-se cópia da presente Decisão ao SEI 0000023-59.2023.822.8017, devendo ser encerado na sequência, uma vez que o pedido tramitará no sistema Pje.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 3 de março de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239
Processo nº 7002537-38.2022.8.22.0017 AUTOR: ELIANDRO LIICK, FERNANDO LUCK
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO - RO6204
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO - RO6204
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 13/04/2023 Hora: 09:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Alta Floresta D'Oeste, 3 de março de 2023.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7002655-14.2022.8.22.0017

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : JOSE VALDIR DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 40 Dias

CITAÇÃO DE: JOSE VALDIR DA SILVA, sexo masculino, brasileiro, casado, portador do RG n. 378661 SSP/RO, inscrito CPF n. 386.893.672-68, nascido em 08/01/1972, natural de Catandubas/PR, filho de João Nunes da Silva e Antônia Oliveira da Silva, em lugar incerto e não sabido.

DENÚNCIA: " o Ministério Público denuncia JOSÉ VALDIR DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei n. 10.826/03 (1° FATO) e artigo 50 da Lei n. 9.605/98 (2° FATO), na forma do art. 69 do Código Penal"

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Sendo que, o prazo somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou de defensor constituído. (CPP Art. 396, parágrafo único).

Alta Floresta D'Oeste-RO, 3 de março de 2023.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000222-21.2023.8.22.0011
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de depósito
REQUERENTES: LUIZ BICALHO DE ALMEIDA, LINHA A05, LT 39, GB 07 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ BICALHO, NA LINHA A05, LT 39, GB 07 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial, proposto por JOSE LUIZ BICALHO, viúvo e LUIZ BICALHO DE ALMEIDA e filho , de MERCEDES FERREIRA DE ALMEIDA, falecida em 31 de agosto de 2022 (ID. 86408747), alegam que a falecida deixou pequena quantia em dinheiro oriunda de seu benefício previdenciário junto a Cooperativa de Crédito - CRESOL.
Recolheram as custas processuais e comprovaram que o inventário foi realizado extrajudicialmente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.
No caso restou comprovado nos autos a existência de saldo em conta de titularidade da falecida junto a cooperativa de crédito - CRESOL.
Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando os requerentes a levantarem o saldo remanescente junto a COOPERATIVA DE CRÉDITO - CRESOL AGENCIA 1627; CONTA CORRENTE 011.194-5, EM TITULARIDADE DE MERCEDES FERREIRA DE ALMEIDA (CPF 573.541.112-87). JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste 7000347-86.2023.8.22.0011
AUTOR: CIRSO FERREIRA DA SILVA, LINHA T12, LOTE 40, GLEBA 16 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Vistos, etc.
Observo que o comprovante de endereço de id. 87445010 é em nome de terceira pessoa estranha a presente lide.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, coligir ao feito o comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Alvorada do Oeste, data certificada.
LUÍS DELFINO C. JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000035-13.2023.8.22.0011
Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: JAIME DOS REIS ROSA, A AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3961, TELEFONE N (69) 9.9294-1426 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a solicitação da Polícia Federal ao Id. 86106971.
Determino ao Cartório que proceda o envio de cópia integral dos autos ao Delegado de Polícia Federal.
Certifique se decorrido o prazo do artigo 10 do CPP.
Cumpra-se.
Aguarde-se o oferecimento da denúncia.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000519-33.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO, AV. SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4188 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 PARTE E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado (ID 86328390), determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 1 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000515-93.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Promoção / Ascensão
AUTOR: GERALDO PEREIRA LEITE, RUA EDUARDO TRESMAN 2775 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Vistos.
Recebo o cumprimento de sentença.
1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.
1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, na qual deverá ser delimitado e demonstrado especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Após, voltem os autos conclusos.
4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.
4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
4.2) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

4.3) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
5) Intime-se a parte exequente para que informe se foi cumprida a obrigação de fazer, no que tange ao enquadramento funcional e demais atos administrativos correlatos.
Providencie-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002045-64.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Oferta e Publicidade
REQUERENTE: FABRICIA ALVES MARTINS, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5460 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GABRIEL MARTINS, OAB nº MT24343O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em virtude das insistentes ligações recebidas da operadora de telefonia.
Foi deferida tutela provisória, determinando que o requerido cessasse as ligações a reclamante, a fim de ofertar produtos e/ou serviços que este já manifestou não ter interesse na contratação.
O requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do requerente, sob o argumento de que a linha telefônica não está sob a titularidade da autora, e sim, de terceiro estranho a presente demanda. No mérito, calcou a improcedência da demanda, sob o argumento de que a consumidora poderia facilmente resolver a situação incluindo o seu nome na lista nacional de "não perturbe"
Em relação à preliminar suscitada, tenho que não merece prosperar, vez que a o usuário da linha telefônica é considerado consumidor por equiparação. Ou seja, aquele que utiliza os serviços tem legitimidade ativa para pleitear em juízo a reparação. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
Telefonia. Cobrança Indevida. Bloqueio da linha telefônica. Legitimidade do usuário de fato. Dano moral. Demonstração. Valor. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ainda que não haja relação contratual entre o autor da ação e empresa fornecedora do serviço, este será parte legítima para pleitear indenização quando, por ser titular de fato, fora quem sofreu com os efeitos da cobrança indevida, bem como prejudicado pelo bloqueio do terminal telefônico. A cobrança indevida, por si só, não gera dano moral, cabendo à parte comprovar seu prejuízo, não se desimcubindo, considerar-se-á mero dissabor. Descabida a minoração do quantum indenizatório quando este for fixado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em observância às peculiaridades do caso concreto.
(TJ-RO - APL: 00042316120128220002 RO 0004231-61.2012.822.0002, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/12/2014.)
Assim, REJEITO a preliminar arguida.
Resolvida a preliminar arguida, passo a análise do mérito.
Em que pese o sabido sistema de cobranças das instituições bancárias enveredarem por ligações contínuas, com números diversos, também é sabido que o Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, além da relatividade da inversão do ônus da prova, previsto no CDC.
Assim, cabe a parte autora comprovar os danos suportados ou o abalo sofrido, em razão das constantes ligações da operadora de telefonia. O que não o fez sequer para provar que tem relação jurídica com a ré, haja vista que segundo as provas carreadas junto a exordial, nenhuma indica ao menos de início de prova que tenha uma linha em seu nome junto a empresa ré, ou linha de terceiro utilizada por si.
De suma importância esta comprovação, pois a autora aduz que a ré lhe importuna oferecendo pacotes telefônicos de forma insistente, ou seja, segundo seu argumento já possuiria uma relação jurídica com a ré e mesmo assim esta não para de ligar oferecendo outro produto.
Desta feita, para se caracterizar a responsabilidade civil, mister que se prove a ação/omissão do ofensor, nexo de causalidade e prejuizo, sendo que no presente caso, prescindível de culpa/dolo, ante a responsabilidade objetiva, no entanto, não se constata nos autos nexo causal entre o alegado pela autora e suscitado prejuízo moral.
Inexistindo um dos requisitos, não ha falar-se em dever de indenizar.
O pedido obrigacional é corolário lógico do pedido indenizatório, e assim sendo, inexistindo dever de indenizar, não há falar-se em obrigação de fazer ou não fazer por parte da ré.

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Fabricia Alves Martins em face de Telefônica Brasil S/A (VIVO), DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo a tutela antecipada.
Sem custas ou honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000193-05.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EMATER - RO - ASSER-RO, AVENIDA FARQUAR 3055, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
REU: FERREIRA & PATEZ LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ATESITO DE AMORIM PATEZ, AVENIDA JI-PARANÁ 1586 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ, AVENIDA JI-PARANÁ 1586 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o recolhimento das custas para citação em relação à sócia Marli, determino que seja expedido AR no endereço: Avenida Café, 4472, Bairro Centro, Alvorada do Oeste/RO, CEP 76930-000 para a pessoa de MARLI TERESINHA GOMES FERREIRA PATEZ .
Apresentada réplica ou decorrido in albis, manifeste-se a autora em 10 (dez) dias, após conclusos.
Intime-se autora via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001065-54.2021.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crime contra a administração ambiental
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: TIAGO REIS DE FRANCA, AV 9 DE JULHO 4450 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANDRES FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 12 KM 14 LOTE 42 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VICTOR SAMUEL BARROS DOS ANJOS, RUA EÇA DE QUEIROZ 4696 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VANILDO OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA 64 KM 05 SITIO BELA ROMA 0, ESCR ARMANDINHO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a suspensão condicional do processo para cada denunciado (id. 76225136 - pág. 4/5), contudo, os réus foram citados sem se manifestarem sobre o aceite da proposta ministerial.
1. Assim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na suspensão condicional do processo.
1.1. Caso, o Ministério Público entenda que o feito deve prosseguir sem a suspensão condicional do processo, tornem os autos conclusos para continuidade da instrução.
2. Havendo o interesse do Ministério Público na suspensão, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação para oferta da suspensão condicional do processo.
3. Após a realização da audiência para oferta da suspensão, tornem os autos conclusos para eventual homologação.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002137-76.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Expropriação de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUSA E SILVA, ESTRADA VELHA DO ARIPUANÃ 60, KM 60 ZONA RURAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA, OAB nº RJ169674A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Recebo o pedido ao ID 87670704, e defiro, eis que a Patrona detém de poderes específicos para levantamento da quantia conforme ID 64713886.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA – Advogada – OAB/RO 1720 e CPF n° 69395357134 - Dados Bancários - Banco SICOOB 756 - AGÊNCIA 3271, CONTA CORRENTE 53.680-6.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supra-citada.
Aguarde-se por cinco 10 (dez) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001567-56.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOZENILDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - SENTENÇA Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência e querendo apresentar apelação da sentença do id.87161642

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000644-64.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: RENATO CLAUDINO XAVIER, LINHA 68 KM 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401
REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Defiro a dilação de prazo para, em 10 (dez) dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções Fiscais - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh2efigab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7002026-29.2020.8.22.0011

Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARTA FERREIRA, LUCIDIO WILSEN 319 S BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAYME CANDIDO FERREIRA, RUA ADALBERTO MATOS 15 COMDUSA - 29032-003 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, EVA CANDIDO DE OLIVEIRA, COTAXE, SN CENTRO - 29845-000 - BOA ESPERANÇA - ESPÍRITO SANTO, ALCEU BELZ FERREIRA, AVENIDA GUANABARA 1742, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE CANDIDO FERREIRA, RUA DOS CANARINHOS 1718, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO AURELIO FERREIRA, R:SÃO CRISTOVÃO 592 DOS MIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GENACY FERREIRA DA SILVA, MIGUEL GALDINO 258 JD DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA HELENA BELZE FERREIRA, BR 429 26, KM PE DE GALINHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIO BELZ FERREIRA, RUA DO CRAVO 3180, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JURANDIR CANDIDO FERREIRA, GETULIO VARGAS, SETOR I 3221 NOVO HORIZONTE - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, CREDIANE DA SILVA PEREIRA, RUA MADRESSILVA 3598, TEL: 9215-2299 CONCEIÇÃO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSUÉ BELZE FERREIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
REU: IVONE APARECIDA FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA TN 06, 350, PROJETO URUPÁ/RO. ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIAS BELZE FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA TN 06, 350, PROJETO URUPÁ/RO, S/N. ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SEVERINA AZEVEDO, RUA DO CRAVO 852, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE GENIVALDO DE ALMEIDA, RUA DO CRAVO 852, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A, CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSUÉ BELZE FERREIRA em face de JOSÉ GENIVALDO DE ALMEIDA e MARIA SEVERINA AZEVEDO ALMEIDA.
Em síntese, postulava o autor, a nulidade de negócio jurídico/ procuração que passou os direitos sobre as terras do sítio que também é o objeto de inventário que inclusive encontra-se suspenso aguardando decisão destes autos.
Recebida a inicial, o processo teve tramitação válida quando sobreveio informação de óbito do autor.
A decisão de id. 75351044 , determinação a suspensão da ação com fulcro no artigo 313 do CPC oportunizando que os herdeiros de Josué - autor - habilitassem nos autos, sob pena de extinção, vejamos:
“Findo o prazo, intimem-se o espólio e/ou sucessores do de cujus, para manifestem interesse na sucessão processual e prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção processual.”
Contudo, compareceu a pessoa de Creidiane afirmando ter sido companheira do falecido autor, sem qualquer comprovação nos autos, e pior, muito menos se provou quem seriam os filhos de Josué, mesmo após ser intimada para juntar aos autos documentos das pessoas de Jenifer, Edlene, Uedio e Welinton.
Pior, compareceu a pessoa de Jenifer, após ser determinada sua intimação, e veio aos autos dizendo não ter interesse no presseguimento do presente feito.
Assim sendo, considerando que não houve o cumprimento da determinação judicial de ID 75351044, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485 VI do CPC, vez que patente a ausência de interesse processual.
Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85 § 2º do CPC.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença nos autos n. 7000862-29.2020.8.22.0011
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000934-45.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929
REQUERENTE: DIVINO CAMILO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001241-72.2017.8.22.0011
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REU: A. P. DE SOUSA & RIBEIRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a proposta apresentada pela parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000544-46.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: PASCOAL TOSHI FERNANDES, LINHA TN 14 S/N, KM 04 LOTE 201 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Retifiquei a classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando o cumprimento da condenação, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes, conforme procuração ad judicia ao ID 36669071.
Deste modo, expedi o alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo (Conta Judicial n. 1824/040/01535530-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), localizada na Avenida Marechal Rondon, 486, Centro, Cidade de Ji-Paraná/RO, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, conclusos para extinção..
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
FAVORECIDO(A): PASCOAL TOSHI FERNANDES - CPF n. 060.757.702-91 e/ou seu(ua) advogado(a) NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - OABRO 5316A.
CONTA JUDICIAL: 1824/040/01535530-8.
VALOR: R$19.164,41 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos).
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000397-15.2023.8.22.0011
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: ANDERSON DA COSTA DE SOUZA, SITIO LH 58 KM 26 GL 02 LT52 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. D. O., RUA VINÍCIU DE MORAES 4308 CENTRO - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: 'As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.'
Contudo, entende esse juízo, que o fato de o IBAMA propor a ação executiva na Justiça Federal não o exime de arcar com as custas de carta precatória, deprecada ao juízo de direito onde reside o executado.
A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: 'Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.
Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública e Autarquias, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.
Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição inicial, considerando que o documento foi informado como anexo da carta precatória, no mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.
Comprovados a juntada da petição inicial e o recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória servindo como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se à origem.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000334-87.2023.8.22.0011
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: THAISSI NAJARA TOSTA FALONE, RUA C4 4702 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ILDO VIEIRA BORGES, RUA C4 4702 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, declaração de hipossuficiência, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC.
Ainda, não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, intime-se para, em igual prazo, apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses. Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0002653-65.2014.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FIDENS ENGENHARIA SA, RUA ADELINO TESTI 251 OLHOS D'ÁGUA - 30390-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR, OAB nº MG52025, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD, OAB nº MG89382
DESPACHO
Conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.
Assim, intime-se a parte apelada, via DJE, para, querendo, apresentara contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001010-74.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional por Tempo de Serviço
EXEQUENTE: ADELMO GONCALVES DE SA, LINHA T-10 S/N, ZONA RURAL LOTE 27 GLEBA 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A obrigação de fazer foi devidamente cumprida (ID 84951976), razão pela qual o executado pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinto a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000252-03.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: VIVIANE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
REQUERIDO: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475A
DESPACHO
A decisão de ID 86240885 restou preclusa, tendo decorrido in albis o prazo de eventual agravo de instrumento, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para realização dos cálculos.
Com a juntada dos cálculos, vista às partes para ciência e manifestação no prazo de comum de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Não havendo impugnações no prazo legal ou caso as partes concordem, desde já homologo os cálculos do contador.
Ato contínuo, conclusos para despacho.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001482-07.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA DUARTE, LH 04, KM 02 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Determino à CPE que certifique o trânsito em julgado, alterando-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ato contínuo, proceda-se a emissão de boleto bancário vinculado aos presentes autos para fins de devolução e depósito judicial da quantia levantada pelo perito, devendo ser encaminhado via e-mail, com prazo de 5 (cinco) dias, o que deverá ser comprovado nos autos.
Comprovado o depósito, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar requerimento de cumprimento de sentença, em 05 (cinco) dias, observando-se as obrigações constantes no título executivo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No mais, defiro o pedido de devolução dos contratos originais, devendo a parte ré proceder a retirada no CAC desta Comarca, no prazo de até 30 (trinta) dias, o que deverá ser certificado nos autos.
Cientifique-se o perito deste despacho.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000283-76.2023.8.22.0011
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: REGIANE PEREIRA DE SOUZA, LINHA 13 S/N, SUBESTAÇÃO POSTE 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WALACE LUIZ DE SOUZA, LINHA 14, LOTE 06-A, GLEBA 06 S/N, CASA DOMICILIAR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes supracitadas.
Consta da inicial que as partes celebraram um contrato de Cédulas de Crédito Bancário n.º 382860 e 832663, emitida em 29/11/2019 e 01/04/2022, para liberação do valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, e do valor de R$456.379,46 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), a ser pago em 6 (seis) parcelas.
Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão da execução.
Pois bem. DECIDO.
Defiro os benefício da justiça gratuita, comprovada através das carteiras de trabalhos das partes (ID: 87056078 87056079), as declarações de hipossuficiência (ID: 87056083 87056086), certidão do IDARON (ID: 87056090 87056091) e a certidão do DETRAN/RO (ID:87056091).
Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, § 1º do CPC.
Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá a parte embargada, no mesmo prazo, requerer as provas que pretende produzir e justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
Apresentada defesa, intime-se a parte embargante para resposta em igual prazo, após conclusos para saneamento/julgamento.
Translade-se cópia desta decisão nos autos de execução n. 7002368-69.2022.8.22.0011.
Intimem-se.
Cumpra-se.
DETERMINAÇÃO À CPE:
a) proceder a inclusão do(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001523-37.2022.8.22.0011
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: VITOR EDUARDO GOMES RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 0002653-65.2014.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: Fidens Engenharia Sa
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR - MG52025, RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD - MG89382, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001262-09.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: HIGOR SILVA VENANCIO DE CASTRO, LINHA 72 PT 44, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O exequente manifestou postulando pelo levantamento do valor depositado nos autos.
Defiro o pedido e determino a expedição do alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Porcuração com poderes para receber, acostada aos autos no ID 60281022.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
CONTA CORRENTE 1158-2, AGÊNCIA 2783, BANCO 104, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TITULAR NOEL ANDRADE & EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 18.819.005/0001-06).
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 10 (dez) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000366-29.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ROSANA DA SILVA GONCALVES, RUA CARLOS CHAGAS 444 INDEFINIDO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA ADEMAR CÂNDIDO COSTA LA SALLE II - 78710-129 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

DESPACHO
Vistos.
Consubstanciado aos autos, verifiquei que a promovida realizou deposito judicial e a parte promovente concorda com os valores depositados.
Intimada para juntar mandado procuratório com poderes específicos, comprovou no ID 87022504.
Dessa forma, DEFIRO o pedido e determino a expedição do alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
BANCO ITAU (nº 341) AGENCIA 1676 CONTA CORRENTE 33.203-2 UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR CPF: 736.517.611-34
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 10 (dez) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002363-47.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: E. DE MELLO GOMES & CIA LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000153-86.2023.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001483-89.2021.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000984-76.2019.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JUAREZ GONCALVES, RUA MACHADO DE ASSIS 5110 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pelo exequente, em 5(CINCO) dias.
Intime-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000383-31.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
AUTOR: RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 58, LOTE 86, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
REU: ANA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, LINHA 15C, GLEBA 02, GLEBA NOVO DESTINO, LOTE 30 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DONATILIO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 15C, GLEBA 02, GLEBA NOVO DESTINO, LOTE 30 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário.
O autor é avalista da dívida oriunda da Cédula Rural Pignoratícia (ID 87590905), na qual o falecido é indicado como devedor principal, logo, responde solidariamente pelo débito, mas não é credor nem possui legitimidade concorrente para requerer a abertura de inventário, na forma do art. 616, VI, do CPC.
Ademais, a norma supracitada é expressa quanto aos legitimados concorrentes, veja:
Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:
I - o cônjuge ou companheiro supérstite;
II - o herdeiro;
III - o legatário;
IV - o testamenteiro;
V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.
No caso em análise, o autor não se amolda a nenhuma das hipóteses acima descritas, bem como não há provas de que está na posse ou administra o espólio (art. 615 do CPC), o que evidencia não possuir legitimidade ativa, razão pela qual a medida que se impõe é a extinção do feito sem resolução de mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas iniciais, ante a gratuidade que lhe concedo neste momento.
Havendo recurso de apelação e recolhidas as custas processuais iniciais, conclusos para eventual juízo regressivo, nos termos do art. 331, do CPC.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001526-89.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Provas
AUTOR: EURIPEDES DUTRA BARROS, AV. INDEPENDÊNCIA 4417 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de exibição de documento, ajuizada por EURÍPEDES DUTRA BARROS, em desfavor de BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos em epígrafe.
Pleiteou que o requerido seja compelido a exibir o seguinte documento: Contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) firmado(s) entre as partes n° 351980067-0.
A inicial foi recebida, a requerida foi citada da ação e apresentou contestação conforme ID 82774946.
A autora impugnou a contestação.
Após, em determinação deste juízo, foi determinado a comprovação de comprovante de endereço nesta Comarca, em nome do autor , que restou anexado posteriormente no ID 86717082.
É o relatório. DECIDO.
MÉRITO
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dada relação de consumo existente, cabe aqui a interpretação favorável a autora, verificando-se que a parte requerida não demonstrou resistência exibir as cópias almejadas por seu cliente. Ademais, ainda que a autora tivesse recebido tal cópia, o extravio seria suficiente para justificar o pedido de exibição, diante da necessidade da de obter as informações que pretende.
A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes, que encontra respaldo no ar. 396, do CPC: "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder." Nesta hipótese não se admite recusa. Neste sentido:
Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a decisão agravada.' (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004 e pub. no DJU de 22/11/2004, pág. 335 – grifei).
Entender o contrário, seria injusto, pois, retiraria da parte a possibilidade de obter os documentos, que poderão ser necessários à prova de fato constitutivo de direito que, eventualmente, poderá ver reconhecido em futura demanda, o que resultaria em nítida violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição.
É incontestável a obrigação da parte requerida de exibir os documentos, de forma a possibilitar que a autora obtenha informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em Juízo o que entender de direito, ou para abster-se do ajuizamento de lide temerária. Como já foi decidido, "(...) o pedido de exibição de documentos pode dar-se antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (art. 844 e 845, CPC). Ajuizada como medida preparatória, objetiva ela afastar o risco de ação mal proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, surpresas no curso da lide" (TJRS – APC 70003694015).
A parte requerida foi citada e intimada, e se manifestou nos autos. Contudo, dos documentos juntados, a autora pretende o comprovante da fruição pelo consumidor (depósitos, transferências, saques etc.). Observo que embora o requerido digitalizou um dos documento almejados ao apresentar sua peça de defesa, deixou de atender aos demais pedidos.
Constatei que o banco apresentou o valor total do contrato, custo final, taxa de juros, encargos, data de início e fim. Além disso, data e horário da possível contratação com o cliente. Ademais, verifiquei que se trata de possível contrato digital, cuja legalidade de contratação deve ser analisada em ação específica. Nesta, cabe ainda, o requerido atender ao pedido da autora em fornecer o comprovante da fruição pelo consumidor (depósitos, transferências, saques etc.) e documentos referentes a eventuais renovações existentes.
Por fim, considerando que a requerida apresentou grande parte dos documentos solicitados, não verifiquei a resistência por parte desta, não cabendo condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência do TJRO, verbis:
Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários de advogados. Condenação. Verba de sucumbência. Resistência não oferecida. Desprovimento do recurso. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários de advogados por sua sucumbência no feito. Processo nº 0019807-63.2013.822.0001 - Apelação , Data do Julgamento: 25/08/2016.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o feito com resolução de mérito e fundamento no art. 396 c/c art. 487,I, do CPC.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016).
Sem honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação acima.
P.R.I.
Eventual recurso de apelação, fica a CPE desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001401-92.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: SEBASTIAO NAPOLEAO, LINHA 44, KM 10, PT 119 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
REQUERIDO: ENERGISA, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Conta Corrente: 4102-2 Agência: 1824 Operação: 001 Banco: 104 Titularidade: Geneci Alves Apolinário CPF: 350.555.022-15.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7002087-84.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: FABIANO DA CONCEICAO OLIVEIRA, RD BR 429, KM 15 S/N, SENTIDO DISTR. DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe, eis se tratar de cumprimento de sentença.
Analisando os autos, verifiquei que a parte exequente concordou com os valores depositados pelo executado e requereu a expedição do alvará.
Procuração com poderes específicos no ID 52416277.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Banco do Brasil – 001 Agência: 2184-9 Conta Corrente: 19.684-3 Titular: Jeferson Gomes de Melo. CPF/MF: 656.428.302-44.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 10 (dez) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, voltem-me conclusos para extinção.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869 - Fone/Fax: (69) 34122540
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0003394-18.2008.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: Latícinios Alvorada Mult-lac Ltda e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste 7000066-04.2021.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: EDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO, JEDERSON ANDRINI DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais para citação por edital, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Com a juntada, cite-se a executada por edital, no prazo legal.
Consigno, que nos autos, fora empreendidas diversas diligências para localização do executado; Tentativa de citação por mandado (ID73488643); Sisbajud/teimosinha no ID62390120; busca de endereço via INFOJUD (ID 62390120); carta precatória endereçada ao município de Jí-Paraná, com resultado negativo conforme ID 84172767 .
Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
Decorrido o prazo para manifestação pelo curador, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
Cumprida a presente, promova-se a conclusão do feito.
Intimem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 2 de março de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001095-60.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Promoção / Ascensão
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE MEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Vistos.
Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.
1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, na qual deverá ser delimitado e demonstrado especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Após, voltem os autos conclusos.
4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.
4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
4.2) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
4.3) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
5) Intime-se a parte exequente para que informe se foi cumprida a obrigação de fazer, no que tange ao enquadramento funcional e demais atos administrativos correlatos.
6) Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 1000491-17.2013.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança indevida de ligações
AUTOR: MARLENE SATIKO BATISTA FELICI, RUA MACHADO DE ASSIS, N. 5058, - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A
REU: Oi Móvel S.A, ST SETOR COMERCIAL NORTE, QD 03 - BL. A S/N, ANDAR TERREO PARTE 2 ED. ESTAÇÃO TEL.CENTRO NORTE ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por AUTOR: MARLENE SATIKO BATISTA FELICI em face de REU: Oi Móvel S.A .
Foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação quanto a petição acostada no ID 84428726.
O exequente peticionou nos autos solicitando a expedição de alvará judicial, visto que fora depositado o valor devido e solicitou outras providências.
Defiro o pedido de ID 87266000.
Intime-se o executado para que informe quando será feito o pagamento integral dos honorários advocatícios e como está o andamento do pagamento do acordo entabulado entre as partes feito na extinta plataforma de habilitação de credores no "programa para acordo nos incidentes de habilitação e/ou impugnação", no prazo de 15 dias.
Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.
Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.
FAVORECIDO(A): AUTOR: MARLENE SATIKO BATISTA FELICI, representado por ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/040/01533687-7, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada.
Anexo: Petição ID. 87266000.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001398-79.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Penhora / Depósito/ Avaliação , Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à Sentença
REQUERENTE: ROSELAINE VIANA GALDINO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para extinção, contudo, em consulta ao sistema Sisdejud verifico a existência de valores em conta judicial.
Compulsando os autos, verifico que o Estado de Rondônia não foi intimado.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para dizer sobre a quantia ali existente, pena de transferência para conta centralizadora.
Intime-se via PJE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000404-07.2023.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Correção Monetária
EXEQUENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1680 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A
EXECUTADO: ALESSANDRE LOPES DA SILVA, RUA INDEPENDÊNCIA 5649, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, em virtude à dívida oriunda de cheques, movida por ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME em face de ALESSANDRE LOPES DA SILVA.
Comprovado o pagamento das custas processuais, recebo a inicial e determino à CPE que promova as anotações necessárias no sistema de controle de custas e cumpra os itens seguintes.
Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil.
Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO
EXECUTADO: ALESSANDRE LOPES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n.: 698.022.112-49, com endereço na R Rua Independência, 5.649, B. Centro, cidade de Alvorada d'Oeste, estado de Rondônia, CEP 76930-000, Telefone (69) 98403-5747.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - VARA CRIMINAL
Processo : 0001758-07.2014.8.22.0011
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REU: Moacir Romualda Ramos Tume e outros (2)
Advogados do(a) REU: DHIONY SIEBRA DUARTE - RO12554, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928A
Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A
FINALIDADE: Fica o advogado supra intimado para apresentar as alegações finais do réu Moacir Romualda Ramos Tume, por memoriais, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001611-12.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: LEIR DIAS, ZONA RURAL s/n LINHA A-03, LOTE 52, GLEBA 03, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760A
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER DELEON PEREIRA CARDOSO, ZONA RURAL s/n LINHA A-03, LOTE 53, GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
O ofício de ID 87638246 da receita federal, informa que não foi encontrado no banco de dados, informações referentes ao CPF do requerido.
Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, mormente providenciando diligência para a citação da parte ré, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001278-26.2022.8.22.0011
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JULIANO BUENO DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA-04 190 QUADRA 14 - 78551-115 - SINOP - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: GESSYCA DOS SANTOS PEDROGA, OAB nº GO60808
DESPACHO
Vistos.
Aportou-se aos autos manifestação do Ministério Público pugnando pelo aproveitamento das provas produzidas nos autos 0016143-43.2003.8.22.0011, uma vez que as testemunhas foram ouvidas no processo de origem.
Assim, dê-se vista à defesa constituída para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao aproveitamento das provas já produzidas.
Após concluso para deliberações.
Intime-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001896-68.2022.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: OI S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO DE SANTA CRUZ SCALETSKY, OAB nº RJ94437, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE maneja a presente execução fiscal em desfavor de EXECUTADO: OI S.A.
O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000877-32.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Promoção / Ascensão
AUTOR: ALINE EDILANE RIBEIRO DE CASTRO, RUA MARIO NEI NUNES 1303 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DESPACHO
Vistos.
Protocolado a petição de cumprimento de sentença pelo Exequente, adveio impugnação à Execução manuseada pelo Executado, aduzindo em síntese a ocorrência de excesso de execução.
Embora instado, o executado deixou prazo transcorrer in albis.
É a síntese. Decido.
Pois bem. DECIDO.
No cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC, poderá a executada impugnar a execução, podendo arguir:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. (grifei).
Alegando-se o excesso de execução, deverá o devedor impugnante declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de ser rejeitada liminarmente.
No caso concreto, a executada apresentou cálculo discriminado e atualizado no ID 85026096, no qual consta o valor correto do débito principal é de R$ 7.784,25 (sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).
Assim constou a r. sentença: [...] razão pela qual faz jus ao pagamento retroativo da diferença apurada entre o adicional de especialização e o enquadramento de nível, a ser paga a partir de 01/01/2016." Bem como, a) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, portanto, no Nível III, referência "a", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00; b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de especialização com o enquadramento no Nível III nas referências "a", conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.[...]
A exequente por sua vez, postulou como correto enquadramento, qual seja, Professor 40 horas, nível III, referência progressiva alusiva à Letra "A" do Anexo V, da Lei n. 696/2015, com o recebimento das diferenças remuneratórias desde a sua admissão. Atribuiu à causa a importância de R$ 12.890,60 (doze mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos).

Analisando os autos, constatei que os cálculos devem seguir estritamente as determinações da sentença proferida em 28 de agosto de 2019. Contudo, em observância com os critérios aduzidos pelo executado, em especial, o parâmetro de cálculo e a data de início.
Deste modo, considerando a existência de excesso de execução em partes, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, remeto a presente, ao Contador deste juízo para elaboração do cálculo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste AUTOS: 7001343-21.2022.8.22.0011
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
REU: SIRLENE GOMES SENA, RUA 7 DE SETEMBRO 4380 NOVO HORIZONTE RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança.
Após a regular tramitação do processo, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de acordo (ID: 86895881).
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos autos nº 7001346-73.2022.8.22.0011, conforme clásula 13.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: SIRLENE GOMES SENA, RUA 7 DE SETEMBRO 4380 NOVO HORIZONTE RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Alvorada do Oeste-RO, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001568-41.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Mensalidades
AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, AVENIDA JOSE DE ALENCAR 4944, ESCRITORIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: EDIMILSON LEVANDOSKI, RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL 329, LOJA CONSTRULAR CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de cobrança de IPTU formulada por MARIA HELENA DE PAIVA em face de EDMILSON LEVANDOSKI.
Narra a autora que celebrou com a parte requerida contrato de locação de imóvel comercial situado na Avenida Marechal Rondon, nº 4829, Bairro Centro, no município de Alvorada do Oeste/RO, no dia 28/11/2019.
A autora alega ainda que o requerido resolveu rescindir o contrato de locação e se mudar para outro imóvel, deixando de adimplir o IPTU, conforme estipulado no contrato de locação.
Recebida a petição inicial, foi determinada a citação e intimação do requerido. Realizada a tentativa de conciliação que restou infrutífera ante a ausência de acordo. (ID 85373999).

A parte requerida apresentou contestação (ID 85402061) e em seguida impugnação pela parte autora (ID 86100269)
Pois bem. Quanto a impugnação acerca da gratuidade de justiça, verifico que não merece guarida, eis que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995. Desse modo, rejeito a alegação.
No que tange a intempestividade da contestação, verifico que, de fato, a parte requerida apresentou contestação após o prazo estipulado na audiência de tentativa de conciliação, que assim estipulou "Neste ato intima-se: 1) a parte requerida para apresentar nos autos a contestação até as 24 horas (meia-noite) deste dia, nos termos do art. 24, XV, do Provimento 019/2021" ocasião em que deve-se analisar a decretação da revelia.
O artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:
CURSO PROFISSIONALIZANTE – OFERTA NÃO CUMPRIDA – Nulidade da sentença afastada – Fundamentos diversos invocados para sustentação do convencimento do magistrado e que se referem ao contrato em si e às suas nuances, sem afetar o conteúdo do pedido e sem ignorar a causa de pedir aduzida na inicial - REVELIA RECONHECIDA – Contestação apresentada fora do prazo legal - Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial – Art. 344 do CPC e art. 20 da Lei n. 9099/95 – Valor a ser restituído ao recorrente na integralidade - Vedação lega para a apreciação de pedidos aduzidos em grau de recurso indeferidos - Dano moral indevido – Transtorno do cotidiano sem consequências graves decorrentes - Recurso provido em parte (TJ-SP - RI: 10125255120208260016 SP 1012525-51.2020.8.26.0016, Relator: Cláudia Thome Toni, Data de Julgamento: 20/07/2022, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 20/07/2022)
Assim, nos termos do artigo 344 do CPC e artigo 20 da lei 9.099/95, DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO.
Ao mérito.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Em relação a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Desta feita, é possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
O contrato de aluguel amealhado, comprova que estava descrito expressamente a responsabilidade da parte requerida na quitação das taxas referentes ao imóvel, incluindo a quitação do IPTU (ID 81086459).
A esse propósito vejamos o entendimento do E. Tribunal de Jutiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Despejo com cobrança de alugueres e encargos. Valor da locação. Cumprimento do contrato. Necessidade. IPTU responsabilidade de pagamento assumida pelo locatário. Fatura de energia. Responsabilidade do locatário. Recurso desprovido. O locatário deve requerer, seja em ação próprio; seja na ação do despejo, a revisão do contrato, ante a ocorrência de fato imprevisto ou do príncipe. Assim não fazendo, deve arcar com o valor contratado dos alugueres. Tendo o locatário assumido contratualmente a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, impõe-se a condenação neste sentido. Não há que se falar em inversão da sucumbência parcial, somente em razão do locatário, eventualmente, ter pago fatura de energia e sobrevier condenação neste sentido. (TJ-RO - AC: 70238715020208220001 RO 7023871-50.2020.822.0001, Data de Julgamento: 28/10/2021)
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la. Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Extrai-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora, verifico ainda que o descumprimento do pagamento do IPTU e ausência de informação prévia quando a rescisão contratual enseja no pagamento da multa estabelecida na cláusula n. 12, do contrato em comento (ID 81086459).
Contudo, cumpre mencionar que a parte autora pugnou pelo pagamento das verbas desde 09/03/2019, sob a alegação de contrato verbal que não restou demonstrado nos autos, estando claro que contrato foi firmado apenas no mês de novembro de 2019.
Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, em consonância com as provas documentais produzida pela parte autora.
Diante do exposto, JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTES os pedidos realizados por MARIA HELENA DE PAIVA movida em desfavor de EDMILSON LEVANDOSKI, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento do IPTU referente aos anos de 2019, a partir da assinatura do contrato, 2020, referente a 12 meses e ano 2021, referente a 01 mês, acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e o pagamento da multa estabelecida na cláusula contratual n. 12.
Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).
Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito E. Turma Recursal.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002224-95.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Extravio de bagagem
REQUERENTES: GLEICY GOMES LOPES, AV. PRINCESA ISABEL 4608, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RHUAN ALVES DE AZEVEDO, AV. PRINCESA ISABEL 4608 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
I-FUNDAMENTAÇÃO
Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC".
Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que a autora objetiva a indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada parte, decorrente de extravio de bagagem em voo nacional.
Em sua contestação, a parte requerida arguiu preliminarmente a prevalência do Código Brasileiro de aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.
Com efeito, pela orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, ao se apurar a responsabilidade dos prejuízos advindos de eventos ocorridos durante o transporte aéreo, caracteriza-se a relação de consumo e devem ser aplicados os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e não os Tratados e Convenções Internacionais ou o Código Brasileiro de Aeronáutica.
Sobre o tema:
RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica.Precedentes da Segunda Seção do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 538685/RO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO. QUARTA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 16.02.2004, p. 269).
STJ. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp n. 418.875/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/5/2016).
Assim, AFASTO a preliminar arguida.
Resolvida a preliminar arguida, passo a análise do mérito.
No caso dos autos, os autores alegam, em síntese, que contrataram a requerida para viajar no trecho com saída de Ji-Paraná/RO no dia 11/11/2022 às 14h15min até Foz do Iguaçu/PR no dia 12/11/2022 às 23h45min, entretanto, ao chegar no destino final foi informada que as malas teriam sido extraviadas.
Sustentam que permaneceram no aeroporto aguardando a mala que possivelmente chegaria em voo próximo. No entanto, quando o voo chegou, foi informado que a mala não estava no voo. O requerente, Rhuan, tinha compromisso na cidade de Campinas, para onde precisou ir sem seus pertences.
Explica que depois de longa demora, cerca de 16 horas após a chegada dos autores em seu destino final, a bagagem extraviada foi devolvida a Gleicy. Para tanto, junta relatório de irregularidade de bagagem em nome do Sr. Rhuan (ID 84795889).
A requerida, por outro lado, aduz que as bagagens foram devolvidas no dia 12/11/2022, ou seja, no dia seguinte ao desembarque dos autores, e antes do prazo de 7 dias previsto no art. 32 da Resolução 400 da ANAC. Argumenta que não houve nenhum ato ilícito ou falha na prestação do serviço, tendo agido conforme prevê a legislação.
Pois bem.
O contrato de transporte aéreo caracteriza-se pela fixação de obrigação de uma das partes (empresa aérea) de transportar o passageiro e sua bagagem para determina do local, previamente ajustado, mediante pagamento.
Destaco que a responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, em face dos danos causados aos seus passageiros, independente de culpa, assim como preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
É certo que o transportador é responsável pelas bagagens de seus passageiros, sendo incontroverso que houve atraso na entrega da bagagem da parte autora ao chegar em seu destino final, ainda que, em curto lapso temporal.
Nesse sentido, corroboro do seguinte entendimento sobre o tema:
Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Perda de conexão. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave não comprovado. Excludente de responsabilidade. Ausência. Fortuito interno. Extravio temporário de bagagem. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. Valor. Redução. Razoabilidade. O atraso de voo com consequente perda da conexão em decorrência de defeito mecânico na aeronave não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. O entendimento desta Câmara é no sentido de que o extravio de bagagem, ainda que de forma temporária, evidencia a falha na prestação do serviço ofertado pela empresa aérea e causa aos passageiros abalo moral passível de compensação indenizatória. O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.
(TJ-RO - AC: 70031258520168220007 RO 7003125-85.2016.822.0007, Data de Julgamento: 28/06/2019)

Ainda que de forma temporária, o extravio de bagagem revela a prestação deficitária do serviço pela transportadora, a quem caberia atuar no sentido de evitar a perda dos bens transportados, impondo à empresa aérea o dever de indenizar os consumidores pelos danos causados.
Logo, é incontroversa a falha na prestação do serviço, ensejando o dever de reparação do dano suportado pelo consumidor, nos termos do artigo 6º, VI c/c artigo 14, caput e § 1º do CDC
Em relação ao dano moral, este possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.
Para a adequada fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, entre outros fatores, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, o poder econômico da empresa lesante e o caráter educativo da sanção.
Sopesados esses elementos, há que se estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem.
A autora, diante do extravio praticado pela empresa ré, perdeu seu tempo, prejuízo em sua viagem. Entretanto, verifico que apenas há nos autos, demonstração de extravio de bagagem do senhor Rhuan Alves de Azevedo (ID 84795889), não havendo provas de que as malas da Gleicy Gomes Lopes também teriam sido extraviadas.
Diante disso, considerando que o extravio de bagagem foi provisório e temporário, bem como em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização do dano moral no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), somente ao autor Rhuan Alves de Azevedo, revela-se adequado ao caso concreto.
II-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por RHUAN ALVES DE AZEVEDO em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA , com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por consequência:
CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R$ 5,000,00 (cinco mil reais) com correção monetária a contar da data desta sentença e juros de 1% ao mês a contar da data de citação.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Gleicy Gomes Lopes.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, devendo apresentar cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.
P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001321-94.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS SERRI, RURAL S/N LINNHA C 4 LOTE 47 GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760A
REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BRADESCO CARTÕES S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Banco Nº: 001 Nome: LIVIA SOUZA COSTA Agência: 1404-4 Conta: 25856-3 CPF/CNPJ: 835.077.102-00 Tipo: Poupança - Variação: 51.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001763-31.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão
AUTOR: EDVALDO BENEDITO CARLOS, RUA MÁRIO NOGUEIRA VAZ 4189 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
REU: DOMINGOS SAVIO ALTOE, LINHA 15 KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DALVA BERLEZE ALTOE, LINHA 15 LOTE 214 GLEBA 1, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação de servidão de passagem com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por EDVALDO BENEDITO CARLOS em desfavor de DOMINGOS SÁVIO ALTOÉ e DALVA BERLEZE ALTOÉ, ambos qualificados nos autos, em que objetiva a restituição definitiva da servidão de passagem.
Consta da inicial que o autor é proprietário do imóvel lote de terra rural n. 29, Gleba 7-A, localizado na Linha 64, situado em Alvorada do Oeste/RO, propriedade esta adquirida no ano de 2005, mas que pertence a seus familiares desde a década de 80.
Sustentou que a propriedade mencionada é vizinha do lote de terras do réu, sendo que este é ciente da servidão de passagem para trânsito, a qual perdura há mais de 30 (trinta) anos, constituindo seu acesso à via pública.
Afirmou que o réu vem dificultando o acesso do autor à sua propriedade, não autorizando a entrada de máquinas para realização de manutenção do caminho.
Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com documentos (IDs 30930583 a 30931601 e 31121331).
Recebida a inicial, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada (ID 33992231).
Citado e intimado, o réu apresentou contestação com reconvenção (ID 38438316), na qual alegou a preliminar de ausência de citação do cônjuge, ante a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.
Aduziu que o imóvel do autor não está absolutamente encravado, razão pela qual entende ser incabível o pedido de servidão de passagem forçada,
Argumentou que não vem impedindo que o acesso do autor à sua propriedade, bem como que há outro caminho onde é plenamente possível a passagem do autor, sendo que as divergências recentes se deu porque, sem autorização, ingressou com maquinário no caminho, danificando a sua propriedade, estacas de cercas, causando atoleiros, buracos, etc.
Asseverou que usa sua propriedade para criação de bovinos e precisa manter toda a propriedade com cerca e fechada.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e, subsidiariamente, indenização a ser fixada de acordo com avaliação judicial e mercado imobiliário.
Acolhida a preliminar, foi determinada a citação e intimação de Dalva Berleze Altoé, oportunidade em que reforçou a defesa apresentada pelo seu cônjuge, pugnando-se pela improcedência dos pedidos contidos na inicial, uma vez que o imóvel do autor tem acesso a uma passagem que conduz à estrada vicinal passando por dentro do imóvel de seu irmão cujas áreas estão em condomínio (ID 52336101).
Réplica pela parte autora (ID58502894).
Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas (ID 82113503).
O autor apresentou alegações finais, no qual pugnou pela procedência dos pedidos formulados a inicial (ID 82917101).
Sem alegações finais pelos réus.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
II.a) MÉRITO
Trata-se de ação de servidão de passagem com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
O autor alega possuir direito a servidão de passagem para trânsito sobre a propriedade dos réus, sob o argumento que há mais de 30 (trinta) anos o caminho é utilizado para passagem, mas que atualmente vem sendo impedido de utilizá-la.
Os réus, por outro lado, alegam que o imóvel do autor tem outro acesso a uma passagem que conduz à estrada vicinal passando por dentro do imóvel de seu irmão cujas áreas estão em condomínio, razão pela qual entendem que o autor não faz jus à servidão de passagem.
No caso concreto, durante a instrução processual, foi ouvido o informante Luiz Silvino da Silva, declarou que a passagem existe há, pelo menos, uns 30 (trinta) anos, antes mesmo de Edvaldo residir no referido lote. Relatou que passa pela passagem para buscar leite na propriedade dele, bem como outras pessoas também utilizam como caminho. Afirmou que não existe outra opção de passagem. Indicou que Enoque é parente de Edvaldo e as propriedades de ambos na verdade são juntas, sendo possível fazer uma passagem, mas que é difícil em razão da área.
A testemunha Reginaldo Afonso Cordeiro declarou que tem conhecimento da passagem utilizada por Edvaldo, a qual existe há bastante anos, inclusive havendo um marco da "terra legal", não existindo outra passagem. Esclareceu que a passagem não tem capim e serve como uma estrada, possuindo aproximadamente mil metros, com algumas porteiras.
O informante Enoque Silvínio da Silva declarou que à época foi feita uma estrada, onde atualmente é a passagem, pois não havia opção de fazer a estrada em outro lugar. Relatou que também utiliza a referida passagem para escoar a produção, assim como Edvaldo, a qual fica na fundiária, sendo ambos vizinhos de Domingos. Esclareceu que ainda não possui o título de sua propriedade, sendo atualmente um lote só, mas está desmembrada, uma parte sua e outra de Edvaldo. Mencionou que para ter acesso à sua propriedade também tem uma estrada, bem como ressaltou que o gado de Edvaldo está passando por sua propriedade.
A testemunha Marcelo Pereira da Silva declarou que labora com máquinas, tendo indicado que a passagem atual utilizada pelo autor é mais difícil de ser utilizada do que caso fosse feita outra pela saída do sítio do Sr. Enoque, que fica no mesmo lote de Edvaldo.
Em seguida, a testemunha João Ferreira Neto, declarou que tem conhecimento a respeito da existência da passagem, bem como soube pelo Sr. Domingos que ele vem tendo problemas com essa estrada, mas há possibilidade de construção de outra passagem, tanto que Edvaldo utiliza um outro acesso para passar com o gado pelo sítio de seu tio Enoque.

A passagem forçada é instituto de direito de vizinhança, presente somente na situação em que o imóvel encravado não tem saída para a via pública (art. 1.285 do CC), a qual é obrigatória , e envolve os imóveis dominante e serviente; havendo a presença de um imóvel encravado e um serviente.
Nesse sentido:
Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.
§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.
§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.
Ainda, no caso de servidão de passagem (facultativa), é cediço que a servidão é constituída quando há subordinação entre dois prédios pertencentes a pessoas diversas, pela qual uma delas (a serviente), em regra, obriga-se voluntariamente a suportar um encargo em proveito da outra (a dominante), a fim de aumentar a utilidade do imóvel desta (CC, arts. 1.378 e 1.379), in verbis:
Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subseqüente registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.
Neste diapasão, analisando detidamente as provas documentais apresentadas pelas partes, depreende-se que não há registro da referida servidão de passagem, o que por si só, não impede o seu reconhecimento; mas também não é o caso constituição de servidão, considerando-se o fato que o imóvel rural do autor não encontra-se encravado em relação ao lote dos réus.
Restou comprovado pela prova oral, corroborada com as demais provas, que a propriedade do autor não está naturalmente encravada, bem como que há possibilidade de utilização de outra passagem pelo sítio do Sr. Enoque, o que já vem inclusive fazendo, considerando a informação que os bovinos do autor estão passando pela propriedade do Enoque, possuindo, evidentemente, outra saída.
Não há nos autos, ainda, qualquer indicação de que o imóvel do autor estaria absolutamente encravado ou que haveria alguma dificuldade de acesso ao referido bem, não cabendo garantir eventual servidão apenas por mera comodidade.
E não só isso, a testemunha Marcelo Pereira da Silvano esclareceu em juízo que é plenamente possível fazer outra passagem, o que evidencia que a passagem utilizada pelo autor não é a única opção.
O autor não faz jus ao reconhecimento da servidão de passagem, notadamente porque há possibilidade de acesso por outro local, bem como não demonstrou nos autos ser a melhor opção o trajeto feito para trânsito na propriedade dos réus.
Ademais, não demonstrou que o acesso alternativo existente à via pública se mostra mais oneroso, em especial considerando-se que fica no mesmo lote do autor, mas no sítio de seu familiar, posto que pendente de desmembramento formal junto ao CRI competente.
Corroborando a isso, cito a jurisprudência em casos semelhantes:
Apelação cível. Servidão de passagem. Ausência de comprovação. Imóvel não encravado. Recurso não provido. Só se concede servidão de passagem aos proprietários de terrenos comprovadamente encravados, assim compreendidos os que não possuem acesso ao logradouro. (APELAÇÃO CÍVEL 7027407-11.2016.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)
Servidão de passagem. Requisitos. Caso concreto. Ausência. Imóvel. Encravamento real. Inocorrência. Mera comodidade do requerente. Pedido. Improcedência. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. É improcedente pedido de manutenção de servidão de passagem, quando o direito à passagem pretendido tem caráter de mera comodidade e conveniência dos requerentes, notadamente quando o encravamento não é absoluto, existindo outras alternativas de acesso ao imóvel. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL 7000240-71.2016.822.0016, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2019.)
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - REMOÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM - IMÓVEIS DOMINANTES NÃO ENCRAVADOS - POSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PASSAGEM. - Somente há encravamento legal, quando privado o imóvel de qualquer acesso à via pública, nascente ou porto, assegurando-se ao proprietário, então, que reclame a abertura de travessia do vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem. - Não pode ser tido como encravado o imóvel que conte com alguma saída para a via pública já em uso ou que disponha de alguma alternativa para a abertura de escoamento, ainda que relativamente mais difícil ou gravosa em decorrência de acidentes naturais. - Não há que se falar que a modificação da servidão para facilitar a utilização do prédio serviente, as expensas deste proprietário, possa causar qualquer prejuízo aos imóveis dominantes quando estes possuam outra forma de ter acesso a via pública. (TJ-MG - AC: 10280140009695001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
Diante disso, considerando que não é caso de concessão de passagem forçada, bem como aliado ao fato de que os réus não concordam com a instituição de servidão de passagem, a qual inclusive reside na necessidade de locomoção para fruição e gozo da propriedade, não a comodidade ou conveniência do autor, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais para seu reconhecimento, sendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial a medida que se impõe.
II.b) DA RECONVENÇÃO
De acordo com o art. 343 do CPC, na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
A reconvenção é uma forma de ampliação objetiva do processo, pois o réu aproveita o mesmo processo para fazer pedido contra o autor, não possuindo autonomia formal, visto que é feita na própria contestação, mas possui autonomia material.
Os réus pugnaram genericamente pela fixação de indenização por danos materiais, caso fosse julgado procedente o pedido principal, consoante item b das petições de IDs 52336101 e 38438316.
Os pedidos formulados na exordial foram julgados improcedentes, uma vez que o autor/reconvindo não faz jus ao reconhecimento da servidão ou passagem forçada, pelos fundamentos expostos no tópico II.a, fato este que inviabiliza o acolhimento do pedido indenizatório dos réus.
Por tais fundamentos, considerando a improcedência dos pedidos formulados na exordial, bem como a não constituição de passagem forçada ou de servidão, não é o caso de acolhimento do pedido indenizatório dos réus.

III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por EDVALDO BENEDITO CARLOS em desfavor de DOMINGOS SÁVIO ALTOÉ e DALVA BERLEZE ALTOE, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Revogo a tutela provisória de urgência antecipada concedida no ID 33992231, tornando-a sem efeito.
De igual modo, julgo improcedente o pedido reconvencional, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar os réus reconvintes em custas/honorários advocatícios, por se tratar de pedido que seria analisado independentemente de reconvenção, caso fosse julgado procedente o pedido inicial.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, mas suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001424-67.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Enquadramento
REQUERENTE: OPHELIA GERMANA HERCULANO DIAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4608 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidora pública efetiva, no âmbito municipal, como Especialista de Saúde II, requer o pagamento de retroativo atinente ao enquadramento funcional, por curso de aperfeiçoamento de curso de pós graduação "Lato sensu" no percentual a que tem direito, de acordo com o trazido pela Lei Complementar Municipal n. 695/2015 do Município de Urupá/RO.
Em síntese, aduziu que sendo admitida junto ao Requerido no dia 22 de abril de 2003, ocupante atualmente do cargo de Especialista da Saúde Nível I - Enfermeiro – Referência "D" - 40h, sendo admitida junto ao Requerido no dia 22 de abril de 2003, contando com mais de 19 anos de serviço público prestado junto ao requerido. Durante o transcurso de prazo, a parte autora se especializou na Pós-Graduação latu-sensu, razão a qual faz jus ao enquadramento no nível II.
Assim, diante da inércia do Requerido em regularizar os retroativos, o qual inclusive já possui ciência desde o ano de 2015 até fevereiro de 2020. Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo devido enquadramento e recebimento de
O Município, em sua contestação, aduz que a parte autora recebeu os valores refentes aos quinquênios, vez que quinquênio e referência cumprem a mesma função, mudando apenas a nomenclatura. Ainda, aduz que a autora está devidamente enquadrada no nível II - referência "D" desde 01/02/2020. Por outro lado, aduziu que deve-se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no caso concreto, em que envolve despesa com pessoal, mas reconhece que é devido o enquadramento da autora no período pretendido, tendo justificado ser impossível de ser efetivado neste momento, sob o argumento que o ente municipal encontra-se no limite com suas despesas com pessoal. Por fim, pugnou seja a ação julgada totalmente improcedente.
Pois bem.
Segundo a Lei Orgânica municipal de Urupá/RO n° 695/2015, são quesitos a serem cumpridos e observados antes de elevar a pessoa de categoria, o art. 10, III e IV, segundo o qual:
Art. 10. As atribuições de cada cargo do quadro dos Servidores da Saúde são a seguir descritas:
[....]
III – Especialista em Saúde I: concerne nas ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnica-cientifica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;
IV – Especialista em Saúde II: inerente às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnica-cientifica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso;
O Art. 12, I, dispõe quais são os pressupostos para a qualificação em tal cargo, vejamos:
Art. 12. A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde, estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas:
I – Especialistas da Saúde I e II:
a) Nível I – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe;
b) Nível II – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que

correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentas e sessenta) horas;
Logo, a autora apta a subir de nível, tanto o é que o requerido reconheceu tal direito em sua defesa, aduzindo que só não o fez por impedimento decorrente do limite com gastos com pessoal, argumento este que por si só não merece prosperar.
A autora faz jus à percepção do adicional, o que não deixa margem à discricionariedade da administração municipal quanto ao direito do autor à progressão por aquisição do título acadêmico, haja vista, ainda, a atuação vinculada da qual a administração pública está obrigada.
Além disso, no caso sub judice, os requisitos necessários para a progressão acadêmica são objetivos, portanto, o ato administrativo praticado pela administração pública afrontou diametralmente o princípio da legalidade e, por consequência, violou o direito do autor.
Quanto à indisponibilidade financeira alegada pelo Município, melhor sorte não lhe assiste, notadamente porque os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, pois o art. 19, § 1º, IV, da LRF autoriza o pagamento de despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial, o que se aplica na espécie.
Conforme jurisprudência do STJ e do STF, a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DOESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DERESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV,DA LRF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se estes. II - Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação -a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício - da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente. III - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2011)
Apesar alegar insuficiência de dotação orçamentária, não trouxe qualquer prova a fim de comprovar tal alegação. Além disso, não comprovou ter tomado as medidas previstas no art. 23 da LRF para preservar a remuneração dos servidores.
Nesse diapasão, é seguro que não cabe ao caso concreto a aplicação do princípio da discricionariedade, ao contrário disso, considera-se como ato vinculado a aplicação do enquadramento do funcionário público ante a sua apresentação de certificado de conclusão de curso de graduação, requisito para o nível II de escolaridade do cargo de fiscal municipal.
A ficha financeira juntada ao ID 80294005, indica que a parte autora está enquadrada como “especialista de saúde nível I”, entretanto, conforme anexo III da Lei n. 693/15, deveria estar enquadrada no Nível II, referência “d”, em razão de sua conclusão em curso de Pós-Graduação latu-sensu.
Portanto, preenchidos os requisitos legais, devem os pedidos formulados na inicial serem julgados procedentes.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por OPHELIA GERMANA HERCULANA DIAS em face de MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e CONDENO o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO:
a) obrigação de fazer consistente em promover a progressão funcional da parte autora, de acordo com sua escolaridade para o nível Nível II, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa, se prejuízo de eventual responsabilização, caso não cumprida no prazo fixado;
b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo das diferenças devidas desde o mês subsequente à data do pedido administrativo, incluindo-se os demais reflexos legais e constitucionais, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial, observando-se ainda o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SERVE DE CARTA/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000571-58.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Enquadramento
REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA DE PAULA, AVENIDA DOS PIONEIROS 4600 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
SENTENÇA
Vistos.
FLAVIA APARECIDA DE PAULA manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado pedido constante da inicial, referente a implantação de quinquênio e pagamento de retroativo (ID 83827092).
É o sucinto relatório.
Decido.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). A alegada omissão não ocorrera na sentença proferida.
Veja-se o trecho do dispositivo da sentença que reconhece o pagamento do quinquênio a parte autora:
“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE formulado por FLAVIA APARECIDA DE PAULA em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA com o fim de DECLARAR o direito da parte autora a receber os valores de licença prêmio devido desde período em que era atuante no cargo com regime celetista a ser convertido em pecúnia. “
Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.
Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.
Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001835-13.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Seguro
REQUERENTE: MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 e art. 37 da Lei n. 12.153/2009.
FUNDAMENTAÇÃO
Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais, em que a autora objetiva a devolução em dobro dos valores descontados a título de seguro não contratado, além de danos morais.
Aduz a parte Autora a qualidade de servidor público do Estado de Rondônia, e vem sofrendo descontos irregulares em seus vencimentos decorrentes de parcela referente a seguro de vida em grupo.
Assevera que, no mês de novembro do ano de 2016, devido a uma mudança legislativa, acabou invalidando o seguro de vida coletivo, a parte requerida notificou a parte autora, onde o desconto do seguro de vida seriam paralisados e para continuar os interessados com os descontos deveria se manifestar diretamente com a empresa Zurich. Afirma que, não se manifestou com a Seguradora Zurich, para realização de uma nova contratação do seguro e alguns meses depois, o valor do seguro teria voltado a ser descontado.
Assim, postulou a condenação da empresa das requeridas a ressarcirem em dobro os valores descontados de seus vencimentos, inclusive aqueles descontados no curso da demanda, além da condenação em danos morais no importe de R$8.000,00 (oito mil reais)
Das Preliminares Arguidas pela requerida Zurich Minas Brasil Seguro S.A

A requerida Zurich arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, aduzindo que a retomada dos descontos ocorreu por culpa exclusiva dos autos do processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001 e prescrição parcial das parcelas, tendo em vista o decurso do prazo trienal.
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, sob o argumento de que inexiste qualquer relação de causalidade entre os danos supostamente suportador pelo demandante e a conduta da seguradora, que se limitou a cumprir o contrato firmado entre as partes.
No entanto, ao analisar todo o conteúdo fático probatório, fica evidente a comprovação da relação entre as partes, visto que foi ela a beneficiária dos descontos, o que, por si só, já consegue torná-la legítima para figurar nos feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, REJEITO a preliminar suscitada.
Por fim, no tocante à prejudicial de prescrição trienal dar parcelas descontadas, tenho que também merece ser afastada, notadamente porque os descontos foram sucessivos.
Além disso, não é aplicável o prazo trienal, uma vez que não se trata de cobrança de seguro, mas de reparação cível decorrente de suposto ato ilícito, razão pela qual deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.
Deste modo, rejeito a prejudicial acima suscitada.
Das preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia.
O requerido Estado de Rondônia arguiu sua ilegitimidade passiva aduzindo que a situação ventilada nos autos diz respeito à relação contratual da qual o Estado de Rondônia não faz parte, alegou a ausência de interesse de agir e por fim a necessidade de suspensão das ações individuais considerando a existência de ação coletiva.
Concernente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia, não há que se falar em acolhimento. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia. Em outras palavras, se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
Bem como, A parte requerida, Estado de Rondônia, levantou a preliminar de suspensão desses autos por ser ajuizada ação nos autos de nº 7020057-35.2017.8.22.0001. Contudo, não merece prosperar. Acolher a suspensão desses autos por ser ajuizada ação por terceiros não incorreria em enriquecimento ilícito pela parte autora. A norma processual prevê o direito pessoal de interposição de demanda.
Desta feita, rejeito a preliminar.
Enfrentada as preliminares, passo à análise do mérito.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
As fichas financeiras e contracheques juntados ao ID 82537000, consta ficha financeira desde o ano de 2009 com respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional n° 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033150-94.2019.822.0001, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 29/06/2022.)
Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos não autorizados, devendo os valores serem restituídos na forma dobrada.
Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois não foi requerido a contratação.
Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse.
De igual modo, razão assiste a autora no tocante à restituição em dobro, tendo em vista a relação de consumo entre as partes, aplicável ao caso o parágrafo único do art. 42 do CDC, que prescreve: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso em tela, sem que as requeridas tenham comprovado o contrato de seguro firmado entre as partes, não há de se falar em erro justificável. A responsabilidade da seguradora é objetiva, mais do que a desnecessidade de provar a culpa, também é desnecessário provar o dano, pois o desconto indevido de numerário é suficiente para caracterizar a ocorrência do dano.

Em relação aos danos morais, cumpre destacar:
Ação declaratória cumulada com pleito indenizatório. Cobrança indevida. 1. Os requeridos não comprovaram a existência e a legitimidade de negócio jurídico. Pedido declaratório procedente. 2. Dano moral configurado, decorrente da indevida cobrança sem causa. 3. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$5.000,00 (cinco mil reais) não é exorbitante. R. sentença mantida na íntegra. Recurso de apelação não provido". (TJSP; Apelação Cível 1010196-95.2017.8.26.0008; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ªCâmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2019; Data de Registro: 02/08/2019).
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais. Parcela de seguro - não contratado -descontada indevidamente em conta corrente de titularidade da autora. Desfecho, na origem, de parcial procedência. Inconformismo da seguradora suplicada. Inconsistência. Sentença que trouxe boa análise dos fatos e dasprovas constantes dos autos. Incidência do art. 252 do Regimento Internodesta c. Corte. Sentença preservada. Recurso improvido". (TJSP; ApelaçãoCível 1001997-18.2017.8.26.0224; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ªCâmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data doJulgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019).
Assim, o desconto indevido é suficiente para justificar a reparação dos danos morais, afastada a hipótese de mero aborrecimento.
Com efeito, embora a lei não estabeleça os parâmetros para a fixação da reparação dos danos morais, impõe-se observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo de forma moderada, sem que seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e nem que seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa. (STJ, 1ª Turma, REsp 785.835-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).
Portanto, tendo em vista o grau de culpa da requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é certa, a obrigação de indenizar, o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que reputo suficiente para, de um lado, compensar a dor sofrida pela requerente, de outro, servir de alerta as requeridas.
Cumpre mencionar que o juíz está compelido a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. A esse propósito vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CÁLCULO APRESENTADO PELO PERITO EM CONSONÂNCIA COM OS COMANDOS JUDICIAS PROFERIDOS NO FEITO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM OS RESPECTIVOS ESCLARECIMENTOS REALIZADOS PELO EXPERT – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA CASA BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO – JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, TODOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELAS PARTES QUANDO, POR OUTROS MEIOS QUE LHES SIRVAM DE CONVICÇÃO, TENHA ENCONTRADO MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 16ª C. Cível - 0043787-63.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 22.06.2022) (TJ-PR - ED: 00437876320208160000 Londrina 0043787-63.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 22/06/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2022).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial formulados por MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA, em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e por consequência:
a) DECLARO a inexistência a da relação jurídica entre as partes;
b) CONDENO ainda as requeridas solidariamente na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, devidamente corrigidos a partir de cada desconto e acrescido de juros de mora, a partir da citação, observando-se a Tabela Prática do TJRO, observada a prescrição ou eventual parcela concedida administrativamente.
c) CONDENO as requeridas a pagarem solidariamente à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, observando-se a Tabela Prática do TJRO.
Com o trânsito em julgado, determino à CPE que intime a parte vencedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o cumprimento de sentença, observando-se o art. 513 e seguintes do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. .
P.R.I..C, transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - VARA CRIMINAL
Processo : 7001278-26.2022.8.22.0011
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JULIANO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: GESSYCA DOS SANTOS PEDROGA - GO60808
FINALIDADE: INTIMAR a defesa constituída do despacho de ID: 87756944, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao aproveitamento das provas já produzidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001426-08.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: ERALDO DE MELO PEREIRA, RUA 07 DE SETEMBRO 5275 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, oportunidade em que foi homologado.
Após, sobreveio petição do advogado de retenção do IR por ser optante do Simples Nacional.
Houve impugnação do executado, manifestando pelo indeferimento justificando a ausência de prova.
Rejeito, o pedido formulado, eis que o cumprimento de sentença deve estar preso aos limites objetivos e subjetivos do dispositivo da sentença de mérito que nada diz acerca da retenção ou não de imposto de renda.
No mais, vindo a informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000256-64.2021.8.22.0011
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4033 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
REU: MARIA CONCEICAO DE ASSIS SANTOS, RUA MATO GROSSO 1928 BAIRRO FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, LINHA C6, LOTE 58, GLEBA 24 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HERMELINO OLIVEIRA SOUZA, LINHA C6, LOTE 58, GLEBA 24 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
DESPACHO
Vistos.
Sobre o pedido de id87462802 e informação de inclusão de nome no serasa/spc, diga a parte autora em quinze dias.
Somente como manifestação, voltem-me conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002055-11.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ZONA RURAL s/n LINHA 15, S/N, LOTE 249, GLEBA 01 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA contra a ENERGISA RONDONIA S/A.
O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Do dano material.
A questão nos presentes autos cinge-se em analisar se o processo administrativo referente ao TOI n. 94732029, realizado pela empresa requerida padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente
O débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor total de R$3.038,28 (três mil, trinta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme fatura enviada no ID 83790710, apurado em processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora da autora que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de

responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento:

1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção.

2) a elaboração do relatório de avaliação técnica.

3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo.

4) presença da parte requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável.

5) comunicação à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos, deixando de comprovar que comunicou à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor (art. 129, §7º, Res. 414/2010 - ANEEL), conduta que incorre em cerceamento de defesa e por seguinte a nulidade do procedimento.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011761-19.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2022.

Saliento que muitos documentos são ilegíveis, por mais que haja esforço para a compreensão e leitura, não verifiquei neles a comunicação. Vale acrescentar que a juntada de documentos ilegíveis incorre no afastamento da prova para desconstituição do direito da parte e adversa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, DO CPC. DOCUMENTO ILEGÍVEL. MEIO DE PROVA INSUFICIENTE. 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 2. Verificando-se que os documentos acostados pelo réu são ilegíveis, de modo que não há prova apta a desconstituir o direito do autor, deve ser acolhida a pretensão autoral. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07098807620188070000 DF 0709880-76.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 19/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além disso, analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cuja titular é a parte autora (ID 83790707), observa-se que realmente houve uma diferença dos meses faturados antes e depois da recuperação de consumo, chegando a um faturamento bem elevado nos meses 08 e 09 de 2022, o que demonstra que o consumo faturado é divergente do que em média a parte autora costumava faturar. Sendo cabível a recuperação de consumo.

Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora da autora, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo e Notificação enviada à autora juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado no valor de R$3.038,28 (três mil, trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

Sendo assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, consequentemente, da cobrança.
Do pedido de condenação em danos morais
A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.
Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação dos serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.
No caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseja reparação.
O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR DA PARTE AUTORA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. Cinge-se a controvérsia em verificar se caracterizado o dano moral no caso vertente, em que, a partir da lavratura de Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) que restou invalidado pela sentença, a empresa concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica efetuou indevida cobrança de valores, através da fatura mensal encaminhada à consumidora. Não obstante se reconheça a irregularidade da conduta da apelada, que culminou com a indevida cobrança de valores a título de recuperação de consumo de energia elétrica, não se vislumbra, in casu, o alegado dano extrapatrimonial, devendo ser ressaltado que a lavratura do TOI, por si só, não tem o condão de evidenciar o dano moral in re ipsa. Apelante que não teve o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido e tampouco teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito. Hipótese de aplicação do verbete 230 da Súmula de Jurisprudência do TJERJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01770034120178190001, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 11/09/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu o autor, de forma que sequer houve o pagamento maior da conta ou negativação do nome, que não se mostra suficiente a causar na autora abalo psicológico ou emocional. Além disso, no caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, formulados por Vera Lucia Pereira de Oliveira em face de Energisa Rondônia, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de mérito para declarar inexistente o débito no valor de R$3.038,28 (três mil, trinta e oito reais e vinte e oito centavos).
Julgo improcedente os danos morais.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
SERVE DE CARTA/INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001605-68.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Enquadramento
REQUERENTE: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 5197 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de implantação de adicional por tempo de serviço (quinquênio), em que a parte autora, na qualidade de servidora pública efetiva, no âmbito municipal, como Assistente de Saúde II, requer o reenquadramento e reconhecimento da gratificação por curso de aperfeiçoamento de graduação no percentual a que tem direito, de acordo com o trazido pela Lei Complementar Municipal n. 695/2015 do Município de Urupá/RO, bem como o reconhecimento do tempo laborado como celetista para fins de licença prêmio.
Em síntese, a parte autora aduziu que foi admitida junto ao Requerido no dia 03 de abril de 2008, sob a égide do regime jurídico inicialmente celetista. Contudo alega que 01/05/2013, através da Lei Municipal nº 553/2013, fora transposta/transmudado para o regime jurídico estatutário, ocasião em que passou a fazer jus a todos os direitos e benefícios despendidos aos servidores públicos, tais como Quinquênio, Licença Prêmio e outros previstos na Lei Complementar Municipal nº 033/1993.
A autora narra ainda que cursou nível superior, razão pela qual faz jus ao enquadramento no Nível III e referência "C". Contudo, que esta se encontra atualmente enquadrada no Nível II e na Referência "C". Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo devido enquadramento e recebimento dos valores retroativos.
O Município, em sua contestação, sustenta a improcedência dos pedidos da parte autora sob argumento de que requerente é servidora transposta, tendo esta, vinculo estável, e não efetivo. O que não gera direito ao percebimento de quinquênios, enquadramento e licença prêmio, ao período anterior tido como celetista.
Pois bem.
Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 695/2015, dispõe que:
Art. 10. As atribuições de cada cargo do quadro dos Servidores da Saúde são a seguir descritas:
II – Assistente de Saúde II: ações de serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e operacional, que requeiram escolaridade de nível médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar ao perfil profissional exigido para ingresso;
Bem como, dispõe o art. 12 do mesmo Regulamento Municipal:
Art. 12. A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde, estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas:
[...]
III – Assistente da Saúde I e II: (Função desempenhada pela autora- nível II)
a) Nível I – habilitação em ensino fundamental, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;
b) Nível II – habilitação em ensino médio reconhecido pelo Ministério da Educação; c) Nível III -habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC.
c) Nível III -habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC. (enquadramento pretendido).
Ademais, acerca das progressões, o art. 15 dispõe: A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para o respectivo nível.
Dessa forma, merece guarida a alegação da requerida, vez que preenche os requisitos necessários para o referido enquadramento consoante dispõe o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Município de Urupá, pela obrigatoriedade.
Isto é, no caso dos autos, sendo a parte autora Assistente de saúde nível II (ficha financeira ID 81215434), perceptora dos direitos das progressões (Art 15 da norma Municipal), que define o benefício para o respectivo nível (parte final do artigo 15 - caput), de acordo com o respectivo nível que se encontra no art. 12 III, C, eis que só exige diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC.
Assim, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
Quanto ao pleito em relação à consideração do tempo exercido sob o regime celetista para fins de concessão de quinquênios e direito à licença prêmio, noto que a jurisprudência é firme em reconhecer que tal perídio deve der computado para fins de licença prêmio:
Apelação cível. Servidor público. Anuênios. Período trabalhado sob regime celetista. Recurso provido. O período trabalhado por servidor público, mediante contrato regido pela CLT e, posteriormente, reenquadrado como estatutário, deve ser considerado para o fim de calcular o valor dos anuênios. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido.(TJ-RO - APL: 00621299820098220014 RO 0062129-98.2009.822.0014, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 16/11/2011, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/11/2011.)
Ademais, é incontroverso o vínculo entre a requerente e o Município requerido desde 2008, quando foi admitida como celetista. Desse modo, diante de todo o conjunto probatório carreado nos autos, verifico que a autora faz jus ao reconhecimento do período lavorado como celetista para fins obtenção de Licença Prêmio.
Em relação ao reconhecimento do quinquênio no contracheque da parte autora, não deve ser julgado procedente, visto que até o momento a autora não alcançou o tempo de serviço (15 anos).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
a) Reconhecer o direito da parte autora ao enquadramento no nível III, referência "C", e recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por curso de aperfeiçoamento e seus reflexos, compreendido desde a data da execução do nível superior, devendo ser descontado os valores já recebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal a ser devidamente apurado em fase de cumprimento de sentença.
b) Reconhecer o tempo laborado como celetista para o fim de obtenção de Licença Prêmio, e pagamento dos valores daí decorrentes de forma proporcional, descontados todos aqueles adimplidos administrativamente pelo ente público.
c) JULGO IMPROCEDENTE a implantação do quinquênio no contracheque da parte autora.
No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002066-11.2020.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE ANNE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REU: DORACI RODRIGUES MARCELINO
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias acerca da petição ID 85914637.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000057-08.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: MISAQUE DE BARROS ANDRINI e outros (3)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001426-71.2021.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CELIO GOMES SENA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000036-95.2023.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: UELINTON DE OLIVEIRA ROSA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005237-09.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ADRIANO MISSIAS FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001070-12.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ALCILENE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004312-76.2022.8.22.0021
AUTOR: MARCELO SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária.
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Conforme o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Extrai-se dos movimentos processuais que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a determinação judicial.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000244-49.2023.8.22.0021
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica que será promovido entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.
Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000714-80.2023.8.22.0021
AUTOR: TEREZA CRISPIM MOTOKOWSKI
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho

Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02/05/2023 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: TEREZA CRISPIM MOTOKOWSKI, RUA CORUMBIARA 2165 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005171-29.2021.8.22.0021
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica.
Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.
A requerente impugnou a contestação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Carece razão à Autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo, não havendo possibilidade de prorrogação eis que sequer foi deferido o auxílio, cujo pedido foi realizado em 13/10/2021, sendo assim não há que se falar em prescrição quinquenal.
Quanto à alegação de falta de interesse de agir, o indeferimento administrativo se deu em razão ao não cumprimento de exigências nos termos da Lei nº 13.982/2020. Contudo, ainda que a legislação remeta a normativos internos da administração, há que se ter presente que o juízo não está vinculado às especificações de disposições infralegais, diferentemente da Administração, que a estas se encontra vinculada.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial (ID 73178441), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora, incapacitam para o trabalho, constatando que a incapacidade é temporária, bem como pode ser compensada por tratamento, pelo prazo de 120 dias.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde o dia da entrada do requerimento administrativo (dia 13/10/2021 – ID 65135964), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
Em relação aos valores retroativos, verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença em sede de tutela de urgência, cabendo a Autarquia comprovar a data da implementação do benefício, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados as remunerações recebidas no mesmo período a título de tutela de urgência.
Dispositivo:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 13/10/2021, e MANTÊ-LO, por, no mínimo 120 dias, contando da data da perícia médica judicial (14/12/2021), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Ratifico a tutela de urgência deferida.
O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requisite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado:
4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001412-57.2021.8.22.0021
REQUERENTE: GERALDO GOMES DE CAMARGOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, intime-se a executada para apresentar o comprovante do depósito judicial do valor indicado no seguro garantia, tendo em vista a ausência de pagamento voluntário em processos semelhantes que tramitam nesta vara, sob pena de incidência de multa por descumprimento.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7002108-93.2021.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROBERTO DE SOUZA, LINHA ELETRONICA sn ZONA RURAL DISTRITO JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALEXSANDRO FRANCOLINO, AV. MASSARANDUBA, PROJETO JACINÓPOLIS S/N., CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GENIVALDO MARQUES DA SILVA, RUA DA IGREJA CATÓLICA MATRIZ, DISTRITO DE JACINÓPOLIS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALISON ROCHA DE ARAUJO, AV. MASSARANDUBA, DISTRITO DE JACINÓPOLIS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê vistas à Defesa para que apresente resposta à acusação.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004573-75.2021.8.22.0021
AUTOR: MARTH FELICIA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer integralmente o auxílio doença ou a conceder-lhe a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica.
Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e interesse de agir e, no mérito, a improcedência dos pedidos.
A requerente impugnou a contestação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Carece razão à Autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo, não havendo possibilidade de prorrogação eis que sequer foi deferido o auxílio, cujo pedido foi realizado em 06/08/2021, sendo assim não há que se falar em prescrição quinquenal ou ainda falta de interesse de agir.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial (ID 76140039), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho total permanentemente, sem possibilidade de recuperação, bem como apontou a impossibilidade da cura da doença.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde o dia da entrada do requerimento administrativo (dia 06/08/2021 – ID 63607642), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
Dispositivo:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 06/08/2021, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para determinar ao INSS que IMPLEMENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais), até o limite do valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requisite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado:
4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005363-25.2022.8.22.0021
AUTOR: M. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REU: A. L. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual, até o momento, é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de BUSCA, APREENSÃO, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
Com a apresentação da contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente intimada via DJe.
2. Expeça-se mandado de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: A. L. R., CPF nº 85824437220, RD 460 S/N, KM 55 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
3. Cite-se a parte requerida, no mesmo endereço acima informado, a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente ou no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
4. Caso a parte não seja encontrada no endereço acima indicado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001744-24.2021.8.22.0021
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: MERCADO LIVRE
ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
Sentença
Trata-se de embargos de declaração opostos por MERCADO LIVRE em face da sentença prolatada nos autos. Em síntese, o embargante alega contradição quanto a condenação em obrigação de fazer consistente na entregar dos produtos objeto da ação.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.
É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.
Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.
Intime-se as partes.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003373-33.2021.8.22.0021
REQUERENTES: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, JOAO DALLA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ENERGISA RONDÔNIA
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DESPACHO
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000574-46.2023.8.22.0021
REQUERENTE: JOAO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida suspenda os descontos referente a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 156.998.237-3, Argumenta a parte autora que realizou o contrato de empréstimo, todavia nunca solicitou tal Cartão de Crédito Consignado .
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a reparação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA, no prazo de até cinco dias, os descontos referentes a reserva margem consignável (RMC) referente a benefício n. 156.998.237-3, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$5.000,00 (Cinco mil reais).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Intime-se o requerente desta decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000807-77.2022.8.22.0021
REQUERENTE: VICEMARIANO ANTONIO FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001163-72.2022.8.22.0021
AUTOR: MARIA PATRICIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer integralmente o auxílio doença ou a conceder-lhe a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica.
Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e de interesse de agir e, no mérito, a improcedência dos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Carece razão à Autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo, não havendo possibilidade de prorrogação eis que sequer foi deferido o auxílio, cujo pedido foi realizado em 25/11/2021, sendo assim não há que se falar em prescrição quinquenal ou ainda falta de interesse de agir.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial (ID 76940380), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho total permanentemente, sem possibilidade de recuperação.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde o dia da entrada do requerimento administrativo (dia 25/11/2021 – ID 72940360), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
Em relação aos valores retroativos, verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença em sede de tutela de urgência, cabendo a Autarquia comprovar a data da implementação do benefício, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados as remunerações recebidas no mesmo período a título de tutela de urgência.
Dispositivo:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 25/11/2021, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
Ratifico a tutela de urgência deferida. Tendo em vista a informação de não cumprimento da decisão do ID 66970414, intime-se a autarquia para cumprimento, independente de transito em julgado, sob pena de majoração da multa anteriormente determinada.
O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requisite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe e intime-se a Autarquia.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado:
4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 0000072-18.2012.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELIANE FELIX DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº RO4520A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Expeça-se ainda alvará/ofício para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenham sido pagos.
Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Considerando a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
2. Expeça-se ainda alvará/ofício para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenham sido pagos.
3. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001426-07.2022.8.22.0021
AUTOR: ADEMAR GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso.
Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000264-40.2023.8.22.0021
REQUERENTE: CLAUDIONIL MATIAS DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
REQUERIDO: DIEGO DA SILVA LIMA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária.
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Conforme o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Extrai-se dos movimentos processuais que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a determinação judicial.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000818-72.2023.8.22.0021
AUTOR: HELOISA RIBEIRO LENK RAMALHO
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora em face do requerido, acima nominado, sendo que a parte autora reside no município de Monte Negro/RO, que pertence a Comarca de Ariquemes-RO.
Assim, vejo que houve equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes-RO.
Redistribua-se.
Int. via DJe.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Redistribua-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004458-54.2021.8.22.0021
REQUERENTE: GERALDO GOMES DE CAMARGOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004504-43.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005504-44.2022.8.22.0021
AUTOR: FRANCISCA HELENILDA DE LIMA E SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REU: MIROSMAR BRITO LIMA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar que a parte requerida providencie a transferência do veículo VW/ GOL 1.0, Vermelha, PLACA: NCG7362 , ano 2010/2010, RENAVAM 201748428, bem como quitar quaisquer débitos pendentes, além de transferir qualquer pontuação para seu nome/CNH junto ao DETRAN, caso existam infrações de trânsito.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente ter vendido o bem para a parte requerida em meados de novembro de 2015, mediante a condição que esta providenciasse a transferência completa do veículo para o seu nome, o que não fora feito até a presente data. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, quebra a ordem jurídica posta e somente pode ser concedida uma vez presentes os requisitos exigidos, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.
E, o caso apresentado não preenche, no presente momento, tais requisitos.
Isso porque verifica-se a necessidade de uma maior dilação probatória para que ocorra o deslinde do feito, pois os pedidos restantes a serem analisados confundem-se, justamente, com os constantes do pedido de tutela e que, caso julgados improcedentes, implicariam no provimento irreversível da medida, vedada pelo disposto no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.
Ademais, não se vislumbra o perigo de dano, já que o negócio jurídico foi realizado em novembro de 2015, sendo que o requerente ajuizou a ação somente no final de 2022.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado, nos termos acima aduzidos, notadamente pela não reversibilidade da ação pretendida.
INDEFIRO ainda o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotadas as diligências para localização do requerido.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para apresentar o último endereço do requerido no prazo de 15 dias, ou ainda requerer o que entender oportuno.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica o requerente intimado via DJe
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000646-33.2023.8.22.0021
REQUERENTE: ALINE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAISA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO9367
REQUERIDO: WISER EDUCACAO S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02/05/2023 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as

provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REQUERENTE: ALINE DA SILVA RIBEIRO, RUA SANTA LUZIA 2744, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: WISER EDUCACAO S.A, PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3812, MZNINO VILA IZABEL - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo n. 7000835-11.2023.8.22.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: SIDNEY OLIVEIRA DIAS, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de Sidney Oliveira Dias, o qual foi autuado em flagrante por ter, em tese, praticado o crime previsto no 306, § 2° da Lei nº 9.503/1997.
Verifico dos documentos a mim encaminhados que de fato a prisão ocorrera em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Ademais, verifico ainda que está em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações e peças obrigatórias, razão pela qual, HOMOLOGO o presente flagrante.
Pois bem.
Na ocasião, a Autoridade Policial concedeu a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em R$ 1.000,00, a qual foi paga pelo indiciado.
Assim, considerando que foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, a qual foi paga, deixo de analisar quanto a possibilidade de um decreto preventivo e HOMOLOGO A FIANÇA ARBITRADA.
Ciência ao Ministério Público.
Após, aguarde-se em cartório a vinda do inquérito policial e eventual oferecimento de denúncia, os quais deverão ser protocolados no presente feito para análise e/ou regular prosseguimento.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Buritis/RO, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005924-49.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: ELIETE DE SOUZA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a emenda à inicial.
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento do mandado pela parte executada, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, no valor de R$ R$ 11.099,53(onze mil, noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) do valor do crédito, OU OPOR EMBARGOS, no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independente de penhora, depósito ou caução.
1.1 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(a)(s) executado(a)(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do CPC.
2.1 Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do CPC.

3. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
4. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
5. Alternativamente, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, a parte executada poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
7. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC, cabendo ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Citações, penhoras de bens e intimações do executado ELIETE DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 01915911222, RUA RIO BRANCO N 1778 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000604-52.2021.8.22.0021
REQUERENTES: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CECILIA PENHA DE FREITAS, EVELLYN LUIZA PENHA DE FREITAS, DIEGO ANDRE VIEIRA DE FREITAS, DIRLENE DA PENHA SIVIRINO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A, ENERGISA RONDÔNIA
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000809-47.2022.8.22.0021
AUTOR: A. L. B.
ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495, MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040
REU: R. V. B.
ADVOGADOS DO REU: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
Despacho
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000809-47.2022.8.22.0021
AUTOR: A. L. B.
ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495, MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040
REU: R. V. B.
ADVOGADOS DO REU: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
Despacho
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de janeiro de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004507-95.2021.8.22.0021
REQUERENTE: APARECIDA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003065-60.2022.8.22.0021
REQUERENTE: VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000476-66.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
EXECUTADO: JIAN SILVA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora para desta decisão e suspender o feito por 90 dias.
2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica de Buritis
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo n. 0000055-11.2014.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: CLAUDEMIR DE SOUZA EVANGELISTA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido ministerial (ID 87743108).
Intime-se as vítimas pessoalmente para que se manifestem a respeito do interesse em representar contra o autor do crime, Claumedir de Souza Evangelista.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.
Proceda-se o necessário.
Endereço das vítimas:
1. ILDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, pode ser localizado na Linha C-15, KM-04 Zona Rural, nesta cidade e Comarca.
2. LUCIANO VIEIRA DE ANDRADE, é representante da associação comercial de Buritis
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003172-41.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA NAZILDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003526-32.2022.8.22.0021
REQUERENTE: EDNA ROSA DE JESUS SALES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Ante o decurso do prazo pleiteado no ID 86031837, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, informando se houve acordo e/ou requerendo o que entende de direito.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica parte intimada via DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000671-46.2023.8.22.0021
AUTOR: HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Despacho
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04/05/2023 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA MONTE NEGRO 1935 ST - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000831-71.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE MENEGARDO
ADVOGADO DO AUTOR: CONCEICAO MANTOVANNI SEIBERT, OAB nº ES15017
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS S.A, MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/04/2023 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: JOSE MENEGARDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 1162 VILA RIO BRANCO - SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO EIXOS 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000833-41.2023.8.22.0021
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: HILDA CABRA, VANDERSON CAMPANA BATISTA, FLORISVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, GILBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA, ANDRE LIBERATO DE SOUZA, ANDREIQUE DE JESUS ANDRADE, GIRSON TELES DE SOUZA, JORGE LOURENCO, RODRIGO LOURENÇO, ADELITO MARCELINO PEREIRA, JOSE ELIAS PEREIRA, SILMAR EVANGELISTA, DELI ALVES DOS SANTOS FILHO, ADAO BATISTA DE ALMEIDA, IRINEU FUZARO, SIMONE LIMA NEPOMUCENO, ZAQUEU CAMPANA, DOUGLAS SILVA NERY, JOAO ALVES PEREIRA, ROBERTO ELIAS MOREIRA, RENALDO QUERINO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública de reparação de danos ambientais em tese ocorridos no Distrito de Jacinópolis, município de Nova Mamoré/RO, circunscrição que pertence a Comarca de Guajará Mirim/RO, conforme Resolução n. 248/2022-TJRO.
Desta forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente causa e DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas de Guajará Mirim/RO.
Redistribua-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Redistribua-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001054-58.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE NOVAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Ficam as partes intimadas via DJe.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000826-49.2023.8.22.0021
AUTOR: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que a referida cobrança de valor apontado como diferença de consumo, foi constatado através de pericia, irregularidades em seu medidor, todavia a mesma foi realizada sem que houvesse a comunicação antecipada da perícia a ser realizada. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/1060963-4 , localizada na Rua Guanabara, nº390, Setor 08, Buritis/RO, no prazo máximo de 4horas, bem como, EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, assim como, SUSPENDA a cobrança dos parcelamentos em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$. 1.394,84.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, bem como cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
AUTOR: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES, RUA GUANABARA N 390 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000536-15.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: ROSANA MOTA MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por EXEQUENTE: ROSANA MOTA MACHADO contra a EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIAAZENDA PÚBLICA, tendo sido expedido precatório, após regular andamento do feito. Todavia, após a realização dos procedimentos de praxe, a parte exequente requereu o pagamento na forma de RPV renunciando os valores excedentes, ID 87552592.
Nesse sentido, ante a possibilidade jurídica do pedido, bem como o pedido expresso da parte constante nos autos, defiro o pedido.
Disposições para o cartório:
a) providencie o necessário para o recolhimento do Precatório expedido (ID18498208), providenciando a expedição da RPV no valor correspondente ao teto legal da Fazenda Pública, ficando desde já deferida a expedição de RPV autônoma quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, condicionado este último a apresentação de contrato.
b) Oficie-se o setor de precatório do TJRO em relação a renúncia e o cancelamento do precatório.
c) Expedida a RPV e cientificado a Fazenda Pública, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002895-59.2020.8.22.0021
REQUERENTE: ODINEIA MOREIRA PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
4. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000848-10.2023.8.22.0021
AUTOR: ELIANE WENDT KROFKE
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária, bem como, indique detalhadamente o endereço e a UC. que pretende requerer a religação da energia elétrica.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000271-32.2023.8.22.0021
REQUERENTE: GEIZIMAR HENRIQUE PIPER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Conforme o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Extrai-se dos movimentos processuais que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a determinação judicial, já que sequer apresentou outros comprovantes, limitando-se em indicar os documentos já analisados por este juízo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000682-75.2023.8.22.0021
AUTOR: NARAIANA DE JESUS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Conforme o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Extrai-se dos movimentos processuais que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender a determinação judicial, já que se limitou a apresentar documento incapaz de comprovar seu domicílio nesta comarca, notadamente por não figurar no rol de documentos naqueles indicados no despacho de emenda.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquive-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002044-83.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: BENICIO DE AQUINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000845-55.2023.8.22.0021
AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve sua energia elétrica corta, diante do ocorrido, entrou em contato com a parte requerida e a mesma informa que a cobrança de valor apontado como diferença de consumo, sem que houvesse a comunicação antecipada da perícia a ser realizada. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/583845-3, localizada na Rua Tancredo Neves, nº 2057, setor 08, Buritis/RO, no prazo máximo de 4horas, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$ 1.471,22.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, bem como cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 480, ZONA URBANA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000847-25.2023.8.22.0021
Polo Ativo: GILBERTO ANDRADE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em desfavor da(s) empresa(s) requerida(s) não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente ao cartório.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7007227-40.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: NILL LEY BATISTA DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a Fazenda Pública, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposições, expeça-se as competentes requisições de pequeno valor/precatório. Em seguida, não havendo pendências arquive-se.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NILL LEY BATISTA DE JESUS, CPF nº 52316645291, NÃO INFORMADO 1612 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000451-56.2012.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que houve o estorno dos valores ante o não levantamento do alvará, proceda-se o cartório a expedição de novas requisição de pequeno valor.
Suspenda-se o feito até o efetivo pagamento. Em seguida, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da importância. Após, não havendo pendências voltem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 20461437287, LINHA BURITIS, KM 10, LT 180, PA SANTA HELENA, 02 KM DEPOIS DO MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Número do
Processo: 7000759-89.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLAUDIO TEDESCO, CELIO TEDESCO, ADEMIR COELHO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: CLAUDIO TEDESCO, LC C-42 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELIO TEDESCO, LC C-42 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADEMIR COELHO DA SILVA, LC C-42 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001105-40.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
REQUERENTES: AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS, AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS - ME
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
REQUERIDO: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA, OAB nº SP78179
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS, CPF nº 00987489208, RUA CALIFÓRNIA 897, PRÓXIMO AO ANTIGO POSTO DE SÁUDE SÃO GABRIEL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS - ME, CNPJ nº 13929144000179, AVENIDA RONDÔNIA 1443 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 10447922000103, RODOVIA BR-470 VOLTA GRANDE - 88371-890 - NAVEGANTES - SANTA CATARINA

Processo: 7006894-54.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Prestação de Alimentos
RECLAMANTE: D. E. F. D. S.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: D. P. D. S.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações PREVJUD: Cite-se a parte Executada nos termos da decisão de Id. Num. 58403861 - Pág. 2, no endereço: LC 46, Número: SN, Complemento: SEM NUMERO, Bairro: ZONA RURAL.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: D. E. F. D. S., RUA RODRIGUES ALVES, Nº 166 166 RUA RODRIGUES ALVES, Nº 166 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECORRIDO: D. P. D. S., CPF nº 04177705292, RUA SÃO PEDRO, Nº 1758, SETOR 06 1758 RUA SÃO PEDRO, Nº 1758, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do
Processo: 7000219-41.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: GERALDO LOPES CORDEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.
Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze), dias sob pena de extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: GERALDO LOPES CORDEIRO, LINHA 21 - KM 70, AVENIDA PORTO VELHO 1579 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004610-39.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GILMAR DE SOUZA BARBOZA JUNIOR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, assistido pela defensoria em face da sentença de Id.82034621.
Aduz que há omissão na referida decisão visto que, apesar de ter julgado procedente o pedido de dano moral não informou em seu teor o valor a ser indenizado.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que assiste procedência aos embargos em tela, visto que, de fato, houve erro material na sentença guerreada, visto que, com a condenação em dano moral, caberia a indicação do valor, o que não ocorreu.
Portanto, de fato ocorreu erro material na sentença de ID 81665656, a qual passa a conter a seguinte redação de sua parte dispositiva:
"(....)
Dispositivo:
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, e DETERMINO a expedição de ofício ao Diretor-Geral do DETRAN/RO e/ou qualquer servidor desta autarquia estadual que possua poderes para tal para que proceda a imediata transferência da motocicleta CG/150, Honda, placa NCH 7519, Renavam 241159105, chassi 902KC1550AR188331, ano 2010, e a transferência de todos os débitos em nome da parte autora incidentes sobre o referido bem, a partir de outubro de 2013, independentemente de vistoria, para o nome do requerido GILMAR DE SOUZA BARBOSA, com a ressalva de que todos os encargos relacionados à transferência, deverão ser suportados por este. Assevero que a transferência não importa na obrigação de emissão de documento de licenciamento anual, para o que é imprescindível o pagamento dos tributos e multas respectivas; b) Em caso de descumprimento, Determino que o DETRAN de Buritis/RO e/ou qualquer servidor desta autarquia estadual que possua poderes para tal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e exclua o nome do autor no cartório de protesto de Buritis referente ao Título CDA20160200027656 com vencimento do dia 28/06/2016, no valor de R$1.218,79 (mil duzentos e dezoito e setenta e nove reais); e d) condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.
Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de adminissibilidade.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquive-se.
(...)"
Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, sanando o erro material cometido no dispositivo da sentença, mantendo-se inalterados os demais termos.
Reaberto o prazo recursal.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 730 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: GILMAR DE SOUZA BARBOZA JUNIOR, CPF nº 03362915230, RUA CANÁRIO 1774, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7000055-08.2022.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes de Trânsito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: DELCIMAR CORDEIRO FELISBERTO MANSO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de DELCIMAR CORDEIRO FELISBERTO MANSO, pela suposta prática do crime insculpido no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 78247099, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: DELCIMAR CORDEIRO FELISBERTO MANSO, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2215 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001363-50.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
No mais, promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome das partes executadas.
Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17340706000103, ESTRADA LINHA C-42 - N:S/N - COMPL:KM 18 PA. RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, CPF nº 41898206287, AC BURITIS 2104, RUA PRIMO AMARAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003933-09.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: EDSON LEONARDELI
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: EDSON LEONARDELI, CPF nº 87866080291, LINHA 07 SARACURA LOTE 09 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7003324-26.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento
REQUERENTE: SEBASTIANA COIMBRA COLOMBI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SEBASTIANA COIMBRA COLOMBI, CPF nº 01718490780, LINHA 02, KM 03 P.A BURITI - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7005579-88.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)
REQUERENTE: ROGERIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Ante a informação que o Município não procedeu com a determinação para implementação do benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora conforme ao ID.82848369.
Assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, junte os autos o comprovante da implementação do beneficio, sob pena de desobediência.
Após, retorne os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROGERIO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 69740798268, RUA ALTO PARAÍSO 1352 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003278-37.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ALONSO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALONSO DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 70383260230, LINHA 04 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003371-97.2020.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

REU: RAQUEL DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a certidão apresentada, vista a Defensoria Pública para manifestação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: RAQUEL DOS ANJOS SOUZA, RUA HEBERTH DE SOUZA 2504, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003509-64.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: JOAO CARLOS ROMAO MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JOAO CARLOS ROMAO MENDES, CPF nº 04151636250, BR 421, KM 90M LINHA C-2, LOTE 25, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004297-78.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SIMONE MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
REQUERIDO: HASSAN MONIF EL ZEIN 01210634961
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro pedido da parte exequente de inclusão do polo passivo da presente demanda COMÉRCIO ZEN SHOP EIRELI, CNPJ N. 39.416.382/0001-74, proceda-se com a citação via postal (AR), nos termos da inicial, no endereço indicado:
Avenida Prestes Maia, n. 321, APTO 2605, CEP n. 01.031-903, Bairro Centro, em São Paulo/SP.
Após, com o retorno do Ar negativo/positivo, fica desde já a parte exequente intimada para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: SIMONE MARTINS, CPF nº 60463589220, RUA PRIMO AMARAL 2410, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: HASSAN MONIF EL ZEIN 01210634961, CNPJ nº 35113495000140, RUA TOLEDO BARBOSA 00480, APTO 2207 BELENZINHO - 03061-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7000102-16.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARIZETE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIZETE FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 78741742249, BR 421 KM 191 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7001326-86.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: K. G. T. D. S.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: N. O. D. S.
ADVOGADOS DO RECLAMADO: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: K. G. T. D. S., RUA SANTA LUZIA DO OESTE, N. 2426, SETOR 04 2426 RUA SANTA LUZIA DO OESTE, N. 2426, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: N. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Nº 2429, SETOR 03 2429 RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Nº 2429, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo 7004351-73.2022.8.22.0021
REQUERENTE: GIDEON ROSA DOS SANTOS, LINHA 04 KM 38 MARCO 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: A. D. D. S. -. I., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I - Relatório
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II - Preliminar - Incompetência
De pronto, destaco que a autor, discute, em tese, contratação sob o regime celetista.
Em que pese a recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial cível, já que o artigo 114, I , da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para atribuir àquela justiça especializada a função de julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho.
A relação de trabalho, é conceito mais amplo do que a relação de emprego, vez que àquela é gênero e esta, espécie. A relação de trabalho abrange todas as relações jurídicas em que há prestação de trabalho por pessoa natural à outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, CLT), quanto no de prestação de serviços, estando excluídos, neste caso, apenas os serviços prestados por pessoa jurídica, que não é o caso ora analisado.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que ao julgar a ADI 3395, não excluiu da apreciação da Justiça do Trabalho lides envolvendo o Poder Público e seus trabalhadores celetistas.
EMENTA Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional, trabalhista e administrativo. Vínculo celetista entre servidor e ente público. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. 1. Segundo o entendimento firmado pela Suprema Corte, a competência para o julgamento de ação que envolva relação entre a Administração Pública e seus servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho é da Justiça do Trabalho. 2. Agravo regimental não provido.(STF - ARE: 1311628 SP 1048997-42.2017.8.26.0053, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)
Ademais, o ente público, quando contrata trabalhador sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador particular e isso torna contratual a admissão, rechaçando qualquer vinculação dessa relação jurídica à estatutária. Logo, ela se submete aos princípios e fundamentos de Direito do Trabalho inscritos na CLT, não havendo, portanto, que se confundir o empregado público celetista com servidor estatutário.
Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.
Ainda nos termos do Enunciado n. 02 do I FOJUR, "O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo."
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 330, do CPC, RECONHEÇO DE OFICIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, e 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Buritis-RO, 02 de Março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7005519-13.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços
REQUERENTE: KENIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
REQUERIDOS: PARTIDO AVANTE, JEFERSON FRANC DE OLIVEIRA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se os executados, na forma da decisão de ID 83957849, no seguinte endereço diligenciado:
a)JEFERSON FRANC DE OLIVEIRA Rua Primo Amaral, 1645, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76.880-000 (Nova Visão Consultoria Ambiental)
b)PARTIDO AVANTE Rua Tomás Gonzaga, 802, 14° andar, Lourdes – Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-140.
Não sendo localizado nos endereços supramencionado, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: KENIA DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 03458322213, RUA COLORADO DO OESTE S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: PARTIDO AVANTE, CNPJ nº 36711024000104, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2821, SALA 01 CENTRO - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON FRANC DE OLIVEIRA, CPF nº 99237970234, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1965 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000173-47.2023.8.22.0021
AUTOR: BRENDA OHANA RUMOR
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão de benefício de prestação continuada com pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que comprova que a renda familiar, dividida pelo número de integrantes, seja menor que ¼ do salário mínimo vigente.
Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.
Fica evidente que a parte não comprova suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica, que será realizada na instrução do feito.
Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de junho de 2023, a partir das 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
Nomeio como Perita Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA n. 4073, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 dias, após a nomeação.
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para os peritos, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar os peritos nomeados que deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. Conclusão
6. Fotos do imóvel
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos
para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Processo: 7000824-79.2023.8.22.0021
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
Assunto: Anulação, Capitalização / Anatocismo, Duplicata, Nota Promissória
EXEQUENTE: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525
EXECUTADO: ELAINE LOPES FEITOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECCOES LTDA, CNPJ nº 39578209000172, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1422 COLINA PARK I - 76906-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELAINE LOPES FEITOSA, CPF nº 97195790215, LINHA C s/n RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7000052-97.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
REQUERENTE: ROSA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por ROSA MARTINS contra a FAZENDA PÚBLICA, tendo sido expedido precatório, após regular andamento do feito. Todavia, após a realização dos procedimentos de praxe, a parte exequente requereu o pagamento da forma de RPV renunciando o excedente.
Nesse sentido, ante a possibilidade jurídica do pedido, bem como o pedido expresso da parte constante nos autos (ID.87563575), defiro o pedido.
Disposições à CPE:
a) providencie o necessário para o recolhimento do Precatório expedido, providenciando a expedição da RPV no valor correspondente ao teto legal da Fazenda Pública, ficando desde já deferida a expedição de RPV autônoma quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, condicionado este último a apresentação de contrato.
b) Oficie-se o setor de precatório do TJRO em relação a renúncia e o cancelamento do precatório.
c) Expedida a RPV e cientificado a Fazenda Pública, não havendo pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROSA MARTINS, CPF nº 80236464949, GLEBA 01 LOTE 30, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002508-49.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a Fazenda Pública, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposições, expeça-se as competentes requisições de pequeno valor/precatório. Em seguida, não havendo pendências arquive-se.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03157828703, RUA: DAS OLIVEIRAS . SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7007076-40.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a necessidade de fixação dos juros e correção monetária, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias junto aos autos inteiro teor do processo originário, para análise dos documentos que instruíram o feito, para determinação exata da atualização do cálculo.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS, CPF nº 35060557200, LH C 22 LOTE 19 GLEBA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo nº 7003093-96.2020.8.22.0021
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA - ME, LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.
Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
Buritis, 02/03/2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7003444-69.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ELVIS ZANOTTE DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante á ausência de impugnação específica, determino a expedição de alvará em favor da exequente para levantamento do montante bloqueado via Sisbajud.
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, quanto ao crédito remanescente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001716, AVENIDA AYRTON SENNA 1721 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELVIS ZANOTTE DOS SANTOS, CPF nº 00802088279, LINHA 18, KM 20, GLEBA 04 0 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7000015-60.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: ANDERSON ANDRADE ROCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do comprovante de pagamento sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANDERSON ANDRADE ROCA, CPF nº 66499070220, RUA IBIARA 113 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001108-58.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
REQUERENTE: OSIEL SERGIO MATIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: OSIEL SERGIO MATIAS, CPF nº 93239505215, ARGENTINO LAIA 2399, CASA SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001642-02.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificações Municipais Específicas
EXEQUENTE: ROSINEIDE PEIXOTO DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO
Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do comprovante de pagamento sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ROSINEIDE PEIXOTO DIAS, CPF nº 85516384249, LOTE 01 Gleba 01 LINHA 50 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002785-26.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do comprovante de pagamento sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA FAUSTINO, CPF nº 97247030291
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003181-03.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva, Desacato
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GICELIA SILVA GOMES
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de GICELIA SILVA GOMES, pela suposta prática do crime insculpido no Decreto Estadual n. 24.887 de março de 2020.
Suspendo o processo conforme os termos de suspensão condicional do processo de Id. 76321183, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: GICELIA SILVA GOMES, RUA ALTO PARAÍSO 1512 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001141-48.2021.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
REU: V. M. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: B. V. S., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: V. M. G., CPF nº 71077960204, R GENERAL OSORIO 1903 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002177-28.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS, CPF nº 19051093268, RUA ARCO IRIS s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7003858-33.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Decisão
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MUNICÍPIO DE BURITIS apontando excesso de execução sob o fundamento de que não foram aplicados aos cálculos apresentados os índices de juros e correção monetária referentes à Fazenda Pública, bem como por ter incluído parcelas já prescritas.
Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC).
Nesse sentido, a parte executada, ora impugnante, não apresentou planilha, apenas questionou, de forma genérica os cálculos, sem indicar o valor que entende correto.
Contudo, por se tratar de questão de ordem pública (STJ, 2ªT, REsp 1.887.589/GO, DJe 14/04/2021), ACOLHO a impugnação apresentada, no sentido de determinar que a parte exequente apresente novos cálculos, discriminando o período a que se referem as parcelas objeto da execução, observados os índices de juros e correção monetária aplicados à Fazenda Pública, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente intimada via DJe.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7004709-72.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar
REQUERENTE: MILTON MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MILTON MOREIRA DA CUNHA, CPF nº 04365810600, RUA MINAS GERAIS 680 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004891-58.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: ELIANA PITANGUI DESIDERIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.
Após, não havendo pendências, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELIANA PITANGUI DESIDERIO, CPF nº 77289897234, SERINGAL SÃO PEDRO ----- SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004978-14.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: CLAUDIO GOULART ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do comprovante de pagamento sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CLAUDIO GOULART ANDRADE, CPF nº 38966050204, RUA: GOIÂNIA . SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7000188-50.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ELZA DE LIMA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao cálculo apresentado pela requerente (ID. 87443737)
Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELZA DE LIMA SILVA, CPF nº 31255221291, LINHA 04 LOTE 48 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 0005415-92.2012.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: M. D. C. N. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ERLY ALVES DOS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ORIOVAL CANDIDO LEAO, OAB nº GO11238
DECISÃO
Retornem os autos ao Cartório para cumprimento de decisão de Id. 84349078 .
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. D. C. N. D. R., AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ERLY ALVES DOS REIS, CPF nº 21264210159, RUA LUIZ TOURINHO s/n SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7001392-32.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
AUTOR: WILLY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a desistência do (a) médico (a) designado como perito (a) judicial, revogo a nomeação realizada na decisão retro.
Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de junho de 2023, a partir das 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO
PROCESSO
a) Número do
Processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: WILLY ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 02571405225, ESTRADA DA FAVEIRA 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC BURITIS 2251, RUA RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001637-77.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificações Municipais Específicas
EXEQUENTE: CLAUDIANE CAVALCANTI DA SILVA KARNOPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do comprovante de pagamento sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CLAUDIANE CAVALCANTI DA SILVA KARNOPP, CPF nº 87587491287
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001967-74.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do comprovante de pagamento sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 31235654249, LH C 38, GLEBA 09, PA RIO ALTO KM 25, Lote 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002162-59.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do comprovante de pagamento sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 74204939287
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003665-18.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ENEAS ADOLFO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ENEAS ADOLFO DA SILVA, CPF nº 70154279668, ZONA RURAL Km 18 Gleba 18 LINHA TERRA ROXA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004188-30.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Base de Cálculo
EXEQUENTE: MARILI APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a Fazenda Pública, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposições, expeça-se as competentes requisições de pequeno valor/precatório. Em seguida, não havendo pendências arquive-se.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARILI APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 70784655200, RUA JOSE CUNHA LOPES 2636 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7005694-41.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA SILVA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de
Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA SILVA - ME, CNPJ nº 14534825000109, SETOR 07 873 RUA VISCONDE DE MAUÁ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001638-62.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificações Municipais Específicas
EXEQUENTE: HELDER CAMARA SERAFIM LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do comprovante de pagamento sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: HELDER CAMARA SERAFIM LEITE, CPF nº 75850990291, LINHA FORMIGUEIRO ..... ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do
Processo: 7004744-32.2021.8.22.0021
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Ativo: PAULO JOSE MOREIRA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 30 (trinta) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME, AVENIDA AYRTON SENNA 600 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: PAULO JOSE MOREIRA JUNIOR

Processo: 7001013-91.2022.8.22.0021
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça , Violação de domicílio
REQUERENTE: Z. F. D. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. N. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de pedido de prorrogação de medida protetiva encaminhado a este Juízo em favor da vítima ZILMA FERMINO DUTRA SANTOS.
Suspendo o
Processo conforme decisão retro de Id. 83888631, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: Z. F. D. S., CPF nº 56723024249, LINHA C-54, LOTE 100, GLEBA 14 PA SANTA CR, TRAVESSÃO DO FORMOSA, KM 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. N. S., CPF nº 45676496215, LINHA C-50, KM 32, PRÓXIMO A ASSOCIAÇÃO E EM FRENTE A UMA IGREJA CATÓ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001300-54.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.
Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizado da Fazenda Pública.
Disposição à CPE:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de
Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.
f)Após, não havendo pendências, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 01385722240, AVENIDA RONDÔNIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1446 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000851-09.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-invalidez
AUTOR: AGEANES DE PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino a suspensão do feito, até o julgamento do recurso pelo TRF-1.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: AGEANES DE PAULO, CPF nº 70706891287, PA PEDRA DO ABISMO LINHA 04 KM 32 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7001312-68.2022.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes de Trânsito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLEIVISON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de Id. 80879500, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para decisão.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: CLEIVISON SILVA DOS SANTOS, CPF nº 02731400277, CAFELANDIA 1418 SETOR 02 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7002585-82.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência à Saúde, Cirurgia
AUTORES: MARTA ALVES CINTRA DA COSTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de
Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: MARTA ALVES CINTRA DA COSTA, RUA CHUPINGUAIA 2371 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000364-29.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: KALIANA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao cálculo apresentado pela requerente (ID. 87503279)
Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: KALIANA SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 99548054272, RUA SANTO ANDRE SN SETOR 01A - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000389-42.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Descontos Indevidos
EXEQUENTE: ELIAS LUCIANO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELIAS LUCIANO DE LIMA, CPF nº 65985826287, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1738 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

Processo: 7002635-11.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: GENIVALDO MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de

Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GENIVALDO MENDES DE ALMEIDA, CPF nº 64438511291, LINHA UNIÃO S/N, LOTE 03, POSTE 96 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003651-97.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: MARIA LUCIA ZAMONER DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a desistência do (a) médico (a) designado como perito (a) judicial, revogo a nomeação realizada na decisão retro.
Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de junho de 2023, a partir das 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO
PROCESSO
a) Número do
Processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA LUCIA ZAMONER DE LIMA, CPF nº 78698022200, LINHA QUATINHA, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7004930-21.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
AUTOR: VANDERLEIA COLOMBEK RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: VANDERLEIA COLOMBEK RODRIGUES, CPF nº 93177461287, LINHA C22, KM 16, PA SANTA HELENA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7005385-83.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 759,25
Última distribuição:27/10/2022
Autor: WELLINGTON MARTINS DA SILVA, RUA COSTA MARQUES S/N, FUNDOS DA STOCKCAR SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, CPF nº 77575903291, RUA CONGONHA 2737, SEM COMPLEMENTO COHAB - 76808-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
WELLINGTON MARTINS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente ação em desfavor de EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de
Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Buritis, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000478-31.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência
AUTOR: SIMONE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de

custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por SIMONE ALMEIDA SANTANA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente reside no imóvel localizado Linha C18, PA SÃO JOSÉ, Km 10, Zona Rural, nesta cidade, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº20/2092516-0. Esclarece a Requerente que que ao realizar um compra no comercio local, foi impedido pois seu novo estaria negativa junto os órgãos de proteção ao crédito SPC/SERSASA, no valor de R$856,18 (oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), correspondente a recuperação de consumo, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa ré se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica em sua residência, bem como retire seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

Processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora nº20/2092516-0, instalada no imóvel localizado à Linha C18, PA SÃO JOSÉ, Km 10, Zona Rural nesta Cidade e Comarca, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como suspenda a inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R$856,18 (oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$856,18 (oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SIMONE ALMEIDA SANTANA, CPF nº 53814487249, LINHA C18, PA SÃO JOSÉ, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000823-94.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI, OAB nº RO12419

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente reside no imóvel localizado na Rua “A”, s/nº, Loteamento Sol Nascente, Setor 08, Buritis/RO, o mesmo, pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidor da empresa ré consistente no código único nº20/1239909-3.

Esclarece o Requerente que no dia 13/02/2023, foi surpreendido com o corte de energia de seu imóvel, sendo inserido lacre no relógio da unidade. Ao buscar informações sobre o ocorrido foi informado que consta uma fatura de recuperação de consumo no valor de R$634,03 (seiscentos e trinta e quatro reais e três centavos), ainda a parte ré agravou a situação ao fazer inserção do nome do autor no cadastro de mal pagadores.

Diante dos fatos expostos a parte autora pleiteia liminar para a concessão de tutela de urgência pedindo a exclusão do nome do autos dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

Processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora nº20/1239909-3 instalada no imóvel localizado na Rua “A”, s/nº, Loteamento Sol Nascente, Setor 08, Buritis/RO, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como exclua o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R$ 634,03 (seiscentos e trinta e quatro reais e três centavos).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$ 634,03 (seiscentos e trinta e quatro reais e três centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, CPF nº 85283487253, RUA “A”, S/Nº, LOTEAMENTO SOL NASCENTE SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000822-12.2023.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: FELIPE AFONSO SEZINI, MARCELA DA PENHA COUTINHO GUERINO MOREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de
Processo Civil.
7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AVENIDA AIRTON SENA 1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: FELIPE AFONSO SEZINI, CPF nº 00680035281, SÍTIO LINHA 44 S/N, LOTE 53, GLEBA 11, P.A RIO ALTO SÍTIO SANTA LUZIA, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCELA DA PENHA COUTINHO GUERINO MOREIRA, CPF nº 52740412215, SÍTIO LINHA C38 S/N, GLEBA 09, LOTE 62 P.A RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do
Processo: 7000836-93.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARCELO DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARCELO DE PAULA GONCALVES, LINHA SARACURA KM 32 S/N RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7001170-64.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SEBASTIAO PORTES DAS MERCES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao cálculo apresentado pela requerente (ID. 87590112)
Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SEBASTIAO PORTES DAS MERCES, CPF nº 42033942791, ZONA RURAL RO 460, KM 05, P.A BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001374-11.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ABELARDI CORTES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao cálculo apresentado pela requerente (ID. 87590103)
Prazo: 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ABELARDI CORTES DE SOUZA, CPF nº 94428387768, ZONA RURAL LINHA 04, MARCO 20, GLEBA 13 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0003598-22.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRA HAWAI LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud somente em nome de CILDA KAROLAYNE PAES GASSI, visto que a requerida DEPOSITO DE MADEIRA HAWAI LTDA - ME não possui ativos financeiros, conforme certidão anexa.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 30 (trinta) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRA HAWAI LTDA - ME, CNPJ nº 06255538000123, LINHA 03, LOTE 94, GL. 04 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOS: 7002180-46.2022.8.22.0021
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ASSUNTO: Fixação

AUTOR: L. D. L. S., N. S. D. L., D. P. D. E. D. R.
RÉU: R. S. D. C.
ADVOGADO DO RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
R. S. D. C., devidamente qualificado nos autos, por meio de sua Defensora, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos.
Sustenta que a omissão no julgado consistiu na falta da regulamentação da guarda do infante conforme requerido na exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo. Logo, dele conheço.
Como se sabe, os embargos de declaração têm por finalidade precípua a integração da decisão embargada, por meio da solução do ponto sobre o qual haja obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, ou seja, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Assim, não têm o objetivo de operar novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões ou esclarecer obscuridades porventura encontradas.
Atento a estas lições, tenho que assiste razão a parte embargante.
No presente caso, a sentença embargada é omissa quanto a regulamentação da guarda na forma compartilhada.
Posto isso, ACOLHO os presentes embargos tão somente, para sanar a omissão na sentença que passará a ser da seguinte forma:
Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de
Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados na inicial para o fim de:
1) FIXAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA; a ser pagar pelo genitor RAFAEL SILVA DO CARMO ao filho filho NOAH SILVA DA LUZ, no percentual de 30% do Salário Mínimo vigente, que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora do Requerente, bem como, 50% de despesas médicas, hospitalares, odontológicas, material escolar e uniformes, mediante apresentação de receita médica e outros recibos.
2) ESTABELECER o direito de convivência entre genitor e o infante ocorrendo mediante visitas, de forma livre com aviso prévio à genitora.
3) FIXAR A GUARDA do menor Noah Silva da Silva, de forma compartilhada, cujo lar de referência seja o materno
A sentença permanece inalterada nos demais termos.
P.R.I.
Transcorrido o prazo para eventual recurso, não havendo pendências, arquive-se.
Diligencie-se pelo necessário.
Buritis, 2 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7004271-12.2022.8.22.0021
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. L. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de Id. 85574557, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para decisão.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. L. S., CPF nº 38658283291, RUA MIRANTE DA SERRA 1921 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005072-25.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a desistência do (a) médico (a) designado como perito (a) judicial, revogo a nomeação realizada na decisão retro.
Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de junho de 2023, a partir das 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO
PROCESSO
a) Número do
Processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 74375733268, AV. AYRTON SENNA 2176 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7005357-18.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: IVANILDES DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade apresentado pela parte autora.
Recebo o recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições à CPE:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: IVANILDES DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 50950649287, LINHA 03, S/N, PÉ DE GALINHA SEM NUMERO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do
Processo: 7001937-05.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o cálculo atualizado para que seja efetuado o bloqueio
Após, intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao cálculo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, não procedendo pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a restrição de valores via sistema SISBAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA CACAULÂNDIA 946 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002427-27.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARTINA ZANON ANTUNES
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte requerida, para manifestação quanto ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARTINA ZANON ANTUNES, CPF nº 09305713718, LINHA 03, KM 168, LOTE 16, GLEBA BURITIS S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7002826-56.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de
Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE CALIXTO DA SILVA, CPF nº 27004953220, ZONA RURAL LINHA UNIÃO, KM 02, GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003936-90.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de
Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de
Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no Processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições à CPE:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de
Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA, CPF nº 00949935212, LINHA 03 S/N 1ª DA LINHA 3A s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004824-59.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito
AUTOR: ARLINDO STRELOW
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora, visando modificação do termo inicial dos juros de mora alegando que a sentença foi omissa, quanto ao índice de atualização de juros e monetária em restituição simples.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada.
A embargada foi intimada e se manifestou sob ID.86664216.
Relatei. Decido.
A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
A embargante alega que a sentença não informou índice de atualização monetária para a indenização em danos materiais, bem como não foi especificado período de atualização.
No caso dos autos entendo que assiste razão ao embargante, o que passo a analisar.
Em se tratando de ação de revisão contratual, os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos monetariamente da data de cada indébito e o juros a partir da citação devidamente corrigido de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 397, parágrafo único e 405 do Código Civil.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito ACOLHO PARCIALMENTE para que conste na sentença pagamento na forma simples dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação, que será liquidado em fase de cumprimento de sentença.
No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ARLINDO STRELOW, CPF nº 56582633287, LINHA 03, GLEBA 03, P.A BURITIS s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7005256-78.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar
REQUERENTE: GENILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, movida por Genilson Alves Feitosa em face de Estado de Rondônia.
Em sede de contestação, o Estado de Rondônia, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade passiva da presente ação, requerendo sua retirada e a inclusão do Detran-RO.
Intimado para apresentar impugnação, o autor entendeu ser o Estado de Rondônia legítimo para figurar no polo passivo da ação, ante ser o ente que realizo o protesto.
Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao mérito e das demais preliminares alegadas, verifico que não assiste razão ao requerido quanto à alegação de ser ilegitimo em figurar no polo passivo.
Ainda que as supostas alegações trazidas pela parte autora, sejam comprovadas verdadeiras, o simples fato de possível erro administrativo ter sido cometido pela autarquia estadual Detran, não exime a responsabilidade civil objetiva do Estado de Rondônia, o qual foi o responsável, jurídicamente, de realizar o protesto em face da parte autora.
Não obstante, considerando as alegações trazidas pela parte requerida, hei de se observar possível responsabilidade solidária por parte do Detran. Notório que se as alegações trazidas pela parte requerida, se caso fundamentem-se verdadeiras, resta evidente que a suposta falha de comunicação entre a Secretaria de Finanças (pertencente ao Estado de Rondônia) e o Detran, trouxe à tona o cerne da presente demanda.
Ademais, o DETRAN é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, podendo, portanto, figurar no polo passivo da ação, de acordo com o art. 1º da Lei Estadual n° 134 de 1986:
Fica o Departamento de Trânsito transformado em Autarquia e passa a denominar-se Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro em Porto Velho e jurisdição em todo Estado e gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas aos Órgãos Públicos.
Diante do exposto, determino a inclusão do Detran-RO no polo passivo da presente ação.
Cite-se o Detran-RO, no prazo legal, para que conteste as informações presente nos autos.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO,quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: GENILSON ALVES FEITOSA, CPF nº 40797210210, AVENIDA PORTO VELHO 579 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, , - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005013-37.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
AUTOR: CARLOS AMANCIO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural deste Município.
Para fundamentar seu pedido informou que desde o ano 2018 foi aberto uma Ordem de Serviço (OS) para instalação/fornecimento de energia elétrica rural em sua propriedade, e aguardou finalizar o prazo no ano 2021, foi informada que não havia nenhuma previsão do fornecimento de energia elétrica.
Disse que, ao comparecer na empresa da Requerida, esta não apresentou justificativa e nem informou se cumpriria ou não o requerimento apresentado em outubro de 2018, razão pela qual ingressou com a presente ação.
Em decisão de ID. 8258172, foi deferida a liminar determinando que a requerida proceda a ligação de energia elétrica na propriedade rural do autor.
Ocorre que, após sua intimação a ENERGISA não cumpriu a situação descrita na liminar e, para tanto, arguiu que não se trata simplesmente de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2022. Assim, a requerida pugnou pela REVOGAÇÃO DA LIMINAR.
Relata ainda, com novo decreto estabelecidos no Cronograma do Governo Federal Decreto 11.111/2022, prorrogou o prazo para até 2026, razão pela qual requer que seja acolhido os pedidos conforme petição ao ID.85554950.

Após, vieram os autos conclusos para análise e decisão.
Pois bem, analisando detidamente os fatos narrados, indefiro o pedido da empresa requerida, tendo em vista que o autor está aguardando a solicitação desde o dia 23/10/2018, conforme a Ordem de Serviço (OS), nº 58859174 e de nº de protocolo 8638778, e aguardou o prazo previsto de finalização até o dia 03/08/2021, previsto no Decreto nº 4.873 de 11 de novembro de 2003 da ANEEL. Entretanto, em acordo ao MME e Eletrobrás, o prazo para universalização da energia foi prorrogado para dez/2021, conforme Nº ECO-004-C/2020.
A autora comprovou o descumprimento da tutela antecipada de urgência conforme documentos anexos ao ID.84453069.
Conforme certidão encartada ao ID.82600018, a requerida foi devidamente intimada quanto ao teor da aludida decisão.
Destarte, constata-se que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação restou superado sem que a requerida comprovasse do cumprimento da determinação de instalação do medidor e ligação de energia elétrica no endereço do requerente.
O Código de
Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obrigam o cumprimento das ordens judiciais:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
Como se observa, o dispositivo legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir a requerida a cumprir a obrigação.
No caso dos autos, a fixação de astreintes se mostra necessária, pois a parte requerente encontra-se sem a prestação de serviço essencial.
Assim, ante o descumprimento da ordem judicial, APLICO MULTA no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, a contar da intimação da requerida e enquanto perdurar a demora, conforme §4º do art. 537, do CPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a requerida comprovar a instalação de energia elétrica no endereço do requerente.
Em relação à obrigação de fazer, REORDENO QUE EFETUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, no prazo de 30 (trinta) no imóvel rural da parte autora localizado na RO 460, km12 Lote 135, zona rural.
INTIME-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: CARLOS AMANCIO RODRIGUES, CPF nº 79829295249, RO 460, KM 12 LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7005487-08.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança indevida de ligações , Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: GILDEMIR ANTONIO CAMPANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada porREQUERENTE: GILDEMIR ANTONIO CAMPANA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de
Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do
Processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter

sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
Vale destacar que mesmo que o débito fosse devido, o que se discute nos autos é o fato de a suspensão do fornecimento de energia elétrica ter sido realizada em uma sexta-feira, conforme alega o autor.
Com isso, observa-se no presente
Processo que a suspensão do serviço realmente ocorreu durante uma sexta-feira, uma vez que a própria concessionária admite que realizou o desligamento naquele dia.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 391,22(trezentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) ; por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Processo: 7000301-67.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: JUVENAL ARAUJO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, ajuizada por JUVENAL ARAUJO LOPES contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dia e mantém contrato junto com a empresa requerida consubstanciada no medidor código único nº 20/2068023-7, instalado na Rua Zumbi dos Palmares, s/n, Setor 08, na cidade de Buritis/RO.
Esclarece a Requerente que na data do dia 23/01/2023, os funcionários da Requerida, compareceram em sua residência e efetuaram a suspensão no fornecimento de energia elétrica em virtude de um débito no valor R$2,257,36 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), a parte requerente desconhece o débito em questão, ao questionar sua autoria foi informado que se trata de recuperação de consumo aferido de período onde o medidor supostamente registrou consumo menor.
Diante do exposto a requerente pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora, tendo em vista que é de direito de pessoa humana, não podendo ser privado de serviço essencial a sua sobrevivência.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no imóvel localizado na unidade consumidora n.20/2097804-5, instalado na Rua Tiradentes, nº 5160, Setor 08, na cidade de Buritis/RO imediatamente, no prazo de 24 horas, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$2,257,36 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JUVENAL ARAUJO LOPES, CPF nº 00795961189, RUA ZUMBI DOS PALMARES S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003760-14.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Assistência à Saúde, Consulta, Cirurgia
REQUERENTES: CARLINDA BARBOSA CARDOSO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Defensoria Pública (Id. 87599612).
Após, retorne os autos com a juntada dos orçamentos e requerendo no que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: CARLINDA BARBOSA CARDOSO, RUA OLAVO PIRES 1127 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Número do processo: 7005552-03.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: HELEN CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por HELEN CRISTINA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia, não é possível que a fatura tenha um valor tão alto.
Por outro lado a requerida alega que o débito é devido, sendo que decorreu de efetivo consumo, mas não traz qualquer prova capaz de demonstrar a legitimidade do mesmo.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a leitura realizada em campo foi feita de forma unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto na Resolução da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
Vale destacar que mesmo que o débito fosse devido, o que se discute nos autos é o fato de a suspensão do fornecimento de energia elétrica ter sido realizada em uma sexta-feira, conforme alega a autora.
Com isso, observa-se no presente processo que a suspensão do serviço realmente ocorreu durante uma sexta-feira, uma vez que a própria concessionária admite que realizou o desligamento naquele dia.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020).

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR o débito em relação ao valor exorbitante constante na fatura, no valor de R$ 1.480,30(mil quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Processo: 7000819-57.2023.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: OSMAR DE ALMEIDA ROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: OSMAR DE ALMEIDA ROSA, CPF nº 04826849257, ESTRADA LH S/N, C-10, PT 42, LT 61 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Processo: 0000453-45.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: SERGIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de SERGIO SILVA DOS SANTOS, pela suposta prática do crime insculpido no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 84424663, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: SERGIO SILVA DOS SANTOS, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000827-34.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SANDRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Polo Ativo: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de auxílio-doença e tutela provisória de urgência, pleiteada por SANDRA SOARES DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitada para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico apresentado é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa da autora em sede de cognição sumária. Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 10 de junho de 2023, a partir das 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo: d) CPF:
e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: SANDRA SOARES DOS SANTOS, TRAVESSÃO RIBEIRINHO, KM 05, km05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7004922-20.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, OAB nº AM1188
Polo Ativo: EXECUTADOS: M. ALMEIDA BENTO - ME, MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO, JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que a penhora e avaliação do imóvel foi realizada em 2018.
Como é sabido, dispõe o art. 873, do Código de Processo Civil, que é admissível nova avaliação quando: I) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.
Entretanto, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, mormente aos executados e, diante do transcurso de tempo em que foi realizada a penhora e avaliação do imóvel e, procedida a designação de leilão judicial, entendo ser pertinente e necessária nova avaliação, com fundamento no art. 873, inciso II, CPC, objetivando constatar se houve a ocorrência de majoração ou diminuição no valor do bem.
Isso posto, determino que seja procedida nova avaliação do imóvel penhorado, conforme abaixo:
EXPEÇA-SE mandado de avaliação do imóvel que está localizado na Rua Buritis, nº 2434, sendo que o terreno mede 15,70mx32,45mx15,06mx30,79m, totalizando aproximadamente 484,85m², Id.13208746.
Com a avaliação, no mesmo ato, cientifique-se o(s) executado(s) da nova avaliação.
Em seguida, com a juntada do mandado e auto de avaliação, intime-se o exequente para tomar ciência e querendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Ciência às partes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para os devidos fins.
Buritis - RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7008707-53.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a Fazenda Pública, para manifestação quanto aos novos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposições, expeça-se as competentes requisições de pequeno valor/precatório. Em seguida, não havendo pendências arquive-se.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES, CPF nº 62680307100, RUA: NOVA BRASILANDIA 1522 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo : 7003389-84.2021.8.22.0021
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: LINDOMAR MUCZINSKI MARTINS
Advogado do(a) DENUNCIADO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
INTIMAÇÃO
Intimar o advogado MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040, apresentar alegações finais no prazo legal.
Buritis/RO, 3 de março de 2023.
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 7000108-23.2021.8.22.0021
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: A D PORTAS E JANELAS EIRELI - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO PREVIATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ANTONIO PREVIATTI
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B
INTIMAÇÃO - DJE
Fica a parte Ré, por intermédio se seu patrono, INTIMADA a juntar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados do Engenheiro que solicitou a baixa da empresa ora investigada, a fim de possibilitar sua intimação e oitiva em juízo.
Buritis, 3 de março de 2023

Processo: 7000825-64.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Tratamento médico-hospitalar
AUTOR: WALACE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Em análise à petição inicial constato que não foi juntado aos autos a declaração do contrato celebrado entre as partes de plano de saúde com a cláusula que abrange o nível de cobertura dos procedimentos médicos e consulta.
Assim, intime-se a parte autora, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de sanar a irregularidade apontada, devendo juntar o contrato de plano de saúde, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: WALACE BERNARDO DA SILVA, CPF nº 74335146272, RUA CUJUBIM 2035, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
CITAÇÃO DE: MATHEUS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, autônomo, mantenedor de união estável, filho de Vanderlucia Pereira da Silva, nascido aos02/01/2001, inscrito no CPF sob o n. 056.500.822-60, portador do RGn. 1693380, residente e domiciliado na Rua Vale do Paraíso, 2425,Setor 03, Buritis, estando atualmente em lugar incerto e não sabido
Processo : 7004034-46.2020.8.22.0021
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MATHEUS PEREIRA DA SILVA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, em 10 (dez) dias, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do artigo 268, caput, do CP , pelo seguinte fato resumido: “ o denunciado de forma livre e consciente, infringiu determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de autoridades de saúde.” . Não havendo contestação no prazo legal, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 13 de janeiro de 2023.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: CARLOS RENAN FERREIRA DA SILVA - CPF n.º 351.218.742-00
Endereço: RUA JOAQUIM NABUCO 1864, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo : 7003067-98.2020.8.22.0021
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: CARLOS RENAN FERREIRA DA SILVA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Despacho: "Vistos. Trata-se de execução fiscal interposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de EXECUTADO: CARLOS RENAN FERREIRA DA SILVA conforme CDA apresentada nos autos. Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital. É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual. Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta. É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais. Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que inserta no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade. Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram. Isto posto ACOLHO o pleito e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executada."
Buritis/RO, 22 de fevereiro de 2023.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7008107-66.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: C. D. C. D. N. D. R. L. -. C. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
EXECUTADOS: J. G. D., W. S. S. -. M.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por C. D. C. D. N. D. R. L. -. C. C. em face de J. G. D., W. S. S. -. M., para recebimento do crédito no valor de R$ 4.692,21(quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) e devidas atualizações.
A parte executada foi devidamente citada. O feito tramitou regularmente não tendo sido localizados bens do devedor, razão pela qual a parte exequente requereu a suspensão do feito.
Vieram autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Diante do exposto, defiro a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: C. D. C. D. N. D. R. L. -. C. C., CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. G. D., CPF nº 52192865287, RUA CHUPINGUAIA s/n SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. S. S. -. M., CNPJ nº 21694895000181, AV. AYRTON SENNA 2.336 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001335-19.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: LUIZ CARLOS SARRIA
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: LUIZ CARLOS SARRIA, CPF nº 79810993749, PA SÃO CARLOS, ZONA RURAL S/N LH C 22 A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000401-90.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
REQUERENTE: ARLINDO AMBROSINO MIRANDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Certifique-se o cartório quanto a expedição de requisição de pequeno valor referente ao montante principal.
Não havendo sido expedido, expeça-se conforme cálculo apresentado pela parte autora.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ARLINDO AMBROSINO MIRANDA, CPF nº 01978199821, LINHA ELETRÔNICA, KM 1,5, LOTE 18, GB 01 SN, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001026-27.2021.8.22.0021
AUTOR: MARIA DELUCE FARIAS DE MIRANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Despacho
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7003663-82.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: EDIMIR DE PONTES MACIEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXCUTADO: GEDEAN VIEIRA DA SILVA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de ID.86474854.
Expeça-se mandado de citação no endereço informado pelo autor, conforme pleiteado,
a) Rua Braz Izzo, nº 520, Bairro José Raimundo Pires, município de Marialva/PR, telefone para contato (67) 99915-6845 e (67) 99931-7234.
Caso a parte executada não seja localizada no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDIMIR DE PONTES MACIEL, CPF nº 28307364272, LINHA C 14, KM 10, LOTE 36 PA RIO ALTO SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXCUTADO: GEDEAN VIEIRA DA SILVA, CPF nº 03290715132, RUA JOÃO EMILIO PUPO 283, CS 2 CENTRO - 79965-000 - ITAQUIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL

Processo: 7009756-66.2017.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: IDENAIDE VENANCIO DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICIPIO DE BURITISem face de IDENAIDE VENANCIO DE LIMAIDENAIDE VENANCIO DE LIMA, RUA VILHENA 2500 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.
Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.
Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.
Nesse sentido, tem decido o Egrégio TJRO:
“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.
Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.
Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA PARECIS 2066 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: IDENAIDE VENANCIO DE LIMA, CPF nº 02404884905, RUA VILHENA 2500 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004582-71.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: SILMAR EVANGELISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SILMAR EVANGELISTA, CPF nº 07880908790, BR 421 KM 180, SITIO DISTRITO JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, PROCURADORIA FEDERAL DE RONDONIA BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7000838-63.2023.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: L. T., AVENIDA RONDÔNIA 1124 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: A. G. T., SETOR 03 1124 AVENIDA RONDÔNIA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 500.000,00
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/mandado/ofício.
Buritis, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
L. T., AVENIDA RONDÔNIA 1124 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
A. G. T., SETOR 03 1124 AVENIDA RONDÔNIA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000281-76.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ADEMIR FRANCISCO PEREIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de março de 2023.
Processo: 7003844-49.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Despenalização / Descriminalização
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: DHIONATAN KENNEDY DA CRUZ VIEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de DHIONATAN KENNEDY DA CRUZ VIEIRA, pela suposta prática dos crimes insculpidos nos artigos 48, §4° , c/c o art. 28 ambas de Lei 11.343/06.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 63200147, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: DHIONATAN KENNEDY DA CRUZ VIEIRA, CPF nº 05439224211, RUA JARU NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000818-09.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar , Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: MARIA LELIA JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Vistos.
Pelo que depreendo os autos (ID 87778527), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Ante o cumprimento com a obrigação, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA LELIA JESUS TEIXEIRA, CPF nº 16250630244, RUA BAHIA S/n, CASA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

0002294-90.2011.8.22.0021
AUTOR: NILZA DO CARMO MARCOS YURASSECK
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, NILSON COELHO MARCAL
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo STJ e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37,

Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

7003561-89.2022.8.22.0021
Cédula de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA LEONCIO DA PAZ, OAB nº DF54680, FELIPE SANTOS DE MORAES, OAB nº AL18423A, COND OURO VERMELHO 2 4, Q20 LOTE 04 JARDIM BOTANICO - 71680-385 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, OAB nº DF13158, QE 30 CONJUNTO C CASA 53, CASA GUARA II - 71065-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: ETIELE MARILIA FELIPE, LINHA C-04, KM 36 Gleba 05, SÍTIO FÉ EM DEUS PA LAGOA AZUL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA, SETOR LAGOA AZUL, BR 421, KM 157 LINHA 04, KM 08 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
ETIELE MARILIA FELIPE, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA interpôs embargos de declaração contra a sentença, com alegação de omissão e contradição.
A requerente não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ademais, verifica-se que a parte exequente, somente juntou o comprovante das custas aos autos após a extinção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Buritis,3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7005091-31.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ELENILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A
REU: ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO REU: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ELENILDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01654262250, RUA ARIQUEMES 1699 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 00772411263, RUA FREIJÓ 400 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7006238-92.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Liminar
AUTOR: MARIA DA PENHA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REPRESENTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DA PENHA VIEIRA, CPF nº 10284338249, LINHA FORMIGUEIRO 0, KM 9 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Processo: 7000846-40.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais c/c Tutela Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por GESIEL DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente reside no imóvel localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 480, setor 01, Buritis/RO, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidor da empresa ré consistente no código único nº20/583845-3.
Esclarece o Requerente que na data do dia 02/03/2023, foi surpreendido pelo corte de energia em sua residência, ao buscar informações na unidade consumidora foi informado que se tratava de uma recuperação de consumo referente aos meses de abril/2022 a setembro/2022, totalizando 06 (seis) meses, o valor cobrado soma o montante de R$759,11 (setecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).
Diante dos fatos exposto a parte autora pleiteia em sede liminar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, a fim de restabelecer o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de negativar seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito SPC/SERASA.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora nº20/583845-3 instalada no imóvel localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 480, setor 01, nesta Cidade e Comarca, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R$759,11 (setecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$759,11 (setecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA, CPF nº 90413555291, RUA JOAQUIM NABUCO 480, ZONA URBANA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ZONA URBANA 1363, SETOR 03 RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000661-73.2013.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: BURITIS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048
REU: JSL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BURITIS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP em face de JSL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, para recebimento do crédito no valor de R$ 2.774,11(dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e onze centavos) e devidas atualizações.
A parte executada foi devidamente citada. O feito tramitou regularmente não tendo sido localizados bens do devedor, razão pela qual a parte exequente requereu a suspensão do feito.
Vieram autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.
Diante do exposto, defiro a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: BURITIS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, CNPJ nº 08987147000129, AV. AYRTON SENNA 2498 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: JSL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 09046982000127, RUA PADRE ANCHIETA, LOTE 10, QUADRA 02 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006672-86.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARANITA LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARANITA LUCIANA FERREIRA, CPF nº 77837193253, LINHA 72, KM-36, LOTE 42, PA SÃO PAULO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7003416-04.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REU: LUCAS BALDISSERA BACHINSKI, OAB nº PR79929
Despacho
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de ADRIANA DE OLIVEIRA, pela suposta prática dos crimes insculpidos nos artigos 310 e 312, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 81930219, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ADRIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 79897479287, RUA SÃO FELIPE 2175, TELEFONE (69) 9.9952-7909 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004885-85.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
REQUERENTE: JULIO SERGIO PEREIRA LOUBAK
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JULIO SERGIO PEREIRA LOUBAK, CPF nº 55314805200, LINHA 03 S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 0002540-18.2013.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: VALDECIR DA SILVA MACIEL, ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO, APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, EVANIR ANTONIO DE BORBA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONFECCOES PARAIBANO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: VALDECIR DA SILVA MACIEL, CPF nº 05223377249, AV FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO, CPF nº 82801843253, AV. FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, CPF nº 42069220206, AV FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA, CPF nº 13938665220, AV. FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AV. FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CONFECCOES PARAIBANO LTDA - ME, CNPJ nº 03471353000168, AV. AIRTON SENA 1438 SETOR 14 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7000844-70.2023.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: S. S. D. A., M. G. F. D. A.
ADVOGADO DOS AUTORES: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
REU: M. F. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora, pleiteia a citação da parte requerida via telefone.
Os autos vieram conclusos.
Ressalte-se que a citação, por sua natureza, é um ato que exige maior formalidade, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, consoante se infere da colação abaixo:
Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.
Desse modo, o CPC impõe a presença do demandado, a assinatura de termo de recebimento, a certidão de oficial de justiça noticiando a entrega de mandado, a forma editalícia ou, ainda, o meio eletrônico, desde que na forma da lei.
Neste último caso, "na forma da lei" devem ser consideradas as situações previstas na Lei nº 11.419/06, que não se refere à citação via telefone, e-mail, aplicativos, dentre outros mecanismos, mas ao processo judicial eletrônico.
Para não deixar dúvidas, o sistema de citação eletrônica desenvolvido pelo Poder Judiciário de Rondônia só se aplica na hipótese de prévio cadastramento de empresas que aderem a esse estilo de comunicação.
A citação por ligação telefônica ou aplicativo de aparelho de celular carece de regulamentação e, por não preencher os requisitos indicados no Código de Processo Civil, enseja informalidade ao procedimento.
Há notícia de decisões proferidas monocraticamente ao longo da extensão territorial, inclusive neste Estado, admitindo a intimação via WhatsApp em casos excepcionais. Também, de que a citação chegou a ser flexibilizada no caso, por exemplo, de urgência que envolva direito alimentar de criança ou adolescente, especialmente no atual cenário de pandemia (COVID-19).
No mais, o Código de Processo Civil permite que a citação seja feita pelo escrivão ou chefe de secretaria, "se o citando comparecer em cartório", e não prevê a ligação telefônica como ferramenta de comunicação neste caso.
Dessa forma, não havendo previsão na legislação, indefiro a citação por ligação telefônica ou aplicativo de aparelho de celular.
Intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve o presente como mandado de intimação através do DJE.
Buritis, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Número do processo: 7000850-77.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NEIDE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade pleiteada.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS com Pedido de Tutela Antecipada proposta por AUTOR: NEIDE PEREIRA DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese ter problemas de saúde, ficando incapacitado prover seu sustento, dependendo totalmente de sua genitora. Que requereu administrativamente junto a Autarquia requerida a concessão de benefício assistencial, tendo sido indeferido.
É o relatório. Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada nos documentos juntados aos autos, que demonstram em suma, que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
Por essa razão, não se mostra razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pelo indeferimento administrativo do benefício sem prova técnica ou critério objetivo a justificá-lo.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício assistencial-LOAS em favor da parte autora, no valor de 01 salário mínimo, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos) reais até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil) reais pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de junho de 2023, a partir das 10h15min sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA CRESS Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. Conclusão
6. Fotos do imóvel
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos
para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: NEIDE PEREIRA DE ARAUJO, RUA QUINTINO BOCAIUVA S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000297-30.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: EDILSON AIRES DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005563-32.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: VALCLEIA RODRIGUES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, EBAZAR.COM.BR. LTDA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de março de 2023.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0001916-95.2015.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 35.032,03 (trinta e cinco mil, trinta e dois reais e três centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV.: PRESIDENTE VARGAS 800 - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: ACIR COSTA, AV. PORTO VELHO, 2360, SETOR 05, BURITIS RO, NÃO CONSTA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIA FERREIRA LIMA, AV. PORTO VELHO 2042 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, AV.: PORTO VELHO 2071 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMIR GUIZOLF ADUR, OAB nº RO373B, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movida por EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA em face de EXECUTADOS: ACIR COSTA, LUCIA FERREIRA LIMA, MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP.
Após várias diligências no intuito de penhorar bens da parte executada, nada foi encontrado sendo que o(a) exequente requereu a penhora on line sobre o faturamento onde o executado é sócio administrador.
Na prática o(a) exequente solicitou a desconsideração da personalidade jurídica quando os bens dos sócios da empresa para que eles sejam alcançados para satisfazer a execução mas ao invés de solicitar que isso fosse feito, atropelou o curso processual e solicitou uma nulidade, ou seja, penhorar bens de quem não é parte no processo.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido por impossibilidade jurídica de penhorar bens de quem não é parte e não foi integrado ao polo passivo.
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
Serve o presente de mandado/carta de citação e intimação.
Cumpra-se.
Buritis sexta-feira, 3 de março de 2023 às 11:05 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000841-18.2023.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: ROME COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, J. D. D. D. C. D. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ROME COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 02249565000132, TOMAS CORREA S/N, LOTE 02,03,04 QUADRA04 SETOR 02 - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002189-76.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LIEZE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LIEZE PINTO DOS SANTOS, CPF nº 09067531200, LINHA 02, KM 10 S/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003889-87.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
REQUERENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, CPF nº 00558090907, RUA TAGUATINGA 1293 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005139-58.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADOS: SONHO MEU BRINQUEDOS E AVIAMENTOS EIRELI - ME, NERLIAN PINHEIRO DA SILVA GODOI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICIPIO DE BURITISem face de SONHO MEU BRINQUEDOS E AVIAMENTOS EIRELI - ME, NERLIAN PINHEIRO DA SILVA GODOISONHO MEU BRINQUEDOS E AVIAMENTOS EIRELI - ME, AV. AYRTON SENNA 1508 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NERLIAN PINHEIRO DA SILVA GODOI, OLAVO BILAC 29 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.
Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.
Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.
Nesse sentido, tem decido o Egrégio TJRO:
“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.
Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.
Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADOS: SONHO MEU BRINQUEDOS E AVIAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 20023550000133, AV. AYRTON SENNA 1508 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NERLIAN PINHEIRO DA SILVA GODOI, CPF nº 92934897249, OLAVO BILAC 29 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002807-84.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: RAFAEL ALVES DA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Ante a desistência do (a) médico (a) designado como perito (a) judicial, revogo a nomeação realizada na decisão retro.
Nomeio o Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 17 de junho de 2023, a partir das 10h15min sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1695, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.
b) Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA
1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial?
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)?
4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: RAFAEL ALVES DA LUZ, CPF nº 03694676201, AC BURITIS, LINHA 06, LOTE 24 E 25, ZONA RURAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Processo: 7003664-96.2022.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE GODOI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, CPF nº 44434928287, COSTA RICA 1076 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE GODOI, CPF nº 08498768268, LINHA 72 KM 18, GLEBA 01 LOTE 16 Lote 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0017580-84.2006.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ISMARIO FERREIRA LIMA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CEZAR CALAIS, OAB nº RO3418
REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON DA SILVA COSTA, OAB nº RO12455, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Decisão
Intime-se a empresa requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a instituição onde os valores estão bloqueados.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ISMARIO FERREIRA LIMA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04998083000100, AV. AYRTON SENA, 3314, SETOR 02, BURITIS RO, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, RUA DA QUITANDA, 86, CENTRO, RIO DE JANEIRO RJ, NÃO CONSTA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006165-23.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Combustíveis e derivados
REQUERENTE: RUIZDAEL DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530, DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI, OAB nº RO11917
REQUERIDO: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590, RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: RUIZDAEL DE SOUZA, CPF nº 95979220291, LH 11 LOTE 17 GLEBA 11 LOTE 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 04687124000148, AV. AIRTON SENA 828, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7000166-55.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 1395 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REU: M. D. B. R., AC BURITIS 2476, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 60.000,00
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/mandado/ofício.
Buritis, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
LUCAS VIEIRA DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 1395 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
M. D. B. R., AC BURITIS 2476, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000843-85.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação de Danos Morais proposta por MANOELOLIVEIRA DA SILVA, em face do ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Alega o requerente que que no dia 27/02/2023, teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de problemas na rede principal, razão pela qual pleiteia ressarcimento pelos danos causados.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 20612125149, LINHA FORMIGUEIRO, SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ZONA URBANA 1363, SETOR 03 RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000286-98.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE ALVES DE FREITAS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de março de 2023.

Processo: 7002642-37.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR, pela suposta prática dos crimes insculpidos nos artigos 308, caput e art.309, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Suspendo o processo conforme certidão retro de Id. 85090709, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 95358137220, RUA BURITIS 2099 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003970-02.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Resistência
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, pela suposta prática do crime insculpido no art. 329, do Código Penal.
Suspendo o processo conforme certidão retro de Id. 84894535, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 89674057234, RUA LIMA 357 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7001145-61.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, OAB nº SP56205
EXECUTADO: GERSON ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7003204-12.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: CICERO JOSE DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CICERO JOSE DE MELO, CPF nº 31277012415, LINHA 06, PROJETO SÃO PEDRO, KM 20 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

7001544-27.2015.8.22.0021
IMPETRANTES: JULIO CESAR FRASSON DE LARA, MILTON BORGES GOMES, RAIMUNDO DA CONCEICAO, REINALDO SILVESTRE DE SOUZA, ANTONIO CORREA DE LIMA
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ADVOGADO DO IMPETRADO: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de março de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001175-23.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARCOS AURELIO GONCALVES ADELINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARCOS AURELIO GONCALVES ADELINO, CPF nº 64452590225, LINHA 02 KM 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Processo: 7005593-04.2021.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ELAINE SALOMAO DA SILVA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de ELAINE SALOMAO DA SILVA, pela suposta prática do crime insculpido no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Suspendo o processo conforme decisão retro de Id. 79218441, decorrido o prazo mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ELAINE SALOMAO DA SILVA, CPF nº 01257142208, NÃO INFORMADO, PRÓXIMO AO POSTO GOL, CASA DE ALVENARIA S/ PINTURA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006190-36.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência
AUTOR: OSVALDO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 3 de março de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: OSVALDO SOARES SIQUEIRA, CPF nº 44482914991, RUA ALVORADA DO OESTE 1785, CASA SETOR 03, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001292-63.2020.8.22.0016
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: GESIANE PEREIRA MESSIAS, AVENIDA COSTA MARQUES 08549 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora acostado no Id. 86859330.
Sendo assim, suspenso o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda as diligências necessárias a fim de encontrar endereço da requerida.
Advindo a informação de endereço, proceda nova tentativa de citação do requerido no endereço indicado.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REU: GESIANE PEREIRA MESSIAS, AVENIDA COSTA MARQUES 08549 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 2 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000719-64.2016.8.22.0016
REQUERENTE: GILDSON NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000887-56.2022.8.22.0016
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ADJAIR GOMES DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001152-29.2020.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALVARO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000442-48.2016.8.22.0016
REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316
Processo nº 7001463-49.2022.8.22.0016 AUTOR: DIVINA LOURENCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 12/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000971-57.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA REJANI DA SILVA SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Partes - RPV Expedida
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001826-70.2021.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - RO8144
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Partes - RPV Expedida
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000571-77.2021.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONARDO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Partes - RPV Expedida
Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.
Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº : 7001422-82.2022.8.22.0016
Requerente: VALTER COELHO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Costa Marques, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº : 7001613-30.2022.8.22.0016
Requerente: MARIA IZABEL RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Costa Marques, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº : 7001518-97.2022.8.22.0016
Requerente: TAMARA SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Costa Marques, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7001105-21.2021.8.22.0016
EXEQUENTE: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
EXECUTADO: REGIANE ZEBALHO GOMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 2 de março de 2023.

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000142-81.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se, ofício à Prefeitura de Costa Marques/RO, para informar se os executados MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 635.930.765-00 e ANGELA DOS SANTOS CARAPINA - CPF: 737.957.202-49, possuem imóveis cadastrados junto a municipalidade.
Com a resposta, intimem-se o executado para requerer que entenda de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias.
Depois, voltem-me os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 14 de janeiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000754-19.2019.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VENINA APARECIDA SOARIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7001382-08.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 07, LOTE 12, SUBGLEBA02 Lote 12 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, SÍTIO BR 429, LINHA 08, KM 33 KM 33 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, SÍTIO BR429, KM 33, LINHA 08 KM 33 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação a penhora on line apresentada pela executada ADRIANA PEREIRA GRUGEL, alegando que os valores bloqueados (Id. 76357925) são impenhoráveis, por se tratar de investimento de caderneta de poupança, indicando no mesmo ato um veículo e uma propriedade rural que poderiam ser penhorados. Juntou documentos.
Instado a se manifestar, a COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE concordou com a liberação do valor bloqueado (Id. 80295342). Na ocasião, também pugnou pela realização de expedição de mandado e penhora da propriedade indicada pela devedora.
É o relatório. Decido.
Em análise ao sistema SISBAJUD verificou-se que a ordem judicial realizada anteriormente restou parcialmente positiva, sendo encontrada a quantia R$ 404,22 (quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos) que são pertencentes à impugnante.
Posteriormente, com a realização da transferência dos valores, a executada apresentou impugnação requerendo a liberação do montante, sob o argumento de se tratar de investimento de caderneta de poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos.
O art.833, X do CPC dispõe:
Art. 833. São impenhoráveis:
X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
(...)
Como se verifica dos extratos anexados aos autos, a conta de titularidade da executada, onde foram encontrados os valores em questão, se trata, de fato, de conta poupança. Portanto, a quantia bloqueada é impenhorável a teor do art. 833, X, do CPC, impondo-se, dessa forma, a sua imediata liberação.
Posto isso, acolho a manifestação de Id. 76871125, reconhecendo a impenhorabilidade do quantum bloqueado no Id. 76357925.
Considerando a ausência de interesse de recorrer (preclusão lógica), EXPEÇA-SE o competente alvará, em favor da executada, para levantamento da quantia bloqueada no valor de R$ 404,22 (quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), bem como ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Sem prejuízo, defiro o pedido de Id. 80295342.
Considerando a apresentação de certidão de inteiro teor atualizado do imóvel, EXPEÇA-SE mandado de PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL indicado no Id. 80295342, para garantir a presente execução.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 dias.
IMÓVEL RURAL:
LOTE 07-B, GLEBA 09, SETOR SERRA GRANDE, PROJETO FUNDIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM, DENOMINADO SÍTIO CONQUISTA, COM ÁREA DE 51,5780 HECTARES, MATRÍCULA 997, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – RO.
Intimem-se o exequente para recolher as custas da diligência, observando a Lei Estadual nº 3.896/2016.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 07, LOTE 12, SUBGLEBA02 Lote 12 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, SÍTIO BR 429, LINHA 08, KM 33 KM 33 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, SÍTIO BR429, KM 33, LINHA 08 KM 33 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 27 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000562-23.2018.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADO: LUCIANA ZIMERMANN DA SILVA, LINHA P-34 km 28, DISTRITO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.
Atendendo o pedido da exequente, procedi pesquisas de veículo em nome da executada no sistema RENAJUD, e as pesquisas restaram infrutíferas.
Portanto, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCIANA ZIMERMANN DA SILVA, LINHA P-34 km 28, DISTRITO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 2 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001692-09.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERRA DO LOBO AGROPECUARIA E CRIACAO DE BOVINOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
REU: AGENCIA DE DEFESA IDARON
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto a petição ID 87718679/87721653.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000600-40.2015.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
EXECUTADO: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA MUNICIPAL, em desfavor de JOELCIMAR FREITAS DE LIMA.
O executado foi citado pessoalmente (ID 3145022).
Não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo permaneceu suspenso por 1 ano e, decorrido o prazo, foi remetido ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo prescricional.
Certificou-se que "[…] decorreu o prazo de arquivo provisório de 5 (cinco) anos […]" (ID 85648059).
É o breve relato. Decido.
Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.
Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.
Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
INTIME-SE a Procuradoria da Dívida Ativa para que, em cumprimento ao art. 33, da Lei de Execuções Fiscais providencie as baixas relacionadas às CDAs executadas nestes autos.
Publique-se. Registre-se e, oportunamente, arquivem-se.
Costa Marques-RO, 27 de fevereiro de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000068-56.2021.8.22.0016
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CLAUDINEIA PEREIRA VIEIRA CARNEIRO
Advogados do(a) DEPRECANTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte DEPRECANTE INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no ID 53183599.
Costa Marques/RO, 3 de março de 2023.
MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000352-93.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDO CORDEIRO DA SILVA, AVENIDA ILTON JOSÉ MARTINS SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela.
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora deixou de juntar comprovante de endereço.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FERNANDO CORDEIRO DA SILVA, AVENIDA ILTON JOSÉ MARTINS SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 2 de março de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7001278-11.2022.8.22.0016
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: JURACI RODRIGUES FERNANDES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000339-31.2022.8.22.0016
REQUERENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
REQUERIDO: ADAO MENDES DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7002053-26.2022.8.22.0016
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: DAIANE MOJICA PEREZ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7002063-70.2022.8.22.0016
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: FRANCIDALVA SILVA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7001249-58.2022.8.22.0016
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: JURACI RODRIGUES FERNANDES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 0000871-13.2011.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TEREZA HURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PRECATÓRIO Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Precatório cadastrado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000043-43.2021.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JHENIFER SOQUINES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Número do processo: 7000705-27.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: KATIA CILENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o auxílio-reclusão é pago aos dependentes do apenado (filhos, cônjuges, companheiros), e que a parte autora alega ser cônjuge do mesmo, determino que seja emendada a inicial, devendo ser acostada aos autos certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 2 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001215-11.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: VICENTE FELIX, MP-01 Lote 13, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3094 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Cuida-se de liquidação por arbitramento proposto por Vicente Félix em relação ao acórdão proferido pelo E.TJRO em desfavor do Município de Machadinho D'Oeste/RO, em sede dos autos de n. 0002411-87.2011.8.22.0019.
O requerente apresenta sua irresignação quanto ao teor do laudo pericial apresentado, sustentando que não deve prevalecer o levantamento do valor indicado pelo perito a título de perdas e danos pela lavoura de café por falta de especificação do valor com a implementação da lavoura, os gastos com a manutenção, o estágio em que se encontrava, bem como pelo fato de que não foi incluído no cálculo o valor decorrente do lucro cessante ao potencial produtivo, pelo período de 07 (sete) anos, da lavoura que perfazia o total de 2.733 (dois mil, setecentos e trinta e três) pés de café.
O requerido, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido de liquidação ante a ausência de informação nos autos quanto aos parâmetros que foram utilizados para confecção do laudo pericial.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Em análise ao teor dos autos, vislumbra-se que r. acórdão condenou o Município ao pagamento de lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença, em razão do incêndio ocorrido na propriedade do requerente em razão do fogo iniciado no lixão de responsabilidade do ente municipal. (vide ID. 56544109, pg. 04).
Com efeito, a tramitação em autos apartados encontra-se plenamente justificada no art. 509, I, §1° do Código de Processo Civil, tendo em vista que no presente se busca tão somente a apuração da parte ilíquida (lucros cessantes), sem necessidade de alegar e/ou provar fato novo.
Os lucros cessantes resumem-se em tudo aquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso, conforme previsão contida no art. 402 do Código Civil. Por se tratar de norma ampla, o Superior Tribunal de Justiça adotou o seguinte entendimento: "(...) até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria" (STJ - 4ª Turma, REsp 320417/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueredo Teixeira, j. 27.11.2001).
Cabe convencionar que, na prática, a liquidação por arbitramento se realiza mediante atividade técnica estimativa, ou seja, se faz cabível quando a aferição do valor devido depender de conhecimento técnico especializado. (STJ, 3.ª Turma, REsp 1.634.854/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21.09.2017; STJ, 3.ª Turma, ED nos ED no AgRg no Ag 309.117/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 30.04.2002, DJ 17.06.2002, p. 256).
Diante de tal premissa, vislumbra-se que o laudo acostado nos autos reputa-se insuficiente para dirimir o imbróglio da demanda, tendo em vista que sob o argumento de que "não há como atribuir dados técnicos a uma cultura que foi queimada sem vê-la" o expert deixou de quantificar o valor - ainda que aproximado - de lucro cessante inerente ao potencial produtivo da lavoura danificada.
Ora, se o lucro cessante se caracteriza, essencialmente, pela possibilidade de lucro não auferido em razão de evento danoso, a quantificação há de ser realizada utilizando-se de base a perspectiva de colheita existente em momento anterior ao infortúnio, observando-

se o estágio em que se encontrava a plantação e o potencial produtivo (sacas/ha) da mesma.
Todo o narrado demonstra a necessidade de realização de nova perícia por novo prossifional, a fim de possibilitar a correta apuração da parte ilíquida (lucros cessantes) e, por consequência, o regular andamento do feito.
Ante todo o exposto, NOMEIO o Engenheiro Agrônomo Augusto Pedralli da Silva, perito cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Graduado em Agronomia pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA – Ji-Paraná - RO, cujos dados seguem: e-mail: augustopedralli@hotmail.com; Telefone: (69) 99363-5467.
Considerando que a perícia será custeada pela administração pública, FIXO os honorários periciais em R$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais) considerando a complexidade da matéria abordada, com fulcro no art. 2º,§4º da Resolução nº 232/16 do CNJ.
Intime-se o executado para que proceda no recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.
Recolhidos os honorários, encaminhe-se os autos, bem como os autos originários (0002411-87.2011.8.22.0019) ao perito para realização do ato, no prazo de 30 (trinta) dias.
Juntada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 2 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001607-14.2022.8.22.0019
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO FRANCA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO CARLOS 3121 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade à Segurado Especial proposta por MANOEL RAIMUNDO FRANÇA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narrou a autora que laborou na atividade de pescador artesanal durante toda sua vida, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria por idade. Alega que requereu na via administrativa em 12/04/2022 a concessão do benefício, contudo, foi negado sob argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos.
Despacho inicial (ID. 76964703).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 77553702)
Houve réplica à contestação (ID. 78101341).
Instadas a manifestar quanto ao interesse na produção de provas (ID. 78114826) a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID. 78831433) enquanto a parte ré quedou-se silente.
Decisão saneadora (ID. 83853533).
Audiência de instrução realizada em 13/12/2022, conforme ata (ID. 85205700).
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.
Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.
Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, "a",) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).
No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que:
"A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro"; "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida". É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido". (in "Curso Prático de Direito Previdenciário", 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA

TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido." (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Na hipótese dos autos, observa-se que o requerente nasceu em 22/06/1959 (ID. 76642404) preenchendo, portanto, o requisito etário em 2019, requerente atingido a idade mínima para se aposentar 60 (sessenta) anos.

Demonstrado o preenchimento do primeiro requisito previsto na legislação previdenciária faz-se necessário analisarmos os demais requisitos para obter o benefício vindicado qual seja: comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos.

Com efeito, atualmente o requerente conta 63 (sessenta e três) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado especial enquanto pescador artesanal. Logrou ele comprovar satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de pesca artesanal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: carteira de pescador (ID. 76642432), guias da previdência social (IDs. 76642434, 76642435, 76642436, 76642437, 76642439, 76642440 e 76642441), declaração de atividade pesqueira (ID. 76642446), notas fiscais (ID. 76642449), entre outros.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Neste diapasão cito ainda:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO. 1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALÍÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5000636732018402500550006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) Original sem grifos.

No caso em tela, a prova material encartada ao feito demonstra com clareza que o requerente sempre laborou com atividade de pesca, produzindo o suficiente para o próprio sustento, bem como a comprovação de que as atividades se mantém até o presente momento.

Outrossim, do depoimento das testemunhas ouvidas na audiência de instrução realizada no feito, foi possível aferir a veracidade das alegações da parte autora, pois foram uníssonas em afirmar que o autor sempre laborou como pescador.

Destarte, conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de pescador artesanal, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, "b", da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 12/04/2019, conforme ID. 76642416, p. 131, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo e a regra de acumulação de benefícios a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.
III - DISPOSITIVO.
Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por MANOEL RAIMUNDO FRANCA DOS SANTOS, e por conseguinte:
1) CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, ao requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (12/04/2019), inclusive 13º salário,
2) PAGAR os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei 3.896/2016.
Encerro essa fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 2 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Número do processo: 7000659-38.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOAO BATISTA NABUCO
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
Polo Ativo: ELIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifico algumas inconsistências que devem ser sanadas pelo requerente, para o prosseguimento do feito:
1. Não foi anexado junta à inicial, o comprovante de residência em nome da parte autora, requisito indispensável para a propositura da ação (art. 319, do CPC), mas sim em nome de terceiro estranho a relação processual;
2. Ademais, em que pese a alegação de não poder arcar com as despesas processuais, não trouxe qualquer documento que corroborassem com sua alegação.
Deste modo, intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar comprovante de residência e documentos que permitam aferir a necessidade do benefício da gratuidade, como por exemplo, declaração do imposto de renda dos últimos 03 anos; declaração do DETRAN; IDARON; EMATER; Cartório de imóveis; extratos bancários, todos em seu nome.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000689-73.2023.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: KARINA SANTOS DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.927,25
DESPACHO
Vistos, etc.

Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
No caso dos autos, verifico que o exequente não manifesta eventual interesse na autocomposição, razão pela qual as custas deverão ser recolhidas em sua integralidade.
Ante todo o exposto, CONCEDO ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Número do processo: 7000638-62.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LAURA CARDOSO CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518, WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, determino a autora que emende sua inicial, devendo apresentar laudo médico ATUALIZADO, tendo em vista que o laudo juntado aos autos data de 14/10/2020, ou seja, a mais de 02 (dois) anos, sob pena de indeferimento da inicial.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente.
Decorrido o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000699-20.2023.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O
PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADO: JOAO FELIPE DE SOUZA BATISTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3702 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 45.274,45
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
No caso dos autos, verifico que a parte autora não manifesta eventual interesse na autocomposição, razão pela qual as custas deverão ser recolhidas em sua integralidade.
Ante todo o exposto, CONCEDO a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 2 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001218-63.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

EXECUTADO: ADIMAR CANCELA SILVA
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da expedição do oficio bem como requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 2 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004651-75.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRANTE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 87731775.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo nº: 7003821-75.2022.8.22.0019
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDIR LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Versam os Autos acerca de Ação Previdenciária com pedido de Aposentadoria Rural por Idade que VALDIR LUCIO DOS SANTOSmove em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos Autos.
Compulsando os Autos, verifico que, após recebimento da demanda, houve regular citação do Réu para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse contestação aos pedidos iniciais, que decorreram in albis, sem qualquer manifestação da parte requerida.
Em seguida, instada a especificar provas a parte Requerente manifestou-se pela produção de prova oral, por entender imprescindível ao deslinde da demanda, sobretudo por deter natureza de aposentadoria rural.
Compulsando os Autos não vislumbro quaisquer nulidades, vícios ou preliminares que devam por ora ser analisadas ou que possam representar óbice ao prosseguimento do feito.
Para fins de melhor concentração dos atos de dilação probatória, fixo como pontos controvertidos:
1 - A QUALIDADE DE SEGURADO DO REQUERENTE.
2 - O ATINGIMENTO DA IDADE NECESSÁRIA PARA OBENTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
3 - O PRENCHIMENTO OS REQUISITOS DE CARÊNCIA/CONTRIBUIÇÕES MÍNIMAS PARA ATENDIMENTO DO PLEITO.
Feitas estas considerações, e, nada mais havendo a ser enfrentado, DOU POR SANEADO, o feito.
Quanto ao pedido de Audiência de Instrução e Julgamento, por se requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, DEFIRO a realização do Ato.
Designo audiência de instrução e julgamento de forma PRESENCIAL para o dia 14 de MARÇO de 2023 às 08h:30m.
A audiência designada nos autos poderá ser feita por intermédio de videoconferência, caso haja manifestação expressa das partes e o respectivo deferimento do Juízo, nos termos do art. 3º, da RES. do CNJ nº 354/2020, com redação da Res. 481/2022 do CNJ.
As partes deverão observar que, as intimações de eventuais testemunhas deverão se dar por ato próprio e às suas expensas, ressalvada a hipótese do Art. 455, §º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho d'Oeste/RO, 27 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001192-31.2022.8.22.0019
AUTORES: E. F. C. S. R., LINHA MC 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. C. S., LINHA MC 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. F. R., RUA UMUARAMA 5758, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por Eduardo Fernandes Carvalho Santos Ribeiro representado por sua genitora MARIZETE CARVALHO SANTOS em face de JOSÉ FERNANDES RIBEIRO e compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.
Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Machadinho D'Oeste/RO 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000474-97.2023.8.22.0019
AUTOR: A. C. F. E. I. S., R. AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: N. C. A., AV RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2476 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 87527568) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Sem custas, art. 90, §3° do Código de Processo Civil.
Se não houver pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 27 de fevereiro de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7004216-04.2021.8.22.0019
Classe: Arrolamento Comum
Polo Ativo: CILEDIR ALVES DA SILVA, DELMA ALVES DE ASSIS, REGINALDO ALVES DE ASSIS, RENATO ALVES DE ASSIS, ELANE APARECIDA DOS REIS, LEIDIANE APARECIDA DOS REIS, CARLOS EDUARDO FERREIRA, GABRIEL ALVES DA SILVA, DAIANE FERREIRA DE ASSIS, WELLITON FERREIRA DE ASSIS, NUBIA ASSIS FERREIRA, SERGIO BENTO DE ASSIS, ALESSANDRA BENTO DE ASSIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
Polo Passivo: IZABEL SOARES DE ASSIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro parcialmente o pedido de ID. 83353096.
A diligência SISBAJUD será utilizada tão somente para obter informações acerca da relação de agências e contas de titularidade da autora da herança, a fim de possibilitar o posterior envio dos respectivos ofícios às instituições financeiras.
Intime-se o inventariante, atribuindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas solicitadas, conforme disposto no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 2 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Certidão
Processo nº 7004201-98.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDIRA FURTUNATA SANTOS
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224 , 11º ANDAR , Recife - PE - CEP: 50070-460 Advogado: ANDERSON PONTES PEDROZA OAB: MS26942 Endereço: POXOREU, 52, - de 419/420 ao fim, VILA PALMIRA, Campo Grande - MS - CEP: 79008-050
DE: JANDIRA FURTUNATA SANTOS
AVENIDA SILVIO DE FARIAS, 3568, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000713-38.2022.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Polo Ativo: VITORINO JOSE DUARTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES-COOPMEDH em face de VITORINO JOSE DUARTE, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em atenta análise ao feito em comento, verifica-se que a requerente abandonou a causa e deixou de promover atos e diligências de sua competência.
Ante a necessidade do cumprimento dos requisitos legais, foi expedida carta/AR para intimação pessoal da parte autora (id. 86339008), restando infrutífera.
Não restam dúvidas quanto a ausência de interesse da parte, eis que abandonou a causa e deixou de promover atos e diligências que lhe competiam.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.
Certifique-se acerca de eventuais pendências.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 1 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Certidão
Processo nº 7000713-38.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: VITORINO JOSE DUARTE
DE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002624-56.2020.8.22.0019
AUTOR: A. G. S., LINHA LJ 31, LOTE 98, PST 36, GB 3 SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
REPRESENTADO: R. D. J., RUA ANTONIO DE SOUZA NARDES 4331 NOVA ALIANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Em que pese o requerimento da parte autora para exercer seu direito de visita (ID. 77098749), vejo que no parecer ministerial acostado ao id. 76283622, o Parquet se manifestou favorável, bem como já fora concedido tal direito em sede de decisão inicial o direito de visitas, de forma livre, a infante (ID. 51774040).
Deste modo, DETERMINO que seja intimada, com urgência, a requerida, para que permita a visitação do genitor à filha, devendo para tanto, ser respeitada eventuais medidas protetivas existentes em favor da requerida.
Ademais, considerando que o estudo psicossocial foi realizado há 02 (dois) anos (ID. 61947083), bem como se mostra essencial para o deslinde do presente feito, DEFIRO o pedido para que seja realizado novo estudo psicossocial na residência das partes, para o fim de averiguar as condições nas quais a menor se encontra inserida hodiernamente, para fins de fixação definitiva da guarda.
Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar quesitos.
Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo (NUPS), para que realize o competente estudo social.
Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, conceda vista ao Ministério Público.
Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 2 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7004035-66.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DE: ENI FRANCISCA ALVES MAGALHAES
Avenida Diomero Moraes Borba, 4431, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7003954-20.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DE: PAULO NUNES VIEIRA
Av Getúlio Vargas,, n 3427, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004096-24.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAZIEL ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JAZIEL ARAUJO DE ALMEIDA
à Linha MA 19, setor Chacareiro,, S N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004723-28.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: ELISMAR APARECIDO COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, informando se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000904-54.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JORGE ALVES DA SILVA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JORGE ALVES DA SILVA
RUA AURORA, 3135, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001142-73.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IDALIA ROSA DAS NEVES SABARA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da expedição das RPV's.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003422-80.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIANDRA FURTUNATA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da expedição das RPV's.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001063-26.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIELA DE CASTRO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n. 7002393-63.2019.8.22.0019
Parte requerente: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: REU: ROGERIO LOBO FERREIRA, RUA ELI VIEIRA DE FREITAS 3445 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 2198 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, LOBO DROGAS LTDA - ME, AV. GETULIO VARGAS 2716 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A
DESPACHO
Após a contestação, a desistência da ação está condicionada à anuência da parte requerida nos termos do § 4° do art. 485 do CPC.
Assim, intime-se o requerido, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do pedido de desistência, requerendo o que entender de direito, advertindo-o que inércia fará presumir anuência ao pedido.
Machadinho D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7004094-54.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DE: MARIA DE LOUDES RODRIGUES MARQUES
RUA PEDRO ALVARES CABRAL, 3542, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 87542621 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002368-45.2022.8.22.0019
AUTOR: LORRAYNE DA SILVA RENOCK, AV. BRASIL 3926 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Cuida-se de ação visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, proposta por LORRAYNE DA SILVA RENOCK em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
O requerido apresentou contestação (ID. 80199581).
Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (ID. 80872209).
Intimadas as partes para a produção de provas (ID. 80893898), a parte autora pugnou pela realização de perícia médica e realização de estudo socioeconômico (ID. 81219100), enquanto o requerido quedou-se silente.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite a autora ao labor e à vida independente; e b) a possibilidade da requerente ser mantido por seu núcleo familiar (renda mensal per capita superior a 1/4 do salário-mínimo).
Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 04.04.2023, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.
Por se tratar de benefício assistencial, desde já, determino a realização de estudo socioeconômico, a fim de demonstrar a incapacidade financeira da parte autora e de sua família, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social, para que compareça na residência do(a) requerente, no endereço mencionado na inicial, devendo descrever as condições de habitação, integrantes do núcleo familiar e renda total da família.
Nomeio a assistente social Andréia Guth, inscrita no CRESS, sob o nº. 1041, residente e domiciliada na Rua Rigotti, 3347, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste, podendo também ser encontrada no CREAS desta cidade, para realizar estudo socieconômico junto à parte autora.
Notifique-se.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).
Intime-se/notifique-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.
Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:
1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 2. A residência é própria? 3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel? 4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc. 5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.); 6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8. Indicar despesas com remédios; 9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.
Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.
Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.
Declaro o feito saneado e organizado.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intime-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7004692-08.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DE: VANDERLEIA SODRE
RUA DAS GARÇAS, 3261, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 87604279 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de março de 2023.
FAGNER SANTOS DE SOUSA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001839-26.2022.8.22.0019
AUTOR: GECILDA ANTONIA SALTON DA SILVA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4923 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade Rural proposta por GECILDA ANTONIA SALTON DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narrou a autora que laborou nas lides rurais por toda vida, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Alega que requereu na via administrativa em 14/08/2019 a concessão do benefício, contudo, foi negado sob argumento de falta de comprovação de atividade rural. Juntou documentos.
Despacho inicial (ID. 79155849).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 79420548)
Houve réplica à contestação (ID. 80467345).
Instadas a manifestar quanto ao interesse na produção de provas (ID. 80581648) a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID. 80938693) enquanto a parte ré quedou-se silente.
Decisão saneadora (ID. 83727098).
Audiência de instrução realizada em 13/12/2022, conforme ata (ID. 85204704).
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.
Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.
Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, "a",) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).
No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que:
"A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro"; "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida". É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido". (in "Curso Prático de Direito Previdenciário", 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido." (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Na hipótese dos autos, observa-se que a requerente nasceu em 13/08/1964 (ID. 77540691) preenchendo, portanto, o requisito etário em 2019, requerente atingido a idade mínima para se aposentar 55 (cinquenta e cinco) anos.

Demonstrado o preenchimento do primeiro requisito previsto na legislação previdenciária faz-se necessário analisarmos os demais requisitos para obter o benefício vindicado qual seja: comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos.

Com efeito, atualmente a requerente conta 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada especial enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde o casamento até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: termo de separação amigável (ID. 77540697), notas de produtor rural (ID. 77540699), entre outros.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Outrossim, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução, corroboraram com as alegações apresentadas pela parte autora, pois confirmaram de forma uníssona que a autora é trabalhadora rural.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Neste diapasão cito ainda:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO. 1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALÍÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5000636732018402500550006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) Original sem grifos.

No caso em tela, a prova material encartada ao feito demonstra com clareza que a requerente sempre laborou com atividades campesinas em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, produzindo o suficiente para o próprio sustento, bem como a comprovação de que as atividades rurais se mantém até o presente momento.

Destarte, conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 14/08/2019, conforme ID. 77541852, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo e a regra de acumulação de benefícios a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por GECILDA ANTONIA SALTON SILVA, e por conseguinte:
1) CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, à requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (dia 14/08/2019), inclusive 13º salário,
2) PAGAR os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
3) Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. INTIME-SE o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei 3.896/2016.
Encerro essa fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000203-25.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANCELMO GONCALVES MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se pretende produzir outras provas ou se requer o julgamento antecipado do feito.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000767-04.2022.8.22.0019
AUTOR: LUZIA NASCIMENTO PEREIRA, AVENIDA COSTA E SILVA 5032 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849
REU: GILMAR CAMPARINI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por Luzia Nascimento Pereira em face de Gilmar Camparini.
Pois bem.
Analisando os autos, verifico que a parte autora deve emendar sua inicial, para o fim de apresentar os seguintes documentos/informações, por serem indispensáveis para o recebimento da inicial:
Indicar e qualificar os 04 (quatro) confinantes; indicar a exata localização do imóvel, apresentando a certidão de inteiro teor; matrícula; croqui e memorial descritivo e planta do imóvel; informar e comprovar se é proprietária de outro imóvel, rural ou urbano (apresentar certidão do cartório de imóveis e prefeitura); comprovar a posse do imóvel, indicando a posse anterior e a cadeia dominial do bem, com os esclarecimentos pertinentes; informar e comprovar seu estado civil, se casada, apresentar sua certidão de casamento e/ou declaração de união estável; qualificar o requerido, ante as informações dos autos (pedidos, item "b"). Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial.
Certifique-se eventual decurso de prazo.
Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002027-19.2022.8.22.0019
AUTOR: MAXIONILIO RAMOS, LINHA C70 - GLEBA 12 lote 44 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade Rural proposta por MAXIONILIO RAMOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narrou a parte autora que laborou nas lides rurais desde o anos de 1994, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Alega que requereu na via administrativa em 15/03/2022 a concessão do benefício, contudo, foi negado sob argumento de falta de comprovação de atividade rural. Juntou documentos.
Despacho inicial (ID. 78118572).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 78317872)
Houve réplica à contestação (ID. 78597930).
Instadas a manifestar quanto ao interesse na produção de provas (ID. 78713516) a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID. 79456712) enquanto a parte ré quedou-se silente.
Decisão saneadora (ID. 83853535).
Audiência de instrução realizada em 13/12/2022, conforme ata (ID. 85206962).
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.
Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.
Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a”,) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).
No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que:
“A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro”; “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida”. É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido”. (in “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:
“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.” (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência

exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Na hipótese dos autos, observa-se que o requerente nasceu em 25/02/1962 (ID. 78101797) preenchendo, portanto, o requisito etário em 2022, requerente atingido a idade mínima para se aposentar 60 (sessenta) anos.

Demonstrado o preenchimento do primeiro requisito previsto na legislação previdenciária faz-se necessário analisarmos os demais requisitos para obter o benefício vindicado qual seja: comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos.

Com efeito, atualmente o requerente conta 61 (sessenta e um) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado especial enquanto ruralista. Logrou ele comprovar satisfatoriamente sua condição de segurade especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, o requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: contratos de compra e venda de imóveis rurais (ID. 78102851), títulos de terra datados do ano de 1995 (ID. 78102852), recolhimento do ITR (ID. 78102853), diversas notas fiscais datadas desde o ano 1994 (IDs. 78102854, 78102856 e 78102857), entre outros.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Neste diapasão cito ainda:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO. 1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALÍÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) Original sem grifos.

No caso em tela, a prova material encartada ao feito demonstra com clareza que o requerente sempre laborou com atividades campesinas em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, produzindo o suficiente para o próprio sustento, bem como a comprovação de que as atividades rurais se mantém até o presente momento.

Outrossim, do depoimento das testemunhas colhidos na audiência de instrução realizada no feito, foi possível aferir a veracidade das alegações da parte autora, vez que as testemunhas foram uníssonas em declara que o requerente é.

Destarte, conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtor rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 15/03/2019, conforme ID. 78102860, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo e a regra de acumulação de benefícios a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por EUZEBIO OLIVEIRA, e por conseguinte:

1) CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (15/03/2019), inclusive 13º salário,

2) PAGAR os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

3) Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. INTIME-SE o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei 3.896/2016.
Encerro essa fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de março de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002903-08.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: ODAIR GOMES PEREIRA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à expedição do mandado requerido na petição de ID 87146962.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001257-26.2022.8.22.0019
AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), AVENIDA DOS IMIGRANTES 3414, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204
REU: ADEMIR ALOÍSIO WERLE, AV. GETÚLIO VARGAS 2684 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683
SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) em desfavor de Ademir Aloisio Werle, ambos qualificados nos autos. Narra em síntese ser uma associação civil de médicos oftalmologistas do Estado de Rondônia, sem fins lucrativos, com objetivo de representar e defender os interesses socioeconômicos de seus associados, frente aos planos de saúde, cooperativas de trabalho médico e demais entidades públicas e privadas, sendo que através de informações e buscas, tomou conhecimento de que o requerido, estaria, praticando atos privativos de médico oftalmologista e, por não ser especialista na área, exercendo de forma ilegal a medicina, ocasionando danos irreversíveis a terceiros. Esclarece ainda que o requerido, sem possuir habilitação para o ato, realiza atendimentos com consultas, exames e prescrição de lentes, não estando apto para tanto. Aduz que somente médicos oftalmologistas são habilitados pela lei para realizar tais atendimentos, inclusive manusear equipamentos para exames de patologias oculares. Aponta que a atuação do requerido pode causar graves danos à saúde da população, além de ferir os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34 aplicáveis ao caso. Requer a concessão de tutela antecipada para que os réus se abstenham de promover a prática de atos privativos de médico oftalmologista, inclusive manter em suas dependências consultório e/ou gabinete optométrico, sob pena de multa. No mérito, a ratificação da tutela e a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou documentos.
Decisão inicial ao ID 76840112, concedendo o pedido liminar.
O requerido foi devidamente citado (ID 78964811).
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 80433186).
Em seguida, a parte requerida apresentou sua Contestação (ID 80602547), arguindo de forma preliminar a ilegitimidade ativa, pois a associação autora não pode promover a fiscalização da profissão de médico e não detém poder de polícia para fiscalizar os limites do exercício da medicina. No mérito, argumentam que a Lei n. 12.842/2013 define que não é privativa de médico a realização de consultas, exames e ou prescrição de órteses para tratamento de patologias oculares. Sustentam que a referida lei indicou de forma exaustiva todo o rol de atividades privativas à classe médica, inclusive com veto presencial acerca das atividades ora discutidas. Defendem ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pontuam a ocorrência de revogação tácita dos dispositivos nos decretos arguidos pela parte autora. Postulam o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos.
O autor apresentou réplica ao ID 82649993, ratificando os termos da inicial.
Intimado, o Ministério Público opina pela improcedência do pedido (ID 87144322), ela com base na modulação do acórdão proferido na ADPF 131.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado.
O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Da preliminar de ilegitimidade ativa.
Preliminarmente, não há o que se falar em ilegitimidade ativa em razão da demonstração de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 5º, V da Lei 7.347/85, não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, de modo que rejeito a preliminar.
Do mérito.
No mérito, o pedido é procedente. Explico.
Trata-se de ação civil pública em que a associação autora pretende impedir que a parte requerida pratique atos supostamente privativos de médico oftalmologista, cujo ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação da ilicitude de tais condutas pelo réu.
Analisando os autos, verifico que a parte requerida apresentou como comprovação da sua especialidade seu diploma, no qual consta ser: Técnico em Óptica e Optometria (ID 80363870), não havendo comprovação de sua graduação, com nível superior em optometria, como seria possível, segundo a decisão proferida através da ADPF 131, citada em sua defesa.
Este tema já foi abordado pela jurisprudência brasileira em ambos os graus de jurisdição, resultando até na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 131, cuja decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 17/12/2021 e foi assim redigida:
Ementa. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Embargos de Declaração e Segundos Embargos de Declaração. Análise conjunta. 3. Nulidade. Ausência de nova abertura de vistas à PGR. Manifestação anterior. Preclusão consumativa. Ausência de Impugnação. Nulidade não configurada. 4. Nulidades. Ausência de manifestação pedido de destaque. Inexistência de direito à manifestação anterior ao julgamento. Impedimento de Ministro. Atuação prévia como Advogado-Geral da União. Processo objetivo. Nulidades não configuradas. 5. Mérito. Optometristas de nível superior. Apelo ao legislador. Contradição. Insuficiência de proteção a direito fundamental. Provimento parcial. Modulação de efeitos.
Decisão. (ED) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos para afastar as nulidades suscitadas em preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para: 1. sanar omissão quanto à manifestação expressa de indeferimento de pedido de destaque para julgamento presencial da presente ADPF; 2. integrar o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 quanto aos optometristas de nível superior; e 3. firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.
Em virtude deste julgamento o próprio STF modificou de decisões anteriores para adequar à tese firmada pela supracitada ADPF, como no RE 612685 AgR de 22/04/2022, veja-se:
Ementa. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS DE NÍVEL SUPERIOR. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INAPLICABILIDADE DOS DECRETOS NºS 20.931/32 E 24.492/34. ADPF Nº 131/DF.
1. No julgamento da ADPF nº 131/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que os artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e os arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da decisão para assentar que essas normas não se aplicam aos optometristas de nível superior qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida. 2. Agravo regimental provido a fim de prover o recurso extraordinário, cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem, aplicando a orientação fixada pelo Plenário do STF na ADPF nº 131/DF, proceda a novo julgamento do feito, como de direito (destaque nosso).
Decisão. Após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 11.9.2018. Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), prover o recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem, aplicando a orientação fixada pelo Plenário do STF na ADPF nº 131/DF, proceda a novo julgamento do feito, como de direito, nos termos do voto do Relator, que reajustou o seu voto, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, declarar não recepcionados pela Constituição da República de 1988, especialmente em face do seu art. 5º, inciso XIII, os artigos 38, 39 e 41 do Decreto Presidencial 20.931/1932 e os artigos 13 e 14 do Decreto Presidencial 24.492/1934. Não participou deste julgamento o Ministro André Mendonça por ocupar a cadeira do Ministro Dias Toffoli na Turma. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.
Do voto do Ministro Gilmar Mendes destaca-se a seguinte passagem, a qual aborda a situação dos profissionais de optometria com graduação em nível superior, o que não é o caso dos autos.
Em outras palavras, como fiz constar do meu voto, o veto presidencial ao inciso IX do Art. 4º da Lei 12.842, de 2013, não superado pelo Congresso Nacional, somou-se a outras circunstâncias igualmente destacadas no voto (portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho – CBO 3223, etc.), a denunciar que o panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições.
Neste sentido, como salientou a PGR, não há vedação ao exercício profissional destes profissionais, a despeito de inexistir uma desejável regulamentação exauriente. Assim, aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações e nas justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de um diploma de nível superior.
Em todo caso, reputo apropriada a distinção já realizada em meu voto condutor quanto ao exercício profissional de técnicos em optometria – com formação de nível médio – e de graduados em tecnologia ou bacharelado em optometria – com formação superior. Convém rememorar:
'Creio não ser possível admitir ao graduado em tecnologia ou bacharelado em optometria exercer as mesmas atribuições daqueles com formação de ensino médio, sob pena de violação ao princípio da isonomia em sua vertente material. É importante destacar que a base curricular da graduação em tecnologia e em bacharelado – autorizada pelo MEC – incluiu as seguintes disciplinas exemplificativas: anatomia ocular; óptica física e geométrica; bioquímica da visão; fisiologia ocular; neuroanatomia; óptica fisiológica; neurovisão; patologia ocular; processos refrativos; avaliação de saúde ocular; avaliação funcional do olho; farmacologia; semiologia ocular; análise optométrica;

baixa visão; ortóptica; psicologia aplicada à saúde; contatologia; ergonomia da visão; optometria pediátrica; prática optométrica; prótese ocular, entre outras. Não se pode afirmar que tal profissional qualificado (tecnólogo ou bacharel) tenha os mesmos conhecimentos técnico-científicos dos práticos ou simples técnicos em optometria (nível médio).'

Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de veto à dispositivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223). (…)

Em reforço à compreensão de que uma desarrazoada demora na regulamentação da profissão pode representar um mal ferimento ao núcleo essencial do direto ao livre exercício profissional, convém enunciar, exemplificativamente a tramitação de alguns projetos de lei que buscaram disciplinar do tema. (…)

Da necessidade de modulação dos efeitos da decisão.

Com as vênias de estilo a eventuais posições dissonantes, penso que o atual panorama normativo diferenciado quanto aos profissionais com formação técnica de nível superior e as incertezas temporais quanto à conclusão do curso legislativo a uma disciplina normativa a detalhar a profissão, recomendam, a meu sentir um recorte e, ao mesmo tempo, um avanço nas conclusões do julgado quanto a esses profissionais.

Imprescindível colacionar ainda a fundamentação arguida pelo Ministro Edson Fachin, in verbis:

A questão posta à apreciação desta Suprema Corte diz respeito, portanto, à recepção, ou não, pelo ordenamento constitucional de 1988, dos decretos presidenciais 20.931/1932 e 24.492/1934, os quais restringem o exercício profissional dos graduados em Optometria – vedando-lhes, em síntese, a instalação de consultórios especializados, a realização de exames de acuidade visual e a prescrição de lentes de grau –, sob o argumento de que tais normas afrontam, especialmente, o art. 5º, XIII, da Constituição da República.

A concretização da liberdade do exercício das profissões, nesta Suprema Corte, estabeleceu-se, no julgamento do RE 511.961/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2009, no sentido de que a reserva legal estabelecida no art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, não confere ao legislador o poder de restringir tal direito fundamental, até o ponto de atingir o núcleo essencial do exercício da liberdade profissional.

Tal compreensão foi referendada no julgamento do RE 414.426/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011, por meio de decisão no sentido de que a regulamentação dos ofícios e profissões deve pautar-se pela liberdade, somente se justificando a possibilidade de restrições legais para aquelas profissões em que resta caracterizado inequívoco potencial lesivo da respectiva atividade.

Inequívoca, portanto, a compreensão desta Suprema Corte, sobre a excepcionalidade da autorização dada ao legislador ordinário quanto à restrição da liberdade profissional, a qual somente pode ser implementada quando for inequívoca, ainda que potencial, a situação de lesão a ser eventualmente originada pelo livre exercício das atividades respectivas.

Na verdade, como bem registrou o Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 414.426/SC, desde a Constituição de 1891, este Supremo Tribunal entende que o poder regulador do Estado, no que tange ao exercício de atividade profissional, não é um poder absoluto, ou seja, "(...) a regulação normativa só poderia incidir sobre profissões cujo exercício importasse em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a liberdade, a saúde ou a segurança das pessoas em geral."

Verifica-se, pois, que os decretos presidenciais, ora sob análise, impõem restrições ao exercício profissional dos optometristas, elencando vedações que não encontram respaldo nos limites do potencial risco de lesão a ser originada das respectivas atividades. A vedação de instalação de consultórios especializados, de proceder-se a exames de acuidade visual e a de prescrever lentes de grau não atendem aos critérios consolidados, para casos análogos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se, dentre as atividades destinadas aos profissionais da optometria, a legislação impõe restrições que aniquilam a própria possibilidade do exercício autônomo das atividades em si (como a proibição de montar consultórios especializados e a de fazer exames de acuidade visual), esta não deve prevalecer, por falta de harmonia com o art. 5º, XIII, da CFRB as atividades dos optometristas não se sobrepõem àquelas privativas dos médicos, dispostas na Lei 12.842/2013, constituindo-se funções técnicas complementares às referidas atividades privativas dos profissionais da medicina.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA URGENTE SATISFATIVA. OPTOMETRISTA. GRADUADO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. Com o julgamento do ED APDF 131 o STF modulou os efeitos subjetivos quanto aos optometristas de nível superior, entendendo que permitida a atividade de prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0810456-55.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/05/2022) (destaque nosso).

Ocorre que no caso dos autos o requerido não possui diploma de nível superior e, sim, tão somente, formação técnica em óptica e optometria (ID 80363870), o que não se confunde com a especialidade de optometrista, segundo entendimento acima.

Desse modo, a demanda deve ser julgada procedente por restar comprovado os impedimentos legais para o requerido praticar suas atividades profissionais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) em desfavor de Ademir Aloisio Werle, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino que o requerido se abstenha de exercer atos privativos de médico oftalmologista, consistente em realizar consultas e exames oftalmológicos, prescrever medicamentos e lentes de grau para tratamento de patologias oculares, de forma gratuita e/ou onerosa.

Confirmo a liminar concedida na decisão inicial (ID 76840112).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P.R.I
Machadinho D'Oeste sexta-feira, 3 de março de 2023 às 11:40 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004343-05.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. I. S. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001088-39.2022.8.22.0019
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ISABEL ALVES VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
Finalidade: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, acerca da expedição do Formal de Partilha, bem como requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001323-06.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCIANA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000919-23.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: MARCELO PEREIRA
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca da expedição da carta precatória, bem como comprovar a distribuição nos presentes autos.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002980-80.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMARIO CAMIZAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7003076-03.2019.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
EXEQUENTE: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: I. S. D. L., LH MA, 20, 63, S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 16.432,57
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se que restam diligências juntos aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Nesta data, procedi as pesquisas:
a) RENAJUD - Foi inserida a restrição de transfêrencia junto aos veículos encontrados em nome do executado, conforme espelhos anexo.
c) INFOJUD - Não foram encontrados registros de declarações de imposto de renda junto ao banco de dados da Receita Federal, conforme comprovante anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 3 de março de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000237-63.2023.8.22.0019
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDNEUZA BORGES DOS SANTOS, EDVALDO BORGES DOS SANTOS, EDSON BORGES DOS SANTOS
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
INTERESSADO: OZIRES CORREIA DOS SANTOS
DE: EDSON BORGES DOS SANTOS
à rodovia RO-133, km 28, distrito de Estrela Azul,, KM 28, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EDNEUZA BORGES DOS SANTOS
EDVALDO BORGES DOS SANTOS
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de março de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000278-35.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABELLA DA FONSECA TOLEDO
Advogado: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA OAB: DF40220 Endereço: SRES 06 BL E CASA 26, 26, CRUZEIRO VELHO, Brasília - DF - CEP: 70648-055 Advogado: MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO OAB: DF25558 Endereço: Quadra SHIS QL 24 Conjunto 6, 11,

Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71665-065 Advogado: ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS OAB: DF16904 Endereço: Quadra SHIS QL 24 Conjunto 6, 11, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71665-065
REU: WILSON JOSE DOS REIS, IDENIR MARIA DOS REIS, MARLENE APARECIDA MARCONI VRONSKI, CIRIACO VRONSKI, SANDRA NICOLETTI, WAGNER JOSE DE ARAUJO, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JARU LTDA
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO2433 Endereço: RUA FORTALEZA, - até 2248/2249, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402 Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ISABELLA DA FONSECA TOLEDO
Rua 51, Quadra 03, Lote 14, Casa, 02, Setor Castelo Branco, Goiânia - GO - CEP: 74410-090
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de março de 2023.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000679-97.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONISIO FIM
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
REU: EDIMILSON DIAS DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO ANTONIO RAMOS, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO
Advogados do(a) REU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002550-31.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA ZEFERINO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
ATO ORDINATÓRIO
Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002860-08.2020.8.22.0019
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
REU: BENEDITO ATACIDE DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 83368051.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002268-95.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSANGELA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001563-92.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Análise de Crédito
AUTOR: EDSON BARBOZA DOS SANTOS, LINHA MA -35 lote 762 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.515,62
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela requerida são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000320-16.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ANTONIA RIBEIRO COELHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Requerido(a): REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7000320-16.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, - de 1181/1182 ao fim, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-121
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003947-62.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:IRACEMA MENDES MARTINS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4434 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002433-40.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Requerente/Exequente:MARCILIA STEILN, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3127, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: DIOMERO MORAES BORBA 3181 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARA 100, ANEXO RUA SAMUEL KLEIN 83 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do requerido:DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002685-43.2022.8.22.0019
AUTOR: VANIR MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
ADVOGADOS DO REU: VALERIA ANUNCIACAO DE MELO, OAB nº RJ144100, RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000084-64.2022.8.22.0019
AUTOR: JOSCILENE LANA LEITE
ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida ENERSISA são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Quanto ao recurso inominado interposto pela parte autora, passo a proferir a seguinte decisão:
Recebo o recurso no seu duplo efeito. A gratuidade deve ser requerida/analisada pelo Órgão responsável pela análise definitiva dos prossupostos recursais, pois, nesta instância inicial, não incidem custas.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001584-05.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
JOSE LOPES DE SOUZA
Linha Travessão C- 82, S/N, Gleba 19, Lote 39, S/N, Linha Travessão C- 82, S/N, Gleba 19, Lote 39, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7004655-15.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: IZABEL CARLOS DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002824-29.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO, AV: COSTA E SILVA 3523, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV: TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003322-91.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ZAIRA CRISTINA SANDES SIQUEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela requerida são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003127-09.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GLEISON ROMANO DE CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida ENERSISA são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7001327-43.2022.8.22.0019
Requerente: REQUERENTE: CENIRA MARIA VEIGA DE AVILA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias , se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004108-72.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente:ANTONIO ARANHA DA SILVA, KM 30 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais em razão de protesto indevido registrado em desfavor da parte autora, por dívida de contrato de prestação de serviços, o qual a parte autora já havia solicitado o cancelamento.
Pois bem.
Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte requerida, pois na certidão positiva de protesto consta o seu nome como credor da dívida protestada, sendo única responsável por eventual dano causado a parte autora.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo a análise do mérito.
No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois resta inequívoca a existência do protesto indevido registrado em desfavor da parte autora por dívida de contrato em que o consumidor já havia solicitado o cancelamento, fato que caracteriza dano moral.
Deve ser ressaltado que, no caso em apreço, o prejuízo sofrido pela parte autora, em razão da situação acima mencionada é denominado dano in re ipsa que não necessita de prova de sua ocorrência, pois o mesmo decorre a situação injusta praticada pelo ofensor, ou seja, o chamado dano in re ipsa não necessita de demonstração além da ocorrência do fato.
Nesse sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA - DISPENSABILIDADE DE PROVA DOS DANOS MORAIS, SUBJETIVOS. Em ação de indenização por danos morais, decorrentes de indevida inscrição de nome no cadastro dos inadimplentes (SPC e SERASA), não se exige a comprovação dos danos morais, que surgem automaticamente, tão logo se dê a negativação indevida. Precedentes do STJ." 2 "INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA - CONFIGURAÇÃO - O simples fato da inscrição indevida junto aos cadastros negativadores de crédito, como o SERASA E SPC, é causa de dano 2 TJMG Apelação nº 2.0000.00.363175-8/000(1) Data de publicação do Acórdão: 29/06/2002. fls. 191 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 1006133-76.2017.8.26.0606 -Voto nº 29618 C E moral puro à pessoa física."3 "Dano moral caracterizado. Inscrição e manutenção indevidas de nome de consumidor no cadastro de empresa de serviço de proteção ao crédito. Provado o fato ensejador e a responsabilidade do ofensor, é dispensável a prova do dano moral, dada a sua 8 imaterialidade. Indenização devida. Compatibilização do quantum arbitrado." 4 (o grifo não está no original)
Restando demonstrada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto didático ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.
Destarte, a condenação deve ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, não ensejando a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter didático, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, de forma efetiva, compensando o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimulando o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.
Desta maneira, pelos motivos acima lançados, tendo em vista os fatos narrados nos autos, bem como as provas que lhes dão suporte, a condenação a título de dano moral é de rigor, devendo, para devidos fins próprios, ser fixada no valor de R$ 5.000,00, quantia esta que, acompanha aos parâmetros adotados pela Turma Recursal de Porto Velho, em casos análogos.
Desta forma, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial para:
a) Confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos para determinar que seja expedido ofício para que o cartório de protesto providencie o cancelamento definitivo do protesto registrado em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão, com imediata comunicação ao Juízo;

b) Declarar inexistente o débito de R$ 788,56, mencionado na inicial, conforme fundamentação supra.
c) Condenar a pagar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais, atualizados nessa data, conforme Súmula 362, STJ, nos termos da fundamentação supra.
Desta forma, fica resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
P.R.I.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7004493-83.2022.8.22.0019
REQUERENTE: SIRLENE FACUNDES MEDEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
REQUERIDO: AMILTON GOULART - DISTRIBUIDORA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Embora a parte requerida tenha sido citada, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
Portanto, a única questão a ser analisada antes da extinção do feito sem mérito e acerca da ressalva prevista no Enunciado 90, do Fonaje, a fim de verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do desistente da ação.
Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Revogo a tutela anteriormente concedida nos autos.
P.R e Cumpra-se.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001687-75.2022.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista a composição amigável entre as partes, resta prejudicado os embargos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 87694976, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003665-87.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NATALINO SILVERIO DE SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida ENERSISA são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7001779-87.2021.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : ANDRE SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado: Euflavio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar rol de testemunhas do art. 422 do CPP, com relação ao réu ANDRÉ SOUZA DE OLIVEIRA.
Machadinho do Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000131-04.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ROGERIO ALVES SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, ODAISA DUARTE COSTA - RO12420
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002616-50.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ILZA CAVALCANTE ROSS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Já houve trânsito em julgado, e eventual requerimento que não seja cumprimento de sentença, com observancia das regras próprias desta fase, devem ser promovido diretamente pelas partes, que estão muito bem representadas.
Assim sendo, determino o arquivamento do processo.
Int.
MDO/RO
Juiz de Direito
TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
Juiz Presidente: Gleucival Zeed Estevão
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim
EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO
Gleucival Zeed Estevão, Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos e a quem interessar possa que de conformidade com o artigo 435 do CPP, serão submetidos a julgamento na 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri do ano 2023, no Plenário do Tribunal do Júri no Fórum Des. Pedro José do Couto da Comarca de Machadinho do Oeste, sito à Rua Tocantins, nº 3029 – Centro, nesta Comarca, com início previsto para as 08h30, os acusados abaixo relacionados:
Data
Hora
N. processo
Réu

Advogado ou defensor
Situação
13/04/2023
09h
7003995-84.2022.8.22.0019
EDIVALDO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
LUCENO JOSE DA SILVA (OAB RO4640)
Réu Preso
18/04/2023
09h
0000919-16.2018.8.22.0019
JOAO GONCALVES DA CRUZ
Defensoria Pública
Réu Solto
20/04/2023
09h
0009746-36.2006.8.22.0019
SEVERINO LUSINALDO FRANCISCO BEZERRA
LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR (OAB RO0003439A)
Réu Solto
25/04/23
08h
0000396-67.2019.8.22.0019
ALEX DOS SANTOS ALVES
MARCIO ALVES DOS SANTOS
DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA (OAB RO6995)
Réu Solto
27/04/2023
08h30
0000958-13.2018.8.22.0019
GEOVANO ALVES DE OLIVEIRA
Defensoria Pública
Réu Solto
04/05/2023
08h30
0000408-18.2018.8.22.0019
AMIZAEL BATISTA DE SOUZA MATOS
GABRIEL MAIFREDE GALVANI (OAB ES29252),
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS ((OAB RO1423-A)
Réu Solto
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado na imprensa oficial e afixado no átrio do Fórum em lugar de costume. Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, aos 01 de março de 2023. Eu, Hudson Ambrosio Belim, Diretor de Cartório, digitei o presente e subscrevi.
Gleucival Zeed Estevão, Juiz Presidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº : 2000324-80.2018.8.22.0019
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): Anderson Leviski dos Santos
Advogado do(a) REU: TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA - PR102510

Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para juntar nos autos os comprovantes de transferência na na medida em que forem sendo pagos.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002164-11.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
Polo Passivo: ELIANE FRANCISCO DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Iniciado o cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais favoráveis à parte requerida/exequente, a parte executada apresentou impugnação aduzindo que a Turma Recursal lhe deferiu assistência judiciária gratuita, pugnando, então, pela extinção desta fase e arquivamento do feito.
A questão é eminentemente de direito, cabendo análise imediata.
Pois bem.
Ao consultar o Acórdão da Turma Recursal verifico que, realmente, foi deferida gratuidade à executada, de forma que, então, isso obsta o seguimento desta execução, pois retira a exequibilidade do título executivo no ponto.
Com efeito, a gratuidade abarca, inclusive, aos honorários profissionais, de forma que, então, esta fase deve ser extinta, já que nada indica que houve mudança sobre as forças econômicas da executada.
Isso posto, na forma do §3º, do art. 98, do CPC, ACOLHO a impugnação e determino o arquivamento do processo.
MDO/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000158-84.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
Requerido(a): REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7003995-84.2022.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: Edivaldo de Assunção Oliveira
ADVOGADO: LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640
VISTA DOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, nesta data, faço vista dos autos ao Advogado, para, no prazo de 05 dias, apresentar o endereço atualizado da testemunha Mailson Custódio de Castro.
Machadinho D'Oeste, 3 de março de 2023.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 0001282-39.2014.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7002104-25.2022.8.22.0020
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: NAIR ROSA DE SOUZA, CPF nº 59557885220, ELZA VIEIRA LOPES 5280 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de energia
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
O pedido é procedente. .
Nessa toada, partindo da premissa de que a solicitação para o abastecimento de energia deu-se no em meados do mês de setembro de 2022 (conforme protocolo juntado), e ainda o fato de que o serviço somente foi fornecido após o ingresso da ação, por ocasião do cumprimento de determinação judicial, resta evidenciado o atraso da Companhia Requerida em relação ao fornecimento do serviço serviço este de vital importância para sobrevivência humana e manutenção da dignidade da pessoa humana.
Instada a manifestar-se, a requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que inexiste dano moral na hipótese.
Como paridade de razão, considerando tratar-se de serviços essenciais, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica.
A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de 2 meses na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade.
Nesse sentido seguem os julgados:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018.
Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do "serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes

do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R$ 3.000,00. Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018.
Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 2.000,00 reais
Diante do exposto, julgo procedentes o pedido e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e n sequencia subam os autos a Turma Recursal.
Nova Brasilândia D’Oeste/RO, 2 de março de 2023.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002573-47.2017.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CEZAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 0001672-43.2013.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDECIR BELING
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 0001337-53.2015.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA LUZIA GORZA ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 0000060-36.2014.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVINO BARBOSA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 0000659-38.2015.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESUPERIO VIEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 0001903-36.2014.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000114-62.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELICA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000949-84.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001040-77.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. A. R. D. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO - RO9029, MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586, CLEIDE MARIA DE LUNA TABORDA - RO12291, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO - RO9029, MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586, CLEIDE MARIA DE LUNA TABORDA - RO12291, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da remessa dos autos ao e. TRF1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000887-20.2017.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE MARIA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001794-19.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLEIDE DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da implementação de benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001841-90.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHENIFER PIRETI MARCOLANO PIZOLIO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos da Sentença ID 84407322.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001197-89.2018.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O
EXECUTADO: FABIO SERGIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

==========

Processo nº: 7001527-18.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO CRISONALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca do adimplemento das RPVs.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

==========

Processo nº: 7002070-55.2019.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TATIANE ELEOTERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca do adimplemento das RPVs.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

==========

Processo nº: 0001392-38.2014.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS - RO10030, CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca do adimplemento das RPVs.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo nº: 7001959-71.2019.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca do adimplemento das RPVs.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002027-84.2020.8.22.0020
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SILVERIO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
REU: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==========
Processo nº: 7000882-90.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEUSI TEREZINHA MICHALCZUK BIANCHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca do adimplemento das RPVs.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==========
Processo nº: 7000580-37.2015.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EUGENIA LAURENCIA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca do adimplemento das RPVs.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oesste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo : 7002065-28.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZIEL DE ABREU SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
REQUERIDO: JOSE ROBERTO VARANDA VIRGULINO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do resultado negativo do AR da Carta de Citação do requerido. Fica ainda intimado para apresentar o endereço atualizado do requerido, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==========
Processo nº: 7002018-54.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BEATRIZ MAESTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ingressar com cumprimento de sentença, apresentando planilha de cálculo.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de março de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==========
Processo nº: 7002308-69.2022.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROZENI APARECIDA GRACIANA MACHADO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 0000333-73.2018.8.22.0020
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DO AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: FARIS VASCONSELOS DA CUNHA, WELLINGTON ANDRADE SILVA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115
DECISÃO
Vistos.
Designo a Sessão de Julgamento em Plenário do Tribunal do Júri Popular para o dia 14.03.2023 às 09 horas, para julgamento dos pronunciados WELLINGTON ANDRADE SILVA e FARIS VASCONCELOS DA CUNHA, através do link: meet.google.com/jix-gedw-nkg.
Considerando que esta será a 1ª Sessão de Julgamento da 1ª Reunião Periódica do ano de 2023, designo o dia 23.01.2023 às 09h30min. para o sorteio do Corpo de Jurados que comporão a lista de participação da 1ª Sessão a ser realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/msv-pzfg-bcm.
Providenciem-se os atos necessários para a sua realização, inclusive a distribuição dos documentos necessários aos jurados.
Intimem-se as partes, as testemunhas e os acusados para comparecimento ao Fórum desta Comarca na data designada para o julgamento.
Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.
Deverá constar nos mandados de intimação dos jurados a determinação para que os oficiais de justiça colham os números de telefones/whatsapp destes para facilitar o contato prévio.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Oficie-se a OAB e intime-se a Defensoria Pública
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de novembro de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002147-04.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, AV NOVO ESTADO 2267 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA em face do BANCO BMG S.A..
Em que pese a juntada da decisão do recurso de agravo de instrumento no id. 87051246, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.
Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de id. 84806054, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.
Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu.
Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de id. 86414128, com o arquivamento do feito.
Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000181-45.2018.8.22.0006
EXECUTADOS: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 42271991234, RODRIGO TOTINO, CPF nº 36978642894
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A
EXEQUENTE: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ, CPF nº 92580319204
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Em atenção à manifestação de id. 86454891, verifiquei que os valores pretendidos a título de devolução, pelo executado, na verdade, encontram-se em conta judicial vinculada a estes autos, haja vista que quando do bloqueio foram prontamente transferidos, conforme anexo SISBAJUD.
O aumento nos valores refere-se ao rendimento desde aquela data até então, conforme anexo da CAIXA.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do executado, para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Na modalidade transferência, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Favorecido do alvará eletrônico: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ, CPF 925.803.192-04.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
2) O alvará eletrônico deverá ser cumprido em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente.
3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
4) Zerada a conta judicial, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quinta-feira, 2 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000963-81.2020.8.22.0006
AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, CPF nº 46191879091
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
DECISÃO
Vistos.
Trata-se cumprimento de sentença em ação de definição/fixação de honorários advocatícios de sucumbência.
Compulsando os autos, verifica-se que houve a realização de acordo entre as partes, restando tão somente a juntada, por parte da executada, da certidão negativa em nome do exequente.
Na petição de id. 85908398, o executado requereu a suspensão dos autos para poder deliberar a juntada da certidão.
Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido de suspensão foi protocolado no dia 18/01/2023, sendo que, a contar até na presente data (02/03/2023), já decorreu quase 2 meses sem a juntada do referido documento.
Desta forma, diante do lapso temporal, indefiro o pedido de suspensão e determino a intimação da executada para, no prazo de 05 dias, junte aos autos a Certidão Negativa de Débitos em nome do exequente, sob pena em incorrer desobediência e multa.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quinta-feira, 2 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000763-16.2016.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. TRINTA DE JUNHO 2031 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
REQUERIDOS: CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA, LINHA 05 LOTE 23B5 GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, NEOCILEIA MEDEIROS DE FREITAS, RUA FRANCISCO PRESTES 3017, SALA CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, HUESLEI MEDEIROS FREITAS, RUA FRANCISCO PRESTES 3017, SALA A CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, RUA FRANCISCO PRESTES 3017, SALA A CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
No id. 86018617, a exequente juntou aos autos o demonstrativo de cálculos atualizado.
1. Intimem-se os executados para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
1.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
2. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
3.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
4. Havendo constrição de bens do executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
5. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (Sisbajud/Renajud/Infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
6. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa SISBAJUD ou RENAJUD somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R$ 5.921.810,67 (cinco milhões, novecentos e vinte e um mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos).
Pratique-se o necessário.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000516-25.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AJONSON CORREIA DO SANTO, LINHA 132, LOTE 04, GLEBA 07 SETOR LEITÃO. 132 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supra-citada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001484-55.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: LINDALVA MIRANDA DESMAREST DOS SANTOS, RUA JOSÉ VIDAL 2683 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de cobrança de verbas rescisórias e licença-prêmio em pecúnia.
Considerando que o Requerido apresentou o mapa de apuração do tempo de serviço (ID. 86287780), INTIME-SE a parte Autora para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002171-32.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURA PEREIRA DE JESUS, AV HAL RONDON 1183 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por MAURA PEREIRA DE JESUS em face do BANCO PAN S.A..
Em que pese a juntada da decisão do recurso de agravo de instrumento no id. 86733364, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.
Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de id. 84806074, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.
Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu.
Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de id. 86414469, com o arquivamento do feito.
Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0002031-35.2013.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: JACQUELINE FROTA DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos moldes das teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002141-94.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, AV NOVO ESTADO 2267 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA em face do BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.
Em que pese a juntada da decisão do recurso de agravo de instrumento no id. 86636475, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.
Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de id. 84805886, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.

Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu.
Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de id. 86414470, com o arquivamento do feito.
Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002142-79.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, AV NOVO ESTADO 2267 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA em face do BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.
Em que pese a juntada da decisão do recurso de agravo de instrumento no id. 86636488, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.
Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de id. 84806052, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.
Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu.
Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de id. 86413588, com o arquivamento do feito.
Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0000001-85.2017.8.22.0006
CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
REU: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, AV. MINAS GERAIS 2107, PODE SER LOCALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RUBENS DIAS DE SOUZA LOPES, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1.547 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DIAS SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 944 BAIRRO CASA PRETA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, R D DE S LOPES & CIA LTDA, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1.535 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação civil pública.
Diante da notícia da existência de resíduo de valor na conta judicial, intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, indicarem a quem pertence os respectivos valores e, a quem pertencer, deverá fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.

Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência bancária do valor disponível na conta judicial, com seus acréscimos financeiros, para conta-corrente indicada pela respectiva parte, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Não atendida a determinação, proceda-se a transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a certificação nos autos, atentando-se ao disposto no artigo 278, § 4º das DGJs.
Destaco que a prática adotada não causa prejuízo aos interessados, considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados, após autorização judicial (artigo 278, § 5º, DGJs).
Destarte, expeça-se Alvará Judicial para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se "zerada", retornem os autos ao arquivo.
Expeça-se/Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO, CARTA, MANDADO, OFÍCIO__/2023.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001171-94.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: LUCINEIA ARAUJO DOIS SANTOS, RUA MALDONADO 4229, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de cobrança de verbas rescisórias e licença-prêmio em pecúnia.
Considerando que o Requerido apresentou o mapa de apuração do tempo de serviço (ID. 86287512), INTIME-SE a parte Autora para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000689-59.2016.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: ANA RAMOS DA CRUZ, RUA CASTRO ALVES 3990 SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de expedição de certidão para fins de protesto.
Considerando estarem satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO.
Entretanto, antes da expedição intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado, considerando que a última atualização ocorreu na data de 26/07/2022, no prazo de 05 dias.
Com a atualização do débito, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se a(s) seguinte(s) providência(s):
a) expeça-se Certidão de Dívida Judicial decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.
Após, nada requerido, proceda-se o imediato arquivamento destes autos, nos termos do art. 921 do CPC, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento da parte.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Autos nº : 7000793-12.2020.8.22.0006
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO DE Denunciado: Nome: EDIS FERREIRA DE ALENCAR
Advogado do Denunciado: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA PRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, a ser realizada de forma presencial, facultando as partes a participação por videoconferência pelo aplicativo Google Meet, por meio do link: https://meet.google.com/gfw-xupf-rda do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências Data: 19/07/2023 Hora: 10:00
Presidente Médici, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000142-09.2022.8.22.0006
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: C. B. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: M. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 86741037: "[...] ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, o que faço para: a) DETERMINAR a PARTILHA, em relação à casa localizada XXXXXXX, dos direitos e obrigações respectivos na proporção de 50% para cada uma das partes (autora e requerido); b) ESTABLECER a guarda compartilhada dos filhos, fixando como lar de residência das crianças a casa da genitora. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos no pedido contraposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, o que faço para: c) REGULAMENTAR o direito de visitas, nos seguintes termos: i) Finais de semana alternados, podendo o genitor retirar as crianças do lar materno a partir das 18h00 de sexta-feria e devolvê-las até as 18h00 do domingo; ii) Feriados de forma intercalada com cada genitor; iii) Dia das mães e aniversário materno com a genitora e dia dos pais e aniversário paterno com o genitor; iv) Natal e ano novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro natal, será com o requerido e o ano novo com a parte autora. A título de informação, ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10): Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal, vez que ora concedo os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 8 de fevereiro de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000375-69.2023.8.22.0006
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: O. L. D. O.C.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
REQUERIDO: J. P. C.
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão ID 87752859: "[...] Vistos. Depreende-se que a petição inicial carece de requisitos essenciais, notadamente, o endereço completo do Requerido. Assim, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO que

a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a petição inicial, indicando o domicílio/residência do Requerido, a fim de viabilizar a citação e formação processual (art. 238 do Código de Processo Civil). Intime-se a Requerente, via PJE, com fulcro no art. 183, §1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Intima-se. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de Direito."
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000109-82.2023.8.22.0006
REQUERENTE: JOAQUIM ANTUNES DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 2 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000134-95.2023.8.22.0006
REQUERENTE: CLESIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 2 de março de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000110-67.2023.8.22.0006
REQUERENTE: JOAO EUDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 2 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7002155-15.2021.8.22.0006
REQUERENTE: ILGO FIORI
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 2 de março de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000089-91.2023.8.22.0006
AUTOR: ROGERIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 2 de março de 2023.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7002334-12.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa : MARIA APARECIDA PEREIRA PINA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FURTADO DE SOUZA - RO10475
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA, intimada da remessa dos presentes autos para distribuição junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO, comprovante id 87770537.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000212-89.2023.8.22.0006
CLASSE: Divórcio Consensual
INTERESSADOS: F. A. D. S., RUA V7 1192 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, E. O. D. S., RUA V7 1192 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
FRANCIANA APARECIDA DA SILVA e EDILSON OLIVEIRA DA SILVA ajuizaram a presente ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C FIXAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo, considerando que os interesses da infante estão preservados (id. 86601016).
É o relatório. Decido.
Desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Ademais autocomposição é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o acordo preserva o direito das partes e do menor e refletindo seus reais interesses e possibilidades, a homologação é medida que se impõe.
Além disso, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança, prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens, bem como HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (id. 86534376), para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.
a) A guarda do menor Samuel Mariano Oliveira da Silva será exercida pelos seus genitores de forma compartilhada, com residência fixa no endereço da genitora Franciana;
b) Os alimentos em favor do menor Samuel Mariano Oliveira da Silva serão devidos no importe de 30% do salário-mínimo, bem como o equivalente a 50% das despesas extraordinárias (como material escolar, médico, dentista, uniforme escolar, etc) a serem pagos pelo genitor até todo dia 10 de cada mês.
Considerando que a guarda é inerente ao poder familiar, dispensável a expedição do termo de guarda.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil e Notas, município de Castanheiras, comarca de Presidente Médici/RO, conforme certidão de casamento anexa ao feito (id. 86534377, pág. 4).
Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça que ora defiro aos requerentes.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no artigo 1.000, do CPC.
Intime-se.
Pratique-se/expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
FINALIDADE: Cumprir o presente, procedendo-se a Averbação do Divórcio do casal às margens do Assento de Casamento lavrado sob a matrícula n. 095893 01 55 2017 2 00002 113 0000258 16, pelo Cartório de Registro Civil e Notas, município de Castanheiras, comarca de Presidente Médici/RO (id. 86534377, pág. 4).
A gratuidade da justiça não isenta os demandantes das despesas cartorárias.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000652-22.2022.8.22.0006
AUTORES: ANA MARIA CAROLA, CPF nº 40832147249, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 34986731220
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A, CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272
REU: AURORA SOARES PAVÃO, CPF nº DESCONHECIDO, SONIA SOARES LIBERATO, CPF nº 59054794291, NOE SOARES PAVÃO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE APARECIDO LIBERATO, CPF nº 13902245204, ARALDO SOARES PAVÃO, CPF nº DESCONHECIDO, LINDOLFO SOARES PAVÃO, CPF nº DESCONHECIDO, ABEL SOARES PAVAO, CPF nº 24244937234, ABRÃO SOARES

PAVÃO, CPF nº DESCONHECIDO, EDILERNE LOPES PAVÃO, CPF nº DESCONHECIDO, ANALIA NETO LOPES PAVAO, CPF nº 16486170182, ADERCIA SOARES PAVÃO, CPF nº DESCONHECIDO, ALCIDES SOARES PAVAO, CPF nº 19105053234, ELIANE LOPES PAVÃO, CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de usucapião extraordinária rural ajuizada por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e ANA MARIA CAROLA em face do ALCIDES SOARES PAVÃO e OUTROS.
O feito foi sentenciado procedente, reconhecendo o direito dos autores sobre o imóvel qualificado como Lote n° 01 da gleba 06 – D'Jaru Uaru, PF/ Jaru Ouro Preto (FFF) – Setor Leitão, situado no município de Presidente Médici-RO, com área total de 25,9294 ha e matrícula imobiliária de n.º 1.132.
Considerando a petição de id. 86584121 e para ser dado fim a estes autos:
Determino que esta decisão SIRVA DE OFÍCIO perante o INCRA e a RECEITA FEDERAL, para que os vencedores da usucapião JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e ANA MARIA CAROLA possam praticar todos os atos necessários para regularização do imóvel qualificado como Lote n° 01 da gleba 06 – D'Jaru Uaru, PF/ Jaru Ouro Preto (FFF) – Setor Leitão, situado no município de Presidente Médici-RO, com área total de 25,9294 ha e matrícula imobiliária de n.º 1.132.
O prazo de durabilidade do ofício será de 30 dias a contar da data de intimação das partes acerca da presente decisão.
Deverá a parte interessada (a parte autora) comparecer e praticar os atos necessários, portando em mãos a presente decisão servindo de ofício.
Dispensadas demais intervenções deste Juízo.
Intime-se a parte autora para ciência.
Arquivem-se com baixa na distribuição.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quinta-feira, 2 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0000546-34.2012.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: COMERCIAL VITORIA LTDA - EPP, AV 30 DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Conforme a intimação de id. 87054883, a exequente foi intimada para manifestar quanto a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do crédito (prescrição intercorrente).
A exequente, intimada, reconheceu a prescrição intercorrente, pugnando pelo extinção do feito (id. 87627876).
Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional.
Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000105-45.2023.8.22.0006
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA PINA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001729-37.2020.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. CASTELO BRANCO 2667, FÓRUM CRIMINAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: DIRENE TARGA PEREIRA, AV. FRANCISCO BENITEZ CABEÇA, SETOR 04, QUADRA 1015, LOTE 05 RESIDENCIAL COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a parte requerida quitou integralmente a obrigação (ID: 87499328).
Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC e art. 156, I, do CTN.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Custas pela parte executada, já quitadas (id. 87037409).
Arquive-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002119-70.2021.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES, AVENIDA NOVO ESTADO 1348 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000347-04.2023.8.22.0006
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: W. F. D. J., PADRE ANCHIETA 2215 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de execução de medidas socioeducativas.
Conforme a inicial instruída, a representação promovida em face do adolescente, Wellington Ferreira de Jesus, foi julgado procedente, determinando a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida pelo período de 6 meses.
1. Desta forma, intime-se o adolescente e seu representante legal para iniciar o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 6 meses, nos termos da sentença de id. 87474265, devendo comparecer ao CREAS desta Comarca, no prazo de 5 dias, para o devido cumprimento.
Endereço: Rua Padre Anchieta, n. 2215, nesta cidade de Presidente Médici/RO.
2. Oficie-se o CREAS informando sobre a determinação supra, bem como para, no prazo de 10 dias, após a adoção das providências, encaminhe a este Juízo o Plano Individual de Acompanhamento – PIA do adolescente.
3. Oficie-se o CREAS e o Conselho Tutelar para acompanharem o cumprimento da medida socioeducativa.
Os relatórios deverão ser encaminhados, mensalmente, a este Juízo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 0002426-90.2014.8.22.0006
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA, CPF nº 00566156202
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A
REU: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP, CNPJ nº 03942243000137, Nobre Seguradora do Brasil S A, CNPJ nº DESCONHECIDO, Luciana Schoenberger, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de indenização.
Os autos se encontravam arquivados quando sobreveio informação de valores pendentes em conta judicial vinculado aos presentes autos.
Intimado as partes para indicarem a quem pertence os respectivos valores, a requerida, HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE, informou que os valores são do perito, ora designado para atuar no feito.
As outras partes permaneceram inertes.
Portanto, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o médico perito, Dr. Marcelo Barbisan de Souza, CPF n. 522.360.302-82, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01504406-6, e seus acréscimos legais.
Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.
Decorrido o prazo, à CPE para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.
Intime-se o médico perito para cumprimento do ato.
E-mail do médico: marcelobarbisan@gmail.com.
Telefone: (69) 99971-7020.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quinta-feira, 2 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001144-14.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS DAMACENO, RUA JOSÉ VIDAL 2863 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de cobrança de verbas rescisórias e licença-prêmio em pecúnia.
Considerando que o Requerido apresentou o mapa de apuração do tempo de serviço (ID. 86284246), INTIME-SE a parte Autora para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002201-43.2017.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: EDSON R. DOS SANTOS - ME, AV. NOVO ESTADO 1560 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal.
A parte exequente informou que a parte executada quitou integralmente a obrigação (id. 87513734).
Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC e art. 156, I, do CTN.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas pela parte executada, devendo ser realizada sua intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo efetuado o pagamento das custas, no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquive-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000547-45.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A
EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, SITO LINHA 114, GLEBA 46, LOTE 25 E LOTE 52 SETOR RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No id. 86033455 foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença e determinada a intimação da parte exequente para requerer o que de direito.
A exequente, por sua vez, quedou-se inerte.
Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de CINCO DIAS, impulsionar o feito indicando bens do executado passíveis de penhora ou requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento por desídia.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001172-79.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ITAMAR BARROSO RODRIGUES, AVENIDA MACAPÁ 1706 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de cobrança de verbas rescisórias e licença-prêmio em pecúnia.
Considerando que o Requerido apresentou o mapa de apuração do tempo de serviço (ID. 86287512), INTIME-SE a parte Autora para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001413-58.2019.8.22.0006
EXEQUENTES: ROSINEIA APARECIDA BABOLIM LIMONI, CPF nº 87039680904, JOAO AUGUSTO LIMONI, CPF nº 20922213968
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID, CPF nº 61140864220
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial.
No despacho de id. 73788436, foi determinado a penhora do bem imóvel ora discutido nos autos.
Conforme a diligência de id. 74817593, foi realizado a penhora e avaliação do bem imóvel, bem como, o executado foi intimado da penhora, ficando ciente do prazo para apresentar impugnação.
Acostada certidão no id. 75924602, informando que o executado deixou transcorrer o prazo assinalado para impugnação da penhora realizada.
Na decisão de id. 77828827, foi deferida o pedido de alienação judicial do bem.
Conforme o Auto de Arrematação de id. 82165912, foi informado que o imóvel posto em leilão judicial foi arrematado.
Intimado o executado para opor embargos a arrematação (id. 83062779), o mesmo permaneceu, novamente, inerte.
Nos termos da decisão de id. 85046962, foi deferida o pedido de expedição de carta de arrematação em favor do arrematante e expedido alvará de levantamento das quantias já pagas em favor do exequente.

Nas petições de id. 85901636 e 86371278, o arrematante informou o pagamento das parcelas 3 e 4 de 30 do valor de arrematação.
Intimado, o exequente informou o levantamento dos valores da decisão de id. 85046962; apresentou os cálculos atualizados; e requereu o levantamento dos valores pagos pelo arrematante.
No id. 86717417, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que sua companheira, Sra. Adriana Tenório Cavalcante, teria que ser intimada da penhora realizada nos autos, visto que a mesma possui direito em 50% do imóvel penhorado, em razão da união estável entre os mesmos. Na mesma oportunidade, o executado alegou haver excesso à execução e que o leilão realizado não teve ampla divulgação, acarretando prejuízos no momento de arrematação do bem.
Por sua vez, o exequente apresentou réplica à impugnação, pugnando pela rejeição da impugnação apresentada (id. 87040764).
Decido.
Na impugnação apresentada, o executado sustenta que sua companheira deveria ser intimada no momento da penhora do imóvel, visto que os dois convivem em união estável, tendo está direito sobre o bem.
Em relação a esta intimação, entendo que não merece prosperar. Explico!
Analisando os autos, em nenhum momento o executado trouxe documentos comprobatórios das suas alegações. Veja-se que o executado não juntou nenhuma declaração de união estável que pudesse comprovar que ele e a Sra. Adriana Tenório Cavalcante, convivem em união estável, assim, não merece prosperar as suas alegações.
Quanto a alegação de excesso na execução e da publicidade do leilão realizado, estes não merecem acolhimento.
Como bem apontado pelo exequente, no id. 48662022, há certidão da contadoria judicial confirmando os cálculos apresentados na inicial, bem como, no decorrer do processo, foi apresentado pelo exequente o cálculo atualizado, a qual não teve oposição por parte do executado (id. 67352516).
No que tange quanto a publicação do leilão, tem-se que o mesmo seguiu a risca as determinações legais impostas no art. 887 e seguintes do CPC. Resta claro que o leilão teve ampla publicidade e divulgação, conforme se detém dos ids. 80116733, 80436140 e 80438665.
Observa-se que a presente impugnação do cumprimento de sentença foi juntada intempestivamente pelo réu.
O executado foi intimado em duas oportunidades para manifestar: 1) intimado quanto a penhora realizada no imóvel (id. 74817593) e; 2) para opor embargos a arrematação (id. 83062779). Porém, permaneceu inerte todas vezes em que foi lhe oportunizado para apresentar defesa.
Desse modo, acolher os pedidos do executado será um ato temerária para o andamento do feito, visto que os pedidos são vazios de fundamentação e provas. Outrossim, o executado apresentou manifestação após quase um ano da realização da penhora do imóvel, demonstrando o seu descaso/desinteresse com o andamento processual.
Portanto, rejeito a impugnação apresentada no id. 86717417.
2. Determino que à CPE cumpra o item 1 da decisão de id. 85046962.
3. Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor em vez de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade – Alvará Eletrônico
Desse modo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quinta-feira, 2 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002213-81.2022.8.22.0006
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: SILVIO DE LUNA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 4675, - DE 4624/4625 AO FIM CALADINHO - 76808-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME ALVES DE LUNA SILVA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1221 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
INTERESSADO: MARIA ELIENE ALVES LEITE, AV SAO JOAO BATISTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de ação de pedido de habilitação de crédito proposta por GUILHERME ALVES DE LUNA SILVA e SILVIO DE LUNA SILVA.
Os autores sustentam serem os únicos herdeiros da de cujus Maria Eliene Alves, sendo que descobriram que esta tem valores a serem recebidos decorrente de um crédito vinculado ao processo precatório n. 0168697-71.1995.8.22.0001, assim, requerem autorização judicial para receberem o crédito.
1. Comprovado que são os únicos herdeiros da de cujus, determino seja oficiada os autos n. 1216869-27.1995.8.22.0001, requisitando informações quanto aos valores existentes em nome da de cujus, Maria Eliene Alves Leite.
2. Sobrevindo a resposta, intimem-se os autores para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
3. Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000796-30.2021.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA TAVARES - GO60026
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da petição juntada ID 87046749, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001769-19.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Transporte Terrestre, Recursos Administrativos]
Parte Ativa : PLENA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Parte Passiva : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Advogados do(a) REU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000119-39.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA MENDONCA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, da DECISÃO ID 87622996, e documento ID 87780800.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000339-27.2023.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: OZIEL FRANCISCO PAIZANTE, SITIO LH 2, KM 4 NT LH, 1 KM, 1,5 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
3. – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
IV. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
V. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. OZIEL FRANCISCO PAIZANTE, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da CI-RG n. 686348 SSP/RO, inscrito no CPF n. 829.251.002-87, telefone n. (69) 993754935, domiciliado no sitio LH 2, Km 4 NT LH, 1 KM, 1,5 , zona Rural, cidade de Castanheiras – RO, CEP 76.948-000.
Presidente Médici-RO, 24 de fevereiro de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001716-67.2022.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
REU: ELANE PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo e recebido por terceiros. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001811-97.2022.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: ELANE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001968-46.2017.8.22.0006
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
REU: Claudio Martins de Oliveira e outros (2)
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO6443
Advogado do(a) REU: RITA AVILA PELENTIR - RO6443
Advogados do(a) REU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a PARTE AUTORA intimada, na pessoa do seu advogado, para apresentar as Contrarrazões Recursais no prazo de 15 (quinze) dias.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001402-24.2022.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: LUCAS LIMA DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo " mudou-se". Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001488-97.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CESARIO FILHO LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos apresentados pela requerida ID 84792629.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000363-89.2022.8.22.0006
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: ADILSON LOPES, AVENIDA MACAPA 695 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AIRTON LOPES, AVENIDA CARLOS GOMES 2380 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, APARECIDA DA SILVA LOPES PAULA, BARÃO DO MEGALÇO 3334 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA LOPES, OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2052 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADEMILSO LOPES, AV 30 JUNHO sn CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADEILZA ELVIRA DA SILVA ORTIZ, AV CARLOS GOMES 2349 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELENICE ELVIRA LOPES, RUA TOCANTIS sn ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ANICE LOPES DA SILVA, RUA DELMIRO GOLVÊIA 573 S-12 - 76987-604 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785
REQUERIDOS: ALENI ELVIRA LOPES, RUA CARLOS GOMES 2380 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA ELVIRA DA SILVA LOPES, AVENIDA CARLOS GOMES 2380 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de inventário.
Conforme o despacho de id. 84844062, foi determinado a avaliação do único bem do inventário.
Avaliação acostada no id. 85916103
Intimado, apenas os autores manifestaram pelo julgamento do feito.
Decido.
1. Compulsando os autos, verifico que, intimados para manifestarem quanto a avaliação apresentada pelo oficial de justiça, nenhuma das partes oporão, desta forma, sem delongas, homologo a avaliação de id. 85916103.
2. Verifico que o bem imóvel foi avaliado em valor acima da que foi anteriormente apresentado pelo inventariante nas primeiras declarações, assim, há necessidade adequar o plano de partilha.
Portanto, intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, retifique o plano de partilha, devendo constar a cota-parte de cada herdeiro no valor apresentado na avaliação.
3. Com juntada, vista a requerida para manifestação em 05 dias.
4. Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000195-97.2016.8.22.0006
CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
REU: MOZANIEL FERREIRA CARNEIRO, PORTO VELHO 1134 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANA PAULA BIJOS, NOVA BRASILIA 1901 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARLI RODRIGUES MARTINS, RUA SANTOS DUMONT 3304 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VICENTE TOMAZ NETO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1492 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
DECISÃO
Vistos.
Procedi nesta data o valor resíduo disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJ/RO, com a certificação nos autos, atentando-se ao dispositivo do art. 278, §4º das DGJs.
Destaco que a prática adotada não causa prejuízo aos interessados, considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados após autorização judicial (art. 278, §5º das DGJs).

Após, a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central a sua extinção.
Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se ‘’zerada’’, retornem os autos ao arquivo.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001468-38.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELETEIA PATRICIA SILVESTRO, BR 364 ESTRADA KM 20 12 A 16, PROCIMO AO CORTUME BLUE AMÉRICA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
REU: JANUARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a frustração da citação pessoal do Requerido nos endereços constantes nos autos, foi realizada citação por edital conforme ID: 82905456.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação do denunciado, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar as defesas.
Após, a manifestação da Defensoria Pública, INTIME-SE a parte Requerente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão de pauta para audiência de instrução.
Intima-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000379-09.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: LUIS DA ROCHA BRITO, RUA JOSE VIDAL 2663 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de adicional de compensação por disponibilidade militar ajuizada por LUIS DA ROCHA BRITO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, ou pretenda empregar alguma forma de produção de prova, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002223-28.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA LEONI GOMES DE SOUZA, RUA GETULIO VARGAS 2903, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de saúde.
Conforme a decisão de id. 84723002, foi deferida a tutela de urgência em favor da autora, determinando que as requeridas providencia-se o tratamento/cirurgia pleiteada na inicial.
No id. 85242410, o Estado de Rondônia informou o cumprimento da tutela imposta, acostando no id. 85242411, um despacho informando que teria agendado o tratamento da autora.
Por sua vez, o Município de Presidente Médici (requerida), informou que disponibilizou o transporte da autora até a cidade de Porto Velho/RO para realizar o tratamento médico (id. 86048478).
1. Desse modo, antes de qualquer deliberação judicial, intime-se as requeridas para, no prazo de 10 dias, informem quanto ao andamento do tratamento/cirurgia deferida nos autos, bem como, informe se houve a realização da cirurgia pretendida.
2. No mesmo prazo, assinalado acima, ficam as partes intimadas para produzirem outras provas que entendem ser necessárias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
3. Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001872-26.2020.8.22.0006
EXEQUENTE: ROSENI GOTARDI CARDOSO, CPF nº 51840367172
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
As partes manifestaram anuência em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID. 84951899), dessa forma, homologo os cálculos apresentados.
1. DETERMINO a expedição do competente requisitório (RPV), sendo o valor de R$1.792,98 (mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).
2. A RPV deve ser emitida para pagamento por meio de depósito bancário, conforme dados:
Banco Caixa Econômica Federal (104)
Agência: 3664
Conta-Corrente: 22037-7
Favorecido: Valtair de Aguiar
CPF: 718.103.829-04
3. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o prazo de 60 dias.
4. Confirmado o pagamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001854-34.2022.8.22.0006
AUTOR: MARINETE ALVES DE MELO, CPF nº 66275156287
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização proposta por MARINETE ALVES DE MELO FRANÇA em face do BANCO PAN S/A, ambas partes já qualificadas e representadas nos autos.
A parte Requerente sustenta que é pessoa idosa e aufere junto ao INSS o benefício de aposentadoria sob n. 114.34294.51-4. Aduz que ao consultar os extratos do seu benefício foi surpreendida com diversos descontos indevidos. Ao consultar esses descontos foi informada de que na sua aposentadoria teria sido aderido a um contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 15.772,52 (quinze mil e setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo que afirma que em nenhum momento realizou qualquer tipo de contração de empréstimo, sendo indevidos as cobranças de pagamento, assim, requer o deferimento da tutela de urgência a fim de suspender esses descontos.
Dessa forma, requer indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A inicial foi recebida e concedido os benesses da Justiça Gratuita (id. 82852947).
Citado o Requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. Argumentou ainda pela condenação da parte autora em litigância de má-fé e em caso de anulação do contrato, requer a devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora (ID: 83633766).
Em sede de impugnação, a parte Requerente questionou quanto as assinaturas dos contratos, requereu a apresentação de telas das conversas realizadas, gravações e trazer código de autenticação e número de IP.
Instado a se manifestar sobre a produção de provas, a parte requerida pugnou pelo julgado antecipado da lide e a parte autora requer a produção de prova pericial.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357 do Código de Processo Civil).
Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.
No que toca à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
''SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).''
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: I) A existência do negócio jurídico.; II) A validade do negócio jurídico.; III) A responsabilidade civil do demandado.; IV) A existência de má-fé nos descontos.; V) A existência de danos morais passíveis de indenização.
2. Diante do disposto nos art. 357, III do Código de Processo Civil, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da Requerente e de sua hipossuficiência probatória em relação do Requerido. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
4. Conforme artigo 429, II do Código de Processo Civil, cabe a parte Requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade.
5. Para realização da perícia nomeio ROBSON DA COSTA FARIAS, bacharel em Informática (Universidade Federal de Rondônia), Perito Judicial (Especialidade em Computação Forense e Perícia Digital, Grafotécnico e Documentoscopia), e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), às expensas da parte Requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado do feito.
6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais e o depósito do contrato, INTIME-SE o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da Requerente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de modo a viabilizar a intimação da Requerente por este Juízo.
7. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia. Esclareço que a perícia será realizada em relação ao documento id nº 83633767, cuja assinatura foi realizada de forma digital, com fotos e geolocalização, sendo que a discussão se dá em relação a validade da referida assinatura.
8. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que o que se pretende é a verificação da autenticidade de contratação realizada por meio de assinatura digital.
9. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local que será realizada a perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

10. Com a entrega do laudo e não havendo impugnações, desde já, DEFIRO o pagamento dos honorários periciais, devendo para tanto o perito trazer dados bancários para efetivação do pagamento por meio de alvará eletrônico.
11. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
12. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do art. 465 do Código de Processo Civil).
13. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal.
14. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a CPE deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / INTIMAÇÃO
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PROCESSO EXCLUÍDO COM BASE NA DECISÃO 1170 (3233479)
SEI 0000105-26.2023.8.22.8006

PROCESSO EXCLUÍDO COM BASE NA DECISÃO 1170 (3233479)
SEI 0000105-26.2023.8.22.8006

PROCESSO EXCLUÍDO COM BASE NA DECISÃO 1170 (3233479)
SEI 0000105-26.2023.8.22.8006

PROCESSO EXCLUÍDO COM BASE NA DECISÃO 1170 (3233479)
SEI 0000105-26.2023.8.22.8006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000501-56.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, RUA CEREJEIRAS 931 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível.
A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R$ 1.864,08.
Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parta autora para se manifestar em igual prazo.
Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.
Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000385-16.2023.8.22.0006
REQUERENTE: MIKAELY CUSTODIO DO NASCIMENTO 00975154265, CNPJ nº 31548344000163
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c idenização por danos morais c.c pedido de tutela.
A parte autora alega estar sendo cobrado por débito indevido. Requereu tutela antecipada de urgência, consistente na retirada de seu nome no cadastro de inadimplentes.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
No caso em apreço, a parte autora alega que teve conhecimento de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por comando da ré. Sustenta que a dívida no valor de R$ 576,85 , com vencimento em 21/12/2022 é indevida.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de inserir ou caso já o tenha feito, providencie a retirada do nome da autora no SPC/SERASA, no prazo de 05 dias, no que tange a dívida discutida aqui, sob pena de multa diária de R$ 100,00 por dia de atraso ,até o limite de 20 dias-multa.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, concessionárias públicas, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344, CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350, CPC).
Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000384-31.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DANIELY LINO VIEIRA DE SOUSA, RUA INDEPENDÊNCIA DOM BOSCO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: Mapfre Seguros, AV. NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A 21 ANDAR VL GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por DANIELY LINO VIEIRA DE SOUSA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 5 de Abril de 2023 às 8h45min, por meio do link: https://meet.google.com/par-dsgw-ngq.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001729-66.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000360-37.2022.8.22.0006
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: JUCELIA RENATA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
REQUERIDO: JOAO LUCAS SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002349-78.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DE SOUZA LOURENCO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000283-62.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERMANO JASINSKI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000753-64.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELMA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
REU: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, NADIR ROSA - RO5558
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000445-57.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) APELANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
APELADO: ZACARIAS SOUZA
Advogado do(a) APELADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone/WhatsApp: (69) 3309-8172 – Email: pme1criminal@tjro.jus.br
VARA: Primeira Vara Criminal
Prazo Para Cumprimento: Urgente / Audiência Próxima
DEPRECANTE : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO.
DEPRECADO : Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco/AC
Reservado ao Juízo Deprecado:
ATO PROCESSUAL SOLICITADO: 01 – Proceder a intimação de Paula Dos Santos Moura (vítima), RG 073890-A PC/AC, CPF 099.974.632-42, Rua Joaquim Macedo, 1348, Bairro São Francisco, Rio Branco/AC, CEP 69901-585, a fim de participar virtualmente de audiência a ser realizada no dia 27 de março de 2023 às 11h30min, por meio do link: meet.google.com/gfw-xupf-rda.
ATO PROCESSUAL SOLICITADO: 02 – Solicito os bons préstimos para que a pessoa a ser intimada (Paula), compareça presencialmente na Comarca de Rio Branco/AC, bem como seja disponibilizado os meios necessários para sua efetiva participação na audiência que ocorrerá de forma virtual. por meio do link acima mencionado.
Anexo: Decisão
Processo nº : 7001712-30.2022.8.22.0006
Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)
Assunto : [Estupro de vulnerável]
Parte Ativa : DERIVALDO MOURA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407
Responsável pelas despesas e custas: Assistência Judiciária Gratuita – Isento de pagamento de custas processuais/Denunciado
Eu, João Carlos de Souza, Escrivão Judicial, lavrei o presente e subscrevi.
Presidente Médici/RO, 24 de fevereiro de 2023.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000622-84.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTONIA ELIVANDA TEIXEIRA OLINDA
Advogado do(a) APELANTE: VANESSA CEZAR TEIXEIRA - RO12141
APELADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001746-05.2022.8.22.0006
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REU: A. B. C. DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001111-92.2020.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: JOSE AESIO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a cerca da certidão do oficial de justiça ID 87263449.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
CARTA DE ARREMATAÇÃO
PROCESSO: 7001753-36.2018.8.22.0006
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
VALOR DA AÇÃO: R$ 124.218,81 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos)
CREDOR ARREMATANTE: CLN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.928.270/0001-06, Endereço: Avenida Silves, 857 Galpão 01, Sala B, Crespo Cidade: Manaus/AM - CEP: 69073-175 Telefone: (92) 99285-7751/3582-9900, E-mail: ger_adm@bigamigao.com.br (Representante da empresa: Cristiano da Silva Cordeiro CPF: 421.338.822-00)
PARTE DEVEDORA
Nome: JOAO GAMA AMARAL - CPF: 527.628.582-91, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da Carteira de Identidade nº. 15446098, órgão emissor PCE/MG.
Endereço: Linha Gaúcha, Lote 05, Rem Gleba 02, S/N, PF/JOP, S/N, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
OBJETO ARREMATADO: 01 (um) imóvel rural com área de 94.5100 ha (noventa e quatro hectares, cinquenta e um centiares), equivalente a 39 (trinta e nove) alqueires, do lote de terra rural, lote nº05-R, com matrícula n. 5126, CRI de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, localizado na gleba 02, gleba PF JARU OURO PRETO, Linha Gaúcha, município de Presidente Médici- RO, divisa com o Município de Nova Brasilândia/RO, localizado há 41 KM do Município de Presidente Médici-RO. com em pastagem, casa, curral, energia elétrica.
VALOR DO BEM ARREMATADO: R$ 1.433.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta e três mil reais).
FAZ SABER: que por este Juízo se processaram os termos do PROCESSO supra caracterizado, cuja causa seguiu tramitação da lei, terminando na alienação do bem(ns) ao arrematante qualificado. E, para título e conservação de direitos, expede-se esta Carta composta com as seguintes peças a seguir relacionadas.
ANEXOS: Cópia do Auto de Arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão.
DECISÃO ID 84941616: "(...) Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 903, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, expeça-se carta de arrematação e, conforme o caso, proceda-se com a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse, observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC.(...)"
Presidente Médici, 17 de fevereiro de 2023.
MARISA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001712-30.2022.8.22.0006
REQUERENTES: M. D. S. M., CPF nº 38672669215, D. M., CPF nº 29385385291
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO10407
REQUERIDO: P. D. S. M., CPF nº 09997463242
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de justificação criminal manejada com o fim de fazer prova para instruir eventual pedido de revisão criminal.
A audiência designada restou prejudicada ante a não efetivação da citação da requerida.
A parte autora informou novo endereço (id. 86293462).
Desta forma, DESIGNO audiência para oitiva da vítima e da testemunha Luciano Moura da Silva, a ser realizada no dia 27 de março de 2023 às 11h30min, presencialmente nos átrios deste Fórum, facultado às partes a participação por meio do link: meet.google.com/gfw-xupf-rda.
Testemunha:
a) Luciano Moura da Silva; Av. Vitória, 1216, Presidente Médici/RO, CEP 76916-000.
Vítima:
b) Paula Dos Santos Moura, RG 073890-A PC/AC, CPF 099.974.632-42; Rua Joaquim Macedo, 1348, Bairro São Francisco, Rio Branco/AC, CEP 69901-585.
Determino a URGENTE expedição por meio de carta precatória para intimação da vítima para comparecer na audiência, e ainda deverá ser colhido seu número de telefone. Desde já, solicito os bons préstimos da Comarca de Rio Branco/AC para a vítima comparecer presencialmente naquela Comarca para ser disponibilizado os meios necessários para sua efetiva participação.
Ciência ao MP e defesa.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001505-31.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIO PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448, RITA AVILA PELENTIR - RO6443
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros (4)
Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Tendo em vista que os endereços apresentados na ID 87055190 são de comarca distinta, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000354-93.2023.8.22.0006
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA COSTA, CPF nº 03795869242
ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A
ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: MINISTÉRIO PÚBLICO, CPF nº DESCONHECIDO
ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de vaga para reeducando.
Determino que a causídica distribuía o pedido de reconsideração no sistema de execução de pena - SEEU.
Arquiva-se o presente feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001363-27.2022.8.22.0006
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 28373456287
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A
REU: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, CNPJ nº 13416634000171
ADVOGADO DO REU: SOFIA COELHO ARAUJO, OAB nº DF40407
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização moral.
Saneado o feito (id. 82695750), foi fixado o ponto contravertido e designado a realização da perícia grafotécnico, visto que a presente demanda questiona a autenticidade da assinatura aposta no contrato juntada pela requerida.
Conforme a decisão de id. 84806139, foi indeferido o pedido da requerida quanto a não realização da prova pericial, mantendo os termos da decisão de id. 82695750. Na mesma oportunidade, foi determinado a intimação da requerida para manifestar quanto as propostas de honorários acostadas nos autos, bem como, proceder o pagamento dos honorários.
Intimado, a requerida manteve-se inerte.
Decido.
1. Inicialmente, chamo o feito a ordem.
Esclareço que nesta Comarca, no que tange sobre perícias grafotécnicas, é nomeado o perito Lucas Queiroz de Oliveira, visto a disponibilidade e celeridade processual que é dado aos processos desta competência.
Desta forma, para realização da perícia nomeio LUCAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, perito grafotécnico, com endereço na Rua Pioneiro Elizio Francisco, n. 1325, bairro Green Ville, Cacoal-RO, Cel/WhatsApp: (69) 99220-2517, e-mail: peritolucas_queiroz@hotmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado do feito.
2. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade.
Assim, intime-se, novamente, a requerida para, no prazo de 15 dias, promove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova pericial.

3. Comprovado o pagamento dos honorários periciais e o depósito do contrato, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.
4. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.
5. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
6. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheira do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
7. Com a entrega do laudo e não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.
8. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
9. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
10. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal.
11. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001994-68.2022.8.22.0006
AUTOR: NELY NASCIMENTO BRAGA ANICETO, CPF nº 38662361234
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização proposta por NELY NASCIMENTO BRAGA em face do BANCO BMG S/A, ambas partes já qualificadas e representadas nos autos.
A parte Requerente argumenta que recebe seu benefício de aposentadoria de invalidez de n. 533.810.273-73 e no mês de setembro de 2022 notou desconto no valor aproximado de R$ 40,00 (quarenta reais) referente a empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A inicial foi recebida e concedido os benesses da Justiça Gratuita (ID: 83878646).
Citado o Requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente, inépcia da petição inicial, impugnação ao valor da causa, carência da ação diante da ausência de prévia reclamação administrativa, alegou prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, requer que caso seja anulado o contrato seja autorizado a compensação de valores (ID: 85135567).
Em sede de impugnação, a parte Requerente questionou quanto as assinaturas dos contratos, requereu realização de exame pericial grafotécnico e análise documento (ID: 86938542).
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357 do Código de Processo Civil).
Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.
No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a conclusão lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do Código de Processo Civil.
Ainda, importa destacar que a alegação abarca documento destinado à prova dos fatos narrados, logo, diante da inversão do ônus da prova, por tratarmos aqui de direito consumerista, compete à empresa, que não é hipossuficiente na relação, colacionar aos autos tais elementos.
Desse mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
''APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexiste vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única finalidade

é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).''

Assim, AFASTO a preliminar arguida.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

''SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).''

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Não merece acolhimento a impugnação ao valor da causa, eis que correspondem ao valor do dano moral pugnado e o valor do empréstimo consignado. Rejeito a preliminar.

Desta forma, AFASTO a preliminar.

No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, “o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado”, pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente.

Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário. Por tal razão também não há que se falar em decadência.

Posto isso, REJEITO as preliminares de prescrição e decadência.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: I) A existência do negócio jurídico.; II) A validade do negócio jurídico.; III) A responsabilidade civil do demandado.; IV) A existência de má-fé nos descontos.; V) A existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Diante do disposto nos art. 357, III do Código de Processo Civil, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações do Requerente e de sua hipossuficiência probatória em relação do Requerido. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas.

Cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Com a estabilidade da decisão, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a CPE deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / INTIMAÇÃO

Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001664-42.2020.8.22.0006

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: EDIO BALHEIRO DOS SANTOS, LOTE 05-A DA GLEBA 01, DO PF/JOP, KM 03,GLEBA 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDOS: ANGELITA CARDOSO GUTIERRES, CHÁCARA GUTIERREZ, ZONA RURAL RUA DA PAZ - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCIO HENRIQUE TEIXEIRA, AVENIDA DOM BOSCO 1459, - DE 1450 A 1540 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes formularam acordo, nos termos da ata de audiência de id. 55613623 e pleiteiam a sua homologação.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na ata de audiência de ID n. 55613623, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Expeça-se carta de adjudicação para que seja adjudicado ao Requerente o imóvel constante do contrato Compra e Venda, objeto dessa ação.
Isento de eventuais custas devidas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Nada pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 2 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0000685-78.2015.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TALVIO FERREIRA JUNIOR, RUA RICARDO SOMENZARI 3303 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A
EXECUTADOS: Constrular Materiais da Contrução, AV. 30 DE JUNHO 1328 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES, AV 30 DE JUNHO 1230 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, ambas partes acima já qualificadas e regularmente representadas nos autos.
Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico.
Desse modo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça.
Após, INTIME-SE a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001765-45.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CICERO IZIDRO, AV. RIO BRANCO 2047, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REQUERIDO: Banco DIGIO S.A., ALAMEDA XINGU 512, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
SENTENÇA
Vistos.
Fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0005320-54.2005.8.22.0006
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: ELETROFORTE REFRIGERACAO LTDA - ME, AV 30 DE JUNHO 1432 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCIO APARECIDO BITENCOURT, RUA CANAÃ 267, NÃO CONSTA PARQUE DOS PIONEIROS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SELMA MARIA DE SOUZA MARANHA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214A
DESPACHO
Vistos.
Realizada buscas pelo sistema SisbaJud, restou frutífera conforme ID: 86043067.
Decisão intimado a Exequente para apresentar dados bancários para expedição de Alvará Judicial Eletrônico a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência (ID: 87105402).
A parte Exequente manifestou na petição retro, requerendo conversão em renda dos valores depositados, utilizando-se a guia juntada (ID: 87518882 / 87518890 / 87518891).
É o sucinto relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido da parte Exequente para conversão dos valores a serem realizados pelas guias juntadas, porém, este pedido não deve ser acolhido, pelo motivo de que, não compete ao Tribunal de Justiça está forma de realização de levantamento/transferência por meio de guias.
Assim, INDEFIRO o pedido da parte Exequente, e DETERMINO que a parte informe nos autos dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta ‘’Despacho Alvará’’.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça.
No mesmo prazo acima, INTIME-SE a parte Exequente para para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA / CARTA / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001423-97.2022.8.22.0006
AUTOR: ADEIR ALVES CATERINQUE, CPF nº 58305211215
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REU: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica.
Conforme a decisão de id. 87050596, foi designado a realização da perícia grafotécnica para auferir a veracidade das assinaturas constantes nos contratos apresentadas pela requerida.
Na petição de id. 87381013, a requerida pugnou pela dilação de prazo de 30 dias para enviar a este juízo o contrato original ora discutido.
Já no id. 87379841, a requerida pleiteia pela designação de audiência de instrução para fins de oitiva da autora.
Decido.

1. Em relação ao pedido de dilação de prazo, entendo ser incabível.
Veja-se que a requerida é um Banco, a qual possui meios suficientes para encontrar e enviar o contrato a este juízo da forma mais célere possível. Tem-se que, diante da sua logística, o prazo concedido na decisão retro é tempo suficiente para que a mesma diligencie e proceda com o cumprimento da ordem judicial.
Desta forma, indefiro o pedido de dilação de prazo.
Certifico a requerida que a não juntada do referido contrato, ocasionar no indeferimento da prova pericial e julgamento antecipada da lide.
2. Quanto ao pedido de designação de audiência de instrução, considerando o pedido de prova oral, entendo que não se mostra necessário para o deslinde processual.
Os autos contemplam ampla produção de prova documental, com a participação efetiva e o exercício do contraditório das partes.
No caso em tela, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, discutindo-se sobre uma relação de consumo entre as partes, designado a realização da prova pericial (perícia grafotécnica), visto que esta prova é imprescindível para aferir a veracidade das assinaturas encontradas nos contratos apresentadas pela requerida.
Cumpre ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do processo, assim como diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o art. 370 do CPC.
Portanto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.
3. No mais, cumpram-se as determinações da decisão de id. 87050596.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000507-97.2021.8.22.0006
CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: SHIRLEY SABINO DOS SANTOS, RUA PADRE ANCHIETA 2413 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
REQUERIDO: NÃO HÁ POLO PASSIVO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por SHIRLEY SABINO DOS SANTOS incapaz, representada por sua curadora IDALINA DE OLIVEIRA SABINO, pleiteando autorização para a venda e transferência de um imóvel Lote 210, da quadra nº 048, no setor nº 003, Zona Fiscal nº 003, localizado na Av. 13 de maio com a rua Marechal Deodoro da Fonseca, no município de Nova Brasilândia D' Oeste/RO.
O feito foi sentenciado (id. 82412710), acolhendo o pedido inicial para autorizar SHIRLEY SABINO DOS SANTOS, representada por sua curadora IDALINA DE OLIVEIRA SABINO, a alienar o imóvel urbano denominado Lote nº 210, da quadra nº 048, no setor nº 003, zona fiscal nº 003, localizado na Av. 13 de maio com a Rua Marechal Deodoro da Fonseca, no Município de Nova Brasilândia D' Oeste/RO, pelo valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), nos termos do contrato de compra e venda.
Oportunamente, foi comprovado o recebimento dos valores referentes à venda do imóvel (id. 85413045).
Intimado, o Ministério Público opinou pelo ressarcimento somente dos valores relativos ao pagamento de tributos inerentes ao imóvel alienado (fls. 2, 4 e 12 do ID nº 84913075) e metade dos valores gastos com refeições (fls. 5/11 do ID nº 84913075); e pela intimação da requerente para comprovar que os valores adquiridos com a alienação do imóvel foram depositados em conta poupança vinculada à incapaz Shirley Sabino dos Santos (id. 87197324).
É o relatório.
Postergo a decisão referente ao ressarcimento para após a seguinte diligência:
1 - INTIME-SE a requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito dos valores adquiridos com a venda do imóvel, em conta poupança vinculada à incapaz Shirley Sabino dos Santos.
2 - Com a comprovação, vistas ao Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo legal.
3 - Após, conclusos para deliberação final, acerca do ressarcimento de determinados valores.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000732-83.2022.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA DOM BOSCO 787 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória:
"No dia 12 de maio de 2022, por volta das 15h45, na Avenida Vitória, nº 1463, Bairro Cunha e Silva, no município de Presidente Médici/RO, MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante escalada, subtraiu uma churrasqueira, em alumínio, sem marca aparente, avaliada em R$ 200,00 (duzentos reais), pertencente à vítima João Gama Amaral.".
A denúncia foi recebida em 25/07/2022 (id. 79789933).
Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação (id. 80274361).
Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e a vítima, e interrogado o réu.
Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais orais argumentando pela não aplicação do princípio da insignificância, logo, pugnou pela condenação, nos exatos termos da denúncia diante da presença de materialidade e autoria diante da confissão. Na dosimetria, o Ministério Público pugnou pela compensação entre reincidência e confissão.
Em suas derradeiras alegações orais a Defesa pleiteou pela absolvição com aplicação do princípio da insignificância; pelo reconhecimento da modalidade tentada e não consumada; pelo não reconhecimento da qualificadora da escalda, pela falta de provas; requer o reconhecimento da confissão e compensação entre a reincidência e a confissão; pugna, ainda, pelo reconhecimento da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No tocante à materialidade do delito de furto, vislumbra-se que esta restou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito (id. 76821909), pela ocorrência (id. 76821910, pág. 2), pelo auto de apresentação e apreensão (id. 76821910, pág. 7), termo de restituição (id. 76821910, pág. 14), e depoimentos colhidos tanto na fase extrajudicial como judicial, que demostram a prática delitiva.
Quanto a autoria, deverá recair sobre o denunciado, eis que comprovado nos autos ter sido ele o autor do delito, diante de sua confissão.
Interrogado, o réu MAURÍCIO confessou a prática delitiva, alegando que viu a churrasqueira abandonada perto de um pé de manga, momento que adentrou pela porteira e pegou a churrasqueira, quando estava saindo o dono da churrasqueira deu um ponta pé nele, e foi embora, ato contínuo, quando estava chegando perto de sua residência os policias capturou. Alega que venderia o objeto para a sucata para comprar bolachas etc.
A vítima JOÃO GAMA AMARAL informou que é morador de uma chácara e que no dia dos fatos tinha saído, e após retornar a sua residência, viu o acusado pulando o muro, e que o acusado estava em posse da sua churrasqueira, momento que acionou a polícia.
O PM SÉRGIO JOSÉ afirmou que foram acionados pela Central, eis que havia um indivíduo furtado uma churrasqueira, e ao que ao chegar no local o acusado avistou a viatura, largou a churrasqueira e saiu correndo, e que conseguiram alcançá-lo e conduziram para a delegacia.
Destarte a confissão de MAURÍCIO, aliada aos relatos do Policial Militar que assegurou ter sido ele o autor do furto narrado na peça acusatória.
A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do instituto da confissão:
As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371).
Trazendo elementos suficientes para a condenação, a testemunha PM SÉRGIO narrou a conduta e a confirmação da autoria em desfavor do infrator.
Ressalto que o fato de a testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado como prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:
Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).
Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:
Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).
Da forma consumada do delito.
Em que pese o pedido da Defesa pelo reconhecimento da forma tentada e não consumada, tenho que não se aplica ao presente caso, visto que suficientemente comprovado que o acusado arremessou o objeto furtado para fora da propriedade ao empreender fuga, em vez de deixá-lo no quintal da vítima. Desta forma, conclui-se que houve inversão da posse do bem.
Neste sentido:
Súmula 582 do STJ – "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

Do afastamento da qualificadora da escalada.

Quanto à qualificadora prevista no inciso II do §4º do artigo 155 do CP (furto mediante escalada), verifico que no caso dos autos não houve a realização de laudo pericial para que seja constatada a escalada, sendo este imprescindível para o reconhecimento da qualificadora a não ser nos casos em que os vestígios tenham desaparecido ou quando impossível a realização do laudo, o que não é o caso do presente feito.

Por esta razão, afasto a incidência da referida qualificadora.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

É imprescindível, para a constatação da qualificadora referente à escalada no crime de furto, a realização do exame de corpo de delito, o qual pode ser suprido pela prova testemunhal ou outro meio indireto somente quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não foi evidenciado nos autos (STJ. 6ª Turma. HC 456.927/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12/03/2019).

Do princípio da insignificância.

O princípio da Insignificância tem sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera ato praticado como um crime. Para ser utilizado, é necessária a presença de certos requisitos, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A doutrina aduz que a aplicação deste princípio é justificada, eis que o Direito não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Destarte, para julgar uma ação como crime, faz-se necessário que ocorra uma agressão relevante ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, fato este que não é possível se visualizar na presente ação, já que o bem não é de grande monta (conforme laudo mercadológico indireto) e que foi restituído ao dono.

Ademais, o acusado explicou que, na época, estava passando por momentos difíceis com a perda da mãe, e que sua filha havia ido morar com a genitora, e que da possível venda do objeto compraria itens como bolachas.

Ainda, interpretando a situação fático-jurídica de uma forma mais maleável, bem como sob uma ótica de política criminal e visando o apaziguamento social, observo que o crime pode ser enquadrado no âmbito do princípio da insignificância, uma vez que o réu preenche os requisitos para o reconhecimento, visto que o objeto furtado não importou em ofensa grave ao patrimônio da vítima, e considerando a restituição do bem.

Em que pese a existência de execução de pena (próxima do fim), destaco que esta se deu por crime genérico (lei de drogas) e não por crime patrimonial, não configurando habitualidade. E sobre eventual reincidência a respeito da referida execução, o princípio da insignificância, adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos em que a lesividade da conduta é mínima e não há dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima, deve ser aplicado ainda que o réu seja reincidente.

Neste sentido:

FURTO SIMPLES (SUBTRAÇÃO DE UM BOTIJÃO DE GÁS AVALIADO EM R$ 120,00). REINCIDÊNCIA GENÉRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. A jurisprudência superior admite a incidência do princípio da insignificância mesmo em se tratando de reincidente, desde que verificado, no caso concreto, ser a medida socialmente recomendável e não restar configurada a habitualidade em crimes patrimoniais (STJ, AgRg no ARESp 1119717/MG). No caso, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais, notadamente porque na ocasião do evento o acusado se encontrava desempregado e teria furtado o botijão de gás para uso doméstico (furto famélico), não sendo ele reincidente específico. Ademais, a conduta foi praticada sem violência ou agressão à vítima, que não sofreu prejuízo em virtude da restituição do bem. Absolvição que se impõe. APELO PROVIDO. (TJ-GO - APR: 04590249020158090146, Relator: DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 18/04/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2512 de 25/05/2018)

Assim, impõe-se a absolvição do acusado da imputação a ele imposta, com fundamento no princípio da insignificância e intervenção mínima do Estado, pois no presente caso a ofensividade foi mínima, com inexpressiva lesão jurídica, ausência de periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade em sua conduta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o foi coligido, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO o acusado MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi movida, como incuso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, fundamentando a presente decisão nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após realizadas as baixas e anotações de praxe, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001675-03.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTES: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS, LINHA 124, S/N, ET 5 IRMÃOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar proposta por GENILSON GONÇALVES DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.
Aduz que foi diagnosticado com retinopatia diabética (CID10. H36.0 + E10-E14), com redução progressiva de acuidade visual, motivo pelo qual necessita de tratamento com especialista oftamológico em retina. Que não possui condições financeiras para custear o tratamento, o qual lhe foi negado pelos réus. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar-se que os réus disponibilizassem o tratamento que necessita, em rede pública ou privada..
Devidamente Citado, o Requerido Estado de Rondônia apresentou contestação , alegando, em síntese: a) Da garantia da supremacia do interesse público sobre o particular da pandemia em razão do covid-19.; b) A não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde – Respeito ao Orçamento Público.; c) A observância à fila de espera do SUS (princípio da isonomia).; d) A necessidade de fixar prazo razoável para cumprimento da decisão.; e) Do tratamento fora do domicílio – Observâncias das regras de repartição de competência – Competência do Município para custeio do transporte e ajuda de custo.
Citado/Intimado, o Requerido Município de Presidente Médici/RO apresentou contestação alegando em síntese, Ilegitimidade Passiva ‘’Ad’Cusam’’, pugnando pela total improcedência da ação.
É a síntese necessária. Decido.
II – Fundamentação
Tratam os autos da ação de obrigação de fazer em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, com a pretensão, de que sejam os mesmos condenados ao fornecimento de consulta/tratamento fonoaudiológico.
O feito admite julgamento antecipado da lide, eis que a análise dos fatos depende somente de provas documentais.
Registro, ainda que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do Código de Processo Civil), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do Código de Processo Civil.
O Requerente objetiva obrigar os Requeridos na obrigação de fazer consistente em fornecer tratamento com especialista oftamológico em retina com urgência na rede pública de saúde ou na rede privada, às expensas do ente estatal.
Aduz o Requerente que após a realização de duas consultas pelo SUS conforme decisão de id. 82037821, foi orientado pelo médico a retornar em 90 (noventa) dias , contudo, passados mais de 100 dias, foi informado de que não há previsão para realização da terceira consulta, portanto, a liminar concedida não foi integralmente cumprida até a presente data.
Os Requeridos, por outro lado, alega que deve-se observar o princípio da isonomia, mediante lista de espera do SUS, não podendo o acesso à saúde ser utilizado de forma individualizada em detrimento dos demais.
É consabido que todos os entes federativos são solidariamente responsáveis por assegurar o direito à saúde, consoante preconizam o art. 196, caput da Constituição Federal, ao dispor que ‘’a saúde é direito de todos e dever do Estado’’ (no sentido amplo).
O direito à saúde integra o rol dos direitos fundamentais do ser humano e exige prestação positiva e completa do Estado em favor dos mais fracos, possibilitando-lhes melhoras condições de vida e reduzindo as desigualdades sociais.
Nesse sentido, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o atendimento às questões e assistência pública.
Logo, qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas desta natureza.
Por isso, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, que não nos presentes autos, dado que o particular que buscou a via judicial para ver atendido o seu direito não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem meramente administrativa.
Diante disso, à luz da responsabilidade solidária dos entes federativos relativa a obrigações relacionadas à saúde, não há óbice à condenação do Estado.
No caso dos autos, as alegações dos Requeridos em suas defesas não merecem prosperar, pois as normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer ante garantias fundamentais previstas constitucionalmente, pelo contrário, o direito à vida sobrepõe-se a

qualquer outro valor, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à falta de previsão orçamentária, como a escassez de recursos. Nessa linha, até mesmo a tese da reserva do possível não é oponível ao direito pretendido, que prevalece, porquanto eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, garantidos no plano constitucional, especialmente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômica financeira da pessoal estatal.

A propósito, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

''AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODERJUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA.POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1o, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos –possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30/4/2010. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF – RE 642536 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/2/2013, DJe-038 Divulg 26/2/2013 Public 27/2/2013).''

Logo, não pode a alegação de reserva do possível ser utilizada para impedir a efetivação de seu dever fundamental de prestação de saúde à população, em especial do direito de acesso à saúde.

Identicamente, não há que se falar em violação aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, na medida em que é dever do Poder Judiciário, quando provocado, verificar a suficiência das medidas públicas tendentes à manutenção da saúde, a fim de garantir os direitos previstos na constituição.

Demonstrou a parte autora a existência de moléstia grave mediante laudo/receituário subscritos por médicos em exercício no SUS, a necessidade da dispensação de tratamento em OFTALMOLOGIA, uma vez que é portadora de de RETINOPATIA DIABÉTICA (CID 10 H 36); bem como a hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público).

Trago aos autos 02 (dois) orçamentos, o menos oneroso (ID. 87505128), tem o valor da consulta na rede particular que custa R$350 (trezentos e cinquenta reais), sendo que a paciente não possui condições financeiras de arcar principalmente porque conforme documentos na inicial.

Portanto, deve o pedido inicial ser julgado procedente, para obrigar o ente Estadual a proceder o fornecimento do tratamento/consulta com especialista oftalmológico em retina e o ente Municipal providenciar ao Requerente o transporte/deslocamento que se faça necessário à realização da cirurgia para a paciente GENILSON GONÇALVES DOS SANTOS .

III – Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por GENILSON GONÇALVES DOS SANTOS e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar os requeridos nos seguintes termos:

1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários ao fornecimento do tratamento/consulta com especialista oftalmológico em retina ou outro procedimento necessário, a ser realizado com máxima urgência, pois corre o autor risco de sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação , nos termos do laudo médico e além de todo o procedimento necessário, consultas, e demais procedimentos de saúde, de médio e alto custo, necessários a promoção da saúde da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta decisão, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro;

2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens e/ou outros meios necessários ao transporte/deslocamento da autora até o local dos exames e cirurgia, de ida e volta, em tempo hábil a efetivação, tão logo agendado pelo Estado, bem como tratamento fisioterapêutico pós-cirúrgico, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Diante da natureza da ação, sem custas ou honorários advocatícios.

Após a efetivação do sequestro de valores, expeça-se alvará de levantamento em favor dos requerentes, intimando-os (através da DPE) para levantamento, bem como do dever de prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento, juntado aos autos as respetivas notas fiscais de pagamento do tratamento no período concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não atinge o limite estabelecido pelo art. 496, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002204-56.2021.8.22.0006
AUTOR: ALTINO DA COSTA VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
DECISÃO
Vistos.
Houve sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante ao pedido de desistência da parte autora, sendo determinada a expedição de alvará do valor em conta judicial a ser restituído ao Estado de Rondônia (ID. 86031641).
Comprovante do levantamento em ID. nº. 86209677.
Dessa forma, já havendo a transferência do valor ao Estado e não havendo nenhum requerimento, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001922-81.2022.8.22.0006
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: INEZ MOREIRA RODRIGUES SANTANA, CPF nº 62765850259, SIDNEI DE SANTANA, CPF nº 20475047249, FABIANO ANDRE VANUCHI, CPF nº 88310116268
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Os executados foram citados (id. 84676616) oportunidade na qual foi penhorada parte do imóvel rural.
Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário, defiro o pedido de alienação Judicial.
Nomeio a leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE: 98 13316-88, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Desde já, fixo, a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.
Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 5 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.
Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.
Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.
Após o resultado do leilão, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002317-73.2022.8.22.0006
AUTOR: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA, CPF nº 00779452208
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA, OAB nº RO10927

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais propostos por DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA morais em face de BANCO DO BRASIL.
O Autor argumenta que possui conta bancária junto ao Banco do Brasil, que sem contratação prévia o Banco Réu passou a realizar descontos relativos a "TARIFA SMS – MÊS ANTERIOR" e "TARIFA MSG – MÊS ANTERIOR" diretamente na conta bancária do Autor.
O Requerente afirma que não contratou ou autorizou qualquer serviço de tarifa bancária. Aduz que está sendo descontado o valor de R$5,00 (cinco reais) mensais, desde o ano de 2017 e que não foi informado da cobrança.
Requer que seja declarada a inexistência do contrato referente aos débitos, que as cobranças sejam declaradas indevidas, a condenação do Réu a repetição do indébito e a pagar indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
O Requerido apresentou Contestação (ID. 86500421), alegando preliminarmente a impossibilidade da concessão da justiça gratuita.
A Requerente apresentou Impugnação à Contestação (ID. 87143548), requerendo a realização de perícia nos contratos juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
a) Da preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita
A requerida apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, pugnando para que seja intimada a comprovar sua condição socioeconômica juntando a cópia da CTPS, declaração de Imposto de Renda e holerite.
Todavia, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".
Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.
À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita.
Superada a preliminares, infere-se dos autos que a controvérsia presente é sobre a autenticidade da assinatura do Autor no contrato juntado pelo Requerido.
Posto isso, INTIMEM-SE as partes para se manifestar, em 05 (cinco) dias, informando se optam pela realização de perícia no contrato apresentado, estando ciente de que os autos serão remetidos ao juízo comum devido se tornar incompatível com o procedimento dos juizados especiais.
Declaro o feito saneado.
Intimadas as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presenta decisão saneadora, em 05 dias, nos termos no art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000696-80.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 00389101000015
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: MEIRE SOARES DA COSTA SOUZA, JOSEMIR EDSON DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial.
Na petição de id. 87115849, a exequente requereu a expedição de alvará eletrônico para levantamento de valores ora bloqueados via SISBAJUD.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que o pleito não merece deferimento. Explico!
Conforme o despacho de id. 78255355, foi tentado a penhora online, via SISBAJUD, de ativos financeiros da executada, porém, a diligência restou infrutífera, ois atingiu valor irrisório, sendo determinado o desbloqueio dos valores.
Desta forma, não que se falar em valores bloqueados/penhorados, assim, não há valores a serem levantados.
Posto isso, indefiro o pedido retro de id. 87115849.
Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório até o exequente indique bens penhoráveis do executado, ou demonstre sua alteração econômica, ou ainda, até se concretizar a prescrição intercorrente (05/10/2026).
Ciência as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 3 de março de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001159-80.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOICE STEFANI MENEZES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199
REU: J. CLERES ALVES MOVEIS PLANEJADOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a informar todos os dados solicitados na INTIMAÇÃO ID 86370696, em prol do fazimento da certidão de protesto requerida, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002115-96.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADIRCE SEVERIANO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA - MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA - PE45576
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para que nos termos da decisão ID 84248441 indique correto endereço da parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001361-57.2022.8.22.0006
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: J. A. A. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
REQUERIDO: R. P. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - DECISÃO
Fica a PARTE AUTORA intimada da Decisão ID 87796877.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000170-40.2023.8.22.0006
Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FEDELI - SP193114, JULIANA MAIA MARCHIOTE - SP279314
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002106-37.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CICERO MANOEL DO NASCIMENTO, LINHA 118, KM03 118 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, EDIFÍCIO TORRE BERRINI ONE - 7ANDAR, ITAIM BIBI CIDADE MONÇÕES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741
SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO com repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência promovida por CÍCERO MANOEL DO NASCIMENTO em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Em analise aos autos, fica patente que a Requerida não anexou o contrato de seguro que demonstra-se expressamente a vontade da parte autora em contratar, sendo relação consumerista regida pelo código de defesa do consumidor cabia ao interesse da parte Requerida fazer a junta de tal comprovação aos autos.

Registra-se que a hipótese se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse prisma, a responsabilização civil do causador de dano está disciplinada nos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC:

art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A parte autora ao que consta comprovou o desconto mensal realizado em sua conta-corrente conforme documento de id: 84195871, desincumbindo seu ônus probatório.

Configurando assim o entendimento do STJ acerca da matéria de prática abusiva in casu como sendo confisco de crédito contrário as normas do código de defesa do consumidor, uma vez que não se tem um contrato devidamente assinado pela parte autora a de se confirmar que se trata de uma prática abusiva por parte da Requerida.

Ademais descontos não autorizados são vedados pela resolução n° 3695 conforme já supracitado, assim dispõem em seu artigo 3°.

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim os descontos na conta de forma indevida foram ilícitos e abusivos, violando o direito do consumidor, ablando a sua segurança psíquica e constrangimentos desnecessários, danos estes passivos de indenização.

Conforme entendimento do TJ-BA:

RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA, DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA. DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE, BEM COMO DAS COBRANÇAS; CONDENAR O RÉU NA OBRIGAÇÃO DE BAIXAR O CONTRATO DE SEU SISTEMA E A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A QUANTIA DE R$ 1.000,00. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 3.000,00, BEM COMO ORDENAR A DEVOLUÇÃO DOBRADA DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1].

Do dano moral

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que não merece prosperar.

É firme o entendimento de que o desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS – AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017)

Desta forma, não demonstrado abalo que alcance a esfera pessoal do requerente, o pedido improcede.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por CÍCERO MANOEL DO NASCIMENTO em face da COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL para:

A) declarar a inexistência do débito referente ao contrato denominado “cobrança previsul” da conta-corrente nº 1157-6, agência 1083, o Banco Bradesco.

b) restituir em dobro à parte autora os valores referentes ao contrato denominados “cobrança previsul” no total de R$ 3.830,34 (três mil oitocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos).

C) Não há danos morais.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Pje.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001757-34.2022.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ELANE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002319-43.2022.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: FLAVIO DE SOUZA MOLES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000942-37.2022.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672
REQUERIDO: MARINETE BITENCOURT DOS REIS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000064-78.2023.8.22.0006
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JACKSON CARLOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados e a requerer o que entender de direito.
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br
Processo nº : 0000067-94.2019.8.22.0006
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Crimes da Lei de licitações]
Parte Ativa : Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Passiva : RUBENS DIAS DE SOUZA LOPES e outros (4)
Advogado do(a) REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Intimação
Intimação da defesa do réu Rubens Dias de Souza Lopes, para no prazo de 10 (dez) dias, informar novo endereço e telefone para contato, considerando que o réu não foi localizado para sua intimação, bem como ficar ciente de redesignação de audiência para 28/06/2023 às 10h30min de forma presencial.
Presidente Médici/RO, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7002036-54.2021.8.22.0006
REQUERENTE: DIOMARA MARTINS, MARIA EMILIA DA SILVA FERREIRA, ZILA DA PENHA SILVA, GENY MARIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, TELIRIO JOSE MARTINS, DEROCY JOSE DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, ODAIR JOSÉ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000114-07.2023.8.22.0006
REQUERENTE: JOAO BENTO CEZARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000136-65.2023.8.22.0006
REQUERENTE: ARI QUIRINO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001361-57.2022.8.22.0006
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: J. A. A. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
REQUERIDO: R. P. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - DECISÃO
Fica a PARTE AUTORA intimada da Decisão ID 87796877.
Presidente Médici-RO, 3 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000090-76.2023.8.22.0006
AUTOR: PETRUCIO SEVERINO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000103-75.2023.8.22.0006
AUTOR: ELIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7002004-15.2022.8.22.0006
AUTOR: JOELMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
REU: J.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000135-80.2023.8.22.0006
REQUERENTE: CELSO APARECIDO SANTANNA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 3 de março de 2023.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000478-40.2023.8.22.0018
AUTOR: BEATRIZ VALERIA DOS SANTOS, CPF nº 01093431237, RUA ELZA RIBEIRO LAURINDO 2430 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
REU: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 SAO CRISTOVAO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Com base no art. 145, § 1º, do CPC, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.
Oficie-se ao Conselho da Magistratura comunicando esta decisão, remetendo cópia da mesma.
Remetam-se os autos ao substituto automático, providenciando os acessos necessários.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 2 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000155-35.2023.8.22.0018
REQUERENTE: FABIO GONCALVES COTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A, RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de Energisa, a fim de obter a religação do serviço de energia elétrica.
Noticia a autora que teve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência em 25/01/2023, por débitos que destoam de seu consumo habitual.
O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte autora, no endereço declinado na inicial.
Deste modo em atenção às informações prestadas pelo autor de que houve SUSPENSÃO de energia elétrica em sua residência, assim como aos documentos apresentados, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.
Ainda, a urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, a negativação do nome da autora pode ser novamente realizada, bem como a suspensão do serviço.
Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA que retire o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débito detalhados no ID. 86160559, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, determino que a requerida restabeleça a energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (20/1161137-3), e se abstenha de efetuar nova suspensão até o deslinde da ação, no prazo de 08 (oito) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite do R$3.000,00 (três mil reais)
Outras deliberações:
Considerando ser a requerida pessoa que em raríssimos casos transaciona judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de janeiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000294-84.2023.8.22.0018
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: SANDRA MARIA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
REU: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87763582 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 0000446-72.2014.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A
EXECUTADO: ISAAC SALES VALERIO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
0029257-62.2002.8.22.0018
EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DANGLE BRESOLIN, CPF nº 01991634994, JARDIM EUROPA 957 E PRESIDENTE MÉDICI - 89801-060 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA, TAISE BRESOLIN, CPF nº 03034422989, RUA FELIPE CAMARÃO 673, APARTAMENTO 31 BOM FIM - 89801-060 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA, ESPÓLIO DE VICTOR ANGELO BRESOLIN, CPF nº DESCONHECIDO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME ANTONIO MIOTTO, OAB nº SC8672, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, OAB nº SC18570, EDUARDO DESTRI SCHWENGBER, OAB nº SC15419
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADOS: DANGLE BRESOLIN, CPF nº 01991634994, TAISE BRESOLIN, CPF nº 03034422989, ESPÓLIO DE VICTOR ANGELO BRESOLIN, CPF nº DESCONHECIDO, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo .
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para interpor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Ficando desde já considerada intimada a parte executada que não for encontrada no endereço dos autos, podendo a escrivania cumprir os atos determinados no parágrafo anterior.
Tendo em vista que o resultado da busca via SISBAJUD foi parcialmente frutífero, procedi à consulta via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente, não localizando veículos em nome do executado.
Expedido o Alvará e nada sendo requerido pela parte exequente, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo, indicar medida expropriatória eficaz e comprovar o pagamento das custas pelas diligências requeridas, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório tendo em vista que já houve a suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Consigne-se que nos termos § 4º , do artigo 921 do CPC, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo." (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 27 de fevereiro de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Tutela Cível
7000489-69.2023.8.22.0018
RECORRENTE: ROSIMEIRE AMANCIO DE SOUZA MACHADO, CPF nº 52273563272, RUA BELO HORIZONTE 2488B CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033
REQUERIDO: BEATRIZ DE SOUZA MACHADO, CPF nº 70272088226, RUA BELO HORIZONTE 2488B CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito.
É o sucinto relatório. Decido.
Considerando a perda do objeto e o fato de que a inicial sequer havia sido despachada, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Isento de custas.
Ciência à parte autora.
Arquivem-se com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
quinta-feira, 2 de março de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001536-20.2019.8.22.0018
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JARBAS RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
EMBARGADO: MARIA SOELI SOARES DA CRUZ
Advogados do(a) EMBARGADO: EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, DAIANE GLOWASKY - RO7953
INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar nos termos da Ata de Audiência de ID 87251556.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001920-12.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENAIR MARIA SCALZER e outros
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.
02) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
03) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (FINAIS).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001686-30.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOLMARA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001624-87.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REU: EDSON CAMPOS SOBRINHO
Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000214-91.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS COLARES SHULTZ
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (FINAIS).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000193-18.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (INICIAIS e FINAIS).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (decisão ID 54716776), logo caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001901-06.2021.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: RODRIGO PEDRO ALEXANDRINO e outros (2)
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001889-89.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINETE BARROS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7001398-82.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: IRENILDA DA PIEDADE QUERES DE MOURA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
Requerido(a): REQUERIDO: ROGERIO AVANCINI
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002243-17.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN APARECIDA POSSE
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (FINAIS).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000512-49.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (FINAIS).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº: 7002102-32.2020.8.22.0018.
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO0005907A, FLAVIO FIORIN LOPES - RO562
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Santa Luzia D'Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7002338-13.2022.8.22.0018
REQUERENTE: ELIANDRA PAESE FRANK - ME, AV. GETULIO VARGAS 3581 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DHEYME CAETANO DOS SANTOS, AV MARECHAL RONDON 3387 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada no dia 14/11/2022 (ID. 84150831), contudo, não compareceu à audiência de conciliação realizada, bem como deixou de apresentar defesa.
Configura-se o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece à audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pela parte autora, quando exigível legalmente na demanda.
Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte autora não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei 9.099/95.
Ademais, o Enunciado nº 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".
Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida.
Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento.
A parte autora apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme notas promissórias e pedido devidamente assinados pela parte requerida (ID. 83878809), e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto à peça inaugural.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: ELIANDRA PAESE FRANK - ME em face de REQUERIDO: DHEYME CAETANO DOS SANTOS, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 645,39 (seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intime-se a parte autora (AR/mandado). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (art. 346 do CPC).
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.
Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de janeiro de 2023.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000454-12.2023.8.22.0018
AUTOR: IVONE VERA DA SILVA, CPF nº 69599475291, RIO GRANDE DO SUL 3290 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR , SALA 28 PARAISO - 01018-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DECISÃO
Vistos
Recebo a ação para processamento.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Conforme infere-se dos documentos e prints juntados nos autos, a requerente é de fato a titular do perfil no Instagram (@sillvavoniinha).
No presente caso, o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se caracterizado pelo simples fato da conta virtual da autora ter

sido invadida/hackeada e, desde então, utilizada para práticas criminosas por terceiros, causando prejuízos financeiros aos seus amigos e seguidores, conforme boletim de ocorrência e prints juntados. Ainda, o perigo de dano decorre dos efeitos negativos e depreciativos do golpe aplicado por meio da rede social da requerente, podendo acarretar danos à honra e ao nome da requerente perante terceiros.
Tais circunstâncias justificam a necessidade de concessão da tutela de urgência pleiteada, para suspensão do perfil até a correção do problema ou adoção de outra providência que se mostrar mais adequada, sob pena de prejuízos à autora e até mesmo a terceiros.
Destaco que a medida concedida não trará qualquer prejuízo à parte requerida.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida suspenda o perfil da requerente no Instagram (@sillvavoniinha), devendo abster-se de efetuar o cancelamento/exclusão da conta até decisão posterior deste juízo. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Outras deliberações:
1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (Via sistema), de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO)
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Pontuo que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 5 (cinco) dias.
10. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC/ NUCOMED-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de março de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000661-45.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: JOSE ALEIXO FARIA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO
BANCO BMG S.A.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar - 9 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
JOSE ALEIXO FARIA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do Retorno dos Autos da Turma Recursal.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002536-84.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FIDELCINA BENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (FINAIS).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº: 7002486-58.2021.8.22.0018.
AUTOR: AMERICO NETO RAMOS
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL,

INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Santa Luzia D'Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001362-74.2020.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDA LUIZA DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502
REU: MARIA CUSTODIA DO CARMO e outros (3)
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam a REQUERENTE intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (FINAIS).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000397-28.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Requerido(a): REQUERIDO: WILSON JOSE DE LIMA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Rua Dom Pedro I c/ Avenida Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste/RO - CEP 76950-000 || telefone: (69) 3309-8551 || e-mail: santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000249-17.2022.8.22.0018
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: REJANE PINTO BARRETO AMARAL e outros (6)
Advogada dos REQUERENTE: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738
INVENTARIADO: TEODOLINA CORREIA PINTO
INTIMAÇÃO
Fica a INVENTARIANTE — por intermédio de sua advogada — intimada a apresentar manifestação em razão do disposto na petição ID 86553221, bem como das determinações constantes na Decisão ID 78142879 (itens 6 e 7), no prazo de 15 (quinze) dias.
"6. Inexistindo impugnações nos autos pelos herdeiros, intime-se a inventariante para proceder de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15.474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo.
7. Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda a inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus – atualizada e certidões de inteiro teor/matrículas dos imóveis indicados na inicial. "
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Rua Dom Pedro I c/ Avenida Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste/RO - CEP 76950-000 || telefone: (69) 3309-8551 || e-mail: santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo: 7002853-82.2021.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (12246)
RECORRENTE: A. K. R. B.
RECORRIDO: ELIVELTON CORREA DE SOUZA
INTIMAÇÃO - EXECUTADO REVEL
Fica o EXECUTADO REVEL (ELIVELTON CORREA DE SOUZA) intimado do teor da Decisão ID 85406933:
“Ante o acordo firmado em audiência de conciliação o feito foi suspenso.
O termo final de suspensão destes autos é 05/02/2023.
Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes e o Ministério Público para requererem o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.”
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Rua Dom Pedro I c/ Avenida Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste/RO - CEP 76950-000 || telefone: (69) 3309-8551 || e-mail: santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000178-15.2022.8.22.0018
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALESSANDRA REGINA DA SILVA e outros (3)
Advogados dos REQUERENTES: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
INVENTARIADO: SIVAL PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a INVENTARIANTE — por intermédio de seu(s) patrono(s) — intimada a apresentar manifestação em razão do disposto na Decisão ID 76913623 (itens 7 e 8), no prazo de 15 (quinze) dias.
“7. Em seguida, a inventariante deverá proceder de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15.474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo.
8. Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda a inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus – atualizada e certidões de inteiro teor/ matrículas dos imóveis indicados na inicial. “
Santa Luzia do Oeste/RO, 3 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001349-41.2021.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAFAEL LOPES ALENCAR e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000149-33.2020.8.22.0018
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
INVENTARIADO: OSMANIR DE OLIVEIRA MAIA
Intimação - CUSTAS FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus patronos, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais (CÓDIGO 1004.1) — no prazo de 15 (quinze) dias — em razão do disposto na Decisão ID 85929716.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 0001733-07.2013.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDALVA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001076-28.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISOLINA SOARES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000028-97.2023.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: MARINA BATISTA DE LIMA DE ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001184-57.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANI VIEIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7001369-37.2018.8.22.0018
REQUERENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, CNPJ nº 04926655000146, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
REQUERIDO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR, CPF nº 00770573258, LINHA 45, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REQUERIDO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR, CPF nº 00770573258, a qual restou infrutífero, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo .
2- Seguidamente, realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema REnajud. Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à penhora, nos termos da lei.
Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.
Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a restrição, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 15 de fevereiro de 2023
Ane Bruinjé

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7000040-33.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: MAICON ARNILDO SCHIRMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da devolução da carta precatória, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001800-27.2016.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000794-77.2019.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: HUDSON HONORIO BUENO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000560-27.2021.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, a fim de que as partes executadas sejam intimadas e a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia sejam oficiadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000809-80.2018.8.22.0023
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, novamente intimada para prestar as informações abaixo, a fim de que seja expedido o alvará judicial eletrônico:
a) Nome do Favorecido, CPF/CNPJ, Instituição Financeira, Tipo de Conta, Agência e o Nº da Conta com o Dígito Verificador.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001080-50.2022.8.22.0023
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ORIDIO RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
REU: ALAN FRANCISCO SIQUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
CENTRAL DE ATENDIMENTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Rua São Paulo, n. 3932, bairro Cidade Baixa - CEP: 76.935-000, telefone/WhatsApp Business: (69) 3309-8821, e-mail: sfgcac@tjro.jus.br
Processo nº: 7000381-30.2020.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: LUIZ COSTA CORREA
Certidão
Certifico, para os devidos fins que, nesta data, procedi a liberação de acesso aos documentos juntados como sigilosos, conforme despacho. O referido é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé-RO, 2 de março de 2023.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Chefe da SFGCAC
CENTRAL DE ATENDIMENTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Rua São Paulo, n. 3932, bairro Cidade Baixa - CEP: 76.935-000, telefone/WhatsApp Business: (69) 3309-8821, e-mail: sfgcac@tjro.jus.br
Processo nº: 7000029-04.2022.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
REU: MANU - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Certidão
Certifico, para os devidos fins que, nesta data, procedi a liberação do acesso aos documentos juntados como sigilosos, conforme despacho. O referido é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé-RO, 28 de fevereiro de 2023.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Chefe da SFGCAC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000298-09.2023.8.22.0023
AUTOR: ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337
AMICUS CURIAE: M. P.

AMICUS CURIAE SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva de ALAN DE LIMA MIRANDA, formulado pela Defesa.
Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pelo indeferimento (id. n. 87699851).
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A prisão preventiva é uma modalidade de prisão processual decretada pelo Juiz, quando presentes os requisitos legais. É uma medida cautelar, e pressupõe a coexistência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Não se confunde com a prévia condenação, até porque um dos seus pressupostos é tão somente o indício de autoria, não a confirmação.
O réu está preso em razão da prática do delito tipificado no art. 17, §1°, da Lei n°10.826/2003, e que ainda o acusado não foi citado nos autos de origem (7001583-08.2021.8.22.0023), sendo que ocorreu o desmembramento para estes autos. O acusado foi localizado, bem como cumprido o mandado de prisão.
Assim, verifico que não mais subsistem os motivos que ensejaram a segregação cautelar do réu, sendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso, pois o réu possui residência fixa, trabalho lícito, e no momento, não oferece risco às vítimas e testemunhas. Há ainda de se destacar que os autos estão em fase de alegação final, sendo que inclusive o acusado foi interrogado em audiência.
No mais, a prisão preventiva não é antecipação de condenação, busca-se aclareamento dos fatos, fazendo com que o requisito da conveniência da instrução criminal, não se faça presente. Assim, como também o requisito da garantida da aplicação da lei penal, até porque mesmo solto, pode ser a ele incutido outras condições elencadas no art. 319 do CPP.
Isto posto revogo a prisão preventiva anteriormente decretada nos autos, em face de ALAN DE LIMA MIRANDA e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:
a) monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeleira eletrônica;
b) FORNECER NÚMERO DE TELEFONE (SE POSSUIR) E ENDEREÇO CORRETO POR OCASIÃO DO C U M P R I M E N T O D O A L V A R Á D E S O L T U R A ;
c) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;
d) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
e) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será e n c o n t r a d o
f) permanecer em casa após as 20:00 até as 06:00 do dia seguinte e sábado, domingo e feriados;
g) proibição de praticar novos ilícitos penais de qualquer natureza;
h) proibição de frequentar bares, prostíbulos e assemelhados;
i)) proibição de ausentar-se da comarca sem que lhe seja autorizado.
Expeça-se alvará de soltura.
A presente decisão fica servindo de alvará de soltura em favor de ALAN DE LIMA MIRANDA, o qual deve ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, devendo ser feita a consulta no BNMP 2.0 e demais sistemas judiciais antes do cumprimento do alvará de soltura, lançando o presente alvará no BNMP 2.0 oportunamente para fins de registro.
Cientifique-se o MP e a Defesa.
Pratique-se o necessário.
Nada mais a deliberar, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 2 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, LINHA 12 KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AMICUS CURIAE: M. P., RUA SAO PAULO 3860 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7004131-09.2021.8.22.0022
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: ADMAR APARECIDO DE PAULA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar endereço e recolher as custas pertinentes para intimação da parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002183-29.2021.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SINVAL MOREIRA POMAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888
EXECUTADO: JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA, para promover o regular andamento, considerando o retorno da carta precatória encartada no ID 81992783 e em cumprimento à Decisão ID 66445745, que apresente o cálculo atualizado do crédito, indicando bens à penhora ou requerendo a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000386-47.2023.8.22.0023
REQUERENTE: NIVALDO PISKE, CPF nº 84029595634
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de abril de 2023 às 10:00hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp (tendo advogado cadastrado nos autos, fica intimada), sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor, venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquarta-feira, 1 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: NIVALDO PISKE, CPF nº 84029595634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo nº 7000936-76.2022.8.22.0023 AUTOR: MARIA ILARIA REDUZINO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a tamar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001469-35.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI SENADIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da Decisão ID-79543869.
CENTRAL DE ATENDIMENTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Rua São Paulo, n. 3932, bairro Cidade Baixa - CEP: 76.935-000, telefone/WhatsApp Business: (69) 3309-8821, e-mail: sfgcac@tjro.jus.br
Processo nº: 7000030-86.2022.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
REU: ROMILDO RAMOS
Certidão
Certifico, para os devidos fins que, nesta data, procedi a liberação de acesso aos documentos juntados como sigilosos. O referido é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé-RO, 27 de fevereiro de 2023.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Chefe da SFGCAC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002379-62.2022.8.22.0023
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CELSO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 48600849268
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524
DECISÃO
Trata-se de pedido de afastamento da proposta de reparação do dano ambiental e apresentação de PRAD.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.
Portanto, decido.
Ao que verifico, o infrator aceitou a proposta de transação penal apenas quanto a prestação pecuniária no valor de R$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), pleiteando pelo afastamento da alínea b), qual seja:
b) Em relação à reparação do dano ambiental (art. 27 da Lei n.º 9.605/98), apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área devidamente protocolado junto ao órgão ambiental competente (SEDAM ou IBAMA), no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).
No entanto, o infrator deixou de comprovar qualquer impossibilidade de realizar a reparação do dano ambiental, formalidade indispensável para a caracterização da extinção da punibilidade.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo infrator, devendo este, se aceitar a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público, apresentar PRAD.
Intime-se o infrator, por meio de seu representante, para que informe se aceita a proposta conforme ID. 84833005.
Desde já, determino:
a) sendo positiva a manifestação, retornem os autos conclusos para homologação da transação penal por meio de sentença;
b) sendo negativa, dê-se vistas ao ministério público para que se manifeste ou apresente denúncia.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquarta-feira, 1 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CELSO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 48600849268, AV. LUIZ EDUARDO MAGALHÃES SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000060-87.2023.8.22.0023
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REU: ELAINE RODRIGUES BORBA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001319-30.2017.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA MARTINS e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7002238-77.2021.8.22.0023.
AUTOR: ERWALDO TESCH
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a tamar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 3 de março de 2023.
CENTRAL DE ATENDIMENTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Rua São Paulo, n. 3932, bairro Cidade Baixa - CEP: 76.935-000, telefone/WhatsApp Business: (69) 3309-8821, e-mail: sfgcac@tjro.jus.br
Processo nº: 7001911-98.2022.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
EXECUTADO: VANUSA LOPES DA SILVA, V LOPES DA SILVA
Certidão
Certifico, para os devidos fins que, nesta data, procedi com a liberação de acesso aos documentos juntados como sigiloso, conforme determinado. O referido é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé-RO, 24 de fevereiro de 2023.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Chefe da SFGCAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo n°: 7000154-35.2023.8.22.0023
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAFORT BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000276-48.2023.8.22.0023
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, CNPJ nº 31972275000110
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: JHONATAN VASCONCELOS VALE, CPF nº 03341074236
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o petitório de id. 87238787, determino:
Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2023, às 09h30min, a ser realizada pela CEJUSC, que poderá ocorrer de forma virtual ou presencial, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (69) 3309-8840.
Observando-se que, em caso de realização por modo virtual as partes deverão informar telefone e/ou e-mail para contato.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 17 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: RHAFAEL DE LUZ COSTA, CNPJ nº 31972275000110, COSTA MARQUES SN DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JHONATAN VASCONCELOS VALE, CPF nº 03341074236, RUA MACAPÁ 3311 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001302-52.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo nº 7000086-85.2023.8.22.0023 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ALYSSON PEREIRA IPAMO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 04/04/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefone: (69) 3309-8831
E-mail: seat_sfg@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/zfq-qctw-kpv
Presencial: Fórum de São Francisco do Guaporé - Endereço: Av. São Paulo esq c/ Ronaldo Aragão, Centro, São Francisco do Guaporé, CEP: 76935-000
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Tel: (69) 3309-8840
E-mail: cejuscsfg@tjro.jus.br
Sala Virtual: https://meet.google.com/zfq-qctw-kpv
São Francisco do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000234-67.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUDICIANE MIRANDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA MESCHIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262A
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000054-17.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, CNPJ nº 05665179000110
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LARISSA CRISTINA RODRIGUES SILVA, CPF nº 05903731295
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 27 de fevereiro de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: LARISSA CRISTINA RODRIGUES SILVA, CPF nº 05903731295, AVENIDA CHIANCA 590 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000385-62.2023.8.22.0023
AUTORES: JHULHIE CRISTIAN JUSTINIANO MORENO MUND, CNPJ nº 35867429000165, JHULHIE CRISTIAN JUSTINIANO MORENO MUND SANCHES, CPF nº 99254719234
ADVOGADOS DOS AUTORES: KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824, THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DEIVYELEN MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
DECISÃO
Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por JHULHIE CRISTIAN JUSTINIANO MORENO MUD e CLÍNICA E PET SHOP SÃO FRANCISCO em face de DEIVYELEN MIRANDA e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.
Informa a parte requerente que a primeira requerida continua publicando conteúdos difamatórios em suas redes sociais, contrariando a decisão proferida por este juízo. Acrescenta que em seus vídeos afirma que não se intimida, que embora tenha sido orientada por sua advogada a excluir suas publicações, ela sustenta severamente que não há quem a faça retirar.
Em consonância, a certidão do Oficial de Justiça onde informou que tentou realizar contato com a requerida, no entanto esta deixou de atender as ligações e responder as mensagens, no entanto, este, ao acessar a conta da requerida no instagram obteve acesso a um vídeo gravado e publicado, onde a mesma afirma estar ciente do comparecimento do Oficial de Justiça em sua residência, que já procurou orientação junto a sua advogada. (Id. 87714812)
Por isto, a requerente pugnou pela expedição de ofícios com urgência às plataformas digitais, como Instagram, Facebook, tiktok, snapchat, e as demais que contiverem tais publicações, a fim de que ocorra a perda do domínio e/ou desativação dos perfis da primeira requerida das redes sociais.

Portanto, decido.
A parte autora requer que seja determinada a desativação dos perfis da primeira requerida nas redes sociais onde foram publicados os vídeos.
Conforme verifica-se a primeira requerida, em descumprimento à decisão proferida, não excluiu as publicações, bem como, manifestou-se em suas redes sociais no sentido que não iria deletar, e pediu para seus seguidores também compartilhassem os conteúdos para ajudá-la a divulgar.
Verifico que a requerida se nega a excluir os conteúdos por ela publicados, ainda que mediante determinação judicial, em total descumprimento ao assentado, ainda, pediu para que suas publicações fossem compartilhadas por seus seguidores, com a intenção de propagar a repercussão dos vídeos.
Assim, evidente a necessidade de medidas diversas para que seja realizado o cumprimento da decisão judicial, com base em seus próprios fundamentos.
Portanto, DETERMINO que a requerida DEIVYELEN MIRANDA, no prazo máximo de 2 (duas) horas, retire das redes sociais as publicações, comentários e quaisquer menções ao nome das requerentes, profissão e informações referentes às requerentes, sob pena de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por hora, no limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Na oportunidade, defiro também a liminar para que a segunda requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., (“Facebook Brasil” e “INSTAGRAM”), no prazo máximo de 2 (duas) horas, retire das redes sociais as publicações, comentários e quaisquer menções ao nome das requerentes, profissão e informações referentes às requerentes, publicadas pela primeira requerida, sob pena de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por hora, no limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Cite-se e Intime-se a segunda requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., (“Facebook Brasil” e “INSTAGRAM”).
Certificado o descumprimento desta decisão, desde já, defiro o pedido de expedição de Ofício às plataformas digitais, como Instagram, Facebook, tiktok, snapchat, e as demais que contiverem tais publicações, determinando a desativação dos perfis da primeira requerida das redes sociais.
Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência à ordem judicial.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer, podendo serem realizadas as diligências por meio do Oficial de Justiça plantonista.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 3 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORES: JHULHIE CRISTIAN JUSTINIANO MORENO MUND, CNPJ nº 35867429000165, TANCREDO NEVES 3647 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JHULHIE CRISTIAN JUSTINIANO MORENO MUND SANCHES, CPF nº 99254719234, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4714 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR , SALA 28 PARAISO - 01018-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DEIVYELEN MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000951-53.2011.8.22.0023
EXEQUENTE: N. B. D. S., CPF nº 11204150206
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
EXECUTADO: M. A. C., CPF nº 80911668187
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926A, EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352A
DECISÃO
Defiro o pedido de id. n. 87797072, de retificação da carta precatória distribuída para a Comarca de Porto Velho/RO, fazendo constar que o modelo do trator esteira se trata de um D14 e não FD19.
Cumpra-se com urgência, direcionando a carta precatória para a Oficiala Simone Cristina Ferreira Souza ou outro Oficial de Justiça plantonista da vara pertinente.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 3 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: N. B. D. S., CPF nº 11204150206, AVENIDA BRASIL 4329 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. A. C., CPF nº 80911668187, RUA AMAPÁ 2709 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002152-72.2022.8.22.0023
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CESAR DE FREITAS DAMIANI, CPF nº DESCONHECIDO, LUCAS ADRIANO PEREIRA NEVES, CPF nº DESCONHECIDO, GELSILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01767203241
ADVOGADOS DOS REU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, FERNANDO DOS SANTOS INACIO, OAB nº RO12631, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242, JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094
DESPACHO
Vieram os autos conclusos com requerimento da Defesa de Gelsilene Ferreira de Souza para redesignação da audiência, eis que a patrona da acusada passará por procedimento cirúrgico e necessitará se ausentar de suas atividades laborativas.
Acostou atestado médico (id. n. 87760677 - Pág. 1).
Pois bem.
Em que pese as justificativas apresentadas, verifico que quem passará por procedimento cirúrgico será a Defesa da acusada Gelsilene Ferreira de Souza, o que nada impete que esta substabeleça seus poderes.
Dessa forma, indefiro o requerimento de redesignação da audiência agendada.
Cientifique-se a Defesa.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 3 de março de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔN OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: CESAR DE FREITAS DAMIANI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CHICO MENDES 2810 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCAS ADRIANO PEREIRA NEVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ 2376 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GELSILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01767203241, RUA 7 DE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002209-90.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINA BRAUN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da RPV cadastrada.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
VARA CÍVEL
Processo n.: 7000757-14.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 43.632,00 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais)
Parte autora: ZILMAR ERNESTO, LINHA 10 km 05, FUNDOS CONGREGAÇÃO CRISTÃ ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, o requerimento administrativo de concessão juntado aos autos foi formulado em 11.09.2019, demonstrando que o pedido administrativo foi feito há mais de 03 anos, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.
A concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo, mas somente um requerimento formalizado há 04 (quatro) anos.
Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Dessa forma, verifico no caso, ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, a fim apresentar requerimento administrativo atual, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
Apresentado o requerimento, suspenda-se o processo pelo prazo de 45 dias no aguardo da resposta do INSS ao requerimento do Autor.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0001269-68.2013.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Estupro
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. D. S., LINHA 102, KM 22, LADO NORTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002085-52.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

EXEQUENTE: ARTEMIO LOPES DE PAULA, CPF nº 42018331272, LADO NORTE, ZONA RURAL LINHA 82, KM 3 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002086-32.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: MARIA BISPO DE OLIVEIRA, CPF nº 99559005987, AV. CACOAL 2116 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003512-45.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIANE VALERIA VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87768223, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002434-50.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: CLINICA MEDICA HGO S S - EPP e outros
Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários do perito petição (ID 86850253).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004354-59.2021.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARCIO PFEFFER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
EXECUTADO: SONIA DE OLIVEIRA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000131-92.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAXI CIENE BARTOLOMEO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Cumprimento de sentença
Duplicata
7001907-64.2022.8.22.0022
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA, JORGE TEIXEIRA 420 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GABRIEL RENAN FARIAS DE ARAUJO, AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 920 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que a continuidade da demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: “Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.”
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000383-93.2018.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial
Assunto:Homicídio Simples
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7002487-94.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSENALIA ALVES QUEIROZ DE LEMOS
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença e eventual conversão em Aposentadoria por Invalidez proposto por JOSENALIA ALVES QUEIROZ DE LEMOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.
ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.
Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a).
Após a apresentação dos cálculos e concordância de ambas as partes, as quais deverão ser intimadas para tal, expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,
Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7001901-91.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADAIR ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 69096520297
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1514731-5, Saldo: R$ 133,62
Favorecido do alvará eletrônico:ADAIR ALVES DE ALMEIDAAUTOR: ADAIR ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 69096520297ADAIR ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 69096520297; ALEXANDER CORREIA, CPF/CNPJ: 00602742200, Valor: R$ 133,62

OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.
No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 02/03/2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0001981-87.2015.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Crimes do Sistema Nacional de Armas
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADOS: VALMIR PINTO MACHADO, SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WILHANSMAR SIQUEIRA DA SILVA, SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000868-59.2019.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Ameaça
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CLAUDETE MENDES DE OLIVEIRA, RUA AIRTON SENA 3343 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7003981-91.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES BRAGANCA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações,

o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7004691-14.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EUNICE DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000511-18.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: SIBERTO KIEPERT BRANDEMBURG, CPF nº 46921982220, BR RO 481 KM 09, SENTIDO NBO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS, sob a justificativa de que não foi possível realizar o pedido de prorrogação.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.
O print juntado aos autos no id. 86677527, comprova que o autor tentou solicitar a prorrogação em 21.12.2022, ou seja, 10 antes de cessar o benefício de NB 6245509967, o que por óbvio seria impossível, considerando que a prorrogação pode ser solicitada somente até 15 dias antes da cessação.
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.
No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Número do processo: 7000728-61.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARINHO APARECIDO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000660-14.2023.8.22.0022
AUTOR: CRISTIANE PESSOA, RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Analisando os autos verifica-se erro material no despacho inicial, no tocante a designação de audiência de concliação.
Com isso, despacho da seguinte forma:
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000950-27.2018.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Crimes de Trânsito

REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CELESTINO ANTONIO CARAGNATTO, LINHA 22, KM 14 Z RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7004211-70.2021.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Falsificação de documento público
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: JOSE PEDRO SOARES, RUA ANETISTA 25 CASINHA POPULAR - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001042-41.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: ARISTEU CLEBSON MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:
INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 30 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7004267-69.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDINEI ORCINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Pensão por Morte proposto por VALDINEI ORCINO DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.
ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.
Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.
Após a apresentação dos cálculos e concordância de ambas as partes, as quais deverão ser intimadas para tal, expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,
Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0000650-31.2019.8.22.0022
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Valor da causa: R$ 0,00
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A, GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra ZEZIRO PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 02/02/1979, natural de Itamaraju/BA, filho de Ziza Souza Gomes e Inês Pereira Gomes, portador da cédula de identidade n° 630691 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.° 692.848.652-04, residente na linha 108, km 70, bairro Zona Rural, Município de Seringueiras/RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), sob a seguinte acusação:
No dia 09 de setembro de 2019, em horário não especificado nos autos, mas certamente no período matutino, na residência localizada na linha 108, km 70, bairro Zona Rural, Município de Seringueiras/RO, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado ZEZIRO PEREIRA GOMES possuía 01 (uma) espingarda, calibre 20, n° 187537; 01 (uma) espingarda, calibre 28, n° 31401; 01 (uma) espingarda, calibre 20; 01 (uma) espingarda calibre 32, n° M954, 01 (uma) carabina, calibre 22; 08 (cito) cartuchos, calibre 32, intactos; 03 (três) cartuchos, calibre 24, intactos; 04 (quatro) cartuchos, calibre 28, intactos; 05 (cinco) cartuchos, calibre 20, sendo 01 intacto e 04 deflagrados; e 30 (trinta) cartuchos, calibre 22, intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16.No dia 09 de setembro de 2019, em horário não especificado nos autos.
Segundo restou apurado, Policiais Militares obtiveram informações de que o denunciado ZEZIRO PEREIRA GOMES, o qual possui mandado de prisão oriundo da Comarca de Guajará-Mirim/RO (0000503-60.2018.8.22.0015.010001-17 - . 20), estaria residindo na linha 108, km 70, Município de Seringueiras/RO.
Na posse dessas informações, uma guarnição da Polícia Militar deslocou até o local, azo em que lograram êxito em localizar o denunciado ZEZIRO PEREIRA GOMES, em sua residência. Nesse ínterim, os policiais adentraram na residência, mediante autorização do denunciado, oportunidade em que localizaram, debaixo de uma cama, as armas de fogo e munições supramencionadas, as quais restaram devidamente apreendidas à fl 16.
Diante e disso, o denunciado foi conduzido para a Delegacia de Polícia local para a adoção dos procedimentos de praxe.
Devidamente apreendidos, as armas e munições foram devidamente submetidas a exame de constatação e eficiência, tendo-se concluído estarem aptos aos fins a que se destinam, conforme Laudo pericial n° 0520/2019/POLITEC-SMG/RO às fls. 33/39.
A denúncia foi recebida em 16 de março de 2020 (id. 54884682 - pág. 67).
O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação ao id. 58315199.
Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e o réu manifestou o desejo de permanecer em silêncio, conforme manifestação gravada em audiência (id. 66383022).

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais ao id 67295211, postulando pela a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia.
Por sua vez, a Defesa constituída também apresentou alegações finais por memoriais, pugnando que, em sendo o requerido condenado, que seja sua pena fixada no mínimo legal e, sucessivamente, não sendo o réu absolvido, seja concedida a suspensão condicional da pena e, em não sendo concedida esta, que seja concedia a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata de processo crime que tem como objetivo a apuração de fato criminoso imputado ao acusado ZEZIRO PEREIRA GOMES , consistente no crime de posse ilegal de arma de fogo, na forma narrada na denúncia formulada pelo Ministério Público (art. 12 da Lei nº 10.826/2003).
Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do mérito.
A materialidade do delito resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência n. 161596/2019, auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e eficiência, tudo aliado aos depoimentos colacionados aos autos.
A autoria, por seu turno, também restou comprovada, pois as armas e munições foram apreendidas na residência do acusado no momento em que os policiais foram dar cumprimento a um mandado de prisão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Guajará Mirim/RO, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, especialmente depoimentos dos Policiais Militares e termo de interrogatório do réu perante à autoridade policial, o qual se fez acompanhar de advogado constituído.
Em Juízo, o réu manifestou o desejo de permanecer em silêncio, cuja manifestação fora gravada em sistema de videoconferência.
Os policiais militares que participaram da operação foram inquiridos em Juízo, cujas declarações ratificam os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia quando da prisão em flagrante do acusado. Vejamos:
O PM LUCIANO KOVALCHUK afirmou que foram acionados pelo serviço de inteligência dando conta de que havia um mandado de prisão em desfavor do réu. Que se deslocaram à residência do réu, aguardaram amanhecer o dia e deram cumprimento ao mandado de prisão. Que ao indagar o réu se ele tinha arma de fogo em casa, foi respondido afirmativamente, momento em que foi autorizado pelo acusado a adentrar na residência, onde encontraram as armas e munições.
O PM EDER STEN SCHNEIDER, relatou que trabalhava no setor de inteligência da PM e tiveram informação de que o réu tinha um mandado de prisão em aberto. Que foram até a residência do réu, aguardaram amanhecer o dia e então deram cumprimento do mandado de prisão. Informou que não adentrou na residência, mas se recorda que fizeram a apreensão de mais de uma arma de fogo e munições. Que não se recorda da quantidade exata das armas encontradas.
Neste sentido, é incontestável que as armas de fogo pertenciam ao acusado, as quais foram apreendidas em sua residência;
Quanto a lesividade da arma, o crime de posse ilegal de arma é de perigo abstrato, sendo desnecessário a comprovação de sua potencialidade lesividade.
Nesse sentido, trago o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - O eg. Tribunal de origem deixou consignado que os elementos carreados aos autos comprovam a autoria delitiva, já que, mesmo não sendo proprietário das armas e munições, o agravante sabia que elas estavam guardadas na propriedade por ele administrada, sendo, portanto, responsável pelos artefatos encontrados. Na hipótese, restou consignado que" Restou claro que, mesmo não sendo o proprietário das armas e munições, o apelante sabia que elas estavam guardadas na propriedade, a qual administrava, logo, era o responsável direto pelo armamento e munições, não podendo se falar em negativa de autoria "(fl. 672). A desconstituição de tal entendimento depende de nova incursão no conjunto de fatos e provas, o que não é viável em sede de recurso especial a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. II - Tanto a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) quanto o porte ou posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da mesma lei) são crimes de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. III - 'O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal' (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). IV - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Assim, na hipótese, não há como reduzir o prazo prescricional pela metade, já que o recorrente contava com menos de 70 (setenta) anos na data de prolação da sentença condenatória. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.027.337/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017). - [grifei]
Em sede de alegações finais, a defesa técnica afirma que o réu confessou a autoria do delito, e por esta razão pleiteia a aplicação no mínimo legal, requerendo ao final a suspensão condicional da pena e, caso não seja possível, que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Apesar de o réu ter decidido não se manifestar em audiência de instrução e julgamento, vejo que pelo contexto das provas produzidas nos autos, bem como o termo de interrogatório do réu quando de sua prisão em flagrante (momento em que confessou a posse de uma das armas de fogo apreendidas), somando à manifestação da defesa constituída em alegações finais, é de se concluir pela confissão do acusado, já que em momento algum ele nega a autoria do delito, militando em seu favor a atenuante da confissão espontânea.
Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, em especial a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, Laudo de Exame de Eficiência das armas apreendidas e confissão do réu quanto à autoria do delito, restou comprovado que o acusado praticou o delito de posse ilegal de arma de fogo, de modo que a sua condenação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu ZEZIRO PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 02/02/1979, natural de Itamaraju/BA, filho de Ziza Souza Gomes e Inês Pereira Gomes, portador da cédula de identidade n° 630691 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.° 692.848.652-04, residente na linha 108, km 70, bairro Zona Rural, Município de Seringueiras/RO, por haver infringido a norma descrita no art. 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).
Dosimetria da pena.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de posse ilegal de arma de fogo e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passando à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.
Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna suas condutas inseridas nos próprios tipos legais; o acusado possui antecedentes criminais, haja vista que foi condenado nos autos 0000503-60.2018.8.22.0015, cujo trânsito em julgado se deu após a data dos fatos narrados na denúncia destes autos, razão pela qual tal condenação será utilizada tão somente nesta fase como maus antecedentes; quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores; os motivos do crimes são inerentes aos tipos incursos; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima (Estado e Coletividade) não contribuiu para a infração.
Com base nas diretrizes já mencionadas, havendo uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), e levando em consideração a quantidade de armas apreendidas (4 espingardas e 1 carabina), bem como as diversas munições, adoto a tese jurídica do intervalo da pena (STJ - AgRg no AREsp: 1942233 DF 2021/0247167-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022). Na hipótese em comento, o crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003) tem intervalo da pena de 2 anos (pena máxima - pena mínima = 2 anos). Nestes termos, cada circunstância equivale a 3 meses (2 anos dividido por 8 circunstâncias), razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 11 dias-multa.
Presente a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), a qual reconheço e reduzo a pena em 1/6, perfazendo nesta fase, 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.
Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.
Em razão do mencionado acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.
A pena será cumprida em regime inicial ABERTO, a teor do art. 33, §2º, c, do Código Penal.
O réu preenche os requisitos do art. 44, §2º, do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária, à base de 3 (três) salários-mínimos vigente, em favor de entidade a ser definida na fase da execução, e proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica.
- Das últimas deliberações.
Condeno o réu do pagamento das custas processuais.
Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, já que nesta condição respondeu ao processo
Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).
Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da sentença, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.
O valor recolhido a título de fiança poderá ser utilizado para cumprimento desta decisão, especialmente quanto ao pagamento da prestação pecuniária e custas judiciais. Havendo saldo remanescente, desde já determino a restituição à quem prestou a fiança, caso haja meios de localização/contato nos autos.
Não havendo meios de localização do beneficiário do eventual saldo da fiança, ou o saldo seja inferior aos custos para localização por oficial de justiça, desde já determino a transferência para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais, expedindo-se a guia de recolhimento definitiva e comunicações de praxe, especialmente SINIC e INFODIP WEB.
Encaminhe-se as armas de fogo e munições ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do que prevê o art. 25 da Lei n. 10.826/2003.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001191-37.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 33394938200, RD BR 429 4 KM 01 SENT SF. S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003608-60.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVANETE DA SILVA SANTANA, AVENIDA LAURENTINA LUIZ CARAGNATTO 432 AREA URBANA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7002493-72.2020.8.22.0022
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
REU: JANETE MARIA ALVES DA SILVA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 101 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0001595-28.2013.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Estelionato
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 1000748-67.2017.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Ameaça
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GILDETE HURTADO LOPES BEZERRA, AV, 13 DE SETEMBRO N,1280, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7004182-20.2021.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ALFEU AMANCIO DE OLIVEIRA, LINHA 86 LOTE 03 GLEBA 05, - ATÉ 149/150 PROJETO RIACHUELO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a proposta oferecida pelo Ministério Público, determino a designação de audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.
Determino notificação e intimação do réu por meio de de Mandado Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado. Na ausência de patrono, poderá ser-lhe(s) nomeado defensor dativo.
Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) infrator(es) no sistema, em caso de alterações.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo CEJUSC desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8790.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000374-41.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais)
Parte autora: ANTONIO FREIRE SOBRINHO, AV. TRANCREDO NEVES 3.999 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AV. SÃO PAULO 1061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão anterior, remetendo o feito para a Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 2 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003710-19.2021.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$ 10.000,00
REQUERENTE: ADEMAR LIMANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em emitir a carta de quitação, bem como dar baixa no gravame de alienação fiduciária inserido sobre o veículo automotor HILLUX CD 4X4, modelo SRV, ano 2014/2014, cor prata, Placa NAD0D04, RENAVAM 1011743784, conforme indicado nestes autos, sob pena de multa no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento, limitado a R$ 9.000,00 (nove mil reais);
Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;
Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S),
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
7001918-93.2022.8.22.0022
EXEQUENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP, AVENIDA FLAMBOYANT n 360, NOME FANTASIA LOJA MARLI CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: HEIDER BONFIM DE SOUZA, LINHA 01 km 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Intime-se parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos do acordo (R$ 3.783,83), sob pena de penhora.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

Processo: 7002036-69.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELZITA MOURA GRANJEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724
REU: GILBERTO MOURA GRANJEIRO
ADVOGADO DO REU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
R$ 24.386,43
DESPACHO
Vistos.
Ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2023, as 08h00min.
Intimem-se as partes, no endereço declinado abaixo ou por seus Procuradores (se houver), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
02/03/2023, São Miguel do Guaporé.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7004416-65.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: AUTOR: HUDSON ANTONIO ALMEIDA SILVA BASTOS, CPF nº 00565304208, AV. CAPITÃO SILVIO 1126 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
Parte requerida: REU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000736, AV. DOS PIONEIROS 2001 INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da decisão inicial.
Serve a presente de Carta precatória de Citação e Intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Processo: 7003242-26.2019.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 2.014,22, dois mil, quatorze reais e vinte e dois centavos
EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, M. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: GILSON CELESTINO BARBOZA, AVENIDA 7 DESETEMBRO 352 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS em face de GILSON CELESTINO BARBOZA, correspondente ao não pagamento de Impostos Prediais e Territoriais.
No decorrer da execução fiscal, o executado opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.
Houve apelação pelo exequente, contudo, a sentença de primeiro grau foi devidamente mantida (id. 86219051).

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva perante esta Execução Fiscal, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 485, inciso, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 3896/2016.
O exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às baixas pertinentes em seus sistemas.
Procedam-se às baixas das restrições judiciais relacionadas aos executados nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA, SPC), caso tenham sido efetuadas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001074-80.2021.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Despenalização / Descriminalização
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Infrator: VINICIUS FRANCISCO, LINHA 07 PONTE 7 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se os autos de apuração do delito penal de Posse de Drogas.
O preceito secundário do art. 28, da Lei 11.343/06 não estipula pena privativa de liberdade para quem pratica tal delito. No entanto, para não haver dúvidas quanto ao prazo prescricional, o legislador estipulou que o delito em comento prescreve em dois anos, conforma art. 30, da citada Lei.
Verifica-se dos autos que o fato narrado ocorreu há mais de 2 anos, bem como não há qualquer causa interruptiva impeditivas da contagem do prazo prescricional, o que impede seja iniciada a persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.
Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.
Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:
“PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168”.
PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. […] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na sentença, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)
O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.
Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje já transcorreram mais de 2 anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.
Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator VINICIUS FRANCISCO, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.
Caso houver algum objeto/droga apreendido, proceda-se sua destruição/incineração.
Serve a presente de ofício.
Ciência ao Ministério Público, dispensada intimação do infrator, pois não possui interesse recursal.
Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 2 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000183-93.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: TEREZINHA FUNKLER, CPF nº 72929014768, BR-429, KM 01 S/N, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A
DESPACHO
Vistos.
Atenta a todo o contexto dos autos, verifico que não foi dado fiel cumprimento ao alvará expedido na modalidade “alvará eletrônico”, conforme determinado em sentença.
Sendo assim, determino a expedição de alvará em favor do perito nomeado em relação aos valores remanescentes a título de honorários periciais, conforme dados bancários apresentados ao id. 75797101.
Determino também que seja expedido alvará em favor dos patronos da parte autora em relação aos honorários advocatícios depositados ao id. 84528242, assim como alvará de restituição dos valores depositados juntos da inicial.
Por fim, verifico que não houve depósito dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte requerida, sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o devido pagamento, sob pena de constrição online.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000602-72.2019.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000368-32.2015.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Leve
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA NILZA ALVES FERREIRA, AV. GOVERNADOR VALADARES 400 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000753-74.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.199,52 (mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: L K SCHNEIDER COMERCIO DE VARIEDADES, FLAMBOYANT 194, SALA B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Parte requerida: EDILSON LINA DE JESUS, LINHA 06 km 20 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Determino à CPE que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, certificando-se nos autos a data e horário.
Após, Cite-se e Intime-se a parte requerida, através de Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
A ausência injustificada do autor poderá ensejar em arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.
Serve a presente de Mandado/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002499-84.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 29671949215, LINHA 86 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002363-48.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
EXEQUENTE: ROSIMAR BUTZLAFF, CPF nº 05533642781, LINHA 106, KM 08, SUL SONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000881-31.2022.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Requerente: M. P. D. E. D. R.
Requerido: W. J. B. M., CPF nº 02110193212, RUA ERMELINDA CARAGNATO Apartamento 02 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.
Com base no art. 396, CPP, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.
Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.
Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.
Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas disponíveis, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.
Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.
Defiro a cota ministerial, em parte, devendo a escrivania juntar aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais, cuja incumbência fica a cargo do órgão ministerial informar.
Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000058-50.2020.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Injúria
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ROBSON DUARTE NOGUEIRA, AV FLAMBOYANT 1300 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.

Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000214-11.2023.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Crimes de Trânsito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: MARCOS ROGERIO DO NASCIMENTO FERREIRA, LINHA 90 Km 5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001969-46.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GEONE CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Decisão
Vistos.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face da pretensão executória de GEONE CABRAL OLIVEIRA , sob a alegação, em síntese, de que houve vício no processo de conhecimento por ausência de citação e contestação.
Inicialmente, impende consignar que a exceção de pré-executividade tem como corolário a arguição de matérias que mereçam reconhecimento de plano em razão da cogência, ou nos casos em que dispensada a dilação probatória, dada a existência de provas constituídas de demonstração do direito do excipiente.
No caso em tela, a cerne do litígio se consubstancia na validade ou não no procedimento do processo judicial, visto que o executado refuta que não houve citação no processo de conhecimento, não se revestindo, portanto, de validade.
Analisando os autos, verifica-se que houve a condenação pela Turma Recursal, e o acordão transitou em julgado.
Desse modo, constata-se que a presente ação de execução preenche os requisitos de legalidade.
Gize-se, ainda, que caso a parte queira anular uma sentença, esse não é o caminho adequado.
Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, apresentando planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que entender de direito.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002977-53.2021.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: JOSE PEREIRA SOBRINHO 32119658900, AV. JORGE TEIXEIRA 441 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA SOBRINHO, AV. MARECHAL RONDON 778 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 20.813,43
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
-Processo: 7004042-83.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO, CPF nº 34863796234
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1516582-8, Saldo: R$ 27.941,87
Favorecido do alvará eletrônico: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO, CPF nº 34863796234; FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 00373620209, Valor: R$ 27.941,87
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.
No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 02/03/2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001174-35.2021.8.22.0022
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: C. A. RURAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA - RO7909, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020
REQUERIDO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001212-13.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87770559 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003204-09.2022.8.22.0022
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: OSCAR FERMINO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000405-56.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERCIANE GAUDENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000101-57.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004339-56.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATRIZ CRUZ DE ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87770560, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004492-89.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLENE APARECIDA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87770561, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000141-39.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GEOVANY DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87770562, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000643-75.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALINA DE MELLO PEREIRA MARIANO - RO10941
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87770558, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000564-33.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ZENILVA PEREIRA DE ALMEIDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
OBS: A parte autora só recolheu custas referentes a dois executados, visto que, conforme despacho ID 87086464 necessita ser recolhido custas referentes a três executados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002134-88.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDETE CANDIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTON KLOOS - RO6710
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000298-12.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA CARLOS DAVEL
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87770563, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003094-49.2018.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: JOSE BASILIO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 87501496 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002051-72.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISIDORO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002584-31.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDA IRIS DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003965-40.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSCILENE PEGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87768228, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002488-84.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001745-69.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA ALMEIDA BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO BRADESCO S.A.
Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001471-08.2022.8.22.0022
AUTOR: DIOLINDA RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003863-18.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIRO BERTOLINI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87768226, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000620-32.2023.8.22.0022
REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA DETTMAM
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: A. Z. O. N. INVESTIMENTOS LTDA, JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, BANCO INTERMEDIUM SA
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 03/04/2023 Hora: 11:30
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 1001218-98.2017.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Injúria
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: HILDEVAR BRANDT, CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000212-68.2020.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Apropriação indébita
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000215-93.2023.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1925 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000224-55.2023.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Fato Atípico
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: JOSILDO FERREIRA DE LEMOS, SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000132-77.2023.8.22.0022
Análise de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: K C MARCHIOLI DE ASSIS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, FLAMBOYANT 252 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A, ANTONIO PEDROSO KM 01 SN, SALA 02 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Periculosidade
7000654-07.2023.8.22.0022
REQUERENTE: OZIEL BENTO DA SILVA, AV. SÃO PAULO 146B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Despacho
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Analisando os autos verifica-se erro material no despacho inicial, no tocante a designação de audiência de concliação.
Com isso, despacho da seguinte forma:
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000591-43.2019.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Crimes de Trânsito
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCOS AURELIO MARIANO, LINHA 13, KM 2,5, LADO DIREITO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.

Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001635-46.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: MARIA AUDENIRA SALES MARREIRO, CPF nº 62968408291, LINHA 101 KM 03 S/N DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000875-58.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: ALDA DUTRA DE AZEVEDO, CPF nº 59897724249, LINHA 108, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000161-30.2023.8.22.0022
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECCOES - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 593 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LUCINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA, LINHA 102 KM 03 LOTE 47 SN, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Sirva-se a presente de mandado de intimação.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002679-27.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$ 14.544,00
AUTOR: ADELIA MUTZ
ADVOGADOS DO AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
I – RELATÓRIO.
ADELIA MUTZ ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte.
Para tanto, sustenta a parte autora que era casada com o Sr. Rualdo Mutz desde 26/07/1974 que veio a óbito em 05/04/2022 e dependia dele financeiramente. Assim requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, a qual indeferiu sob o seguinte argumento “Divergência no nome da requerente”.
Assim, requer a procedência da presente ação a fim de que o INSS lhe conceda o benefício de pensão por morte.
Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (id. 80816246), pugnando pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica (id. 81722868).
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Do mérito
Inicialmente, imperioso ressaltar, que esta sentença será analisada sob à égide da EC 103/2019. Dito isso, pautando-se no princípio do “Tempus Regit Actum”, o qual preconiza que a lei a ser aplicada nos casos de concessão de benefício previdenciário, será aquela vigente na data do óbito do segurado, será observada no julgamento do feito, a Emenda mencionada.
Assim, aplicar-se-á, no que concerne à concessão, manutenção, renda mensal e dependentes, a lei vigente do ano em que ocorrido o óbito.
Da pensão por morte
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer.
Será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando o benefício for requerido em até 90 (noventa) dias após o falecimento; do requerimento administrativo, quando o benefício for pleiteado após o prazo acima mencionado; ou da decisão judicial, quando se tratar de morte presumida.
O artigo 16 do mesmo diploma legal, estabelece que os dependentes do segurado são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
No mais, o § 4º do art. 16, da Lei n. 8.213/91 preceitua que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é presumida.
Ou seja, para ter direito à pensão por morte, a parte deve comprovar os seguintes requisitos: a) o óbito ou morte presumida do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido na época do falecimento; c) qualidade de dependente.
No caso dos autos, o falecimento de Rualdo Mutz, restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito, juntada em id nº id. 77707689 - Pág. 1.
No que tange a qualidade de dependente, também restou evidenciada, conforme Certidão de Casamento no id. 77707689, a qual comprova que a requerente era casada com o “de cujus” desde 26/07/1974, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
Por fim, comprovada a qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS juntado no id. 54847770, que comprova que o falecido era segurado da previdência social, recebendo aposentadoria por invalidez desde 08/04/2010 até a data do óbito (05/04/2022).
Assim, considerando que Rualdo, à data do óbito, recebia aposentadoria por idade, evidenciada sua qualidade de segurado perante o INSS e, sendo assim, extensível o benefício de pensão por morte a seus dependentes.
Do tempo de duração da pensão

Ademais, o pensão por morte independe de carência nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, porém se o segurado falecer sem ter vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado, o benefício será concedido pelo prazo de 04 (quatro) meses.
Todavia, se o óbito ocorrer depois de já vertidas 18 contribuições mensais e sendo o beneficiário cônjuge/companheiro do "de cujus", há pelo menos 2 (dois) anos a contar do início do casamento/união até óbito, o tempo de duração do recebimento do benefício, será de acordo com a faixa etária do segurado, ao tempo do falecimento.
No caso dos autos o falecido já era aposentado desde 2010 e era casado com a autora desde 1974. vejamos:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) a 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
A autora na data do óbito possuía 67 anos, faz jus ao benefício de pensão por morte, de forma vitalícia.
Do termo inicial
No caso dos autos, o óbito ocorreu em 05/04/2022 e a data do requerimento do benefício, pela autora, junto ao INSS se deu em 19/04/2022. Assim, não tendo transcorrido lapso temporal superior a 90 dias entre a data do óbito e do requerimento administrativo, o termo inicial para recebimento do benefício será a data do óbito de Rualdo, art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
Do valor da pensão
Antes da EC 103/2019, o valor do salário-benefício da pensão por morte era de 100%. Por outras palavras, era o mesmo valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data do falecimento.
Nos termos do art. 23, da EC 103/2019, a pensão por morte será concedida ao dependente, o equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Vejamos:
Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
A regra prevista na EC 103/2019 aplica-se aos óbitos ocorridos após sua publicação em 14/11/2019.
O caso em tela, conforme fundamentado acima, o óbito ocorreu após vigência da EC 103/2019, assim, considerando que o falecido já era aposentado por incapacidade permanente, a autora terá direito a uma cota de 100% (cem) por cento, do valor da aposentadoria do de cujos.
Por fim, tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), a procedência do presente feito é medida que se impõe.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A parte requerente postulou na inicial antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença, para fins de custeio de suas necessidades básicas.
Nesse particular, finalizada a instrução processual nos autos, restou apurado que a parte requerente preencheu os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual a tutela deve ser concedida.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício previdenciário a ser concedido a requerente, por força desta sentença, seja implantado, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios, na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à autora ADELIA MUTZ, inclusive o 13º salário, deste a data do óbito, qual seja 05/04/2022, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.
Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo implantar o benefício no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na decisão do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.
Sem custas ante a isenção legal.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003460-49.2022.8.22.0022
AUTOR: ABRAO AMERICO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ABRAO AMERICO DA SILVA, no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Quando a suspensão dos descontos, em sede de liminar fora indeferido. Assim, por mais que a sentença reconheceu a nulidade do contrato, eventual suspensão de descontos somente ocorrerá após o trânsito em julgado.
Pelo exposto, reconheço os embargos opostos, e no mérito julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.
No mais, a parte ré apresentou recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

Número do processo: 7003744-57.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NADSON ALAN DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.
A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDFT: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais .2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar.4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, não havendo débitos em sua unidade consumidora, conforme confirmado pela atendente da empresa requerida. Ademais, sequer há indicativo de corte nos sistemas da requerida, evidenciando que houve erro por parte de seus prepostos ao interromper o fornecimento do serviço ao autor.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que a interrupção pode ser em decorrência de eventos naturais, completamente alheia as comprovações de lacre apresentadas na inicial.

Assim, não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença.

Confirmo a tutela de urgência deferida no (ID 82788342).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
São Miguel do Guaporé-RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0001001-38.2018.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Furto
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: CLAUDEMIR DOS SANTOS, CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WILIANS MARCAL UTICOSKI, CASINHAS POPULARES, 06 CASINHAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0001211-02.2012.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANGELO INACIO DOS ANJOS, BR 429, KM 04 - SITIO DO “ARIZÃO” - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 1000745-15.2017.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SERGIO SEIJI SUZUKI, AV FLAMBOYANT 575 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003203-24.2022.8.22.0022
Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ORNELIO THEODORO TAVARES, RUA CANELA 2070 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Cumprimento de sentença
Nota Promissória
7001446-29.2021.8.22.0022
REQUERENTE: AUGUSTA DE CARVALHO MACEDO JUNIOR DE ALMEIDA 75964155200, NAPOLEAO BONAPARTE 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: NEIVA MARTINS EVANGELISTA, RUA DOM PEDRO II 1646 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Visto.
Atualize o endereço da parte demandada, a saber: HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL- local de trabalho.
Intime-se a parte executada via OFICIAL DE JUSTIÇA sobre o teor do despacho de id. 84802948 .
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO de INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000705-52.2022.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 86736159253
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O exequente apresentou os cálculos na execução de sentença apontando o valor pretendido.
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do valor que entende ser o correto.
Considerando não haver controvérsia no valor depositado, destino a quantia depositada em juízo ao exequente.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1516680-8, Saldo: R$ 24.230,23
Favorecido do alvará eletrônico: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 86736159253; HEDYCASSIO CASSIANO, CPF/CNPJ: 96031654253, Valor: R$ 24.230,23
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
No mais, fica a parte executada intimada para informar dados bancários nos autos para devolução dos valores bloqueados via SISBAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Com a manifestação, tornem conclusos para expedição de alvará judicial.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 02/03/2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000395-39.2020.8.22.0022
Classe: Cautelar Inominada Criminal
Assunto:Estupro
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. O. A., RO 481, TRAVESSÃO DEPOIS DO TOYOTA, CASA DE MADEIRA, COR AZUL CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 1000606-63.2017.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial

Assunto:Roubo Majorado
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003610-30.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VERONICA FLORA SOAVE, CPF nº 89708709204, RUA GUAPORÉ - TRAVESSIA DO JAIME 441 BAIRRO AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por VERONICA FLORA SOAVE em face do BANCO PAN S.A.. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (empréstimo consignado Nº 357106828-1).
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NÃO COMPROVAÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA
A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.
Contudo, não prosperam as razões da parte ré.
Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).
A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.
Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
DO MÉRITO
É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.
O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.
Pois bem.
Verifica-se que a instituição bancária juntou o contrato bancário de financiamento consignado Nº 357106828-1, contudo, não consta a assinatura da cliente.
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."
É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.
No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.
A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.
No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.".
Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de VERONICA FLORA SOAVE contra BANCO PAN S.A. para o fim de:
a) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora referente ao contrato de empréstimo consignado Nº 357106828-1 de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .
c) Torno definitiva a tutela de urgência concedida no despacho inicial.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7004090-08.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: JOAO PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 19860900949REQUERENTE: JOAO PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 19860900949
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
É dos autos, que a parte requerida cumpriu a obrigação, conforme sentença, juntando comprovante do pagamento do débito via depósito judicial.
Assim, resta apenas o levantamento do valor pelo autor.
Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.
Serve a presente de alvará judicial para levantamento pelo autor dos valores depositados na conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Operação 040, Conta Judicial nr. 1516862-2.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0002086-64.2015.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Furto
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0001176-71.2014.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Roubo
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000667-06.2023.8.22.0022
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: SIDIRLEI PEREIRA PERRUT
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 04/04/2023 Hora: 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000912-22.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LOPES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOPES DINIZ - RO0001704A
REU: JOAO CARLOS DE MATTIA
Advogado do(a) REU: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000670-58.2023.8.22.0022
REQUERENTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ROSIANE SOARES DA SILVA
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 28/03/2023 Hora: 09:00
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000671-43.2023.8.22.0022
REQUERENTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: SILVIA REGINA FAGOTI
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 04/04/2023 Hora: 08:30
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003783-54.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. P. B.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: J. M. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença ID 86960169: "[...] Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC. Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC. Sem honorários e sem custas. Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve de carta/mandado/ofício. São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000652-37.2023.8.22.0022
AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REU: MERCADO LIVRE, FERCAM INFORMATICA LTDA.
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 04/04/2023 Hora: 09:30
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000685-27.2023.8.22.0022
AUTOR: STAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013
REU: RIOS & DE SA LTDA
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 04/04/2023 Hora: 12:00
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000349-23.2023.8.22.0022
AUTOR: CLEVER CELSO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: DHIONY SIEBRA DUARTE - RO12554
REQUERIDO: NOVALAR LTDA
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 03/04/2023 Hora: 08:00
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002249-80.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. O. G. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
EXECUTADO: V. D. A. F.
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002474-03.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
REU: MARINHO MORAES GONCALVES, AV PRESIDENTE KENNEDY 1411, RUA PROJETADA LOTEAMENTO TERRA NOVA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.681,53
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e pedido de tutela antecipada proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de MARINHO MORAES GONÇALVES.
Informa que em 13 de fevereiro de 2014 vendeu ao réu o veículo o Fiat Palio EDX, Placa GUM 1347, Chassi 9BD178226V0184815, Renavam 6721952016, Cor branca.
Embora quitado, o bem não foi transferido. Alega que o réu ocultou sua localização e não obteve sucesso em localizá-lo, de forma que taxas, multas e impostos gerados após a alienação foram lançados em nome da autora, e para que não permanece com restrição, realizou o pagamento.
Requer a transferência do veículo, bem como os encargos relativos a ele.
Devidamente citado em ID81484705, a parte ré deixou transcorrer o prazo '' in albis''.
A autora requereu a procedência.(ID83346425)
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, ante a citação do requerido, o qual teve a oportunidade de apresentar defesa, deixando transcorrer o prazo, decreto a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
A ação foi ajuizada sob a fundamentação de que o réu não transferiu a propriedade do veículo vendido pela autora, o que acarretou em dívidas no nome desta.
Para validar suas alegações, a autora juntou Certidão de Reconhecimento de Firma de documento de compra e venda que a qualifica como vendedora, e o réu como comprador(ID31557560), juntou também cópia do Certificado de Registro de Veículo, em que consta a autorização de transferência do mesmo ao réu, datado de 13 de fevereiro de 2014.
As provas dão conta de que os fatos narrados são verossímeis e que, até o momento, o réu não cumpriu com sua obrigação.
A obrigação de fazer postulada encontra-se amparada no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe as diretrizes necessárias à transferência da titularidade após a alienação, quais sejam:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade.
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
A obrigação imputada ao réu decorre também dos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil, de modo que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de quitar os débitos é de quem o adquire, sendo solidária a obrigação da alienante apenas no que diz respeito às penalidades de trânsito. Nesse sentido, a jurisprudência:
Apelação cível. Compra e venda. Transferência de propriedade não realizada pelo comprador. Comunicação ao DETRAN. Ausência. Responsabilidade solidária quanto ao pagamento de infrações de trânsito. Sabe-se que a propriedade de veículos (bens móveis) se adquire pela tradição ou entrega da coisa. Todavia, no âmbito administrativo se faz necessária a comunicação ao DETRAN pelo antigo proprietário da transferência do veículo, consoante o disposto no art. 134 do CTB. A responsabilidade solidária do antigo proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, bem como taxas de licenciamento e seguro obrigatório, no que se refere ao período posterior à sua alienação, mas tão somente às infrações de trânsito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010742-97.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/04/2021
Deve ser acolhido o pedido autoral para determinar que o réu figure na qualidade de arrendatário do bem e de suas dívidas junto ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos).
No mais, quanto ao dano material, diante da comprovação do pagamento da multa em ID31557561, deve o requerido ser responsabilizado a ressarcir o valor de R$ 2.681,53(dois mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), em favor da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

1. Condenar o réu na obrigação de fazer consistente em transferir para o seu nome, no prazo de 15 dias, o veículo Fiat Palio EDX, Placa GUM 1347, Chassi 9BD178226V0184815, Renavam 6721952016, Cor branca, bem como todos os débitos oriundos de fatos geradores ocorridos após a comunicação da venda ao órgão de trânsito.
1.1 Condeno o réu ao pagamento dos danos materiais, decorrente da quitação da multa pela parte autora, no valor de R$ 2.681,53(dois mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), corrigidos desde a data do desembolso, e juros a contar da citação.
Considerando que o réu foi citado e deixou transcorrer o prazo sem defesa, há mínima probabilidade de que venha a cumprir voluntariamente a sentença, justifica-se que se dê resultado prático à sentença, efetivando-se a transferência do veículo e dos débitos registrados, posteriores à comunicação da venda (13/02/2014), servindo a sentença de título hábil para cumprimento pelo DETRAN/RO.
Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o requerido, nos termos do art. 346 do CPC.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000723-39.2023.8.22.0022
REQUERENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: MAXSUEL DE OLIVEIRA ALVES
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 10/04/2023 Hora: 08:00
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003645-87.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: FAGNER MAURICIO PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Despacho
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto aos teor da petição de ID 85568213, no prazo de 10 dias.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Serve como intimação.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004179-31.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMARILDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
EXECUTADO: JED COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CÍVEL Data: 03/05/2023 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001187-05.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: DAVID JHONY MACIEL, RUA CURITIBA 725 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DAVID JHONY MACIEL 03681500207, AVENIDA FLAMBOYANT 480 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 34.642,43
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI e pesquisa ao sistema SNIPER.
Pois bem.
O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.
Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000594-95.2019.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Ameaça
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: KEVIN FERNANDO HOLANDA DE SOUZA, AV JK 1207 JARDIM DAS AMERICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000477-07.2019.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MIQUEIAS ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 00, KM 5 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000726-91.2023.8.22.0022
REQUERENTE: DIONEI GERALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420
REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 03/04/2023 Hora: 08:30
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7000129-25.2023.8.22.0022
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: Sob sigilo
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: Sob sigilo
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogados, para que, caso queira, apresente Contestação, nos termos da decisão ID 85978180.
Prazo: 15 dias .
São Miguel do Guaporé-RO, 2 de março de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000229-14.2022.8.22.0022
AUTOR: ARMINDO BUSS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7003361-79.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Whekscley Coimbra - CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias

observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr.Whekscley Coimbra - CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7004042-83.2021.8.22.0022
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002019-33.2022.8.22.0022
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA PASSARELLO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000973-53.2015.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ADELAINE ALVES ROBERTO, CPF nº 01174771259, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1476 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A
EXECUTADO: CORREA & CLEMENTE LTDA - ME, CNPJ nº 05474453000173, AV. CAPITÃO SILVIO 1171 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138
DECISÃO
Vistos.
Ante a ausência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, uma vez que o exequente a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002722-61.2022.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: K. M. G. S., CPF nº 99885182268, AVENIDA CACOAL 1731 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. S. Z., CPF nº 06309478214, AVENIDA CACOAL 1731 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
REQUERIDO: E. Z., CPF nº 84087021220, LINHA P-36, KM.05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que o executado vem adimplindo com o pagamento da obrigação alimentar, contudo, com valores diversos do pactuado, sendo certo que o cerne da demanda cinge-se em torno da diferença remanescente.
Sendo assim, acolho a justificativa apresentada pelo executado, e deixo de efetivar a ordem de prisão civil.
1. Inobstante, apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139.
O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “quando não se admitir a auocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como que o cerne da demanda não é de difícil resolução, DETERMINO A DESIGNAÇÃO audiência de tentativa de conciliação.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, de forma telepresencial.
1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7004192-30.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Simples
AUTORES: DAYANE CRISTINA MACENO, LINHA 75, LADO SUL, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO 1126 BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS SAO MIGUEL DO GUAPORE, CNPJ nº 04746735000110, AV. SÃO PAULO, 271-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, verifico que a requerente buscou a retificação da sua segunda via de seu registro de nascimento, o qual foi confeccionado pelo cartório desta cidade de São Miguel do Guaporé.
Sendo assim, torna-se indiferente sua naturalidade ser do município de Costa Marques.
Contudo, prezando pelo princípio da economia e celeridade processual, na impossibilidade do cartório desta Comarca cumprir com a determinação, serve cópia da presente como mandado de averbação, para que seja retificada a Certidão de Nascimento n. 152579 01 55 2018 1 00015 178 0003378 11, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Costa Marques, nos termos da sentença de id. 85154787.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001245-03.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 22144293287AUTOR: ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 22144293287
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
É dos autos, que a parte requerida cumpriu a obrigação, conforme sentença, juntando comprovante do pagamento do débito via depósito judicial.
Assim, resta apenas o levantamento do valor pelo autor.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado.
Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.
Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.
Serve a presente de alvará judicial para levantamento pelo autor dos valores depositados na conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Operação 040, Conta Judicial nr. 1516839-8.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000257-43.2018.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Furto
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCO DE JESUS LACERDA, CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000305-41.2014.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Estelionato
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ENIVALDA BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000211-56.2023.8.22.0022
Capitalização e Previdência Privada
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FILOMENA PEDROSKI, CPF nº 35102802291, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 756 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779, ANDAR 5 SALA 501 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por FILOMENA PEDROSKI em face do BRADESCO CAPITALIZACAO S/A. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (título de capitalização).
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
DO MÉRITO
É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.
O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.
Pois bem.
Verifica-se que a instituição bancária não juntou o contrato bancário referente ao título de capitalização devidamente assinado pelo cliente .
É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.
No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.
A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.
No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.
Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de FILOMENA PEDROSKI contra BRADESCO CAPITALIZACAO S/A para o fim de:
a) Condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora referente ao título de capitalização de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). .
c) Torno definitiva a tutela de urgência concedida no despacho inicial.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000193-69.2022.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Requerente: M. P. D. E. D. R.
Requerido: H. S. N., SETE DE SETEMBRO 1136, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.
Com base no art. 396, CPP, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.
Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.
Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.
Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas disponíveis, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.
Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.
Defiro a cota ministerial, em parte, devendo a escrivania juntar aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais, cuja incumbência fica a cargo do órgão ministerial informar.
Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 1000687-12.2017.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Leve
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. P. D. S., CPF nº 03687467201, JK 147 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Antes de receber a denúncia, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva.
Após, tornem conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000790-65.2019.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCOS ALVES DE SOUZA, AV JK 1207 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001033-55.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 74265180272, LINHA 14 KM 08 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: JOSE MARIA RICARDO, OAB nº DF15695, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Considerando a impugnação ofertada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000474-52.2019.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Fato Atípico
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000606-22.2013.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Pesca
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: EDIVALDO DA COSTA ARANHA, JOSUETH DA COSTA FREITAS, RUA MARINGÁ 4300 SETOR 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0002711-35.2014.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Moeda Falsa / Assimilados
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000076-71.2020.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Furto
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: WILIANS MARCAL UTICOSKI, LINHA 78, KM 17, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDVALCO MARQUES DA CUNHA, BR 429, KM 08 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001437-43.2016.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADO: LEILIANE ALVES DA SILVA, RUA JP 1 672 NAO INFORMADO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.329,39
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.

A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000276-22.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: AIRTON MARTINS DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.300,00
DECISÃO
Defiro o pleito da parte reclamada.
Para tanto, serve o presente como OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal, agência local, informe o destino do valor vinculado a conta judicial de n. 4473/040/01515834-1
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: central_saomiguel@tjro.jus.br ou via watsap 55 69 3309-8771.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003371-60.2021.8.22.0022- Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA, CPF nº 36910694953
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido ao ID 85783873, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.
Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000764-40.2022.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 3.000,00
REQUERENTE: JOSE GERALDO DOS ANJOS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: IVAN RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a obrigação de obrigação de fazer, consistente em devolver o veículo do autor devidamente consertado, conforme termo de acordo juntado na id. 73782801, sob pena de multa.
Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;

Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003411-08.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.606,90 (dez mil, seiscentos e seis reais e noventa centavos)
Parte autora: LUIS VALDO FERREIRA DA SILVA, RUA PRINCESA ISABELA 1970 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: JS TURISMO LTDA, GOVERNADOR LAMENHA FILHO SN, BOX TERMINAL RODOVIARIO BOX JOAO PAULO II FEITOSA - 57043-000 - MACEIÓ - ALAGOAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito da parte autora.
De acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça (CARTA PRECATÓRIA), advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta PRECATÓRIA de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002785-86.2022.8.22.0022
REQUERENTE: MIRIAM GONCALVES SACCOMAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 3.600,00
DESPACHO
Vistos.
1 - Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”.
2- Na petição anterior a parte autora apresentou os valores devidos pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.
“Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.”
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003096-87.2016.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 8.705,59
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
EXECUTADO: ELIELSO ESTENIER BORCATO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A exequente peticionou requerendo suspensão por 60 dias, para realizar buscas de bens em nome dos executados, contudo, transcorreu o prazo, sem qualquer pedido de providências.
Assim, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015.
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC). Aguarde-se em arquivo provisório.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 1000689-79.2017.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Abandono de função
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LUZEVALDO PEREIRA GOIS JUNIOR, RUA SÃO PAULO, N. 545/RUA SAO JOAO, 545 NOVA BRASILIA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.

Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000597-55.2016.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Corrupção de Menores
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. L. S., LINHA 102, LADO SUL, KM 11 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000705-52.2022.8.22.0022
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002819-32.2020.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA ASCENCAO FREDERICHI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857, ELIANE DOS SANTOS - RO9572
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001685-33.2021.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO GONZAGA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003083-78.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADEU COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003924-73.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA FURTADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000570-74.2021.8.22.0022
REQUERENTE: JOILDA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003924-73.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA FURTADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003371-60.2021.8.22.0022- Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA, CPF nº 36910694953
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido ao ID 85783873, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.
Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000217-63.2023.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Crimes do Sistema Nacional de Armas
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: FABIO JUNIOR DE SOUZA, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000218-48.2023.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Crimes do Sistema Nacional de Armas
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: NÃO IDENTIFICADO, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.

Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0019575-32.2006.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Furto
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: VANDO NUNES DOS SANTOS, SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000893-77.2016.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: SANDRO TARGINO CARNEIRO, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7004301-44.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALQUIMAR PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais

fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000354-45.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
AUTOR: PATRICIA TRESSMANN RODRIGUES, CPF nº 84932970200, LINHA 90, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS, tampouco qualquer informação de que houve recurso administrativo da decisão que, até então, suspendeu o benefício.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não

de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, podendo ser até mesmo recurso administrativo acerca da suspensão, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0000530-27.2015.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Crimes Previstos no Estatuto do Idoso
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.

Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.

Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.

Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001850-80.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: TEREZINHA NUNES DOS SANTOS, CPF nº 75772906291, LINHA T-2, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7004310-40.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: GISLAINE FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 83208712200, RUA ITAUBA 2325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Autos: 0000927-57.2013.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: W B SANDOS LTDA - ME, LINHA 25, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de execução fiscal proposta pelo F. N. em face de W B SANDOS LTDA - ME.
O processo teve o curso normal, sendo encaminhado ao arquivo sem baixa em 2016 (id. 64149006 - pag. 7).
Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte.
É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.
De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.
Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.
A propósito:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. 1. Deve ser reconhecida e decretada de imediato a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos do arquivamento do processo (art. 40, § 4º, da LEF). 2. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 00488472820068220101 RO 0048847-28.2006.822.0101, Data de Julgamento: 22/09/2020). grifei
Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários.
Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.
Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé-RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001567-23.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar , Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da causa: R$ 77.384,04 ()
Parte autora: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, RODOVIA BR 429, GLEBA 01,LOTE 218 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
Parte requerida: CUEVAS TRANSPORTES EIRELI, SIT LINHA 50 KM01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, JOSE DE ALENCAR 4609 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação de Entrega de Coisa c/c Cobrança de Multa Contratual ajuizada por AUTOR: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA em desfavor do CUEVAS TRANSPORTES EIRELI.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a incidência de multa contratual; b) suposta abusividade da multa contratual c) valor devido pelo autor ao requerido; e d) houve inadimplemento contratual?
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Tendo em vista que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, defiro-a.
Designo audiência de instrução para o dia 01 de junho de 2023, às 11h, de forma presencial.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento Comum Cível
7000630-47.2021.8.22.0022
AUTORES: ENAYLA DOS SANTOS VIVIAN, BR 429, KM 08, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELI MIRANDA FAGUNDES, BR. 429, KM 08 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 24.164,27 (vinte e quatro mil e cento e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) .
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).
5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0001979-20.2015.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Crimes do Sistema Nacional de Armas
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADOS: VALMIR PINTO MACHADO, SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WILHANSMAR SIQUEIRA DA SILVA, SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000147-10.2019.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: LUIS CARLOS DA SILVA, LINHA 12 12 BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00

DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Cumprimento de sentença
Duplicata
7001908-49.2022.8.22.0022
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA, JORGE TEIXEIRA 420 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: SIMONE BARCELOS WILLE, RUA PRINCESA ISABEL 1700 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que a continuidade da demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: “Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.”
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000040-02.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOILZA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001229-25.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA, CPF nº 94233748249, LINHA 90 KM 07 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento das RPVs.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003441-43.2022.8.22.0022
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.
Com base no art. 396, CPP, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.
Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.

Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.
Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas disponíveis, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.
Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.
Defiro a cota ministerial, em parte, devendo a escrivania juntar aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais, cuja incumbência fica a cargo do órgão ministerial informar.
Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000759-81.2023.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 5.393,00 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais)
Parte autora: A. POSTO TEIXEIRA, LINHA 82 s/n, ESQUINA COM RO 481 LOTE 01,02,03,04,05,06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159
Parte requerida: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, CALÇADA DAS MARGARIDAS 163 ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-038 - BARUERI - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor entrou com uma ação de execução de título extrajudicial, porém, pelos documentos juntados, ambos não se qualificam como um título executivo. Assim, deverá o autor regularizar sua peça inicial.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, regularizando o rito e os pedidos, bem como demais documentos que entender necessário.
Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se o autor desta decisão.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 2 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Número do processo: 7001042-75.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: ELZA CIRILO ERCULANO REGACONE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.
Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7003539-28.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária proposta por MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.
ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de id. 87562740, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, segundo as cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” e 934 inciso III do CPC/2015.
Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 15 (quinze) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Caso ainda não tenha solicitado, providencia à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000777-05.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
AUTOR: LINDOMAR DOS SANTOS, CPF nº 03468016212, LINHA 102, KM 09, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS, tampouco qualquer informação de que houve recurso administrativo da decisão que cessou o benefício.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido

de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.
No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.
Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, podendo ser até mesmo recurso administrativo, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7002156-54.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JAIR JOSE ANASTACIO, CPF nº 00211474851
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Ag. 4473, Conta Judicial: 1513328-4
Favorecido do alvará eletrônico: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES CPF 004.709.572-55 e JAIR JOSE ANASTACIO CPF 002.114.748-51
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 03 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001926-70.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON CEZAR STRASSMANN
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - RO11965
REU: EDUARDO NUNES DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7004626-19.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTES: JOSE MARTINS CALDEIRA, AVANIDA MARECHAL RONDON 1475 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO 1126 BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARTINS CALDEIRA em face de MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e ESTADO DE RONDÔNIA, no qual pretende sejam os réus condenados a fornecerem, periodicamente, fármacos essenciais para o tratamento do paciente.
Recebida a petição inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus a disponibilizarem medicamentos ao paciente.
Houve contestação com alegações de preliminares.
DAS PRELIMINARES
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA
O requerido alega a incompetência da justiça estadual para apreciar o feito, argumentando que quando se pleiteiam medicamentos que não se encontram nas relações do governo federal, ou para patologias sem protocolo clínico ou diretriz terapêutica a competência seria da Justiça Federal, e a ação ser proposta em face da União.
No entanto razão não assiste ao requerido.
Conforme dispõem os arts. 2º e 4º da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos conjuntamente.
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidaria da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde.
Sendo de responsabilidade solidária, a parte autora pode ajuizar a ação em face de apenas um dos entes federativos, quanto em face de todos, ficando a sua escolha.
Uma vez optado por ingressar com a ação judicial em face do Estado e do Município, não há que se falar em incompetência da justiça estadual, nesse sentido é a jurisprudência:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCABÍVEL, NO CASO, O INSTITUTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DENOMINADO CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.584.691 – Pi - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho”
Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça estadual, e pelos mesmos fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de ambos os requeridos.
DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. Da mesma forma, indiscutível a legitimidade do Ministério Público em pleitear o fornecimento de medicamento ou a realização de tratamento de saúde em desfavor de entes federativos, ainda que se trate de beneficiário individual, eis que se trata de direito individual indisponível.
Neste sentido, colaciono o recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Anote-se, inicialmente que a fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais debatidos. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação

do Ministério Público (como no caso da Lei n. 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Todavia, se se tratar de direitos indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Portanto, a discussão a ser travada neste feito direciona-se para a definição de indisponibilidade, ou não, do direito à saúde. Com efeito, a disciplina desse direito encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa. O entendimento firmado acima, no que concerne à delimitação do direito à saúde como direito individual indisponível, com base na interpretação do conjunto de regras legais acerca da matéria, se encontra albergado no âmbito de decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 407.902-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28/8/2009). Assim, inexiste violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, tem assento na indisponibilidade do direito individual. (REsp 1.682.836-SP, Plenário, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018) (grifei).

Nesse contexto, é certo dizer que a proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Ademais, a Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado. Assim, incumbiu aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto o Estado como o Município são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

"SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013)."

"O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245)"

No mérito, verifico suficientemente comprovada nos autos a necessidade da continuidade do fornecimento do fármaco pleiteado para o tratamento de seu problema de saúde.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, há que se ressaltar o Princípio Constitucional da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, impossibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado e Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade que necessita urgentemente fazer uso dos fármacos, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido do autor merece procedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E O ESTADO DE RONDÔNIA, de maneira solidária, na obrigação de fazer para que forneçam ao Sr. JOSÉ MARTINS CALDEIRA os medicamentos prescritos: BIVOLET 5MG, ENTRESTO 24/26 MG, LASIX 40MG, TREZETE 10MG, CLOPIN DUO 100/75MG, DICQUA 25MG, ZOLPIDEM 10MG, JARDIANCE 25MG, de forma continua e ininterrupta, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Conforme pleiteado na inicial, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o réu cumpra a obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, CORRIDOS, consistente no fornecimento dos medicamentos prescritos ao autor: BIVOLET 5MG, ENTRESTO 24/26 MG, LASIX 40MG, TREZETE 10MG, CLOPIN DUO 100/75MG, DICQUA 25MG, ZOLPIDEM 10MG, JARDIANCE 25MG, de forma continua e ininterrupta, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Ressalto que os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao demandado optar pelo meio menos dispendioso ao erário.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.
SIRVA-SE A PRESENTE ou suas cópias COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Isento de custas por se tratar de ente público. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000215-06.2017.8.22.0022
AUTOR: CLEUZA DA SILVA CLERES, CPF nº 38559986200
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
AUTOR: CLEUZA DA SILVA CLERES, CPF nº 38559986200, LINHA 86 km 08 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
7001535-86.2020.8.22.0022
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAZIR NUNES, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 865 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisa via sistema RENAJUD, sendo que restou infrutífera, conforme detalhamento da ordem em anexo.
No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, sem nova conclusão, desde já, determino o arquivamento provisório, aguarde-se decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFICIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000069-79.2020.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Estatuto da criança e do adolescente
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MAX DE SOUZA RAMAO, LINHA 78, KM 1,5 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 1000612-70.2017.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Furto
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Vara: São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002430-52.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ALINE SANTANA SILVA, JULIANA PROCOPIO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID 83698614 .
Após, retornem-me os autos conclusos.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0001913-45.2012.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Competência do MP
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 1000686-27.2017.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Ameaça
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSIMAR LUIZ DE ALMEIDA, RUA UNIÃO 1243 JARDIM DA AMÉRICA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000229-14.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ARMINDO BUSS, CPF nº 38656027204
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
O exequente apresentou os cálculos na execução de sentença apontando o valor pretendido.
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do valor que entende ser o correto.
Considerando não haver controvérsia no valor depositado, destino a quantia depositada em juízo ao exequente.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1516820-7, Saldo: R$ 1.401,93
Favorecido do alvará eletrônico: ARMINDO BUSS, CPF nº 38656027204; ROBSON MARINHO DE CASTRO, CPF/CNPJ: 01691870200, Valor: R$ 1.401,93
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 02/03/2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000457-91.2019.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Combustíveis e derivados
Valor da causa: R$ 40.642,95
AUTOR: JOSE ANTONIO CASSIANO
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
REU: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME
ADVOGADO DO REU: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME, em face da decisão de ID 80577012 que indeferiu a prova pericial. Aduz que há omissão/contradição no na decisão, pois imprescindível a perícia no motor do veículo requerida anteriormente.
Intimada (ID 33315003), a parte embargada manifestou pela improcedência dos embargos.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que os presentes embargos de declaração merecem acolhida, visto que, de fato, houve uma contradição na decisão deste juízo, pois no despacho saneador (id.47132565) constou o seguinte: “Postergo a análise da necessidade de produção de prova pericial, após a solenidade a ser realizada”.
E na ata de audiência (id. 80577012) constou: Em relação a reiteração do pedido da parte requerida, entendo que o pedido encontra-se precluso, considerando que após o despacho saneador de Id. 37649010, não houve nenhuma reiteração de pedido, entendendo este juízo que aquela prova solicitada não havia interesse, por esta razão INDEFIRO o pedido da requerida. ”
Pois bem, diante da insistência da requerida na produção da prova e para evitar eventual cerceamento de defesa, reabro a instrução e DEFIRO o pedido de prova pericial pleiteada pela requerida.
Nomeio como perito Engenheiro Mecânico MARCELO ADRIANO DA SILVA (CPF: 916.862.452-20, e-mail: marcelo_rmro@hotmail.com)
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários.
Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Esclareço que a parte autora deve disponibilizar tanto o motor quanto o veículo, se houver necessidade, para ser periciado.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo e caso queiram, apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias .
Após concluso para sentença.
Após concluso para sentença.
Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, sanando a omissão/contradição alegada e, por consequência, tornando sem efeito a decisão na ata de audiência de ID 80577012, em que indeferiu a prova pericial, passando a vigorar no feito a decisão acima proferida.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004309-21.2022.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 65.241,50
AUTOR: FERDINANDO PAGNONCELLI
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: VINICIUS MEDEIROS MARQUES, OAB nº PB23072, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando a contestação já apresentada, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho e número de telefone que permita chamada por videoconferência), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000502-83.2020.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Estupro
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. A. -. C. D. S. -. N. A., CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00

DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000470-15.2019.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto:Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ALAN BORGES PEREIRA DA CRUZ, AV JK, EM FRENTE AO Nº 1267 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.
Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.
Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 2 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000614-59.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES VIANA, CPF nº 77175212291, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1926, CENTRO CIDADE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A autora informa na petição de id. 86335415 que, mesmo após ter sido intimado da sentença para implantar o benefício, o INSS não implantou o benefício devido à requerente.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS e outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo Poder Judiciário Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS com abuso de direito e violação da boa-fé processual.
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do do APS/ADJ-INSS em Porto Velho/RO, para que implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitado a 5.000,00 (cinco mil reais) valor a ser revertido em favor da parte autora. Deverá ainda comprovar nos autos a implantação do benefício.
Intime-se o Procuradoria Federal via PJE e através do e-mail: pfro.tj@agu.gov.br
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFICIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 3 de março de 2023.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7000100-43.2021.8.22.0022
AUTOR: MARIA JOSE BRAGA GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem sobre ID 87711318 - CERTIDÃO DA CONTADORIA, no prazo de 15 dias.
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo do Edital: 10 dias)
Processo : 0000891-05.2019.8.22.0022
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA, brasileiro, viúvo, lavrador, nascido aos 15/12/1958, natural de Goioerê/PR, filho de Anelidia Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade n° 174775 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.° 963.558.322-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
Assunto do Processo: [Crimes de Trânsito]
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado para que efetue o pagamento da Pena de Multa no valor de R$ 403,58 (Quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário na conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001450-42.2016.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: EGIDIO AIRTON STANCINI e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar os dados bancários do próprio Banco Autor para que sejam transferidos os valores.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo do Edital: 10 dias)
Processo : 1001265-72.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: ANGELO SILVA CUNHA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 4/4/1987, natural de Porto Velho, inscrito no RG sob o n°955.823 SSP/RO, filho de Francisco Ribeiro Cunha e Maria Auxiliadora Gomes Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado : Defensoria Pública
Assunto do Processo: Art.33, caput, da Lei 11.343/2006.
Finalidade: INTIMAR para que efetue o pagamento da Pena de Multa no valor atualizado de R$ 10.671,11 (Dez mil seiscentos e setenta e um reais e onze centavos), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário na conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002400-41.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001245-03.2022.8.22.0022
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo do Edital: 10 dias)
Processo : 0000466-80.2016.8.22.0022
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: RONALDO MARCELINO, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 14/8/1972, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Maria das Graças Jeremias e Antônio Luiz Marcelino, portador do RG nº 1275819 e CPF nº 553.471.182-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Assunto do Processo: [Furto]

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado para que efetue o pagamento da Pena de Multa no valor de R$ 1.942,57 (Mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário na conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002680-85.2017.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000510-33.2023.8.22.0022
REQUERENTE: REGINA ANTUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001400-11.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: MAGNO ROBERTO DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000759-81.2023.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 5.393,00 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais)
Parte autora: A. POSTO TEIXEIRA, LINHA 82 s/n, ESQUINA COM RO 481 LOTE 01,02,03,04,05,06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159
Parte requerida: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, CALÇADA DAS MARGARIDAS 163 ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-038 - BARUERI - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor entrou com uma ação de execução de título extrajudicial, porém, pelos documentos juntados, ambos não se qualificam como um título executivo. Assim, deverá o autor regularizar sua peça inicial.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, regularizando o rito e os pedidos, bem como demais documentos que entender necessário.
Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se o autor desta decisão.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 2 de março de 2023 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7003195-47.2022.8.22.0022
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: HEMILLY LIMA DOS SANTOS
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 03/04/2023 Hora: 09:30
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000299-31.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAMARA CEGOBIA NOGUEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001165-78.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVID AHNERT
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo do Edital: 10 dias)
Processo : 1000539-98.2017.8.22.0022
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: LEONARDO SALES, brasileiro, nascido aos 20/4/1992, natural de Seringueiras/RO, filho de Maria Lúcia Sales, inscrito no CPF nº 023.329.282-94, portador do RG nº 1193207 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Assunto do Processo: Art. 155,§§ 1º e 4º, incisos II e IV e art. 311, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.
Advogado: Defensoria Pública de Rondônia.
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado para que efetue o pagamento da Pena de Multa no valor de R$ 1.188,08 (Mil cento e oitenta e oito reais e oito centavos), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário na conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 2 de março de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003487-32.2022.8.22.0022
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: PAULO CANDIDO
Advogados do(a) DENUNCIADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420
ATO ORDINATÓRIO:
FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam os advogados de defesa, no prazo de 05 dias, intimados a se manifestarem nos termos do Art. 422 do Código de Processo Penal, em relação ao réu Paulo Candido.
São Miguel do Guaporé, 3 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004363-84.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERSON BADA GALTER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87768222, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002066-17.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXCUTADO: EDER DA SILVA
Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000656-16.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003980-09.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002641-15.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: CELIO VIANNA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para citação dos Executados CELIO VIANNA e LUCAS URIEL LEITE COELHO via AR.
Obs.: Caso a parte Exequente deseja a citação de WAGNER MACHADO ARCE via AR, deverá indicar a numeração da residência. Caso contrário, será expedida Carta Precatória para a comarca de Costa Marques/RO a ser distribuída pelo Autor/Exequente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000376-16.2017.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica novamente a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas pertinentes à intimação das partes executadas, conforme determinado no ID 85404322, bem como especificar o endereço de cada uma das partes para que a intimação seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003582-62.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA CAMILA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Petição de ID 87649505.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003817-29.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
EXECUTADO: DIEGO GABRIEL ANDRADE DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de São Miguel do Guaporé
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E PARTES
DATA : 15 de fevereiro de 2023, às 09h30min
PROCESSO : 7001167-43.2021.8.22.0022
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
COMARCA : São Miguel do Guaporé/RO
VARA : 1ª Vara Cível
JUIZ(A) : KATYANE VIANA LIMA MEIRA
AUTOR: JOSE PAIVA RODRIGUES, AMELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - OAB RO4539
REQUERIDO : PEDRO FOGUES
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

TERCEIRO INTERESSADO: L. E. S. R.
ADVOGADO : DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB RO301
CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA
Em 15 de fevereiro de 2023, na sala de sessões da VARA ÚNICA da comarca de São Miguel do Guaporé/RO, sob a direção da Exma. Juíza, KATYANE VIANA LIMA MEIRA com o secretário que esta subscreve a seu cargo, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência às 09h35min, foram, de ordem da Exma. Juíza, apregoadas as partes.
PARTES PRESENTES: Participaram da audiência realizada por videoconferência, as partes supracitadas.
PARTES AUSENTE: Ausente a testemunha Ketlin Aparecida Candido Martello.
OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência, foi informado pela Magistrada que, em atenção ao Ato Conjunto 04/2023-PR-CGJ, publicado no DJE nº 031 de 15/02/2022, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Ato contínuo, passou-se a oitiva da Sra. Gabriele Spack da Silva, genitora da menor L. E. S. R. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Lucas Henrique da Silva, Júlio Cesar dos Santos, Paulo Cezar Garrido de Lima e Alessandra Nunes dos Santos).
MANIFESTAÇÃO/REQUERIMENTOS DAS PARTES: A parte autora dispensou a oitiva testemunha Ketlin Aparecida Candido Martello, requerendo inclusão de nova testemunha Sr. Aleixo Pereira da Silva, residente na Rua Jatoba, esq. com Rua Aeroporto, Kitnet de esquina com portão marrom, bairro Planalto, nesta cidade, tel. (69) 9 8464-4765, bem como designação de audiência em continuação. A parte requerida dispensou a oitiva da testemunha Valdinei Alves da Silva.
DELIBERAÇÃO DO(A) MAGISTRADO(A): "Vistos. HOMOLOGO a dispensa da oitiva das testemunhas Ketlin Aparecida Candido Martello e Valdinei Alves da Silva. DEFIRO a oitiva da testemunha Aleixo Pereira da Silva. Considerando a manifestação da parte autora, DESIGNO audiência para o dia 10 de julho de 2023, às 08h00min, a ser realizada na forma virtual/híbrida, nos termos do Ato Conjunto 04/2023-PR-CGJ. Intime-se a testemunha para comparecer presencialmente na audiência acima designada. Ciência as partes. Pratique-se e expeça-se o necessário."
Serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha Aleixo Pereira da Silva.
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente às 10h55min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. Eu___ TIAGO SOUZA NARCIZO, Secretário de Gabinete, a subscrevo.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000486-05.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001375-32.2018.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A
REQUERIDO: WERICA DE SOUZA ALBINO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar endereço válido para intimação da parte Executada nos termos do Despacho ID 85870467, visto que o endereço informado no referido Despacho foi o indicado na petição inicial e diligenciado sem sucesso.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053894 - Livro nº D-145 - Folha nº 201
Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO MIMURA, solteiro, brasileiro, engenheiro cartografo, nascido em Urânia-SP, em 22 de Novembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roberto Toshio Mimura - naturalidade: não informada e Ivone Fernandes Mimura - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIANA MARISA PEREIRA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Presidente Prudente-SP, em 24 de Maio de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Sueli Pereira de Lima - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053895 - Livro nº D-145 - Folha nº 202
Faço saber que pretendem se casar: IZAÍAS GONÇALVES NUNES, divorciado, brasileiro, advogado, nascido em Jacundá-PA, em 11 de Outubro de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alberto Gonçalves de Almeida - pedreiro - já falecido - naturalidade: Estado do Piauí - e Ana Nunes Gonçalves - do lar - falecida em 11/06/2017 - naturalidade: Estado de Góias - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUÉLEN DE ARAÚJO NEVES, divorciada, brasileira, psicóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Novembro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manuel Messias Evangelista das Neves - comerciante - nascido em 24/09/1954 - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Juracy de Araújo Neves - comerciante - nascida em 21/05/1956 - naturalidade: Caucaia - Ceará -; pretendendo passar a assinar: SUÉLEN DE ARAÚJO NEVES GONÇALVES NUNES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053896 - Livro nº D-145 - Folha nº 203
Faço saber que pretendem se casar: MICHEL ANTONI DA SILVA, solteiro, brasileiro, bancário, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Fevereiro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sérgio Antonio da Silva - mestre de obras - nascido em 21/03/1973 - naturalidade: Estado de São Paulo - e Valdiva Garcia Cordeiro da Silva - do lar - nascida em 19/09/1973 - naturalidade: Estado do Paraná - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IVANEIDE NUNES DA COSTA, solteira, brasileira, bióloga, nascida em Humaitá-AM, em 11 de Agosto de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Ferreira da Costa - aposentado - nascido em 17/09/1956 - naturalidade: Pauini - Amazonas e Evanda Nunes dos Santos - já falecida - naturalidade: Pauini - Amazonas -; NÃO PRE-

TENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053897 - Livro nº D-145 - Folha nº 204
Faço saber que pretendem se casar: JOSE MARCOS LIMA VIEIRA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Novembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Julio Vieira Neto - agricultor - naturalidade: Crato - e Josefa Fereira de Lima - funcionária pública - naturalidade: Picuí - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAIZA PEREIRA SANCHES, solteira, brasileira, funcio, nascida de Porto Velho-RO, em 25 de Abril de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mario Salomé Sanches - pedreiro - naturalidade: não informada e Ester Pereira Sanches - do lar - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MAIZA PEREIRA SANCHES VIEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053898 - Livro nº D-145 - Folha nº 205
Faço saber que pretendem se casar: UELITON DE SOUZA LIMA, solteiro, brasileiro, técnico de refrigeração, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Setembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Elza de Souza Lima - do lar - nascida em 10/05/1969 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SAMARA JORGE DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Rio Branco-AC, em 18 de Maio de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Moisés Ferreira da Silva - agricultor - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Luzia Jorge de Almeida - do lar - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053899 - Livro nº D-145 - Folha nº 206
Faço saber que pretendem se casar: IVANILSON FERREIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Outubro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valmir Gonçalves dos Santos - agricultor - naturalidade: Porto Velho - e Maria Clemilda Ferreira de Andrade - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSANE LEITE DE FARIAS, solteira, brasileira, agente comunitária de saúde, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Setembro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Barrozo de Farias - técnico de enfermagem - nascido em 03/07/1966 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ocineti Vidal Leite de Farias - do lar - nascida em 14/05/1976 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 2 de Março de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1194839
Devedor: SURGISYS COM DE IMPLANTES CIR
CPF/CNPJ: 22.300.948/0001-03

Protocolo: 1194845
Devedor: ABIB DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 710.830.652-20

Protocolo: 1194846
Devedor: KEVERSON JACO TORRES
CPF/CNPJ: 038.686.292-38

Protocolo: 1194848
Devedor: MAGNOONIBUS SERVICOS E ACESSOR
CPF/CNPJ: 41.080.667/0001-29

Protocolo: 1194849
Devedor: MAGNOONIBUS SERVICOS E ACESSOR
CPF/CNPJ: 41.080.667/0001-29

Protocolo: 1194855
Devedor: TUBARAO DISTRIBUIDORA DE PRODU
CPF/CNPJ: 39.856.479/0001-06

Protocolo: 1194857
Devedor: YES SOLUCAES DIGITAIS LTDA
CPF/CNPJ: 40.207.731/0001-27

Protocolo: 1194858
Devedor: WANDERLEI CARLOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 636.352.162-91

Protocolo: 1194866
Devedor: DEIVISON HURTADO DE MORAIS
CPF/CNPJ: 026.126.812-05

Protocolo: 1194871
Devedor: NUTRIPORTO NUTRICAO ANIMAL LTD
CPF/CNPJ: 40.964.695/0001-46

Protocolo: 1194889
Devedor: DALMAR PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 457.222.772-15

Protocolo: 1194892
Devedor: ISAMA LTDA
CPF/CNPJ: 45.953.290/0001-26

Protocolo: 1194893
Devedor: ISAMA LTDA
CPF/CNPJ: 45.953.290/0001-26

Protocolo: 1194900
Devedor: 45.542.915 JESSICA MEDEIROS BA
CPF/CNPJ: 45.542.915/0001-67

Protocolo: 1194903
Devedor: FRANCISCO ALVES SOARES
CPF/CNPJ: 290.493.002-78

Protocolo: 1194913
Devedor: JECIMIEL DA SILVA VINENTE
CPF/CNPJ: 271.263.742-91

Protocolo: 1194917
Devedor: IRNANDA ALVES GOMES OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 009.821.042-43

Protocolo: 1194923
Devedor: JOSE RAILSON DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 824.364.362-15

Protocolo: 1194924
Devedor: GILENE DA SILVA BASTOS
CPF/CNPJ: 013.730.602-47

Protocolo: 1194934
Devedor: MARCONDES INACIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 339.554.682-91

Protocolo: 1194943
Devedor: VISLIMAR JORGE SANTOS DE SOUSA
CPF/CNPJ: 902.740.242-68

Protocolo: 1194952
Devedor: CARLIANE COSTA NUNES
CPF/CNPJ: 025.154.732-96

Protocolo: 1194955
Devedor: JOCELIA REATEQUE DA SILVA
CPF/CNPJ: 019.933.272-07

Protocolo: 1194966
Devedor: SANDERSON DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: 42.690.491/0001-90

(24 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1194946
Devedor: TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO),
CPF/CNPJ: 02.558.157/0001-62

Protocolo: 1194948
Devedor: SEBASTIAO RODRIGUES DE FREITAS
CPF/CNPJ: 035.941.902-00

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1193757
Devedor: SEVERINO RAMOS DE MOURA
CPF/CNPJ: 850.696.124-68

Protocolo: 1194668
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 1194669
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 1194670
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 1194671
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 1194672
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 1194673
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 1194674
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 1194675
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 1194676
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 1194677
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 1194700
Devedor: TATIANE DA SILVA MATOS
CPF/CNPJ: 011.993.262-83

Protocolo: 1194726
Devedor: THAIS PRISCILA FERNANDES TOURI
CPF/CNPJ: 657.623.982-34

Protocolo: 1194766
Devedor: IRANIR RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 499.416.312-04

Protocolo: 1194774
Devedor: IRANIR RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 499.416.312-04

Protocolo: 1194775
Devedor: IRANIR RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 499.416.312-04

Protocolo: 1194789
Devedor: ROSENEIDE KOURY GOES
CPF/CNPJ: 127.229.602-49

Protocolo: 1194790
Devedor: DIRLENE ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 511.615.592-72

(18 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/03/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 614759
Devedor: E DO CARMO CARDOSO EIRELI , CPF/CNPJ: 29.936.653/0001-69

Protocolo: 614760
Devedor: E DO CARMO CARDOSO EIRELI , CPF/CNPJ: 29.936.653/0001-69

Protocolo: 614808
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 614809
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 614810
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 614811
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 614812
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 614813
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 614814
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 614815
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 614816
Devedor: MARIA TELMA CABRAL TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 412.036.903-04

Protocolo: 614829
Devedor: ADILIO PESSOA CAETANO , CPF/CNPJ: 946.628.513-00

Protocolo: 614839
Devedor: GILNEI NASCIMENTO SILVA , CPF/CNPJ: 436.124.233-04

Protocolo: 614851
Devedor: MAGNA DOS ANJOS QUEIROZ , CPF/CNPJ: 665.388.742-15

Protocolo: 614852
Devedor: ROSINETE NASCIMENTO CAVALCANTE, CPF/CNPJ: 363.379.351-87

Protocolo: 614867
Devedor: VANEZA PELENTIR CABRAL , CPF/CNPJ: 21.752.154/0001-00

Protocolo: 614870
Devedor: JASIELLY LOPES DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 054.449.652-32

Protocolo: 614882
Devedor: V M G MACHADO ME , CPF/CNPJ: 29.171.111/0001-42

Protocolo: 614889
Devedor: ADEMIR ANTUNES DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 370.857.519-91

Protocolo: 614890
Devedor: WANDERSON CARDOSO PERES , CPF/CNPJ: 095.164.236-71

Protocolo: 614900
Devedor: OXILIMA COMERCIO DE GASES EIRE, CPF/CNPJ: 26.822.776/0001-80

Protocolo: 614913
Devedor: ANGELINA ARAUJO SANTOS , CPF/CNPJ: 596.152.902-97

(22 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 03/03/2023
Tamiris Nunes Dualibi - Tabeliã Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 615122
Devedor: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA , CPF/CNPJ: 77.578.623/0001-70

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/03/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/03/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 03/03/2023
Tamiris Nunes Dualibi - Tabeliã Titular

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 399245
Devedor: MARIO SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 040.861.662-83
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 400434
Devedor: SILVERIO VALDIR BAUER CPF/CNPJ: 287.508.610-34
Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO

Protocolo: 401358
Devedor: ANTONIO FABIO DE BRITO CPF/CNPJ: 522.730.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401359
Devedor: ANTONIO FABIO DE BRITO CPF/CNPJ: 522.730.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401360
Devedor: ANTONIO FABIO DE BRITO CPF/CNPJ: 522.730.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401361
Devedor: ANTONIO FABIO DE BRITO CPF/CNPJ: 522.730.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401362
Devedor: ANTONIO FABIO DE BRITO CPF/CNPJ: 522.730.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401363
Devedor: ANTONIO FABIO DE BRITO CPF/CNPJ: 522.730.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401364
Devedor: ANTONIO FABIO DE BRITO CPF/CNPJ: 522.730.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401365
Devedor: ANTONIO FABIO DE BRITO CPF/CNPJ: 522.730.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401366
Devedor: ANTONIO FABIO DE BRITO CPF/CNPJ: 522.730.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401367
Devedor: ANTONIO FABIO DE BRITO CPF/CNPJ: 522.730.592-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401368
Devedor: AMANDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.856.352-48
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401369
Devedor: AMANDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.856.352-48
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401370
Devedor: AMANDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.856.352-48
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401371
Devedor: AMANDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.856.352-48
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401372
Devedor: AMANDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.856.352-48
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401373
Devedor: AMANDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.856.352-48
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401374
Devedor: AMANDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.856.352-48
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401375
Devedor: AMANDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.856.352-48
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401376
Devedor: AMANDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.856.352-48
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401377
Devedor: AMANDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.856.352-48
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401380
Devedor: IURE MEDEIROS BERNARDINO CPF/CNPJ: 19.404.419/0001-37
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401397
Devedor: LEONARDO ALVES DA CUNHA CPF/CNPJ: 956.376.722-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 401398
Devedor: LEONARDO ALVES DA CUNHA CPF/CNPJ: 956.376.722-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 401413
Devedor: RUBEN HAREWOOD MATOS CPF/CNPJ: 709.395.032-98
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401463
Devedor: CASA BRANCA COMERCIO DE MATERIAIS DE CON CPF/CNPJ: 27.314.287/0001-80
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401476
Devedor: AHMED HIJAZI ZAGHOUT CPF/CNPJ: 715.285.202-20
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401479
Devedor: CLEUSA LUIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 420.483.386-15
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 401489
Devedor: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. CPF/CNPJ: 13.736.705/0001-13
(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/03/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/03/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03 de março de 2023.
(30 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 401462
Devedor: VIVEIRO BRASIL COM DE MUDAS E SERV LTDA CPF/CNPJ: 11.997.234/0001-71
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/03/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/03/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 03 de março de 2023.
(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 401505
Devedor: RENATA C. M. CARVALHO CPF/CNPJ: 878.348.392-68
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401506
Devedor: RODINEY CONRADO SAQUETE CPF/CNPJ: 024.669.421-19
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401546
Devedor: OLIVEIRA E OLIVEIRA INVESTIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 43.047.991/0001-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401559
Devedor: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA CPF/CNPJ: 15.885.486/0001-60
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401564
Devedor: IOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 979.222.772-53
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)-(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401565
Devedor: GERDENILSON FREIRES PINHEIRO CPF/CNPJ: 015.051.462-08
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401569
Devedor: STAR HOTEIS LTDA ME CPF/CNPJ: 01.949.252/0001-24
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401572
Devedor: GILCIMAR TEIXEIRA CPF/CNPJ: 850.408.352-72
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401575
Devedor: WALDENE MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 135.390.192-00
(Motivo: AUSENTE/FECHADO EM OBRAS)

Protocolo: 401579
Devedor: MARIA KATIA CORDEIRO S TRIBUTINO CPF/CNPJ: 577.755.402-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)-(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401580
Devedor: JULIETH LIMA MARTINS CPF/CNPJ: 002.866.123-05
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 401583
Devedor: JOSENIR LOPES DETTONI CPF/CNPJ: 079.596.397-10
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)-(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401588
Devedor: FABIO BRITO DA SILVA CPF/CNPJ: 839.992.482-20
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 401597
Devedor: ELIDNA ARAUJO MENDES CPF/CNPJ: 849.555.462-34
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 401602
Devedor: EDSON TULIO BERGAMASCO. CPF/CNPJ: 817.707.319-20
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 401610
Devedor: JERFERSON GARCIA SILVA CPF/CNPJ: 017.572.852-61
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401619
Devedor: CLEIDIOMAR RODRIGUES FERREIRA CPF/CNPJ: 422.803.382-20
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 401624
Devedor: ADAILSON CEZORI DE SOUSA CPF/CNPJ: 022.778.522-36
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 06/03/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/03/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 03 de março de 2023.
(18 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15657
Livro nº D-72 Fls. nº 167

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de separação de bens, os noivos: RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS e MARÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Palmital-SP, nascido em 07 de novembro de 1974, divorciado, juiz de direito, residente e domiciliado na Rua José Camacho, Apartamento 1202, 923, bairro Olaria, no município de Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DE MELO DIAS NETO, natural de Palmital-SP e MARIA DE LOURDES BONIFÁCIO DE MELO DIAS, natural de Palmital-SP, ambos residentes e domiciliados na Rua Dos Comerciários, 670, Apartamento 52, bairro Jardim Paulista, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Paranavaí-PR, nascida em 24 de novembro de 1985, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rua José Camacho, Apartamento 1202, 923, bairro Olaria, no município de Porto Velho-RO, filha de MARCONDES VIANA DE OLIVEIRA, natural de Jucuruçu-BA e MARIA CELCINA FERREIRA DE OLIVEIRA, natural de Paranavaí-PR, ambos residentes e domiciliados na Rua Emilio Germani, 365, bairro Monte Cristo, na cidade de Paranavaí-PR. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RENATO BONIFÁCIO

DE MELO DIAS e MARÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 01 de março de 2023.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15658
Livro nº D-72 Fls. nº 168
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VÍTOR EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA e ADRIELE PEREIRA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de março de 2001, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Maringá, 2477, bairro Marcos Freire, no município de Porto Velho-RO, filho de JOSUÉ SILVA DE OLIVEIRA, natural de Manicoré-AM, e SOLENE MAIA DE OLIVEIRA, natural de Quixadá-RN. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de maio de 2000, solteira, cozinheira, residente e domiciliada na Rua Maringá, 2477, bairro Marcos Freire, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSUÉ PEREIRA DA SILVA, natural de Porto Velho-RO e ARIÁDNA DE SOUZA RIBEIRO, natural de Cruzeiro do Sul-AC. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VÍTOR EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA e ADRIELE PEREIRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 02 de março de 2023.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15656
Livro nº D-72 Fls. nº 166
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: GLAILSON MIRANDA MONTEIRO e NOBRENISE DA SILVA MACHADO. Ele é natural de Quixadá-CE, nascido em 03 de outubro de 1983, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervantes, 117, bloco 12, apt 207, bairro Aeroclube, no município de Porto Velho-RO, filho de ITAMAR RICARTE MONTEIRO, natural de Icó-CE, residente e domiciliado na Rua Luiz Gama, s/n, bairro JK, na cidade de Porto Velho-RO e MARIA MARLENE MIRANDA MONTEIRO, falecida, natural de Sousa-PB. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de julho de 1987, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervantes, 117, bloco 12, apt 207, bairro Aeroclube, no município de Porto Velho-RO, filha de MARIA CENISE SILVA, residente e domiciliada na Zona Rural, distrito de São Carlos, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GLAILSON MIRANDA MONTEIRO e NOBRENISE DA SILVA MIRANDA MONTEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 01 de março de 2023.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15657
Livro nº D-72 Fls. nº 167
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de separação de bens, os noivos: RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS e MARÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Palmital-SP, nascido em 07 de novembro de 1974, divorciado, juiz de direito, residente e domiciliado na Rua José Camacho, Apartamento 1202, 923, bairro Olaria, no município de Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DE MELO DIAS NETO, natural de Palmital-SP e MARIA DE LOURDES BONIFÁCIO DE MELO DIAS, natural de Palmital-SP, ambos residentes e domiciliados na Rua Dos Comerciários, 670, Apartamento 52, bairro Jardim Paulista, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Paranavaí-PR, nascida em 24 de novembro de 1985, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Rua José Camacho, Apartamento 1202, 923, bairro Olaria, no município de Porto Velho-RO, filha de MARCONDES VIANA DE OLIVEIRA, natural de Jucuruçu-BA e MARIA CELCINA FERREIRA DE OLIVEIRA, natural de Paranavaí-PR, ambos residentes e domiciliados na Rua Emilio Germani, 365, bairro Monte Cristo, na cidade de Paranavaí-PR. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS e MARÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 01 de março de 2023.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15658
Livro nº D-72 Fls. nº 168
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VÍTOR EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA e ADRIELE PEREIRA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de março de 2001, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Maringá, 2477, bairro Marcos Freire, no município de Porto Velho-RO, filho de JOSUÉ SILVA DE OLIVEIRA, natural de Manicoré-AM, e SOLENE MAIA DE OLIVEIRA, natural de Quixadá-RN. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de maio de 2000, solteira, cozinheira, residente e domiciliada na Rua Maringá, 2477, bairro Marcos Freire, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSUÉ PEREIRA DA SILVA, natural de Porto Velho-RO e ARIÁDNA DE SOUZA RIBEIRO, natural de Cruzeiro do Sul-AC. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VÍTOR EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA e ADRIELE PEREIRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 02 de março de 2023.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 037 TERMO 003037
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.037
157586 01 55 2023 6 00011 037 0003037 34
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELEILSON RÉGIS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1978, residente e domiciliado à Rua Mané Garrincha, 4191, Socialista, em Porto Velho-RO, , filho de NEIDA RÉGIS DA SILVA; e SILVANA BORGES NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1973, residente e domiciliada à Rua Mnaé Garrincha, 4191, Socialista, em Porto Velho-RO, , filha de NOÉ BORGES CARDOSO e de MARIA FELIX DO NASCIMENTO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELEILSON RÉGIS DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de SILVANA BORGES NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 02 de março de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 037 TERMO 003037
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.037
157586 01 55 2023 6 00011 037 0003037 34
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELEILSON RÉGIS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1978, residente e domiciliado à Rua Mané Garrincha, 4191, Socialista, em Porto Velho-RO, , filho de NEIDA RÉGIS DA SILVA; e SILVANA BORGES NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1973, residente e domiciliada à Rua Mnaé Garrincha, 4191, Socialista, em Porto Velho-RO, , filha de NOÉ BORGES CARDOSO e de MARIA FELIX DO NASCIMENTO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELEILSON RÉGIS DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de SILVANA BORGES NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 02 de março de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 039 TERMO 003039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.039
157586 01 55 2023 6 00011 039 0003039 30
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLISON RAWDRY SENA LEMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Neuza, 6672, Igarape, em Porto Velho-RO, , filho de CLAUDAIR DA SILVA LEMES e de SONIA DE SENA FERRAZ LEMES; e CRISTHIELI CAROLINA DA

SILVA DE JESUS de nacionalidade brasileiro, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Neuza, 6672, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, , filha de MAURO LUCIANO DE JESUS e de CLEONICE WENUK DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WALLISON RAWDRY SENA LEMES e a contraente passou a adotar o nome de CRISTHIELI CAROLINA DA SILVA DE JESUS SENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 02 de março de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 040 TERMO 003040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.040
157586 01 55 2023 6 00011 040 0003040 17
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO GUILHERME ALVES RIVAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2001, residente e domiciliado à Rua Castanha, 4840, Floresta, em Porto Velho-RO, , filho de PAULO ROBERTO LIMA RIVAS e de LISMARA CARLA ALVES DOS SANTOS; e STEFANE DA SILVA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Buenos Aires, 80, em Candeias do Jamari-RO, CEP: 78.938-000, , filha de LUIS CARLOS ALMEIDA e de CLENILZA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO GUILHERME ALVES RIVAS e a contraente continuou a adotar o nome de STEFANE DA SILVA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Porto Velho-RO, 02 de março de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 041 TERMO 003041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.041
157586 01 55 2023 6 00011 041 0003041 15
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THALES VASCONCELOS GOMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua Vidabella, 7461, Planalto, em Porto Velho-RO, , filho de CELSO GOMES e de CLARA ROSA FERREIRA VASCONCELOS; e FABIANA CORRÊA LEÃO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Vidabella, 7461, Planalto, em Porto Velho-RO, , filha de PEDRO LEÃO DE SOUSA e de AJURIMAR CORRÊA LEÃO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de THALES VASCONCELOS GOMES e a contraente passou a adotar o nome de FABIANA CORRÊA LEÃO GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 02 de março de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 042 TERMO 003042
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.042
157586 01 55 2023 6 00011 042 0003042 13
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE ALEXANDRE DE OLIVEIRA CÂNDIDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua Principal, 505, Quadra 10, Casa 5, Condomínio Parque dos Ipês, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, , filho de JOÃO MARIA CANDIDO e de LUZIA LUZINEUDA LEITE DE OLIVEIRA; e RENATA STEELE DIAS de nacionalidade brasileira, de profissão bancária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1986, residente e domiciliada à rua Carlos Chagas, n. 1781, bairro Conceição, em Porto Velho-RO, , filha de ANTONIO GONÇALVES DIAS e de ELIETE DA COSTA STEELE. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FELIPE ALEXANDRE DE OLIVEIRA CÂNDIDO e a contraente continuou a adotar o nome de RENATA STEELE DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 02 de março de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 043 TERMO 003043
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.043
157586 01 55 2023 6 00011 043 0003043 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELENO AMORIM JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico de aeronave, de estado civil divorciado, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 24 de março de 1980, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-300, , filho de HELENO AMORIM e de INEZ SILVA FERNANDES AMORIM; e SEMIRAMIS MACIEL RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão Agente de Aeroporto, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 24 de maio de 1981, residente e domiciliada à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-300, , filha de JOÃO BATISTA DOS SANTOS RIBEIRO e de VANDA MACIEL RIBEIRO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de HELENO AMORIM JUNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de SEMIRAMIS MACIEL RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 03 de março de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 085 TERMO 002308 Matricula nº 096198 01 55 2023 6 00009 085 0002308 43 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.308 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALUIZIO FERREIRA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1963, residente e domiciliado na Linha do Ibama, km 14, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, , filho de LAURO FERREIRA DO NASCIMENTO e de VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO; e LIONE CORRÊA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1971, residente e domiciliada na Linha do Ibama, km 14, Zona rual, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, , filha de MARIA LUCELIA CORRÊA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de ALUIZIO FERREIRA NASCIMENTO.A contraente passou a adotar o nome de LIONE CORRÊA NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 03 de março de 2023

COMARCA DE JI-PARANÁ

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 151 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.902
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 151 0006902 30
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROGERIO KSZYURNSKI DANIEL, viúvo, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO ROGERIO KSZYURNSKI DANIEL, filho de VITOR DANIEL e de TEREZA KSZYURNSKI DANIEL; e MARLLA MARINHO VIGATTI, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLLA MARINHO VIGATTI KSZYURNSKI, filha de JOSÉ MARINHO DOS SANTOS e de MARIA VIGATTI DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de março de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602
Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5180
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.471.372	GILMAR SANTANA	CPF 588.171.072-04
00.471.374	MILENE LUCIA DE OLIVEIRA	CPF 595.575.402-49
00.471.375	GILSON CARDOSO	CPF 691.021.712-87
00.471.377	HAIR RICARDO DE LIMA	CPF 085.140.702-15
00.471.378	SIMONE ADRIANA MACANEIRO	CPF 741.872.872-72
00.471.381	FABIO LUCIANO RODRIGUES	CPF 023.801.140-21
00.471.382	EMANUEL SOUZA DA SILVA	CPF 014.823.392-93
00.471.383	DAVID BATISTA DE SOUZA	CPF 703.032.682-20
00.471.384	LEILSON ALVES TAVEIRA	CPF 810.478.862-00
00.471.385	FRANCIS HENCY DE OLIVEIRA ALMEIDA	CPF 733.296.572-00
00.471.386	DORILENE MARTINS DA SILVA	CPF 316.835.922-04
00.471.387	ANGUS HAMBURGUERIA ARTESANAL LTDA	CNPJ 12.493.546/0001-00
00.471.389	MARCOS SOARES BATISTA	CPF 422.448.702-00
00.471.390	LUIZ DE ALMEIDA	CPF 007.575.271-91
00.471.391	EZEQUIEL DE ARAUJO SILVA	CPF 586.622.942-00
00.471.392	MANOEL ELIAS DA SILVA	CPF 081.750.204-15
00.471.393	MAURA MAXIMIANO	CPF 326.090.002-00
00.471.394	MARIA DORILEDA B. DE OLIVEIRA	CPF 419.849.432-00
00.471.397	ELIEL DA SILVA COSTA	CPF 694.340.182-34
00.471.398	EDNA MARQUES	CPF 421.388.682-49
00.471.399	WELLINGTON GONCALVES VIEIRA	CPF 974.452.072-87
00.471.400	VANDERLEI DE SOUZA RIBEIRO.	CPF 694.666.452-34
00.471.401	SONIA MARIA ZORZANELLO	CPF 316.842.542-72
00.471.403	PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA	CPF 303.573.811-49
00.471.404	NEIDE MARIANO VERDAN DOS SANTOS	CPF 422.205.802-53
00.471.405	MARIA DORILEDA B. DE OLIVEIRA	CPF 419.849.432-00
00.471.406	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO	CPF 619.685.282-53
00.471.407	MARCOS ALVES DE SA	CPF 421.750.972-34
00.471.409	DEMILSON DOS SANTOS SILVA	CPF 634.676.152-87
00.471.410	GERSON VILAS BOAS	CPF 340.280.131-00
00.471.411	RAFAEL MARQUES	CPF 005.064.062-37
00.471.412	ERIVALDO BEZERRA DA SILVA	CPF 486.240.122-87
00.471.413	MARCOS TAPAGXIG ZORO	CPF 760.549.262-68
00.471.415	JOAO BATISTA GARCIA	CPF 000.705.246-45
00.471.416	LUCINEIA DE SOUZA DE JESUS	CPF 779.855.912-49
00.471.419	JEAN CARLOS SPAGNOL COSTA	CPF 010.359.302-00
00.471.421	VALMI DE SOUZA PORTO	CPF 418.882.782-34
00.471.422	STEPHANIA NOGUEIRA RIBEIRO	CPF 015.484.696-10
00.471.423	NEIDE MARIANO VERDAN DOS SANTOS	CPF 422.205.802-53
00.471.424	MARIA QUITERIA DE ANDRADE	CPF 957.846.402-91
00.471.425	EDUARDO DOS SANTOS MENEZES	CPF 021.561.412-74
00.471.426	VIVIANY CUADAL SOARES	CPF 457.711.112-87
00.471.427	LINDEMIR FERREIRA BARBOSA	CPF 219.989.572-68
00.471.428	IRINEA VIEIRA DA SILVA	CPF 616.834.262-15
00.471.430	MAYARA DOS SANTOS VALENTIM DA SILVA	CPF 037.351.352-69
00.471.431	ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA	CPF 794.889.862-04
00.471.432	SCHIRLEI AMORIM SOUZA	CPF 037.934.722-99
00.471.434	LUIZ AUGUSTO GUTIERRES 70522553249	CNPJ 42.936.041/0001-34
00.471.435	LUIZ AUGUSTO GUTIERRES 70522553249	CNPJ 42.936.041/0001-34

00.471.437	ALLAN AFONSO GONCALVES 00231180241	CNPJ 31.336.908/0001-02
00.471.438	ANDRESSA APARECIDA CARNEIRO RIBEIRO 009075392	CNPJ 27.052.474/0001-33
00.471.439	JOSENILDO BATISTA DA SILVA 12172291404	CNPJ 43.399.413/0001-01
00.471.440	R. M. VENANCIO DA SILVA - ME	CNPJ 21.903.552/0001-80
00.471.441	DIEGO SANTIAGO NUNES	CPF 988.373.702-53
00.471.442	OTONIEL DA SILVA AUGUSTO	CPF 713.840.572-34
00.471.443	PRISCILHA DOS SANTOS TELES	CPF 817.379.472-34
00.471.444	EVALDO FERNANDES	CPF 867.595.311-91
00.471.445	FABIANA RODRIGUES DE JESUS	CPF 000.165.922-71
00.471.447	EDINEY DE SOUZA	CPF 418.809.272-68
00.471.448	REGINALDO VALENTIM DA SILVA	CPF 844.402.101-63
00.471.450	GILSON MAGALHAES DA CRUZ	CPF 788.793.372-20
00.471.453	JOSE MARIA SANTOS	CPF 469.604.062-34
00.471.455	ADILSON RIBEIRO DA SILVA	CPF 469.022.362-91
00.471.456	AMILCA BARBOSA DO AMARAL	CPF 704.694.072-04
00.471.459	JOAO BATISTA PAIXAO DA SILVA	CPF 725.933.422-34
00.471.460	JEFFERSON ALAN DE FRANCA	CPF 410.408.638-09
00.471.461	DEOCLECIO CARVALHO PAULO	CPF 588.607.032-04
00.471.462	IDALMECIR DA SILVA SOARES	CPF 469.251.202-49
00.471.463	JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA	CPF 656.189.125-20
00.471.464	FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	CPF 008.748.479-07
00.471.465	ZENILDA SILVINO NUNES	CPF 509.795.902-72
00.471.466	VOLT TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACAES LTD	CNPJ 10.543.936/0001-12
00.471.467	PRISCILA BATISTA PAVARINI NEVES	CPF 956.867.542-68
00.471.468	FABIO ROGERIO CORREA	CPF 387.167.392-72
00.471.471	SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTE	CNPJ 37.066.709/0001-08
00.471.472	SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTE	CNPJ 37.066.709/0001-08
00.471.473	SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTE	CNPJ 37.066.709/0001-08
00.471.481	ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA NOB	CNPJ 33.046.842/0001-33
00.471.485	ANTONIO LUAN ALMEIDA TAVARES	CPF 874.760.962-15
00.471.486	DANIEL DURAN DE LIMA	CPF 042.267.032-43
00.471.489	EDNEY DE SOUZA ERNESTO 73137049253	CNPJ 16.514.763/0001-90
00.471.491	ANDERSON PAULO DE CARVALHO	CPF 656.713.922-68
00.471.492	ANDERSON PAULO DE CARVALHO	CPF 656.713.922-68
00.471.493	ANDERSON PAULO DE CARVALHO	CPF 656.713.922-68
00.471.494	ANDERSON PAULO DE CARVALHO	CPF 656.713.922-68

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/03/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Ji-Paraná/ Rondônia, 03 de março de 2023
Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-059 TERMO 019129 FOLHA 099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.129
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DIEGO BIANCHI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serralheiro, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1986, residente e domiciliado na Rua Garça, nº 4556, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DOS SANTOS e de ZILDA BIANCHI; e VITÓRIA SILVEIRA DAMACENO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 2002, residente e domiciliada na Rua Garça, nº

4556, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de EDIMILSON PEREIRA DAMACENO e de MARILENE DE FÁTIMA SILVEIRA DAMACENO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIEGO BIANCHI DOS SANTOS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VITÓRIA SILVEIRA DAMACENO BIANCHI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 02 de março de 2023.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADALBERTO HENRIQUE PEPER CPF/CNPJ: 837.767.109-34 Protocolo: 223376 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ADEILSON DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 699.262.122-04 Protocolo: 223169 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADENILSON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 457.357.602-97 Protocolo: 223170 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADILSON SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 622.195.532-72 Protocolo: 223538 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADINELSON AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 611.258.902-82 Protocolo: 223707 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AGENOR SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 244.124.735-20 Protocolo: 223146 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AILTON MARTINS MARIO CPF/CNPJ: 389.647.322-00 Protocolo: 223122 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALECSSANDRO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 002.334.441-57 Protocolo: 223727 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANDERSON FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 882.404.012-87 Protocolo: 223527 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ANDRE LUIZ MORAIS CASTRO CPF/CNPJ: 810.342.102-20 Protocolo: 223402 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 085.271.212-04 Protocolo: 223201 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 085.271.212-04 Protocolo: 223199 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: APARECIDA ROSELI PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 093.392.408-98 Protocolo: 223710 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DE MONTE NEGRO CPF/CNPJ: 01.815.556/0001-07 Protocolo: 223383 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: BRUNO HILARIO MOREIRA STUDIO HAIR EIRELI CPF/CNPJ: 27.308.381/0001-27 Protocolo: 223608 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: BS COM DE MED E PERF LTDA CPF/CNPJ: 23.964.644/0001-03 Protocolo: 223585 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: CARLOS ALBERTO FERREIRA CPF/CNPJ: 163.846.525-87 Protocolo: 223734 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CILENE SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 067.496.178-16 Protocolo: 223191 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CLERISTON ANDRADE SILVA CORREIA CPF/CNPJ: 003.853.782-62 Protocolo: 223902 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: CLEUZA DA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.251.442-11 Protocolo: 223523 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: CLF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS CPF/CNPJ: 29.643.870/0001-60 Protocolo: 223372 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: DAIANE FRANCA DA SILVA CPF/CNPJ: 014.290.505-43 Protocolo: 223161 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DANIEL PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 832.876.472-53 Protocolo: 223099 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: DENIS VICENTE SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 033.450.222-57 Protocolo: 223586 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2023
Devedor: DINETE SANTANA CPF/CNPJ: 766.257.882-87 Protocolo: 223133 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DIRLEI PINHEIRO CARVALHO CPF/CNPJ: 924.410.092-49 Protocolo: 223797 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: DIRLEI PINHEIRO CARVALHO CPF/CNPJ: 924.410.092-49 Protocolo: 223841 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDENIR CROZETTA CPF/CNPJ: 389.617.922-53 Protocolo: 223401 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EDILEUZA SANTOS PIRES CPF/CNPJ: 635.745.782-53 Protocolo: 223154 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDILSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 879.244.392-34 Protocolo: 223203 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDIMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 528.311.912-20 Protocolo: 223008 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EDIMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 528.311.912-20 Protocolo: 223007 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EDIMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 528.311.912-20 Protocolo: 223010 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EDIMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 528.311.912-20 Protocolo: 223009 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EDNILSON DE QUEIROZ COSTA CPF/CNPJ: 007.901.892-08 Protocolo: 223145 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 069.021.036-15 Protocolo: 223731 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIAS RAMOS DA COSTA CPF/CNPJ: 696.278.002-87 Protocolo: 223382 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ELICE JANE LORENCINE DE MORAES SILVA CPF/CNPJ: 848.865.012-49 Protocolo: 223128 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 909.457.272-91 Protocolo: 223516 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELOISA CAROLINE ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 990.318.252-04 Protocolo: 223519 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ELZOMAR QUEIROZ DE ANDRADE CPF/CNPJ: 694.819.972-00 Protocolo: 223807 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELZOMAR QUEIROZ DE ANDRADE CPF/CNPJ: 694.819.972-00 Protocolo: 223400 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ENOQUE VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 483.516.959-04 Protocolo: 223408 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EURIDICE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 090.730.942-91 Protocolo: 223160 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FABIO SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.786.242-52 Protocolo: 223148 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FELIPE ALMEIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 037.769.312-05 Protocolo: 222990 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: FELIPE LOPPNOW NETO CPF/CNPJ: 111.965.419-06 Protocolo: 223164 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FERNANDA CECILIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 049.684.086-09 Protocolo: 223725 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FLAVIO DUARTE DE MOURA CPF/CNPJ: 014.754.142-50 Protocolo: 223568 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FLAVIO LAURINDO DA SILVA CPF/CNPJ: 810.322.851-68 Protocolo: 223724 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 294.854.100-00 Protocolo: 223189 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223646 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223645 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223647 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223649 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223648 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223642 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223652 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223653 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223655 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223656 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223654 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223651 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223650 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223643 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GABRIEL DE CARLI MACIEL CPF/CNPJ: 775.381.702-78 Protocolo: 223644 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GILSON ALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 457.730.682-49 Protocolo: 223405 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 024.196.442-39 Protocolo: 223583 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: IRACI MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.537.492-82 Protocolo: 223123 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: IVONETE ROSA MACIEL CPF/CNPJ: 005.459.842-70 Protocolo: 223134 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JANETE STELTER CPF/CNPJ: 44.844.849/0001-17 Protocolo: 223390 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JAQUESSON DE OLIVEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 003.428.572-58 Protocolo: 223187 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JEAN DIAS NOBRE CPF/CNPJ: 001.904.222-11 Protocolo: 223398 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JENIFER DE OLIVEIRA DUTRA CUTLAC CPF/CNPJ: 44.100.561/0001-38 Protocolo: 223392 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JESER RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 767.848.192-68 Protocolo: 223159 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JESUS ANTONIO GONGALVES CPF/CNPJ: 349.387.531-20 Protocolo: 223181 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOABSON SOUZA DE GOAIS CPF/CNPJ: 021.661.082-61 Protocolo: 223139 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAO CARLOS APARECIDO MARTINES CPF/CNPJ: 002.916.222-08 Protocolo: 223716 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAO DE DEUS NERES SOEIRO CPF/CNPJ: 207.078.002-34 Protocolo: 223509 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOAO GUILHERME CABRAL BARROS CPF/CNPJ: 44.417.613/0001-02 Protocolo: 223394 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSE GOMES CPF/CNPJ: 600.632.382-68 Protocolo: 223776 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE LEOCADIO ALVES CPF/CNPJ: 336.235.979-53 Protocolo: 223190 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSE ROBERTO FERNANDES CPF/CNPJ: 627.149.962-72 Protocolo: 223407 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSE ROBERTO FERNANDES CPF/CNPJ: 627.149.962-72 Protocolo: 223801 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSIAS JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 701.991.752-68 Protocolo: 223120 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSIMAR CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 031.536.552-86 Protocolo: 223163 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JUAREZ CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 191.997.752-04 Protocolo: 223882 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JULIENE DE CASTRO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 371.262.948-67 Protocolo: 223535 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JUSINELLIA GRIFFO QUEIROZ ALQUIERI CPF/CNPJ: 088.116.297-30 Protocolo: 223156 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: KASSIA MATTER PINHEIRO CPF/CNPJ: 809.998.322-04 Protocolo: 223048 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: KASSIA MATTER PINHEIRO CPF/CNPJ: 809.998.322-04 Protocolo: 223047 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: KESIA PEREIRA MARIO APONTES CPF/CNPJ: 011.376.902-40 Protocolo: 223150 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEANDRO COSTA DE SOUZA SENA CPF/CNPJ: 025.650.692-27 Protocolo: 223205 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEANDRO DOS ANJOS CALATRONE CPF/CNPJ: 007.290.132-27 Protocolo: 223867 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA. CPF/CNPJ: 027.945.332-90 Protocolo: 223771 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LEONARDO ALBUQUERQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 39.680.565/0001-00 Protocolo: 223345 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LOVEONE ALVES SOBRAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 816.726.592-72 Protocolo: 223848 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUCIANO CAMARGO DA SILVA CPF/CNPJ: 878.151.681-91 Protocolo: 223843 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUCINEIA MARCADELLI DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 264.668.578-59 Protocolo: 223541 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LUZIA APARECIDA FERREIRA E SILVA CPF/CNPJ: 568.426.192-20 Protocolo: 223153 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MANOEL JOAQUIM DA SILVA CPF/CNPJ: 220.695.002-25 Protocolo: 223186 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCEL CURTI CPF/CNPJ: 687.548.842-68 Protocolo: 223188 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222627 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222644 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222643 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222638 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222645 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222650 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222626 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222631 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222642 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222641 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222625 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222634 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222633 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222646 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222624 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222632 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222640 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222647 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222628 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222637 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222639 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222629 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222630 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222648 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222649 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222635 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCIA RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.578.192-31 Protocolo: 222636 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCO VENICIO P Z DE ATHAYDE CPF/CNPJ: 676.700.754-49 Protocolo: 223770 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA BETANIA ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 084.161.607-83 Protocolo: 223507 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARIA DA GLORIA RIBEIRO LIMA CPF/CNPJ: 204.649.592-68 Protocolo: 223185 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIA DO CARMO LEITE CPF/CNPJ: 612.826.002-06 Protocolo: 223193 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIANA SOARES GOMES CPF/CNPJ: 040.067.872-19 Protocolo: 223200 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARIO MORAIS DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 128.539.334-15 Protocolo: 223378 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MAURO SERGIO JANUARIO CPF/CNPJ: 536.688.552-34 Protocolo: 223872 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MIKE RAFAEL CARMO DA SILVA CPF/CNPJ: 021.539.382-10 Protocolo: 223858 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MIRIAN CLERES DA SILVA CPF/CNPJ: 528.557.082-49 Protocolo: 223137 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MIRIAN CLERES DA SILVA CPF/CNPJ: 528.557.082-49 Protocolo: 223138 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MOACIR FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 360.278.552-15 Protocolo: 223119 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NATANAEL DA ROSA CPF/CNPJ: 45.101.806/0001-04 Protocolo: 223351 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: NELSON TOMAZ DE AQUINO CPF/CNPJ: 671.492.786-04 Protocolo: 223352 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ONIVALDO MARCHI CPF/CNPJ: 075.500.748-44 Protocolo: 223151 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: OSMAR NUNES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 865.038.472-20 Protocolo: 223409 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: OZIEL FUTIA VIEIRA CPF/CNPJ: 885.922.352-00 Protocolo: 223954 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PATRICIA GHISLERI FREIRE CPF/CNPJ: 831.685.592-53 Protocolo: 224025 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 522.130.642-53 Protocolo: 223788 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 522.130.642-53 Protocolo: 223762 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO JUNIOR IVO RODRIGUES CPF/CNPJ: 049.664.512-99 Protocolo: 223176 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 643.818.892-15 Protocolo: 223793 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: R C DIOGO DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 37.328.492/0001-59 Protocolo: 223370 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: REGINALDO CAVALEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 961.680.992-04 Protocolo: 223202 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RENISON SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 922.434.872-68 Protocolo: 223602 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2023
Devedor: ROITESON GRIPA CPF/CNPJ: 760.843.022-20 Protocolo: 223505 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RONALDO ADRIANO PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 683.110.442-87 Protocolo: 223889 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RONALDO FARIAS CASTRO CPF/CNPJ: 141.875.072-72 Protocolo: 223706 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RONNY CASTRO DA SILVA CPF/CNPJ: 766.205.222-20 Protocolo: 223129 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ROSENI TAVARES CPF/CNPJ: 640.281.862-34 Protocolo: 223760 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RUDILENE DOS SANTOS PAULO CPF/CNPJ: 019.860.322-30 Protocolo: 223192 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: S. S. DA CRUZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ME CPF/CNPJ: 25.195.070/0001-73 Protocolo: 223355 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: SANDRA NAKA CPF/CNPJ: 316.580.672-15 Protocolo: 223708 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SIDNEY JATOBA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.922.202-65 Protocolo: 223125 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SIDNEY MARQUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 931.754.002-30 Protocolo: 223136 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SIMONE BESEN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 31.649.781/0001-73 Protocolo: 223361 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: SIMONE GUERRA CPF/CNPJ: 697.533.932-53 Protocolo: 223207 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SINDERVAL PAREIRA SILVA CPF/CNPJ: 072.250.245-15 Protocolo: 223197 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SIRLENE GUARANIN DAMASCENO CPF/CNPJ: 421.523.562-68 Protocolo: 223178 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SIRLENE OLIVEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 658.306.362-04 Protocolo: 222983 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: SONIA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 816.320.702-78 Protocolo: 223140 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SUELEN RIZZO CPF/CNPJ: 094.228.539-58 Protocolo: 223206 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SUELI DA SILVA BRAGA CPF/CNPJ: 984.731.822-00 Protocolo: 223208 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SYLVIA LETICIA MUZY CPF/CNPJ: 748.883.312-00 Protocolo: 223835 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: TAIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 536.554.432-34 Protocolo: 223619 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: TAIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 536.554.432-34 Protocolo: 223624 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: TAIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 536.554.432-34 Protocolo: 223625 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: TAIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 536.554.432-34 Protocolo: 223626 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: TAIZA FERREIRA DO AMARAL CPF/CNPJ: 003.688.102-32 Protocolo: 223814 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: TARCILA MORENO FEITOZA CPF/CNPJ: 607.642.543-16 Protocolo: 223605 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: THIELE GOMES CASTRO CPF/CNPJ: 911.002.402-68 Protocolo: 223147 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: UVANDESON CAMILO DE SOUZA CPF/CNPJ: 016.828.432-46 Protocolo: 223878 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALCIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 773.411.472-53 Protocolo: 223865 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALCIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 773.411.472-53 Protocolo: 223756 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALDECINEIA CARLISBINO LEONEL CPF/CNPJ: 022.326.599-33 Protocolo: 223755 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VANDELINO RUFINO BATISTA CPF/CNPJ: 334.730.486-15 Protocolo: 223469 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: VANDERLEI ANTONIO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 408.711.002-82 Protocolo: 223117 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VIRGINIA GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 224.287.042-49 Protocolo: 223431 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: WALLAS RISSARI BOF CPF/CNPJ: 738.993.802-15 Protocolo: 223778 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WALLAS RISSARI BOF CPF/CNPJ: 738.993.802-15 Protocolo: 223794 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WANDERSON SANTANA BARRETO CPF/CNPJ: 974.913.652-72 Protocolo: 223449 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: WELINGTON FERREIRA REIS CPF/CNPJ: 812.131.402-00 Protocolo: 223381 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 025.273.371-12 Protocolo: 223818 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 025.273.371-12 Protocolo: 223406 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 025.273.371-12 Protocolo: 223754 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 025.273.371-12 Protocolo: 223795 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: WILLIAM ANDRADE MAZIERO CPF/CNPJ: 021.505.172-64 Protocolo: 223363 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: WILLIAM ZAMAI FERREIRA CPF/CNPJ: 004.632.862-94 Protocolo: 223875 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ZILDA MARIA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 499.010.012-34 Protocolo: 223753 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 03 de Março de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

ALTO PARAÍSO

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-013 Termo: 2864 Folha: 288
PROCESSO 2713
EDITAL DE PROCLMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente VANDERLEI SOARES BIBIANO, CPF n°: 420.726.622-49, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão PEDREIRO, com 53 anos de idade, natural de UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, nascido(a) no dia SETE DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA (07/01/1970), residente e domiciliado(a) à RUA H, N° 4282, JARDIM PARAÍSO, ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 05 ANOS, filho(a) de ANTONIO BIBIANO, natural de União dos Palmares-AL, residente em São Paulo-SP, não sabendo informar endereço completo e data de nascimento; E de ELZITA SOARES BIBIANO, natural de Central de Santa Helena-MG, residente em Porto Velho-RO, não sabendo informar endereço completo e data de nascimento. A(O) contraente SOLANGE DOS SANTOS BONFIM, CPF n°: 723.314.702-78, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DIARISTA, com 46 anos de idade, natural de PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE E DOIS DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS (22/09/1976), residente e domiciliada(o) à RUA H, N° 4282, JARDIM PARAÍSO, ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 05 ANOS, filha(o) de MILTON SULIDADE BONFIM, já falecido, não sabendo informar a data do falecimento; E de ALTAMIRA DOS SANTOS BONFIM, já falecida, não sabendo informar a data do falecimento. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SOLANGE DOS SANTOS BONFIM. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VANDERLEI SOARES BIBIANO. (Sem Alteração). Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 28/02/2023. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 113 TERMO 000913
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 913
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "JOSUÉ KOSTRZYCKI DA SILVA e ROSILENE MARQUES DOS SANTOS"
Ele, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia vinte e cinco do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa (25/07/1990), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Ariquemes, 1848, Setor 05, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 1329789-SSP-RO - Expedido em 12/01/2023, inscrito no CPF/MF sob nº 879.627.302-00, filho de DIONÍSIO FAUSTINO DA SILVA e de JANETE KOSTRZYCKI DA SILVA, ele falecido há 22 anos, era natural de Três Passos/RS ela brasileira, viúva, natural de Capanema/PR, aposentada, email : não consta, residente e domiciliada à Rua José Barbosa, 2086, Setor 01, em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de JOSUÉ KOSTRZYCKI DA SILVA;
Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia treze do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (13/10/1992), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Ariquemes, 1848, Setor 05, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portadora da Cédula de Identidade nº 1347122-SSP-RO - Expedido em 08/01/2013, inscrita no CPF/MF sob nº 012.291.912-24, filha de JOÃO MANOEL DOS SANTOS e de IZAURA MARQUES DOS SANTOS, ele falecido há 08 anos, era brasileiro, natural de Barra Grande/AL ela brasileira, viúva, natural de Bom Sucesso/PR, aposentada, email : não consta, residente e domiciliada à Rua Ariquemes, 1848, Setor 05, em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de ROSILENE MARQUES DOS SANTOS;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 02 de março de 2023.
Lilian de Souza Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 140 0002340 16
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: ALEX DA SILVA FABEM, de nacionalidade Brasileira, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 2000, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALEX DA

SILVA FABEM, filho de Claudio Fabem e de Conceição Aparecida da Silva Fabem; e EVELLEN DE OLIVEIRA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Espigão d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 2002, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de EVELLEN DE OLIVEIRA ALMEIDA, filha de Evandro Ribeiro de Almeida e de Juliana Eufrazio de Oliveira Almeida. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAQUIM CEZARIO DA MAIA CPF/CNPJ: 079.054.752-04
Protocolo: 58100
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: JOAQUIM CEZARIO DA MAIA CPF/CNPJ: 079.054.752-04
Protocolo: 58101
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: SUELI MACEDO DE MAIA CPF/CNPJ: 006.392.332-79
Protocolo: 58102
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: SUELI MACEDO DE MAIA CPF/CNPJ: 006.392.332-79
Protocolo: 58103
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: SUELI MACEDO DE MAIA CPF/CNPJ: 006.392.332-79
Protocolo: 58104
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: SUELI MACEDO DE MAIA CPF/CNPJ: 006.392.332-79
Protocolo: 58105
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: SUELI MACEDO DE MAIA CPF/CNPJ: 006.392.332-79
Protocolo: 58106
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: SUELI MACEDO DE MAIA CPF/CNPJ: 006.392.332-79
Protocolo: 58107
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: SUELI MACEDO DE MAIA CPF/CNPJ: 006.392.332-79
Protocolo: 58108
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: SUELI MACEDO DE MAIA CPF/CNPJ: 006.392.332-79
Protocolo: 58109
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: SUELI MACEDO DE MAIA CPF/CNPJ: 006.392.332-79
Protocolo: 58110
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: ALOIZIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 862.942.612-87
Protocolo: 58114
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: ALOIZIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 862.942.612-87
Protocolo: 58115
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: ALOIZIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 862.942.612-87
Protocolo: 58116
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.813.612-73
Protocolo: 58145
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BOAS NOVAS TURISMOS LTDA CPF/CNPJ: 03.338.544/0001-56
Protocolo: 58146
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VALTERME DE SOUSA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 003.203.632-95
Protocolo: 58149
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JUAREZ DE ASSIS PEREIRA CPF/CNPJ: 26.452.964/0001-64
Protocolo: 58152
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: COMERCIO RPSILVA INDUSTRIA & IMPORTACAO DE MA CPF/CNPJ: 27.416.212/0001-00
Protocolo: 58154
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: L K G DE MEDEIROS LTDA CPF/CNPJ: 45.909.799/0001-71
Protocolo: 58156
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUMANELI MODAS LTDA CPF/CNPJ: 22.509.908/0001-68
Protocolo: 58161
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 40.940.824/0001-66
Protocolo: 58164
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NELSON JOAO ZANON CPF/CNPJ: 282.996.049-15
Protocolo: 58166
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NOGUEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 40.371.043/0001-06
Protocolo: 58167
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: V L KRAUS CONFECCOES LTDA CPF/CNPJ: 46.310.965/0001-81
Protocolo: 58168
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SOLANGE MOREIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 801.148.142-87
Protocolo: 58183
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GILMAR ALVES CPF/CNPJ: 843.031.072-04
Protocolo: 58185
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: KARIN THAIS MENEGUINI LEVANDOSKI CPF/CNPJ: 006.561.072-51
Protocolo: 58186
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUIZ CARLOS MARCONI CPF/CNPJ: 818.321.501-78
Protocolo: 58192
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GILSON MARCOS VIEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 887.132.962-72
Protocolo: 58193
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ED CARLOS ALVES LOVO CPF/CNPJ: 737.687.901-34
Protocolo: 58196
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ERINEUDO GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 029.589.072-01
Protocolo: 58197
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MATHEUS RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 041.815.392-29
Protocolo: 58199
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: D PAULA COMERCIO DE COSMETIC CPF/CNPJ: 32.162.303/0001-05
Protocolo: 58222
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ANA PAULA BARONI CPF/CNPJ: 622.125.242-34
Protocolo: 58225
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GABRIELA ALVES GUERREIRO CPF/CNPJ: 016.967.092-96
Protocolo: 58235
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RUBIA CABRAL CPF/CNPJ: 495.280.762-20
Protocolo: 58238
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MIRANDA E MONTEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA CPF/CNPJ: 47.858.475/0001-87
Protocolo: 58239
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROSIVALDO ROSSI DA SILVA CPF/CNPJ: 686.168.212-87
Protocolo: 58240
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FABIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 746.127.862-20
Protocolo: 58142B
Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2023

Devedor: CLEITON MARTINS DA CRUZ CPF/CNPJ: 854.263.422-53
Protocolo: 58372
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 06 de Março de 2023 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-023 FOLHA 133 TERMO 006833
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.833
MATRÍCULA
095828 01 55 2023 6 00023 133 0006833 29
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAIRO DE FRANÇA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, técnico agrícola, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1998, portador da Cédula de Identidade nº 1398705/SSP/RO inscrito no CPf/MF 022.458.872-98 residente e domiciliado à Rua Rondônia, 1285, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.996-000, , filho de ROBERTO CARLOS SOARES RODRIGUES e de VALDIRENE SABORÉ DE FRANÇA RODRIGUES; e SARAH

CARVALHO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de consorcio, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 2000, portadora da Cédula de identidade nº 1515317/SSP/RO - Expedido em 22/03/2016, inscrita CPf/MF040.703.552-43, residente e domiciliada à Rua Rondônia, 1285, Liberdade, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e de CARLA ROBERTA MOURA CARVALHO DOS SANTOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de KAIRO DE FRANÇA RODRIGUES e ela continuou a adotar o nome de SARAH CARVALHO DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 02 de março de 2023.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 271/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADAIR DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 283.688.488-65 Protocolo: 80089 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AGROPECUARIA MAGGI LTDA CPF/CNPJ: 00.315.457/0024-81 Protocolo: 80109 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AILTON DUQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 34.483.421/0001-32 Protocolo: 80097 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AILTON DUQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 34.483.421/0001-32 Protocolo: 80096 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AILTON DUQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 34.483.421/0001-32 Protocolo: 80098 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AILTON DUQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 34.483.421/0001-32 Protocolo: 80094 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FERNANDO CEZAR ESTEVAO CPF/CNPJ: 630.387.732-04 Protocolo: 80104 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FLAVIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 002.034.732-48 Protocolo: 80091 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GEDEON DE SOUSA CPF/CNPJ: 181.181.861-72 Protocolo: 80093 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: GENTIL GAUZE CPF/CNPJ: 546.168.329-00 Protocolo: 80106 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: J JORGE FILHO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.248.901/0001-13 Protocolo: 80108 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSUE SOUZA RIBEIRO CPF/CNPJ: 619.644.092-68 Protocolo: 80100 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOSUE SOUZA RIBEIRO CPF/CNPJ: 619.644.092-68 Protocolo: 80103 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JULIANO FESTINALLI CPF/CNPJ: 761.866.442-00 Protocolo: 80105 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JUVENCIO NUNES CERQUEIRA CPF/CNPJ: 139.608.812-15 Protocolo: 80092 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MARCIA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 765.110.062-04 Protocolo: 80116 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2023
Devedor: MONICA CANDIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 21.321.176/0001-15 Protocolo: 80099 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 80111 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 80110 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 80112 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NAZIDE LEITE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 565.304.472-53 Protocolo: 80090 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: P CROCE LTDA CPF/CNPJ: 46.267.757/0001-47 Protocolo: 80113 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAIVA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA CPF/CNPJ: 10.436.668/0001-30 Protocolo: 80107 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PIRAPORA AGROPECUARIA S.A. CPF/CNPJ: 83.699.231/0017-20 Protocolo: 80101 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PIRAPORA AGROPECUARIA S.A. CPF/CNPJ: 83.699.231/0017-20 Protocolo: 80102 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SABRINA MODESTO CPF/CNPJ: 856.503.072-53 Protocolo: 80114 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SIDENEI LOPES URBANJOS CPF/CNPJ: 13.167.596/0001-60 Protocolo: 80095 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALE BOM INDUSTRIA E COMERCIO CPF/CNPJ: 34.400.497/0001-57 Protocolo: 80115 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 03 de Março de 2023 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 270/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às

pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANTONIO DE PAULA NETO CPF/CNPJ: 294.628.351-87 Protocolo: 80064 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: CHARLES DE SOUZA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 963.433.542-04 Protocolo: 80079 Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2023
Devedor: CLEYTON MACHADO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 006.959.912-21 Protocolo: 80086 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 80082 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GLADIS BRANDT CPF/CNPJ: 589.839.452-49 Protocolo: 80066 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: J. M. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 26.853.296/0001-87 Protocolo: 80084 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: J. M. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 26.853.296/0001-87 Protocolo: 80083 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSE ADRIANO ME CPF/CNPJ: 04.916.797/0001-22 Protocolo: 80088 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.027.922-23 Protocolo: 80078 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LEANDRO BARBOSA CARNEIRO CPF/CNPJ: 820.561.702-30 Protocolo: 80068 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARIA VILANI FEITOSA GOMES CPF/CNPJ: 649.506.702-04 Protocolo: 80074 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARTA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 11.882.817/0001-57 Protocolo: 80073 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MATHEUS XIMENES PEREIRA CPF/CNPJ: 038.138.102-16 Protocolo: 80069 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MAURICIO LOPES RIBEIRO CPF/CNPJ: 001.688.412-40 Protocolo: 80072 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: OEBI PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 013.682.691-17 Protocolo: 80070 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: OTAVIO RODRIGUES DE LARA CPF/CNPJ: 237.904.402-30 Protocolo: 80087 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: PAULO CLOVIS DE LIMA CPF/CNPJ: 242.010.492-72 Protocolo: 80062 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: PAULO HER AMARAL E SILVA CPF/CNPJ: 183.301.852-49 Protocolo: 80071 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: PAULO JORGE CARLOS DUARTE CPF/CNPJ: 532.663.312-49 Protocolo: 80065 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: PEDRO ALBINO SALVADOR CPF/CNPJ: 278.730.139-87 Protocolo: 80067 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: PORTHOS PADUA MAIA CPF/CNPJ: 496.483.148-53 Protocolo: 80085 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RENATA SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 37.553.984/0001-48 Protocolo: 80076 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RENATO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 002.226.892-85 Protocolo: 80077 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: SUELY DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 43.146.373/0001-88 Protocolo: 80080 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: SUELY DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 43.146.373/0001-88 Protocolo: 80081 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: UNIFORMIZA IND COM DE UNIFORMES LTDA CPF/CNPJ: 24.372.968/0001-07 Protocolo: 80075 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: VANDERLEI VENANCIO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 619.140.372-00 Protocolo: 80063 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 02 de Março de 2023 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 116 TERMO 007901
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HENRIQUE GONÇALVES REOLON, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 2000, residente e domiciliado à Avenida Tapajós, nº 5146, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de ADEMIR PAULO REOLON e de ROSILÉIA GONÇALVES DE SOUZA. Ela: DAIANE GERMINI DE SOUZA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Avenida Tapajós, nº

5146, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de DAVID ROBERTO DE SOUZA e de LEONOR GERMINI DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de HENRIQUE GONÇALVES REOLON. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DAIANE GERMINI DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 02 de março de 2023.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 150 TERMO 001180
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.180
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARTIAL DA SILVA NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, gerente geral, divorciado, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1998, residente e domiciliado à Avenida Guarani, 3935, centro, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, filho de Eloir Nogueira e de Roseli da Silva; e SANDRA DE ALMEIDA BORILE de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Avenida Guarani, 3935, centro, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, filha de Antonio Borile e de Reni Miranda de Almeida. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Cabixi-RO, 03 de março de 2023.
Rodrigo Piola Schoffer
Tabelião Interino

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAVID AUGUSTO BORGES CPF/CNPJ: 643.519.982-53
Protocolo: 22345
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VALDINEI DOMINGOS MACHADO CPF/CNPJ: 261.068.252-20
Protocolo: 22362
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: LONDRES CORREA DA COSTA VICENTE CPF/CNPJ: 033.578.822-05
Protocolo: 22363
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GILSON ZINN CPF/CNPJ: 597.789.709-04
Protocolo: 22364
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: IRMA MARIANO DE LIMA CPF/CNPJ: 437.126.571-53
Protocolo: 22365
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 03 de Março de 2023 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDIRENE LEMES DE MOURA CPF/CNPJ: 940.035.052-04
Protocolo: 260104
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MATHEUS TORRES DE LIMA CPF/CNPJ: 038.563.092-17
Protocolo: 260128
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SOILA COSTA SOLIZ SILVA CPF/CNPJ: 012.643.142-64
Protocolo: 260130
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DANILO BORGES ANTERO CPF/CNPJ: 985.911.932-53
Protocolo: 260190
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ABDON JOSE VALVERDE CPF/CNPJ: 700.549.292-70
Protocolo: 260194
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: EDMAR PEREIRA FERRAZ CPF/CNPJ: 535.038.482-15
Protocolo: 260195
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: RIVALDO CAMPOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.081.202-82
Protocolo: 260197
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: THAMIRYS CHIARA A.TRINDADE CPF/CNPJ: 001.510.782-54
Protocolo: 260198
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARLENE BORGES DE SOUZA CPF/CNPJ: 628.731.722-15
Protocolo: 260199
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MARLENE BORGES DE SOUZA CPF/CNPJ: 628.731.722-15
Protocolo: 260245
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ARNALDO ORO NAO CPF/CNPJ: 583.092.172-34
Protocolo: 260210
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ADEMILSON DA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 757.191.772-72
Protocolo: 260214
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: SANDRO LUCIO COELHO CPF/CNPJ: 349.249.652-00
Protocolo: 260216
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: GERALDO ANTONIO VIEIRA CPF/CNPJ: 009.614.227-85
Protocolo: 260223
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ROSILENE FERREIRA KLEM CPF/CNPJ: 046.431.389-98
Protocolo: 260232
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: BRUNO DOS SANTOS CARDOSO CPF/CNPJ: 022.731.332-19
Protocolo: 260233
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: V CORDEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 43.648.517/0001-02
Protocolo: 260242
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: ISAIAS DAMASCENO CPF/CNPJ: 242.397.552-04
Protocolo: 260244
Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: VINICIUS RODRIGUES VIEIRA CPF/CNPJ: 045.726.812-36
Protocolo: 260181
Data Limite Para Comparecimento: 16/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 03 de Março de 2023 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 194 TERMO 019477
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.477
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALBER DE SOUZA FURTADO, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Maranhão, 1947, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de VALDECI FURTADO e de VALDEMIRA ROSA DE SOUZA; e SHEILA SANTOS BARROS de nacionalidade brasileira, Salgadeira, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua Maranhão, 1947, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CARLOS ROBERTO DE BARROS e de MARLY DE JESUS SANTOS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALBER DE SOUZA FURTADO.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SHEILA SANTOS BARROS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de março de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-058 FOLHA 193 TERMO 019476
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.476
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DOS SANTOS VASCONCELOS, de nacionalidade brasileiro, Serviço em Geral, solteiro, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Alberto Santos Dumont, 3321, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JEOVÁ LEOPOLDINO VASCONCELOS e de EDNA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS; e HILZA ALVES TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Alberto Santos Dumont, 3321, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de DERLI ALVES TEIXEIRA e de MARIA ROZARIA DE JESUS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO DOS SANTOS VASCONCELOS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de HILZA ALVES TEIXEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 02 de março de 2023.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO CPF/CNPJ: 008.289.273-32
Protocolo: 206941
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LEOMAR DE OLIVEIRA ANTUNES CPF/CNPJ: 625.151.952-53
Protocolo: 206942
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FERNANDO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.214.992-00
Protocolo: 206943
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VALDECI SANTOS MEIRA CPF/CNPJ: 579.305.972-53
Protocolo: 206950
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ORLANDO BATISTA SILVA CPF/CNPJ: 723.304.062-15
Protocolo: 206955
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUANA GABRIEL DE SOUZA RODRIGUES LOPES CPF/CNPJ: 35.280.823/0001-00
Protocolo: 206956
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: HOBEDI RODRIGUES CPF/CNPJ: 326.633.402-78
Protocolo: 206957
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MAGNO ROGIS SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 005.992.082-36
Protocolo: 206958
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MATEUS DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 001.415.122-70
Protocolo: 206962
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRYNER LEONARDO SCHUMINSKI CPF/CNPJ: 040.512.139-35
Protocolo: 206966
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WALDOMIRO MANOEL DA SILVA CPF/CNPJ: 829.657.148-04
Protocolo: 206971
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VALDECI SANTOS MEIRA CPF/CNPJ: 579.305.972-53
Protocolo: 206973
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DEIZE ROZA MOREIRA CPF/CNPJ: 350.126.762-20
Protocolo: 206976
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUCAS FERNANDES TEODORO CPF/CNPJ: 012.279.972-05
Protocolo: 206981
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MANOEL BATISTA SILVA CPF/CNPJ: 024.816.002-82
Protocolo: 206982
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BIG EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTA LTDA CPF/CNPJ: 47.368.536/0001-28
Protocolo: 206984
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ORLANDO BATISTA SILVA CPF/CNPJ: 723.304.062-15
Protocolo: 206991
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ELIAS VASCONCELOS DA SILVA CPF/CNPJ: 920.325.672-53
Protocolo: 206993
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VICTOR TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 29.220.059/0001-77
Protocolo: 206997
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: KLESIA FERREIRA DE MIRANDA FERNANDES CPF/CNPJ: 880.053.302-78
Protocolo: 207000
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RONIMAR GONCALVES ARCAS CPF/CNPJ: 799.603.671-34
Protocolo: 207006
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: APARECIDA MARIO CALVO CPF/CNPJ: 002.604.392-07
Protocolo: 207008
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSE ANTONIO NEPOMUCENO CPF/CNPJ: 387.052.572-04
Protocolo: 207009
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MADALENA ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 650.184.432-00
Protocolo: 207011
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DAYARIA REBBECA SILVA PESSOA CPF/CNPJ: 991.815.922-72
Protocolo: 207012
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARCIO DIMAS DA COSTA CPF/CNPJ: 919.660.782-34
Protocolo: 207013
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LARISSA HORANNA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 024.785.352-62
Protocolo: 207015
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 733.966.562-53
Protocolo: 207016
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: HELENA PILS DOS SANTOS ZANON CPF/CNPJ: 366.806.488-15
Protocolo: 207018
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JAQUELINE DUQUES SCHECLUSKI CPF/CNPJ: 008.792.912-06
Protocolo: 207019
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOAO MARCOS DEPETRIZ BERTOLACIO CPF/CNPJ: 052.390.262-03
Protocolo: 207021
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROSA FARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 669.491.732-53
Protocolo: 207022
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: REGINALDO TEIXEIRA SILVA CPF/CNPJ: 755.482.912-20
Protocolo: 207024
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: AUGUSTO ALVES DE PINHO CPF/CNPJ: 190.888.682-04
Protocolo: 207025
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: EDINA DE JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 928.155.882-34
Protocolo: 207026
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: THAMIRES MAURICIA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 068.231.802-77
Protocolo: 207027
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RAFAELA RAMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 014.530.592-96
Protocolo: 207028
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DAIANE AMARAL CPF/CNPJ: 957.646.662-87
Protocolo: 207029
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOAO GABRIEL MARQUES GOMES CPF/CNPJ: 064.196.726-86
Protocolo: 207030
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ELISANGELA JESSICA REIS RODRIGUES CPF/CNPJ: 044.310.832-35
Protocolo: 207031
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADALCIDES SILVEIRA E SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 221.732.288-54
Protocolo: 207032
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PAULO SERGIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 290.418.562-34
Protocolo: 207033
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUCINEI MANFRE MATOS CPF/CNPJ: 438.264.582-49
Protocolo: 207034
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ANDREIA SANTOS SOUZA PEREIRA NECKEL CPF/CNPJ: 797.689.382-34
Protocolo: 207035
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLAUSIMAR PUREZA DE MORAES CPF/CNPJ: 992.548.831-15
Protocolo: 207036
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RITA FERNANDES DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 532.875.252-04
Protocolo: 207038
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 687.540.432-04
Protocolo: 207039
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADELVANE MESSIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 922.710.652-91
Protocolo: 207040
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARGARIDA BRITO DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 045.075.962-89
Protocolo: 207041
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VANUZA TERRA NEVES CPF/CNPJ: 604.114.062-72
Protocolo: 207044
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: STELLA DE SIQUEIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 035.882.452-43
Protocolo: 207045
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROSALINA PEGO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 603.439.232-20
Protocolo: 207046
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: KARINA ALVES DIONISIO CPF/CNPJ: 593.619.992-49
Protocolo: 207047
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WEDER JUNIOR ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 025.505.402-55
Protocolo: 207048
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLAUDEMILDO PIOVEZAM DE BRITO CPF/CNPJ: 707.216.022-15
Protocolo: 207037
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RENATO TEIXEIRA DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 386.591.152-87
Protocolo: 207043
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: AILTON BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 390.634.022-87
Protocolo: 207049
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ELIZIAR BATHE CPF/CNPJ: 223.706.762-72
Protocolo: 207050
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARIA NARCISA DE ANDRADE SANTOS CPF/CNPJ: 574.936.425-91
Protocolo: 207051
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARLIZETE CHAVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 299.156.512-87
Protocolo: 207052
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADILCE FIESCA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 422.180.552-87
Protocolo: 207053
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: EDMILSON OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 827.954.602-20
Protocolo: 207054
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ONIMAR PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 770.463.232-91
Protocolo: 207055
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LINA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 486.317.102-10
Protocolo: 207056
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUCAS FERREIRA MAGALHAES CPF/CNPJ: 062.360.355-12
Protocolo: 207057
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GLEICIANE PAULA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 052.815.282-38
Protocolo: 207058
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JULIANE COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 418.279.908-99
Protocolo: 207060
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLEONETE MARTINS DE AGUIAR CPF/CNPJ: 349.363.782-91
Protocolo: 207061
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DOUGLAS SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 066.775.856-97
Protocolo: 207062
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SHIRLEY PRADO TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 042.457.579-57
Protocolo: 207064
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: M.A DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 21.917.916/0001-80
Protocolo: 207065
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: IZAIAS PAULINO GONCALVES JUNIOR CPF/CNPJ: 350.727.678-09
Protocolo: 207066
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GISMAR LAZARO DE JESUS CPF/CNPJ: 239.086.882-72
Protocolo: 207067
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SKIMEL IND. E COM. DE SORVETES EIRELI CPF/CNPJ: 27.350.414/0001-05
Protocolo: 207068
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MATHIAS BENITES VELASQUES CPF/CNPJ: 607.985.482-15
Protocolo: 207069
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NEZIO VALVERDE CURCIO CPF/CNPJ: 500.809.116-68
Protocolo: 207070
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 594.834.152-68
Protocolo: 207072
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GABRIEL FREITAS MATEUS CPF/CNPJ: 057.022.012-21
Protocolo: 207073
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PATRICIA PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 110.373.306-09
Protocolo: 207074
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WALISON MARCELINO CAETANO CPF/CNPJ: 047.571.642-62
Protocolo: 207075
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: KESIA DE JESUS BAREA CPF/CNPJ: 035.018.972-27
Protocolo: 207076
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOAO DOS SANTOS VALERIO CPF/CNPJ: 767.309.802-49
Protocolo: 207077
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DYEIMILA SANTOS FRANCISCO CPF/CNPJ: 035.490.582-17
Protocolo: 207080
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRUNO LOPES DE MICHALSKI CPF/CNPJ: 042.303.852-42
Protocolo: 207081
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JEFERSON DA SILVA VAZ CPF/CNPJ: 038.742.532-28
Protocolo: 207082
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NATHANE RAMOS SILVEIRA CPF/CNPJ: 006.193.302-36
Protocolo: 207084
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ANA PAULA GOUVEIA CPF/CNPJ: 941.538.172-87
Protocolo: 207087
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ILDA MANEDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 667.472.872-15
Protocolo: 207088
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROBERTO CARLOS DE MATTOS CPF/CNPJ: 603.593.079-49
Protocolo: 207089
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 523.621.322-34
Protocolo: 207090
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA CPF/CNPJ: 37.458.221/0004-60
Protocolo: 207092
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLEIDSON SOUZA XAVIER CPF/CNPJ: 616.952.972-53
Protocolo: 207093
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MIZAEL LEANDRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 508.665.242-15
Protocolo: 207094
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: THAIS FERNANDA OLIVEIRA PINTO CPF/CNPJ: 055.060.842-77
Protocolo: 207095
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ORESTINO MARQUES BARROS CPF/CNPJ: 011.041.122-64
Protocolo: 207096
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLEIDIANE SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 057.104.012-85
Protocolo: 207097
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FRANCISCO BENTO DE PAULO CPF/CNPJ: 173.815.503-00
Protocolo: 207098
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WASNY ALEXANDRE CORREA CPF/CNPJ: 862.927.067-53
Protocolo: 207100
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NORMA MARIA BABONE CPF/CNPJ: 387.923.469-87
Protocolo: 207101
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MAICON JONES DE SOUZA MORAIS CPF/CNPJ: 020.232.342-04
Protocolo: 206947
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NELSON DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 220.855.802-20
Protocolo: 206953
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLAUDINEI SANTANA LUCAS CPF/CNPJ: 069.815.826-19
Protocolo: 206961
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MAKCANE BENTO DA COSTA CPF/CNPJ: 690.619.472-00
Protocolo: 206963
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VALCEIR FONSECA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 438.191.332-91
Protocolo: 206965
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 723.317.552-72
Protocolo: 206969
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JAQUES LOURENCO DE ASSIS CPF/CNPJ: 865.439.702-00
Protocolo: 206970
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SETTE & SETIMO LTDA ME CPF/CNPJ: 08.377.759/0001-08
Protocolo: 206978
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ERLI ANTUNES VIERA CPF/CNPJ: 287.985.382-68
Protocolo: 206980
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: AMILTON LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 745.658.002-25
Protocolo: 206994
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: AMILTON LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 745.658.002-25
Protocolo: 206995
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: AMILTON LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 745.658.002-25
Protocolo: 206996
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: AMILTON LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 745.658.002-25
Protocolo: 206998
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: AMILTON LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 745.658.002-25
Protocolo: 206999
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VERA LUCIA BRAGA MACEDO CPF/CNPJ: 496.124.681-68
Protocolo: 207003
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WAGNER DE MOURA CPF/CNPJ: 032.933.646-08
Protocolo: 207005
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 03 de Março de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-004 FOLHA 020 TERMO 000920
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 920
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON SANTANA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, VVaqueiro, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Linha 668, Km 25, Poste 81, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filho de ALTAZIR DE SOUZA VIEIRA e de MARLENE ALVES SANTANA; e TAÍS REGINA EUGENIA DE BARROS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2004, residente e domiciliada na Linha 668, Km 25, Lote 35, Gleba 98, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de OSMAIR ALVES DE BARROS e de MARIA EUGENIA DA SILVA BARROS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 03 de março de 2023.
Laercia Aguiar Rodrigues
Escrevente Autorizado
17/02/2023

TARILÂNDIA

LIVRO D-006
FOLHA 007
TERMO 001983
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.983
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIANO DA SILVA PEREIRA e ELIARA PEREIRA MEDINA.
ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 16 de julho de 1992, profissão técnico de informática, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Saulo da Cunha, neste Distrito de Tarilândia, s/nº, em Jaru-RO, filho de ANTONIO ALVES PEREIRA e de MARIA CATARINA DA SILVA PEREIRA, ele email : não consta, ela email : não consta.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 15 de fevereiro de 1997, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 628,km 60, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de EDIVALDO PEREIRA MEDINA e de LUCIENE RODRIGUES DA SILVA MEDINA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de GIANO DA SILVA PEREIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de ELIARA PEREIRA MEDINA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Tarilândia - Jaru-RO, 03 de março de 2023.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

ALTERAÇÃO DE PRENOME Nº 013
Faço saber que, nos termos do artigo 56 da Lei 6.015/73, MARIA SILVA AZEVÊDO, de nacionalidade brasileira, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascida no dia 28/04/1989, filha de JOSE ALVES DA SILVA e IVANETE BISPO DA SILVA, optou pela alteração do prenome, passando a chamar-se: MARY STELLA SILVA AZEVÊDO, em substituição ao anteriormente adotado, permanecendo inalterados os demais dados constantes do registro. Lavro o presente Edital em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO,

03 de março de 2023. Josimere Rosa Pereira Dias-Escrevente.

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIN & RODRIGUES MATERIAIS P/ CONSTR CPF/CNPJ: 42.004.610/0001-03
Protocolo: 166998
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARIN & RODRIGUES MATERIAIS PARA CPF/CNPJ: 42.004.610/0001-03
Protocolo: 167054
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADY LUIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 924.854.997-72
Protocolo: 167122
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ATENILTON DE JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 686.341.702-25
Protocolo: 167124
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUCIANO PATRICIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 711.157.222-04
Protocolo: 167125
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARCELO MENDES LEAL CPF/CNPJ: 935.047.482-49
Protocolo: 167128
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GILMAR HENRIQUE VIANA CPF/CNPJ: 644.006.892-04
Protocolo: 167130
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RODRIGO PIVOTTO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 010.707.872-48
Protocolo: 167131
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARCOS DUARTE CPF/CNPJ: 369.318.702-97
Protocolo: 167132
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BENEDITO EDUARDO CUNHA CPF/CNPJ: 236.352.079-34
Protocolo: 167133
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARCELO MENDES LEAL CPF/CNPJ: 935.047.482-49
Protocolo: 167139
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSE SAMPAIO TEIXEIRA FILHO CPF/CNPJ: 296.887.363-68
Protocolo: 167142
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOAO ALEX ALVES CPF/CNPJ: 872.658.262-72
Protocolo: 167144
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 348.858.972-20
Protocolo: 167149
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: THIAGO LOPES DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 40.917.062/0001-87
Protocolo: 167150
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: OMAR KHALIL CPF/CNPJ: 697.163.821-20
Protocolo: 167152
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LETICIA SANTIAGO DE AGUIAR BORGES CPF/CNPJ: 090.196.365-88
Protocolo: 167153
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SOCORGPRODRURAIS OURO P DO OESTE CPF/CNPJ: 04.912.736/0001-97
Protocolo: 167167
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RUBERLENE RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 878.623.871-04
Protocolo: 167170
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSE ROMILDO DA SILVA CPF/CNPJ: 325.399.402-34
Protocolo: 167120
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARCIA DE LIMA SOARES CPF/CNPJ: 996.133.792-15
Protocolo: 167145
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FRANCISCO EDMAR PINHEIRO CPF/CNPJ: 242.448.562-34
Protocolo: 167123
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FABIO NOGUEIRA BISPO CPF/CNPJ: 764.125.042-49
Protocolo: 167165
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ALEXANDRE RIBEIRO DAS NEVES CPF/CNPJ: 017.690.162-01
Protocolo: 167169
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 03 de Março de 2023 ANA PAULA ALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-030 FOLHA 164 TERMO 013254
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.254
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCOS TIAGO BARROS, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado à Av. Riachuelo, 698, Apedia, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de VALDOMIRO DE SOUZA BARROS e de MARIA TIAGO BARROS; e ^al _
POLIANA ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão bióloga , de estado civil divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada à Av. Riachuelo, 698, Apedia, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ANTONIO ALVES DA SILVA e de EUNICE FRANCISCA DA SILVA.
Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 02 de março de 2023.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CRISTIANE BEZERRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.975.952-63
Protocolo: 265510
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FERNANDA ALINE BARBOSA SIMOES CPF/CNPJ: 034.733.342-78
Protocolo: 265511
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: KAROLINA HOFFMANN CORDEIRO CPF/CNPJ: 049.353.202-14
Protocolo: 265513
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARIA DO SOCORRO JESUS GOMES SILVA CPF/CNPJ: 350.636.102-34
Protocolo: 265515
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: REGINALDO LOPES SAMPAIO JUNIOR CPF/CNPJ: 022.838.692-69
Protocolo: 265517
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RODRIGO OLIVEIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 701.911.782-17
Protocolo: 265518
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: EDINALDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.932.782-30
Protocolo: 265530
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GERCINO PEREIRA FILHO CPF/CNPJ: 338.483.275-20
Protocolo: 265531
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GERALDO VITURINO CPF/CNPJ: 229.129.402-49
Protocolo: 265532
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PEDRO ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 106.483.722-00
Protocolo: 265533
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RAIMUNDO GOMES CAMELO FILHO CPF/CNPJ: 611.780.802-00
Protocolo: 265534
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WESLEY SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 012.081.312-22
Protocolo: 265537
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: EDINALDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.932.782-30
Protocolo: 265539
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSE MILTON COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 279.426.298-05
Protocolo: 265540
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 934.347.902-68
Protocolo: 265541
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NILSON MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 456.899.702-04
Protocolo: 265542
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VANILZE DOS SANTOS SALES CPF/CNPJ: 619.143.552-53
Protocolo: 265545
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ELIAS PEREIRA DAMACENO CPF/CNPJ: 662.757.171-49
Protocolo: 265546
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROBSON SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 664.873.902-91
Protocolo: 265548
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: QUENI PINHEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 348.936.282-91
Protocolo: 265549
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NILSON MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 456.899.702-04
Protocolo: 265550
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARCILIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 207.295.539-49
Protocolo: 265552
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GERALDO VITURINO CPF/CNPJ: 229.129.402-49
Protocolo: 265554
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NILSON MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 456.899.702-04
Protocolo: 265557
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RAIMUNDO GOMES CAMELO FILHO CPF/CNPJ: 611.780.802-00
Protocolo: 265558
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NILSON MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 456.899.702-04
Protocolo: 265559
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ALESSANDRO JOSE LIMA DE PAULA CPF/CNPJ: 22.221.175/0001-61
Protocolo: 265560
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADEILDO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 895.246.752-34
Protocolo: 265561
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RONNIE CICERO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 639.019.272-04
Protocolo: 265562
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROBSON SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 664.873.902-91
Protocolo: 265566
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: IZAEL ALVES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 908.860.112-72
Protocolo: 265567
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SEBASTIAO LIMA SOUSA CPF/CNPJ: 949.579.082-49
Protocolo: 265568
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RAIMUNDO GOMES CAMELO FILHO CPF/CNPJ: 611.780.802-00
Protocolo: 265570
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DARCY ROTHERMEL CPF/CNPJ: 457.007.882-68
Protocolo: 265571
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FRANCISCO VITORIO SALAROLI CPF/CNPJ: 078.909.662-53
Protocolo: 265573
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VADENILSO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 649.728.792-20
Protocolo: 265574
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DAIANE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 24.710.068/0001-22
Protocolo: 265575
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 874.778.822-49
Protocolo: 265576
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARLI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 326.156.802-00
Protocolo: 265577
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROBSON SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 664.873.902-91
Protocolo: 265578
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ORLANDO ROMERO DE TRINDADE CPF/CNPJ: 21.407.958/0001-71
Protocolo: 265580
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DANILO CORTAT CHAVES CPF/CNPJ: 928.369.922-04
Protocolo: 265581
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARIZETE BARBOSA RODRIGUES SANTOS CPF/CNPJ: 881.417.562-49
Protocolo: 265583
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VANDERLEI CAMPOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 898.691.502-25
Protocolo: 265584
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FABIO BATISTA SILVEIRA CPF/CNPJ: 975.728.612-53
Protocolo: 265592
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ELISEU FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 038.172.089-60
Protocolo: 265594
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FABIO BATISTA SILVEIRA CPF/CNPJ: 975.728.612-53
Protocolo: 265596
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 03 de Março de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ZILDA MELGES CAMPOS CPF/CNPJ: 959.627.192-04
Protocolo: 265597
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: WILMONDES TEODORO DA SILVA CPF/CNPJ: 486.362.311-91
Protocolo: 265598
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LUCAS MATEUS DIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 019.062.202-47
Protocolo: 265599
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: WELINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 699.507.092-53
Protocolo: 265600
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: VILMA OLIVEIRA PRUDENCIO CPF/CNPJ: 002.749.982-03
Protocolo: 265601
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LUCAS EDUARDO DA SILVA JANDRE CPF/CNPJ: 060.128.222-19
Protocolo: 265602
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: VICENTE MARTINS CARDOSO CPF/CNPJ: 205.422.161-91
Protocolo: 265603
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LUCAS EDSON DE OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 046.325.392-28
Protocolo: 265604
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA BUENO CPF/CNPJ: 028.283.292-08
Protocolo: 265605
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA BUENO CPF/CNPJ: 028.283.292-08
Protocolo: 265606
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LEONARDO SANTOS GENEROSO CPF/CNPJ: 41.551.280/0001-03
Protocolo: 265607
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: OZEIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 774.546.502-87
Protocolo: 265608
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LELIO MARCELINO CPF/CNPJ: 085.242.542-20
Protocolo: 265609
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: MICHAEL DOUGLAS VIANA ALVES CPF/CNPJ: 953.782.862-04
Protocolo: 265610
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: KRAUSE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRE CPF/CNPJ: 32.634.152/0001-32
Protocolo: 265611
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: JOZIBERTO MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 349.709.402-15
Protocolo: 265612
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: MATHEUS MACHADO PANAGIO CPF/CNPJ: 27.956.808/0001-01
Protocolo: 265613
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: JOSE ANTONIO TAVARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.315.122-97
Protocolo: 265614
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: MARCIO VITOR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 703.694.792-62
Protocolo: 265615
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: MARCIO DENIS PEREIRA DO COUTO CPF/CNPJ: 654.843.042-53
Protocolo: 265616
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: MARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 839.752.842-34
Protocolo: 265617
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: MARCELO DOS SANTOS NETO CPF/CNPJ: 688.185.642-34
Protocolo: 265618
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: JOELSON SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 768.774.932-49
Protocolo: 265619
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: JANIO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 015.755.722-73
Protocolo: 265620
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.225.726/0001-44
Protocolo: 265621
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: JAILTON SABANE CPF/CNPJ: 033.841.842-38
Protocolo: 265622
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LUIZ FELIPE BERNABE CPF/CNPJ: 036.092.812-94
Protocolo: 265623
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: JABES CAMPOS FERNANDES CPF/CNPJ: 079.147.109-89
Protocolo: 265624
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: CLAUDINETE CORREA CPF/CNPJ: 006.572.162-40
Protocolo: 265625
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: CASSIANO NOBEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 316.596.592-72
Protocolo: 265626
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: C CARLOS GONCALVES EIRELI CPF/CNPJ: 30.194.892/0001-70
Protocolo: 265627
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: GEYSLA KARYNE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.837.402-02
Protocolo: 265628
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 563.398.602-49
Protocolo: 265629
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 33.633.526/0001-68
Protocolo: 265630
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: FERNANDA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 038.710.502-61
Protocolo: 265631
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ALESSANDRA RAMOS ROCHA CPF/CNPJ: 057.897.692-76
Protocolo: 265632
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ENOAN LUCAS MALIKOUSKI DA SILVA CPF/CNPJ: 039.548.442-14
Protocolo: 265633
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ALZENIR PORTES DE SOUSA CPF/CNPJ: 755.921.422-34
Protocolo: 265634
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ALZENIR PORTES DE SOUSA CPF/CNPJ: 755.921.422-34
Protocolo: 265635
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: E S DE LIMA CPF/CNPJ: 26.164.850/0001-19
Protocolo: 265636
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: DEIVITY BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 556.939.892-91
Protocolo: 265637
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: DUTRA E SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 14.485.300/0001-12
Protocolo: 265638
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: CREDIVALDO NOVAIS DE GOES CPF/CNPJ: 008.957.792-26
Protocolo: 265639
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: DHIEGO RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 021.657.562-19
Protocolo: 265640
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: CLEUZA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 314.464.261-49
Protocolo: 265641
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: DELFA PEREZ URIONA CPF/CNPJ: 114.434.261-99
Protocolo: 265642
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: HIGOR JUNIOR DA SILVA MENEGUETI CPF/CNPJ: 703.712.081-22
Protocolo: 265643
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: THAYSSA STEFFANI CARNEIRO CPF/CNPJ: 045.308.651-93
Protocolo: 265644
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: THAYSSA STEFFANI CARNEIRO CPF/CNPJ: 045.308.651-93
Protocolo: 265645
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: GABRIEL FAUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 050.671.671-65
Protocolo: 265646
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 701.413.971-10
Protocolo: 265647
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: THAIS DE SOUZA VILAS BOAS CPF/CNPJ: 002.336.772-59
Protocolo: 265648
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: EDUARDA RODRIGUES VARGAS CPF/CNPJ: 034.393.582-16
Protocolo: 265649
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: SILVANO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 840.412.771-91
Protocolo: 265650
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: DIRCEIA APARECIDA QUIEZI CPF/CNPJ: 438.088.162-87
Protocolo: 265651
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: DIRCEIA APARECIDA QUIEZI CPF/CNPJ: 438.088.162-87
Protocolo: 265652
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: CRISTIANE SCHOTTEN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 30.811.353/0001-32
Protocolo: 265653
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: CLEIDIANE DO CARMO CASALI CPF/CNPJ: 033.484.992-67
Protocolo: 265654
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: CARLOS FERNANDO GAZETTA CPF/CNPJ: 929.328.271-20
Protocolo: 265655
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: BRUNO LEOCADIO DA SILVA CPF/CNPJ: 143.343.854-27
Protocolo: 265656
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: SERRART ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA CPF/CNPJ: 32.453.323/0001-27
Protocolo: 265657
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ARLINDO ADRIANO LUBENOW CPF/CNPJ: 060.453.191-50
Protocolo: 265658
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ANTONIO GEOVANI JANUARIO DE DEUS CPF/CNPJ: 046.143.971-90
Protocolo: 265659
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: SERRART ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA CPF/CNPJ: 32.453.323/0001-27
Protocolo: 265660
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: AMPLA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 30.253.890/0001-04
Protocolo: 265661
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ADRIANA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 007.325.361-89
Protocolo: 265662
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: A FORTALEZA VILELA ME CPF/CNPJ: 12.338.086/0001-46
Protocolo: 265663
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.632.340/0001-87
Protocolo: 265664
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: A FORTALEZA VILELA ME CPF/CNPJ: 12.338.086/0001-46
Protocolo: 265665
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: A S C MARQUES JUNIOR CPF/CNPJ: 20.048.668/0001-16
Protocolo: 265666
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ADRIANA GOMIDES DA SILVA CPF/CNPJ: 014.684.281-28
Protocolo: 265667
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LETICIA DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 059.152.481-36
Protocolo: 265668
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: ODAIR JUNIOR SIQUEIRA CPF/CNPJ: 026.141.339-22
Protocolo: 265669
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: KARINI DE LIMA NEPOMUSCENO CPF/CNPJ: 012.868.162-46
Protocolo: 265670
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: K HALLANS MAFRA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 28.611.328/0001-63
Protocolo: 265671
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: JESSICA FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 048.428.001-51
Protocolo: 265672
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: NEITON DOURADO JUNIOR CPF/CNPJ: 040.475.121-09
Protocolo: 265673
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: JESSICA FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 048.428.001-51
Protocolo: 265674
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: MAGALI SOARES MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.721.581-17
Protocolo: 265675
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: JAIRO CORREA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.530.797/0001-50
Protocolo: 265676
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LUIZMAR SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.285.711-18
Protocolo: 265677
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LUIS PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 052.875.131-00
Protocolo: 265678
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LUIS PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 052.875.131-00
Protocolo: 265679
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: LUCAS FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 059.721.021-70
Protocolo: 265680
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: JOILSO DE OLIVEIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 006.071.902-80
Protocolo: 265681
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

Devedor: GISLENE SARAIVA RIBEIRO BARCELOS CPF/CNPJ: 836.966.952-20
Protocolo: 265682
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 03 de Março de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIO ROBERTO MELLO CPF/CNPJ: 069.138.837-73
Protocolo: 265698
Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 03 de Março de 2023 ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273 EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 41/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JULIANNE NOGUEIRA NEGREIROS DIASCHOK CPF/CNPJ: 34.496.815/0001-25 Protocolo: 47550 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47588 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47589 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47590 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47591 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47592 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47593 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47594 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47595 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47596 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47597 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47598 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47599 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47600 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47601 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47602 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47603 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47604 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47605 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47606 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47607 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47608 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47609 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 47610 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: YASMIN DO VALLE MOURA CPF/CNPJ: 431.086.898-35 Protocolo: 47570 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: CARLOS GLINGLANI SANCHES CPF/CNPJ: 690.760.492-20 Protocolo: 47575 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: OZEIAS GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.627.872-42 Protocolo: 47580 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: PAULO ALVES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 622.179.762-49 Protocolo: 47541 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 942.020.442-15 Protocolo: 47577 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: M B VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 48.530.263/0001-39 Protocolo: 47584 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: FABIO CABRAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 30.290.260/0001-00 Protocolo: 47514 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FABIO CABRAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 30.290.260/0001-00 Protocolo: 47515 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FABIO CABRAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 30.290.260/0001-00 Protocolo: 47516 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FABIO CABRAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 30.290.260/0001-00 Protocolo: 47517 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FABIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 891.806.822-00 Protocolo: 47523 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: C. ZANETTI JOALHEIRIA CPF/CNPJ: 15.379.495/0001-89 Protocolo: 47533 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: PAULO MARCOS DIAS DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 27.487.509/0001-67 Protocolo: 47562 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: DAVID DUARTE SILVA CPF/CNPJ: 012.292.882-28 Protocolo: 47569 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ANDRESSIELI COSTA FLOR CPF/CNPJ: 006.246.782-45 Protocolo: 47579 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EDUARDO GABRIEL DE SOUZA MATTE CPF/CNPJ: 040.786.522-55 Protocolo: 47486 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: IAUREA DE SOUZA CPF/CNPJ: 469.021.042-04 Protocolo: 47502 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FABRICIA FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 026.936.802-71 Protocolo: 47525 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FABRICIA FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 026.936.802-71 Protocolo: 47526 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FABRICIA FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 026.936.802-71 Protocolo: 47527 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FABRICIA FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 026.936.802-71 Protocolo: 47528 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FABRICIA FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 026.936.802-71 Protocolo: 47529 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FABRICIA FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 026.936.802-71 Protocolo: 47530 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 03 de Março de 2023 ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ABEL MOTA FERNANDES CPF/CNPJ: 191.760.902-72 Protocolo: 516347 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: ADMILSON ALMEIDA DE SOUZA BOLETO CPF/CNPJ: 580.516.512-00 Protocolo: 516356 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ALECSSANDRO EURIPEDES SANTANA CPF/CNPJ: 639.085.062-04 Protocolo: 516334 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 027.590.272-28 Protocolo: 516360 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: CLAUDINEY JULIO DA SILVA CPF/CNPJ: 882.585.481-15 Protocolo: 516310 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVA LTDA CPF/CNPJ: 84.622.182/0001-22 Protocolo: 516347A Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: ENERGISA DE RONDONIA CENTRAIS ELETRICAS DO CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 516346 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ESTER DA LUZ TORRES CPF/CNPJ: 078.139.309-40 Protocolo: 516335 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EVERSON FANQUINELO CPF/CNPJ: 002.949.892-93 Protocolo: 516354 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: FOFAO PORTAS LTDA CPF/CNPJ: 15.011.119/0001-37 Protocolo: 516317 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: HG SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIAR CPF/CNPJ: 31.041.931/0001-61 Protocolo: 516324 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: HG SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIAR CPF/CNPJ: 31.041.931/0001-61 Protocolo: 516323 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: HG SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIAR CPF/CNPJ: 31.041.931/0001-61 Protocolo: 516322 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JM DE SOUSA MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 41.142.833/0001-74 Protocolo: 516331 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOAO VITOR LOPES MATHEUS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 45.008.941/0001-00 Protocolo: 516332 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.106.892-20 Protocolo: 516361 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSE LUIZ SOUZA CPF/CNPJ: 616.850.112-68 Protocolo: 516357 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSUE CASTRO CABREIRA CPF/CNPJ: 356.271.071-20 Protocolo: 516358 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JUNIOR GALVANE BATISTA E OUTROS CPF/CNPJ: 026.211.559-01 Protocolo: 516352 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: KELLY CRISTINA FERNANDES LUNA CPF/CNPJ: 883.345.032-53 Protocolo: 516347B Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 695.353.022-72 Protocolo: 516351 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: L.VIEIRA RABASCO CPF/CNPJ: 30.701.622/0001-08 Protocolo: 516312 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: L.VIEIRA RABASCO CPF/CNPJ: 30.701.622/0001-08 Protocolo: 516311 Data Limite Para Comparecimento: 15/03/2023
Devedor: M C SPENGLER CPF/CNPJ: 21.881.877/0001-09 Protocolo: 516326 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: M.B.ZANOL ME CPF/CNPJ: 07.216.622/0001-09 Protocolo: 516345 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI CPF/CNPJ: 390.185.042-20 Protocolo: 516344 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ORACIRA GODINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 269.897.782-53 Protocolo: 516343 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: SIRLENE DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 582.590.822-68 Protocolo: 516327 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: TIAGO GOMES DE FRANCA CPF/CNPJ: 21.226.209/0001-48 Protocolo: 516318 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: VANEI RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 852.153.252-00 Protocolo: 516328 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: WECILEY RODRIGUES FERNANDES CPF/CNPJ: 33.048.689/0001-83 Protocolo: 516316 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 03 de Março de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADENIR KUNZ CPF/CNPJ: 750.344.509-25 Protocolo: 89243 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ADENIR KUNZ CPF/CNPJ: 750.344.509-25 Protocolo: 89246 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ALEXANDRE CAZELOTO CPF/CNPJ: 806.878.812-34 Protocolo: 89187 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 419.541.812-72 Protocolo: 89182 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: AURELIO GOMES CPF/CNPJ: 284.376.249-91 Protocolo: 89180 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023
Devedor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49 Protocolo: 89264 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023
Devedor: CLAUDINEI LAVRINHA PINTO CPF/CNPJ: 014.359.291-28 Protocolo: 89098 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DALVINA SANDRA BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 419.408.812-34 Protocolo: 89114 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA CPF/CNPJ: 11.490.274/0001-22 Protocolo: 89092 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA CPF/CNPJ: 11.490.274/0001-22 Protocolo: 89090 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: EDI HENRIQUE DE JESUS DIAS CPF/CNPJ: 799.386.631-68 Protocolo: 89262 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: EDINEI LEAO MAIA CPF/CNPJ: 044.735.251-20 Protocolo: 89233 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIZABETH ROCHA LIMA CPF/CNPJ: 090.536.202-06 Protocolo: 89208 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 746.754.512-68 Protocolo: 89177 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 28.319.554/0001-75 Protocolo: 89091 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: FERNANDO DUARTE REZENDE CPF/CNPJ: 525.976.446-34 Protocolo: 89171 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GEAN MAICON DA SILVA BELE CPF/CNPJ: 012.130.142-71 Protocolo: 89237 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JAILTON DAVID DA SILVA CPF/CNPJ: 657.963.652-15 Protocolo: 89263 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023
Devedor: JANICE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 749.873.132-00 Protocolo: 89174 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2023
Devedor: JEREMIAS PEREIRA DO COUTO CPF/CNPJ: 485.676.472-15 Protocolo: 89251 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAO PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.826.869-84 Protocolo: 89226 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: JOAQUIM DE JESUS GABRIEL CPF/CNPJ: 387.985.735-00 Protocolo: 89244 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: LUIS MENEGOL CPF/CNPJ: 428.769.820-72 Protocolo: 89222 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: MANOEL DOMINGOS DE MORAES GOMES CPF/CNPJ: 156.209.569-20 Protocolo: 89191 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023

Devedor: MANOEL PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 226.209.909-04 Protocolo: 89227 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: NIVALDO MEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 032.507.161-62 Protocolo: 89242 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: PAULO FRANCISCO REGIS CPF/CNPJ: 487.439.331-49 Protocolo: 89214 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RONEY RIBEIRO NEVES CPF/CNPJ: 798.686.732-91 Protocolo: 89147 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ROSILENE BATISTA CORREA CPF/CNPJ: 845.259.672-34 Protocolo: 89196 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RUBIA DA COSTA E SILVA CPF/CNPJ: 739.013.692-87 Protocolo: 89239 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: RUBIA DA COSTA E SILVA CPF/CNPJ: 739.013.692-87 Protocolo: 89192 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SIND IND REP VEIC ACES EST RONDONIA CPF/CNPJ: 24.884.161/0001-53 Protocolo: 89193 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: SOLANGE DE ASSIS MACIEL CPF/CNPJ: 884.090.822-68 Protocolo: 89201 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALDEIR GONCALVES RIBEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 555.242.732-72 Protocolo: 89199 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALDIR DOMINGOS BAGNSKII CPF/CNPJ: 114.915.662-72 Protocolo: 89194 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VALDIR LOPES BALDOINO CPF/CNPJ: 307.235.648-33 Protocolo: 89225 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: VANUSA LENIR SCHAIDA CPF/CNPJ: 349.566.702-49 Protocolo: 89216 Data Limite Para Comparecimento: 08/03/2023
Devedor: W. M. CONSTRUCAES LTDA CPF/CNPJ: 18.686.270/0001-63 Protocolo: 89126 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 03 de Março de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 250 TERMO 000850
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 850
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARLUCIO DE JESUS SANTOS, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de paineis, natural de Rio de Contas-BA, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1978, portador do RG Nº 584649/SSP/RO, inscrito no CPF 684.336.892-15, email : não consta, residente e domiciliado à Rua Edson Alexandre Vieira, 1337, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de JOSE APARECIDO DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES DE JESUS; Ela: SIRLENE SANTOS E SILVA, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de COLORADO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1980, portadora do RG Nº 000905265/SESDEC/RO - Expedido em 13/01/2004, inscrita no CPF 690.372.642-04, email : não consta, residente e domiciliada à Rua Edson Alexandre Vieira, 1337, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de APARECIDO JUSTINO DA SILVA e de CLEUSA DOS SANTOS E SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARLUCIO DE JESUS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIRLENE SANTOS E SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 02 de março de 2023.
Célia Costa Peres Ramos
Tabeliã Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-024 FOLHA 064 TERMO 006752
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.752
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1982, residente e domiciliado à Rua Sergipe, 3059, Santa Felidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ISAC AFONSO RIBEIRO e de MARLENE SCHULZ RIBEIRO; e SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Carangola-MG, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Sergipe, 3059, Santa Felidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ANTÔNIO SABINO NETO e de MARIA OLIVEIRA SABINO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA e o noivo continuou a assinar TIAGO RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 02 de março de 2023.
Soraya Maria de Souza
Registradora

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS
SERVENTIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente edital, o ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS, localizado Av. São Paulo, n. 4333, Santa Felicidade - Fone: (69) 3641-2562 nos termos do Artigo 15, da
Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes

Devedor: FOTO E LOJA 3 IRMAS LTDA
CPF/CNPJ: 05.729.473/0001-48
Prot: 2022015643 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: C. R. COM.DE CONFECCOES EIRELI
CPF/CNPJ: 23.891.019/0001-70
Prot: 2022015644 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: S BENTO DE OLIVEIRA ME
CPF/CNPJ: 00.639.035/0001-75
Prot: 2022015645 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PAX BOM PASTOR SERVICOS FUNERARIOS EIREL
CPF/CNPJ: 42.862.944/0001-18
Prot: 2022015646 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: 00145 - J L P BENTO - ME
CPF/CNPJ: 05.647.855/0001-22
Prot: 2022015647 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SORLENE PEREIRA DA ROCHA
CPF/CNPJ: 327.458.342-15
Prot: 2022015648 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LECI DE PAULA BORGES
CPF/CNPJ: 219.846.202-82
Prot: 2022015649 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ARNALDO FRANCISCO DOS ANJOS
CPF/CNPJ: 107.349.102-15
Prot: 2022015650 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADAO JOSENIR R DA CUNHA
CPF/CNPJ: 834.490.782-91
Prot: 2022015651 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: KLEBER MOREIRA FERNANDES
CPF/CNPJ: 595.497.342-34
Prot: 2022015652 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARLY FERREIRA MATOSO
CPF/CNPJ: 596.817.992-91
Prot: 2022015653 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: KARLA KAROLINY FEITOZA SCHMIDT
CPF/CNPJ: 028.146.382-46
Prot: 2022015654 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VALTELO GERALDO DA CUNHA
CPF/CNPJ: 315.605.802-59
Prot: 2022015655 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NEIVA VENAS PEREIRA
CPF/CNPJ: 863.541.082-34
Prot: 2022015656 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSE DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 904.501.242-15
Prot: 2022015657 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SIMAO PEDRO DINIZ
CPF/CNPJ: 730.259.922-04
Prot: 2022015658 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MANOEL PEREIRA DE BRITO
CPF/CNPJ: 211.404.139-53
Prot: 2022015659 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CONCEICAO DE SOUZA ANDRADE
CPF/CNPJ: 348.927.102-53
Prot: 2022015660 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WALTER XAVIER LISBOA
CPF/CNPJ: 340.605.101-49
Prot: 2022015661 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARIA NUNES DE PAULA ROSA
CPF/CNPJ: 669.465.652-15
Prot: 2022015662 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MICHAEL JACKSON VENANCIO
CPF/CNPJ: 702.566.302-67
Prot: 2022015663 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FERNANDO KLASSEN
CPF/CNPJ: 006.525.942-47
Prot: 2022015664 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADILIO DE OLIVEIRA SANTOS
CPF/CNPJ: 854.902.882-72
Prot: 2022015665 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: OZEIAS ANTUNES DAS NEVES
CPF/CNPJ: 011.183.272-17
Prot: 2022015666 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DALTON LEANDRO OLIVIAK
CPF/CNPJ: 731.001.532-00
Prot: 2022015667 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRUNO TRESSMANN PINHEIRO
CPF/CNPJ: 030.307.402-77
Prot: 2022015668 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROMULLO FARIA DE CAMARGO
CPF/CNPJ: 020.994.422-66
Prot: 2022015669 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: R. APARECIDO SABAY LTDA
CPF/CNPJ: 19.933.783/0001-94
Prot: 2022015670 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOAO ALVES PEREIRA JUNIOR
CPF/CNPJ: 893.493.342-91
Prot: 2022015671 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLEVERSON LUCAS DA SILVA CARDOSO
CPF/CNPJ: 039.732.461-81
Prot: 2022015672 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROBIS VIEIRA MARQUES
CPF/CNPJ: 823.822.472-15
Prot: 2022015673 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CILSA LUIZ FERREIRA
CPF/CNPJ: 717.079.642-20
Prot: 2022015674 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CANDIDO LEITE DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 774.645.672-34
Prot: 2022015675 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUCIANA BARBOSA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 684.079.552-72
Prot: 2022015676 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ANDREA ANDRADE DA ROCHA MILANI
CPF/CNPJ: 011.776.092-74
Prot: 2022015677 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUIS ODIR ROYER
CPF/CNPJ: 316.923.382-34
Prot: 2022015678 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MICHAEL JUNIOR CARDOSO PINTO
CPF/CNPJ: 865.114.672-87
Prot: 2022015679 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GILVAM FERNANDO BRAGA
CPF/CNPJ: 32.024.856/0001-93
Prot: 2022015680 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: E 20 COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
CPF/CNPJ: 36.453.814/0002-00
Prot: 2022015681 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ELIAS DE OLIVEIRA NAITECE
CPF/CNPJ: 272.162.762-72
Prot: 2022015682 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: M MIGUEL DE SOUZA
CPF/CNPJ: 22.873.268/0002-51
Prot: 2022015683 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MEDEIROS E SILVA COMERCIO FARMACASUTICO LTDA
CPF/CNPJ: 13.500.135/0001-68
Prot: 2022015684 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MEDEIROS E SILVA COMERCIO FARMACASUTICO LTDA
CPF/CNPJ: 13.500.135/0001-68
Prot: 2022015685 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WILLIAN FARIAS SOUZA 02113668203
CPF/CNPJ: 42.448.383/0001-05
Prot: 2022015686 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: COMERCIAL AGRICOLA CAPARAO LTDA
CPF/CNPJ: 00.273.806/0005-87
Prot: 2022015687 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROGERIO MANTHAY
CPF/CNPJ: 699.300.740-15
Prot: 2022015691 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GILSON DIRR LIMA FILHO
CPF/CNPJ: 011.776.412-40
Prot: 2022015692 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROBSON JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 526.176.102-68
Prot: 2022015693 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLAUDINEY GALOTT SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 892.084.802-59
Prot: 2022015694 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLEITON SANTOS PEREIRA
CPF/CNPJ: 081.361.642-58
Prot: 2022015695 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ABEL WILLIAM RIBEIRO SILVA
CPF/CNPJ: 000.371.272-92
Prot: 2022015696 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GUSTAVO MARTIM DISCHER KRAUSE
CPF/CNPJ: 005.492.812-58
Prot: 2022015697 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JACI COSTA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 042.464.102-09
Prot: 2022015698 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARISETE WOICIECHOVSKI
CPF/CNPJ: 006.298.932-41
Prot: 2022015699 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADERVAL ANTONIO RACK DE ABREU
CPF/CNPJ: 787.704.402-04
Prot: 2022015700 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSE MOREIRA FERNANDES
CPF/CNPJ: 603.003.539-87
Prot: 2022015701 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADILIO DE OLIVEIRA SANTOS
CPF/CNPJ: 854.902.882-72
Prot: 2022015702 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLAUDENIR NOGUEIRA DE MOURA
CPF/CNPJ: 637.910.302-30
Prot: 2022015703 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLEUDES JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ: 408.088.072-34
Prot: 2022015704 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DALTON LEANDRO OLIVIAK
CPF/CNPJ: 731.001.532-00
Prot: 2022015705 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRUNO TRESSMANN PINHEIRO
CPF/CNPJ: 030.307.402-77
Prot: 2022015706 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROSINEIDE DINIZ
CPF/CNPJ: 599.963.742-20
Prot: 2022015707 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GENILSON JULIO ROSENO
CPF/CNPJ: 641.270.442-68
Prot: 2022015708 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: OZEIAS ANTUNES DAS NEVES
CPF/CNPJ: 011.183.272-17
Prot: 2022015709 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROMULLO FARIA DE CAMARGO
CPF/CNPJ: 020.994.422-66
Prot: 2022015710 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: IDACIR PEDROSKI
CPF/CNPJ: 805.184.512-91
Prot: 2022015711 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO
CPF/CNPJ: 511.006.222-68
Prot: 2022015712 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RILDO APARECIDO SABAY
CPF/CNPJ: 326.897.722-72
Prot: 2022015713 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ANA PAULA VIEIRA
CPF/CNPJ: 545.004.862-91
Prot: 2022015714 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JARDEL APOSTOLO PACHECO
CPF/CNPJ: 025.514.612-43
Prot: 2022015715 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ALAIRES NEGRES MACHADO
CPF/CNPJ: 246.489.222-04
Prot: 2022015716 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: EXODO MONTEIRO DE AZEVEDO
CPF/CNPJ: 929.634.472-72
Prot: 2022015717 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PEDRO AUGUSTO CUSTODIO
CPF/CNPJ: 943.353.892-72
Prot: 2022015718 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA
CPF/CNPJ: 686.963.532-34
Prot: 2022015719 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FLORESTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCA
CPF/CNPJ: 84.596.980/0001-27
Prot: 2022015720 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: THAIS OLIVEIRA DE JESUS
CPF/CNPJ: 017.908.532-81
Prot: 2022015721 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PABLO HENRIQUE LEITE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 042.863.282-36
Prot: 2022015722 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 624.751.342-91
Prot: 2022015723 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ALAIR GOMES
CPF/CNPJ: 191.795.022-53
Prot: 2022015724 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SORLENE PEREIRA DA ROCHA
CPF/CNPJ: 327.458.342-15
Prot: 2022015725 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ABEL WILLIAM RIBEIRO SILVA
CPF/CNPJ: 000.371.272-92
Prot: 2022015726 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DONIZETE GOMES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 249.702.801-00
Prot: 2022015727 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MAURO CEZAR DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 283.975.842-34
Prot: 2022015728 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VAVA COMERCIO DE GAS LTDA
CPF/CNPJ: 04.518.325/0001-11
Prot: 2022015729 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADERVAL ANTONIO RACK DE ABREU
CPF/CNPJ: 787.704.402-04
Prot: 2022015730 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARISETE WOICIECHOVSKI
CPF/CNPJ: 006.298.932-41
Prot: 2022015731 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JARDEL APOSTOLO PACHECO
CPF/CNPJ: 025.514.612-43
Prot: 2022015732 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: KENNEDY MARQUES DE QUEIROZ
CPF/CNPJ: 025.629.912-90
Prot: 2022015733 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: R. DINIZ BORGES ME
CPF/CNPJ: 08.971.091/0001-14
Prot: 2022015734 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PORTO ROLIM SERVICOS, PESCA E HOTEL LTDA
CPF/CNPJ: 12.761.937/0001-69
Prot: 2022015735 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VALDINEI DA SILVA
CPF/CNPJ: 753.635.502-53
Prot: 2022015736 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WILLIAN FARIAS SOUZA 02113668203
CPF/CNPJ: 42.448.383/0001-05
Prot: 2022015737 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E
CPF/CNPJ: 38.406.321/0003-25
Prot: 2022015738 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MAIDI FRISKE
CPF/CNPJ: 326.158.922-15
Prot: 2022015739 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUANA KELLY FORMAIO 00873981251
CPF/CNPJ: 25.682.236/0001-86
Prot: 2022015740 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSE APARECIDO PEREIRA
CPF/CNPJ: 286.646.042-15
Prot: 2022015741 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GILVAM FERNANDO BRAGA
CPF/CNPJ: 32.024.856/0001-93
Prot: 2022015742 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: E 20 COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
CPF/CNPJ: 36.453.814/0002-00
Prot: 2022015743 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARIA NUNES DE PAULA DA SILVA 66946565215
CPF/CNPJ: 21.701.082/0001-71
Prot: 2022015744 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MAXIEL CARDOSO DA SILVA 96971819268
CPF/CNPJ: 23.776.089/0001-88
Prot: 2022015745 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DAVINO RODRIGUES COIMBRA
CPF/CNPJ: 090.570.302-25
Prot: 2022015747 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CRISTIELE BERDES DA SILVA 01760460206
CPF/CNPJ: 21.897.255/0001-79
Prot: 2022015748 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARIA NUNES DE PAULA DA SILVA 66946565215
CPF/CNPJ: 21.701.082/0001-71
Prot: 2022015749 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: EXODO MONTEIRO DE AZEVEDO
CPF/CNPJ: 929.634.472-72
Prot: 2022015750 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: OSVALDO MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ: 284.962.139-00
Prot: 2022015751 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: TEREZINHA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 639.053.532-53
Prot: 2022015752 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSINIRA MARIA DE JESUS BAZARELLO
CPF/CNPJ: 470.863.512-53
Prot: 2022015753 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GUSTAVO MARTIM DISCHER KRAUSE
CPF/CNPJ: 005.492.812-58
Prot: 2022015754 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PABLO HENRIQUE LEITE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 042.863.282-36
Prot: 2022015755 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROGERIO FERREIRA
CPF/CNPJ: 020.862.621-24
Prot: 2022015756 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VALDECIR COSTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 470.829.502-25
Prot: 2022015757 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PAULO SERGIO SODER
CPF/CNPJ: 827.060.932-34
Prot: 2022015758 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 699.502.292-00
Prot: 2022015759 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JALISMAR DE MESQUITA
CPF/CNPJ: 581.349.642-49
Prot: 2022015760 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: WELITON CESAR FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 018.635.482-70
Prot: 2022015761 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARCOS DIONY ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 008.820.672-65
Prot: 2022015762 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MAYARA ALMEIDA DOS SANTOS 00629907218
CPF/CNPJ: 35.667.597/0001-07
Prot: 2022015763 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUCIANA FERREIRA DE JESUS SANTOS 80756999200
CPF/CNPJ: 24.020.626/0001-28
Prot: 2022015764 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SIDINEI BALDUINO DA SILVA 73732583287
CPF/CNPJ: 40.115.387/0001-46
Prot: 2022015765 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FERNANDO KLASSEN 00652594247
CPF/CNPJ: 39.671.529/0001-72
Prot: 2022015766 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLEIDIANE BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO 7254654
CPF/CNPJ: 41.398.672/0001-84
Prot: 2022015767 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JHONATHAN CALDEIRA DA SILVA 03293936261
CPF/CNPJ: 31.633.087/0001-68
Prot: 2022015768 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: TAINA AMARAL DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 012.669.976-36
Prot: 2022015769 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RAQUEL MARTINOVSKI RIBEIRO
CPF/CNPJ: 022.801.341-01
Prot: 2022015770 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADRIANO SIQUEIRA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 659.030.642-72
Prot: 2022015771 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FERNANDO KLASSEN 00652594247
CPF/CNPJ: 39.671.529/0001-72
Prot: 2022015772 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUANA KELLY FORMAIO 00873981251
CPF/CNPJ: 25.682.236/0001-86
Prot: 2022015773 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUANA KELLY FORMAIO 00873981251
CPF/CNPJ: 25.682.236/0001-86
Prot: 2022015774 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUANA KELLY FORMAIO 00873981251
CPF/CNPJ: 25.682.236/0001-86
Prot: 2022015775 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FERNANDO KLASSEN 00652594247
CPF/CNPJ: 39.671.529/0001-72
Prot: 2022015776 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: R W C FEITOSA - ME
CPF/CNPJ: 22.537.659/0001-14
Prot: 2022015777 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FERNANDO KLASSEN 00652594247
CPF/CNPJ: 39.671.529/0001-72
Prot: 2022015778 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FERNANDO KLASSEN 00652594247
CPF/CNPJ: 39.671.529/0001-72
Prot: 2022015779 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PAULO HENRIQUE CUSTODIO
CPF/CNPJ: 631.694.952-91
Prot: 2022015780 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LORENA MOTTA CANTANHEDE
CPF/CNPJ: 005.423.122-12
Prot: 2022015781 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ERINEU FRISKE
CPF/CNPJ: 299.067.509-44
Prot: 2022015782 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NILSON ALBINO DA COSTA
CPF/CNPJ: 390.669.752-53
Prot: 2022015783 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RONALDO ASSIS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 754.699.602-34
Prot: 2022015784 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VAGNER SILVA
CPF/CNPJ: 085.567.037-12
Prot: 2022015785 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: FERNANDO KLASSEN 00652594247
CPF/CNPJ: 39.671.529/0001-72
Prot: 2022015786 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GELSON TEIXEIRA DA SILVA 01305191200
CPF/CNPJ: 13.012.195/0001-31
Prot: 2022015787 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSE ANTONIO ALVES
CPF/CNPJ: 103.277.382-00
Prot: 2022015788 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ALBINO ZAMPERINI
CPF/CNPJ: 294.636.452-68
Prot: 2022015789 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015790 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015791 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015792 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015793 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015794 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015795 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015796 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015797 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015798 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015799 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: BRANDAO & FERRARI LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.184.819/0001-35
Prot: 2022015800 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLAUDIONOR FERREIRA DE SOUZA 70079820263
CPF/CNPJ: 33.476.592/0001-71
Prot: 2022015801 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: DONIZETE GOMES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 249.702.801-00
Prot: 2022015802 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: EBERSON SILVA DIAS
CPF/CNPJ: 347.898.118-24
Prot: 2022015803 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NEYBER LOURENCO KUHL
CPF/CNPJ: 656.505.142-91
Prot: 2022015804 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ROBSON JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 526.176.102-68
Prot: 2022015805 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: RONICLEITON HENRIQUES DA SILVA 00065557212
CPF/CNPJ: 29.146.971/0001-26
Prot: 2022015806 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: J.A TEIXEIRA JUNIOR - ME
CPF/CNPJ: 29.022.834/0001-80
Prot: 2022015807 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ALENCAR ANTONIO DA COSTA
CPF/CNPJ: 996.812.002-25
Prot: 2022015808 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MARINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E
CPF/CNPJ: 38.406.321/0003-25
Prot: 2022015809 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 043.241.109-72
Prot: 2022015810 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: VALDEMIR MATEUS DA SILVA
CPF/CNPJ: 363.176.578-90
Prot: 2022015811 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SORLENE PEREIRA DA ROCHA
CPF/CNPJ: 327.458.342-15
Prot: 2022015812 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

ALTA FLORESTA D' OESTE, 03 de março de 2023.

SORAYA MARIA DE SOUZA
NOTARIA REGISTRADORA

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DENIS FABRICIO DE SOUZA SOARES CPF/CNPJ: 825.257.732-68 Protocolo: 49899 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DORIEDSON RAMOS CPF/CNPJ: 36.697.921/0001-00 Protocolo: 49886 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DORIEDSON RAMOS CPF/CNPJ: 36.697.921/0001-00 Protocolo: 49882 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: DORIEDSON RAMOS CPF/CNPJ: 36.697.921/0001-00 Protocolo: 49880 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: EUCLIDES TEOTONIO DE CASTRO CPF/CNPJ: 485.978.722-68 Protocolo: 49896 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: IEDA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 020.635.132-10 Protocolo: 49855 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: IZAMIR CRISTINA LOPES UMBELINO CPF/CNPJ: 422.589.362-68 Protocolo: 49901 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: TAUAN DEVETI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.812.022-00 Protocolo: 49862 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: TAUAN DEVETI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.812.022-00 Protocolo: 49864 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: TAUAN DEVETI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.812.022-00 Protocolo: 49863 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: TAUAN DEVETI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.812.022-00 Protocolo: 49859 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: TAUAN DEVETI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.812.022-00 Protocolo: 49860 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: TAUAN DEVETI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.812.022-00 Protocolo: 49861 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: VALDIR OSCAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.276.512-08 Protocolo: 49883 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 03 de Março de 2023
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDEIR MARQUES BISPO CPF/CNPJ: 720.006.942-68
Protocolo: 67641
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: GRAZIELI STEFANI DA SILVA MARIANO CPF/CNPJ: 038.383.112-13
Protocolo: 67644
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: LEVI PASSOS THOMAZ CPF/CNPJ: 532.419.162-00
Protocolo: 67619
Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

Devedor: ADAI JOSE BORGES DE CASTRO CPF/CNPJ: 617.244.752-15
Protocolo: 67661
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ADAI JOSE BORGES DE CASTRO CPF/CNPJ: 617.244.752-15
Protocolo: 67673
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: ALESSANDRA DIAS DE PAULA CPF/CNPJ: 007.442.012-76
Protocolo: 67683
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 834.892.821-91
Protocolo: 67608
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: CLOVIS NEI DE CAMPOS CPF/CNPJ: 045.068.759-74
Protocolo: 67654
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: GENEROS ALIMENTICIOS SANTISTA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.018.319/0007-28
Protocolo: 67686
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: MIQUEIAS OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 030.953.522-04
Protocolo: 67688
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: NOESTE AUGUSTO CPF/CNPJ: 139.838.302-34
Protocolo: 67649
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: OSMANO SARDINHA MARINHO CPF/CNPJ: 953.240.892-49
Protocolo: 67632
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: PAULO GIOVANE COSTA DAS NEVES CPF/CNPJ: 091.776.817-54
Protocolo: 67671
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: SAMUEL PEREIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 024.307.803-05
Protocolo: 67610
Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 03 de Março de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 525/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADEVALDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 271.537.702-91 Protocolo: 10743 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ANA RUFINA DE BRITO CPF/CNPJ: 139.234.802-10 Protocolo: 10746 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: FREDI VACA RAMOS CPF/CNPJ: 843.024.612-68 Protocolo: 10752 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023

Devedor: LUCILENE ARRIATES GAMA DA SILVA CPF/CNPJ: 865.320.302-87 Protocolo: 10753 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LUIZ GONZAGA SANCHES JUNIOR CPF/CNPJ: 942.628.022-72 Protocolo: 10744 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RENATO DOUGLAS SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 006.807.622-30 Protocolo: 10740 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: SEBASTIAO LIMA MAIA CPF/CNPJ: 079.460.902-34 Protocolo: 10757 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: TEREZINHA MENDES LEITE CPF/CNPJ: 114.179.352-00 Protocolo: 10748 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: TEREZINHA MENDES LEITE CPF/CNPJ: 114.179.352-00 Protocolo: 10750 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 09:00 as 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 03 de Março de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADAO GOMES DE SA CPF/CNPJ: 792.615.402-44 Protocolo: 25958 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ANDRE FERNANDO DA SILVA LUZ CPF/CNPJ: 949.209.152-68 Protocolo: 25981 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EDILON PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 043.234.692-92 Protocolo: 25956 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EMANOEL AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.615.722-11 Protocolo: 25988 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: EZEQUIEL FERREIRA CPF/CNPJ: 687.523.342-87 Protocolo: 25973 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 149.481.842-68 Protocolo: 25983 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GILBERTO RANZULI COIMBRA CPF/CNPJ: 914.605.492-87 Protocolo: 25992 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: GILVAN TAVARES DA SILVA CPF/CNPJ: 579.594.202-20 Protocolo: 26004 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSE RAMACKOSKI CPF/CNPJ: 431.690.749-20 Protocolo: 25957 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JULIANNA DOS SANTOS PICETTI CPF/CNPJ: 027.820.022-28 Protocolo: 26005 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: LAERCIO CORREA DE MENEZES CPF/CNPJ: 293.863.062-04 Protocolo: 25994 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ODAIR WULPI CPF/CNPJ: 312.119.172-15 Protocolo: 25976 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RAIR BRUNO ALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 017.692.452-35 Protocolo: 25995 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ROBSON DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 030.307.802-28 Protocolo: 25955 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: SIDNEI DA SILVA CPF/CNPJ: 469.725.602-68 Protocolo: 25904 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: VANILDO DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 005.675.852-98 Protocolo: 25979 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 03 de Março de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-016 FOLHA 108 TERMO 004109
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.109
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN DE PAULO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Entregador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 2000, residente e domiciliado à Rua Tabajara, 2791, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA e de LUCIETE MARTINS DE PAULO; e KARINY PEREIRA

DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua Recife, 3742, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de SILVALDO PEREIRA DA SILVA e de ZENILDA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 02 de março de 2023.
Julianna Cardoso Fraga
Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 109 TERMO 004110
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.110
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na Linha 110, Km 08, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de JOSÉ CLAUDIO RODRIGUES e de MARIA LAGACIO RODRIGUES; e PATRÍCIA DA SILVA DUTRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora/do lar, de estado civil viúva, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Linha 110, Km 08, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de LUIZ MENDES DUTRA e de ROSINEIDE VIEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 02 de março de 2023.
Julianna Cardoso Fraga
Escrevente

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 669.747.042-91 Protocolo: 10370 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOAO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 283.618.302-00 Protocolo: 10368 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSE APARECIDO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 691.038.362-15 Protocolo: 10364 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: RICARDO MARQUARDT NETO CPF/CNPJ: 714.371.181-00 Protocolo: 10365 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 03 de Março de 2023 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 652
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.974	MATHEUS VINICIUS COSTA TEIXEIRA 04981903	CNPJ 41.940.723/0001-58
00.052.975	MATHEUS VINICIUS COSTA TEIXEIRA 04981903	CNPJ 41.940.723/0001-58

00.052.976	ATACADAO CEREJEIRA LTDA	CNPJ 07.228.582/0002-98
00.052.983	GERSON MOREIRA PAIVA	CPF 153.379.526-68
00.052.984	JUREMA PEDROSO DE CARVALHO 39062872204	CNPJ 33.545.868/0001-26
00.052.985	GERSON MOREIRA PAIVA	CPF 153.379.526-68
00.052.990	ELIZETE BATISTA DOS SANTOS	CPF 190.977.352-20
00.052.992	ERIKA FERREIRA DA SILVA	CPF 524.970.892-72

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 07/03/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/ Rondônia, 03 de março de 2023
Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 653
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.996	SCHEILA MARCIA VEGA	CPF 061.623.026-52
00.053.001	GERSON MOREIRA PAIVA	CPF 153.379.526-68
00.053.006	SCHEILA MARCIA VEGA	CPF 061.623.026-52
00.053.009	GERSON MOREIRA PAIVA	CPF 153.379.526-68

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/03/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/ Rondônia, 03 de março de 2023
Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MOISES PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 005.865.532-82 Protocolo: 9416 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 03 de Março de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA FLÀVIO VIOLATO BENTEO - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 32/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: . . AUTIENE DE JESUS COSTA PEDROSO CPF/CNPJ: 40.390.854/0001-46 Protocolo: 11297 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MIRIAN ALVES DOS SANTOS FURTADO CPF/CNPJ: 386.943.102-44 Protocolo: 11299 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ROSANGELA PEREIRA TEDEIA CPF/CNPJ: 45.668.660/0001-83 Protocolo: 11266 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: TIAGO GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.304.832-80 Protocolo: 11292 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: VILMA DE OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 712.349.692-20 Protocolo: 11290 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: VILMA DE OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 712.349.692-20 Protocolo: 11291 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 02 de Março de 2023 KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCREVENTE

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 29/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALEXANDRE RIBEIRO CPF/CNPJ: 825.204.292-91 Protocolo: 46787 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: ANDERSON CARLOS GARDA CPF/CNPJ: 973.891.962-20 Protocolo: 46828 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: ANDERSON GOMES MARQUES CPF/CNPJ: 692.786.012-68 Protocolo: 46826 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: DEIVID LOBATO DA SILVA CPF/CNPJ: 001.627.002-96 Protocolo: 46788 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: EVANILSO BONFANTE SAMPAIO CPF/CNPJ: 969.989.972-72 Protocolo: 46820 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: IVO BUENO MACHADO CPF/CNPJ: 271.981.622-15 Protocolo: 46813 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
Devedor: JEFERSON TEODORO DE SOUZA CPF/CNPJ: 016.954.402-85 Protocolo: 46845 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: JOSE SOARES SODRE CPF/CNPJ: 190.895.462-00 Protocolo: 46824 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 537.932.262-04 Protocolo: 46825 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: REGINA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 726.510.752-72 Protocolo: 46821 Data Limite Para Comparecimento: 07/03/2023
Devedor: VALDECIR GASPARI MIRANDA VAZ CPF/CNPJ: 409.117.992-49 Protocolo: 46784 Data Limite Para Comparecimento: 06/03/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 03 de Março de 2023 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA